



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**COLEÇÃO DAS LEIS
DE 1946 — VOLUME I
ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETOS-LEIS DE JANEIRO A MARÇO**

1946
**IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL**

ÍNDICE

dos

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

Págs.	Págs.
8.544. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 3-1-46. Eleva o padrão de vencimentos de cargos em comissão do Ministério da Agricultura. Pub. D.O. 4-1-46	3
8.545. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 3-1-46 — Altera carreira no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra. Pub. D.O. 5-1-46.....	3
8.546. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 3-1-46. Esclarece o Decreto-lei n.º 8.121, de 22 de Outubro de 1945, e dá outras providências. Pub. D.O. de 5-1-46	5
8.547. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 3-1-46. Cria no Departamento Nacional da Produção Animal, um Instituto de Zootecnia e dá outras providências. Pub. no D.O. de 5-1-46	6
8.548. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de Janeiro de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n.º 6.906, de 27 de Setembro de 1944. Pub. D.O. de 5-1-46.....	7
8.549. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 1.670.000,00, para ocorrer às despesas com o lançamento de Obrigações de Guerra. Pub. D.O. de 5-1-46. Ret. D.O. de 17-1-46	8
8.550. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 3-1-46. Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a celebrar acórdos, visando a intensificação da assistência psiquiátrica no território nacional. Publicado no D.O. de 5-1-46.....	8
8.551. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre cargos da Diretoria do Expediente da Secretaria da Presidência da República. Publicado no D.O. de 4-1-46.....	9
8.552. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 3 de Janeiro de 1946. Altera os Quadros Permanentes e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. Pub. D.O. de 4-1-46. Ret. D.O. de 9-1-46.....	9
8.553. <i>Exterior, Justiça, Marinha, Guerra, Fazenda, Viação e Aero-náutica</i> . Decreto-lei de 4 de Janeiro de 1946. Cria a Comissão de Reparações de Guerra e dá outras providências. Publicado D.O. de 15-1-46.....	11
8.554. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 4-1-46. Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal. Pub. D.O. de 22-1-46. Rep. D.O. de 29-1-46. Ret. D.O. de 30-1-46 e 5 e 8-2-46	13

Págs.	Págs.		
8.555. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4-1-46. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para prosseguimento da construção da rodovia Ponta Grossa-Foz do Iguaçu. Pub. D.O. de 7-1-46..	62	outras providências. Pub. D.O. de 8-1-46. Rep. D.O. de 24-1-46. Ret. D.O. de 26 e 28-1-46.....	67
8.556. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4-1-46. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 470.00,00, para pagamento de abono de emergência ao pessoal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. Pub. D.O. 7-1-46	62	8.563. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 5 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a conversão de ações de sociedades sob fiscalização do Governo Federal. Pub. D.O. de 7-1-46	75
8.557. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4-1-46. Altera a carreira de Biologista do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras providências. Pub. D.O. de 7-1-46..	62	8.564. <i>Justiça, Guerra, Fazenda, Agricultura, Trabalho, Marinha, Exterior, Viação, Educação e Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 7 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre as atribuições do Consultor Geral da República, dos consultores jurídicos dos Ministérios e do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências. Pub. D.O. de 7-1-46. Ret. D.O. de 12 e 26-1-46.....	75
8.558. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 4 de Janeiro de 1946. Cria cargos isolados de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. Pub. D.O. de 7-1-46	62	8.565. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 7 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre as carreiras de Dactilógrafo, Escriturário e Oficial Administrativo dos Quadros Permanente, Suplementar e Especial do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 7-1-46.....	76
8.559. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4-1-46. Altera a redação do art. 3º do Decreto-lei número 8.526, de 31 de Dezembro de 1945. Publicado no D.O. de 5-1-46	64	8.566. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 7 de Janeiro de 1946. Reabre o alistamento eleitoral, e dá outras providências. Pub. D.O. de 8-1 de 1946. Rep. D.O. de 9-1-46....	77
8.650. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 4 de Janeiro de 1946. Inclui na Parte Suplementar do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas os extranumerários do Departamento dos Correios e Telégrafos que desempenham serviços de caráter permanente e dá outras providências. Publicado D.O. de 5-1-46..	64	8.567. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 7 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a carreira de Técnico de Educação do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 8-1-46. Rep. D.O. 16-1-46. Ret. D.O. de 21-1-46... .	78
8.561. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 4 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Pub. D.O. de 7-1-46..	66	8.568. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 7 de Janeiro de 1946, prorroga o prazo de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 3.182, de 9 de Abril de 1941, para os estabelecimentos bancários nacionais de depósitos, e dá outras providências. Publicado D.O. de 8-1-46.....	80
8.562. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 5 de Janeiro de 1946. Restabelece os quadros de funcionários do Congresso Nacional e dá		8.569. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 7 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a intervenção nas Sociedades Cooperativas de Pesca do Distrito Federal e dos Estados. Pub. D.O. de 8-1-46.....	80

Págs.	Págs.
8.569-A. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 7 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a assistência judiciária ao pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências. Pub. D.O. de 11-1-46..... 81	8.578. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Associação Nossa Senhora Auxiliadora do Rio de Janeiro do pagamento do imposto que menciona. Pub. D.O. de 10-1-46.. 86
8.570. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Dá nova redação a dispositivos do Código de Processo Civil. Pub. D.O. de 10-1 de 1946. Rep. D.O. de 23-1-46.... 81	8.579. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Altera o artigo 154 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército (Decreto-lei n.º 2.186, de 13 de Maio de 1940). Publicado no D.O. de 10-1-46..... 86
8.571. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Cria uma Coletoria Federal no Bairro de Alecrim, na Cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 10-1-46..... 82	8.580. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o alistamento de brasileiros residentes em zonas sertanejas. Pub. D.O. de 10-1-46..... 86
8.572. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Dá nova redação ao Decreto-lei n.º 7.779, de 25 de Julho de 1945, que reorganizou o Departamento Nacional de Estradas de Ferro. Pub. D.O. de 10-1-46	8.581. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Altera a carreira de revisor do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra. Pub. D.O. de 10-1-46..... 87
8.573. <i>Aeronáutica-Exterior</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o registro de óbitos de militares da Aeronáutica, no estrangeiro. Pub. D.O. de 10-1 de 1946. 84	8.582. <i>Educação e Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Releva dívida do "Fluminense Football Club" para com a União, nas condições que especifica. Pub. D.O. de 10-1-46.... 88
8.574. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Altera o Decreto n.º 21.338, de 29 de abril de 1932. Pub. D.O. de 10-1-46.... 84	8.583. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a organização de cursos pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e dá outras providências. Pub. D.O. de 10-1-46..... 88
8.575. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Cria o Serviço de Pronto Socorro da Canoas. Pub. D.O. de 10-1-46..... 84	8.584. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Cria, sem aumento de despesa, no Serviço Nacional de Lepra, do Departamento Nacional de Saúde, o Instituto de Leprologia. Publicado no D.O. de 10-1-46..... 89
8.576. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Declara de utilidade pública o terreno que menciona e permite que por meio de permuta por outro terreno se efetive sua desapropriação. Pub. D.O. de 10-1-46..... 85	8.585. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a adaptação dos serviços do ensino primário nos Estados, Territórios e Distrito Federal, à Lei Orgânica do Ensino Primário. Pub. D.O. de 10-1-46..... 89
8.577. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Altera a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.263, de 1 de Dezembro de 1945. Pub. D.O. de 10-1-46..... 85	8.586. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a adaptação dos serviços do en-

Pags.	Págs		
sino normal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, à Lei Orgânica do Ensino Normal. Publicado no D.O. de 10-1-46.....	90	tura a hipotecar o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, e dá outras providências. Pub. D.O. de 10-1-46. 93	
3.587. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Cria funções gratificadas no Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 10-1-46	90	8.595. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Modifica o Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938. Pub. D.O. de 10 de janeiro de 1946 94	
3.588. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. Pub. D.O. de 10-1-46.. Rep. D.O. de 11-1-46..	90	8.596. <i>Justiça — Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 44.000,00, como complemento das despesas de instalação do Departamento Nacional de Informações. Pub. D. O. de 10-1-46 94	
3.589. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Altera o regulamento dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização do Departamento Nacional de Saúde. Pub. D.O. de 10-1-46.....	91	8.597. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para o prosseguimento da construção da Estrada de Ferro Goiás, entre Leopoldo Bulhões e Goiânia. Pub. D.O. de 10-1-46. 94	
3.590. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a realização de exercícios escolares práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e escolas industriais, e dá outras providências. Pub. D.O. de 10-1-46.....	91	8.598. <i>Educação — Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos ou auxílio financeiro nas Escolas de Ensino Industrial da União. Pub. D.O. de 10-1-46 95	
3.591. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o pagamento dos funcionários aposentados Rodolfo Augusto do Amorim Garcia e Olímpio Olinto de Oliveira. Pub. D.O. de 10-1-46	92	8.599. <i>Educação — Fazenda</i> , Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Dispõe sobre distribuição de dotações orçamentárias. Pub. D.O. de 10-1-46 95	
3.592. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei n.º 3.592, de 8 de Janeiro de 1946. Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.741,90, para pagamento de gratificações de magistério. Pub. D.O. de 10-1-46..	93	8.600. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	95
3.593. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Destaca a importância de Cr\$ 1.801.972,90, para liquidação de dívidas reacionadas, e dá outras providências. Pub. D.O. 10-1-46.....	93	8.601. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i>	95
3.594. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Janeiro de 1946. Autoriza a Sociedade Nacional de Agricul-		8.602. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Dá nova redação aos arts. 3.º, "d", 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 12 e 14 do Decreto-lei n.º 8.228, de 27 de novembro de 1945. Pub. D.O. de 10-1-46. 96	
		8.603. <i>Justiça — Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Abre, ao Ministério da Justiça e Ne-	

Págs.	Págs.
gócios Interiores, o crédito especial de (dois milhões oitocentos e trinta e nove mil duzentos e treze cruzeiros e vinte centavos) Cr\$ 2.839.213,20 (Material) para instalação de serviços ampliados e criados pelo Decreto-lei n.º 6.378, de 28 de março de 1944. Pub. D.O. de 10-1-46	farmacêuticos diplomados por facultades, que funcionaram com autorização dos governos estaduais, e dos práticos de farmácia habilitados pelos Departamentos de Saúde. Pub. D.O. de 11-1-46 101
8.604. <i>Justiça — Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Dispõe sobre o Serviço de Transportes da Presidência da República. Pub. D.O. de 12 de janeiro de 1946. Ret. D.O. de 25 e 26-1-46 97	8.612. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 9 de janeiro de 1946. Cria cinco cargos isolados, de provimento efetivos, de Professor catedrático da Faculdades Nacional de Farmácia da Universidade do Brasil. Pub. D.O. de 11-1-46. 101
8.605. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Dá nova redação ao art. 211 do Decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942. Pub. D.O. de 10-1-46. Ret. D.O. de 1-2-46 98	8.613. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 9 de janeiro de 1946. Altera carreiras no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura. Pub. D.O. de 10 de janeiro de 1946 102
8.606. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Altera a redação do art. 76 do Decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942. Pub. D.O. de 10-1-46 98	8.614. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 10 de janeiro de 1946. Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Marinha. Pub. D.O. de 11-1-44 109
8.607. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Altera a redação do art. 132 do Decreto-lei n.º 3.759, de 25 de outubro de 1941. Pub. D.O. de 10-1-46. 99	8.615. <i>Agricultura — Fazenda — Viação</i> . Decreto-lei de 10 de janeiro de 1946. Concede auxílio ao Estado de Alagoas. Pub. D.O. de 12-1-45 109
8.608. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 8 de janeiro de 1946. Altera a redação do art. 177 do Decreto-lei n.º 2.186, de 13 de maio de 1940. Pub. D.O. de 10-1-46. 99	8.616. <i>Trabalho — Agricultura — Marinha — Guerra — Exterior Fazenda — Viação — Educação — Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre o pessoal das autarquias e órgãos paraestatais. Pub. D.O. de 12-1-46 109
8.609. <i>Guerra — Fazenda</i> . Decreto-lei de 9 de janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de Cr\$ 3.293,30, a verba que especifica. Pub. D.O. de 11-1-46 ... 99	8.617. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 10 de janeiro de 1946. Revigora, com modificações, o Decreto-lei n.º 7.249, de 16 de janeiro de 1945. Pub. D.O. de 12-1-46. 110
8.610. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 9 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a carreira de Motorista do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 11-1-46 100	8.618. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pencões. Pub. D.O. de 12-1-46. 111
8.611. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 9 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a situação profissional de	8.619. <i>Trabalho — Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de janeiro de 1946. Fixa o valor básico para

Págs.	Págs.
a cobrança da cota de previdência sobre o frete marítimo do transporte de minérios de ferro e manganês, dispõe sobre as importâncias em poder dos arrecadadores e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-1-46 111	8.625. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de Janeiro de 1946. Modifica as tabelas anexas aos Decretos-leis ns. 1.847, de 7 de Dezembro de 1939, e 2.523, de 23 de Agosto de 1940, e dá outras providências. Pub. D.O. de 12 de Janeiro de 1946 124
8.620. <i>Trabalho. Educação</i> . Decreto-lei de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-1-46. Ret. D.O. de 23 de janeiro de 1946 112	8.626. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 10 de Janeiro de 1946. Transforma cargos do Quadro da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, eleva o padrão dos respectivos vencimentos e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-1-46 .. 132
8.621. <i>Trabalho — Educação</i> . Decreto-lei de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências. Pub. D.O. de 12 de janeiro de 1946 119	8.627. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 10 de Janeiro de 1946. Eleva o padrão de vencimentos do cargo de Comissário de Vigilância de Menores do Quadro da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências. Pub. D.O. de 12 de Janeiro de 1946 134
8.622 <i>Trabalho — Educação</i> . Decreto-lei de 10 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-1-46 119	8.628. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 10 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o fechamento de terrenos baldios no Distrito Federal e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-1-46 134
8.623. <i>Trabalho — Fazenda — Viação — Agricultura</i> . Decreto-lei de 10 de janeiro de 1946. Autoriza aumento de vencimentos ou salários dos servidores e dos Presidentes dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado e dá outras providências. Pub. D.O. de 12 de janeiro de 1946 122	8.629. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 10 de Janeiro de 1946. Concede aumento geral de vencimentos, salários, provento e pensão aos servidores inativos e pensionistas da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-1-46 134
8.624. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 10 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a remessa de elementos informativos, pelas sociedades de seguros privados e capitalização, no Serviço Atuarial, e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-1-46 122	8.630. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 10 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre funções gratificadas e cargos isolados no Ministério da Agricultura e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-1-46 140
	8.631. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de Janeiro de 1946. Determina a revisão das tabelas de percentagens atribuídas a funcionários que percebem remuneração, e dá outras providências. Pub. D.O. de 11-1-46 141

Págs.	Págs.
8.632. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a reorganização dos serviços do Supremo Tribunal Federal. Pub. D.O. de 11-1-46	141
8.633. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Modifica o Decreto-lei nº 8.528, de 31 de dezembro de 1945, e dá outras providências. Pub. D.O. de 11 de Janeiro de 1946	142
8.634. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Altera a carreira de Naturalista do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura abre o crédito suplementar de Cr\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil cruzeiros) e dá outras providências. Pub. D.O. de 11-1-46	142
8.635. <i>Exterior — Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. Pub. D.O. de 14 de Janeiro de 1946	144
8.636. <i>Justiça — Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Cria a carreira de Contador no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências. Pub. D.O. de 14-1-46	144
8.637. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Dá nova estrutura à carreira de Motorista do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. D.O. de 16 de Janeiro de 1946	145
8.638. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Fixa a percentagem a ser percebida por alguns serventuários da Justiça, e dá outras providências. Pub. D.O. de 14-1-46. Rep. D.O. de 24-1-46	147
8.639. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Clube de	
Engenharia do pagamento do imposto que menciona. Pub. D.O. de 14-1-46	147
8.640. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Revoga o Decreto Municipal nº 5.421, de 1 de Março de 1935, e o artigo 10 do Decreto-lei nº 249, de 4 de fevereiro de 1938. Pub. D.O. de 14-1-46	147
8.641. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Cria, no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, cargos isolados, de provimento em comissão. Pub. D.O. de 14-1-46	147
8.642. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 41.000,00. Pub. D.O. de 14-1-46	148
8.643. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Cria mais um lugar de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais. Pub. D.O. de 14 de Janeiro de 1946	148
8.644. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a concessão de favores às empresas jornalísticas e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-1-46. Rep. D.O. de 1-2-46	148
8.645. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Altera as carreiras de Engenheiro do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público e dos Quadros I e II do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências. Pub. D.O. de 15-1-46. Ret. D.O. de 24-1-46	156
8.646 <i>Exterior — Educação — Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Dá nova redação ao art. 4º do Decreto-lei número 891, de 25 de novembro de 1938, que aprova a lei de fis-	

Págs.	Págs.		
calização de entorpecentes. Pub. <i>D.O.</i> de 14-1-46	157	8.655. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. <i>D.O.</i> de 16 de janeiro de 1946	160
8.647. <i>Exterior — Educação</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Dá nova redação ao § 2º do art. 1º do Decreto-lei número 3.114, de 13 de Março de 1941, que dispõe sobre a fiscalização de entorpecentes. Pub. <i>D.O.</i> de 14-1-46	157	8.656. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Cria cargos e funções no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 16 de Janeiro de 1946	161
8.648. <i>Exterior — Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de janeiro de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 447.143,00, para o fim que especifica. Pub. <i>D.O.</i> de 14-1-46	157	8.657. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de Janeiro de 1946. Cria cargo e eleva padrão de vencimentos no Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura. Pub. <i>D.O.</i> de 16-1-46	161
8.649. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Altera as carreiras de Continuo e Servente do Q. S. do Ministério da Agricultura, e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 15-1-46	158	8.658. <i>Marinha — Fazenda</i> . Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Cria a carreira de Guarda de Polícia no Quadro Permanente do Ministério da Marinha, e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 16-1-46	162
8.650. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Cria função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 14-1-46	159	8.659. <i>Marinha — Fazenda</i> . Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Cria funções gratificadas no Ministério da Marinha, e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 16-1-46	162
8.651. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.º 6.258, de 10 de Fevereiro de 1944. Pub. <i>D.O.</i> de 14-1-46	159	8.660. <i>Agricultura — Guerra</i> . Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Delega aos Estados a faculdade de legislar sobre a matéria constante do n.º XXVI do art. 16 da Constituição Federal (organização, instrução, justiça e garantia das forças policiais dos Estados), e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 22-1-46. 163	
8.652. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Janeiro de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.º 6.338, de 10 de Março de 1944. Pub. <i>D.O.</i> de 14-1-46	159	8.661. <i>Agricultura — Marinha.</i> <i>Guerra — Exterior — Fazenda</i> — <i>Educação — Viação — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de Janeiro de 1943, e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 16-1-46	164
8.653. Não foi ainda publicado no <i>Diário Oficial</i> .			
8.654. <i>Guerra — Fazenda</i> . Decreto-lei de 14 de janeiro de 1946. Cria a carreira de Escrivente Juramentado no Quadro Permanente do Ministério da Guerra, e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 16-1-46 ..	160		

Págs.

- 8.662. *Aeronáutica-Fazenda*. Decreto-lei de 14 de janeiro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do "Plano de Obras e Equipamentos", para 1945, na parte relativa ao Ministério da Aeronáutica. Pub. no D.O. de 16-1-46 165
- 8.663. *Fazenda*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre serviços extraordinários nas Alfândegas e dá outras providências. Pub. D.O. de 16-1-46..... 166
- 8.664. *Fazenda*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.º 6.740, de 26 de Julho de 1944. Pub. D.O. de 16 de Janeiro de 1946..... 167
- 8.665. *Fazenda*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.º 6.294, de 25 de Fevereiro de 1944. Pub. D.O. de 16-1-46 167
- 8.666. *Viação-Fazenda*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a promover a construção do edifício-sede do Departamento Nacional de Iluminação e Gás, mediante condições que especifica. Pub. D.O. de 16-1-46 167
- 8.667. *Viação*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 8.485, de 28 de Dezembro de 1945. Pub. D.O. de 16-1-46..... 168
- 8.668. *Agricultura-Fazenda*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de Cr\$ 42.810,00 à verba que especifica. Publicado D.O. de 16-1-46..... 168
- 8.669. *Agricultura-Fazenda*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Abre à Administração do Território Federal do Amapá o crédito especial de Cr\$ 2.600.000,00, para ocorrer às despesas que menciona. Publicado no D.O. de 16-1-46..... 168
- 8.670. *Justiça*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Liga Brasileira Contra a Tuberculose, Fundação Ataulfo de Paiva, Instituto Mário de Andrade Ramos, Casa São Luís, Asilo João Afonso Alves, Associação da Pró-Matriz, Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Patronato de Menores de Niterói, Asilo Santa Leopoldina, em Niterói, Hospital São João Batista, em Niterói, Asilo Isabel, Instituto de Proteção e Assistência à Infância, Asilo Nossa Senhora de Nazaré, Orfanato São José, Asilo Nossa Senhora da Pompéia, Abrigo Teresa de Jesus e o Asilo Bom Pastor, do imposto que mencionou. Publicado no D.O. de 16-1-46..... 169
- 8.671. *Fazenda-Educação*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. Pub. D.O. de 16-1-46..... 169
- 8.672. *Educação*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre os cargos de Professor (E.N.M. — U.B.) do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. Pub. D.O. de 16-1-46..... 171
- 8.673. *Educação-Fazenda*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 15.435,40, para pagamento de gratificação. Pub. D.O. de 16-1-46 172
- 8.674. *Justiça-Fazenda*. Decreto-lei de 14 de Janeiro de 1946. Cria cargos isolados de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e, dá outras providências. Pub. D.O. de 16-1-46 172

Págs.	Págs.		
8.675. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Janeiro de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda, pelo Decreto-lei n.º 6.212, de 20 de Janeiro de 1944. Pub. D.O. de 15-1-46	172	Decreto-lei n.º 7.343, de 26 de Fevereiro de 1945. Pub. D.O. de 16-1-46	178
8.676. <i>Fazenda-Agricultura</i> . Decreto-lei de 15 de Janeiro de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda, pelo artigo 15 do Decreto-lei n.º 6.763, de 3 de agosto de 1944. Pub. D.O. de 15-1-46	173	8.683. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Janeiro de 1946. Cria e inclui cargos na lotação permanente da Caixa de Amortização. Pub. D.O. de 16-1-46	179
8.677. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Janeiro de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.º 7.183, de 22 de Dezembro de 1944. Pub. D.O. de 15-1-46	173	8.684. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Autoriza a Universidade do Brasil a incorporar o Instituto de Tecnologia Alimentar. Pub. D.O. de 17 de Janeiro de 1946	179
8.678. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 320.000,00, para atender a despesa com a realização do VIII Conselho Nacional de Estudantes. Pub. D.O. de 15-1-46	173	8.685. <i>Educacão</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Prorroga, até 31 de Dezembro de 1946, o prazo de funcionamento da Junta Especial instituída pelo Decreto-lei n.º 7.401, de 20 de Março de 1945. Pub. D.O. de 22 de Janeiro de 1946	179
8.679. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Reorganiza a Biblioteca Nacional, e dá outras providências. Pub. D.O. de 22-1-46	174	8.686. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Incorpora o Instituto Osvaldo Cruz à Universidade do Brasil e dá outras providências. Pub. no D.O. de 22 de Janeiro de 1946	179
8.680. <i>Educacão</i> . Decreto-lei de 15 de Janeiro de 1946. Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de Janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial). Pub. D.O. de 17 de Janeiro de 1946	175	8.687. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Incorpora o Instituto Nacional de Puericultura à Universidade do Brasil e dá outras providências. Publicado no D.O. de 18-1-46	180
8.681. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 15 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a congregação, em universidade livre, das Faculdades Católicas de Direito e de Filosofia e da Escola de Serviço Social. Publicado no D.O. de 17-1-46	178	8.688. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 7.082, de 27 de Novembro de 1944, que dispôs sobre o regime escolar no ensino superior. Pub. D.O. de 18-1-46	180
8.682. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 15 de Janeiro de 1946. Suspende, no corrente ano, a execução das alíneas <i>j</i> , <i>h</i> , <i>k</i> e <i>l</i> , do art. 12, do		8.689. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Incorpora o Museu Nacional à Universidade do Brasil e dá outras providências. Pub. no D.O. de 22-1-46	181
		8.690. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a substituição e conversão de penas criminais. Pub. no D.O. de 18-1-46	181
		8.691. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de	

Págs.	Págs.
1946. Concede auxílio especial ao Patronato de Menores dá outras providências. Pub. D.O. de 18-1-46	181
8.692. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Altera o padrão de vencimentos de cargos em comissão do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura. Publicado no D.O. de 18-1-46.....	182
8.693. <i>Agricultura, Fazenda e Viação</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Autoriza o Ministério da Agricultura a contratar, com a Fábrica Nacional de Motores, o fornecimento de tratores agrícolas, e dá outras providências. Pub. no D.O. de 17-1-46.....	182
8.694. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Abre créditos adicionais ao Ministério da Agricultura, na importância total de Cr\$..... 2.600.000,00, destinados a acordos para o fomento da produção animal com os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão. Pub. D.O. de 18-1-46	183
8.695. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Altera carreiras no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura. Pub. D.O. de 17 de Janeiro de 1946	184
8.696. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Altera carreiras no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. Pub. D.O. de 18-1-46	192
8.697. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Cria cargos de redator da Imprensa Nacional no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências. Pub. D.O. de 17-1-46	195
8.698. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto de 16 de Janeiro de 1946. Altera a carreira de Bibliotecário do	
	Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. Pub. D.O. de 18-1-46
	195
	8.699. <i>Viação, Agricultura, Fazenda e Trabalho</i> . Decreto-lei de 16 de Janeiro de 1946. Autoriza a constituição da "Fábrica Nacional de Motores, S.A.", e dá outras providências. Pub. D.O. de 18-1-46. Rep. D.O. de 25-1-46
	197
	8.700. <i>Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Fazenda, Agricultura, Educação, Trabalho, Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o provimento em cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo e dá outras provisões. Pub. D.O. de 18-1-46.
	200
	8.701. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Altera a carreira de Prático de Engenharia do Q.I. — P.S. do Ministério da Viação e Obras Públicas. Publicado no D.O. de 19-1-46. Ret. D. O. de 6-3-46
	204
	8.702. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Autoriza a isenção da taxa terminal incidente sobre os telegramas da The Western Telegraph Company Limited, trocados entre os Delegados Oficiais em Londres e suas respectivas famílias. Publicado no D.O. de 19-1-46.....
	204
	8.703. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 2.250.378,10, para pagamento de materiais fornecidos pela Rubber Development Corporation à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. Pub. D.O. de 19-1-46...
	204
	8.704. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Altera os artigos 33 e 186, respectivamente, dos Decretos-leis ns. 3.070, de 20 de Fevereiro e 3.770, de 28 de Outubro de 1941, e dá outras providências. Pub. D.O. de 19 de Janeiro de 1946.....
	204

Págs.

Págs.

- 8.705. *Justiça-Fazenda*. Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Concede auxílio ao Patronato de Menores e dá outras providências. Pub. D.O. de 19-1-46..... 205
- 8.706. *Educação-Fazenda*. Decreto-de 17 de Janeiro de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei número 6.403, de 5 de Abril de 1944. Pub. D.O. de 19-1-46..... 200
- 8.707. *Agricultura-Fazenda*. Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o preenchimento de funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Escola de Agronomia "Elizeu Maciel", e dá outras providências. Pub. D.O. de 19-1-46 205
- 8.708. *Justiça*. Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Estabelece as normas regimentais necessárias à instalação da Assembleia Constituinte. Pub. D.O. de 18-1-46 206
- 8.709. *Agricultura*. Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Reorganiza o Instituto Nacional do Mate e dá outras providências. Pub. D.O. de 19-1-46. Ret. D.O. de 1-2-46 208
- 8.710. *Marinha-Fazenda*. Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$..... 3.800.000,00. Pub. D.O. de 18 de Janeiro de 1946 213
- 8.711. *Agricultura-Fazenda*. Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.932.000,00 para a manutenção e funcionamento da Policlínica de Pescadores. Publicado no D.O. de 19-1-46.....
- 8.712. *Trabalho*. Decreto-lei de 17 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o direito à nomeação de servidores para cargos da carreira de Inspetor de Indústria e Comércio. Pub. D.O. de 19-1-46..... 214
- 8.713. *Agricultura-Fazenda*. Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura. Publicado no D.O. de 22-1-46..... 214
- 8.714. *Agricultura-Fazenda*. Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 à verba que especifica. Pub. D.O. de 22-1-46 215
- 8.715. *Agricultura-Fazenda*. Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Altera o Orçamento Geral da República. Pub. D.O. de 22 de Janeiro de 1946..... 215
- 8.716. *Agricultura-Fazenda*. Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para a realização de um acôrdo de fomento vegetal com o Estado de Minas Gerais. Pub. D.O. de 22-1-46.....
- 8.717. *Agricultura*. Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Extingue as Seções de Fomento Agrícola nos Territórios Federais, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura. Ret. D.O. de 22-1-46.... 216
- 8.718. *Trabalho*. Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Dá nova redação aos incisos 1.º e 4.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.508, de 23 de Julho de 1942, que dispõe sobre financiamento de construções de conjuntos residenciais operários pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Pub. D.O. de 21 de Janeiro de 1946 216
- 8.719. *Trabalho-Fazenda*. Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Altera a finalidade do crédito aberto pelo Decreto-lei n.º 8.183, de 19 de Novembro de 1945. Publicado no D.O. de 22-1-46..... 217
- 8.720. *Justiça*. Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Estabelece sanção contra a execução indevida de obras licenciadas pelas

Págs	Págs.
Municipalidades. Pub. D.O. de 22-1-46	217
8.721. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Eleva a gratificação de função dos Chefes de Pósto de Defesa Sanitária Vegetal nos Estados em que há o regime de acordo. Pub. D.O. de 22-1-46.. 217	
8.722. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a criar a Secretaria Geral de Agricultura e dá outras providências. Pub. D.O. de 22-1-46..... 218	
8.723. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Altera o art. 53 do Decreto-lei n. ^o 3.770, de 28 de Outubro de 1941. Publicado D.O. de 22-1-46..... 219	
8.724. <i>Trabalho</i> . Decreto de 18 de Janeiro de 1946. Altera a carreira de Tecnologista do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, e dá outras provisões. Pub. D.O. de 21-1-46... 219	
8.725. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Desapropria, para fins de utilidade pública, o domínio direto de um terreno em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e autoriza a aquisição de seu domínio útil e da casa nele existente. Pub. D.O. de 21 de Janeiro de 1946..... 221	
8.726. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Desapropria, para fins de utilidade pública, o domínio direto de terrenos em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e autoriza a aquisição de domínio útil. Pub. D.O. de 21 de Janeiro de 1946..... 221	
8.727. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 18 de de Janeiro de 1946. Dá nova redação ao art. 168 do Decreto-lei n. ^o 6.887, de 21 de Setembro de 1944. Pub. D.O. de 21-1-46... 221	
8.728. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Determina a distribuição de crédito à Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 22-1-46	222
8.729. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00, para pagamento de auxílio à Academia Nacional de Medicina. Pub. D.O. de 22-1-46	222
8.730. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 135.000,00, para aparelhamento do Sanatório de Fortaleza. Pub. D.O. de 22-1-46..... 223	
8.731. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.025.000,00, para atender às despesas com o prosseguimento dos trabalhos de aumento e melhoria do carvão nacional. Publicado no D.O. de 22-1-46..... 223	
8.732. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto de 18 de Janeiro de 1946. Considera extranumerários mentalistas os servidores admitidos pelo Coordenador da Mobilização Econômica e dá outras provisões. Pub. D.O. de 22-1-46.. 223	
8.733. <i>Viação-Justiça</i> . Decreto-lei de 18 de Janeiro de 1946. Autoriza a mudança de nomes de distritos do Estado do Rio de Janeiro para que se homenageie a memória dos engenheiros Paulo de Frontin e Sampaio Corrêa. Pub. D.O. de 19-1-46.. 225	
8.734. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 19 de Janeiro de 1946. Altera o Decreto-lei n. ^o 7.586, de 23 de Maio de 1945. Pub. D.O. de 21 de Janeiro de 1946	
8.735. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 19 de Janeiro de 1946. Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 1.023.605,00, para completar as despesas com reparos e readaptação do Palácio Tiradentes e atender a aquisição de automóveis para os serviços	

Págs.	Págs.
da Câmara dos Deputados. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-1-46..... 225	vidências. Pub. <i>D.O.</i> de 21-1-46. Ret. <i>D.O.</i> de 20-2 e 6-3-46..... 253
8.736. <i>Viação-Fazenda.</i> Decreto-lei de 19 de Janeiro de 1946. Cria no Quadro I, Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas, quatro (4) cargos isolados, de provimento efetivo, de Assistente Jurídico, padrão L. Pub. <i>D.O.</i> de 22-1-46..... 225	8.742. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 19 de Janeiro de 1946. Transforma o Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Departamento Nacional da Previdência Social e dá outras providências. Publicado <i>D.O.</i> de 21-1-46. Ret. <i>D.O.</i> de 22, 24 e 30-1-46 258
8.737. Decreto-lei n.º 8.737, de 19 de Janeiro de 1946. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 21 de Janeiro de 1946. Ret. <i>D.O.</i> de 22 e 30-1-46. Rep. <i>D.O.</i> de 24 de Janeiro de 1946..... 226	8.743. <i>Fazenda, Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho, Aeronáutica.</i> Decreto-lei de 19 de Janeiro de 1946. Institui uma Comissão de Inquérito e dá outras providências. Pu. <i>D.O.</i> de 21-1-46 262
8.738. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 19 de Janeiro de 1946. Transforma a Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Conselho Superior de Previdência Social e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 22 de Janeiro de 1946. Retif. <i>D.O.</i> de 22 e 30-1-46..... 243	8.744. <i>Viação-Fazenda.</i> Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Institui o Fundo Telegráfico para assegurar a execução do Plano Telegráfico Nacional. Publicado <i>D.O.</i> de 22-1-46..... 263
8.739. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 19 de Janeiro de 1946. Cria a Comissão Nacional de Sindicalização, conferindo-lhe, além de outras, as atribuições da Comissão de Enquadramento Sindical, da Comissão do Impôsto Sindical e da Comissão Técnica de Orientação Sindical, que são declaradas extintas. Pub. <i>D.O.</i> de 22 de Janeiro de 1946. Ret. <i>D.O.</i> de 24-1-46 245	8.745. <i>Viação.</i> Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Manda aproveitar no Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal em exercício nas Censuras Postal e Telegráfica até a data da extinção das mesmas, e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 22-1-46 264
8.740. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 19 de Janeiro de 1946. Revoga e altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho concernentes à organização sindical. Pub. <i>D.O.</i> de 21-1-46. Ret. <i>D.O.</i> de 24 e 30-1-46 247	8.746. <i>Viação-Fazenda.</i> Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Cria cargos isolados de provimento efetivo, no Quadro I, Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 22-1-46 265
8.741. <i>Viação.</i> Decreto-lei de 19 de Janeiro de 1946. Altera as carreiras de Engenheiro de Quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, omitidas no Decreto-lei n.º 8.645, de 11 de Janeiro de 1946, e dá outras pro-	8.747. <i>Viação.</i> Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o serviço de tráfego mútuo entre o Serviço de Navegação da Bacia do Prata e outras empresas. Pub. <i>D.O.</i> de 24-1-46..... 265
	8.743. <i>Viação-Fazenda.</i> Decreto de 21 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para atender a despesas com o II Congresso

Págs.	Págs.
Panamericano de Minas e Geologia. Pub. D.O. de 24-1-46.... 266	cação do crédito especial aberto pelo Decreto-lei nº 6.876, de 15 de Setembro de 1944. Pub. D.O. de 24-1-46 278
3.749. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Cria cargo isolado, de provimento efetivo, e dá outras provisões. Pub. D.O. 22-1-46..... 266	8.757. <i>Guerra, Marinha, Aeronáutica, Justiça</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, de ministros civis do Supremo Tribunal Militar. Pub. D.O. de 24 de Janeiro de 1946 278
3.750. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Destaca no "Plano de Obras e Equipamentos" para o Departamento dos Correios e Telégrafos a importância de Cr\$ 23.455.494,00. Pub. D.O. de 24 de Janeiro de 1946 267	8.758. <i>Guerra, Marinha, Aeronáutica, Justiça</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Dá nova redação ao art. 7º do Decreto-lei nº 925, de 2 de Dezembro de 1938, e dá outras providências. Pub. D.O. de 30-1-46..... 278
3.751. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Cria Distritos no Departamento Nacional de Obras de Saneamento e dá outras providências. Publicado D.O. de 24-1-46..... 269	8.759. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Estende aos atuais ocupantes da extinta carreira de Escreventes do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, as disposições do Decreto-lei nº 145, de 29 de Dezembro de 1937. Pub. D.O. de 24-1-46.. 279
3.752. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o aproveitamento no serviço ativo da Aeronáutica, de oficiais subalternos da reserva de 1.ª classe, convocados e em serviço na Fôrça Aérea Brasileira, durante o estado de guerra. Pub. D.O. de 24-1-46 269	8.760. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Cria o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO). Publicado no D.O. de 24-1-46.... 279
3.753. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Concede um prazo de 90 dias para cumprimento do disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 8.127, de 24 de Outubro de 1945, que dispõe sobre a organização da vida rural. Pub. D.O. de 24-1-46 270	8.761. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para localização de trabalhadores no Vale do Amazonas, e dá outras providências. Pub. D.O. de 24-1-46..... 284
3.754. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Altera diversas carreiras dos Quadros Suplementar e Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências. Pub. D.O. de 22 de Janeiro de 1946 271	8.762. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Abre crédito suplementar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Pub. D.O. de 22 de Janeiro de 1946 284
3.755. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Autoriza o Departamento Nacional do Café a conceder aumento de salário ao seu pessoal. Pub. D.O. de 24 de Janeiro de 1946..... 278	8.763. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Eleva o padrão de vencimentos de cargos isolados dos Quadros Permanentes e Suplementares do Ministério da Aeronáutica, e dá
3.756. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Prorroga a apli-	

Págs.	Págs.		
outras providências. Publicado no D.O. de 22-1-46	285	8.771. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Altera carreiras dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. Pub. D.O. de 23-1-46.....	291
8.764. Aeronáutica-Guerra. Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a inclusão no Quadro de Infantaria de Guarda de Oficiais da Reserva de 2.ª Classe do Exército postos à disposição do Ministério da Aeronáutica. Pub. D.O. de 22-1-46	285	8.772. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Altera as carreiras de Enfermeiro dos Quadros Permanente e Especial do Ministério da Educação e Saúde, cria a carreira de Auxiliar de enfermagem no Quadro Permanente e dá outras providências. Pub. D.O. de 24-1-46.....	294
8.765. Fazenda. Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a contagem de tempo para aposentadoria dos Ministros do Tribunal de Contas. Pub. D.O. de 22-1-46	286	8.773. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 12.761,20, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. D.O. de 24-1-46.....	296
8.766. Fazenda-Justiça. Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre os bens e direitos da Companhia Brasileira de Águas e Esgotos de Niterói S.A. e dá outras providências. Pub. D.O. de 22-1-46	286	8.774. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Transforma cargo, em comissão, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, em cargo isolado, de provimento efetivo. Publicado no D.O. de 24-1-46. Retificado D.O. de 29-1-46.....	296
8.767. Exterior-Fazenda. Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para atender às despesas que especifica. Publicado D.O. de 22-1-46.....	287	8.775. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre regime escolar de ensino superior. Pub. D.O. de 24-1-46.....	297
8.768. Trabalho. Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Concede aumento aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e dá outras providências. Pub. D.O. de 22-1-46.....	288	8.776. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Suprime e transforma, sem aumento de despesa, carreira e cargos isolados nos Quadros Suplementar e Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. D.O. de 24-1-46.....	297
8.769. Trabalho. Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Expede normas destinadas a facilitar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários melhor consecução dos seus fins imediatos, e dá outras providências. Pub. D.O. de 22-1-46. Ret. D.O. de 24-1-46	288	8.777. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o registro definitivo de professores de ensino secundário, no Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 24-1-46. Ret. D.O. de 29-1-46	298
8.770. Justiça-Fazenda. Decreto-lei de 21 de Janeiro de 1946. Cria cargo de técnico de artes gráficas da Imprensa Nacional no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. D.O. de 22-1-46.	291	8.778. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Regula os exames de habilitação para os	

Págs.	Págs.		
Auxiliares de Enfermagem e Parteiras Práticas. Pub. D.O. de 24-1-46	301	8.786. <i>Aeronáutica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Cria o Serviço de Identificação da Aeronáutica e dá outras providências. Pub. D.O. de 24-1-46	306
8.779. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Cria, anexa à Faculdade de Medicina da Bahia, a Escola de Enfermagem e Serviços Sociais, e dá outras providências. Publicado D.O. de 24-1-46.....	302	8.787. <i>Aeronáutica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências. Pub. D.O. de 24-1-46.....	307
8.780. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Modifica o art. 1º do Decreto-lei n.º 6.504, de 17 de Maio de 1944, e dá outras providências. Pub. D.O. de 24-1-46.....	303	8.788. <i>Aeronáutica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências. Pub. D.O. de 24-1-46	307
8.781. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 40.000,00, para ocorrer à despesas de viagem e de representação de um delegado do Brasil à Conferência Económica Internacional. Pub. D.O. de 24-1-46	304	8.789. <i>Aeronáutica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências. Pub. D.O. de 24-1-46.....	307
8.782. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 16.301,70, para atender ao pagamento de salários devidos a Ernani Mendes de Vasconcelos. Pub. D.O. de 24 de Janeiro de 1946	304	8.790. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica a celebrar contrato com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, para construção de uma vila residencial no Parque de Aeronáutica dos Afonsos. Pub. D.O. de 24-1-46.....	307
8.783. <i>Aeronáutica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Cria o Serviço de Comunicações da Aeronáutica, e dá outras providências. Pub. D.O. de 24-1-46	304	8.791. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Revoga disposição do Decreto-lei n.º 78, de 1937. Pub. D.O. de 24-1-46.....	308
8.784. <i>Aeronáutica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Cria função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências. Pub. D.O. de 24 de Janeiro de 1946.....	305	8.792. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00, destinado à execução de um acordo de defesa sanitária vegetal com o Estado de São Paulo. Pub. D.O. de 24 de Janeiro de 1946.....	309
8.785. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Cria a Policlínica de Aeronáutica de São Paulo. Pub. D.O. de 24 de Janeiro de 1946	306	8.793. <i>Trabalho, Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Fazenda, Viação, Agricultura, Educação, Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 22 de Janeiro de 1946. Modifica dispositivos do Decreto-lei nú-	

Pág.	Pág.
mero 8.449, de 26 de Dezembro de 1945, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 24-1-46..... 309	com a Fundação Rockefeller. Pub. <i>D.O.</i> de 24-1-46 314
8.794. Guerra. Decreto-lei de 23 de Janeiro de 1946. Regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália. Pub. <i>D.O.</i> de 23-1-46 309	8.802. Viação. Decreto-lei de 23 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o provimento dos cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 8.498, de 28 de Dezembro de 1945. Pub. <i>D.O.</i> 24-1-46..... 316
8.795. Guerra. Decreto-lei de 23 de Janeiro de 1946. Regula as vantagens a que têm direito os militares da F.E.B. incapacitados fisicamente. Pub. <i>D.O.</i> de 23-1-46 311	8.803. Viação. Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o provimento interino de cargos da carreira de Taquígrafo dos Quadros das Secretarias da Câmara dos Deputados e Senado Federal. Pub. <i>D.O.</i> de 24-1-46.. 316
8.796. Marinha. Decreto-lei de 23 de Janeiro de 1946. Declara de utilidade pública imóveis situados no Estado do Ceará. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-1-46..... 312	8.804. Justiça-Fazenda. Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Cria cargos isolados no Ministério da Justiça e Negócios Inteiros. Pub. <i>D.O.</i> de 24-1-46.... 316
8.797. Marinha-Fazenda. Decreto-lei de 23 de Janeiro de 1946. Altera a Tabela IV que acompanha o Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945. Publicado <i>D.O.</i> de 24-1-46..... 313	8.805. Justiça-Fazenda. Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Organiza a Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras do Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 25-1-46 317
8.798. Exterior-Fazenda. Decreto-lei de 23 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para o fim que especifica. Pub. <i>D.O.</i> de 24-1-46 313	8.806. Justiça-Fazenda. Decreto de 24 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a Delegacia Geral de Portos e Litoral (D.G.P.L.). Publicado no <i>D.O.</i> de 25-1-46..... 319
8.799. Exterior-Fazenda. Decreto-lei de 23 de Janeiro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. <i>D.O.</i> de 24-1-46. Retificado <i>D.O.</i> de 2-2-46..... 314	8.807. Trabalho. Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a situação do segurado ou associado que passa do regime de uma instituição de previdência social ao de outra. Pub. <i>D.O.</i> de 25-1-46. 321
8.800. Educação-Fazenda. Decreto-lei de 23 de Janeiro de 1946. Cria um cargo na carreira de Médico do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. Pub. <i>D.O.</i> de 23-1-46..... 314	8.808. Justiça. Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral. Pub. <i>D.O.</i> de 25-1-46. Rep. <i>D.O.</i> de 28-1-46.. 322
8.801. Educação-Fazenda. Decreto-lei de 23 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o Serviço de Estudos e Pesquisas sobre a Febre Amarela, mantido pelo Ministério da Educação em cooperação	8.809. Agricultura. Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre cargos isolados do Ministério da Agricultura. Pub. <i>D.O.</i> de 26-1-46 322
	8.810. Agricultura. Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Extingue a Comissão Executiva de Frutas,

Págs.	Págs.
criada pelo Decreto-lei n.º 5.032, de 4 de Dezembro de 1942. Publicado D.O. de 26-1-46	322
8.811. Agricultura. Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Reduz para 2 % a taxa sobre o valor de vendas dos produtos de mandioca, criada pelo Decreto-lei n.º 5.531, de 28 de Maio de 1943. Pub. D.O. de 26-1-46	323
8.812. Agricultura-Justiça. Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a competência dos Estados e do Distrito Federal para estabelecer normas de fiscalização e inspeção de ovos. Publicado no D.O. de 26-1-46....	323
8.813. Agricultura. Decreto de 24 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre serviços extraordinários do pessoal encarregado da inspeção sanitária nos estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura. Publicado no D.O. de 26-1-46.....	323
8.814. Agricultura. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Restabelece cargo de Desenhista suprimido no Quadro Permanente no Ministério da Agricultura e dá outras providências. Pub. D.O. de 26-1-46.	324
8.815. Educação. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Fica incorporada à Universidade do Brasil a antiga Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas do Rio de Janeiro sob a denominação de Faculdade Nacional de Ciências Económicas (Fundação Mauá). Pub. D.O. de 26-1-46	324
8.816. Educação- Fazenda. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Concede isenção do imposto do sêlo. Pub. D. O. de 26-1-46. ..	326
8.817. Fazenda. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre o destino de bens apurados, na liquidação de empresas incluídas no Decreto-lei n.º 4.160, de 11 de março de 1942 é dá outras providências. Pub. D.O. de 26	
de janeiro de 1946. Ret. D.O. de 28-1-46	326
8.818. Fazenda. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Exclui das disposições do Decreto-lei número 2.803, de 21 de novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha que menciona, situado no Distrito Federal, e dá outras providências. Pub. D.O. de 25 de janeiro de 1946	326
8.819. Fazenda. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Revoga os Decretos-leis ns.º 7.387, de 8 de março de 1945, e 7.682, de 27 de junho de 1945, e dá outras providências. Pub. D.O. de 26 de janeiro de 1946. Ret. D.O. de 1-2-46 . ..	327
8.820. Marinha. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Modifica o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.292, de 7 de maio de 1942. Pub. D.O. de 26 de janeiro de 1946	327
8.821. Trabalho. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a acumulação de aposentadorias e pensões e dá outras providências. Pub. D.O. de 26-1-46. ...	327
8.822. Educação-Fazenda. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras provisões. Pub. D.O. de 26-1-46. 328	
8.823. Educação-Fazenda. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde e dá outras provisões. Pub. D.O. de 26 de janeiro de 1946.	328
8.824. Educação-Fazenda. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a transferir, gratuitamente ao Patrimônio da União, para o fim especial de instalação do Serviço Nacional de Câncer, o domínio pleno do imóvel que menciona, com as benfeitorias	

Págs.	Pág.
existentes, e dá outras providências. Pub. D.O. de 26-1-46.	329
8.825. Educação. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera a redação do art. 8.º e seu parágrafo único e do art. 9.º do Decreto-lei n.º 8.679, de 18 de janeiro de 1946. Pub. D. O. de 28 de janeiro de 1946.	331
8.826. Educação. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Abre créditos suplementares ao Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 28-1-46.	331
8.827. Educação. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Transfere para a União a Faculdade de Direito do Ceará e a Escola Politécnica da Bahia, e dá outras providências. Pub. D.O. de 28 de janeiro de 1946.	331
8.828. Educação. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre o reconhecimento da União dos Escoteiros do Brasil como instituição destinada à educação extra-escolar. Pub. D.O. de 28-1-46.	332
8.829. Educação. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Torna extensivas ao comércio dos vidros oftalmicos as disposições legais que indica. Pub. D.O. de 28-1-46.	332
8.830. Fazenda-Justiça. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Suspende, pelo prazo de três dias, em todo o território da República, a exigibilidade de obrigações resultantes de duplicatas de contas assinadas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outras obrigações ou efeitos comerciais e, bem assim, das prestações por dívidas hipotecárias ou pignoráticas, em face da situação criada com a greve dos bancários. Pub. D.O. de 24 de janeiro de 1946.	333
8.831. Justiça. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera as carreiras de Escrivão de Polícia e Comissário de Polícia do Qua-	
dro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. D.O. de 25-1-46.	333
8.832. Fazenda. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a fiança dos despachantes aduaneiros. Pub. D.O. de 25-1-46.	335
8.833. Educação-Fazenda. Decreto de 24 de janeiro de 1946. Altera as carreiras de Médico Sanitarista dos Quadros Permanente e Especial do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 25-1-46.	335
8.834. Educação-Fazenda. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre o pagamento dos proventos da aposentadoria de Nicolino Milano. Pub. D.O. de 25-1-46.	338
8.835. Justiça. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, e dá outras providências. Pub. D.O. de 25-1-46. Rep. D.O. de 26 de janeiro de 1946.	338
8.836. Viação. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dá a designação "Professor João Felipe" à estação "Fortaleza", da Ribe de Viação Cearense. Pub. D.O. de 25-1-46.	339
8.837. Marinha. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Declara qual a situação de um oficial general da Armada na respectiva escala. Pub. D.O. de 25-1-46.	340
8.838. Viação-Fazenda. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Cria, sem aumento de despesas, no Quadro I — Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas, cargos isolados de provimento efetivo e dá outras providências. Pub. D.O. de 25-1-46.	340
8.839. Fazenda. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Reestrutura a carreira de Motorista do Ministério da Fazenda e dá outras providências. Pub. D.O. de 25 de janeiro de 1946.	341

Págs.	Págs.
8.840. <i>Fazenda - Justiça - Marinha - Guerra - Exterior - Viação - Agricultura - Educação Trabalho - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre transferência para cargo do mesmo Ministério. Publicado no D.O. de 24-1-46. ... 341	Reorganiza o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e dá outras providências. Publicado no D.O. de 28-1-46..... 343
8.841. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre o pagamento da diferença de vencimento ou remuneração. Pub. no D.O. de 25-1-46..... 341	8.848. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a exploração comercial do Porto de Laguna. Pub. no D.O. de 28-1-46. 346
8.842. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Cria, na Diretoria de Fazenda do Ministério da Marinha, três cargos isolados de Tesoureiro. Pub. no D.O. de 28-1-46. 342	8.849. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 1.936.813,00, para pagamento a The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. Publicado no D.O. de 28-1-46. Reproduzido no ETAOIN bu ARTH tificado no D.O. de 8-3-46..... 346
8.843. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Torna extensivo ao pessoal que tomou parte na primeira guerra mundial os benefícios do Decreto-lei n.º 8.128, de 25 de outubro de 1945. Pub. no D.O. de 28-1-46. 342	8.850. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a movimentação dos recursos destinados ao desenvolvimento da campanha nacional de proteção à maternidade, à infância e à adolescência. Publicado no D.O. de 28-1-46..... 347
8.844. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 160.000,00, para atender a despesas relacionadas com o Salão Nacional de Belas Artes. Publicado no D.O. de 28-1-46. ... 342	8.851. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Exclui das disposições do Decreto-lei número 2.803, de 21 de novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha que menciona, situado no Distrito Federal, concede-lhe o aforamento condicional, com isenção de ferros, à Federação das Bandeirantes do Brasil, e dá outras providências. Pub. no D.O. de 28-1-46. 348
8.845. <i>Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Fazenda, Viação, Agricultura, Educação Trabalho e Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 24 janeiro de 1946. Dispõe sobre o aumento de salário dos contratados. Pub. no D.O. de 28-1-46. Rep. no D.O. de 22-2-46. 342	8.852. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00 para indemnizar a Estrada de Ferro Central do Brasil de despesas com o trecho ferroviário Montes Claros-Monte Azul. Pub. no D.O. de 26-1-46. 349
8.846. <i>Fazenda, Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Agricultura, Trabalho, Educação, Aeronáutica e Viação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera a redação do § 4.º do art. 14, do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945. Pub. no D.O. de 28-1-46. 343	8.853. <i>Fazenda, Exterior, Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera o Regulamento para o despacho con-
8.847. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946.	

Págs.	Págs		
sular de aeronaves comerciais aprovado pelo Decreto-lei número 5.099, de 16 de dezembro de 1942. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-1-46.	349	dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal. Pub. no <i>D.O.</i> de 26-1-46.	360
.854. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Cria o serviço de importação aérea e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 28-1-46.	353	8.862. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Estende ao operário e auxiliar do Departamento de Águas e Esgotos as vantagens do Decreto-lei número 8.629, de 10 de janeiro de 1946. Pub. no <i>D.O.</i> de 26-1-46.	360
8.855. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre os vencimentos de vários cargos isolados do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 28-1-46.	354	8.863. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Abre crédito especial para aquisição de mobiliário, para dependências do Supremo Tribunal Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-1-46. Reproduzido no <i>D.O.</i> de 2-3-46.	360
8.856. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre o Serviço Jurídico da Administração do Pórtio do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-1-46.	355	8.864. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Exclui do plano de urbanização das áreas do Castelo e do Calabouço, no Distrito Federal, prédios que menciona. Pub. no <i>D.O.</i> de 26-1-46.	361
8.857. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Aproveita funcionário, adido, em cargo de provimento efetivo. Publicado no <i>D.O.</i> de 26-1-46.	356	8.865. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Cria, no Departamento dos Correios e Telégrafos, (Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas), a carreira de Médico, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 30-1-46....	361
8.858. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Suprime o parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 8.701, de 17 de janeiro de 1946. Pub. no <i>D.O.</i> de 26-1-46.	356	8.866. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre construções, reformas ou adaptações de edifícios para Correios e Telégrafos. Pub. no <i>D.O.</i> de 30-1-46.	362
8.859. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Abre o crédito suplementar ao Ministério da Viação e Obras Públicas, à verba que especifica. Pub. no <i>D.O.</i> de 26-1-46	357	8.867. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Aprova a reestruturação administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 30-1-46.	363
8.860. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera a carreira de Médico, cria a de Dentista na Parte Permanente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 26-1-46.	357	8.868. <i>Agricultura, Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 400.000,00, para a realização de um acordo de defesa sa-	
8.861. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a promoção, por merecimento,			

Págs.	Págs.
mitária animal com o Estado do Ceará. Publicado D.O. de 1-2-46	368
§.869. <i>Agricultura, Fazenda.</i> Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, a função gratificada de Secretário do Diretor do Instituto Agronômico do Sul. Pub. D.O. de 1-2-46.... 369	
§.870. <i>Agricultura, Fazenda.</i> Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para o aparelhamento da Seção de Assistência Social. Publicado D.O. de 1-2-46	369
§.871. <i>Agricultura.</i> Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre contagem de tempo de serviço Catedrático de Professores do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura para efeito de percepção de gratificação de magistério. Publicado D.O. de 1-2-46	369
§.872. <i>Justiça.</i> Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre os Departamentos do Serviço Público nos Estados. Publicado D.O. de 1-2-46. Ret. D.O. de 1-3-46	370
§.873. <i>Agricultura, Fazenda.</i> Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Modifica o Decreto-lei n.º 6.170, de 5 de Janeiro de 1944. Publ. D.O. de 1-2-46	371
§.874. <i>Educação, Fazenda.</i> Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Abre o crédito suplementar ao Ministério da Educação e Saúde. Publ. D.O. de 1-2-46 ... 372	
§.875. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Cria e inclui um cargo de Servente (Decreto-lei n.º 145; de 1937). Da classe E do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda. Pub. D. O. de 1-2-46. 373	
8.876. <i>Viação.</i> Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Autoriza, aumento de salários e gratificações dos servidores e membros da Comissão de Marinha Mercante. Pub. D. O. de 1-2-46 .. 373	
8.877. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Extingue a Tesouraria da Caixa de Amortização e cria, em substituição, as Tesourarias da Dívida Pública Interna e Fundada e a Tesouraria do Meio Circulante e dá outras providências. Pub. D. O. de 29-1-46 .. 374	
8.878. <i>Viação.</i> Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Concede pensão especial aos herdeiros de Joãoésio Coelho Pires. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de fevereiro de 1946. 374	
8.879. <i>Justiça-Fazenda.</i> Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de Cr\$ quatrocentos e setenta e três mil e quatrocentos cruzeiros (..... (Cr\$ 473.400,00), à verba que especifica. Pub. D. O. de 30-1-46 374	
8.880. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a gratificação por assinatura de notas do papel-moeda. Pub. D. O. de 1-2-46	375
8.881. <i>Educação-Fazenda.</i> Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946, Cria cargo isolado de provimento efetivo no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. Pub. D. O. de 30 de Janeiro de 1946	375
8.882. <i>Aeronáutica-Fazenda.</i> Decreto de 24 de janeiro de 1946. Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências. Pub. D. O. de 1-2-46 375	
8.883. <i>Aeronáutica-Fazenda.</i> Decreto de 24 de janeiro de 1946.	

Págs.	Págs.		
Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências. Pub. D. O. de 1-2-46	376	1946. Altera o item 1, letra b, do artigo 1º, do Decreto-lei número 6.926. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de fevereiro de 1946	380
8.884. <i>Aeronáutica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras provisões. Pub. D. O. de 1-2-46 376		8.890. <i>Fazenda-Viação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Transfere para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e para o Conselho Federal de Comércio Exterior dotações do Orçamento da Coordenação da Mobilização Econômica e da outras provisões. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de fevereiro de 1946	380
8.885. <i>Aeronáutica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, a carreira de Assessor de Direito Aeronáutico, extingue séries funcionais das Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementar da Diretoria de Aeronáutica Civil, e dá outras provisões. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de janeiro de 1946. Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 1 de fevereiro de 1946. Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de fevereiro de 1946 ..	376	8.891. <i>Educação-Justiça-Fazenda</i> Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Isenta de selo as escrituras ou termos de incorporação ou doação de bens às universidades oficiais ou equiparadas. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de fevereiro de 1946	382
8.886. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Restabelece a carreira de Carteiro na Parte Permanente do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento dos Correios e Telégrafos) e dá outras provisões. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de janeiro de 1946	377	8.892. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Eleva padrão de vencimento e dá outras provisões. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de fevereiro de 1946.....	382
8.887. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Cria a Colônia de Férias da Aeronáutica "Retiro Paraíso". Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de janeiro de 1946	377	8.893. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Equipara aos professores catedráticos do Colégio Pedro II, para efeito de vencimentos e vantagens, os cargos de Orientador Educacional. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 29 de janeiro de 1946. Reproduzido no <i>Diário Oficial</i> de 1 de fevereiro de 1946	382
8.888. <i>Aeronáutica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera as carreiras de Engenheiros de Obras e Engenheiros, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras Provisões. Publ. no D.O. de 30-1-46	378	8.894. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Aprova o Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário e as bases do respectivo financiamento e dá outras provisões. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 1 de fevereiro de 1946. Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de março de 1946	383
8.889. <i>Aeronáutica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de			

Págs.	Págs.
8.895. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre o aproveitamento do servidor aposentado. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Janeiro de 1946	383
8.896. <i>Viação e Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Consolida disposições do Decreto-lei n.º 3.232, de 5 de maio de 1941 e subsequentes sobre o Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências. Pub. D. O. de 1-2-46	384
8.897. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Concede autonomia administrativa à Comissão Construtora da Fábrica Nacional de Motores na fase de sua transformação em Sociedade Anônima. Pub. D. O. de 29-1-46	385
8.898. <i>Fazenda e Justiça</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Concede aforamento ao Automóvel Clube do Brasil, sociedade civil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, dos lotes 1 e 2, Quadra 12, B, na Avenida Perimetral, Esplanada do Castelo. Pub. D. O. de 1-2-46 ..	385
8.899. <i>Viação e Aeronaútica</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Regulamenta a aplicação e a contabilização das duas taxas de 10%, criadas pelo Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, na Estrada de Ferro Central do Brasil. Pub. no D. O. de 1-2-46	386
8.900. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a forma de pagamento de indenizações decorrentes de desapropriação de terrenos no Território Nacional do Iguaçu, a que se refere o crédito especial de Cr\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos cruzeiros), aberto ao Ministério da Agricultura pelo Decreto-lei	391
	n.º 7.476, de 18-4-45. Pub. no D. O. de 1-2-46
	387
8.901. Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera a redação do Decreto-lei n.º 7.454, de 10 de abril de 1945. Publicado no D. O. de 1-2-46	388
8.902. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a distribuição e dotação orçamentária ao Tesouro Nacional. Pub. D. O. de 1-2-46	388
8.903. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Transferência de funcionário da carreira de Médico do Quadro Especial para a de Médico Sanitarista do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D. O. de 29-1-46	388
8.904. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a organização do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 1-2-46	389
8.905. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Cria cargo isolado, de provimento efetivo, no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. Pub. D. O. de 30-1-46	391
8.906. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Revigora o art. 2º da Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937. Pub. D. O. de 30-1-46	392
8.907. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no D. O. de 28-1-46 ...	392
8.908. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Transforma em cargo isolado a função de Secretário da Comissão Espe-	392

Págs.	Págs..		
cial da Faixa de Fronteiras. Pub. no D. O. de 28-1-46	393	8.914-B. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 25 de janeiro de 1946. Declara a nulidade dos arts. 8 e 9 do Decreto-lei n.º 14.065, de 7 de julho de 1944, baixado pelo Interventor Federal no Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 30-1-46	400
8.909. <i>Agricultura - Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 28-1-46	393	8.915. <i>Justiça - Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. Prorroga, por mais três dias, o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto-lei n.º 8.830, de 24 de janeiro de 1946. Pub. D. O. de 28-1-46	400
8.910. <i>Justiça e Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera a carreira de Revisor de prova, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências. Pub. D. O. de 30-1-46	394	8.916. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 3.400.000,00 como subvenção extraordinária à Fundação Abrigo Cristo Redentor. Pub. D. O. de 29-1-46	401
8.911. <i>Agircultura, Justiça, Fazenda e Viação</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos, e dá outras providências. Pub. D. O. de 30-1-46	396	8.917. <i>Marinha, Guerra, Aeronáutica e Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a assistência educacional e instrutiva das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências. Pub. D. O., 29-1-46	401
8.912. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre o aproveitamento do pessoal da Policlínica de Pescadores, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 30-1-46	397	8.918. <i>Marinha, Guerra, Aeronáutica, Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. Dispõe sobre isenção de que cogita o Decreto-lei n.º 925, de 2-12-938. Pub. no D. O. de 30-1-46	402
8.913. <i>Guerra, Marinha e Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Altera o Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-lei n.º 925, de 2-12-938. Pub. no D. O. de 30-1-46	398	8.919. <i>Guerra, Marinha, Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a contribuição para o montepíjo militar de que trata o Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, e dá outras providências. Pub. D. O. de 29-1-46	402
8.914. <i>Guerra - Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de janeiro de 1946. Dispõe sobre as carreiras de Escriturário e Escrivente do Ministério da Guerra, e abre crédito suplementar ao mesmo Ministério. Pub. D. O. 30-1-46 ..	398	8.920. <i>Guerra, Marinha, Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. Regula a situação perante o serviço militar dos sacerdotes, ministros de qualquer região e de membros de ordens	
8.914-A. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 25 de janeiro de 1946. Dispõe sobre alterações e reclassificações de carreiras privativas do Departamento Federal de Segurança Pública. Pub. no D. O. de 30-1-46	400		

Págs.	Págs.
religiosas regulares. Pub. D. O. de 29-1-46	404
8.921. <i>Guerra, Marinha, Aero-</i> <i>náutica.</i> Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. Institui, em caráter permanente, o Serviço de Assistência Religiosa nas Fórcas Armadas. Pub. D.O. de 29-1-46	404
8.922. <i>Guerra.</i> Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a situação de professores no magistério militar. Pub. D. O. de 29-1-46	406
8.923. <i>Guerra.</i> Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. Altera a carreira de operário de artes gráficas do Quadro Suplemen- tar do Ministério da Guerra, dá-lhe nova denominação, su- prime função gratificada, cria cargo isolado e dá outras pro- vidências. Pub. D.O. de 29 de janeiro de 1946. Ret. D.O. de 1-2 e 9-3-46	406
8.924. <i>Guerra.</i> Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. Dispõe sô- bre as carreiras de Servente e Cozinheiro do Quadro Suple- mentar do Ministério da Guer- ra. Pub. D.O. 29-1-46	408
8.925 <i>Marinha.</i> Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. Altera e transfere, ao Quadro Perma- nente, a carreira de Faroleiro do Quadro Suplementar do Mi- nistério da Marinha, cria a de Técnico de Faróis, e dá outras providências. Pub. D.O. de 29 de janeiro de 1946	408
8.926. <i>Marinha-Fazenda.</i> Decre- to-lei de 26 de janeiro de 1946. Eleva o padrão de vencimentos do cargo isolado de Instrutor, do Quadro Suplementar do Mi- nistério da Marinha, e dá ou- tras providências. Pub. D.O. de 29-1-46	410
8.927. <i>Marinha-Fazenda.</i> Decre- to-lei de 26 de janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$.....	410
14.439.600,00, para os fins que especifica. Pub. D.O. de 29 de janeiro de 1946	410
8.928. <i>Marinha-Fazenda.</i> Decre- to-lei de 26 de Janeiro de 1946. Cria cargo no Quadro Perma- nente do Ministério da Mari- nha. Pub. D.O. de 1-2-46 ...	410
8.929. <i>Marinha.</i> Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Dispõe sô- bre o montepio militar de um Lente da Escola Naval. Pub. D. O. de 1-2-46	411
8.930. <i>Marinha.</i> Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Dispõe sô- bre o regime de férias do Tri- bunal Marítimo. Pub. D.O. de 1-2-46	411
8.931. <i>Educação-Fazenda.</i> Decre- to-lei de 26 de Janeiro de 1946. Concede subvenção anual à União dos Escoteiros do Bra- sil. Pub. D.O. de 1-2-46	411
8.932. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Altera carreiras do Quadro Suplemen- tar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá ou- tras providências. Pub. D.O. de 1-2-46	411
8.933. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Reorga- niza o Departamento Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. Pub. D.O. de 1-2-46	414
8.934. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre as sociedades mútuas de seguros sobre a vida. Pub. D. O. de 1-2-46	418
8.935. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Dá nova redação ao Decreto-lei núme- ro 2.680, de 7 de Outubro de 1940 que reorganizou o Conse- lho de Recursos da Propriedade Industrial, e determina outras providências. Pub. D.O. de 1-2-46	418

Págs.	
8.936. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Altera a tabela de taxas, anuidades e contribuições referentes aos atos de Propriedade Industrial. Pub. D.O. de 1-2-46	420
8.937. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Autoriza a reorganização do Serviço Jurídico da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências. Pub. D.O. de 1-2-46 ..	423
8.938. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Regula o regime de combate à peste e das práticas de anti e desratização em todo o país. Pub. D.O. de 1-2-46	423
8.939. <i>Justiça, Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Torna sem efeito o Decreto-lei n.º 8.705, de 17 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 1-2-46 ..	430
8.940. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Altera o disposto no art. 6º e respectivo parágrafo único, do Decreto-lei n.º 3.532, de 21 de Agosto de 1941. Pub. D.O. de 1-2-46	430
8.941. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Associação Protetora do Recolhimento de Desvalidos de Petrópolis do impôsto que menciona. Pub. D.O. de 1 de Fevereiro de 1946	430
8.942. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Fundação Visconde de Cabo Frio do pagamento do impôsto que menciona. Pub. D.O. de 1-2-46 ..	431
8.943. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a vender ao Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. o imóvel que menciona. Pub. D.O. de 1 de Fevereiro de 1946	431
8.944. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Reoga os artigos 30 e seus parágrafos; 31 e 32 e seu parágrafo único, do Decreto-lei número 157, de 31 de Dezembro de 1937, e dá outras provisões. Pub. D.O. de 1-2-46	432
8.945. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Regula exames no curso ginásial. Pub. D.O. de 1-2-46	432
8.946. <i>Guerra, Agricultura</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a organização do Desporto Hipico Nacional. Pub. D.O. de 29-1-46..	432
8.947. <i>Guerra, Marinha, Aeronaútica, Justiça, Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Isenta do pagamento de laudêmio os militares que tiveram parte nas operações de guerra. Pub. D.O. de 1-2-46 ..	433
8.948. <i>Marinha, Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Altera a Tabela Numérica de Mensalistas da Divisão do Pessoal Civil, da Diretoria do Pessoal da Armada, do Ministério da Marinha e dá outras providências. Pub. D.O. de 1 de Fevereiro de 1946	434
8.949. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Faz doação ao Sindicato dos Médicos, no Estado da Bahia do terreno que menciona. Pub. D. O. de 1-2-46	434
8.950. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de Janeiro de 1946. Inclui 5 cargos de Guarda-Mór na carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda. Pub. D. O. de 4-2-46	436
8.951. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 28 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre depósito judicial e dá outras providências. Pub. D. O. de 4-2-46	437

Págs.	Págs.
8.952. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de Janeiro de 1946. Prorroga por mais três dias o prazo a que se refere o art. 1º, do Decreto n.º 8.830, de 24 de janeiro de 1946. Pub. D. O. de 30-1-46	437
8.953. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de Janeiro de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945 e dá outras providências. Pub. D. O. de 30-1-46	437
8.954. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 28 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a proclamação dos deputados e senadores eleitos a 2 de dezembro de 1945. Pub. D. O. de 30-1-46	438
8.955. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 28 de Janeiro de 1946. Cria o Entrepósito Central do Leite em substituição à Comissão Executiva do Leite, criada pelo Decreto-lei n.º 2.384, de 10 de julho de 1940 e dá outras providências. Pub. D. O. de 30-1-46. 438	
8.956. <i>Viação, Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 1.777.200,00, e dá outras providências. Pub. D. O. de 30-1-46.	440
8.957. <i>Viação, Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de Janeiro de 1946. Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a conceder aumento de salário a seus servidores, e dá outras providências. Pub. D. O. de 30-1-46 .. 441	
8.958. <i>Guerra, Fazenda, Aeronaútica, Marinha</i> . Decreto-lei de 28 de Janeiro de 1946. Altera o art. 15 do Decreto número 3.695, de 6 de fevereiro de 1939. Pub. D. O. de 5-2-46. Ret. D. O. de 16-2-46	441
8.959. <i>Viação, Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a organização e o pessoal do Serviço de Nave-	
	gação da Bacia do Prata. Pub. D. O. de 8-2-46
	442
8.960. <i>Agricultura, Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de Janeiro de 1946. Cria funções gratificadas para o Instituto Agronômico do Sul, do S. N. P. A., do C. N. E. P. A., do Ministério da Agricultura e dá outras providências. Pub. D. O. de 5-2-46 . 458	
8.961. <i>Aeronáutica, Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de Janeiro de 1946. Altera a carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências. Pub. D. O. de 1-2-46. Ret. D. O. de 4 e 5-2-46	459
8.962. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 29 de Janeiro de 1946. Transfere funcionários da carreira de oficial administrativo do Quadro Permanente para carreira idêntica do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras providências. Pub. D. O. 460	
8.963. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 30 de Janeiro de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 8.817, de 24 de janeiro de 1946. Pub. D. O. de 1-2-46	461
8.964. <i>Exterior, Fazenda</i> . Decreto-lei de 30 de Janeiro de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 4.042.537,20, para despesa decorrente de reajusteamento de preços unitários de serviços. Pub. D. O. de 1-2-46 . 461	
8.965. <i>Fazenda, Justiça</i> . Decreto-lei de 2 de Fevereiro de 1946. Prorroga por mais três dias o prazo a que se refere o art. 1º do Decreto-lei n.º 8.830, de 24 de janeiro de 1946, já anteriormente prorrogado pelos Decretos-leis ns. 8.915 e 8.952, de 26 e 28 de janeiro de 1946, respectivamente. Pub. D. O. de 4-2-46	461
8.966. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 5 de Fevereiro de 1946. Suspende a execução do Decreto-lei	

Págs.	Págs.
n.º 8.955, de 28 de Janeiro de 1946 e dá outras providências. Pub. D. O. de 6-2-46	462
8.967. Fazenda, Justiça, Trabalho. Decreto-lei de 6 de Fevereiro de 1946. Concede o prazo de 13 dias para o pagamento das obrigações a que se refere o Decreto-lei n.º 8.830, de 24 de Janeiro de 1946, prorrogado pelos Decretos-leis ns. 8.915, de 26-1-946, 8.952, de 28-1-946 e 8.965, de 2 de fevereiro de 1946. Pub. D. O. de 7-2-46	462
8.968. Aeronáutica. Decreto-lei de 8 de Fevereiro de 1946. Dispõe sobre a direção do Aero-Clube do Brasil. Pub. D. O. de 11-2-46 Ret. D. O. de 15-3-46	463
8.969. Fazenda, Justiça. Decreto-lei de 9 de Fevereiro de 1946. Torna extensivas nos vencimentos dos dias 10, 11, 12 e 13 de Fevereiro corrente, as disposições do art. 1º do Decreto-lei n.º 8.967, de 6 de Fevereiro de 1946, que regula a liquidação de obrigações prorrogadas, em consequência da greve dos bancários. Pub. D. O. de 11-2-46	463
8.970. Justiça. Decreto-lei de 12 de Fevereiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha, do imposto que menciona. Pub. D. O. de 16-2-46	463
8.971. Educação. Decreto-lei de 12 de Fevereiro de 1946. Dispõe sobre registro de diploma, efetuado de conformidade com o Decreto-lei n.º 8.071, de 10 de Outubro de 1945. Pub. D. O. de 16-2-46	463
8.972. Ainda não foi publicado no D. O.	464
8.973. Agricultura, Educação, Fazenda, Viação. Decreto-lei de 13 de Fevereiro de 1946. Altera a redação de rubricas do "Plano de Obras e Equipamentos" para 1946. Pub. D. O. de 16-2-46	465
8.974. Justiça. Decreto-lei de 13 de Fevereiro de 1946. Restaura os Conselhos Administrativos. Pub. D. O. de 14-2-46	465
8.975. Guerra. Decreto-lei de 14 de Fevereiro de 1946. Estende aos cidadãos das classes de 1924 e 1925, convocados pelas 4.ª e 5.ª Regiões Militares e considerados insubmissos, os benefícios do Decreto-lei número 8.383, de 17 de dezembro de 1945. Pub. D. O. de 16-2-46. 468	
8.976. Guerra. Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1946. Transfere o 37.º Batalhão de Caçadores para a 1.ª Brigada de Infantaria. Pub. D. O. de 16-2-46 ..	466
8.977. Guerra, Marinha, Aeronáutica. Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1946. Dispõe sobre suspensão de acréscimo de vencimentos aos oficiais gerais transferidos para a Reserva. Pub. D. O. de 16-2-46	468
8.978. Guerra. Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1946. Cria no Ministério da Guerra a 1.ª Companhia de Depósito de Material de Intendência. Pub. D. O. de 16-2-46 .. .	467
8.979. Guerra. Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1946. Extingue o Depósito de Intendência da Fôrça Expedicionária Brasileira, criado pelo Decreto-lei número 6.459-A, de 2 de maio de 1944. Pub. D. O. de 16-2-46 ..	467
8.980. Fazenda. Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1946. Substitui as funções gratificadas do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público. Pub. D. O. de 16-2-46 .. .	467
8.981. Justiça, Fazenda. Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1946. Eleva o padrão de vencimentos do cargo de Governador do Território do Acre. Pub. D. O. de 16-2-46 .. .	468

Págs.

8.982. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1946. Prorroga prazo de que trata o art. 148, item I, alínea b, do Código Nacional de Trânsito. Pub. D. O. de 16-2-46	469	8.989. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 16 de fevereiro de 1946. Cria o Serviço do Pronto Socorro de Santa Cruz. Pub. D. O. de 19-2-46	472
8.983. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1946. Acrescenta um artigo e um parágrafo ao Decreto-lei nº 8.256, de 30 de novembro de 1945. Pub. D. O. de 16-2-46	469	8.990. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 16 de fevereiro de 1946. Cria o Quadro de Funcionários do Território do Amapá. Pub. D. O. de 19-2-46	472
8.984. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1946. Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, um cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Jurídico, padrão L. Pub. D. O. de 15-2-46	470	8.991. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 16 de fevereiro de 1946. Dispõe sobre o preenchimento de funções de assistente da Tabela Numérica de Mensalistas da Escola de Agroonomia Eliseu Machado. Pub. D. O. de 19-2-46..	475
8.985. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1946. Autoriza a ocupação, pelo Governo Federal, das minas de São Jerônimo e Butiá, no Estado do Rio Grande do Sul. Pub. D. O. de 15-2-46	470	8.992. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 18 de fevereiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Fundação Clara Basbaum do imposto que menciona. Pub. D. O. de 20-2-46....	475
8.986. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 14 de fevereiro de 1946. Dispõe sobre a especialização do pessoal no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada. Pub. D. O. de 18-2-46	470	8.993. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 18 de fevereiro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar do imposto predial os imóveis sitos na Rua Arquias Cordeiro nº's 530, 538 e 540, na forma que menciona. Pub. D. O. de 20-2-46	476
8.987. <i>Viação, Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de fevereiro de 1946. Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para pagamento de materiais fornecidos à Estrada de Ferro Bahia e Minas. Pub. D. O. de 16-2-46	471	8.994. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 18 de fevereiro de 1946. Sustenta a execução do Decreto-lei número 8.565, de 7 de janeiro de 1946, e dá outras providências. Pub. D. O. de 19-2-46 ..	476
8.987-A. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 15 de fevereiro de 1946. Suspende a vigência dos Decreto-leis nº's 8.739 e 8.740, de 19 de janeiro de 1946. Pub. D. O. de 23-2-46	472	8.995. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 18 de fevereiro de 1946. Torna sem efeito o Decreto-lei número 8.945, de 26 de janeiro de 1946. Pub. D. O. de 20-2-46.	476
8.988. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 16 de fevereiro de 1946. Suspende a execução do Decreto-lei número 8.867, de 24 de janeiro de 1946. Pub. D. O. de 16-2-46 ..	472	8.996. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 18 de fevereiro de 1946. Altera a denominação de Seções do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e dá outras providências. Pub. D. O. de 20-2-46 ..	476
		8.997. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 18 de Fevereiro de 1946. Torna insubsistente o decreto que	

Págs.	Págs.
destituiu de seu posto, com perda de patente, honras, privilépios, liberdades e isenções de que era possuidor o Capitão de Corveta Aviador Naval — Amarílio Vieira Cortez. Pub. D.O. de 20 de Fevereiro de 1946	477
8.998. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 18 de Fevereiro de 1946. Promoção de Oficial com resarcimento de preterição e de vantagens pecuniárias. Pub. D.O. de 20-2-46	478
8.999. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Fevereiro de 1946. Dispõe sobre o financiamento da safra de algodão do Norte do país de 1945-46, e dá outras providências. Pub. D.O. de 19-2-46	478
9.000. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Fevereiro de 1946. Mantém para os algodões do Norte da safra de 1945-46 a cota especial que incide sobre esse produto. Pub. D.O. de 19-2-46	479
9.001. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 19 de Fevereiro de 1946. Aceita a doação, feita à União, de uma casa térrea e respectivo terreno, situados em Cuiabá, Estado de Mato Grosso. Pub. D.O. de 21 de Fevereiro de 1946	479
9.002. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 20 de Fevereiro de 1946. Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a desapropriar os bens que menciona. Pub. D.O. de 22 de Fevereiro de 1946	480
9.003. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 20 de Fevereiro de 1946. Substitui as tabelas que acompanharam o Decreto-lei n.º 8.625, de 10 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 25 de Fevereiro de 1946	481
9.004. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 20 de Fevereiro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 58.990,00, para pagamento de obras efetuadas no Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha". Pub. D.O. de 22-2-46	485
9.005. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 20 de Fevereiro de 1946. Cria o Quadro do Pessoal do Território Federal de Iguaçu. Pub. D.O. de 21-2-46. Ret. D.O. de 23-2-46	485
9.006. <i>Justiça — Fazenda</i> . Decreto-lei de 20 de Fevereiro de 1946. Aumenta o subsídio e a ajuda de custo dos Deputados e Senadores. Pub. D.O. de 21 de Fevereiro de 1946	493
9.007. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 21 de Fevereiro de 1946. Considera "Data festiva do Exército" o dia 21 de Fevereiro de 1946. Pub. D.O. de 21-2-46	494
9.008. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 21 de Fevereiro de 1946. Modifica o Estandarte-distintivo do Regimento Sampaio. Pub. D.O. de 21-2-46. Ret. D.O. de 9 de Março de 1946	494
9.009. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 21 de Fevereiro de 1946. Transforma o 7.º G.A.Do. e o 4.º G.A.Do. em I/7.º R.O. e I/4.º R.O., respectivamente. Pub. D.O. de 23-2-46	495
9.010. <i>Trabalho — Justiça-Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 21 de Fevereiro de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 8.616, de 10 de janeiro de 1946. Pub. D.O. de 25 de Fevereiro de 1946	495
9.011. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Fevereiro de 1946. Prorroga por 180 dias a suspensão da cobrança dos direitos e taxas aduaneiros que incidem sobre a farinha de trigo. Pub. D.O. de 25 de Fevereiro de 1946	496
9.012. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Fevereiro de 1946. Abre crédito especial do Departamento Administrativo do Serviço Público. Pub. D.O. de 25-2-46	496
9.013. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Fevereiro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o vi-	

Págs.	Págs.
gente. Orçamento Geral da República. Pub. D.O. de 25 de Fevereiro de 1946	497
9.014. <i>Educação — Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Fevereiro de 1946. Autoriza a aquisição da casa em que nasceu Vítor Meireles, e dá outras providências. Pub. D.O. de 25-2-46	497
9.015. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 23 de Fevereiro de 1946. Cômputo de tempo de serviço para efeito de inatividade. Pub. D.O. de 26-2-46	497
9.016. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 23 de Fevereiro de 1946. Dispõe sobre inspeção de saúde dos funcionários civis do Ministério Guerra, e dá outras providências. Pub. D.O. de 26-2-46	498
9.017. <i>Educação — Justiça</i> . Decreto-lei de 23 de Fevereiro de 1946. Dispõe sobre anexação de preceitos de puericultura à certidão do registro civil. Pub. D.O. de 26-2-46	498
9.018. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 25 de Fevereiro de 1946. Extingue a Divisão de Ensino Primário, do Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. Pub. D.O. de 27-2-46	499
9.019. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 25 de Fevereiro de 1946. Autoriza o preenchimento imediato de cargos vagos do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências. Pub. D.O. de 26-2-46	499
9.020. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 25 de Fevereiro de 1946. Transfere para o Departamento Nacional da Produção Vegetal a representação mantida pela Coordenação da Mobilização Económica na Comissão de Organização Cooperativa dos Produtos de Mate, e dá outras providências. Pub. D.O. de 27-2-46 ..	499
9.021. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 25 de Fevereiro de 1946. Modifica a redação do art. 4º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de Maio de 1945, e dá outras providências. Pub. D.O. de 27 de Fevereiro de 1946	500
9.022. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de Fevereiro de 1946. Baixa normas para o funcionamento da Caixa de Crédito da Pesca, e dá outras providências. Pub. D.O. de 28 de Fevereiro de 1946	500
9.023. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 26 de Fevereiro de 1946. Modifica os dispositivos legais que indica. Pub. D.O. de 28-2-46 ..	505
9.024. <i>Educação — Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de Fevereiro de 1946. Cria função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 28-2-46	505
9.025. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Fevereiro de 1946. Dispõe sobre as operações de câmbio, regulamenta o retorno de capitais estrangeiros, e dá outras providências. Pub. D.O. de 28 de Fevereiro de 1946	506
9.026. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 27 de Fevereiro de 1946. Autoriza a Réde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul a alienar o imóvel que menciona. Pub. D.O. de 1-3-46	507
9.027. <i>Guerra — Marinha — Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 28 de Fevereiro de 1946. Altera o artigo 2º do Decreto-lei n.º 3.364, de 21 de junho de 1941. Pub. D.O. de 2-3-46. Rep. D.O. de 9 de Março de 1946	508
9.028. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 1 de Março de 1946. Altera a constituição dos Estabelecimentos de Material de Intendência. Pub. D.O. de 6-3-46	508
9.029. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 1 de Março de 1946. Altera a constituição do Serviço Especial	

Págs.	Págs.		
de Transportes. Pub. D.O. de 6 de Março de 1946	508	9.038. <i>Fazenda — Viação</i> . Decreto-lei de 6 de Março de 1946. Aceita a doação, feita à União, de um terreno, situado em Aracati, no Estado do Ceará. Pub. D.O. de 8-3-46	513
9.030. <i>Trabalho — Fazenda</i> . Decreto-lei de 1 de Março de 1946. Altera o regime de aplicação do crédito especial a que se refere o Decreto-lei n.º 8.761, de 21 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 6-3-46	509	9.039. <i>Exterior — Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Março de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para despesas com a Delegação Brasileira Integrante do Conselho Aliado de Controle na Alemanha. Pub. D.O. de 9-3-46 .	514
9.031. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 1 de Março de 1946. Cria e extingue Unidade de Aviação. Pub. D.O. de 6-3-46	509	9.040. <i>Educação — Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Março de 1946. Dá nova redação ao Decreto-lei n.º 8.931, de 26 de Janeiro de 1946, que concede subvenção anual à União dos Estoteiros do Brasil. Pub. D.O. de 8-3-46	514
9.032. <i>Exterior</i> . Decreto-lei de 6 de Março de 1946. Dispõe sobre o ingresso na carreira de Diplomata e o aperfeiçoamento de funcionários da referida carreira, e dá outras providências. Pub. D.O. de 8-3-46	509	9.041. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 6 de Março de 1946. Manda considerar tempo de serviço, para efeito de concessão de gratificação de magistério. Pub. D.O. de 8-3-46	514
9.033. <i>Exterior - Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Março de 1946. Altera sem aumento de despesa o Orçamento Geral da República. Pub. D.O. de 9-3-46 ...	510	9.042. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Março de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura. Pub. D.O. de 8-3-46	515
9.034. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Março de 1946. Suprime funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, e dá outras providências. Pub. D. O. de 8-3-46	511	9.043. <i>Fazenda — Educação</i> . Decreto-lei de 7 de Março de 1946. Concede prorrogação de prazo para o cumprimento de condição estabelecida no Decreto-lei n.º 5.123, de 21 de Dezembro de 1942. Pub. D.O. de 9-3-46. 515	
9.035. <i>Fazenda — Guerra</i> . Decreto-lei de 6 de Março de 1946. Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terrenos, situados no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais. Pub. D.O. de 8 de Março de 1946	512	9.044. <i>Viação — Fazenda</i> . Decreto-lei de 7 de Março de 1946. Exclui do regime de administração federal a Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini. Pub. D.O. de 9-3-46 515	
9.036. <i>Fazenda — Viação</i> . Decreto-lei de 6 de Março de 1946. Aceita a doação, feita à União, de um terreno situado em Piracuruca, Estado do Piauí. Pub. D.O. de 8-3-46	512	9.045. <i>Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 8 de	
9.037. <i>Fazenda — Viação</i> . Decreto-lei de 6 de Março de 1946. Aceita doação, feita à União, de três (3) terrenos situados em Manaus, no Estado do Amazonas. Pub. D.O. de 8-3-46	513		

Págs.	Págs.	
Marco de 1946. Dispõe sobre os limites de diária de pessoal para obras. Pub. D.O.	516	
9.046. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 8 de Março de 1946. Autoriza o Ministério da Aeronáutica a contratar prolongamento de tráfego aéreo. Pub. D.O. de 11 de Março de 1946	516	
9.047. <i>Justiça — Guerra — Marinha — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Justiça — Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 11 de Março de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 8.840, de 24 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 12 de Março de 1946	517	
9.048. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Março de 1946. Altera a redação do Decreto-lei n.º 8.656, de 14 de Janeiro de 1946, e dá outras providências. Pub. D.O. de 13 de Março de 1946	517	
9.049. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Março de 1946. Exclui das disposições do Decreto-lei número 2.803, de 21 de Novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha que menciona, situado no Distrito Federal, e dá outras providências. Pub. D.O. de 13-3-46	518	
9.050. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 11 de Março de 1946. Regula a situação de dois oficiais Generais. Pub. D.O. de 13-3-46 ...	519	
9.051. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 12 de Março de 1946. Introduz alterações no Quadro 4 do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de Novembro de 1943. Pub. D.O. de 14 de Março de 1946	519	
9.052. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 12 de Março de 1946. Subordina ao regime de licença prévia a exportação de artefatos de metais preciosos, e dá outras providências. Pub. D.O. de 14 de Março de 1946	520	
9.053. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 12 de Março de 1946. Cria um		
	ginásio de aplicação nas Faculdades de Filosofia do País. Pub. D.O. de 14-3-46	520
	9.054. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 12 de Março de 1946. Substitui a disciplina Biologia pela de História Natural da Lei Orgânica do Ensino Secundário. Pub. D.O. de 14-3-46	521
	9.055. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 12 de Março de 1946. Fixa a divisão administrativa e judiciária do Território Federal de Ponta Porã. Pub. D.O. de 15-3-46 ..	521
	9.056. <i>Justiça — Fazenda</i> . Decreto-lei de 12 de Março de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 8.864,00, para o fim que especifica. Pub. D.O. de 19-3-46	527
	9.057. <i>Justiça — Fazenda</i> . Decreto-lei de 12 de Março de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de Cr\$ 3.840,00 à verba que especifica. Pub. D.O. de 19-3-46	527
	9.058. <i>Viação — Marinha — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 13 de Março de 1946. Altera a composição do Conselho Nacional de Minas e Metallurgia. Pub. D.O. de 15-3-46. 528	
	9.059. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 13 de Março de 1946. Altera sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. D.O. de 15 de Março de 1946	529
	9.060. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 13 de Março de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. D.O. de 15 de Março de 1946	529
	9.061. <i>Justiça — Fazenda</i> . Decreto-lei de 13 de Março de 1946. Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de	

Págs.	Págs.		
Cr\$ 2.113.000,00 à verba que especifica. Pub. D.O. de 14 de Março de 1946	530	bre representante na Comissão Externa dos Estados Unidos da América. Pub. D.O. de 16-3-46 534	
9.062. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 15 de Março de 1946. Prorroga por mais 120 dias, o prazo concedido pelo Decreto-lei n.º 7.990, de 24 de Setembro de 1945. Pub. D.O. de 18-3-46	531	9.070. <i>Justiça — Trabalho</i> . Decreto-lei de 15 de Março de 1946. Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho, e dá outras providências. Pub. D.O. de 16-3-46	534
9.063. <i>Justiça — Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Março de 1946. Modifica a data de início da contagem do prazo a quem se refere o § 1.º, do art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.724, de 10 de julho de 1945. Pub. D.O. de 18 de Março de 1946	531	9.071. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 15 de Março de 1946. Altera o Decreto-lei de 4 de Agosto de 1945. Pub. D.O. de 18-3-46	536
9.064. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 15 de Março de 1946. Dispõe sobre a vigência da aposentadoria de Augusto Duarte Pinto. Pub. D.O. de 18-3-46	532	9.072. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Março de 1946. Pub. D.O. de 18-3-46	536
9.065. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 15 de Março de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro do impôsto que menciona. Pub. D.O. de 18 de Março de 1946	532	9.073. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei, de 18 de Março de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. D.O. de 23 de Março de 1946	537
9.066. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 15 de Março de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Real Gabinete Português de Leitura do pagamento do impôsto predial, na forma que menciona. Pub. D.O. de 18 de Março de 1946	532	9.074. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Março de 1946. Retifica o Orçamento Geral da República. Pub. D.O. de 23-3-46	537
9.067. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Março de 1946. Transfere para o Tesouro Nacional parte das emissões feitas para atenderem às operações da Carteira de Redescontos, mediante resgate de "Letras do Tesouro". Pub. D.O. de 16-3-46	532	9.075. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Março de 1946. Autoriza a entrada livre de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, por seis meses, do gado vacum importado para consumo interno. Pub. D.O. de 19-3-46. 537	
9.068. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Março de 1946. Dispõe sobre a extinção do Departamento Nacional do Café, e dá outras providências. Pub. D.O. de 16 de Março de 1946	533	9.076. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 18 de Março de 1946. Restabelece a vigência do art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.740, de 19 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 19 de Março de 1946	538
9.069. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 15 de Março de 1946. Dispõe só-		9.077. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 19 de Março de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 8.686, de 16 de Janeiro de 1946, que incorporou o Instituto Osvaldo Cruz à Universidade do Brasil, e dá outras providências. Pub. D.O. de 21 de Março de 1946	538
		9.078. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 19 de Março de 1946. Dá nova redação à letra b, das isenções constantes da alínea I, Tabela A,	

Págs.	Págs.		
do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 Março de 1946. Pub. D.O. de 21 de Março de 1946	538	9.085. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 25 de Março de 1946. Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas. Pub. D.O. de 27 de Março de 1946	542
9.079. <i>Educação — Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Trabalho — Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 19 de Março de 1946. Modifica a redação do art. 15 do Decreto-lei n.º 4.545, de 31 de julho de 1942, que dispõe sobre a firma e apresentação dos símbolos nacionais. Pub. D.O. de 21-3-46	539	9.086. <i>Justiça — Exterior</i> . Decreto-lei de 25 de Março de 1946. Revoga o art. 13 do Decreto-lei, n.º 1.545, de 25 de Agosto de 1939, modificado pelo Decreto-lei n.º 3.034, de 10 de Fevereiro de 1941. Pub. D.O. de 27-3-46	542
9.080. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 20 de Março de 1946. Dispensa o pagamento ao Governo da taxa por telegrama do tráfego mútuo entre empresas e da contribuição por palavra do serviço exclusivo em trânsito das companhias de telégrafo exterior que funcionam no país. Pub. D.O. de 22-3-46	539	9.087. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 25 de Março de 1946. Manda computar aos médicos transferidos para o Quadro de Saúde da Aeronáutica, tempo do serviço público. Pub. D.O. de 27 de Março de 1946	543
9.081. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 21 de Março de 1946. Prorroga o prazo para a regulamentação do Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas. Pub. D.O. de 23-3-46	540	9.088. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 25 de Março de 1946. Suprime funções gratificadas no Tribunal de Contas, e dá outras providências. Pub. D.O. de 27-3-46 ..	543
9.082. <i>Guerra — Fazenda</i> . Decreto-lei de 21 de Março de 1946. Destaca do crédito extraordinário aberto pelo Decreto-lei número 7.422-A, de 26-3-45, a importância de Cr\$ 5.000.000,00. Pub. D.O. de 23-3-46	540	9.089. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de março de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 8.687, de 16 de janeiro de 1946, que incorporou o Instituto Nacional de Puericultura à Universidade do Brasil, e dá outras provisões. Pub. D. O. de 28-3-46	545
9.083. <i>Trabalho — Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Março de 1946. Extingue o Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial, e dá outras providências. Pub. D.O. de 25-3-46	540	9.090. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de março de 1946. Altera o orçamento do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa. Pub. no D. O. de 28-3-46	546
9.084. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Março de 1946. Suspende, pelo prazo de seis meses, a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras, que incidem sobre o farelo, farelinho e o triguilho. Pub. D.O. de 25-3-46	541	9.091. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 26 de março de 1946. Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a delegar competência ao Estado de São Paulo para execução, em seu território, das leis referentes ao ensino secundário, na parte relativa à educação física. Pub. D. O. de 28-3-46 ..	546
		9.092. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 26 de março de 1946. Amplia o regime didático das faculdades de filosofia, e dá outras providências. Pub. D. O. de 28-3-46 ..	548

Págs.	Págs.		
9.093. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de março de 1946. Altera, sem aumento de despesa o Orçamento Geral da República. Pub. D. O. 28-3-46	549	mentos consulares a que se refere o Decreto-lei n.º 1.330, de 7 de junho de 1939. Pub. no D. O. de 29-3-46	557
9.094. <i>Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Fazenda, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho e Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 26 de março de 1946. Revoga os decretos-leis que menciona, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 27-3-46	549	9.102. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de março de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.450.000,00 para despesas com as solenidades da posse do Presidente da República. Ainda não foi publicado no D. O.	557
9.095. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 26 de março de 1946. Aumenta o Quadro de Estado-Maior da Ativa, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.190, de 14 de Janeiro de 1943. Pub. D. O. de 28-3-46 ..	550	9.103. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 27 de Março de 1946. Prorroga o prazo previsto no artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-lei número 8.827, de 24 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 29-3-46..	558
9.096. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de março de 1946. Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.409,70, para atender ao pagamento dos salários devidos a Paul Arbousse Bastide. Pub. D. O. de 28-3-46	550	9.104. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 27 de Março de 1946. Estabelece os preços dos carvões "metálico" e "de vapor", produzidos no País. Pub. D.O. de 29-3-46 ..	558
9.097. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 26 de março de 1946. Altera o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 6.920, de 3 de outubro de 1944, que dispõe sobre o Pessoal do Instituto Nacional do Pinho. Pub. D. O. de 27-3-46	550	9.105. <i>Agricultura, Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Março de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. D.O. de 29 de Março de 1946	558
9.098. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de março de 1946. Retifica o Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos. Pub. DL OI de 28-3-46	550	9.106. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 27 de Março de 1946. Permite a promoção à graduação imediatamente superior, dos segundos e terceiros sargentos com mais de 25 anos de serviço. Pub. D.O. de 1-4-46.....	559
9.099. <i>Guerra, Justiça, Marinha e Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 27 de março de 1946. Lei de Organização do Exército. Pub. D. O. de 29-3-46	551	9.107. Decreto-lei de 1 de Abril de 1946. Estabelece a constituição das Forças Armadas do País. Ainda não foi publicado no D.O.	559
9.100. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 27 de março de 1946. Lei de organização do Ministério da Guerra. Pub. D. O. de 29-3-46	554	9.108. Decreto-lei de 1 de Abril de 1946. Unifica a cota especial sobre o algodão em pluma, e dá outras providências. Ainda não foi publicado no D.O.....	559
9.101. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de março de 1946. Modifica a Tabela de Emolu-		9.109. Decreto-lei de 1 de Abril de 1946. Prorroga até 30 de junho do corrente ano o prazo de isenção de direitos de impor-	

Págs.	Págs.
tação e demais taxas aduaneiras a que se referem os Decretos-leis ns. 6.443, de 27 de Abril de 1944, 7.577, de 22 de Maio de 1945, e 8.359, de 18 de Dezembro do ano findo. Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	559
9.110. Decreto-lei de 1 de Abril de 1946. Extingui a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, cria Junta de Conciliação e Julgamento em Santo André, Estado de São Paulo, e dá outras providências. Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	559
9.111. Decreto-lei. Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	560
9.112. Decreto-lei de 1 de Abril de 1946. Extingui a Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências. Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	560
9.113. Decreto-lei de 1 de Abril de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Irmandade de São Roque do imposto que menciona. Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	560
9.114. Decreto-lei de 1 de Abril de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Abrigo Teresa de Jesus do imposto que menciona. Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	560
9.115. Decreto-lei de 1 de Abril de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de dois milhões, duzentos e noventa e dois mil e duzentos cruzeiros, para atender a despesas com a exploração do Porto de Laguna, e dá outras providências. Ainda não foi publicado no <i>D.O.</i>	560
9.116. <i>Agricultura.</i> Decreto-lei de 1 de Abril de 1946. Suspende a exportação do gado de corte, seus produtos e subprodutos destinados à alimentação. Pub. <i>D.O.</i> de 2-4-46	560

ÍNDICE DO APÊNDICE

Págs.	Págs.		
19. <i>Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Fazenda, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho e Aeronáutica.</i> Lei Constitucional de 31 de dezembro de 1945. Dispõe sobre a proclamação e a posse do candidato eleito para a Presidência da República. Pub. D.O. de 18-1-46.	563	8.280. <i>Decreto-lei de 4 de dezembro de 1945. Cria no Quadro Permanente do Ministério da Guerra a carreira de Alfaiate, altera a de Artifice do Quadro Suplementar e abre crédito suplementar.</i> Ret. no D.O. de 9 de março de 1946.	565
20. <i>Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Fazenda, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho e Aeronáutica.</i> Lei Constitucional de 2 de janeiro de 1946. Fixa o subsídio dos Deputados e Senadores e dá outras providências. Pub. D.O. de 8-1-46. Rep. D.O. de 24 e 25-1-46.	563	8.384. <i>Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Fazenda, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho e Aeronáutica.</i> Decreto-lei de 17 de dezembro de 1945. Dispõe sobre os exames de sanidade e capacidade física e dá outras providências. Pub. D.O. de 12 de janeiro de 1946.	566
21. <i>Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Fazenda, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho e Aeronáutica.</i> Lei Constitucional de 23 de janeiro de 1946. Dispõe sobre a proclamação do Presidente da República eleito a 2 de dezembro de 1945. Pub. D.O. de 23-1-46.	564	8.411. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 20 de dezembro de 1945. Altera a carreira de Médico do Trabalho do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. Ret. no D.O. de 24 de janeiro de 1946.	566
8.237. <i>Educação e Fazenda.</i> Decreto lei de 27 de novembro de 1945. Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de Cr\$ 247.000,00 à verba que específica. Ret. no D.O. de 10-1-46.	564	8.439. <i>Viação.</i> Decreto-lei de 24 de dezembro de 1945. Regula o serviço de armazenagem nos portos organizados e dá outras providências. Ret. no D.O. de 2 de fevereiro de 1946.	566
8.261. <i>Justiça.</i> Decreto-lei de 30 de novembro de 1946. Altera as carreiras de Escrivão, Dactiloscopista, Dactiloscopista-Auxiliar e Detetive. Ret. no D.O. de 1 de fevereiro de 1946.	564	8.444. <i>Guerra e Aeronáutica.</i> Decreto de 26 de dezembro de 1945. Cria no Ministério da Guerra a Escola de Paraquedistas e dá outras providências. Ret. no D.O. de 17-1-46.	566

Págs.	Págs.
8.486. <i>Viação e Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de dezembro de 1945. Dispõe sobre a reorganização da Inspetoria Federal de Obras Contra as Sècas (I.F.O.C.S.), que passa a denominar-se Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas (D.N.O.C.S.). Ret. no D.O. de 17-1-46. 567	8.530. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 2 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Primário. Pub. D. O. de 4-1-46 640
8.496. <i>Fazenda, Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho e Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 28 de dezembro de 1945. Orçamento Geral da República. Ret. no D.O. de 12-1-46. 567	8.530. <i>Justiça, Educação</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Normal. Pub. D. O. de 4-1-46 .. 646
8.512. <i>Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Fazenda, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho e Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 31 de dezembro de 1945. Concede aumento geral aos servidores civis, militares, reformados, inativos e pensionistas, e dá outras providências. Rep. no D.O. de 8-1-46. 568	8.531. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a realização dos exames de que trata o art. 91, da lei orgânica do ensino secundário. Pub. D. O. de 4-1-46 ... 653
8.526. <i>Agricultura, Fazenda</i> . Decreto-lei de 31 de dezembro de 1945. Extingue a Comissão Executiva da Pesca, criada pelo Decreto-lei n.º 5.030, de 4 de dezembro de 1942, e dá outras providências. Pub. D. O. de 4-1-46 577	8.532. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Cria, no Ministério da Educação e Saúde, curso de emergência para a formação e aperfeiçoamento de professores de trabalhos manuais. Pub. D. O. de 4-1-46. . 653
8.527. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 31 de dezembro de 1945. Consolida e revê as leis de organização judiciária, instituindo o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal. Publicado no D. O. (suplemento) de 5-1-46. Rep. D. O. de 7-1-46. Ret. D. O. de 21-1-46 578	8.533. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Subordina diretamente ao Ministro, sem aumento de despesa, a Biblioteca adstrita ao Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. Pub. D. O. de 4-1-46 653
8.528. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 31 de dezembro de 1945. Cria, no Ministério da Agricultura, Serviço Ambulante de Vendas de Produtos Hortícolas ou de Grandes e dá outras providências. Pub. D. O. de 4-1-46 639	8.534. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Passa a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e o Serviço do mesmo nome, criado pela Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências. Pub. D. O. de 4-1-46. Ret. D. O. de 14 e 24-1-46 654
	8.535. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Passa a Diretorias subordinadas imediatamente ao Ministro da Educação e Saúde as Divisões de Ensino Superior, Ensino Secundário, Ensino Comercial e Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, e dá outras providências. Pub. D. O. de 4-1-46 656

Págs.	Págs.
8.536. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Dá organização ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Saúde, criado pelo art. 40 da Lei n. ^o 378, de 13 de Janeiro de 1937, e dá outras providências. Pub. <i>D. O.</i> de 4-1-46 .. 657	8.539. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Altera a denominação da carreira de Polícia Fiscal do Ministério da Fazenda e dá outras provisões. Pub. <i>D. O.</i> de 4-1-46. 658
8.537. <i>Educação, Fazenda</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo artigo 2. ^º do Decreto-lei n. ^o 6.571, de 8 de junho de 1944. — Pub. <i>D. O.</i> de 4-1-46 658	8.540. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Cria, no Corpo de Fuzileiros Navais, a Companhia de Transporte. Pub. <i>D. O.</i> de 4-1-46 660
8.538. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Modifica a incidência do imposto de consumo sobre fumo, constante da alínea XXIV, Tabela D, do Decreto-lei n. ^o 7.404, de 22 de Março de 1945. Pub. <i>D. O.</i> de 4-1-46 658	8.541. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Altera as carreiras de Patrão, Maquinista Marítimo, Foguista e Marinheiro e dá outras provisões. Pub. <i>D. O.</i> de 4-1-46. 660
	8.542. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 2 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre o pessoal da Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior e da Contadoria Secional junto a mesmaa Delegacia e dá outras providências. Pub. <i>D. O.</i> de 4-1-46 664

Figuram neste volume os decretos-leis que, expedidos no primeiro trimestre de 1946, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

DECRETO-LEI N.º 8.544 — DE 3 DE JANEIRO DE 1946

Eleva o padrão de vencimentos de cargos em comissão do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado para a classe P, o padrão de vencimentos dos cargos, em comissão, de Diretor do Serviço Florestal, Diretor do Serviço de Economia Rural, Diretor do Serviço de Documentação, Diretor do Serviço de Meteorologia, Diretor do Serviço de Proteção aos Índios e Superintendente do Ensino Agrícola e Veterinário do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodureto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.545 — DE 3 DE JANEIRO DE 1946

Altera carreira no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, conforme a tabela anexa, a carreira de Enfermeiro do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Os cargos vagos serão providos com recursos da conta corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 3 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
1	<i>Enfermeiro</i>					2	<i>Enfermeiro</i>				
1	—	—	—	—	4	J	—	2	
1	—	—	—	—	6	I	—	4	
10	G	—	—	—	10	H	—	6	
9	F	—	—	—	9	G	—	—	
4	E	—	—	—	4	F	—	—	
23						35		E	—	12	

**DECRETO-LEI N.º 8.546 — DE 3
DE JANEIRO DE 1946**

Esclarece o Decreto-lei n.º 8.121, de 22 de outubro de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto-lei n.º 8.121, de 22 de outubro de 1945, passam a ter a seguinte redação:

Art. 3.º Os professores de curso primário terão o vencimento inicial correspondente ao do padrão H, atualmente fixado em 1.300 cruzeiros (Cr\$ 1.300,00) e aumentos quinquenais correspondentes a 20 % desse vencimento inicial.

§ 1.º Será computado para efeito do aumento quinquenal todo e qualquer tempo de serviço líquido prestado efetivamente no exercício do cargo de professor, inclusive a título interino ou extramérario, na Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2.º A partir do dia imediato em que o professor de curso primário houver completado um novo quinquênio, ser-lhe-á adicionado ao vencimento a cota de aumento correspondente.

§ 3.º Serão incorporadas ao vencimento inicial, a partir da data desta lei, tantas cotas de aumento quantos forem os quinquênios apurados na forma do parágrafo anterior, até o limite máximo de cinco quinquênios.

Art. 4.º Para o reajustamento dos quadros atuais às disposições do artigo anterior proceder-se-á do seguinte modo:

a) os professores de curso primário que pertençam atualmente ao padrão F, passarão a perceber, a partir de 1 de janeiro de 1946, os vencimentos correspondentes ao padrão H, atualmente fixado em

Cr\$ 1.300,00 (mil e trezentos cruzeiros) computando-se seu tempo líquido de serviço para o aumento quinquenal a que se refere o artigo 3.º desta lei;

b) nos demais casos, os professores de curso primário têm os vencimentos fixados em 1.300 cruzeiros (Cr\$ 1.300,00) em mais tantos aumentos quinquenais quantos forem os quinquênios apurados na forma do § 1.º do art. 3.º desta lei;

c) a apuração do tempo para a formação de quinquênios até o ano de 1945, inclusive, será feita pela divisão do tempo de serviço líquido por 1.825 dias, considerando-se a favor do professor o resto da divisão para a concessão de um novo quinquênio;

d) na contagem do tempo de serviço líquido não serão computadas as faltas e licenças, exceptuadas as dos arts. 154 e 159 do Estatuto.

Art. 6.º Os membros do magistério, constantes da tabela anexa, que completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviços líquidos, poderão ser aposentados, a pedido ou *ex-officio*, com os vencimentos da atividade.

§ 1.º Os atuais diretores de estabelecimentos que, na data desta lei, exercerem o cargo em caráter efetivo e contarem mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço líquido, poderão ser aposentados, a pedido ou *ex-officio*, com os vencimentos do padrão M.

§ 2.º A aposentadoria a pedido poderá ser concedida independentemente de inspeção de saúde.

§ 3.º A aposentadoria *ex-officio* será justificada por inspeção médica que prove achar-se o membro do magistério inválido para o exercício do cargo.

Art. 2.º Reajustados os vencimentos dos professores primários de acordo com o disposto nesta lei e no Decreto-lei n.º 8.121, só será concedido aumento quinquenal ao professor que, possuindo menos de 10 (dez) anos de tempo de serviço líquido, provar ter

exercido estágio de, pelo menos, dois (2) anos em zona rural e três (3), em zona suburbana remota e de difícil acesso, ou quatro (4) em zona rural.

Parágrafo único. Para efeito do estágio referido, o Secretário Geral de Educação e Cultura submeterá à consideração do Prefeito, anualmente, a classificação das escolas que devam constituir cada uma dessas zonas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI N.º 8.547 — DE 3 DE JANEIRO DE 1946

Cria no Departamento Nacional da Produção Animal um Instituto de Zootecnia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e,

Considerando a necessidade de dotar o Ministério da Agricultura de um órgão que se incumba especialmente de realizar estudos e pesquisas de genética e melhoramento dos animais domésticos, bem como sobre nutrição animal;

Considerando, ainda, que o Departamento Nacional da Produção Animal não dispõe de um órgão que coordene e oriente os estudos e pesquisas de zootecnia realizados e a realizar nas Fazendas e Postos Experimentais de Criação nos Estados;

Considerando que o ensino de zootecnia a ser ministrado nas Escolas Nacionais de Agronomia e Veterinária, da Universidade Rural, que se instalarão no Km 47 da rodovia Rio-São Paulo, será mais eficiente desde que junto àqueles institutos de educação existam estabelecimentos zootécnicos e laboratórios utilizáveis pelos cursos; e,

Considerando, finalmente, que já funcionam nesse local vários estabele-

cimentos zootécnicos subordinados ao Departamento Nacional da Produção Animal, ultimamente instalados e aos quais ainda não foi dada organização definitiva de conjunto,

Decreta:

Art. 1.º Fica criado no Departamento Nacional da Produção Animal (D.N.P.A.), do Ministério da Agricultura, diretamente subordinado ao respectivo Diretor Geral, um Instituto de Zootecnia (I.Z.).

Art. 2.º O órgão a que se refere o artigo anterior terá por objetivo:

a) realizar estudos e pesquisas de genética e melhoramento dos animais domésticos;

b) realizar pesquisas sobre nutrição dos animais domésticos;

c) realizar estudos e pesquisas sobre agrostologia;

d) realizar estudos e pesquisas sobre avicultura, cunicultura, sericicultura e apicultura.

Art. 3.º Além de realizar os estudos e pesquisas previstos no art. 2.º, o I.Z. será o órgão planejador e coordenador dos trabalhos experimentais a serem executados nos estabelecimentos zootécnicos do D.N.P.A.

Art. 4.º O I.Z. compõr-se-á de:

I — Na sede:

1 — Estação Experimental de Criação (E.E.C.) com:

a) Laboratório de Genética e Melhoramento (L.G.M.);

b) Laboratório de Nutrição Animal (L.N.A.).

2 — Estação Experimental de Agrostologia (E.E.A.);

3 — Estação Experimental de Avicultura e Cunicultura (E.E.A.C.);

4 — Estação Experimental de Sericicultura e Apicultura (E.E.S.A.);

5 — Seção Auxiliar (Sc. Au.) com:

a) Gabinete de Desenho e Fotografia (G.D.F.);

b) Biblioteca (B.);

c) Zeladoria (Z.);

6 — Turma de Administração (T.A.).

II — Fora da sede:

1 — Fazenda Experimental de Criação em Uberaba, no Estado de Minas Gerais;

2 — Fazenda Experimental de Criação em Desengano, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º Ficam transferidos para o I.Z. os seguintes órgãos e estabelecimentos:

1 — a Seção de Agrostologia e Alimentação, do Instituto de Biologia Animal, a qual passará a constituir a Estação Experimental de Agrostologia;

2 — a Fazenda de Criação da Divisão de Fomento da Produção Animal, inclusive as instalações complementares para ovinos e equinos, ora em construção no km 47 da rodovia Rio-São Paulo, junto ao C. N. E. P. A., que passará a constituir a Estação Experimental de Criação;

3 — o Pôsto Experimental da Avicultura, inclusive a Seção Industrial, no km 47 da rodovia Rio-São Paulo, da D. F. P. A., que passará a constituir a Estação Experimental de Avicultura e Cunicultura;

4 — os Postos Experimentais de Sericicultura e Apicultura, no km 47 da rodovia Rio-São Paulo, da D. F. P. A., que passarão a constituir a Estação Experimental de Sericicultura e Apicultura;

5 — as Fazendas Experimentais de Criação em Desengano, no Estado do Rio de Janeiro, e em Uberaba, no Estado de Minas Gerais, respectivamente das Inspetorias Regionais em Pinheiral e São Carlos, da D. F. P. A.

Art. 6º O I. Z. será dirigido por um Diretor, padrão O, nomeado em comissão.

Art. 7º Fica criado no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura mais um cargo de Diretor, em comissão, padrão O.

Parágrafo único. A despesa resultante da criação do cargo a que se refere o presente artigo, que será a partir de 1 de janeiro de 1946, correrá à conta de dotação própria do Orçamento da despesa para o exercício de 1946, ou de crédito que fôr aberto para esse fim.

Art. 8º Os trabalhos do I. Z. serão executados por funcionários dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura, que no mesmo forem lotados e por extranumerários admitidos de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. Enquanto o I. Z. não dispuser de lotação nem de quadros próprios de extranumerários, nele poderão ter exercício os funcionários e extranumerários que ora servem nas dependências transferidas a que se refere o art. 5º dêste Decreto-lei.

Art. 9º As despesas com o funcionamento do I. Z. serão custeadas pelas verbas orçamentárias do D. N. P. A. e pelos recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 10. As condições de funcionamento do I. Z. serão previstas no Regimento do D. N. P. A.

Art. 11. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.548 — DE 3 DE JANEIRO DE 1946

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei número 6.906, de 27 de setembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1946, a vigência do crédito especial de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00), aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo art. 2º, do Decreto-lei n.º 6.906, de 27 de setembro de 1944, para atender às despesas com a execução de obras de emergência no parque carvoeiro do Pôrto do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Mauricio Joppert da Silva.
J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.º 8.549 — DE 3 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 1.670.000,00, para ocorrer às despesas com o lançamento de Obrigações de Guerra.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 1.670.000,00 (um milhão, seiscentos e setenta mil cruzeiros), destinado a atender às despesas com Material (Cr\$ 1.420.000,00) e com Serviços e Encargos (Cr\$ 250.000,00), referentes ao lançamento das subscrições compulsórias de Obrigações de Guerra.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição da Divisão do Imposto de Renda.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.550 — DE 3 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a celebrar Acôrdos, visando a intensificação da assistência psiquiátrica no território nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Educação e Saúde autorizado a celebrar Acôrdos com os Estados, visando a intensificação da assistência psiquiátrica nas regiões em que os estudos procedidos pelo órgão especializado do Departamento Nacional de Saúde revearem deficiências.

Art. 2.º Os Acôrdos disciplinarão a matéria relativa à construção, instalação e funcionamento de hospitais e serviços psiquiátricos nos Estados, obedecido o disposto no Decreto n.º 24.009, de 3 de julho de 1934, e no Decreto-lei n.º 7.055, de 18 de novembro de 1944, atendidas as bases seguintes:

I — Caberá ao Estado, quando fôr o caso, dar terreno para as edificações;

II — Os projetos de construção serão aprovados pela União;

III — As despesas de construção e instalação serão custeadas pela União e pelo Estado, na proporção que fôr fixada;

IV — As despesas de funcionamento ficarão sob a exclusiva responsabilidade do Estado;

V — A União fiscalizará a execução dos Acôrdos;

VI — A contribuição de uma das partes contratantes sómente poderá ser movimentada depois que a outra parte houver depositado a sua contribuição.

Parágrafo único. As bases dos Acôrdos serão prêviamente aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 3.º As contribuições em dinheiro, fixadas nos Acôrdos, serão depositadas no Banco do Brasil S. A e movimentadas na forma que fôr estipulada.

Parágrafo único. As despesas serão comprovadas perante o Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 4.º Os créditos orçamentários e adicionais, destinados à execução dos Acôrdos, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. A Contadoria Secional junto ao Departamento de Administração do Ministério da Educa-

ção e Saúde providenciará, na época própria, para que sejam escrituradas em "restos a pagar" as importâncias não movimentadas na vigência do exercício financeiro.

Art. 5.^º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 5.100.000,00 para atender às despesas (Serviços e Encargos) a que se refere o presente Decreto-lei, tornando-se sem aplicação o crédito de igual quantia que no Orçamento Geral da União para 1945, foi concedido à Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções, 01 — Auxílios, 34 — Departamento Nacional de Saúde 15 — Serviço Nacional de Doenças Mentais, 01 — Seção de Cooperação a) Desenvolvimento dos serviços de assistência a psicopatas fora do Distrito Federal.

Art. 6.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.^º 8.551 — DE 3 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre cargos da Diretoria do Expediente da Secretaria da Presidência da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º — Os cargos de Diretor do Expediente Padrão N, e o de Oficial Administrativo, Padrão L, da Diretoria do Expediente da Secretaria da Presidência da República, ficam transformados no de Diretor do Expediente, Padrão P, e no de Adjunto do Expediente, Padrão N, da mesma Diretoria.

Parágrafo único. Os cargos isolados a que se refere este artigo são de provimento efetivo.

Art. 2.^º — Ficam providos nos cargos ora transformados os atuais

ocupantes cujos títulos de nomeação serão apostilados pelo Secretário da Presidência da República.

Art. 3.^º — O Ministério da Fazenda providenciará a abertura do crédito necessário para atender a despesa decorrente deste Decreto-lei.

Art. 4.^º — O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.^º 8.552 — DE 3 DE JANEIRO DE 1946

Altera os Quadros Permanentes e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam alterados, na forma da tabela anexa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.^º — O cargo de Ajudante de tesoureiro, padrão K, do Quadro Suplementar, transformado em Tesoureiro (T. D. A.), padrão L, do Quadro Permanente, é o ocupado por Gastão Afonso de Mesquita Barros.

Art. 3.^º — Os decretos dos funcionários atingidos pelo disposto nos artigos anteriores serão apostilados pelo Diretor do Pessoal, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.^º — Os cargos de Tesoureiro que vagarem serão preenchidos, de preferência, por escolha entre os Tesoureiros de padrão de vencimento imediatamente inferior ou Ajudante de tesoureiro.

Art. 5.^º — Este Decreto-lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1946.

Art. 6.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Núm. de Cargos	Carreira ou cargo	SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
		Classe ou Padrão	Vagos	Quadro	Núm. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Vagos	Quadro
1	Tesoureiro (T. - D. A.) ...	L	—	Q. P.	1	Tesoureiro (T. - D. A.) . . .	N	—	Q. P.
1	Ajudante de tesoureiro . . .	K	—	Q. S.	1	Tesoureiro (T. - D. A.) . . .	L	—	Q. P.
2	Ajudante de tesoureiro . . .	K	—	Q. S.	2	Tesoureiro (T. - D. A.) . . .	K	—	Q. P.
1	Tesoureiro . . .	I	—	Q. S.					
12	Ajudante de tesoureiro (T. - D. A.).	H	1	Q. P.	12	Ajudante de tesoureiro (T. - D. A.)	J	—	Q. P.
17			1		16			—	

DECRETO-LEI N.º 8.553 — DE 4 DE JANEIRO DE 1946

Cria a Comissão de Reparações de Guerra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a completa derrota do inimigo e o término das hostilidades na guerra em que o Brasil se empenhou ao lado das Nações Unidas, determinaram a suspensão do Estado de Guerra (Decreto n.º 19.955, de 16 de novembro, de 1945);

Considerando que o citado Decreto n.º 19.955 manteve os bens dos súditos dos países com os quais o Brasil esteve em guerra sujeitos às restrições decorrentes de leis e decretos em vigor;

Considerando que a tendência à normalização das relações internacionais e o retorno do país às garantias constitucionais justificariam na opinião de muitos a revogação de algumas das restrições acima aludidas;

Considerando, porém, que as principais restrições impostas aos súditos alemães, japoneses e italianos tiveram como objetivo assegurar o pagamento das indenizações devidas pelos atos de agressão praticados pela Alemanha, Japão e Itália (Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942 e legislação posterior):

Considerando que, atendendo à situação peculiar da Itália, que de potência inimiga passou a co-belligerante e depois a aliada, já foram suspensas, mediante certas condições, as restrições impostas aos bens e direitos das pessoas físicas italianas residentes no país, continuando, porém, em pleno vigor as disposições aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas italianas, residentes ou domiciliadas no exterior e até às pessoas jurídicas brasileiras subordinadas a estrangeiros ou perigosas à segurança nacional (Decreto-lei n.º 7.723, de 10 de julho de 1945);

Considerando que a Alemanha e o Japão, que se tornaram solidariamente responsáveis com a Itália por êsses atos de agressão, não satisfizeram até

agora, nem estão em condições de satisfazer cabalmente as indenizações devidas;

Considerando que cumpre, portanto, efetivar a reparação daquelas lesões, nos termos do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 4.166, fixando o valor dos danos causados e a forma do pagamento das indenizações correspondentes;

Considerando que para isso é preciso ultimar a liquidação das medianas aplicadas para integrar o "Fundo de Indenização", estabelecendo normas gerais destinadas a apressar essa liquidação;

Considerando, por outro lado, que o Brasil assumiu compromissos internacionais com as demais nações americanas relacionados com a imposição das aludidas restrições e com o momento e a forma de sua suspensão;

Considerando que é imprescindível que todas as atividades tendentes à consecução dos objetivos acima especificados sejam exercidas por um único órgão, com atribuições precisas e poderes suficientes para coordenar os diferentes setores da administração pública;

Decreta:

Art. 1.º Fica criada a Comissão de Reparações de Guerra (C.R.G.) constituída de 8 membros, sendo seis representantes indicados pelos seguintes Ministérios: Relações Exteriores, Fazenda, Justiça, Guerra, Marinha e Aeronáutica, um do Banco do Brasil e outro da Comissão de Marinha Mercante.

§ 1.º A Comissão será diretamente subordinada ao Presidente da República que nomeará todos os seus membros.

§ 2.º A Comissão será presidida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, que será substituído em suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Geral ou pelo Chefe do Departamento Político Econômico e Cultural do mesmo Ministério.

Art. 2.º Compete à Comissão de Reparações de Guerra:

a) orientar a aplicação do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, e legislação posterior, mantidos em

vigor pelo art. 1º do Decreto número 19.955, de 16 de novembro de 1945, visando concluir a execução das medidas restritivas e tornar efetiva a reparação dos danos causados;

b) estabelecer para esse fim as normas gerais a serem obedecidas pelo Banco do Brasil S/A., como Agente Especial da Defesa Econômica (AGEDE), de acordo com o disposto no art. 3º;

c) levantar, com o auxílio da AGEDE, um inventário das pessoas, bens e direitos que estiveram ou continuam sujeitos às medidas restritivas decorrentes da legislação promulgada durante o estado de guerra;

d) propor ao Governo as exclusões, inclusões e reincusões nas medidas restritivas acima mencionadas.

e) propor ao Governo quaisquer outras providências necessárias à consecução dos objetivos definidos na letra a ou relacionadas com a sua competência, organização e bom funcionamento;

f) rever os atos pelos quais foram incorporados ao Patrimônio Nacional ou desapropriados bens e direitos sujeitos ao regime do Decreto-lei número 4.166 e legislação posterior e propor novas incorporações e desapropriações ou a anulação das que tiverem sido feitas em desacordo com os interesses do país;

g) mandar proceder, por intermédio da AGEDE, à avaliação dos bens e direitos incorporados ao Patrimônio Nacional, de acordo com o disposto na letra anterior, ou a qualquer outra avaliação que se faça necessária;

h) aprovar o laudo de avaliação que venha a ser apresentado ou, em caso contrário, mandar proceder a nova avaliação;

i) propor ao Governo os atos necessários para que sejam especificados quais os bens dos súditos alemães, japoneses, e italianos que devem responder pelos atos de agressão, nos termos do art. 1º do Decreto-lei número 4.166;

j) organizar uma relação desses bens, com os respectivos valores;

k) convidar as pessoas físicas e jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no Brasil a apresentarem as reclamações a que tenham direito, fazendo publicar editais e expedindo as instruções necessárias à habilitação dos mesmos como credores do Fundo de Indenização;

l) resolver sobre a procedência das reclamações apresentadas e fixar o quantum da indenização em cada caso;

m) apurar os prejuízos causados à União, Estados, Municípios e Entidades Paraestatais e fixar o valor das respectivas indenizações;

n) apresentar ao Governo a conta geral das reparações de guerra;

o) elaborar o plano de pagamento das indenizações a que se refere o art. 3º parágrafo único de Decreto-lei número 4.166;

p) propor ao Governo a expedição dos atos necessários à plena execução das medidas a que o Brasil se ache obrigado por força dos atos internacionais por ele subscritos, aprovados e promulgados e relacionados com as suas atribuições;

q) opinar sobre os pedidos de títulos declaratório ou de naturalização compreendidos no art. 4º;

r) servir como órgão consultivo dos delegados e representantes do país nas conferências internacionais sobre as matérias relacionadas com as suas atribuições;

s) elaborar e submeter à aprovação do Presidente da República o regimento interno da C.R.G. dentro de quinze dias de sua instalação;

t) elaborar o seu orçamento.

Art. 3º O Banco do Brasil S/A continuará a exercer, por intermédio da Agência Especial de Defesa Econômica, em nome do Governo Federal, as atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos-leis ns. 4.807, de 7 de outubro de 1942, e 5.661, de 12 de julho de 1943, e pelo Decreto 13.101, de 7 de agosto de 1943, com as limitações estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art. 4º A concessão de título declaratório e de naturalização, feita a

partir de 11 de março de 1942 ou durante a vigência do presente Decreto-lei, não importa em isenção dos opus que pesavam ou pesem, por força do Decreto-lei n.º 4.166 e legislação posterior, sobre o patrimônio de antigos súditos dos países com os quais o Brasil esteve em guerra, se ficar provado, a juízo da C.R.G., que os beneficiários da concessão deverão ser incluídos no art. 1º do Decreto-lei n.º 5.775, de 26 de agosto de 1943.

Art. 5.º Os membros da C.R.G. perceberão uma gratificação de ... Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão, a que comparecerem ficando-lhes assegurados, se militares ou funcionários públicos, os vencimentos e demais vantagens do seu cargo, posto ou função.

Art. 6.º Junto à C.R.G. funcionará uma Consultoria Jurídica que emitirá parecer nos processos que lhe forem encaminhados para esse fim.

Parágrafo único. A Consultoria Jurídica será constituída por um Consultor e um Adjunto, bachareis em direito de reconhecida capacidade, requisitados pela forma do art. 7.º ou admitidos mediante contrato.

Art. 7.º A C.R.G. terá uma secretaria formada por funcionários públicos e de entidades autárquicas, paraestatais e equiparadas, requisitados na forma da legislação em vigor e, bem assim, por pessoal extranumerário admitido nos termos da lei.

§ 1.º Os trabalhos da secretaria serão chefiados por um secretário designado pelo presidente da C.R.G. dentre os funcionários requisitados na forma do artigo supra.

§ 2.º Aos funcionários requisitados nos termos deste artigo será concedida a gratificação pro-labore que for fixada pela C.R.G.

Art. 8.º Para proceder aos trabalhos de contabilização e aos cálculos previstos no art. 2.º serão requisitados, pela forma prevista no artigo anterior, um contador e um atuário.

Art. 9.º No desempenho de suas atribuições a C.R.G. poderá entrar em entendimento direto com as au-

toridades federais, estaduais, municipais, paraestatais ou equiparadas, requisitando-lhes informações ou auxílio que se tornarem necessários para o perfeito desempenho de sua missão.

Art. 10. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de .. Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a instalação e funcionamento da C.R.G.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo fica automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e será distribuído ao Tesouro Nacional à disposição do Presidente da C.R.G., que requisitará os pagamentos ou adiantamentos necessários.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 4 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º de República.

JOSÉ LINHARES
P. Leão Veloso
A. de Sampaio Dória
Jorge Dodsworth Martins
Canrobert Pereira da Costa
J. Pires do Rio
Maurício Joppert da Silva
Armando F. Trompowsky

DECRETO-LEI N.º 8.534 — DE 4 DE JANEIRO DE 1946

Aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º As custas pelos atos dos juízes, órgãos do Ministério Público,

advogados, solicitadores, oficiais, serventuários e funcionários da Justiça do Distrito Federal serão contadas e cobradas de acordo com o presente Regimento.

Art. 2º As taxas, constantes das tabelas do Título II, não serão aplicadas por analogia ou paridade, ou, por qualquer outro fundamento, a casos não compreendidos nas rubricas respectivas ou a que se não estendam em virtude deste mesmo Regimento.

Art. 3º Os atos previstos em lei ou decorrentes dos estilos do fôro, não taxados neste Regimento, considerar-se-ão gratuitos, ou remunerados pelos vencimentos, ou pelo conjunto das demais taxas, que perceba quem os praticar.

CAPÍTULO II

DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 4º Contar-se-ão como custas:

I — As taxas das tabelas do Título II;

II — Os selos e despesas com o serviço postal, telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico;

III — Os selos devidamente inutilizados nos autos;

IV — A taxa judiciária;

V — As despesas de publicação de anúncios, avisos e editais;

VI — As despesas de condução;

VII — As despesas de estadia, enquanto necessária, dos juízes, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários da Justiça, nas diligências, atendidas as condições locais;

VIII — Os honorários, salários e percentagens, arbitrados pelo juiz, fixados a aprazimento das partes ou conforme a lei aplicável;

IX — As despesas com a guarda e conservação dos bens depositados;

X — As despesas de arrombamento e remoção nas ações de despejo e possessórias;

XI — As despesas de demolição nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o nunciado;

XII — As certidões sobre a existência, ou não, de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;

XIII — Os traslados, as certidões, as públicas-formas, de quaisquer atos, ou documentos, proveniente de repartições, ou ofícios públicos e as traduções constantes dos autos, assim como as despesas de desentranhamento de tais documentos;

XIV — A metade do impôsto de transmissão de propriedade e taxas de transcrição, pelas arrematações e adjudicações, nas exceções de sentenças;

XV — As multas impostas às partes, na forma das leis processuais.

Parágrafo único. As multas impostas aos procuradores e aos serventuários serão cobradas em selos inutilizados nos autos ou livros, pelo juiz.

Art. 5º Não se contarão como custas, mediante reclamação do interessado:

I — As de documento impertinente, ou de que já houver nos autos outro exemplar, ou certidão;

II — A escrita supérflua, inclusive a das peças insertas a requerimento de parte contrária, e não exigidas por lei, ou que não interessarem à decisão judicial, e as certidões lavradas pelos escrivães sem que a lei o determine;

III — As dos atos desnecessários e supérfluos ao andamento regular do processo, quando com tais atos não haja concordado a parte.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS

Art. 6º A parte vencedora terá direito ao reembolso das despesas do processo.

Quando a condenação for parcial, as despesas se distribuirão, proporcionalmente, entre os litigantes.

Art. 7º A decisão, sentença, ou acórdão, que julgar a ação, ou qualquer dos seus incidentes, ou recursos, condenará nas custas o vencido, o que houver desistido ou confessado seja autor, chamado ou nomeado à autoria, réu, assistente ou oponente, terceiro embargante, terceiro prejudicado, preferente, suscitante ou interveniente no processo, em

primeira ou segunda instância, ainda que o não tenha pedido a parte vencedora.

§ 1º — Quando forem duas ou mais as partes vencidas, o juiz as condenará a pagar, proporcionalmente, as custas.

§ 2º — Os condenados por obrigação solidária, ou indivisível, ou pelo mesmo delito, no mesmo processo, respondem solidariamente pelas custas.

§ 3º — Se os vencidos forem autores, ou co-reus, responderão todos, solidariamente, pelas custas em que forem condenados, cabendo ao que as pagar o direito de reaver de cada um dos outros a cota que lhe tocar.

Art. 8º Não haverá condenação nas custas quando for vencido o Ministério Público, nos processos intencionados pelo mesmo, como advogado ou fiscal da execução da lei.

Art. 9º Sendo julgado procedente, ou deferido, apenas em parte, o pedido, as custas serão pagas na proporção em que cada litigante houver decaído; se houver transação, por todos os interessados, em partes iguais, salvo acordo em contrário.

Art. 10. Nos processos que não admitirem defesa, e nos de jurisdição meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 11. Nos juízos divisorios, se não houver litígio, os interessados pagarão as custas, proporcionalmente ao valor de seus quinhões.

Art. 12. Nas habilitações incidentes não contestadas, as custas, pagas por quem as requereu, serão, prosseguindo o feito, indenizadas, afinal, pelo vencido.

Art. 13. O chamado, ou nomeado, à autoria, vencido, pagará as custas contadas de sua citação em diante.

Art. 14. Não se contam contra o vencido, mas serão pagas por quem requereu, ou promoveu, o incidente:

I — As custas de retardamento, na forma do artigo 35;

II — As custas da diligência, quando o ato administrativo dela puder ser feito no auditório do Juízo.

Parágrafo único. São custas de retardamento:

I. as que paga o autor, quando é o réu absolvido da instância;

II. as que paga o excipiente que decai da exceção;

III. as de incidente, decidido contra quem o suscitou.

Art. 15. Não se contam contra o vencido, nem contra os espólios e massas fálicas, as custas dos órgãos do Ministério Pùblico, escrivães e porteiros, nas arrematações, leilões judiciais e remissões, as quais serão sempre pagas pelos arrematantes, compradores ou remissores.

Art. 16. Dar-se-á compensação de custas:

I. quando o réu fôr absolvido sómente em parte do pedido, e tanto o autor como o réu forem condenados a pagá-las;

II. quando o réu fôr condenado no pedido da ação, e o autor no da reconvenção;

III. quando em diversos litígios, entre as mesmas partes, uma delas fôr vencedora em algum e vencida em outro.

Art. 17. A Fazenda Pública, vencida, não ficará sujeita a pagar custas aos serventuários ou funcionários do Juízo que percebam vencimentos ou que, pelas condições de sua nomeação, a elas não tenham direito.

Art. 18. Pagarão pessoalmente as custas os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, liquidantes, inventariantes, testamenteiros, depositários, administradores, todos, inclusive os judiciais e, em geral, os que litigarem como representantes de outrem, quando não tiverem sido legalmente autorizados.

Art. 19. Pagarão as custas, resultantes de diligência ou ato judicial adiados, ou repetidos, as partes ou serventuários que, sem motivo legítimo, deram causa ao adiamento, ou repetição.

Parágrafo único. Sendo a falta de mais de uma pessoa, serão todas, so-

lidariamente, responsáveis, pelas custas, salvo, à que pagar, o direito de exigir das outras as cotas correspondentes.

Art. 20. Os juízes, órgãos do Ministério Público, serventuários, funcionários e auxiliares da Justiça, oficiais do Juízo, peritos e avaliadores, que, por erro ou culpa, derem causa à nulidade do processo, ou do ato que praticarem, serão condenados, na decisão que a pronunciar, ao pagamento das custas respectivas, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal em que incorrem. No caso de se repetir o ato anulado, não vencerão custas pelo que fizerem, ficando sujeitos às penas dos arts. 41 e 42, se recusarem, ou dificultarem, a renovação do ato.

Art. 21. Pagará o juiz as custas:

I. quando prosseguiu no feito, sem que haja procuração legítima de qualquer das partes nem caução "de rato" e desde que haja reclamação em contrário, ou depois de ter sido posta suspeição, dando lugar a nulidade;

II. quando não suprir os erros do processo, supríveis, contra os quais a parte prejudicada tenha oportunamente reclamado.

Art. 22. Sem prejuízo do pagamento de perdas e danos, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado.

§ 1.º Quando, não obstante vencedora, a parte se tiver conduzido de modo temerário em qualquer incidente ou ato de processo, o juiz deverá condená-la a pagar, à parte contrária, as despesas a que houver dado causa.

§ 2.º — Quando a parte, vencedora ou vencida, tiver procedido com dolo, fraude, violência ou simulação, será condenada a pagar o decuplo das custas.

§ 3.º — Se a temeridade ou malícia for imputável ao procurador, o juiz levará o caso ao conhecimento do Conselho local da Ordem dos Advogados do Brasil, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 23. O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do país ou dele se ausentar durante a lide, se não tiver bens imóveis que assegurem o pagamento das custas, prestará caução suficiente, quando o réu o requerer.

CAPÍTULO IV

DA OPORTUNIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 24. As custas e percentagens, fixadas neste Regimento, serão pagas, em moeda corrente, logo depois de concluídos os atos respectivos, por quem os houver requerido, salvo as regras especiais em contrário.

Parágrafo único. As custas devidas até a audiência de instrução e julgamento, ou relativas a atos nela praticados, serão pagas pelo interessado antes da interposição de recurso ou da execução da sentença. (Código de Processo Civil, art. 56, § 2.º).

Art. 25. Terão andamento, independentemente de preparo, os conflitos de jurisdição, provocados por algum dos juízes, ou órgão do Ministério Público, os requerimentos de autoridades administrativas, os processos criminais de ação pública, ou por iniciativa de órgão do Ministério Público (inclusive, a arbitrio do juiz, a prova de defesa dos réus), e os processos de *habeas-corpus*.

Art. 26. As custas dos atos judiciais, requeridos pelos órgãos do Ministério Público, representantes da Fazenda Pública, inventariantes, liquidantes, depositários, testamenteiros e tutores judiciais, representantes da Justiça Gratuita e, nos processos de acidentes de trabalho, pela vítima ou parte beneficiária, serão pagas afinal pelo vencido.

Parágrafo único. Serão pagas pelo autor, quando determinados, *ex-officio*, pelo juiz, as despesas relativas a pe-

riciais e as custas referentes a atos processuais.

Art. 27. As custas dos órgãos do Ministério Público serão pagas pelo autor ou pelos interessados na expedição dos respectivos atos, quando lhes forem com vista os autos, ou por ocasião da diligência, sem prejuízo do disposto nos parágrafos dêste artigo e no art. 26.

§ 1.º As percentagens dos curadores serão pagas, conforme o cálculo aprovado, por ocasião da liquidação, ou antes da entrega dos bens sobre que recaiam.

§ 2.º Nos processos em que forem interessados órfãos, interditos ou ausentes, as custas dos órgãos do Ministério Público poderão ser pagas afinal, se o juiz, ouvido o representante do mesmo Ministério e tendo em vista as circunstâncias, assim o ordenar.

Art. 28. As percentagens dos porteiros dos auditórios nas arrematações, adjudicações e remissões e as demais custas de leilão ou de praça, salvo as do respectivo auto, serão pagas depois de passar em julgado a sentença sobre a arrematação, adjudicação ou remissão, mas antes de assinada a carta ou a escritura respectiva.

Art. 29. Sempre que algum interessado exigir, far-se-á depósito prévio, em mãos do escrivão, da importância necessária para garantia das custas de qualquer diligência, conforme arbitrar o juiz respectivo.

§ 1.º Os funcionários das secretarias dos tribunais, serventuários, tabeliães, oficiais e mais auxiliares da Justiça, poderão exigir depósito prévio de metade dos emolumentos dos traslados, certidões, públicas-formas e quaisquer atos ou documentos encaminhados pelas partes.

§ 2.º Nos casos do parágrafo precedente, é obrigatório dar à parte récipe da importância depositada, além da anotação nos autos respectivos, quando os haja.

Art. 30. Para os atos que se houverem de praticar fora de auditório, ou cartório, fornecerá condução aos juizes, órgãos de Ministério Público, peritos, escrivães, tabeliães, advogados, intérpretes, oficiais de justiça, a par-

te que tiver requerido, ou promovido a diligência.

§ 1.º Quando lhes não seja fornecido condução, nos termos do dispositivo supra, cobrarão, além das custas, a despesa do transporte.

§ 2.º O juiz exigirá que as despesas de condução se conformem com os preços ordinários, glosando-as quando excessivas.

§ 3.º Juntar-se-á aos autos recibo das despesas de condução, pagas pela parte, para se contarem afinal.

§ 4.º Quando se efetuarem no mesmo lugar, seguidamente, mais de um ato, ou diligência, ainda que relativos a feitos diversos, as custas de condução serão rateadas entre os interessados, na proporção do tempo despendido com o ato ou diligência de cada um.

Art. 31. Sempre que o juiz, os órgãos do Ministério Público, advogados funcionários e serventuários de justiça em relação aos atos da Seção XVII e os tradutores, saírem para diligência e esta não se realizar por motivo alheio à vontade dêles, serão cobradas por metade as custas respectivas.

Art. 32. Nos processos que correm independentemente de pagamento imediato das custas, o escrivão, sob fiscalização do juiz, cobrará, afinal, da parte vencida ou das que entrarem em acordo, a importância dos sêlos e das custas próprias, e das que competirem aos órgãos do Ministério Público, peritos e demais oficiais do Juízo, sem excluir quaisquer iniciativas que estes adotem no seu próprio interesse.

Art. 33. Nos incidentes no curso do processo, e nos recursos de tais incidentes, não estando pago o preparo dos autos, inclusive os sêlos de fôlhas do feito principal, a parte pagará apenas os sêlos das fôlhas do mesmo incidente, o que o escrivão certificará nos autos.

Art. 34. Nos casos de absolvição de instância, ou de anulação de processo, não será renovado o mesmo feito sem que o autor pague, ou deposite, em mão do escrivão, à disposição da parte contrária, a importância das custas que esta venceu.

Art. 35. Se o requerer o vencedor, o vencido, em qualquer incidente, não

será ouvido no processo, enquanto não provar o pagamento, ou a consignação judicial, ou o depósito em mão do escrivão do feito, à disposição da parte contrária, das custas do retardamento.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO RELATIVA ÀS CUSTAS, DAS PENAS E RECURSOS

Art. 36. Tôdas as custas, pagas na conformidade dêste Regimento, serão, por quem as receber, cotadas à margem dos atos respectivos, mencionando a importância, e quem pagou, e rubricando a cota assim feita.

Art. 37. Os tabeliões consignarão, à margem das escrituras, nos livros de notas, antes de extraído o trasiado, as custas respectivas, o que será verificado pelo órgão do Ministério Público.

Art. 38. Os tabeliões, escrivães, oficiais dos registros, distribuidores, tradutores, avaliadores, porteiros dos auditórios, oficiais de justiça, bem como os secretários dos tribunais, são obrigados a entregar às partes, recibos de todas e quaisquer quantias que receberem para custas, selos ou despesas a seu cargo, extraídos de um livro de talão que será aberto, rubricado e encerrado pelo respectivo juiz.

Art. 39. As custas, que se forem vencendo nos autos, serão logo, obrigatoriamente, cotadas à margem dos termos, ou documentos respectivos, para serem afinal computadas. Se não fôr conhecido o valor da causa, far-se-á a cota logo que fixado esse valor.

Art. 40. O serventuário, ou funcionário de justiça, perderá, e não lhe serão contadas, as custas que não catar na conformidade dêste Regimento.

Art. 41. Aquéle que receber custas indevidas, excessivas, ou sem lançar nos autos, ou no papel, respetivo, a nota do recebimento, ou sem as haver cotado nos termos dêste Regimento, bem como deixar de observar o disposto no art. 38, será punido com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$.... 500,00, imposta de ofício ou a re-

querimento da parte, paga em estamphilhas federais, inutilizadas nos próprios autos, além de restituição em trespaldo da importância cobrada a maior ou indevidamente, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 42. Será suspenso por 15 dias a um mês pelo juiz respectivo, o serventuário, ou funcionário que, no prazo de 48 horas, que correrá em cartório, não satisfazer a multa imposta e a restituição previstas no art. 41.

Art. 43. Constará, obrigatoriamente, dos autos, sob as penas dos artigos 41 e 42, ainda que a dispense o interessado, certidão da importância das custas recebidas, sem prejuízo do disposto no art. 38.

Art. 44. Sempre que fôr oportuno e sem prejuízo do andamento dâ causa, o escrivão remeterá os autos ao contador para que faça a conta de custas e selos, que tenham de ser pagos, e sómente após ser esta junta aos autos, receberá as custas, sob as penas dos arts. 41 e 42.

Art. 45. O contador fará a conta dentro do prazo máximo de 48 horas, e sobre ela poderá qualquer interessado reclamar, nos termos do artigo 50.

Art. 46. Em cada parcela, ou rubrica, das contas de custas, farão os contadores referência precisa às folhas dos autos, de onde constem os atos referidos, e, bem assim, aos números, tabelas e artigos dêste Regimento, pelos quais forem as custas contadas, sob pena de perderem o salário da conta feita, que lhes cumprirá retificar, com observância dêste dispositivo.

Art. 47. Pela inobservância do artigo 46, ou pelo abono de custas indevidas, ou excessivas, o contador perderá o salário da conta feita, que será compelido a retificar, incorrendo, além disso, nas penas dos artigos 41 e 42.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, no tocante ao abono de custas por atos ainda não praticados, não se aplica aos de arrolamento, inventário, sobrepartilha, extinção de usufruto ou de fideicomisso, arreca-

dação de bens de ausentes, ou de evento, e liquidação de sociedades, em relação aos quais o contador computará, no cálculo, além das custas vencidas, as devidas até julgamento final.

Art. 48. As certidões e os trasladados, públicas-formas, traduções, instrumentos, ou quaisquer documentos, escritos ou extraídos por tabeliães, escrivães, oficiais de registro, ou por outro qualquer serventuário, ou funcionário da justiça, deverão conter, em cada página, exceto a primeira e a última, 25 linhas, pelo menos, escritas com o número de letras prescrita no n.º 74 da tabela IV.

§ 1.º Os que transgredirem este preceito, diminuindo na escrita o número de linhas, ou o de letras em cada linha, perderão metade da rasa que lhes competeria pela escrita regularmente feita.

§ 2.º Não se aplicará o disposto no parágrafo precedente, quando ocorrer a diminuição para evitar o truncamento de sílabas, ou quando a falta de letras em algumas linhas se compensar pelo excesso em outras.

Art. 49. Não poderão os escrivães retardar o andamento, remessa e expedição dos autos, e a extração e entrega dos trasladados, nos processos que devem correr independente de pagamento imediato das custas, a pretexto de falta de pagamento das que porventura lhes sejam devidas, sob pena de incorrerem na sanção do art. 42, além da responsabilidade civil e criminal.

Art. 50. Contra a exigência ou percepção de custas indevidas ou excessivas, pelos serventuários ou funcionários da justiça, poderá a parte reclamar ao Corregedor da Justiça, ou ao respectivo juiz, por petição, e este, ouvindo o serventuário ou funcionário, decidirá, sem mais formalidade.

Parágrafo único. Da decisão do juiz, caberá recurso para o Corregedor, dentro de 48 horas.

Art. 51. O órgão do Ministério Pú-
blico que exigir custas indevidas ou

excessivas, ou infringir dispositivos deste Regimento, incorrerá nas penas disciplinares ou criminais cabíveis, e será ainda, obrigado, pelo Procurador Geral do Distrito Federal, a restituir, em trespôbro, o que de mais, ou indevidamente, houver recebido.

Art. 52. As infrações deste Regimento, praticadas por serventuário ou por funcionário da Justiça, para que não houver penalidades especiais, tornarão seus autores passíveis das penas disciplinares cominadas nas leis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade criminal e civil.

Art. 53. Ainda sem reclamação da parte, o juiz, ou órgão do Ministério Pú-
blico, que verificar, em autos ou papéis, que lhe forem presentes, infração de dispositivos deste Regimento, determinará ou promoverá, em relação aos serventuários e funcionários da justiça, as penalidades e providências que se tornarem cabíveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Os atos lavrados ou expedidos, pelos serventuários e mais auxiliares da Justiça obedecerão às normas legais aplicáveis e aos estilos do fôro.

Art. 55. Os ofícios, têrmos, comunicações, notificações, certidões e quaisquer atos judiciais poderão ser dactilografados, mimeografados, impressos, ou carimbados com tinta indelével mas sempre de modo uniforme, e encerrados, numerados, rubricados, subscritos e assinados em manuscrito.

Parágrafo único. As rasuras e emendas em qualquer documento ou papel, serão ressalvadas em manuscrito, com a rubrica da pessoa competente.

Art. 56. Os tabeliães, tradutores e mais serventuários ou funcionários de justiça são obrigados a rubricar os trasladados, públicas-formas, certidões, traduções e

outros atos, em cada uma de suas fôlhas, exceto a em que já houver a sua própria assinatura.

Art. 57 Os serventuários e funcionários da justiça são obrigados a ter, em seus cartórios, ou escritórios, em lugar bem visível, e de modo a facilitar-lhe a leitura, um quadro com a tabela dêste Regimento, para os atos de seu ofício, sob pena de incorrerem no disposto no art. 42, incumbindo aos juízes e órgãos do Ministério Pùblico fiscalizar e fazer cumprir esta exigência.

Art. 58 Consideram-se, para os efeitos dêste Regimento, realizados em zonas distantes todos os atos e diligências praticados a mais de seis quilômetros da sede do Juízo, ou do Cartório.

Art. 59 Para as custas proporcionais dêste Regimento servirá de base o valor do pedido, declarado pela parte ou arbitrado em forma legal.

Art. 60 O valor dos bens a que se refira o ato, será o que as partes lhe houverem dado, com aprovação do juiz, ou o que constar do ato ou título ou que se apurar pela adjudicação, arrematação, remissão ou por transação entre as partes, avaliação judicial ou cotação oficial do título.

§ 1º A modificação superveniente ao valor, conforme o critério acima definido, não alterará a importância das custas já pagas pelos atos praticados.

§ 2º Em caso de controvérsia sobre o valor que se deva ter em consideração, decidirá o juiz, excluindo qualquer artifício dos interessados, tendente a majorá-lo, ou diminuir, o valor real, observando-se o disposto no artigo 50.

Art. 61 Paga a taxa judiciária, as custas proporcionais terão por base, dai em diante, o valor sobre que tiver sido calculada mas esse valor poderá ser modificado pelo juiz, se impugnado por algum dos interessados, inclusive o órgão do Ministério Pùblico, na primeira vez em que falar no feito.

Art. 62 Nos processos crimes, nas ações inestimáveis e, em geral, sem-

pre que não conhecido o valor da causa, as custas serão as dos feitos de valor de Cr\$ 20.000,00. Nos desquites por mútuo consentimento, as custas serão cobradas como nos feitos de valor de Cr\$ 5.000,00.

Art. 63. Quando se tratar de coisa ou de negócio de valor inferior a Cr\$ 5.000,00, exceto nos executivos fiscais, as custas serão reduzidas à metade, salvo se fixadas pelo valor do feito ou se, na tabela respectiva, houver outra redução determinada.

Parágrafo único. Quando houver apensaçâo de vários processos de executivo fiscal contra o mesmo devedor, o escrivão receberá integralmente as custas do primeiro processo e, pela metade, as dos demais.

Art. 64 Em todos os casos em que as tabelas consignem taxas variáveis, sem lhes regular a aplicação, decidirá o juiz quanto se pagará, ou contará pelo ato praticado, atendendo à relevância e dificuldade do trabalho, tempo consumido, valor da causa e condição das partes.

Art. 65. Em se tratando de pessoa reconhidamente pobre e sem prejuízo do benefício de gratuidade, o juiz poderá, nas ações para cobrança e prestações alimentícias, consentir no pagamento das custas a final.

Art. 66. Nos processos de falência e seus incidentes:

I — O perito designado pelo síndico (art. 212, n.º I, do Decreto-lei número 7.661, de 21-6-45) perceberá, por todos os serviços que prestar, o salário que fôr arbitrado pelo juiz, até o máximo de Cr\$ 1.000,00.

Tratando-se de trabalho excepcional, o síndico poderá, se a massa comportar e o juiz autorizar, ajustar o salário, além desse máximo:

II — na verificação de contas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-lei n.º 7.661, o salário máximo será o de Cr\$ 150,00 para cada perito;

III — os avaliadores judiciais terão as custas taxadas neste Regimento;

IV — o depositário, de que trata o § 4º do art. 12 do citado Decreto-lei n.º 7.661, perceberá um quarto das taxas fixadas para os depositários judiciais e nada receberá se fôr o requerente da falência ou pessoa sobre quem recair a nomeação de síndico;

V — os contadores judiciais perceberão pela metade as custas taxadas na tabela respectiva;

VI — a massa não pagará custas a advogado dos credores e do falido;

VII — o leiloeiro não perceberá da massa, na venda dos bens desta, nenhuma remuneração, cabendo-lhe apenas a comissão que, na forma da lei, fôr devida pelo comprador.

Art. 67 — As custas fixadas cabem a cada um dos oficiais, peritos ou avaliadores, não excedendo, porém, de três; no caso de funcionarem em maior número, será entre todos rateada, igualmente, a importância.

Art. 68. De nenhuma certidão passada por serventuário da justiça se pagará de custas importâncias superior a Cr\$ 5.000,00, salvo a rasa, sempre integralmente contada e paga.

Art. 69. A prestação de contas de leiloeiros e corretores, tutor judicial, liquidante judicial, inventariantes judiciais e depositários judiciais, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, quando não impugnadas, independe de processo especial e de verificação pelo contador do Juízo.

Art. 70. Quando, pelo mesmo ato se possam considerar devidas custas correspondentes a mais de uma seção serão abonadas apenas as mais elevadas dentre essas, só se fazendo a acumulação se autorizada expressamente por este Regimento. O disposto no presente artigo não se aplica aos atos sucessivos, e distintos, ainda que relativos ao mesmo documento ou ligados entre êles.

Art. 71. Prescreve em dois anos contados da data em que passar em julgado a sentença condenatória respectiva, a ação da parte vencelora para cobrança de custas judiciais.

Art. 72. As custas dos juízes, computadas de acordo com a Tabela I deste Regimento, serão pagas em sêlo, salvo as dos atos realizados fora da sede do Juízo, e a percentagem na arrecadação de bens de ausentes, as quais serão pagas em espécie.

Art. 73. As custas e percentagens devidas aos órgãos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal serão pagas em sêlo, exceto as referentes a atos realizados fora da sede do Juízo e à arrecadação de bens de ausentes, que o serão em espécie.

Art. 74. E' devida a taxa judiciária de 1% paga pelo adquirente, sobre o valor das arrematações, adjudicações e leilões judiciais, e das escrituras de vendas das massas falidas, exceto as de valor até Cr\$ 10.000,00, sendo as estampilhas inutilizadas pelo escrivão nas cartas de arrematação e adjudicação, pelos leiloeiros nas contas que remeterem ao Juízo, e pelos tabeliões nas escrituras.

Parágrafo único. Quando os bens a que se refere este artigo, forem vendidos ou arrematados em lotes, a taxa será cobrada, proporcionalmente, de cada adquirente.

Art. 75. Em todos os casos de suspensão de instância, salvo por morte ou força maior, a parte, antes de feita a citação, pagará mais um quarto da taxa judiciária, calculada sobre o valor da causa.

Art. 76. O despacho de designação de dia e hora para a celebração de casamento será proferido mediante o pagamento, em sêlo, que será inutilizado pelo juiz, da quantia de Cr\$ 10,00, quando o ato se realizar na sede do Juízo, e de Cr\$ 20,00, se fora desse local.

§ 1º Os requerimentos de dispensa de prazo estão sujeitos ainda à taxa de Cr\$ 20,00, arrecadada pela forma prevista neste artigo.

§ 2º Excetuam-se das disposições acima os casamentos *in extremis* e os celebrados para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal e os de pessoas beneficiadas pela Justiça Gratuita.

TÍTULO II

TABELA I

ATOS DOS JUIZES

SEÇÃO I

No. Cível

N.º 1 — Abertura:

I.	de testamento ou de codicilo.....	Cr\$ 5,00
II.	de livro, inclusive a numeração e rubrica, por fôlha	Cr\$ 0,20

N.º 2 — Assinatura:

I.	de carta de arrematação, adjudicação, de emancipação, ou suprimento de idade, insi- nuação de doação, legitimação ou adoção, e de sentença, compreendido o respectivo exame	Cr\$ 2,00
II.	de alvará, mandado de qualquer natureza, precatória, edital, provisão de <i>opera demo- liendo</i> e quaisquer outras	Cr\$ 1,00
III.	de formal e de partilha e outros instru- mentos	Cr\$ 2,00

N.º 3 — Decisão:

I, de agravo :

a)	nas causas até Cr\$ 2.000,00.....	Cr\$ 2,00
b)	nas causas de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 3,00
c)	nas causas de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 5,00
d)	nas causas de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 10,00
e)	nas causas de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 15,00
f)	nas causas de mais de Cr\$ 100.000,00..	Cr\$ 30,00

II, sobre artigos de suspeição e conflito de ju-
risdição ou de atribuição.....

Cr\$ 10,00

N.º 4 — Depoimento de parte e inquirição de cada tes-
temunha, incluídos o juramento ou compromisso
e a reinquirição:

a)	nas causas até Cr\$ 2.000,00.....	Cr\$ 1,00
b)	nas causas de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 2,00
c)	de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00...	Cr\$ 3,00
d)	de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00..	Cr\$ 4,00
e)	de mais de Cr\$ 100.000,00.....	Cr\$ 5,00

N.º 5 — Despacho saneador, as custas do n.º 3.

N.º 6 — Diligência procedida *ex-officio* ou a requerimento
de parte:I, dentro de seis quilômetros da sede do Juízo
II, além desse limiteCr\$ 50,00
Cr\$ 100,00

Observações:

1.º) Nas causas até Cr\$ 10.000,00 as custas deste número serão pagas pela metade, e nas até Cr\$ 20.000,00, com o desconto da terça parte,

2.º) As mesmas custas dos itens I e II serão devidas pelos casamentos fora do pretório, salvo caso de moléstia grave de um dos contraentes, em que não serão devidas custas.

3.º) Os emolumentos estabelecidos neste número correspondem à saída do juiz e compreendem todos os atos praticados durante a diligência, pagos uma só vez.

N.º 7 — Exames em papéis, livros, autos, ou na pessoa de alguém por uma só vez e até terminar o exame:

I, na sala de audiências	Cr\$ 10,00
II, fora dela	Cr\$ 20,00

Observações:

1.º) Nas causas até Cr\$ 2.000,00 as custas deste número serão pagas pela metade, e nas até Cr\$ 10.000,00 o serão com o desconto da terça parte.

2.º) Se a diligência ou exame, podendo fazer-se em audiência, se praticar em outro lugar a requerimento especial de uma das partes, o excesso de emolumentos será à custa do requerente.

N.º 8 — Julgamento ou homologação de partilhas ou sobre-partilhas, de cálculo e divisão nas liquidações comerciais, de adjudicação ou de liquidação de herança nas arrecadações de bens de defuntos e ausentes:

I.. Até Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 5,00
II. De mais de Cr\$ 2.000,00, Cr\$ 1,00 sobre mil cruzeiros ou fração de mil cruzeiros até o máximo de	Cr\$ 50,00

Observações:

1.º) Para efeito do pagamento destas custas, toma-se por base o valor do monte a partilhar sem que se tenha em consideração se a partilha se refere à sucessão de dois cônjuges ou à de um ou mais herdeiros que venham a falecer durante o curso do processo.

2.º) Nas arrecadações de bens de ausentes, a percentagem será de 1% sobre o valor dos bens arrecadados, até Cr\$ 2.000.000,00.

N.º 9 — Juramento, afirmação ou compromisso que deferirem

Cr\$ 1,00

N.º 10 — Prorrogação do prazo para conclusão de inventário

Cr\$ 10,00

N.º 11 — Reunião presidida pelo juiz em processo de falência ou concordata:

I. nas massas até o passivo de Cr\$ 2.000,00..	Cr\$ 5,00
--	-----------

II.	nas de passivo de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 8,00
III.	nas de passivo superior a Cr\$ 50.000,00...	Cr\$ 12,00

N.º 12 — Sentença:

- I. definitiva nas ações de qualquer natureza quer proferida afinal quer sobre algum incidente, pelo qual se ponha término ao feito, conforme o valor da causa:
- | | | |
|----|---|-------------|
| a) | até Cr\$ 2.000,00 | Cr\$ 1,00 |
| b) | de mais de Cr\$ 2.000,00 até
Cr\$ 5.000,00 | Cr\$ 2,00 |
| c) | de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$
Cr\$ 10.000,00 | Cr\$ 5,00 |
| d) | de mais de Cr\$ 10.000,00 até
Cr\$ 20.000,00 | Cr\$ 10,00 |
| e) | de mais de Cr\$ 20.000,00 até
Cr\$ 50.000,00 | Cr\$ 20,00 |
| f) | de mais de Cr\$ 50.000,00 até
Cr\$ 100.000,00 | Cr\$ 40,00 |
| g) | de mais de Cr\$ 100.000,00 até
Cr\$ 500.000,00 | Cr\$ 50,00 |
| h) | de mais de Cr\$ 500.000,00 até
Cr\$ 1.000.000,00 | Cr\$ 75,00 |
| i) | de mais de Cr\$ 1.000.000,00 | Cr\$ 100,00 |
- II. definitiva nas ações de qualquer natureza, quer proferida afinal, quer sobre algum incidente, pelo qual se ponha término ao feito, sendo as ações de valor inestimável
- III. definitiva sobre embargos de terceiro senhor e possuidor ou prejudicado, conforme o valor dado ao objeto dos embargos e sobre artigos de preferência ou rateio, conforme o produto líquido da arrematação ou remissão, ou valor do objeto adjudicado acerca do qual se tenha disputado a preferência ou rateio — as mesmas custas do item I.
- IV. definitiva proferida em embargos opostos à sentença ou sua execução, qualquer que seja a natureza
- V. definitiva que condenar ou absolver de preceito e em artigos de liquidação, ou liquidação por arbitragão, que julgar contas de tutela ou curatela, a metade das custas do item I.
Não havendo bens ou rendimentos, não serão devidas as custas.
- VI. definitiva sobre absolvição de intância, julgamento de fiança, desistência, composições amigáveis, acordos, cessões, exceções filatórias. dissoluções de sociedades nos casos do art. 335 do Código Comercial, artigos de atentado ou de habilitação, justificações e vistorias requeridas para ressalva
- Cr\$ 12,00
- Cr\$ 12,00

de direitos, emancipações, desquitess por mútuo consentimento, legitimação ou adoção, retificação de registro civil, decretação de falência, reabilitação de falido, aprovando cálculo de impôsto; sobre justificações para embargos, sequestro ou detenção pessoal; ou definitivas sobre a subsistência ou não de qualquer desses procedimentos, exibições e depósito em pagamento, seja qual for o valor da causa, interdição ou seu levantamento, suprimento de licença para casamento, sub-rogação de bens inalienáveis, contas de testamentária, classificação de créditos e todas definitivas não especificadas, qualquer que seja o valor da causa e sua natureza..... Cr\$ 5,00

VII. em apelações:

a) até Cr\$ 2.000,00.....	Cr\$ 2,00
b) de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 3,00
c) de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 5,00
d) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 10,00
e) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 20,00
f) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 30,00
g) de mais de Cr\$ 100.000,00.....	Cr\$ 40,00
h) nas causas de valor inestimável.....	Cr\$ 12,00

VIII. em embargos à decisão, qualquer que seja o número de embargantes, a metade das custas do item VII.

Observações:

1.^a) Se o processo não terminar com o julgamento do incidente a que se refere o Item I, não serão devidos novos emolumentos pelo julgamento final da causa, cujos autos serão conclusos com o preparo feito para o dito incidente.

2.^a) Na reconvenção, o pedido desta somar-se-á ao da ação para cálculo dos emolumentos, mesmo havendo assistentes ou oponentes.

3.^a) Os emolumentos do julgamento da reconvenção são iguais aos da ação por esse modo proposta.

4.^a) Não são devidas novas custas pela reforma ou emenda de partilha, sobrepartilha, cálculo de impôsto de adjudicação ou liquidação ou por nova sentença no mesmo feito, em consequência da anulação da anteriormente proferida.

N.º 13 — Venda judicial, adjudicação ou remissão de bens, de cada lote arrematado em praça ou do valor total da adjudicação ou remissão:

a)	Até Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 2,00
b)	de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 5.000,00....	Cr\$ 3,00
c)	de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00....	Cr\$ 5,00
d)	de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00....	Cr\$ 10,00
e)	de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00....	Cr\$ 20,00
f)	de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00..	Cr\$ 40,00
g)	de mais de Cr\$ 100.000,00.....	Cr\$ 60,00

Observação:

Quando o mesmo arrematante adquirir diversos ou todos os lotes, as custas serão calculadas sobre a importância da venda, e não sobre cada lote.

SEÇÃO II

No Crime

N.º 14 — Assinatura de mandado, precatória, edital e alvará salvo os de soltura	Cr\$ 1,00
N.º 15 — Assistência pessoal a buscas, não sendo <i>ex-officio</i> , a formação do corpo de delito ou a qualquer outro exame, inclusive o julgamento:	
I. na sede do Juízo	Cr\$ 2,00
II. dentro de seis quilômetros da sede do Juízo	Cr\$ 10,00
III. além desse limite	Cr\$ 20,00
São aplicáveis a este número as observações 1. ^a e 3. ^a do n.º 6.	
N.º 16 — Auto de qualificação do réu	Cr\$ 1,00
N.º 17 — Despacho:	
I. de pronúncia ou não pronúncia	Cr\$ 2,00
II. que julgar sómente o lançamento, tendo de continuar a acusação por parte do Ministério Pùblico	Cr\$ 1,00
N.º 18 — Decisão que ponha término ao processo, ou sobre prescrição ou perempção	Cr\$ 2,00
N.º 19 — Inquirição de cada testemunha, informante, ou interrogatório de réu, inclusive o juramento ou compromisso que deferir	Cr\$ 1,00
N.º 20 — Julgamento:	
I. de fiança ou suspeição	Cr\$ 2,00
II. final:	
a) por juiz singular	Cr\$ 3,00
b) pelas câmaras do Tribunal de Apelação	Cr\$ 6,00
III. de recurso e apelação	Cr\$ 5,00
N.º 21 — Juramento, afirmação ou compromisso que deferir	Cr\$ 1,00
N.º 22 — Presidência do Juri, de cada julgamento, inclusive todos os atos que praticar	Cr\$ 15,00

I. Prolongando-se a sessão do juri além das seis horas da tarde, mais	Cr\$ 10,00
---	------------

Observação:

As custas que competem aos juízes pelos atos praticados no juízo coletivo, só serão pagas depois de designado dia para o julgamento, excetuado aquele que se verifique em mesa, independentemente de revisão ou passagem de autos.

TABELA II**Atos do Ministério Público****SEÇÃO I****Atos do Procurador Geral**

N.º 23 — Acusação perante o Tribunal em processo de responsabilidade	Cr\$ 35,00
N.º 24 — Adição à queixa	Cr\$ 15,00
N.º 25 — Alegações finais em processo crime	Cr\$ 30,00
N.º 26 — Assistência:	

I. a qualquer ato judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou fato sobre que tenha oficiado, cada dia:

a) no auditório costumado	Cr\$ 12,00
b) dentro de seis quilômetros do auditório	Cr\$ 20,00
c) fora de seis quilômetros ou no mar..	Cr\$ 35,00

II. a julgamento final em processo de qualquer natureza, cível, crime ou administrativo, fazendo ou não uso da palavra.....	Cr\$ 15,00
III. à formação da culpa, por depoimento de testemunha	Cr\$ 8,00

IV. à justificação de qualquer natureza, por depoimento de testemunha	Cr\$ 8,00
---	-----------

N.º 27 — Ofício, parecer ou resposta, nos autos ou em petição da parte, sobre qualquer matéria, ato ou fato em processo de qualquer natureza.....	Cr\$ 15,00
---	------------

N.º 28 — Petição:	
-------------------	--

I. de denúncia ou inicial de qualquer processo não contencioso	Cr\$ 20,00
II. no curso dos processos para quaisquer fins	Cr\$ 12,00

N.º 29 — Razões em quaisquer recursos que interpuser ou acompanhar, em processos não contenciosos.....	Cr\$ 40,00
--	------------

Observações:

1.º) Quanto aos atos que o Procurador Geral praticar nos processos contenciosos, em que intervier ou propuser em razão do seu ofício, aplicam-se as taxas da tabela dos advogados, pagas por ocasião de lhe serem entregues os autos com vista

ou logo após a realização dos mesmos atos.

2.^{a)} As custas serão pagas a final, se os re-correntes órfãos, interditos ou menores em geral, gosarem do benefício da Justiça Gratuita e quando vencedores.

3.^{a)} As custas são novamente devidas se, de-pois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou outro assunto.

SEÇÃO II

Atos dos Curadores

N.^o 30 — Assistência:

- | | | |
|------|---|-------------|
| I. | assistir ou fiscalizar qualquer ato judicial, em processos não contenciosos, pela diligênci-a: | |
| | a) no auditório costumado | Cr\$ 12,00 |
| | b) dentro de seis quilômetros do audi-tório | Cr\$ 20,00 |
| | c) fora de seis quilômetros ou no mar:.... | Cr\$ 35,00 |
| II. | nos térmos de entrega de bens, acordos, quitações, verificações de haveres, liquida-ções, dissoluções de sociedade, conforme o valor dos bens ou da quitação: | |
| | a) até Cr\$ 5.000,00 | Cr\$ 5,00 |
| | b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 50.000,00 | Cr\$ 12,00 |
| | c) de mais de Cr\$ 50.000,00 | Cr\$ 20,00 |
| III. | à arrecadação de bens de massa falida, con-forme o valor dos bens arrecadados apura-dos em sua liquidação: | |
| | a) até Cr\$ 10.000,00 | Cr\$ 25,00 |
| | b) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00 | Cr\$ 35,00 |
| | c) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 | Cr\$ 60,00 |
| | d) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00 | Cr\$ 100,00 |
| | e) de mais de Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00 | Cr\$ 200,00 |
| | f) de mais de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 1.000.000,00 | Cr\$ 250,00 |
| | g) de mais de Cr\$ 1.000.000,00..... | Cr\$ 350,00 |
| IV. | na arrecadação de bens de ausentes, sobre o valor dos bens arrecadados: | |
| | a) 2 % (dois por cento) até Cr\$ 1.000.000,00; | |
| | b) 1 % (um por cento) de mais de Cr\$ 1.000.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00. | |

N.º 31 — Ofício, parecer ou resposta:

I.	nos autos, ou em petição da parte, para quaisquer fins e sobre avaliação, vistoria, exame e arbitramento	Cr\$ 10,00
II.	sobre quaisquer contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes, leiloeiros, corretores, depositários, administradores, sindicos, liquidatários, ou quaisquer outros responsáveis por bens alheios:	
a)	sendo o valor dos bens até Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 5,00
b)	sendo o valor dos bens até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 10,00
c)	sendo o valor dos bens até Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 15,00
d)	sendo o valor dos bens até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 20,00
e)	sendo o valor dos bens até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 25,00
f)	sendo o valor dos bens de mais de Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 35,00
III.	sobre dívidas reclamadas nos arrolamentos, inventários, processos de arrecadação de bens, etc., as mesmas custas do item II, conforme o valor da dívida;	
IV.	sobre declarações para encerramento de arrolamentos, inventários, cálculos, contas em quaisquer processos e partilhas, as mesmas custas do item II, conforme o valor do monte-mor;	
V.	sobre primeiras declarações nos arrolamentos e inventários	Cr\$ 10,00
VI.	sobre pedido de dissolução, liquidação ou verificação de haveres em sociedades civis ou comerciais	Cr\$ 12,00
VII.	sobre a alienação de bens dotais	Cr\$ 12,00

N.º 32 — Petição:

I.	para inicio de inventário ou de qualquer processo não contencioso	Cr\$ 20,00
II.	para prestação de contas de tutores, curadores, inventariantes, liquidantes, depositários, leiloeiros, ou quaisquer responsáveis por bens de órfãos, interditados ou menores em geral ou de terceiros	Cr\$ 20,00
III.	no curso dos processos, para quaisquer fins	Cr\$ 12,00

N.º 33 — Quesitos, em qualquer processo não contencioso..

Observações:

1.º) Pelos atos que os curadores praticarem como advogados legítimos de órfãos, interditados ou menores em geral, nos processos contenciosos, em que forem êles de qualquer sorte interessados, in-

clusiva nas anulações de casamento e desquites litigiosos, ou em quaisquer outros em que tenham de intervir ou provocar, em razão do ofício, bem como nos recursos que interpuserem ou acompanharem, mesmo em processos de caráter administrativo, e nos incidentes que correrem apensos, perceberão as custas como advogados, de acordo com a respectiva tabela, pagas por ocasião da realização desses mesmos atos e, nos casos em que tenham vista dos autos, quando êstes lhes forem entregues.

2.^{a)}) As custas são novamente devidas se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer relativamente ao mesmo assunto.

3.^{a)}) Quando os curadores funcionarem em processo-crime, perceberão as mesmas custas que cabem aos promotores públicos em razão dos atos praticados.

4.^{a)}) Quando os órfãos interditos ou menores em geral forem autores em processos contenciosos, as custas poderão ser pagas a final, se por êles requerido, ordenar o juiz, ouvido o órgão do Ministério Público.

5.^{a)}) Nos processos contenciosos em que o autor fôr amparado pela Justiça Gratuita, serão pagas afinal as custas, se o juiz ordenar, a requerimento da parte, ouvido o órgão do Ministério Público.

6.^{a)}) Nos processos contenciosos serão as custas pagas a final quando autora a massa, se o juiz ordenar, ouvido o órgão do Ministério Público.

7.^{a)}) As custas, nas prestações de contas, pagar-se-ão em relação a cada ano ou biênio de que se prestem contas e de cada vez que elas sejam prestadas, ainda que sob a forma de balanços; nas contas bienais desde que os tutores ou responsáveis tenham apresentado os balanços anuais, e êstes estejam aprovados pelo curador, as custas serão contadas com a redução de uma terça parte.

SEÇÃO III

Atos dos Promotores Públicos

N.^o 34 — Acusação oral:

- | | |
|-----------------------------------|------------|
| I. perante o júri..... | Cr\$ 30,00 |
| II. perante o juiz singular | Cr\$ 25,00 |

N.^o 35 — Adição à queixa ou libelo

Cr\$ 10,00
Cr\$ 15,00

N.^o 36 — Alegações finais

Cr\$ 15,00

N.^o 37 — Assistência:

- | | |
|---|------------|
| I. a julgamento final de processo crime, fazendo ou não uso da palavra | Cr\$ 15,00 |
| II. à formação da culpa, por depoimento de testemunha | Cr\$ 8,00 |
| III. às justificações, para fins de defesa, em processo crime, por depoimento de testemunha | Cr\$ 6,00 |
| IV. às justificações para efeitos civis, por depoimento de testemunha | Cr\$ 6,00 |

V. a qualquer ato judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou fato sobre que tenha oficiado, cada dia:	
a) no auditório costumado	Cr\$ 10,00
b) dentro de seis quilômetros do auditório	C\$ 15,00
c) além de seis quilômetros do auditório	Cr\$ 25,00
N.º 38 — Ofício, parecer ou resposta nos autos de processo crime, cível ou administrativo, sobre qualquer matéria, ato ou fato ou em petição da parte, para qualquer fim	Cr\$ 10,00
N.º 39 — Petição:	
I. inicial de denúncia	Cr\$ 20,00
II. no curso dos processos para quaisquer fins	Cr\$ 12,00
N.º 40 — Razões em recurso ou apelação, no cível, crime ou administrativo	Cr\$ 30,00

Observações:

1.^{a)}) Nos processos contenciosos em que intervierem, em razão do seu ofício, perceberão as custas marcadas para os advogados, de acordo com a respectiva tabela, pagas nas diligências, por ocasião de sua realização, e, nos casos de vista, quando lhes forem entregues os autos para oficiar. Tratando-se de pessoas amparadas pela Justiça Gratuita como autores, serão pagas afinal.

2.^{a)}) As custas são novamente devidas, se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou outro assunto.

SEÇÃO IV

**Atos do Procurador Geral e dos Procuradores da Fazenda do Distrito Federal —
Atos dos Procuradores Regionais e Procuradores Adjuntos, da República,
no Distrito Federal**

N.º 41 — Assistência:

I. nos casos do n.º 30, item I, as custas ali fixadas.

N.º 42 — Conferência, exame e registro das guias extraídas dos processos executivos de multas por infrações de leis e regulamentos, para o pagamento de impostos, taxas e quaisquer contribuições devidos à Fazenda Pública (União ou Distrito Federal) qualquer que seja o valor

Cr\$ 2,00

N.º 43 — Ofício em processos cíveis de qualquer natureza, inventários, arrecadações, contas de testamentaria, por uma só vez sobre o mesmo assunto incidente ou principal, ou resultado de diligência feita, inclusive em petições da parte e bem assim nas audiências sobre contas e sobre justificações ..

Cr\$ 6,00

Observações:

1.º) Nas causas de valor até duzentos e cinqüenta cruzeiros serão gratuitos os atos dos números 41 e 43.

2.º) Nos processos contenciosos, em que intervierem e praticarem atos de advogados, perceberão as custas que para êstes são fixadas na tabela III.

SEÇÃO V**Dos inventariantes, liquidante, depositários, tutor e testamenteiro judiciais**

N.º 44 — Os inventariantes e o liquidante judicial terão direito, além das percentagens de 2 a 5 % sobre o monte partível, ou sobre o ativo verificado, e 1 % das importâncias ou valores recebidos para dar destino imediato, às custas fixadas para os advogados (arts. 4.º e 5.º do Decreto n.º 20.035, de 25 de maio de 1931, e art. 2.º do parágrafo único, do Decreto n.º 21.841, de 16 de setembro de 1931).

N.º 45 — O testamenteiro e tutor judicial, além da vintena (Decreto n.º 22.886, de 5 de julho de 1935), e quando o curador especial ou à lide, perceberá as custas dos ns. 30 e 31, quando funcionar em processo não contencioso; nos contenciosos terá direito às custas de advogado, de acordo com a respectiva tabela, pagas por ocasião da realização dos atos, e nos casos de vista, quando os autos lhe forem entregues.

N.º 46 — Os depositários judiciais terão direito a cinco por cento (5 %) sobre o rendimento líquido dos bens penhorados, à metade das custas fixadas para os advogados, e, ainda, a Cr\$ 30,00 nas causas de qualquer natureza até Cr\$ 1.000,00, a Cr\$ 50,00 nas de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 2.000,00, a Cr\$ 100,00 nas de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 5.000,00, a dois por cento (2 %) nas de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 a três por cento (3 %) nas causas de valor superior a Cr\$ 20.000,00. O depositário público terá direito a cinco por cento (5 %) sobre o rendimento líquido dos bens sob sua guarda.

TABELA III**ATOS DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES**

N.º 47 — Acusação:

I. perante tribunal	Cr\$ 150,00
II. perante juiz singular	Cr\$ 50,00

N.º 48 — Arbitramento do valor de qualquer feito

Cr\$ 15,00

N.º 49 — Artigos:

I. de renovação, oposição, assistência, preferência ou rateio	Cr\$ 30,00
II. de exceção, habilitação, atentado, liquidação de sentença e quaisquer outros	Cr\$ 30,00

N.º 50 — Assistência à ato judicial, por dia:

I. na sede do juízo respectivo	Cr\$ 10,00
II. em zona próxima	Cr\$ 15,00
III. em zona distante	Cr\$ 30,00

N.º 51 — Contestação (ou defesa):		
I. em ação ordinária	Cr\$ 30,00	
II. em qualquer outra	Cr\$ 25,00	
N.º 52 — Contraminuta de agravo	Cr\$ 30,00	
N.º 53 — Contrariedade a libelo criminal:		
I. não sendo por negação	Cr\$ 30,00	
II. por negação	Cr\$ 10,00	
N.º 54 — Declarações finais em arrolamento ou inventário..	Cr\$ 30,00	
N.º 55 — Defesa (em sustentação):		
I. oral, perante tribunal	Cr\$ 150,00	
II. oral, perante juiz singular:		
a) não se tratando de contravenção	Cr\$ 50,00	
b) tratando-se de contravenção	Cr\$ 20,00	
III. escrita, perante qualquer Juízo	Cr\$ 35,00	
N.º 56 — Embargos:		
I. de declaração	Cr\$ 15,00	
II. em ação ou processo especial, bem como de terceiro	Cr\$ 25,00	
III. à sentença ou acórdão e à execução	Cr\$ 35,00	
N.º 57 — Impugnação de embargos, de exceção ou de qualquer incidente	Cr\$ 25,00	
N.º 58 — Inquirição ou reinquirição de cada testemunha em processo cível, ou criminal, inclusive de justificação		
N.º 59 — Libelo em causa crime.....	Cr\$ 9,00	
N.º 60 — Minuta de agravo.....	Cr\$ 30,00	
N.º 61 — Petição:		
I. de queixa	Cr\$ 30,00	
II. inicial, de qualquer ação, de falência ou concordata	Cr\$ 30,00	
III. inicial de outros processos, acessórios ou de qualquer outro incidente	Cr\$ 25,00	
IV. não compreendida nas espécies mencionadas	Cr\$ 10,00	
N.º 62 — Quesitos para exame, vistoria ou arbitramento .		
I. suplementares	Cr\$ 20,00	
	Cr\$ 10,00	
N.º 63 — Razões ou alegações:		
I. em causa contenciosa, de apelação ou de recurso em processo cível:		
a) tendo havido contestação	Cr\$ 100,00	
b) tendo a causa corrido à revelia	Cr\$ 50,00	
II. em processos acessórios:		
a) tendo havido discussão	Cr\$ 50,00	
b) tendo corrido à revelia	Cr\$ 25,00	
III. sobre documento oferecido pela parte contrária	Cr\$ 10,00	
IV. de recurso, ou apelação, em processo criminal	Cr\$ 60,00	
N.º 64 — Requerimento por cota nos autos (exceto se fôr de prorrogação para dizer nos termos de vista) ou em audiência	Cr\$ 10,00	

N.º 65 — Resposta nos autos, ou em petição, sobre requerimento ou exigência	Cr\$ 12,00
N.º 66 — Sustentação de embargos	Cr\$ 20,00

Observações:

1.^{a)} As taxas desta tabela, fixas quanto aos processos criminais, são aplicáveis às causas civéis do valor de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00, às inestimáveis, aos processos para documento, aos protestos para ressalva ou conservação de direitos, e às notificações ou interpelações.

Nas causas de valor até Cr\$ 2.000,00, pagarse-á um quarto da taxa; até Cr\$ 5.000,00 pagar-se-á um terço; até Cr\$ 10.000,00, dois terços; até Cr\$ 20.000,00, a taxa; até Cr\$ 100.000,00, mais um terço; até Cr\$ 200.000,00 mais dois terços; até Cr\$ Cr\$ 500.000,00 o dóbro da taxa; de mais de Cr\$ 500.000,00, o triplo.

2.^{a)} Nos processos e arrolamentos, inventários e partilha, divisões de terra, ou de coisa comum, as custas dos advogados serão reguladas pelo valor do quinhão do respectivo constituinte, ou pelo do monte-mor, se o constituinte fôr o inventariante.

3.^{a)} Quando, no arrolamento ou inventário, o passivo absorver o ativo, tais custas contar-se-ão como nas causas de valor de Cr\$ 5.000,00.

4.^{a)} Pertencerá à Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal a metade das custas contadas aos advogados, provisionados ou solicitadores, em todos os feitos contenciosos ou administrativos (Decreto-lei n.º 4.563, de 11 de agosto de 1912, art. 8.º, letra b), arrecadadas pelos contadores por ocasião da conta e recolhidas à Tesouraria da Caixa.

TABELA IV

SECÃO I

Atos dos Tabeliães

N.º 67 — Autenticação:

I. de plantas, mapas, croquis ou documentos semelhantes, inclusive reprodução fotográfica	Cr\$ 5,00
---	-----------

N.º 68 — Averbação:

I. de qualquer circunstância em livros arquivados	Cr\$ 10,00
---	------------

N.º 69 — Busca nos livros findos ou papéis arquivados no cartório:

- | | | |
|----|--------------------------------------|------------|
| a) | até um ano | Cr\$ 3,00 |
| b) | de mais de um ano até 5 anos | Cr\$ 5,00 |
| c) | de mais de 5 anos até 10 anos | Cr\$ 8,00 |
| d) | de mais de 10 anos até 20 anos | Cr\$ 12,00 |
| e) | de mais de 20 anos até 30 anos | Cr\$ 15,00 |

Passados 30 anos:

- | | | |
|-----|--------------------------------------|-------------|
| I. | se a parte indicar o ano: | |
| a) | de mais de 30 anos até 50 anos | Cr\$ 30,00 |
| b) | de mais de 50 anos | Cr\$ 40,00 |
| II. | Se a parte não indicar o ano: | |
| a) | de mais de 30 anos até 50 anos..... | Cr\$ 50,00 |
| b) | de mais de 50 anos..... | Cr\$ 100,00 |

Observações:

1.^a) Não sendo achado o documento, em qualquer dos casos previstos, pagar-se-á um quarto (1/4) das custas taxadas.

2.^a) Se a parte indicar o dia, mês e ano, ou o livro e fôlha do ato que pedir, a busca será a metade (1/2) das taxas acima.

3.^a) Quando a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão, pagará uma só busca.

N.º 70 — Cancelamento de procuração ou de quaisquer atos de cartório ou de outros documentos arquivados

Cr\$ 5,00

N.º 71 — Certidão:

- | | | |
|------|---|------------|
| I. | narrativa, ou em relatório, de fato conhecido em razão do ofício, ou constante dos livros arquivados, além da rasa e da busca, se tiver havido (ns. 74 e 69), de cada item..... | Cr\$ 3,00 |
| II. | de teor, além da rasa..... | Cr\$ 2,00 |
| III. | de procuração impressa, manuscrita, dactilografada ou mimeografada..... | Cr\$ 10,00 |
| IV. | de procuração lavrada em livro de notas, as mesmas custas do item II. | |

N.º 72 — Conserto e conferência de pública forma ou traslado, a quarta parte (1/4) da rasa da pública forma.

N.º 73 — Diligência, quando fora da sede do cartório, além do que pelos próprios atos fôr devido:

- | | | |
|------|--|-------------|
| I. | em zona próxima, dentro de seis quilômetros da sede..... | Cr\$ 20,00 |
| II. | em zona distante — mais de seis quilômetros da sede..... | Cr\$ 50,00 |
| III. | em zona rural ou no mar..... | Cr\$ 75,00 |
| IV. | à noite, para aprovar ou lavrar testamento: | |
| a) | até às 22 horas..... | Cr\$ 100,00 |
| b) | depois das 22 horas..... | Cr\$ 150,00 |

N.º 74 — Escrita feita nos livros ou em avulso:

I.	Manuscrita:	
	a) por linha que não contenha menos de 25 letras.....	Cr\$ 0,15
	b) por linha que não contenha menos de 50 letras.....	Cr\$ 0,25
II.	datilografada, mimeografada ou impressa:	
	a) por linha que não contenha menos de 50 letras.....	Cr\$ 0,30
	b) por linha que não contenha menos de 100 letras.....	Cr\$ 0,40

Observação:

Se a escrita fôr copiada do original datilografado, a rasa será por ela calculada; se em forma mercantil, necessária no caso, a rasa será aumentada da metade.

N.º 75 -- Escritura, incluindo o primeiro traslado, além da rasa, Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1.000,00, ou fração de Cr\$ 1.000,00, sendo o mínimo de Cr\$ 50,00 e o máximo de

Cr\$ 450,00

I. se o valor da escritura exceder de Cr\$ 150.000,00, mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração até o máximo de

Cr\$ 1.300,00

II. se o valor da escritura exceder de Cr\$ 1.000.000,00, mais Cr\$ 0,50 por Cr\$ 1.000,00 ou fração de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 5.000.000,00, valor da escritura.

III. se o valor da escritura exceder de Cr\$ 5.000.000,00, mais Cr\$ 0,20 por Cr\$ 1.000,00 ou fração de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00, nada mais tendo além dêste limite.

IV. se a escritura contiver várias estipulações independentes, uma das outras, não sendo consequência de ato ou contrato, de sorte que por si sós, constituam convenções distintas, ainda que se refiram aos mesmos contratantes, além das custas daquela, para a qual maiores estiveram taxadas, mais metade das custas das outras.

V. em se tratando de escrituras relativas a edifícios de mais de 3 andares, construídos de cimento armado ou matéria similar, incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre si, contendo cada um pelo menos três peças, destinados a escritórios ou residências particulares, nos termos dos Decretos ns. 5.481, de 25 de junho de 1928 e 5.234, de 8 de revereiro de 1943, bem como de "avenidas" e de "vilas", as custas serão cobradas isoladamente para cada propriedade autônoma, considerando-se os seus respectivos valores, salvo tratando-se de um único comprador, quando o valor da escritura obedecerá aos itens anteriores.

V. se a escritura não tiver valor declarado..		Cr\$ 100,00
N.º 76 — Guia para pagamento de impôsto ou quitação ..	Cr\$ 5,00	
N.º 77 — Procuração, incluindo o primeiro traslado, impresso, manuscrito, datilografado ou mimeografado;		
I. em livro especial, com fôlhas impressas e os claros datilografados.....	Cr\$ 10,00	
II. no livro de notas, mais a rasa que exceder de 20 linhas	Cr\$ 15,00	
III. se houver mais de um outorgante (considerando-se como um — marido e mulher e qualquer coletividade que constitua pessoa jurídica) para cada um deles mais.....		
IV. em causa própria:	Cr\$ 2,00	
a) quando passada em livro impresso, Cr\$ 2,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, com o mínimo de Cr\$ 20,00 e o máximo de Cr\$ 200,00		
b) quando em livro de notas, as custas do n.º 75.		
N.º 78 — Reconhecimento de letra e firma, ou sómente de letra ou de firma.....	Cr\$ 1,50	
I. se em título de dívida líquida e certa, inclusive cheque, com a declaração de ter sido a firma escrita perante o tabelião, Cr\$ 0,50 por Cr\$ 1.000,00 ou fração desta quantia, que exceder de Cr\$ 2,00, sendo o mínimo de Cr\$ 2,00 e o máximo de Cr\$ 30,00;		
II. sendo mais de uma firma, as mesmas custas para cada uma.		
N.º 79 — Substabelecimento de procuração, incluindo o primeiro traslado, as custas do n.º 77, itens I, II e III.		
N.º 80 — Testamento:		
I. cerrado, pela aprovação, inclusive a nota do art. 1.643 do Código Civil	Cr\$ 100,00	
II. público, pela lavratura, além da rasa e inclusive o primeiro traslado	Cr\$ 150,00	
III. se feito apenas para dispor sobre montepio ou pecúlio, a metade das custas.		
IV. se o testamento fôr escrito pelo tabelião, a rôgo do testador, o emolumento da aprovação será cobrado em dóbro.		
V. se o testamento fôr aprovado ou lavrado fora do cartório, será também devida a diligência do n.º 78, item IV.		
VI. revogação de testamento, além da rasa	Cr\$ 150,00	

SEÇÃO II

Atos dos Ofícios do Registro de Imóveis

N.º 81 — Arquivamento de jornais, em que tiverem sido publicados os documentos referentes à constituição de sociedades anônimas, em coman-

	dita por ações, e outras, bem como o de documentos indispensáveis às averbações ..	Cr\$ 20,00
N.º 82 — Averbação	Cr\$ 3,00	
N.º 83 — Busca nos livros findos, ou papéis arquivados, qualquer que seja o número dos livros ou série de livros nela compreendidos ou dos papéis arquivados, relativos ao mesmo imóvel, ou ao mesmo assunto:		
a) até seis meses.....	Cr\$ 2,00	
b) de mais de seis meses até um ano.....	Cr\$ 5,00	
c) de mais de um ano até 5 anos.....	Cr\$ 10,00	
d) de mais de 5 anos até 10 anos.....	Cr\$ 15,00	
e) de mais de 10 anos até 20 anos.....	Cr\$ 20,00	
f) de mais de 20 anos até 30 anos.....	Cr\$ 25,00	
Passados 30 anos:		
I. Se a parte indicar o ano:		
a) de 30 a 50 anos.....	Cr\$ 30,00	
b) de mais de 50 anos	Cr\$ 40,00	
II. Se a parte não indicar o ano:		
a) de 30 a 50 anos	Cr\$ 40,00	
b) de mais de 50 anos.....	Cr\$ 50,00	
N.º 84 — Certidão:		
I. Narrativa, ou em relatório, além da rasa, de cada item.....	Cr\$ 3,00	
II. De teor, além da rasa.....	Cr\$ 2,00	
t III. Sem caráter de negativa de qualquer ônus, contendo apenas o nome do proprietário e as indicações quanto ao título de aquisição e da transcrição, além da busca.....	Cr\$ 5,00	
N.º 85 — Comunicação obrigatória a autoridade ou a repartição pública, inclusive a entrega, mediante protocolo	Cr\$ 5,00	
N.º 86 — Guia para pagamento de impôsto ou taxa	Cr\$ 5,00	
N.º 87 — Inscrição ou transcrição, compreendidas todas as referências e rubricas, além das custas das buscas, que, no caso, forem imprescindíveis:		
a) sendo o valor do ato ou contrato até Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 2,00	
b) de Cr\$ 5.000,00 a Cr\$ 10.000,00.....	Cr\$ 3,00	
c) de Cr\$ 10.000,00 a Cr\$ 20.000,00.....	Cr\$ 5,00	
d) de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 2.000.000,00, Cr\$ 0,50 por Cr\$ 1.000,00, ou fração, e daí por diante, Cr\$ 0,20 por Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 10.000.000,00, nada mais percebendo além deste limite.		
<i>Observação:</i>		
Quando a parte, além do lançamento por extrato, exigir por escrito a transcrição <i>verbo ad verbum</i> , será devida a taxa de escrita do n.º 74.		
N.º 88 — Indicação de registro	Cr\$ 5,00	
A indicação deverá conter:		
a) número do registro, sua data, livro e página;		
b) menção do imóvel a que se referir;		
c) assinatura do oficial ou do seu substituto.		
N.º 89 — Prenotação do Protocolo.....	Cr\$ 6,00	

Observações:

1.^{a)} Para os registros (inscrição ou transcrição), e para as certidões gerais sobre a situação jurídica de um imóvel, se cobrarão três buscas, uma em relação à transmissão da propriedade, outra relativa à hipoteca e outra aos ônus que gravem o imóvel, qualquer que seja o número de volumes da série de livros a consultar.

2.^{a)} Em se tratando de edifícios de mais de três andares, construídos de cimento armado ou de matéria similar incombustível, sob a forma de apartamentos isolados entre si, contendo cada um, pelo menos, três peças, destinadas a escritórios ou a residências particulares, nos termos do Decreto n.º 5.481, de 25 de junho de 1928, e Decreto-lei n.º 5.234, de 8 de fevereiro de 1943, bem como de "avenidas" de grupos de casas ou de "vilas", serão cobradas tantas buscas quantos forem os apartamentos ou as casas, salvo se pertencerem à mesma pessoa.

3.^{a)} Pelos atos não incluídos na tabela e que, por ventura, tenham de praticar, perceberão as mesmas custas taxadas para outros serventuários por ato idêntico.

SEÇÃO III

Atos dos Oficiais do Registo Civil das Pessoas Naturais

N.º 90 — Anotação à margem do termo.....	Cr\$ 5,00
N.º 91 — Aberbação à margem do termo:	
I. de sentença.....	Cr\$ 10,00
II. de atos judiciais ou extra-judiciais.....	Cr\$ 5,00
N.º 92 — Busca, além de um ano, nos livros do Registo Civil:	
I. se a parte indicar data certa, ou livro e fôlha, por ano, a partir da data do registo	Cr\$ 0,50
II. se não indicar, Cr\$ 1,00 por ano, até o máximo de.....	Cr\$ 25,00
N.º 93 — Casamento:	
I. Habilitação:	
a) compreendendo todos os atos do processo, termo ou assentamento da celebração, certidão da habilitação e a extraída do livro-talão, desde que apresentados pelos interessados os documentos necessários	Cr\$ 60,00
b) havendo necessidade de justificação para prova de idade de um ou de ambos os nubentes.....	Cr\$ 120,00
c) pela fixação, publicação e arquivamento de edital, remetido por oficial de outra jurisdição, inclusive a respectiva certidão, além das despesas da publicação	Cr\$ 20,00

III. Realização:	
a) pela diligência para a celebração do ato fora da sede do Juízo e dentro de seis quilômetros.....	Cr\$ 50,00
b) além de seis quilômetros.....	Cr\$ 100,00

Observação:

Quando o casamento tiver de efetuar-se fora da sede do Juízo, os interessados fornecerão sempre condução ao oficial para acompanhar o juiz.

N.º 94 — Certidão de nascimento, casamento ou óbito:

I. de inteiro teor, inclusive rasa, além da busca	Cr\$ 12,00
II. por extrato, inclusive rasa, além da busca	Cr\$ 10,00

N.º 95 — Rasa:

A mesma do n.º 74.

N.º 96 — Registro de nascimento ou óbito:

I. dentro do prazo legal, inclusive rasa e a certidão extraída do livro talão.....	Cr\$ 5,00
II. fora do prazo, inclusive o término e a certidão e excluída a multa:	
a) até onze anos.....	Cr\$ 10,00
b) depois de doze anos e mediante petição	Cr\$ 25,00
c) mediante justificação.....	Cr\$ 60,00

N.º 97 — Retificação à margem do termo, inclusive a certidão retificada:

I. por comunicação de outro oficial.....	Cr\$ 20,00
II. mediante prova documental.....	Cr\$ 50,00
III. mediante justificação.....	Cr\$ 100,00

Observações:

1.^{a)} Para os demais atos não especificados, serão cobradas as custas dos escrivães do cível.

2.^{a)} Serão gratuitos todos os atos, inclusive as certidões, desde que se trate de pessoa pobre, mediante atestado da autoridade competente, passado nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil, resolução do Corregedor ou do Juiz do Registro Civil competente e do Juiz de Menores em relação aos abandonados.

3.^{a)} Serão fornecidas, gratuitamente, as certidões para os efeitos do abono de família, alistamento ou serviço militar, e para outros fins expressamente declarados em lei, delas constando sempre a nota de — “Isenta de sêlo e se destina apenas aos fins previstos na lei”.

4.^{a)} As custas que competem aos juízes e membros do Ministério Pùblico, para os atos do Registro Civil, serão cobradas pela metade, em sêlo.

SEÇÃO IV

Atos dos Oficiais do Registo de Títulos e Documentos e Registo Civil
das Pessoas Jurídicas

N.º 98 — Arquivamento do contrato de sociedades, civis, compromissos ou estatutos de associações ou fundações	Cr\$ 18,00
N.º 99 — Averbação de título, documento ou papel, além da rasa	Cr\$ 3,00
N.º 100 — Busca nos livros findos ou papéis arquivados, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela compreendidos, ou dos papéis arquivados relativos à mesma pessoa ou ao mesmo assunto, os do n.º 83.	
N.º 101 — Certidão:	
I. narrativa, ou em relatório, além da rasa, de cada item.....	Cr\$ 3,00
II. do teor, além da rasa.....	Cr\$ 2,00
N.º 102 — Diligência, quando sair o oficial, ou substituto, para os atos do ofício, e incluídas quaisquer notificações — além do que para os mesmos atos estiver taxado:	
I. em zona próxima, seis quilômetros da sede do cartório.....	Cr\$ 30,00
II. em zona distante, mais de seis quilômetros	Cr\$ 50,00
N.º 103 — Registo (integral ou por extrato):	
I. de títulos, instrumentos de contratos e estatutos, compromissos ou quaisquer documentos, além da rasa.....	Cr\$ 6,00
II. de notificações e mais diligências solicitadas pelas partes.....	Cr\$ 4,00

SEÇÃO V

Atos dos Oficiais do Registo de Protesto de Títulos

N.º 104 — Anotação de qualquer título de dívida :

- a) de valor até Cr\$ 1.000,00..... Cr\$ 10,00
- b) de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 2.000,00..... Cr\$ 15,00
- c) de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 10.000,00, mais Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração desta quantia, até o máximo de Cr\$ 20,00;
- d) de mais de Cr\$ 10.000,00, mais Cr\$ 0,50 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, até o máximo de Cr\$ 75,00.

N.º 105 — Busca em livros findos ou papéis arquivados: as mesmas do n.º 83.

N.º 106 — Cancelamento do protesto..... Cr\$ 5,00

N.º 107 — Certidão extraída de livros ou papéis arquivados: as mesmas do n.º 83.

N.º 108 — Instrumento de protesto, inclusive o respectivo registo em livro próprio.....	Cr\$ 10,00
N.º 109 — Quando o oficial ou seu escrevente sair do cartório para entrega do protesto; além das custas taxadas, mais :	
I. sendo o título até Cr\$ 5.000,00.....	Cr\$ 5,00
II. sendo de mais de Cr\$ 5.000,00.....	Cr\$ 10,00
N.º 110 — Intimação, para cada obrigado.....	Cr\$ 10,00

Observação:

Sendo feita pela imprensa, obrigatoriamente no *Diário da Justiça*, em resumo, na forma do expediente, contendo os nomes dos credores e dos responsáveis, a natureza do título e as importâncias, e, facultativamente, em qualquer outro diário de grande circulação, além das custas taxadas, as despesas de publicação.

SEÇÃO VI**Atos dos Oficiais do Registo de Interdições e Tutelas**

N.º 111 — Busca nos livros findos ou papéis arquivados no cartório, as custas do n.º 83, acrescidas de (10 %) dez por cento.

N.º 112 — Certidão:

I. de prova de capacidade, extraída do livro de registo dos declarados incapazes, além da rasa e da busca, quando houver:	
a) até seis meses.....	Cr\$ 3,00
b) de mais de seis meses.....	Cr\$ 5,00
II. narrativa, ou em relatório, além da rasa, de cada item.....	Cr\$ 3,00
III. de teor, além da rasa.....	Cr\$ 2,00

N.º 113 — Registo, além da rasa:

I. da sentença de tutela ou curatela.....	Cr\$ 10,00
II. do termo de tutela ou curatela.....	Cr\$ 10,00
III. da emancipação, inclusive sentença, quando houver	Cr\$ 40,00
IV. da sentença declaratória de ausência ou de abertura de sucessão provisória ou definitiva	Cr\$ 15,00
V. do termo de caução prestado em garantia de tutela ou de curatela.....	Cr\$ 5,00
VI. de qualquer outro ato ou sentença sujeito a registo.....	Cr\$ 15,00
VII. quando houver mais de um nome no processo de tutela, para cada nome excedente no indicador, mais.....	Cr\$ 5,00

SEÇÃO VII

Atos dos Escrivães no Cível e no Crime

N.º 114 — Ata:

I.	de reunião de credores em falência ou concordata	Cr\$ 30,00
	Se os trabalhos da assembleia se prolongarem por mais de uma hora, no mesmo dia, mais Cr\$ 20,00 por hora ou fração que exceda.	
II.	de sessão do júri	Cr\$ 20,00
III.	de audiência de julgamento ou especial no crime	Cr\$ 20,00
IV.	de audiência de julgamento ou especial, no cível, além da rasa: a) nas causas de valor até Cr\$ 5.000,00.. b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$..... 10.000,00 c) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$..... 20.000,00 d) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$.. 50.000,00 e) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$.. 100.000,00 f) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$..... 500.000,00 g) de mais de Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 5,00 Cr\$ 10,00 Cr\$ 15,00 Cr\$ 20,00 Cr\$ 35,00 Cr\$ 60,00 Cr\$ 100,00

N.º 115 — Agravo de petição ou de instrumento, compreendendo os atos de processo deste recurso, até a remessa ou recusa de seguimento pelo Juiz — as custas do número anterior, item IV.

N.º 116 — Alvara:

I.	de soltura	Cr\$ 3,00
II.	de suprimento de licença para casamento	Cr\$ 10,00
III.	para qualquer outro fim, além da rasa ...	Cr\$ 15,00

N.º 117 — Apelação, incluídas todas as custas até a entrega dos autos à Secretaria do Tribunal *ad quem*, as mesmas custas do agravo.

N.º 118 — Auto:

I.	de arrematação, em praça ou leilão judicial, adjudicação ou remissão de bens imóveis, móveis ou semoventes, de cada auto, Cr\$ 2,00 por Cr\$ 1.000,00, sendo o mínimo de Cr\$ 20,00 e calculado até o limite máximo de Cr\$ 2.000.000,00.	
II.	de diligência, avaliação, vistoria, arrolamento, arrecadação, não sendo por mandado: a) nas causas de valor até Cr\$ 5.000,00..	Cr\$ 4,00

b)	de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 8,00
c)	de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 10,00
d)	de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 15,00
e)	de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 20,00
f)	de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 30,00
g)	de mais de Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 40,00

III.	de qualificação, sanidade, declarações, corpo de delito, ou qualquer outro não especificado	Cr\$ 10,00
------	---	------------

N.º 119 — Autuação:

a)	sendo o valor da causa até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 3,00
b)	de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 4,00
c)	de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 5,00
d)	de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 7,00
e)	de mais de Cr\$ 100.000,00 até 500.000,00	Cr\$ 8,00
f)	de mais de Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 10,00

N.º 120 — Busca nos livros findos, autos ou papéis arquivados,
— as custas do n.º 69.

N.º 121 — Carta de citação, intimação ou notificação, ou confirmação de citação:

a)	sendo o valor da causa até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 2,00
b)	de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 3,00
c)	de mais de Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 5,00

N.º 122 — Certidão:

I.	de desentranhamento de papéis, passada nos autos, compreendida a nota lançada nos mesmos papéis, de cada uma	Cr\$ 3,00
II.	narrativa, ou em relatório, a requerimento da parte, de fato conhecido em razão do ofício, se constante de livros, autos ou papéis existentes em cartório, além da rasa, de cada item	Cr\$ 3,00
III.	de teor, além da rasa	Cr\$ 2,00
IV.	em folha corrida, nada percebendo a título de busca	Cr\$ 2,00
V.	nos autos, de estar findo qualquer prazo, ou outra qualquer, não expressamente mencionada, quando determinada em lei	Cr\$ 5,00
VI.	de ciência de sentença ou acórdão	Cr\$ 2,00
		Cr\$ 2,00

N.º 123 — Conserto ou conferência de traslado:

a quarta parte da rasa a que fez jus o serventuário que escreveu o documento.

N.º 124 — Decretação (processo) de falência ou deferimento de concordata preventiva, compreendidos todos os atos desde a entrada da petição em cartório até a publicação da decisão:

- | | | |
|-----|--|-------------|
| I. | sendo o passivo declarado até Cr\$.....
100.000,00 | Cr\$ 120,00 |
| II. | de mais de Cr\$ 100.000,00,
e mais de Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00, até o
máximo de Cr\$ 400,00. Se do processo não
constar, desde logo, o valor de todo o pas-
sivo, cobrar-se-á a taxa correspondente ao
valor conhecido, e a diferença, quando de-
vida, logo que conste dos autos o valor glo-
bal. Além das custas, o escrivão cobrará as
despesas de publicação dos editais ou
avisos. | Cr\$ 250,00 |

N.º 125 — Diligência, para ato praticado fora do cartório, excetuados os de audiência, ou praça à porta do auditório, citação, intimação, ou notificação e os mais a que são obrigados de ofício:

- | | | |
|------|---|-------------|
| I. | em zona próxima até seis quilômetros:
a) nas causas de valor até 5.000,00
b) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$
10.000,00 | Cr\$ 15,00 |
| | c) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$
20.000,00 | Cr\$ 20,00 |
| | d) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$
50.000,00 | Cr\$ 30,00 |
| | e) de mais de Cr\$ 50.000,00 até
100.000,00 | Cr\$ 50,00 |
| | f) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$
500.000,00 | Cr\$ 80,00 |
| | g) de mais de Cr\$ 500.000,00 | Cr\$ 120,00 |
| II. | em zona distante — mais de seis quilô-
metros — ou no mar, mais metade das
custas dêste número, item I. | Cr\$ 150,00 |
| III. | não sendo concluída a diligência no mesmo
dia, mais a metade das custas acima, uma
só vez, qualquer que seja o número de dias
acrescidos. | |

N.º 126 — Edital, inclusive o trânslado, além da rasa corres-
pondente ao número de vias que devem ser ex-
pedidas

Cr\$ 10,00

A rasa será cobrada por um terço, em relação
às vias do edital excedente de uma.

N.º 127 — Escrita, feita nos livros ou em avulso, as custas
do n.º 74.

N.º 128 — Guia para pagamento de impôsto, depósito ou
fiança

Cr\$ 5,00

I. Se contiver transcrição de cálculo ou quais-
quer declarações necessárias

Cr\$ 10,00

II. pelas duplicatas ou triplicatas, metade das
custas acima.

N.º 129 — Habilitação de crédito, em falência ou concordata, qualquer que seja o valor, salvo havendo diligência	Cr\$ 10,00
N.º 130 — Impugnação de crédito, incluídas tóadas as custas, salvo as de diligência, quando houver, e até final julgamento:	
a) dos créditos até Cr\$ 10.000,00.....	Cr\$ 10,00
b) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 15,00
c) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 20,00
d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 30,00
e) de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 40,00
f) de mais de Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 50,00
N.º 131 — Informação a réquerimento da parte	Cr\$ 5,00
Nada, porém, receberão das informações determinadas pelos juízes e das que devem prestar em razão do ofício.	
N.º 132 — Inquirição, de cada depoimento, de testemunha ou de parte, incluida a assentada, contradita, reinquirição e contestação, além da rasa	Cr\$ 10,00
N.º 133 — Intimação:	
I. em audiência ou em cartório	Cr\$ 5,00
II. sendo fora do cartório	Cr\$ 10,00
N.º 134 — Leitura do processo nos tribunais ou juízos singulares, excluídos os processos de falência ou concordata	Cr\$ 20,00
N.º 135 — Mandado, exceto nos executivos fiscais, em que será cobrado mais 50% além da rasa	Cr\$ 10,00
N.º 136 — Ofício, em geral, inclusive registo, e excluídos os que forem ordenados pelo juiz para seu esclarecimento, além da rasa	Cr\$ 5,00
N.º 137 — Precatória ou rogatória, além da rasa	Cr\$ 10,00
N.º 138 — Procuração ou substancialmente <i>apud acta</i> , as do n.º 77.	Cr\$ 10,00
N.º 139 — Provisão, além da rasa	Cr\$ 10,00
N.º 140 — Quitação, renúncia ou remissão de dívida, além da rasa	Cr\$ 10,00
N.º 141 — Registo:	
I. de testamento, partilha ou sentença, além da rasa	Cr\$ 5,00
II. de feito, no livro Tombo:	
a) de valor até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 5,00
b) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 8,00
c) de mais de Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 10,00

N.º 142 — Térmo:

I.	de afirmação ou compromisso	Cr\$ 5,00
II.	de tutela ou curatela e de entrega de bens a tutores ou curadores	Cr\$ 10,00
III.	térmo ou nota de data, vista, juntada, con- clusão, publicação, remessa, recebimento, apensação, etc. :	
a)	nas causas de valor até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 1,00
b)	de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$.... 20.000,00	Cr\$ 1,20
c)	de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$.... 50.000,00	Cr\$ 1,50
d)	de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$.... 100.000,00	Cr\$ 2,00
e)	de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$.... 500.000,00	Cr\$ 2,50
f)	de mais de Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 3,00
IV.	todos os demais que forem assinados pelas partes, e não se achem especificados neste número:	
a)	nas causas de valor até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 2,00
b)	de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$.... 20.000,00	Cr\$ 3,00
c)	de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$.... 50.000,00	Cr\$ 4,00
d)	de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$.... 100.000,00	Cr\$ 5,00
e)	de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$.... 500.000,00	Cr\$ 6,00
f)	de mais de Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 8,00
V.	de transação, fiança, cessão ou subrogação: Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração até o máximo de Cr\$ 80,00, sendo o mínimo Cr\$ 10,00.	

Observações:

1.º) Nos inventários, arrolamentos, nas sobre-partilhas, extinções de usufruto, de fideicomisso, nas subrogações e nas precatórias, em lugar das custas desta seção, os escrivães perceberão percentagens calculadas sobre o monte-mor, na seguinte proporção, salvo quanto às arrecadações de bens de ausentes quando têm 1 1/2 % (um e meio por cento) sobre os bens arrecadados:

a)	até Cr\$ 200.000,00 (um por cento)	1%
b)	de mais de Cr\$ 200.000,00, sobre o que exceder, até Cr\$ 500.000,00 (meio por cento)	1/2%
c)	de mais de Cr\$ 500.000,00 sobre o que exceder, at Cr\$ 2.000.000,00 (um qua- tro por cento)	1/4%

Nada mais perceberão os escrivães sobre o que exceder de Cr\$ 2.000.000,00, até o julgamento final.

2.º) Nos inventários e arrolamentos cujos bens sejam insuficientes para solução do passivo, serão devidas pela metade as percentagens da tabela supra, calculadas sobre o monte.

3.º) Nos inventários negativos serão devidas as custas fixas de Cr\$ 50,00 por todo o processado, compreendida a certidão da sentença de julgamento.

4.º) Nos autos processados a requerimento de terceiros, em apenso, ou por dependência de inventários, serão devidas as custas, por conta dos requerentes.

5.º) Pelos títulos de propriedade, precatórias, rogatórias, certidões, mandados, alvarás e ofícios, extraídos dos autos referidos na observação 1.º, bem como pelos registos especiais determinados em lei ou provimento, serão devidas as custas desta seção.

6.º) As percentagens serão pagas metade por ocasião do julgamento do cálculo e o restante na homologação da partilha, e são devidas nos processos cuja conta ainda não haja sido feita, incorrendo o escrivão na pena de suspensão se negligenciar a prática de atos já pagos.

7.º) Nas partilhas consequentes de desquités, será devida a metade da percentagem da observação 1.º, letra a, b e c.

SEÇÃO VIII

Atos do Escrivão da Vara dos Registros Públicos

N.º 143 — Alvará de matrícula ou para outro fim não especificado	Cr\$ 10,00
N.º 144 — Mandado de cancelamento de procuração, de protesto de títulos e de transcrição ou inscrição no Registo de Imóveis.....	Cr\$ 10,00
N.º 145 — Registo de assinatura e sinal público de serventuário de justiça	Cr\$ 5,00
N.º 146 — Registo de interrupção do exercício de serventuário .. .	Cr\$ 2,00

Observação:

Os atos não especificados nesta tabela serão cobrados de acordo com a dos escrivães no cível e no crime.

SEÇÃO IX

Secretarias dos Tribunais

N.º 147 — Agravo de petição ou de instrumento:

I. Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 10,00 e o máximo de Cr\$.. 50,00.	
II. Não havendo valor declarado	Cr\$ 20,00

N.º 148 — Agravo de despacho admitindo ou não embargos de nulidade, embargos de declaração ou desistência:

I.	em processo cível:	
a)	nas causas de valor até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 10,00
b)	de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 12,00
c)	de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 15,00
d)	de mais de Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 20,00
II.	em processo criminal:	
	De Juízo de Direito	Cr\$ 12,00

N.º 149 — Apelação cível, ação rescisória e embargos:

I.	Cr\$ 1,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 20,00 e o máximo de Cr\$ 50,00	Cr\$ 50,00
II.	Nas causas de mais de Cr\$ 100.000,00, mais Cr\$ 0,25 por Cr\$ 1.000,00, até Cr\$ 200,00	Cr\$ 200,00
III.	Não havendo valor declarado Cr\$ 25,00	Cr\$ 25,00

N.º 150 — Apelação.

I.	de Tribunal	Cr\$ 40,00
II.	de Juízo de Direito	Cr\$ 30,00

N.º 151 — Baixa de processo à primeira instância.....

N.º 152 — Deserção de recurso não preparado no prazo legal, a taxa mínima de recurso interposto e não havendo taxa mínima, metade da taxa fixa.

N.º 153 — Embargos de nulidade em processo cível ou criminal, e todos os demais recursos interpostos e arazoados em 2.ª instância, salvo o n.º 153, metade das custas da apelação ou agravo, conforme o caso.

N.º 154 — Habeas-corpus, originário ou em recurso Cr\$ 30,00

N.º 155 — Praticária para qualquer fim além da rasa que exceder de vinte e cinco linhas Cr\$ 15,00

N.º 156 — Processos originários:

I.	artigos de atentado ou de suspeição	Cr\$ 20,00
II.	conflictos de jurisdição	Cr\$ 30,00
III.	correções	Cr\$ 30,00
IV.	habilitação de herdeiros	Cr\$ 30,00
V.	processo de responsabilidade	Cr\$ 30,00
VI.	reclamação	Cr\$ 30,00

N.º 157 — Recurso:

I.	de competência originária do Tribunal Pleno, de qualquer Câmara ou Tribunal, salvo "habeas-corpus"	Cr\$ 40,00
II.	criminal de juiz de direito	Cr\$ 25,00
III.	havendo inquérito de testemunhas e audiência, serão cobradas as custas destes atos taxados para os escrivães do cível.	

N.º 158 — Provisão:

para qualquer fim	Cr\$ 30,00
N.º 159 — Registo de carta de advogado ou solicitador.....	Cr\$ 15,00
N.º 160 — Revisão da numeração das fôlhas dos autos, de cada fôlha, Cr\$ 0,30 até o máximo de.....	Cr\$ 200,00

Observação:

As custas desta Seção IX serão cobradas em sêlo.

Além das custas, a parte que fizer o preparo pagará no mesmo ato o sêlo de 10 fôlhas nas apelações e o de cinco fôlhas nos demais recursos, e a taxa para baixa do processo (N.º 151).

A diferença para maior ou menor número de fôlhas será apurada ao ser feita a baixa do processo, ou, no caso de embargos ao acórdão, por ocasião do preparo para julgamento dêstes.

SEÇÃO X

Atos dos Avaliadores

N.º 161 — Avaliação:

I. de casa, qualquer que seja a sua natureza, ou seu destino, compreendendo quintal, chácara, muros, cercas e todas suas dependências, acessões e benfeitorias, e bem assim de apartamento em geral: Cr\$ 3,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de.....	Cr\$ 150,00
II. de benfeitorias e acessões de Cr\$ 10,00 a..	Cr\$ 40,00
III. de embarcações, com todos os pertences e acessórios, como botes, remos, âncoras, etc. de cada uma:	
a) sendo miúdas de Cr\$ 10,00 a.....	Cr\$ 40,00
b) de navegação barra fora, até mil toneladas, de Cr\$ 50,00 a.....	Cr\$ 100,00
c) de mais de mil toneladas, mais Cr\$ 20,00 por tonelada até o máximo de	Cr\$ 500,00
IV. de estradas de ferro ou carris urbanos, compreendendo todo o material fixo e rodante, estações, armazéns, oficinas e em geral, telegrafo, combustível, etc., de Cr\$ 50,00 a	Cr\$ 500,00
V. de fábrica ou oficina com seus motores, maquinismos, transmissões, mancais, aparelhos, utensílios, pertences e etc., de Cr\$ 100,00 a	Cr\$ 400,00
VI. de fazenda ou de sítio de cultura, compreendendo terras, casas, móveis, semoventes, plantações, maquinismos e outras benfeitorias Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1.000,00, sendo o mínimo de Cr\$ 100,00 e o máximo de	Cr\$ 400,00

VII.	de negócio de gêneros, a varejo ou por atacado de Cr\$ 50,00 a.....	Cr\$ 600,00
VIII.	de móveis, fora dos casos previstos acima, Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 é o máximo de.....	Cr\$ 200,00
IX.	de ouro, prata, jóias e pedras preciosas, alfaias e objetos de arte Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1.000,00, sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de.....	Cr\$ 500,00
X.	de pedreiras, caieiras e quaisquer minas, de Cr\$ 20,00 a.....	Cr\$ 140,00
XI.	de rendas ou de valor de contrato, em geral, de Cr\$ 20,00 até o máximo de.....	Cr\$ 50,00
XII.	de semoventes, fora dos casos previstos, Cr\$ 2,00 por cabeça. Sendo ayes, as custas fixas de.....	Cr\$ 10,00
XIII.	de terreno, em geral, fora dos casos previstos acima, de Cr\$ 5,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de.....	Cr\$ 150,00
XIV.	de veículos de tração animal, fora dos casos previstos acima, cada um Cr\$ 3,00 a.....	Cr\$ 10,00
XV.	de automóveis e de outros veículos de tração elétrica e a vapor, Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de.....	Cr\$ 120,00
XVI.	de aeronaves, cada uma de Cr\$ 40,00 a ...	Cr\$ 130,00
XVII.	de biblioteca e museu com todas as instalações, de Cr\$ 40,00 a	Cr\$ 350,00
XVIII.	de laboratório, gabinete cirúrgico, dentário, radiológico, fotográfico e outros congêneres, com todas as suas instalações, de Cr\$ 20,00 a.....	Cr\$ 250,00
XIX.	de máquina em geral, não compreendida expressamente em números anteriores, ... Cr\$ 10,00 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, sendo o mínimo de Cr\$ 30,00 e o máximo de....	Cr\$ 100,00

Observação:

Compete aos avaliadores judiciais, que intervierem nas arrecadações de bens, de qualquer natureza, que forem processadas pelas Varas de Orfãos e Sucessões, a percentagem de dois por cento (2 %) rateada entre êles; e aos que intervierem nos executivos fiscais da Fazenda Nacional, a de dois por cento (2 %), calculada sobre a cobrança judicial da dívida ativa, a ser entre êles rateada, até o limite máximo de Cr\$ 3.000,00 mensais para cada um.

SEÇÃO XI**Atos dos Arbitradores e Peritos****N.º 162 — Arbitramento :**

- I. de fiança criminal, de multa e da liquidação de objeto sobre o qual se tiver de determinar qualquer multa

Cr\$ 10,00

II.	de valor às causas de qualquer natureza	Cr\$ 15,00
III.	de honorários médicos, de advogados e de outras profissões liberais, salários por serviços de outra natureza, de Cr\$ 50,00 a	Cr\$ 500,00
VI.	de frutos, interesses, perdas e danos, alimentos ou qualquer outro não especificado, de Cr\$ 60,00 a	Cr\$ 600,00
N.º 163 —	Assistência dos árbitradores, nas demarcações e divisões de terras, incluídas as informações que prestarem de Cr\$ 30,00 a	Cr\$ 400,00
N.º 164 —	Corpo de delito, quando não depender de exame médico	Cr\$ 25,00
N.º 165 —	Exame médico, compreendidos os corpos de delito:	
I.	no cadáver:	
a)	inspeção externa de Cr\$ 50,00 a	Cr\$ 150,00
b)	autópsia simples, de Cr\$ 100,00 a	Cr\$ 300,00
c)	autópsia, precedida de exumação,	Cr\$ 250,00 a
II.	no indivíduo vivo:	Cr\$ 600,00
a)	de sanidade física, de Cr\$ 20,00 a	Cr\$ 100,00
b)	de lesões corporais, violência carnal, parto, prenhez, abôrto, idade, de	Cr\$ 150,00
c)	de moléstia mental, ou toxocomania, de Cr\$ 50,00 a	Cr\$ 500,00
III.	físico, químico ou em geral de laboratório, compreendidos os bromatológicos de	Cr\$ 400,00
IV.	toxicológico:	
a)	para pesquisa de tóxico determinado, de Cr\$ 50,00 a	Cr\$ 150,00
b)	sendo de viscera, de Cr\$ 100,00 a	Cr\$ 500,00
c)	para pesquisa de tóxico indeterminado, de Cr\$ 200,00 a	Cr\$ 800,00
V.	exame radioscópico, de Cr\$ 20,00 a	Cr\$ 50,00
VI.	exame radiológico, de Cr\$ 30,00 a	Cr\$ 100,00

Observação:

Nos processos de acidente de trabalho, o mínimo e o máximo deste número são reduzidos à metade.

N.º 166 —	Exame de livros ou papéis comerciais:	
I.	para verificação de balanço de Cr\$ 50,00 a	Cr\$ 400,00
II.	para verificação de conta de Cr\$ 50,00 a	Cr\$ 100,00
III.	para verificação de escrituração mercantil para qualquer fim, de Cr\$ 50,00 a	Cr\$ 300,00
IV.	para levantamento de balanço, de	Cr\$ 500,00
V.	para levantamento de escrita, por mês de escrita, de Cr\$ 50,00 a	Cr\$ 300,00
VI.	para inventário comercial (Ativo e Passivo) de Cr\$ 50,00 a	Cr\$ 500,00

VII. para levantamento de balancete, de Cr\$ 20,00 a	Cr\$ 200,00
N.º 167 — Exames em documentos, livros ou firmas para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato:	
a) nas causas de valor declarado na petição inicial no termo de declaração de bens, ou em peça dos autos que expresse esse valor, até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 100,00
b) nos de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 200,00
c) nos de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 300,00
d) nos de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 500,00
e) nos de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00 Qualquer outro não especificado nas tabelas acima de Cr\$ 50,00 a	Cr\$ 1.000,00
N.º 168 — Vistoria, com ou sem arbitramento, de Cr\$ 300,00 a	Cr\$ 100,00
	Cr\$ 700,00

Observação:

Nos exames e vistorias (N.ºs 165 a 168) de maior complexidade ou que exijam verificações demoradas, será permitido aos peritos estimar o valor do arbitramento e contratar os seus serviços por esse valor, com aprovação do juiz, ouvidos os interessados, inclusive o órgão do Ministério Pùblico, nas causas em que intervier.

SEÇÃO XII**Atos dos Intérpretes e Tradutores**

N.º 169 — Exame para verificação da exatidão de traduções	Cr\$ 35,00
Se o exame durar mais de uma audiência, o juiz no fim do exame, marcará uma diárida de Cr\$ 20,00 cujo total não poderá exceder de	Cr\$ 100,00
N.º 170 — Intervenção em depoimento, interrogatório, ou outro ato judicial, de cada ato	Cr\$ 30,00
Pela reinquirição, mais	Cr\$ 15,00
N.º 171 — Tradução de documento:	
I. por página, com 25 linhas de 50 letras cada uma, datilografada	Cr\$ 15,00
II. por página, com 25 linhas de 25 letras cada uma, manuscrita	Cr\$ 7,50
III. por página, com 25 linhas de menor número de letras, cada uma, metade das custas respectivas	
IV. Pelas segundas ou mais vias de traduções, devidamente autenticadas e assinadas, comprar-se-á, cada via, metade das taxas deste número.	

SEÇÃO XIII

Atos dos Oficiais de Registro de Distribuição

N.º 172 — Busca nos livros findos e papéis arquivados, as do n.º 83, para os 9.º e 10.º ofícios e as do n.º 111 para os demais:

N.º 173 — Certidão, as do n.º 74.

N.º 174 — Distribuição:

I. de qualquer petição para ingresso em juízo	Cr\$ 5,00
II. de escritura	Cr\$ 6,00
III. de título e documento destinado a registro	Cr\$ 10,00
IV. averbação, cancelamento, baixa ou retificação, quando não decorrer de erro ou equívoco do cartório	Cr\$ 3,00
IV. de habilitação de casamento	Cr\$ 3,00

Observações:

1.ª Pelas informações que prestarem, na forma do art. 8.º do Decreto-lei n.º 351, de 24 de março de 1938, modificado pelo Decreto-lei número 1.459, de 29 de agosto de 1939, os distribuidores terão direito às custas devidas, pelas certidões que passarem, de acordo com este Regimento, e que serão pagas antes do julgamento do cálculo do respectivo inventário, certificando o escrivão, ao serem conclusos os autos, esse pagamento.

2.ª Das guias de pagamento expedidas pelos Cartórios da Fazenda Pública à repartição fiscal arrecadadora competente, deverá constar sempre o pagamento das custas devidas pela distribuição e baixa.

3.ª As petições distribuídas, mas não registradas por falta de preparo dentro do prazo de quinze dias da distribuição, deverão ser devolvidas à Corregedoria, para efeito de cancelamento e compensação.

SEÇÃO XIV

Atos dos Partidores

N.º 175 — Partilha e sobre-partilha, Cr\$ 3,50 por Cr\$ 1.000,00 ou fração, até o máximo

Cr\$ 450,00

N.º 176 — Rateio:

pelo que houver, as mesmas custas do n.º 175, não podendo exceder de

Cr\$ 200,00

Observação :

As taxas acima, devidas ao partidor, serão calculadas sobre o valor do acervo, ainda que neste se envolva sucessão dos dois cônjuges ou de herdeiros falecidos no curso do inventário.

SEÇÃO XV

Atos dos Contadores

EN.º 177 — Cálculo:

- I. final em arrolamento ou inventário:
- de herança, para adjudicação, quando houver um só herdeiro;
 - para pagamento de impôsto de transmissão *causa mortis*; Nos casos *a* e *b*, havendo instituição de usufruto, ou fideicomisso, não será devida taxa pelo cálculo de instituição.
- II. para verificação do excesso do passivo sobre o ativo, incluindo o rateio, as custas serão reguladas pelo valor do monte-mor dos bens do *dé-cujus*, qualquer que seja o número de herdeiros, ou espécie ou natureza dos bens transcritos;
- III. de instituição de usufruto, ou fideicomisso *inter-vivos*;
- IV. da extinção de usufruto, ou fideicomisso;
- V. da cobrança dos impostos por extinção de usufruto, ou fideicomisso;
- VI. de subrogação de bens inalienáveis;
- VII. de impôsto de subrogação;
- VIII. de liquidação de bens de defuntos, ou ausentes, ou de evento;
- IX. para verificar a responsabilidade de tutores, curadores e depositários, ou cumprimento de concordata;
- X. para calcular vintena arbitrada, inclusive a verificação do monte para arbitramento;
- XI. de honorários, comissões, percentagens, inclusive de escrivães e serventuários em geral e outros quaisquer, de Cr\$ 2,00 por mil cruzeiros ou fração até o máximo de Cr\$ 250,00, não se cobrando menos de Cr\$ 5,00; e de Cr\$ 350,00 se o principal fôr superior a Cr\$ 1.000.000,00;
- XII. de comissão de síndicos e liquidatários, em prestação de contas, a metade das taxas acima;
- XIII. de verificação do saldo de arrematação a requerimento de interessado ou do órgão do Ministério Público:
- | | | |
|---|------|------|
| <i>a)</i> em ativo até Cr\$ 2.000,00 | Cr\$ | 3,00 |
| <i>b)</i> de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 10.000,00 | Cr\$ | 6,00 |

- c) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 Cr\$ 10,00
 d) de mais de Cr\$ 20.000,00, Cr\$ 0,50 por mil cruzeiros até o máximo de Cr\$ 200,00.

XIV. de fiança às custas..... Cr\$ 10,00

N.º 178 — Conta:

I. de capital líquido:

- a) até Cr\$ 2.000,00 Cr\$ 2,00
 b) de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 5.000,00 Cr\$ 3,00
 c) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 Cr\$ 5,00
 d) de mais de 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 Cr\$ 8,00
 e) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 Cr\$ 10,00
 f) de mais de Cr\$ 100.000,00 Cr\$ 15,00

II. não sendo líquido:

- a) até Cr\$ 2.000,00 Cr\$ 3,00
 b) de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 5.000,00 Cr\$ 5,00
 c) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00 Cr\$ 8,00
 d) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 Cr\$ 10,00
 e) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 Cr\$ 15,00
 f) de mais de Cr\$ 100.000,00 Cr\$ 20,00

III. havendo rateio, nos casos dos itens I e II e excedendo de Cr\$ 50.000,00 a importância a ratear para cada pessoa, de cada pessoa por quem tenha de ratear

Cr\$ 2,00

IV. de juros, prêmios ou rendimentos, compreendidos o rateio, se tiver lugar, de cada ano ou fração de ano, as custas deste número, item I.

V. de redução de papéis de crédito ou títulos da dívida pública a moeda corrente ou vice-versa, além das do item I e sobre o valor dos papéis ou títulos convertidos:

- a) até Cr\$ 2.000,00 Cr\$ 2,00
 b) de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 10.000,00 Cr\$ 3,00
 c) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00 Cr\$ 5,00
 d) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 Cr\$ 8,00
 e) de mais de Cr\$ 100.000,00 Cr\$ 12,00

Esta taxa não será cobrada nos cálculos do n.º 177.

VI. se a conta envolver redução de moeda estrangeira a nacional, ou vice-versa, nas causas de valor:

a)	até Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 3,00
b)	de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 6,00
c)	de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 10,00
d)	de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 15,00
e)	de mais de Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 20,00

Esta taxa não será cobrada nos cálculos do n.º 178.

VII. de custas finais, ou de preparo para julgamento, incluindo o rateio, em quaisquer feitos:

a)	de valor até Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 6,00
b)	de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 5.000,00	Cr\$ 10,00
c)	de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00	Cr\$ 15,00
d)	de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00	Cr\$ 20,00
e)	de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$ 25,00
f)	de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$ 30,00
g)	de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 40,00
h)	de mais de Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 50,00

VIII. De custas de retardamento, metade das taxas do item VII.

N.º 179 — Glosa de parcelas nas contas, qualquer que seja o número Cr\$ 5,00

Observações :

I — A glosa será paga por quem tiver recebido os salários indevidos, ou pela parte, ou funcionário, que houver dado causa ao erro.

II — Nos executivos fiscais as custas desta Seção serão pagas como nas causas de valor de Cr\$ 20.000,00, se o pedido fôr inferior a essa quantia.

SEÇÃO XVI

Atos dos Porteiros dos Auditórios

N.º 180 — Certidão de afixação de edital ou qualquer outra que passar em razão do seu ofício Cr\$ 3,00

N.^o 181 — Diligência, inclusive nas vistorias, com ou sem arbitramento:

I. em zona próxima — dentro de seis quilômetros:

- | | |
|--|------------|
| a) nas causas até o valor de Cr\$ 2.000,00 | Cr\$ 2,00 |
| b) de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 5.000,00 | Cr\$ 5,00 |
| c) de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 10.000,00 | Cr\$ 8,00 |
| d) de mais de Cr\$ 10.000,00 até Cr\$ 20.000,00 | Cr\$ 10,00 |
| e) de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00 | Cr\$ 12,00 |
| f) de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00 | Cr\$ 15,00 |
| g) de mais de Cr\$ 100.000,00 | Cr\$ 20,00 |

II. Em zona distante, além de seis quilômetros ou no mar, contar-se-ão em dobro as custas do item I.

N.^o 182 — Percentagem nas arrematações, na praça ou leilão depois desta, realizados pelos porteiros, nos casos previstos em lei, três por cento (3 %) até o valor de Cr\$ 20.000,00; dois por cento (2 %) de Cr\$ 20.000,00 até 200.000,00; um por cento (1 %) de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 500.000,00; meio por cento (1/2 %) de Cr\$ 500.000,00 até Cr\$ 2.000.000,00, nada mais percebendo, além dêste limite.

N.^o 183 — Pregões nas audiências, até o máximo de cinco, por nome que apregoar.....

Cr\$ 2,00

Observação:

Pelos atos não especificados nesta seção, em que intervirem ou praticarem, os porteiros dos auditórios terão os mesmos salários taxados para os oficiais de justiça.

SEÇÃO XVII

Atos dos Oficiais de Justiça

N.^o 184 — Auto de penhora, seqüestro, arresto, despejo, depósito, arrolamento, levantamento, prisão, pagamento, levantamento, prisão, pagamento, busca e apreensão e outros não especificados, inclusive contra-fé e condução, para cada oficial, além das citações que sejam indispensáveis para o cumprimento das diligências:

I. em zona próxima — seis quilômetros:

a)	nas causas de valor até Cr\$ 5.000,00...	Cr\$	10,00
b)	nas de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00	Cr\$	15,00
c)	nas de mais de Cr\$ 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$	20,00
d)	nas demais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$	30,00
e)	nas de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00	Cr\$	40,00
f)	nas de mais de Cr\$ 500.000,00.....	Cr\$	50,00

II. sendo em zona distante — mais de seis quilômetros — ou no mar, o dobro das taxas acima.

Não serão cobradas, nos casos dêste número, as citações ou intimações que se tornarem necessárias, feitas no mesmo lugar ou dentro do raio de dois quilômetros. Pelos demais atos necessários e resultantes do primeiro, metade das custas acima.

N.º 185 — Certidão, de não ter sido encontrada a pessoa a citar ou intimar:

I.	seja qual fôr o valor da causa (dentro de seis quilômetros)	Cr\$	6,00
II.	em zona distante (mais de seis quilômetros), ou no mar, inclusive condução.....	Cr\$	12,00

N.º 186 — Citação ou intimação, inclusive contra-fé e condução, qualquer que seja o número de vêzes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar:

a)	nas causas de valor até Cr\$ 5.000,00.....	Cr\$	10,00
b)	nas causas de mais de Cr\$ 5.000,00 até Cr\$ 20.000,00	Cr\$	15,00
c)	nas causas de mais de 20.000,00 até Cr\$ 50.000,00	Cr\$	20,00
d)	nas de mais de Cr\$ 50.000,00 até Cr\$ 100.000,00	Cr\$	25,00
e)	nas de mais de Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 500.000,00	Cr\$	30,00
f)	nas de mais de Cr\$ 500.000,00.....	Cr\$	40,00

Em zona distante, ou no mar, mais metade das taxas acima.

N.º 187 — Nas ações para cobrança da dívida ativa da União e da Prefeitura do Distrito Federal, as custas dos oficiais de Justiça serão computadas na forma seguinte:

I.	citação ou intimação, incluída a contra-fé, qualquer que seja o número de vêzes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, seja qual fôr o valor da causa, incluída a condução.....	Cr\$	10,00
----	---	------	-------

II.	a mesma diligência praticada, fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou morro, qualquer que seja o número de vezes que tenha sido procurada a pessoa a citar ou intimar, seja qual for o valor da causa incluída a condução.....	Cr\$ 20,00
III.	intimação do executado para ciência da penhora, embargo, sequestro, depósito, levantamento ou qualquer outro não especificado, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, qualquer que seja o número de vezes que tenha sido procurada a pessoa a intimar, seja qual for o valor da causa, incluída a condução.....	Cr\$ 10,00
IV.	a mesma diligência praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou morro, qualquer que seja o número de vezes que for procurada a pessoa a intimar, seja qual for o valor da causa, incluída a condução	Cr\$ 20,00
V.	auto de penhora, embargo, sequestro, depósito, levantamento, arrombamento e outros não especificados além do que for devido pelas citações, dentro da zona de seis quilômetros do Juízo, para cada um dos oficiais de justiça, seja qual for o valor da causa, incluída a condução.....	Cr\$ 20,00
VI.	a mesma diligência praticada fora da zona de seis quilômetros do Juízo, no mar ou morro, para cada um dos oficiais de justiça, seja qual for o valor da causa, incluída a condução.....	Cr\$ 40,00
VII.	sendo lavrados mais de um auto, posteriormente ao primeiro, resultado deste, como o depósito, depois do arrombamento ou penhora, seja qual for o valor da causa, para cada um dos oficiais de justiça, incluída a condução	Cr\$ 6,00

Observações:

1.^a — Só poderá ser contada condução especial, quando a diligência for efetuada na zona rural ou no mar, preferindo-se a condução mais barata e de primeira classe.

2.^a — A despesa de remoção de bens do executado, para o depósito público, quando feita pelo oficial de justiça, será computada na conta de custas.

3.^a — Todos os autos lavrados em consequência de diligências procedidas para cobrança, da dívida ativa da Fazenda Pública serão obrigatoriamente assinados por 2 oficiais de Justiça.

4.^a — As citações ou intimações feitas no mesmo local e à mesma hora, a marido e mulher e a menores e aos seus pais ou tutores, quando por estes representados ou assistidos, serão contados como uma só pessoa.

5.^a — Os oficiais de justiça quando servirem de porteiro de auditórios, terão direito às custas da seção respectiva.

6.^a — Quando acompanharem o juiz, em diligência, terão os oficiais as custas do n.^o 181 até o máximo, porém, de Cr\$ 60,00.

7.^a — As citações ou intimações feitas no ato das diligências, serão pagas de acordo com a tabela de zona próxima, embora a diligência de realize em zona distante.

8.^a — Aos contínuos do Tribunal de Apelação, quando exercerem as funções de oficiais de justiça caberão as custas desta seção, no que lhes for aplicável.

9.^a — Nos despejos de prédios urbanos, as custas das intimações dos sublocatários serão devidas pela metade.

Observações Gerais do Título II

1.^a — Para cobrança das custas referentes a averbações, buscas, inscrições, transcrições, certidões, serão reputadas uma só pessoa os cônjuges, os co-interessados no ato ou contrato ativa ou passivamente, o representante e o representado, o mandante e o mandatário e qualquer coletividade que constituir pessoa jurídica.

2.^a — Não influí na cobrança das buscas o fato de ser o ato requerido por mais de uma pessoa, nem o número de volumes ou série de livros a consultar.

3.^a — Não será devida busca, nem custas, ou quaisquer emolumentos, para inspeção de qualquer registro se a parte indicar o número e a página do livro em que ele se achar, ou a data necessária ou o número de ordem do ato registrado.

4.^a — Será cobrada uma só busca sempre que a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma via da mesma certidão.

5.^a — Se o apresentante de título ou requerente de certidão, oferecer certidão, afirmativa ou negativa, do mesmo ofício, será devida busca apenas pelo prazo não compreendido na certidão exibida.

6.^a — A escrita rasa será paga separadamente além das taxas, sómente nos instrumentos extraídos em virtude de sentença, ou despacho, e a pedido das partes; e nos atos lavrados e instrumentos expedidos para os quais este Regimento assim o declarar expressamente.

Art. 77 — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de janeiro de 1946. — 125.^o da Independência e 53.^o da República

JOSÉ LINHARES

A. de Sampaio Doria

**DECRETO-LEI N.º 8.555 — DE 4
DE JANEIRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para prosseguimento da construção da rodovia Ponta Grossa — Foz do Iguaçu.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), para atender à despesa (Obras, Desapropriação e Aquisição de Imóveis) com o prosseguimento da construção da estrada de rodagem Ponta Grossa — Foz do Iguaçu, a cargo da Comissão Construtora de Estradas de Rodagem n.º 1.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.556 — DE 4
DE JANEIRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 470.000,00, para pagamento de abono de emergência ao pessoal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de quatrocentos e setenta mil

cruzeiros (Cr\$ 470.000,00), para atender à despesa (Pessoal) com o abono de emergência ao pessoal da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

JOSÉ LINHARES.

**DECRETO-LEI N.º 8.557 — DE 4
DE JANEIRO DE 1946**

Altera a carreira de Biólogo do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da tabela anexa, a carreira de Biólogo do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Para atender à despesa com a execução do disposto neste decreto-lei, em 1946, fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 431.400,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodurito de Camargo.

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Obs.
	<i>Biologista</i>						<i>Biologista</i>				
2	M	—	—	Q.P.	4	M	—	2	
4	L	—	—	Q.P.	8	L	—	4	
7	K	—	—	Q.P.	16	K	—	9	
13			—	—		28			—	15	

DECRETO-LEI N.º 8.558 — DE 4 DE JANEIRO DE 1946

Cria cargos isolados de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, dois cargos isolados de provimento efetivo, de Orientador Educacional (C. P. II — Externato) e (C. P. II — Internato), padrão L, para o Colégio Pedro II Externato e Internato, com as atribuições especificadas nos arts. 80, 81 e 82 do Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de abril de 1942.

Art. 2.º O provimento dos cargos criados pelo presente Decreto-lei será feito por funcionário pertencente à carreira de Técnico de Educação, indicado pelo respectivo Diretor do estabelecimento de ensino e nomeado na forma do art. 14, item I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.559 — DE 4 DE JANEIRO DE 1946

Altera a redação do art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.526, de 31 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o art. 3.º do Decreto-lei número 8.526, de 31 de dezembro de 1945:

“O Ministro da Agricultura designará uma comissão composta de três funcionários do Ministério

para, sob a presidência do que fôr por ele escolhido, proceder ao levantamento do ativo e passivo da Comissão Executiva da Pesca, ao inventário do seu patrimônio, à liquidação dos seus compromissos e propor o aproveitamento do seu pessoal.

Parágrafo único. Os membros da comissão prevista neste artigo, até a ultimação dos seus trabalhos, receberão uma gratificação a ser arbitrada pelo Ministro da Agricultura, a conta dos recursos da extinta Comissão Executiva da Pesca”.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Theodureto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.560 — DE 4 DE JANEIRO DE 1946

Inclui na Parte Suplementar do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas os extranumerários do Departamento dos Correios e Telégrafos que desempenham serviços de caráter permanente e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que, na conformidade do art. 17 do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, os serviços do Departamento dos Correios e Telégrafos serão executados por funcionários, admitindo-se extranumerários somente para serviços de natureza transitória, de condução de malas, de trabalhos braçais e de construções;

Considerando que a reestruturação do quadro e das tabelas de pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos, prevista no art. 29, alínea d, do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de de-

zembro de 1945, exigirá estudos demorados;

Considerando, porém, que se torna aconselhável, como puidência preliminar a preparatória da futura reestruturação, enquadrar os atuais extranumerários mensalistas, diaristas e tarefeiros, em carreiras uniformes, alinhando as desigualdades de tratamento entre os que exercem de fato iguais funções, como estabelece o artigo 17 do referido decreto-lei;

Considerando que esse enquadramento facilitará a ação administrativa e propiciará o seu ajustamento, nesse particular, desde o inicio do exercício financeiro, ao regime de autonomia;

Considerando, outrossim, que o Serviço de Rádio-Escuta, instituído por imperativo de ordem internacional e que vinha sendo executado por pessoal custeado por créditos especiais, é uma organização que deve ser mantida em caráter permanente, como Serviço de Controle de Radiocomunicações, para atender a recomendação expressa firmada por todos os países presentes à III. Conferência Internacional de Radiocomunicações realizada nesta Capital; e

Atendendo ao que, na conformidade do art. 29, parágrafo único, do citado Decreto-lei nº 8.306, de 6 de dezembro de 1945, propôs a Comissão de Planejamento do Departamento dos Correios e Telégrafos, decreta:

Art. 1º — Ficam incorporadas ao Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, passando a constituir carreiras provisórias, as Tabelas Numéricas de Extranumerários-Mensalistas da Diretoria Geral e das Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, enquadrando-se nessas carreiras os atuais extranumerários diaristas e tarefeiros que executam serviços não compreendidos no art. 17, § 2º, do Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945.

Parágrafo único — As novas carreiras, que conservarão as denominações das atuais Séries Funcionais, ficam divididas em classes, cujos padrões provisórios de vencimento correspon-

derão às atuais referências da escala de salários em vigor na data da publicação deste decreto-lei, mantendo as mesmas designações numéricas.

Art. 2º — No enquadramento dos diaristas e tarefeiros nas diferentes classes das carreiras provisórias levar-se-á em conta a semelhança dos cargos atuais desses extranumerários e das funções pertinentes àquelas carreiras, tornando-se por base, respectivamente, o salário correspondente a vinte e cinco dias de trabalho e o salário equivalente à tarefa máxima prevista.

Parágrafo único — Quando os salários assim calculados não corresponderem aos padrões das classes das carreiras provisórias far-se-á o arredondamento, para mais, que fôr necessário.

Art. 3º — A Diretoria do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos publicará, no menor prazo possível, a relação numérica e nominal dos funcionários integrantes das carreiras provisórias, os quais serão considerados na nova situação, para efeito de percepção de vencimento, a contar de 1 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — Essa publicação dispensará a apostila dos atos anteriores de admissão ou a expedição de novos, considerando-se a mesma como documento hábil, para todos os fins, enquanto não fôr feita a reestruturação definitiva a que se refere a letra d do artigo 29 do Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945.

Art. 4º — As nomeações para as classes iniciais das carreiras provisórias serão feitas pelo Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos ou pelos Diretores Regionais e recarão em candidatos habilitados em provas realizadas para a Diretoria onde ocorrerem as vagas.

§ 1º — Se não houver candidatos habilitados em provas, poderão ser nomeados interinos que possuam habilitação para as funções a exercer.

§ 2º — Fica assegurada preferência para nomeação em caráter interino aos que, como convocados ou voluntários, tenham tomado parte em

operações de guerra e possuam habilitação para as funções a exercer.

Art. 5º — Quando ocorrerem vagas que não possam ser providas por só existirem interinos em classes anteriores, estes poderão ser nomeados para as referidas vagas, observado o critério de antiguidade e sob a mesma condição de interinidade.

Art. 6º — Para o provimento, em caráter interino, de cargos das classes iniciais das carreiras provisórias observar-se-á o limite de idade mínimo de 18 e máximo de 30, salvo em relação à carreira de mensageiro, cujo limite mínimo será de 14 e máximo de 18, e às de agente, agente-auxiliar, guarda e trabalhador, cujo limite máximo será de 40 anos.

Art. 7º — As proporções serão feitas pelo Diretor do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos ou pelos Diretores Regionais, observado o critério de antiguidade até a data de cada vaga e a seguinte procedência: os ocupantes da antiga série funcional, os diaristas e os tarefeiros.

Parágrafo único — Para os efeitos da apuração de antiguidade, os diaristas e tarefeiros contarão tempo mensal na base de 30 dias, descontando-se desse cômputo os dias de faltas, além de 5.

Art. 8º — A Diretoria do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos e as Seções do Pessoal das Diretorias Regionais publicarão, nos respectivos Boletins do Pessoal, até 31 de janeiro de 1946, as relações de antiguidade do pessoal integrante das carreiras provisórias.

Art. 9º — As transferências dos funcionários de que trata este decreto-lei só poderão ser feitas de uma para outra carreira provisória em classes do mesmo padrão de vencimento e satisfeitas as exigências de habilitação profissional.

Art. 10 — Os atos de nomeação, promoção e transferências referentes às carreiras provisórias terão validade a partir da data da respectiva expedição, devendo ser publicados no primeiro Boletim do Pessoal que for editado.

Art. 11 — O pessoal do Serviço de Rádio-Escuta fica enquadrado nas carreiras provisórias, a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, observado o critério estabelecido para os atuais extranumerários.

Art. 12 — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1946. — 125º da Independência e e 58º da República.

José LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO-LEI N.º 8.561, DE 4 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a nomeação do Presidente e Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, no regime de separação de poderes, independentes e harmônicos entre si, é da tradição brasileira a eleição do presidente e vice-presidente dos tribunais por seus próprios membros;

Considerando que nenhuma razão geral existe para conferir ao Chefe do Poder Executivo da União a faculdade de escolher o presidente do mais alto Tribunal do país, decreta:

Art. 1º No caso de vaga do cargo de Presidente ou Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal proceder-se-á por seus pares a eleição do Presidente e Vice-Presidente, em sessão extraordinária para este fim convocada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI N.º 8.562, DE 5 DE JANEIRO DE 1946

Restabelece os quadros de funcionários do Congresso Nacional e dá outras providências.

“O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e de acordo com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.229, de 27 de novembro de 1945, e da Lei Constitucional n.º 20, de 2 de janeiro de 1946, decreta:

Art. 1.º Ficam restabelecidos os quadros de funcionários das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, constantes das Leis ns. 384, 443, 495 e 517, respectivamente, de 23 de janeiro, 4 de junho e 30 de setembro de 1937, e das tabelas anexas ao presente decreto-lei.

Parágrafo único. Para efeito de re-composição dos referidos quadros observar-se-ão as seguintes normas:

a) não terão vigência, até a instalação do Congresso Nacional, as restrições da coluna de observações e dos títulos das tabelas anexas às leis mencionadas neste artigo, nem os dispositivos dos Regulamentos das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados pertinentes à admissão e promoção de funcionários;

b) serão mantidos na forma dos Decretos-leis ns. 3.800, de 6 de novembro de 1941, e 7.436, de 4 de abril de 1945, os cargos da classe H da carreira de Oficial Administrativo da Secretaria do Senado Federal e os de continuo, padrões G e F, da Secretaria da Câmara dos Deputados;

c) os de eletricista das tabelas anexas à Lei n.º 384, de 23 de janeiro de 1937, conservarão a denominação de “Artífice” que lhes deu o Decreto-lei n.º 3.800, de 6-11-1941;

d) na carreira de Oficial Administrativo do Quadro da Secretaria do Senado Federal serão suprimidos 6 cargos da classe H, que vagarem em consequência das promoções à classe J, sendo substituídos por 5 da classe I;

e) consideram-se cargos isolados, de provimento efetivo, os de dactílo-

grafo, contínuo, servente, artífice e auxiliar de Portaria;

f) os candidatos que, em 10 de novembro de 1937 ocupavam interinamente cargos da classe H da carreira de Oficial Administrativo da Secretaria da Câmara dos Deputados e, em virtude de classificação em concurso, tinham direito à cestivação, terão mantido esse direito, suspenso, para a sua nomeação o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 podendo desde logo concorrer a promoção independentemente de interstício;

g) as promoções a serem feitas até a reunião da Assembleia Constituinte obedecerão ao disposto nos arts. 44, 46, 50, 51, 52, 54, 56, 58, 59, 61 e 62 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, dispensada a observância das normas estabelecidas no Decreto-lei n.º 2.290, de 28 de janeiro de 1938.

Art. 2.º Enquanto a Câmara dos Deputados e o Senado Federal funcionarem em conjunto, como Assembleia Constituinte, os serviços da Secretaria serão dirigidos por quem a Mesa da Assembleia designar, dentre os Diretores das Secretarias dessas Casas Legislativas.

Art. 3.º Fica suprimida, no Quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a parte referente ao Quadro do Congresso Nacional (Q. C. N.): as verbas orçamentárias respectivas serão aplicadas às despesas dos Quadros restabelecidos pelo presente decreto-lei.

§ 1.º Os funcionários ocupantes de cargos do Quadro do Congresso Nacional ficam transferidos para cargos idênticos dos quadros restabelecidos por este decreto-lei, sendo os respectivos títulos apostilados pelo Diretor da Secretaria a que passarem a pertencer, e o déste pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

§ 2.º Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior são os constantes da relação anexa.

Art. 4.º Para ocorrer no exercício de 1946 às despesas déste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplemen-

tar de Cr\$ 4.188.600,00 à verba I — Pessoal — consignação I — Pessoal Permanente — subconsignação 01 — Pessoal Permanente — 00 — Pessoal Civil — 82 — Quadro do Congresso Nacional, do Orçamento Geral da República para 1946 (anexo n.º 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

Art. 5.º Os funcionários pertencentes ao quadro das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados que se acham servindo em outros órgãos da administração pública voltarão a ter exercício nas mesmas Secretarias dentro de dez (10) dias, improrrogáveis, a partir da data da publicação do presente decreto-lei.

§ 1.º Os quedesempenham comissões, expressamente criadas por lei, poderão continuar a exercê-las a Juízo do Presidente da República, até que sobre o assunto resolva a Mesa da Assembléia Constituinte ou da Casa Legislativa a que pertencerem, nos seguintes casos:

a) quando o exercício da comissão não colidir com o das funções do cargo efetivo;

b) quando, colidindo, houver perda de vencimentos do cargo efetivo, caso em que estes serão utilizados para a substituição do funcionário, em caráter Interino, feita com observância das normas vigentes nos Regulamentos das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para promoção e nomeação, segundo seja o caso.

§ 2.º Não se compreendem no disposto no parágrafo anterior dêste artigo as funções de Gabinete.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Dória

J. Pires do Rio.

TABELA N.º 1 — ANEXA AO DECRETO-LEI N.º 8.562, DE 5 DE JANEIRO DE 1945

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

I) — *Cargos isolados de provimento efetivo*

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
1	Secretário da Presidência do extinto Senado Federal	O	—	—	—	1	Diretor	O	—	—	
2	Vice-Diretor da Secretaria do extinto Senado Federal	N	—	—	—	1	Secretário da Presidência ...	O	—	—	
1	Diretor de Anais e Debates do extinto Senado Federal	M	—	—	—	2	Vice-Diretor	N	—	—	
2	Redator de Anais do extinto Senado Federal	L	—	—	—	1	Diretor de Anais e Debates	M	—	—	
1	Redator de Debates do extinto Senado Federal	L	—	—	—	2	Diretor de Serviço	M	—	2	
						3	Redator de Anais	L	—	2	
						3	Redator de Debates	L	—	2	

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
1	Auxiliar de Anais do extinto Senado Federal	K	—	—	—	2	Auxiliar de Anais Porteiro	K	—	1	
						1	Porteiro	K	—	1	
						1	Chefe de Portaria	J	—	1	
						1	Ajudante de Porteiro	I	—	—	
6	Auxiliar da Portaria do extinto Senado Federal	H	—	—	—	17	Auxiliar de Portaria	H	—	11	
1	Conservador de Arquivo do extinto Senado Federal	K	—	—	—	1	Conservador de Arquivo	K	—	—	
						1	Ajudante de Almoxarife	J	—	1	
						6	Auxiliar de Secretaria	H	—	6	
						5	Dactilógrafo	G	—	5	
						7	Dactilógrafo	F	—	7	
6	Continuo	G	—	—	—	7	Continuo	G	—	1	
11	Continuo	F	—	—	—	15	Continuo	F	—	—	
2	Servente	E	—	—	—	10	Servente	E	—	8	
						14	Servente	D	—	14	

II) — Carreiras

6	Oficial Administrativo	L	—	—	—	—	7	Oficial Administrativo	L	—	—	1
7	Oficial Administrativo	K	—	—	—	—	7	Oficial Administrativo	K	—	—	—
2	Oficial Administrativo	J	—	—	—	—	6	Oficial Administrativo	J	—	—	4
11	Oficial Administrativo	H	—	—	—	—	5	Oficial Administrativo	I	—	—	5
4	Taquigrafo	M	—	—	—	—	5	Taquigrafo	H	7	—	—
4	Taquigrafo	L	—	—	—	—	4	Taquigrafo	M	—	—	1
3	Taquigrafo	K	—	—	—	—	4	Taquigrafo	L	—	—	—
								Taquigrafo	K	—	—	1

III) — Funções gratificadas — 1 Chefe de Taquigrafia Cr\$ 6.000,00 anuais (a ser atribuída a um Taquigrafo, cl. M)

TABELA N.º 2

Quadro de funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados
 I) Cargos isolados de provimento efetivo

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
1	Diretor da Se- cretaria da Câmara dos Deputados ..	O	—	—	—	1	Diretor	O	—	—	
1	Secretaria da Presidência da Câmara dos Deputados ..	O	—	—	—	1	Secretário da Presidência ..	O	—	—	
2	Vice-Diretor da Secretaria da Câmara dos Deputados ..	N	—	—	—	2	Vice-Diretor ..	N	—	—	
4	Diretor de Ser- viço da Se- cretaria da Câ- mara dos Depu- tados	M	—	—	—	3	Diretor de Ser- viço	M	—	4	
1	Chefe da Segu- gurança da Câ- mara dos Deputados ..	L	—	—	—	1	Chefe de Segu- gurança	L	—	—	
1	Chefe de Porta- ria da Câ- mara dos Depu- tados	K	—	—	—	1	Porteiro	K	—	—	

6	Auxiliar de Portaria da Câmara dos Deputados	H	-	-	-	1	Chefe de Portaria	J	-	1	
1	Redator — Chefe de Documentos Parlamentares e Anais da Câmara dos Deputados	L	-	-	-	1	Ajudante de Porteiro	I	-	1	9
1	Médico	L	-	-	-	1	Auxiliar de Portaria	H	-	1	
1	Enfermeiro										
3	Redator de Documentos Parlamentares e Anais da Câmara dos Deputados	L	-	-	-	1	Redator Chefe de Documentos Parlamentares e Anais	L	-	1	
						1	Médico	L	-	1	
						1	Enfermeiro				
						9					
1	Arquivista	K	-	-	-	1	Redator de Documentos Parlamentares e Anais	L	-	6	
						1	Arquivista	K	-	1	
						1	Auxiliar de Arquivo	H	-	1	
						1	Assistente da Taquigrafia	L	-	1	
1	Assistente do Chefe do Patrimônio da Câmara dos Deputados	J	-	-	-	1	Assistente do Chefe do Pa-				

N.º de cargos	SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA					
	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
1	Auxiliar da Bi- blioteca da Câmara dos Deputados	H	—	—	—	1	Auxiliar da Bi- blioteca	H	—	—	
16	Continuo	G	—	—	—	1	Conservador da Biblioteca	K	—	1	
17	Continuo	F	—	—	—	16	Continuo	G	—	—	
14	Servente	E	—	—	—	17	Continuo	F	—	—	
10	Servente	D	—	—	—	14	Servente	E	—	—	
1	Artifice	H	—	—	—	32	Servente	D	—	22	
2	Artifice	G	—	—	—	1	Artifice	H	—	—	
						4	Artifice	G	—	2	
						1	Zelador	I	—	1	

II) — Carreiras

8	Oficial Adminis- trativo	L	—	—	—	8	Oficial Adminis- trativo	L	—	—	
7	Oficial Adminis- trativo	K	—	—	—	9	Oficial Adminis- trativo	K	—	—	2
7	Oficial Adminis- trativo	J	—	—	—	10	Oficial Adminis- trativo	J	—	—	4
11	Oficial Adminis- trativo	I	—	—	—	11	Oficial Adminis- trativo	I	—	—	
6	Oficial Adminis- trativo	H	—	—	—	20	Oficial Adminis- trativo	H	—	14	
6	Taquigráfo	M	—	—	—	6	Taquigráfo	M	—	—	
8	Taquigráfo	L	—	—	—	8	Taquigráfo	L	—	—	
2	Taquigráfo	K	—	—	—	9	Taquigráfo	K	—	7	

III) — Funções gratificadas — Chefia da Taquigrafia Cr\$ 6.000,00 anuais (a ser atribuída ao dirigente da Taquigrafia)

DECRETO-LEI N.º 8.563, DE 5 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a conversão de ações de sociedades sob fiscalização do Governo Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As ações ordinárias de sociedade anônima sujeita à fiscalização do Governo Federal, convertidas compulsoriamente em ações preferenciais, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.055, de 5 de março de 1940, re-adquirem, em sua plenitude, e para todos os efeitos, a sua primitiva qualidade de ações ordinárias, desde que assim o requeiram seus portadores.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSE LINHARES.

A. de Sampaio Doria.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.564 — DE 7 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre as atribuições do Consultor Geral da República, dos consultores jurídicos dos Ministérios e do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os cargos de consultor jurídico dos Ministérios e do Departamento Administrativo do Serviço Público passam a ser de provimento efetivo e de livre nomeação do Presidente da República.

Art. 2.º É criado o cargo isolado, de provimento efetivo, padrão R, de Consultor Jurídico do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os consultores jurídicos terão as atribuições que lhe forem fi-

xadas pelas leis e regulamentos e ficarão diretamente subordinados aos respectivos Ministros de Estado e Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 4.º Os consultores jurídicos e o Procurador Geral da Fazenda Pública deverão reunir-se periodicamente, sob a presidência e por iniciativa do Consultor Geral da República a fim de tratar dos assuntos gerais relacionados com as suas funções, e, especialmente, para:

a) colaborar com o Governo, quando solicitados, na elaboração de anteprojetos de leis, decretos e regulamentos;

b) uniformizar a orientação geral dos serviços jurídicos e propor as medidas que forem necessárias para a uniformização da jurisprudência administrativa;

c) colaborar na defesa dos interesses da União, a cargo da Procuradoria Geral da República.

Parágrafo único. As reuniões coletivas dos consultores jurídicos obedecerão às normas que forem fixadas pelo regimento baixado em portaria do Consultor Geral da República.

Art. 5.º O Consultor Geral da República será substituído, nos casos de suspeição, pelo consultor jurídico mais antigo, e de impedimento ocasional, por designação do Presidente da República.

Parágrafo único. Afirmado o impedimento será o processo remetido pelo Consultor Geral da República ao seu substituto.

Art. 6.º Ficam mantidos no padrão P os vencimentos do cargo de Consultor Geral da República e elevados para o padrão P os dos consultores jurídicos dos Ministérios da Aeronáutica, Agricultura, Guerra, Justiça e Negócios Interiores, Marinha, Relações Exteriores, Trabalho, Indústria e Comércio, Viação e Obras Públicas e do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 7.º Os títulos dos funcionários, cujos provimentos e padrões são modificados por este decreto-lei, serão

apostilados, nessa conformidade, pelo competente órgão do pessoal.

Art. 8.º Fica aumentado de Cr\$ 5.400,00 para Cr\$ 6.600,00 a gratificação de função de Secretário do Consultor Geral da República.

Art. 9.º É extinta a Comissão Revisora de Projetos de Leis, criada pela Decreto-lei n.º 1.019, de 31 de dezembro de 1938.

Art. 10. Para atender no decurso d'este exercício às despesas decorrentes d'este decreto-lei, é autorizada a abertura do necessário crédito especial.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrários.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

*Jorge Dodsworth Martins
Caurobert Pereira da Costa.*

F. Leão Veloso.

J. Pires do Rio.

Maurício Joppert da Silva.

Theodoreto de Camargo.

Raul Leitão da Cunha.

R. Carneiro de Mendonça.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.565, DE 7 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre as carreiras de Dactilógrafo, Escriturário e Oficial Administrativo dos Quadros Permanente, Suplementar e Especial do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, de acordo com as tabelas anexas, as carreiras de Dactilógrafo dos Quadros Permanente, Suplementar e Especial, de Escriturário e de Oficial Administrativo dos Quadros Permanente e Especial do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Os títulos dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo Diretor do Pessoal do respectivo Ministério.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1946.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro
Dactilógrafo	G	—	—	—	Q.S.	40	Dactilógrafo	H	—	15	Q.P.
Dactilógrafo	F	—	—	—	Q.S.	50	Dactilógrafo	G	—	47	Q.P.
Dactilógrafo	E	—	—	—	Q.S.	60	Dactilógrafo	F	32	—	Q.P.
Dactilógrafo	E	—	—	13	Q.P.	60	Dactilógrafo	F	32	—	Q.P.
Dactilógrafo	D	—	—	3	Q.P.	150			—	62	
				16							

QUADRO ESPECIAL

Dactilógrafo	G	—	—	Q.E.	3	Dactilógrafo	H	—	—	Q.E.
Dactilógrafo	F	—	—	Q.E.	3	Dactilógrafo	G	—	—	Q.E.
Dactilógrafo	E	—	—	Q.E.	7	Dactilógrafo	F	—	—	Q.E.
					13					

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Excedentes	Vagos	Proví-sórios	Quadro	Núm. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	Excedentes	Vagos	Proví-sórios	Quadro
Escrivário	G	—	—	—	—	Q.P.	120	Escrivário	I	10	—	—	Q.P.
Escrivário	F	—	—	—	—	Q.P.	150	Escrivário	H	10	—	—	Q.P.
Escrivário	E	—	—	—	—	Q.P.	230	Escrivário	G	—	6	—	Q.P.
					14		500			20	5		

QUADRO ESPECIAL

Escrivário	G	—	—	—	Q.E.	30	Escrivário	I	—	—	—	—	Q.E.
Escrivário	F	—	—	—	Q.E.	38	Escrivário	H	—	—	—	—	Q.E.
Escrivário	E	—	—	—	Q.E.	38	Escrivário	G	—	—	—	—	Q.E.
						106							

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exc.	Vagos	Quadro
Oficial Administrativo	L	—	—	1	Q.P.	40	Oficial Administrativo	N	—	—	Q.P.
Oficial Administrativo	K	—	—	—	Q.P.	50	Oficial Administrativo	M	—	—	Q.P.
Oficial Administrativo	J	—	—	—	Q.P.	60	Oficial Administrativo	L	—	—	Q.P.
Oficial Administrativo	I	—	—	—	Q.P.	70	Oficial Administrativo	K	—	—	Q.P.
Oficial Administrativo	H	—	—	7	Q.P.	80	Oficial Administrativo	J	—	7	Q.P.
				8		300				8	

QUADRO ESPECIAL

Oficial Administrativo	L	—	—	2	Q.E.	2	Oficial Administrativo	N	—	2	Q.E.
Oficial Administrativo	K	—	—	4	Q.E.	4	Oficial Administrativo	M	—	5	Q.E.
Oficial Administrativo	J	—	—	5	Q.E.	8	Oficial Administrativo	L	—	5	Q.E.
Oficial Administrativo	I	—	—	—	Q.E.	12	Oficial Administrativo	K	—	—	Q.E.
Oficial Administrativo	H	—	—	—	Q.E.	19	Oficial Administrativo	J	—	—	Q.E.
				11		45				11	

**DECRETO-LEI N.º 8.566 — DE 7
DE JANEIRO DE 1946**

Reabre o alistamento eleitoral, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, em todo o país, a partir de 15 de janeiro de 1946, o alistamento eleitoral.

Parágrafo único. Esse alistamento será encerrado sessenta dias antes das eleições para Governadores dos Estados e membros das respectivas Assembleias, se tais órgãos forem mantidos pela Constituição que vai ser promulgada pelo Congresso já eleito, e quarenta dias para os trabalhos dos cartórios de alistamento.

Art. 2.º As inscrições serão feitas exclusivamente a requerimento do próprio punho dos alistados.

Art. 3.º Instruirá o alistando o requerimento com os seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade e de idade;
- b) prova de identidade;
- c) duas fotografias do alistando, de 2 x 3, uma para o título eleitoral e a outra destinada ao arquivo.

§ 1.º A prova de nacionalidade será feita com a certidão de nascimento ou de casamento, carteira de identidade expedida por gabinete oficial, ou com o título eleitoral expedido na conformidade do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, sendo vedadas justificações para suprir qualquer desses documentos.

§ 2.º A prova de identidade será feita com a carteira de identidade expedida por gabinete oficial, ou, em sua falta, com o atestado de duas pessoas idôneas, a critério do juiz eleitoral, perante o qual fôr requerido o alistamento.

§ 3.º Quando o requerente fôr funcionário público, a prova de nacionalidade e de idade poderá fazer-se mediante atestado do diretor da repartição em que servir.

Art. 4.º Os títulos eleitorais expedidos *ex-officio* para as eleições de 2 de dezembro de 1945 são substituídos por títulos definitivos, mediante requerimento dos eleitores.

§ 1.º Excluem-se da obrigatoriedade desta substituição, sem a qual não é permitidos votar, os alistados *ex-officio*, quando juízes, militares e funcionários públicos.

§ 2.º O processo de alistamento é o indicado no art. 3.º desta lei.

Art. 5.º O reconhecimento por tabelião da letra e da firma do alistando será gratuito e prefere a qualquer outro serviço, não podendo o tabelião recusar-se a fazê-lo, se abonadas por duas testemunhas idôneas que as reconheça por escrito ao pé do mesmo requerimento.

Parágrafo único. A critério do juiz eleitoral, o testemunho de duas pessoas idôneas pode suprir o reconhecimento por tabelião da letra e firma do requerente.

Art. 6.º É mantida, para o novo alistamento, a divisão em zonas eleitorais feitas pelos respectivos Tribunais Regionais, e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, revogado o art. 14 e parágrafo do Decreto-lei n.º 7.586, de 1945.

Art. 7.º Os juízes despacharão, na sede do Juizado, todos os dias úteis, e poderão ter, além do respectivo escrivão, auxiliares em número que fôr fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral mediante representação dos Tribunais Regionais.

Art. 8.º Nas eleições para membros das assembleias legislativas, registrárá os partidos seus candidatos na ordem preferencial, que tiver sido liberada por seus respectivos diretórios.

Parágrafo único. Considera-se preferencial a ordem em que, na lista registrada, estiverem os nomes dos candidatos uns após outros.

Art. 9.º O eleitor votará somente na legenda partidária.

§ 1.º Para este efeito, haverá, em cada eleição, uma cédula única, oficial, em que serão mencionados, um a um, em linhas sucessivas, em ordem

variada, os partidos que registraram candidatos.

§ 2º O eleitor receberá do Presidente da Mesa receptora, com a sobrecarta oficial, a cédula a que se refere o parágrafo anterior, e um lápis.

§ 3º Esta cédula será assinada pelo Presidente da Mesa juntamente com a sobrecarta.

§ 4º Dentro do gabinete indevasável, o eleitor riscará a lápis, na cédula oficial, o nome do partido em cujos candidatos quer votar.

§ 5º Não será apurada a cédula se o eleitor riscar mais de um nome de partido, ou não riscar nenhum.

§ 6º Ao tornar do gabinete, deporá sua cédula na urna, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Estarão eleitos em cada partido, na ordem em que tiverem sido registrados por êstes, tantos candidatos de cada lista quantos indicar o respectivo quociente partidário.

Art. 11. O número de representantes do povo nas Assembléias Legislativas será previsto pelas Constituições Estaduais em vigor a 10 de novembro de 1937, se a lei ou a Constituição que o Congresso promulgar não dispuser diferentemente.

Art. 12. Faz concedida anistia aos que, não tendo cumprido a obrigação do alistamento, requererem sua inscrição nos termos da presente lei.

Art. 13. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará esta lei, baixando as instruções necessárias a sua fiel execução.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. Sampaio Doria.

DECRETO-LEI N.º 8.567 — DE 7 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a carreira de Técnico de Educação do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica alterada, na forma da tabela anexa, a carreira de Técnico de Educação do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Os 3 cargos da classe O serão providos pelos 3 atuais ocupantes da classe M, de maior antiguidade na classe; os 9 cargos da classe N pelos 2 restantes funcionários da classe M e pelos 7 ocupantes mais antigos da classe L; os 19 cargos da classe M pelos 5 restantes funcionários da classe L e pelos 14 ocupantes mais antigos da classe K; os 28 cargos da classe I pelos 6 restantes da classe K e pelos 22 ocupantes da classe J, e nos cargos da classe K serão incluídos os atuais ocupantes da classe I.

Art. 2º. Fica revogado o Decreto-lei n.º 1.865, de 13 de dezembro de 1939.

Art. 3º. Os decretos dos funcionários atingidos pelo disposto no presente Decreto-lei, serão apostilados pelo Diretor do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4º. Este Decreto-lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1946.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
5	Técnico de educação.....	M	—	—	Q.P.	5	Técnico de educação.....	O	—	—	Q.P.
12	Técnico de educação.....	L	—	—	Q.P.	10	Técnico de educação.....	N	—	—	Q.P.
20	Técnico de educação.....	K	—	—	Q.P.	20	Técnico de educação.....	M	—	—	Q.P.
30	Técnico de educação.....	J	—	5	Q.P.	22	Técnico de educação.....	L	—	—	Q.P.
42	Técnico de educação.....	I	—	—	Q.P.	37	Técnico de educação.....	K	—	—	Q.P.
109						94					

DECRETO-LEI N.º 8.568 — DE 7 DE JANEIRO DE 1946

Prorroga o prazo de que trata o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.182, de 9 de abril de 1941, para os estabelecimentos bancários nacionais de depósitos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando que pelo Decreto-lei n.º 3.786, de 1 de novembro de 1941, inspirado nos princípios de solidariedade e cooperação das nações do Continente, foram os bancos americanos de depósitos autorizados a operar no país além do prazo fixado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.182, de 9 de abril de 1941;

Considerando a situação de desigualdade de tratamento em relação aos estabelecimentos bancários de depósitos nacionais, visto que a concessão importa no funcionamento no país de bancos estrangeiros sem restrição quanto à nacionalidade dos seus acionistas, decreta:

Art. 1.º. Ficam os estabelecimentos bancários de depósitos constituídos segundo a lei brasileira e com sede no país, autorizados a operar além do prazo de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.182, de 9 de abril de 1941, sem a obrigatoriedade de pertencer integralmente a pessoas físicas de nacionalidade brasileira.

Art. 2.º. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.569, DE 7 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a intervenção nas Sociedades Cooperativas de Pesca do Distrito Federal e dos Estados

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica o Ministério da Agricultura, pelo Serviço de Economia Rural, autorizado a intervir nas Cooperativas de Pesca do Distrito Federal e dos Estados.

Art. 2.º — As intervenções consistirão na designação de superintendentes para o desempenho das atribuições que lhes forem cometidas nos atos da designação, em portaria do ministro da Agricultura.

Art. 3.º — Os estipêndios dos superintendentes serão arbitrados nas portarias de designação e pagos pelas cooperativas centrais atingidas pelas intervenções.

Parágrafo único — Se os designados forem funcionários públicos, receberão os estipêndios a que se refere este artigo, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 4.º — As intervenções cessarão com a regularização dos fatos que lhes deram causa, apresentando os respectivos superintendentes relatórios pormenorizados de sua atuação ao Ministro da Agricultura e ao Diretor do Serviço de Economia Rural.

Art. 5.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo.

**DECRETO-LEI N.º 8.569-A, DE 7.
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a assistência judiciária ao pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os oficiais e praças do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal terão direito à assistência judiciária a que se referem o art. 5.º, letra a, do Decreto-lei n.º 21.947, de 12 de outubro de 1932, e o Decreto-lei n.º 5.157, de 31 de dezembro de 1942.

Parágrafo único. Ao Comandante da Corporação cabe baixar portaria determinando a prestação da assistência e encaminhá-la, alternadamente, para cumprimento, a um dos advogados de ofício da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2.º As justificações para as habilitações a pensões militares relativas ao pessoal do Corpo de Bombeiros serão processadas na Auditoria da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 3.º Os cargos relativos à Justiça da Polícia Militar do Distrito Federal, do Quadro Permanente (Q. P.) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que passam a fazer parte do Quadro da Justiça (Q. J.) do mesmo Ministério, são os seguintes: 1 Auditor, 1 Promotor, 2 Advogados, 1 Escrivão, 1 Escrevente e 1 Oficial de Justiça.

Parágrafo único. O atual 1.º substituto de promotor passará a exercer o cargo de advogado, mediante apostila no respectivo título de nomeação.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

Col. Leis — Vol. I

**DECRETO-LEI N.º 8.570 — DE 8.
DE JANEIRO DE 1946. (*)**

Da nova redação a dispositivos do Código de Processo Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

“Art. 1.º Ficam assim redigidos os arts. 39, 40, 129, 132, 256, 257, § 1.º, 268, 294, ns. IV e V, 833, 838 parágrafo único, 862, § 5.º e 875, § 1.º do Código de Processo Civil”.

“Art. 39. As autoridades judiciárias e os serventuários da Justiça terão direito, respectivamente, a sessenta (60) e trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, que poderão ser gozados na forma estabelecida nas leis de organização judiciária”.

“§ 1.º O juiz de primeira instância não poderá entrar em gozo de férias enquanto pender de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido”.

“§ 2.º Ao substituído do juiz, que tiver de entrar em gozo de férias, serão encaminhados, com antecedência de quinze (15) dias, os processos cuja instrução não tenha sido iniciada em audiência”.

Art. 40. Os Estados, em suas leis de organização judiciária, decretarão férias coletivas e indicarão os processos que durante as mesmas deverão correr”.

“Art. 129. Os exames periciais poderão ser feitos por um só louvado, concordando as partes; se não concordarem, indicarão de lado a lado o seu perito e o juiz nomeará o terceiro para desempate por um dos laudos dos dois antecedentes, caso não se contente com um destes”.

“Art. 132. O pedido de perícia deverá ser feito antes da conclusão para o despacho saneador, indicando as partes o perito único ou cada qual o seu”.

“Parágrafo único. Se requerido por uma só das partes, deverá a outra ser intimada para dentro de

24 horas dizer se concorda com o perito indicado, ou nomear o seu”.

“Art. 256. Para a realização dos exames os peritos procederão livremente, podendo ouvir testemunhas e recorrer a outras fontes de informação”.

“Parágrafo único. Os peritos responderão aos quesitos em laudo fundamentado, no qual mencionarão tudo que ocorrer na diligência”.

Art. 257.

“§ 1.º Se o laudo não fôr apresentado pelos dois peritos até a audiência ou dentro do prazo prorrogado, o juiz fará proceder ao exame por um só perito de sua nomeação.

Se a falta fôr de um só dos louvados, considerar-se-á cumprida a diligência pelo laudo do outro”.

.....
“Art. 268. Procedida à exposição sobre o laudo, serão tomados, sucessivamente, os depoimentos do autor, do réu e das testemunhas, segundo o disposto no Título VIII, Capítulos IV e V dêste Livro, podendo ser admitida discussão sobre o laudo por espaço não excedente a dez minutos para cada perito, se houver mais de um”.

.....
“Art. 294.

.....
“IV — pronunciará as nulidades insanáveis, ou mandará suprir as sanáveis bem como as irregularidades;

V — determinará, *ex-officio* ou a requerimento das partes, exames, vistorias e outras quaisquer diligências, na forma do art. 295, ordenando que os interessados se louvem dentro de 24 horas em peritos, caso já não haja feito, e indicando o terceiro desembassador, como prescreve o art. 129”.

“Art. 833. Além dos casos em que os permitem os arts. 783, § 2.º, e 839, admitir-se-ão embargos de nulidade e infringentes do julgado quando não fôr unânime a decisão proferida em grau de ape-

lação, em ação rescisória e em mandado de segurança. Se o desacôrdo fôr parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência”.

Art. 838.

“Parágrafo único. Havendo empate d votação, prevalecerá a decisão embargada”.

Art. 862.

“§ 5.º Os embargos declaratórios suspendem os prazos para outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar”.

Art. 875.

“§ 1.º As decisões das Câmaras ou Turmas Cíveis isoladas serão tomadas pelos votos de três juízes, seguindo-se ao do relator o do revisor, se houver, e o do terceiro, guardada a ordem descendente de antiguidade. Não havendo revisor, os votos serão colhidos nessa mesma ordem.

Salvo ao relator, é facultado o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, ao juiz que não estiver habilitado a proferir imediatamente seu voto”.

Art. 2.º Fica suprimido o n.º XIV do art. 842.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI N.º 8.571 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Cria uma Coletoria Federal no Bairro de Alecrim, na Cidade de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em

vista o disposto no Decreto-lei número 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma Coletoria para arrecadação das rendas federais no Bairro de Alecrim, na Cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. A Coletoria de Alecrim terá jurisdição em todo o bairro do mesmo nome, abrangendo as atuais 4.ª e 5.ª Seções de Fiscalização do Imposto de Consumo, daquela Capital.

Art. 2.º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda um (1) cargo de "Coletor — classe C" e um (1) cargo de Escrivão — classe B".

Art. 3.º Para atender à despesa decorrente deste Decreto-lei, fica aberto o crédito suplementar de vinte mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 20.400,00), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do referido Ministério (Anexo n.º 16 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c. n.º 01 — Pessoal Permanente	7.200,00
S/c. n.º 02 — Percentagens	13.200,00
	<hr/>
	20.400,00

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.572 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dá nova redação ao Decreto-lei número 7.779, de 25 de julho de 1945, que reorganizou o Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D.N.E.F.), criado pelo Decreto-lei n.º 3.163, de 31 de março de 1941, passa a ter a seguinte organização:

Divisão de Estudos (D.E.)

Divisão de Controle Industrial (D.C.I.)

Divisão de Planos e Obras (D.P.O.)

Divisão de Administração (D.A.)

Art. 2.º A competência e estrutura do D.N.E.F. serão estabelecidas no respectivo regimento, que fixará também a competência dos órgãos do Departamento e definirá as atribuições de seus funcionários.

Art. 3.º Ficam incluídos no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, em substituição aos cargos isolados e funções gratificadas criados pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 3.163, de 31 de março de 1941:

I — Cargos em comissão

- 1 Diretor Geral, padrão R.
- 4 Diretor de Divisão (de Estudos, de Controle Industrial, de Planos e Obras, de Administração), padrão P.

II — Funções gratificadas anuais

Cr\$

7 Chefe de Distrito	10.800,00
7 Chefe de Seção (de Estudos Técnicos, de Estudos Econômicos, de Controle Técnico, de Controle Econômico, de Controle Financeiro, de Planos, de Obras)	9.600,00
6 Chefe de Seção (de Pessoal, de Material, de Orçamento, de Estatística, de Cadastro, de Comunicações)	7.200,00

1 Secretário do Diretor Geral	5.400,00
4 Secretário de Diretor de Divisão	4.200,00
1 Chefe da Biblioteca.....	2.400,00
1 Chefe da Portaria.....	2.400,00

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946.
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Mauricio Joppert da Silva

DECRETO-LEI N.º 8.573 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o registro de óbitos de militares da Aeronáutica, no estrangeiro.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º São aplicáveis à Fôrça Aérea Brasileira, os arts. 96 e 97 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, por intermédio dos órgãos da Aeronáutica correspondentes aos do Exército, citados nesses artigos.

Art. 2º No caso dos óbitos ocorrem no estrangeiro, as obrigações correspondentes serão atribuídas aos adidos aeronáuticos e, na falta destes, aos agentes diplomáticos ou consulares, brasileiros, com exercício no local do falecimento ou na cidade mais próxima.

Art. 3º As presentes disposições aplicam-se aos casos já verificados, nos quais a obtenção da certidão de óbito não tenha sido possível.

Art. 4º Para execução do disposto neste Decreto-lei, fica o Ministro da Aeronáutica autorizado a baixar as necessárias instruções.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua pu-

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Armando F. Trompówsky
P. Leão Veloso

DECRETO-LEI N.º 8.574 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Altera o Decreto n.º 21.336, de 29 de abril de 1932.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado na 5.ª Zona único do Decreto n.º 21.336, de 29 de abril de 1932, o seguinte:

Parágrafo único. Em casos especiais e a juízo do Ministro da Viação e Obras Públicas, o arrendamento de que trata o artigo anterior poderá ser feito, mediante aluguel mensal fixado pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, às Cooperativas de Consumo dos Ferroviários das Estradas, independente de concorrência pública.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Mauricio Joppert da Silva

DECRETO-LEI N.º 8.575 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Cria o Serviço de Pronto Socorro de Canoas.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica acrescido no artigo Aérea, de acordo com o disposto no

§ 1.º do art. 18 do Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n.º 19.688, de 29 de setembro de 1945, o Serviço de Pronto Socorro de Canoas.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946.
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
Armando F. Trompowsky

DECRETO-LEI N.º 8.576 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Declara de utilidade pública o terreno que menciona e permite que por meio de permuta por outro terreno se efetive sua desapropriação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública a fim de ser desapropriado, para serviços do Ministério da Aeronáutica, o terreno de propriedade de Andréia Salvini, situado na Praia de Inhauma, desta Capital, contendo os predios ns. 41, 43, 55 e 55-A, com a área de 44.595,6288 m² e as confrontações e característicos constantes do processo fichado no Tesouro Nacional sob o n.º 158.254.

Art. 2.º A desapropriação poderá ser efetivada mediante permuta do terreno por outro de propriedade da União, situado na Rua da Alegria, desta Capital, trecho compreendido entre o prolongamento das Ruas Ricardo Machado e Gaudie Ley, com a área de 25.010,4057 m² e as confrontações e característicos constantes do processo mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. Constará da escritura, na qual a União será representada pelo Chefe da Delegacia do Serviço de Patrimônio da União, neste Distrito Federal, que os imóveis

permudados têm valor aproximado, não havendo, torna por tal motivo, e que o permudante Andréia Salvini renuncia toda e qualquer indenização decorrente da ocupação de sua propriedade pelo Ministério da Aeronáutica em virtude da Portaria de Requisição n.º 39, de 24 de abril de 1942.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto n.º 9.397, de 15 de maio de 1942.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Armando F. Trompowsky

DECRETO-LEI N.º 8.577 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Altera a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.265, de 1.º de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.265, de 1.º de dezembro de 1945, que passa a ter a seguinte redação:

“Os cargos isolados, de provimento em comissão de Diretor (S. M. — D. F. S. P.), padrão N., e Diretor (S. T. — D. F. S. P.), padrão N., do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores ficam transformados em cargos isolados, de provimento efetivo, de Diretor (S. M. — D. F. S. P.) e Diretor (S. T. — D. F. S. P.), padrão O, do mesmo Quadro e Ministério.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Dória.

**DECRETO-LEI N.º 8.578 — DE 8
DE JANEIRO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Associação Nossa Senhora Auxiliadora do Rio de Janeiro do pagamento do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Associação Nossa Senhora Auxiliadora do Rio de Janeiro do pagamento de 75 % (setenta e cinco por cento) do imposto predial incidente sobre o imóvel de sua propriedade situado na Rua Humaitá n.º 170, relativo aos exercícios de 1941 a 1944, excluídos quaisquer outros impostos porventura devidos até a transferência do imóvel às Faculdades Católicas, já isentas de tributação pelo Decreto-lei n.º 6.917, de 2 de outubro de 1944.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

**DECRETO-LEI N.º 8.579 — DE 8
DE JANEIRO DE 1946**

Altera o artigo 154 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército (Decreto-lei número 2.186, de 13 de maio de 1940).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o art. 154, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 154. O oficial em serviço de dia, de prontidão, de vigi-

lância, permanência, manobras, bem assim quando em marcha com sua unidade ou destacamento, terá direito a uma etapa do valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), a qual será abonada em espécie. Igual vantagem terão os oficiais do Serviço de Saúde do Exército, nos estabelecimentos hospitalares".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

**DECRETO-LEI N.º 8.580 — DE 8
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o alistamento de brasileiros residentes em zonas serranias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os chefes de serviço da administração pública, em zonas serranias, que admitirem índios ou mesíacos como diaristas ou assalariados, deverão relacioná-los, mencionando a filiação, idade mesmo presumível e outros elementos característicos da individualidade de cada um.

Parágrafo único. Essas relações, para efeito de alistamento militar, deverão ser enviadas à Circunscrição de Recrutamento competente.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de
1946, 125.^º da Independência e 58.^º
da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

DECRETO-LEI N.º 8.581 — DE 8
JANEIRO DE 1946

*Altera a carreira de revisor do Quadro
Suplementar do Ministério da Guer-
ra.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, de acordo com a tabela anexa, a carreira de Revisor do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

Art. 2º A despesa decorrente dessa alteração deverá correr pela conta corrente do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, para o que serão aproveitados os saldos provenientes da extinção de quaisquer cargos das classes iniciais e da supressão dos cargos definitivamente extintos, isolados ou de carreira, tudo do Quadro Suplementar.

Art. 3º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946.
125º da Independência e 58º da
República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Peteira da Costa.

MINISTÉRIO DA GUERRA
QUADRO SUBSISTENTIAL

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO PROPOSTA								
Num. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vagos	Quadro	Num. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro
3	Revisor	J.	—	—	1	Revisor	I	—	1	Q. S.
—	—	—	—	2	Revisor	H	—	2	Q. S.
—	—	—	—	3	Revisor	G	—	—	Q. S.
					6					3

DECRETO-LEI N.º 8.582 — DE 8 JANEIRO DE 1946

Releva dívida do "Fluminense Football Club" para com a União nas condições que especifica.

O Presidente da República:

Considerando que o "Fluminense Football Club" é responsável perante a União pela dívida de Cr\$ 2.838.470,10. (dois milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta cruzeiros e dez centavos), em consequência da realização dos Jogos Latino-Americanos de 1922;

Considerando que a referida instituição justificou perante o Conselho Nacional de Desportos a dificuldade em que se encontra de resgatar aquele compromisso, em face da situação deficitária do Clube e das despesas a que se obrigou para manter o seu programma de desenvolvimento desportivo;

Considerando que as instalações do Clube vêm sendo utilizadas desde 1939, pela Escola Nacional de Educação Física e Desportos, sem ônus para a União;

Considerando que a Escola precisará, ainda, contar com a cooperação do Clube por não dispor de instalações adequadas para ministrar o ensino que lhe cabe, e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica relevada a dívida de Cr\$ 2.838.470,10 (dois milhões oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta cruzeiros e dez centavos) do "Fluminense Football Club" para com a União, decorrente da realização dos Jogos Latino-Americanos de 1922.

Art. 2.º A relevação da dívida sómente se tornará efetiva depois que o "Fluminense Football Club" se houver obrigado, em término a ser assinado no Ministério da Educação e Saúde, a manter o regime de cessão gratuita de suas dependências para uso da Escola Nacional de Educação Física e Desportos até 31 de dezembro de 1947.

Parágrafo único. O Clube deverá também reconhecer expressamente como gratuito o período de utilização

de suas dependências anterior à assinatura do término.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.583 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a organização de cursos pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, na conformidade da letra f do art. 2.º do Decreto-lei n.º 580 de 30 de julho de 1938 e atendendo ao disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 19.513, de 25 de agosto de 1945, organizará e ministrará cursos de divulgação, de especialização e de aperfeiçoamento com as seguintes finalidades:

a) habilitar e aperfeiçoar pessoal para funções de administração de serviços educacionais, documentação e pesquisa pedagógica, da União, dos Estados, Territórios e Municípios;

b) aperfeiçoar pessoal dos serviços de inspeção e orientação do ensino primário;

c) divulgar conhecimentos especializados sobre assuntos de educação;

d) incentivar o interesse pelo estudo objetivo da educação nacional.

Art. 2.º Os trabalhos dos cursos serão dirigidos por um Coordenador, designado pelo diretor do I. N. E. P., dentre os funcionários lotados no Instituto.

Art. 3.º O ensino será ministrado por professores designados pelo diretor do I. N. E. P., mediante pro-

posta do Coordenador dos Cursos, dentre especialistas, nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado, ou não.

§ 1.º Os funcionários designados na forma d'este artigo não ficarão dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados.

§ 2.º Os professores também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei.

Art. 4.º Os professores não compreendidos nos casos do § 2.º do artigo anterior, perceberão, nos termos da legislação vigente, honorários numérica superiores a Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) por hora de aula dada ou trabalho executado, até o limite máximo de seis horas por semana.

Art. 5.º A organização dos cursos, direção, regime escolar, condições de matrícula e demais disposições referentes ao seu funcionamento, serão fixados em regimento expedido pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 6.º Para os cursos de especialização e aperfeiçoamento do I. N. E. P. serão concedidas anualmente, bolsas de estudo destinadas a candidatos residente fora do Distrito Federal e da capital do Estado do Rio de Janeiro, e escolhidos, de preferência, entre servidores estaduais e municipais, com exercício em serviços de administração da educação.

Parágrafo único. Na conformidade do que dispõe o art. 4.º n.º 3, do Decreto n.º 19.513, de 25 de agosto de 1945, a importância correspondente a cinco por cento da quota-parce de auxílio federal, que couber a cada Estado, converter-se-á em bolsas de estudo, a serem concedidas a pessoal dos serviços de inspeção e orientação do ensino primário, nessas unidades federadas, a critério do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 7.º Poderão ser admitidos também aos cursos e estágios do I. N. E. P., beneficiários de bolsas de estudo concedidas em consequência de convênios culturais com países estrangeiros.

Art. 8.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, a função gratificada de Coordenador dos Cursos do I. N. E. P., com a gratificação de Cr\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentsos cruzeiros) anuais.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.584 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Cria, sem aumento de despesa, no Serviço Nacional de Lepra, do Departamento Nacional de Saúde, o Instituto de Leprologia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Serviço Nacional de Lepra, do Departamento Nacional de Saúde, o Instituto de Leprologia, com sede no Distrito Federal e destinado a realizar pesquisas, estudos e investigações sobre a lepra.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.585 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a adaptação dos serviços do ensino primário nos Estados, Territórios e Distrito Federal, à Lei Orgânica do Ensino Primário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Estados, Os Territórios e o Distrito Federal deverão adaptar

os seus respectivos sistemas de ensino primário aos princípios e normas que estabelece o Decreto-lei n.º 8.529, de 2 de Janeiro de 1945 (Lei Orgânica do Ensino Primário), até 31 de agosto do corrente ano, para integral vigência no ano letivo seguinte.

Art. 2.º Os programas mínimos de ensino primário de que trata o artigo 12 da lei orgânica referida no artigo anterior serão expedidos pelo Ministro da Educação e Saúde, até a mesma data.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.586 — DE 8
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a adaptação dos serviços do ensino normal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, à Lei Orgânica do Ensino Normal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal deverão adaptar os seus respectivos sistemas de ensino normal aos princípios e normas que estabelece o Decreto-lei n.º 2.530, de 2 de Janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Normal), até 31 de agosto do corrente ano, para integral vigência no ano letivo seguinte.

Art. 2.º As bases dos programas de ensino normal de que trata o art. 13 da lei orgânica referida no artigo anterior serão expedidas pelo Ministro da Educação e Saúde, até a mesma data.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.587 — DE 8
DE JANEIRO DE 1946**

Cria funções gratificadas no Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, para a Divisão de Orçamento do Departamento de Administração, duas funções gratificadas de Chefe de Seção (D. O. — D. A.), com cinco mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 5.400,00), anuais cada uma.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.588 — DE 8
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam fixadas em Cr\$ 10.800,00, as gratificações anuais das funções abaixo mencionadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

1 Secretário (C. N. E.) do Conselho Nacional de Educação.

1 Secretário (C. N. S. S.) do Conselho Nacional do Serviço Social.

1 Secretário (C. N. D.) do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1946.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

Raul Leitão da Cunha.

JOSÉ LINHARES.

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º
da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.589 — DE 8
DE JANEIRO DE 1946**

Altera o regulamento dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização do Departamento Nacional de Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Curso de Organização e Administração Hospitalar a que se refere o art. 1.º do Regulamento dos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização do Departamento Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto número 9.388, de 13 de maio de 1942, passa a ser constituído dos seguintes tópicos:

a) evolução e classificação das instituições hospitalares e de assistência médica-social;

b) pontos fundamentais no planejamento, localização, construção, organização e instalações de hospitais e de outros estabelecimentos de assistência;

c) manutenção e serviços administrativos de hospitais e de outros estabelecimentos de assistência;

d) estatística;

e) registro, contabilidade e aspecto econômico da administração hospitalar; e

f) serviços médicos, atividades auxiliares, assistência social e jurídica a doentes, anormais, deficientes físicos e desamparados.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua pu-

**DECRETO-LEI N.º 8.590 — DE 8
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a realização de exercícios escolares práticos sob a forma de trabalho industrial nas escolas técnicas e escolas industriais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam as escolas técnicas e as escolas industriais do Ministério da Educação e Saúde autorizadas a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas de repartições públicas ou de particulares, concernentes às disciplinas de cultura técnica ministradas nas mesmas escolas.

Art. 2.º À execução da encomenda prececerá a fixação do respectivo preço, mediante orçamento, com a discriminação da matéria prima, da mão de obra, da energia elétrica e dos combustíveis consumidos, bem como à da percentagem relativa às despesas de ordem geral.

Art. 3º A renda bruta resultante dos serviços executados nos termos deste Decreto-lei será obrigatoriamente incorporada à receita da União.

Art. 4.º Poderão tomar parte na execução das encomendas os alunos das séries mais adiantadas e os ex-alunos dos estabelecimentos de ensino industrial da União, desde que não pertençam aos respectivos quadros de funcionários ou de extranumerários.

§ 1.º A cooperação dos ex-alunos nesses trabalhos, visando o seu aperfeiçoamento profissional, não exce-

derá de dois anos após a conclusão do respectivo curso.

§ 2.º O trabalho dos alunos, realizado nos termos dêste artigo, terá sempre feição essencialmente educativa e não deverá prejudicar a aprendizagem sistemática das operações básicas do ofício.

Art. 5.º O orçamento da despesa consignará, anualmente, uma dotação correspondente a 40% sobre o total da receita bruta, arrecadada no ano imediatamente anterior ao da elaboração da respectiva proposta e resultante dos serviços executados na forma do presente Decreto-lei, destinada ao custeio da mão de obra dos alunos e ex-alunos, e ao desenvolvimento das iniciativas de caráter associativo dos mesmos.

§ 1.º Para a remuneração da mão de obra dos alunos e ex-alunos, que não poderá exceder de 25% do preço de cada artefato, serão destinados cinco oitavos da dotação de que trata este artigo.

§ 2.º O restante da mesma dotação será entregue às associações cooperativas e de mutualidade existentes nas escolas que passarão a denominar-se "Caixas Escolaess".

§ 3.º A distribuição da referida dotação pelas diversas escolas será proporcional à receita correspondente a cada uma delas.

Art. 6.º Os bens existentes nas escolas e o material a ser adquirido para os trabalhos respectivos, bem como o processamento da venda dos produtos das oficinas e sua escrituração, ficarão a cargo do almoxarife ou de quem suas vezes fizer, devendo o recolhimento do produto das vendas ser feito dentro do prazo de 24 horas à repartição arrecadadora local.

Art. 7.º Os artigos manufaturados nas oficinas serão entregues ao almoxarifado mediante guia, da qual constarão, além dos preços, os elementos referidos no art. 2.º dêste Decreto-lei.

Art. 8.º O Ministro da Educação e Saúde poderá, mediante portaria, estender o regime estabelecido neste Decreto-lei aos demais institutos fe-

derais, subordinados ao Ministério da Educação e Saúde, em que se realize ensino profissional.

Art. 9.º Para fiel cumprimento do que dispõe o presente Decreto-lei, os órgãos competentes do Ministério da Educação e Saúde expedirão as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor trinta dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.591, DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o pagamento dos funcionários aposentados Rodolfo Augusto do Amorim Garcia e Olímpio Quinto de Oliveira.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único — Os funcionários Rodolfo Augusto de Amorim Garcia e Olímpio Quinto de Oliveira, aposentados nos cargos em comissão, de Diretor (B. N.), padrão P; da Biblioteca Nacional e Diretor-Geral (D. N. C.), padrão P, do Departamento Nacional da Criança, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, pelos Decretos-leis números 8.391 e 8.392, respectivamente, de 17 de dezembro de 1945, têm direito aos vencimentos integrais dos cargos em que foram aposentados, qualquer que seja o tempo de serviço público que possuam, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.592, DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.741,90, para pagamento de gratificações de magistério.

O Presidente da República, usando das atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 5.741,90 (cinco mil setecentos e quarenta e um cruzeiros e noventa centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 21 de outubro de 1943 a 31 de dezembro de 1944, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, concedida a Antônio Carneiro Leão, Professor Catedrático (F.N.F.-U.B.) padrão M, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.º 8.593, DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Destaca a importância de Cr\$ 1.801.972,90, para liquidação de dívidas relacionadas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica destacada do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n.º 2.443, de 24 de julho de 1940, modificado pelos de ns. 2.923, de 30 de dezembro do mesmo ano, é 4.010, de 12 de janeiro de 1942, a importância de um milhão, oitocentos e um mil, no-

vecentos e setenta e dois cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 1.801.972,90), para ocorrer à liquidação das dívidas relacionadas no processo n.º 216.074-1945, do Tesouro Nacional.

Art. 2.º — Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1946, a vigência do crédito especial a que alude o artigo anterior.

Art. 3.º O destaque de que trata o art. 1.º vigorará até o encerramento do exercício de 1946.

Art. 4.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.594 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza a Sociedade Nacional de Agricultura a hipotecar o domínio útil do terreno acrescido de marinha que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica permitido à “Sociedade Nacional de Agricultura”, com sede na Capital Federal (sociedade civil declarada de utilidade pública pelo Decreto n.º 3.549, de 16 de outubro de 1918), hipotecar o domínio útil do terreno acrescido de marinha, que lhe foi concedido nos termos do Decreto-lei n.º 7.227, de 4 de janeiro de 1945; com as benfeitorias que se fizerem nesse terreno, bem como arrendar ou alugar as partes do imóvel, desnecessárias à instalação de sua sede.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.595 — DE 8 DE JANEIRO D 1946

Modifica o Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As isenções de direitos das mercadorias importadas pelos Ministérios da Marinha, Guerra e Aeronaútica serão processadas mediante portaria, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 2º Acompanhará a requisição de que trata o art. 18 do Decreto-lei n.º 300, citado, uma reiação discriminada das mercadorias, para que o Serviço de Isenção apure se as mesmas não incorrem na proibição da alínea a, art. 6º, daquele Decreto-lei.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.596 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 44.000,00, como complemento às despesas de instalação do Departamento Nacional de Informações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o

crédito especial de Cr\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil cruzeiros), para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) do aluguel do imóvel ocupado pelo Departamento Nacional de Informações.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Doria..
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.597 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para o prosseguimento da construção da Estrada de Ferro Goiás, entre Leopoldo Bulhões e Goiânia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), para atender à despesa (Obras, Desapropriações e Aquisição de Imóveis) com o prosseguimento da construção da Estrada de Ferro Goiás, entre Leopoldo Bulhões e Goiânia.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES
Mauricio Joppert da Silva
J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.598 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a concessão de bolsas de estudos ou auxílio financeiro nas Escolas de Ensino Industrial da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Serão concedidas bolsas de estudos ou auxílio financeiro aos alunos das escolas de ensino industrial da rede federal.

Art. 2.º — O Ministério da Educação e Saúde regulará a concessão desses benefícios.

Art. 3.º — Será incluída, anualmente, no orçamento do Ministério da Educação e Saúde nova dotação destinada a fazer face às despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.599 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre distribuição de dotações orçamentárias.

O Presidente da República

Considerando a necessidade urgente de se desembargarem, na medida do possível, os serviços de saúde pública dos encargos de natureza contabilístico-administrativa, visto serem frequentes as oportunidades em que devem exercer-se de modo imprevisto e imediato para atenderem aos interesses e à tranquilidade sociais;

Considerando que a matéria já está corporificada no Capítulo IV do anteprojeto do Código de Contabilidade

Pública da União, em sua redação final; e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — As dotações orçamentárias ou adicionais destinadas às despesas relativas à prevenção urgente de surtos epidêmicos iminentes, ou à sua imediata debelação, ou, ainda, à realização de inquéritos epidemiológicos de interesse inadiável para a saúde pública, determinados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde ou autoridade delegada, serão consideradas automaticamente distribuídas à estação pagadora local e o registro das despesas se fará *a posteriori*, mediante a respectiva comprovação.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.600

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.º 8.601

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.º 8.602 DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dá nova redação aos arts. 3.º, "d", 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 12 e 14 do Decreto-lei n.º 8.228, de 27 de novembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 3.º, letra "d", 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 12 e 14 do Decreto-lei n.º 8.228, de 27 de novembro de 1945, ficam assim redigidos:

"Art. 3.º
d) a antiguidade, nos postos do quadro A, corresponderá à do oficial do mesmo número no quadro ordinário; a precedência será firmada pelos preceitos regulamentares."

"Art. 5.º A promoção por antiguidade caberá aos dois oficiais que houverem atingido o número 1, de acordo com a colocação estabelecida no art. 3.º"

"Art. 6.º Nas promoções por antiguidade de que trata o art. 5.º, se o oficial do quadro A não satisfizer os requisitos exigidos deixará de ter acesso de posto e a promoção recairá nos que se seguirão na ordem de colocação no almanaque, quando lhes couber, observadas as prescrições estabelecidas no art. 3.º"

"Art. 7.º Nas promoções por merecimento concorrerão, indistintamente, oficiais de ambos os quadros, continuando, porém, nos quadros respectivos os promovidos por este princípio, inclusive a de tenente coronel."

"Art. 8.º Nas promoções aos postos unicamente providos pelo princípio de merecimento serão aplicadas as disposições do artigo anterior."

"Art. 9.º As promoções do quadro A serão examinadas e propostas simultaneamente com as do quadro ordinário, quando houver vaga neste quadro, de forma que para cada vaga do Q. O. poderão ser promovidos dois oficiais, um de cada quadro."

"Art. 10. Para cada vaga por antiguidade ou merecimento do quadro ordinário não poderá ser proposto mais de um oficial do quadro A, que atenda às condições de classificação estabelecidas nesta Lei ou satisfaça as exigências regulamentares e de merecimento. Nestas condições, nas promoções por merecimento, a lista deverá ser composta de três oficiais do Q. O. e mais um do Q. A., que preencha os requisitos legais."

"Art. 12. Os oficiais que não possuirem o Curso da Escola Profissional ou o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal bem como os que não preencherem os requisitos previstos na Lei número 192, de 17 de janeiro de 1936, modificada pelo Decreto-lei número 6.928, de 5 de outubro de 1944, sómente depois de satisfazerem essas exigências poderão ter acesso de posto."

"Art. 14. Os oficiais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários serão incluídos também em quadro A desses Serviços, observadas as prescrições estabelecidas para o quadro de combatentes."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1946: 125.º da Independência e 38.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Dória,

**DECRETO-LEI N.º 8.603 — DE 8
DE JANEIRO DE 1946**

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de (dois milhões oitocentos e trinta e nove mil duzentos e treze cruzeiros e vinte centavos) Cr\$ 2.839.213,20 (Material) para instalação de serviços ampliados e criados pelo Decreto-lei número 6.378, de 28 de março de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial (Material) de Cr\$ 2.839.213,20 (dois milhões oitocentos e trinta e nove mil duzentos e treze cruzeiros e vinte centavos), para atender às despesas de transportes e com a instalação de serviços ampliados e criados pelo Decreto-lei número 6.378, de 28 de março de 1944.

Art. 2.º O crédito de que trata este Decreto-lei, fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Serviço de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 3.º Este Decreto-lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.604 — DE 8
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o Serviço de Transportes da Presidência da República

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 44, 46 e 47 do Regulamento baixado pelo Decreto

n.º 3.371, de 1 de dezembro de 1938, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 44. O Serviço de Transportes, subordinado ao Chefe do Gabinete Militar e dirigido diretamente pelo Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais, consta de todos os veículos usados nos diferentes serviços das respectivas garagens e material."

"§ 1.º As instruções e normas para esse Serviço serão baixadas pelo Chefe do Gabinete Militar."

"§ 2.º As instruções e normas que possam interessar o Gabinete Civil deverão receber a aprovação do respectivo Chefe."

"Art. 46. O Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais será o responsável pelo cumprimento do disposto no artigo anterior e seu parágrafo."

"Art. 47. O Encarregado do Serviço de Transportes residirá nas dependências do Palácio do Catete."

Art. 2.º Ficam criados, no quadro da Secretaria da Presidência da República, os seguintes cargos isolados, de provimento efetivo:

- a) 2 zeladores de garage, padrão H;
- b) 12 motoristas, padrão H;
- c) 8 auxiliares das garagens, padrão E.

Parágrafo 1.º Os cargos referidos neste artigo serão preenchidos pelos atuais motoristas e auxiliares das garagens da Presidência da República.

Parágrafo 2.º Os funcionários que forem requisitados para o Serviço de Transporte da Presidência da República receberão uma gratificação que, somada aos seus vencimentos, perfaz os totais dos padrões estabelecidos neste artigo, de acordo com as funções que exercerem.

Art. 3.º Fica criada, no mesmo quadro, a função gratificada de Encarregado do Serviço de Transportes, diretamente subordinado ao Chefe do Serviço de Segurança dos Palácios Presidenciais, com a gratificação anual de Cr\$ 12.000,00.

Parágrafo único. Para atender aos serviços de manutenção e pequenos reparos, a cargo de pessoal especializado, ficam criadas, também, as fun-

ções gratificadas de um (1) Mecânico-chefe e de dois (2) Mecânicos-auxiliares, subordinados ao Encarregado do Serviço de Transportes, com as gratificações anuais, respectivamente, de Cr\$ 6.000,00 e Cr\$ 4.800,00.

Art. 4.º A despesa decorrente do presente Decreto-lei será atendida, no presente exercício financeiro, por conta de dotações próprias do orçamento ou de crédito aberto para tal fim.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*A. de Sampaio Dória.
J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.º 8.605 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Dá nova redação ao art. 211 do Decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 211 do Decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. A gratificação de especialidade é a remuneração concedida aos Sub-Oficiais e Sargentos do Corpo do Pessoal Subalterno da Aeronáutica não contemplados com a gratificação de aeronáutica. Seu valor será calculado da maneira disposta nas letras *a* e *b* do art. 176 deste Código, tomando-se por base o soldo do Terceiro Sargento, reduzido de 50 % (cinquenta) e 75 % (setenta e cinco) respectivamente, para as praças do Ramo dos Serviços e para as do Ramo de Infantaria de Guarda.

Parágrafo único. O pessoal do "Ramo de Aeronáutica" não tem direito a gratificação de especialidade,

visto a gratificação de aeronáutica, que percebe, corresponder à gratificação acima; os cabos e soldados dos demais Ramos farão jus a uma gratificação de especialidade igual a gratificação de função correspondente".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.606 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Altera a redação do art. 76 do Decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 76 do Decreto-lei n.º 4.162, de 9 de março de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. Os alunos praças de pré das escolas ou cursos de formação de oficiais da ativa da Aeronáutica, ao concluirem todos os trabalhos escolares e demais exigências regulamentares que lhes assegurem o direito à declaração de aspirante a oficial, ou à nomeação de 2.º tenente, fazem jus a um auxílio para confecção de uniformes, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00)."

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.607 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Altera a redação do art. 132 do Decreto-lei n.º 3.759, de 25 de outubro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 132, do Decreto-lei n.º 3.759, de 25 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. Os alunos praças de pré das escolas ou cursos de formação de oficiais da ativa da Armada, ao concluirem todos os trabalhos escolares e demais exigências regulamentares que lhes assegurem o direito à nomeação de guarda-marinha, fazem jus a um auxílio para confecção de uniformes, no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00)”.
■

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 8.608 — DE 8 DE JANEIRO DE 1946

Altera a redação do art. 177, do Decreto-lei n.º 2.186, de 13 de maio de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 177, do Decreto-lei n.º 2.186, de 13 de maio de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177. Os alunos praças de pré das escolas ou centros de formação de oficiais da ativa do Exército, ao concluirem todos os trabalhos escolares e demais exi-

gências regulamentares que lhes assegurem o direito à declaração de aspirante a oficial, fazem jus a um auxílio para confecção de uniformes, no valor de cinco mil cruzeiros — (Cr\$ 5.000,00)”.
■

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

DECRETO-LEI N.º 8.609 — DE 9 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de Cr\$ 3.293,30, à verba que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de três mil, duzentos e noventa e três cruzeiros e trinta centavos (Cr\$... 3.293,30), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 17 do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 7.191, de 23 de dezembro de 1944), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/c. n.º 16 — Gratificação de magistério

17 — Diretoria de Intendência

cia Cr\$ 3.293,30

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina ao pagamento da gratificação de magistério concedida por Decreto de 24 de abril de 1945 ao Professor Catedrático Misaël Gomes da Silva.

O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da
República.

JOSÉ LINHARES.

*Canrobert Pereira da Costa.
J. Pires do Rio*

DECRETO-LEI N.^o 8.610 — DE 9
DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a carreira de Motorista do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da tabela anexa, a carreira de Moto-rista do Quadro Suplementar do Mi-nistério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Os cargos serão providos da seguinte forma: 14 cargos da classe I serão preenchidos pelos 5 atuais ocupantes da classe G e pelos 9 da classe F; 16 cargos da classe H pelos mais antigos ocupantes da classe E e os 23 cargos da classe G pelos restantes da classe E.

Art. 2.º Os decretos dos funcionários atingidos pelo disposto no presente Decreto-lei serão apostilados pelo Diretor do Pessoal do respectivo Ministério.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1946.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da
República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N.º 8.611 — DE 9 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a situação profissional de farmacêuticos diplomados por faculdades, que funcionaram com autorização dos governos estaduais, e dos práticos de farmácia habilitados pelos Departamentos de Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os portadores de diplomas de farmacêutico, expedidos até 31 de dezembro de 1944, por faculdade de farmácia, que tiver funcionado com reconhecimento, subvenção ou manutenção dos governos estaduais, poderão inscrever-se no respectivo departamento estadual de saúde, mediante prévia habilitação em prova prático-oral.

Art. 2.º A prova prático-oral, de que trata o artigo anterior será processada perante uma comissão examinadora, constituída de dois professores de faculdade de farmácia, federal ou reconhecida, e de um representante do Departamento Nacional de Saúde, e versará sobre farmácia química e farmácia galênica, de acordo com uma relação de pontos organizada por esse mesmo Departamento.

Parágrafo único. Considerar-se-ão aprovados os candidatos que obtiverem pelo menos dois votos favoráveis da comissão examinadora.

Art. 3.º Os farmacêuticos habilitados, uma vez inscritos o seu diploma no Departamento Estadual de Saúde poderão exercer a profissão somente dentro do respectivo território estadual, e aí desempenhar cargos ou funções públicas estaduais ou municipais.

Art. 4.º Os diplomas de que trata o presente decreto-lei não poderão ser registrados no Departamento Nacional de Educação ou no Departamento Nacional de Saúde, e não darão direito ao exercício de cargos ou funções públicas federais, nem ao desempenho de funções privativas dos farmacêuticos regularmente diplomados por estabelecimento de ensino superior federal ou reconhecido.

Art. 5.º Os candidatos à prova de habilitação pagarão a taxa de 500 cruzeiros, 3/5 dos quais serão destinados aos examinadores da referida prova e o restante a outras despesas, inclusive de material e expedição dos certificados de licença para o desempenho da profissão de farmacêutico habilitado.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.612 — DE 9 DE JANEIRO DE 1946

Cria cinco cargos isolados, de provimento efetivo, de Professor catedrático da Faculdade Nacional de Farmácia da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados cinco (5) cargos isolados, de provimento efetivo, de Professor catedrático (F. N. Far. — U. B.), padrão M, da Faculdade Nacional de Farmácia da Universidade do Brasil, das cadeiras abaixo mencionadas:

- 1 — Física aplicada à farmácia
- 2 — Química orgânica e biológica
- 3 — Zoologia e parasitologia
- 4 — Microbiologia
- 5 — Higiene e legislação farmacêutica.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.613, DE
9 DE JANEIRO DE 1946**

Altera carreiras no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, conforme as tabelas anexas, as carreiras de Agrônomo, Agrônomo Biologista, Agrônomo Cafeicultor, Agrônomo Ecologista, Agrônomo Fitossanitarista, Agrônomo de Fomento Agrícola, Agrônomo de Plantas Têxteis, Agrônomo Fruticultor, Agrônomo Silvicultor, Economista Rural, Enologista, Técnico de Educação Rural, Zootecnista, Veterinário, Biologista, Inspetor de Produtos de Origem Animal, Técnico de Caca e Pesca, Veterinário Sanitarista, Químico, Químico Agrícola, Naturalista e Classificador de Produtos Vegetais do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º São privativas:

a) de agrônomos ou engenheiros agrônomos, as carreiras de Agrônomo Biologista, Agrônomo Cafeicultor, Agrônomo Ecologista, Agrônomo Fitossanitarista, Agrônomo de Fomento Agrícola, Agrônomo de Plantas Têxteis, Agrônomo Fruticultor, Agrônomo Silvicultor e Agrônomo Economista;

b) de veterinários ou médicos veterinários, as carreiras de Inspetor de Produtos de Origem Animal e Veterinário Sanitarista;

c) de Agrônomos ou engenheiros agrônomos e veterinários ou médicos veterinários, as carreiras de Técnico de Educação Rural, Técnico de Caca e Pesca e Zootecnista;

d) de agrônomos ou engenheiros agrônomos e químicos, as carreiras de Químico Agrícola e Enologista;

e) de veterinários ou médicos veterinários ou químicos a carreira de Biologista.

Art. 3.º A nomeação para a classe inicial das carreiras especializadas será feita à vista do certificado de aprovação nos Cursos de Aperfeiçoamento e Especialização correspondentes.

Art. 4.º A classificação por antiguidade dos funcionários atingidos por este decreto-lei, far-se-á pelo tempo líquido de classe a que atualmente pertencem, a contar da data do Decreto-lei n.º 5.000, de 27 de novembro de 1942, processando-se de acordo com a legislação vigente.

Art. 5.º Os títulos dos funcionários cujos cargos forem atingidos pelo disposto neste decreto-lei, serão apositados pelo Diretor da Divisão do Pessoal, de acordo com as tabelas anexas.

Art. 6.º Para atender à despesa com a execução do disposto neste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 7.117.400,00 (sete milhões cento e dezessete mil e quatrocentos cruzeiros) e tornada sem aplicação, na Verba III — Serviços e encargos — Consignação I — Diversos — Subconsignação 26 — Prêmios, diplomas etc., — 04 Departamento de Administração, 05) Divisão de Orçamento, a) — Para concessão de prêmios na forma do art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.002, de 20 de outubro de 1944, Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) do Orçamento Geral da União para o corrente exercício, a importância de Cr\$ 7.117.400,00 (sete milhões, cento e dezessete mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1946. — 125.º da Independência e 59.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Theodoreto de Camargo.
J. Pires do Rio.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
70	<i>Agrônomo</i>	J				150	<i>Agrônomo</i>	K		80	
120		I				250		J		130	
210		H		34				I	210		
400				34		400					
3	<i>Agrônomo Biologista</i>	M				3	<i>Agrônomo Biologista</i>	N			
6		L				6		M			
14		K				14		L			
23						23					
6	<i>Agrônomo Cafeeicultor</i>	M				6	<i>Agrônomo Cafeeicultor</i>	N			
12		L				12		M			
33		K				33		L			
1		J		1							
52						51					

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	<i>Agrônomo Ecologista</i>						<i>Agrônomo Ecologista</i>				
2	M				2	N			
4	L				4	M			
9	K				9	L			
15						15					
	<i>Agrônomo Fitosanitarista</i>						<i>Agrônomo Fitosanitarista</i>				
8	M		1		8	N			
16	L		9		16	M			
32	K		10		32	L			
56				20		56					
	<i>Agrônomo Fruticultor</i>						<i>Agrônomo Fruticultor</i>				
2	M				2	N			
4	L				4	M			
10	K				10	L			
16						16					
	<i>Agrônomo Fomento Agrícola</i>						<i>Agrônomo Fomento Agrícola</i>				
3	M				6	N			
6	L				12	M			
25	K				25	L			
34						43					

	<i>Agrônomo Silvicultor</i>		M L K								
3											
6											
14											
23											
	<i>Agrônomo Silvicultor</i>		M L K								
3											
8											
15											
26											
	<i>Economista Rural</i>		M L K								
5											
9											
13											
27											
	<i>Químico Agricultor</i>		M L K		2	6	3				
6											
12											
20											
38											
	<i>Biólogo</i>		M L K								
2											
4											
7											
13											
	<i>Agrônomo de Plantas Têxteis</i>		M L K		3	6	14	23			
	<i>Agrônomo Silvicultor</i>		M L K		3	8	15	26			
	<i>Economista Rural</i>		M L K		6	12	18	36		1	3
	<i>Químico Agricultor</i>		M L K		6	12	20	38		5	
	<i>Biólogo</i>		M L K		2	4	7	13			

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
2	<i>Enologista</i>	M				2	<i>Enologista</i>	N			
4		L				4		M			
6		K				6		L			
12						12					
5	<i>Inspetor de Produtos de Origem Animal.</i>	M				5	<i>Inspetor de Produtos de Origem Animal.</i>	N			
14		L				10		M			
28		K				28		L			
43		J	1			43					
2	<i>Naturalista</i>	M				2	<i>Naturalista</i>	N			
2		L				2		M			
3		K				3		L			
5		J				5		K			
12						12					
2	<i>Químico</i>	J				7	<i>Químico</i>	K		5	
5		I				12		J		7	
12		H	4			—		I			
19						19				12	12

	Técnico em Caça e Pesca	M L K							
2					2				
3					3				
4					4				
9					9				
	Técnico de Educação Rural	M L K		3 7 23 83		Técnico de Educação Rural	N M L		
5					5				
10					10				
20					20				
35					35				
	Veterinário Sanitarista	M L K				Veterinário Sanitarista	N M L		
5					5				
10					10				
26					26				
41					41				
	Veterinário	J I H				Veterinário	K J I	30 50	
40					70				
60					110				
80					—				
180					180				
	Zootecnista	M L K				Zootecnista	N M L		
6					6				
14					14				
45					45				
65					65				

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
7	<i>Classificador de Produtos Vegetais</i>					7	<i>Classificador de Produtos Vegetais</i>				
18	K				18	K			
19	I				19	J			
20	H				20	I			
22	G				22	H			
	<i>Economista Rural</i>	L					<i>Economista Rural</i>	M			
1	K				1	L		1	
5	J				2	K		1	
3	I				3	J		1	
4	H				4	I		1	
5	G				5	H		1	
5										
23						20				7	4

**DECRETO-LEI N.º 8.614, DE 10
DE JANEIRO DE 1946**

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Marinha

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha, dois (2) cargos isolados, de provimento efetivo, de Advogado (T. M.), padrão L, cujos ocupantes terão exercício junto ao Tribunal Marítimo, competindo-lhes a defesa dos réus que não disponham de recursos para fazê-lo por conta própria e mais as atribuições que sejam discriminadas nas leis orgânicas.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Jorge Dodsworth Martins.

**DECRETO-LEI N.º 8.615 — DE 10 DE
JANEIRO DE 1946**

Concede auxílio ao Estado de Alagoas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedido ao Estado de Alagoas o auxílio de Cr\$ 7.239.675,50 para ocorrer às despesas de construção, reparação e reconstrução de edificações e de estradas destruídas pelas enchentes ocorridas em 1944 e 1945.

Art. 2.º O Ministério da Viação e Obras Públicas fiscalizará a execução das obras, emitirá parecer sobre a prestação de contas do Estado, e submeterá o respectivo expediente à aprovação do Presidente da República.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 7.239.675,50 para cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

Mauricio Joppert da Silva.

**DECRETO-LEI N.º 8.616 — DE 10
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o pessoal das autarquias e órgãos paraestatais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A composição e a fixação anual dos quadros ou tabelas de pessoal das autarquias e órgãos paraestatais, bem como as alterações posteriores que se tornarem necessárias, serão da competência das respectivas administrações, respeitados os limites legais de despesa, constantes dos orçamentos aprovados pelos órgãos controladores próprios.

Parágrafo único. Todos os atos a que alude o presente artigo serão publicados, obrigatoriamente, no *Diário Oficial*.

Art. 2.º As condições de provimento dos cargos, assim como os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal a que se refere o art. 1.º, serão os fixados na legislação própria da autarquia ou órgão paraestatal, ou, quando omissa essa, pelas normas expedidas pelos órgãos controladores próprios.

Art. 3.º Além do pessoal acima referido, poderão essas entidades admitir, para serviços de natureza tipicamente privada, que funcionem sob sua direção, pessoal que ficará sujeito, no que couber, à legislação do trabalho, respeitados, igualmente, os limites ie-

gais de despesa a que se refere o artigo 1º.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, inclusive o Decreto-lei n.º 5.527, de 28 de maio de 1943.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*R. Carneiro de Mendonça.
Theodoreto de Camargo.*

Jorge Dodsworth Martins.

Canrobert Pereira da Costa.

P. Leão Veloso.

J. Pires do Rio.

Mauricio Joppert da Silva.

Raul Leitão da Cunha.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.617 — DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Revigora, com modificações, o Decreto-lei n.º 7.249, de 16 de janeiro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revigorado, a partir de 19 de julho de 1945 e com as modificações introduzidas pelo presente, o Decreto-lei n.º 7.249, de 16 de janeiro de 1945.

Art. 2º Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei n.º 7.249, de 16 de janeiro de 1945:

Parágrafo único. Nos postos a que se refere o presente artigo poderá, além dos gêneros de 1.ª necessidade, ser feita a venda de utilidades atinentes a vestuário e higiene individuais.

Art. 3º Os artigos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 7.249, de 16 de janeiro de 1945 passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação, mantido o atual parágrafo único do mesmo artigo 2º:

Art. 2º O fornecimento será feito na proporção do número de

dependentes do trabalhador, declarados em sua Carteira Profissional, e não poderá exceder mensalmente de setenta por cento (70%) do salário registrado na mesma Carteira.

Art. 3º O fornecimento será feito pelo preço de aquisição aos atacadistas ou às fontes produtoras, com o acréscimo máximo de dez por cento (10%), para a cobertura das despesas de instalação e administração, respeitados os limites fixados pelos órgãos competentes para os artigos tabelados.

Art. 4º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 7º do Decreto-lei a que se refere o art. 1º:

Art. 7º Compete ao Serviço de Alimentação da Previdência Social:

a) fiscalizar a execução do presente decreto-lei;

b) expedir certificados de inscrição dos Postos de Abastecimento organizados na conformidade do presente decreto-lei, exercendo sobre os mesmos continua fiscalização contábil e técnico-alimentar.

c) expedir, ad referendum do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruções sobre a instalação e manutenção dos Postos;

d) prestar às empresas, para os fins visados pelo presente Decreto-lei, a colaboração que for necessária.

Art. 5º O presente Decreto-lei terá a vigência de vinte e quatro meses contados de 19 de julho de 1945 e prorrogáveis por igual período em todas ou em determinadas regiões do país, se necessário.

Art. 6º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

**DECRETO-LEI N.º 8.618 — DE 10
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, de acordo com plano destinado aos seus segurados ou associados, não poderão ser alienados por estes ou por seus herdeiros sem autorização expressa da instituição financiadora.

§ 1.º A autorização não será concedida sempre que se verificar ter a alienação finalidade predominante especulativa.

§ 2.º Tratando-se de imóvel componente de conjunto residencial adquirido ou construído pela instituição, a autorização poderá ser recusada se o adquirente não for segurado ou associado seu ou de outra instituição de previdência social.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o financiamento não tenha sido superior a dois terços do valor do imóvel na data da respectiva concessão.

Art. 2.º São declaradas insubstinentes as restrições resultantes do Decreto-lei n.º 7.379, de 13 de março de 1945, à alienação dos imóveis por ele abrangidos, os quais ficam, porém, submetidos ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 3.º Fica revogado o art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.379, de 13 de março de 1945.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R., Carneiro de Mendonça.

**DECRETO-LEI N.º 8.619 — DE 10 DE
JANEIRO DE 1946**

Fixa o valor básico para a cobrança da cota de previdência sobre o frete marítimo do transporte de minérios de ferro e manganês, dispõe sobre as importâncias em poder dos arrecadadores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para efeito da cobrança da taxa de 2% (dois por cento) instituída pelo art. 12 do Decreto número 22.872, de 29 de junho de 1933, e que, sob a denominação de cota de previdência, incide sobre os preços dos fretes de transporte marítimo de minérios de ferro e de manganês, ficam arbitrados esses preços em, respectivamente, Cr\$ 27,60 (vinte e sete cruzeiros e sessenta centavos) e Cr\$ 44,00 (quarenta e quatro cruzeiros) por tonelada.

Art. 2.º As empresas de navegação, por si ou por seus representantes, agentes ou consignatários, permanentes ou eventuais, ficam obrigadas a recolher as importâncias que se encontram retidas em seu poder, a título de pagamento da cota de previdência, relativas aos fretes marítimos do transporte de minérios de ferro e manganês, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência deste decreto-lei, sob pena de procedimento judicial, na forma do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. O recolhimento de que trata este artigo será efetuado a crédito da conta "Depósitos de Entidades Públicas — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Cota de Previdência", no Banco do Brasil, com a indicação de sua origem.

Art. 3.º As empresas de navegação restituirão aos contribuintes as importâncias excedentes do realmente devido e que tenham sido arrecadadas acima das bases fixadas no art. 1.º deste decreto-lei, procedendo mediante acerto nos valores que se en-

contrem em seu poder, em confronto com os documentos de embarque.

Art. 4º Os exportadores de minérios de ferro e de manganês que hajam interferido nos transportes dessas mercadorias, como representantes, agentes ou consignatários do armador da embarcação ou, diretamente, do carregador da mesma, em todos os embarques efetuados, ou que hajam assumido a responsabilidade dêsse pagamento por disposição expressa no respectivo contrato mercantil, ficam compelidos, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência dêste decreto-lei, sob pena de procedimento judicial, ao recolhimento dos valores correspondentes à cota de previdência, calculada sobre os fretes marítimos dos transportes respectivos, nas bases fixadas pelo art. 1º dêste decreto-lei.

Parágrafo único. A apuração das importâncias devidas será feita pelas empresas de navegação, ou seus representantes em território nacional, qualquer que seja o caráter dessa representação, inclusive os exportadores que tenham a interferência aludida neste artigo, efetuando-se o recolhimento na forma do art. 2º e seu parágrafo dêste decreto-lei.

Art. 5º Serão cancelados pelas empresas arrecadadoras e devolvidos aos interessados os termos de responsabilidade firmados como garantia de eventual cobrança da cota de previdência, uma vez comprovada a não participação dos exportadores nos embarques de minérios de ferro e de manganês, na forma prevista no art. 4º dêste decreto-lei.

Art. 6º As dúvidas que ocorrerem na execução do presente decreto-lei serão dirimidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES,

*R. Carneiro de Mendonça.
J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.º 8.620 — DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando o que representou o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, quanto à necessidade de completar disposições, dirimir dúvidas e preencher omissões que a prática tem revelado na regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933;

Considerando que o Decreto-lei número 3.995, de 31 de dezembro de 1941 contém disposições que devem ser modificadas ou revogadas;

Considerando que a finalidade e organização dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura exigem novos moldes;

Considerando que já se tornou imprescindível a solução de questões relativas aos técnicos de grau superior e médio, estrangeiros e nacionais;

Considerando que outras medidas de caráter geral e transitório devem ser adotadas para completar, esclarecer, modificar ou revogar disposições do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e do Decreto-lei número 3.995, de 31 de dezembro de 1941;

Considerando a conveniência de que sejam definidas pelas próprias classes interessadas, através do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, as especializações da engenharia e da arquitetura, que se desenvolvem e se caracterizam com o progresso da técnica e da ciência;

Decreta:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura

Art. 1º O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e seus Con-

selhos Regionais criados pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público.

Art. 2.º O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados, de acordo com o art. 8.º d'este decreto-lei, e obedecerá à seguinte composição:

a) Um presidente, nomeado pelo Presidente da República, escolhido entre os nomes de lista tríplice organizada pelos membros do Conselho;

b) Seis (6) conselheiros federais efetivos e três (3) suplentes, escolhidos em assembleia constituída por um delegado eleitor de cada Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

c) Três (3) conselheiros federais efetivos, escolhidos pelas Congregações de Escolas padrão federais, sendo um, engenheiro pela Escola Nacional de Engenharia, um, engenheiro pela a Escola de Minas e Metalurgia, e um engenheiro arquiteto ou arquiteto pela Faculdade Nacional de Arquitetura.

Art. 3.º Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura serão constituídos de brasileiros natos ou naturalizados, legalmente habilitados, de acordo com o art. 8.º d'este decreto-lei, e terão a lotação que fôr determinada pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1.º Na composição dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, será atendida a representação das escolas superiores de engenharia ou arquitetura existentes na Região, oficiais ou reconhecidas pelo Governo, bem como a das associações de profissionais de engenharia e da arquitetura, legalmente habilitados, de acordo com o art. 8.º d'este Decreto-lei, quando quites com suas obrigações em relação ao respectivo Conselho Regional.

§ 2.º A escolha dos Conselheiros se efetuaria separadamente em as-

sembléias realizadas nos Conselhos Regionais, por delegados-leitores das escolas interessadas e das associações de classe registradas no Conselho Regional respectivo.

Art. 4.º O Conselheiro Federal ou Regional de Engenharia e Arquitetura que durante um ano faltar, sem licença prévia, a 6 sessões consecutivas ou não, embora com justificação, perderá, automaticamente, o mandato que passará a ser exercido em caráter efetivo pelo suplente que fôr sorteado.

Art. 5.º O mandato dos Conselheiros de Engenharia e Arquitetura, inclusive o dos Presidentes dos respectivos Conselhos, será honorífico e durará três (3) anos.

Parágrafo único. O número de Conselheiros será anualmente renovado pelo terço.

Art. 6.º O exercício da função de membro dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato, será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura concederá, aos que se acharem nas condições d'este artigo, o certificado miente de requerimento do interessado, até sessenta (60) dias após a conclusão do mandato.

Art. 7.º O pessoal a serviço do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura continuará sujeito ao disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 8.º O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, em todo o território nacional, sómente é permitido a quem fôr portador de carteira de profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Art. 9.º A prova do exercício da profissão na data da publicação do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, de que trata o art. 4.º do

mesmo decreto, poderá ser feita, em qualquer tempo, perante os Conselhos Regionais, desde que o profissional efetue o pagamento da multa, ou multas, em que houver incorrido.

Parágrafo único. A prova documentada do exercício da profissão de engenheiro ou de arquiteto, por cinco (5) anos consecutivos, anteriormente ao decreto supracitado, poderá, a juízo do Conselho Regional respectivo, substituir a prova do exercício da profissão mencionada neste artigo.

Art. 10. Aos profissionais diplomados de acordo com as exigências do art. 1º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, cujos títulos não correspondam a nenhuma das especializações profissionais descritas no Capítulo IV do mesmo decreto, é permitido o exercício efetivo da profissão, dentro dos limites de atribuições que o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura estabelecer, tendo em vista os respectivos cursos.

Art. 11. Aos profissionais diplomados de que trata o Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e que, à data da regulamentação de novas especialidades da engenharia e arquitetura, estiverem exercendo funções dessas especialidades, será garantida a continuação do exercício de tais funções, mediante anotação em sua carteira profissional.

Parágrafo único. Aos não diplomados que estiverem nas condições dêste artigo será aplicado o que dispõe o art. 2º do referido Decreto número 23.569.

Art. 12. Aos portadores de carteiras de diplomados, quando habilitados, na forma do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e dêste decreto-lei, ao exercício efetivo de qualquer especialização profissional, fica, em segunda inscrição, assegurado o direito de participar de concurso para cargos de repartição federal, estadual ou municipal, ou de organizações autárquicas ou parastatais, ainda que tais cargos correspondam a ramos diferentes da-

quele cujo exercício esteja garantido pelos seus títulos, desde que não se tenham inscrito profissionais devidamente especializados.

Art. 13. Ao brasileiro diplomado por escola ou instituto técnico superior estrangeiro de engenharia, arquitetura ou agrimensura, reconhecido idôneo pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, após curso regular e válido para o exercício da profissão no país onde se achar situada a referida escola ou instituto, é assegurado o direito ao exercício da profissão como diplomado, com as atribuições correspondentes aos seus cursos, sem a exigência da prova de revalidação do diploma.

Art. 14. A todos os que apresentarem certificados de aprovação em exames realizados nas escolas a que se refere o art. 1º do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933, ou nas que, com as suas características, posteriormente tenham sido ou venham a ser criadas, será concedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura autorização temporária para o exercício das atividades correspondentes às matérias de aplicação em cujo exame final foram aprovados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente será aplicado nas regiões do país onde se verificar a escassez de profissionais diplomados.

Art. 15. O art. 6º do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933 passa a ter a seguinte redação:

— Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos, termos de compromisso de visitas e arbitramentos e demais atos judiciais ou administrativos é obrigatória, além, da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, à declaração do número da carteira do profissional diplomado e a menção explícita do título legal que possuir.

CAPÍTULO III DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 16. Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arqui-

tetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no capítulo IV do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalmétrico, engenheiro químico e urbanista.

Art. 17. Sendo modificados os cursos-padrão existentes, criados outros ou modificada a estrutura do ensino técnico superior, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, em reunião de que participará um representante de cada Conselho Regional, procederá à revisão das atribuições profissionais.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura consubstanciará as modificações introduzidas, em resolução, aprovada por maioria absoluta de votos, dando publicidade aos respectivos atos.

CAPÍTULO IV

DOS TÉCNICOS DE GRAU SUPERIOR E MÉDIO

Art. 18. Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, e a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, verificada a excassez de profissionais habilitados e especializados, os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura poderão autorizar, a requerimento de firmas, empresas ou instituições interessadas, públicas e particulares, o contrato de técnicos de grau superior ou médio, especializados em ramos ou atividade da engenharia ou da arquitetura, nacionais ou estrangeiros, julgados capazes pelos referidos Conselhos.

§ 1.º Os técnicos a quem fôr concedida a autorização aludida serão registrados nos respectivos Conselhos Regionais, e suas atribuições cessarão automaticamente na data da terminação dos seus contratos de trabalho.

§ 2.º As autorizações referidas serão válidas pelo período máximo de três anos, podendo ser renovadas ou

revalidadas pelos Conselhos Regionais que as concederam.

§ 3.º As firmas, empresas ou instituições contratantes serão obrigadas a manter, junto aos técnicos contratados, por determinação dos Conselhos Regionais, profissionais brasileiros, diplomados por escolas superiores ou técnicas, conforme se trata de técnicos de grau superior ou médio.

Art. 19. Os Conselho Regionais de Engenharia e Arquitetura estabelecerão o registro dos técnicos de grau médio formados pelas escolas técnicas da União ou equivalentes, concedendo-lhes carteiras profissionais, de que constarão as respectivas atribuições fixadas pelo Conselho Federal.

CAPÍTULO V

DOS AUXILIARES DE ENGENHEIRO

Art. 20. Ficam substituídas em todo o território nacional, inclusive nas repartições federais, estaduais e municipais e nas entidades paraestatais, as denominações de Prático de Engenharia, Engenheiro-Prático, ou equivalentes, pela de Auxiliar de Engenheiro, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos atuais possuidores de tais títulos, devendo as modificações necessárias ser executadas pelas autoridades competentes, dentro do prazo de um ano.

Parágrafo único. Os Auxiliares de Engenheiro serão registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, mediante prova de capacidade, e terão suas atribuições limitadas a conduzir trabalhos projetados e dirigidos por profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO VI

DAS ANUITADES E TAXAS

Art. 21. Os profissionais habilitados, de que tratarm o Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933 e este Decreto-lei, ficam obrigados ao pagamento da anuidade de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e cuja jurisdição pertencerem.

Art. 22. As firmas, sociedades, empresas, companhias ou organizações que explorem quaisquer dos ramos da engenharia, da arquitetura ou da agrimensura, ou tiverem a seu cargo alguma seção dessas profissões, ficam obrigadas a pagar a anuidade de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencem.

Art. 23. As contribuições fixadas nos artigos 21 e 22 serão pagas até 31 de março de cada ano.

§ 1º No primeiro ano do exercício da profissão esse pagamento é devido na ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º O pagamento da primeira anuidade das firmas, empresas, companhias ou organizações realizar-se-á por ocasião do respectivo registro, nos termos do art. 8º do Decreto número 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

§ 3º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido terá o acréscimo de 20%, a título de mora.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura cobrarão as seguintes taxas.

a) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) pela expedição ou substituição da carteira de profissional ou da carteira de autorização;

b) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) pela renovação anual das licenças precárias;

c) Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por certidão referente à anotação de responsável técnico ou de registro de firma.

CAPÍTULO VII DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 25. O art. 7º do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, fica acrescido do seguinte parágrafo:

— Para o fim de que trata este artigo, os Conselhos Regionais procederão ao lançamento da sua dívida ativa nos moldes dos regulamentos fiscais vigentes, sendo-lhes extensivas as disposições do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938..

Art. 26. São fixadas em Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinquzentos cruzeiros) as multas referidas na alínea a do art. 8º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, pela infração do disposto no art. 7º e seu parágrafo desse decreto.

Art. 27. Tratando-se de infração primária, que se apure tenha resultado de incompreensão a lei, poderão os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura relevar a penalidade respectiva, sem prejuízo do disposto no art. 44 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e do pagamento das despesas de expediente, que se tornarem devidas.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Enquanto não houver em número suficiente, profissionais habilitados em determinada especialidade na forma deste decreto-lei em município ou distrito compreendido na sua jurisdição, poderão os Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura permitir, a título precário, a execução de trabalhos previstos no art. 5º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, por pessoas idôneas, dentro das atribuições que fixarem.

Art. 29. Sempre que a execução de uma obra ou de algumas de suas partes não couber diretamente ao autor do projeto, ou ao profissional responsável pela firma-executora, deverão constar da respectiva placa, ou de outra contígua, os nomes dos profissionais executantes, acompanhados da inscrição da parte que lhes cabe, da de seus títulos de habilitação e dos números de suas carteiras de profissional, correndo por conta deles a responsabilidade pela colocação da placa devida.

Art. 30. As entidades a que se refere o art. 8º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, bem como as que necessitem, sob qualquer modalidade, da assistência técnica do engenheiro ou do arquiteto, ou tenham, na sua composição qualquer seção de um dos ramos da engenharia ou da

arquitetura, ficam obrigadas a apresentar ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura a cuja jurisdição pertencerem o esquema de sua organização técnica, especificando os seus departamentos, seções, subseções e serviços, com as respectivas atribuições.

Art. 31. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramos da engenharia ou da arquitetura, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução das obras respectivas, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física não habilitada legalmente a exercer no país a profissão de engenheiro ou de arquiteto, ou com pessoa jurídica não habilitada legalmente a executar serviço de engenharia ou de arquitetura.

Parágrafo único. Tais contratos não poderão ser levados a registro, tornando-se passíveis da multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) o notário que houver lavrado a respectiva escritura e o oficial que houver efetuado o registro.

Art. 32. Excetuam-se das exigências do art. 5º do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933 as construções residenciais, de pequena área, com um só pavimento, isoladas, que não constituam conjuntos residenciais, nem possuam arcarbouços ou pisos de concreto armado, bem como as de pequenos acréscimos em edifícios residenciais existentes, a juízo dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão conceder, a título prático, de acordo com as necessidades de cada Região, município ou distrito, certificado de habilitação para executar essas construções a pessoas idóneas ou a técnicos de grau médio diplomados por escolas técnicas.

Art. 33. As autoridades federais, estaduais e municipais deverão fornecer, quando solicitadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, as informações que possam concorrer para o exato cumprimento da

legislação profissional do engenheiro do arquiteto e do agrimensor.

Art. 34. Ficam revogados o parágrafo único do art. 20 e o art. 48 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, os arts. 6º, 9º e 12 e seu parágrafo, do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e o Decreto-lei n.º 8.036, de 4 de outubro de 1945.

Art. 35. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura baixará as Resoluções que se tornarem necessárias para o cumprimento das disposições deste decreto-lei.

Art. 36. Os casos omissos verificados neste decreto-lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. De acordo com a resolução aprovada na reunião do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura com os Presidentes e representantes dos Conselhos Regionais, realizada nesta Capital de 14 a 21 de dezembro de 1945, para melhor cumprimento deste decreto-lei e organização das indispensáveis resoluções, o exercício das funções do atual Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fica mantido até 31 de dezembro de 1948, e o mandato dos Presidentes dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura e dos atuais Conselheiros de Engenharia e Arquitetura terminará nas datas correspondentes aos períodos para os quais foram, respectivamente, escolhidos e eleitos.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, entrando o presente decreto-lei em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*R. Carneiro de Mendonça.
Raul Leitão da Cunha.*

**DECRETO-LEI N.º 8.621 — DE 10
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial.

Parágrafo único. As escolas de aprendizagem comercial manterão também cursos de continuação ou práticos e de especialização para os empregados adultos do comércio, não sujeitos à aprendizagem.

Art. 2.º A Confederação Nacional do Comércio, para o fim de que trata o artigo anterior, criará e organizará o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

Art. 3.º O "SENAC" deverá também colaborar na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino imediato que com ele se relacionar diretamente, para o que promoverá os acordos necessários, especialmente com estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos pelo Governo Federal, exigindo sempre, em troca do auxílio financeiro que der, melhoria do aperfeiçoamento escolar e determinado número de matrículas gratuitas para comerciários, seus filhos, ou estudantes a que provadamente faltarem os recursos necessários.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existir estabelecimento de ensino comercial reconhecido, ou onde a capacidade dos cursos de formação em funcionamento não atender às necessidades do meio, o "SENAC" providenciará a satisfação das exigências regulamentares para que na sua escola de aprendizagem funcionem os cursos de formação e aperfeiçoamento necessários, ou promoverá os meios indispensáveis a incentivar a iniciativa particular a criá-los.

Art. 4.º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1.º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2.º A arrecadação das contribuições será feita pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do "SENAC", para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuirem serviço próprio de cobrança, entrará o "SENAC" em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3.º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4.º O recolhimento da contribuição para o "SENAC" será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

Art. 5.º Serão também contribuintes do "SENAC" as empresas de atividades mistas e que explorem, acesória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos

empregados que servirem no setor relativo a esse ramo.

Art. 6º Ficarão isentos de contribuição os estabelecimentos que, a expensas próprias, mantiverem cursos práticos de comércio e de aprendizagem, considerados pelo "SENAC" adequados aos seus fins, não só quanto às suas instalações como no tocante à constituição do corpo docente e ao regime escolar.

Parágrafo único. O estabelecimento beneficiado por este artigo obriga-se, porém, ao recolhimento de um quinto da contribuição a que estaria sujeito, para atender a despesas de caráter geral e de orientação e inspeção do ensino.

Art. 7º Os serviços de caráter educativo, organizados e dirigidos pelo "SENAC", ficarão isentos de todo e qualquer imposto federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Os governos estaduais e municipais baixarão os atos necessários à efetivação da medida consubstanciada neste artigo.

Art. 8º O "SENAC" promoverá com as instituições de aposentadoria e pensões os entendimentos necessários para o efeito de aplicação do regime de arrecadação instituído no presente decreto-lei.

Art. 9º A Confederação Nacional do Comércio fica investida da necessária delegação de poder público para elaborar e expedir o regulamento do "SENAC" e as instruções necessárias ao funcionamento dos seus serviços.

Art. 10. O regulamento de que trata o artigo anterior, entre outras disposições, dará organização aos órgãos de direção do "SENAC", constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Estaduais ou Regionais.

§ 1º Presidirá o Conselho Nacional do "SENAC" o presidente da Confederação Nacional do Comércio.

§ 2º Os presidentes dos Conselhos Estaduais ou Regionais serão escolhidos entre os presidentes das federações sindicais dos grupos do comércio, preferindo-se sempre o da federação representativa do maior contingente humano.

§ 3º Farão parte obrigatoriamente do Conselho Nacional o diretor do órgão encarregado da administração das atividades relativas ao ensino comercial do Ministério da Educação e Saúde e um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designado pelo respectivo Ministro, e dos Conselhos Estaduais ou Regionais farão também parte representantes dos dois Ministérios, igualmente designados.

Art. 11. As contribuições de que trata este Decreto-lei serão cobradas a partir de 1 de janeiro de 1946, com base na remuneração dos segurados de 1945.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

R. Carneiro de Mendonça

Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N.º 8.622 — DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a aprendizagem dos comerciários, estabelece deveres dos empregadores e dos trabalhadores menores relativamente a essa aprendizagem e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, que possuirem mais de nove empregados, são obrigados a empregar e matricular nas escolas de aprendizagem do "SENAC", um número de trabalhadores menores como praticantes, que será determinado pelo seu Conselho Nacional, de acordo com as práticas ou funções que demandem formação profissional, até o limite máximo de dez por cento do total de empregados de todas as categorias em serviço no estabelecimento.

§ 1.º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata este artigo, darão lugar a admissão de um praticante.

§ 2.º Ficam isentos das obrigações estabelecidas neste artigo os estabelecimentos comerciais que, no mínimo, admitirem igual número de estudantes menores de curso comercial de formação, para o exercício de prática ou função adequada, em horário igualmente reduzido, de forma a possibilitar, pelo menos, um intervalo de duas horas entre o término do serviço e o início das aulas, ou vice-versa.

Art. 2.º Terão preferência, na ordem seguinte e em igualdade de condições, para admissão aos lugares de praticantes em estabelecimentos comerciais, os estudantes de curso comercial de formação, os alunos que tenham iniciado cursos do "SENAC", os filhos, inclusive órfãos ou tutelados, e os irmãos dos seus empregados.

Art. 3.º Os candidatos à admissão como praticantes, além de terem a idade mínima de quatorze anos, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretendam exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único. Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional, deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 4.º A aprendizagem, que deverá realizar uma conveniente formação profissional dos praticantes, constará das seguintes atividades:

a) estudo das disciplinas essenciais à preparação geral do empregado no comércio e, bem assim, às práticas educativas que puderem ser ministradas;

b) estudo das disciplinas técnicas relativas ao setor do ramo de comércio escolhido;

c) prática das operações comuns ao referido setor.

Art. 5.º Para a realização do disposto no artigo anterior, serão instituídas escolas de aprendizagem, como unidades autônomas, nos próprios estabelecimentos comerciais ou na proximidade deles, ou organizados cursos de aprendizagem em estabelecimentos de ensino comercial, equiparados ou reconhecidos.

§ 1.º Poderá uma escola ou curso de aprendizagem destinar-se aos praticantes de um só estabelecimento comercial, uma vez que o número de menores dos que ai necessitem de aprendizagem constitua o suficiente contingente escolar.

§ 2.º No caso contrário, uma escola ou curso de aprendizagem, convenientemente localizado, destinar-se-á aos praticantes de dois ou mais estabelecimentos comerciais.

Art. 6.º O horário de trabalho e os cursos de aprendizagem e a forma de admissão dos praticantes nos estabelecimentos comerciais serão determinados, para cada ramo do comércio, por acôrdo entre o "SENAC" e os sindicatos patronais.

Art. 7.º Os cursos destinados à aprendizagem comercial dos praticantes funcionarão dentro do horário normal de seu trabalho.

Parágrafo único. O trabalhador menor, matriculado como praticante nos cursos do "SENAC", receberá, pelo tempo gasto na escola do "SENAC", dentro do horário adotado, remuneração igual a que vencer no trabalho normal da empresa.

Art. 8.º Os praticantes serão obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, mesmo nos dias em que não houver trabalho na empresa.

§ 1.º O praticante que faltar aos trabalhos escolares do curso de aprendizagem em que estiver matriculado, sem justificação aceitável, perderá o salário dos dias em que se der a falta.

§ 2.º A falta reiterada no cumprimento do dever, de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do praticante.

Art. 9.º Ao praticante que concluir um curso de aprendizagem dar-se-á correspondente atestado.

Art. 10. O empregador do comércio que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no art. 1.º deste Decreto-lei, ficará sujeito à multa de dez cruzeiros, por dia e por praticante, não admitido e matriculado.

§ 1.º O "SENAC" notificará o empregador quanto às faltas dos alunos para que o mesmo as justifique dentro de cinco dias e, se a ausência for motivada por doença, o "SENAC" poderá verificar, por intermédio do seu serviço médico, a procedência da alegação.

§ 2.º A dispensa de freqüência só será admitida quando anotada pela escola na caderneta de matrícula do aluno, fornecida pelo "SENAC".

Art. 11. O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do "SENAC", dentro de 10 dias, a contar da data da notificação, novo praticante ou trabalhador menor, na vaga daquele dispensado por invalidez, doença ou demissão, ou ainda por afastamento, suspensão ou expulsão pelo "SENAC", inclusive conclusão do curso e implemento de idade.

§ 1.º No caso de dispensa ou demissão do praticante ou trabalhador menor, o empregador dará ciência do fato ao "SENAC", dentro de 3 dias.

§ 2.º Fica expressamente vedada ao empregador a substituição, por sua conveniência, de um praticante já matriculado como aluno em escola do "SENAC" por outro que não o esteja ou que não pertença ao corpo discente de uma escola comercial, equiparada ou reconhecida.

§ 3.º O "SENAC" notificará o empregador sempre que devam ser feitos descontos nos salários dos praticantes ou trabalhadores menores, para ocorrer à indenização de extravios ou prejuízos pelos mesmos causados no

material escolar confiado à sua guarda.

Art. 12. O empregador fará coincidir as férias de seus trabalhadores menores ou praticantes com as férias escolares dos cursos em que os mesmos estiverem matriculados.

Art. 13. O recolhimento das contribuições devidas ao "SENAC" será feito até o último dia do mês subsequente ao vencido, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, executando-se, no que for aplicável, o disposto nos arts. 2.º, 3.º e 9.º, do Decreto-lei n.º 65, de 14 de dezembro de 1937.

§ 1.º A aplicação da multa prevista no art. 3.º do Decreto-lei n.º 65, citado neste artigo, obedecerá ao critério fixado na alínea IV do artigo 172, do regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937.

§ 2.º A infração, por parte dos empregadores, do disposto neste artigo, será apurada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, que promoverá a execução do competente auto em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, sendo-lhe uma delas entregue ou remetida, dentro de quarenta e oito horas. O auto será em seguida encaminhado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários ao órgão competente do "SENAC", para julgamento.

Art. 14. A importância das multas deve ser recolhida por intermédio do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, juntamente com a contribuição devida pelo estabelecimento comercial, no mês seguinte ao da sua imposição.

Art. 15. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.623 — DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza aumento de vencimentos ou salários dos servidores e dos Presidentes dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que as razões determinantes das medidas consubstanciadas no Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, por estarem relacionadas com a elevação do custo das utilidades, são igualmente aplicáveis aos funcionários das autarquias de previdência social, subordinadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

Considerando que a efetivação dessas medidas, nas entidades citadas, depende, apenas, de concessão de verbas orçamentárias próprias, destinadas à cobertura do gasto decorrente do reajustamento de proventos e que devem correr por conta das dotações de pessoal autorizadas no orçamento de cada uma dessas entidades, sem afetar os respectivos planos de benefício aos seus segurados ou associados;

Resolve:

Art. 1.º Ficam autorizados os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado a conceder aos seus servidores, de qualquer categoria, um aumento dos respectivos vencimentos ou salários, nas mesmas bases fixadas pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945 para os servidores da União.

Art. 2.º Ficam majoradas nas mesmas bases do artigo anterior, os vencimentos dos Presidentes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

§ 1.º Aos vencimentos majorados na forma deste artigo, ficam equipara-

dos os dos Presidente dos demais Institutos de Aposentadoria e Pensões.

§ 2.º Ficam, também, majorados nas mesmas bases, os vencimentos dos Presidentes de Caixas de Aposentadoria e Pensões e dos Diretores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Art. 3.º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, concederá as verbas orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto-lei, mediante proposta de cada Instituto ou Caixa, podendo expedir as instruções que julgar necessárias à sua execução.

Art. 4.º A administração do IPASE e ao Conselho Fiscal, incumbirá adotar as provéndicias necessárias ao imediato cumprimento deste decreto-lei, no que lhes diz respeito.

Art. 5.º O presente Decreto-lei, entrará em vigor na data da sua publicação, e o reajustamento autorizado vigorará a partir de 1 de janeiro corrente.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

J. Pires do Rio.

Mauricio Joppert da Silva.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.624 — DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a remessa de elementos informativos, pelas sociedades de seguros privados e capitalização, ao Serviço Atuarial, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, pelo Decreto-lei número 2.063, de 7 de março de 1940, que regulamentou, sob novos moldes,

as operações de seguros privados e sua fiscalização, foi estabelecida a obrigação da remessa, pelas sociedades de seguros privados ao órgão técnico do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, de elementos informativos, destinados ao controle técnico das mesmas sociedades;

Considerando que o Decreto número 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, que regulou as sociedades de capitalização, estabeleceu a obrigatoriedade da remessa pelas mesmas à Inspeção de Seguros, posteriormente transformada no atual Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, de elementos informativos, também destinados ao controle técnico das referidas sociedades;

Considerando que, pelo Decreto-lei número 3.941, de 15 de dezembro de 1941, foi criado o Serviço Atuarial, destinado a orientar as operações de seguro e capitalização, estabelecer normas técnicas que devem reger as atividades e operações de previdência em que intervenha a técnica atuarial e superintender a execução dessas normas, e que, em consequência do citado decreto-lei, foi expedido o de número 4.719, de 21 de setembro de 1942, que extinguiu, entre outros órgãos, a Seção Atuarial da Divisão Técnica do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, passando as suas atribuições a ser exercidas pela Seção competente do Serviço Atuarial;

Considerando que, assim, aquêle Departamento não mais dispõe de órgão técnico-atuarial, cabendo à Seção de Seguros Privados e Capitalização do Serviço Atuarial a execução dos estudos e diligências necessários ao controle técnico das mencionadas sociedades;

Decreta:

Art. 1º As sociedades de seguros privados e capitalização, que operam ou venham a operar em território nacional, ficam obrigadas, a partir da data da publicação do presente Decreto-lei, a enviar ao Serviço Atuarial, dentro dos prazos fixados pelo

respectivo diretor, todos os dados que, a seu juízo, se tornarem necessários à verificação do cálculo das reservas técnicas, à fixação ou modificação das tarifas de prêmios e à elaboração de tábuas biométricas ou de quaisquer outros trabalhos e estudos técnicos, relacionados com o aperfeiçoamento do seguro.

§ 1º Os dados serão enviados pela sociedade de acordo com modelos estabelecidos pelo Serviço Atuarial.

§ 2º Ficam as sociedades, ainda, obrigadas a fornecer todos os esclarecimentos escritos ou verbais, que lhes forem solicitados pelo Serviço Atuarial, bem como a prestar-lhe toda a colaboração que se torne necessária à coleta e apuração dos dados e ao esclarecimento de quaisquer dúvidas, permitindo a verificação e o exame das fichas e documentos que o levantamento estatístico exigir.

Art. 2º As informações a que se refere o artigo 1º, quando exigidas periodicamente, serão objeto de instruções do Serviço Atuarial, expedidas mediante portaria do respectivo diretor, na qual serão indicadas as épocas em que devem ser enviadas àquela repartição.

Parágrafo único. Quando, porém, forem exigidas ocasionalmente, ou a título de esclarecimento, serão objeto de ofício, assinado pelo referido diretor, no qual será fixado o prazo de sua apresentação ao Serviço Atuarial.

Art. 3º Ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), imposta pelo diretor do Serviço Atuarial, as sociedades que não enviarem a esse Serviço, dentro do prazo pelo mesmo estabelecido ou até as datas que pelo mesmo tiverem sido fixadas, no caso de remessa periódica, as informações ou dados estatísticos por ele exigidos.

Art. 4º No caso de fornecerem as sociedades, por negligência ou má fé, dados e esclarecimentos errados ou deficientes, ou no de se negarem a fornecer informações ou elementos pedidos, ficarão sujeitas à multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) a Cr\$

10.000,00 (dez mil cruzeiros), aplicável pelo diretor do Serviço Atuarial.

§ 1.º Em caso de reincidência, a multa será paga em dôbro.

§ 2.º O pagamento da multa não isenta a sociedade das obrigações estabelecidas no presente Decreto-lei, podendo o diretor do Serviço Atuarial, em caso de recusa formal, solicitar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, fundamentando seu pedido, a cassação da respectiva carta-patente.

Art. 5.º Aplicar-se-ão, naquilo que couber, à matéria de que trata o presente decreto-lei, as disposições dos artigos 166, 167, 170, 171, 172, 173 e 174 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, e as dos artigos 74, 75, 77, 79, 80, 81 e 82 do Decreto número 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, substituídos entretanto, para a aplicação desses dispositivos, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e o respectivo diretor pelo Serviço Atuarial e seu diretor.

Art. 6.º O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, pelos seus órgãos locais, deverá prestar ao Serviço Atuarial a assistência necessária à perfeita execução do presente decreto-lei, quando solicitada pelo diretor deste ao diretor do Departamento.

Art. 7.º Ficam revogados os artigos 191, 192 e 193 do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940.

Art. 8.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.º 8.625 — DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Modifica as tabelas anexas aos Decretos-leis ns. 1.847, de 7 de dezembro de 1939 e 2.523, de 23 de agosto de 1940, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A tabela que acompanha o presente decreto-lei, referente ao Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, retifica e altera, no que se refere, as anexas aos Decretos-leis ns. 1.847, de 7 de dezembro de 1939 e 2.523, de 23 de agosto de 1940.

Art. 2.º Os parâmetros numéricos de vencimentos atribuídos aos cargos de que trata este Decreto-lei são os instituídos pelo art. 16, do Decreto-lei n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Art. 3.º A antiguidade de classe dos funcionários abrangidos pelo presente Decreto-lei será contada na conformidade do disposto no art. 8.º, do Decreto-lei n.º 1.847, de 7 de dezembro de 1939.

Art. 4.º Serão devidamente apositilados, na conformidade da tabela anexa, os decretos dos funcionários, cujos cargos são atingidos pelo presente Decreto-lei.

Parágrafo único O Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda fará publicar no *Diário Oficial*, no prazo de 30 dias, a relação nominal dos funcionários abrangidos pelo presente Decreto-lei.

Art. 5.º O presente Decreto-lei não dará direito a quaisquer reclamações futuras de diferenças de vencimento ou remuneração, correspondentes ao período anterior à sua vigência.

Art. 6.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
QUADRO SUPLEMENTAR

N.º de cargos	SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA					
	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
12	Oficial Adminis- trativo	31	—	—	Q. S.	27	Oficial Admi- nistrativo	31	—	—	
15	Oficial Adminis- trativo	26	—	—	Q. S.	72	26	—	—	
46	Oficial Adminis- trativo	26	—	—	Q. S.	2	24	2	—	
26	Oficial Adminis- trativo	23	—	—	Q. S.	165	23	—	1	
2	Oficial Adminis- trativo	24	2	—	Q. S.	87	20	84	—	
133	Oficial Adminis- trativo	23	—	1	Q. S.	20	—	—	—	—	
2	Oficial Adminis- trativo	20	—	—	Q. S.	19	—	—	—	—	
29	Oficial Adminis- trativo	19	—	—	Q. S.	4	18	4	—	
87	Oficial Adminis- trativo	20	84	—	Q. S.	18	19	—	80	
175	Oficial Adminis- trativo	19	—	80	Q. S.	18	18	—	—	
43	Oficial Adminis- trativo	16	—	—	Q. S.	18	18	—	—	
4	Oficial Adminis- trativo	13	—	—	Q. S.	18	18	—	—	
4	Oficial Adminis- trativo	18	4	—	Q. S.	18	18	4	—	
161	Oficial Adminis-										

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
11	16	—	—	Q. S.	172	16	—	—	
1	Oficial Administrativo	13	—	—	Q. S.	1	15	1	—	
1	Oficial Administrativo	15	1	—	Q. S.	1	14	1	—	
1	Oficial Administrativo	14	1	—	Q. S.	1	14	1	—	
188	Oficial Administrativo	13	—	2	Q. S.	191	13	—	2	
2	Escrítorio (DL 145-937)	11	—	—	Q. S.	944	92	83		
1	Escrítorio (DL 145-937)	10	—	—	Q. S.						
944			92	83							
52	Escrítorio (DL 145-37)	—	—	—	Q. S.	57	Escrítorio (DL 145-37)	—	—	—	
5	Escrítorio	11	—	—	Q. S.	31	11	—	—	
5	Escrítorio	9	—	—	Q. S.	107	10	30	—	
31	Escrítorio	10	30	—	Q. S.	5	9	—	44	
5	Escrítorio	9	—	44	Q. S.	7	—	—	—	
5	Escrítorio	7	—	—	Q. S.	200	30	44		
200			30	44							
2	Escrítorio (1)	—	—	—	Q. S.	2	Escrítorio (1)	—	—	—	
2	Escrítorio	15	—	—	Q. S.	15	—	—	—	

1	Escrivário	14	1	—	Q. S.	1	14	1	—
19	Escrivário	13	—	—	Q. S.	19	13	—	—
18	Escrivário	11	—	—	Q. S.	18	11	—	—
21	Escrivário	9	—	—	Q. S.	26	9	—	—
5	Escrivário	7	—	—	Q. S.	36	7	—	—
34	Escrivário	7	—	—	Q. S.	36	7	—	—
2	Escrivário	5	—	—	Q. S.	13	5	—	—
13	Escrivário	5	—	—	Q. S.	115	1	—	—
115			1	1		115		1	1	

Cargos isolados de provimento efetivo

2	Guarda-Mór (Al-fândega Rio de Janeiro)	21	—	—	Q. s.	2	Guarda-Mor (Al-fândega do Rio de Janeiro) ...	26	—	—	—
1	Guarda-Mor (Al-fând. Santos)	18	—	—	Q. s.	1	Guarda-Mor (Al-fând. Santos)	19	—	—	—
1	Guarda-Mor (Al-fând. Belém).	13	—	—	Q. s.	1	Guarda-Mor (Al-fând. Belém).	19	—	—	—
1	Guarda-Mor (Al-fând. de Rio Grande)	16	—	—	Q. s.	1	Guarda-Mor (Al-fândega de Rio Grande)	19	—	—	—
1	Tesoureiro (Al-fândega de Manaus)	15	—	—	Q. s.	1	Tesoureiro (Al-fândega de Manaus)	28	—	—	—

	soureiro (Al-fândega Sal-vador)	8	—	—	Q. s.	2	Ajudante de Te-soureiro (Al-fândega de Sal-vador)	9	—	—	—
2	Ajudante de Te-soureiro (Al-fândega do Re-cife)	8	—	—	Q. s.	2	Ajudante de Te-soureiro (Al-fândega de Re-cife)	9	—	—	—
2	Ajudante de Te-soureiro (Al-fândega Ma-naus)	5	—	—	Q. s.	2	Ajudante de Te-soureiro (Al-fândega de Ma-naus)	9	—	—	—
1	Ajudante de Te-soureiro (Al-fândega de Be-lém)	F	—	—	Q. p.	1	Ajudante de Te-soureiro (Al-fândega de Be-lém)	9	—	—	—
1	Ajudante de Te-soureiro (Al-fândega de São Luís)	4	—	—	Q. s.	1	Ajudante de Te-soureiro (Al-fândega de São Luís)	7	—	—	—

	de Santos) ...	15		Q. S.	1	Chefe de Portaria (Alfândega de Santos) ...	16				
1	Chefe de Portaria (Alfândega de Belém) ...	8	—	Q. S.	1	Chefe de Portaria (Alfândega de Belém) ...	13	—	—	—	—
1	Chefe de Portaria (Alfândega de Fortaleza) ...	8	—	Q. S.	1	Chefe de Portaria (Alfândega de Fortaleza) ...	9	—	—	—	—
1	Chefe de Portaria (Alfândega de Maceió) ...	8	—	Q. S.	1	Chefe de Portaria (Alfândega de Maceió) ...	9	—	—	—	—

DECRETO-LEI N.º 8.626 — DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Transforma cargos do Quadro da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, eleva o padrão dos respectivos vencimentos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista os Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, nas Apelações Cíveis números 8.190, 9.006 e 9.019, decreta:

Art. 1.º Ficam transformados e elevados os padrões dos respectivos vencimentos, na conformidade da tabela e relação nominal anexas, os seguintes cargos do Quadro da Justiça, locados no Supremo Tribunal Federal: 1 Subsecretário, padrão L; 2 Chefes de Seção, padrão N; 1 Arquivista, padrão M; 1 Bibliotecário, padrão L; 1 Zelador, padrão J; 1 Chefe de Portaria, padrão I; 1 Taquigráfico, classe L; 4 Taquigrafos, classe K; 1 Taquigráfico, classe J; 10 Oficiais Administrativos, classe L; 1 Oficial Administrativo, classe K; 1 Oficial Administrativo, classe J; 1 Artífice, classe H; 10 Dactilografos, classe G; 10 Contínuos, classe G; 12 Contínuos, classe F; 2 Motoristas, classe G; da Parte Su-

plementar; e 1 Oficial Administrativo, classe K, da Parte Permanente.

Parágrafo único. Os cargos, em que ficam transformados aquêles a que se refere este artigo, são isolados, de provimento efetivo e incluídos na Parte Permanente do Quadro da Justiça.

Art. 2.º Os decretos dos funcionários atingidos pelo disposto no artigo anterior, serão apostilados pela Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º Ficam suprimidas no Quadro da Justiça Parte Permanente do mesmo Ministério, as seguintes funções gratificadas da Secretaria do Supremo Tribunal Federal: 1 Secretário das Sessões, com a gratificação anual de Cr\$ 4.800,00; e 2 Chefes de Seção, com a gratificação anual de Cr\$.. 4.800,00.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodureto de Camargo

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

QUADRO DA JUSTIÇA — PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Quadro
1	Sub-Secretário.....	L	Q.J. — P.S.	1	Sub-Secretário.....	O	Q.J. — P.P.
2	Chefe de Seção.....	M	Q.J. — P.S.				
1	Arquivista.....	M	Q.J. — P.S.				
1	Bibliotecário.....	L	Q.J. — P.S.	5	Chefe de Seção.....	N	Q.J. — P.P.
1	<i>Oficial Administrativo</i>	J	Q.J. — P.S.				
	<i>Taquigráfo</i>						
1	L	Q.J. — P.S.	1	Taquigráfo.....	M	Q.J. — P.P.
4	K	Q.J. — P.S.	5	Taquigráfo.....	L	Q.J. — P.P.
1	J	Q.J. — P.S.				
10	<i>Oficial Administrativo</i>	L	Q.P. — P.S.	11	Oficial.....	M	Q.J. — P.P.
1	K	Q.P. — P.S.				
1	K	Q.J. — P.S.	1	Protocolista.....	L	Q.J. — P.P.
1	Zelador.....	J	Q.J. — P.S.	1	Zelador.....	K	Q.J. — P.P.
1	Chefe de Portaria.....	I	Q.J. — P.S.	1	Chefe de Portaria.....	K	Q.J. — P.P.
	<i>Artifice</i>						
1	H	Q.J. — P.S.	1	Eletricista.....	I	Q.J. — P.P.
	<i>Dactilógrafo</i>						
10	G	Q.J. — P.S.	10	Dactilógrafo.....	H	Q.J. — P.P.
	<i>Continuo</i>						
10	G	Q.J. — P.S.	22	Auxiliar de Portaria...	H	Q.J. — P.P.
12	F	Q.J. — P.S.				
	<i>Motorista</i>			2	Motorista.....	H	Q.J. — P.P.
2	G	Q.J. — P.S.				
61				61			

**DECRETO-LEI N.º 8.627 — DE 10
DE JANEIRO DE 1946**

Eleva o padrão de vencimentos do cargo de Comissário de Vigilância de Menores do Quadro da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incluídos, na Parte Permanente do Quadro da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, déz (10) cargos de Comissário de Vigilância de Menores, da Parte Suplementar, do mesmo Quadro e Ministério, e elevado, de H para J, o respectivo padrão de vencimento.

Art. 2.º Os decretos dos funcionários, atingidos pelo disposto no artigo anterior, serão apostilados pela Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do referido Ministério.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

**DECRETO-LEI N.º 8.628 — DE 10 DE
JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o fechamento de terrenos baldios no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Para execução dos artigos 477 e 478 do Decreto 6.000, de 1.º de julho de 1937, fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a baixar decreto regulando o processo de licenciamento para a construção de muros.

Art. 2.º No caso de não atender o proprietário à ordem de fechamento do terreno ou terrenos ou de não o fazer de acordo com as disposições regulamentares, poderá a Prefeitura do

Distrito Federal mandar construir ou reconstruir, mediante concorrência pública ou administrativa, o muro ou muros necessários.

Art. 3.º A importância que a Prefeitura do Distrito Federal despendeu com a mão de obra e materiais na construção ou reconstrução do muro ou dos muros, na conformidade do art. 2.º desta lei, constitui dívida lícita e certa do proprietário e, contudo, inscrita para ser cobrada executivamente, de acordo com o Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo

**DECRETO-LEI N.º 8.629 — DE 10
DE JANEIRO DE 1946**

Concede aumento geral de vencimentos, salário, provento e pensão aos servidores inativos e pensionistas da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Ficam elevados os padrões alfabeticos e numéricos de vencimentos dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal na conformidade das tabelas anexas (I e II).

Parágrafo único. Os funcionários que atualmente e por força de disposições transitórias percebem Cr\$ 5.633,00, Cr\$ 6.052,90, Cr\$ 6.133,30, Cr\$ 9.250,00 e Cr\$ 9.875,00 passarão, respectivamente a Cr\$ 9.500,00, Cr\$ 9.100,00, Cr\$ 9.200,00, Cr\$ 13.900,00 e Cr\$ 14.800,00, sendo seus cargos extintos à medida que se vagarem.

Art. 2.º Ficam elevadas as referências de salários dos extranumerários

rios mensalistas, na conformidade da tabela anexa (II).

Art. 3.^º A inativos, ao pessoal em disponibilidade e aos pensionistas da Prefeitura fica concedido o aumento dos respectivos proventos e pensões, na conformidade da tabela de percentagens anexa (III).

Parágrafo único. Os inativos e pensionistas ficam obrigados a apresentar seus títulos à repartição competente, para apóstila, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias a contar da vigência do presente Decreto-lei, sob pena de ser suspenso o pagamento, até que satisfaçam a exigência.

Art. 4.^º Os salários dos extranumerários contratados ficam elevados na mesma base das referências constantes da tabela anexa (III).

§ 1.^º Nos casos em que não forem iguais o salário atual de contratado e o de mensalista, o primeiro fica equiparado ao vencimento da tabela I a que corresponder.

§ 2.^º Quando não houver equivalência atual entre o salário do contratado e o de mensalista, nem entre o salário de contratado e o vencimento de funcionário, o do primeiro fica enquadrado na referência ou padrão mais próximo e quando houver equidistância, na referência ou padrão imediatamente superior.

Art. 5.^º Os salários dos extranumerários diaristas ficam aumentados de acordo com o seguinte critério:

I — quando a diária for inferior ou igual a quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00) será aumentada de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) fixos;

II — quando a diária for superior a quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00) será aumentada de cinqüenta por cento (50%).

Art. 6.^º Para o aumento de que trata o art. 1.^º do presente Decreto-lei serão computadas as diferenças de vencimentos provenientes da conversão de cargos determinada pelos Decretos-leis ns. 1.944, de 30 de dezembro de 1939 e 7.849, de 9 de agosto de 1945, as quais serão posteriormente absorvidas na forma do ar-

tigo 3.^º, parágrafo terceiro, do citado Decreto-lei n.^º 7.849.

Parágrafo único. Serão arredondados para cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) todas as frações de vencimentos inferiores a esse limite, e para cem cruzeiros (Cr\$ 100) todas as frações superiores a cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) e inferiores a cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) desprezadas, porém, essas frações para o cálculo do aumento.

Art. 7.^º O aumento de que tratam os artigos anteriores vigorará a partir de 1 de janeiro do corrente ano.

Art. 8.^º Serão padronizados como extranumerários mensalistas, contratados, ou diaristas, e incluídos em relação, os que, fora dos quadros da Prefeitura, trabalhavam, em 1945, no Jardim Zoológico, nos serviços de bondes de Guaratiba e Ilha do Governador, nos órgãos transferidos pela Coordenação Econômica, nos Serviços Técnicos Especiais, na Comissão de Desapropriações e nos parques da Municipalidade, e bem assim os funcionários interinos ocupantes de cargos vagos.

§ 1.^º Os funcionários efetivos e extranumerários da Prefeitura, que trabalhavam nesses serviços, mediante gratificações suplementares, poderão, a seu pedido, ser considerados extranumerários nas funções que exerciam de fato, atendida a remuneração efetivamente percebida e obedecido o disposto no art. 4.^º e seus parágrafos.

§ 2.^º Os funcionários efetivos continuarão a receber as gratificações anteriores, além da ordenação aumentada nos termos da lei.

§ 3.^º Os cargos de direção desses serviços, continuarão, porém, a ser providos em comissão, mediante gratificação a ser fixada, tendo em atenção o estipêndio percebido pelo chefe, em cada caso.

§ 4.^º Em caso algum os funcionários beneficiados nos termos deste artigo e seus parágrafos, receberão estipêndio total acima do padrão mais alto do quadro efetivo, para idênticas funções ou carreiras.

§ 5.º Será incorporada à receita da Prefeitura a renda, porventura proveniente dos referidos serviços, inclusive as quotas de financiamento correspondentes à despesa autorizada nos respectivos contratos.

§ 6.º Fica excluído o pessoal de conservação dos parques, que não possa ser aproveitado como funcionário público, permanecendo o regime de adiantamentos para sua remuneração.

Art. 9.º Far-se-á a organização completa e discriminada dos quadros de extranumerários da Prefeitura do Distrito Federal, não se procedendo à admissão ou transferência de novos sem que cada quadro, onde ocorra vaga, esteja fixado e com verba suficiente para suportar a despesa com o preenchimento dos claros porventura existentes.

Art. 10. A nomeação de novos funcionários efetivos, obedecidas as exigências legais, só se verificará depois de atendidos os do quadro suplementar da, mesma carreira, e, a seguir, do aproveitamento gradativo, no padrão inicial dos candidatos, porventura já aprovados em concurso ainda em vigência e dos extranumerários, *ex-vi* do art. 8.º do Decreto-lei n.º 7.849, de 9 de agosto de 1945.

Art. 11. Os cargos efetivos, sem correspondência anterior, só poderão ser providos na classe inicial, ficando reduzidas à metade as carreiras constantes do mesmo decreto-lei.

Art. 12. Não sofrerão aumento as cotas para salário família, quebras de caixa, gratificações de função e decorrentes da dificuldade de acesso aos serviços.

Parágrafo único. A comissão de cobrança fica elevada a Cr\$ 2.20 por unidade e as representações serão pagas com 50 % de aumento.

Art. 13. O Prefeito do Distrito Federal decretará a relocação dos servidores existentes, por Secretaria Geral e órgãos autônomos, a fim de melhor distribui-los, após o recenseamento dos extranumerários.

Art. 14. As despesas resultantes deste decreto-lei serão atendidas pe-

las dotações próprias, constantes do orçamento já aprovado para 1946 e que serão oportunamente suplementadas, fazendo-se ainda correções nas fontes de receita.

Art. 15. Para atender ao aumento de vencimentos constante deste decreto-lei é fixada em 1,80 a taxa do impôsto de vendas e consignações no Distrito Federal, sendo elevada a oitenta por cento a cota que a União entregará à Prefeitura nos termos do art. 2.º do Decreto-lei n.º 118, de 28 de dezembro de 1937 e sem prejuízo do disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.081, de 11 de outubro de 1915.

Art. 16. Os estabelecimentos comerciais que não pagam habitualmente o impôsto de vendas e consignações e os estabelecimentos previstos no art. 7.º § 2.º letra a, do Decreto-lei n.º 251 de 4 de fevereiro de 1938, pagarão o impôsto de licença equivalente a 50 % do valor locativo anual, sem a redução prevista no § 1.º do citado artigo para os que não pagam o impôsto de vendas e consignações, mantida a atual taxação para os estabelecimentos definidos no § 3.º do mesmo decreto-lei.

Art. 17. As diferenças de lançamento, decorrentes do artigo anterior, no corrente exercício, serão incluídas, em partes iguais, nas guias dos meses de maio a dezembro ou, nas mesmas condições, em guias suplementares.

Art. 18. Fica elevada a nove por cento (9 %) a taxa prevista no art. 3.º do Decreto Legislativo n.º 8.303, de 6 de dezembro de 1945.

Art. 19. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodureto de Camargo.

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Tabela I — Escala de Padrões alfabeticos de vencimentos

Classe ou Padrão	A T U A L		N O V O	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
A	350,00	4.200,00	850,00	10.200,00
B	450,00	5.400,00	950,00	11.400,00
C	550,00	6.600,00	1.050,00	12.600,00
D	650,00	7.800,00	1.150,00	13.800,00
E	750,00	9.000,00	1.250,00	15.000,00
F	900,00	10.800,00	1.400,00	16.800,00
G	1.100,00	13.200,00	1.650,00	19.800,00
H	1.300,00	15.600,00	1.950,00	23.400,00
I	1.500,00	18.000,00	2.250,00	27.000,00
J	1.800,00	21.600,00	2.700,00	32.400,00
K	2.200,00	26.400,00	3.300,00	39.600,00
L	2.600,00	31.200,00	3.900,00	46.800,00
M	3.300,00	36.000,00	4.500,00	54.000,00
N	3.500,00	42.000,00	5.250,00	63.000,00
O	4.000,00	48.000,00	6.000,00	72.000,00
P	4.500,00	54.000,00	6.750,00	81.000,00
Q	5.000,00	60.000,00	7.500,00	90.000,00
R	5.500,00	66.000,00	8.250,00	99.000,00
S	6.000,00	72.000,00	9.000,00	108.000,00

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL — SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO SUPLEMENTAR

Tabela II — Escala de referências de salários de extranumerários mensalistas

ÍNDICES	NÚMEROS						
	0	1	2	3	4	5	6
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
1	400,00 900,00 10.800,00	450,00 950,00 11.400,00	510,00 1.050,00 12.600,00	570,00 1.100,00 13.200,00	630,00 1.150,00 13.800,00	690,00 1.200,00 14.400,00	750,00 1.250,00 15.000,00
2	— — —	550,00 1.050,00 12.600,00	630,00 1.150,00 13.800,00	710,00 1.250,00 15.000,00	790,00 1.300,00 15.600,00	920,00 1.450,00 17.400,00	1.000,00 1.500,00 18.000,00
3	— — —	650,00 1.150,00 13.800,00	750,00 1.250,00 15.000,00	900,00 1.400,00 16.800,00	1.000,00 1.500,00 18.000,00	1.100,00 1.650,00 19.800,00	1.200,00 1.800,00 21.600,00
4	— — —	750,00 1.250,00 15.000,00	920,00 1.450,00 17.400,00	1.040,00 1.550,00 18.600,00	1.160,00 1.750,00 21.000,00	1.280,00 1.900,00 22.800,00	1.400,00 2.100,00 25.200,00

5		900,00 1.400,00 16.800,00	1.040,00 1.550,00 18.600,00	1.180,00 1.750,00 21.000,00	1.320,00 2.000,00 24.000,00	1.460,00 2.200,00 26.400,00	1.600,00 2.400,00 28.800,00
6		1.100,00 1.650,00 19.800,00	1.280,00 1.900,00 22.800,00	1.460,00 2.200,00 26.400,00	1.740,00 2.600,00 31.200,00	1.920,00 2.900,00 34.800,00	2.100,00 3.150,00 37.800,00
7		1.300,00 1.950,00 23.400,00	1.520,00 2.300,00 27.600,00	1.840,00 2.750,00 33.000,00	2.060,00 3.100,00 37.200,00	2.280,00 3.400,00 40.800,00	2.500,00 3.750,00 45.000,00
8		1.500,00 2.250,00 27.000,00	1.860,00 2.800,00 33.600,00	2.120,00 3.200,00 38.400,00	2.380,00 3.550,00 42.600,00	2.640,00 3.950,00 47.400,00	2.900,00 4.350,00 52.200,00
9		1.800,00 2.700,00 32.400,00	2.100,00 3.150,00 37.800,00	2.400,00 3.600,00 43.200,00	2.700,00 4.050,00 48.600,00	3.000,00 4.500,00 54.000,00	3.400,00 5.100,00 61.200,00
0		1.800,00 2.700,00 32.400,00	2.300,00 3.450,00 41.400,00	2.800,00 4.200,00 50.400,00	3.400,00 5.100,00 61.200,00	4.500,00 6.750,00 81.000,00	5.500,00 8.250,00 99.000,00

OBSERVAÇÕES — As quantias indicadas para cada padrão ou classe correspondem respectivamente ao salário mensal, anual e ao terço do salário mensal.

**PREFEITURA DO DISTRITO
FEDERAL**

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Tabela III

Percentagem para concessão do aumento a inativos e pensionistas da Prefeitura.

Provento ou pensão	Aumento	
	%	Cr\$
Até Cr\$ 250,00	200	—
De mais de Cr\$ 250,00 até Cr\$ 1.000,00 ...	—	500
De mais de Cr\$ 1.000,00	50	—

**DECRETO-LEI N.º 8.630 — DE 10
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre funções gratificadas e cargos isolados no Ministério da Agricultura e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e, considerando que o Serviço de Documentação do Ministério da Agricultura deve realizar com maior eficiência as suas finalidades, para o que não possui estrutura racional e pessoal suficiente, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, para o Serviço de Documentação (S.D.A.), as seguintes funções gratificadas:

1 Chefe de Seção (S.D.V. — S.D.A.) com Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) anuais.

1 Chefe de Seção (S.C.A. — S.D.A.) com Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) anuais.

Art. 2.º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, para o Serviço de Documentação, os seguintes cargos isolados, de provimento efetivo:

4 Técnico de Divulgação Rural, padrão L.

- 1 Técnico de Artes Gráficas, padrão I.
- 1 Tradutor, padrão H.
- 1 Revisor, padrão H.
- 7 Assistente de Documentação, padrão G.

Art. 3.º Os cargos de Técnico de Divulgação Rural serão providos por agrônomos, veterinários ou jornalistas profissionais especializados em economia rural.

Art. 4.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, Anexo n.º 14, do Orçamento Geral da República para 1946, o crédito de Cr\$ 410.400,00 (quatrocentos e dez mil e quatrocentos cruzeiros), sendo Cr\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros) suplementar à verba 1 — Pessoal, consignação III — Vantagens, subconsignação 09 — Funções gratificadas, para atender à execução do disposto no art. 1.º dêste Decreto-lei, e Cr\$ 399.600,00 (trezentos e noventa e nove mil e seiscentos cruzeiros) suplementar à consignação I — Pessoal Permanente, 01 — Pessoal Permanente, para atender à execução do disposto no art. 2.º dêste decreto-lei.

Art. 5.º As dependências do Ministério nesta Capital enviarão, normalmente, ao S.D.A. cópia integral dos seus relatórios. As dependências nos Estados remeterão ao S.D.A. seis (6) exemplares das publicações por elas editadas, cópia integral dos seus relatórios, dos comunicados e comentários que destinarem à divulgação, para o devido aproveitamento, sempre que fôr julgado interessante e oportuno. A divulgação pelo S.D.A. de qualquer informação constante dos relatórios citados dependerá sempre de prévio entendimento com o diretor do órgão a que os mesmos se referem.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.631 — DE 10
DE JANEIRO DE 1946**

Determina a revisão das tabelas de percentagens atribuídas a funcionários que percebem remuneração, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda promoverá a revisão das tabelas de percentagens dos agentes fiscais do imposto de consumo, coletores e escrivães de coletorias federais, a fim de que as remunerações desses servidores, ajustando-se às finalidades do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, passem a ser equivalentes às percebidas por elas, em 1945, com o acréscimo de cinqüenta por cento (50 %).

Parágrafo único. Enquanto não for ultimada a providência determinada neste artigo, a remuneração mensal daqueles funcionários será paga, a partir de 1 de janeiro de 1946, pela forma que se segue: a parte fixa, de acordo com o art. 13 e seu parágrafo único, do referido Decreto-lei número 8.512, de 1945, e a parte variável, com o acréscimo de cinqüenta por cento (50 %) do duodécimo da percentagem que lhes foi atribuída em 1945, fixado este acréscimo, quanto aos coletores e escrivães, na conformidade da tabela anexa.

Art. 2.º A despesa decorrente deste Decreto-lei será atendida, em 1946, de acordo com a regra estabelecida pelo art. 17 do mencionado Decreto-lei n.º 8.512, de 1945.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

J. Pires do Rio

Tabela correspondente ao acréscimo da parte variável da remuneração dos coletores e escrivães de Coletoria a que se refere o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.631, de 10 de janeiro de 1946.

Classe ou Padrão	Acréscimo mensal Cr\$
A	300,00
B	400,00
C	500,00
D	600,00
E	700,00
F	900,00
G	1.200,00

**DECRETO-LEI N.º 8.632, DE 11 DE
JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a reorganização dos serviços do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Supremo Tribunal Federal, no uso da sua competência constitucional para organizar a Secretaria e serviços auxiliares, poderá, quando entender oportuno, reformar, sem aumento de despesa, os quadros atuais, pelo modo que julgar mais conveniente a uma melhor redistribuição e eficiência dos serviços.

Art. 2.º Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal compete prover os cargos vagos ou que se vagarem mediante os critérios de seleção adotados pelo Tribunal em seu regimento interno, ou interinamente até que tais normas sejam estabelecidas, e bem assim, exonerar, demitir, licenciar e aposentar os funcionários da Secretaria e serviços auxiliares, observando o que estiver preceituado na Constituição, nas leis e no regimento interno.

Art. 3.º Ficam restabelecidos os cargos de Diretor da Secretaria e de Secretário da Presidência do Supremo Tribunal Federal, ambos isolados, de provimento efetivo e com os vencimentos do padrão P.

Parágrafo único. O Secretário da Presidência será o órgão de atuação e superintendência do Presidente do Tribunal, competindo-lhe, além das suas funções próprias de representação e chefia do Gabinete, as atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Art. 4º Poderão ser designados ou requisitados de outras repartições, inclusive das entidades parestatais, quaisquer funcionários, para servirem no Gabinete da Presidência, sem prejuízo das vantagens dos seus cargos e vencendo a gratificação que lhes fôr arbitrada nos limites da verba orçamentária para as despesas de Gabinete.

Art. 5º Fica elevada a Cr\$ 2.000,00, a partir de janeiro corrente, a representação pessoal da Presidência.

Art. 6º Fica autorizada a abertura do crédito necessário para ocorrer as despesas resultantes da execução desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1945; 125º da Independência e 58º da República.

José LINHARES.
Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.633, DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Modifica o Decreto-lei n.º 8.528, de 31 de dezembro de 1945, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Por solicitação do Ministério da Agricultura, a Prefeitura do Distrito Federal poderá conceder licença, com isenção ou redução de impostos, para venda de produtos hortícolas ou de granjas em auto-caminhões.

Art. 2º A Prefeitura cabe localizar os auto-caminhões nos logradouros públicos e fiscalizar o cumprimento

de leis e posturas municipais, respeitado o tabelamento de preços, que fôr estabelecido pela autoridade competente.

Art. 3º Fica, assim, modificado o Decreto-lei n.º 8.528, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José LINHARES.
Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.634 DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Altera a carreira de Naturalista do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, abre o crédito suplementar de Cr\$ 585.600,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros) e dá outras provisões.

O Presidente da República: usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1º — Fica alterada, conforme a tabela anexa, a carreira de Naturalista do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

Artigo 2º — Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 585.600,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros) à verba 1 — Pessoal — consignação I — Pessoal Permanente — 01 — Pessoal Permanente — 04) Departamento de Administração — 06) Divisão do Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura, necessário ao custeio da despesa com a execução deste Decreto-lei.

Artigo 3º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

José LINHARES.
Theodoreto de Camargo.
J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- den- tes.	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- den- tes.	Vagos	
2	Naturalista . . .	M	—	—	P.	4	Naturalista . . .	M	—	2	
2	Naturalista . . .	L	—	—	P.	7	Naturalista . . .	L	—	5	
3	Naturalista . . .	K	—	—	P.	10	Naturalista . . .	K	—	7	
5	Naturalista . . .	J	—	—	P.	13	Naturalista . . .	J	—	8	
12						34				22	

**DECRETO-LEI N.º 8.635 — DE
11 DE JANEIRO DE 1946**

Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, um cargo isolado de provimento efetivo, padrão N, de Conservador.

§ 1.º Ao titular do cargo a que se refere o presente artigo será confiada a guarda e conservação dos bens, móveis e imóveis que constituem o patrimônio histórico e artístico do Ministério.

§ 2.º A nomeação para este cargo deverá recair em funcionário da carreira de Diplomata, que terá o título de Ministro.

Art. 2.º Para atender, no exercício de 1946, à despesa com a criação do cargo de que trata este Decreto-lei, fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

P. Leão Velloso.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.636 — DE
11 DE JANEIRO DE 1946**

Cria a carreira de Contador no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores a carreira de Contador, na conformidade da tabela anexa.

Art. 2.º As nomeações para os cargos da classe inicial dessa carreira recarão em possuidores de diploma de Contador.

Parágrafo único. As nomeações para os cargos das classes M e N, recarão em ocupantes de cargos da carreira de Contador do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Os cargos de que trata este Decreto-lei ficam incluídos: Quatro (4) na lotação do Departamento de Administração, sendo um (1) para a Divisão do Pessoal, um (1) para a Divisão de Obras, um (1) para a Divisão do Orçamento e um (1) para a Divisão do Material; dois (2) na lotação do Departamento Federal de Segurança Pública e três (3) na Imprensa Nacional.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA JUSTICA E NEGÓCIOS INTERIORES

QUADRO PERMANENTE

Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vagos	Exce- dentes	Quadro
2	<i>Contador</i>	N	2	—	Q.P.
3		M	3	—	Q.P.
4		L	4	—	Q.P.
9			9		

DECRETO-LEI N.º 8.637 — DE 11
DE JANEIRO DE 1946

Dá nova estrutura à carreira de Motorista do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, de conformidade com a tabela anexa, a carreira de Motorista do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Os títulos dos funcionários atingidos por este Decreto-lei serão apostilados pelo Diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA						
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
1	<i>Motorista</i>	G	—	—	S	1	<i>Motorista</i>	I	—	—	S
6	F	—	—	S	6	H	—	—	S
5	E	—	2	S	4	G	—	1	S
1	D	—	—	S	1	F	—	—	S
13				2		12				1	

DECRETO-LEI N.º 8.638 — DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Fixa a percentagem a ser percebida por alguns serventuários da Justiça e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º E' fixada em 3 % (três por cento) a percentagem a ser rateada entre os 3 (três) escrivães dos 2.º Ofícios das Varas da Fazenda Pública, calculada sobre a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Municipal.

Art. 2.º E' fixada em 2 % (dois por cento) à mesma percentagem a ser rateada entre os três (3) avaliadores, que funcionam junto aos mesmos Ofícios.

Art. 3.º E' fixada em 2 % (dois por cento), a percentagem a ser rateada entre os oito (8) avaliadores, que servem nas Varas de Órfãos e Sucessões, calculada, como até aqui, sobre a arrecadação Judicial do Imposto de transmissão de propriedade causa mortis.

Art. 4.º Os escrivães, a que se refere o art. 1.º, não terão direito a custas, quando a Fazenda Municipal decair ou fôr vencida na mesma cobrança.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.639 — DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Clube de Engenharia do pagamento do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar o Clube de Engenharia do pagamento do imposto de transmissão de propriedade inter-vivos e do laudêmio relativos à aquisição do prédio sito na rua Sete de Setembro n.º 82, destinado à construção de sua nova sede.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.640 — DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Revoga o Decreto Municipal n.º 5.421, de 1 de março de 1935, e o art. 10 do Decreto-lei n.º 249, de 4 de fevereiro de 1938;

O Presidente da República:

Considerando que o Decreto-lei número 8.303, de 6 de dezembro de 1945, estabeleceu, para o Distrito Federal, o regime do imposto de licença uno para o tráfego de veículos;

E usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, na conformidade do disposto no art 31, do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Artigo único. Ficam revogados o Decreto Municipal n.º 5.421, de 1 de março de 1935; e o art. 10 do Decreto-lei n.º 249, de 4 de fevereiro de 1938.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.641 — DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Cria, no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, cargos isolados, de provimento em comissão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31, do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, os seguintes cargos isolados, de provimento em comissão:

Diretor .. .	Padrão P .. 1
Chefe de Serviço	Padrão N .. 4
Chefe de Serviço	Padrão M .. 8
Chefe de Serviço	Padrão L .. 8
Chefe de Distrito	Padrão L .. 8

Art. 2.º Os cargos ora criados constituirão a lotação dos cargos de provimento em comissão no Departamento de Águas e Esgotos, subordinado à Secretaria Geral de Viação e Obras da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a abrir, se necessário, crédito especial para atender, no corrente ano, à despesa com o pagamento do pessoal a que se refere o presente Decreto-lei, bem como a fixar as atribuições de cada um dos chefes de serviço e de distrito.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.642 — DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 41.000,00.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 41.000,00 para pagamento, no período de 24 de novembro a 31 de dezembro de 1945, dos proventos de disponibilidade dos Ministros, Procuradores e Advogados de Ofício do extinto Tribunal de Segu-

rança Nacional, postos em disponibilidade nos termos do art. 1.º e § 1.º do Decreto-lei n.º 8.187, de 19 de novembro de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.643 — DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Cria mais um lugar de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado mais um (1) lugar de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, que será provido por nomeação do Presidente da República, dentre cidadãos de reconhecido saber e idoneidade.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se às disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.644 — DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a concessão de favores às empresas jornalísticas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

**DA ISENÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DOS JORNais
E REVISTAS**

Art. 1.^º O papel comum, branco ou de côn, áspero dos dois lados, calandrado, *couché*, acetinado ou liso, que contiver em tóda a sua largura ou comprimento linhas dágua (vergé), separados na dimensão de 4 a 6 centímetros, ou que apresentar, em espaço máximo de 20 em 20 centímetros, visivelmente legível, o nome do jornal ou revista a que se destinar, será desembaraçado, nas Alfândegas, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, mediante as formalidades previstas neste Decreto-lei.

Art. 2.^º Será, também, concedida isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras às máquinas de compor (linotipos, intertipos e monotypos) e de impressão tipográfica (planas, verticais ou rotativas), e as pegas avulsas para substituição pelo uso, aos prelos, tipos, fôntes de matrizes, aparelhos de estereotipia (*clichérie*), cortadores, serras flans, chanfradores tipográficos, matrizes de papel calandra, frizas de couro, de couro e feltro, de couro e lona, de lona ou de borracha, de fibra e matéria plástica, para máquinas de impressão, importados, diretamente, pelas empresas jornalísticas para uso dos seus periódicos.

Art. 3.^º Compete aos Inspetores das Alfândegas a concessão desses favores.

Art. 4.^º As sociedades, firmas ou indivíduos responsáveis pela exploração da indústria do jornal ou revista de natureza exclusivamente publicitária, nela não se incluindo os órgãos de classe ou de propaganda de laboratórios, sociedades comerciais, industriais ou agrícolas, companhias de seguros e outras, ficam obrigados:

A) Para que possam funcionar no país;

I — a matricular o periódico no Cartório de Títulos e Documentos;

II — a depositar o título do jornal ou revista no Departamento Nacional de Propriedade Industrial.

B) Para que possam gozar dos favores fiscais previstos neste Decreto-lei:

I — a assinar, com fiador idôneo, exceto se tiverem oficinas próprias, termo de responsabilidade, pelo qual se submetem a tódas as exigências fiscais concernentes à boa aplicação do papel adquirido ou importado e ao pagamento dos direitos, quando exigidos, ou de multas impostas;

II — a remeter ao Serviço de Isenção, nas Alfândegas, dentro das primeiras 24 horas em que circular o jornal ou revista, por meio de protocolo, quanto aos que circulem na sede da repartição fiscal, e em registro, pelo Correio, quanto aos demais, dois (2) exemplares de cada edição, com a declaração do número de exemplares impressos;

III — a escriturar o papel adquirido ou importado em livro especial, cujo modelo acompanha o presente Decreto-lei, devendo a respectiva escrita ser apresentada, inteiramente em dia, até 15 de cada mês, após o término de um trimestre, para ser visada pelo Serviço de Isenção;

IV — a facilitar o exame completo da edição do ano anterior, sem prejuízo da remessa ao Serviço de Isenção, nas Alfândegas, dos exemplares referidos no inciso II;

V — a comunicar ao Serviço de Isenção, nas Alfândegas, com antecedência de 24 horas, a conclusão da impressão do jornal ou revista, quando não se tratar de diários, não podendo a publicação ser distribuída aos leitores e assinantes sem prévia autorização do Serviço de Isenção;

VI — a comunicar ao Serviço de Isenção, nas Alfândegas, dentro de quinze (15) dias, as alterações que se verificarem na empresa ou na sua representação.

§ 1.^º Os estabelecimentos gráficos não poderão liberar as publicações sem que para isso tenham obtido prévia autorização do Serviço de Isenção.

§ 2.^º No caso de empresas jornalísticas que adquirem papel às firmas para isso habilitadas, prevalecerão as

mesmas normas fiscais. A aquisição do papel, porém, só poderá ser feita na base do duodécimo da quantidade constante do registro e para aplicação no correr do ano.

Art. 5º O pedido de registro à Alfândega deverá ser instruído com documentos provando terem sido satisfeitas as obrigações constantes dos incisos I e II, da alínea a, do artigo anterior, e especificando:

a) nomes do proprietário, ou responsável civil pela empresa e do diretor e secretário do órgão de publicidade;

b) sede da redação, com indicação da rua e número, se houver;

c) sede das oficinas de impressão, com o nome e residência do proprietário;

d) quantidade de exemplares de cada edição, qualidade do papel empregado, e quantidade, em quilogramos, necessária para o consumo num ano;

e) formato das máquinas de impressão, dimensão do papel empregado, produção horária média, forma de circulação, se diário, semanal, hora em que começa a impressão ou dias em que é feita, quando não se tratar de diários;

f) juntada de um exemplar do jornal ou revista, salvo quando tiverem elas de iniciar a circulação, não incidindo na lei do selo essa juntada.

Art. 6º As empresas jornalísticas são obrigadas a publicar o jornal ou revista com todas as páginas numeradas uma a uma, sempre a partir do número 1 em cada edição, datadas e com a declaração do respectivo título.

Art. 7º Se o papel importado por jornal ou revista, devidamente registrados, não fôr depositado nas suas oficinas impressoras ou depósitos de sua propriedade, a retirada do armazém ou trapiche em que estiver guardado dependerá de guia assinada por pessoa cuja firma conste do registro da Alfândega e faça parte da administração da empresa jornalística, devendo ainda essa guia ser visada por funcionário do Serviço de Isenção.

Parágrafo único. Nos casos de for-

necimento por companhias para esse fim autorizadas, as guias de retirada de papel não poderão ultrapassar a quantidade suficiente para oito (8) dias, se se tratar de diários, ou para uma única edição se de outros periódicos, salvo no caso de publicações sediadas em localidades distantes, quando poderá ser autorizado o fornecimento de maiores quantidades, a juízo do Inspetor da Alfândega.

Art. 8º Nenhum jornal ou revista poderá renovar o registro anual nas Alfândegas sem que tenha requerido, até 15 de janeiro, a comprovação do papel aplicado no ano anterior e sem prova de estar quite de multas ou penalidades em que hajam incorrido.

Art. 9º As empresas jornalísticas são obrigadas a remeter, até o dia 15 de cada mês, ao Serviço de Isenção, nas Alfândegas, uma demonstração das aparas vendidas, bem como do papel inutilizado ou empregado no serviço do jornal.

§ 1º No caso de venda das aparas ou do papel inutilizado, é obrigatória a indicação da firma compradora, bem como a juntada de uma via da respectiva nota de venda.

§ 2º Entende-se por papel empregado nos serviços do jornal o que fôr consumido em laudas para a redação de artigos, notícias, reportagens, etc., ou empregado no empacotamento e embalagem para as remessas aos assinantes.

§ 3º Cada jornal poderá aproveitar como aparas, incluindo o papel inutilizado, até cinco por cento (5 %) da quantidade aplicada, e quando se tratar de revista, até sete por cento (7 %), sendo obrigatória a comprovação respectiva.

CAPÍTULO II

BAS FIRMAS OU COMPANHIAS FORNECEDORAS DE PAPEL

Art. 10 As empresas legalmente estabelecidas no Brasil como representantes de fábricas de papel com sede no estrangeiro é facultado o despacho livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras do papel com linhas d'água de que trata este Decreto-lei, ficando as

mesmas consideradas como simples depositárias da mercadoria.

Art. 11. Para que possam gozar dessa regalia, devem tais empresas satisfazer as seguintes condições:

- a) prova de existência legal e da representação;
- b) prova de capital realizado mínimo de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00);
- c) depositarem, na Tesouraria da Alfândega em que se registrarem para fornecer papel à imprensa uma caução de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), como garantia dos direitos a que porventura forem obrigadas a pagar ou das multas em que vierem a incorrer;
- d) sujeitarem-se às exigências, formalidades e sanções constantes do presente Decreto-lei, mesmo as que se refiram a empresas jornalísticas;
- e) possuirem depósito próprio ou alugado, onde armazenem exclusivamente todo o papel retirado da Alfândega.

Em casos excepcionais, quando os armazéns próprios ou alugados não comportarem maior quantidade de papel, poderá ser permitido, a juízo do Inspetor da Alfândega, o armazenamento em outro local, previamente indicado pela empresa, sujeito às mesmas normas fiscais;

f) só venderem o papel assim despachado a empresas jornalísticas devidamente registradas, mediante guias em triplicata, assinadas pelo adquirente e processadas na Alfândega;

g) enviarem quinzenalmente à Alfândega uma demonstração dos saldos em depósito, com especificação das qualidades, pesos e dimensões das bohinhas e fardos de papel;

h) remeterem diariamente à Alfândega uma relação do papel entregue no dia anterior às empresas jornalísticas;

i) depositarem trimestralmente nos cofres da Alfândega a quantia de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00), destinada ao pagamento dos funcionários do Serviço de Isenção incumbidos de fiscalizá-las.

Art. 12. Qualquer infração dos dispositivos deste Decreto-lei cometida

pelas referidas empresas ou companhias, implicará no cancelamento sumário da concessão obtida, perda do depósito na Alfândega, além de outras penalidades cominadas neste Decreto-lei.

CAPÍTULO III

DAS FÁBRICAS DE PAPEL QUE EMPREGAM APARAS OU MANTAS

Art. 13. O papel inutilizado ou as aparas sómente podem ser vendidos a fábricas que os empreguem como matéria prima e preencham as seguintes exigências:

- a) registrarem-se na Alfândega como compradores, indicando a sede do depósito e da fábrica;
- b) submeterem-se a assinar termo de responsabilidade, junto à fiscalização aduaneira, pela aplicação das aparas e do papel inutilizado;
- c) remeterem, quinzenalmente, à Alfândega em que estiverem registradas, uma relação do papel inservível ou aparas adquiridas, com indicação do nome do jornal vendedor, quantidade e qualidade do papel e preço da compra;
- d) depositarem o papel assim adquirido em armazém de sua propriedade ou alugado em seu nome, não sendo permitido misturá-lo com o de outras procedências;
- e) escriturarem o papel em aparas ou mantas adquirido, em livro cujo modelo acompanha o presente Decreto-lei, devendo a respectiva escrita ser apresentada, inteiramente em dia, até 15 de cada mês após o término de um trimestre, para ser visada pelo Serviço de Isenção;
- f) depositarem trimestralmente, nos cofres da Alfândega, a quantia de três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00), destinada ao pagamento dos funcionários do Serviço de Isenção incumbidos de fiscalizá-las.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO PAPEL DE IMPRENSA

Art. 14. A fiscalização do papel de imprensa, nas Alfândegas, cabe ao Serviço de Isenção d. Direitos.

Art. 15. Compete à Alfândega, pelo Serviço de Isenção de Direitos, para fins de fiscalização do papel:

a) velar para que tenha exata aplicação o presente Decreto-lei e outros dispositivos regulamentares que digam respeito à aquisição e aplicação do papel estrangeiro para imprensa e que não o contrarie;

b) autorizar as empresas ou companhias fornecedoras de papel estrangeiro, devidamente registradas, a entregar as aquisições feitas na forma e segundo os termos d'este Decreto-lei.

Art. 16. A entrega do papel adquirido pelos jornais ou revistas dos Estados às empresas ou companhias devidamente registradas na forma do presente Decreto-lei será autorizada mediante requerimento instruído com a guia em triplicata e certidão da repartição em que se achar registrado o jornal ou revista.

Art. 17. Incumbe ainda à Alfândega, pelo Serviço de Isenção de Direitos, fazer a verificação das tiragens dos jornais ou revistas e usar de quaisquer outros meios que se tornem necessários à perfeita execução e cumprimento d'este Decreto-lei.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS E OUTRAS PENALIDADES

Art. 18. Aos que infringirem os dispositivos do presente Decreto-lei, serão aplicadas, pela Inspetoria da Alfândega, as seguintes penalidades, além do pagamento dos direitos devidos, segundo a Tarifa das Alfândegas:

I — Multa igual aos direitos:

a) aos que, sem prévia autorização da autoridade competente, cederem, doarem ou venderem a terceiros, que tenham ou não igual concessão, papel despachado com os favores d'este Decreto-lei, ou o empregarem em proveito individual ou de outrem, desviando-o, assim, do fim para que foi importado;

b) aos que, para obtenção dos favores constantes d'este Decreto-lei, usarem de falsidade nas provas de importação direta do papel;

c) aos que não tiverem a escrita exigida ou que a tenham organizada deficientemente, ou com irregularidade que revele fraude ou desvio de papel;

d) aos que despacharem papel, usando do nome de jornais ou revistas, para obtenção dos favores fiscais, concomitantemente com a empresa jornalística que nisso tiver consentido, além das penas criminais em que possam incorrer;

e) aos que, nas comprovações do papel aplicado, não justificarem as divergências para mais ou para menos, recaindo a cobrança dos direitos em dôbro sobre as diferenças ou excessos apurados.

II — Incorrem em multa:

a) de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00):

As empresas jornalísticas que imprimirem jornais ou revistas em papel com linhas dágua, sem prévia autorização da Alfândega;

b) de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00):

1) os responsáveis por jornais ou revistas impressas em papel com linhas dágua, sem que hajam obtido o necessário registro na Alfândega, além do pagamento dos direitos integrais pelo papel empregado;

2) os proprietários de tipografias que imprimirem jornais ou revistas em papel de imprensa sem estarem registradas para esse fim;

3) os responsáveis por trapiches ou armazéns e as firmas autorizadas a fornecer papel aos jornais e revistas que infringirem o art. 7.º e seu parágrafo único.

c) de duzentos cruzeiros (Cr\$..... 200,00) a dois mil cruzeiros (Cr\$..... 2.000,00):

1) as empresas jornalísticas que retirarem dos armazéns ou depósitos papel para imprensa sem prévia autorização da Alfândega, além do pagamento dos direitos integrais, sendo,

na reincidência, cassado o registro respectivo;

2) os que guardarem ou utilizarem papel para imprensa sem estarem para isso autorizados, além da apreensão do mesmo, que será vendido em leilão aos jornais ou revistas devidamente registrados ou a fábricas, em se tratando de aparas ou mantas.

d) de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00):

As fábricas de papel que deixarem de cumprir o disposto na alínea "c", do art. 13, e as empresas jornalísticas que não fizerem a declaração exigida no art. 28;

e) de cinquenta cruzeiros (Cr\$.... 50,00) a duzentos cruzeiros (Cr\$..... 200,00):

1) os que infringirem as regras II, III e V, da letra B, e § 1º, do art. 4º, e os que transferirem papel de um depósito para outro sem prévio aviso à Alfândega;

2) os que, apesar do aviso à Alfândega, para verificação da tiragem, em cumprimento à regra V, da letra B, do art. 4º, não apresentarem ao funcionário designado para verificar a tiragem, o jornal ou revista devidamente preparados para verificação e contagem, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 19. Aos que não requererem a comprovação da boa aplicação do papel adquirido ou importado no ano anterior dentro do prazo estabelecido no art. 8º, será imposta, pelo Inspetor da Alfândega, a multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades em que venham a incorrer.

Art. 20. As infrações de disposições deste Decreto-lei, para as quais não tenha sido expressamente cominada qualquer penalidade, serão punidas com multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00).

Art. 21. Em caso de reincidência, as multas serão impostas no máximo e as que já o tenham sido no máximo deverão ser impostas no dôbro, sem prejuízo do que prescreve o ar-

tigo 189 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Art. 22. As multas referidas neste Decreto-lei serão sempre cobradas em dôbro, exceto aquelas que, por lei, já assim tenham sido estabelecidas.

Parágrafo único. Os funcionários ou particulares de cujo esforço, interferência direta ou ação fiscal decorra a imposição de qualquer multa, terão direito à metade das importâncias efetivamente arrecadadas, com exceção daqueles que a impuserem ou confirmarem.

Art. 23. No caso de posse, guarda ou emprêgo indevidos de papel com linhas dágua, o funcionário que isso verificar procederá à apreensão do papel, lavrando o competente auto, que será presente ao Inspetor da Alfândega com o parecer do Serviço de Isenção de Direitos; a mercadoria apreendida será recolhida à Alfândega e o auto apresentado ao Inspetor, que dará ao autuado o prazo de vinte (20) dias para defesa, findo o qual o processo será julgado.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 24. Das decisões contrárias aos interessados, caberá recurso para o Conselho Superior de Tarifa, dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da ciência ou da recepção da comunicação, quando esta fôr feita pelo Correio sob registro, com aviso de resposta.

Parágrafo único. Se não fôr encontrado o infrator, para ciência da penalidade imposta, será publicado edital, com o prazo de trinta (30) dias.

Art. 25. Recurso algum será encaminhado sem o prévio depósito da quantia reclamada, salvo quando se tratar de importância superior a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), caso em que poderá ser permitido térmo de responsabilidade, com fiador idôneo.

Art. 26. O pedido de reconsidera-

ção ou qualquer outro processo interlocutório, não interrompe o prazo de vinte (20) dias estabelecido tanto para apresentação do recurso como para o depósito da importância em litígio ou assinatura do termo de responsabilidade.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Nos primeiros quinze (15) dias de janeiro de cada ano, enquanto não tiver sido ultimado o processo de renovação de registro nas Alfândegas, é facultada a aquisição ou despacho de papel de imprensa pelas empresas jornalísticas, na base do empregado no ano anterior, mediante assinatura de um termo de responsabilidade provisório, que responda pelo recolhimento imediato dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, no caso do jornal ou revista não obter a renovação do registro.

Art. 28. Para cumprimento do disposto no art. 7.º, é obrigatório, por ocasião de ser processado o despacho de papel importado pelas empresas jornalísticas, a declaração do local onde vai ser depositado o mesmo papel.

Art. 29. A Alfândega poderá permitir que um jornal ceda papel a outro, desde que fique provada a impossibilidade de fornecimento, na ocasião, pelas firmas devidamente registradas.

Parágrafo único. Fica facultada ao jornal ou revista a devolução do papel adquirido, no caso da impossibilidade de aplicação.

Art. 30. Também, em casos excepcionais e quando comprovada a inexistência de papel com as medidas necessárias, poderá a Alfândega permitir o corte de bobinas, mediante a assistência de um funcionário do Serviço de Isenção de Direitos, ao qual será atribuída uma remuneração extraordinária, arbitrada pelo Inspec-

tor da Alfândega ou Delegado Fiscal e depositada pela empresa que solicitar essa operação.

Art. 31. As mantas ou restos de papel de bobinas podem ser vendidas a jornais devidamente registrados e impressos em máquinas planas, à fim de serem aproveitados na respectiva impressão, dependendo essa transação de assistência fiscal obrigatória, para verificação do estado e peso das mantas, que só podem ser vendidas como saírem das bobinas. O funcionário do Serviço de Isenção de Direitos incumbido desse serviço extraordinário terá uma remuneração de cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 50,00), por dia, pagos pelo vendedor e depositados nos cofres da Alfândega, em nome do funcionário.

Art. 32. A comprovação relativa às máquinas de compor e de impressão tipográfica e às peças avulsas de que trata o art. 2.º obedecerá ao disposto no Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938.

Art. 33. Ficam revogados o inciso 35 do art. 11, o inciso 10 do art. 12, o Capítulo XVII e o § 2.º, letras *a* e *e*, do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938; os Decretos-leis ns. 1.938, de 30 de dezembro de 1939; 2.016, de 14 de fevereiro de 1940; 4.919, de 5 de novembro de 1942, artigo 3.º, letra *i*, do Decreto-lei número 7.582, de 25 de maio de 1945; Decreto-lei n.º 8.218, de 23 de novembro de 1945, e mais disposições deles que colidirem com as do presente decreto-lei.

Art. 34. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo

J. Pires do Rio

LIVRO PARA ESCRITURACAO DE APARAS E MANTAS DE PAPEL COM LINHAS DAGUA

Fábrica.....

Registro Ano N°

Térmo assinado

Pela comprovação: Livro..... Fls.....

Rua

10

LIVRO PARA ESCRITURAÇÃO DE PAPEL COM LINHAS DAGUA DESPACHADO COM FAVORES

NOME DO JORNAL

Branco

SEDE DA REDAÇÃO

Papel {

SÉDE DAS OFICINAS

Total da registro

NOME DO RESPONSÁVEL:

Térmos assinados:

FORMA DE PUBLICAÇÃO

Pela comprovação: Livro Fls.

E N T R A D A

DECRETO-LEI N.º 8.645 — DE 11 DE JANEIRO DE 1945

Altera as carreiras de Engenheiro do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público e dos Quadros I e II do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, conforme as tabelas anexas, as carreiras de Engenheiro do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público; de Engenheiro (D.N.P.R.C. — D.N.O.S.), Engenheiro (D.N.E.F. — D.N.E.R.) e Engenheiro (D.N.I.G.); do Quadro I — Parte Permanente, e Engenheiro do Quadro II — Extinto, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Os cargos transferidos por força do disposto neste decreto-lei continuarão preenchidos pelos atuais

ocupantes, constantes da relação nominal anexa.

Parágrafo único. Os títulos desses funcionários serão apostilados pela Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º As promoções para os cargos criados pelo presente decreto-lei serão processadas nos prazos regulamentares.

Art. 4.º A despesa com a execução do disposto neste decreto-lei será atendida com os recursos das contas-correntes dos respectivos Quadros.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1945, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO-LEI N.º 8.646 — DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Dá nova redação ao artigo 4.º do Decreto-lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938, que aprova a lei de fiscalização de entorpecentes.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

O artigo 4.º do Decreto-lei n.º 891, de 25 de novembro de 1938, passará a ser observado, a partir da data da publicação do presente Decreto-lei, com a seguinte redação:

“Artigo 4.º A Seção de Fiscalização do Exercício Profissional do Departamento Nacional de Saúde é a única repartição autorizada a conceder certificados e autorizações de importação, exportação e reexportação de substâncias entorpecentes a drogarias, laboratórios, farmácias e estabelecimentos fabris quites dos impostos respectivos, que depositarem, na Caixa Económica Federal, a importância que lhes fôr arbitrada com caução de Cr\$ 30.000,00 a Cr\$ 50.000,00 para responder por eventuais multas e custas processuais, bem como por outras cominações”.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

P. Leão Veloso.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.647 — DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Dá nova redação ao § 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.114, de 13 de março de 1941, que dispõe sobre a fiscalização de entorpecentes.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

O § 2.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.114, de 13 de março de 1941,

passará a ser observado, a partir da data da publicação do presente Decreto-lei, com a seguinte redação:

“§ 2.º A Comissão elegerá, anualmente, o seu Presidente dentre os membros que a compõem. Nas suas faltas será substituído pelo membro mais antigo”.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

P. Leão Veloso.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.648 — DE 11 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 447.143,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores um crédito especial de quatrocentos e quarenta e sete mil cento e quarenta e três cruzeiros (Cr\$ 447.143,00) que será distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender ao pagamento das despesas (Serviços e Encargos) administrativas, de quinze mil dólares do Fundo Monetário Internacional e de dez mil e quinhentos dólares do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de
1946, 125.^º da Independência e 58.^º da
República.

JOSÉ LINHARES.

P. Leão Veloſo.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.^o 8.649 — DE 11 DE JANEIRO DE 1946.

Altera as carreiras de Continuo e Servente do Q. S. do Ministério da Agricultura, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma da tabela anexa, as carreiras de Continuo e Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura.

Art. 2º A despesa decorrente da execução deste decreto-lei será custeada com os recursos da conta-corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério a cujo crédito serão levadas as importâncias resultantes da extinção futura dos cargos da classe inicial da nova carreira de Contínuo.

Art. 3º À promoção à classe F da nova carreira de Contínuo terão preferência os funcionários amparados pelo Decreto-lei n.º 145, de 1937.

Art. 4º Os decretos dos funcionários cujos cargos foram alterados por este decreto-lei serão apostilados pelo Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de
1946, 125.^º da Independência e 58.^º da
República.

JOSÉ LINHARES

Theodureto de Camargo.

MINISTERO DA AGRICULTURA

**DECRETO-LEI N.^o 8.650 — DE 11
DE JANEIRO DE 1946**

Cria função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, a função gratificada de Chefe do Instituto de Meteorologia do Distrito Federal com a gratificação anual de Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros):

Art. 2.^o Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros), para atender à despesa com a execução dêste decreto-lei no exercício de 1946.

Art. 3.^o O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1946.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.^o 8.651 — DE 11
DE JANEIRO DE 1946**

Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.^o 6.258, de 10 de fevereiro de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1946, a vigência do crédito especial de Cr\$ 8.311.412,10, aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.^o 6.258, de 10 de fevereiro de 1944, para aten-

der à restituição devida ao Governo do Estado do Ceará, da taxa de 2%, ouro, arrecadada pela Alfândega de Fortaleza no período de 1909 a 1933.

Art. 2.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.^o 8.652 — DE 11
DE JANEIRO DE 1946**

Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.^o 6.338, de 10 de março de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1947, a vigência do crédito especial de Cr\$ 82.210.315,20, aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.^o 6.338, de 10 de março de 1944, para pagamento de contas de transportes efetuados pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.^o 8.653

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

DECRETO-LEI N.º 8.654 — DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Cria a carreira de Escrevente Juramentado no Quadro Permanente do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na forma da tabela anexa, no Quadro Permanente do Ministério da Guerra, a carreira de Escrevente Juramentado.

Art. 2.º Para atender, no exercício de 1946, à despesa com a execução do

disposto neste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 843.600,00 (oitocentos e quarenta e três mil e seiscentos cruzeiros).

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa,

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO PROPOSTA

Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- den- tes	Vagos	Provi- sórios
10	<i>Escrevente juramentado</i>	G	—	10	—
17	F	—	17	—
24	E	—	24	27
51				51	27

Observações — Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.

O total de cargos ocupados na carreira não poderá ser superior a 51.

DECRETO-LEI N.º 8.655 — DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no Anexo número 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945) as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

Subconsignação 17 — Gratificação de representação de Gabinete

04 — Departamento de Administração

06 — Divisão do Pessoal

Passa de Cr\$ 213.000,00

Para Cr\$ 313.000,00

VERBA 4 — EVENTUAIS

Consignação I — Diversos

Subconsignação 01 — Despesas imprevistas não constantes das tabelas
01 — Gabinete do Ministro

Passa de Cr\$ 200.000,00
Para Cr\$ 100.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Theodureto de Camargo.
J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.º 8.656 — DE 14
DE JANEIRO DE 1946

Cria cargos e funções no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, dezenove cargos isolados, de provimento efetivo, de Professor Cardíaco, padrão M, dois cargos de Escriturário, classe E e um cargo de Agrônomo, classe H, a serem providos na forma do disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.970, de 19 de setembro de 1945.

Art. 2.º Ficam criados, no mencionado Quadro e Ministério, dois cargos de Dactilógrafo, classe D, um cargo de Agrônomo, classe H, e um cargo de Escriturário, classe E.

Art. 3.º Ficam criadas, no mesmo Quadro e Ministério, as funções gratificadas de Diretor e de Secretário da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, do Instituto Agronômico do Sul, com a gratificação anual de Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) e Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros), respectivamente.

Art. 4.º Fica elevada a lotação permanente das carreiras de Escriturário, Dactilógrafo e de Agrônomo para

Col. Leis — Vol. I

228, 152 e 402 cargos, respectivamente, todos incluídos na lotação permanente da referida Escola de Agronomia.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1946.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodureto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.657 — DE 14
DE JANEIRO DE 1946

Cria cargo e eleva padrão de vencimentos no Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado mais um cargo isolado, padrão H, de Chefe de Portaria, no Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Fica elevado ao padrão H o vencimento de três cargos de Chefe de Portaria, padrão G, do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 3.º A despesa decorrente da execução deste Decreto-lei será custeada com os recursos da conta-corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 4.º Os decretos dos funcionários atingidos pelo art. 2.º deste Decreto-lei serão apostilados pelo Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodureto de Camargo.

**DECRETO-LEI N.º 8.658 — DE 14
DE JANEIRO DE 1946**

Cria a carreira de Guarda de Polícia no Quadro Permanente do Ministério da Marinha, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha, a carreira de Guarda de Polícia, estruturada na forma da tabela anexa a este Decreto-lei.

Art. 2.º Serão incluídos nessa carreira, mediante apostila dos respectivos títulos, os antigos Guardas e Guardas de Polícia daquele Ministério, que foram classificados na carreira de Servente por força da Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Art. 3.º No provimento dos cargos vagos da classe inicial da carreira ora

criada, terão absoluta preferência os atuais guardas extranumerários dia-ristas, observadas as condições de seleção que forem estabelecidas pelas autoridades ministeriais interessadas.

Art. 4.º Para atender à despesa resultante da execução deste Decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de quatrocentos e sessenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 465.000,00).

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Jorge Dodsworth Martins.

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º de cargos	Carreira	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Provi- sórios
5	<i>Guarda de Polícia</i>	G	—	5	—
10	F	—	10	—
15	E	—	15	—
20	D	—	20	—
50				50	

**DECRETO-LEI N.º 8.659 — DE 14
DE JANEIRO DE 1946**

Cria funções gratificadas no Ministério da Marinha e dá outras provisões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Ma-

rinha, as seguintes funções gratificadas:

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro:

1 Secretário	5.400,00 anuais	Cr\$
--------------------	-----------------	------

Diretoria do Armamento da Marinha:	Cr\$	Laboratório Farmacêutico Naval:	Cr\$
1 Secretário	5.400,00 anuais	1 Chefe de Portaria	3.000,00 anuais
Diretoria de Saúde Naval:	Cr\$	Auditoria da Marinha:	Cr\$
1 Secretário	5.400,00 anuais	1 Chefe de Portaria	3.000,00 anuais
Escola de Marinha Mercante do Pará:	Cr\$	Diretoria do Armamento da Marinha:	Cr\$
1 Secretário	5.400,00 anuais	1 Encarregado dos Serviços Marítimos	3.000,00 anuais
Hospital Central da Marinha:	Cr\$	Art. 2º As funções de Chefe de Portaria criadas por este Decreto-lei deverão ser atribuídas a Continuos e, na falta destes, a Serventes.	
1 Secretário	5.400,00 anuais	Art. 3º Para atender, no corrente exercício, ao pagamento das gratificações a que se refere o artigo 1º, fica aberto, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de setenta e seis mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 76.200,00).	
Secretaria da Marinha:	Cr\$	Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.	
3 Chefe de Seção	16.200,00 anuais	Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.	
Diretoria do Pessoal da Armada:	Cr\$	Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.	
1 Chefe de Portaria	3.000,00 anuais	JOSÉ LINHARES. Jorge Dódsworth Martins J. Pires do Rio.	
Conselho do Almirantado:	Cr\$		
1 Chefe de Portaria	3.000,00 anuais		
Diretoria da Marinha Mercante:	Cr\$		
1 Chefe de Portaria	3.000,00 anuais		
Diretoria de Engenharia Naval:	Cr\$		
1 Chefe de Portaria	3.000,00 anuais		
Diretoria de Saúde Naval:	Cr\$		
1 Chefe de Portaria	3.000,00 anuais		
Diretoria do Ensino Naval:	Cr\$		
1 Chefe de Portaria	3.000,00 anuais		
Escola de Guerra Naval:	Cr\$		
1 Chefe de Portaria	3.000,00 anuais		
Arquivo da Marinha:	Cr\$		
1 Chefe de Portaria	3.000,00 anuais		

DECRETO-LEI N.º 8.660 — DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Delega aos Estados a faculdade de legislar sobre a matéria constante do n.º XXVI do artigo 16 da Constituição Federal (organização, instrução, justiça e garantia das forças policiais dos Estados) e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180º da Constituição, decreta:

Art. 1º E' concedida aos Estados, nos termos do artigo 17 da Constitui-

ção Federal, a faculdade de legislar sobre os assuntos a que se refere o artigo 16, n.º XXVI, da mesma Constituição, a saber: organização, instrução, justiça e garantia das forças policiais dos Estados, seja para regular a matéria, seja para suprir as mesmas lacunas da legislação federal.

Art. 2.º Na forma do referido artigo 17 da Constituição Federal, e para os efeitos do artigo 27, da Lei Federal n.º 192, de 17 de janeiro de 1936, todos os atos legislativos dos Estados, referentes à matéria de que trata o artigo 1.º, inclusive os de fixação de efetivos e respectivos orçamentos de despesa, bem assim todos os dispositivos regulamentares atinentes à instrução, serviço e disciplina das mesmas corporações, ou consequentes de leis promulgadas de conformidade com o disposto neste Decreto-lei, serão submetidos à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça, ouvido previamente o Ministério da Guerra.

Parágrafo único. Todos os atos enumerados neste artigo, que tenham de ser promulgados pelo Governo Federal com relação às forças policiais do Distrito Federal e do Território do Acre, serão antes submetidos pelo Ministério da Justiça à apreciação do Ministério da Guerra.

Art. 3.º As corporações de bombeiros dos Estados só poderão ter organização militar quando incorporadas às respectivas forças policiais.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

Cunrobert Pereira da Costa.

DECRETO-LEI N.º 8.661 — DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Altera dispositivos do Decreto-lei número 5.175, de 7 de janeiro de 1943, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O capítulo VIII — Da transferência — do Decreto-lei número 5.175, de 7 de janeiro de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Capítulo VIII — Da transferência;

Art. 46. A transferência de mensalista, de uma para outra série funcional, poderá ser feita a pedido ou *ex-officio*.

Art. 47. O mensalista poderá ser transferido:

I — de uma para outra série funcional de mesma denominação;

II — de uma para outra série funcional de denominação diversa.

Art. 48. A transferência far-se-á, atendida, sempre, a conveniência do serviço ou o interesse da administração.

Art. 49. A transferência do mensalista obedecerá aos seguintes trâmites:

I — Quando fôr a pedido:

a) O requerimento será dirigido ao chefe do serviço a que corresponder a T.N.M. do Mensalista o qual, mediante simples despacho, encaminhará o processo ao chefe do serviço a que corresponder a T.N.M. em que desejar ingresso o requerente, caso seja o mesmo deferido, arquivando-se o processo, em caso contrário.

b) Se concordar com a transferência, o último chefe referido na alínea anterior expedirá a portaria, dando ciência imediata ao chefe de serviço cedente, quando se tratar de série funcional de mesma denominação.

c) Se, porém, forem distintas as séries funcionais deverá ser o processo encaminhado, antes, à Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (D.S.A.) do D.A.S.P. que

julgárá das condições de habilitação indispensáveis ao exercício da nova função, restituindo-se, a seguir, para as providências necessárias, com despachos ou parecer, ao referido chefe do serviço a que corresponder a T.N.M. para que é requerida a transferência.

II — Quando fôr ex-officio:

a) O chefe do serviço interessado fará a proposta diretamente ao chefe da T.N.M. a que pertencer o mensalista, o qual opinará sobre a proposta e restituirá o processo ao primeiro.

b) Se não houver objeção, será ultimada a transferência na forma da alínea b do item anterior, observando-se, quando se tratar de série funcional distinta, o disposto na alínea c do referido item, arquivando-se o processo no caso de parecer contrário do chefe da T.N.M. a que pertencer o mensalista.

§ 1.º Só poderá haver transferência para função de mesma referência.

§ 2.º Nenhuma transferência poderá efetivar-se de uma para outra série funcional de denominação diversa, sem que o mensalista seja julgado habilitado pela D.S.A. do D.A.S.P.

Art. 2.º Os artigos 54 e seu parágrafo único, e 57 do citado Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. A D.P., ouvido previamente o chefe de serviço a que corresponder a T.N.M. em que deverá ser feita a readmissão, opinará sobre o pedido ou proposta e submeterá o processo à decisão do Ministro de Estado.

Parágrafo único. Se o pedido fôr deferido, ou aprovada a proposta, a D.P. competente fará imediata comunicação ao chefe de serviço a que corresponder a T.N.M. em que será feita a readmissão, se sediado nos Estados, ou lhe remeterá o processo, se sediado no Distrito Federal, a fim de que expeça a portaria de readmissão.

Art. 57. A D.P., ouvido previamente o chefe de serviço a que corresponder a T.N.M. em que será feita a reversão, opinará sobre o pedido ou proposta, e encaminhará o processo à decisão do Ministro de Estado".

Art. 3.º Quando a readmissão ou reversão fôr proposta ou pedida para função de série funcional de denominação diversa daquela a que tiver pertencido o interessado, a D.P., antes de submeter o processo à decisão do Ministro de Estado, deverá ouvir a D.S.A. do D.A.S.P., que decidirá sobre a habilitação do mesmo ou o submeterá às provas que julgar indispensáveis ao exercício da função em que deverá ingressar.

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 50 e 51 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Theodoreto de Camargo.
Jorge Doodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
P. Leão Veloso.
J. Pires do Rio.
Maurício Joppert da Silva.
Raul Leitão da Cunha.
R. Carneiro de Mendonça.
Armando F. Trompowsky.*

**DECRETO-LEI N.º 8.662 — DE 14
DE JANEIRO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do "Plano de Obras e Equipamentos", para 1945, na parte relativa ao Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º No anexo n.º 3 — Ministério da Aeronáutica — do orçamento.

do "Plano de Obras e Equipamentos" para o exercício de 1945 (Decreto-lei n.º 7.213 de 30 de dezembro de 1944), fica introduzida a seguinte modificação, sem aumento de despesa:

Consignação II — Desapropriação e aquisição de imóveis S/C 04 Desapropriação e aquisição de imóveis

Cr\$	
Passa de	5.000.000,00
Para	2.000.000,00

Consignação I — Obras

S/C 02-01 — Progressoimento e conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização

Cr\$	
Passa de	26.000.000,00
Para	29.000.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Armando F. Trompowsky.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.663 — DE 14
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre serviços extraordinários nas Alfândegas e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Será considerado serviço extraordinário o que for prestado fora das horas normais de expediente ou da sede da repartição, a requerimento e no exclusivo interesse da parte, ou em virtude de lei ou regulamento.

Parágrafo único. O serviço extraordinário será autorizado a critério do chefe da repartição ou serviço, cabendo a despesa decorrente à entidade física ou jurídica que o houver requerido, mediante recolhimento da importância previamente arbitrada.

Art. 2.º Será também considerado serviço extraordinário a comprovação do emprégo das mercadorias e materiais despachados com isenção ou redução de direitos de importação.

Art. 3.º A importância recolhida será escriturada em depósito no nome do funcionário designado, que só a receberá, após a prestação do serviço, mediante processo regular.

Art. 4.º Das importâncias de direitos de importação, adicionais, taxas e quaisquer outras contribuições recolhidas aos cofres públicos, em virtude de processo de revisão feita fora das horas do expediente normal da repartição, caberão 10 % ao funcionário que houver procedido à revisão, sem prejuízo da parte da multa que lhe possa caber por infração de lei ou regulamento.

Art. 5.º Das comissões devidas aos despachantes e recolhidas às repartições aduaneiras na forma do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, será deduzida, na própria nota de importação, a percentagem de 4 %, que será abonada aos funcionários que intervierem no recebimento, escrituração e entrega das referidas comissões.

Art. 6.º As visitas de emergência, especial e especial de emergência de que trata o Decreto-lei n.º 3.761, de 25 de outubro de 1941, serão feitas, mediante o pagamento, pelas empresas de navegação, das importâncias de Cr\$ 1.800,00, Cr\$ 3.000,00 e Cr\$ 4.000,00, respectivamente.

Parágrafo único. As importâncias serão recolhidas às Tesourarias das Alfândegas e escrituradas em depósito e serão destinadas aos funcionários da Alfândega, Imigração, Polícia Marítima e Saúde do Pôrto que tiverem participado da visita.

Art. 7.º O Ministro da Fazenda expedirá instruções para a execução deste Decreto-lei, delas constando a fixação de vantagens e o estabelecimento de normas para sua percepção e distribuição entre os funcionários.

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.664, DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.º 6.740, de 26 de julho de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1946, a vigência do crédito especial de Cr\$ 9.740.000,00, aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.º 6.740, de 26 de julho de 1944, para atender às despesas com a instalação das participações no edifício-sede do mesmo Ministério.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.665, DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.º 6.294, de 25 de fevereiro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1946, a vigência do crédito especial de quarenta e três milhões, oitocentos e oitenta e dois mil seiscentos e vinte e cinco cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 43:882.625,10), aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei número 6.294, de 25 de fevereiro de 1944, para liquidação de débitos na Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.666, DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a promover a construção do edifício-sede do Departamento Nacional de Iluminação e Gás, mediante condições que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo ao que consta do processo do Ministério da Viação e Obras Públicas n.º 480, de 8 de janeiro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a promover a construção do edifício-sede do Departamento Nacional de Iluminação e Gás, por intermédio da Sociedade Anônima do Gás do Rio de Janeiro, mediante contrato com construtor idôneo, de acordo com o projeto e orçamento devidamente aprovados na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º A despesa, até o limite de seis milhões e quinhentos mil cruzeiros (6.500.000,00), será atendida à conta de igual importância, proveniente da restituição de direitos aduaneiros e diferença de fretes feita à Sociedade Anônima do Gás do Rio de Janeiro.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.667 — DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei número 8.485, de 28 de dezembro de 1945:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O primeiro provimento dos cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 8.485, de 28 de dezembro de 1945, e destinados a serem providos por promoção, não dependerá de prazos regulamentares.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO-LEI N.º 8.668 — DE 14 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de Cr\$ 42.810,00 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 42.810,00 (quarenta e dois mil, oitocentos e dez cruzeiros), em refôrço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo 18 do Decreto-lei número 7.191, de 23 de dezembro de 1944), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente.

*Subconsignação 02 — Automóveis de passageiros, auto-caminhões, etc.
20 — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.*

Art. 2.º — O crédito de que trata este Decreto-lei considera-se automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Theodoreto de Camargo,
J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.º 8.669 — DE 14 DE JANEIRO 1946

Abre à Administração do Território Federal do Amapá o crédito especial de Cr\$ 2.600.000,00, para ocorrer às despesas que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto à Administração do Território Federal do Amapá o crédito especial de dois milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.600.000,00), para atender a despesas de desenvolvimento e melhoria da pecuária naquele Território, como segue:

	Cr\$
a) aquisição de reprodutores e novilhas zebú, nas raças Gyr, Nelore e Indu-Brasil e touros puros de origem, das mesmas raças	2.260.000,00
b) transporte dos animais referidos na letra a ...	240.000,00
c) preparação e manutenção de pastagens	100.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Theodoreto de Camargo,
J. Pires do Rio.*

**DECRETO-LEI N.º 8.670 — DE 14
DE JANEIRO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Liga Brasileira Contra a Tuberculose, Fundação Ataulfo de Paiva, Instituto Mário de Andrade Ramos, Casa São Luís, Asilo João Afonso Alves, Associação da Pró-Matre, Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Patronato de Menores de Niterói, Asilo Santa Leopoldina, em Niterói, Hospital S. João Batista, em Niterói, Asilo Isabel, Instituto de Proteção e Assistência à Infância, Asilo Nossa Senhora de Nazaré, Orfanato São José, Asilo Nossa Senhora da Pompéia, Abrigo Teresa de Jesus e o Asilo Bom Pastor, do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Liga Brasileira Contra a Tuberculose, Fundação Ataulfo de Paiva, Instituto Mário de Andrade Ramos, Casa São Luís, Asilo João Afonso Alves, Associação da Pró-Matre, Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, Patronato de Menores, de Niterói, Asilo Santa Leopoldina, em Niterói, Hospital São João Batista, em Niterói, Asilo Isabel, Instituto de Proteção e Assistência à Infância, Asilo Nossa Senhora de Nazaré, Orfanato São José, Asilo Nossa Senhora da Pompéia, Abrigo Teresa de Jesus e o Asilo Bom Pastor, do imposto de transmissão causa-mortis devido ao

inventário dos bens de Egídio Guichard Júnior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1945, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

**DECRETO-LEI N.º 8.671 — DE 14
JANEIRO DE 1946**

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, na forma da tabela anexa, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, dois cargos isolados de provimento efetivo de Professor do Instituto Benjamim Constant.

Art. 2.º Para atender à despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei, no período de 1 de janeiro de 1946 a 31 de dezembro de 1946, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros).

Art. 3.º Este Decreto-lei vigorará a partir de 1 de janeiro de 1946.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

Raul Leitão da Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
2	Professor (Ensino Profissional — Trabalhos manuais femininos I.B.C.)	I	—	1	Q.P.	4	Professor (Ensino Profissional — Trabalhos manuais femininos I.B.C.)	I	—	3	

Obs.: Um dos cargos vagos deverá ser ocupado por cego ou amblíope.

**DECRETO-LEI N.º 8.672 — DE 14
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre os cargos de Professor (E. N. M. — U. B.) do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados, na forma da tabela anexa, os padrões de vencimentos dos cargos isolados, de provimento efetivo, de Professor (E. N. M. — U. B.), da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Os títulos dos funcionários atingidos por este Decreto-lei serão apostilados pelo Diretor do Pessoal do respectivo Ministério.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1946.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

Nº. de cargos	Carreira ou cargo	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA						
		Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nº. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE QUADRO PERMANENTE											
31	Professor (E.N. M. — U.B.)	M	—	—	Q.P.	60	Professor (E.N. M. — U.B.)	M	—	—	
10	Professor (E.N. M. — U.B.)	L	4	—	Q.P.						
19	Professor (E.N. M. — U.B.)	K	—	4	Q.P.						

**DECRETO-LEI N.º 8.673 — DE 14
DE JANEIRO DE 1946**

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial Cr\$.... 15.435,40, para pagamento de gratificação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 15.435,40 (quinze mil quatrocentos e trinta e cinco cruzeiros e quarenta centavos), para atender ao pagamento de gratificação a Ataliba Lepage, Professor catedrático (E. N. Q. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do mesmo Ministério, por serviços prestados na Superintendência do Curso Técnico de Química Industrial, no período de 16 de fevereiro de 1943 a 18 de junho de 1945, conforme portaria ministerial n.º 135, de 6 de fevereiro de 1943, publicada no *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês e ano.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.674 — DE 14
DE JANEIRO DE 1946**

Cria cargos isolados de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para o

Departamento Federal de Segurança Pública, três (3) cargos isolados de provimento efetivo, de Perito Criminal (P. C. — G. E. P. — D. P. T. — D. F. S. P.), padrão M.

Art. 2.º O provimento destes cargos será feito na forma do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 8.266, de 1 de dezembro de 1945.

Art. 3.º Para atender, no presente exercício, à despesa decorrente deste Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores — (anexo 18 do Orçamento Geral da República para 1946) — o crédito suplementar de Cr\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil cruzeiros) à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Sub-consignação 01 — Pessoal Permanente.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.675, DE 15
DE JANEIRO DE 1946**

Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.º 6.212, de 20 de janeiro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1946, a vigência do crédito especial de Cr\$ 570.125,00, aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.º 6.212, de 20 de janeiro de 1944, para atender a despesas com o Serviço de Comunicações do mesmo Ministério.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.^º 8.676, DE 15
DE JANEIRO DE 1946**

Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo art. 15 do Decreto-lei n.^º 6.763, de 3 de agosto de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogada até o encerramento do exercício de 1946, a vigência do crédito especial de Cr\$ 55.000.000,00, aberto ao Ministério da Fazenda pelo art. 15 do Decreto-lei n.^º 6.763, de 3 de agosto de 1944, destinado a ocorrer à liquidação da dívida interna flutuante e consolidada do Estado do Amazonas de que trata o mesmo decreto-lei.

Art. 2.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.
Theodureto de Camargo.

**DECRETO-LEI N.^º 8.677, DE 15
DE JANEIRO DE 1946**

Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.^º 7.183, de 22 de dezembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1946, a vigência do crédito especial de Cr\$

28.000.000,00, aberto ao Ministério da Fazenda pelo Decreto-lei n.^º 7.183, de 22 de dezembro de 1944, para aquisição de material destinado à cunhagem de moedas e ao aparelhamento das oficinas da Casa da Moeda.

Art. 2.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.^º 8.678, DE 15
DE JANEIRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 320.000,00, para atender a despesa com a realização do VIII Conselho Nacional de Estudantes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de trezentos e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 320.000,00), que será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Tesouraria do Departamento de Administração do referido Ministério, para atender a despesas (Serviços e Encargos) com a realização do VIII Conselho Nacional de Estudantes, mediante indenização ao Banco do Brasil por igual importância adiantada à União Nacional dos Estudantes.

Art. 2.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.679 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Reorganiza a Biblioteca Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Biblioteca Nacional, subordinada ao Ministro da Educação e Saúde, terá por finalidade manter, conservar e enriquecer o seu acervo bibliográfico, competindo-lhe:

I — manter:

a) o curso de biblioteconomia, criado pelo Decreto n.º 8.835, de 11 de julho de 1911;

b) serviço de coleta, na conformidade das disposições vigentes, de exemplar de obra e publicação de entrega obrigatória;

II — promover, pelos meios ao seu alcance, a divulgação da cultura.

Art. 2.º A Biblioteca compor-se-á de:

I — Divisão de Aquisição, que se comporá de:

Seção de Compras;
Seção de Contabilidade Legal;
Seção de Permuta Internacional;
Seção de Encadernação;

II — Divisão de Catalogação, que compreenderá:

Seção de Classificação;
Seção de Catalogação;
Seção de Manutenção dos Catálogos;

III — Divisão de Circulação, que compreenderá:

Seção de Leitura;
Seção de Publicações Periódicas;
Seção de Publicações Oficiais;
Seção de Referência Geral;
Seção de Conservação;

IV — Divisão de Obras Raras e Publicações, que compreenderá:

Seção de Livros Raros;
Seção de Iconografia;
Seção de Manuscritos;
Seção de Publicações;
Seção de Microfilmes;

V — Curso de Biblioteconomia;

VI — Serviço Auxiliar, que compreenderá:

Seção de Administração;
Portaria;
Zeladoria;

Art. 3.º A Biblioteca terá um diretor geral subordinado imediatamente ao ministro; as divisões, o Curso de Biblioteconomia e o Serviço Auxiliar terão diretores, subordinados imediatamente ao diretor geral; as seções das Divisões terão chefes subordinados imediatamente aos diretores de divisão; a Seção de Administração terá chefe e a Portaria e a Zeladoria terão encarregados, subordinados imediatamente ao diretor dos Serviços Auxiliares.

Art. 4.º O diretor geral terá um secretário escolhido dentre os servidores do Ministério.

Art. 5.º O atual cargo, em comissão, Padrão P, de diretor da Biblioteca Nacional ficará transformado em diretor geral, em comissão, padrão R.

Art. 6.º Ficam elevados de 2 para 4 os cargos de diretor de divisão em comissão, Padrão N, da Biblioteca Nacional.

Art. 7.º Fica criado o cargo de diretor em comissão, Padrão N, dos Serviços Auxiliares da Biblioteca Nacional.

Art. 8.º O curso de Biblioteconomia terá um diretor.

Parágrafo único. O provimento do cargo de diretor do Curso será feito em comissão, por designação de técnico de educação ou de bibliotecário, com a gratificação de função, anual, de Cr\$ 7.800,00.

Art. 9.º Ficam criadas, na Biblioteca Nacional as seguintes funções gratificadas:

	Cr\$
1 Diretor do Curso de Biblioteconomia	7.800,00
9 Chefs de Seção a.....	6.600,00
1 Secretário do Diretor Geral a.....	6.600,00
2 Encarregados a.....	4.800,00

Art. 10. Ficam suprimidas, na Biblioteca Nacional as funções gratificadas seguintes:

Cr\$

1 Coordenador dos Cursos da Biblioteca Nacional...	7.800,00
1 Secretário	4.200,00
1 Chefe da Seção de Administração	4.200,00
3 Chefes de Seção.....	4.800,00
1 Chefe de Seção.....	3.600,00

Art. 11. Fica o Ministro da Educação e Saúde autorizado a constituir comissão, presidida pelo Diretor Geral da Biblioteca Nacional, para efetuar estudos necessários à construção de prédio adequado a instalações modernas da Biblioteca, no terreno ocupado pelo seu atual prédio, podendo dispensar com ditos estudos, por conta da dotação competente do Orçamento Geral da República, até a importância de Cr\$ 200.000,00.

Art. 12. Fica transferido ao Instituto Benjamim Constant o acervo bibliográfico da Seção de Obras para Cegos, extinta por este decreto-lei.

Art. 13. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N.º 8.680 — DE 15
JANEIRO DE 1946

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942, (Lei Orgânica do Ensino Industrial).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes modificações no Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial):

I — O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é o ramo de ensino, de segundo grau, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca.”

II — O § 2º do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Os cursos pedagógicos destinam-se à formação do pessoal docente e administrativo peculiares ao ensino industrial, e compreendem as duas seguintes modalidades de ensino: didática do ensino industrial e administração do ensino industrial.”

III — Os arts. 20, 21, 30 e 31 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

a) períodos letivos, de 20 de fevereiro a 15 de junho e de 1 de julho a 20 de dezembro;

b) períodos de férias, de 21 de dezembro a 19 de fevereiro e de 16 a 30 de junho.

Parágrafo único. Poderão realizar-se exames no decurso das férias.”

Art. 21. Os alunos dos cursos de que trata este título poderão ser de três categorias:

a) Regulares;

b) dependentes;

c) ouvintes.

§ 1º O aluno regular é obrigado às aulas, aos exercícios e aos exames escolares. Poderá matricular-se nos cursos de formação, qualificação, aperfeiçoamento ou especialização profissional.

§ 2º O aluno dependente, admitido nos termos do parágrafo único do art. 45 desta lei, é matriculado condicionalmente em uma das séries, com dependência de uma disciplina de cultura geral da série anterior.

§ 3º O aluno ouvinte, admitido de acordo com o art. 46 desta lei, é matriculado sem obrigação de regime escolar, salvo quanto a exames finais.”

"Art. 30. Deverá o candidato satisfazer, além das condições gerais referidas no artigo anterior, as seguintes exigências especiais de admissão:

I — Para os cursos industriais:

- a) ter doze anos feitos e ser menor de dezessete anos;
- b) ter recebido educação primária conveniente;
- c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que deva realizar;
- d) ser aprovado em exames vestibulares.

II — Para os cursos de mestria:

- a) ter concluído o curso industrial correspondente ao curso de mestria que pretenda fazer;
- b) ter trabalhado na indústria dentro do seu ofício, durante dois anos no mínimo;
- c) ser aprovado em exames vestibulares.

III Para os cursos técnicos:

- a) ter concluído o primeiro ciclo de qualquer ramo de ensino de segundo grau;
- b) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
- c) ser aprovado em exames vestibulares.

IV Para o curso de didática do ensino industrial:

- a) ter concluído um dos seguintes cursos: mestria, técnico, engenharia ou química industrial;
- b) ter trabalhado na indústria durante três anos no mínimo;
- c) ser aprovado em exames vestibulares.

V Para o curso de administração do ensino industrial:

- a) ter concluído um dos seguintes cursos: mestria, técnico, engenharia ou química industrial;
- b) ter trabalhado na indústria durante um ano pelo menos;
- c) ser aprovado em exames vestibulares.

"Art. 31. Os exames vestibulares serão feitos na primeira quinzena de janeiro.

§ 1º O candidato a exames vestibulares deverá, na inscrição, fazer prova das demais condições especiais e das condições gerais de admissão

§ 2º Quando o candidato, por mudança de residência, não puder matricular-se no estabelecimento de ensino em que se houver habilitação, os exames vestibulares prestados num estabelecimento de ensino federal serão válidos para a matrícula em qualquer outro estabelecimento federal, equiparado ou reconhecido; os prestados num estabelecimento de ensino equiparado serão válidos para a matrícula em qualquer outro, equiparado ou reconhecido; os prestados em um estabelecimento de ensino, reconhecido, serão válidos para a matrícula em qualquer outro, reconhecido.

§ 3º O candidato inabilitado em exames vestibulares não poderá repeti-los, na mesma época, ainda que em outro estabelecimento".

IV. O § 1º do art. 32 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º A concessão da matrícula, na primeira ou na única série, dependerá da satisfação das condições de admissão, e, nas demais, de ter sido o candidato habilitado na série anterior, salvo quanto ao previsto no art. 45 desta lei".

V. Os artigos 33 e 34 passam a ter a seguintes redações:

"Art. 33. Nos estabelecimentos de ensino em que funcionem vários cursos industriais, far-se-á, nos primeiros quatro meses da vida escolar, observação psicológica de cada aluno, para apreciação de sua inteligência, aptidões e personalidade, com o fim de auxiliá-lo na adaptação escolar, de modo a facilitar-lhe a escolha do curso mais adequado à sua capacidade".

"Art. 34. Nos primeiros quatro meses letivos da primeira série escolar do curso técnico, far-se-á a adaptação dos alunos, dando-se aos provindos do primeiro ciclo do curso industrial a necessária ampliação da cultura geral e, aos demais, os elementos necessários de cultura técnica.

Parágrafo único. Durante esse período, far-se-á, com a maior intensidade, aos alunos provenientes do primeiro ciclo do curso industrial, o ensino das disciplinas de cultura geral, e, aos provenientes do primeiro ciclo dos demais cursos, o ensino das disciplinas práticas e de desenho".

VI. O § 2º do art. 36 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º O preceito dêste artigo não se estenderá aos períodos de exames".

VII. O art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39. É obrigatória a freqüência às aulas das disciplinas e das práticas educativas, salvo quanto ao previsto no parágrafo único do art. 45 desta lei".

VIII. Os §§ 1º, 4º, 5º, 7º e 8º do artigo 43 passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º Os primeiros exames serão realizados na primeira quinzena de junho e constarão, para cada disciplina, conforme a sua natureza de uma prova escrita, gráfica ou prática".

"§ 4º Os exames finais serão de primeira ou segunda época, realizando-se os primeiros a partir de 1 de dezembro e os outros em período especial, no decurso dos últimos trinta dias de férias".

"§ 5º Os exames finais visarão habilitar o aluno à promoção de uma série escolar para a imediata, ou à conclusão de curso. Os exames finais constarão, para cada disciplina, e, conforme a sua natureza, de uma prova escrita, gráfica ou prática, e, ainda, de uma prova oral para todas as disciplinas, excluídas desenho e as disciplinas práticas".

"§ 7º Não poderá prestar exames finais de primeira época o aluno que houver faltado, em qualquer disciplina ou prática educativa obrigatória, a mais de 25% das aulas dadas e exercícios realizados e, bem assim, o que tiver média inferior a quarenta, como resultado dos exercícios escolares e dos primeiros exames, tanto no grupo das disciplinas de cultura geral como no grupo das disciplinas de cultura técnica, ou no grupo das disciplinas de cultura pedagógica".

"§ 8º Poderão prestar exame de 2.ª época:

a) o aluno que, satisfazendo, todavia, as exigências do § 7º dêste artigo, o não tiver feito na primeira, por motivo de força maior;

b) o que não tiver alcançado, em primeira época, a nota mínima de aprovação em uma ou duas disciplinas de cultura geral ou no grupo dessas disciplinas;

c) o que não tiver obtido, na primeira época, a nota mínima de aprovação em uma ou duas disciplinas de cultura técnica, que não exijam prática de oficina ou de laboratório ou no grupo dessas disciplinas, desde que o candidato não tenha sido reprovado em disciplina prática;

d) o que deixar de prestar exames de primeira época nas disciplinas referidas nos itens b e c dêste parágrafo por ter excedido o limite de faltas, desde que estas não tenham ultrapassado cinqüenta por cento das aulas dadas, satisfeita, entretanto, a segunda parte do § 7º dêste artigo.

VIII. Os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 44, ficam substituídos pelo seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. A nota final de cada disciplina será a média aritmética simples da nota anual de exercícios escolares, da nota do primeiro exame e das notas do exame final."

IX. O art. 45 passa a ser o seguinte:

"Art. 45. O aluno inabilitado em segunda época em uma disciplina de cultura geral, poderá matricular-se na série seguinte dependendo dessa matéria.

Parágrafo único. O aluno matriculado na forma dêste artigo fica dispensado da freqüência na matéria de que dependa, ficando, porém, obrigado aos exames a ela referentes."

X. Ficam suprimidos o art. 49, e § 7º do art. 57, o art. 58 e o inciso VI do art. 64, e alterada a numeração dos arts. 45, 46, 47, 48, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76, que passam a ser, respectivamente, arts. 46, 47, 48, 49, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75.

XI. O art. 50 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 50. Instituir-se-á em cada escola industrial ou escola técnica a orientação educacional, mediante a aplicação de processos adequados, pelos quais se obtenham a conveniente adaptação profissional e social e se habilitem os alunos para a solução dos próprios problemas."

XII. Fica alterada a numeração do § 8.º do art. 57 e dos incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 64, que passam a ser, respectivamente, § 7.º do art. 57 e incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 64.

XIII. Ao art. 60 fica acrescentado o seguinte parágrafo:

"§ 8.º Só poderão funcionar sob a denominação de escola técnica ou escola industrial os estabelecimentos de ensino industrial mantidos pela União e os que tiverem sido reconhecidos ou a elas equiparados."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.681 — DE 15 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a congregação, em universidade livre, das Faculdades Católicas de Direito e de Filosofia e da Escola de Serviço Social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando que as Faculdades Católicas de Filosofia e de Direito já se encontram sob o regime de reconhecimento e que a Escola de Serviço Social foi julgada de interesse para o ensino pelo Conselho Nacional de Educação; e

Considerando o disposto no Decreto-lei n.º 8.457, de 26 de dezembro de 1945, decreta:

Artigo único. A Faculdade Católica de Filosofia, a Faculdade Católica de Direito e a Escola de Serviço Social, todas com sede no Distrito Federal, poderão congregar-se em universidade livre, sob a denominação de Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Fica assegurado à Universidade Católica do Rio de Janeiro o prazo de dez meses, contado a partir da data da publicação do presente decreto-lei, para satisfação do disposto no regulamento baixado pelo Decreto n.º 24.279, de 22 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.682 — DE 15 DE JANEIRO DE 1946

Suspende, no corrente ano, a execução das alíneas "f", "h", "k" e "l", do art. 12, do Decreto-lei n.º 7.343, de 26 de fevereiro de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, durante o corrente ano, a execução das alíneas f, h, k e l, do art. 12 do Decreto-lei n.º 7.343, de 26 de fevereiro de 1945.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1946 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

**DECRETO-LEI N.º 8.683 — DE 15
DE JANEIRO DE 1946**

Cria e inclui cargos na lotação permanente da Caixa de Amortização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e incluídos na lotação permanente da Caixa de Amortização, 10 (dez) cargos de Conferente de Valores, Padre J.

Art. 2.º Para atender a despesa com o disposto neste Decreto-lei, no corrente exercício, fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil cruzeiros).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.684 — DE 16 DE
JANEIRO DE 1946**

Autoriza a Universidade do Brasil a incorporar o Instituto de Tecnologia Alimentar.

O Presidente da República, tendo em vista o que dispõe o art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Universidade do Brasil autorizada a incorporar o Instituto de Tecnologia Alimentar, para o fim de constituir um Instituto de Nutrição.

§ 1.º A incorporação se fará sem ônus de qualquer espécie para a Universidade do Brasil.

§ 2.º O Governo Federal concorrerá para a manutenção do Instituto de Nutrição somente a partir de 1947.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.685 — DE 16
DE JANEIRO DE 1946**

Prorroga, até 31 de dezembro de 1946, o prazo de funcionamento da Junta Especial instituída pelo Decreto-lei n.º 7.401, de 20 de março de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1946, o prazo de funcionamento da Junta Especial instituída pelo Decreto-lei n.º 7.401, de 20 de março de 1945.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.686 — DE 16
DE JANEIRO DE 1946**

Incorpora o Instituto Osvaldo Cruz à Universidade do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incorporado à Universidade do Brasil o Instituto Osvaldo Cruz, do Departamento Nacional de Saúde, de que trata o art. 2.º do De-

creto-lei n.º 3.171, de 2 de Abril de 1941.

Parágrafo único. A incorporação compreende o pessoal e os bens móveis e imóveis pertencentes ao Instituto.

Art. 2.º Enquanto não fôr deliberado em contrário pelos órgãos próprios da Universidade do Brasil, a direção do Instituto continuará a ser em comissão.

Art. 3.º O Ministério da Educação e Saúde providenciará para que sejam entregues à Universidade do Brasil, na forma por que dispõe o artigo 23 do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945, os saldos das dotações orçamentárias destinadas, no corrente exercício, ao Instituto Oswaldo Cruz.

Parágrafo único. O material já encomendado para o Instituto, e recebido na vigência do presente Decreto-lei, será entregue ao mesmo Instituto ou ao órgão de material que a Reitoria da Universidade do Brasil indicar.

Art. 4.º Aplica-se ao pessoal do Instituto Oswaldo Cruz o disposto no artigo 26 do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.687 — DE 16 DE JANEIRO DE 1946

Incorpora o Instituto Nacional de Puericultura à Universidade do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o que dispõe o art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incorporado à Universidade do Brasil o Instituto Nacional

de Puericultura, do Departamento Nacional da Criança, de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.775, de 30 de outubro de 1941.

Parágrafo único. A incorporação compreende o pessoal e os bens móveis e imóveis pertencentes ao Instituto.

Art. 2.º Enquanto não fôr deliberado em contrário pelos órgãos próprios da Universidade do Brasil, a direção do Instituto continuará a ser em comissão.

Art. 3.º O Ministério da Educação e Saúde providenciará para que sejam entregues à Universidade do Brasil, na forma do que dispõe o art. 23 do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, os saldos das dotações orçamentárias destinadas, no corrente exercício, ao Instituto Nacional de Puericultura.

Parágrafo único. O material já encomendado para o Instituto Nacional de Puericultura, e recebido na vigência do presente decreto-lei, será entregue ao mesmo Instituto, ou ao órgão de material indicado pela Reitoria da Universidade do Brasil.

Art. 4.º Aplica-se ao pessoal do Instituto Nacional de Puericultura o disposto no art. 26 do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.688 — DE 16 DE JANEIRO DE 1946

Revoga o Decreto-lei n.º 7.082, de 27 de novembro de 1944, que dispôs sobre o regime escolar no ensino superior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 7.082, de 27 de novembro de 1944,

que dispõe sobre o regime escolar no ensino superior.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.689 — DE 16 DE JANEIRO DE 1946

Incorpora o Museu Nacional à Universidade do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 de Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incorporado à Universidade do Brasil o Museu Nacional, de que trata o Decreto-lei n.º 2.974, de 23 de janeiro de 1941.

Art. 2º Enquanto não fôr deliberado em contrário pelos órgãos próprios da Universidade do Brasil, a direção do Museu continuará a ser em comissão.

Parágrafo único. A incorporação compreende o pessoal e os bens móveis e imóveis pertencentes ao Museu.

Art. 3º O Ministério da Educação e Saúde providenciará para que sejam entregues à Universidade do Brasil, na forma por que dispõe o artigo 23 do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, os saldos das dotações orçamentárias destinadas no corrente exercício, ao Museu Nacional.

Parágrafo único. O material já encomendado para o Museu, e recebido na vigência do presente Decreto-lei, será entregue ao mesmo Museu ou ao órgão de material que a Reitoria da Universidade do Brasil indicar.

Art. 4º Aplica-se ao pessoal do Museu o disposto no artigo 26, do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.690 — DE 16 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a substituição e conversão de penas criminais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As penas privativas da liberdade, previstas para as infrações a que se refere o art. 1º, n.º II, do Decreto-lei n.º 8.186, de 19 de novembro de 1945, são substituídas:

I) pela de reclusão, quando cominadas no máximo, por tempo igual ou superior a 2 anos;

II) pela de detenção, nos demais casos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, para o efeito de conversão de penas impostas em sentença transitada em julgado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro, de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.691 — DE 16 DE JANEIRO DE 1946

Concede auxílio especial ao Patronato de Menores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Resolve conceder ao Patronato de Menores o auxílio especial de

Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) para prosseguir a construção dos edifícios destinados ao Abrigo Feminino do Juízo de Menores e ao Patronato Agrícola em Rio das Flôres, estabelecimentos sob a sua direção e administração, por Delegação do Governo Federal.

Art. 2.º Para atender às despesas com a execução do disposto no artigo anterior, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) que, registrado pelo Tribunal de Contas, será distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do mesmo Ministério e entregue a respectiva importância, de uma só vez, ao Patronato de Menores.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.692 — DE 16
JANEIRO DE 1946**

Altera o padrão de vencimentos de cargos em comissão do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam elevados, para R., o padrão de vencimentos do cargo, em comissão, de Diretor Geral do D. A. do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, e para O., o dos cargos, também em comissão, de Diretor de Divisão (D. A.) dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º As medidas constantes do artigo 1.º dêste Decreto-lei são consideradas em vigor a partir de 1 de janeiro do ano corrente, devendo a

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura fazer as apostilas necessárias nos decretos de nomeação dos atuais ocupantes dos cargos mencionados.

Art. 3.º Para atender às despesas com o disposto no art. 1.º dêste Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil cruzeiros), como reforço à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, 01 — Pessoal Permanente, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal, do Orçamento Geral da República para o corrente exercício (Decreto-lei número 8.496, de 28 de dezembro de 1945).

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.693 — DE 16 DE
JANEIRO DE 1946**

Autoriza o Ministério da Agricultura a contratar, com a Fábrica Nacional de Motores, o fornecimento de tratores agrícolas, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a contratar, com a Fábrica Nacional de Motores, o fornecimento de 10.000 tratores agrícolas e seus pertences, os quais deverão ser fornecidos no prazo de 4 a 5 anos.

Parágrafo único. No início desse fornecimento, os tratores serão simplesmente montados no Brasil, fazendo-se depois a fabricação das peças,

partindo-se das mais simples para as mais complexas, até que, ao fim daquele período de 4 a 5 anos, sejam pelo menos os últimos mil tratores fabricados inteiramente no Brasil.

Art. 2.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a realizar as operações de crédito necessárias para o fornecimento dos recursos parcelados destinados à execução desse programa.

Art. 3.º O Ministro da Agricultura designará um técnico em agricultura mecanizada, para representar o Ministério junto à Fábrica Nacional de Motores, a fim de estudarem, em conjunto, o tipo de trator e respectivos pertences que devam ser inicialmente adotados, devendo esse estudo ser submetido à aprovação final do Ministro.

Parágrafo único. Aprovado o tipo de trator, e confirmada a encomenda, serão feitos pela Fábrica Nacional de Motores os contratos de licença e de cooperação técnica, com a Fábrica de origem, a fim de que esse programa tenha a mais rápida solução possível.

Art. 4.º Será organizada pela Fábrica Nacional de Motores, por conta do Ministério da Agricultura, uma escola de tratoristas monitores, os quais deverão, posteriormente, nos vários centros a serem estabelecidos pelo referido Ministério, organizar as escolas de tratoristas e oficinas de manutenção do material em serviço.

Art. 5.º Esse programa, que visa melhorar a produção agrícola no Brasil e, consequentemente, elevar o "standard" de vida e de saúde de todos os brasileiros, é considerado de utilidade pública e de interesse nacional, para todos os efeitos.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodureto de Camargo.

J. Pires do Rio.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO - LEI N.º 8.694 — DE 16 DE JANEIRO DE 1946

Abre créditos adicionais ao Ministério da Agricultura, na importância total de Cr\$ 2.600.000,00, destinados a acordos para o fomento da produção animal com os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão.

O Presidente da República: usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil cruzeiros), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a contribuição do Governo Federal para a realização de acordos com os Estados do Piauí e Ceará, visando o fomento da produção animal nos respectivos territórios.

Parágrafo único. Será de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) a contribuição destinada ao acordo a ser assinado com o Estado do Piauí, e de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), a contribuição destinada ao acordo a ser assinado com o Estado do Ceará.

Art. 2.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), como reforço à Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 08 — Acordos, 19 — D. N. P. A., 04 — D. F. P. A., a) Fomento da Produção Animal em colaboração com os Estados, b) Maranhão, do Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República para o corrente exercício de 1946 (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodureto de Camargo.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.695 — DE 16 DE JANEIRO DE 1946

Altera carreiras no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. Ficam alteradas, conforme as tabelas anexas, as carreiras de Agrônomo, Agrônomo-Biologista, Agrônomo-Cafeicultor, Agrônomo-Ecologista, Agrônomo-Fitossanitarista, Agrônomo de Fomento Agrícola, Agrônomo de Plantas Téxteis, Agrônomo-Fruticultor, Agrônomo-Silvicultor, Economista Rural, Enologista, Técnico de Educação Rural, Zootecnista, Veterinário, Biologista, Inspetor de Produtos de Origem Animal, Técnico de Caça e Pesca, Veterinário Sanitarista, Químico, Químico Agrícola, Naturalista e Classificador de Produtos Vegetais, de Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º. São privativas:

a) de agrônomos ou engenheiros-agrônomos, as carreiras de Agrônomo-Biologista, Agrônomo-Cafeicultor, Agrônomo-Ecologista, Agrônomo-Fitossanitarista, Agrônomo de Fomento Agrícola, Agrônomo de Plantas Téxteis, Agrônomo-Fruticultor, Agrônomo Silvicultor e Agrônomo-Economista;

b) de veterinários ou médicos-veterinários, as carreiras de Inspetor de Produtos de Origem Animal e Veterinário-Sanitarista;

c) de agrônomos ou engenheiros-agrônomos e veterinários ou médicos-veterinários, as carreiras de Técnico de Educação Rural, Técnico de Caça e Pesca e Zootecnista; e

d) de agrônomos ou engenheiros-agrônomos e químicos, as carreiras de Químico-Agrícola e Enologista.

Parágrafo único. As carreiras de Biologista e Naturalista não estão sujeitas a restrições profissionais.

Art. 3.º. Atingida a classe final das carreiras gerais, a nomeação para a classe inicial das carreiras especializadas será feita à vista do certificado de aprovação nos Cursos de Aperfeiçoamento, Especialização e Extensão correspondente.

Art. 4.º. A classificação por antiguidade dos funcionários atingidos por este decreto-lei far-se-á pelo tempo líquido de classe a que atualmente pertencem, a contar da data do Decreto-lei n.º 5.000, de 27 de novembro de 1942, processando-se de acordo com a legislação vigente.

Art. 5.º. Os títulos dos funcionários cujos cargos forem atingidos pelo disposto neste decreto-lei, serão apostilados pelo Diretor da Divisão do Pessoal, de acordo com as tabelas anexas.

Art. 6.º. Para atender à despesa com a execução deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Agricultura, anexo 14 do Orçamento Geral da República, o crédito suplementar de Cr\$ 8.340.400,00 (oito milhões trezentos e quarenta mil e quatrocentos cruzeiros) em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal.

Art. 7.º. Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.613, de 9 de janeiro de 1946 e todas as disposições em contrário.

Art. 8.º. O presente decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
70	<i>Agrônomo</i>	J	—	—	—	150	<i>Agrônomo</i>	K	—	80	—
120	I	—	—	—	250	J	—	130	—
210	H	—	34	—	—	I	210	—	—
400			—	34	—	400			—	—	—
3	<i>Agrônomo Biologista</i>	M	—	—	—	3	<i>Agrônomo Biologista</i>	N	—	—	—
6	L	—	—	—	6	M	—	—	—
14	K	—	—	—	14	L	—	—	—
23			—	—	—	23			—	—	—
6	<i>Agrônomo Cafeeicultor</i>	M	—	—	—	6	<i>Agrônomo Cafeeicultor</i>	N	—	—	—
12	L	—	—	—	12	M	—	—	—
33	K	—	—	—	33	L	—	—	—
1	J	1	—	—					—	—
52			—	—	—	51			—	—	—

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
2	<i>Agrônomo Ecologista</i>	M	—	—	—	2	<i>Agrônomo Ecologista</i>	N	—	—	—
4		L	—	—	—	4		M	—	—	—
9		K	—	—	—	9		L	—	—	—
15					—	15					
8	<i>Agrônomo Fitossanitarista</i>	M	—	—	—	8	<i>Agrônomo Fitossanitarista</i>	N	—	—	—
16		L	—	1	—	16		M	—	—	—
32		K	—	9	—	32		L	—	—	—
56				10	—	56					
				20							
2	<i>Agrônomo Fruticultor</i>	M	—	—	—	2	<i>Agrônomo Fruticultor</i>	N	—	—	—
4		L	—	—	—	4		M	—	—	—
10		K	—	—	—	10		L	—	—	—
16					—	16					

	<i>Agrônomo de Fomento Agrícola</i>	M L K	— — —	— — —	6 12 25	<i>Agrônomo de Fomento Agrícola</i>	N M L	— — —	— — —
3 6 25 <hr/> 34					43				
	<i>Agrônomo de Plantas Têxteis</i>	M L K	— — —	— — —	3 6 14	<i>Agrônomo de Plantas Têxteis</i>	N M L	— — —	— — —
3 6 14 <hr/> 23					23				
	<i>Agrônomo Silvicultor</i>	M L K	— — —	— — —	3 8 15	<i>Agrônomo Silvicultor</i>	N M L	— — —	— — —
4 8 15 <hr/> 27					26				
	<i>Economista Rural</i>	M L K	— — —	— — —	6 12 18	<i>Agrônomo Economista</i>	N M L	— — —	1 3 5
5 9 13 <hr/> 27					36				

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
	<i>Químico Agrícola</i>						<i>Químico Agrícola</i>				
6	M	—	2	—	6	N	—	—	—
12	L	—	6	—	12	M	—	—	—
20	K	—	3	—	20	L	—	—	—
38				11		38					
	<i>Biologista</i>						<i>Biologista</i>				
2	M	—	—	Q.P.	4	N	—	2	—
4	L	—	—	Q.P.	8	M	—	4	—
7	K	—	—	Q.P.	16	L	—	9	—
13						28				15	
	<i>Enologista</i>						<i>Enologista</i>				
2	M	—	—	—	2	N	—	—	—
4	L	—	—	—	4	M	—	—	—
6	K	—	—	—	6	L	—	—	—
12						12					

	<i>Inspetor de Produtos de Origem Animal</i>	M L K J	— — — 1	— — — —	— — — —			<i>Inspetor de Produtos de Origem Animal</i>	N M L	— — —	— — —	— — —
5								5				
10								10				
28								28				
43								43				
	<i>Naturalista</i>	M L K J	— — — —	— — — —	Q.P. Q.P. Q.P. Q.P.			<i>Naturalista</i>	N M L K J	— — — — —	2 2 5 6 5	
2								2				
2								4				
3								7				
5								9				
								10				
12								32				20
	<i>Químico</i>	J I H	— — 4	— — —	— — —			<i>Químico</i>	K J I	— — 12	5 7 —	
2								7				
5								12				
12								—				
19								19				12
	<i>Técnico em Caça e Pesca</i>	M L K	— — —	— — —	— — —			<i>Técnico em Caça e Pesca</i>	N M L	— — —	— — —	
2								2				
3								3				
4								4				
9								9				

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Prov. sórios	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
	<i>Técnico de Educação Rural</i>						<i>Técnico de Educação Rural</i>				
5	M	—	3	—	5	N	—	—	—
10	L	—	7	—	10	M	—	—	—
20	K	—	20	—	20	L	—	—	—
35				30	—	35					
	<i>Veterinário Sanitarista</i>						<i>Veterinário Sanitarista</i>				
5	M	—	—	—	5	N	—	—	—
10	L	—	—	—	10	M	—	—	—
26	K	—	—	—	26	L	—	—	—
41						41					
	<i>Veterinário</i>						<i>Veterinário</i>				
40	J	—	—	—	70	K	—	30	—
60	I	—	—	—	110	J	—	50	—
80	H	—	—	—		I	80	—	—
180						180				80	
	<i>Zootecnista</i>						<i>Zootecnista</i>				
6	M	—	—	—	6	N	—	4	—
14	L	—	—	—	14	M	—	6	—
45	K	—	—	—	45	L	5	—	—
65						65					

	<i>Classificador de Produtos Vegetais</i>							<i>Classificador de Produtos Vegetais</i>					
7	K						7	L			
18	J						18	K			
19	I						19	J			
20	H						20	I			
22	G						22	H			
86								86					

QUADRO SUPLEMENTAR

	<i>Economista Rural</i>							<i>Economista Rural</i>					
1	L						1	M			
3	K						3	L			
3	J						3	K			
4	I						4	J			
5	H						3	I			
3	G						3	H			
19								17					

**DECRETO-LEI 8.696 — DE 16 DE
JANEIRO DE 1946**

Altera carreiras no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma das tabelas anexas, as carreiras de Economista, Escriturário e Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Para atender, no período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro

de 1946, à despesa com a execução do disposto no presente decreto-lei, fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 415.200,00 (quatrocentos e quinze mil e duzentos cruzeiros).

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

R. Carneiro de Mendonça

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Prov. sórios	Vagos	Observ.	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce-dentes	Vagos	Prov.
2 3 4 5 6 20	<i>Economista</i>	N M L K J	— — — — 13	1	Q.P.	2	<i>Economista</i>	N M L K J	— — — — —	1	
				2	Q.P.	3				2	
				4	Q.P.	4				4	
				5	Q.P.	5				5	
				—	Q.P.	9				—	13
				13		23				12	13

Observações: — Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores. O total de cargos providos na carreira não poderá ser superior a 23.

	<i>Escriturário</i>						<i>Escriturário</i>				
140	G	—	40	Q.P.	140	G	—	40	
270	F	—	70	Q.P.	270	F	—	70	
406	E	110	103	Q.P.	417	E	—	114	110
816				110		827				224	110

Observações: — Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores. No conjunto das carreiras de Escriturário do Q.P. e Auxiliar de Escrita do Q.S., o total de cargos ocupados não poderá ser superior a 827.

SITUAÇÃO ATUAL

N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Prov. sórios	Vagos	Quadro
	<i>Oficial administrativo</i>				
25	L	—	5	Q.P.
35	K	—	4	Q.P.
45	J	—	3	Q.P.
55	I	—	5	Q.P.
65	H	17	5	Q.P.
225			17	22	

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Classe	Exce- Exce-	Vagos	Prov.
	<i>Oficial administrativo</i>				
25	L	—	5	
35	K	—	4	
45	J	—	3	
55	I	—	5	
72	H	—	12	17
232			—	29	17

Observações: — Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores. O total de cargos ocupados na carreira não poderá ser superior a 232.

**DECRETO-LEI N.º 8.697, DE
16 DE JANEIRO DE 1946**

Cria cargos de redator da Imprensa Nacional no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os seguintes cargos isolados, de provimento efetivo, de redator da Imprensa Nacional:

- 1 — Redator, padrão M.
- 3 — Redator, padrão L.
- 8 — Redator, padrão K.

Art. 2.º O antigo redator-chefe, cujo cargo foi transformado pela Lei número 284, de 28 de outubro de 1936, será provido no cargo isolado de redator, padrão M, e o atual cargo, classe I, extinto, da carreira de redator, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, será convertido num dos cargos isolados de redator, padrão L.

Parágrafo único. Os títulos dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo órgão de pessoal competente.

Art. 3.º O provimento dos demais cargos far-se-á por livre nomeação do Presidente da República, assegurada a preferência aos antigos e atuais secretários, referência XVI, da Tabela de Extranumerário-Mensalista da Imprensa Nacional, cujas funções serão extintas.

Art. 4.º Para atender no decurso deste exercício às despesas decorrentes deste decreto-lei, é autorizada a abertura do necessário crédito especial.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.698 — DE 16 DE JANEIRO DE 1946

Altera a carreira de Bibliotecário do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da relação anexa, a carreira de Bibliotecário do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º Para atender, no exercício de 1946, à despesa com o provimento de seis (6) cargos vagos da classe I da carreira de que trata o presente decreto-lei, fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores, Anexo n.º 20 do Orçamento Geral da República para 1946, o crédito de Cr\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil cruzeiros), Suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

P. Leão Veloso.
J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
1	Bibliotecário	L	—	1	—	1	Bibliotecário	L	—	—	—
1		K	—	1	—	2		K	—	1	—
1		J	—	1	—	3		J	—	2	—
1		I	—	—	3	4		I	—	3	3
4				3	3	10				6	3

Observações — Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que os seus ocupantes forem sendo promovidos à classe superior.

O número total de cargos ocupados na carreira não poderá ser superior a 10.

(*) DECRETO-LF¹ N.^o 8.699 — DE
16 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza a constituição da "Fábrica Nacional de Motores, S. A." e da outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista a conveniência de se dar organização definitiva à Fábrica Nacional de Motores, decreta:

Art. 1.^º Ficam os Ministérios da Fazenda e da Viação e Obras Públicas, por intermédio de uma Comissão composta de representantes desses Ministérios e da Fábrica Nacional de Motores, autorizados a promover todos os atos necessários à constituição de uma sociedade anônima, sob a denominação de "Fábrica Nacional de Motores. S. A.", com o capital de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), de conformidade com o projeto de estatutos que acompanha o presente Decreto-lei, constituído de 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) ações ordinárias ou comuns, nominativas, e 500.000 (quinhentas mil) ações preferenciais, todas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

Art. 2.^º A União Federal entrará para a formação do capital social, com Cr\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de cruzeiros), em bens, representados pelos terrenos, construções e equipamentos da atual Fábrica Nacional de Motores, situada no quilômetro 37 da Estrada Rio-Petrópolis, no Estado do Rio de Janeiro, e receberá, por esta incorporação, 875.000 (oitocentos e setenta e cinco mil) ações ordinárias ou comuns, do valor nominal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) cada uma.

§ 1.^º Ditos bens se acham livres de quaisquer responsabilidades, pelos quais, todavia, responderá a União Federal, na forma da lei.

§ 2.^º Serão entregues automaticamente à Fábrica Nacional de Motores, S. A., todos os saldos de créditos e verbas pertencentes à Fábrica Nacional de Motores, inclusive do plano de obras.

Art. 3.^º Os Institutos e as Caixas de Aposentadoria e Pensões, as Caixas Econômicas Federais e demais entidades autárquicas ficam autorizadas a subscrever ações preferenciais da "Fábrica Nacional de Motores, S. A.".

Art. 4.^º Findo o prazo que fôr marcado para a subscrição pública, as ações, que porventura restarem, quer ordinárias, quer preferenciais, serão subscritas pelo Tesouro Nacional, que as poderá, dentro em um ano, ceder, pelo seu valor nominal, observado o disposto no art. 8.^º dos estatutos sociais.

Art. 5.^º A Fábrica Nacional de Motores S. A., por seus estabelecimentos, fábricas, oficinas, agências e representações, em qualquer ponto do país, desempenhará serviços considerados de utilidade pública, de interesse da Defesa Nacional.

§ 1.^º A Sociedade gozará da isenção de direitos de importação e de mais taxas aduaneiras e tributos para os materiais, matérias primas, máquinas e equipamentos que importar para o seu consumo e exploração, bem como dos direitos de exportação dos produtos ou artigos que fabricar.

§ 2.^º A Sociedade gozará ainda de completa isenção, durante o prazo de dez anos, de todos os impostos federais, inclusive de consumo e de renda, estaduais e municipais.

Art. 6.^º Aos funcionários públicos que venham a servir na Fábrica Nacional de Motores, S. A., será aplicado o disposto no Decreto-lei número 6.877, de 18 de setembro de 1944.

Art. 7.^º A Fábrica Nacional de Motores, S. A., fica assegurado o direito de desapropriação, nos termos da legislação em vigor.

Art. 8.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHAES.

Mauricio Joppert da Silva.
Theodoreto de Camargo.
J. Pires do Rio.
R. Carneiro de Mendonça.

Projeto de Estatutos da Fábrica Nacional de Motores, S. A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1.º A "Fábrica Nacional de Motores — S. A." é uma sociedade anônima, que se regerá pelos presentes estatutos e disposições legais, que lhe forem aplicáveis.

Art. 2.º A sociedade tem por objeto essencial a fabricação e a reparação de motores de aviação e de outros tipos, bem como a instalação de qualquer outra empresa que, direta ou indiretamente, se relacione com o objetivo essencial, sobretudo a indústria de veículos aos quais êsses motores possam ser aplicados, especialmente tratores, bem como seus acessórios e equipamentos.

Art. 3.º A sede social é na cidade do Rio de Janeiro, podendo a diretoria criar agências, sucursais, escritórios, filiais ou estabelecimentos dentro ou fora do país.

Art. 4.º A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

CAPITAL E AÇÕES

Art. 5.º O capital social é de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), dividido em 2.000.000 (dois milhões) de ações do valor nominal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), cada uma, sendo:

- a) 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) ações ordinárias ou comuns, e
- b) 500.000 (quinhentas mil) ações preferenciais.

Parágrafo único. Das 1.500.000 ações ordinárias ou comuns, 875.000 (oitocentas e setenta e cinco mil) são integralizadas em bens pela União Federal, e as restantes 625.000 (seiscentas e vinte e cinco mil), bem como as 500.000 (quinhentas mil) ações preferenciais serão integralizadas, em dinheiro, sendo:

- a) 25 % (vinte e cinco por cento) no ato da subscrição e
- b) 75 % (setenta e cinco por cento) a critério da diretoria, em prestações não superiores a 25 %, com observânc-

cia no disposto no parágrafo 1.º do art. 74 do Decreto-lei n.º 2.726, de 26 de setembro de 1940.

Art. 6.º Os acionistas que não atenderem à chamada para realizar quaisquer das prestações nas datas fixadas pela Diretoria ficarão de pleno direito constituídos em mora, podendo a Diretoria mandar vender na bolsa do Rio de Janeiro, sem necessidade de intervenção judicial, as ações não integralizadas por conta e risco do adquirente falso. A quantia apurada na venda, deduzidas as despesas correspondentes, inclusive juros de 6 % (seis por cento) ao ano, sobre o montante da entrada não paga, ficará a disposição do responsável. O adquirente fica sub-rogado em todos os direitos e obrigações das ações que comprar.

Art. 7.º As ações preferenciais não terão direito de voto, porém gozarão de prioridade na distribuição do dividendo, fixo e cumulativo, de seis por cento (6 %), em cada exercício, sobre o seu valor nominal e a de reembolso do capital, no caso de liquidação da sociedade.

Art. 8.º As ações ordinárias ou comuns revestirão sempre a forma nominativa e só poderão pertencer a pessoas físicas brasileiras, ou a pessoas jurídicas brasileiras cuja maioria do capital pertença a brasileiros natos ou naturalizados; e as ações preferenciais, uma vez integralizadas, poderão revestir a forma ao portador correndo sempre à conta do acionista às despesas de conversão de uma forma em outra.

Art. 9.º Os certificados ou títulos das ações serão assinadas por dois diretores, podendo a sociedade emitir títulos múltiplos de cinco ações até o máximo de duzentas (200) ações por títulos.

CAPÍTULO III

DIRETORIA

Art. 10. A sociedade será administrada por uma diretoria composta de seis membros, todos brasileiros e residentes no país, dos quais um deles será o diretor presidente e o outro o diretor secretário.

Parágrafo único. Os demais diretores exercerão as funções especializadas, que lhes forem atribuídas no regulamento interno da sociedade, aprovada pela assembleia geral.

Art. 11. Salvo o diretor presidente, que será de nomeação do Presidente da República, que o poderá, a todo tempo, demitir; os demais diretores serão eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. Na eleição dos diretores pela assembleia geral, a União Federal, não terá direito de voto.

Art. 12. Com exceção do diretor presidente os demais diretores caucionarão, antes de assinar o termo de investidura na posse do cargo, 200 (duzentas) ações da sociedade, em garantia de sua gestão.

Parágrafo único. O termo de investidura será lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria".

Art. 13. O Diretor-presidente, nos seus impedimentos temporários, será substituído pelo diretor-secretário, e os demais membros da diretoria serão substituídos, quando necessário, pelo acionista, que o diretor-presidente designar.

Parágrafo único. As licenças do diretor-presidente serão concedidas pelo Presidente da República e as dos demais diretores pela Diretoria, perdendo o cargo o diretor que deixar o seu exercício por mais de vinte dias consecutivos, sem licença ou motivo justificado.

Art. 14. No caso de vaga, competirá à diretoria, salvo se se tratar do diretor presidente, escolher o substituto, que servirá no cargo até a primeira assembleia geral, que escolherá o substituto definitivo, o qual servirá pelo tempo que faltava ao substituto.

Art. 15. A diretoria tem as atribuições e os poderes, que a lei lhe confere, para assegurar o funcionamento normal da sociedade.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria de votos, tendo o diretor-presidente, nos termos do artigo 16, o voto de qualidade, no caso de empate, e o de veto.

§ 2º A diretoria não poderá deliberar senão quando presentes, pelo menos, quatro de seus membros, inclusive o diretor-presidente.

Art. 16. Compete, especialmente, ao diretor-presidente:

I) superintender e dirigir, administrativa e tecnicamente, os negócios da sociedade;

II) responder pela orientação técnica geral da sociedade, ficando responsável pelos programas dos materiais a fabricar, sua qualidade, tipo, conveniência e vantagens econômicas;

III) nomear, remover, punir ou demitir funcionários de qualquer categoria, conceder-lhes licença e abonar-lhes faltas, podendo, porém, delegar estes poderes;

IV) representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou em suas relações com terceiros, podendo, para tal fim, designar um ou mais diretores, constituir procuradores, e nomear prepostos;

V) dar o voto de qualidade, no caso de empate, tanto nas deliberações da diretoria, como na da assembleia geral;

VI) vetar as resoluções ou decisões da diretoria ou da assembleia geral, quando julgar contrárias aos interesses sociais ou ao bem público.

Parágrafo único. Do veto do diretor-presidente caberá recurso, dentro em (5) cinco dias, para o Presidente da República, o qual poderá ser interposto tanto pelo diretor, como por qualquer acionista, presente à assembleia geral.

Art. 17. Compete, especialmente, ao diretor-secretário:

I) substituir o diretor-presidente, em suas faltas e impedimentos temporários;

II) ministrar as atas das reuniões da diretoria;

III) superintender a Tesouraria da sociedade;

IV) desempenhar as funções que lhe forem determinadas no Regulamento Interno da sociedade e que for aprovado pela assembleia geral.

Art. 18. A diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando convocada pelo diretor-presidente.

Parágrafo único. As suas decisões ou resoluções constarão do livro de "Atas das Reuniões da Diretoria".

Art. 19. Os diretores terão a remuneração que fôr, anualmente, determinada pela assembléia geral, podendo consistir em parte fixa e outra variável com o lucro líquido do exercício, observado o disposto no art. 134 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940.

CAPÍTULO IV

CONSELHO FISCAL

Art. 20. O conselho fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, todos residentes no país, eleitos anualmente pela assembléia geral ordinária, podendo ser reeleitos.

Art. 21. Não poderão ser eleitos para o conselho fiscal os empregados da Sociedade, os impossibilitados por Lei, nem os que tiverem na Diretoria, parente consangüíneo ou afim até o 3.º grau.

Art. 22. Em caso de vaga ou impedimento temporário, de qualquer membro efetivo do conselho fiscal, será ele substituído pelo suplente mais votado, ou pelo mais idoso, no caso de igualdade na votação.

Art. 23. O conselho fiscal terá as atribuições prescritas na lei.

Art. 24. Para o bom desempenho de suas funções deverá o conselho fiscal reunir-se uma vez por mês em sessão ordinária para informar-se da situação da sociedade e opinar sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria e, extraordinariamente, sempre que o julgar conveniente, bastando, para haver sessão, a presença de dois membros. Das suas reuniões lavrar-se-á ata em livro próprio.

Art. 25. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada anualmente pela assembléia que os eleger.

CAPÍTULO V

ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 26. A assembléia geral ordinária será convocada pela Diretoria, reunindo-se durante o mês de abril de cada ano, em dia, hora e local previamente anunciados pela imprensa com dez dias de antecedência, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e o parecer do conselho fiscal, sobre eles deliberando, e proceder também à eleição dos membros do conselho fiscal, bem como da Diretoria, se fôr caso dessa eleição.

Art. 27. A assembléia será convocada extraordinariamente nos casos em que a Diretoria ou o conselho fiscal achar conveniente e naqueles previstos na lei de sociedade por ações.

Art. 28. Considerar-se-á legalmente constituída a assembléia geral quando, em primeira convocação, se acharem reunidos acionistas portadores de ações ordinárias que representem pelo menos um quarto do capital social, com direito de voto, salvo quando a lei reguladora das sociedades por ações exigir maior número.

Art. 29. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembléia geral.

Art. 30. O acionista poderá fazer-se representar nas assembléias por outro acionista mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria, ou do conselho fiscal.

Art. 31. Compete à assembléia geral resolver todos os negócios da sociedade, de acordo com o que dispõe a lei das sociedades por ações.

Art. 32. A assembléia geral será presidida pelo Diretor-presidente, que escolherá um ou dois acionistas para servir de secretários.

CAPÍTULO VI

EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 33. O exercício social coincidirá com o ano civil. Levantado o balanço geral, com observância das prescrições legais, e feitas as necés-

sárias amortizações ou depreciações, do lucro líquido deduzir-se-ão:

- a) 5% para o fundo de reserva legal;
- b) 5% para o fundo de construções e renovações;
- \c) 5% para um fundo de assistência social.

Parágrafo único. O fundo de assistência social vai facilitar por todos os meios, a vida dos engenheiros, funcionários e operários e suas famílias que habitem no "Cidade dos Motores", melhorando sua alimentação, garantindo-lhes assistência médica e hospitalar acessível a todos e sempre que possível gratuita, auxiliando suas iniciativas de beneficência coletiva, concorrendo para diminuir ao mínimo o aluguel das casas e apartamentos, incentivando o ensino e todas as obras de assistência social.

Art. 34. Feitas as deduções previstas no artigo anterior, o lucro restante será distribuído aos acionistas, na proporção de 6% (seis por cento) de dividendo para as ações preferenciais, em primeiro lugar, e até 12% para as ações ordinárias, conforme proposta da diretoria, depois de ouvido o conselho fiscal. Em seguida, a assembleia determinará a percentagem da diretoria, ou a gratificação que resolver atribuir-lhe.

Parágrafo único: O saldo, se houver, terá o destino que a assembleia geral resolver, podendo votar uma bonificação para as ações preferenciais.

Art. 35. Os dividendos serão pagos pela diretoria, nas épocas e lugares por esta determinados, e quando não reclamados dentro de cinco anos, considerar-se-ão prescritos em favor da sociedade.

CAPÍTULO VII

LIQUIDAÇÃO

Art. 36. A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à assembleia geral eleger dois

liquidantes, os quais, com o diretor-presidente, procederão à liquidação da sociedade pelo modo estabelecido pela mesma assembleia geral.

Art. 37. As disposições relativas aos poderes da diretoria serão aplicáveis aos liquidantes, salvo decisão em contrário da assembleia geral.

Art. 38. A assembleia geral elegerá também o conselho fiscal, que deverá funcionar no período de liquidação.

DECRETO-LEI N.º 8.700 — DE 17 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o provimento em cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 189 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O provimento, por nomeação dos cargos da classe inicial da carreira de Oficial Administrativo será feito nos termos seguintes:

I — metade das vagas será preenchida, obrigatoriamente, mediante acesso, por escriturários da classe final, cabendo a outra metade aos candidatos habilitados em concurso, na ordem de classificação.

II — O acesso a que se refere a 1.ª parte do item anterior obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 2.º — O disposto no art. 1.º não se aplica aos quadros dos ministérios enquanto neles existirem escriturários beneficiados pelo Decreto-lei n.º 145, de 1937.

Art. 3.º — A promoção à classe final da carreira de Escriturário obedecerá ao critério alternado da antiguidade e merecimento.

Art. 4.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

*Theodoreto de Camargo
Jorge Dodsworth Martins
Canrobert Pereira da Costa
P. Leão Veloso
J. Pires do Rio
Mauricio Joppert da Silva.
Raul Leitão da Cunha
R. Carneiro de Mendonça
Armando F. Trompowsky.*

DECRETO-LEI N.º 8.701 DE 17 DE JANEIRO DE 1946

Altera a carreira de Prático de Engenharia do Q. I. — P. S. do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da Repùblica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica alterada, na forma da tabela anexa a carreira de Prático de Engenharia do Quadro I — Parte Suplementar do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º — A despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei será atendida com os recursos da conta corrente do Quadro.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Parágrafo Único — O cargo criado em virtude da alteração de que trata este artigo é considerado provido por Inocêncio Carlos de Oliveira Bentes.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Mauricio Joppert da Silva.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO I — PARTE SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Obs.
4	<i>Prático de Engenharia</i>	J	—	—	—	1	<i>Prático de Engenharia</i>	K	—	—	—
10	I	—	—	—	4	J	—	—	—
28	H	—	—	—	10	I	—	—	—
40	G	—	—	—	28	H	—	—	—
1	F	—	—	—	40	G	—	—	—
83						1	F	—	—	—
						84					

**DECRETO-LEI N.º 8.702 — DE 17
DE JANEIRO DE 1946**

Autoriza a isenção da taxa terminal incidente sobre os telegramas da The Western Telegraph Company Limited trocados entre os Delegados Oficiais em Londres e suas respectivas famílias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentos da taxa terminal os telegramas da The Western Telegraph Company Limited trocados entre os Delegados Oficiais, em Londres, e suas respectivas famílias, por ocasião da Conferência das Nações Unidas, já iniciada naquela Capital.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Mauricio Joppert da Silva

**DECRETO-LEI N.º 8.703 — DE 17
DE JANEIRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 2.250.378,10, para pagamento de materiais fornecidos pela Rubber Development Corporation à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de dois milhões duzentos e cinqüenta mil, trezentos e setenta e oito cruzeiros e dez centavos (Cr\$ 2.250.378,10), para pagamento (Serviços e Encargos) de materiais fornecidos pela Rubber Development Corporation à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Mauricio Joppert da Silva

J. Pires do Rio

**DECRETO-LEI N.º 8.704 — DE 17 DE
JANEIRO DE 1946**

Altera os artigos 33 e 186, respectivamente, dos Decretos-leis ns. 3.070, de 20 de fevereiro e 3.770, de 28 de outubro de 1941, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 33 do Decreto-lei número 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.º Será aposentado o funcionário interino que se achar nas condições previstas nos itens II, III e IV do art. 29”.

Art. 2.º Ficam incluídos no referido art. 33, os seguintes parágrafos:

“§ 1.º Na hipótese do item II do art. 29 só será concedida aposentadoria após um período de carência de 3 anos de efetivo exercício.

§ 2.º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se de efetivo exercício os períodos de licença para tratamento de saúde”.

Art. 3.º Ficam os Interventores Federais nos Estados autorizados a modificar, nesse sentido, os estatutos dos funcionários estaduais e municipais.

Art. 4.º O art. 186 do Decreto-lei número 3.770, de 28 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186. Será aposentado o funcionário interino que se achar nas condições previstas nos itens II, III e IV do art. 182”.

Art. 5º Ficam incluídos no referido art. 186, os seguintes parágrafos:

“§ 1º Na hipótese do item II do art. 182 só será concedida apontadoria após um período de carência de 3 anos de efetivo exercício.

§ 2º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se de efetivo exercício os períodos de licença para tratamento de saúde”.

Art. 6º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodureto de Camargo.

**DECRETO-LEI N.º 8.706 — DE
17 DE JANEIRO DE 1946**

Concede auxílio ao Patronato de Menores e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica concedido ao Patronato de Menores o auxílio de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), destinado ao prosseguimento da construção dos edifícios do Abrigo Feminino do Juízo de Menores e do Patronato Agrícola em Rio das Flores.

Art. 2º Para atender à despesa (Serviços e Encargos) com o pagamento do auxílio de que trata o artigo anterior, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), que será distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do mesmo Ministério e entregue, de uma só vez, ao Patronato de Menores.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Theodureto de Camargo.
J. Pires do Rio.*

**DECRETO-LEI N.º 8.706 — DE
17 DE JANEIRO DE 1946**

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei número 6.403, de 5 de abril de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1946, a vigência do crédito especial de um milhão, quinhentos e quinze mil, cento e trinta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.515.135,00), aberto ao Ministério da Educação e Saúde, pelo Decreto-lei n.º 6.403, de 5 de abril de 1944, para auxílio a mutilados e paralíticos.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.*

**DECRETO-LEI N.º 8.707 — DE
17 DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o preenchimento de funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Escola de Agronomia “Elizeu Macciel”, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As funções de Laboratorista, Bibliotecário e Servente da Tabela Numérica Ordinária de Extranume-

rário-mensalista da Escola de Agro-nomia "Elizeu Maciel". (I. A. S. — S. N. P. A. — C. N. E. P. A. — M. A.), criada pelo Decreto número 20.423, de 17 de janeiro de 1946, serão preenchidas na forma do art. 2º do Decreto-lei n.º 7.970, de 19 de setembro de 1945.

Parágrafo único. As vagas que se verificarem na mencionada Tabela serão preenchidas de acordo com a legislação que estiver em vigor.

Art. 2º Para atender à execução, de conformidade com os salários decorrentes do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, do disposto no Decreto citado no artigo anterior fica aberto ao Ministério da Agricultura (Anexo 14, do Orçamento Geral da República para 1946), o crédito de Cr\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil cruzeiros), suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal, Subconsignação 05 — Mensalistas.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.708 — DE 17 DE JANEIRO DE 1946

Estabelece as normas regimentais necessárias à instalação da Assembléia Constituinte

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o art. 4º da Lei Constitucional n.º 15, de 26 de novembro de 1945, decreta:

Art. 1º A instalação da Assembléia Constituinte será realizada dentro das seguintes normas, que regerão as suas primeiras sessões, até

que a mesma Assembléia delibere sobre seu Regimento interno:

a) Os candidatos eleitos para o Congresso Nacional, devidamente diplomados, reunir-se-ão no dia 1 de fevereiro do corrente ano, às 14 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, Palácio Tiradentes, a fim de sob a Presidência do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, ou de seu substituto legal, secretariado pelo Secretário Geral da Presidência da Câmara, realizarem sessões preparatórias.

b) Declarada aberta a sessão, serão os diplomados presentes conviados a entregar seus diplomas.

c) Terminado o recebimento, o Presidente dará por finda a primeira sessão e fará organizar uma lista dos candidatos possuidores de diplomas nas condições legais, outra dos candidatos de diplomas duvidosos, se os houver, e ainda uma terceira lista dos suplentes dos candidatos diplomados legalmente.

d) Os candidatos portadores de diplomas de Senador ou de Deputado por mais de uma circunscrição eleitoral serão relacionados como eleitos pela circunscrição onde houverem obtido maior número de votos; e, se eleitos simultaneamente para Senador e Deputado, prevalecerá a eleição para Senador, pela circunscrição onde houverem obtido maior votação, ressalvados sempre o direito de opção do candidato e a deliberação que posteriormente adotar a respeito de tais investiduras a Assembléia Constituinte.

e) Os diplomas que, por qualquer motivo, forem julgados duvidosos serão imediatamente enviados ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que este, com urgência, resolva a respeito.

f) Os diplomas perfeitos em suas condições extrínsecas, mesmo contestados em seu mérito, darão aos seus portadores todas as garantias e direitos que o Regimento estabelece, até que o Tribunal Eleitoral competente decida o contrário.

g) As listas acima referidas deverão ficar organizadas dentro do prazo de 24 horas, e serão publicadas,

fundo êsse prazo, no órgão oficial da União para conhecimento de todos os interessados.

h) Os candidatos, cujos diplomas não forem julgados válidos, não poderão tomar parte nas sessões.

i) Quarenta e oito horas depois que fôr feita a citada publicação, os candidatos julgados legalmente diplomados, ainda sob a Presidência do Juiz a que se refere o art. 1º dêste Decreto-lei, farão a eleição, em escrutínio secreto, de um candidato diplomado nas mesmas condições para Presidente da Assembléia Constituinte, desde que se achem presentes, pelo menos, a metade e mais um do total de representantes, isto é, 165 (cento e sessenta e cinco).

j) A apuração dessa eleição será pessoalmente feita pelo Juiz Presidente da sessão, sendo declarado eleito o que tiver obtido a maioria absoluta dos sufrágios.

k) Se nenhum dos votados obtiver maioria absoluta proceder-se-á a um segundo escrutínio, em que só poderão ser sufragados os dois nomes que tiverem sido mais votados no primeiro escrutínio; se houver, nesse primeiro escrutínio, mais de dois sufragados com votação igual, a sorte decidirá quais os dois nomes que devem entrar no segundo escrutínio. Em caso de empate, nesse segundo escrutínio, a sorte decidirá qual dos dois votados deverá ficar no cargo.

l) Depois de fazer a proclamação do Presidente assim eleito, o Juiz Presidente da sessão dará por finda a sua incumbência e a sessão.

m) A sessão seguinte será presidida pelo Presidente eleito, o qual convidará para Secretários provisórios quatro diplomados, realizando-se neste mesmo dia, desde que estejam presentes, pelo menos, a metade e mais um do total dos membros da Assembléia, a eleição de dois Vice-Presidentes, quatro secretários e dois secretários suplentes.

n) Esta eleição será feita em escrutínio secreto e em três cédulas, sendo uma para o 1º e o 2º Vice-Presidente, a segunda para 1º e 2º Secretário e a última para 3º e 4º Secretário. Serão considerados eleitos os que ob-

tiverem maioria absoluta de votos. Na falta de maioria absoluta, entrará em segundo escrutínio os dois mais votados.

o) Havendo, no primeiro escrutínio, empate de mais de dois nomes, a sorte decidirá quais os dois nomes que deverão entrar no segundo escrutínio; e, em caso de empate no segundo escrutínio, a sorte decidirá qual dos dois deve ocupar o cargo.

p) O imediato em votos na eleição do 3º Secretário será o primeiro suplente; e o imediato em votos na eleição do 4º Secretário será o segundo suplente.

q) Se não houver número legal para as eleições de que tratam os artigos anteriores, serão elas adiadas para depois da abertura dos trabalhos da Assembléia. Verificada a impossibilidade da eleição, o Juiz Presidente, na primeira sessão, imediata a essa verificação, passará a Presidência ao diplomado mais velho em idade, que convidará quatro diplomados para Secretários provisórios.

r) Nesta hipótese, na sessão de início dos trabalhos da Assembléia e nas seguintes, servirá a Mesa Provisória, até que seja eleita a Mesa definitiva.

s) Antes de se iniciarem os trabalhos da Assembléia, será prestado o compromisso regimental.

Art. 2º Enquanto a Assembléia não votar o seu regimento, serão regulados os seus trabalhos, em tudo quanto não contrariar a Carta Constitucional e a Legislação Eleitoral vigentes, pelo regimento adotado pela Assembléia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição Federal de 16 de julho de 1934.

Parágrafo único. Dito regimento regulará também os casos omissos deste Decreto-lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.709 — DE 17 DE JANEIRO DE 1946

Reorganiza o Instituto Nacional do Mate e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO, SEUS FINS E ORGANIZAÇÃO

Artigo 1.º — O Instituto Nacional do Mate, criado pelo Decreto-lei n.º 375, de 13 de abril de 1938, passa a ter a organização constante deste Decreto-lei.

Artigo 2.º — O Instituto Nacional do Mate, órgão dos interesses dos produtores, industriais e exportadores do mate, é uma entidade com personalidade própria, de natureza para-estatal, sob a jurisdição do Ministério da Agricultura, tendo como sede e fôro a Capital da República.

Artigo 3.º — A ação do Instituto Nacional do Mate extende-se por todo o território nacional, sendo-lhe facultado estabelecer delegacias ou agências no país e no estrangeiro.

Artigo 4.º — Para consecução dos fins que lhe são atribuídos, o Instituto Nacional do Mate poderá baixar atos — resoluções, instruções e editais — que obrigarão a todos os interessados na economia ervateira.

Artigo 5.º — O Instituto Nacional do Mate terá a seguinte organização:

I — órgão orientador e controlador; Junta Deliberativa;

II — órgãos executivos:

- a) Diretoria;
- b) Presidência.

III — órgãos auxiliares,

- a) Consultoria Jurídica;
- b) Divisão Econômica;
- c) Divisão Administrativa;
- d) Delegacias Regionais;
- e) Agências no Exterior.

Artigo 6.º — O Instituto Nacional do Mate será orientado pela Junta Deliberativa e dirigido pelo Presidente, assistido por dois Diretores.

Parágrafo 1.º — Serão de livre escolha do Governo e nomeados em co-

missão pelo Presidente da República o Presidente e os Diretores.

Parágrafo 2.º — O Presidente do Instituto e os Diretores perceberão os vencimentos que lhes forem assegurados em lei.

CAPÍTULO II

DA JUNTA DELIBERATIVA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 7.º — A Junta Deliberativa será constituída de doze membros, escolhidos da maneira seguinte:

a) um representante dos produtores e outro dos industriais e exportadores de mate dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e do Território de Ponta Porã;

b) um representante, designado pelo Governo de cada um dos citados Estados e Território.

Parágrafo 1.º — A Junta Deliberativa se reunirá sob a presidência do Presidente do Instituto, ou de seu substituto, que terá voto de qualidade e de desempate.

Parágrafo 2.º — O representante dos produtores e o dos industriais e exportadores serão eleitos ou designados pelas respectivas associações de classe, registradas no Instituto, e exercerão o seu mandato pelo período de dois anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo 3.º — Os representantes dos Governos estaduais e do Território de Ponta Porã serão designados, também pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos, bem como destituídos, a juízo dos mesmos Governos.

Art. 8.º — A Junta Deliberativa reunir-se-á, ordinariamente, no primeiro dia útil da segunda quinzena dos meses de março e outubro, e extraordinariamente, sempre que for convocada, com a antecedência mínima de quinze dias, pelo Presidente do Instituto ou por solicitação escrita de dois terços dos seus membros.

Art. 9.º — A Junta Deliberativa têm por função orientar e controlar a administração e a atividade do I.N.M.

Art. 10 — São atribuições da Junta:

- a) traçar a política econômica e aprovar o plano de administração anual, apresentado pelo Presidente do Instituto;
- b) examinar, aprovando ou não, a gestão financeira do Instituto, à vista do relatório apresentado pela Comissão Fiscal a que se refere o art. 11, bem como o relatório apresentado pelo Presidente do Instituto, sobre os trabalhos executados durante o ano anterior;
- c) deliberar sobre o projeto de orçamento anual do Instituto, apresentado pelo Presidente;
- d) deliberar sobre a concessão de auxílio financeiro a produtores, industriais e exportadores de mate, inscritos no Instituto, e sobre a constituição de fundos para esse fim;
- e) fixar anualmente as contribuições devidas ao Instituto e a taxa de propaganda prescrita neste decreto-lei;
- f) fixar a importância a que terão direito, por ocasião das reuniões, os seus membros, a título de despesas de viagem e estada;
- g) fixar preços para a venda do mate e cotas de produção, industrialização e exportação;
- h) autorizar o Presidente a realizar as operações de crédito ou financiamento que se tornarem indispensáveis à defesa e ao aperfeiçoamento da produção, ao controle do mercado e à propaganda do mate;
- i) julgar os recursos dos atos do Presidente do Instituto, relativos aos interesses da economia ervateira;
- j) determinar, no fim de cada biênio, a época e o modo de realização das eleições para a sua renovação;
- l) sugerir ao Presidente do Instituto quaisquer providências para a defesa da produção do mate e desenvolvimento do seu comércio.

Art. 11 — A Junta Deliberativa elegerá anualmente três dos seus membros para constituírem uma Comissão Fiscal.

§ 1º — A Comissão Fiscal caberá o exame contábil da gestão financeira

do Instituto, referente ao exercício anterior, devendo apresentar à Junta um relatório circunstanciado dos seus trabalhos, em que concluirá pela aprovação ou não das contas.

§ 2º — Auxiliará a Comissão Fiscal um funcionário especializado em contabilidade, designado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 12 — Aos interessados, registrados no I.N.M., cabe recurso, sem efeito suspensivo, das decisões da J. D. para o Presidente da República, interposto por intermédio do Ministro da Agricultura, que informará a respeito.

CAPITULO III DA DIRETORIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13 — A Diretoria têm por função estudar e decidir, na gestão dos negócios do Instituto, as questões de relevância, que afetem ao seu interesse, quando convocada pelo Presidente.

Art. 14 — A Diretoria será constituída do Presidente do Instituto e de dois membros, nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15 — São atribuições da Diretoria:

- a) estudar os assuntos que devam ser submetidos à apreciação da Junta Deliberativa, e outros, por iniciativa própria, ou que lhe sejam submetidos pelo Presidente, e emitir parecer a respeito;
- b) elaborar os contratos de propaganda e publicidade, a fim de serem submetidos à Junta Deliberativa;
- c) opinar sobre os relatórios e contas dos encarregados de serviços de propaganda, no país e no exterior;
- d) estudar, em colaboração com as autoridades encarregadas do assunto, os meios de repressão às fraudes, adulterações e contrabando da ervateira;
- e) organizar o sistema de registro dos produtores, industriais e exportadores de mate e das entidades legalmente constituídas, com fins econômicos, para congregar os que se dedicam às atividades ervateiras;
- f) providenciar sobre os trabalhos afetos ao laboratório de análises do

Instituto, incentivando as pesquisas científicas e industriais, relativa ao mate, podendo solicitar, em casos especiais, a colaboração do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas do Ministério da Agricultura;

g) tomar deliberações sobre os trabalhos permanentes de estatística, relativos a tudo quanto interesse ao mate;

h) fixar a importância a que terão direito os seus membros, quanto tiverem de viajar a serviço do Instituto;

i) decidir, *ad-referendum* da Junta Deliberativa, as questões que, dependendo, por sua natureza, do prévio assentimento daquela, não possam, pela sua urgência, aguardar a respectiva reunião ordinária ou extraordinária;

j) colaborar na elaboração do projeto de orçamento anual do Instituto a ser submetido à aprovação da Junta Deliberativa.

Parágrafo único — As reuniões da Diretoria serão presididas pelo Presidente do Instituto, com voto de desempate, e assistidas pelo Consultor Jurídico, quando solicitado, lavrando-se ata dos trabalhos por funcionário para isos designado.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 16 — São atribuições do Presidente do Instituto:

a) gerir as atividades do Instituto;
 b) cumprir e fazer cumprir a legislação vigente, as resoluções da Junta Deliberativa e as decisões da Diretoria;

c) convocar extraordinariamente e presidir as reuniões da Junta Deliberativa e da Diretoria;

d) assinar com um dos Diretores os contratos ou quaisquer documentos que envolvam a responsabilidade do Instituto;

e) representar o Instituto em Juízo ou fora dêle, em suas relações com os Poderes Públicos e com os particulares;

f) designar qualquer Diretor para o exercício de funções ou o desem-

penho de comissões, compatíveis com o cargo, inclusive e preferencialmente a Direção da Divisão Econômica e da Divisão Administrativa;

g) organizar os serviços, admitir, dispensar, promover, transferir, licenciar, premiar e punir os empregados do Instituto, assim como praticar todos os atos a eles referentes, nos termos do presente Decreto-lei e seu Regulamento;

h) suprimir funções desnecessárias, quando se vagarem;

i) autorizar todas as despesas decorrentes de determinação legal, ou previstas em orçamento, ordenando os respectivos pagamentos;

j) baixar atos para por em execução as resoluções da Junta Deliberativa e as decisões da Diretoria;

k) baixar atos, regulando a produção, a indústria e o comércio da erva-mate, submetendo-os à apreciação da Junta, na primeira reunião;

l) tomar medidas tendentes a estabelecer equilíbrio entre a produção, a indústria e a exportação do mate, inclusive a suspensão da Guia de exportação aos exportadores que excederam, fora dos reajustes, os limites das suas cotas, ou descumprirem os reajustes ordenados pelo Instituto, em combinação com os respectivos sindicatos;

m) velar pela guarda e boa aplicação dos fundos do Instituto;

o) apresentar à Junta Deliberativa, nas suas reuniões ordinárias, relatório circunstanciado das atividades do Instituto e fornecer todos os elementos necessários ao perfeito conhecimento da receita e das despesas;

p) apresentar, anualmente, à J.D. um plano de administração e o projeto de orçamento;

q) aplicar sanções aos infratores das leis, regulamentos, resoluções e instruções do Instituto sobre as atividades ervateiras, julgando os respectivos processos;

r) fixar a taxa de propaganda, *ad-referendum* da Junta Deliberativa, na ausência desta;

s) providenciar sobre a contabilidade do I.N.M.;

t) superintender os serviços de administração do Instituto e praticar todos os atos que lhe forem cometidos por este Decreto-lei e seu Regulamento.

§ 1.º — O Presidente será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, por um dos Diretores por ele indicado.

§ 2.º — O ato de suspensão da Guia de exportação, a que se refere a letra m) deste artigo, será mantido até que o exportador cumpra os reajustes.

Art. 17 — Dos atos do Presidente, relativos aos interesses da produção, indústria e comércio do mate, caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a Junta Deliberativa.

Art. 18. Dos atos administrativos do Presidente caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Agricultura.

CAPÍTULO V

DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 19. A Consultoria Jurídica é um órgão auxiliar, técnico, que tem por funções:

a) assistir à J.D., à Diretoria e ao Presidente, oficiando e dizendo de fato e de direito sobre a legislação e os contratos de interesses do Instituto;

b) exercer a representação judicial do Instituto quando para isso designado pelo Presidente;

c) promover e defender todas as causas em que seja parte o Instituto, podendo requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões e esclarecimentos necessários.

CAPÍTULO VI

DA DIVISÃO ECONÔMICA

Art. 20. A Divisão Econômica compreende:

I — Seção de Produção e Indústria;

II — Seção de Comércio e Transporte;

III — Seção de Controle, Pesquisas e Estatística;

IV — Seção de Propaganda.

Art. 21. A Divisão Econômica terá a seu cargo, além das atividades enumeradas no Regulamento deste Decreto-lei:

I — Quanto à produção:

a) organizar o cadastro dos produtores;

b) determinar a cota de colheitas;

c) orientar a colheita e transporte da cancheada;

d) classificar e padronizar a cancheada;

e) fixar preços da cancheada;

f) projetar e orientar a construção de instalações para o preparo da cancheada;

g) incrementar o espírito cooperativista entre os produtores;

h) estudar as condições de trabalho na produção da cancheada;

i) estudar as condições de vida da população ervateira;

j) declarar e propor medidas econômicas e financeiras de amparo ao produtor;

l) fiscalizar a produção da cancheada.

II — Quanto à Indústria:

a) organizar o cadastro dos industriais;

b) determinar a cota de produção beneficiada;

c) orientar o escoamento da beneficiada;

d) classificar e padronizar os tipos de beneficiada;

e) levantar as instalações industriais e sugerir melhorias;

f) estudar as condições de trabalho, no beneficiamento;

g) estudar as condições de vida do trabalhador, na indústria;

h) estudar e propor medidas econômicas e financeiras de amparo à indústria;

i) fiscalizar a produção da beneficiada;

j) padronizar a embalagem.

III — Quanto ao Comércio:

a) organizar o cadastro dos exportadores;

b) fixar a cota de exportação;

c) orientar a exportação;

d) determinar os preços, para a exportação;

- e) padronizar as vendas, para o exterior;
 - f) fiscalizar a exportação;
 - g) controlar a produção e a exportação;
 - h) estudar as condições, preferências e capacidade de consumo dos mercados;
 - i) organizar o boletim informativo.
- IV — Quanto às Pesquisas:
- a) estudar a erva mate sob o ponto de vista botânico e químico;
 - b) estudar o aproveitamento industrial do mate e seus subprodutos;
 - c) estudar as condições de colheita e replantio;
 - d) estudar a conservação do produto;
 - e) organizar a defesa e proteção sanitária dos ervais;
 - f) criar estações experimentais;
 - g) providenciar sobre a instalação de laboratórios de análises e a uniformização destes, tendo em vista os regulamentos dos países consumidores.
 - h) fomentar outros trabalhos de caráter científico.

CAPÍTULO VII

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 22. A Divisão Administrativa compreende a Gerência de que ficam dependentes todas as seções da mesma Divisão, a saber:

- a) a Seção de Comunicações, abrangendo a Biblioteca e o Arquivo;
- b) a Seção do Pessoal;
- c) a Seção do Material, a que pertence a Portaria;
- d) o Caixa;
- e) a Contabilidade.

Artigo 23. A Divisão Administrativa dirige as atividades a que se refere o artigo precedente com as atribuições enumeradas no Regulamento deste Decreto-lei.

Artigo 24. A Gerência responde pela execução dos serviços atribuídos à Divisão Administrativa.

CAPÍTULO VIII

DAS DELEGACIAS REGIONAIS

Artigo 25. As Delegacias Regionais, em cada um dos respectivos Estados e Território, exercem a representação

administrativa do Instituto, velam pela observância das leis e ordenanças sobre o mate e executam as ordens expedidas pelo Presidente.

CAPÍTULO IX

DAS AGÊNCIAS NO EXTERIOR

Artigo 26. As agências no Exterior dão execução aos encargos que lhes sejam cometidos em instruções do Presidente.

CAPÍTULO X

DO REGISTRO

Artigo 27. É obrigatório o registro, no Instituto, dos produtores, industriais e exportadores de mate, bem como das entidades legalmente constituídas, com o fim de congregar os que se dedicam às atividades ervateiras.

CAPÍTULO XI

DA RECEITA DO INSTITUTO E DE SUA ARRECADAÇÃO

Artigo 28. O custeio das despesas, com a manutenção do Instituto e dos serviços que sejam necessários à consecução dos seus fins, será atendido com o produto da taxa de propaganda e de outras fontes de renda, que venham a ser criadas.

Parágrafo 1º. A taxa de propaganda, cobrada por quilo de mate comercializado, será uniforme para todos os Estados e o Território de Ponta Porã e para todos os tipos de mate.

Parágrafo 2º. A juízo do Presidente a *ad-referendum* da Junta Deliberativa, poderá ser concedida isenção ou redução da taxa de propaganda sobre certos tipos de mate.

Parágrafo 3º. O Presidente do Instituto poderá fixar, — *ad-referendum* da Junta Deliberativa, a taxa de propaganda, observado o limite da percentagem estabelecida neste Decreto-lei.

Artigo 29 — A taxa de propaganda será fixada anualmente pela Junta Deliberativa e será cobrada por quilo de mate comercializado, não podendo exceder de 7% (sete por cento) do valor médio do produto nos portos de embarque.

Artigo 30. A arrecadação da taxa de propaganda, e das outras fontes de renda que venham a ser criadas, será feita diretamente pelo Instituto, pela forma que em instruções fôr determinada, ou mediante acôrdo estabelecido com os governos dos Estados produtores, ou organizações interessadas.

CAPÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 31. As infrações da legislação sóbre o mate, bem como dos atos — resoluções, instruções e editais — baixados pelo Instituto, sujeitam os seus autores às penas de multa, apreensão e inutilização do mate, suspensão da guia de exportação, cancelamento do registro e a quaisquer sanções que forem estabelecidas pelo mesmo, em casos especiais, sem prejuízo das penalidades da legislação vigente.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32. O Regulamento do Instituto mencionará os casos em que o Presidente não terá o direito de voto na Junta Deliberativa.

Artigo 33. Os elementos que constituem o Instituto (art. 6.º) não respondem subsidiariamente pelas obrigações em nome do mesmo contrai-das, expressa ou intencionalmente.

Artigo 34. O pessoal do Instituto é atualmente o constante da tabela anexa ao Regulamento dêste decreto-lei.

Parágrafo 1.º Novas nomeações e promoções serão feitas pela forma prescrita no mesmo Regulamento.

Parágrafo 2.º As despesas com o pessoal do Instituto deverão ser gradativamente reduzidas até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada para cada exercício.

Parágrafo 3.º Aplicam-se ao pessoal do I.N.M. os abonos e benefícios concedidos pelo Governo Federal aos funcionários públicos.

Parágrafo 4.º Os servidores do Instituto, quando viajarem em objeto de serviço, gozarão, por parte das empresas de transporte, das mesmas isenções e reduções concedidas aos funcionários da União.

Artigo 35. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação dêste decreto-lei serão resolvidos pelo Presidente, *ad-referendum* da Junta Deliberativa, cabendo consulta ao Ministério da Agricultura, sempre que o Presidente ou a Junta julgarem necessá-rio.

Artigo 36. As resoluções do I.N.M., quando não declararem a data de sua vigência, obrigarão nos prazos previstos no artigo 1.º do Decreto-lei número 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Artigo 37. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.710 — DE 17 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 3.800.000,00.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a viagem do NA "Duque de Caxias", à Itália, conduzindo os cardiais sul-americanos.

Art. 2.º Do crédito referido no artigo anterior Cr\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil cruzeiros) destinam-se à despesa com pessoal e Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) com material.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Jorge Dodsworth Martins.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.711 — DE
17 DE JANEIRO DE 1946**

obre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.932.000,00 para a manutenção e funcionamento da Policlínica de Pescadores.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 1.932.000,00 (um milhão, novecentos e trinta e dois mil cruzeiros), para atender às despesas (Serviços e Encargos), com a manutenção e funcionamento da Policlínica de Pescadores da Divisão de Caça e Pesca e seus ambulatórios regionais.

Art. 2.º A movimentação e aplicação do referido crédito serão feitas pela forma prevista no art. 10 do Decreto-lei n.º 8.526, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

*Theodureto de Camargo.
J. Pires do Rio.*

**DECRETO-LEI N.º 8.712 — DE 17 DE
JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o direito à nomeação de servidores para cargos da carreira de Inspetor de Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica assegurada a nomeação, em caráter efetivo, dos servidores que, por ocasião da vigência do Decreto-lei n.º 7.853, de 13 de agosto de 1945, exerciam função de fiscalização no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, designados na forma do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 15.970, de 4 de julho de 1944.

Art. 2.º Sómente poderão ser beneficiados os servidores que, na data da publicação deste Decreto-lei, possuam 10 ou mais anos de serviço público, aplicando-se a essa contagem o disposto no § 3.º do art. 96 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 3.º Os servidores beneficiados por este decreto-lei deverão, dentro de 30 dias contados da data da sua publicação, habilitar-se à nomeação em requerimento dirigido ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado das certidões comprobatórias do tempo de serviço público.

Art. 4.º Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, providenciará o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a revisão da carreira de Inspetor de Indústria e Comércio, criando-se os cargos necessários à inclusão de todos os beneficiados.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

**DECRETO-LEI N.º 8.713 — DE 18
DE JANEIRO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Agricultura (art. 3.º, anexo n.º 14, do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 04 — Máquinas, motores, aparelhos, seus acessórios, material elétrico, de telefonia, de tele-

grafia, de televisão, de refrigeração; material fotográfico, material cinematográfico e de filmagem; ferramentas e utensílios.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas

08 — Instituto Agronômico do Sul

Cr\$

Passa de 1.040.000,00
Para 957.000,00

Subconsignação 02 — alinea 02 — Auto-caminhões, camionetas, ônibus e auto-bombas; material ferroviário de tração e de transporte; tratores; equipamentos mecânicos para estradas de rodagem; material para extinção de incêndio; aviões e acessórios; embarcações, material flutuante e de dragagem; outras viaturas.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas

08 — Instituto Agronômico do Sul

Cr\$

Passa de 305.000,00
Para 365.000,00

Consignação II — Material de Consumo

Subconsignação 28 — Vestuários, uniformes e equipamentos; artigos e peças acessórias; roupas de cama, mesa e banho; tecidos e artefatos.

04 — Departamento de Administração
03 — Divisão do Material

Cr\$

Passa de 48.600,00
Para 71.600,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.714 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), como reforço, à Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignações I — Diversos, Subconsignação 08 — Acordos, 19 — D. N. P. A., 03 — D. D. S. A., a) Defesa Sanitária Animal em colaboração com os Estados, a) Bahia, do Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República para o corrente exercício de 1946 (Decreto-lei número 3.496, de 28 de dezembro de 1945).

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ric de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.715 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Altera o Orçamento Geral da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica feita no anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945) a seguinte alteração:

Verba 2 — Material.

Consignação III — Diversas despesas.

S/C. — 41 "Passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens".

04 — Departamento de Administração:

Cr\$.

Passa de 06 — Divisão do Pessoal 219.000,00

Para 03 — Divisão do Material 219.000,00

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro do corrente ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.716 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para a realização de um acordo de fomento vegetal com o Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a contribuição da União para a realização de um acordo com o Estado de Minas Gerais, visando o fomento da produção vegetal no território do referido Estado.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.717 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Extingue as Seções de Fomento Agrícola nos Territórios Federais, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas, a partir de 1 de janeiro de 1946, as Seções de Fomento Agrícola dos Territórios Federais do Amapá, do Rio Branco, do Guaporé, de Ponta Porá e de Iguaçu, subordinadas à Divisão de Fomento da Produção Végetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, criadas pelo Decreto-lei n.º 6.162, de 30 de dezembro de 1943.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.718 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Dá nova redação aos incisos 1.º e 4.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.508, de 23 de Julho de 1942, que dispõe sobre financiamento de construções de conjuntos residenciais operários pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os incisos 1.º e 4.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.508, de 23 de Julho de 1942, passam a vigorar com a seguinte redação:

— 1.º O valor de cada unidade residencial não poderá ser superior a Cr\$ 50.000,00;

— 4.º O conjunto residencial deverá comportar um mínimo de vinte e

um máximo de quinhentas unidades residenciais.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.^º 8.719 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Altera a finalidade do crédito aberto pelo Decreto-lei n.^º 8.183, de 19 de novembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O crédito aberto pelo Decreto-lei n.^º 8.183, de 19 de novembro de 1945, será destinado neste exercício, a atender às despesas com a Delegação do Brasil à Comissão Inter-nacional de Trabalhos de Equipamentos, a realizar-se no corrente mês, em Montreal, Canadá.

Art. 2.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.^º 8.720 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Estabelece sanção contra a execução indevida de obras licenciadas pelas Municipalidades.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Sempre que a execução de uma obra seja feita em desacordo com a licença aprovada e que o interesse coletivo não justifique seu desfazimento total ou parcial, o proprietário pagará à Prefeitura local uma importância correspondente à

mais valia, que para ele houver resultado da desobediência.

Parágrafo único. Se se tratar de parte de imóvel que se possa tornar autônoma, ou por divisibilidade natural ou por aplicação das Leis números 5.481 e 5.234, respectivamente, de 25 de junho de 1923, e 8 de fevereiro de 1943, é facultado ao interessado fazer, abandono à Prefeitura da parte acrescida, se não lhe convier pagar a importância referida neste artigo.

Art. 2.^º Essas disposições adotadas sem prejuízo das sanções aplicáveis aos profissionais responsáveis pela obra e aos funcionários que a devam fiscalizar.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.^º 8.721 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Eleva a gratificação de função dos Chefes de Pôsto de Defesa Sanitária Vegetal nos Estados em que há o regime de acordo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica elevada de Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) para Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) a gratificação anual de função dos Chefes dos Postos de Defesa Sanitária Vegetal, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura, que superintendem serviços de acordo de sanidade vegetal nos Estados de São Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Art. 2.^º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros), para atender, no corrente ano, à despesa com o disposto no artigo anterior.

Art. 3.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.
José Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.^º 8.722 — DE 18
DE JANEIRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal à criar a Secretaria Geral de Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a criar a Secretaria Geral de Agricultura e assuntos rurais, aproveitando ainda serviços conexos já existentes e seu pessoal, sem aumento de despesa.

Art. 2.^º Competirá à Secretaria formular a produção animal e agrícola, promovendo o acréscimo de produção por todos os meios a seu alcance, inclusive, a sugestão de medidas legislativas necessárias.

Art. 3.^º No decreto de criação da Secretaria e no seu regulamento, poderá o Prefeito:

a) decretar e ampliar isenções de impostos, taxas e emolumentos em favor de imóveis rurais, móveis e semoventes, construções residenciais, e suas dependências, veículos particulares para transporte de gêneros, e empresas de transporte coletivo;

b) obter de serviços públicos e concessionários ampliação de serviços de fornecimento de energia e luz elétrica, telefone, água, combate a endemias rurais e obras de saneamento;

c) emprestar a lavradores máquinas e instrumentos agrícolas;

d) promover, à custa da Prefeitura ou de acordo com lavradores, a defesa sanitária vegetal ou animal,

e a realização de obras de perfuração de poços artezianos e pequenos aquíduas;

e) conceder às Cooperativas agrícolas de produtores do Distrito Federal, todas as isenções recomendáveis, inclusive quanto aos impostos de transmissão *inter-vivos* e vendas mercantis, segundo a legislação federal;

f) coordenar seus serviços com os órgãos congêneres federais, podendo fazer acordos com o Ministério da Agricultura, com ou sem subvenções.

Parágrafo único. Os imóveis compreendidos dentro das medidas estabelecidas no Decreto-lei n.^º 8.386, de 14 de dezembro de 1945, gozarão da isenção estabelecida no art. 27, do Decreto-lei n.^º 157, de 31 de dezembro de 1937, independentemente de qualquer outra formalidade ou pagamento, além da inscrição no Departamento da Renda Imobiliária.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.^º 8.723 — DE 18 DE
JANEIRO DE 1946

Altera o art. 53 do Decreto-lei número 3.770, de 28 de outubro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e de acordo com o art. 31 do Decreto-lei n.^º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º O art. 53 do Decreto-lei n.^º 3.770, de 28 de outubro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 53. Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe, salvo se, na mesma classe, nenhum outro o houver completado.”

Parágrafo único. O funcionário promovido sem interstício, na forma da parte final deste artigo, não poderá obter nova promoção antes de decorridos dois anos de efetivo exercício."

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.724—DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Altera a carreira de Tecnologista do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Tecnologista do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, fica desdobrada de acordo com a tabela e relação nominal anexas, passando a denominar-se Tecnologista-Engenheiro e Tecnologista-Químico.

Art. 2.º Ficam criados no Quadro Permanente do referido Ministério os seguintes cargos de Diretor, padrão Q, e de Chefe de Serviço, padrão M, todos de provimento em comissão:

1 — Diretor de Divisão (D. I. Q. I. — I. N. T.).

1 — Diretor de Divisão (D. I. Q. O. — I. N. T.).

1 — Diretor de Divisão (D. I. M. — I. N. T.).

1 — Diretor de Divisão (D. I. C. — I. N. T.).

1 — Diretor de Divisão (D. I. F. — I. N. T.).

1 — Diretor de Divisão (D. I. T. — I. N. T.).

1 — Diretor de Divisão (D. C. I. M. T. — I. N. T.).

1 — Diretor de Divisão (D. E. M. E. — I. N. T.).

1 — Diretor de Divisão (D. M. — I. N. T.).

1 — Chefe do Serviço de Administração

Parágrafo único. Os cargos de Diretor de Divisão, a que se refere este artigo, serão providos, de preferência, por integrante de carreira de Tecnologista, obedecida a especificidade técnica.

Art. 3.º As gratificações de função do Secretário do Diretor e Chefes de Seção, Oficina e Portaria, ficam majoradas para Cr\$ 5.400,00 anuais.

Parágrafo único. Ao extranumerário designado para exercer função de Secretário ou Chefe de Seção, fica assegurado o recebimento da respectiva gratificação.

Art. 4.º Ficam suprimidas, no Quadro Permanente do aludido Ministério, 7 funções gratificadas de Chefe de Divisão (I. N. T.), uma de Chefe de Oficina (I. N. T.) e uma de Chefe da Portaria (I. N. T.).

Art. 5.º Os títulos dos funcionários atingidos por este Decreto-lei serão apostilados pelo Diretor Geral do Departamento de Administração, na conformidade da relação nominal anexa.

§ 1.º Os cargos vagos existentes nas carreiras serão preenchidos por concurso realizado entre os atuais integrantes das mesmas e pelos extranumerários contratados com mais de dois anos de exercício na data do encerramento das inscrições do concurso.

§ 2.º O provimento nos cargos vagos será feito no ordem rigorosa da classificação obtida no concurso, ficando revogado o § 2.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 778, de 8 de outubro de 1938.

Art. 6.º As despesas decorrentes deste Decreto-lei serão atendidas pela verba própria, que será suplementada oportunamente.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
R. Carneiro de Mendonça.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
4	Tecnologista	M	—	—	—	7	Tecnologista-Químico	N	—	—	—
6		L	—	—	—	8		M	—	3	—
7		K	—	—	—	11		L	—	—	—
14		J	—	—	—	14		K	—	13	—
31						40				16	
							Tecnologista-Engenheiro	N	—	4	—
								M	—	6	—
								L	—	9	—
								K	—	14	—
						40				33	

**DECRETO-LEI N.º 8.725 — DE 18
DE JANEIRO DE 1946**

Desapropria, para fins de utilidade pública, o domínio direto de um terreno em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, é autoriza a aquisição de seu domínio útil e da casa nele existente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e de acordo com o § 2.º do artigo 2.º combinado com as letras *a* e *b* do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica desapropriado, por utilidade pública, o domínio direto do terreno com a área de 24.633,20 m², situado à Avenida Olinto Meira, cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, o qual, em virtude da concessão feita pela carta de Sesmaria n.º 76, de 6 de Janeiro de 1605, do então Governador Geral, pertence à Prefeitura Municipal de Natal.

Art. 2.º Fica autorizada a aquisição pela União, por Cr\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil cruzeiros), do domínio útil do mesmo terreno, que se acha aforado ao Senhor Ismael Pereira da Silva, e da casa nele existente.

Art. 3.º O imóvel em aprêço destina-se às construções para a instalação de um hospital para a Marinha.

Art. 4.º A despesa resultante deverá correr à conta dos recursos do "Fundo Naval".

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
Jorge Dodsworth Martins

**DECRETO-LEI N.º 8.726 — DE 18
DE JANEIRO DE 1946**

Desapropria, para fins de utilidade pública, o domínio direto de terrenos em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, e autoriza a aquisição de domínio útil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 180 da Constituição de acordo com o § 2.º do art. 2.º, combinado com as letras *a* e *b* do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica desapropriado, por utilidade pública, o domínio direto dos terrenos com a área total de 46.568,30 m², situados na cidade Alta, bairro de Alecrim, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, o qual, em virtude da concessão feita pela carta de Sesmaria n.º 76, de 6 de Janeiro de 1605, do então Governador Geral, pertence à Prefeitura Municipal de Natal.

Art. 2.º Fica autorizada a aquisição pela União, por quatrocentos e sessenta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 466.000,00), do domínio útil dos mesmos terrenos, que se acham aforados ao Sr. Neif H. Chalita.

Art. 3.º Os imóveis em aprêço destinam-se a construções para a instalação de uma Vila Operária para a Marinha.

Art. 4.º A despesa resultante deverá correr à conta dos recursos do "Fundo Naval".

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República:

JOSÉ LINHARES.

Jorge Dodsworth Martins.

**DECRETO-LEI N.º 8.727 — DE 18
DE JANEIRO DE 1946**

Dá nova redação ao art. 168 do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de Setembro de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 168 do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de Setembro de 1944 fica assim redigido:

"Art. 168. O provimento dos cargos de juiz substituto, padrão N, criados no art. 157, poderá ser feito, independentemente da prova dos requisitos estabelecidos no art. 38, pela nomeação de qualquer

magistrado de carreira da Justiça dos Estados, cujas áreas foram desmembradas para a formação dos Territórios criados pelo Decreto-lei n.º 5.812, de 13 de Setembro de 1943 ou, ainda, de qualquer dos candidatos aprovados no último concurso realizado no Distrito Federal para o preenchimento do cargo de juiz substituto da Justiça do mesmo.

§ 1.º A nomeação de qualquer destes candidatos para a Justiça dos Territórios não modificará a colocação do mesmo na lista de classificação para o preenchimento dos cargos de juiz substituto no Distrito Federal.

§ 2.º Enquanto não estiverem preenchidos os cargos de juiz de direito criados nesta lei, poderá haver, em cada seção judiciária um número de juízes substitutos equivalentes ao dos cargos de juiz de direito vagos e mais o de juiz substituto respectivo.

§ 3.º Aos atuais juízes substitutos do Território do Aére aplicase o disposto na alínea *a* do n.º II do art. 119 do Decreto-lei n.º 2.291, de 8 de Junho de 1940, enquanto não forem removidos para outra seção judiciária."

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

**DECRETO-LEI N.º 8.728 — DE 18
DE JANEIRO DE 1946**

Determina a distribuição de crédito à Tesouraria do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O crédito de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros) a que se refere a Verba 3 — Serviços e Encar-

gos, Consignação I — Diversos, subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções, inciso 01 — Auxílios, item 3419 — Serviço Nacional de Lepra, alínea *a* — Instituições particulares para construção e instalações de preventórios, etc., do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.º 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945), será distribuído à Tesouraria do referido Ministério.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República..

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.729 — DE 18
DE JANEIRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$.... 1.500.000,00 para pagamento de auxílio à Academia Nacional de Medicina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do referido Ministério, para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) do auxílio de igual importância a ser concedido à Academia Nacional de Medicina para realização, no corrente ano, nesta Capital, do Congresso Pan-Americano de Medicina.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.730 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$... 135.000,00, para aparelhamento do Sanatório de Fortaleza.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de cento e trinta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 135.000,00), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do referido Ministério, para atender à despesa (Obras e Equipamentos) com o aparelhamento do Sanatório para Tuberculosos, em Fortaleza.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.731 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.025.000,00, para atender às despesas com o prosseguimento dos trabalhos de aumento e melhoria do carvão nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.025.000,00 (um milhão e vinte e cinco mil cruzeiros) para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos) com o prosseguimento dos trabalhos de aumento e melhoria do carvão nacional a cargo do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.732 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Considera extranumerários mensalistas os servidores admitidos pelo Coordenador da Mobilização Econômica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os servidores admitidos pelo Coordenador da Mobilização Econômica de acordo com o Decreto-lei n.º 4.750, de 28 de Setembro de 1942, e transferidos para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e para o Conselho Federal de Comércio Exterior nos termos do Decreto-lei número 8.400, de 19 de Dezembro de 1945, ficam considerados extranumerários mensalistas, desde que apresentem os seguintes documentos (art. 30 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de Janeiro de 1943):

a) prova de nacionalidade brasileira;

b) prova de quitação com o serviço militar.

Parágrafo único. O Coordenador da Mobilização Econômica apresentará

ao Presidente da República, dentro dos 60 dias previstos no art. 1.º, segunda parte, do Decreto-lei n.º 8.400, dando, as tabelas numéricas dos servidores que satisfazam as condições estabelecidas por este artigo.

Art. 2.º Aplica-se aos servidores de que trata o artigo anterior o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Parágrafo único. As quantias resultantes da diferença entre as respectivas referências de salário e as importâncias por elas recebidas nos meses anteriores ao da aprovação das tabelas numéricas mencionadas no parágrafo único do artigo precedente, serão pagas juntamente com o salário do mês em que forem publicadas as referidas tabelas.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.733 — DE 18
DE JANEIRO DE 1946**

Autoriza a mudança de nomes de distritos do Estado do Rio de Janeiro para que se homonegue a memória dos engenheiros Paulo de Frontin e Sampaio Correia.

O Presidente da República, considerando que os engenheiros André Gustavo Paulo de Frontin e José Matoso Sampaio Correia se creditaram à benemerência nacional, por inúmeros e notáveis serviços em mais de um ramo a que prestaram o concurso de sua competência multiforme;

Considerando que a perpetuação dos nomes desses ilustres brasileiros nas ferrovias em que aplicaram seus feitos de homenagem; e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado do Rio de Janeiro a mudar o nome do distrito de "Soledade do Rodeio", ex-Rodeio, do Município de Vassouras, para "Engenheiro Paulo de Frontin", como igualmente a substituir o nome do distrito de "Maranguá", no Município de Saquarema para "Sampaio Correia".

Art. 2.º O Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil providenciará, logo após a assinatura do decreto-lei do Governo do Estado do Rio de Janeiro previsto no artigo anterior, para que as estações dessa Estrada e da Estrada de Ferro Maricá prontamente passem a ter os novos nomes dos distritos a que servem, memorativos daqueles ilustres personagens brasileiros.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

Theodoreto de Camargo.

**DECRETO-LEI N.º 8.734 — DE
19 DE JANEIRO DE 1946**

Altera o Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Atendendo ao que lhe representou o Tribunal Superior Eleitoral com o objetivo de abreviar a apuração das eleições presidenciais e possibilitar a proclamação e consequente posse do Presidente eleito, marcada para o dia 31 do corrente pela Lei Constitucional n.º 19, de 31 de dezembro último;

Atendendo ainda a que a eleição para Presidente da República obedece

ao princípio majoritário (art. 38, § 2º, da Lei Eleitoral, decreta:

Art. 1º A proclamação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do Presidente da República eleito em 2 de dezembro de 1945, independe da solução final das dúvidas, impugnações ou recursos suscitadas ou interpostos, desde que a votação global impugnada não possa alterar a colocação já obtida pelos respectivos candidatos.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.735 — DE
19 DE JANEIRO DE 1946

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 1.023.605,00 para completar as despesas com reparos e readaptação do Palácio Tiradentes e atender à aquisição de automóveis para os serviços da Câmara dos Deputados.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 1.023.605,00 (um milhão, vinte e três mil, seiscentos e cinco cruzeiros), para completar as despesas (Material) com reparos e readaptação do Palácio Tiradentes e para aquisição de automóveis, sendo:

- a) Para aquisição de móveis e execução de reparos nos existentes. 150.000,00
- b) Para realização de serviços de limpeza, pintura e readaptação do prédio 573.605,00

c) Para aquisição de 3 automóveis destinados aos serviços da Câmara dos Deputados	300.000,00
Total	1.023.605,00

Art. 2º O crédito de que trata este Decreto-lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.736 — DE
19 DE JANEIRO DE 1946

Cria, no Quadro I, Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas, quatro (4) cargos isolados, de provimento efetivo, de Assistente Jurídico, padrão L.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro I, Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, os quatro (4) cargos seguintes, isolados e de provimento efetivo:

- 1 Assistente Jurídico — D.N.P.R.C.
— padrão L.
- 1 Assistente Jurídico — D.N.E.F.
— padrão L.
- 1 Assistente Jurídico — D.N.O.S.
— padrão L.
- 1 Assistente Jurídico — D.N.I.G.
— padrão L.

Art. 2.º Para atender, no corrente ano, à despesa decorrente deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de cento e oitenta e sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 187.200,00).

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.737 — DE 19
DE JANEIRO DE 1946

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 647, 649, 654 a 658, 670, 680 a 683, 689 a 710, 712, 718, 721, 737, 746, 748 a 752, 757, 758, 760, 761, 774, 775, 789, 799, 821, 851, 864, 883, 893 a 897, 899, 902 a 904, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

- a) um presidente;
- b) dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados.

Parágrafo único. Haverá presidentes substitutos e suplentes de vogal, estes, um para cada vogal, aquêles, em número fixado por lei.

Art. 649. As Juntas poderão conciliar, instruir ou julgar com qual-

quer número, sendo, porém, indispensável a presença do presidente, cujo voto prevalecerá em caso de empate.

§ 1.º No julgamento de embargos deverão estar presentes todos os membros da Junta.

§ 2.º Na execução e na liquidação das decisões funciona apenas o presidente.

Art. 654. Os presidentes de Junta e os presidentes substitutos serão nomeados pelo Presidente da República dentre bachareis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social.

§ 1.º A nomeação dos presidentes e presidentes substitutos é feita por um período de dois anos, findo o qual poderão ser reconduzidos.

§ 2.º Os presidentes e os presidentes substitutos, uma vez reconduzidos, serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Conselho Nacional do Trabalho em inquérito administrativo, facultada, porém, a sua suspensão prévia pela autoridade imediatamente superior, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

Art. 655. Os presidentes e os presidentes substitutos tomarão posse do cargo perante o presidente do Conselho Regional da respectiva jurisdição.

§ 1.º Nos Estados em que não houver sede de Conselhos a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o respectivo termo ao presidente do Conselho Regional da jurisdição do empossado.

§ 2.º Nos Territórios a posse dar-se-á perante o juiz de Direito da capital, que procederá na forma prevista no § 1.º.

Art. 656. Na falta ou impedimento dos presidentes, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão os substitutos.

Parágrafo único. A substituição far-se-á, de acordo com as seguintes normas:

a) nas localidades em que houver mais de uma Junta, a designação do presidente substituto será feita pelo presidente do Conselho Regional do Trabalho respectivo, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos;

b) nas demais localidades, salvo os casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, quando a designação obedecerá à mesma norma, a convocação será feita pelo próprio presidente, ciente o presidente do Conselho Regional.

Art. 657. Os presidentes de Junta e os presidentes substitutos perceberão os vencimentos fixados em lei.

Art. 658. São deveres precípuos dos presidentes das Juntas, além dos que decorram do exercício de sua função:

a) manter perfeita conduta pública e privada;

b) abster-se de atender a solicitações ou recomendações relativamente aos feitos que hajam sido ou tenham de ser submetidos à sua apreciação;

c) residir dentro dos limites de sua jurisdição, não podendo ausentar-se sem licença do presidente do Conselho Regional.

d) despachar e praticar todos os atos decorrentes de suas funções, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitando-se ao desconto correspondente a um dia de vencimento para cada dia de retardamento.

Art. 670. Cada Conselho Regional tem a seguinte composição:

a) um presidente;

b) quatro vogais, sendo um representante dos empregadores, outro dos empregados e os demais alheios aos interesses profissionais.

Parágrafo único. Haverá um presidente substituto e um suplente para cada vogal.

Art. 680. Os presidentes dos Conselhos Regionais e presidentes substitutos têm exercício por dois anos e são nomeados pelo Presidente da República entre juristas, de reconhecida idoneidade moral, especializados em questões sociais.

Parágrafo único. Aos presidentes e presidentes substitutos dos Conselhos Regionais aplica-se o disposto no § 2.º do art. 654, computado o tempo de serviço nas Juntas, quando fôr o caso.

Art. 681. Os presidentes dos Conselhos Regionais e presidentes substitutos tomarão posse perante o presidente do Tribunal de Apelação dos Estados em que tiver sede o Conselho, salvo o do Distrito Federal, que será empossado pelo presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 682. Competem privativamente aos presidentes dos Conselhos Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

I — julgar os agravos das decisões dos presidentes de junta e dos juízes de Direito;

II — designar os vogais das Juntas e seus suplentes;

III — dar posse aos presidentes de Juntas e presidentes substitutos, aos vogais e suplentes e funcionários do próprio Conselho e conceder férias e licenças aos mesmos e aos vogais e suplentes das Juntas;

IV — presidir as sessões do Conselho;

V — presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI — executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Conselho;

VII — convocar suplentes dos vogais do Conselho, nos impedimentos destes;

VIII — representar ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho contra os presidentes e os vogais, nos casos previstos no art. 727 e seu parágrafo único;

IX — despachar os recursos interpostos pelas partes;

X — requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI — exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quan-

do juigar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Apelação relativamente aos juizes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

XII — Distribuir os feitos, designando os vogais que os devam relatar;

XIII — designar, dentre os funcionários do Conselho e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

XIV — assinar as fôlhas de pagamento dos vogais e servidores do Conselho.

§ 1.º Na falta ou impedimento do presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar substituto de outra localidade, observada a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos.

§ 2.º Na falta ou impedimento do vogal da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao presidente do Conselho Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.

Art. 683. Na falta ou impedimento dos presidentes dos Conselhos Regionais, e como auxiliares dêstes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos.

§ 1.º Nos casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

§ 2.º Nos demais casos, mediante convocação do próprio presidente do Conselho ou comunicação do secretário dêste, o presidente substituto assumirá imediatamente o exercício, ciente o presidente do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 689. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão os vogais e suplentes a gratificação fixada em lei.

Parágrafo único. Os vogais, que tiverem processos além dos prazos estabelecidos no Regimento Interno dos Conselhos Regionais, sofrerão, auto-

máticamente, na gratificação mensal a que teriam direito, desconto equivalente a 1,30 por processo retido.

Art. 690. O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho.

Art. 691. Suprimido.

Art. 692. Suprimido.

Art. 693. O Conselho compõe-se de um presidente, nomeado em comissão, e nove membros designados pelo Presidente da República, o qual, dentre estes, escolherá o vice-presidente.

Art. 694. Os membros do Conselho serão escolhidos do seguinte modo: — dois dentre empregadores, dois dentre empregados, dois dentre funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e três dentre outras pessoas de notório saber em Direito Social, de preferência bachelados em Direito.

§ 1.º Para a designação dos membros que deverão ser escolhidos dentre empregadores e empregados, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época que este determinar.

§ 2.º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão somente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, cuites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Art. 695. Os membros do Conselho servirão pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 696. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas.

§ 1.º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o presidente do Conselho comunicará imediatamente o fato ao

Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; a fim de que seja feita a substituição do membro renunciante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a designação do substituto será feita dentre os nomes constantes das listas de que trata o art. 694, § 1º, se se tratar de membro a ser escolhido dentre empregados ou empregadores.

Art. 697. No caso de interrupção do exercício de qualquer membro do Conselho, em virtude de licença por prazo superior a 60 dias, o Presidente da República designará o seu substituto interino, que deverá ter os mesmos requisitos exigidos para a designação do substituído.

Art. 698. Suprimido.

Art. 699. Para que possa deliberar, deverá o Conselho reunir, no mínimo, cinco de seus membros, além do Presidente.

Art. 700. O Conselho reunir-se-á em dias previamente fixados pelo presidente, o qual poderá, sempre que fôr necessário, convocar sessões extraordinárias.

Art. 701. As sessões do Conselho serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo presidente, em caso de manifesta necessidade.

§ 1º As sessões extraordinárias do Conselho só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

§ 2º Nas sessões do Conselho os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

Art. 702. Ao Conselho compete:

I — em única instância:

a) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Conselhos Regionais do Trabalho;

b) estender suas decisões, nos dissídios a que se refere a alínea anterior;

c) rever as próprias decisões proferidas nos dissídios de que trata a alínea a;

d) homologar os acôrdos celebrados em dissídios de que trata a alínea a;

e) julgar os conflitos de jurisdição entre Conselhos Regionais do Trabalho, bem como os que se suscitarem entre as autoridades da Justiça do Trabalho sujeitas à jurisdição de Conselhos Regionais diferentes;

f) estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o regimento interno;

g) julgar as suspeições argüidas contra os seus membros ou contra o Presidente do Conselho;

h) elaborar tabelas de custas e emolumentos, nos casos previstos em lei;

i) elaborar o seu regimento interno e o dos Conselhos Regionais.

II — em última instância:

a) julgar os recursos ordinários e extraordinários das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais, nos casos previstos em lei;

b) julgar os recursos interpostos das decisões dos presidentes dos Conselhos Regionais e Juntas de Conciliação e Julgamento que indeferirem recursos ordinários ou extraordinários.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho, nos casos das alíneas a a d do inciso I deste artigo, caberão, no prazo de dez dias, embargos para o próprio Conselho, cujo processo será regulado no Regimento Interno.

Art. 703. Suprimido.

Art. 704. Suprimido.

Art. 705. Suprimido.

Art. 706. Suprimido.

Art. 707. Compete ao Presidente do Conselho:

a) presidir às sessões do Conselho, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

b) superintender todos os serviços do Conselho;

c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Conselho e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

d) fazer cumprir as decisões originárias do Conselho, determinando aos Conselhos Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

e) submeter ao Conselho os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;

g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções *ex-officio* de servidores entre os Conselhos Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos; bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão;

h) conceder licenças e férias aos servidores do Conselho, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alcada das demais autoridades;

i) dar posse e conceder licença aos membros do Conselho, bem como conceder licenças e férias aos presidentes dos Conselhos Regionais;

j) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Presidente terá um secretário, por ele designado dentre os funcionários lotados no Conselho, e será auxiliado por servidores designados nas mesmas condições.

Art. 708. Compete ao Vice-Presidente do Conselho:

a) substituir o presidente em suas faltas e impedimentos;

b) exercer funções corregedoras em relação aos Conselhos Regionais e aos respectivos presidentes, podendo conhecer e decidir reclamações nos casos em que não houver recurso legal contra atos atentatórios à boa ordem processual.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, será o Conselho presidido pelo membro mais antigo ou pelo mais idoso, quando igual a antiguidade.

Art. 709. Suprimido.

Art. 710. Cada Junta terá uma Secretaria, sob a direção de funcionário que o presidente designar, para

exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei.

Art. 712. Compete especialmente aos secretários das Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) superintender os trabalhos da Secretaria, velando pela boa ordem do serviço;

b) cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do presidente e das autoridades superiores;

c) submeter a despacho e assinatura do presidente o expediente e os papéis que devam ser por ele despachados e assinados;

d) abrir a correspondência oficial dirigida à Junta e ao seu presidente, a cuja deliberação será submetida;

e) tornar por termo as reclamações verbais, nos casos de dissídios individuais;

f) promover o rápido andamento dos processos, especialmente na fase de execução, e a pronta realização dos atos e diligências deprecadas pelas autoridades superiores;

g) secretariar as audiências da Junta, lavrando as respectivas atas;

h) subscrever as certidões e os termos processuais;

i) dar aos litigantes ciência das reclamações e demais atos processuais de que devam ter conhecimento, assinando as respectivas notificações;

j) executar os demais trabalhos que lhe forem atribuídos pelo presidente da Junta.

Parágrafo único. Os serventuários que, sem motivo justificado, não realizarem os atos, dentro dos prazos fixados, serão descontados em seus vencimentos, em tantos dias quantos os do excesso.

Art. 718. Cada Conselho Regional tem uma Secretaria, sob a direção do funcionário designado para exercer a função de secretário, com a gratificação de função fixada em lei.

Art. 721. Incumbe aos oficiais de diligências da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Conselhos Regionais do Trabalho, que lhes

forem cometidos pelos respectivos presidentes.

§ 1º Para efeito de distribuição dos referidos atos, cada oficial de diligência funcionará perante uma Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de uma Junta a atribuição para a realização do ato deprecado ao oficial de diligência será transferida ao oficial que funcione perante outra Junta, sempre que, após o decurso de 7 dias, não tiver sido realizado o ato, sujeitando-se o serventuário à pena de suspensão ou de demissão, na reincidência.

§ 3º Para a transferência de atribuições a que alude o parágrafo anterior, adotar-se-á a ordem circular, pela numeração das Juntas, passando para a primeira a transferência que provier da última.

§ 4º Faz facultado aos presidentes dos Conselhos Regionais do Trabalho cometer a qualquer oficial de diligência a realização dos atos de execução das decisões desses tribunais.

§ 5º Na falta ou impedimento do oficial de diligência, o presidente da Junta poderá atribuir a realização do ato a qualquer serventuário.

Art. 737. O Ministério Público do Trabalho compõe-se da Procuradoria da Justiça do Trabalho e da Procuradoria da Previdência Social, aquela funcionando como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ambas diretamente subordinadas ao Ministro de Estado.

Art. 746. Compete à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho:

a) oficiar, por escrito, em todos os processos e questões de trabalho de competência do Conselho Nacional do Trabalho;

b) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento sempre que fôr suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;

c) requerer prorrogação das sessões do Conselho, quando essa medida fôr

necessária para que se ultime o julgamento;

d) exarar, por intermédio do procurador geral, o seu "ciente" nos acórdãos do Conselho;

e) proceder às diligências e inquéritos solicitados pelo Conselho;

f) recorrer das decisões do Conselho, nos casos previstos em lei;

g) promover, perante o Juízo competente, a cobrança executiva das multas impostas pelas autoridades administrativas e judiciárias do trabalho;

h) representar às autoridades competentes contra os que não cumprirem as decisões do Conselho;

i) prestar às autoridades do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações que lhe forem solicitadas sobre os dissídios submetidos à apreciação do Conselho e encaminhar aos órgãos competentes cópia autenticada das decisões que por elas devam ser atendidas ou cumpridas;

j) requisitar de quaisquer autoridades inquéritos, exames periciais, diligências, certidões e esclarecimentos que se tornem necessários no desempenho de suas atribuições;

l) defender a jurisdição dos órgãos da Justiça do Trabalho;

m) suscitar conflitos de jurisdição.

Art. 748. Como chefe da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, incumbe ao Procurador Geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria Geral, orientar e fiscalizar as Procuradorias Regionais, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Conselho Nacional do Trabalho, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar;

c) exarar o seu ciente nos acórdãos do Conselho;

d) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da secretaria da Procuradoria;

e) apresentar, até o dia 31 de março, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório dos trabalhos da Procuradoria Geral no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes;

j) conceder férias aos procuradores e demais funcionários que sirvam na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;

g) funcionar em Juizo, em primeira instância, ou designar os procuradores que o devam fazer;

h) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários.

Art. 749. Incumbe aos procuradores com exercício na Procuradoria Geral:

a) funcionar, por designação do procurador geral, nas sessões do Conselho Nacional do Trabalho;

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Às procuradoras é facultado, nos processos em que oficiarem, requerer ao procurador geral as diligências e investigações necessárias.

Art. 750. Incumbe aos procuradores regionais:

a) dirigir os serviços da respectiva Procuradoria;

b) funcionar nas sessões do Conselho Regional, pessoalmente ou por intermédio do procurador adjunto que designar;

c) apresentar, semestralmente, ao procurador geral um relatório das atividades da respectiva Procuradoria, bem como dados e informações sobre a administração da Justiça do Trabalho na respectiva região;

d) requerer e acompanhar perante as autoridades administrativas ou judicícias as diligências necessárias à execução das medidas e providências ordenadas pelo procurador geral;

e) prestar ao procurador geral as informações necessárias sobre os feitos em andamento e consultá-lo nos casos de dúvida;

f) funcionar em Juizo, na sede do respectivo Conselho Regional;

g) exarar o seu ciente nos acórdãos do Conselho;

h) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o secretário da Procuradoria.

Art. 751. Incumbe aos procuradores adjuntos e das Procuradorias Regionais:

a) funcionar, por designação do procurador regional, nas sessões do Conselho Regional;

b) desempenhar os demais encargos que lhes forem atribuídos pelo procurador regional.

Art. 752. A Secretaria da Procuradoria Geral funcionará sob a direção de um chefe designado pelo Procurador Geral e terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 757. Compete à Procuradoria da Previdência Social:

a) oficiar, por escrito, nos processos que tenham de ser sujeitos à decisão do Conselho Superior de Previdência Social;

b) oficiar, por escrito, nos pedidos de revisão das decisões do mesmo Conselho;

c) funcionar nas sessões do mesmo Conselho, opinando verbalmente sobre a matéria em debate e solicitando as requisições e diligências que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito de vista do processo em julgamento, sempre que fôr suscitada questão nova, não examinada no parecer exarado;

d) opinar, quando solicitada, nos processos sujeitos à deliberação do Ministro de Estado, do Conselho Técnico do Departamento Nacional de Previdência Social ou do Diretor do mesmo Departamento, em que houver matéria jurídica a examinar;

e) funcionar, em primeira instância, nas ações propostas contra a União, no Distrito Federal, para anulação de atos e decisões do Conselho Superior de Previdência Social ou do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social;

f) fornecer ao Ministério Pùblico as informações por este solicitadas em virtude de ações propostas nos Estados e Territórios para execução ou

anulação de atos e decisões dos órgãos ou da autoridade a que se refere a alínea anterior;

g) promover em juizo, no Distrito Federal, qualquer procedimento necessário ao cumprimento das decisões do Conselho Superior de Previdência Social e do Departamento Nacional de Previdência Social, bem como do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em matéria de previdência social;

h) recorrer das decisões dos órgãos e autoridades competentes em matéria de previdência social e requerer revisão das decisões do Conselho Superior de Previdência Social, que lhe pareçam contrárias à lei.

Art. 758. Como chefe da Procuradoria da Previdência Social, incumbe ao Procurador Geral:

a) dirigir os serviços da Procuradoria, expedindo as necessárias instruções;

b) funcionar nas sessões do Conselho Superior de Previdência Social, pessoalmente ou por intermédio do procurador que designar;

c) designar o procurador que o substitua nas faltas e impedimentos e o chefe da Secretaria da Procuradoria;

d) conceder férias aos procuradores e demais funcionários lotados na Procuradoria e impor-lhes penas disciplinares, observada, quanto aos procuradores, a legislação em vigor para o Ministério Público Federal;

e) funcionar em juizo, em primeira instância, ou designar os procuradores que devam fazê-lo;

f) admitir e dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria e prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários;

g) apresentar, até 31 de março de cada ano, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o relatório dos trabalhos da Procuradoria no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes.

Art. 760 — A Procuradoria da Previdência Social terá uma Secretaria dirigida por um chefe designado pelo Procurador Geral.

Art. 761. A Secretaria terá o pessoal designado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 774. Os prazos previstos neste título contam-se, conforme o caso, partir da data em que fôr feita ve balmente, ou expedida, a notificação daquela em que fôr publicado o edital no jornal oficial ou no que publicar o expediente da Justiça do Trabalho, ou, ainda, daquela em que fôr afixado o edital na sede do juizo ou tribunal.

Parágrafo único. Tratando-se de notificação postal, no caso de não ser encontrado o destinatário, ou no de recusa de recebimento, o Correio ficará obrigado, pena de responsabilidade do servidor, a devolvê-la, no prazo de 48 horas, ao tribunal de origem.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irreleváveis, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

Art. 789. Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos, até julgamento, as custas serão calculadas, progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

a) até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), 10 % (dez por cento);

b) de mais de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), 9 % (nove por cento);

c) de mais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), 8 % (oito por cento);

d) de mais de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), 6 % (seis por cento);

e) de mais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 4 % (quatro por cento);

f) de mais de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 2 % (dois por cento).

§ 1º Nas Juntas, nos Conselhos Regionais e no Conselho Nacional do

Trabalho o pagamento das custas far-se-á em sêlo federal apôsto aos autos. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionamento no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acordo com o regimento local.

§ 2º A Divisão a que se refere o parágrafo anterior, as custas da execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

§ 3º As custas serão calculadas da forma seguinte: — quando houver acôrdo ou condenação, sobre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sobre o valor do pedido; quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz ou presidente fixar; e, no caso de inquérito, sobre seis vezes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4º As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de cinco dias da data de sua interposição, pena de deserção. Em se tratando, porém, do inquérito, o pagamento das custas competirá ao empregador, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito. Os emolumentos de traslado e instrumentos serão pagos dentro de 48 horas após a sua extração. Sempre que houver acôrdo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas será feito em partes iguais pelos litigantes.

§ 5º Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 6º No caso do não pagamento das custas far-se-á a execução do respectiva importância segundo o processo estabelecido no capítulo V deste título.

§ 7º É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder *ex-ofício* o benefício da Justiça gratuita, in-

clusivo quanto a traslados e instrumentos, àquêles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou provarem o seu estado de miserabilidade.

Art. 799. Nas causas de jurisdição da Justiça do Trabalho, sómiente podem ser opostas, com suspensão do feito, as exceções de suspeição ou incompetência.

§ 1º As demais exceções serão alegadas como matéria de defesa.

§ 2º Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

Art. 821. Cada uma das partes não poderá indicar mais de três testemunhas, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que esse número poderá ser elevado a seis.

Art. 831. Os trâmites de instrução e julgamento da reclamação serão resumidos em ata, de que constará, na integra, a decisão.

§ 1º Nos processos de exclusiva alçada das Juntas, será dispensável, a juízo do presidente, o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão do tribunal quanto à matéria de fato.

§ 2º A ata será pelo presidente ou juiz junta ao processo, devidamente assinada, no prazo improrrogável de 48 horas, contado da audiência de julgamento, e assinada pelos vogais presentes à mesma audiência.

Art. 844. Não havendo acôrdo, ou não comparecendo ambas as partes ou uma delas, o presidente submeterá o processo a julgamento, depois de realizadas as diligências que entender necessárias e ouvida a Procuradoria.

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância reclamada, juros da mora e custas, aquêles contados da data da notificação inicial.

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

- I — embargos;
- II — recurso ordinário;
- III — recurso extraordinário;
- IV — agravo.

§ 1.º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias sómente em recurso da decisão definitiva.

§ 2.º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

Art. 894. Cabem embargos das decisões definitivas das Juntas e Juízos, nos dissídios individuais concernentes a salários, férias e indenizações por rescisão do contrato de trabalho em que o valor da reclamação haja sido igual ou inferior:

a) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), nas capitais dos Territórios e dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás ou a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), nos municípios do interior dos Territórios e dos Estados referidos;

b) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), nas capitais dos Estados do Ceará, Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, ou Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), nos municípios do interior desses Estados;

c) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), no Distrito Federal e nas capitais dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, ou a Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros), nos municípios do interior desses Estados.

Parágrafo único. Os embargos serão opostos no prazo de cinco dias e julgados, dentro de igual prazo, pelo mesmo Juiz ou Junta, sendo que, nesta, até a véspera da inclusão na pauta, será dada vista dos autos aos vogais.

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

a) das decisões definitivas das Juntas, Juízos, não previstas no artigo anterior, no prazo de dez dias;

b) das decisões definitivas dos Conselhos Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de dez dias, nos dissídios individuais, e de vinte dias, nos dissídios coletivos.

Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pelo Conselho Nacional do Trabalho;

b) proferidas contra a letra expressa de lei.

§ 1.º O recurso extraordinário, cabível, no prazo de quinze dias, para o Conselho Nacional do Trabalho, será apresentado à autoridade recorrida, a qual poderá recebê-lo ou denegá-lo, consoante seja o caso.

§ 2.º Recebido o recurso, a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho, se este tiver dado ao recurso efeito meramente devolutivo.

§ 3.º Denegada a interposição do recurso, poderá o requerente interpor agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 897. Cabe agravo:

a) de petição, das decisões do juiz, ou presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

§ 1.º O agravo será interposto no prazo de cinco dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao juiz, ou presidente, sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso.

§ 2.º Na hipótese da alínea a, o agravo será julgado pelo próprio tribunal presidido pela autoridade recorrida, salvo em se tratando de decisão de presidente da Junta ou de juiz de direito, quando o julgamento competirá ao presidente do Conselho Regional a que estiver subordinado o

prolator da decisão agravada, a quem este informará minuciosamente sobre a matéria controvertida ou remeterá os autos, se tiver sobrestado o andamento do feito.

§ 3º Na hipótese da alínea b, o agravo será julgado pelo tribunal que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as excessões previstas neste título, sendo permitida a execução provisória, até a penhora.

Parágrafo único. Tratando-se porém, de reclamação sobre férias, salários ou contrato individual de trabalho, de valor até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), só serão admitidos recursos, inclusive extraordinários, mediante prova de depósito da importância da condenação. Nesse caso, transitada em julgado a decisão recorrida, será ordenado, desde logo, o levantamento do depósito em favor da parte vencedora.

Art. 902. É facultado ao Conselho Nacional do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1º Uma vez estabelecido o prejulgado, os Conselhos Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2º Considera-se revogado ou reformado o prejulgado sempre que o Conselho Nacional do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejulgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejulgado.

Art. 903. As penalidades estabelecidas no título anterior serão aplicadas pelo juiz, ou tribunal, que tiver de conhecer da desobediência, violação reclusa, falta, ou coação, *ex-officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 904. As sanções em que incorrerem as autoridades da Justiça do Trabalho serão aplicadas pela autoridade ou tribunal imediatamente superior, conforme o caso, *ex-officio*, ou mediante representação de qualquer interessado ou da Procuradoria.

§ 1º Tratando-se de membro do Conselho Nacional do Trabalho será competente para a imposição de sanções o Senado Federal.

§ 2º Enquanto não estiver organizado e funcionando o Senado Federal, será competente para a imposição de sanções o Presidente da República.

Art. 2º O Conselho Nacional do Trabalho terá uma Secretaria (SCNT), constituída pelas seguintes Divisões:

I — Divisão de Atos e Diligências (DA);

II — Divisão de Administração Judiciária (DJ);

III — Divisão de Documentação (DD).

§ 1º A Divisão de Atos e Diligências compreende as seguintes seções e turma:

a) Seção de Comunicações (SCC);

b) Seção de Diligências (SDC);

c) Seção de Acórdãos (SAC);

d) Seção de Taquigrafia (STC);

e) Turma de Portaria (P).

§ 2º A Divisão de Administração Judiciária compreende as seguintes seções:

a) Seção de Administração (SAD);

b) Seção de Estatística (SEC).

§ 3º A Divisão de Documentação compreende as seguintes seções:

a) Seção de Documentação e Arquivo (SDA);

b) Seção de Publicações (SPC);

§ 4º Serão dirigidos ou chefiados:
a) a Secretaria, por um Diretor Geral, padrão P, e as Divisões, por Diretores, padrão N, nomeados em comissão;

b) as seções e turma por chefes e encarregado, designados pelo Diretor Geral.

§ 5º A Secretaria compete:

1º, por intermédio da Divisão de Atos e Diligências:

I — Na Seção de Comunicações:

a) registrar os papéis recebidos, obedecida a ordem de seqüência nu-

mérica e cronológica e encaminhá-los diretamente a despacho do Presidente do Conselho, ou às autoridades competentes;

b) autuar os papéis, quando constituirem peças iniciais de processo, fazendo a indicação, em caso contrário, dos processos a que devam ser juntos;

c) registrar o encaminhamento dos papéis em trânsito, incumbindo-lhe fornecer as informações necessárias aos órgãos do Conselho e às partes;

d) registrar e expedir a correspondência do Conselho;

e) encaminhar a seus destinos os atos que dependam de publicação.

II — Na Seção de Diligências:

a) lavrar os termos relativos ao movimento dos processos, mediante simples notas, datadas e assinadas;

b) remeter diretamente os processos aos órgãos competentes, bem como executar as diligências e praticar os demais atos processuais inerentes ao seu andamento;

c) preparar as papeletas e organizar as pautas de julgamento, bem como os resumos dos julgados, para publicação;

d) lavrar as atas das sessões.

III — Na Seção de Acórdãos:

a) preparar os acórdãos dos processos julgados e providenciar a sua publicação, depois de assinados;

b) anotar nos originais e cópias dos acórdãos a data de sua publicação;

c) executar os serviços de dactilografia pertinentes à Seção.

IV — Na Seção de Taquigrafia:

a) taquigrafiar os debates das sessões;

b) remeter à Seção de Acórdãos e à Seção de Documentação e Arquivo, devidamente traduzidas, cópias das notas taquigráficas das sessões;

c) realizar os demais serviços de taquigrafia de que houver necessidade;

d) executar os trabalhos de dactilografia pertinente à seção.

V — Na turma de portaria:

a) executar os trabalhos de limpeza das salas e dependências da sede do Conselho e velar pela conservação do respectivo material;

b) providenciar a coleta do lixo;

c) manter sempre a entrada pelo menos um servidor e que se deverá incumbir de prestar quaisquer informações que forem solicitadas pelo público sobre a localização das seções do Conselho, orientando-o, ainda, em tudo que disser respeito aos serviços peculiares a cada órgão;

e) organizar e manter em dia o cadastro do pessoal subordinado, com a indicação do órgão em que tem exercício;

f) exercer vigilância nos lugares de entrada e de saída das dependências da repartição, especialmente nos setores de maior contato com estranhos;

g) manter a regularidade do serviço e a disciplina do pessoal da Portaria.

2º, Por intermédio da Divisão de Administração Judiciária.

I — Na Seção de Administração:

a) manter o registro atualizado de todo o pessoal da Justiça do Trabalho;

b) apreciar os assuntos atinentes à constituição dos tribunais do trabalho, bem assim as modificações que ocorrem na sua composição, e manter o respectivo registro, mediante as informações que lhe deverão ser prestadas pelos órgãos competentes;

c) incumbir-se de todos os assuntos de natureza orçamentária e de contabilidade pública, referentes à Justiça do Trabalho, em articulação com os demais órgãos dessa Justiça e com as autoridades competentes da administração pública;

d) superintender e executar, na parte que lhe competir, a aquisição, requisição e distribuição de todo o material permanente e de consumo necessário à Justiça do Trabalho, mantendo ou fazendo manter as exigências mínimas e o respectivo inventário, e providenciando sobre a reparação e substituição do material em uso;

e) preparar o expediente relativo aos assuntos de sua competência.

II — Na Seção de Estatística:

a) acompanhar a produção dos órgãos da Justiça do Trabalho, de acor-

do com as instruções a respeito bairadas pelo Presidente do Conselho;

b) preparar periódicamente os mapas, gráficos e relatórios daquela produção, anotando as ocorrências verificadas, bem como organizar estatísticas, para conhecimento do Presidente do Conselho, assim como para divulgação oficial;

c) prestar informações às autoridades da Justiça do Trabalho quanto aos dados e registros que possuir.

3.º Por intermédio da Divisão de Documentação:

I — Na Seção de Documentação e Arquivo:

a) coligir e manter em dia o ementário da legislação, bem como os dos julgados do Conselho Nacional do Trabalho, dos Conselhos Regionais e o do Supremo Tribunal Federal no tocante às questões de competência da Justiça do Trabalho, e, ainda, dos atos do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio referentes à legislação do Trabalho;

b) manter a Biblioteca especializada do Conselho, conservando atualizando o respectivo catálogo;

c) adquirir, classificar, guardar e conservar obras de interesse para os serviços da Justiça do Trabalho;

d) coligir, classificar, guardar e conservar os textos documentários e dados discriminativos que lhe forem encaminhados;

e) classificar e dispôr em boa ordem, velando pela respectiva conservação, os papéis e processos findos;

f) arquivar as notas taquigráficas e as atas do Conselho;

g) manter atualizado o registro de todo o material sob sua guarda e dos processos arquivados na Seção, com a indicação dos que lhes estão apensos e da última decisão proferida;

h) atender às requisições de processos sob sua guarda;

i) extrair certidões dos papéis, notas taquigráficas e demais atos e documentos existentes na Seção;

j) proceder, quando autorizada, à devolução de documentos inclusos em processos, substituindo-os por cópia autêntica ou fotostática.

II — Na Seção de Publicações:

a) editar a Revista do Conselho Nacional do Trabalho, que versará sobre matéria doutrinária, informativa e noticiosa de forma a contribuir para a maior difusão de conhecimentos relativos às atividades da Justiça do Trabalho, bem como da respectiva jurisprudência;

b) editar e promover a divulgação de outros trabalhos indicados pelo Diretor da Divisão;

c) organizar e manter em dia o registro de assinaturas da Revista e de outras publicações;

d) executar os serviços dactilográficos inerentes aos trabalhos da Seção.

§ 6.º — Ao Diretor Geral da Secretaria incumbe:

a) responder perante o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho pela regularidade dos serviços a cargo da Secretaria;

b) designar o seu secretário e o encarregado da Portaria;

c) designar os chefes de seção e distribuir, pelas Divisões, o pessoal lotado na Secretaria;

d) propôr, admitir ou dispensar, na forma da legislação em vigor, o pessoal extranumerário;

e) impôr penas disciplinares, até a de suspensão por 15 dias, e representar ao Presidente do Conselho quando a penalidade exceder à sua alcada;

f) baixar instruções internas de serviço;

g) determinar a instauração de processos administrativos;

h) prorrogar o expediente remunerado dos funcionários e extranumerários, quando julgar conveniente;

i) arbitrar gratificações pela execução de trabalho extraordinário, bem como ajuda de custo e diária;

j) requisitar transporte para os que tenham de viajar em objeto de serviço;

l) designar o Diretor de Divisão que o deva substituir nos impedimentos ocasionais;

m) corresponder-se diretamente sobre assunto de sua competência com os interessados e órgãos da administração pública;

n) determinar métodos de trabalho para facilitar o andamento dos papéis;

o) autorizar a publicação dos atos e despachos referentes aos assuntos da competência da Secretaria;

p) apresentar anualmente ao Presidente do Conselho, até 31 de janeiro, o relatório das atividades da Secretaria durante o ano anterior.

§ 7º Aos Diretores de Divisão incumbe:

a) orientar e fiscalizar a execução dos serviços a cargo da Divisão, propondo ao Diretor da Secretaria as medidas que julgar convenientes para eficiência dos trabalhos;

b) distribuir pelas seções o pessoal destacado para a Divisão;

c) designar o seu secretário bem como o seu substituto para os impedimentos ocasionais;

d) aplicar penas disciplinares de advertência ou suspensão e representar ao Diretor Geral da Secretaria quando a penalidade exceder à sua alcada;

e) aprovar a escala de férias do pessoal subordinado;

f) assinar o expediente relativo a assuntos de competência da Divisão;

g) manter estreita colaboração entre a Divisão e os demais órgãos do Conselho Nacional do Trabalho;

§ 8º Aos Chefs de Seção incumbe:

a) promover e fiscalizar os serviços afetos à Seção;

b) distribuir os trabalhos ao pessoal subordinado;

c) manter estreita colaboração com os demais órgãos da repartição;

d) propor as medidas que julgar necessárias para o bom desempenho dos encargos da Seção;

e) propor a aplicação de penas disciplinares;

f) encerrar o ponto do pessoal subordinado;

g) organizar e submeter ao Diretor da Divisão a escala de férias do pessoal subordinado;

h) apresentar mensalmente ao Diretor da Divisão um boletim de produção e, anualmente até 15 de janeiro, o relatório das atividades da Seção;

i) velar pela disciplina e manutenção do silêncio nos recintos de trabalho.

§ 9º Ao Chefe da Seção de Dili- gências incumbe especialmente:

a) secretariar as sessões do Con- selho e designar quem o deva substituir nos impedimentos ocasionais;

b) redigir as atas das sessões;

c) certificar, nos autos, os nomes das partes, ou de seus representantes, que tiverem feito defesa oral;

d) certificar, nos autos, o resultado do julgamento e os nomes dos Conselheiros que nele tiverem tomado parte;

e) promover a publicação das pausas de julgamento, resumos dos julgados e outros atos que carecerem de divulgação.

Art. 3º Os presidentes dos tribunais da Justiça do Trabalho terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 4º Ficam criados em cada uma das sedes da Primeira e Segunda Regiões da Justiça do Trabalho, respec- tivamente, quatro cargos isolados de presidente substituto de Junta de Conciliação e Julgamento, Padrão K, e um cargo isolado de Contador, Padrão J, todos do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Os quatro ocupantes mais antigos do cargo de Suplente de Presi- dente de Junta de Conciliação e Jul- gamento nas sedes da Primeira e Segunda Regiões serão aproveitados nos cargos criados por este artigo, feita a apostila dos decretos de nomeação pela repartição competente, ficando extintos os demais cargos de suplen- tes de presidentes de Junta de Con- ciliação e Julgamento, nas referidas sedes.

§ 2º Serão aproveitados como pre- sidentes substitutos os demais suplen- tes de presidentes de Juntas de Con- ciliação e Julgamento, bem como os suplentes de presidentes de Conselhos Regionais do Trabalho, os quais terão remuneração igual à dos respectivos presidentes, sempre que os substi- tuirem.

Art. 5º Serão conservados no Con- selho Nacional do Trabalho, até o término do período para que foram

designados, os membros, inclusive o vice-presidente, que na data da publicação do presente decreto-lei tinhão assento na extinta Câmara de Justiça do Trabalho do mesmo Conselho.

Art. 6º Por sessão a que comprecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês., perceberão os membros do Conselho Nacional do Trabalho a gratificação de representação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 7º Ficam suprimidos no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio os seguintes cargos isolados de provimento em comissão e funções gratificadas: um (1) cargo de Diretor (DJT), padrão P, do Departamento de Justiça do Trabalho; dois (2) cargos de Diretor de Divisão (DCJ) e DP, padrão N, respectivamente, da Divisão de Controle Judiciário e da Divisão de Processo do Departamento de Justiça do Trabalho; um (1) cargo de Chefe do Serviço Administrativo (SA), padrão N, do Conselho Nacional do Trabalho; três (3) funções de Secretário, respectivamente, do Conselho Pleno, da Câmara de Justiça do Trabalho e da Câmara de Previdência Social, do Conselho Nacional do Trabalho; cinco (5) funções de Chefe de Seção, respectivamente, da Seção de Atas e Acórdãos (SAA), da Seção de Comunicações (SC), da Seção de Legislação e Jurisprudência (SLJ), da Seção de Pessoal e Material (SP.M.) e da Seção de Taquigrafia e Dactilografia (STD.), do Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho; uma (1) função de Secretário do Chefe do Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho; quatro (4) funções de Chefe de Seção, respectivamente, da Seção de Administração Judiciária (SAJ), da Seção de Estatística Judiciária (SEJ), da Seção de Dissídios Individuais (SDI) e da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), do Departamento de Justiça do Trabalho; e uma (1) função de Secretário do Diretor também do Departamento de Justiça do Trabalho.

Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indús-

tria e Comércio os seguintes cargos isolados de provimento em comissão, e funções gratificadas: um (1) cargo de Diretor Geral (SCNT), padrão P, da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho; três (3) cargos de Diretor de Divisão (DJ), (DA) e (DD), padrão N, respectivamente, da Divisão de Administração Judiciária, da Divisão de Atos e Diligências e da Divisão de Documentação, da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho; quatro (4) funções de Chefe de Seção, respectivamente, da Seção de Acórdãos (SAC), da Seção de Comunicações (SCC), da Seção de Diligências (SDC) e da Seção de Taquigrafia (STC), da Divisão de Atos e Diligências da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, todas com Cr\$... 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros) anuais; duas (2) funções de Chefe de Seção respectivamente, da Seção de Administração (SAD) e da Seção de Estatística (SEC), da Divisão de Administração Judiciária da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, ambas de Cr\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros) anuais; duas (2) funções de Chefe de Seção, respectivamente, da Seção de Documentação e Arquivo (SDA), e da Seção de Publicações (SPC), da Divisão de Documentação da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, ambas de Cr\$.. 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros) anuais; uma (1) função de Secretário do Diretor Geral da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho com Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) anuais; três (3) funções de Secretário, respectivamente, do Diretor da Divisão de Atos e Diligências, do Diretor da Divisão de Administração Judiciária e do Diretor da Divisão de Documentação, da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, todas com Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) anuais".

Art. 8º Por sessão a que comprecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os vogais dos Conselhos Regionais a gratificação de representação de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) e os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento a de Cr\$

50,00 (cinquenta cruzeiros) até o máximo de 20 (vinte) sessões mensais.

Art. 9º Fica elevada para Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) anuais a gratificação de função de Secretário de Conselho Regional e para Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) a de Secretário de Junta de Conciliação e Julgamento.

Parágrafo único. Ficam criadas e fixadas em Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) anuais, duas funções gratificadas de Distribuidor, nas sedes da Primeira e Segunda Regiões.

Art. 10. Fica substituída a função gratificada de Secretário da Procuradoria da Previdência Social pela de Chefe da Secretaria da mesma Procuradoria, com a gratificação de função de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais.

Art. 11. Ficam criados no quadro permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para atender às novas atribuições da Procuradoria da Previdência Social, (2) dois cargos isolados de provimento efetivo de Procurador, padrão N e alterado o mesmo quadro na parte relativa ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a tabela anexa.

Parágrafo único. Dentro de 60 dias, a contar da data da publicação do presente Decreto-lei, serão expedidos os regimentos de ambas as Procuradorias do Ministério Público do Trabalho.

Art. 12. As despesas resultantes deste decreto-lei serão atendidas neste exercício pelas dotações próprias do Orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as quais serão oportunamente suplementadas.

Art. 13. Ficam integradas no sub-título 01 — Conselho Nacional do Trabalho, do título 13 — Justiça do Trabalho (unidades orçamentárias), do Orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, as dotações concedidas nas diversas consignações e sub-consignações das Verbas 1, 2 e 3 do mesmo

Orçamento ao Departamento de Justiça do Trabalho e ao Serviço Administrativo.

Art. 14. São transferidas para o Conselho Nacional do Trabalho as atuais lotações e tabelas numéricas, de funcionários e extranumerários, do Departamento de Justiça do Trabalho e do Serviço Administrativo, bem como o respectivo pessoal, com exceção de três oficiais administrativos, cinco escrivários, dois dactilografos e onze extranumerários mensalistas, sendo um taquígrafo referência XVII, um taquígrafo referência XVI, dois taquígrafos referência XV, dois taquígrafos referência XIV, um auxiliar de escritório referência XI, um auxiliar de escritório referência X, um auxiliar de escritório, referência IX, um auxiliar de escritório referência VIII e um auxiliar de escritório referência VII, os quais constituirão a lotação e tabela numérica da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho distribuirá entre os novos órgãos do tribunal o pessoal de que trata este artigo e designará os servidores que passarão para o Conselho Superior de Previdência Social, fazendo a devida comunicação ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 15. Não está sujeito a ponto o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho. O Diretor Geral da Secretaria e os Diretores de Divisão, igualmente, não estão sujeitos a ponto, devendo, porém, permanecer à testa dos respectivos serviços durante o período normal de trabalho e sempre que sua presença se tornar necessária.

Art. 16. O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 25 de janeiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

QUADRO PERMANENTE

Cargos isolados de provimento efetivo

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

N.º de Cargos	Cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro
20	Procuradores (P. P. S. e P. J. T.)	N	—	—	—	22	Procurador (M. P. T.)	N	—	2	—
8	Procurador Re- gional (C. R. T.)	M	—	—	—	8	Procurador Re- gional (M. P. T.)	M	—	—	—
6	Procurador Ad- junto (C. R. T.)	L	—	—	—	6	Procurador Ad- junto (M. P. T.)	L	—	—	—

**DECRETO-LEI N.º 8.738 — DE 19.
DE JANEIRO DE 1946**

Transforma a Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Conselho Superior de Previdência Social e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho fica transformada em Conselho Superior de Previdência Social, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 2.º O Conselho Superior de Previdência Social compõe-se de nove membros designados pelo Presidente da República, o qual dentre estes escolherá o presidente e o vice-presidente.

Art. 3.º Os membros do Conselho serão escolhidos do seguinte modo: dois dentre empregadores, dois dentre empregados, dois dentre funcionários do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e três dentre pessoas de notórios conhecimentos em matéria de previdência social.

§ 1.º Para a designação dos membros que deverão ser escolhidos dentre empregadores e empregados, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época que este determinar.

§ 2.º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão sómente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gôzo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois (2) anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

§ 3.º O serviço do Conselho Superior de Previdência Social é relevante

e obrigatório, ninguém dêle podendo eximir-se, salvo motivo justificado.

Art. 4.º Os membros do Conselho servirão pelo período de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5.º Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões ordinárias consecutivas.

Art. 6.º No caso de interrupção de exercício de qualquer membro do Conselho, em virtude de licença por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da República designará o seu substituto interino, que deverá ter os mesmos requisitos exigidos para a designação do substituído.

Art. 7.º Para que possa deliberar, deverá o Conselho reunir, no mínimo, cinco de seus membros, além do Presidente.

Art. 8.º O Conselho reunir-se-á em dias previamente fixados pelo Presidente, o qual poderá, sempre que fôr necessário, convocar sessões extraordinárias.

Art. 9.º As sessões do Conselho serão públicas e começarão às 14 horas, terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente, em caso de manifesta necessidade.

§ 1.º As sessões extraordinárias do Conselho só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com 24 horas, no mínimo, de antecedência.

§ 2.º Nas sessões do Conselho os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolva a maioria de seus membros.

Art. 10. Os membros do Conselho tomarão posse perante o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem compete conceder-lhes licença por prazo maior de 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de quinze por mês, perceberão o Presidente e os membros do Conselho uma gratificação de representação, de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 12. Ao Conselho Superior de Previdência Social compete:

a) julgar, em última instância, os recursos interpostos, de acordo com a legislação em vigor, das decisões dos órgãos competentes dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões relativas à inscrição, contribuição, multas, benefícios e outras quaisquer matérias em que forem interessados segurados, beneficiários ou empregadores;

b) julgar as revisões de processos de benefícios que, dentro do prazo de cinco (5) anos contados de sua concessão, forem requeridas pelos interessados ou promovidos *ex-officio* pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ou pelo Departamento Nacional da Previdência Social;

c) elaborar o seu regimento interno;

d) conceder a qualquer de seus membros licença até o máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá rever *ex-officio*, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados de sua publicação no órgão oficial, ou mediante requerimento apresentado dentro de igual prazo, as decisões do Conselho Superior de Previdência Social, quando proferidas pelo voto de desempate, ou que violarem disposição expressa de direito ou modifiquem jurisprudência até então observada.

Art. 13. O Conselho Superior de Previdência Social terá uma Secretaria, à qual competirá executar todos os seus serviços auxiliares e atos processuais necessários.

Parágrafo único. Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a função gratificada de Chefe da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social, com a gratificação de Cr\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros) anuais, a cujo ocupante competirá desempenhar as funções de Secretário do Conselho.

Art. 14. São atribuições do Presidente do Conselho:

a) presidir as sessões do Conselho Superior de Previdência Social, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

b) submeter ao Conselho os processos em que tenha de deliberar, e designar, na forma do regimento interno, os respectivos relatores;

c) presidir a instrução dos processos em que o Conselho tenha de deliberar e velar pelo cumprimento de suas decisões, solicitando ao Departamento Nacional da Previdência Social a realização das diligências julgadas necessárias, junto aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e empresas a estes vinculadas;

d) apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório das atividades do Conselho no ano anterior, com as observações e sugestões que julgar convenientes;

e) praticar, em geral os atos administrativos necessários ao perfeito desempenho de suas atribuições, inclusive designar o Chefe da Secretaria do Conselho.

Art. 15. Incumbe ao vice-presidente do Conselho substituir o presidente, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 16. Serão conservados no Conselho Superior de Previdência Social, até o término do período para que foram designados, os membros que, na data da publicação deste Decreto-lei, tenham assento na atual Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 17. Passam a constituir a locação da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social 3 (três) Oficiais Administrativos 5 (cinco) Escriturários e dois (dois) Dactilógrafos, sendo 2 (dois) Oficiais Administrativos, 3 (três) Escriturários e 1 (um) Dactilógrafo dos atualmente lotados no Departamento de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, e 1 (um) Oficial Administrativo, 2 (dois) Escriturários e 1 (um) Dactilógrafo dos atualmente lotados no Serviço Administrativo do mesmo Conselho.

Art. 18. Fica criada a Tabela de Extranumerários-Mensalistas (TNM) da Secretaria do Conselho Superior de Previdência Social, para cuja constituição são transferidos: da atual TNM do Departamento de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, 3 (três) funções de Auxiliar de Escritório, de referência IX, VIII e VII respectivamente; e da atual TNM do Serviço Administrativo do Conselho Nacional do Trabalho, 2 (duas) funções de Auxiliar de Escritório, de referências IX e X, respectivamente, e 6 (seis) funções de Taquigráfico, referências XVII (uma) XVI (uma) XV (duas) e XIV (duas).

Art. 19. As despesas decorrentes do presente Decreto-lei correrão pelas dotações próprias do Orçamento de 1946, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 20. O presente Decreto-lei entrará em vigor no dia 21 de janeiro de 1946.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

**DECRETO-LEI N.^º 8.739 — DE 19
DE JANEIRO DE 1946**

Cria a Comissão Nacional de Sindicalização, conferindo-lhe, além de outras, as atribuições da Comissão de Enquadramento Sindical, da Comissão do Imposto Sindical e da Comissão Técnica de Orientação Sindical, que são declaradas extintas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam extintas à Comissão de Enquadramento Sindical e à Comissão do Imposto Sindical, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de Maio de 1943, bem como a Comissão Técnica de Orienta-

ção Sindical, criada pelo Decreto-lei n.^º 5.119, de 16 de Janeiro de 1943, transferindo-se as atribuições e os serviços respectivos para a Comissão Nacional de Sindicalização (C.N.S.) que é instituída nos termos do presente Decreto-lei.

Art. 2.^º Além da competência que decorre do disposto no artigo precedente, passam a constituir atribuições da Comissão Nacional de Sindicalização aquelas que a aludida Consolidação confere, atualmente, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e que se encontram expressas no título V da mesma Consolidação e no Decreto-lei n.^º 7.038, de 10 de Novembro de 1944, que regulamentou a sindicalização rural.

§ 1.^º A Comissão caberá, também, a iniciativa da convocação de congressos de sindicatos à mesma filiados.

§ 2.^º Compete ainda à Comissão incentivar a harmonia entre as classes e a justica social, contribuindo para a maior aproximação entre empregados e empregadores, e introduzindo práticas conciliatórias que evitem ou reduzam a ocorrência de dissídios, quer coletivos, quer individuais.

§ 3.^º Caberá finalmente à Comissão funcionar como órgão consultivo do Governo em questões trabalhistas e sindicais.

Art. 3.^º As resoluções da Comissão Nacional de Sindicalização, como órgão supremo de decisão e orientação na matéria de sua competência, porão termo, na esfera administrativa, às questões litígios e recursos referentes à organização sindical.

Art. 4.^º A Comissão Nacional de Sindicalização será constituída:

a) de cinco representantes eleitos pelos membros componentes da Seção das Categorias Profissionais;

b) de cinco representantes eleitos pelos membros componentes da Seção das Categorias Econômicas;

c) de cinco pessoas especializadas em legislação trabalhista, designadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.^º A Seção das Categorias Profissionais (S.C.P.) será constituída de um representante de cada uma das confederações nacionais de categorias

profissionais previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 535 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2.º A Seção das Categorias Económicas (S.C.E.) será constituída de um representante de cada uma das confederações nacionais de categorias económicas previstas nos §§ 1.º, 3.º e 4.º do artigo acima citado.

§ 3.º As categorias económicas e profissionais que ainda não estiverem federação mais antiga, e, na falta dessa, pelo sindicato mais antigo.

Art. 5.º A Comissão Nacional de Sindicalização funcionará na plenitude de sua composição ou por intermédio de Seções distintas:

I — Seção das Categorias Profissionais;

II — Seção das Categorias Económicas.

Parágrafo único. A Comissão e as Seções deliberarão, na matéria de sua competência, com a presença da maioria de seus membros.

Art. 6.º Compete à Comissão Nacional de Sindicalização, em sessão plenária, deliberar, originariamente, sobre assuntos relativos à arrecadação e aplicação do imposto sindical; ao enquadramento das atividades sindicais, bem como em grau de recurso a tóda e qualquer decisão de suas Seções.

Art. 7.º A cada uma das Seções incumbe o estudo e a decisão dos assuntos relativos à organização e assistência sindical das atividades nela representadas.

Parágrafo único — Poderá cada uma das Seções delegar poderes às Confederações e Federações para exercerem a fiscalização dos sindicatos filiados à Comissão Nacional de Sindicalização.

Art. 8.º O mandato dos membros da Comissão Nacional de Sindicalização será de um triénio.

§ 1.º Recaindo a designação em servidor público, funcionará este sem prejuízo de suas atribuições e vencimentos na repartição respectiva, não sujeito a ponto.

§ 2.º Nos casos de interrupção do exercício do mandato por licença ou afastamento justificado, por mais de

sessenta dias, será designado substituto interino, na forma por que o tenha sido o substituído.

Art. 9.º A Comissão Nacional de Sindicalização, na primeira sessão ordinária de cada triénio, elegerá, por escrutínio secreto, entre os seus membros, o seu presidente e um vice-presidente, que substituirá aquêle nas suas faltas ou impedimentos.

Parágrafo único — Na primeira sessão ordinária de cada triénio, os membros componentes de cada seção elegerão o respectivo presidente.

Art. 10 As despesas do pessoal, material e encargos diversos da Comissão Nacional de Sindicalização correrão por conta de verba própria destacada do "Fundo Social Sindical" e prevista em orçamento anual votado pela Comissão.

§ 1.º O Presidente perceberá uma gratificação mensal fixada pela Comissão Nacional de Sindicalização cabendo a cada um de seus membros uma cédula de presença de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), por reunião a que comparecer à Comissão ou às Seções, até o máximo de dez por mês;

§ 2.º Serão criadas uma Secretaria Geral junto à Presidência da Comissão e uma Secretaria junto a cada Seção;

§ 3.º O pessoal administrativo de cada Secretaria e dos demais serviços será nomeado pelo Presidente da Comissão, de acordo com os quadros aprovados pela Comissão e na forma do que ficar estabelecido no regimento interno;

§ 4.º Os saques e as ordens bancárias contra o "Fundo Social Sindical" e as autorizações de despesas, por conta do mesmo "Fundo", serão assinados pelo Presidente da Comissão, juntamente com o presidente de uma das Seções.

Art. 11 Dentro do prazo de trinta dias da instalação da Comissão Nacional de Sindicalização ficarão extintas as atribuições da atual Divisão de Organização e Assistência Sindical (D. O. A. S.), do Departamento Nacional do Trabalho (D. N. T.), do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio que passarão à competência

de cada uma das Seções a que se refere o artigo 7.º

§ 1.º As atribuições e encargos da Seção de Colocação de Trabalhadores (S. C. T.), da Divisão extinta neste artigo, passarão, desde logo, à Divisão de Fiscalização (D. F.), do Departamento Nacional do Trabalho;

§ 2.º Os funcionários e extranumerários atualmente lotados na Divisão de Organização e Assistência Sindical poderão, mediante autorização prévia do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ser requisitados para servirem na Comissão Nacional de Sindicalização.

§ 3.º Toda a documentação e fichários da Divisão de Organização e Assistência Sindical ficam transferidos para a Comissão Nacional de Sindicalização.

Art. 12 A Comissão Nacional de Sindicalização organizará o respectivo regimento interno.

Art. 13 A Comissão Nacional de Sindicalização terá sede na Capital da República.

Art. 14 — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará os membros de que trata a letra c do artigo 4.º, os quais, sob a sua presidência constituirão a Comissão encarregada de, no prazo de sessenta dias, tomar as providências necessárias à imediata instalação da Comissão Nacional de Sindicalização.

§ 1.º A Comissão criada pelo presente artigo, com a finalidade de promover a instalação da Comissão Nacional de Sindicalização, enquanto esta não fôr instalada, ficará com as atribuições previstas no artigo 594, da Consolidação das Leis do Trabalho;

§ 2.º A Comissão submeterá à apreciação da Comissão Nacional de Sindicalização todos os atos praticados na conformidade dêste artigo.

Art. 15 O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
R. Carneiro de Mendonça

DECRETO-LEI N.º 8.740 — DE 19 DE JANEIRO DE 1946

Revoga e altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho concernentes à organização sindical.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 511, 513, 514, 515, 517 e § 1.º, 518 e §§ 1.º e 2.º, 520, 522, 525, letra a, 526, 527 e letra a, 530, 531, §§ 3.º e 4.º, 532 e §§ 1.º, 2.º e 3.º, 534, § 1º, 536, 537 e § 2.º, 538, 540, 542, 543, 547, parágrafo único, 549, parágrafo único, 550 e § 2.º, 551, 553, letra c, 554, 555, 556, 557, letras a e b e § 2.º, 565, 567, 570, 571, 572, 573, § 2.º, 574, parágrafo único, 575, 580, letra c, 583, 584, 586 e §§ 5.º e 6.º, 588 e §§ 2.º e 3.º, 592, II, letra a e parágrafo único, 594, 596, 597 e parágrafo único, 606 e § 1.º e 610, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de Maio de 1943, e alterada pelo Decreto-lei n.º 8.080, de 11 de Outubro de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 511. É livre a organização sindical, em todo o território nacional, para fins de estudo, defesa e coordenação de interesses econômicos ou profissionais.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses dos seus associados relativos às atividades ou profissões exercidas;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas que se relacionem com os interesses econômicos ou profissionais de seus associados;

d) fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos filiados à Comissão Nacional de Sindicalização:

a) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

- b) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;
- c) fundar e manter escolas de alfabetização e prevocacionais;
- d) cumprir as decisões e resoluções da Comissão Nacional de Sindicalização.

Parágrafo único. A todo contribuinte do impôsto sindical assiste o direito de gozar dos benefícios a que se refere o art. 592, na conformidade das instruções que forem baixadas pela Comissão Nacional de Sindicalização.

SEÇÃO II

DA FILIAÇÃO DOS SINDICATOS À COMISSÃO NACIONAL DE SINDICALIZAÇÃO

Art. 515. Para se filiarem à Comissão Nacional de Sindicalização, os sindicatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem, em uma dada base territorial, a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de sindicatos de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração de três anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais.

§ 1º A Comissão Nacional de Sindicalização outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

Art. 518. O pedido de filiação será dirigido ao Presidente da Comissão Nacional de Sindicalização, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos do sindicato e será submetido à deliberação do plenário.

§ 1º Os estatutos deverão conter:

a) denominação e a sede do sindicato;

b) categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal que representa;

c) a afirmação de que o sindicato se submeterá às decisões e resoluções da Comissão Nacional de Sindicalização.

§ 2º O processo de filiação será regulado em instruções baixadas pela Comissão Nacional de Sindicalização.

Art. 520. Aceito o pedido de filiação do sindicato, ser-lhe-á expedida carta de filiação, assinada pelo Presidente da Comissão Nacional de Sindicalização e pelo Presidente da respectiva Seção, devendo ser especificada na carta a representação econômica ou profissional conferida, e mencionada a base territorial.

§ 1º A filiação obriga o sindicato aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento o sujeitará às sanções desta lei.

§ 2º São considerados filiados à Comissão Nacional de Sindicalização os sindicatos e entidades sindicais de grau superior regularmente reconhecidas até a data do presente Decreto-lei.

§ 3º Sômente às entidades sindicais filiadas à Comissão Nacional de Sindicalização será assegurada a participação das contribuições a que se refere a letra a) do art. 548.

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos êsses órgãos pela assembleia geral, com designação direta dos respectivos cargos.

Parágrafo único. A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

Art. 525 —

Parágrafo único:

a) os delegados especialmente designados pelo Presidente das Seções da categoria que o sindicato representa.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela Diretoria *ad-referendum* da Assembleia Geral,

não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas *a*, *b* e *d*, do art. 530.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente da Comissão Nacional de Sindicalização, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores; a firma individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residências dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores.

Art. 530 —

c) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

b) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

c) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

d) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Art. 531 —

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o presidente da Seção da categoria que o sindicato representa, designar o presidente da seção eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

§ 4º A Comissão Nacional de Sindicalização expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 532 —

§ 1º Não havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias, a contar da data das eleições, a posse da diretoria eleita, independe da aprovação das eleições pela Comissão Nacional de Sindicalização.

§ 2º Competirá à diretoria em exercício, dentro de trinta dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao

resultado do pleito, fazendo comunicação à Comissão Nacional de Sindicalização, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3º Havendo protesto na ata da assembleia eleitoral ou recurso interposto dentro de quinze dias da realização das eleições, competirá à diretoria em exercício, encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral à Seção respectiva da Comissão Nacional de Sindicalização, que o ultrará no prazo máximo de sessenta dias. Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a diretoria e o conselho fiscal que se encontrarem em exercício.

Art. 534 —

§ 1º As federações serão constituídas por Estados, podendo a Comissão Nacional de Sindicalização, autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais.

Art. 536. Compete às federações a representação dos interesses da classe dentro da base territorial que lhe for outorgada, e às confederações a representação nacional dos interesses econômicos ou profissionais dos respectivos grupos, na conformidade do quadro a que se refere o art. 577.

Art. 537. O pedido de filiação de uma confederação ou federação será dirigido ao presidente da Comissão Nacional de Sindicalização, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembleia de cada federação ou sindicato que autorizar a filiação à confederação ou à federação.

§ 2º A carta de filiação das confederações e federações será expedida pela Comissão Nacional de Sindicalização, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Art. 538 —

§ 1º A diretoria será constituída, no máximo, de sete, e, no mínimo, de três membros eleitos pelo Conselho de Representantes, pelo prazo de três anos, com designação direta dos respectivos cargos;

§ 2º O Conselho de Representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois a quatro membros respectivamente, conforme se tratar de federação e de confederação, com mandato por três anos cabendo um voto a cada delegação.

Art. 540. A tóda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfazem as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

Art. 542. De tódo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de trinta dias, para o Comissão Nacional de Sindicalização.

Art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo da Comissão Nacional de Sindicalização, para lugar ou mistér que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

Art. 547 —

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa da Comissão Nacional de Sindicalização, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

Art. 549 —

Parágrafo único. Os títulos de renda e bens imóveis das associações não serão alienados sem autorização da Comissão Nacional de Sindicalização.

Art. 550. Os sindicatos, federações e confederações submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação da respectiva Seção da Comissão Nacional de Sindicalização, na forma das instruções que esta expedir, seu or-

gemento de receita e despesa para o próximo ano financeiro.

§ 2º Na contabilidade das entidades sindicais, o ano financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 551. Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão à Comissão Nacional de Sindicalização, até 31 de março de cada ano, o relatório do ano anterior. Desse relatório deverão constar as principais ocorrências verificadas; as alterações do quadro de associados, o balanço do exercício financeiro, o balanço patrimonial e uma demonstração especial do emprêgo do imposto sindical arrecadado no ano anterior.

Art. 553 —

a) Cassação da carta de filiação.

Art. 554. Destituída a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o presidente da Seção respectiva da Comissão Nacional de Sindicalização nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo máximo de noventa dias, em assembleia geral por êle convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555. A pena de cassação da carta de filiação sindical será imposta à entidade sindical.

Art. 556. A cassação da carta de filiação da entidade sindical não importará na sua dissolução.

Art 557 —

a) as das alíneas a e b pelo presidente da Seção da categoria respectiva, com recurso para a sessão plena.

b) as demais pela Comissão Nacional de Sindicalização.

Parágrafo único. Nenhuma pena será imposta sen. que seja assegurada defesa ao acusado.

Art. 555. As entidades sindicais filiadas à Comissão Nacional de Sindicalização não poderão fazer parte, nem se representar em organizações de caráter internacional.

Art. 557. Serão pagas em selos as taxas correspondentes às certidões anuais expedidas pela Comissão Nacional de Sindicalização, relativas ao

cumprimento do disposto nos artigos 550 e 551 dêste capítulo.

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que forem criadas pela Comissão Nacional de Sindicalização.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão Nacional de Sindicalização, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os sindicatos que se constituirem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão Nacional de Sindicalização.

Art. 573 —

§ 2.º A Comissão Nacional de Sindicalização, quando o julgar conveniente aos interesses da organização sindical, poderá autorizar o reconhecimento de federações compostas de sindicatos pertencentes a vários grupos, desde que a federação por eles formada represente, pelo menos, dois terços dos sindicatos filiados há mais de dois anos num mesmo Estado.

Art. 574 —

Parágrafo único. Compete à Comissão Nacional de Sindicalização definir, de modo genérico, a dimensão e as demais características das empresas industriais de tipo artezanal.

Art. 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, pela Comissão Nacional de Sindicalização, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura eco-

nómica e profissional do país.

Art. 580 —

c) para os empregadores, a partir do exercício de 1947, numa importância igual ao montante do impôsto sindical de todos os seus empregados, calculado na forma da letra a.

Art. 583. A fixação do impôsto sindical devido pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, far-se-á mediante proposta elaborada pelos respectivos sindicatos e submetida dentro de sessenta dias após a expedição da correspondente carta de filiação, à aprovação da Comissão Nacional de Sindicalização.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento do impôsto sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos na conformidade das instruções expedidas pela Comissão Nacional de Sindicalização.

Art. 586. O impôsto sindical devido pelos empregadores, empregados e agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, será recolhido, nos meses fixados no presente capítulo, ao Banco do Brasil ou nas localidades onde não houver agência ou filial dêsses estabelecimentos bancários, aos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela Comissão Nacional de Sindicalização, os quais, de acordo com instruções que lhe forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guia, as importâncias arrecadadas.

§ 5.º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias de acordo com as instruções expedidas pela Comissão Nacional de Sindicalização. No corrente exercício o recolhimento efectuar-se-á ainda pelos modelos existentes.

§ 6.º O comprovante de depósito do impôsto sindical, efetuado na forma dêste capítulo, será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pela Comissão Nacional de Sindicalização.

Art. 588. O Banco do Brasil abrirá uma conta corrente especial com juros, do impôsto sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber o impôsto sindical, filiadas à Comissão Nacional de Sindicalização, que, para esse fim, o cientificará das seguintes ocorrências: filiação, eleição, suspensão e destituição de diretores.

§ 2.º O Banco do Brasil remeterá, anualmente, em dezembro, à Comissão Nacional de Sindicalização o extrato da conta especial do impôsto de cada entidade sindical.

§ 3.º Na hipótese de existir mais de um sindicato representativo de determinada categoria ou profissão numa dada base territorial, o impôsto sindical será dividido proporcionalmente, para cada sindicato, ao número de associados com mais de seis meses de inscrição no dia 31 de dezembro do ano anterior ao que o impôsto é devido, em se tratando de sindicato de empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, ou ao número de empresas integrantes do sindicato, no caso de entidade sindical de categoria econômica.

Art. 592.

II —

a) em agências de colocação, na forma das instruções que forem expedidas pela Comissão Nacional de Sindicalização;

Parágrafo único. A aplicação do impôsto sindical prevista neste artigo, respeitados os seus objetos, ficará a critério de cada sindicato que, para tal fim, atenderá sempre às peculiaridades da respectiva categoria, sendo facultado à Comissão Nacional de Sindicalização baixar instruções a respeito.

Art. 594. O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão Nacional de Sindicalização em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional.

Art. 595. Compete à Comissão Nacional de Sindicalização:

a) Gerir o "Fundo Social Sindical";

b) organizar o plano sistemático da aplicação do "Fundo Social Sindical";

c) fiscalizar a aplicação do impôsto sindical, expedindo as normas que se fizerem necessárias;

d) resolver as dúvidas suscitadas na execução do presente capítulo.

Art. 597. Faz facultado à Comissão Nacional de Sindicalização solicitar, sempre que ulgar necessário, audiência de órgãos técnicos especializados

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Sindicalização aprovará os orçamentos necessários à execução de seus serviços, que serão custeados pelo "Fundo Social Sindical".

Art. 606. As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento do impôsto sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva valendo como título de dívida a certidão expedida pela Comissão Nacional de Sindicalização.

§ 1.º A Comissão Nacional de Sindicalização baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância do impôsto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

Art. 610. As dúvidas suscitadas no cumprimento deste capítulo serão resolvidas pela Comissão Nacional de Sindicalização.

Art. 2.º Ficam revogados os artigos 512, parágrafo único do artigo 515, 516, 519, parágrafo único do artigo 520, § 1.º do art. 522, 523, § 3.º do art. 537, letras b e c do artigo 555, § 1.º do art. 557, 558 e §§ 1.º, 2.º e 3.º, 559, 560, 563, 576 e parágrafo único, 581 e §§ 1.º, 2.º e 3.º, 595 e §§ 1.º e 2.º, parágrafos 1.º e 2.º do art. 597 e 598.

Art. 3.º As atuais administrações de entidades sindicais de qualquer grau terão os respectivos poderes prorrogados por um ano, a fim de que se enquadrem dentro do período trienal de mandato estipulado no presente Decreto-lei.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 19 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

**DECRETO-LEI N.º 8.741 — DE 19
DE JANEIRO DE 1946**

Altera as carreiras de Engenheiro de Quadros do Ministério da Viação e Obras Públicas, omitidas no Decreto-lei n.º 8.645, de 11 de Janeiro de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam alteradas, conforme as tabelas anexas, as carreiras de Engenheiro (D.N.O.C.S.) do Quadro I — Parte Permanente; de Engenheiro da Parte Permanente do Quadro III; de Engenheiro do extinto Quadro IV e de Engenheiro da Parte Permanente dos Quadros V a X do Ministério da Viação e Obras Públcas.

Art. 2º As promoções para os cargos criados pelo presente Decreto-lei e pelo Decreto-lei n.º 8.645, de 11 de Janeiro de 1946, serão processadas independentemente de prazos regulamentares.

Art. 3º A despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei será

atendida com os recursos das contas-correntes dos respectivos Quadros.

Art. 4º O concurso para o cargo inicial das carreiras de Engenheiro do Ministério da Viação e Obras Públicas será apenas de títulos.

§ 1º Os títulos exigidos dos candidatos serão os seguintes:

a) carteira profissional da especificidade do cargo, nos termos do Decreto n.º 23.509, de 11 de Dezembro de 1933;

b) certidão da vida escolar;

c) documentos que atestem atividades profissionais em serviço público ou particular.

§ 2º No exame da vida escolar dos candidatos serão eles classificados na ordem do número total de pontos obtidos durante os cursos nas Escolas de Engenharia.

§ 3º A atividade profissional em serviço público terá preferência sobre a particular.

Art. 5º Respeitadas as condições do artigo anterior, suas alíneas e parágrafos, o Departamento Administrativo do Serviço Público baixará, dentro de 30 dias, instruções para a realização e julgamento do concurso.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
QUADRO I — PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA						
Nºm. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nºm. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Provi- sório
	<i>Engenheiro (D.N.O.C.S.)</i>						<i>Engenheiro (D.N.O.C.S.)</i>				
8	N	—	6	—	4	O	—	4	—
10	M	—	6	—	8	N	—	6	—
12	L	—	6	—	10	M	—	6	—
14	K	—	7	—	12	L	—	6	—
		J	3	—	—	14	K	3	7	—
44			3	25		48		J	3	29	

QUADRO III — PARTE PERMANENTE

	<i>Engenheiro</i>	N	M	L	K	J	<i>Engenheiro</i>	O	N	M	L	K	J
4	—	—	—	—	—	3	—	—	—	—	3
6	—	—	—	—	—	5	—	—	—	—	1
8	—	—	—	—	—	8	—	—	—	—	2
10	—	—	—	—	—	10	—	—	—	—	2
12	—	—	—	—	—	14	—	—	—	—	4
							40						5
40													12
													5

Observações: Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que se vagarem.
O total de cargos provisórios na carreira não poderá ser superior a 40.

QUADRO IV — EXTINTO

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
4	Engenheiro	N	—	—	Q. IV	3	Engenheiro	O	—	3	Q. IV
5	M	—	—	—	4	N	—	3	—
8	L	—	—	—	5	M	—	—	—
4	K	—	—	—	8	L	—	—	—
21					24	4	K	—	—	3

QUADRO V — PARTE PERMANENTE

QUADRO V — PARTE PERMANENTE					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
3	Engenheiro	N	—	—	3
4	M	—	—	4
5	L	—	—	5
6	K	—	—	6
7	J	—	—	7
25					25

Observações: Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que se vagarem.
O total de cargos provisórios na carreira não poderá ser superior a 25.

QUADRO VI — PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Provi- sórios	Núm. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Provi- sórios
2	Engenheiro	N	—	—	—	2	Engenheiro	O	—	2	—
3	M	—	—	—	3	N	—	1	—
4	L	—	1	—	4	M	—	2	—
5	K	—	—	—	5	L	—	1	—
7	J	—	—	—	7	K	—	—	1
21				6		21				8	1

Observações: O cargo provisório será suprimido à medida que se vagar.
O total de cargos providos na carreira não poderá ser superior a 21.

QUADRO VII — PARTE PERMANENTE

	Engenheiro	N	M	L	K	J	1	2	3	4	5
1	—	—	—	—	—	1	2	3	—	—
1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
2	—	—	—	—	—	—	—	—	1	—
2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
9							9				

Observações: O cargo provisório será suprimido à medida que se vagar.
O total de cargos providos na carreira não poderá ser superior a 9.

QUADRO VIII — PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
1	<i>Engenheiro</i>					1	<i>Engenheiro</i>	O		1	
1	N				1	N		1	
2	M				2	M		1	
2	L				2	L		1	
3	K				3	K			
—	J				—	—			
9						9					3

QUADRO IX — PARTE PERMANENTE

	<i>Engenheiro</i>				Q. IX		<i>Engenheiro</i>				
1	N				1	O		1	
1	M				1	N		1	
1	L				1	M		1	
1	K				1	L		1	
5	J				5	K		1	

Observações: O cargo provisório será suprimido à medida que se vagar.
O total de cargos providos na carreira não poderá ser superior a 5.

QUADRO X — PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
N.º de Cargos	Carreira ou cargo padrão ou padrão dentes	Dentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos
1	N			Q. X	1
1	M			-	1
1	L			-	1
1	K			-	1
2	J			2	2
6					6

Engenheiro	Engenheiro	Classe ou Classe	Exce-Classe	Vagos	Quadro
		O		1	Q. X
		N		1	-
		M		1	-
		L		1	-
		K		1	-
					2

DECRETO-LEI N.º 8.742 — DE 19 DE JANEIRO DE 1946

Transforma o Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Departamento Nacional da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da tribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que a nova organização dada ao Conselho Nacional do Trabalho, em virtude da qual passou ele a ser exclusivamente o tribunal superior da Justiça do Trabalho, determina a exclusão, dentre os seus órgãos componentes do atual Departamento de Previdência Social, que deverá passar a constituir, assim, repartição subordinada diretamente ao Ministro de Estado, decreta:

Art. 1.º O Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, com as modificações constantes do presente decreto-lei, fica transformado em Departamento Nacional da Previdência Social (D. N. P. S.) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, subordinado diretamente ao Ministro de Estado.

Art. 2.º Ao D. N. S. P. incumbe orientar e fiscalizar em todo o território nacional, a administração da previdências social, através dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões competindo-lhe especialmente:

I — decidir todos os assuntos de ordem administrativa ou técnica relativos à previdência social, que dependerem do pronunciamento do Ministério, inclusive recursos dos atos dos Institutos e Caixas, ressalvada a competência atribuída a outros órgãos ou autoridades;

II — instruir, quando necessário, e encaminhar aos órgãos ou autoridades competentes todos os demais processos relativos à previdência so-

cial cuja decisão não lhe couber, bem como executar as diligências solicitadas pelo Conselho Superior de Previdência Social;

III — preparar os atos a serem expedidos pelo Ministro de Estado, relativos à previdência social;

IV — opinar sobre projetos de leis, regulamentos e outros atos que o Governo tenha de expedir relativamente à previdência social;

V — executar ou fazer executar as decisões referentes à previdência social, emanadas dos órgãos e autoridades competentes;

VI — rever ex-officio ou mediante representação da Procuradoria da Previdência Social ou ainda, por determinação do Ministro de Estado, os atos e decisões das administrações dos Institutos e Caixas, que infringirem disposição legal, ou promover essa revisão pelo órgão competente quando se tratar de matéria cuja decisão originária não esteja compreendida em suas atribuições;

VII — aprovar os orçamentos anuais dos Institutos e Caixas;

VIII — conceder aos Institutos e Caixas no decorrer do exercício, créditos especiais, reforços e transferências de verbas;

IX — autorizar a criação, nos Institutos e Caixas, de Carteiras, cujo funcionamento dependa de fundo especial, fixando-o inicialmente e autorizando os sucessivos aumentos;

X — expedir normas gerais para a aplicação das reservas dos Institutos e Caixas e aprovar os respectivos planos anuais;

XI — autorizar a aquisição de bens imóveis pelos Institutos e Caixas, nos casos que dependerem de prévia autorização;

XII — aprovar os regimentos internos dos Institutos e Caixas e dos respectivos Conselhos Fiscais e expedir normas gerais para seus serviços;

XIII — inspecionar permanentemente os Institutos e Caixas, bem como os serviços comuns aos mesmos;

XIV — efetuar as tomadas de contas dos Institutos e Caixas;

XV — promover a realização das eleições ou indicações para a consti-

tuição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas aprovando aquelas, quando realizadas; e encaminhando estas ao Ministro de Estado;

XVI — traçar o plano anual da distribuição da contribuição da União pelos Institutos e Caixas;

XVII — autorizar a alienação de bens móveis, quando solicitada pelos Institutos e Caixas, em casos devidamente justificados, encaminhar ao Ministro de Estado, com seu parecer, os pedidos relativos à alienação de bens imóveis;

XVIII — propor ao Ministro de Estado a incorporação ou fusão de Institutos e Caixas;

XIX — propor ao Ministro de Estado a intervenção nos Institutos e Caixas, sempre que isto se tornar necessário para coibir abusos, corrigir irregularidades ou desvio de suas finalidades específicas, ou restabelecer a harmonia na sua administração;

XX — propor ao Ministro de Estado a instauração de inquérito administrativo para apuração de responsabilidade dos administradores dos Institutos e Caixas, por irregularidades praticadas e determinar essa instauração, com relação aos servidores dessas instituições, quando tal providência não tiver sido tomada pelos respectivos administradores;

XXI — realizar as intervenções e os inquéritos determinados pelo Ministro de Estado, de acordo com os itens XIX e XX;

XXII — executar o controle e o serviço da "cota de previdência";

XXIII — executar diligências ou verificações nos Institutos e Caixas ou nas empresas a elas vinculadas, bem como quaisquer outras de interesse da previdência social;

XXIV — sugerir ao Governo, através do Ministro de Estado, as medidas que não estiverem na sua alcada administrativa, destinadas à ampliação racional dos benefícios prestados pelos Institutos e Caixas, sobretudo no tocante à assistência social;

XXV — estimular, orientar e coordenar as atividades dos Institutos e Caixas, relativas à prestação de "serviço social" aos seus segurados e beneficiários;

XXVI — cumprir e fazer cumprir, em geral, as disposições legais relativas à previdência social.

Art. 3.^º O D.N.P.S. será dirigido por um Diretor Geral, que terá a assistência de um Conselho Técnico nos assuntos indicados no art. 5.^º

Art. 4.^º Competem, especialmente, ao Diretor Geral, além das que decorrerem de sua condição de chefe de participação, as seguintes atribuições:

I — decidir os assuntos comprendidos nas atribuições do Departamento, salvo aquêles cuja decisão couber ao Conselho Técnico, nos termos do art. 5.^º, bem como determinar ou aprovar quaisquer providências da competência do Departamento e emitir ou ratificar suas opiniões e propostas;

II — presidir as reuniões do Conselho Técnico; fixando os dias para as ordinárias e convocando as extraordinárias;

III — executar e fazer executar as decisões do Conselho Técnico de que já não caiba recurso;

IV — presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos;

V — recorrer, no prazo legal, das decisões do Conselho Técnico, quando lhe parecer do interesse da previdência social;

VI — dar posse aos membros do Conselho Técnico, aos presidentes dos Institutos e Caixas e aos membros dos respectivos Conselhos Fiscais, ou delegar os necessários poderes, em se tratando de instituição sediada fora do Distrito Federal;

VII — expedir normas para a inspeção e a tomada de contas dos Institutos e Caixas;

VIII — conceder aos Institutos e Caixas, no decorrer do exercício, reforços e transferências de verbas até o limite de um terço da verba orçamentária aprovada.

Parágrafo único. As atribuições conferidas, pelas leis vigentes, ao Conselho Nacional do Trabalho ou ao seu Presidente, em matéria de previdência social, e que não tenham sido expressamente atribuídas a outro órgão ou autoridade, passarão à competência do Diretor Geral do D. N. P. S.

Art. 5.^º Compete ao Conselho Técnico:

I — deliberar sobre:

a) as propostas orçamentárias anuais dos Institutos e Caixas;

b) a concessão de créditos especiais aos Institutos e Caixas;

c) a concessão aos Institutos e Caixas, no decorrer do exercício, de reforços e transferências de verbas, que excedam a um terço da verba orçamentária aprovada;

d) as matérias constantes dos incisos IX, X, XI, XVI, e XVII, do art. 2.^º;

e) os relatórios de tomadas de contas efetuadas nos Institutos e Caixas, indicando as medidas porventura consideradas necessárias;

f) o regimento interno de suas reuniões;

II — opinar sobre:

a) as matérias constantes dos incisos IV e XII do art. 2.^º e do inciso VII do art. 4.^º;

b) os demais assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor Geral.

Art. 6.^º O Conselho Técnico será presidido pelo Diretor Geral do D.N.P. S. e se constituirá dos seguintes membros, designados pelo Presidente da República, pelo período de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos:

I — um especialista em assuntos de administração;

II — dois especialistas em assuntos de economia e finanças;

III — um atuário do Quadro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

IV — um representante dos empregadores e um representante dos segurados, escolhidos, dentre os indicados em lista tríplice pelas respectivas associações sindicais de grau superior.

§ 1.^º O Diretor Geral participará dos trabalhos do Conselho Técnico, sem direito a voto, salvo em caso de empate.

§ 2.^º O Conselho Técnico reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana e extraordinariamente, quando convocado pelo Diretor Geral.

§ 3.^º Por reunião a que comparecerem, até o máximo de dez por mês,

perceberão os membros do Conselho Técnico, exceto o Diretor Geral, uma gratificação de representação correspondente a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 4º Para que possa deliberar, o Conselho Técnico deverá reunir, no mínimo quatro de seus membros, não computado o Diretor Geral.

§ 5º Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho Técnico a mais de três reuniões consecutivas, sem motivo justificado.

§ 6º Caberá ao Diretor Geral conceder licenças aos membros do Conselho Técnico.

§ 7º Nos casos de interrupção do exercício por parte de qualquer dos membros do Conselho Técnico, em virtude de licença, por prazo superior a 30 (trinta) dias, o Presidente da República designar-lhe-á substituto interino, que deverá ter os mesmos requisitos exigidos para o substituído.

§ 8º O Conselho Técnico terá um Secretário designado pelo Diretor Geral, dentre os funcionários do Departamento.

§ 9º Poderão ser convocados para assistirem às reuniões do Conselho Técnico, os Presidentes dos Institutos e Caixas, bem como os responsáveis pelos diversos serviços do D.N.P.S., quando necessário o seu esclarecimento sobre matéria em debate.

Art. 7º Caberá recurso, em última e definitiva instância, para o Ministro de Estado, por parte dos interessados e da Procuradoria da Previdência Social, das decisões do Diretor Geral e do Conselho Técnico do D.N.P.S.

§ 1º Os prazos para interposição dos recursos serão improrrogáveis; contará-se da data da publicação da decisão no *Diário Oficial* da União e serão os seguintes:

I — de vinte dias, para o Distrito Federal e os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo;

II — de quarenta dias, para os demais Estados e Territórios.

§ 2º A petição de interposição de recurso deverá ser dirigida e encaminhada ao Diretor Geral do D.N.P.S. e, desde logo, acompanhada das ra-

zões e documentos que o fundamentem; não podendo ter andamento o recurso que não obedecer a essa forma.

§ 3º O D.N.P.S. promoverá as diligências que julgar necessárias à instrução do recurso, inclusive a vista à parte recorrida, se houver, e, realizadas estas, o encaminhará, dentro de dez dias, com a sustentação do despacho, ao Ministro de Estado, para decisão.

§ 4º O Diretor Geral poderá recorrer dos atos do Conselho Técnico, no prazo de 10 dias, contados da publicação da decisão.

Art. 8º O Ministro de Estado poderá avocar ao seu conhecimento, direta e originariamente, os assuntos de natureza administrativa referentes à previdência social, sempre que houver justificado interesse público.

Art. 9º O Diretor Geral será auxiliado por um Secretário e três Auxiliares de Gabinete.

Art. 10. Para os serviços de administração geral a seu cargo, terá o D.N.P.S. uma Seção de Administração.

Art. 11. As funções de Secretário do Conselho Técnico, Secretário do Diretor Geral e Chefe da Seção de Administração, a que aludem o § 8º do art. 6º e os arts. 9º e 10 que ficam desde logo criadas no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, são gratificadas, cada uma com Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros) anuais.

Art. 12. A designação e a dispensa dos funcionários exercentes de função gratificada no D.N.P.S., inclusive as Chefias de Seções de suas Divisões, competem ao Diretor Geral, mediante indicação dos Diretores de Divisão, quando fôr caso.

Art. 13. Ficam criadas na Tabela Numérica de Extranumerários-Mensalistas do Departamento Nacional da Previdência Social uma (1) função de Taquígrafo, referência XVII, e duas (2) de Taquígrafo, referência XVI.

Art. 14. As despesas decorrentes do presente Decreto-lei correrão pelas dotações próprias do orçamento de 1946, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 15. Dentro de cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto-lei o Presidente da República expedirá o regulamento do D.N.P.S.

Art. 16. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará, imediatamente, uma comissão para estudar a reorganização do Departamento e a revisão de sua lotação, a fim de readaptá-lo às novas condições decorrentes deste decreto-lei, bem como elaborar o anteprojeto de seu regulamento, ficando marcada para esse fim o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 17. Enquanto não fôr expedido o regulamento de que trata o artigo 15, continuará o D.N.P.S. a funcionar com a atual organização do Departamento de Previdência Social do Conselho do Trabalho, com as modificações constantes do presente decreto-lei, podendo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções para a adaptação provisória dos seus serviços às atribuições que passa a exercer.

Art. 18. Fica criado um cargo, em comissão, de Diretor Geral, padrão P., do Departamento Nacional de Previdência Social, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e extinto o atual cargo em comissão, de Diretor, padrão P., do Departamento de Previdência Social.

Art. 19. Os recursos já interpostos para o Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, à data da publicação deste decreto-lei, ou os que venham a ser interpostos em virtude de estar em curso o respectivo prazo, na forma das disposições legais em vigor, relativos a decisões do Diretor do Departamento de Previdência Social, serão julgados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 20. Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 21 de janeiro de 1946.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.^º 8.743 — DE 19 DE JANEIRO DE 1946

Institui uma Comissão de Inquérito e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que órgãos de publicidade respeitáveis têm denunciado irregularidades nas transações efetuadas pelo Banco do Brasil S. A. e demais estabelecimentos de crédito sujeitos ao contraste do Governo;

Considerando que as acusações denunciadas são da mais alta gravidade para a probidade da administração pública

Considerando que é primordial dever do Governo esclarecer a opinião nacional sobre a lisura das operações que interessem ao crédito público;

Considerando que o Governo da República tem sido injuriado e caluniado por publicações em rádios e órgãos da imprensa, estendendo-se as calúnias e injúrias até às Forças Armadas;

Considerando que as calúnias e injúrias, articuladas contra o Governo, tendem a fomentar a discordia, a prevenção e hostilidades entre as classes trabalhadoras e as Forças Armadas, que asseguraram, no movimento de 29 de outubro de 1945, eleições livres para a redemocratização do país;

Considerando que é dever do poder público zelar a dignidade das instituições nacionais, e resguardo dos altos cargos do Governo, Decreta:

Art. 1.^º — Abrir-se-á inquérito à respeito das transações efetuadas no Banco do Brasil S. A., Institutos de créditos nacionais e bancos sob a direção de governos de Estados, por empresas, companhias ou sociedades comerciais, em que, direta ou indiretamente, esteja interessado o cidadão Hugo Borghi.

Art. 2.^º — Para efetuar o inquérito, referido no artigo anterior, fica instituída uma comissão de três (3) membros, composta de Oficiais Generais, um do Exército, outro da Marinha e o terceiro da Aeronáutica, indicados, respectivamente, pelos Ministros de Estado dos Negócios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

§ 1.º — Caberá a Presidência desta comissão ao Oficial-General mais graduado entre os seus membros.

§ 2.º — Poderá a comissão de inquérito requisitar do Banco do Brasil S. A. e demais instituições oficiais de crédito os funcionários que julgar necessários ao bom andamento dos seus trabalhos.

§ 3.º — A comissão de inquérito fará as sindicâncias que lhe parecerem úteis, e praticará os demais atos indispensáveis à apuração das transações acima aludidas.

Art. 3.º — O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

A. de Sampaio Doria.

Jorge Dodsworth Martins.

Canrobert Pereira da Costa.

P. Leão Veloso.

Mauricio Joppert da Silva.

Theodureto de Camargo.

Raul Leitão da Cunha.

R. Carneiro de Mendonça.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.744 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Institui o Fundo Telegráfico para assegurar a execução do Plano Telegráfico Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que qualquer retardamento ou quebra do ritmo de execução do Plano Telegráfico Nacional acarretará grandes prejuízos às comunicações do país, dado que estas já não podem ser atendidas satisfatoriamente;

Considerando que se impõe assegurar os recursos indispensáveis a efe-

tivação do referido Plano de forma a não haver solução de continuidade;

Considerando que inicialmente os trabalhos poderão ser custeados com recursos já atribuídos ao Departamento dos Correios e Telégrafos, mas que a intensificação dos serviços exigirá mais amplos recursos;

Considerando que a realização desse plano irá beneficiar, à medida que for sendo concluído cada trecho, os próprios usuários do serviço telegráfico, e indiretamente todo o país, por oferecer um serviço rápido e perfeito de comunicações telegráficas, como está a exigir o seu progresso;

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado o Fundo Telegráfico, para custear a execução do Plano Telegráfico Nacional aprovado pelo Decreto, n.º 20.428, de 21 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º O Fundo Telegráfico será constituído:

a) pelas somas concebidas no Plano de Obras e Equipamentos para serviços compreendidos no Plano Telegráfico;

b) pelo produto de uma taxa adicional que, de futuro, fôr criada sobre o serviço telegráfico expedido, para qualquer ponto do país, pela rede do Departamento dos Correios e Telégrafos, ou em tráfego mútuo com este, e pelas redes das concessionárias de serviço telegráfico interior.

Art. 3.º Os recursos previstos no item a do artigo anterior serão recolhidos anualmente pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ao Banco do Brasil, em conta especial do Fundo Telegráfico, logo que for aprovado o orçamento do Plano de Obras e Equipamento, procedendo desde logo o mesmo Ministério de igual forma com relação aos recursos escriturados em “restos a pagás” do referido Plano.

Art. 4.º O produto da arrecadação da taxa de que trata a alínea b do artigo 2.º será recolhido pelo Departamento dos Correios e Telégrafos ao

Banco do Brasil em conta especial do Fundo Telegráfico.

Parágrafo único. O produto da arrecadação feita pelas outras administradoras e concessionárias será entregue por estas ao Departamento dos Correios e Telégrafos, que o recolherá também ao Banco do Brasil na mesma conta especial.

Art. 5.º A movimentação do Fundo Telegráfico, que só poderá ser aplicado na execução do Plano Telegráfico Nacional, será feita pelo Diretor Geral do Correios e Telégrafos, assistido pelo Conselho Administrativo do Departamento dos Correios e Telégrafos, de que trata o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de Dezembro de 1945 e ao qual caberá aprovar o programa anual dos trabalhos e fixar os quantitativos a serem sacados periodicamente.

§ 1.º O Fundo Telegráfico será esctruturado também pela Contadoria Seccional junto ao Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 2.º Mensalmente o Conselho Administrativo tomará conhecimento do balancete da movimentação de fundos e das despesas feitas no mês anterior, e trimestralmente examinará as contas do trimestre anterior, submetendó-as, com seu parecer, ao Ministério da Viação e Obras Públicas para aprovação.

§ 3.º Anualmente o Ministério da Viação e Obras Públicas apresentará ao Presidente da República um relatório dos trabalhos executados e o balanço do ano anterior, os quais serão encaminhados também ao Tribunal de Contas para seu exame.

Art. 6.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.745 — DE
21 DE JANEIRO DE 1946

Manda aproveitar no Departamento dos Correios e Telégrafos o pessoal em exercício nas Censuras Postal e Telegráfica até a data da extinção das mesmas, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O pessoal estranho ao Departamento dos Correios e Telégrafos, em exercício nas Censuras Postal e Telegráfica até a data da extinção das mesmas, será aproveitado nas carreiras provisórias da Parte Suplementar do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento dos Correios e Telégrafos), observado o disposto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo será feito com vencimento igual ao salário mensal que cada um percebia na data da extinção dos serviços de censura.

Art. 2.º Dentro de 15 dias, a partir da data da publicação deste Decreto-lei, o pessoal de que trata o artigo anterior deverá requerer o seu aproveitamento ao Diretor do Pessoal, no Distrito Federal, e aos Diretores Regionais dos Correios e Telégrafos nos Estados, conforme a sede da Censura em que trabalharam.

Parágrafo único. O inadimplemento da exigência de que trata este artigo importará em desistência do aproveitamento.

Art. 3.º Os que requererem aproveitamento serão desde logo nomeados interinos, pelas autoridades de que trata o artigo anterior, nas carreiras provisórias de praticante ou auxiliar de tráfego, tendo em vista os salários que percebiam e os padrões numéricos das classes das referidas carreiras, feitos os arrendamentos necessários.

Parágrafo único. O pagamento dos interinos de que trata este artigo,

correrá inicialmente pelo saldo da conta corrente das carreiras do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 4º No mesmo momento em que forem nomeados na forma do artigo anterior, serão os interessados inscritos *ex-officio* em concurso a ser realizado pela Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos para as carreiras provisórias em que forem aproveitados.

Parágrafo único. A prova de habilitação deverá ser realizada dentro de 45 dias, a contar da data da publicação dêste Decreto-lei e à mesma somente poderão submeter-se os que houverem sido julgados aptos no exame de sanidade e capacidade física.

Art. 5º Homologado o concurso, a Diretoria do Pessoal providenciará nova publicação, no *Diário Oficial*, da relação numérica e nominal dos integrantes das carreiras com as modificações decorrentes da inclusão dos habilitados no concurso de que trata o art. 4º, expedindo-se os atos necessários, inclusive os de dispensa dos interinos não habilitados.

Art. 6º O Departamento dos Correios e Telégrafos, até dez dias após à data da homologação do concurso, remeterá ao Ministério da Viação e Obras Públicas a demonstração da despesa realizada e a ser realizada no exercício corrente com o pagamento do pessoal aproveitado na forma dêste Decreto-lei, a fim de ser concedido o crédito necessário, cuja abertura fica autorizada.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO-LEI N.º 8.746 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Cria cargos isolados, de provimento efetivo, no Quadro I, Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, dois cargos isolados, de provimento efetivo. Cinegrafista, padrão L e Operador, padrão F.

Art. 2º Para atender à execução do disposto neste Decreto-lei fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de Cr\$ 63.600,00 (sessenta e três mil e seiscentos cruzeiros), suplementar à Verba 1 — Pessoal — Consignação 1 — Pessoal Permanente — 01 — Pessoal Permanente — 81 — Quadro I — do anexo 22 do Orçamento Geral da República para o exercício de 1946.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 6.747 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o serviço de trájego mútuo entre o Serviço de Navegação da Bacia do Prata e outras empresas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A manipulação da carga e descarga, a armazenagem de mercado-

rias ou cargas em geral e a travessia de rios competem de preferência ao Serviço de Navegação da Bacia do Prata nos portos de transbordo de mercadorias transportadas por estradas de ferro ou de rodagem ou por via aérea, cabendo a essa autarquia tomar todas as providências destinadas a facilitar o tráfego mútuo a que se refere a alínea b, do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 5.252, de 16 de fevereiro de 1943.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

**DECRETO-LEI N.º 8.748 — DE 21
DE JANEIRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para atender a despesas com o II Congresso Panamericano de Minas e Geologia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas (Conselho Nacional de Minas e Metalurgia) o crédito especial de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), para atender às despesas, (Serviços e Encargos) com a realização, no Rio de Janeiro, em outubro de 1946, do II Congresso Panamericano de Minas e Geologia.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.749 DE 21 DE
JANEIRO DE 1946**

Cria cargo isolado, de provimento efetivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro I — Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Consultor Técnico padrão N.

Art. 2.º Fica transformado em cargo isolado, de provimento efetivo, o cargo existente, no mesmo Quadro, Parte e Ministério, de Consultor Técnico padrão N.

Art. 3.º Para atender à despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-lei, fica aberto àquele Ministério o crédito de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros), suplementar à Verba I — Pessoal — Consignação I — Pessoal Permanente — 01 — Pessoal Permanente — 81 — Quadro I, do anexo n.º 22 do Orçamento Geral da República para o exercício de 1946.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.750 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Destaca no "Plano de Obras e Equipamentos" para o Departamento dos Correios e Telégrafos a importância de Cr\$ 23.455.494,00

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e

Atendendo ao disposto no parágrafo único do art. 6.º do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de Dezembro último, que concedeu autonomia técnico-administrativa ao Departamento dos Correios e Telégrafos e

Atendendo ainda a que no "Plano de Obras e Equipamentos" não foi discriminada a despesa a cargo do referido Departamento:

Decreta:

Art. 1.º Fica destacada no "Plano de Obras e Equipamentos", da Consignação VII — Disponibilidade — subconsignação 16 — alínea 04 — Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, (anexo n.º 12 do Decreto-lei n.º 8.497, de 28 de dezembro de 1945), a importância de Cr\$ 23.455.494,00 (vinte e três milhões quatrocentos e cinqüenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros) que será aplicada pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, de acordo com a discriminação abaixo:

Consignação II — Obras isoladas

SC.03-01 — Início de obras novas, inclusive reconstruções e sua fiscalização:

	Cr\$	Cr\$
a) Sede da Diretoria Regional em Uberaba, MG	2.182.960,00	
b) Agência postal-telegráfica de Rio Grande, RS	2.328.922,00	
c) Agência postal-telegráfica de Campos, RJ	2.658.910,00	7.170.792,00
02 — Início de obras de ampliação ou reforma e sua fiscalização:		
a) Ampliação da sede da Diretoria Regional do Ceará, CE		1.921.711,00
Total da S.C. 03		9.092.503,00

SC.04 — Prosseguimento e conclusão de obras isoladas e sua fiscalização:

a) Agência postal-telegráfica de Lorena, SP	379.018,00	
b) Agência postal-telegráfica de Araguari, MG	71.916,00	
c) Agência postal-telegráfica de Santarém, PA	136.189,00	
d) Agência postal-telegráfica de Cipó, BA	219.014,00	
e) Agência postal-telegráfica de Quaraí, RS	80.827,00	
f) Agência postal-telegráfica de Foz do Iguaçu, T.IG	162.108,00	
g) Agência postal-telegráfica de Jaguariaíva, RS	65.895,00	
h) Agência postal-telegráfica de São Gabriel, RS	170.024,00	1.284.991,00
Total da Consignação II		<u>10.377.494,00</u>

Consignação III — Conjuntos de obras

SC.06 — Prosseguimento e conclusão de conjuntos de obras e sua fiscalização:			
a) Construção da linha telegráfica São Paulo-Rio	800.000,00		
b) Construção da linha telegráfica Rio-Bahia	800.000,00		
c) Construção de cabos em Belém, Fortaleza, Salvador, P. Alegre e Campo Grande	800.000,00	2.400.000,00	
Total da Consignação III			2.400.000,00

Consignação IV — Equipamentos

SC.08 — Prosseguimento e conclusão da aquisição e instalação de equipamentos e sua fiscalização:			
a) Aquisição e instalação de equipamento Simplex em Belém, Fortaleza e Salvador	150.000,00		
Total da Consignação IV			150.000,00

Consignação VI — Dotações globais

SC.11 — Estudos e Projetos (Art. 1º, inciso II, alínea a, do Decreto n.º 19.815, de 16-10-1945):			
a) Estudos e projetos diversos	1.200.000,00		
SC.12 — Obras (Art. 1º, inciso II, alínea b, e § 3º do Decreto n.º 19.815, de 16-10-1945):			
a) Programa de reconstrução de linhas telegráficas	2.500.000,00		
b) Plano telegráfico de S. Paulo e sua complementação	2.500.000,00		
c) Serviço de construção de dutos no Distrito Federal, em substituição às linhas aéreas	700.000,00		
d) Construções especiais relativas à segurança nacional	200.000,00		
e) Construção e lançamento de condutores para fechamento de circuitos necessários à racionalização do tráfego	300.000,00		
f) Construção de novas linhas para a criação do serviço de telégrafos em várias cidades	400.000,00	6.600.000,00	
SC.13 — Equipamentos (Art. 1º, inciso II, alínea b, e § 3º do Decreto n.º 19.815, de 16-10-1945):			
a) Aquisição e instalação de equipamentos de terminais de transmissão e recepção automática, transmissores radio-telegráficos para estações da rede principal e estações coletoras das redes secundárias, grupos eletrógenos e material de rádio avulso para as estações de rádio do interior	2.600.000,00		
SC.14 — Desapropriação e aquisição de imóveis:			
a) Diversas desapropriações	128.000,00		
Total da Consignação VI		10.528.000,00	
Total geral		23.455.494,00	

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.^º 8.751 — DE 21
DE JANEIRO DE 1946**

Cria Distritos no Departamento Nacional de Obras de Saneamento e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criados, no Departamento Nacional de Obras de Saneamento, dois Distritos, com as denominações de Distrito de Minas Gerais e Distrito da Bahia, destinados a atender às obras a cargo do referido Departamento naqueles Estados.

Art. 2.^º As sedes dos novos Distritos serão, respectivamente, Juiz de Fora e Salvador, onde se acham as obras de maior vulto já ali iniciadas pelos correspondentes Núcleos de Estudos e Obras, criados por portarias ministeriais e ora extintos em virtude dêste decreto-lei.

Art. 3.^º Ficam criadas, no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes funções gratificadas:

	anuais	Cr\$
1 — Chefe de Distrito (D. N. O. S. — Minas Gerais) ..	9.600,00	
1 — Chefe de Distrito (D. N. O. S. — Bahia)	9.600,00	
1 — Chefe de Turma de Obras (D. N. O. S. — Minas Gerais)	5.400,00	
1 — Chefe de Turma de Obras (D. N. O. S. — Bahia) ..	5.400,00	
1 — Chefe de Turma Administrativa (D. N. O. S. — Minas Gerais)	4.200,00	

1 — Chefe de Turma Administrativa (D. N. O. S. — Bahia) 4.200,00
Art. 4.^º Para atender à despesa decorrente do disposto no artigo 2.^º dêste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de Cr\$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos cruzeiros), suplementar à Verba 1 — Pessoal — Consignação III — Vantagens — Subconsignação 09 — Funções gratificadas 04 — Departamento de Administração 06 — Divisão do Pessoal — do anexo n.^º 22 do Orçamento Geral da República para o exercício de 1946.

Art. 5.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.^º 8.752 — DE 21
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o aproveitamento no serviço ativo da Aeronáutica, de oficiais subalternos da reserva de 1.^a classe, convocados e em serviço na Força Aérea Brasileira, durante o estado de guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É facultado aos oficiais subalternos da reserva de 1.^a classe das

Fôrças Armadas nacionais convocados e em serviço ativo na Fôrça Aérea Brasileira durante o período de 22 de agosto de 1942 a 18 de agosto de 1945 ou, se fôr o caso, convocados e postos à disposição do Ministério da Aeronáutica naquele período:

- a) a reversão à Aeronáutica ativa no posto que têm na Reserva Remunerada;
- b) a permanência nas fileiras, como convocados;
- c) a inclusão na Reserva da Aeronáutica com transferência da reserva de origem;
- d) o licenciamento.

Parágrafo único. A faculdade de que trata a letra a é restrita aos oficiais do Quadro de Oficiais Mecânicos.

Art. 2º As faculdades de reversão à Aeronáutica ativa e de permanência nas fileiras como convocados obrigam o oficial ao compromisso de continuar na atividade até a idade limite para a reforma compulsória e asseguram-lhe o acesso ao posto imediato:

I — desde que haja servido à Fôrça Aérea Brasileira durante todo o período de 1942 a 18 de Agosto de 1945;

II — desde que complete cinco anos de serviço ativo contados da data da convocação.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese de perda de patente, os militares beneficiados pelo presente Decreto-lei, antes de atingida a idade fixada neste artigo, só poderão ser afastados do serviço ativo na situação de reformados.

Art. 3º A transferência da Reserva, de que trata a letra c do art. 1º, far-se-á mediante entendimentos diretos do Ministro da Aeronáutica com os Ministros da Guerra e da Marinha, conforme o caso.

Art. 4º Os oficiais, da Reserva de 1ª classe do Exército ou da Marinha, transferidos (de acordo com o presente Decreto-lei) para a Reserva da Aeronáutica serão nesta incluídos como oficiais de Infantaria de Guarda convocados.

Parágrafo único. Aplica-se a êsses oficiais o disposto no artigo 2º se não

preferirem a faculdade de serem licenciados.

Art. 5º É agregado, a partir da data de promoção a 1º Tenente, o oficial mecânico promovido nos termos deste Decreto-lei e assim permanecerá até ser reformado ou concluir com aproveitamento o curso regular de formação.

Parágrafo único. Para as matrículas desses oficiais no Curso de Oficial Mecânico é dispensado o requisito de idade.

Art. 7º O licenciamento aos que preferirem retornar à Reserva Remunerada será concedida com os proveitos a que tiverem direito, calculados de acordo com a legislação e tabelas a esse tempo em vigor, retificando-se, para tanto e por Decreto, o ato anterior da transferência para a inatividade.

Art. 8º Os oficiais que quizerem gozar das disposições do presente Decreto-lei deverão requerer ao Ministro da Aeronáutica, pelos trâmites regulamentares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, citando o dispositivo em que desejam ser enquadrados.

Art. 9º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.753 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Concede um prazo de 90 dias para cumprimento do disposto no art. 5º do Decreto-lei n.º 8.127, de 24 de Outubro de 1945, que dispõe sobre a organização da vida rural.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica concedido às instituições a que se referem os arts. 3º e 4º do Decreto-lei n.º 8.127, de 24 de

Outubro de 1945, um prazo suplementar de 90 dias, a contar da data da publicação d'este decreto-lei, para manifestarem ao Ministério da Agricultura sua deliberação quanto ao disposto nos artigos de lei acima mencionados.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodureto de Camargo.

**DECRETO-LEI N.º 8.754 — DE 21
DE JANEIRO DE 1946**

Altera diversas carreiras dos Quadros Suplementar e Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na conformidade das tabelas anexas, as carreiras de Oficial Administrativo, Escriturário (Decreto-lei n.º 145, de 1937), Escrivão, Contador, Maquinista Marítimo, Marinheiro, Estatístico, Estatístico-Auxiliar, Contínuo, Polícia Fiscal, Arquivista e Dactilógrafo, do Quadro Suplementar, e a carreira de Dactilógrafo, do Quadro Permanente, todas pertencentes ao Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Os 59 cargos de Oficial Administrativo da classe 13 do Quadro Suplementar, incluídos na classe 16 do mesmo Quadro na tabela anexa, correspondem aos antigos escriturários da classe G dos Quadro III e VIII — Recebedorias Federais e Alfândegas, respectivamente, lotados na Recebedoria do Distrito Federal e Alfândega do Rio de Janeiro, anteriormente à Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Parágrafo único. A antiguidade de classe dos funcionários de que trata

este artigo será contada a partir da data do respectivo exercício no cargo de Oficial Administrativo.

Art. 3.º Os funcionários cuja situação é alterada pelo disposto neste Decreto-lei terão os seus títulos apostilados pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º — Aos atuais ocupantes da carreira de Escriturário (Decreto-lei n.º 145, de 1937), do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, fica assegurada a sua permanência nos órgãos ou repartições em que se acham lotados, considerando-se, para esse efeito, os seus cargos como lotação excedente de Oficial Administrativo.

Art. 5.º O numerário resultante da extinção ou supressão de cargos das carreiras de Oficial Administrativo e Contador, do Quadro Suplementar, não poderá ter aplicação em outras carreiras enquanto houver nas mesmas, cargos vagos a serem providos.

Art. 6.º Para atender, no corrente ano, às despesas decorrentes d'este Decreto-lei e com o provimento imediato dos seguintes cargos vagos:

QUADRO SUPLEMENTAR

Oficial Administrativo:

Classe 31	12
Classe 26	16
Classe 23	16
Classe 19	16

Escrivão:

Classe K	1
Classe J	1
Classe I	2

Contador:

Classe 31	3
Classe 26	5

Maquinista Marítimo:

Classe 8	5
----------------	---

Marinheiro:

Classe 5	15
----------------	----

Policia Fiscal:

Classe 14	10
Classe 12	5

Arquivista:

Classe 19	1
Classe 16	1
Classe 10	1

fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial na importância de Cr\$ 5.785.200,00 (cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. Ao provimento dos cargos vagos a que se refere este artigo

não concorrerão os funcionários beneficiados pelo Decreto-lei n.º 8.625, de 10 de janeiro de 1946, e os de que trata o art. 2.º dêste decreto-lei.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO SUPLEMENTAR

Tabela a que se refere o Decreto-lei n....

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
27	Oficial Adminis- trativo	31	—	—	Q.S.	40	Oficial Adminis- trativo	31	—	12	
1	Intendente	31	—	—	Q.S.						
72	Oficial Adminis- trativo	26	—	—	Q.S.	105	26	—	31	
2	Guarda-mór	26	—	—	Q.S.						
165	Oficial Adminis- trativo	23	—	1	Q.S.	197	23	—	32	
—	Oficial Adminis- trativo	20	77	—	Q.S.	—	20	77	—	
222	Oficial Adminis- trativo	19	—	80	Q.S.	195	19	—	44	
—	Oficial Adminis- trativo	18	4	—	Q.S.						
5	Guarda-mór	19	—	—	Q.S.						

Classes nivé-
ladas para
prom. à cl. 23

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
172	Oficial Adminis- trativo	16	—	4	Q.S.						
59	Oficial Adminis- trativo	13	—	—	Q.S.	229	16	—	1	
2	Guarda-mór	16	—	—	Q.S.						
—	Oficial Adminis- trativo	14	1	—	Q.S.						
1	Guarda-mór	14	—	—	Q.S.	—	14	2	—	Idem, idem, à classe 16.
135	Oficial Adminis- trativo	13	—	1	Q.S.	194	13	—	59	
57	Escrivário (D. L. 145-37) ...	11	—	—	Q.S.	79	11	—	—	Idem, idem, à classe 13.
—	Escrivário (D. L. 145-37) ...	10	22	—	Q.S.						
99	Escrivário (D. L. 145-37) ...	9	—	44	Q.S.	55	9	—	—	
1.019				104	130	1.094				79	178

1	Escrivão	K	—	—	Q.S.	3	Escrivão	K	—	2	
1	Escrivão	J	—	—	Q.S.	4	Escrivão	J	—	3	
4	Escrivão	I	—	—	Q.S.	6	Escrivão	I	—	2	
9	Escrivão	H	—	—	Q.S.	9	Escrivão	H	—	—	
7	Escrivão	G	—	—	Q.S.	7	Escrivão	G	—	—	
4.	Escrivão	F	—	—	Q.S.	4	Escrivão	F	—	—	
5	Escrivão	E	—	—	Q.S.	5	Escrivão	E	—	—	
31			—	—		38			—	7	
3	Contador	31	—	—	Q.S.	8	Contador	31	—	5	
—	Contador	29	3	—	Q.S.	—	Contador	29	—	—	
17	Contador	26	—	3	Q.S.	24	Contador	26	—	10	
34	Contador	23	—	—	Q.S.	34	Contador	23	—	—	
54			3	3		66			3	15	
15	Maquinista Marítimo	10	—	—	Q.S.	15	Maquinista Marítimo	10	—	—	
5	Maquinista Marítimo	8	—	—	Q.S.	14	8	—	9	
13	Maquinista Marítimo	6	—	—	Q.S.	13	6	—	—	
22	Maquinista Marítimo	5	—	—	Q.S.	22	5	—	—	
14	Maquinista Marítimo	4	—	—	Q.S.	14	4	—	—	
3	Maquinista Marítimo	3	—	—	Q.S.	3	3	—	—	
1	Maquinista Marítimo	2	—	—	Q.S.	1	2	—	—	
73			—	—		82			—	9	

Classes niveladas para prom.
à cl. 31.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
8	Marinheiro	5	—	—	Q.S.	50	Marinheiro	5	—	42	
207	Marinheiro	4	—	—	Q.S.	207	4	—	—	
149	Marinheiro	3	—	—	Q.S.	149	3	—	—	
1	Marinheiro	B	—	—	Q.S.	1	1	—	—	
365						407				42	
4	Estatístico	31	—	—	Q.S.	4	Estatístico	31	—	—	
9	Estatístico	26	—	—	Q.S.	9	26	—	—	
16	Estatístico	23	—	—	Q.S.	16	23	—	—	
9	Estatístico	19	—	—	Q.S.	9	19	—	—	
1	Estatístico auxiliar	16	—	—	Q.S.	1	16	—	—	
39						39				—	
28	Continuo	G	—	—	Q.S.	30	Continuo	G	—	2	
42	Continuo	F	—	—	Q.S.	50	F	—	8	
70						80				10	
14	Policia Fiscal	14	—	—	Q.S.	50	Policia Fiscal	14	—	36	
89	Policia Fiscal	12	—	—	Q.S.	100	12	—	11	
293	Policia Fiscal	10	—	—	Q.S.	293	10	—	—	
195	Policia Fiscal	8	—	—	Q.S.	195	8	—	—	
198	Policia Fiscal	7	—	—	Q.S.	198	7	—	—	
114	Policia Fiscal	6	—	—	Q.S.	114	6	—	—	
903						950				47	

										<i>Arquivista</i>					
2	Arquivista	19	—	—	—	Q.S.	3	19	—	—	1	Classes nivela-		
1	Arquivista	18	—	—	—	Q.S.	—	18	—	—	—	das para prom.		
1	Arquivista	16	—	—	—	Q.S.	3	16	—	—	2	à classe 19.		
2	Arquivista	12	—	—	—	Q.S.	2	12	—	—	—			
1	Arquivista	11	—	—	—	Q.S.	—	11	—	—	—			
1	Arquivista	10	—	—	—	Q.S.	2	10	—	—	1	Idem, idem à		
													classe 12.		
2	Arquivista	9	—	—	—	Q.S.	—	9	—	—	—	Idem, idem à		
2	Arquivista	8	—	—	—	Q.S.	2	8	—	—	—	classe 10.		
12							14					2	4		

QUADRO PERMANENTE

							<i>Dactilógrafo</i>				
10	Dactilógrafo . . .	G	23	—	Q.S.	50	G	—	17	
20	Dactilógrafo . . .	F	—	—	Q.S.	90	F	—	70	
30	Dactilógrafo . . .	E	—	—	Q.S.	130	E	—	86	
190	Dactilógrafo . . .	E	—	176	Q.P.						
5	Dactilógrafo . . .	D	—	—	Q.S.	227	D	—	112	173
307	Dactilógrafo . . .	D	—	192	91 Q.P.						
562			23	368	91	497				285	173

Observação — Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores. O total de cargos ocupados na carreira não poderá ser superior à 497.

**DECRETO-LEI N.º 8.755 — DE 21
DE JANEIRO DE 1946**

Autoriza o Departamento Nacional do Café a conceder aumento de salário ao seu pessoal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Departamento Nacional do Café autorizado a conceder um aumento de salário ao seu pessoal, o qual não poderá exceder o aumento concedido aos funcionários públicos pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Parágrafo único. O aumento autorizado pelo presente dispositivo será atribuído a partir de 1 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.756 — DE 21
DE JANEIRO DE 1946**

Prorroga a aplicação do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n.º 6.876, de 15 de Setembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O crédito de um milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), aberto pelo Decreto-lei n.º 6.876, de 15 de Setembro de 1944, destinado às despesas iniciais da Comissão da Indústria de Material Elétrico, continua a vigorar durante o exercício de 1946.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.757 — DE 21 DE
JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, de ministros civis do Supremo Tribunal Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para o efeito de aposentadoria dos ministros civis do Supremo Tribunal Militar será computado integralmente o tempo de serviço a que se refere o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 7.730, de 12 de Julho de 1945.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
*Canrobert Pereira da Costa.
Jorge Dodsworth Martins.
Armando F. Trompowsky.
A. de Sampaio Dória.*

**DECRETO-LEI 8.758 — DE 21 DE
JANEIRO DE 1946**

Dá nova redação ao art. 7.º, do Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, e dá outras provisões.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que em face da extinção do Tribunal de Segurança Nacional, os crimes que por definição ou equiparação legal atentarem contra a personalidade internacional, a estrutura e segurança do Estado, e contra a ordem social, serão apreciados pela Justiça Militar, ouvida sempre a Procuradoria Geral junto ao Supremo Tribunal Militar;

Considerando que além desse afluxo de processos, e aumento de trabalho na Justiça Militar tem se verificado, nos últimos anos, em crescente desenvolvimento, quer pelo alargamento da competência especial no processamento dos civis, quer pelo aumento dos efetivos das classes armadas;

Decreta:

Art. 1.º O artigo 7.º do Decreto-lei n.º 925, de 1938, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º Além das autoridades de que tratam os artigos anteriores, haverá um procurador geral e um subprocurador geral, padrão P junto ao Supremo Tribunal Militar.

Parágrafo único. Ao subprocurador compete substituir o procurador geral nas suas faltas e impedimento, bem como nos processos em que ele lhe delegar suas atribuições."

Art. 2.º O Subprocurador Geral será nomeado pelo Presidente da República; na forma do artigo 30, do Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

Jorge Dodsworth Martins.

Armando F. Trompowsky.

A. de Sampaio Dória.

DECRETO-LEI N.º 8.759 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Estende aos atuais ocupantes da extinta carreira de Escreventes do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, as disposições do Decreto-lei n.º 145, de 29 de Dezembro de 1937.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplicam-se as disposições do Decreto-lei n.º 145, de 29 de De-

zembro de 1937, para efeito de nomeação a Oficial Administrativo aos atuais ocupantes da extinta carreira de Escrevente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, que na data do referido decreto-lei tinham seu aproveitamento assegurado na conformidade do disposto no artigo 10 do Decreto n.º 24.632, de 10 de Julho de 1934.

Art. 2.º O Ministério da Guerra, pelo órgão competente, organizará a relação dos funcionários compreendidos nas disposições do artigo anterior e promoverá entendimento com o Departamento Administrativo do Serviço Público para o respectivo aproveitamento dentro de 60 dias, na forma do que dispõe o citado Decreto-lei n.º 145.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

DECRETO-LEI N.º 8.760 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Cria o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

DA CONSTITUIÇÃO DO QAO E SEUS DISPOSITIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º É criado, no Exército, o Quadro Auxiliar de oficiais (QAO), para todas as Armas e para o Serviço de Intendência, definindo-se e ampliando-se, com ele, as prescrições da letra b, do artigo 1.º, do Decreto-lei 8.159, de 3 de novembro de 1945, no tocante ao aproveitamento de oficiais subalternos convocados da reserva de 2.ª classe e do Exército de 2.ª linha.

Art. 2.º O QAO é constituído de segundos e primeiros tenentes oriundos das fileiras do Exército, sem o curso da Escola Militar, destinando-se a

completar os claros em oficiais subalternos das Armas e do Serviço de Intendência e a exercer trabalhos que incumbem aos tenentes na Diretoria de Recrutamento, nas Repartições e Estabelecimentos Militares do Exército.

Art. 3.º O efetivo do QAO, em cada arma e no Serviço de Intendência, é o seguinte, considerada a organização de paz em vigor:

A) — Infantaria

- a) serviços arregimentados: — 150 2.ºs tenentes, 150 1.ºs tenentes;
- b) 100 2.ºs tenentes e 50 1.ºs tenentes instrutores de Tiro de Guerra;
- c) 150 2.ºs. tenentes e 200 1.ºs. tenentes para o Serviço de Recrutamento e afazeres burocráticos nas Repartições e Estabelecimentos Militares;

B) — Cavalaria

- d) serviço arregimentado: — 60 2.ºs. tenentes, 60 1.ºs. tenentes;
- e) 80 2.ºs tenentes e 80 1.ºs. tenentes para o Serviço de Recrutamento e afazeres burocráticos nas Repartições e Estabelecimentos Militares;

C) — Artilharia

- f) serviço arregimentado: — 60 2.ºs. tenentes, 60 1.ºs. tenentes;
- g) 100 2.ºs. tenentes e 100 1.ºs. tenentes para o Serviço de Recrutamento e afazeres burocráticos nas Repartições e Estabelecimentos Militares;

D) — Engenharia e Transmissões

- h) serviço arregimentado: — 10 2.ºs. tenentes, 10 1.ºs. tenentes;
- i) 40 2.ºs. tenentes e 40 1.ºs. tenentes para o Serviço de Recrutamento, afazeres burocráticos, Estabelecimentos Militares e outras funções técnicas.

E) — Intendência

- j) 80 2.ºs. tenentes;
- k) 80 1.ºs. tenentes.

Art. 4.º O QAO dá acesso exclusivamente até o posto de 1.º tenente.

Parágrafo único — O QAO não dá direito à matrícula em qualquer escola de formação de oficiais, ao ingresso

so ou transferência para outro quadro do Exército.

Art. 5.º Os oficiais do QAO têm os mesmos deveres, direitos e prerrogativas, vencimentos e vantagens dos demais oficiais do Exército, ressalvadas as restrições expressas no presente decreto-lei.

Art. 6.º A não ser em casos especiais e mediante ordem do Ministro da Guerra, os oficiais do QAO permanecem arregimentados ou como instrutores de Tiro de Guerra até a idade de 43 anos. Daí por diante servem, preferentemente, em funções burocráticas.

Art. 7.º Não se aplicam aos oficiais do QAO as disposições do artigo 57, alínea a, e as do artigo 59, ambas do Decreto-lei nº 3.940, de 16 de dezembro de 1941 (Lei de Inatividade).

Parágrafo único. A idade limite para a permanência dos oficiais do QAO no serviço ativo, é de 58 anos, quando serão reformados compulsoriamente.

DO INGRESSO E DAS PROMOÇÕES NO QAO

Art. 8.º O ingresso no QAO resulta da promoção do subtenente, arquero-ajudante ou 1.º sargento, ao posto de 2.º tenente.

Parágrafo único. São condições para o ingresso:

- a) ter mais de 5 anos de praça e no mínimo 2 anos de posto;
- b) ter no máximo 40 anos de idade;
- c) possuir certificado de curso de comandante de pelotão ou seção, dos cursos equiparados pelo Aviso número 1.198, de 12 de maio de 1942, ou de outros que venham a ser julgados equivalentes;

d) capacidade física indispensável ao exercício das funções de oficial subalterno, verificada em inspeção de saúde e em provas realizadas mediante instruções especiais a serem estabelecidas;

e) boa conduta;

f) juízo favorável do comandante ou chefe, do próprio punho, sobre a capacidade profissional, espírito militar, dedicação ao serviço, idoneidade

moral para o exercício das funções de oficial e conceito no meio civil;

g) bom conceito geral, resultante de estudo dos assentamentos.

Art. 9º São condições para promoção a 1º tenente:

a) ser 2º tenente do QAO;
b) ter o interstício mínimo de 5 anos no posto de 2º tenente;

c) capacidade física, comprovada em inspeção de saúde para fins de acesso;

d) juízo favorável do comandante ou chefe, do próprio punho, sobre a capacidade profissional demonstrada, espírito militar, dedicação ao serviço, idoneidade moral, conceito no meio de seus pares e no meio civil, e, finalmente, se convém ao Exército a promoção do oficial.

Art. 10. Ficam dispensados do requisito do item d do artigo 8º e do item c do artigo 9º, a praça ou o oficial em tratamento de saúde por motivo:

a) de moléstia contraída ou ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou ainda, moléstia deles proveniente;

b) desastre ou acidente no serviço ou na instrução, ou molestia deles decorrente.

Parágrafo único. Para efeito dessa dispensa, faz-se mister anexar à ata de inspeção de saúde o respectivo documento sanitário de origem, devidamente controlado.

Art. 11. A fim de evitar desigualdade no acesso ao posto de 1º tenente, o interstício de 5 anos, estipulado no item b do artigo 9º, poderá ser modificado, periodicamente, segundo a necessidade de renovação dos quadros e o equilíbrio que deve haver nas promoções.

DAS PROMOÇÕES

Art. 12. A seleção para as promoções iniciais e para o acesso ao último posto do quadro será feita e apresentada ao Ministro da Guerra sob a forma de proposta, cabendo esse trabalho a uma comissão permanente: Comissão de Promoções do QAO, assim constituída:

Secretário Geral do Ministério da Guerra, presidente;

Um oficial superior da Diretoria das Armas;

Um oficial superior da Diretoria de Intendência;

Um major secretário e um capitão subsecretário, ambos sem voto.

§ 1º Os oficiais superiores, membros da Comissão de Promoções do QAO, serão indicados pelo Diretor das Armas e pelo Diretor de Intendência, e nomeados pelo Ministro da Guerra.

§ 2º O major secretário e o capitão subsecretário, oficiais combatentes, serão propostos pelo presidente da Comissão e também nomeados pelo Ministro da Guerra.

Art. 13. O critério para a promoção de subtenentes, 1º sargento ou sargento ajudante, ao posto de 2º tenente será único, computável em pontos obedecida todavia a percentagem estabelecida no artigo 3º, para cada Arma ou Serviço e na forma a ser regulamentada.

Art. 14. A promoção de segundo a primeiro tenente será feita, dentro das armas ou serviço de Intendência sempre pelo princípio de antiguidade e compete ao oficial que tendo atingido o número um no quadro da sua arma, satisfizer inteiramente aos requisitos estipulados no artigo 9º.

Art. 15. A bravura, em caso de guerra internacional, constitui também motivo de promoção, nas mesmas condições do artigo 6º e seus parágrafos, e do § 1º e § 2º do artigo 7º, tudo do Decreto-lei nº 5.625, de 28 de junho de 1943.

Art. 16. As promoções no QAO serão feitas nas mesmas datas fixadas para os demais oficiais do Exército.

Art. 17. O oficial do QAO, sujeito a processo no fôro civil ou militar, ou submetido a conselho de justificação, não poderá ser promovido até a decisão final. Absolvido, na última instância, ou declarado sem culpa, pelo Conselho, será promovido em resarcimento de preterição, independentemente de vaga e data.

Parágrafo único. Compete às Diretorias das Armas ou de Intendência fazer à Comissão de Promoções do

QAO imediata comunicação sobre os oficiais que tenham incidido nas disposições d'este artigo.

DO PREPARO E EXECUÇÃO DAS PROMOÇÕES

Art. 18. As promoções só poderão recair nos oficiais ou praças incluídas nos quadros de acesso, organizados semestralmente.

§ 1º Só poderão ser incluídas nos quadros de acesso, os oficiais e praças que satisfizerem, para promoção, os requisitos exigidos nesta Lei;

§ 2º Esses quadros devem ser submetidos à consideração do Ministro da Guerra, no máximo até quinze dias antes das datas de promoção de que trata o artigo 16.

Art. 19. O número de oficiais ou praças a incluir nos quadros de acesso será fixado pelo Ministro da Guerra, que levará em conta as vagas existentes e prováveis.

Art. 20. Nos quadros de acesso para promoção a 2º tenente, as praças serão grupadas, em cada Arma ou Serviço, segundo o grau de mérito de corrente dos pontos computados.

Art. 21. No quadro de acesso para promoção a primeiro tenente, os oficiais grupados dentro de cada Arma ou Serviço, serão colocados segundo a ordem de antiguidade.

Art. 22. Os documentos de promoção dos oficiais do QAO e das praças que, até 30 de Abril e 31 de Outubro do ano em curso, satisfizerem os requisitos dos artigos 8º e 9º d'este Decreto-lei, serão preparados pelas autoridades militares a que os mesmos estiverem diretamente subordinados e remetidos à Comissão de Promoções do QAO, até 15 de Junho e 15 de Dezembro de cada ano.

§ 1º Os documentos a que se refere este artigo são:

a) ficha de informação do oficial, apreciação e conceito da praça;

b) duas cópias da ata de inspeção de saúde de cada oficial ou praça;

c) resumo da fé de ofício do oficial ou da relação de alterações da praça.

§ 2º A ficha de informações é baseada nos dados extraídos das caderetas e registros, até o fim de Abril ou de Outubro de cada ano, e orga-

nizada nos moldes estipulados pela Lei de Promoções. As relações de alterações também se limitam ao fim de Abril e Outubro.

Art. 23. Além das informações referidas nos documentos citados, a Comissão de Promoções do QAO, quando julgar necessário, poderá dirigir-se diretamente a qualquer autoridade militar, a fim de esclarecer dúvidas.

Art. 24. Nenhuma autoridade pode deixar de apresentar, tempo útil, as informações necessárias à organização dos quadros de acesso. As que assim procederem ou prestarem informações, que não puderem ser confirmadas, ficarão sujeitas às punições previstas nas leis ou nos regulamentos vigentes.

§ 1º Compete ao Ministro da Guerra, mediante representação da Comissão de Promoções do QAO, providenciar para que os infratores do preceito contido neste artigo sejam devidamente punidos.

§ 2º A nenhuma autoridade militar, bem como a nenhum membro da Comissão de Promoções do QAO, é permitido esquivar-se de emitir apreciação sobre o oficial ou praça em julgamento para promoção. Para isso, o julgador procurará, pelos meios ao seu alcance, os elementos que lhe faltarem.

§ 3º Só a suspeição, justificada por escrito e julgada em plenário da Comissão, poderá constituir motivo para recusa de julgamento.

Art. 25. As autoridades que tiverem conhecimento de ato ou atos, que possam influir na colocação de qualquer oficial ou praça no quadro de acesso, deverão levá-los imediatamente ao conhecimento da Comissão de Promoções do QAO, por via hierárquica.

Art. 26. Compete às Diretorias das Armas e do Serviço de Intendência organizar todos os documentos referentes aos oficiais do QAO, que estiverem exercendo funções estranhas ao Ministério da Guerra.

DA INCAPACIDADE PARA O INGRESSO NOS QUADROS DE ACESSO

Art. 27. Não poderá ingressar no quadro de acesso e nem ser promovido o oficial que, pela Comissão de Promoções do QAO, for julgado

"inapto" para prosseguir na carreira militar.

Parágrafo único. Cabe ao oficial julgado "inapto" recorrer dêsse julgamento à própria Comissão de Promoções do QAO.

Art. 28. Se o julgamento de inaptidão for proferido duas vezes consecutivas, o oficial por ele atingido será reformado, com as vantagens pecuniárias prevista em lei.

Art. 29. O julgamento final proferido pela Comissão de Promoções do QAO deve ser justificado, inserto em ata, e, por cópia, remetido ao Ministro da Guerra.

Art. 30. O oficial incluído no quadro de acesso só será excluído, caso não seja promovido, quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

- a) morte;
- b) transferência para a reserva;
- c) reforma;
- d) incapacidade física definitiva;
- e) incapacidade moral;
- f) condenação em virtude de sentença passada em julgado, por crime que afete a idoneidade moral do oficial.

§ 1.º As exclusões pelos motivos das alíneas a, b, c, e d, serão feitas pela Comissão de Promoções do QAO, após, a publicação do falecimento, do decreto de transferência para a reserva ou de reforma e do recebimento da comunicação de incapacidade física.

§ 2.º As exclusões pelos motivos das alíneas e e f serão declaradas pelo Ministro da Guerra em "Boletim do Exército".

Art. 31. Não concorrerá à promoção, embora tenha satisfeito às exigências da presente lei, o oficial que for agregado ao quadro da Arma ou do Serviço, em consequência de:

- 1) licença para tratar de interesses particulares;
- 2) serviço estranho ao Ministério da Guerra;
- 3) cumprimento de sentença;
- 4) deserção;
- 5) extravio;
- 6) achar-se *sub-judice*.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. Na constituição inicial do QAO serão aproveitados os oficiais e praças abaixo discriminados, na seguinte ordem:

1) os primeiros tenentes da reserva de 1.ª classe, sem o curso da Escola Militar ou de Intendência, permanecem convocados, independentemente da exigência da letra b do artigo 8.º;

2) os segundos tenentes da reserva de 1.ª classe, convocados, que satisfazem as condições expressas no artigo 9.º dêste Decreto-lei, os quais serão, desde logo, promovidos a primeiros tenentes, mediante proposta da Comissão de Promoções do QAO, independentemente da exigência da letra b do artigo 8.º;

3) os demais segundos tenentes da reserva de 1.ª classe, que permanecem convocados e não se acham incluídos no item 2 dêste artigo, e que ingressaram no QAO no posto atual, independentemente da exigência da letra b do artigo 8.º;

4) os oficiais subalternos da reserva de 2.ª classe e do Exército de 2.ª linha, que estão convocados, mediante seleção rigorosa à realizar-se na Comissão de Promoções do QAO, cabendo-lhes no máximo 20 % das vagas iniciais, sendo que os da 2.ª linha podem ingressar independentemente da exigência da letra b do artigo 8.º e os de 2.ª classe com o máximo de 40 anos de idade;

5) os subtenentes e sargentos que foram propostos pelo Comandante da F. E. B., para promoção a 2.º tenente;

6) os subtenentes, sargentos ajudantes e primeiros sargentos, que preencham as condições dêste Decreto-lei, para preencher as vagas restantes.

§ 1.º Dentro de cada grupo, terão precedência para ingresso no QAO os possuidores da Cruz de Combate de 1.ª Classe.

§ 2.º Os oficiais subalternos da reserva de 1.ª classe, que permanecem convocados e que forem julgados de-

finitivamente incapazes para o serviço, na inspeção de saúde a que terão de submeter-se para o ingresso no QAO, serão reformados com os vencimentos de seus postos, calculados de acordo com a tabela em vigor e computado o novo tempo de serviço, retificando-se, adrede e por decreto, o ato anterior de transferência para a inatividade.

§ 3º O critério para seleção a que se refere o item 4 deste artigo, será o seguinte:

- a) possuidores da Cruz de Combate de 1.ª Classe;
- b) possuidores da Cruz de Combate de 2.ª Classe;
- c) possuidores da medalha de sangue;
- d) possuidores da medalha de campanha, preferentemente os que exerceram comando de pelotão ou de seção no campo de batalha;
- e) possuidores de medalhas de guerra;
- f) pendor demonstrado para a carreira militar, conhecimentos técnicos, que interessam ao Exército;
- g) antiguidade de convocação.

Art. 33. Os oficiais de que tratam as disposições transitórias deste Decreto-lei, serão excluídos das reservas a que pertencem, quando incluídos no QAO.

Art. 34. O presente Decreto-lei não se aplicará aos oficiais de que trata o Decreto-lei n.º 8.381, de 17 de Outubro de 1945.

Art. 35. O presente Decreto-lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

DECRETO-LEI N.º 8.761 — DE
21 DE JANEIRO DE 1946

Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para localização de trabalhadores no Vale do Amazonas, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), para a tender às despesas (Serviços e Encargos) de qualquer natureza, relacionadas com a seleção, recrutamento, transporte para empresas particulares, alimentação e assistência médica e farmacêutica aos trabalhadores nacionais destinados ou retornados do Vale do Amazonas.

Parágrafo único. O crédito a que se refere o presente artigo destina-se ao Departamento Nacional de Imigração; será distribuído ao Tesouro Nacional e pôsto no Banco do Brasil à disposição do mesmo Departamento que trimestralmente, apresentará ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o balancete das despesas realizadas e um relatório sobre sua aplicação.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.762 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Abre crédito suplementar ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), em reforço à Verba 3 Serviços e Encargos do vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Anexo 21 do Decreto-lei número 8.496, de 28 de dezembro de 1945), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Cr\$

S/é n.º 36 — Serviços Contratuais.	12 — Serviço Atuarial ...	250.000,00
------------------------------------	---------------------------	------------

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.763 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Eleva o padrão de vencimentos de cargos isolados dos Quadros Permanentes e Suplementares do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado para o padrão N e K, respectivamente, o vencimento do cargo de Tesoureiro, padrão L e dos cargos de Ajudantes de Tesoureiro, padrão H, do Quadro Permanente e Ajudantes de Tesoureiro, padrão J do Quadro Su-

plementar, do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Os títulos dos funcionários atingidos por este Decreto-lei serão apostilados pelo órgão do pessoal do Ministério.

Art. 3.º Este Decreto-lei vigorará a partir de 1 de janeiro de 1946.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.764 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a inclusão no Quadro de Infantaria de Guarda de Oficiais da Reserva de 2.ª Classe do Exército postos à disposição do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É facultado aos Oficiais da Reserva de 2.ª Classe do Exército, no momento, à disposição do Ministério da Aeronáutica a permanência definitiva no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, desde que prefiram esta situação à que lhes facilita o disposto no Decreto-lei n.º 8.159, de 3 de Novembro de 1945.

Art. 2.º O Ministro da Aeronáutica fica autorizado a incluir êsses oficiais no Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda a que se refere o Decreto n.º 3.920, de 11 de Dezembro de 1941.

Art. 3.º Ao serem incluídos no Quadro de Infantaria de Guarda os oficiais de que trata o presente decreto-lei serão inscritos no Almanaque da seguinte maneira:

a) os Capitães, na situação de agregados;

b) os oficiais subalternos, na situação de efetivos, com os postos que têm e na ordem decrescente de suas antiguidades relativas; receberão números e ficarão homólogas aos de mes-

mo posto e número já existentes no Quadro.

Art. 4º A exclusão desses oficiais na Reserva do Exército far-se-á à vista da comunicação do Ministro da Aeronáutica ao Ministério da Guerra, de que o interessado foi incluído no serviço ativo da Fôrça Aérea Brasileira.

Art. 5º E' fixado o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados solicitem, por escrito, ao Ministério da Aeronáutica a inclusão no Quadro de Infantaria de Guarda nos termos do presente decreto-lei.

Art. 6º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Armando F. Trompowsky.
Canrobert Pereira da Costa.*

DECRETO-LEI N.º 8.765 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a contagem de tempo para aposentadoria dos Ministros do Tribunal de Contas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Para efeito da aposentadoria dos Ministros do Tribunal de Contas, será observado o disposto no artigo 6º do Decreto-lei n.º 7.730, de 12 de Julho de 1945, computado, assim, integralmente:

a) o tempo em que o Ministro houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal;

b) o tempo de serviço em cargo ou função federal, estadual ou municipal;

c) o tempo de serviço ativo nas Fôrças Armadas e nas fôrças auxiliares, contando-se pelo dôbro o tempo em operações de guerra;

d) o tempo de serviço prestado às organizações paraestatais.

§ 1º E' vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrente ou simultaneamente.

§ 2º Em caso algum será computado o tempo de serviço gratuito.

Art. 2º O Ministro que houver atingido os 68 anos de idade será aposentado com os vencimentos integrais, nos termos do art. 2º da Lei n.º 583, de 9 de Novembro de 1937, revigorado para esse efeito.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.766 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre os bens e direitos da Companhia Brasileira de Aguas e Esgotos de Niterói S. A. e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os bens e direitos da Companhia Brasileira de Aguas e Esgotos de Niterói S. A., incorporados ao Patrimônio Nacional pelo Decreto-lei número 6.456, de 2-5-44, serão transferidos, de acordo com o art. 5º do mesmo Decreto-lei, ao Estado do Rio de Janeiro, sem outros onus para a Fazenda Nacional que os acaso decorrentes do art. 6º.

Parágrafo único. O pagamento do preço respectivo, que fica fixado no montante que for apurado na forma dos arts. 2º e 5º do presente Decreto-lei, será feito aos credores existentes em 2 de Maio de 1944, observado o art. 6º do Decreto-lei n.º 6.456.

Art. 2º As obras executadas pela firma Dahne, Conceição & Cia. serão avaliadas por uma comissão de árbitros, constituída na forma prevista na cláusula XVIII do contrato de empreitada lavrado em notas do tabelião do 6º Ofício da comarca de Niterói, em 18 de Março de 1942, entre essa firma e a Companhia Brasileira

de Aguas e Esgotos de Niterói S. A.
§ 1º Nessa avaliação serão computados os maquinismos adquiridos pela firma de acordo com o art. IX do mencionado contrato, que forem considerados necessários à conclusão de obras iniciadas, os quais passam à propriedade do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Os preços a que se refere a cláusula X do referido contrato de empreitada serão os de custo efetivo, comprovado por faturas autênticas das quais serão deduzidos os descontos acaso concedidos e não poderão exceder os preços máximos, fixados pelo Governo, vigorantes à data do fatramento, nos materiais sujeitos a essa limitação.

Art. 3º O valor da avaliação, feita na forma do art. anterior, se destinará:

I — ao resgate de debentures de emissão da Companhia Brasileira de Aguas e Esgotos de Niterói S. A. por ela caucionadas, conforme as declarações dos credores que se habilitaram perante o Liquidante na forma do § 1º do art. 3º do Decreto-lei n.º 6.456;

II — até quanto comporta o prego a pagar, ao resgate de debentures da mesma emissão, caucionadas pela firma empreiteira, conforme as mesmas declarações.

§ 1º As debentures caucionadas pela firma empreiteira constituem débito desta a liquidar, parte mediante o pagamento de parcela do preço na forma do inciso segundo d'este artigo e o saldo mediante devolução ao Estado do Rio de Janeiro dos próprios títulos.

§ 2º Enquanto não forem devolvidos esses títulos, o patrimônio da empreiteira responde pelo débito, cabendo ao Estado do Rio de Janeiro o direito de promover sua cobrança, cujo produto destinará ao resgate de ditos títulos.

Art. 4º A comissão de árbitros, constituída na forma do art. 2º d'este Decreto-lei, promoverá, também, e levantamento e fixação de outros débitos e créditos da firma Dahne, Conceição & Cia. com a Companhia Brasileira de Aguas e Esgotos de Niterói

S. A., podendo, para esse fim nomear os técnicos que entenda precisos.

Parágrafo único. O crédito ou créditos assim estabelecidos serão devidamente classificados para liquidação na forma estabelecida pelo art. 6º do Decreto-lei n.º 6.456, de 2-5-44.

Art. 5º Dentro de cinco dias da data da publicação do presente Decreto-lei, o liquidante fará entrega dos bens e direitos sob sua guarda assim como das declarações de crédito que lhe foram apresentadas, devidamente informadas, e de um relatório elucidativo.

Art. 6º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a dar à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, a garantia do Tesouro Nacional para um empréstimo, até cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), ao Estado do Rio de Janeiro para os fins do presente Decreto-lei.

Art. 7º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.
A. de Sampaio Dória.

DECRETO-LEI N.º 8.767 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

*Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de
Cr\$ 1.000.000,00 para atender às despesas que específica.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), que será automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional, para atender às despesas de qualquer espécie, (Serviços e Encargos), decorrentes da posse do General Eurico Gaspar Dutra no alto cargo de Presidente da República.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1946, 125º de Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

P. Leão Velloso
J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.768 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Concede aumento aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam majoradas, na base estabelecida para o aumento concedido aos pensionistas da União pelo artigo 4º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, e de acordo com a tabela IX anexa ao mesmo decreto-lei, as pensões em vigor, devidas nos termos do art. 3º do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941, e art. 3º, § 2º, do Decreto-lei n.º 6.209, de 19 de janeiro de 1944, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) aos beneficiários dos servidores federais falecidos até 31 de dezembro de 1945.

Parágrafo único. O aumento previsto neste artigo vigorará a partir de 1 de Janeiro de 1946.

Art. 2º Para as pensões do IPASE, a que alude o artigo anterior, já concedidas ao que venham e sê-lo, por morte de servidores federais, fica estabelecido o mínimo individual, por pensionista, de 20% (vinte por cento) do salário correspondente à referência I da tabela VIII, anexa ao Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 3º O IPASE acrescentará aos montantes das pensões de que trata o presente decreto-lei a importância

dos aumentos resultantes da aplicação dos artigos precedentes.

§ 1º Para efeito de indenização devida por essas majorações, o IPASE remeterá, semestralmente, à Diretoria da Despesa Pública a relação das importâncias pagas.

§ 2º A soma dessas importâncias será recolhida pelo Ministério da Fazenda ao Banco do Brasil, a crédito do IPASE, dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da relação, independente de registro do Tribunal de Contas.

Art. 4º Aos inativos federais aposentados pela extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, cujos proventos são pagos por intermédio do IPASE, aplicar-se-á o disposto nos arts. 4º e 6º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 5º As despesas decorrentes do cumprimento das disposições deste decreto-lei serão atendidas, em 1946, pelas dotações orçamentárias próprias, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125º de Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

R. Carneiro de Mendonça

DECRETO-LEI N.º 8.769 — 21 DE JANEIRO DE 1946

Expede normas destinadas a facilitar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários melhor consecução dos seus fins imediatos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e

Considerando que, nas atuais circunstâncias não se recomenda nenhuma reforma estrutural no vigente sistema de assistência e previdência sociais, tanto mais que o Governo já

determinou a realização dos estudos que deverão constituir o material de que disporão os órgãos competentes para determinação da política adequada ao assunto;

Considerando porém, que essa ponderação não exclui a adoção de medidas de comprovada urgência que, resultando de experiência já colhida e estudada, correspondem a necessidades de solução inadiável, além de incorporarem as tendências mais recentes da nossa legislação;

Considerando que, portanto, nessa hipótese, a adoção de tais medidas não só deixa de ser desaconselhada, mas pode até ser imperiosamente reclamada pelas circunstâncias;

Considerando que exatamente é essa a hipótese do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em cuja legislação específica a prática de oito anos apontou deficiências que se impõe corrigir imediatamente, sem o que dificilmente se tornará àquela Instituto o integral cumprimento das finalidades a que foi criado:

Considerando, mais, que essa correção consistirá, em grande parte, em adaptar, à realidade os preceitos legais que dela estavam divorciados, criando, por outro lado, para o Instituto, as condições legais necessárias a que possa devidamente atender aos seus fins imediatos, quer reduzindo o seu custo administrativo, quer permitindo melhor organização dos seus serviços, quer, principalmente, simplificando e acelerando a concessão de benefício;

Considerando, ainda, que as bases do plano de benefícios do Instituto sofreram alterações substanciais em decorrência do Decreto-lei n.º 7.835, de 6 de agosto de 1945, de tal modo forçosas se tornaram medidas legislativas especiais;

Considerando, finalmente, que, assim, a adoção das mencionadas providências, longe de constituir qualquer obstáculo à solução definitiva que de futuro venha a ser adotada na matéria, se torna, em verdade, uma providência preparatória imprescindível,

Decreta:

Art. 1.º A admissão dos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I. A. P. I.) independe de condições de idade e saúde.

Art. 2º O I.A.P.I. concederá, obrigatoriamente, os seguintes benefícios:

a) auxílio pecuniário aos seus associados que, após doze ou mais contribuições, se incapacitarem para o serviço por prazo superior a quinze dias e aos que forem acometidos de moléstia considerada nociva à coletividade;

b) aposentadoria por invalidez, por conversão automática do auxílio pecuniário àqueles que, após perceberem esse benefício durante um ano, forem ultrapassados ainda incapacitados para o serviço ou acometidos de moléstia considerada nociva à coletividade;

c) pensão aos beneficiários dos associados, que falecerem após terem pago doze ou mais contribuições ou em gozo de auxílio-pecuniário ou aposentadoria;

d) auxílio para funeral, por falecimento do associado.

“§ 1.º Não será concedido auxílio pecuniário nos casos de incapacidade transitória de causa não patológica”.

§ 2.º Nos casos de associados acometidos do mal de Hansen e daqueles que se incapacitarem por acidente do trabalho, quando ocorrer, nessa hipótese, de acordo com a legislação relativa a acidentes do trabalho, a reversão, ao I.A.P.I., da indenização cabível, a concessão dos benefícios previstos nas alíneas a e b deste artigo independe do número de contribuições pagas.

§ 3.º Independendo, também, do número de contribuições pagas, desde que ocorra a reversão aludida no parágrafo anterior, a concessão de pensão por morte resultante de acidente do trabalho.

§ 4.º Nos casos previstos no artigo 25 do Decreto-lei n.º 7.036, de 13 de Novembro de 1944, e no seu parágra-

fo único, não será concedido auxílio para funeral.

Art. 3.º O auxílio-pecuniário consistirá numa importância mensal correspondente a 66% do salário médio mensal do associado, verificado dentro dos doze meses anteriores ao da última contribuição prestada ou ao mês do recebimento do pedido, se este for anterior.

§ 1.º Quando necessário à efetiva apuração do salário médio ou à mais pronta concessão do benefício, o período base de verificação poderá ser recuado de até 6 meses.

§ 2.º O auxílio será devido, até o prazo máximo de doze meses, a partir do 16.º dia de afastamento do serviço ou da data de apresentação do pedido, se esta fôr posterior ao segundo mês seguinte ao do afastamento do serviço.

Art. 4.º A concessão do auxílio-pecuniário será precedida, obrigatoriamente, de exame médico, e poderá ser requerida pelo próprio associado ou, em nome dêste, pelo respectivo empregador.

Art. 5.º A aposentadoria por invalidez consistirá numa importância mensal de valor igual à que cabia ao associado como auxílio pecuniário e será devida a partir do dia imediato ao do término do prazo a que se refere o § 2.º do art. 3.º

Art. 6.º A pensão consistirá numa importância mensal igual a 50% do valor do auxílio-pecuniário ou aposentadoria a que tinha ou teria direito o associado, na data do seu falecimento.

Parágrafo único. A pensão será devida a partir da data do óbito do associado.

Art. 7.º O auxílio para funeral, cuja importância não excederá a quinhentos cruzeiros, será devido ao executor do funeral.

Art. 8.º A importância dos benefícios previstos nas alíneas *a*, *b* e *c*, do art. 2.º não será inferior aos mínimos fixados na legislação vigente.

Art. 9.º O disposto nos arts. 3.º, 5.º, 6.º e 7.º poderá, na parte referente à fixação do valor dos benefí-

cios, ser revisto pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por iniciativa do Instituto e ouvido o órgão atuarial próprio.

Art. 10. O Instituto poderá mandar submeter a exames médicos o associado em gozo de benefício ou o pensionista inválido, para verificação da persistência da incapacidade, cancelando os benefícios daqueles que forem julgados capazes.

Art. 11. Sómente haverá reversão de cotas de pensão nos casos de falecimento da viúva, ou do viúvo inválido, e de filhos, casos em que a cota que o falecido percebia revertará, em partes iguais, aos demais beneficiários da classe.

Parágrafo único. A cota revertida relativa a filho menor de dezóito anos só será paga até a data em que o falecido deveria completar essa idade.

Art. 12. Terão direito ao recebimento das cotas de auxílio-pecuniário ou de aposentadoria não percebidas, em vida, por associado, os respectivos beneficiários, habilitados à pensão por ele instituída.

Art. 13. Não prescreverá o direito a qualquer benefício, prescrevendo, entretanto, no prazo de um ano, o direito ao recebimento de quaisquer importâncias.

Art. 14. Compete ao Presidente do I.A.P.I. a concessão de benefícios, sendo a essa autoridade facultado fazer delegação de tal competência, na forma do art. 104 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de agosto de 1937.

Art. 15. Das decisões relativas a benefícios proferidos pelo Presidente do I.A.P.I., diretamente ou por quem dêle tenha recebido delegação de competência, caberá unicamente recurso voluntário, que se regerá pelas disposições aplicáveis da legislação vigente, atribuído ao mesmo Presidente, em qualquer caso, o exercício da faculdade de prevista no parágrafo único do art. 123 do Regulamento citado no artigo anterior.

Parágrafo único. Não se regerão pelo disposto neste artigo os recursos das

decisões denegatórias de benefício, os quais se disciplinarão pela legislação atualmente em vigor.

Art. 16. O disposto no art. 1.º será aplicável retroativamente aos que se encontram contribuindo para o Instituto.

"Art. 17. Os associados facultativos do I. A. P. I. e os seus beneficiários terão direito a aposentadoria por invalidez e pensão, respectivamente, na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de Agosto de 1937.

Parágrafo único. Considerar-se-á automaticamente cancelada a inscrição de associado facultativo do I. A. P. I. cujas contribuições forem interrompidas por prazo superior a três meses."

Art. 18. As dúvidas e os casos omissos suscitados na execução deste Decreto-lei serão resolvidos pelo Presidente do I.A.P.I., que submeterá suas decisões à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, podendo fazê-lo com efeito suspensivo, quando julgar conveniente.

Art. 19. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.º 8.771 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Cria cargo de técnico de artes gráficas da Imprensa Nacional no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e

Negócios Interiores, o cargo isolado de provimento efetivo, padrão M, de técnico de artes gráficas da Imprensa Nacional.

Art. 2.º Para atender no decurso deste exercício às despesas decorrentes deste decreto-lei, é autorizada a abertura do necessário crédito especial.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.771 — DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Altera carreiras dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas para o Quadro Permanente e alteradas, de conformidade com a tabela anexa, as carreiras de Contínuo, Servente e Motorista, do Quadro Suplementar do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º Os três cargos isolados de Jardineiro, padrão D, e os treze de Servente, classe E, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério, ficam incluídos nas carreiras de Servente e Contínuo, respectivamente, de acordo com a tabela anexa.

Art. 3.º A despesa com o provimento dos cargos vagos, criados por força do art. 1.º deste Decreto-lei, e com a elevação de E para F de três cargos de Contínuo, classe E e 13 de Servente, classe E, será atendida com os recursos da conta-corrente do Quadro Permanente do Ministério, ao qual

será levado a crédito o saldo resultante da supressão de sete (7) cargos vagos de Servente classe B.

Art. 4º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, um cargo isolado de provimento em comissão, padrão I, de Porteiro, e as seguintes funções gratificadas:

1 — Superintendente da Administração do Edifício — Cr\$ 7.800,00 anuais

1 — Auxiliar de Portaria — Cr\$ 4.200,00 anuais.

Art. 5º Fica suprimida, nos mesmos Quadro e Ministério, a função gratificada de Chefe de Portaria, com a gratificação de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros), anuais.

Art. 6º O título dos funcionários cujos cargos foram alterados por força do presente Decreto-lei, será apossestilado pelo órgão do pessoal do Ministério.

Art. 7º Para atender, no exercício de 1946, à despesa com o disposto no artigo 4º deste Decreto-lei, e com a criação de funções na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Secretaria de Estado, fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 174.200,00 (cento e setenta e quatro mil e duzentos cruzeiros), obedecida a seguinte discriminação:

Pessoal Permanente ..	Cr\$ 27.000,00
Funções gratificadas ..	Cr\$ 7.800,00
Mensalistas	Cr\$ 139.400,00

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Pedro Leão Velloso.
J. Fires do Rio.*

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Nº de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Nº de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
9	Continuo	G	—	—	Q.S.	10	Continuo	G	—	1	—
2	Continuo	F	—	—	Q.S.	—	F	—	—	—
3	Continuo	E	—	—	Q.S.	20	—	—	2	1
3	Servente	E	—	—	Q.S.	—	—	—	—	—
17						30				3	1
3	Jardineiro	D	—	—	—	15	Servente	E	—	15	—
—		—	—	—	—	25	D	—	22	—
7	Servente	B	—	—	Q.S.	35	C	—	35	37
10						—	—	—	—	—
	Motorista	G	—	—	—	75	Motorista	H	—	59	37
	F	—	—	—		G	—	2	—
	E	—	—	—		F	—	2	—
							E	—	5	—
							—	—	7	9
						19				16	9

DECRETO-LEI N.º 8.772 — DE 22 DE
JANEIRO DE 1946

Altera as carreiras de Enfermeiro dos Quadros Permanente e Especial do Ministério da Educação e Saúde, cria a carreira de Auxiliar de enfermagem no Quadro Permanente e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma das tabelas anexas, as carreiras de Enfermeiro dos Quadros Permanente e Especial do Ministério da Educação e Saúde.

§ 1.º Para o ingresso na carreira de Enfermeiro do Quadro Permanente é indispensável a apresentação do diploma de Enfermeiro, conferido pela Escola de Enfermeiras Ana Néri, ou por estabelecimentos a ela equiparados.

§ 2.º A promoção à classe K fica condicionada à apresentação do certificado de conclusão de curso de especialização, conferido pela Escola e estabelecimentos citados no parágrafo anterior.

§ 3.º Não se aplica a exigência constante no parágrafo precedente aos atuais ocupantes da carreira.

Art. 2.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, a carreira de Auxiliar de enfermagem.

Parágrafo único. Para o ingresso na carreira de Auxiliar de enfermagem é indispensável a apresentação do certificado de conclusão do respectivo curso, feito na Escola de Enfermeiras Ana Néri, ou em estabelecimentos a ela equiparados.

Art. 3.º Os títulos dos funcionários atingidos pelo disposto neste decreto-lei serão apostilados pelo Diretor do Pessoal do respectivo Ministério.

Art. 4.º Para atender à despesa com a execução do presente decreto-lei, o Ministério da Educação e Saúde providenciará a abertura do crédito suplementar necessário.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º na Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

J. Pires do Rio

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA						
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro
4	Enfermeiro	J	—	—	Q.P.	20	Enfermeiro	L	—	16	Q.P.
6	Enfermeiro	I	—	—	Q.P.	25	Enfermeiro	K	—	19	Q.P.
10	Enfermeiro	H	—	—	Q.P.	30	Enfermeiro	J	—	20	Q.P.
20	Enfermeiro	G	—	—	Q.P.	35	Enfermeiro	I	—	15	Q.P.
32	Enfermeiro	F	—	—	Q.P.	57	Enfermeiro	H	25	—	Q.P.
50	Enfermeiro	E	—	—	Q.P.	167			25	70	
122											

QUADRO ESPECIAL

2	Enfermeiro	J	—	—	Q.E.	10	Enfermeiro	L	—	8	Q.E.
7	Enfermeiro	I	—	—	Q.E.	15	Enfermeiro	K	—	8	Q.E.
15	Enfermeiro	H	—	—	Q.E.	32	Enfermeiro	J	—	17	Q.E.
36	Enfermeiro	G	—	—	Q.E.	36	Enfermeiro	I	—	—	Q.E.
39	Enfermeiro	F	—	—	Q.E.	23	Enfermeiro	H	33	—	Q.E.
17	Enfermeiro	E	—	—	Q.E.	116			33	33	
116											

QUADRO PERMANENTE

Número de Cargos	Carreira	Classe	Excedentes	Vagos	Quadro			
					P.	G.	G.	P.
20	Auxiliar de enfermagem			20				
40	Auxiliar de enfermagem			40				
60	Auxiliar de enfermagem			60				
								120

DECRETO-LEI N.º 8.773 — DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$... 12.761,20, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 12.761,20 (doze mil setecentos e sessenta e um cruzeiros e vinte centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério relativa ao período de 4 de maio de 1942 a 31 de Dezembro de 1944, conforme dispõe o Decreto-lei nº 2.895 de 21 de Dezembro de 1940, concedida a Antonieta de Sousa. Professor Catedrático, interino (E. N. M. — U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.774 — DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Transforma cargo, em comissão, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, em cargo isolado, de provimento efetivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transformado no cargo isolado, de provimento efetivo, de Chefe de pesquisas (I. P. — F. N. M. — U. B.), padrão M, o cargo, em comissão, de Diretor (I. N. P. — D. N. C.), padrão M, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º O título do funcionário atingido pelo disposto no presente Decreto-lei será apostilado pelo Diretor do Pessoal do referido Ministério.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.775 — DE 22
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre regime escolar de ensino superior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os alunos da Faculdade Nacional de Filosofia, matriculados em disciplinas isoladas, de acordo com a portaria n.º 16, de 12 de Março de 1943, do diretor do referido estabelecimento de ensino, depois de satisfeitas todas as exigências legais relativas ao curso concluído, poderão receber o respectivo diploma e registrá-lo no Departamento Nacional de Educação.

Parágrafo único. Igual direito será conferido aos alunos de outras faculdades de filosofia do país, autorizados, por decisão ministerial, a realizarem curso, de conformidade com o disposto na portaria mencionada neste artigo.

Art. 2.º A partir da data da publicação deste Decreto-lei, fica proibida a matrícula, nos cursos da Faculdade referida no artigo anterior, em disciplinas isoladas, com a dispensa da exigência da alínea d do art. 31 do Decreto-lei n.º 1.190, de 4 de Abril de 1939.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.776 — DE 22
DE JANEIRO DE 1946**

Suprime e transforma, sem aumento de despesa, carreira e cargos isolados nos Quadros Suplementar e Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam os cargos isolados, de provimento em comissão, de Polícia Especial do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, transformados, de acordo com a tabela aíuxa, em carreira de Polícia Especial do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para o Departamento Federal de Segurança Pública, e incluídos na classe F da mesma carreira, seis (6) cargos da mesma classe e carreira do Quadro Suplementar, ocupados por funcionários que não exercem cargos em comissão.

Art. 2.º Os cargos ora transformados em carreira, continuarão providos pelos atuais ocupantes, cujos títulos serão apostilados pela Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 3.º Ficam suprimidos um (1) cargo da classe A; dez (10) da classe B; dez (10) da classe C e cento e doze (112) da classe F, da carreira de Polícia Especial do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4.º O saldo da dotação correspondente aos cargos ora suprimidos, será levado à conta corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Dória.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
1	<i>Policia Especial</i>	L	—	—	Q.P.	1	<i>Policia Especial</i>	L	—	—	Q.P.
14		K	—	2	Q.P.	14		K	—	2	Q.P.
20		J	—	3	Q.P.	20		J	—	3	Q.P.
25		I	—	1	Q.P.	25		I	—	1	Q.P.
60		H	—	7	Q.P.	60		H	—	7	Q.P.
130		G	—	17	Q.P.	130		G	—	17	Q.P.
250		F	—	83	Q.P.	250		F	—	77	Q.P.
6		F	—	—	Q.S.						
506						500					

**DECRETO-LEI N.º 8.777 — DE 22
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o registro definitivo de professores de ensino secundário no Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino secundário, oficiais ou particulares sob regime de inspeção federal, será permitido sómente a professores registrados no Departamento Nacional de Educação, na forma d'este decreto-lei.

Art. 2.º Serão admitidos a registro os candidatos que apresentarem:

I — a) diploma de licenciado, expedido pela Faculdade Nacional de Filosofia ou estabelecimento congênere, reconhecido;

b) ou prova de habilitação na disciplina ou disciplinas em que desejem registro, obtida em concurso para professor catedrático, adjunto ou livre docente de estabelecimento de ensino superior ou professor catedrático de estabelecimento de ensino secundário, mantido pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal;

c) ou prova do exercício de magistério na Faculdade Nacional de Filosofia, ou estabelecimento a ela equiparado.

II — prova de idoneidade moral;

III — fôlha corrida;

IV — prova de idade mínima de vinte e um anos;

V — prova de quitação com o serviço militar;

VI — atestado de sanidade física e mental, expedido por serviço médico oficial;

VII — prova de identidade.

Art. 3.º O registro mediante prova de habilitação em concurso prestado nos estabelecimentos de ensino superior, a que se refere a alínea b do inciso I do artigo anterior, sómente será concedido, a juízo da administração, enquanto não houver diplomados por faculdade de filosofia em número suficiente para atender às necessidades do ensino secundário em qualquer das regiões do país.

Art. 4.º Poderá também, mediante requerimento, ser concedido registro àqueles que se submeterem a provas de suficiência e se destinarem ao exercício do magistério em regiões onde não houver, a juízo da administração, professores diplomados por faculdade de filosofia ou não os houver em número suficiente, devendo os candidatos indicar o estabelecimento que deve contratá-los.

Parágrafo único: Em casos especiais, nesta hipótese, e desde que haja solicitação do estabelecimento, com a comprovação da impossibilidade de obter professor já registrado, poderá ser desde logo autorizado o exercício do magistério aos que requeiram as provas de suficiência, pelo prazo máximo de um ano.

“Art. 5.º Os professores registrados em caráter provisório até a data da publicação d'este decreto-lei poderão obter registro definitivo desde que provem haver lecionado por três anos, pelo menos, com eficiência e sem nota que os desabone, em estabelecimento de ensino de segundo grau, oficial, equiparado ou reconhecido”.

Art. 6.º Exetuada a hipótese de licenciatura em mais de uma seção de faculdade de filosofia oficial ou reconhecida, não será concedido registro em mais de quatro disciplinas, respeitado sempre o critério da afinidade.

§ 1.º Para os efeitos de registro de que trata éste decreto-lei, geografia geral e geografia do Brasil serão consideradas uma só disciplina e, assim também, história geral e história do Brasil.

§ 2.º O professor já registrado em história natural e física, história natural e química, ou física e química, poderá exercer o magistério de ciências físicas e naturais, sem outro registro.

Art. 7.º Sómente os brasileiros natos poderão lecionar português, geografia do Brasil e história do Brasil, sendo, todavia, permitido a professores de nacionalidade portuguesa, naturalizados brasileiros, registrar-se para o ensino da língua nacional.

Art. 8.º Os certificados de registro, obtidos na forma do artigo 4.º serão expedidos com a nota de validade ex-

clusivamente para a localidade ou região na qual o professor poderá exercer o magistério, ressalvado o direito de transferência para outra localidade ou região, mediante substituição do certificado.

Art. 9º Os exames de suficiência a que se refere o artigo anterior consistirão: a) prova escrita; b) prova prática, se fôr o caso; c) prova didática, e realizar-se-ão, no Distrito Federal, perante a Faculdade Nacional de Filosofia; no Estado em que o requerente exercer o magistério, perante faculdade de filosofia oficial, ou, na falta desta, em instituto congênero que mantenha curso reconhecido das disciplinas de que tenham de ser prestadas provas, e, quando o candidato residir em Estado onde não exista faculdade de filosofia, em institutos desse tipo ou perante bancas examinadoras designados, uns e outras, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Educação, que baixará sobre a matéria as instruções necessárias.

Parágrafo único. Essas instruções determinarão os programas das provas, de cada disciplina, as quais se diversificarão conforme forem destinadas a apurar a competência dos candidatos ao registro no primeiro ou segundo ciclo, o seu processo, o sistema de sua fiscalização e os critérios de seu julgamento.

Art. 10. Os professores que obtiverem registro definitivo, para o exercício do magistério no ciclo ginásial, na forma deste decreto-lei, poderão requerer autorização para lecionarem as mesmas disciplinas no ciclo do colégio, desde que apresentem atestado idôneo, que comprove capacidade profissional, e prova de que preenchem uma das seguintes condições:

a) cinco anos de exercício efetivo do magistério secundário como professor da disciplina, ou das disciplinas requeridas;

b) conclusão de curso superior, onde tenha havido o ensino da disciplina, em estabelecimento idôneo;

c) aprovação em exame final da disciplina ou disciplinas em que pretenda registro, prestado em estabeleci-

mento de ensino superior julgado idôneo pelo Departamento Nacional de Educação, mesmo quando não haja o requerente concluído o respectivo curso.

§ único. Atestado idôneo de capacidade profissional será o que fôr firmado por diretor, ou diretores de estabelecimentos de ensino secundário, oficiais ou reconhecidos, onde o professor haja exercido o magistério por cinco anos no mínimo, o que se comprovará pelas relações de corpo docente desses estabelecimentos, e relatórios do inspetor federal, correspondentes à época a que o atestado se refira.

Art. 11. O registro, a que se tenha procedido com infração de qualquer dispositivo legal, ou regulamentar, será a qualquer tempo cassado, mediante despacho do Diretor do Ensino Secundário, ou do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 12. Será suspenso o efeito do registro, temporária ou definitivamente, para um ou mais estabelecimentos de ensino do segundo grau, ou de vez cassado o registro, ao professor que revelar falta de idoneidade moral, incapacidade técnica ou desídia no cumprimento de seu dever.

Parágrafo único. A aplicação da suspensão dos efeitos do registro ou de sua cassação, temporária ou definitiva, será feita tendo-se em vista a reincidência nas faltas e a gravidade na infração".

"Art. 13. Da aplicação de qualquer das penalidades referidas no artigo anterior caberá recurso ao Ministro da Educação e Saúde, dentro de noventa dias, a contar da data da publicação, no *Diário Oficial*, do ato que impõe a penalidade, recurso esse que não terá efeito suspensivo".

Art. 14. O registro far-se-á mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por disciplina, salvo o dos licenciados por faculdade de filosofia, oficial ou reconhecida, e a inscrição nas provas de suficiência mediante o pagamento, por matéria, da taxa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Parágrafo único. Da taxa de Cr\$ 100,00 (cem ,cruzeiros) serão dedu-

zidos 80 % (oitenta por cento) para pagamento dos examinadores e 20 % (vinte por cento) para o estabelecimento em que se realizarem as provas.

Art. 15. Os pedidos que tiverem entrada no Ministério da Educação e Saúde até a data da publicação deste Decreto-lei, para o efeito de registro provisório, serão processados na conformidade da legislação anterior, ficando, os que lograrem registro, obrigados a satisfazer os preceitos do presente Decreto-lei para a obtenção do registro definitivo.

Art. 16. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.^º 8.778 — DE 22
DE JANEIRO DE 1946**

Regula os exames de habilitação para os Auxiliares de Enfermagem e Parteiras Práticas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os enfermeiros práticos e as parteiras que tenham mais de dois anos de efetivo exercício de enfermagem em estabelecimento hospitalar, poderão submeter-se aos exames de habilitação que lhes facultem o certificado de "prático de enfermagem" e de "parteira prática", respectivamente.

Parágrafo único. O tirocinio prático a que se refere este artigo será atestado pelos diretores do hospital ou maternidade onde haja o candidato exercido a sua atividade profissional.

Art. 2.^º Os exames de habilitação de que trata o artigo anterior serão realizados nas Escolas de Enfermagem oficiais ou reconhecidas e, nos Estados onde não as houver, no hospital

regional, perante uma comissão designada pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 3.^º Haverá anualmente duas épocas de exames: junho e dezembro.

§ 1.^º Os candidatos a esses exames apresentarão o requerimento de inscrição devidamente instruído até 15 de maio e 15 de novembro, ao Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina, no Distrito Federal, ou ao Chefe de serviço congênere do Departamento de Saúde do Estado em que forem submeter-se aos exames de habilitação.

§ 2.^º Os Chefes de Serviço de Fiscalização da Medicina organizarão as listas dos candidatos em condições de se submeterem aos referidos exames, remetendo-as, com os respectivos processos, ao Presidente da comissão examinadora.

Art. 4.^º Para ser admitido à inscrição, deverá o candidato instruir a sua petição com os seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) prova de ter mais de 18 anos de idade;
- c) atestado de sanidade e de vacinação antivariólica;
- d) prova de idoneidade moral e de boa conduta social;
- e) certificado de exercício de enfermagem, por mais de dois anos, em serviço hospitalar.

Art. 5.^º Os exames constarão de duas provas, uma escrita e outra prático-oral, sobre questões redigidas pela comissão examinadora, de conformidade com o programa que o Departamento Nacional de Saúde organizará oportunamente, e que serão formuladas e sorteadas na ocasião.

Art. 6.^º Na prova escrita o candidato responderá a questões referentes a: a) enfermagem prática; b) noções de higiene individual; c) noções de anatomia e de fisiologia humanas; d) doenças contagiosas; e) obstetrícia, e f) artigos da legislação sanitária que deve conhecer.

Art. 7.^º A prova prático-oral versará sobre: a) noções de anatomia e de fisiologia humanas; b) primeiros socorros; c) higiene individual, e

d) obstetricia para as candidatas ao certificado de "parteira prática".

Parágrafo único. O examinando será obrigado a um estágio de cinco dias, no mínimo, em enfermaria indicada pela comissão julgadora, onde demonstrará sob a imediata inspeção e orientação dos examinadores, os seus conhecimentos práticos de enfermagem.

Art. 8º A comissão examinadora será composta de três professores da Escola de Enfermagem oficial ou reconhecida, servindo um deles de secretário.

§ 1º No Distrito Federal a comissão de que trata este artigo será constituída de três professores da Escola Ana Neri, servindo um deles de secretário, designados pelo Reitor da Universidade do Brasil e escolhidos de uma relação de seis professores, organizada para tal fim pela Diretoria da referida Escola.

§ 2º Nos Estados onde houver Escolas reconhecidas, os professores serão designados pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

§ 3º Nos Estados onde não houver Escolas reconhecidas, a comissão examinadora será constituída de médicos e enfermeiras diplomadas, designadas pelo Diretor do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 9º O julgamento dos exames de habilitação será feito mediante notas atribuídas pelos examinadores, entre zero e cem, a cada uma das provas.

Parágrafo único. Será considerado habilitado o candidato que alcançar em cada uma das provas, no mínimo, média final 50, feita a divisão do total dos pontos obtidos em cada uma delas pelo número de examinadores (3).

Art. 10. O candidato inabilitado não poderá inscrever-se em novo exame antes de decorrido um ano da data do antecedente.

Art. 11. Terminadas as provas e processado o respectivo julgamento, o secretário redigirá, em livro apropriado, a fim de que o subscrevam os membros da comissão examinadora, o termo dos exames, do qual deverão

constar as notas atribuídas e a média final.

Art. 12. O Presidente da comissão examinadora remeterá ao Diretor do Serviço de Fiscalização da Medicina do respectivo Departamento de Saúde a relação dos candidatos aprovados, para o devido registro como "prático de enfermagem" ou "parteira prática" e mediante requerimento, posterior concessão do respectivo certificado.

Art. 13. O certificado de "parteira prática" ou de "prático de enfermagem" concede ao seu portador o direito de servir como atendente de doentes em hospitais, maternidades, enfermarias e ambulatórios, no Estado em que fôr expedido.

Parágrafo único. O "prático de enfermagem" ou a "parteira prática", pretendendo exercer a profissão em outro Estado deverá submeter-se a novo exame de habilitação, satisfeitas as exigências do art. 4º dêste Decreto-lei, substituído o certificado de que trata a alínea e) pelo expedido após habilitação no exame anteriormente feito.

Art. 14. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N.º 8.779 — DE
22 DE JANEIRO DE 1946

Cria, anexa à Faculdade de Medicina da Bahia, a Escola de Enfermagem e Serviços Sociais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando dever ser instalado e inaugurado, no corrente ano, o Hospital da Faculdade de Medicina da Bahia;

Considerando ser o referido Hospital uma das maiores e mais justas aspirações do ensino médico do país;

Considerando, ainda, as elevadas finalidades de assistência social que desempenhará o referido Hospital;

Considerando, finalmente, ser a escola de enfermagem e de serviços sociais um dos organismos complementares já previstos para o referido Hospital,

Decreta:

Art. 1º Fica criada, anexa à Faculdade de Medicina da Bahia, a Escola de Enfermagem e Serviços Sociais, subordinada ao respectivo Diretor.

Art. 2º Caberá ao Conselho Técnico e Administrativo da Faculdade estabelecer o currículo das disciplinas, nos moldes da Escola Ana Néri, bem como o regime didático e as condições de acesso e limitação de matrícula.

Parágrafo único. A regulamentação do curso e o regimento interno da Escola serão oportunamente baixados, de acordo com a legislação do ensino em vigor.

Art. 3º A matrícula e a freqüência às aulas da Escola de Enfermagem e Serviços Sociais serão inteiramente gratuitas.

Art. 4º As aulas e exercícios escolares serão ministrados pelo pessoal docente da Faculdade de Medicina da Bahia, e, em casos especiais, por técnicos para esse fim admitidos, na forma da legislação vigente, observado o critério das especializações.

Art. 5º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, o cargo, em comissão, de Superintendente, padrão J, e a função de Secretário, com a gratificação anual de Cr\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 6º Os professores designados para ministrar o ensino na Escola de Enfermagem e Serviços Sociais receberão honorários, por horas de aulas, estabelecida a seguinte limitação em cada ano letivo:

180 horas, a Cr\$ 80,00	14.400,00
180 horas, a Cr\$ 70,00	12.600,00
180 horas, a Cr\$ 60,00	10.800,00
180 horas, a Cr\$ 50,00	9.000,00

Art. 7º Para atender às despesas com a execução do presente Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 204.600,00 (duzentos e quatro mil e seiscentos cruzeiros), sendo Cr\$ 164.600,00 (cento e sessenta e quatro mil e seiscentos cruzeiros) para Pessoal e Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) para Material.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.780 — DE
22 DE JANEIRO DE 1946

Modifica o art. 1º do Decreto-lei n.º 6.504, de 17 de maio de 1944, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei n.º 6.504, de 17 de maio de 1944, passa a ter a seguinte redação:

"A Estrada de Ferro Madeira-Mamoré será administrada pelo governo do Território Federal do Guaporé".

Art. 2º Os serviços a que se refere o art. 2º do citado Decreto-lei número 6.504, só serão transferidos para o Governo do Território Federal do Guaporé uma vez concedidos os necessários recursos para custear-lhos.

Art. 3º Os créditos orçamentários e adicionais destinados à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, serão, na forma do art. 19 do Decreto-lei número 5.839, de 21 de setembro de 1934, automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas, distribuídos ao Tesouro Nacional e postos, em suas totalidades, no Banco do Brasil, à disposição do Governador do Território Federal do Guaporé, que os aplicará de acordo com o dispôsto nos §§ 1º

e 2.º do art. 19 do mesmo Decreto-lei, apresentando, anualmente, a comprovação das despesas feitas.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.781 — DE
22 DE JANEIRO DE 1946**

Abre, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 40.600,00 para ocorrer à despesas de viagem e de representação de um delegado do Brasil à Conferência Econômica Internacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), para atender ao pagamento das vantagens (Pessoal) referentes à "Ajuda de Custo" (Cr\$ 10.000,00) e "Gratificação de representação" (Cr\$ 30.000,00), a que faz jus o extranumerário contratado do Departamento Nacional de Indústria e Comércio, Rómulo Barreto Almeida, designado para, como representante do Governo, integrar a delegação do Brasil à Conferência Econômica Internacional realizada nos Estados Unidos da América, em novembro de 1944.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.782 — DE
22 DE JANEIRO DE 1946**

Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 16.301,70, para atender ao pagamento de salários devidos a Ernani Mendes de Vasconcelos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 16.301,70 (dezessete mil, trezentos e um cruzeiros e setenta centavos), para atender ao pagamento dos salários (Pessoal) devidos a Ernani Mendes de Vasconcelos, correspondentes ao período de 4 de outubro de 1944 a 11 de abril de 1945, durante o qual desempenhou a função de Engenheiro Arquiteto na Divisão de Obras daquele Ministério.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.783 — DE 22
JANEIRO DE 1946**

Cria o Serviço de Comunicações da Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Ministério da Aeronáutica, diretamente subordinado ao Chefe do Gabinete do Ministro, o Serviço de Comunicações da Aeronáutica (S.C.Aer.).

Art. 2.º O Serviço de Comunicações da Aeronáutica terá por finalidade receber, registrar, distribuir, expedir e arquivar a correspondência destinada

às Repartições localizadas no edifício sede do Ministério.

Art. 3.^º O S.C.Aer. compreende:

Seção de Recebimento e Informações (1-S.C.Aer.)

Seção de Expedição (2-S.C.Aer.)

Seção de Arquivo (3-S.C.Aer.).

Art. 4.^º O Serviço de Comunicações da Aeronáutica será chefiado por oficial da reserva ou funcionário civil, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República.

§ 1.^º As Seções serão chefiadas por oficiais da reserva ou funcionários civis, designados pelo Ministro, mediante indicação do Chefe do Gabinete.

§ 2.^º Quando a designação recair em funcionário civil, ser-lhe-á atribuída a gratificação de função fixada no presente decreto-lei.

Art. 5.^º O Gabinete do Ministro providenciará a imediata lotação de servidores do S.C.Aer. e a admissão dos extranumerários necessários à pronta instalação e execução dos trabalhos, de acordo com o que propuser o chefe do Serviço.

Art. 6.^º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, um cargo, em comissão, de Chefe do Serviço de Comunicação, padrão N.

Art. 7.^º Ficam criadas, no Q.P. do Ministério da Aeronáutica, as seguintes funções gratificadas:

	Cr\$	
	anuais	
1 Chefe de Seção (1-S.C.Aer.)	5.400,00	
1 Chefe de Seção (2-S.C.Aer.)	5.400,00	
1 Chefe de Seção (3-S.C.Aer.)	5.400,00	

Art. 8.^º Para atender, no corrente exercício, à despesa com a execução do disposto neste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos cruzeiros).

Art. 9.^º O Ministro da Aeronáutica submeterá à aprovação do Presidente da República, dentro de 60 dias, o Regulamento do Serviço de Comunicação da Aeronáutica.

Art. 10. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados o Decre-

Col. Leis — Vol. I

to-lei n.^º 8.014, de 29 de Setembro de 1945 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.^º 8.784 — DE
22 DE JANEIRO DE 1946

Cria função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, a função gratificada de Chefe da Seção Auxiliar do Hospital Central da Aeronáutica (H. C. Aer. — S. A.), do Serviço de Saúde da Aeronáutica, com a gratificação de Cr\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros) anuais.

Art. 2.^º A designação para o exercício da função gratificada de que trata este Decreto-lei será feita por portaria do Diretor do Hospital Central da Aeronáutica, quando se tratar de servidor lotado no mesmo, e mediante prévia autorização do Ministro, na hipótese de recair em servidor lotado em outro órgão do Ministério.

Art. 3.^º Fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros), para atender, no corrente exercício, ao pagamento da gratificação a que se refere o presente Decreto-lei.

Art. 4.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.785 — DE
22 DE JANEIRO DE 1946**

*Cria a Policlínica de Aeronáutica
de São Paulo*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada na 4.ª Zona Aérea, de acordo com o disposto no § 6.º do art. 28 do Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n.º 19.688, de 29 de setembro de 1945, a Policlínica de Aeronáutica de São Paulo, sediada na cidade de São Paulo.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 8.786 — DE 22 DE
JANEIRO DE 1946**

Cria o Serviço de Identificação da Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, o Serviço de Identificação da Aeronáutica (S. Id. Aer.), destinado à identificação do pessoal militar e civil daquele Ministério.

Art. 2.º O S. Id. Aer., diretamente subordinado ao Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica, terá seu Regulamento aprovado por Decreto, e se constitui de:

— Chefia e Gabinete de Identificação (G. Id.), com sede na Capital Federal;

— Seções de Identificação de Zonas Aéreas (S. Id. Z. Aer.), com sede no Quartel General do respectivo Comando;

— Postos de Identificação de Bases Aéreas (P. Id. B. Aé.), nas Bases, que estejam fora da sede do Comando da Zona Aérea.

Art. 3.º O S. Id. Aer. será chefiado por um oficial da reserva da Aeronáutica, ou funcionário civil, em comissão, e que exerçerá também a função de Chefe do Gabinete de Identificação.

Art. 4.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, um cargo de Chefe do Serviço de Identificação, padrão N, em comissão.

Art. 5.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, as seguintes funções gratificadas:

2 — Chefes de seção: — Cr\$ 5.400,00 anuais.

1 — Secretário do Chefe do S. Id. Aer.: — Cr\$ 5.400,00 anuais.

Art. 6.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, um cargo de Assistente Técnico de Identificação, padrão M, e seis cargos de Dactiloscopista, padrão H, todos isolados e de provimento efetivo.

Art. 7.º As designações para o exercício das funções gratificadas a que se refere o art. 5.º serão feitas pelo Diretor Geral do Pessoal, por proposta do Chefe do S. Id. Aer., quando recair em funcionário dotado no mesmo Serviço, e mediante prévia autorização do Ministro, em caso contrário.

Art. 8.º Para atender, no corrente exercício, à despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 210.600,00 (duzentos e dez mil e seiscentos cruzeiros).

Art. 9.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.787 — DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Estatístico, padrão J.

Art. 2.º Para atender à despesa resultante da execução deste Decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.
J. Pires do Rio.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.789 — DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, um cargo isolado de provimento efetivo, de ajudante de tesoureiro, padrão J.

Art. 2.º Para atender, no corrente ano, à despesa com a criação do cargo a que se refere o presente Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.790 — DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza o Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica a celebrar contrato com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, para construção de uma vila residencial no Parque de Aeronáutica dos Afonsos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

DECRETO-LEI N.º 8.788 — DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, três (3) cargos isolados de provimento efetivo, de Arquivologista, padrão J.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa com a criação dos cargos a que se refere o presente Decreto-lei, fica aberto o crédito especial de Cr\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos cruzeiros).

tigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 14, § 1º, g, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica autorizado a contratar com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — I.P.A.S.E., o financiamento da construção de uma vila residencial no Parque de Aeronáutica dos Afonsos, Distrito Federal, destinada ao pessoal que nêle serve, observadas as seguintes condições fundamentais: financiamento até cem por cento (100 %) do valor das obras; amortização no prazo de quinze (15) anos; taxa de juros de sete por cento (7 %) ao ano; preferência absoluta aos segurados do I.P.A.S.E. na locação das Unidades construídas.

Art. 2º O valor da operação não poderá exceder de trinta e cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 35.000.000,00) e será amortizado pelo Ministério da Aeronáutica mediante o recolhimento ao I.P.A.S.E. de prestações semestrais, compostas de juros e amortização.

Art. 3º Durante a execução das obras e até a sua conclusão, serão devidos apenas os juros, os quais serão pagos ao I.P.A.S.E. também semestralmente.

Art. 4º Para o fim do disposto nos artigos 2º e 3º, será incluída no orçamento da despesa da União, parte referente ao Ministério da Aeronáutica, e durante o prazo referido no artigo 1º, a dotação necessária ao pagamento das prestações ajustadas.

Art. 5º A renda das unidades construídas será recolhida semestralmente ao Tesouro Nacional, como receita da União.

Art. 6º No corrente exercício, a despesa com a execução deste Decreto-lei correrá à conta dos recursos concedidos ao Ministério da Aeronáutica pelo Decreto n.º 8.497, de 28 de dezembro de 1945, Consignação VI — Dotações globais, Subconsignação 12-04 — Obras.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.791 — DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Revoga disposição do Decreto-lei número 78, de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que as leis de previdência social, na sua generalidade, não estabelecem obrigatoriedade de residência no país daqueles que são por elas beneficiados com aposentadoria;

Considerando que esse benefício é concedido a nacionais e a estrangeiros, naturalizados ou não;

Considerando que esta restrição é atualmente imposta apenas aos capitães de navios nacionais naturalizados brasileiros, ex-vi do disposto em decreto-lei especial a eles relativo;

Considerando que a execução dessa disposição legal criou regime de exceção unicamente para esses titulares, sendo de notar-se ainda que os aposentados anteriormente à sua vigência não foram incluídos na proibição de ausentar-se do país;

Decreta:

Artigo único. Fica revogado o parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei n.º 78, de 17 de Dezembro de 1937.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.º 8.792 — DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 600.000,00, destinado à execução de um acordo de defesa sanitária vegetal com o Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 600.000,00 (seiscientos mil cruzeiros), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com o acordo a ser assinado com o Estado de São Paulo para a aplicação de medidas de defesa sanitária vegetal.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.793 — DE 22 DE JANEIRO DE 1946

Modifica dispositivos do Decreto-lei número 8.449, de 26 de Dezembro de 1945, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Da importância dos saldos das contas-correntes referidas no artigo 13 do Decreto-lei n.º 8.145 de 28 de Outubro de 1945, e a que se refere o art. 5.º do Decreto-lei número 8.450, de 26 de Dezembro do mesmo ano, será posta à disposição da Comissão de Estudos de Assistência Social pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) para ocorrer às despesas com os estudos técnicos e demais trabalhos que lhe cabe executar, pre-

vistos no Decreto-lei n.º 8.449, de 26 de Dezembro de 1945.

Art. 2.º Ficam revogados o art. 4.º e seu parágrafo único do Decreto-lei número 8.449, de 26 de Dezembro de 1945.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.
A. de Sampaio Dória.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
P. Leão Veloso.
J. Pires do Rio.
Maurício Joppert da Silva.
Theodoreto de Camargo.
Raul Leitão da Cunha.
Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.794, DE 23 DE JANEIRO DE 1946

Regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira, no teatro de operações da Itália.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Este decreto-lei regula as vantagens a que têm direito os herdeiros dos militares, inclusive os dos convocados, que participaram da Fôrça Expedicionária Brasileira, destinada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália, e falecidos nas condições aqui definidas.

Art. 2.º Os que faleceram em consequência de ferimentos verificados na zona de combate, em cumprimento de missão ou desempenho de serviço ou, em qualquer situação, decorrentes de ação inimiga, são promovidos *post-mortem* ao posto imediato ao que tinham na data do óbito, aplicado o disposto no art. 11, e deixam uma pensão especial correspondente aos

vencimentos do posto ou graduacão da hierarquia normal subseqüente ao da promoção.

Art. 3º Os que faleceram em conseqüência de moléstias adquiridas ou agravadas na zona de combate, ou, fora desta zona, de acidente em serviço, deixam uma pensão especial correspondente aos vencimentos do posto imediato ao que tinham em vida, aplicado o disposto no art. 11.

Art. 4º Os que faleceram por quaisquer outros motivos, no teatro de operações da Itália, deixam uma pensão especial correspondente aos vencimentos do posto que tinham em vida.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os soldados são considerados engajados.

Art. 5º Os que venham a falecer em conseqüência das causas fixadas nos artigos anteriores, deixarão a pensão especial neles estabelecida, conforme o caso, ou a do posto que tiverem na data do óbito, se superior.

Art. 6º Os militares desaparecidos e que não se tenham apresentado até esta data, deixam a seus herdeiros a pensão de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. No caso de reaparecimento do militar, ou precisada a causa do desaparecimento, proceder-se-á na conformidade do Decreto-lei n.º 7.374, de 13 de março de 1945, no que se ajustar, ou será a pensão revista para aplicação adequada dos artigos acima.

Art. 7º No caso de convocado que, em vida, haja optado pelo que percebia como civil, a pensão será igual a essa remuneração civil, salvo se maiores forem os benefícios que lhe caberiam pelos artigos anteriores.

Art. 8º As pensões a que se referem o presente decreto-lei serão devidas segundo as tabelas vigentes, de modo que estejam sempre atualizadas.

Parágrafo único. Mudada a tabela de vencimentos, far-se-á a revisão respectiva.

Art. 9º O Governo contribuirá com a importância necessária para que seja dada casa residencial à família de todo expedicionário, falecido nas condições dos artigos 2º e 3º, que não tenha casa própria.

Parágrafo único. Para que se verifique essa contribuição, decreto-lei especial definirá o valor, as condições e os limites da doação.

Art. 10. Aos filhos menores dos militares falecidos nas condições do presente decreto-lei, será assegurada educação gratuita, a expensas do Estado.

Parágrafo único. À Secretaria Geral do Ministério da Guerra incumbirá a regulamentação deste artigo, dentro de sessenta (60) dias, e sua execução.

Art. 11. Para os efeitos expressos d'este decreto-lei, são considerados postos imediatos: para os soldados, 3º sargento; para os cabos, 2º sargento; para os sargentos em geral, aspirante a oficial; para os aspirantes e subtenentes, 2º tenente.

Art. 12. Entende-se por zona de combate, para os efeitos do presente decreto-lei, a faixa de terreno em que, no momento considerado, operavam, trabalhavam e estacionavam as unidades de combate da 1ª Divisão de Infantaria Expedicionária e órgãos de serviços de seus corpos de tropa, bem como onde se achavam instaiadas, em cumprimento de missão, as frações destacadas dos elementos de serviços divisionários e os escalões avançados de quartéis gerais, imediatamente necessários à situação de combate.

Art. 13. São considerados herdeiros, no tocante às pensões concedidas pelo presente decreto-lei, os que a legislação em vigor define como tais para a percepção do montepíjo militar, com os mesmos direitos de preferência e reversão.

Art. 14. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo as pensões especiais devidas a partir da data do óbito ou da prevista no parágrafo segundo do art. 5º do referido decreto-lei n.º 7.374.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1946, 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

DECRETO-LEI N.º 8.795, DE 23 DE JANEIRO DE 1946

Regula as vantagens a que têm direito os militares da F. E. B. incapacitados fisicamente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Este decreto-lei regula as vantagens a que ficam com direito os militares, inclusive os convocados, incapacitados fisicamente para o serviço militar, em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas quando participavam da Fôrça Expedicionária Brasileira destacada, em 1944-1945, no teatro de operações da Itália.

Art. 2.º Os que hajam sido incapacitados em consequência de ferimentos verificados ou moléstias adquiridas na zona de combate, quando em cumprimento de missão ou desempenho de serviço, ou, em qualquer situação, de ferimentos decorrentes de ação inimiga, são promovidos ao posto imediato ao que tinham quando foram feridos ou adquiriram a moléstia, aplicado o disposto no art. 10, e reformados com os vencimentos do posto ou graduação da hierarquia normal subsequente ao da promoção.

Parágrafo único. Os que ficarem impossibilitados para todo e qualquer trabalho, terão essas vantagens aumentadas de 25 %, hospitalização especializada vitalícia, quando necessária e a juízo médico, casa própria de acordo com seu posto e educação dos filhos menores, a expensas do Estado.

Art. 3.º Os que hajam sido incapacitados em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas em serviço, ou de acidentes em serviço ocorridos fora da zona de combate, são promovidos ao posto imediato ao que tinham quando foi a moléstia adquirida ou agravada, ou verificado o acidente, aplicado o disposto no art. 10, e reformados com os vencimentos desse novo posto.

Parágrafo único. Os que ficarem impossibilitados para todo e qualquer trabalho terão essas vantagens aumentadas de 25 %, hospitalização especializada vitalícia quando necessá-

ria e a juízo médico, e educação dos filhos menores, a expensas do Estado.

Art. 4.º Os que se hajam incapacitado fora do serviço, por acidente ou moléstia adquirida, ou fundamentalmente agravada, no teatro de operações da Itália, serão reformados com os vencimentos do posto que tinham nessa ocasião.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, os soldados são considerados engajados.

§ 2.º Os que ficarem impossibilitados para todo e qualquer trabalho, terão essas vantagens aumentadas de 25 %, e educação dos filhos menores, a expensas do Estado.

Art. 5.º Os que venham a ser declarados incapazes, em consequência das causas fixadas nos artigos anteriores, serão reformados nas condições nêles estabelecidas, conforme o caso, ou com os vencimentos do posto que tiverem na data da reforma, se superiores.

Art. 6.º No caso do convocado que haja optado pelo que percebia como civil, as vantagens da reforma serão iguais a essa remuneração civil, salvo se maiores forem os benefícios que lhe caberiam pelos artigos anteriores.

Art. 7.º As vantagens a que se referem os artigos anteriores serão devidas segundo as tabelas vigentes, de modo que estejam sempre atualizadas.

Parágrafo único. Mudada a tabela de vencimentos, far-se-á a revisão necessária.

Art. 8.º Se a incapacidade do militar consistir em diminuição de suas possibilidades de locomoção ou outra causa que não lhe afete o funcionamento orgânico geral, poderá ser aproveitado, se assim o desejar e comprovar a correspondente aptidão intelectual, nos quadros do magistério e técnico do Exército, ou, para funções burocráticas, nos demais quadros.

§ 1.º Nessa hipótese, não serão reformados, ou, se já o tiverem sido, reverterão à situação necessária, sendo promovidos nos casos definidos nos arts. 2.º e 3.º dêste decreto-lei, e ficando agregados ao quadro da respectiva Arma ou Serviço, se preciso, de modo a não prejudicarem seus componentes ordinários.

§ 2.º Uma vez incluídos nos quadros correspondentes, terão o acesso e vantagens normais.

§ 3.º Os requisitos e processos de apurá-los, para o seu ingresso nesses quadros, serão estudados pelo Ministério da Guerra, que apresentará ao Governo as modificações que se impuserem na legislação em vigor.

§ 4.º Caso não se adaptem a essa nova situação, poderão, dentro de um ano a contar do ingresso no respectivo quadro, requerer a volta à situação que lhes caberia pelos arts. 2.º, 3.º e 4.º dêste decreto-lei.

Art. 9.º Não se aplicam as disposições do Decreto-lei nº 7.270, de 25 de janeiro de 1945, aos militares, aqui abrangidos, salvo àqueles que desejarem submeter-se a seu regime, ou se as causas que os incapacitarem para o serviço militar, não os impedir de retomar, em tóda sua plenitude, suas atividades normais na vida civil, hipótese em que, além dos proventos de sua atividade civil, passarão a receber 50 % das vantagens de que trata este decreto-lei.

Art. 10. Para os efeitos expressos dêste decreto-lei, serão considerados postos imediatos: para os soldados, 3.º sargento; para os cabos, 2.º sargento; para os sargentos em geral, aspirante a oficial; e para os aspirantes e subtenentes, 2.º tenente.

Art. 11. As vantagens de que trata este decreto-lei poderão ser acumuladas com os proventos de qualquer atividade privada, inclusive em empresas particulares, e, com a redução de 50 %, com os de quaisquer cargos públicos, eletivos ou em comissão, federais, estaduais ou municipais.

Art. 12. Entende-se por zona de combate, para os efeitos do presente decreto-lei, a faixa de terreno em que, no momento considerado, operavam, trabalhavam e estacionavam as unidades de combate da 1.ª Divisão de Infantaria Expedicionária e os órgãos de serviços de seus corpos de tropa, bem como, onde se achavam instaladas, em cumprimento de missão, as frações destacadas dos elementos de serviços divisionários e os escalões avançados de quartéis gerais, imediatamente necessários à situação de combate.

Art. 13. A Secretaria Geral do Ministério da Guerra incumbirá as providências necessárias para o cumprimento dos parágrafos únicos dos artigos 2.º e 3.º dêste decreto-lei.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, sendo as vantagens devidas a partir da data da reforma.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1945,
124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

DECRETO-LEI N.º 8.796 — DE 23 DE JANEIRO DE 1946

Declara de utilidade pública imóveis situados no Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74 da Constituição e de acordo com o artigo 6.º combinado com o artigo 5.º letras a e b do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.º São declarados de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, os imóveis de propriedade da Imobiliária Pedro Filomeno Limitada, situados entre a Avenida Tomaz Pompeu, a linha férrea e os terrenos da Escola de Aprendizes Marinheiros, em Fortaleza — Estado do Ceará.

Art. 2.º Esses imóveis destinam-se a residências da pessoal que serve naquela Escola.

Art. 3.º Fica o Ministério da Marinha autorizado a providenciar no sentido de serem efetivadas as respectivas desapropriações, de conformidade com o disposto no artigo 10 do Decreto-lei acima citado.

Art. 4.º A despesa resultante deverá correr à conta dos recursos do “Fundo Naval”.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 8.797 — DE 23 DE JANEIRO DE 1946

Altera a Tabela IV que acompanha o Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º A Tabela IV que acompanha o Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, passa a ter a seguinte redação, na parte referente aos marinheiros e taifeiros:

	Mensal	Anual
Cabo	Cr\$ 700,00	Cr\$ 8.400,00
Marinheiro 2.ª classe ou Sq. N.	Cr\$ 600,00	Cr\$ 7.200,00
Marinheiro 2.ª classe ou Sc. N.	Cr\$ 500,00	Cr\$ 6.000,00
Taifeiro CO 1.ª classe	Cr\$ 1.500,00	Cr\$ 18.000,00
Taifeiro CO 2.ª classe	Cr\$ 1.200,00	Cr\$ 14.400,00
Taifeiro CO 3.ª classe	Cr\$ 900,00	Cr\$ 10.800,00
Taifeiro AR 1.ª classe	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 12.000,00
Taifeiro AR 2.ª classe	Cr\$ 800,00	Cr\$ 9.600,00
Taifeiro AR 3.ª classe	Cr\$ 660,00	Cr\$ 7.920,00
Taifeiro BA 1.ª classe	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 12.000,00
Taifeiro BA 2.ª classe	Cr\$ 800,00	Cr\$ 9.600,00
Taifeiro BA 3.ª classe	Cr\$ 660,00	Cr\$ 7.920,00
Taifeiro PA 1.ª classe	Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 12.000,00
Taifeiro PA 2.ª classe	Cr\$ 800,00	Cr\$ 9.600,00
Taifeiro PA 3.ª classe	Cr\$ 660,00	Cr\$ 7.920,00

Art. 2.º A presente Tabela entra em vigor a partir de 1 de janeiro corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

Josge Dodsworth Martins.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.798 — DE 23 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 500.000,00 para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, Decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), que será distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para a atender ao pagamento das despesas (Serviços e Encar-

gos) decorrentes das solenidades e cerimônias por ocasião da imposição do Chapéu Cardinalício aos Arcebispos do Rio de Janeiro e de São Paulo no próximo consistório a realizar-se em Roma.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

P. Leão Veloso

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.799 — DE 23
DE JANEIRO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no Anexo 20 — Ministério das Relações Exteriores, do Orçamento Geral da República em vigor (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extramarítario

Subconsignação 04 — Contratados.
04 — Departamento de Administração
06 — Divisão do Pessoal.

a) — Secretaria de Estado

Cr\$

Passa de	96.000,00
Para	192.000,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos.

Subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções.

02 — Contribuições

01 — Secretaria de Estado.

b) — Instituto Rio-Branco

Cr\$

Passa de	554.400,00
Para	568.400,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

P. Leão Veloso.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.800 DE 23 DE
JANEIRO DE 1946**

Cria um cargo na carreira de Médico do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, na carreira de Médico um cargo da classe K.

Art. 2.º — Para atender à despesa com o disposto no presente Decreto-lei, no corrente exercício, fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal do orçamento em vigor do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.801 — DE 23
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o Serviço de Estudos e Pesquisas sobre a Febre Amarela, mantido pelo Ministério da Educação em cooperação com a Fundação Rockefeller.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço de Estudos e Pesquisas sobre a Febre Amarela (S. E. P. F. A.), a que se refere o contrato aprovado pelo Decreto-lei n.º 7.348, de 1 de março de 1945, será mantido em regime de cooperação entre o Ministério da Educação e

Saúde e a Fundação Rockefeller, enquanto acordarem em contribuir para o custeio das suas atividades.

§ 1.º As contribuições do Ministério e da Fundação serão fixadas anualmente, em face dos programas de trabalho estabelecidos mediante entendimento entre o Ministro de Estado da Educação e Saúde e o Representante da Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller.

§ 2.º Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao pagamento da contribuição do Ministério serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Tesouraria do Departamento de Administração, que providenciará para que sejam depositados no Banco do Brasil em favor do S. E. P. F. A.

§ 3.º A contribuição da Fundação relativa a cada ano poderá ser reservada para aquisição de material no estrangeiro, depositando-se, porém, na conta aberta em favor do S. E. P. F. A. no Banco do Brasil, antes de 31 de dezembro, as disponibilidades existentes.

§ 4.º Os saldos existentes em 31 de dezembro na conta do S. E. P. F. A. no Banco do Brasil serão aplicados no custeio das despesas programadas para o ano imediato.

§ 5.º Os juros das importâncias depositadas serão creditados na conta do S. E. P. F. A.

Art. 2.º O S. E. P. F. A. terá a seu cargo estudos e investigações epidemiológicas, entomológicas, zoológicas, e outros que possam interessar o problema da febre amarela, em todo o território brasileiro.

Parágrafo único. No interesse da investigação do problema da febre amarela silvestre, fica o S. E. P. F. A. autorizado a capturar ou adquirir animais e enviar os mesmos ou material dêles proveniente para classificação em estabelecimentos idôneos, nacionais ou estrangeiros, podendo reimportar o referido material.

Art. 3.º O S. E. P. F. A. terá subordinação direta ao Ministério da Educação e Saúde e será dirigido pelo Representante da Divisão Sanitária

Internacional da Fundação Rockefeller.

§ 1.º O Diretor do S. E. P. F. A. terá autoridade exclusiva para escolher, nomear e dispensar os empregados do Serviço e estabelecerá os salários, transferências e as condições de emprego dentro do Serviço.

§ 2.º Os salários e as despesas de viagem dos médicos do quadro da Divisão Sanitária Internacional da Fundação Rockefeller, que vierem ao Brasil para o S. E. P. F. A., serão pagos pelos recursos próprios da referida Divisão e não pelas contribuições de que trata o art. 1.º

§ 3.º Os empregados do S. E. P. F. A. serão inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, não se lhes aplicando a legislação trabalhista.

Art. 4.º O S. E. P. F. A. comprovará mensalmente, perante o Ministério da Educação e Saúde, as despesas realizadas com a execução dos seus serviços.

Parágrafo único. O S. E. P. F. A. fornecerá ao Departamento Nacional de Saúde todas as informações solicitadas e remeterá ao referido Departamento e ao Ministro de Estado da Educação e Saúde o relatório anual dos seus trabalhos.

Art. 5.º O S. E. P. F. A. gozará de isenção de quaisquer impostos, taxas e emolumentos.

Parágrafo único. O S. E. P. F. A. gozará também de franquia postal e telegráfica e das demais vantagens asseguradas pela legislação em vigor aos órgãos do serviço público federal.

Art. 6.º Na hipótese das entidades cooperadas decidirem suspender a execução do programa afeto ao S. E. P. F. A., os saldos existentes na conta do Serviço no Banco do Brasil reverterão ao Ministério da Educação e Saúde e à Fundação Rockefeller, em proporção ao valor das contribuições feitas.

Art. 7.º A contribuição do Ministério da Educação e Saúde relativa a 1946, no valor de Cr\$ 2.370.000,00 (dois milhões trezentos e setenta mil cruzeiros), será atendida pela Verba

3 — Serviços e Encargos. Consignação I — Diversos, Subconsignação 36 — Serviços Contratuais, Item 14-17-a) Cota da União para prosseguimento dos serviços de pesquisas e outros sobre a febre amarela realizados em cooperação com a Fundação Rockefeller, do Orçamento do referido Ministério para o corrente exercício (Anexo n.º 15 do Decreto-lei número 8.496, de 28 de dezembro de 1945) e pelo crédito adicional a que se refere o art. 8.º

Art. 8.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil cruzeiros) para completar a importância necessária ao pagamento (Serviços e Encargos) da contribuição a que alude o artigo anterior.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.802 — DE 23
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o provimento dos cargos vagos criados pelo Decreto-lei número 8.498, de 28 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º No primeiro provimento dos cargos vagos criados pelo Decreto-lei nº 8.498, de 28 de Dezembro de 1945, as promoções não dependerão de prazos regulamentares.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Maurício Joppert da Silva.

**DECRETO-LEI N.º 8.803, DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o provimento interino de cargos da carreira de Taquígrafo dos Quadros das Secretarias da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para a recomposição dos corpos taquigráficos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser aproveitados, interinamente, funcionários já pertencentes aos quadros das secretarias legislativas, ocupantes efetivos de cargos de outras carreiras, que tenham o preparo técnico indispensável comprovado pelo exercício das aludidas funções.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Doria.

**DECRETO-LEI N.º 8.804 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Cria cargos isolados no Ministério da Justiça e Negócios Interiores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para o Departamento Federal de Segurança Pública, os seguintes cargos isolados, de provimento efetivo:

1 — Chefe do Serviço de Investigações (C. S. IV. — D. P. S. — D. F. S. P.), padrão "N".

1 — Criptógrafo de Polícia Política (C. P. P. — D. P. S. — D. F. S. P.), padrão "J".

Art. 2º Para os cargos a que se refere o artigo anterior desta lei, serão aproveitados os funcionários que já exercem, em comissão, as mencionadas funções.

Art. 3º Para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta lei, durante o exercício corrente, fica autorizada a abertura do crédito especial necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*A. de Sampaio Doria.
J. Pires do Rio.*

**DECRETO-LEI N.º 8.805 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Organiza a Divisão de Policia Marítima, Aérea e de Fronteiras do Departamento Federal de Segurança Pública e dá outras providências.

O Presidente da Repúlicas, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras (D. P. M.), de que trata o art. 6º do Decreto-lei n.º 6.378, de 28 de Março de 1944, órgão integrante do Departamento Federal de Segurança Pública (D. F. S. P.) e diretamente subordinado ao Chefe de Polícia, tem por finalidade, em todo o território nacional, a execução, fiscalização e orientação dos serviços de polícia marítima, aérea, fluvial e portuária, migratória e de fronteiras.

Art. 2º A D. P. M. comprehende:
Seis Inspetorias Regionais (I. R.);
Serviço de Registro de Estrangeiros (S. R. E.);
Delegacia Marítima e Aérea (D. M.);
Seção de Estatística e Arquivo (S. E. A.);
Seção de Administração (Sc. A-10).

Parágrafo único. As I. R. abrangem os seguintes Estados e Territórios: a Primeira — Amazonas, Pará, Acre, Amapá, e Rio Branco; a Segunda — Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas; a Terceira — Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal; a Quarta — São Paulo, Paraná e Iguaçu; a Quinta — Santa Catarina e Rio Grande do Sul; a Sexta — Goiás, Matos Grosso, Guaporé e Ponta Porã; com sede, respectivamente, em Belém, Recife, Rio de Janeiro, Santos, Pôrto Alegre e Corumbá.

Art. 3º As I. R. comprehendem:

Seção de Policiamento Marítimo, Fluvial, Aéreo e Portuário (S. P. M.);
Seção de Passaportes (S. P.);
Seção de Registro e Cadastro (S. R. C.);
Seção de Comunicações (S. C.).

Art. 4º Subordinadas às I. R. haverá Sub-Inspetorias Regionais (S. I. R.), localizadas em Estados e Territórios, de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único. Até serem instaladas as S. I. R., os serviços respectivos continuarão a cargo dos órgãos próprios estaduais, sob a orientação da D. P. M.

Art. 5º O S. R. E. comprehende:
Seção de Registro e Controle (S. R. C.);
Seção Dactiloscópica (S. D.);
Seção de Emissão de Carteiras (S. E. C.);
Seção de Fiscalização (S. F.);
Seção de Vistos, Infrações e Multas (S. I. M.);
Arquivo (A.).

Art. 6º A S. E. A. comprehende:
Turma de Estatística (T. E.);
Turma de Arquivo (T. A.).

Art. 7º A. Sc. A-10 comprehende:
Turma de Pessoal (T. P.);
Turma do Material (T. Mt.);
Turma de Comunicações (T. C.).

Art. 8º O Governo nomeará uma comissão, constituída de representan-

tes do D. F. S. P. e dos Estados interessados, a qual estudará e proporá a transferência, para a União, dos serviços estaduais que passaram à competência da D. P. M.

Art. 9º Fica extinto o cargo em comissão de Delegado de Estrangeiros da D. F. S. P., padrão N e suprimidas as seguintes funções gratificadas da Delegacia de Estrangeiros:

1 Delegado de Cartório — gratificação anual de Cr\$ 7.600,00.

1 Secretário do Delegado — gratificação anual de Cr\$ 4.200,00.

1 Chefe do Serviço de Registro de Estrangeiros — gratificação anual de Cr\$ 10.800,00.

1 Chefe da Seção de Fiscalização — gratificação anual de Cr\$ 5.400,00.

Art. 10. Fica extinto o cargo em comissão de Inspetor de Polícia Marítima e Aérea, padrão L, e suprimida a função gratificada de Secretário do mesmo Inspetor, com a gratificação anual de Cr\$ 5.400,00.

Art. 11. Ficam criados no D. F. S. P. os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

6 Inspetores Regionais (I. R. — D. P. M.), padrão N.

1 Chefe do Serviço de Registro de Estrangeiros (S. R. E. — D. P. M.), padrão M.

Art. 12. Ficam criadas no D. F. S. P. as seguintes funções gratificadas:

2 Chefes de Seção (S. E. e Sc. A-10 — D. P. M.), com a gratificação anual de Cr\$ 5.400,00 cada, Cr\$. 10.800,00.

1 Chefe de Seção (S. F. — S. R. E. — D. P. M.), com a gratificação anual de Cr\$ 5.400,00.

1 Secretário (S. R.E. — D. P. M.), com a gratificação anual de Cr\$... 5.400,00.

6 Secretários (I. R. — D. P. M.), com a gratificação anual de Cr\$.. 5.400,00 cada — Cr\$ 32.400,00.

3 Encarregados de Turma (Ec.A-10), com a gratificação anual de Cr\$... 3.600,00 cada, Cr\$ 10.800,00.

2 Encarregados de Turma (S. E. A. — D. P. M.), com a gratificação anual de Cr\$ 3.600,00 cada, Cr\$... 7.200,00.

1 Escrivão Chefe (D. M. — D. P. M.), com a gratificação anual de Cr\$ 4.200,00.

Parágrafo único. As funções de Delegado (D. M. — D. P. M.) e Escrivão Chefe (D. M. — D. P. M.) serão desempenhadas, respectivamente, por delegados ou comissários de Polícia e escrivão de Policia.

Art. 13. Os atuais ocupantes de cargos ou funções transformados por este Decreto-lei em cargos de provimento efetivo, serão aproveitados nos mesmos, mediante apostila do diretor da D. A. do D. F. S. P. no decreto em que foram nomeados para o cargo das carreiras a que pertencem.

Art. 14. Os atuais serviços de policiamento aportuária continuam tecnicamente subordinados à D. P. M.

Art. 15. Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes do presente Decreto-lei, ficam abertos ao Ministério da Justiça e Negócios Interniores (Anexo n.º 18 do Organograma Geral da República para 1946) os créditos de Cr\$ 322.200,00 (trezentos e vinte e dois mil e duzentos cruzeiros) suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Sub-consignação 01 — Pessoal Permanente; e de Cr\$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos cruzeiros), suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Sub-consignação 09 — Funções gratificadas.

Art. 16. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Dória.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.806 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a Delegacia Geral de Portos e Litoral (D.G.P.L.)

Considerando o clamor público contra os desvios criminosos de mercadorias em trânsito marítimo, e estada nos cais e armazéns portuários;

Considerando que esse grave mal vem-se intensificando há muitos anos, e, agora, assumiu proporções alarmantes;

Considerando que as causas principais desta situação anômala, vexatória e altamente nociva ao intercâmbio mercantil, estão no entorpecimento da repressão, a qual atualmente mal se faz sentir, devido aos conflitos de competência com os serviços e autoridades públicos a quem estão afetas jurisdições parciais sobre zonas portuárias e faixas do litoral, e, também, na dificuldade de perseguir os delinqüentes, de mobilidade extrema que, com toda a facilidade se transportam de pôrto a pôrto, ou fazem transportar as coisas subtraídas em consequência das fronteiras postas à ação policial pela divisão política do território nacional e pela delimitação administrativa das delegacias;

Considerando que, por isso, os malfeiteiros que operam nos navios, cais e portos, encontram facilidades para a prática de suas ilícitas atividades, e evadindo quase sempre à punição e, até mesmo, à sindicância quanto aos crimes que praticam;

Considerando as freqüentes, reiteradas e justas queixas e reclamações dos armadores, seguradores e comércio em geral contra a virtual impunidade com que são perpetrados os roubos e furtos nos navios e cais;

Considerando a necessidade urgente de severizar, coordenar e efetivar a repressão desses crimes;

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituída, no Departamento Nacional de Segurança Públí-

ca, uma Delegacia Geral de Portos e Litoral (D.G.P.L.), diretamente subordinada ao Chefe de Polícia.

Art. 2.º A D.G.P.L. terá por finalidade a prevenção e repressão dos crimes e atividades contra os bens públicos e particulares, em trânsito no litoral e domínio marítimo nacional.

Art. 3.º Estende-se a jurisdição da D.G.P.L. pelas zonas portuárias de todos os portos do território nacional, e, fora dêles, na faixa do litoral do país reservada à União (terrenos de marinha).

Art. 4.º A jurisdição da D.G.P.L. exercer-se-á sem prejuízo das jurisdições das autoridades e repartições militares e civis, legalmente estabelecidas nos portos e litoral da nação. Estas, porém, deverão cooperar com a D.G.P.L., concorrendo com o auxílio máximo para facilitar seu serviço na repressão dos roubos e furtos e captura dos criminosos.

Art. 5.º É vedado a qualquer autoridade, ou repartição civil ou militar, com jurisdição sobre os portos, ou litoral da nação, assim como a qualquer autoridade policial, ou autoridade pública, fora dessa jurisdição, impedir ou dificultar a entrada do pessoal da D.G.P.L. nas zonas ou faixas reservadas, ou as investigações e exames que achar necessário proceder, salvo em se tratando de lugares cujo ingresso dependa de autorização especial, por motivos que interesssem à defesa nacional.

Art. 6.º Compete à D.G.P.L.:

a) garantir os bens públicos e particulares, transportados por via marítima, fluvial ou lacustre, na navegação internacional e de cabotagem.

b) proceder ao serviço de vigilância geral nas zonas portuárias dos portos nacionais, e no litoral do país, mantendo permanente fiscalização nos pontos de embarque e desembarque de passageiros e carga, assim como nos pátios, alvarengas, chatas, canoas e quaisquer outros lugares no cais ou à borda dágua, onde se depositam carga e mercadorias, assim como nos armazéns, externos e internos, alfandega-

dos ou não, inclusive armazéns gerais e trapiches.

c) policiar as embarcações de qualquer natureza surtas nos portos, praias ou enseadas do país, assim como a estivação e desestivação.

d) proceder as investigações e sindicâncias sobre roubos, furtos, danos e suas modalidades, nas cargas e mercadorias, nos navios, zonas portuárias e litoral.

e) descobrir e processar *ex-officio* os autores desses crimes, detendo-os ou solicitando suas detenções.

f) investigar e sindicar sobre o destino dos objetos e mercadorias roubados ou furtados, providenciando sobre sua apreensão.

g) impedir a entrada e trânsito nas zonas portuárias, dos ladrões conhecidos ou pessoas suspeitas, detendo e processando aqueles que infringirem essa proibição, ou forem encontrados com instrumentos próprios para os roubos.

h) acompanhar, quando necessário, a viagem marítima das embarcações mercantes com passageiros ou tripulantes suspeitos, procedendo a investigações e sindicâncias a bordo, podendo requisitar, dos respectivos capitães ou mestres, a prisão dos suspeitos, nos termos do artigo 472, letras e e f do Dec. n.º 5.798, de 11-6-940.

i) apreender quaisquer cargas ou mercadorias encontradas em lugares ou embarcações suspeitas, efetuando a prisão dos respectivos condutores.

j) chamar à fala as embarcações suspeitas, apreendendo a matrícula dos tripulantes.

k) evitar a pilhagem de navios sinalizados ou em perigo de mar e dos seus salvados, procedendo a apreensão dos que forem pilhados, prendendo os pilhadores e entregando a carga recuperada ou achada nas praias e costas ao capitão.

Art. 7.º As investigações e processamentos da D.G.P.L. obedecerão às normas prescritas no Dec. n.º 19.476, de 21 de agosto de 1945.

Art. 8.º A D.G.P.L. terá Delegacias Regionais nos portos e comissariados nos pontos do litoral, em que se tornar necessário estabelecer-las.

§ 1.º Compete ao Chefe de Polícia criar ou suprimir delegacias e comissariados, fixar e alterar os limites das suas jurisdições, atendendo à boa organização do policiamento, e aos legítimos interesses do comércio e navegação.

Art. 9.º A D.G.P.L. será dirigida por um delegado, com jurisdição prorrogada, nomeado pelo Chefe de Polícia, dentre os delegados distritais da polícia do Distrito Federal. Os delegados regionais e comissários serão também nomeados pelo Chefe de Polícia, dentre os delegados e comissários de polícia civil local.

Parágrafo único. A D.G.P.L. terá um cartório que se regerá pelas normas aplicáveis aos cartórios das delegacias.

Art. 10. A admissão, demissão, direitos e vantagens do pessoal da D.G.P.L. regulam-se pelo disposto na legislação em vigor.

Art. 11. Fica criada no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para o Departamento Federal de Segurança Pública 1 função gratificada de Delegado (D.G.P.L.-D.F.S.P.) com a gratificação anual de Cr\$ 12.000,00.

Art. 12. Nos pontos do território nacional onde não existem delegacias ou comissariados, as atribuições a estes conferidas serão exercidas pela autoridade policial local.

Art. 13. As mercadorias apreendidas aos roubadores e ladrões, sendo mercadorias sujeitas a direitos de exportação ou importação, a D.G.P.L. notificará da apreensão à autoridade fiscal competente.

Art. 14. As mercadorias apreendidas serão remetidas ao Depósito da Polícia, onde se verificar a apreensão, o qual fará publicar um edital chamando os interessados, para no prazo de 30 dias, provarem seu direito sobre as mesmas, a fim de lhes serem devolvidas mediante paga dos serviços de transporte, conservação e guarda. Tratando-se de mercadorias sujeitas a direitos de exportação ou importação, a D.G.P.L. só entregará as mer-

cadorias mediante prova do pagamento dos impostos devidos. A conferência e taxação, nesses casos, será procedida nos depósitos da Polícia.

Parágrafo 1.º Findo o prazo de 30 dias acima fixado, as mercadorias apreendidas serão vendidas em público leilão, e o seu preço depositado por mais 120 dias à disposição do dono, findo o qual será recolhido ao Tesouro Nacional.

Parágrafo 2.º Tratando-se de mercadorias perecíveis a autoridade fará proceder imediatamente ao leilão dispensando-se nesse caso a observância dos preços acima fixados.

Art. 15. Até que as determinações da presente lei constem do Regimento do D.F.S.P., o Chefe de Polícia bairrá instruções reguladoras das atividades da D.G.P.L.

Art. 16. Para atender no corrente exercício à despesa decorrente deste Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, (Anexo n.º 18 do Orçamento Geral da República para 1946) o crédito de Cr\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos cruzeiros) suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas.

Art. 17. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*A. de Sampaio Dória
J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.º 8.307 — DE 24
JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a situação do segurado ou associado que passa do regime de uma instituição de previdência social ao de outra.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Col. Leis — Vol. I

Art. 1.º A passagem do segurado ou associado do regime de uma instituição de previdência social para o de outra não acarretará, em qualquer tempo, transferência de importâncias ou de documentos, conservando êle, na instituição a que pertencia, os direitos e vantagens já adquiridos, enquanto não fizer jus, na nova instituição, aos benefícios a que nela normalmente tenham direito seus segurados ou associados.

Parágrafo único. A admissão do associado ou segurado na instituição a que passar a pertencer independe de quaisquer condições de idade e saúde.

Art. 2.º Quando o segurado ou associado, em razão da falta de preenchimento de período de carência ou do número de contribuições necessárias, não houver adquirido direito a benefícios na instituição a que pertencia, nem, pelo mesmo motivo, chegar a fazer-lhes jus na instituição a cujo regime passou, por esta será concedido, quando devido, o benefício, desde que, atribuídos às contribuições recolhidas na instituição anterior os mesmos efeitos que produziriam se lhe houvessem sido diretamente prestados; seja completado o número de contribuições necessárias.

§ 1.º Aos casos previstos neste artigo aplicar-se-á, também, o disposto na primeira parte do artigo 1.º.

§ 2.º Poderá ser feita, pelos próprios segurados ou associados ou pelos seus beneficiários, a prova relativa à sua situação perante a instituição anterior, inclusive no tocante às contribuições.

Art. 3.º O presente decreto-lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos casos pendentes.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

**DECRETO-LEI N.º 8.808,
DE 24 DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral compete ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que será substituído em tal função, quando impedido por motivos de férias, licença ou conveniência de serviço, que, a seu critério, impeça o exercício simultâneo das duas presidências, pelo Vice-Presidente daquele Tribunal, procedendo-se quanto a substituição dêste nos termos do parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei número 8.162, de 7 de novembro de 1945.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de fevereiro de 1946, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI N.º 8.809 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre cargos isolados do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinto no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um (1) cargo isolado, de provimento efetivo, de Técnico de Divulgação Rural, padrão L.

Art. 2.º Com a dotação decorrente da extinção do cargo referido no artigo anterior, ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, para o Serviço de Documentação, dois (2) cargos isolados, de provimento efetivo, de Revisor, padrão H.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.810 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Extingue a Comissão Executiva de Frutas, criada pelo Decreto-lei número 5.032, de 4 de Dezembro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Comissão Executiva de Frutas, criada pelo Decreto-lei n.º 5.032, de 4 de Dezembro de 1942, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 5.532, de 28 de Maio de 1943.

Art. 2.º A partir da data da publicação dêste Decreto-lei, cessará a cobrança das taxas previstas no art. 5.º do Decreto-lei n.º 5.532, de 28 de Maio de 1943.

Art. 3.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a constituir uma comissão para proceder ao inventário do patrimônio da Comissão Executiva de Frutas, à liquidação dos seus compromissos e propor o aproveitamento do seu pessoal efetivo.

Parágrafo único. Aos membros da comissão prevista neste artigo poderá ser paga, à conta dos recursos da Comissão Executiva de Frutas, uma gratificação a ser arbitrada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 4.º O saldo apurado após a liquidação dos compromissos da Comissão Executiva de Frutas, inclusive o numerário existente em caixa ou em bancos, será aplicado em um plano de fomento e melhoria da fruticultura nacional, proposto pela comissão referida no art. 3.º e aprovado pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

**DECRETO-LEI N.º 8.811 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Reduz para 2 % a taxa sobre o valor de vendas dos produtos de mandioca, criada pelo Decreto-lei número 5.531, de 28 de maio de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, Decreta:

Art. 1º Fica reduzida para 2 % a taxa sobre o valor de vendas dos produtos da mandioca, criada pelo artigo 2º, alínea e, do Decreto-lei n.º 5.531, de 28 de maio de 1943.

Art. 2º A arrecadação da taxa a que se refere o artigo 1º dêste Decreto-lei, continuará a servir como garantia das operações de crédito contratadas pela Comissão Executiva dos Produtos da Mandioca com o Banco do Brasil, nos termos do Decreto-lei n.º 5.407, de 14 de abril de 1943.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo

**DECRETO-LEI N.º 8.812 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a competência dos Estados e do Distrito Federal para estabelecer normas de fiscalização e inspeção de ovos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, Decreta:

Art. 1º Aos Estados e ao Distrito Federal compete estabelecer normas de inspeção e fiscalização de ovos destinados ao consumo ou à utilização industrial dentro de seus territórios.

Parágrafo único — Os Municípios poderão exercer, mediante delegação ou acordo com os Governos dos Estados, a competência estabelecida neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Agricultura baixará instruções para a execução nos Territórios Federais do disposto nesta lei.

Art. 3º Ficam revogados os decretos-leis n.º 2.158, de 30 de abril de 1940 e n.º 2.954, de 16 de janeiro de 1941.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo

A. de Sampaio Dória

**DECRETO-LEI N.º 8.813 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre serviços extraordinários do pessoal encarregado da inspeção sanitária nos estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Será considerado serviço extraordinário o que for prestado fora das horas normais de expediente, nos estabelecimentos sujeitos à fiscalização permanente do Departamento Nacional da Produção Animal (D.N.P.A.) do Ministério da Agricultura, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Entende-se por horário normal, para os efeitos dêste decreto-lei, o expediente de 8 (oito) horas diárias, computadas no período compreendido entre 6 e 18 horas, nos dias úteis.

§ 2.º Serão considerados extraordinários os trabalhos realizados aos domingos e feriados nacionais.

Art. 2.º O serviço extraordinário será autorizado pelo Diretor Geral do D.N.P.A. quando requerido no exclusivo interesse da parte, após ouvido o órgão competente de fiscalização.

Art. 3.º Os serviços extraordinários a que se refere este decreto-lei serão pagos pelos interessados, de acordo com a tabela e na forma das instruções que forem baixadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodureto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.814 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Restabelece cargo de Desenhista suprimido no Quadro Permanente no Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido o cargo da classe I de Desenhista do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º O cargo restabelecido pelo artigo anterior será provido por aproveitamento, pelo Desenhista classe I, do mesmo Ministério, em disponibilidade, Margarida Guilhermina Hoehn.

Art. 3.º O decreto do último provimento do funcionário atingido por este decreto-lei será apostilado pelo Diretor do Pessoal do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º A despesa com a execução do disposto neste decreto-lei será custeada com os recursos da conta corrente do Quadro do mesmo Ministério.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES:

Theodureto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.815 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Fica incorporada à Universidade do Brasil a antiga Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas do Rio de Janeiro sob a denominação de Faculdade Nacional de Ciências Econômicas (Fundação Mauá).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, e

Considerando a necessidade de ser incentivado o ensino superior de economia e finanças, para o preenchimento das diversas funções em que seja reclamado o conveniente preparo nessas matérias;

Considerando que a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas do Rio de Janeiro, fiscalizada pelo Governo Federal, vem ministrando esse ensino com eficiência comprovada;

Considerando que a referida Faculdade, embora subordinada financeiramente à Fundação Mauá, goza de inteira autonomia didática e administrativa;

Considerando por fim, que a Fundação Mauá, que financia a referida Faculdade, tem patrimônio e conta com recursos suficientes para manter e ampliar essa instituição de ensino superior, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a incorporação à Universidade do Brasil, com a denominação de Faculdade Nacio-

nal de Ciências Econômicas (Fundação Mauá), a antiga Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas do Rio de Janeiro, que foi incorporada à Fundação Mauá por escritura de 31 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Esta Faculdade será mantida com os recursos fornecidos pela Fundação Mauá, bem como pelas doações, subvenções, sejam oficiais ou de particulares, e outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 3.º Seu pessoal docente — administrativo não será considerado funcionário público para qualquer efeito.

Art. 4.º Feitas as ressalvas dos artigos anteriores, submeter-se-á a Faculdade Nacional de Ciências Econômicas ao regime didático administrativo e disciplinar definido no Estatuto da Universidade do Brasil.

Art. 5.º A Faculdade, cuja incorporação à Universidade do Brasil é autorizada pelo presente Decreto-lei, substituirá na organização universitária a Faculdade de Ciências Econômicas criada pelo Decreto-lei número 7.988, de 22 de setembro de 1945, e relacionada no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 8.398, de 17 de dezembro de 1945, sob a denominação de Faculdade Nacional de Ciências Econômicas.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.816 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Concede isenção do impôsto do sêlo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentos do impôsto do sêlo os requerimentos e demais papéis apresentados para inscrição em

exames ou provas, em estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.817 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o destino de bens apurados na liquidação de empresas incluídas no Decreto-lei n.º 4.186, de 11 de Março de 1942 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

“Art. 1.º Fica o Banco do Brasil, S. A., Agente Especial do Governo autorizado a restituir aos acionistas brasileiros, na proporção do número de ações e partes beneficiárias que lhes pertenciam, o produto da alienação dos bens e direitos apurados na liquidação da empresa de que trata o Decreto n.º 14.161, de 2 de dezembro de 1943”.

Art. 2.º Aplicam-se as disposições do artigo primeiro aos bens e direitos que aos mesmos sócios brasileiros couberem na liquidação determinada pelo Decreto-lei n.º 5.699, de 27 de Julho de 1943.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.818, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Exclui das disposições do Decreto-lei n.º 2.803, de 21 de novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha que menciona, situado no Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica excluído das disposições do Decreto-lei n.º 2.803, de 21 de novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha, que constitui o lote n.º nove (9) da quadra treze A (13-A) constante do projeto de reloteamento das quadras 11, 12, 12 B, 12 C, 13, 13 A, 14, 14 A, 14 B, 14 C e 15 A, da Esplanada do Castelo modificativo do projeto n.º 3.085, conforme a planta arquivada, sob o n.º 1.106, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, no Distrito Federal.

Art. 2.º A Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal fica concedido o aforamento do terreno acrescido de marinha, de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O terreno será utilizado com a construção de um edifício que servirá de sede à Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal e que será a Casa do Advogado e onde se instalarão também o Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, a Ordem dos Advogados e o Clube dos Advogados, em um pavimento para cada, se assim lhes convier.

Art. 3.º Na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, no Distrito Federal, assinar-se-á, de acordo com os elementos técnicos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 12.501, de 1946, o contrato de aforamento com a cláusula de que há isenção do fôro que se calcular, enquanto o domínio útil do terreno aforado fizer parte do patri-

mônio da Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal.

Parágrafo único. O contrato será lavrado em livro da repartição, ficará isento de qualquer impôsto de sêlo ou emolumento, e valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registro de Imóveis competente, mediante certidão verbo *ad verbum*, o que se fará gratuitamente.

Art. 4.º Nenhum impôsto ou contribuição fiscal federal gravará a qualquer título o terreno aforado pelo presente decreto-lei, bem como as benfeitorias e construções que nele se fizerem, enquanto o mesmo pertencer à Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal.

Art. 5.º O domínio útil do terreno mencionado nos artigos 1.º e 2.º reverterá ao patrimônio da União, sem que esta responda por qualquer indemnização, nos seguintes casos:

a) se a construção do edifício mencionado no parágrafo único do artigo 1.º não se ultimar dentro de seis (6) anos, contados da data da assinatura do contrato citado no artigo 3.º e seu parágrafo único;

b) se a Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal não der ao terreno o destino previsto no parágrafo único do artigo 2.º;

c) se a mesma Caixa deixar de preencher as suas finalidades;

d) ou, se, ainda, se extinguir, excepcionada a eventualidade de substituição por outra entidade, com as mesmas finalidades.

Art. 6.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.819 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Revoga os Decretos-leis ns. 7.367, de 8 de Março de 1945, e 7.682, de 27 de Junho de 1945, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os Decretos-leis ns. 7.367, de 8 de Março de 1945 e 7.682, de 27 de Junho do mesmo ano, mantidas, apenas, as alterações do Decreto-lei n.º 7.367, que se prendem aos artigos 133 e 136 da Tarifa em vigor.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º do Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.820 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Modifica o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.292, de 7 de Maio de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.292, de 7 de Maio de 1942, fica assim redigido:

Sómente poderão ser fornecidos ao Conselho Nacional do Petróleo e aos Ministérios Militares as informações e dados estatísticos relativos ao abastecimento e ao armazenamento do petróleo e seus derivados, os quais serão ministrados ou divulgados pelo Conselho Nacional do Petróleo quando conveniente.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º do Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
A. de Sampaio Doria
Jorge Dodsworth Martins

DECRETO-LEI N.º 8.821 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a acumulação de aposentadorias e pensões e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que os benefícios da previdência social revestem o caráter técnico de seguro, embora obrigatório, por isso que suas prestações são condicionadas a contribuições préviamente percebidas;

Considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprego privado, ou de um emprego público com um privado, lógico é que, se por esse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha ele a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições,

Decreta:

Art. 1.º Ficam revogados o Decreto-lei n.º 2.043, de 27 de fevereiro de 1940, e o de n.º 5.643, de 5 de julho de 1943.

Art. 2.º Ficam revigorados os artigos 9.º e 11 do Decreto-lei n.º 2.044, de 7 de fevereiro de 1940, e restabelecida a redação dos seus arts. 1.º e 10.

Art. 3.º É permitida, sem quaisquer limites:

- a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b) a percepção cumulativa de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público;

c) a percepção cumulativa de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 4º Ficam mantidas as opções já realizadas nos termos da legislação anterior do presente decreto-lei.

Art. 5º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.
R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.º 8.822 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde o cargo isolado, de provimento efetivo, de Professor (Psicologia, educacional — E. T. N. — D. E. I.), padrão K, para a Escola Técnica Nacional da Diretoria do Ensino Industrial.

Art. 2º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de Cr\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos cruzeiros), à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, 01 — Pessoal Permanente, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal, 01 — Quadros do Ministério, do Orçamento Geral da República para o corrente exercício (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945).

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.823 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Altera os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica incluído no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, e transformado, em cargo isolado de provimento efetivo, extinto quando vagar, o cargo isolado de provimento em comissão, de Diretor (I.N.S.M.), padrão L, do Quadro Permanente do mesmo Ministério, conforme quadro anexo, e cujo ocupante tem efetividade assegurada pelo art. 28 da Lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Parágrafo único. Será apostilado pelo Diretor do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde o decreto do funcionário atingido pelo disposto neste artigo.

Art. 2º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, o cargo isolado de provimento em comissão de Diretor (I.N.S.M.), padrão L.

Art. 3º Para atender à despesa com o disposto neste Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de Cr\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos cruzeiros) à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, 01 — Pessoal Permanente 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal, 01 — Quadros do Ministério, do Orçamento Geral da República para o corrente exercício (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

QUADRO SUPLEMENTAR

Cargos isolados de provimento efetivo

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Nºm. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nºm. de Cargos	Carreira ou cargo
1	Director (I. N. S. M.)	I.	—	—	Q. P.	1	Diretor

DECRETO-LEI N.º 8.824 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a transferir, gratuitamente, ao Patrimônio da União, para o fim especial de instalação do Serviço Nacional de Câncer, o domínio pleno do imóvel que menciona, com as benfeitorias existentes, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, e

Considerando que o câncer constitui flagelo que deve ser combatido em todos os seus aspectos médico-sociais;

Considerando que o problema do câncer, embora de âmbito federal, não pode deixar de interessar à própria vida dos municípios;

Considerando que no Distrito Federal, a mortalidade pelo câncer avulta de modo alarmante, não dispondo a Capital da República, até a presente data, de hospital especializado para atender aos portadores desse mal;

Considerando que à Prefeitura do Distrito Federal compete tomar medidas que dizem respeito à assistência médica-hospitalar de seus habitantes, quando desamparados;

Considerando que os hospitais da Prefeitura do Distrito Federal, não dispondo dos custosos recursos da moderna terapêutica do câncer, cumprirão melhor sua precípua finalidade, se contarem com um Instituto para onde possam transferir doentes dessa espécie;

Considerando que aos poderes públicos cabe a tarefa de organizar e executar medidas adequadas à luta contra o câncer, não só criando um organismo aparelhado de todos os recursos de prevenção, tratamento e pesquisa, mas também dotando os centros populosos de asilos puramente assistenciais;

Considerando a conveniência de favorecer a solução do problema do câncer no Brasil, por uma convergência de esforços entre os poderes federais e locais;

Considerando a existência de um edifício municipal em construção paralisada há alguns anos e que se prestaria a receber a instalação do Serviço Nacional do Câncer;

Decreta:

Art. 1º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a transferir, gratuitamente, ao Patrimônio da União, os dois terrenos contíguos situados nesta cidade, na Praça Vieira Souto entre a Rua Carlos Sampaio e a Avenida Henrique Valadares, sobre os quais se começou a construir um edifício, e adquirido um deles diretamente pela Prefeitura, por permuta com a Fazenda Nacional, segundo escritura pública de 23 de Janeiro de 1935, lavrada em notas do Tabelião do 10º Ofício, L. n.º 420, a fls. 1, transcrita no Registro de Imóveis do Segundo Ofício, em 26 de Abril de 1936, no L. n.º 3-AL, sob o número de ordem 4.555, págs. 117, sendo ele constituído pelos lotes ns. 111, 112 e 113 da Avenida Henrique Valadares e ns. 117, 118, 119 e 120 da Praça Vieira Souto, na freguesia de Santo Antônio; e o segundo adquirido, em nome da Assistência Médico-Cirúrgica dos Empregados Municipais, da Anglo-Mexican Petroleum Company, por escritura pública de 18 de Março de 1935, em notas do Tabelião do 17º Ofício, L. n.º 161, a fls. 83, e constituído pelos lotes ns. 114, 115 e 116, da Esplanada do Senado, freguesia de Santo Antônio, no ângulo formado pela Avenida Henrique Valadares com a Praça Vieira Souto; e transcrita no Registro de Imóveis do Segundo Ofício, em 28 de Maio de 1935, no L. 3-AK, sob o número de ordem 3.872, a págs. 64, e com os dois referidos terrenos, o arco do edifício, com todas as benfeitorias existentes, imóveis transferidos para a administração direta da Prefeitura do Distrito Federal pelo decreto municipal n.º 6.963 de 3 de Abril de 1941.

Art. 2º Os imóveis, objeto da presente transferência, serão utilizados,

exclusivamente, para instalação do Serviço Nacional de Câncer, ou entidade em que este se transformar.

Art. 3º No Serviço do Patrimônio da União assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência dos imóveis referidos no art. 1º, com as benfeitorias existentes, lavrado em livro da repartição e que valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. O contrato será isento de qualquer imposto de selo e sua transcrição no Registro de Imóveis competente far-se-á gratuitamente.

Art. 4º O Serviço Nacional de Câncer obriga-sé a hospitalizar, permanentemente, até um máximo de cinqüenta (50) doentes, enviados pelos hospitais da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 5º O domínio pleno dos imóveis mencionados no art. 1º reverte-rá ao Patrimônio da Prefeitura do Distrito Federal, se a União não der aos citados terrenos e benfeitorias existentes, dentro do prazo de três (3) anos, a utilização prevista no artigo 2º deste Decreto-lei, e, ainda, neste caso, a reversão será acompanhada de todas as futuras construções que se incorporarem ao solo.

Art. 6º A União Federal assume, até a importância de Cr\$ 723.838,70 (setecentos e vinte e três mil oitocentos e trinta e oito cruzeiros e setenta centavos), a responsabilidade porventura decorrente de contrato de construção lavrado entre a Companhia Industrial Construtora do Rio de Janeiro S. A. e a Associação Médico-Cirúrgica dos Empregados Municipais, objeto de ação ordinária de indenização, que correu contra a Prefeitura do Distrito Federal no Juízo de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, Cartório do 2º Ofício e se acha no Tribunal de Apelação, em grau de recurso.

§ 1º A partir da publicação deste Decreto-lei competirá à União Federal, por seus representantes legais, prosseguir na referida ação, promovendo a decisão do recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A União cumprirá a execução do julgado definitivo porventura proferido, ou o pagamento do que resul-

tar de liquidação amigável, se preferir entrar em entendimento direto com a Companhia reclamante, e vier a considerá-la com direito a qualquer indenização.

Art. 7.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.^º 8.825 DE 24^º DE JANEIRO DE 1946

Altera a redação do artigo 8.^º e seu parágrafo único e do artigo 9.^º do Decreto-lei n.^º 8.679, de 18 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O artigo 8.^º e seu parágrafo único e o artigo 9.^º do Decreto-lei número 8.679, de 18 de janeiro de 1946, que reorganiza a Biblioteca Nacional e dá outras providências, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.^º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, o cargo, em comissão, de Diretor, padrão N., do Curso de Biblioteconomia da Biblioteca Nacional.

Parágrafo único. A nomeação para o cargo de que trata o presente artigo recairá em ocupante de cargo das carreiras de Técnico de Educação ou Bibliotecário do referido Ministério."

Art. 9.^º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, para a Biblioteca Nacional, as seguintes funções gratificadas:

9 Chefes de Seção a Cr\$ 6.600,00 anualmente.

1 Secretário do Diretor-Geral a Cr\$ 6.600,00 anualmente.

2 Encarregados a Cr\$ 4.800,00 anualmente".

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor a partir de 22 de janeiro de 1946, data da publicação do Decreto-lei n.^º 8.679, citado.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.^º 8.826 — DE 24^º DE JANEIRO DE 1946

Abre créditos suplementares ao Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam abertos, ao Ministério da Educação e Saúde (anexo n.^º 15 do Decreto-lei n.^º 8.496, de 28 de dezembro de 1945), os seguintes créditos, suplementares à Verba 1 — Pessoal:

a) Cr\$ 861.000,00 (oitocentos e sessenta e um mil cruzeiros), em refôrço da Consignação II — Pessoal Extr斿numerário, 05 — M  ensalistas;

b) Cr\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil cruzeiros), em refôrço da Consignação II — Pessoal Extr斿numerário, 06 — Diaristas.

Art. 2.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.^º 8.827 — DE 24^º DE JANEIRO DE 1946

Transfere para a Uni  o a Faculdade de Direito do Cear   e a Escola Pol  t  nica da Bahia, e d   outras provi  ncias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam transferidas para a Uni  o, integrando o Ministério da

Educação e Saúde, a Faculdade de Direito do Ceará e a Escola Politécnica da Bahia.

Art. 2.º Os servidores estaduais, em exercício nos estabelecimentos de ensino a que se refere o artigo 1.º, passam à condição de servidor público federal.

§ 1.º Esses servidores serão reajustados em cargos públicos ou em funções de extrainumérico, na forma da legislação federal em vigor, tendo em vista as funções por elas atualmente exercidas.

§ 2.º Dentro do prazo de 60 dias, a partir da data da publicação do presente Decreto-lei, os Diretores dos respectivos estabelecimentos de ensino remeterão aos órgãos do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde os elementos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior e à concessão de recursos para aquisição de material indispensável à manutenção dos mesmos estabelecimentos.

Art. 3.º Durante o prazo previsto no § 2.º do art. 2.º, as despesas de material e com o pagamento dos servidores estaduais continuarão a ser efetuadas pelos respectivos Governos Estaduais.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.828 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o reconhecimento da União dos Escoteiros do Brasil como instituição destinada a educação extra-escolar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reconhecida a União dos Escoteiros do Brasil no seu ca-

ráter de instituição destinada a educação extra-escolar, como órgão máximo de escotismo brasileiro.

Art. 2.º A União dos Escoteiros do Brasil manterá sua organização própria com direito exclusivo ao porte e uso dos uniformes, emblemas, distintivos, insignias e terminologia adotados nos seus regimentos e necessários à metodologia escoteira.

Art. 3.º A União dos Escoteiros do Brasil realizará, mediante acordo, suas finalidades em cooperação com o Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º A União dos Escoteiros do Brasil será anualmente concedida no orçamento geral da República, a subvenção necessária para a satisfação dos seus fins.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.829 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Torna extensivas ao comércio dos vidros oftalmicos as disposições legais que indica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extensivas ao comércio dos vidros oftalmicos sem grau de côn e sem côn, as disposições constantes dos artigos 5.º e 6.º, ns. I e V e do artigo 20 do Decreto n.º 24.492, de 28 de junho de 1934, bem como o disposto no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 5.849, de 23 de setembro de 1943.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.830 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Suspender, pelo prazo de três dias, em todo o território da República, a exigibilidade de obrigações resultantes de duplicatas de contas assinadas, letras de câmbio, notas promissórias ou qualquer outras obrigações ou efeitos comerciais e, bem assim, das prestações por dívidas hipotecárias ou pignoratícias, em face da situação criada com a greve dos bancários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando a situação criada com a greve dos bancários declarada para todo o País, decreta:

Art. 1.º Ficam suspensas em todo o território da República, pelo prazo de três (3) dias, contados da data do respectivo vencimento, desde que esse ocorra dentro do referido prazo:

a) a exigibilidade de obrigações resultantes de duplicatas de contas assinadas, letras de câmbio, notas promissórias ou quaisquer outras obrigações ou efeitos comerciais e, bem assim, das prestações por dívidas hipotecárias ou pignoratícias;

b) os protestos e prescrições dos referidos títulos e,

c) o andamento dos executivos para a cobrança de impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e será transmitido, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por via telegráfica, a todos os Interventores Federais nos Estados e Territórios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

A. de Sampaio Doria.

**DECRETO-LEI N.º 8.831 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Altera as carreiras de Escrivão de Polícia e Comissário de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma das tabelas anexas, as carreiras de Escrivão de Polícia e Comissário de Polícia do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. O cargo de Escrivão de Polícia ora transformado e incluído na carreira de Comissário de Polícia continuará provido pelo atual ocupante, Eduardo Pereira da Costa, cujo título será apostilado pela Divisão de Administração do Departamento Federal de Segurança Pública.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Dória.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Núm. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Provi- sórios	Núm. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Provi- sórios
17	Comissário de Polícia ...	N	—	—	—	17	Comissário de Polícia	N	—	—	—
33	Comissário de Polícia ...	M	—	—	—	33	M	—	—	—
45	Comissário de Polícia ...	L	7	—	—	46	L	7	—	—
1	Escrivão de Po- lícia	L	—	—	—	—	—	—	—	—
55	Comissário de Polícia ...	K	21	—	—	55	K	21	—	—
95	Comissário de Polícia ...	J	—	28	—	95	J	—	—	28
216			28	28		216			28	28	

Observações — Os 28 cargos da classe J sómente poderão ser providos à proporção que forem extintos os cargos excedentes.

ESCRIVÃO DE POLÍCIA

Escrivão de Polícia	Escrivão de Polícia					
	M	L	K	J	I	
6	6	11	4	8	—	
12	12	25	—	—	16	
25	—	—	50	—	—	
50	—	—	80	—	—	
80	—	—	—	—	—	
173	—	—	—	—	—	
	12	16	16	16	16	

Observações — Dos 16 cargos da classe I, 4 poderão ser providos imediatamente e 12 à proporção que forem extintos os cargos excedentes.

DECRETO-LEI N.º 8.832 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a fiança dos despachantes aduaneiros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Aos despachantes aduaneiros é facultado prestar caução junto às Alfândegas nos termos do disposto no item III do § 1.º do art. 30 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, desde que assegurada expressamente a garantia em favor da Fazenda e dos comitentes bem como observadas as determinações constantes do Capítulo IV (arts. 45 a 47) do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSE LINHARES.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.833 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Altera as carreiras de Médico Sanitarista dos Quadros Permanente e Especial do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma das tabelas anexas, as carreiras de Médico Sanitarista dos Quadros Permanente e Especial do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º A antigüidade de classe para efeito de promoção, será, nas classes correspondentes aos novos padrões, a mesma dos ocupantes nas

classes de que provieram em função do disposto no presente Decreto-lei.

Art. 3.º Serão apostilados, pelo Diretor do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, os decretos dos atuais ocupantes dos cargos das carreiras citadas, atribuindo-lhes os respectivos padrões conforme propostos na tabela anexa.

Art. 4.º Aos funcionários a que se refere este Decreto-lei serão asseguradas as vantagens de vencimentos correspondentes aos padrões em que forem apostilados os seus títulos de nomeação, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, e respectivas tabelas, não se lhes sendo aplicado o disposto nos parágrafos do seu artigo 14.

Art. 5.º Para todos os efeitos, inclusive os de promoção, ficam dispensados de apresentação do certificado do Curso de Saúde Pública os atuais ocupantes das carreiras de Médico Sa-

nitarista do Ministério da Educação e Saúde, desde que contem mais de dez anos de serviço na função sanitária.

Art. 6.º Para atender à despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei, fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 1.376.200,00 (um milhão oitocentos e setenta e seis mil e duzentos cruzeiros), em reforço de Verba I — Pessoal do orçamento em vigor do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1946.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/E SAÚDE

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
—	Médico Sanitário	—	—	—	Q.P.	13	Médico Sanitário	O	—	1	
—	—	—	—	Q.P.	15	N	—	1	
14	M	—	2	Q.P.	24	M	—	1	
13	L	—	—	Q.P.	32	L	—	—	
23	K	—	—	Q.P.	40	K	—	—	
32	J	—	—	Q.P.	—	—	—	—	
44	I	—	—	Q.P.	—	—	—	—	
126						124					

QUADRO ESPECIAL

	Médico Sanitário	—	—	—	Q.E.	3	Médico Sanitário	O	—	1	
—	—	—	—	Q.E.	8	N	—	1	
3	M	—	1	Q.E.	39	M	—	—	
8	L	—	1	Q.E.	15	L	—	—	
39	K	—	—	Q.E.	—	—	—	—	
15	J	—	—	Q.E.	—	—	—	—	
65						65					

DECRETO-LEI N.º 8.834 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o pagamento dos proventos da aposentadoria de Nicolino Milano.

O Presidente da República, considerando ter o Prof. Nicolino Milano sido aposentado com tempo de serviço que lhe não permitiu vencimento suficiente para sua manutenção e à de sua família;

Considerando, ainda, tratar-se de artista de grande mérito, autor de obras musicais devidamente apreciadas no Brasil e no estrangeiro;

Considerando, finalmente, dever o Estado facilitar aos artistas de real valor o prosseguimento de suas atividades, depois de aposentados; e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A aposentadoria de Nicolino Milano, no cargo de Professor (E. N. M. — U. B.), padrão L, da cadeira de Prática de orquestra, da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, decretada em 18 de Agosto de 1944, é considerada com vencimentos integrais, independentemente do tempo de serviço, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.835, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 9.º, parágrafo único, 42 e 138 do Decreto-lei número

7.586, de 28 de maio de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º

Parágrafo único. Serve de Procurador Geral junto ao Tribunal o Procurador Geral da República, que opinará em todos os recursos encaminhados ao mesmo Tribunal, no prazo de 3 dias. O Procurador Geral poderá designar um dos Procuradores Regionais da República, no Distrito Federal, para substituí-lo perante o Tribunal”.

“Art. 42. Não é permitido, salvo em petição conjunta, o registro de candidatos a qualquer eleição, por mais de um partido; nem, em caso algum, por duas ou mais circunscrições eleitorais, sob pena de nulidade dos votos que obtiver, inclusive para a legenda”.

“Art. 138. Serão pagos aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 200,00 por sessão;

b) aos membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 100,00 por sessão;

c) aos juízes eleitorais, até Cr\$ 1.000,00 por mês;

d) aos escrivães, até Cr\$ 500,00 por mês;

e) aos funcionários requisitados, o que for fixado, para cada circunscrição, pelo Tribunal Superior.

§ 1.º Os presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, além da gratificação a que se refere este artigo, terão mais a de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 600,00, respectivamente.

§ 2.º As gratificações mensais devidas aos juízes e escrivães serão também fixadas pelo Tribunal Superior, tendo em atenção o movimento eleitoral das respectivas zonas”.

Art. 2.º Os artigos 3.º § 1.º, e 4.º do Decreto-lei n.º 8.556, de 7 de janeiro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º

§ 1.º A prova de nacionalidade será feita com a certidão de nascimento, título declaratório ou carteira de identidade expedida pelo gabinete oficial,

sendo vedadas justificações para suprir qualquer desses documentos".

"Art. 4º Os títulos eleitorais expedidos para as eleições de 2 de dezembro de 1945 serão substituídos, a requerimento dos eleitores, por títulos definitivos, de acordo com o modelo que fôr adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral".

"Parágrafo único. O processo para essa substituição é o indicado no artigo 3º desta lei".

Art. 3º Para o efeito do alistamento, considera-se domicílio eleitoral o lugar da residência ou moradia do requerente, revogado o Decreto-lei número 7.750, de 17 de junho de 1945.

Art. 4º No Distrito Federal, salvo nas zonas rurais e nas capitais dos Estados, os eleitores serão distribuídos pelas seções eleitorais segundo a ordem numérica de seus títulos.

§ 1º Ficam reduzidas a uma única, as folhas de votação a que se refere o artigo 70, n.º 3, do Decreto-lei número 7.586, de 1945, alterado, nessa conformidade, o disposto nos artigos 80, nos 3 e 8, § 2º, letra c, e 82, letras b e c, e suprimidas neste último artigo, letra f, as palavras — "a quem remeterá uma das vias da folha de votação".

§ 2º Em cada zona eleitoral serão organizadas, proporcionalmente ao número das respectivas seções eleitorais, mesas suplementares para o efeito do disposto no artigo 64, § 2º, do citado Decreto-lei n.º 7.586, de 1945.

Art. 5º Será cassado o registro prévisório já concedido aos partidos políticos, que não obtenham o registro definitivo até 30 dias antes das eleições de Governador e Assembléias Legislativas dos Estados, ou que nas eleições a que hajam concorrido não obtiverem votação pelo menos igual ao número de eleitores com que alcançaram seu registro definitivo.

Parágrafo único. Compete ao Procurador Geral promover o cancelamento, nos termos deste artigo.

Art. 6º Ficam marcadas para 60 dias depois de promulgada a Constituição pelo Congresso Nacional, as eleições de Governador e Assembléias Legislativas dos Estados, se o contrá-

rio não determinar o mesmo Congresso Nacional, revogado o Decreto-lei n.º 8.492, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 7º Os membros dos Tribunais Eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos do Serviço Eleitoral, que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, inclusive em 1945, poderão gozá-las no ano seguinte, cumulada ou não, ou poderão requerer que sejam contadas pelo dôbro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais, que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas, o direito de gozá-las fora dos períodos para as mesmas estabelecido.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI N.º 8.836 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dá a designação "Professor João Felipe" à estação "Fortaleza", da Rêde de Viação Cearense.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando os relevantes serviços prestados à Pátria pelo notável cidadão brasileiro que foi o Professor João Felipe, tanto em seu Estado natal — Ceará — na Estrada de Ferro Baturité, como, mais tarde, na qualidade de Diretor Geral dos Telégrafos, de Prefeito do Distrito Federal, de Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas e de Ministro de Estado das Relações Exteriores, decreta:

Art. 1º Passa a denominar-se "Professor João Felipe", em homenagem ao insigne homem público do

mesmo nome, a estação "Fortaleza", da Rêde de Viação Cearense, na Capital do Estado do Ceará.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.
Mauricio Joppert da Silva.

**DECRETO-LEI N.º 8.837, DE
24 DE JANEIRO DE 1946**

Declara qual a situação de um oficial general da Armada na respectiva escala.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Contra-Almirante Engenheiro Naval, hoje Vice-Almirante, transferido para o Corpo da Armada, em cumprimento ao disposto no Decreto-lei n.º 7.525, de 5 de maio de 1945, art. 1º, § 1º, ocupará no quadro de oficiais generais do Corpo da Armada, enquanto nêle permanecer, lugar na escala entre o Vice-Almirante Alfredo Carlos Soares Dutra e o Contra-Almirante Teobaldo Gonçalves Pereira.

Art. 2º Fica assegurado ao Vice-Almirante 5 — Luiz Augusto Pereira das Neves o direito de optar, dentro de 15 (quinze) dias a cotnar da data de publicação deste decreto-lei, pela sua reversão ao quadro de Engenheiros Navais, conservando o mesmo posto de Vice-Almirante e a mesma antiguidade que tinha em relação aos demais oficiais da Armada, quando pertencendo ao quadro de Engenheiros Navais.

Art. 3º A transferência prevista no artigo anterior não importará na criação do posto de Vice-Almirante no quadro de Engenheiros Navais, já em extinção, o qual sómente existirá em consequência da transferência e enquanto permanecer nesse quadro o oficial a que se refere o art. 2º.

Art. 4º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946 — 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.
Jorge Dodsworth Martins.

**DECRETO-LEI N.º 8.838, DE
24 DE JANEIRO DE 1946**

Cria, sem aumento de despesas, no Quadro I — Parte Permanente do Ministério da Viação e Obras Públicas, cargos isolados de provimento efetivo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, dois cargos isolados, de provimento efetivo, de Assistente Jurídico (S. D. V.), padrão K.

Art. 2º Para atender às despesas decorrentes do presente decreto-lei, fica transferida da Verba 1 — Pessoal — Consignação II — Pessoal extranumerário — 05 — Mensalista — 04 — Departamento de Administração — 06 — Divisão do Pessoal — do Anexo n.º 22, do Orçamento Geral da República para o exercício de 1946, para a mesma Verba — Consignação I — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Pessoal Permanente — 81 — Quadro I — e mesmo anexo, a importância de Cr\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946 — 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.
Mauricio Joppert da Silva.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.839, DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Reestrutura a carreira de Motorista do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A carreira de Motorista do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda passa a ser constituída de dez cargos da classe G.

Parágrafo único Os ocupantes dos cargos a que se refere este artigo são os constantes da relação anexa, aos quais serão assegurados todos os direitos e vantagens, a partir da vigência deste decreto-lei.

Art. 2.º A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta do crédito orçamentário próprio o qual será oportunamente suplementado.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.840, DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre transferência para cargo do mesmo Ministério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para a transferência *ex officio*, no interesse da administração para cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, integrante de quadro do mesmo Ministério, poderá, a juízo do Ministro de Estado, ser dispensada a exigência do interstício, bem como suprida a prova de habilita-

ção por títulos ou diplomas e atestade de capacidade funcional.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se às disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

A. de Sampaio Dória.

Jorge Dodsworth Martins.

Canrobert Pereira da Costa.

P. Leão Velloso.

Mauricio Joppert da Silva.

Theodoreto de Camargo.

Raul Leitão da Cunha.

R. Carneiro de Mendonça.

Armando F. Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 8.841, DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o pagamento da diferença de vencimento ou remuneração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os aumentos concedidos pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, não serão considerados para efeito do que dispõe o § 2.º do art. 3.º das Disposições Transitórias da Lei 284, de 28 de outubro de 1936, nem determinarão para os servidores afiançados a obrigação de reforçar a fiança.

Art. 2.º Este decreto-lei vigora a partir de 1 de janeiro de 1946.

Art. 3.º Revogam-se às disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.842 — DE 24
DÉ JANEIRO DE 1946**

Cria, na Diretoria de Fazenda do Ministério da Marinha, três cargos isolados de Tesoureiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha, diretamente subordinados ao Padrão da Marinha, três cargos isolados de Tesoureiro, padrão K.

Art. 2.º Fica aberto o crédito de Cr\$ 118.800,00.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Jorge Dodsworth Martins.

**DECRETO-LEI N.º 8.843 — DE
24 DE JANEIRO DE 1946**

Torna extensivo ao pessoal que tomou parte na primeira guerra mundial os benefícios do Decreto-lei número 8.128, de 25 de outubro de 1945.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo aos oficiais e praças que tomaram parte na Divisão Naval em Operações de Guerra e aos que serviram nas Aviações Inglesa e Italiana, durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), bem como aos herdeiros dos referidos militares, os benefícios de que trata o Decreto-lei n.º 8.128, de 25 de outubro de 1945.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Jorge Dodsworth Martins.

**DECRETO-LEI N.º 8.844 — DE
24 DE JANEIRO DE 1946**

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 160.000,00 para atender à despesas relacionadas com o Salão Nacional de Belas Artes.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil cruzeiros), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração, para atender à despesas (Serviços e Encargos), decorrentes da execução do Decreto-lei n.º 8.153, de 29 de Outubro de 1945, que estabeleceu as bases de organização do Salão Nacional de Belas Artes.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.845 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre o aumento de salário dos contratados

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplicam-se aos novos contratos ou renovação de contratos que tenham sido aprovados pelo Presidente da República antes de 31 de Dezembro de 1945 as disposições sobre aumento de salário dos contratados, contidas no Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Parágrafo único. Ficam consideradas sem efeito as majorações de

salário de extranumerários contratados autorizadas até 31 de Dezembro de 1945 e que deveriam vigorar a partir de Janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Dória.

Jorge Dodsworth Martins.

Canrobert Pereira da Costa.

P. Leão Veloso.

J. Pires do Rio.

Mauricio Joppert da Silva.

Theodoreto de Camargo.

Raul Leitão da Cunha.

R. Carneiro de Mendonça.

Armando F. Trompowsky.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

A. de Sampaio Dória.

Jorge Dodsworth Martins.

Canrobert Pereira da Costa.

P. Leão Veloso.

Theodoreto de Camargo.

R. Carneiro de Mendonça.

Raul Leitão da Cunha.

Armando F. Trompowsky.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO-LEI N.º 8.847 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Reorganiza o Departamento Nacional de Obras de Saneamento e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Departamento Nacional de Obras de Saneamento (D. N. O. S.), órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas diretamente subordinado ao Ministro de Estado, passa a ter a organização fixada no presente Decreto-lei.

Art. 2.º O D. N. O. S. tem por finalidade promover, orientar, supervisionar, estudar, projetar, executar, contratar, fiscalizar e instruir todos os empreendimentos ou assuntos relativos a construção, melhoramento, conservação, modificação e exploração de obras de saneamento e defesa contra inundações.

Art. 3.º O D. N. O. S., com sede no Distrito Federal, compõe-se de:

a) Divisão de Projetos (D. P. subdividida em:

Seção de Hidráulica (S. H.)

Seção de Estruturas (S. E.)

Seção de Documentação (S. D.)

DECRETO-LEI N.º 8.846 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Altera a redação do § 4.º do art. 14, do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 4.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, terá a seguinte redação:

“§ 4.º Os inativos e reformados não poderão receber provento ou vencimento superior ao vencimento do cargo ou posto dos funcionários ou militares da ativa, da mesma categoria, excetuados, apenas, os funcionários sujeitos ao regime de remuneração e adicionais e, ainda, os militares a cujo provento sejam, por lei, incorporadas determinadas gratificações e cotas adicionais, ao passarem para a Reserva Remunerada ou ao serem reformados”.

b) Divisão de Obras (D. O.) — subdivididas em:

Seção de Aparelhagem (S. A.)
Seção de Controle (S. C.)

c) Divisão de Administração (D. A.) subdividida em:

Seção de Pessoal (S. P.)
Seção de Material (S. M.)
Seção de Comunicações (S. Cm.)
Seção Financeira (S. F.)
Seção Médica (S. Md.)

d) 6 Distritos de 1.^a classe e 4 Distritos de 2.^a classe, assim distribuídos:

I — Distritos de 1.^a classe:

Distrito do Nordeste (D. NE), com sede em Recife e abrangendo os Estados de Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.

Distrito da Bahia (D. BA), com sede em Salvador e abrangendo os Estados de Sergipe e Bahia.

Distrito do Espírito Santo (D. ES), com sede em Vitória e abrangendo o Estado do Espírito Santo.

Distrito de Minas Gerais (D. MG), com sede em Juiz de Fóra e abrangendo o Estado de Minas Gerais.

Distrito de São Paulo (D. SP), com sede em Santos e abrangendo o Estado de São Paulo.

Distrito do Rio Grande do Sul (D. RS), com sede em Pôrto Alegre e abrangendo o Estado do Rio Grande do Sul.

II — Distritos de 2.^a classe:

Distrito de Goitacazes (D. Gt), com sede em Campos e abrangendo a Baixada de Goitacazes, no Estado do Rio de Janeiro.

Distrito de Araruama (D. Ar), com sede em Macaé e abrangendo a Baixada de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro.

Distrito de Guanabara (D. Gb), com sede em Itaboraí e abrangendo a Baixada de Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal.

Distrito de Sepetiba (D. St), com sede em Campo Grande (D. F.) e abrangendo as Baixadas de Sepetiba e Jacarepaguá, no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal.

Art. 4.^º As sedes e jurisdições dos Distritos poderão ser alteradas por portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas, mediante proposta do D. N. O. S.

Art. 5.^º O D. N. O. S. será dirigido por um Diretor Geral padrão R, nomeado em comissão pelo Presidente da República, escolhido dentre os engenheiros civis brasileiros possuidores de comprovados conhecimentos e tirocínio em assuntos da especialização do Departamento.

Art. 6.^º O Diretor Geral será auxiliado por:

a) 2 Inspetores, padrão P, nomeados em comissão e escolhidos entre os Engenheiros do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas;

b) 1 Assistente Jurídico, padrão L;
c) 1 Secretário.

Art. 7.^º As Divisões serão dirigidas por Diretores de Divisão, padrão P, nomeados em comissão, e escolhidos entre os Engenheiros do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 8.^º Fica mantido o atual cargo isolado, de provimento em comissão, de Diretor (D. N. O. S.), padrão R, do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, a que se refere o Decreto-lei nº 5.869, de 1 de Outubro de 1943.

Art. 9.^º Ficam criados, no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

3 Diretores de Divisão (de Projetos, de Obras e de Administração), padrão P;

2 Inspetores, padrão P.

Art. 10. Ficam criadas, no Quadro I — Parte Permanente — do Minis-

tério da Viação e Obras Públicas, as seguintes funções gratificadas:

3 Chefes de Seção (de Hidráulica, de Estrutura e de Aparelhagem), com Cr\$ 9.600,00 anuais cada um;

6 Chefes de Seção (de Documentação, de Controle, de Pessoal, de Material, Financeira e Médica), com .. Cr\$ 5.400,00 anuais cada um;

1 Chefe de Seção (de Comunicações), com Cr\$ 4.800,00 anuais;

6 Chefes de Distrito de 1.^a classe (do Nordeste, da Bahia, do Espírito Santo, de Minas Gerais, de São Paulo e do Rio Grande do Sul), com .. Cr\$ 14.400,00 anuais cada um.

4 Chefes de Distrito de 2.^a classe (de Goitacazes, de Araruama, de Guanabara e de Sepetiba), com Cr\$.. 10.800,00 anuais cada um.

6 Chefes de Turma Técnica de Distrito de 1.^a classe, com Cr\$ 8.400,00 anuais cada um.

4 Chefes de Turma Técnica de Distrito de 2.^a classe, com Cr\$ 7.200,00 anuais cada um.

6 Chefes de Turma Administrativa de Distrito de 1.^a classe, com Cr\$.. 5.400,00 anuais cada um.

4 Chefes de Turma Administrativa de Distrito de 2.^a classe, com Cr\$.. 4.200,00 anuais cada um.

1 Secretário do Diretor Geral com Cr\$ 5.400,00 anuais.

3 Secretários de Diretor de Divisão, com Cr\$ 4.200,00 anuais cada um.

1 Chefe de Portaria, com Cr\$.. 2.400,00 anuais.

Art. 11. Ficam suprimidas no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas as seguintes funções gratificadas:

1 Chefe de Divisão (de Estudos e Obras), com Cr\$ 10.800,00 anuais.

1 Chefe de Divisão (de Administração), com Cr\$ 9.600,00 anuais.

6 Chefes de Distrito (do Nordeste, da Bahia, do Espírito Santo, de Minas Gerais, de São Paulo e do Rio Grande do Sul), com Cr\$ 9.600,00 anuais cada um.

4 Chefes de Distrito (Baixada Fluminense), com Cr\$ 7.800,00 anuais cada um.

6 Chefes de Turma de Obras (dos Distritos de Nordeste, da Bahia, do Espírito Santo, de Minas Gerais, de São Paulo e do Rio Grande do Sul), com Cr\$ 5.400,00 anuais cada um.

6 Chefes de Turma Administrativa (dos Distritos do Nordeste, da Bahia, do Espírito Santo, de Minas Gerais, de São Paulo e do Rio Grande do Sul), com Cr\$ 4.200,00 anuais cada um.

1 Secretário do Diretor Geral, com Cr\$ 4.200,00 anuais.

2 Chefes de Seção (do Pessoal e do Material), com Cr\$ 3.000,00 anuais cada um.

1 Chefe de Portaria, com Cr\$.. 1.800,00 anuais.

Art. 12. Fica mantido o cargo isolado de provimento efetivo, de Assistente Jurídico (D.N.O.S.), padrão L, criado pelo Decreto-lei n.^o 8.736, de 19 de Janeiro de 1946.

Art. 13. Para atender à despesa decorrente do disposto neste decreto-lei, ficam abertos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, Anexo 22 do Orçamento Geral da República para o exercício de 1946, os seguintes créditos suplementares:

I — de Cr\$ 371.250,00 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e cinqüenta cruzeiros), em reforço à verba 1 — Pessoal — Consignação I — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Pessoal Permanente — 81 — Quadro I.

II — de Cr\$ 167.100,00 (cento e sessenta e sete mil e cem cruzeiros), em reforço à verba 1 — Pessoal — Consignação III — Vantagens — Subconsignação 09 — Funções gratificadas — 04 — Departamento de Administração — 06 — Divisão do Pessoal.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Maurício Joppert da Silva..

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.848 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a exploração comercial do Porto de Laguna

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o regime autárquico, em face da pequena receita portuária, apresentada pela exploração comercial do Porto de Laguna, têm causado "deficits" sucessivos a essa autarquia, advindo, daí, embarcações administrativos à mesma;

Considerando ainda que a interrupção na exploração do referido pôrto redundará em graves prejuízos para a exportação do carvão nacional de Santa Catarina e que a exploração sob regime deficitário traria dificuldades à conservação do aparelhamento portuário existente no aludido pôrto;

Considerando, por fim, que a experiência tem demonstrado a inconveniência da exploração do Pôrto de Laguna por um órgão de natureza autárquica,

Decreta:

Art. 1.º A exploração comercial do Pôrto de Laguna ficará a cargo do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, por intermédio do 17.º Distrito de Fiscalização desse Departamento, sediado em Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º Todo o pessoal atualmente em função na Administração do Pôrto de Laguna passará ao serviço do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, constituindo uma tabela especial de extranumerários, a ser aprovada pelo Governo.

Parágrafo único. O Superintendente e os Chefes de Divisão serão nomeados em comissão, devendo essas funções constar da tabela a que se refere este artigo.

Art. 3.º A renda proveniente da exploração comercial do Pôrto de Laguna deverá ser recolhida semanalmente à mesa de rendas federal de Laguna, mediante guia assinada pelo

Tesoureiro e visada pelo Superintendente, obedecidas as exigências da legislação em vigor.

Art. 4.º O Governo abrirá os créditos necessários à continuação dos serviços que vêm sendo executados pela Administração do Pôrto de Laguna e para a liquidação dos débitos e compromissos não saldados pela citada Administração.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de Março do corrente ano.

Art. 6.º Ficam revogados o Decreto-lei n.º 5.460, de 5 de Maio de 1943 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES,

Mauricio Jopperi da Silva.

DECRETO-LEI N.º 8.849 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 1.936.813,00 para pagamento a The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 1.936.813,00 (um milhão novecentos e trinta e seis mil oitocentos e treze cruzeiros), para atender à despesa (Serviços e Encargos) com o pagamento a The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd., relativo ao aumento de salários concedido ao pessoal da Companhia, no período de 15 de maio a 31 de dezembro de 1945.

Parágrafo único. As contas apresentadas pela Companhia serão verificadas e comprovadas pelo órgão fiscalizador do contrato que mantém com o Governo Federal.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.850 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a movimentação dos recursos destinados ao desenvolvimento da campanha nacional de proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao desenvolvimento da campanha nacional de proteção à maternidade, à infância e à adolescência serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, ficando à disposição do mesmo Ministério no Banco do Brasil.

Art. 2.º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados sob a forma de auxílio federal, de acordo com os programas elaborados pelo Departamento Nacional da Criança e aprovados pelo Presidente da República.

Art. 3.º Cabe ao Departamento de Administração requisitar o pagamento dos auxílios concedidos, uma vez satisfeitas as exigências regulamentares.

§ 1.º As ordens de pagamento serão encaminhadas à Contadoria Seccional junto ao Departamento de Administração, para serem cumpridas pela Tesouraria do Ministério, quanto aos auxílios a serem pagos no Distrito Fe-

deral, e pelo Banco do Brasil, quanto aos demais.

§ 2.º A Contadoria Seccional providenciará, na época própria, para que sejam escrituradas em "restos a pagar" as importâncias correspondentes a auxílios concedidos e não pagos dentro do exercício financeiro.

Art. 4.º O Banco do Brasil, por intermédio de suas agências ou de casas comerciais de sua confiança, onde não houver agência, efetuará os pagamentos nas localidades em que tiverem sede as instituições beneficiadas com os auxílios, ou nas localidades mais próximas.

Parágrafo único. O Banco do Brasil debitárá o Tesouro Nacional pelas taxas devidas em virtude dos pagamentos que efetuar.

Art. 5.º A Tesouraria do Ministério, as agências do Banco e as casas comerciais por este autorizadas sómente efetuarão os pagamentos:

a) a autoridades federais, estaduais e municipais, de acordo com a ordem de pagamento;

b) a pessoas devidamente credenciadas, de acordo com os estatutos das instituições e a última eleição da diretoria, no caso de instituição privada.

Parágrafo único. O Banco do Brasil dará conhecimento ao Departamento de Administração dos pagamentos efetuados, indicando as autoridades ou o nome da instituição, a importância, data e local do pagamento, bem como a função ou cargo da pessoa a quem fôr feito o pagamento.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.851 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Exclui das disposições do Decreto-lei número 2.803, de 21 de Novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha que menciona, situado no Distrito Federal, concede-lhe o aforamento condicional, com isenção de foros, à Federação das Bandeirantes do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica excluído das disposições do Decreto-lei nº 2.803, de 21 de Novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha que constitui parte do lote nº quatro (4) da quadra treze (13) da planta de Retificação de Limites dos lotes das quadras 6, 7, 9, 10, 13 e 15-A, do projeto de urbanização da Esplanada do Castelo e adjacências, na Capital Federal, aprovado sob nº 3.085, e que constituirá o lote número oito (8) da quadra treze A (13 A), se for aprovado o projeto de reloteamento das quadras 11, 12, 12 B, 12 C, 13, 13 A, 14, 14 A, 14 B, 14 C, e 15 A da mesma Esplanada do Castelo, modificativo do projeto nº 3.085, conforme a planta arquivada, sob o nº 1.106, na Delegacia de Serviço do Patrimônio da União, no Distrito Federal.

Art. 2.º A Federação das Bandeirantes do Brasil, entidade civil com finalidade sociais e educativas, com sede na Capital Federal fica concedido o aforamento do terreno acrescido de marinha de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O terreno será exclusivamente utilizado para a construção de um edifício que servirá de sede da Federação das Bandeirantes do Brasil.

Art. 3.º Na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal, assinar-se-á, de acordo com os elementos técnicos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o nº 121.052 de 1945, o contrato de aforamento, com as cláusulas de que há isenção do foro que se calcular, enquanto o domínio útil do terreno aforado fizer parte do pa-

trimônio da Federação das Bandeirantes do Brasil, e de que à mencionada Federação fica permitido hipotecar aquele terreno, com as benfeitorias que nêle se fizerem, bem como arrendar ou alugar as partes do edifício que ali for construído, desnecessárias às instalações de sua sede.

Parágrafo único. O contrato será lavrado em livro da repartição, ficará isento de qualquer impôsto de selo ou emolumento, e valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registro de Imóveis competente, mediante certidão *verbo ad verbum*, o que se fará gratuitamente.

Art. 4.º Nenhum impôsto ou contribuição fiscal federal gravará a qualquer título o terreno aforado pelo presente Decreto-lei, bem com as benfeitorias e construções que nele se fizerem, enquanto o mesmo pertencer à Federação das Bandeirantes do Brasil.

Art. 5.º O domínio útil do terreno mencionado nos arts. 1.º e 2.º reverterá ao patrimônio da União sem que esta responda por indenização de qualquer espécie, nos seguintes casos:

a) se a construção do edifício mencionado no parágrafo único do art. 2.º não se iniciar dentro de três (3) anos contados da data da assinatura do contrato citado no art. 3.º e seu parágrafo único;

b) se a Federação das Bandeirantes do Brasil não der ao terreno o destino previsto no parágrafo único do art. 2.º;

c) se a mesma Federação deixar de preencher as suas finalidades sociais e educativas; ou

d), se, ainda, se extinguir, excetuada a eventualidade de substituição por outra entidade, com as mesmas finalidades sociais e educativas, e reconhecimento de sua utilidade pública.

Art. 6.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.852 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

*Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$... 130.000.000,00 para indenizar a Estrada de Ferro Central do Brasil de despesas com o trecho ferroviário Montes Claros-Monte Azul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de cento e trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 130.000.000,00) para indenizar despesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) efetuadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, com a construção do trecho ferroviário Montes Claros-Monte Azul, da ligação Contendas-Brumado-Monte Azul.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES

Mauricio Joppert da Silva

J. Pires do Rio

**DECRETO-LEI N.º 8.853 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Altera o Regulamento para o despacho consular de aeronaves comerciais aprovado pelo Decreto-lei número 5.099 de 16 de dezembro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Qualquer aeronave que, procedente do estrangeiro, houver de escalar em território brasileiro só poderá efetuar o primeiro pouso em aeroporto habilitado ou com fiscalização aduaneira de emergência.

§ 1.º Inversamente, só de aeroporto habilitado ou com fiscalização aduaneira de emergência levantará vôo a aeronave que, partindo do Brasil, houver de se dirigir a território estrangeiro.

§ 2.º Os aeroportos de localidade onde haja alfândega, repartição alfandegada ou serviço aduaneiro especial, serão habilitados e os demais não habilitados. São considerados aeroportos habilitados os seguintes:

Manaus — (Estado do Amazonas).

Belém — (Estado do Pará).

São Luís — (Estado do Maranhão).

Parnaíba — (Estado do Piauí).

Fortaleza — (Estado do Ceará).

Natal — (Estado do R. G. do Norte).

João Pessoa — (Estado da Paraíba).

Recife — (Estado de Pernambuco).

Maceió — (Estado de Alagoas).

Aracajú — (Estado de Sergipe).

Salvador — (Estado da Bahia).

Vitória — (Estado do Espírito Santo).

Belo Horizonte — (Estado de Minas Gerais).

Rio de Janeiro — (Distrito Federal).

São Paulo — (Estado de São Paulo).

Curitiba — (Estado do Paraná).

Florianópolis — (Estado de Santa Catarina).

Pelotas — (Estado do R. G. do Sul).

Porto Alegre — (Estado do R. G. do Sul).

Santana do Livramento — (Estado do R. G. do Sul).

Uruguaiana — (Estado do Rio Grande do Sul).

Corumbá — (Estado de Mato Grosso).

Guajará-Mirim — (Território de Guaporé).

Ponta Porã — (Território de Ponta Porã).

Jaguarão — (Estado do R. G. do Sul).

Foz do Iguaçu — (Território de Iguaçu).

§ 3.º São considerados aeroportos não habilitados, mas com fiscalização

aduaneira de emergência, os seguintes:

Amapá — (Território do Amapá).

Oiapoque — (Território do Amapá).

Boa Vista — (Território do Rio Branco).

Benjamin Constant — (Estado do Amazonas).

São Gabriel — (Estado do Amazonas).

Vila Bittencourt — (Estado do Amazonas).

Vila do Nova Tocantins — (Estado do Amazonas).

Guaíra — (Estado do Paraná).

Itaqui — (Estado do R. G. do Sul).

Quaraí — (Estado do R. G. do Sul).

Barreiras — (Estado da Bahia).

Anápolis — (Estado de Goiás).

Goiânia — (Estado de Goiás).

Art. 2.º No território nacional, as aeronaves das linhas de navegação aérea só poderão seguir as rotas prefixadas pelo Governo, salvo motivo plenamente justificado.

Art. 3.º O comandante de qualquer aeronave de procedência estrangeira, que não esteja a serviço do seu país, salvo exceção do artigo 11, é obrigado a apresentar às autoridades aduaneiras do aeroporto de entrada em território brasileiro os seguintes documentos:

I — Relação Geral que deverá conter:

a) nome e sinais de registro da aeronave, nacionalidade, nome da empresa, data e aeroporto estrangeiro em que tiver início a viagem, aeroportos de destino e escalas, quer no estrangeiro, quer no território nacional;

b) rôl da tripulação, com indicação do nome, função a bordo, nacionalidade, idade, estado civil e observações eventuais;

c) lista dos passageiros, com indicação do número de ordem, nome por extenso, sexo, idade, estado civil, nacionalidade, profissão, aeroporto de embarque e de destino, número de passaporte, consulado brasileiro que o visou, data do visto (classificados os estrangeiros em permanentes, temporários e em trânsito);

d) total dos volumes conduzidos; e) quantidade dos manifestos para o Brasil e em trânsito, com indicação dos aeroportos de destino.

II — Conhecimento aéreo, devidamente numerado, contendo:

a) lugar e data da emissão;

b) pontos de partida e de destino;

c) nomes e endereços do expedidor e destinatário;

d) natureza e discriminação da mercadoria;

e) nome e endereço do primeiro transportador;

f) quantidade, numeração e espécie dos volumes

g) quantidade da mercadoria e pesos bruto, legal e real;

h) valor de cada mercadoria;

i) frete e outras despesas;

j) total geral (somas de pesos e de valores);

k) prazo do transporte e trajeto; se forem estipulados;

m) países de origem e procedência da mercadoria.

§ 1.º Das vias do conhecimento, em número de cinco (5), uma acompanhará o volume, outra será do consignatário e as restantes ficarão com o consulado que legalizar o documento, com a Alfândega de destino da mercadoria e com a Diretoria de Estatística Econômica e Financeira.

III — Manifesto de carga para cada aeroporto de destino, em cinco (5) vias, que será organizado à vista dos conhecimentos, classificados em ordem numérica crescente, e conterá:

a) nome e prefixo da aeronave;

b) nome da companhia e sua nacionalidade;

c) designação do pôrto em que recebeu a carga que conduzir a seu destino;

d) numeração dos conhecimentos;

e) natureza da mercadoria e quantidade de volumes;

f) peso dos volumes;

g) data, seguida da assinatura do representante da empresa, devidamente reconhecida pelo cônsul.

§ 2.º Estas declarações serão escritas por extenso, exceto na parte relativa à numeração dos conhecimentos, quantidade e peso dos volumes, e em

fôlhas inteiras e não emendadas, ou presas umas às outras, as quais serão numeradas e rubricadas pela autoridade consular.

§ 3º A especificação das mercadorias será feita em português, aceitando-se, porém, em inglês, espanhol, francês e italiano, desde que a companhia transportadora apresente, dentro de três (3) dias úteis, contados da data de entrada da aeronave, a tradução do manifesto redigido em língua estrangeira.

§ 4º Dentro desses três (3) dias, pelo manifesto original, mesmo em uma das línguas estrangeiras referidas no parágrafo anterior, poderão os importadores processar o despacho de suas mercadorias nas alfândegas, o que só será vedado se a transportadora, decorrido esse prazo, não apresentar a tradução do manifesto.

§ 5º Pelas infrações verificadas depois da apresentação da tradução do manifesto, serão responsabilizados os importadores.

IV — Manifesto de trânsito, em quatro (4) vias, no qual serão relacionados os volumes de encomendas que, proveniente de país estrangeiro e destinadas a outro, tiverem de transitar pelo Brasil.

Art. 4º Se depois da organização do manifesto de carga e de trânsito deixar de ser embarcado qualquer volume, a transportadora fica obrigada a mencionar essa ocorrência, no ato da visita aduaneira no aeroporto de entrada, na coluna de observação da relação geral e do manifesto.

§ 1º A falta de volumes verificada no aeroporto de destino obrigará a transportadora a assinar um termo de responsabilidade, no qual se comprometa a apresentar, no prazo máximo de noventa (90) dias, certidão da repartição fiscal do aeroporto onde hajam ficado os volumes.

§ 2º Se por motivo de força maior ou de ordem técnica deixar de ser embarcada parte dos volumes de um conhecimento, a transportadora, segundo a regra estabelecida neste artigo, ficará obrigada a transportá-la em outro avião, dentro do prazo de trinta

(30) dias, mencionando, ainda, na relação geral e no manifesto, o número do conhecimento já legalizado e remetido ao aeroporto de destino, com o manifesto anterior.

Art. 5º Caso se verifique a substituição da aeronave em qualquer aeroporto de escala, mencionar-se-ão, nas observações da relação geral e dos respectivos manifestos o nome, nacionalidade e sinais de registro da aeronave que prosseguir a viagem, bem como o rol da tripulação, se esta for substituída. Quando a substituição da aeronave se verificar após o início da viagem, deverão ser feitas idênticas observações no verso da relação geral, pelo comandante ou piloto da nova aeronave.

Parágrafo único — Quando a aeronave não conduzir passageiros ou volumes de mercadorias, a companhia transportadora registrará o fato na mesma parte da relação geral, onde isso seria mencionado se houvesse passageiros ou volumes.

Art. 6º Para todos os efeitos de fiscalização aduaneira, o conhecimento aéreo fica equiparado à fatura consular.

Art. 7º Após o exame dos documentos pelas autoridades, no aeroporto, as aeronaves, até ultimação dos serviços de carga e descarga, ficam sujeitas à fiscalização aduaneira.

Art. 8º O representante das empresas transportadoras ou o transportador, cujas aeronaves se destinam ao Brasil ou por seu território tenham de transitar, deverá apresentar à autoridade consular brasileira, no ponto inicial da viagem, a relação geral e demais documentos de bordo para a respectiva legalização.

§ 1º Se não houver consulado brasileiro nesse ponto inicial, o representante da empresa transportadora ou transportador registrará o fato no verso da relação geral. Nesse caso, os emolumentos de que trata o art. 12 erão cobrados no aeroporto de entrada, com exceção dos do conhecimento aéreo que serão pagos na repartição de destino das mercadorias dêle cons-tantes.

§ 2.º A carga para o Brasil, por via aérea, que tenha de sofrer transbordo, antes de chegar ao território nacional, fica sujeita ao regime do manifesto e do conhecimento, legalizados no consulado do ponto de embarque aéreo. Efetuado o transbordo, o comandante da aeronave registrará o fato na relação geral e concluirá ao aeroporto de destino o manifesto e os conhecimentos já legalizados.

Art. 9.º A relação geral, devidamente datada e assinada pelo representante da empresa, será apresentada em cinco (5) vias à autoridade consular brasileira.

Parágrafo único — Depois de legalizadas, essas cinco (5) vias serão: arquivada a quinta via e devolvidas às outras quatro. No primeiro porto de escala no Brasil o comandante entregará a primeira via à autoridade aduaneira e a segunda e terceira respectivamente às autoridades de imigração e polícia e a quarta no último ponto de pouso no país.

Art. 10. Ao apresentar a relação geral à autoridade consular o representante da empresa transportadora indicará o número de tripulantes, número de passageiros e número de encomendas já reservados ou recebidos para a viagem. Os passageiros admitidos ou as encomendas recebidas, após a legalização da relação geral, serão nela incluídos pela transportadora, cobrando-se, em dôbro, no ponto de destino, os emolumentos do conhecimento de que trata a letra f) do art. 12. A transportadora fará constar da relação geral e dos manifestos o número das encomendas recebidas em aeroporto estrangeiro intermediário, antes da chegada da aeronave ao território brasileiro, inscrevendo na relação geral os nomes dos passageiros nela embarcados.

Art. 11. Para o tráfego postal ou particular de qualquer aeronave privada, é obrigatória a legalização consular de um documento com as indicações previstas na letra a, item I, do art. 3.º, mais o nome do proprietário e a declaração de não conduzir passageiros nem encomendas aéreas, em cinco (5) vias, para os

mesmos fins do art. 9.º, parágrafo único, deste Regulamento, dispensando-se, porém, o pagamento dos emolumentos previstos na letra a do artigo 12.

Parágrafo único. Havendo suspeita de fraude nessas declarações, a autoridade consular impugnará o despacho e, caso a aeronave realize a viagem, comunicará, urgentemente, o fato ao primeiro aeroporto de escala no Brasil, para as devidas sindicâncias.

Art. 12. No despacho consular das aeronaves (legalização) serão cobrados os seguintes emolumentos:

	Cr\$ ouro
a) pelas cinco vias da relação geral	4,00
b) pelo transporte de qualquer número de volumes, mais	2,00
c) pelo transporte de qualquer número de passageiros, mais	2,00
d) pelo rol de tripulantes das aeronáves particulares, utilizadas para fins não mercantis	2,00
e) pelo rol de tripulantes das aeronáves públicas ou particulares empregadas únicamente na condução de malas postais	2,00
f) pelo visto em conhecimento aéreo:	
até U\$S 25, inclusive	Isento.
de mais de U\$S 25 até U\$S 100	1,00
de mais de U\$S 100 até U\$S 300	2,00
de mais de U\$S 300	3,00

§ 1.º As vantagens e reduções que, em matéria de emolumentos consulares são atribuídas às aeronaves nacionais, serão suprimidas ou alteradas, por decreto, de acordo com os atos internacionais relativos ao tráfego aéreo, vigentes no Brasil.

§ 2.º As aeronaves públicas brasileiras, desde que não conduzam mercadorias, não estão sujeitas ao pagamento de emolumento algum.

§ 3.º Os emolumentos referidos nas alíneas b e c são devidos por viagem uma única vez, e quando não pagos no consulado do ponto da partida da aeronave, por haver recebido passageiros ou carga em aeroportos intermediários, serão satisfeitos na alfândega do aeroporto de entrada.

§ 4.º Os emolumentos consulares devidos pela legalização serão discriminados e cobrados, englobadamente, nos consulados, onde serão inutilizadas as estampilhas, apósto o respectivo lacre.

§ 5.º As estampilhas pagas pela legalização dos documentos serão inutilizadas na 1.ª via da relação geral, averbando-se nas demais a importância paga na primeira e apondo-se, na primeira via do conhecimento, o sôlo do consulado.

§ 6.º O despacho das aeronaves a serviço de linha aérea regular internacional poderá ser feito, com antecedência, tôda vez que o horário de partida dos aviões não coincidir com o horário normal da repartição consular.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor trinta (30) dias após a data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

P. de Leão Veloso.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.854 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Cria o serviço de importação aérea e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado nas alfândegas, onde houver aeroporto de aeronaves do tráfego internacional, o serviço de importação aérea, sob a direção do Inspetor ou chefe por ele designado,

e, em São Paulo, uma Estação Aduaneira para dito serviço.

§ 1.º A arrecadação da renda da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo será feita por intermédio da tesouraria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no mesmo Estado que, para isso, terá um ajudante de tesoureiro junto àquela Estação.

§ 2.º Junto ao serviço de importação aérea na Alfândega do Rio de Janeiro e à Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo terá exercício um agente fiscal do impôsto de consumo.

§ 3.º A Alfândega do Rio de Janeiro manterá junto ao armazém destinado ao serviço de importação aérea um ajudante de tesoureiro para arrecadação da renda.

Art. 2.º Nos aeroportos habilitados do Rio de Janeiro, Belém, Pôrto Alegre e Corumbá o serviço será executado por funcionários das respectivas alfândegas, cabendo ao Inspetor a designação do Chefe do Serviço.

Art. 3.º Nos aeroportos de Belo Horizonte e Curitiba os serviços ficarão a cargo dos funcionários lotados nas delegacias fiscais.

Art. 4.º A Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo terá lotação própria composta de funcionários especializados, mediante proposta da Diretoria das Rendas Aduaneiras.

Parágrafo único. O preenchimento da função gratificada de chefe da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo será feito por decreto, devendo a designação recair em funcionário com prática de serviço aduanheiro.

Art. 5.º Nos aeroportos onde não haja repartição aduaneira, a fiscalização das aeronaves será exercida pelas Mesas de Rendas ou Coletorias Federais.

Art. 6.º Para o fim de apreciar as questões de classificação de mercadoria em São Paulo, fica criada na Estação Aduaneira uma Comissão de Tarifa composta de quatro (4) membros, escolhidos entre os seus funcionários pelo respectivo chefe.

Art. 7º Ficam criadas, no Quadro Permanente (Q.P.) do Ministério da Fazenda, as seguintes funções gratificadas:

	Cr\$
1 Chefe da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo, com a gratificação anual de	18.000,00
1 Chefe do Serviço de Importação Aérea na Alfândega do Rio de Janeiro, com a gratificação anual de	12.000,00
3 Chefes do Serviço de Importação Aérea nas Alfândegas de Belém, Pôrto Alegre e Corumbá, cada um com a gratificação anual de	8.400,00
1 Secretário do Chefe da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo, com a gratificação anual de	4.200,00
1 Porteiro da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo, com a gratificação anual de	3.000,00

Art. 8º Fica criado junto à Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo um quadro de vinte (20) despachantes aduaneiros.

§ 1º A autorização para o exercício da função de despachante da Estação Aduaneira de Importação Aduaneira em São Paulo obedecerá às normas prescritas na legislação vigente para os despachantes aduaneiros das Alfândegas e Mesas de Rendas.

§ 2º Os concursos para habilitação de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes será aberto dentro de trinta (30) dias, contados da data da instalação da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo.

§ 3º Enquanto não houver despachante autorizado, poderá o chefe da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo designar despachantes interinos, que entrarão em exercício após a prestação de caução real.

Art. 9º Fica subordinado à Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo o Serviço de Encomendas

Postais Internacionais anexo à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo, mantida a sua organização atual.

Art. 10. A Comissão de Eficiência, ouvidos os órgãos interessados, elaborará, dentro de trinta (30) dias, contados da data da vigência deste Decreto-lei, o regimento da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo.

Art. 11. Fica aberto o crédito especial de dez mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 10.400,00), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda, anexo n.º 16 do Decreto-lei n.º 8.496, de 23 de Dezembro de 1945.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.855 — DE 24 JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre os vencimentos de vários cargos isolados do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam elevados, na forma abaixo, os vencimentos dos seguintes cargos isolados, de provimento efetivo, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

1 — Presidente do Conselho Regional (1.ª Região), do padrão N para o padrão O.

2 — Presidente do Conselho Regional (2.ª Região), do padrão N para o padrão O.

1 — Presidente do Conselho Regional (3.ª Região), do padrão N para o padrão O.

1 — Presidente do Conselho Regional (4.^a Região), do padrão N para o padrão O.

1 — Presidente do Conselho Regional (5.^a Região), do padrão N para o padrão O.

1 — Presidente do Conselho Regional (6.^a Região), do padrão N para o padrão O.

1 — Presidente do Conselho Regional (7.^a Região), do padrão N para o padrão O.

1 — Presidente do Conselho Regional (8.^a Região), do padrão N para o padrão O.

9 — Presidente da Junta (J. T. — Distrito Federal), do padrão L para o padrão M.

8 — Presidente de Junta (J. T. — São Paulo), do padrão L para o padrão M.

2 — Presidente de Junta (J. T. — Niterói), do padrão L para o padrão M.

1 — Presidente de Junta (J. T. — Santos), do padrão L para o padrão M.

1 — Presidente de Junta (J. T. — Campinas), do padrão L para o padrão M.

2 — Presidente de Junta (J. T. — Belo Horizonte), do padrão L para o padrão M.

1 — Presidente de Junta (J. T. — Juiz de Fora), do padrão L para o padrão M.

2 — Presidente de Junta (J. T. — Porto Alegre), do Padrão L para o padrão M.

3 — Presidente de Junta (J. T. — Salvador), do padrão L para o padrão M.

2 — Presidente de Junta (J. T. — Recife), do padrão L para o padrão M.

1 — Presidente de Junta (J. T. — João Pessoa), do padrão L para o padrão M.

1 — Presidente de Junta (J. T. — Natal), do padrão L para o padrão M.

1 — Presidente de Junta (J. T. — Fortaleza), do padrão L para o padrão M.

1 — Presidente de Junta (J. T. — São Luís), do padrão L para o padrão M.

1 — Presidente de Junta (J. T. — Belém), do padrão L para o padrão M.

Art. 2.^º Os decretos de nomeação dos funcionários atingidos pelo disposto neste Decreto-lei serão apostilados pela Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério.

Art. 3.^º Para atender, no período de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro dêste ano, à despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei, fica aberto, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Anexo n.^º 21 do Orçamento Geral da República para 1946, o crédito suplementar de Cr\$ 368.400,00 (trezentos e sessenete e oito mil e quatrocentos cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal.

Art. 4.^º Este Decreto-lei vigorará a partir de 1 de Fevereiro de 1946.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.^º 8.856, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o Serviço Jurídico da Administração do Porto do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O Serviço Jurídico da Administração do Porto do Rio de Janeiro (A. P. R. J.) passa a ser constituído de um Consultor Jurídico, a quem compete a chefia, e de dois Assessores Jurídicos.

Art. 2.º As funções de Consultor Jurídico e Assistentes Jurídicos são de provimento efetivo e, quando vagas, de livre nomeação do Superintendente.

Art. 3.º O Consultor Jurídico receberá o salário mensal de Cr\$ 4.500,00 e os Assistentes Jurídicos o de Cr\$ 3.500,00.

Art. 4.º O atual ocupante das funções em comissão de Consultor Jurídico, passa a exercer essas mesmas funções em provimento efetivo.

Art. 5.º Além das atribuições constantes do art. 35 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 7.935, de 25 de setembro de 1941, compete ao Serviço Jurídico:

- a) representar a A. P. R. J. em juízo;
- b) providenciar a cobrança das faturas e contas vencidas;
- c) assistir às vistorias de interesse para a A. P. R. J.;

d) acompanhar os inquéritos policiais instaurados em consequência da verificação de acidentes causados por aparelhos ou máquinas da A. P. R. J., bem como produzir, no juízo criminal, a defesa dos empregados denunciados como responsáveis;

e) comparecer às diligências efetuados pela Polícia Portuária, sempre que, pela natureza das mesmas, o comparecimento for determinado pelo Superintendente;

f) ministrar ensinamentos ao pessoal da Polícia Portuária, quando solicitados pela respectiva Inspetoria;

g) proferir parecer nos inquéritos administrativos, quando na composição da comissão não tenha figurado um dos seus membros.

Art. 6.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946. — 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO-LEI N.º 8.857 DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Aproveita funcionário, adido, em cargo de provimento efetivo.

O Presidente da República, atendendo ao que consta da exposição de motivos n.º 48-GM., de 23 de janeiro de 1946, do Ministério da Viação e Obras Públicas, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, Decreta:

Art. 1.º — Fica aproveitado Inocêncio Carlos de Oliveira Bentes, Engenheiro de 2.ª classe, adido, do Ministério da Viação e Obras Públicas, no cargo da classe K da carreira de Engenheiro (D. N. O. S. — D. N. P. R. C.), do Quadro I — Parte Permanente — do mesmo Ministério, criado pelo artigo 1.º do decreto-lei número 8.645, de 11 de janeiro de 1946.

Artigo 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
MAURICIO JOPPERT DA SILVA.

DECRETO-LEI N.º 8.858 DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Suprime o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei número 8.701, de 17 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica suprimido o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8.701, de 17 de janeiro de 1946.

Art. 2.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Mauricio Joppert da Silva

**DECRETO-LEI N.º 8.859 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Abre o crédito suplementar ao Ministério da Viação e Obras Públicas, à verba que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, Decreta:

Art. 1.º — A fim de atender à execução dos Decreto-Leis ns. 8.645 e 8.741, respectivamente de 15 e 17 de janeiro de 1946, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 22 do Decreto-Lei número 8.496, de 23 de dezembro de 1945), o crédito suplementar de Cr\$ 9.921.000,00 (nove milhões, novecentos e vinte e um mil cruzeiros), em refôrço à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, sendo:

Subconsignação 01|81 — Quadro I — Cr\$ 7.973.400,00.

Subconsignação 01|85 — Quadro V — Cr\$ 284.400,00.

Subconsignação 01|86 — Quadro VI — Cr\$ 830.400,00.

Subconsignação 01|87 — Quadro VII — Cr\$ 324.600,00.

Subconsignação 01|88 — Quadro VIII — Cr\$ 221.400,00.

Subconsignação 01|89 — Quadro IX — Cr\$ 150.600,00.

Subconsignação 01|90 — Quadro X — Cr\$ 136.200,00.

Art. 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.860 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Altera a carreira de Médico, cria a de Dentista na Parte Permanente do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. Fica alterada, de acordo com a tabela anexa, a carreira de Médico do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Art. 2.º. Fica criada, no mesmo Quadro, Parte e Ministério e de acordo com a tabela anexa, a carreira de Dentista.

Art. 3.º. Ao primeiro provimento dos cargos ora criados concorrerão:

a) em primeiro lugar, os funcionários, extranumerários ou pessoal para obras, que estejam prestando serviços médicos ou odontológicos na Seção de Assistência Social da Divisão do Pessoal — Departamento de Administração — do mesmo Ministério;

b) em segundo lugar, os servidores do Ministério que possuam diploma de médico ou de dentista.

Art. 4.º. Para isso, providenciará a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Departamento Administrativo do Serviço Público, dentro de 30 dias a partir da publicação deste Decreto-lei, a realização de concurso de títulos.

§ 1.º. Será título imprescindível o diploma, devidamente registrado, de conclusão do respectivo curso profissional;

§ 2.º: Serão títulos preferenciais sobre outros que os candidatos possam apresentar:

1.º tempo de efetivo exercício nos serviços da referida Seção de Assistência Social;

2.º importância dos serviços ali realizados e das responsabilidades assumidas pelos concorrentes;

3.º tempo de efetivo exercício no Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 5.º Para atender à despesa corrente da execução do disposto neste Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de Cr\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil cruzeiros), suplementar à Verba 1 — Pessoal — Consignação 1 — Pessoal Permanente -- 01 — Pessoal Permanente — 81 — Quadro I — do anexo n.º 22 do Or-

çamento Geral da República para o exercício de 1946.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

*Mauricio Joppert da Silva.
J. Pires do Rio.*

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

QUADRO I — PARTE PERMANENTE

Tabela anexa ao Decreto-lei n.º 8.860, de 24 de janeiro de 1946

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro
	<i>Médico</i>					2 3 4 5 7 <hr/> 21	<i>Médico</i>	N M L K J	— — — — — <hr/> 19	2 3 4 5 5 <hr/> 19	
2	J	—	—	—						
						1 1 1 <hr/> 3	<i>Dentista</i>	L K J	— — — <hr/> 3	1 1 1 <hr/> 3	

**DECRETO-LEI N.º 8.861 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a promoção, por merecimento, dos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 10 da Constituição e nos termos do art. 31, do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Até que estejam organizadas as listas de merecimento para promoção de funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, nos termos do Decreto n.º 7.891, de 29 de agosto de 1944, serão as mesmas promoções feitas por escolha do Prefeito, mediante proposta da Secretaria Geral de Administração, dentre os colocados nos dois primeiros terços da classe por ordem de antiguidade e tendo em atenção o número real de funcionários existentes, ao tempo da promoção.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES

A. de Sampaio Doria

**DECRETO-LEI N.º 8.862 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Estende ao pessoal operário e auxiliar do Departamento de Águas e Esgotos as vantagens do Decreto-lei n.º 8.629, de 10 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31, do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica incluído no artigo 8.º, do Decreto-lei n.º 8.629, de 10 de janeiro de 1946, o pessoal operário e auxiliar do Departamento de Águas e Esgotos que percebia pela verba do Plano de Obras e Equipamentos do Ministério da Educação e Saúde, em

1945, e constante da relação existente na Secretaria Geral de Administração, da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

A. de Sampaio Doria.

**DECRETO-LEI N.º 8.863 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Abre crédito especial para aquisição de mobiliário para dependências do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Crs 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para a aquisição do mobiliário indispensável às dependências mandadas ampliar no edifício do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º O crédito aberto pelo presente Decreto-lei é considerado automaticamente registrado e será posto no Banco do Brasil, S. A. para ser utilizado mediante requisições do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.864 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Exclui do plano de urbanização das áreas do Castelo e do Calabouço, no Distrito Federal, prédios que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam excluídos do plano de urbanização das áreas do Castelo e do Calabouço, a que se refere o Decreto n.º 6.489, de 27 de junho de 1939, do Prefeito do Distrito Federal, os terrenos e edificações destinados a serviços religiosos e hospitalares pertencentes à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, e ali situados.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
A. de Sampaio Dória

**DECRETO-LEI N.º 8.865 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Cria, no Departamento dos Correios e Telégrafos, (Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas), a carreira de Médico e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que desde 1933 vem funcionando no Departamento dos Correios e Telégrafos serviços médicos, atendidos por profissionais pertencentes a diferentes carreiras;

Considerando que o Decreto n.º 3.082, de 17 de setembro de 1938, deu existência legal a esse serviço, transformando-o na Seção de Assistência Social, cujas atividades foram regulamentadas pelo Decreto n.º 5.652, de 20 de maio de 1940;

Considerando que esse serviço está em plena e efetiva atividade não só nesta Capital, como nas sedes de 14 Diretorias Regionais de Correios e Telégrafos, dispondo de boa aparelhagem e instalações apropriadas, e atendendo aos exames médicos periódicos e para licenças, posses, readmissões e controle para justificação de faltas, sem prejuízo de assistência médica em ambulatório aos funcionários do Departamento, cujo número se eleva a mais de 30 mil;

Considerando, porém, que subsiste a anomalia, altamente prejudicial aos serviços de tráfego, de estarem afastados de seus encargos específicos os funcionários diplomados em medicina destacados para tais trabalhos profissionais;

Considerando que 14 Diretorias Regionais mantêm seus Serviços de Assistência Social providos por médicos recrutados das carreiras de telegrafista, postalista, oficial administrativo, escriturário, postalista-auxiliar, e de médico (antigos mensalistas), em número de 54, número esse que é insuficiente para prover as outras Diretorias Regionais;

Considerando que não mais deve ser protelada a solução definitiva e regular desse problema, dado que o Departamento dos Correios e Telégrafos não pode prescindir de órgãos de serviços médicos em todas as Diretorias Regionais, pois onde eles ainda não existem os respectivos encargos não são atendidos satisfatoriamente, com prejuízo para o próprio Departamento, que por sua vez atende, onde eles funcionam, a outras repartições federais; e

Atendendo aos estudos a que procedeu, a Comissão de Planejamento do Departamento dos Correios e Telégrafos e ao que a mesma propôs como medida preliminar à reorganização e reestruturação do Quadro do referido Departamento, prevista no art. 29, alínea d, do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945, decreta :

Art. 1.º Fica criada, no Departamento dos Correios e Telégrafos (Parte Permanente do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas) a

carreira de Médico, com a seguinte constituição:

- 5 da classe N
- 10 da classe M
- 20 da classe L
- 25 da classe K
- 30 da classe J
- 40 da classe I

§ 1.^º Inicialmente serão providos apenas os seguintes cargos:

- 8 da classe L
- 17 da classe K
- 25 da classe J
- 40 da classe I

§ 2.^º Os demais cargos da carreira serão providos, por promoção; à medida que vagarem os da classe I, que irão sendo considerados automaticamente suprimidos.

§ 3.^º O provimento dos cargos vagos será iniciado para a classe M e, quando preenchidos tódas as vagas dessa classe, passar-se-á ao provimento das vagas da classe N, com o aproveitamento do saldo da conta corrente da carreira.

Art. 2.^º Ao primeiro provimento desses cargos poderão concorrer apenas os funcionários do Departamento dos Correios e Telégrafos legalmente diplomados em medicina.

Art. 3.^º Para preenchimento dos cargos da carreira ora criada deverá realizar-se concurso de títulos, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em conformidade com instruções a serem baixadas pelo Diretor Geral dos Correios e Telégrafos.

Parágrafo único. A Banca Examinadora do concurso de títulos de que trata este artigo será constituída por médicos dos Quadros do Serviço Públíco Civil designados pelo Diretor General dos Correios e Telégrafos.

Art. 4.^º Os títulos sobre os quais versará o concurso serão os seguintes:

- exercício de funções de chefia de Seção ou Turma de Assistência Social;
- tempo de efetivo exercício nos serviços de Assistência Social;
- importância dos serviços realizados e das responsabilidades assumidas pelos concorrentes;
- certificados ou atestados de cursos de especialização ou aperfeiçoamento;

— prova de exercício da profissão em serviços hospitalares e de ambulatórios fora do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar ainda outras provas de capacidade profissional.

Art. 5.^º Aos títulos apresentados não será conferido grau, cabendo à Banca examinadora julgar os candidatos habilitados ou não no concurso.

Art. 6.^º Os candidatos habilitados serão nomeados para os cargos ora criados, mantida entre os mesmos a precedência pelo padrão dos cargos que ocupavam na data da homologação do concurso e, no caso de igualdade de padrão, a de exercício em serviço de assistência social no Ministério.

Parágrafo único. Ainda no caso de igualdade, a ordem de colocação na nova classe obedecerá à antiguidade no Serviço Público.

Art. 7.^º A posse e exercício dos nomeados para os cargos ora criados só poderão efetuar-se a partir de 1 de junho do corrente ano.

Art. 8.^º A Diretoria Geral dos Correios e Telégrafos proverá à instalação, na sede de cada uma das Diretorias Regionais, do serviço de assistência social, lotando os integrantes da carreira de "médico" de forma que em 1 de junho de 1946 estejam em funcionamento êsses serviços em tódas as Diretorias.

Parágrafo único. No Distrito Federal o serviço de assistência social da Diretoria Geral e da Diretoria Regional será atendido pela Seção de Assistência Social da Diretoria do Pessoal, enquanto não for julgado necessário instalar serviço próprio para a referida Diretoria Regional.

Art. 9.^º Se o número dos funcionários habilitados na prova de que trata o art. 3.^º deste decreto-lei não for suficiente para integrar a nova carreira, o Departamento dos Correios e Telégrafos abrirá concurso de provas para o preenchimento das vagas, e dai em diante o ingresso na carreira far-se-á exclusivamente por meio de concurso de provas.

Art. 10. Para atender, neste exercício, à despesa correspondente aos cargos criados por este decreto-lei, fica

aberto, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de Cr\$... 1.713.600,00 (um milhão setecentos e treze mil e seiscentos cruzeiros) suplementar à Verba 3.^a — Serviços e Encargos, subconsignação 38 do anexo 22 do Orçamento Geral da União.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.^a da Independência e 58.^a da República.

JOSÉ LINHARES.

*Mauricio Joppert da Silva.
J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.^o 8.866, DE 24 DE JANEIRO DE 1946.

Dispõe sobre construções, reformas ou adaptações de edifícios para Correios e Telégrafos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o regime de autonomia concedido ao Departamento dos Correios e Telégrafos pelo Decreto-lei n.^o 8.308, de 6 de dezembro de 1945, não se coaduna com o de centralização relativo a edifícios públicos em geral;

Considerando que os edifícios de Correios e Telégrafos devem ter características peculiares aos serviços postais e telegráficos, constituindo o estudo e planejamento dos mesmos uma especialização própria ao Departamento dos Correios e Telégrafos, decreta:

Art. 1.^a As construções, reformas ou adaptações de edifícios para os serviços de Correios e Telégrafos serão orientadas, projetadas e orçadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, que, tanto quanto o permitirem as peculiaridades dos seus serviços, adotará os padrões e normas estabelecidas para a construção dos edifícios públicos em geral.

Art. 2.^a Caberá ao Diretor Geral dos Correios e Telégrafos a aprovação dos estudos, projetos, especificações e

orçamentos das obras de construção, reforma ou adaptação dos edifícios dos Correios e Telégrafos, bem como da instalação ou reforma do respectivo equipamento e a autorização para executá-las.

Art. 3.^a A elaboração dos estudos projetos, especificações e orçamentos de que trata o artigo anterior será feita normalmente pelo órgão competente do Departamento dos Correios e Telégrafos, podendo este, a juízo do Diretor Geral, proceder de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 2.^a, e seus §§ 1.^a, 3.^a e 4.^a, do Decreto-lei n.^o 6.749, de 29 de julho de 1944.

Parágrafo único. Em casos de obras de grande vulto ou especialização, poderá o Departamento dos Correios e Telégrafos abrir concurso, tendo em vista a seleção de profissionais para a elaboração e o desenvolvimento de projetos.

Art. 4.^a As obras aprovadas na forma dêste Decreto-lei poderão figurar, para todos os efeitos, nas tabelas discriminativas do Plano de Obras e Equipamentos de que tratam os arts. 1.^a e 2.^a do Decreto n.^o 19.815, de 16 de outubro de 1945.

Art. 5.^a Na fiscalização de obras e equipamentos de edifícios do Departamento dos Correios e Telégrafos, observar-se-á, no que lhe fôr aplicável em face do presente Decreto-lei e do n.^o 8.308, de 6 de dezembro de 1945, as disposições do Decreto-lei n.^o 6.750, de 29 de julho de 1944.

Art. 6.^a Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.^a da Independência e 58.^a da República.

JOSÉ LINHARES.

*Mauricio Joppert da Silva.
J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.^o 8.867 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Aprova a reestruturação administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e dá outras providências.

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo

31 do Decreto-lei n.º 8.303, de 6 de dezembro de 1945 e os estudos feitos pela Comissão de Planejamento do Departamento dos Correios e Telégrafos, na conformidade do art. 29, alínea *a*, do mesmo Decreto-lei,

Decreta:

Art. 1.º — O Departamento dos Correios e Telégrafos, órgão subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, será constituído de uma Diretoria Geral e de Diretorias Regionais no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios Federais.

Art. 2.º — A Diretoria Geral do Departamento, com sede na Capital da República, será constituída de 7 Divisões, assim denominadas:

- Divisão de Correios;
- Divisão de Telégrafos;
- Divisão de Controle de Telecomunicações;
- Divisão dos Serviços Econômicos e Financeiros;
- Divisão do Material;
- Divisão do Pessoal;
- Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento.

Parágrafo único — Além das Divisões previstas no art. anterior, terá a Diretoria Geral os seguintes órgãos auxiliares: uma Inspetoria, um Serviço de Comunicações e um Serviço de Documentação.

Art. 3.º — Os Diretores de Divisão, sob a presidência do Diretor Geral, constituirão o Conselho Administrativo do Departamento dos Correios e Telégrafos, cujas atribuições serão definidas em Regimento.

Art. 4.º — A Divisão de Correios terá a seu cargo serviços técnicos e serviços de exploração, para cuja coordenação o Diretor da Divisão disporá de um Assistente Técnico e de um Assistente de Exploração.

§ 1.º — Os serviços técnicos serão distribuídos pelas Seções de:

- Serviços Postais Nacionais.
- Serviços Postais Internacionais.
- Serviço Postal Aéreo.
- Filatelia.

§ 2.º — Os serviços de exploração serão distribuídos por: uma Superin-

tendência do Tráfego Postal e uma Seção de Articulação e Reclamações.

Art. 5.º — A Divisão de Telégrafos terá a seu cargo serviços técnicos e serviços de exploração, para cuja coordenação o Diretor da Divisão disporá de um Assistente Técnico e de um Assistente de Exploração.

§ 1.º Os serviços técnicos serão distribuídos pelas Seções de:

- Linhas.
- Aparelhagem e Instalações Telegráficas.
- Aparelhagem e Instalações de Rádio.
- Desenho.
- e por um Laboratório.

§ 2.º Os serviços de exploração serão distribuídos por: uma Superintendência do Tráfego Telegráfico, uma Seção de Arquivo e Reclamações e uma Seção de Estatística e Articulação.

Art. 6.º A Divisão de Controle de Telecomunicações será constituída das Seções de:

- Concessões e Permissões.
- Assuntos Técnicos.
- Fiscalização.

Art. 7.º A Divisão dos Serviços Econômicos e Financeiros será constituída das Seções de:

- Serviços Postais e Telegráficos Nacionais.
- Serviços Postais e Telegráficos Internacionais.
- Controle dos Serviços de Vales Postais, de Reembolso e de Cobranças.
- Orçamento, Estudo de Tarifas e Estatística.
- Cadastro de bens patrimoniais.
- e de uma Tesouraria.

Art. 8.º A Divisão do Material terá a seu cargo serviços administrativos, técnicos e de construção e adaptação de edifícios, e para a coordenação dos serviços administrativos e técnicos disporá o Diretor da Divisão de dois Assessores.

§ 1.º Os serviços administrativos serão distribuídos pelas Seções de:

- Compras.
- Controle e Distribuição.

— Padrões e Catalogação.

— e pelo Almoxarifado Geral.

§ 2º Os serviços técnicos compreenderão os de manutenção de material e os das oficinas.

§ 3º A Seção de Edifícios ficará diretamente subordinada ao Diretor da Divisão.

Art. 9º A Divisão do Pessoal terá a seu cargo serviços técnicos e serviços administrativos, para cuja coordenação o Diretor da Divisão disporá de um Assistente Técnico e de um Assistente Administrativo.

§ 1º Os serviços técnicos serão distribuídos pelas Seções de:

— Estudos e Planejamento.

— Assistência Social.

§ 2º Os serviços administrativos serão distribuídos pelas Seções de:

— Provimento e Cadastro.

— Promoções.

— Direitos e Deveres.

— Preparo de Fólias de Pagamento e Controle.

Art. 10 — A Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento será constituída das Seções de:

— Seleção;

— Aperfeiçoamento e Especialização;

— e de uma Escola de Correios e Telégrafos..

§ 1º — A atual Escola de Aperfeiçoamento passa a denominar-se Escola de Correios e Telégrafos, continuando a funcionar sob o regime instituído pelo Decreto-lei n.º 7.049, de 14 de novembro de 1944, regulamentado pelo Decreto n.º 17.142, de 14 de novembro do mesmo ano, enquanto não lhe for dada nova organização para atender à finalidade de formação, aperfeiçoamento e especialização do pessoal.

§ 2º — A organização da Escola será estabelecida em Regulamento aprovado pelo Diretor Geral.

Art. 11 — Ficam atribuídas à Tesouraria da Diretoria Geral a guarda dos selos e fórmulas de franquiamento e o serviço de suprimento dos mesmos às Diretorias Regionais.

Parágrafo único — As operações de caixa relativas à receita e à despesa da Diretoria Geral passam a ser feitas na Tesouraria da Diretoria Geral.

Art. 12 — Os padrões, as especificações de material especializado e as normas técnicas a serem adotadas para os serviços de Correios e Telégrafos serão estudados e organizados pelas Divisões interessadas, sujeitos à aprovação do Diretor Geral, coordenados, registrados e catalogados na Seção competente da Divisão do Material.

Art. 13 — Fica mantida a atual organização das Diretorias Regionais até que sejam ajustadas ao regime instituído pelo Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de dezembro de 1945.

Art. 14 — Nas Diretorias Regionais do Distrito Federal e de São Paulo fica criada a Seção de Transportes que compreenderá os serviços de garagem, transporte, baldeação de malas e serviços conexos.

Art. 15 — Enquanto estiver a cargo do Departamento dos Correios e Telégrafos a manutenção do serviço telefônico oficial do Distrito Federal e, em parte, no Estado do Rio de Janeiro, incumbirá à Divisão de Telégrafos o estudo e planejamento da rede, aparelhagem e instalação do referido serviço.

Art. 16 — A direção do Departamento dos Correios e Telégrafos será exercida por um Diretor Geral, padrão R, de livre escolha e nomeação do Presidente da República e subordinado diretamente ao Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 17 — Ficam criados sete cargos isolados de Diretor de Divisão, padrão P, de provimento em comissão, e que deverão ser preenchidos por funcionários de entrância superior do Departamento dos Correios e Telégrafos, nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Diretor Geral.

Parágrafo único — O provimento dos cargos de Diretor da Divisão de Telégrafos, da Divisão de Controle de Telecomunicações e da Divisão de Material dependerá ainda da condição de possuirem os funcionários o título de Engenheiro, devidamente registrado.

Art. 18 — Ficam suprimidos no Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas quatro cargos isolados, padrão P, de provimento em comissão, de Diretores de Correios, de Telégrafos, de Pessoal e de Material, e o car-

go em comissão, do mesmo Quadro, padrão N, de Secretário do Diretor Geral.

Art. 19 — Fica criado no Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas para os serviços da Tesouraria da Diretoria Geral do Departamento dos Correios e Telégrafos, um cargo isolado, de provimento efetivo, padrão K, de Ajudante de Tesoureiro e suprimido o cargo isolado de Ajudante de Tesoureiro, padrão I.

Parágrafo único — O titular do cargo de Ajudante de Tesoureiro, padrão I, suprimido, será aproveitado no de Ajudante de Tesoureiro, padrão K, ora criado.

Art. 20 — Ficam criadas na Diretoria Geral as seguintes funções gratificadas:

I — uma de Secretário, duas de Assistente e quatro de Auxiliar de Gabinete do Diretor Geral;

II — oito de Assistentes, quatro de Secretário e quatro de Auxiliar de Gabinete nas Divisões de Correios, de Telégrafos, do Pessoal e do Material;

III — duas de Superintendente do Tráfego nas Divisões de Correios e de Telégrafos e uma de Ajudante do Superintendente na de Telégrafos;

IV — três de Secretário e três de Auxiliar de Gabinete nas Divisões de Controle de Telecomunicações, de Serviços Econômicos e Financeiros e de Seleção e Aperfeiçoamento;

V — uma de Inspetor, uma de Chefe do Serviço de Comunicações e uma de Chefe do Serviço de Documentação;

VI — trinta e uma de Chefe de Seção;

VII — uma de Diretor da Escola de Correios e Telégrafos;

VIII — uma de Encarregado do Laboratório da Divisão de Telégrafos;

IX — duas de Encarregados de oficina; e

X — uma de Secretário da Escola de Correios e Telégrafos.

Art. 21. Ficam suprimidas as seguintes funções gratificadas: uma de Assistente do Diretor Geral, uma de Inspetor Chefe, uma de Chefe do Serviço de Comunicações, uma de

Superintendente do Tráfego Postal, uma de Superintendente do Tráfego Telegráfico, uma de Ajudante do Superintendente do Tráfego Postal, uma de Ajudante de Superintendente do Tráfego Telegráfico, uma de Diretor da Escola de Aperfeiçoamento, quatro de Secretário nas Diretorias de Correios, de Telégrafos, de Pessoal e de Material, quatro de Auxiliar de Gabinete do Diretor Geral, quatro de Chefe de Seção da Diretoria do Pessoal, uma de Secretário do Diretor da Escola de Aperfeiçoamento e uma de Secretário da Escola de Aperfeiçoamento.

Art. 22. Ao Diretor Geral compete designar funcionários do Departamento para as funções de Secretário, de Assistente e de Auxiliar do seu Gabinete, e, bem assim o Inspetor e os Chefes dos Serviços de Comunicações e de Documentação.

Art. 23. As funções de Assistente de Divisão e de Superintendente do Tráfego serão de designação do Diretor Geral, por proposta do Diretor da Divisão.

Art. 24. O Diretor de Divisão designará o Secretário, o Auxiliar de Gabinete e os Chefes de Seção, e o Diretor da Divisão de Telégrafos designará ainda o Ajudante de Superintendente do Tráfego Telegráfico, por proposta do Superintendente.

Art. 25. A gratificação mensal de função é fixada, na Diretoria Geral:

	Cr\$
I — para o Secretário do Diretor Geral.....	2.000,00
II — para os Assistentes do Diretor Geral e das Divisões	1.500,00
III — para os Superintendentes do Tráfego..	1.500,00
IV — para o Ajudante do Superintendente do Tráfego Telegráfico...	800,00
V — para o Inspetor...	800,00
VI — para os Secretários de Diretor de Divisão	600,00
VII — para os Chefes dos Serviços de Comunicações e de Documentação	600,00

VIII — para o Diretor da Escola de Correios e Telégrafos	1.500,00	IV — para os Chefes de Seção e de Serviços de Comunicações nas Diretorias Regionais do Distrito Federal e de São Paulo	
IX — para os Chefes de Seção	500,00	V — para os Auxiliares de Gabinete nas Diretorias Regionais do Distrito Federal e de São Paulo	400,00
X — para os Auxiliares de Gabinete do Diretor Geral	500,00	VI — para os Chefes de Seção e dos Serviços de Comunicações nas Diretorias Regionais referidas no item II..	300,00
XI — para os Auxiliares de Gabinete de Diretor de Divisão.....	400,00	VII — para os Chefes de Seção e do Serviço de Comunicações nas demais Diretorias Regionais	200,00
XII — para o Encarregado do Laboratório da Divisão de Telégrafos	500,00	VIII — para os encarregados da garagem nas Diretorias Regionais do Distrito Federal e de São Paulo	400,00
XIII — para os Encarregados de Oficinas.....	400,00		
Art. 26. Fica criada nas Diretorias Regionais do Distrito Federal e de São Paulo a função gratificada de Auxiliar de Gabinete do Diretor Regional.		Parágrafo único — A gratificação de função de Chefe de Seção de que trata este artigo fica assim distribuída:	
Art. 27. As funções de Secretário Auxiliar de Gabinete, Chefe dos Serviços Econômicos, Chefe do Tráfego Postal, Chefe do Tráfego Telegráfico, Chefe de Linhas e Instalações, Chefe da Seção do Pessoal, Chefe do Serviço de Comunicações e Chefes de Seção, nas Diretorias Regionais, serão gratificadas mensalmente, na forma seguinte:		I — nas Diretorias Regionais de São Paulo e Distrito Federal — seis para cada Diretoria;	
I — para o Secretário, Chefe dos Serviços Econômicos, do Tráfego Postal, do Tráfego Telegráfico, de Linhas e Instalações, da Seção do Pessoal, nas Diretorias Regionais do Distrito Federal e de São Paulo	500,00	II — nas Diretorias Regionais de Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul — quatro para cada Diretoria;	
II — para as funções de que trata o item I nas Diretorias Regionais de Amazonas e Acre, Pará, Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Juiz de Fora, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina e Rio Grande do Sul	400,00	III — nas Diretorias Regionais, do Amazonas e Acre, Pará, Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Juiz de Fora, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina — três para cada Diretoria; e	
III — para as funções de que trata o item I, nas demais Diretorias Regionais	300,00	IV — nas demais Diretorias Regionais — duas para cada Diretoria.	
		Art. 28. Ficam suprimidas as seguintes funções gratificadas criadas por lei ou Regulamento anteriores a este Decreto-lei de: Secretário, Chefes dos Serviços Econômicos, do Tráfego Postal, do Tráfego Telegráfico, de Linhas e Instalações, Chefes da Seção do Pessoal,	

nas trinta Diretorias Regionais e a de Encarregado da Garage nas do Distrito Federal e de São Paulo.

Art. 29 — As designações de funcionários para as funções de que trata o art. 27 são da competência do Diretor Regional, e deverão recair em funcionários lotados na sua região.

Art. 30 — As funções de encarregado de manutenção do equipamento, encarregado de estações radiotransmissores e radioreceptoras e encarregado de tráfego teográfico são gratificadas, na forma seguinte:

I — Para o encarregado da manutenção do equipamento, na Estação Central, Cr\$ 500,00, para os sete encarregados nas estações sede das Diretorias Regionais de Amazonas e Acre, Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul, Cr\$ 400,00; para os dez encarregados nas estações sede das Diretorias Regionais do Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina e Minas Gerais, Cr\$ 300,00; para os treze encarregados nas estações sede das Diretorias Regionais do Rio de Janeiro, Santa Maria, Juiz de Fora, Diamantina, Uberaba, Goiás, Mato Grosso, Campo Grande, Botucatu, Ribeirão Preto, Campanha, Distrito Federal e Guaporé, Cr\$ 200,00;

II — Para o encarregado da estação radiotransmissora de Manguinhos, Cr\$ 500,00; para o da estação radioreceptor de São Bento, Cr\$ 500,00; para os sete encarregados das estações radiotransmissoras nas Diretorias Regionais do Amazonas Acre, Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul, Cr\$ 300,00, e para os sete encarregados das estações radioreceptoras nas mesmas Diretorias, Cr\$ 300,00;

III — Para os quatro encarregados de tráfego na Estação Central, Cr\$.. 400,00; para os vinte e um encarregados de tráfego nas estações sede das Diretorias Regionais do Amazonas e Acre, Pará, Ceará, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio Grande do Sul, Cr\$ 300,00 e para os encarrega-

dos de tráfego nas estações sede das Diretorias Regionais do Distrito Federal, Paraná, Santa Catarina e Minas Gerais, Cr\$ 200,00.

Art. 31 — A subdivisão dos órgãos, serviços, seções e setores do Departamento, a discriminação dos trabalhos que lhes devem ser atribuídos, bem como quaisquer providências complementares à definitiva reestruturação, quer da Diretoria Geral, quer das Diretorias Regionais, serão previstas no Regimento do Departamento.

Art. 32 — A despesa decorrente desta reestruturação administrativa correrá por conta dos próprios recursos orçamentários do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Art. 33 — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

**DECRETO-LEI N.^o 8.868 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 400.000,00, para a realização de um acordo de defesa sanitária animal com o Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), para atender às despesas (Serviços e Encargos), com a contribuição da União para a manutenção de um acordo de defesa sanitária animal com o Estado do Ceará.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo

A. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.869, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, a função gratificada de Secretário do Diretor do Instituto Agronômico do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, a função gratificada de Secretário do Diretor do Instituto Agronômico do Sul, do S. N. P. A., do C. N. E. P. A., com a gratificação mensal de trezentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 350,00).

Art. 2.º Para atender à execução do disposto no presente Decreto-lei fica aberto ao Ministério da Agricultura (anexo n.º 14, do Orçamento Geral da República para 1946), o crédito de quatro mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 4.200,00), suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo

A. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.870, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr. 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para o aparelhamento da Seção de Assistência Social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para atender às despesas (Material) com o aparelhamento da Seção de Assistência Social da Divisão do Pessoal do referido Ministério.

Art. 2.º O crédito especial aberto por este Decreto-lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo

A. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.871, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço de Professores Catedráticos do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura para efeito de percepção de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Para efeito da concessão da gratificação de magistério a que se re-

ferem os Decretos-leis n.ºs 2.895, de 21 de dezembro de 1940, 4.667, de 8 de setembro de 1942, 6.660, de 5 de julho de 1944, e 8.315, de 7 de dezembro de 1945, computar-se-á, também como tempo de efetivo exercício no magistério o tempo de serviço em que o ocupante do cargo de Professor Catedrático do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura tenha exercido ou venha a exercer, no mesmo Ministério, cargo de provimento em comissão ou função gratificada, enquanto ocupante do cargo de Professor Catedrático.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo

DECRETO-LEI N.º 8.872, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre os Departamentos do Serviço Público nos Estados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Haverá, junto ao Interventor de cada Estado da União, um Departamento do Serviço Público (D.S.P.), órgão de estudo e orientação dos problemas de administração geral e que exercerá as suas atividades no sentido de cooperação e articulação com os órgãos do serviço civil estadual.

Parágrafo único. As atividades executivas e fiscalizadoras de administra-

ção geral ou específica competirão aos órgãos estaduais próprios.

Art. 2.º Compete ao D.S.P.:

I. estudar, permanentemente, a organização das repartições estaduais, sugerindo ao Interventor a adoção das medidas necessárias à maior eficiência das mesmas;

II. estudar, permanentemente, o quadro de funcionários e as séries funcionais de extranumerários e propor medidas que se relacionem com sua estrutura.

III. selecionar os candidatos aos cargos públicos e às funções de extranumerário, excetuados os do Poder Legislativo, os do Poder Judiciário e os do magistério.

IV. promover a readaptação e aperfeiçoamento dos servidores civis do Estado.

Art. 3.º Os D.S.P. estaduais articular-se-ão com o Departamento do Serviço Público, visando a utilizar a experiência desse Departamento.

Art. 4.º Dentro do prazo de 60 dias a partir da publicação desta lei e de acordo com as normas nela estabelecidas, os Estados que ainda não possuírem D.S.P. submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o projeto de lei orgânica dos D.S.P. respectivos, e os que já possuírem apresentarão o projeto de reforma do referido órgão.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI N.º 8.873, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Modifica o Decreto-lei n.º 6.170, de 5 de janeiro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço de Expansão do Trigo (S.E.T.), criado pelo Decreto-lei n.º 6.170, de 5 de janeiro 1944, tem por finalidade:

I — Incrementar a produção do trigo no território nacional;

II — elaborar e realizar um programa de expansão da produção triticea nacional, bem como do aperfeiçoamento dos métodos de cultura e beneficiamento;

III — promover a assinatura de acordos visando a lavoura de trigo, com os Estados que o desejarem, nos moldes estabelecidos na legislação vigente;

IV — distribuir sementes de trigo, mediante modalidade mais condizente com o meio (gratuitamente, por revenda a preço do custo, ou mediante devolução) a critério do serviço;

V — distribuir entre os lavradores que mais se distinguirem na produção de trigo e mediante instruções a serem baixadas pelo Ministério da Agricultura, prêmios em máquinas e instrumentos agrícolas, podendo para isso organizar concursos entre eles;

VI — promover, junto ao Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícolas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, a intensificação dos trabalhos experimentais de melhoramento, seleção e adaptação de variedades de trigo aos diversos meios agrícolas brasileiros;

VII — realizar, em cooperação com os agricultores interessados, campos de demonstração, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério da Agricultura;

VIII — promover, em cooperação com o Serviço de Economia Rural, a

organização cooperativista dos pequenos lavradores de trigo, de modo a apressar o estabelecimento da grande lavoura associada;

IX — estudar métodos e processos de preparo, de pesagem, moagem, embalagem, conservação, armazenagem e transporte do trigo, mais adequados ao meio;

X — proceder a estudos dos problemas de armazenagem a longo prazo e à realização do programa resultante, objetivando a instalação de silos e armazéns para estocagem do trigo, com o fim de regular-lhe a distribuição;

XI — fiscalizar e orientar o comércio e a industrialização do trigo e seus derivados;

XII — proceder em colaboração com os órgãos competentes ao levantamento da importação de trigo, de farinha de trigo, bem como do centeio e da aveia;

XIII — expedir para fins estatísticos as autorizações para desembarço alfandegário de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.445, de 21-7-41, bem como para o centeio e aveia;

XIV — determinar, para a farinha de trigo, os graus de extração mais convenientes às diversas regiões do país, tendo em vista as condições econômicas destas e os recursos técnicos dos moinhos;

XV — promover medidas para o ensino da técnica de panificação, visando a formação de profissionais nesse ramo de indústria;

XVI — organizar o registro obrigatório dos produtores, comerciantes e industriais de trigo e seus derivados.

Art. 2.º O S.E.T. terá a organização que fôr fixada em Regimento.

Art. 3.º O acervo patrimonial do Serviço de Fiscalização do Comércio de Farinhas, extinto pelo Decreto-lei n.º 6.170, de 5-1-44, fica, automaticamente, transferido para o Serviço de Expansão do Trigo.

Art. 4.º Os produtores de trigo ficam obrigados a remeter ao S.E.T.,

nas épocas oportunas, boletins de plantio e colheita;

Art. 5º Os moageiros de trigo e os importadores de farinha de trigo ficam obrigados a remeter, até o dia 5 de cada mês, ao S.E.T. boletins técnicos indicando a produção, aquisição, venda, consumo ou estoque, verificados no mês anterior.

Parágrafo único. Incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), ou no dôbro, em caso de reincidência, a firma moageira ou importadora que, por negligéncia ou desídia comprovada, não fizer a remessa de boletins a que se refere este artigo.

Art. 6º O S.E.T. manterá entendimentos com as Alfândegas, Mesas de Rendas e Agências Fiscais do país, sobre o recolhimento do imposto e da taxa de que tratam, respectivamente, a Lei n.º 470, de 9 de agosto de 1937, Decreto-lei n.º 72, de 16 de dezembro de 1937, e Decreto-lei n.º 3.445, de 21 de julho de 1941.

Art. 7º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

A. Pires do Rio.

DECRETO N.º 8.374 DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Abre o crédito suplementar ao Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1º — Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde — Anexo número 15 do Orçamento Geral da República (Decreto-lei número 8.496, de 28 de dezembro de 1945), o crédito su-

plementar de Cr\$ 27.494.400,00 (vinte e sete milhões quatrocentos e vinte e quatro mil e quatrocentos cruzeiros) em refôrço às seguintes Verbas:

Verba I — Pessoal.

Consignação I — Pessoal Permanente.

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

04 — Departamento de Administração.

06 — Divisão do Pessoal.

01 — Quadros do Ministério — Cr\$ 22.642.800,00.

02 — Quadro Especial — Cr\$... 3.845.400,00.

Consignação III — Vantagens.

Subconsignação 09 — Funções gratificadas.

04 — Departamento de Administração.

06 — Divisão do Pessoal — Cr\$... 94.200,00.

Verba 3 — Serviços e encargos.

Consignação I — Diversos.

Subconsignação 03 — Subvenções.

70 — Universidade do Brasil.

01 — Reitoria.

a) custeio das atividades dos órgãos integrantes da Universidade do Brasil, de acordo com o Decreto-lei número 8.393, de 17 de dezembro de 1945:

a) Para Pessoal Cr\$ 912.000,00.

Art. 2º — Este Decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

A. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.875, DE 24 DE JUNHO DE 1946

Cria e inclue um cargo de Servente (Dec-Lei n.º 145, de 1937). Da classe E do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, Decreta:

Art. 1.º — Fica criado e incluído no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda um (1) cargo da classe E da carreira de Servente (Decreto-Lei n.º 145, de 1937), o qual será provido pela readmissão de Décio de Faria.

Art. 2.º — A despesa, no actual exercício decorrente do disposto neste Decreto-lei correrá a conta do saldo da conta-corrente do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, sem aplicação determinada.

Art. 3.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.876 DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza, aumento de salários e gratificações dos servidores e membros da Comissão de Marinha Mercante.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizada a Comissão de Marinha Mercante a conceder aos seus servidores de qualquer categoria, um aumento dos respectivos salários, nas mesmas bases fixadas pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, para os servidores da União.

Art. 2.º — As gratificações a que se refere o Decreto n.º 20.083, de 3 de dezembro de 1945, ficam elevadas na conformidade da tabela anexa.

Art. 3.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, e o aumento vigorará a partir de 1.º de janeiro de 1946.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

Gratificação mensal concedida aos membros militares ou funcionários públicos da Comissão de Marinha Mercante (Decreto n.º 20.083, de 3-12-45)

	ATUAL		PROPOSTO	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Comte. Thiers Fleming (Presid.)	Cr\$ 4.500,00	Cr\$ 54.000,00	Cr\$ 6.750,00	Cr\$ 81.000,00
Eng. Augusto de B. Belfort Rôxo	4.000,00	48.000,00	6.000,00	72.000,00
Dr. Silvestre Gomes de Araújo	4.000,00	48.000,00	6.000,00	72.000,00

DECRETO-LEI N.º 8.877, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Extingue a Tesouraria da Caixa de Amortização e cria, em substituição, as Tesourarias da Dívida Pública Interna e Fundada e a Tesouraria do Meio Circulante e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É extinta a Tesouraria da Caixa de Amortização e, em seu lugar, ficam criadas, em substituição, a Tesouraria da Dívida Pública Interna e Fundada e a Tesouraria do Meio Circulante.

Art. 2.º Cabem a essas Tesourarias, respectivamente, os serviços e responsabilidades discriminados no Regulamento anexo ao Decreto n.º 17.770, de 13 de abril de 1927, e outras disposições aplicáveis.

Art. 3.º Os cargos de Tesoureiro ficam classificados no padrão N.

Art. 4.º A lotação das Tesourarias, quer quanto aos Ajudantes de Tesoureiro, quer quanto aos servidores de outras classes, será feita pelo Diretor da Caixa de Amortização dentre o pessoal existente, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 5.º Fica reconduzido no lugar de Tesoureiro com exercício na Tesouraria da Dívida Pública Interna e Fundada, o funcionário que ocupava o cargo de Tesoureiro da Dívida Pública da Caixa de Amortização até a execução do Decreto-lei n.º 4.695, de 2 de setembro de 1942.

Art. 6.º Fica aberto o crédito de dezesseis mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 16.200,00), suplementar ao orçamento vigente, para ocorrer ao pagamento da diferença de vencimentos decorrente da elevação de padrão do Tesoureiro da Dívida Pública Interna e Fundada.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.878 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Concede pensão especial aos herdeiros de Joanesio Coelho Pires

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica concedida aos herdeiros de Joanesio Coelho Pires, ex-servidor do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais — do Ministério da Viação e Obras Públicas, a pensão especial na importância de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais.

Parágrafo único. A pensão especial a que se refere este artigo é devida a partir da vigência do presente decreto-lei, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda:

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Mauricio Joppert da Silva

DECRETO-LEI N.º 8.879 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de Cr\$ quatrocentos e setenta e três mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 473.400,00), à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar de quatrocentos e setenta e três mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 473.400,00), e refôrço da verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interniores (Anexo n.º 18 do Decreto-lei n.º 8.496, de 23 de dezembro de 1944), para atender às despesas decorrentes do cumprimento dos Decretos-leis números 8.804 e 8.805, de 24 de janeiro de 1946, como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

Cr\$

S/c n.º 01 — Pessoal Permanente 473.400,00

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Doria.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.880 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a gratificação por assinatura de notas do papel-moeda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º É fixada em quinze cruzeiros (Cr\$ 15,00) por milheiro, a gratificação devida, na forma do artigo 23 do Decreto de 4 de novembro de 1835, aos servidores da Caixa de Amortização e outros, pela assinatura de notas do papel-moeda.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.881 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Cria cargo isolado de provimento efetivo no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, um cargo isolado de provimento efetivo de Professor (Práticas Educativas — Educação moral e cívica — I. B. C.), padrão J, para o Instituto Benjamin Constant.

Art. 2º Para atender à despesa decorrente da execução do presente decreto-lei, fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros) em refôrço da verba 1 — Pessoal, do orçamento em vigor no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.882, DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Estatístico, padrão J.

Art. 2º Para atender à despesa resultante da execução dêste Decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr\$...

32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando Trompowsky.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.883, DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Cria cargos no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, três cargos isolados, de provimento efetivo, de Assistente de Material, padrão J.

Art. 2º Para atender, no corrente exercício, à despesa com a criação dos cargos a que se refere o presente Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos cruzeiros).

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando Trompowsky.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.884, DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Aero-

náutica, três cargos isolados, de provimento efetivo, de Tradutor, padrão "J".

Art. 2º Para atender, no corrente exercício à despesa com a execução do presente decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos cruzeiros).

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando Trompowsky.
A. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.885, DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, a carreira de Assessor de Direito Aeronáutico, extinguindo séries funcionais das Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementar da Diretoria de Aeronáutica Civil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o grande desenvolvimento dos transportes aéreos vem determinando a multiplicação dos problemas jurídicos ligados ao uso das aeronaves, quer comerciais, quer de turismo;

Considerando que esse desenvolvimento impôs a criação de órgãos capazes de orientar a administração em solucionar os referidos problemas jurídico-aeronáuticos, entre os quais a Divisão Legal da Diretoria de Aeronáutica Civil, com atribuições complexas discriminadas no art. 3º do Regulamento que acompanha o Decreto n.º 8.533, de 15 de janeiro de 1942; e

Considerando que, criados esses órgãos administrativos, a experiência demonstrou a necessidade, no Ministério da Aeronáutica, de um corpo de fun-

cionários especializados em Direito Aeronáutico, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, a carreira de Assessor de Direito Aeronáutico, de provimento efetivo, com 2 cargos na classe N, 3 na classe M, 4 na classe L e 5 na classe K.

Art. 2.º O primeiro provimento dos cargos ora criados será efetuado pela nomeação dos funcionários que servem ou serviram no Ministério da Aeronáutica, bacharéis em direito, e que, por suas funções, atuais ou anteriores, tenham demonstrado tirocinio na especialidade, a critério do Governo.

Parágrafo único. O provimento das vagas que se verificarem futuramente será feito mediante concurso de títulos.

Art. 3.º Ficam suprimidas, na Tabela Numérica Ordinária e na Tabela Suplementar de Extranumerário Mensalista da Diretoria de Aeronáutica Civil, respectivamente, 3 lugares de Assistente Jurídico XVII e dois de Assistente Jurídico XVIII, e um lugar de auxiliar, referência XI, sendo a dotação correspondente, na importância de Cr\$ 135.600,00 anuais, transferida da Subconsignação 05 — Mensalista, da Consignação II — Pessoal Extranumerário, para a Consignação I — Pessoal Permanente, da Verba 1 — Pessoal, Anexo 13 — Ministério da Aeronáutica, do Orçamento Geral da República para 1946.

Art. 4.º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 537.600,00 para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente deste decreto-lei, aproveitada a dotação a que se refere o artigo anterior.

Art. 5.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.886, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Restabelece a carreira de Carteiro na Parte Permanente do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento dos Correios e Telégrafos) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que a carreira de Carteiro é imprescindível à boa execução dos serviços postais, impondo-se restabelecê-la, em caráter permanente, de forma a desenvolver e estimular, nesses funcionários, o senso da responsabilidade que lhes é atribuída;

Considerando que o número total de funcionários, que, como carteiros da carreira em extinção e como extra-numerários, vem executando os serviços de distribuição domiciliar, é muito inferior às necessidades sempre crescentes, sobretudo nas grandes cidades do país;

Considerando que na dotação global concedida ao Departamento dos Correios e Telégrafos, no corrente exercício foi computada a importância necessária a um aumento do número de carteiros;

Considerando que o restabelecimento da carreira de Carteiro facilitará a reestruturação do Quadro do Departamento dos Correios e Telégrafos, determinada no artigo 29, letra d, do Decreto-lei nº 8.308, de 6 de dezembro de 1945; e

Atendendo ao que propôs a Comissão de Planejamento do Departamento dos Correios e Telégrafos, decreta:

Art. 1.º — Fica restabelecida, na Parte Permanente do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento dos Correios e Telégrafos), a carreira de Carteiro, suprimida a que figura na Parte Suplementar do mesmo Quadro.

§ 1.º — O número de cargos da classe C passa a ser de 272, sendo considerado suprimido o cargo da classe inferior, incorporado àquela.

§ 2.º — Ao atual ocupante do cargo suprimido fica assegurado o acesso a uma das vagas existentes na classe imediatamente superior.

Art. 2.º — Ficam criados, nas classes iniciais das carreiras provisórias de Carteiro, resultantes do disposto no Decreto-lei n.º 8.560, de 4 de janeiro de 1946, os seguintes cargos:
na Diretoria Regional de Alagoas — 10.

na Diretoria Regional da Bahia — 10.

na Diretoria Regional de Diamantina — 6.

na Diretoria Regional do Distrito Federal — 200.

na Diretoria Regional do Espírito Santo — 5.

na Diretoria Regional de Goiás — 5.

na Diretoria Regional do Paraná — 6.

na Diretoria Regional do Piauí — 5.

na Diretoria Regional de Ribeirão Preto — 3.

na Diretoria Regional do Rio de Janeiro — 20.

na Diretoria Regional de São Paulo — 100.

Art. 3.º — A despesa decorrente da criação de cargos a que se refere o artigo anterior será atendido pelo saldo da conta-corrente das carreiras do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas (Departamento dos Correios e Telégrafos).

Art. 4.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO-LEI N.º 8.887, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Cria a Colônia de Férias da Aeronáutica "Retiro Paraíso"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada na Estação Paulo de Frontin, no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o disposto no § 4.º do art. 18 e no parágrafo único do art. 25 do Regulamento do

Serviço de Saúde da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto n.º 19.688, de 29 de setembro de 1945, a Colônia de Férias da Aeronáutica de Rodeio.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.888, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Altera as carreiras de Engenheiros de Obras e Engenheiros, do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma da tabela anexa, as carreiras de Engenheiros de Obras e Engenheiros do Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Os decretos dos funcionários cujos cargos foram alterados por este Decreto-lei serão apostilados pelo órgão de pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente da execução deste Decreto-lei fica aberto ao Ministério da Aeronáutica, anexo 13 do Orçamento Geral da República, o crédito suplementar de Cr\$ 532.000,00 (quinientos e trinta e dois mil cruzeiros), em reforço da Verba I — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente — 08 — Diretoria de Intendência.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

Armando F. Trompowsky.
J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vago	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vago
4	Engenheiro de Obras.....	N	—	4	Engenheiro	O	—
6	Engenheiro de Obras.....	M	—	6	Engenheiro	N	—
10	Engenheiro	L	—	10	Engenheiro	M	—
20	Engenheiro	K	17	20	Engenheiro	L	17
30	Engenheiro	J	18	30	Engenheiro	K	18
70							

DECRETO-LEI N.º 8.899, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Altera o item 1, letra b, do artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 6.926.

O Presidente da República: usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item 1, da letra b, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 6.926, de 5 de outubro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

O "1.º Grupo de Transporte, com sede normal no aeroporto Santos Dumont, subordinado à Diretoria de Rotas Aéreas".

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Armando Trompowsky.
A. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.º 8.890, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Transfere para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e para o Conselho Federal de Comércio Exterior dotações do Orçamento da Coordenação da Mobilização Econômica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e para o Conselho Federal de Comércio Exterior, de acordo com o disposto no art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.400, de 19 de dezembro de 1945, as parcelas abaixo especificadas do Orçamento da Coordenação da Mobilização Econômica (Anexo número 10 do Orçamento Geral da República, aprovado pelo Decreto-

lei n.º 8.496, de 28 também de dezembro de 1945):

1.º) Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

a) Verba 1 — Pessoal:

1) Consignação III — Vantagens — S/c 17 — Gratificação de representação de Gabinete, Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

2) Consignação IV — Indenizações — S/c 23 — Diárias, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).

3) Consignação V — Outras despesas com pessoal — S/c 27-04 — Outras despesas, Cr\$ 2.640.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros).

b) Verba 2 — Material:

1) Consignação II — Material de consumo — S/c 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação inclusive ficas bibliográficas e de referência, Cr\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil cruzeiros).

2) Consignação III — Diversas despesas:

S/c 30 — Água e artigos para limpeza e desinfecção; serviços de asseio e higiene; lavagem e engomagem de roupas; taxas de água, esgoto e lixo, Cr\$ 75.568,00 (setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e oito cruzeiros).

S/c 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros; seguros de bens móveis e imóveis, Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros).

S/c 33 — Assinaturas de recortes de publicações periódicas, Cr\$... 5.200,00 (cinco mil e duzentos cruzeiros).

S/c 37 — Iluminação, força motriz e gás, Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros).

S/c 41 — Passagens, transportes de pessoal e de suas bagagens, Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

S/c 42 — Telefone, telefonomemas, radiogramas, telegramas e porte postal, Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

c) Verba 3 Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — S/c 53 — Instalação e manutenção de Setores, Serviços e Contrôle, Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros).

2.º) Conselho Federal de Comércio Exterior:

a) Verba 1 — Pessoal:

1) Consignação III — Vantagens — S/c 17 — Gratificação de representação do Gabinete, Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

2) Consignação IV — Indenizações — S/c 23 — Diárias, Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

3) Consignação V — Outras despesas com pessoal — S/c 27-04 — Outras despesas, Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros).

b) Verba 2 — Material:

1) Consignação II — Material de Consumo:

S/c 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação inclusive fichas bibliográficas e de referência, Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

S/c 19 — Combustíveis; material de lubrificação e limpeza de máquinas; material para conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; sobressalentes de máquina e de viaturas; artigos de iluminação, Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros).

2) Consignação III — Diversas Despesas:

S/c 30 — Água e artigos para limpeza e desinfecção; serviços de asseio e higiene; lavagem e engomagem de roupas; taxas de água, esgoto e lixo, Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

S/c 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros; seguros de bens móveis e imóveis, Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

S/c 33 — Assinatura de recortes de publicações periódicas, Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

S/c 41 — Passagens, transportes de pessoal e de suas bagagens, Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

c) Verba 3 Serviços e Encargos — Consignação I — Diversos — S/c 53 — Instalação e manutenção de Setores, Serviços e Contrôle, Cr\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros).

Art. 2.º As dotações referentes as duas seguintes subconsignações serão aplicadas, tanto no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio como no Conselho Federal de Comércio Exterior, sob *regime de adiantamento*:

1) Verba 1 — S/c 27-04 — Outras despesas.

2) Verba 3 — S/c 53 — Instalação e manutenção de Setores, Serviços e Contrôles.

Art. 3.º Fica transferido para o Ministério da Fazenda o saldo da S/c 53 da Verba 3, na importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para atender à despesa de que trata o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 8.400, citado.

Art. 4.º As despesas empenhadas pelo diretor da Secretaria da Coordenação da Mobilização Econômica e não liquidadas até o encerramento das atividades administrativas da mesma (transportes, aluguéis e outras), serão processadas e encaminhadas ao Tesouro Nacional pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, conforme o caso.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. Pires do Rio.

R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.º 8.891, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Isenta de sêlo as escrituras ou títulos de incorporação ou doação de bens às universidades oficiais ou equiparadas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentos de sêlo as escrituras ou títulos de incorporação ou doação de bens às universidades oficiais ou equiparadas.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

A. de Sampaio Doria.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.892, DE 24 DE JANEIRO DE 1946.

Eleva padrão de vencimento e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado de K para L o padrão de vencimento dos 4 cargos de Professor (C.P. II-E.) e dos 2 cargos de Professor (C.P. II — I.) do Colégio Pedro II, Externato e Internato, respectivamente, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde,

Art. 2.º Os decretos dos funcionários atingidos pelo disposto no artigo anterior serão apostilados pelo Diretor do Pessoal do respectivo Ministério.

Art. 3.º Para atender à despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei, fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos cruzeiros), em reforço da

Verba I — Pessoal do orçamento em vigor, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1946.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.893, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Equipara aos professores catedráticos do Colégio Pedro II, para efeito de vencimentos e vantagens, os cargos de Orientador Educacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando ter a Lei Orgânica do Ensino Secundário equiparado, para efeitos de remuneração condigna, os orientadores educacionais aos professores e ter sido elevado o padrão de vencimentos dos professores catedráticos do Colégio Pedro II, sem prejuízo das demais vantagens que a lei lhes assegura, decreta:

Art. 1.º Ficam equiparados aos professores catedráticos do Colégio Pedro II, para efeitos de vencimento e vantagens, os cargos de Orientador Educacional, criados pelo Decreto-lei número 8.558, de 4 de janeiro de 1946 e destinados ao Internato e ao Externato do Colégio Pedro II.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.894 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Aprova o Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário e as bases do respectivo financiamento e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que as pesquisas técnico-económicas efetuadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas demonstraram a precária situação em que se encontram as estradas de ferro brasileiras, para atendimento de suas finalidades; em consequência da incompleta interligação das suas linhas, dos defeitos de traçados, e da deficiência, obsolescência e acentuado desgaste do seu aparelhamento;

Considerando que a situação demonstrada tende, fatalmente, a conduzir, com a reincrimentação dos demais sistemas de transporte, à cessação dos serviços ferroviários em várias zonas do país, caso não sejam providenciados os meios para a recuperação e os melhoramentos essenciais das vias-férreas;

Considerando que tal ameaça atinge profundamente, não só a economia particular dos acionistas e debenturistas das empresas, como também o patrimônio da União e dos Estados, em vista dos vultosos capitais por elas invertidos nas ferrovias existentes;

Considerando que os interesses do público usuário das estradas de ferro se acham igualmente ameaçados, por isso que os demais sistemas de transporte nem sempre satisfazem plenamente às necessidades dos transportes requeridos, ou pela natureza de carga e distância do carreiro, ou pelo vulto do frete, ou ainda pela falta de capacidade dos referidos sistemas;

Considerando que o assunto foi objeto de minucioso estudo por parte dos órgãos competentes, do qual resultou a confecção de planos circunstanciados de obras e aquisições de material e ainda de um plano de financiamento daquelas que deverão constituir responsabilidade da União;

Considerando que a Exposição de Motivos n.º 59-GM, desta data, do Ministério da Viação e Obras Públicas, condensa e resume, dando-lhes forma definitiva, os planos básicos de obras e aquisições e financiamento que foram encaminhados ao referido Ministério, pelos ofícios ns. 732-DG, de 20 de maio de 1944; 810-DG, de 6-6-44; 1.309-DG, de 5-9-44; 1.593-DG, de 30-10-44; 255 e 256-DG, de 19-2-45; 633-DG, de 5-6-45 e 1.326-DG, de 28-8, de 1945, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o plano ferroviário proposto na Exposição de Motivos n.º 59-GM, de 24 de janeiro desta data, do Ministério da Viação e Obras Públicas, relativo ao lastramento, à dormentação e à substituição de trilhos, à aquisição de locomotivas, vagões e automotrices, à organização das oficinas de reparação de material rodante, à construção de ligações e ao respectivo financiamento.

Art. 2.º As despesas da execução do plano nas ferrovias de administração particular e estadual, que forem cobertas com os recursos da União não serão escrituradas em conta de capital, para efeito de indenização, por ocasião da encampação.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946. — 125.º da Independência e 58.º da República

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Jopper da Silva.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.895, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o aproveitamento de servidão aposentado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica sem efeito o ato que aposentou o Doutor Belmiro de Me-

deiros Silva no cargo de escrivão da 5.^a Vara Cível da Justiça do Distrito Federal e, não havendo vaga que permita a sua reintegração imediata, é considerado em disponibilidade com o direito de, oportunamente, ser aprovado em cargo de igual categoria.

Art. 2.^o — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

JOSÉ LINHARES
A. de Sampaio Doria

DECRETO-LEI N.^o 8.896, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Consolidada disposições do Decreto-lei n.^o 3.232, de 5 de maio de 1941 e subsequentes sobre o Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o — O Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas (DA) criado pelo Decreto-lei n.^o 3.232, de 5 de maio de 1941, terá os seguintes órgãos:

- Divisão do Material (DM)
- Divisão do Orçamento (DO)
- Divisão do Pessoal (DP)
- Serviço de Comunicações (SC)
- Tesouraria (Tes.)
- Portaria (Port.)

Art. 2.^o — A competência e estrutura do DA serão estabelecidas no respectivo regimento que fixará também a competência dos órgãos do Departamento e definirá as atribuições de seus funcionários.

Art. 3.^o — Ficam elevados os padrões de vencimentos dos cargos em comissão de Diretor Geral para o padrão "R", de Diretor de Divisão (do Material, do Orçamento e do Pessoal) para o padrão "P", bem como criado, em substituição ao atual Chefe do Serviço de Comunicações, um cargo

em comissão de Diretor do Serviço de Comunicações, padrão "N".

Parágrafo único — Os títulos de nomeação dos funcionários atingidos pelo disposto neste artigo serão apostilados, o de Diretor Geral pelo Ministro de Estado e os dos Diretores de Divisão e do Serviço de Comunicações pelo referido Diretor Geral.

Art. 4.^o — Ficam elevadas as funções gratificadas anuais dos Chefes de Seção (três na Divisão do Material), três na Divisão do Orçamento e quatro na Divisão do Pessoal), para Cr\$ 7.200,00, bem como criadas, com igual remuneração, três funções gratificadas de Chefe de Seção (de Recepção, Movimento e Informações; de Expediente e Publicações; de Arquivamento) do Serviço de Comunicações.

Parágrafo único — As Portarias de designação dos funcionários atingidos pelo disposto neste artigo serão apostiladas pelo respectivo Diretor de Divisão ou Serviço.

Art. 5.^o — Ficam criadas três funções gratificadas de Assistente do Diretor Geral com Cr\$ 3.600,00 anuais e mais um de Auxiliar do Diretor Geral, com Cr\$ 3.000,00 anuais.

Art. 6.^o — Ficam elevados para o padrão "J" os vencimentos do cargo isolado de provimento efetivo de Chefe da Portaria, — Parte Suplementar do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 1.^o — O título de nomeação do funcionário atingido pelo disposto neste artigo será apostilado pelo Diretor Geral do DA.

§ 2.^o — O cargo isolado de provimento efetivo a que se refere este artigo, quando vagar, será convertido em cargo isolado de provimento em comissão, com o mesmo padrão "J".

Art. 7.^o — Fica criada a função gratificada de Tesoureiro-Chefe com Cr\$ 9.600,00 anuais.

Art. 8.^o — Para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes deste decreto-lei e dos decretos-leis ns. 8.464, de 27 de dezembro de 1945, 8.482, de 28 do mesmo mês e ano, e 8.572, de 8 de janeiro de 1946, fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n.^o 22 do Decreto-lei n.^o 8.496, de 23 de dezembro de 1945)

em refôrço à Verba 1 — Pessoal, o crédito suplementar de Cr\$ 926.800,00, sendo:

CONSIGNAÇÃO II

Pessoal Permanente

	Cr\$
0-81 — Quadro I	662.800,00

CONSIGNAÇÃO III

VANTAGENS

	Cr\$
09 — Funções gratificadas	
04 — Departamento de Administração:	
06 — Divisão do Pessoal ..	264.000,00

Art. 9.^º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES,

Mauricio Joppert da Silva
J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.^º 8.897, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Concede autonomia administrativa à Comissão Construtora da Fábrica Nacional de Motores na fase de sua transformação em Sociedade Anônima.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.^º A fim de que não haja solução de continuidade na transformação da Fábrica Nacional de Motores em Sociedade Anônima, determinada pelo Decreto-lei n.^º 8.699, de 16 de janeiro de 1946, a Comissão Construtora dessa Fábrica, sob a Presidência do Brigadeiro do Ar — Engenheiro Antônio Guedes Muniz, fica com absoluta autonomia administrativa, podendo praticar todos os atos necessários ao bom funcionamento dessa Fábrica até sua conversão, bem como os de natureza mercantil e comercial, ficando, assim, com todos os poderes

de administração e alienação, até a definitiva transformação em Sociedade Anônima, a ser feita pela Comissão nomeada pelo Decreto de 17 de janeiro de 1946.

Art. 2.^º Encerram-se nesta data as prestações de contas que pelo Presidente da referida Comissão Construtora vinham sendo feitas diretamente à Fazenda Nacional, devendo todos os saldos de créditos e verbas existentes (Decreto-lei n.^º 8.699, de 16 de janeiro de 1946, artigo 2.^º, § 2.^º) ser automaticamente transferidos para a responsabilidade da referida Comissão Construtora, inclusive os da Delegacia do Tesouro em New York.

Art. 3.^º As prestações de contas do Presidente da Comissão Construtora, a partir da data do presente Decreto-lei, serão feitas perante a Assembleia Constitutiva da Sociedade Anônima, com aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 4.^º Nesse período de transformação, a referida Comissão, embora autônoma, continuará vinculada ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 5.^º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO-LEI N.^º 8.898, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Concede aforamento ao Automóvel Clube do Brasil, sociedade civil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, dos lotes 1 e 2, Quadra 12, B, na Avenida Perimetral, Esplanada do Castelo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.^º Fica concedido ao Automóvel Clube do Brasil, sociedade ci-

vil, com sede na rua do Passeio, 90, na cidade do Rio de Janeiro, o aforamento dos lotes 1 e 2 (um e dois) da Quadra 12-B (doze B), na Avenida Perimetral, Esplanada do Castelo, nesta cidade.

Parágrafo único — O aforamento será independente de qualquer ônus ou taxas, quer federais, quer municipais, enquanto o terreno se destinar ao uso da sociedade.

Art. 2.º O domínio útil dos terrenos reverterão ao patrimônio da União, em qualquer tempo, desde que o Automóvel Clube do Brasil deixe de utilizá-los exclusivamente no interesse de seus fins sociais.

Parágrafo único. Terá o Automóvel Clube do Brasil o prazo de cinco anos, após a aprovação do contrato de aforamento, sob pena de caducidade, para realizar no local o aproveitamento prometido, que do mesmo constará.

Art. 3.º Na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, no Distrito Federal, assinar-se-á o contrato, de acordo com os elementos técnicos que constam do Processo n.º 17.262, de 1946, do Ministério da Fazenda, lavrado no livro competente da repartição, que valerá como escritura pública, para efeito de transcrição no Registro de Imóveis, mediante certidão verbo *ad verbum*.

Parágrafo único. O contrato será isento de qualquer imposto de selo ou emolumentos e sua transcrição ao Registro de Imóveis far-se-á gratuitamente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI N.º 8.899 DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Regulamenta a aplicação e a contabilização das duas taxas de 10%, criadas pelo Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, pelo Decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, ficou a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a organizar o plano de serviços, obras e aquisições que julgar indispensáveis para êxito do novo regime de exploração industrial ferroviária e consequente equilíbrio orçamentário;

Considerando que a referida Estrada iniciou, com o objetivo de baratear o transporte, a revisão do traçado e construção de linhas novas; o prosseguimento da eletrificação; a aquisição de material rodante e de tração; o aparelhamento das oficinas, obras de vulto, que não poderão ser custeadas pela receita ordinária da Estrada;

Considerando que o Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, autorizou a cobrança de duas taxas adicionais nas Estradas de Ferro, destinadas à execução de melhoramentos essenciais e à renovação dos bens físicos;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a elaborar um plano geral de obras e aquisições, de acordo com o artigo 25 do Decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941.

Artigo 2.º — O produto das duas taxas adicionais de 10% de que trata o Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945, servirá como garantia e fundo para pagamento de juros e amortização das operações de crédito destinadas a atender, em aplicação

pronta e de maior vulto, à realização do plano de que trata o artigo 1.º deste Decreto-lei.

Artigo 3.º — Os juros de financiamento serão os fixados de acordo com o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945.

Artigo 4.º — A Estrada de Ferro Central do Brasil submeterá ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para ser encaminhado ao Presidente da República, o plano geral de serviços, obras e aquisições de que trata o artigo 1.º e as condições das operações de crédito, incluindo prazo, juros, forma de amortização e demais elementos indispensáveis à sua completa elucidação.

Artigo 5.º — Para todos os fins, de execução do presente Decreto-lei, o produto das duas taxas será escrutinado em conta única e utilizada indistintamente, nas despesas do plano de serviços, obras e aquisições a que se refere o artigo 4.º, tendo em vista a necessidade de urgente ultimação das obras.

Artigo 6.º — O produto das duas taxas adicionais de 10%, referente ao exercício de 1945, não será reconhecido pela Estrada em conta especial do Banco do Brasil, considerando-se como já aplicado no pagamento, durante o mesmo exercício, em despesas de obras referentes ao plano a que se refere o presente Decreto-lei.

Artigo 7.º — O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO-LEI N.º 8.900 DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a forma de pagamento de indenizações decorrentes de desapropriação de terrenos no Território Nacional do Iguaçu, a que se refere o crédito especial de Cr\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos cruzeiros), aberto ao Ministério da Agricultura pelo Decreto-lei n.º 7.476, de 18-4-45.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1.º — O crédito especial de Cr\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos cruzeiros), aberto ao Ministério da Agricultura pelo Decreto-lei n.º 7.476, de 18-4-945, destina-se aos seguintes pagamentos de indenizações decorrentes de desapropriação de terrenos no Território Nacional do Iguaçu:

	Cr\$
a) Pelo lote n.º 114, pertencente a Augusto Ghilardi	2.400,00
b) Pelo lote n.º 115, pertencente a Miguel Matte....	7.000,00
c) Pelo lote n.º 116, pertencente a João Ghilardi...	1.200,00
d) Pelas benfeitorias existentes no lote n.º 115, pertencentes a Bento e João Ghilardi, em partes iguais	17.300,00
	<hr/> 27.900,00

Artigo 2º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.901 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Altera a redação do Decreto-lei número 7.454 de 10 de abril de 1945.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados os artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 7.454, de 10-4-1945, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam criadas, na Fôrça Aérea Brasileira, as seguintes medalhas:

Cruz de Bravura.

Cruz de Aviação.

Cruz de Serviços Relevantes.

Cruz de Sangue e

Medalha de Campanha na Itália.

“Art. 4.º — A “Cruz de Serviços Relevantes destina-se aos oficiais da ativa, da reserva e reformados e civis que tenham prestados serviços relevantes de qualquer natureza, referentes ao esforço de guerra, preparo e desempenho de missões especiais confiadas pelo Governo dentro ou fora do País”.

Art. 2.º — Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º 8.º e 9.º daquele Decreto-lei passam a ser numerados respectivamente, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º;

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 8.902, DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a distribuição e dotação orçamentária ao Tesouro Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição, que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Publicada a lei do orçamento, considera-se automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas e distribuída ao Tesouro Nacional, a do-

tação para intercâmbio cultural do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º O Ministério das Relações Exteriores providenciará para a redistribuição à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York da quantia destinada ao pagamento das despesas no exterior, bem como o depósito no Banco do Brasil, da soma excedente, que ficará à disposição do Chefe da Divisão de Cooperação Intelectual do mesmo Ministério, o qual fará a sua prestação de contas, dentro de 90 dias, a terminar o exercício.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

P. Leão Velloso.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.903 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Transferência de funcionário da carreira de Médico do Quadro Especial para a de Médico Sanitarista do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição, que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido o doutor Alberto de Paula Rodrigues, da carreira de Médico, do Quadro Especial do Ministério da Educação e Saúde, para a carreira de Médico Sanitarista, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º — Serão assegurados ao funcionário transferido as mesmas vantagens e direitos a que se refere o Decreto-lei n.º 8.833 de 24 de janeiro de 1946.

Parágrafo único — O funcionário transferido ficará classificado na vaga existente na letra O daquele quadro.

Art. 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.904 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a reorganização do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição, que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas (MVOP), diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade promover, orientar e instruir tódas as questões relativas à construção, melhoramento, manutenção, aparelhamento e exploração dos portos e vias d'água, do país, no que se refere às condições de navegação, quer marítima, quer interior.

Art. 2º Para cumprimento das atribuições definidas no artigo anterior, o D. N. P. R. C. compõe-se de:

a) Divisão de Hidrografia (DH), subdividida em:

Seção de Estudos Topo-Hidrográficos (SET);

Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos (SEHM);

Seção de Hidráulica Experimental (SHE);

b) Divisão de Planos e Obras (DPO), subdividida em:

Seção de Projetos e Orçamentos de Obras (SPOO);

Seção de Construção e Contabilidade Técnica (SCCT);

Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico (SPAT);

Serviço de Dragagem (SD);

c) Divisão Econômica e Comercial (DEC), subdividida em:

Seção de Exploração Comercial (SEC);

Seção de Economia e Estatística (SEE);

d) Serviço de Administração (SA) subdividido em:

Seção de Comunicações (SC);

Seção de Material (SM);

Seção de Orçamento (SO);

Seção de Pessoal (SP);

Biblioteca (B);

Portaria (P).

e) 19 Distritos de Portos, Rios e Canais (DPRC), em que fica dividido o território nacional, a saber:

Primeiro Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-1), constituído do Estado do Amazonas e Territórios do Acre, Rio Branco e Guaporé;

Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-2), constituído dos Estados do Pará e Goiás e Território do Amapá;

Terceiro Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-3), constituído dos Estados do Maranhão e Piauí;

Quarto Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-4), constituído do Estado do Ceará;

Quinto Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-5), constituído do Estado do Rio Grande do Norte;

Sexto Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-6), constituído do Estado da Paraíba;

Sétimo Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-7), constituído do Estado de Pernambuco e Território de Fernando de Noronha;

Oitavo Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-8), constituído do Estado de Alagoas;

Noono Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-9), constituído do Estado de Sergipe;

Décimo Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-10), abrangendo o alto, médio e baixo São Francisco e seus afluentes;

Décimo Primeiro Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-11), constituído do Estado da Bahia;

Décimo Segundo Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-12), constituído do Estado do Espírito Santo;

Décimo Terceiro Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-13), constituído do Distrito Federal;

Décimo Quarto Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-14), constituído dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais;

Décimo Quinto Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-15), constituído do Estado de São Paulo;

Décimo Sexto Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-16), constituído do Estado do Paraná e do Território do Iguaçu;

Décimo Sétimo Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-17), constituído do Estado de Santa Catarina;

Décimo Oitavo Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-18), constituído do Estado do Rio Grande do Sul;

Décimo Nono Distrito de Portos, Rios e Canais (DPRC-19), constituído do Estado de Mato Grosso e Território de Ponta Porã;

Art. 3.^º As sedes dos DPRC serão fixadas pelo Diretor Geral do DNPRC.

Art. 4.^º Para efeito de conservação, reparação e distribuição do aparelhamento do DNPRC, fica o território nacional dividido em três Regiões de Aparelhagem, a saber:

I — Região Norte de Aparelhagem (RNA), com sede em Belém, abrangendo os Territórios do Acre, Rio Branco e Guaporé, Estado do Amazonas, Território do Amapá, e Estados do Pará, Goiás, Maranhão e Piauí;

I — Região Nordeste de Aparelhagem (RNEA), com sede no Recife, abrangendo os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Território de Fernando Noronha, Estados de Alagoas, Sergipe e Bahia, e Alto, Médio e Baixo São Francisco;

III — Região Sul de Aparelhagem (RSA), com sede no Distrito Federal, abrangendo os Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Território do Iguaçu, Estados

de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso, e Território de Ponta Porã.

Art. 5.^º O Diretor Geral poderá constituir comissões de estudos e obras, de caráter transitório, com sede e fins definidos em cada caso especial.

Art. 6.^º O cargo de Diretor Geral do DNPRC será provido em comissão, padrão R, do Quadro I — Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.^º Ficam criados, no Quadro I — Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, os seguintes cargos de Diretores de Divisão, de provimento em comissão:

1 Diretor de Divisão (DNPRC-DH), padrão P.

1 Diretor de Divisão (DNPRC-DPO), padrão P.

1 Diretor de Divisão (DNPRC-DEC), padrão P.

2 Diretores Fiscais (DNPRC), padrão P.

Art. 8.^º Ficam criados, no Quadro I — Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes funções gratificadas:

1 Assistente Técnico, com Cr\$... 14.400,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Estudos Topo-Hidrográficos, com Cr\$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Estudos Hidrométricos e Meteorológicos, com Cr\$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Hidráulica Experimental, com Cr\$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Projetos e Orçamentos de Obras, com Cr\$... 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Construções e Contabilidade Industrial, com Cr\$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Patrimônio e Arquivo Técnico, com Cr\$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Exploração Comercial, com Cr\$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Economia e Estatística, com Cr\$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe do Serviço de Dragagem, com Cr\$ 14.400,00 anuais;

1 Chefe de Serviço de Administração, com Cr\$ 9.600,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Comunicações, com Cr\$ 4.800,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Material, com Cr\$ 4.800,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Orçamento, com Cr\$ 4.800,00 anuais;

1 Chefe de Seção de Pessoal, com Cr\$ 4.800,00 anuais;

1 Bibliotecário, com Cr\$ 6.000,00 anuais;

1 Ajudante de Bibliotecário, com Cr\$ 3.600,00 anuais;

1 Chefe de Portaria, com Cr\$... 4.800,00 anuais;

1 Secretário de Diretor Geral, com Cr\$ 6.000,00 anuais;

1 Auxiliar de Gabinete do Diretor Geral, com Cr\$ 4.800,00 anuais;

1 Secretário do Diretor da Divisão de Planos e Obras, com Cr\$ 4.800,00 anuais.

1 Secretário do Diretor da Divisão de Hidrografia, com Cr\$ 4.800,00 anuais;

1 Secretário do Diretor da Divisão Econômica e Comercial, com Cr\$... 4.800,00 anuais;

19 Chefes de Distrito de Portos, Rios e Canais, com Cr\$ 10.800,00 anuais;

3 Chefes de Regiões de Aparelhação, com Cr\$ 10.800,00 anuais;

19 Chefes de Seção (SF-DPRC), com Cr\$ 4.800,00 anuais;

19 Chefes de Turma (TA-DPRC), com Cr\$ 4.200,00 anuais.

1 Chefe de Seção (SAP-RNEA), com Cr\$ 7.200,00 anuais.

1 Chefe de Turma (TA-RNEA), com Cr\$ 4.200,00 anuais;

1 Chefe de Seção (SAP-RSA), com Cr\$ 7.200,00 anuais;

1 Chefe de Turma (TA-RSA), com Cr\$ 4.200,00 anuais

Art. 9º Para atender ao acréscimo de despesa com a execução deste decreto-lei, no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1946, fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito de Cr\$ 339.000,00, sendo Cr\$ 162.000,00 para os dois cargos de Diretores Fiscais, pa-

drão P, e Cr\$ 177.000,00 para aumento das funções gratificadas.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.905 DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Cria cargo isolado, de provimento efetivo, no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição; decreta:

Art. 1º — Fica criado no Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Professor (C. P. II — Ext.), padrão K, do Colégio Pedro II — Externato.

Art. 2º — Para atender à despesa com a execução do presente Decreto-lei, no corrente exercício, fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos cruzeiros), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do orçamento em vigor do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.906 DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Revigora o art. 2.º da Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferem o artigo 180 da Constituição e o artigo 31 do Decreto-lei n.º 96 de 22 de dezembro de 1937, e

Considerando que, até a promulgação da Constituição de 16 de julho de 1934, a aposentadoria só podia ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez;

Considerando que o princípio da aposentadoria compulsória, por limite de idade, consagrado pela primeira vez naquela Constituição (art. 170 número 3) e confirmado pelo art. 156 letra d, de 10 de novembro de 1937, teria causado prejuízo grave e injusto a numerosos servidores públicos, que seriam aposentados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviços que contavam, se não tivesse vindo a Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937 dar remédio ao caso, dispondo que, nessa hipótese, o funcionário seria aposentado com vencimentos integrais, se já pertencia ao quadro do funcionalismo, anteriormente à promulgação daquela magna lei, e mandando rever para esse efeito os cálculos das aposentadorias já decretadas;

Considerando que, de conformidade com as leis em vigor, até a promulgação do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de outubro de 1941, os funcionários da Prefeitura do Distrito Federal contavam, para efeito de aposentadoria, o tempo integral do serviço anteriormente prestado à União, aos Estados e aos Municípios, tempo este, porém, que, pelo Estatuto posteriormente decretado, foi mandado contar pela terça parte; não sendo, tampouco, justo que esta redução venha prejudicar os funcionários que ingressaram no quadro do funcionalismo, em caráter efetivo, antes da vigência do Decreto-lei n.º 3.770, de 1941;

Considerando que a aplicação do artigo 2.º da Lei n.º 583 aos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal foi sustentada em acórdão do Tribunal de Apelação (ap. civ. n.º 1.628 e n.º 4.712); e o Supremo Tribunal Federal, na ap. civ. n.º 8.621, o declarou aplicável aos membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal e demais funcionários da Justiça que exerciam seus cargos na data da Constituição de 1934, decisão que pode ser aqui invocada por analogia, decreta:

Art. 1.º — Fica revigorado o artigo 2.º da Lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937, cujo preceito é extensivo aos funcionários da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI 8.907, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (anexo n.º 15), do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal extranumerário

S/c n.º 04 — Contratados.

04 — Departamento de Administração.

06 — Divisão do Pessoal.

Cr\$

Passa de.....	12.009.600,00
Para	11.760.000,00

S/c n.º 05 — Mensalistas.

04 — Departamento de Administração,

06 — Divisão do Pessoal.

Cr\$.

Passa de.....	69.524.200,00
Para	69.773.800,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.908, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Transforma em cargo isolado a função de Secretário da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a função de Secretário da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, criada pelo Decreto-lei n.º 1.968, de 17 de janeiro de 1940, a ser "cargo isolado de provimento efetivo, de Secretário, padrão L".

Parágrafo único. Fica provido no cargo de que trata este artigo o atual ocupante da função, nomeado por Decreto de 7 de janeiro do corrente ano, devendo o seu título ser apostilado pelo Presidente da aludida Comissão.

Art. 2.º Para atender, no presente exercício, à despesa decorrente deste Decreto-lei, fica aberto ao Conselho de Segurança Nacional — Comissão Especial da Faixa de Fronteiras — o crédito especial de Cr\$ 42.900,00 (quarenta e dois mil e novecentos cruzeiros).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.909 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

"Cria, cargos no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras providências".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º — Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

- 3 — Técnico de Séricultura padrão L
- 2 — Técnico de Avicultura padrão L
- 1 — Técnico de Apicultura padrão L

Art. 2.º — Os cargos a que se refere o artigo anterior são privativos de veterinários e agrônomos.

Art. 3.º — Para atender, no presente exercício, à despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 280.800,00 (duzentos e oitenta mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 4.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.910, DE 24 DE
JANEIRO DE 1946**

Altera a carreira de Revisor de prova, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, de conformidade com a tabela anexa, a carreira de Revisor de prova, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º As dotações correspondentes aos cargos que forem sendo suprimidos na carreira serão levadas a crédito da conta corrente do Quadro Permanente e aproveitadas no provimento

dos cargos vagos na mesma carreira, até que estejam todos providos.

Art. 3.º Para atender, no exercício de 1946, a parte das despesas decorrentes deste decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil cruzeiros).

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.
J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
QUADRO SUPLEMENTAR

Núm. de cargos	SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA				
	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Núm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos
	<i>Revisor de Provas</i>						<i>Revisor de Provas</i>			
2	I	—	—	—	5	J	—	5
21	H	—	—	—	10	I	—	8
23	G	—	—	—	21	H	—	—
						23	G	—	—
46						59				13

DECRETO-LEI N.º 8.911 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os serviços de limpeza e desinfecção de quaisquer meios de transporte empregados na locomoção de animais vivos e bem assim das instalações pelos mesmos utilizadas ou locais que tenham sido ocupados por animais, passarão a ser realizados na forma estabelecida neste Decreto-lei.

Art. 2.º Os serviços de que trata o art. 1.º serão executados:

a) pelo Ministério da Agricultura quando se tratar de empresas de transporte sob administração ou jurisdição da União;

b) pelas empresas de transporte sob administração dos Estados ou Territórios, nestas incluídas as de propriedade da União que lhes tenham sido arrendadas;

c) pelas empresas de transportes privadas ou particulares.

Art. 3.º Para custeio e manutenção dos serviços especificados neste Decreto-lei, as empresas a que alude o artigo anterior cobrarão, no ato do despacho, a "taxa de desinfecção" criada pelo Decreto-lei n.º 194, de 21 de janeiro de 1938, que passará a ser de cinqüenta centavos (Cr\$ 0,50), por unidade, para as espécies bovina, equina, asinina e muar; trinta centavos (Cr\$ 0,30), por unidade, para as espécies suína, caprina e ovina, e um cruzeiro (1,00), por cento ou fração, para as aves, sendo de um cruzeiro (Cr\$ 1,00), no mínimo, o total da taxa a ser cobrada ainda que os animais despachados não atinjam, em número, o suficiente para o pagamento dessa importância.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da "taxa de desinfecção"

os animais transportados por conta do Governo da União, as aves canoras e ornamentais, os pintos de um dia quando acondicionados em caixas de papelão e bem assim outras espécies de animais não incluídas dentre as citadas neste artigo.

Art. 4.º A "taxa de desinfecção" só poderá ser cobrada uma vez para todo o percurso até o ponto terminal, qualquer que seja o número de empresas nesse percurso, exceto no caso de baldeação por quebra de bitola ou por não haver tráfego mútuo entre as empresas percorridas.

Art. 5.º Para cumprimento do disposto na letra a do art. 2.º, o Ministério da Agricultura, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem outorgados, fará construir, nos pontos que se tornarem indicados, postos de limpeza e desinfecção, dotando-se dos requisitos necessários à eficiente realização dos serviços, ficando as empresas sob administração ou jurisdição obrigadas a ceder os terrenos que, para isso, se tornarem precisos.

Art. 6.º Para atender às despesas de que trata o artigo precedente será concedida, nos orçamentos da União, uma dotação nunca inferior à taxa arrecadada na forma do artigo 8.º dois anos antes do respectivo orçamento.

Art. 7.º As empresas de transportes a que se referem as letras b e c do art. 2.º ficam obrigadas a construir e instalar postos de limpeza e desinfecção, bem como a manter o pessoal necessário à perfeita execução dos trabalhos, devendo a escolha dos locais recair nos pontos que forem indicados e previamente aprovados pela Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 8.º A taxa cobrada pelas empresas referidas na letra a do artigo 2.º será pelas mesmas recolhidas à repartição federal arrecadadora competente, na forma da legislação em vigor, como renda da União.

Art. 9º O produto da taxa arrecadada pelas empresas mencionadas nas letras b e c do mesmo artigo será por elas escriturado em "conta especial" e sómente poderá ser aplicado no custeio, manutenção e expansão dos serviços especificados neste Decreto-lei.

Art. 10. As empresas sob administração ou jurisdição da União comunicarão à Divisão de Defesa Sanitária Animal, no decorrer do mês seguinte ao vencido, o número de animais transportados, por espécie, e a respectiva arrecadação da "taxa de desinfecção".

Parágrafo único. Comunicação idêntica farão as demais empresas, acompanhada de uma demonstração das despesas efetuadas com a execução dos serviços de limpeza e desinfecção.

Art. 11. Ficam a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Animal a orientação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto-lei quando realizados pelas empresas de que tratam as letras b e c do artigo 2º.

Art. 12. O Ministro da Agricultura baixará instruções especiais para a execução do presente Decreto-lei e fixará o prazo para as construções e instalação, por parte das empresas capituladas nas letras b e c do artigo 2º, dos postos de limpeza e desinfecção que se tornarem necessários.

Art. 13. Findo o prazo que fôr estipulado as empresas que efetuarem o transporte de animais vivos em desacordo com o que estabelece este Decreto-lei incorrerão na multa de dois a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00 a 5.000,00), dobrada progressivamente tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista neste artigo não exime o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 14. Ficam revogados o Decreto-lei nº 5.421, de 22 de abril de 1943 e demais disposições em contrário.

Art. 15. O presente Decreto-lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação no *Diário Oficial* da União.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

A. de Sampaio Dória.

J. Pires do Rio.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO-LEI N.º 8.912 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o aproveitamento do pessoal da Policlínica de Pescadores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O aproveitamento do pessoal da Policlínica de Pescadores da Extinta Comissão Executiva da Pesca, de que trata o art. 9º do Decreto-lei nº 8.526, de 31 de dezembro de 1945, será feito em tabela suplementar de extranumerário-mensalista, da Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Os salários atuais do pessoal aproveitado, na forma do artigo anterior, será acréscido do aumento concedido pelo Decreto-lei nº 8.512, de 31 de dezembro de 1945, adotado o critério previsto no seu art. 9º e parágrafos.

Art. 3º Para atender à despesa com a execução do disposto no art. 1º deste Decreto-lei, no corrente exercício, fica aberto ao Ministério da Agricultura — Anexo nº 14 do Orçamento Geral da República para 1946 — o crédito suplementar de Cr\$ 857.400,00 (oitocentos e cinqüenta e sete mil e quatrocentos cruzeiros), em refôrço da Verba 1 — Pessoal — consignação II — Pessoal Extrанumerário, subconsignação 05 — Mensalistas, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 4 de janeiro de 1946.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.913 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Altera o Código da Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-lei n.º 925, de 2-12-938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, resolve alterar o Código da Justiça Militar aprovado pelo Decreto-lei n.º 925, de 2 de Dezembro de 1938.

Art. 1º O art. 69 do Código da Justiça Militar aprovado pelo Decreto-lei n.º 925, de 2-12-938, passa a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

Estão compreendidas nas faltas referidas neste artigo todas as de caráter administrativo-disciplinar previstas no Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939, competindo a aplicação das penas ao Supremo Tribunal Militar no caso dos juízes, e, no caso dos demais funcionários, aos seus superiores hierárquicos ou autoridades militares correspondentes às civis com tal competência mencionadas no citado Decreto-lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

Jorge Dodsworth Martins.

Armando F. Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 8.914 — DE 24
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre as carreiras de Escriturário e Escrevente do Ministério da Guerra e abre crédito suplementar ao mesmo Ministério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterada, na forma da tabela, anexa, a carreira de Escriturário do Quadro Permanente do Ministério da Guerra, na qual se incorpora a de Escrevente do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

Parágrafo único. Os títulos dos funcionários atingidos pelo disposto neste artigo serão apostilados pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Art. 2º Para atender à despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei, no corrente exercício, fica aberto, ao Ministério da Guerra, anexo n.º 17, do Orçamento Geral da República para 1946, o crédito suplementar de Cr\$ 4.459.200,00 (quatro milhões quatrocentos e cinqüenta e nove mil e duzentos cruzeiros) em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, 17 — Diretoria de Intendência.

Parágrafo único. O crédito suplementar a que se refere este artigo destina-se à elevação dos vencimentos de 1 cargo da classe B e 1 da classe C para a classe E, e ao provimento dos seguintes cargos vagos: 92 classe G, 112 classe F e 50 classe E.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário:

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
120	Escriturário.....	G	—	—	Q.P.	500	Escriturário.....	G	—	92	
288	Escrevente.....	G	—	—	Q.S.						
150	Escriturário.....	F	—	10	Q.P.	600	F	—	354	
106	Escrevente.....	F	—	—	Q.S.						
200	Escriturário.....	E	—	—	Q.P.						
2	Escrevente.....	E	—	—	Q.S.						
1	Escrevente.....	D	—	—	Q.S.	750	E	—	546	
1	Escrevente.....	C	—	—	Q.S.						
1	Escrevente.....	B	—	—	Q.S.						
869			—	11		1.850			—	992	

Obs: — Dos cargos da classe inicial, 50 poderão ser provisoriamente imediatamente e os restantes à medida que forem sendo suprimidas as funções de auxiliar e praticante de escritório, amanuense e amanuense-auxiliar, correntista e escriturário, das diversas tabelas suplementares de extranumerário-mensalista do Ministério.

**DECRETO-LEI N.º 8.914 "A", DE
25 DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre alterações e reclassificações de carreiras privativas do Departamento Federal de Segurança Pública.

O Presidente da República, considerando que em leis anteriores foram autorizadas alterações e reclassificações de carreiras funcionais privativas do Departamento Federal de Segurança Pública;

Considerando que estas medidas visaram à concessão de justa melhoria, de vez que a função policial exige dos que a exercem o emprêgo de tempo integral, enquanto que ao funcionalismo a legislação só impõe a obrigação de trinta e três horas de trabalho, por semana;

Considerando, afinal, que, concedendo melhoria a funcionários cujos deveres e responsabilidades merecem melhor compensação, o Governo não pretendeu que se os excluisse de quaisquer outras vantagens atribuídas ao funcionalismo, decreta:

Art. 1.º Não se aplicam às carreiras funcionais do Departamento Federal de Segurança Pública que obtiveram melhoria por força de alterações ou reclassificações anteriores à vigência do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, as disposições constantes dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 14 do citado Decreto-lei.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Doria.

**DECRETO-LEI N.º 8.914-B, DE 25
DE JANEIRO DE 1946**

Declara a nulidade dos arts. 8 e 9 do Decreto-lei n.º 14.065, de 7 de julho de 1944, baixado pelo Interventor Federal no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

180 da Constituição e o art. 32, § único do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Art. 1.º São declarados nulos de pleno direito os artigos 8 e 9 do Decreto-lei n.º 14.065, de 7 de julho de 1944, baixado pelo Interventor Federal no Estado de São Paulo, que, disposto em parte sobre organização judiciária, entrou em vigor sem a aprovação do Presidente da República.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

**DECRETO-LEI N.º 8.915 DE 26 DE
JANEIRO DE 1946**

Prorroga, por mais três dias, o prazo a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.830, de 24 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando persistir a situação criada com a greve dos bancários, declarada em todo o país, decreta:

Art. 1.º — Fica prorrogada por três dias, a contar de 27 do corrente, a suspensão das exigibilidades a que se refere o artigo 1.º do Decreto-lei número 8.830, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 2.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor no dia indicado no artigo anterior e será transmitido, pelo Ministério da Justiça e Negócios Internos, por via telegráfica, a todos os Interventores Federais nos Estados e Territórios.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.916 — DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 3.400.000,00 como subvenção extraordinária à Fundação Abrigo Cristo Redentor.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito-especial de três milhões e quatrocentos mil cruzeiros)Cr\$ 3.400.000,00) como subvenção extraordinária à Fundação Abrigo Cristo Redentor.

Art. 2.º O crédito a que se refere o presente decreto-lei fica automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Dória.
J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.917 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a assistência educacional e instrutiva das órfãs dos militares, por intermédio da Fundação Osório, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É garantido às órfãs dos militares de terra, ar e mar, tratamento educacional e instrutivo equivalente ao que é conferido aos órfãos dos mesmos militares, nos colégios militares do país.

Art. 2.º Essa educação e instrução se fará na "Fundação Osório", criada pelo Decreto Legislativo n.º 4.235, de

4 de Janeiro de 1921, cuja estruturação administrativa, estabelecida pelo Decreto n.º 16.392, de 27-2-1924, não é modificada pelo presente decreto-lei, mas que terá obrigatoriamente de manter, conjuntamente com a feição de colégio-lar, os cursos ginásial, doméstico e de secretariado.

Art. 3.º Pára ocorrer às necessidades financeiras exigidas como instituição modelo, no Distrito Federal, serão consignadas anualmente, nos orçamentos de cada qual dos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha, as seguintes dotações: Cr\$ 500.000,00, Cr\$ 250.000,00 e Cr\$ 250.000,00, respectivamente.

Art. 4. As dotações orçamentárias previstas no artigo anterior, serão elevadas na base mínima de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) anuais, por aluna, sempre que o número de órfãs exceder às disponibilidades que são fixadas em 100 alunas para o Ministério da Guerra, 50 para o da Marinha e 50 para o da Aeronáutica.

§ 1.º Enquanto não houver número suficiente de órfãs para o preenchimento das vagas correspondentes a cada um dos Ministérios, poderão ser admitidas filhas dos militares que estejam em condições de merecimento para tal, a critério do respectivo Ministro de Estado;

§ 2.º De vez que as instalações da Fundação Osório e as suas condições de ensino o permitam, poderá a mesma aceitar filhas de Oficiais da ativa ou reformados, como alunas contribuintes internas ou semi-internas, estabelecendo as contribuições anuais, que em hipótese alguma poderão ser superiores às atribuídas ao Estado.

Art. 5.º A fim de que possa a Fundação Osório, para cumprimento das obrigações decorrentes do presente decreto-lei, ampliar as suas instalações, fica-lhe concedido um auxílio especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 6.º Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas, (Serviços e Encargos) com a contribuição da União prevista no artigo 5.º do

presente decreto-lei, o qual será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Serviço de Fundos do Ministério da Guerra.

Art. 7º A Diretoria da Fundação Osório promoverá a imediata alteração de seus estatutos, a fim de que nos mesmos se enquadrem os dispositivos do presente decreto-lei e de forma a que três dos membros de seu conselho deliberativo funcionem também como representantes respectivamente dos Ministérios da Guerra, Aeronáutica e Marinha.

Art. 8º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES

*Jorge Dodsworth Martins
Canrobert Pereira da Costa
Armando F. Trompowsky
J. Pires do Rio*

DECRETO-LEI N.º 8.918 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre isenção de que cogita o Decreto-lei n.º 7.974, de 20 de Setembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A isenção de impostos estabelecida pelo Decreto-lei n.º 7.974, de 20 de Setembro de 1945, fica estendida pelo prazo e nas condições nêle previstas, aos oficiais e praças do Exército Brasileiro, Marinha de Guerra e Forças Aéreas Brasileiras, que hajam servido, efetivamente, por mais de 6 meses, durante o período de guerra, no arquipélago de Fernando de Noronha.

§ 1º Gozarão também dos benefícios deste artigo as viúvas e filhos menores dos militares falecidos naquela ilha durante o período de guerra e os militares evacuados da ilha antes de 6 meses, em consequência de moléstias adquiridas naquela ilha.

§ 2º A prova de haver servido no arquipélago de Fernando de Noronha durante o prazo fixado neste Decreto-lei será feita mediante certificado, fornecido pelo Ministério a que pertencer ou tenha pertencido o beneficiário, passado pelo departamento próprio e subscrito pelo respectivo Ministro.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
Armando F. Trompowsky.
J. Pires do Rio.*

DECRETO-LEI N.º 8.919 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a contribuição para o montepígio militar de que trata o Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º O aumento das pensões militares de que trata o art. 4º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, abrange as pensões de meio sólido e as especiais que percebem os herdeiros dos oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, as quais serão calculadas na base prevista pelo referido Decreto-lei.

§ 1º O aumento de que trata a tabela IX, anexa ao Decreto-lei número 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, será calculado, no caso de haver mais de um herdeiro do militar, sobre a cota parte percebida pelo pensionista.

§ 2º Os herdeiros que, a 31 de Dezembro de 1945, percebiam duas ou mais pensões, de origens diferentes terão aumento calculado, para cada uma delas, segundo a tabela IX referida no parágrafo anterior.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1946, as contribuições para o montepio militar dos contribuintes da ativa do Exército, da Armada e da Aeronáutica serão as fixadas na tabela que acompanha o presente Decreto-lei.

§ 1.º A pensão do montepio será calculada na forma determinada no § 2.º do art. 75 do Decreto-lei número 3.864, de 24 de Novembro de 1941.

§ 2.º Para os herdeiros dos militares que faleceram ou venham a falecer a partir de 1 de Janeiro de 1946, a pensão de meio sólido continuará a ser calculada pela tabela da Lei n.º 1.473, de 9 de Janeiro de 1906.

Art. 3.º Os oficiais da reserva remunerada e reformados do Exército, da Armada e da Aeronáutica, contribuintes do montepio militar, poderão descontar a cota mensal indicada na tabela que compõe este Decreto-lei, assegurando aos seus herdeiros a pensão correspondente, desde que o requeiram, até 30 de Junho de 1946, ao Comandante, Diretor ou Chefe da

unidade administrativa que os incluem em fólio de pagamento.

Parágrafo único. Aos Marechais e Almirantes inativos, contribuintes do montepio militar, é facultado o direito de descontarem a cota mensal de General de Divisão, indicada na tabela anexa ao presente Decreto-lei, ficando assegurada aos seus herdeiros a pensão respectiva, desde que o requeiram, até 30 de Junho de 1946, ao Comandante, Diretor ou Chefe da unidade administrativa que os incluem em fólio de pagamento.

Art. 4.º Os herdeiros dos militares falecidos a partir de 1 de Janeiro de 1946 gozaráo, da data do óbito do contribuinte, das vantagens estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Canrobert Pereira da Costa.
Jorge Dodsworth Martins.
Armando F. Trompowsky.*

Tabela de contribuição para o Montepio que vigorará a partir de 1 de Janeiro de 1946, para os contribuintes da ativa do Exército, da Armada e da Aeronáutica

Postos, Graduações ou Classes	Contribuição	
	Do contribuinte	Do herdeiro
Gen. Div., Vice-Almirante ou Maj. Brigadeiro....	206,70	103,30
Gen. Bda., Con.-Alm., ou Brigadeiro do Ar	177,70	88,80
Cel., Capitão de Mar e Guerra ou Cel. Aviador	145,00	72,50
Ten. Cel., Cap. Fragata ou Ten. Cel. Aviador	125,30	62,70
Major, Capitão de Corveta ou Maj. Aviador	110,00	55,00
Cap., Cap. Tenente ou Capitão Aviador	91,30	45,70
1.º Tenente ou 1.º Tenente Aviador	79,10	39,60
2.º Tenente ou 2.º Tenente Aviador	71,80	35,90
Asp. Oficial, Guarda Marinha ou Asp. a Of. Aviador	64,00	32,00
Sub-Tenente ou Sub-Oficial	64,00	32,00
Sargento-Ajudante	55,60	27,80
1.º Sargento ou 1.º Sargento músico	52,70	26,30
2.º Sargento ou 2.º Sargento músico	50,20	25,10
3.º Sargento ou 3.º Sargento músico	44,00	22,00
Escrivente de classe G	57,80	28,90
Escrivente de classe F	53,30	26,70
Escrivente de classe E	50,00	25,00
Escrivente de classe D	43,30	21,70

**DECRETO-LEI N.º 8.920 — DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Regula a situação pérante o serviço militar dos sacerdotes, ministros de qualquer religião e de membros de ordens religiosas regulares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Todo o cidadão que estiver matriculado em instituto de ensino destinado a formação de sacerdotes ou ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares, terá seu alistamento regulado, do mesmo modo que os demais cidadãos de sua classe, pelo Decreto-lei número 7.343, de 26 de Fevereiro de 1945.

Art. 2.º Aquél que fôr chamado a incorporar-se terá a incorporação adiada de acordo com a letra b, do art. 107, da Lei do Serviço Militar (Decreto-lei n.º 1.187, de 4 de Abril de 1939) e Aviso n.º 1.952, de 5 de Agosto de 1943.

Art. 3.º Aquél que concluir o curso e ingressar definitivamente no sacerdócio ou em uma ordem religiosa, conforme notificação expressa do diretor do instituto à respectiva Circunscrição de Recrutamento, será considerado reservista de terceira categoria e relacionado na reserva do Serviço de Assistência Religiosa.

Art. 4.º Se por qualquer motivo fôr o aluno desligado do instituto, ficará sujeito à incorporação com a primeira classe a ser incorporada.

Art. 5.º As providências para o alistamento e a comunicação de desligamento competem, obrigatoriamente, aos diretores dos institutos / interessados.

Art. 6.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

Jorge Dodsworth Martins.

Armando F. Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 8.921, DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Institui, em caráter permanente, o Serviço de Assistência Religiosa nas Fôrças Armadas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando:

— que a instrução religiosa aprimora as energias morais e os bons costumes, contribuindo, por via de consequência, para o fortalecimento da disciplina militar;

— que a educação religiosa tem inegável influência na formação moral e cívica do soldado, com favoráveis reflexos sobre o seu caráter e virtudes militares, convindo incentivá-la por todos os meios nas Fôrças Armadas;

— que o Serviço de Assistência Religiosa junto à Fôrça Expedicionária Brasileira cumpriu suas altas finalidades, justificando plenamente sua manutenção e desenvolvimento em tempo de paz; decreta:

Art. 1.º Fica instituído, em caráter permanente, nas Fôrças Armadas, o Serviço de Assistência Religiosa (S. A. R.), criado pelo Decreto-lei número 6.535, de 26 de maio de 1944.

Art. 2.º São atribuições do Serviço de Assistência Religiosa:

a) prestar assistência religiosa nas garnições, unidades, navios, bases, hospitais e outros estabelecimentos militares, dentro do espírito de liberdade religiosa e das tradições nacionais;

b) cooperar na formação moral dos alunos dos institutos militares de ensino, prestando assistência religiosa e auxiliando a ministrar a instrução de Educação Moral e Cívica;

c) desempenhar, em cooperação com todo os escalões de Comando militar, os encargos relacionados com a assistência espiritual, moral e social dos militares e de suas famílias.

Art. 3.º O Serviço de Assistência Religiosa constituir-se-á "Capela Militar", sacerdotes ou ministros religiosos, pertencentes a qualquer religião ou culto que não atente contra a disciplinar, a moral e as leis, desde que sejam professados, no mínimo,

por um terço dos efetivos das unidades a serem contempladas.

Parágrafo único. Os Capelões Militares deverão ser brasileiros natos, no gôzo dos direitos políticos.

Art. 4º Os Capelões Militares serão nomeados e exonerados por decreto e o seu número será fixado nos quadros de efetivos de cada Ministério, levando-se em conta as peculiaridades de organização de cada uma das forças armadas.

Art. 5º Os Capelões Militares perderão, para sua manutenção pessoal, uma cóngrua correspondente aos vencimentos de 1º Tenente e farão jus às vantagens a estes conferidas nos diferentes casos previstos em lei.

Parágrafo único. Os Capelões, enquanto incorporados, não poderão ser nomeados para qualquer cargo civil ou religioso, extranho às suas atividades relacionadas com a assistência aos militares e suas famílias.

Art. 6º Os Capelões Militares não terão postos ou graduações. Pertençerão ao círculo de oficiais, tendo assento imediatamente após os oficiais superiores.

Art. 7º E' extensivos aos Capelões, quando em campanha, embarcados ou no interior dos quartéis, estabelecimentos e repartições o uso dos fardamentos constantes do plano de uniforme dos oficiais, com o distintivo de seu culto e sem insignias as indicativas de posto.

Art. 8º Os Ministros da Guerra, Marinha e Aeronáutica providenciarão, dentro de sessenta dias, a regulamentação do presente Decreto-lei que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

Jorge Dodsworth Martins

Armando F. Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.922 DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a situação de professores no magistério militar.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Ficam restabelecidas, para todos os estabelecimentos de Ensino Militar, as disposições do parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937;

Art. 2º — Os atuais professores nomeados a título provisório, por portarias ou decretos, para a regência de disciplinas não essencialmente militares, para a Escola Militar, Colégio Militar e Escolas Preparatórias, serão efetivados no "Magistério Militar", desde que aprovados em concurso de títulos de acordo com o parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937.

Parágrafo único — Para a efetivação deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

a) — possuir idoneidade moral compatível com a função de educador comprovada pelo juízo do Comando do Estabelecimento ou pelo resumo da fé de ofício;

b) — ter, no mínimo, mais de 10 anos de serviço;

c) — prova de atividade didática;

d) — apresentação de estudos, monografias, publicações ou trabalhos que habilitem à disciplina pretendida;

e) — parecer do catedrático de disciplina que leccione;

f) — comprovação de haver tomado parte em comissões de exames que tenha desempenhado cabalmente e que se relacionem com a atividade de professor;

g) — indicação do Comando do Estabelecimento por proposta devidamente documentada.

Art. 3º — A nomeação dos professores militares será regulada pelas disposições do Decreto-lei n.º 103, de 23 de dezembro de 1937, e as dos civis de acordo com o artigo 4º do citado decreto-lei, sendo incluídos no padrão K, com os mesmos direitos e obrigações.

Parágrafo único — Os professores civis que já percebem remuneração superior à referente ao padrão K, serão incluídos na letra correspondente à remuneração atual.

Art. 4º — Os atuais professores que, pela legislação vigente, não forem aproveitados por não satisfazem às disposições da alínea b do § 1º do artigo 2º deste decreto-lei, continuarão no exercício do Magistério, e serão efetivados quando completarem o limite previsto naquele preceito.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

DECRETO-LEI N.º 8.923 DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Altera a carreira de operário de artes gráficas do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, dá-lhe nova denominação, suprime função gratificada, cria cargo isolado e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterada, conforme a tabela anexa, a carreira de operário de artes gráficas, do quadro suplementar do Ministério da Guerra, que pas-

sará a ter a denominação de carreira de gráficos do mesmo quadro e ministério.

Art. 2º Fica criado no mesmo quadro um cargo isolado de provimento efetivo, padrão K, definitivamente extinto quando vagar, de chefe das oficinas da Imprensa Militar, que será provido pelo atual ocupante da função gratificada de chefe das Oficinas da Imprensa Militar.

Art. 3º Fica suprimida a função gratificada de chefe das Oficinas da Imprensa Militar, criada pelo Decreto-lei n.º 3.873, de 2 de dezembro de 1941.

Art. 4º A Secretaria Geral do Ministério da Guerra apostilará o título do funcionário do referido artigo 2º.

Art. 5º A despesa decorrente deste Decreto-lei será coberta pelo saldo da conta corrente do Quadro Suplementar, na qual serão incluídas as importâncias provenientes de supressão ou extinção de cargos iniciais do mesmo quadro, de cargos isolados ou de outros de carreira definitivamente extintos.

Art. 6º O presente decreto-lei terá vigência a partir de 1 de janeiro de 1946.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa

MINISTÉRIO DA GUERRA
QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA						
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.	
	<i>Operário de artes gráficas</i>						<i>Gráficos</i>					
6	I	—	—	Q. S.	3	J	—	—	Q. S.	
11	H	—	—	Q. S.	6	I	—	—	Q. S.	
16	G	—	—	Q. S.	11	H	—	—	Q. S.	
22	F	—	—	Q. S.	16	G	—	—	Q. S.	
10	E	—	—	Q. S.	22	F	—	—	Q. S.	
6	D	—	—	Q. S.	10	E	—	—	Q. S.	
6	C	—	—	Q. S.	6	D	—	—	Q. S.	
						3	C	—	—	Q. S.	
77						77						

DECRETO-LEI N.º 8.924 DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre as carreiras de Servente e Cozinheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam incluídos, na carreira de Servente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, dois cargos da classe C, dos quais são ocupantes João de Oliveira e Taurino Teixeira de Azevedo.

Art. 2.º — Ficam suprimidos, no mesmo Quadro e Ministério, dois cargos da classe B, sendo um da carreira de Cozinheiro e outro da de Servente, vagos em virtude da efetivação, em outros cargos, dos funcionários a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Camobert Pereira da Costa.

DECRETO-LEI N.º 8.925, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Altera e transfere, ao Quadro Permanente, a carreira de Faroleiro do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, cria a de Técnico de Faróis, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. Fica alterada, na forma da tabela anexa, e transferida ao Quadro Permanente, a carreira de Faroleiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

Parágrafo único. Os cargos criados por este Decreto-lei serão provados da seguinte forma:

Os trinta (30) cargos da classe I pelos atuais ocupantes da classe G; os cinqüenta (50) da classe H pelos cinqüenta (50) mais antigos da classe F; os noventa (90) da classe G pelos restantes da classe F e pelos quatro (4) ocupantes da classe E, ficando setenta e seis (76) vagos; e os cento e trinta (130) da classe F pelos cento e trinta (130) faroleiros XI, extranumerários mensalistas da Diretoria de Navegação, que tenham se submetido a provas de seleção e feito estágios de treinamento na mencionada Diretoria.

Art. 2.º. Fica criada, no Quadro Permanente do mesmo Ministério, a carreira de Técnico de Faróis, estruturada na forma da tabela anexa.

Parágrafo único. O provimento de todos os cargos vagos da carreira, será feito por concurso imediato de provas ou de títulos entre os antigos servidores do serviço de faróis, a critério da autoridade ministerial competente e obedecida a classificação final dos candidatos.

Art. 3.º. Os títulos dos funcionários cujos cargos são atingidos pelas disposições do art. 1.º e parágrafo único deste Decreto-lei, serão apostilados pelo órgão de pessoal do Ministério.

Art. 4.º. Para atender à despesa resultante da execução deste Decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de quatro milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$... 4.684.800,00).

Art. 5.º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 1946. — 125.º da Independência e 58.º da República. — JOSÉ LINHARES — Jorge Dodsworth Martins. — J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA MARINHA
QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Quadro	Nºm. de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Exce- dentes	Vagos	Observações
30	Faroleiro	G	—	—	Supl.	30	Faroleiro	I	—	—	
50	Faroleiro	F	—	—	Supl.	50	H	—	—	
10	Faroleiro	F	—	—	Supl.	90	G	—	76	
8	Faroleiro	E	—	4	Supl.	130	F	—	130	
—	—	—	—	—	—	—	—	206	
98				4		300					
							Técnico de Faróis	L	—	3	
							3	—	—	4	
							4	—	—	5	
							5	—	—	12	
							—	—	—	—	
							12				

DECRETO-LEI N.º 8.926, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Eleva o padrão de vencimentos do cargo isolado de Instrutor, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado, de I para J, o padrão de vencimentos do cargo isolado, de provimento efetivo, de Instrutor, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

Art. 2.º O título do funcionário cujo cargo é atingido pelas disposições deste Decreto-lei será apostilado pelo órgão do pessoal do Ministério.

Art. 3.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante da execução deste Decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de cinco mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 5.400,00).

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Jorge Dodsworth Martins
J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.927, DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 14.439.600,00, para os fins que especifica.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de quatorze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil seiscentos cruzei-

ros (Cr\$ 14.539.000,00), para atender à despesa resultante da execução dos Decretos-leis ns. 8.541, de 2 de janeiro de 1946, 8.564, de 7 de janeiro de 1946 e 8.614, de 10 de janeiro de 1946.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de janeiro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Jorge Dodsworth Martins
J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.928 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Marinha, um (1) cargo isolado, de provimento efetivo, de Técnico de Material, padrão K.

Art. 2.º Para atender à despesa resultante da execução deste decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de trinta e nove mil e seiscientos cruzeiros (Cr\$ 39.600,00).

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Jorge Dodsworth Martins
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.929 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o montepio militar de um Lente da Escola Naval

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É permitido ao Dr. Augusto de Brito Belford Roxo, Capitão-de-Fragata honorário, com Carta-Patente de 30 de dezembro de 1927, Lente Catedrático da Escola Naval, contando, inclusive o período em que está em disponibilidade, mais de 40 anos de serviço, contribuir, de acordo com a legislação em vigor, para o montepio militar de Contralmirante, ficando sem efeito a sua inscrição no montepio civil, a partir da data deste Decreto.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 8.930 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o regime de férias do Tribunal Marítimo

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica estabelecido para o Tribunal Marítimo o regime de férias coletivas.

Art. 2.º O período de 30 dias, contados a partir de 1 de Março, será de férias para o Tribunal Marítimo que sómente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do seu Presidente.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em execução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 8.931 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Concede subvenção anual à União dos Escoteiros do Brasil.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida à União dos Escoteiros do Brasil uma subvenção anual de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), cujo crédito é aberto, no corrente ano, ao Ministério da Educação e Saúde Pública por conta da dotação orçamentária prevista na Consignação I, Diversos 03, subvenções 04, Divisão do Orçamento 28 — Conselho Nacional dos Serviços Sociais, a — Pagamento de Subvenções concedidas de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.932 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Altera carreiras do Quadro Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma da tabela anexa, as carreiras de Continuo e Servente, do Quadro Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Ficam transferidos para a carreira de Continuo dois cargos da classe F da carreira de Motorista do Quadro Suplementar, os quais continuarão providos pelos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Os decretos dos funcionários a que se refere este artigo serão apostilados pela Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º Serão nomeados Contínuos da classe inicial:

a) em primeiro lugar os Serventes da classe E que tinham, antes da lei 284, de 28 de Outubro de 1936, a denominação de Contínuo, respeitada a ordem da antiguidade na classe;

b) quando alcançarem a nomeação todos os Serventes a que se refere a alínea anterior, serão preenchidas as vagas restantes pelos Serventes, clas-

se E, sob o regime comum de promoção, para o que a carreira de Contínuo será considerada prolongamento da de Servente.

Art. 4º A despesa com a execução do disposto neste decreto-lei será atendida com os recursos da conta-corrente do Quadro.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro, de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA						
Nº de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Nº de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
	<i>Continuo</i>						<i>Continuo</i>				
9	Contínuo	G	—	—	Q.S.	15	G	—	6	(*)
2	Motorista	F	—	—	Q.S.	20	F	—	9	
5	Contínuo	F	—	—	Q.S.						
4	Contínuo	E	—	—	Q.S.						
20						35				15	
	<i>Servente</i>						<i>Servente</i>				
21	E	—	—	—	25	E	—	4	
30	D	—	14	—	30	D	—	14	
60	C	—	5	—	60	C	—	5	
22	B	—	—	—	22	B	—	—	
133						137					

(*) Os cargos de Motorista transformados em contínuo continuarão providos pelos atuais ocupantes: Manuel João dos Santos e Valdomiro Soares de Andrade.

DECRETO-LEI N.º — 8.933 de 26 DE JANEIRO DE 1946

Reorganiza o Departamento Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que o Código da Propriedade Industrial baixado pelo Decreto-lei n.º 7.903, de 27 de agosto de 1945, introduziu disposições novas em nosso meio, já consagradas em outros países, atendendo ao desenvolvimento da indústria e do comércio, quais o licenciamento obrigatório das patentes de invenção, contratos de exploração, amparo às invenções ocorridas na vigência dos contratos de trabalho, recomposições industriais, sinais de propaganda e outras disposições;

Considerando que o maior âmbito de ação do novo Código tornou necessária a adequada adaptação do Departamento Nacional da Propriedade Industrial de forma a que o mesmo pudesse atender eficientemente às novas atribuições introduzidas na vigente legislação sobre a propriedade industrial, decreta:

Art. 1.º O Departamento Nacional da Propriedade Industrial (D.N.P.I.), órgão integrante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, diretamente subordinado ao Ministro de Estado, tem por finalidade:

I — promover e executar, na forma da legislação em vigor e no dos tratados e convenções a que o Brasil esteja ligado, a proteção da Propriedade Industrial, em sua função econômica e jurídica, garantindo os direitos daqueles que contribuem para melhor aproveitamento ou distribuição da riqueza, mantendo a lealdade da concorrência no comércio e na indústria e estimulando a iniciativa individual, no espírito criador e inventivo;

II — promover o aproveitamento das invenções pela indústria nacional, através dos órgãos públicos com a mesma relacionados e dos particulares representativos dos seus interesses, servindo de intermediário entre eles e o inventor.

Art. 2.º o Departamento Nacional da Propriedade Industrial será dirigido por um Diretor Geral nomeado em comissão.

Art. 3.º Só poderão exercer quaisquer atos perante o Departamento:

I — os próprios interessados, pessoalmente;

II — os agentes de Propriedade Industrial;

III — os advogados legalmente habilitados.

Art. 4.º A autorização para o desempenho da função de Agente da Propriedade Industrial será concedida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de prestadas, pelos interessados, provas de habilitação.

§ 1.º As instruções reguladoras das provas referidas neste artigo, serão baixadas anualmente pelo Diretor Geral do Departamento.

§ 2.º São aptos para requerer a inscrição, com o objetivo de que trata este artigo, os brasileiros, maiores de 21 anos, que se encontrarem em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, provados esses requisitos, tem assim a idoneidade moral, mediante documentos autênticos.

Art. 5.º No ato de inscrição, que será aberto pelo prazo de seis meses e anunciada no *Diário Oficial*, o candidato pagará a taxa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), em estampilhas apostas ao requerimento.

Parágrafo único. Expirado este prazo, o Diretor Geral do Departamento submeterá ao Ministro de Estado os nomes de três funcionários que examinarão os candidatos.

Art. 6.º Nenhum Agente poderá exercer quaisquer atos sem haver depositado no Tesouro Nacional, em garantia de suas responsabilidades, a quantia de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), em dinheiro ou apólices da Dívida Pública Federal.

Art. 7.º A restituição dessa fiança será autorizada somente pelo Ministro, três meses após a definitiva cessação das funções de Agente, devendo ser publicado, no curso desse prazo, edital no *Diário Oficial*, convidando os interessados a apresentar ao Departamento quaisquer reclamações que possam atingir seu valor.

Art. 8º Como Agente poderá inscrever-se uma entidade com personalidade jurídica e, nesse caso, os respectivos componentes deverão possuir a qualidade prevista nos incisos II e III do art. 3º dísse decreto-lei.

Parágrafo único. Para o efeito dessa inscrição, serão apresentados ao Departamento os respectivos contratos sociais, estatutos ou outros documentos de constituição da entidade requerente, mediante o pagamento da taxa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00), em estampilhas apostas no requerimento da matrícula.

Art. 9º O Agente poderá, sob sua responsabilidade, indicar até dois prepostos para auxiliarem os seus trabalhos, de acordo com as instruções que forem expedidas.

Art. 10. Os Agentes da Propriedade Industrial, sob pena de aplicação das disposições do artigo seguinte, são obrigados a guardar sigilo dos atos do Departamento, de que tiverem conhecimento pelo manuseio dos processos, antes que sejam dados à publicidade.

Art. 11. Ao Diretor Geral do Departamento é facultado censurar ou advertir disciplinarmente qualquer Agente, suspendê-lo do exercício das atribuições, até o prazo de 90 dias, e cancelar-lhe a matrícula.

§ 1º Da pena de suspensão cabe recurso, interposto pelo interessado para o Ministro de Estado, dentro do prazo de 30 dias, contado da data da publicação do despacho no *Diário Oficial*.

§ 2º Da decisão que cancelar a matrícula de qualquer Agente, recorrerá o Diretor Geral, “ex-officio”, no próprio despacho, para o Ministro de Estado.

Art. 12. O Departamento fará publicar, anualmente, nos primeiros dias de janeiro, a relação dos Agentes matriculados e respectivos endereços.

Art. 13. Fica mantido no padrão P. o cargo isolado, de provimento em comissão, de Diretor Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 14. A função gratificada de secretário do Diretor (DNPI), do Quadro Permanente, fica transformada

na de secretário do Diretor Geral (DNPI).

Art. 15. Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os seguintes cargos isolados, de provimento em comissão, e funções gratificadas:

I — *Cargos em comissão :*

1 — Diretor de Divisão (D. J.) padrão N;

1 — Diretor de Divisão (D. M.) padrão N;

1 — Diretor de Divisão (D. P.) padrão N;

II — *Funções gratificadas:*

1 — Chefe de Seção (S. E. F. — D. J.) — Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 — Chefe de Seção (S. L. — D. J.) — Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 — Chefe de Seção (S. I. — D. M.) — Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 — Chefe de Seção (S. F. — D. M.) — Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 — Chefe de Seção (S. Arq. — D. M.) — Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 — Chefe de Seção (S. Soc. — D. P.) — Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 — Chefe de Seção (S. T. — D. P.) — Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 — Chefe de Seção (SAM) — (D. P.) — Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 — Chefe de Seção (S. A. — DNPI) — Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 — Chefe de Seção (S. C. — DNPI) — Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 — Secretário de Diretor (D. J.) — Cr\$ 4.200,00 anuais;

1 — Secretário de Diretor (D. M.) — Cr\$ 4.200,00 anuais;

1 — Secretário de Diretor (D. P.) — Cr\$ 4.200,00 anuais;

1 — Auxiliar de Gabinete (DN PI) — Cr\$ 3.000,00 anuais;

1 — Encarregado de Publicidade (E. P.) — Cr\$ 5.400,00 anuais.

Art. 16. Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os seguintes cargos isolados, de provimento efetivo:

- 9 — Assessor Técnico — padrão M;
- 10 — Assistente Técnico — padrão L.

§ 1.º Os atuais ocupantes efetivos de cargos isolados de Perito da Propriedade Industrial, padrão I, passam a ocupar os cargos de Assessor Técnico, a que se refere este artigo.

§ 2.º As vagas de Assessor Técnico, que se verificarem, serão providas mediante promoção do Assistentes Técnicos, padrão L, correspondendo à especialidade técnica e obedecendo ao critério exclusivo do merecimento.

§ 3.º O provimento interino ou efetivo dos cargos de Assistente Técnico só se poderá fazer mediante concurso de provas e títulos, por especialidade técnica, de acordo com as instruções que forem aprovadas.

Art. 17. Deverá o Instituto Nacional de Tecnologia atender com prioridade às requisições de análises, pesquisas e estudos feitos pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial para elucidação técnica dos pedidos de privilégios.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias para o eficiente entendimento entre o Departamento Nacional da Propriedade Industrial e o Instituto Nacional de Tecnologia, conducentes à boa cooperação técnica entre aqueles dois órgãos.

Art. 18. A carreira de Examinador de Marcas, do Quadro Permanente

do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, fica alterada de acordo com a tabela anexa a este Decreto-lei.

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão lotados no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 19. Ficam suprimidas, no Quadro Permanente do referido Ministério, as seguintes funções gratificadas:

2 — Chefe de Divisão (DNPI) — Cr\$ 6.600,00 anuais;

4 — Chefe de Seção (DNPI) — Cr\$ 4.400,00 anuais;

1 — Chefe de Seção de Comunicações (DNPI) — Cr\$ 3.000,00 anuais;

Art. 20. Ficam suprimidos, no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dez cargos isolados, de provimento efetivo, de Perito de Propriedade Industrial, padrão L.

Art. 21. As despesas decorrentes deste Decreto-lei serão atendidas pelas verbas próprias do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (anexo 21, do Orçamento Geral de República, para 1946), que serão suplementadas oportunamente.

Art. 22. Este Decreto-lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
	<i>Examinador de Marcas</i>	K J I H G F	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —		<i>Examinador de Marcas</i>	K J I H G F	— — — — — —	— — — — — —	— — — — — —
1	K	—	—	—	2	K	—	1	1
2	J	—	—	—	3	J	—	1	1
3	I	—	—	—	5	I	—	2	2
4	H	—	—	—	7	H	—	3	3
5	G	—	—	—	9	G	—	4	4
7	F	—	—	—	10	F	—	3	11
22			—	2		36			—	14	11

OBSERVAÇÃO — Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores. O total de cargos preenchidos na carreira não poderá ser superior a 36.

**DECRETO-LEI N.º 8.934 — DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre as sociedades mútuas de seguros sobre a vida

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o progresso da legislação social não comporta exceções ao amparo devido ao trabalhador nacional;

Considerando que a interferência do Governo na administração interna das Sociedades mútuas de seguros em favor dos mutuários, não justifica o cerceamento de direitos e vantagens assegurados por lei, aos empregados daquelas empresas que, na sua maioria, são também mutuários,

Decreta:

Art. 1.º Aos empregados em sociedades mútuas de seguros sobre a vida é assegurado todo o amparo da legislação social vigente.

Art. 2.º Ficam revogados os Decretos-leis ns. 4.608 e 5.429, de 22 de agosto de 1942 e 27 de abril de 1943, respectivamente, bem como o art. 7.º e parágrafo único do Decreto-lei número 3.908, de 8 de dezembro de 1941, e o art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.609, de 22 de agosto de 1942.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

**DECRETO-LEI N.º 8.935 — DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Dá nova redação ao Decreto-lei número 2.680, de 7 de outubro de 1940 que reorganizou o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, e determina outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 1.º Ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, criado pelo Decreto n.º 24.670, de 11 de julho de 1934, cabe o julgamento de todos os recursos interpostos das decisões definitivas do Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 2.º O Conselho tem por presidente efetivo o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e será constituído pelo Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, pelo Auditor e mais cinco membros, dos quais engenheiros, designados pelo Presidente da República, entre pessoas de reconhecida idoneidade moral e especializados em assuntos de propriedade industrial.

§ 1.º Na ausência do Ministro, presidirá o Conselho o Diretor do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, ou seu substituto legal; verificando-se, porém, o impedimento ocasional do referido Diretor, a presidência caberá ao membro do Conselho mais idoso.

§ 2.º Os cinco membros de designação do Presidente da República servirão pelo período de dois anos, podendo ser reconduzidos por mais um período únicamente.

CAPÍTULO II

DAS DECISÕES DO CONSELHO

Art. 3.º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos. Havendo empate na votação, o processo subirá à decisão do Ministro, que o decidirá na qualidade de Presidente efetivo.

Art. 4.º As resoluções do Conselho serão publicadas no *Diário Oficial* — Secção III, e passarão em julgado, para todos os efeitos, dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação.

Art. 5.º Dentro do prazo de dez dias, contado da data da publicação, poderão o Diretor e o Auditor representar ao Ministro, com efeito suspensivo, sobre a decisão do Conselho

que fôr manifestamente contrária à lei, atentatória a princípios de ordem pública, ou infringente de convenções e tratados internacionais, a fim de que o Ministro, avocando o processo, a modifique ou invalide, se considerar procedente a representação.

Art. 6.^º É facultada às partes interessadas a interposição do recurso, extraordinário para o Ministro, sobre as decisões do Conselho, dentro do prazo previsto no art. 4.^º, sujeita a petição respectiva ao pagamento da taxa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) em sêlo adesivo.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES DO CONSELHO

Art. 7.^º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por semana, dia e hora previamente fixados pelo Presidente.

Parágrafo único. Havendo acúmulo de processos o Presidente poderá convocar sessões extraordinárias para seu julgamento, publicada a convocação com 24 horas de antecedência, no mínimo.

Art. 8.^º As sessões do Conselho serão públicas e o período de sua duração poderá ser prorrogado pelo Presidente, sempre que fôr julgado necessário.

Art. 9.^º Sómené haverá julgamento quando à sessão estiverem presentes, pelo menos, cinco dos membros do Conselho, inclusive o auditor.

Art. 10. O julgamento obedecerá à seguinte ordem:

- a) leitura pelo Secretário do parecer do Auditor, sobre o aspecto jurídico do recurso;
- b) leitura do relatório;
- c) sustentação oral das partes interessadas no recurso, pelo prazo máximo de quinze minutos, para cada parte, prorrogável a juízo do Conselho;
- d) discussão do recurso;
- e) votação;
- f) declaração, pelo Presidente, da decisão.

Art. 11. No ato do julgamento, poderão os interessados exibir novas provas ou documentos relativos ao

recurso, adiando-se então o julgamento, se o relator, assim o requerer, ou se pedir vista do processo, qualquer outro membro do Conselho, até à primeira sessão seguinte, ou prorrogação, sómente por mais uma sessão, o que justificará perante o Conselho.

Art. 12. Antes da votação, a despeito das disposições do artigo anterior, é sempre facultado a qualquer membro do Conselho pedir vista do processo, até à primeira sessão seguinte, bem assim, requerer diligências ou quaisquer providências sobre a matéria do recurso.

Art. 13. Os documentos juntos a processos sómente poderão ser desentranhados depois de ultimado o julgamento, ficando cópias fotostáticas ou trasiados.

CAPÍTULO IV DOS PROCESSOS EM PAUTA

Art. 14. Sómente serão incluídos em pauta, para julgamento, os processos sobre os quais o Auditor e o Relator, respectivamente, hajam proferido.

Art. 15. As partes, ou seus procuradores, poderão consultar, com ampla liberdade, os processos, na Secretaria do Conselho.

Art. 16. Concluso o processo ao Auditor ou ao Relator, ou estando já em pauta, é vedado anexarem-se-lhe quaisquer papéis ou documentos, salvo se contiverem atos ou ordens judiciais, ou de interesse oficial.

Art. 17. Os recursos serão preparados para julgamento segundo a ordem cronológica de sua interposição, e distribuídos aos relatores pelo Presidente da sessão, mediante sorteio, efetuado antes do expediente.

Art. 18. Havendo dois ou mais processos conexos, serão distribuídos ao Relator sorteado para o primeiro, compensando-se nesse caso a distribuição.

Art. 19. Sobreindo impedimento do Relator, deverá este devolver os processos ao Conselho, sorteando-se então outro relator.

Art. 20. Aos interessados é permitido requerer preferência para o jul-

gamento do recurso, justificando-a ao Conselho o requerente.

Art. 21. Distribuído o processo, deverá o Relator examiná-lo e proferir o seu parecer, devolvendo-o à Secretaria do Conselho, dentro de trinta dias, da data da distribuição, no máximo: salvo motivo de moléstia do Relator, devidamente comprovada, caso em que devolvido o processo ao Conselho, o Presidente dar-lhe-á outro relator, mediante sorteio.

Parágrafo único. Ocorrendo a demora além de trinta dias, por outro motivo que não o de moléstia, perderá o Relator direito ao abono de presença às sessões do Conselho, a que se refere o artigo 22, até que seja relatado o processo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Cada um dos membros do Conselho, exceto o Presidente efetivo, perceberá, a título de representação, e por sessão ordinária a que estiver presente, o abono de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) até o máximo de oito mensais.

Art. 23. Importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho a mais de três sessões ordinárias consecutivas, salvo motivo de moléstia devidamente comprovada ou a perda do abono por mais de três vezes consecutivas pelo motivo previsto no parágrafo único do artigo 21.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Auditor comunicará imediatamente o fato ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a fim de que seja feita a substituição do membro renunciante.

Art. 24. O Presidente efetivo do Conselho designará três dos seus membros, para em comissão organizar o seu regimento interno.

Art. 25. Fica mantido no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a função de Secretário do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, com a gratificação anual de três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.600,00).

Parágrafo único. O Secretário será escolhido e designado pelo Ministro de Estado dentre os funcionários do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 26. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.^º 8.936 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Altera a tabela de taxas, anuidades e contribuições referentes aos atos de Propriedade Industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A Tabela discriminativa das taxas, anuidades e contribuições concernentes aos atos de propriedade industrial, a que se refere o artigo 212, do Código da Propriedade Industrial, promulgado pelo Decreto-lei n.^º 7.903, de 27 de agosto de 1945, fica substituída pela seguinte:

Patentes de invenção:

	Cr\$
Depósito de pedido	100,00
Expedição de carta-patente ..	200,00
Anotação de Transferência ..	50,00
Certidão de Transferência ..	50,00
Anotação de alteração de nome ..	40,00
Certidão de alteração de nome ..	20,00
Anotação de contrato de exploração ..	50,00
Certidão de contrato de exploração ..	20,00
Pedido de licença obrigatória ..	100,00
Anotação de comprovantes de uso efetivo ..	10,00
Certidão de uso efetivo ..	10,00

Cada ponto característico que exceder de vinte	5,00	Certidão de transferência ..	50,00
Busca pessoal sobre a existência de invenções anteriores, mediante prévio requerimento	50,00	Anotação de alteração de nome ..	40,00
Pagamento de anuidades	100,00	Certidão de alteração de nome ..	20,00
<i>Modelo de Utilidade:</i>		Averbação de uso autorizado de marca ..	50,00
Depósito de pedido	100,00	Certidão de uso autorizado de marca ..	20,00
Expedição da carta-patente..	200,00	Certidão da existência de marca igual à que pretende registrar, referindo-se à uma só classe ..	50,00
Anotação de transferência ..	50,00	Por classe que excede da primeira ..	10,00
Certidão de transferência ..	50,00	Prorrogação de registro de marca, quando requerida dentro de três meses seguintes à expiração do prazo legal ..	50,00
Anotação de alteração de nome ..	40,00		
Certidão de alteração de nome ..	20,00		
Anotação de contrato de exploração ..	20,00		
Certidão de contrato de exploração ..	20,00		
Pedido de licença obrigatória ..	100,00		
Anotação dos comprovantes de uso efetivo ..	10,00		
Certidão de uso efetivo	10,00		
Pagamento de anuidades	100,00		
<i>Nome Comercial</i>			
Depósito de pedido	100,00		
Expedição do certificado	200,00		
Prorrogação de registro, quando requerida dentro de três meses seguintes à expiração do prazo legal ..	50,00		
Certidão da existência de nome comercial igual ao que pretende registrar ..	50,00		
<i>Título de estabelecimento, insignia, expressão de propaganda</i>			
Depósito de pedido	100,00		
Expedição do certificado (para uma só classe)	200,00		
Por classe que excede da primeira ..	20,00		
Anotação de transferência ..	50,00		
Certidão de transferência ..	50,00		
Anotação de alteração de nome ..	40,00		
Certidão de alteração de nome ..	20,00		
Prorrogação de registro, quando requerida dentro de três meses seguintes à expiração do prazo legal ..	20,00		
Certidão da existência de título, insignia, expressão ou sinal de propaganda iguais ao que se pretenda registrar, referindo-se a uma só classe ..	50,00		
Por classe que excede da primeira ..	10,00		
<i>Garantia de prioridade</i>			
Depósito de pedido	50,00		
Certidão de arquivamento ..	60,00		
Cancelamento de garantia de prioridade	50,00		
<i>Marca de indústria ou de comércio</i>			
Depósito de pedido	100,00		
Expedição do certificado	200,00		
Anotação de transferência ..	50,00		

Recompensas industriais

Depósito de pedido 60,00
 Expedição de registro 200,00

Pedidos de caducidade

a) De patente de invenção, de modelo de utilidade, de desenho ou modelo industrial 100,00
 b) De registro de marca de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda 100,00

Interposição de recursos

a) Recurso extraordinário para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio 200,00
 b) Recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial 100,00

Cópias fotostáticas

Por cópia fotostática de quaisquer documentos sobre privilégio de invenção, marcas, nomes, títulos, insignias, expressões ou sinais de propaganda e recompensas industriais 10,00

Vista de processos

Vista de qualquer processo solicitada pelo próprio ou por seu procurador, exceto quando se destinar ao conhecimento de exigências, oposições, recursos, réplicas e tréplicas 2,00

Desarquivamento e restauração

a) Pedido de desarquivamento de processo de privilégio de invenção, modelo de utilidade, desenho e modelo industrial arquivado ou que tenha incidido em arquivamento 100,00
 b) Pedido de restauração de patente de invenção de modelo de utilidade, desenho e modelo industrial 200,00

c) Multa para o pagamento de anuidades de patentes restauradas 100,00
 d) Pedido de restauração de processos de marcas de indústria ou de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insignia, expressão ou sinal de propaganda 200,00

Arquivamento de procuração

Pedido de arquivamento de procuração 20,00

Notas

1.º A primeira anuidade de qualquer patente e, bem assim, a contribuição do primeiro triênio da patente de desenho ou modelo industrial, serão pagas, adiantadamente, em conjunto com a taxa de expedição das respectivas patentes.

2.º O pagamento da importância correspondente à 15.ª anuidade da patente de invenção será efetuado, antecipadamente, por ocasião do pagamento relativo à 14.ª anuidade.

3.º Em caso algum serão restituídas as anuidades, contribuição e taxas.

4.º O pagamento das taxas, anuidades e contribuições acima estabelecidas, será efetuado por meio de selos, apostos nos requerimentos, livros e documentos, sendo inutilizados de acordo com a lei e, sempre que possível, por perfuração feita pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

**DECRETO-LEI N.º 8.937 — DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Autoriza a reorganização do Serviço Jurídico da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a organizar o Departamento Jurídico da Prefeitura, que a él ficará diretamente subordinado.

Art. 2.º No Departamento serão concentrados todos os assuntos de natureza jurídica, extintos a Procuradoria da Prefeitura do Distrito Federal, o Departamento do Contencioso Fiscal e a Comissão Especial de Desapropriações.

Art. 3.º O Departamento, além de serviços administrativos, da padronização de valores, da assistência técnica de engenharia e da cobrança amigável da dívida ativa, compreenderá três setores básicos, classificados como Procuradorias e comportando sub-divisões:

- a) Administrativa
- b) Judicial
- c) Tributária.

Art. 4.º A Procuradoria Administrativa caberão as funções de consulta, organização de termos e contratos, exame de documentos e inquéritos, recuos, investiduras e desapropriações em fase amigável.

Parágrafo único. Junto aos Gabinetes do Prefeito e dos Secretários Gerais e de Diretores de Departamento, poderão servir funcionários do Departamento, com as mesmas ou parte dessas atribuições, sempre que a conveniência do serviço o exigir.

Art. 5.º A Procuradoria Judicial terá a seu cargo todo o trabalho contencioso da Prefeitura, estranho à cobrança de impostos e taxas, funcionando judicialmente em processos contenciosos e administrativos, inclusive nas desapropriações.

Art. 6.º A Procuradoria Tributária terá a seu cargo a cobrança fiscal, em juízo por ação executiva ou qualquer outro processo, e bem assim as consignações em pagamento e outros processos especiais e acessórios, relativos à matéria fiscal, inclusive quanto ao impôsto de transmissão de propriedade.

Art. 7.º A organização do Departamento será feita sem aumento de despesa, aproveitando-se, para a formação do seu primeiro quadro, o pessoal que serve nas repartições extintas, dentro das respectivas carreiras.

Art. 8.º Respeitada, para o aproveitamento, a norma constante do artigo 10 do Decreto-lei n.º 8.629, de 10 do corrente mês, poderão, também, ser aproveitados em cargos técnicos outros funcionários que, de fato, já os tiverem exercido até 1945, a contento da Administração.

Art. 9.º Os atos complementares discriminarão os cargos de direção e chefia, exercidos em comissão, e fixarão quadros de funcionários técnicos e administrativos, bem como as respectivas lotações.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946. — 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Dória.

DECRETO-LEI N.º 8.938 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Regula o regime de combate à peste e das práticas de anti e desratização em todo o país.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O combate à peste será levado a efeito, principalmente, através a aplicação das seguintes medidas:

- a) notificação de todos os casos da doença e epizootia ocorrida entre roedores;

- b) investigação epidemiológica;
- c) isolamento de pestosos;
- d) campanhas sistemáticas de desratização e antiratização;
- e) realização de práticas de imunização reconhecidamente eficientes;
- f) vigilância sanitária das comunidades em que haja focos da doença ou que a ela estejam expostas;
- g) educação sanitária das populações.

Art. 2.^º É obrigatória a notificação imediata à autoridade sanitária de todos os casos de peste, positivos ou suspeitos.

§ 1.^º Incumbe fazer notificações ao médico assistente e, em sua falta:

a) ao chefe da família ou parente mais próximo que residir com o doente ou suspeito;

b) ao enfermeiro ou pessoa que o acompanhar;

c) aos que dirigirem casas de habitação coletiva ou por elas responderem;

d) aos que tiverem ao seu encargo a direção de colégio, escola, asilo, casa de saúde, hospital ou estabelecimentos congêneres, instituições e empresas de trabalho coletivo, públicas ou particulares, onde estiver o doente ou suspeito;

e) aos farmacêuticos que venderem sôro ou vacina anti-pestosa e outros-sim, aos responsáveis por laboratórios particulares que tiverem realizado pesquisas para elucidação de diagnóstico.

§ 2.^º É obrigatória a comunicação à autoridade sanitária da ocorrência de mortandade de ratos por parte do responsável do local onde ela ocorrer.

Art. 3.^º Ficam instituídas as práticas de viscerotomia e digitotomia, e mesmo de necropsias mais completas nas zonas que forem estabelecidas pelo Diretor do Serviço Nacional de Peste.

§ 1.^º O Serviço delegará poderes a representantes locais, devidamente instruídos para a prática de viscerotomia, aos quais serão imediatamente e obrigatoriamente notificados os óbitos que ocorrerem com menos de 10 dias de moléstia.

§ 2.^º Nas localidades em que o Serviço tiver representante para as práticas de viscerotomia e digitotomia, as guias de enterroamento passadas pelo Oficial do Registro Civil, somente serão extraídas mediante a apresentação da declaração de óbito, com o "visto" do referido representante.

Art. 4.^º Os técnicos do Serviço Nacional de Peste do D. N. S. e seus auxiliares terão ingresso livre e imediato em todos os locais que interessem à profilaxia da doença, para neles procederem às inspeções e trabalhos que se fizerem necessários.

§ 1.^º Consideram-se como locais que interessam à profilaxia da peste os seguintes: prédios, ocupados ou não; habitações de qualquer natureza e os seus pátios quintais e mais dependências; fábricas, oficinas e quaisquer outros estabelecimentos industriais ou agrícolas; recolhimentos, conventos, igrejas e cemitérios; hospitais, casas de saúde e estabelecimentos congêneres; mercados, hotéis, restaurantes e casas de pasto; cocheiras e estábulos; quartéis e fortalezas; presídios; ilhas, diques, estaleiros, depósitos de qualquer natureza, inclusive os de explosivos ou inflamáveis e campos de aviação militares e civis; estações e meios de transportes terrestres, marítimos, fluviais e aéreos; terrenos, logradouros públicos e particulares; jardins, hortas, chácaras, sítios e fazendas; margens de cursos d'água.

§ 2.^º Onde o Serviço achar necessário, será afixada uma papeleta na qual serão consignadas as datas das visitas, devendo o responsável pelo local inspecionado zelar pela conservação desse documento.

Art. 5.^º As inspeções e trabalhos referidos no artigo 4.^º terão por objetivo:

a) evitar a criação e o desenvolvimento de ratos;

b) procurar destruir os focos atuais e potenciais de ratos e seus ectoparasitas;

c) pesquisar, capturar e exterminar pelos processos adequados, ratos e outros roedores que possam interessar à profilaxia;

d) indicar medidas para correção das irregularidades encontradas que interessem à profilaxia da peste;

e) colher quaisquer dados que interessem ao Serviço;
f) verificar o cumprimento das disposições contidas neste regulamento.

Art. 6º O responsável pelo local previsto no artigo 4º, em cujo interior ou dependência fôr encontrado foco de rato, será passível de multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 dobrada nas reincidências.

Parágrafo único. Entende-se por foco, para efeito do disposto neste artigo, a presença de ratos em local com falta de asseio, a critério da autoridade sanitária.

Art. 7º O Serviço Nacional de Peste, onde, como e quando lhe parecer necessário, inspecionará todos os transportes terrestres e cooperará com o Serviço de Saúde dos Portos na inspeção dos transportes marítimos, fluviais e aéreos, nacionais e estrangeiros.

Art. 8º A construção de navios e outros transportes marítimos ou fluviais será feita à prova de rato, devendo o D. N. S. fixar normas técnicas às empresas construtoras de embarcações no sentido de orientar a referida construção e de remediar as falhas encontradas.

Art. 9º Os transportes marítimos e fluviais ficam obrigados ao uso de ratoeiras ou dispositivos similares e a outras providências determinadas pela autoridade sanitária para a defesa contra o acesso de ratos.

Art. 10. Todos os transportes referidos no artigo 7º tôda vez que necessário, sofrerão expurgo destinado ao extermínio de ratos e pulicídios.

§ 1º Deverá ser realizada, com intervalos máximos de seis meses, a fumigação das embarcações e respectivos escalerões, devendo para essa operação sempre que possível estarem as embarcações descarregadas.

§ 2º Qualquer que seja o prazo que medie do último expurgo, serão desinfetadas as embarcações nas quais se verifique mortandade de ratos ou se encontre número excessivo de ratos, a critério da autoridade.

§ 3º As substâncias desratizantes serão usadas de acordo com as instruções do D.N.S., no que concerne ao

tempo de duração da operação e à cota do produto por metro cúbico.

§ 4º Antes de iniciar-se a aplicação do desratizante empregado, passageiros e tripulação deverão desembarcar e tôda as dependências da embarcação deverão ser herméticamente fechadas e calafetadas.

Art. 11. O tempo em que as embarcações ficarão retidas para os fins de inspeção e tratamento será o mais curto possível, sem prejuízo porém do rigor técnico das práticas sanitárias.

Art. 12. A obrigatoriedade do expurgo das embarcações, prescrita neste regulamento, pode ser a critério da autoridade sanitária tornada extensiva a outros transportes, depósitos e às mercadorias descarregadas.

Art. 13. Para os efeitos de profilaxia internacional da peste serão adotadas as definições, os critérios de classificação de portos, circunscrições e transportes e as medidas de profilaxia antipestosa estabelecidas pelo Código Sanitário Panamericano que estiver em vigor.

Art. 14. Mediante prévio acôrdo com a autoridade municipal ou estadual, poderá ser transferida para a alcada do Serviço Nacional de Peste a concessão do "habite-se" nas zonas pestosas e em tôdas as demais em que se realizem campanhas de antiratização.

Art. 15. Nas zonas pestosas e em tôdas as demais em que se realizem campanhas de antiratização, as construções serão isoladas do solo por camada impermeável e resistente, que as proteja contra a ação de ratos, cobrindo tôda a superfície da construção e atravessando as alvenarias até o perímetro externo, terão a fundação e o embasamento revestidos internamente por uma barra protetora de concreto na espessura mínima de dez centímetros, o qual descerá a 60 centímetros, pelo menos, abaixo do nível do solo.

§ 1º Satisfazem para constituição da camada de blindagem os seguintes revestimentos, além de outros que com êles se comparem, a critério da autoridade sanitária:

a) concreto de cimento, de traço 1:3:6, pelo menos e espessura mínima de 10 centímetros;

b) asfalto, em camada de 2 centímetros, sobre calçada de pedra de espessura mínima de 0,08 com as juntas tomadas por argamassa de cimento, de traço 1:3, pelo menos;

c) ladrilho impermeável, sobre a calçada idêntica à especificada na alínea precedente.

§ 2.º Nas construções das zonas rurais, será tolerada a pavimentação dos pisos a tijolo ou a lage de pedra, tomadas as juntas a cimento (traço 1:3), desde que se faça a impermeabilidade no ângulo da parede com o piso, na extensão de 30 centímetros, no plano vertical e 50 centímetros no horizontal.

§ 3.º Nas construções de madeira será tolerado o revestimento do soio por argamassa de cimento e o do ângulo das paredes por fôlha de zinco, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 16. Nas zonas pestosas e nas quais em que se realizem campanhas de antiratização serão cumpridos os seguintes requisitos nas construções a que se aplique o disposto no parágrafo 1.º do artigo 20:

a) só será permitido entressolho nas construções, quando o rodapé e o piso do andar superior na parte correspondente ao entressolho forem impermeabilizados à prova de rato;

b) os forros deverão distanciar 50 centímetros pelo menos, do beiral do telhado;

c) os compartimentos destinados à cozinha, copa, dispensa, banheiro, latrina, mictório, terão revestidos o piso e as paredes, até 1,50m., por material uniforme, liso, resistente e impermeável, a critério do Serviço, assentando-se o revestimento dos pisos sobre a lage de concreto ou sobre a camada impermeabilizadora do solo e nunca sobre estrutura de madeira;

d) todos os compartimentos terão rodapé no mínimo de 30 centímetros de altura, impermeável ao rato.

Art. 17. Serão protegidos por tela metálica os mesaninos dos porões, tubos de ventilação, grades de clarabóias, condutores para escoamento de água da chuva, encanamentos e outras quaisquer aberturas que permitam acesso dos ratos aos prédios.

Art. 18. São obrigatórias a calafetação de frestas do soalho, a recomposição de pisos esburacados, o reforçamento das paredes em torno de canalizações, a obstrução de vãos e aberturas que, sem função na iluminação ou ventilação do prédio permitam o acesso de ratos às habitações e a retirada de forros, quando julgada necessária pela autoridade sanitária.

Art. 19. Além das disposições concernentes às construções em geral que lhes forem aplicáveis, nos mercados, matadouros, entrepostos, armazéns, depósitos, quitandas, açougues, peixarias, depósitos de aves, casas de frutas e demais estabelecimentos que se destinarem a fabrico, manipulação, depósitos ou comércio de gêneros alimentícios e de outros materiais que propiciam abrigo ou ninho dos ratos devem ser observadas mais as seguintes exigências:

a) o revestimento do piso, e, quando necessário, o das paredes, até 1,50m., será uniforme, liso, resistente e impermeável, salvo casos especiais, dependentes da natureza do comércio, a critério da autoridade sanitária;

b) os balcões serão de tampo impermeável e construídos de modo a não proporcionar esconderijos a ratos ou outros animais;

c) as portas, quando necessário, serão providas de reforço metálico protetor.

§ 1.º Não será concedida autorização para o funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o artigo sem que seja satisfeita a condição nele prevista.

§ 2.º Os proprietários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão responsáveis para todos os efeitos, por toda e qualquer infração deste regulamento que se verifique em seus estabelecimentos.

Art. 20. A arrumação e o empilhamento de sacos, fardos e caixões e outro material, que sirva de esconderijo a ratos, deverão ser feitos sempre que possível sobre estrados à prova de ratos e de modo a permitir as práticas de desratização.

Art. 21. Nas práticas de desratização é obrigatória a cooperação por

parte dos responsáveis pelos locais enumerados no artigo 4º.

Parágrafo único. Será punida com multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00 a infração dêste artigo.

Art. 22. Hotéis, restaurantes, botequins e estabelecimentos congêneres, além de atenderem às disposições que lhes forem aplicáveis, consignadas a propósito das construções, terão as dispensas instaladas em compartimentos especiais, com o piso e paredes até 1,5 metro revestidas de material uniforme, liso, resistente e impermeável e as portas providas de reforço metálico protetor cerce com o chão e de molas que as mantenham fechadas.

Art. 23. A construção, adaptação ou transformação de mercados, matadouros, entrepostos de carnes e de peixes, fábricas e armazéns de produtos de origem animal dependerão da prévia aprovação do Serviço Nacional de Peste, nas zonas em que êste atuar, cabendo ao seu representante visar as respectivas plantas.

Art. 24. Em tôda e qualquer habitação coletiva, é proibido conservar, guardar ou depositar, nos quartos de dormir e em outras dependências inadequadas, gêneros alimentícios a não ser que a juízo da autoridade sanitária, possam ser mantidos acondicionados em recipientes ao abrigo de roedores.

Art. 25. Nas zonas rurais, a coleção de forragens, sementes de algodão, cereais e outros materiais que sirvam de alimento ao rato será feita em depósitos dispostos sobre pilares convenientemente protegidos por anéis de zinco ou flandres (ratoeiras), em silos, latas fechadas ou em outros recipientes que a juízo da autoridade sanitária sejam à prova de rato.

Art. 26 — Nas fábricas e demais locais de trabalho, tôdas as dependências devem ser mantidas constantemente em boas condições de conservação e limpeza e o material, a critério da autoridade sanitária, obedecerá ao disposto no artigo 25.

Parágrafo único. Todo o lixo, inclusive restos e refugo de matérias primas, resíduos de fabricação e particularmente os detritos suscetíveis de atrair ratos, deverão ser coletados em

recipientes do tipo previsto no artigo 38 e removidos diariamente, salvo se êsses resíduos forem passíveis de aproveitamento, sem prejuízo para a saúde pública.

Art. 27. Serão construídas câmaras adequadas para a fumigação de mercadorias suspeitas nos portos ligados a regiões de peste endêmica e pelas quais se escoem mercadorias provenientes dessas regiões.

Art. 28. Os cinemas, teatros e outros locais de reunião pública, além de obedecerem às disposições constantes do presente regulamento que lhe forem aplicáveis, terão os pisos isentos de frestas e espaços vazios, convenientemente limpos e, a critério da autoridade sanitária, tratados com substâncias inseticidas.

Art. 29. São proibidas dentro das zonas urbanas das cidades, mucambos, palhoças, casas de taipa ou conágneres.

Parágrafo único. As moradas de que trata êste artigo, feitas depois da publicação dêste regulamento, serão demolidas, sem prejuízo de outras penalidades, que no caso couberem, não podendo ser refeitas ou reconstruídas as existentes anteriormente à promulgação dêste regulamento.

Art. 30. Nos prédios em construção, haverá instalações provisórias, mas adequadas, a critério da autoridade sanitária, para coleta dos restos de alimentação e dejetos dos operários.

Art. 31. Os galinheiros, canis e outros depósitos de animais serão impermeabilizados à prova de rato e mantidos limpos.

Parágrafo único. É proibido utilizar, sob pena da multa, qualquer compartimento de uma habitação, inclusive porões ou sotão, para depósito de galinhas e de outros animais.

Art. 32. No perímetro central ou urbano dos povoados, vilas e cidades, ou em outras zonas indicadas pelo Serviço Nacional de Peste é proibido, sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00, criar ou conservar quaisquer animais que por sua espécie ou qualidade, possam, direta ou indiretamente, interferir na epidemiologia da peste.

Parágrafo único. A critério da autoridade sanitária, poderão ser capturados ou exterminados, em qualquer habitação e demais locais específicos, neste regulamento, os animais a que se refere este artigo.

Art. 33. É proibido em locais impróprios, a critério da autoridade sanitária, o acúmulo de estrume, lixo, restos de cozinha, ou material orgânico de qualquer natureza, que possa atrair ratos ou facilitar a sua procriação.

Art. 34. É obrigatória a remoção diária do lixo das habitações, ficando o inquilino, quando responsável pela infração, sujeito a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

§ 1.º O lixo será coletado em recipientes estanques, de superfície interna lisa, ângulos arredondados, dotados de tampa que os feche herméticamente e que permitam remoção e limpeza fácil.

§ 2.º Os depósitos de lixo terão as seguintes capacidades mínimas para prédios de 1 a 6 pessoas, 25 litros; de 7 a 10 pessoas, 35 litros; de 11 a 15 pessoas, 45 litros, aumentando-se sempre, daí para cima, 15 litros para cada grupo de 5 pessoas ou fração.

§ 3.º Para as habitações coletivas, estes depósitos deverão ter capacidade que lhes permita conter o lixo produzido em 24 horas.

§ 4.º Nas zonas rurais, serão obrigatórias, sob pena de multa, a remoção dos restos de cozinha e outros resíduos putrescíveis e a sua destruição ou soterramento à distância conveniente das habitações, a critério da autoridade sanitária.

Art. 35. Em todas as sedes de municípios localizadas em zona pestosa, é obrigatória a incineração do lixo e demais resíduos ou o seu tratamento em células de fermentação.

Parágrafo único. O Serviço Nacional de Peste fixará prazos para a execução do disposto neste artigo, devendo as instalações referidas ser por ele aprovadas antes de serem postas em funcionamento e freqüentemente inspecionadas.

Art. 36. Os terrenos baldios serão convenientemente fechados e mantidos limpos e capinados, sendo neles obri-

gatórios a remoção ou o soterramento de resíduos putrescíveis.

Art. 37. Nas hortas, chácaras, jardins, capinzais, terrenos cultivados ou incultos, além de outras disposições deste regulamento, que lhes forem aplicáveis, fica proibido o empregado, como adubo, de fezes humanas, estrume não humificado, palha e lixo de qualquer natureza.

Art. 38. Nas zonas rurais, em que haja focos de peste, serão obrigatorias a desmatização e a limpeza em torno das habitações numa extensão fixada pela autoridade sanitária, principalmente quando se tratar de fábricas ou depósitos de cereais, ou de quaisquer substâncias que sirvam de alimento ao rato.

Art. 39. A autoridade sanitária consoante a irregularidade encontrada nas inspeções que fizer, aconselhará, intimará ou autuará o responsável.

Parágrafo único. Os processos de intimação para cumprimento do dispositivo regulamentar e de autuação por falta de obediência a essas determinações serão organizados de conformidade com as seguintes normas:

a) a intimação deverá ser assinada por um dos médicos do Serviço;

b) o auto de infração deverá ser lavrado pelo servidor que a verificar, sendo dado à parte interessada o prazo de 48 horas para justificação e defesa perante o médico do Serviço;

c) a multa será imposta por um dos médicos do Serviço, com recurso no prazo de dez dias para o seu superior imediato.

Art. 40. Quando um prédio ou parte do prédio, terreno, logradouro, não oferecer as condições de higiene exigidas por este regulamento, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, responsável ou seus procuradores a executar obras ou melhoramentos, ou a desocupar, fechar, reconstruir, transformar ou demolir o dito prédio, ou parte do mesmo.

§ 1.º Se não fôr cumprido o 2.º termo da intimação, serão intimados o responsável e os locatários a desocupar o prédio, sendo afixado o edital de fechamento do local, e caso a nova intimação não fôr cumprida nem o pré-

dio desocupado, a autoridade sanitária providenciará no sentido de ser feito o despejo das pessoas e a remoção dos objetos, e cassada a licença, se se tratar de estabelecimento licenciado.

§ 2º Nos casos de pequenos melhoramentos ou de pequenas modificações de instalação, em vez de seguir as normas previstas no § 1º a autoridade sanitária poderá repetir as intimações, tantas vezes quantas forem necessárias, dobrando a multa à cada nova reincidência pelo não cumprimento da mesma intimação.

§ 3º Antes de esgotado o prazo legal de uma intimação, outras poderão ser expedidas para um mesmo prédio ou local, desde que tenham objetivos diferentes.

§ 4º Quando a exigência do Serviço fôr de demolição, interdição, despejo, cassação de licença, fechamento ou embargo de obras, o Serviço fará afixar edital que dê conhecimento ao interessado da pena imposta ou da diligência ou obrigação a cumprir, isto independentemente da expedição de intimação ou de lavratura de auto de infração ou de multa, que no caso couberem.

§ 5º Quando o Serviço tiver esgotado todos os recursos legais, consignados neste regulamento, e apesar disso, não tiverem sido executadas as obras indicadas e quando, além disso, mesmo fechado, constituir o prédio perigo para a saúde pública, as demolições ou os melhoramentos necessários serão executados pelo próprio Serviço, correndo as despesas por conta dos infratores, cobradas executivamente.

§ 6º Os prédios que, estando desabitados, não puderem ser visitados por se desconhecer o endereço do depositário das respectivas chaves, por demora ou recusa do mesmo em cedê-las, ou por dificuldades por él criadas, serão interditos, até que seja facilitada a entrada ou, quando necessário, visitados com a presença da autoridade policial, devendo a seguir ser novamente fechados e interditos.

§ 7º Quando algum prédio, ou parte do prédio, estiver sob ação judiciária, e nele haja mister de se proceder a qualquer operação sanitária, o

Serviço requisitará à autoridade competente a abertura do referido prédio, ou parte do mesmo, apondo o seu interdito, até que seja reposto o anterior.

§ 8º Quando em um prédio interditado pela autoridade judiciária ou outra, houver gêneros alimentícios ou substâncias que possam atrair ratos, o Serviço comunicará o fato à autoridade competente, pedindo autorização para realizar a remoção ou destruição das substâncias referidas, devendo, uma vez concedida autorização, arrolar os objetos destruídos ou removidos, procedendo-se quanto aos interditos, de conformidade com o estabelecido no parágrafo precedente.

Art. 41. Quando as exigências sanitárias visarem o beneficiamento de construções que não pertençam ao proprietário do terreno, caberá a êste o cumprimento de tais exigências, salvo se o arrendatário ou locatário tiver assumido, por contrato legal, a responsabilidade da execução das exigências sanitárias.

Parágrafo único. Quando a autoridade não conseguir apurar a quem pertence o terreno, ficará o ocupante responsável pelo cumprimento das exigências dêste regulamento.

Art. 42. Quem se opuser, embaraçar ou dificultar, de qualquer forma a ação sanitária definida neste regulamento, incorrerá em multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 2.000,00, dobrada nas reincidências.

Art. 43. Considera-se "Responsável" para os efeitos do presente regulamento a pessoa de quem depender a execução das medidas impostas, o que será averiguado pelo Serviço.

Art. 44. Quando não forem executados os trabalhos de saneamento, obras ou reparações, exigidos de acordo com este decreto-lei, poderá a administração pública executá-los à custa do devedor.

Art. 45. A autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições, poderá solicitar, quando necessário, o auxílio da autoridade policial.

Art. 46. O infrator das obrigações impostas por este decreto-lei que não

tenha sido cometida pena especial nas disposições anteriores, pagará a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, elevada ao dôbro na reincidência.

Art. 47. O Serviço Nacional de Peste poderá aplicar qualquer dispositivo regulamentar de outros órgãos do Departamento Nacional de Saúde, desde que interesse à profilaxia da peste.

Art. 48. Todas as disposições do presente regulamento bem como as penalidades nele determinadas, serão aplicáveis em todo o território nacional, nas zonas em que grassar a peste, ou se virem por ela ameaçadas e naquelas em que se realizarem por quaisquer razões campanhas de anti e desratização.

Art. 49. O Diretor do Serviço Nacional de Peste submeterá à aprovação do Diretor Geral do D. N. S. instruções para as práticas de desratização e de antiratização.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.^º 8.939 — DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Torna sem efeito o Decreto-lei número 8.705, de 17 de Janeiro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto-lei n.^º 8.705, de 17 de Janeiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.^º 8.940 — 26 DE
DE JANEIRO DE 1946**

Altera o disposto no art. 6.^º e respetivo parágrafo único, do Decreto-lei n.^º 3.532, de 21 de Agosto de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31, do Decreto-lei n.^º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º O art. 6.^º do Decreto-lei n.^º 3.532, de 21 de Agosto de 1941 e seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.^º As indenizações relativas às desapropriações de que trata o artigo anterior, serão pagas metade em moeda corrente e o restante em títulos da dívida pública federal, ou totalmente em dinheiro, a critério do poder expropriante.

Parágrafo único. Nos casos de urgência da desapropriação, ou quando fôr fixada por sentença, também a critério do poder expropriante, depositará este, no Banco do Brasil, em títulos da dívida pública federal, ou em moeda corrente, a importância correspondente à totalidade da indenização."

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

**DECRETO-LEI N.^º 8.941 — DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Associação Protetora do Recolhimento de Desvalidos de Petrópolis do impôsto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos tér-

mos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Associação Protetora do Recolhimento de Desvalidos de Petrópolis do impôsto de transmissão *causa-mortis* devido no inventário dos bens de Benjamim Dorázia Barbejat Spackmann.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI N.º 8.942 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Fundação Visconde de Cabo Frio do pagamento do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Fundação Visconde de Cabo Frio do pagamento do imposto de transmissão relativo ao imóvel sito na Praia da Guanabara n.º 173, antigo n.º 73, na Ilha do Governador, para nêle serem instalados serviços da mesma instituição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI N.º 8.943 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a vender ao Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A. o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a vender ao Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., o terreno designado por lote 1 da quadra 5 do projeto n.º 3.923, de loteamento da avenida Presidente Vargas, na quadra referida, aprovado pelo Decreto n.º 7.697, de 8 de Janeiro de 1944.

§ 1.º A venda de que trata este decreto-lei será feita mediante o pagamento à Prefeitura do Distrito Federal da importância correspondente ao valor da obrigação urbanística número 15, relativa ao terreno a que se refere o presente Decreto-lei.

§ 2.º O pagamento referido no parágrafo precedente será feito de uma só vez, em moeda corrente, no ato da assinatura da escritura competente.

Art. 2.º Quaisquer ônus decorrentes da venda autorizada pelo presente Decreto-lei correrão por conta do adquirente, inclusive os relativos à comissão que fôr devida ao Banco do Brasil.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Dória.

**DECRETO-LEI N.º 8.944 — DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Revoga os artigos 30 e seus parágrafos; 31 e 32 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 157, de 31 de Dezembro de 1937, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os artigos 30 e seus parágrafos; 31 e 32 e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 157, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 2.º Os emolumentos de caderneta de registro fiscal da propriedade devidos até 1945, em virtude dos dispositivos legais ora revogados, ficam considerados como emolumentos de inscrição imobiliária, sem qualquer direito à restituição por parte dos contribuintes que os pagaram.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Dória.

**DECRETO-LEI N.º 8.945 — DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Regula exames no curso ginásial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Decreto-lei n.º 8.347, de 10 de Dezembro de 1945, aplica-se, no que se refere à segunda chamada de prova final aos alunos que deixaram de comparecer à aludida prova em primeira época, no ano letivo de 1945.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.946, DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a organização do Desporto Hípico Nacional.

O Presidente da República, considerando que o desporto hípico tem âmbito nacional e finalidade altamente educativo e de adestramento;

Considerando a conveniência desse desporto ser sistematizado a fim de emprestar-lhe desenvolvimento harmonioso e uniforme em todo o território nacional;

Considerando que de desenvolvimento técnico do desporto hípico resultam reais vantagens na preparação, pré e pós militar e na formação de reserva de cavalos aptos para o serviço do Exército;

Considerando que o art. 11 do Decreto-lei n.º 3.199, de 14 de abril de 1941, estabeleceu as bases gerais da organização dos desportos em todo o país;

Considerando haver sido extinta a Liga de Desportos do Exército, que orientava o desporto hípico do país, e

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Ficam afetas à Diretoria de Remonta e Veterinária do Exército a direção e a organização do desporto hípico no Exército, e à Confederação Brasileira de Hipismo a direção e a organização do desporto hípico civil.

Art. 2.º As subvenções a que se refere o artigo 38, do Decreto-lei número 3.199, de 14 de abril de 1941, serão distribuídas às Federações Hípicas por intermédio da Confederação Brasileira de Hipismo.

Art. 3.º As Federações Hípicas apresentarão, até o dia 30 de novembro de cada ano, à Confederação Brasileira de Hipismo, o programa das atividades que pretendam executar no ano seguinte.

Art. 4.º Fica assegurada à Confederação Brasileira de Hipismo, uma taxa de 1% sobre todas as apostas feitas nos Jockey Clubs, ou sociedades

de corridas existentes no país, a fim de atender às despesas decorrentes dêste Decreto-lei.

§ 1.º — A taxa a que se refere êste artigo será recolhida mensalmente, ao Banco do Brasil, à conta da Confederação Brasileira de Hipismo.

§ 2.º — Da renda proveniente da taxa acima a Confederação Brasileira de Hipismo entregará às Federações Hípicas regionais, onde existem Jockey Clubs ou sociedades de corridas, 50% da renda arrecadada a respectiva região, logo após seja efetuado o depósito de que trata o § 1.º dêste artigo.

§ 3.º — Dos 50% restantes será distribuída uma importância às federações hípicas, legalmente organizadas, onde não existam Jockey Clubs ou sociedades de corridas.

§ 4.º — Além da renda proveniente da taxa referida neste artigo, a Confederação Brasileira de Hipismo encriturará ao seu orçamento anual todas as demais que vier a obter.

§ 5.º — Do orçamento da Confederação Brasileira de Hipismo constarão detalhadamente os auxílios a serem distribuídos às Federações Hípicas das cidades onde não existam Jockey Clubs ou sociedades de corridas, para execução de seus programas hípicos e os meios destinados a estimular a criação do cavalo nacional e seu melhor aproveitamento.

Art. 5.º. Ficará a cargo da Confederação Brasileira de Hipismo a publicação do anuário hípico brasileiro, que registrará não só os calendários hípicos como os assuntos ligados ao hipismo.

Art. 6.º. São membros natos da Comissão Fiscal da Confederação Brasileira de Hipismo e diretor da Diretoria de Remonta e Veterinária do Exército, o Diretor do Fomento Animal do Ministério da Agricultura e os representantes das Sociedades de Corridas, que contribuirem com a importância de que trata o art. 4.º.

Parágrafo único — Não haverá impedimento para qualquer desses membros serem eleitos presidentes da Confederação.

Art. 7.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*Canrobert Pereira da Costa.
Theodoreto de Camargo.*

DECRETO-LEI N.º 8.947 — DE 26
DE JANEIRO DE 1946

Isenta do pagamento de laudêmio os militares que tomaram parte nas operações de guerra.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o Governo Federal já demonstrou, pelos Decretos-leis nº 7.974, de 20 de Setembro de 1945, e nº 8.128, de 25 de Outubro de 1945, o intuito de facilitar a aquisição de imóveis pelos militares que tomaram parte nas operações de guerra;

Considerando, porém, que os referidos Decretos-leis não isentaram aqueles militares do pagamento de laudêmio pela transferência de imóveis do domínio direto da União; decreta:

Art. 1.º Tratando-se de imóveis do domínio direto da União, as aquisições pelos militares a que se referem os Decretos-leis nº 7.974, de 20 de Setembro de 1945 e nº 8.128, de 25 de Outubro de 1945, ficam isentas do pagamento de laudêmio.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

*Canrobert Pereira da Costa.
Jorge Dodsworth Martins
Armando F. Trompusky
A. de Sampaio Dória
J. Pires do Rio*

DECRETO-LEI N.º 8.948 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Altera a Tabela Numérica de Mensalistas da Divisão do Pessoal Civil, da Diretoria do Pessoal da Armada, do Ministério da Marinha e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, e o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma da relação anexa, as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, de extranumerário mensalista da Divisão do Pessoal Civil, da Diretoria do Pessoal da Armada, do Ministério da Marinha.

Art. 2.º As funções criadas por força deste Decreto-lei são preenchidas pelos servidores constantes da relação nominal anexa.

Parágrafo único. A portaria dos servidores cuja situação foi modificada por força deste Decreto-lei será aposentada pelo órgão de pessoal do Ministério.

Art. 3.º Para atender à despesa resultante da execução deste Decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de duzentos e setenta e cinco mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 275.400,00).

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Jorge Dodsworth Martins.

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA MARINHA

DIRETORIA DO PESSOAL

Divisão do Pessoal Civil

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
8	<i>Auxiliar de Escritório</i>			2	<i>Assistente de Pessoal</i>	XIX	
8		XI		4		XVII	
1	<i>Porteiro</i>	IX		7		XV	
		X		2	<i>Auxiliar de Escritório</i>	XI	
				8		IX	
				1	<i>Porteiro</i>	X	

Tabela Numérica Suplementar

1	<i>Escriturário</i>	XIV					
1		XIII					

**DECRETO-LEI N.º 8.949 — DE 26
DE JANEIRO DE 1946**

Faz doação ao Sindicato dos Médicos no Estado da Bahia do terreno que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica doado ao Sindicato Médico no Estado da Bahia, o domínio pleno de uma área de terreno, com cerca de cinco mil metros quadrados, a ser desmembrado do terreno da União, situado na rua Bom Gosto do Canela, na cidade do Salvador, área essa compreendida entre as divisas do rumo Nordeste e o rio São Pedro, no ângulo formado pelas mesmas.

Parágrafo único. No Serviço do Patrimônio da União, assinar-se-á termo em livro da Repartição, para efeito de transcrição no Registro de Imóveis competente, independente de qualquer imposto de selo, custas ou emolumentos.

Art. 2.º O terreno será, exclusivamente, utilizado para a construção de edifício destinado à Casa do Médico.

Art. 3.º O domínio do terreno mencionado no artigo 1.º reverterá ao Patrimônio da União, sem que esta responda, por indenização de qualquer espécie, ainda mesmo quanto às construções e benfeitorias, incorporadas ao solo, em qualquer dos seguintes casos:

a) Se a construção do edifício, do artigo 2.º não se iniciar dentro de três (3) anos, contados da data da assinatura do contrato citado no parágrafo único, do artigo 1.º, ou não ficar concluído dentro de três (3) anos, após o início da construção;

b) Se o Sindicato dos Médicos no Estado da Bahia não der ao terreno o destino no artigo 2.º.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua pu-

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.950 — DE 26 DE
JANEIRO DE 1946**

Inclui 5 cargos de Guarda-Mór na carreira de Oficial Administrativo do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incluídos nas classes indicadas na tabela anexa da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, os antigos cargos de Guarda-Mór constantes da mesma tabela, devendo os decretos dos respectivos ocupantes ser apostilados pelo Serviço do Pessoal do referido Ministério.

Art. 2.º Para atender, no corrente ano, à despesa decorrente deste Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 232.200,00 (duzentos e trinta e dois mil e duzentos cruzeiros).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.951 — DE 28 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre depósito judicial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Onde houver depósito judicial, a él cabe, obrigatoriamente, a função, não se aplicando o disposto no art. 945 do Código do Processo Civil.

Art. 2.º Nos casos de penhora, sequestro, arrestos, buscas e apreensões em dinheiro, jóias, pedras e metais preciosos, títulos e papéis de créditos, já depositados no Banco do Brasil, Caixa Econômica ou outros Bancos, o depositário judicial assinará o respectivo auto e terá direito a uma comissão arbitrada pelo Juiz.

Art. 3.º Com exceção dos casos previstos no art. 2.º desta lei, o depositário judicial terá sempre direito a remuneração fixada no Regimento de Custas em vigor.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

DECRETO-LEI N.º 8.952, DE 28 DE JANEIRO DE 1946

Prorroga por mais três dias o prazo a que se refere o art. 1.º, do Decreto-lei n.º 8.830, de 24 de janeiro de 1946, já anteriormente prorrogado pelo Decreto-lei n.º 8.915, de 26 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição e considerando persistir a situação criada com a greve dos bancários, declarada para todo o País, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada por mais três (3) dias úteis, a contar de 30 do corrente, a suspensão das exigibilida-

des a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.830, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data acima indicada e será transmitido, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por via telegráfica, a todos os Interventores Federais nos Estados e Territórios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.953, DE 28 DE JANEIRO DE 1946

Revoga o Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.425, de 21 de dezembro de 1945 e revigorado, em tóda a sua plenitude. O Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945.

Art. 2.º Os atos praticados contrariamente às disposições do Decreto-lei n.º 7.930, de 3 de setembro de 1945, ora revigorado, serão reexaminados em face das disposições dêste Decreto-lei.

Art. 3.º O Diretor das Rendas Internas transmitirá aos Delegados Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados e aos Diretores das Recebedorias Federais o texto integral dêste decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.º 8.954, DE 28
DE JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a proclamação dos deputados e senadores eleitos a 2 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A proclamação pelos Tribunais Regionais dos deputados e senadores eleitos a 2 de dezembro de 1945 independerá da solução das dúvidas, impugnações ou recursos suscitados ou interpostos, desde que a votação impugnada não possa alterar a colocação já obtida pelos candidatos, segundo os votos apurados.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
A. de Sampaio Doria.

**DECRETO-LEI N.º 8.955, DE 28 DE
JANEIRO DE 1946**

Cria o Entreponto Central do Leite em substituição à Comissão Executiva do Leite, criada pelo Decreto-lei n.º 2.384, de 10 de julho de 1940 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, com personalidade jurídica própria, e sob forma autárquica, o Entreponto Central do Leite, que substituirá a Comissão Executiva do Leite, criada pelo Decreto-lei n.º 2.384, de 10 de julho de 1940.

Art. 2.º Todo o patrimônio da extinta Comissão Executiva do Leite, representado por imóveis, bens, coisas e direitos, passará à plena propriedade do Entreponto Central do Leite, ora criado, que, outrossim, responderá pelo pagamento de todas as dívidas da referida Comissão Executiva

do Leite, e pelo cumprimento de todos os contratos e compromissos pela mesma firmados e assumidos.

Art. 3.º Compete ao Entreponto Central do Leite:

a) o recebimento, verificação e beneficiamento do Leite destinado ao consumo no Distrito Federal;

b) elaborar, e fazer com que sejam executados, planos de abastecimento, ao Distrito Federal, do leite recebido;

c) promover a terminação das obras de construção do Entreponto Central e providenciar quanto às instalações do mesmo, para beneficiamento do leite;

d) apreciar, ventilar e estudar todos os assuntos referentes ao abastecimento do leite ao Distrito Federal, e os que com os mesmos sejam correlatos, tomado ou sugerindo as providências que necessárias se tornarem à melhoria dos serviços do referido abastecimento, e à solução dos problemas ao mesmo referentes.

Art. 4.º A verificação do leite recebido far-se-á mediante análises químicas e biológicas que, superintendidas pelas autoridades competentes das repartições sanitárias fiscalizadoras, serão procedidas de acordo com as leis sanitárias em vigor, no Distrito Federal.

Art. 5.º Por beneficiamento entender-se-ão as operações higiênicas necessárias para garantir o leite contra fraudes e contaminações.

Art. 6.º O Entreponto Central do Leite, com a responsabilidade solidária da União Federal e da Prefeitura do Distrito Federal, realizará as operações de crédito que necessárias se tornarem para terminação das obras do Entreponto Central e aquisição das instalações do mesmo, para beneficiamento do leite.

Parágrafo único. O Serviço de amortização do capital e pagamento de juros de empréstimos que redundarem de tais operações de crédito serão mensalmente atendidos:

a) obrigatoriamente, por uma cota de Cr\$ 0,02 (dois centavos) que sairá

da taxa de passagem do leite de que trata o art. 7.^º; e

b) eventualmente, por quaisquer outros recursos de que possa dispor o Entreponto Central do Leite e cuja aplicação aos fins de que trata o presente parágrafo seja, pela sua administração, julgada oportuna e de acordo com os interesses de sua economia.

Art. 7.^º As despesas de funcionamento do Entreponto Central do Leite, bem como aquelas decorrentes do exercício de suas atribuições, terão seus pagamentos atendidos e garantidos, além de outras rendas de que o Entreponto Central do Leite venha a dispor, pelas rendas provenientes:

a) da taxa de passagem do leite, cobrável por litro do produto dado ao consumo no Distrito Federal e cujo valor será oportunamente fixado;

b) de uma contribuição de Cr\$.. 0,10 (dez centavos) que, durante a estação das águas — ou seja no período da maior produção de leite — será retirada da cota de Cr\$ 0,30 (trinta centavos), instituída pelo Decreto-lei n.^o 8.081, de 11 de outubro de 1945.

Parágrafo único. Da taxa de passagem do leite a que se refere a letra a do presente artigo e enquanto sujeito o Entreponto Central do Leite ao serviço de amortização do capital e pagamento de juros referentes às transações que realizar, na conformidade do art. 6.^º, sairá a taxa de Cr\$ 0,02 (dois centavos) de que cogita o parágrafo único do art. 6.^º do presente decreto-lei.

Art. 8.^º O Entreponto Central do Leite será administrado por um Conselho Administrativo e uma Diretoria.

Art. 9.^º O Conselho Administrativo do Entreponto Central do Leite constituir-se-á de cinco (5) membros, sendo um representante do Ministério da Agricultura; um representante da Prefeitura do Distrito Federal; um representante das cooperativas

abastecedoras; um representante da entidade financiadora dos empréstimos; e, finalmente, um representante classe dos distribuidores de leite, no Distrito Federal, quando legalmente constituído um sindicato ou órgão representativo da classe.

Parágrafo único. Enquanto não legalmente constituído o sindicato ou órgão que legalmente represente a classe dos distribuidores de leite, ao Distrito Federal, ao Governo da União caberá a designação do quinto membro do Conselho Administrativo do Entreponto Central do Leite.

Art. 10. A Diretoria do Entreponto Central do Leite constituir-se-á de três Diretores, sendo um Diretor Geral, um Diretor Administrativo e um Diretor Técnico, cargos êsses que deverão ser preenchidos por funcionários da extinta Comissão Executiva do Leite, e que na mesma exerciam ou desempenhavam funções correlatas.

Art. 11. Fica criado, em substituição aos "Serviços de Assistência Jurídica" da extinta Comissão Executiva do Leite, o "Departamento Jurídico" do Entreponto Central do Leite, como órgão auxiliar de sua Administração, e pelo qual deverá responder elemento do quadro de pessoal da referida Comissão Executiva do Leite, que na mesma respondia pelos ditos serviços de Assistência Jurídica.

Art. 12. Os membros do Conselho Administrativo, da Diretoria e do Departamento Jurídico do Entreponto Central do Leite terão as atribuições e vencimentos que fixados forem ao Regulamento a ser oportunamente elaborado, na forma do art. 21.

Art. 13. Os produtores, cooperativa ou usinhas, firmarão contratos com o Entreponto Central do Leite para fornecimento do leite ao Distrito Federal, baseados nas cotas de produto fornecido na época de estiagem e escassez de leite — que vai de julho a outubro de cada ano. Tais cotas serão proporcional e equitativamente aumentadas na época de abundância do produto.

Art. 14. Pelo leite que, recebido ao Entreponto Central, fôr dado ao consumo, no Distrito Federal, receberão os produtores, cooperativa ou usinas, sitas dentro ou fora do Distrito Federal, o preço que as autoridades competentes estipularem.

Art. 15. As autoridades referidas no art. 4º, poderão condenar as usinas e cooperativas abastecedoras a suspender seu fornecimento ao Entreponto Central quando, nas análises, forem verificadas infrações às leis sanitárias.

Parágrafo único. Uma vez condenada a procedência, só será ela readmitida, quando forem corrigidas as faltas verificadas.

Art. 16. Ficam as cooperativas e usinas, a que se refere o art. 13, isentas do pagamento de fiscalização local, em virtude de tal fiscalização passar a ser feita pelas autoridades referidas no art. 4º e mediante as sanções referidas no artigo 15 e seu parágrafo único.

Art. 17. O lucro líquido proveniente da atividade comercial e industrial do Entreponto Central do Leite será empregado:

- a) na melhoria do transporte do leite das usinas a esta Capital;
- b) ao estímulo à criação de animais leiteiros;
- c) ao estímulo à instalação de granjas leiteiras nas zonas próximas do Distrito Federal.

Art. 18. Uma vez garantido o beneficiamento do leite, como definido no art. 3º, a distribuição do leite engarrafado aos seus consumidores passará a ser feita por particulares, legalmente licenciados.

Parágrafo único. Conseguida a finalidade exposta neste artigo, serão arrendados, mediante concorrência pública, os atuais Postos de venda e distribuição, instalados pela C.E.L.

Art. 19. O Conselho Administrativo do Entreponto Central do Leite decidirá sobre o aproveitamento do pessoal da C. E. L., obedecidos os direitos adquiridos, as leis sociais,

bem como a competência e o espírito de cooperação que tenham revelado.

Art. 20. O Entreponto Central do Leite gozará de isenção de selos, taxas, impostos ou emolumentos de qualquer natureza, sejam elas federais, estaduais ou municipais e referentes não só aos atos de sua constituição, como dos que digam respeito a todos os atos e operações que praticar, n exercicio de suas atribuições, inclusive compras ou aquisições de imóveis, a serem efetuadas, das quais ficarão isentas do imposto de transmissão de propriedade e de transcrição.

Art. 21. O Conselho Administrativo, dentro de sessenta dias a contar da entrada e mexecução deste Decreto-lei, apresentará ao Governo Federal, para sua aprovação, o Regulamento do Entreponto Central do Leite.

Art. 22. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. — José LINHARES. — Theodureto de Camargo.

**DECRETO-LEI N.º 8.956 — DE 28
DE JANEIRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 1.777.200,00, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 1.777.200,00 (um milhão setecentos e setenta e sete mil e duzentos cruzeiros), para subvencionar, no 1º semestre do corrente ano, as despesas com o pagamento do pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

Art. 2.º Ficam sem aplicação no orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo 22 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945), as seguintes importâncias das dotações abaixo discriminadas:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal extranumerário

Subconsignação 04 —

Cr\$

Contratados — Destaque do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	300.000,00
Subconsignação 05 — Mensalistas — Destaque do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	1.477.200,00

Art. 3.º O crédito a que se refere o art. 1.º fica automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, que entregará de uma só vez ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, cuja aplicação independe de comprovação perante o Tesouro Nacional.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.957, DE 28 DE JANEIRO DE 1946

Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a conceder aumento de salário a seus servidores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a conceder ao seu pessoal extranumerário,

a partir de 1 de Janeiro de 1946, aumento de salário, nas condições adotadas pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, para os servidores civis da União, tomando por base os salários vigentes em julho de 1945.

Parágrafo único — Os aprendizes e outros servidores, menores de 18 anos, terão seus salários melhorados na base de cinqüenta por cento (50%), não lhes sendo extensível o mínimo de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), a que se refere o parágrafo único do art. 11 do mencionado Decreto-lei n.º 8.512.

Art. 2.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de sete milhões, oitocentos e trinta e três mil, quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 7.833.400,00) que será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional, para atender, a título de auxílio (Serviços e Embargos), à despesa com o aumento no mês de janeiro de 1946.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1946, 125.º Impedidência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.958 — 28 DE JANEIRO DE 1946

Altera o Art. 15 do Decreto n.º 3.695, de 6 de Fevereiro de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 15 do Decreto número 3.695, de 6 de Fevereiro de 1939, que consolida as disposições legais sobre montepio militar e a pensão cor-

respondente aos herdeiros, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. São considerados membros da família, para herdar a pensão, as pessoas em seguida enumeradas, havendo precedência na prioridade aqui estabelecida:

1º — A viúva, enquanto viver honestamente, ou enquanto não mudar de estado, casando com pessoa civil (art. 19 do Decreto n.º 695, de 28 de Agosto de 1890);

2º — As filhas solteiras, viúvas e casadas e os filhos menores de 21 anos, legítimos, legitimados ou reconhecidos (art. 19 do Decreto n.º 695, de 1890 e art. 3º do Decreto n.º 632, de 6 de Novembro de 1899, Decreto n.º 846, de 10 de Janeiro de 1902), bem como as filhas desquitadas; os filhos adotivos (art. 8º do Decreto n.º 196 de 1938); os filhos desquitados, legalmente reconhecidos; os filhos interditos, embora maiores de 21 anos, que, por incapacidade física ou moral, não possam adquirir meios de subsistência (art. 1º do Decreto número 426, de 24 de Maio de 1890).

3º — Os netos, órfãos de pai e mãe (art. 5º do Decreto n.º 632, de 1890).

4º — As mães viúvas ou solteiras (art. 19 do Decreto n.º 695, e art. 2º do Decreto, n.º 632), bem como as desquitadas, desde que por ocasião da morte do *de cuius* já vivam efetivamente separadas.

5º — As irmãs germanas e consanguíneas, solteiras e viúvas (art. 19 do Decreto n.º 695; art. 6º da Lei n.º 632 de 1899 e art. 46 do Decreto n.º 4.793, de 7 de Janeiro de 1924), bem como as desquitadas.

Parágrafo único. A reversão obedecerá sempre à ordem da sucessão estabelecida no presente artigo”.

Art. 2º O disposto neste decreto-lei aplica-se às habilitações em curso bem como as que se procederem por motivo de morte em operações de guerra.

Art. 3º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

Jorge Dodsworth Martins.

Cunrobert Pereira da Costa.

J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.959 — DE 28 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a organização e o pessoal do Serviço de Navegação da Bacia do Prata.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Serviço de Navegação da Bacia do Prata (S.N.B.P.), entidade autárquica com personalidade própria, criada pelo Decreto-lei n.º 5.252, de 16 de Fevereiro de 1943, terá o seguintes órgãos:

Departamento Comercial (D. Co.)

Departamento de Navegação (D. N.)

Departamento do Alto Paraná (D. A.P.)

Serviço de Expediente e Comunicações (S. E. C.)

Agências e Representações (A.R.)

Procuradorias (P.)

Art. 2º A competência e estrutura do S. N. B. P. serão estabelecidas no respectivo regimento que fixará também a competência dos órgãos do Serviço e definirá as atribuições de seus empregados.

Art. 3º O pessoal do SNBP será o constante das tabelas numéricas anexas de mensalistas e diaristas acrescido dos contratados e tarefeiros que forem admitidos na forma prevista neste Decreto-lei e no regimento do S. N. B.P.

Parágrafo único. Fica, no entanto, limitado no exercício corrente, o total

das despesas de pessoal à importância constante do orçamento do S. N. B. P., salvo no caso de ser suplementada a respectiva subvenção.

Art. 4º As alterações das tabelas de pessoal mensalista e diarista, bem como as admissões de contratados e tarefeiros que se tornarem necessárias dentro dos limites de despesas constantes dos orçamentos aprovados para o S. N. B. P. obedecerão ao disposto no Decreto-lei n.º 8.616, de 10 de Janeiro de 1946, e subsequentes sobre o assunto.

Art. 5º Os empregados do S. N. B. P. ficam sujeitos ao regime estabelecido no Regulamento do Pessoal que fôr aprovado pelo Governo.

Art. 6º O S. N. B. P. constituirá fundos de reserva e renovação do material flutuante e das instalações fixas, de obras novas e aquisição de material

flutuante e de gratificação aos empregados, na forma estipulada no Regimento de que trata o art. 2º deste Decreto-lei.

Art. 7º Fica elevado para Cr\$ 500.000,00 o limite de que trata a letra c, do art. 8º do Decreto-lei número 5.252, de 16 de Fevereiro de 1943.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

J. Pires do Rio.

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA

TABELA NUMÉRICA DE MENSALISTAS

N.º	Funcão	Ref.	Salário mensal	Total mensal	Total anual
	Pessoal em Comissão:				
	a) Sede — Corumbá				
1	Diretor		9.000,00	9.000,00	108.000,00
1	Assistente técnico	XLI	5.500,00	5.500,00	66.000,00
	b) D.A.P.				
1	Superintendente	XLI	5.500,00	5.500,00	66.000,00
	c) Procuradorias				
	Procurador no				
1	Rio de Janeiro	XXXVIII	3.800,00	3.800,00	45.600,00
1	São Paulo	XXXVIII	3.800,00	3.800,00	45.600,00
	d) Agências				
1	Agente P. Murtinho	XXIII	1.800,00	1.800,00	21.600,00
1	Agente Assunção	XXXIII	2.800,00	2.800,00	33.600,00
1	Conselho Jurídico em Assunção	X	750,00	750,00	9.000,00
1	Agente Montevideó	XXXIII	2.800,00	2.800,00	33.600,00
				35.750,00	429.000,00

Pessoal Efetivo:

1) Sede — Corumbá:

	a) Administração				
2	Chefes Departamento	XL	5.000,00	10.000,00	120.000,00
3	Chefes de Seção	XXXVIII	3.800,00	11.400,00	136.800,00
1	Insp. de máquinas	XXXVIII	3.800,00	3.800,00	45.600,00
1	Assist. Jurídico	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
	b) Serviço Expediente e Comunicações				
1	Correspondente	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
1	Correspondente	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
1	Aux. Correspondente	XV	1.000,00	1.000,00	12.000,00
1	Protocolista	XI	800,00	800,00	9.600,00
1	Arquivista	XI	800,00	800,00	9.600,00
1	Mensageiro	II	350,00	350,00	4.200,00

2) Departamento Comercial:

a) Tráfego

1	Chefe de Seção	XXXVII	3.500,00	3.500,00	42.000,00
2	Ajudantes seção	XXXV	3.000,00	6.000,00	72.000,00
1	Despachante	XXX	2.500,00	2.500,00	30.000,00
1	Enc. Fretes Passag.	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
1	Enc. Faltas Avarias	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
2	Conferentes	XVIII	1.300,00	2.600,00	31.200,00
					<hr/>
			51.250,00		615.000,00

b) Contab. Estatística, Exação

1	Contador	XXXVII	3.500,00	3.500,00	42.000,00
2	Contab. auxiliares	XXVIII	2.300,00	4.600,00	55.200,00
1	Estatístico	XXVIII	2.300,00	2.300,00	27.600,00
1	Aux. estatístico	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
1	Aux. estatístico	XVII	1.200,00	1.200,00	14.400,00
1	Exator	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
1	Aux. exator	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
2	Aux. exator	XVII	1.200,00	2.400,00	28.800,00
1	Aux. exator	XVI	1.100,00	1.100,00	13.200,00
3	Amanuenses	XVII	1.200,00	3.600,00	43.200,00
3	Amanuenses	XVI	1.100,00	3.300,00	39.600,00
2	Amanuenses	XV	1.000,00	2.000,00	24.000,00
2	Aux. escritório	XI	800,00	1.600,00	19.200,00
1	Continuo	VIII	650,00	650,00	7.800,00
2	Mensageiros	II	350,00	700,00	8.400,00
1	Servente	VI	550,00	550,00	6.600,00

c) Tesouraria

1	Tesoureiro	XXX	2.500,00	2.500,00	30.000,00
1	Aux. tesoureiro	XVII	1.200,00	1.200,00	14.400,00
					<hr/>
			87.450,00		1.049.400,00

3) Departamento Navegação:

a) Aparelhagem e Material

1 Ajudante Seção	XXX	2.500,00	2.500,00	30.000,00
1 Almoxarife	XXX	2.500,00	2.500,00	30.000,00
1 Aux. almoxarife	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
1 Enc. Tombamento	XXX	2.500,00	2.500,00	30.000,00
1 Aux. Tombamento	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
2 Aux. Tombamento	XX	1.500,00	3.000,00	36.000,00

b) Serviço pessoal

1 Ajudante seção	XXX	2.500,00	2.500,00	30.000,00
2 Auxiliares	XX	1.500,00	3.000,00	36.000,00

c) Serviço Radiocomunicação

1 Chefe seção	XXXVII	3.500,00	3.500,00	42.000,00
-------------------------	--------	----------	----------	-----------

Técnico espec.

1 Radiotelegrafista	XXX	2.500,00	2.500,00	30.000,00
-------------------------------	-----	----------	----------	-----------

d) Pessoal embarcado na linha Corumbá — Montevideu

4 Capitão fluvial	XXXVI	3.300,00	13.200,00	158.400,00
4 1.º Prático	XXVII	2.200,00	8.800,00	105.600,00
8 2.º Prático	XXIII	1.800,00	14.400,00	172.800,00
4 Prat. prático	V	500,00	2.000,00	24.000,00
4 Radiotelegrafista	XXIII	1.800,00	7.200,00	86.400,00
7 Conferente carga	XX	1.500,00	10.500,00	126.000,00
3 Enfermeiro	XVII	1.200,00	3.600,00	43.200,00
11 Contra-mestre	XVII	1.200,00	13.200,00	158.400,00
17 Marinheiro	XIII	900,00	15.300,00	188.600,00
6 Marinheiro fiel	XIII	900,00	5.400,00	64.800,00
			119.100,00	1.429.200,00

16 Moço de convés	VIII	650,00	10.400,00	124.800,00
3 1.º Motorista	XXXIII	2.800,00	8.400,00	100.800,00
3 2.º Motorista	XXIX	2.400,00	7.200,00	86.400,00
3 3.º Motorista	XXV	2.000,00	6.000,00	72.000,00
1 1.º Maquinista	XXXIII	2.800,00	2.800,00	33.600,00
1 2.º Maquinista	XXIX	2.400,00	2.400,00	28.800,00
1 3.º Maquinista	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00

3	Electricistas	XX	1.500,00	4.500,00	54.000,00
3	Prático motorista	V	500,00	1.500,00	18.000,00
3	Cabo foguista	XV	1.000,00	3.000,00	36.000,00
22	Foguista	XIII	900,00	19.800,00	237.600,00
3	Carvoeiro	IX	700,00	2.100,00	25.200,00
3	Comissário	XXIX	2.400,00	7.200,00	86.400,00
3	1.º Cozinheiro	XXVI	1.100,00	3.300,00	39.600,00
4	2.º Cozinheiro	XIII	900,00	3.600,00	43.200,00
4	Ajud. cozinheiro	VIII	650,00	2.600,00	31.200,00
13	Taifeiro	VIII	650,00	8.450,00	101.400,00
3	Prat. taifeiro	V	500,00	1.500,00	18.000,00
2	Carpinteiro	XVI	1.100,00	2.200,00	26.400,00
				<u>218.050,00</u>	<u>2.616.600,00</u>

Procuradorias

1)	Rio de Janeiro				
1	Aux. escritório	XIII	900,00	900,00	10.800,00
1	Mensageiro	VII	600,00	600,00	7.200,00
2)	São Paulo				
1	Aux. escritório	XIII	900,00	900,00	10.800,00
1	Mensageiro	VII	600,00	600,00	7.200,00
				<u>3.000,00</u>	<u>36.000,00</u>

Agências

1)	Pôrto Esperança				
1	Agente	XVII	1.200,00	1.200,00	14.400,00
2)	Pôrto Murtinho				
1	Aux. escritório	IX	700,00	700,00	8.400,00
3)	Assunção (Paraguai)				
1	Amanuense	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
1	Amanuense	XIX	1.400,00	1.400,00	16.800,00
1	Aux. escritório	XI	800,00	800,00	9.600,00
1	Servente	VII	600,00	600,00	7.200,00
1	Mensageiro	III	400,00	400,00	4.800,00

4) Montevidéu (Uruguai)				
1 Amanuense	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
1 Amanuense	XIX	1.400,00	1.400,00	16.800,00
2 Aux. escritório	XI	800,00	1.600,00	19.200,00
1 Servente	VII	600,00	600,00	7.200,00
1 Mensageiro	V	500,00	500,00	6.000,00
		13.200,00		158.400,00

Departamento do Alto Paraná

1 Ajudante técnico	XXXIX	4.000,00	4.000,00	48.000,00
1 Médico	XXXVII	3.500,00	3.500,00	42.000,00
1) Distrito de Tibiriçá				

a) Administração

1 Chefe do Distrito	XXXVII	3.500,00	3.500,00	42.000,00
1 Ajud. Chefe Dist.	XXXIII	2.800,00	2.800,00	33.600,00
1 Radiotelegrafista	XXIII	1.800,00	1.800,00	21.600,00
1 Deseñhista	XXIII	1.800,00	1.800,00	21.600,00
1 Enfermeiro	XI	800,00	800,00	9.600,00
1 Fiel armazém	XV	1.000,00	1.000,00	12.000,00
1 Contab. auxiliar	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
1 Almoxarife	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
1 Aux. Almoxarife	XI	800,00	800,00	9.600,00
1 Despachante	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
1 Aux. despachante	XI	800,00	800,00	9.600,00
1 Caixa	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
1 Amanuense	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
1 Amanuense	XVI	1.100,00	1.100,00	13.200,00
1 Amanuense	XVI	1.100,00	1.100,00	13.200,00
1 Aux. escritório	XXIII	900,00	900,00	10.800,00
1 Aux. escritório	XI	800,00	800,00	9.600,00
1 Aux. escritório	VII	600,00	600,00	7.200,00
2 Mensageiro	III	400,00	800,00	9.600,00
1 Servente	IV	450,00	450,00	5.400,00

b) Serviço patrimonial

1 Carroceiro	V	500,00	500,00	6.000,00
■ Guardas	V	500,00	1.500,00	18.000,00
1 Zelador	XI	800,00	800,00	9.600,00
c) Carreira e Oficinas (Serviços Anexos)				
1 Chefe oficinas	XXIII	1.800,00	1.800,00	21.600,00
1 Aux. escritório	XI	800,00	800,00	9.600,00

d) Transportes terrestres

1 Chofer	XII	850,00	850,00	10.200,00
1 Chofer	XI	800,00	800,00	9.600,00
1 Carroceiro	V	500,00	500,00	6.000,00

e) Pessoal embarcado na linha do Paraná — Superior

7 Comandante	XX	1.500,00	10.500,00	126.000,00
8 1.º Prático	XIII	900,00	7.200,00	86.400,00
8 2.º Prático	XI	800,00	6.400,00	76.800,00
7 Prat. prático	V	500,00	3.500,00	42.000,00
4 Contra-mestre	IX	700,00	2.800,00	33.600,00
3 1.º Motorista	XV	1.000,00	3.000,00	36.000,00
5 2.º Motorista	XI	800,00	4.000,00	48.000,00
5 1.º Maquinista	XV	1.000,00	5.000,00	60.000,00
5 2.º Maquinista	XI	800,00	4.000,00	48.000,00
5 Prat. maquinista	V	500,00	2.500,00	30.000,00
5 Foguista	V	500,00	7.500,00	90.000,00
2 Marinheiro	IV	450,00	23.400,00	280.800,00
4 Comissário	XII	900,00	3.600,00	43.200,00
4 1.º Cozinheiro	X	750,00	3.000,00	36.000,00
4 2.º Cozinheiro	VI	550,00	2.200,00	26.400,00
5 Ajud. cozinheiro	IV	450,00	2.250,00	27.000,00
12 Taifeiro	IV	450,00	5.400,00	64.800,00
4 Prat. Taifeiro	II	350,00	1.400,00	16.800,00
			139.750,00	1.677.000,00

2) Distrito de Guairá

a) Administração

1	Chefe Distrito	XXXVII	3.500,00	3.500,00	42.000,00
1	Aj. Chefe Dist.	XXXIV	2.800,00	2.800,00	33.600,00
1	Radiotelegrafista	XXIII	1.800,00	1.800,00	21.600,00
1	Desenhista	XXIII	1.800,00	1.800,00	21.600,00
1	Contab. auxiliar	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
1	Almoxarife	XXIII	1.800,00	1.800,00	21.600,00
1	Aj. almoxarife	XI	800,00	800,00	9.600,00
1	Caixa	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
2	Amanuense	XVIII	1.300,00	2.600,00	31.200,00
2	Amanuense	XV	1.000,00	2.000,00	24.000,00
1	Aux. escritório	XIII	900,00	900,00	10.800,00
2	Aux. escritório	V	500,00	1.000,00	12.000,00
1	Servente	IV	450,00	450,00	5.400,00
1	Mensageiro	II	350,00	350,00	4.200,00

b) Carreira e Oficina — Serviços Anexos

1	Chefe de oficina	XXVII	2.200,00	2.200,00	26.400,00
1	Aux. escritório	XVI	1.100,00	1.100,00	13.200,00
1	Mestre da Carreira	XIX	1.400,00	1.400,00	16.800,00

c) Usina elétrica

1	Encarregado	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
1	Aux. escritório	XVI	1.100,00	1.100,00	13.200,00
1	Eletricista	IX	700,00	700,00	8.400,00
1	Bombeiro	IX	700,00	700,00	8.400,00
1	Maquinista	XI	800,00	800,00	9.600,00
2	Maquinista	IX	700,00	1.400,00	16.800,00
3	Foguista	V	500,00	1.500,00	18.000,00
1	Aj. eletricista	V	500,00	500,00	6.000,00

d) Estrada de Ferro

1	Chefe de tráfego	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
1	Encarreg. Estação	XVIII	1.300,00	1.300,00	15.600,00
1	Encarreg. Estação	XIII	900,00	900,00	10.800,00
1	Fiel manobras	XII	850,00	850,00	10.200,00
1	Telefonista	VII	600,00	600,00	7.200,00
2	Telefonista	V	500,00	1.000,00	12.000,00

1	Chefe de trem	X	750,00	750,00	9.000,00
3	Chefe de trem	VII	600,00	1.800,00	21.600,00
3	Maquinista	XI	800,00	2.400,00	28.800,00
7	Foguista	V	500,00	3.500,00	42.000,00
2	Motorista	IV	450,00	900,00	10.800,00
1	Ajud. motorista	I	300,00	300,00	3.600,00
1	Revisor chefe	IX	700,00	700,00	8.400,00
1	Cozinheiro	V	500,00	500,00	6.000,00
2	Ajud. cozinha	II	350,00	700,00	8.400,00
3	Guarda	V	500,00	1.500,00	18.000,00
2	Guarda ponte	VI	450,00	900,00	10.800,00
e) Transporte terrestre					
1	Chofer	XI	800,00	800,00	9.600,00
1	Chofer	XII	850,00	850,00	10.200,00
1	Carroceiro	V	500,00	500,00	6.000,00
f) Hotel					
1	Gerente	XV	1.000,00	1.000,00	12.000,00
1	Camareiro	V	500,00	500,00	6.000,00
1	1.º Moço	V	500,00	500,00	6.000,00
2	2.º Moço	IV	450,00	900,00	10.800,00
1	Cozinheiro	IX	700,00	700,00	8.400,00
1	Ajud. cozinheiro	IV	450,00	450,00	5.400,00
1	Servente	IV	450,00	450,00	5.400,00
g) Quinta					
1	Encarregado	IX	700,00	700,00	8.400,00
h) Farmácia					
1	Farmacêutico	XXIII	1.800,00	1.800,00	21.600,00
1	Aux. farmácia	VI	550,00	550,00	6.600,00
i) Hospital					
1	Aux. médico	XX	1.500,00	1.500,00	18.000,00
1	1.º enfermeiro	XV	1.000,00	1.000,00	12.000,00
1	2.º enfermeiro	IX	700,00	700,00	8.400,00
1	Ajud. enfermeiro	VI	550,00	550,00	6.600,00
1	Cozinheiro	V	500,00	500,00	6.000,00
1	Ajud. cozinhheiro	III	400,00	400,00	4.800,00

2	Guarda	V	500,00	1.000,00	12.000,00
4	Servente	IV	450,00	1.800,00	21.600,00
<i>j) Pôrto de Guairá</i>					
1	Encarregado	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
1	Aux. escritório	XIII	900,00	900,00	10.800,00
1	Guarda	V	500,00	500,00	6.000,00
1	Conferente	XI	800,00	800,00	9.600,00
1	Foguista	V	500,00	500,00	6.000,00
<i>k) Pôrto Mendes</i>					
1	Encarregado	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
1	Aux. escritório	XIII	900,00	900,00	10.800,00
1	Maquinista	XI	800,00	800,00	9.600,00
2	Foguista	V	500,00	1.000,00	12.000,00
1	Guarda	V	500,00	500,00	6.000,00
1	Conferente	XI	800,00	800,00	9.600,00
<i>l) Serviço Patrimonial</i>					
1	Zelador	XI	800,00	800,00	9.600,00
1	Lixeiro	V	500,00	500,00	6.000,00
1	Carroceiro	V	500,00	500,00	6.000,00
2	Guarda	V	500,00	1.000,00	12.000,00
1	Guarda campo	III	400,00	400,00	4.800,00
				<u>88.350,00</u>	<u>1.060.200,00</u>
<i>m) Pessoal embarcado na linha do Alto Paraná</i>					
1	Comandante	XXXVI	3.300,00	3.300,00	39.600,00
1	1.º Prático	XXVII	2.200,00	2.200,00	26.400,00
1	2.º Prático	XXIII	1.800,00	1.800,00	21.600,00
1	Praticante prático	V	500,00	500,00	6.000,00
1	Radiotelegrafista	XXIII	1.800,00	1.800,00	21.600,00
1	Conferente carga	XXI	1.500,00	1.500,00	18.000,00
1	Enfermeiro	XVII	1.200,00	1.200,00	14.400,00
1	Contra mestre	XVII	1.200,00	1.200,00	14.400,00
4	Marinheiro	XIII	900,00	3.600,00	43.200,00
2	Moço convés	VIII	650,00	1.300,00	15.600,00
1	1.º maquinista	XXXIII	2.800,00	2.800,00	33.600,00

1	2.º maquinista	XXIX	2.400,00	2.400,00	28.800,00
1	3.º maquinista	XXV	2.000,00	2.000,00	24.000,00
1	Prat. maquinista	V	500,00	500,00	6.000,00
1	Cabo foguista	XV	1.000,00	1.000,00	12.000,00
3	Foguista	XIII	900,00	2.700,00	32.400,00
3	Carvoeiro	IX	700,00	2.100,00	25.200,00
1	Comissário	XXIX	2.400,00	2.400,00	28.800,00
1	1.º Cozinheiro	XVI	1.100,00	1.100,00	13.200,00
1	2.º Cozinheiro	XIII	900,00	900,00	10.800,00
1	Ajud. cozinha	VIII	650,00	650,00	7.800,00
3	Taifeiro	VIII	650,00	1.950,00	23.400,00
1	Praticante taifeiro	V	500,00	500,00	6.000,00
				39.400,00	472.800,00

Total -- Mensalistas

	Cr\$
1) Pessoal em comissão	429.000,00
2) Pessoal efetivo	7.070.400,00
	<u>7.499.400,00</u>

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA

TABELA NUMÉRICA DE DIARISTAS

	Diária	Referência	Despesa diária	Despesa mensal	Despesa anual	ATOS DO PODER EXECUTIVO
1) Sede — Corumbá						
1	19,00	9	133,00	3.325,00	39.900,00	
3	20,00	10	60,00	1.500,00	18.000,00	
				4.825,00	57.900,00	
2) D.A.P. — Distrito de Tibiriçá						
a) Administração						
2	30,00	18	60,00	1.500,00	18.000,00	
2	26,00	16	52,00	1.300,00	15.600,00	
1	24,00	14	24,00	600,00	7.200,00	
2	22,00	12	44,00	1.100,00	13.200,00	
4	20,00	10	40,00	1.000,00	12.000,00	
4	18,00	8	252,00	6.300,00	75.600,00	
2	14,00	6	28,00	700,00	8.400,00	
3	7,00	2	21,00	525,00	6.300,00	
2	6,00	1	12,00	300,00	3.600,00	
Serv. Anexos:						
b) Carreira e Oficinas						
1	50,00	22	50,00	1.250,00	15.000,00	
2	46,00	21	92,00	2.300,00	27.600,00	
2	40,00	20	80,00	2.000,00	24.000,00	
2	35,00	19	70,00	1.750,00	21.000,00	
3	30,00	18	90,00	2.250,00	27.000,00	
3	27,00	17	162,00	4.050,00	48.600,00	
2	24,00	14	48,00	1.200,00	14.400,00	

3	21,00	11	168,00	4.200,00	50.400,00
0	19,00	9	190,00	4.750,00	57.000,00
2	14,00	6	28,00	700,00	8.400,00
3	7,00	2	31,00	525,00	6.300,00
2	6,00	1	12,00	300,00	3.600,00
				38.600,00	463.200,00

3) D.A.P. — Distrito de Guafra

a) Administração

2	30,00	18	60,00	1.500,00	18.000,00
2	26,00	16	52,00	1.300,00	15.600,00
2	22,00	12	44,00	1.100,00	13.200,00
2	20,00	10	40,00	1.000,00	12.000,00
3	19,00	9	57,00	1.425,00	17.100,00
3	16,00	7	192,00	4.800,00	57.600,00
2	8,00	3	16,00	400,00	4.800,00

Serv. Anexos:

b) Carreira e Oficinas (Mecânica)

1	50,00	22	60,00	1.250,00	15.000,00
1	46,00	21	46,00	1.150,00	13.800,00
3	40,00	20	240,00	6.000,00	72.000,00
2	35,00	19	70,00	1.750,00	21.000,00
2	25,00	15	50,00	1.250,00	15.000,00
8	24,00	14	192,00	4.800,00	57.600,00
2	21,00	11	42,00	1.050,00	12.600,00
6	20,00	10	120,00	3.000,00	36.000,00
3	16,00	7	48,00	1.200,00	14.400,00
1	14,00	6	14,00	350,00	4.200,00
4	12,00	5	48,00	1.200,00	14.400,00
2	8,00	3	16,00	400,00	4.800,00
1	7,00	2	7,00	175,00	2.100,00
1	6,00	1	6,00	150,00	1.800,00

c) Carreira e Oficinas (Carreira)

1	30,00	18	30,00	750,00	9.000,00
2	26,00	18	52,00	1.300,00	15.600,00
3	24,00	14	72,00	1.800,00	21.600,00
3	21,00	11	63,00	1.575,00	18.900,00
3	19,00	9	57,00	1.425,00	17.100,00
2	16,00	7	32,00	800,00	9.600,00
1	7,00	2	7,00	175,00	2.100,00
1	6,00	1	6,00	150,00	1.800,00

d) Carreira e Oficinas (Usina elétrica)

2	16,00	7	32,00	800,00	9.600,00
-------------	-------	---	-------	--------	----------

e) Carreira e Oficinas (Serraria)

1	25,00	15	25,00	625,00	7.500,00
1	22,00	12	22,00	550,00	6.600,00
3	20,00	10	60,00	1.500,00	18.000,00
6	16,00	7	96,00	2.400,00	28.800,00
1	14,00	6	14,00	350,00	4.200,00
1	12,00	5	12,00	300,00	3.600,00

f) Carreira e Oficinas (Serraria O. Castro)

1	30,00	18	30,00	750,00	9.000,00
2	16,00	7	32,00	800,00	9.600,00
1	12,00	5	12,00	300,00	3.600,00

g) Carreira e Oficinas (Carpintaria)

3	26,00	16	78,00	1.950,00	23.400,00
1	24,00	14	24,00	600,00	7.200,00
2	19,00	9	38,00	950,00	11.400,00

h) Estrada de Ferro

1	24,00	14	24,00	600,00	7.200,00
6	20,00	10	120,00	3.000,00	36.000,00

13	19,00	9	247,00	6.175,00	74.100,00
55	16,00	7	880,00	22.000,00	264.000,00
4	8,00	3	32,00	800,00	9.600,00
<i>i) Quinta</i>					
1	19,00	9	19,00	475,00	5.700,00
5	16,00	7	80,00	2.000,00	24.000,00
<i>j) Pôrto de Guairá</i>					
1	19,00	9	19,00	475,00	5.700,00
12	16,00	7	192,00	4.800,00	57.600,00
<i>k) Pôrto Mendes</i>					
2	20,00	10	40,00	1.000,00	12.000,00
10	16,00	7	160,00	4.000,00	48.000,00
				<hr/> 100.425,00	<hr/> 1.205.100,00
Total diaristas					
					<hr/> 1.726.200,00

SERVICO DE NAVEGAÇÃO DA BA-		XXXIII	2.800,00
CIA DO PRATA		XXXIV	2.900,00
ESCALA PADRÃO DE SALÁRIOS		XXXV	3.006,00
DE MENSALISTAS		XXXVI	3.300,00
Referência	Salário mensal	XXXVII	3.500,00
I	300,00	XXXVIII	3.800,00
II	350,00	XXXIX	4.000,00
III	400,00	XL	5.000,00
IV	450,00	XLI	5.500,00
V	500,00		
VI	550,00		
VII	600,00		
VIII	650,00		
IX	700,00		
X	750,00		
XI	800,00	1	6,00
XII	850,00	2	7,00
XIII	900,00	3	8,00
XIV	950,00	4	10,00
XV	1.000,00	5	12,00
XVI	1.100,00	6	14,00
XVII	1.200,00	7	16,00
XVIII	1.300,00	8	18,00
XIX	1.400,00	9	19,00
XX	1.500,00	10	20,00
XXI	1.600,00	11	21,00
XXII	1.700,00	12	22,00
XXIII	1.800,00	13	23,00
XXIV	1.900,00	14	24,00
XXV	2.000,00	15	25,00
XXVI	2.100,00	16	26,00
XXVII	2.200,00	17	27,00
XXVIII	2.300,00	18	30,00
XXIX	2.400,00	19	35,00
XXX	2.500,00	20	40,00
XXXI	2.600,00	21	46,00
XXXII	2.700,00	22	50,00

DECRETO-LEI N.º 8.960 — DE 28 DE JANEIRO DE 1946

Cria funções gratificadas para o Instituto Agronômico do Sul, do S. N. P. A., do C. N. E. P. A., do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, para o Instituto Agronômico do

Sul, do S. N. P. A., do C. N. E. P. A., as seguintes gratificações:

1 Chefe de Seção (S. A. — I. A. S.) Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 Chefe da Biblioteca (B. — I. A. S.) Cr\$ 5.400,00 anuais;

1 Chefe de Estação (E. E. C. — I. A. S.) Cr\$ 5.400,00 anuais;

8 Chefes de Seções Técnicas de:

a) Botânica Agrícola Cr\$ 5.400,00 anuais;

b) Sólos Cr\$ 5.400,00 anuais;

- c) Climatologia Agrícola Cr\$ 5.400,00 anuais;
- d) Fitotécnica Cr\$ 5.400,00 anuais;
- f) Entomologia Cr\$ 5.400,00 anuais;
- g) Horticultura Cr\$ 5.400,00 anuais;
- h) Química e Tecnologia Agrícolas Cr\$ 5.400,00 anuais.

Art. 2.^º Para atender à execução do disposto no presente Decreto-lei, no período de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro do corrente ano, fica sem aplicação na Conta Corrente do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e transferida para a Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções Gratificadas — 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal, a importância de Cr\$ 54.450,00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinqüenta cruzeiros), consignada no orçamento vigente do Ministério da Agricultura (art. 3.^º, anexo n.^º 14 do orçamento geral da República para 1946) à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente — 04 — Departamento de Administração — 06 — Divisão do Pessoal.

Parágrafo único. A importância transferida fica automaticamente registrada e distribuída à Delegacia Fiscal de Pôrto Alegre, Rio Grande do Sul.

Art. 3.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

J. Pires do Rio.

(*) DECRETO-LEI N.^º 8.961 — DE 28 DE JANEIRO DE 1946

Altera a carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica alterada, de conformidade com a tabela anexa, a carreira de Prático de Engenharia do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.^º O primeiro provimento dos cargos vagos criados pelo presente Decreto-lei, a ser feito por promoção, não dependerá dos prazos regulamentares.

Art. 3.^º Para atender, no presente exercício, à despesa decorrente deste Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Aeronáutica — (anexo 13 do Orçamento Geral da República para 1946) — o crédito suplementar de Cr\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil cruzeiros), à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

Art. 4.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Armando F. Trompowsky.

J. Pires do Rio.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA
QUADRO SUPLEMENTAR

Nº	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA					
	Carreira ou Cargo	Classe ou Padrão	Vagos	Quadro	Nº de Cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou Padrão	Vagos	Quadro
—	Prático de Engenharia	J	—	—	2	Prático de Engenharia	K	2	Q.S.
2	Prático de Engenharia	I	—	—	4	Prático de Engenharia	J	2	Q.S.
4	Prático de Engenharia	H	—	—	5	Prático de Engenharia	I	1	Q.S.
6	Prático de Engenharia	—	—	—	5	Prático de Engenharia	H	—	Q.S.
					16			5	
					12				

**DECRETO-LEI N.º 8.962 — DE 29
DE JANEIRO DE 1946**

Transfere funcionários da carreira de oficial administrativo do Quadro Permanente para carreira idêntica do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — São transferidos da carreira de oficial administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Guerra para carreira idêntica do Quadro Suplementar do mesmo Ministério sete oficiais administrativos, classe L, remanescentes da extinta Secretaria de Estado da Guerra, que eram portadores de cartas patentes de oficial honorário, em condições semelhantes às dos funcionários da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra.

Art. 2.º — Os funcionários a que se refere o artigo anterior serão incluídos no Quadro Suplementar do seguinte modo: os dois mais antigos, que exerciam o cargo de Chefe de Seção, na classe 24, os cinco restantes, na classe 22, sendo devidamente apostilados os respectivos títulos.

Art. 3.º — Os funcionários transferidos para o Quadro Suplementar, em virtude do presente Decreto-lei, serão respectivamente colocados, como preceitua o art. 2.º, nas classes 24 e 22, abaixo dos que já se acham incluídos no mesmo Quadro, de modo que estes não fiquem prejudicados em sua antiguidade.

Art. 4.º — A despesa decorrente da transferência de que trata o presente Decreto-lei será custeada com os recursos da conta corrente dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Guerra, aproveitando-se os respectivos saldos.

Art. 5.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua pu-

ublicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES

Carnrobert Pereira da Costa.

DECRETO-LEI N.^º 8.963, DE 30 DE JANEIRO DE 1946

*Revoga o Decreto-lei n.^º 8.817, de 24 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.^º Fica revogado o Decreto-lei número 8.817, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 2.^º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES

J. PIRES DO RIO

DECRETO-LEI N.^º 8.964, DE 30 DE JANEIRO DE 1946

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 4.042.537,30, para despesa decorrente de reajustamento de preços unitários de serviços.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de quatro milhões, e quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete cruzeiros e trinta centavos (4.042.637,30), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) decorrentes do reajustamento de preços unitários de serviços prestados pela firma Carnenro de Rezende & Cia., no

primeiro trecho da construção da Estrada de Ferro Brasil-Bolívia.

Art. 2.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES

P. LEÃO VELOSO

J. PIRES DO RIO

DECRETO-LEI N.^º 8.965 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1946

Prorroga por mais três dias o prazo a que se refere o art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 8.830, de 24 de janeiro de 1946, já anteriormente prorrogado pelos Decretos-leis ns. 8.915 e 8.952, de 26 e 28 de janeiro de 1946, respectivamente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando persistir a situação criada com a greve dos bancários, declarada para todo o país, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogada por mais três (3) dias úteis, a contar de 3 do corrente, a suspensão das exigibilidades a que se refere o art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 8.930, de 24 de Janeiro de 1946.

Art. 2.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data acima indicada e será transmitido, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, por via telegráfica, a todos os Interventores Federais nos Estados e Territórios.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Luz.

DECRETO-LEI N.º 8.966 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1946

Suspender a execução do Decreto-lei n.º 8.955, de 28 de Janeiro de 1946 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa a execução do Decreto-lei n.º 8.955, de 28 de Janeiro de 1946, até que o Ministério da Agricultura ultime os estudos necessários para a solução do problema do abastecimento de leite à Capital da República.

Art. 2.º Fica restabelecido o Decreto-lei n.º 8.243, de 29 de Novembro de 1945, que dispõe sobre a intervenção do Governo Federal na Comissão Executiva do Leite.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.º 8.967, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1946

Concede o prazo de 15 dias para o pagamento das obrigações a que se refere o Decreto-lei n.º 8.830, de 24 de janeiro de 1946, prorrogado pelos Decretos-leis ns. 8.915, de 26-1-946, 8.952, de 28-1-946 e 8.965, de 2 de fevereiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' concedido o prazo de quinze (15) dias, a contar do dia 7 e a findar em 22 de fevereiro do corrente ano, para liquidação das obrigações a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.830, de 24 de janeiro de 1946, e cujos vencimentos tenham sido marcados para o período compre-

endido entre os dias 24 de janeiro e 8 de fevereiro do corrente ano,

§ 1.º Ficam ressalvados todos os direitos, inclusive os de regresso, contra os coobrigados nas obrigações vencidas no período acima indicado, desde que o protesto seja tirado no primeiro dia útil após o dia 22 de fevereiro corrente.

§ 2.º Poderão ser cobrados os juros legais pela mora, a contar da data deste decreto-lei, sobre as obrigações que sejam liquidadas dentro dos quinze dias concedidos por este artigo.

Art. 2.º As disposições do artigo anterior são extensivas às obrigações que se vencerem nos dias 7, 8 e 9 do corrente mês.

Art. 3.º Os Bancos e Casas Bancárias submeterão à aprovação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio proposta de divisão das horas normais de trabalho, durante o período estabelecido no art. 1.º, de modo a atender aos expedientes externo e interno, para mais rápida normalização dos respectivos serviços.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto-lei entrará em vigor no dia 7 de fevereiro corrente e será transmitido, pelo Ministério da Justiça e Negócios Internos, por via telegráfica, a todos os interventores federais nos Estados e Territórios.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

Otacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 8.968 — DE 8 DE FEVEREIRO DE 1946

Dispõe sobre a direção do Aero-Clube do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando o que lhe expôs o Ministro da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º A direção do Aero-Clube do Brasil passa a ser exercida, ele-

tivamente, nos termos de seus Estatutos.

Art. 2º Seu atual Presidente, nomeado na conformidade do art. 5º do Decreto-lei n.º 1.683, de 14 de Outubro de 1939, convocará as assembleias necessárias à respectiva eleição, dirigirá os trabalhos correspondentes e empossará os membros eleitos, dando então por finda a sua gestão.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 5º, 6º e 11 do Decreto-lei n.º 1.683, de 14 de Outubro de 1939, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 8.969 — DE 9 DE FEVEREIRO DE 1946

Torna extensivas nos vencimentos dos dias 10, 11, 12 e 13 de fevereiro corrente as disposições do art. 1º do Decreto-lei n.º 8.967, de 6 de fevereiro de 1946, que regula a liquidação de obrigações prorrogadas, em consequência da greve dos bancários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As disposições do art. 1º do Decreto-lei n.º 8.967, de 6 de fevereiro de 1946, são extensivas às obrigações que se vencerem nos dias 10, 11, 12 e 13 do corrente mês.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor nesta data e será transmitido, por via telegráfica, pelo Ministério da Justiça e Negócios Internos a todos os Interventores Federais nos Estados e Territórios.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 8.970 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha, do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição e nos termos do art. 31, do Decreto-lei n.º 96, de 2 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Caixa Beneficente dos Sargentos da Marinha do imposto de transmissão relativo aos imóveis sitos à Rua Senador Pompeu ns. 117 e 119, para nêles serem instalados serviços dessa instituição.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 8.971 — DE 12 DE FEVEREIRO DE 1946

Dispõe sobre registro de diploma, efetuado de conformidade com o Decreto-lei n.º 8.071, de 10 de Outubro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O registro de diploma, efetuado no Ministério da Educação e Saúde, nos termos do Decreto-lei número 8.071, de 10 de outubro de 1945, confere ao respectivo portador iguals prerrogativas legais, nos termos da legislação vigente, às conferidas ao portador de diploma de engenheiro mecânico-eletrotécnico ou de engenheiro eletricista, expedido por escola oficial de engenharia da União, e registrado no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, fi-

cando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.^º 8.972

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.^º 8.973 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1946

Altera a redação de rúbricas do "Plano de Obras e Equipamentos" para 1946:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam feitas as seguintes alterações na redação dos anexos 4, 5, 6 e 12 do Decreto-lei n.^º 8.497, de 28 de Dezembro de 1945, que orga a receita e fixa a despesa do "Plano de Obras e Equipamentos" para o exercício de 1946:

Anexo n.^º 4 — Ministério da Agricultura

Consignação VI — Dotações Globais

15 — Juros e amortização de empréstimos para obras, equipamentos e aquisição de imóveis

21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal

04 — Divisão de Terras e Colonização

a) *Passa de*

Pagamento à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro da 2.^a prestação do débito de Cr\$ 1.656.337,20, acrescido dos juros de 5 % ao ano, contraído pelo Governo Federal com a aquisição do acervo da Companhia Agrícola e Pastoril do São Francisco S. A.

para

Pagamento à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro da 3.^a prestação do débito de Cr\$ 1.656.337,20, acrescido dos juros de 5 % ao ano, contraído pelo Governo Federal com a aquisição do acervo da Companhia Agrícola e Pastoril do São Francisco S. A.

Anexo n.^º 5 — Ministério de Educação e Saúde

Consignação III — Conjuntos de Obras

05 — Início de obras incluídas em conjuntos e sua fiscalização

03 — Início de obras de complementação de conjuntos existentes e de ampliação ou reforma das respectivas unidades, e sua fiscalização

04 — Departamento de Administração

04 — Divisão de Obras
Setor de Assistência aos Psicopatas

30. *Passa de*

Colônia Gustavo Riedel

para

Centro Psiquiátrico Nacional.

Consignação V — Desapropriação e Aquisição de Imóveis

09 — Início da desapropriação ou aquisição de imóveis

01 — Início da desapropriação ou aquisição de imóveis para novas obras isoladas ou novos conjuntos

04 — Departamento de Administração

04 — Divisão de Obras
Setor de Assistência aos Psicopatas.

30. *Passa de*

Colônia Gustavo Riedel, D. F.

para

Centro Psiquiátrico Nacional.

Anexo n.º 6 — Ministério da Fazenda
 Consignação VI — Dotações Globais
 14 — Desapropriação e aquisição de Imóveis

28 — Serviço do Patrimônio da União e Delegacias

a) Passa de

Para cumprimento do dispositivo constante do art. 7.º do Decreto-lei n.º 710, de 17-9-38

para

Para cumprimento do dispositivo constante do art. 7.º do Decreto-lei n.º 710, de 17-9-38.

Anexo n.º 12 — Ministério da Viação e Obras Públicas

Consignação III — Conjuntos de Obras

06 — Prossagamento e Conclusão de Conjuntos de Obras e sua fiscalização

10 — Unidades Rodoviárias Militares

12. Passa de

2.ª Cia. Rodoviária Independente

a) Construção e conservação da rodovia Vilhena-Cuiabá

para

2.ª Cia. Rodoviária Independente

a) Construção e conservação da rodovia Pôrto Velho-Vilhena.

13. Passa de

Comissões Rodoviárias Militares

para

Comissões Construtoras de Estradas de Rodagem.

13.01. Passa de

Comissão Rodoviária n.º 1

para

Comissão Construtora de Estradas de Rodagem n.º 1 (C.E.R.1).

13.02. Passa de

Comissão Rodoviária n.º 2

Col. Leis — Vol. I

para

Comissão Construtora de Estradas de Rodagem n.º 2 (C.E.R.2).

13.03. Passa de

Comissão Rodoviária n.º 3

para

Comissão Construtora de Estradas de Rodagem n.º 3 (C.E.R.3).

13.04. Passa de

Comissão Rodoviária n.º 4

para

Comissão Construtora de Estradas de Rodagem n.º 4 (C.E.R.4).

13.05. Passa de

Comissão Rodoviária n.º 5

para

Comissão Construtora de Estradas de Rodagem n.º 5 (C.E.R.5).

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Fevereiro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Maceio Soares e Silva.

Netto Campelo Junior.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 8.974 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1946

Restaura os Conselhos Administrativos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam restaurados os Conselhos Administrativos com as atribuições conferidas pelos Decretos-leis n.º 1.202, de 8 de Abril de 1939, número 5.511, de 21 de Maio de 1943 e número 7.518, de 3 de Maio de 1945.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga o

Decreto-lei n.^o 8.219, de 26 de Novembro de 1945 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.^o 8.975 — DE 14
DE FEVEREIRO DE 1946**

Estende aos cidadãos das classes de 1924 e 1925, convocados pelas 4.^a e 5.^a Regiões Militares e considerados insubmissos, os benefícios do Decreto-lei n.^o 8.383, de 17 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que vários cidadãos das classes de 1924 e 1925, convocados pelas 4.^a e 5.^a Regiões Militares, deixaram de se apresentar dentro dos prazos fixados, respectivamente, até 10 e 31 de janeiro do ano em curso, em virtude das dificuldades de transporte, motivadas pelo mau tempo reinante que assolou as zonas daquelas Regiões, decreta:

Art. 1.^o Ficam extensivos aos cidadãos das classes de 1924 e 1925, convocados de acordo com o Decreto-lei n.^o 7.343, de 26 de fevereiro de 1945, pelas 4.^a e 5.^a Regiões Militares, e declarados insubmissos por não termem se apresentado dentro dos prazos fixados até 10 e 31 de janeiro último, respectivamente, os benefícios do Decreto-lei n.^o 8.383, de 17 de dezembro de 1945.

Art. 2.^o O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góis Monteiro

**DECRETO-LEI N.^o 8.976 — DE 14
DE FEVEREIRO DE 1946**

Transfere o 37.^o Batalhão de Caçadores da 2.^a para a 1.^a Brigada de Infantaria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o E' transferido da 2.^a para a 1.^a Brigada de Infantaria o 37.^o Batalhão de Caçadores, aquartelado em Caruaru.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góis Monteiro

**DECRETO-LEI N.^o 8.977 — DE 14
DE FEVEREIRO DE 1946**

Dispõe sobre suspensão de acréscimo de vencimentos aos oficiais generais transferidos para a Reserva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando que em consequência do aumento geral de vencimentos a que se refere o Decreto-lei n.^o 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, devem cessar outros acréscimos de vencimentos concedidos a funcionários civis ou militares em inatividade, decreta:

Art. 1.^o O disposto no Decreto-lei n.^o 3.364, de 21 de junho de 1941, que concede aos oficiais generais transferidos, a pedido, para a Reserva, acréscimos de vencimentos calculados em tantas vezes 5 % do soldo quantos forem os anos de serviço, que excederem a 40, terá vigência durante 90 dias, contados da data da publicação do presente Decreto-lei.

Art. 2.^o Vencido o prazo marcado no artigo anterior, ficará revogado o aludido Decreto-lei n.^o 3.364, de 21 de junho de 1941.

Art. 3.^o O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publi-

cação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góes Monteiro

Jorge Dodsworth Martins.

Armando Trompowsky

DECRETO-LEI N.^º 8.978 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1946

Cria, no Ministério da Guerra, a 1.^a Companhia de Depósito de Material de Intendência

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criada, no Ministério da Guerra, a 1.^a Companhia de Depósito de Material de Intendência, destinada a atender aos encargos do Estabelecimento de Material de Intendência do Rio.

Art. 2.^º O Ministério da Guerra baixará as instruções necessárias à organização e funcionamento da referida Companhia de Depósito de Material de Intendência de que trata o art. 1.^º

Art. 3.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.^º 8.979 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1946

Extingue o Depósito de Intendência da Fôrça Expedicionária Brasileira, criado pelo Decreto-lei n.^º 6.459-A, de 2 de maio de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica extinto o Depósito de Intendência da Fôrça Expedicionária

Brasileira, criado pelo Decreto-lei número 6.459-A, de 2 de Maio de 1944.

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.^º 8.980 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1946

Substitui as funções gratificadas do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam substituídas pelas que constam da tabela anexa a este Decreto-lei, as funções gratificadas do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes das funções substituídas por este artigo terão as respectivas portarias apostiladas pelo Diretor do Serviço de Administração do mesmo Departamento.

Art. 2.^º A despesa correspondente à execução do disposto neste Decreto-lei correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções Gratificadas, item 08 — Serviço de Administração, do Anexo 3 — Departamento Administrativo do Serviço Público, do Orçamento Geral da República para 1946.

Art. 3.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de fevereiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N.º 8.980 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1946

Função	Anuais Cr\$	Função	Anuais Cr\$
1 Secretário (D.G.)	9.600,00	1 Chefe de Seção (S.Ct. — D.S.A.)	6.600,00
2 Auxiliares (D.G.)	5.400,00	1 Encarregado (T.A. — D.S.A.)	4.200,00
1 Secretário (D.O.)	5.400,00	1 Secretário (Cs.A. — D.S.A.)	5.400,00
1 Chefe de Serviço (S.C. — P.A. — D.O.)	18.000,00	1 Chefe da Secretaria (Cs.A. — D.S.A.)	6.600,00
1 Secretário (S.C.P.A. — D.O.)	4.800,00	1 Secretário (D.E.P.) ...	5.400,00
1 Chefe de Seção (S.O.G. — S.C.P.A. — D.O.)	6.600,00	1 Chefe de Seção (S.E.N. — D.E.P.)	6.600,00
1 Chefe de Seção (S.O.A. — S.C.P.A. — D.O.)	6.600,00	1 Chefe de Seção (S.Ed. — D.E.P.)	6.600,00
1 Chefe de Serviço (S.R.A. — D.O.)	12.000,00	1 Chefe de Seção (S.E. — D.E.P.)	6.600,00
1 Secretário (S.R.A. — D.O.)	4.800,00	1 Secretário (S.D.)	5.400,00
1 Chefe de Seção (S.P.R. — S.R.A. — D.O.) ..	6.600,00	1 Chefe da Biblioteca (S.D.)	6.600,00
1 Chefe de Seção (S.M.T. — S.R.A. — D.O.) ..	6.600,00	1 Diretor R.S.P. — S.D.) .	12.000,00
1 Chefe de Seção (S.I.E. — D.O.)	6.600,00	1 Chefe de Seção (S.Do. — S.D.)	6.600,00
1 Chefe de Seção (S.P.O. — D.O.)	6.600,00	1 Chefe de Seção (S.Pb. — S.D.)	6.600,00
1 Encarregado (T.A. — D.O.)	4.200,00	1 Chefe de Seção (S.E.A. — S.D.)	6.600,00
1 Secretário (D.P.)	5.400,00	1 Chefe de Seção (S.Ep. — S.D.)	6.600,00
1 Chefe de Seção (S.Od. — D.P.)	6.600,00	1 Encarregado (T.A. — S.D.)	4.200,00
1 Chefe de Seção (S.Or. — D.P.)	6.600,00	1 Encarregado (T.O.R. — S.D.)	4.200,00
1 Chefe de Seção (S.Pq. — D.P.)	6.600,00	1 Secretário (S.A.)	5.400,00
1 Chefe de Seção (S.Cl. — D.P.)	6.600,00	1 Chefe de Seção (S.C. — S.A.)	6.600,00
1 Encarregado (T.A. — D.P.)	4.200,00	1 Chefe de Seção (S.M. — S.A.)	6.600,00
1 Secretário (D.S.A.)	5.400,00	1 Chefe de Seção (S.P. — S.A.)	6.600,00
1 Chefe de Seção (S.Pl. — D.S.A.)	6.600,00	1 Chefe de Seção (S.Mt. — S.A.)	6.600,00
1 Chefe de Seção (S.I. — D.S.A.)	6.600,00	1 Chefe de Seção (S.O. — S.A.)	6.600,00
1 Chefe de Seção (S.O.J. — D.S.A.)	6.600,00	1 Chefe de Portaria (S.A.)	4.800,00
1 Chefe de Seção (S.I.E. — D.S.A.)	6.600,00	2 Ajudantes de Porteiro (S.A.)	3.600,00
1 Chefe de Seção (S.A.T. — D.S.A.)	6.600,00	2 Auxiliares de Portaria (S.A.)	2.400,00

**DECRETO-LEI N.º 8.981 — DE 14
DE FEVEREIRO DE 1946**

Eleva o padrão de vencimentos do cargo de Governador do Território do Acre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado de R para U o padrão de vencimentos do Governador do Território do Acre.

Art. 2.º Fica aberto o crédito de Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros) suplementar à verba I — Pessoal — Consignação I — Pessoal Permanente — Subconsignação 01 — Pessoal Permanente — 00 — Pessoal Civil — 77 — Quadros do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do Orçamento Geral da República para 1946 (anexo n.º 18).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Carlos Coimbra da Luz
Gastão Vidigal*

**DECRETO-LEI N.º 8.982 — DE 14
DE FEVEREIRO DE 1946**

Prorroga o prazo de que trata o artigo 148, item I, alínea "b", do Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de Julho de 1946 o prazo de que trata o art. 148, item I, alínea b, do Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de Setembro de 1941 (Código Nacional de Trânsito).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos Coimbra da Luz

**DECRETO-LEI N.º 8.983 — DE 14
DE FEVEREIRO DE 1946**

Acrescenta um artigo e um parágrafo ao Decreto-lei n.º 8.256, de 30 de Novembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica introduzido, no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 8.256, de 30 de Novembro de 1945, o parágrafo 3.º nos seguintes termos:

"Será observado o processo de concorrência pública na venda do material inservível, inclusive cascos de embarcações miúdas, sempre que sua avaliação seja superior a Cr\$ 10.000,00.

Quando, porém, o valor fôr inferior, ou o material estiver em local impraticável à concorrência pública, sua venda será realizada mediante coleta de preços, procedida junto à pessoas e firmas idôneas e após aprovação do Ministro da Marinha."

Art. 2.º Fica introduzido, no artigo 9.º do citado Decreto-lei o seguinte parágrafo único:

"São conferidas ao Departamento Administrativo de Recuperação do Material, a partir da data de extinção da Comissão de Metalurgia, a título transitório, todas as atribuições que à mesma competiam, até serem ultimados os processos ainda em curso."

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Jorge Dodsworth Martins

**DECRETO-LEI N.º 8.984 — DE 14
DE FEVEREIRO DE 1946**

Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Assistente Jurídico, padrão L.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Aeronáutica, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Assistente Jurídico padrão L, cujo ocupante terá exercício junto ao Consultor Jurídico do mesmo Ministério.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa resultante d'este Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Armando Trompowsky.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 8.985 — DE 14
DE FEVEREIRO DE 1946**

Autoriza a ocupação, pelo Governo Federal, das minas de São Jerônimo e Butiá, no Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a cessação do trabalho, por motivo de greve, nas minas de carvão de São Jerônimo e Butiá, no Estado do Rio Grande do Sul, no presente momento, importa na paralisação dos transportes ferroviários, do funcionamento dos serviços públicos de Porto Alegre, atingindo todo o pa-

que industrial daquele Estado, ainda não suprido regularmente de outros combustíveis, além de criar graves embargos ao tráfego ferroviário de outras regiões e à navegação de cabotagem;

Considerando que essa anormalidade importará em maiores perturbações para a economia daquele Estado e de outras zonas do país, agravando o encarecimento de vida, com penosos reflexos em grande parte da população que se ressentirá do abastecimento de gêneros e produtos essenciais oriundos do referido Estado;

Considerando que as profundas divergências que se verificam entre empregadores e empregados, nas aludidas minas, e que resultaram na greve, ali declarada, impossibilitam uma rápida e serena apreciação do assunto e a adoção imediata de providências conciliadoras;

Considerando que as minas de carvão de São Jerônimo e Butiá foram classificadas como de interesse militar;

Considerando que ao Governo cabe diligenciar para que não mais se agravem os fatores de elevação do custo de vida, aumentando as dificuldades para as próprias classes trabalhadoras, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a ocupar as minas de carvão de São Jerônimo e Butiá e serviços anexos, no Estado do Rio Grande do Sul, enquanto durar a presente situação de anormalidade do trabalho, nomeando administrador que promova o reinício imediato das atividades nos mesmos.

Art. 2.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará uma Comissão para apreciar *in loco* as causas do presente dissídio entre empregados e empregadores, investigar a diferença entre o custo de vida, na região, na presente data e nas épocas em que foram feitos os últimos aumentos de salário, e propor a adoção das medidas convenientes.

Art. 3.º Caberá ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixar as

instruções que forem necessárias à execução desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 8.986 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1946

Dispõe sobre a especialização do pessoal no Corpo do Pessoal Subalterno da Armada

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os grumetes ao assentarem praça, já o farão classificados para um dos serviços gerais, de Convés ou de Máquinas, de acordo com o resultado das provas de seleção a que houverem sido submetidos.

Art. 2º A especialização, para todos os quadros, será feita na graduação de primeira classe, mediante um Curso Escolar, seguido de um estágio de aplicação prática.

Art. 3º Todos os especialistas, ao atingirem a graduação de Segundo-Sargento serão sujeitos a um Curso escolar de aperfeiçoamento.

Art. 4º Fica extinto o Curso de revisão, atualmente exigido aos Primeiros-Sargentos.

Art. 5º São criadas as especialidades de Rádio-técnico e de Direção de tiro e extinta a sub-especialidade de Baixa-tensão.

Art. 6º O Ministro da Marinha expedirá os atos necessários à adaptação do Regulamento do Corpo do Pessoal Subalterno às disposições dos artigos anteriores.

Art. 7º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 8.987 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1946

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 300.000,00 para pagamento de materiais fornecidos à Estrada de Ferro Bahia e Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de trescentos mil cruzeiros Cr\$ (300.000,00) para atender ao pagamento de materiais fornecidos no decurso de 1945 à Estrada de Ferro Bahia e Minas.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Macêdo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 8.987 A — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1946

Suspõe a vigência dos Decretos-leis ns. 8.739 e 8.740, de 19 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica suspensa a execução dos Decretos-leis ns. 8.739 e 8.740, ambos de 19 de janeiro de 1946, e restabelecida a vigência dos dispositivos legais revogados ou derrogados pelos referidos decretos-leis.

Parágrafo único. Ficam de nenhum efeito os atos que tenham sido expedidos ou praticados na conformidade dos aludidos decretos-leis.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua pu-

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 1946, 126.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.^º 8.988, DE 16
DE FEVEREIRO DE 1946**

Suspender a execução do Decreto-lei n.^º 8.867, de 24 de janeiro de 1946

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.^º Fica suspensa a vigência do Decreto-lei n.^º 8.867, de 24 de janeiro de 1946, que aprova a reestruturação administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos e dá outras providências, até que se ultimem os estudos ora em exame na Comissão de Planejamento criada pelo Decreto-lei n.^º 8.308, de 6 de dezembro de 1945.

Art. 2.^º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macêdo Soares e Silva.

**DECRETO-LEI N.^º 8.989 — DE 16 DE
FEVEREIRO DE 1946**

Cria o Serviço do Pronto Socorro de Santa Cruz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criado na 3.^a Zona Aérea de conformidade com o que dispõe o § 1.^º do art. 18 do Regulamento do Serviço de Saúde da Aeronáutica,

aprovado pelo Decreto n.^º 19.638, de 23 de Setembro de 1945, o Serviço de Pronto Socorro de Santa Cruz.

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.^º 8.990 — DE 16 DE
FEVEREIRO DE 1946**

Cria o Quadro de Funcionários do Território do Amapá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criado, na forma das tabelas anexas, o Quadro de Funcionários do Território do Amapá, compreendendo:

I — Cargos isolados de provimento em comissão;

II — Cargos isolados de provimento efetivo;

III — Carreiras;

IV — Funções gratificadas.

Art. 2.^º Os padrões de vencimentos constantes das tabelas anexas têm os valores fixados pelo Decreto-lei número 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Art. 3.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

TABELA

N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão
	I) Cargos isolados de provimento em comissão			Bibliotecário	
			1	J
			1	I
			2		
6	Diretor de Divisão	O			
1	Representante no Rio de Janeiro	O			
1	Chefe do Serviço de Administração Geral	O	1	K
1	Chefe do Serviço de Geografia e Estatística	N	1	J
1	Representante em Belém do Pará	M	1	I
1	Superintendente do Abastecimento ..	M	2	H
5	Delegado	L	2	
1	Chefe de Gabinete	L	2	
1	Oficial de Gabinete	K	5		
	II) Cargos isolados de provimento efetivo			Dentista	
			2	J
			2	I
			2	H
6	Professor de Ensino Secundário ..	K	1	G
1	Tesoureiro	J	2	F
1	Professor de Educação Física	I	2	
1	Professor de Canto Orfeônico	I	7		
	III) Carreiras Arquivista			Desenhistas	
1		1	J
1		1	I
			1	H
2	Atendente	E	4	
2		8	
3		19	
5		31		
10				Escriturário	
				Estatístico Auxiliar	
2	E	1	G
3	D	1	F
5	C	2	E
			4		

Nº de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Nº de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão
	<i>Enfermeiro</i>			<i>Químico</i>	
1		I	1		J
1		H	1		I
1		G			
2		F	2		
3		E			
5		D			
13					
	<i>Engenheiro</i>			<i>Veterinário</i>	
1			1		K
2			1		J
2		M	2		I
2		L			
2		K			
2		J			
9			4		
	<i>Médico</i>			<i>Farmacêutico</i>	
2			1		H
3			1		
3		M			
3		L			
3		K			
3		J			
3		I			
14			1		
	<i>Oficial Administrativo</i>			<i>Dactiloscopista</i>	
1			1		H
5					
5		K			
6		J			
6		I			
17		H			
	<i>Professor</i>			<i>Almoxarife</i>	
6			1		G
8			2		F
10		H			E
12			3		D
14					
50					

IV — Funções gratificadas

N.º de cargos — Carreira ou cargo
— Gratificação anual em Cr\$

Secretaria geral:

- | | |
|---------------------------------------|----------|
| 1 Chefe da Seção de Expediente | 4.200,00 |
| 1 Chefe da Seção de Informações | 6.000,00 |
| 1 Chefe da Imprensa Oficial | 4.200,00 |

Serviço de Administração Geral:

- | | |
|--|----------|
| 1 Chefe da Seção de Pessoal e Material | 4.200,00 |
| 1 Chefe da Seção de Contabilidade e Tesouraria | 4.200,00 |
| 1 Chefe da Seção de Municipalidade | 4.200,00 |

<i>Divisão de Educação:</i>		<i>Divisão de Segurança e Guarda:</i>
1 Chefe da Seção de Coordenação	4.200,00	1 Chefe da Seção de Coordenação
1 Chefe da Seção do Ensino Primário e Profissional	6.000,00	4.200,00
4 Diretor de Grupo Escolar	3.000,00	DECRETO-LEI N.º 8.991, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1946
1 Diretor da Escola Doméstica Darcy Vargas	4.200,00	<i>Dispõe sobre o preenchimento de funções de assistente da Tabela Numérica de Mensalistas da Escola de Agronomia Eliseu Maciel.</i>
1 Diretor da Escola Profissional "Getúlio Vargas"	4.200,00	
1 Diretor do "Colégio Macapá"	6.000,00	O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:
<i>Divisão de Obras:</i>		
1 Chefe da Seção de Obras	6.000,00	Art. 1.º — As funções de assistentes de Ensino, da Tabela Numérica de Mensalistas da Escola de Agronomia Eliseu Maciel, criada pelo Decreto n.º 20.423, de 17 de Janeiro de 1946, serão preenchidas pelos atuais assistentes da mesma Escola; de conformidade com o dispôsto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.970, de 19 de Setembro de 1945, processando-se a admissão de acordo com o art. 30 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de Janeiro de 1943, alterado pelo de n.º 8.201, de 21 de Novembro de 1945.
1 Chefe da Seção de Estrada de Rodagem	6.000,00	Parágrafo único — As vagas que se verificarem, na série funcional de Assistente de Ensino da Tabela Nu- mérica de Mensalistas daquela Escola, serão preenchidas de acordo com o dispôsto no art. 31, do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de Janeiro de 1943, al- terado pelo de n.º 8.201, de 21 de No- vembro de 1945.
<i>Divisão de Produção:</i>		
1 Chefe da Seção de Coordenação	4.200,00	Art. 2.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá- rio.
1 Chefe da Seção de Fomento de Produção Vegetal	6.000,00	Rio de Janeiro, em 16 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.
1 Chefe da Seção de Fomento de Produção Animal	6.000,00	EURICO G. DUTRA Netto Campelo Junior
1 Chefe da Seção de Fomento de Produção Mineral	6.000,00	
1 Chefe da Seção de Fomento de Produção Industrial	6.000,00	DECRETO-LEI N.º 8.992 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1946
1 Chefe do Pósto Agro-Pecuário de Macapá	4.200,00	Autoriza o Prefeito do Distrito Fe- deral a isentar a Fundação Clara Basbaum do imposto que menciona.
1 Chefe do Pósto Agro-Pecuário de Amapá	4.200,00	
<i>Divisão de Saúde:</i>		
1 Chefe da Seção de Coordenação	4.200,00	O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-
1 Chefe de Saúde e Assistência da Capital	6.000,00	
1 Chefe de Saúde e Assistência do Interior	6.000,00	
<i>Divisão de Terras e Colonização:</i>		
1 Chefe da Seção de Terras	6.000,00	
1 Chefe da Seção de Colonização	6.000,00	

tigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31, do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Fundação Clara Basbaúm, com sede nessa Cidade, do imposto de transmissão relativo aos imóveis sitos na Rua da Passagem ns. 90 e 92, a fim de que neles sejam instalados serviços da mesma Instituição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 8.993 — DE 18
DE FEVEREIRO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar do imposto predial os imóveis sitos na Rua Arquias Cordeiro ns. 530, 538 e 540, na forma que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31, do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar do imposto predial, a partir do exercício de 1942, os imóveis sitos na Rua Arquias Cordeiro ns. 530, 538 e 540, enquanto ocupados pela Instituição de Amparo a Moças Pobres, Casa Santa Marta.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 8.994 — DE 18
DE FEVEREIRO DE 1946**

Susta a execução do Decreto-lei número 8.565, de 7 de Janeiro de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica sustada a execução do Decreto-lei n.º 8.565, de 7 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º — Até ulterior deliberação, os integrantes das carreiras, atingidas pelo decreto-lei a que alude o artigo anterior, continuarão a perceber vencimentos na conformidade da legislação anterior que, para esse fim, fica restabelecida.

Art. 3.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1946.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 8.995 — DE 18
DE FEVEREIRO DE 1946**

Torna sem efeito o Decreto-lei número 8.945, de 26 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o Decreto-lei n.º 8.945, de 26 de janeiro de 1946, que regulou exames no curso ginásial.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 8.996 — DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1946**

Altera a denominação de Seções do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As Seções Técnicas do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos (I. N. E. P.), do Ministério da

Educação e Saúde, passam a ter as seguintes denominações:

1. Seção de Documentação e Intercâmbio (S. D. I.)
2. Seção de Organização Escolar (S. O. E.)
3. Seção de Orientação Educacional e Profissional (S. O. E. P.)
4. Seção de Inquéritos e Pesquisas (S. I. P.)

Parágrafo único. O Serviço de Expediente do mesmo Instituto passa a denominar-se Secretaria.

Art. 2º Os ocupantes das funções alteradas pelo presente Decreto-lei terão apostiladas suas portarias de designação.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos

DECRETO-LEI N.º 8.997 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1946

Torna insubsistente o Decreto que destituui de seu posto, com perda de patente, honras, privilégios, liberdades e isenções de que era possuidor o Capitão de Corveta Aviador Naval — Amarilio Vieira Cortez.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que contra o então Capitão de Corveta Aviador Naval — Amarilio Vieira Cortez, nada apuraram as autoridades navais, policiais, federais, ou estaduais, como participante do movimento subversivo das instituições políticas e sociais de Novembro de 1935;

Considerando que em acórdão de 30 de Março de 1938, o Tribunal de Segurança Nacional, em sessão plena, reformou a sentença apelada da Primeira Instância que condenara o mesmo oficial, para absolvê-lo;

Considerando os efeitos da decisão judicial, garantidos ao dito oficial, pela emenda n.º 2 da Constituição Federal de 1934;

Considerando que após à afirmação da justiça especial, a sua reintegração no Quadro de Oficiais da Marinha Nacional devia ter sido promovida, pelas altas autoridades da República, por mero ato administrativo;

Considerando que se não tivesse sido excluído da Aviação Naval, teria sido transferido para o Quadro correspondente do Ministério da Aeronáutica, quando de sua criação;

Considerando a sentença da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que lhe reconheceu direito a reparo, com todas as consequências administrativas e patrimoniais;

Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando o feito, em grau de apelação, em acórdão de 22 de Outubro de 1945, reconhece que é de ser reparado o ato demissório do Oficial Militar, com todas as consequências administrativas e patrimoniais dêle decorrentes, quando absolvido por órgão judicial competente.

Decreta:

Art. 1º É tornado insubsistente o Decreto n.º 748, de 16 de Abril de 1936, baseado na emenda sob o n.º 2, feita à Constituição Federal de 1934, pelo decreto legislativo n.º 6, de 18 de Dezembro de 1935, que destituui do seu posto o Capitão de Corveta Aviados Naval — Amarilio Vieira Cortez, com perda da respectiva patente e, consequentemente, de todas as honras, privilégios, liberdades e isenções que lhe eram asseguradas, nas quais ora é reintegrado, por decisão judicial.

Art. 2º Em consequência, é incluído no Quadro de Oficiais Aviadores, do Ministério da Aeronáutica, no posto de Major Aviador, contando antiguidade de 25 de Fevereiro de 1932.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 8.998 — DE 18
DE FEVEREIRO DE 1946**

Promoção de Oficial com resarcimento de preterição e de vantagens pecuniárias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a antiguidade do Capitão de Corveta Aviador Naval — Amarílio Vieira Cortez, incluído no Quadro de Aviadores do Ministério da Aeronáutica, como Major Aviador, contando antiguidade de posto, de 25 de Fevereiro de 1932;

Considerando que sua reintegração no Quadro de Oficiais da Marinha Nacional devia ser imediata à pronúncia da Justiça Especial que o absolveu pelo acórdão de 30 de Março de 1938, absolvendo-o, do crime que lhe imputavam;

Considerando mais, que se não houvesse sido excluído da Aviação Naval, teria feito jus, a promoções e vantagens pecuniárias relativas aos aumentos de vencimentos;

Considerando a sentença do Juízo da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que lhe reconheceu direito a reparo, com todas as consequências administrativas e patrimoniais;

Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, julgando o feito, em grau de apelação, em acórdão de 22 de Outubro de 1945 reconhece que é de ser reparado o ato demissório do Oficial Militar, com todas as consequências administrativas e patrimoniais dêle decorrentes, quando absolvido por órgão judicial competente,

Decreta:

Art. 1.º É promovido no Quadro de Oficiais Aviadores do Ministério da Aeronáutica, a Tenente Coronel Aviador, o Major Aviador — Amarílio Vieira Cortez, contando antiguidade do posto, a partir de 16 de Fevereiro de 1940; e a Coronel Aviador no mesmo Quadro, a contar de 22 de Junho de 1942 e classificado na escala hierárquica, sem ocupar vaga, imediatamente acima do Coronel Aviador — Armando Pinheiro de Andrade.

Art. 2.º É-lhe devido ressarcimento pecuniário, a partir da data em que deixou de receber vencimentos e vantagens da Fazenda Nacional, providenciando a respeito o órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 8.999, DE 18 DE
FEVEREIRO DE 1946**

Dispõe sobre o financiamento da safra de algodão do Norte do país de 1945-46, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Banco do Brasil S. A. autorizado a financiar, pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, a safra de algodão do Norte do país de 1945-46, na base de noventa cruzeiros (Cr\$ 90,00), brutos, para o tipo 5, com fibra 28-30 milímetros de comprimento, correspondente a vinte e oito cruzeiros (Cr\$ 28,00), aproximadamente, por arroba de algodão em caroço da produção estimada do tipo médio.

Art. 2.º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. só realizará financiamento quando o produto lhe for oferecido em fardos de densidade média nunca inferior a quatrocentos quilos (400 kg) por metro cúbico, amarrados com seis ou mais fitas de aço, podendo uma ser emendada.

Parágrafo único. Nas localidades onde não existirem fitas de aço, poderão os fardos ser amarrados com arames, desde que se lhes assegure a densidade mínima prevista no artigo anterior.

Art. 3.º Entende-se por safra 1945-46 aquela cuja colheita se iniciou na zona Norte do país em Julho de 1945.

Art. 4º. Os serviços de Fomento da Produção Vegetal, nos Estados algodoeiros do Norte, através dos respectivos governos ou do Ministério da Agricultura a que estiverem subordinados, ficam obrigados a remeter para exame e aprovação da Comissão de Financiamento da Produção, acompanhada de todas as informações indispensáveis ao conhecimento da área algodoeira a semear, bem como de todo e qualquer esclarecimento necessário às operações de financiamento, a estimativa da quantidade de sementes destinada ao plantio da nova safra.

Parágrafo único. Entende-se por safra na zona Norte do país a produzida nos Estados desde o Pará até o Norte da Bahia.

Art. 5º. A fim de manter a estabilidade dos mercados do país nos níveis decorrentes do financiamento previsto neste Decreto-lei, o Governo Federal, quando necessário, tomará as providências indispensáveis para impedir movimentos especulativos suscetíveis de, alterando essa estabilidade, prejudicar os interesses ligados à economia algodoeira do país.

Art. 6º. Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. as condições necessárias ao financiamento de que trata este Decreto-lei.

Art. 7º. As instruções para execução deste Decreto-lei, na parte relativa ao financiamento das diversas classes e tipos de algodão serão imediatamente baixadas pelo Banco do Brasil S. A.

Art. 8º. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.000, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1946

Mantém para os algodões do Norte da safra de 1945-46 a cota especial que incide sobre esse produto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica mantida para a safra de algodão de 1945-46 do Norte do País a quota especial de trinta centavos (Cr\$ 0,30) por quilo de pluma de algodão, destinada ao consumo interno e criada pelo Decreto-lei número 5.582, de 17 de Junho de 1943.

Art. 2º Fica igualmente mantida para a safra de 1945-46 do Norte do país, a cota especial de cinquenta centavos (Cr\$ 0,50) por quilo de pluma de algodão, destinada à exportação e fixada pelo Decreto-lei número 6.939, de 7 de Abril de 1944.

Art. 3º A arrecadação, recolhimento, escrituração e aplicação da cota especial a que se referem os artigos anteriores obedecerão às mesmas disposições estabelecidas no Decreto-lei n.º 5.582, de 17 de Junho de 1943.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.001 — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1946

Aceita a doação, feita à União, de uma casa térrea e respectivo terreno, situados em Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que André Avelino de Sousa e sua mulher — Escolástica Soares de Sousa fizeram à União, de

uma casa térrea e respectivo terreno que mede dez metros (10,00 m) de frente por trinta metros (30,00 m) de frente a fundo, situados na Rua São Francisco n.º 21, Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, confrontando ao Norte com a Rua Santo Antônio, ao Nascente com a Rua Boa Vista, ao Poente com a propriedade de Antônio Martins de Sousa e ao Sul com a Rua São Francisco, conforme escritura pública de 3 de Julho de 1945, devidamente transcrita no Registro Geral da cidade de Cuiabá, no livro próprio 3-D, às fls. 19, sob o n.º 2.117, em 17 de Julho de 1945 e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 212.076, de 1945.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.002 — DE 20
DE FEVEREIRO DE 1946**

Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a desapropriar os bens que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e de acordo com o art. 4.º do Decreto-lei n.º 3.002, de 30 de Janeiro de 1941, combinado com o art. 5.º, alínea j, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica a Companhia Siderúrgica Nacional autorizada a desapropriar os seguintes bens — do acervo de A. Thun & Cia. Ltda., que são declarados de utilidade pública, tendo em vista o interesse da execução do Plano Siderúrgico Nacional, a saber: — no Estado de Minas Gerais, Município de Conselheiro Lafayette, antigo Queluz de Minas, as terras deno-

minadas "Agua Preta", com 140,36 hectares; "Jurema" nas quais se incluem as áreas de Paraopeba e Maracajú, com as minerações de Micaela, Jurema, Tapéria e Amaral, com a área de 638 hectares; "São Gonçalo", inclusive as áreas São Gonçalo e Águas Boa, com a área de 225,06 hectares; "Paiva", com a área de 139,45 hectares; edifícios do escritório, almoxarifado central, oficina central, garage e residência da administração com os respectivos terrenos com a área de 11,85 hectares; no Município de Congonhas do Campo, as propriedades conhecidas pelos nomes de "Casa da Pedra", incluindo as áreas de Casa da Pedra, Engenho, Fires, Batateiros e Mascate, com a área de 3.237,47 hectares; no Município de Ouro Preto, as terras denominadas "Patrimônio e Moreiras" com a área de 70,66 hectares; "Antônio Pereira", com a área de 1.950,52 hectares; "Três Cruzes" e Grupo Falcão compreendendo as áreas conhecidas por Três Cruzes, Criolos, Sala de Jantar, Bananal, Venda Nova, Caxias, Bananal Grande e Venda do Campo, com uma área de 2.439,36 hectares; no Município de João Ribeiro, as terras chamadas "Cocuruto" com a área de 30,73 hectares e Bom Jardim com a área de 7,25 hectares; no Estado do Rio de Janeiro na cidade de Itacuruçá e Freguesia de Nossa Senhora de Santana de Itacuruçá, no Município de Mangaratiba, os terrenos compreendidos entre o rio Muxicanga e o marco da divisa desses terrenos com a fazenda Itimirim, terrenos com oitocentos metros mais ou menos de testada pelo mar, com duzentos e cinqüenta metros de fundos, contados a partir do limite da faixa dos terrenos de marinhas; os terrenos compreendidos entre o dito rio e a rua dos Irmãos, fazendo a testada pelo mar, tendo de fundos a contar do limite da faixa dos terrenos de marinhas, igualmente, duzentos e cinqüenta metros; os lotes de números duzentos e quarenta e um a duzentos e sessenta e oito, compreendidos entre as ruas dos Irmãos, Cecília, Evelina e Sreder, lotes estes assinalados na planta aprovada pela Municipalidade de Itacuruçá e datada de vinte e sete

de Fevereiro de mil novecentos e doze; no Distrito Federal, o oitavo pavimento do Edifício Santa Isabel à Avenida Almirante Barroso nº 97, imóveis êsses com todas as suas benfeitorias e pertences; as jazidas e minas de manganês, ferro, ferro manganês e outros minérios com todos os seus acessórios, localizados nas áreas acima referidas e sitas no Estado de Minas Gerais, pertencentes ou concedidas à mesma firma e inscritas no Registro das Jazidas e Minas Conhecidas do Ministério da Agricultura, e os direitos relativos a autorizações de pesquisas e lavras concedidos à mesma firma.

Art. 2.º Servirão de base para o preço os valores constantes do inventário e balanço da firma por esta reconhecidos, procedidos na fase da liquidação determinada pelo Decreto-lei nº 7.011, de 1 de Novembro de 1944, ou a avaliação de que trata o nº 13 das Instruções baixadas com a Portaria nº 133, de 19 de Dezembro de 1944, do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Para efeito de pagamento ou consignação serão deduzidas pela expropriante a A. Thun & Cia. Ltda., as importâncias constantes de documentos autenticados pelo interventor nomeado na forma do Decreto-lei nº 7.011, de 1 de Novembro de 1944.

Art. 4.º Se a expropriante alegar urgência proceder-se-á na conformidade do art. 15 do Decreto-lei número 3.665, de 21 de Junho de 1941, observado o disposto no art. 3.º do presente Decreto-lei.

Art. 5.º Na escritura pública de acordo ou na petição inicial da ação de desapropriação a expropriante apresentará descrição dos bens, suas con-

frontações e a respectiva planta quando necessária.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.003 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1946

Substitui as tabelas que acompanharam o Decreto-lei nº 8.625, de 10 de Janeiro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam substituídas, pelas que acompanham o presente Decreto-lei, no que se refere às carreiras de Oficial Administrativo, Escriturário (Decreto-lei 145-37) e Escriturário (1), as tabelas anexas ao Decreto-lei número 8.625, de 10 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei vigorará a partir de 12 de janeiro de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
12	Oficial Administrativo	31	—	—	Q. S.	27	Oficial Administrativo	31	—	—	
15	Oficial Administrativo	26	—	—	Q. S.	72	26	—	—	
46	Oficial Administrativo	26	—	—	Q. S.	—	24	2	—	
26	Oficial Administrativo	23	—	—	Q. S.	165	23	—	—	
—	Oficial Administrativo	24	2	—	Q. S.	—	20	84	—	
133	Oficial Administrativo	23	—	—	Q. S.	—	19	—	80	
3	Oficial Administrativo	20	—	—	Q. S.	—	—	—	—	
29	Oficial Administrativo	19	—	—	Q. S.	—	—	—	—	
—	Oficial Administrativo	20	84	—	Q. S.	—	—	—	—	
175	Oficial Administrativo	19	—	80	Q. S.	—	—	—	—	
44	Oficial Administrativo	16	—	—	Q. S.	223	—	—	—	
4	Oficial Administrativo	13	—	—	Q. S.	—	—	—	—	

	Oficial Administrativo	18	4	—	Q. S.	—	18	4	—	
160	Oficial Administrativo	16	—	4	Q. S.	172	16	—	4	
11	Oficial Administrativo	13	—	—	Q. S.	—	—	—	—	
—	Oficial Administrativo	15	1	—	Q. S.	—	15	1	—	
—	Oficial Administrativo	14	1	—	Q. S.	—	14	1	—	
188	Oficial Administrativo	13	—	1	Q. S.	190	13	—	1	
2	Escrivário (D.L. 145-937)	11	—	—	Q. S.	849		92	85		
848			92	85							
	<i>Escrivário</i> <i>(D. L. 145-37)</i>						<i>Escrivário</i> <i>(D. L. 145-37)</i>				
52	11	—	—	Q. S.	57	11	—	—	
5	9	—	—	Q. S.	—	10	31	—	
—	10	31	—	Q. S.	63	9	—	—	
107	9	—	44	Q. S.	5	7	—	—	
5	7	—	—	Q. S.	125		31	—	—	
169			31	44							

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações
	<i>Escriturário (1)</i>						<i>Escriturário (1)</i>				
2	15	—	—	Q. S.	2	15	—	—	
—	14	1	—	Q. S.	—	14	1	—	
19	13	—	1	Q. S.	19	13	—	—	1
18	11	—	—	Q. S.	18	11	—	—	
21	9	—	—	Q. S.	22	9	—	—	
1	7	—	—	Q. S.	40	7	—	—	
38	7	—	—	Q. S.	13	5	—	—	
2	5	—	—	Q. S.	114			1	1	
13	5	—	—	Q. S.						
114			1	1							

**DECRETO-LEI N.º 9.004 — DE 20
DE FEVEREIRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 58.990,00, para pagamento de obras efetuadas no Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de cinqüenta e oito mil, novecentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 58.990,00) para pagamento, à firma Osmar Reis & Cia., de Barra Mansa (Estado do Rio de Janeiro), de obras realizadas, em 1944, no Aprendizado Agrícola "Nilo Peçanha", da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campeão Júnior.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.005 — DE 20
DE FEVEREIRO DE 1946**

Cria o Quadro do Pessoal do Território Federal de Iguaçu

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, na forma das tabelas anexas, o Quadro de Funcionários do Território Federal de Iguaçu, compreendendo:

I — Cargos isolados, de provimento em comissão;

II — Cargos isolados de provimento efetivo;

III — Cargos de carreira;

IV — Funções gratificadas.

Art. 2.º Os padrões de vencimentos constantes das tabelas anexas têm os valores fixados pelo Decreto-lei número 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Art. 3.º O governador poderá ainda admitir pessoal extranumerário, necessário à administração, submetidas, porém, as tabelas à consideração do Ministro da Justiça e Negócios Internos.

Art. 4.º O pessoal que atualmente serve na administração do Território Federal de Iguaçu, à título precário, será ajustado no Quadro ora criado, obedecendo à especialização funcional e níveis de remuneração estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

QUADRO ÚNICO DO PESSOAL DO TERRITÓRIO FEDERAL DE IGUAÇU

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
<i>I — Cargos isolados de provimento em comissão</i>					
5	Diretor de Divisão	O	—	5	
1	Representante no Distrito Federal	O	—	1	
1	Consultor Jurídico	M	—	1	
1	Diretor de Serviço de Administração Geral	O	—	1	
1	Diretor de Serviço de Estatística e Geografia	N	—	1	
1	Comandante da Guarda	M	—	1	
1	Chefe de Gabinete	M	—	1	
5	Delegado de Polícia	L	—	5	
3	Oficial de Gabinete	L	—	3	
1	Representante em Curitiba	K	—	1	
1	Sub-comandante da Guarda	K	—	1	
1	Diretor da Escola Normal	K	—	1	
6	Diretor de Grupo Escolar	I	—	6	
5	Inspetor da Guarda	I	—	5	
1	Administrador da Penitenciária	F	—	1	
5	Superintendente de Educação	L	—	5	
<i>II — Cargos isolados de provimento efetivo</i>					
5	Técnico de Administração	M	—	5	
1	Arquiteto	K	—	1	
1	Médico Legista	L	—	1	
1	Tesoureiro	L	—	1	
1	Radiotécnico	K	—	1	
2	Redator	J	—	2	
2	Tesoureiro-Auxiliar	I	—	2	
5	Inspetor de Ensino	I	—	5	
5	Instrutor de Educação Física	I	—	5	
5	Professor de Canto Orfeônico	I	—	5	
1	Eletricista Maquinista	I	—	1	
1	Fotógrafo	F	—	1	
2	Linotipista	F	—	2	
3	Tipógrafo	F	—	3	

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
	<i>III — Cargos de Carreira Agrimensor</i>				
1		K	—	1	
1		J	—	1	1
2				2	1
	<i>Agrônomo</i>				
1		M	—	1	
1		L	—	1	
1		K	—	1	
1		J	—	1	
1		I	—	1	4
5				5	
	<i>Arquivista</i>				
1		F	—	1	
1		E	—	1	1
2				2	
	<i>Bibliotecário</i>				
1		G	—	1	
1		F	—	1	1
2				2	
	<i>Clickerista</i>				
1		E	—	1	
1				1	
	<i>Contador</i>				
1		K	—	1	
1		J	—	1	
1		I	—	1	
1		H	—	1	3
4				4	

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
	<i>Continuo</i>				
1		F	—	1	
2		E	—	2	
3		D	—	3	
4		C	—	4	6
10				10	
	<i>Dactilógrafo</i>				
3		F	—	3	
7		E	—	7	
10		D	—	10	10
20				20	
	<i>Dactiloscopista</i>				
1		G	—	1	
1		F	—	1	
1		E	—	1	2
3				3	
	<i>Dentista</i>				
1		K	—	1	
1		J	—	1	
1		I	—	1	
2		H	—	2	3
5				5	
	<i>Desenhista</i>				
1		K	—	1	
1		J	—	1	
1		I	—	1	
1		H	—	1	3
4				4	
	<i>Engenheiro</i>				
1		O	—	1	
1		N	—	1	
2		M	—	2	
2		L	—	2	4
6				6	

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
	<i>Enfermeiro</i>				
2	I	—	2	
3	H	—	3	
4	G	—	4	5
9				9	
	<i>Escrivão de Polícia</i>				
1	K	—	1	
1	J	—	1	
1	I	—	1	
2	H	—	2	3
5				5	
	<i>Escriturário</i>				
4	G	—	4	—
7	F	—	7	—
9	E	—	9	11
20				20	
	<i>Estatístico</i>				
1	H	—	1	—
1	G	—	1	—
2	F	—	2	—
2	E	—	2	—
6				6	4
	<i>Farmacêutico</i>				
1	J	—	1	—
2	I	—	2	—
2	H	—	2	3
5				5	

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
	<i>Guarda Territorial</i>				
50	C	—	50	—
70	B	—	70	—
130	A	—	130	120
250				250	
	<i>Guarda Sanitário</i>				
10	D	—	10	—
15	C	—	15	—
20	E	—	20	25
45				45	
	<i>Guarda Livros</i>				
1	G	—	1	—
2	F	—	2	—
3	E	—	3	3
6				6	
	<i>Investigador de Polícia</i>				
1	F	—	1	—
2	E	—	2	—
3	D	—	3	3
6				6	
	<i>Médico</i>				
2	M	—	2	—
2	L	—	2	—
2	K	—	2	—
3	J	—	3	—
5	I	—	5	9
14				14	
	<i>Mecânico</i>				
1	G	—	1	—
2	F	—	2	—
3	E	—	3	3
6				6	

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
	<i>Motorista</i>				
1	F	—	1	—
2	E	—	2	—
4	D	—	4	4
				7	
	<i>Oficial Administrativo</i>				
2	K	—	2	—
4	J	—	4	—
5	I	—	5	—
9	H	—	9	11
				20	
	<i>Prático de Engenharia</i>				
1	I	—	1	—
2	H	—	2	—
3	G	—	3	3
				6	
	<i>Prático de Agro-pecuária</i>				
1	I	—	1	—
2	H	—	2	—
3	G	—	3	3
				6	
	<i>Professor de Curso Primário</i>				
10	H	—	10	—
20	G	—	20	—
30	F	—	30	—
40	E	—	40	—
60	D	—	60	100
				160	
160					

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
	<i>Químico</i>				
1	L	—	1	—
1	K	—	1	—
2	J	—	2	2
4				4	
	<i>Radiotelegrafista</i>				
1	K	—	1	—
1	J	—	1	—
1	I	—	1	—
2	H	—	2	3
5				5	
	<i>Servente</i>				
4	D	—	4	—
5	C	—	5	—
6	B	—	6	—
7	A	—	7	15
22				22	
	<i>Veterinário</i>				
1	M	—	1	—
1	L	—	1	—
1	K	—	1	—
1	J	—	1	—
1	I	—	1	4
5				5	

Observações — Os cargos provisórios das classes iniciais serão supridos à medida que forem sendo providos os cargos vagos das classes superiores.

IV — Funções gratificadas — Gratificação anual

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de Cargos	Carreira ou cargo	Cr\$
1	Chefe da Portaria	2.400,00
1	Chefe da Seção do Pessoal (S.G.)	4.200,00
1	Chefe da Seção do Material (S.G.)	4.200,00
1	Chefe da Seção de Orçamento (S.G.)	4.200,00
1	Chefe da Seção de Divulgação (S.G.)	4.200,00
1	Chefe da Turma Administrativa (S.G.)	2.400,00
1	Chefe da Seção de Execução e Controle Financeiro (S.A.F.-S.G.)	4.200,00
1	Chefe da Seção de Contabilidade (S.A.F.-S.G.)	4.200,00
1	Chefe do Serviço de Produção (D.P.T.C.)	4.200,00
1	Chefe dos Serviços Industriais (D.P.T.C.)	4.200,00
1	Chefe da Seção de Terras e Colonização (D.P.T.C.)	4.200,00
1	Chefe da Turma Administrativa (D.P.T.C.)	2.400,00
1	Chefe do Serviço de Viação (D.O.)	4.200,00
1	Chefe do Serviço de Utilidade Pública (D.O.)	4.200,00
1	Chefe do Serviço de Obras e Construções (D.O.)	4.200,00
1	Chefe de Turma Administrativa (D.O.)	2.400,00
1	Chefe da Turma Administrativa (D.S.G.)	3.000,00
1	Chefe da Seção de Educação Física (D.E.)	4.200,00
1	Chefe da Turma Administrativa (D.E.)	2.400,00
1	Chefe do Laboratório (D.S.)	4.200,00
1	Chefe de Distrito Sanitário (D.S.)	4.200,00
1	Chefe da Turma Administrativa (D.S.)	2.400,00
5	Secretário de Divisão	3.000,00

DECRETO-LEI N.º 9.006 — DE 20 DE
FEVEREIRO DE 1946

Aumenta o subsídio e a ajuda de custo dos Deputados e Senadores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a fixação de subsídio e de ajuda de custo dos Deputados e Senadores constante do Decreto-lei n.º 8.229, de 27 de Novembro de 1945, não correspondeu ao encarecimento do custo da vida;

Considerando que, depois de estabelecidas tais vantagens, o Governo Fe-

deral reajustou os vencimentos dos servidores civis, militares, reformados, inativos e pensionistas em bases equitativas;

Considerando que se justifica o aumento proporcional dos subsídios dos Deputados e Senadores,

Decreta:

Art. 1.º Ficam aumentados para Cr\$ 9.000,00, Cr\$ 6.000,00 e Cr\$ 300,00 respectivamente, a ajuda de custo, o subsídio e a gratificação por sessão a que comparecerem, fixados para os Deputados e Senadores pelo Decreto-lei n.º 8.229, de 27 de Novembro de 1945.

Art. 2.º O pagamento das diferenças correrá por conta da Verba I — Pessoal — Consignação I — Pessoal Permanente n.º 03 — Subsídios, Consignação III — Vantagens n.º 14 — Gratificação de representação, e Consignação IV — Indenizações, n.º 22 — Ajuda de custo, do anexo 18 do Orçamento Geral da República, feitas, oportunamente, as suplementações necessárias.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.007, DE 21
DE FEVEREIRO DE 1946**

Considera "Data festiva do Exército"
o dia 21 de fevereiro de 1946.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que as ações militares desenroladas na Itália a 21 de fevereiro de 1945, que culminaram com a tomada de Monte Castelo, corresponderam às gloriosas tradições do nosso Exército e deram maior orgulho ao soldado brasileiro,

Decreta:

Artigo único — O próximo dia 21 do corrente mês será considerado "data festiva do Exército".

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO GASPAR DUTRA.
Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.008, DE 21
DE FEVEREIRO DE 1946**

(*) *Modifica o Estandarte-distintivo
do Regimento Sampaio*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que a batalha travada a 21 de fevereiro de 1945, de que resultou a posse das posições fortificadas de Monte Castelo, constituiu ação militar de grande importância e significação, que recomenda o valor e eficiência da Força Expedicionária Brasileira no teatro de operações da Itália;

Considerando que o Regimento Sampaio participou, com relêvo, desse feito d'armas,

Decreta:

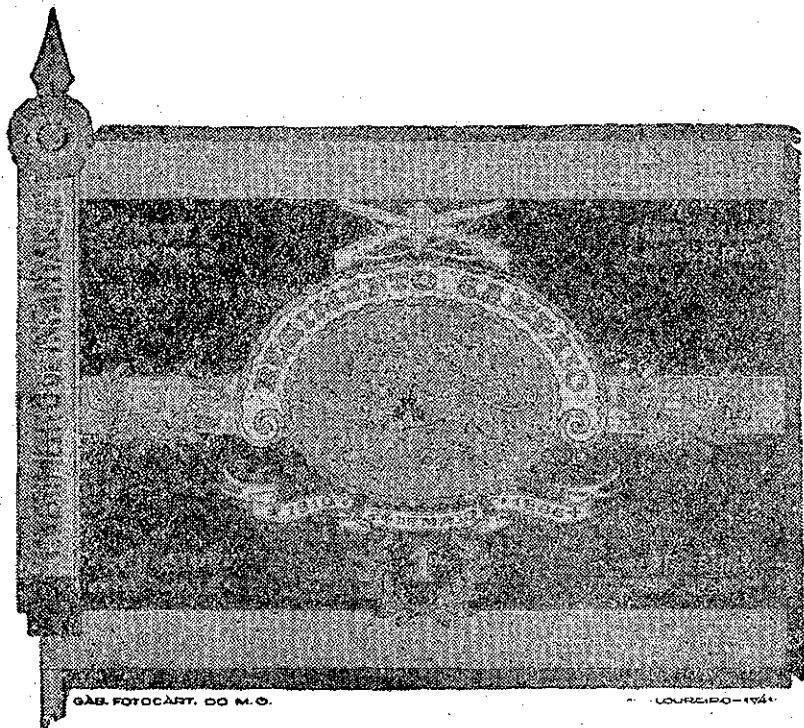
Art. 1.º — Fica acrescido ao Estandarte do Regimento Sampaio, criado pelo Decreto-lei n.º 3.081, de 28 de fevereiro de 1941, os nomes de Monte Castelo e La Serra, ao lado dos que já perlustram a história do 1.º Regimento de Infantaria.

Art. 2.º — A inscrição desses nomes obedecerá ao modelo anexo.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO GASPAR DUTRA.
Góes Monteiro.



**DECRETO-LEI N.º 9.009 — DE 21
DE FEVEREIRO DE 1946**

*Transforma o 7.º G.A.Do. e o 4.º G.A.
Do. em I/7.º R.O. e I/4.º R.O., res-
pectivamente.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O 7.º G.A.Do, sediado em
Olinda, e o 4.º G.A.Do, sediado em
Juiz de Fora, são transformados, res-
pectivamente, em I/7.º R.O. e I/4.º
R.O., revertendo em benefício destes
últimos todos os meios, pessoal e ma-
terial e instalações.

Art. 2.º O Ministro da Guerra ba-
ixará os atos definindo a constituição
e organização das unidades de que
trata o presente Decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de
1946, 125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA

P. Góes Monteiro

**DECRETO-LEI N.º 9.010 — DE 21 DE
FEVEREIRO DE 1946**

*Revoga o Decreto-lei n.º 8.616, de 10
de Janeiro de 1946*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-
lei n.º 8.616, de 10 de Janeiro de 1946
e restabelecida a vigência dos dispo-
sitivos legais que o mesmo revogou,

inclusive o Decreto-lei n.º 5.527, de 28 de Maio de 1943.

Art. 2.º O titular do Ministério a que estiverem vinculadas as autarquias ou entidades paraestatais, designará uma comissão para apreciar os atos praticados, na conformidade do referido Decreto-lei n.º 8.616, de 10 de Janeiro de 1946 e propor as medidas convenientes, tendo em vista, especialmente, as possibilidades financeiras das mesmas.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ociacilio Negrão de Lima.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

Jodo Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Júnior.

Ernesto de Souza Campos.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.011 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1946

Prorroga por 180 dias a suspensão da cobrança dos direitos e taxas aduaneiros que incidem sobre a farinha de trigo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 1 de Março do corrente ano, o prazo fixado pelo Decreto-lei n.º 8.250, de 29 de Novembro de 1945, em que se isentam as importações de farinha de trigo de pagamento de impostos e taxas aduaneiras.

Art. 2.º A concessão dos favores de que trata o artigo anterior dependerá de autorização do Diretor Geral do Conselho Federal de Comércio Exterior, à vista do pedido da firma im-

portadora, que mencionará a quantidade de mercadoria adquirida e o país de sua origem.

Art. 3.º Ao produto que der entrada no país após o prazo fixado no artigo 1.º, mas que houver sido embarcado no pôrto de origem dentro do mesmo prazo, fica assegurado o regime fiscal instituído pelo Decreto-lei n.º 8.250.

Art. 4.º Os favores aduaneiros de que trata este Decreto-lei poderão ser suspensos pelo Diretor Geral do Conselho Federal de Comércio Exterior, quando verificada a existência no Brasil do trigo em grão indispensável ao consumo interno.

Parágrafo único... Nessa hipótese, prevalecerão as normas instituídas pelo art. 3.º, notificando-se as firmas já autorizadas a importar o produto.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.012 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1946

Abre crédito especial ao Departamento Administrativo do Serviço Pú- blico.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para atender à despesa com o pagamento da diferença de vencimento a que faz jus o técnico de administração, classe L, do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, Alexandre Morgado Matos, de acordo com o § 2.º do art. 57 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de Outubro de 1939, fica aberto ao referido Departamento o crédito especial de Cr\$ 4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta cruzeiros).

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.013 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o vigente Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas, no Anexo n.º 16 — Ministério da Fazenda, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 23 de Dezembro de 1945), as seguintes alterações:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. n.º 12 — Diligências, investigações, serviços de caráter secreto ou reservado

01 — Gabinete do Ministro

Passa de Cr\$ 200.000,00

Para Cr\$ 500.000,00

(Aumento: Cr\$ 300.000,00).

VERBA 4 — EVENTUAIS

Consignação I — Diversos

S/c. n.º 01 — Despesas imprevistas não constantes das tabelas

01 — Gabinete do Ministro

Passa de Cr\$ 400.000,00

Para Cr\$ 100.000,00

(Redução: Cr\$ 300.000,00).

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.014 — DE 22 DE FEVEREIRO DE 1946

Autoriza a aquisição da casa em que nasceu Vitor Meireles e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É autorizada a aquisição, pela importância de trinta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 35.000,00), do imóvel situado na Rua Saldanha Marinho n.º 3 (três), em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, em que nasceu o pintor Vítor Meireles.

Parágrafo único. O imóvel será utilizado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º Para atender à despesa (Obras e Equipamentos) de que trata o artigo anterior, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de trinta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 35.000,00), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do referido Ministério.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.015 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1946

Cômputo de tempo de serviço para efeito de inatividade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica computado ao 1S-Q-EA — Gonçalo Francisco de Aquino, do Quadro de Escreventes Almoxarifes da Aeronáutica, para efeito de inatividade, o tempo de serviço pres-

tado como Escrevente do Quadro de Escreventes do Ministério da Guerra, a que se refere o Decreto n.º 24.632, de 10 de Julho de 1934.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 9.016 — DE 23
DE FEVEREIRO DE 1946**

Dispõe sobre inspeções de saúde dos funcionários civis do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As inspeções de saúde de servidores civis do Ministério da Guerra e de suas famílias, bem como as de candidatos a cargos e funções no mesmo Ministério, para efeito de aposentadoria, posse e exercício, controle de falta ao serviço, licença e exame de sanidade e capacidade física prévios, periódicos e ocasionais, serão realizados por médicos militares:

a) no Distrito Federal, por junta médica do Hospital Central do Exército, composta de facultativos do estabelecimento, designados periodicamente por meio de revezamento e por médicos das repartições e estabelecimentos militares, nos casos de licença até trinta dias, controle de faltas ao serviço, exercício e exames periódicos ou ocasionais;

b) nos Estados, por médicos militares existentes nas respectivas guarnições, hospitais, corpos de tropa, estabelecimentos ou repartições.

Art. 2.º Deverão ser observadas pelas juntas médicas militares e pelas repartições interessadas as disposições legais em vigor a respeito de inspeções de saúde de servidores civis.

Art. 3.º Das decisões das juntas médicas, quer se trate de servidores, quer de candidatos a cargos ou funções, caberá recurso das autoridades ou dos interessados para o Ministro, que poderá mandar proceder a inspeção por outra junta médica, nos Estados, ou pela Junta Superior de Saúde, no Distrito Federal.

Art. 4.º O Ministro da Guerra bairará instruções para a execução desta Lei.

Art. 5.º São considerados válidos, para efeito de aposentadoria, os laudos emitidos pelo Serviço de Biometria Médica, cujas inspeções de saúde tenham sido requisitadas em data anterior à publicação deste Decreto-lei.

Art. 6.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
P. Góis Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.017 — DE 23
DE FEVEREIRO DE 1946**

Dispõe sobre anexação de preceitos de puericultura à certidão do registro civil.

O Presidente da República, considerando a necessidade de difundir os preceitos da puericultura e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º À certidão do Registro Civil será anexada uma folha facilmente destacável, contendo os preceitos da puericultura, elaborados pelo Departamento Nacional da Criança, do Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único — Os funcionários do Registro Civil, ao entregarem aos responsáveis pela criança a certidão do Registro Civil, ficam obrigados a chamar-lhes a atenção para os preceitos contidos na referida folha anexa.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.018 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1946

Extingue a Divisão de Ensino Primário, do Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinta a Divisão de Ensino Primário prevista no art. 10, letra a, da Lei n.º 378, de 13 de Janeiro de 1937, passando seus atuais encargos para o Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 2º Fica extinto o cargo, em comissão, de Diretor (E. P. — D. N. E.), padrão N, da Divisão de Ensino Primário, do Departamento Nacional de Educação, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3º Os cargos integrantes da lotação da Divisão de Ensino Primário, extinta por este Decreto-lei, serão redistribuídos de acordo com o que fôr estabelecido em decreto.

Art. 4º As dotações orçamentárias destinadas à Divisão de Ensino Primário passam a ser utilizadas pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.019 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1946

Autoriza o preenchimento imediato de cargos vagos do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o preenchimento imediato dos cargos vagos de Tesoureiro, padrão J, e Ajudante de Tesoureiro, padrão F, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º A despesa com a execução deste Decreto-lei correrá à conta dos recursos da Conta-Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Octacílio Negrão de Lima

DECRETO-LEI N.º 9.020 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1946

Transfere para o Departamento Nacional da Produção Vegetal a representação mantida pela Coordenação da Mobilização Econômica na Comissão de Organização Cooperativa dos Produtos de Mate e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando o que dispõe a Portaria n.º 14, de 4 de Novembro de 1942, da Coordenação da Mobilização Econômica, o Decreto-lei n.º 6.635, de 27 de Junho de 1944 e o Decreto-lei n.º 8.400, de 19 de Dezembro de 1945; considerando, ainda, as vantagens de consolidar a organização cooperativista dos produtores de mate, decreta:

Art. 1º Fica transferida para o Departamento Nacional da Produção Ve-

getal, do Ministério da Agricultura, a representação mantida pela extinta Coordenação da Mobilização Econômica na Comissão de Organização Cooperativa dos Produtores de Mate.

Art. 2.º A Comissão de Organização Cooperativa dos Produtores de Mate fica constituída de três membros, com funções indelegáveis, representando o Serviço de Economia Rural, o Departamento Nacional da Produção Vegetal e o Instituto Nacional do Mate, cabendo ao Ministro da Agricultura as respectivas designações.

Art. 3.º O Ministro da Agricultura baixará as instruções que se fizerem necessárias ao funcionamento da Comissão de Organização Cooperativa dos Produtores de Mate.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.º 9.021 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1946

Modifica a redação do art. 4.º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de Maio de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 4.º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de Maio de 1945, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4.º Os aumentos de salários obedecerão à seguinte tabela, calculados sobre os salários básicos de Dezembro de 1944:

- 1) para os empregados que recebem um salário básico até Cr\$ 500,00 um aumento de 40 %
- 2) de Cr\$ 501,00 a Cr\$ 750,00 um aumento de 30 %
- 3) de Cr\$ 751,00 a Cr\$ 1.250,00 um aumento de 20 %
- 4) de Cr\$ 1.251,00 a Cr\$ 3.000,00 um aumento de 10 %

§ 1.º Essas percentagens serão ajustadas nos casos individuais, de modo que nenhum empregado venha a receber menos que outro, cujo salário, antes, lhe era inferior.

§ 2.º As empresas de eletricidade poderão aplicar o saldo existente na conta corrente relativa à taxa adicional de 10 %, criada pelo art. 1.º do referido Decreto-lei n.º 7.524, na melhoria de salários de seus empregados, além da tabela estabelecida neste artigo, desde que os novos níveis de salários resultem de acordo aprovado pelo órgão competente do Ministério do Trabalho”.

Art. 2.º O Ministério da Agricultura providenciará, no mais breve espaço de tempo possível, sobre o abaixamento da taxa adicional de 10 % das contas de fornecimento de energia elétrica, reduzindo-a ao estritamente necessário para o pagamento da despesa resultante dos aumentos de salários autorizados.

Art. 3.º As medidas a que se refere o § 2.º do art. 1.º do presente Decreto-lei, bem como as relacionadas com o artigo anterior, serão determinadas por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.º 9.022 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1946

Baixa normas para o funcionamento da Caixa de Crédito da Pesca e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da constituição, decreta:

Art. 1.º A Caixa de Crédito da Pesca, criada pelo Decreto-lei n.º 291, de 23 de fevereiro de 1938 e restabelecida

pelo Decreto-lei n.º 8.526, de 31-12-45, terá a sua sede na cidade do Rio de Janeiro, mantendo agências nos Estados, onde for julgado conveniente pela Divisão de Caça e Pesca e após a autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 2.º O Capital da Caixa de Crédito da Pesca será constituído:

a) por uma taxa de 3% (três por cento) cobrada sobre o valor da venda do pescado nos entrepostos de pesca e postos de recepção;

b) pelo total da arrecadação da taxa de expansão da pesca, criada pelo Decreto-lei n.º 291, de 23-2-38, que será recolhida mensalmente ao Banco do Brasil, à conta da Caixa, pelas repartições arrecadadoras da União;

c) pelo resultado de suas operações;

d) pela receita da exploração comercial das seções da produção de gêlo, da de frigorificação e aproveitamento dos resíduos do pescado, nos entrepostos e postos de recepção da D. C. P., da de venda de utilidades aos pescadores, nas feitorias de pesca, da de reparos de embarcações de pesca nos estaleiros das feitorias;

e) pela receita da exploração da fábrica de produtos e subprodutos do caçador da D. C. P. em São Luiz, Estado do Maranhão.

Art. 3.º A taxa a que se refere a alínea a do art. 2.º, será arrecadada nos entrepostos da pesca e quaisquer outros postos de recepção do pescado.

§ 1.º A arrecadação será feita em talões rubricados pelo Superintendente do Conselho Administrativo da Caixa de Crédito.

§ 2.º Das importâncias arrecadadas serão extraídas guias em 3 vias, sendo a primeira entregue ao contribuinte, a segunda à Caixa e a terceira à D. Divisão de Caça e Pesca.

§ 3.º Nas agências, as guias serão extraídas em quatro vias, sendo a primeira para o contribuinte, a segunda para a Matriz, a terceira para a D. C. P. e a quarta para a Agência.

§ 4.º O número e a remuneração dos empregados encarregados da arrecadação serão determinados pelo C.A. da Caixa, em Tabela aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A Caixa de Crédito da Pesca será administrada por um Conselho Administrativo composto de três membros, um dos quais será um técnico da Divisão de Caça e Pesca.

Art. 5.º Os membros do Conselho Administrativo da Caixa de Crédito da Pesca serão designados pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Agricultura e exerçerão as suas funções sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seus cargos.

Parágrafo único. Entre os membros do Conselho Administrativo da Caixa de Crédito da Pesca o Ministro da Agricultura designará o que deva exercer as funções de Superintendente do Conselho.

Art. 6.º O Conselho Administrativo, a fim de dar desempenho a suas atribuições, reunir-se-á em 12 sessões ordinárias, mensais, e em tantas extraordinárias, quantas forem necessárias, a juízo do Superintendente do Conselho.

Art. 7.º O C. A. elaborará o regimento para funcionamento da Caixa, submetendo-o à aprovação do Ministro da Agricultura, por intermédio da D. C. P.

Art. 8.º Os Membros do Conselho Administrativo perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de Cr\$ 100,00, não podendo, entretanto, perceber mais de Cr\$ 1.500,00 mensais.

Parágrafo único. O Superintendente do Conselho Administrativo perceberá, ainda, uma gratificação de representação de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, sem prejuízo dos vencimentos e das funções do seu cargo.

Art. 9.º O Superintendente do Conselho Administrativo será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Membro do Conselho que for designado pelo Ministro.

Art. 10. Os Membros do Conselho Administrativo são pessoalmente responsáveis pelos empréstimos que concederem, sem as necessárias garantias previstas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Quando não houver unanimidade na concessão de empréstimos cabe recurso, dentro do prazo de 5 dias, com efeito suspensivo,

que será julgado pelo Ministro da Agricultura, após pareceres do Diretor da D. C. P. e do Diretor Geral do D. M. P. A.

Art. 11. A Administração da Caixa caberá ao Superintendente do Conselho Administrativo e ao pessoal necessário às suas atividades.

Parágrafo único. O número de funcionários e os seus vencimentos serão fixados, por proposta do Conselho Administrativo, pelo Ministro da Agricultura.

Art. 12. Compete ao Superintendente do Conselho Administrativo da Caixa de Crédito da Pesca:

- a) assinar o expediente;
- b) superintender os serviços;
- c) presidir as sessões do C. A.;
- d) distribuir pelos Membros do C. A. os processos a serem relatados;
- e) solicitar, por intermédio da D. C. P., ao Ministro da Agricultura, providências para a substituição de Membros do C. A., quando for o caso;
- f) determinar inspeções e fiscalizações nas dependências da Caixa de Crédito;
- g) representar a Caixa em Juízo e em suas relações com os poderes públicos e particulares, podendo nomear procuradores para este fim;
- h) autorizar os pagamentos aprovados pelo Conselho Administrativo;
- i) rubricar os livros;
- j) assinar, com o relator, os contratos de empréstimos, aprovados pelo Conselho Administrativo

l) apresentar, anualmente, ao Ministro da Agricultura, por intermédio da Divisão de Caça e Pesca, o relatório das atividades e o balanço geral da Caixa;

m) visar os balancetes mensais e balanços anuais, bem como autenticar todos os documentos da Caixa;

n) assinar, com o tesoureiro, as retiradas de fundos aos estabelecimentos de crédito;

o) admitir, dispensar licenças, advertir e punir o pessoal da Caixa, ouvido o Conselho Administrativo.

Art. 13. Ao tesoureiro compete:

a) ter sob sua guarda e exclusiva responsabilidade todos os haveres da Caixa;

- b) assinar com o Superintendente, as retiradas de fundos da Caixa;
- c) depositar os saldos no Banco do Brasil, após seu recebimento;
- d) ter em dia o movimento da tesouraria.

Art. 14. Ao contador compete:

- a) dirigir, de acordo com as instruções aprovadas pelo Conselho Administrativo, os serviços da Contadoria, zelando pela sua perfeita execução;

b) ter sob sua imediata fiscalização a direção e a feitura dos balancetes e balanços, procedendo à escrituração do Diário e Razão;

- c) assinar os balanços, balancetes e inventários;

d) conferir e visar os extratos de contas expedidas e os recibos;

- e) prestar informações sobre a situação econômico-financeira, sugerindo, em matéria contábil, as medidas que visem facilitar o perfeito registro e controle das operações.

Art. 15. Ao pessoal administrativo compete as funções próprias aos seus cargos, conforme determinar o Regimento Interno.

Art. 16. Das quotas do capital, referidas no art. 2º, 10 % (dez por cento) serão levados a crédito de um fundo de reserva.

Art. 17. O capital excedente terá a seguinte aplicação:

- a) 50 % para aquisição de material de pesca, motores, acessórios e embarcações;

b) 30 % para montagem de pequenas indústrias de pesca e aproveitamento de subprodutos, bem como de pequenos frigoríficos;

- c) 10 % para aquisição de gêlo e combustíveis.

§ 1º Ficando sem aplicação quaisquer das percentagens referidas no presente artigo, poderá o Conselho Administrativo pedir à Divisão de Caça e Pesca autorização para aplicar o saldo como reforço para os empréstimos indicados nas outras alíneas.

§ 2º O montante de cada parcela será estabelecido semestralmente pelo Conselho Administrativo, com aprovação da D. C. P.

Art. 18. Os empréstimos superiores a Cr\$ 500.000,00 (quinquinhos mil cruzeiros) só serão efetuados pelo Conselho Administrativo depois de aprovados pelo Ministro da Agricultura, com parecer da D. C. P.

Art. 19. As propostas para obtenção de empréstimos deverão ser obrigatoriamente acompanhadas de:

a) formulário devidamente preenchido, para esse fim existente no protocolo da Caixa;

b) caderneta-matrícula de pescador ou documento que prove a sua qualificação de armador de pesca, quando fôr o caso;

c) quitação dos impostos de indústria e profissão e registro no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, quando o pretendente fôr industrial de pescado;

d) orçamentos e especificações detalhadas, plantas, desenhos e croquis, bem como características da embarcação ou do motor, qualidade do material a ser empregado na construção, prazo para liquidação do débito e valor da transação.

Art. 20. Os empréstimos serão concedidos nas seguintes bases:

a) até Cr\$ 5.000,00, juros de 4% ao ano, e 70% da avaliação;
b) de Cr\$ 5.000,00 a 500.000,00 juros de 5% ao ano e 60% da avaliação.

Parágrafo único. Qualquer empréstimo acima de Cr\$ 5.000,00, só será concedido a pescador ou armador que prove vir exercendo a sua profissão há 3 anos no mínimo.

Art. 21. Os empréstimos serão concedidos pela Caixa, com garantias de 1.ª hipoteca ou de penhor mercantil, observadas as disposições do Decreto-lei n.º 1.271, de 16 de maio de 1939.

Art. 22. As despesas decorrentes da operação do financiamento, inclusive as de seguros, vistorias e avaliação, correrão por conta da Caixa de Crédito, sendo debitadas ao interessado, no caso de ser efetuada a transação.

Art. 23. Os prazos para os empréstimos serão, no máximo, de:

a) até Cr\$ 2.000,00, 24 meses;
b) até Cr\$ 5.000,00, 60 meses;

c) acima de Cr\$ 5.000,00, 180 meses.

Art. 24. O pedido de financiamento, depois de registrado no protocolo, será encaminhado ao Conselho Administrativo, que, verificando a existência do numerário para atendê-lo, dará parecer sob o ponto de vista técnico, legal e econômico da transação proposta pelo interessado.

Art. 25. Ao Conselho Administrativo compete mandar lavrar os contratos, escrituras e hipotecas referentes às transações realizadas.

Art. 26. Ao Conselho Administrativo cabe fiscalizar as obras de construção, acompanhar o trabalho dos peritos, nas vistorias e avaliações, bem como controlar a compra dos materiais relacionados nos pedidos.

Art. 27. Ao Superintendente incumbe requerer as licenças, as certidões, efetuar registros e fazer as comunicações necessárias, até liquidação do financiamento.

Art. 28. Iniciado o funcionamento de qualquer entreposto ou posto de recepção do pescado, o Superintendente, em colaboração com a D.C.P., providenciará, dentro de 3 meses, para que seja, na localidade, criada uma Agência da Caixa de Crédito da Pesca.

Art. 29. Os relatórios e balanços das agências serão encaminhados por intermédio da Matriz.

Art. 30. As operações de crédito serão realizadas com os recursos próprios de cada agência e, em casos especiais, a critério do Conselho Administrativo, com suprimentos da Matriz.

Parágrafo único. As agências recolherão à Matriz, quinzenalmente, 20% de sua arrecadação.

Art. 31. Nos casos em que seja necessário o recurso ao Poder Judiciário, poderá a Caixa de Crédito contratar os serviços profissionais de um advogado, com honorários aprovados pelo Conselho Administrativo.

Art. 32. As agências organizarão, depois de autorizadas pelo Conselho Administrativo, seções de venda de utilidades.

Parágrafo único. Nessas seções poderão os pescadores adquirir:

- a) gêneros de primeira necessidade;
- b) combustível;
- c) material de pesca;
- d) aparelhos de pesca;
- e) pequenas embarcações;
- f) motores marítimos;
- g) artigos para roupa e calçados.

Art. 33. A administração das agências, em cada caso, será organizada pelo Conselho Administrativo, devendo a tabela do pessoal ser aprovada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 34. O tesoureiro será empossado após prestar a fiança de Cr\$ 10.000,00 em moeda corrente, títulos da Dívida Pública, bens imóveis, ou apólice de seguro fidelidade.

§ 1º A fiança responderá por prejuízos e danos decorrentes de seus atos.

§ 2º Por exoneração ou morte, a fiança será restituída, depois de aprovadas suas contas.

Art. 35. A critério do Conselho Administrativo e para cada caso especial, as associações da classe dos pescadores ou de armadores de pesca poderão afiançar os pedidos de empréstimos.

Art. 36. Das decisões do Conselho Administrativo, poderá ser interposto recurso, com efeito suspensivo, para o Ministro da Agricultura, que decidirá, após ouvir a D.C.P. e o D.N. P.A.

Art. 37. A Caixa de Crédito da Pesca e suas agências realizarão a exploração comercial das seções de produção de gelo, das de frigorificação do pescado, das de reparos de embarcações da pesca, dos estaleiros, das feitorias de pesca e das de aproveitamento industrial de resíduos de pescado, de conformidade com normas estudadas pelo Conselho Administrativo da Caixa e aprovados pelo Diretor da D.C.P.

Art. 38. A Caixa de Crédito poderá entregar, mediante contratos elaborados pelo Conselho Administrativo e aprovados pelo Ministro da Agricultura, a exploração comercial das seções a que se refere o art. 37 desta lei, tanto a associações de classe de pes-

cadores e armadores, como a firmas particulares, especializadas no assunto.

Art. 39. O Superintendente, a fim de se atenderem às necessidades regionais, ouvido o Conselho Administrativo, fará redistribuição dos reembolsos feitos pelas agências, por conta dos 20% a que se refere o artigo 30, parágrafo único desta lei.

Art. 40. Cabe ao Conselho Administrativo colaborar com a D.C.P. na elaboração dos Planos Técnicos indispensáveis ao fomento da Pesca e indústrias correlatas, nas diferentes regiões do país.

Art. 41. Todo o acervo da extinta Comissão Executiva da Pesca e suas Delegacias Regionais, inclusive os saldos em caixa ou em banco, ressalvados os bens e serviços mencionados no artigo 2º do Decreto-lei n.º 8.526, de 31 de Dezembro de 1945, serão transferidos para a Caixa de Crédito da Pesca, que passa igualmente a ser a titular de todos os créditos da referida Comissão e a responder perante terceiros por seus compromissos.

§ 1º Nomeado o Conselho Administrativo da Caixa de Crédito da Pesca, ser-lhe-á transferido o acervo acima referido, pela Comissão prevista no artigo 3º do Decreto-lei mencionado neste artigo, cujos encargos e funções terminarão depois de efetuada esta transferência.

§ 2º Na transferência dos saldos mencionada neste artigo não se inclui a importância de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinada à construção do Hospital de Pescadores, cujo saldo será colocado no Banco do Brasil à disposição da Divisão de Caça e Pesca.

§ 3º Ficam revogados os artigos 4º e 5º do Decreto-lei n.º 8.526, de 31 de Dezembro de 1945.

Art. 42. A Caixa de Crédito da Pesca, a fim de incentivar e fomentar a pesca, poderá prestar, com a aprovação do Ministério da Agricultura, assistência financeira à Divisão de Caça

e Pesca, nos assuntos de caráter experimental, atinentes à pesca, às indústrias correlatas e à biologia das faunas.

Art. 43. A D.C.P. prestará diretamente e por intermédio de suas dependências nos Estados, assistência técnica e administrativa à Caixa de Crédito e suas agências.

Parágrafo único — Essa assistência será determinada, a pedido do Superintendente da Caixa de Crédito, pelo Diretor da D.P.C.

Art. 45. A Caixa de Crédito da Pesca gozará das regalias atribuídas à Fazenda Pública, ficando, por isso, isenta do pagamento de quaisquer taxas ou impostos, gozando igualmente da isenção completa de selos e emolumentos.

Art. 46. O pessoal da extinta Comissão Executiva da Pesca, salvo o da Polyclínica de Pescadores, será aproveitado pela Caixa de Crédito da Pesca, que dará igualmente preferência ao pessoal das antigas Delegacias Regionais da C.E.P. na organização de suas agências nos Estados.

Art. 47. o Presente decreto-lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO GASPAR DUTRA.

*Neto Campelo Júnior.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.^º 9.023 — DE 26 DE
FEVEREIRO DE 1946**

Modifica os dispositivos legais que indica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam modificados o parágrafo único do art. 1.^º, do Decreto-lei n.^º 4.296, de 13 de maio de 1942 e o art. 10 do Decreto n.^º 9.388, de 13 de maio de 1942,

que passam a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — do artigo 1.^º, do Decreto-lei n.^º 4.296-42

— Os cursos visarão também o aperfeiçoamento de dirigentes e funcionários de serviços estaduais de saúde, sendo ainda acessíveis a outros médicos, engenheiros, farmacêuticos ou médicos veterinários devidamente qualificados nos termos do regulamento, que nêles pretendam ingressar ou ser admitidos como extranumerários nos órgãos especializados do D. N. S.”.

Art. 10 — do Decreto número 9.388-42 — A matrícula só será permitida ao portador do diploma de médico, engenheiro, farmacêutico ou médico veterinário, expedido por escola oficial ou reconhecida e devidamente registrado na repartição competente”.

Art. 2.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 26 de Fevereiro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

*EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Sousa Campos.*

**DECRETO-LEI N.^º 9.024 — DE 26 DE
FEVEREIRO DE 1946**

Cria função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, para o Serviço de Documentação, a função gratificada de Chefe da Seção de Administração, fixada em Cr\$ 5.400,00 anuais.

Art. 2.^º Para atender, no atual exercício, à despesa com a execução do presente Decreto-lei, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde,

Anexo n.º 15 do Orçamento Geral da República para 1946, o crédito de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros), suplementar à Verba I — Pessoal, Consignação III Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal.

Art. 3.º Este Decreto-lei vigorará a partir de 1 de Março de 1946.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 26 de Fevereiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Sousa Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.025 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1946

Dispõe sobre as operações de câmbio, regulamenta o retorno de capitais estrangeiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É assegurada a liberdade de compra e venda de cambiais e moedas estrangeiras, observadas as determinações deste Decreto-lei e as instruções que forem baixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., sob a orientação da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 2.º A seu exclusivo critério, fica a Superintendência da Moeda e do Crédito autorizada a reduzir a percentagem de 30 % fixada pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.201, de 8 de Abril de 1939, podendo mesmo suprimi-la totalmente.

Art. 3.º Fica abolido o mercado de câmbio a que se refere o art. 7.º do Decreto-lei n.º 1.201, de 8 de Abril de 1939.

Art. 4.º Poderão ser vendidas, para satisfazer pagamentos de qualquer natureza, no exterior, as disponibilidades resultantes das compras feitas, na forma do art. 1.º deste Decreto-lei

pelos Bancos e Casas Bancárias autorizados a operar em câmbio.

Art. 5.º A fiscalização das operações de câmbio continuará confiada à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. que expedirá os necessários regulamentos, obrigados os Bancos e Casas Bancárias a manter um registro especial de operações de câmbio não originárias de importações ou exportações, de cujo movimento total aquela Carteira deverá ter todas as informações.

Art. 6.º É assegurado o direito de retorno ao capital estrangeiro previamente registrado na Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A., desde que a parcela anual de transferência não exceda de 20 % do capital registrado.

Parágrafo único. Após dois (2) anos de permanência no País, o capital estrangeiro aplicado em títulos da Dívida Interna Brasileira ou de outra renda fixa terá garantida sua transferência imediata e integral.

Art. 7.º Aplicar-se-ão as disposições deste Decreto-lei, observados os prazos e condições nêle estabelecidos, ao capital estrangeiro já colocado no País, mas desde a data do respectivo registro.

Art. 8.º A remessa de juros, lucros e dividendos não ultrapassará de 8 % (oito por cento) do valor do capital registrado, considerando-se transferência de capital o que exceder essa percentagem e vigorando para esse fim os prazos previstos neste Decreto-lei.

Art. 9.º São permitidas as operações entre bancos, os quais poderão manter posições compradas, dentro das condições que forem fixadas pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único. Tais operações serão feitas por simples troca de correspondência, independem de interferência de corretor e são isentas, bem como os seus respectivos documentos, de quaisquer taxas e impostos, inclusive de sélo.

Art. 10. É vedada a realização de compensação privada de créditos ou valores de qualquer natureza, sujeitos

os responsáveis às penalidades previstas no Decreto n.º 23.258, de 19 de Janeiro de 1933.

Art. 11. As operações resultantes de intercâmbio em moeda compensada continuarão sujeitas ao regime a que as subordinar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A.

Art. 12. É assegurado o livre uso no País de fundos em moeda nacional pertencentes a residentes no estrangeiro.

Parágrafo único. Não se incluem os fundos a que se refere o Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de Março de 1942.

Art. 13. Sómente os bancos autorizados a operar em câmbio poderão manter contas em moeda nacional ou estrangeira em nome de residentes no exterior.

Parágrafo único. Exceptuam-se da exclusividade mencionada neste artigo as contas de registro transitório e valores a transferir, que o titular tenha confiado a residentes no País.

Art. 14. Ficam os bancos obrigados a recolher ao Banco do Brasil S. A., a crédito de conta vinculada ao disposto no art. 16 dêste Decreto-lei, as importâncias correspondentes a uma cota de 3 % sobre o valor das vendas de câmbio que efetuarem, inclusive as que se destinarem a atender às necessidades do Governo.

Art. 15. Fica abolido o imposto de 5 % criado pelo Decreto-lei n.º 97, de 23 de Dezembro de 1937, posteriormente modificado pelos Decretos-leis números 485, 1.170 e 1.349, respectivamente de 9 de Julho de 1938, 23 de Março de 1939 e 29 de Junho de 1939.

Art. 16. As importâncias provenientes da cota referida no art. 14, bem como as decorrentes de operações feitas com base no disposto nos artigos 1.º e 2.º dêste Decreto-lei, serão destinadas, a critério da Superintendência da Moeda e do Crédito, parte ao resgate da Dívida Flutuante e parte à constituição de reservas para o pagamento de juros e amortizações de títulos de prazos médio e longo, cuja emissão se destinará à compra de letras de exportação, ao financiamento do Plano de Obras e Equipamentos

e ao de outros empreendimentos de interesse econômico relevante.

Art. 17. A Superintendência da Moeda e do Crédito terá a faculdade de dilatar os prazos de retorno do capital estrangeiro, sempre que o exigirem as condições do mercado cambial, de modo a conceder prioridade ao pagamento das importações, à remessa de rendimentos que normalmente representem baixa remuneração de capital, às remessas de imigrantes e às de subsistência.

Art. 18. Compete à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. expedir os regulamentos e instruções que forem necessários à boa execução dêste Decreto-lei, especialmente em relação aos artigos 6.º e 7.º, com o fim de evitar que as transferências neles autorizadas, por seu vulto ou freqüência, possam resultar em retorno de capital em desacordo com as suas disposições.

Art. 19. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis ns. 97, 170, 485, 1.170, 1.301 e 1.394, respectivamente, de 23 de Dezembro de 1937, 5 de Janeiro de 1938, 9 de Junho de 1938, 23 de Março de 1939, 8 de Abril de 1939 e 29 de Junho de 1939.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.026 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1946

Autoriza a Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul a alienar o imóvel que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul autorizada a vender a Dirceu Rodri-

gues Custódio, pela importância de Cr\$ 619,90 (seiscientos e dezenove cruzeiros e noventa centavos) o terreno com a área de 20.662,62m², situado no km 204+300, da linha de Santa Maria-Marcelino Ramos, representado na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

Parágrafo único. O produto resultante dessa transação deverá ser incorporado à receita do "Fundo de Melhoramentos" da citada ferrovia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.027 — DE
28 DE FEVEREIRO DE 1946

Altera o art. 2.º do Decreto-lei número 3.364, de 21 de junho de 1941.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o artigo 2.º do Decreto-lei número 3.364, de 21 de junho de 1941:

"Para a concessão dos acréscimos de que trata o artigo anterior é necessário que os Generais contem no mínimo dois anos de efetivo serviço como Oficial General".

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.

Jorge Dodsworth Martins.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.028 — DE 1
DE MARÇO DE 1946

Altera a constituição do Estabelecimentos de Material de Intendência.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Estabelecimentos de Material de Intendência passam a ter a mesma constituição dos Estabelecimentos de Subsistência Militar, definida pelo Decreto n.º 19.886, de 25 de Outubro de 1945.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Março de 1946, 125.º da Intedependência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.029 — DE 1
DE MARÇO DE 1946

Altera a constituição do Serviço Especial de Transportes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço Especial de Transportes passa a ter a mesma constituição dos Estabelecimentos de Subsistência Militar, definida pelo Decreto n.º 19.886, de 28 de Outubro de 1945, com os esclarecimentos que se seguem:

§ 1.º O Chefe tem o posto de Tenente-Coronel.

§ 2.º O Chefe da Seção Administrativa tem o posto de Major.

§ 3.º A função de Chefe da Seção Técnica, com encargos de oficinas, garages e serviço de transportes (rodoviários, ferroviários e marítimos) será exercida por Major ou Capitão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Março de 1946, 125.º da Intedependência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.030 — DE 1 DE MARÇO DE 1946

Altera o regime de aplicação do crédito especial a que se refere o Decreto-lei n.º 8.761, de 21 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.761, de 21 de Janeiro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. O crédito a que se refere o presente artigo destina-se ao Departamento Nacional de Imigração; será distribuído à Tesouraria do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e aplicado sob o regime de adiantamento na forma da legislação vigente.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Octacílio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.031 — DE 1 DE MARÇO DE 1946

Cria e extingue Unidade de Aviação

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É criado, na 5.ª Zona Aérea, o 6.º Grupo de Bombardeio Médio, integrando, com o atual 1.º Grupo de Bombardeio Picado, o 5.º Regimento de Aviação e tendo também como sede a Base Aérea de Curitiba.

Art. 2.º Fica extinto o 3.º Grupo de Bombardeio Picado, criado pelo Decreto-lei n.º 6.926, de 5 de Outubro de 1944, e, atualmente sem efetivo.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.032 — DE 6 DE MARÇO DE 1946

Dispõe sobre o ingresso na carreira de Diplomata e o aperfeiçoamento de funcionários da referida carreira, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O ingresso na carreira de Diplomata far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas realizado pelo Instituto Rio-Branco, do Ministério das Relações Exteriores, ou por uma seleção entre candidatos aprovados nos exames finais do "Curso de preparação à carreira de Diplomata", do mesmo Instituto.

§ 1.º Far-se-á a seleção por uma classificação de todos êsses candidatos segundo a ordem decrescente da nota final de cada um no aludido Curso.

§ 2.º Só poderão ser incluídos na classificação a que se refere o parágrafo anterior os candidatos aprovados nos exames finais realizados até o prazo máximo de cinco anos anteriores.

Art. 2.º Serão condições essenciais para a inscrição no concurso ou inclusão na seleção a que se refere o artigo anterior:

a) ser brasileiro nato; se casado, o cônjuge deverá ser pessoa de nacionalidade brasileira;

b) ter no mínimo vinte e no máximo trinta e cinco anos de idade;

c) possuir certificado de aprovação no "Curso de preparação à carreira de Diplomata", do Instituto Rio-Branco;

d) provar quitação com as obrigações militares.

Art. 3.º Os nomeados em virtude de aprovação no concurso só poderão ser removidos para o exterior após dois anos de exercício na Secretaria de Estado e aprovação no "Curso de aperfeiçoamento de Diplomatas", do Instituto Rio-Branco.

Parágrafo único. Estarão sujeitos às mesmas disposições os que forem nomeados em virtude da seleção prevista no art. 1.º.

Art. 4.º Poderão ser aproveitados em outras funções no Ministério das Relações Exteriores, a juízo do Ministro de Estado, os aprovados no "Curso de preparação à carreira de Diplomata", que não houverem sido habilitados no concurso ou que aguardarem nomeação para ingressar na carreira.

Art. 5.º Os Auxiliares contratados das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares poderão ser submetidos, em épocas que o Ministro de Estado queira fixar, a um exame de suficiência de todas as matérias do "Curso de preparação à carreira de Diplomata", mediante simples requerimento ao Diretor do Instituto Rio-Branco.

§ 1.º Esse exame de suficiência será realizado no Instituto Rio-Branco.

§ 2.º O Ministério das Relações Exteriores deverá permitir a vinda dos Auxiliares contratados ao Rio de Janeiro, para prestação do exame de suficiência.

§ 3.º Aprovados no exame de suficiência, os Auxiliares contratados terão direito ao certificado de aprovação, independentemente de freqüência ao "Curso de preparação à carreira de Diplomata", desde que satisfaçam as demais condições estabelecidas no art. 2.º e apresentem prova de conclusão do curso secundário por um dos regimes vigentes a partir do Decreto n.º 16.182-A, de 13 de Janeiro de 1925.

Art. 6.º Os Auxiliares contratados das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares serão submetidos ao concurso de provas, ou à seleção a que se refere o art. 1.º, na época

própria e em igualdade de condições com os demais candidatos.

Art. 7.º A transferência para a carreira de Diplomata só poderá ser feita para a classe inicial.

Parágrafo único. Aplicam-se aos candidatos à transferência para a carreira de Diplomata, as disposições relativas aos Auxiliares contratados das Missões Diplomáticas e Repartições Consulares.

Art. 8.º Os ocupantes dos cargos da classe inicial da carreira de Diplomata nomeados anteriormente à vigência deste Decreto-lei e os ocupantes dos cargos das demais classes da mesma carreira que forem aprovados no "Curso de aperfeiçoamento de Diplomatas", no qual se tenham matriculado voluntariamente, terão preferência, em igualdade de condições, para promoção por merecimento.

Art. 9.º Fica incluído entre as exceções constantes do art. 2.º, item a, do Decreto-lei n.º 8.323-A, de 7 de Dezembro de 1945, o concurso para a carreira de Diplomata.

Art. 10. Para os efeitos do presente Decreto-lei, ficam criados no Instituto Rio-Branco, do Ministério das Relações Exteriores, o "Curso de preparação à carreira de Diplomata" e o "Curso de aperfeiçoamento de Diplomatas".

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

DECRETO-LEI N.º 9.033 — DE 6 DE MARÇO DE 1946

Altera sem aumento de despesa o Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no anexo 20 — Ministério das Relações Exteriores,

— do Orçamento Geral da República em vigor (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), as seguintes alterações:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis foros, seguros de bens móveis e imóveis.
04 — Departamento de Administração.
03 — Divisão de Material.

a) Missões diplomáticas.

Passa de Cr\$ 4.537.000,00
Para Cr\$ 4.487.000,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

Subconsignação 40 — Ligeiros reparos, adaptações, consertos, e conservação de bens móveis e imóveis.
02 — Ligeiros reparos, adaptações e conservação de bens imóveis.
04 — Departamento de Administração.
03 — Divisão do Material.

Passa de Cr\$ 1.240.000,00
Para Cr\$ 1.290.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1946.
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.034 — DE 6 DE MARÇO DE 1946

Suprime funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidas, no Quadro Permanente (Q. P.) do Minis-

tério da Fazenda, as seguintes funções gratificadas:

Cr\$

1 — Secretário do Ministro Presidente (Tribunal de Contas)	12.000,00
1 — Auxiliar de Ministro Presidente (Tribunal de Contas)	5.400,00

Art. 2.º Aos funcionários que forem designados para servir no Gabinete do Ministro Presidente do Tribunal de Contas, poderá ser concedida gratificação de representação de Gabinete, arbitrada pelo Ministro Presidente, respeitado o limite do crédito próprio.

Art. 3.º Para atender à execução do disposto no presente Decreto-lei, no período de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro do corrente ano, fica sem aplicação e transferida para a Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 17 — Gratificação de Representação de Gabinete — 09 — Tribunal de Contas e Delegações, a importância de quinze mil, novecentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 15.950,00), consignada no orçamento vigente do Ministério da Fazenda (art. 3.º, Anexo n.º 16 do Orçamento Geral da República para 1946) à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções Gratificadas — 09 — Tribunal de Contas e Delegações — 01 — Tribunal de Contas, e aberto ao Ministério da Fazenda (art. 3.º, Anexo n.º 16 do Orçamento Geral da República), o crédito suplementar de vinte e dois mil, quinhentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 22.500,00), à Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 17 — Gratificação de Representação de Gabinete, 09 — Tribunal de Contas e Delegações.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir do dia 1 de Fevereiro de 1946.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.035 — DE 6 DE
MARÇO DE 1946**

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação de terrenos, situados no Município de São Lourenço, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação a ser feita por João de Deus Oliveira e Virgílio Gonçalves Gomes, de dois terrenos com a área de 13.703,40m², de forma retangular, com 30,00m no rumo verdadeiro de 9° 30' N. E. ou S. W., por 456,98m a 80° 30' N. W. ou S. E., destinados à construção de um stand de Tiro de Guerra, situados no lugar denominado "Jardim", Município e Cidade de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, aproximadamente a 100,00m à montante da Cachoeira do Ramon, constituindo a parte retangular que fica à margem direita do córrego Jardim com 30,00m por 204,25m, com a área de 6.127,50m², a doação que fará o primeiro doador e a parte da margem esquerda com 30,00m por 252,73m, com a área de 7.581,90m², a doação que fará o segundo doador, tudo de acordo com os elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n.º 287.053, de 1945.

Art. 2.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

P. Góes Monteiro

**DECRETO-LEI N.º 9.036 — DE 6 DE
MARÇO DE 1946**

Aceita a doação, feita à União, de um terreno situado em Piracuruca, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que Antônio José de Souza e sua mulher — Altair Mendes de Andrade Souza fizeram à União, de um terreno com 23,00m de frente e 20,00m de profundidade, destinado à construção de um prédio para a Agência Postal-Telegráfica, com a área de quatrocentos e setenta metros quadrados (460 m²), situado na Avenida Landri Sales, Município de Piracuruca, Estado do Piauí, limitando-se pelo Sul com a rua Tote Machado, pelo Norte com outra parte do terreno dos outorgantes doadores, pelo Nascente com a rua João Facundo, conforme escritura pública de 21 de Fevereiro de 1945, devidamente transcrita, em 5 de Março de 1945, no Cartório do Registro de Imóveis do referido Município, no livro de transcrição das transmissões número 3-C, fl. 266, sob o n.º 3.007, e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 224.469, de 1945.

Art. 2.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.037 — DE 6 DE MARÇO DE 1946

Aceita doação, feita à União, de três (3) terrenos situados em Manaus, no Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que a Prefeitura Municipal de Manaus, no Estado do Amazonas, fez à União, de três (3) terrenos situados no bairro de Adriano-polis, no Município e cidade de Manaus, no mencionado Estado, destinados à construção de prédio para as estações rádio-receptora e rádio-transmissora daquela cidade, os quais têm os característicos e confrontações constantes da escritura pública de 22 de Maio de 1944, devidamente transcrita no Cartório do Registro de Imóveis do 1.º Distrito de Manaus, no livro 3-C, de transcrição das transmissões, às fls. 249, sob os ns. 8.056, 8.057 e 8.058, em 24 de Maio de 1944, e escritura de retificação e ratificação de 18 de Novembro de 1944, também averbada no Registro de Imóveis competente, no livro 3-C, às fls. 249, sob o n.º 766, em 22 de Novembro de 1944, cujos trasladados e certidões constam do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 224.473, de 1945.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

Edmundo de Macedo Soares e Silva
Col. Leis — Vol. I

DECRETO-LEI N.º 9.038 — De 6 DE MARÇO DE 1946

Aceita a doação, feita à União, de um terreno, situado em Aracati, no Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que a Prefeitura Municipal de Aracati, no Estado do Ceará, fez à União, de um terreno destinado à construção do prédio da Agência Postal-Telegráfica de Aracati, com a área de 2.670 m², situado entre as Ruas Santos Dumont e Conselheiro Liberato Barroso, naquela cidade, limitando-se ao Norte com a Rua Santos Dumont, a Leste com o terreno beneficiado com a casa de propriedade de Henrique Coe, ao Sul com a Rua Conselheiro Liberato Barroso e a Oeste com o terreno beneficiado com a casa n.º 245 de propriedade de Joaquim Porto Caminha, conforme escritura pública de 24 de Outubro de 1940, devidamente transcrita, em 19 de Janeiro de 1942, no Cartório de Registro de Imóveis da referida localidade, no livro de transcrições das transmissões n.º 3-A, às fls. 28, sob n.º 1.189, e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 224.468, de 1945.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

Edmundo de Macedo Soares e Silva
F. 33

**DECRETO-LEI N.º 9.039 — DE 6
DE MARÇO DE 1946**

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para despesas com a Delegação Brasileira Integrante do Conselho Aliado de Controle na Alemanha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00) para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a Delegação Brasileira integrante do Conselho Aliado de Controle na Alemanha.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.
Gustão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.040 — DE 6
DE MARÇO DE 1946**

Dá nova redação ao Decreto-lei número 8.931, de 26 de Janeiro de 1946, que concede subvenção anual à União dos Escoteiros do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei nº 8.931, de 26 de Janeiro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica concedida à União dos Escoteiros do Brasil uma subvenção anual de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), classificando-se a despesa,

no corrente ano, à conta da verba 3 — Serviços e encargos, consignação I — Diversos, subconsignação 06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções, inciso 03 — Subvenções, item 28 — Conselho Nacional de Serviço Social, alínea a — Pagamento de subvenções concedidas, de conformidade com a legislação em vigor, anexo 15, art. 3.º, do Decreto-lei nº 8.496, de 28 de Dezembro de 1945."

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.041 — DE 6
DE MARÇO DE 1946**

Manda considerar tempo de serviço, para efeito de concessão de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Será considerado para efeito de concessão de gratificação de magistério, ao Professor catedrático, padrão M, da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, Manuel Ribeiro da Cunha Louzada, o tempo de serviço no período de 15 de Julho de 1941 a 30 de Outubro de 1945, em que o mesmo serviu como assistente técnico do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.042 — DE 6
DE MARÇO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Agricultura (Art. 3.º, Anexo n.º 14, do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 02 — Aínea 02 —
Auto-caminhões, caminhonetes, ônibus e auto-bombas; material ferroviário de tração e de transporte; tratores, equipamentos mecânicos para estradas de rodagem; material para extinção de incêndio; aviões e acessórios; embarcações, material flutuante e de dragagem; outras viaturas.

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

09 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas

04 — Instituto de Óleos

Passa de Cr\$ 5.000,00

Para Cr\$ 65.000,00

Subconsignação 04 — Máquinas, motores, aparelhos, seus acessórios; material elétrico, de telefonia, de telegrafia, de televisão, de refrigeração; material fotográfico, cinematográfico e de filmagem; ferramentas e utensílios

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas

04 — Instituto de Óleos

Passa de Cr\$ 398.000,00

Para Cr\$ 338.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.043 — DE 7
DE MARÇO DE 1946**

Concede prorrogação de prazo para o cumprimento de condição estabelecida no Decreto-lei n.º 5.123, de 21 de Dezembro de 1942;

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedida à Sociedade Brasileira de Educação prorrogação por três (3) anos para o cumprimento do disposto na alínea *a*, do art. 4.º do Decreto-lei n.º 5.123, de 21 de dezembro de 1942.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Gastão Vidigal.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.044 — DE 7 DE
MARÇO DE 1946**

Exclui do regime de administração federal a Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando cessados os motivos de ordem pública que levaram o Governo a intervir na administração da Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini,

Decreta:

Art. 1.º A Companhia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini fica excluída do regime de administração federal a que foi submetida pelo Decreto-lei n.º 4.500, de 20 de Julho de 1942.

Art. 2.º O Departamento dos Correios e Telégrafos providenciará para a entrega das instalações e arquivos, no prazo de trinta (30) dias observadas as mesmas formalidades constantes do art. 2.º do citado Decreto-lei, quando do ato do recebimento.

Art. 3.º A Administração Federal da Companhia mandará proceder ao balanço da sua gestão no corrente exercício, a fim de ser apurado o "deficit", para cuja cobertura abrirá o Governo o crédito necessário, na forma do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 4.500.

Art. 4.º Fica concedido à Companhia o prazo de 6 (seis) meses, para o ajuste de contas de que trata o artigo 8.º do mesmo Decreto-lei.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.045 — DE 8
DE MARÇO DE 1946

Dispõe sobre os limites de diária de pessoal para obras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A admissão de pessoal para obras será da alcada do chefe da repartição ou serviço, desde que o salário diário não ultrapasse de Cr\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros); e do Ministro de Estado, quando o mesmo for superior a Cr\$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros) e inferior a Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros), dependendo de autorização do Presidente da

República, se exceder desta última quantia.

Art. 2.º Fica estabelecido o limite máximo de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) para as diárias do pessoal para obras.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góis Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Júnior.

Ernesto de Sousa Campos.

Otacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.046 — DE 8 DE
MARÇO DE 1946

Autoriza o Ministério da Aeronáutica a contratar prolongamento de tráfego aéreo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a contratar com a Empreza concessionária da linha aérea Belém-Amapá, o prolongamento daquela linha, entre as Cidades de Amapá e Oiapoque.

Art. 2.º O contrato deverá obedecer às mesmas normas e preceitos que regulam o que foi celebrado aos 10 de Outubro de 1944 entre o Governo Federal e a Empreza concessionária que, em concorrência pública, obteve a execução do tráfego aéreo entre as Cidades de Belém e Amapá.

Art. 3.º As despesas correrão à conta da dotação própria, do respectivo orçamento do Ministério da Aeronáutica.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.047 — DE 11 DE MARÇO DE 1946

Revoga o Decreto-lei n.º 8.840, de 24 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.840, de 24 de janeiro de 1946, que dispôs sobre transferência para cargo do mesmo Ministério.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 11 de março de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
P. Góes Monteiro.
Jorge Dodsworth Martins.
João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.
Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Netto Campelo Junior.
Ernesto de Souza Campos.
Octacílio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.048 — DE 11 DE MARÇO DE 1946

Altera a redação do Decreto-lei número 8.656, de 14 de Janeiro de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto-lei n.º 8.656, de 14 de Janeiro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, nove cargos isolados, de provimento efetivo, de Professor Catedrático, padrão M, dois cargos de Escriturário, classe E e um cargo de Agrônomo classe I, a serem providos na forma do disposto no art. 2º do Decreto-lei n.º 7.970, de 19 de Setembro de 1945.

Art. 2º Ficam criados, nos mencionados Quadro e Ministério, dez cargos isolados, de provimento efetivo, de Professor Catedrático, padrão M, dois cargos de Dactilógrafo, classe D, um cargo de Agrônomo, classe I e um cargo de Escriturário, classe E.

Art. 4º Fica elevada a lotação permanente das carreiras de Agrônomo, Escriturário e Dactilógrafo do mencionado Ministério para 402, 228 e 152 cargos, respectivamente, incluídos os cargos criados no presente Decreto-lei na lotação permanente da Escola de Agronomia Elizeu Maciel.”

Art. 2º Para atender, no presente exercício, à execução do disposto no Decreto-lei n.º 8.656, de 14 de Janeiro de 1946, com as modificações feitas pelo presente Decreto-lei, fica destacada da Conta Corrente do Ministério da Agricultura (art. 3º, anexo 14, do orçamento geral da República, para 1946 — Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente — 04 — Departamento de Administração — 06 — Divisão do Pessoal) a importância de Cr\$ 762.600,00 (setecentos e sessenta e dois mil e seiscentos cruzeiros) que será oportunamente suplementada para atender ao disposto no Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Parágrafo único. A importância destacada fica automaticamente registrada e distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Pôrto Alegre, Rio Grande do Sul.

Art. 3º Para atender à execução, no presente exercício, do disposto no art. 3º do mencionado Decreto-lei n.º 8.656, de 14 de Janeiro de 1946, fica destacada, do saldo para esse fim consignado no orçamento vigente, à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens — Subconsignação 09 — Funções gratificadas do

anexo n.º 14 do orçamento geral da República para 1945, a importância de Cr\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos cruzeiros), que fica automaticamente registrada e distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.049 — DE 11 DE MARÇO DE 1946

Exclui das disposições do Decreto-lei lei n.º 2.803, de 21 de Novembro de 1940, o terreno acrescido de murinha que menciona, situado no Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica excluído das disposições do Decreto-lei n.º 2.803, de 21 de Novembro de 1940, o terreno acrescido de murinha que constitui o lote número um (1) da quadra doze (12) da Planta de Retificação de Limites dos lotes das quadras 6, 7, 9, 10, 13 e 15-A, do projeto de urbanização da Esplanada do Castelo e adjacências, aprovado sob o n.º 3.085, situadas na freguesia de São José, na Capital Federal, e que constituirá os lotes ns. seis (6) e sete (7) da quadra doze C (12-C), com a área de mil, cento e vinte metros quadrados (1.120,00 m²), se fôr aprovado o projeto de reloteamento das quadras 11, 12, 12-B, 12-C, 13, 13-A, 14, 14-A, 14-B, 14-C e 15-A da mesma Esplanada do Castelo, modificativo do projeto n.º 3.085, conforme planta arquivada sob n.º 1.106 na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal.

Art. 2.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a conceder, por intermédio do Serviço do Patrimônio da União, à "Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro", com sede na Capital Federal, — sociedade civil, com finalidades culturais, declarada de utilidade pública pelo Decreto n.º 3.440, de 27 de Dezembro de 1917. — o aforamento condicional do terreno acrescido de murinha de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O terreno será exclusivamente utilizado para a construção de um edifício que servirá de sede da "Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro".

Art. 3.º Na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal assinar-se-á, de acordo com os elementos técnicos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 121.070, de 1945, o contrato de aforamento, com as cláusulas de que há isenção do fôro que se calcular, enquanto o domínio útil do terreno aforado fizer parte do patrimônio da "Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro", e de que à mencionada Sociedade fica permitido hipotecar o domínio útil do referido terreno, com as benfeitorias que se fizerem no mesmo, bem como arrendar ou alugar as partes do imóvel, desnecessárias às instalações de sua sede.

Parágrafo único. O contrato será lavrado em livro da repartição e valerá como escritura pública, para efeito de transcrição no Registro de Imóveis competente, mediante certidão *verbis ad verbum*, o que se fará gratuitamente.

Art. 4.º Nenhum imposto ou contribuição fiscal federal gravará a qualquer título o terreno aforado pelo presente Decreto-lei, bem como as benfeitorias e construções que nele se fizerem, enquanto o domínio útil do mesmo pertencer à "Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro".

Art. 5.º O domínio útil do terreno mencionado nos artigos 1.º e 2.º reverterá ao patrimônio da União, sem que

esta responda por indenização de qualquer espécie nos seguintes casos:

a — se a construção do edifício mencionado no parágrafo único do artigo 2.º não se iniciar dentro de três (3) anos, contados da data da assinatura do contrato citado no artigo 3.º e seu parágrafo único;

b — se a "Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro" não der ao terreno o destino previsto no parágrafo único do artigo 2.º;

c — se a mesma Sociedade deixar de preencher as suas finalidades culturais; ou

d — se, ainda, se extinguir, exceituada a eventualidade de substituição por outra sociedade, com as mesmas finalidades culturais e reconhecimento de sua utilidade pública.

Art. 6.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Março de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.050 — DE 11 DE MARÇO DE 1946

Regula a situação de dois oficiais Generais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O General de Divisão, João Álvares de Azevedo Costa e o General de Brigada, João Batista Machado Vieira, reformados administrativamente, por motivos políticos, aquele por Decreto de 27 de novembro de 1930 e este por Decreto de 7 de Janeiro de 1931, são considerados anistiados, devendo, em consequência, ser anulados os referidos atos de reforma e expedidos novos Decretos, fazendo-os reverter à si-

tuação em que deveriam estar, se não houvessem sido atingidos pela reforma administrativa.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Março de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.051 — DE 12 DE MARÇO DE 1946

Introduz alterações no Quadro 4 do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de Novembro de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Incluem-se na coluna n.º 1 do Quadro 4 — Cupons Atrazados, do Decreto-lei n.º 6.019, de 23 de Novembro de 1943, os seguintes cupons: São Paulo — 1907 — 5 %, cupom n.º 4 São Paulo — 1926 — 7 %, cupom n.º 12 (parcialmente pago).

Minas Gerais — 1928 — 6,5 %, cupom n.º 8 (parcialmente pago).

Recife — 1910 — 5 %, cupom n.º 42 Distrito Federal — 1912 — 4,5 %, cupom n.º 39.

Banco de São Paulo — Série A, cupom n.º 12.

Banco de São Paulo — Série B, cupom n.º 11.

Banco de São Paulo — Série C, cupom n.º 10.

Art. 2.º O cupom n.º 59 do empréstimo da Bahia — 1904 — 5 %, incluído na coluna n.º 1 do Quadro 4, deverá ser transferido para a coluna n.º 2, excluindo-se desta o cupom n.º 79.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1944.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.052 — DE 12
DE MARÇO DE 1946**

Subordina ao regime de licença prévia a exportação de artefatos de metais preciosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a subordinar ao regime de licença prévia da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S.A., a exportação de artefatos dos metais preciosos mencionados no Decreto-lei nº 3.097, de 7 de Março de 1941.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Gastão Vigidal.

**DECRETO-LEI N.º 9.053 DE 12
DE MARÇO DE 1946**

Cria um ginásio de aplicação nas Faculdades de Filosofia do País

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As Faculdades de Filosofia federais, reconhecidas ou autorizadas a funcionar no território nacional, ficam obrigadas a manter um ginásio de aplicação destinado à prática docente dos alunos matriculados no curso de didática.

Art. 2.º Os ginásios de aplicação obedecerão em tudo ao disposto no artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário e respectiva regulamentação, devendo funcionar na própria sede da Faculdade ou em local próximo.

Art. 3.º Relativamente ao número de anos, à seriação das disciplinas, ao regime de provas e promoções e aos programas de ensino, os cursos gina-

siais assim estabelecidos ficam sujeitos à Lei Orgânica do Ensino Secundário, promulgada pelo Decreto-lei número 4.244, de 9 de Abril de 1942, e às suas modificações posteriores.

Art. 4.º Nas Faculdades federais o cumprimento destes dispositivos ficará sob a responsabilidade do Diretor da Faculdade; nas Faculdades reconhecidas, sob a responsabilidade do Diretor e do Inspetor Federal junto à Faculdade.

Art. 5.º Caberão ao catedrático de didática geral de cada Faculdade a direção e a responsabilidade do Ginásio de aplicação.

Art. 6.º Os alunos do curso de Didática, sob a orientação do catedrático de didática geral e dos respectivos assistentes de didática especializada, serão encarregados, por turno, das diversas cadeiras do curso ginásial.

Art. 7.º A direção de cada Faculdade deverá contratar professores licenciados, devidamente registrados, para a regência das cadeiras correspondentes às seções didáticas que não estejam em funcionamento ou nas quais não haja alunos matriculados.

Art. 8.º A fiscalização do Ginásio de aplicação caberá ao Diretor da Faculdade, quando se tratar de estabelecimento federal, e ao respectivo fiscal da mesma Faculdade, quando se tratar de estabelecimento reconhecido ou autorizado a funcionar.

Art. 9.º A matrícula nos ginásios de aplicação será limitada a uma turma, no máximo de trinta alunos, em cada série.

Art. 10. Será permitida a cobrança de uma taxa de matrícula, a qual não poderá exceder a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por mês, aos alunos que pretendem inscrição nos ginásios de aplicação.

Art. 11. Fica concedido às Faculdades já em funcionamento um ano de prazo para execução das determinações constantes do presente Decreto-lei.

Art. 12. Nas Faculdades de Filosofia que se venham a criar a partir da data da expedição do presente Decreto-lei, os ginásios de aplicação deverão começar a funcionar a partir

do ano em que haja alunos matriculados no curso de didática.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1946.
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.054 — DE 12
MARÇO DE 1946**

Substitui a disciplina Biologia pela de História Natural da Lei Orgânica do Ensino Secundário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A disciplina "Biologia", constante do currículo do curso clássico e do curso científico, segundo determina o artigo 12 da Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei número 4.244, de 9 de Abril de 1942), fica substituída pela disciplina "História Natural".

Art. 2.º O Ministro da Educação e Saúde baixará as instruções e os programas necessários à execução do disposto no art. 1.º.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.055 — DE 12
DE MARÇO DE 1946**

Fixa a divisão administrativa e judiciária do Território Federal de Ponta Porã.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Divisão administrativa e judiciária do Território Federal de Ponta Porã compreende seis Comarcas, sete Municípios e dezoito Distritos, de

conformidade com o quadro que este acompanha (anexo n.º 1) e com os limites descritos no anexo n.º 2.

§ 1.º O Governador do Território poderá dividir os Distritos Municipais em Subdistritos, submetendo o ato, a posteriori, à aprovação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que ouvirá sobre o mesmo o Conselho Nacional de Geografia, e, ainda, criar, dentro dos Subdistritos, circunscrições especiais, para efeito do registro civil das pessoas naturais (arts. 163 e 164, do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944).

§ 2.º Poderá, também, o Governador do Território baixar atos interpretativos das linhas divisorias intermunicipais e interdistritais, para sua caracterização sobre o terreno, desde que da interpretação não resulte o deslocamento de qualquer cidade ou vila de seu âmbito municipal ou distrital.

Art. 2.º O Governador providenciará para que, até 30 de junho de 1946, sejam enviados ao Conselho Nacional de Geografia os mapas municipais do Território, elaborados de conformidade com as instruções do mesmo Conselho.

Art. 3.º A solenidade inaugural do novo quadro territorial obedecerá ao ritual aprovado pelo Conselho Nacional de Geografia.

Art. 4.º O quadro territorial fixado nesta lei vigorará até 31 de dezembro de 1948.

§ 1.º O Governador do Território providenciará a elaboração do projeto do quadro territorial a vigorar no quinquênio 1949-1954, de conformidade com o disposto nos Decretos-leis números 311, de 2 de março de 1938 e 5.901, de 21 de outubro de 1943.

§ 2.º Se o novo quadro territorial não tiver sido aprovado até 31 de dezembro de 1948, ficará automaticamente prorrogada a vigência deste quadro, até que o novo entre em vigor.

Art. 5.º Ficam criados no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores os seguintes cargos:

a) um Juiz de Direito (Justiça dos Territórios), padrão P;

b) um Promotor Público (Justiça dos Territórios), padrão M;

c) seis Oficiais de Justiça do Juízo de Direito (Justiça dos Territórios), padrão D;

d) seis Serventes do Juízo de Direito (Justiça dos Territórios), padrão C.

Parágrafo único — Terão exercício na sede de cada comarca um oficial de Justiça (padrão D) e um Servente (padrão C).

Art. 6.º Ficam criados, sem ônus para os cofres públicos, os seguintes cargos da Justiça dos Territórios:

a) dezoito Juízes de Paz (distritos de Bela Vista, Caracol, Dourados, Juti, Maracajú, Ervânia, Nioaque, Guia Lopes da Laguna, Miranda, Pôrto Esperança, Rincão Bonito, Ponta Porã, Amambai, Antônio João, Bocajá, Cabeceira do Apa, Igatemi e Pôrto Murtinho);

b) um Escrivão do Juízo de Direito (comarca de Ponta Porã);

c) um Tabelião de Notas (comarca de Ponta Porã);

d) um Oficial do Registro de Imóveis (comarca de Ponta Porã);

e) cinco Escrivães do Juízo de Direito (comarcas de Maracajú, Dourados, Bela Vista, Miranda e Pôrto Murtinho);

f) cinco Tabeliões de Notas (comarcas de Maracajú, Dourados, Bela Vista, Miranda e Pôrto Murtinho);

g) doze Escrivães do Juízo de Paz (distritos de Caracol, Juti, Ervânia, Nioaque, Guia Lopes da Laguna, Pôrto Esperança, Rincão Bonito, Amambai, Antônio João, Bocajá, Cabeceira do Apa e Igatemi).

§ 1.º O serventuário de que trata a letra b, dêste artigo, exercerá, além das funções próprias, as de Escrivão do Juízo de Paz e de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2.º O serventuário de que trata a letra c, dêste artigo, exercerá, além das funções próprias, as de Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Oficial de Registro de Títulos e Documentos.

§ 3.º O serventuário de que trata a letra d, dêste artigo, exercerá, além

das funções próprias, as de Oficial de Protesto de Títulos, Contador e Partidor.

§ 4.º Os serventuários de que trata a letra e, dêste artigo, exercerão, além das funções próprias, as de Oficial de Registro de Imóveis.

§ 5.º Os serventuários de que trata a letra f, dêste artigo, exercerão, além das funções próprias, as de Escrivão do Juízo de Paz, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Oficial de Registro das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Protesto de Títulos, Contador e Partidor.

§ 6.º Os serventuários de que trata a letra g, dêste artigo, exercerão, além das funções próprias, as de Tabelião de Notas e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (§ 2.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 6.887, de 21 de setembro de 1944).

Art. 7.º A Comarca de Dourados, criada em virtude desta lei, fica incorporada à primeira seção judiciária do Território de Ponta Porã.

Art. 8.º O Juiz de Direito em exercício em cada comarca providenciará para que se faça entrega dos livros dos cartórios existentes no Território de Ponta Porã aos titulares dos ofícios criados nesta lei, de conformidade com o que preceitua o § 2.º do art. 165 do Decreto-lei número 6.887, de 21 de setembro de 1944, enviando, a seguir, relatório circunstanciado ao Corregedor da Justiça do Distrito Federal.

Art. 9.º Na corrente exercício, a despesa com a execução do que dispõe o art. 5.º será atendida com o saldo existente na conta corrente do Quadro da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Internos.

Art. 10 Esta lei entra em vigor sessenta dias depois de publicada.

Rio de Janeiro, em 12 de março de 1946, 125.º da Independência e 58º da República.

Enrico G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**ANEXO N.º 2 DO DECRETO-LEI
N.º 9.055, DE 12 DE MARÇO DE
1946**

Limits municipais e divisas interdistritais em que se baseia o quadro territorial administrativo e judiciário do território.

1 — Município de Bela Vista (N.º 1)

a — Limites municipais

1 — Com o Município de Pôrto Martinho:

Começa na confluência dos rios Apa e Perdido, segue por este rio até a sua mais alta cabeceira na serra da Bodoquena.

2 — Com o Município de Miranda:

Começa na serra da Bodoquena, na mais alta cabeceira do rio Perdido, segue em linha reta até a mais alta cabeceira do rio Prata, pelo qual desce até sua foz no rio Miranda.

3 — Com o Município de Nioaque:

Começa na foz do rio da Prata no rio Miranda, segue por este rio até o paredão da serra do Amambai.

4 — Com o Município de Ponta Porá:

Começa no paredão da serra do Amambai no rio Miranda, segue pelo referido paredão até a nascente do rio da Estréla, na fronteira com a República do Paraguai.

5 — Com a República do Paraguai:

Começa na linha de limite internacional com a República do Paraguai; na nascente do rio Estréla no paredão da serra do Amambai, segue a referida linha até a foz do rio Apa no rio Perdido.

b — Limites interdistritais

1 — Entre os distritos de Bela Vista e Caracol:

Começa no rio Apa na foz do rio Caracol, segue por este rio até a sua mais alta cabeceira na serra da Bo-

doquena; daí, continua por uma linha reta, até a cabeceira do rio da Prata.

2 — Município de Dourados (N.º 2)

a — Limites municipais

1 — Com o Município de Maracajú:

Começa na foz do córrego Cabeceira do Encravado no rio Santa Maria, desce por este rio até a sua foz no rio Brilhante.

2 — Com o Estado de Mato Grosso:

Começa na foz do córrego Santa Maria no rio Brilhante, desce por este rio até a sua foz no rio Ivinheima, continua por este rio até a sua foz no rio Paraná.

3 — Com o Estado do Paraná:

Começa na foz do rio Ivinheima no rio Paraná, desce por este até a foz do rio Ivaí, na linha de limite entre o Estado do Paraná e o Território do Iguaçú.

4 — Com o Território do Iguaçú:

Começa na foz do rio Ivaí no rio Paraná, na linha de limite entre o Estado do Paraná e o Território do Iguaçú, segue a referida linha até o ponto fronteiro à foz do rio Amambai.

5 — Com o Município de Ponta Porá:

Começa no rio Paraná, na foz do rio Amambai, sobe por este rio até a foz do rio Piratini, continua por este rio até a foz do rio Bom Jeito, pelo qual sobe até a sua nascente; daí, prossegue por uma linha reta à nascente do rio Parcola, por este rio abaixo até a sua foz no arroio Taquare, pelo qual continua até a sua foz no rio Dourados, segue por este rio até a foz do Guariroba, pelo qual sobe até sua nascente; daí, por uma linha reta segue até a nascente do córrego do Encravado; desce por este córrego até sua foz no rio Santa Maria.

b — Limites interdistritais

- 1 — Entre os distritos de Juti e Santa Luzia e Dourados:

Começa no rio Amambai na foz do ribeirão Taquara, segue por este acima até sua nascente, daí, prossegue por uma linha reta até alcançar a principal nascente do ribeirão São Francisco, por este abaixo até sua foz no rio Dourados, desce por este até sua barra, no rio Brilhante.

- 3 — Município de Maracajú (N.º 3)

a — Limites municipais

- 1 — Com o Município de Nioaque:

Começa no rio Feio, no paredão da serra do Amambai ou Maracajú, segue por este paredão até o ribeirão Corumbá.

- 2 — Com o Estado de Mato Grosso:

Começa no ribeirão Corumbá, segue por este acima até a foz do rio Cangalha, pelo qual sobe até sua nascente, daí alcança o divisor de águas do rio Brilhante e do ribeirão Buriti ou Américo; segue por este divisor até a nescente do rio Brilhante, pelo qual desce até sua foz no rio Santa Maria.

- 3 — Com o Município de Dourados:

Começa no rio Brilhante, na foz do Santa Maria, pelo qual sobe até a foz do córrego Cabeceira do Encravado.

- 4 — Com o Município de Ponta Porã:

Começa na foz do córrego Cabeceira do Encravado, no rio Santa Maria, sobe por este até a barra do ribeirão Passa Cinco, prossegue por este acima até sua nascente, daí, continua por uma linha reta até a cabeceira do rio Feio, pelo qual desce, até ao paredão da serra do Amambai.

b) Limites interdistritais:

- 1 — Entre os distritos de Maracajú e Ervânia ex-Vista Alegrê:

Começa no rio Santa Maria, na foz do córrego Barreiro, sobe por este

até sua principal nascente no espião divisor de águas do rio Cachoeira, segue pelo referido espião até a principal cabeceira do ribeirão Brejão, continua por este abaixo até sua barra no rio Cachoeira, prossegue por este até a foz do ribeirão Forquilha, pelo qual sobe até sua nascente no espião divisor de águas do rio Santa Gertrudes, daí continua pelo dito espião até a cabeceira do ribeirão Cipó, prossegue por este abaixo até o rio Santa Gertrudes, pelo qual sobe até o divisor de águas dos rios Paraná e Paraguai, alcançando o mencionado divisor, continua por este até encontrar a principal nascente do rio Nioaque, pelo qual desce até o limite municipal entre Maracajú e Nioaque.

- 4 — Município de Miranda (N.º 5)

a) Limites municipais:

- 1 — Com a República do Paraguai:

Começa na foz do rio Nabileque, no rio Paraguai, segue por este acima até defrontar o desaguadouro da Baía Negra, na latitude 20° 8' 55" Sul.

- 2 — Com a República da Bolívia:

Começa no rio Paraguai no ponto fronteiro ao desaguadouro da Baía Negra, na latitude 20° 8' 55" Sul na linha de limite internacional, segue a referida linha até o ponto da margem direita do rio Paraguai a nove (9) quilômetros em linha reta do forte Coimbra.

- 3 — Com o Estado de Mato Grosso:

Começa à margem direita do rio Paraguai, à nove (9) quilômetros em linha reta do forte Coimbra, segue por este rio até a foz do rio Miranda, continua por este, até a foz do rio Aquidauana, prossegue por este até a foz do Agachi, pelo qual sobe até sua nascente, daí em linha reta até a principal cabeceira do ribeirão Taquaral, desce por este até sua desembocadura no rio Miranda e por este acima até a barra do rio Nioaque.

ANEXO N.º 1 DO DECRETO-LEI N.º 9.055, DE 12 DE MARÇO DE 1946

Quadro da divisão territorial administrativa e judiciária do Território Federal de Ponta-Porá, para o período de 1945 a 1948

Circunscrições exclusivamente judiciárias				Circunscrições exclusivamente administrativas		Circunscrições simultaneamente administrativas e judiciárias		Sedes das Circunscrições		
Comarcas		Térmos		Municípios		Distritos				
N.º de ordem	Nomes	N.º de ordem	Nomes	N.º de ordem	Nomes	N.º de ordem	Nomes	N.º de ordem	Nomes	Categoria
1	Bela-Vista	1	Bela-Vista	1	Bela-Vista	1	Bela-Vista	1	Bela-Vista	Cidade.
2	Dourados (1)	2	Dourados (2)	2	Dourados	2	Caracol	2	Caracol	Vila.
3	Maracaju (3)	3	Maracaju (4)	3	Maracaju	3	Dourados	3	Dourados	Cidade.
				4	Nioaque (5)	4	Juti (ex-Santa Luzia) ...	4	Juti (ex-Santa Luzia) ...	Vila.
				5	Maracaju	5	Maracaju	5	Maracaju	Capital.
				6	Ervânia (ex-Vista Alegre)	6	Ervânia (ex-Vista Alegre)	6	Ervânia (ex-Vista Alegre)	Vila.
				7	Nioaque	7	Nioaque	7	Nioaque	Cidade.
				8	Guia-Lopes-da-Laguna (6)	8	Guia-Lopes-da-Laguna (ex-Pov. Guia Lopes)	8	Guia-Lopes-da-Laguna (ex-Pov. Guia Lopes)	Vila.
				9	Miranda	9	Miranda	9	Miranda	Cidade.
				10	Pôrto-Esperança	10	Pôrto-Esperança	10	Pôrto-Esperança	Vila.
				11	Rincão Bonito (ex-Bonito)	11	Rincão Bonito (ex-Bonito)	11	Rincão Bonito (ex-Bonito)	Vila.
				12	Ponta-Porá	12	Ponta-Porá	12	Ponta-Porá	Cidade.
				13	Amambai (ex-Patrimônio União)	13	Amambai (ex-Patrimônio União)	13	Amambai (ex-Patrimônio União)	Vila.
				14	Antônio-João	14	Antônio-João	14	Antônio-João	Vila.
				15	Bocajá (ex-Lagunita (7) ..)	15	Bocajá (ex-Pov. Pedro Segundo) (7) ..	15	Bocajá (ex-Pov. Pedro Segundo) (7) ..	Vila.
				16	Cabeceira-do-Apa	16	Cabeceira-do-Apa	16	Cabeceira-do-Apa	Vila.
				17	Igatemi (8)	17	Igatemi (8) (ex-Pov. Sacaron)	17	Igatemi (8) (ex-Pov. Sacaron)	Vila.
				18	Pôrto-Murtinho	18	Pôrto-Murtinho	18	Pôrto-Murtinho	Cidade.

(1) Criada com o município de Dourados do termo e comarca de Ponta-Porá. (2) Criado com o município de Dourados do termo e comarca de Ponta-Porá. (3) Criada com o termo de Maracaju, da comarca de Campo-Grande, do Estado de Mato-Grosso. (4) Adquiriu o município de Nioaque do termo de Aquidauana, do Estado de Mato-Grosso. (5) Transferido do termo de Aquidauana, do Estado de Mato-Grosso. (6) Criado com sede na povoação Guia-Lopes e com terras do distrito sede do município de Nioaque. (7) Transferência da sede, da vila de Lagunita que foi rebaixada à povoado, para o povoado de Pedro Segundo, que foi elevado à vila. (8) Criado com sede no povoado de Sacaron e com terras dos distritos de Amambai ex-Patrimônio-União e Antônio-João, do Município de Ponta-Porá.

4 — Com o Município de Nioaque:

Começa na foz do rio Nioaque no rio Miranda, segue por este acima até a foz do rio da Prata.

5 — Com o Município de Bela Vista:

Começa no rio Miranda, na foz do rio da Prata, sobe por este até sua mais alta cabeceira na serra da Bodoquena, daí continua por uma reta até alcançar a mais alta cabeceira do rio Perdido.

6 — Com o Município de Pôrto Murtinho:

Começa no rio Perdido, na serra da Bodoquena, segue por esta até a mais alta cabeceira do rio Niutaca, pelo qual desce até sua foz no rio Nabileque, desce por este até sua barra no rio Paraguai.

b) Limites interdistritais:

1 — Entre os distritos de Miranda e Rincão Bonito ex-Bonito:

Começa no rio Miranda, na foz do ribeirão da Onça segue por este acima até sua nascente, daí em linha reta até ao ribeirão do Peixe na foz do córrego Pitangueira, sobe por este até sua mais alta cabeceira na serra da Bodoquena.

2 — Entre os distritos de Miranda e Pôrto Esperança:

Começa na mais alta cabeceira do rio Niutaca, na serra da Bodoquena, segue por esta até a confluência do rio Vermeilho no rio Miranda.

5 — Município de Nioaque (N.º 4)

a) Limites municipais:

1 — Com o Município de Miranda:

Começa na foz do ribeirão da Prata no rio Miranda, segue por este abaixo até a foz do rio Nioaque.

2 — Com o Estado de Mato Grosso:

Começa no rio Miranda, na foz do rio Nioaque, sobe por este até a foz

do córrego Jacarezinho, pelo qual sobe até sua nascente, daí continua por uma linha reta até a cabeceira do córrego Laranjeira, desce por este até sua foz no ribeirão Carandá, desce, por este até a foz do ribeirão Buriti, daí, prossegue por uma linha reta até a confluência do córrego Espenidó no Ribeirão Taquaruçu, pelo qual sobe até a foz do ribeirão Corumbá, e por este acima até o paredão da Serra do Amambai.

3) — Com o Município de Maracaju:

Começa no ribeirão Corumbá no paredão da serra do Amambai ou Maracaju, segue por este até o rio Feio.

4) — Com o Município de Ponta Porã:

Começa no rio Feio, no paredão da serra do Amambai, segue por este paredão até encontrar o rio Miranda.

5) — Com o Município de Bela Vista:

Começa no paredão da serra do Amambai, no rio Miranda, por este abaixo até a foz do rio da Prata.

b) Limites interdistritais

1) — Entre os distritos de Nioaque e Guia Lopes da Laguna:

Começa no rio Miranda, na confluência com o rio Ariranha, segue por este acima até sua principal nascente, daí continua por uma linha reta até a mais próxima cabeceira do ribeirão Canindezinho, prossegue por este abaixo até sua barra, no ribeirão Canindé, pelo qual sobe até a barra do ribeiro Buriti, por este acima até a divisa com os Municípios de Nioaque e Maracaju.

6) — Município de Ponta Porã (N.º 6)

a) Limites municipais

1) — Com o Município de Bela Vista:

Começa na fronteira com a República do Paraguai, na nascente do rio da Estréla, no paredão da serra do Amambai, segue por este paredão até encontrar o rio Miranda.

2) — Com o Município de Nioaque:

Começa no rio Miranda, no paredão da serra do Amambai, segue por este paredão até encontrar o rio Feio.

3) — Com o Município de Maracaju:

Começa no paredão da serra Amambai no rio Feio, por este rio acima até sua nascente, dai prossegue por uma reta até a nascente do ribeirão Passo Cinco, pelo qual desce até sua barra no rio Santa Maria, continua, descendo por este até a foz do córrego Cabeceira do Encravado.

4) — Com o Município de Dourados:

Começa no rio Santa Maria, na foz do córrego Cabeceira do Encravado, sobe por este até sua nascente, dai prossegue por uma reta à nascente do arroio Guariroba, continua por este até sua barra no rio Dourados, desce por este até a foz do arroio Taquara, pelo qual sobe até a barra do córrego Parcola, segue por este acima até sua nascente, dai continua por uma linha reta, até a nascente do córrego Bom Geito, descendo por ele até sua barra no arroio Piratini, pelo qual desce até sua foz no rio Amambai, por este abaixo até sua foz no rio Paraná.

5) — Com o Território do Iguaçu:

Começa na foz do rio Amambai no rio Paraná, segue por este abaixo até o marco internacional, inicio com a fronteira com o Paraguai, pouco acima da cachoeira das Sete Quedas.

6) — Com a República do Paraguai:

Começa no marco internacional, acima da cachoeira das Sete Quedas no rio Paraná, nos pontos mais altos das serras de Maracaju e Amambai, segue pela linha de limite internacional, até a nascente do rio Estréla no paredão da serra do Amambai.

b) Limites interdistritais

1) — Entre os distritos de Ponta Porã e Bocajá ex-Lagunita:

Começa no rio Amambai, na foz do rio Guembepéri, sobe por este até a

barra do arroio da Ponte, segue por este acima até sua cabeceira mais setentrional, dai, prossegue por uma linha reta até a cabeceira do mais próximo afluente do arroio Glória, desce por este afluente até sua barra no referido arroio, dai, continua por uma linha reta até a mais próxima nascente do ribeirão Boa Vista, segue por este abaixo até sua foz no rio São João pelo qual desce até sua foz no rio Dourados.

2) — Entre os distritos de Ponta Porã e Cabeceira do Apa:

Começa na cabeceira do ribeirão Santa Virgínia, pelo qual desce até sua foz no rio Dourados, continua por este abaixo até a foz do córrego Guariroba.

3) — Entre os distritos de Ponta Porã e Antônio João:

Começa na mais alta cabeceira do rio Corrente, pelo qual desce até sua barra no rio Amambai.

4) — Entre os distritos de Ponta Porã e Amambai ex-Patrimônio União:

Começa na barra do rio Correntes no rio Amambai, segue por este até a foz do rio Guembepéri no rio Amambai.

5) — Entre os distritos de Bocajá ex-Lagunita e Amambai ex-Patrimônio da União:

Começa na foz do rio Guembepéri, no rio Amambai, desce por este até a foz do arroio Piratini.

6) — Entre os distritos de Antônio João e Amambai ex-Patrimônio:

Começa na barra do arroio São Carlos, no rio Inobi, sobe por este até sua cabeceira principal, dai prossegue por uma linha reta até a cabeceira do arroio Moroti, continua por este abaixo até sua foz no rio Amambai, pelo qual desce até a barra do arroio Correntes.

7 — Entre os distritos de Igatemi e Antônio João:

Começa na cabeceira mais alta do arroio Macoim, pelo qual desce até sua foz no rio Igatemi, segue por este abaixo até sua barra no ribeirão Iquitá, continua por este acima até a foz do Inhacarú, sobe por este até sua nascente, daí, em linhareta, alcança a nascente do arroio São Carlos, pelo qual desce até sua barra no rio Inhobi.

8 — Entre os distritos de e Igatemi:

Começa na barra do arroio São Carlos no rio Inhobi, desce por este até a foz do ribeirão Iberá Moroti, sobe por este até a barra do arroio Marcelino, prossegue por este até sua nascente mais setentrional, daí, continua por uma linha, que cruzando o rio Emborocai, alcança a mais alta cabeceira do Tujuri, pelo qual desce até sua barra no rio Amambai.

7 — Município de Pôrto Murtinho (Número 7)

a) Limites municipais

1 — Com o Município de Miranda:

Começa no rio Paraguai, na barra do rio Nabileque, sobe por este até a foz do rio Niutaca, pelo qual sobe até sua principal cabeceira na serra da Bodoquena, prossegue por esta serra até encontrar o rio Perdido.

2 — Com o Município de Bela Vista:

Começa na serra da Bodoquena na mais alta cabeceira do rio Perdido, desce por este até sua foz no rio Apa.

3 — Com a República do Paraguai:

Começa na foz do rio Perdido no rio Apa, segue pela linha de limite internacional até a foz do Nabileque.

b) Limite interdistrital

O Município só possui um distrito.

DECRETO-LEI N.º 9.056 DE 12 DE MARÇO DE 1946

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 8.864,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 8.864,00 (oitocentos e sessenta e quatro cruzeiros), para pagamento (no período de 10 de Setembro de 1943 a 31 de Dezembro de 1945) a Antônio Correia da Silva, readmitido no cargo da classe L da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do mesmo Ministério da gratificação adicional de 20% sobre os respectivos vencimentos, como Oficial Administrativo classe L da Secretaria do Senado Federal.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1946.
125.º da Independência e 53.º da República.

EUNICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.057 — DE 12 DE MARÇO DE 1946

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de Cr\$ 3.840,00 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 3.840,00 (três mil oitocentos e quarenta cruzeiros), em reforço da seguinte dotação do Anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do orçamento em vigor (Decreto-lei nº 8.496, de 28 de Dezem-

bro de 1945) para pagamento a Antônio Correia da Silva, readmitido no cargo da classe L da Carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do mesmo Ministério da gratificação adicional de 20 % sobre os respectivos vencimentos, que percebia, como Oficial Administrativo, classe L da Secretaria do Senado Federal.

VERPA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

b/c. 15 — Gratificação adicional

00 — Pessoal Civil

04 — Departamento de Administração

06 — Divisão do Pessoal Cr\$ 3.840,00

Art. 2.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Março de 1946.
125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^o 9.058 — DE 13
DE MARÇO DE 1946**

Altera a composição do Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, criado pelo Decreto-lei n.^o 2.666, de 3 de outubro de 1940, verificou a conveniência de contar, entre seus membros, com um professor da Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil e com o Diretor Geral do Departamento Nacional de Iluminação e Gaz;

Considerando que o mesmo Conselho também verificou ser necessário ampliar sua composição para possibilitar o perfeito desempenho de seus encargos, entre os quais se inclue o

exame da legislação sobre minérios a fim de melhor adaptá-la à realidade brasileira;

Considerando, finalmente, que, uma vez ampliado, o Conselho reconhece dispensáveis os cargos de suplentes, criados pelo Decreto-lei n.^o 4.458, de 9 de julho de 1942,

Decreta:

Art. 1.^o Fica aumentado de mais dois membros o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, passando a ter a seguinte redação o parágrafo único do art. 1.^o do Decreto-lei número 2.666, de 3 de outubro de 1940:

“Parágrafo único. O Conselho se comporá de dez membros: três escolhidos pelo Governo entre brasileiros que satisfaçam os requisitos exigidos neste artigo; o Diretor do Instituto Nacional de Tecnologia; o Diretor do Departamento Nacional da Produção Mineral; um professor da Escola Nacional de Minas e Metalurgia da Universidade do Brasil; o Diretor Geral do Departamento Nacional de Iluminação e Gaz; um engenheiro militar, um engenheiro naval e um engenheiro de aeronáutica”.

Art. 2.^o Ficam revogados os Decretos-leis ns. 4.186, de 16 de março de 1942 e 4.458, de 9 de julho de 1942, e demais disposições em contrário.

Art. 3.^o O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góis Monteiro.

Neto Campelo Júnior.

Ernesto de Sousa Campos.

Otacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.059 DE 13 DE MARÇO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945), as seguintes alterações:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

S/c 02 — Automóveis de passageiros; auto-caminhões, camionetas, ônibus e auto-bombas; material ferroviário de tração e de transporte; tratores; equipamentos mecânicos para estradas de rodagem; material para extinção de incêndio; aviões e acessórios; embarcações, material flutuante e de dragagem; outras viaturas.

Nacional de Minas e Metalurgia

20 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

01 — Diretoria Geral Cr\$ 80.000,00

02 — Auto-caminhões, caminhonetes, ônibus e auto-bombas; material ferroviário de tração e de transporte; tratores; equipamentos mecânicos para estradas de rodagem; material para extinção de incêndio; aviões e acessórios; embarcações, material flutuante e de dragagem; outras viaturas.

20 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

01 — Diretoria Geral.

Passa de Cr\$ 80.000,00
Para

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.
Gastão Vidigal.

Col. Leis — Vol. I

DECRETO-LEI N.º 9.060 — DE 13 DE MARÇO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extramarítario

05 — Mensalistas

04 — Departamento de Administração

06 — Divisão do Pessoal

Passa de	Cr\$ 38.414.400,00
Para	Cr\$ 38.514.400,00

06 — Diaristas

04 — Departamento de Administração

06 — Divisão do Pessoal

Passa de	Cr\$ 42.847.050,00
Para	Cr\$ 43.047.050,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

01 — Animais destinados a trabalho, produção, criação e a outros fins:

01 — Animais para trabalho, produção e outros fins

25 — Serviço Florestal

Passa de	Cr\$ 50.000,00
Para	Cr\$ 40.000,00

03 — Livros, fichas bibliográficas impressas, documentos, revistas e outras publicações especializadas destinadas a biblioteca ou coleções:

25 — Serviço Florestal

Passa de	Cr\$ 150.000,00
Para	Cr\$ 100.000,00

04 — Máquinas, motores, aparelhos, seus acessórios; material elétrico, de telefonia, de telegrafia, de televisão, de refrigeração; material fotográfico, material cinematográfico e de filmagem; ferramentas e utensílios:

25 — Serviço Florestal

Passa de Cr\$ 465.000,00
Para Cr\$ 415.000,00

13 — Móveis e artigos de ornamentação; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, gabinete científico ou técnico e para trabalhos de campo; aparelhos e utensílios de co-pa, cozinha, refeitório, dormitório e enfermaria; material de sericicultura, indústria de fiação e tecelagem de seda:

25 — Serviço Florestal

Passa de Cr\$ 200.000,00
Para Cr\$ 170.000,00

Consignação II — Material de Consumo

21 — Forragem e outros alimentos para animais:

25 — Serviço Florestal

Passa de Cr\$ 150.000,00
Para Cr\$ 100.000,00

25 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados destinados a qualquer transformação:

25 — Serviço Florestal

Passa de Cr\$ 350.000,00
Para Cr\$ 270.000,00

28 — Vestuários, uniformes e equipamentos; artigos e peças acessórias; roupa de cama, mesa e banho; tecidos e artefatos:

25 — Serviço Florestal

Passa de Cr\$ 130.000,00
Para Cr\$ 100.000,00

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Netto Campelo Junior
Gastão Vidigal

DECRETO-LEI N.º 9.061 — DE 13 DE MARÇO DE 1946

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de Cr\$ 2.113.000,00 à verba que especifica.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É fixada em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) mensais a verba de representação pessoal do Presidente da Assembléia Constituinte.

Art. 2º Para atender às despesas resultantes do disposto no artigo anterior e à diferença de ajuda de custo a que se refere o art. 2º do Decreto-lei n.º 9.006, de 20 de Fevereiro do corrente ano, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de Cr\$ 2.113.000,00 (dois milhões cento e treze mil cruzeiros), em reforço das seguintes dotações do Orçamento do mesmo Ministério (Anexo n.º 18, do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

Subconsignação 17 — Gratificação de representação de Gabinete

00 — Pessoal civil

31 — Secretaria da Câmara dos Deputados ... 55.000,00

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação IV — Indenizações

Subconsignação 22 —

Ajuda de custo.

00 — Pessoal civil.

31 — Secretaria da Câmara dos Deputados ... 1.806.000,00

32 — Secretaria do Senado Federal ... 252.000,00

Total ... 2.058.000,00

Art. 3º O crédito de que trata o presente Decreto-lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de

Contas é distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.062 — DE 15
DE MARÇO DE 1946**

Prorroga por mais 120 dias o prazo concedido pelo Decreto-lei número 7.990, de 24 de Setembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministério da Guerra, decreta:

Art. 1.º Aos trabalhadores braçais da União, dos Estados e Municípios são concedidos mais 120 dias em prorrogação ao prazo estabelecido no Decreto-lei n.º 7.990, de 24 de Setembro de 1945, para que apresentem prova de quitação com o serviço militar, exigida no art. 12, letra b, do Decreto-lei n.º 7.343, de 26 de Fevereiro de 1945.

Parágrafo único. Para os que forem admitidos em data posterior à do presente Decreto-lei o prazo de 120 dias será contado da data da admissão.

Art. 2.º Compete aos órgãos interessados providenciarem junto à Círcunscrição de Recrutamento competente, sobre a regularização da situação militar dos seus trabalhadores.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.063 — DE 15
DE MARÇO DE 1946**

Modifica a data de inicio da contagem do prazo a que se refere o § 1.º do art. 2.º do Decreto-lei número 7.724, de 10 de Julho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo 1.º do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.724, de 10 de Julho de 1945, passa a ter a seguinte redação:

Quando se verificar que os Estados e Municípios efetuaram quaisquer transferências de domínio ou quaisquer concessões de colonização ou exploração agrícola ou industrial na suposição de lhes pertencerem as terras, serão confirmadas as vendas, aforamentos ou concessões, desde que os respectivos titulares tenham cumprido as exigências dos Decretos-leis ns. 1.968, de 17 de Janeiro de 1940, 2.610, de 20 de Setembro de 1940, e 1.545, de 25 Agosto de 1939, e regularizem, dentro de seis meses da data da publicação do regulamento a ser baixado para a execução deste Decreto-lei, a sua situação perante o Serviço do Patrimônio da União.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.064 — DE 15
DE MARÇO DE 1946**

Dispõe sobre a vigência da aposentadoria de Augusto Duarte Pinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A vigência do Decreto de 19 de Fevereiro de 1946, em virtude do qual foi aposentado Augusto Duarte Pinto, no cargo de Professor catedrático (F. N. M. — U. B.), padrão M, da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, que ocupava, interinamente, em substituição ao titular efetivo Raul Leitão da Cunha, é considerada a partir de 25 de janeiro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos

**DECRETO-LEI N.º 9.065 — DE 15
DE MARÇO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro do impôsto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro do impôsto de transmissão relativo ao imóvel situado à Rua Clarimundo de Melo, junto e depois do n.º 769, destinado à ampliação da Igreja Matriz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz

**DECRETO-LEI N.º 9.066 — DE 15
DE MARÇO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Real Gabinete Português de Leitura do pagamento do impôsto predial, na forma que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de Dezembro de 1937, a partir do exercício de 1939, ao Real Gabinete Português de Leitura, isenção total do pagamento do impôsto predial incidente sobre o prédio de sua propriedade sito na Rua Luís de Camões, n.º 30, enquanto essa Instituição funcionar no referido prédio com as finalidades previstas nos seus Estatutos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz

**DECRETO-LEI N.º 9.067 — DE 15
DE MARÇO DE 1946**

Transfere para o Tesouro Nacional parte das emissões feitas para atenderem às operações da Carteira de Redescontos, mediante resgate de "Letras do Tesouro".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Tesouro Nacional tomará a seu cargo até a importância de

quatro bilhões, quinhentos e trinta e um milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.531.000.000,00), das emissões feitas em diversas datas por solicitações da Carteira de Redescos do Banco do Brasil S. A., na forma do disposto no art. 2º da Lei n.º 449, de 14 de Junho de 1937, e para aplicação prevista no art. 6º da citada Lei e Decretos-leis ns. 2.598, 2.611 e 4.792, de 19 e 20 de Setembro de 1940 e 5 de Outubro de 1942, respectivamente.

Art. 2º O Tesouro Nacional ficará exonerado do pagamento ao Banco do Brasil S. A., e êste à Carteira de Redescos, de igual importância, em "Letras do Tesouro", as quais serão devolvidas, devidamente canceladas, ao Tesouro Nacional.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.068 — DE 15 DE MARÇO DE 1946

Dispõe sobre a extinção do Departamento Nacional do Café e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Atendendo a que o Convênio dos Estados Cafeeiros de 31 de maio de 1943, aprovado por decretos-leis dos governos de todos os Estados produtores e pelo Decreto-lei do Governo Federal n.º 5.874, de outubro de 1943, fixou para 30 de junho de 1946 o término do prazo de existência do Departamento Nacional do Café;

Atendendo a que o último Convênio dos Estados Cafeeiros, de 15 de março de 1945, em sua cláusula 15.ª, sugeriu a manutenção do mesmo prazo para a existência do referido órgão;

Atendendo, entretanto, a que o Decreto-lei n.º 7.623, de 11 de junho de 1945, ao aprovar este último Convênio, alterou a citada cláusula 15.ª, estendendo o prazo de vigência do Departamento Nacional do Café para 30 de junho de 1947;

Atendendo, ainda, a que, atingido o equilíbrio estatístico entre a produção e o consumo do café, bem como a normalidade do comércio interno do produto, não mais se justifica a manutenção dos serviços do Departamento Nacional do Café, já pelo ônus decorrente de sua execução, já por haver o mesmo órgão cumprido as suas finalidades;

Atendendo, finalmente, às sugestões apresentadas ao Governo pelos cafeicultores, comerciantes e representantes dos governos dos Estados Cafeeiros, nas reuniões realizadas nesta Capital em 7 e 8 do corrente, sob a presidência do Ministro da Fazenda, decreta:

Art. 1º Fica fixada a data de 30 de junho de 1946 para a extinção do Departamento Nacional do Café, iniciando-se desde então a sua liquidação.

Art. 2º Fica suprimido, no Departamento Nacional do Café, o cargo de Diretor, presentemente vago, passando a sua Diretoria a ser constituída pelo Presidente, Diretor e Superintendente, com as deliberações coletivas tomadas por maioria de votos.

Art. 3º A Diretoria do Departamento Nacional do Café apresentará ao Ministro da Fazenda, até 30 de junho do corrente ano, o plano de sua liquidação e de atribuição de seus serviços a órgãos da administração federal, devendo adotar, desde já, providências no sentido de comprimir as suas despesas, inclusive suprimir cargos ou serviços julgados desnecessários.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.069 — DE 15
DE MARÇO DE 1946**

Dispõe sobre representante na Comissão Externa dos Estados Unidos da América.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Presidente da Comissão Militar Mista Brasil-Estados Unidos será o representante do Governo Brasileiro na Comissão da Liquidação Externa dos Estados Unidos nas negociações relativas à aquisição de material — de propriedade do Governo dos Estados Unidos, existente no território nacional e considerado disponível para venda pelo "Surplus Property" — com poderes para fixar o valor da compra, forma de pagamento, condições do recebimento e para assinar o respectivo contrato.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
P. Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.070 — DE 15
DE MARÇO DE 1946**

Dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, para dirimir os dissídios entre empregadores e empregados foi instituída a Justiça do Trabalho, organismo autônomo e dotado de meios capazes de impor o cumprimento de suas decisões;

Considerando que dos tribunais que integram a Justiça do Trabalho participam empregadores e empregados, em igual número;

Considerando que sómente depois de esgotados os meios legais para remediar as suas causas, se poderá admitir o recurso à greve;

Considerando que a solução dos dissídios do trabalho deve subordinar-se à disciplina do interesse coletivo, porque nenhum direito se deve exercer em contrário ou com ofensa a esse interesse;

Considerando que o Estado, por meio de organizações públicas deve assegurar amplas e plenas garantias para uma solução pronta e eficaz dos dissídios coletivos,

Decreta:

Art. 1.º Os dissídios coletivos, oriundos das relações entre empregadores e empregados, serão obrigatoriamente submetidos à conciliação prévia, ou à decisão da Justiça do Trabalho.

Art. 2.º A cessação coletiva do trabalho por parte de empregados sómente será permitida, observadas as normas prescritas nesta lei.

§ 1.º Cessação coletiva do trabalho é a deliberada pela totalidade ou pela maioria dos trabalhadores de uma ou de várias empresas, acarretando a paralização de todas ou de algumas das respectivas atividades.

§ 2.º As manifestações ou atos de solidariedade ou protesto, que importem em cessação coletiva do trabalho ou diminuição sensível e injustificada de seu ritmo, ficam sujeitos ao disposto nesta lei.

Art. 3.º São consideradas fundamentais, para os fins desta lei, as atividades profissionais desempenhadas nos serviços de água, energia, fontes de energia, iluminação, gás, esgotos, comunicações, transportes, carga e descarga; nos estabelecimentos de venda de utilidade ou gêneros essenciais à vida das populações; nos matadouros; na lavoura e na pecuária; nos colégios, escolas, bancos, farmácias, drogarias, hospitais e serviços funerários; nas indústrias básicas ou essenciais à defesa nacional.

§ 1.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante portaria, poderá incluir outras atividades entre as fundamentais.

§ 2.º Consideram-se acessórias as atividades não classificadas entre as fundamentais.

Art. 4.º Os trabalhadores e empregadores interessados, ou suas associações representativas, deverão notifi-

car o Departamento Nacional do Trabalho ou as Delegacias Regionais, da ocorrência de dissídio capaz de determinar cessação coletiva de trabalho, indicando os seus motivos e as finalidades pleiteadas.

Parágrafo único. A comunicação verbal será reduzida a termo.

Art. 5º A autoridade notificada providenciará, dentro de 48 horas, a conciliação, ouvindo os interessados e formulando as propostas que julgar cabíveis.

Art. 6º A conciliação, se houver, será submetida à homologação do Tribunal do Trabalho e produzirá os efeitos da sentença coletiva.

Art. 7º Não havendo conciliação dentro de 10 dias e pertencendo os dissidentes ao grupo de atividades fundamentais, será o processo remetido nas 24 horas seguintes ao Tribunal competente, que deverá decidir dentro de 20 dias úteis, contados da data da entrada do processo na sua secretaria.

Art. 8º Se os incidentes da execução forem protelados, por fato estranho à vontade dos exequentes, o juiz ou presidente do Tribunal poderá autorizar pagamentos parciais.

Parágrafo único. Se a garantia oferecida no curso da execução não consistir em dinheiro, o juiz, ou presidente do Tribunal poderá mandar vendê-la em leilão, por leiloeiro público.

Art. 9º É facultado às partes que desempenham atividades acessórias, depois de ajuizado o dissídio, a cessação do trabalho ou o fechamento do estabelecimento. Neste caso, sujeitar-se-ão ao julgamento do Tribunal tanto para os efeitos da perda do salário, quanto para o respectivo pagamento durante o fechamento.

Parágrafo único. A cessação ou o fechamento considerar-se-á justificada sempre que o vencido não cumprir imediatamente a decisão.

Art. 10. A cessação do trabalho, em desatenção aos processos e prazos conciliatórios ou decisórios previstos nesta lei, por parte de empregados em atividades acessórias, e, em qualquer caso, a cessação do trabalho por parte de empregados em

atividades fundamentais, considerar-se-á falta grave para os fins devidos, e autorizará a rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Em relação a empregados estáveis, a rescisão dependerá de autorização do tribunal, mediante representação do Ministério Público.

Art. 11. O fechamento do estabelecimento ou suspensão do serviço por motivo de dissídio de trabalho em desatenção aos processos e prazos conciliatórios e decisórios, ou a falta de cumprimento devido às decisões dos tribunais competentes, importará para os empregadores responsáveis na obrigação do pagamento de salários em díbrio, sem prejuízo das medidas cabíveis para a execução do julgado.

Parágrafo único. Em se tratando de atividades fundamentais, o tribunal competente poderá determinar a ocupação do estabelecimento ou serviço, nomeando depositário para assegurar a continuidade dos mesmos até que cesse a rebeldia do responsável.

Art. 12. Os recursos cabíveis dos julgamentos proferidos por Tribunais do Trabalho, em dissídio coletivo, não terão efeito suspensivo e deverão ser julgados dentro de 30 dias de sua apresentação ao Tribunal *ad quem*. O provimento do recurso não importará em restituição de salários já pagos.

Art. 13. As funções conciliatórias a que se refere esta lei poderão ser cometidas à Procuradoria do Trabalho.

Art. 14. Além dos previstos no Título IV da Parte Geral do Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — deixar o presidente do sindicato ou o empregador, em se tratando de atividade fundamental, de promover solução de dissídio coletivo;

II — deixar o empregador de cumprir dentro de 48 horas decisão ou obstar maliciosamente à sua execução;

III — não garantir a execução, dentro dos prazos legais, o vencido que possuir bens;

IV — aliciar participantes para greve ou *lock-out*, sendo estranho ao grupo em dissídio.

Pena — detenção de 1 a 6 meses e multa de 1 a 5 mil cruzeiros.

Ao reincidente aplicar-se-á a penalidade em dôbro; ao estrangeiro, além desta, a de expulsão.

§ 1.º No caso do n.º I consideram-se destituídos de plano os responsáveis pela direção do sindicato que fica sujeito a intervenção do poder público. O interventor promoverá imediatamente a instauração da instância e à eleição de nova diretoria.

§ 2.º A aplicação das penas previstas neste artigo não exclui a imposição de outras previstas em lei.

Art. 15. Nos processos referentes aos crimes contra a organização do trabalho:

I — caberá prisão preventiva;

II — não haverá fiança, nem suspensão da execução da pena;

III — os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.071 — DE 15
DE MARÇO DE 1946

Altera o Decreto-lei n.º 7.831, de 4 de Agosto de 1945.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo n.º 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As publicações relativas ao serviço eleitoral, insuscetíveis de adiamento, quando por seu volume não permitam a organização da Seção II do "Diário da Justiça", criada pelo Decreto-lei n.º 7.831, de 4 de Agosto de

1945, deverão ser incluídas na Seção I, do mesmo Diário.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.072 — DE 16
DE MARÇO DE 1946

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo n.º 180 da Constituição, decreta:

Art.º 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, 1 cargo isolado, de provimento efetivo, de Inspetor de Colonização, padrão L, e 1 cargo isolado; de provimento efetivo, de Assistente de Organização Rural, Padrão L.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Agricultura, Anexo 14, do Orçamento Geral da República para 1946, o crédito suplementar de setenta e quatro mil e cem cruzeiros (Cr\$ 74.100,00), à verba 1 — Pessoal, Subconsignação 01, Pessoal Permanente — 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.073 — DE 18
DE MARÇO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), as seguintes alterações:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 02 — Automóveis de passageiros; auto-caminhões, etc.

01) Automóveis de passageiros, etc.

25 — Serviço Florestal

Passa a dispôr de Cr\$ 60.000,00

02) — Auto-caminhões, etc.

25 — Serviço Florestal

Passa de Cr\$ 820.000,00

Para Cr\$ 760.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Junior

Gastão Vidigal

**DECRETO-LEI N.º 9.074 — DE 18
DE MARÇO DE 1946**

Retifica o Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica feita, no Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), a seguinte retificação:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

06 — Auxílios, contribuições e subvenções

01 — Auxílios

04 — Departamento de Administração

05 — Divisão de Orçamento

e) Para a manutenção da Escola de Horticultura "Wenceslau Belo" da Sociedade Nacional de Agricultura, no Horto da Penha, no Distrito Federal Cr\$ 150.000,00

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Junior

Gastão Vidigal

**DECRETO-LEI n.º 9.075 — DE 18
DE MARÇO DE 1946**

Autoriza a entrada livre de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, por seis meses, do gado vacum importado para consumo interno.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica isento de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, pelo prazo de seis (6) meses, o gado vacum importado dos países limitrofes e destinado ao consumo das populações locais.

Art. 2.º Os favores aduaneiros de que trata o artigo anterior dependerá de autorização prévia do Conselho Federal do Comércio Exterior, mediante requerimento do qual deverá

constar o nome e a residência do importador, a quantidade de animais importada, a procedência e o preço aproximado de aquisição.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

DECRETO-LEI N.º 9.076 — DE 18 MARÇO DE 1946

Restabelece a vigência do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 8.740, de 19 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida a vigência do artigo 3.º do Decreto-lei número 8.740, de 19 de Janeiro de 1946, na parte que prorroga por um ano os poderes das atuais administrações sindicais de qualquer grau.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Otacilio Negrão de Lima

DECRETO-LEI N.º 9.077 — DE 19 DE MARÇO DE 1946

Revoga o Decreto-lei n.º 8.686, de 16 de Janeiro de 1946, que incorporou o Instituto Osvaldo Cruz à Universidade do Brasil e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.686, de 16 de Janeiro de 1946, que incorporou o Instituto Osvaldo Cruz ao Departamento Nacional de Saúde, à Universidade do Brasil.

Art. 2.º O Instituto Osvaldo Cruz ficará diretamente subordinado ao Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Enquanto não for estudada a sua reorganização, o Instituto Osvaldo Cruz reger-se-á pelas normas vigentes anteriormente à expedição do Decreto-lei n.º 8.686, de 16

Janeiro de 1946.

Art. 3.º Fica o Instituto Osvaldo Cruz, autorizado a receber, mediante autorização do Ministro de Estado, legados e doações para aplicação em despesas relacionadas com as suas atividades.

1.º As importâncias recebidas pelo Instituto Osvaldo Cruz, por força do presente artigo, serão depositadas no Banco do Brasil, em conta especial, que será movimentada pelo Diretor do referido Instituto.

§ 2.º O Diretor do Instituto Osvaldo Cruz comprovará perante o Ministro de Estado a aplicação dada aos recursos de que trata o presente artigo, conformeidade das instruções que forem baixadas.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos

DECRETO-LEI N.º 9.078 — DE 19 DE MARÇO DE 1946

Dá nova redação à letra b, das isenções constantes da alínea I, Tabela A, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de Março de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A letra b, das isenções constantes da alínea I, Aparelhos, Máqui-

nas e Artefatos de Metal, Tabela A, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de Março de 1945, fica assim redigida:

"b) as máquinas operatrizes e aparelhos destinados à produção industrial em geral, inclusive agrícola, pecuária e correlatas, e os instrumentos agrícolas".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.079 — DE 19 MARÇO DE 1946

Modifica a redação do art. 15 do Decreto-lei n.º 4.545, de 31 de Julho de 1942, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 15 do Decreto-lei n.º 4.545, de 31 de Julho de 1942, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Será a Bandeira Nacional diariamente hasteada:

a) no palácio da Presidência da República;

b) na residência do Presidente da República;

c) nos palácios dos Ministérios;

d) na Câmara dos Deputados, no Senado Federal, no Supremo Tribunal Federal, no Supremo Tribunal Militar, nos Tribunais de Apelação do Distrito Federal e dos Estados, nos palácios dos governos estaduais, nas prefeituras municipais e nas repartições federais, estaduais e municipais situadas nas regiões fronteiriças, durante as horas, respectiva-

mente, das sessões, audiências e expediente administrativo;

e) nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Gois Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Júnior.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.080 — DE 20 DE MARÇO DE 1946

Dispensa o pagamento ao Governo da taxa por telegrama do tráfego mútuo entre empresas e da contribuição por palavra do serviço exclusivo em trânsito das companhias de telegrafo exterior que funcionam no país

O Presidente da República, atendendo ao que expôs o Departamento dos Correios e Telégrafos em Ofício n.º 5.778 de 6 de Julho de 1945 e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As empresas concessionárias de telegrafo exterior estabelecidas no país ficam dispensadas do pagamento ao Governo da taxa contratual de um franco ouro pér telegrama do tráfego mútuo entre empresas e da contribuição por palavra de dez centimos de franco ouro do serviço exclusivo em trânsito a que se refere o art. 12 do Decreto-lei n.º 4.525 de 28 de Julho de 1942.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo, quer da taxa por telegrama, quer da contribuição por palavra, só se tornará efetiva para as empresas que, mediante termo aditivo aos respectivos contratos, desobriguem o Departamento dos Correios e Telégrafos dos encargos contratuais da baldeação dos telegramas e do ajuste e liquidação das contas do tráfego mútuo entre empresas, operações que deverão passar a ser feitas diretamente entre as companhias interessadas nesse tráfego mútuo.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO-LEI N.º 9.081 — DE 21
DE MARÇO DE 1946**

Prorroga o prazo para a regulamentação do Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É prorrogado por trinta dias o prazo fixado no artigo 8.º do Decreto-lei n.º 8.921, de 26 de Janeiro de 1946, para a regulamentação do Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO GASPAR DUTRA.

P. Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.082 — DE 21
DE MARÇO DE 1946**

Destaca do crédito extraordinário aberto pelo Decreto-lei n.º 7.422-A, de 26-III-945, a importância de Cr\$ 5.000.000,00.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica destacada do crédito extraordinário aberto ao Ministério da Guerra pelo Decreto-lei n.º 7.422-A, de 26-III-945, a importância de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados).

Art. 2º Tal importância é destinada a atender despesas imprevistas naquele Ministério, as quais pela sua natureza não poderão ser imputadas a qualquer dos créditos extraordinários ainda vigentes.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO GASPAR DUTRA.

*P. Góes Monteiro.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.083 — DE 22
DE MARÇO DE 1946**

Extingue o Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinto o Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial, criado pelo Decreto-lei n.º 5.982, de 10 de Novembro de 1943.

Art. 2º Os servidores em exercício no referido Conselho serão transferidos para outras repartições no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º Ficam transferidas para a Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Sub-consignações 14 —

Gratificação de representação, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal, as dotações das rubricas do Orçamento Geral da União para 1946 (anexo n.º 21 do Decreto-lei n.º 8.496, de 23 de Dezembro de 1945) na importância de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), abaixo discriminadas:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extramarítario

Sub-consignação 05 — Mensalistas
04 — Departamento de Administração

Cr\$

06 — Divisão do Pessoal 21.000,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

Sub-consignação 35 — Despesas miúdas de pronto pagamento

30 — Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial ... 4.000,00

Cr\$

Sub-consignação 38 — Publicações; serviços de impressão e encadernação; clichês.

Cr\$

30 — Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial 25.000,00

Sub-consignação 41 — Passagens, transporte de pessoal e de sua bagagem

Cr\$

30 — Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial 30.000,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

Sub-consignação 28 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens

30 — Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial 25.000,00

VERBA 4 — EVENTUAIS
Consignação I — Diversos
Sub-consignação 01 — Despesas imprevistas e não constantes das Tabellas

Cr\$

30 — Conselho Nacional de Política Industrial e Comercial 15.000,00

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EUCLICO G. DUTRA,

Octacilio Negrão de Lima.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.084 — DE 22 DE MARÇO DE 1946

Suspender, pelo prazo de seis meses, a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras, que incidem sobre o farelo, farelinho e o triguilho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a situação de dificuldade na aquisição de farelos e subprodutos do trigo para alimentação do gado e de aves;

Considerando a necessidade de atender às reclamações de fazendeiros e avicultores, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, pelo prazo de seis (6) meses, a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, que incidem sobre o farelo, o farelinho e o triguilho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos produtos que, já submetidos a despacho, ainda não tenham sido desembaraçados pela repartição aduaneira.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.085 — DE 25
DE MARÇO DE 1946**

Dispõe sobre o registro civil das pessoas jurídicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º No registro civil das pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitutivos, os estatutos ou compromissos, das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, e os das associações de utilidade pública e das fundações;

II — as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais.

Art. 2.º Não poderão ser registrados os atos constitutivos de pessoas jurídicas, quando seu objeto ou circunstância relevante indique destino ou atividade ilícitos ou contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes (Constituição, artigo 122, IX).

Art. 3.º Ocorrendo qualquer dos motivos previstos no artigo anterior, o Oficial do Registro, *ex-officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, sobrestará no processo de inscrição e suscitará dúvida, na forma dos artigos 215 a 219 do Decreto n.º 4.857, de 9 de Novembro de 1939, no que forem aplicáveis, competindo ao juiz, sob cuja jurisdição estiver o oficial, decidir a dúvida, concedendo ou negando o registro.

Art. 4.º Também não poderão ser registrados os atos constitutivos de sociedades ou associações que, antes do pedido de inscrição ou concomitantemente com este, tenham exercido ati-

vidades ou praticado atos contrários, nocivos ou perigosos ao bem público, à segurança do Estado ou da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes.

No caso deste artigo, o Oficial, *ex-officio*, ou por provocação de qualquer autoridade, deverá sobrestar no registro, observando o disposto no artigo 3.º.

Art. 5.º A concessão do registro não obsta a propositura de ação de dissolução, fundada nos fatos referidos nos arts. 2.º e 4.º, ou o procedimento referido no artigo seguinte.

Art. 6.º As sociedades ou associações que houverem adquirido personalidade jurídica, mediante falsa declaração de seus fins, ou que, depois de registradas, passarem a exercer atividades das previstas no art. 2.º, serão suspensas pelo Governo, por prazo não excedente de seis meses.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os representantes judiciais da União deverão propor, no Juízo competente para as causas em que esta fôr parte, a ação judicial de dissolução (Lei n.º 4.269, de 17-1-21, artigo 12; Lei n.º 38, de 4-4-35, art. 29; Cód. Proc. Civ., art. 670).

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.086 — DE
25 DE MARÇO DE 1946**

Revoga o art. 13 do Decreto-lei n.º 1.545, de 25 de Agosto de 1939, modificado pelo Decreto-lei número 3.034, de 10 de Fevereiro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o disposto no art. 13 do Decreto-lei n.º 1.545, de 25 de Agosto de 1939, alterado pelo Decreto-lei n.º 3.034, de 10 de Fevereiro de 1941.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

João Neves da Fontoura.

**DECRETO-LEI N.º 9.087 — DE
25 DE MARÇO DE 1946**

Manda computar aos médicos transferidos para o Quadro de Saúde da Aeronáutica, tempo do serviço público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que de acordo com a letra c do art. 5º do Decreto-lei n.º 3.872, de 2 de Dezembro de 1941, foram transferidos médicos, civis dos quadros efetivos do funcionalismo público, especializados em "Medicina de Aviação" para o Quadro de Saúde da Aeronáutica;

Considerando que essa medida foi adotada pela necessidade de se constituir o referido quadro;

Considerando que o tempo passado como civil em repartição ou estabelecimento dos Ministérios é que serviu para o ingresso, desses médicos, por transferência e não por nomeação, para aquele quadro;

Considerando que o tempo de serviço público federal foi mandado contar, excepcionalmente, para a reforma dos oficiais da reserva, já

pertencentes do magistério militar (Decreto-lei n.º 3.940, de 11 de Dezembro de 1941);

Considerando que a esse exemplo se pode acrescentar o do atual Quadro de Contadores Navais, que foi constituído com o aproveitamento dos funcionários da antiga Diretoria de Contabilidade do Ministério da Marinha (Decreto n.º 22.755, de 25 de Maio de 1933);

Considerando que a aludida contagem de tempo de serviço não prejudica a terceiros;

Considerando que todos quantos, civis ou militares que se transferiram para o Ministério da Aeronáutica, tiveram assegurados os direitos, vantagens e regalias, de que eram titulares, nos antigos quadros de Ministérios de origem (Decreto-lei n.º 2.961, de 20 de Janeiro de 1941);

Decreta:

Art. 1º Na contagem de tempo, para fins de inatividade dos oficiais médicos transferidos para o Quadro de Saúde da Aeronáutica pelo Decreto-lei n.º 8.837, de 24 de Fevereiro de 1942, computar-se-á, integralmente, o tempo de serviço público federal exercido pelos mesmos até a data da inclusão naquela quadro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.088 — DE 25 DE MARÇO DE 1946

Suprime funções gratificadas no Tribunal de Contas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam suprimidas as seguintes funções gratificadas, constantes da tabela anexa ao Decreto-lei n.º 2.913, de 30 de dezembro de 1943:

Gratificação	Mensal	Anual
Cr\$	Cr\$	

20 — Assistentes — Delegações no Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso e Goiás 250,00 3.000,00

8 — Assistentes — Delegações no Pará, Ceará, Paraná e Santa Catarina	300,00	4.200,00
3 — Assistentes — Delegações em São Paulo	400,00	4.800,00

Art. 2.^º Nos Estados em que são suprimidas as funções gratificadas de Assistentes, as atribuições correspondentes serão exercidas por funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas, designados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único. Os funcionários designados para servir como Assistentes, enquanto permanecerem fora da sua sede, no Distrito Federal, para o desempenho das aludidas atribuições, farão jus a diárias, na forma da legislação vigente, arbitradas pelo Presidente do Tribunal de Contas, e de acordo com a seguinte tabela:

	Diárias	Mínima	Máxima
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
a) Nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso e Goiás	15,00	18,00	
b) Nos Estados do Pará, Ceará, Paraná e Santa Catarina	18,00	22,00	
c) No Estado de São Paulo	26,00	30,00	

Art. 3.^º Ficam feitas no Anexo 16 — Ministério da Fazenda — do Orçamento Geral da República para o exercício de 1946 (Decreto-lei número 8.496, de 28 de dezembro de 1945) as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/c n.^º 09 — Função gratificada

04 — Diretoria Geral da Fazenda

06 — Serviço do Pessoal

Passa de	Cr\$ 4.447.200,00
Para	Cr\$ 4.333.200,00

Consignação IV — Indenização

S/c. n.^º 23 — Diárias

09 — Tribunal de Contas e Delegações

Passa de	Cr\$ 36.000,00
Para	Cr\$ 150.000,00

Art. 4.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.089 — DE 26
DE MARÇO DE 1946**

Revoga o Decreto-lei n.º 8.687, de 16 de janeiro de 1946, que incorporou o Instituto Nacional de Puericultura à Universidade do Brasil, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.687, de 16 de janeiro de 1946, que incorporou o Instituto Nacional de Puericultura à Universidade do Brasil.

Parágrafo único. O Instituto Nacional de Puericultura, do Departamento Nacional da Criança, de que trata o art. 1.º do Decreto-lei número 3.775, de 30 de Outubro de 1941, passa a denominar-se Instituto Fernandes Figueira (I. F. F.).

Art. 2.º Fica criado no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde o cargo em comissão, padrão N, de Diretor (I. F. F. — D. N. C.).

Art. 3.º O cargo isolado, de provimento efetivo, de Chefe de Pesquisas (I. N. P. — U. B.), padrão L, a que se refere o Decreto-lei número 8.774, de 22 de janeiro de 1946, passa a denominar-se Médico-pesquisador (I. F. F. — D. N. C.).

Art. 4.º Fica reincorporado à Universidade do Brasil o Instituto de Puericultura a que se refere o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 98, de 23 de Dezembro de 1937, e que em virtude do disposto no § 1.º do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 3.775, de 30 de Outubro de 1941, fôr incorporado ao Departamento Nacional da Criança.

Art. 5.º Para atender, no corrente exercício, à despesa com a execução do presente Decreto-lei, ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.º 15, do Decreto-

lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

Cr\$

01 — Pessoal Permanente	
04 — Departamento de Administração	
06 — Divisão do Pessoal	
01 — Quadros do Ministério	
Passa de	64.213.000,00
Para	<u>64.260.250,00</u>

Consignação II — Pessoal Extrânumerário

Cr\$

04 — Contratados	
04 — Departamento de Administração	
06 — Divisão do Pessoal	
Passa de	12.060.000,00
Para	<u>12.012.750,00</u>

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

Cr\$

06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções	
01 — Auxílios	
32 — Departamento Nacional da Criança	
01 — Serviço de Administração	
a) Desenvolvimento da campanha nacional de proteção à maternidade e à infância, mediante aprovação do Presidente da República	
Passa de	6.000.000,00
Para	<u>5.870.000,00</u>

Cr\$

03 — Subvenções	
70 — Universidade do Brasil	
01 — Reitoria	
a) Custoio das atividades dos órgãos integrantes da Universidade do Brasil, de acordo com o Decreto-lei n. ^o 8.393, de 17 de Dezembro de 1945:	
b) Para material	
Passa de :	19.898.846,00
Para	<u>20.028.846,00</u>

Art. 6.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Sousa Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.^o 9.090 — DE 26 DE MARÇO DE 1946

Altera o orçamento do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (anexo n.^o 15 do Decreto-lei n.^o 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Permanente

05 — Mensalistas	
04 — Departamento de Administração	
06 — Divisão do Pessoal	
Passa de 69.473.800,00	
Para 69.383.800,00	

Cr\$

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

06 — Auxílios, contribuições e subvenções	
03 — Subvenções	
70 — Universidade do Brasil	
01 — Reitoria	
a) custeio das atividades dos órgãos integrantes da Universidade do Brasil, de acordo com o Decreto-lei n. ^o 8.393, de 17 de dezembro de 1945:	

a) Para Pessoal:

Cr\$

Passa de	31.997.776,00
Para	<u>32.087.776,00</u>

Art. 2.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.^o 9.091 — DE 26 DE MARÇO DE 1946

Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a delegar competência ao Estado de São Paulo para execução, em seu território, das leis referentes ao ensino secundário, na parte relativa à educação física.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica o Ministério da Educação e Saúde autorizado a delegar competência ao Estado de São Paulo, para execução, em seu território, das leis referentes ao ensino secundário, na parte relativa à educação física.

Art. 2.^o A execução do disposto no art. 1.^o deste Decreto-lei se fará mediante convênio a ser firmado entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado de São Paulo, de acordo com as cláusulas que acompanham o presente Decreto-lei.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Cláusulas a que se refere o Decreto-lei n.º 9.091, de 26 de Março de 1946.

CLAUSULA I

O Governo do Estado de São Paulo fica autorizado a exercer no território do mesmo Estado, por intermédio do Departamento de Educação Física do Estado, todas as atribuições que cabem ou vierem a caber à Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Saúde, na parte relativa à aplicação das leis referentes à educação física no ensino secundário, competindo-lhe:

a) executar e fazer executar todas as leis, regulamentos, portarias, instruções e circulares federais referentes à educação física nos estabelecimentos de ensino secundário equiparados ou reconhecidos;

b) executar e fazer executar as leis, regulamentos, portarias, instruções e circulares federais relativas ao registro de professores, médicos especializados, técnicos desportivos e massagistas e receber, processar e encaminhar à Divisão de Educação Física, para registro definitivo, os documentos aluvios à matéria.

CLAUSULA II

Em caso de infração dos dispositivos legais referentes à educação física, a autoridade ou funcionário competente do Departamento de Educação Física do Estado lavrará o respectivo termo (ou auto) de infração e encaminhará o processo, devidamente informado pelo Chefe do Serviço de Educação Física no Ensino Secundário e Normal e com parecer do Diretor Geral do Departamento de Educação Física do Estado, ao Diretor da Divisão de Edu-

cação Física do Ministério da Educação e Saúde para decisão final.

Proferida esta, o processo será devolvido ao Departamento de Educação Física do Estado, para os efeitos de arquivamento ou cumprimento do despacho que houver sido exarado.

CLAUSULA III

Das decisões e atos do Diretor Geral do Departamento de Educação Física do Estado, caberá recurso para o Diretor da Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Saúde, na forma e nos casos que a lei prescrever.

CLAUSULA IV

Em consequência do disposto nas cláusulas anteriores, serão suspensas, enquanto vigorar o presente Convênio, as obrigações atribuídas aos Inspectores dos estabelecimentos de ensino secundário, na parte que diz respeito à educação física, cabendo, entretanto, à Divisão de Educação Física do M.E.S., verificar sempre que lhe parecer conveniente, se a orientação dada aos estabelecimentos de ensino pelo Diretor do Departamento de Educação Física do Estado de São Paulo está de acordo com as diretrizes fixadas pela União.

CLAUSULA V

O Departamento de Educação Física do Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são delegadas pelo presente Convênio, deverá observar a jurisprudência firmada pela Divisão de Educação Física, e, nos casos duvidosos, consultar a mesma Divisão.

CLAUSULA VI

O Governo do Estado procederá a imediata organização de Serviço de Educação Física no Ensino Secundário e Normal, elaborando o respectivo Regulamento, que entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministério da Educação e Saúde.

CLAUSULA VII

É assegurada ao Departamento de Educação Física do Estado franquia postal para todos os serviços decorrentes da aplicação das disposições do presente Convênio.

CLAUSULA VIII

A Divisão de Educação Física do Ministério da Educação e Saúde e o Departamento de Educação Física do Estado, por intermédio da Secretaria da Educação e Saúde Pública, poderão estabelecer intercâmbio de funcionários, indicados *ad referendum* da Divisão de Educação Física e do Departamento de Educação Física do Estado, para fazerem estágios de aperfeiçoamento nas respectivas repartições.

CLAUSULA IX

As dúvidas e casos omissos que surgirem na aplicação deste Convênio, bem como do seu Regulamento, serão resolvidos por entendimento direto entre o Governo do Estado de São Paulo e o Ministério da Educação e Saúde.

CLÁUSULA X

Este Convênio vigorará pelo prazo de cinco anos, contados da presente data, e será considerado sempre tacitamente prorrogado por igual período, se não fôr denunciado por qualquer das partes com uma antecedência mínima de sessenta dias.

CLAUSULA XI

A infração de qualquer das cláusulas deste Convênio, por parte do Departamento de Educação Física do Estado de São Paulo, poderá importar a sua revogação imediata se assim entender o Governo Federal.

CLAUSULA XII

Em caso de revogação deste Convênio o arquivo correspondente, aos serviços a que se refere será recolhido à Divisão de Educação Física.

DECRETO-LEI N.º 9.092 — DE 26 DE MARÇO DE 1946

Amplia o regime didático das faculdades de filosofia e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As faculdades de filosofia poder-se-ão reger pela forma da legislação vigente ou de acordo com o regime didático estabelecido no presente Decreto-lei.

Art. 2.º O diploma de licenciado ou de bacharel em o novo regime será conferido após quatro anos de estudos, de acordo com as condições dos artigos 3.º e 4.º.

Art. 3.º Nos três primeiros anos os alunos seguirão um currículo fixo de cadeiras, cuja discriminação será a atual ou objeto de instruções baixadas pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 4.º No quarto ano de curso os alunos optarão por duas ou três cadeiras ou cursos, dentre os ministrados pela faculdade.

§ 1.º Para obter o diploma de licenciado, os alunos do quarto ano receberão formação didática, teórica e prática, no ginásio de aplicação e serão obrigados a um curso de psicologia aplicada à educação.

§ 2.º Os que não satisfizerem as exigências do parágrafo anterior receberão o diploma de bacharel.

Art. 5.º A Faculdade concederá, também, diploma de especialização aos bacharéis e licenciados que satisfizerem às exigências que serão objeto de instruções especiais a serem baixadas pelo Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Os diplomas de que trata este artigo serão conferidos após o quarto ano ou um quinto ano também de cadeiras optativas, de acordo com a natureza dos cursos realizados.

Art. 6.º O doutoramento será concedido aos licenciados ou bacharéis que forem aprovados em defesa de tese.

§ 1.º O prazo mínimo entre a inscrição ao doutoramento e a defesa de tese será de dois anos.

§ 2.º A tese será um trabalho original, feito sob a direção de um professor da faculdade.

Art. 7.º O Ministro da Educação e Saúde expedirá as instruções que forem necessárias para execução do presente Decreto-lei.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.093 — DE 26
DE MARÇO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa o Orçamento Geral da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas no anexo número 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945) as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

Subconsignação 17 — Propaganda e de representação do Gabinete — 01 — Gabinete do Ministro — 01 — Gabinete do Ministro.

Cr\$

Passa de	313.000,00
Para	413.000,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

Subconsignação 17 — Gratificação difusão cultural.

29 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário:

a) Serviços de radiodifusão educativa, na forma da alínea d, do art. 7º, do Decreto n.º 16.826, de 13-10-44.

Cr\$

Para	200.000,00
Passa de	300.000,00

**DECRETO-LEI N.º 9.094 — DE 26
DE MARÇO DE 1946**

Revoga os decretos-leis que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam revogados os DeCRETOS-LEIS ns. 8.328, 8.372 e 8.397, de 10, 14 e 18 de dezembro de 1945, respectivamente.

Parágrafo Único. Ficam restabelecidas as disposições da legislação anterior, relativas ao interstício para a promoção dos funcionários públicos cívicos da União.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz

Jorge Dodsworth Martins

P. Góes Monteiro

João Neves da Fontoura

Gastão Vidigal

Edmundo de Macedo Soares e Silva

Netto Campelo Júnior

Ernesto de Souza Campos

Octacílio Negrão de Lima

Armando Trompowsky

**DECRETO-LEI N.º 9.095 — DE 26
DE MARÇO DE 1946**

Aumenta o Quadro de Estado-Maior da Ativa, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.190, de 14 de Janeiro de 1943.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Quadro de Estado-Maior da Ativa, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.190, de 14 de Janeiro de 1943, aumentado do seguinte modo:

Na Arma de Infantaria: de 1 (um) Coronel, 3 (três) Tenente-Coronel, 3 (três) Major e 1 (um) Capitão;

Na Arma de Cavalaria: de 1 (um) Coronel, 2 (dois) Tenente-Coronel, 1 (um) Major e 1 (um) Capitão;

Na Arma de Artilharia: de 1 (um) Coronel, 3 (três) Tenente-Coronel, 1 (um) Major e 1 (um) Capitão;

Na Arma de Engenharia: de 2 (dois) Tenente-Coronel e 1 (um) Capitão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góis Monteiro

**DECRETO-LEI N.º 9.096 — DE 26
DE MARÇO DE 1946**

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$.. 3.409,70, para atender ao pagamento dos salários devidos a Paul Arbousse Bastide.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberta, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 3.409,70 (três mil quatrocentos e nove cruzeiros e setenta centavos), para atender ao pagamento dos salários devidos a Paul Arbousse Bastide, correspondentes ao período de 4 de outubro a 7 de novembro de 1945, durante o qual realizou um curso es-

pecializado sobre História das Idéias Políticas na Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos
Gastão Vidigal

**DECRETO-LEI N.º 9.097 — DE 26
MARÇO DE 1946**

Altera o art. 4.º do Decreto-lei número 6.920, de 3 de Outubro de 1944, que dispõe sobre o Pessoal do Instituto Nacional do Pinho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 6.920, de 3 de Outubro de 1944, passa a ter a seguinte redação:

“O Presidente e o Secretário Geral do I.N.P. recebem as gratificações de representação que lhes forem concedidas pela Junta Delegativa.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Octacilio Negrão de Lima

**DECRETO-LEI N.º 9.098 — DE 26
DE MARÇO DE 1946**

Retifica o Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica feita a seguinte alteração no Anexo n.º 4 — Ministério da

Agricultura, do Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos (Decreto-lei n.º 8.497, de 28 de Dezembro de 1945):

Consignação III — Conjunto de obras

05 — Início de obras incluídas em conjuntos e sua fiscalização.

02 — Início de novas unidades em conjuntos existentes, inclusive reconstrução de unidades e sua fiscalização.

04 — Departamento de Administração.

04 — Divisão de Obras.

Setor da Produção Animal

11 — Inspetoria Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal, em Fortaleza Ce.

a) apiário Cr\$ 32.800,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Junior

Gastão Vidigal

DECRETO-LEI N.º 9.099 — DE 27
DE MARÇO DE 1946

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO EXÉRCITO

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Lei de Organização do Exército

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º O fim essencial do Exército, em tempo de paz, consiste em preparar a Nação para a guerra e garantir a segurança interna, junta-

mente com as demais Forças Armadas.

Cabe-lhe, para isso:

a) instruir, militarmente, os seus quadros permanentes, assim como os cidadãos, na idade do serviço militar;

b) participar do preparo da mobilização geral da Nação e executar a parte cuja responsabilidade lhe cabe.

c) preparar a defesa do território nacional em colaboração com as demais Forças Armadas.

Art. 2.º O Presidente da República é o Chefe Supremo das Forças Armadas do País.

Parágrafo único. O Comando do Exército, em tempo de paz, é exercido pelo Ministro da Guerra, por delegação permanente do Presidente da República.

Art. 3.º O recrutamento para o Exército é feito, anualmente, entre todos os brasileiros que atingem a idade do serviço militar.

Eventualmente — e só em caso de guerra externa — podem estrangeiros fazer parte do Exército, nas condições estabelecidas em lei.

TÍTULO II

Organização do Exército em tempo de paz

CAPÍTULO II

Organização territorial

Art. 4.º O território nacional é dividido em Regiões Militares, cujo número e limites são fixados em lei.

Essa divisão deve atender:

a) às necessidades do recrutamento e à instrução da tropa;

b) à facilidade de organização das grandes unidades e de outras formações de tempo de paz;

c) ao preparo e à execução da mobilização.

Parágrafo único — As Regiões Militares são grupadas em Zonas Militares, para efeito de estacionamento, mobilização e emprégo eventual da tropa de acordo com as condições geográficas, mantendo-se sob a autoridade de um mesmo Chefe.

Art. 5.º A organização regional, que abrange os Comandos, as Armas e os Serviços, compreende:

- Comando de Região Militar e seu Quartel General;
- Uma Grande Unidade ou mais;
- Corpos de Tropa, Unidades e Formações dos Serviços;
- Órgãos de recrutamento e mobilização;
- Escolas de várias categorias;
- Órgãos administrativos, de transporte e de manutenção;
- Estabelecimentos diversos.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO COMANDO

Art. 6.º O Ministro da Guerra dispõe, para o exercício de suas funções, dos órgãos do Alto Comando do Exército e de outros de colaboração e inspeção administrativa e técnico-militar, constantes da Lei de Organização do Ministério da Guerra.

§ 1.º O Estado-Maior do Exército é o órgão principal de preparação das forças terrestres para a guerra. Incumbe-lhe, particularmente, a organização, a instrução, a mobilização e o emprégo do Exército e suas Reservas.

§ 2.º O Departamento Geral de Administração é o órgão destinado à superintender os assuntos relativos ao pessoal e ao material do Exército, assim como ao equipamento do território nacional, tendo em vista o provimento das necessidades da mobilização e o emprégo das forças terrestres.

§ 3.º O Departamento Técnico e de Produção encarrega-se das atividades técnicas, científicas e de produção, que interessam ao Exército.

§ 4.º Os Comandos de Zonas Militares coordenam e fiscalizam as atividades dos Comandantes das Regiões Militares sob sua respectiva jurisdição em tudo que for concernente à preparação das Grandes Unidades e outras forças para a execução do que estiver previsto nos planos gerais estabelecidos pelo Estado-Maior do Exército.

§ 5.º São quatro os Comandos de Zonas Militares: Norte, Centro, Leste e Sul, dispendo, cada um deles, de Estado-Maior, Órgãos de Serviços e de

outros elementos necessários ao exercício do comando.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DO EXÉRCITO ATIVO

Art. 7.º O Exército ativo abrange as Grandes Unidades, as tropas de guarnição das fortificações e tropas especiais.

A Divisão é a Grande Unidade do tempo de paz, podendo ser ela de Infantaria, de Cavalaria, Blindada ou Aeroterrestre.

Duas ou mais Divisões podem ser grupadas, excepcionalmente, em Corpo de Exército.

Art. 8.º Os Corpos de Tropa são unidades e eventualmente sub-unidades que dispõem de recursos necessários à sua existência autônoma.

Correspondem, em tempo de paz, à formação similar do tempo de guerra, segundo suas necessidades, notadamente em relação à instrução e mobilização.

Art. 9.º Os Corpos de Tropa podem constituir unidades de instrução ou de manobra, conforme os tipos previstos em regulamentos e diretrizes aprovadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 10. O número, espécie e composição das unidades de tropa, das unidades e formações dos serviços e demais elementos constitutivos do Exército ativo são fixados na Lei de Quadros Efetivos.

Art. 11. As condições de incorporação, permanência e licenciamento dos conscritos e voluntários, constituem objeto da Lei do Serviço Militar.

Art. 12. Em todos os escalações do Exército a instrução obedece a diretrizes do Estado Maior e é ministrada de conformidade com os regulamentos de emprego das Grandes Unidades, de combate e técnicos das diferentes Armas e Serviços.

TÍTULO III

Organização do Exército em tempo de guerra

CAPÍTULO V

MOBILIZAÇÃO

Art. 13. A mobilização total ou parcial do Exército é realizada mediante

ordem do Presidente da República. A execução das medidas dela decorrentes, cabe a todas as autoridades militares e civis do país, de acordo com os planos e prescrições estabelecidos pelo Estado Maior do Exército e aprovados pelo Ministro da Guerra.

Art. 14. As medidas relativas à preparação e execução da mobilização, constantes dos regulamentos e instruções baixadas pelo Ministro da Guerra, têm caráter obrigatório para todos os brasileiros.

CAPÍTULO VI COMPOSIÇÃO DO EXÉRCITO EM TEMPO DE GUERRA

Art. 15. A composição, distribuição e o grupamento das forças do Exército em tempo de guerra são estabelecidos pelo Estado Maior do Exército.

Art. 16. O Estado Maior do Exército organiza, igualmente, os quadros de efetivos de guerra das unidades e formações de serviços, a fim de atender às necessidades da tropa em campanha, das guarnições das fortificações e pontos sensíveis do interior, estendendo, também, esse trabalho às tropas de reserva.

Art. 17. A Divisão é a Grande Unidade de combate. Compreende:

- Comando e Quartel General;
- Unidades das diferentes Armas e Serviços.

A Divisão comporta, em sua organização, uma proporção variável de elementos blindados, motorizados ou hipomóveis, conforme o teatro de operações a que se destina.

Art. 18. O Exército é a Grande Unidade de batalha. Compreende:

- Comando e Quartel General;
- Comandos de Armas e seus Estados Maiores;
- Órgãos de Serviços;
- Corpos do Exército ou Divisões, em número variável;
- Tropas especiais ou unidades diversas.

§ 1º O Corpo de Exército é uma Grande Unidade de batalha, intermédia entre o Exército e a Divisão.

O Corpo de Cavalaria é uma Grande Unidade de Organização eventual de coordenação de Divisões de Cavalaria, para uma dada operação.

Esses escalões compreendem:

- Comando e Quartel General;
- Comando de Armas e seus Estados Maiores;
- Serviços;
- Divisões em número variável;
- Unidades diversas.

§ 2º No curso das operações de campanha podem ser organizados Des-tacamentos Mistas, com unidades das Armas, para missões especiais.

CAPÍTULO VII ORGANIZAÇÃO DO COMANDO

Art. 19. Cada teatro de operações ficará sob a jurisdição de um Comandante-Chefe, responsável pelo conjunto de missões de que fôr incumbido.

Parágrafo único. Em época oportuna serão determinadas, pelo Governo, as partes do território nacional que constituem cada Teatro de Operações, ficando o restante do país considerado Zona do Interior.

Art. 20. Em território estrangeiro o Comandante-Chefe concentra todos os poderes civis e militares, e os exercerá em nome do Governo brasileiro, segundo as conveniências da guerra.

CAPÍTULO VIII FÔRÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS

Art. 21. As Fôrças Policiais dos Estados da Federação podem ser chamadas, em tempo de guerra, a participar das operações militares, depois de mobilizadas. Podem, também, receber missões especiais, quer nas Zonas dos Exércitos, quer na Zona do Interior.

As demais organizações policiais — federais, estaduais e municipais —, bem como as corporações de Bombeiros, podem ficar sob a autoridade do Ministro da Guerra para cooperar na defesa do território, particularmente

na anti-aérea, na manutenção da ordem pública e em outras funções auxiliares.

CAPÍTULO IX

DEFESA DO TERRITÓRIO

Art. 22. A participação do Exército na defesa do território do país, é coordenada com a Marinha de Guerra e com a Aeronáutica, mediante planos estabelecidos pelo Governo.

Compreende, além da defesa anti-aérea, a defesa imediata das bases, dos pontos sensíveis, dos centros e vias de comunicações, no litoral e no interior.

Art. 23. Os elementos e formações da Marinha de Guerra e da Aeronáutica, que forem destacados para cooperar na defesa territorial e com os Exércitos em campanha, ficam subordinados aos Comandantes-Chefes de teatro de operações.

Art. 24. O Ministro da Guerra fará baixar regulamentos e instruções para a execução da presente Lei.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

*P. Góis Monteiro.
Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
Armando Trompowsky.*

DECRETO-LEI N.^º 9.100 — DE 27 DE MARÇO DE 1946

Lei de organização do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Lei de Organização do Ministério da Guerra

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1.^º O Ministério da Guerra incumbe-se dos assuntos referentes ao Exército, e, em cooperação com os de-

mais órgãos do Governo, prepara a defesa nacional.

Art. 2.^º O Ministro da Guerra é o responsável, perante o Presidente da República, pela aplicação dos recursos que se destinam ao aparelhamento do Exército. Deve, para isso, inteirar-se das possibilidades econômicas e financeiras do país e solicitar os créditos necessários.

Art. 3.^º Para o desempenho de suas funções, o Ministro da Guerra além de seu gabinete dispõe dos seguintes órgãos sob sua imediata autoridade:

- a) Estado Maior do Exército (E. M. E.)
- b) Departamento Geral de Administração (D. G. A.)
- c) Departamento Técnico e de Produção (D. T. P.)
- d) Secretaria Geral do Ministério da Guerra (S. G. M. G.)
- e) Órgãos e comissões especiais.

CAPÍTULO II

ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO

Art. 4.^º Ao Estado Maior do Exército incumbe:

— elaborar os planos de organização, mobilização e emprego das forças do Exército;

— orientar todos os ramos do ensino, instrução dos quadros e da tropa, do Exército ativo e suas reservas;

— orientar a escolha do material bélico e equipamento geral das formações de tempo de paz e de guerra, de fabricação nacional ou de aquisição no estrangeiro.

Art. 5.^º O Estado Maior do Exército comprehende:

- Chefe, General de Divisão
- Gabinete
- Subchefias
- Seções

Art. 6.^º O Chefe do Estado Maior do Exército é o responsável pela formação, preparo e distribuição dos oficiais do Quadro de Estado Maior da Ativa.

Cabe-lhe, ainda:

- orientar os Departamentos de Administração e o Técnico e de Produção por meio de diretrizes e instruções, tendo em vista executar as decisões ministeriais em tudo que se refere à organização, mobilização, inscrição e aparelhamento técnico do Exército;

- expedir, no mesmo sentido, diretrizes e instruções aos Comandantes de Zonas Militares, para execução dos Planos Gerais estabelecidos pelo Estado Maior do Exército.

Parágrafo único. A Diretoria de Armas, a Diretoria de Ensino e a Escola de Estado Maior ficam subordinadas diretamente ao Chefe do Estado Maior do Exército.

CAPÍTULO III

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7.º O Departamento Geral de Administração é o órgão destinado a:

- superintender através das Diretorias do Pessoal e dos Serviços, as questões relativas ao pessoal, inclusive o serviço militar e as reservas;

- superintender por intermédio das Diretorias interessadas, os assuntos relativos ao material;

- tratar de tudo que se relacione com o equipamento geral do território do País, tendo em vista o provimento das necessidades da mobilização e o emprégio das forças cuja responsabilidade é atribuída ao Exército.

Art. 8.º O Departamento Geral de Administração é chefiado por um General de Divisão e comprehende:

- gabinete;
- subchefias;
- divisões;
- órgãos anexos.

Art. 9.º Ao Departamento Geral de Administração ficam subordinadas as seguintes diretorias:

- de Pessoal;
- de Material Bélico;
- de Engenharia;
- de Transmissões;
- de Recrutamento;
- de Intendência;
- de Saúde;
- de Remonta e Veterinária.

CAPÍTULO IV

DEPARTAMENTO TÉCNICO E DE PRODUÇÃO

Art. 10. O Departamento Técnico e de Produção superintende todas as atividades técnicas, científicas e de produção que interessam ao Exército. Incumbe-lhe, além disso:

- estabelecer normas técnicas para a aquisição, fabricação, recebimento e manutenção de materiais de toda espécie, assim como matérias primas;

- incentivar a produção nacional, no sentido da obtenção de recursos necessários à guerra;

- dirigir e coordenar a produção nos estabelecimentos, fábricas e arsenais do Exército;

- superintender o ensino e as atividades técnico-científicas de aplicação na guerra.

Art. 11. O Departamento Técnico e de Produção é dirigido por um General de Divisão e comprehende:

- Gabinete
- Divisões
- Órgãos anexos.

Art. 12. São subordinados ao Departamento Técnico e de Produção:

- Serviço de obras e fortificações;
- Serviço de fabricação;
- Serviço Geográfico do Exército;
- Órgãos experimentais de provas e pesquisas;
- Escola Técnica do Exército.

Parágrafo único. A cada um desses Serviços deve corresponder uma Diretoria cujas atribuições são fixadas em regulamentos.

CAPÍTULO V

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA GUERRA

Art. 13. Ao Secretário Geral do Ministério da Guerra, incumbe:

- o ceremonial militar e representações;

- estudar as questões referentes à legislação e orçamentos;

- chefiar o serviço do Contencioso Administrativo;

- receber os relatórios e documentos atinentes à administração e finanças;
- substituir o Ministro da Guerra nas ausências e impedimentos;
- assinar e expedir aos diferentes órgãos do Ministério da Guerra os documentos e trabalhos de rotina, por delegação permanente do Ministro da Guerra.

Art. 14. A Secretaria Geral do Ministério da Guerra é chefiada por um General e comprehende:

- gabinete
- divisões
- órgãos anexos.

Parágrafo único. São subordinados à Secretaria Geral do Ministério da Guerra, os seguintes órgãos auxiliares;

- Imprensa Militar;
- Gabinete Fotocartográfico;
- Arquivo do Exército;
- Administração do Edifício da Guerra;
- Companhia de Guardas do Quartel General;
- Serviço de Embarque do Pessoal do Ministério da Guerra;
- Restaurante do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO VI

GABINETE DO MINISTRO

Art. 15. Ao Gabinete do Ministro incumbe:

- Auxiliar o Ministro no estudo dos assuntos de sua atribuição funcional;
- Manter ligação e as relações entre os diferentes órgãos do Ministério da Guerra e entre este e outros Ministérios e Departamento de Estado, inclusive o da Justiça Militar;
- Tratar dos assuntos relativos à disciplina geral e ao Estatuto dos Militares;
- Tratar das questões relativas aos oficiais generais.

Art. 16. O Gabinete do Ministro comprehende:

- Chefia;
- Divisões;
- Serviço de Transportes.

CAPÍTULO VII

Art. 17. Os órgãos e comissões especiais compreendem, além de outros:

- Comissão de Promoções;
- Outras comissões não especificadas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A Diretoria de Armas, subordinada diretamente ao Estado Maior do Exército, é o órgão responsável pela organização, mobilização, doutrina de instrução e emprégo das diferentes armas, de acordo com as diretrizes do Estado Maior do Exército.

E' chefiada por um General, e comprehende:

- Seções das diferentes armas;
- Seções especializadas de blindados, artilharia anti-aérea, artilharia de costa, tropas aero-terrestres, etc.

Art. 19. A composição dos diferentes órgãos previstos na presente lei, constam da Lei dos Quadros e Efetivos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20. O Ministro da Guerra providenciará imediatamente para a regulamentação da presente Lei e fica autorizado a determinar a criação, extinção e readaptação das diferentes Diretorias e demais órgãos do Exército, por fases sucessivas, de acordo com as conveniências da Administração.

Art. 21. A atual Diretoria de Moto-Mecanização continuará com suas presentes organização e atribuições subordinada ao Departamento Geral de Administração até que, a critério do Ministro da Guerra, seja considerada oportuna a sua incorporação na Diretoria de Material Bélico e Diretoria de Armas no que diz respeito à seção especializada dos blindados.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
P. Góis Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.101 — DE 27 DE MARÇO DE 1946

Modifica a Tabela de Emolumentos consulares a que se refere o Decreto-lei n.º 1.330, de 7 de Junho de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o n.º 54 da Tabela de Emolumentos consulares aprovada pelo Decreto-lei n.º 1.330, de 7 de Junho de 1939, e modificada pelos de Decretos-leis ns. 2.006 e 2.121, respectivamente de 8 de fevereiro e 9 de abril de 1940:

“54. Reconhecimento de assinatura ou legalização de documento não passado no Consulado:

Cr\$ ouro

a) quando destinado à cobrança de pensões do Estado, vencimentos de serviço público, aposentadoria ou reforma, compra de títulos da dívida pública brasileira, cobrança de juros da mesma ou de somas depositadas em Caixas Económicas	2,00
b) quando destinado à fiscalização bancária; para a transferência de cambais do Brasil para o exterior:	
De valor até Cr\$ 500,00, moeda brasileira, papel	Isento
De valor superior a Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00	2,00
De valor superior a Cr\$ 1.000,00	3,00
c) quando destinado a outros fins não acima declarados	6,00

Quando em um mesmo documento houver mais de uma assinatura, da mesma pessoa, pelo reconhecimento das seguintes se cobrará a metade das taxas estabelecidas neste número.

Quando se tratar de pública forma ou de certidão compreendendo vários documentos, serão cobrados emolumentos integrais correspondentes a tantas legalizações quantos forem os documentos transcritos, à razão das letras constantes deste número.

Pelos documentos reunidos em maço, com as respectivas firmas, incluídas

num reconhecimento notarial único, serão cobrados emolumentos integrais por tantos reconhecimentos quantos forem os documentos do conjunto. Exetuam-se autos de processos judiciais, cuja legalização consular se refere à firma do juiz que proferiu a sentença final. Os averbamentos feitos nos assentos do registro civil e incluídos nas respectivas certidões não são objeto de emolumentos próprios, pois fazem parte integrante dessas certidões.

Pelo reconhecimento notarial único de várias assinaturas diferentes num mesmo documento, desde que não se trate de procuração, cobrar-se-á apenas o reconhecimento da assinatura do notário.

Quando se tratar de procuração, havendo mais de um outorgante, cada um deles pagará emolumentos integrais. Exetuam-se, porém, as procurações de marido e mulher, irmãos e coherdeiros para o inventário e herança comum, universidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade comercial, científica, literária ou artística, que pagarão como um só outorgante”.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURÍCO GASPAR DUTRA.
João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.102, DE 27-3-46

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.450.000,00 para despesas com as solenidades da posse do Presidente da República

Ainda não foi publicado no Diário Oficial.

**DECRETO-LEI N.º 9.103 — DE 27
DE MARÇO DE 1946**

Prorroga o prazo previsto no artigo 2.º, § 2.º do Decreto-lei n.º 8.327 de 24 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por 30 (trinta) dias o prazo previsto no artigo 2.º, § 2.º, do Decreto-lei número 8.027, de 24 de Janeiro de 1943.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Sousa Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.104 — DE 27
DE MARÇO DE 1946**

Estabelece os preços dos carvões “metalúrgico” e “de vapor”, produzidos no País.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o Decreto-lei número 6.771, de 7 de agosto de 1944, ao fixar os preços dos carvões nacionais produzidos nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, não estabeleceu os preços dos carvões denominados “metalúrgico” e “de vapor”, por isso que ao tempo de sua expedição não se achava, ainda, em funcionamento a usina de beneficiamento de Capivari-de-Baixo, (Tubarão), de propriedade da Companhia Siderúrgica Nacional, inexistindo, assim, dados seguros à respeito;

Considerando que, sendo agora a Cia. Siderúrgica Nacional produtora desses dois tipos de carvão e, positivado o custo de produção, é indispensável que sejam estabelecidos os preços por que devem ser elas vendidas, a fim de que fiquem salva-

guardados os interesses do produtor e os dos consumidores, e ouvido o Conselho Nacional de Minas e Metalúrgica; decreta:

Art. 1.º O preço, nos portos de Laguna e Imbituba, dos carvões nacionais denominados “metalúrgico” e “de vapor”, cujas características estão mencionadas no anexo nº 1 a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.771, de 7 de Agosto de 1944, é fixado em duzentos e cinquenta e oito cruzeiros e sessenta e cinco centavos (Cr\$ 258,65) e duzentos e trinta e um cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 231,80) por tonelada métrica, respectivamente.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Macedo Soares
e Silva.*

**DECRETO-LEI N.º 9.105 — DE 27
DE MARÇO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no Anexo 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extramarítario

03 — Mensalistas

04 — Departamento de Administração

06 — Divisão do Pessoal

Passa de Cr\$ 38.514.400,00
Para Cr\$ 38.642.800,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

20 — Intercâmbio cultural

10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

01 — Serviço de Administração

a) Despesas de qualquer natureza com a vinda, remuneração e regresso de técnicos e professores, para ensino no Brasil:

Passa de Cr\$ 3.808.000,00
Para Cr\$ 3.679.600,00

Parágrafo único. O aumento de Cr\$ 128.400,00 será utilizado como reforço à quota destinada ao Serviço Médico do C. N. E. P. A., para a alteração da respectiva tabela numérica.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da Repú-

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Júnior.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.106 — DE 29 DE MARÇO DE 1946

Permite a promoção à graduação imediatamente superior, dos segundos e terceiros sargentos com mais de 25 anos de serviço.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os segundos e terceiros sargentos que contarem na vigência desse Decreto-lei, mais de vinte e cinco anos de serviço e que solicitarem transferência para a reserva remunerada, poderão ser promovidos à graduação imediatamente superior, para melhoria de reforma, contanto que satisfazam às seguintes condições:

a) comportamento ótimo ou excepcional;

b) encargos de família;

c) opinião favorável do comandante ou chefe.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicado até 30 de Junho de 1946.

Rio de Janeiro, 29 de Março de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.107, DE 1-4-46

Estabelece a constituição das Forças Armadas do País.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.º 9.108, DE 1-4-46

Unifica a cota especial sobre o algodão em pluma, e dá outras providências.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.º 9.109, DE 1-4-46

Prorroga até 30 de junho do corrente ano o prazo de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras a que se referem os Decretos-leis ns. 6.443, de 27-4-44, 7.577, de 22-5-45, e 8.359, de 18-12 do ano jindo.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.º 9.110, DE 1-4-46

Extingue a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, cria Junta de Conciliação e Julgamento em Santo André, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.º 9.111

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.º 9.112 — DE 1 DE ABRIL DE 1946

Extingue a Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.º 9.113 — DE 1 DE ABRIL DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Irmandade de São Roque do impôsto que menciona.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.º 9.114, DE 1-4-46

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Abrigo Teresa de Jesus do impôsto que menciona.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.º 9.115 — DE 1 DE ABRIL DE 1946

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de dois milhões, duzentos e noventa e dois mil e duzentos cruzeiros, para atender a despesas com a exploração do Pôrto de Laguna, e dá outras provisões.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.º 9.116 — DE 1 DE ABRIL DE 1946

Suspende a exportação do gado de corte, seus produtos e subprodutos destinados à alimentação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, em todo o território nacional, a exportação do gado de corte, seus produtos e subprodutos destinados à alimentação.

Art. 2.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a expedir as instruções que se tornarem necessárias à execução dêste Decreto-Lei.

Art. 3.º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.

APENSO

Figuram neste apenso

- I — os decretos-leis que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do primeiro trimestre de 1946;
- II — as retificações e reproduções publicadas no primeiro trimestre de 1946, referentes a trimestres anteriores.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

LEI CONSTITUCIONAL N.^o 19, DE
31 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a proclamação e a posse
do candidato eleito para a Presidência
da República.

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a 1 de fevereiro
será instalado o Congresso Nacional,
com funções constituintes;

Considerando estar fora de dúvida
a eleição de um dos candidatos à Presidência da República, realizada a 2 de dezembro de 1945;

Considerando a necessidade de que
com a instalação da Assembléia Constituinte esteja empossado o novo Chefe do Poder Executivo;

Decreta:

Art. 1.^o — O Tribunal Superior Eleitoral poderá, após 30 dias às eleições, proclamar eleito o candidato mais votado, quando houver verificado que a diferença entre a sua votação e a do seu competidor imediato for superior ao número total de eleitores de uma ou mais circunscrições, cuja apuração não estiver ultimada.

Art. 2.^o — Fica marcado o dia 31 de janeiro de 1946, para, às 14 horas, ser empossado o Presidente da Repú-

blica que for proclamado eleito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1945; 124.^o da Independência e 57.^o da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Dória.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
P. Leão Velloso.
J. Pires do Rio.
Mauricio Joppert da Silva.
Theodureto de Camargo.
Raul Leitão da Cunha.
R. Carneiro de Mendonça.
Armando F. Trompowsky.

(*) LEI CONSTITUCIONAL N.^o 20,
DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Fixa o subsídio dos Deputados e Senadores e dá outras providências

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Os Deputados e Senadores, enquanto estiver reunido o Congresso, vencerão o subsídio mensal de Cr\$ 4.000,00, e mais Cr\$ 200,00 por sessão a que comparecerem, e terão uma ajuda de custo anual de Cr\$ 3.000,00.

Art. 2.^o O Governo comporá as Secretarias da Câmara dos Deputados e

do Senado Federal com a mesma organização que tinham a 10 de novembro de 1937.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*A. de Sampaio Dória.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
P. Leão Veloso.
J. Pires do Rio.
Mauricio Joppert da Silva.
Theodoreto de Camargo.
Raul Leitão da Cunha.
R. Carneiro de Mendonça.
Armando F. Trompowsky.*

LEI CONSTITUCIONAL N.º 21, DE 23 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a proclamação do Presidente da República eleito a 2 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. A proclamação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do Presidente da República eleito em 2 de dezembro de 1945, independe da solução final das dúvidas, impugnações ou recursos suscitados ou interpostos, desde que a votação impugnada não possa alterar a colocação já obtida pelos candidatos, segundo os votos apurados.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

*A. de Sampaio Doria.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
P. Leão Veloso.
J. Pires do Rio.
Mauricio Joppert da Silva.
Theodoreto de Camargo.
Raul Leitão da Cunha.
R. Carneiro de Mendonça.
Armando F. Trompowsky.*

DECRETO-LEI N.º 8.237 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1945

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de Cr\$ 247.000,00 à verba que especifica

RETIFICAÇÃO

No art. 1º, onde se lê:

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

02 — Seleção, aperfeiçoamento e especialização de Pessoal

01 — Seleção

04 — Departamento de Administração

Cr\$

05 — Divisão do Pessoal .. 247.000,00

Leia-se:

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

02 — Seleção, aperfeiçoamento e especialização de Pessoal

01 — Seleção

04 — Departamento de Administração

Cr\$

06 — Divisão do Pessoal .. 247.000,00

DECRETO-LEI N.º 8.261 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Altera as carreiras de Escrivão, Dactiloscopista, Dactiloscopista-Auxiliar e Detetive.

RETIFICAÇÃO

Na tabela anexa, onde se lê:

Situação atual —

27 Dactiloscopista — H — Q. P.

10 Dactiloscopista-Auxiliar — H —

Q.S.

Situação proposta.

30 Dactiloscopista — H — 7 exce-
dentes”.

Leia-se:

Situação atual —

27 Dactiloscopista — H — 18 provi-
sórios — Q. P.

10 Dactiloscopista-Auxiliar — H —

Q. S.

Situação proposta

30 Dactiloscopista — H — 18 exce-
dentes”.

DECRETO-LEI N.º 8.280 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1945

Cria no Quadro Permanente do Ministério da Guerra a carreira de Alfaiate, altera a de Artífice do Quadro Suplementar e abre crédito suplementar.

RETIFICAÇÕES

Na tabela anexa, situação atual, Artífice, 6.^a coluna, suprime-se o número 971.

Ainda nessa tabela, situação atual, 3.^a coluna, onde se lê:

I

H

G

F

F

E

C

leia-se: I

H

G

F

E

D

C

Na 5.^a coluna, da mesma tabela, substitua-se a letra D por um traço.

Na relação nominal, classe D, onde se lê:

"22. Verter Rocha de Almeida."

leia-se:

"22. Werther Rocha de Almeida."

DECRETO-LEI N.º 8.334 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre os exames de sanidade e capacidade física e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Para efeito de licenças, controle de falta ao serviço, posse e exercício, verificação sistemática das condições físicas do servidor público e pessoas de suas famílias, os exames médicos serão realizados pelas Seções de Assistência das Divisões do Pessoal

dos Departamentos de Administração de cada Ministério.

Parágrafo único. Para os mesmos efeitos, esses exames serão realizados pelas respectivas organizações próprias, quando se tratar de servidores de repartições que possuam órgãos de pessoal.

Art. 2.^o Para os efeitos de aposentadorias os exames serão realizados pelo Serviço de Biometria Médica.

Art. 3.^o Nos Estados, os exames a que se refere o art. 1.^o serão realizados pelos postos das Seções de Assistência Social, e, na falta destes, por médicos de serviços federais, civis ou militares, médicos de serviços estaduais ou municipais, ficando os mesmos sujeitos à revisão pelas Seções de Assistência Social, de cuja aprovação ficarão dependendo.

Art. 4.^o O Serviço de Biometria Médica fornecerá às Seções de Assistência Social, mediante requisição, todos os exames complementares, que forem julgados necessários ao esclarecimento de cada caso clínico.

Art. 5.^o O Serviço de Biometria Médica devolverá às Seções de Assistência Social, dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, todo o material, inclusive auto-ambulâncias, que lhe foi transferido das referidas Seções de Assistência Social.

Art. 6.^o As atribuições das Seções de Assistência Social constarão dos regimentos dos Departamentos de Administração.

Art. 7.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1945, 124.^o da Imprensa e 57.^o da República.

JOSÉ LINHARES.

*A. de Sampaio Dória.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert Pereira da Costa.
P. de Leão Veloso.
J. Pires do Rio.
Maurício Joppert da Silva.
Theodureto de Camargo.
Raul Leitão da Cunha.
R. Carneiro de Mendonça.
Armando F. Trompowsky.*

**DECRETO-LEI N.º 8.411 — DE 20
DE DEZEMBRO DE 1945**

Altera a carreira de Médico do Trabalho do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

Na tabela que o acompanha, referente ao Quadro Suplementar, na parte da situação proposta, na coluna de número de cargos, em vez de 2, correspondendo à classe ou padrão M, leia-se 3, e em vez de 2, correspodendo a I, leia-se 1.

Na parte inferior da aludida tabela, acrescente-se — Quadro Permanente.

**DECRETO-LEI N.º 8.439 — DE 24 DE
DEZEMBRO DE 1945**

Regula o serviço de armazenagem nos portos organizados e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

No art. 23, na designação das alíneas, onde se lê: "e) e c)", leia-se: "c) e e)".

No art. 26, onde se lê: "...e G-5,...", leia-se: "... e G/3,...".

(*) TABELA D — ARMAZENAGEM INTERNA
Taxas devidas pelos donos das mercadorias

N.º	Espécie e incidência	Valor
	TAXAS GERAIS:	
1	Durante o primeiro período de 30 dias de depósito da mercadoria, ou fração desse período	1%
2	Durante o segundo período de 30 dias ou fração desse período	%
3	Durante o terceiro período de 30 dias ou fração desse período	%
4	Para cada um dos períodos de 30 dias ou fração, subsequentes ao terceiro, até a retirada da mercadoria	%

TAXAS ESPECIAIS:

5 Por quilograma de mercadoria em trânsito no caso previsto no § 3.º do art. 7.º do Decreto n.º 24.511, de 29 de Junho de 1934 ou de mercadorias pertencentes a navios arribados, seja qual for sua espécie, ou peso por volume, pelo primeiro período de 30 dias ou fração desse período Cr\$...

6 Por quilograma das mercadorias especificadas na taxa n.º 5, para cada um dos períodos de 30 dias, ou fração, subsequentes ao primeiro .. Cr\$...

ISENÇÕES:

1.º — As mesmas da tabela "C", desde que os artigos ou mercadorias assim beneficiados, sejam retirados dentro do prazo de 30 dias, contado da data da respectiva descarga.

2.º — As especificadas no art. 12, do Decreto-lei n.º 8.439, de 24 de Dezembro de 1945.

Observações:

a) as percentagens indicadas nas taxas ns. 1 a 6 desta tabela aplicam-se de acordo com o que determina o art. 4.º, do Decreto-lei n.º 8.439, de 24 de Dezembro de 1945;

b) a armazenagem das mercadorias em trânsito, ou pertencentes a navios arribados, a que se aplicam as taxas ns. 5 e 6 desta tabela, é devida pelo armador que requisitar a descarga para ulterior reembarque ou destino.

**DECRETO-LEI N.º 8.444 — DE 26
DE DEZEMBRO DE 1945**

Cria no Ministério da Guerra a Escola de Paraquequistas e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

No art. 2.º, onde se lê:

"... além dos órgãos de administração constituídos por duas Companhias de tropa da Escola, um Corpo de alunos constituídos por duas Com-

panhias de Infantaria, uma Bateria de Artilharia,”

Leia-se:

“.... além dos órgãos de administração e ensino, um Contingente de tropas da Escola, um Corpo de alunos constituído por duas Companhias de Infantaria, uma Bateria de Artilharia”.

DECRETO-LEI N.º 8.486 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1945

Dispõe sobre a reorganização da Inspetoria Federal de Obras Contra as Sècas (I. F. O. C. S.), que passa a denominar-se Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas (D. N. O. C. S.).

RETIFICAÇÕES

Na 4.ª coluna, pág. 4,

Onde se lê:

9 de Ajudante de Chefe do Distrito e de Serviço (de Estudos, Agro-Industrial e de Piscicultura) com Cr\$ 7.000,00 anuais.

Leia-se:

9 de Ajudante de Chefe do Distrito e de Serviço (de Estudos, Agro-Industrial e de Piscicultura) com Cr\$ 7.800,00 anuais.

DECRETO-LEI N.º 8.496 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1945

Orçamento Geral da República

RETIFICAÇÃO

Pág. 97, onde se lê — 18 — Escola Industrial de João Pessoa 52.000, leia-se 25.000.

No Orçamento Geral da República para o exercício de 1946 (Decreto-lei n.º 8.496, de 28-12-45, publicado no suplemento ao Diário Oficial n.º 295, de 31-12-45):

Anexo 3 — Departamento Administrativo do Serviço Público, página 39,

Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos:

02 — Seleção, Aperfeiçoamento e Especialização de Pessoal

01 — Seleção

Onde se lê:

07 — Divisão de Seleção

Leia-se:

07 — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

02 — Aperfeiçoamento e especialização de pessoal

Onde se lê:

01 — Divisão de Aperfeiçoamento

Leia-se:

07 — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

06 — Auxílios, contribuições e subvenções

01 — Auxílios

Onde se lê:

03 — Divisão do Material

a) A Associação Brasileira de Normas Técnicas, de acordo com o Decreto n.º 7.103, de 30 de novembro de 1944

150.000

Leia-se:

03 — Divisão do Orçamento e Organização.

a) A Associação Brasileira de Normas Técnicas, de acordo com o Decreto-lei n.º 7.103, de 30 de novembro de 1944

100.000

23 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens

Onde se lê:

Leia-se:

42 — Prêmios pela elaboração de trabalhos de reconhecido valor para o serviço público, mediante autorização do Presidente da República

Onde se lê:

01 — Divisão de Aperfeiçoamento.

Leia-se:

07 — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento

44 — Custeio de Publicações

09 — Serviço de Documentação

a) Custeio da "Revista do Serviço Público" do Boletim do D.A.S.P. e publicação de trabalhos avulsos de traduções e de quaisquer obras que visem o aperfeiçoamento do Serviço Público, compreendendo material, impressão e colaboração

Onde se lê: 500.000

Leia-se: 550.000

Anexo 16 — Ministério da Fazenda, pág. 125, Consignação II — Material de Consumo, Subconsignação 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação, etc.; Agências Fiscais 12 — Paraná, 03 — Mesa de Rendas Alfandegada, 01 — Antonina,

Onde se lê: 6.000

Leia-se: 5.000

DECRETO-LEI N.º 8.512 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945

Concede aumento geral aos servidores civis, militares, reformados, inativos e pensionistas, e dá outras provisões

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam elevados os padrões numéricos e alfabéticos de vencimentos dos funcionários civis da União, na conformidade das tabelas anexas (I e II).

Art. 2.º Ficam elevados os vencimentos do pessoal militar da ativa, do Exército, da Armada e da Aeronáutica, bem como, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito

Federal, na conformidade das tabelas anexas (III, IV, V, VI e VII).

Art. 3.º Ficam elevadas as referências de salário dos extranumerários-mensalistas a que se refere o Decreto n.º 17.022, de 31 de outubro de 1944, na conformidade da tabela anexa (VIII).

Art. 4.º Fica concedido aos reformados, inativos, pessoal em disponibilidade e pensionistas, civis e militares, da União, o aumento dos respectivos proventos e pensões, na mesma base estabelecida no aumento concedido aos servidores civis e militares por este Decreto-lei e conforme a tabela de percentagens anexa (IX).

Parágrafo único. O aumento a que se refere este artigo vigorará a partir de 1 de janeiro de 1946.

Art. 5.º A concessão do aumento de que trata o artigo anterior independe de registro prévio do Tribunal de Contas, ficando os órgãos pagadores autorizados a efetuar, imediatamente, o respectivo pagamento.

Parágrafo único. Os reformados, inativos e pensionistas ficam obrigados a apresentar seus títulos à repartição competente, para apostila, no prazo improrrogável de noventa (90) dias, a contar da vigência deste Decreto-lei, sob pena de ser suspenso o respectivo pagamento, até que satisfaçam a exigência.

Art. 6.º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.) acrescentará aos proventos de aposentadoria dos extranumerários da União a importância do aumento fixado neste Decreto-lei e será indenizado na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1.º Semestralmente, o I.P.A.S.E. remeterá à Diretoria da Despesa Pública a relação das importâncias pagas em virtude do aumento.

§ 2.º A soma dessas importâncias será recolhida pelo Ministério da Fazenda ao Banco do Brasil S. A., à crédito do I.P.A.S.E., dentro de trinta (30) dias, a partir do recebimento da relação.

Art. 7.º As Caixas de Aposentadoria e Pensões, que tiverem a seu cargo o pagamento de proventos de aposentadoria a servidores civis da União, tam-

têm acrescentarão, a êsses proventos, a importância do aumento fixado neste Decreto-lei, e serão indenizadas pelo modo previsto no art. 3º do Decreto-lei nº 3.769, de 28 de outubro de 1941.

Art. 8º Fica revogado o Decreto-lei nº 8.370, de 13 de dezembro de 1945.

Art. 9º Os salários dos extranumerários contratados ficam elevados na mesma base das referências constantes da tabela anexa (VIII), relativa aos extranumerários-mensalistas

§ 1º Nos casos em que não forem iguais o salário atual de contratado e o de mensalista, o do primeiro fica equiparado ao vencimento da Tabela II a que corresponder.

§ 2º Quando não houver equivalência atual entre o salário de contratado e o de mensalista, nem entre o salário de contratado e o vencimento de funcionário, o do primeiro fica enquadrado na referência ou padrão mais próximo, ou, quando houver equidistância, na referência ou padrão imediatamente superior.

Art. 10. Os salários dos extranumerários diaristas ficam aumentados, de acordo com o seguinte critério:

I — quando a diária for inferior ou igual a quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00) será aumentada de vinte cruzelros (Cr\$ 20,00) fixos;

II — quando a diária for superior a quarenta cruzeiros (Cr\$ 40,00), será aumentada de cinqüenta por cento (50%).

Art. 11. Os salários dos extranumerários tarefeiros ficam aumentados mediante elevação de cinqüenta por cento (50 %) no preço unitário da tarefa.

Parágrafo único. Sempre que da elevação a que se refere este artigo resultar o aumento inferior a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) sobre o salário médio mensal, atual, o preço unitário da tarefa será aumentado até atingir aquele limite.

Art. 12. O vencimento e o salário dos servidores federais e municipais dos Territórios ficam aumentados na conformidade deste Decreto-lei e suas tabelas.

Art. 13. Os funcionários sujeitos ao regime de remuneração terão o au-

mento correspondente ao padrão dos cargos de que são ocupantes.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo continuarão a perceber apenas dois terços (2/3) do padrão de vencimentos, além das percentagens a que têm direito por lei.

Art. 14. Ficam reajustados nos padrões constantes das Tabelas I e II dêste decreto-lei os vencimentos dos funcionários ocupantes de cargos de carreira que obiveram melhoria, a partir de 1 de novembro do corrente ano, por motivo de reclassificação ou alteração de carreiras profissionais.

§ 1º Aos funcionários a que se refere este artigo serão atribuídos os vencimentos de padrões correspondentes ao padrão que lhes competiria pelo presente decreto-lei anteriormente à reclassificação ou à alteração de carreiras, fazendo-se nos seus títulos as necessárias apostilas, para todos os efeitos de vencimento e promoção.

§ 2º Aos funcionários atingidos pelo disposto no parágrafo anterior será assegurada, para efeito de vencimento, a percepção da importância correspondente à diferença verificada entre o vencimento do padrão em que foram reclassificados depois de 1 de novembro de 1945 e o vencimento marcado nas tabelas dêste decreto-lei para o seu padrão antes daquela data.

§ 3º O pagamento da diferença de vencimentos de que trata o parágrafo anterior cessará quando o funcionário, mediante promoção ou nomeação para outro cargo passe a perceber importância igual ou maior do que seus vencimentos acrescidos da diferença.

§ 4º Os inativos e reformados não poderão receber provento ou vencimento superior ao vencimento do cargo ou posto dos funcionários ou militares da ativa, da mesma categoria, excetuados, apenas, os funcionários sujeitos ao regime de remuneração e adicionais.

Art. 15. Ficam elevados os vencimentos do Presidente da República e dos Ministros de Estado, na conformidade da tabela anexa (X).

Art. 16. Os vencimentos e demais vantagens devidos a funcionários civis e aos militares quando em serviço no exterior e bem assim os limites máximo e mínimo de diárias nos casos de serviço fora da sede, no país, serão regulados por lei especial.

Art. 16. As despesas resultantes deste Decreto-lei serão atendidas, em 1946, pelas dotações próprias, as quais serão oportunamente suplementadas.

Art. 18. Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1946.

Art. 19. As dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei serão dirimidas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República.

JOSÉ LINHARES.

A. de Sampaio Dória.

Jorge Dodsworth Martins.

Canrobert Pereira da Costa.

P. Leão Veloso.

J. Pires do Rio.

Maurício Joppert da Silva

Teodureto de Camargo.

Raul Leitão da Cunha.

R. Carneiro de Mendonça.

Armando F. Trompowsky.

TABELA I QUE ACOMPANHA O DECRETO-LEI N.º 8.512, DE 31-XII-45

ESCALA DE PADRÓES NUMÉRICOS DE VENCIMENTOS

CLASSE OU PADRÃO	ATUAL		NOVO	
	Mensal Cr\$	Anual Cr\$	Mensal Cr\$	Anual Cr\$
1-	450	5.400	950	11.400
2	550	6.600	1.050	12.600
3	650	7.800	1.150	13.800
4	750	9.000	1.250	15.000
5	900	10.800	1.400	16.800
6	1.000	12.000	1.500	18.000
7	1.100	13.200	1.650	19.800
8	1.200	14.400	1.800	21.600
9	1.300	15.600	1.950	23.400
10	1.400	16.800	2.100	25.200
11	1.500	18.000	2.250	27.000
12	1.600	19.200	2.400	28.800
13	1.800	21.600	2.700	32.400
14	1.900	22.800	2.850	34.200
15	2.000	24.000	3.000	36.000
16	2.100	25.200	3.150	37.800
17	2.200	26.400	3.300	39.600
18	2.300	27.600	3.450	41.400
19	2.400	28.800	3.600	43.200
20	2.600	31.200	3.900	46.800
21	2.800	33.600	4.200	50.400
22	2.900	34.800	4.350	52.200
23	3.000	36.000	4.500	54.000
24	3.200	38.400	4.800	57.600
25	3.500	42.000	5.250	63.000
26	3.800	45.600	5.700	68.400
27	4.000	48.000	6.000	72.000
28	4.100	49.200	6.150	73.800
29	4.300	51.600	6.450	77.400
30	4.700	56.400	7.050	84.600
31	5.100	61.200	7.650	91.800

TABELA II, QUE ACOMPANHA O DECRETO-LEI N.º 8.512, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1945

ESCALA DE PADRÕES ALFABÉTICOS DE VENCIMENTOS

CLASSE OU PADRÃO	ATUAL		NOVO	
	Mensal Cr\$	Anual Cr\$	Mensal Cr\$	Anual Cr\$
A	350	4.200	850	10.200
B	450	5.400	950	11.400
C	550	6.600	1.050	12.600
D	650	7.800	1.150	13.800
E	750	9.000	1.250	15.000
F	900	10.800	1.400	16.800
G	1.100	13.200	1.650	19.800
H	1.300	15.600	1.950	23.400
I	1.500	18.000	2.250	27.000
J	1.800	21.600	2.700	32.400
K	2.200	26.400	3.300	39.600
L	2.600	31.200	3.900	46.800
M	3.000	36.000	4.500	54.000
N	3.500	42.000	5.250	63.000
O	4.000	48.000	6.000	72.000
P	4.500	54.000	6.750	81.000
Q	5.100	61.200	7.500	90.000
R	5.500	66.000	8.250	99.000
S	6.000	72.000	9.000	108.000
T	6.500	78.000	9.750	117.000
U	7.000	84.000	10.500	126.000
V	7.500	90.000	11.250	135.000
X	8.000	96.000	12.000	144.000
Y	8.500	102.000	12.750	153.000
Z	9.000	108.000	13.500	162.000
Z-1	9.500	114.000	14.250	171.000
Z-2	10.000	120.000	15.000	180.000

TABELA III QUE ACOMPANHA O DECRETO-LEI N.º 8.512, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945

ESCALA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO EXÉRCITO

PÓSTO	ATUAL		NOVO	
	Mensal Cr\$	Anual Cr\$	Mensal Cr\$	Anual Cr\$
Gal. Divisão	5.800	69.600	8.700	104.400
Gal. Brigada	5.030	60.360	7.550	90.600
Coronel	4.150	49.800	6.200	74.400
Tte. Coronel	3.600	43.200	5.400	64.800
Major	3.160	37.920	4.750	57.000
Capitão	2.610	31.320	3.950	47.400
1.º Tenente	2.060	24.720	3.100	37.200
2.º Tenente	1.730	20.760	2.600	31.200
Aspirante a Oficial.....	1.380	16.560	2.050	24.600
Sub-Tenente	1.380	16.560	2.050	24.600
Sargento ajudante	1.000	12.000	1.500	18.000
1.º Sargento-Músico de 1.ª classe.....	870	10.440	1.400	16.800
2.º Sargento-Músico de 2.ª classe.....	758	9.096	1.300	15.600
3.º Sargento-Músico de 3.ª classe.....	660	7.920	1.200	14.400
Músico de 4.ª classe.....	450	5.400	800	9.600
Cabo ou Cabo Motorista.....	342	4.104	700	8.400
Soldado Clarim de 1.ª classe.....	342	4.104	550	6.600
Soldado Clarim de 2.ª classe.....	314	3.768	500	6.000
Soldado Artif. ou Mot. engajado.....	314	3.768	418	5.016
Soldado Engajado	296	3.552	360	4.320
Soldado Eng. Esp. e Mecânico.....	296	3.552	360	4.320
Soldado Clarim de 2.ª cl. Mobilizável.....	284	3.408	340	4.080
Soldado Artif. Mobilizável.....	243	2.916	324	3.888
Soldado Esp. Mobilizável.....	171	2.052	228	2.736
Cadete 1.º e 2.º Ano.....	90	1.080	120	1.440
Cadete 3.º Ano.....	150	1.800	200	2.400
Soldado Artif. não Mobilizável.....	104	1.248	138	1.656
Soldado Conscrito Mobilizável.....	84	1.008	100	1.200
Alunos das Esc. Preparatórias.....	75	900	100	1.200
Soldado Eng. Empregado.....	296	3.552	360	4.320
Soldado Mob. Empregado.....	84	1.008	100	1.200
Soldado não Mob. Empregado	32	384	40	480
Sold. Vol. Conser. não Mobil.....	32	384	40	480

TABELA IV QUE ACOMPANHA O DECRETO-LEI N.º 8.512, DE 31-XII-45

VENCIMENTOS DO PESSOAL DA MARINHA

Pôsto	Atual		Novo	
	Mensal Cr\$	Anual Cr\$	Mensal Cr\$	Anual Cr\$
Vice-Almirante	5.800	69.600	8.700	104.400
Contra-Almirante	5.030	60.360	7.550	90.600
Cap. de Mar e Guerra	4.150	49.800	6.200	74.400
Cap. de Fragata	3.600	43.200	5.400	64.800
Cap. de Corveta	3.160	37.920	4.750	57.000
Cap. Tenente	2.610	31.320	3.950	47.400
1.º Tenente	2.060	24.720	3.100	37.200
2.º Tenente	1.730	20.760	2.600	31.200
Guarda-Marinha . . .	1.380	16.560	2.050	24.600
Aspirante do últ. ano.	150	1.800	200	2.400
Aspirante em geral..	90	1.080	120	1.440
Sub-Oficial	1.380	16.560	2.050	24.600
1.º Sarg. ou Mús. 1.ª cl.	870	10.440	1.400	16.800
2.º Sarg. ou Mús. 2.ª cl.	758	9.096	1.300	15.600
3.º Sarg. ou Mús. 3.ª cl.	660	7.920	1.200	14.400
Cabo ou Taifeiro de 1.ª geral	342	4.104	700	8.400
1.ª cl. ou T.A. 2.ª geral	310	3.720	600	7.200
2.ª cl. Sold. Naval ou T.A. 3.ª cl. . . .	296	3.552	500	6.000
Grumetes, sorteados ou recrutas do C. F. Navais	225	2.700	300	3.600
Aprend. de marinheiro	15	180	20	240

TABELA V QUE ACOMPANHA O DECRETO-LEI N.º 8.512, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945

Posto	Atual		Novo	
	Mensal Cr\$	Anual Cr\$	Mensal Cr\$	Anual Cr\$
Marechal do Ar	—	—	—	—
Major Brigadeiro do Ar	5.800	69.600	8.700	104.400
Brigadeiro do Ar	5.030	60.360	7.550	90.600
Coronel Aviador ou Coronel	4.150	49.800	6.200	74.400
Tte. Coronel Aviador ou Tte.-Coronel	3.600	43.200	5.400	64.800
Major Aviador ou Major	3.160	37.920	4.750	57.000
Capitão Aviador ou Capitão	2.610	31.320	3.950	47.400
1.º Tenente Aviador ou 1.º Tenente	2.060	24.720	3.100	37.200
2.º Tenente Aviador ou 2.º Tenente	1.730	20.760	2.600	31.200
Aspirante a Oficial	1.380	16.560	2.050	24.600
Sub-Oficial	1.380	16.560	2.050	24.600
1.º Sargento	870	10.440	1.400	16.800
2.º Sargento	758	9.096	1.300	15.600
3.º Sargento	660	7.920	1.200	14.400
Cabo	342	4.104	700	8.400
1.º Sargento Músico Contra-Mestre	1.000	12.000	1.500	18.000
Músico de 1.ª Classe	870	10.440	1.400	16.800
Músico de 2.ª classe	758	9.096	1.300	15.600
Músico de 3.ª classe	660	7.920	1.200	14.400
Soldado CT. Eng. (1.ª classe)	372	4.464	550	6.600
Soldado C.T. Eng. (2.ª classe)	314	3.768	500	6.000
Soldado C.T. Mob. (1.ª classe)	342	4.104	520	6.240
Soldado C.T. Mob. (2.ª classe)	284	3.408	360	4.080
Soldado de 1.ª classe	314	3.768	500	6.000
Soldado de 2.ª classe engajado	296	3.552	360	4.320
Soldado de 2.ª classe mobilizável	225	2.700	300	3.600
Soldado de 2.ª classe não mobilizável	75	900	100	1.200
Cosinheiro da classe Mór	870	10.440	1.500	18.000
Cosinheiro de 1.ª classe	730	8.760	1.200	14.400
Cosinheiro de 2.ª classe	590	7.080	900	10.800
Alfaiate da classe Mór	870	10.440	1.500	18.000
Alfaiate de 1.ª classe	730	8.760	1.200	14.400
Alfaiate de 2.ª classe	590	7.080	900	10.800
Barbeiro da classe Mór	590	7.080	1.000	12.000
Barbeiro de 1.ª classe	534	6.408	800	9.600
Barbeiro de 2.ª classe	492	5.904	1.000	12.000
Sapateiro da classe Mór	590	7.080	1.000	12.000
Sapateiro de 1.ª classe	534	6.408	800	9.600
Sapateiro de 2.ª classe	492	5.904	660	7.920
Copeiro da classe Mór	492	5.904	1.000	12.000
Copeiro Arrumadeiro de 1.ª classe	435	5.220	800	9.600
Copeiro Arrumadeiro de 2.ª classe	375	4.500	660	7.920
Cadete Curso prévio	90	1.080	120	1.440
Cadete do 1.º Ano	90	1.080	120	1.440
Cadete do 2.º Ano	120	1.440	160	1.920
Cadete 3.º Ano	150	1.800	200	2.400

TABELA VI QUE ACOMPANHA O DECRETO-LEI N.º 8.512, DE 31-XII-45

VENCIMENTOS DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Pôsto	Atual		Novo	
	Mensal Cr\$.	Anual Cr\$	Mensal Cr\$	Anual Cr\$
Tenente-Coronel . . .	3.600	43.200	5.400	64.800
Major	3.160	37.920	4.750	57.000
Capitão	2.610	31.320	3.950	47.400
1.º Tenente	2.060	24.720	3.100	37.200
2.º Tenente	1.730	20.760	2.600	31.200
Aspirante a Oficial	1.380	16.560	2.050	24.600
Sarg. aj. ou Intendente	1.000	12.000	1.500	18.000
1.º Sarg. ou Mús. 1.ª cl.	870	10.440	1.400	16.800
2.º Sarg. ou Mús. 2.ª cl. e artifice	758	9.096	1.300	15.600
3.º Sarg. ou Mús. 3.ª cl. e artifice	660	7.920	1.200	14.400
Cabo de Esquadra e Cabo artifice	434	5.208	700	8.400
Soldados	355	4.260	472,80	5.673,60
Corneteiros	385	4.620	550	6.600

TABELA VII QUE ACOMPANHA O DECRETO-LEI N.º 8.512, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945 — VENCIMENTOS DO PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS.

PÔSTO	ATUAL		NOVO	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual
Tenente Coronel	3.600	43.200	5.400	64.800
Major	3.160	37.920	4.750	57.000
Capitão	2.610	31.320	3.950	47.400
1.º Tenente	2.060	24.720	3.100	37.200
2.º Tenente	1.730	20.760	2.600	31.200
Aspirante a Oficial	1.380	16.560	2.050	24.600
Sargento Ajudante	1.000	12.000	1.500	18.000
1.º Sargento	870	10.440	1.400	16.800
2.º Sargento	758	9.096	1.300	15.600
3.º Sargento	660	7.920	1.200	14.400
Músico de 1.ª classe	870	10.440	1.400	16.800
Músico de 2.ª classe	758	9.096	1.300	15.600
Músico de 3.ª classe	660	7.920	1.200	14.400
Cabo de Esquadra	453	5.436	700	8.400
Bombeiro de 1.ª classe	380	4.560	480	5.760
Bombeiro de 2.ª classe	350	4.200	470	5.640
Bombeiro de 3.ª classe	301	3.612	460	5.520
Bomb. Tambores Corneteiros	410	4.920	550	6.600

TABELA VIII QUE ACOMPANHA O DECRETO-LEI N.º 8.512, DE 31-12-45
ESCALA DE REFERÊNCIAS DE SALÁRIOS DE EXTRANUMERÁRIOS MENSALISTAS

REFERÊNCIAS	ATUAL		NOVA	
	Mensal	Anual	Mensal	Anual
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
I	250	3.000	750	9.000
II	300	3.600	800	9.600
III	350	4.200	850	10.200
IV	400	4.800	900	10.800
V	450	5.400	950	11.400
VI	500	6.000	1.000	12.000
VII	550	6.600	1.050	12.600
VIII	600	7.200	1.100	13.200
IX	650	7.800	1.150	13.800
X	700	8.400	1.200	14.400
XI	750	9.000	1.250	15.000
XII	800	9.600	1.300	15.600
S/N	850	10.200	1.350	16.200
XIII	900	10.800	1.400	16.800
XIV	1.070	12.000	1.500	18.000
S/N	1.020	12.240	1.550	18.600
S/N	1.075	12.900	1.600	19.200
XV	1.100	13.200	1.650	19.800
S/N	1.150	13.800	1.700	20.400
XVI	1.200	14.400	1.800	21.600
XVII	1.200	15.600	1.950	23.100
XVIII	1.400	16.800	2.100	25.200
XIX	1.500	18.000	2.250	27.000
XX	1.600	19.200	2.400	28.800
XXI	1.700	20.400	2.550	30.600
S/N	1.710	20.520	2.600	31.200
XXII	1.800	21.600	2.700	32.400
XXIII	1.910	22.800	2.850	34.200
XXIV	2.000	24.000	3.000	36.000
XXV	2.100	25.200	3.150	37.800
XXVI	2.200	26.400	3.300	39.600
XXVII	2.300	27.600	3.450	41.400
XXVIII	2.400	28.800	3.600	43.200
XXIX	2.500	30.000	3.750	45.000
XXX	2.600	31.200	3.900	46.800
XXXI	2.700	32.400	4.050	48.600
XXXII	2.800	33.600	4.200	50.400
XXXIII	2.900	34.800	4.350	52.200
XXXIV	3.000	36.000	4.500	54.000
S/N	3.500	42.000	5.250	63.000
S/N	4.000	48.000	6.000	72.000

**DECRETO-LEI N.º 8.526 — DE 31
DE DEZEMBRO DE 1945**

Extingue a Comissão Executiva da Pesca, criada pelo Decreto-lei número 5.030, de 4 de dezembro de 1942, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Comissão Executiva da Pesca, criada pelo Decreto-lei n.º 5.030, de 4 de dezembro de 1942, modificado pelo Decreto-lei n.º 5.530, de 28 de maio de 1943.

Art. 2.º Revertem à Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura as seguintes dependências, transferidas à Comissão Executiva da Pesca pelo Decreto-lei n.º 5.030, de 4 de dezembro de 1942:

a) a Policlínica de Pescadores, criada pelo Decreto-lei n.º 3.118, de 14 de março de 1941 e seus ambulatórios nos Estados;

b) a Fábrica de Produtos e Sub-Produtos do Cacau, construída pelo Ministério da Agricultura em São Luís, no Estado do Maranhão;

c) os Entrepostos Federais de Pesca no Distrito Federal e nos Estados;

Art. 3.º O Ministro da Agricultura designará uma comissão composta de 3 funcionários do Ministério, um dos quais da Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, para, sob a presidência do atual Interventor na Comissão Executiva da Pesca, proceder ao levantamento do ativo e passivo da referida Comissão, ao inventário do seu patrimônio, à liquidação dos seus compromissos e propor o aproveitamento do seu pessoal.

Parágrafo único. Até a ultimação dos trabalhos da Comissão prevista neste artigo o Interventor da Comissão Executiva da Pesca continuará percebendo a gratificação de representação prevista no art. 1.º do De-

creto-lei n.º 8.321, de 7 de dezembro de 1945.

Art. 4.º Os móveis, veículos, utensílios, material de expediente e instalações da Comissão Executiva da Pesca e suas Delegacias Regionais, serão transferidos para a Divisão de Caça e Pesca.

Art. 5.º O numerário que fôr apurado após a liquidação dos compromissos da Comissão Executiva da Pesca, inclusive o existente em caixa ou estabelecimentos bancários, será recolhido ao Tesouro Nacional.

Art. 6.º A liquidação dos contratos em que seja parte a Comissão Executiva da Pesca, mesmo como interventente, deverá ser precedida de autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 7.º Fica restabelecida a Caixa de Crédito dos Pescadores, criada pelo art. 11 do Decreto-lei n.º 291, de 23 de fevereiro de 1938, cujo funcionamento será objeto de regulamentação posterior.

Art. 8.º Os funcionários atualmente à disposição da Comissão Executiva da Pesca retornarão imediatamente às repartições em que estejam lotados e os servidores da Comissão, salvo os da Policlínica de Pescadores e de seus ambulatórios nos Estados, ficarão sob as ordens da Comissão prevista no art. 3.º dêste Decreto-lei, até que lhes seja dado destino conveniente.

Art. 9.º Os serviços da Policlínica de Pescadores e de seus ambulatórios nos Estados continuarão a ser prestados sob a supervisão da Divisão de Caça e Pesca, para a qual ficá, desde já transferido todo o seu pessoal, o qual será incluído em tabela própria de mensalistas, mantidos os salários atuais.

Art. 10. Para as despesas, salvo as de pessoal, com a manutenção e o funcionamento da Policlínica de Pescadores e de seus ambulatórios nos Estados, o Orçamento Geral da União, na parte relativa ao Ministério da Agricultura, consignará uma dotação global a ser aplicada de

acordo com o plano de trabalhos prêviamente submetido à aprovação do Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. A dotação referida neste artigo será automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas e colocada, pelo Tesouro Nacional, no Banco do Brasil, à disposição do Diretor da Divisão de Caça e Pesca, que prestará contas de sua aplicação, na forma legal.

Art. 11. Fica elevado para Cr\$ 500.000,00 (quinquenta mil cruzeiros), a partir do exercício de 1946, o auxílio anual concedido às Colônias de Pescadores, pelo Decreto-lei número 2.655, de 2 de outubro de 1940, para a manutenção de suas escolas.

Parágrafo único. A aplicação deste auxílio será fiscalizada pela Divisão de Caça e Pesca.

Art. 12. A partir da data da publicação deste Decreto-lei cessará a cobrança da taxa de 5% sobre o valor do pescado negociado no País, instituída pelo Decreto-lei número 5.030, de 4 de dezembro de 1942, ficando também revogada qualquer delegação para o comércio do pescado concedida pela Comissão Executiva da Pesca.

Art. 13. Ficam restabelecidos os artigos 7, 9, 10, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 291, de 23 de fevereiro de 1938; os artigos 10, 11, 12 e 69 do Decreto-lei n.º 794, de 19 de outubro de 1938; o Decreto-lei n.º 1.688, de 18 de outubro de 1939 e o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 3.045, de 12 de junho de 1941.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodurco de Camargo.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.527 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1945

Consolidar e revê as leis de organização judiciária, instituindo o Código de Organização Judiciária do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

LIVRO I

Dos Tribunais e Juízes

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — A administração da Justiça no Distrito Federal, compete aos órgãos do Poder Judiciário com a colaboração de órgãos promotores e auxiliares, instituídos nesta lei, e pela forma nela prescrita.

Art. 2.º — O Tribunal de Apelação, o Tribunal do Juri, o Tribunal de Imprensa, os juízes de Direito e os Juízes substitutos têm jurisdição em todo o Distrito Federal.

Parágrafo único. Para os efeitos do registo civil, o Distrito Federal fica dividido em circunscrições, grupadas em zonas.

Art. 3.º — Nenhuma autoridade judiciária pode delegar a própria jurisdição, salvo nos casos estabelecidos em lei.

Art. 4.º — A jurisdição dos juízes, em geral, fixa-se, em relação a cada processo, pela distribuição, alternada e obrigatória, na forma da lei processual e observado o disposto nos arts. 37, 70 e 220 a 229, desta lei.

TÍTULO II

Do Tribunal de Apelação

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5.º — O Tribunal de Apelação é o órgão supremo da Justiça do Distrito Federal.

Parágrafo único. Compõe-se de 27 juízes distribuídos em 8 Câmaras,

com 3 membros cada uma, sendo 3 criminais e 5 cíveis, sob a denominação de 1.^a, 2.^a e 3.^a Câmaras Criminais, 4.^a 5.^a, 6.^a, 7.^a e 8.^a Cíveis.

Art. 6.^º — O Tribunal de Apelação é dirigido por um dos seus membros, como presidente; dois outros desempenham as funções de vice-presidente e de corregedor.

§ 1.^º — O presidente, o vice-presidente e o corregedor são eleitos por seus pares para servir durante o prazo de dois anos, admitida uma só reeleição.

§ 2.^º — As eleições realizar-se-ão por escrutínio secreto, em sessão especial convocada para a última semana do mês de dezembro, com a presença mínima de 20 desembargadores efetivos, iniciando-se o biênio em 1 de janeiro do ano imediato.

§ 3.^º — Não se considera eleito quem não obtiver mais de metade dos votos dos presentes; se nenhum reunir essa votação correrá novo escrutínio entre os dois mais votados, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais antigo.

§ 4.^º — Se ocorrer vaga em qualquer dos cargos proceder-se-á eleição completando o eleito o biênio.

Art. 7.^º — Ao Tribunal de Apelação cabe o tratamento de “Egrégio Tribunal” e a seus juízes o de “desembargador”.

Parágrafo único. — Os desembargadores usarão, obrigatoriamente, nos atos e sessões solenes, a bica e o barrete descritos no Decreto n.^º 24.236, de 14 de maio de 1934 e nas sessões de julgamento apenas a capa.

Art. 8.^º — O Presidente, o vice-presidente e o corregedor constituuirão o Conselho de Justiça.

Art. 9.^º — As Câmaras isoladas serão presididas pelo seu membro mais antigo presente, concorrendo, porém, todos à distribuição dos feitos, nos termos do art. 26. As Câmaras Reunidas funcionam sob a presidência do vice-presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 10 — O Tribunal funcionará, em qualquer caso, com a presença de 15 desembargadores, inclusive o Presidente, sem necessidade de convocação especial enquanto esse *quorum* existir.

Parágrafo único — O vice-presidente e o corregedor tomam parte nos julgamentos, sem as funções, porém, de relator ou revisor.

Art. 11 — Ao Tribunal compete:

I — processar e julgar:

a) os juízes de Direito e substitutos, os órgãos do Ministério Público, o Chefe de Polícia e o Prefeito do Distrito Federal, nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) os mandados de segurança contra atos do Chefe de Polícia, do procurador geral, e, quando administrativos, das autoridades judiciárias, inclusive do Tribunal, do seu presidente e vice-presidente e do corregedor;

c) os conflitos de jurisdição entre as Câmaras do Tribunal, entre elas e o Conselho de Justiça, ou entre as autoridades judiciárias e administrativas, e bem assim os suscitados entre juízes cíveis e criminais;

d) as habilitações e outros incidentes nos processos em revisão para seu julgamento;

e) as ações rescisórias dos seus acordãos, as revisões criminais em benefício dos réus que condenar e os recursos dos despachos que indeferirem *in limine* estas últimas;

f) os pedidos de desaforamento de julgamento de processos criminais (Cód. Proc. Pen., art. 424 e parágrafo único);

g) os embargos aos seus acordãos;

II — Julgar:

a) os recursos das decisões da aceitação de queixa ou denúncia, nos crimes de sua competência;

b) os recursos das decisões de 1.^a instância sobre mandados de segurança;

c) as suspeições postas a desembargadores e ao procurador geral;
d) os processos por crimes contra a honra no caso do art. 85 do Código de Processo Penal;

e) os recursos, no caso previsto no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Penal;

III — Decidir por maioria absoluta de votos da totalidade de seus membros, sobre a constitucionalidade de lei ou ato do Presidente da República, nos casos de sua competência e nos que lhe forem remetidos pelas Câmaras, designado previamente o relator;

IV — Executar as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária, com a faculdade de delegar a juízes de Direito a prática de atos não decisórios;

V — Conhecer, anualmente, aprovando ou modificando (art. 87), segundo as reclamações apresentadas (art. 87, parágrafo único), da lista de antiguidade das autoridades judiciárias organizada pelo presidente do Tribunal;

VI — organizar a lista, para promoção por merecimento, das autoridades judiciárias e para a nomeação dos desembargadores dentre advogados ou órgãos do Ministério Público;

VII — Organizar o concurso de provas para investidura dos cargos de juiz substituto;

VIII — Conceder licença aos seus membros e às demais autoridades judiciárias;

IX — Eleger o presidente, o vice-presidente e o corregedor;

X — Deliberar sobre permuta ou remoção voluntária dos desembargadores, de uma para outra Câmara;

XI — Elaborar o seu Regimento Interno e resolver as dúvidas atinentes à sua execução, organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares;

XII — Deliberar sobre assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais desembargadores;

XIII — Propor ao Poder Legislativo alterações na organização judiciária

do Distrito Federal, e, bem assim, o aumento ou diminuição do número de desembargadores.

CAPÍTULO III DO CONSELHO DE JUSTIÇA

Art. 12. Ao Conselho de Justiça, como órgão máximo da disciplina judiciária, compete:

I — Julgar os processos de reclamações apresentados contra os juízes;

II — Conhecer dos recursos dos atos praticados pelo presidente, vice-presidente ou corregedor, de que não caiba outro recurso, e das penalidades pelos mesmos impostas;

III — Proceder, sem prejuízo para o andamento do feito, a requerimento dos interessados ou do procurador geral, a correições parciais em autos para emenda de erros, ou abusos que importem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo, quando para o caso não haja recurso;

IV — Conhecer dos recursos das decisões definitivas do Juiz de Menores nos casos previstos em lei;

V — determinar, mediante provimento, as medidas ou providências de ordem geral que entender necessárias ou convenientes ao regular funcionamento da Justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense.

Art. 13. Compete ainda ao Conselho de Justiça, durante as férias coletivas do Tribunal, julgar os recursos criminais em sentido estrito (Código Proc. Pen. Liv. III, Título II, cap. II), os *habeas-corpus* originários da competência das respectivas Câmaras, e conhecer, em grau de recurso, dos julgados pelos juízes.

Art. 14. Não estão sujeitos a correição os atos dos procurador geral e dos demais órgãos do Ministério Público.

Art. 15. O Conselho reunir-se-á independente de convocação prévia e suas decisões serão tomadas em conselho, salvo quando no exercício da atribuição que lhe confere o art. 13.

Art. 16. E' de cinco dias, contados da data da publicação do despacho no *Diário da Justiça*, ou da sua ciência pelo reclamante, o prazo para a inter-

posição das reclamações a que se refere o art. 12, n.º III.

Parágrafo único. Para os recursos de que tratam os números II e IV o prazo é, respectivamente, de cinco e dez dias.

Art. 17. Os processos da competência do Conselho serão distribuídos pelo presidente alternadamente a todos os seus membros. Nas correições o juiz reclamado será ouvido, por despacho do relator, no prazo de 48 horas abrindo-se a seguir, por igual prazo, vista dos autos ao procurador geral para opinar.

Parágrafo único. Deverá o relator indeferir preliminarmente a correição desde que caiba recurso ao plenário para o caso.

Art. 18. A reclamação que não fôr preparada na Secretaria do Tribunal no prazo de quarenta e oito horas contadas do despacho na inicial, será considerada deserta, e arquivada por despacho do presidente.

Art. 19. Servirá de secretário do Conselho o do Tribunal, substituído nas faltas ou impedimentos pelo funcionário da Secretaria designado pelo presidente.

CAPÍTULO IV

DAS CÂMARAS

SEÇÃO 1.ª

Das Câmaras Criminais Reunidas

Art. 20. As Câmaras Criminais Reunidas compete:

I — Processar e julgar:

a) as revisões criminais e o recurso do despacho que as indeferir *in limine*, devendo a escolha do relator recair em juiz que não tenha julgado o processo a rever;

b) as suspeições postas a juízes do crime.

II — Executar, no que couber, suas decisões, podendo delegar a juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

Art. 21. As Câmaras Criminais Reunidas funcionarão com a presença, no mínimo, de 6 juízes, inclusive o presidente.

SEÇÃO 2.ª

Das Câmaras Cíveis Reunidas

Art. 22. As Câmaras Cíveis Reunidas compete:

I — processar e julgar:

a) as ações rescisórias;

b) as suspeições postas a juízes do nível;

c) as execuções de sentenças proferidas nos feitos de sua competência originária;

d) os recursos de revista;

e) o agravo do despacho do vice-presidente do Tribunal, denegatório do recurso de revista;

f) os embargos de nulidade e infringentes de julgado opostos aos acórdãos das Câmaras Cíveis, bem como o agravo do despacho que os não admittir;

II — assentar prejuízados.

§ 1.º — Nas ações rescisórias e nas execuções poderão as Câmaras delegar a juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

§ 2.º — Relatará o agravo do despacho que não receber os embargos (art. 28), sem voto, porém, no julgamento, o relator do acórdão embargado.

§ 3.º — A revista e os embargos serão relatados, sempre que possível, por juiz que não tenha tomado parte no primeiro julgamento.

Art. 23 — As Câmaras Cíveis Reunidas funcionarão com a presença mínima de nove juízes, inclusive o presidente.

SEÇÃO 3.ª

Das Câmaras isoladas

Art. 24 — As Câmaras Criminais isoladas compete:

I — julgar, originariamente, o *habeas-corpus* quando o constrangimento provier de atos dos juízes, do chefe de polícia e do prefeito do Distrito Federal;

II — julgar os recursos das sentenças e decisões dos juízes criminais, do Tribunal do Júri, do Tribunal de Imprensa, e do juiz substituto em exercício na Vara de Menores, salvo o dis-

posto no art. 12, n.^º IV, bem como os conflitos de jurisdição entre essas autoridades;

III — conhecer, em grau de recurso, dos *habeas-córpus* julgados pelos juízes de primeira instância;

IV — pronunciar-se sobre o despatcho do presidente da sessão, indeferindo *in limine* o pedido de *habeas-córpus*;

V — ordenar o exame a que se refere o art. 777 do Código do Processo Penal;

VI — julgar as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos arts. 301 e 302 do Código do Processo Penal;

VII — executar, no que couber, as suas decisões, podendo delegar juízes de Direito a prática de atos não decisórios.

Art. 25 — As Câmaras Cíveis isoladas compete julgar:

I — Os recursos das sentenças e despachos dos juízes do cível, bem como os conflitos de jurisdição entre essas autoridades;

II — os recursos das sentenças proferidas em juízo arbitral;

III — as reclamações contra a aplicação das penalidades previstas nos arts. 24 e 25, do Código do Processo Civil.

Art. 26 — A competência cumulativa das Câmaras estabelece-se pela distribuição por classe, alternada e obrigatória, a cargo do vice-presidente do Tribunal, que também distribuirá os feitos, da mesma forma, aos desembargadores.

§ 1º. Os *habeas-córpus* e seus recursos serão distribuídos às Câmaras Criminais alternadamente se estas realizarem sessões no mesmo dia; ou, se se reunirem em dias diferentes, à que primeiro se reunir.

§ 2º. Quando, na distribuição, ou antes de lançado algum visto nos autos, verificar-se impedimento de qualquer desembargador da Câmara a que tocar o feito, este será distribuído a outra Câmara.

§ 3º. Decidindo a Câmara conhecer de um recurso por outro, sua competência e a do relator permanecerão inalteradas, enviando-se ao vice-presidente para regularizar e compensar

a distribuição. Uma vez devolvidos, irão os autos novamente ao relator, seguindo, então, o recurso seus trâmites regulares.

Art. 27. As decisões das Câmaras Cíveis e Criminais isoladas serão tomadas pelos votos dos três juízes que as constituem, a começar pelo do relator, seguindo-se o do revisor, se houver, e o do terceiro; não havendo revisor, os juízes votarão segundo a ordem descendente de antiguidade.

Art. 28. Ao relator do acordão a que forem opostos embargos competirá decidir sobre a admissibilidade do recurso, cabendo agravo do despacho que não o admitir.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS AO TRIBUNAL F AS CÂMARAS

Art. 29. As sessões, as audiências e a ordem dos trabalhos, do Tribunal e suas Câmaras, serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 30. No Tribunal Pleno e nas Câmaras Reunidas votarão todos os juízes presentes e desimpedidos.

As decisões serão sempre tomadas pelos votos de um número ímpar de juízes.

O presidente só votará quando par o número dos demais juízes presentes e desimpedidos; salvo, no Tribunal Pleno, o caso do § 4º do artigo 103 do Código do Processo Penal, e julgamento a que se refere o artigo 11, n.^º III, desta lei, e, nas Câmaras Cíveis Reunidas, o julgamento de agravo a que se refere o art. 22 I, letra e; neste caso, se ocorrer empate, prevalecerá o despacho agravado.

Art. 31. No Tribunal ou em Câmaras Reunidas, ou isoladas depois de votar o relator e o revisor, se houver, poderá qualquer juiz pedir conselho, que será realizado na sala das sessões, a fim de melhor se inteirar sobre o caso. Na sala só poderão permanecer, além dos juízes, o secretário e o representante do Ministério Públíco, que não participará da discussão.

§ 1.º Se o conselho não bastar para o esclarecimento, qualquer dos juízes poderá, então, pedir vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

§ 2.º Voltando os juízes a deliberar na mesma sessão será concluído o julgamento, votando antes dos vogais os que houverem pedido vista pela ordem em que tiver sido concedida.

§ 3.º No julgamento que tiver sido transferido, não tomará parte o juiz que não haja assistido ao relatório, salvo falta de número, caso em que será feito novo relatório, e, facultado às partes, o uso da palavra, proceder-se-á a nova votação, tendo-se, porém, por definitivamente julgada a matéria já vencida na sessão anterior.

Art. 32. O desembargador que tiver visto os autos, como relator ou revisor, não deixará de tomar parte no julgamento, ainda que tenha deixado a Câmara, seja por transferência ou cessação de substituição.

§ 1.º Quando tiverem sido os autos examinados por mais de um desembargador, que não seja da turma julgadora, terá preferência o desembargador efetivo ao juiz convocado, se aquêle estiver presente à sessão do julgamento.

§ 2.º Não haverá imediamente para que do julgamento participem o juiz convocado e o desembargador por ele substituído, salvo quando fôr excedido o número máximo efetivo de composição das Câmaras ou do Tribunal, caso em que sera impedido o substituído.

Art. 33. O Tribunal e as Câmaras, nos autos e papéis sujeitos ao seu conhecimento, farão notar os erros e irregularidades que encontrarem, e procederão contra aqueles que acharem em culpa, mandando remeter cópia dos documentos ao corregedor ou ao procurador geral, quando dêles se induza crime de responsabilidade, ou comum de ação pública.

CAPÍTULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DO CORREGEDOR E DOS PRESIDENTES DAS CÂMARAS.

SEÇÃO 1.ª

Dô Presidente do Tribunal

Art. 34. Ao presidente do Tribunal compete:

I — dirigir os trabalhos do Tribunal, e presidir-lhe as sessões plenárias, observando e fazendo cumprir o seu Regimento;

II — corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça;

III — representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar essa função a um ou mais desembargadores;

IV — presidir o Conselho de Justiça, determinando o cumprimento imediato de suas decisões;

V — velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita execução das autoridades judicárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes;

VI — dar posse às autoridades judicárias;

VII — organizar as listas de antiguidade das mesmas autoridades;

VIII — presidir o concurso para juiz substituto, conhecendo dos pedidos de inscrição, deferindo-os ou os indeferindo, com recurso para o Tribunal.

IX — encaminhar ao Ministro da Justiça e Negócios Internos, devidamente informados, os pedidos de permuta ou remoção dos juízes de Direito;

X — regular as férias dos juízes de Direito e substitutos;

XI — designar, anualmente, os juízes substitutos que deverão ter exercício no juri, na Vara de Menores, no Registro Civil e no Serviço de Distribuição, e organizar a escala para as substituições aos Juízes de Direito.

XII — interpor recurso extraordinário no caso previsto no art. 101, parágrafo único, da Constituição até dez dias após a publicação do acórdão;

XIII — conhecer dos pedidos de recurso extraordinário e, se julgar que é caso dele, mandar processá-lo, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

XIV — atribuir efeito suspensivo ao recurso *ex-officio* da concessão de mandado de segurança nos casos legais;

XV — conhecer das suspeições declaradas pelos desembargadores e juízes de Direito e substitutos no caso do art. 119 do Código de Processo Civil;

XVI — assinar os acórdãos do Tribunal com os juízes relatores e os que expressamente hajam requerido fazer declaração de seus votos;

XVII — expedir em seu nome e com a sua assinatura, as ordens que não dependerem de acórdão, ou não forem da privativa competência dos juízes relatores;

XVIII — ordenar o pagamento em virtude de sentenças proferidas contra a Fazenda do Distrito Federal, nos termos do art. 918, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

XIX — distribuir, em audiência pública, aos relatores, os feitos da competência do Tribunal;

XX — ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal;

XXI — julgar os recursos das decisões que incluirem jurados na lista geral ou dela os excluirem;

XXII — conceder licença para casamentos, nos casos do art. 183, número XVI, do Código Civil;

XXIII — justificar, ou não, a falta de comparecimento dos desembargadores e demais autoridades judiciárias, e dos funcionários da Secretaria do Tribunal;

XXIV — determinar o desconto nos vencimentos dos juízes e funcionários da Justiça;

XXV — aplicar penas a advogados e solicitadores no caso de retenção de autos, e comunicar à Ordem dos Advogados as demais faltas cometidas;

XXVI — expedir as provisões de

solicitador e autorizar a sua renovação, nos termos da legislação especial;

XXVII — impor aos funcionários da Secretaria do Tribunal penas disciplinares;

XXVIII — conhecer da exigência, ou percepção de salários indevidos, por parte do pessoal da Secretaria do Tribunal, na forma declarada no Regimento de Custas, e impor as penas disciplinares que couberem;

XXIX — conhecer das suspeições postas ao secretário e demais funcionários da Secretaria do Tribunal;

XXX — admitir e dispensar o pessoal extranumerário do Tribunal;

XXXI — conceder licença aos funcionários e extranumerários da Secretaria do Tribunal, e regular-lhes as férias;

XXXII — remeter mensalmente à repartição competente a fólia de pagamento das autoridades judiciárias e funcionários da Justiça;

XXXIII — velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Palácio da Justiça e seus anexos, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a esse fim;

XXXIV — aplicar as importâncias arrecadadas nos termos do art. 491 desta lei, prestando anualmente contas dessa aplicação e recolhendo o saldo ao Tesouro Nacional;

XXXV — apresentar anualmente, até 1 de março, ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, relatório circunstanciado dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da Justiça, mencionando as dúvidas e dificuldades verificadas na execução das leis, decretos e regulamentos.

SEÇÃO 2.^a

Do Vice-Presidente

Art. 35. Ao vice-presidente do Tribunal compete:

I — presidir às sessões das Câmaras Reunidas, cíveis e criminais;

II — assinar, com o relator, os seus acórdãos, além dos juízes que expressamente reservarem a declaração de seus votos;

III — distribuir, em audiência pública, todos os feitos que não forem da competência do Tribunal Pleno e do Conselho de Justiça, inclusive os embargos, quer às Câmaras, quer aos relatores, na forma das leis de processo, observado, quanto aos *habeas corpus* e seus recursos, o disposto no art. 26, § 1.º;

IV — admitir, ou não, o recurso de revista, e relatar o agravo interposto ao despacho que o denegar, observado o disposto no art. 30, *in fine*:

V — ordenar a baixa dos autos, após julgamento definitivo ou deserção do recurso, impondo a multa a que se refere o art. 817 do Código de Processo Civil;

VI — fiscalizar a publicação das pautas de todas as sessões;

VII — ter sob sua direta inspeção os registros de acórdãos, e prover sobre a organização de seus índices alfabéticos por matéria;

VIII — rubricar os livros da Secretaria do Tribunal;

IX — fiscalizar e providenciar sobre o melhor andamento dos processos na Secretaria, impedindo-lhes o retardamento sem causa justificada; propondo ao presidente a punição dos funcionários encontrados em falta;

X — providenciar para a organização anual dos mapas estatísticos dos julgamentos, com a maior discriminação;

XI — substituir o presidente e o corregedor nos seus impedimentos e férias, cumulativamente com o exercício das próprias funções.

SEÇÃO 3.^a

Do Corregedor da Justiça

Art. 36. Ao corregedor incumbe a inspeção e correição permanentes dos serviços judiciais, e especialmente:

I — receber e processar as reclamações apresentadas contra os juízes, serventuários e funcionários da Justiça;

II — verificar, ordenando a imediata correição ou providência adequada:

a) os títulos com que os serventuários e funcionários servem seus

ófícios e empregos, e se pagaram os respectivos direitos;

b) se os juízes são assíduos e diligentes na administração da Justiça, velando, juntamente com o presidente, pela perfeita exação dos mesmos no cumprimento dos seus deveres;

c) se os serventuários e funcionários observam seus regimentos; se exigem ou recebem emolumentos excessivos ou gratificações indevidas; se servem com presteza e urbanidade as partes, ou se retardam indevidamente os atos de ofício; se têm todos os livros ordenados em lei, devidamente selados, abertos, numerados, rubricados e encerrados, e regularmente escriturados; se, finalmente, cumprem seus deveres funcionais com perfeita exação;

d) se consta a prática de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos, no interesse e na defesa do prestígio da Justiça;

III — todos os atos relativos à posse, matrícula, concessão de férias e licenças, e consequente substituição, dos serventuários em geral e dos funcionários, salvo os da Secretaria do Tribunal, da Procuradoria Geral, do Tribunal do Júri e do Juízo de Menores;

IV — organizar os concursos para o provimento dos cargos de oficiais de Justiça, escreventes e escrivão, e as listas de merecimento para promoção dos serventuários da Justiça, em geral;

V — Informar os pedidos de permuta e transferência dos mesmos serventuários;

VI — designar os oficiais de Justiça e os escreventes juramentados remunerados pelos cofres públicos para as Varas e Serviços em que devam ter exercício, e transferi-los de acordo com as conveniências do serviço;

VII — organizar, sob proposta dos serventuários, o quadro de escreventes dos respectivos cartórios, designar os que devam exercer as funções de substitutos e os que possam praticar atos fora do cartório, e resolver as reclamações sobre remuneração e dispensa daquêles auxiliares;

VIII — nomear e dispensar auxiliares serventes dos ofícios e cartórios;

IX — superintender o serviço de distribuição dos feitos na primeira instância, baixando as necessárias instruções para sua execução;

X — remeter mensalmente a reparação competente a fôlha de pagamento dos serventuários que percebem vencimentos dos cofres públicos;

XI — substituir o vice-presidente nos seus impedimentos e férias, acumulando com as dêste as próprias funções.

Art. 37 — O corregedor poderá commeter a juízes e órgãos do Ministério Público, êstes por prévia indicação do procurador geral, a incumbência de correções especiais e a apuração de responsabilidade de serventuários e funcionários, mediante inquérito administrativo, que lhes será afinal presente para os fins de direito.

§ 1º. O inquérito ou processo instaurado contra juízes será sempre presidido e dirigido pessoalmente pelo corregedor, em segredo de Justiça, funcionando o procurador geral e servindo de escrivão o secretário da Corregedoria.

§ 2º Verificando abusos ou irregularidades cometidas por funcionário do Tribunal, órgãos e funcionários do Ministério Público e da Polícia, o corregedor fará as necessárias comunicações para os devidos fins, ao presidente do Tribunal, ao procurador geral e ao chefe de polícia. Nos demais casos, sem prejuízo da pena disciplinar que houver aplicado, transmitirá ao procurador geral os documentos necessários para a efetivação da responsabilidade criminal, sempre que verificar a existência de crime ou contravenção.

Art. 38. O corregedor expedirá, mediante provimento, as providências e instruções que entender necessárias ou convenientes ao bom e regular funcionamento dos serviços cuja fiscalização lhe compete, podendo fazê-lo igualmente mediante despachos em inquéritos administrativos.

Art. 39. O corregedor apresentará ao Tribunal, anualmente, até 15 de

fevereiro, relatório circunstanciado dos serviços do ano anterior:

SEÇÃO 4.^a

Dos Presidentes das Câmaras isoladas

Art. 40. Aos presidentes de Câmara compete:

I — Dirigir e manter a regularidade dos trabalhos, e a polícia das sessões, pela forma determinada no Regimento Interno;

II — Sustar a decisão e remeter ao presidente do Tribunal, para o julgamento por este, o processo em que os juízes concluirem pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público;

III — Designar o relator nos processos de *habeas-corpus* e seus recursos, distribuídos à Câmara, nos termos do art. 26, § 1º;

IV — Redigir as minutas dos julgamentos e assinar os acórdãos com os juízes que nêles tiverem votado;

V — marcar dia para julgamento das causas e organizar a pauta da sessão imediata;

VI — Exigir dos funcionários da Secretaria e demais funcionários do Tribunal o cumprimento dos atos necessários ao regular funcionamento das sessões, e execução de suas determinações, sem ofensa das prerrogativas do presidente do Tribunal;

VII — Aplicar aos advogados as penas disciplinares de advertência e exclusão do recinto, comunicando-as ao presidente do Conselho da Ordem dos Advogados, se as faltas forem graves;

VIII — Providenciar para a organização e publicação mensal da estatística dos julgamentos da Câmara, com a maior discriminação possível.

TÍTULO III

Do Tribunal do Júri

Art. 41. O Tribunal do Júri terá a organização estabelecida no Código de Processo Penal, competindo-lhe o julgamento dos crimes no mesmo indicados (art. 74, § 1º).

Parágrafo único. Presidirá o Tribunal o juiz de Direito da 1.^a Vara Criminal, e junto a ele funcionará um juiz substituto, nesta qualidade e na de preparador dos processos de sua competência.

TÍTULO IV

Do Tribunal de Imprensa

Art. 42. O Tribunal de Imprensa constitui-se nos termos do Decreto número 24.776, de 14 de julho de 1934, sempre que houver de julgar os crimes definidos no mesmo decreto, cometidos com abuso de liberdade de imprensa.

TÍTULO V

Dos Juízes de Direito

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. Compete aos juízes de Direito, em geral:

- I — Abrir, rubricar e encerrar os livros dos respectivos cartórios;
- II — Ispencionar, uma vez, pelo menos, por mês, os serviços a cargo dos respectivos cartórios, para verificar, principalmente:
 - a) se os livros são regularmente escriturador;
 - b) se os autos e papéis, findos ou em andamento, estão devidamente guardados;
 - c) se há processos irregularmente parados;
 - d) se o serventuário mantém o seu cartório em ordem e com higiene;
 - e) se os provimentos do corregedor e as próprias determinações e ordens, são observados;
 - f) se, finalmente, há erros ou abusos a emendar, evitar ou punir, providenciando a respeito, como de direito.

Dessa inspeção dará conhecimento circunstanciado, por ofício reservado, nas 24 horas seguintes, ao corregedor, solicitando dêste as providências cabíveis.

III — Aplicar penas disciplinares aos serventuários de seus juízes e aos que perante êle servirem, provocando a intervenção do corregedor ou do Ministério Pùblico nos casos da competência dos mesmos;

IV — Decidir os embargos de nulidade e infringentes do julgado nas causas de alçada;

V — Processar e julgar, em regra, os processos acessórios concernentes aos feitos de sua competência;

VI — Processar e julgar as suspeções opostas aos serventuários sujeitos à sua jurisdição;

VII — Organizar, anualmente, os mapas das estatísticas dos trabalhos judiciários do juízo, remetendo-os até 31 de janeiro, ao presidente do Tribunal, acompanhados de um relatório sobre as dúvidas e dificuldades encontradas na execução das leis, decretos e regulamentos.

Art. 44. A competência dos juízes de Direito em relação a cada processo fixa-se pela distribuição (art. 4.º), procedida sob a superintendência do corregedor (art. 36, n.º IX).

Art. 45. Os juízes de Direito terão exercício: 14 nas Varas Cíveis, 3 nas Varas da Fazenda Pública, 4 nas Varas de Família, 4 nas Varas de Órfãos e Sucessões, 1 na Vara de Menores, 1 na Vara de Registros Públicos, 1 na Vara de Acidentes do Trabalho e 20 nas Varas Criminais, sendo 1 no Tribunal do Juri e 1 no Juízo das Execuções Criminais.

CAPÍTULO II

DOS JUIZES CÍVEIS

SEÇÃO 1.ª

Das Varas Cíveis

Art. 46. Aos juízes das Varas Cíveis compete:

I — Processar e julgar:

- a) as causas contenciosas ou administrativas, de caráter civil ou comercial, não privativas de outro juízo;
- b) as falências, concordatas e demais processos resultantes e derivados;
- c) as causas de dissolução e liquidação das sociedades civis e comerciais, bem como as verificações de haveres, não se tratando de firma individual, em caso de morte do comerciante;

d) as ações e demais feitos concernentes à comunhão de interesses entre portadores de debêntures, e o cancelamento de hipotecas em garantia destas;

e) as justificações, vistorias, protestos, interpelações e outros processos preparatórios para servirem de documento, salvo em matéria criminal, com assistência do procurador da República, quando se tratar de justificação concernente ao estado civil dos estrangeiros;

f) as naturalizações;

g) as determinações do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Apelação;

II — homologar as sentenças dos juízes árbitros;

III — liquidar e executar as sentenças dos juízes criminais que ordenarem indenização civil;

IV — rubricar os balanços comerciais;

V — cumprir as precatórias ou rogatórias emanadas de autoridade judiciária dos Estados e Territórios Federais, pertinentes à jurisdição cível, competindo privativamente ao da 1.^a Vara as transmitidas pelo telefone.

Art. 47 — As atribuições constantes dos números I, letras e e f, IV e V do artigo anterior, serão exercidas privativamente pelo juiz substituto designado nos termos do artigo 34, XI, quando o mesmo não se ache no exercício de substituição e sem prejuízo do disposto no artigo 68.

SEÇÃO 2.^a

Das Varas da Fazenda Pública

Art. 48 — Aos juízes das Varas da Fazenda Pública compete, ressalvado o disposto no artigo 57, processar e julgar:

I — as causas em que a Fazenda Pública da União e do Distrito Federal forem interessadas como autoras, réis, assistentes ou oponentes, e as que delas forem dependentes, acessórias ou preventivas;

II — as causas em que forem do mesmo modo interessadas as autarquias criadas pela União e pelo Distrito Federal;

III — as ações para a cobrança da dívida ativa, da União e do Distrito Federal, e das autarquias por elas criadas;

IV — as desapropriações por utilidade pública, e as demolitórias;

V — os mandados de segurança contra atos de autoridades federais e da Prefeitura do Distrito Federal, e de organizações para-estatais, ressalvada a competência dos tribunais superiores;

VI — as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessão do registo ou privilégio;

VII — as precatórias pertinentes à matéria de sua competência, e as em que forem interessadas as Fazendas Estaduais e Municipais.

Parágrafo único — Compete-lhes também expedir instruções para a pronta execução, nas causas fiscais, das diligências ordenadas pelo juízo, notadamente para o cumprimento dos mandados e recolhimento de valores recebidos pelos escrivães e oficiais de Justiça, observado o disposto nos artigos 249, n.^º XIV e 273.

Art. 49 — O disposto no artigo antecedente não exclui competência da Justiça comum nos processos de falência, inventário e em outros em que a Fazenda, embora interessada, não intervenha como autora, ré, assistente ou oponente.

Art. 50. Os recursos de suas decisões serão interpostos para as Câmaras Cíveis do Tribunal de Apelação, quando houver interesse da Fazenda do Distrito Federal, e para o Supremo Tribunal Federal, quando interessada fôr a União, na forma do artigo antecedente.

SEÇÃO 3.^a

Das Varas de Família

Art. 51. Aos juízes das Varas de Família compete:

I — processar e julgar:

a) as ações de nulidade e anulação de casamento, desquite e as demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas fundadas em direitos e deveres dos cônjuges um

para com o outro, e dos pais para com os filhos ou dêstes para com aquêles;

b) as ações de investigação de parentide, cumuladas ou não com as de petição de herança;

c) as ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e as doações ante-nupciais;

d) respeitada a competência do juiz de Menores, as causas de alimentos e as sobre posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre êstes e terceiros;

e) respeitada ainda a competência do juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos arts. 393 a 395 e 406, II, do Código Civil, nomeando tutores e exigir dêstes garantias legais, conceder-lhes autorizações e tomar-lhes contas, bem como removê-los ou destituir-los;

f) as causas de extinção do pátrio poder nos casos dos ns. II a IV do art. 392 do Código Civil, e as de emancipação, do art. 9.º, do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto a menores sujeitos a tutela ou guarda pelos juízes de Menores ou de Órfãos e Sucessões;

II — suprir, nos termos da lei civil, o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais, ou tutores, para casamento dos filhos, ou tutelados sob sua jurisdição;

III — praticar todos os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência dos juízes de Menores e de Órfãos e Sucessões;

IV — autorizar os pais a praticarem atos dependentes de autorização judicial.

§ 1.º A cumulação de pedidos de caráter patrimonial não altera a competência estabelecida neste artigo.

§ 2.º Cessa a jurisdição do juiz de Família desde que se verifique o estado de abandono do menor.

§ 3.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a nomeação de tutor, na forma dêste artigo, previne a jurisdição do juiz de Família sobre a pessoa e bens do menor, não ob-

tante a competência atribuída ao juiz de Órfãos e Sucessões (artigo 52, n.º II).

SEÇÃO 4.ª

Das Varas de Órfãos e Sucessões

Art. 52 — Aos juízes das Varas de Órfãos e Sucessões compete:

I — processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos;

b) as causas de nulidade e anulação de testamentos ou de legados;

c) as causas concernentes à sucessão *mortis causa*, salvo o disposto no art. 51, I, letra-b, as pertinentes à execução dos testamentos e as relativas a doações, fideicomissos e usufrutos, constituídos aquelas e êstes por ato inter-vivos;

d) as causas de interdição, cabendo-lhes nomear curadores e administradores provisórios, exigir-lhes garantias legais, conceder-lhes autorizações, quando necessárias, suprir-lhes o consentimento, tomar-lhes contas, removê-los ou destituir-los;

II — nomear tutores, em caso de falecimento dos pais ou de serem êstes julgados ausentes (Código Civil, artigo 392, I, e 406, I), exigir-lhes garantias legais, conceder-lhes autorizações, suprir-lhes o consentimento, tomar-lhes contas, removê-los ou destituir-los, ressalvado o disposto no art. art. 51, § 3.º;

III — abrir, logo que sejam apresentados, os testamentos e codicilos, ordenando, ou não, o seu registo, inscrição e cumprimento;

IV — conceder prorrogação de prazos para abertura e terminação de inventários;

V — proceder à liquidação de firmas individuais, em caso de falecimento do comerciante;

VI — julgar as impugnações às contas dos tesoureiros e de quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações que recebem auxílio dos cofres públicos ou em virtude de lei, removendo os administradores nos casos de negligência ou prevaricação, e nomeando quem os substitua, se de ou-

tro modo não estiver previsto nos estatutos ou regulamentos;

VII — processar e julgar as ações ou medidas promovidas pela parte ou pelo Ministério Público, concernentes às fundações, nos termos do art. 26, do Código Civil, e dos arts. 652 e 654 do Código de Processo Civil;

VIII — prover sobre a entrega dos legados pios aos hospitais e asilos;

IX — arrecadar, inventariar e administrar, na forma do Código de Processo Civil, os bens de ausentes;

X — processar e julgar as habilitações de herdeiros e ausentes e todas as causas relativas aos bens dêstes e de herança jacente, até a sua adjudicação à Fazenda do Distrito Federal, nos termos da legislação em vigor;

XI — fazer a entrega dos bens de ausentes a quem de direito;

XII — providenciar sobre os bens vagos, na forma do Código de Processo Civil;

XIII — processar e cumprir as precatórias e rogatórias pertinentes à matéria de sua competência.

SEÇÃO 5.^a

Da Vara de Menores

Art. 53 — Ao juiz da Vara de Menores, ressalvada a competência privativa dos juizes de outras Varas, compete as atribuições definidas na legislação especial sobre menores e, notadamente:

I — processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, ordenando as medidas concernentes à sua guarda, tratamento, vigilância, educação e colocação;

II — inquirir e examinar o estado físico, mental e moral dos menores sob sua jurisdição, e a situação social, moral e econômica dos pais, tutores e responsáveis por sua guarda;

III — decretar a suspensão ou perda do pátrio poder, ou autorizar sua delegação, nomear tutores e encarregados da guarda de menores, e destituí-los;

IV — expedir mandado de busca e apreensão de menores abandonados;

V — suprir o consentimento dos

pais ou tutores para o casamento dos menores sob sua jurisdição, e conceder sua emancipação;

VI — processar e julgar as ações de soldada de menores sob sua jurisdição;

VII — processar e julgar os pedidos de pensão de alimentos devidos a menores abandonados;

VIII — conceder permissão de trabalho a menores, nos termos da legislação trabalhista;

IX — fiscalizar a freqüência de menores nos teatros, cinemas, estúdios e casas de diversão, públicas ou fechadas, fazendo observar as leis e regulamentos de proteção a menores;

X — fiscalizar os estabelecimentos de preservação e reforma e quaisquer outros em que se achem menores sob a sua jurisdição, tomando as providências que lhe parecerem necessárias;

XI — fiscalizar o trabalho de menores, tomando as providências necessárias à sua proteção;

XII — praticar todos os atos de jurisdição voluntária, expedindo provimentos ou tomando quaisquer providências de caráter geral para proteção e assistência a menores, embora não abandonados, ressalvada a competência dos juizes de Família;

XIII — designar os comissários voluntários de vigilância;

XIV — fazer parte do Conselho Nacional do Serviço Social.

Art. 54 — O juiz da Vara encaminhará ao juiz substituto competente as peças necessárias ao procedimento a que se refere o art. 66, ns. I e II, sempre que verificar, no exercício de suas atribuições, a existência de indícios ou provas de alguns dos fatos ali previstos.

Art. 55 — Quando o processo, no caso do art. 66, n.^o I, fôr convertido no de abandono, os autos serão remetidos aos juiz da Vara, anotando-se em livro, especial os dados relativos à identidade do menor e à infração, e remetendo-se as peças ao juiz criminal para o processo, quando fôr caso.

SEÇÃO 6.^a

Da Vara de Registros Públicos

Art. 56 — Ao juiz da Vara de Registros Públicos compete:

I — processar e julgar:

e) as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos Registros Públicos, salvo o Civil das Pessoas Naturais;

b) as de loteamento de imóveis, bem de família, usucapião, divisão e demarcação de terras, Registo Torrens, hipoteca legal, exceto a que interessar a incapazes, a Fazenda Pública, e as de natureza judicial;

II — processar protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para juntada em causa de sua competência;

III — decidir as dúvidas opostas por tabeliães e por quaisquer oficiais de registo, exceto o Civil das Pessoas Naturais e o de distribuição.

IV — decidir as dúvidas dos serventuários referidos no item anterior em casos de execução de sentença proferida por outro juiz, sem ofensa à coisa julgada;

V — processar e julgar as suspeções contra qualquer serventuário sujeito à sua jurisdição, e ordenar notificações ao mesmo, bem como a prática ou cancelamento de qualquer ato de seu ofício, ressalvado o caso de execução de sentença proferida por outro juizo;

VI — aplicar penas disciplinares aos tabeliães e oficiais de Registros Públicos, que ficarão sob a sua imediata inspeção e jurisdição, salvo os do Registo Civil das Pessoas Naturais e os de distribuição, provocando a intervenção do corregedor e do Ministério Público, nos casos de competência destes;

VII — rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior;

VIII — exigir dos serventuários subordinados à sua autoridade, marcando-lhes prazos suficientes:

a) — a aquisição, ou legalização, dos livros que faltarem ou estiverem irregulares, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do serven-

tuário, a criação de novos, necessários à fiel execução da lei ou ao melhor funcionamento dos serviços, fixando-lhes o modelo, sendo a lei omissa;

b) o pagamento dos emolumentos, impostos, selos e taxas por que sejam responsáveis, feita a comunicação à competente repartição fiscal, quando fôr caso;

c) a organização e boa guarda dos seus arquivos;

d) a restituição de custas indevidas ou excessivas;

e) a prestação ou refôrço das fianças estabelecidas em lei;

f) em geral, a emenda dos erros, abusos ou omissões verificados no desempenho das suas atribuições;

IX. julgar os processos de dúvida com fundamento no art 30 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940;

X. processar os pedidos de matrícula das oficinas impressoras (tipografia, fotogravura ou gravura), de jornais, revistas e outros periódicos.

SEÇÃO 7.^a

Da Vara de Acidentes do Trabalho

Art. 57. Ao juiz da Vara de Acidentes do Trabalho compete as atribuições constantes da legislação especial sobre acidente do trabalho, cabendo-lhe o processo e julgamento de todos os feitos administrativos e contenciosos relativos à espécie, ainda que interessada a Fazenda Pública ou quaisquer autarquias.

Os recursos serão interpostos para o Supremo Tribunal Federal, quando interessada a União.

Art. 58. O juiz de Acidentes dará o destino conveniente ao dinheiro dos menores e interditos, tendo em vista o interesse dos mesmos.

CAPÍTULO III

Dos Juízes CRIMINAIS

Art. 59. Compete aos juízes das Varas Criminais, em geral:

I. processar e julgar os crimes comuns e contravenções não expressamente atribuídos a outra jurisdição;

II. mandar lavrar auto de prisão em flagrante, proceder a corpo de delito, conceder mandado de busca e apreensão, processar e julgar justificações, perícias e outras medidas necessárias, relativamente aos processos de sua competência;

III. decretar prisão preventiva;

IV. conceder fianças e julgar os recursos interpostos do arbitramento das deferidas pelas autoridades policiais;

V. praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados no Código de Processo Penal não atribuídos expressamente a diversa jurisdição;

VI. processar e julgar as justificações, vistorias, exames e quaisquer processos preparatórios para servirem de documentos nas respectivas Vara.

Art. 60. Ao juiz da 1.^a Vara compete presidir o Tribunal do Juri e exercer as atribuições conferidas ao seu presidente.

Art. 61. Aos juízes da 2.^a a 16.^a Varas compete especialmente:

I. processar e julgar os crimes comuns;

II — conceder *habeas-corpus* contra as autoridades policiais e administrativas, salvo os enumerados no art. 24, n.^º I;

III — processar e julgar os funcionários públicos, que não tiverem fôro privativo, nos crimes de responsabilidade ou com êstes conexos;

IV — processar e julgar os crimes de falência e os que lhes são equiparados, exercendo as atribuições conferidas pela lei processual ao juiz da falência quanto à ação penal;

V — processar os crimes cometidos com abuso de liberdade de imprensa, presidir o Tribunal Especial instituído pelo Decreto n.^º 24.776, de 14 de junho de 1934, e praticar os atos por esse decreto atribuídos ao juiz;

VI — cumprir as precatórias e rogatórias em matéria criminal.

Art. 62 — Aos juízes da 17.^a a 19.^a Varas compete, especialmente, o processo e julgamento das contravenções penais e dos crimes que, por definição ou equiparação legal, atentarem contra a economia popular, sua guar-

da e seu emprêgo (Decreto-lei número 8.186, de 19 de novembro de 1945, art. 1.^º, n.^º II).

Art. 63. O Juizo da 20.^a Vara é privativo das execuções criminais, competindo-lhe todas as atribuições definidas no Livro IV do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, providenciarão os juízes para a remessa imediata dos autos a esse juízo, passando à sua disposição os condenados presos, feitas as necessárias comunicações.

CAPÍTULO IV

DOS JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 64. Os juízes substitutos, em número de 30, numerados ordinariamente, serão designados pelo presidente do Tribunal de Apelação; um para o serviço do Júri, um para a Vara de Menores, um para o Serviço de Distribuição e sete para o serviço do Registo Civil das Pessoas Naturais; os demais atenderão às substituições dos juízes de Direito (art. 34, n.^º XI).

Art. 65. Ao juiz substituto com exercício no Tribunal do Juri compete:

I — preparar os processos de competência do Juri, até a pronúncia exclusiva;

II — processar e julgar as justificações, vistorias, exames e quaisquer processos preparatórios para servirem de documento nos processos referidos no item anterior.

Art. 66. Ao juiz substituto com exercício na Vara de Menores compete:

I — processar os menores de 18 anos por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções, aplicando as medidas cabíveis;

II — processar e julgar as infrações administrativas das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores;

III — verificar o estado físico, mental e moral dos menores submetidos a processo, bem como a situação so-

cida moral e econômica dos pais ou responsáveis, determinando investigações ou quaisquer outras diligências.

IV — consultar em conselho, ou isoladamente, sempre que entender necessário ao julgamento do menor, os técnicos que o hajam examinado ou o diretor do estabelecimento a que tenha estado recolhido;

V — fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma e quaisquer outros em que se achem menores sob sua jurisdição, propondo ao juiz da Vara as providências que lhe parecerem necessárias;

VI — fornecer, ao juiz da Vara, dados e informes para a estatística ou relatório anual.

Art. 67. Os juízes substitutos designados para o Serviço do Registro Civil das Pessoas Naturais terão, no exercício dessas atribuições, a denominação de "juízes do Registro Civil", competindo-lhes:

I — exercer todas as atribuições relativas ao registo civil, inclusive a celebração dos casamentos;

II — conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação;

III — processar e julgar as justificações, retificações, anotações, averbações, cancelamento e restabelecimento dos respectivos assentos;

IV — inspecionar mensalmente os serviços a cargo dos oficiais sob sua jurisdição, rubricando-lhes os livros e verificando se os mesmos são regularmente escriturados e devidamente guardados, observado o disposto no art. 43, n.º II, letra f, parte final.

V — aplicar penas aos oficiais acima referidos, provocando a intervenção do corregedor ou do Ministério Público nos casos de sua competência.

Art. 68. Os juízes substitutos designados para atender às substituições dos juízes de Direito, quando não estiverem no exercício efetivo dessa atribuição, auxiliarão os juízes a que devam substituir, processando e julgando os feitos a que se refere o art. 47, podendo, ainda, por autorização expressa do presidente do Tribunal, funcionar em outros feitos por delegação do juiz de Direito.

§ 1.º Para o cumprimento do disposto no § 3.º do art. 39 do Código de Processo Civil, quinze dias antes de entrar em férias, o juiz efetivo deverá encaminhar ao substituto designado os processos para que este lhe promova o andamento.

§ 2.º Ao juiz substituto incumbe julgar, ainda após a volta ao exercício do titular, os processos cuja instrução tiver iniciado em audiência.

§ 3.º Em caso de necessidade do serviço poderá o presidente do Tribunal designar o mesmo juiz substituto para assumir cumulativamente o exercício pleno de mais de um juiz.

"Art. 69—Ao juiz substituto designado, por escala bimestral, para o serviço de distribuição cabe distribuir todos os feitos contenciosos, cíveis e criminais, e os administrativos, salvo os executivos fiscais, observadas as seguintes regras:

I — as petições iniciais serão entregues na Secretaria da Corregedoria, com os emolumentos da distribuição;

II — as distribuições serão feitas em audiência pública duas vezes por dia, presentes os oficiais incumbidos de seu registo ou seus substitutos;

III — designada, por sorteio, a Vara e o Cartório, e feita na petição o seu lançamento com a menção do oficial do registo a que competir, a ele passará o juiz os papéis, incumbindo ao oficial registá-los e remetê-los, a seguir, aos respectivos cartórios, sob protocolo;

IV — a Secretaria da Corregedoria entregará diariamente, a cada oficial de registo, os emolumentos correspondentes às petições a ele distribuídas.

Parágrafo único. Os *habeas-corpus* e as medidas preventivas, em caso de urgência, podem ser distribuídos por determinação do corregedor, fora das audiências.

Art. 70. Os juízes substitutos não designados para substituição ou que não estiverem em serviço efetivo da distribuição, poderão ser designados para auxiliar o serviço de qualquer juízo.

TÍTULO VI

DAS NOMEAÇÕES E PROMOÇÕES.

Art. 71. Os desembargadores, juízes de Direito e juízes substitutos são nomeados pelo Presidente da República.

Art. 72. O ingresso na magistratura é feito para o cargo de juiz substituto; as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente por antiguidade e por merecimento, estas dentre os que ocuparem a primeira metade do respectivo quadro.

Art. 73. Os juízes substitutos são nomeados dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, com três anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, que reunam, além desses, os seguintes requisitos:

- I — idoneidade moral comprovada;
- II — idade maior de 28 anos e menor de 48 anos;

III — classificação em concurso perante o Tribunal de Apelação, que o organizará em seu Regimento Interno, nos termos do art. 11, n.º VII, concurso que será válido por dois anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de três nomes.

Parágrafo único. Não poderão tomar parte no concurso, ou de qualquer modo intervir em seu julgamento, os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3.º grau, dos candidatos inscritos.

Art. 74. Os cargos de juizes de Direito serão preenchidos por promoção dentre os juízes substitutos.

Art. 75. Os desembargadores são nomeados por promoção dentre os juízes de Direito ou dentre os órgãos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal ou advogados com inscrição permanente na Seção da Ordem dos Advogados do Distrito Federal.

§ 1.º Do advogado exige-se que tenha mais de 35 e menos de 58 anos de idade, e dez, pelo menos, de prática forense na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público.

§ 2.º As vagas que se verificarem no Tribunal de Apelação serão preenchidas

das por juizes, ou por advogados ou órgãos do Ministério Público, conforme se derem no primeiro ou no segundo quadro.

§ 3.º Na apuração do quinto cabível, na composição do Tribunal, a membros do Ministério Público e advogados, deve ser computada a fração superior a meio como unidade.

Art. 76. A classificação das autoridades judiciais e órgãos do Ministério Público independe de pedido ou de inscrição. Para os advogados, abrir-se-á a inscrição pelo prazo de 30 dias, mediante declaração escrita dirigida ao presidente do Tribunal, provando satisfazer as exigências dos arts. 75, § 1.º e 388.

Art. 77 — A lista de merecimento para promoção, assim como aquela a que se refere o artigo anterior, será organizada pelo Tribunal em escrutínio secreto.

§ 1.º — A lista, quando se tratar do preenchimento de uma só vaga, conterá apenas três nomes, sem ordem numérica ou de votação. Se houver mais de uma vaga, essa lista será acrescida de dois nomes para cada vaga excedente.

§ 2.º — Para organização dessa lista cada desembargador efetivo votará em três nomes, se houver uma só vaga — e, se houver número maior, votará em mais dois nomes para cada vaga excedente.

§ 3.º — São considerados classificados, para a formação da lista, os que alcançarem metade e mais um, pelo menos, dos votos dos desembargadores presentes, procedendo-se a tantos escrutínios quantos fôrem necessários.

§ 4.º Em caso de empate, reputar-se-á eleito o mais antigo, em se tratando de juízes, e o mais idoso, se se tratar de advogado ou órgão do Ministério Público.

Art. 78. Para a formação das listas, são impedidos de votar os parentes, consangüíneos ou afins, até o 3.º grau, dos juízes promovíveis, órgãos do Ministério Público ou advogados inscritos.

Parágrafo único. Somente os desembargadores efetivos, ainda que licenciados, em comissão, ou em férias

rias, poderão votar na organização das listas.

Art. 79. Remetida a lista, o Governo fará a nomeação dentro do prazo de trinta dias.

Art. 80. O desembargador nomeado terá assento na Câmara em que houver vaga na data de sua posse.

Art. 81. Os desembargadores poderão permitir de Câmara, ou se removerem voluntariamente para a em que ocorrer a vaga, observado o disposto no art. 11, n.º X.

Parágrafo único. No caso de remoção solicitada por mais de um desembargador, o Tribunal decidirá mediante votação.

Art. 82. Os juízes de Direito poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, mediante requerimento dirigido ao presidente do Tribunal, que o encaminhará ao Ministro da Justiça e Negócios Internos, devidamente informado.

§ 1.º O pedido de remoção deverá ser formulado dentro de cinco dias contados daquele em que se verificar a vacância de qualquer juízo.

§ 2.º A promoção de juiz de Direito só será feita depois de apreciados os pedidos de remoção.

TÍTULO VII

Do compromisso, posse, exercício, matrícula e antiguidade

Art. 83. As autoridades judiciais tomarão posse de seus cargos dentro de trinta dias contados da publicação do decreto no órgão oficial. Esse prazo, provando o nomeado impedimento legítimo, poderá ser prorrogado por mais trinta dias pelo presidente do Tribunal.

§ 1.º A posse deve ser precedida do compromisso, que poderá ser prestado por procurador, de bem servir o cargo, mas o ato só se considera completo, para os efeitos legais, depois do exercício.

§ 2.º O prazo para o exercício será de trinta dias contados da posse.

§ 3.º No caso de remoção, será de trinta dias, contados da publicação do decreto, o prazo para o removido entrar em exercício.

§ 4.º Se o nomeado ou removido não tomar posse ou entrar em exercício nos prazos estabelecidos declarar-se-á a vacância do cargo.

Art. 84. O presidente do Tribunal de Apelação, o vice-presidente, o corregedor e os desembargadores tomam posse perante o Tribunal em sessão plena.

§ 1.º Do compromisso que prestarão o presidente e os desembargadores lavrar-se-á em livro especial um termo que, no primeiro caso, será assinado pelo presidente que deixa o cargo e pelo sucessor, e, no segundo, pelo presidente em exercício e pelo compromitente, depois de lido pelo secretário.

§ 2.º Os juízes de Direito e substitutos tomam posse perante o presidente do Tribunal.

Art. 85. Os desembargadores nomeados dentre os advogados ou membros do Ministério Público, os juízes de Direito e substitutos são obrigados a matrícula na Secretaria do Tribunal de Apelação.

Art. 86. A matrícula far-se-á mediante requerimento do interessado, instruído com a certidão de posse e do exercício do cargo e deverá conter o nome, idade, devidamente comprovada, estado civil, data da primeira nomeação, posse e exercício, interrupções e seus motivos.

Art. 87. A lista de antiguidade será anualmente revista pelo Tribunal de Apelação, para o fim de serem incluídos os novos juízes, serem excluídos os aposentados, os falecidos e os que houverem perdido o cargo, apurando-se de novo a antiguidade.

Parágrafo único. A lista será publicada no *Diário da Justiça*, podendo reclamar do Tribunal de Apelação, no prazo de quinze dias, contados da publicação, os que se julgarem prejudicados.

Art. 88. Por antiguidade de classe entende-se o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria, deduzidas quaisquer interrupções, salvo as motivadas por licença remunerada, comissão, férias ou suspensão em virtude de processo criminal, quando não se verificar condenação.

Art. 89. A antiguidade conta-se da data do efetivo exercício prevalecendo em igualdade de condições:

I — a data da posse;

II — a data da nomeação;

III — a colocação anterior na categoria de onde se deu a promoção ou a ordem de classificação em concurso, quando se tratar de primeira nomeação;

IV — a idade.

TÍTULO VIII

Dos vencimentos, licenças e férias

Art. 90. Os vencimentos dos desembargadores, juízes de Direito e juízes substitutos, constantes das leis especiais vigentes, são irredutíveis comportando, todavia, os descontos previstos em lei e a incidência de impostos (Constituição, art. 9º, letra c).

Art. 91. As custas das autoridades judiciais são as constantes do respectivo Regimento, e pagas pela forma nêle regulada.

Art. 92. Os vencimentos são pagos mensalmente, mediante fólha remetida pelo presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 93. Nas substituições os vencimentos dos substitutos serão os de seus cargos efetivos.

Art. 94. As licenças dos desembargadores e juízes são concedidas pelo Tribunal.

Parágrafo único. Encontrando-se o desembargador ou juiz impossibilitado de comparecer ao Tribunal ou a juízo, poderá o presidente convocar-lhe substituto até que o Tribunal se pronuncie sobre a concessão da licença; concedida esta, o substituto convocado continuará em exercício da substituição.

Art. 95. Os desembargadores, salvo o presidente e o vice-presidente do Tribunal e o corregedor, gozarão férias coletivas nos meses de fevereiro e março.

§ 1º. O presidente e o vice-presidente do Tribunal e o corregedor terão férias individuais por sessenta dias, em qualquer outra época do ano, podendo gozá-las parcelada, mas não simultaneamente.

§ 2º. Os juízes de Direito e os juízes substitutos terão férias individuais de sessenta dias, em qualquer época do ano, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º. As férias dos juízes de Direito e dos juízes substitutos, atendida, quanto possível, a conveniência do serviço, e observado o disposto no art. 7º desta lei, serão concedidas pelo presidente do Tribunal, que organizará a respectiva escala, antes de iniciado o ano forense, dividindo-o em seis períodos.

Art. 96. O início e a terminação de férias serão comunicados por ofício.

§ 1º. Antes de entrar em férias o juiz deverá comunicar ao presidente do Tribunal de Apelação que não pende de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido, e que não tenha conclusão, por tempo maior que o do prazo legal, autos pendentes de decisão.

§ 2º. Nos casos de interrupção ou renúncia das férias, o juiz só poderá reassumir o exercício no dia imediato ao da respectiva comunicação.

§ 3º. O que fôr removido ou promovido em gôzo de férias não as interromperá, sem prejuízo da posse imediata.

TÍTULO IX

Das substituições

Art. 97. O presidente do Tribunal será sempre substituído pelo vice-presidente. O vice-presidente e o corregedor se substituirão, reciprocamente, nos impedimentos ocasionais e nas férias, acumulando as respectivas funções. Quando ambos forem impedidos, e nos demais casos, serão substituídos pelos desembargadores, na ordem de antiguidade.

Art. 98. O presidente, o vice-presidente e o corregedor, ao deixarem definitivamente os respectivos cargos, tomarão assento nas Câmaras de que faziam parte os seus sucessores.

§ 1º. Nos impedimentos ou faltas ocasionais, os desembargadores se substituirão uns pelos outros dentro das Câmaras da mesma competência.

ou não os havendo desimpedidos, pêlos das demais Câmaras, observada, quando possível, a ordem de antiguidade.

§ 2º. Nos demais casos, ou quando se esgotarem as substituições previstas neste artigo, os desembargadores serão substituídos pelos juízes de direito convocados pelo presidente do Tribunal, observada a ordem de antiguidade.

§ 3º. Convocar-se-á, ainda, substituto para o desembargador designado para examinador do concurso a que alude o art. 73, n.º III, quando, por excesso de serviço, se tornar difícil o exercício simultâneo das duas funções.

Art. 99. Nas faltas ou impedimentos ocasionais, os juízes de Direito substituem-se na ordem de numeração das Varas da mesma jurisdição específica.

§ 1º. O juiz de Direito e o juiz substituto em exercício no Juri, o juiz de Direito e o substituto em exercício na Vara de Menores, o juiz da Vara de Registros Públicos e o juiz da Vara de Acidentes do Trabalho, substituem-se reciprocamente.

§ 2º. Os juízes do Registo Civil substituem-se na ordem de numeração das respectivas zonas.

§ 3º. Na impossibilidade da substituição dentro da especialização a mesma será feita, pelos juízes das demais, observada a seguinte ordem. Cíveis, Órfãos e Sucessões, Família Menores, Registros, Acidentes e Fazenda Pública.

§ 4º. Nos casos urgentes, não estando presente nenhum juiz da mesma especialização, poderão aspetações ser despachadas por outro qualquer juiz.

§ 5º. A ordem das substituições não se modifica pela circunstância de não estar em exercício o titular do juízo.

Art. 100 — Nos casos de férias, licenças, ou outros afastamentos, acumularão o exercício os titulares das Varas de Menores e do Juri e os respectivos substitutos e, bem assim, duas zonas os juízes do Registo Civil, na respectiva ordem numérica.

Parágrafo único. Nas demais Varas, os juízes titulares serão substituídos pelos substitutos constantes da escala anual organizada pelo presidente do Tribunal, ou, não sendo possível, pelo que for convocado pelo mesmo presidente (art. 70).

Art. 101 — Em todos os casos de substituição, observa-se a disposta nos arts. 39 e 120 do Código de Processo Civil.

TÍTULO X

Das incompatibilidades

Art. 102 — Os juízes, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função pública, salvo função eleitoral ou cargos em comissão e de confiança direta do Presidente da República, ou dos chefes dos Executivos Estaduais.

Art. 103 — Não podem ter simultaneamente assento no Tribunal de Apelação desembargadores parentes ou afins em linha reta, ou na colateral, até o 3º grau, inclusive.

Art. 104 — A incompatibilidade se resuelve:

I — antes da posse, contra o último nomeado ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

II — depois da posse, contra o que de causa à incompatibilidade; se for imputável a ambos, contra o mais moderno.

Parágrafo único. Em se tratando de afins a incompatibilidade é restrita ao exercício em Câmaras da mesma competência.

Art. 105 — No mesmo juízo não podem servir, conjuntamente, como juiz ou substituto, parentes ou afins no grau indicado no art. 103.

Art. 106 — Não podem requerer nem funcionar como advogados os que forem cônjuges, parentes ou afins do juiz, nos graus indicados.

§ 1º. Fica o juiz impedido, se a intervenção do advogado se der em virtude de distribuição obrigatoria, ou de ter sido constituído procurador do ré, salvo se a incompatibilidade tiver sido procurada maliciosamente.

§ 2º. A incompatibilidade se resolverá contra o advogado, se este inter-

vier no curso da causa, em primeira ou segunda instância.

Art. 107 — São nulos os atos praticados pelo juiz, depois de verificada a incompatibilidade.

Art. 108 — O juiz deve dar-se por suspeito ou impedido e, se o não fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes, nos casos do artigo 185 do Código de Processo Civil e dos arts. 252 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 109. O juiz é também impedido de funcionar:

I — se élé, ou parente seu, em grau proibido, tiver intervindo na causa como órgão do Ministério Público, advogado, árbitro ou perito;

II — se, funcionando na causa como juiz de outra instância, nela tiver proferido algum ato decisório, salvo nas ações rescisórias e nas revisões criminais.

Art. 110. Poderá o juiz dar-se por suspeito se afirmar a existência de motivo de ordem íntima que em consequência o iniba de julgar, e que liga respeito à parte ou ao advogado.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, neste caso, o disposto no art. 119 do Código de Processo Civil, mediante comunicação ao presidente do Tribunal, em ofício reservado.

Art. 111. A suspeição, sob pena de nulidade, será restrita aos casos enumerados, e sempre motivada, salvo no caso previsto no artigo antecedente.

TÍTULO XI

Da aposentadoria

Art. 112. As autoridades judiciais são aposentadas compulsoriamente ao completar 68 anos de idade.

§ 1º São também aposentadas, antes dessa idade, em caso de invalidez para o serviço.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido, ou decretada compulsoriamente, quando comprova da a incapacidade em inspeção de saúde, a requerimento do procurador geral, deferido pelo Tribunal de Apelação.

§ 3º A recusa do magistrado em submeter-se à inspeção de saúde determina

nada pelo Tribunal de Apelação importa na aplicação da pena de suspensão, com perda total de vencimentos, que cessará no dia em que a inspeção for realizada.

§ 4º Nos casos de moléstia contagiosa ou incurável, indicados no art. 201 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, verificados na forma desse artigo, o magistrado será licenciado compulsoriamente com vencimentos integrais por prazo não inferior a seis meses, nem superior a um ano. Fendo o prazo da licença e submetido a segundo exame, se fôr reconhecida a sua invalidez ou incapacidade para o exercício da função, converter-se-á a licença em aposentadoria, com vencimentos integrais.

Art. 113. Independentemente de prova de invalidez, a aposentadoria será concedida com os vencimentos integrais, a requerimento do magistrado que tiver mais de 30 anos de serviço público.

Art. 114. Será computado, até o limite de um terço do tempo total, exigido por lei, aquêle em que o magistrado houver exercido mandato legislativo, ou cargo ou função estadual ou municipal, antes de ingressar no quadro da magistratura do Distrito Federal.

Art. 115. A aposentadoria, quando não puder ser concedida com vencimentos integrais, sé-lo-á com tantos trigésimos dos vencimentos, quantos forem os anos de serviço.

§ 1º Aos que faziam parte da magistratura ou do funcionalismo, em 16 de julho de 1934, e foram aposentados compulsoriamente pela idade, a aposentadoria será concedida com vencimentos integrais.

§ 2º O presidente do Tribunal, dentro de trinta dias, antes de haver o magistrado atingido a idade legal para a aposentadoria compulsória, deverá comunicar êsse fato ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

TÍTULO XII

Dos direitos e garantias

Art. 116. Os desembargadores, juízes de Direito e juízes substitutos go-

zam das seguintes garantias (Const., art. 91):

I — Vitaliciedade, não podendo perder o cargo, senão em virtude de sentença judiciária, exoneração a pedido, aposentadoria ou aceitação de função pública incompatível;

II — Inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido, ou pelo voto de dois terços dos juízes efetivos do Tribunal de Apelação, em virtude de interesse público;

III — Irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, todavia, a impostos.

Art. 117. Recusando o juiz a promoção, será promovido o imediato, se a vaga fôr de antiguidade, ou completando-se a respectiva lista, se de merecimento.

TÍTULO XIII

Dos deveres e sanções

Art. 118. Os magistrados devem manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções e respeitando a do Ministério Público e a dos advogados.

Art. 119. É vedado ao magistrado exercer o comércio e a atividade política-partidária, bem como a função de árbitro ou juiz fora dos casos previstos nesta e nas leis processuais.

Art. 120. Os magistrados devem ter domicílio no Distrito Federal, não podendo ausentar-se, sem autorização do presidente do Tribunal, para lugares que distem da Capital mais de três horas de viagem.

Parágrafo único. Poderão, entretanto, mediante a mesma autorização, residir em localidade vizinha à Capital, se não houver inconveniente para o serviço.

Art. 121. Os magistrados usarão obrigatoriamente vestes talares durante as sessões do Tribunal de Apelação (art. 7.º, parágrafo único), nos Tribunais do Júri e de Imprensa, e quando presidirem a realização do ato civil do casamento.

Parágrafo único. Os juízes de Direito e substitutos, nas audiências de instrução e de julgamento, usarão

capa, segundo o modelo aprovado pelo Tribunal de Apelação.

Art. 122. Os juízes de Direito e substitutos devem comparecer diariamente à sede de seus Juízos e aí permanecer das 12 às 16 horas, ou enquanto fôr necessário ao serviço, salvo quando ocupados em diligências judiciais fora do Juízo.

Parágrafo único. Os Juízes do Régio Civil devem comparecer diariamente à sede de seus Juízos e aí permanecer das 11 às 17 horas, celebrando os casamentos nas horas designadas em Juízo, ou fora dêste, em quaisquer dias e horas, em casos de urgência ou a requerimento das partes.

Art. 123. Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres ficam as autoridades judiciárias sujeitas às sanções disciplinares de advertência e de censura, aplicadas pelo Tribunal ou suas Câmaras, pelo Conselho de Justiça, pelo presidente do Tribunal e pelo corregedor, conforme os casos.

§ 1.º A advertência e a censura são feitas por escrito, a primeira em caráter reservado, e a segunda em caráter público, sendo ambas registadas na matrícula.

§ 2.º A censura pode constar, como provimento, de qualquer acórdão ou decisão.

Art. 124. A aplicação das penas disciplinares não obsta a instauração da ação penal cabível, a qual também será iniciada após a persistência da falta, a despeito da censura, e determinada pela autoridade que a tiver aplicado.

Art. 125. O magistrado será afastado do cargo com perda de um terço dos vencimentos, quando pronunciado, ou condenado, antes de passar em julgado a condenação.

§ 1.º A absolvição, ou revogação da pronúncia, dá direito à restituição dos vencimentos, mediante simples anotação na fôlha de pagamento.

§ 2.º A ação penal, que tiver como sanção a perda do cargo, ficará extinta com a demissão concedida ao acusado que a solicitar.

Art. 126. A autoridade judiciária que exceder os prazos para sentenciar ou despachar, incorrerá nas sanções

estabelecidas nos Códigos de Processo, contados êsses prazos da data do término de conclusão.

LIVRO II

Do Ministério Pùblico

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 127. O Ministério Pùblico da Justiça do Distrito Federal é constituído por agentes do poder executivo. Sua função consiste em promover e fiscalizar, na forma prescrita nesta lei, o cumprimento e a guarda da Constituição, das leis, regulamentos e decisões.

Art. 128. São órgãos do Ministério Pùblico:

- I. O procurador geral;
- II. os sub-procuradores;
- III. os curadores;
- IV. os promotores públicos;
- V. os promotores substitutos.

Art. 129. Aos órgãos do Ministério Pùblico incumbe:

I. promover a ação penal e a execução das sentenças proferidas nos respectivos processos, nos casos e pela forma previstos na legislação em vigor;

II. promover, independente do pagamento de custas e despesas judiciais, as ações cíveis para a execução e observância das leis de ordem pública, ou sempre que, nos termos dos artigos 92, parágrafo único, e 93, § 3º, do Código de Processo Penal, delas depender o exercício da ação penal;

III. usar dos recursos legais nos feitos em que fôr ou puder ser parte principal, bem como para a execução e observância das leis de ordem pública;

IV. requerer *habeas-corpus*:

V. submeter ao procurador geral as dúvidas sobre as próprias atribuições, expondo-lhe, direta e reservadamente, as razões que tiver, quando se tratar de matéria criminal;

VI. requisitar de quaisquer autoridades, judiciárias ou administrativas,

inquéritos, corpos de delito, diligências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis ao desempenho de suas funções;

VII. promover a inscrição da hipoteca legal em favor do ofendido e outras medidas assecuratórias, nos casos legais;

VIII. defender a jurisdição das autoridades judiciárias;

IX. representar, por designação do procurador geral, o Ministério Pùblico no Conselho Penitenciário;

X. denunciar a autoridade competente a prevaricação, omissão, negligência, êrro, abuso ou a observância de praxes ilegais ou contrárias ao interesse público, por parte de serventuários e funcionários da Justiça, em geral e, especialmente, dos cartórios dos Juízos juntos aos quais servirem;

XI. velar pela fiel observância das formas processuais, de modo a evitar despesas supérfluas e a omissão de formalidades legais;

XII. suscitar conflitos de atribuições perante o procurador geral, expondo-lhe direta e reservadamente as razões do conflito quando se tratar de matéria criminal.

XIII. cumprir as ordens e instruções do procurador geral concernentes ao serviço, e apresentar, até 31 de janeiro de cada ano, relatório dos serviços a seu cargo durante o ano anterior, assinalando as dúvidas e lacunas acaso verificadas;

XIV. exercer quaisquer outras atribuições inherentes à função, bem como as implicitamente contidas nas enumeradas nesta lei.

Art. 130. Nos feitos em que intervier e funcionar o Ministério Pùblico é dispensada a nomeação de curador à lide.

Art. 131. A falta de intervenção do Ministério Pùblico n.º 5 casos em que deva intervir, acarretará nulidade do processo; se, todavia, ouvido em diligência, em qualquer instância o órgão do Ministério Pùblico, entendendo não ocorrer prejuízo para o direito cuja guarda lhe incumbe, deixar de requerer a decretação da nulidade, consi-

derar-se-ão válidos os atos e térmos já processados.

Art. 132. O funcionamento de um órgão do Ministério Público no processo dispensa, na mesma instância, os demais, salvo quando manifestamente contrários os direitos que devam defender; aquél que primeiro funcionar exercerá as atribuições dos outros. Os curadores preferirão os promotores, salvo em matéria especializada.

Art. 133. Sem prejuízo da intervenção do procurador geral, as apelações serão arrazoadas em primeira instância pelos órgãos do Ministério Público quando este fôr parte principal, apelante ou apelada.

Art. 134. Os órgãos do Ministério Público poderão deixar de promover a ação penal quanto aos fatos de que tenham conhecimento:

I — Quando não se caracterizarem os elementos de qualquer infração penal;

II — Quando não existirem indícios de autoria;

III — Quando estiver extinta a punibilidade, por prescrição ou outra causa, ou faltar condição exigida em lei para o exercício da ação penal.

§ 1º Em cada caso, o órgão do Ministério Público declarará, por escrito, junto às peças ou inquéritos referentes ao fato, os motivos por que deixou de intentar a ação, e requererá à autoridade competente o respectivo arquivamento.

§ 2º O mesmo órgão do Ministério Público, ou seu substituto, pode, antes de extinta a ação penal, promover o desarquivamento das peças, reexaminar o caso e oferecer denúncia, salvo se o arquivamento foi mantido pelo procurador geral, caso em que só a este competirá promover o desarquivamento, de ofício, ou mediante representação do órgão do Ministério Público, ou de interessado.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, última parte, os despachos do procurador geral, em matéria de arquivamento, serão comunicados à autoridade que ordenou o arquivamento, para constarem junto às peças ou inquéritos arquivados.

Art. 135. Intentada a ação, o Ministério Público, por qualquer de seus órgãos, não poderá dela desistir, impedir o seu julgamento ou transigir sobre o seu objeto; podendo, todavia, manifestar livremente sua opinião nos termos dos arts. 406, 471, 500 e 538, § 2º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no art. 385 do mesmo Código.

Art. 136. Das decisões que concedem, ou negam *habeas-corpus*, será ciente o Ministério Público, que delas poderá recorrer para as Câmaras competentes do Tribunal de Apelação, ou para o Supremo Tribunal Federal, conforme o caso.

Art. 137. Aos curadores e promotores, em matéria cível, pode o procurador geral delegar a sustentação oral de suas conclusões em segunda instância.

TÍTULO II

Do Procurador Geral

Art. 138. O procurador geral é o chefe do Ministério Público e o representa perante o Tribunal de Apelação.

Art. 139. Ao procurador geral incumbe, especialmente:

I — Assistir, obrigatoriamente, às sessões do Tribunal, e, facultativamente, às das Câmaras isoladas ou reunidas, tendo assento à direita do presidente, podendo intervir oralmente e sem limitação de tempo, após a parte, ou, em falta desta, após o relatório, em qualquer assunto ou feito cível ou criminal objeto de deliberação;

II — Promover a ação penal nos casos de competência originária do Tribunal de Apelação e representar ao Ministro da Justiça e Negócios Internos, quando se tratar de crimes e desembargadores (Const. Fed., artigo 101, b);

III — Representar o Ministério Público no Conselho de Justiça e oficiar, em 48 horas da vista, por escrito, nas correções parciais, ou oralmente, nestas e nos demais casos, por ocasião do julgamento;

IV — Oficiar nos prazos legais:

a) nas apelações, recursos e revisões criminais e, facultativamente, nos *habeas-corpus*;

b) nas apelações cíveis e embargos em que forem interessados incapazes, ou relativas ao estado ou capacidade civil, ao casamento, ao testamento e, em geral, quando necessária, por lei, a intervenção do Ministério Pùblico;

c) nos recursos de revista, ações rescisórias, e conflitos de jurisdição;

d) nos agravos, cartas testemunháveis e recursos em que interessado o Distrito Federal, quando pedir vista, ou houver protestado nos autos, havendo manifesta conveniência, o órgão do Ministério Pùblico que tiver funcionado em primeira instância;

e) nas arguições de constitucionalidade, tendo vista por dez dias, devendo comunicar o teor do julgamento proferido ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores;

IV — Suscitar conflitos de jurisdição e oficiar, em dez dias, nas reclamações de antiguidade dos magistrados;

V — Requerer revisão criminal, usar de recursos para o Supremo Tribunal Federal e funcionar nos em que o Ministério Pùblico fôr recorrido, em única ou em última instância, nos termos da Constituição, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, art. 634;

VI — Exercer, em geral, as atribuições que lhe são conferidas nas leis de processo penal;

VII — Impetrar graça para condenados pela Justiça do Distrito Federal, nos termos dos arts. 734 e seguintes do Código de Processo Penal;

VIII — Determinar aos demais órgãos do Ministério Pùblico a promoção da ação penal, a prática dos atos processuais necessários ou úteis ao andamento dos feitos, à interposição e ao seguimento de recursos, bem como, quando julgar necessário aos interesses da Justiça, substituir em determinado feito, ato ou medida, o órgão do Ministério Pùblico por outro que designar (arts. 129, XIII, e 134);

IX — Delegar atribuições a qualquer órgão do Ministério Pùblico para

funcionar perante as Câmaras do Tribunal de Apelação;

X — Designar, atendendo à conveniência do serviço:

a) os curadores ou promotores que devam servir como sub-procuradores;

b) os curadores e promotores para terem exercício junto aos diferentes Juízos, à Procuradoria Geral, ao Tribunal do Júri e ao Conselho Penitenciário; e, em caso de acúmulo de serviço ou de urgência, para funcionarem em mais de um juízo ou serviço;

c) os promotores que devam inspecionar os presídios, segundo escala anual;

XI — Resolver os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Pùblico;

XII — Deferir compromisso, dar posse e conceder férias aos órgãos do Ministério Pùblico;

XIII — Superintender a atividade dos órgãos do Ministério Pùblico, expedir ordens e instruções concernentes ao desempenho de suas atribuições, promover sua responsabilidade, impor-lhes penas disciplinares e avocar qualquer processo cujo andamento dependa da iniciativa dêles;

XIV — Dirigir os serviços da Secretaria da Procuradoria Geral, expedindo instruções sobre o desempenho e distribuição dos mesmos e conceder licenças e férias aos respectivos funcionários;

XV — Representar a Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Pùblicos, nos termos do Decreto número 21.854, de 21 de setembro de 1932;

XVI — Aprovar, fazendo-os registrar em livro especial, os estatutos das fundações e respectivas reformas, bem como as contas de seus administradores;

XVII — promover o exame de sanidade para a verificação da incapacidade física ou mental das autoridades judiciárias, órgãos do Ministério Pùblico, serventuários e funcionários da Justiça e, quando fôr caso, o seu afastamento dos cargos;

XVIII — representar ao Tribunal de Apelação, ao presidente, e ao corregedor, sobre faltas e omissões no cumprimento de deveres, por parte de auto-

ridades judiciárias de qualquer grau e de serventuários e funcionários da Justiça;

XIX — prestar informações ao Governo sobre o desempenho de atribuições por parte dos órgãos do Ministério Público, bem como sobre quaisquer assuntos concernentes à Justiça do Distrito Federal;

XX — apresentar ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, até o dia 1 de março de cada ano, relatório minucioso das atividades do Ministério Público durante o ano anterior mencionando as dúvidas e dificuldades surgidas na execução das leis e regulamentos, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao aperfeiçoamento da administração da Justiça.

Art. 140 — A correição dos atos dos órgãos do Ministério Público compete, privativamente, ao procurador geral, devendo os órgãos da magistratura a ele representar sobre qualquer omisão, negligência ou abuso, por parte daqueles, no desempenho de suas atribuições.

TÍTULO III

Dos Sub-procuradores

Art. 141 — Aos sub-procuradores, com a designação de 1.^º e 2.^º, incumbe, sem prejuízo do disposto no artigo 139, IX e X, b:

I — substituir o procurador geral na forma do art. 172, e, mediante delegação, nas Sessões das Câmaras criminais ou cíveis do Tribunal de Apelação;

II — exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo procurador geral.

TÍTULO IV

Dos Curadores

CAPÍTULO I.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 142 — Os curadores terão as seguintes designações: de órfãos, em número de quatro; de família, em número de quatro; de ausentes, em nú-

mero de quatro; de massas falidas, em número de quatro; de resíduos, em número de dois; de acidentes do trabalho, em número de dois; de menores, em número de dois; numerados os respectivos cargos ordinalmente e de acordo com a especialização de atribuições.

CAPÍTULO II

DOS CURADORES DE ÓRFÃOS

Art. 143 — Aos curadores de órfãos incumbe, especialmente:

I — funcionar em todos os termos dos inventários, arrolamentos e partilha-se dos feitos administrativos ou contenciosos em que sejam interessados incapazes, pronunciando-se sobre o respectivo mérito, para o que terão vista dos autos depois da contestação e comparecerão às audiências, na forma da lei processual;

II — requerer remessa ao juízo competente das peças necessárias à promoção de tutela e nomeação de tutor, quando fôr caso;

III — defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte dos respectivos representantes legais;

IV — recorrer, quando fôr caso, das sentenças ou decisões proferidas nos processos em que funcionarem e promover-lhes a execução;

V — promover em benefício dos incapazes as medidas e providências cuja iniciativa competir ao Ministério Público, principalmente a nomeação e remoção de tutores e curadores e a inscrição da hipoteca legal (artigo 52).

VI — promover a prestação de contas dos tutores e curadores e dos inventariantes e providenciar sobre o exato cumprimento de seus deveres, nos processos em que forem interessados incapazes (art. 52).

VII — ter escriturado, segundo modelo aprovado pelo procurador geral, livro de registo do movimento dos inventários, tutelas e curatelas em que funcionarem.

Art. 144 — Os curadores de órfãos, com a designação de 1.^º, 2.^º,

3º e 4º, funcionarão cada um em uma das Varas de Órfãos e Sucessões, por designação do procurador geral, observado, nos casos omissos, o critério do artigo 146 é seu parágrafo único. O curador que servir no inventário funcionará nos processos preventivos, incidentes, acessórios, que interessarem ao espólio, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

CAPITULO III DOS CURADORES DE FAMÍLIA

Art. 145 — Aos curadores de Família incumbe:

I — funcionar em todos os termos das causas da competência das Varas de Família, haja, ou não, interessados incapazes, pronunciando-se sobre o respectivo mérito e comparecendo às audiências de instrução e julgamento;

II — promover as causas de iniciativa do Ministério Público, inclusive as de nulidade de casamento;

III — requerer e promover interdições, nos casos previstos na lei civil;

IV — promover, em benefício dos incapazes, medidas cuja iniciativa pertença ao Ministério Público, especialmente a nomeação e remoção de tutores, prestação das respectivas contas, buscas e apreensões, suspensão e perda do pátrio poder e a inscrição da hipoteca legal (art. 51).

V — Defender, como seu advogado, os direitos dos incapazes, nos casos de revelia ou de defesa insuficiente por parte de seus representantes legais;

VI — Exercer a função de defensor do vínculo matrimonial (Código Civil, art. 222);

VII — Recorrer, quando fôr caso (art. 129, III) das sentenças e decisões proferidas nos feitos em que funcionarem, e promover-lhes a execução;

VIII — ter escrutinado, segundo modelo aprovado pelo procurador geral, livro de registo de movimento das tutelas, de modo a facilitar a fiscalização.

Art. 146. Os curadores de Família com a designação de 1º, 2º, 3º e 4º, funcionarão nas Varas de Família, por designação do procurador geral, e feitos de sua iniciativa, segundo o critério domiciliar, correspondendo, respectivamente, aos 1º, 2º, 3º e 4º Curadores o território das 1ª à 4ª 5ª a 8ª, 9ª a 11ª, 12ª a 14ª Circunscrições do Registo Civil.

Parágrafo único. O curador que funcionar na tutela funcionará também nos feitos dependentes em que fôr interessado o menor, salvo o disposto no capítulo anterior.

CAPITULO IV

DOS CURADORES DE MENORES

Art. 147. Aos curadores de Menores incumbe, especialmente:

I — Exercer as atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Menores e legislação especial subsequente, oficiando em todos os processos da Vara de Menores.

II — Desempenhar as funções de curador de Família e de Órfãos nos feitos da competência do Juizo de Menores;

III — Inspecionar e ter sob sua vigilância os asilos de menores e órfãos, de administração pública e privada, promovendo as medidas necessárias ou utiles à proteção dos interesses dos assistidos;

IV — Promover os processos de cobrança de soldadas ou alimentos devidos a menores, ou nêles oficiar.

V — Promover os processos relativos a menores de 18 anos por fatos definidos em lei como crimes ou contravenções, pleiteando a aplicação das medidas cabíveis;

VI — Promover o processo por infração das leis e regulamentos de proteção e assistência a menores.

Parágrafo único. Os curadores de Menores, com a designação de 1º e 2º, funcionarão: um nos feitos do 1º e outro nos do 2º Ofício, por designação do procurador geral.

CAPÍTULO V

DOS CURADORES DE RESÍDUOS

Art. 148. As Curadores de Resíduos incumbem, especialmente:

I — funcionar nos processos de subrogação ou extinção de usofruto ou fideicomisso e, em geral, nos inventários em que houver testamento;

II — funcionar nos processos de ação de nulidade ou anulação de testamento e nos demais feitos contenciosos que interesssem à execução do testamento;

III — promover a exibição dos testamentos em juizo e a intimação dos testamenteiros para dar-lhes cumprimento;

IV — opinar sobre a interpretação de verba testamentária, promover as medidas necessárias à execução dos testamentos, à administração e à conservação dos bens do testador;

V — requerer a prestação de contas de testamenteiros;

VI — promover a remoção dos testamenteiros negligentes ou culpados;

VII — promover a arrecadação dos resíduos, quer para sua entrega à Fazenda Pública, quer para cumprimento do testamento;

VIII — requerer e promover o cumprimento dos legados pios;

IX — requerer a notificação dos tesoureiros e quaisquer responsáveis por hospitais, asilos e fundações que recebam legados, para prestarem contas de sua administração;

X — requerer a remoção dos administradores das fundações, nos casos de negligência ou prevaricação e a nomeação de quem os substitua, salvo o disposto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

XI — promover o sequestro dos bens das fundações, ilegalmente alienados, e dos adquiridos pelos administradores e funcionários delas, ainda que por interposta pessoa, ou em hasta pública.

XII — examinar e dar parecer sobre as contas das fundações submetidas à aprovação do procurador geral;

XIII — velar pelas fundações, promovendo a providência a que se refere o art. 30, parágrafo único, do Código

Civil e oficiar nos processos que lhes digam respeito;

XIV — promover a observância do disposto no Título III, do Livro IV, do Código Civil, nos inventários e demais feitos.

Art. 149 — Os curadores, designados 1.º e 2.º, funcionarão, por designação do procurador geral perante igual número de Varas da mesma especialidade.

CAPÍTULO VI

DOS CURADORES DE AUSENTES

Art. 150 — Aos curadores de ausentes incumbe cumprir e promover o cumprimento do disposto nos artigos 463 e seguintes, e 1.591 e seguintes do Código Civil e legislação subsequente a respeito da matéria ai regulada, e especialmente:

I — Funcionar em todas as causas que se moverem contra ausentes ou em que forem estes interessados, inclusive nas de direito marítimo, ou quando se houver de nomear um curador à vida;

II — requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;

III — exercer as atribuições dos curadores de órfãos nos processos contenciosos que correrem fora das Varas de Órfãos e Sucessões;

IV — requerer a abertura da sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até final sentença;

V — funcionar em todos os términos do arrolamento e do inventário dos bens do ausente, nas habilitações de herdeiros e justificações de dívidas que neles se fizerem;

VI — promover a cobrança das dívidas ativas do ausente e interromper-lhe a prescrição;

VII — representar a herança do ausente em juizo, defendendo-a nas causas que contra ela forem movidas, ou, mediante autorização do juiz, propor as que se tornarem necessárias;

VIII — entregar aos depositários judiciais os bens arrecadados e tê-los sob sua vigilância;

IX — promover, mediante autorização do juiz, a venda em hasta pública dos bens de fácil deterioração ou de guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada;

X — promover, mediante autorização do juiz, em hasta pública, a venda e o arrendamento dos bens imóveis do ausente, nos casos legais;

XI — dar ciência às autoridades consulares da existência de herança ou de bens de ausentes estrangeiros;

XII — promover o recolhimento ao Banco do Brasil, ou à Caixa Econômica, de dinheiro, títulos de crédito ou outros valores móveis pertencentes ao ausente, os quais só poderão ser levantados mediante autorização do juiz;

XIII — prestar contas, em juízo, da administração dos valores recebidos e apresentar, em anexo ao seu relatório anual, relação dos valores arrecadados e da respectiva aplicação, sob pena de ser considerado como falta grave;

XIV — representar os presos e os que, citados por edital, ou com hora certa, não comparecerem em juízo, cível, inclusive nos executivos fiscais.

§ 1.º — Nas prestações de contas dos curadores de ausentes e dos depositário judiciais, relativamente aos bens que tenham recebido ou administrado, funcionarão os curadores de órfãos.

§ 2.º — Os curadores, designados de 1.º a 4.º, funcionarão, por designação do procurador geral: cada um perante uma das Varas de Órfãos e Sucessões, uma das Varas de Famílias, e um número igual, quanto possível, das demais varas.

CAPÍTULO VII

DOS CURADORES DE MASSAS FALIDAS

Art. 151 — Aos curadores de Massas Falidas incumbe, especialmente:

I — funcionar nos processos de falência e de concordata e em todas as ações e reclamações sobre bens e interesses relativos à massa falida, inclusive nas reivindicações, ainda que não contestadas ou impugnadas, e exercer as atribuições conferidas pela legislação especial;

II — assistir à arrecadação dos livros, papéis, documentos e bens do fa-

lido, bem como às praças e leilões, e assinar as escrituras de alienação de bens da massa, sendo considerada falta grave a sua ausência a estes atos;

III — estar presente a assembleias de credores, salvo quando impedidos por serviços inadiáveis;

IV — funcionar nas prestações de contas dos síndicos, liquidatários e comissários e dizer sobre o relatório final para o encerramento da falência, haja ou não sobre eles impugnação ou oposição do interessado;

V — intervir em qualquer dos termos do processo de falência ou concordata, requerendo e promovendo as medidas necessárias ao seu andamento e conclusão dentro dos prazos legais;

VI — requerer a prestação de contas dos síndicos e liquidatários ou de outros administradores que as devam prestar à massa;

VII — fiscalizar o recolhimento dos dinheiros da massa à Caixa Econômica ou ao Banco do Brasil, exigindo dos responsáveis, mensalmente, os balancetes;

VIII — promover a destituição dos síndicos ou liquidatários;

IX — promover a ação penal nos casos previstos na lei de falências;

X — funcionar em todos os termos do processo de liquidação forçada das sociedades de economia coletiva.

Parágrafo único. Os curadores, designados de 1.º a 4.º, funcionarão, por designação do procurador geral, perante as varas cíveis, quanto possível, em número igual.

CAPÍTULO VIII

DOS CURADORES DE ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 152 — Aos curadores de acidentes do trabalho incumbe, especialmente:

I — exercer as atribuições que lhes são conferidas pela legislação especial de acidentes do trabalho, inclusive nos feitos em que forem interessadas a Fazenda Pública ou as autarquias;

II — prestar assistência judiciária gratuita às vítimas ou beneficiários de acidentes do trabalho;

III — impugnar acordos ou convenções contrários à legislação sobre acidentes do trabalho;

IV — requerer ao juiz as medidas necessárias ao bom tratamento médico e hospitalar devido pelo empregador à vítima de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Os feitos serão distribuídos entre os dois curadores, alternadamente, pelo juiz, em livro próprio.

TÍTULO IV Dos Promotores Públicos

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 153. Os promotores públicos numerados de 1.^º a 30.^º, funcionarão: 21 nas varas criminais, sendo 2 junto ao Tribunal do Júri e respectivo juiz substituto; 2 na Vara de Registros Públicos; 5 no serviço do Registo Civil, cabendo a cada um funcionar perante os cartórios de não menos de duas e não mais de quatro circunscrições; 2 como sub-procuradores, ou em substituição aos curadores designados para essa função gratificada.

CAPÍTULO II

DOS PROMOTORES JUNTO ÀS VARAS CRIMINAIS

Art. 154. Aos promotores junto às Varas Criminais incumbe, especialmente:

I — representar, por designação do procurador geral, o Ministério Público perante os juízos de direito;

II — promover a ação penal pública, assistindo, obrigatoriamente, à instrução criminal, salvo impedimento, e promovendo todos os termos da acusação;

III — oferecer denúncia substitutiva ou aditar a queixa e requerer a nomeação de curador, nos casos e pela forma regulados no Código de Processo Penal;

IV — promover a ação penal nos crimes de imprensa nos casos e pela forma regulados na legislação especial a respeito;

V — requerer prisão preventiva, oferecer libelo, oficiar nos pedidos de prestação de fiança, suspensão de execução da pena, livramento condicional e em quaisquer incidentes dos processos penais;

VI — promover o andamento dos feitos criminais, a execução das decisões e sentenças neles proferidas, a aplicação de medidas de segurança, requisitando às autoridades competentes documentos e diligências necessárias à repressão dos crimes e captura dos criminosos;

VII — promover a unificação de penas impostas aos condenados e exercer, em geral, perante os juízos junto aos quais servirem, as atribuições explícita ou implicitamente conferidas ao Ministério Pùblico nas leis de processo penal;

VIII — visitar, por designação do procurador geral, as prisões, requerendo e promovendo quanto convier ao livramento dos presos, seu tratamento, higiene das prisões, apresentando relatório ao procurador geral, e lavrando termo a respeito;

X — ter devidamente escruturado, e segundo modelo aprovado pelo procurador geral, livro de registo do andamento dos processos criminais em que funcionarem.

Parágrafo único. Incumbe-lhes, ainda, representar o Ministério Pùblico, por designação do procurador geral, perante as Varas Cíveis, nos feitos em que a representação não couber a outro órgão especializado; e, especialmente, promover a ação cível, nela prosseguir ou intervir, nos casos dos arts. 92, parágrafo único, e 93, § 3.^º, do Código de Processo Penal, salvo em matéria da competência dos juízos privativos, casos em que esta atribuição cabe aos órgãos do Ministério Pùblico que perante eles funcionarem.

Art. 155. Os promotores designados para o serviço permanente do Júri funcionarão também junto ao juiz substituto a que se refere o art. 65, levando até final, em primeira instância, os feitos em que funcionarem, observado o disposto no artigo anterior, no que fôr aplicável.

CAPÍTULO III

DOS PROMOTORES DOS REGISTOS PÚBLICOS

Art. 156. Aos promotores junto à Vara dos Registros Públicos funcionando, um nos feitos relativos aos ofícios pares, e outro nos relativos aos ímpares, e bem assim, por distribuição alternada do juiz, nos demais casos, incumbe, especialmente:

I — oficiar em todos os feitos, contenciosos, ou não, da competência da Vara, e recorrer das sentenças e despachos nêles proferidos;

II — exercer fiscalização permanente sobre os cartórios sujeitos à jurisdição do Juízo.

Parágrafo único. Nos feitos referido, neste artigo, o funcionamento do promotor dispensa, nos termos do art. 132, o dos demais órgãos do Ministério Público, salvo o do curador de Ausentes, nos casos do art. 150, n.os I e VII.

CAPÍTULO IV

DOS PROMOTORES DO REGISTRO CIVIL

Art. 157. Aos promotores junto aos Juizes do Registo Civil das Pessoas Naturais, incumbe:

I — inspecionar, pelo menos de três em três meses, e sempre que lhes fôr determinado pelo procurador geral, os livros de assentos de nascimentos, casamentos e óbitos, do registo de editais e quaisquer outros a cargo do Registo Civil das Pessoas Naturais, observada a regra constante do artigo 43, n.º II, letra f, parte final, devendo dirigir-se ao procurador geral.

II — representar contra qualquer falta ou omissão concernente ao Registo Civil das Pessoas Naturais para efeitos disciplinares e repressão penal;

III — promover, pelos meios judiciais próprios, anotações, averbações, retificações, bem como o cancelamento ou o restabelecimento dos atos do estado civil;

IV — representar ao juiz ou ao corregedor para aplicação das penalidades previstas nos arts. 227 e 228 do Código Civil;

V — funcionar e requerer o que fôr a bem da justiça em todos os feitos da competência dos juizes do Registo Civil, inclusive nas habilitações para casamento e justificações, assistindo obrigatoriamente à tomada de provas, notadamente a testemunhal, e recorrer das decisões e sentenças neles proferidas;

VI — velar, especialmente, pelo direito dos incapazes, nos processos em que funcionarem, e pela regularidade da averbação das sentenças anulatórias de casamento.

CAPÍTULO V

DOS PROMOTORES SUBSTITUTOS

Art. 158. Aos promotores substitutos, numerados de 1.º a 15.º, incumbe, por designação do procurador geral:

I — substituir os promotores públicos em suas ausências;

II — promover a ação penal e a cível e a execução da sentença nos casos dos arts. 32 e 68 do Código de Processo Penal.

TÍTULO V

Das nomeações

Art. 159. O procurador geral é nomeado, em comissão, dentre os bácharéis em Direito com seis anos, pelo menos, de prática forense.

Art. 160. Os cargos de curador, promotor público e promotor substituto são isolados e de provimento efetivo, por livre nomeação, dentre bácharéis em Direito, sendo que para curador e promotor público são necessários, pelo menos, três anos de prática forense e para promotor substituto, pelo menos, dois anos.

Art. 161. A função gratificada de sub-procurador é exercida pelo curador ou promotor designado pelo procurador geral.

TÍTULO VI

Do compromisso, posse e exercício

Art. 162. O procurador geral toma posse perante o Ministro da Justiça e Negócios Interiores e a dá aos demais órgãos do Ministério Público.

Art. 163. Na Secretaria da Procuradoria Geral far-se-ão, em livros próprios, a matrícula e os assentamentos relativos aos órgãos do Ministério Público, observado o disposto no art. 86.

TÍTULO VII

Dos vencimentos, licenças e férias

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 164. Os vencimentos dos órgãos do Ministério Público serão os constantes das leis especiais vigentes.

Art. 165. As custas pelos atos dos órgãos do Ministério Público são pagas em todo, na forma regulada no Regimento de Custas, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Serão pagas em dinheiro as custas relativas aos atos o diligências fora da sede dos Juízos.

§ 2º As custas do Ministério Público são as mesmas que cabem aos advogados sómente quando é fôr parte principal no processo.

§ 3º Pelos atos praticados na audiência de instrução e julgamento de processo em que não fôr parte principal, as custas do Ministério Público são a metade das fixadas nos n.ºs 61 e 66 da tabela III do Regimento aprovado pelo Decreto-lei n.º 2.506, de 20 de agosto de 1940.

§ 4º Em quaisquer processos de valor inestimável relativos aos registros públicos, as custas do Ministério Público são contadas como nas causas de valor de Cr\$ 5.000,00.

Art. 166. Os nomeados interinamente ou designados para exercerem cargos isolados, percebem, ainda em caso de férias do substituído, os vencimentos, gratificação, custas e emolumentos inerentes ao cargo que estiverem exercendo.

Parágrafo único. Os promotores substitutos substituirão os promotores públicos com os vencimentos dos próprios cargos.

Art. 167. Os vencimentos são pagos mensalmente, mediante folha remetida pelo procurador geral.

Art. 168. Aos promotores, que funcionarem como advogados de ofício, aplica-se o disposto no art. 198.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 169. As licenças dos órgãos do Ministério Público são concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 170. As férias dos órgãos do Ministério Público são de sessenta dias anuais, consecutivos, concedidas pelo procurador geral, em qualquer época do ano, atendida a conveniência do serviço público, mediante escala previamente organizada.

Parágrafo único. A concessão de férias ao procurador geral compete ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, que as poderá deferir para serem gozadas parceladamente, dentro do mesmo ano.

Art. 171. Antes de entrar em férias deve o órgão do Ministério Público comunicar ao procurador geral, por ofício, não haver processo com vista a ele aberta por tempo excedente ao do prazo legal. A terminação das férias é comunicada pela mesma forma.

TÍTULO VIII

Das substituições

Art. 172. O procurador geral é substituído pelo primeiro sub-procurador e este e o segundo sub-procurador pelo órgão do Ministério Público que o procurador geral designar; nos casos de suspeição, o procurador geral é substituído pelo curador mais antigo.

Art. 173. Nas faltas e impedimentos ocasionais, os curadores substituem-se uns aos outros, na respectiva especialidade, na ordem de sua numeração; e, esgotado o quadro, pelos das outras especialidades, observada a ordem numérica, e a estabelecida no art. 142.

Art. 174 Nos demais casos serão os curadores substituídos pelos promotores por designação do procurador geral.

Art. 175 Os promotores substituem-se entre si, nos impedimentos e faltas ocasionais, na respectiva especialidade, quanto possível na ordem de sua numeração; e, esgotado o quadro da especialidade, pelos de número imediatamente superior ao do impedido.

Nos demais casos, a substituição é feita pelos promotores substitutos, por designação do procurador geral e, esgotado o quadro, por bacharéis em Direito, com dois anos de inscrição na Ordem dos Advogados, nomeados interinamente.

TÍTULO IX

Das incompatibilidades e suspeições

Art. 176 As prescrições relativas às suspeições e impedimentos dos juízes, e o disposto no Código de Processo Civil, arts. 119 e 185 e seguintes e no Código de Processo Penal, arts. 252 e seguintes, estendem-se, no que for aplicável, aos órgãos do Ministério Público; mas não haverá impedimento para o feito em que hajam intervindo como tais o próprio ou outro órgão seu parente.

Art. 177 Os órgãos do Ministério Público não podem advogar, sob pena de nulidade dos atos praticados:

I — nos feitos em que for obrigatoria, em primeira instância, a intervenção do Ministério Público, por qualquer dos seus órgãos;

II — em causas contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 178 Os órgãos do Ministério Público não poderão servir em juízo de cujo titular sejam cônjuge, ascendentes, descendente ou colateral até ao 3º grau, inclusive, por consangüinidade ou afinidade, resolvendo-se a incompatibilidade por permuta ou remoção, conforme o caso.

TÍTULO X

Da aposentadoria

Art. 179 Aplicam-se aos órgãos do Ministério Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos e, bem assim, o disposto no art. 114 desta lei.

TÍTULO XI

Dos direitos e garantias

Art. 180 Os órgãos do Ministério Público, salvo o procurador geral, que exerce o cargo em comissão, só mediante sentença judicial ou processo administrativo, no qual lhes seja assegurada ampla defesa, podem perder seus cargos.

O processo administrativo obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos e correrá perante comissão de dois órgãos do Ministério Público, designados pelo procurador geral e por este presidida.

TÍTULO XII

Dos deveres disciplinares e sanções

Art. 181 — Os órgãos do Ministério Público devem manter exemplar procedimento, zelando pela dignidade dos seus cargos, da magistratura e da advocacia.

Art. 182 — Os deveres, responsabilidades, penalidades e processo administrativo dos órgãos do Ministério Público são regulados pelo disposto no Título III do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, sem prejuízo do que prescrevem esta e as leis de processo.

Art. 183 — Os órgãos do Ministério Público não estão sujeitos a ponto.

LIVRO III

Dos Advogados e Solicitadores

TÍTULO I

Dos Advogados e Solicitadores

Art. 184 — Perante a Justiça do Distrito Federal exercem sua profissão os advogados e solicitadores provisoriados inscritos na respectiva Ordem, nos termos da legislação especial.

Art. 185 — A Ordem dos Advogados fará publicar, anualmente, no mês de janeiro, pelo *Diário da Justiça*, a relação dos advogados, solicitadores e provisionados inscritos, com a indicação do número da respectiva carteira. Essa relação será publicada em avulso, para distribuição aos juízes e cartórios.

Art. 186 — A União e o Distrito Federal serão representados em juizos pelos procuradores da República e procuradores e advogados da Prefeitura do Distrito Federal, nos termos da legislação especial.

Art. 187 — As proibições e impedimentos de advocacia, em geral, além do que prescreve esta lei, regem-se pelo disposto no regulamento da Ordem dos Advogados.

TÍTULO II

Dos Advogados de Ofício

Art. 188 — Os advogados de ofício, numerados de 1.^º a 25.^º, funcionarão: 20 nos Juízos criminais, 4 nas Varas de Família e de Órfãos e Sucessões, e um na Vara de Menores, por designação do procurador geral.

Art. 189 — Aos advogados de ofício nos Juízos criminais incumbe, sem prejuízo da escolha da parte ou da indicação pela Assistência Judiciária, exercer as funções de curador e defensor nos processos penais, nos casos em que ao Juiz compete a nomeação (Cód. Proc. Penal, artigos 262 e 263).

Art. 190 — Aos advogados de ofício nas Varas de Família e de Órfãos e Sucessões incumbe, sem prejuízo da escolha da parte ou da indicação pela Assistência Judiciária, exercer as funções de advogado, a que se refere o artigo 68, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mediante nomeação do juiz.

Parágrafo único — As funções de advogado de ofício junto à Vara de Menores são reguladas pela legislação especial sobre menores.

Art. 191 — Os advogados de ofício são subordinados ao procurador geral e sujeitos à disciplina do Mi-

nistério Público, além dos deveres que lhes incumbem como advogados, e com as mesmas incompatibilidades.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não prejudica as atribuições das autoridades judiciais quanto à aplicação de penalidades a que se sujeitam como advogados.

Art. 192 — As nomeações são feitas por livre escolha do Presidente da República e em caráter efetivo, dentre bacharéis em Direito com pelo menos, dois anos de prática forense. Tomarão posse perante o procurador geral, e sua matrícula e assentamentos constarão de livro próprio da Secretaria da Procuradoria Geral.

Art. 193 — Os advogados de ofício no crime não poderão exercer a advocacia particular perante os juízos em que estiverem funcionando e, bem assim, nos demais, como acusadores particulares ou patronos dos querelantes, ou em quaisquer causas contra a Fazenda Pública.

Art. 194 — Os advogados de ofício no cível não poderão exercer a advocacia perante os juízos em que estiverem funcionando ou em quaisquer causas contra a Fazenda Pública.

Art. 195 — São de trinta dias anuais as férias dos advogados de ofício, asseguradas após 12 meses de efetivo exercício. Compete ao Ministro da Justiça e Negócios Internos conceder-lhes licença.

Art. 196 — Dentro das respectivas especialidades, nas férias e impedimentos ocasionais, os advogados de ofício só substituem uns aos outros, na ordem de sua numeração, e o último pelo primeiro.

Art. 197 — Os advogados de ofício deverão comparecer diariamente aos cartórios dos juízos perante os quais servem, especialmente para receber dos escrivães as intimações relativas aos feitos em que funcionem. O comparecimento será comprovado pela assinatura do advogado de ofício em livro próprio do cartório, rubricado pelo procurador

geral. Os escrivães são disciplinarmente obrigados a científicá-los dos dias de julgamento e das sentenças nos processos em que funcionarem.

Art. 198 — Nos feitos em que funcionarem os advogados de ofício, os honorários a que for condenado o vencido (Cód. Proc. Civ., art. 76), ou arbitrados para os acusados que os possam satisfazer, serão pagos em sélos de custas, apostos ao processo e inutilizados pelo advogado de ofício.

TÍTULO III

Dos estagiários

Art. 199. O procurador geral poderá designar, para servirem na qualidade de estagiários, junto à Procuradoria Geral, aos órgãos do Ministério Público e aos Advogados de ofício, bachareis recém-formados e acadêmicos dos 4.^º e 5.^º anos das Faculdades de Direito oficiais ou oficializadas.

Art. 200. Os estagiários serão designados por um ano, sem ônus para os cofres públicos, podendo ser reconduzidos até duas vezes ao máximo, ou dispensados pelo procurador geral. Terão, porém, direito:

I — A contar como de efetivo exercício na advocacia o tempo do estágio;

II — A contar, pela metade, o referido tempo, para efeito de aposentadoria;

III — A obter, sem despesas, provisão de solicitador, após três meses de exercício.

Art. 201. Incumbe aos estagiários auxiliar os órgãos do Ministério Público e os advogados de ofício no respectivo serviço, pela forma regulada em instruções do procurador geral.

Art. 202. Os estagiários ficarão sujeitos à disciplina normal dos órgãos do Ministério Público, cabendo, também, aos que funcionarem junto aos advogados de ofício, os deveres que, de acordo com a legislação especial, incumbem aos advogados, solicitadores e provisionados.

LIVRO IV

Dos Serventuários e Funcionários da Justiça

TÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 203 — No serviço da Justiça do Distrito Federal haverá serventuários e funcionários, além do pessoal extranumerário e contratado.

Art. 204. Serventuários são os que ocupam cargos criados em lei, com denominação própria e percebem vencimentos dos cofres da União e custas, ou somente custas ou emolumentos.

Parágrafo único. Os serventuários podem ser titulares, em número certo, e auxiliares, em número variável.

Art. 205. Funcionários são os que ocupam cargos criados em lei, em número certo, com denominação própria, e pagos pelos cofres da União.

Art. 206. São Serventuários:

- I — Os tabeliões de notas;
- II — Os oficiais de registros;
- III — Os escrivães;
- IV — Os contadores;
- V — Os partidores;
- VI — Os avaliadores judiciais;
- VII. os depositários judiciais;
- VIII. os inventariantes judiciais;
- IX. o tutor e testamenteiro judicial;
- X. o liquidante judicial;
- XI. os porteiros de auditórios;
- XII. os escreventes;
- XIII. os oficiais de justiça;
- XIV. o auxiliar das Curadorias de Ausentes.

Art. 207. São funcionários:

- I. os da Secretaria do Tribunal de Apelação;
- II. os da Secretaria da Corregedoria da Justiça;
- III. os da Secretaria da Procuradoria Geral;
- IV. os do Juízo de Menores;
- V. os do Tribunal do Juri;
- VI. o depositário público.

TÍTULO II
Das atribuições

CAPÍTULO I
Disposições GERAIS

Art. 203. Aos serventuários titulares compete:

I. possuir os livros prescritos em lei, ou recomendados pelo corregedor, regularmente legalizados e escriturados;

II. fiscalizar o pagamento dos impostos e sêlos devidos, nos processos em que funcionarem ou em virtude de atos que praticarem;

III. dar aos interessados, quando o solicitarem, recibos de papéis e documentos, que lhes forem entregues em razão da função.

IV. fazer, à sua custa, os atos mandados renovar, por negligência ou erro próprio, sem embargo das penas em que tenham incorrido;

V. fornecer às partes, no prazo máximo de quarenta e oito horas, as certidões ou informações escritas que solicitarem, salvo motivo justificado;

VI. conservar sob sua guarda e responsabilidade, em boa ordem e devidamente acautelados, os processos e documentos que lhes couberem por distribuição, ou, em razão do cargo, lhes forem entregues pelas partes, dos quais, em tempo algum, poderão dispor;

VII. distribuir, pelos escreventes e mais funcionários, os serviços do cartório ou ofício, conforme achar mais conveniente;

VIII. organizar e manter em perfeita ordem o arquivo do cartório ou ofício, de modo a permitir a pronta busca de ou em papéis, processos e livros findos;

IX. recolher, dentro de cinco dias subsequentes ao mês vencido, a sua contribuição e a de seus auxiliares, relativa à aposentadoria.

Art. 209. O expediente dos cartórios e ofícios obedecerá ao horário de 11 às 17 horas, exceto aos sábados, em que será das 9 às 12 horas. Os ofícios do Registo Civil das Pessoas Naturais funcionarão todos os

dias úteis, das 9 às 18 horas, e, nos domingos e feriados, das 9 às 12 horas, facultado aos respectivos serventuários antecipar ou prorrogar o expediente sem prejuízo, porém, daquele horário.

CAPÍTULO II

DOS TABELIÃES DE NOTAS

Art. 210 — Aos tabeliães de notas incumbe, em qualquer dia e hora, nos cartórios ou fora dêles, lavrar os atos, contratos e instrumentos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade.

Parágrafo único — Poderão substituir-se por escreventes substitutos e juramentados, cujo número e indicação forem previamente aprovados pelo corregedor da Justiça, na lavratura de atos, contratos e instrumentos, realizados fora dos respectivos cartórios, mas em repartições públicas, estabelecimentos que exerçam funções de caráter público ou entidades autárquicas, não se compreendendo nessa exceção os relativos às disposições *causa-mortis*.

Art. 211 — Para o desempenho de seu ofício, além dos obrigatórios, poderão ter os livros que julgarem necessários ao movimento dos cartórios, mediante autorização do juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, que os abrirá, rubricará e encerrará.

Art. 212 — Das escrituras assinadas e dos testamentos públicos e cerrados deverão remeter nota aos oficiais do Registro de Distribuição, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 213 — Dos testamentos aprovados farão uma nota no livro, também autenticado, à que se refere o artigo 1.643, do Código Civil.

Art. 214 — Poderão comparecer, em Juízo, como assistentes, para defesa dos atos por elas praticados e que se pretendam anular.

Art. 215 — O reconhecimento da firma é ato pessoal do tabelião ou de seu substituto, devendo ser feito o

confronto com a previamente depositada em cartório.

Art. 216 — O conserto das públicas formas será feito pelo tabelião que as extrair, em companhia de outro.

CAPÍTULO III

DO TABELIÃO DE NOTAS DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Art. 217 — Ao tabelião de notas de contratos marítimos incumbe:

I — Lavrar os atos, contratos e instrumentos a que as partes queiram dar forma legal ou autenticidade e relativos a transações de embarcações;

II — Registar os documentos da mesma natureza;

III — Reconhecer firmas em documentos destinados a fins de direito marítimo.

CAPÍTULO IV

DOS OFICIAIS DO REGISTO DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 218 — Compete aos oficiais do Registo de Distribuição:

I — aos dos 1.^º e 2.^º Ofícios: o registo dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões e os contenciosos e administrativos, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

II — aos dos 3.^º e 4.^º Ofícios: o registo das habilitações de casamento e dos feitos contenciosos e administrativos, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;

III — aos dos 5.^º e 6.^º Ofícios: a anotação, respectivamente, das escrituras distribuídas aos tabeliões de notas e ofícios de numeração ímpar e par, e, em livro diferente, dos testamentos públicos e cerrados;

IV — ao do 7.^º Ofício: a distribuição, alternadamente pelos respectivos ofícios, dos títulos destinados a protesto;

V — ao do 8.^º Ofício: a distribuição, pelos respectivos Ofícios, dos títulos e documentos destinados a registo;

VI — aos dos 9.^º e 10.^º Ofícios: a distribuição dos executivos fiscais e

o registo dos feitos distribuídos, respectivamente, aos primeiros e segundos Ofícios das Varas da Fazenda Pública.

Art. 219 — Os desquites por mútuos consentimento serão distribuídos, após a ratificação, ao cartório do juiz que deles tiver tomado conhecimento, e, bem assim, os processos cuja fase inicial tenha corrido em segredo de justiça.

Art. 220 — O pedido de justiça gratuita, uma vez distribuído, previne a jurisdição do juiz, que a conceder, podendo, entretanto, ser formulado com a petição inicial da ação a ser intentada.

Art. 221 — As habilitações de casamento serão distribuídas, obrigatória e alternadamente, entre os oficiais do Registo Civil das Pessoas Naturais.

Art. 222 — Independem de distribuição aos juizes do Registo Civil os feitos relativos ao mesmo registo.

Art. 223 — A distribuição será alternada e obrigatória, salvo as exceções consignadas nesta lei e no Código de Processo.

§ 1.^º — Afim de assegurar a igualdade nas distribuições, o corregedor dividirá os feitos em classes, de acordo com a sua espécie.

§ 2.^º — Os inventários deverão ser divididos em classes, segundo o respectivo valor dado na inicial.

§ 3.^º — Nas sucessões testamentárias, os inventários serão distribuídos aos juizes e respectivo Ofício, a que tiver sido apresentado o testamento.

§ 4.^º — A distribuição das ações para cobrança da dívida ativa promovida pela Fazenda do Distrito Federal, entre os escrivães do 2.^º Ofício das Varas da Fazenda Pública, será feita alternadamente na ordem de apresentação da certidão da dívida.

§ 5.^º — Do mesmo modo se processa para distribuição dos escrivães do 1.^º Ofício das mesmas Varas, das ações movidas para cobrança da dívida ativa da União.

Art. 224 — A compensação só poderá ser feita em caso de falta ou erro de distribuição, ex-officio ou a

requerimento do prejudicado (art. 50, § 4.º do Código de Processo Civil).

Art. 225 — A baixa na distribuição, feita pelos oficiais do Registo de Distribuição, será averbada, quando houver processo, mediante remessa dos próprios autos.

Art. 226 — A distribuição por dependência, a baixa na distribuição e a compensação serão determinadas pelo corregedor, mediante solicitação dos juízes de Direito, em ofício.

Art. 227 — A distribuição aos juízos só pode ser feita quando aspetos iniciais estiverem com a firma reconhecida, salvo quando assinadas por órgão do Ministério Púlico ou por advogado legalmente constituído e habilitado, devendo constar da petição o número da inscrição na Ordem dos Advogados.

Parágrafo único. Do registo de distribuição constará sempre o nome do signatário da petição inicial.

Art. 228 — Os livros de registo de distribuição mencionarão, sempre que constar do processo, petição, título ou documento a distribuir, a qualificação da pessoa contra quem é feita a distribuição.

Art. 229 — Na Secretaria da Corregedoria da Justiça será feita, por funcionário designado pelo corregedor, a distribuição aos juízes de Direito das Varas Cíveis, alternada e obrigatoriamente, dos balanços comerciais, mediante a expedição de bilhetes.

CAPÍTULO V

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 230. Aos oficiais do Registo de Imóveis incumbem as atribuições e obrigações que lhes são conferidas ou impostas na legislação sobre registos públicos.

Art. 231. Ao oficial do Registo, em cuja zona esteja situado o imóvel, cabe expedir as certidões relativas ao mesmo, requisitando dos demais serventuários, a cujos Ofícios já tenha pertencido o imóvel, as informações necessárias.

§ 1.º Neste caso, a importância da busca recebida na íntegra pelo oficial

que expedir a certidão será rateada entre ele e os demais, proporcionalmente ao lapso de tempo compreendido em cada Ofício, desprezadas as frações de tempo inferiores a um mês.

§ 2.º As informações, a que se refere este artigo, serão arquivadas pelo oficial que fornecer a certidão, em anexo aos dados relativos ao imóvel ou no local a elas destinado.

§ 3.º Os oficiais, a que forem pedidas as ditas informações, deverão prestá-las no prazo de três dias, não devendo ultrapassar de cinco dias o prazo para o fornecimento de quaisquer certidões.

Art. 232. O território do Distrito Federal, para os efeitos do Registo de Imóveis, fica dividido em onze zonas, assim discriminadas:

1.ª Zona — Freguesias de Engenho Novo e Espírito Santo;

2.ª Zona — Freguesias de Sacramento, Santo Antônio e Gávea, e distrito municipal de Gambôa;

3.ª Zona — Freguesias de São Cristóvão, Lagoa e Paquetá;

4.ª Zona — Freguesias de Campo Grande, Santa Cruz e Santa Rita e circunscrição municipal de Anchieta;

5.ª Zona — Distrito municipal de Copacabana;

6.ª Zona — Freguesia de Inhaúma;

7.ª Zona — Freguesias de Candelária e São José;

8.ª Zona — Freguesia de Irajá;

9.ª Zona — Freguesias de Jacarepaguá, Guaratiba, Glória e Santana;

10.ª Zona — Distrito municipal de Andaraí;

11.ª Zona — Freguesias de Engenho Velho e Ilha do Governador.

Parágrafo único. Os distritos municipais de Gamboa, Andaraí e Copacabana e a circunscrição municipal de Anchieta continuam desmembrados das freguesias a que pertencem, com os limites fixados pela legislação que os criou.

CAPÍTULO VI

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 233. Aos oficiais do Registo de Títulos e Documentos incumbem as atribuições e obrigações que lhes são

conferidas ou impostas na legislação sobre registos públicos.

CAPÍTULO VII

DO OFICIAL DO REGISTO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 234. Ao oficial do Registo Civil das Pessoas Jurídicas incumbe a prática dos atos relativos a esse registo, observada a legislação sobre o assunto.

Parágrafo único. Incumbe-lhe, ainda, a matrícula de órgãos da imprensa e oficinas impressoras.

CAPÍTULO VIII

DOS OFICIAIS DO REGISTO DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

Art. 235. Aos oficiais do Registo de Interdições e Tutelas incumbe o registo dos atos judiciais relativos às restrições da capacidade jurídica e expedir, privativamente, certidões para a prova da referida capacidade (Decreto n.º 20.731, de 27 de novembro de 1931, art. 10).

Art. 236. Ficam sujeitos ao registo obrigatório:

I — A tutela (art. 406 do Código Civil), compreendendo as sentenças de sua decretação e de sua cessação, e as de nomeação, destituição, remoção, exoneração de tutores e de julgamento de suas contas;

II — A curatela de loucos, surdos-mudos, pródigos, nascituros, ausentes (arts. 446, 459, 462 e 463, do Código Civil) e toxicómanos (§ 5.º do art. 12, do Decreto n.º 14.969, de 3 de setembro de 1921), compreendendo as sentenças de sua decretação e de sua cessação e as de nomeação, destituição, remoção, exoneração de curadores e administração provisória, e de julgamento de suas contas;

III — As sentenças declaratórias de ausência e as de abertura de sucessões provisórias ou definitivas;

IV — As sentenças declaratórias de falências e suas extensões, as de reabilitação dos falidos e os despachos de

deferimento de concordatas preventivas e as sentenças que as julgarem cumpridas;

V — as sentenças que decretarem interdições de direitos previstos no art. 69 de Código Penal ou a respectiva cessação.

Art. 237. Serão, facultativamente, anotados, sem prejuízo da competência de outros registos, resultantes da legislação vigente:

I — A garantia das tutelas e curatelas por hipoteca legal;

II — Os contratos de tutelados e curatelados, quer por instrumento público, quer por instrumento particular;

III — As emancipações de pessoas cujo registo de nascimento foi feito fora do Distrito Federal;

IV — As autorizações por alvará e precatória.

Art. 238. Os serventuários, que funcionarem nos processos de que trata o art. 236, sob pena de responsabilidade, são obrigados a comunicar, por escrito, no prazo de três dias, seguintes às sentenças e decisões, aos oficiais de Registo, o respectivo teor, declarando, expressamente, se fôr caso, ter sido o processo promovido pela Justiça gratuita.

Parágrafo único — As comunicações mencionarão também os nomes, por extenso, a nacionalidade, o estado civil e o domicílio dos falidos, concordatários, incapazes, tutores, curadores e administradores provisórios e dos respectivos cônjuges, quando houver.

Art. 239. O oficial do Registro deverá fazer os registos, dentro de quarenta e oito horas do recebimento das petições devidamente instruídas, dos interessados ou das comunicações de que trata o artigo antecedente.

Parágrafo único. Tratando-se de processo promovido pela Justiça gratuita, a isenção de custas abrange não só o registo, como a primeira certidão.

Art. 240. Os atos sujeitos a registo serão distribuídos: ao 1.º Ofício os praticados pelos serventuários das Varas e Circunscrições ímpares e ao 2.º Ofício os praticados pelos das Varas e Circunscrições pares.

CAPÍTULO IX

DOS OFICIAIS DO REGISTO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Art. 241. Aos oficiais do Registo Civil das Pessoas Naturais incumbe o serviço desse registo, observado o disposto na legislação especial a respeito.

Art. 242. O serviço de Registo Civil das Pessoas Naturais fica distribuído, para os efeitos da divisão territorial, grupadas em sete zonas, assim, discriminadas:

1.^a zona:

1.^a Circunscrição — Candelária, Ilhas e Santa Rita;

2.^a Circunscrição — São José e Sacramento;

2.^a zona:

3.^a Circunscrição — Santo Antônio;

4.^a Circunscrição — Glória;

3.^a zona:

5.^a Circunscrição — Lagoa e Gávea;

6.^a Circunscrição — Santana;

4.^a zona:

7.^a Circunscrição — Espírito Santo;

8.^a Circunscrição — Engenho Velho;

5.^a zona:

9.^a Circunscrição — São Cristóvão;

10.^a Circunscrição — Engenho Novo;

6.^a zona:

11.^a Circunscrição — Inhauma;

12.^a Circunscrição — Irajá e Jacarepaguá;

7.^a zona:

13.^a Circunscrição — Santa Cruz, Guaratiba, Paciência, Inhoaíba e Campo Grande;

14.^a Circunscrição — Senador Vasconcelos, Santíssimo, Senador Camará, Bangu, Realengo e Madureira.

“Art. 243 — Os Ofícios das 1.^a (Ilhas), 10.^a, 11.^a, 12.^a, 13.^a e 14.^a Circunscrições poderão instalar, no próprio território, sucursais para atender ao serviço de registo de nascimento e óbito, sob a direção de um escrevente juramentado indicado pelo oficial e com aprovação do corregedor.

Parágrafo único. Os oficiais das 11.^a, 12.^a, 13.^a e 14.^a Circunscrições exercerão, ainda, nas respectivas zonas as funções de tabelião de notas devendo ser as escrituras e testamentos, que lavrarem, anotadas pelos oficiais dos 5.^º e 6.^º Ofícios do Registo de Distribuição.

Art. 244. A celebração de casamento será realizada na sede do juiz e, excepcionalmente, em outro edifício público ou particular, consentindo o respectivo juiz.

Art. 245. Os livros de registo podem ser impressos, preenchidos os claros ou inutilizadas as palavras a tinta indelével.

Art. 246. O edital de habilitação de casamento será publicado, no *Diário da Justiça*, uma única vez.

Art. 247. Para o registo de casamentos realizados fora da sede do juiz poderá ser utilizado livro especial, com duzentas folhas, mediante prévia autorização do corregedor.

Parágrafo único. Poderá, também, ser utilizado mais um livro para o registo de óbitos e de nascimentos, mediante autorização do corregedor.

CAPÍTULO X

DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

“Art. 248 — Aos oficiais do Registo de Protesto de Títulos incumbe lavrar, em tempo e forma regular, os respectivos instrumentos de protesto de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos, sujeitos a essa formalidade, por falta de aceite ou pagamento, fazendo as transcrições, notificações e declarações necessárias, de acordo com as prescrições legais.

CAPÍTULO XI

DOS ESCRIVÃES

Art. 249. Aos escrivães incumbe:

I — permanecer em seus cartórios durante o expediente e assistir às audiências, inclusive de julgamento e diligências a que estiver presentes o juiz, mesmo fora do horário;

II — velar pela regularidade das distribuições dos feitos em que tenham de funcionar;

III — escrever, em devida forma, os processos, mandados, atos e térmos, ou dactilografá-los, autenticando-lhes as fôlias, sendo as de depoimentos rubricados pelas partes e subscrevê-las, quando lavrados pelos seus respectivos escreventes;

IV — efetuar as diligências ordenadas pelo juiz;

V — confirmar as citações com hora certa, sempre que possível, usando, para isso, do meio mais rápido e seguro de transmissão;

VI — remeter ao *Diário da Justiça*, diariamente, notas de despachos e sentenças proferidos pelo juiz e das vistas abertas a advogados, nos térmos da legislação vigente, e, todas as semanas, para sua publicação na edição de segunda-feira, a relação dos processos conclusos, para sentença, e os que ainda se acharem em poder do juiz, sem decisão;

VII — fiscalizar o pagamento da taxa judiciária e das custas, percentagens e emolumentos pagos em sélo;

VIII — registar, na integra e em livro especial, as sentenças, bem como as partilhas homologadas;

IX — passar, independentemente de despacho, as certidões que forem requeridas, em relatório ou do teor, exceto em se tratando de processos relativos ao estado civil, caso em que dependerá de despacho do juiz (artigo 19, parágrafo único, do Código de Processo Civil), salvo quanto à conclusão do julgado;

X — prestar às partes interessadas advogados e solicitadores informações verbais do estado e andamento dos feitos, salvo em assunto tratado em segredo de justiça;

XI — extrair formais de partilha, cartas de adjudicação e as de arrematação nas vendas em praça ou leilão judicialmente autorizados;

XII — guardar sigilo sobre processos que correm em segredo de justiça ou decisões que, em tal caráter, forem proferidas, bem como sobre diligências;

XIII — não permitir a retirada do cartório, por mais de oito dias, de processos em que funcionem órgãos do Ministério Pùblico ou inventariantes judiciais, nem paralisar sem justa causa o andamento dos feitos a seu cargo;

XIV — depositar, os dos cartórios das Varas da Fazenda Pùblica, dentro de vinte e quatro horas, as importâncias recebidas para pagamento das dívidas fiscais.

CAPÍTULO XII

DOS CONTADORES

Art. 250. Ao 1º contador incumbe:

I — a contagem dos salários e custas, do capital e juros e rateio, nas Varas ímpares Cíveis, Criminais e de Família, e nas de Menores e de Acidentes do Trabalho;

II — fazer o cálculo, para pagamento de impostos, nos processos das referidas Varas;

“Art. 251 — Ao 4º contador incumbe a prática dos atos referidos no artigo antecedente, quanto às Varas pares cíveis, criminais e de Família e na de Registros Pùblicos.

“Art. 252 — Aos 2º e 3º contadores incumbe a prática dos mesmos atos nos processos das Varas de Órfãos e Sucessões, ímpares e pares, respectivamente.

Art. 253. Aos 5º e 6º contadores incumbe a prática dos referidos atos nos processos dos 1º e 2º Ofícios das Varas da Fazenda Pùblica, respectivamente.

CAPÍTULO XIII

DOS PARTIDORES

“Art. 254 — Aos partidores incumbe organizar as partilhas judiciais.

CAPÍTULO XIV

DOS AVALIADORES JUDICIAIS

Art. 255 — Aos avaliadores judiciais, numerados de um a quinze, incumbe funcionar como perito oficiais da Justiça, para o fim de avaliar bens móveis, semoventes e imóveis, rendi-

mentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individuação e dando-lhes, separadamente, o respectivo valor, com a observância, em relação aos imóveis, do disposto no Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939, e legislação subsequente.

Parágrafo único. Nos inventários é obrigatória a avaliação judicial dos bens.

Art. 256. Os avaliadores judiciais funcionarão:

I — Os de números 1.º a 8.º nas Varas de Órfãos e Sucessões, dois em cada Vara, conjuntamente;

II — Os de números 9.º a 12.º nas Varas Cíveis e especializadas, inclusive nos processos de falências e concordatas e nos de vendas à crédito com reserva de domínio (art. 344, § 1.º, do Código de Processo Civil), dois nas Varas ímpares e dois nas Varas pares, conjuntamente;

III — Os de números 13.º a 15.º nas Varas da Fazenda Pública, um em cada Vara, juntamente com o da Fazenda Federal ou da do Distrito Federal.

Art. 257. Nos feitos em que houver interesse público e não funcionarem os avaliadores, por força do artigo antecedente, são os avaliadores judiciais obrigados a servir *ex-officio* em qualquer Juízo cível ou criminal, por indicação do Ministério Público ou designação do Juiz, sendo os respectivos salários pagos afinal pela parte vencida.

Art. 258. Quando a Fazenda Pública fôr interessada na percepção de impostos, em quaisquer processos judiciais, contenciosos ou administrativos, deverão funcionar os avaliadores por ela nomeados.

Art. 259. Quando, por impugnação ou discordância entre os avaliadores, a avaliação tiver de ser repetida, poderá o juiz mandar proceder a outra, por novo avaliador, de preferência por avaliador judicial.

Art. 260. Em caso de falência, os avaliadores deverão acompanhar a diligência da arrecadação dos bens, para simultaneamente avaliá-los, sem dependência de mandado.

CAPÍTULO XV DOS ESCREVENTES

Art. 261 Os escreventes são de duas classes: juramentados e auxiliares.

Art. 262. Em todos os juízos e ofícios, em que haja mais de um escrevente, será designado um juramentado para as funções de substituto, exceto nos ofícios das 11.ª, 12.ª, 13.ª, e 14.ª Circunscrições do Registro Civil das Pessoas Naturais, em que serão dois os substitutos.

Art. 263. Ao escrevente, com função de substituto, incumbe substituir o serventuário nas suas faltas ou impedimentos ocasionais, licenças e férias e nas demais hipóteses em que, por qualquer motivo, deixar temporariamente o exercício do cargo, tendo, em tais casos, conforme a função, a designação de tabelião, oficial ou escrivão substituto.

§ 1.º Aos tabeliões substitutos e aos escreventes autorizados dos tabeliões compete observar o disposto no artigo 332, § 1.º, letra c, e § 2.º.

§ 2.º O corregedor designará, mediante indicação justificada pelo serventuário, dois escreventes juramentados, com a classificação de 1.º e 2.º escreventes autorizados, para servirem nas faltas e impedimentos ocasionais, respectivamente, do Escrevente substituto e do 1.º Escrevente autorizado, prevalecendo essa designação até sua dispensa por outro ato, pelo mesmo serventuário provocado.

Art. 264. Aos escreventes, em geral, incumbe:

I — Comparecer ao serviço todos os dias úteis e nele permanecer durante a hora do expediente e, ainda, quando as audiências prosseguirem fora do horário;

II — Praticar os atos e executar os trabalhos de que forem encarregados pelos serventuários a que estiverem subordinados.

Art. 265. O escrevente juramentado poderá praticar todos os atos que incumbem ao serventuário, salvo os que devam ser feitos por este pessoalmente, e escrever todos os termos e atos que, quando necessário à fé pública, devam ser pelo serventuário subscritos.

Art. 266. Aos escreventes auxiliares incumbe:

I — Nos cartórios dos Juízos executar os serviços de expediente e de entrega dos processos, além dos que lhes forem determinados pelos escrivães;

II — Nos Ofícios de Notas e Registros exercer as funções de protocolista, arquivista, razista e verificador de firmas.

Art. 267 — Os escreventes juramentados remunerados pelos cofres públicos terão exercício:

5 na Secretaria do Tribunal de Apelação;

9 na Corregedoria;

2 na Procuradoria Geral do Distrito Federal;

40 nas 2.^a a 20.^a Varas Criminais (2 em cada uma das Varas, de 2.^a a 19.^a e 4 na 20.^a);

4 no Tribunal do Júri (2 em cada Ofício);

14 na Vara de Acidentes do Trabalho;

10 na Vara de Menores (5 no 1.^o Ofício e 5 no 2.^o);

4 nas Varas de Família (1 em cada Ofício);

1 na Vara de Registros Públicos;

1 nas Curadorias de Acidentes do Trabalho;

1 nas Curadorias de Ausentes.

§ 1.^o Cabe ao corregedor, observada a lotação acima, distribuir os escreventes remunerados pelos cofres públicos pelos diversos Ofícios e serviços, removendo-os quando conveniente. A designação e a remoção dos que devam servir na Secretaria do Tribunal de Apelação e na Secretaria da Procuradoria Geral e nas Curadorias serão feitas mediante requisição, respectivamente, do presidente do Tribunal e do procurador geral.

§ 2.^o Os escreventes designados para as Varas de Família deverão funcionar exclusivamente nos feitos em que tenha havido concessão dos benefícios da justiça gratuita.

CAPÍTULO XVI

DOS PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

Art. 268 — Aos porteiros incumbe:

I — apregoar a abertura e encerramento das audiências;

II — afixar editais e apregoar nas audiências praças públicas e licitações.

Art. 269. Os porteiros, em número de seis, funcionarão:

I — o primeiro, nas Varas de Oficiais e Sucessões, de numeração ímpar;

II — o segundo, nas Varas de Oficiais e Sucessões, de numeração par;

III — o terceiro, nas 1.^a a 5.^a Varas Cíveis e nas de Acidentes do Trabalho e de Registros Públicos.

IV — o quarto, nas 6.^a a 9.^a Varas Cíveis e nas 1.^a e 2.^a de Família;

V — o quinto, nas 10.^a a 14.^a Varas Cíveis e nas 3.^a e 4.^a de Família;

VI — o sexto, nas Varas da Fazenda Pública.

Art. 270. Os porteiros realizarão as praças e leilões;

I — nas execuções e ações executivas;

II — nas falências, quanto aos imóveis hipotecados.

III — na venda ou arrendamento dos bens que, total ou parcialmente, pertençam a menores sob utela e a interditos, ou estejam gravados por disposições de testamento, coação ou dote;

IV — dos imóveis que total ou parcialmente, pertençam a ausentes.

Parágrafo único. Poderão ser vendidos por leiloeiro:

I — os bens de massas fádidas;

II — os móveis vendidos com reserva de domínio;

III — os móveis de ausentes;

IV — os gêneros de fácil deterioração.

Art. 271. Os títulos públicos e particulares, negociáveis em bolsa, serão sempre vendidos por intermédio de corretor de fundos públicos, mediante alvará expedido ao síndico da respectiva Câmara, que fará cumprir a ordem judicial de acordo com

o seu regulamento, mediante escala, prestadas as contas em juízo.

Art. 272. Se as partes forem capazes e houver acôrdo, a venda de bens em processo, em que não haja intervenção do Ministério Pùblico, poderá ser feita em leilão ou particularmente (Código de Processo Civil, art. 498), assim como na venda de imóveis de menores sob pátrio poder, se assim o determinar o juiz e ainda nos casos dos artigos 567 e 704 do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO XVII DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 273. Aos oficiais de Justiça incumbe:

I — fazer as citações e diligências ordenadas pelos juízes perante os quais sirvam;

II — lavrar as certidões e autos das diligências por êles efetuadas, contando, à margem, os salários que lhes competirem, na forma do Regimento de Custas, sob as penas neste cominadas;

III — cumprir as ordens dos juízes;

IV — entregar incontinenti a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial.

§ 1º. A entrega das importâncias, a que se refere o número IV deste artigo, recebidas para pagamento de dívidas fiscais, deverá ser feita ao escrivão do respectivo juízo.

§ 2º. Os oficiais de justiça, mediante designação do corregedor, terão exercício:

93 nas Varas da Fazenda Pública;
57 nas Varas Cíveis;
38 nas Varas Criminais;
12 nas Varas de Órfãos e Sucessões;

8 nas Varas de Família;
6 na Vara de Acidentes do Trabalho;
4 na Secretaria do Tribunal de Apelação;
3 no Tribunal do Juri;
3 no Juízo de Menores;

1 na Vara de Registros Públicos;
1 na Corregedoria.

§ 3º. A designação e a remoção dos oficiais que devam servir na Secretaria do Tribunal de Apelação serão feitas mediante escolha e requisição do presidente dêste ao corregedor.

CAPÍTULO XVIII

DO INVENTARIANTE JUDICIAL

Art. 274. Ao inventariante judicial incumbe:

I — funcionar em todos os processos de inventário em que se torne necessária à nomeação de inventariante estranho à sucessão, inclusive nos casos de liquidação de impostos, a requerimento da Fazenda Pública;

II — receber e aplicar o produto de bens clausurados e dotais, que devam ser subrogados e em cujos processos tenha funcionado como fiscal;

III — receber quaisquer importâncias ou valores, quando os juízes julgarem necessária a sua intervenção no interesse de incapazes e da avenida Pública.

Art. 275. No exercício de suas funções e em benefício do desempenho delas e da marcha dos processos a seu cargo, incumbe ao inventariante:

I — requisitar das autoridades competentes diligências, informações, esclarecimentos e certidões, bem como o auxílio da polícia para guarda e conservação dos bens;

II — promover o andamento de processos;

III — representar aos juízes e ao corregedor para aplicação de penas disciplinares aos serventuários, por falta quanto ao andamento dos processos a seu cargo;

IV — requerer correição parcial nos mesmos processos;

V — requerer o arquivamento de arrolamentos, quando verificada a inexistência de bens, ou quando êstes forem de valor insuficiente para atender às despesas judiciais ou o desarquivamento quando venha a apurar-se a existência de bens suficientes.

Art. 276. O inventariante judicial poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança para prática de ato de sua atribuição. Quando tiver de constituir advogado fora do Distrito Federal poderá pagar honorários por conta do monte, mediante prévia aprovação do juiz, ouvidos os interessados.

Art. 277. O inventariante judicial é dispensado de quaisquer exigências fiscais para o ingresso e permanência em juízo ou perante autoridades administrativas, na defesa dos espólios a seu cargo, despesas estas que serão satisfeitas, afinal, pelos bens do espólio.

Art. 278. O inventariante judicial tem os mesmos deveres e obrigações prescritos em lei aos inventariantes sujeitando-se às mesmas sanções a estes cominadas.

"Art. 279 — O inventariante judicial depositará no Banco do Brasil, à disposição do Juízo onde corre o processo, os valores em dinheiro que receber, sendo necessária ordem judicial para o seu levantamento.

Art. 280. Os inventariantes judiciais funcionarão: o 1º nas Varas ímpares e o 2º nas Varas pares.

CAPÍTULO XIX

DO TESTAMENTEIRO E TUTOR JUDICIAL

Art. 281. Ao testamenteiro e tutor judicial incumbe:

I — promover a execução testamentária, na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, de cônjuge superstite ou de herdeiro necessário;

II — funcionar como curador especial nos casos de:

a) colisão de interesses do incapaz com os de seu representante (Código Civil, art. 387);

b) ausência de titular do pleno poder, de tutor ou curador (Código de Processo Civil, art. 80);

c) defesa do interditando nos processos promovidos pelo Ministério Pùblico, salvo nos casos em que lhe

deva incumbir a curatela do interditado (nº III);

III — exercer as funções de curador do interditado, na falta de cônjuge, ascendente ou descendente.

CAPÍTULO XX

DOS DEPOSITÁRIOS JUDICIAIS

Art. 282 — O depositário judicial funcionará salvo os casos previstos no Código de Processo Civil, em todas as penhoras, arrestos ou sequestros, buscas e apreensões, de bens imóveis e suas rendas, títulos e papéis de crédito, dinheiro, jóias, pedras e metais preciosos e nos demais casos em que os juízes e membros do Ministério Pùblico entendem necessário e, ainda, terá, sob sua guarda, os bens arrecadados ao ausente.

§ 1º — O executado poderá fazer, diretamente, o depósito para nele recair a penhora.

§ 2º — O dinheiro, os títulos as pedras ou metais preciosos, serão depositados, em vinte e quatro horas, na Caixa Econômica, mediante guia do escrivão e à disposição do respectivo juiz.

§ 3º — Serão do mesmo modo depositadas, mensalmente, as rendas recebidas, em caderneta especial apensada ao respectivo processo.

§ 4º — As quantias depositadas poderão ser movimentadas pelo depositário, precedendo, para qualquer levantamento, ordem judicial.

§ 5º — Quando se tratar de sequestro preliminar de pedido de falência ou de dissolução comercial nomeado o síndico ou o liquiçante, a este serão os bens entregues pelo depositário judicial.

Art. 283 — Ao depositário incumbe a guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, sequestrados e apreendidos.

Parágrafo único — Todas as despesas para a sua conservação serão feitas pelo depositário com autorização e aprovação do juiz, salvo as de pequeno valor necessárias para reparos urgentes.

Art. 284 — O depositário goza das prerrogativas atribuídas ao inventariante judicial, para o fim de requerer, administrativa ou judicialmente, as providências necessárias ao exercício de suas funções, ficando isento de quaisquer exigências fiscais para o ingresso em juízo, quando não houver numerário para sua prévia satisfação.

Parágrafo único — Se os impostos estiverem atrasados, poderão, não obstante, requerer despejos e ações executivas, aplicando a renda recebida precípuamente na liquidação dos encargos fiscais que recairem sobre os imóveis.

Art. 285 — O depositário judicial prestará contas dos bens e rendas sob sua guarda, dentro do prazo de cinco dias, sempre que os interessados o requeiram ou o juiz o determine, bem assim, quando cientificado da terminação do depósito, observando o processo dos artigos 308 a 310 do Código de Processo Civil.

§ 1º — Na sentença que julgar as contas, o juiz ordenará a entrega do saldo a quem de direito.

§ 2º — Se o depositário não cumprir a intimação, perderá a comissão, devendo o juiz removê-lo e privá-lo de novas distribuições até que sejam prestadas as suas contas e entregue o saldo apurado.

§ 3º — Em igual pena, além do procedimento criminal, incorrerá o depositário que não fizer o depósito de que trata o artigo 282, §§ 2º e 3º.

§ 4º — Os bens depositados e o saldo apurado na prestação de contas serão reclamados por ação de depósito, na forma dos artigos 366 a 370 do Código de Processo Civil e sob as combinações estabelecidas nesta lei e no Código Civil.

Art. 286 — O depositário judicial é obrigado a comunicar ao correedor, mensalmente, os depósitos feitos na Caixa Econômica e no Banco do Brasil, podendo ser exigida a exibição das cadernetas, cujos nomes deverão constar da conta, quando se tratar de dinheiro e as cer-

tidões de depósito quando este for de outra natureza.

Art. 287 — O depositário será avisado para assinar o auto de depósito pelos oficiais de justiça encarregados da diligência e, se não for encontrado, o depósito será feito em mãos de outro, que se seguir à ordem numérica.

Art. 288 — Os depositários judiciais, em número de sete, funcionarão: o 1º nas 1ª, 5ª, 9ª e 13ª Varas Cíveis e 1ª de Órfãos e Sucessões; o 2º nas 2ª, 6ª, 10ª e 14ª Varas Cíveis, 2ª de Órfãos e Sucessões e Vara de Registros Públicos; o 3º nas 3ª, 7ª e 11ª Varas Cíveis, 3ª de Órfãos e Sucessões, 1ª e 3ª de Família e de Acidentes do Trabalho, o 4º nas 4ª, 8ª e 12ª Varas Cíveis, 4ª de Órfãos e Sucessões, 2ª e 4ª de Famílias e na de Menores; os 5º, 6º e 7º, respectivamente, em ambos os Ofícios das 1ª, 2ª e 3ª Varas de Fazenda Pública.

CAPÍTULO XXI

DO LIQUIDANTE JUDICIAL

Art. 289 — Ao liquidante judicial incumbe:

I — funcionar em todas as liquidações comerciais em que, nos termos da legislação vigente, a nomeação de liquidante deva recair em pessoa estranha à sociedade em liquidação;

II — servir como síndico ou liquidatário, quando para tais cargos deva ser nomeada pessoa estranha à falência ou o juiz não considere idôneos os credores constantes da lista apresentada.

Parágrafo único — Ao liquidante aplica-se o disposto no Capítulo XVII deste Título, no que tiver pertinência.

CAPÍTULO XXII

DO AUXILIAR DAS CURADORIAS DE AUSENTES

Art. 290 — O auxiliar das Curadorias de Ausentes terá função nas

Varas de Órfãos e Sucessões e intervenção nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO XXIII DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Art. 291 — A Secretaria do Tribunal de Apelação tem a organização que lhe é dada no Regimento Interno do mesmo Tribunal e funciona sob a direção geral do secretário e superintendência do presidente do Tribunal, tendo este um secretário escolhido na forma do Decreto-lei n.º 5.070, de 11 de dezembro de 1942. As atribuições das seções e dos funcionários são definidas no Regimento Interno.

Art. 292. A Secretaria funciona todos os dias úteis, das 11 às 17 horas, exceto aos sábados, em que o horário será das 9 às 12 horas.

§ 1.º Quando houver afluência, atraso, urgência ou conveniência de serviço poderá a hora do expediente ser antecipada ou prorrogada, pelo presidente do Tribunal, para todos ou para algum ou alguns dos funcionários.

§ 2.º Dar-se-á automaticamente a prorrogação, para a seção respectiva, sempre que os trabalhos do Tribunal ou das Câmaras ultrapassar o expediente normal.

CAPÍTULO XXIV

DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

Art. 293. A Secretaria da Corregedoria da Justiça tem a organização que lhe é dada no Regimento Interno expedido pelo corregedor e funciona sob a direção de uma secretário, designado por ato do corregedor, dentre os serventuários e funcionários da Justiça.

Art. 294. As atribuições dos funcionários e das seções são também definidas no Regimento Interno.

Art. 295. Aplica-se à Secretaria o disposto no art. 292, cabendo ao corregedor a atribuição no mesmo conferida ao presidente do Tribunal.

CAPÍTULO XXV

DA SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

Art. 296. As funções do pessoal da Procuradoria Geral são as discriminadas em Regimento Interno baixado pelo procurador geral.

Art. 297. Aplica-se à Secretaria o disposto no art. 292 cabendo ao procurador geral a atribuição no mesmo conferida ao presidente do Tribunal.

CAPÍTULO XXVI

DOS DEMAIS FUNCIONÁRIOS

Art. 298. As funções do pessoal do Tribunal do Júri, bem como do Juízo de Menores, salvo as dos escrivães, escreventes e oficiais de justica, serão determinadas, em portaria, pelos respectivos juizes de Direito.

Art. 299. As funções do pessoal do Depósito Público, ressalvadas as atribuições dos depositários judiciais, são as constantes do Decreto n.º 2.818, de 23 de fevereiro de 1898, e legislação posterior, não podendo, porém, efetuar vendas de bens em depósito sem prévia autorização judicial.

TÍTULO III

Das nomeações e transferências

CAPÍTULO I

DAS NOMEAÇÕES

Art. 300. Compete ao Presidente da República prover, por decreto, os cargos de serventuários e de funcionários da Justiça do Distrito Federal.

Art. 301. Os cargos de inventariante judicial, liquidante judicial, testamenteiro e tutor judicial e depositários judiciais são de livre nomeação, dentre bachareis em Direito, com mais de três anos de prática forense.

Art. 302. O cargo de depositário público é de livre nomeação.

Art. 303. Os tabeliães de notas, os oficiais de registos e os escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública serão nomeados, um terço por merecimento dentre os es-

crivães das Varas Cíveis, de Família e de Registros Públicos, os avaliadores de números 1.^º a 8.^º, os contadores e os partidores, e dois terços por livre nomeação dentre bacharéis em Direito ou cidadãos de reconhecida competência.

Os escrivães das Varas Cíveis, de Família e de Registros Públicos, os avaliadores judiciais de números 1.^º a 8.^º, os contadores e os partidores serão nomeados, um terço por merecimento dentre os escrivães das Varas Criminais, de Menores e de Acidentes do Trabalho e os avaliadores de números 9.^º a 17.^º e dois terços por livre nomeação dentre bacharéis em Direito ou cidadãos de reconhecida competência.

Art. 304. Os escrivães das Varas Criminais, de Menores e de Acidentes do Trabalho e os avaliadores de números 9.^º a 15.^º serão nomeados, um terço por merecimento dentre os escreventes juramentados que percebem vencimentos dos cofres da União, um terço dentre os demais escreventes juramentados, e um terço por livre nomeação dentre bacharéis em Direito ou cidadãos de reconhecida competência.

Art. 305. Os escreventes juramentados, que percebem dos cofres da União, serão nomeados por concurso de provas.

Art. 306. Os escreventes juramentados e os escreventes auxiliares, que não percebem dos cofres da União, serão nomeados por indicação do serventuário titular do cartório ou ofício e mediante prova de habilitação.

Parágrafo único. Poderão os serventuários titulares de cartórios ou ofícios contratar, pelo prazo máximo de um ano, com aprovação do corregedor, escrevente auxiliar, obrigados estes, findo o prazo, a prova de habilitação para sua nomeação.

Art. 307. Os porteiros dos auditórios serão nomeados um terço por merecimento dentre os oficiais de justiça e dois terços por livre nomeação.

Art. 308. Os oficiais de justiça serão nomeados por concurso.

Art. 309. Os serventuários da Justiça, em geral, poderão ter, para o serviço dos respectivos cartórios ou ofícios, inclusive a entrega de autos, serventes, admitidos e dispensados por ato do corregedor, sob proposta dos mesmos serventuários.

Art. 310. Os funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação, da Secretaria da Corregedoria da Justiça, da Secretaria da Procuradoria Geral, do Tribunal do Júri e do Juízo de Menores serão nomeados de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 311. O secretário do Tribunal de Apelação será nomeado dentre três bacharéis em Direito, indicados pelo Tribunal.

CAPÍTULO II

DOS CONCURSOS

Art. 312. Os concursos, para os cargos de serventuários, serão realizados perante o corregedor, de acordo com instruções por ele expedidas.

Art. 313. O concurso de provas será prestado perante comissão examinadora composta do corregedor e de dois juízes de Direito por ele designados.

Art. 314. O concurso de títulos será realizado perante o corregedor.

Art. 315. As provas de habilitação serão prestadas perante o corregedor ou um juiz que designar.

Art. 316. As promoções serão feitas mediante concurso de títulos.

§ 1.^º Nesse concurso atenderá o corregedor ao merecimento e ao tempo de serviço dos candidatos, organizando, para cada vaga, uma lista com três nomes.

§ 2.^º Só os escreventes juramentados, com mais de cinco anos de efetivo exercício, poderão inscrever-se no concurso para escrivão.

Art. 317. O concurso para escreventes juramentados, que percebem dos cofres da União, constará de provas escrita e prática, esta de dactilogra-

fia e aquela compreendendo quatro questões referentes a:

I — língua portuguesa;

II — organização judiciária do Distrito Federal;

III — noções de prática de processo civil;

IV — noções de prática de processo penal.

§ 1.º As provas serão rubricadas e lacradas pela Comissão, devendo ser abertas no dia designado para o julgamento, em sessão secreta.

§ 2.º Os habilitados serão classificados, em ordem numérica, remetendo o corregedor a relação ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, para a nomeação dentre os três primeiros classificados.

§ 3.º O concurso será válido pelo prazo de dois anos.

Art. 318. A prova de habilitação, para a nomeação de escreventes juramentados e auxiliares, indicados pelos serventuários titulares de cartórios ou ofícios, constará de português, datilografia, organização judiciária e prática de atos judiciais da especialização do serviço, cartório ou ofício, a que se destinam os candidatos.

Art. 319. O concurso para oficiais de justiça constará apenas de uma prova escrita de português, noções de organização judiciária e prática de atos processuais.

Art. 320. Os concursos serão anunciados pela Secretaria da Corregedoria, em edital publicado três vezes no *Diário da Justiça*.

§ 1.º Será de trinta dias, contados da última publicação do edital, o prazo para inscrição no concurso para as vagas de escrevente e de oficial de justiça, e de cinco dias para as de escrivão e promoção.

§ 2.º no concurso de provas, decididos os pedidos de inscrição pelo corregedor, por despacho de que não cabe recurso, serão os inscritos convidados, por edital no *Diário da Justiça*, a se submeterem às provas, em dia e hora designados.

§ 3.º O concurso para promoção só será anunciado depois de decididos os requerimentos de transferência.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 321. Os cargos da mesma classe poderão ser providos por transferência ou permuta.

Art. 322. O pedido de transferência, feito no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital anunciando a abertura de vaga, será dirigido ao corregedor, que os informará, quer quanto à conveniência para o serviço, quer quanto aos méritos dos requerentes.

§ 1.º Se a vaga fôr de livre nomeação, o provimento independe das formalidades previstas neste artigo.

§ 2.º A transferência não altera o critério a que deva obedecer o provimento da vaga aberta na classe.

§ 3.º Se para a vaga do transferido, contado o prazo da data da publicação do ato no órgão oficial, houver novo pedido de transferência, proceder-se-á na forma estabelecida neste artigo.

§ 4.º No caso de não haver candidato à vaga que deve ser preenchida por promoção, a nomeação será feita por livre escolha, nos termos desta lei, sem modificação do critério a ser observado no provimento das vagas seguintes.

Art. 323. O pedido de permuta, firmado por ambos os serventuários, será encaminhado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, devidamente informado pelo corregedor quanto à sua conveniência.

Art. 324. Os escreventes juramentados, remunerados pelos cofres da União, e os oficiais de justiça, exceutados os das Secretarias do Tribunal de Apelação e da Procuradoria Geral, poderão ser transferidos a pedido ou *ex-officio*, por ato do corregedor, no interesse do serviço.

Parágrafo único. Os demais escreventes poderão ser transferidos pelo corregedor, de um para outro cartório, ou ofício da mesma especialidade, anuindo os respectivos serventuários titulares, feita a apostila em seus títulos de nomeação.

TÍTULO IV**Do compromisso, posse, exercício, matrícula e antiguidade**

Art. 325. Nenhum serventuário ou funcionário poderá entrar em exercício de seu cargo sem apresentar à autoridade competente para lhe dar posse o título de nomeação.

Art. 326. A posse deve ser precedida de compromisso, podendo este ser prestado por procurador.

Art. 327. A posse dos serventuários e dos funcionários será dada pelo corregedor, mediante assinatura de um termo em livro próprio.

Art. 328. A posse verificar-se-á no prazo de trinta dias, contados da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1.º O prazo poderá ser prorrogado, por mais trinta dias, pelo corregedor, mediante requerimento por escrito do interessado.

§ 2.º Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou o da prorrogação, será tornado sem efeito o decreto, mediante comunicação do corregedor ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 329. A posse dos funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação, da Secretaria da Procuradoria Geral, do Tribunal do Juri e do Juízo de Menores, obedecerá ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 330. O exercício será dado pelo corregedor ou pelas autoridades judiciárias perante as quais tenham de servir os serventuários ou funcionários.

Art. 331. Os serventuários são obrigados a, no prazo de vinte dias do exercício, fazer ao corregedor as comunicações necessárias à matrícula, sob pena de advertência pela autoridade competente.

Art. 332. Os tabeliães de notas, os depositários judiciais e os oficiais de registos são obrigados à prestação da caução de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

§ 1.º Para entrar em exercício, deverão êsses serventuários provar:

a) ter prestado a caução, em dinheiro, em títulos da Dívida Pública Federal ou do Distrito Federal, ou por meio de seguro de fidelidade;

b) ter estabelecido a sede do seu tabelionato ou ofício em condições de poder oferecer a necessária segurança para guarda e conservação dos livros e documentos que lhes forem entregues, ou que devam possuir em razão de ofício;

c) ter lançado em livro especial, rubricado e encerrado pelo juiz de Direito da Vara de Registros Públicos, que o terá sob sua guarda, a sua assinatura e o seu sinal público;

§ 2.º Os serventuários, se tabeliães de notas, devem remeter, por intermédio do corregedor, sua assinatura e sinal público para serem arquivados na Secretaria da Corregedoria, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores e no das Relações Exteriores.

Art. 333. A caução, de que trata o artigo antecedente, responderá precipuamente.

I — pelo resarcimento dos danos causados pelo serventuário no exercício de suas funções, ou pelos substitutos por ele indicados;

II — pelo pagamento de quaisquer multas ou encargos legais, resultantes da função.

Parágrafo único — Desfalcada a caução, será marcado pelo corregedor prazo, até sessenta dias, para sua integração, sob pena de perda do cargo.

Art. 334. Os funcionários de que trata o artigo 207 terão sua matrícula organizada pelas secretarias e cartórios respectivos, observando-se o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos, feitas as comunicações à Divisão do Pessoal do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 335. Por antiguidade de classe entende-se o tempo de efetivo exercício em cargo da mesma categoria, deduzidas quaisquer interrupções, salvo as motivadas por licença não excedente do prazo legal, férias, comissão temporária, ou suspensão em virtude de processo criminal, quando não se verificar a condenação.

Art. 336. A antiguidade conta-se da data do efetivo exercício, prevalecendo em igualdade de condições:

I — a data da posse;

II — a data da nomeação;

III — a colocação anterior na categoria de onde se deu a promoção, ou a ordem de classificação em concurso, quando se tratar de primeira nomeação;

IV — a idade.

TÍTULO V

Dos vencimentos, licenças e férias

CAPÍTULO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 337. Os vencimentos dos funcionários da Justiça serão os constantes das leis especiais vigentes.

Art. 338. As fôlhas de pagamento serão mensalmente remetidas pelo presidente do Tribunal de Apelação, pelo corregedor da Justiça, pelo procurador geral, pelo presidente do Tribunal do Juri e pelo juiz de Direito da Vara de Menores.

Art. 339. Os serventurários, além das custas, percentagens e emolumentos, fixados no Regimento de Custas, terão direito às percentagens que lhes sejam assegurados em leis especiais.

Art. 340. A substituição automática não é remunerada.

Parágrafo único — Os que não percebem vencimentos dos cofres da União e os estranhos ao quadro, nomeados interinamente, percebem, ainda em caso de férias ou licença, os vencimentos do cargo que estiverem exercendo.

Art. 341. O serventuário que deixar o exercício do cargo, por morte ou exoneração, terá direito às custas dos atos praticados e a metade das percentagens vencidas nos feitos em que haja funcionado, cabendo a outra metade ao substituto.

Art. 342 — O depositário judicial, salvo o caso de inexação no cumprimento do dever, só é obrigado a entregar o depósito depois que receber a remuneração que lhe for arbitrada

pelo Juiz, na forma do Regimento de Custas.

Art. 343. Os serventuários substitutos e os escreventes juramentados e auxiliares, que não recebem remuneração dos cofres da União, terão direito, respectivamente: os de Ofícios de Notas, de Registo e das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública, aos salários correspondentes aos padrões F, E e D, e os dos demais cartórios aos padrões E, D e C, pagos pelos respectivos serventuários titulares, além de um terço da raza remunerada dos atos que escreverem.

§ 1º. Os serventuários, com assentimento do corregedor, poderão convencionar com os auxiliares qualquer outra forma de remuneração, respeitado o limite mínimo consignado neste artigo.

§ 2º. Pela impontualidade no pagamento dos salários e emolumentos devidos, na forma deste artigo, incidirá o serventuário falso, mediante reclamação do interessado, na pena de suspensão, imposta pelo corregedor.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 344. As licenças e férias serão concedidas aos funcionários da Secretaria do Tribunal de Apelação pelo presidente deste; aos da Secretaria da Corregedoria da Justiça e aos serventuários e funcionários da Justiça, em geral, pelo corregedor; aos da Secretaria da Procuradoria Geral, pelo procurador geral; aos funcionários do Tribunal do Juri e do Juizo de Menores, pelos respectivos juízes de Direito.

Art. 345. Os serventuários e os funcionários terão direito, respectivamente, a trinta e vinte dias de férias.

§ 1º — As férias são obrigatórias.

§ 2º — O direito às férias só será adquirido depois de um ano de efetivo exercício.

§ 3º — É vedado o acúmulo de férias.

Art. 346. A autoridade a que competir a concessão de licenças e fé-

rias cabe a designação do substituto, respeitados os dispositivos desta lei.

§ 1.º O início e a terminação de férias e licenças serão comunicados por ofício.

§ 2.º O que fôr transferido ou removido, em gozo de férias, não as interromperá, sem prejuízo da posse imediata.

Art. 347. As férias dos escreventes, que não percebem vencimentos dos cofres da União, serão remuneradas com o salário fixo, estabelecido no art. 343, ou o convencionado com o titular do cartório.

Art. 348. Nas licenças, para tratamento de saúde, os serventuários auxiliares, de que trata o artigo antecedente, terão direito ao salário fixado até o prazo de três meses; excedido este prazo, o salário sofrerá a redução de um terço até seis meses; daí, até um ano, a redução será de dois terços, nada percebendo posteriormente.

TÍTULO VI

Das substituições

Art. 349. Os serventuários titulares são substituídos, nas licenças e férias ou outros afastamentos do exercício, por um escrevente juramentado designado substituto (artigo 263).

§ 1.º A designação e a dispensa do substituto competem ao corregedor, mediante proposta do serventuário titular.

§ 2.º Nos impedimentos e faltas ocasionais do serventuário titular e do seu substituto, o escrevente mais antigo no cartório substituirá o titular, declarando expressamente essa circunstância nos atos que praticar.

§ 3.º No caso de afastamento de serventuário não remunerado pelos cofres públicos, do exercício do cargo, por mais de 3 meses, poderá ser nomeado um serventuário interino, por proposta do serventuário efetivo, que indicará, por intermédio do corregedor, dentre os escreventes do cartório, aquêle em quem deva recair a nomeação.

1) se o nomeado fôr o escrevente substituto, caberá a designação de um outro escrevente para o exercício interino das funções de substituto.

2) se a nomeação recair em outro que não o escrevente substituto do Ofício, a êste caberá continuar nas suas funções próprias de substituto, já, neste caso, do serventuário interino.

Art. 350. Os serventuários, que não tiverem escreventes juramentados, serão substituídos por pessoa idônea que indicarem, nos casos de licença ou férias, e, nos de faltas ou impedimentos ocasionais, por outro serventuário designado pelo corregedor.

Art. 351. Os inventariantes judiciais, os avaliadores judiciais e os depositários judiciais são substituídos uns pelos outros, observada a ordem numérica, nas faltas e impedimentos ocasionais; o testamenteiro e o tutor judicial e o liquidante judicial se substituirão reciprocamente.

Parágrafo único Nos demais casos, a substituição será feita por pessoa de comprovada idoneidade, que indicarem, perdendo as custas e a metade das percentagens dos casos liquidados, se a licença se prolongar por mais de seis meses.

Art. 352. Os porteiros dos auditórios, nos impedimentos e faltas ocasionais, serão substituídos uns pelos outros, de preferências pelos dos juízos da mesma especialidade.

Parágrafo único Nos demais casos, a substituição caberá ao oficial de justiça designado pelo corregedor.

Art. 353. Os oficiais de justiça serão substituídos, nos impedimentos ou faltas ocasionais, pelos do mesmo juízo, ou, não sendo possível, pelos de outros juízos, atendida a ordem de substituição dos juízes.

Parágrafo único Nos demais casos, a substituição caberá a pessoa idônea nomeada interinamente.

Art. 354 — Os serventuários de justiça são solidariamente responsáveis pelos atos dos substitutos que indicarem.

Art. 355 — No caso de vacância definitiva, e até o provimento efetivo,

o corregedor designará substituto o escrevente indicado pelo juiz a que fôr subordinado o serventuário.

Art. 356 — O disposto no artigo anterior aplica-se ao caso de suspensão do serventuário.

Art. 357 — Os serventuários, que tiverem mais de um substituto, serão substituídos pelo que indicarem ao corregedor.

Art. 358 — As substituições nos quadros da Secretaria do Tribunal de Apelação, da Corregedoria da Justiça e da Procuradoria Geral e dos juízos do Juri e de Menores, serão feitas na forma dos regimentos respectivos e por designação do presidente, do corregedor, do procurador geral e dos juízes de Direito, conforme o caso.

TÍTULO VII

Das incompatibilidades

Art. 359 — Os serventuários e funcionários da Justiça não poderão exercer qualquer outra função pública, exceto comissão temporária mediante autorização do Presidente da República, ouvido o corregedor, ou cargo eletivo.

Art. 360 — Os parentes, no grau indicado no artigo 103, não poderão, no mesmo juízo, exercer ofício ou emprego de qualquer natureza.

§ 1.º — Essa regra não se aplica aos escreventes em relação ao titular do cartório.

§ 2.º — Resolve-se a incompatibilidade:

a) antes de assumir o exercício, contra o último empossado, ou contra o mais idoso, se a posse fôr da mesma data;

b) se fôr superveniente, contra o que der causa à incompatibilidade ou, se fôr imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 361 — Aos serventuários e funcionários da Justiça são extensivas as prescrições sobre suspeição dos juízes, no que fôr aplicável.

Art. 362 — São nulos os atos praticados pelos serventuários depois que se tornarem incompatíveis.

Art. 363 — Para as livres nomeações de serventuários não há incompatibilidade.

TÍTULO VIII

Da aposentadoria

Art. 364 — A aposentadoria dos serventuários e funcionários, que percebem vencimentos dos cofres da União, é regulada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Art. 365 — A aposentadoria dos serventuários e funcionários não remunerados pelos cofres públicos, é regulada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e mais legislação especial sobre o assunto.

Parágrafo único. — Para efeito de aposentadoria e de recolhimento de contribuições ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado dos serventuários que não percebem vencimentos dos cofres públicos, servirão de base os seguintes padrões de vencimentos:

a) padrão P para os tabeliães de notas, oficiais de registos, escrivães das Varas de Órfãos e Sucessões e da Fazenda Pública e avaliadores de números 1.º a 8.º (Arts. 256 e 414);

b) padrão N para os escrivães das Varas Cíveis, de Família e Registros Públicos, contadores e partidores, inventariantes, testamenteiro e tutor, depositários e liquidante judiciais e avaliadores de números 9.º a 15.º (Arts. 256 e 414);

c) padrão L para os avaliadores de números 16.º e 17.º (art. 414) e para os porteiros de Auditórios;

d) padrões J, H e G, respectivamente, para os escreventes substitutos, juramentados e auxiliares dos Ofícios a que se refere a letra a acima;

e) padrões H, G e E, respectivamente, para os escreventes substitutos, juramentados e auxiliares dos demais ofícios e das Curadorias de Ausentes.”

Art. 366 — A aposentadoria poderá ser promovida a requerimento do interessado ou *ex-officio*.

§ 1.º — A aposentadoria *ex-officio* será promovida mediante representação do Ministério Público, por inicia-

tiva do corregedor ou a este pedida pelo juiz a que estiver subordinado o serventuário.

§ 2.º — Será aposentado o escrevente, não remunerado pelos cofres da União que, depois de haver gozado doze meses consecutivos de licença, para tratamento de saúde, não for julgado em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 367 — Para a aposentadoria será computado, além do tempo cuja contagem se assegura aos funcionários públicos, a terça parte do período de serviço prestado em ofício ou repartição de Justiça de qualquer região do País, constante da respectiva matrícula.

TÍTULO IX

Dos direitos e garantias

Art. 368 — Os serventuários titulares, até dois anos de exercício, poderão ser exonerados *ad nutum*. Os que tiverem mais de dois anos de exercício, só perderão seus cargos;

I — mediante pedido de exoneração por escrito, com firma reconhecida;

II — por demissão resultante de sentença judicial ou de processo administrativo.

Art. 369. Os escreventes, até dois anos de exercício, poderão ser exonerados *ad nutum*. Os que tiverem mais de dois até dez anos serão conservados enquanto bem servirem, a juízo do corregedor. Após dez anos de exercício, só perderão seus cargos nos casos dos itens I e II do artigo anterior.

Art. 370. Poderão ser todavia dispensados, quando em processo perante o corregedor, o serventuário titular fizer prova de diminuição do serviço do cartório, com decréscimo de renda, que torne desnecessários os serviços e justifique a dispensa, que sera feita na ordem inversa de antiguidade. Restabelecido, porém, o lugar, dentro de dois anos, o escrevente dispensado será novamente provido.

Art. 371. Os escreventes são civis e criminalmente responsáveis pelos atos que praticarem no exercício de suas funções.

Art. 372. Os funcionários terão as garantias asseguradas pela Constituição e pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

TÍTULO X

Dos deveres e sanções

Art. 373. São diretamente subordinados ao corregedor os oficiais do Registo de Distribuição, os contadores, os partidores, os avaliadores, os inventariantes judiciais, o testamenteiro e tutor judicial, o liquidante judicial, os depositários judiciais e os porteiros dos Auditórios.

Parágrafo único. Os oficiais de Registo de Imóveis, de Títulos e Documentos e do Registo Civil das Pessoas Jurídicas e os tabeliões de Notas, são diretamente subordinados ao juiz de Direito da Vara de Registros Públicos.

Art. 374. Devem os serventuários e funcionários da Justiça exercer com dignidade e compostura seus ofícios e cartórios, obedecendo às ordens de seus superiores, cumprindo as disposições legais e observando fielmente o Regimento de Custas.

Art. 375. Aos serventuários e funcionários, em geral, cumpre:

I — Permanecer em seus cartórios, ofícios ou serviços, todos os dias úteis, durante as horas do expediente;

II — Exercer pessoalmente suas funções, só podendo afastar-se do cargo em gozo de licença ou férias, ou quando no exercício de comissão temporária;

III — Manter a compostura indispensável à sua autoridade, disciplina e ordem no serviço, procedendo com urbanidade no trato com as partes;

IV — Respeitar as ordens e decisões judiciais e os provimentos e demais determinações do corregedor da Justiça;

V — Observar o Regimento de Custas;

VI — Facilitar todos os meios de inspeção disciplinar, permanente ou

periódico, às autoridades disso incumbidas;

VII — não admitir que escreventes ou auxiliares de seus cartórios sirvam de testemunhas em atos que lavrarem.

Art. 376. Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, os serventuários ficam sujeitos, conforme a gravidade da falta, às seguintes penas disciplinares, impostas pelo corregedor ou pelos juízes perante os quais servirem ou a que estiverem subordinados, *ex-officio*, mediante reclamação da parte, ou provocação do Ministério Público:

I — advertência verbal ou em ofício reservado;

II — censura nos autos ou em portaria;

III — multa até Cr\$ 1.000,00;

IV — suspensão, até trinta dias, com perda dos proventos do cargo.

§ 1º Desses penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente de processo, caberá, quando impostas pelo juiz, recurso para o corregedor, interposto no prazo de três dias, fundamentado e instruído com as certificações necessárias, informando o juiz sobre o fundamento do seu ato, no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º O recurso, sem efeito suspensivo, será julgado pelo corregedor no prazo de cinco dias.

§ 3º Nos casos em que a pena fôr aplicada diretamente pelo corregedor, só haverá recurso, para o Conselho de Justiça, quando a suspensão exceder de três meses (art. 379, § 1º).

Art. 377. No caso de falta grave, de terceira incontinência de conduta ou de terceira pena de suspensão, os serventuários serão processados administrativamente perante o corregedor, mediante representação do presidente do Tribunal de Apelação, do juiz perante o qual sirvam ou a que estejam subordinados, dos órgãos do Ministério Público ou *ex-officio*.

Art. 378. Autuado o ofício ou a portaria, será o acusado citado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

§ 1º Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, com o prazo de oito dias, e

publicado, uma só vez, no *Diário da Justiça*.

§ 2º Sendo revel o acusado, ser-lhe-á dado defensor, escolhido dentre os advogados de ofício.

§ 3º Apresentada a defesa, ou não, serão ouvidas as testemunhas, inclusive as arroladas pelo acusado e até o máximo de cinco, e, feitas as diligências que se tornarem necessárias para apuração do fato, terá vista do processo por cinco dias, respectivamente, o promotor público designado pelo procurador geral, para nele funcionar, e o acusado ou seu defensor.

§ 4º Concluídos os autos, o corregedor proferirá decisão no prazo de cinco dias.

Art. 379. O corregedor poderá, conforme a gravidade da falta, propor ao Ministro da Justiça e Negócios Internos a demissão do serventuário, ainda que vitalício, ou aplicar as seguintes penalidades:

I — Censura, oficialmente publicada;

II — Multa até Cr\$ 10.000,00;

III — Suspensão até seis meses, com perda total dos proventos do cargo.

§ 1º Da pena de suspensão por mais de três meses cabe recurso, interposto no prazo de três dias, sem efeito suspensivo, para o Conselho de Justiça.

§ 2º A importância das multas será descontada da fôlha de pagamento; se o serventuário a quem aplicadas, não receber vencimentos dos cofres da União, será paga em sêlo penitenciário, apôsto em livro próprio da Corregedoria, inutilizado pelo secretário, sob pena de suspensão do responsável até ao pagamento.

Art. 380 O recurso para o corregedor ou para o Conselho de Justiça poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelas partes interessadas.

Art. 381 Os serventuários titulares poderão aplicar aos seus auxiliares as penas de advertência verbal ou por escrito, censura ou suspensão por quinze dias, com récuso para a autoridade judiciária a que estiver diretamente subordinado.

Art. 382 Havendo responsabilidade criminal a apurar, o corregedor re-

meterá as peças necessárias à autoridade competente. Os serventuários da Justiça, pelos crimes cometidos no exercício ou em razão de suas funções, terão a mesma responsabilidade que os funcionários públicos.

Art. 383 Os serventuários da Justiça ficarão suspensos, quando pronunciados ou condenados.

Art. 384 Quaisquer penalidades sofridas constarão da matrícula, devendo ser comunicadas ao corregedor, quando impostas pelo juiz, ou pelo serventuário titular.

Art. 385. Aos funcionários da Justiça são aplicáveis as penalidades previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos e pela forma nêle reguladas.

Parágrafo único. Caberá ao presidente do Tribunal de Apelação e ao corregedor, em relação aos funcionários das respectivas Secretarias, a aplicação de todas as penalidades, salvo a de demissão, com recurso para o Conselho de Justiça, em se tratando de suspensão por mais de três meses.

Art. 386 Os funcionários da Secretaria da Procuradoria Geral serão punidos pelo procurador geral com recurso para o Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 387 Sem prejuízo dos recursos ordinários, das decisões dos juízes sobre cobrança indevida de custas pelos serventuários, poderão os interessados recorrer para o corregedor, para efeito de aplicação de pena disciplinar.

LIVRO V

Disposições Gerais e Transitoriais

Art. 388 — Para a primeira investidura em qualquer dos cargos da Justiça deve o interessado provar, para inscrição em concurso, ou para a posse, no caso de livre nomeação:

- I — nacionalidade brasileira;
- II — quitação ou isenção do serviço militar;
- III — idoneidade moral;
- IV — isenção de culpa ou pena, por meio de fólia corrida;
- V — sanidade e capacidade física, provadas em inspeção de saúde.

Art. 389. — São consideradas subsidiárias das desta lei as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos, e relativas a vencimentos, substituições, comissões, descontos, licenças e aposentadorias, no que com aquelas não colidirem, observando-se todos os dispositivos relativos a licenças para tratamento de saúde, própria ou de pessoa da família, para cuidar de interesses particulares ou em virtude de acidente e de moléstia incurável ou contagiosa, e bem assim sobre auxílio para funeral.

Art. 390 — Os acórdãos serão precedidos de ementas redigidas pelos reatores.

Art. 391 — Durante o prazo de dez dias, contados da publicação das conclusões do acórdão no *Diário da Justiça*, os autos não sairão da Secretaria do Tribunal, afim de que as partes possam tomar conhecimento do seu conteúdo e interpôr os recursos legais.

Art. 392 — Sempre que se deva observar ordem de antiguidade ou de numeração em Câmaras, Varas, Juízos, órgãos do Ministério Público, serventuários e funcionários, o último da classe será substituído pelo primeiro.

Art. 393 — O presidente do Tribunal de Apelação, em caso de alteração da ordem pública, surto epidêmico, ou em outros que tornem aconselhável a medida, pode determinar o fechamento do Palácio da Justiça, edifícios anexos, ou de qualquer dependência do serviço judiciário, ou sómente encerrar o expediente respectivo antes da hora legal, quando assim entender necessário, abrindo, em cada hipótese, as exceções que julgar convenientes.

§ 1º — Aos interessados se restituirá o prazo judicial, na medida em que os mesmos hajam sido atingidos pela providência acima prevista.

§ 2º — As audiências, que ficarem prejudicadas, realizar-se-ão em outro dia que fôr designado pela autoridade competente.

§ 3º — As despesas resultantes dos atos adiados serão contadas como custas da causa.

§ 4º — Não haverá expediente no fóro e nos ofícios no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça), nos dias declarados pelo Governo como de ponto facultativo para as repartições públicas e, ainda, na terça-feira de carnaval e na sexta-feira santa.

§ 5º — Aos sábados, o expediente forense será iniciado às 9 horas e encerrado às 12, salvo para os casamentos e atos do registo civil, que poderão também ser realizados aos domingos e feriados.

§ 6º Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados serão prorrogados de mais um dia.

§ 7º Enquanto o *Diário da Justiça* fôr publicado à tarde, continuarão dilatados de um dia todos os prazos que devam correr de sua publicação nesse órgão, sendo também feitas na véspera da realização dos atos judiciais as publicações que devam ser feitas no dia para eles fixado.

Art. 394. E' mantida a taxa de 1%, paga em selos de taxa judiciária pelo adquirente, sobre o valor superior de Cr\$ 10.000,00, das arrematações, adjudicações e leilões judiciais e das escrituras de vendas das massas falidas, sendo as estampilhas inutilizadas pelo escrivão nas cartas de arrematação e adjudicação, pelos leiloeiros nas contas que remeterem a Juízo, e pelos tabeliães nas escrituras.

Art. 395. Em caso de suspensão de instância, salvo por morte ou força maior, a parte, antes de feita a citação, pagará mais um quarto da taxa judiciária, calculada sobre o valor da causa.

Art. 396. O papel selado adotado pelo Decreto n.º 5.049, de 22 de dezembro de 1939, quando utilizado para os atos a serem expedidos pelos serventuários poderá ter impressos os respectivos dizeres.

Art. 397. As custas dos atos e diligências que forem adiados, ou tiverem de repetir-se, ficarão a cargo do juiz, serventuário ou parte que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou repetição.

Art. 398. Pela distribuição a que se refere o art. 229, cobrar-se-ão as custas de Cr\$ 5,00 pagas pelo interes-

sado em sêlo apôsto e inutilizado no respectivo bilhete.

Art. 399. Qualquer pessoa pode, verbalmente ou por escrito, denunciar ao corregedor abusos, erros ou omissões dos juizes ou dos serventuários ou funcionários auxiliares da Justiça, competindo-lhe processar e encaminhar ao Tribunal Pleno as denúncias relativas aos primeiros, se da competência do mesmo Tribunal.

Art. 400. Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Lei, os magistrados, órgãos do Ministério Público, funcionários e serventuários que não tenham satisfeito, integralmente, as exigências do artigo 86, deverão completá-las, exibindo certidão *verbo ad verbum* concernente à prova de idade, sob pena de advertência pela autoridade competente.

Art. 401. E' mantida a contribuição mensal obrigatória por parte dos serventuários (escrivães, oficiais de registo, contadores, partidores, avaliadores e outros), que, não recebendo vencimentos dos cofres públicos, tenham seus ofícios localizados em próprios nacionais, com a destinação especial de conservação e melhoramento das instalações dos serviços judicícios.

§ 1º Essa contribuição será fixada anualmente por ato do presidente do Tribunal de Apelação e paga pelos respectivos serventuários na Secretaria do mesmo Tribunal.

§ 2º — As importâncias assim arrecadadas, devidamente escrituradas, serão recolhidas à Caixa Econômica, à disposição do presidente do Tribunal, que as aplicará de acordo com a respectiva destinação especial, prestando contas anualmente e recolhendo o saldo existente ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

Art. 402 — Será devida, por celebração de casamento, a taxa de Cr\$ 10,00, cobrada em sêlo fôcoital, apôsto e inutilizado nos autos.

§ 1º — Nas habilitações de casamento, pelos pedidos de dispensa de prazo, será cobrada em dobro essa taxa, devida quando conclusos os autos ao juiz, para decisão.

§ 2.º — A mesma taxa referida no parágrafo anterior será cobrada nos pedidos de designação de dia e hora para a celebração de casamento fora da sede do Juízo.

§ 3.º — Excetuam-se das disposições dos parágrafos anteriores os casos *in extremis* e os de casamentos para evitar imposição ou cumprimento da pena criminal e os de pessoas beneficiadas pela Justiça gratuita.

Art. 403 — As custas previstas na legislação vigente, relativas aos atos praticados pelos advogados de ofício serão pagas pelo condenado, ém sélo inutilizado pelo próprio advogado de ofício.

Art. 404 — Ficam isentos do pagamento de sélos todos os livros necessários à escrituração dos cartórios criminais.

Art. 405 — Quando a taxa judiciária exceder de Cr\$ 500,00, poderá ser paga em sêlo por verba.

Art. 406 — Os livros dos escrivães devem ser abertos, rubricados e encerrados pelo juiz respectivo, devidamente selados o protocolo de audiências e o registro de sentenças.

Art. 407 — Os oficiais do registo e os de distribuição atualizarão as certidões expedidas pelos respectivos ofícios dentro dos seis meses anteriores, se nenhum novo assentamento tiver sido feito sobre o assunto.

§ 1.º — Essa atualização far-se-á mediante simples “visto” lançado pelo serventuário na própria certidão anteriormente expedida.

§ 2.º — O “visto” a que alude o parágrafo anterior será isento de sêlo, e o serventuário não poderá receber, pelo mesmo, a qualquer título, senão a importância mínima de busca fixada no Regimento de Custas.

Art. 408 — O presidente do Tribunal de Apelação, o vice-presidente e o corregedor terão a gratificação, a título de representação, fixada em Cr\$... 12.000,00 anuais, para o primeiro e Cr\$ 6.000,00 anuais, para cada um dos últimos.

Art. 409 — Ficam criados no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, quatro cargos de desembar-

gador, padrão “R”, seis cargos de juiz de Direito, padrão “P”, sendo quatro para as Varas Criminais e dois para as Varas de Família, e dois cargos de

Art. 410. Os atuais distribuidores passam a ter a denominação de Oficiais do Registo de Distribuição.

Parágrafo único. O atual segundo terá a numeração de quarto; o quarto a de sexto; o sexto a de oitavo, e este a de segundo, feitas as apostilas em seus respectivos títulos pelo Corregedor.

Art. 411. O quadro da Justiça do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, criado pelo Decreto-lei número 3.800, de 6 de novembro de 1942, compreenderá os cargos de magistrado, membros do Ministério Público, advogados de Ofício, serventuários (remunerados ou não pelos cofres públicos) e funcionários da Justiça da União, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 412. Ficam incluídos no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores os seguintes cargos, de provimento efetivo, sem ônus para os cofres públicos, já existentes:

24 tabeliães de Notas (1.º a 24.º Ofícios).

11 oficiais do Registo de Imóveis (de 1.º a 11.º Ofícios).

6 oficiais do Registo de Títulos e Documentos (de 1.º a 6.º Ofícios).

4 oficiais do Registo de Protesto de Títulos (de 1.º a 4.º Ofícios).

2 oficiais do Registo de Interdições e Tutelas (de 1.º e 2.º Ofícios).

14 oficiais do Registo Civil das Pessoas Naturais (de 1.º a 14.º Ofícios).

10 oficiais do Registo de Distribuição (de 1.º a 10.º Ofícios).

3 escrivães das Varas (de 1.ª a 3.ª) da Fazenda Pública. (Todos do 2.º Ofício).

3 escrivães da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões (de 1.º a 3.º Ofícios).

3 escrivães da 2.ª Vara de Órfãos e Sucessões (de 1.º a 3.º Ofícios).

3 escrivães da 3.ª Vara de Órfãos e Sucessões (de 1.º a 3.º Ofícios).

3 escrivães da 4.ª Vara de Órfãos e Sucessões (de 1.º a 3.º Ofícios).

14 escrivães de Varas Cíveis (de 1.ª a 14.ª).

2 escrivães de Varas de Família (1.^a e 2.^a).

6 contadores (de 1.^o a 6.^o).

2 partidores (1.^o e 2.^o).

17 avaliadores (de 1.^o a 17.^o).

2 inventariantes judiciais (1.^o e 2.^o).

7 depositários judiciais (de 1.^o a 7.^o).

1 testamenteiro e tutor judicial.

1 liquidante judicial.

5 porteiros de Auditórios (de 1.^o a 5.^o).

Art. 413 — Ficam restabelecidos, como cargos isolados de provimento efetivo, os de bibliotecário e protocolista, na Secretaria do Tribunal de Apelação, incluídos no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Inteiros, com os vencimentos correspondentes ao padrão I, aproveitados nos mesmos cargos os funcionários que os ocupavam até a data do Decreto-lei n.^o 267, de 11 de fevereiro de 1938.

Art. 414. Os atuais avaliadores serão numerados: de 1.^o a 8.^o, os em exercícios nas Varas de Órfãos e Sucessões; de 9.^o a 12.^o, os em exercício nas Varas Cíveis; de 13.^o a 15.^o, os em exercício nas Varas da Fazenda Pública; e de 16.^o a 17.^o, os que funcionam nos processos de falência e concordatas.

§ 1.^o Serão extintos, quando vagarem, os cargos de 16.^o a 17.^o avaliadores judiciais.

§ 2.^o Enquanto não ocorrer a extinção, os 16.^o e 17.^o avaliadores continuarão a funcionar, privativamente, nos processos de falências, concordatas, dissoluções e liquidações de sociedades civis e comerciais, bem como na verificação de haveres, não se tratando de firma individual, em caso de morte do comerciante.

Art. 415. Fica criado, no Quadro da Justiça — Parte Permanente, — do Ministério da Justiça e Negócios Inteiros, o cargo de oficial do Registo Civil das Pessoas Jurídicas, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 416. Fica criado, no Quadro da Justiça — Parte Permanente, — do Ministério da Justiça e Negócios Inteiros, um cargo de 6.^o porteiro de Auditórios, sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único. Os atuais porteiros de Auditórios passam a ter a seguinte numeração: de 1.^o e 2.^o, os que funcionam nas Varas de Órfãos e Sucessões; de 3.^o, 4.^o e 5.^o, os que têm exercício nas Varas Cíveis e especializadas; e de 6.^o, o que vai ter exercício nas Varas da Fazenda Pública.

Art. 417. Fica incorporado ao Quadro da Justiça do Distrito Federal o Ofício de Notas e Registo de Contratos Marítimos, ratificados todos os atos por seus serventuários praticados e a elas aplicadas as disposições desta lei.

Art. 418. Ficam criados, no Quadro da Justiça do Distrito Federal — Parte Permanente, — do Ministério da Justiça e Negócios Inteiros mais os seguintes cargos, de provimento efetivo:

I — dois escrivães para as 3.^a e 4.^a Varas de Família, sem ônus para os cofres da União;

II — quatro escrivães para as 17.^a, 18.^a, 19.^a e 20.^a Varas Criminais, com os vencimentos do padrão I;

III — vinte e três escreventes jura-mentados, com os vencimentos do padrão G, para servirem, respectivamente, na Corregedoria da Justiça (três), nas 3.^a e 4.^a Varas de Família (dois, no serviço de Justiça gratuita), nas 17.^a a 20.^a Varas Criminais (dez, sendo quatro na 20.^a e dois em cada uma das 17.^a, 18.^a e 19.^a), na Procuradoria Geral (dois, para o serviço de Justiça gratuita), na Vara de Menores (dois), na Vara de Acidentes do Trabalho (dois), nas Curadorias de Acidentes do Trabalho (um) e nas de Ausentes (um).

IV — dezesseis oficiais de Justiça, padrão D, para servirem nas 3.^a e 4.^a Varas de Família e nas 17.^a, 18.^a, 19.^a e 20.^a Varas Criminais (2 em cada) e na Secretaria do Tribunal de Apelação (4).

§ 1.^o Ficam extintos, para serem suprimidos quando vagarem, os quatro cargos de oficial de justiça, padrão E, da Secretaria do Tribunal de Apelação, do Quadro da Justiça, Parte Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Inteiros.

§ 2.º — Dos dezesseis cargos de oficial de justiça, padrão D, a que se refere o n.º IV deste artigo, quatro só serão providos à medida que vagarem e forem sendo extintos os cargos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 419. Ficam criados, no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os seguintes cargos, sem ônus para os cofres públicos:

1 escrivão da Vara de Registros Públicos,

3 escrivães das Varas (1.ª a 3.ª) da Fazenda Pública (todos do 1.º Ofício).

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo só serão providos quando vagarem os cargos semelhantes remunerados pelos cofres da União, e que são declarados excedentes, para serem suprimidos quando vagarem.

Art. 420. Ficam criados, no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, quatro cargos de curadores de Família, padrão P, numerados de 1.º a 4.º; quatro cargos de promotores públicos, padrão N, numerados de 27.º a 30.º; e quinze cargos de promotores substitutos, padrão M, numerados de 1.º a 15.º, todos isolados, de provimento efetivo.

Art. 421. Ficam criados, no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, dezesseis cargos isolados, de provimento efetivo, de advogado de ofício, padrão J, dos quais quatorze só serão providos à medida que se extinguirem os de advogado de ofício, padrão L, da parte suplementar, na razão de dois daquêles por um desses.

§ 1.º. Os sete cargos de advogado de ofício, padrão J, vagos, criados pelo Decreto-lei n.º 5.606, de 22 de junho de 1943, poderão ser imediatamente providos. Enquanto não se extinguirem os respectivos cargos, cada advogado de ofício, padrão L, funcionará em duas Varas Criminais, por designação do procurador geral.

§ 2.º. O cargo de advogado do Juízo de Menores, padrão J, da parte, quadro e Ministério citados, passará a ter a denominação de 9.º advogado de ofício.

Art. 422. Os escreventes designados para servirem na Secretaria do Tribunal, da Corregedoria e da Procuradoria terão direito a uma gratificação de função, fixada em Cr\$ 200,00 mensais.

Art. 423. O disposto no art. 332, sobre a prestação de caução de Cr\$ 50.000,00, só se aplica aos tabeliões de Notas, aos depositários judiciais e aos oficiais de Registo nomeados na vigência desta lei.

Art. 424. Fica criado, no Quadro da Justiça — Parte Permanente — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o cargo, de livre nomeação, de auxiliar das Curadorias de Ausentes, sem ônus para os cofres públicos e com os emolumentos que lhe arbitrar o juiz.

Art. 425. Serão providos, facultativamente, no cargo de juiz substituto os juízes substitutos dos Territórios Federais que, por convocação do presidente do Tribunal de Apelação, prestaram serviço na Justiça local do Distrito Federal, sem prejuízo dos candidatos já habilitados em concurso à nomeação para aquêle cargo.

Art. 426. Fica mantido o disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.164, de 31 de março de 1941.

Art. 427. E' mantido o disposto no art. 253 do Decreto n.º 16.273, de 20 de dezembro de 1923, para os atuais magistrados, relativamente ao tempo de serviço prestado até a vigência do Decreto-lei n.º 2.035, de 27 de fevereiro de 1940, tão somente para os efeitos de aposentadoria.

Art. 428. Enquanto funcionarem em prédios particulares os Ofícios de Registros de Imóveis e tabelionatos, ao juiz de Registros Públicos compete examinar préviamente as respectivas sedes, autorizando ou não, a sua instalação, ou determinando as medidas necessárias ao perfeito e seguro fun-

cionamento dos serviços públicos ao seu cargo.

Art. 429. Transitóriamente, as atribuições de juiz do Registo Civil serão exercidas pelos ocupantes dos cargos de juiz do Registo Civil, padrão L, incluídos, pelo Decreto-lei número 5.608, de 22 de junho de 1943, na parte suplementar do Quadro da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º. A êsses juízes são aplicáveis as incompatibilidades de que trata o Livro I, Título X, dêste Decreto-lei, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia; não gozarão, porém, das garantias constitucionais atribuídas aos magistrados; aos quais não se equiparam, não lhes cabendo qualquer direito ao provimento em cargos de juiz substituto.

§ 2.º. A proporção que vagarem os cargos referidos neste artigo, serão aquelas atribuições exercidas por juízes substitutos, nos termos do artigo 64, dêste Decreto-lei.

§ 3.º. Enquanto não ocorrer a vacância dos cargos a que se refere este artigo, a substituição dos respectivos ocupantes será feita pela atribuição cumulativa de funções, mediante designação pelo presidente do Tribunal de Apelação.

Art. 430. O Tribunal de Apelação em sessão especial, deliberará sobre a composição das novas Câmaras instituídas na presente lei.

Art. 431. No prazo de seis meses, a contar da vigência desta lei, a distribuição dos feitos pelas Varas de Família far-se-á exclusivamente aos juízes da 3.ª e da 4.ª Varas de Família.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, contados da vigência desta lei, os processos de contravenção, cuja instrução em juízo não tenha sido iniciada, serão remetidos, os da 2.ª à 6.ª Varas, para a 17.ª; os da 7.ª à 11., para a 18.ª; os da 12.ª à 16.ª, para a 19.ª observando-se igual critério para todos os processos relativos aos crimes que, por definição ou equiparação legal, atentarem contra a

economia popular, sua guarda e seu emprégo (art. 62).

Art. 432. Os feitos já ajuizados nas Varas de Órfãos e Sucessões e que passam à competência das Varas de Família prosseguirão nos mesmos juízos em que foram iniciados.

Parágrafo único. Os processos de arrecadação já em andamento continuarão sob a intervenção do 1.º curador de Ausentes.

Art. 433. Excetuados os casos adiante enumerados e os cargos da magistratura, o primeiro provimento dos cargos criados neste Decreto-lei se fará por livre escolha.

§ 1.º. Para os cargos de oficial de justiça e de escrevente juramentado, padrão G, o disposto neste artigo só se aplicará quando estiver esgotada a lista dos aprovados no último concurso realizado.

§ 2.º. Nos cargos de promotores substitutos criados por este Decreto-lei serão aproveitados os ocupantes de iguais cargos criados pelo Decreto-lei n.º 2.035, de 27 de fevereiro de 1940.

Art. 434. Ficam extensivos aos contratos de locação dos prédios, atual ou futuramente ocupados pelos ofícios ou serventias de justiça, enquanto não forem transferidos para o Palácio da Justiça, as disposições do Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, e dos Decretos-leis ns. 4.598, de 20 de agosto de 1942, 5.169, de 4 de janeiro de 1943, 6.739, de 26 de julho de 1944 e 7.466, de 16 de abril de 1945, sem prejuízo da prorrogação de prazo concedida pelo artigo 3.º dêste último Decreto-lei.

Art. 435. O diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores fará as apostilas em todos os títulos de nomeação relativos aos cargos de algum modo alterados em virtude do disposto nesta lei.

Art. 436. Aos membros do Tribunal de Apelação que contarem mais de vinte anos de serviço público, dos quais quinze prestados na Justiça do Distrito Federal, fica concedida a adi-

cional de dez por cento (10%) sobre os respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Incumbe ao presidente do Tribunal de Apelação remeter à Tesouraria do Ministério da Justiça e Negócios Interiores os elementos necessários à execução do disposto neste artigo.

Art. 437. O aumento de despesa decorrente da presente lei correrá a conta das dotações respectivas do orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, as quais serão oportunamente suplementadas.

Art. 438. Os casos omissos nesta lei serão regulados pelas disposições que lhes não forem antagônicas das anteriores leis de organização judiciária, a partir das mais recentes.

Art. 439. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1945, 124.^º da Independência e 57.^º da República.

José LINHARES.

A. de Sampaio Doria.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.^º 8.528 — DE 31
DE DEZEMBRO DE 1945**

Cria, no Ministério da Agricultura, o Serviço Ambulante de Vendas de Produtos Hortícolas ou de Granjas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica criado, no Ministério da Agricultura, o Serviço Ambulante de Vendas de Produtos Hortícolas ou de Granjas, em auto-caminhões.

Parágrafo único. O Serviço a que se refere este artigo fica diretamente su-

bordinado à Seção de Fruticultura e Plantas Hortícolas da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

Art. 2.^º Sómente os agricultores registrados no Ministério da Agricultura, as cooperativas ou os seus prepostos proprietários de auto-caminhões, associados aos mesmos, poderão ser autorizados a vender os referidos produtos em auto-caminhões.

Art. 3.^º O comércio dos produtos hortícolas ou de granjas feito nos termos do presente decreto-lei fica isento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos constantes de leis ou regulamentos baixados pelos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4.^º Só poderão ser expostos à venda nos auto-caminhões licenciados e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura os produtos especificados pelo Serviço a que se refere o artigo 1.^º e cujos preços serão pelo mesmo tabelados.

Art. 5.^º A localização dos auto-caminhões nos logradouros públicos será feita pelo Serviço do Trânsito do Departamento Federal de Segurança Pública ou órgãos correspondentes, mediante solicitação do Serviço Ambulante de Vendas de Produtos Hortícolas ou de Granjas.

Art. 6.^º O Ministério da Agricultura baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento do presente decreto-lei dentro de trinta dias da sua publicação.

Art. 7.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1945, 124.^º da Independência e 57.^º da República.

José LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO-LEI N.º 8.529 — DE 2
DE JANEIRO DE 1946

Lei Orgânica do Ensino Primário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte:

Lei Orgânica do Ensino Primário

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino primário

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 1.º O ensino primário tem as seguintes finalidades:

a) proporcionar a iniciação cultural que a todos conduza ao conhecimento da vida nacional, e ao exercício das virtudes morais e cívicas que a mantêm e a engrandecem, dentro de elevado espírito de fraternidade humana;

b) oferecer de modo especial, às crianças de sete a doze anos, as condições de equilibrada formação e desenvolvimento da personalidade;

c) elevar o nível dos conhecimentos úteis à vida na família, à defesa da saúde e à iniciação no trabalho.

CAPÍTULO II

DAS CATEGORIAS DO ENSINO PRIMÁRIO E DE SEUS CURSOS

Art. 2.º O ensino primário abrange duas categorias de ensino:

a) o ensino primário fundamental, destinado às crianças de sete a doze anos;

b) o ensino primário supletivo, destinado aos adolescentes e adultos.

Art. 3.º O ensino primário fundamental será ministrado em dois cursos sucessivos: o elementar e o complementar.

Art. 4.º O ensino primário supletivo terá um só curso, o supletivo.

CAPÍTULO III

DA LIGAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO COM AS OUTRAS MODALIDADES DO ENSINO

Art. 5.º O ensino primário manterá da seguinte forma articulação com as outras modalidades de ensino:

1. O curso primário elementar com os cursos de artezanato e com os de aprendizagem industrial e agrícola.

2. O curso primário complementar com os cursos ginásial, industrial, agrícola e de formação de regentes de ensino elementar.

3. O curso supletivo com os cursos de aprendizagem agrícola e industrial e com os de artezanato, em geral.

Art. 6.º Os cursos de jardim de infância se articularão com o curso primário elementar.

TÍTULO II

Da estrutura do ensino primário

CAPÍTULO I

DO CURSO PRIMÁRIO ELEMENTAR

Art. 7.º O curso primário elementar, com quatro anos de estudos, compreenderá:

I. Leitura e linguagem oral e escrita.

II. Iniciação matemática.

III. Geografia e história do Brasil.

IV. Conhecimentos gerais aplicados à vida social, à educação para a saúde e ao trabalho.

V. Desenho e trabalhos manuais.

VI. Canto orfeônico.

VII. Educação física.

CAPÍTULO II

DO CURSO PRIMÁRIO COMPLEMENTAR

Art. 8.º O curso primário complementar, de um ano, terá os seguintes

grupos de disciplinas e atividades educativas:

I. Leitura e linguagem oral e escrita.

II. Aritmética e geometria.

III. Geografia e história do Brasil, e noções de geografia geral e história da América.

IV. Ciências naturais e higiene.

V. Conhecimentos das atividades econômicas da região.

VI. Desenho.

VII. Trabalhos manuais e práticas educativas referentes às atividades econômicas da região.

VIII. Canto orfeônico.

IX. Educação física.

Parágrafo único. Os alunos do sexo feminino, aprenderão, ainda, noções de economia doméstica e de puericultura.

CAPÍTULO III DO CURSO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 9º O curso supletivo, para adolescentes e adultos, terá dois anos de estudos, com as seguintes disciplinas:

I. Leitura e linguagem oral e escrita.

II. Aritmética e geometria.

III. Geografia e história do Brasil.

IV. Ciências naturais e higiene.

V. Noções de direito usual (legislação do trabalho, obrigações da vida civil e militar).

VI. Desenho.

Parágrafo único. Os alunos do sexo feminino aprenderão, ainda, economia doméstica e puericultura.

CAPÍTULO IV

DA ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO PRIMÁRIO FUNDAMENTAL

Art. 10. O ensino primário fundamental deverá atender aos seguintes princípios:

a) desenvolver-se de modo sistemático e graduado, segundo os interesses naturais da infância;

b) ter como fundamento didático as atividades dos próprios discípulos;

c) apoiar-se nas realidades do ambiente em que se exerce, para que sirva à sua melhor compreensão e mais proveitosa utilização;

d) desenvolver o espírito de cooperação e o sentimento de solidariedade social;

e) revelar as tendências e aptidões dos alunos, cooperando para o seu melhor aproveitamento no sentido do bem estar individual e coletivo;

f) inspirar-se, em todos os momentos, no sentimento da unidade nacional e da fraternidade humana.

CAPÍTULO V

DA ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 11. O ensino primário supletivo atenderá aos mesmos princípios indicados no artigo anterior, em tudo quanto se lhe possa aplicar, no sentido do melhor ajustamento social de adolescentes e adultos.

CAPÍTULO VI

DOS PROGRAMAS DO ENSINO PRIMÁRIO

Art. 12. O ensino primário obedecerá a programas mínimos e a diretrizes essenciais, fundamentados em estudos de caráter objetivo, que realizem os órgãos técnicos do Ministério da Educação e Saúde, com a cooperação dos Estados.

Parágrafo único. A adoção de programas mínimos não prejudicará a de programas de adaptação regional, desde que respeitados os princípios gerais do presente decreto-lei.

Art. 13. É lícito aos estabelecimentos de ensino primário ministrarem o ensino religioso. Não poderá, porém, esse ensino constituir objeto de obrigação de mestres os professores, nem de frequência obrigatória para os alunos.

TÍTULO III
Da vida escolar

CAPÍTULO I
DO ANO ESCOLAR

Art. 14. O ano escolar será de dez meses, dividido em dois períodos letivos, entre os quais se intercalarão vinte dias de férias. De um para outro ano escolar haverá dois meses de férias.

Art. 15. A duração dos períodos letivos e dos de férias, será fixado segundo as conveniências regionais, indicadas pelo clima, e, zonas rurais, atendidos, quanto possível, os períodos de férias agrícolas.

CAPÍTULO II

DA ADMISSÃO AOS CURSOS

Art. 16. Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso elementar as crianças analfabetas de sete anos de idade. Poderão ser admitidas também as que completem sete anos até 1 de junho do ano da matrícula, desde que apresentem a necessária maturidade para os estudos. Serão matriculados, nas demais séries do mesmo curso, as crianças que tiverem obtido aprovação na série anterior e ainda aquelas que, mediante verificação de estudos já feitos, possam ser classificadas em tais séries.

Art. 17. Serão admitidas à matrícula na primeira série do curso complementar as crianças que tiverem obtido aprovação final no curso elementar.

Art. 18. Serão admitidos à matrícula nos cursos supletivos os maiores de treze anos, que necessitem de seu ensino.

Art. 19. E' admitida a transferência das matrículas de um para outro estabelecimento de ensino primário.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS
DO ENSINO

Art. 20. O aproveitamento dos alunos verificado por meio de exercícios

e exames será avaliado em notas, que se graduarão de zero a cem.

Parágrafo único. E' recomendada a adoção de critérios e processos que assegurem a objetividade na verificação do rendimento escolar.

Art. 21. Aos alunos que concluirem qualquer dos cursos de ensino primário será expedido o correspondente certificado.

TÍTULO IV
Da administração e organização
do ensino primário

CAPÍTULO I

DO ENSINO OFICIAL E DO ENSINO LIVRE

Art. 22. O ensino primário será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 23. As pessoas naturais e pessoas jurídicas de direito privado, que mantenham estabelecimentos de ensino primário, serão consideradas no desempenho de função de caráter público. Cabem-lhes em matéria educativa os deveres e responsabilidades inerentes ao serviço público.

CAPÍTULO II
DOS SISTEMAS DE ENSINO PRIMÁRIO

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino primário, públicos e particulares, formarão, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, um só sistema escolar, com a devida unidade de organização e direção.

Art. 25. Providenciarão os Estados, os Territórios e o Distrito Federal no sentido da mais perfeita organização do respectivo sistema de ensino primário, atendidos os seguintes pontos:

a) planejamento dos serviços de ensino, em cada ano, de tal modo que a rede escolar primária satisfaça às necessidades de todos os núcleos da população;

b) organização, para cumprimento progressivo, de um plano de construções e aparelhamento escolar;

c) preparo do professorado e do pessoal de administração segundo as necessidades do número das unidades escolares e de sua distribuição geográfica;

d) organização da carreira do professorado, em que se estabeleçam níveis progressivos de condigna remuneração;

e) organização de órgãos técnicos centrais, para direção, orientação e fiscalização das atividades do ensino;

f) organização dos serviços de assistência aos escolares;

g) execução das normas de obrigatoriedade da matrícula e da freqüência escolar;

h) organização das instituições complementares da escola;

i) coordenação das atividades dos órgãos referidos no item e com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, para mais perfeita articulação dos sistemas regionais, e crescente aperfeiçoamento técnico pedagógico.

Art. 26. O sistema de ensino primário, em cada Estado e no Distrito Federal, terá legislação própria, em que se atendam aos princípios do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Os sistemas dos Territórios terão regulamento expedido pelo Ministro da Educação e Saúde.

CAPÍTULO III

BOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PRIMÁRIO

Art. 27. Os estabelecimentos de ensino primário serão caracterizados por designações especiais, segundo ministrem um ou mais cursos, e sejam mantidos pelos poderes públicos ou por particulares.

Art. 28. Serão assim designados os estabelecimentos de ensino primário mantidos pelos poderes públicos:

I. *Escola isolada* (E.I.), quando possua uma só turma de alunos, entregue a um só docente.

II. *Escolas reunidas* (E.R.), quando houver de duas a quatro turmas de alunos, e número correspondente de professores.

III. *Grupo escolar* (G.E.), quando possua cinco ou mais turmas de alunos, e número igual ou superior de docentes.

IV. *Escola supletiva* (E.S.), quando ministre ensino supletivo, qualquer que seja o número de turmas de alunos e de professores.

Art. 29. As escolas isoladas e escolas reunidas ministrarão somente o curso elementar; os grupos escolares poderão ministrar o curso elementar e o curso complementar; as escolas supletivas ministrarão apenas o curso supletivo.

Art. 30. Os estabelecimentos de ensino primário fundamental, mantidos por particulares, terão as seguintes designações, independentemente do número de seus alunos e docentes:

I. *Curso elementar* (C.E.), quando apenas ministre o curso elementar.

II. *Curso primário* (C.P.), quando ministre o curso elementar e o curso complementar.

III. *Curso supletivo* (C.S.), quando mantenha o curso supletivo.

Art. 31. Quando, num mesmo prédio, sob a mesma direção e com os mesmos professores se ministre ensino fundamental e ensino supletivo, as classes deste último constituirão unidade escolar à parte. As escolas e cursos supletivos não poderão ministrar outro ensino senão o indicado na denominação que recebem.

Art. 32. Para efeitos estatísticos, e estudos de planejamento, será juntando, às designações mencionadas nos artigos anteriores, o qualificativo urbano, distrital ou rural, segundo a localização do estabelecimento, e designação numérica, destinada à sua pronta identificação em cada Município.

Parágrafo único. Aos estabelecimentos de ensino primário poderão ser atribuídos nomes de pessoas já falecidas, que hajam prestado relevantes

serviços à humanidade, ao país, ao Estado ou ao Município, e cuja vida pública e particular possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado.

Art. 33. Os estabelecimentos particulares de ensino primário ficarão sujeitos a registro prévio, mediante o preenchimento das seguintes condições:

- a) prova de ser o estabelecimento dirigido por brasileiro nato;
- b) prova de saúde, e de idoneidade moral, social e técnica das pessoas encarregadas da administração e do ensino;
- c) prova de que as instalações de ensino atendem às exigências higiênicas e pedagógicas, para os cursos que pretenda ministrar;
- d) adoção do plano de estudos e organização didática constante desta lei, e do regulamento da unidade federal da onde funcione.

§ 1º As mesmas condições serão exigidas para funcionamento de estabelecimentos mantidos pelos Municípios, quando não estejam diretamente subordinados à administração dos Estados.

§ 2º O registo referido neste artigo se fará nos órgãos próprios de administração do ensino primário dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, a cuja fiscalização direta ficam sujeitos os estabelecimentos de ensino primário, sem prejuízo de qualquer verificação que o Ministério da Educação e Saúde possa determinar.

CAPÍTULO IV

DO CORPO DOCENTE E ADMINISTRATIVO

Art. 34. O magistério primário só pode ser exercido por brasileiros, maiores de dezoito anos, em boas condições de saúde física e mental, e que hajam recebido preparação conveniente, em cursos apropriados, ou prestado exame de habilitação, na forma da lei.

Art. 35. Os poderes públicos providenciarão no sentido de obterem contínuo aperfeiçoamento técnico do professorado das suas escolas primárias.

Art. 36. Os diretores de escolas públicas primárias serão sempre escó-

lhidos mediante concurso de provas entre professores diplomados, com exercício anterior de três anos, pelo menos, e, de preferência, entre os que hajam recebido curso de administração escolar.

CAPÍTULO V

DAS INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES DA ESCOLA

Art. 37. Os estabelecimentos de ensino primário deverão promover, entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições que tenham por fim a prática de atividades educativas; e, assim, também, entre as famílias dos alunos, e pessoas de boa vontade, instituições de caráter assistencial e cultural, que estendam sobre o meio a influência educativa da escola.

CAPÍTULO IV

DA CONSTRUÇÃO E DO APARELHAMENTO ESCOLAR

Art. 38. Os estabelecimentos de ensino primário deverão satisfazer, quanto à construção dos edifícios que utilizarem e quanto ao seu aparelhamento escolar, às normas estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Providenciará o Ministério da Educação e Saúde, em cooperação com os Estados e o Distrito Federal, para organização de estudos referentes às construções e ao aparelhamento escolar.

TÍTULO V

Da gratuidade e obrigatoriedade do ensino primário

CAPÍTULO I

DA GRATUIDADE

Art. 39. O ensino primário é gratuito, o que não exclui a organização de caixas escolares a que concorram, segundo seus recursos, famílias dos alunos.

Art. 40. A organização do funcionamento e aplicação dos recursos das caixas escolares serão estabelecidas em regulamento próprio.

CAPÍTULO II

DA OBRIGATORIEDADE DE MATRÍCULA E FREQUÊNCIA ESCOLAR

Art. 41. O ensino primário elementar é obrigatório para todas as crianças nas idades de sete a doze anos, tanto no que se refere à matrícula como no que diz respeito à frequência regular às aulas e exercícios escolares.

Art. 42. A administração dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal baixará regulamentos especiais sobre a obrigatoriedade escolar, e organizará, em cada Município ou distrito, serviços de Cadastro Escolar, pelos quais se possa tornar efetiva essa obrigatoriedade.

Art. 43. Os pais ou responsáveis pelos menores de sete a doze anos que infringirem os preceitos da obrigatoriedade escolar, estarão sujeitos às penas constantes do art. 246, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 44. Os proprietários agrícolas e empresas, em cuja propriedade se localizar estabelecimento de ensino primário, deverão facilitar e auxiliar as providências que visem a plena execução da obrigatoriedade escolar.

TÍTULO VI

Dos recursos para o ensino primário

Art. 45. Os Estados e o Distrito Federal reservarão, cada ano, para manutenção e desenvolvimento de seus serviços de ensino primário, a cota parte das rendas tributárias de impostos, fixada no convênio, de que trata o Decreto-lei n.º 4.958, de 14 de novembro de 1942. Igual providência tomará a União, quanto aos orçamentos dos Territórios.

Art. 46. Os recursos destinados ao ensino primário, pelos Municípios, por força do convênio referido no artigo anterior, poderão ser incorporados às dotações estaduais, em cada Estado, ou terem aplicação direta, segundo os acordos estipulados entre os Municípios e a administração estadual respectiva.

Art. 47. Os recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, estabelecidos pelo Decreto-lei n.º 4.958, de 14 de novembro de 1942, serão distribuídos pela União, na forma do respectivo regulamento, atendidas as maiores e mais urgentes necessidades de cada região, verificadas de modo objetivo.

Art. 48. Não poderão receber auxílio à conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, nem quaisquer outros benefícios da União em favor da educação primária, as unidades federadas cuja legislação escolar desatenda aos princípios deste decreto-lei, a juízo do Ministério da Educação e Saúde, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, comunicarão os órgãos de administração do ensino primário, em cada unidade federada, ao Ministério da Educação e Saúde, as leis e regulamentos pertinentes, bem como, até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre a situação geral do ensino primário e trabalhos do ano letivo anterior.

TÍTULO VII

Das medidas auxiliares

Art. 49. Onde se tornarem necessárias, poderão funcionar, em caráter de emergência, classes de alfabetização (C. A.), para adolescentes e adultos.

Art. 50. Os Estados e os Territórios poderão organizar, com o fim de preparar docentes de emergência, para classes de alfabetização, em zonas de população muito disseminada, e com o fim de divulgar noções de higiene e de organização de trabalho, missões pedagógicas itinerantes, bem como campanhas de educação de adolescentes e adultos.

Parágrafo único. Entidades particulares poderão estabelecer e manter campanhas de educação, com os mesmos fins, mediante prévia comunicação de seus planos e projetos ao Ministério da Educação e Saúde, e aprovação da administração do ensino de cada unidade federada, onde tencionam de exercer-se.

Art. 51. Nas escolas isoladas, em que existirem vagas, depois de matrículadas as crianças de sete a doze anos, poderão ser admitidas à matrícula, alunos cuja idade ultrapasse os limites de obrigatoriedade escolar, na conformidade do que estabelecer o regulamento de cada unidade federada.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 52. O Ministério da Educação e Saúde providenciará, por seus órgãos técnicos, e em cooperação com a administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido da realização de estudos e pesquisas especiais sobre a organização do ensino primário, verificação de seu rendimento social, apuro e oportunidade dos levantamentos estatísticos, e mais eficiente aplicação dos recursos.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

*José Linhares.
Raul Leitão da Cunha.
A. de Sampaio Doria.*

DECRETO-LEI N.º 8.530 — DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Lei Orgânica do Ensino Normal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte

Lei Orgânica do Ensino Normal

TÍTULO I

Das bases de organização do ensino normal

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO NORMAL

Art. 1.º O ensino normal, ramo de ensino do segundo grau, tem as seguintes finalidades:

1. Prover à formação do pessoal docente necessário às escolas primárias.

2. Habilitar administradores escolares destinados às mesmas escolas.

3. Desenvolver e propagar os conhecimentos e técnicas relativas à educação da infância.

CAPÍTULO II

DOS CICLOS DO ENSINO NORMAL E DE SEUS CURSOS

Art. 2.º O ensino normal será ministrado em dois ciclos. O primeiro dará o curso de regentes de ensino primário, em quatro anos, e o segundo, o curso de formação de professores primários, em três anos.

Art. 3.º Compreenderá ainda o ensino normal cursos de especialização para professores primários, e cursos de habilitação para administradores escolares do grau primário.

CAPÍTULO III

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL

Art. 4.º Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino normal: o curso normal regional, a escola normal e o instituto de educação.

§ 1.º Curso normal regional será o estabelecimento destinado a ministrar tão somente o primeiro ciclo de ensino normal.

§ 2.º Escola normal será o estabelecimento destinado a dar o curso de segundo ciclo desse ensino, e ciclo ginásial do ensino secundário.

§ 3.º Instituto de educação será o estabelecimento que, além dos cursos próprios da escola normal, ministre ensino de especialização do magistério e de habilitação para administradores escolares do grau primário.

§ 4.º Os estabelecimentos de ensino normal não poderão adotar outra denominação senão as indicadas no artigo anterior, na conformidade dos cursos que ministrarem.

Parágrafo único. É vedado a outros estabelecimentos de ensino o uso de tais denominações, bem como o de nomes que incluam as expressões normal, pedagógico e de educação.

CAPÍTULO IV

DA LIGAÇÃO DO ENSINO NORMAL COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 6º O ensino normal manterá da seguinte forma ligação com as outras modalidades de ensino:

1. O curso de regentes de ensino estará articulado com o curso primário.

2. O curso de formação geral de professores primários, com o curso ginásial.

3. Aos alunos que concluirem o segundo ciclo de ensino normal será assegurado o direito de ingresso em cursos da faculdade de filosofia, ressalvadas, em cada caso, as exigências peculiares à matrícula.

TÍTULO II

Da estrutura do ensino normal

CAPÍTULO I

Do CURSO DE REGENTES DE ENSINO PRIMÁRIO

Art. 7º O curso de regentes de ensino primário se fará em quatro séries anuais, compreendendo, no mínimo, as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia geral. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e economia doméstica. 8) Educação física.

Segunda série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Geografia do Brasil. 4) Ciências naturais. 5) Desenho e caligrafia. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação física.

Terceira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) História geral. 4) Noções de anatomia e fisiologia humanas. 5) Desenho. 6) Canto orfeônico. 7) Trabalhos manuais e atividades econômicas da região. 8) Educação física, recreação e jogos.

Quarta série: 1) Português. 2) História do Brasil. 3) Noções de Higiene. 4) Psicologia e pedagogia. 5) Didática e prática de ensino. 6) Desenho. 7) Canto orfeônico. 8) Educação física, recreação e jogos.

§ 1º O ensino de trabalhos manuais e das atividades econômicas da região obedecerá a programas específicos, que conduzam os alunos ao conhecimento das técnicas regionais de produção e ao da organização do trabalho na região.

§ 2º O curso normal regional, que funcionar em zonas de colonização, dará ainda, nas duas últimas séries, noções do idioma de origem dos colonos e explicações sobre o seu modo de vida, costumes e tradições.

CAPÍTULO II

Do CURSO DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES PRIMÁRIOS

Art. 8º O curso de formação de professores primários se fará em três séries anuais, compreendendo, pelo menos, as seguintes disciplinas:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Física e química. 4) Anatomia e fisiologia humanas. 5) Música e canto. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Educação física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Biologia educacional. 2) Psicologia educacional. 3) Higiene e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Desenho e artes aplicadas. 6) Música e canto. 7) Educação física, recreação e jogos.

Terceira série: 1) Psicologia educacional. 2) Sociologia educacional. 3) História e filosofia da educação. 4) Higiene e puericultura. 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Prática do ensino. 9) Educação física, recreação e jogos.

Art. 9º Será também permitido o funcionamento do curso de que trata o artigo anterior, em dois anos de estudos intensivos, com as seguintes disciplinas, no mínimo:

Primeira série: 1) Português. 2) Matemática. 3) Biologia educacional (noções de anatomia e fisiologia humanas e higiene). 4) Psicologia educacional (noções de psicologia da criança e fundamentos psicológicos da educação). 5) Metodologia do ensino primário. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música

e canto. 8) Educação física, recreação e jogos.

Segunda série: 1) Psicologia educacional. 2) Fundamentos sociais da educação. 3) Puericultura e educação sanitária. 4) Metodologia do ensino primário. 5) Prática de ensino. 6) Desenho e artes aplicadas. 7) Música e canto. 8) Educação física, recreação e jogos.

CAPÍTULO III

DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO E DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 10. Os cursos de especialização de ensino normal compreenderão os seguintes ramos: educação pré-primária; didática especial do curso complementar primário; didática especial do ensino supletivo; didática especial de desenho e artes aplicadas; didática especial de música e canto.

Art. 11. Os cursos de administradores escolares do grau primário visarão habilitar diretores de escolas, orientadores de ensino, inspetores escolares, auxiliares estatísticos e encarregados de provas e medidas escolares.

Art. 12. A constituição dos cursos de especialização de magistério e os de administradores escolares será definida em regulamento.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS E DA ORIENTAÇÃO GERAL DO ENSINO

Art. 13. Os programas das disciplinas serão simples, claros e flexíveis, e se comporão segundo as bases e a orientação metodológica que o Ministro da Educação e Saúde expedir.

Art. 14. Atender-se-á na composição e na execução dos programas aos seguintes pontos:

a) adoção de processos pedagógicos ativos;

b) a educação moral e cívica não deverá constar de programa específico, mas resultará do espírito e da execução de todo o ensino;

c) nas aulas de metodologia deverá ser feita a explicação sistemática dos programas de ensino primário, seus objetivos, articulação da matéria, in-

dicação dos processos e formas de ensino, e ainda a revisão do conteúdo desses programas, quando necessário;

d) a prática de ensino será feita em exercícios de observação e de participação real no trabalho docente, de tal modo que nela se integrem os conhecimentos teóricos e técnicos de todo o curso;

e) as aulas de desenho e artes aplicadas, música e canto, e educação física, recreação e jogos, na última série de cada curso compreenderão a orientação metodológica de cada uma dessas disciplinas, no grau primário.

Art. 15. O ensino religioso poderá ser contemplado como disciplina dos cursos de primeiro e segundo ciclos do ensino normal, não podendo constituir, porém, objeto de obrigação de mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

TÍTULO III

Da vida escolar

CAPÍTULO I

DOS TRABALHOS ESCOLARES

Art. 16. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

Parágrafo único. Integrarão a vida escolar trabalhos complementares.

CAPÍTULO II

DO ANO ESCOLAR

Art. 17. O ano escolar dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

a) períodos letivos, de 15 de março a 15 de junho, e de 1 de julho a 15 de dezembro;

b) períodos de férias de 16 de dezembro a 14 de março e de 16 a 30 de junho.

§ 1º Haverá trabalhos escolares diariamente, exceto aos domingos e dias festivos.

§ 2º Poderão realizar-se exames no decurso das férias.

CAPÍTULO III

DOS ALUNOS E DA ADMISSÃO AOS CURSOS

Art. 18. Os alunos dos estabelecimentos de ensino normal serão sem-

pre de matrícula regular, não se admitindo alunos ouvintes.

Art. 19. Nos estabelecimentos que admitirem alunos de um e outro sexos, as classes poderão ser especiais para cada grupo, ou mistas.

Art. 20. Para admissão ao curso de qualquer dos ciclos de ensino normal, serão exigidas do candidato as seguintes condições:

- a) qualidade de brasileiro;
- b) sanidade física e mental;
- c) ausência de defeito físico ou distúrbio funcional que contraindique o exercício da função docente;
- d) bom comportamento social;
- e) habilitação nos exames de admissão.

Art. 21. Para inscrição nos exames de admissão ao curso de primeiro ciclo será exigida do candidato prova de conclusão dos estudos primários e idade mínima de treze anos; para inscrição aos de segundo ciclo, certificado de conclusão de primeiro ciclo ou certificado do curso ginásial, e idade mínima de quinze anos.

Parágrafo único. Não serão admitidos em qualquer dos dois cursos candidatos maiores de vinte e cinco anos.

Art. 22. Os candidatos à matrícula em cursos de especialização de magistério primário deverão apresentar diploma de conclusão do curso de segundo ciclo e prova de exercício do magistério primário por dois anos, no mínimo; os candidatos à matrícula em cursos de administradores escolares, ou funções auxiliares de administração, deverão apresentar igual diploma, e prova do exercício do magistério por três anos, no mínimo.

CAPÍTULO IV

DA MATRÍCULA E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23. A matrícula far-se-á de 1 a 10 de março, e sua concessão dependerá, quanto à primeira série, de ter o candidato satisfeita as condições de admissão; quanto às demais de ter ele conseguido habilitação no ano anterior.

Art. 24. É permitida a transferência de um para outro estabelecimento de ensino normal, em cursos do mesmo ciclo.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre os exames de seleção, entre candidatos à transferência, quando seu número exceda ao de vagas.

CAPÍTULO V

DA LIMITAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DOS TRABALHOS EM CLASSE

Art. 25. Os trabalhos em classe não excederão de vinte e oito horas semanais, em qualquer dos dois ciclos do ensino normal.

Parágrafo único. A distribuição semanal dos trabalhos será fixada pela direção de cada estabelecimento, antes do início do período letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas de cada disciplina.

CAPÍTULO VI

DAS AULAS, EXERCÍCIOS E TRABALHOS COMPLEMENTARES

Art. 26. As lições e exercícios são de freqüência obrigatória, e, bem assim, os trabalhos complementares definidos em regulamento.

Art. 27. Estabelecer-se-á nas aulas, entre o professor e os alunos, regime de ativa e constante colaboração.

§ 1.º O professor terá em mira que a preparação para o magistério exige sempre capacidade para trabalho em cooperação, espírito de auto-crítica e de compreensão humana, pelo que se esforçará em assim orientar o seu ensino.

§ 2.º Os alunos deverão ser conduzidos não apenas à aquisição de conhecimentos discursivos, mas à realização das técnicas de trabalho intelectual mais recomendáveis a futuros docentes.

Art. 28. Os programas deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as diretrizes que fixarem.

Art. 29. Como trabalhos complementares os estabelecimentos de ensino normal deverão promover entre os alunos, a organização e o desenvolvimento de instituições para-escolares, destinadas a criar, em regime de autonomia, condições favoráveis

à formação dos sentimentos de su- ciabilidade e do estudo em coopera- ção. Merecerão especial cuidado as instituições que tenham por objetivo despertar entre os escolares o interesse pelos problemas nacionais.

CAPÍTULO VII

DA HABILITAÇÃO DOS ALUNOS

Art. 30. A habilitação dos alunos, para a promoção à série imediata, ou conclusão de curso, dependerá, em cada disciplina, de uma nota anual de exercícios, da nota obtida em prova parcial e das notas do exame final.

Parágrafo único. As notas serão expressas em escala de zero a cem.

Art. 31. A partir de abril e exce- tuados os meses em que se realizem provas escritas, será dada, em cada disciplina, e a cada aluno, pelo res- pectivo professor, uma nota resul- tante da avaliação de seu aproveita- mento. A média aritmética dessas notas mensais será a nota anual de exercícios.

Art. 32. Haverá, na primeira quinzena de junho, para todas as dis- ciplinas, prova parcial, escrita, ou prá- tica, que versará sobre toda a maté- ria ensinada até uma semana antes de sua realização; e ao fim do ano letivo, exames finais que constarão de prova escrita e de prova oral, ou de prova escrita e de prova prática.

Parágrafo único. As provas es- critas dos exames finais serão realiza- das na segunda quinzena de novem- bro, e as provas orais e práticas no mês de dezembro.

Art. 33. Será habilitado nos tra- balhos do ano, o aluno que obtiver nota final cinqüenta, pelo menos, em cada disciplina.

§ 1.º A nota final resultará da mé- dia aritmética da nota anual de exercícios da obtida na prova parcial e das obtidas nas duas provas do exame final.

§ 2.º Será facultada segunda cha- mada para qualquer das provas, nas condições que o regulamento admitir.

Art. 34. Aos alunos que não tive- rem obtido habilitação em uma ou

duas disciplinas, será assegurado o direito de realizarem exames finais em segunda época, e quais se farão na primeira quinzena de março.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o cômputo de habilitação se fará pela mesma forma indicada no art. 33, substituindo-se, apenas, os resulta- dos das provas de primeira época pe- las de segunda.

Art. 35. Não poderão prestar exa- mes finais, na primeira época ou na segunda, os alunos que houverem fal- tado a vinte e cinco por cento das aulas e exercícios, ou dos trabalhos complementares, quando de caráter obrigatório.

CAPÍTULO VIII

DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 36. Aos alunos que concluirem o curso de primeiro ciclo de ensino normal será expedido o certificado de regente de ensino primário; aos que concluirem o curso de segundo ciclo dar-se-á o diploma de professor primário.

Art. 37. Aos habilitados em cursos de especialização, ou de administra- ção escolar, serão expedidos os com- petentes certificados.

Parágrafo único. Dos certificados e diplomas de ensino normal constarão sempre indicações claras sobre a natureza do curso, sua duração, disciplinas componentes e notas ob- tidas.

TÍTULO IV

Da administração e organização do ensino normal

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 38. Não poderá funcionar no país estabelecimento de ensino nor- mal que desatenda aos princípios e preceitos desta lei.

Parágrafo único. Não poderá igual- mente funcionar o estabelecimento que desatenda à legislação comple- mentar, ou a regulamento, expedidos pelos Estados, ou pelo Distrito Fe- deral, relativamente ao ensino nor- mal em seus respectivos territórios.

Art. 39. Os poderes públicos federais e estaduais devem desenvolver a rede de estabelecimentos de ensino normal, mediante conveniente planejamento, a fim de que, no devido tempo e onde se torne necessário, haja em número e qualidade os docentes reclamados pela expansão dos serviços de ensino primário.

CAPÍTULO II

DO ENSINO NORMAL MEDIANTE MANDATO

Art. 40. Onde se torne conveniente, poderão os Estados outorgar mandato a estabelecimentos municipais ou particulares de ensino, para que ministrem cursos de ensino normal, do primeiro ou do segundo ciclo e que serão, assim, oficialmente reconhecidos.

Art. 41. A outorga de mandato será deferida em cada Estado, segundo a regulamentação que for expedida, mas dependerá, sempre, de confirmação do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 42. Os estabelecimentos, municipais ou particulares, que desejarem outorga de mandato de ensino normal, deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas:

- a) prédio e instalações didáticas adequadas;
- b) organização de ensino nos termos do presente decreto-lei;
- c) corpo docente com a necessária idoneidade moral e técnica;
- d) ensino de português, geografia e história do Brasil, entregue a brasileiros natos;
- e) manutenção de um professor-fiscal, no estabelecimento designado pela autoridade de ensino competente;
- f) existência de escola primária anexa, para a demonstração e prática de ensino.

Parágrafo único. Não poderá ser concedido mandato para curso de segundo ciclo do ensino normal, se não a estabelecimento que já possua ginásio oficialmente reconhecido.

Art. 43. O mandato será suspenso ou cassado pela autoridade que a houver concedido, sempre que o es-

tabelecimento de ensino normal deixe de preencher as condições de idoneidade ou eficiência de ensino indispensáveis.

Art. 44. Os estabelecimentos de ensino normal subordinados à administração dos Territórios não poderão funcionar validamente sem prévia autorização do Ministério da Educação e Saúde.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ESCOLAR

Art. 45. A organização interna e demais condições de funcionamento dos estabelecimentos de ensino normal serão definidas, para cada unidade federada, na conformidade da legislação complementar e regulamento que, sobre a matéria, forem expedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

§ 1º A legislação de cada Estado deverá definir o caráter especializado dos cursos normais regionais, segundo as condições de vida social e econômica das diferentes zonas de seu território, podendo igualmente limitar o funcionamento desses cursos a algumas delas, ou a uma só e determinada zona.

§ 2º Não funcionarão no Distrito Federal cursos de primeiro ciclo de ensino normal.

Art. 46. A legislação de cada unidade federada poderá acrescer disciplinas à seriação indicada nos artigos 7º, 8º e 9º, ou desdobrá-las, para maior eficiência do ensino.

CAPÍTULO IV

DAS ESCOLAS ANEXAS AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NORMAL

Art. 47. Todos os estabelecimentos de ensino normal manterão escolas primárias anexas para demonstração e prática de ensino.

§ 1º Cada curso normal regional deverá manter, pelo menos, duas escolas primárias isoladas.

§ 2º Cada escola normal manterá um grupo escolar.

§ 3º Cada instituto de educação manterá um grupo escolar e um jardim de infância.

Art. 48. Além das escolas primárias referidas no artigo anterior, cada escola normal e cada instituto de educação deverá manter um ginásio, sob regime de reconhecimento oficial.

CAPÍTULO V DOS PROFESSORES DE ENSINO NORMAL

Art. 49. A constituição do corpo docente em cada estabelecimento de ensino normal, far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores do ensino normal receber conveniente formação, em cursos apropriados, em regra de ensino superior.

2. O provimento, em caráter efetivo, dos professores dependerá da apresentação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino normal exigir-se-á inscrição, em competente registo do Ministério da Educação e Saúde.

4. Aos professores do ensino normal será assegurada remuneração condigna.

TÍTULO V

Das medidas auxiliares

Art. 50. Os poderes públicos tomarão medidas que tenham por objetivo accentuar a gratuitade do ensino normal e bem assim, para a instituição de bolsas, destinadas a estudantes de zonas que mais necessitem de professores primários.

Parágrafo único. A concessão das bolsas se fará com o compromisso da parte do beneficiário de exercer o magistério, nessas zonas, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 51. A União, os Estados e os Municípios poderão subvencionar estabelecimentos particulares de ensino normal, sob mandato, sempre que funcionem em zonas onde não haja ensino normal oficial.

Art. 52. Os estabelecimentos de ensino normal deverão constituir-se como centros de cultura escolar e extra-escolar da zona em que funcionem, esforçando-se sempre por desenvolver ação conjunta em prol da dignificação da carreira do professor primário.

Art. 53. Nenhuma taxa recairá sobre os alunos dos estabelecimentos de ensino normal.

TÍTULO VI Disposições finais

Art. 54. Não poderão receber auxílio à conta do Fundo Nacional de Ensino Primário, as unidades federadas que não providenciarem nos termos do presente decreto-lei, quanto ao planejamento e desenvolvimento da rede de ensino normal, que lhes caberá manter, a fim de que a expansão de seu sistema escolar primário não venha a ser prejudicada por escassez de pessoal docente devidamente habilitado.

Parágrafo único. Para os efeitos do que se dispõe neste artigo, os órgãos de administração do ensino normal, em cada unidade federada, se articulão com os órgãos próprios do Ministério da Educação e Saúde, aos quais farão enviar a legislação existente e a legislação que lhe for acrescida, bem como, até 30 de março de cada ano, sucinto relatório sobre as atividades do ensino normal no ano anterior.

Art. 55. Atendidas a diferenciação do nível de formação e as normas que disciplinarem a investidura e a carreira do magistério, em cada unidade federada, os diplomas de professor primário, expedidos na conformidade do presente decreto-lei, terão validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. A regulamentação que for baixada pelos Estados e pelo Distrito Federal assegurará, porém, em igualdade de condições, preferência aos diplomados em cada uma dessas unidades, respectivamente.

Art. 56. Os certificados de professores especializados de ensino primário e de administradores escolares terão a validade que lhes outorgar a regulamentação de cada unidade federada.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946,
125 de Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.
A. de Sampaio Doria..

DECRETO-LEI N.º 8.531 — DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a realização dos exames de que trata o art. 91, da lei orgânica do ensino secundário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os exames de que trata o art. 91 da lei orgânica do ensino secundário, com a redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 8.347, de 10 de dezembro de 1945, serão realizados no mês de outubro de cada ano.

Art. 2.º Haverá em janeiro seguinte uma segunda época para os candidatos que não tenham sido habilitados na primeira.

Parágrafo único. Será aplicado neste caso o regime estabelecido para a segunda época de exame pelos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 50 da citada lei orgânica, com a redação que lhes deu o decreto-lei referido no artigo anterior.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.532 — DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Cria, no Ministério da Educação e Saúde, curso de emergência para a formação e aperfeiçoamento de professores de trabalhos manuais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhes confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Educação e Saúde, o Curso de Emergência de Trabalhos Manuais, destinado à preparação e ao aperfeiçoamento de professores de trabalhos manuais nos estabelecimentos de ensino de segundo grau.

Art. 2.º O ensino será ministrado por professores designados pelo Mi-

nistro da Educação e Saúde, dentre especialistas nacionais ou estrangeiros, servidores do Estado ou não.

§ 1.º Os professores também poderão ser admitidos como extranumerários, na forma da lei.

§ 2.º Os funcionários designados na forma deste artigo não serão dispensados dos trabalhos da repartição ou serviço em que estiverem lotados:

Art. 3.º Os professores não compreendidos nos casos do § 1.º do artigo anterior, perceberão, nos termos da legislação em vigor, honorários nunca superiores a Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) por hora de aula dada ou trabalho executado, até o limite máximo de dez horas por semana.

Art. 4.º Os trabalhos do Curso serão coordenados por um professor-chefe, designado pelo Ministro de Estado.

Art. 5.º A organização do Curso, regime escolar e didático, e demais condições referentes ao seu funcionamento, serão fixados em regimento expedido pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

José LINHARES.
Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.533 — DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Subordina diretamente ao Ministro, sem aumento de despesa, a Biblioteca adstrita ao Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica subordinada diretamente ao Ministro da Educação e

Saúde a Biblioteca da respectiva Secretaria de Estado, a qual terá por finalidade manter organizadas as coleções de publicações nacionais e estrangeiras sobre assuntos relacionados com as atividades do Ministério da Educação e Saúde, competindo-lhe:

I — manter franqueado ao público o acesso às estantes de livros e revistas e facilitar-lhe o uso dos mesmos;

II — fazer empréstimos de publicações, para leitura em domicílio, às pessoas que provarem a sua identidade, assinarem termo de responsabilidade e obedecerem instruções reguladoras dos empréstimos;

III — cobrar integral indenização de quem cometer dano ou extravio de seu material bibliográfico, bem como multa por atraso de restituição de obra recebida por empréstimo;

IV — impedir que consulte livro ou revista do seu acervo ao consultente que se negar ao pagamento de indenização devida, ou desrespeitar disposições reguladoras dos seus serviços.

Art. 2º A Biblioteca compor-se-á de:

Seção de Classificação e Catalogação;

Seção de Referência.

Art. 3º A Biblioteca terá um diretor subordinado imediatamente ao Ministro; as seções terão chefes subordinados imediatamente ao diretor.

Art. 4º Os trabalhos da Biblioteca serão regulados mediante regimento assinado pelo Ministro e baixado por decreto.

Art. 5º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha

DECRETO-LEI N.º 8.534 — DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Passa a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional o Serviço do mesmo nome, criado pela Lei número 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando a necessidade de dar aos serviços de proteção do patrimônio de arte e de história do país, organização técnica e administrativa consentânea com o seu desenvolvimento atual, decreta:

Art. 1º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, criado pela Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937, passa a constituir a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, subordinada ao Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2º A Diretoria terá por finalidade inventariar, classificar, tombar e conservar monumentos, obras, documentos e objetos de valor histórico e artístico existentes no país, competindo-lhe promover:

I — a catalogação sistemática e a proteção dos arquivos estaduais, municipais, eclesiásticos e particulares, cujos acervos interessem à história nacional e à história da arte no Brasil;

II — medidas que tenham por objetivo o enriquecimento do patrimônio histórico e artístico nacional;

III — a proteção dos bens tombados na conformidade do Decreto-lei número 25, de 30 de novembro de 1937 e, bem assim, a fiscalização sobre os mesmos, extensiva ao comércio de antiguidades e de obras de arte tradicional do país, para os fins estabelecidos no citado decreto-lei;

IV — a coordenação e a orientação das atividades dos museus federais que lhe ficam subordinados, prestando assistência técnica aos demais;

V — o estímulo e a orientação no país da organização de museus de arte, história, etnografia e arqueologia, quer pela iniciativa particular, quer pela iniciativa pública;

VI — a realização de exposições temporárias de obras de valor histórico e artístico, assim como de publicações e quaisquer outros empreendimentos que visem difundir, desenvolver e apurar o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 3.^º A Diretoria compor-se-á de:

- I — Gabinete do Diretor Geral;
- II — Divisão de Estudos e Tombamento, que compreenderá:

Seção de Arte;

Seção de História;

III — Divisão de Conservação e Restauração, que compreenderá:

Seção de Projetos;

Seção de Obras;

IV — Distritos;

V — Serviço Auxiliar.

Art. 4.^º A Diretoria será assistida pelo Conselho Consultivo, criado e organizado na forma do art. 46, §§ 1.^º e 2.^º, da Lei n.^º 378, de 13 de janeiro de 1937.

Art. 5.^º Os Distritos serão em número de quatro, assim discriminados:

1.^º Distrito, com sede na cidade do Recife, compreendendo os Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas;

2.^º Distrito, com sede na cidade de Salvador, compreendendo os Estados da Bahia e Sergipe;

3.^º Distrito, com sede na cidade de Belo Horizonte, compreendendo o Estado de Minas Gerais;

4.^º Distrito, com sede na cidade de São Paulo, compreendendo os Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Enquanto não se tornar necessária a criação e instalação de outros Distritos, os assuntos de interesse do Distrito Federal, assim como dos Estados e Territórios não compreendidos nos quatro Distritos referidos neste artigo, serão tratados diretamente pelos órgãos da Diretoria existentes na sede desta, com a assistência dos auxiliares necessários designados pelo Diretor Geral e localizados onde convier.

Art. 6.^º Subordinados à Diretoria funcionarão:

- I — Museu da Inconfidência;
- II — Museu das Missões;
- III — Museu do Ouro.

Parágrafo único. Ficarão ainda subordinados à Diretoria os museus federais que a mesma vier a organizar.

Art. 7.^º Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde os seguintes cargos em comissão:

- 1 Diretor Geral — padrão R;
- 2 Diretores de Divisão — padrão P;
- 4 Chefes de Distrito — padrão N.

Parágrafo único. Os cargos de Diretor de Divisão e de Chefe de Distrito serão providos mediante proposta do Diretor Geral.

Art. 8.^º Fica extinto, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, um cargo, em comissão, de Diretor do padrão N.

Art. 9.^º Ficam criadas, no Ministério da Educação e Saúde, as seguintes funções gratificadas, abaixo enumeradas:

Cr\$

1 Chefe do Serviço Auxiliar	6.600,00
1 Assistente do Diretor Geral	6.600,00
1 Secretário do Diretor Geral	6.600,00
4 Chefes de Seção	6.600,00

Art. 10. O custeio da despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-lei correrá pelas dotações próprias do orçamento do exercício de 1946 ou à conta de crédito especial que fôr aberto para tal fim.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

**DECRETO-LEI N.º 8.535 — DE 2
DE JANEIRO DE 1946**

Passa a Diretorias subordinadas imediatamente ao Ministro da Educação e Saúde as Divisões de Ensino Superior, Ensino Secundário, Ensino Comercial e Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando a necessidade de, para facilitar as decisões sobre assuntos de interesse da educação e do público, subordinar imediatamente ao ministro os órgãos que orientam e fiscalizam a aplicação das leis do ensino, decreta:

Art. 1.º Passam a constituir Diretorias subordinadas imediatamente ao ministro as atuais Divisões de Ensino Superior, Ensino Secundário, Ensino Comercial e Ensino Industrial do Departamento Nacional de Educação.

Art. 2.º Os cargos de diretor das Divisões referidas no artigo precedente passam a ter as denominações de Diretor do Ensino Superior, Diretor do Ensino Secundário, Diretor do Ensino Comercial e Diretor do Ensino Industrial.

Art. 3.º As Diretorias terão por finalidade orientar e fiscalizar a aplicação das leis do ensino sob a jurisdição do Ministério da Educação e Saúde, competindo-lhes:

I — promover, nos estabelecimentos sob a sua jurisdição, o melhoramento progressivo das instalações e do ensino;

II — cooperar com o serviço de Estatística da Educação e Saúde, fornecendo-lhe os dados estatísticos e elementos informativos que necessitar;

III — fazer inspecionar os estabelecimentos que requererem as prerrogativas da autorização para funcionar, da equiparação e do reconhecimento;

IV — observar, no decurso da inspeção, a idoneidade, a assiduidade e

as condições de admissão dos membros do corpo docente, bem como as possibilidades do desenvolvimento da entidade inspecionada.

Parágrafo único. Competirá, ainda:

a) à Diretoria do Ensino Superior submeter ao Conselho Nacional de Educação, em tempo oportuno, os processos referentes à inspeção de estabelecimentos, para concessão das prerrogativas da autorização para funcionamento ou reconhecimento;

b) às Diretorias do Ensino Secundário e do Ensino Comercial promover o aperfeiçoamento dos métodos do ensino respectivo;

c) à Diretoria do Ensino Industrial:

I — orientar e fiscalizar o ensino industrial nas escolas e nos cursos mantidos pelo Ministério e promover o aperfeiçoamento dos métodos do ensino;

II — colaborar com as entidades públicas e particulares, quando solicitado, em tudo que se relacionar com o ensino industrial e fôr autorizado pelo ministro;

III — estudar os assuntos de ensino industrial, submetidos ao Ministério pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial;

IV — divulgar, por todos os meios aconselháveis, conhecimentos relativos ao ensino industrial.

Art. 4.º As Diretorias terão a estrutura seguinte:

a) Diretoria do Ensino Superior:

Seção de Estudos e Organização;

Seção de Fiscalização da Vida Escolar;

Seção de Inspeção;

Seção de Registo;

Serviço Auxiliar.

b) Diretorias do Ensino Secundário e do Ensino Comercial:

Seção de Prédios e Aparelhamento Escolar;

Seção de Pessoal Docente e Administrativo;

Seção de Fiscalização da Vida Escolar;

Seção de Orientação e Assistência;

Seção de Inspeção;

Serviço Auxiliar.

- c) Diretoria do Ensino Industrial:
Seção de Prédios, Instalações e Estudos;
Seção de Pessoal Docente, Discípulo e Administrativo;
Seção de Aprendizagem Industrial;
Serviço Auxiliar.

Parágrafo único. Subordinados à Diretoria funcionarão os cursos de mineração, de metalurgia e de química industrial, bem como as escolas técnicas e as escolas industriais, mantidas pelo Ministério.

Art. 5.º As Diretorias terão diretores subordinados imediatamente ao ministro; as seções e os serviços auxiliares terão chefes subordinados imediatamente aos diretores.

Art. 6.º Cada diretor terá um assistente e um secretário, escolhidos dentre os servidores da Diretoria.

Art. 7.º As Diretorias regerão os seus trabalhos mediante regimentos assinados pelo ministro e baixados por decreto.

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.536 — DE 2 JANEIRO DE 1946

Dá organização ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Saúde, criado pelo art. 40 da Lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto Nacional de Cinema Educativo, criado pelo art. 40 da Lei n.º 378, de 13 de janeiro de

1937, terá por finalidade promover e orientar a utilização da cinematografia especialmente como processo auxiliar de ensino e ainda como meio de educação em geral, competindo-lhe:

a) editar filmes educativos escolares sub-standard e populares standard, fotografias e diafilmes para serem divulgados dentro e fora do território nacional;

b) editar fonogramas para documentação artística e cultura do país;

c) prestar assistência científica e técnica à iniciativa particular, desde que sua produção industrial ou comercial tenha finalidade educativa.

Parágrafo único. Para cumprir a sua finalidade em toda a extensão o Instituto manterá uma filmoteca, divulgára filmes da sua propriedade, cedendo-os por empréstimo às instituições culturais e de ensino, oficiais e particulares, nacionais e estrangeiras; e fará publicar uma revista consagrada especialmente à educação pelos processos técnicos modernos (cinema, fonografia, som, etc.).

Art. 2.º O Instituto compõe-se de:

a) Serviço de Orientação Educacional que compreenderá:

Seção de Estudos e Pesquisas,
Seção de Publicidade;

b) Serviço de Técnica Cinematográfica que compreenderá:

Seção de Adaptação,
Seção de Tratamento,
Seção de Filmagem,
Laboratório,
Oficina;

c) Serviço Auxiliar que compreenderá:

Filmoteca e Distribuição,
Biblioteca,
Almoxarifado,
Portaria.

§ 1.º Haverá uma Comissão Consultiva composta de cientistas e artistas de reconhecida autoridade, à qual serão submetidos, sempre que necessário, os projetos dos filmes a serem editados ou os originais concluídos.

§ 2.º A Comissão será organizada pelo diretor, previamente autorizado pelo ministro.

§ 3.º Presidirá os trabalhos da Comissão o diretor.

§ 4.º O desempenho da função de membro da Comissão é gratuito e vale como contribuição relevante à cultura nacional.

Art. 3.º O Instituto terá um diretor subordinado diretamente ao ministro; os Serviços terão chefes subordinados imediatamente ao diretor; as Seções, o Laboratório, a Oficina, a Filmoteca e Distribuição, a Biblioteca, o Almoxarifado e a Portaria terão encarregados subordinados imediatamente aos chefes de serviço.

Art. 4.º O diretor terá um secretário escolhido dentre os servidores do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 5.º O Instituto regerá os seus trabalhos mediante regimento assinado pelo ministro e baixado por decreto.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

JOSÉ LINHARES.

Raul Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N.º 8.537 — DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 6.571, de 8 de junho de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1946, a vigência do crédito especial de cento e vinte e nove mil e seiscentos cruzados (Cr\$ 129.600,00), aberto ao Ministério da Educação e Saúde pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 6.571, de 8 de junho de 1944, para atender às despesas de fiscalização das obras do Hospital de Clínicas da Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

JOSÉ LINHARES

Raul Leitão da Cunha
J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.538 — DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Modifica a incidência do imposto de consumo sobre fumo, constante da alínea XXIV, Tabela D, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Os incisos 1, 2 e 5, da alínea XXIV, Tabela D, do Decreto-lei número 7.404, de 22 de março de 1945, ficam substituídos pelos seguintes:

1

Charutos, com base no preço de venda do fabricante, por unidade:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 250,00 por milheiro	0,03
De mais de Cr\$ 250,00 até Cr\$ 500,00, idem	0,06
De mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 850,00, idem	0,15
De mais de Cr\$ 850,00 até Cr\$ 1.300,00, idem	0,35
De mais de Cr\$ 1.300,00 até Cr\$ 1.700,00, idem	0,50
De mais de Cr\$ 1.700,00 até Cr\$ 2.300,00, idem	0,80
De mais de Cr\$ 2.300,00 até Cr\$ 3.000,00, idem	1,10
De mais de Cr\$ 3.000,00 até Cr\$ 3.500,00, idem	1,50
De mais de Cr\$ 3.500,00 até Cr\$ 4.000,00, idem	2,00
De mais de Cr\$ 4.000,00 até Cr\$ 6.000,00, idem	3,00
De mais de Cr\$ 6.000,00	4,00
Estrangeiros de qualquer preço	4,00

Cigarros e cigarrilhas com base no preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante, por vintena:

	Cr\$
Até o preço de Cr\$ 1,00	0,34
De mais de Cr\$ 1,00 até Cr\$ 1,20	0,44
De mais de Cr\$ 1,20 até Cr\$ 1,50	0,56
De mais de Cr\$ 1,50 até Cr\$ 2,00	0,84
De mais de Cr\$ 2,00 até Cr\$ 2,50	1,11
De mais de Cr\$ 2,50 até Cr\$ 3,50	1,58
De mais de Cr\$ 3,50 ou sem preço marcado	2,30
Estrangeiros de qualquer preço	5,00
Fumo estrangeiro em corda, em folha ou em pasta, por quilograma ou fração, peso líquido	1,00

Art. 2.^o Acrescente-se às "Notas" constantes da citada alínea XXIV, Tabela D, a seguinte "Nota":

17.^a

Os importadores e varejistas de cigarros e cigarrilhas estrangeiros ficam obrigados a registro especial para a importação e venda desses produtos, de acordo com a respectiva tabela, sendo os importadores ainda obrigados a colocação de etiquetas nos maços, carteiras, pacotes ou latas, contendo sua firma, endereço e número da patente de registro, além do estampilhamento devido. Tais exigências serão satisfeitas dentro de quarenta e oito (48) horas, após o recebimento do produto, sendo apreendidos como contrabandeados os produtos que não satisfizerem tais exigências.

Art. 3.^o Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 1.^o de março de 1946.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

JOSÉ LINHARES.

J. Pires do Rio.

**DECRETO-LEI N.^o 8.539 — DE 2
DE JANEIRO DE 1946**

*Altera a denominação da carreira de
Polícia Fiscal do Ministério da Fazenda e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o A atual carreira de Polícia Fiscal do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda passa a denominar-se "Fiscal Aduaneiro".

Parágrafo único. Os decretos dos atuais ocupantes dos cargos da referi-

da carreira serão apostilados pelos chefes das repartições em que estiverem lotados ou servindo, os quais farão as devidas comunicações ao Serviço de Pessoal do Ministério da Fazenda, para efeito de publicação.

Art. 2.^o Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

JOSÉ LINHARES

J. Pires do Rio

DECRETO-LEI N.º 8.540 — DE 2
DE JANEIRO DE 1946

*Cria, no Corpo de Fuzileiros Navais, a
Companhia de Transporte*

O Presidente da República, usando
das atribuições que lhe confere o arti-
tigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Corpo de
Fuzileiros Navais, a Companhia de
Transporte.

Art. 2.º O Ministro da Marinha
fixará, de acordo com as necessidades
do serviço, o efetivo da mesma Com-
panhia.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará
em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrá-
rio.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de
1946, 125.º da Independência e 58.º da
República.

JOSÉ LINHARES

Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 8.541 — DE 2 DE
JANEIRO DE 1946

*Altera as carreiras de Patrão, Ma-
quinista Marítimo, Foguista e Ma-
rinheiro e dá outras providen-
cias.*

O Presidente da República, usando
das atribuições que lhe confere o arti-
tigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, de acordo
com as tabelas anexas, as carreiras
de Patrão, Maquinista Marítimo, Fo-
guista e Marinheiro, que ora são
transferidas do Quadro Suplementar
para o Quadro Permanente do Mi-
nistério da Marinha.

Art. 2.º Este Decreto-lei, entrará
em vigor na data de sua publica-
ção.

Art. 3.º Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de
1946, 125.º da Independência e 58.º
da República.

JOSÉ LINHARES.

Jorge Dodsworth Martins.

MINISTÉRIO DA MARINHA

QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vagos	Excedentes	Provisórios	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vagos	Excedentes	Provisórios
—	<i>Patrão</i>	—	—	—	—	5	<i>Patrão</i>	J	5	—	—
—	—	—	—	—	10	I	10	—	—
16	H	—	—	—	20	H	4	—	—
12	G	—	—	—	30	G	18	—	—
14	F	—	—	—	—	F	—	—	31
18	E	—	—	—	55	—	—	—	—
24	D	—	—	—	—	—	—	—	—
2	C	—	—	—	—	—	—	—	—
86						120			37		31

OBSERVAÇÃO — Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os cargos vagos das classes superiores.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vagos	Excedentes	Provisórios	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vagos	Excedentes	Provisórios
	<i>Maquinista Marítimo</i>						<i>Maquinista Marítimo</i>				
—	—	—	—	—	25	J	25	—	—
—	—	—	—	—	35	I	35	—	—
46	H	—	—	—	45	H	—	1	—
25	G	—	—	—	55	G	30	—	—
41	F	—	—	—	—	—	—	—	—
21	E	—	—	—	70	F	—	—	84
19	D	—	—	—	—	—	—	—	—
6	C	—	—	—	—	—	—	—	—
158						230			90	1	84

OBSERVAÇÃO — Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os cargos vagos das classes superiores.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
	Foguista						Foguista				
—	—	—	—	—	20	G	20	—	—
38	F	—	—	—	40	F	2	—	—
1	E	—	—	—	75	E	—	—	18
39						135			22	—	18

OBSERVAÇÃO — Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os cargos vagos das classes superiores.

SITUAÇÃO ATUAL

Núm. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vagos	Exce- dentes	Provi- sórios
94	Marinheiro	D	—	—	—
138		C	—	—	—
7		B	—	—	—
239					

SITUAÇÃO PROPOSTA

Núm. de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Vagos	Exce- dentes	Provi- sórios
100	Marinheiro	E	100	—	—
200		D	106	—	—
300		C	—	—	203
—			206	—	—
600					

OBSERVAÇÃO — Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os cargos vagos das classes superiores.

DECRETO-LEI N.º 8.542 — DE 2 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre o pessoal da Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior e da Contadoria Seccional junto à mesma Delegacia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior e na Contadoria Seccional junto à mesma Delegacia, atualmente sediadas em Nova York, servirão, além dos ocupantes dos cargos privativos de Tesoureiro e Ajudantes de Tesoureiro da Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior, 1 Delegado, 1 Contador Seccional e 15 funcionários do Ministério da Fazenda — 10 na Delegacia e 5 na Contadoria — designados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Excepcionalmente, poderão ter exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior, ou na Contadoria Seccional junto à mesma Delegacia, funcionários além do número previsto, mediante autorização do Presidente da República, na forma dos arts. 35 e 41 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 2.º Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Presidente da República, os funcionários que servirem na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior e na Contadoria Seccional junto à mesma regressarão ao fim de 4 anos de exercício no exterior, não podendo se ausentar do país antes de decorridos 4 anos de serviços efetivos no Brasil, contados da data de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários ocupantes dos cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro.

Art. 3.º Os funcionários que servem atualmente na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior e na Contadoria Seccional junto à mesma Delegacia, mediante remoção, serão lotados em órgãos do Ministério da Fazenda, nos quais passarão a servir quando regresarem.

Art. 4.º Os funcionários em exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior e na Contadoria Seccional junto à mesma Delegacia, inclusive os ocupantes de cargos privativos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro, perceberão, quando no exterior, além do respectivo vencimento ou remuneração, uma gratificação de representação, arbitrada pelo Ministro da Fazenda.

Art. 5.º A gratificação de representação a ser concedida aos funcionários referidos no art. 1.º deverá ser fixada na moeda do país em que forem servir.

Art. 6.º Os funcionários atualmente em exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior e na Contadoria Seccional junto à mesma continuará a perceber as vantagens que ora lhes são atribuídas, quando superiores às que forem arbitradas de acordo com o disposto neste decreto-lei.

Art. 7.º A função de Secretário do Delegado do Tesouro Brasileiro no exterior será exercida por funcionário escolhido e designado pelo Delegado, dentre os funcionários com exercício na Delegacia.

Parágrafo único. O funcionário designado para o exercício dessa função, perceberá a gratificação respectiva, independentemente da gratificação de representação a que se refere este decreto-lei.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta da dotação própria do orçamento vigente, a qual será suplementada, oportunamente.

Art. 9.º Ficam revogados os Decretos-leis 4.444, de 7 de julho de 1942, 6.702, de 17 de julho de 1944 e os Decretos 16.088, 16.089 e 16.090, de 17 de julho de 1944, e 19.817, de 17 de outubro de 1945, e demais disposições em contrário.

Art. 10. O presente decreto-lei deverá vigorar a partir de 1º de janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES
J. Pires do Rio



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS
DE 1946 — VOLUME III
ATOS DO PODER EXECUTIVO
DECRETOS-LEIS DE ABRIL A JUNHO

1946
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

Págs.		Págs.
9.117.	<i>Agricultura-Fazenda.</i> Decreto-lei de 2 de Abril de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-4-46.....	3
9.118.	<i>Agricultura-Fazenda.</i> Decreto-lei de 2 de Abril de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-4-46. Retificado no <i>D.O.</i> de 27-4-46	3
9.119.	<i>Agricultura-Fazenda.</i> Decreto-lei de 2 de Abril de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Plano de Obras e Equipamentos. Pub. <i>D.O.</i> de 4-4-46	3
9.120.	<i>Guerra.</i> Decreto-lei de 2 de Abril de 1946. Lei de Organização dos Quadros e Efetivos do Exército. Publicado no <i>D.O.</i> de 4 de Abril de 1946	4
9.121.	<i>Exterior-Fazenda.</i> Decreto-lei de 3 de Abril de 1946.. Altera o Decreto-lei n.º 8.324, de 8 de Dezembro de 1946. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-4-46	15
9.122.	<i>Exterior - Fazenda - Agricultura - Trabalho.</i> Decreto-lei de 3 de Abril de 1946. Cria a Comissão Nacional do Trigo, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-4-46	18
9.123.	<i>Exterior-Fazenda.</i> Decreto-lei de 3 de Abril de 1946. Dispõe sobre a liberação de bens de súditos italianos. Pub. no <i>D.O.</i> de 13-4-46	19
9.124.	<i>Justiça.</i> Decreto-lei de 4 de Abril de 1946. Transforma o Departamento de Construções Proletárias da Secretaria Geral de Viação e Obras da Prefeitura do Distrito Federal em Departamento de Habitação Popular, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 4 de Abril de 1946	19
9.125.	<i>Trabalho - Justica - Marinha - Guerra - Exterior - Fazenda - Viação - Agricultura - Educacão - Aeronáutica.</i> Decreto-lei de 4 de Abril de 1946. Dispõe sobre o controle de preços e cria órgãos destinados a impedir o encarecimento da vida. Pub. <i>D.O.</i> de 6-4-46	21
9.126.	<i>Viação.</i> Decreto-lei de 4 de Abril de 1946. Concede franquia postal-telegráfica para a	

Págs.	Págs.
correspondência do 2º Congresso Panamericano de Engenharia de Minas e Geologia. Pub. D.O. de 6-4-46	24
9.127. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 4 de Abril de 1946. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 284.834,00, para ocorrer ao pagamento, já autorizado pelo Decreto-lei número 4.761, de 30 de Setembro de 1942, de indenizações ainda não efetuadas, e dá outras providências. Pub. D.O. de 6-4-46. 24	
9.128. <i>Justica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4 de Abril de 1946. Autoriza o Ministério da Justiça e Negócios Interiores a aplicar no inicio da construção de uma escola para menores desamparados, saldos de verbas que menciona. Pub. D.O. de 6 de Abril de 1946 25	
9.129. <i>Justica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4 de Abril de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para aquisição de automóveis destinados aos serviços do Senado Federal. Pub. D.O. de 6-4-46 . 26	
9.130. <i>Guerra-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4 de Abril de 1946. Modifica a redação do art. 6º do Decreto-lei n.º 8.917 de 26 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 6 de Abril de 1946 26	
9.131. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4 de Abril de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 3.510.931,60, para execução de obras na região carbonífera de Crescium, no Estado de Santa Catarina. Pub. D.O. de 6 de Abril de 1946 27	
9.132. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 5 de abril de 1946. Autoriza a Companhia Rádio International, do Brasil a executar serviço radiotelegráfico público restrito internacional. Pub. D.O. de 8-4-46 27	
9.133. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 5 de Abril de 1946 Dispõe sobre reclassificação de importância transferida da extinta Coordenação da Mobilização Econômica para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Pub. D.O. de 10 de Abril de 1946 28	
9.134. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 5 de Abril de 1946. Dispõe sobre reclassificação de importância transferida da extinta Coordenação da Mobilização Econômica para o Conselho Federal de Comércio Exterior. Publicado no D.O. de 10-4-46 28	
9.135. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 5 de Abril de 1946. Cria o Quadro Único do Funcionamento Civil do Território Federal de Ponta Porã. Pub. D.O. de 15-4-46 . 29	
9.136. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 5 de Abril de 1946. Reduz para Cr\$ 80.000.000,00 o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00 aberto pelo Decreto-lei n.º 8.852, de 24 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 10 de Abril de 1946 35	
9.137. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 5 de Abril de 1946. Altera o artigo 10 do Regulamento do Tribunal Marítimo, a que se refere o Decreto-lei n.º 7.675 de 26 de Junho de 1945. Pub. D.O. de 6-4-46 36	
9.138. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 5 de Abril de 1946. Suspende a subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra", e dá outras providências. Pub. D.O. de 6 de Abril de 1946 37	
9.139. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 5 de Abril de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 9.075, de 18 de Março de 1946. Pub. D.O. de 6 de Abril de 1946 37	
9.140. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 5 de Abril de 1946. Altera disposições do Decreto-lei n.º 7.292, de 2 de Fevereiro de 1945, e dá outras providências. Pub. D.O. de 6-4-46 38	
9.141. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 5 de Abril de 1946. Cria mais um lugar de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais. Pub. D.O. de 6 de Abril de 1946 38	
9.142. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 5 de Abril de 1946. Acrescenta mais um parágrafo ao art. 4º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de Maio de 1945; e dá outras providências. Pub. D.O. de 6 de Abril de 1946 38	
9.143. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Assegura o direito a emprego	

Págs.	Págs.
aos ex-emocegados da "Yokohama Specie Bank Limited", cuja liquidação foi determinada pelo Decreto n.º 19.059, de 2 de Julho de 1945. Pub. D.O. de 16 de Abril de 1946	29
9.144. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Altera a redação do art. 13, do Decreto-lei n.º 7.027, de 10 de Novembro de 1944, e dá outras providências. Pub. D.O. de 10 de Abril de 1946	41
9.145. <i>Justica - Marinha - Guerra - Exterior - Fazenda - Viação - Trabalho - Agricultura - Educação - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Dispõe sobre salário de extranumerário contratado. Pub. D.O. de 10-4-46.....	41
9.146. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 9 de Abril de 1946. Derroga os Decretos-leis números 6.694, de 14 de Julho de 1944, e 8.450, de 26 de Dezembro de 1945, e dá outras providências. Pub. D.O. de 10-4-46	42
9.147. <i>Guerra-Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Aprova contrato firmado em virtude do Decreto-lei n.º 9.069, de 15 de Março de 1946, e dá outras providências. Pub. D.O. de 10-4-46	42
9.148. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Dispõe sobre registro do imposto de consumo. Pub. D.O. de 10-4-46	43
9.149. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que a Fazenda do Estado de São Paulo vai fazer à União, de terreno situado em Santos, no Estado de São Paulo. Pub. D.O. de 10-4-46	43
9.150. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 5.382.012,60, para pagamento de notas de papel-moeda. Pub. D.O. de 10-4-46 ..	44
9.151. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 3.584,00, para pagamento de salário de sacerdotes. Pub. D.O. de 10-4-46 ..	44
9.152. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Dispõe sobre o pagamento dos certificados de prêmios emitidos pelo Departamento Nacional do Café. Pub. D.O. de 10-4-46	44
9.153. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Manda contar tempo de serviço a Oficial Aviador do Quadro de Oficiais Auxiliares. Pub. D.O. de 10 de Abril de 1946	45
9.154. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Autoriza a realização de segundo concurso de habilitação nos estabelecimentos de ensino superior. Pub. D.O. de 9-4-46.....	45
9.155. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 8 de Abril de 1946. Cria a Universidade da Bahia e dá outras providências. Pub. D.O. de 12 de Abril de 1946	46
9.156. <i>Educação - Justica - Marinha - Guerra - Exterior - Fazenda - Viação - Agricultura - Trabalho</i> . Decreto-lei de 9 de Abril de 1946. Permite a servidores públicos e das autarquias lecionar e ministrar aprendizagem no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (S. E. N. A. I.). Pub. D.O. de 11 de Abril de 1946	51
9.157. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 9 de Abril de 1946. Restabelece as Seções de Fomento Agrícola do Ministério da Agricultura, nos Territórios Federais de Amapá, Rio Branco, Guaporé, Ponta Porã e Iguaçu. Pub. D.O. de 11-4-46	52
9.158. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 9 de Abril de 1946. Autoriza a cobrança de Cr\$ 1,00, nos despachos de importação ou exportação para o estrangeiro, destinada ao Sindicato dos Ajudantes de Despachantes da Alfândega do Rio. Pub. D.O. de 11 de Abril de 1946	52
9.159. <i>Fazenda - Justica - Marinha - Guerra - Exterior - Viação - Agricultura - Educação - Trabalho - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 10 de Abril de 1946. Regula a distribuição de lucros, institui o "Imposto Adicional de Rendas", determina a obrigatoriedade de depósitos bloqueados na Superintendência da Moeda e do Crédito, e dá outras providências. Pub. D.O. de 11-4-46.	52

Págs.	Págs.		
9.160. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 11 de Abril de 1946. Considera "data festiva do Exército" o dia 14 de Abril de 1943. Pub. D.O. de 13-4-46	56	<i>ção - Agricultura - Educação - Trabalho - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 12 de Abril de 1946. Dispõe sobre obras novas por conta dos cofres públicos e dá outras providências. Pub. D.O. de 13-4-46	70
9.161. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 11 de Abril de 1946. Extingue o Depósito de Intendência da Força Expedicionária Brasileira e cria o Depósito de Recuperação de Material de Intendência do Rio. Pub. D.O. de 20-4-46	57	9.171. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 12 de Abril de 1946. Abre ao Conselho de Imigração e Colonização o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para atender à despesa que especifica. Pub. D.O. de 12-4-46	71
9.162. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 11 de Abril de 1946. Cria o Depósito de Motomecanização da 2.ª Região Militar e a 2.ª Companhia Leve de Manutenção. Publicado no D.O. de 13-4-46	59	9.172. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 13 de Abril de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar do pagamento da faude-mão os militares que tomaram parte nas operações de guerra. Pub. D.O. de 17-4-46	71
9.163. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 11 de Abril de 1946. Cria o estandarte-distintivo para o Regimento Tiradentes. Pub. D.O. de 23-4-46	59	9.173. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Altera a redação do art. 11, do Decreto-lei n.º 8.393, de 6 de Dezembro de 1945. Pub. D.O. de 16-4-46	71
9.164. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 11 de Abril de 1946. Cria o Quadro do Pessoal do Território Federal do Rio Branco. Pub. D.O. de 28 de Abril de 1946	60	9.174. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Concede pensão especial aos herdeiros de Aurino Mayrink de Oliveira. Pub. D.O. de 17 de Abril de 1946	71
9.165. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 12 de Abril de 1946. Altera o efetivo do Corpo de Oficiais da Armada e dos demais Corpos e Quadros da Marinha e dá outras providências. Pub. D.O. de 12 de Abril de 1946	68	9.175. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Sociedade União Internacional Protetora dos Animais do pagamento do imposto que incide sobre o importado que missiona. Pub. D.O. de 17 de Abril de 1946	72
9.166. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 12 de Abril de 1946. Dispõe sobre o afastamento de extranumerários-mensalistas para servirem nos Territórios Federais. Pub. D.O. de 15-4-46	68	9.176. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Fixa a representação de Dolegados do Brasil em organizações internacionais. Pub. D.O. de 17 de Abril de 1946	73
9.167. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 12 de Abril de 1946. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 7.915, de 30 de Agosto de 1945 e dá outras providências. Pub. D.O. de 15-4-46	69	9.177. <i>Educação - Justiça - Marinha - Guerra - Exterior - Fazenda - Viação - Agricultura - Trabalho - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Dispõe sobre a concessão da gratificação especial de que trata o art. 120, item 1, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de Outubro de 1939, aos servidores da União em exercício em leprosários. Pub. D.O. de 17-4-46	73
9.168. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 12 de Abril de 1946. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho. Pub. D.O. de 15-4-46	69	9.178. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Modifica dispositivos da alínea XIX, Ta-	
9.169. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 12 de Abril de 1946. Dá nova redação ao art. 24, letra c, do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945. Pub. D.O. de 15 de Abril de 1946	70		
9.170. <i>Fazenda - Justiça - Marinha - Guerra - Exterior - Via-</i>			

Págs.	Págs.
9.188. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Abril de 1946. Cria, sem aumento de despesa, funções gratificadas no Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público. Pub. D.O. de 23-4-46	80
9.179. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Altera o Decreto-lei n.º 300, de 24 de Fevereiro de 1938, e dá outras providências. Pub. D.O. de 16 de Abril de 1946. Ret. D.O. de 29 de Abril de 1946	74
9.180. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Concede gratificação de 20% (vinte por cento) a funcionário com exercício em repartição sediada em zona insalubre. Pub. D.O. de 17 de Abril de 1946	76
9.181. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Concede gratificação de 20% (vinte por cento) a funcionário com exercício em repartição sediada em zona insalubre. Pub. D.O. de 17 de Abril de 1946	76
9.182. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Retifica o art. 3º do Decreto-lei n.º 9.583, de 22 de Março de 1946. Pub. D.O. de 17 de Abril de 1946	76
9.183. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Dá nova redação ao item II do art. 30 do Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de Janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial. Publicado no D.O. de 17-4-46 ..	77
9.184. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Altera sem aumento de despesa o atual orçamento do Ministério da Agricultura, para o corrente exercício. Pub. D.O. de 17 de Abril de 1946	77
9.185. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Cria cargo isolado no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura. Pub. D.O. de 17 de Abril de 1946	77
9.186. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. D.O. de 17-4-46..	78
9.187. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 15 de Abril de 1946. Altera o Decreto-lei n.º 9.116, de 1 de Abril de 1946. Publicado no D.O. de 17-4-46	80
9.188. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Abril de 1946. Dá nova redação a um dispositivo do Decreto-lei n.º 9.120, de 2 de Abril de 1946. Pub. D.O. de 24-4-46	81
9.189. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 22 de Abril de 1946. Reorganiza o Museu Imperial, criado pelo Decreto-lei n.º 2.096, de 29 de Março de 1940, e dá outras providências. Pub. D.O. de 24-4-46	81
9.190. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 23 de Abril de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 8.759, de 21 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 25-4-46	82
9.191. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 23 de Abril de 1946. Aprova a mudança de denominação e transformação de cadeiras, no programa de ensino da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil. Pub. D.O. de 25-4-46	82
9.192. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 23 de Abril de 1946. Estende aos alunos diplomados em 1940 pelo Curso Normal de Educação Física da Escola de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul, as regalias de licenciados em educação física. Pub. D.O. de 25-4-46	82
9.193. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 23 de Abril de 1946. Estende aos alunos diplomados em 1940 pelo Curso Normal de Educação Física da Escola de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul, as regalias de licenciados em educação física. Pub. D.O. de 25-4-46	83
9.194. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 23 de Abril de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 8.949, de 26 de Janeiro de 1946, e dá outras providências. Pub. D.O. de 25-4-46	83
9.195. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 23 de Abril de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores pelo Decreto-lei n.º 8.448, de 26 de Dezembro de 1945. Pub. no D.O. de 25-4-46	83
9.196. <i>Justiça - Marinha - Guerra - Fazenda - Viação - Agricultura - Educação - Trabalho - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 23 de Abril de 1946. Dispõe sobre diferenças de caixas, de que	83

Págs.	Págs.		
trata o Decreto-lei n.º 2.100, de 30 de Março de 1940. Publicado no D.O. de 25-4-46 .	84	da Justiça do Distrito Federal. Pub. D.O. de 30-4-46	91
9.197. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 24 de Abril de 1946. Altera padrão de cargo de Professor da Escola Técnica de Campos da Diretoria do Ensino Industrial. Pub. D.O. de 26-4-46	85	9.206. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 27 de Abril de 1946. Incorpora ao Serviço de Saúde dos Portos, sem aumento de despesa, a frota marítima do Serviço de Transportes, e dá outras providências. Pub. D.O. de 30-4-46	92
9.198. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 24 de Abril de 1946. Autoriza o Governador do Território Federal do Amapá a contratar o aproveitamento das jazidas de minério de ferro de que for concessionário. Pub. D.O. de 26-4-46	85	9.207. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Abril de 1946. Eleva a gratificação de função dos Chefes de Pósto de Defesa Sanitária Vegetal nos Estados em que há o regime de acordo. Pub. D.O. de 30-4-46	92
9.199. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de Abril de 1946. Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. Pub. D.O. de 26 de Abril de 1946	85	9.208. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 29 de Abril de 1946. Institui o Dia das Polícias Civis e Militares, que será comemorado a 21 de Abril. Pub. D.O. de 2 de Maio de 1946	92
9.200. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 25 de Abril de 1946. Prolonga por 60 dias o prazo estabelecido no art. 4º do Decreto-lei número 8.872, de 24 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 27-4-46 .	85	9.209. <i>Justica-Trabalho</i> . Decreto-lei de 29 de Abril de 1946. Dispõe sobre a filiação do pessoal assalariado, diarista e mensalista dos serviços Estaduais e Prefeituras Municipais, pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões. Pub. D.O. de 2 de Maio de 1946. Ret. D.O. de 11 de Maio de 1946	93
9.201. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de Abril de 1946. Altera disposições dos Decretos-leis números 6.419, de 13 de Abril de 1944, e 8.493, de 28 de Dezembro de 1945, que regulam operações da Caixa de Mobilização Bancária. Pub. D.O. de 27 de Abril de 1946	85	9.210. <i>Guerra - Justica - Marinha - Exterior - Fazenda - Viação - Agricultura - Trabalho - Educação - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 29 de Abril de 1946. Fixa normas para a uniformização da Cartografia brasileira, e dá outras providências. Pub. D.O. de 2-5-46 ..	93
9.202. <i>Exterior</i> . Decreto-lei de 26 de Abril de 1946. Dispõe sobre pessoal do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. Pub. D.O. de 27 de Abril de 1946. Ret. D.O. de 3-5-46	86	9.211. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 29 de Abril de 1946. Altera a redação do Decreto-lei número 8.901, de 24 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 2 de Maio de 1946	95
9.203. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 27 de Abril de 1946. Dá nova redação ao disposto no art. 273, § 2º, do Decreto-lei nº 8.527, de 31 de Dezembro de 1945. Publicado no D.O. de 30-4-46	90	9.212. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei nº 8.855, de 24 de Janeiro de 1946, e dá outras providências. Pub. D.O. de 2 de Maio de 1946	95
9.204. <i>Justica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Abril de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos. Pub. D.O. de 30 de Abril de 1946	91	9.213. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 29 de Abril de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 8.268.358,40 para pagamento da máquinas agrícolas adquiridas através da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A. Pub. D.O. de 2-5-46	95
9.205. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 27 de Abril de 1946. Extingue o cargo de 17º Avaliador Judicial			

Págs.

Págs.

9.214. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 29 de Abril de 1946. Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a cooperar financeiramente com os Estados, Municípios e entidades particulares na intensificação da assistência a tuberculosos no Território Nacional. Pub. D.O. de 2 de Maio de 1946	96	Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 114.813,60, para pagamento à Repartição International do Trabalho. Publicado no D.O. de 4-5-46 103
9.215. <i>Justica - Marinha - Guerra - Exterior - Fazenda - Viação - Agricultura - Educação - Trabalho - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 30 de Abril de 1946. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional. Pub. D.O. de 30-4-46	97	9.224. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 2 de Maio de 1946. Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 36.322,60, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. D. O. de 4 de Maio de 1946 103
9.216. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 30 de Abril de 1946. Dispõe sobre a substituição de Ministros do Supremo Tribunal Federal. Pub. D.O. de 3-5-46	97	9.225. <i>Agricultura - Marinha - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 2 de Maio de 1946. Estende aos reservistas de primeira categoria da Aeronáutica e da Marinha os benefícios a que alude o Decreto-lei nº 844, de 9 de Novembro de 1938. Pub. D.O. de 4 de Maio de 1946 103
9.217. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 30 de Abril de 1946. Revoga o Decreto-lei nº 9.080, de 26 de Março de 1946. Pub. D.O. de 3 de Maio de 1946	98	9.226. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 2 de Maio de 1946. Cria a floresta nacional do Araripe-Apodi. Pub. D.O. de 4-5-46 . 104
9.218. <i>Trabalho - Justica - Marinha - Guerra - Exterior - Fazenda - Viação - Agricultura - Educação - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 1 de Maio de 1946. Autoriza a instituição da "Fundação da Casa Popular". Pub. D.O. de 4-5-46	98	9.227. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 2 de Abril de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos. Publicado no D.O. de 4-5-46 104
9.219. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 2 de Maio de 1946. Dispõe sobre tributação de inseticidas. Pub. D.O. de 4-5-46	100	9.228. <i>Fazenda-Justica</i> . Decreto-lei de 3 de Maio de 1946. Revigora o processo de liquidação extra-judicial de Bancos e Casas Bancárias, a que se refere o art. 5º do Decreto nº 19.479, de 12 de Dezembro de 1930, regulamentado pelo Decreto nº 19.634, de 28 de Janeiro de 1931, e dá outras providências. Pub. D.O. de 4 de Maio de 1946 105
9.220. <i>Viação - Justica - Marinha - Guerra - Exterior - Fazenda - Agricultura - Educação - Trabalho - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 2 de Maio de 1946. Altera o Decreto-lei nº. 5.175, de 7 de Janeiro de 1943. Publicado no D.O. de 4-5-46 ..	101	9.229. <i>Fazenda - Justica</i> . Decreto-lei de 3 de Maio de 1946. Concede isenção de impostos, selos e taxas para as transformações, incorporações ou fusões de sociedades cujo fim seja a atividade bancária e dá outras providências. Pub. no D. O. de 4-5-46
9.221. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 2 de Maio de 1946. Cria o estandarte-distintivo para o Regimento Ipiranga. Pub. D.O. de 14-5-46	101	103
9.222. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 2 de Maio de 1946. Dá nova redação ao art. 57 do Decreto-lei nº 9.120, de 4 de Abril de 1946. Pub. D.O. de 4-5-46 ... 102		9.230. <i>Justica, Marinha, Guerra, Exterior, Fazenda, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho e Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 4 de Maio de 1946. Dispõe sobre lotação de repartições e serviços e dá outras providências. Publicado no D. O. de 9-5-46 ... 107
9.223. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 2 de Maio de 1946.		

Págs.	Págs.
9.231. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 6 de Maio de 1946. Dá nova redação ao artigo 59 do Decreto-lei n.º 8.126, de 4 de Abril de 1946. Pub. no D. O. de 9-5-46. 108	9.240. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 7 de Maio de 1946. Introduz alterações no Q.S. do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no D. O. de 10-5-46. 111
9.232. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 6 de Maio de 1946. Altera observação constante do quadro anexo ao Decreto-lei n.º 7.921, de 3 de Setembro de 1945. Publicado no D. O. de 9-5-46. 108	9.241. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 7 de Maio de 1946. Dispõe sobre posse de diretores e professores catedáticos da Universidade do Brasil. Publicado no D. O. de 10-5-46. 110
9.233. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 6 de Maio de 1946. Aprova a mudança de denominação e transformação de cadeiras, no programa de ensino da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil. Publicado no D. O. de 9-5-46. 109	9.242. <i>Educação - Fazenda</i> . Decreto-lei de 7 de Maio de 1946. Dispõe sobre a transferência ao Estado de São Paulo do "Santório Miguel Pereira", em Mandacuri, destinado à hospitalização de tuberculosos. Pub. no D. O. de 10-5-46. Retificado nos de 22-5-46 e 13-6-46. 113
9.234. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 6 de Maio de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 8.310, de 6 de Dezembro de 1945 e dá outras providências. Pub. no D. O. de 9-5-46. 109	9.243. <i>Justiça, Marinha, Guerra Exterior, Fazenda, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho e Aerodéctica</i> . Decreto-lei de 7 de Maio de 1946. Declara Feriado Nacional o dia 8 de Maio de 1946. Pub. no D. O. de 9-5-46. 115
9.235. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Maio de 1946. Prorroga o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945. Pub. no D. O. de 9-5-46. 109	9.244. <i>Viação-Trabalho</i> . Decreto-lei de 9 de Maio de 1946. Cria taxa adicional sobre os preços do carvão mineral nacional produzido pela Companhia Estrada de Ferro e Minas São Jerônimo e pela Companhia Carbonífera Minas de Butiá, para atender aos aumentos de salários da pessoal que trabalha em suas minas em seus serviços de navegação fluvial e lacustre e em seus serviços de estiva, em Pelotas, e para atender à majoração de tarifas da Estrada de Ferro Jacuí. Publicado no D. O. de 10-5-46. 115
9.236. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Maio de 1946. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 750.000,00 à verba que especifica. Pub. no D. O. de 9-5-46. 109	9.245. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 9 de Maio de 1946. Transfere ao Estado de Minas Gerais o direito de posse sobre um terreno em Ouro Preto. Pub. no D. O. de 10-5-46. 116
9.237. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Maio de 1946. Dispõe sobre a readmissão e a aposentadoria de Ricardo José Soares das Mercês. Publicado no D. O. de 9-5-46. 110	9.246. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 9 de Maio de 1946. Transforma o Consulado em Calena em Consulado Privativo, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 10-5-46. 117
9.238. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Maio de 1946. Aprova modificações ao plano de melhoramentos nas Praias de São Vicente e Itararé, de que trata o Decreto-lei n.º 6.575, de 9 de Junho de 1944, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 9-5-46. 110	9.247. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 9 de Maio de 1946. Retifica o orçamento do Plano de Obras e Equipamentos. Publicado no D. O. de 10-5-46. 117
9.239. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 6 de Maio de 1946. Autoriza o Governo Federal a intervir no Frigorífico Barbacena S. A. Pub. no D. O. de 9-5-46. 111	

Págs.	Págs.
9.248. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 9 de Maio de 1946. Extingue a Flotilha Hidrográfica. Publicado no D. O. de 10-5-46..... 117	9.257. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 14 de Maio de 1946. Suspende, pelo prazo de seis meses, a compra dos direitos e demais taxas aduaneiras que incidem sobre as cobrias importadas. Pub. no D. O. de 14-5-46..... 122
9.249. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 10 de Maio de 1946. Modifica os artigos do Decreto-lei nº 3.760, de 21 de Janeiro de 1943, que criou o Quarto Avulgar de Oficiais. Publicado no D. O. de 13-5-46. 118	9.258. <i>Justiça, Marinha, Guerra, Exterior, Fazenda, Vizinho, Agricultura, Educação, Trabalho e Aeronaútica</i> . Decreto-lei de 14 de Maio de 1946. Dispõe sobre o alistamento, os partidos políticos e as outras providências. Pub. no D. O. de 13-5-46.... 122
9.250. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 10 de Maio de 1946. Autoriza a fixação do preço de boi gordo destinado ao consumo, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 13-5-46. 118	9.259. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 15 de Maio de 1946. Cria, no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, cargo isolado de provimento em comissão. Pub. no D. O. de 16-5-46. 130
9.251. <i>Trabalho-Justiça</i> . Decreto-lei de 11 de Maio de 1946. Dispõe sobre a situação dos empregados dispensados em consequência do Decreto-lei nº 9.612, de 30 de Abril de 1946. Pub. no D. O. de 13-5-46. 119	9.260. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 16 de Maio de 1946. Equipaixa os encarregados dos Ministérios do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dos Secretários Gerais da Prefeitura. Publicado no D. O. de 13-6-46. 130
9.252. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 13 de Maio de 1946. Altera a redação das art. 8º do Decreto-lei nº 8.854, de 24 de Janeiro de 1946. Publicado no D. O. de 15-5-46. 120	9.261. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 16 de Maio de 1946. Concede a rotina de férias da General da Divisão Honraria do Exército Brasileiro ao Tenente-Coronel do Exército Norte-Americano Willis D. Crimmins. Publicado no D. O. de 17-5-46. 130
9.253. <i>Vizinho</i> . Decreto-lei de 13 de Maio de 1946. Dispõe sobre a Delegação de Controle do Serviço de Navegação da Fazenda do Prata, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 15-5-46. 120	9.262. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Maio de 1946. Cria funções gratificadas no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 20-5-46. 131
9.254. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 13 de Maio de 1946. Dispõe sobre o provimento de cargos de Ajudante de Tesoureiro. Pub. no D. O. de 15-5-46. 120	9.263. <i>Vizinho</i> . Decreto-lei de 17 de Maio de 1946. Transfere para a cidade de Bauru a sede da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos localizada em Botucatu, no Estado de São Paulo, passando esta a denominar-se Agência Postal-Telégráfica de Botucatu. Publicado no D. O. de 20-5-46. 131
9.255. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 13 de Maio de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.152.062,00 para execução de obras no edifício do Entrocposto Federal da Pesa, e torna sem aplicação uma dotação do Plano de Obras e Equipamentos para 1946. Publicado no D. O. de 15-5-46. 121	9.264. <i>Fazenda-Trabalho</i> . Decreto-lei de 17 de Maio de 1946. Autoriza a aquisição de Partes Beneficiárias da Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 18-5-46. 132
9.256. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 13 de Maio de 1946. Dispõe sobre a aplicação das dotações destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar primário em todo o País. Publicado no D. O. de 15-5-46. 122	

Págs.	Págs.
9.235. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 17 de Maio de 1946. Cria no Ministério da Marinha, o Departamento de Esportes da Marinha, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 20-5-46.... 132	9.272. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Maio de 1946. Dispõe sobre a dispensa de empregados do Departamento Nacional do Café. Publicado no D. O. de 24-5-46. 138
9.265-A. <i>Trabalho - Viação</i> . Decreto-lei de 18 de Maio de 1946. Autoriza a intervenção, pelo Governo, em The Leopoldina Railway Company Limited. Publicado no D. O. de 21-5-46. Retificado no D. O. de 24-5-46. Reproduzido no D. O. de 22-5-46 133	9.273. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 23 de Maio de 1946. Dispõe sobre prazo para a realização de prova de habilitação para aproveitamento do pessoal da extinta Censura Postal e Telegráfica no partamento dos Correios e Telégrafos. Pub. no D. O. de 25-5-46. 138
9.266. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 20 de Maio de 1946. Modifica o Quadro de Oficiais Generais do Exército em tempo de paz. Pub. no D. O. de 22-5-46.... 133	9.274. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 23 de Maio de 1946. Modifica o Decreto de 27 de Maio de 1931, que concedeu reforma ao cabo corneteiro da Polícia Militar do Distrito Federal, Modesto Elias Apolinário. Publicado no D. O. de 25-5-46. 139
9.267. <i>Fazenda, Justica, Marinha, Guerra, Exterior, Viação, Agricultura, Educação, Trabalho e Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 20 de Maio de 1946. Considera insalubre a zona de Barra Bonita no Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 22-5-46.... 135	9.275. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 23 de Maio de 1946. Dispõe sobre designação de funcionários para assistir o Superintendente do Frigorífico Barbacena S. A., e dá outras providências. Publicado no D. O. de 25-5-46.... 139
9.268. <i>Fazenda-Viação</i> . Decreto-lei de 20 de Maio de 1946. Dispõe sobre permuta de terrenos de marinha e acrescidos que menciona, entre o Estado do Espírito Santo e "The Leopoldina Railway Company Limited", e dá outras providências. Pub. no D. O. de 22-5-46.... 136	9.276. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 23 de Maio de 1946. Modifica a Lei do Imposto de Consumo. Pub. no D. O. de 25-5-46.... 139
9.269. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 20 de Maio de 1946. Dispõe sobre a vigência do Decreto-lei nº 7.211, de 29 de Dezembro de 1944. Publicado no D. O. de 22-5-46. 137	9.277. <i>Educação - Fazenda</i> . Decreto-lei de 23 de Maio de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde. Publicado no D. O. de 25-5-46.... 140
9.270. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Maio de 1946. Dispõe sobre atribuições do Departamento Nacional do Café, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 24-5-46. 137	9.278. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 23 de Maio de 1946. Dá nova redação aos parágrafos 2º e 3º do art. 6º do Decreto-lei número 8.121, de 22 de Outubro de 1945, modificado pelo Decreto-lei nº 8.546, de 3 de janeiro de 1946. Publicado no D. O. de 25-5-46. 140
9.271. <i>Viação-Trabalho</i> . Decreto-lei de 22 de Maio de 1946. Dispensa a Estrada de Ferro Madaira-Mamoré do pagamento do débito anterior ao corrente exercício, para com a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Amazonas. Pub. no D. O. de 24-5-46 137	9.279. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 23 de Maio de 1946. Transfere ao Secretário do Prefeito do Distrito Federal atribuições que eram da alçada do Secretário Geral de Administração. Publicado no D. O. de 25-5-46. 141
9.280. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 29 de Maio de 1946. Altera o artigo 8º do Decreto-lei número 8.629,	

Págs.

Págs.

- de 10 de janeiro de 1946, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 25-5-46. 141
- 9.281 *Justica*. Decreto-lei de 23 de Maio de 1946. Autoriza a imposição de multa, pela Prefeitura do Distrito Federal, em processo judicial sumário, aos proprietários que obstarem o fornecimento de água aos locatários. Pub. no D. O. de 25-5-46. 141
- 9.282. *Justica*. Decreto-lei de 23 de Maio de 1946. Suspende, por dois anos, no Distrito Federal, o disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941. Pub. no D. O. de 25-5-46. 142
- 9.283. *Justica*. Decreto-lei de 23 de Maio de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Colégio Militar dos impostos que menciona. Publicado no D. O. de 25-5-46. 142
- 9.284. *Fazenda*. Decreto-lei de 24 de Maio de 1946. Declara sem aplicação o crédito especial aberto pelo Decreto-lei número 9.171, de 12 de Abril de 1946. Pub. no D. O. de 27-5-46. 143
- 9.285. *Fazenda*. Decreto-lei de 24 de Maio de 1946. Abre ao Conselho de Imigração e Colonização o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para despesas com o fomento da imigração e com o encaminhamento de imigrantes. Pub. no D. O. de 27-5-46. 143
- 9.286. *Fazenda*. Decreto-lei de 24 de Maio de 1946. Reduz a autorização para a emissão de "Obrigações de Guerra". Publicado no D. O. 27-5-46. 143
- 9.287. *Fazenda*. Decreto-lei de 24 de Maio de 1946. Suspende, pelo prazo de seis meses, a cobrança dos direitos de importação e de mais taxas aduaneiras que incidem sobre o macarrão e talharim. Publicado no D. O. de 27-5-46. 144
- 9.288. *Fazenda*. Decreto-lei de 24 de Maio de 1946. Suspende, pelo prazo de seis meses, a cobrança dos direitos de importação e de mais taxas aduaneiras para o centeio em grão ou em farinha. Pub. no D. O. de 27-5-46. 144
- 9.289. *Fazenda-Justica*. Decreto-lei de 24 de Maio de 1946. Altera o Decreto-lei nº 6.761, de 31 de Julho de 1944, que dispõe sobre favores fiscais a hoteis. Publicado no D. O. de 27-5-46. 144
- 9.290. *Exterior*. Decreto-lei de 24 de Maio de 1946. Aprova a Convênio que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas e o Acordo Provisório que institui uma Comissão Preparatória Educativa, Científica e Cultural, concluídos em Londres, a 16 de Novembro de 1945, por ocasião da Conferência encarregada de criar uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas. Publicado no D.O. de 31-5-46. 145
- 9.291. *Justica-Fazenda*. Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Reorganiza os serviços e quadros das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e dá outras providências. Pub. D.O. de 28-5-46. 153
- 9.292. *Viação-Fazenda*. Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para atender às despesas com a Reunião do Congresso Postal das Américas e Espanha. Publicado no D.O. de 29-5-46. 161
- 9.293. *Viação-Fazenda*. Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Crs 700.000,00, à verba que especifica. Pub. D.O. de 29-5-46. 161
- 9.294. *Viação-Fazenda*. Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Esclarece dispositivo do Decreto-lei nº 8.904, de 24 de Janeiro de 1946, que dispõe sobre a reorganização do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais. Pub. D.O. de 29-5-46. 161
- 9.295. *Trabalho - Justica - Fazenda - Educação*. Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 29-5-46. 162

Págs.		Págs.	
9.286. <i>Justica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 60.875,00, para pagamento de vencimentos e de salário-família, em virtude de reintegração. Pub. D.O. de 29 de Maio de 1946	167	9.304. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Altera o orçamento do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa. Pub. D.O. de 29-5-46	172
9.297. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Torna extensivo ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o Decreto-lei n.º 8.354, de 12 de Dezembro de 1945. Pub. D.O. de 29 de Maio de 1946	667	9.305. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Autoriza a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, a conceder financiamento ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ouro e Metais Preciosos, de Nova Lima, para aquisição de sede social. Pub. D.O. de 29-5-46	172
9.298. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Autoriza a revisão de aposentadoria concedida em desacordo com a lei aplicável à espécie. Pub. D.O. de 28-5-46	167	9.306. <i>Trabalho - Marinha - Viação</i> . Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Autoriza o Governo a intervir no pôrto de Santos. Pub. D.O. de 28 de Maio de 1946	173
9.299. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 14.989.575,00, destinado à contribuição do Brasil para o Fundo de Emergência da Organização das Nações Unidas. Pub. D.O. de 29-5-46 ..	163	9.307. <i>Fazenda-Agricultura</i> . Decreto-lei de 28 de Maio de 1946. Transfere gratuitamente à Associação Beneficente das Filhas de Maria Imaculada no Brasil, o domínio pleno das terras que menciona, situadas no Município de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. Pub. D.O. de 29-5-46	173
9.300. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 109.585,20, para contribuição do Brasil à Corte Permanente de Arbitragem. Publicado no D.O. de 29-5-46 ..	168	9.308. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de Maio de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 29-5-46	174
9.301. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 15.917.270,40 para despesas com a participação do Brasil na Organização das Nações Unidas. Pub. D.O. de 29 de Maio de 1946	168	9.309. <i>Educacão-Fazenda</i> . Decreto-lei de 29 de Maio de 1946. Eleva, sem aumento de despesa, o limite fixado pelo Decreto-lei n.º 6.403, de 5 de Abril de 1944. Pub. D.O. de 31 de Maio de 1946	175
9.302. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 29-5-46	169	9.310. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 29 de Maio de 1946. Dispõe sobre a execução de obras na adutora do Ribeirão das Lajes e dá outras providências. Publicado no D.O. de 29-5-46	175
9.303. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 27 de Maio de 1946. Suprime os exames de licença ginásial e licença colegial, e dá outras providências. Pub. D.O. de 29-5-46	171	9.311. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 31 de Maio de 1946. Altera a discriminação das zonas de registro de imóveis constante do art. 232 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de Dezembro de 1945. Pub. D.O. de 3-6-46	175

Págs.	Págs.
9.312. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 31 de Maio de 1946. Regula a administração e liquidação extrajudicial do Frigorífico Barbacena S. A., de que trata o Decreto-lei n.º 9.239, de 6 de Maio de 1946, e dá outras providências. Pub. D.O. de 3-6-46	176
9.313. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 31 de Maio de 1946. Suspende pelo prazo de seis meses a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre o leite em pó, tablóides ou outro estoado. Pub. D.O. de 3-6-46 ...	176
9.314. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 1 de Junho de 1946. Altera, sem aumento de despesa, as carreiras de Operário de Aviação e de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica. Pub. D.O. de 4 de Junho de 1946	177
9.315. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 1 de Junho de 1946. Autoriza a intervenção, pelo Governo, na Ceara Tramway Light and Power Co. Ltd. Pub. D.O. de 4 de Junho de 1946	177
9.316. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 3 de Junho de 1946. Dispõe sobre a eleição para o preenchimento de vaga de Senador pelo Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 4-6-46	177
9.317. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 3 de Junho de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. Pub. D.O. de 5-6-46	178
9.318. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 3 de Junho de 1946. Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei n.º 8.342, de 10 de Novembro de 1945. Pub. no D.O. de 5 de Junho de 1946	178
9.319. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de Junho de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 8.865, de 24 de Janeiro de 1946. Publicado no D.O. de 5-6-46 ...	178
9.320. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 3 de Junho de 1946. Dispõe sobre as inspeções de saúde dos servidores civis do Ministério da Marinha, e dá outras provisões. Pub. D.O. de 5 de Junho de 1946	179
9.321. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de Junho de 1946. Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras provisões. Pub. D.O. de 5 de Junho de 1946	179
9.322. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Junho de 1946. Amplia o prazo para o recebimento dos pedidos de subvenção federal referentes ao próximo exercício de 1947. Publicado no D.O. de 8-6-46 ...	179
9.323. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 6 de Junho de 1946. Dispõe sobre a equiparação da Universidade do Paraná e aprova os respectivos Estatutos. Publicado no D.O. de 8-6-46	180
9.324. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 6 de Junho de 1946. Aumenta o número de Despachantes da Prefeitura do Distrito Federal. Pub. D.O. de 8-6-46	185
9.325. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 6 de Junho de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Dispensário dos Pobres da Imaculada Conceição do imposto que menciona. Publicado no D.O. de 8-6-46	185
9.326. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 7 de Junho de 1946. Autoriza o Ministério da Guerra a utilizar os serviços profissionais dos oficiais médicos norte-americanos. Pub. D.O. de 10-6-46 ..	185
9.327. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Prorroga o prazo de que trata o § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 9.272, de 22 de Maio de 1946. Publicado no D.O. de 11-6-46	186
9.328. <i>Fazenda-Educação</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Dispõe sobre a responsabilidade de diretores de Bancos e de 12-6-46	186
9.329. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Autoriza a concessão de um crédito à Comissão Executiva do Leite, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 12-6-46	186
9.330. <i>Fazenda-Educação</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Institui imposto sobre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias, e dá outras providências. Pub. D.O. de 14-6-46 ..	187

Págs.	Págs.
9.331. <i>Guerra-Educação</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Extingue a Instrução Pré-Militar. Pub. D.O. de 12-6-46 .. 189	ros 8.931, de 26 de Janeiro de 1946, e 9.040, de 6 de Março de 1946, e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-6-46 .. 194
9.332. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Extingue a Inspetoria da Arma de Cavalaria. Pub. D.O. de 12-6-46 .. 189	9.342. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Retifica disposições do Decreto-lei número 8.938, de 26 de Janeiro de 1946, que regula o regime de combate à peste e das práticas de anti e desratização em todo o país. Pub. D.O. de 12 de Junho de 1946 195
9.333. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Extingue os Comandos de Infantaria Divisionária das 1. ^a , 2. ^a , 3. ^a , 4. ^a e 5. ^a Divisões de Infantaria. Pub. D. O. de 12-6-46 .. 189	9.343. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Abre ao Conselho de Segurança Nacional o crédito especial de Cr\$ 30.000,00, para despesas da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, e dá outras provisões. Pub. D.O. de 12 de Junho de 1946 195
9.334. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Extingue os Comandos das 1. ^a e 2. ^a Brigadas de Infantaria. Pub. D.O. de 12-6-46 189	9.344. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Define a competência para a expedição de "Licenças de Exportação", e dá outras providências. Publicado no D.O. de 12-6-46 .. 195
9.335. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Extingue o 1. ^o Corpo de Cavalaria. Publicado no D.O. de 12-6-46 .. 190	9.345. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 3.733.809,20, para pagamento de contas de papel-moeda. Pub. D.O. de 12 de Junho de 1946 196
9.336. <i>Educação - Fazenda - Viação - Agricultura - Trabalho</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República para o exercício vigente. Pub. D.O. de 12 de Junho de 1946 190	9.346. <i>Fazenda-Educação</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Completa disposições do Decreto-lei n.º 9.228, de 3 de Maio de 1946, aprova o respectivo Regulamento, e dá outras providências. Pub. D.O. de 12 de Junho de 1946 197
9.337. <i>Guerra-Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Cria, no Q.P. do Ministério da Guerra, o cargo isolado de Sub-procurador-Geral (J.M.), padrão P, e abre crédito especial. Pub. D.O. de 12-6-46 .. 190	9.347. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Prorroga o prazo fixado pelo Decreto-lei n.º 8.476, de 27 de Dezembro de 1945, para o restabelecimento dos prazos e garantias da propriedade industrial. Pub. D.O. de 12-6-46 202
9.338. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Introduz alterações no Q.S. do Ministério da Guerra. Pub. D.O. de 12 de Junho de 1946 191	9.348. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras provisões. Pub. D.O. de 12-6-46. 202
9.339. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Dispõe sobre a Administração do Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional, e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-6-46 193	9.349. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 12 de Junho de 1946. Cria nas 1. ^a , 2. ^a , 3. ^a , 4. ^a , 5. ^a e 7. ^a Divisões de Infantaria o cargo de Sub-
9.340. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Dispõe sobre cargo isolado de provimento efetivo do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. Pub. D.O. de 12 de Junho de 1946 194	
9.341. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 10 de Junho de 1946. Revoga os Decretos-leis núme-	

Págs.	Págs.
Comandante de Divisão de Infantaria. Pub. D.O. de 14 de Junho de 1946	203
9.350. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 12 de Junho de 1946. Cria os Comandos das 1. ^a e 3. ^a Divisões de Infantaria. Pub. D.O. de 14 de Junho de 1946	203
9.351. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 12 de Junho de 1946. Cria o Destacamento Misto de Santos. Pub. D.O. de 14-6-46 ...	203
9.352. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 12 de Junho de 1946. Cria a 2. ^a Brigada Mista. Pub. D.O. de 14-6-46	204
9.353. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 13 de Junho de 1946. Dispõe sobre as atribuições do Departamento Federal de Segurança Pública. Pub. D.O. de 15 de Junho de 1946	204
9.354. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 13 de Junho de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Centro Social Feminino do imposto que menciona. Pub. D.O. de 15-6-46: 205	
9.355. <i>Exterior-Educação</i> . Decreto-lei de 13 de Junho de 1946. Funda o Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura. Pub. D.O. de 15-6-46	205
9.356. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 13 de Junho de 1946. Cria, no Ministério da Marinha, a Diretoria de Hidrografia e Navegação. Pub. D.O. de 15-6-46	206
9.357. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 13 de Junho de 1946. Cria, no Ministério da Marinha, a Diretoria de Comunicações da Marinha. Pub. D.O. de 15-6-46	206
9.358. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 13 de Junho de 1946. Autoriza a aquisição, pela União, de um imóvel no Município de Salvador, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 15-6-46	206
9.359. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 14 de Junho de 1946. Isenta do imposto de renda as indenizações recebidas pelos empregados do Departamento Nacional do Café. Pub. D.O. de 15 de Junho de 1946	206
9.360. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 15 de Junho de 1946. Altera a redação do § 4. ^º do art. 4. ^º do Decreto-lei n. ^º 8.400, de 19 de Dezembro de 1945. Publicado no D.O. de 18-6-46	207
9.361. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 15 ^o de Junho de 1946. Dispõe sobre a extinção da Comissão de Organização Cooperativa dos Produtores de Mate, passa suas atribuições ao Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências. Pub. no D.O. de 18-6-46	207
9.362. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 15 de Junho de 1946. Dispõe sobre a intervenção na "Cooperativa Mista Agro-Pecuária Santa Cruz Limitada", com sede no Núcleo Colonial de Santa Cruz, Distrito Federal. Pub. D.O. de 18-6-46	207
9.363. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 15 de Junho de 1946. Estende às cooperativas de produtores de mate, e às suas federações, os favores constantes do Decreto-lei n. ^º 7.002, de 30 de Outubro de 1944. Pub. D.O. de 19-6-46	208
9.364. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 15 de Junho de 1946. Revoga o art. 3. ^º do Decreto-lei n. ^º 8.356, de 12 de Dezembro de 1945. Pub. D.O. de 19-6-46	208
9.365. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 15 de Junho de 1946. Altera as tabelas anexas ao Decreto-lei n. ^º 8.645, de 11 de Janeiro de 1946. Pub. D.O. de 19-6-46. Ret. D.O. de 28-6-46	208
9.366. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Junho de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Crs 1.770.610,50 e torna sem aplicação dotações do Plano de Obras e Equipamentos. Publicado no D.O. de 17-6-46	212
9.367. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 17 de Junho de 1946. Prorroga o prazo a que se refere o artigo 7. ^º do Decreto-lei n. ^º 8.449, de 26 de Dezembro de 1945, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 19-6-46	212

Págs.	Págs.
9.368. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 17 de Junho de 1946. Modifica o Decreto de 27 de Maio de 1931, que concedeu reforma ao cabo-corneteiro da Polícia Militar do Distrito Federal, Modesto Elias Apolinário. Pub. D.O. de 19 de Junho de 1946	212
9.369. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Junho de 1946. Autoriza a Academia Brasileira de Letras a hipotecar o domínio útil de crescendo de marinha que menciona e dá outras providências. Pub. D.O. de 19 de Junho de 1946	213
9.370. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Junho de 1946. Extingue o Serviço de Defesa Civil, e dá outras providências. Pub. D.O. de 19-6-46	213
9.371. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Junho de 1946. Regula os prazos de registro e vigência dos créditos adicionais. Publicado no D.O. de 19-6-46 ...	213
9.372. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Junho de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito de Cr\$ 1.000,00, para o combate à peste suína. Pub. D.O. de 19-6-46	214
9.373. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Junho de 1946. Aceita a doação feita à União pelo Estado do Espírito Santo de um terreno situado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, do mesmo Estado. Pub. D.O. de 19 de Junho de 1946	214
9.374. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Junho de 1946. Autoriza a emissão de Letras do Tesouro. Pub. D.O. de 19-6-46	214
9.375. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Junho de 1946. Aceita a doação feita à União, de terreno situado na Vila e Distrito de Paulópolis, Município e Comarca de Pompéia, Estado de São Paulo. Pub. D.O. de 19 de Julho de 1946	215
9.376. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Junho de 1946. Modifica o Decreto-lei n.º 6.225, de 24 de Janeiro de 1944, que institui os Certificados de Equipamento e os Depósitos de Garantia. Pub. D.O. de 19-6-46 .	215
	216
9.377. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 18 de Junho de 1946. Dá nova redação ao art. 14 e à alínea g do art. 24 do Decreto-lei número 8.393, de 17 de Dezembro de 1945. Pub. D.O. de 20 de Junho de 1946	216
9.378. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 18 de Junho de 1946. Estabelece as bases de organização do Salão Nacional de Belas Artes. Pub. D.O. de 20-6-46	216
9.379. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 18 de Junho de 1946. Suíme funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 20-6-46	219
9.380. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 18 de Junho de 1946. Modifica a redação do art. 4º do Decreto-lei n.º 6.550, de 31 de Maio de 1944. Pub. D.O. de 19 de Junho de 1946	219
9.381. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 19 de Junho de 1946. Cria os Comandos de Artilharia Divisionária das 2.ª, 5.ª e 7.ª Divisões de Infantaria. Publicado no D.O. de 21-6-46 ...	219
9.382. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 19 de Junho de 1946. Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, a Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, e dá outras providências. Publicado no D.O. de 21-6-46	220
9.383. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 20 de Junho de 1946. Declara de utilidade pública a desapropriação de um lote de terreno contíguo à Fábrica de Bonsucesso. Pub. D.O. de 22-6-46. 222	
9.384. <i>Guerra-Justiça</i> . Decreto-lei de 20 de Junho de 1946. Autoriza a incorporação de reservistas à Força Policial da Bahia. Pub. D.O. de 22-6-46 .	222
9.385. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 20 de Junho de 1946. Modifica a redação do art. 3º do Decreto-lei n.º 5.878, de 4 de Outubro de 1943. Pub. D.O. de 22 de Junho de 1946	222
9.386. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 20 de Junho de 1946. Dá nova redação ao art. 40 do Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de Maio de 1946. Pub. D.O. de 21-6-46 222	

Págs.	Págs.
9.387. <i>Educação - Justiça - Marinha - Guerra - Exterior - Fazenda - Viação e Agricultura - Trabalho - Aeronáutica.</i> Decreto-lei de 20 de Junho de 1946. Institui a campanha nacional contra a tuberculose, e dá outras providências. Pub. D.O. de 22-6-46	223
9.388. <i>Educação-Fazenda.</i> Decreto-lei de 20 de Junho de 1946. Cria a Universidade do Recife e dá outras providências. Publicado no D.O. de 28-6-46 ...	224
9.389. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, pelo prazo de 6 meses, a ferramentas agrícolas. Pub. D.O. de 24-6-46	229
9.390. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Suspende, pelo prazo de 6 meses, a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre os sacos de aniagem e tecidos para a sua fabricação. Pub. D.O. de 24 de Junho de 1946	229
9.391. <i>Viação-Fazenda.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Plano de Obras e Equipamentos para 1946, na parte relativa ao Ministério da Viação e Obras Públicas. Pub. D.O. de 24 de Junho de 1946	229
9.392. <i>Educação-Fazenda.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde. Publicado no D.O. de 24-6-46 ...	230
9.393. <i>Guerra-Fazenda.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Concede pensão a um veterano do Paraguai. Pub. D.O. de 24 de Junho de 1946	230
9.394. <i>Agricultura-Fazenda.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para a execução de um plano de emergência de fomento da produção. Pub. D.O. de 24 de Junho de 1946	230
9.395. <i>Agricultura-Fazenda.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 4.158,00, para atender ao pagamento de salários devidos a Esmael da Silva Machado. Publicado no D.O. de 24-6-46	231
9.396. <i>Educação-Fazenda.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Abre um crédito suplementar ao Ministério da Educação e Saúde. Pub. D.O. de 24 de Junho de 1946	231
9.397. <i>Educação-Fazenda.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.722,60, para pagamento de vencimentos. Publicado no D.O. de 24-6-46	231
9.398. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Suprime o parágrafo único e inclui dois parágrafos ao art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pub. D.O. de 24-6-46 ...	232
9.399. <i>Aeronáutica.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Reorganiza o Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda, do C. O. Aer., e dá outras providências. Pub. D.O. de 24 de Junho de 1946	232
9.400. <i>Justiça - Marinha - Guerra - Exterior - Fazenda - Viação - Agricultura - Educação - Trabalho - Aeronáutica.</i> Decreto-lei de 21 de Junho de 1946. Dispõe sobre a concessão de auxílio para funeral à família dos extranumerários da União. Publicado no D.O. de 24-6-46 .	232
9.401. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 24 de Junho de 1946. Dispõe sobre os empregados beneficiados pelo Decreto-lei nº 9.143, de 8 de Abril de 1946. Pub. D.O. de 26 de Junho de 1946	233
9.402. <i>Educação.</i> Decreto-lei de 25 de Junho de 1946. Cria cargo isolado de Professor no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde. Publicado no D.O. de 27-6-46	233

	Págs.	Págs.	
9.403. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 25 de junho de 1946. Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 28-6-46	233	9.411. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Autoriza aumentos de salários dos empregados da Companhia de Carris, Luz e Fóra do Rio de Janeiro, Limitada, e Companhias Associadas; altera tarifas; institui uma Comissão Especial para estudar a situação dessas Companhias em face da arrecadação das taxas adicionais criadas pelo Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de maio de 1945, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 29 de junho de 1946	242
9.404. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 26 de junho de 1946. Dispõe sobre interstício para a promoção de Primeiros Tenentes das Armas e Serviços. Pub. no <i>D.O.</i> de 28-6-46	235	9.412. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Prorroga até 31 de dezembro de 1946, o prazo de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras a que se referem os Decretos-lei ns.º 6.448, de 27 de abril de 1944, 7.577, de 22 de maio de 1945, 8.359, de 18 de dezembro de 1945, e 9.102, de 1 de abril de 1946. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-7-46	246
9.405. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 27 de junho de 1946. Dispõe sobre a competência para concessão aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal. Pub. no <i>D.O.</i> de 29-6-46	235	9.413. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Proíbe a exportação, pelo prazo de 180 dias, do leite condensado, concentrado, com açúcar; em pó tabloides ou outro estado com ou sem açúcar. Pub. no <i>D.O.</i> de 1 de julho de 1946	246
9.406. <i>Viação e Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de junho de 1946. Estende à concessionária do Pôrto de Santos a percepção do produto do imposto adicional de dez por cento, sobre os direitos de importação realmente devidos, a que se refere o Decreto número 24.577, de 4 de julho de 1934, como receita complementar do tráfego desse Pôrto. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-6-46 ..	235	9.414. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Concede autonomia às Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados do Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Goiás, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-7-46	246
9.407. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de junho de 1946. Altera dispositivos da legislação do imposto de renda. Pub. no <i>D.O.</i> de 29-6-46	237	9.415. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Derroga o Decreto-lei n.º 8.526, de 31 de dezembro de 1945, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 1-7-46	247
9.408. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de junho de 1946. Autoriza o Governo a dar garantia de dividendo às ações preferenciais da companhia que o Estado do Rio Grande do Sul organizar para execução do plano de eletrificação do seu território. Pub. no <i>D.O.</i> de 29-6-46	238	9.416. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Revalida até 1 de março de 1947 o disposto no Decreto-lei n.º 5.903, de 21 de outubro de 1943, sobre importação de lâminas ou placas de celulose. Pub. no <i>D.O.</i> de 1 de julho de 1946	247
9.409. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de junho de 1946. Altera a Lei do Selo. Pub. no <i>D.O.</i> de 29 de junho de 1946	238		
9.410. Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Dispõe sobre a liquidação do Departamento Nacional do Café e dá outras providências.			
<i>Ainda não foi publicado no Diário Oficial</i>	242		

Págs.	Págs.		
9.417. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. no D.O. de 1 de julho de 1946.	247	9.419. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Faz doação de bens pertencentes à União e situados no Estado do Ceará. Pub. no D.O. de 1 de julho de 1946	248
9.418. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 51.443,40 para execução de uma casa tipo "guarda-florestal", na Estação Meteorológica do Itatiaia e torna sem aplicação uma dotação do Plano de Obras e Equipamentos para 1946. Publicado no D.O. de 1-7-46	243	9.420. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Derroga o Decreto-lei n.º 9.341, de 10 de junho de 1946. Pub. no D.O. de 1-7-46	245
		9.421. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 28 de junho de 1946. Altera disposição do Decreto-lei n.º 3.581, de 3 de setembro de 1941, modificado pelo n.º 4.470, de 14 de julho de 1942. Pub. no D.O. de 29-6-46.	249

ÍNDICE DO APENSO

	Pág.	Pág.	
9.059. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 13 de março de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Re-publicado no <i>D.O.</i> de 23-5-46	253	em São Paulo, Estado de São Paulo, cria Junta de Conciliação e Julgamento em Santo André, Estado de São Paulo e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 3-4-46	257
9.088. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 25 de março de 1946. Suprime funções gratificadas no Tribunal de Contas, e dá outras providências. Rep. no <i>D.O.</i> de 13 de abril de 1946.	253	9.111. <i>Justiça-Agricultura</i> . Decreto-lei de 1 de abril de 1946. Dispõe sobre a Comissão Executiva do Leite, criada pelo Decreto-lei n.º 2.384, de 10 de julho de 1940. Pub. no <i>D.O.</i> de 25-4-46	258
9.093. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de março de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Ret., no <i>D.O.</i> de 20-4-46	254	9.112. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 1 de abril de 1946. Extingue a Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 3-4-46 .	253
9.102. <i>Exteriores-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de março de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.450.000,00, para despesas com as solenidades da posse do Presidente da República. Pub. no <i>D.O.</i> de 4 de abril de 1946	254	9.113. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 1 de abril de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Irmandade de São Roque do imposto que menciona. Publicado no <i>D.O.</i> de 3-4-46	260
9.107. <i>Guerra-Marinha-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 1 de abril de 1946. Estabelece a constituição das Forças Armadas do País. Pub. no <i>D.O.</i> de 3-4-46	255	9.114. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 1 de abril de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Abrigo Teresa de Jesus do imposto que menciona. Publicado no <i>D.O.</i> de 3-4-46 ...	260
9.108. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 1 de abril de 1946. Unifica a cota especial sobre o algodão em pluma, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 3-4-46. Republicado no <i>D.O.</i> de 4-4-46 ..	256	9.115. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 1 de abril de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 2.292.200,00, para atender as despesas com a exploração do Porto de Laguna, e dá outras providências. Pub. no <i>D.O.</i> de 3-4-46	260
9.109. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 1 de abril de 1946. Piorroga até 30 de junho do corrente ano o prazo de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras a que se referem os Decreto-lei ns. 6.443, de 27 de abril de 1944, 7.577, de 22 de maio de 1945, e 8.359, de 18 de dezembro do ano findo. Publicado no <i>D.O.</i> de 3-4-46	257	9.286. <i>Justiça - Marinha - Guerra - Exterior - Fazenda - Viação - Agricultura - Educação - Trabalho - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 5 de dezembro de 1945. Aprova o Acordo Ortográfico para a unidade da língua portuguesa. Rep. no <i>D.O.</i> de 30 de maio de 1946.	261
9.110. <i>Fazenda-Trabalho</i> . Decreto-lei de 1 de abril de 1946. Extingue a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento com sede			

Figuram neste volume os decretos-leis, que, expedidos no segundo trimestre de 1946, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte. As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

DECRETO-LEI N.º 9.117 — DE 2 DE
ABRIL DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no Anexo 4 — Ministério da Agricultura, do Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos (Decreto-lei n.º 8.497, de 28 de Dezembro de 1945):

Consignação III — Conjuntos de obras

05 — Início de obras incluídas em conjuntos e sua fiscalização

02 — Início de novas unidades em conjunto, existentes, inclusive reconstrução de unidades e sua fiscalização.

Setor de Pesquisas Agronômicas:
Passa de:

31 — Estação Experimental de Aracajú, SE

Cr\$

a) Cocheira 65.659,00
b) Galpão para máquinas 145.450,00
Para:

31 — Subestação Experimental de Aracajú, SE

a) Cocheira 31.071,00
b) Galpão para máquinas 180.038,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.118 — DE 2 DE
ABRIL DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no anexo número 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28-12-1945) as seguintes alterações:

VEREA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

Subconsignação 47 — Propaganda e difusão cultural

06 — Serviço de Documentação

Onde se lê:

a) aquisição de publicações de reconhecida util-

lidade para distribuição gratuita, inclusive compra de direitos autorais, pagamento de traduções, revisões e aquisição de jornais diários . . . Cr\$ 450.000,00

Leia-se:

a) aquisição de publicações de reconhecida utilidade para distribuição gratuita, inclusive compra de direitos autorais, pagamento de traduções, revisões e aquisição de jornais diários e ainda para pagamento de colaborações de qualquer natureza. . . Cr\$ 650.000,00

Art. 2.º Fica suprimida a dotação de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) reduzida a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) pelo Decreto-lei n.º 9.093, de 26 de Março de 1946, concedida à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, subconsignação 47 — Propaganda e difusão cultural, a) Serviço de radiodifusão educativa, na forma da alínea a do art. 7.º do Decreto número 16.826, de 13-10-1944.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.119 DE 2 DE ABRIL DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Plano de Obras e Equipamentos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no Anexo 4 — Ministério

da Agricultura, do Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos (Decreto-lei n.º 8.497, de 28 de Dezembro de 1945):

Consignação III — Conjunto de Obras

05 — Início de obras incluídas em conjuntos e sua fiscalização
02 — Início de novas unidades em conjuntos existentes, inclusive reconstrução de unidade e sua fiscalização

04 — Departamento de Administração
04 — Divisão de Obras
Setor do Patrimônio Vegetal
53 — Horto Florestal de Saltinho P.E.

Passa de:

Cr\$

a) Casa para Diretor 94.160,00
b) 2 casas para capatazes.. 69.763,00
Para:

a) Casa para Diretor 139.706,90
03 — Início de obras de complementação de conjuntos existentes e de ampliação ou reforma das respectivas unidades, e sua fiscalização
04 — Departamento de Administração

04 — Divisão de Obras
Setor do Patrimônio Vegetal
51 — Horto Florestal de Saltinho P.E.

Passa de:

Cr\$

a) ripado 67.750,00
Para:

a) ripado 91.966,10

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.120 — DE 2 DE ABRIL DE 1946

Lei de Organização dos Quadros e Efetivos do Exército

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o arti-

go 180 da Constituição Federal, resolve baixar a seguinte Lei que organiza os quadros e efetivos do Exército ativo em tempo de paz:

Lei de Organização dos Quadros e Efetivos do Exército Ativo

A presente Lei estabelece a composição do Exército Ativo.

Para isso, fixa:

1.^a) a divisão territorial militar do País;

2.^a) as diversas categorias a que podem pertencer os militares de toda graduação;

3.^a) a composição das Grandes Unidades e das Fôrças do Exército Ativo;

4.^a) as normas para o complementamento progressivo dos quadros necessários aos Corpos, Repartições e Estabelecimentos do Exército.

CAPÍTULO I

DIVISÃO TERRITORIAL MILITAR

Art. 1.^º O território nacional, de acordo com o que dispõe a Lei de Organização do Exército, é dividido em 10 (dez) Regiões Militares, assim constituídas:

1.^a R.M. — Distrito Federal e Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

2.^a R.M. — Estado de São Paulo; menos a parte limitada a Leste pelos municípios de Tanabi, Monte Aprazível, Avanhandava, Promissão, Lins, Cafelândia, Pirajuí, Bauru, Piratininga, Duartina, São Pedro do Turvo e Salto Grande, todos exclusive, e acrescido de parte de Goiás, ao Sul do município de Pôrto Nacional, e parte do de Minas Gerais (seguintes municípios do Triângulo Mineiro: Campina Verde, Itaiuaba, Frutal, Prata, Monte Alegre, Campo Formoso, Tupaciguara, Uberlândia, Conceição das Alagoas, Veríssimo, Araguari, Uberaba, Nova Ponte e Indianópolis).

3.^a R.M. — Estado do Rio Grande do Sul.

4.^a R.M. — Estado de Minas, Gerais, menos os municípios citados do

Triângulo Mineiro atribuídos à 2.^a R.M.

5.^a R.M. — Estados do Paraná e Santa Catarina, e Território Federal de Iguazu.

6.^a R.M. — Estados de Sergipe e Bahia.

7.^a R.M. — Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas e Território Federal de Fernando de Noronha.

8.^a R.M. — Estados do Amazonas e Pará, parte Norte do de Goiás (inclusive Município de Pôrto Nacional), parte do Estado de Mato Grosso (Município de Aripuanã) e Territórios Federais de Amapá, Rio Branco e Guaporé.

9.^a R.M. — Estado de Mato Grosso (menos o Município de Aripuanã), parte Noroeste do de São Paulo, não atribuída à 2.^a R.M., e Território Federal de Ponta Porã.

10.^a R.M. — Estados do Maranhão, Piauí e Ceará.

Parágrafo único. As Regiões Militares têm suas sedes respectivamente nas seguintes cidades: Capital Federal, São Paulo, Pôrto Alegre, Belo Horizonte (provisoriamente Juiz de Fora), Curitiba, Salvador, Recife, Belém, Campo Grande e Fortaleza.

Art. 2.^º As Zonas Militares a que se refere a Lei de Organização do Exército englobam as seguintes Regiões Militares:

Zona Militar do Norte — 6.^a 7.^a, 8.^a e 10.^a R.M.

Zona Militar do Centro — 2.^a, 4.^a e 9.^a R.M.

Zona Militar de Leste — 1.^a R.M.

Zona Militar do Sul — 3.^a e 5.^a R.M.

Parágrafo único. Os Comandos das Zonas Militares têm suas sedes respectivamente em Recife, São Paulo, Capital Federal e Pôrto Alegre.

Art. 3.^º Os Comandos de Zona Militar e de Região Militar são privativos do posto de General de Divisão, com exclusão das 6.^a, 8.^a e 10.^a R.M., que são do Comando de General de Brigada.

Art. 4.^º As Unidades do Exército, isoladas ou grupadas em Grandes Unidades, Brigadas ou Grupamentos, estacionadas no território de uma Re-

gião Militar, ficam subordinadas ao Comando desta.

§ 1.º O Comandante de Região Militar, além da ação de Comando acima referida, é também responsável pela administração militar e defesa do território.

§ 2.º Para o desempenho de suas funções, o Comandante de Região Militar dispõe no seu Quartel General de um Escalão Territorial, chefiado por Coronel ou Tenente-Coronel do Quadro de Estado Maior, com os encargos referentes ao recrutamento, mobilização, transporte e equipamento do território da Região.

§ 3.º O Comando de Região Militar é exercido cumulativamente com o da Grande Unidade nela estacionada, exceto nas 1.ª e 3.ª Regiões Militares.

Art. 5.º O Comandante de Zona Militar coordena e fiscaliza as atividades dos Comandantes de Região Militar, e é o responsável pela preparação dos planos gerais e trabalhos correlatos, ligados ao conjunto de Regiões em teatros eventuais de operações que elas abrangem.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas funções dispõe o Comandante da Zona Militar de um Quartel General.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA GERAL DO EXÉRCITO ATIVO

A) *Categorias de Pessoal*

Art. 6.º Em função da hierarquia, o pessoal do Exército compreende:

- a) os oficiais generais;
- b) os oficiais das Armas e dos Serviços;
- c) as praças.

Art. 7.º Com relação às funções, os oficiais das Armas podem pertencer aos seguintes Quadros:

- de estado-maior;
- de técnico;
- ordinário;
- suplementar privativo;
- suplementar geral.

§ 1.º O Quadro de Estado-Maior da Ativa (Q. E. M. A.) compõe-se de oficiais pertencentes aos quadros gerais das armas, declarados "aptos

para o serviço de estado-maior" e no efetivo exercício de função dessa natureza, em regra a partir do posto de capitão.

§ 2.º O Quadro Técnico da Ativa (Q. T. A.) é constituído de oficiais diplomados pela Escola Técnica do Exército.

§ 3.º O Quadro Ordinário compõe-se dos oficiais em serviço nos corpos de tropa.

§ 4.º O Quadro Suplementar Privativo é constituído de oficiais no exercício de funções de sua Arma fora dos corpos de tropa.

§ 5.º O Quadro Suplementar Geral é constituído de oficiais não pertencentes às categorias acima definidas e que desempenham funções especiais ou comuns a todas as Armas.

§ 6.º O Quadro Ordinário deve sempre ser mantido completo, em Oficiais Superiores e Capitães. Quanto aos efetivos em Tementes (1.º e 2.º), reservar-se-á um terço das vagas do Quadro Ordinário para oficiais da Reserva convocados, na forma do disposto no Decreto-lei n.º 8.097, de 16 de outubro de 1945.

§ 7.º A composição dos Quadros de Estado-Maior, Técnico e Suplementar Geral, deverá atender, nas cotas atribuídas às Armas, à necessidade de um justo equilíbrio entre os diferentes postos no âmbito de cada Arma e entre as Armas.

Art. 8.º Os oficiais dos Serviços constituem, em princípio, um Quadro para cada Serviço.

Art. 9.º Além dos Quadros acima discriminados, contam-se o de mestre de música e o Quadro Auxiliar de Oficiais.

Art. 10. As praças, distribuídas pelas Armas, Serviços e Contingentes, são classificadas em:

- de fileira;
- especialistas;
- artífices e auxiliares de artífices;
- empregadas.

Além dessas praças, há ainda:

- os Aspirantes a Oficial;
- os Cadetes da Escola Militar e os alunos das Escolas Preparatórias.

§ 1.º Os Aspirantes a Oficial são

praças que concluíram o curso de uma escola de formação de oficiais.

§ 2.º Os Cadetes da Escola Militar e os alunos das Escolas Preparatórias são alunos-praças dessas escolas.

§ 3.º Os especialistas são praças que satisfazem as condições exigidas para o desempenho de certas funções na tropa ou nos Serviços. Em princípio, procedem de um curso de formação de especialistas.

§ 4.º Os artífices e os auxiliares de artífices são praças habilitadas em determinadas profissões, podendo proceder ou não de cursos especiais.

§ 5.º Os empregados são praças não pertencentes a nenhuma das classes anteriores e que desempenham funções fora da fileira.

§ 6.º As praças de fileira são as que exercem as funções próprias à sua Arma, ao seu Serviço ou Contingente.

§ 7.º A discriminação das funções próprias às classes de que tratam os quatro últimos parágrafos é da competência do Ministro da Guerra.

B) Quadros das Armas e dos Serviços

Art. 11. O pessoal do Exército Ativo compõe-se de:

1.º Pessoal do Quadro de Oficiais Gerais;

2.º Pessoal do Quadro das Armas, a saber:

- Infantaria
- Cavalaria
- Artilharia
- Engenharia

Os quadros das armas de Infantaria e Cavalaria, compreendem também o pessoal destinado às unidades de Carros de Combate; os de Artilharia, o destinado às especialidades de Artilharia de Costa e Anti-Aérea; os de Engenharia, o pessoal destinado às Transmissões.

Enquanto não estiverem constituídas unidades blindadas de artilharia e engenharia, os oficiais dessas armas, possuidores de curso de motomecanização, poderão servir em unidades de carros de combate.

3.º Pessoal dos Serviços dotados de Quadros próprios:

- Serviço de Saúde
- Serviço de Intendência
- Serviço de Veterinária

Art. 12. Os oficiais em comissão especial não prevista na Organização Geral do Exército e cuja duração excede de um ano são agregados à sua Arma ou Serviço.

§ 1.º Os oficiais em estágio nos Exércitos estrangeiros para fins de instrução e os adidos militares não se incluem nas disposições deste artigo.

§ 2.º O oficial agregado é reincorporado na Arma ou Serviço a que pertence, quando terminada a comissão especial, logo que haja vaga.

CAPÍTULO III

COMPOSIÇÃO DAS GRANDES UNIDADES

Art. 13. As Grandes Unidades de tempo de paz são:

- Divisão de Infantaria
- Divisão de Cavalaria
- Divisão Blindada
- Divisão Aéro-terrestre.

Parágrafo único. São equivalentes a Grande Unidade o Destacamento Misto e a Artilharia de Costa Regional, quando sejam de comando de General.

Art. 14. Constituem escalão intermediário do Comando, os comandos de Artilharia Divisionária, Brigada Blindada, Brigada de Cavalaria, Brigada Mista, Grupamento de Infantaria Blindada, Grupamento de Carros e Grupamento de Artilharia.

Parágrafo único. Estes comandos dispõem de um Major assistente e 2 Capitães adjuntos, para o serviço de Estado-Maior, e do número de praças necessárias ao seu funcionamento.

Art. 15. A Divisão de Infantaria (D. I.) compreende:

a) Comandante — General de Divisão.

b) Sub-Comandante — General de Brigada.

c) Quartel General:

- Estado Maior.
- Ajudância Geral.
- Chefias dos Serviços.
- Órgãos auxiliares.
- Companhia de Q. G.
- Pelotão de Polícia Militar.

d) Comando da Artilharia Divisória.

e) Tropa:

- 3 Regimentos de Infantaria.
- 1 Regimento de Obuzes 105.
- 1 Grupo de Obuzes 155.
- 1 Esquadrão de Reconhecimento.
- 1 Batalhão de Engenharia.
- 1 Companhia de Transmissões.
- 1 Batalhão de Saúde.
- 1 Companhia de Intendência.
- 1 Companhia Leve de Manutenção.

Art. 16. A Divisão de Cavalaria (D. C.) compreende:

a) Comandante — General de Brigada.

b) Quartel General:

- Estado Maior.
- Ajudância Geral.
- Chefias dos Serviços.
- Órgãos auxiliares.
- Companhia de Q. G.
- Pelotão de Polícia Militar.

c) Comando da Artilharia Divisória.

d) Tropa:

- 2 Brigadas de Cavalaria, com 2 Regimentos de Cavalaria, cada uma.
- 1 Regimento de Cavalaria Motorizado.
- 1 Regimento de Cavalaria Motorizado.
- 2 Grupos de Artilharia 75.
- 1 Grupo de Obuzes 105.
- 1 Companhia de Engenharia.
- 1 Companhia de Transmissões.
- 1 Companhia de Saúde.
- 1 Companhia de Intendência.
- 1 Companhia Média de Manutenção.

Art. 17. A Divisão Blindada (D. B.) compreende:

a) Comandante — General de Divisão.

b) Sub-Comandante — General de Brigada.

c) Quartel General — Estado Maior.

- Ajudância Geral.
- Chefias dos Serviços.
- Órgãos auxiliares.
- Companhia de Q. G.
- Pelotão de Polícia Militar.

d) — Comandantes de Grupamentos.

e) — Tropa:

- 3 Batalhões de Infantaria Blindados
- 3 Batalhões de Carros de Combate
- 3 Grupos de Obuzes 105 Blindados
- 1 Grupo de Reconhecimento Motorizado
- 1 Batalhão de Engenharia Blindado
- 1 Companhia de Transmissões Blindada
- 1 Companhia de Saúde Blindada
- 1 Companhia de Intendência
- 1 Batalhão de Manutenção.

Art. 18. A Divisão Aéro-terrestre compreende:

a) — Comandante — General de Divisão

b) — Sub-Comandante — General de Brigada

c) — Quartel General:

- Estado-Maior
- Ajudância Geral
- Chefias dos Serviços
- Órgãos auxiliares
- Companhia do Quartel General
- Pelotão de Polícia Militar.

d) — Comando da Artilharia Divisória.

e) — Tropa:

- 1 Regimento de Infantaria Aéro-terrestre Paraquedista
- 2 Regimentos de Infantaria Aéro-terrestre Planadoristas
- 1 Grupo de Obuzes de 75 Aéro-terrestre paraquedista
- 1 Grupo de Obuzes de 75 Aéro-terrestres planadorista
- 1 Companhia de Transmissões Aéro-terrestre
- 1 Batalhão de Engenharia Aéro-terrestre
- 1 Grupo de Canhões automáticos anti-aéreo, de 40 m/m, aéro-terrestre
- 1 Companhia de Intendência Aéro-terrestre
- 1 Companhia de Saúde Aéro-terrestre

**1 Companhia de Manutenção
Aéro-terrestre**

Art. 19. A Artilharia de Costa Regional, quando considerada G. V., compreende:

a) — Comandante General de Brigada

b) — Quartel General:

- Estado-Maior
- Ajudância Geral
- Chefias de Serviços
- Órgãos auxiliares
- Companhia do Q. G.
- Pelotão de Polícia Militar.

c) — Tropa:

— Defesas de Pôrto, compreendendo um número variável de Grupos e Baterias Independentes de Art. de Costa fixas ou móveis.

Grupos e Baterias Independentes de Artilharia de Costa, móveis, destinadas à defesa de praias.

Parágrafo único. Eventualmente as unidades de Artilharia de Costa que participam das Defesas de Pôrto podem, desde o tempo de paz, ser reunidas em grupamentos.

Art. 20. As Brigadas têm a composição fixada de acordo com os interesses regionais, as necessidades e possibilidades de mobilização. São de Infantaria, Cavalaria, ou Blindada, conforme o elemento que prepondera em sua composição.

**CAPÍTULO IV
DAS FÔRÇAS DO EXÉRCITO ATIVO**

Art. 21. As fôrças do Exército Ativo são constituídas pelo pessoal das Armas e dos Serviços, convenientemente repartido nos diversos escalaões de comando e de acordo com os princípios estabelecidos na Lei de Organização do Exército.

Art. 22. A distribuição e o agrupamento dos diversos elementos do Exército no território nacional são fixados em lei especial.

Art. 23. As tropas das Armas e dos Serviços organizam-se em unidades que formam corpos de tropa, grupa-

dos em Grandes Unidades, Brigadas ou Grupamentos ou constituídos em unidades da Reserva Geral, guarnição das Fortificações ou Tropas Especiais.

Art. 24. A tropa da Arma de Infantaria é constituída de:

- Regimentos de infantaria.
- Regimento-Escola de Infantaria.
- Batalhões de Caçadores.
- Batalhões de Fronteira.
- Batalhão de Guardas.
- Companhias de Fronteira.
- Companhias de Guardas.

Art. 25. A tropa da Arma de Cavalaria é composta de:

- Regimentos de Cavalaria.
- Regimentos de Cavalaria Motorizados.
- Regimento-Escola de Cavalaria.

Art. 26. A tropa da Arma de Artilharia compreende:

a) Artilharia de Campanha:

- Regimentos de Artilharia (75).
- Regimentos de Obuzes (75,105 ou 155).
- Regimento-Escola de Artilharia.
- Grupos de Artilharia (75,114 ou 155).
- Grupos de Obuzes (75,105 ou 155).
- Grupos de Observação de Artilharia.

b) Artilharia Anti-Aérea:

- Regimentos de Artilharia Anti-Aérea.
- Grupos de Artilharia Anti-Aérea.
- Grupos de Projetores.
- Grupos de Canhões Automáticos.

c) — Artilharia de Costa:

- Grupos de Artilharia de Costa.
- Grupos de Artilharia de Costa Motorizados.
- Grupos de Artilharia de Costa Ferroviários.
- Grupos de Minas.
- Baterias de Artilharia de Costa.

- Baterias de Artilharia de Costa Motorizadas.
- Baterias de Projetores.
- Baterias de Minas.

Art. 27. A tropa da Arma de Engenharia compõem-se das seguintes unidades:

- Batalhões de Engenharia.
- Batalhões de Transmissões.
- Batalhão-Escola de Engenharia.
- Companhia-Escola de Transmissões.
- Companhias Independentes de Engenharia.
- Companhias Independentes de Transmissões.
- Batalhões Rodoviários.
- Batalhões Ferroviários.
- Batalhões de Pontoneiros.

Art. 28. As tropas blindadas compreendem:

- Batalhões de carros de combate.
- Batalhões de Infantaria Blindada.
- Regimentos de Cavalaria Mecanizados.
- Grupos de Reconhecimento mecanizado.
- Esquadrões de Reconhecimento mecanizado.
- Grupos de Obuses Blindados (105).
- Grupos de Destruidores de Carros.
- Batalhões de Engenharia Blindados.
- Companhia Independente de Engenharia Blindada.
- Companhia de Transmissões Blindada.

Art. 29. As tropas dos Serviços formam:

- Batalhões e Companhias de Manutenção (leves, médias e especiais).
- Companhia-Escola de Manutenção.
- Batalhões e Companhias de Equipegem de Pontes.
- Batalhões e Companhias de Saúde.
- Companhia — Escola de Saúde.
- Companhias Topográficas.
- Batalhões e Companhias de Intendência.

- Companhia-Escola de Intendência.

- Batalhões e Companhias de Transportes.

- Companhias de Depósito dos diversos Serviços.

CAPÍTULO V

DO ESTADO MAIOR DO EXÉRCITO E ÓRGÃOS SUBORDINADOS

Art. 30 — O Estado Maior do Exército, com a composição geral fixada na lei de Organização do Ministério da Guerra, dispõe dos quadros de pessoal a serem estabelecidos em seu regulamento ou instruções particulares.

§ 1º A Diretoria de Armas, chefiada por um General de Brigada, terá a organização e o pessoal que forem fixados em seu regulamento.

§ 2º A Diretoria do Ensino é os Estabelecimentos à mesma subordinados, bem como a Escola de Estado-Maior, organizam-se com as finalidades fixadas na lei do Ensino Militar e na de Organização do Ministério da Guerra, sendo seus quadros decorrentes da respectiva regulamentação.

CAPÍTULO VI

DOS DEPARTAMENTOS

Art. 31 O Departamento Geral de Administração e o Departamento Técnico e de Produção, com as finalidades fixadas na Lei de Organização do Ministério da Guerra, dispõe do pessoal que for estabelecido na respectiva regulamentação e em instruções particulares do Ministério da Guerra.

Paiágrafo único. O Departamento Técnico e de Produção além dos Serviços que lhe são subordinados dispõe da Escola Técnica do Exército e de órgãos experimentais de provas e pesquisas.

Art. 32 Os Serviços aos mesmos subordinados dispõem, em princípio de:

- Órgãos de direção.
 - Órgãos de execução.
 - Órgãos de preparação do pessoal.
- § 1º Os órgãos de direção e de execução podem ser gerais, regionais ou de grande unidade.

§ 2º Os de execução regional podem atender a mais de uma Região Militar, permanecendo, todavia, subordinados à direção regional onde têm sede.

Art. 33 A organização pormenorizada dos Serviços, consta dos regulamentos respectivos, respeitadas as disposições da presente Lei.

CAPÍTULO VII

DA DIRETORIA DO PESSOAL

Art. 34 A Diretoria acima incumbe prover em pessoal das armas às necessidades dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições do Exército.

A Diretoria do Pessoal comprehende: um Diretor (General de Brigada, um Gabinete, órgãos auxiliares e Divisões).

CAPÍTULO VIII

SERVIÇO DE RECRUTAMENTO

Art. 35. O Serviço de Recrutamento incumbe-se do que concerne:

- ao recenseamento;
- à conscrição;
- à identificação;
- à seleção;
- à incorporação;
- ao licenciamento;
- à direção dos reservistas.

Cabem-lhe, ainda, funções de colaboração no que diz respeito à preparação e execução da mobilização.

Art. 36. Sua organização, fixada na Lei do Serviço Militar, comprehende:

- 1 — órgão de direção geral
Diretoria de Recrutamento:
Diretor — General de Brigada.
Gabinete — Chefia
Órgãos auxiliares
Divisões.
- 2 — Órgãos de direção regionais
Serviços Regionais de Recrutamento.
- 3 — Órgãos de execução regionais
Circunscrições de Recrutamento.

CAPÍTULO IX

SERVIÇO DE MATERIAL BÉLICO

Art. 37. O S. M. B. incumbe-se do recebimento, armazenamento, fornecimento e manutenção do que concerne:

ao armamento, às munições, pólvoras, explosivos e artifícios, ao material contra-gases, ao material topográfico e de observação, aos veículos em geral, inclusive carros de combate.

Art. 38. Sua organização comprehende:

- 1 — Órgão de direção geral — Diretoria do M. B.:

Diretor — General de Brigada.

Gabinete — Chefia.

Órgãos auxiliares.

Divisões.

- 2 — Órgãos de direção especializada:

Subdiretoria do Armamento.

Subdiretoria de Motomecanização.

- 3 — Órgãos de execução central:

Parques e depósitos centrais.

Companhias de depósito e unidades de manutenção.

- 4 — Órgãos de Direção Regionais:

Chefias dos S. M. B. Regionais.

- 5 — Órgãos de Execução Regionais:

Parques e Depósitos Regionais

Companhias de Depósito

- 6 — Órgãos de Direção nas Grandes Unidades:

Chefias dos S. M. B.

- 7 — Órgãos de Execução das G. U.:
Batalhões e Companhias de Manutenção.

CAPÍTULO X

SERVIÇO DE ENGENHARIA

Art. 39 O Serviço de Engenharia incumbe-se do que concerne:

Ao material de Engenharia, em geral, e particularmente ao material de sapa, minagem e de destruição;

Ao material de transposição de cursos d'água;

Ao de suprimento d'água e oleodutos;

Ao material de disfarce.

Art. 40 Sua organização comprehende:

- 1 — Órgão de Direção Geral — Diretoria de Engenharia:

Diretor — General de Brigada

Gabinete — Chefia

Órgãos auxiliares

Divisões.

- 2 — Órgão de execução central:

Depósito Central de Material de Engenharia

- Companhias de Depósito e Unidades de Manutenção
- 3 — Órgãos de Direção Regional: Chefias do Serviço de Engenharia Regional
- 4 — Órgão de Execução Regional: Depósito Regional de Material de Engenharia
- Companhias de Depósito
- 5 — Órgãos de Direção nas Grandes Unidades:
- Comandante da Engenharia da G. U.
- 6 — Órgão de Execução das G. U.: Batalhões de Engenharia.

CAPÍTULO XI

SERVIÇO DE TRANSMISSÕES

Art. 41. O Serviço de Transmissões é destinado a superintender todas as atividades das transmissões do Exército, particularmente o recebimento, armazenamento, distribuição e manutenção do material.

Art. 42. Sua organização comprehende:

- 1 — Órgão de Direção Geral — Diretoria de Transmissões:
 - Diretor — Coronel
 - Gabinete: — Chefia
 - Órgãos auxiliares
 - Divisões
- 2 — Órgão de Execução Central: Depósito Central de Material de Transmissões
- Companhia de Depósito e Unidade de Manutenção
- Estação Central Rádio do Exército
- 3 — Órgãos de Direção Regional: Chefias do Serviço de Transmissões Regional
- 4 — Órgão de Execução Regional: Depósito Regional de Material de Transmissões
- Companhias de Depósito
- Estações da Rêde Rádio do Exército
- 5 — Órgão de Direção nas Grandes Unidades:
- Comandantes das Transmissões da G. U.

- 6 — Órgãos de Execução nas G. U.: Batalhão e Companhia de Transmissões

CAPÍTULO XII

Serviço de Remonta e Veterinária

Art. 43. Este Serviço incumbe-se do que concerne ao fornecimento e à conservação dos efetivos em animais de sela, tração e carga; ao material de veterinária e de ferradaria. Trata também dos pormenores relativos ao quadro do Serviço de Veterinária (oficiais e praças).

Art. 44. Sua composição comprehende:

- 1 — Órgão de Direção Geral: Diretoria de Remonta e Veterinária:
 - Diretor — Coronel
 - Gabinete: — Chefia
 - Órgãos auxiliares
- 2 — Órgãos de Direção Especializada:
 - Sub-Diretoria de Remonta
 - Sub-Diretoria de Veterinária
- 3 — Órgãos de execução central:
 - Pósto Central de Remonta
 - Depósito Central de Material Veterinário
 - Hospital Central Veterinário
 - Coudelerias
 - Estabelecimentos de criação
- 4 — Órgãos de direção regional:
 - Chefias do Serviço Veterinário Regional
- 5 — Órgãos de execução regional:
 - Depósitos Regionais de Material Veterinário
 - Postos de Remonta
- 6 — Órgãos de execução nas G. U.:
 - Depósitos de Remonta
- 7 — Órgão de preparação do pessoal: Escola Veterinária do Exército

CAPÍTULO XIII

SERVIÇO DE INTENDÊNCIA

Art. 45. O Serviço de Intendência incumbe-se do que concerne:
A contabilidade e ao movimento financeiro.
A subsistência.
Ao provimento de material de intendência.

Aos transportes rodoviários.
Trata também dos pormenores relativos ao quadro do Serviço de Intendência (oficiais e praças).

Art. 46. Sua composição é a seguinte:

1 — Órgão de Direção Geral — Diretoria de Intendência do Exército:

Diretor — General Intendente.

Gabinete — Chefia.

Órgãos auxiliares.

2 — Órgãos de direção especializada:

Sub-Diretoria de Fundos.

Sub-Diretoria de Subsistência.

Sub-Diretoria de Material de Intendência.

Sub-Diretoria de Transportes.

3 — Órgãos de execução central:
Pagadoria de Inativos e Pensionistas.

Estabelecimento Central de Fundos.

Estabelecimento Central de Subsistência.

Estabelecimento Central de Material de Intendência.

Estabelecimento Comercial de Material de Intendência.

Estabelecimento Central de Transporte.

Companhias de Depósito e Unidades de Manutenção.

4 — Órgãos de direção regional:
Chefias do Serviço de Intendência Regional.

5 — Órgãos de execução regionais:
Estabelecimentos regionais de fundos.

Estabelecimentos ou depósitos regionais de intendência.

Estabelecimentos e depósitos regionais de subsistência.

Companhias de depósito.

Companhias de transporte.

6 — Órgãos de direção nas G.U.:
Chefia do Serviço de Intendência.

7 — Órgãos de execução nas G.U.:
Batalhões e Companhias de Intendência.

Companhias de Transporte.

Companhias de Lavanderia.

CAPÍTULO XIV

SERVIÇO DE SAÚDE

Art. 47. O S. S. incumbe-se da conservação dos efetivos e do suprimento de material sanitário. Subdivide-se em serviço médico, serviço farmacêutico e serviço odontológico.

Trata também dos assuntos relativos ao pessoal dos respectivos quadros (oficiais e praças).

Art. 48. Sua composição é a seguinte:

1 — Órgão de Direção Geral:
Diretoria de Saúde do Exército.
Diretor — General médico.
Gabinete: Chefia.
— Órgãos auxiliares.

2 — Órgãos de direção especializada:

Sub-Diretoria Administrativa.
Sub Diretoria Técnica:

3 — Órgãos de execução central:
Hospital Central do Exército.
Instituto de Biologia do Exército.

Farmácia Central do Exército.
Laboratório Químico Farmacêutico do Exército.

Policlínica Central do Exército.
Estabelecimento Central de Material Sanitário do Exército.

Sanatórios, Hospitais de Convalescentes, etc.

Companhia de Depósito.

4 — Órgão de Direção Regional:
Chefia do S. S. Regional.

5 — Órgãos de execução Regionais e de Guarnição:

Hospitais Gerais e de guarnição.
Policlínicas Regionais e de guarnição.

Depósito de Material Sanitário.
Companhias de Depósito.

Companhias de Ambulância.

6 — Órgãos de Direção nas G. U.:
Chefia do Serviço de Saúde.

7 — Órgãos de execução nas G. U.:
Batalhões e Companhias de Saúde.

8 — Órgão de preparação do pessoal:
Escola de Saúde do Exército.

CAPÍTULO XV

SERVIÇO DE FABRICAÇÃO

Art. 49. O Serviço de Fabricação tem por finalidade a fabricação de armamento, pólvoras, explosivos e artifícios, material de transposição de curso d'água, ferramentas, material de transmissões e outros que lhe incumbem no plano geral de mobilização industrial do País.

Cumpre-lhe ainda executar as grandes reparações desses materiais e a introdução de melhoramentos técnicos.

Art. 50. Sua organização compreende:

1 — Órgão de direção geral:

Diretoria de Fabricação
Diretor — General de Brigada (Técnico)

Gabinete: — Chefia
— Órgãos auxiliares
Divisões.

2 — Órgãos de execução geral:

Arsenais
Fábricas
Polígonos de Tiro.

3 — Órgão de preparação do pessoal:
Escola Técnica do Exército.

CAPÍTULO XVI

SERVIÇO DE OBRAS E FORTIFICAÇÕES

Art. 51. Destina-se a construir ou fiscalizar as obras militares em geral, inclusive fortificações. Eventualmente pode ser incumbido da execução de tarefas relacionadas com o aumento das vias de comunicação de interesse militar. Cumprem-lhe ainda os encargos relativos ao patrimônio do Ministério da Guerra.

Art. 52. Sua organização compreende:

1 — Órgão de direção geral:

Diretoria de Obras e Fortificações
Diretor — General de Brigada (Técnico)

Gabinete: — Chefia
Órgãos auxiliares
Divisões.

2 — Órgão de execução geral:

Comissões construtoras e de fiscalização

Eventualmente: — Btl. Ferroviário (à disposição)

Btl. Rodoviário (à disposição)

3 — Órgãos de direção regional:

Chefias dos Serviços de Obras Regionais

4 — Órgãos de execução regional:

Comissões de Obras

5 — Órgão de preparação pessoal:
Escola Técnica do Exército.

CAPÍTULO XVII

SERVIÇO GEOGRÁFICO DO EXÉRCITO

Art. 53. O S. G. E. incumbe-se do que concerne à elaboração, estudo e interpretação dos documentos cartográficos de interesse militar.

Art. 54. Sua composição é a seguinte:

1 — Órgão de direção geral:

Diretoria do Serviço Geográfico do Exército
Diretor — General de Brigada (Técnico)

Gabinete — Chefia
Órgãos auxiliares

2 — Órgão de execução geral:

Divisões e Comissões de levantamento
Eventualmente: Companhias topográficas (A disposição)

3 — Órgão de preparação pessoal:

Escola Técnica do Exército.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 55. O número de adidos militares às representações diplomáticas no estrangeiro é fixado por decreto, com discriminação dos créditos necessários, mediante proposta do Estado Maior do Exército.

Art. 56. O número de oficiais a serem enviados ao estrangeiro, em comissão de qualquer natureza, é fixado anualmente pelo Governo, mediante proposta do Estado Maior do Exército. Os créditos necessários devem constar do Orçamento do Ministério da Guerra.

Art. 57. A movimentação dos oficiais generais superiores das Armas é feita

por decreto; a dos oficiais do Quadro do Estado Maior pelo Chefe do Estado Maior do Exército; as nomeações ou designações de oficiais para funções que impliquem em chefia ou direção são feitas por decreto; as transferências e classificações de capitães e subalternos são feitas pelas Diretorias do Pessoal e de Serviços com quadros próprios, em nome do Ministro.

§ 1º Os oficiais são classificados nos Corpos de Tropa, Estabelecimentos ou Repartições ou para êles transferidos, cabendo ao respectivo comandante ou chefe, dar-lhes função correspondente ao posto, conforme as determinações regulamentares.

§ 2º Nenhum oficial pode ser mantido em cargos de ajudante, secretário e chefe de Seção Mobilizada e de ajudante de ordens por mais de dois anos.

Art. 58. Os oficiais aptos para o Serviço de Estado Maior, mesmo quando não pertencam ao respectivo Quadro, dependem do Chefe do Estado-Maior do Exército, no que interessa à sua instrução. Ouvido o Ministro da Guerra, poderão êsses oficiais ser convocados para estagiar, durante um período anual não excedente de 30 dias, em estado maior sediado na Região Militar em que servirem, e ainda receber missões especiais do Chefe do Estado-Maior do Exército, comutativamente ou não com suas funções normais, desde que não impliquem em afastamento da guarnição por mais de 15 dias.

Art. 59. O Presidente da República, o Ministro da Guerra, os Chefe do Estado-Maior do Exército, Diretores de Departamentos, Comandantes de Zonas e Regiões Militares, dispõem, cada um, de dois oficiais ajudantes de ordens. Os demais generais da ativa, em serviço ou em comissões de caráter essencialmente militar, os generais chefes de missões estrangeiras, o general Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, dispõem, cada um, de um oficial ajudante de ordens.

§ 1º O coronel no exercício de funções de comando relativas ao posto de general dispõe de um adjunto, ao invés de ajudante de ordens.

§ 2º O general da ativa quando dispensado da função que exerce e enquanto aguarda nova comissão, conserva seus ajudantes de ordens.

CAPÍTULO XIX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. A organização prevista na presente Lei deve realizar-se progressivamente, de acordo com a ordem de urgência estabelecida pelo Ministro da Guerra e os recursos orçamentários.

Parágrafo único. Os quadros de oficiais das diversas categorias devem ser revistos pelo Estado-Maior do Exército e atuais Diretorias, dentro de 60 (sessenta) dias, estabelecendo-se um efetivo correspondente às possibilidades reais de organização dos diferentes órgãos previstos na presente Lei.

Art. 61. A atual Diretoria de Motomecanização, enquanto fôr mantida como Diretoria (Art. 21 do Decreto-lei n.º 9.100), terá um general de brigada como Diretor.

Art. 62. Fica o Ministro da Guerra autorizado a expedir instruções e regulamentos para execução da presente Lei.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.121 — DE 3 DE ABRIL DE 1946

Altera o Decreto-lei n.º 8.324, de 8 de Dezembro de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 1º O Ministro de Estado das Relações Exteriores é o auxiliar do Presidente da República na direção da política exterior do Brasil.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Art. 2º O Ministério das Relações Exteriores, chefiado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, é o órgão político-administrativo encarregado de auxiliar a direção e assegurar a execução da política exterior do Brasil.

Art. 3º O Ministério das Relações Exteriores terá a seguinte organização:

- a) Secretaria de Estado (S.E.);
- b) Missões diplomáticas (M.D.);
- c) Repartições consulares (R.C.);
- d) Serviço Jurídico (S.J.);
- e) Comissão de Eficiência (C.E.);
- f) Seção de Segurança Nacional (Sc.S.N.);
- g) Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes (C.N.F.E.);
- h) Instituto Rio Branco (I.R.B.);
- i) Serviço de Informações (S.I.).

§ 1º Ficam subordinadas ao Ministério das Relações Exteriores as representações brasileiras junto a organizações internacionais, bem como os demais órgãos e serviços federais no exterior, ainda que dependentes, administrativamente, de outros Ministérios.

§ 2º A forma de subordinação destes últimos órgãos será regulada por decreto.

§ 3º Excetuam-se do disposto nos parágrafos anteriores a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e as comissões de caráter puramente militar.

Art. 4º A Secretaria de Estado compreenderá:

I — Departamento Político e Cultural (D.P.C.P. constituído de:

- a) Divisão Política (D.Po.);
- b) Divisão Cultural (D.Cl.);
- c) Divisão do Cerimonial (D.C.);
- d) Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais (D.A.I.);
- e) Divisão de Fronteiras (D.F.).

II — Departamento Econômico e Consular (D.E.C.) constituído de:

- a) Divisão Económica (D.E.);
- b) Divisão Comercial (D.Cal.);
- c) Divisão de Passaportes (D.Pp.);
- d) Divisão Consular (D.Cn.).

III — Departamento de Administração (D.A.), constituído de:

- a) Divisão do Pessoal (D. P.);
- b) Divisão do Material (D. M.);
- c) Divisão de Comunicações (D. Co.);
- d) Divisão do Orçamento (D.O.);
- e) Serviço de Documentação (S.D.).

Art. 5º As Missões Diplomáticas compreenderão:

- a) Embaixadas;
- b) Legações.

Art. 6º As Repartições consulares compreenderão:

- a) Consulados Gerais;
- b) Consulados;
- c) Consulados Privativos;
- d) Consulados Honorários.

Art. 7º A constituição e as atribuições dos diferentes órgãos do Ministério das Relações Exteriores serão fixadas em regulamento.

Parágrafo único. A Comissão de Eficiência, a Seção de Segurança Nacional, o Instituto Rio Branco e a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes continuarão a reger-se pelas leis respectivas.

Art. 8º Os trabalhos do Ministério das Relações Exteriores serão exercitados por funcionários pertencentes aos seus quadros e por pessoal extranumerário, admitidos na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA DE ESTADO

Art. 9º A Secretaria do Estado, chefiada pelo Secretário Geral, é o órgão central de administração do Ministério; tem por finalidade auxiliar, diretamente, o Ministro de Estado na direção e execução da política exterior do Brasil, na orientação, centralização e superintendência dos Serviços diplomáticos e consulares e na gestão dos demais negócios pertinentes à sua pasta.

CAPÍTULO IV

DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS

Art. 10. As Missões diplomáticas destinam-se a assegurar a manutenção de boas relações entre o Brasil e os Estados em que se acham acreditadas e a proteger os direitos e interesses do Brasil e dos brasileiros.

Art. 11. As Missões diplomáticas deverão orientar as atividades das Repartições consulares de carreira com sede nos países em que se acham acreditadas, no tocante aos assuntos de caráter político e econômico, sem prejuízo do disposto no art. 17.

Art. 12. As Missões diplomáticas serão criadas ou suprimidas por decreto, que lhes fixará a categoria, a jurisdição e a sede.

Art. 13. A juízo da Secretaria de Estado, poderão as Missões diplomáticas ser encarregadas do serviço consular.

Parágrafo único. Ao Serviço Consular das Missões diplomáticas aplicar-se-á, no que couber, o disposto para as Repartições consulares de carreira.

Art. 14. As Missões diplomáticas serão chefiadas por Embaixadores ou Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, segundo se tratar de Embaixada ou Legação.

CAPÍTULO V

DAS REPARTIÇÕES CONSULARES

Art. 15. As Repartições consulares destinam-se a promover o comércio e a navegação entre o Brasil e os distritos de sua jurisdição, bem como a proteger as pessoas e os interesses dos brasileiros.

Art. 16. As Repartições consulares serão criadas ou suprimidas por decreto, que lhes fixará a categoria e a sede.

Parágrafo único. A jurisdição das Repartições consulares será determinada pela Secretaria de Estado, de acordo com a conveniência do serviço.

Art. 17. As Repartições consulares de carreira serão diretamente subordinadas à Secretaria de Estado no tocante aos assuntos administrativos

e consulares, recebendo, porém, das Missões diplomáticas, a orientação de que trata o art. 11.

Art. 18. Os Consulados Privativos e os Honorários serão subordinados às Repartições consulares de carreira ou às Missões diplomáticas com sede no país onde se acharem situados, ou diretamente à Secretaria de Estado, de acordo com as conveniências da administração.

Art. 19. Os Consulados Gerais serão chefiados por funcionários da classe M da carreira de "Diplomata", na qualidade de Cônsules Gerais; os Consulados, por funcionários das classes L e K, na qualidade de Cônsules.

Art. 20. Os Consulados Privativos serão dirigidos por Cônsules Privativos.

Art. 21. Os Consulados Honorários serão chefiados por Cônsules Honorários.

Art. 22º As funções consulares honorárias serão exercidas por cidadãos brasileiros ou, na falta destes, por estrangeiros de comprovada idoneidade e destacada posição social.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23º Ficam estabelecidas as seguintes funções de Chefia, cuja gratificação será determinada por lei:

- 1 Secretário Geral (S. G.);
- 1 Diretor do Instituto Rio Branco (I. R. B.);
- 1 Chefe do Departamento Político e Cultural (D. P. C.);
- 1 Chefe do Departamento Econômica e Consular (D. E. C.);
- 1 Chefe do Departamento de Administração (D. A.);
- 1 Chefe da Divisão Política (D. Po.);
- 1 Chefe da Divisão Cultural (D. Cl.);
- 1 Chefe da Divisão do Cerimonial (D. C.);
- 1 Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais (D. A. I.);
- 1 Chefe da Divisão de Fronteiras (D. F.);
- 1 Chefe da Divisão Econômica (D. E.);
- 1 Chefe da Divisão Comercial (D. Com.);

- 1 Chefe da Divisão de Passaportes (D. Pp.);
- 1 Chefe da Divisão Consular (D. Cn.);
- 1 Chefe da Divisão do Pessoal (D. P.);
- 1 Chefe da Divisão do Material (D. M.);
- 1 Chefe da Divisão de Comunicações (D. Co.);
- 1 Chefe da Divisão do Orçamento (D. O.);
- 1 Chefe do Serviço de Documentação (S. D.);
- 1 Chefe do Serviço de Informações (S. I.).

Art. 24º Ficam estabelecidas as seguintes funções de auxiliar, cuja gratificação será consignada em lei:

- 4 Auxiliares do Secretário Geral;
- 2 Auxiliares do Chefe do Departamento Político e Cultural;
- 2 Auxiliares do Chefe do Departamento Econômico e Consular;
- 2 Auxiliares do Chefe do Departamento de Administração.

Art. 25º Os títulos de designações dos ocupantes das funções gratificadas a que se refere o artigo anterior serão apostilados pelo órgão do pessoal.

Art. 26º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 27º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.122 — DE 3
ABRIL DE 1946**

Cria a Comissão Nacional do Trigo e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando a necessidade de dotar a administração dos elementos indis-

pensáveis à solução de tudo quanto se relacione com a importação, transporte, distribuição e comércio do trigo de maneira a ficar assegurada a regularidade dos fornecimentos e o abastecimento normal da população,

Considerando necessária a cooperação de todos os órgãos interessados na importação do trigo e na sua fiscalização, decreta:

Art. 1º Fica criada, com caráter provisório, a Comissão Nacional do Trigo, diretamente subordinada ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2º Em virtude de suas atribuições, farão obrigatoriamente parte da referida Comissão o Chefe do Departamento Diplomático e Consular do Ministério das Relações Exteriores e o Chefe da Divisão Econômica do mesmo Ministério; um representante do Conselho Federal do Comércio Exterior; um representante de cada um dos Ministérios da Fazenda, do Trabalho, Indústria e Comércio e da Agricultura; um representante do Sindicato da Indústria do Trigo; um funcionário do Ministério das Relações Exteriores, que exercerá as funções de Secretário da mesma Comissão e terá a seu cargo a organização e os serviços da Secretaria.

§ 1º A Comissão poderá, quando julgar conveniente, convocar, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, qualquer funcionário federal a fim de prestar informações que a mesma julgar necessárias, sem prejuízo das respectivas funções.

§ 2º O Presidente da Comissão Nacional do Trigo será o Ministro de Estado das Relações Exteriores e, na sua ausência, o Secretário Geral do Ministério das Relações Exteriores ou o Chefe do Departamento Diplomático e Consular.

§ 3º Os membros da Comissão serão nomeados por portaria do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 3º A Comissão terá a seu cargo o estudo e a fixação das normas gerais de ação fiscalizadora da importação, transporte, distribuição e preços de venda do trigo importado, incumbindo-lhe as atribuições decorren-

tes dos objetivos gerais, para os quais é constituída.

§ 1º A Comissão terá ainda a seu cargo a elaboração de um ante-projeto de normas a serem adotadas relativas à importação e distribuição do trigo e submetê-lo ao poder executivo; o preparo das instruções a serem aprovadas pelos Ministérios competentes, bem como as que devam ser dadas aos representantes do Brasil no exterior em tudo que diz respeito aos assuntos a ela afetos.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO GASPAR DUTRA.

*João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.
Netto Campelo Junior.
Octacílio Negrão de Lima.*

**DECRETO-LEI N.º 9.123 — DE 3
DE ABRIL DE 1946**

Dispõe sobre a liberação de bens de súditos italianos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir da presente data, ficam excluídos dos efeitos do Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de Março de 1942, os bens e direitos que vierem a pertencer a súditos italianos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados ou residentes no exterior.

Art. 2º Os bens pertencentes a súditos italianos, pessoas físicas ou jurídicas, domiciliados ou residentes no exterior, já gravados em virtude do Decreto-lei n.º 7.723, de 1 de Julho de 1945, continuarão sob esse regime, mas poderão ser liberados, no todo ou em parte, por decreto do Presidente da República, mediante proposta, em cada caso, da Comissão de Reparações de Guerra.

Art. 3º Os depósitos efetuados no Banco do Brasil pela Embaixada Real

da Itália antes de 28 de Janeiro de 1942, e que estavam sujeitos ao disposto no Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de Março de 1942, poderão ser liberados parceladamente, a juízo do Governo, tendo em vista o restabelecimento de relações normais entre os dois países.

Parágrafo único. Dos referidos depósitos fica desde já liberada soma equivalente a 20 milhões de cruzeiros.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*João Neves da Fontoura
Gastão Vidigal*

**DECRETO-LEI N.º 9.124, DE 4 DE
ABRIL DE 1946**

Transforma o Departamento de Construções Proletárias da Secretaria Geral de Viação e Obras da Prefeitura do Distrito Federal em Departamento de Habitação Popular, e dá outras providências.

O Presidente da República, considerando a necessidade de ser resolvido o problema da habitação popular no Distrito Federal, e usando da atribuição que lhe confere o art 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º O Departamento de Construções Proletárias da Secretaria Geral de Viação e Obras da Prefeitura do Distrito Federal passa a denominar-se Departamento de Habitação Popular, e terá por objetivo a solução do problema da habitação para os grupos sociais de salários baixos, incluindo neles, inicialmente, os servidores da Prefeitura do Distrito Federal, mediante a construção de grupos residenciais para aluguel módico.

Art. 2º Ficam criadas, sem aumento de despesa, três Chefias de Serviço de provimento em comissão, e por engenheiros ou arquitetos escolhidos

dentre os de padrão N do Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3º O Departamento de Habitação Popular será constituído de uma Direção e de sete Serviços: Estudos Preliminares, Planejamento, Execução, Administração, Fiscalização (2) e Correspondência.

Art. 4º O Serviço de Estudos Preliminares terá a seu cargo:

a) o estudo das condições existentes das habitações proletárias e insalubres de um modo geral. Censo e estatística dos núcleos de habitação considerados insalubres (favelas, cortiços, etc.).

b) escolha de áreas apropriadas para a localização de conjuntos residenciais para operários.

Art. 5º O Serviço de Planejamento terá a seu cargo:

a) planejamento e execução de conjuntos residenciais populares. Estudos da industrialização e padronização dos elementos da construção.

b) exame dos projetos de conjuntos residenciais populares e vilas proletárias a serem construídos por iniciativa particular ou pelos institutos parestatais.

Art. 6º O Serviço de Execução terá a seu cargo:

a) orçamento e preparo das concorrências públicas das obras projetadas ou adjudicadas.

b) construção direta ou fiscalização das ditas obras.

Art. 7º O Serviço de Administração terá a seu cargo:

a) estudos econômicos, financiamento e organização das bases para a locação das habitações.

b) elaboração de contratos de arrendamento e conservação dos imóveis locados.

Art. 8º Os Serviços de Fiscalização terão a seu cargo:

a) exame dos projetos de conjuntos residenciais ou de residências isoladas.

b) fiscalização das construções proletárias licenciadas.

Art. 9º O Serviço de Correspondência terá a seu cargo os trabalhos

de protocolo, correspondência, contratos, termos, certidões, registros, publicações, arquivo, etc.

Art. 10. O pessoal de chefia do Departamento de Habitação Popular será assim constituído:

1 Diretor	Padrão P
1 Chefe de Serviço ...	Padrão L
6 Chefes de Serviço ...	Padrão N

Art. 11. Além do pessoal de chefia, o Departamento de Habitação Popular será dotado permanentemente dos servidores que forem designados pelo Secretário Geral de Viação e Obras, dentre os que tiverem exercício na própria Secretaria Geral, e dos extranumerários que se tornarem indispensáveis e forem admitidos ou transferidos de outras Secretarias Gerais, por determinação do Prefeito.

§ 1º Os cargos de Diretor e de Chefes de Serviço serão providos em comissão.

§ 2º Os cargos de Diretor e Chefes de Serviço, exceto o de Correspondência, serão providos por engenheiro civil ou arquiteto.

§ 3º O pessoal permanente será distribuído pelos diferentes serviços por designação do Diretor e conforme as conveniências do Departamento.

Art. 12. Dentro de 60 dias da publicação deste decreto, será baixado o Regulamento estabelecendo as condições que deverão ser obedecidas para locação das habitações populares.

Art. 13. O Departamento de Habitação Popular submeterá à aprovação do Prefeito, por intermédio da Secretaria Geral de Viação e Obras, o plano para execução de cada grupo de habitação, com a exposição de todos os principais detalhes, inclusive o modo de financiamento.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1946.
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.125 — DE 4 DE
ABRIL DE 1946**

Dispõe sobre o controle de preços e cria órgãos destinados a impedir encarecimento da vida.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a urgência de adotar medidas tendentes a impedir a elevação do custo de vida no país, bem como a necessidade de reduzir os preços atuais, de modo a proporcionar ao povo melhores condições de existência, decreta:

DAS COMISSÕES DE PREÇOS

Art. 1.º Fica instituída, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a Comissão Central de Preços.

Art. 2.º A Comissão Central de Preços (C. C. P.), que funcionará sob a presidência do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, será constituída:

- a) de representantes do comércio, da indústria, da agricultura e da pecuária;
- b) de dois representantes dos consumidores;
- c) de representantes dos Ministérios da Justiça e Negócios Internos, Fazenda, Agricultura, Viação e Obras Públicas e Trabalho, Indústria e Comércio e da Prefeitura do Distrito Federal;
- d) de representantes das autarquias reguladoras da produção;
- e) de um representante das Forças Armadas;
- f) de um representante da Imprensa.

§ 1.º Os membros da C. C. P. serão nomeados pelo Presidente da República, devendo recair a escolha dos representantes das atividades produtoras em um dos componentes de lista organizada pelas respectivas entidades representativas de grau superior, e, na falta destas, por indicação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º A C. C. P. terá um vice-presidente, designado pelo Presidente da República.

§ 3.º Poderão ser criadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio sub-comissões compostas de representantes das atividades interessadas, mediante proposta da C. C. P., a fim de opinar sobre os assuntos da competência desta.

Art. 3.º Os serviços prestados pelos membros da C. C. P. e das comissões auxiliares a que se refere o art. 9.º, serão gratuitos e considerados de relevante interesse público.

Art. 4.º À C. C. P. compete:

a) evitar a elevação do custo de vida no país e providenciar para a redução ou fixação dos preços;

b) tabelar os preços máximos de serviços essenciais ou da venda de gêneros ou utilidades essenciais, quer aos distribuidores ou revendedores, quer aos consumidores, tomado por base, quanto à venda pelo produtor, o custo da produção, inclusive a remuneração do capital;

c) pesquisar os custos da produção e distribuição a fim de orientar a política geral de preços;

d) estabelecer, sempre que possível, critérios específicos que permitam ao consumidor conhecer o preço de venda do produtor ao intermediário;

e) regular e disciplinar, no território nacional, a distribuição e transporte dos gêneros e mercadorias de primeira necessidade, ouvido o Ministério da Viação;

f) superintender e fiscalizar, em todo o país, a execução das medidas que venha a adotar e os serviços que estabelecer;

g) promover inquéritos econômicos, julgados necessários à diminuição do custo da vida.

§ 1.º Incluem-se na definição de utilidades essenciais ou de primeira necessidade, os serviços, gêneros ou artigos de uso ou consumo de pessoa da classe média.

§ 2.º A fixação dos preços dos produtos agro-pecuários far-se-á de acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 5º A fim de evitar lucros excessivos, a C. C. P. poderá também fixar preços de gêneros ou mercadorias não considerados de primeira necessidade.

Parágrafo único. Dependem, igualmente, de audiência da C. C. P. quaisquer majorações dos preços dos gêneros ou mercadorias cuja produção e venda sejam regulados por autarquias ou outros institutos que tenham delegação do poder público.

Art. 6º As resoluções da C. C. P. constarão de portarias firmadas pelo seu presidente ou substituto.

Art. 7º O Ministro do Trabalho, em casos de urgência, poderá avocar, à sua decisão imediata, os assuntos da alçada da C. C. P., encaminhando suas resoluções ao conhecimento da mesma.

Art. 8º A C. C. P. terá uma Secretaria, constituída por servidores do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo Ministro.

Art. 9º Como órgãos auxiliares da C. C. P. serão criadas nas capitais dos Estados e dos Territórios, no Distrito Federal e nas sedes dos municípios e distritos, comissões de preços, com as atribuições que lhes forem conferidas pela C. C. P. e constituídas segundo as possibilidades e exigências locais.

§ 1º Os membros das comissões referidas no artigo anterior serão designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelas autoridades a quem délegar tal atribuição.

§ 2º Na falta das comissões auxiliares a que se refere este artigo, suas atribuições serão cometidas a delegados especiais, designados na forma do parágrafo anterior. A escolha poderá recair em servidores públicos ou de autarquias.

DO CONTROLE DOS PREÇOS E DAS INFRAÇÕES

Art. 10. Para o efeito do controle dos preços todo vendedor é obrigado a fornecer ao comprador de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, uma nota ou caderno de venda, seja esta a vista ou a prazo, assinada por ele ou por empregado.

A nota ou caderno de venda, que será isenta de sôlo, conterá:

- a) a indicação do preço da mercadoria vendida;
- b) o nome do estabelecimento;
- c) o nome da firma ou do responsável;
- d) o nome da rua e o número do prédio;
- e, o nome da localidade com a data em que é feita a transação.

Art. 11. Constituem contravenções penais:

- a) cobrar preços superiores aos tabelados;
- b) sonegar mercadorias ou recusar vendê-las;
- c) favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro ressalvados quanto à indústria os pedidos de mercadorias feitos anteriormente e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

d) negar ou deixar de fornecer a nota de venda referida no art. 10.

§ 1º O comprador poderá dispensar a extração da nota de venda, se esta não exceder a importância de cinco cruzeiros.

A C. C. P. também poderá dispensar a obrigatoriedade da extração da nota de venda, atendendo à natureza da mercadoria, ou às peculiaridades locais do comércio.

§ 2º As infrações previstas neste artigo são punidas:

I — As das letras a, b e c com a pena de prisão simples, por 15 dias a quatro meses, ou multa de dois mil cruzeiros a cem mil cruzeiros, ou ambas cumulativamente.

II — A da letra d, com a pena de prisão simples, por oito dias a dois meses, ou multa de cem cruzeiros a vinte mil cruzeiros, ou ambas cumulativamente.

§ 3º No caso de reincidência, as penas combinadas no parágrafo 2º, são elevadas ao dobro, aplicando-se sempre a de prisão simples.

§ 4º Na aplicação da pena e no arbitramento da fiança, atender-se-á à situação econômica, grau de instrução do acusado e circunstâncias do fato.

No caso do n.º I do § 2.º, a multa será reduzida à quinta parte se o infrator fôr do comércio varejista.

§ 5.º Os administradores ou gerentes dos estabelecimentos responderão, solidariamente, pelo pagamento das penas pecuniárias estabelecidas no § 2.º, o signatário da nota ou caderno de venda, ou quem efetuar a venda, responderá pela pena de prisão e de multa.

§ 6.º Nas contraventões previstas neste artigo não haverá suspensão de execução da pena.

Art. 12 — O juiz só ouvirá as testemunhas que houverem deposto perante autoridade policial, quando, a seu critério, fôr indispensável essa audiência.

Art. 13 O material para o exame pericial, quando fôr caso, será remetido aos peritos dentro de 24 horas da apreensão e o respectivo laudo apresentado à autoridade judiciária ou policial no prazo de cinco dias sob pena de suspensão, até 90 dias, do responsável pela demora.

Art. 14 O juiz proferirá sentença ainda que não tenha sido possível esclarecer a fôlha de antecedentes.

Parágrafo único. O funcionário que deixar de remeter, dentro de 5 dias, a fôlha de antecedentes, fica sujeito à pena de suspensão até 90 dias.

Art. 15. Os contraventores presos em flagrante ou condenados, por sentença recorrível, a pena de prisão simples ou de multa, só poderão ser postos em liberdade mediante fiança de 2 mil a 50 mil cruceiros.

Parágrafo único. O Juiz poderá reduzir a fiança até mil cruceiros, quando verificar que as condições econômicas do contraventor impossibilitem a prestação de fiança no mínimo fixado neste artigo.

Art. 16. A retenção dos estoques com fins de especulação sujeita o responsável à multa de dois mil a duzentos mil cruceiros ou ao fechamento do estabelecimento até 15 dias, aplicada pela C. C. P., ou pelas comissões auxiliares.

Art. 17. Os balanços das sociedades ou firmas que produzam bens,

fornecam utilidades ou prestem serviços considerados essenciais, ou que dêles façam comércio ou transporte, acompanhados da conta de lucros e perdas, de acordo com as declarações prestadas para o efeito de pagamento do imposto de renda, serão enviadas à C. C. P. sob pena de multa de mil a cem mil cruceiros, aplicada pela C. C. P.

Parágrafo único. Ficam excluídas da obrigação as sociedades que por lei são obrigadas a dar publicidade aos seus balanços.

DOS AGENTES DA ECONOMIA POPULAR

Art. 18. Os agentes da economia popular serão nomeados pelo Presidente da República, que os poderá escolher entre os servidores públicos ou de autarquias.

O exercício de suas funções será considerado relevante, não lhes cabendo percepção de vencimentos. Poderá, entretanto, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, arbitrar-lhes gratificações, conforme as circunstâncias de seu exercício.

Art. 19. Os agentes da economia popular procederão de ofício ou por denúncia de qualquer do povo. Para esse efeito, farão diligências ou verificações que forem necessárias, e, sempre que apurarem infração, lavrarão auto do que ocorrer, aplicando a penalidade que couber ou remetendo-o à autoridade competente.

§ 1.º. O auto indicará o nome do infrator, local e a natureza da infração e a penalidade imposta e será testemunhado, sempre que possível, dando-se ou remetendo-se a segunda via ao infrator dentro de 24 horas.

§ 2.º. Da aplicação de penalidade pelo agente caberá recurso dentro de cinco dias para a C. C. P. ou para as comissões auxiliares, conforme o local da infração.

Art. 20. A C. C. P. ou suas comissões auxiliares baixarão instruções aos agentes da economia popular para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O processo de contraventões definidas no art. 11, será o su-

mário regulado no Código de Processo Penal, com as alterações constantes desta lei.

Art. 22. A ação repressiva de autoridades policiais continuará a exercer-se em colaboração com os órgãos instituídos nesta lei.

Art. 23. Ficam sem efeito as majorações de preços de gêneros ou utilidades essenciais, feitas a partir de 15 de fevereiro do corrente ano.

Art. 24. As tabelas de preços terão ampla publicidade e serão remetidas às autoridades judiciais e policiais incumbidas da repressão e julgamento das infrações previstas nesta lei.

Art. 25. O vendedor deverá manter afixado no estabelecimento, em lugar que torne de fácil leitura para o público, a tabela de preços, sob pena de multa de cem cruzeiros a dez mil cruzeiros, imposta pela C. C. P. ou pelos agentes da economia popular.

Art. 26. Fica extinta a Comissão de que trata a letra b, do item 1º, do artigo 2º do Decreto-lei nº 8.400, de 19 de dezembro de 1945.

Art. 27. Fica criado no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo em comissão, padrão P, de Diretor Geral da Secretaria da Comissão Central de Preços.

Art. 28. Para atender, no corrente exercício, à despesa com a criação do cargo a que se refere o artigo anterior, fica transferida da verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos-Subconsignação 53 — Instalação, manutenção de setores, serviço e controles, para a verba I — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente do Orçamento Geral da União para 1946 (Anexo nº 21, do Decreto-lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 1945, a importância de Cr\$ 60.750,00 (sessenta mil setecentos e cinquenta cruzeiros).

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Otacilio Negrão de Lima.
Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
P. Góis Monteiro.
João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.
Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Netto Campelo Junior.
Ernesto de Souza Campos.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.126 — DE 4 DE ABRIL DE 1946

Concede franquia postal-telegráfica para a correspondência do 2º Congresso Pan-americano de Engenharia de Minas e Geologia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo ao que solicitou a Seção Brasileira do Instituto Pan-americano de Engenharia de Minas e Geologia, decreta:

Artigo único. Fica concedida franquia postal-telegráfica para a correspondência relativa ao 2º Congresso Pan-americano de Engenharia de Minas e Geologia, a realizar-se nesta Capital, na primeira quinzena de outubro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1946; 125º da Independência e 59º da República.

EURICO G. DUTRA
Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.127 — DE 4 DE ABRIL DE 1946

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 284.834,00, para ocorrer ao pagamento, já autorizado pelo Decreto-lei nº 4.761, de 30 de setembro de 1942, de indenizações ainda não efetuadas, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de duzentos e oitenta e quatro mil e oitocento e trinta e quatro cruzeiros (Cr\$ 284.834,00), para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) aos interessados abaixo mencionados, que deixaram de receber, na vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n.º 4.761, de 30 de setembro de 1942, as respectivas indenizações, constantes dos ns. I, III, VII, XIX, XX, XXI e XXXIV, do art. 3º, do mesmo Decreto-lei n.º 4.761:

	Cr\$
1. Wilhelm Marx	53.702,20
2. Antônio Joaquim Vieira	7.810,50
3. Antônio Austregésilo Rodrigues de Lima...	2.728,80
4. José Luís Fernandes Braga Júnior	32.419,80
5. Companhia Ferro-Car-ril Jardim Botânico ..	116.679,40
6. Companhia Ferro-Car-ril Jardim Botânico ..	38.488,30
7. Antônio Manuel	33.005,00
 Total	 284.834,00

Art. 2º. O pagamento dessas indenizações far-se-á na conformidade do disposto no art. 4º e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 4.761, de 30 de Setembro de 1942.

Parágrafo único. Nas escrituras públicas desse pagamento, outorgáveis pela União, esta será representada pelo chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, no Distrito Federal.

Art. 3º. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 52.º da República.

EURICO G. DUTRA
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.128 — DE 4 DE ABRIL DE 1946

Autoriza o Ministério da Justiça e Negócios Interiores a aplicar no início da construção de uma escola para menores desamparados, saldos de verbas que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o problema da assistência à infância desvalida deve constituir objeto primordial do Governo,

Considerando que os atuais estabelecimentos de assistência, quer oficiais, quer particulares, são insuficientes para abrigar o elevado número de menores desamparados,

Considerando ser urgente a construção de uma Escola, a fim de evitar a superlotação dos educandários subordinados ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

Considerando ser programa do Governo, dada a situação financeira do país, evitar a realização de obras novas, que possam ser adiadas,

Considerando a existência de saldos de dotações do Orçamento do Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional e do Plano de Obras e Equipamentos, encriturados em "Restos a Pagar", de exercícios anteriores destinados a estudos e projetos do edifício do Departamento Federal de Segurança Pública, do Palácio da Justiça e do Edifício Sede do Ministério da Justiça e Negócios Interiores,

Considerando que essas construções constituem empreendimento de elevado vulto que, dados os motivos expostos, não será levado a efeito dentro desses próximos anos, não havendo, assim, necessidade da elaboração, desde já, daqueles projetos, decreta:

Art. 1º. Fica o Ministério da Justiça e Negócios Interiores autorizado a aplicar no início da construção de uma Escola para Menores Desamparados, no Alto da Boa Vista, nesta Capital, os saldos das dotações abaixo discri-

minados, escriturados como "Restos a Pagar" do Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional e do Plano de Obras e Equipamentos de exercícios anteriores e destinados a Estudos e Projetos dos edifícios do Departamento Federal de Segurança Pública, Palácio da Justiça e edifício sede do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Decreto-lei n.º 4.172, de 13 de março de 1943 (P.E.O.P.A.D.N.)

Para estudos e projetos para construção do Palácio da Polícia Civil do Distrito Federal, Cr\$ 140.000,00.

Decreto-lei n.º 7.213, de 30-12-1944.
(P.O.E.)

Consignação 01 — Estudos e Projetos, obras a serem iniciadas no exercício e sua fiscalização.

Subconsignação 01 — Estudos e Projetos.

04 — Departamento de Administração.

04 — Divisão de Obras.

Letra a) Palácio da Justiça, Cr\$... 100.000,00.

Letra b) Edifício do M.J.N.I., Cr\$... 439.000,00.

Art. 2.º De igual modo, fica o aludido Ministério autorizado a aplicar na referida construção a dotação de Cr\$ 200.000,00 consignada no vigente Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos para prosseguimento e conclusão de Estudos e Projetos do Palácio da Justiça.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1946.
125.º da Independência e 38.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.129 — DE 4 DE ABRIL DE 1946

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 300.000,00, para aquisição de automóveis destinados aos serviços do Senado Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), para atender à despesa (Material) com a aquisição de automóveis destinados aos serviços do Senado Federal.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 38.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.130 — DE 4 DE ABRIL DE 1946

Modifica a redação do art. 6.º do Decreto-lei n.º 8.917, de 26 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 6.º do Decreto-lei n.º 8.917, de 26 de Janeiro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º Fica aberto ao Ministério da Guerra o crédito especial de cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), que será

automáticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Diretoria de Intendência do Exército, nos termos do Decreto-lei n.º 4.185, de 13 de Março de 1942, para atender às despesas (Serviços e Encargos) com o pagamento da contribuição prevista no artigo anterior.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

Gastão Vidigal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.132 — DE 5 DE ABRIL DE 1946

Autoriza a Companhia Rádio Internacional, do Brasil a executar serviço radiotelegráfico público restrito internacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 8.º, § 1.º, *ab initio*, do Decreto n.º 21.111, de 1 de Março de 1932, decreta:

DECRETO-LEI N.º 9.131 — DE 4 DE ABRIL DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 3.510.981,60, para execução de obras na região carbonífera de Cresciumba, no Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura, com fundamento no Decreto-lei n.º 2.667, de 3 de outubro de 1940, o crédito especial de três milhões, quinhentos e dez mil, novecentos e cinqüenta e um cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 3.510.981,60), para atender às despesas (Obras e Equipamentos) com instalação da rede de esgotos e conclusão dos serviços de abastecimento d'água na região carbonífera de Cresciumba, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Rádio Internacional, do Brasil a executar o serviço radiotelegráfico público restrito internacional, ampliando-se, nesse particular, a concessão que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.464, de 1 de agosto de 1940, para execução do serviço radiotelegráfico público internacional.

Art. 2.º O novo serviço será executado nas mesmas condições estabelecidas no contrato celebrado por força do referido Decreto-lei n.º 2.464, inclusive quanto ao prazo, que será contado da data em que o Tribunal de Contas ordenar o registro do termo aditivo a ser assinado em virtude do presente Decreto-lei.

Art. 3.º A concessionária não poderá cobrar no novo serviço de que se trata taxas inferiores às que lhe são aplicadas, se executado pelas estações costeiras do Governo Federal.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Edmundo de Macedo Soares e Silva

DECRETO-LEI N.º 9.133 — DE 5 DE ABRIL DE 1946

Dispõe sobre reclassificação de importância transferida da extinta Coordenação da Mobilização Económica para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A importância de Cr\$ 2.640.000,00 (dois milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros), classificada na verba 1 — Pessoal — Consignação V — Outras despesas com pessoal — Subconsignação 27 — Outras despesas — 04 — Outras despesas, do Anexo número 10 do Orçamento Geral da República para o ano de 1946 (Coordenação da Mobilização Económica) e que foi transferida para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio pelo Decreto-lei n.º 8.890, de 24 de janeiro de 1946, passa a constar do Anexo número 21, do Orçamento Geral da República para o ano de 1946 (Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio), conforme discriminação abaixo:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal extranumerário

Cr\$

Subconsignação 05 — Mensalistas	2.561.000,00
Subconsignação 06 — Diaristas	79.000,00
	2.640.000,00

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo anterior é considerada automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas e distribuída à Tesouraria do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º Este decreto-lei é considerado em vigor a partir de 1.º de março de 1946.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1946
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO GASPAR DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.134 — DE 5 DE ABRIL DE 1946

Dispõe sobre reclassificação de importância transferida da extinta Coordenação da Mobilização Económica para o Conselho Federal de Comércio Exterior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A importância de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), classificada na Verba 1 — Pessoal, Consignação V — Outras despesas com pessoal, Subconsignação 27 — Outras despesas, 04 — Outras despesas, do Anexo n.º 10 do Orçamento Geral da República para o ano de 1946 (Coordenação da Mobilização Económica) e que foi transferida para o Conselho Federal de Comércio Exterior pelo Decreto-lei n.º 8.890, de 24 de janeiro de 1946, passa a constar do Anexo n.º 5 do Orçamento Geral da República para o ano de 1946 (Conselho Federal de Comércio Exterior), conforme discriminação abaixo:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extrанumerário

Subconsignação 05	
— Mensalistas.	632.800,00
Subconsignação 06	
— Diaristas ...	36.000,00 668.800,00

Consignação V — Outras despesas com pessoal

Subconsignação 27	— Outras despesas
03 — Salário-família	31.200,00

700.000,00

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo anterior é considerada automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas e distribuída ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Este decreto-lei é considerado em vigor a partir de 1 de Maio de 1946.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.135 — DE 5
DE ABRIL DE 1946**

Cria o Quadro Único do Funcionalismo Civil do Território Federal de Ponta Porã.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1. Fica criado, na forma das tabelas anexas, o Quadro Único do Funcionalismo Civil do Território Federal de Ponta Porã, que comprehende:

I — Cargos isolados de provimento em comissão;

II — Cargos isolados de provimento efetivo; e

III — Funções gratificadas.

Art. 2. Os padrões de vencimentos das tabelas anexas têm os valores constantes das escadas que acompanham o Decreto-lei n. 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 3. O pessoal que atualmente serve na administração do Território Federal de Ponta Porã, a título precário, será reajustado pelo respectivo Governador, ao Quadro ora criado, obedecendo à especialização funcional e níveis de remuneração estabelecidos neste decreto-lei.

Art. 4.º O Governador poderá ainda admitir o pessoal extranumerário, que for necessário à administração, submetidas, porém, as tabelas à consideração do Ministro da Justiça e Negócios Interniores.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**QUADRO ÚNICO DO PESSOAL DO TERRITÓRIO FEDERAL
DE PONTA PORÃ**
SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão
	<i>I — Cargos isolados de provimento em comissão</i>	
1	Administrador de Penitenciária.....	I
1	Administrador do Internato da Escola Normal	G
1	Aprovisionador de Guarda Territorial.....	G
3	Auxiliar Técnico de Rádio.....	J
3	Auxiliar Técnico de Rádio.....	I
1	Chefe do Gabinete	N
1	Chefe Técnico de Oficina de Rádio.....	K
1	Chefe do Serviço de Identificação.....	J

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão
1	Chefe do Serviço Médico Legal.....	L
1	Comandante de Guarda Territorial.....	M
5	Comandante de Lanchas.....	I
1	Contra Mestre da Banda de Música da Guarda Territorial	F
5	Diretor de Divisão	O
2	Diretor de Serviço	O
1	Diretor da Imprensa Oficial	M
1	Diretor do Hospital Santa Isabel.....	M
1	Diretor do Campo Experimental.....	M
1	Diretor de "Fazenda Modelo".....	M
1	Delegado Especial.....	L
7	Delegado de Polícia	H
1	Delegado Auxiliar	J
1	Inspetor Geral de Transporte.....	L
1	Médico de Guarda Territorial.....	L
1	Mestre da Banda de Música da Guarda Territorial	G
1	Orientador Pedagógico.....	I
1	Oficial de Gabinete.....	K
1	Representante no Distrito Federal.....	M
1	Representante em São Paulo.....	M
1	Representante em Campo Grande.....	J
1	Rádio Inspetor.....	L
8	Subdelegado de Polícia.....	F
1	Subcomandante da Guarda Territorial.....	K
<i>II — Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Agrônomo Fitotecnista.....	N
2	Bibliotecário	H
1	Chefe de Portaria.....	G
1	Consultor Jurídico.....	M
1	Engenheiro Eletricista.....	M
1	Engenheiro Mecânico.....	M
1	Inspetor Sanitário.....	N
2	Mestre de Obras.....	J
7	Microscopista	F
2	Professor de Educação Física.....	G
10	Professor de Ensino Secundário.....	K
1	Preparador	G
2	Porteiro	F
1	Tesoureiro Geral	K
1	Tesoureiro	J
2	Tesoureiro-auxiliar	H
1	Técnico de Laboratório.....	H
2	Técnico de Administração.....	M

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão
<i>III — Cargos de carreira</i>		
	Agrônomo	
1		K
3		J
4		I
8		
Agrônomo Especializado		
(Zootecnista — Plantas Têxteis)		
1		N
1		M
2		L
4		
Arquivista		
2		F
3		E
5		
Almoxarife		
2		F
4		E
6		
Atendente		
3		E
8		D
12		C
23		
Cartógrafo		
1		J
1		I
2		H
2		G
6		

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão
1	Contador	L
1		K
1		J
2		I
3		H
8		
3	Dactilógrafo	E
4		D
5		C
8		B
20		
1	Dentista	J
2		I
3		H
6		
1	Enfermeiro	H
2		G
3		F
6		
1	Engenheiro	N
2		M
2		L
3		K
4		J
12		
1	Escrivão de Policia	G
2		F
3		E
5		D
8		C
19		

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão
4	Escriturário	G
7		F
19		E
30		
1	Estatístico	J
1		I
2		H
4		
2	Estatístico-auxiliar	G
3		F
5		E
10		
1	Farmacêutico	J
1		I
2		H
4		
1	Inspetor de Ensino Primário	L
2		K
3		J
6		
1	Médico	N
1		M
2		L
3		K
4		J
5		I
16		
2	Oficial Administrativo	L
3		K

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão
3		J
5		I
7		H
20		
	Professor de Ensino Primário	
5		H
10		G
20		F
30		E
45		D
100		C
210		
	Radiotelegrafista	
2		H
3		G
5		F
7		E
13		D
30		
	Topógrafo	
1		J
2		I
2		H
5		
	Técnico Agrícola	
1		J
1		I
2		H
4		G
8		
	Veterinário	
1		M
2		L
2		K
2		J
3		I
10		

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão
	<i>IV — Funções Gratificadas</i>	Gratificações anuais em cruzeiros
	Secretaria Geral	
1	Chefe de Seção de Expediente e Informações....	4.800,00
1	Chefe de Seção Administrativa de Imprensa Oficial	6.000,00
1	Chefe de Seção das Municipalidades.....	4.800,00
	Serviço de Administração Geral	
1	Secretário	6.000,00
1	Chefe de Seção de Orçamento e Contabilidade.....	6.000,00
1	Chefe de Seção do Pessoal.....	6.000,00
1	Chefe de Seção do Material.....	6.000,00
1	Encarregado do Depósito de Maracaju.....	4.800,00
	Divisão de Educação	
1	Secretário	6.000,00
1	Inspector Geral.....	4.800,00
1	Diretor da Escola Normal.....	6.600,00
1	Secretário da Escola Normal.....	4.200,00
10	Diretor de Grupo Escolar (Cr\$ 4.200,00 cada)	42.000,00
	Divisão de Saúde	
1	Secretário	6.000,00
1	Chefe da Seção Técnica.....	4.300,00
1	Chefe da Seção de Laboratório.....	4.800,00
10	Chefe de Postos de Saúde (Cr\$ 4.800,00 cada)	48.000,00
2	Enfermeiro Chefe do Hospital Santa Isabel (3.600 cruzeiros cada)	7.200,00
1	Chefe da Clínica do Hospital Santa Isabel.....	4.800,00
1	Enfermeiro Chefe da Maternidade.....	3.600,00
1	Enfermeiro Chefe do Pavilhão de Doenças Contagiosas	3.600,00
	Divisão de Obras	
1	Secretário	6.000,00
1	Chefe da Seção de Obras	6.000,00
1	Chefe da Seção de Viação	6.000,00
1	Chefe da Seção de Máquinas, Oficinas e Transportes	6.000,00
	Divisão da Produção, Terras e Colonização	
1	Secretário	6.000,00
1	Chefe da Seção da Produção Animal	6.000,00
1	Chefe da Seção de Produção Vegetal	6.000,00
1	Chefe da Seção de Produção Mineral e Industrial	6.000,00
1	Chefe da Seção de Terras e Colonização.....	6.000,00

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão
2	Administrador de Horto Florestal (Cr\$ 4.800,00 cada)	9.600,00
8	Administrador de Núcleo Colonial (Cr\$ 3.000,00 cada)	24.000,90
1	Administrador da "Granja Modelo".....	4.800,00
	Divisão de Segurança e Guarda	
1	Secretário	6.000,00
1	Chefe da Inspetoria de Veículos.....	4.800,00
1	Chefe da Seção de Subsistência	4.800,00
1	Chefe da Seção de Transporte	4.800,00
1	Chefe da Seção de Rádio	4.800,99
1	Diretor da Escola de Polícia da Guarda.....	4.800,90
	Serviço de Geografia e Estatística	
1	Secretário	6.000,00
1	Chefe da Seção Técnica	6.000,90
1	Chefe da Seção de Geografia.....	6.000,90

DECRETO-LEI N.º 9.136 — DE 5 DE ABRIL DE 1946

Reduz para Cr\$ 80.000.000,00 o crédito especial de Cr\$ 130.000.000,00 aberto pelo Decreto-lei n.º 8.852, de 24 de Janeiro de 1946:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzido para oitenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 80.000.000,00) o crédito especial de cento e trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 130.000.000,00) aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo Decreto-lei n.º 8.852, de 24 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.137 — DE 5 DE ABRIL DE 1946

Altera o artigo 10 do Regulamento do Tribunal Marítimo, a que se refere o Decreto-lei, n.º 7.675, de 26 junho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o artigo 10 do Regulamento do Tribunal Marítimo, a que se refere o Decreto-lei número 7.675, de 26 de Junho de 1945, para o fim de lhe ser dada a seguinte redação:

Art. 10. O Tribunal Marítimo constituir-se-á de sete membros, com a denominação de Juízes, nomeados em caráter permanente, sendo:

I — Um oficial general da ativa do Corpo da Armada;

II — Um Capitão de Mar e Guerra do corpo de oficiais da Armada, da ativa, da reserva ou reformado, convocado;

III — Um oficial superior do Corpo da Armada (especializado em Engenharia Naval), da ativa, de reserva ou reformado, convocado;

IV — Um doutor ou bacharel em Direito, especializado, em Direito Marítimo;

V — Um doutor ou bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional;

VI — Um especialista em armamento de navios e navegação comercial;

VII — Um Capitão de Longo Curso, com mais de dez anos de comando em navios mercantes nacionais.

§ 1.º A presidência do Tribunal será exercida pelo Juiz referido no item — I —, que continuará a pertencer ao Quadro ativo do Corpo da Armada, ao qual será agregado, até atingir a idade limite para o posto, quando será, então, passado para a Reserva remunerada, podendo entretanto continuar no exercício do referido cargo até o limite de idade para o serviço público.

Rio de Janeiro, em 5 de Abril de 1946 — 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra

Jorge Dodsworth Martins

DECRETO-LEI N.º 9.138 — DE 5 DE ABRIL DE 1946

Suspende a subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra", e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa a subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra", de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.789, de 5 de Outubro de 1942.

Art. 2.º O disposto no artigo primeiro não se aplica aos exercícios financeiros anteriores ao de 1946, devendo prosseguir a cobrança das im-

portâncias ainda devidas pela subscrição compulsória.

Art. 3.º Fica assegurado aos que já subscreveram compulsoriamente "Obrigações de Guerra", referentes ao exercício de 1946, o direito de reaverem as importâncias correspondentes, mediante devolução dos títulos respectivos ou dos comprovantes dos recolhimentos feitos.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda expedirá as instruções que forem necessárias para a execução deste Decreto-lei.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.139 — DE 5 DE ABRIL DE 1946

Revoga o Decreto-lei n.º 9.075, de 18 de Março de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.075 de 18 de Março de 1946, que isentou de direitos de importação e demais taxas aduaneiras o gado vacum procedente dos países limitrofes destinado ao consumo das populações locais.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.140 — DE 5 DE ABRIL DE 1946

Altera disposições do Decreto-lei número 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito autorizado a permitir que os estabelecimentos bancários realizem os depósitos de que trata o art. 4.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, em título da Dívida Pública Federal, de propriedade dos mesmos estabelecimentos, até um equivalente de cinqüenta por cento (50%) da quantia a depositar.

Parágrafo único. — Verificando-se o depósito pela forma estabelecida neste artigo, os títulos serão recebidos pelo valor nominal, e registrados pelo Banco do Brasil S.A. em nome dos estabelecimentos bancários depositantes com a cláusula de à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 2.º A concessão de que trata o art. 1.º poderá ser suspensa ou cancelada pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, conforme aconselhem as condições do mercado monetário.

Art. 3.º As deliberações adotadas pelo Conselho, sempre extensivas a todos os estabelecimentos bancários, constarão de instruções expedidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito, conforme dispõe o art. 6.º do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.141 — DE 5 DE ABRIL DE 1946

Cria mais um lugar de membro do Conselho Superior das Caixas Económicas Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado mais um (1) lugar de Membro do Conselho Superior das Caixas Económicas Federais, que será provido por nomeação do Presidente da República, dentre cidadãos de reconhecido saber e idoneidade.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.142 — DE 5 DE ABRIL DE 1946

Acrescenta mais um parágrafo ao artigo 4.º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de Maio de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao art. 4.º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de Maio de 1945, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 9.021, de 25 de Fevereiro do corrente ano, é acrescentado o seguinte parágrafo:

§. 3.º As demais empresas beneficiadas pelas taxas adicionais previstas neste Decreto-lei poderão empregar, no todo ou em parte, o que restar da renda produzida pelas ditas taxas, depois de atendida a tabela constante deste artigo, em ulteriores melhorias de salários de seus empregados, desde que os novos níveis de remuneração resultem de acordo aprovado pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

Art. 2º A efetivação da medida a que se refere o artigo anterior dependerá de autorização do poder concedente, que se considerará definitiva para todos os efeitos.

Parágrafo único. No outorgar essa autorização, o poder concedente terá em vista a disponibilidade dos saldos em face das providências previamente adotadas para o seu emprêgo em benefício dos serviços respectivos, inclusive melhoramentos.

Art. 3º Sempre que os aumentos resultantes de acordo, homologado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ou de sentença do Tribunal do Trabalho, não puderem ser custeados pelos saldos derivados de majorações já concedidas ou pelas próprias tarifas em vigor, os poderes concedentes deverão, dentro do prazo que fôr estabelecido para cada caso, rever as tarifas de forma a reajustá-las aos limites dos aumentos.

Art. 4º Serão obrigatoriamente registrados no Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os acordos que se firmarem nos termos do § 2º do art. 4º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de Maio de 1945, modificado pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 9.021, de 25 de fevereiro de 1946.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.143 — DE 8 DE
ABRIL DE 1946**

Assegura direito a emprêgo aos ex-empregados do "Yokohama Specie Bank Limited", cuja liquidação foi determinada pelo Decreto n.º 19.059, de 2 de Julho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e,

Considerando que, pelo Decreto número 19.059, de 2 de Julho de 1945, foi cassada a carta-patente do "Yokohama Specie Bank Limited", e em consequência, determinada a sua liquidação;

Considerando que, com a execução dessa medida de interesse nacional, ficaram rescindidos os contratos de trabalho dos empregados dêsse estabelecimento;

Considerando que o Decreto-lei número 5.576, de 14 de Junho de 1943, assegurou direito a emprêgo aos ex-empregados dos bancos, cuja liquidação, por motivos semelhantes, foi determinada pelo Decreto-lei n.º 4.614, de 24 de Agosto de 1942;

Considerando que é de justiça dispensar igual tratamento e conceder os mesmos favores aos empregados do banco cuja liquidação foi autorizada pelo Decreto n.º 19.059, de 2 de Julho de 1945;

Considerando que o número dos empregados dispensados do "Yokohama Specie Bank Limited" é reduzido — apenas doze;

Decreta:

Art. 1º O Banco de Crédito da Borracha, o Banco da Prefeitura do Distrito Federal e a Caixa Econômica do Distrito Federal ficam obrigados a admitir como seus empregados, em quadros suplementares, os ex-funcionários do "Yokohama Specie Bank Limited", a que se refere o Decreto n.º 19.059, de 2 de Julho de 1945, e que, em consequência das medidas determinadas pelo aludido decreto, foram despedidos do emprêgo.

Art. 2º Aos empregados admitidos, segundo o determinado no art. 1º, são assegurados os direitos à estabilidade e à percepção de salário não inferior ao que, na data da vigência do Decreto n.º 19.059, de 2 de Julho de 1945, servia de base para o pagamento das contribuições do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, ficando isentos os estabelecimentos que os admitirem da obrigação de fazê-los participar dos demais benefícios livremente outorgados ao seu funcionalismo regular.

Parágrafo único. Para os efeitos do reemprego, que visa esta lei, só serão computados os salários até o limite de Cr\$ 2.000,00 mensais, embora o salário do desempregado fosse superior a este limite.

Art. 3.º Estão excluídos dos favores a que se refere o presente decreto-lei:

a) os que de qualquer modo tiveram, comprovadamente, agido contra a segurança nacional;

b) os que não forem considerados válidos em inspeção de saúde realizada por junta médica designada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

c) os maiores de 55 anos.

Art. 4.º Os empregados considerados inválidos em inspeção de saúde serão aposentados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Na hipótese de invalidez temporária, desde que recuperada a sua capacidade de trabalho anterior, o empregado será aproveitado conforme dispõe o presente decreto-lei.

Art. 5.º Os maiores de 55 anos, que foram julgados válidos em inspeção de saúde, serão aposentados por velhice.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere este artigo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários receberá do acervo do banco em liquidação o valor atual da contribuição triplique calculada sobre o último salário, em relação ao tempo que faltar para o empregado completar 30 anos de contribuição.

Art. 6.º Os Bancos e a Caixa Económica a que se refere o art. 1.º ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 dias da publicação do presente Decreto-lei, à Seção de Colocação de Trabalhadores, da Divisão de Organização e Assistência Sindical, do Departamento Nacional do Trabalho, a que se refere o art. 9.º, informações sobre o número de seus empregados, separados em categorias de

Serventes, Contínuos e Escriturários, assim como dos respectivos vencimentos.

§ 1.º A falta de cumprimento do disposto no presente artigo importará na imposição da multa de 500 para 1.000 cruzeiros, sem prejuízo da obrigatoriedade da admissão de empregados, na forma desta lei.

§ 2.º É competente para impor a multa, por proposta da Seção de Colocação de Trabalhadores da Divisão de Organização e Assistência Sindical do Departamento Nacional do Trabalho, a Divisão de Fiscalização do mesmo Departamento.

Art. 7.º Os empregados do banco em liquidação, referido no art. 1.º, deverão inscrever-se, para efeito de seu aproveitamento, perante a Seção de Colocação de Trabalhadores da Divisão de Organização e Assistência Sindical do Departamento Nacional do Trabalho.

§ 1.º A inscrição deverá ser feita, mediante pedido por escrito, dentro de 30 dias da vigência desta lei, sob pena de perda do direito ao novo emprego, devendo constar do pedido o nome do interessado, remuneração e especialidade.

§ 2.º A Seção de Colocação de Trabalhadores promoverá a inscrição *ex officio* dos empregados que se encontrarem temporariamente aposentados.

Art. 8.º Os empregados do banco em liquidação serão distribuídos pelos Bancos e Caixa Económica proporcionalmente ao número de empregados desses estabelecimentos e ao quantum dos vencimentos daqueles, de maneira que o ônus financeiro atribuído a cada estabelecimento seja proporcional a esses elementos.

Art. 9.º A Seção de Colocação de Trabalhadores, da Divisão de Organização e Assistência Sindical, do Departamento Nacional do Trabalho, ficará encarregada de promover a aplicação das medidas a que se refere o presente decreto-lei.

Art. 10. As dúvidas ou omissões verificadas na aplicação do presente decreto-lei serão resolvidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.144 — DE 8 DE
ABRIL DE 1946**

Altera a redação do art. 13, do Decreto-lei n.^º 7.037, de 10 de Novembro de 1944, e dá outras providências.

O Presidente da República, considerando o que lhe expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O artigo 13 do Decreto-lei n.^º 7.037, de 10 de Novembro de 1944, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Para velar pela reestruturação dos quadros de jornalistas, através da revisão dos lançamentos ou declarações que constem da carteira profissional, ajustando-os ao presente Decreto-lei, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará uma comissão especial, composta de um representante do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, um do Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro e um do Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Rio de Janeiro, sob a presidência do primeiro.

§ 1.^º A duração do mandato será de um biênio, verificando-se a perda se ocorrerem três faltas consecutivas, sem motivo justificado.

§ 2.^º No caso de uma das partes, reclamante ou reclamada, não concordar com a decisão proferida, interpondo recurso, a comissão especial, por seu presidente, efetuárá, dentro do prazo que estabelecer, nunca superior a trinta dias, a anotação na carteira profissional, encaminhando o processo à Justiça do Trabalho".

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.^º 9.145 — DE 8 DE
ABRIL DE 1946**

Dispõe sobre salário de extranumerário contratado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As disposições sobre aumento de salário dos extranumerários contratados, constantes do Decreto-lei número 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, aplicam-se às renovações autorizadas pelo Presidente da República, para novo período contratual.

§ 1.^º As renovações a que se refere este artigo dizem respeito somente aos contratos cujo prazo de vigência deveria extinguir-se em 1945.

§ 2.^º Na hipótese de haver sido autorizada majoração de salário, após a expedição do mencionado Decreto-lei, o aumento deve ser calculado sobre o salário anterior do contratado.

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
P. Góes Monteiro.
João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.
Edmundo de Macedo Soares
e Silva.
Netto Campelo Júnior.
Ernesto de Souza Campos.
Octacilio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.*

DECRETO-LEI N.º 9.146 — DE 8 DE ABRIL DE 1946

Derroga os Decretos-leis ns. 6.694, de 14 de Julh. de 1944, e 8.450, de 26 de Dzembro de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 2º e seus §§ do Decreto-lei n.º 6.694, de 1º de Julho de 1944, e a letra a do artigo 6º do Decreto-lei n.º 8.450, de 26 de Dezembro de 1945.

Parágrafo único. Em consequência do disposto neste artigo, fica sem aplicação a dotação de trinta e um milhões de cruzeiros (Cr\$ 31.000.000,00), assinada na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, subconsignação n.º 03 — Auxílios Contribuições e Subvenções, 03 — Subvenções, 04 — Departamento de Administração, 05 — Divisão do Orçamento para a — “Para atender às despesas previstas no Decreto-lei n.º 6.694, de 1º de Julho de 1944”, do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.º 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945).

Art. 2º O Orçamento Geral da República, no anexo correspondente ao Ministério da Educação e Saúde, consignará verba própria na base de cin-

quenta por cento (50%) da estimativa da arrecadação da “Taxa de Educação e Saúde”, para ser aplicada na ampliação e melhoria do sistema escolar primário em todo o país.

Art. 3º — Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de trinta e um milhões de cruzeiros (Cr\$ 31.000.000,00) para atender à despesa (Serviços e Encargos), com a execução, neste exercício do disposto no final do artigo anterior.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.147 — DE 8 DE ABRIL DE 1946

Aprova contrato firmado em virtude do Decreto-lei n.º 9.069, de 15 de Março de 1946, e dá outra providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o contrato que a este acompanha, firmado entre os Governos brasileiro e americano, para aquisição de material de que trata o Decreto-lei n.º 9.069, de 15 de Março de 1946.

Art. 2º A despesa até o total de vinte e dois milhões, quinhentos mil, seiscentos e cinqüenta e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 22.500.759,20) será classificada à conta de crédito especial a ser oportunamente aberto, e de destaque à conta da Consignação VII — Disponibilidades do atual Plano de Obras e Equipamentos (Decreto-lei n.º 8.497, de 28 de Dezembro de 1945), dos Ministérios que se beneficiarem do material adquirido.

Parágrafo único. O critério de classificação da despesa mediante destaque à conta do “Plano” prefere ao da abertura de crédito especial, que só será concedido para a parte que

não fôr possível incluir no vigente orçamento do "Plano de Obras e Equipamentos".

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.148 — DE 8 DE ABRIL DE 1946

Dispõe sobre registro do imposto de consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta.

Art. 1º Na obrigação do registro a que se refere o art. 10, Normas Gerais, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de Março de 1945, ficam compreendidos os comerciantes, agentes, comissários, consignatários e mercadores em geral de derivados de petróleo de procedência estrangeira, discriminados no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.615, de 21 de Setembro de 1940.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

D. J. de 10. 4. 46

DECRETO-LEI N.º 9.149 — DE 8 DE ABRIL DE 1946

Autoriza o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que a Fazenda do Estado de São Paulo vai fazer à União, de terreno situado em Santos, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Serviço do Patrimônio da União a aceitar a doação que a Fazenda do Estado de São Paulo vai fazer à União, de um terreno destinado à construção de prédio para a Capitania do Pôrto de Santos, situado na Rua Tuiuti números 65 e 71, antiga 24 de Maio, distrito, município e comarca de Santos, Estado de São Paulo, com área de 650,65 m², medindo 27,20 m de frente, 25,06 m de um lado onde confronta com a Rua Conde D'Eu, 2,67 m na esquina da Rua Conde D'Eu com a Rua Tuiuti, 23,62 m de outro lado onde confina com a propriedade de Alberto Sousa Dantas e outros, e 27,90 m, pelos fundos, nos limites dos terrenos de marinha, o qual foi havido por doação feita por Ana Louise Otilia von Bulow e outros, conforme escritura pública de doação, de 14 de Abril de 1945, lavrada nas notas do 17º Tabelião da Capital de São Paulo, devidamente transcrita no Registro Geral e de Hipotecas da 1ª Circunscrição da comarca de Santos, no livro 3-K de transcrição das transmissões, às fls. 159, sob o n.º 13.911, tudo de acordo com os traslados, certidões e demais elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 14.575, de 1944.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

DECRETO-LEI N.º 9.150 — DE 8 DE ABRIL DE 1946

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 5.382.012,60, para pagamento de notas de papel-moeda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de cinco milhões, trezentos e oitenta e dois mil e doze cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 5.382.012,60), que será distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York para atender à despesa (Serviços e Encargos) proveniente de fornecimentos de notas de papel-moeda, efetuados pela firma "American Bank Note Company", na conformidade do processo protocolado no Tesouro Nacional sob n.º 91.068-46, a saber:

U\$S	
32.000.000 de cédulas de Cr\$ 1,00, das séries 531. ^a a 850. ^a , pelo preço de	256.000,00
500.000 cédulas de Cr\$ 100,00, das séries 61. ^a a 65. ^a , pelo preço de	4.500,00
800.000 cédulas de Cr\$ 500,00, das séries 11. ^a a 18. ^a , pelo preço de	7.200,00
<hr/>	
33.300.000 cédulas, pelo preço de	267.700,00
<hr/>	
Despesas de transporte e seguro	1.400,63
<hr/>	
	269.100,63

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.151 — DE 8
DE ABRIL DE 1946

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 3.584,00, para pagamento de salário de diaristas.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de três mil quinhentos e oitenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 3.584,00) para atender a despesa com o pagamento de salário a que fiziram jus ex-diaristas da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, nos meses de janeiro e fevereiro de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.152 — DE 8
DE ABRIL DE 1946

Dispõe sobre o pagamento dos certificados de prêmio emitidos pelo Departamento Nacional do Café.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Departamento Nacional do Café autorizado a pagar o valor dos Certificados de Prêmio emitidos nos termos dos Decretos-leis números 6.622 e 7.623 de 22 de Junho de 1944 e 11 de junho de 1945, independentemente de qualquer prova de embarque para o exterior, ou por cabotagem, de café em quantidade igual.

Parágrafo único. O pagamento dos prêmios sobre os cafés dos Estados da Bahia e Pernambuco continuará a ser feito na forma prevista pela cláusula sétima (7.ª) do Convênio dos Estados Cafeeiros, de 15 de Março de 1945, aprovado pelo Decreto-lei número 7.623, de 11 de Junho de 1945.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.154 — DE 8 DE ABRIL DE 1946

Manda contar tempo de serviço a Oficial Aviador do Quadro de Oficiais Auxiliares.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e atendendo às razões apresentadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica,

Decreta:

Artigo único. É mandado contar ao Capitão Aviador do Quadro de Oficiais Auxiliares — Hermes da Gama Almeida, para os efeitos de inatividade, o período de 25 de dezembro de 1938 a 30 de junho de 1941, em que estivera afastado do serviço ativo como Sub-oficial da Reserva Naval Aérea, sem lhe decorrer dessa contagem direito a ressarcimento pecuniário e de promoção.

Rio de Janeiro, em 8 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.154 — DE 8 DE ABRIL DE 1946

Autoriza a realização de segundo concurso de habilitação nos estabelecimentos de ensino superior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao estabelecimento de ensino superior, federal, reconhecido ou autorizado, em que, depois de realizado o concurso de habilitação, existir vaga, é permitido, mediante deliberação do Conselho Técnico-Administrativo (C. T. A.), a realização de novo concurso, ao qual poderá concorrer qualquer candidato que apresente a documentação exigida por lei.

Art. 2.º A partir do ano letivo de 1947, a inscrição para o concurso de habilitação se encerrará a 20 de Janeiro, iniciando-se os exames cinco dias depois.

Art. 3.º O pronunciamento do C. T. A. sobre o uso ou não da autorização contida no art. 1.º do presente decreto-lei, será divulgado ao mesmo tempo que o resultado do concurso normal de habilitação.

Parágrafo único. Existindo vaga, e deliberando o C. T. A. a realização de novo concurso de habilitação, será publicado edital abrindo inscrição durante cinco dias, e promovida, em seguida, a realização das provas, que obedecerão ao regime das primeiras.

Art. 4.º Em nenhuma hipótese prevalecerá numa escola o resultado de concurso de habilitação realizado em outra escola.

Art. 5.º Sempre que do concurso de habilitação não resultar matrícula na primeira série, é obrigatória a devolução imediata de todos os documentos com que a inscrição foi instruída.

desde que o interessado a requeira e dê recibo especificado.

Art. 6.º Todos os estabelecimentos de ensino superior, federais, reconhecidos ou autorizados, são obrigados a remeter à Diretoria do Ensino Superior, até trinta dias da terminação de concurso de habilitação, circunstanciado relatório dêsses trabalhos, de que constem apreciação pessoal sobre o processo do concurso, os nomes dos examinadores, dos candidatos; os pontos sorteados; as notas conferidas a cada prova; a classificação final e a relação dos documentos, e sua origem, com que se habilitaram à inscrição.

Art. 7.º No ano letivo de 1946, é permitido o uso do disposto no artigo 1.º deste decreto-lei, desde que os trabalhos possam concluir-se até 30 de Abril e desde que a escola se disponha a manter cursos especiais intensivos de cada cadeira da primeira série até o mês de junho, para os que se matricularão.

Parágrafo único. O curso intensivo de cada cadeira poderá ser regido por docente-livre, ou assistente, designado pelo professor catedrático.

Art. 8.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos

**DECRETO-LEI N.º 9.155 — DE 8
DE ABRIL DE 1946**

Cria a Universidade da Bahia e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA UNIVERSIDADE DA BAHIA

Art. 1.º É criada a Universidade da Bahia, instituição de ensino superior,

como pessoa jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos da legislação federal sobre o ensino superior e do seu Estatuto.

Art. 2.º A Universidade da Bahia compõe-se á inicialmente dos seguintes estabelecimentos de ensino superior, que funcionam na Capital do Estado:

Faculdade de Medicina da Bahia e Escolas Anexas de Odontologia e de Farmácia, Faculdade de Direito da Bahia, Escola Politécnica da Bahia, Faculdade de Filosofia da Bahia, Faculdade de Ciências Económicas.

Parágrafo único. Tornar-se-á efectiva a incorporação à Universidade das Faculdades e Escolas não mantidas pelo Governo Federal e mencionadas neste artigo, após a devida aprovação pelas congregações respectivas.

Art. 3.º Poderá a Universidade da Bahia incorporar, nos termos desta lei, outras escolas de ensino superior já reconhecidas pelo Governo Federal, e institutos técnico-científicos, ou de cultura extensiva e estabelecer acordos com entidades e organizações, oficiais ou privadas.

Parágrafo único. A incorporação de que trata este artigo dependerá de prévia autorização do Governo Federal, sempre que acarretar novos encargos para o orçamento da União.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 4.º O patrimônio da Universidade será formado:

a) pelos bens móveis e imóveis, ora pertencentes ao Domínio da União, e utilizados pela Faculdade de Medicina da Bahia e Escola Politécnica da Bahia, ou outros institutos federais que venham a ser incorporados à Universidade, os quais lhe serão transferidos, em consequência da execução deste Decreto-lei;

b) pelos bens e direitos que por clá forem adquiridos;

c) pelos legados e doações regularmente aceitos;

d) pelos saldos das rendas e receitas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 5º As Unidades Universitárias que não forem mantidas pelo Governo Federal continuarão na posse do respectivo patrimônio e usufruirão as rendas e receitas próprias, respeitadas as normas fixadas pelo Estatuto da Universidade, o ato de incorporação e as disposições dos regimentos internos de cada uma.

Parágrafo único. A disposição deste artigo aplica-se ao patrimônio e rendas peculiares a quaisquer Unidades Universitárias.

Art. 6º A aquisição de bens patrimoniais, por parte da Universidade, independe da aprovação do Governo Federal; mas, a alienação desses bens, quando pertencentes a Unidades que forem por elas mantidas, sómente poderá ser efetivada após normologação expressa do Presidente da República ouvido o Ministro da Educação e Saúde.

Art. 7º A Universidade poderá receber doações, com ou sem encargo, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de serviços determinados, em qualquer das suas Unidades.

Art. 8º Os bens e direitos pertencentes à Universidade sómente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios a sua finalidade na forma da lei e de seu estatuto, permitida, porém, a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º A administração da Universidade da Bahia será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) Assembléia Universitária;
- b) Conselho de Curadores;
- c) Conselho Universitário;
- d) Reitoria.

Art. 10. A Assembléia Universitária será composta por todos os professores catedráticos e docentes livres e por representantes dos institutos técnico-científicos, do pessoal adminis-

trativo e do corpo discente, na forma estabelecida no Estatuto.

Art. 11. A Assembléia Universitária se reunirá ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente quando convocada pelo Reitor, para assunto de alta relevância que interesse a vida conjunta das Unidades Universitárias.

Art. 12. Competirá à Assembléia Universitária:

- a) tomar conhecimento do plano anual de trabalhos da Universidade;
- b) tomar conhecimento dos relatórios das atividades e realizações do ano anterior;
- c) assistir à entrega de diplomas honoríficos de Doutor e de Professor;
- d) eleger o seu representante no Conselho de Curadores.

Art. 13. Constituem o Conselho de Curadores:

- a) o Reitor da Universidade, como Presidente;
- b) um representante do Conselho Universitário, eleito trienalmente;
- c) um representante da Assembléia Universitária eleito na forma do estatuto;
- d) um representante da Associação de Antigos Alunos da Universidade, eleito trienalmente;
- e) um representante das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham feito doações à Universidade, eleito trienalmente;
- f) um representante do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 14. São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar o orçamento da Universidade;
- b) autorizar as despesas extracreditárias, não previstas no orçamento;
- c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pelos Diretores dos Institutos Universitários, na forma do estatuto;
- d) examinar e aprovar a prestação final de contas anualmente apresentada pelo Reitor, a fim de ser enviada, com relatório circunstanciado, ao Ministro da Educação e Saúde;
- e) resolver sobre aceitação de legados e doações, e deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;

f) aprovar os regulamentos dos serviços universitários;
g) autorizar acordos entre as Unidades Universitárias e Sociedades Industriais, Comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;

h) aprovar a tabela do pessoal extraordinário e as normas propostas para a sua admissão;

i) autorizar a criação de prêmios pecuniários propostos pelo Conselho Universitário;

j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares.

Art. 15. Constituem o Conselho Universitário:

a) O Reitor da Universidade, como presidente;

b) os Diretores dos Estabelecimentos do Ensino Superior Universitários:

c) um representante de cada uma das congregações;

d) um representante de cada um dos corpos docentes das Escolas anexas de Farmacia e de Odontologia, nos termos dos respectivos regimentos;

e) os diretores dos institutos técnicos-científicos, incorporados à Universidade.

f) um representante dos docentes livres, eleito trienalmente pelos representantes dos docentes livres junto às Congregações, em sessão convocada e presidida pelo Reitor;

g) o Presidente do Diretório Central dos Estudantes;

Art. 16. Ao Conselho Universitário compete:

a) exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;

b) aprovar os regimentos internos, organizados para cada uma das unidades universitárias;

c) aprovar as propostas dos orçamentos anuais das Unidades Universitárias, mantidas ou subvencionadas pela União ou pela Universidade, e remetidas as propostas ao Reitor pelos respectivos diretores;

d) aprovar o orçamento da reitoria e suas dependências;

e) submeter ao Conselho de Curadores, para efeito de despesa, o contrato de professores;

f) autorizar as alterações de lotação dos funcionários administrativos

da reitoria e das Unidades Universitárias mantidas pela União, e propostas pelo Reitor;

g) resolver sobre os mandatos universitários e os cursos e conferência de extensão;

h) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas, não determinadas em regulamento, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitados os limites em que se exerce a autonomia universitária;

i) decidir sobre a concessão dos títulos honoríficos da Universidade;

j) propor ao conselho de curadores a criação e concessão de prêmios pecuniários e outros destinados ao estímulo e recompensa de atividades universitárias;

k) deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades;

l) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre o fechamento de cursos e mesmo de qualquer das unidades universitárias;

m) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;

n) deliberar sobre questões omissas do Estatuto e dos regimentos internos.

Art. 17. A reitoria, representada na pessoa do Reitor, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias.

§ 1º O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, eleitos, em lista tríplice, e por votação uninominal, pelo Conselho Universitário.

§ 2º A nomeação do Reitor se fará pelo prazo de três anos podendo ser reconduzido na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Quando a escolha do Reitor recair num dos diretores das Unidades Universitárias, este passará o exercício da diretoria ao seu substituto eventual, enquanto durar o impedimento.

Art. 18. São atribuições do Reitor, dentre outras que o Estatuto estabelecer:

a) organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho anual e submetê-los ao Conselho Universitário;

b) organizar, ouvido o Conselho Universitário, os projetos de orçamento anual e submetê-los ao Conselho de Curadores;

c) homologar as propostas de orçamento anual das Unidades Universitárias, ressalvados os dispositivos da letra c do art. 16;

d) administrar as finanças da Universidade, nos termos desta lei;

e) admitir, transferir e dispensar o pessoal extraordinário, isto é, empregados admitidos pelos recursos próprios da Universidade;

f) remover de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo de uma para outra das unidades federais que integram a Universidade;

g) exercer o poder disciplinador;

h) organizar os serviços didáticos e administrativos das Unidades Universitárias que tendo sido incorporadas à Universidade necessitem desse reajustamento.

Parágrafo único. O Reitor apresentará ao Conselho de Curadores, anualmente, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades universitárias.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 19. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços da universidade, conservação, renovação, e ampliação de suas instalações, serão provenientes:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União, na forma do artigo 23;

b) rendas patrimoniais e receita das unidades universitárias;

c) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuírem os poderes públicos;

d) doações que a esse título receber de pessoas físicas ou jurídicas;

e) rendas de aplicações de bens patrimoniais;

f) retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

g) taxas e emolumentos escolares;

h) receita eventual.

CAPÍTULO V

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 20. O regime financeiro da Universidade obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) o orçamento, embora unitário, discriminará a receita e despesa das diversas unidades universitárias, tendo em vista o que dispõe o artigo 5º, as normas estatutárias a respeito, e a situação financeira peculiar a cada uma delas;

c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Estatuto;

e) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades de serviço o exijam e haja recursos disponíveis.

Art. 21. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 22. A prestação anual de contas será feita até 31 de Março e constará, além de outros, os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço financeiro;

c) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

d) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

Art. 23. A lei que fixar anualmente a despesa da União consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Saúde, a subvenção necessária ao custeio dos programas de tra-

balho das unidades universitárias, mantidas pelo Governo Federal na Universidade da Bahia.

§ 1.º A subvenção discriminar-se-á pelas rubricas Pessoal, Material, Serviços e Encargos e Obras e Equipamentos.

§ 2.º A rubrica — Pessoal — compreenderá as despesas a que se refere o art. 24.

§ 3.º Os créditos orçamentários e adicionais destinados ao pagamento de subvenção à Universidade da Bahia, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, que providenciará para que sejam postos no Banco do Brasil, à disposição da Reitoria da Universidade.

Art. 24 Os atuais cargos e funções gratificadas nos estabelecimentos federais de ensino que integram a Universidade da Bahia, serão destacados dos atuais quadros do Ministério da Educação e Saúde, para constituir o Quadro da Universidade da Bahia.

§ 1.º Serão conservadas as tabelas numéricas de extranumerários mensalistas e diaristas dos estabelecimentos federais de ensino a que se refere este artigo.

§ 2.º A despesa com o pagamento dos funcionários e extranumerários da Universidade da Bahia, inclusive a relativa à diferença de vencimentos, assegurada por lei, gratificações adicionais e de magistério, salário-família, substituições e outras vantagens e indenizações previstas em lei, será atendida pela subvenção a que se refere o art. 23.

Art. 25. O Estatuto da Universidade da Bahia, que será aprovado por lei federal, disporá sobre a organização e orientação geral dos trabalhos didáticos, admissão de professores e alunos, seus direitos e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes pontos:

a) a Universidade praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) o regime didático obedecerá aos padrões mínimos fixados na lei federal, salvo quanto à seriação;

c) as condições gerais de nomeação, licenciamento, demissão, admissão, dispensa e aposentação dos servidores públicos, lotados nas Unidades Universitárias mantidas pela União são as estabelecidas na legislação federal;

d) a Universidade não poderá dispensar, em qualquer caso, o concurso de títulos e de provas para a nomeação de professores;

e) o exercício da docência-livre não constitui acumulação vedada por lei;

f) a Reitoria será o órgão central da Universidade;

g) a direção de cada um dos estabelecimentos da Universidade será exercida por um diretor, empossado pelo Reitor, e que seja professor catedrático efetivo, indicado pela respectiva congregação, segundo as disposições dos seus regimentos internos e respeitadas as exigências da letra e deste artigo;

h) as Faculdades e Escolas serão organizadas em departamentos, constituído o professorado em quadros de uma carreira de acesso gradual e sucessivo;

i) os departamentos serão dirigidos por um chefe escolhido dentro os respectivos catedráticos, por proposta do Diretor e designação do Reitor;

j) segundo as conveniências específicas, essas unidades definirão e regularão o regime de tempo integral para os professores e auxiliares de ensino.

Art. 26. As disposições do estatuto ou dos regulamentos, que, direta ou indiretamente, acarretem para União obrigações não definidas neste Decreto-Lei, serão consideradas insubsistentes enquanto não foram aprovadas por leis federais.

Art. 27. Ficam assegurados todos os direitos em cujo gozo se acham os membros do corpo docente e demais servidores, administrativos e técnicos, atualmente lotados nas Unidades Universitárias, mantidas pela União.

Parágrafo único. Tôdas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos a que se refere este artigo serão, ato contínuo, comu-

nicadas à Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, para os devidos assentamentos.

Art. 28. O corpo docente e os servidores das Unidades Universitárias não mantidas pela União na data em que foram incorporadas à Universidade, continuarão no gozo dos seus direitos e vantagens, não adquirindo a qualidade de funcionários públicos para qualquer efeito.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. O presidente da Comissão de Planejamento e Organização da Universidade da Bahia presidirá a constituição do Conselho Universitário e a eleição do Reitor.

Art. 30. Os saldos dos créditos orçamentários e adicionais destinados no corrente exercício aos estabelecimentos de ensino, mantidos pelo Governo Federal e ora incorporados à Universidade da Bahia, serão entregues à Reitoria da mesma Universidade.

§ 1º Os saldos a que se refere este artigo e relativos a créditos distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia serão entregues à Reitoria, mediante requisição do Reitor ao respectivo Delegado Fiscal.

§ 2º O Reitor da Universidade da Bahia depositará os saldos no Banco do Brasil, a fim de os movimentar.

Art. 31. O Estatuto da Universidade da Bahia será elaborado no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta lei, pelo Conselho Universitário, organizado nos termos do artigo 15, e pelo Reitor, submetido à consideração do Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Até que seja aprovado pelo Ministro da Educação e Saúde o Estatuto da Universidade da Bahia, reger-se-á ela pelas disposições gerais, que lhe forem aplicáveis, da Lei de criação da Universidade do Brasil, e das leis que regulam o ensino superior da República.

Art. 32. Fica criado no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde o cargo isolado, em comissão, de Reitor da Universidade da Bahia, padrão R.

Art. 33. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 8 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da Republica.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.156 — DE 9 DE ABRIL DE 1946

Permite a servidores públicos e das autarquias lecionar e ministrar aprendizagem no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (S.E.N.A.I.).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista a urgente necessidade de formar pessoal eficiente para assegurar a mão de obra reclamada pelo desenvolvimento industrial do país, decreta:

Art. 1º Aos servidores públicos federais, estaduais e municipais, dos Territórios, da Prefeitura do Distrito Federal e das autarquiás, inclusive inativos, é permitido lecionar ou ministrar aprendizagem em cursos instituídos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (S.E.N.A.I.), mediante designação da respectiva direção nacional ou regional, sem prejuízo do trabalho normal ou extraordinário a que estiverem sujeitos, em razão dos cargos ou funções que exercerem.

Art. 2º Além de seus vencimentos ou salários, os servidores de que trata o artigo anterior poderão perceber os honorários que forem arbitrados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (S.E.N.A.I.).

Art. 3º Os honorários serão referidos à unidade de tempo e não poderão exceder de Cr\$ 50,00 e Cr\$ 30,00, por hora de trabalho, para os professores e instrutores, respectivamente.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos

Carlos Coimbra da Luz

Jorge Dodsworth Martins

P. Goes Monteiro

José Neves da Fontoura

Gastão Vidigal

Edmundo de Macedo Soares e Silva

Netto Campelo Júnior

Octacilio Negrão de Lima

**DECRETO-LEI N.º 9.157 — DE 9
DE ABRIL DE 1946**

Restabelece as Seções de Fomento Agrícola, do Ministério da Agricultura, nos Territórios Federais do Amapá, Rio Branco, Guaporé, Ponta Porã e Iguaçú.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o Decreto-lei n.º 8.717, de 18 de Janeiro de 1946, e, assim, são restabelecidas as Seções de Fomento Agrícola, da Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, localizadas nos Territórios Federais do Amapá, Rio Branco, Guaporé, Ponta Porã e Iguaçú, criadas pelo Decreto-lei n.º 6.162, de 30 de Dezembro de 1943.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Júnior

**DECRETO-LEI N.º 9.158 — DE 9
DE ABRIL DE 1946**

Autoriza a cobrança de Cr\$ 1,00, nos despachos de importação ou exportação para o estrangeiro, destinada ao Sindicato dos Ajudantes de Despachantes da Alfândega do Rio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida a cobrança da cota de um cruzeiro (Cr\$ 1,00) em cada despacho de importação e exportação para o estrangeiro, processado na Alfândega do Rio de Janeiro, em favor do Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros da mesma repartição.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.159 — DE 10
DE ABRIL DE 1946**

Regula a distribuição de lucros, institui o "Imposto Adicional de Rendas", determina a obrigatoriedade de depósitos bloqueados na Superintendência da Moeda e do Crédito, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O imposto criado pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de Janeiro de 1944, fica substituído, em relação aos exercícios de 1946 e 1947, pelo imposto adicional de renda e pelo depósito compulsório, estabelecidos pelo presente Decreto-lei.

Art. 2.º As disposições deste Decreto-lei são aplicáveis às pessoas jurídicas, como definidas pelo Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de Setembro de 1943.

Art. 3º O imposto e o depósito recairão sobre as importâncias que corresponderem aos lucros apurados no ano-base, que é o social ou civil anterior ao exercício em que forem exigíveis.

Art. 4º Para a fixação dos lucros sujeitos às disposições deste Decreto-lei, serão adotados os conceitos de receita bruta e o de lucro, estabelecidos nos arts. 34, § 3º, 37, 40, § 1º, 41, 43, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de Setembro de 1943.

Parágrafo único. A comprovação da receita bruta será feita de acordo com o art. 41 do referido Decreto-lei nº 5.844.

Art. 5º São considerados sujeitos às disposições deste Decreto-lei os lucros reais ou presumidos que excederem da base resultante da aplicação de qualquer dos critérios abaixo enunciados:

a) média dos lucros reais verificados em dois anos, consecutivos ou não, escolhidos no período de 1936 a 1940, inclusive, acrescida de 50 % (cinquenta por cento);

b) lucro limitado em função do capital efetivamente aplicado na exploração do negócio;

c) lucro limitado em função da receita bruta.

Art. 6º Para efeito da opção prevista na alínea a do artigo anterior será somada à média dos lucros do biênio escolhido, inclusive o acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), a importância relativa a 25 % (vinte e cinco por cento) dos investimentos que tenham sido feitos na empresa, a partir de 1941.

Art. 7º Para determinar o lucro a que se refere a alínea b do art. 5º serão adotadas as seguintes percentagens, calculadas sobre o capital efetivamente aplicado na exploração do negócio:

a) 30 % (trinta por cento) sobre o capital até Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros);

b) 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o capital superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), não excedente, porém, de Cr\$..... 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros);

c) 20 % (vinte por cento) sobre o capital superior a Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), não excedente de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);

d) 15 % (quinze por cento) sobre o capital superior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 8º Para determinar o lucro a que se refere a alínea c do art. 5º serão adotadas as seguintes percentagens calculadas sobre a receita bruta anual:

a) 6 % (seis por cento) sobre a receita bruta até Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros);

b) 5 % (cinco por cento) sobre a receita bruta acima de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros), não excedente de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);

c) 4 % (quatro por cento) sobre a receita bruta superior a Cr\$..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 9º As percentagens estabelecidas nos arts. 7º e 8º serão aplicadas sucessiva e progressivamente sobre as partes do capital compreendidas nos limites indicados.

Art. 10.º O capital efetivamente aplicado compreende o capital realizado, as reservas, excluídas as provisões, e mais:

a) 70 % (setenta por cento) das importâncias que os titulares das firmas individuais, sócios solidários, comanditários, de indústria ou cotistas tenham mantido em poder das respectivas empresas, deduzidos, porém, os juros correspondentes.

b) 30 % (trinta por cento) das importâncias de empréstimos formalmente contratados, representados por título ou documento hábil, cujo produto tenha sido comprovada e efetivamente aplicado nos negócios da empresa, deduzidos, porém, os juros correspondentes.

§ 1º As percentagens das importâncias mencionadas nas letras a e b deste artigo só serão computadas para os efeitos do art. 7º se não excederem a soma do capital e reservas da sociedade.

§ 2º As firmas cujo capital efetivamente aplicado não excede de Cr\$

200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) será permitido computar importâncias que representem até outro tanto do capital e reservas.

Art. 11. As importâncias de que tratam as letras *a* e *b* do art. 10 serão computadas na razão do tempo em que tiverem permanecido na empresa, apurando-se o saldo médio pela escala de números levantada para o cálculo dos respectivos juros.

Art. 12. Não será levado em consideração o aumento do capital que resultar de simples reajustamento do valor de bens do ativo.

Art. 13. Estarão isentas das disposições deste Decreto-lei as firmas ou sociedades cujos balanços do ano-base acusem lucros inferiores a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Parágrafo único. O imposto não será devido nem obrigatório o depósito, se o lucro, em consequência da aplicação deste Decreto-lei, vier a ficar reduzido a menos de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros); nesta hipótese, as disposições deste Decreto-lei aplicam-se apenas no que exceder o limite fixado neste artigo.

Art. 14. Aos lucros cuja importância fôr superior aos limites fixados, seja qual fôr o critério adotado dentre os estabelecidos pelo art. 5.º, será dada a seguinte aplicação:

a) 20 % (vinte por cento), como "Imposto Adicional de Renda", que serão recolhidos às repartições arrecadadoras federais;

b) 30 % (trinta por cento), retidos em poder da própria empresa, nos termos do art. 30 e seu § 1.º;

c) 50 % (cinquenta por cento), como "Depósito Compulsório", no Banco do Brasil S. A., como agente financeiro da Superintendência da Moeda e do Crédito, à ordem da qual ficarão.

Art. 15. O depósito de que trata a letra *c* do artigo anterior poderá ser efetuado, até 50 % (cinquenta por cento), em títulos da dívida pública federal, pelo seu valor nominal, os quais permanecerão em custódia no Banco do Brasil S. A., como agente financeiro da Superintendência da Moeda e do Crédito ou em outros bancos autorizados pela mesma Superintendência.

Parágrafo único. Fica assegurado ao contribuinte o direito ao recebimento dos juros dos títulos em custódia.

Art. 16. As importâncias recolhidas nos termos da letra *c* do art. 14 serão semanalmente entregues à Superintendência da Moeda e do Crédito, que as reterá em caixa própria e as utilizará, juntamente com os recursos previstos no art. 10 do Decreto-lei número 8.495, de 28 de Dezembro de 1945, em suprimentos à Carteira de Redescotos do Banco do Brasil S.A., para operações de sua atribuição, especialmente as destinadas ao desenvolvimento e amparo da produção.

Parágrafo único. Sómente quando estiverem esgotados os recursos de que trata este artigo poderá a Carteira de Redescotos do Banco do Brasil S. A. recorrer aos outros meios que lhe são facultados pela legislação em vigor.

Art. 17. A arrecadação do imposto a que se refere o art. 14, letra *a*, será feita em três cotas bimestrais, sucessivas, a partir de 1 de Junho do respectivo exercício.

Art. 18. O recolhimento dos depósitos aludidos na alínea *c* do mesmo art. 14 será feito em cinco (5) prestações bimestrais, sucessivas, a partir de 1 de Julho de cada exercício, devendo cada uma corresponder respectivamente a 10%, 15%, 20%, 25% e 30% do total devido.

Parágrafo único. As firmas ou sociedades que anteciparem o recolhimento dos depósitos será concedido desconto à taxa de 10 % (dez por cento) ao ano, correspondente ao período antecipado.

Art. 19. Os depósitos aludidos no art. 14, letra *c*, não renderão juros e serão restituídos aos contribuintes, assim como os títulos da dívida pública federal, em parcelas semestrais equivalentes a 25 % (vinte e cinco por cento) do respectivo valor, a começar de dois anos da data do recolhimento de cada parcela.

Art. 20. As importâncias dos depósitos a que se refere a letra *c* do art. 14 poderão ser convertidas em Certificados de Equipamento, que serão liberados pela Comissão de Investimentos, nos termos do Decreto-lei nº 6.225, de 24 de Janeiro de 1944.

Art. 21. Os Certificados de Equipamento, adquiridos espontâneamente, poderão ser aceitos no cômputo dos depósitos aludidos na letra c do artigo 14.

Art. 22. Os Certificados de Equipamento, adquiridos de acordo com os arts. 20 e 21, não renderão juros.

Art. 23. Mediante justificação da respectiva necessidade, fica assegurado às firmas ou sociedades que hajam feito integralmente o depósito a que se refere a letra c do art. 14 e cuja importância não tenha sido reduzida pela conversão em Certificados de Equipamento, o direito de obterem da Superintendência da Moeda e do Crédito, por intermédio do Banco do Brasil S. A., operações de financiamento que não excedam de 50 % (cinquenta por cento) do valor do mesmo depósito.

Parágrafo único. Tais operações, que só poderão ser realizadas depois de recolhido integralmente o depósito, serão atendidas com recursos da Superintendência da Moeda e do Crédito e obedecerão às normas e forma a serem ajustadas com o Banco do Brasil S. A., sendo-lhes aplicada taxa de juros superiores em 2 % (dois por cento) à taxa de redesconto então vigente.

Art. 24. As Delegacias Regionais do Imposto de Renda, para fins de controle, fica o Banco do Brasil S.A., obrigado a comunicar mensalmente, até o dia 5 do mês subsequente, os recolhimentos dos depósitos efetuados nos termos do art. 14, letra c, mediante relação em duas vias, de que constarão os nomes e os endereços dos contribuintes, as importâncias recolhidas, as datas dos recolhimentos e os números das notificações de lançamento.

Art. 25. Se o recolhimento dos depósitos fôr efetuado ao Banco do Brasil S. A., fora do prazo marcado na notificação, será cobrada da empresa e escriturada na conta "Receita da União" a multa de 10 % (dez por cento) sobre a importância a recolher, fazendo aquêle estabelecimento bancário a necessária comunicação, para fins de controle, à Delegacia Re-

gional do Imposto de Renda competente, na forma do artigo anterior.

Art. 26. A fim de resolver, como única instância, as questões decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, inclusive as dúvidas suscitadas na fase do lançamento e os casos em que sejam invocadas circunstâncias excepcionais quanto à formação de lucros, fica criada a Junta de Ajuste de Lucros, que substituirá a instituída pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de Janeiro de 1944, e se regerá pelo Regulamento aprovado pelo Decreto número 15.188, de 29 de Março de 1944.

Parágrafo único. A Junta de Ajuste de Lucros será constituída como estabelecido no Decreto-lei n.º 6.754, de 31 de Julho de 1944, devendo dela fazer parte, também, um representante do Banco do Brasil S. A., indicado pelo seu presidente e nomeado pelo Presidente da República.

Art. 27. A Junta de Ajuste de Lucros, ao resolver os casos que lhe forem submetidos, para a execução do disposto neste Decreto-lei em relação aos lucros realizados pelos representantes comerciais, sociedades de corretores, comissários, construtores e por empresas cujo capital efetivamente aplicado seja inferior a Cr\$... 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), poderá fazer distinção entre lucros que resultem meramente do capital ou do trabalho, sendo-lhe permitido, para atender às circunstâncias excepcionais aludidas no art. 26, aumentar até ao ônbro as percentagens fixadas no art. 7º, como ainda, se fôr necessário, reduzir até à metade as obrigações estabelecidas pelo art. 14.

Parágrafo único. As decisões da Junta de Ajuste de Lucros, nos casos previstos neste artigo, dependem de homologação do Ministro da Fazenda.

Art. 28. Das declarações para o pagamento do imposto de renda serão deduzidas as importâncias correspondentes ao imposto de 20 % (vinte por cento) criado por este Decreto-lei.

Parágrafo único. Tal dedução será feita nas declarações correspondentes ao exercício seguinte ao em que fôr pago o Imposto Adicional de Renda.

Art. 29. O Ministro da Fazenda apreciará as circunstâncias excepcionais que, em cada exercício, e em determinadas regiões, possam ter afetado o movimento dos negócios das firmas ou sociedades nelas estabelecidas, anulando-lhes ou reduzindo-lhes as condições favoráveis ao lucro.

§ 1.º Em tais casos, poderá o Ministro da Fazenda autorizar a dispensa de até 50% (cinquenta por cento) dos depósitos em dinheiro e em títulos, determinados por este Decreto-lei, a todas as firmas ou sociedades estabelecidas na região onde se tenham manifestado as condições desfavoráveis acima referidas, desde que as importâncias correspondentes à dispensa do depósito também fiquem retidas na própria empresa e se destinem exclusivamente ao movimento normal de suas atividades.

§ 2.º As circunstâncias excepcionais de que trata este artigo se caracterizarão quando na respectiva região se verificar, no período das safras e em relação ao ano anterior, o declínio da arrecadação do imposto de vendas e consignações, do de consumo, bem como o dos saldos de descontos e empréstimos bancários, no período de 31 de Março a 30 de Junho do ano em curso.

Art. 30. É vedada a distribuição, a qualquer título, das importâncias em poder da própria empresa, retidas em virtude da letra b do art. 14, ou por efeito do artigo anterior.

§ 1.º Tal distribuição se subordinará aos prazos e condições estabelecidos no art. 19 dêste Decreto-lei.

§ 2.º Verificada, pela repartição competente, a inobservância do disposto neste artigo, essas importâncias ficarão sujeitas, mediante lançamento complementar, ao imposto de 20% (vinte por cento) criado por este Decreto-lei.

Art. 31. Continuam em vigor, em tudo quanto for aplicável ao disposto no presente Decreto-lei, os Decretos-leis ns. 6.224, e 6.225, ambos de 24 de Janeiro de 1944, e Decreto n.º 15.028, de 13 de Março de 1944.

Art. 32. Farão parte da Junta Ajuste de Lucros, independentemente de nova nomeação, os membros atual Junta de Ajuste de Lucros Extraordinários.

Art. 33. As transgressões dêste Decreto-lei ficam sujeitas às penalidades estabelecidas pelo capítulo XIII do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 15.028, de 13 de Março de 1944.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dowsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Edmundo de Macedo Soares
e Silva.

Netto Campelo Junior.

Ernesto de Souza Campos.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

D. O. de 14. 4. 46

DECRETO-LEI N.º 9.160 — DE 11
DE ABRIL DE 1946

Considera "data festiva do Exército"
o dia 14 de Abril de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e, considerando que as ações militares desenroladas na Itália, a partir de 14 de Abril de 1945, que culminaram com a tomada de Montese, corresponderam às gloriosas tradições do nosso Exército e constituíram motivo de orgulho para o soldado brasileiro, decreta:

Art. 1.º O dia 14 do corrente mês será considerado "data festiva do Exército".

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA

P. Góis Monteiro

**DECRETO-LEI N.º 9.161 — DE 11
DE ABRIL DE 1946**

Extingue o Depósito de Intendência da Fôrça Expedicionária Brasileira e cria o Depósito de Recuperação de Material de Intendência do Rio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinto o Depósito de Intendência da Fôrça Expedicionária Brasileira (D. I. — F. E. B.) criado por Decreto-lei n.º 6.459-A, de 2 de maio e reorganizado pelo de número 7.192-A, de 26 de Dezembro, tudo de 1944.

Art. 2.º — É criado nesta data, para organização imediata, o Depósito de Recuperação de Material de Intendência do Rio (D. R. M. I. do Rio), com as atribuições seguintes:

a) receber o acervo da Fôrça Expedicionária Brasileira que já se encontra no Escalão Fixo do Depósito de Intendência da mesma Fôrça e o das Unidades Administrativas das 1.ª, 4.ª e 6.ª Regiões Militares que venham a ser extintas, na parte relacionada com a Diretoria de Intendência do Exército;

b) receber todo o material de Intendência que for recolhido pelas Unidades Administrativas das 1.ª, 4.ª e 6.ª Regiões Militares;

c) dar ao material recebido os destinos indicados no art. 4.º

Art. 3.º A constituição do Depósito será a seguinte:

- a) Chefia
- ..b) Fiscalização Administrativa
- c) Secretaria
- d) Contingente
- e) Tesouraria
- f) Almoxarifado
- g) Gestão de Material
- h) Gestão de Oficinas.

Art. 4.º Sobre o material recebido na forma do art. 2.º, o Depósito de Recuperação de Material de Intendência do Rio procederá do seguinte modo:

a) promoverá a classificação, segundo o estado de conservação;

b) recolherá o novo e o que estiver em condições de redistribuição imediata ao Estabelecimento de Material de Intendência do Rio;

c) manterá em depósito, para ulteriores recuperações, o que disso esteja necessitando;

..d) venderá, mediante concorrência, o julgado impréstável para o serviço do Exército.

Parágrafo único. Enquanto o Órgão criado não dispuser de instalações adequadas, a recuperação prevista na letra c do art. 4.º ficará a cargo do Estabelecimento de Material de Intendência do Rio.

Art. 5.º O Depósito de Recuperação de Material de Intendência do Rio disporá de pessoal constante do quadro anexo e, em princípio, aproveitará o remanescente do Escalão Fixo do Depósito de Intendência da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Art. 6.º O Ministro de Estado da Guerra baixará instruções sobre a execução dêste Decreto-lei, regulando a extinção do Depósito de Intendência da Fôrça Expedicionária Brasileira e o funcionamento do Depósito de Recuperação de Material de Intendência do Rio.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1946;
125.º da Independência e 53.º da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro,

MINISTÉRIO DA GUERRA
DIRETORIA DE INTENDÊNCIA DO EXÉRCITO
Subdiretoria de Material de Intendência do Exército

DISCRIMINAÇÃO	PESSOAL										TOTAL
	OFICIAIS					PRAÇAS					
	Maior	Captão	1.º Tenente	2.º Tenente	1.º Sargento	2.º Sargento	3.º Sargento	Cabo	Soldado		
Chefia	1	—	—	—	—	—	—	—	—	1	
Fiscalização Administrativa	—	1	—	1	—	1	1	1	2	6	
Secretaria	—	—	1	—	1	—	1	2	2	7	
Contingente.	—	—	—	—	—	1	4	8	40	53	
Tesouraria	—	—	—	1	—	1	—	1	2	5	
Almoxarifado	—	—	—	—	—	—	1	2	2	5	
Gestão de Material	—	—	1	1	—	1	—	2	8	12	
Gestão de Oficinas (O. SAP. — O.S.C.)	—	—	1	1	—	2	—	—	8	11	
Total geral	1	1	2	2	1	6	7	24	56	100	

Resumo:

Oficiais	6
Sargentos	14
Cabos	24
Soldados	56
Total	100

Observações:

Os sargentos e praças, de um modo geral, pertencem ao contingente, sendo que os especificados nessa discriminação se destinam, em princípio, à vigilância.

**DECRETO-LEI N.º 9.162 — DE 11
DE ABRIL DE 1946**

*Cria o Depósito de Motomecanização
da 2.ª Região Militar e a 2.ª Compa-
nhia Leve de Manutenção.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, para orga-
nização imediata, o Depósito de Moto-
mecanização da 2.ª Região Militar e a
2.ª Companhia Leve de Manutenção,
ambos com sede em Quitaúna (São
Paulo) e com os efetivos constantes,
respectivamente, dos Boletins do
Exército Especiais Reservados ns. 12
e 7 de 1945.

Art. 2.º O presente Decreto-lei en-
trará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em
contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da Re-
pública.

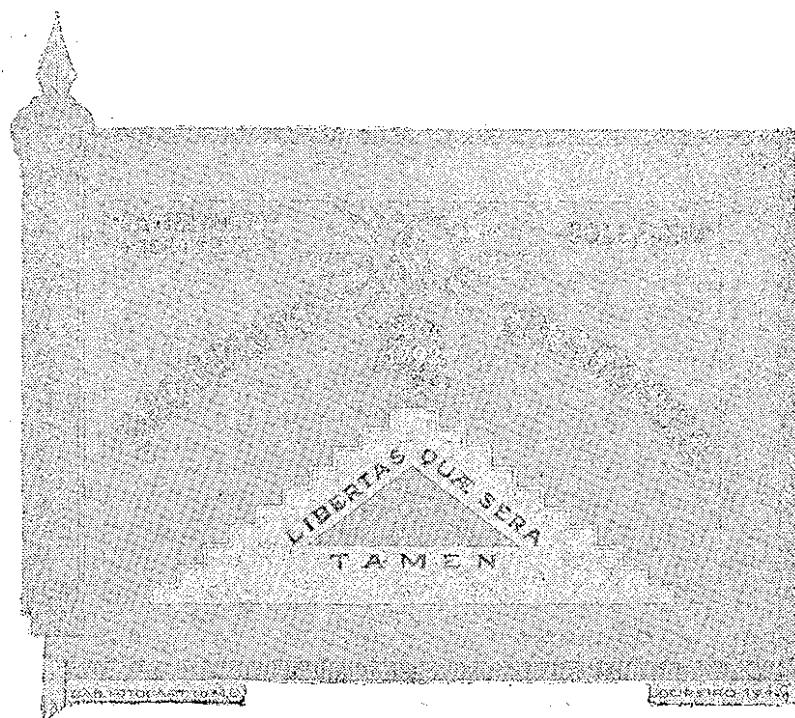
EURICO G. DUTRA
P. Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.163 — DE 11
DE ABRIL DE 1946**

*Cria o estandarte-distintivo para o
Regimento Tiradentes*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o estandarte-
distintivo para o Regimento Tiraden-



tes, de acordo com o modelo que acompanha o presente Decreto-lei e as seguintes características:

a) Campo de azul com bordadura de amarelo, cores que distinguiram a túnica dos uniformes da Segunda Companhia dos Dragões Reais de Minas Gerais.

b) Com base no lado inferior da bordadura um triângulo de cor branca, de lados opostos denticulados e perfilados de prata, tendo no interior o triângulo verde e a legenda que constituíram o símbolo da Inconfidência Mineira.

c) No alto do triângulo, cujos lados denticulados lembram os vinte degraus do patíbulo, um facho irradiante conjugado com o barrête frigio, e nele a data 1792, em letras de prata. Como num altar, simbolizam a Liberdade e o Ideal republicano, herança legada à posteridade no suplício e morte de Tiradentes.

d) Ladeando os símbolos descritos, em letras de ouro, à direita *Castelnuovo e Montese*, e à esquerda *Collechio*, reafirmam, na época contemporânea, o valor do soldado brasileiro que, no 11º Regimento de Infantaria, lutou pelos ideais de Liberdade e Democracia.

Estandarte guarnecido de franjas de ouro. Laço militar com a inscrição — 11º Regimento de Infantaria — em letras de ouro.

Dimensões: — 0m. 80x1m10

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.164, DE 11 DE ABRIL DE 1946

Cria o Quadro do Pessoal do Território Federal do Rio Branco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica criado, na forma das tabelas anexas, o Quadro do Pessoal do Território Federal do Rio Branco, compreendendo:

I — Cargos isolados, de provimento em comissão;

II — Cargos de carreira;

III — Funções gratificadas.

Art. 2º Os padrões de vencimentos constantes das tabelas anexas têm os valores fixados pelo Decreto-lei número 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Art. 3º O Governador poderá ainda admitir pessoal extranumerário dia-rista ou contratado, necessário aos serviços da administração.

Art. 4º Os cargos de Técnico de Administração deverão ser providos por pessoal portador de documentos comprobatórios de capacidade profissional.

Art. 5º O pessoal que atualmente serve na administração do Território Federal do Rio Branco, a título precário, poderá ser ajustado no Quadro ora criado, obedecendo à especialização funcional e níveis de remuneração estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

QUADRO ÚNICO DO PESSOAL DO TERRITÓRIO FEDERAL DO RIO BRANCO

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Vagos	Observações
	<i>I — Cargos isolados de provimento em comissão</i>			
6	Diretor de Divisão	P	6	
1	Diretor do Serviço de Administração Geral	P	1	
1	Diretor do Serviço de Administração Financeira	O	1	
1	Representante no Distrito Federal	O	1	
1	Diretor do Serviço de Geografia e Estatística	N	1	
1	Chefe do Gabinete....	N	1	
1	Comandante da Guarda	N	1	
2	Delegado de Polícia...	M	2	
1	Diretor da Imprensa Oficial	M	1	
2	Oficial de Gabinete...	L	2	
1	Representante em Manaus	L	1	
1	Subcomandante da Guarda	L	1	
1	Técnico de Caça e Pesca	M	1	
1	Tesoureiro	M	1	
2	Dentista	M	2	
1	Cinematografista	L	1	
1	Bibliotecário	L	1	
2	Instrutor de Educação Física	L	2	
1	Estatístico	K	1	
2	Desenhista	K	2	
1	Contador	K	1	
1	Meteorologista	K	1	
1	Locutor	K	1	
2	Redator	K	2	
2	Farmacêutico	K	2	
1	Administrador do Parque Nacional da Ilha do Maracá	N	1	
1	Tesoureiro-auxiliar	J	1	
1	Diretor da Escola Na-			

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Vagos	Provisórios
10	cional	J	1	
	Inspetor da Guarda....	J	10	
2	Tesoureiro-auxiliar	I	2	
2	Inspetor de Ensino	I	2	
3	Diretor de Grupo Escolar	H	3	
1	Administrador da Penitenciária Agrícola...	G	1	
1	Engenheiro de Minas...	O	1	
1	Engenheiro Eletricista...	O	1	
1	Engenheiro Industrial Metalúrgico	O	1	
1	Engenheiro Mecânico	O	1	
6	Engenheiro Civil	O	6	
6	Agrônomo	N	6	
2	Agrônomo Ecologista ...	N	2	
2	Agrônomo Fruticultor ..	N	2	
2	Agrônomo F. Agrícola..	N	2	
2	Agrônomo Fitosanitário	N	2	
2	Agrônomo Silvicultor ..	N	2	
2	Agrônomo Biólogo ..	N	2	
2	Agrônomo P. Têxteis...	N	2	
2	Químico	N	2	
4	Médico Clínico	N	4	
1	Médico Ginecologista ..	N	1	
1	Médico Puericultor	N	1	
1	Médico Otorrinolaringologista	N	1	
1	Médico Oftalmologista...	N	1	
2	Médico Parasitologista...	N	2	
1	Médico Operador	N	1	
4	Téc. de Administração	N	4	
2	Téc. de Educação	N	2	
8	Veterinário	N	8	
1	Téc. de Laboratório	M	1	
1	Radiotécnico	M	1	
4	Topógrafo	M	4	
<i>II — Cargos de carreira</i>				
Arquivista				
1	G	1	
1	F	1	
2			2	
				1

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Vagos	Provisórios
	Assistente Social			
2	H	2	
3	G	3	
4	F	4	5
9			9	5
	Auxiliar de Ensino			
5	E	5	
10	D	10	
15	C	15	
20	B	20	30
50			50	30
	Auxiliar de Escritório			
10	D	10	
15	C	15	10
25			25	10
	Almoxarife			
1	H	1	
2	G	2	
3	F	3	3
6			6	3
	Bibliotecário			
1	G	1	
1	F	1	1
2			2	1
	Contínuo			
1	H	1	
2	E	1	
3	D	1	2
6			3	2
	Contador			
1	J	1	
1	I	1	
1	H	1	2
3			3	2
	Dactilógrafo			
2	G	2	
3	F	3	
4	E	4	5
9			9	5

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Vagos	Provisórios
2	Dactilógrafo-auxiliar	D	2	
3	C	3	
4	B	4	5
9			9	5
1	Dentista	J	1	
1	I	1	1
2			2	1
1	Desenhista	J	1	
1	I	1	
1	H	1	2
3			3	2
1	Eletricista	F	1	
1	E	1	
1	D	1	2
3			3	2
3	Enfermeiro	G	1	
6	F	1	
9	E	1	2
18			3	2
1	Escrivão de Polícia	K	1	
1	J	1	
1	I	1	
1	H	1	3
4			4	3
6	Escriturário	G	6	
8	F	3	
10	E	10	14
24			24	14
1	Estatístico	H	1	
1	G	1	
2	F	2	2
4			4	2

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Vagos	Provisórios
	Farmacêutico			
2	G	2	
2	F	2	2
4			4	
	Guarda Territorial			
40	E	40	
60	D	60	
100	C	100	100
200			200	
	Guarda Sanitário			
5	D	5	
7	C	7	
9	B	9	12
21			21	
	Guarda-livros			
1	G	1	
1	F	1	
1	E	1	2
3			3	
	Investigador de Polícia			
2	G	2	
4	F	4	
6	E	6	6
12			12	
	Inspetor de Linhas			
3	G	3	
6	F	6	
9	E	9	9
18			18	
	Mecânico			
1	H	1	
2	G	2	
3	F	3	3
6			6	
	Motorista			
4	F	4	
6	E	6	
8	D	8	10
18			18	

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Vagos	Provisórios
	Oficial Administrativo			
1	L	1	
2	K	2	
3	J	3	
4	I	4	
5	H	5	10
15			15	10
	Observador Meteorológico			
1	G	1	
1	F	1	
1	E	1	2
3			3	2
	Prático de Engenharia			
3	G	6	
6	H	3	
9	F	9	9
18			18	9
	Prático de Agropecuária			
4	H	4	
6	G	6	
10	F	10	10
20			20	10
	Prático de Farmácia			
1	C	1	
2	B	2	
3	A	3	6
6			6	6
	Prático de Laboratório			
1	D	1	
2	C	2	
3	B	3	3
6			6	3
	Professor de Curso Primário			
5	I	5	
10	H	10	
15	G	15	
20	F	20	30
50			50	30

Número de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Vagos	Provisórios
	Radiotelegrafista			
3	K	3	
6	J	6	
8	I	8	
10	H	10	17
27			27	17
	Servente			
8	C	8	
10	B	10	
12	A	12	18
30			30	18
	Telegrafista			
2	G	2	
4	F	4	
6	E	6	6
12			12	6

	<i>III — Funções Gratificadas</i>	Anual Cr\$
1	Chefe de Portaria (Pal. do Governo)	3.600,00
4	Chefe de Seção (S. A. G. — S. G.)	4.800,00
2	Chefe de Seção (S. A. F. — S. G.)	4.800,00
1	Chefe da Turma Administrativa (S. G.)	3.600,00
3	Chefe de Seção (D. P. T. C.)	4.800,00
1	Chefe da Turma Administrativa (D. P. T. C.)	3.600,00
3	Chefe de Seção (D. O.)	4.800,00
1	Chefe da Turma Administrativa (D. O.)	3.600,00
2	Chefe de Seção (D. S. G.)	4.800,00
1	Chefe da Turma Administrativa (D. S. G.)	3.600,00
3	Chefe de Seção (D. E.)	4.800,00
1	Chefe da Turma Administrativa (D. E.)	3.600,00
3	Chefe de Seção (D. A. M.)	4.800,00
1	Chefe da Turma Administrativa (D. A. M.)	3.600,00
7	Secretário de Diretor	3.600,00

**DECRETO-LEI N.º 9.165, DE 12 DE
ABRIL DE 1946**

Altera o efetivo do Corpo de Oficiais da Armada e dos demais Corpos e Quadros da Marinha e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os efetivos do Corpo de Oficiais da Armada e dos demais Corpos e Quadros da Marinha de Guerra passam a ser os seguintes:

Corpo da Armada:

Vice-Almirante	7
Contra-Almirante	14
Capitão de Mar e Guerra	42
Capitão de Fragata	75
Capitão de Corveta	150
Capitão Tenente	290
Primeiro Tenente	350
Segundo Tenente	Sem limite.

Corpo de Fuzileiros Navais:

Contra-Almirante	1
Capitão de Mar e Guerra	2
Capitão de Fragata	3
Capitão de Corveta	8
Capitão Tenente	30
Primeiro Tenente	35
Segundo Tenente	52

Corpo de Saúde (Quadro de Médicos):

Contra-Almirante	1
Capitão de Mar e Guerra	5
Capitão de Fragata	15
Capitão de Corveta	30
Capitão Tenente	50
Primeiro Tenente	52

Corpo de Intendentes Navais:

Contra-Almirante	1
Capitão de Mar e Guerra	4
Capitão de Fragata	12
Capitão de Corveta	25
Capitão Tenente	35
Primeiro Tenente	55
Segundo Tenente	35

Quadro de Oficiais Auxiliares:

Capitão de Corveta	1
Capitão Tenente	6
Primeiro Tenente	19
Segundo Tenente	29.

Art. 2.º Os claros verificados no posto de Segundo Tenente dos Corpos da Armada e de Fuzileiros Navais serão supridos pelo pessoal proveniente da Escola Naval; os que ocorrerem no posto de Segundo Tenente do Corpo de Intendentes Navais serão preenchidos pelo pessoal oriundo daquela Escola, na percentagem de 50 % e os restantes 50 % mediante concurso, até completar os Quadros propostos e após isto exclusivamente por pessoal da mesma Escola. Os claros verificados no posto de Primeiro Tenente Médico serão preenchidos por concurso, na base de 50 % em 1946 e 50 % em 1947 e os de Segundo Tenente do Quadro de Oficiais Auxiliares, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3.º As vagas abertas e as promoções efetuadas em consequência do presente decreto-lei não serão computadas para os efeitos do Decreto-lei n.º 2.173, de 6 de maio de 1940.

Art. 4.º Os demais quadros da Marinha de Guerra não mencionados no presente decreto-lei serão mantidos com seu efetivo atual.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1946;
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 9.166 — DE 12 DE ABRIL DE 1946

Dispõe sobre o afastamento de extra-numerários-mensalistas para servirem nos Territórios Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os extranumerários-mensalistas do Serviço Público Federal, Estadual e Municipal, poderão servir nos Territórios Federais no exercício de cargos de direção ou técnicos, de provimento em comissão, mediante autorização dos respectivos Chefes do Executivo.

Art. 2.º Os servidores nas condições do artigo anterior perderão o salário das respectivas funções e contarão, para todos os efeitos, o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz

DECRETO-LEI N.º 9.167 — DE 12 DE ABRIL DE 1946

Altera dispositivos do Decreto-lei número 7.915, de 30 de Agosto de 1945 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os artigos 4.º e 7.º do Decreto-lei número 7.915, de 30 de Agosto de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4.º Até 31 de Outubro de 1946, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral prestará contas ao Tribunal de Contas das despesas que diretamente efetuar ou ordenar na execução dos serviços e atividades eleitorais, durante o ano anterior, e, até 31 de Julho de 1947, das correspondentes a 1946, acompanhadas as prestações de contas dos Tribunais Regionais Eleitorais de circunstanciado relatório, após exame, diligências e deliberações a que proceder.

Art. 7.º No exame e julgamento das prestações de contas dos serviços eleitorais, pelo Tribunal de

Contas, de acordo com a natureza das despesas e com as circunstâncias de tempo e local sob as quais se efetuarem, na impossibilidade de obtenção de outros documentos, será considerado válido, para efeito de comprovação, o relacionamento de gastos apresentado sob a responsabilidade da autoridade eleitoral competente e a que tenha sido dada a aprovação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1.º Tal medida será extensiva, também, aos outros casos, quanto ao processo de liquidação de quaisquer despesas e oportunidade da sua realização, respeitado, tanto quanto possível, o regime em vigor.

§ 2.º Entre as despesas a que se referem o art. 141, do Decreto-lei nº 7.586, de 28 de Maio, e o art. 1.º do Decreto-lei nº 8.156, de 1.º de Novembro, tudo de 1945, incluem-se também, as que digam respeito à execução de serviços e atividades eleitorais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.168 — DE 12 DE ABRIL DE 1946

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A alínea b do art. 895, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a redação seguinte:

b) das decisões definitivas dos Conselhos Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de

dez dias quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima,

**DECRETO-LEI N.º 9.169 — DE 12
DE ABRIL DE 1946**

Dá nova redação ao art. 24, letra "c", do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 24, letra c do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945, que dispõe sobre a autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar da Universidade do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

c) a situação dos funcionários públicos lotados na Universidade do Brasil continuará a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e legislação subsequente.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.170 — DE 12
ABRIL DE 1946**

Dispõe sobre obras novas por conta dos cofres públicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Depende de autorização do Presidente da República o início de obras novas por conta dos cofres públicos federais, ainda que para o respectivo custeio haja dotação orçamentária no Plano de Obras e Equipamentos para 1946, no orçamento ordinário ou em créditos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os Ministérios, nos trinta (30) dias que se seguirem à promulgação deste Decreto-lei, apresentarão ao Presidente da República relatório conciso e claro sobre as obras novas a seu cargo, previstas, e para as quais haja dotação, indicando justificadamente as que consideram inadmissíveis por motivo de interesse público imediato.

Art. 2.º Os Ministérios apresentarão ao Presidente da República, até 30 de Junho do corrente ano, relatório sintético das obras iniciadas, indicando de cada uma: a ordem de urgência, o valor total do projeto, as importâncias já gastos, empenhadas ou comprometidas e o prazo de conclusão.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá, tendo em vista as conveniências do Tesouro Nacional, mandar suspender por prazo certo as obras iniciadas que forem consideradas adiáveis e cuja paralisação temporária não represente perda da parte já realizada.

Art. 3.º Não se compreendem nas determinações deste Decreto-lei as obras de conservação e reparos indispensáveis nos bens do Patrimônio da União, ou alugados para serviços públicos.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1946.
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
P. Góis Monteiro.
João Neves da Fontoura.
Luiz Augusto da Silva Vieira.
Netto Campelo Júnior.
Ernesto de Souza Campos.
Otacílio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 9.171 — DE 12
DE ABRIL DE 1946**

Abre ao Conselho de Imigração e Colonização o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 para atender à despesa que específica.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Conselho de Imigração e Colonização o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, para atender a despesas "Serviços e Encargos" com a missão do mesmo Conselho, que se dirigirá à Europa a fim de encaminhar imigrantes para o Brasil.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo destinar-se-á a ocorrer a todas as despesas, inclusive as de representação, ajudas de custo e transporte e será depositado no Banco do Brasil S. A., à disposição do Conselho, que, terminada a missão, deverá prestar contas, imediatamente, ao Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI, N.º 9.172 — DE 13
DE ABRIL DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar do pagamento do laudêmio os militares que tomaram parte nas operações de guerra.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar do pagamento do laudêmio as aquisições de imóveis do domínio direto da Prefeitura do Distrito Federal, pelos militares a que se referem os Decretos-leis ns. 7.974, de 20 de Setembro de 1945 e 8.128, de 25 de Outubro de 1945.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.173 — DE 15 DE
ABRIL DE 1946**

Altera a redação do artigo 11, do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 11, do Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de Dezembro de 1945, que dispõe sobre a autonomia técnica

administrativa do Departamento dos Correios e Telégrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O Tribunal de Contas e suas Delegações julgarão, a posteriori, a comprovação das despesas do Departamento dos Correios e Telégrafos sujeitas a seu registro".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de Abril de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Luiz Augusto da Silva Vieira
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.174 — DE 15 DE ABRIL DE 1946

Concede pensão especial aos herdeiros de Aurino Mayrink de Oliveira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida aos herdeiros de Aurino Mayrink de Oliveira, ex-servidor do Departamento dos Correios e Telégrafos, falecido em consequência de acidente em ato de serviço, a pensão especial de trinta e um cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr\$ 31,50) mêsais, correspondente à diferença entre a média do salário percebido pelo de cujus, em 1943 e a pensão por este legada aos mesmos herdeiros, a título de "Benefício de Família", por intermédio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, de acordo com o resolvido no processo protocolado no Serviço de Comunicações do Ministério da Fazenda, sob o n.º 245.198, de 1944.

Art. 2.º A pensão especial de que trata o artigo precedente é devida a partir do mês de Dezembro de 1944, inclusive, e não exclui o direito dos beneficiários à melhoria geral

concedida pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Parágrafo único. A despesa resultante da presente concessão correrá à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda, liquidando-se por "exercícios findos", a parte relativa ao período de Dezembro de 1944 a Dezembro de 1945.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Luiz Augusto da Silva Vieira
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.175 — DE 15 DE ABRIL DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, do pagamento do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Sociedade União Internacional Protetora dos Animais, a partir do exercício de 1946, do pagamento do imposto predial, incidente sobre o imóvel sito na Avenida Suburbana, 1.779, nos termos do art. 15, do Decreto-lei n.º 157, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.176 — DE 15 DE ABRIL DE 1946

Fixa a representação de Delegados do Brasil em organizações internacionais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica fixada, conforme discriminação abaixo, a representação anual dos delegados do Brasil nos seguintes órgãos:

Cr\$

Representante no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, 250.000,00

Representante substituto no Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas 220.000,00

Delegado junto à União Pan-Americana 250.000,00

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.177 — DE 15 DE ABRIL DE 1946

Dispõe sobre a concessão da gratificação especial de que trata o artigo 120, item I, do Decreto-lei número 1.713, de 28 de Outubro de 1939, aos servidores da União com exercício em leprosários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos servidores da União com exercício em leprosários, será con-

cedida a gratificação especial de que trata o art. 120, item I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de Outubro de 1939.

Art. 2.º A gratificação a que se refere o artigo anterior, será concedida pelo Diretor do Estabelecimento, mediante portaria, observado o limite máximo fixado no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.113, de 5 de Abril de 1940, e de acordo com o risco de contágio a que estiver exposto o servidor.

Art. 3.º Os servidores que interromperem, por qualquer motivo, o exercício de seu cargo ou função, ou, ainda, que no desempenho de comissão legal, deixarem de comparecer ao leprosário onde servem, não terão direito à gratificação por todo o tempo que durar o afastamento.

Art. 4.º Para o processamento do pagamento, a diretoria do leprosário fará lançar em cada mês, no boletim de freqüência a ser remetido ao Serviço de Pessoal, com que estiver articulada a repartição, a importância da gratificação a que os servidores fizerem jus de acordo com o disposto neste Decreto-lei.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Netto Campelo Júnior.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.178 — DE 15 DE ABRIL DE 1946

Modifica dispositivos da alínea XIX, Tabela C, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de Março de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O inciso 7, da alínea XIX, Tabela C, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de Março de 1945, ficará assim redigido:

"água de mesa, águas minerais, águas artificiais, as denominadas "sifão" (assim considerada a água potável adicionada de gás carbônico), "soda", "ginger-ale", "água tônica" e outras, refrescos gasosos e de frutas ou plantas e outras bebidas que se lhes possam assemelhar, por:

	Cr\$
0,33 1 (meia garrafa) . . .	0,18
0,50 1 (meio litro)	0,27
0,66 1 (garrafa)	0,36
1 1 (litro)	0,54."

Art. 2.º A letra c, das isenções constantes da alínea XIX, mencionada no art. 1.º, passará a vigorar com a seguinte redação:

"as águas minerais definidas no art. 1.º do Código de Águas Minerais, já tributadas de acordo com o disposto no art. 37 do mesmo Código".

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

D.O. de 16. 4.46

DECRETO-LEI N.º 9.179 — DE 15 DE ABRIL DE 1946

Altera o Decreto-lei n.º 300, de 24 de Fevereiro de 1938, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 11 do Decreto-lei n.º 300, de 24 de Fevereiro de 1938, será observado com a seguinte modificação:

17) Aos móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel, usados, trazidos pelos funcionários do Corpo Diplomático e Consular Brasileiro, que forem transferidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; o mesmo benefício gozará os demais funcionários da União e os militares ao regressarem do estrangeiro, quando dispensados de qualquer comissão oficial exercida por mais de dois anos.

Art. 2.º Independente do processamento estabelecido no Decreto-lei n.º 300, de 24 de Fevereiro de 1938, o despacho aduaneiro de quaisquer mercadorias isentas do pagamento dos direitos de importação por disposição especial da Tarifa ou de lei de emergência

Parágrafo único. Para o desembaraço destas mercadorias será, entretanto, exigido, quando cabível, a juiz do chefe da repartição, a apresentação de laudo técnico ou de certificado de análise química, que provem a sua qualidade, sendo ditos documentos colados à 1.ª via do despacho, por ocasião da conferência de saída.

Art. 3.º O art. 21 do Decreto-lei n.º 300, de 24 de Fevereiro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

Serão processados mediante portaria, observadas as formalidades essenciais ao despacho aduaneiro (averbação no manifesto, apresentação dos documentos aduaneiros e conferência), as isenções de direitos das mercadorias importadas como carga:

a) Pelos embaixadores, ministros, encarregados de negócios, secretários e adidos às missões diplomáticas acreditadas junto ao Governo da República; pelos cônsules gerais, cônsules ou vice-cônsules de carreira, de nações amigas, quando requisitadas pelo Ministério das Relações Exteriores;

b) Pelas missões militares, quando requisitadas pelos Ministérios interessados ou pelos chefes das referidas missões, se assim estiver estipulado em contrato ou ajuste;

c) Pelas Fundações Rockefeller e Gaffrée e Guinle, Hospital dos Funcionários Públicos, Centro International de Leprologia do Rio de Janeiro e outros congêneres, legalmente constituídos, quando requisitados pelos seus chefes ou diretores;

d) Pelos cônsules, ou na ausência destes, pelos comandantes das aeronaves, helionaves, navios-escolas e embarcações de recreio sob o pavilhão da marinha de guerra de nações amigas;

e) Pelos Ministérios Militares, quando se tratar de armas e apetrechos de guerra ou de materiais necessários à defesa nacional.

§ 1.º Fora desses casos não serão admitidos despachos de mercadorias mediante portaria.

§ 2.º As mercadorias e objetos de pouca monta importados como bagagem, por via aérea ou como encomenda postais, para o serviço público ou para serventia do Corpo Diplomático estrangeiro, o papel moeda nacional e o ouro em barra, importados por conta do Tesouro, nas mesmas condições, serão desembaraçados mediante despacho do chefe da repartição aduaneira proferido na própria requisição do favor da lei.

Art. 4.º O art. 107, do Decreto-lei n.º 300, de 24 de Fevereiro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

Quaisquer isenções ou reduções de direitos não previstas só poderão ser concedidas mediante decreto, ouvido previamente o Ministério da Fazenda, que opinará sobre a conveniência da concessão.

Parágrafo único. Estas concessões não compreenderão, de modo algum os casos previstos nas letras a, b e c, do art. 6.º do mencionado Decreto-lei n.º 300, de 1938.

Art. 5.º Acrescente-se ao art. 108, do Decreto-lei n.º 300, de 24 de Fevereiro de 1938, o seguinte:

§ 1.º Respeitadas as isenções e reduções de direitos decorrentes de acordos internacionais e de contratos já existentes, os quais serão revistos oportunamente, de acordo com o Decreto-lei n.º 3.011, de 31 de Janeiro de 1941, as que forem outorgadas às pessoas físicas e jurídicas, instituídas com finalidade econômica, só poderão ter lugar, a título precário, com observância das disposições do capítulo XX, do Decreto-lei n.º 300, de 24 de Fevereiro de 1938.

§ 2.º A verificação da boa aplicação do material importado com o favor da isenção ou da redução de direitos compreenderá, também, o inquérito sobre a situação econômica e financeira do beneficiário, de modo a se poder julgar da conveniência de ser ou não mantida a concessão.

§ 3.º O inquérito a que se refere o parágrafo anterior terá por base, além da escrita comercial, posta à disposição do funcionário incumbido do serviço, ou apresentação do balanço devidamente confeccionado, todos os demais elementos que possam conduzir ao perfeito conhecimento da situação referida.

§ 4.º Do inquérito aludido, será aberto a necessária vista ao beneficiário, pelo prazo de oito dias, findo o qual, o processo será encaminhado, por intermédio da Diretoria das Rendas Aduaneiras, ao Ministério da Fazenda, a quem compete resolver se deve ser cassada ou não a concessão.

Art. 6.º Ficam revogados os Decretos-leis ns. 4.076, de 2 de Fevereiro de 1942, 8.595, de 8 de Janeiro de 1946, e demais disposições que possam colidir com as do presente Decreto-lei.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.180 — DE 15
DE ABRIL DE 1946**

Concede gratificação de 20 % (vinte por cento) a funcionário com exercício em repartição sediada em zona insalubre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedida à Raimundo Ribeiro Lins, ocupante do cargo da classe 4 da carreira de Marinheiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, lotado na Agência Aduaneira em Cobija, no Território Federal do Acre, a gratificação de 20 % (vinte por cento) sobre os vencimentos correspondentes ao primeiro semestre de 1944, na conformidade do disposto nos arts. 1.º e 2.º e seu parágrafo, do Decreto-lei n.º 5.273, de 23 de Fevereiro de 1943.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de novecentos cruzeiros (Cr\$.... 900,00) para ocorrer à despesa decorrente com o disposto neste Decreto-lei.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.181 — DE 15
DE ABRIL DE 1946**

Concede gratificação de 20 % (vinte por cento) a funcionário com exercício em repartição sediada em zona insalubre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedida a Miguel de Araújo Cabral, ocupante do cargo da classe 8 da carreira de Fiscal Aduaneiro do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, lotado na Agê-

cia Aduaneira em Cobija, no Território Federal do Acre, a gratificação de 20 % (vinte por cento), sobre os vencimentos correspondentes ao primeiro semestre de 1944, na conformidade do disposto nos arts. 1.º e 2.º e seu parágrafo, do Decreto-lei n.º 5.273, de 23 de Fevereiro de 1943.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de mil quatrocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 1.440,00) para ocorrer à despesa decorrente com o disposto neste Decreto-lei.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.182 — DE 15
DE ABRIL DE 1946**

Retifica o art. 3.º do Decreto-lei número 9.083, de 22 de Março de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A transferência do crédito a que se refere o art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.083, de 22 de Março de 1946 é feita para a Verba I — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Sub-Consignação 17 — Gratificação de representação de Gabinete 01 — Gabinete do Ministro e não como consta do referido artigo.

Art. 2.º Este Decreto-lei vigora a partir de 25 de Março de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.183 — DE 15
DE ABRIL DE 1946**

Dá nova redação ao item II do artigo 30 do Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de Janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item II do artigo 30 do Decreto-lei n.º 4.073, de 30 de Janeiro de 1942, (Lei Orgânica do Ensino Industrial) passa a ter a seguinte redação:

- “II — Para os cursos de mestria:
 a) ter concluído curso industrial correspondente ao curso de mestria que pretende fazer;
 b) ser aprovado em exames vestibulares”.

Art. 2.º No corrente ano, os candidatos aprovados nos exames vestibulares realizados em Fevereiro poderão ser matriculados naqueles curso até o dia primeiro de Maio.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946,
 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.184 — DE 15
DE ABRIL DE 1946**

Altera sem aumento de despesa o atual orçamento do Ministério da Agricultura, para o corrente exercício.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Agricultura, para o cor-

rente exercício, (Anexo 14 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945 — Orçamento Geral da República) na forma abaixo:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

Sub-consignação 01 — Pessoal Permanente
 04 — Departamento de Administração
 06 — Divisão do Pessoal

Cr\$

Passa de	57.872,40
Para	57.912,90

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extramarítario

Sub-consignação 04 — Contratados
 04 — Departamento de Administração
 06 — Divisão do Pessoal

Passa de	6.874,70
Para	6.834,20

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor a partir de 1.º de Abril de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946,
 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.185 — DE 15
DE ABRIL DE 1946**

Cria cargo isolado no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Fitotecnista, padrão M.

Art. 2.º A despesa decorrente da execução deste Decreto-lei será custeada com os recursos da conta

corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 3º O provimento do cargo a que se refere o presente Decreto-lei é privativo de Agrônomo.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor a partir de 1º de Abril de 1946.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946,
125º da Independência e 58º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

**DECRETO-LEI N.º 9.186 — DE 15 DE
ABRIL DE 1946**

*Altera, sem aumento de despesa, o
Orçamento Geral da República*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas as seguintes alterações no anexo n.º 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei número 8.496, de 28 de Dezembro de 1945);

VERBA 1 — PESSOAL

*Consignação I — Pessoal
Permanente*

01 — Pessoal Permanente

04 — Departamento de
Administração

06 — Divisão do Pessoal

Cr\$

Passa de 57.872.400,00

Para 57.944.400,00

*Consignação II — Pessoal
Extranumerário*

06 — Diaristas

04 — Departamento de
Administração

06 — Divisão do Pessoal

Cr\$

Passa de 43.047.050,00

Para 43.175.050,00

VERBA 2 — MATERIAL

*Consignação I — Material
Permanente*

Cr\$

03 — Livros, fichas bibliográficas impressas, documentos, revistas e outras publicações especializadas destinadas a biblioteca ou coleções

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

Inclua-se:

07 — Instituto de Zootecnia

25.000,00

09 — Material de ensino e educação; material artístico; insígnias e bandeiras; instrumentos de música

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

Inclua-se:

07 — Instituto de Zootecnia

10.000,00

13 — Móveis e artigos de ornamentação; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, gabinete científico ou técnico e para trabalhos de campo; aparelhos e utensílios de copa, cozinha, refeitório, dormitório e enfermaria; material de sericicultura, indústria de fiação e tecelagem de sêda

19 — Departamento Nacional da Produção Animal

Inclua-se:

07 — Instituto de Zootecnia

50.000,00

<i>Consignação II — Material de Consumo</i>	
17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas biográficas e de referência	40 — Ligeiros reparos, adaptações, consertos e conservação de bens móveis e imóveis
19 — Departamento Nacional da Produção Animal	02 — Ligeiros reparos, adaptações e conservação de bens imóveis
Inclua-se:	19 — Departamento Nacional da Produção Animal
07 — Instituto de Zootecnia	Inclua-se:
15.000,00	06 — Auxílios, contribuições e subvenções
20 — Arreamento, material de ferragem e de contenção de animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico	01 — Auxílios
19 — Departamento Nacional da Produção Animal	19 — Departamento Nacional da Produção Animal
Inclua-se:	03 — Divisão de Defesa Sanitária Animal
07 — Instituto de Zootecnia	a) Aos criadores, para construção de baneiros carapaticidas ou sarnífugos
15.000,00	Passa de 100.000,00
21 — Forragem e outros alimentos para animais	Para 150.000,00
19 — Departamento Nacional da Produção Animal	04 — Divisão de Fomento da Produção Animal
Inclua-se:	b) Aos criadores, para transporte de reprodutores
07 — Instituto de Zootecnia	Passa de 200.000,00
20.000,00	Para 350.000,00
<i>Consignação III — Diversas Despesas</i>	
35 — Despesas miúdas de pronto pagamento	c) Aos criadores, para construção de silos destinados à conservação de forragens verdes
19 — Departamento Nacional da Produção Animal	Passa de 200.000,00
Inclua-se:	Para 250.000,00
07 — Instituto de Zootecnia	08 — Acordos
5.000,00	19 — Departamento Nacional da Produção Animal
	04 — Divisão de Fomento da Produção Animal
	a) Fomento da Produção Animal em

colaboração com os Estados	
Inclua-se:	
c) Alagoas	200.000,00
16 — Exposições	
19 — Departamento Nacional da Produção Animal	
04 — Divisão de Fomento da Produção Animal	
Passa de:	
c) Departamento Nacional da Produção Animal, para despesas de qualquer natureza, com a organização da 12. ^a Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a se realizar no Distrito Federal, em 1946	1.000.000,00
Para:	
c) Departamento Nacional da Produção Animal, para despesas de qualquer natureza, com a organização da 12. ^a Exposição Nacional de Animais e Produtos Derivados, a se realizar na Capital do Estado de S. Paulo, em 1946 .	200.000,00

Art. 2.^º A importância de Cr\$ 72.000,00 incorporada à subconsignação 01 — Pessoal Permanente, da Verba 1 — Pessoal, é destinada ao pagamento dos vencimentos do cargo de Diretor padrão "O", do Instituto de Zootecnia, criado pelo Decreto-lei n.^º 8.547, de 3 de Janeiro de 1946.

Art. 3.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.187 — DE 15 DE ABRIL DE 1946

Altera o Decreto-lei n.^º 9.116, de 1 de Abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam excetuadas da suspensão de exportação determinada no Decreto-lei n.^º 9.116, de 1 de Abril do ano corrente, as carnes, produtos e subprodutos provenientes de gado abatido nos estabelecimentos do Estado do Rio Grande do Sul, e exportados por portos do mesmo Estado, cujo abate, para este fim, fica fixado no limite máximo de 350.000 (trezentos e cinqüenta mil) cabeças.

Art. 2.^º As exportações autorizadas por este Decreto-lei ficam sujeitas à licença prévia do Ministro da Agricultura ou autoridade a quem o mesmo delegar competência.

Art. 3.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Abril de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.^º 9.188 — DE 17 DE ABRIL DE 1946

Cria, sem aumento de despesa, funções gratificadas no Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, as seguintes funções gratificadas, que passam a integrar a tabela anexa ao Decreto-lei n.^º 8.980, de 14 de Fevereiro de 1946:

Função	Anuais	
	Cr\$	
2 Assessores Técnicos do Diretor (A.T.D. — D.S.A.)	5.400,00	Pôrto Nacional), parte do Estado de Mato Grosso (Município de Aripuanã) e Territórios Federais de Amapá, Rio Branco, Acre e Guaporé.
2 Assistentes do Diretor (A.D. — D.E.P.)	9.600,00
1 Encarregado (T.A. — D.E.P.)	4.200,00	Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
1 Encarregado (A.S.Mt. — S.A.)	3.600,00	Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1946, 125º da Independência e 53º da República.
Art. 2º A despesa correspondente à execução do disposto neste Decreto-lei correrá à conta do saldo da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções gratificadas, Item 08 — Serviço de Administração, do Anexo 3 — Departamento Administrativo do Serviço Público, do Orçamento Geral da República para 1946.		EURICO G. DUTRA. P. Góes Monteiro.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1946, 125º da Independência e 53º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.189 — DE 22
DE ABRIL DE 1946**

Dá nova redação a um dispositivo do Decreto-lei n.º 9.120, de 2 de Abril de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-lei n.º 9.120, de 2 de Abril do corrente ano — Lei de Organização dos Quadros e Efetivos do Exército Ativo — passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O território Nacional, de acordo com o que dispõe a Lei de Organização do Exército, é dividido em 10 (dez) Regiões Militares, assim constituídas:

.....

3ª R.M. — Estados do Amazonas e Pará, parte Norte do de Goiás (inclusive Município de

Col. de Leis — Vol. III

Pôrto Nacional), parte do Estado de Mato Grosso (Município de Aripuanã) e Territórios Federais de Amapá, Rio Branco, Acre e Guaporé.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1946, 125º da Independência e 53º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.190 — DE 22
DE ABRIL DE 1946**

Reorganiza o Museu Imperial, criado pelo Decreto-lei n.º 2.096, de 29 de Março de 1940, e dá outras provisões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e considerando a necessidade de reestruturar o Museu Imperial ao seu crescente desenvolvimento, decreta:

Art. 1º O Museu Imperial, subordinado diretamente ao Ministro da Educação e Saúde, terá por finalidade: a) recolher, classificar e expor objetos de valor histórico ou artístico, referentes a fatos e vultos da Monarquia Brasileira, notadamente do período de D. Pedro II; b) colecionar, classificar e expor objetos que constituam documentos expressivos da formação histórica da cidade de Petrópolis; c) recolher e classificar documentos manuscritos, relativos à Monarquia Brasileira, sob a forma de arquivo; competindo-lhe: a) promover conferências e fazer pesquisas e publicações, relativas a assuntos da História do Brasil, ligados ao período da Monarquia Brasileira e à cidade de Petrópolis; b) manter uma biblioteca especializada sobre História do Brasil.

Art. 2º O Museu compor-se-á de:

I — Divisão da Monarquia Brasileira, que compreenderá:

a) Seção Brasil-Reino e Brasil-Império;

b) Seção de Porcelanas, Cristais, Cidade de Petrópolis e Viaturas;

II — Divisão de Ourivesaria, que compreenderá:

a) Seção de Jóias, Miniaturas e Prataria;

b) Seção de Condecorações, Medalhística e Numismática Imperial;

III — Divisão de Documentação Histórica, que compreenderá:

a) Seção de Biblioteca, Filatelia, Mapoteca e Estampas;

b) Seção de Arquivo, Documentação Fotográfica, Publicações e Intercâmbio Cultural;

IV — Serviço Auxiliar, que compreenderá:

a) Seção de Administração;

b) Portaria;

c) Vigilância;

d) Oficina de Restauração;

e) Depósito;

f) Gabinete Fotográfico;

g) Parque.

Art. 3.º O Museu terá um diretor do padrão P; um secretário do padrão L; e um chefe de portaria do padrão F.

Parágrafo único. O secretário chefiará o Serviço Auxiliar.

Art. 4.º As Divisões do Museu terão chefes, em comissão, do padrão L; as chefias das seções serão funções gratificadas.

Art. 5.º O Museu reger-se-á mediante regimento assinado pelo Ministro da Educação e Saúde, aprovado por decreto.

Art. 6.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.191 — DE 28
DE ABRIL DE 1946**

Revoga o Decreto-lei n.º 8.759, de 21 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 186 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.759, de 21 de Janeiro de 1946, que estendeu aos ocupantes da carreira de Escrivente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, as disposições do Decreto-lei n.º 145, de 29 de Dezembro de 1937, em virtude da fusão dessa carreira com a de Escritário do Quadro Permanente do mesmo Ministério, feita pelo Decreto-lei n.º 8.914, de 24 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.192 — DE 23
DE ABRIL DE 1946**

Aprova a mudança de denominação e transformação de cadeiras, no programa de ensino da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 130 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transformadas em 4 cadeiras de "Harmonia e Morfologia Musical" a serem regidas pelos respectivos professores as atuais 2 cadeiras de "Análise Harmônica e construção musical" e as 2 cadeiras de "Harmonia Elementar Análise de Contraponto e Noções de Instrumentação".

Art. 2.º Fica mudada a denominação da atual cadeira de "Pedagogia Musical, especialmente do piano", para "Pedagogia aplicada à música".

Art. 3.º Fica mudada a denominação da atual cadeira de "Noções de Ciências Físicas e Biológicas Aplicadas", para "Acústica e Biologia aplicadas à música".

Art. 4.º Fica mudada a denominação da atual cadeira de "Leitura à primeira vista, transporte e acompan-

nhamento ao piano", para "Transportação e acompanhamento ao piano".

Art. 5.^º Fica mudada a denominação das atuais duas cadeiras de "Harmonia Superior", para "Harmonia".

Art. 6.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Souza Campos

**DECRETO-LEI N.^º 9.193 — DE 23
DE ABRIL DE 1946**

Estende aos alunos diplomados em 1940 pelo Curso Normal de Educação Física da Escola de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul, as regalias de licenciados em educação física.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o pronunciamento unânime do Conselho Nacional de Educação constante do processo n.^º MES-8.660-46, decreta:

Art. 1.^º Os alunos diplomados pelo Curso Normal de Educação Física da Escola de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 1940, gozarão das mesmas regalias dos licenciados em educação física de que trata o artigo n.^º 32, do Decreto-lei n.^º 1.212, de 17 de Abril de 1939.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de Abril de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Souza Campos

**DECRETO-LEI N.^º 9.194 — DE 23
DE ABRIL DE 1946**

Revoga o Decreto-lei n.^º 8.949, de 26 Janeiro de 1946, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 180 da Constituição, e tendo em vista o que expôs o Ministério da Educação e Saúde, decreta:

Art. 1.^º Fica revogado o Decreto-lei n.^º 8.949, de 26 de Janeiro de 1946, considerando-se insubstinentes quaisquer atos praticados com fundamento na referida Lei.

Art. 2.^º O Ministério da Educação e Saúde, com a colaboração do Serviço do Patrimônio da União, estudará e proporá ao Governo a doação de outro terreno ao Sindicato dos Médicos no Estado da Bahia, para construção da Casa do Médico.

Art. 3.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.195 — DE 23
DE ABRIL DE 1946**

Prorroga a vigência do crédito especial aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores pelo Decreto-lei n.^º 8.448, de 26 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1947, a vigência do crédito especial de um milhão e cem mil cruzeiros (Cr\$ 1.100.000,00), aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, pelo Decreto-lei n.^º 8.448, de 26 de Dezembro de 1945, para atender a despesas com a execução de obras de reparo no Edifício do Supremo Tribunal Federal e ampliação das respectivas instalações.

Art. 2.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.196 — DE 23
DE ABRIL DE 1946**

Dispõe sobre diferenças de caixas, de que trata o Decreto-lei n.º 2.100, de 30 de Março de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O auxílio para cobrir diferenças de caixa, de que trata o Decreto-lei n.º 2.100, de 30 de Março de 1940, sómente será concedido se houver dotação orçamentária própria, não podendo exceder a 5% (cinco por cento) do padrão de vencimento, ficando, porém, limitado em Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) e Cr\$ 200,00 (du-

zentos cruzetos) mensais, respectivamente, o mínimo e o máximo para cada funcionário.

Art. 2º Fica substituída, pela que acompanha este Decreto-lei, a tabela para a concessão do auxílio, de que trata o art. 1º do Decreto-lei número 2.100, de 30 de Março de 1940.

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 1º do Decreto-lei n.º 2.100, de 30 de Março de 1940, e demais disposições em contrário.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1946,
125 da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins
P. Góes Monteiro.
Gastão Vidigal.
Luiz Augusto da Silva Vieira.
Netto Campeão Junior.
Ernesto de Souza Campos.
Octacílio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.*

TABELA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PARA COBRIR DIFERENÇAS DE CAIXA, DE QUE TRATA O ART. 2º DO DECRETO-LEI N.º 9.196, DE 23 DE ABRIL DE 1946

Padrões alfabéticos da Tabela II do Decreto-lei nú- mero 8.512, de 31 de Dezembro de 1945	Padrões numéricos da Tabela I do Decreto-lei nú- mero 8.512, de 31 de Dezembro de 1945	Auxílio a ser concedido	
		Mensal	Anual
		Cr\$	Cr\$
M a X	21 a 31	200,00	2.400,00
L	20	195,00	2.340,00
—	19	180,00	2.160,00
—	18	170,00	2.040,00
K	17	165,00	1.980,00
—	16	155,00	1.860,00
—	15	150,00	1.800,00
—	14	140,00	1.680,00
J	13	135,00	1.620,00
—	12	120,00	1.440,00
I	11	110,00	1.320,00
—	10	105,00	1.260,00
H	9	95,00	1.140,00
—	8	90,00	1.080,00
A a G	1 a 7	80,00	960,00

DECRETO-LEI N.º 9.197 — DE 24 DE ABRIL DE 1946

Altera padrão de cargo de Professor da Escola Técnica de Campos da Diretoria do Ensino Industrial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O cargo de Professor (Chefe do Curso de Mecânica de Máquina — “Construção e montagem de máquinas” — E.T. Campos — D.E.I. — D.N.E.), padrão J, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, constante das tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 7.804, de 31 de Julho de 1945, é considerado do padrão K, a partir da data indicada no artigo 5.º do referido Decreto-lei.

Art. 2.º A despesa resultante da alteração de que trata o artigo anterior será custeada, no corrente ano, pelo saldo da conta-corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.198 — DE 24 DE ABRIL DE 1946

Autoriza o Governador do Território Federal do Amapá a contratar o aproveitamento das jazidas de minério de ferro de que fôr concessionário

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Governador do Território Federal do Amapá autorizado a contratar o aproveitamento das jazidas de minérios de ferro de que fôr concessionário naquele Território, desde que sejam observados os preceitos do Código de Minas e demais leis relativas ao assunto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.º 9.199 — DE 24 DE ABRIL DE 1946

Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, o cargo isolado, de provimento efetivo, padrão M, de Cônslul Privativo (Pedro Juan Caballero).

Art. 2.º Para atender, no presente exercício, à despesa com a criação do cargo a que se refere o artigo anterior, fica aberto, ao Ministério das Relações Exteriores — Anexo n.º 20 do Orçamento Geral da República para 1946 — o crédito de Cr\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros), suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação 1 — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
*João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.200 — DE 25 DE ABRIL DE 1946

Prorroga por 60 dias o prazo estabelecido no art. 4.º do Decreto-lei número 8.872, de 24 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por 60 dias o prazo estabelecido no art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.872, de 24 de Janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.201 — DE 26
DE ABRIL DE 1946**

Altera disposições dos Decretos-leis n.ºs 6.419, de 13 de Abril de 1944, e 8.493, de 28 de Dezembro de 1945, que regulam operações da Caixa de Mobilização Bancária.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência de assegurar tranquilidade aos bancos que colaboraram no desenvolvimento da economia do País com financiamentos à agricultura e à pecuária, a fim de que possam atender às justas solicitações de seus clientes, no tocante à concessão de prazos para a liquidação de seus créditos, sem receio de serem afetados os interesses de seus depositantes;

Considerando que em consequência da transformação da política de economia de guerra para a de paz, naturais alterações ocorreram nas cotações do gado fino e do gadô comum, justificando certa tolerância na solução dos débitos dessas origens em bancos, decreta:

Art. 1.º Poderão ser aceitos em caução pela Caixa de Mobilização Bancária os títulos de operações já realizadas até a data de 31 de Dezembro de 1945, com criadores, recradores e invernistas, ou os que os substituam, em virtude de composições posteriores com os devedores.

Art. 2.º Fica prorrogado até 31 de Dezembro de 1946 o prazo de que trata o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 8.493, de 28 de Dezembro de 1945.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.202 — DE 26
DE ABRIL DE 1946**

Dispõe sobre pessoal do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DE “DIPLOMATA”

Art. 1.º O ingresso na carreira de “Diplomata” far-se-á sempre na classe inicial, mediante concurso de provas ou pelo processo de seleção previsto no Decreto-lei n.º 9.032, de 6 de Março de 1946.

Parágrafo único. No referido concurso e na seleção só poderão inscrever-se brasileiros natos, do sexo masculino, e casados, se o forem, com mulher brasileira nata.

Art. 2.º O estágio probatório dos funcionários nomeados para a classe inicial da carreira de “Diplomata” deverá ser feito na Secretaria de Estado.

Art. 3.º Os funcionários da carreira de “Diplomata” só poderão casar com brasileira nata e mediante autorização do Ministro de Estado.

§ 1.º A transgressão da norma deste artigo, devidamente comprovada, determinará a exoneração do funcionário.

§ 2.º Quando a espôsa fôr servidor público, terá que exonerar-se do cargo ou função.

Art. 4.º A designação dos funcionários da carreira de “Diplomata” para o exercício de funções diplomáticas

ticas ou consulares será feita por decreto do Executivo.

Art. 5º Os Embaixadores serão nomeados em comissão e escolhidos dentre os funcionários da classe N da carreira de "Diplomata".

§ 1º Excepcionalmente, a nomeação poderá recair em pessoa estranha à carreira de "Diplomata" brasileiro nato, maior de 35 anos, de reconhecido mérito e com relevantes serviços prestados ao Brasil.

§ 2º A comissão de Embaixador cessará automaticamente com o término do mandato do Presidente da República que houver feito a nomeação.

Art. 6º Os Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários serão escolhidos dentre os funcionários das classes N e M da carreira de "Diplomata".

Parágrafo único. Os funcionários da classe M da carreira de "Diplomata" poderão, quando necessário, ser mandados servir em Embaixadas, em caráter de Ministros-Conselheiros.

Art. 7º As funções de Primeiro, Segundo e Terceiro Secretário das Missões Diplomáticas serão exercidas, respectivamente, por funcionários das classes L, K e J da carreira de "Diplomata".

§ 1º Aos funcionários da classe L, da carreira de "Diplomata", colocados na primeira metade do respectivo quadro que se recomendam por bons serviços, poderá o Ministro de Estado conferir o título de Conselheiro, até o total de doze.

§ 2º Os Terceiros Secretários serão escolhidos dentre os funcionários da classe J, já confirmados.

Art. 8º As funções de Cônsul-Geral e Cônsul serão exercidas respectivamente por funcionários das classes M e L ou K.

Parágrafo único. Nos Consulados Gerais, poderão servir funcionários das classes L ou K com a designação de Cônsules Adjuntos e em qualquer Consulado após confirmação, os da classe J com a denominação de Vice-Cônsules.

Art. 9º Os funcionários da carreira de "Diplomata" terão, no Brasil, o título da última função diplomática

ou consular que tenham exercido no exterior.

§ 1º Quando promovidos, os referidos funcionários terão o título da função diplomática ou consular imediatamente superior.

§ 2º Os funcionários que ainda não tiverem servido no exterior terão o título da função consular correspondente à sua classe.

Art. 10. Os funcionários das classes L, K e J da carreira de "Diplomata" deverão servir, efetivamente, no mínimo, dois anos em cada posto e, no máximo, seis anos consecutivos no exterior.

§ 1º A Secretaria de Estado é considerada posto para os efeitos deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente e para determinados postos, poderá o prazo de permanência nos mesmos ser reduzido, a critério do Ministro de Estado, de acordo com as possibilidades da administração e a conveniência do serviço.

Art. 11 As promoções serão feitas de conformidade com a legislação geral, respeitadas, porém, as seguintes disposições:

a) os boletins de merecimento dos funcionários da carreira de "Diplomata" serão apreciados, em conjunto por uma comissão composta do Secretário Geral que a presidirá, e dos Chefes do Departamento Político e Cultural, do Departamento Econômico e Consular e do Departamento de Administração. Dado que se verifique parcialidade manifesta nas ponderações conferidas, a referida Comissão recorrerá, ex-officio, ao Ministro de Estado, que as poderá alterar;

b) as promoções à classe N obedecerão exclusivamente ao critério do merecimento;

c) as promoções à classe M obedecerão também ao critério do merecimento; só poderão concorrer a elas os funcionários da classe L, colocados na primeira metade do respectivo quadro;

d) a sexta vaga de cada seis que se verificarem na classe M, será, porém, preenchida por antiguidade.

Art. 12 A aposentadoria compulsória ou por invalidez, dos funcionários da carreira de "Diplomata" será regulada pela lei geral, na base da respectiva remuneração no Brasil.

§ 1.º Serão aposentados compulsoriamente os que atingirem os seguintes limites de idade: Classe N — 65 anos; Classe M — 62 anos; Classe L — 60 anos; Classe K — 55 anos.

§ 2.º Poderão também ser aposentados *ex-officio*, a critério do Governo, os funcionários da carreira de "Diplomata" que hajam completado 35 anos de efetivo exercício de serviço público.

Art. 13 As férias ordinárias dos funcionários da carreira de "Diplomata" serão reguladas pela legislação geral.

§ 1.º Os funcionários das classes N e M da carreira de "Diplomata" depois de quatro anos consecutivos de exercício no exterior, terão direito a quatro meses de férias ordinárias, que deverão ser gozadas no Brasil.

§ 2.º No ano em que tiverem gozado férias extraordinárias, não terão direito a férias ordinárias.

§ 3.º Os funcionários da carreira de "Diplomata" só poderão gozar férias ordinárias fora do território do país em que servem mediante prévia autorização da Secretaria de Estado.

§ 4.º Nenhum funcionário poderá gozar férias ordinárias ou extraordinárias antes de um período mínimo de um ano de efetivo exercício no posto.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 14 Os funcionários da carreira de "Diplomata" receberão o vencimento ou a remuneração correspondente aos seus cargos.

§ 1.º A remuneração será constituída pelo vencimento acrescido da representação.

Art. 15 Perceberão apenas vencimento os que não tenham ainda servido no exterior.

§ 1.º Receberão vencimentos e representação os que estejam no estran-

geiro, ou ali já tenham servido por mais de quatro anos.

§ 2.º Os que estiverem servindo no exterior terão representação variável, fixada em tabela especial, revista anualmente mediante decreto do Executivo, e estabelecida de conformidade com os índices do custo de vida.

§ 3.º Os funcionários nas condições do parágrafo anterior terão, mais, calculadas sobre a respectiva representação, as seguintes percentagens: 10% (classes N e M) ou 15% (classes L, K ou J), se forem casados ou servirem de arrimo a mãe viúva; e 5%, por filho menor ou filha solteira, que vivam em sua companhia, ou cuja subsistência esteja a seu cargo, equiparados, para esse fim, os enteados, os tutelados e curatelados que não possuam recursos próprios.

Art. 16. Depois de servirem no estrangeiro por mais de quatro anos os funcionários da carreira de "Diplomata" quando em exercício na Secretaria de Estado, receberão uma representação correspondente a seu ordenado.

Art. 17. Aos funcionários da carreira de "Diplomata" que vierem ao Brasil em férias extraordinárias ou chamados a serviço aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2.º do art. 15.

Art. 18. Quando no período da função de Encarregado de Negócios ou de Encarregado de Repartição Consular, os funcionários da carreira de "Diplomata" terão suas respectivas representações acrescidas de um suplemento, que será fixado em tabela especial, revista periodicamente e aprovada por decreto do executivo.

Art. 19. As ajudas de custo e as diárias dos funcionários da carreira de "Diplomata" serão regulados por lei especial.

Art. 20. Os Cônsules e Vice-Cônsules honorários, quando em exercício, perceberão, a título de gratificação e na forma fixada em regulamento, uma importância proporcional aos emolumentos que arrecadarem.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O Ministro de Estado no desempenho das suas funções terá como auxiliares pessoais funcionários do Ministério das Relações Exteriores de sua livre escolha.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá aproveitar em tal serviço pessoas estranhas à Secretaria de Estado.

Art. 22. O Secretário Geral, os Chefes de Departamento e os Chefes de Divisão da Secretaria de Estado serão escolhidos dentre os funcionários da carreira de "Diplomata" e designados por Decreto executivo.

§ 1.º O Secretário Geral, substituto eventual do Ministro de Estado, será escolhido dentre os funcionários da classe N.

§ 2.º Os Chefes de Departamentos serão escolhidos dentre os funcionários das classes N ou M, os de Divisão, dentre os funcionários das classes M ou L; os de serviço dentre os funcionários das classes M ou L da carreira de "diplomata", ou dentre os funcionários do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e designados por Decreto do Executivo.

Art. 23. Os cargos de Cônsul Privativo serão de provimento efetivo e os seus ocupantes nomeados por Decreto Executivo, mediante proposta do Ministro de Estado das Relações Exteriores, devendo a escolha recair em brasileiros natos, de comprovada idoneidade e que estiverem familiarizados com o meio onde irão exercer as suas atividades.

Art. 24. Aos ocupantes dos cargos isolados, padrão M, de Cônsul Privativo, não se aplicarão as disposições relativas aos funcionários da carreira de "Diplomata".

Parágrafo único. Os referidos funcionários só poderão servir em Consulados Privativos e não poderão ser transferidos para a Carreira de "Diplomata".

Art. 25. As funções consulares honorárias serão exercidas por cidadãos brasileiros ou, na falta destes, por estrangeiros de comprovada idoneidade e destacada posição social.

Parágrafo único. Os Cônsules Honorários serão nomeados por decreto do Executivo e os Vice-Cônsules honorários por portaria do Ministro de Estado.

Art. 26. Poderão ser nomeados para os Consulados Honorários, Vice-Cônsules honorários, que substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos.

Art. 27. As funções diplomáticas e consulares são incompatíveis com as de agente, delegado ou representante de qualquer firma ou sociedade comercial, com sede no Brasil ou no exterior.

§ 1.º Essa proibição abrange todas as sociedades ou agremiações de propaganda, permanentes ou temporárias, excetuando-se as de caráter exclusivamente cultural ou benéfice.

§ 2.º Excetuam-se dessa proibição os serventuários honorários, que, entretanto, deverão fazer declaração escrita sobre as organizações comerciais, culturais ou humanitárias de que façam ou venham a fazer parte.

Art. 28. Os cargos isolados de provimento efetivo de Conselheiros Comerciais, padrão M, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, são de livre nomeação do Presidente da República e serão exercidos, no exterior, junto às Missões diplomáticas.

Parágrafo único. Os Conselheiros Comerciais terão as mesmas vantagens pecuniárias concedidas aos funcionários da classe M, da Carreira de Diplomata, designados para exercer as funções de Cônsul Geral, sendo-lhes igualmente extensivos os benefícios assegurados àquêles funcionários pela legislação vigente, na parte relativa a férias e licença, mas não poderão ser transferidos para a carreira de Diplomata.

Art. 29. Nenhum funcionário da carreira de Diplomata, classe M, poderá ser Chefe de Missão sem que tenha servido, no mínimo, dois anos numa Missão diplomática, dois anos numa Repartição consular e dois anos na Secretaria de Estado.

Parágrafo único. Ficam isentos do disposto neste artigo os funcionários da carreira de Diplomata que, ao entrar em vigor o presente Decreto-lei, já pertençam à classe M.

Art. 30. Os funcionários da carreira de Diplomata que permanecerem mais de três anos em exercício no país, perderão, automaticamente, o direito à representação, não se incluindo, entretanto, nesse prazo, o tempo em que servirem como auxiliares do Presidente da República ou do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Parágrafo único. A juízo do Governo, ficarão, ainda, excetuados os Chefe de Departamento, Serviço ou Divisão.

Art. 31. Fica restabelecido o uso obrigatório do primeiro uniforme ou fardão, instituído pelo Decreto número 20.041, de 7 de Maio de 1941.

Parágrafo único. Para a aquisição do fardão, o Ministério das Relações Exteriores adiantará aos funcionários a necessária importância, uma única vez, e a descontará dos seus vencimentos em vinte e quatro prestações mensais.

Art. 32. Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.325, de 8 de Dezembro de 1945.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1.º Nas promoções por antiguidade, para a classe L, da carreira de Diplomata serão contemplados, alternadamente, os funcionários provenientes dos antigos corpos diplomático e consular, de acordo com a respectiva classificação.

Art. 2.º. Ficam assegurados os direitos dos funcionários beneficiados pelo art. 4.º das Disposições Transitórias do Decreto-lei n.º 791, de 14 de Outubro de 1938.

Art. 3.º Continuarão percebendo a representação de que trata o artigo 16, os funcionários que na publicação do presente Decreto-lei se encontrarem em exercício na Secretaria do Estado.

Art. 4.º A primeira vaga que se verificar na classe M depois da pu-

blicação deste Decreto-lei, será preenchida por antiguidade.

Art. 5.º Os ocupantes de cargos da classe inicial da carreira de Diplomata, que na mesma ingressaram independentemente de concurso de provas e sujeitos, ainda, ao estágio probatório, somente serão confirmados após a conclusão do curso de preparação à carreira diplomática do Instituto Rio Branco, no qual serão inscritos ex-officio.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

DECRETO-LEI N.º 9.203 — DE 27 DE ABRIL DE 1946

Dá nova redação ao disposto no artigo 273, § 2.º, do Decreto-lei número 8.527, de 31 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 120 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 273 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de Dezembro de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º Os oficiais de justiça, mediante designação do Corregedor, terão exercício:

93 nas Varas da Fazenda Pública;

56 nas Varas Cíveis;

38 nas Varas Criminais;

12 nas Varas de Órfãos e Sucessões;

8 nas Varas de Família;

6 na Vara de Acidentes de Trabalho;

4 na Secretaria do Tribunal de Apelação;

4 no Tribunal do Júri;

3 no Juízo de Menores;

1 na Vara de Registros Públicos;

1 na Corregedoria.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.204 — DE 27
DE ABRIL DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas as seguintes alterações no Anexo 3 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores do Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos (Decreto-lei n.º 8.497, de 26 de Dezembro de 1945):

Consignação III — Conjunto de Obras

- 06 — Prosseguimento e conclusão de conjuntos de obras e sua fiscalização
- 04 — Departamento de Administração
- 04 — Divisão de Obras

Setor Penal

10 — Presídio do Distrito Federal

Cr\$

- | | |
|----------------|--------------|
| Passa de | 5.000.000,00 |
| Para | 3.000.000,00 |

Consignação V — Desapropriação e Aquisição de Imóveis

- 10 — Prosseguimento e conclusão da desapropriação e aquisição de imóveis
- 04 — Departamento de Administração
- 04 — Divisão de Obras

Setor de Patrimônio Cultural

80 — Arquivo Nacional, D.F.

Cr\$

- | | |
|----------------|--------------|
| Passa de | 2.000.000,00 |
| Para | — |

Consignação VI — Dotações Globais

- 12 — Obras (Art. 1º, inciso II, alínea b e § 3º, do Decreto n.º 19.815, de 16-10-1945)
- 04 — Departamento de Administração
- 04 — Divisão de Obras
- a) Obras de pequeno vulto

Cr\$

Passa de	1.400.000,00
Para	5.400.000,00

Art. 2º No Tribunal de Contas será feita a anotação automática da presente alteração orçamentária.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1946.
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.205 — DE 27
DE ABRIL DE 1946**

Extingue o cargo de 17.º Avaliador Judicial da Justiça do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o art. 414, § 1º, do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de Dezembro de 1945, decreta:

Art. 1º Fica extinto o cargo de 17.º Avaliador Judicial da Justiça do Distrito Federal.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.206 — DE 27
DE ABRIL DE 1946**

Incorpora ao Serviço de Saúde dos Portos, sem aumento de despesa, a frota marítima do Serviço de Transportes, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incorporada ao Serviço de Saúde dos Portos, sem aumento de despesa, a frota marítima que se achava sob a direção do Serviço de Transportes, do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, incorporando-se também àquela repartição, todos os bens patrimoniais que se destinavam aos trabalhos sanitários marítimos e que se encontravam, do mesmo modo, debaixo da jurisdição do referido Serviço de Transportes.

Art. 2.º Todo o material a ser incorporado deverá constar de arrolamento, feito com observância das formalidades legais vigentes.

Art. 3.º O Ministério da Educação e Saúde promoverá as medidas administrativas que se tornarem necessárias, relativas à alteração do orçamento e à modificação das tabelas numéricas das duas repartições, de maneira que o Serviço de Saúde dos Portos possa dispor de recursos para fazer face à despesa resultante da transferência e de pessoal extranumerário para os trabalhos acrescidos em consequência da incorporação.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.207 — DE 27
DE ABRIL DE 1946**

Eleva a gratificação de função dos Chefes de Posto de Defesa Sanitária Vegetal nos Estados em que há o regime de acôrdo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevada de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) para Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros) a gratificação anual de função dos Chefes dos Postos de Defesa Sanitária Vegetal, da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura, que superintendem serviços de acôrdo de sanidade vegetal nos Estados de S. Paulo, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Art. 2.º Fica aberto, no Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros) para atender, no corrente ano, à despesa com o disposto no artigo anterior.

Art. 3.º Fica sem efeito o Decreto-lei n.º 8.721, de 18 de Janeiro de 1946.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.208 — DE 29 DE
ABRIL DE 1946**

Institui o Dia das Polícias Civis e Militares, que será comemorado a 21 de Abril.

O Presidente da República,

Considerando que entre os grandes homens da história pátria que mais se empenharam pela manutenção da ordem interna, a alta a figura heróica do Alferes Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes) o qual, anteriormente aos acontecimentos que foram base de nossa Independência, prestara

à segurança pública, quer na esfera militar quer na vida civil, patrióticos serviços assinalados em documentos do tempo e de indubitável autenticidade;

Considerando que a ação do indômito protomártir da Independência, como soldado da Lei e da Ordem, deve constituir um paradigma para os que hoje exercem funções de defesa da segurança pública, como sejam as polícias civis e militares, às quais incumbe a manutenção da ordem e resguardar das instituições:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica instituído o Dia das Polícias Civis e Militares que será comemorado todos os anos a 21 de Abril, data em que as referidas corporações em todo o país realizarão comemorações cívicas que terão como patrono o grande vulto da Inconfidência Mineira.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.^º 9.209 — DE 29 DE ABRIL DE 1946

Dispõe sobre a filiação do pessoal assalariado, diarista e mensalista dos serviços Estaduais e Prefeituras Municipais, pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica estendido ao pessoal assalariado, diarista e mensalista dos serviços estaduais e das Prefeituras Municipais, que não estejam sujeitos a outra forma de previdência social, o regime instituído pelo Decreto número 20.465, de 1 de Outubro de 1931, com as modificações constantes da legislação posterior, filiando-se à Caixa de Aposentadoria e Pensões em cujo âmbito territorial estiveram incluídos.

Art. 2.^º As dúvidas que surgirem a respeito do disposto neste Decreto-lei serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 3.^º Este Decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.^º 9.216 — DE 29 DE ABRIL DE 1946

Fixa normas para a uniformização da Cartografia brasileira e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os trabalhos de levantamento que se realizarem no território nacional, no que se refere às operações geodésicas, topográficas e cartográficas, ficam sujeitos a normas técnicas a serem estabelecidas de acordo com o presente Decreto-lei, objetivando a uniformização da Cartografia brasileira.

Art. 2.^º São órgãos autorizados do Governo da União para que se torne efetiva a uniformização cartográfica:

a) O Conselho Nacional de Geografia, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

b) o Serviço Geográfico do Exército, órgão do Departamento Técnico e da Produção, do Ministério da Guerra.

Parágrafo único. Compete à Diretoria de Navegação da Marinha e à Diretoria de Rotas Aéreas da Aeronáutica, à Divisão de Geologia e Mineralogia e ao Serviço de Meteorologia do

Ministério da Agricultura, estabelecer as normas técnicas referentes ao preparo das cartas hidrográficas e aeronaúticas e fixação das normas técnicas relativas às cartas geológicas e climatológicas, respectivamente.

Art. 3º Ao Conselho Nacional de Geografia cabe o encargo de estabelecer as normas técnicas relativas às cartas gerais de escala inferior a 1 : 250.000.

Art. 4º O Serviço Geográfico estabelecerá as normas gerais para as operações de levantamento e confecção de carta de tipo militar.

Parágrafo único. Consideram-se de tipo militar as cartas topográficas em escala de 1 : 250.000, ou em escalas maiores, que interessem mais preponderantemente à defesa nacional.

Art. 5º As normas técnicas estabelecidas pelos órgãos mencionados constarão de publicações especiais.

Art. 6º Competem ao Conselho Nacional de Geografia, as providências para que as normas estabelecidas de acordo com o presente Decreto-lei sejam amplamente difundidas e devidamente observadas pelos serviços públicos civis, e instituições particulares que se dedicarem no País à confecção de cartas.

Art. 7º Nas normas técnicas a serem estabelecidas para a elaboração de cartas, devem ser respeitadas as convenções internacionais às quais o Brasil tenha dado a sua adesão, bem como quaisquer outros compromissos assumidos em relação à Geografia e à Cartografia americanas.

Art. 8º Quando qualquer dos órgãos especializados, mencionados neste Decreto-lei, julgar necessário, poderá promover, por intermédio do Conselho Nacional de Geografia, o estabelecimento de novas normas técnicas ou a revisão das que estiverem em uso, observados os preceitos da presente Lei.

Art. 9º O Conselho Nacional de Geografia, com a cooperação dos Estados Maiores do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, estabelecerá um "Plano Geral de Cartografia Terrestre" que melhor atenda às necessidades civis e militares do País.

Art. 10. Para a execução deste Plano, em que se promoverá a colaboração dos demais órgãos especializados do País, o Conselho Nacional de Geografia organizará programas anuais de trabalhos, que submeterá à aprovação do Governo, com a indicação dos recursos e providências que se tornarem necessários, em tempo de ser prevista a despesa correspondente no Orçamento da União.

Art. 11. Os pilares e sinais geodésicos erigidos são considerados obras públicas, podendo ser desapropriadas como de utilidade pública as áreas convenientes em volta dos mesmos e que forem julgadas necessárias à sua proteção.

§ 1º. Esses sinais ou pilares terão obrigatoriamente a indicação do Serviço que os levantou e bem assim a advertência de que são considerados obra pública protegida pelo Código Penal (artigo 163, parágrafo único, número III) e pelas demais leis civis de proteção aos bens do patrimônio público.

§ 2º Qualquer nova edificação, obra ou arborização, nas proximidades de um pilar ou sinal elevado, não poderá ser autorizada pela Prefeitura local sem prévia audiência do órgão interessado no levantamento.

§ 3º O proprietário do terreno, quando não se verifique a desapropriação de que cogita o artigo, será notificado da sinalização feita e das obrigações que decorrem, na forma das leis vigentes, para sua conservação; a notificação uma vez efetuada, será levada ao Registro de Imóveis competente, para ser averbada.

Art. 12. Os operadores de campo dos serviços públicos e das empresas oficialmente autorizadas, quando no exercício das suas funções técnicas, têm livre acesso às propriedades do Governo e dos particulares.

Art. 13. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua pu-

blicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Netto Campelo Júnior.

Ernesto de Souza Campos.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.^º 9.211 — DE 29
DE ABRIL DE 1946**

Altera a redação do Decreto-lei número 8.901, de 24 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica alterado o art. 4.^º de que trata o Decreto-lei n.^º 8.901, de 24 de Janeiro de 1946, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4.^º A "Cruz de Serviços Relevantes" destina-se aos militares da ativa, da reserva e reformados e civis que tenham prestado serviços relevantes de qualquer natureza, referentes ao esforço de guerra, preparo e desempenho de missões especiais confiadas pelo Governo dentro ou fora do país."

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.^º 9.212 — DE 29
DE ABRIL DE 1946**

Retifica o Decreto-lei n.^º 8.855, de 24 de Janeiro de 1946 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica retificado o art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 8.855, de 24 de Janeiro de 1946, na parte relativa aos cargos de 2 Presidentes do Conselho Regional do Trabalho da 2.^a Região, que passa a ser de um.

Art. 2.^º Fica incluído no referido Decreto-lei o cargo de Presidente da 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, cujo padrão de vencimentos passa a ser M.

Art. 3.^º A despesa com a inclusão do cargo a que se refere o artigo anterior correrá à conta do crédito suplementar aberto pelo Decreto-lei número 8.855, de 24 de Janeiro de 1946.

Art. 4.^º Este Decreto-lei vigora a partir de 1 de Fevereiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.213 — DE 29
ABRIL DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 8.269.358,40 para pagamento da máquinas agrícolas adquiridas através da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de oito milhões duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinqüenta e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 8.269.358,40), para liquidação das des-

pesas (Material) decorrentes da importação, dos Estados Unidos da América, pela Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., de máquinas agrícolas destinadas ao mesmo Ministério.

Art. 2.º O crédito especial aberto por este Decreto-lei será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Tesouraria do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.214 — DE 29
DE ABRIL DE 1946**

Autoriza o Ministério da Educação e Saúde a cooperar financeiramente com os Estados, Municípios e entidades particulares na intensificação da assistência a tuberculosos no Território Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Educação e Saúde autorizado a cooperar financeiramente com os Estados, Municípios e entidades particulares, visando a intensificação da assistência a tuberculosos nas regiões em que o órgão especializado do Departamento Nacional de Saúde verificar deficiências ou maior necessidade da ação do poder público.

Parágrafo único. A contribuição financeira federal poderá compreender, também, o auxílio para a conservação e reparação dos imóveis da União, cedidos para funcionamento de sanatórios ou serviços de assistência a tuberculosos.

Art. 2.º A Cooperação financeira será regulada em entendimento escrito ou mediante ajustes, previamente aprovados pelo Ministério de Estado.

Parágrafo único. Os entendimentos e ajustes a que se refere o presente artigo serão firmados com o órgão próprio do Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º As contribuições em dinheiro fixadas pelas partes interessadas serão depositadas no Banco do Brasil S. A. e movimentadas na forma que for estipulada.

Parágrafo único. As despesas serão comprovadas perante o Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 4.º Os créditos orçamentários adicionais destinados a assistência a tuberculosos serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Parágrafo único. A Contadoria Secional junto ao Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde providenciará, na época própria, para que sejam escrituradas em "restos a pagar" as importâncias não movimentadas na vigência do exercício financeiro.

Art. 5.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender a despesas (Serviços e Encargos) com a assistência a tuberculosos, tornando-se sem aplicação o crédito de igual quantia que, no Orçamento Geral da União para 1946, foi concedido à Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções, inciso 01 — Auxílios, 34 — Departamento Nacional de Saúde, 22 — Serviço Nacional de Tuberculose, alínea a — Assistência hospitalar aos Tuberculosos no interior do país.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.215 — DE 30
DE ABRIL DE 1946**

Proibe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a repressão aos jogos de azar é um imperativo da consciência universal;

Considerando que a legislação penal de todos os povos cultos contém preceitos tendentes a esse fim;

Considerando que a tradição moral, jurídica e religiosa do povo brasileiro é contrária à prática e à exploração dos jogos de azar;

Considerando que, das exceções abertas à lei geral, decorreram abusos nocivos à moral e aos bons costumes;

Considerando que as licenças e concessões para a prática e exploração de jogos de azar na Capital Federal e nas estâncias hidroterápicas, balneárias ou climáticas foram dadas a título precário, podendo ser cassadas a qualquer momento:

Decreta:

Art. 1.º Fica restaurada em todo o território nacional a vigência do artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei n.º 3.688, de 2 de Outubro de 1941).

Art. 2.º Esta Lei revoga os Decreto-leis n.º 241, de 4 de Fevereiro de 1938, n.º 5.089, de 15 de Dezembro de 1942 e n.º 5.192, de 14 de Janeiro de 1943 e disposições em contrário.

Art. 3.º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, concessões ou autorizações dadas pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, com fundamento nas leis ora revogadas, ou que, de qualquer forma, contenham autorização em contrário ao disposto no artigo 50 e seus parágrafos da Lei das Contravenções Penais.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz,
Jorge Dodsworth Martins.*

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 9.216 — DE 30
DE ABRIL DE 1946**

Dispõe sobre a substituição de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 8.º do Decreto-lei n.º 6, de 16 de Novembro de 1937, passa a ter a seguinte redação:

“Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão substituídos pelos Desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, na ordem de antiguidade.

§ 1.º A convocação para a substituição far-se-á a critério do Supremo Tribunal Federal, sempre que se tornar necessária ao serviço judiciário.

§ 2.º Os Ministros afastados deverão participar dos julgamentos dos feitos em que houverem pôsto o seu “visto”, salvo impedimento ou motivo de força maior.

§ 3.º Os desembargadores que tiverem pôsto o seu “visto” em algum feito em curso no Supremo Tribunal Federal serão convocados para o respectivo julgamento, ainda que tenha cessado a substituição; neste caso o Ministro substituído sómente participará do julgamento quando a sua inter-

venção se tornar necessária para completar o número de juízes que constituem a turma julgadora ou o tribunal pleno".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.217 — DE 30
DE ABRIL DE 1946**

Revoga o Decreto-lei n.º 9.080, de 20 de Março de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.080, de 20 de Março de 1946, que dispensou o pagamento de taxa por telegrama de tráfego mútuo.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 30 de Abril de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luis Augusto da Silva Vieira.

**DECRETO-LEI N.º 9.218 — DE 1
DE MAIO DE 1946**

Autoriza a instituição da "Fundação da Casa Popular".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a instituir uma fundação denominada "Fundação da Casa Popular".

Art. 2º A Fundação destinar-se-á a proporcionar a brasileiros ou estrangeiros com mais de dez anos de

residência no país ou com filhos brasileiros a aquisição ou construção de moradia própria, em zona urbana ou rural.

Art. 3º A Fundação reger-se-á por estatutos a serem expedidos na forma prevista neste Decreto-lei.

Art. 4º A Fundação será dirigida, nos termos que os estatutos estabelecerem, pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Central;
- b) Superintendente;
- c) Conselho Técnico;
- d) Junta de Controle;
- e) Órgãos regionais.

§ 1º A designação dos membros que integrarem os órgãos centrais de direção caberá ao Presidente da República, devendo participar desses órgãos, bem como dos órgãos locais, representantes do Ministério Pùblico.

§ 2º Os serviços prestados aos órgãos coletivos serão de natureza relevante e gratuitos.

Art. 5º Os estatutos fixarão os limites máximos dos valores das moradias de forma a que os benefícios visados por este Decreto-lei favoreçam aos mais necessitados, vedadas obras que não possam ser qualificadas como de tipo genuinamente popular.

Parágrafo único. A casa de moradia poderá ser adquirida em comum por pais e filhos ou cônjuges, ampliando-se, nesses casos, os limites dos empréstimos individuais.

Art. 6º A preferência para aquisição ou construção de moradia será estabelecida entre os candidatos, na proporção seguinte:

- a) trabalhadores em atividades particulares, 3;
- b) servidores públicos ou de autarquias, 1;
- c) outras pessoas, 1.

Parágrafo único. A Fundação considerará, também, na ordem da preferência estabelecida, aqueles que, fixados em zonas rurais, se dediquem ao cultivo de produtos essenciais à alimentação popular.

Art. 7º A moradia adquirida por intermédio da Fundação não poderá ser objeto de negócio, não é suscetível de transferência *inter-vivos*, durante a vigência do débito contractual e não responde por dívida além

daquela contraída para com a própria Fundação, destinando-se, exclusivamente, à habitação dos beneficiários e de seus dependentes.

Parágrafo único. Sempre que a moradia se tornar comprovadamente imprópria para o uso do respectivo proprietário, poderá este, restituindo-a à Fundação, obter outra por transferência, permuta ou modalidade de semelhante de troca.

Art. 8º Como doação inicial à Fundação a União Federal far-lhe-á doação da importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), em dinheiro na forma prevista no art. 19, sem prejuízo de doações posteriores que venha a fazer em imóveis ou outros bens.

Art. 9º O capital da Fundação, será, inicialmente, de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros) a ser constituída da seguinte forma:

a) pela doação referida no artigo anterior;

b) pelos valores representados por terrenos adquiridos por doação ou compra a longo prazo, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de particulares;

c) pelas contribuições, a título de empréstimo, das instituições de previdência social, de acordo com as instruções que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir;

d) pelas contribuições, a título de empréstimo compulsório, das pessoas físicas ou jurídicas, na forma prevista neste artigo;

e) pelos demais legados ou doações que receber.

Parágrafo único. As aplicações imobiliárias, consistentes na aquisição de terreno, de valor superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) obrigarão os que as realizarem à contribuição, por empréstimo resgatável em prazo superior a 30 anos, de importância equivalente a 0,5 % do valor aplicado e aquelas relativas à compra ou edificação de prédio de 200 m² para cima, obrigarão a contribuição de 15 cruzeiros por m².

Art. 10. Na instalação de estabelecimentos industriais de vulto, defi-

nidos por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, serão obrigatoriamente incluídas como condição do funcionamento, residências para os respectivos trabalhadores.

§ 1º. Aos estabelecimentos industriais, já em funcionamento, será fixado prazo para satisfação de igual exigência.

§ 2º A Fundação poderá financiar as construções a que alude este artigo, na forma das instruções que expedir.

Art. 11. Os Governos da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, ficam autorizados a desapropriar terrenos destinando-os à construção de moradia popular, nos termos da lei reguladora de desapropriações, sempre que os respectivos proprietários, depois de notificados, deixarem de promover a utilização dos referidos terrenos, nos prazos fixados em cada caso.

Art. 12. Os empréstimos à Fundação renderão os juros que forem estabelecidos em ato do Ministro do Trabalho, de acordo com os cálculos atuariais, e não deverão exceder de 6 % ao ano. Os juros dos empréstimos que conceder não excederão de 8 % ao ano, limitados a 30 anos os prazos de amortizações desses empréstimos.

Art. 13. A Fundação poderá delegar a outras entidades, em especial às Prefeituras Municipais, as atribuições que lhe couberem em matéria de construção de prédios residenciais.

Art. 14. A Fundação gozará das isenções que cabem à Fazenda Nacional no que concerne à tributação de seus bens e das que às autarquias assistem no tocante ao uso de serviços públicos.

Parágrafo único. Os prédios adquiridos na forma deste Decreto-lei ficarão sujeitos, únicamente, a taxas de serviço e isentos de qualquer tributo enquanto não liquidados os empréstimos pelos respectivos adquirentes.

Art. 15. Até que entrem na posse da residência, os adquirentes não estarão sujeitos a qualquer encargo ou pagamento.

Art. 16. Entrando em vigor o presente Decreto-lei as operações imobiliárias e o financiamento das carteiras prediais dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões passarão a observar as condições que forem estabelecidas em instruções especiais do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 17. Será permitido aos servidores federais, estaduais e municipais ou de autarquias exercerem cargos e funções na Fundação.

Art. 18. Os empregados da Fundação se sujeitarão à legislação do trabalho e serão segurados pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Art. 19. Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (anexo n.º 21, do Orçamento Geral da União, aprovado pelo Decreto-lei número 3.496, de 28 de Dezembro de 1945) o crédito suplementar de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), à verba que especifica:

Verba 3 — Serviços e Encargos;

S/c. 06 — Auxílios, contribuições e subvenções.

3 — Subvenções.

a) Fundação da Casa Popular. Auxílio inicial para a realização do seu programa: Cr\$ 3.000.000,00.

Art. 20. Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os cargos, em comissão, padrão P, de Diretor Geral da Secretaria e Engenheiro-Chefe da Fiscalização das Construções, correndo a despesa no corrente exercício, à conta do saldo da respectiva conta corrente.

Art. 21. Dentro do prazo de noventa dias da vigência do presente Decreto-lei, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvida a Procuradoria Geral do Distrito Federal, expedirá, em portaria, os estatutos da Fundação.

Art. 22. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ciação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.219 — DE 2 DE MAIO DE 1946

Dispõe sobre tributação de inseticidas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na incidência do impôsto de consumo nos "Produtos Farmacêuticos e Medicinais", prevista na alínea XIII, Tabela A, do Decreto-iel número 7.404, de 22 de Março de 1945, acrescente-se, depois da palavra "inseticidas", o seguinte: "para uso doméstico".

Art. 2.º Nenhum procedimento fiscal continuará ou será intentado para a cobrança do impôsto abolido em virtude do presente Decreto-iel.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 53.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.220 — DE 2
DE MAIO DE 1946**

Altera o Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de Janeiro de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 39 do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de Janeiro de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3.º As vagas não iniciais, verificadas em série funcional incluída em Tabela Suplementar (T.S.) serão preenchidas mediante melhoria de salário, na forma do disposto no Capítulo VII e a função única ou a de menor referência, da mesma Tabela, ficam automaticamente suprimidas quando vagarem, não podendo ter aplicação o crédito correspondente.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 53.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gustão Vidigal.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 9.221, DE 2 DE
MAIO DE 1946**

Cria o estandarte-distintivo para o Regimento Ipiranga.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica criado o estandarte-distintivo para o Regimento Ipiranga, de acordo com o modelo que acompanha o presente Decreto-lei e as seguintes características:

a) — Campo de vermelho, com uma cruz de verde, perfilada de amarelo. Ao centro, brocante, um losango de amarelo, com bordadura branca, filetada externamente de amarelo e internamente de verde e carregada de 12 estrélas de sangue.

b) — No campo do losango um escudo de azul, perfilado de vermelho, com o Cruzeiro do Sul, em estrélias de prata. Ladeando o escudo, à direita um ramo de café, frutado, e à esquerda: um de fumo, florido, de pontas unidas e atadas por um laço de sangue.

c) — No campo do estandarte, no primeiro quartel, em faixa, o título — Regimento, seguido de Ipiranga, — na mesma disposição, no segundo quartel; nos terceiro e quarto quartéis os disticos — Monte Prano — e Castelnuovo, respectivamente, tudo em letras de ouro.

d) — Entre os últimos quartéis, atravessante, uma faixa de branco, perfilada de ouro, rematada por dois ramos de folhas e frutos de carvalho, em ouro, com o distico — Fornovo — em letras de sangue guarnecididas de ouro.

Estandarte franjado de ouro.

Laço militar, com o distico — 6.º Regimento de Infantaria — em caracteres de ouro.

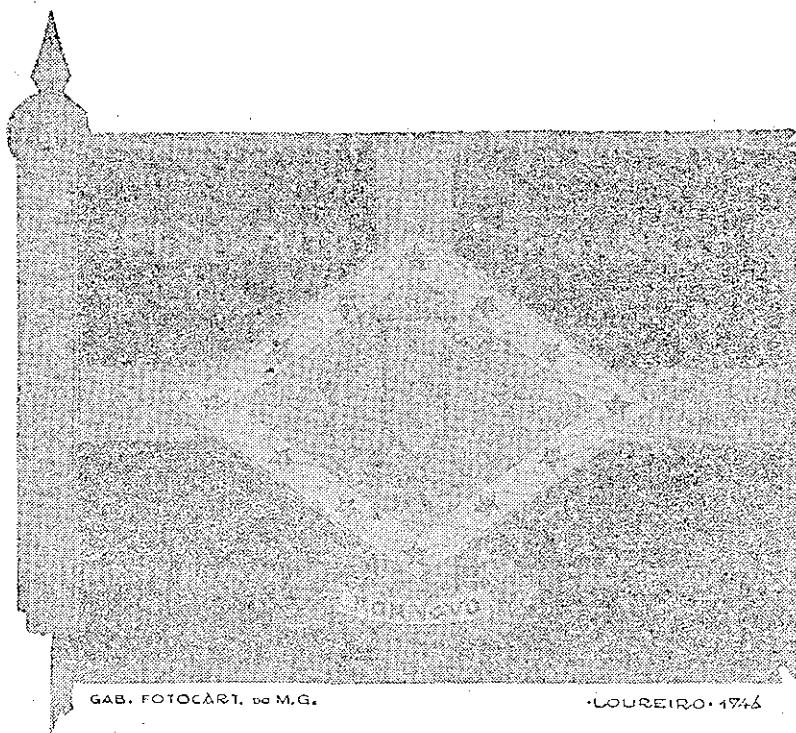
Dimensões: — 0m,80x1m,10.

Art. 2.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1946;
125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.



GAB. FOTOCART. DA M.G.

LOUREIRO - 1946

**DECRETO-LEI N.º 9.222 — DE 2 DE
MAIO DE 1946**

Dá nova redação ao artigo 57 do Decreto-lei n.º 9.120, de 4 de Abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o artigo 57 do Decreto-lei número 9.120, de 4 de Abril de 1946:

“Art. 57. A movimentação dos oficiais gerais e dos oficiais superiores é feita por Decreto, a dos oficiais do Quadro de Estado-Maior, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; as nomeações ou designações de oficiais para funções que impliquem em chefia ou carenço são feitas por decreto; as transferências e classificações de

capitães e subalternos são feitas pelas Diretorias do Pessoal e de Serviços com quadros próprios, em nome do Ministro.

§ 1.º Os oficiais são classificados nos corpos de tropa, estabelecimentos ou repartições ou para eles transferidos, cabendo ao respectivo comandante ou chefe dar-lhes função correspondente ao posto, conforme as determinações regulamentares.

§ 2.º Nenhum capitão pode permanecer por mais de dois anos em cargos de ajudante, secretário, assistente ou adjunto de Brigada, ajudante de ordens e qualquer função burocrática.

§ 3.º O oficial que, em virtude do cumprimento do parágrafo anterior, fôr dispensado das funções que exercia, não poderá ser

nomeado ou designado para qualquer uma das demais ali enumera-das, sem passar, pelo menos, dois anos em outra correspondente ao seu posto".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góis Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.223 — DE 2 DE MAIO DE 1946

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$... 114.813,60, para pagamento à Repartição Internacional do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de cento e quatorze mil, oitocentos e treze cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 114.813,60), que será distribuído à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender à despesa (Serviços e Encargos) com o pagamento da contribuição suplementar devida à Repartição Internacional do Trabalho, correspondente ao ano de 1942.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

João Neves da Fontoura
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.224 — DE 2 DE MAIO DE 1946

Abre ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 36.322,60, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 36.322,60 (trinta e seis mil trezentos e vinte e dois cruzeiros e sessenta centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativo ao período de 1 de Janeiro de 1941 a 11 de Dezembro de 1945, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de Dezembro de 1940, concedida a Luís Amabile, apontado no cargo de Professor Catedrático (E. — M. — U. B.), integrando, padrão M, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.225 — DE 2 DE MAIO DE 1946

Estende aos reservistas de primeira categoria da Aeronáutica e da Marinha os benefícios a que alude o Decreto-lei n.º 844, de 9 de Novembro de 1938.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As disposições do Decreto-lei n.º 844, de 9 de Novembro de

1938, relativas à concessão gratuita de lotes nos Núcleos Coloniais da União aos reservistas de primeira categoria do Exército, aplicam-se também aos reservistas da Aeronáutica e da Marinha, da mesma categoria.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1946
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

Jorge Dodsworth Martins.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.226 — DE 2 DE MAIO DE 1946

Cria a floresta nacional do Araripe-Apodi

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando o disposto nos artigos 3.º, letra d, 6.º, 10.º, e Seção II do Código Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 23.793, de 23 de Janeiro de 1934, decreta:

Art. 1.º Fica criada, em duas glebas distintas, sendo uma na Serra do Araripe, na região dos Estados do Ceará, Pernambuco e Piauí, e outra, na Serra do Apodi, entre os Estados do Ceará e do Rio Grande do Norte, a Floresta Nacional do Araripe-Apodi, subordinada ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º As áreas das duas glebas da Floresta Nacional do Araripe-Apodi serão fixadas depois do indispensável reconhecimento e estudos da região, feitos sob a orientação do Serviço Florestal.

Art. 3.º As terras, a flora e a fauna, nas áreas a serem demarcadas, ficam sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal aprovado pelo Decreto n.º 23.793, de 23 de Janeiro de 1934.

Art. 4.º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimento com os Estados do Ceará, Pernambuco, Piauí e Rio Grande do Norte, e com os proprietários particulares de terras, para o fim especial de promover doações, bem como efetuar as desapropriações que se fizerem necessárias aos trabalhos de instalação da Floresta Nacional.

Art. 5.º A administração da Floresta Nacional e as demais atividades a ela afetas serão exercidas por funcionários lotados no Serviço Florestal e por extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 6.º O Ministro da Agricultura baixará, oportunamente, um Regimento para a Floresta Nacional do Araripe-Apodi, a qual integrará a Seção de Parques Nacionais do Serviço Florestal, regulando a exploração perpétua das matas e o preço de fornecimento de sementes e mudas aos particulares que desejarem promover o florestamento e o reflorestamento de suas propriedades.

Art. 7.º A renda arrecadada pela Administração da Floresta Nacional do Araripe-Apodi será recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N.º 9.227 — DE 2 DE ABRIL DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no Anexo n.º 4 — Ministério da Agricultura, do Orçamento do Plano de Obras e Equi-

pamentos (Decreto-lei n.º 8.497 de 23 de Dezembro de 1945) as alterações seguintes:

Consignação IV — Equipamentos

Subcomissão 07 — Início da aquisição e instalação de equipamentos e sua fiscalização.

Cr\$

01 — Início da aquisição e instalação de equipamentos e sua fiscalização	
04 — Departamento de Administração	
04 — Divisão de Obras	
Setor do Patrimônio Vegetal	
73 — Parque Nacional da Serra dos Órgãos	
a) Equipamentos para o edifício-sede	
Passa de	150.000
Para	—

Consignação VI — Dotações Globais

Subconsignação 12 — Obras (Art. 1.º, inciso II, alínea b, § 3.º do Decreto-lei n.º 19.815, de 16-10-1945)

Cr\$

04 — Departamento de Administração	
04 — Divisão de Obras	
Setor do Patrimônio Vegetal	
76 — Parque Nacional da Serra dos Órgãos	
a) Obras diversas de pequeno vulto	
Passa de	150.000
Para	300.000

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.228 — DE 3 DE MAIO DE 1946

Revigora o processo de liquidação extra-judicial de Bancos e Casas Bancárias, a que se refere o art. 5.º do Decreto n.º 19.479, de 12 de Dezembro de 1930, regulamentado pelo Decreto n.º 19.634, de 28 de Janeiro de 1931, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revigorado o procedimento extra-judicial para liquidação de Bancos e Casas Bancárias, criado pelo art. 5.º do Decreto n.º 19.479, de 12 de Dezembro de 1930, com as alterações dêste decreto-lei.

Art. 2º Os Bancos e Casas Bancárias, que se sentirem na impossibilidade de manter suas operações normais poderão requerer à Superintendência da Moeda e do Crédito sua liquidação, a qual se processará de acordo com o Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de Junho de 1945, mas fora de Juizzi, sob a direção de um liquidante designado pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º A liquidação que tiver de efectuar-se em observância do disposto na letra c do art. 6.º do Decreto-lei n.º 8.495, de 28 de Dezembro de 1945, será processada pela mesma forma dêste artigo.

§ 2º A liquidação processada da forma dêste decreto-lei deverá ser concluída no prazo de um (1) ano.

Art. 3º O liquidante será de livre nomeação e demissão do Ministro da Fazenda que lhe fixará os honorários, as expensas do estabelecimento liquidando.

§ 1º Ao liquidante competirão atribuições semelhantes às conferidas ao síndico pelo Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de Junho de 1945, bem como as de julgamento das declarações e impugnações de créditos, depois de informadas e preparadas por prepostos para isso designados.

§ 2º Das decisões do liquidante, na verificação dos créditos, haverá recurso para a Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 4º A liquidação, processada na forma deste decreto-lei, produzirá os seguintes efeitos:

a) as ações e execuções incluídas sobre direitos e interesses relativos ao acervo dos Bancos e Casas Bancárias ficarão suspensas a partir da data da publicação do ato que determinar a liquidação e não poderão ser intentadas quaisquer outras no decorrer do processo extra-judicial de liquidação, salvo as referentes à verificação e classificação de créditos;

b) a liquidação determina o vencimento antecipado das obrigações civis e comerciais do estabelecimento liquidando e, consequentemente, as cláusulas penais dos contratos unilaterais assim vencidos não serão atendidas, nem correrão juros, ainda que estinguidos, contra a massa, enquanto não for pago integralmente o passivo;

c) durante o processo de liquidação extra-judicial ficará interrompida a prescrição extintiva.

Art. 5º A Lei de Falências (Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de Junho de 1945), sendo considerada subsidiária deste decreto-lei, deverá ser aplicada sempre que possível.

Art. 6º A Superintendência da Moeda e do Crédito expedirá regulamentos para execução deste decreto-lei, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 19.634, de 28 de Janeiro de 1931 e nos Decretos-leis ns. 2.627, de 26 de Setembro de 1940, 7.681, de 21 de Junho de 1945 e 8.495, de 28 de Dezembro de 1945.

Parágrafo único. Esses regulamentos deverão ser aprovados por decreto do Governo.

Art. 7º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1945,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.229 — DE 3 DE MAIO DE 1946

Concede isenção de impostos, selos e taxas para as transformações, incorporações ou fusões de sociedades cujo tímulo seja a atividade bancária e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Serão isentos de todos os impostos, selos e taxas, federais estaduais ou municipais, os atos ou documentos inclusive os de transmissão de bens móveis ou imóveis, relativos à transformação, incorporação ou fusão de firmas individuais e sociedades já existentes, cujo objeto seja a atividade bancária, contanto que promovidas dentro de cento e oitenta (180) dias da data da publicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Não gozarão da isenção os atos ou documentos relativos a capital subscrito para transformação, incorporação ou fusão que exceder à importância da soma dos capitais das sociedades anteriores.

Art. 2º As firmas individuais ou sociedades de qualquer espécie que tenham por objeto a atividade bancária e sejam sujeitas ao regime do Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de Fevereiro de 1945, aplicar-se-á o disposto na Lei de Sociedades por Ações e neste Decreto-lei, quanto ao que se refere à transformação, incorporação e fusão.

Art. 3º Os atos a que diz respeito o art. 1º não dispensarão a expedição de novas cartas-patentes em nome das sociedades dêles resultantes.

Parágrafo único. Enquanto durar o respectivo processo administrativo, as novas sociedades funcionarão amparadas pelas cartas-patentes das sociedades a que substituirão, até serem expedidas novas cartas-patentes em seus próprios nomes.

Art. 4º Salvo o disposto no art. 9º, em caso de incorporação serão canceladas as cartas-patentes das sociedades que se extinguirem, não se transferindo às novas sociedades as autorizações áquelas concedidas.

Art. 5º Nos processos de transformação, incorporação ou fusão de so-

siedades, nos termos previstos por este Decreto-lei, será dispensada nova prova de funcionamento regular das sociedades anteriores, assim como a do exercício das funções dos administradores, anteriormente habilitados.

Art. 6.^º As sociedades que resultarem de qualquer dos atos a que se refere este Decreto-lei terão a seu cargo todas as providências necessárias ao encerramento da atividade das sociedades extintas.

Art. 7.^º O capital das novas sociedades, que não atingir o mínimo fixado pela legislação em vigor, deverá ser elevado nos prazos e condições estabelecidos pelos artigos 1.^º e 2.^º do Decreto-lei n.^º 7.366, de 8 de Março de 1945.

Art. 8.^º O depósito de cinqüenta por cento (50 %) do capital, exigido para a constituição de sociedades anônimas, cujo fim seja a atividade bancária, só será obrigatório, em relação às novas entradas de capital, nos termos do parágrafo único do art. 1.^º deste Decreto-lei.

Art. 9.^º As autorizações para funcionamento de agências, escritórios correspondentes das sociedades que venham a extinguir-se em virtude da transformação, incorporação ou fusão, não perderão sua validade em virtude desses atos, mas deverão ser substituídas mediante requerimento das novas sociedades, em cujos nomes se exporão as respectivas autorizações ou cartas-patentes.

Art. 10. A Superintendência da Moeda e do Crédito baixará as instruções que forem necessárias à boa execução do presente Decreto-lei.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1946.
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.^º 9.230 — DE 4 DE MAIO DE 1946

Dispõe sobre lotação de repartições e serviços e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O ocupante de cargo de carreira auxiliar, nomeado para a classe inicial de carreira principal do mesmo Ministério, poderá a juízo do órgão de pessoal respectivo, continuar em exercício no órgão em que serve.

§ 1.^º Caso não haja claro na carreira principal, será o funcionário considerado como excedente da lotação.

§ 2.^º Na hipótese do parágrafo anterior, será observado o seguinte:

a) não se preencherá o claro da carreira auxiliar, resultante da nomeação do funcionário para a carreira principal;

b) o funcionário, nomeado para a vaga resultante da carreira auxiliar, poderá ser lotado, embora como excedente, na repartição ou serviço em que se deu o claro da carreira principal.

Art. 2.^º Para efeitos do presente Decreto-lei, consideram-se carreiras principal e auxiliar aquelas de níveis diferentes de remuneração e cujas atribuições tiverem relação entre si, tais como, respectivamente, as de Oficial Administrativo e Escriturário, Contador e Guarda livros, Bibliotecário e Bibliotecário-auxiliar, Estatístico e Estatístico-auxiliar, Contínuo e Servente, e outras que como tal forem declarados em decreto, por proposta do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 3.^º Os órgãos de pessoal de cada Ministério comunicarão, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, todos os casos de lotação excedente, na forma deste Decreto-lei, a fim de que o referido Departamento promova periódicamente, as alterações que se fizerem mister, no sentido de regularizar a situação, de modo que se extingam os excedentes.

Parágrafo único. A lotação e suas alterações subsequentes serão feitas mediante decreto.

Art. 4º Os claros de lotação, ocorridos nas Contadorias Seccionais, poderão ser preenchidos, mediante remoção, de competência do Contador Geral da República.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

José Maria Meira.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.231 — DE 6
DE MAIO DE 1946

Dá nova redação ao artigo 59 do Decreto-lei n.º 9.120, de 4 de Abril de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o artigo 59 do Decreto-lei número 9.120, de 4 de Abril de 1946:

“Art. 59. O Presidente da República, o Ministro da Guerra, o Chefe do Estado-Maior do Exército e os Comandantes de Zonas Militares dispõem, cada um, de dois oficiais ajudantes de ordens; os demais generais da ativa, em função de caráter essencialmente militar, dispõem de um ajudante de ordens.

§ 1º Os generais em comissão de caráter permanente no estran-

geiro e os generais ministros do Supremo Tribunal Militar não dispõem de ajudante de ordens.

§ 2º O coronel no exercício de funções de comando relativas ao posto do general dispõe de um adjunto ao invés de ajudante de ordens.

§ 3º A função de ajudante de ordens é privativa do posto de capitão, devendo o oficial contar mais de dois anos de serviço arrematado no posto.

§ 4º O general da ativa quando dispensado da função que exerce e enquanto aguarda nova comissão conserva um ajudante de ordens.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.232 — DE 6
DE MAIO DE 1946

Altera observação constante do quadro anexo ao Decreto-lei nº 7.921, de 3 de Setembro de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterada a observação constante do quadro anexo ao Decreto-lei nº. 7.921, de 3 de Setembro de 1945, correspondente ao cargo de Professor (Ensino secundário — Latim — I.B.C.), padrão K, no sentido de se permitir seja ocupado o referido cargo por vidente, quando não for possível o provimento por cego ou amblíope.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.233 — DE 6
DE MAIO DE 1946**

Aprova a mudança de denominação e transformação de cadeiras, no programa de ensino da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transformada em "Canto Coral", sendo regida pelo mesmo professor, a atual cadeira de "Orfeão", da Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil.

Art. 2.º Fica mudada a denominação da cadeira de "Método Dalcroza", para "Iniciação Musical", da referida Escola.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.234 — DE 6
DE MAIO DE 1946**

Revoga o Decreto-lei n.º 8.310, de 6 de Dezembro de 1945 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.310, de 6 de Dezembro de 1945.

Parágrafo único. Ficam restabelecidas as disposições da legislação anterior, relativas ao interstício para a promação dos funcionários do extinto Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luis Augusto da Silva Vieira.

**DECRETO-LEI N.º 9.235 — DE 6
DE MAIO DE 1946**

Prorroga o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 30 de Junho do corrente ano o prazo a que se refere o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.236 — DE 6
DE MAIO DE 1946**

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 750.000,00 à verba que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de setecentos e cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 750.000,00) em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda, (Anexo n.º 16 do Decreto-lei

n.º 8.496, de 23 de Dezembro de 1945), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n.º 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros, seguros de bens móveis e imóveis:	
22 — Delegacias Fiscais	Cr\$ 750.000,00

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo se destina à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA,

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.237 — DE 6 DE MAIO DE 1946

Dispõe sobre a readmissão e a aposentadoria de Ricardo José Soares das Mercês.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tanto em vista o que consta do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob n.º 255.569-45, decreta:

Art. 1.º Fica readmitido no cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, e no mesmo aposentado, o ex-3.º Escriturário da Caixa de Amortização, Ricardo José Soares das Mercês.

Art. 2.º O provento da aposentadoria, devido a partir da vigência deste Decreto-lei, será calculado pelo vinci-

mento atual do cargo em que fica o funcionário aposentado.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.238 — DE 6 DE MAIO DE 1946

Aprova modificações ao plano de melhoramentos nas Praias de São Vicente e Itararé, de que trata o Decreto-lei n.º 6.575, de 9 de Junho de 1944, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as modificações ao plano de melhoramentos nas Praias de São Vicente e Itararé, de que trata o Decreto-lei n.º 6.575, de 9 de Junho de 1944, de acordo com o projeto e plânta organizados pela Prefeitura Municipal de São Vicente, no Estado de São Paulo, e constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob n.º 78.834, de 1945.

Art. 2.º Em consequência do disposto no artigo anterior, revertem ao patrimônio nacional os terrenos que foram cedidos por força do referido Decreto-lei n.º 6.575, de 9 de Junho de 1944, e que não serão aproveitados, de conformidade com o projeto ora aprovado.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.239 — DE 6 DE
MAIO DE 1946**

Autoriza o Governo Federal a intervir no Frigorífico Barbacena S. A..

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a intervir no Frigorífico Barbacena S. A., localizado na cidade de Barbacena no Estado de Minas Gerais, designando um superintendente para a administração da referida empresa, que tomará as providências necessárias para o reinício imediato de suas atividades e regularização da sua situação financeira.

Art. 2.º O superintendente designado perceberá, enquanto durar a intervenção, uma gratificação "pro labore" a ser fixada pelo Ministro da Agricultura, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo.

Art. 3.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a expedir as instruções que forem necessárias para a boa execução dêste Decreto-lei.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

**DECRETO-LEI N.º 9.240 — DE 7 DE
MAIO DE 1946**

Introduz alterações no Q. S. do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma das tabelas anexas, as carreiras de Marinheiro, Foguista e Patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º São aproveitados nos cargos criados com este Decreto-lei, nas carreiras de Foguista e Patrão, os atuais ocupantes dos cargos suprimidos da carreira de Marinheiro, cujos nomes, na ordem respectiva, constam da relação anexa.

Art. 3.º Os Decretos de nomeação dos servidores mencionados na relação a que se refere o artigo anterior, serão apostilados pela Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE — QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Obs.
3	Patrão.....	10	—	—	Q.S.	3	Patrão.....	10	—	—	
10	Patrão.....	6	—	—	Q.S.	10	6	—	—	
2	Patrão.....	4	—	—	Q.S.	4	4	—	—	
2	Marinheiro.....	4	—	—	Q.S.	Foguista					
7	Foguista.....	6	—	—	Q.S.	7	6	—	—	
4	5	—	—	Q.S.	4	5	—	—	
3	Foguista.....	4	—	—	Q.S.	4	4	—	—	
1	Marinheiro	4	—	—	Q.S.	55	Marinheiro.....	4	—	—	
58	Marinheiro.....	4	—	—	Q.S.						

RELAÇÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º DO DECRETO-LEI N.º 9.240, DE 7 DE MAIO DE 1946

Nome	SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
	Cargo	Classe	Quadro	Cargo	Classe	Quadro
Veríssimo de Moura.....	marinheiro	4	S	Foguista	4	S
Paulo Jesus dos Santos.....	marinheiro	4	S	Patrão	4	S
Raimundo Ferreira da Costa.....	marinheiro	4	S	Patrão	4	S

**DECRETO-LEI N.º 9.241 — DE 7
DE MAIO DE 1946**

Dispõe sobre posse de diretores e professores catedráticos da Universidade do Brasil.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A posse dos diretores e professores catedráticos das entidades que constituem a Universidade do Brasil, será dada pelo Reitor, de acordo com o Estatuto da mesma Universidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.242 — DE 7 DE
MAIO DE 1946**

Dispõe sobre a transferência ao Estado de São Paulo do "Sanatório Miguel Pereira", em Mandaqui, destinado à hospitalização de tuberculosos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art.º 1.º Fica autorizada a transferência ao Estado de São Paulo, do Sanatório Miguel Pereira — em Mandaqui, destinado à hospitalização de tuberculosos, e que a União está construindo na capital do mesmo Estado.

Art. 2.º A transferência se operará em virtude do termo de acordo a ser assinado entre o Ministério da Educação e Saúde e o Estado de São Paulo, na conformidade das cláusulas que acompanham o presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O termo de acordo a que se refere o presente artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º O Ministério da Educação e Saúde providenciará para que seja entregue, a título de auxílio, ao Go-

vérno do Estado de São Paulo, logo que entre em vigor o termo de acordo, previsto no art. 2.º deste Decreto-lei, a importância de 6.224.026,00 (seis milhões duzentos e vinte e quatro mil e vinte e seis cruzados), relativa aos créditos destinados pelo Plano de Obras e Equipamentos para os exercícios de 1944 e 1945 (Decreto-lei 6.145, de 29 de Dezembro de 1943, art. 2.º, n.º 5 — Ministério da Educação e Saúde e Decreto-lei nº 213, de 30 de Dezembro de 1944, art. 2.º n.º 5, — Ministério da Educação e Saúde) ao Sanatório Miguel Pereira, em São Paulo, escriturados como "Restos a Pagar", assim discriminados:

I — Decreto-lei n.º 6.145, de 29 de Dezembro de 1943, art. 2.º, n.º 5 (Plano de Obras e Equipamentos de 1944).

Consignação I — Obras

Cr3

Subconsignação 02 —
Prosseguimento e conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento

01 — Prosseguimento e conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização

04 — Departamento de Administração

04 — Divisão de Obras

1) Prosseguimento das obras do Sanatório Miguel Pereira em São Paulo 3.044.135,00

II — Decreto-lei número 7.213, de 30 de Dezembro de 1944, artigo 2.º, n.º 5 (Plano Obras e Equipamentos de 1945).

Consignação I — Obras

Subconsignação 02 —
Prosseguimento e conclusão de obras iniciadas

das em exercícios anteriores e sua fiscalização; instalações, aparelhamento e equipamento.

01 — Prosseguimento e conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização

04 — Departamento de Administração

04 — Divisão de Obras

c) Prosseguimento e conclusão das obras do Sanatório Miguel Pereira em São Paulo

3.179.891,00

Soma 6.224.026,00

Art. 4.º O Governo do Estado de São Paulo restituirá, a qualquer tempo, aos cofres da União no caso de vir a utilizar o edifício do Sanatório para fins não ligados ao combate à tuberculose ou à assistência a tuberculosos, a importância de 9.867.357,00 (nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinqüenta e sete cruzeiros), relativa a 3.643.331,00 (três milhões seiscentos e quarenta e três mil trezentos e trinta e um cruzeiros), já dispendidos na construção do Sanatório "Miguel Pereira" e 6.224.026,00 (seis milhões duzentos e vinte e quatro mil e vinte e seis cruzeiros), a serem entregues pelo Ministério da Educação e Saúde ao mesmo Governo.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1946;
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos
Gastão Vidigal.

**CLAUSULAS A QUE SE REFERE
..O ART. 2.º, DO DECRETO-LEI
N.º 9.242, DE 7 DE MAIO DE
1946.**

Cláusula 1.ª O Governo Federal transfere ao Estado de São Paulo o Sanatório Miguel Pereira, em Mandacuri, que a União está construindo na Capital do mesmo Estado, destinado à hospitalização de tuberculosos.

Cláusula 2.ª O Estado de São Paulo compromete-se:

a) a cumprir e a fazer cumprir o contrato para prosseguimento e conclusão das obras do Sanatório Miguel Pereira, firmado entre o Ministério da Educação e Saúde e a Sociedade Auxiliar de Trabalhos de Engenharia Limitada, no valor de Cr\$ 4.092.900,00 (quatro milhões, noventa e dois mil novecentos e cinquenta cruzeiros), já registrado no Tribunal de Contas;

b) a concluir as obras de construção e as instalações do Sanatório de acordo com os projetos e especificações aprovados pelo Governo Federal;

c) a providenciar, por sua conta, o equipamento do Sanatório;

d) a dirigir com eficiência técnica e administrativa o Sanatório, diretamente ou por intermédio de instituição idônea;

e) a manter, pelo menos, oitenta por cento dos seus leitos dias ocupados, desde que haja solicitantes;

f) a destinar o Sanatório a indígenas ou a tipo popular, dependendo de acordo a ser celebrado entre o Estado e o Serviço Nacional de Tuberculose;

g) a fornecer dados, estatísticas, relatórios e outros elementos informativos que foram solicitados pelo Serviço Nacional de Tuberculose;

h) a inaugurar os serviços do Sanatório dentro de dois anos, a contar da assinatura deste acordo;

i) a restituir, em qualquer tempo, aos cofres da União, no caso de vir a utilizar o edifício do Sanatório para fins não ligados ao combate à tuberculose ou à assistência a tuberculosos, a importância de Cr\$

9.867.357,00 (nove milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, trezentos e cinqüenta e sete cruzeiros), relativa a Cr\$ 3.643.331,00 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e trinta e um cruzeiros), já dispendidos na construção do Sanatório "Miguel Fereira", de Cr\$ 6.224.026,00 (seis milhões, duzentos e vinte e quatro mil e vinte e seis cruzeiros), a serem entregues pelo Ministério da Educação e Saúde ao mesmo Governo.

Cláusula 3.^a O Estado de São Paulo comprovará a aplicação dada ao auxílio que receber, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério da Educação e Saúde.

Cláusula 4.^a O Ministério da Educação e Saúde, por intermédio dos seus órgãos especializados, prestará ao Estado de São Paulo toda a assistência técnica que fôr solicitada.

DECRETO-LEI N.^o 9.243 DE 7 DE MAIO DE 1946

Declara Feriado Nacional o dia 8 de Maio de 1946.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. É Feriado Nacional o dia 8 de Maio de 1946, comemorativo do primeiro aniversário do término da guerra na Europa, com a vitória das Nações Unidas.

Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1946; 125º da Independência e 53º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

José Maria Neiva.

Gen. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.^o 9.244 — DE 9 DE MAIO DE 1946

Cria taxa adicional sobre os preços do carvão mineral nacional produzido pela Companhia Estrada de Ferro e Minas São Jerônimo e pela Companhia Carbonifera Minas de Butiá, para atender aos aumentos de salários do pessoal que trabalha em suas minas, em seus serviços de navegação fluvial e lacustre e em seus serviços de estiva, em Pelotas, e para atender à majoração de tarifas da Estrada de Ferro Jacuí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista a necessidade de permitir à Companhia Estrada de Ferro e Minas de São Jerônimo e à Companhia Carbonifera Minas de Butiá a obtenção dos recursos para atenderem à majoração dos salários do seu pessoal que trabalha em serviços de mineração em serviços de navegação lacustre e fluvial e nos serviços de estiva, em Pelotas, e para atenderem, ainda, à majoração das tarifas de transporte de carvão pela Estrada de Ferro Jacuí, decreta:

Art. 1.^º Como medida de emergência e até que o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia possa cumprir o disposto na letra *d* do art. 2.^º do Decreto-lei n.^o 2.666 e no art. 10 do Decreto-lei n.^o 2.667, ambos de 3 de Outubro de 1940, ficam as empresas carboníferas Companhia Estrada de Ferro e Minas São Jerônimo e Companhia Carbonifera Minas de Butiá autorizadas a cobrarem, a partir de 1 do mês de Maio deste ano, uma taxa adicional de Cr\$ 17,84 (dezessete cruzeiros e oitenta e quatro centavos), sobre os preços da tonelada dos carvões provenientes de suas minas fixados de acordo com os Decretos-leis n.ºs 6.771, de 7 de Agosto de 1944 e 8.263, de 30 de Novembro de 1945.

Art. 2.^º Essa taxa adicional se destina exclusivamente a pagamento de aumentos de salários de empregados

fixados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e de majoração dos fretes de transporte de carvão pela Estrada de Ferro Jacuí.

Parágrafo único. Só terão direito aos aumentos de salários a serem pagos mensalmente por esta taxa adicional os empregados que, salvo motivo julgado de força maior pelas empresas, com recurso para as autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio apresentarem, em cada mês, frequência não inferior a 85% de seu tempo regulamentar de trabalho.

Art. 3.º O acréscimo da receita resultante da aplicação da taxa adicional criada por este Decreto-lei, assim como o resultante da aplicação das taxas adicionais criadas pelo Decreto-lei nº 8.263, de 30 de Novembro de 1945, serão escrituradas em uma conta especial, intitulada "Taxa Adicional", a qual será movimentada de acordo com o que preceitua o Decreto número 19.117, de 6 de Julho de 1945.

§ 1.º Todo e qualquer saldo que esta conta apresentar terá a aplicação que fôr determinada pelo Governo Federal.

§ 2.º A Companhia Estradas de Ferro e Minas de São Jerônimo e a Companhia Carbonifera Minas de Butiá ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, ao Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, balancete demonstrando o movimento da conta Taxa Adicional e a apresentar, também mensalmente, ao mesmo Conselho, uma relação das quantidades de carvão vendidas a cada um de seus fregueses, assim como os preços a elas cobrados, discriminando, percentualmente, o preço do carvão carregado nos vagões, o custo de transporte ferroviário, os custos de transbordo, os custos do transporte fluvial e lacustre e os custos de descarga nos pontos de entrega, quando tais custos correrem à sua conta.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA

Luis Augusto da Silveira Vieira
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 8.245 — DE 9 DE MAIO DE 1946

Transfere ao Estado de Minas Gerais o direito de posse sobre um terreno em Ouro Preto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido ao Estado de Minas Gerais o direito de posse sobre um terreno denominado "Casa de Marília", sob a jurisdição do Ministério da Guerra, situado na cidade de Ouro Preto e no qual o Governo do mesmo Estado construiu o prédio para a Escola Normal "Marília de Direceu".

Art. 2.º O terreno a que se refere o art. 1.º tem uma área de 15.428.722 ms² e se limita: ao Norte com terrenos de Antônio Felício Júnior e outros, por um muro de pedras; a Oeste, com Beco das Dores; a Este com terrenos de Antonina de Magalhães Ribeiro, por um muro de pedras; e ao Sul com a Rua Cel. Del firm, antiga das Dores.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.
P. Góes Monteiro.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.246 — DE 9 DE MAIO DE 1946

Transforma o Consulado em Caiena em Consulado Privativo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transformado em Consulado Privativo o Consulado em Caiena.

Art. 2.º As dotações anuais constantes do orçamento atual, para expediente e aluguel de casa, ficam reduzidas, relativamente ao 2.º semestre, respectivamente de Cr\$ 5.000,00 para Cr\$ 2.000,00 e de Cr\$ 15.000,00 para Cr\$ 10.000,00, ficando sem aplicação os saldos resultantes, respectivamente, de Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 2.500,00.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontura.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.247 — DE 9 DE MAIO DE 1946

Retifica o orçamento do Plano de Obras e Equipamentos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica feita no Anexo n.º 4 — Ministério da Agricultura — do orçamento do Plano de Obras e Equipamentos (Decreto-lei n.º 8.427, de 28 de Dezembro de 1945) a seguinte retificação:

Consignação IV — Equipamentos

Subconsignação 08 — Prosseguimento e conclusão da aquisição e instalação de equipamentos e sua fiscalização.

04 — Departamento de Administração
04 — Divisão de Obras
Setor de Produção Animal

Onde se lê:

11 — Núcleo Agrícola de Benfica
a) Equipamento de frio
e maquinaria de matança Cr\$ 572.000,00
11 — Núcleo Avícola de

Benfica:

a) Equipamento de frio
e maquinaria de matança Cr\$ 572.000,00

Leia-se:

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte

Gastão Vidigal

DECRETO-LEI N.º 9.248 — DE 9 DE MAIO DE 1946

Extingue a Flotilha Hidrográfica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Flotilha Hidrográfica, a que se refere o Decreto-lei n.º 8.273, de 4 de Dezembro de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

José Maria Neiva

DECRETO-LEI N.º 9.249 — DE 10 DE MAIO DE 1946

Modifica artigos do Decreto-lei n.º 8.760, de 21 de Janeiro de 1946, que criou o Quadro Auxiliar de Oficiais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando a Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.º Os artigos 3.º, 8.º, letra b, e 32, número 4, do Decreto-lei número 8.760, de 21 Janeiro de 1946, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º O efetivo do Quadro Auxiliar de Oficiais em cada arma e no Serviço de Intendência é o seguinte, considerada a organização de paz em vigor:

A — Infantaria:

a) Serviços arregimentados: 175 2os. Tenentes, 210 1os. Tenentes;

b) 100 2os. Tenentes, 50 1os. Tenentes instrutores de Tiro de Guerra;

c) 150 2os. Tenentes, 200 1os. Tenentes para o Serviço de Recrutamento e afazeres burocráticos nas Repartições e Estabelecimentos Militares;

B — Cavalaria:

d) Serviço arregimentado: — 72 2os. Tenentes, 92 1os. Tenentes;

e) 80 2os. Tenentes e 80 1os. Tenentes, para o Serviço de Recrutamento e afazeres burocráticos nas Repartições e Estabelecimentos Militares;

C — Artilharia:

f) Serviço arregimentado: — 76 2os. Tenentes, 92 1os. Tenentes;

g) 100 2os. Tenentes e 100 1os. Tenentes para o Serviço de Recrutamento e afazeres burocráticos nas Repartições e Estabelecimentos Militares;

D — Engenharia e Transmissões:

h) Serviço arregimentado: — 10 2os. Tenentes e 10 1os. Tenentes;

i) 40 2os. Tenentes e 40 1os.

Tenentes para o Serviço de Recrutamento, afazeres burocráticos, Estabelecimentos Militares e formações técnicas;

E — Intendência:

j) 80 2os. Tenentes e 80 1os. Tenentes.

Art. 8.º

b) ter o sub-tenente, no máximo, 45 anos de idade e o 1.º Sargento ou Sargento Ajudante 43 anos de idade.

Art. 32

4 — Os oficiais subalternos da reserva de 2.ª classe e do Exército de 2.ª linha que estão convocados, mediante seleção a realizar-se na Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais, cabendo-lhes 27,8% das vagas iniciais (510 oficiais).

Desse número 34,7% (177 oficiais) se destinarão obrigatoriamente, aos candidatos possuidores do diploma do curso de motomecanização ou que tenham servido em unidade motorizada pelo menos por um ano; os oficiais do Exército de 2.ª Linha podem ingressar independentemente da exigência da letra b do artigo 8.º e os de 2.ª classe com o máximo de 40 anos de idade.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1946.
125.º da Independência e 53 da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.250 — DE 10 DE MAIO DE 1946

Autoriza a fixação do preço de bot gordo destinado ao consumo e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a fixar o preço do boi gordo destinado ao consumo, baxando para isto os atos que forem necessários, de acordo com a Exposição de Motivos G.M. 419, de 25 de março de 1946, do mesmo Ministério.

Art. 2.º A infração dos atos que fixarem o preço a que se refere o artigo anterior, sujeitará o infrator a multas até o máximo de Cr\$ 300,00 por boi adquirido, podendo o Governo, em caso de reincidência ou de obstrução às medidas governamentais destinadas a assegurar o abastecimento de carnes, intervir na administração dos estabelecimentos infratores.

Art. 3.º A imposição das multas a que se refere o art. 2.º será feita por ato do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N.º 9.251, 11 DE MAIO DE 1946

Dispõe sobre a situação dos empregados dispensados em consequência do Decreto-lei n.º 9.512, de 30 de Abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 186 da Constituição, e

Considerando que a permissão dos jogos de azar em estabelecimentos de diversões foi concedida a título precário;

Considerando que não se tratava de atividade de natureza social útil e de exercício normalmente admitido, mas apenas de atividade tolerada;

Considerando que, os que a ela se dedicavam como empresários ou seus empregados, pelo fato mesmo desse exercício, se sujeitaram aos riscos dessa precariedade;

Considerando que a indenização devida a empregados pelo fato da paralisação do trabalho motivada por ato governamental, e que incumbe ao Governo responsável, não deve, no caso, pesar sobre cofres públicos, dadas as circunstâncias acima indicadas;

Considerando, contudo, que é de equidade sejam amparados os empregados dos referidos estabelecimentos que ficarão provisoriamente sem ocupação, até que se possam readaptar a outros misteres;

Considerando finalmente que os protestos proporcionados às empresas que usufruíram das concessões referidas autorizam a que lhes seja atribuído o encargo desse amparo, desde que não devem pesar apenas sobre os empregados as consequências do fechamento, decreta:

Art. 1.º Não se aplica aos empregados dos estabelecimentos a que se refere o Decreto-lei n.º 9.215, de 30 de Abril de 1946, os quais, em virtude da cessação do jogo, hajam sido dispensados, o disposto no art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho, assistindo-lhes, porém, haver dos respectivos empregadores uma indenização nos termos dos arts. 473 e 497 dessa Consolidação.

Art. 2.º O aproveitamento ou transferência de empregados a que se refere o presente decreto-lei, em empresas ligadas na forma do § 2.º do art. 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, far-se-á sem qualquer prejuízo para seus direitos.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, aplicando-se retroativamente aos casos de ruptura de contrato de trabalho, decorrente dos efeitos do Decreto-lei n.º 9.215, de 30 de Abril de 1946.

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1946;
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.252 — DE 13
DE MAIO DE 1946**

Altera a redução do art. 8.º do Decreto-lei n.º 8.854, de 24 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 8.º do Decreto-lei n.º 8.854, de 24 de Janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º Fica criado junto à Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo um quadro de vinte (20) despachantes aduaneiros.

§ 1.º A autorização para o exercício da função de despachante da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo obedecerá às normas prescritas na legislação vigente para os despachantes aduaneiros das Alfândegas e Mesas de Rendas.

§ 2.º O concurso para habilitação de despachantes aduaneiros e ajudantes de despachantes será aberto dentro de trinta (30) dias, contados da data da instalação da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo.

§ 3.º Enquanto não houver despachante autorizado, poderá o Chefe da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo designar despachantes interinos, que entrarão em exercício após a prestação de caução real.

§ 4.º Em igualdade de condições, terão preferência para autorização do exercício efetivo da função de despachante junto à Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo, os candidatos habilitados na forma do § 2.º que provarem haver desempenhado a mesma função junto ao Armazém de Encomendas Postais naquele Estado, no período mínimo de cinco (5) anos."

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.253 — DE 13
DE MAIO DE 1946**

Extingue a Delegação de Contrôle do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Delegação de Contrôle (D.C.) prevista no artigo 11 do Decreto-lei n.º 5.252, de 16 de Fevereiro de 1943.

Parágrafo único. As atribuições da referida D. C. passarão a ser exercidas pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Luiz Augusto da Silva Vieira.

**DECRETO-LEI N.º 9.254 — DE 13
DE MAIO DE 1946**

Dispõe sobre o provimento de cargos de Ajudante de Tesoureiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o provimento de dois cargos isolados, de provimento efetivo, de Ajudante de

Tesoureiro, padrão G, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, independentemente da extinção de cargos correspondentes no respectivo Quadro Suplementar.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere este artigo será feito com recursos da conta-corrente do Quadro.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

**DECRETO-LEI N.º 9.255 — DE 13
DE MAIO DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.152.052,00 para execução de obras no edifício do Entreponto Federal da Pesca e torna sem aplicação uma dotação do Plano de Obras e Equipamentos para 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de um milhão cento e cinqüenta e dois mil e cinqüenta e dois cruzeiros Cr\$ 1.152.052,00, para a execução de obras no edifício do Entreponto Federal da Pesca, no Distrito Federal.

Art. 2.º Fica sem aplicação no orçamento — do Plano de Obras e Equipamentos (Decreto-lei n.º 8.497, de 28 de Dezembro de 1945) a seguinte dotação:

- CONSIGNAÇÃO III — CONJUNTOS DE OBRAS**
- 05 — Início de obras incluídas em conjuntos e sua fiscalização
 - 02 — Início de novas unidades em conjuntos existentes, inclusive reconstrução de unidades e sua fiscalização
 - 04 — Departamento de Administração

04 — Divisão de Obras
Setor de Ensino Agrícola e Veterinário
60 — Escola Agrícola de Barbacena, M.G.
a) quatro dormitórios apartamentos Cr\$ 1.316.165,00.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.256 — DE 13
DE MAIO DE 1946**

Dispõe sobre a aplicação das dotações destinadas à ampliação e melhoria do sistema escolar primário em todo o País.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os recursos financeiros a que se referem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 9.146, de 8 de Abril de 1946, depois de registrados pelo Tribunal de Contas, serão distribuídos à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde, para aplicação segundo o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2.º A aplicação far-se-á sob a forma de auxílio às unidades federais, procedendo-se à distribuição segundo o critério que fôr estabelecido pelo Ministério da Educação e Saúde.

Art. 3.º Os auxílios serão destinados a construções escolares, de acordo com o que fixar o Ministério da Educação e Saúde, e a aquisição de equipamento escolar e material didático.

§ 1.º As construções obedecerão às plantas e especificações que forem aprovadas pelo Ministério da Educação e Saúde, devendo a aquisição do equipamento escolar e do material didático se processar de acordo com as

instruções que forem expedidas pelo Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos.

§ 2º Para percepção do auxílio será assinado um acôrdo entre cada unidade federada e o referido Instituto.

§ 3º O auxílio será concedido em três parcelas iguais, sendo a primeira, até trinta (30) dias após a assinatura do acôrdo, a segunda, após o transcurso de, pelo menos, sessenta (60) dias da entrega da primeira parcela e mediante comprovação de que as construções estão em fase de cobertura do edifício; e, finalmente, a terceira após a conclusão das construções.

§ 4º A unidade federada que, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados do recebimento da primeira parcela, não tiver dado inicio às construções, perderá o direito à percepção das parcelas restantes e restituirá a parcela recebida, tudo revertendo em favor das demais unidades, a critério do Ministério da Educação e Saúde.

§ 5º As unidades federadas comprovarão, perante o Ministério da Educação e Saúde, a aplicação dada aos auxílios recebidos.

Art. 4º A Contadoria Seccional junto ao Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde providenciará, na época própria, para que sejam escrituradas em "restos a pagar" as importâncias dos créditos a que se refere o artigo primeiro, não movimentados durante a sua vigência.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Maio de 1946;
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Ernesto de Souza Campos
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.257, DE 14 DE MAIO DE 1946

Suspender, pelo prazo de seis meses, a cobrança dos direitos e demais taxas aduaneiras que incidem sobre as cebolas importadas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica suspensa, pelo prazo de seis (6) meses, a cobrança dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, que incidem sobre as cebolas sóltas, em résteas ou em molhos, do art. 259, classe 9, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2º Os produtos que já estiverem em portos nacionais, submetidos ou não a despacho, mas sem o desembaraço pelas repartições aduaneiras, gozarão dos favores mencionados no artigo anterior.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.258 — DE 14 DE MAIO DE 1946

Dispõe, sobre o alistamento, os partidos políticos e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

PARTE I

Dos eleitores e do Alistamento

TÍTULO I

Dos eleitores

Art. 1º São eleitores os brasileiros, de um e outro sexo, maiores de 18 anos, alistados na forma da lei.

Art. 2º Não podem alistar-se eleitores:

- a) os que não saibam ler e escrever;
- b) os militares, em serviço ativo, salvo os oficiais, os aspirantes a oficial e os alunos das escolas militares de ensino superior;
- c) os mendigos;
- d) os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.

Art. 3º O alistamento é obrigatório para os brasileiros, de um e outro sexo, salvo:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de 65 anos;
- c) os brasileiros que estiverem ausentes do país;
- d) os oficiais e os aspirantes a oficial das forças armadas em serviço ativo e os alunos das escolas militares de ensino superior;
- e) os funcionários públicos em gozo de licença ou férias fora de seu domicílio;
- f) os magistrados;
- g) as mulheres que não exerçam profissão lucrativa.

TÍTULO II

Do alistamento

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 4º O alistamento se faz mediante a qualificação e a inscrição do eleitor.

Art. 5º Haverá qualificação *ex-oficio* ou a requerimento do interessado.

Parágrafo único. A inscrição far-se-á sempre a requerimento do interessado.

Art. 6º Os diretores ou chefes das repartições públicas, das entidades autárquicas ou de economia mista, os presidentes das seções da Ordens dos Advogados e os dos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura evarão, respectivamente ao Juiz Eleitoral, relações dos funcionários e ex-

tranumerários, advogados, engenheiros e arquitetos, com as indicações de naturalidade, função, estado civil, finanças, idade e residência.

Parágrafo único. A prova da nacionalidade e de idade dos alistandos *ex-oficio*, poderá fazer-se mediante atestado das pessoas incumbidas de enviar as relações.

Art. 7º De posse das relações o juiz remeterá, àqueles de quem as recebeu, tantas fórmulas de títulos eleitorais quantos forem os cidadãos relacionados.

§ 1º Os organizadores dessas relações preencherão, nas fórmulas, os claros relativos à qualificação do eleitor.

§ 2º O cidadão assim qualificado requererá de seu próprio punho ao Juiz Eleitoral sua inscrição como eleitor.

§ 3º O Juiz Eleitoral entregará o título ao eleitor mediante recibo, exigindo, quando julgar necessário, prova de sua identidade.

Art. 8º Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, as relações a que se refere o art. 6º serão enviadas ao respectivo Tribunal Regional, cabendo aos seus juízes, por distribuição do Presidente, a qualificação *ex-oficio*.

§ 1º Declarados qualificados os cidadãos cujos nomes constem das relações referidas neste artigo a Secretaria do Tribunal remeterá a quem de direito as fórmulas de títulos eleitorais para os fins do art. 7º e seus parágrafos.

§ 2º O Tribunal Regional baixa instruções para facilitade desse alistamento.

Art. 9º Os cidadãos cujos nomes não constarem das relações referidas nos artigos anteriores, requererão qualificação e inscrição ao Juiz Eleitoral do seu domicílio, em petição escrita e assinada de próprio punho, de acordo com o modelo anexo n.º 1.

§ 1º Além da prova de domicílio o requerente instruirá o pedido com qualquer dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade, extraída do Registro Civil;

b) documento do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;

c) certidão de batismo, quando se trate de pessoa nascida anteriormente a 1 de janeiro de 1889;

d) carteira de identidade expedida pelo serviço competente de identificação no Distrito Federal ou por órgãos congêneres nos Estados e nos Territórios;

e) carteira militar de identidade;

f) certificado de reservista de qualquer categoria do Exército, da Armada e da Aeronáutica;

g) carteira profissional expedida pelo Serviço do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

h) título declaratório de opção, ou de naturalização, ou certidão respectiva, quando de qualquer deles depender a prova de nacionalidade brasileira.

§ 2.º São vedadas justificações para suprir quaisquer desses documentos.

§ 3.º Para o efeito da qualificação, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente; e, verificado ter o eleitor mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

§ 4.º O funcionário público poderá alistar-se perante o juiz da Zona em que estiver a sua repartição.

Art. 10. Recebido o requerimento, instruído com os documentos mencionados no art. 9, o escrivão, dando recibo dele ao apresentante, registrá-lo à no livro competente e, depois de autuá-lo, fará sua conclusão ao juiz, obedecida a ordem rigorosa de apresentação.

Parágrafo único. Tendo dúvida a respeito da identidade do requerente, poderá o juiz exigir, para prová-la, o atestado de duas pessoas idôneas, a seu critério.

Art. 11. Verificada a inexistência de pluralidade do alistamento, qualquer dos documentos referidos nas letras d, e, f, g, e h do parágrafo 1.º do art. 9, será restituído ao interessado.

O escrivão mencionará no requerimento o número do título, da carteira, ou do certificado.

Art. 12. O título conterá o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade, estado civil, profissão e residência; sera assinado e datado pelo juiz e assinado pelo eleitor.

§ 1.º O título constará de duas partes, de acordo com o modelo anexo nº 2, das quais uma ficará em cartório para o respectivo fichário e prova de alistamento.

§ 2.º O título poderá ser entregue ao eleitor, ou seu procurador, pelo juiz, pelo preparador, pelo escrivão eleitoral, ou por funcionário da Justiça especialmente designado pelo juiz, assim nas sedes das comarcas ou termos, como nas vilas ou povoados.

§ 3.º No caso de perda ou extravio de título, poderá o eleitor, até 48 horas antes da eleição, requerer segunda via.

Art. 13. A lista dos eleitores será publicada pelo menos quinze dias antes da eleição no jornal oficial dos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios onde houver. Nos Municípios onde não houver jornal oficial, a lista dos eleitores será divulgada no local onde habitualmente se afixam os editais da comarca.

Art. 14. O eleitor que, por justo motivo não puder estar em seu domicílio no dia da eleição, pedirá ao Juiz Eleitoral, até 15 dias antes desta, ressalva que o habilite a votar em outra seção.

§ 1.º O juiz que conceder a ressalva comunicará o fato ao Tribunal Regional, mencionando o nome do eleitor, lugar onde este devia e onde vai votar, e o número da inscrição.

§ 2.º O voto será recebido com as mesmas cautelas adotadas para os votos impugnados por dúvida quanto à identidade do eleitor.

Art. 15. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer sua transferência ao juiz do novo domicílio, juntando, com a declaração deste, abonada por duas testemunhas, o título anterior.

§ 1.º Deferido o pedido de transferência, o juiz ordenará a expedição

de novo título e a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente para os efeitos do seu cancelamento.

§ 2.º Não é permitida a transferência senão depois de um ano, pelo menos, de inscrito o eleitor, ou de anotada a mudança anterior.

§ 3.º Os funcionários públicos e os militares, quando removidos, poderão requerer transferência de domicílio sem as restrições estabelecidas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 16. São causas de cancelamento:

- 1) a infração dos arts. 5.º a 10;
- 2) a suspensão ou a perda dos direitos políticos;
- 3) a pluralidade de inscrição;
- 4) o falecimento do eleitor.

Parágrafo único. A ocorrência de qualquer das causas enumeradas no artigo anterior acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex-officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

Art. 17. No caso de exclusão a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado do partido.

Art. 18. A exclusão será processada, *ex-officio*, pelo Tribunal Regional sempre que tiver conhecimento da ocorrência de alguma das causas de cancelamento.

Art. 19. Qualquer irregularidade determinante da exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado, ao Juiz Eleitoral que observará, no que for aplicável, o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 20. O Juiz Eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- 1) mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;
- 2) fará publicar edital, com prazo de 10 dias, para ciência dos interessados,

sados, que poderão contestar, dentro de cinco dias;

3) concederá dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;

4) remeterá, a seguir, o processo devidamente informado no Tribunal Regional, que decidirá dentro de dez dias.

§ 1.º Na exclusão promovida por não saber o excluindo ler e escrever, além de quaisquer outras provisões de direito, caberá ao juiz eleitoral submetê-lo a exame que constará de cópia de pequeno trecho impresso de livro adotado em curso primário. A prova, datada e assinada pelo examinando e autenticada pelo juiz, será anexada ao respectivo processo.

§ 2.º Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente a sua qualificação e inscrição.

Parte II

Dos partidos políticos

Art. 21. Toda associação de, pelo menos, 50 mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais, e a nenhuma podendo pertencer menos de mil, que tiver adquirido personalidade jurídica nos termos do Código Civil, será considerada partido político nacional.

Art. 22. Os partidos políticos serão registrados no Tribunal Superior e os seus diretórios — órgãos executivos estaduais — nos Tribunais Regionais.

§ 1.º Só podem ser admitidos a registro os partidos políticos de âmbito nacional.

§ 2.º O pedido de registro será acompanhado de cópia dos estatutos e de prova de que foram inscritos no registro civil das pessoas jurídicas, e déle constará a sua denominação, o programa que se propõe realizar, os seus órgãos representativos, o endereço da sede principal e seus delegados perante os tribunais.

Art. 23. Desde que obedecidas as exigências legais, o Tribunal competente mandará efetuar o registro do partido ou dos seus diretórios.

§ 1º Faltando ao requerimento de registro qualquer dos requisitos exigidos em lei, o Tribunal determinará o seu preenchimento, ou decidirá o seu mérito.

§ 2º Em qualquer caso será feita a comunicação, pelo telégrafo, onde houver, ou pelo correio, dentro de quarenta e oito horas, aos Juízes Eleitorais.

§ 3º Não será admitido registro provisório.

Art. 24. O Tribunal negará registro ao partido que incidir em qualquer dos impedimentos constantes do art. 26.

Art. 25. Compete aos partidos, por seus representantes legais, delegados ou fiscais:

1) examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos funcionários designados, todos os documentos relativos ao alistamento, podendo tirar dos mesmos cópias ou fotografias;

2) fazer alegações e protestos, recorrer produzir provas e apresentar denúncia contra os infratores da lei eleitoral;

3) acompanhar os processos de classificação e inscrição de eleitores e impugnar, por escrito, qualquer inscrição.

Parágrafo único. Considerar-se-ão delegados de partido os que tiverem autorização para representá-lo permanentemente perante a Justiça Eleitoral.

Art. 26. Será cancelado o registro de partido político mediante denúncia de qualquer eleitor, de delegado de partido, ou representação do Procurador Geral ao Tribunal Superior:

a) quando se provar que recebe de procedência estrangeira orientação política-partidária, contribuição em dinheiro ou qualquer outro auxílio;

b) quando se provar que, contrariando o seu programa, pratica atos ou desenvolve atividade que colidam com os princípios democráticos, ou os direitos fundamentais do homem, definidos na Constituição.

PARTE III

Disposições gerais

Art. 27. O serviço eleitoral é obrigatório, prefere a qualquer outro e não

interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 28. Os governos dos Estados e dos Territórios e a Prefeitura do Distrito Federal fornecerão gratuitamente, para distribuição por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral.

Art. 29. As transmissões de natureza eleitoral feitas por autoridades e repartições competentes, gozam de franquia postal, telegráfico, telefônica, radiotelegráfica, ou radiotelefônica, em linhas oficiais, ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 30. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partido, ou a qualquer alistando, as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 31. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer, nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoa de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com dois abonadores conhecidos.

Parágrafo único. Se a letra e a firma a serem reconhecidas forem de alistando, poderá o tabelião exigir que o requerimento seja escrito e assinado em sua presença; ou, em se tratando de qualquer outro documento, o tabelião poderá exigir que o signatário escreva em sua presença, para a devida conferência.

Art. 32. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais. É gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães para os mesmos fins.

Art. 33. Os escrivães, ou secretários dos juízes ou tribunais, são obrigados a enviar, mensalmente, ao Tribunal Superior, comunicação da sen-

tenga ou ato que declarar ou significar suspensão, perda ou reaquisição dos direitos políticos.

Art. 34. Serão pagas aos membros dos órgãos do serviço eleitoral as seguintes gratificações:

a) aos membros do Tribunal Superior, Cr\$ 200,00 por sessão;

b) aos membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 100,00 por sessão;

c) ao Procurador Geral Cr\$ 200,00 por sessão do Tribunal Superior;

d) aos Procuradores Regionais, Cr\$ 100,00 por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem;

e) aos funcionários requisitados, o que fôr arbitrado pelo Presidente dos respectivos Tribunais, não podendo exceder de um terço dos proventos que já perceberem;

f) aos preparadores, Cr\$ 1,00 por processo preparado.

§ 1.º Além da gratificação por sessão, terão os Presidentes do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, uma gratificação de representação de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00, mensais, respectivamente.

§ 2.º Os juízes eleitorais e os escrivães perceberão, durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional e não devendo exceder de seis meses em cada ano, as gratificações mensais de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00, respectivamente.

Art. 35. Os Juízes Eleitorais, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, poderão ser dispensados das funções judiciais enquanto durar o serviço de alistamento, sendo substituídos de acordo com a lei de organização judiciária.

Parágrafo único. Cabe ao Tribunal Superior regular as férias dos juízes eleitorais.

Art. 36. Exerce as funções de Procurador Geral junto ao Supremo Tribunal, o Procurador Geral da República que, no prazo de três (3) dias, opinará em todos os recursos encaminhados ao mesmo Tribunal.

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar um dos Procuradores da República, no Distrito Fedé-

ral, para substitui-lo temporariamente ou nos seus impedimentos perante o Tribunal.

Art. 37. Exerce as funções de Procurador Regional junto ao Tribunal Regional o Procurador Geral do Estado ou Distrito Federal, que opinará em todos os recursos encaminhados ao mesmo Tribunal, no prazo de três (3) dias.

§ 1.º O Procurador Regional poderá designar outros membros do Ministério Pùblico para auxiliá-lo, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

§ 2.º No impedimento ou falta do Procurador Regional, far-se-á sua substituição de acordo com o disposto na respectiva Lei de Organização Judiciária, para os Procuradores Gerais.

Art. 38. O Tribunal Superior bairará instruções para facilitar o alistamento *ex-officio* e para a melhor compreensão da presente Lei, regulando os casos omissos.

Art. 39. E' mantido, para todos os efeitos legais, o alistamento procedido de acordo com o Decreto-lei número 7.586, de 28 de Maio de 1945.

Art. 40. As disposições do art. 21 não se aplicam aos partidos políticos já registrados, desde que tenham representantes na Assembleia Constituinte eleita a 2 de Dezembro de 1945; os demais terão seu registro cancelado.

Parágrafo único. Os partidos cujo registro é mantido por esta Lei poderão fundir-se para formar partido novo, observado o que nela se dispõe.

Art. 41. Os partidos já registrados provisoriamente deverão adaptar-se ao disposto nesta Lei, dentro de 60 dias, sob pena de cancelamento do registro, a requerimento do Procurador General.

Art. 42. Os servidores públicos requisitados para os serviços eleitorais poderão gozar férias no ano seguinte, cumuladamente ou não, ou requerer seja o respectivo tempo contado em

dôbro para o efeito de aposentadoria.

Art. 43. O membro do Tribunal que aceitar comissão temporária será substituído por pessoa da mesma categoria, designada pelo Presidente do mesmo Tribunal.

Art. 44. Faz concedida anistia aos que hajam praticado infrações penais previstas no Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de Maio de 1945.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis n.º 8.556, de 7 de Janeiro de

1946 e n.º 8.835, de 24 de Janeiro de 1946.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

José Maria Neiva.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

ANEXO I

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da Comarca de
 F brasileiro, natural de
 (nome do eleitor)
 , com anos de idade, filho de
 e de ,
 profissão e residente à
 , vem requerer a V. Ex.ª a sua inscrição como
 eleitor, para o que junta a este
 (documentos
 exigidos pelo art. 28)

Data

Assinatura

(Fronte)

TÍTULO DE ELEITOR

Nº	VIA
ESTADO CIVIL	TAÇA
NACIONALIDADE	UNIDOS
DATA DE NASCIMENTO	1900
DATA DA ELEIÇÃO	1932
DATA DE VOTAÇÃO	1932
DATA DE ELENCAÇÃO DO JUIZ	1932

CARTEIRO DA ZONA ELEITORAL DE

Nº	NAME FOR EXTENSION
ESTADO CIVIL	TAÇA
NACIONALIDADE	UNIDOS
DATA DE NASCIMENTO	1900
DATA DA ELEIÇÃO	1932
DATA DE VOTAÇÃO	1932
DATA DE ELENCAÇÃO DO JUIZ	1932

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Votou na eleição de	
Rubrica do Juiz	
Votou na eleição de	
Rubrica do Juiz	
Votou na eleição de	
Rubrica do Juiz	

(Verso)

DECRETO-LEI N.º 9.259, DE 15 DE MAIO DE 1946

Cria, no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, cargo isolado de provimento em comissão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica criado no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, um cargo isolado de provimento em comissão, padrão N.º de Chefe da Fiscalização da construção da 2.ª adutora de Ribeirão das Lajes, integrante da lotação do Departamento de Águas e Esgotos da Secretaria Geral de Viação e Obras.

Art. 2.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a abrir o crédito necessário para ocorrer ao pagamento, no corrente exercício, do cargo ora criado.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.260 — DE 16 DE MAIO DE 1946

Equipara os vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal à dos Secretários Gerais da Prefeitura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31, do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º A remuneração mensal dos dos Ministros do Tribunal de Contas do Distrito Federal fica equiparada à dos Secretários Gerais da Prefeitura do Distrito Federal, compreendendo vencimentos e gratificação de representação, autorizado o Prefeito a abrir, para esse fim, o necessário crédito e

adotar as demais providências para execução do presente decreto-lei.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1946;
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz

DECRETO-LEI N.º 9.261 — DE 16 DE MAIO DE 1946

Concede a patente do posto de General de Divisão honorário do Exército Brasileiro ao Tenente General do Exército Norte-Americano Willis D. Crittentenberger.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o Tenente General Willis D. Crittentenberger comandou, na campanha da Itália o IV Corpo de Exército Americano, do qual fez parte a Fôrça Expedicionária Brasileira;

Considerando que, naquele caráter, prestou assimilados e relevantes serviços ao Brasil, solidificando, na convivência do campo de batalha, o entendimento recíproco e a camaradagem entre os militares dos dois Exércitos;

Considerando que, com a sua ação esclarecida, heróica e ponderada, grangeou a estima e o respeito do soldado brasileiro, concorrendo, ao mesmo tempo para estreitar ainda mais os laços das boas e cordiais relações existentes entre os dois países;

Considerando que o mais elevado posto da hierarquia militar brasileira é o de General de Divisão;

Decreta:

Artigo único. Fica concedida a patente de General de Divisão honorário do Exército Brasileiro ao Senhor Te-

nente General Willis D. Crittenberger,
do Exército Norte-Americano.

Rio de Janeiro, 16 de Maio de 1946;
125.^º da Independência e 58.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.^º 9.262 — DE 17
DE MAIO DE 1946**

*Cria funções gratificadas no Quadro
Permanente do Ministério das Re-
lações Exteriores, e dá outras pro-
vidências.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o artigo
180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criadas, no Quadro
Permanente do Ministério das Rela-
ções Exteriores, as seguintes funções
gratificadas:

1 chefe de Secretaria (I. R. Br.) — Cr\$ 6.600,00 anuais.

1 Secretário de Diretor (I. R. Br.) — Cr\$ 5.400,00 anuais.

Art. 2.^º Para atender, no corrente
exercício, à despesa com a execução
do disposto no artigo anterior, ficam
introduzidas, no Anexo 20 — Minis-
tério das Relações Exteriores — do
Orçamento Geral da República para
1946, as seguintes alterações:

VEREA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

Subconsignação 09 — Funções gratifi-
cadas.

07 — Instituto Rio Branco.

Cr\$

Passa de 18.000,00

Para 30.000,00

VEREA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

Subconsignação 06 — Auxílios, contri-
buições e subvenções.

02 — Contribuições.

01 — Secretaria de Estado.

t) Instituto Rio Branco.

	Cr\$
Passa de	568.400,00
Para	556.400,00

Art. 3.^º Este Decreto-lei entrará em
vigor na data da sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de Maio de
1946; 125.^º da Independência e 58.^º da
República.

EURICO G. DUTRA

João Neves da Fontura

Gastão Vidigal

**DECRETO-LEI N.^º 9.263, DE 17 DE
MAIO DE 1946**

*Transfere para a cidade de Bauru a
sede da Diretoria Regional dos Cor-
reios e Telégrafos localizada em Bo-
tucatu, no Estado de São Paulo,
passando esta a denominar-se Agên-
cia Postal-Telegráfica de Botuca-
tu.*

O Presidente da República usando
das atribuições que lhe confere o arti-
go 180 da Constituição Federal, e

Considerando que a cidade de Bau-
ru sobrepuja a de Botucatu na densi-
dade da população, contando já com
mais de cinqüenta mil habitantes afo-
ra a do município;

Considerando que aquela localidade,
cidade chave da zona noroeste de São
Paulo, segundo centro ferroviário do
Estado, é servida pelas mais impor-
tantes vias férreas — Estrada de Fer-
ro Noroeste do Brasil, Estrada de Ferro
Sorocabana e Companhia Paulista de Estrada de Ferro, sendo que
a Noroeste do Brasil, partindo de
Bauru, faz parte do sistema ferroviá-
rio Brasil-Bolívia, indo até Santa
Cruz de la Sierra, naquele país, cujo
trecho de Corumbá àquela cidade bo-
liviana está com a construção adian-
tada;

Considerando que o comércio de
Bauru é muito mais intenso que o
de Botucatu, contando com maior
número de estabelecimentos de cré-

dito, campo de aviação com escola de pilotos civis e outros fatôres de utilidade pública;

Considerando que a transferência da Diretoria Regional consulta os interesses da repartição e coalide com o programa econômico do Governo, uma vez que ficará sediada em local que propiciará maior renda com fiscalização mais eficiente sem maiores ônus orçamentários;

Decreta:

Art. 1.º Fica transferida para a cidade de Bauru, Estado de São Paulo, a Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos instalada em Botucatu no referido Estado, com a lotação prevista no Decreto nº 16.165, de 24 de Julho de 1944, alterado pelo de nº 17.014, de 30 de Outubro de 1944, com a denominação de Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Bauru.

Art. 2.º Em consequência, fica igualmente transferida para Botucatu a Agência Postal-Telegráfica de primeira classe de Bauru com o respectivo pessoal, e com a denominação de Agência Postal-Telegráfica de Botucatu.

Art. 3.º Esse Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Luiz Augusto da Silva Vieira.

DECRETO-LEI N.º 9.264 — DE 17 DE MAIO DE 1946

Autoriza a aquisição de Partes Beneficiárias da Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a adquirir Partes Beneficiárias da Companhia Siderúrgica Nacional, até

a importância de um bilhão duzentos e cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 1.250.000.000,00), sendo o pagamento realizado contra a entrega dos respectivos certificados nominativos, múltiplos ou não, ou de cautelas provisórias.

Art. 2.º Os títulos a que se refere o artigo anterior poderão ser transferidos, pelo valor da compra, aos Institutos de Aposentadorias e Pensões, em pagamento das contribuições que lhes sejam devidas pela União, assumindo esta a responsabilidade do pagamento dos juros de cinco por cento (5%) ao ano ou da diferença, enquanto pela emitente não forem atribuídos aos referidos títulos lucros líquidos mínimos de cinco por cento (5%) ao ano.

Parágrafo único. A União responderá, solidariamente, pelo resgate dos títulos transferidos.

Art. 3.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a fazer as operações de crédito e a praticar todos os atos necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto-lei.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Octacílio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.265, DE 17 DE MAIO DE 1946

Cria no Ministério da Marinha, o Departamento de Esportes da Marinha e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Marinha, o Departamento de Esportes da Marinha, com o objetivo de formular o plano de educação física da Marinha, fazê-lo executar e controlar sua execução.

Art. 2.º O regulamento do referido Departamento será expedido oportunamente.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Maria Neiva.

**DECRETO-LEI N.º 9.265-A, DE
18 DE MAIO DE 1946**

Autoriza a intervenção, pelo Governo, em The Leopoldina Railway Company Limited.

O Presidente da República:

Considerando que as anormalidades que se verificam em alguns setores de The Leopoldina Railway C.º Ltd., decorrentes da cessação do trabalho por motivo de greve resultam na paralisação de transportes essenciais à coletividade, atingindo interesses sociais e econômicos do País;

Considerando que se torna necessário criar as condições para dirimir as divergências existentes entre empregadores e empregados daquela ferrovia;

Considerando que os serviços ferroviários de The Leopoldina Railway C.º Ltd., são indispensáveis ao abastecimento de grande parte da população e que sua paralisação virá aumentar as dificuldades da coletividade e, sobretudo, das próprias classes trabalhadoras;

Considerando, igualmente, que ao Governo cabe providenciar para que não se agrave, com fatores novos, o encarecimento da vida;

Considerando que se impõe, como de alta conveniência pública, a intervenção do Governo para atender à situação de emergência criada, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a intervir em The Leopoldina Railway C.º Ltd., enquanto durar a presente situação de anormalidade do trabalho.

Art. 2.º Para dar execução a este Decreto-lei, serão nomeados intervenientes que desempenharão as funções de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Octacilio Negrão de Lima.
Luiz Augusto da Silva Vieira.*

DECRETO-LEI N.º 9.266 — DE 20 DE MAIO DE 1946

Modifica o Quadro dos Oficiais Generais do Exército em tempo de paz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Quadro normal dos Oficiais Generais do Exército em tempo de paz fica constituído de:

- 15 generais de divisão
- 36 generais de brigada
- 4 generais de brigada técnicos
- 1 general de brigada médico
- 1 general de brigada intendente

§ 1.º Esse Quadro será acrescido:

a) de um general de divisão quando a chefia do Estado Maior Geral for atribuída a um general de divisão;

b) de um ou dois generais de brigada quando, do respectivo quadro forem retirados oficiais dessa patente para servir no Estado Maior Geral.

§ 2.º Em tempo de guerra o Quadro dos Oficiais Generais será fixado de acordo com as necessidades da mobilização.

Art. 2.º São funções privativas de general de divisão:

- a Chefia do Estado Maior do Exército;
- os Comandos de Zona Militar;
- a Chefia do Departamento Geral de Administração;

- a Chefia do Departamento Técnico e de Produção;
- os Comandos das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a, 7.^a e 9.^a Regiões Militares e os das 1.^a e 3.^a Divisões de Infantaria.

§ 1.^º O Chefe do Estado Maior do Exército é designado por escolha e confiança do Presidente da República e tem precedência na hierarquia militar sobre todo o pessoal do Exército.

§ 2.^º O Comando da Zona Leste é exercido cumulativamente com o da 1.^a Região Militar.

§ 3.^º Os Comandos das 2.^a, 4.^a, 5.^a e 7.^a Regiões Militares são exercidos, cumulativamente, com os Comandos das respectivas Divisões de Infantaria.

§ 4.^º O Chefe do Estado Maior do Exército e os Comandantes de Zona Militar são escolhidos dentre os Generais de Divisão que tenham comandado Grandes Unidades pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 3.^º São funções de general de brigada oriundo da arma de origem, normalmente:

- a)* de infantaria — os Subcomandos das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 7.^a Divisões de Infantaria;
- b)* de cavalaria — os Comandos de Divisão de Cavalaria;
- c)* de artilharia — os Comandos de Artilharia Divisionária das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 7.^a Divisões de Infantaria e o da Artilharia de Costa da 1.^a Região Militar;
- d)* de engenharia — o Diretor de Engenharia.

Art. 4.^º São funções de general de brigada oriundo de qualquer arma:

- a)* os Comandos da Escola Militar de Resende, do Centro de Aperfeiçoamento e Especialização do Realengo, da Escola de Estado Maior, do Núcleo da Divisão Blindada, da 2.^a Brigada Mista (Corumbá), do Destacamento Misto de Natal, do Destacamento Misto de Santos, das 6.^a, 8.^a e 10.^a Regiões Militares;
- b)* As 1.^a e 2.^a Sub-Chefias do Estado Maior do Exército;

c) O Secretário Geral do Ministério da Guerra e o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República;

d) Os diretores de Armas, do Pessoal, do Ensino e do Recrutamento.

Parágrafo único. As funções de Diretor do Material Bélico poderão ser exercidas indistintamente por general de brigada oriundo de qualquer arma ou do quadro técnico.

Art. 5.^º As funções de Diretor dos Serviços de Obras e Fortificações, de Fabricação e Geográfico do Exército são exercidas por general de brigada oriundo do quadro quadro técnico.

Art. 6.^º As funções de Diretor dos Serviços de Saúde e Intendência são exercidas por general de brigada oriundo do quadro do respectivo Serviço.

Art. 7.^º As funções do Comando da Escola Técnica do Exército, podem ser exercidas por general de brigada ou coronel, oriundo do quadro técnico.

Art. 8.^º As promoções para o preenchimento das vagas decorrentes da nova organização prevista na Lei de Quadros e Efetivos serão feitas progressivamente, a medida que forem sendo regulamentados e organizados os órgãos e comandos correspondentes.

Art. 9.^º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da
República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

RELAÇÃO ANEXA AO DECRETO-LEI QUE MODIFICA O QUADRO DO ESTADO MAIOR GENERAL DO EXÉRCITO

I — Generais de Divisão

1. Chefe do Estado Maior do Exército.
2. Comandante da Zona Norte.
3. Comandante da Zona Centro.
4. Comandante da Zona Leste e 1.^a Região Militar.
5. Comandante da Zona Sul.
6. Chefe do Departamento Geral de Administração.
7. Chefe do Departamento Técnico e de Produção.

8. Comandante da 2.^a Região Militar.
9. Comandante da 3.^a Região Militar.
10. Comandante da 4.^a Região Militar.
11. Comandante da 5.^a Região Militar.
12. Comandante da 7.^a Região Militar.
13. Comandante da 9.^a Região Militar.
14. Comandante da 1.^a Divisão de Infantaria.
15. Comandante da 3.^a Divisão de Infantaria.

II — Generais de Brigada.

1. Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.
2. Secretário Geral do Ministério da Guerra.
3. 1.^º Subchefe do Estado Maior do Exército.
4. 2.^º Subchefe do Estado Maior do Exército.
5. Subcomandante da 1.^a Divisão de Infantaria.
6. Subcomandante da 2.^a Divisão de Infantaria.
7. Subcomandante da 3.^a Divisão de Infantaria.
8. Subcomandante da 4.^a Divisão de Infantaria.
9. Subcomandante da 5.^a Divisão de Infantaria.
10. Subcomandante da 7.^a Divisão de Infantaria.
11. Comandante da Artilharia Divisionária da 1.^a Divisão de Infantaria.
12. Comandante da Artilharia Divisionária da 2.^a Divisão de Infantaria.
13. Comandante da Artilharia Divisionária da 3.^a Divisão de Infantaria.
14. Comandante da Artilharia Divisionária da 4.^a Divisão de Infantaria.
15. Comandante da Artilharia Divisionária da 5.^a Divisão de Infantaria.
16. Comandante da Artilharia Divisionária da 7.^a Divisão de Infantaria.
17. Comandante da Artilharia de Costa da 1.^a Região Militar.
18. Comandante da 1.^a Divisão de Cavalaria.
19. Comandante da 2.^a Divisão de Cavalaria.
20. Comandante da 3.^a Divisão de Cavalaria.
21. Comandante da Escola Militar de Resende.
22. Comandante do Centro de Aperfeiçoamento e Especialização do Realengo.
23. Comandante da Escola de Estado Maior.
24. Comandante da Escola Técnica.
25. Comandante do Núcleo da Divisão Blindada.
26. Comandante da 2.^a Brigada Mista (Corumbá).
27. Comandante do Destacamento Misto de Natal.
28. Comandante do Destacamento Misto de Santos.
29. Comandante da 6.^a Região Militar.
30. Comandante da 8.^a Região Militar.
31. Comandante da 10.^a Região Militar.
32. Diretor de Engenharia.
33. Diretor de Armas.
34. Diretor do Pessoal.
35. Diretor de Ensino.
36. Diretor de Recrutamento.
37. Diretor do Material Bélico.
38. Diretor de Obras e Fortificações.
39. Diretor de Fabricação.
40. Diretor do Serviço Geográfico do Exército.
41. Diretor do Serviço de Saúde.
42. Diretor do Serviço de Intendência.

DECRETO-LEI N.^o 9.267 — DE 20
DE MAIO DE 1946

Considera insalubre a zona de Barra Bonita no Estado de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 120, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo número 73.342-45, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, decreta.

Art. 1.^º É considerada malarigera, para efeito do que dispõe o item I do art. 120 do Decreto-Lei n.^o 1.713, de

28 de Outubro de 1939, a zona de Barra Bonita, no Estado de São Paulo.

Art. 2.º Aos servidores que trabalharem na zona indicada no art. 1.º, enquanto a mesma não for considerada saneada, será concedida a gratificação de 20 % (vinte por cento) sobre os respectivos vencimentos ou salários.

Parágrafo único. Essa gratificação, somente devida ao servidor que tiver prolongada permanência na referida zona, será paga no fim de cada semestre.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

José Maria Neiva.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos de Souza Duarte.

Ernesto de Souza Campos.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 9.268 — DE 20
DE MAIO DE 1946**

Dispõe sobre permuta de terrenos de marinha e acrescidos que menciona, entre o Estado do Espírito Santo e "The Leopoldina Railway Company Limited", e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a, por intermédio do Serviço do Patrimônio da União, aforar à The Leopoldina Railway Company Limited a área de terreno de marinha e acrescidos, com dois mil,

trezentos e cinqüenta metros quadrados (2.350,00 m²), fronteira ao armazém n.º 2 do Pôrto de Vitória, na Capital do Estado do Espírito Santo, e que coube àquela empresa ferroviária na permuta de terrenos de marinha com o Estado do Espírito Santo, autorizada pelo Decreto-lei n.º 4.267, de 17 de Abril de 1942.

Art. 2.º Aforada a área a que se refere o art. 1.º deste Decreto-lei fica The Leopoldina Railway Company Limited autorizada a, mediante o pagamento do respectivo laudêmio, permitá-la com o Estado do Espírito Santo, por outra, igualmente de marinha e acrescidos com dois mil, oitocentos e sessenta e dois metros quadrados (2.862,00 m²), fronteira ao armazém n.º 1 do mencionado Pôrto de Vitória, na posse da qual se encontra àquela Estado, senhor do direito preferencial do seu aforamento de acordo com o Término de Novação de Contrato de Concessão do Pôrto de Vitória, assinado em 4 de Agosto de 1941, perante o Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Realizada a permuta, fica o Ministério da Fazenda autorizado a, por intermédio do Serviço do Patrimônio da União, regularizar o aforamento da área descrita neste artigo à The Leopoldina Railway Company Limited.

Art. 3.º Fica concedido ao Estado do Espírito Santo, isenção de pagamento da taxa de laudêmio pela permuta a que se refere o art. 1.º do citado Decreto-lei n.º 4.267, de 17 de Abril de 1942, bem como pela nova permuta que, neste ato, se autoriza.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

**DECRETO-LEI N.º 9.269 — DE 20
DE MAIO DE 1946**

Dispõe sobre a vigência do Decreto-lei n.º 7.211, de 29 de Dezembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando que ainda persistem os motivos de ordem econômica que justificaram a expedição do Decreto-lei n.º 7.211, de 29 de Dezembro de 1944, decreta:

Artigo único. O Decreto-lei número 7.211, de 29 de Dezembro de 1944, continuará a vigorar pelo prazo de um ano, a contar da data da publicação do presente Decreto-lei.

Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.270 — DE 22
DE MAIO DE 1946**

Dispõe sobre atribuições do Departamento Nacional do Café, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência de regular, desde já, as atribuições relativas a serviços que não devem desaparecer com a extinção do Departamento Nacional do Café, fixada para 30 de Junho próximo, pelo Decreto-lei n.º 9.068, de 15 de Março deste ano, decreta:

Art. 1.º Fica o Departamento Nacional do Café desonerado das atribuições que lhe confere o Regulamento aprovado pelo Decreto número 23.938, de 28 de Fevereiro de 1934, continuando a fiscalização dos cafés torrados e moídos para consumo interno, a cargo das autoridades federais, estaduais e municipais, de acordo com a respectiva legislação.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 6.213, de 29 de Janeiro de 1944,

que estabeleceu normas para a fixação de qualidades e tipos dos cafés torrados e moídos, destinados ao consumo interno, e que conferiu ao Departamento Nacional do Café a competência de fixar os preços para a venda dos cafés industrializados.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.271 — DE 22
DE MAIO DE 1946**

Dispensa a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré do pagamento do débito anterior ao corrente exercício, para com a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré dispensada de seus débitos anteriores ao corrente exercício, para com a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Amazonas.

Art. 2.º A referida Estrada deverá todavia saldar, a partir do corrente exercício, as contribuições que lhe cabem, para a mesma Caixa, em face da Lei n.º 5.109, de 20 de Dezembro de 1926, e Decreto n.º 20.465, de 1 de Outubro de 1931, modificado pelo n.º 21.081, de 24 de Revereiro de 1932.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Luiz Augusto da Silva Vieira.
Octacilio Negrão de Lima.*

DECRETO-LEI N.º 9.272, DE 22 DE MAIO DE 1946

Dispõe sobre a dispensa de empregados do Departamento Nacional do Café.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista a conveniência de adotar, desde já, medidas que facilitem a execução do Decreto-lei n.º 9.068, de 15 de Março de 1946, que dispõe sobre a extinção do Departamento Nacional do Café, decreta:

Art. 1.º Mediante a indenização prevista na cláusula 17.ª do Convênio dos Estados Cafeeiros, de 15 de Março de 1945, aprovado pelo Decreto-lei número 7.623, de 11 de Junho do mesmo ano, fica o Presidente do Departamento Nacional do Café autorizado a dispensar empregados da referida autarquia.

§ 1.º A indenização a êsses empregados terá por base os vencimentos atuais por eles percebidos, nos cargos efetivos ou nos em comissão, êstes últimos quando exercidos em caráter permanente.

§ 2.º Aos empregados que requererem dispensa até o dia 10 de Junho do corrente ano, a indenização será paga tomada por base a média mensal dos vencimentos percebidos, desde a data da posse até a da dispensa, acrescida das quantias que lhes são pagas atualmente, a título de abono provisório, nos termos da resolução da Diretoria do mesmo Departamento, de 30 de Janeiro último.

§ 3.º Para o efeito da indenização aos funcionários que servem ou serviram no exterior, serão considerados, como base de incidência, os vencimentos de cargos no País, equivalentes em atribuições aos exercícios no exterior, não se levando em conta as quantias contabilizadas em moeda nacional, e relativas à conversão dos vencimentos pagos em moeda estrangeira.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DCTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.273 — DE 23 DE MAIO DE 1946

Dispõe sobre prazo para a realização de prova de habilitação para aproveitamento do pessoal da extinta Censura Postal e Telegráfica no Departamento dos Correios e Telégrafos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a prova de habilitação para o aproveitamento do pessoal que serviu na extinta Censura Postal e Telegráfica não se realizou dentro do prazo fixado no parágrafo único do artigo 4.º do Decreto-lei número 8.745, de 21 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que em expediente ao Ministério da Viação e Obras Públicas o Departamento dos Correios e Telégrafos ressaltou os motivos pelos quais não pôde realizar a prova de habilitação;

Considerando que já se acha em processamento a realização das referidas provas;

Considerando, ainda, que não há recurso para, por mais tempo, proceder-se ao pagamento dos interinos pelo saldo da conta corrente das carreiras do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica alterado para até 10 de Junho do corrente ano o prazo para realização da prova de habilitação a que está sujeito o pessoal aproveitado da extinta Censura Postal e Telegráfica nas carreiras provisórias da parte suplementar do Quadro III do Ministério da Viação e Obras Públicas, e a que se refere o parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei número 8.745, de 21 de Janeiro último.

Art. 2º Ficam prevalecendo as disposições constantes do Decreto-lei nº 8.745, de 21 de Janeiro do corrente ano, no que não colidirem com as do presente.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Luiz Augusto da Silva Vieira

DECRETO-LEI N.º 9.274 — DE 23 DE MAIO DE 1946

Modifica o Decreto de 27 de Maio de 1931, que concedeu reforma ao cabo corneteiro da Polícia Militar do Distrito Federal, Modesto Elias Apolinário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A reforma concedida ao cabo corneteiro da Polícia Militar do Distrito Federal, Modesto Elias Apolinário, por Decreto de 27 de Maio de 1931, fica considerada no pôsto e com o salário de 2º sargento, nos termos do art. 71, parágrafo único, letra d, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 22.587, de 28 de Março de 1933, e de acordo com os artigos 156 e 165 do referido Regulamento.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da publicação, não cabendo ao reformato direito à percepção da diferença do salário correspondente a períodos anteriores.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz

DECRETO-LEI N.º 9.275 — DE 23 DE MAIO DE 1946

Dispõe sobre designação de funcionários para assistir o Superintendente do Frigorífico Barbacena S. A., e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Superintendente do Frigorífico Barbacena S. A. será auxiliado por funcionários pertencentes aos quadros do Ministério da Agricultura e designados pelo Ministro de Estado.

Art. 2º Os funcionários designados receberão remuneração proporcional a ser fixada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 3º A despesa com o pagamento da gratificação de que trata o artigo anterior bem como o pagamento da gratificação do Superintendente (do Frigorífico Barbacena S. A.) a que refere o art. 2º do Decreto-lei número 9.239, de 6 de Maio corrente, correrão por conta do Frigorífico Barbacena Sociedade Anônima.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos de Souza Duarte.

DECRETO-LEI N.º 9.276 — DE 23 DE MAIO DE 1946

Modifica a Lei do Imposto de Consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 195 do Decreto-lei nº 7.404, de 22 de Março de 1945 (Lei do Imposto de Consumo).

Art. 2º Fica acrescentado ao artigo 200 do Decreto-lei referido no artigo anterior, o seguinte:

"Parágrafo único. Excetua-se da regra dêste artigo o recolhimento espontâneo do imposto fora da norma prevista na letra a da Observação 2.^a. Tabela A, dêste Decreto-lei, caso em que será feito com as seguintes multas:

- a) de 10%, quando se verificar até quinze (15) dias da data da entrega do produto a consumo;
- b) de 20%, depois de quinze (15) até trinta (30) dias; e
- c) de 50%, depois de trinta (30) dias."

Art. 3.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946,
125.^o da Independência e 58.^o da
República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^o 9.277 — DE 23
DE MAIO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.^o 15 do Decreto-lei n.^o 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VEREA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

- S/c 42 — Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas e porte postal
- 04 — Departamento de Administração
- 03 — Divisão de Material

Cr\$

Passa de	535.060,00
Para	534.660,00

33 — Departamento Nacional de Educação	Cr\$
14 — Divisão de Ensino Industrial	
16 — Escola Industrial de Fortaleza	

Passa de	600,00
Para	1.000,00

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946,
125.^o da Independência e 58.^o da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^o 9.278 — DE 23
DE MAIO DE 1946**

Dá nova redação aos parágrafos 2.^o e 3.^o do art. 6.^o do Decreto-lei número 8.121, de 22 de Outubro de 1945, modificado pelo Decreto-lei n.^o 8.546, de 3 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei número 98, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o Os parágrafos 2.^o e 3.^o do art. 6.^o do Decreto-lei n.^o 8.121, de 22 de Outubro de 1945, modificado pelo Decreto-lei n.^o 8.546, de 3 de Janeiro de 1946, passam a ter a seguinte redação:

"§ 2.^o A aposentadoria, a pedido, ou "ex-officio", será justificada por inspeção médica que prove achar-se o membro do magistério inválido para o exercício do cargo.

§ 3.^o Poderá ser dispensada a inspeção médica se o membro do magistério contar sessenta anos de idade."

Art. 2.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.279 — DE 23
DE MAIO DE 1946**

Transfere ao Secretário do Prefeito do Distrito Federal atribuições que eram da alçada do Secretário Geral de Administração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 9.112, de 1 de Abril de 1946, que extinguiu a Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal,

Decreta:

Art. 1.º As atribuições que, em matéria de administração de pessoal, competiam, em virtude de lei, ao Secretário Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal, passam a ser da alçada do Secretário do Prefeito.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.280 — DE 23
DE MAIO DE 1946**

Altera o artigo 8.º do Decreto-lei número 8.629, de 10 de Janeiro de 1946 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31, do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.º O artigo 8.º do Decreto-lei n.º 8.629, de 10 de Janeiro de 1946, passa a ter a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

“Art. 8.º — Serão padronizados como extranumerários mensalistas, contratados ou diaristas, e incluídos em relação os que, fora dos quadros da Prefeitura, trabalhavam, em 1945, no Jardim Zoológico, nos serviços de Bondes de Guaratiba e Ilha do Governador, nos órgãos transferidos pela Coordenação Económica, nos Serviços Técnicos Especiais, na Comissão de Desapropriações e nos Parques da Municipalidade”.

Art. 2.º Os servidores da Prefeitura, a que se refere o § 1.º do artigo 8.º do Decreto-lei n.º 8.629, de 10 de Janeiro de 1946, terão o prazo de quinze dias, a partir da vigência desta Lei, para que se prevaleçam da faculdade prevista no referido parágrafo.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.281 — DE 23
DE MAIO DE 1946**

Autoriza a imposição de multa, pela Prefeitura do Distrito Federal, em processo judicial sumário, aos proprietários de imóveis que obstarem o fornecimento de água aos locatários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

§ 1.º Os proprietários de prédios, edifícios de apartamentos ou de escritórios que usarem de qualquer

meio com a finalidade de obstar o fornecimento de água aos locatários, ficam sujeitos à multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

Art. 2.º A multa de que trata este artigo será imposta após a verificação da transgressão em processo judicial sumário e recolhido, o produto da mesma, aos cofres da Prefeitura do Distrito Federal como renda eventual.

§ 2.º Em caso de reincidência a multa será imposta em dôbro.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.282 — DE 23
DE MAIO DE 1946**

Suspende, por dois anos, no Distrito Federal, o disposto no artigo 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941.

O Presidente da República, considerando que dentro no plano de urbanização e consequentes desapropriações no Distrito Federal, não foi possível ao Poder Público concluir, em muitos casos, as desapropriações decretadas;

Considerando que efetivamente tendo sido originariamente efetuado um estudo para execução do projeto a longo prazo, eis que a lei anterior de desapropriações não fixava nenhum prazo de caducidade dos decretos expropriativos, aquela execução não chegou ainda a seu término;

Considerando que, assim, projetos cuja execução prevista demandaria um período mais longo foram aprovados por decretos que, no entanto, até hoje, por carência de tempo e de recursos materiais para o financiamento das desapropriações, ficaram sem execução;

Considerando que muitos desses decretos, cuja execução continua a ser objeto dos planos urbanísticos em pleno desenvolvimento, tendo sido os mesmos expedidos no sentido expresso dessa finalidade, estão na iminência de caducar;

Considerando que o dispositivo novo do artigo 10 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de Junho de 1941, considera caducos em cinco anos os decretos expedidos para as desapropriações e que dentro naquele prazo não tenham tido execução;

Considerando que a aplicação deste princípio, no caso especial do Distrito Federal, redundará, no momento, em graves prejuízos para a economia da administração, atraso nas obras projetadas, sem vantagem de qualquer espécie, quer para os particulares, quer para o Poder Público, e

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 189 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica suspenso, por dois anos, no Distrito Federal, o disposto no artigo 10 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.283 — DE 23
DE MAIO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Colégio Militar dos impostos que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 189 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei número 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder

isenção dos impostos que gravam o legado de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), instituído em favor do Colégio Militar pelo Coronel Alfredo Severo.

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos Coimbra da Luz

**DECRETO-LEI N.^º 9.284 — DE 24
DE MAIO DE 1946**

Declara sem aplicação o crédito especial aberto pelo Decreto-lei n.^º 9.171, de 12 de Abril de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica sem aplicação o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) aberto ao Conselho de Imigração e Colonização pelo Decreto-lei n.^º 9.171, de 12 de Abril de 1946.

Art. 2.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.285 — DE 24
DE MAIO DE 1946**

Abre ao Conselho de Imigração e Colonização o crédito especial de Cr\$ 500.000,00, para despesas com o fomento da imigração e com o encaminhamento de imigrantes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Conselho de Imigração e Colonização o crédito especial de quinhentos mil cruzeiros

(Cr\$ 500.000,00), que será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional, para atender a despesas de qualquer natureza (Serviços e Encargos) com o fomento da imigração e com o encaminhamento de imigrantes.

Art. 2.^º O crédito de que trata o artigo anterior ficará, no Banco do Brasil S. A., à disposição do Presidente do Conselho de Imigração e Colonização, que prestará contas das despesas realizadas ao Presidente da República.

Art. 3.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.286 — DE 24
DE MAIO DE 1946**

Reduz a autorização para a emissão de "Obrigações de Guerra".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica reduzida ao limite de quatro e meio bilhões de cruzeiros (Cr\$ 4.500.000.000,00) a emissão de "Obrigações de Guerra", de que tratam os Decretos-leis ns. 4.789, 6.516 e 7.113, respectivamente, de 5 de Outubro de 1942, 22 de Maio de 1944 e 4 de Dezembro de 1944, no total de oito bilhões de cruzeiros (Cr\$ 8.000.000.000,00).

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1946;
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.287 — DE 24
DE MAIO DE 1946**

Suspender, pelo prazo de seis meses, a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre o macarrão e talharim.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, pelo prazo de seis (6) meses, a cobrança dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, que incidem sobre o macarrão e talharim, do art. 248, classe 8, da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.º Os produtos que já estiverem em portos nacionais, submetidos ou não a despacho, mas sem o desembaraço pelas repartição aduaneiras, gozarão dos favores mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.288 — DE 24
DE MAIO DE 1946**

Suspender, pelo prazo de seis meses, a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras para o centeio em grão ou em farinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, pelo prazo de seis (6) meses, a cobrança dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, que incidem sobre o centeio em grão ou em farinha,

dos arts. 234 e 245 — classe 8 — da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.º Os produtos que já estiverem em portos nacionais, submetidos ou não a despacho, mas sem o desembaraço pelas repartição aduaneiras, gozarão dos favores previstos no artigo anterior.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.289 — DE 24 DE
MAIO DE 1946**

Altera o Decreto-lei n.º 6.761, de 31 de Julho de 1944, que dispõe sobre favores fiscais a hotéis.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 4.º do Decreto-lei n.º 6.761, de 31 de Julho de 1944, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º Para que possam gozar das vantagens previstas neste Decreto-lei, os hotéis a serem construídos deverão ter, além das peças obrigatorias e normais em edifícios dessa natureza, quartos com sala de banho privativa nas seguintes quantidades mínimas: Rio de Janeiro: DF) e São Paulo (Capital), cento e vinte (120) quartos; Pôrto Alegre, Curitiba, Niterói, Belo-Horizonte, Salvador, Recife, Natal, Fortaleza e Belém, sessenta (60) quartos; nas demais capitais e no interior de quaisquer Estados, quarenta (40), quartos, com 20 salas de banho privativas.”

Parágrafo único. Para as estações balneárias e as estâncias hidro-minerais e climatérias observar-se-á o mínimo de oitenta (80) quartos com sala de banho privativa".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.
Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.290 — DE 24
DE MAIO DE 1946**

Aprova a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas e o Acordo Provisório que institui uma Comissão Preparatória Educativa, Científica e Cultural, concluídos em Londres, a 16 de Novembro de 1945, por ocasião da Conferência encarregada de criar uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas.

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas e o Acordo Provisório que institui uma Comissão Preparatória Educativa, Científica e Cultural, concluídos em Londres, a 16 de Novembro de 1945, por ocasião da Conferência encarregada de criar uma Organização Educativa, Científica, e Cultural das Nações Unidas, e assinados pelo Brasil na mesma data.

Rio de Janeiro, em 24 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Neves da Fontoura.

CONVENÇÃO QUE CRIA UMA ORGANIZAÇÃO EDUCATIVA, CIENTÍFICA E CULTURAL DAS NAÇÕES UNIDAS.

Os Governos dos Estados parte na presente convenção em nome de seus povos declaram:

que, nascendo as guerras no espírito dos homens, é no espírito dos homens que devem ser construídas as defesas da paz;

que a incompreensão mútua dos povos foi sempre, no curso da história, a origem da suspeita e da desconfiança entre as nações, razão pela qual seus desacordos degeneram freqüentemente em guerra;

que a grande e terrível guerra, que vem de terminar, se tornou possível pela renúncia do ideal democrático de dignidade, de igualdade e de respeito à pessoa humana e pela vontade de substituí-lo, explorando a ignorância e o preconceito, pelo dogma da desigualdade das raças e dos homens;

que a difusão da cultura, a educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com um espírito de auxílio mútuo;

que a paz baseada exclusivamente em acordos políticos e econômicos entre governos não seria uma paz que asseguraria um apoio unânime, duradouro e sincero dos povos e que, portanto, para ser eficaz deve ser baseada na solidariedade intelectual e moral da humanidade.

Por estas razões

Os Estados parte nesta Convenção, acreditando em oportunidades de educação completa e igual para todos, na livre procura da verdade objetiva, no livre intercâmbio de idéias e de conhecimentos, decidem desenvolver e aumentar as relações entre os povos e empregar esses meios para uma mútua compreensão e um conhecimento mais preciso e mais verdadeiro dos seus costumes;

Portanto

os Estados signatários desta Convenção criam a Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas a fim de atingir gradativamente, pela cooperação dos povos nos domínios da educação, ciência e cultura, a paz internacional e a prosperidade comum da humanidade para cujo fim a Organização das Nações Unidas foi constituída, como a sua Carta o proclama.

ARTIGO I

FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

E' propósito da Organização contribuir para a paz e segurança, promovendo a colaboração entre as nações pela educação, ciência e cultura, a fim de assegurar o respeito universal pelo predominio do direito e da justiça, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais do homem garantidas a todos os povos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião pela Carta das Nações Unidas.

2. A fim de realizar esse propósito, a Organização:

a) colaborará no incremento do conhecimento mútuo dos povos por todos os órgãos de informação das massas e para este fim recomendará tantos acordos internacionais quantos forem necessários para promover a livre circulação de idéias pela palavra e pela imagem;

b) imprimirá vigoroso impulso à educação popular e à expansão da cultura; colaborando com os membros, a seu convite, no desenvolvimento das atividades educativas;

instituindo a colaboração entre nações a fim de elevar o ideal de igualdade de oportunidades educativas sem distinção de raça, sexo ou outras diferenças econômicas ou sociais;

sugerindo métodos educativos mais aconselháveis ao preparo das crianças para as responsabilidades do homem livre;

c) manterá, aumentará e difundirá o saber;

velando pela conservação do patrimônio universal dos livros, das obras

e de outros monumentos de interesse histórico ou científico e recomendando aos povos interessados convenções internacionais para esse fim;

encorajando a cooperação entre nações em todos os ramos da atividade intelectual, o intercâmbio internacional de representantes da educação, ciência e cultura assim como o de publicações de obras de arte, de material de laboratório e de toda documentação útil;

facilitando, por métodos de cooperação internacional apropriados o acesso de todos os povos ao que cada um deles publicar.

3. Desejando preservar independência, a integridade e a fecunda diversidade de suas culturas e de seus sistemas de educação aos Estados Membros da presente Organização, a Organização não intervira em qualquer matéria essencialmente relativa à jurisdição interna de cada Estado.

ARTIGO II

MEMBROS

1. Os Estados Membros da Organização das Nações Unidas terão o direito de fazer parte da Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas.

2. Conforme as disposições do acordo entre estas Organizações e a Organização das Nações Unidas, aprovadas no art. X da presente Convenção, os Estados não membros da Organização das Nações Unidas poderão ser admitidos como membros da Organização, de acordo com recomendação do Conselho Executivo, por maioria de dois terços de votos da Conferência Geral.

3. Os Estados Membros da Organização suspensos no exercício de seus direitos e privilégios de membros da Organização das Nações Unidas, terão, por solicitação desta última, suspensos os direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro.

4. Os Estados Membros da Organização perdem *ipso facto* esta qualidade quando excluídos da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO III

ÓRGÃOS

A Organização compor-se-á de uma Conferência Geral, um Conselho Executivo e um Secretariado.

ARTIGO IV

CONFERÊNCIA GERAL

A. Composição

1. A Conferência Geral será constituída de representantes dos Estados Membros da Organização. O Governo de cada Estado Membro nomeará no máximo cinco representantes escolhidos após consulta feita ao Comitê Nacional, se o houver, ou às instituições e corpos educativos, científicos e culturais.

B. Atribuições

2. A Conferência Geral estabelecerá a orientação geral da Organização e opinará sobre os programas estabelecidos pelo Conselho Executivo.

3. A Conferência Geral convocará, se necessário, conferências internacionais sobre educação, ciências, humanidades e difusão do saber.

4. A Conferência Geral, quando se pronunciar pela adoção de projetos a serem submetidos aos Estados Membros, deverá distinguir as recomendações aos Estados Membros das convenções internacionais a serem ratificadas pelos Estados Membros. No primeiro caso, a simples maioria será suficiente; no segundo, será necessária uma maioria de dois terços. Cada um dos Estados Membros submeterá as recomendações ou convenções às autoridades nacionais competentes no prazo de um ano a partir da cláusula da sessão da Conferência Geral na qual tenham sido adotadas.

5. A Conferência Geral dará parecer à Organização das Nações Unidas sobre os aspectos educativos, científicos e culturais das questões que interessem às nações Unidas, nas condições e de acordo com os trâmites

adotados pelas autoridades competentes das duas organizações.

6. A Conferência Geral receberá e examinara relatórios que lhe forem submetidos periodicamente pelos Estados Membros, de acordo com o Artigo VIII.

7. A Conferência Geral elegerá os membros do Conselho Executivo; nomeará o Diretor-Geral de acordo com a recomendação do Conselho Executivo.

C. Voto

8. Cada Estado Membro terá um voto na Conferência Geral. As decisões serão tomadas por uma simples maioria de dois terços. Por maioria, entender-se-á maioria dos membros presentes e votantes.

D. Processo

9. A Conferência Geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária; poderá reunir-se em sessão extraordinária por convocação do Conselho Executivo. No decorrer de cada sessão da Conferência Geral será fixado o local da próxima sessão, local este que será mudado anualmente.

10. Em cada sessão a Conferência Geral elegerá seu Presidente e a sua mesa e dotará seu regimento interno.

11. A Conferência Geral criará comitês especiais e técnicos e outros organismos subsidiários que possam ser necessários às suas finalidades.

12. A Conferência Geral tomará as medidas necessárias para facilitar o acesso do público às reuniões, de acordo com as disposições do regulamento interno.

E. Observadores

13. A Conferência Geral, sob recomendação do Conselho Executivo e por uma maioria de dois terços, e de mesa e adotará seu regimento interno. poderá convidar como observadores a determinadas sessões da Conferência ou de suas Comissões, representantes de organizações internacionais tais como os mencionados no Artigo XI parágrafo 4.

ARTIGO V
CONSELHO EXECUTIVO

A. Composição

1. O Conselho Executivo será constituído de dezoito membros pela Conferência Geral dentre os delegados nomeados pelos Estados Membros, assim como o Presidente da Conferência que *ex-officio* terá voz consultiva.

2. Ao eleger os membros do Conselho Executivo, a Conferência Geral deverá esforçar-se por incluir pessoas competentes nas artes, humanidades, ciências, educação e difusão de idéias e qualificadas pela sua experiência e capacidade para exercer os deveres administrativos e executivos do Conselho. Levará, também, em consideração a diversidade de cultura e uma distribuição geográfica equitativa. Com excessão do Presidente da Conferência, só poderá servir no Conselho um nacional de cada Estado Membro de cada vez.

3. Os membros eleitos do Conselho Executivo servirão pelo prazo de três anos e serão imediatamente elegíveis para um segundo mandato, mas não servirão consecutivamente por mais de dois períodos. Na primeira eleição serão eleitos dezoito membros, dos quais um terço retirar-se-á no fim do primeiro ano e um terço no fim do segundo ano, sendo a ordem da retirada determinada por sorteio imediatamente após a eleição. Consequentemente seis membros serão eleitos anualmente.

4. Em caso de morte ou demissão de um dos membros, o Conselho Executivo nomeará, dentre os delegados do Estado Membro interessado, um substituto que servirá até a próxima sessão da Conferência Geral, que elegerá um membro para o resto do término.

B. Atribuições

5. O Conselho Executivo, agindo sob a autoridade da Conferência Geral, será responsável pela execução do programa adotado pela Conferência e preparará a sua agenda e o seu programa de trabalho.

6. O Conselho Executivo recomendará à Conferência Geral a admissão de novos membros na Organização.

7. O Conselho Executivo adotará o seu regulamento interno, de acordo com as decisões da Conferência Geral; elegerá seus auxiliares dentre os seus membros.

8. O Conselho Executivo reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos duas vezes por ano e poderá fazê-lo em sessão extraordinária por convocação do seu Presidente ou a pedido de seis membros do Conselho.

9. O Presidente do Conselho Executivo apresentará à Conferência Geral, com ou sem comentários, o relatório anual do Diretor Geral sobre as atividades da Organização, que deverá ter sido submetido previamente ao Conselho.

10. O Conselho Executivo tomará todas as providências para consultar os representantes das organizações internacionais ou pessoas qualificadas relativamente a casos dentro de sua competência.

11. Os membros do Conselho Executivo exercerão os poderes a eles delegados pela Conferência Geral, em nome da Conferência e não como representantes dos seus respectivos governos.

ARTIGO VI

SECRETARIADO

1. O Secretariado será constituído de um Diretor Geral e do pessoal necessário.

2. O Diretor Geral será nomeado pelo Conselho Executivo e pela Conferência Geral por um período de seis anos, sob condições que possam ser aprovadas pela Conferência, e será elegível para um segundo período. O Diretor Geral será o funcionário de mais alta categoria na Organização.

3. O Diretor Geral ou um substituto por ele designado participará, sem direito de voto, de todas as reuniões da Conferência Geral, do Conselho Executivo e dos Comitês da Organização. O Diretor Geral ou o seu substituto

formulará propostas relativas às medidas a serem tomadas pela Conferência e pelo Conselho.

4. O Diretor Geral nomeará o pessoal do Secretariado de acordo com o regulamento do pessoal a ser aprovado pela Conferência Geral. A nomeação do pessoal deverá ser feita tendo em vista uma base geográfica tão larga quanto possível entre indivíduos que reúnam a mais alta integridade, eficiência e competência técnica.

5. As responsabilidades do Diretor Geral e do pessoal terão exclusivamente um caráter internacional. No cumprimento dos seus deveres, não procurarão receber instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à Organização. Abster-se-ão, também, de qualquer ação que possa comprometer-lhes situação de funcionários internacionais. Todos os Estados Membros comprometem-se a respeitar o caráter internacional das atribuições do Diretor Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los no cumprimento dos seus deveres.

6. Nenhuma das disposições deste artigo impedirá a Organização de entrar em acordo com a Organização das Nações Unidas para estabelecer serviços comuns, recrutamento e troca de pessoal.

ARTIGO VII

COMITÉS NACIONAIS DE COOPERAÇÃO

1. Cada Estado Membro tomará as disposições apropriadas à sua situação particular a fim de associar aos trabalhos da Organização os principais grupos nacionais que se interessam pelos problemas da educação, da pesquisa científica e cultural, constituindo de preferência uma Comissão nacional onde estarão representados o Governo e aqueles diferentes grupos.

2. As Comissões Nacionais ou os Organismos Nacionais de Cooperação atuarão, onde existirem, com capacidade consultiva para as respectivas delegações junto à Conferência Geral e aos seus Governos em assuntos relativos à Organização funcionarão co-

mo agentes de ligação em todos os assuntos que a elas se referirem. A Organização poderá, a pedido de um Estado Membro, delegar, temporária ou permanentemente, um membro do seu Secretariado para servir na Comissão Nacional daquele Estado, a fim de auxiliar o desenvolvimento do seu trabalho.

ARTIGO VIII

RELATÓRIOS DOS ESTADOS MEMBROS

Cada Estado Membro fará periodicamente um relatório à Organização, de forma a ser determinada pela Conferência Geral, sobre as leis, regulamentos e estatísticas relativas às suas instituições e a sua atividade no campo educativo, científico e cultural, assim como à execução dada às recomendações e convenções previstas no artigo IV, parágrafo 4º.

ARTIGO IX

ORÇAMENTO

1. O orçamento será elaborado pela Organização.

2. A Conferência Geral aprovará definitivamente o orçamento e fixará a participação financeira de cada um dos Estados Membros, de acordo com as disposições a serem previstas nesta matéria pela Convênio concluída com a Organização das Nações Unidas, conforme o artigo X da presente Convênio.

ARTIGO X

RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES E INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS ESPECIALIZADAS.

1. A organização poderá cooperar com outras organizações e instituições inter-governamentais especializadas cujos encargos e atividades estejam em harmonia com os seus. Com esse fim, poderá o Diretor Geral, sob a alta autoridade do Conselho Executivo, estabelecer relações eficientes com essas organizações e instituições e constituir comissões mistas, julgadas necessárias para assegurar uma cooperação eficaz. Todo acordo com essas

organizações ou instituições especializadas será submetido à aprovação do Conselho Executivo.

2. Sempre que a Conferência Geral e as autoridades competentes de toda outra organização ou instituição intergovernamental especializada, interessada em atividades e objetivos análogos, julgarem oportuna a transferência para a Organização dos recursos e atribuições da referida organização ou instituição, o Diretor Geral poderá concluir, com a aprovação da Conferência, para esse fim, acordos mútuamente aceitáveis.

3. A Organização poderá tomar, de comum acordo com outras organizações intergovernamentais, medidas apropriadas com o fim de assegurar uma reciproca representação nas suas reuniões.

4. A Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas poderá tomar todas as disposições que julgar úteis para facilitar as consultas e assegurar a cooperação com as organizações internacionais privadas que se ocupam de questões que estejam no seu âmbito. Poderá convidá-las a empreender determinadas tarefas que sejam de sua competência. Esta cooperação poderá compreender igualmente uma participação apropriada de representantes daquelas organizações em Comitês consultivos estabelecidos pela Conferência Geral.

ARTIGO XII

ESTATUTO JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO

As disposições dos artigos 104 e 105 da Carta das Nações Unidas relativos ao estatuto jurídico daquela Organização, seus privilégios e imunidades aplicar-se-ão, da mesma maneira, a esta Organização.

ARTIGO XIII

EMENDAS

As propostas de emendas a esta Convenção entrarão em vigor após a sua aprovação pela Conferência Geral por maioria de dois terços; todavia, as emendas que envolveram alterações fundamentais nos objetivos da Organização ou novas obrigações para os

Estados Membros deverão ser aceitas por dois terços dos Estados Membros antes de entrar em vigor. O texto dos projetos de emendas será comunicado pelo Diretor Geral aos Estados Membros pelo menos seis meses antes de serem submetidos à Conferência Geral.

2. A Conferência Geral terá poder para adotar, com maioria de dois terços, um regimento para executar as disposições deste artigo.

ARTIGO XIV

INTERPRETAÇÃO

1. Os textos inglês e francês desta Convenção fazem igualmente fé.

2. Qualquer questão ou disputa relativa à interpretação desta Convenção deverá ser submetida à Corte Internacional de Justiça ou a um Tribunal arbitral, de acordo com a determinação da Conferência Geral e de conformidade com seu regimento interno.

ARTIGO XV

ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção será submetida à aceitação, cujos instrumentos serão depositados junto ao Governo do Reino Unido.

2. Esta Convenção permanecerá aberta para assinatura nos arquivos do Governo do Reino Unido. A assinatura poderá ser apostila antes ou depois do depósito do instrumento de aceitação. Nenhuma aceitação será válida se não fôr precedida ou seguida de assinatura.

3. Esta Convenção entrará em vigor após ter sido aceita por vinte de seus signatários. As aceitações posteriores entrarão imediatamente em vigor.

4. O Governo do Reino Unido dará conhecimento a todos os membros das Nações Unidas do recebimento de todos os instrumentos de aceitação e data na qual esta Convenção entrará em vigor de acordo com o parágrafo anterior.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção nas línguas inglesa e francesa, cujos textos são igualmente autênticos.

Feita em Londres aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, em um só exemplar, nas línguas inglesa e francesa, cujas cópias autenticadas serão remetidas pelo Governo do Reino Unido aos governos de todos os Membros das Nações Unidas.

Argentina, Conrado Traverso.
 Austrália.
 Bélgica, A. Buisseret.
 Bolívia, C. Salamanca.
 Brasil, Moniz de Aragão.
 República Socialista Soviética Bielorussa.
 Canadá, Vicente Massey.
 Chile, Francisco Walker Linares.
 China, Nu Shin.
 Colômbia, J. J. Arango.
 Costa Rica.
 Cuba, Luis Marino Perez.
 Checo-Eslováquia, Jan Opcensky.
 Dinamarca, Alb. Michelsen.
 República Dominicana, A. Pastoriza.
 Equador, Alb. Puig.
 Egito, A. Fattah Ali. Amr.
 El Salvador.
 Etiópia.
 França.
 Grécia, Th. Achnides.
 Guatemala, M. Galich.
 Haiti, Leon Leizau.
 Honduras.
 Índia, John Sargent.
 Irã, A. A. Hekmat.
 Iraque, Naji Al Asil.
 Líbano, Camille Chamoun.
 Libéria, J. W. Pearson.
 Luxemburgo, A. Ais.
 México, J. T. Bodet.
 Países Baixos, V. D. Leeuw.
 Nicarágua, Ernesto Selva.
 Noruega, Nils Hjelmtveit.
 Panamá, E. A. Morales.
 Paraguai.
 Peru, E. Letts.
 Filipinas, Maximo M. Kalan.
 Polônia, Bernard Drzewieski.
 Arábia Saudita, Hafiz Wanba.
 Síria, N. Armanazi.
 Turquia, Yucel.
 República Socialista Soviética da Ucrânia.
 União Sul Africana, G. Heaton Nicholls.

União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.
 Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Ellen Wilkinson.
 Estados Unidos da América.
 Uruguai, R. E. Machachen.
 Venezuela, A. Rodriguez Aspuruza.
 Iugoslávia, Dr. Ljubo Leontic.

ACORDO PROVISÓRIO QUE CONSTITUI UMA COMISSÃO PREPARATÓRIA EDUCATIVA, CIENTÍFICA E CULTURAL.

Os governos representados na Conferência Educativa e Cultural das Nações Unidas em Londres,

Tendo decidido a criação de uma organização internacional sob o nome de Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas e

Tendo redigido o Estatuto da Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas,

Convieram no seguinte:

1. Enquanto o Estatuto não entrar em vigor, assim como o estabelecimento da Organização prevista pelo Estatuto, será criada uma Comissão Preparatória encarregada de tomar todas as disposições para a realização da primeira sessão da Conferência Geral da Organização, além de outras medidas indicadas abaixo.

2. Com este fim, a Comissão.

a) Convocará a primeira sessão da Conferência Geral.

b) Preparará a agenda provisória da primeira sessão da Conferência Geral e todos os documentos e recomendações relativos às questões inscritas na agenda, inclusive a possível transferência de funções, atividades e baveres das organizações internacionais existentes, os acordos particulares entre esta Organização e a Organização das Nações Unidas e as disposições relativas ao secretariado da Organização e à nomeação de seu Diretor Geral.

c) Fará estudos e preparará recomendações relativas ao programa e orçamento da Organização a fim de sub-

metê-las à Conferência Geral na sua primeira sessão.

d) Tomará imediatamente as medidas necessárias para a reconstrução educativa, científica e cultural nos países devastados, de acordo com as disposições dos parágrafos 6 e 7.

3. A Comissão será constituída de um representante de cada Governo signatário deste Acordo.

4. A Comissão nomeará um Comitê Executivo composto de 15 membros a serem designados na primeira reunião da Comissão. O Comitê Executivo exercerá o poder que a Comissão lhe delegar.

5. A Comissão estabelecerá seu regulamento interno, criará tantos comitês e consultará tantos especialistas quantos julgar necessário para facilitar seu trabalho.

6. A Comissão designará um sub-comitê técnico especial encarregado de estudar os problemas relativos às necessidades dos países devastados pela guerra nos domínios da educação, ciência e cultura, tendo em conta as informações já coligidas e as pesquisas realizadas por outras organizações internacionais e de preparar uma exposição de conjunto, tão completa quanto possível, da extensão e natureza desses problemas a fim de submetê-la à Organização na primeira sessão da Conferência Geral.

7. Quando o sub-comitê técnico estiver ciente de que medidas de melhoria são praticáveis para satisfazer as necessidades educativas, científicas ou culturais, apresentará um relatório à Comissão, que, caso aprove o mesmo relatório, tomará as medidas necessárias para atrair a atenção dos governos, organizações e pessoas que desejem contribuir com dinheiro, viveres ou serviços, a fim de que os contribuintes possam levar um auxílio coordenado diretamente aos países que dêle necessitam, ou indiretamente através das Organizações internacionais de auxílio existentes.

8. A Comissão nomeará um Secretário Executivo, que, com o pessoal internacional necessário, exercerá os poderes e terá as funções que a Comissão determinar. O pessoal inter-

nacional acima mencionado será composto, tanto quanto possível, de funcionários ou especialistas postos à disposição para este fim pelos Governos dos Estados Membros a convite do Secretário Executivo.

9. As disposições dos artigos 104 e 105 da Carta da Organização das Nações Unidas relativas ao estatuto jurídico desta Organização, quanto a seus privilégios e imunidades, se aplicam igualmente a esta Comissão.

10. A Comissão se reunirá pela primeira vez em Londres imediatamente após a conclusão da presente Conferência e continuará a reunir-se em Londres até o momento em que a Convênio, criando a Organização, entre em vigor. A Comissão será então transferida para Paris, sede da Organização permanente.

11. Durante o período em que a Comissão estiver sediada em Londres as despesas para sua manutenção correrão por conta do Governo do Reino Unido, sob condição de que

1) o montante das despesas gastos para aquele fim será deduzido das contribuições daquele Governo para a nova Organização até ser reavida toda quantia e

2) será permitido à Comissão, se as circunstâncias o justificarem, solicitar contribuições de outros Governos.

Quando a Comissão for transferida para Paris a responsabilidade financeira passará ao Governo da França nos mesmos termos.

12. A Comissão cessará de existir no momento em que o Diretor Geral da Organização assumir as suas funções, quando os bens e os arquivos daquela Comissão serão transferidos para a Organização.

13. O Governo do Reino Unido será provisoriamente o depositário e terá a custódia do documento original que contém estas disposições transitórias nas línguas inglesa e francesa. O Governo do Reino Unido remeterá o documento original ao Diretor Geral tão cedo assuma suas funções.

14. O presente acordo entrará em vigor a partir da data de hoje e permanecerá aberto às assinaturas dos representantes dos Estados qualifica-

dos para serem Membros Fundadores da Organização Educativa, Científica, e Cultural das Nações Unidas até a Comissão ser dissolvida de acordo com o parágrafo 12.

Em fé, de que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim, assinaram o presente acordo nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Londres aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecentos e quarenta e cinco, em um só exemplar nas línguas inglesa e francesa, do qual serão enviadas pelo Governo do Reino Unido cópia autenticadas aos Governos de todos os Estados Membros das Nações Unidas.

Argentina, Conrado Traverso.
 Austrália.
 Bélgica, A. Buisseret.
 Bolívia, C. Salamanca.
 Brasil, Moniz de Aragão.
 República Socialista.
 Soviética Russa Bieló.
 Canadá, Vicent Massey.
 Chile, Francisco Walker Linares.
 China, Ru Shih.
 Colômbia, J. J. Arango.
 Costa Rica.
 Cuba, Luis Marino Perez.
 Checoslováquia, Jan Opocensky.
 Dinamarca, Alb. Michelsen.
 República Dominicana, A. Pasto-
 riza.
 Equador, Alb. Puig.
 Egito, A. Fattan Ah. Amr.
 El Salvador.
 Etiópia.
 França.
 Grécia, Th. Achmides.
 Guatemala, M. Galich.
 Haiti, Léon Laleau.
 Honduras.
 Índia, John Sargent.
 Irã, A. A. Hekmat.
 Iraque, Naji Al Ásil.
 Líbano, Camille Chanoun.
 Libéria, J. W. Pearson.
 Luxemburgo, A. Als.
 Méjico, J. T. Bodet.
 Países Baixos, V. D. Lebuw.
 Nova Zelândia, Arnold E. Camp-
 beel.

Nicarágua, Ernesto Selva.
 Noruega, Nils Hjelmtveit.
 Panamá, E. A. Morales.
 Paraguai.
 Peru, E. Letts.
 Filipinas, Maximo M. Ealaw.
 Polónia, Bernard Drzewieski.
 Arábia Saudita, Hafiz Wahba.
 Síria, N. Armanazi.
 Turquia, Yucel.
 República Socialista.
 Soviética da Ucrânia.
 União Sul Africana, G. Heaton Ni-
 cholls.
 União das Repúblicas
 Socialistas Soviéticas.
 Reino Unido da Grã-Bretanha e Ir-
 landa do Norte, Ellen Wilkinson.
 Estados Unidos da América, Archi-
 bald Amcleish.
 Uruguai, R. E. Macreachen.
 Venezuela, A. Rodriguez Azpurua.
 Iugoslávia, Dr. Ljubo Leontic.

DECRETO-LEI N.º 9.291 — DE 27 DE MAIO DE 1946

Reorganiza os serviços e quadros das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que os quadros das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, restabelecidos pelo Decreto-lei n.º 8.562, de 5 de Janeiro de 1946, se revelaram insuficientes para as necessidades dos serviços, conforme ficou evidenciado no período já decorrido do funcionamento da Assembléia Constituinte;

Considerando que aqueles quadros foram estruturados em 1937, antes das grandes e profundas reformas que se processaram na organização dos serviços da União;

Considerando que ao Poder Legislativo cabe organizar os quadros de suas Secretarias;

Considerando que a Comissão de Pó-lícia da Assembléia Constituinte fez sentir ao Poder Executivo a urgente necessidade de serem os mesmos re-vistos e atualizados;

Considerando que só depois de pro-mulgada a Constituição passarão a Câmara dos Deputados e o Senado Federal a funcionar como Poder Le-gislativo ordinário;

Decreta:

Art. 1.º As Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ficam reorganizadas de acordo com o disposto neste Decreto-lei e com as tabelas a él anexas.

Art. 2.º A Secretaria do Senado Fe-deral será dirigida por um Diretor Geral.

Art. 3.º Para cumprimento de suas finalidades, a Secretaria do Senado Federal disporá dos seguintes órgãos:

- Arquivo e Biblioteca
- Serviço de Contabilidade e Pessoal
- Serviço Legislativo e Expediente
- Serviço de Anais e Documentos Parlamentares
- Serviço de Taquigrafia.

§ 1.º O Serviço de Contabilidade e Pessoal será constituído das seguintes seções:

- Seção Administrativa
- Seção de Controle
- Seção Financeira.

§ 2.º O Serviço Legislativo e Ex-pediente será constituído das seguintes seções:

- Seção de Expediente
- Seção de Protocolos e de Sinopse
- Seção de Comissões.

Art. 4.º Ficam criadas, na Se-cretaria do Senado Federal, as seguintes funções gratificadas:

Cr\$

6 Chefes de Seção	5.400,00
1 Redator das Atas	7.200,00
1 Secretário do Diretor Ge-ral :	6.000,00

Art. 5.º A Secretaria da Câmara dos Deputados será dirigida por um Diretor Geral.

Art. 6.º Para cumprimento de suas finalidades, a Secretaria da Câmara

dos Deputados disporá dos seguintes órgãos:

- Ata.
- Arquivo.
- Biblioteca.
- Serviço de Anais e Documentos Parlamentares.
- Serviço Legislativo.
- Serviço de Orçamento.
- Serviço de Patrimônio.
- Serviço de Contabilidade e Pes-soal.
- Serviço de Taquigrafia.

§ 1.º O Serviço Legislativo sera constituído das seguintes seções:

- Seção de Expediente.
- Seção de Protocolo e de Sinopse.
- Seção de Comissões.

§ 2.º O Serviço de Contabilidade e Pessoal será constituído das seguintes seções:

- Seção Administrativa.
- Seção de Controle.
- Seção Financeira.

Art. 7.º Ficam criadas, na Se-cretaria da Câmara dos Deputados, as seguintes funções gratificadas.

Cr\$

1 Chefes de Seção	5.400,00
1 Redator da Ata Impressa	7.200,00
Secretário do Diretor Geral :	6.000,00

Art. 8.º Os cargos de taquigráfico e dactilográfico, das Secretarias do Se-nado Federal e da Câmara dos Depu-tados, serão providos por concurso de provas.

Parágrafo único. O cargo de arqui-vologista, da Secretaria da Câmara dos Deputados, será provido por con-curso de provas, ou títulos, ou de pro-vas e títulos.

Art. 9.º A Mesa da Assembléia Constituinte preencherá, livremente, as demais vagas, ressalvadas as pro-moções e transferência de funcionários pertencentes aos quadros ante-riores a 31 de dezembro de 1945.

Art. 10. Ficam dispensadas da exi-gência de interstício as primeiras pro-

moções para preenchimento dos quadros.

Art. 11. Os serviços das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão executados pelos funcionários de seus respectivos quadros.

Art. 12. Para atender, no corrente exercício, à despesa (Pessoal) decorrente do presente Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de dois milhões duzentos e cinqüenta e quatro mil setecentos e cinqüenta cruzeiros (2.254.750,00), o qual será registrado e distribuído, automaticamen-

te, pelo Tribunal de Contas à Tesouraria do Departamento de Administração do referido Ministério.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de Maio de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

*Carlos Coimbra da Luz
Gastão Vidigal.*

QUADRO DE FUNCIONARIOS DA SECRETARIA DA CAMARA DOS DEPUTADOS -- 1) CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			Observações
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	
1	Diretor da Secretaria....	O	1	Diretor Geral	R	
1	Secretário da Presidência.	O	1	Secretário Geral da Presidência	R	
2	Vice-diretor	N	2	Vice-diretor	Q	
8	Diretor de Serviço.....	M	9	Diretor de Serviço.....	O	
1	Chefe de Segurança.....	L	1	Chefe de Segurança.....	N	
1	Assistente da Taquigrafia	L	1	Assistente do Diretor da Taquigrafia	M	
1	Arquivista	K	1	Zelador do Arquivo	L	Extinto quando vagar
1	Conservador da Biblioteca	K	1	Conservador da Biblioteca	K	Extinto quando vagar
1	Redator-chefe de Documentos Parlamentares e Anais	L	1	Redator-chefe de Anais e Documentos Parlamentares	M	Extinto quando vagar

9	Redator de Documentos Parlamentares e Anais	L	9	Redator de Anais e Documentos Parlamentares	L	
1	Médico	L	1	Médico	L	
1	Enfermeiro	H	1	Enfermeiro	I	
1	Auxiliar do Arquivo	H	1	Auxiliar do Arquivo	H	
1	Auxiliar da Biblioteca	H	1	Auxiliar da Biblioteca	H	
1	Zelador	I	1	Zelador	J	
1	Porteiro	K	1	Chefe da Portaria	L	
1	Chefe de Portaria	J	1	Porteiro	K	
1	Ajudante de Porteiro	I	1	Ajudante do Chefe da Portaria	J	
1	Artífice	H	1	Ajudante de Porteiro	J	
4	Artífice	G	3	Eletricista-chefe	I	
			2	Eletricista	H	
14	Auxiliar de Portaria	H	14	Auxiliar de Portaria	I	
16	Contínuo	G	16	Contínuo	H	
17	Contínuo	F	17	Contínuo	G	
14	Servente	E	18	Contínuo	F	
32	Servente	D	25	Servente	E	
			9	Ascensorista	D	
			10	<i>II) — Carreiras</i>		
			22	Dactilógrafo	H	
				Dactilógrafo	G	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
8	Oficial administrativo.....	L	8	Oficial legislativo	M	
9	Oficial administrativo.....	K				
1	Redator de Documentos Parlamentares e Anais	L	10	Oficial legislativo	L	
10	Oficial administrativo.....	J				
1	Assistente do Chefe do Patrimônio	J	11	Oficial legislativo	K	
11	Oficial administrativo....	I	11	Oficial legislativo	J	
20	Oficial administrativo....	H	12	Oficial legislativo	I	
6	Taquigráfo	M	6	Taquigráfo revisor	N	
9	Taquigráfo	K	8	Taquigráfo	M	
8	Taquigráfo	L	10	Taquigráfo	L	

QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DO SENADO FEDERAL — 1) CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
1	Diretor da Secretaria ..	O	1	Diretor Geral	R	
1	Secretário da Presidência ..	O	1	Secretário Geral da Presidência		
2	Vice-diretor	N	2	Vice-diretor	Q	
2	Diretor de Serviço	M	5	Diretor de Serviço	O	
1	Diretor de Anais e Debates ..	M				
3	Redator de Debates ...	L	6	Redator de Anais e Documentos Parlamentares	L	
3	Redator de Anais	L	2	Redator de Anais e Documentos Parlamentares	K	
2	Auxiliar de Anais	K				
1	Conservador do Arquivo ..	K	1	Zelador de Arquivo	L	
1	Ajudante do Almoxarife ..	J	1	Zelador	J	
1	Porteiro	K	1	Chefe da Portaria	L	
1	Chefe de Portaria	J	1	Porteiro	K	
1	Ajudante de Porteiro	I	1	Ajudante do Chefe da Portaria	J	

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Observações
6	Auxiliar de Secretaria ..	H	6	Auxiliar de Secretaria ..	H	Extintos quando vagarem.
17	Auxiliar de Portaria ..	H	1	Eletricista-chefe	I	
			1	Eletricista	H	
7	Continuo	G	17	Auxiliar de Portaria ..	I	10 extintos quando vagarem.
15	Continuo	F	7	Continuo	H	
10	Servente	E	15	Continuo	G	7 a serem criados à proporção que se vagarem os auxiliares da Portaria.
14	Servente	D	24	Servente	E	
			6	Ascensorista	D	
 <i>II) — Carreiras</i>						
5	Dactilógrafo	G	5	Dactilógrafo	H	
7	Dactilógrafo	F	10	Dactilógrafo	G	
7	Oficial Administrativo ..	L	7	Oficial Legislativo	M	
7	Oficial Administrativo ..	K	7	Oficial Legislativo	L	
6	Oficial Administrativo ..	J	7	Oficial Legislativo	K	
5	Oficial Administrativo ..	I	7	Oficial Legislativo	J	
6	Oficial Administrativo ..	H	7	Oficial Legislativo	I	
5	Taquigráfo	M	4	Taquigráfo Revisor	N	
4	Taquigráfo	L	4	Taquigráfo	M	
4	Taquigráfo	K	4	Taquigráfo	L	

**DECRETO-LEI N.º 9.292 — DE 27.
DE MAIO DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para atender às despesas com a Reunião do Congresso Postal das Américas e Espanha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a realização, no Rio de Janeiro, em 1946, da Reunião do Congresso Postal das Américas e Espanha.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luis Augusto da Silva Vieira.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.293 — DE 27
DE MAIO DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 700.000,00, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do Anexo n.º 22 — Ministério da Viação e Obras Públicas, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇO E ENCARGOS
Consignação I — Diversos

S/c. n.º 38 — Serviços Postais — Telegáficos

30 — Departamento dos Correios e Telégrafos (Decreto-lei n.º 8.308, de 6 de Dezembro de 1945) Cr\$ 700.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luis Augusto da Silva Vieira.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.294 — DE 27
DE MAIO DE 1946**

Esclarece dispositivo do Decreto-lei n.º 8.904, de 24 de Janeiro de 1946, que dispõe sobre a reorganização do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O crédito de trezentos e trinta e nove mil cruzeiros (Cr\$... 339.000,00) a que se refere o artigo 9.º do Decreto-lei n.º 8.904, de 24 de Janeiro de 1946 é suplementar às seguintes dotações do Anexo n.º 22 — Ministério da Viação e Obras Públicas — do Orçamento Geral da República para o exercício de 1946 (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

Subconsignação 01 — Pessoal Permanente:

Cr\$

81 — Quadro I 162.000,00

Consignação III — Vantagens

Subconsignação 09 — Funções Gratificadas:

04 — Departamento de Administração
06 — Divisão do Pessoal	177.000,00

Art. 2.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946:
125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

*Luiz Augusto da Silva Vieira.
Gustão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.^o 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE E DOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 1.^o Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei.

Art. 2.^o A fiscalização do exercício da profissão de contabilista, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto n.^o 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto n.^o 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei n.^o 7.983, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.^o Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 4.^o O Conselho Federal de Contabilidade será constituído de nove (9) membros brasileiros, com habilitação profissional legalmente adquirida, e obedecerá à seguinte composição:

a) um dos membros designado pelo Governo Federal e que será o Presidente do Conselho;

b) os demais serão escolhidos em Assembléia que se realizará no Distrito Federal, na qual tomará parte uma representação de cada associação profissional ou sindicato de classe composta de três membros, sendo dois contadores e um guarda-livros.

Parágrafo único. A constituição do Conselho Federal de Contabilidade obedecerá à seguinte proporção:

- a) dois terços de contadores;
- b) um terço de guarda-livros.

Art. 5.^o O mandato dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triénio.

Art. 6.^o São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

a) organizar o seu Regimento Interno;

b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;

d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;

e) publicar o relatório anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 7.^o — Ao Presidente compete, além da direção do Conselho a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o qual o Presidente con-

vocará segunda reunião no prazo de quinze dias, a contar de seu ato, e se no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 8º — Constitui renda do Conselho Federal de Contabilidade:

a) 1/5 da renda bruta de cada Conselho Regional nela não se compreendendo doações, legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções dos Governos.

Art. 9º — Os Conselhos Regionais de Contabilidade serão organizados nos moldes do Conselho Federal, cabendo a este fixar-lhes o número de componentes, determinando a forma da eleição local para sua composição, inclusive do respectivo Presidente.

Parágrafo único — O Conselho promoverá a instalação, nos Estados, nos Territórios e nos Municípios dos órgãos julgados necessários, podendo estender-se a mais de um Estado a ação de qualquer deles.

Art. 10 — São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e, bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade;

f) representar ao Conselho Federal de Contabilidade acerca de novas me-

didas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea "b", deste artigo;

g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 11 — A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) 4/5 da taxa de expedição das carteiras profissionais estabelecidas no art. 17 e seu parágrafo único;

b) 4/5 das multas aplicadas conforme alínea "b," do artigo anterior;

c) 4/5 da arrecadação da anuidade prevista no art. 21 e seus parágrafos

d) doações e legados;

e) subvenções dos Governos.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Art. 12. — Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, sómente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único — O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

Art. 13 — Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior, e seu parágrafo único, não poderão obter o registro sem provar o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Art. 14 — Se o profissional, registrado em qualquer dos Conselhos Regionais de Contabilidade mudar de domicílio, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local dos seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 17. Considera-se que há mudança, desde que o profissional exerça qualquer das profissões, no novo domicílio, por prazo maior de noventa dias.

Art. 15 — Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, sómente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei.

Parágrafo único — As substituições dos profissionais obrigam a nova prova, por parte das entidades a que se refere este artigo.

Art. 16 — O Conselho Federal organizará, anualmente, com as alterações havidas e em ordem alfabética, a relação completa dos registros, classificados conforme os títulos de habilitação e a fará publicar no *Diário Oficial*.

Art. 17. A todo profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional, caberá o direito de obter no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, ou na seção competente das Delegacias Regionais do Trabalho, nos Estados, uma carteira profissional, a qual conterá:

- a) seu nome por extenso;
- b) sua filiação;
- c) sua nacionalidade e naturalidade;
- d) a data do seu nascimento;
- e) denominação da escola em que se formou ou declaração de sua categoria de provisionado;
- f) a data em que foi diplomado ou provisionado, bem como, indicação do número do registro no órgão competente do Departamento Nacional de Educação;
- g) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- h) o número do registro do Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica do polegar;
- j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira fica sujeita à taxa de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros).

Art. 18. A carteira profissional substituirá o diploma ou o título de provisão para os efeitos legais; servirá de carteira de identidade e terá fé pública.

Art. 19. As autoridades federais, estaduais e municipais, só receberão impostos relativos ao exercício da profissão de contabilista, mediante exibição da carteira a que se refere o art. 18.

Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou guarda-livros, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.

CAPÍTULO III

DA ANUIDADE DEVIDA AOS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 21. Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) ao Conselho Regional de sua jurisdição.

§ 1º O pagamento da anuidade será efetuado até 31 de Março de cada ano, devendo, no primeiro ano de exercício da profissão, realizar-se por ocasião de ser expedida a carteira profissional.

§ 2º O pagamento da anuidade fora do prazo estabelecido pelo parágrafo primeiro far-se-á no dobro da importância estabelecida neste artigo.

Art. 22. As firmas, sociedades, empresas, companhias, ou quaisquer organizações que explorem qualquer ramo dos serviços contábeis ficam obrigadas a pagar uma anuidade de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º O pagamento desta anuidade deverá ser feito dentro do prazo estabelecido no parágrafo 1º do artigo 21, observando, para os casos de pagamento fora do prazo, o que estabelece o parágrafo 2º do mesmo artigo.

§ 2º. O pagamento da primeira anuidade deverá ser feito por ocasião da inscrição inicial no Conselho Regional.

Art. 23. Quando um profissional ou uma organização que explore qualquer dos ramos dos serviços contábeis tiver exercício em mais de uma região, deverá pagar a anuidade ao Conselho Regional, em cuja jurisdição tiver sede, devendo, porém, registrar-se em todos os demais Conselhos interessados e comunicar por escrito a êsses Conselhos, até 31 de Março de cada ano, a continuação de sua atividade, ficando o profissional, além disso, obrigado, quando requerer o registro em determinado Conselho, a submeter sua carteira profissional ao visto do respectivo Presidente.

Art. 24. Sómente poderão ser admitidos à execução de serviços públicos de contabilidade, inclusive à organização dos mesmos, por contrato particular, sob qualquer modalidade, o profissional ou pessoas jurídicas que provem quitação de suas anuidades e de outras contribuições a que estejam sujeitos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral,

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de

todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-*ci* do disposto no art. 2º do Decreto n.º 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 27. As penalidades aplicáveis por infração do exercício legal da profissão serão as seguintes:

a) multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos infratores dos artigos 12 e 26 deste Decreto-*lei*;

b) multas de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00 aos profissionais e de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 às firmas, sociedades, associações, companhias e empresas, quando se tratar de infração dos arts. 15 e 20 e respectivos parágrafos;

c) multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00 aos infratores de dispositivos não mencionados nas alíneas precedentes ou para os quais não haja indicação de penalidade especial;

d) suspensão do exercício da profissão aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas (Decreto-*lei* n.º 5.844, de 23-9-1943, artigo 39, parágrafo primeiro);

e) suspensão do exercício da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que demonstrar

incapacidade técnica no desempenho de suas funções, a critério do Conselho Regional de Contabilidade a que estiver sujeito, facultada, porém, ao interessado a mais ampla defesa por si ou pelo Sindicato a que pertencer.

Art. 28. São considerados como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos à pena estabelecida na alínea *a* do artigo anterior:

a) os profissionais que desempenharem quaisquer das funções especificadas na alínea *c*, do artigo 25 sem possuírem, devidamente legalizado, o título a que se refere o artigo 26 dêste Decreto-lei;

b) os profissionais que, embora legalmente habilitados, não fizerem, ou com referência a eles não fôr feita a comunicação exigida no artigo 15 e seu parágrafo único.

Art. 29. O profissional suspenso do exercício da profissão fica obrigado a depositar a carteira profissional no Conselho Regional de Contabilidade que tiver aplicado a penalidade, até a expiração do prazo de suspensão, sob pena de apreensão dêsses documentos.

Art. 30. A falta de pagamento de multa devidamente confirmada, importará, decorridos trinta (30) dias da notificação, em suspensão, por noventa dias, do profissional ou da organização que nela tiver incorrido.

Art. 31. As penalidades estabelecidas neste Capítulo não isentam de outras, em que os infratores hajam incorrido, por violação de outras leis.

Art. 32. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da notificação, ser interposto recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Contabilidade.

§ 1º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas pelo executivo fiscal, na forma da legislação vigente.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente, contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os indivíduos, firmas, sociedades, companhias, associações ou empresas a cujos serviços se achem.

Art. 33. As penas de suspensão do exercício serão impostas aos profissionais pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 34. As multas serão aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude da violação de dispositivos legais.

Art. 35. No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. Aos Conselhos Regionais de Contabilidade fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das atribuições de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete decidir em última instância sobre a matéria.

Art. 37. A exigência da carteira profissional de que trata o Capítulo II sómente será efetiva a partir de 180 dias, contados da instalação do respectivo Conselho Regional.

Art. 38. Enquanto não houver associações profissionais ou sindicatos em alguma das regiões econômicas a que se refere a letra *b*, do art. 4º, a designação dos respectivos representantes caberá ao Delegado Regional do Trabalho, ou ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho, conforme a jurisdição onde ocorrer a falta.

Art. 39. A renovação do mandato dos membros do Conselho Federal, a que se alude o parágrafo único do artigo 5º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio.

Art. 40. O presente Decreto-lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946;
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Octacilio Negrão de Lima.
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.
Ernesto de Souza Campos.*

DECRETO-LEI N.^º 9.296 — DE 27
DE MAIO DE 1946

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 60.875,00, para pagamento de vencimentos e de salário-família, em virtude de reintegração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de sessenta mil, oitocentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 60.875,00) para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento de vencimentos, no período de 4 de Fevereiro de 1938 a 31 de Dezembro de 1944, e do salário-família correspondente ao mês de dezembro de 1943, devidos ao ex-ocupante do cargo da classe F, da carreira de Polícia Especial do extinto Quadro II do mesmo Ministério, Lauro de Castro Rocha, reintegrado, por Decreto de 5 de Dezembro de 1944, no cargo da classe F, da carreira de Polícia Marítimo e Aéreo, criado pelo Decreto-lei n.^º 3.800, de 6 de Novembro de 1941, sendo:

Cr\$	
Vencimentos	60.625,00
Salário-família	250,00
	60.875,00

Art. 2.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946;
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.^º 9.297 — DE 27
DE MAIO DE 1946

Torna extensivo ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal o Decreto-lei n.^º 8.354, de 12 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º São extensivas, desde esta data, aos oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, as vantagens constantes do Decreto-lei número 8.354, de 12 de Dezembro de 1945.

Art. 2.^º Esta Lei terá a vigência de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.^º 9.298 — DE 27 DE
MAIO DE 1946

Autoriza a revisão de aposentadoria concedida em desacordo com a lei aplicável à espécie.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a promover a revisão do processo de aposentadoria do ex-primeiro escriváriado da Alfândega de Parnaíba, Estado do Piauí, Raimundo do Rêgo Lima, para o fim de enquadrar a concessão nas disposições do Decreto legislativo n.^º 5.565, de 5 de Novembro de 1923, a que deveria ter

cbedecido, conforme ficou demonstrado no Processo n.º 269.190-45 do mesmo Ministério.

Art. 2.º A melhoria decorrente da providência autorizada no artigo anterior não exclui o direito do interessado a qualquer benefício concedido por lei aos inativos em geral, e será devida a partir dô mês de Outubro de 1945, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária própria do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.299 — DE 27 DE MAIO DE 1946

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 14.989.575,00, destinado à contribuição do Brasil para o Fundo de Emergência da Organização das Nações Unidas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de quatorze milhões, novecentos e oitenta e nove mil e quinhentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 14.989.575,00), que será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, a fim de atender à despesa (Serviços e Encargos) com o pagamento da contribuição do Brasil para o Fundo de Emergência da Organização das Nações Unidas, fixada em setecentos e quarenta e cinco mil e setecentos e cinqüenta dólares (US\$ 745.750,00).

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.300 — DE 27 DE MAIO DE 1946

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 109.585,20, para contribuição do Brasil à Corte Permanente de Arbitragem.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de cento e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 109.585,20), para atender à despesa (Serviços e Encargos) com o pagamento da contribuição do Brasil à Corte Permanente de Arbitragem, relativa aos anos de 1940 a 1946, no total de cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e dois dólares (US\$ 5.452,00).

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.301 — DE 27 DE MAIO DE 1946

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$... 15.917.270,40 para despesas com a participação do Brasil na Organização das Nações Unidas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de quinze milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e setenta cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 15.917.270,40) que será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender ao pagamento das seguintes despesas (Serviços e Encargos):

	Cr\$
Contribuição do Brasil, em 1946, para a Organização das Nações Unidas, fixada em dólares 745.750,00, na base de Cr\$ 20,10 por dólar	14.989.575,00
Gastos da delegação Brasileira, correspondentes a dólares ... 46.154,00, na mesma base	927.695,40
Total	<u>15.917.270,40</u>

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.302 — DE 27
DE MAIO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.206, de 27 de Abril de

1946, as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.º 15 do Decreto-lei número 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

S/c 04 — Máquinas, motores, aparelhos, seus acessórios; material elétrico, de telefonia, de telegrafia, de televisão, de refrigeração; material fotográfico, material cinematográfico e de filmagem; ferramentas e utensílios.

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão de Material

Cr\$

Passa de	3.983.600,00
Para	3.903.600,00

34. Departamento Nacional de Saúde

23. Serviço de Saúde dos Portos 80.000,00

S/c 09 — Material de ensino e de educação; material artístico; insignias e bandeiras; instrumentos de música.

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão de Material

Cr\$

Passa de	596.500,00
Para	594.000,00

34. Departamento Nacional de Saúde

23. Serviço de Saúde dos Portos 2.500,00

S/c 13 — Móveis e artigos de ornamentação; máquinas e aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, gabinete científico ou técnico e para trabalhos de campo; aparelhos e utensílios de copa, cozinha, refeitório, dormitório e enfermaria; material de sericicultura, indústria de fiação e tecelagem de seda.

04 — Departamento de Administração

03 — Divisão de Material

	Cr\$	
Passa de	6.800.400,00	nufaturados destinados a qualquer transformação.
Para	6.790.400,00	
34. Departamento Nacional de Saúde		04 — Departamento de Administração
23. Serviço de Saúde dos Portos		03 — Divisão de Material
	Cr\$	
Passa de	20.000,00	
Para	30.000,00	
	Cr\$	
<i>Consignação II — Material de Consumo</i>		
S/c 17 — Artigos de expediente, dese- nho, ensino e educação; arti- gos escolares para distri- bução; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográfi- cas e de referência.		
04 — Departamento de Administração		
03 — Divisão de Material		
	Cr\$	
Passa de	2.744.400,00	
Para	2.741.400,00	
34. Departamento Nacional de Saúde		
23. Serviço de Saúde dos Portos		
	Cr\$	
Passa de	90.000,00	
Para	93.000,00	
S/c 19 — Combustível; material de lubrificação e limpeza de máquinas; material para conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; sobressalentes de máquinas e de viaturas; artigos de iluminação.		
04 — Departamento de Administração		
03 — Divisão de Material		
	Cr\$	
Passa de	3.459.700,00	
Para	3.209.700,00	
34. Departamento Nacional de Saúde		
23. Serviço de Saúde dos Portos		
	Cr\$	
Passa de	246.000,00	
Para	496.000,00	
S/c 25 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-ma-		
	Cr\$	
Passa de	3.227.100,00	
Para	3.182.100,00	
34. Departamento Nacional de Saúde		
23. Serviço de Saúde dos Portos		
	Cr\$	
Passa de	75.000,00	
Para	120.000,00	
S/c 26 — Produtos químicos, biológi- cos, farmacêuticos e odonto- lógicos; adubos em geral e corretivos; inseticidas e fungicidas; artigos cirúrgi- cos e outros de uso nos la- boratórios em geral.		
04 — Departamento de Administração		
03 — Divisão de Material		
	Cr\$	
Passa de	4.046.850,00	
Para	4.043.850,00	
34. Departamento Nacional de Saúde		
23. Serviço de Saúde dos Portos		
	Cr\$	
Passa de	440.000,00	
Para	443.000,00	
S/c 28 — Vestuários, uniformes e equipamentos; artigos e pe- ças acessórias; roupa de ca- ma, mesa e banho; tecidos e artefatos.		
04 — Departamento de Administração		
03 — Divisão de Material		
	Cr\$	
Passa de	3.895.770,00	
Para	3.845.770,00	
34. Departamento Nacional de Saúde		
23. Serviço de Saúde dos Portos		
	Cr\$	
Passa de	163.000,00	
Para	213.000,00	
	Cr\$	
<i>Consignação III — Diversas Despesas</i>		
S/c 30 — Água e artigos para limpeza e desinfecção; serviço de asseio e higiene; lavagem e		

engomagem de roupas; ta-		01 — Adaptações, consertos e conser-	
xas de água, esgoto e lixo.		vação de bens móveis.	
04 — Departamento de Administração		04 — Departamento de Administração	
03 — Divisão de Material	Cr\$	09 — Serviço de Trans-	
		Cr\$	
Passa de	2.852.800,00	porte	200.000,00
Para	2.849.800,00		
34. Departamento Nacional de Saúde		Art. 3º Este Decreto-lei entrará em	
23. Serviço de Saúde dos Portos	Cr\$	vigor na data de sua publicação.	
		Art. 4º Revogam-se as disposições	
Passa de	48.000,00	em contrário.	
Para	51.000,00	Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946,	
S/c 37 — Iluminação, força motriz e		125.º da Independência e 58.º da Re-	
gás.		pública.	
04 — Departamento de Administração		EURICO G. DUTRA.	
03 — Divisão de Material	Cr\$		
		Ernesto de Souza Campos.	
Passa de	1.626.000,00		
Para	1.621.000,00	Gastão Vidigal.	
34. Departamento Nacional de Saúde		—	
23. Serviço de Saúde dos Portos	Cr\$	DECRETO-LEI N.º 9.303 — DE 27	
		DE MAIO DE 1946	
Passa de	24.000,00		
Para	29.000,00	Suprime os exames de licença gina-	
S/c 40 — Ligeiros reparos, adapta-		sial e licença colegial e dá outras	
ções, consertos e conservação		providências.	
de bens móveis e imóveis.			
01 — Adaptações, consertos e conser-		O Presidente da República, usando,	
vação de bens móveis.		da atribuição que lhe confere o artigo	
34. Departamento Nacional de Saúde		180 da Constituição e	
23. Serviço de Saúde dos Portos	Cr\$		
		Considerando que os exames de li-	
Passa de	180.000,00	cença ginasial e de licença colegial	
Para	380.000,00	previstos no capítulo XV do Decreto-	
Art. 2º Fica sem aplicação a se-		lei n.º 4.244, de 9 de Abril de 1942	
guinte dotação do anexo 15 — Mi-		(Lei Orgânica do Ensino Secundário),	
nistério da Educação e Saúde do Or-		constituindo embora medida de alto	
ogramento Geral da República em vigor		valor comprobatório da conclusão dos	
(Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de De-		estudos secundários do primeiro,	
zembro de 1945):		como do segundo ciclo, não foram até	
		hoje realizados em face de dificulda-	
VERBA 2 — MATERIAL		des de ordem variá, decorrentes das	
Consignação III — Diversas Despesas		condições atuais do sistema educacio-	
S/c 40 — Ligeiros reparos, adapta-		nal do país;	
ções, consertos e conserva-		Considerando que a inaplicabilida-	
ção de bens móveis e imó-		de do sistema parece evidenciada pela	
veis.		revogação anual e sistemática dos	
		exames, desde a vigência da citada	
		Lei Orgânica do Ensino Secundário;	
		Considerando que não convém à	
		boa prática administrativa a revoga-	
		ção de medida legal sómente quando	
		se apresenta o momento de ser a	
		mesma aplicada;	
		Considerando que, de futuro, quan-	
		do outras e mais favoráveis forem as	

condições do sistema educacional do país, poderão ser restaurados sobre novas bases, os exames de licença;

Resolve:

Art. 1.º Ficam suprimidos os exames de licença ginásial e de licença colegial previstos no Decreto-lei número 4.244, de 9 de Abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário).

Art. 2.º A habilitação dos alunos matriculados na quarta série do curso ginásial ou na terceira série do curso colegial far-se-á com observância do regime dos exames de suficiência, relativo às demais séries do curso secundário.

§ Único. Aos alunos que conseguirem habilitação na forma do artigo anterior será concedido certificado de conclusão do curso ginásial ou de curso colegial.

Art. 3.º Aos candidatos que se habilitarem nos exames previstos no artigo 91 da Lei Orgânica será concedido certificado de conclusão do curso ginásial.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.304 — DE 27
DE MAIO DE 1946**

Altera o orçamento do Ministério da Educação e Saúde, sem aumento de despesa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica feita a seguinte alteração no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (anexo n.º 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

51 — Serviços educativos e culturais.

04 — Departamento de Administração.
05 — Divisão do Orçamento.
a) Viagens de estudos, nos termos do Decreto n.º 910, de 18 de Junho de 1936.

Cr\$

Passa de	250.000,00
Para	160.000,00

Art. 2.º Fica incluída, sem aumento de despesa, a seguinte dotação no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (anexo n.º 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

51 — Serviços educativos e culturais.
04 — Departamento de Administração.
05 — Divisão do Orçamento.

c) Cursos de interpretação musical e concertos — Cr\$ 90.000,00.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.305 — DE 27 DE
MAIO DE 1946**

Autoriza a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, a conceder financiamento ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ouro e Metais Preciosos, de Nova Lima, para aquisição de sede social.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais autorizada a conceder financiamento ao Sindicato dos Trabalhadores na In-

dústria da Extração do Ouro e Metais Preciosos, de Nova Lima, para aquisição de prédio para a instalação de sua sede social, cumpridas as exigências regulamentares.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1946, 123.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.306 — DE 27 DE MAIO DE 1946

Autoriza o Governo a intervir no pôrto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição;

Considerando que as cessação do trabalho, por motivo de greve em parte dos serviços portuários de Santos, Estado de São Paulo, não encontra apoio na legislação vigente, traduzindo apenas propósitos atentatórios à normalidade dos serviços naquele pôrto e à ordem pública;

Considerando que graves prejuízos que decorrem dessa anormalidade, para os serviços de carga e descarga portuária, com sacrifício não apenas da economia local, mas da de todo o país;

Considerando que é necessário garantir a ordem e assegurar a continuidade dos referidos serviços, afastando, em definitivo, as causas das constantes perturbações que se veem verificando naquel pôrto;

Considerando que os altos interesses nacionais, ameaçados por injustificável atitude de agitação alheia às prementes necessidades do abastecimento da população, e aos imperativos da cooperação e da harmonia que as circunstâncias do momento estão a exigir, impõem a intervenção do Estado, decreta:

Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a intervir nos serviços por-

tuários de Santos, ocupando-os enquanto durar a presente situação de anormalidade do trabalho.

Art. 2º Para dar execução a este Decreto-lei será nomeado interventor que desempenhará as funções de acordo com as intruções que forem baixadas pelo Governo.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1946, 123.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.

José Maria Neiva.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

DECRETO-LEI N.º 9.307 — DE 28 DE MAIO DE 1946

Transfere gratuitamente à Associação Beneficente das Filhas de Maria Imaculada no Brasil, o domínio pleno das terras que menciona, situadas no Município de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Fazenda, pelo Serviço do Patrimônio da União, autorizado a transferir gratuitamente à Associação Beneficente das Filhas de Maria Imaculada no Brasil, sociedade civil, com sede nesta Capital, o domínio pleno da área de terras designada por lote n.º 2, desmembrado do Núcleo Colonial Duque de Caxias e caracterizado com os elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda, sob o n.º 225.409-44, situada no Município de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A área de terras mencionada, destinar-se-á exclusivamente à instalação de uma Colônia de Férias e de um Asilo para moças.

Art. 2.º Na Delegacia do Serviço da Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro assinar-se-á o contrato de efetivação da transferência da área de terras de que trata o artigo 1.º, com os elementos técnicos constantes do mencionado processo núm. rc 225.409-44.

Parágrafo único. O contrato será lavrado em livro da repartição, ficará isento de qualquer imposto de selo ou emolumento, e valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registro de Imóveis competente, mediante certidão verbo *ad verbum* o que se fará gratuitamente.

Art. 3.º Nenhum ônus ou contribuição fiscal federal trará a área de terras cujo domínio pleno se transfere pelo presente Decreto-lei, nem as benfeitorias e construções que nela se fizerem enquanto o mesmo pertencer à Associação Beneficente das Filhas de Maria Imaculada no Brasil.

Art. 4.º O domínio pleno da área mencionada no artigos anteriores reverterá ao patrimônio da União, sem que esta responda por iniciação de pécie alguma, ainda mesmo quanto às construções e benfeitorias que se tiverem incorporado ao solo, em qualquer dos seguintes casos:

a) se as obras e serviços de instalação da Colônia de Férias e Asilo para moças de que se cogita, não se iniciarem no período de dois (2) anos, contados da data da assinatura do contrato citado no art. 2.º e seu parágrafo único;

b) se a mencionada Associação não der ao imóvel o destino previsto no parágrafo único do art. 1.º;

c) se mesma Associação deixar de preencher as suas finalidades sociais; ou

d) se, ainda, se extinguir, excetuada a eventualidade de sua substituição por outra entidade, com as mesmas finalidades sociais e semelhantes estatutos.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.º 9.308 — DE 28 DE MAIO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas, no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.º 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), as seguintes alterações:

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência.

34 — Departamento Nacional de Saúde

21 — Serviço Nacional de Peste

Cr\$

Passa de 260.000,00

Para 210.000,00

S/c 22 — Gêneros de alimentação e de dieta, alimentos preparados; animais para corte; gêlo; artigos para fumantes.

34 — Departamento Nacional de Saúde

21 — Serviço Nacional de Peste

Cr\$

Passa de 60.000,00

Para 55.000,00

S/c 21 — Forragem e outros alimentos para animais.

34 — Departamento Nacional de Saúde
Cr\$

21 — Serviço Nacional de Peste 5.000,00
Consignação III — Diversas Despesas
S/c 38 — Publicações; serviços de im-

pressão e de encadernação; clichés.
34 — Departamento Nacional de Saúde

Cr\$
21 — Serviço Nacional de Peste 50.000,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.309 — DE 29
DE MAIO DE 1946**

Eleva, sem aumento de despesa, o limite fixado pelo Decreto-lei número 6.403, de 5 de Abril de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevado, sem aumento de despesa, para Cr\$ 110.000,00 (cento e dez mil cruzeiros), o limite de Cr\$ 80.000,00, fixado pelo Decreto-lei número 6.403, de 5 de Abril de 1944, para atender ao pagamento de despesas imprevistas, relacionadas com a aquisição de aparelhos mecânicos e carros ortopédicos, respectivamente para mutilados e paralíticos.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.310 — DE 29
DE MAIO DE 1946**

Dispõe sobre a execução de obras na adutora do Ribeirão das Lajes e dá outras providências.

O Presidente da República:

Considerando que é insuficiente o volume de água aduzido para cobrir os *deficits* de estiagens bem como os de aumento de consumo;

Considerando que devem ser iniciadas imediatamente as obras projetadas pelo Departamento de Águas e Esgotos para a construção da segunda linha adutora do Ribeirão das Lajes que aduzirá mais 225 (duzentos e vinte e cinco) milhões de litros diários; e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31, do Decreto-lei número 96, de 2 de Dezembro de 1937.

Decreta:

Art. 1.º — Fica o Prefeito do Distrito Federal, autorizado a contratar mediante concorrência pública, a execução das obras de duplicação da linha adutora do Ribeirão das Lajes, podendo para esse fim fazer as operações de crédito necessárias até a importância da proposta preferida.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Maio de 1946
125.º da Independência e 58.º da Repúblíca.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.311 — DE 31
DE MAIO DE 1946**

Altera a discriminação das zonas de registro de imóveis constante do artigo 232 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida da 1.ª zona para a 7.ª, da discriminação constante do art. 232 do Decreto-lei

n.º 8.527, de 31 de Dezembro de 1945, a Freguesia do Espírito Santo.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Sousa Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.312 — DE 31
DE MAIO DE 1946**

Regulá a administracão e liquidação extrajudicial do Frigorífico Barbacena S. A., de que trata o Decreto-lei n.º 9.239, de 6 de Maio de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Superintendente designado para administrar o Frigorífico Barbacena S. A., nos termos do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.239, de 6 de Maio de 1946, além de praticar em nome e sob a responsabilidade do Governo Federal os atos de competência normal dos diretores da citada Empresa, promoverá a liquidação extrajudicial de seu passivo, conforme o permitirem os seus recursos, observando-se nessa liquidação, no que fôr aplicável, o disposto nos artigos 3.º, § 1.º, 4.º e 5.º, do Decreto-lei número 9.228, de 3 do mesmo mês e ano, com recurso para o Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Serão equiparados, aos que por lei gozam de privilégio geral, os créditos dos criadores e invernistas, resultantes de fornecimento de gado ao Frigorífico, os quais serão pagos desde logo à conta da Empresa.

Art. 2.º Verificado o ativo e o passivo da Empresa, promoverá o Superintendente e Liquidante os necessários entendimentos junto aos acionistas e credores, no sentido de ser organizada nova sociedade ou alterada a existente, para a competente exploração do Frigorífico, de modo a garantir o

pleno funcionamento do mesmo, logo que cessar a intervenção do Governo Federal.

Art. 3.º Fica o Banco do Brasil autorizado a fornecer, a título de empréstimo, sob a garantia do Governo Federal, os recursos necessários, até a importância de Cr\$ 5.000.000,00, para o reinício das atividades do Frigorífico e seu normal funcionamento.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.313 — DE 31
DE MAIO DE 1946**

Suspender pelo prazo de seis meses a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre o leite em pó, tablóides ou outro estado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, pelo prazo de seis (6) meses, a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para o leite em pó, tablóides ou outro estado, com ou sem açúcar, classificado no art. 89 — classe 4 — da Tarifa das Alfândegas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao produto que, já submetido a despacho, ainda não tenha sido desembargado pela repartição aduaneira.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.314 — DE 1
DE JUNHO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, as carreiras de Operário de Aviação e de Artífice do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, sem aumento de despesa, um cargo da classe F na carreira de Operário de Aviação do Quadro Suplementar do Ministério da Aeronáutica e suprimido um na carreira de Artífice do mesmo Quadro e Ministério constantes das tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 8.399, de 19 de Dezembro de 1945.

Parágrafo único. Fica incluído, como Operário de Aviação, na relação de que trata o parágrafo único, do artigo 1.º, do citado decreto-lei, o artífice, classe F — Leônidas de Castro Jesus.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA
Armando Trompowsky

**DECRETO-LEI N.º 9.315 — DE 1 DE
JUNHO DE 1946**

Autoriza a intervenção, pelo Governo, na Ceará Tramway Light and Power Co. Ltd.

O Presidente da República:

Considerando que a "Ceará Tramway Light and Power Co. Ltd.", com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, declara incapacidade financeira para atender ao aumento de salário de seus empregados, a que foi condenada pela Justiça do Trabalho;

Considerando que essa situação tende a se agravar com a cessação do

trabalho por parte dos empregados da Empresa, o que importa em privar a população daquele Estado de serviços essenciais de luz, força e tração, de que é concessionária a referida Empresa;

Considerando que essas circunstâncias justificam a intervenção do Estado, para assegurar os interesses da coletividade dependentes do funcionamento daquelas serviços, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a intervir na "Ceará Tramway Light and Power Co. Ltd., a fim de assegurar a normalidade dos serviços da referida Empresa.

Art. 2.º Para dar execução a este Decreto-lei, será nomeado interventor que desempenhará as funções de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º de Repúbl.ica.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.316 — DE 3 DE
JUNHO DE 1946**

Dispõe sobre a eleição para o preenchimento de vaga de Senador pelo Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e, considerando a representação que lhe foi dirigida pelo Tribunal Regional do Estado de São Paulo, decreta:

Art. 1.º A eleição para o preenchimento da vaga de Senador por São Paulo, ocorrida com a renúncia tácita do candidato eleito, realizar-se-á, simultaneamente, com a eleição para o cargo de Governador do mesmo Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º de Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.317 — DE 3 DE
JUNHO DE 1946

*Autoriza o Prefeito do Distrito Fe-
deral a realizar a permuta dos ter-
renos que menciona*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
go 180 da Constituição, e nos termos
do art. 31, do Decreto-lei n.º 96, de
22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito
Federal autorizado a realizar a per-
muta do terreno de formato trian-
gular situado na Avenida Brasil, es-
quina da Rua Bonfim, medindo 77,50 m
pela Avenida Brasil, 38,00 m pelo lado
esquerdo e 65,00 m pelo lado direito,
com a área de 1.494,00 m² (mil qua-
trocentos e noventa e quatro metros
quadrados), de propriedade da Pre-
feitura do Distrito Federal, pelo ter-
reno situado na Rua Retiro Saudoso,
junto e antes do n.º 50, com a área de
1.400,00 m² (mil e quatrocentos me-
tros quadrados), de propriedade do
Sr. E. Paulsen.

Art. 2.º A presente permuta será
feita sem prejuízo do recebimento
pela Prefeitura do Distrito Federal da
diferença de valores dos terrenos a
permutar, a qual importa em Cr\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta
cruzeiros) e será paga pelo outorgado
permutante.

Art. 3.º Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.318 — DE 3 DE
JUNHO DE 1946

*Dá nova redação ao art. 1.º, do De-
creto-lei n.º 8.342, de 10 de Novem-
bro de 1945*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
go 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O art. 1.º do Decreto-
lei n.º 8.342, de 10 de Novembro de
1945, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Nos estabelecimentos
de ensino superior, em que o re-
gime de promoção depender de
duas provas parciais escritas e
uma oral final, aquelas se reali-
zarão na primeira quinzena do
mês de Julho e na segunda do
de Novembro."

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.319 — DE 3
DE JUNHO DE 1946

*Revoga o Decreto-lei n.º 8.865, de 24
de Janeiro de 1946*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
go 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei
n.º 8.865, de 24 de Janeiro de 1946,
que criou a carreira de Médico do
Departamento dos Correios e Telé-
grafos, e, consequentemente, sem
aplicação o crédito suplementar aber-
to pelo art. 10 do mesmo Decreto-lei.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

*Luiz Augusto da Silva Vieira.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.320 — DE 3
DE JUNHO DE 1946**

Dispõe sobre as inspeções de saúde dos servidores civis do Ministério da Marinha e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As inspeções de saúde dos servidores civis do Ministério da Marinha, bem como as de candidatos a cargos e funções do mesmo Ministério, para efeitos de posse, exercício, aposentadoria, controle de faltas ao serviço, licença, exames de sanidade e capacidade física ocasionais ou periódicas, serão realizadas:

a) no Distrito Federal, para efeitos de aposentadoria, pela Junta Central de Saúde do Hospital Central da Marinha, e, para os demais casos, pela Junta de Saúde do Serviço de Pronto Socorro Naval;

b) nos Estados e Territórios, pelas respectivas Juntas, de acordo com os dispositivos das Instruções para o Serviço de Inspeção de Saúde na Marinha.

Art. 2.º Deverão ser observadas, pelas juntas médicas militares e pelas repartições interessadas, as disposições legais em vigor para as inspeções de saúde dos servidores civis.

Art. 3.º Das decisões das juntas médicas, quer se trate de servidores civis, quer de candidatos a cargos ou funções, caberá recurso das autoridades ou dos interessados para o Ministério da Marinha.

Art. 4.º São considerados válidos, para todos os efeitos, os laudos emitidos pelo Serviço de Biometria Médica, cujas inspeções de saúde tenham sido requisitadas em data anterior à publicação dâste Decreto-lei.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Maria Neiva.

**DECRETO-LEI N.º 9.321 — DE 3
DE JUNHO DE 1946**

Cria cargo no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, o cargo isolado, de provimento efetivo, padrão M, de Cônsculo Privativo (Caiena).

Art. 2.º Para atender, no presente exercício, à despesa com a criação do cargo a que se refere o artigo anterior, fica aberto, ao Ministério das Relações Exteriores — Anexo n.º 20 do Orçamento Geral da República para 1946 — o crédito de Cr\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros), suplementar à verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura,
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.322 — DE 6
DE JUNHO DE 1946**

Amplia o prazo para o recebimento dos pedidos de subvenção federal referentes ao próximo exercício de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os pedidos de subvenção federal para o próximo exercício de 1947, apresentados na conformidade do Decreto-lei n.º 5.698, de 22 de Julho de 1943, e entrados no Ministé-

rio da Educação e Saúde entre 30 de Abril último e a data da publicação do presente Decreto-lei, serão admitidos como feitos no prazo legal.

Art. 2º A partir da data da publicação do presente Decreto-lei, fica concedido novo prazo de 40 dias para que as instituições interessadas se habilitem às subvenções para o exercício de 1947, na conformidade da legislação citada no artigo anterior.

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.323 — DE 6
DE JUNHO DE 1946**

Dispõe sobre a equiparação da Universidade do Paraná e aprova os respectivos Estatutos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto n.º 24.279, de 12 de Maio de 1934, decreta:

Artigo único. Ficam concedidas as regalias de universidade livre equiparada à Universidade do Paraná e aprovados seus Estatutos, que com este baixam, assinados pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Estatutos a que se refere o Decreto-lei n.º 9.323, de 6 de junho de 1946.

**Universidade do Paraná
Estatutos**

TÍTULO I

Art. 1º A Universidade do Paraná, fundada a 1 de Abril de 1946, na Ci-

dade de Curitiba, Estado do Paraná, é uma Universidade livre equiparada e tem por finalidades:

- a) manter e desenvolver o ensino nos institutos que a compõem;
- b) trabalhar pelo aperfeiçoamento do ensino no País;
- c) incentivar a pesquisa e a cultura científica, literária, filosófica e artística;
- d) concorrer para o engrandecimento material e espiritual da Nação.

TÍTULO II

Da constituição da Universidade

CAPÍTULO I

Art. 2º A Universidade é constituída dos seguintes institutos:

- a) Faculdade de Direito, fundada a 19 de Dezembro de 1912;
- b) Faculdade de Engenharia, fundada a 19 de Dezembro de 1912;
- c) Faculdade de Medicina e escolas anexas de Farmácia e Odontologia, fundadas a 19 de Dezembro de 1912;
- d) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, fundada a 16 de Fevereiro de 1938.

Art. 3º A criação e o funcionamento de qualquer novo curso ou instituto; a incorporação de curso ou instituto já existente; a fusão ou o desdoblamento, assim como a desincorporação e a extinção de qualquer deles, constituem matéria de deliberação do Conselho Universitário, observada a legislação federal.

Art. 4º Respeitada a personalidade jurídica de cada instituto congregado, a Universidade do Paraná constitui uma fundação, com personalidade jurídica própria.

Art. 5º A Universidade é reconhecida plena autonomia econômica, administrativa, disciplinar e didática, na forma da lei.

CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 6º Além dos institutos universitários, poderão concorrer para am-

piar o ensino instituições de caráter técnico, científico ou cultural, oficiais ou não.

Parágrafo único. O concurso de tais instituições se efetuará por meio de mandatos universitários, mediante acordos entre êles e o Reitor da Universidade, quando autorizado pelo Conselho Universitário.

TÍTULO III Do patrimônio

Art. 7º Constituem patrimônio da Universidade:

- a) os edifícios destinados à sua administração e aos seus trabalhos escolares e culturais;
- b) legados e doações;
- c) fundo universitário.

Parágrafo único. O patrimônio, constituído na forma do artigo supra, tem existência própria e não se confunde com os patrimônios que já possuam ou que venham a possuir os institutos formadores da Universidade e que êles continuarão a administrar livremente.

Art. 8º As rendas da Universidade terão aplicação determinada pelo Conselho Universitário.

TÍTULO IV Da administração universitária

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º A Universidade terá por órgãos de sua administração:

- a) Reitoria;
- b) Conselho Universitário;
- c) Assembléia Universitária.

CAPÍTULO II

DA REITORIA

Art. 10. A Reitoria, exercida por um Reitor, abrange uma secretaria geral, com os necessários serviços, de administração.

Parágrafo único. A organização dos serviços da secretaria geral será determinada no regimento da Universidade,

aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 11. O Reitor, órgão executivo supremo da Universidade, será eleito pelo Conselho Universitário, dentre os professores catedráticos dos institutos universitários, em exercício, satisfeito o requisito de ser brasileiro nato.

Art. 12. O mandato do Reitor é de dois anos.

Art. 13. A Reitoria será exercida, nas faltas e impedimentos do Reitor, pelo Vice-Reitor, eleito na forma do art. 11 e por igual período.

Parágrafo único. No caso de vacância da Reitoria, nela será provido o Vice-Reitor, quando haja transcorrido mais de um ano do mandato do Reitor. Caso contrário, será eleito novo Reitor, para período bienal.

Art. 14. O Reitor e o Vice-Reitor não podem ser escolhidos na mesma congregação, sendo vedada reeleição e obrigatório o rodízio dessas funções, relativamente às congregações de origem.

Art. 15. São atribuições do Reitor:

- a) administrar a Universidade, vedando pela observância das disposições legais atinentes ao ensino bem como dêstes Estatutos, e representá-la em juízo ou fora dêle;

b) convocar e presidir a Assembléia Universitária e o Conselho Universitário, com direito do voto além do desempate;

c) assinar, com o diretor da Faculdade, os diplomas conferidos, aos quais será apôsto o Selo Nacional e o Selo Universitário;

d) superintender a administração da Universidade, promovendo as medidas necessárias;

e) inspecionar pessoalmente os institutos, advertindo, por escrito, os diretores das irregularidades encontradas, das quais dará conhecimento ao Conselho Universitário;

f) nomear professores catedráticos e contratar professores, estes de acordo com o Conselho Universitário e proposta da congregação a que se destinem;

g) dar posse, em sessão solene da congregação, aos diretores e professores catedráticos;

h) exercer o poder disciplinar;

i) levar ao conhecimento do Conselho Universitário as representações, reclamações ou recursos de professores, alunos ou funcionários;

j) submeter, anualmente, ao Conselho Universitário, até 31 de janeiro, as contas de sua gestão e da dos diretores dos institutos, no ano anterior, acompanhadas por minuciosos relatórios, bem como o orçamento geral para o ano;

k) desempenhar demais atribuições não especificadas mas inerentes às funções de Reitor.

Art. 16. O Reitor poderá vetar resoluções do Conselho Universitário, até três dias depois da sessão, em que tenham sido tomadas. Vetada uma resolução, o Reitor convocará imediatamente o Conselho Universitário para, em sessão que se realizará dentro de dez dias, tomar conhecimento das razões do veto. A rejeição do veto pela maioria dos membros do Conselho Universitário importará aprovação definitiva da resolução.

Art. 17. O Reitor terá direito a uma verba de representação, sem prejuízo da remuneração que lhe couber como professor, de cujas funções ficará dispensado enquanto exercer a Reitoria.

Art. 18. O Reitor usará, nas solemnidades universitárias, vestes talares, com o distintivo de seu cargo.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 19. O Conselho Universitário, órgão deliberativo e consultivo da Universidade, é constituído:

a) pelos diretores dos institutos;

b) por um professor catedrático, representante de cada instituto, eleito pela sua congregação;

c) por docente-livre, eleito em assembleia geral dos docentes-livres de todos os institutos universitários;

d) pelo presidente do Diretório Central dos alunos;

e) pelo presidente da associação, que fôr criada, dos antigos alunos diplomados por qualquer dos institutos da Universidade.

§ 1º A escolha do professor catedrático será por meio de votação secreta, pela congregação.

§ 2º A escolha do docente-livre será em assembleia dos docentes-livres, presidida pelo Reitor e realizada até 30 dias antes da expiração do mandato.

Art. 20. Cada representante, mencionado nos itens b e c do art. 19, terá um suplente, eleito pelo mesmo processo e na mesma sessão.

Parágrafo único. A duração dos mandatos dos representantes, a que se refere este artigo, é de dois anos, cabendo ao suplente convocado apenas completar o mandato.

Art. 21. O Conselho Universitário se reunirá, pelo menos, de dois em dois meses, durante o ano letivo, ordinariamente, fazendo-o extraordinariamente sempre que convocado pelo Reitor ou a requerimento da maioria de seus membros.

Art. 22. É obrigatório o comparecimento às sessões do Conselho Universitário, sob pena de perda do mandato ou do cargo de diretor de instituto no caso de falta a duas sessões consecutivas, sem causa justificada e aceita pelo Conselho.

Parágrafo único. O Conselho Universitário não pode funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

Art. 23. O secretário geral da Universidade é o secretário do Conselho Universitário.

Art. 24. São atribuições do Conselho Universitário:

a) exercer, como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior da Universidade;

b) elaborar e aprovar seu regimento interno;

c) eleger o Reitor e o Vice-Reitor;

d) aprovar os regimentos internos dos institutos universitários, elaborados pelas suas congregações;

e) reformar os Estatutos da Universidade, por votação mínima de dois terços da totalidade dos seus membros, submetendo a reforma à aprovação do Ministério da Educação e Saúde;

f) organizar o orçamento geral da Universidade;

- g) deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;
- h) resolver sobre assuntos atinentes aos cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, de iniciativa da Universidade;
- i) organizar, de acordo com as propostas de qualquer das Faculdades, os cursos, conferências e demais medidas de extensão universitária;
- j) autorizar a concessão de títulos honoríficos ou de benemerência;
- k) instituir prêmios pecuniários ou honoríficos, como recompensa de atividades universitárias;
- l) decidir sobre recursos interpostos relativamente à aplicação de penalidades;
- m) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre fechamento de cursos e institutos;
- n) deliberar sobre assuntos didáticos em geral;
- o) autorizar a adoção de medidas tendentes à maior eficiência do ensino e elevação do nível de cultura;
- p) reconhecer o Diretório Central dos estudantes universitários;
- q) aprovar ou não a criação, fusão, desdobramento ou supressão de cadeiras, respeitado o mínimo da lei federal;
- r) conceder, quando o permitirem as finanças, bolsas de estudos, para auxílio a estudantes de comprovada capacidade, ouvida a Sociedade de Professores Universitários e o Diretório Central dos estudantes universitários;
- s) conceder bolsas de estudos para estabelecimentos de reciprocidade;
- t) autorizar o Reitor a agir no sentido de agregar à Universidade, como instituições complementares do sistema universitário, instituições públicas ou particulares de caráter técnico, científico ou cultural, de reconhecida idoneidade, como obter, mediante acordo ou contrato, o concurso delas, para maior eficiência de estudos e pesquisas;
- u) deliberar sobre a incorporação à Universidade, de novos institutos de pesquisas técnicas ou científicas

ou de ensino superior, organizados igualmente e com elementos de vida própria, sujeitando a sua deliberação à aprovação do Ministério da Educação e Saúde;

- v) conhecer dos recursos interpostos dos atos das congregações, em matéria didática;
- x) criar novos cursos ou atividades de caráter científico ou cultura, tendentes ao maior progresso das ciências, observadas a lei federal;
- y) deliberar a aceitação de donativos e legados;
- z) resolver todos os assuntos de interesse da Universidade, não previstos nestes Estatutos e nos regimentos internos.

CAPÍTULO IV DA ASSEMBLÉIA UNIVERSITÁRIA

Art. 25. A Assembléia Universitária é constituída pelo conjunto dos professores de todos os institutos.

Art. 26. A Assembléia Universitária realizará anualmente uma sessão solene destinada:

a) a tomar conhecimento, por exposição do Reitor, das principais ocorrências da vida universitária e dos progressos realizados em cada um dos institutos;

b) a assistir à entrega de diploma de doutor e de títulos honoríficos.

§ 1.º Na sessão solene de que trata este artigo, para a qual serão convocadas as altas autoridades, um dos professores, designado pelo Conselho Universitário, dissertará sobre tema concernente à educação nacional.

§ 2.º Excepcionalmente, poderá o Reitor convocar sessão extraordinária da Assembléia Universitária, para tratar de assunto de alta relevância, que interesse à vida conjunta dos institutos.

TÍTULO V Da administração dos institutos

Art. 27. Cada instituto universitário será administrado:

1. pelo Diretor;
2. pela Congregação;

- e, quando regimentalmente adotados,
3. pelo Conselho Técnico Administrativo;
 4. pelos Conselhos Departamentais.

Art. 28. O Diretor, órgão executivo da direção técnica e administrativa do instituto, será eleito pela sua congregação, dentre seus professores catedráticos em exercício, satisfeito o requisito de ser brasileiro nato.

Art. 29. O regimento de cada instituto universitário, observados os preceitos da legislação federal do ensino, determinará as atribuições do diretor, a duração de seu mandato bem como a constituição, a competência e o funcionamento da congregação, dos cursos, e dos órgãos auxiliares da administração técnica e didática.

TÍTULO VI

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Art. 30. A organização didática, o recrutamento do corpo docente; a admissão aos cursos universitários, a habilitação e a promoção nesses cursos; o regime dos diplomas e dignidades universitárias; a constituição do corpo discente, seus direitos e deveres; o regime disciplinar e a vida social universitária, na Universidade do Paraná, reger-se-ão pelos dispositivos constantes dos regimentos, que atenderão os padrões mínimos da legislação federal do ensino superior, exceto a seriação das disciplinas.

Art. 31. A Universidade do Paraná procurará estabelecer articulação com as demais universidades, brasileiras e estrangeiras, para intercâmbio de professores, de alunos ou de elementos de ensino.

Art. 32. Nas eleições de docentes, havendo empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na docência, e, entre docentes da mesma antiguidade, o mais velho.

Art. 33. O cargo de Reitor não poderá ser exercido cumulativamente

com o de diretor de qualquer instituto.

Art. 34. A Universidade do Paraná, instituída na forma destes Estatutos, é conceituada a mesma Universidade do Paraná, fundada a 19 de Dezembro de 1912 e desmembrada em 1919, para efeitos do Decreto federal número 11.530, de 18 de Março de 1915, nas Faculdade de Direito, Faculdade de Medicina e escolas anexas de Farmácia e de Odontologia e Faculdade de Engenharia, tôdas equiparadas por Portarias do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, respectivamente, a 19 de Agosto de 1920, 18 de Fevereiro de 1922 e 19 de Agosto de 1920, ora reorganizada na mesma cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, tôdas com personalidade jurídica distinta.

Art. 35. A Universidade não encampará obrigações assumidas, anteriormente à sua existência, pelos institutos congregados, bem como êstes não respondem pelos compromissos assumidos por aquela.

Art. 36. Todos os institutos componentes da Universidade ficam sob a fiscalização do órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde, que a exercerá na forma da lei.

Art. 37. Os casos omissos ou duvidosos serão propostos ao Ministro da Educação e Saúde, que decidirá, ouvido o Conselho Nacional de Educação.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. Sómente depois que se organizarem em associação, que deverá compor-se de cinqüenta membros pelo menos, é que os antigos alunos diplomados constituirão representação, na forma destes Estatutos. E a eleição do primeiro representante dos docentes-livres deverá realizar-se até 10 dias antes da sessão da instalação do Conselho Universitário.

Art. 39. Em homenagem aos relevantes serviços prestados pelo atual Reitor, a él não se aplicará a restrição do art. 11.

Art. 40. São ratificadas as resoluções tomadas pelos representantes das

escolas ora congregadas, na reunião em que foi instituída a Universidade, devendo realizar-se a sessão solene de instalação dentro de trinta dias da publicação destes Estatutos no *Diário Oficial* da União e depois de inscritos no registro civil das pessoas jurídicas.

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1946.
— Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.324 — DE 6 DE JUNHO DE 1946

Aumenta o número de Despachantes da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica elevado de 160 para 220 o número de Despachantes da Prefeitura do Distrito Federal, a que se refere o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 7.344, de 27 de Fevereiro de 1945.

Art. 2.º As vagas de Despachante criadas por este Decreto-lei serão preenchidas pelos despachantes que exerciam sua atividade junto ao extinto Serviço Federal de Águas e Esgotos e pelos prepostos amparados pelo artigo 20 do Decreto-lei n.º 3.905, de 8 de Dezembro de 1941.

Art. 3.º Fica fixado o prazo de trinta dias, contados da vigência desta Lei, para que os interessados requeiram o aproveitamento previsto no artigo 2.º.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.325 — DE 6 DE JUNHO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Dispensário dos Pobres da Imaculada Conceição do impôsto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar o Dispensário dos Pobres da Imaculada Conceição do impôsto de transmissão “causa-mortis”, devido no inventário dos bens do Dr. Amaro Ferreira das Neves Armond.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.326 — DE 7 DE JUNHO DE 1946

Autoriza o Ministério da Guerra a utilizar os serviços profissionais dos oficiais médicos norte-americanos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a utilizar os serviços profissionais dos oficiais médicos do Corpo de Saúde do Exército Norte-Americano, que tenham sido condecorados pelo Governo Brasileiro, em reconhecimento de serviços prestados na organização da Fôrça Expedicionária, extendendo-s-lhes os privilégios de que gozam os médicos do Exército, exclusivamente para o exercício da sua profissão.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.327 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Prorroga o prazo de que trata o § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 9.272, de 22 de Maio de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até vinte (20) de Junho do corrente ano, o prazo de que trata o parágrafo segundo (2.º) do art. 1º do Decreto-lei número 9.272, de 22 de Maio de 1946.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.328 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Dispõe sobre a responsabilidade de diretores de Bancos e Casas Bancárias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Respondem solidariamente pelas obrigações que a sociedade houver assumido durante a sua gestão, os bens dos diretores dos Bancos e Casas Bancárias sujeitas à liquidação extra-judicial, regulada no Decreto-lei n.º 9.228, de 3 de Maio de 1946, ou que solicitarem concordata ou fôrem declarados falidos, dentro de um ano a contar da vigência des-

ta Lei, ainda que o seu capital seja constituído por ações.

Art. 2º Em caso de liquidação extra-judicial compete à Superintendência da Moeda e do Crédito determinar a arrecadação dos bens referidos no artigo anterior, ou requerer o seu sequestro em juízo.

Art. 3º A Superintendência da Moeda e do Crédito, quando a liquidação se fizer extra-judicialmente, fixará o término legal da liquidação, designando a data em que se tenha caracterizado esse estado, a fim de permitir a revogação dos atos dos diretores pela forma e nos casos previstos na Lei de Falências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Ernesto de Sousa Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.329 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Autoriza a concessão de um crédito à Comissão Executiva do Leite e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando a conveniência da regularização do suprimento de leite a esta Capital, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional, an operação de crédito de nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000,00), a ser aberto pelo Banco do Brasil S. A., à Comissão Executiva do Leite, mediante as condições de juros e prazo a serem ajustados com a mesma Comissão.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.330 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Institui impôsto sobre lucros apurados pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É criado o impôsto sobre lucros apurados na venda de propriedades imobiliárias, que será cobrado de acordo com as normas dêste Decreto-lei.

Art. 2.^º O impôsto a que se refere o artigo anterior é devido pelas pessoas físicas, à razão da taxa de oito por cento (8 %) sobre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel para o vendedor, permitidas, mediante comprovação, as seguintes deduções:

a) impôsto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel;

b) benfeitorias e juros dos empréstimos para a sua realização;

c) comissões pagas para efeito da transação.

Parágrafo único. Além das deduções discriminadas neste artigo, poderá o vendedor abater as percentagens abaixo calculadas sobre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel e das benfeitorias, quando houver:

2 % quando o imóvel tenha sido adquirido dentro dos dois últimos anos em que se realizar a transação;

5 % quando esse prazo fôr superior a dois anos, não excedendo, porém, de cinco anos;

10 % quando esse prazo fôr superior a cinco anos, não excedendo, porém, de dez anos;

15 % Quando esse prazo fôr superior a dez anos.

Art. 3.^º O recolhimento do impôsto compete ao vendedor do imóvel e será feito por meio de guia, em duas vias, conforme modelo que acompanha este Decreto-lei.

Art. 4.^º São competentes para receber o impôsto as Recebedorias Federais, Alfândegas, Mesas de Rendas e Coletorias Federais.

Art. 5.^º Os tabeliães de notas ou os serventuários que exerçam função de notário público, federais ou estaduais, não poderão, sob pena de multa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), lavrar escritura de compra e venda de propriedade imóvel, sem que seja feita a prova, pelo vendedor, do recolhimento do impôsto, mediante exibição do respectivo recibo, cujo número e data deverão ser transcritos na mesma escritura.

Art. 6.^º A Divisão do Impôsto de Renda, por seus órgãos delegados, compete a fiscalização da observância dêste Decreto-lei e a aplicação da penalidade prevista no artigo anterior.

Art. 7.^º São extensivas ao tributo ora criado as disposições legais do impôsto de renda que lhe forem aplicáveis.

Art. 8.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Ernesto de Souza Campos.

D. O. de 14. 6. 46

IMPÓSTO SOBRE LUCROS APURADOS NA VENDA DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIAS

(Decreto-lei n.º 9.330, de 10 de Junho de 1946)

GUIA DE RECOLHIMENTO

Localização do imóvel: Rua	n.º
Bairro Cidade	Estado
Data da aquisição do imóvel pelo vendedor	
Nome do vendedor	
Enderéco	
Nome do comprador	
Enderéco	
Valor da venda	Cr\$
Custo do imóvel para o vendedor	Cr\$
 Diferença	
Cr\$	

A deduzir:

- a) impôsto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel..... Cr\$
- b) benfeitorias..... Cr\$
- c) juros dos empréstimos para a realização das benfeitorias (preencher mods. 17 e 18 da legislação do impôsto de renda) Cr\$
- d) comissões pagas para efeito da transação (preencher mods. 17 e 18 da legislação do impôsto de renda) Cr\$

Percentagens aplicáveis à diferença entre valor venda e soma custo imóvel e benfeitorias:

- (1.º caso da lei)
2% Cr\$
- (2.º caso da lei)
5% Cr\$
- (3.º caso da lei)
10% Cr\$
- (4.º caso da lei)
15% Cr\$

Lucros a tributar... Cr\$

Impôsto a pagar 8% Cr\$

O Sr. recolhe aos cofres da a importância de Cr\$ (.....), correspondente a lucro apurado na venda de propriedade imobiliária, de que trata o Decreto-lei n.º, de de 1946.

Data
Assinatura

**DECRETO-LEI N.º 9.331 — DE 10
DE JUNHO DE 1946**

Extingue a Instrução Pré-Militar

O Presidente, da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.º Ficará extinta, a partir de 1947, em todo o Território Nacional, a Instrução Pré-Militar de que trata o artigo 20 do Decreto-lei n.º 4.244, de 9 de Abril de 1942.

Art. 2.º São asseguradas aos que já possuirem certificado de Instrução Pré-Militar as vantagens do artigo 12 do Decreto-lei n.º 4.642, de 2 de Setembro de 1942.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.332 — DE 10
DE JUNHO DE 1946**

Extingue a Inspetoria da Arma de Cavalaria

O Presidente, da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É extinta a atual Inspetoria da Arma de Cavalaria, criada pelo Decreto-lei n.º 556, de 12 de Julho de 1938.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.333 — DE 10
DE JUNHO DE 1946**

Extingue os Comandos de Infantaria Divisionária das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Divisões de Infantaria.

O Presidente, da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos os Comandos de Infantaria Divisionária das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª Divisões de Infantaria, com sedes, respectivamente, na Vila Militar (Distrito Federal), Lorena (S. Paulo), Santa Maria (Rio Grande do Sul), Belo Horizonte (Minas Gerais) e Ponta Grossa (Paraná).

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.334 — DE 10 DE
JUNHO DE 1946**

Extingue os Comandos das 1.ª e 2.ª Brigadas de Infantaria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos os Comandos das 1.ª e 2.ª Brigadas de Infantaria, criados pelos Decretos 6.181 e 6.182 de 6 de Janeiro de 1944.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro

DECRETO-LEI N.º 9.335 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Extingue o 1.º Corpo de Cavalaria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' extinto o 1.º Corpo de Cavalaria criado pelo Decreto numero 16.507, de 1-IX-1944.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góis. Monteiro

DECRETO-LEI N.º 9.336 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República para o exercício vigente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a importância de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Sub-consignação 05 — Mensalistas, do Anexo n.º 15 — Ministério da Educação e Saúde, do Orçamento Geral da República para 1946, transferida, conforme discriminação abaixo, para iguais verba, consignação e subconsignação dos seguintes Ministérios.

	Cr\$
Anexo n.º 14 — Ministério da Agricultura	47.700,00
Anexo n.º 16 — Ministério da Fazenda	24.000,00
Anexo n.º 18 — Ministério da Justiça	24.600,00
Anexo n.º 21 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	10.500,00
Anexo n.º 22 — Ministério da Viação e Obras Públicas	13.200,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de Julho de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Ernesto de Souza Campos
Gastão Vidigal
Luis Augusto da Silva Vieira
Netto Campelo Júnior
Octacílio Negrão de Lima*

DECRETO-LEI N.º 9.337 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Cria, no Q. P. do Ministério da Guerra, o cargo isolado de Subprocurador-Geral (J. M.), padrão P, e abre crédito especial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Guerra, o cargo isolado, de provimento efetivo, de Suprocurador-Geral (J. M.), padrão P.

Art. 2.º Para atender, no corrente exercício, à despesa com a execução do disposto no presente decreto-lei, fica aberta, ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 43.875,00 (quarenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco cruzeiros).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*P. Góis Monteiro.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.338 — DE 10
DE JUNHO DE 1946

Introduz alterações no Q. S. do Ministério da Guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificada a tabela constante do Decreto-lei n.º 8.280, de 4 de Dezembro de 1945, para o efeito de reduzir, de 18 para 9, o número de cargos da classe C da carreira de Artífice do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Fica alterada, na forma da tabela anexa, a carreira a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Os cargos incluídos por meio deste decreto-lei serão exercidos pelos dois ocupantes da carreira de Ferrador, que ficará extinta.

Art. 4.º Os decretos de nomeação dos servidores mencionados no artigo anterior, e cujos nomes constam, na ordem respectiva, da relação anexa, serão apostilados pela Secretaria General do Ministério da Guerra.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1946,
125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.

MINISTÉRIO DA GUERRA

QUADRO SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
N.º de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou Cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro
25	Artífice	I		13	Q.S.	25	Artífice	I		13	
50	Artífice	H			Q.S.	50	H			
100	Artífice	G			Q.S.	100	G			
155	Artífice	F			Q.S.	155	F			
290	Artífice	E			Q.S.	290	E			
333	Artífice	D			Q.S.	334	D			
1	Ferrador	D			Q.S.						
9	Artífice	C			Q.S.	10	C			
1	Ferrador	C			Q.S.						
SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
NOME			Cargo	Classe	Quadro	Cargo	Classe	Quadro			
Joaquim Cardoso			Ferrador	D	S	Artífice	D	S			
Joaquim de Oliveira			Ferrador	C	S	Artífice	C	S			

**DECRETO-LEI N.º 9.339 — DE 10
DE JUNHO DE 1946**

Dispõe sobre a Administração do Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando que a atual organização administrativa do Lóide Brasileiro não corresponde às suas necessidades atuais;

Considerando que, na prática, ficou evidenciado não consultar aos interesses da autarquia a atual distribuição dos seus serviços;

Considerando que nova distribuição desses serviços é providência indispensável ao seu bom funcionamento, quer no que diz respeito à parte técnica, quer no que se relaciona com a comercial;

Decreta:

Art. 1.º O Lóide Brasileiro, Patrimônio Nacional, é uma autarquia industrial de propriedade da União e por ela administrada por intermédio de um Diretor, de livre nomeação do Presidente da República, assistido por um Secretário Geral que o substituirá em suas faltas e impedimentos temporários.

Parágrafo único. O Lóide Brasileiro, P. N., tem sua sede e fóro no Distrito Federal, estando subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas e vinculado à Comissão de Marinha Mercante no que concerne às atribuições legais dessa entidade.

Art. 2.º São atribuições do Diretor do Lóide Brasileiro:

a) representar a autarquia em Juízo e fora dele, constituindo advogados e procuradores quando necessário;

b) praticar todos os atos referentes aos serventuários da autarquia, sem prejuízo dos que, no respectivo Regulamento, sejam atribuídos cumulativamente ao Secretário Geral e aos Superintendentes;

c) autorizar pagamentos e contrair obrigações em nome da autarquia;

d) acordar, transigir e praticar todos os atos que usualmente competem aos administradores;

e) orçar em Setembro de cada ano, dentro das possibilidades da receita estimada, a despesa da autarquia no ano seguinte;

f) apresentar, até o mês de Março de cada ano, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio da Delegação de Controle, um relatório circunstanciado da gestão administrativa e financeira do ano anterior, acompanhado dos respectivos balanços gerais e seus anexos.

Art. 3.º Fica mantida a Delegação de Controle junto ao Lóide Brasileiro, constituida de um especialista em assuntos de navegação, indicado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, um Contador da Contadoria Geral da República e um funcionário do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas, todos designados pelo Presidente da República, competindo-lhe, de um modo geral, a fiscalização legal, técnica e contábil da autarquia, "a posteriori", de acordo com instruções que forem baixadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, e, especialmente:

a) dar parecer sobre o orçamento organizado pela Diretoria;

b) encaminhar, acompanhado de parecer, em Março de cada ano, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o relatório do Diretor e os balanços gerais com seus anexos, referentes à gestão administrativa e financeira do exercício anterior.

Art. 4.º A vista do parecer a que se refere a alínea "b" do art. 3.º, o Ministro da Viação e Obras Públicas proporá ao Presidente da República a aprovação da gestão administrativa do Lóide Brasileiro, P. N., no ano em causa, ou a responsabilidade de sua direção, pelas irregularidades comprovadas.

Art. 5.º São órgãos imediatos da administração do Lóide Brasileiro, P. N., a Secretaria Geral e as Superintendências Técnica e Comercial.

Parágrafo único. O Secretário Geral e os Superintendentes serão nomeados e exonerados pelo Ministro da

Viação e Obras Públicas, por proposta do Diretor do Lóide Brasileiro, P. N.

Art. 6º A Comissão de Marinha Mercante elaborará o regulamento do Lóide Brasileiro, que será submetido à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 7º Caberá ao Diretor do Lóide Brasileiro aprovar os quadros e as tabelas numéricas e de vencimentos do respectivo pessoal.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

**DECRETO-LEI N.º 9.340 — DE 10
DE JUNHO DE 1946**

Dispõe sobre cargo isolado de provimento efetivo do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica transformado no cargo isolado de provimento efetivo de Professor (D. N. S. — S. N. D. M.), padrão I e assim transferido para o Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, o cargo da mesma natureza de Mestre de Ensino, padrão F, do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

Parágrafo único. O cargo a que se refere este artigo continuará exercido por Elisabete Montenegro Osório, cujo título será apostilado pela Divisão do Pessoal do Ministério.

Art. 2º Para atender, no período de 1º de Junho a 31 de Dezembro deste ano à despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei, fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde — Anexo n.º 15, do Orça-

mento Geral da República para 1946, o crédito suplementar de Cr\$ 5.950,00 (cinco mil, novecentos e cinqüenta cruzeiros), em refôrço da Verba I — Pessoal Consignação I — Pessoal Permanente. Subconsignação 01 — Pessoal Permanente. 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal.

Art. 3º Este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de junho de 1946.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1946. — 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.341 — DE 10
DE JUNHO DE 1946**

Revoga os Decretos-leis números 8.931, de 26 de Janeiro de 1946, e 9.040, de 6 de Março de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos-leis ns. 8.931, de 26 de Janeiro de 1946, e 9.040, de 6 de Março de 1946, por força dos quais ficou concedida à União dos Escoteiros do Brasil uma subvenção anual de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00).

Art. 2º Em consequência do disposto no artigo anterior, fica sem aplicação a importância de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, s/c número 06 — Auxílios, Contabilizações e Subvenções, 03 — Subvenções 28 — Conselho Nacional de Serviço Social, a) "Pagamento de subvenções concedidas, de conformidade com a legislação em vigor", do Anexo número 15 — Ministério da Educação e Saúde, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei nú-

mero 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de Junho de 1946. — 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.342, DE 10 DE JUNHO DE 1946

Retifica disposições do Decreto-lei n.º 8.938, de 26 de Janeiro de 1946, que regula o regime de combate à peste e das práticas de anti e desratização em todo o país.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os arts. 16, 26 e 46 do Decreto-lei n.º 8.938, de 26 de Janeiro de 1946 têm, respectivamente, a redação seguinte:

"Art. 16. Nas zonas pestosas e nas quelas em que se realizem campanhas de anti-ratização, serão cumpridos os seguintes requisitos nas construções a que se aplique o disposto no parágrafo 1º do art. 15:

a) Só será permitido entressolho nas construções quando o rodapé e o piso do andar superior na parte correspondente ao entressolho forem impermeabilizados à prova de rato;

b) os fôrros deverão distanciar 50 centímetros, pelo menos, do beiral do telhado;

c) os compartimentos destinados à cozinha, copa, dispensa, banheiro, latrina, mictório, terão revestidos o piso e as paredes, até 1,50 m., por material uniforme, liso, resistente e impermeável, a critério do Serviço, assentando-se o revestimento dos pisos sobre a laje de concreto ou sobre a

camada impermeabilizadora do solo e nunca sobre estrutura de madeira;

d) todos os compartimentos terão rodapé no mínimo de 30 centímetros de altura, impermeável ao rato".

"Art. 26. Nas fábricas e demais locais de trabalho, todas as dependências devem ser mantidas constantemente em boas condições de conservação e limpeza e o material, a critério da autoridade sanitária, obedecerá ao disposto no artigo 25.

Parágrafo único. Todo o lixo, inclusive restos e refugo de matérias primas, resíduos de fabricação e particularmente os detritos suscetíveis de atrair ratos, deverão ser coletados em recipientes do tipo previsto no artigo 34 e removidos diariamente, salvo se esses resíduos forem passíveis de aproveitamento, sem prejuízo para a saúde pública".

"Art. 46. O infrator das obrigações impostas por este Decreto-lei a quem não tenha sido cometida pena especial nas disposições anteriores, pagará a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 2.000,00, elevada ao dobro na reincidência".

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946: 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos

DECRETO-LEI N.º 9.343 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Abre ao Conselho de Segurança Nacional o crédito especial de Cr\$... 30.000,00, para despesas da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Conselho de Segurança Nacional o crédito especial de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), destinado à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, para atender, neste exercício, à despesa

(Material) com o pagamento de passagens, transporte de pessoal e respectivas bagagens.

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00) na Verba 1 — Pessoal, Consignação IV — Indenizações, s/c, n.º 22 — Ajuda de Custo, 92 — Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, do anexo 9 — Conselho de Segurança Nacional, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946; 125.º da Independência 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.344 — DE 10
DE JUNHO DE 1946**

Define a competência para a expedição de "Licenças de Exportação", e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando o proveito que advirá, não só às autoridades incumbidas de interferir no licenciamento das exportações brasileiras como e principalmente ao comércio exportador nacional, da exata definição das atribuições respectivas, decreta:

Art. 1.º Compete privativamente à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., diretamente ou por intermédio das suas Agências no interior do País, autorizar em última instância, pela expedição das "licenças" correspondentes, as exportações ou reexportações de matérias primas, manufaturas e semi-manufaturas nacionais ou estrangeiras subordinadas, umas e outras, ao regime criado pelo Decreto-lei n.º 3.032, de 7 de Fevereiro de 1941 modificado e ampliado pelos de ns 3.067, de 20 de Fevereiro de 1941, 3.206, de 7 de Março de 1941, e 4.273, de 17 de Abril de 1942.

Art. 2.º Para o eficiente e rigoroso exercício das referidas atribuições, a Carteira de Exportação e Importação, sempre que julgar necessário ou lhe foi determinado pelo Governo, promoverá, pela forma que julgar mais conveniente, prévia consulta aos órgãos da Administração Pública mais indicados, especialmente aos que têm a incumbência de controlar as disponibilidades de produtos considerados, de alguma forma, essenciais à economia nacional.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946; 125.º da Independência 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.345 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 3.733.809,20, para pagamento de notas de papel-moeda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de três milhõezes setecentos e trinta e três mil, oitccentos e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 3.733.809,20), que será distribuído à Delegacia do Te-

seuro Brasileiro em Nova York, para atender à despesa (Serviços e Encargos, preventivo e fracionamento de notas de papel-moeda, efetuados pela firma "American Bank Note Company", na conformidade do processo protocolado no Tesouro Nacional sob n.º 150.820-46, a saber:

	U\$S
15.060.000 de cédulas de Cr\$ 1,00, das séries 851. ^a a 1.000. ^a , pelo preço de	120.000,00
5.000.000 de cédulas de Cr\$ 50,00, das séries 121. ^a a 170. ^a , preço de	45.000,00
2.000.000 de cédulas de Cr\$ 100,00, das séries 86. ^a a 85. ^a , pelo preço de	18.000,00
200.000 cédulas de Cr\$ 500,00, das séries 19. ^a a 20. ^a , pelo preço de	1.800,00
<hr/> 22.200.000 cédulas, pelo preço de	<hr/> 184.800,00
 Despesas de transporte e seguro	 961,65
 <hr/>	 <hr/> 185.761,65

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA,

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.346 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Completa disposições do Decreto-lei n.º 9.228, de 3 de Maio de 1946, aprova o respectivo Regulamento, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, para boa execução do Decreto-lei n.º 9.228, de 3 de Maio de 1946, necessário se fêz completar e desenvolver os seus dispositivos, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, com força de lei, o Regulamento anexo, para liquidação extra-judicial de bancos e casas bancárias, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Parágrafo único. Suas disposições não suspendem os efeitos ordinários do disposto nas letras a, b, c e d, do artigo 137 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Art. 2.º Este Decreto-lei e o Regulamento por ele aprovado entram em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Ernesto de Souza Campos.

Regulamento para a liquidação extra-judicial de Bancos e casas bancárias.

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO E DA EXPEDIÇÃO DO DESPACHO DE LIQUIDAÇÃO

Art. 1.º O banco ou casa bancária que, por motivo não atendível mediante intervenção, se encontrar na impossibilidade de prosseguir na prática de suas operações normais, poderá re-

querer à Superintendência da Moeda e do Crédito a sua liquidação extrajudicial, que se processará pela forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1.º No Distrito Federal o requerimento será diretamente apresentado na sede da Superintendência da Moeda e do Crédito onde será protocolado.

§ 2.º Nos Estados, o requerimento poderá ser apresentado à Agência do Banco do Brasil S. A. e na sua falta, ao coletor federal, devendo ser transmitido à Superintendência da Moeda e do Crédito por via aérea ou telegráfica.

Art. 2.º O requerimento será assinado pelos administradores com representação legal, estatutária ou contratual, do estabelecimento, e suas firmas deverão ser reconhecidas.

§ 1.º Tratando-se de sociedade em nome coletivo, de capital e indústria, em comandita simples, ou por cotas de responsabilidade limitada, o requerimento poderá ser assinado pelos sócios em maioria.

§ 2.º No caso de se haver tentado previamente o remédio administrativo da intervenção, ou de haver sido imposta ao estabelecimento nos termos do art. 9.º do Decreto-lei número 6.419, de 13 de Abril de 1944, ou no da letra b, do art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.495, de 28 de Dezembro de 1945, a liquidação poderá ser proposta pelo interventor.

Art. 3.º O requerimento deverá conter a exposição das causas determinantes do pedido de liquidação e a do estado geral dos negócios, bem como a declaração de se acharem à disposição da Superintendência da Moeda e do Crédito, na sede do estabelecimento:

I — O balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas ativas prescritas;

II — Relações nominais, distintas, dos depositantes e dos credores comerciais e civis, com indicação do domicílio de cada um, importância e natureza dos respectivos créditos e depósitos;

III — O contrato social ou os estatutos em vigor, mesmo impressos, da sociedade por ações;

IV — Os livros por lei exigidos dos estabelecimentos bancários.

Art. 4.º Recebido e protocolado o requerimento, a Superintendência da Moeda e do Crédito expedirá o despacho de liquidação, do qual constarão o nome e demais características do estabelecimento a liquidar bem como a nomeação do preposto que deverá receber dos administradores os documentos enumerados no artigo anterior e tomar todas as providências preliminares da liquidação.

§ 1.º O despacho de liquidação será publicado no *Diário Oficial* e em outro jornal de grande circulação, quando haja de executar-se no Distrito Federal.

§ 2.º Se tiver de executar-se nos Estados, além de publicado no *Diário Oficial* da União, será transmitido por via aérea ou telegráfica ao representante indicado, que o fará reproduzir no órgão oficial estadual e nos jornais que mais circulem na área de operações do estabelecimento liquidá-lo.

Art. 5.º Se a liquidação foi proposta por interventor e este juntar provas que demonstrem a prática de crimes definidos na Lei de Falências ou nas de defesa da economia popular por parte de diretores - administradores do estabelecimento a Superintendência da Moeda e do Crédito ao expedir o despacho de liquidação, promoverá, por intermédio do órgão competente do Ministério Públco, a prisão preventiva dos culpados.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS JURÍDICOS DO DESPACHO DE LIQUIDAÇÃO

Art. 6.º O despacho de liquidação produzirá os seguintes efeitos, a partir do primeiro dia de sua publicação no *Diário Oficial*, quando tiver de ser cumprido no Distrito Federal, ou na imprensa local, quando tiver de ser cumprido nos Estados:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo do estabelecimento liquidando, não podendo ser intencionadas quaisquer outras, no decorrer do processo de liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações civis e comerciais do estabelecimento liquidando e consequentemente as cláusulas penais dos contratos unilaterais assim vencidos não serão atendidas, nem correrão juros, ainda que estipulados contra a massa, enquanto não fôr pago integralmente o passivo;

c) interrupção da prescrição extintiva.

Art. 7.º Os atos indicados nos artigos 52 e 53, da Lei de Falências, praticados pelos administradores ou gerentes do estabelecimento liquidando, dentro dos sessenta (60) dias anteriores ao da primeira publicação do despacho de liquidação, considerarão ser declarados nulos ou revogados, cumprindo o disposto nos arts. 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único — A ação revocatória será proposta pelo liquidante perante juiz competente observado o disposto nos arts. 55, 56 e 57 da Lei de Falências.

Art. 8.º As atribuições da diretoria ou administração do estabelecimento liquidando cessarão com a publicação do despacho de liquidação. Juizos cessados já não estiverem em virtude de intervenção, ficando, porém, os diretores, administradores ou gerentes e fiscais, com as obrigações e direitos a que se referem os arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei de Falências.

Parágrafo único. Os diretores ou administradores bem como quaisquer outros interessados, poderão, a qualquer tempo e até ultimarse a liquidação, requerer à Superintendência da Moeda e do Crédito a sua cessação, na forma do parágrafo único do artigo 7 do Decreto-lei nº 8.495, de 28 de Dezembro de 1945.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO E DOS PODERES DO LIQUIDANTE

Art. 9.º Ao expedir o despacho de liquidação, a Superintendência da Moeda e do Crédito solicitará ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda a nomeação do liquidante, que, depois de empossado exercerá a representação legal e extra-judicial da massa.

§ 1.º A nomeação do liquidante será a este comunicada por ofício da Superintendência da Moeda e do Crédito mesmo antes de publicada no Diário Oficial.

§ 2.º O liquidante tomará posse do cargo fazendo transcrever, em termo lavrado pelo preposto, no Diário do estabelecimento o ofício de sua nomeação.

§ 3.º Os ofícios de comunicação dirigidos a liquidantes que residam nos Estados serão transmitidos por via aérea ou telegráfica.

Art. 10. O liquidante ficará investido de amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação de créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes vencimentos e outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo.

§ 1.º Não lhe será, porém facultado continuar as transações anteriores, nem, antes da aprovação do relatório a que se refere o art. 13, alienar, onerar ou transigir, sem consentimento expresso da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º Os vencimentos e vantagens que tenham de ser pagos a funcionários admitidos pelo liquidante também deverão ser previamente aprovados pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DA LIQUIDAÇÃO

Art. 11. O liquidante, logo após assumir suas funções, assinará os termos de encerramento dos livros de

estabelecimento liquidando e fará arrecadar e arrolar os documentos e bens do estabelecimento..

§ 1º O arrolamento, feito em duas ou mais vias, deverá por ele ser assinado, bem como pelo preposto e pelos diretores ou administradores do estabelecimento, sendo uma via imediatamente encaminhada à Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2º Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar o nome e a firma do estabelecimento seguido das palavras — "em liquidação".

Art. 12. O liquidante promoverá:

a) o levantamento ao balanço ativo e passivo, na Matriz e agências, com arrolamento detalhado dos bens e respectivas avaliações;

b) o exame minucioso e a crítica da escrituração do estabelecimento e da aplicação de seus fundos e disponibilidades;

c) a organização separada das listas de depositantes e demais credores, com indicação da importância dos saldos e dos créditos de cada um e a classificação que lhes competir segundo o art. 102 da Lei de Falências;

d) a apuração das causas da suspensão de atividades do estabelecimento, especialmente se houve infração dos arts. 119 e 120 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de Setembro de 1940, ou prática de quaisquer atos capitulados como crimes falimentares ou outros e quais os responsáveis.

Art. 13. O resultado das diligências referidas no artigo anterior constará de relatório que o liquidante apresentará à Superintendência da Moeda e do Crédito, propondo as providências que lhe pareçam convenientes.

§ 1º A Superintendência da Moeda e do Crédito submeterá esse relatório, com seu parecer, ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 2º Se, pelo balanço, se verificar que o ativo do estabelecimento não é suficiente para satisfação dos depositantes, o liquidante poderá ser autorizado a requerer a falência do mesmo, cessando, este caso, com a sentença, a liquidação extra-judicial iniciada.

§ 3º As disposições deste artigo não impedem que o liquidante, antes mesmo da apresentação do relatório, proposta à Superintendência da Moeda e do Crédito a adoção de quaisquer providências, a benefício da massa.

Art. 14. Aprovado o relatório, se ficar resolvido o prosseguimento da liquidação, o liquidante publicará, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º do art. 4º, o balanço em resumo e o quadro dos depositantes e demais credores, marcando o prazo, nunca inferior a sessenta (60) dias, dentro do qual os últimos relacionados ou não, deverão fazer suas declarações de crédito, sob pena de perda de seus direitos.

Parágrafo único. O preposto da Superintendência da Moeda e do Crédito facultará aos interessados o exame do balanço e das listas de depositantes e demais credores, fornecendo-lhes extratos de contas, saldos e outros elementos de prova ao seu alcance, que julgarem convenientes à defesa de seus interesses.

Art. 15. Para os efeitos deste Regulamento os depositantes de bancos e casas bancárias se distinguem dos demais credores por obrigações comerciais e civis, ficando, por isso dispensados de promoverem a declaração de seus créditos.

§ 1º O liquidante organizará a lista dos depositantes, com a especificação de sua categoria e da importância de seus saldos.

§ 2º Publicada essa lista, os interessados poderão impugná-la na parte que lhes disser respeito, provando as alegações que fizerem.

§ 3º Poderão ser excluídos da lista referida no parágrafo anterior aqueles que, embora figurando como tal na escrituração do liquidando, gozem de vantagens especiais, de juros ou outras, não extensivas aos depositantes da mesma categoria.

Art. 16. As declarações de créditos dos credores não incluídos na lista de depositantes serão apresentadas ao preposto da Superintendência da Moeda e do Crédito, que as informará e preparará para o julgamento do liquidante.

Art. 17. Esgotado o prazo para a apresentação de declarações de crédito e julgadas estas, o liquidante fará publicar, por edital, na forma dos §§ 1.^º e 2.^º do art. 4.^º o quadro definitivo dos depositantes e demais credores, com a classificação e as importâncias finalmente reconhecidas.

Art. 18. Durante os vinte (20) dias seguintes à primeira publicação do edital referido no artigo anterior, qualquer depositante, credor, sócio ou acionista do estabelecimento liquidando poderá recorrer para a Superintendência da Moeda e do Crédito contra a inclusão, exclusão ou classificação, parcial ou total, de qualquer crédito.

Parágrafo único. Esse recurso será dirigido à Superintendência da Moeda e do Crédito por intermédio do seu preposto local até dez (10) dias após a extinção do prazo marcado neste artigo para exame dos créditos.

Art. 19. No caso de não provimento do recurso interposto para a Superintendência da Moeda e do Crédito, os interessados poderão prosseguir nas ações que tiverem sido suspensas nos termos do art. 6.^º, letra a, ou propor as que couberem.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercerem dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da publicação da decisão denegatória, feita na forma dos §§ 1.^º e 2.^º do artigo 4.^º.

Art. 20. Findo o prazo marcado no art. 18 e julgados, pela Superintendência da Moeda e do Crédito, os recursos que lhe tenham sido dirigidos, o liquidante promoverá a realização do ativo e a liquidação do passivo, tudo de acordo com as normas fixadas no título VIII do Decreto-lei n.^º 7.661, de 21 de Junho de 1945.

§ 1.^º O liquidante ficará, desde então, investido de amplos poderes para liquidar a massa, devendo a liquidação ser encerrada dentro de um (1) ano a partir da publicação do despacho da Superintendência da Moeda e do Crédito que a determinar.

§ 2.^º A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá prorrogar esse prazo pelo tempo estritamente neces-

sário se ocorrerem circunstâncias relevantes.

Art. 21. Pendendo de julgamento ações reiniciadas ou propostas nos termos do art. 19 anterior, o liquidante reservará fundos que bastem para a satisfação dos respectivos pedidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Os depósitos populares cujo limite não exceda de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) e os outros créditos referidos pelo § 1.^º do art. 102 da Lei de Falências poderão ser pagos em qualquer fase da liquidação, logo que haja suficiente numerário em caixa, desde que não haja dúvida sobre sua legitimidade e sobre a capacidade do ativo para liquidação integral da totalidade deles.

Art. 23. A maioria dos credores, representando mais de dois terços (2/3) da soma dos créditos quirografários reconhecidos, poderá, em petição conjunta, dirigida à Superintendência da Moeda e do Crédito, designar um ou três representantes para acompanharem a liquidação.

§ 1.^º Os honorários desses representantes serão fixados pela Superintendência da Moeda e do Crédito às expensas da massa.

§ 2.^º Os representantes dos credores poderão conhecer de todos os trâmites da liquidação e requerer, ao liquidante e à Superintendência da Moeda e do Crédito, tudo o que lhes parecer de interesse da massa.

Art. 24. Os representantes do Ministério Público poderão, em qualquer fase do processo, requerer o que necessário fôr aos interesses da Justiça, sendo-lhes garantido o direito de, em qualquer tempo, examinar todos os livros, papéis e atos da liquidação.

Art. 25. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesma indiciária, da prática das irregularidades e crimes referidos nos arts. 5.^º e 12, letra d, por parte dos diretores, administradores, gerentes ou fiscais do estabelecimento liquidando, o liquidante os encaminhará ao Mi-

nistério Público a fim de que os culpados sejam processados e punidos e feito quando seja caso, o sequestro dos seus bens.

Art. 26. O liquidante prestará contas à Superintendência da Moeda e do Crédito toda vez que lhe fôr exigido e, independentemente de qualquer exigência, no momento de deixar suas funções e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos e omissões.

Parágrafo único. Quaisquer dúvidas que tenha o liquidante para o bom desempenho de suas funções serão resolvidas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 27. Aprovadas, pela Superintendência da Moeda e do Crédito, as contas finais do liquidante, fica encerrada a liquidação, devendo o respectivo arquivo ser depositado no cartório do tabelião ou escrivão designado pelo liquidante.

Art. 28. A Superintendência da Moeda e do Crédito compete resolver, observado o art. 5º do Decreto-lei n.º 9.228, de 3 de Maio de 1946, quaisquer dúvidas ou questões que lhe sejam presentes por qualquer interessado na liquidação, podendo determinar as diligências que entenda necessárias, bem como expedir instruções para a boa execução d'este Regulamento.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946.
— *Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.347 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Prorroga o prazo fixado pelo Decreto-lei n.º 8.476, de 27 de Dezembro de 1945, para o restabelecimento dos prazos e garantias da propriedade industrial.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os prazos a que se refere o art. 1º do Decreto-lei n.º 8.476, de 27 de Dezembro de 1945, relativos às invenções industriais e às marcas de indústria e de comércio, ficam prorrogados até 31 de Dezembro de 1946.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.348 — DE 10 DE JUNHO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica transferida a importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) da verba 2 — Material, Consignação III — Diversas Despesas, Subconsignação 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros; seguros de bens móveis e imóveis para a Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 17 — Gratificação de representação de Gabinete. 01 — Gabinete do Ministro, do Orçamento Geral da República (anexo 21 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

Art. 2º A importância a que se refere o artigo anterior é destinada ao pagamento que poderá ser concedido, de gratificação ao pessoal que for designado para ter exercício na Comissão Central de Preços.

Art. 3º A gratificação será concedida pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Octacilio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.349 — DE 12
DE JUNHO DE 1946

Cria nas 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 7.^a Divisões de Infantaria o cargo de Sub-Comandante de Divisão de Infantaria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º São criados, para instalação imediata, os Sub-Comandos das 1.^a, 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 7.^a Divisões de Infantaria com sedes, respectivamente, em: Vila Militar (Distrito Federal), S. Paulo (S. Paulo), Santa Maria (Rio Grande do Sul), Belo Horizonte (Minas Gerais), Ponta Grossa (Paraná) e Recife (Pernambuco).

Art. 2.^º Ao Sub-Comandante de Divisão de Infantaria, além das atribuições que lhe são cometidas nos Manuais de Campanha, cumpre de modo geral, como substituto eventual do Comandante, manter-se ao corrente de suas intenções e auxiliá-lo no desempenho de suas funções, ocupando-se em particular, da fiscalização de execução de suas ordens.

Parágrafo único. Quando o Sub-Comandante da Divisão de Infantaria fôr mais moderno que o Comandante da Artilharia Divisionária, será este o substituto eventual do Comandante, ficando as fôrças de seu comando fora da ação do Sub-Comandante.

Art. 3.^º Fica o Ministro da Guerra autorizado a baixar os atos administrativos para a execução do presente Decreto-lei.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.350 — DE 12
DE JUNHO DE 1946

Cria os Comandos das 1.^a e 3.^a Divisões de Infantaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º São criados, para instalação imediata, os Comandos das 1.^a e 3.^a Divisões de Infantaria, com sedes, respectivamente, na Vila Militar (Distrito Federal) e Santa Maria (Rio Grande do Sul), a serem exercidos por General de Divisão.

Art. 2.^º Fica o Ministro da Guerra autorizado a baixar os atos administrativos que se tornarem necessários à execução do presente Decreto-lei.

Art. 3.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.351 — DE 12
DE JUNHO DE 1946

Cria o Destacamento Misto de Santos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º É criado para instalação imediata o Destacamento Misto de Santos com sede na cidade de Santos (São Paulo), sob o Comando de General de Brigada.

Art. 2.^º O Destacamento Misto de Santos será constituído das unidades estacionadas em Santos (São Paulo).

Art. 3.^º Fica o Ministro da Guerra autorizado a baixar os atos administrativos necessários à execução do presente Decreto-lei.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.352 — DE 12
DE JUNHO DE 1946**

Cria a 2.ª Brigada Mista

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É criada a 2.ª Brigada Mista, com sede em Corumbá (Mato Grosso), para instalação imediata, sob o Comando de General de Brigada.

Art. 2º A composição da 2.ª Brigada Mista é a constante dos Quadros de Efetivos da 9.ª Região Militar, atualmente em vigor.

Art. 3º Fica o Ministro da Guerra autorizado a baixar os atos administrativos necessários à execução do presente Decreto-lei.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.353 — DE 13
DE JUNHO DE 1946**

Dispõe sobre as atribuições do Departamento Federal de Segurança Pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que à União compete privativamente o poder de legislar quando o bem estiver, a ordem, a tran-

quilidade e a segurança públicas exigem uma regulamentação uniforme da matéria (Constituição, art. 16, n.º V);

Considerando que a execução das providências tendentes a assegurar a eficácia dessa regulamentação uniforme se poderá conferir a serviços federais ou estaduais;

Considerando que a lei pode estabelecer que serviços de competência federal sejam de execução estadual, cabendo neste caso ao Poder Executivo Federal expedir os regulamentos e as instruções que os Estados devam observar (Constituição, art. 19);

Considerando que ao Departamento Federal de Segurança Pública, exído Decreto-lei 6.378, de 28 de Março de 1944, já tem a seu cargo além dos serviços de segurança pública no Distrito Federal, os de polícia marítima, aérea e de fronteiras, em todo o território nacional;

Considerando a necessidade de ampliar tais atribuições e de melhor aparelhar o Estado na defesa das instituições e da ordem pública, em cooperação com os órgãos policiais dos Estados e Territórios;

Decreta:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto-lei n.º 6.378, de 28 de Março de 1944, fica assim redigido:

Art. 2º Ao D. F. S. P. compete:

I — no Distrito Federal, os serviços de polícia e segurança pública;

II — em todo o território nacional:

a) os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

b) a apuração das seguintes infrações penais e da sua autoria:

1 — que atentarem contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado, a ordem social e a organização do trabalho;

2 — referentes à entrada, permanência ou saída de estrangeiros do território nacional;

3 — as definidas nos Títulos X e XI da Parte Especial do Código Penal, quando interessada a Fazenda Nacional;

4 — comércio clandestino ou facilitação do uso de entorpecentes.

Art. 2.º As autoridades policiais dos Estados e Territórios executarão os serviços da competência do Departamento Federal de Segurança Pública, quando este não preferir executá-los por órgãos e pessoal próprios.

Art. 3.º Os órgãos estaduais ou territoriais enviarão ao Departamento Federal de Segurança Pública relatório das investigações a que procederem sob orientação ou determinação deste ou por iniciativa própria, a fim de apurar as infrações referidas nesta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.354 — DE 13
DE JUNHO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Centro Social Feminino do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 36, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar o Centro Social Feminino do imposto de transmissão "causa mortis" referente ao imóvel situado à rua Buarque de Macedo n.º 46 destinado à sua sede.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.355 — DE 13
DE JUNHO DE 1946**

Funda o Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em cumprimento da Convênio que criou uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, aprovada pelo Decreto-lei n.º 9.290, de 24 de Maio de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (IBECC), como organismo de cooperação para associar os principais grupos nacionais que se interessem pelos problemas de educação e da pesquisa científica e cultural.

Art. 2.º O Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura será administrado por uma Diretoria e um Conselho Deliberativo.

§ 1.º A Diretoria e o Conselho Deliberativo serão eleitos pela Assembléia Geral, constituída por delegados do Governo e dos diversos grupos nacionais referidos no art. 1.º.

§ 2.º Os Delegados do Governo, em número de 20, serão designados, de 3 em 3 anos, por decreto.

Art. 3.º O Instituto terá sede no Rio de Janeiro e gozará de personalidade jurídica própria.

Art. 4.º O Ministro de Estado das Relações Exteriores promoverá a execução do presente Decreto-lei.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.356 — DE 13
DE JUNHO DE 1946.**

Cria, no Ministério da Marinha, a Diretoria de Hidrografia e Navegação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Ministério da Marinha, a Diretoria de Hidrografia e Navegação.

Art. 2.º Fica extinta a Diretoria de Navegação da Marinha.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA
José Maria Neiva

**DECRETO-LEI N.º 9.357 — DE 13
DE JUNHO DE 1946**

Cria, no Ministério da Marinha, a Diretoria de Comunicações da Marinha.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Ministério da Marinha, a Diretoria de Comunicações da Marinha.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA
José Maria Neiva

**DECRETO-LEI N.º 9.358 — DE 13
DE JUNHO DE 1946**

Autoriza a aquisição, pela União, de um imóvel no Município de Salvador, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a aquisição, pela União, do terreno situado na Rua Marquês de Caravelas, Município de Salvador, Estado da Bahia, de propriedade da Companhia Industrial Pastoril, medindo: 6,40 m de frente para aquela Rua; 7,00 m nos fundos, para a estrada de acesso ao Morro do Gavazza; 7,40 m do lado direito limitando com o préd. n.º 1 de propriedade da aludida Companhia, e 5,00 m do lado esquerdo confrontando com a antiga servidão pública.

Art. 2.º Esse imóvel destina-se a fins de interesse da defesa nacional.

Art. 3.º A despesa resultante, na importância de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00) correrá à conta dos recursos do "Fundo Naval".

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA
José Maria Neiva

**DECRETO-LEI N.º 9.359 — DE 14
DE JUNHO DE 1946**

Isenta do impôsto de renda as indenizações recebidas pelos empregados do Departamento Nacional do Café.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentas da tributação do impôsto de renda as indenizações relativas às indenizações que os empregados do Departamento Nacional do Café recebam, em ex-vi do Decreto-lei n.º 9.272, de 22 de Maio de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA
Gastão Vidigal

**DECRETO-LEI N.º 9.360 — DE 15
DE JUNHO DE 1946**

Altera a redação do § 4.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.400, de 19 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 4.º do art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.400, de 19 de Dezembro de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4.º O Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura elaborará o plano de abastecimento de carnes a partir de 1946, competindo-lhe observar e fazer cumprir as prescrições da Portaria n.º 416, de 29 de Outubro de 1945, do Coordenador da Mobilização Económica que poderá, entretanto, ser alterada por decisão do Ministro da Agricultura, se assim o exigirem as necessidades e conveniências do mesmo abastecimento”.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

**DECRETO-LEI N.º 9.361 — DE 15
DE JUNHO DE 1946**

Dispõe sobre a extinção da Comissão de Organização Cooperativa dos Produtores de Mate, passa suas atribuições ao Instituto Nacional do Mate e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência de unificar a ação oficial no setor ervateiro;

Considerando, ainda, que o Instituto Nacional do Mate é o órgão incumbido da defesa das atividades da economia do mate;

Decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Comissão de Organização Cooperativa dos Produtores de Mate passando as atribuições estabelecidas na Portaria n.º 14, de 4

de Novembro de 1942, a ser exercidas pelo Instituto Nacional do Mate.

Art. 2.º A taxa de Cr\$ 1.00 (um cruzeiro), criada pelo Decreto-lei número 6.635, de 27 de junho de 1944, continuara sendo cobrada pelo Instituto Nacional do Mate e será por este aplicada em benefício da economia ervateira, especialmente na produção e no incremento do cooperativismo.

Art. 3.º O saldo da taxa entregue à Comissão de Organização Cooperativa dos Produtores de Mate, ainda não aplicado até a presente data, ressalvados os compromissos já assumidos à conta da referida taxa, será recolhido ao Instituto Nacional do Mate e empregado para fins previstos no art. 2.º.

Art. 4.º O presidente do Instituto Nacional do Mate fica autorizado a rever o regime de cotas de exportação e industrialização.

Art. 5.º As Cooperativas de Produtores de Mate e suas Federações terão o mesmo tratamento dos produtores e ficam sujeitas à política ervateira orientada pelo Instituto Nacional do Mate.

Art. 6.º Da Junta Deliberativa do Instituto Nacional do Mate fará parte, como membro, um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as leis e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.º 9.362 — DE 15 DE JUNHO DE 1946

Dispõe sobre a intervenção na “Cooperativa Mixta Agro-Pecuária Santa Cruz Limitada”, com sede no Núcleo Colonial de Santa Cruz, Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a intervir na “Cooperativa Mixta Agro-Pecuária Santa Cruz Limitada”, com sede no Núcleo Colonial de Santa Cruz, Distrito Federal.

Art. 2.º A intervenção consistirá na designação de um Superintendente para o desempenho das atribuições que lhe forem cometidas no ato da designação, a qual será feita em portaria do Ministro da Agricultura.

Art. 3.º O superintendente terá direito a uma gratificação mensal, arbitrada na portaria de designação e paga pelos cofres da Cooperativa a que se refere este Decreto-lei.

Parágrafo único. Recaindo a designação na pessoa de funcionário público, este terá direito à gratificação, sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 4. A intervenção terminará com a regularização do motivo que a ocasionou, apresentando o superintendente ao Ministro da Agricultura, por intermédio do Serviço de Economia Rural, relatório detalhado de sua gestão.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Júnior.

DECRETO-LEI N.º 9.363 — DE 15 DE JUNHO DE 1946

Estende às cooperativas de produtores de mate, e às suas federações, os favores constantes do Decreto-lei n.º 7.002, de 30 de Outubro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São extensivos às cooperativas de produtores de mate, e às suas federações, todos os favores concedidos no Decreto-lei n.º 7.002, de 30 de Outubro de 1944, e seu regulamento.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campello Junior.

DECRETO-LEI N.º 9.364 — DE 15 DE JUNHO DE 1946

Revoga o art. 3.º do Decreto-lei número 8.356, de 12 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.356, de 12 de Dezembro de 1945.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

DECRETO-LEI N.º 9.365 — DE 15 DE JUNHO DE 1946

Altera as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 8.645, de 11 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam substituídas, pelas que acompanham este Decreto-lei, as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 8.645, de 11 de Janeiro de 1946, relativas às carreiras de Engenheiro (D.N.I.G.), Engenheiro (D.N.E.F. — D.N.E.R.) e Engenheiro (D.N.P.R.C. — D.N.O.S.) todas do Quadro I — Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Este Decreto-lei vigorará a partir de 15 de Janeiro de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

QUADRO I — PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
1	Engenheiro (D.N.I.G.)	N	—	—	—	1	Engenheiro (D.N.I.G.)	O	—	1	—
1	Engenheiro (D.N.I.G.)	N	—	—	—	1	N	1	—	—
1	Engenheiro (D.N.I.G.)	M	—	—	—	1	M	—	—	—
1	Engenheiro (D.N.I.G.)	L	—	—	—	2	L	—	1	—
1	Engenheiro (D.N.I.G.)	K	1	—	—	2	K	—	—	—
2	Engenheiro (D.N.I.G.)	J	—	—	—	—	J	—	—	2
7			1	—	—	7			1	2	2

Observações: Os cargos provisórios serão suprimidos quando vagarem.

O total de cargos provisórios na carreira não poderá ser superior a 7.

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
—	—	—	—	—	—	11	Engenheiro (D.N.E.F. — D.N.E.R.)	O	—	11	—
18	Engenheiro (D.N.E.F. — D.N.E.R.)	—	—	—	—	18	N	—	—	—
19	Engenheiro (D.N.E.F. — D.N.E.R.)	N	—	—	Q.I. P.P.	23	M	—	4	—
23	Engenheiro (D.N.E.F. — D.N.E.R.)	M	—	—	Q.I. P.P.	28	L	—	—	—
1	Engenheiro	L	4	—	Q.I. P.P.	33	K	—	20	—
25	Engenheiro (D.N.E.F. — D.N.E.R.)	L	—	—	Q.P. DASP	—	J	—	—	18
27	Engenheiro (D.N.E.F. — D.N.E.R.)	K	—	12	Q.I. P.P.	—	—	—	—	—
—	—	J	—	9	Q.I. P.P.	113	—	—	35	18
113	—	—	4	21	—	—	—	—	—	—	—

Observações: Os cargos provisórios serão suprimidos quando vagarem.

O total de cargos provisórios na carreira não poderá ser superior a 113.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO PROPOSTA						
N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	N.º de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Provisórios
16	Engenheiro (D.N. P.R.C. — D. N.O.S.)	—	—	—	—	11	Engenheiro (D.N. P.R.C. — D. N.O.S.)	O	—	11	—
18	Engenheiro (D.N. P.R.C. — D. N.O.S.)	N	—	—	Q.I. O.P.	16	N	—	—	—
20	Engenheiro (D.N. P.R.C. — D. N.O.S.)	M	—	—	Q.I. P.P.	21	M	—	—	—
1	Engenheiro	L	—	—	Q.I. P.P.	26	L	—	—	—
23	Engenheiro (D.N. P.R.C. — D. N.O.S.)	K	—	3	Q.P. DASP	31	K	—	11	—
27	Engenheiro (D.N. P.R.C. — D. N.O.S.)	J	8	—	Q.I. P.P.	—	J	—	—	27
105			8	3		105			—	30	27

Observações: Os cargos provisórios serão suprimidos quando vagarem.
O total de cargos provisórios na carreira não poderá ser superior a 105.

**DECRETO-LEI N.º 9.366 — DE 17
DE JUNHO DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.770.601,50 e torna sem aplicação dotações do Plano de Obras e Equipamentos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.770.601,50 (um milhão, setecentos e setenta mil, seiscentos e um cruzeiros e cinqüenta centavos), para atender às despesas (Obras e Equipamentos) com o prosseguimento e conclusão do Hospital de Pescadores desta Capital.

Art. 2.º Ficam sem aplicação no Plano de Obras e Equipamentos para o corrente exercício, aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.497, de 28-12-945, no Anexo do Ministério da Agricultura, as seguintes dotações:

Consignação III — Conjuntos de Obras

05 — Início de obras incluídas em conjuntos e sua fiscalização

01 — Início de novos conjuntos de obras e sua fiscalização

04 — Departamento de Administração

04 — Divisão de Obras

Sector de Produção Mineral

01 — Laboratório da Produção Mineral em Campina Grande, P. B.

	Cr\$
a) 1 alojamento para solteiros	354.412,00
b) 2 casas de 4 quartos	324.792,00
c) 4 casas de 3 quartos	615.415,00
d) 4 casas geminadas	510.000,00
e) 1 oficina	173.881,00
<hr/>	
	1.973.480,00

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.367 — DE 17 DE JUNHO DE 1946

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 7.º do Decreto-lei n.º 8.449, de 26 de Dezembro de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por 150 dias, a partir da data da sua expiração, o prazo estabelecido no art. 7.º do Decreto-lei n.º 8.449, de 26 de Dezembro de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.368 — DE 17 DE JUNHO DE 1946

Modifica o Decreto de 27 de Maio de 1931, que concedeu reforma ao cabo-corneteiro da Polícia Militar do Distrito Federal, Modesto Elias Apolinário.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A reforma concedida ao cabo-corneteiro da Polícia Militar do Distrito Federal, Modesto Elias Apolinário, por decreto de 27 de Maio de 1931, fica considerada no posto e com o sólido de 2.º sargento, nos termos do artigo 71, parágrafo único, letra d, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 22.587, de 28 de Março de 1933, e de acordo com os arts. 156 e 165 do referido Regulamento.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da publicação, não cabendo ao reformado direito à percepção da diferença do sólido correspondente a períodos anteriores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.369 — DE 17 DE JUNHO DE 1946

Autoriza a Academia Brasileira de Letras a hipotecar o domínio útil de terrenos de acréscido de marinha que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica permitido à Academia Brasileira de Letras, com sede na Capital Federal, hipotecar o domínio útil dos terrenos de acréscidos de marinha, que lhe foram concedidos nos termos dos Decretos-leis ns. 5.316, de 11 de Março de 1943, e 7.174, de 19 de Dezembro de 1944, com as benfeitorias que se fizeram nesses terrenos, bem como arrendar ou alugar as partes do imóvel desnecessárias à instalação de sua sede.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.370 — DE 17 DE JUNHO DE 1946

Extingue o Serviço de Defesa Civil e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos o Serviço de Defesa Civil e a Diretoria Nacional do Serviço de Defesa Civil a que se refere o Decreto-lei n.º 5.861, de 30 de Setembro de 1943, bem como as Diretorias Regionais do mesmo Serviço, criadas nos Estados, Territórios e no Distrito Federal.

Art. 2.º Os encargos previstos no Decreto-lei n.º 4.098, de 6 de Fevereiro de 1942, serão cumpridos pelas pessoas naturais ou jurídicas, de acordo com as instruções que forem expedidas, em cada caso, pelo Ministro da Justiça e Negócios Internos, perante as repartições ou serviços federais, estaduais e municipais.

Art. 3.º Ficam extintos o cargo de Diretor, em comissão, padrão P, do

Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Internos e as Tabelas Numéricas de Mensalistas e de Diaristas da D. N. S. D. C.

§ 1.º O pessoal extranumerário constante das tabelas a que se refere este artigo poderá ser aproveitado, em funções equivalentes, em vagas que se verificarem em outras repartições.

§ 2.º Ao pessoal a que se refere este artigo será abonado o salário correspondente a um mês.

Art. 4.º Todo material permanente e de consumo sob a responsabilidade da D. N. S. D. C. será entregue à Divisão de Material do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Internos que dará ao mesmo o destino conveniente.

Art. 5.º Ficam sem aplicação as dotações orçamentárias das Verbas, 1 — Pessoal, 2 — Material, e 3 — Serviços e Encargos do orçamento vigente, consignadas especificadamente à D. N. S. D. C. e não centralizadas no Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Internos.

Art. 6.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1946, 125.º da Independência, e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.371 — DE 17 DE JUNHO DE 1946

Regula os prazos de registro e vigência dos créditos adicionais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os créditos especiais e extraordinários terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão:

a) os especiais — a de dois (2) exercícios; e

b) os extraordinários — a de um (1) exercício.

Párrafo único. Os exercícios se contam a partir do ano financeiro do registro do crédito pelo Tribunal de Contas, salvo se a lei os enumera ou fixa o início e, consequentemente, o término do prazo de vigência.

Art. 2.º Serão encaminhadas ao Tribunal de Contas, para efeito de registro, por intermédio do Ministério da Fazenda, mediante solicitação dos demais órgãos, cópias dos decretos-leis de abertura de crédito, dentro dos prazos abaixo, contados a partir da data da publicação dos respectivos atos:

- a) dez (10) dias para os créditos suplementares e extraordinários; e
- b) sessenta (60) dias para os créditos especiais.

§ 1.º Quando se tratar de crédito reservado, o prazo se conta a partir da data da expedição do ato e a remessa ao Tribunal de Contas, para efeito de registro, da cópia do decreto-lei será efetuada pela Secretaria da Presidência da República.

§ 2.º Dentro do prazo de dez (10) dias, nos casos de créditos suplementares e extraordinários, e vinte (20) dias, em se tratando de especiais, o Tribunal de Contas examinará e dará registro ao crédito, se o processo estiver conforme, transmitindo cópia do ato à Contadoria Geral da República, dentro de três (3) dias.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.373 — DE 17
DE JUNHO DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito de Cr\$ 1.000.000,00, para o combate à peste suína.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), para atender às despesas de qualquer natureza (Serviços e Encargos) com o combate à epizootia de peste suína irrompida no Sul do País.

Art. 2.º O crédito especial aberto por este Decreto-lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas, distribuído ao Tesouro Nacional e colocado no Banco do Brasil S. A. à disposição do Diretor Geral

do Departamento Nacional da Produção Animal ou funcionário por ele designado, que comprovará, oportunamente, as despesas perante o Ministério de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Renovam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.373 — DE 17
DE JUNHO DE 1946

Aceita a doação feita à União pelo Estado do Espírito Santo de um terreno situado na cidade de Cachoeiro de Itapemirim, do mesmo Estado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que o Estado do Espírito Santo fez à União, conforme escritura de 7 de Janeiro de 1944, lavrada no livro 54, fls. 118 a 120 das notas do Cartório dos Feitos da Fazenda Pública do dito Estado e cujo traslado consta do processo fichado no Ministério da Fazenda sob o número 187.741-44.

Art. 2.º O terreno a que se reporta o artigo anterior destinar-se-á à instalação do Pósto Meteorológico da cidade de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.374 — DE 17
DE JUNHO DE 1946

Autoriza a emissão de Letras do Tesouro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a emitir "Letras do Tesouro", aos prazos de sessenta (60), noventa (90) e cento e vinte (120) dias, em limite de circulação não excedente de quinhentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 500.000.000,00).

Art. 2.º As letras serão ao portador e terão o valor nominal de dez (10) a cem mil (100.000) cruzeiros, de que, na ocasião da emissão, se descontarão juros calculados à taxa de três por cento (3%), três e meio por cento (3 1/2 %) e quatro por cento (4%), respectivamente para os prazos de sessenta (60), noventa (90) e cento e vinte (120) dias.

Art. 3.º O resgate das letras será efetuado pelo Tesouro Nacional, pelo Banco do Brasil S. A. ou Bancos por este designado.

Art. 4.º As letras emitidas em virtude d'este Decreto-lei poderão ser aceitas pelas repartições arrecadadoras da União, em pagamento de impostos federais.

Parágrafo único. De seu valor será deduzida a importância que corresponder ao juro relativo ao tempo que faltar para o respectivo vencimento.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.376 — DE 17 DE JUNHO DE 1946

Aceita a doação feita à União, de terreno situado na Vila e Distrito de Paulópolis, Município e Comarca de Pompéia, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aconselhada, para todos os efeitos, a doação que Paulo Vicente de Azevedo e sua mulher, fizeram à União do lote de terreno, urbano, sob o número três (3), do quarteirão número três (3), medindo quinze (15) metros de frente por dezesseis (16) metros de fundos, situado na Avenida D. Pedro Segundo, na Vila e Distrito

de Paulópolis, Município e Comarca de Pompéia, Estado de São Paulo, conforme escritura lavrada em dois (2) de Março de 1943, devidamente transcrita sob o número de ordem 4.709, a fl. 3 do livro E, de transcrição das transmissões do Registro de Imóveis da citada Comarca e cujo traslado e certidão constam do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 20.102, de 1946.

Art. 2.º O terreno a que se reporta o artigo anterior destinar-se-á à instalação da Agência do Correio da Vila e Distrito de Paulópolis, no Estado de São Paulo.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.376 — DE 17 DE JUNHO DE 1946

Modifica o Decreto-lei n.º 6.225, de 24 de Janeiro de 1944, que institui os Certificados de Equipamento e os Depósitos de Garantia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O resgate dos Certificados de equipamento, instituídos pelo Decreto-lei n.º 6.225, de 24 de Janeiro de 1944, poderá também ser feito em moeda nacional, até cinqüenta por cento (50%) do respectivo valor, quando o portador comprovar, perante a Comissão de Investimentos criada pelo Decreto-lei n.º 6.567, de 8 de Junho de 1944, a aquisição no território nacional, realizada a partir da data d'este Decreto-lei, de máquinas e equipamentos para reaparelhamento de sua empresa.

Art. 2.º A partir da vigência d'este Decreto-lei, não será mais admitida a conversibilidade prevista pelo artigo 6.º do Decreto-lei n.º 6.225, de 24 de Janeiro de 1944.

Art. 3.º Os Depósitos de Garantia a que se refere o Decreto-lei n.º 6.225, feitos até 31 de Dezembro de 1945,

serão restituídos nos termos do artigo 4.º deste Decreto-lei, podendo também ser liberados parcial ou totalmente desde que o titular destine a respectiva importância a melhorar ou ampliar a sua produção, aperfeiçoar o acondicionamento de gêneros alimentícios, atender ao problema de transportes em geral, ou a qualquer outro fim de utilidade relevante, sempre precedendo autorização da Comissão de Investimentos.

Art. 4.º A restituição de que trata o artigo anterior terá início em 30 de Outubro de 1946 e será feita em quatro (4) parcelas iguais, mensais e sucessivas, em que se desdobrará cada importância depositada, à proporção que fôr completando dois (2) anos de permanência no Banco do Brasil S. A.

Parágrafo único — Serão restituídos de uma só vez, a partir da mesma data, os Depósitos de Garantia cujos titulares preferirem o recebimento em Letras do Tesouro, emitidas a cento e vinte (120) dias na forma estabelecida pelo Decreto-lei n.º 9.374, de 17 de Junho de 1946.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.377 — DE 18 DE JUNHO DE 1946

Dá nova redação ao art. 14 e à alínea g do art. 24 do Decreto-lei número 8.393, de 17 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 14 do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945, que dispõe sobre a autonomia administrativa financeira, didática e disciplinar da Universidade do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. São atribuições do Conselho de Curadores:

a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Universitário;

b) autorizar as despesas extraordinárias não previstas nos orga-

mentos dos institutos universitários, e que se destinem a atender às necessidades do ensino;

c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores dos institutos universitários;

d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentadas pelo Reitor, a fim de ser enviada ao Ministro da Educação e Saúde;

e) resolver sobre a aceitação de legados e donativos;

f) deliberar sobre a administração do patrimônio da Universidade;

g) autorizar acordos entre as unidades universitárias e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;

h) aprovar a tabela do pessoal extranumerário e as normas proposta para sua admissão;

i) aquiescer na instituição de prêmios pecuniários, propostos pelo Conselho Universitário;

j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares”.

Art. 2.º A alínea g do art. 24 do Decreto-lei referido no artigo anterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

“(g) a direção de cada um dos estabelecimentos será exercida por um Diretor, designado pelo Reitor, com a prévia aprovação do Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos em exercício ou aposentados, eleitos em lista tríplice por votação uninominal da Congregação respectiva”.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.378 — DE 18 DE JUNHO DE 1946

Estabelece as bases de organização do Salão Nacional de Belas Artes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO SALÃO NACIONAL DE BELAS ARTES

Art. 1.^º O Salão Nacional de Belas Artes, organizado anualmente, destina-se à exibição de trabalhos de artistas nacionais e estrangeiros.

Art. 2. O Salão Nacional de Belas Artes compreenderá sete divisões, a saber:

- I — Arquitetura.
- II — Escultura.
- III — Pintura.
- IV — Desenho.
- V — Gravura.
- VI — Artes gráficas.
- VII — Artes aplicadas.

Art. 3.^º Cada divisão do Salão dividir-se-á em duas seções a saber:

- I — Seção geral.
- II — Seção moderna.

Parágrafo único. A discriminação de que trata o presente artigo prevalecerá para efeito da inscrição, admissão e premiação dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DAOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DO SALÃO NACIONAL DE BELAS ARTES

Art. 4.^º Para dirigir, em cada ano, a constituição e o funcionamento do Salão Nacional de Belas Artes, formar-se-á o Conselho de Organização, composto de:

- I — Presidente.
- II — Comissão Geral.
- III — Comissão Moderna.

§ 1.^º O presidente do Conselho de Organização, designado pelo Ministro da Educação e Saúde, terá plena autonomia no exercício de suas funções.

§ 2.^º Cada Comissão será constituída de três membros, dois dos quais escolhidos livremente pelo Ministro da Educação e Saúde, de uma lista dentre os votados pelos artistas que tiveram figurado no Salão anterior.

§ 3.^º A votação realizar-se-á em reunião preliminar e secreta no eleito geral ou moderno.

§ 4.^º Será escolhido pelo Ministro o terceiro de uma lista triplice apresentada pelo Presidente do Salão.

Art. 5.^º Para cada divisão da Seção geral e moderna será constituído um júri de três membros, dois dos quais

designados, respectivamente, pela Comissão Geral ou Moderna.

Parágrafo único. O terceiro membro será escolhido pelo Ministro da Educação e Saúde, dentre os votados pelos artistas nos respectivos elencos.

Art. 6.^º A função de membro das Comissões ou dos júris não é gratificada.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DA ADMISSÃO

Art. 7.^º O candidato requererá a inscrição com a entrega de seus trabalhos perante a Comissão Geral ou Moderna.

§ 1.^º Não será permitido ao mesmo artista pleitear a inscrição simultaneamente nas duas seções: geral e moderna.

§ 2.^º Cada artista só poderá inscrever três trabalhos em cada seção.

§ 3.^º A entrega dos trabalhos deverá ser efetuada dois meses antes da inauguração do Salão e para aqueles que independem de júri, um mês e meio antes.

Art. 8.^º É da exclusiva competência do júri, em cada divisão, deliberar sobre a admissão dos trabalhos ao Salão.

§ 1.^º A admissão independe do julgamento do Juri quando o candidato já possua a medalha de prata, pelo menos.

§ 2.^º Só constarão do catálogo os prêmios conferidos pelo Salão e declarados pelo artista em sua guia de inscrição.

CAPÍTULO IV

DOS PRÊMIOS

Art. 9.^º Aos artistas expositores poderão ser conferidos os seguintes prêmios:

1. Medalha de ouro.
2. Medalha de prata.
3. Medalha de bronze.
4. Menção honrosa.

§ 1.^º Os prêmios, a que se refere este artigo, serão, em cada divisão, conferidos pelo respectivo júri.

§ 2.^º Os prêmios, em cada divisão, serão limitados a uma medalha de ouro e a três de prata.

§ 3.^º Poderão ser concedidos mais de um dos demais prêmios.

§ 4.^º A nenhum artista poderão ser conferidos prêmios inferior ou igual àquele já conquistado em exposições anteriores na mesma divisão.

Art. 10. Poderão ainda ser concedidos os seguintes prêmios:

1. Viagem ao estrangeiro.
2. Viagem no país.

§ 1.º Os prêmios de viagem consistirão numa bolsa de estudo para dois e um anos, respectivamente.

§ 2.º Para efeito da concessão dos prêmios, de que trata este artigo, as divisões da Seção Geral e Moderna formarão elencos separados.

§ 3.º A cada elenco corresponderá um prêmio de viagem ao estrangeiro e um prêmio de viagem no país.

§ 4.º Os prêmios correspondentes ao elenco geral e moderno serão conferidos, separadamente, pela congregação dos júris das respectivas divisões.

§ 5.º Os prêmios de que trata este artigo só poderão ser concedidos a artista brasileiro nato, que já tenha obtido medalha de prata no Salão.

§ 6.º Exigir-se-á do candidato prova de quitação com o serviço militar.

§ 7.º O candidato ao prêmio de viagem ao estrangeiro deverá provar que realizou seu curso e estudos especializados no país.

§ 8.º O candidato ao prêmio de viagem deverá, sob pena de perdê-lo, partir dentro do prazo de três meses, contados da data do recebimento da primeira prestação.

Art. 11. Haverá ainda prêmio de medalha de honra, concedido por deliberação da Seção Geral e da Moderna, em reunião conjunta.

Parágrafo único. A votação desse prêmio será feita num só escrutínio secreto, mediante dois terços de votos, só podendo participar da mesma, que será secreta, expositores que possuam pelo menos medalha de prata. Para essa votação, cada elenco deverá constituir-se de vinte e cinco expositores, no mínimo.

Art. 12. Qualquer dos prêmios poderá deixar de ser concedido, a critério da entidade capaz de concedê-lo.

Art. 13. Os expositores, quando membros do Conselho de Organização ou dos júris, não poderão concorrer aos prêmios do Salão.

Art. 14. A entrega dos prêmios far-se-á em sessão solene.

CAPÍTULO V

DA AQUISIÇÃO OFICIAL DE TRABALHOS EXPOSTOS

Art. 15. Os trabalhos premiados com viagem ao estrangeiro ou no país serão desde logo incorporados ao acervo do Museu Nacional de Belas Artes, independente de qualquer pagamento.

Art. 16. A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional promoverá a aquisição de trabalhos expostos, na medida da competente dotação orçamentária, mediante indicação das Comissões Geral e Moderna.

§ 1.º Os trabalhos adquiridos serão destinados:

- a) aos museus federais;
- b) aos museus não federais, filiados à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

§ 2.º Do orçamento do Ministério da Educação e Saúde constará, anualmente, a necessária dotação destinada aos fins do art. 16.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS SÔBRE O SALÃO NACIONAL DE BELAS ARTES

Art. 17. O Salão será, em cada ano, inaugurado no dia 12 de Agosto e permanecerá aberto durante um mês.

Art. 18. O Salão funcionará no edifício do Museu Nacional de Belas Artes ou em outro local da Capital da República, quando determinado pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 19. O Ministro da Educação e Saúde, no primeiro trimestre de cada ano, designará os membros da Secretaria do Salão.

Art. 20. O Conselho de Organização publicará, anualmente, um catálogo do Salão.

Art. 21. Encerradas as atividades do Salão, o Conselho de Organização apresentará ao Ministro da Educação e Saúde relatório sobre os trabalhos realizados.

Art. 22. O Conselho de Organização poderá negar admissão a qualquer trabalho ofensivo à moral e à religião.

Art. 23. Até o dia da inauguração não será permitido o ingresso no Salão de pessoas estranhas aos trabalhos do júri e da organização, exceto aquelas que o Presidente do Conselho de Organização julgar úteis ao bom andamento dos trabalhos.

Parágrafo único. A colocação das obras de cada divisão obedecerá à orientação do Presidente do Conselho de Organização.

Art. 24. Os trabalhos aceitos pelos júris das diferentes divisões não poderão ser retocados nem retirados, antes do encerramento do Salão.

Art. 25. Do orçamento do Ministério da Educação e Saúde constarão as dotações necessárias à organização anual do Salão, assim como à concessão dos seus prêmios.

Art. 26. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Organização ou seu Presidente, e quando necessário, pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 27. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.153, de 29 de Outubro de 1945.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.379 — DE 18 DE JUNHO DE 1946

Suprime funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidas as seguintes funções gratificadas do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, criadas pelo Decreto-lei n.º 7.921, de 3 de Setembro de 1945.

	Cr\$
1. Chefe do Ensino Primário — I. B. Constant, com a gratificação anual de	5.400,00
1. Chefe do Ensino Profissional — I. B. Constant, com a gratificação anual de	5.400,00
1. Chefe do Ensino Secundário — I. B. Constant, com a gratificação anual de	5.400,00
1. Chefe do Ensino Musical — I. B. Constant, com a gratificação anual de	5.400,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO -LEI N.º 9.380 — DE 18 DE JUNHO DE 1946

Modifica a redação do art. 4.º do Decreto-lei n.º 6.550, de 31 de Maio de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que consta dos processos números 55-48 e 225-46 da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, decreta:

Art. 1.º O art. 4.º do Decreto-lei n.º 6.550, de 31 de Maio de 1944, fica assim redigido: "Art. 4.º — A Capital do Território do Amapá é a cidade de Macapá; a do Território do Rio Branco é a cidade de Boa Vista; a do Território de Guaporé é a cidade de Pôrto Velho; a do Território de Ponta Porã é a cidade de Ponta Porã; a do Território do Iguaçu é a cidade de Iguaçu (Vila Xagu ex-Laranjeiras)".

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.381 — DE 19 DE JUNHO DE 1946

Cria os Comandos de Artilharia Divisória das 2.ª, 5.ª e 7.ª Divisões de Infantaria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São criados, para organização imediata, os Comandos de Artilharia Divisória das 2.ª, 5.ª e 7.ª Divisões de Infantaria, com sedes, respectivamente, em Itu (São Paulo), Curitiba (Paraná) e Recife (Pernambuco), a serem exercidos por General de Brigada.

Art. 2.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a baixar os atos adminis-

trativos necessários à execução do presente Decreto-lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
P. Góes Monteiro.

(*) DECRETO-LEI N.º 9.382 — DE
19 DE JUNHO DE 1946

Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, a Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio e da outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.º Fica criada, na Prefeitura do Distrito Federal e diretamente subordinada ao respectivo Prefeito, a Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Compete à Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio:

a) estudar e planejar a organização da economia rural do Distrito Federal em todas as suas fases;

b) estudar e executar medidas para a conservação do solo e a recuperação econômica de áreas inaproveitadas;

c) estudar e registrar as necessidades de mão de obra, formar trabalhadores rurais e promover a sua colonização;

d) planejar e realizar o loteamento e a colonização de áreas inexploreadas e assistir às populações rurais com medidas que visem à melhoria de suas condições de vida e a sua fixação ao solo;

e) adotar medidas para a conservação, proteção e replantio de florestas;

f) promover o fomento e a defesa da produção agrícola e animal;

g) favorecer assistência técnica a agricultores e criadores, promovendo a distribuição de sementes e mudas e o empréstimo de máquinas e instrumentos agrícolas e animais de reprodução;

h) estimular, por todos os meios, a organização e o desenvolvimento de cooperativas;

i) planejar, em cooperação com o Banco da Prefeitura do Distrito Federal, medidas para o financiamento da produção;

j) organizar e executar o abastecimento local, adotando providências para o transporte e escoamento de produtos;

k) planejar a organização de armazéns, mercados, silos, depósitos, entreposto, de modo a regularizar o abastecimento do Distrito Federal;

l) planejar e executar obras de engenharia rural e, bem assim, medidas que visem à eletrificação rural;

m) promover a organização de exposições e feiras de gado e produtos agrícolas, instituindo prêmios para os melhores criadores e produtores;

n) divulgar, por todos os meios, assuntos de interesse para o seu campo de atividades e atender às consultas e informações solicitadas;

p) realizar estudos e propor medidas para o incremento da indústria e do comércio do Distrito Federal;

q) fiscalizar a indústria e o comércio de produtos alimentares;

r) estudar, em colaboração com a Secretaria Geral de Finanças, medidas de política tributária que visem ao benefício e ao estímulo da organização econômica do Distrito Federal;

s) promover acordos com os órgãos congêneres federais, estaduais e autárquicos, para melhor coordenação e intensificação dos serviços;

t) exercer outras atribuições compatíveis com o seu campo de atividades, que lhe venham a ser conferidas.

Art. 3.º A Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio será dirigida por um Secretário Geral, em comissão, Padrão R, e terá a constituição indicada no quadro anexo, que faz parte integrante deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Secretário Geral terá um Assistente, Padrão O, e um Adjunto, Padrão L, providos em comissão.

Art. 4.º Ficam extintos os seguintes órgãos da Prefeitura do Distrito Federal:

I — Na Secretaria Geral de Saúde e Assistência;

a) o Departamento de Alimentação, compreendendo o Serviço de Coorde-

nação, o Serviço de Abastecimento e o Serviço de Correspondência;

b) o Departamento de Medicina Veterinária, compreendendo o Serviço de Profilaxia Veterinária, o Serviço de Assistência Veterinária e o Serviço de Correspondência.

II — Na Secretaria Geral de Vinhas e Obras, no Departamento de Parques,

- a) o Serviço de Agricultura;
- b) o Serviço de Silvicultura.

III — Na Secretaria Geral de Interior e Segurança,

a) o Serviço Especial de Abastecimento;

b) o Setor de Controle e Distribuição;

c) o Serviço de Racionamento, do Departamento de Fiscalização.

Parágrafo único — O Serviço de Higiene Alimentar, o Laboratório Bromatológico e os Grupos de Distritos de Higiene Alimentar, atualmente subordinados ao Departamento de Alimentação da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, passam a integrar

Departamento de Higiene da mesma Secretaria.

Art. 5º O Pessoal, o acervo e as dotações orçamentárias dos órgãos extintos por este decreto-lei ficam transferidos para a Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio.

Art. 6º Ficam mantidas as disposições legais e normas vigentes dos serviços extintos por este Decreto-lei, até sua modificação ou revogação.

Art. 7º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a abrir os créditos necessários à execução do presente Decreto-lei.

Art. 8º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam expressamente revogados o Decreto-lei n.º 8.722, de 18 de Janeiro de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Silva.

**QUADRO ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 9.382 — DE 19
DE JUNHO DE 1946**

Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio.....	SGAg — R
A — Serviço de Expediente	AgSE — M
B — Serviço de Administração	AgSA — N
— Comissão de Aquisição de Material.....	AgCM —
C — Serviço de Divulgação	AgSD — M
D — Serviço Florestal	AgSF — N
E — Jardim Zoológico	AgZO — N
F — Departamento de Agricultura	DAG — P
1 — Serviço de Correspondência	1EA — L
2 — Serviço de Horticultura	2EA — N
3 — Serviço de Sericicultura e Apicultura.....	3EA — N
4 — Serviço de Avicultura e Pequenos Animais.....	4EA — N
5 — Serviço de Produção e Industrialização do Leite	5EA — N
6 — Serviço de Engenharia Rural	6EA — N
7 — Serviço de Economia Rural	7EA — N
1.º a 6.º Postos Agrícolas	PA — M
G — Departamento de Indústria e Comércio.....	DIC — P
1 — Serviço de Correspondência	1IC — L
2 — Serviço de Cadastro	2IC — N
3 — Serviço de Pesquisas	3IC — N
4 — Serviço de Assistência Técnica	4IC — N
H — Departamento de Abastecimento	DAB — P
1 — Serviço de Correspondência	1AB — L
2 — Serviço de Planejamento	2AB — N
3 — Serviço de Distribuição	3AB — N
4 — Serviço de Fiscalização	4AB — N
I — Departamento de Veterinária	DVT — P
1 — Serviço de Correspondência	1VT — L
2 — Serviço de Medicina Veterinária	2VT — N
3 — Serviço de Inspecção de Produtos de Origem Animal	3VT — N

**DECRETO-LEI N.º 9.383 — DE 20
DE JUNHO DE 1946**

Declara de utilidade pública a desapropriação de um lote de terreno contíguo à Fábrica de Bonsucesso.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e de acordo com o art. 6.º combinado com as letras *a* e *b* do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.º É declarado de utilidade pública a desapropriação do terreno de propriedade de Olga de Menezes Prado, situado junto à Fábrica de Bonsucesso e julgado indispensável à ampliação da mesma Fábrica.

Art. 2.º Para efeito de imediata imissão da posse do referido imóvel, é também declarada a urgência da desapropriação, que se tem em vista, ficando o Ministério da Guerra autorizado a promover a respectiva efetivação, isenta de qualquer imposto de selo ou emolumento.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góes Monteiro

**DECRETO-LEI N.º 9.384 — DE 20
DE JUNHO DE 1946**

Autoriza a incorporação de reservistas à Força Policial da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Interventor Federal no Estado da Bahia autorizado a incorporar, no corrente ano, à Força Policial daquela Estado reservistas de 1.ª categoria da disponibilidade do Exército.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góes Monteiro

Carlos Coimbra da Luz

**DECRETO-LEI N.º 9.385 — DE 20
DE JUNHO DE 1946**

Modifica a redação do art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.378, de 4 de Outubro de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.378, de 4 de Outubro de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º A Fundação será dirigida por um Presidente, assistido por um Conselho Diretor de doze membros e por um Secretário General, todos designados pelo Presidente da República.”

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz

**DECRETO-LEI N.º 9.386 — DE 20 DE
JUNHO DE 1946**

Dá nova redação ao artigo 40, do Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de Maio de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 40 do Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de Maio de 1946, fica assim redigido:

“Art. 40 As disposições do artigo 21 não se aplicam aos partidos políticos já registrados desde que tenham representantes na Assembleia Constituinte, eleita a 2 de Dezembro de 1945, ou obtido 50 mil votos, ou mais, em cinco circunscrições eleitorais, com o mínimo de 1.000 (mil) em cada uma.

Parágrafo único. Os demais partidos terão seu registro cancelado.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz

DECRETO-LEI N.º 9.387, DE 20 DE JUNHO DE 1946

Institui a campanha nacional contra a tuberculose e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica instituída a campanha nacional contra a tuberculose, sob a orientação e a fiscalização do Serviço Nacional de Tuberculose, do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º O diretor do Serviço Nacional de Tuberculose apresentará o plano da campanha, a ser aprovado pelo Ministro de Estado, observadas especialmente as seguintes bases:

a) a campanha se exercerá de forma objetiva, em todo o território nacional;

b) será dada preferência às regiões ou localidades em que se verificar a maior incidência da tuberculose;

c) a campanha se objetivará por medidas de profilaxia e assistência, ensino, pesquisas, educação e ação social.

Art. 3.º São órgãos integrantes da campanha:

a) o Serviço Nacional de Tuberculose, como supervisor e responsável;

b) os órgãos federais de assistência ou de serviço social, na forma do que fôr solicitado pelo Serviço Nacional de Tuberculose;

c) os institutos e caixas de aposentadorias e pensões, ministrando a seus associados medidas de profilaxia e assistência, mediante ajustes de cooperação firmados com o Serviço Nacional de Tuberculose;

d) os órgãos estaduais e municipais de saúde e outras entidades oficiais, mediante entendimentos escritos, entre as autoridades que os respectivos governos indicam, e o diretor do Serviço Nacional de Tuberculose;

e) a Legião Brasileira de Assistência e as instituições que recebam

subvenção do Governo da União, segundo os programas elaborados pelo Serviço Nacional de Tuberculose, nos limites dos recursos de que dispuserem;

f) outras pessoas físicas ou jurídicas, que se disponham a contribuir, por qualquer meio útil, inclusive doações e legados, sem cláusulas onerosas, a juízo do Ministro de Estado da Educação e Saúde, e em face do parecer do Serviço Nacional de Tuberculose.

Art. 4.º Os recursos destinados à campanha nacional contra a tuberculose, inclusive créditos orçamentários e adicionais destinados à assistência à tuberculose, serão depositados no Banco do Brasil, em conta especial, à disposição do diretor do Serviço Nacional de Tuberculose.

§ 1.º Os recursos poderão custear, também, os estipêndios para a prestação de serviços do pessoal admitido por ajustes, e as despesas de deslocamento e hospedagem dos que estiverem empregados na campanha, inclusive servidores estaduais e municipais.

§ 2.º Até 20 de Janeiro e de Julho de cada ano, o diretor do Serviço Nacional de Tuberculose prestará ao Ministro de Estado contas das despesas efetuadas no semestre encerrado.

§ 3.º Depois da aprovação pelo Ministro de Estado, o Serviço de Documentação do Ministério da Educação e Saúde dará publicidade às despesas.

Art. 5.º Será considerado de natureza relevante o serviço gratuito prestado à campanha.

Art. 6.º Diante da verificação dos proveitos da campanha nacional contra a tuberculose, o Governo Federal, por proposta do Departamento Nacional de Saúde, poderá transferir a instituições particulares, congregadas ou não em federação de sociedades assistenciais, o encargo de manter, em caráter permanente, sob a orientação e fiscalização do Serviço Nacional de Tuberculose, órgãos de profilaxia e assistência a cargo dos poderes públicos.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1946, 152.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Netto Campeão Júnior.

Otacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

zações livres, reconhecidos pelo Governo Federal.

§ 3.º A Faculdade Estadual de Filosofia, de criação autorizada pelo Governo do Estado de Pernambuco, pelo Decreto-lei n.º 1.390, de 10 de Junho de 1946, será incorporada à Universidade do Recife, logo que seja reconhecida pelo Governo Federal.

§ 4.º Poderá a Universidade criar ou incorporar, nos termos deste Decreto-lei, outras escolas de ensino superior, se reconhecidas pelo Governo Federal, e institutos técnico-científicos, ou de cultura extensiva, e estabelecer acordos com entidades e organizações oficiais ou privadas.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 3.º O patrimônio da Universidade será formado:

a) pelos bens móveis e imóveis, pertencentes ao Domínio da União, e utilizados pela Faculdade de Direito do Recife, em cuja posse continuará, ou de outros institutos federais que venham a ser incorporados à Universidade, os quais lhe serão transferidos, em consequência da execução deste decreto-lei;

b) pelos bens e direitos que adquirir;

c) por legados e doações regularmente aceitos;

d) pelos saldos das rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 4.º As unidades universitárias, que não forem mantidas pelo Governo Federal, continuarão na posse dos respectivos patrimônios e usufruirão as rendas e receitas próprias, respeitadas as normas fixadas pelo Estatuto da Universidade do Recife, o ato de incorporação e as disposições dos regimentos de cada uma.

Parágrafo único A disposição deste artigo aplica-se ao patrimônio, receitas e rendas próprias de quaisquer unidades universitárias.

Art. 5.º A aquisição, pela Universidade, de bens patrimoniais, independe de aprovação do Governo Federal, mas a alienação deles, quando a ela pertencentes ou a unidades mantidas pelos cofres públicos, somente poderá ser efetivada após expressa homologação do Presidente da República, ouvido o Ministro da Educação e Saúde.

Art. 6.º A Universidade, ou qualquer de suas unidades, poderá receber legados e doações, com ou sem encar-

DECRETO-LEI N.º 9.388 — DE 20 DE JUNHO DE 1946

Cria a Universidade do Recife e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DA UNIVERSIDADE DO RECIFE

Art. 1.º É criada a Universidade do Recife, com sede na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, instituição de ensino superior, como pessoa jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos da legislação federal e do Estatuto, que a regulamentará.

Art. 2.º A Universidade do Recife compor-se-á, inicialmente, dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

1. Faculdade de Direito do Recife, fundada por lei de 11 de Agosto de 1827 e instalada em 15 de Maio de 1829.

2. Escola de Engenharia de Pernambuco, fundada no ano de 1896.

3. Faculdade de Medicina do Recife, e Anexas de Odontologia e Farmaçia, fundada no ano de 1912.

4. Escola de Belas Artes de Pernambuco, fundada no ano de 1932.

5. Faculdade de Filosofia do Recife, fundada no ano de 1939.

§ 1.º A Faculdade de Direito do Recife é instituto federal, criado e mantido pelo Governo Federal.

§ 2.º Os demais estabelecimentos enumerados neste artigo são organi-

go, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de serviços determinados.

Art. 7.º Os bens e direitos pertencentes à Universidade somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios a sua finalidade; será permitida porém, a aplicação de uns e outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º A administração da Universidade do Recife será exercida pelos seguintes órgãos:

1. Assembléia Universitária.
2. Conselho de Curadores.
3. Conselho Universitário.
4. Reitoria.

Art. 9.º A Assembléia Universitária será composta por professores catedráticos e docentes-livres, um representante de cada instituto técnico-científico, um do pessoal administrativo e um do corpo discente de cada universidade, na forma a ser prescrita pelo Estatuto da Universidade.

Art. 10. A Assembléia Universitária se reunirá, ordinariamente, duas vezes por ano, nas épocas fixadas no seu Estatuto, e, extraordinariamente, quando convocada pelo Reitor, para tratar de assunto de alta relevância, que interesse à vida conjunta das universidades universitárias.

Art. 11. Competirá à Assembléia Universitária:

- a) tomar conhecimento do plano anual dos trabalhos da Universidade;
- b) tomar conhecimento dos relatórios das atividades e realizações do ano anterior;
- c) assistir à entrega dos diplomas honoríficos e de doutor e de professor;
- d) eleger o seu representante no Conselho de Curadores.

Art. 12. Constituem o Conselho de Curadores:

- 1) o Reitor da Universidade, como presidente;
- 2) dois representantes do Conselho Universitário;
- 3) um professor catedrático representante da Assembléia Universitária;
- 4) um representante da associação de antigos alunos da Universidade;
- 5) um representante das pessoas físicas ou jurídicas que tenham feito doações à Universidade;

6) um representante do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 13. São atribuições do Conselho de Curadores:

- a) aprovar os orçamentos da Universidade;
- b) autorizar as despesas extraordinárias, não previstas nos orçamentos;
- c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pelos diretores das unidades universitárias;
- d) aprovar a prestação final de contas, anualmente apresentada pelo reitor, a fim de ser enviada ao Ministro da Educação e Saúde;
- e) resolver sobre aceitação de legados e doações;
- f) autorizar acordos entre as unidades universitárias e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;
- g) aprovar a tabela do pessoal extraordinário e as normas propostas para a sua admissão ou dispensa;
- h) autorizar a criação de prêmios pecuniários, propostos pelo Conselho Universitário;
- i) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares.

Art. 14. Constituem o Conselho Universitário:

- 1) o Reitor, como presidente;
- 2) os diretores de cada uma das unidades universitárias, de ensino superior;
- 3) um representante de cada uma das congregações das mesmas unidades;
- 4) um representante dos docentes-livres, eleito pelos seus representantes junto às congregações, em sessão convocada e presidida pelo Reitor;
- 5) um representante dos corpos docentes de cada uma das escolas anexas de Odontologia e Farmácia;
- 6) um representante do diretório central dos estudantes;
- 7) um representante dos institutos técnico-científicos da Universidade.

Art. 15. Ao Conselho Universitário compete:

- a) exercer, como órgão deliberativo, a jurisdição superior da Universidade;
- b) aprovar os regimentos organizados para cada uma das unidades universitárias;
- c) aprovar as propostas dos orçamentos anuais das unidades universitárias, mantidas ou subvencionadas pela União ou pela Universidade, remetidas ao Reitor pelos respectivos diretores;

d) aprovar a proposta de orçamento anual da Reitoria e suas dependências;

e) submeter ao Conselho de Curadores, para autorização das despesas, os contratos de professores;

f) autorizar as alterações de lotação dos funcionários administrativos da Reitoria e das unidades universitárias quando mantidas ou subvençionadas pela União ou pela Universidade, propostas pelo Reitor;

g) resolver sobre os mandatos universitários e sobre os cursos e conferências de extensão;

h) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral e aprovar iniciativas ou modificações no regime do ensino e pesquisas, não determinadas em regimento, propostas por qualquer das unidades universitárias, respeitados os limites em que se exerceita a autonomia universitária;

i) decidir sobre a concessão dos títulos honoríficos da Universidade;

j) propor ao Conselho de Curadores a criação e concessão de prêmios pecuniários ou honoríficos, destinados ao estímulo e recompensa das atividades universitárias;

k) deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades;

l) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre fechamento de cursos e mesmo de quaisquer unidades universitárias;

m) eleger seu representante no Conselho de Curadores;

n) informar os recursos interpostos sobre concursos para professores;

o) deliberar sobre questões omissas do Estatuto e dos regimentos internos.

Art. 16. A Reitoria é o órgão executivo central, que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias.

§ 1º O Reitor será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício ou aposentados, eleitos em lista tríplice e por votação uninominal pelo Conselho Universitário.

§ 2º A nomeação do Reitor se fará pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido, obedecido o preceito do parágrafo anterior.

§ 3º Quando a escolha do Reitor recair em um dos diretores das unidades universitárias, passará ele o exercício da diretoria ao seu substituto legal, enquanto durar o impedimento, cabendo a este a remuneração pelo exercício da função.

Art. 17. São atribuições do Reitor, dentre outras que o Estatuto estabelecer:

a) convocar e presidir as reuniões da Assembléia Universitária, do Conselho de Curadores e do Conselho Universitário;

b) organizar, ouvidos os diretores das unidades universitárias, os planos de trabalho anual, e submetê-los ao Conselho Universitário;

c) organizar os projetos de orçamento anual, submetendo-os ao Conselho de Curadores;

d) homologar as propostas de orçamento anual das unidades não mantidas nem subvençionadas pela União;

e) administrar as finanças da Universidade, nos termos deste decreto-lei;

f) admitir, transferir e dispensar o pessoal extranumerário, mantido pelos recursos próprios da Universidade;

g) remover, de acordo com as conveniências do serviço, o pessoal administrativo das unidades universitárias mantidas pela União;

h) apresentar ao Conselho de Curadores, anualmente ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades universitárias;

i) exercer o poder disciplinar, na forma do Estatuto da Universidade.

CAPITULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 18. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços da Universidade, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, serão provenientes:

a) das dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pelos poderes públicos, na forma do art. 22;

b) das rendas patrimoniais e receitas próprias;

c) das dotações que, a título de subvenção, lhe atribuirem os poderes públicos;

d) das doações que, a esse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

e) das rendas provenientes de bens patrimoniais;

f) da retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

g) das taxas e emolumentos escalares;

h) da receita eventual.

CAPÍTULO V
DO REGIME FINANCEIRO

Art. 19. O regime financeiro da Universidade obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) o orçamento, embora unitário, discriminará a receita e despesa das diversas unidades universitárias, tendo em vista o que dispõe o art. 4º deste decreto-ísi, as normas que forem prescritas no Estatuto, a respeito, e a situação financeira peculiar a cada uma delas;

c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Estatuto;

e) durante o exercício financeiro, poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades do serviço o exigam e haja recursos disponíveis.

Art. 20. Para realização de planos cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se, nos orçamentos seguintes, as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação anual de contas será feita até o fim do mês de fevereiro do ano seguinte e conterá, além de outros, os seguintes elementos:

a) o balanço patrimonial;

b) o balanço financeiro;

c) o quadro comparativo entre a receita estimada e a realizada;

d) o quadro comparativo entre a despesa fixada e a realizada.

Art. 22. A lei, que fixar anualmente a despesa da União, consignará a subvenção necessária ao pagamento de todo o pessoal permanente e extranumerário da Reitoria e da Faculdade de Direito do Recife, as subvenções porventura concedidas aos outros estabelecimentos componentes da Universidade, e ainda a verba necessária ao material indispensável, encargos e serviços, obras e equipamentos das mesmas Reitoria e Faculdade.

§ 1º A dotação referente aos servidores públicos lotados na Reitoria e na Faculdade de Direito do Recife será, pela Divisão competente do Ministério da Educação e Saúde, distribuída à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Pernambuco, a qual efetuará o pagamento segundo as fólihas de exercício expedidas pela Reitoria.

§ 2º A dotação destinada às subvenções aos demais estabelecimentos e ao material, encargos e serviços, obras e equipamentos, da Reitoria e da Faculdade de Direito do Recife, será depositada, no início de cada exercício financeiro, no Banco do Brasil, filial de Pernambuco, à disposição do Reitor da Universidade, o qual movimentará dita conta por meio de cheques, à medida das necessidades.

§ 3º A subvenção, porventura concedida aos demais estabelecimentos componentes da Universidade do Recife, não mantidos pelo Governo Federal, será consignada por uma verba global, para distribuição pelo Reitor, cujido o Conselho de Curadores.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Estatuto da Universidade, que será aprovado por decreto, disporá sobre a organização e orientação geral dos trabalhos didáticos, admissão de professores e alunos, seus direitos e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes princípios básicos:

a) a Universidade praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) o regime didático obedecerá aos padrões mínimos estabelecidos na lei federal, salvo quanto à seriação de matérias;

c) as condições gerais de nomeação, licenciamento, demissões, admissões, dispensa e aposentadoria dos servidores públicos, lotados na Universidade, são as estabelecidas na legislação federal;

d) para a nomeação de professores efetivos, não poderá a Universidade dispensar o concurso de títulos e de provas;

e) a Reitoria será o órgão central da Universidade, nos termos que forem prescritos pelo Estatuto desta;

f) a direção de cada um dos estabelecimentos componentes da Universidade será exercida por um diretor, professor catedrático efetivo, indicado pela respectiva congregação, em lista tríplice, organizada nos termos do regimento de cada um, nomeado nos termos do art. 24;

g) as faculdades e escolas de ensino superior, integrantes da Universidade, serão organizadas em departamentos, constituindo-se o professorado em quadros de uma carreira de acesso gradual e sucessivo;

h) os departamentos, a que se refere a alínea anterior, serão dirigidos

dos por um chefe, escolhido entre os respectivos catedráticos, por proposta do diretor e nomeação do Reitor;

i) segundo as conveniências especificadas, essas unidades departamentais instituirão o regime de tempo integral, para professores e auxiliares de ensino.

Art. 24. Os diretores dos estabelecimentos incorporados à Universidade serão nomeados, nos termos da alínea f do art. 23:

a) pelo Presidente da República, tratando-se de instituto mantido ou subvencionado pelo Governo Federal;

b) pelo governo estadual, tratando-se de instituto mantido ou subvencionado pelo mesmo;

c) pelo Reitor, tratando-se de instituto livre não subvencionado pelo Governo Federal ou pelo estadual.

§ 1.º O regimento interno de cada instituto fixará o prazo de mandato do respectivo diretor.

§ 2.º A posse aos diretores será dada pelo Reitor, perante a Congregação da respectiva faculdade ou escola.

Art. 25. As disposições do Estatuto da Universidade, cuja dos regimentos das unidades componentes desta, que, direta ou indiretamente, acarretem para a União obrigações não definidas em lei, serão consideradas insubstinentes enquanto não forem aprovadas pelo Governo Federal.

Art. 26. Ficam assegurados todos os direitos em cujo gozo se acham os membros do corpo docente e demais servidores públicos, administrativos e técnicos, lotados na Faculdade de Direito do Recife, ou em qualquer outra unidade mantida pela União, que venha a ser incorporada à Universidade, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Todas as ocorrências relativas à vida funcional dos servidores públicos, a que se refere este artigo, serão, ato contínuo, comunicadas à Divisão de Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, para os devidos assentamentos.

Art. 27. O corpo docente e os servidores das unidades universitárias não mantidas pela União, na data em que forem ou vierem a ser incorporadas à Universidade, continuarão no gozo dos seus direitos e vantagens, não adquirindo, porém, a qualidade de funcionários públicos federais.

Art. 28. O Reitor nomeado tomará posse do cargo perante o Ministro da Educação e Saúde, entrando em exercício do mesmo cargo perante o Conselho Universitário.

Art. 29. Os professores catedráticos tomarão posse nos cargos para que tenham sido nomeados perante o Reitor, entrando em exercício perante as congregações dos respectivos Institutos.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os atuais cargos e funções gratificadas, existentes na Faculdade de Direito do Recife, serão restituídos dos atuais Quadros do Ministério da Educação e Saúde, para constituírem, com os da Reitoria, o Quadro da Universidade do Recife.

Parágrafo único. Serão mantidas as tabelas numéricas de extranumerários mensalistas e diaristas da Faculdade referida.

Art. 31. Os saldos dos créditos crêementários e adicionais destinados, no corrente exercício, à Faculdade de Direito do Recife, ora incorporada à Universidade do Recife, serão entregues à Reitoria da mesma Universidade.

§ 1.º Os saldos a que se refere este artigo e relativos a créditos distribuídos à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Pernambuco, serão entregues à Reitoria, mediante requisição do Reitor ao respectivo Delegado Fiscal.

§ 2.º Ditos saldos serão depositados no Banco do Brasil, pelo Reitor, a fim de serem movimentados por meio de cheques.

Art. 32. Os atuais diretores das diversas unidades universitárias, nomeados pelo Governo Federal, continuarão no exercício de seus cargos, pelo prazo estabelecido neste Decreto-lei. Quanto aos das unidades universitárias não mantidas pela União, continuarão em seus cargos até a extinção dos prazos pelos quais foram eleitos; e se os ocupam sem prazo determinado, até a nomeação dos seus substitutos para o que as respectivas congregações apresentarão as listas tríplices dentro do prazo de trinta dias a contar da instalação da Universidade.

Art. 33. O Conselho de Curadores será instalado quando compõer o respectivo corpo, exercendo, até lá, suas atribuições, o Conselho Universitário.

Art. 34. Até que o primeiro Reitor da Universidade do Recife seja nomeado pelo Presidente da República, e devidamente empossado, exercerá a Reitoria, provisória e cumulativa-

mente, o diretor da Faculdade de Direito do Recife.

Parágrafo único. Até que o Estatuto da Universidade do Recife seja aprovado, nos termos deste Decreto-lei, reger-se-á dita Universidade, no que puder ser aplicado, pelo Estatuto da Universidade de Brasil, e, no mais, pelas leis que regulam o ensino superior do país.

Art. 35. Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, o cargo isolado, de provimento em comissão, padrinho R. de Reitor da Universidade do Recife.

Art. 36. A Reitoria da Universidade do Recife funcionará, provisoriamente, no edifício da Faculdade de Direito do Recife.

Art. 37. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 20 de Junho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.389 — DE 21
DE JUNHO DE 1946**

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, pelo prazo de 6 meses, a ferramentas agrícolas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica concedida isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, pelo prazo de seis (6) meses, às "ferramentas agrícolas", tais como: — enxadas, enxadões, facões groceiros com ou sem gume para cortar cana e semelhantes, ferros de cova, foices, foicinhas, forcas, forquilha, gadanhos, machados, machacinhas, pás e picaretas.

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.390 — DE 21
DE JUNHO DE 1946**

Suspende, pelo prazo de 6 meses, a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre os sacos de aniação e tecidos para a sua fabricação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica suspensa, pelo prazo de seis (6) meses, a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre os sacos de aniação e tecidos destinados à sua fabricação.

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.391 — DE 21
DE JUNHO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Plano de Obras e Equipamentos para 1946, na parte relativa ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º No anexo n.º 12 — Ministério da Viação e Obras Públicas — do orçamento do Plano de Obras e Equipamentos (Decreto-lei n.º 8.497, de 28 de Dezembro de 1945), alterado pelo Decreto-lei n.º 8.973, de 13 de Fevereiro de 1946, fica introduzida a seguinte modificação, sem aumento de despesa:

Consignação III — Conjuntos de Obras

- | | |
|------|---|
| 06 — | Prosseguimento e conclusão de conjuntos de obras e sua fiscalização |
| 31 — | Departamento Nacional de Estradas de Ferro |
| 01 — | Departamento Nacional de Estradas de Ferro |
| K) | Ligações Apucarana-Guaíra |

Passa de Cr\$ 12.000.000,00
Para Cr\$ 11.751.118,00

Consignação IV — Equipamentos

- 07 — Início da aquisição e instalação de equipamentos e sua fiscalização
 01 — Início da aquisição e instalação de equipamentos em novas obras isoladas ou novos conjuntos e sua fiscalização
 31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro
 01 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro
 a) Aquisição de equipamento destinado aos serviços de escrituração, estudos e projetos. Cr\$ 248.882,00

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Luiz Augusto da Silva Vieira.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.392 — DE 21
DE JUNHO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica feita a seguinte alteração no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.º 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VEREA 2 — MATERIAL*Consignação III — Diversas Despesas*

S/c 40 — Ligeiros reparos, adaptações, consertos e conservação de bens móveis e imóveis.

- 01 — Adaptações consertos e conservação de bens móveis
 34 — Departamento Nacional de Saúde
 24 — Serviço Nacional de Câncer

Passa de Cr\$ 50.000,00
 Para Cr\$ 130.000,00

Art. 2º Torna sem aplicação a seguinte dotação do Anexo n.º 15 — Ministério da Educação e Saúde — do Orçamento Geral da República em

vigor (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VEREA 2 — MATERIAL*Consignação III — Diversas Despesas*

- S/c 38 — Publicações; serviços de impressão e de encadernação; clichês
 34 — Departamento Nacional de Saúde
 24 — Serviço Nacional do Câncer Cr\$ 80.000,00

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.393 — DE 21
DE JUNHO DE 1946**

Concede pensão a um veterano do Paraguai.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1º É concedida a Manuel João da Silva, veterano do Paraguai, uma pensão mensal na importância de Cr\$ 300,00.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*P. Góes Monteiro.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.394 — DE 21
DE JUNHO DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para a execução de um plano de emergência de fomento da produção.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), para atender às despesas (Serviços e Encargos), de qualquer natureza, com a execução de um plano de emergência, visando o fomento da produção animal e vegetal.

Parágrafo único. O crédito será utilizado em cinco (5) cotas de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) cada uma, procedendo-se à entrega da primeira imediatamente e as das quatro (4) restantes, de três (3) em três (3) meses.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional e pôsto no Banco do Brasil S. A. à disposição do Ministro da Agricultura, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º A aplicação do crédito especial aberto por este Decreto-lei será feita de acordo com o programa de trabalhos a ser submetido à aprovação do Presidente da República, ficando o Ministro da Agricultura autorizado a fazer, por via bancária, suplementos de numerário a repartções e servidores do Ministério.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.395 — DE 21 DE JUNHO DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 4.158,00, para atender ao pagamento de salários devidos a Esmael da Silva Machado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de quatro mil cento e cinquenta e oito cruzeiros (Cr\$ 4.158,00), para atender ao pagamento de salários (Pessoal) devidos a Esmael da Silva Ma-

chado, correspondentes ao período de 16 de Outubro de 1944 a 23 de Julho de 1945.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Júnior.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.396 — DE 21 DE JUNHO DE 1946

Abre um crédito suplementar ao Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Para atender, no corrente exercício, à despesa decorrente da execução do disposto no art. 32 do Decreto-lei n.º 9.155, de 8 de Abril de 1946, fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde — Anexo n.º 15 do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), o crédito suplementar de Cr\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil cruzeiros), em reforço à Verba 1 — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente, alínea 01 — Quadros do Ministério.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.397 — DE 21 DE JUNHO DE 1946

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 2.722,60, para pagamento de vencimentos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito espe-

cial de Cr\$ 2.722,60 (dois mil setecentos e vinte e dois cruzeiros e sessenta centavos), para atender ao pagamento de vencimentos devidos ao Escriturário, classe G, do mesmo Ministério, Lidia de Albuquerque Miranda, no período de 5 de Maio a 20 de Setembro de 1937, em que esteve aguardando aposentadoria.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.398 — DE 21 DE JUNHO DE 1946

Suprime o parágrafo único e inclui dois parágrafos ao art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho, que será acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

§ 1º. Há um primeiro suplente e um segundo suplente para o presidente e um suplente para cada vogal.

§ 2º. O presidente será substituído pelo primeiro suplente ou pelo segundo suplente, nos impedimentos do primeiro suplente.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.399 — DE 21 DE JUNHO DE 1946

Reorganiza o Quadro de Oficiais da Infantaria de Guarda, do C. O. Aer. e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda é reorganizado, passando a ter a seguinte constituição:

Capitães	15
Primeiros Tenentes ..	35
Segundos Tenentes ..	70

Art. 2º Nenhum oficial poderá ter acesso ao posto de Capitão de Infantaria de Guarda, sem que haja atualizado, como Primeiro Tenente, seus conhecimentos profissionais em Escolas para isso indicadas pelo Estado Maior da Aeronáutica.

Art. 3º São funções privativas de Capitães de Infantaria de Guarda os comandos das Companhias de Infantaria de Guarda tipo 10; os comandos das Companhias de Infantaria de Guarda dos Estabelecimentos de Ensino da Aeronáutica, as chefias das Sub-seções das 2as. Seções dos Estados Maiores das Zonas Aéreas e à Chefia da Seção da Diretoria Geral do Pessoal encarregada das questões de mobilização.

Parágrafo único. Os comandos das demais Companhias de Infantaria de Guarda e a chefia das Seções Mobilizadoras serão exercidas por Primeiros Tenentes.

Art. 4º O Ministro da Aeronáutica baixará as instruções necessárias à execução do presente Decreto-lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.400 — DE 21 DE JUNHO DE 1946

Dispõe sobre a concessão de auxílio para funeral à família dos extranumerários da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ao cônjuge ou, na falta deste, a qualquer das pessoas que

constem do assentamento individual do extranumerário falecido será concedida, a título de funeral, importância correspondente:

- a) ao salário mensal, se se tratar de contratado ou mensalista;
- b) ao total de vinte e cinco diárias, se diarista; e
- c) à média dos salários relativos aos três últimos meses, se se tratar de tarefeiro.

Parágrafo único. A despesa decorrente será atendida pela dictação própria da função, não podendo, por esse motivo, ser admitido extranumerário para preenchê-la antes de decorridos trinta dias do falecimento do respectivo ocupante.

Art. 2.º O mesmo auxílio será concedido quando o servidor estiver na inatividade, devendo a importância, neste caso, corresponder à mensalidade dos respectivos proventos.

Parágrafo único. A despesa com o auxílio a que se refere o presente artigo, será atendida com os recursos por onde vierem sendo pagos os respectivos proventos.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 21 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Carlos Coimbra da Luz
Jorge Dodsworth Martins
P. Góis Monteiro
João Neves da Fontoura
Gustão Vidigal
Luís Augusto da Silva Vieira
Netto Campelo Júnior
Ernesto de Souza Campos
Octacilio Negrão de Lima
Armando Trompowsky*

DECRETO-LEI N.º 9.401 — DE 24
DE JUNHO DE 1946

Dispõe sobre os empregados beneficiados pelo Decreto-lei n.º 9.143, de 8 de Abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Não se aplica o disposto no art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho à rescisão do contrato de trabalho dos empregados beneficiados pelo Decreto-lei n.º 9.143, de 8 de Abril de 1946.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Octacilio Negrão de Lima

DECRETO-LEI N.º 9.402 — DE 25
DE JUNHO DE 1946

Cria cargo isolado de Professor no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente, do Ministério da Educação e Saúde, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Professor ("Corte e Costura" do Curso de Alfaiataria — E.T.N. — D.E.I.), padrão J.

Art. 2.º A despesa com o disposto no artigo anterior será atendida com os recursos existentes em conta corrente do Quadro.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos

DECRETO-LEI N.º 9.403 — DE 25 DE
JUNHO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades que os encargos de pós-guerra têm criado na vida social e econômica do país, com intensas repercuções nas condições de vida da coletividade, em especial das classes menos favorecidas;

Considerando que é dever do Estado concorrer não só diretamente para a solução desses problemas, como favorecer e estimular a cooperação das classes em iniciativas tendentes a

promover o bem estar dos trabalhadores e de suas famílias;

Considerando que a execução de medidas que contribuam para esse objetivo, em relação aos trabalhadores na indústria e atividades assemelhadas, constitui uma necessidade indeclinável, favorizando, outrossim, a melhoria do padrão geral de vida no país;

Considerando que a Confederação Nacional da Indústria, como entidade representativa dos interesses das atividades produtoras, em todo o país, oferece o seu concurso a essa obra, dispondo-se a organizar, com recursos auferidos dos empregadores, um serviço próprio, destinado a proporcionar assistência social e melhores condições de habitação, nutrição, higiene dos trabalhadores e, bem assim, desenvolver o esforço de solidariedade entre empregados e empregadores;

Considerando que os resultados das experiências já realizadas com o aproveitamento da cooperação das entidades de classes em empreendimentos de interesse coletivo, em outro campo de atividade, como o Serviço de Aprendizagem Industrial, são de molde a recomendar a atribuição à Confederação Nacional da Indústria dos encargos acima referidos.

Considerando que esse programa, incentivando o sentimento e o espírito de justiça social entre as classes, muito concorrerá para destruir, em nosso meio, os elementos propícios à germinação de influências dissolventes e prejudiciais aos interesses da coletividade, decreta:

Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários — reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes da dificuldade de vida, as pesquisas sociais-económicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização

do homem e os incentivos à atividade produtora.

§ 2º O Serviço Social da Indústria dará desempenho às suas atribuições em cooperação com os serviços atuais existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º O Serviço Social da Indústria, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional da Indústria e aprovado por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aquêles referentes aos transportes, as comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins.

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior será feita pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e também pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados das atividades econômicas não sujeitas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Essa arrecadação será realizada pelas instituições de previdência social conjuntamente com as contribuições que lhes forem devidas.

Art. 4º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicado em proporção não inferior a (75 %) setenta e cinco por cento.

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços da instituição a que se refere este decreto-lei, ficam extensivos aos favores e as prerrogativas do Decreto-lei número 7.690, de 29 de Junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social da Indústria as mesmas regalias e isenções.

Art. 6º O regulamento de que trata o artigo segundo, dará estruturação aos órgãos dirigentes do Serviço Social da Indústria, constituindo um Conselho Nacional e Conselhos Regionais, dos quais farão parte representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo Ministro.

Parágrafo único. Presidirá o Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria o Presidente da Confederação Nacional da Indústria.

Art. 7º A contribuição de que trata o § 1º do art. 3º dêsse decreto-lei começará a ser cobrada a partir do dia primeiro do mês de Julho do corrente ano.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1946,
125º da Independência e 58º da
República.

EURICO G. DUTRA

Octacilio Negrão de Lima

**DECRETO-LEI N.º 9.404 — DE 26
DE JUNHO DE 1946**

Dispõe sobre interstício para a promoção de Primeiros Tenentes das Armas e Serviços.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1º É fixado, em 1946, o interstício de dois anos para a promoção dos Primeiros Tenentes das Armas e Serviços que contarem, na data da promoção, mais de cinco anos de serviço como oficial, computado o tempo que serviram como aspirantes a oficial.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Junho de 1946,
125º da Independência e 58º da
República.

EURICO G. DUTRA

P. Góes Monteiro

**DECRETO-LEI N.º 9.405 — DE 27 DE
JUNHO DE 1946**

Dispõe sobre a competência para concessão de licenças aos servidores da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31, do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º A delegação de competência para concessão de licenças, a que se refere o art. 142, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de Outubro de 1941, poderá também ser deferida ao Diretor do Departamento de Assistência, ao Servidor, ou ao Chefe do Serviço de Biometria Médica do mesmo Departamento.

Art. 2º Ficse Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1946;
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.406 — DE 27
DE JUNHO DE 1946**

Estende à concessionária do Porto de Santos a percepção do produto do impôsto adicional de dez por cento, sobre os direitos de importação realmente devidos, a que se refere o Decreto n.º 24.577, de 4 de Julho de 1934, como receita complementar do tráfego desse Porto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que o impôsto adicional de 10 % sobre a importância dos direitos aduaneiros, criado pelo Decreto n.º 24.343, de 5 de Junho de 1934, substituiu a antiga taxa de 2 %, ouro, estabelecida pela Lei número 1.144, de 30 de Dezembro de 1903, criando recursos a serem aplicados nos portos em que fossem arrecadados;

Considerando que o Decreto número 24.577, de 4 de Julho de 1934, prevê a aplicação do produto do referido impôsto adicional como receita complementar dos portos em que fôr arrecadado, desde que assim o determinem os contratos de concessão, com a finalidade de assegurar o equilíbrio

financeiro do respectivo concessionário;

Considerando que o aumento de ordenados e salários concedido aos empregados portuários de Santos, exigiu, para manter aquele equilíbrio financeiro, a majoração de 65 % das taxas da tarifa portuária em vigor nesse pôrto, e que esse aumento se reduzirá a 40 %, com a incorporação à renda bruta do respectivo tráfego, do produto do aludido impôsto adicional arrecadado pela Alfândega de Santos;

Considerando, finalmente, que a concessionária do pôrto de Santos, não recebe, presentemente, qualquer parcela do produto do mencionado impôsto adicional;

Decreta:

Art. 1º O produto do impôsto adicional de 10 % sobre os direitos aduaneiros realmente devidos, criado pelo Decreto n.º 24.343, de 5 de Junho de 1934, que é arrecadado pela Alfândega de Santos, fica considerado como renda complementar da receita bruta ordinária que a concessionária desse pôrto auferir do respectivo tráfego.

Art. 2º Ficam aprovadas as cláusulas que com este baixam, rubricadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, do termo aditivo aos de concessão do referido pôrto, tém em virtude do qual, com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro, na execução dessa concessão, será cumprido o que determina o art. 1º deste Decreto-lei.

Art. 3º Fica autorizado o Ministro da Fazenda a abrir o crédito especial necessário, para que possa ser entregue à concessionária do pôrto de Santos no exercício em curso, de acordo com o disposto no art. 3º, do Decreto-lei n.º 2.619, de 24 de Setembro de 1940, as importâncias mensalmente arrecadadas pela Alfândega de Santos, a partir da relativa ao mês de Junho corrente.

Parágrafo único. Para o cumprimento do que determina o art. 1º deste Decreto-lei, nos exercícios vindouros, o Ministro da Fazenda fará cumprir o que estabelece o art. 2º do Decreto-lei n.º 2.619, acima citado.

Art. 4º Desde que, com a percepção da renda complementar de que trata este Decreto-lei, que constitui parcela da renda bruta da concessionária do pôrto de Santos, a renda líquida auferida por esta e apurada nas tomadas de contas anuais, previstas na legislação portuária, excede o limite máximo de 10 %, nas condições es-

tabelecidas pelo § 2º do art. 14 do Decreto n.º 24.599, de 6 de julho de 1934, fica o Ministro da Viação e Obras Públicas autorizado a adotar, de acordo com o que julgar mais conveniente ao interesse público, uma das duas seguintes providências:

a) determinar a revisão da tarifa portuária, reduzindo as respectivas taxas, para fazer desaparecer o excesso verificado;

b) ordenar o recolhimento, pela concessionária, da parcela de sua renda bruta, que haja dado origem ao aludido excesso na renda líquida, ao Banco do Brasil, creditando-a na conta aberta nesse Banco, em virtude do que estabelece o art. 4º do Decreto-lei n.º 3.811, de 6 de Dezembro de 1945, como reforço ao fundo para o financiamento de obras novas e aquisições destinadas à ampliação e melhoramento das instalações e do aparelhamento do pôrto de Santos.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

Eurico G. Dutra.

Luiz Augusto da Silva Vieira.
Gastão Vidigal.

Cláusulas do termo aditivo aos contratos de concessão do pôrto de Santos, à Companhia Docas de Santos, aprovadas pelo artigo 2º, do Decreto-lei n.º 9.406, de 27 de Junho de 1946.

Cláusula primeira:

Em virtude de que determina o Decreto-lei n.º 9.406, de 27 de Junho de 1946, e com a finalidade nela indicada, será entregue à Companhia Docas de Santos, mensalmente, de conformidade com o que estabelece o Decreto-lei n.º 2.619, de 24 de Setembro de 1940, o produto do impôsto de 10% adicionais, sobre os direitos aduaneiros realmente devidos, criado pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 24.343, de 5 de Junho de 1934, que fôr arrecadado pela Alfândega de Santos.

Parágrafo único:

O produto do referido impôsto adicional começará a ser entregue à aludida Companhia, que é a concessionária do pôrto de Santos, a partir

da parcela que fôr arrecadada, correspondente ao mês de Junho do corrente.

Cláusula segunda:

As importâncias que forem sendo entregues à concessionária, de acordo com o que determina a cláusula primeira, serão consideradas, para todos os efeitos contratuais, como receita complementar da que a referida concessionária auferir do tráfego do porto de Santos, constituindo assim, parcela da renda bruta, definida no inciso 7, da alínea e, do art. 18, das instruções para as tomadas de contas dos concessionários de portos organizados, aprovadas pelo Decreto número 17.788, de 8 de Fevereiro de 1945.

Cláusula terceira:

Desde que, com a percepção da renda complementar de que tratam cláusulas primeira e segunda, a renda líquida auferida pela concessionária é apurada nas tomadas de contas anuais, de que trata o Decreto número 17.788, acima citado, excede o limite máximo de 10%, nas condições estabelecidas pelo § 2º do art. 14, do Decreto-lei n.º 24.539, de 6 de Julho de 1934, a Companhia Docas de Santos se obriga, de acordo com o que lhe determinar o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:

a) a submeter à aprovação do mesmo Sr. Ministro, dentro do prazo de 90 dias, contado a partir do recebimento das necessárias instruções, nesse sentido, uma nova tarifa portuária, com as respectivas taxas reduzidas, de forma a fazer desaparecer o excesso verificado na renda líquida; ou então:

b) a recolher a importância desse excesso verificado, ao Banco do Brasil, creditando-o à conta aberta nesse Banco, em virtude do que estabelece o art. 4º do Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de Dezembro de 1945, como reforço ao fundo destinado ao financiamento das obras novas e aquisições necessárias à ampliação e melhoria das instalações do porto de Santos e do respectivo aparelhamento.

§ 1º — No caso da alínea a, desta cláusula, se a concessionária deixar de cumprir a obrigação que assume e deixar de atender à intimação que receber fixando-lhe novo prazo, improrrogável de 30 dias, o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, mandará

organizar a nova tarifa portuária à revelia da referida concessionária e expedirá portaria, pondo-a em vigor.

§ 2º — No caso da alínea b, desta cláusula, se a concessionária deixar de recolher ao Banco do Brasil, a importância do excesso verificado, no prazo que lhe fôr fixado, com o mínimo de 60 dias, o mesmo Sr. Ministro poderá determinar a suspensão da entrega à referida concessionária, da renda complementar de que tratam as cláusulas primeira e segunda, só restabelecendo essa entrega quando a dita concessionária haja cumprido a obrigação assumida. — Luiz Augusto da Silva Vieira.

DECRETO-LEI N.º 9.407 — DE 27 DE JUNHO DE 1946

Altera dispositivos da legislação do imposto de renda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A cobrança do imposto de renda, de que trata o Decreto-lei número 5.844, de 23 de Setembro de 1943, com as modificações dos Decretos-leis ns. 6.340, de 11 de Março de 1944, 7.747, de 16 de Julho de 1945, 7.798, de 30 de Julho de 1945, 7.885, de 21 de Agosto de 1945 e 8.430, de 24 de Dezembro de 1945, será efetuada com as alterações abaixo indicadas:

Art. 5º Substituir pelo seguinte:

Na cédula C serão classificados os rendimentos do trabalho, provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, tais como vencimentos, soldos, subsídios, ordenados, salários, percentagens, comissões, gratificações, diárias, cotas-partes de multas, ajudas de custo, representações e quaisquer outros proventos ou vantagens pagos, sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, parastatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares.

Art. 8º, letra d, n.º III — Suprimir.

Art. 8º, parágrafo único — Substituir pelo seguinte:
Serão também classificados, na cédula F:

c) o valor das ações novas distribuídas aos titulares de ações no-

minativas ou os interesses superiores aos lucros e dividendos, nos casos de valorização do ativo ou de venda de parte deste, sem redução do capital;

b) os rendimentos produzidos no estrangeiro, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 43, § 1º, alínea h — Suprimir.

Art. 95 — Suprimir.

Art. 26 — 3º — Substituir pelo seguinte:

A razão da taxa de vinte por cento (20 %), os lucros superiores a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), decorrentes de prêmios em dinheiro, obtidos em loterias, páreos, sorteios de qualquer espécie ou concursos esportivos, inclusive os do turfe, compreendidos nestes os "bettings".

Art. 125, parágrafo único, alínea a — Substituir pelo seguinte:

O Departamento Nacional de Indústria e Comércio, as Juntas Comerciais ou repartições que suas vezes fizeram, os quais não poderão arquivar distratos ou alterações de contratos de quaisquer sociedades, atas de assembleias gerais de sociedades por ações, nacionais ou estrangeras, relativas a alteração de estatutos, liquidação ou dissolução, bem como dar baixa da matrícula das firmas individuais, sem prova de quitação do imposto de renda.

Art. 125, parágrafo único, alínea b — Suprimir.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1946; 125º da Independência e 58º da República..

EURICO G. DUTRA. P. O. d.

Gastão Vidigal. 29.6.46

**DECRETO-LEI N.º 9.408 — DE 27
DE JUNHO DE 1946**

Autoriza o Governo a dar garantia de dividendo às ações preferenciais da companhia que o Estado do Rio Grande do Sul organizar para execução do plano de eletrificação do seu território.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência de estimular a organização de uma empresa nacional que dê execução ao plano de eletrificação do Estado do Rio Grande do Sul, aprovado pelo Decreto n.º 18.318, de 6 de Abril de 1945, decreta:

Art. 1º Fica o Governo autorizado a dar garantia de dividendo mínimo de sete por cento (7%) ao ano às ações preferenciais, no montante de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00), da sociedade anônima que o Estado do Rio Grande do Sul organizar para explorar a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica no território daquele Estado, de conformidade com o plano aprovado pelo Decreto n.º 18.318, de 6 de Abril de 1945.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

**DECRETO-LEI N.º 9.409 — DE 27
DE JUNHO DE 1946**

Altera a Lei do Selo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de Setembro de 1942, passará a ser observado com as seguintes alterações:

Primeira — Fica redigido do seguinte modo o art. 3º das "Normas Gerais":

"Art. 3º Os papéis passados no estrangeiro e que tiverem de produzir efeitos no Brasil pagarão o imposto previsto na Tabela deste Decreto-lei".

Segunda — Fica acrescentado ao artigo 22 das "Normas Gerais", o seguinte parágrafo:

"§ 3º Nos papéis passados no estrangeiro (art. 3º), inutiliza a estampilha a repartição arrecadadora local, salvo quando se tratar de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros papéis

que forem indicados em circular expedida pelo Ministro da Fazenda".

Terceira — Fica substituído o artigo 23 das "Normas Gerais", pelo seguinte:

"Art. 23. É permitida a inutilização por meio de carimbo que imprima sobre cada estampilha a data em algarismos e o nome ou parte do nome do responsável, quando se tratar de papel cujo imposto não atinja quantia superior a Cr\$ 5,00".

Quarta — Fica acrescentado ao artigo 25 das "Normas Gerais", o seguinte parágrafo:

"§ 6º Nos papéis passados no estrangeiro (art. 3º), até quinze dias depois de recebidos no país, salvo quando se tratar de cheques, notas promissórias, letras de câmbio e outros papéis que forem indicados em circular expedida pelo Ministro da Fazenda".

Quinta — Fica redigido do seguinte modo o art. 26 das "Normas Gerais":

Art. 26. Pagarão sêlo por verba, ainda que prevista outra forma na Tabela:

1º) os papéis decorrentes das operações de compra ou venda do câmbio;

2º) os saques (letras do câmbio, cheques ou outros papéis equivalentes), girados do exterior, para cobrança a cargo de estabelecimentos bancários;

3º) quaisquer contratos por escrito particular, e suas alterações, firmados pelos estabelecimentos bancários, bem como outros papéis do interesse dos mesmos estabelecimentos, quando assim for determinado pelo Ministro da Fazenda, mediante expedição de circular;

4º) os papéis em que o sêlo devido exceder a importância de Cr\$ 2.000,00;

5º) os papéis a que se refere o art. 47, quando se tratar de repetição anual do imposto.

Parágrafo único — O disposto nos incisos 1º, 2º e 3º não tem aplicação nas localidades onde não existir agência do Banco do Brasil.

Sexta — Fica substituída a letra b do § 2º do art. 40, das "Normas Gerais", pelo seguinte:

"b) até oito dias depois de cada período de 100 anos de vigência, ou data do término, quando este ocorrer antes de um biênio".

Sétima — Ficam substituídos o artigo 41 e seu parágrafo único, das "Normas Gerais", pelo seguinte:

"Art. 41. Para incidência do imposto, são consideradas puras e simulas as obrigações condicionais".

Oitava — Substitua-se o n.º 18 do art. 52, das "Normas Gerais", pelo seguinte:

"18) Papéis relativos a negócios entre matriz e filiais e destas entre si, quando estabelecidas, quer as matrizes quer as filiais, no território nacional".

Nona — Fica suprimido o § 3º do art. 72 das "Normas Gerais", e substituído pelo seguinte o § 4º do mesmo artigo o qual passará a § 3º:

"§ 3º O papel sujeito a registro, na forma do art. 40, quando levado à repartição para outro fim, mas no prazo de oito dias, será registrado "ex-officio", ficando o contribuinte isento da multa, salvo desobediente a intimação posterior".

Décima — Fica redigida do seguinte modo a letra e do art. 78 das "Normas Gerais":

e) os que desobedecerem às formalidades prescritas nos artigos 29, 30 e 31 das "Normas Gerais", e no art. 109 da "Tabela", desde que não cominada outra penalidade neste Decreto-lei".

Décima primeira — Ficam suprimidos o art. 83 e seus parágrafos, das "Normas Gerais".

Décima segunda — Fica redigida do modo seguinte a Observação 2.ª da "Tabela":

"2.ª Não havendo indicação de taxa, o imposto será pago na seguinte base:

	Cr\$
De mais de Cr\$ 20,00 até Cr\$ 500,00	2,50
De mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00	5,00
De mais de Cr\$ 1.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	5,00

Décima terceira — Substitua-se a Nota 2.^a do art. 1.^o da "Tabela" pelo seguinte:

"2.^a No caso da Nota 1.^a, o sêlo será devido em cada semestre do ano, sobre o maior saldo devedor, acrescido dos juros e comissões, e pago nos oito primeiros dias do semestre seguinte. Nas localidades onde não existir agência do Banco do Brasil S. A., o sêlo será aplicado no livro instituído pelo Decreto-lei n.^o 1.703, de 24 de Outubro de 1939".

Décima quarta — Fica redigido do modo seguinte o art. 20 da "Tabela":

"20. Certidões de quitação de impostos ou taxas devidos à Fazenda Nacional — Cr\$ 20,00".

Décima quinta — Fica elevado a Cr\$ 3,00 o sêlo, por folha, das "certidões e cópias não especificadas", previsto no art. 23 da "Tabela".

Décima sexta — Fica redigida do seguinte modo a Nota ao art. 26 da "Tabela":

NOTAS

"O sêlo será cobrado sobre a importância do crédito cedido e não sobre a importância por que foi feita a cessão".

Décima sétima — Ficam substituídos o art. 38 da "Tabela" e suas Notas pelo seguinte:

"38 — Contratos de compra e venda e de doação de bens móveis e imóveis.

NOTAS

1.^a — Na escritura pública de compra e venda ou de doação de imóveis, levar-se-á em conta o sêlo que tiver sido pago nos papéis referidos no art. 94 da "Tabela", o que será declarado pelo tabelião, na própria escritura. Se a promessa tiver sido feita em instrumento particular, este ficará arquivado no cartório em que se lavrar a escritura.

2.^a — Na doação o sêlo será calculado:

a) quando se tratar de bens imóveis, sobre a importância da última transmissão;

b) no caso de bens móveis, por estimativa.

3.^a. — Na permuta o sêlo será calculado sobre o bem de maior valor.

4.^a — Se não for firmado contrato na venda de mercadorias a

prestaçao, o sêlo será exigido nos recibos.

5.^a — Estão isentos:

a) os pedidos de mercadoria e suas confirmações, ou aceitação, celebrados entre comerciantes, industriais ou agricultores, para fins mercantis, exceto quando ajuizados ou registrados no Registro de Títulos e Documentos;

b) os pedidos "de mercadoria e suas confirmações, ou aceitação, entre construtores e firmas fornecedoras, observada a mesma restrição da letra anterior;

c) os pedidos de mercadoria encaminhados pelos viajantes ou representantes aos estabelecimentos comerciais ou industriais que representam;

d) as operações de compra e venda de pedras preciosas entre garimpeiro matriculado e comprador autorizado."

Décima oitava — Fica modificada a taxação dos "contratos de compra e venda de câmbio", previstos no artigo 39 da "Tabela", para a seguinte:

	Cr\$
Ate Cr\$ 50.000,00	5,00
De mais de Cr\$ 50.000,00 por Cr\$ 50.000,00 ou fração ...	5,00

Décima nona — Ficam redigidas do seguinte modo as Notas 4.^a e 5.^a do art. 41 da "Tabela":

"4.^a — A prorrogação dos contratos deverá ser feita mediante novo instrumento."

"5.^a — A responsabilidade pelo pagamento do imposto cabe ao Banco comprador ou vendedor."

Vigésima — Nos contratos a que se referem os arts. 41 e 42 da "Tabela", o sêlo passará a ser cobrado na razão de um cruzeiro (Cr\$ 1,00) por mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) ou fração.

Vigésima primeira — Fica redigida do seguinte modo a Nota ao art. 52 da "Tabela":

"No caso do inciso II, o sêlo será devido sómente nos três primeiros endossos."

Vigésima segunda — Fica elevada a Cr\$ 4,00 a taxa prevista no art. 79, da "Tabela".

Vigésima terceira — Ficam substituídos o art. 94 da "Tabela" e sua Nota pelo seguinte:

"94 — Promessa de compra e venda ou de doação de bens móveis ou imóveis.

NOTA

O sêlo será calculado na forma do art. 40 das "Normas Gerais", considerando-se principal o total preço ajustado; nos casos de doação, na forma indicada na Nota 2.^a art. 38."

Vigésima quarta — Fica elevada a Cr\$ 1,00 a taxa prevista no art. 99 da "Tabela".

Vigésima quinta — Fica substituída a taxação prevista no art. 100 da "Tabela", pela seguinte:

	Cr\$
De mais de Cr\$ 20,00 até Cr\$ 500,00	0,50
De mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 5.000,00	1,00
De mais de Cr\$ 5.000,00 por Cr\$ 5.000,00 ou fração	1,00

Vigésima sexta — Fica suprimida a letra m da Nota 8.^a ao art.º 100 da "Tabela".

Vigésima sétima — Fica acrescentada ao art. 100 da "Tabela" a seguinte Nota:

"10.^a — A título de quitação de despesas de hospedagem será cobrado o sêlo de Cr\$ 1,00, atendido o seguinte:

a) o sêlo será devido pelos proprietários das hospedarias (hotéis, pensões e estabelecimentos semelhantes), de cada saída de hóspede, quando a despesa ultrapassar Cr\$ 20,00;

b) o pagamento realizar-se-á mensalmente, mediante aposição de estampilhas em livro próprio, dentro dos oito (8) primeiros dias de cada mês, relativamente ao valor do imposto apurado no mês anterior;

c) a Diretoria das Rendas Internas expedirá modelo do livro;

d) o infrator ficará sujeito à penalidade prevista no art. 65 das "Normas Gerais";

e) estão isentos os recibos entregues aos hóspedes, quando esses documentos declararem que o sêlo vai ser pago no livro próprio."

Vigésima oitava — Fica redigida do modo seguinte a Nota 6.^a das "Notas Gerais" do art. 109 da "Tabela":

"6.^a — Ficam isentas do sêlo as operações de resseguros, salvo os contratos aceitos de sociedades que não operem no país."

Vigésima nona — Fica substituída a taxação prevista no n.^o I do art. 109 da "Tabela", pela seguinte:

"I — Seguros de vida, pecúlios, rendas, dotes, anuidades, capitalização e congêneres:

	Cr\$
Até Cr\$ 300,00	1,20
De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 600,00	2,30
De mais de Cr\$ 600,00 até Cr\$ 1.000,00	3,50
De mais de Cr\$ 1.000,00 por mil cruzeiros ou fração	3,50

Trigésima — Ficam substituídos o n.^o II e suas Notas do art. 109 da "Tabela", pelo seguinte:

"II — Seguros de acidentes pessoais, não especificados:

	Cr\$
Até Cr\$ 50,00	1,20
De mais de Cr\$ 50,00 até Cr\$ 100,00	2,40
De mais de Cr\$ 100,00 por Cr\$ 100,00 ou fração	2,40

NOTAS

1.^a — Calcular-se-á o sêlo sobre o prêmio.

2.^a — Fica sujeita a novo sêlo a reforma, renovação ou prorrogação de contrato, bem como qualquer outra modificação, desde que haja novo prêmio ou majoração deste."

Trigésima primeira — Fica substituído o n.^o III do art. 109 da "Tabela", pelo seguinte:

"III — Seguros de acidentes pessoais, em transportes coletivos.

4%

NOTA

O sêlo será calculado sobre a importância do prêmio."

Trigésima segunda — Fica substituído pelo seguinte o n.^o V e suas Notas 2.^a e 3.^a, do art. 109 da "Tabela", conservadas as demais:

"V — Seguros não especificados:

	Cr\$
Até Cr\$ 25,00	1,40
De mais de Cr\$ 25,00 até Cr\$ 50,00	2,80
De mais de Cr\$ 50,00, por Cr\$ 50,00 ou fração	2,80

"2.^a — Nas apólices de averbação, com valor declarado, o sêlo será pago sobre o total contratado, e, posteriormente, ainda será devido sobre qualquer excesso de prêmio, por ocasião de cada averbação.

3.^a—Nas apólices de averbação, sem valor declarado, o sêlo será devido sobre cada averbação, separadamente."

Trigésima terceira — Fica acrescentado ao art. 109 da "Tabela" o seguinte número:

"VI — Garantias provisórias de seguros, em geral:

Por período de validade de trinta (30) dias ou fração e de cada Cr\$ 1.000,00 do valor da responsabilidade assumida, Cr\$ 0,10.

NOTA

Fica sujeita a novo sêlo a reforma, renovação ou prorrogação da garantia provisória."

Art. 2.^o O Ministro da Fazenda poderá autorizar as empresas que exploraram os serviços de força, luz, gás e telefone a pagar por verba o sêlo dos recibos das contas dos seus clientes, baixando, para esse fim, as necessárias instruções.

Art. 3.^o Este Decreto-lei entrará em vigor trinta (30) dias depois de sua publicação.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Junho de 1946; 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^o 9.410 — DE 28 DE JUNHO DE 1946

Dispõe sobre a liquidação do Departamento Nacional do Café e dá outras providências.

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*.

DECRETO-LEI N.^o 9.411 — DE 28 DE JUNHO DE 1946

Autoriza aumentos de salários dos empregados da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limítada, e Companhias Associadas; altera tarifas; institui uma Comissão Especial para estudar a situação dessas Companhias em face da arrecadação das taxas adicionais criadas pelo Decreto-lei n.^o 7.524, de 5 de Maio de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o As Companhias referidas no art. 5.^o do Decreto-lei n.^o 7.524, de 5 de Maio de 1945, aumentarão, com efeito a partir de 1 de Junho de 1946, os salários dos seus empregados, em vigor nesta data, em consequência do acôrdo celebrado em 5 de Dezembro de 1945, na forma constante da tabela que a êste acompanha e aceita pelos empregados em plebiscito.

Art. 2.^o A fim de apurar se a arrecadação global feita pelas referidas Companhias das taxas adicionais, criadas pelo Decreto-lei n.^o 7.524, de 5 de Maio de 1945, é suficiente para atender a todas as despesas oriundas dos aumentos de salários concedidos pelo citado decreto-lei e pelo acôrdo de 5 de Dezembro de 1945, ou se da mesma resulta saldo que permita atender à majoração de salários estabelecida neste decreto-lei, fica instituída uma Comissão Especial, a ser designada pelo Presidente da República, e que deverá apresentar relatório até 31 de Agosto do corrente ano.

Art. 3.^o Se do exame da conta "Taxas Adicionais do Decreto-lei número 7.524", a Comissão a que alude o artigo anterior averiguar que ditas taxas são insuficientes para atender aos aumentos de salários concedidos no correr de 1945, os *deficits* desse modo verificados correrão integralmente por conta das Companhias, e, para atender aos encargos resultantes do presente decreto-lei, ficam elevadas as tarifas dos serviços de energia elétrica, gás, água e telefone, na base de 7,5 % (sete e meio por cento) sobre os preços vigentes em 1 de Maio de 1945, e as passagens de bondes na base de Cr\$ 0,075 (sete e meio centavos), fixando o Poder Concedente os novos preços das passagens nas diferentes seções dos percursos.

Parágrafo único. A base do aumento de tarifas estabelecido neste artigo poderá sofrer as reduções que a Comissão criada neste decreto-lei indicar, a fim de que a arrecadação desse acréscimo tarifário não ultrapasse o quantum indispensável à satisfação dos novos encargos.

Art. 4.^o Esse acréscimo de tarifas, que só poderá ser cobrado a partir de 1 de Janeiro de 1947, e as taxas adicionais criadas nos arts. 1.^o e 2.^o do Decreto-lei n.^o 7.524, de 5 de Maio de 1945, ficam incorporadas, desde o inicio de sua cobrança, para todos os efeitos, às tarifas normais das Companhias referidas no art. 5.^o do mesmo decreto-lei.

Art. 5º As Companhias, de comum acordo com os Sindicatos Representativos dos Empregados, adotarão medidas para coibir a falta de freqüência e recusa ao trabalho sem causa justificada.

Art. 6º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Oscarlilio Negrão de Lima.

TABELA DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA DE CARRIS, LUZ E FÓRCA DO RIO DE JANEIRO, LIMITADA E COMPANHIAS ASSOCIADAS A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI:

MENSALISTAS

Salário em 1-9-1945	Novo salário em 1-6-1946	Salário em 1-9-1945	Novo salário em 1-6-1946
360,00	460,00	1.320,00	1.520,00
420,00	520,00	1.340,00	1.540,00
440,00	540,00	1.360,00	1.560,00
460,00	560,00	1.380,00	1.580,00
480,00	589,00	1.400,00	1.600,00
500,00	600,00	1.420,00	1.620,00
520,00	660,00	1.440,00	1.640,00
580,00	720,00	1.460,00	1.660,00
600,00	740,00	1.480,00	1.680,00
620,00	760,00	1.500,00	1.700,00
640,00	780,00	1.550,00	1.750,00
660,00	800,00	1.600,00	1.800,00
680,00	820,00	1.650,00	1.850,00
720,00	860,00	1.700,00	1.900,00
740,00	880,00	1.750,00	1.950,00
760,00	940,00	1.800,00	2.000,00
780,00	960,00	1.850,00	2.050,00
800,00	980,00	1.900,00	2.100,00
820,00	1.000,00	1.950,00	2.150,00
860,00	1.040,00	2.000,00	2.200,00
880,00	1.060,00	2.050,00	2.250,00
900,00	1.080,00	2.100,00	2.300,00
920,00	1.100,00	2.150,00	2.350,00
940,00	1.120,00	2.200,00	2.400,00
960,00	1.160,00	2.250,00	2.450,00
1.000,00	1.200,00	2.300,00	2.500,00
1.020,00	1.220,00	2.350,00	2.550,00
1.040,00	1.240,00	2.400,00	2.600,00
1.060,00	1.260,00	2.450,00	2.650,00
1.080,00	1.280,00	2.500,00	2.700,00
1.100,00	1.300,00	2.550,00	2.750,00
1.120,00	1.320,00	2.600,00	2.800,00
1.140,00	1.340,00	2.650,00	2.850,00
1.160,00	1.360,00	2.700,00	2.900,00
1.180,00	1.380,00	2.750,00	2.950,00
1.200,00	1.400,00	2.800,00	3.000,00
1.220,00	1.420,00	2.850,00	3.050,00
1.260,00	1.460,00	2.900,00	3.100,00
1.280,00	1.480,00	2.950,00	3.150,00
1.300,00	1.500,00	3.000,00	3.200,00

Os ordenados superiores a Cr\$ 3.000,00 terão aumento fixo de Cr\$ 200,00 mensais.

A presente tabela é sem prejuízo de qualquer aumento por merecimento no passado ou no futuro.

HORISTAS

Salário em 1-9-1945	Novo salário em 1-6-1946	Salário em 1-9-1945	Novo salário em 1-6-1946
1,80	2,30	5,00	6,00
2,20	2,70	5,10	6,10
2,30	2,80	5,20	6,20
2,40	2,90	5,30	6,30
2,50	3,00	5,40	6,40
2,60	3,30	5,50	6,50
2,90	3,60	5,60	6,60
3,00	3,70	5,70	6,70
3,10	3,80	5,80	6,80
3,20	3,90	5,90	6,90
3,30	4,00	6,00	7,00
3,40	4,10	6,10	7,10
3,60	4,30	6,30	7,30
3,70	4,40	6,40	7,40
3,80	4,70	6,50	7,50
3,90	4,80	6,60	7,60
4,00	4,90	6,70	7,70
4,10	5,00	6,80	7,80
4,30	5,20	6,90	7,90
4,40	5,30	7,00	8,00
4,50	5,40	7,10	8,10
4,60	5,50	7,20	8,20
4,70	5,60	7,30	8,30
4,80	5,80	7,40	8,40

A presente tabela é sem prejuízo de qualquer aumento por merecimento no passado ou no futuro.

SERVENTES (CONSERVAÇÃO DE EDIFÍCIOS)

	Salário em 1-9-45	Novo salário em 1-6-46
Até 1 ano	3,70	4,40
1 a 2 anos	3,80	4,70
2 a 5 anos	3,90	4,80
5 a 10 anos	4,10	5,00
Mais de 10 anos.	4,50	5,40

FOGUISTA

	Salário em 1-9-45	Novo salário em 1-6-46
Até 5 anos	4,80	5,80
5 a 10 anos	5,10	6,10
10 a 15 anos	5,20	6,20
15 a 20 anos	5,30	6,30
Mais de 20 anos.	5,50	6,50

MARCADORES

	Salário em 1-9-45	Novo salário em 1-6-46
Até 1 ano	760,00	940,00
1 a 2 1/2 anos ..	820,00	1.000,00
2 1/2 a 4 anos ..	900,00	1.080,00
4 a 5 1/2 anos ..	960,00	1.160,00
5 1/2 a 7 anos ..	1.040,00	1.240,00
7 a 8 1/2 anos ..	1.100,00	1.300,00
8 1/2 a 10 anos ..	1.120,00	1.380,00
Mais de 10 anos.	1.220,00	1.420,00

MOTORISTAS (CARROS DE PASSEIO E CAMINHÕES)

	Salário em 1-9-45	Novo salário em 1-6-46
Até 3 anos	960,00	1.160,00
3 a 5 anos	1.040,00	1.240,00
5 a 7 anos	1.100,00	1.300,00
7 a 10 anos	1.180,00	1.380,00
10 a 15 anos	1.220,00	1.420,00
Mais de 15 anos.	1.300,00	1.500,00

MOTORISTAS DE ÔNIBUS

	Salário em 1-9-45	Novo salário em 1-6-46
Até 3 anos	5,50	6,50
3 a 10 anos	6,10	7,10
Mais de 10 anos.	6,50	7,50

TROCADORES

	Salário em 1-9-45	Novo salário em 1-6-46
Até 1 ano	3,70	4,40
1 a 2 anos	3,80	4,70
2 a 3 anos	3,80	4,70
Mais de 3 anos .	3,90	4,80

CONDUTORES E MOTORNEIROS

	Salário em 1-9-45	Novo salário em 1-6-46
Até 1 ano	3,80	4,70
1 a 2 anos	3,90	4,80
2 a 3 anos	3,90	4,80
3 a 4 anos	4,00	4,90
4 a 5 anos	4,10	5,00
5 a 6 anos	4,20	5,10
6 a 7 anos	4,30	5,20
7 a 8 anos	4,40	5,30
8 a 9 anos	4,50	5,40
9 a 10 anos	4,60	5,50
10 a 15 anos ...	4,80	5,80
Mais de 15 anos.	5,20	6,20

FISCAIS

	Salário em 1-9-45	Novo salário em 1-6-46
Até 1 ano	4,60	5,50
1 a 2 anos	4,70	5,60
2 a 3 anos	4,80	5,80
3 a 4 anos	5,00	6,00
4 a 5 anos	5,20	6,20
5 a 6 anos	5,40	6,40
6 a 7 anos	5,50	6,50
7 a 8 anos	5,70	6,70
8 a 9 anos	5,80	6,80
9 a 10 anos	5,90	6,90
10 a 15 anos ...	6,10	7,10
Mais de 15 anos.	6,50	7,50

MISCELÂNEA

Manobreiros, ajudantes de bagagem e vagões, chaveiros, serventes e bandeiras

	Salário em 1-9-45	Novo salário em 1-6-46
Até 3 anos	3,60	4,30
3 a 5 anos	3,70	4,40
5 a 10 anos	3,80	4,70
Mais de 10 anos.	3,90	4,80

TABELA DE COMISSÕES POR CONTA

	Em vigor a partir de 1-9-45	Em vigor a partir de 1-6-46
<i>Contas cobra- bradas:</i>		
Até 1.500 contas	0,634	
De 1.501 a 2.000 contas	0,775	
De 2.001 contas em diante ...	0,916	
<i>Contas entre- gues:</i>		
Menos de 3 anos de cobrador ..	0,014	
Entre 3 e 6 anos de cobrador ..	0,021	
Entre 6 e 9 anos de cobrador ..	0,028	
Entre 9 e 12 anos de cobrador ..	0,042	
Entre 12 e 15 anos de cobra- dor ..	0,049	
Entre 15 e 20 anos de cobra- dor ..	0,056	
Entre 20 e 25 anos de cobra- dor ..	0,063	
Mais de 25 anos de cobrador ..	0,070	

Obs. — Os aumentos serão os mesmos que os aplicados aos mensalistas de ordenados equivalentes.

**DECRETO-LEI N.º 9.412 — DE 28
DE JUNHO DE 1946**

Prorroga até 31 de Dezembro de 1946, o prazo de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras a que se referem os Decretos-leis ns. 6.443, de 27 de Abril de 1944, 7.577, de 22 de Maio de 1945, 8.359, de 18 de Dezembro de 1945, e 9.109, de 1 de Abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de Dezembro de 1946 o prazo para isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre o cimento Portland ou Româno, de que tratam os Decretos-leis números 6.443, de 27 Abril de 1944, 7.577, de de Maio de 1945, 8.359, de 18 de Dezembro de 1945, e 9.109, de 1 de Abril de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946,
1.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.413 — DE 28
DE JUNHO DE 1946**

Proíbe a exportação, pelo prazo de 180 dias, do leite condensado, concentrado, com açúcar; em pó, tabloides ou outro estado com ou sem açúcar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica proibida a exportação pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, do leite condensado, concentrado, com açúcar; em pó, tabloides ou outro estado com ou sem açúcar.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior abrange os produtos submetidos à despacho, cujo desembaraço ficará definitivamente cancelado, a partir da publicação do presente Decreto-lei.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.414 — DE 28
DE JUNHO DE 1946**

Concede autonomia às Caixas Econômicas aexas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados do Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Goiás, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' concedida autonomia às Caixas Econômicas anexas às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados do Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe e Goiás, as quais passarão a denominar-se:

Caixa Econômica Federal do Piauí;

Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Norte;

Caixa Econômica Federal da Paraíba;

Caixa Econômica Federal de Alagoas;

Caixa Econômica Federal de Sergipe;

Caixa Econômica Federal de Goiás.

Art. 2.º As Caixas de que trata o art. anterior ficam incluídas na quarta (4.ª) classe, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 5.415, de 16 de Abril de 1943, aplicando-se-lhes a legislação a que obedecem as Caixas Econômicas Federais.

Art. 3.º Os membros do Conselho Administrativo de cada uma das novas Caixas autônomas, em número de três (3), a serem nomeados na conformidade do art. 8.º do Regulamento das Caixas Econômicas Federais, perceberão a remuneração mensal de três mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 3.500,00).

Art. 4.º A entrega, pelo Tesouro Nacional, às novas Caixas autônomas, dos respectivos saldos de "Depósi-

tos" far-se-á parceladamente, à medida das necessidades de cada uma, mediante requisição devidamente justificada, feita ao Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, por intermédio do Conselho Superior das Caixas Económicas Federais.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.415 — DE 28 DE JUNHO DE 1946

Derroga o Decreto-lei n.º 8.526, de 31 de Dezembro de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 11 do Decreto-lei n.º 8.526, de 31 de Dezembro de 1945.

Art. 2º Em consequência, fica mantida o auxílio anual de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00) concedido às Colônias de Pescadores, pelo Decreto-lei n.º 2.655, de 2 de Outubro de 1940, cuja aplicação será fiscalizada pela Divisão de Caça e Pesca.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.416 — DE 28 DE JUNHO DE 1946

Revalida até 1.º de Março de 1947 o disposto no Decreto-lei n.º 5.903, de 21 de Outubro de 1943, sobre importação de lâminas ou placas de celulose.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam revalidadas até 1.º de Março de 1947 as facilidades con-

cedidas pelo Decreto-lei n.º 5.903, de 21 de Outubro de 1943, que dispõe sobre a exigência da Nota n.º 231 da Tarifa, referente à importação de lâminas ou placas de celulose pelos fabricantes de papel.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.417 — DE 28 DE JUNHO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas ao anexo número 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 23-12-45), as seguintes alterações:

VEREA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 02 — Automóveis de passageiros; auto-caminhões, caminhonetes, ônibus e auto-bombas; material ferroviário de tração e de transporte; tratores; equipamentos mecânicos para estradas de rodagem; material para extinção de incêndio; aviões e acessórios; embarcações, material flutuante e de dragagem; outras viaturas.

- | |
|---|
| 01 — Automóveis de passageiros. |
| 21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal. |
| 04 — Divisão de Terras e Colonização. |

Cr\$

Incluem-se	45.000,00
02 — Auto-caminhões, caminhonetes, ônibus e auto-bombas; material ferroviário de tração e de transporte; tratores, equipamentos mecânicos para estradas de rodagem; material para extinção de incêndio; aviões e acessórios; embarcações, material flutuante e de dragagem; outras viaturas.	
21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal.	
04 — Divisão de Terras e Colonização.	

Cr\$

Passa de	605.000,00
Para	560.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior,

Gastão Vidigal.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1940, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior,

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.418 — DE 28 DE JUNHO DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 51.443,40 para execução de uma casa tipo "guarda-florestal", na Estação Meteorológica do Itatiaia e torna sem aplicação uma dotação do Plano de Obras e Equipamentos para 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de cinqüenta e um mil e quatrocentos e quarenta e três cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 51.443,40) para a execução de uma casa tipo "guarda-florestal", na Estação Meteorológica do Itatiaia, Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Fica sem aplicação, no orçamento do Plano de Obras e Equipamentos (Decreto-lei n.º 8.497, de 28 de Dezembro de 1945) a seguinte dotação:

Consignação III — Conjunto de Obras

- 05 — Início de obras incluídas em conjuntos e sua fiscalização
- 02 — Início de novas unidades em conjuntos existentes, inclusive reconstrução de unidades e sua fiscalização
- 04 — Departamento de Administração
- 04 — Divisão de Obras
- Setor de Pesquisas Agronômicas
- 34 — Estação Experimental de Lavras, M. G.
- a) cocheira Cr\$ 65.659,00

DECRETO-LEI N.º 9.419 — DE 28 DE JUNHO DE 1946

Faz doação de bens pertencentes à União e situados no Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que, mediante instrumento particular, Otoni de Sá Roriz e sua mulher adquiriram, em 1902, de Padre João Carlos Augusto o sítio denominado "Pintos", situado no Município de Jardim, no Estado do Ceará;

Considerando que, sendo de duzentos e cinquenta e oito cruzeiros o preço da compra, não foi o aludido documento levado a registro público;

Considerando que, em 1906, em virtude de subversão da ordem pública foi o documento destruído;

Considerando que os adquirentes se mantiveram na posse mansa e pacífica do referido imóvel por mais de trinta anos, pagando todos os impostos a él relativos;

Considerando que, aberta a sucessão do Padre João Carlos Augusto foram tais bens considerados vagos e arrecadados como herança jacente, na vigência do Decreto-lei n.º 1.907, de 26 de Dezembro de 1939;

Considerando que o Consultor Geral da República, ouvido sobre o assunto, opinou que "provada como se acha a situação de fato, merece uma solução de equidade",

Decreta:

Art. 1.º O imóvel denominado "Pintos", situado no Município de Jardim, Estado do Ceará, declarado vago e arrecadado como herança jacente, fica doado aos seus possuidores, Otoni de Sá Roriz e sua mulher.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

*EURICO G. DUTRA,
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.420 — DE 28
DE JUNHO DE 1946**

Derroga o Decreto-lei n.º 9.341, de 10 de Junho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.341, de 10 de Junho de 1946, por força do qual ficou sem aplicação a importância de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções, 03 — Subvenções, 28 — Conselho Nacional de Serviço Social, a) "Pagamento de subvenções concedidas, de conformidade com a legislação em vigor", do Anexo n.º 15 — Ministério da Educação e Saúde, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946., 125.º da Independência e 58.º da República.

*EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Sousa Campos.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI 9.421 — DE 28 DE
JUNHO DE 1946**

Altera disposição do Decreto-lei número 3.581, de 3 de Setembro de 1941, modificado pelo nº 4.470, de 14 de Julho de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nas Regiões Militares em que, na mesma sede, houver mais de uma auditoria, os auditores, promotores e advogados se substituirão reciprocamente, em suas faltas ou impedimentos, nos casos de vaga de substituto, ou de não poder este ser convocado, ou de recusar-se a assumir o exercício do cargo, por qualquer circunstância.

Parágrafo único. Ainda nessas Regiões ou nas de uma única auditoria, poderão, em último caso, respectivamente, o Presidente do Supremo Tribunal Militar e o Procurador Geral designar o juiz e promotor que devam funcionar nos processos.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

*EURICO G. DUTRA
P. Góis Monteiro*

APENSO

Figuram neste apensa

- os decretos-leis que expedidos em trimestres anteriores foram publicados depois do segundo dia útil do segundo trimestre de 1945.
- as reproduções e as retificações publicadas no segundo trimestre de 1945, referentes a decretos-leis expedidos em trimestres anteriores.

APENSO

DECRETO-LEI N.º 9.059 — DE 13
DE MARÇO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º, onde se lê:

“...outras viaturas.

Nacional de Minas e Metalurgia

20 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

01 — Diretoria Geral Cr\$ 80.000...”,

Leia-se:

“... outras viaturas

01 — Automóveis de passageiros

20 — Departamento Nacional da Produção Mineral.

01 — Diretoria Geral Cr\$ 80.000,00”.

DECRETO-LEI N.º 9.088 — DE 25 DE MARÇO DE 1946

Suprime funções gratificadas no Tribunal de Contas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidas as seguintes funções gratificadas, constantes da tabela anexa ao Decreto-lei n.º 2.913, de 30 de Dezembro de 1940, modificada pelo Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de Novembro de 1943, e a do Decreto-lei n.º 7.506, de 30 de Abril de 1945:

	<i>Gratificação</i>	<i>Mensal</i>	<i>Anual</i>
	Cr\$	Cr\$	
20 — Assistentes — Delegações no Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso e Goiás	250,00	3.000,00	
8 — Assistentes — Delegações no Pará, Ceará, Paraná e Santa Catarina	300,00	3.600,00	
8 — Assistentes — Delegações em Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Minas Gerais	350,00	4.200,00	
3 — Assistentes — Delegação em São Paulo	400,00	4.800,00	

Art. 2.º Nos Estados em que são suprimidas as funções gratificadas de Assistente, as atribuições correspondentes serão exercidas por funcionários da Secretaria do Tribunal de Contas, designados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único. Os funcionários designados para servir como Assistentes, enquanto permanecerem fora da sua sede, no Distrito Federal,

para o desempenho das aludidas atribuições, farão jus a diárias, na forma da legislação vigente, arbitradas pelo Presidente do Tribunal de Contas, e de acordo com a seguinte tabela:

		Diárias	Mínima	Máxima
		Cr\$	Cr\$	Cr\$
a)	Nos Estados do Amazonas, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Mato Grosso e Goiás	15,00	18,00	
b)	Nos Estados do Pará, Ceará, Paraná e Santa Catarina	18,00	22,00	
c)	Nos Estados de Pernambuco, Bahia, Rio Grande do Sul e Minas Gerais	22,00	26,00	
d)	No Estado de São Paulo	26,00	30,00	

Art. 3º Ficam feitas no Anexo 16 — Ministério da Fazenda — do Orçamento Geral da República para o exercício de 1946 (Decreto-lei número 8.496, de 28 de Dezembro de 1945) as seguintes alterações:

VEREA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/c. n.º 09 — Funções gratificadas

04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional

06 — Serviço do Pessoal

Passa de	Cr\$ 4.447.200,00
Para	Cr\$ 4.333.200,00

Consignação IV — Indenizações

S/c. n.º 23 — Diárias

09 — Tribunal de Contas e Delegações

Passa de

Cr\$ 36.000,00

Para

Cr\$ 150.000,00

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.093 — DE 26
DE MARÇO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o
Orçamento Geral da República

RETIFICAÇÃO

No art. 1º, onde se lê:

“... Subconsignação 17 — Propa-
ganda e difusão cultural...”

Leia-se:

“... Subconsignação 47 — Propa-
ganda e difusão cultural...”

DECRETO-LEI N.º 9.102 — DE 27
DE MARÇO DE 1946

Abre ao Ministério das Relações Ex-
teriores o crédito especial de Cr\$.
1.450.000,00, para despesas com as
solenidades da posse do Presidente
da República.

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o artigo
18º da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério
das Relações Exteriores o crédito es-

pecial de um milhão, quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$..... 1.450.000,00), que será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional, para atender à liquidação final das despesas de qualquer espécie (Serviços e Encargos), decorrentes da posse do Presidente da República eleito em 2 de Dezembro de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Março de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.106, DE 1
DE ABRIL DE 1946**

Unifica a cota especial sobre o algodão em pluma, e dá outras provisões.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica unificada em trinta (30) centavos a cota especial criada pelo Decreto-lei n.º 5.582, de 17 de Junho de 1943, sobre quilo de pluma de algodão, sem distinção de safra ou região produtora, quer se destine o produto ao consumo interno, quer à exportação.

Parágrafo único Aplica-se a cota de que trata este artigo ao algodão em pluma da safra 1945-1946 negociado até a data da publicação deste Decreto-lei.

Art. 2.º A arrecadação da cota de que trata o artigo anterior obedecerá às normas estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 5.582, de 17 de Junho de 1943, e será recolhida em conta

especial no Banco do Brasil S. A., à disposição da Comissão de Financiamento da Produção.

Parágrafo único. As disponibilidades da conta especial de que trata este artigo serão, mediante prévia autorização do Ministro da Fazenda, aplicadas aos seguintes fins:

I — Fazer face aos riscos das operações de financiamento de algodão e de gêneros de primeira necessidade a que se refere o Decreto-lei número 7.774, de 24 de Junho de 1945;

II — Atender às despesas com os "stocks" de algodão e gêneros de primeira necessidade, de propriedade do Governo;

III — Custear às despesas de manutenção e funcionamento da Comissão de Financiamento da Produção; e

IV — Promover a melhoria e o barateamento do custo de produção do algodão e de gêneros de primeira necessidade, pelo estudo e adoção de processos modernos de cultura, beneficiamento, adubação, embalagem e importação de aparelhagem e utilidades indispensáveis à lavoura dos mesmos produtos.

Art. 3.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a transferir, anualmente, até cinqüenta por cento (50%) do saldo da conta especial referida no art. 2.º, para crédito da conta "Liquidação" em que são escriturados os financiamentos não resgatados e respectivas despesas, desde que a situação da mencionada conta comporta essa transferência.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.107 — DE 1 DE ABRIL DE 1946

Estabelece a constituição das Fôrças Armadas do País

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Constituem as Fôrças Armadas do País:

a) o Exército ativo e suas reservas, quando convocadas, e todas as formações auxiliares chamadas às armas ou com encargos na defesa nacional, em caso de guerra;

b) a Marinha de Guerra e as organizações navais da reserva, quando chamadas à atividade;

c) a Aeronáutica e seus elementos da reserva, nas mesmas condições.

Art. 2.º Compete às Fôrças Armadas, em tempo de paz, a responsabilidade de preparar a defesa militar do País e de manter a ordem legal; e em tempo de guerra proteger a execução da mobilização total e executar as operações em terra, no mar e no ar, necessárias aos fins da guerra.

Parágrafo único. O emprêgo das Fôrças Armadas será ordenado pelo Presidente da República, seu Chefe Supremo.

Art. 3.º O Presidente da República dispõe dos seguintes órgãos consultivos, de estudo e de preparo de suas decisões:

a) Conselho de Segurança Nacional;

b) Estado Maior Geral, misto, destinado a preparar as decisões relativas à organização e emprêgo em conjunto das Fôrças Armadas, tendo em vista o estabelecimento do Plano de Guerra;

c) Um Gabinete Militar.

Art. 4.º O Chefe do Estado-Maior Geral será um oficial general, de escolha e confiança do Presidente da República.

Art. 5.º A composição e as atribuições desses diferentes órgãos serão

regulamentadas em lei, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góis Monteiro.
Jorge Dodsworth Martins.
Armando Trompowsky.

(*) DECRETO-LEI N.º 9.108 — DE 1 DE ABRIL DE 1946

Unifica a cota especial sobre o algodão em pluma, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica unificada em trinta (30) centavos a cota especial criada pelo Decreto-lei n.º 5.582, de 17 de junho de 1943, sobre quilo de pluma de algodão, sem distinção de safra ou região produtora, quer se destine o produto ao consumo interno, quer à exportação.

Parágrafo único. Aplica-se a cota de que trata este artigo ao algodão em pluma da safra 1945-1946 negociado até a data da publicação deste Decreto-lei, sem prejuízo do pagamento das cotas estabelecidas em leis anteriores para os negócios de exportação já registrados até a mesma data.

Art. 2.º A arrecadação da cota de que trata o artigo anterior obedecerá às normas estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 5.582, de 17 de junho de 1943, e será recolhida em conta especial no Banco do Brasil S. A., à disposição da Comissão de Financiamento da Produção.

Parágrafo único. As disponibilidades da conta especial de que trata este artigo serão, mediante prévia autorização do Ministro da Fazenda, aplicadas aos seguintes fins:

I — Fazer face aos riscos das operações de financiamento de algodão e de gêneros de primeira necessidade a que se refere o Decreto-lei n.º 7.774, de 24 de julho de 1945;

II — Atender às despesas com os "stocks" de algodão e gêneros de primeira necessidade, de propriedade do Governo;

III — Custear as despesas de manutenção e funcionamento da Comissão de Financiamento da Produção; e

IV — Promover a melhoria e o barateamento do custo de produção do algodão e de gêneros de primeira necessidade, pelo estudo e adoção de processos modernos de cultura, beneficiamento, adubação, embalagem e importação de aparelhagem e utilidades indispensáveis à lavoura dos mesmos produtos.

Art. 3.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a transferir, anualmente, até cinquenta por cento (50%) do saldo da conta especial referida no art. 2.º, para crédito da conta "Liquidação" em que são escriturados os financiamentos não resgatados e respectivas despesas, desde que a situação da mencionada conta comporte essa transferência.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.109 — DE 1 DE ABRIL DE 1946

Prorroga até 30 de junho do corrente ano o prazo de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras a que se referem os Decretos-leis ns. 6.443, de 27 de Abril de 1944, 7.577, de 22 de Maio de 1945, e 8.359, de 18 de Dezembro do ano findo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Consolidação, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 30 de Junho do corrente ano o prazo para isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre o cimento Portland ou Romano,

de que tratam os Decretos-leis números 6.443, de 27 de Abril de 1944, 7.577, de 22 de Maio de 1945, e 8.359, de 18 de Dezembro do ano findo.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.110 — DE 1 DE ABRIL DE 1946

Extingue a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, cria Junta de Conciliação e Julgamento em Santo André Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Oitava Junta de Conciliação e Julgamento com sede em São Paulo, Estado de São Paulo e cria uma Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Santo André, com jurisdição sobre os municípios de São Bernardo do Campo, São Caetano, Ribeirão Pires Utinga e Rio Grande.

Art. 2.º Compete à Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho por intermédio da Divisão de Administração Judiciária, auxiliada quando necessário, pelo Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região, promover a instalação da nova Junta.

Art. 3.º A jurisdição das Juntas com sede na capital do Estado de São Paulo fica restringida aos demais municípios da Comarca de São Paulo.

Art. 4.º Ficam transferidas para a Junta criada pelo presente Decreto-lei os créditos orçamentários relativos a pessoal e material atribuídos à 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento

de São Paulo, bem como a respectiva tabela numérica de extranumérico mensalista.

Art. 5º O atual presidente da Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo passará a exercer o cargo de presidente da Junta de Conciliação e Julgamento com sede em Santo André, para o que será feito apostila no respectivo decreto de nomeação.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Otacilio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.111 — DE 1
DE ABRIL DE 1946**

Dispõe sobre a Comissão Executiva do Leite, criada pelo Decreto-lei número 2.384, de 10 de julho de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que a Prefeitura do Distrito Federal é membro nato da Comissão Executiva do Leite, criada pelo Decreto-lei nº 2.384, de 10 de Julho de 1940, decreta:

Art. 1º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a designar uma Comissão para, juntamente com o Interventor da Comissão Executiva do Leite, apurar o acervo financeiro e patrimonial dessa Comissão e sugerir medidas tendentes a regularizar o transporte, distribuição e comércio deste produto na Capital da República.

Art. 2º A Comissão a que se refere o artigo anterior será composta de 3 (três) membros e deverá concluir seus trabalhos dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua constituição.

Parágrafo único. Os trabalhos dessa Comissão serão gratuitos e considerados serviços relevantes.

Art. 3º Ultimados êsses trabalhos, o Prefeito do Distrito Federal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proporá ao Presidente da República as medidas que julgar convenientes para solução final do problema do abastecimento de leite à Capital da República.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Netto Campelo Junior.*

**DECRETO-LEI N.º 9.112 — DE 1 DE
ABRIL DE 1946**

Extingue a Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e de acordo com o disposto no artigo 31, do Decreto-lei nº 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Fica extinta a Secretaria Geral de Administração da Prefeitura do Distrito Federal e distribuídos os serviços, verbas e pessoal que a compõem, da forma seguinte:

a) O Departamento do Pessoal ficará diretamente subordinado à Secretaria do Prefeito, assim como o Serviço Mecanográfico e as oficinas do Departamento do Material, podendo o Prefeito criar na Secretaria do Prefeito, quando julgar conveniente, o Serviço de Administração.

b) O Departamento de Assistência ao Servidor é transferido à Secretaria Geral de Saúde e Assistência.

c) Fica extinto o Departamento de Organização, passando para o Departamento do Pessoal os Serviços de Seleção e de Aperfeiçoamento, ficando o Prefeito autorizado a organizar, oportunamente, os Serviços de Normas

Técnicas e de Planejamento, na Secretaria do Prefeito ou na Secretaria Geral em que julgar mais conveniente.

d) Fica extinto o Serviço de Administração da Secretaria Geral de Administração e, bem assim, os demais serviços dessa Secretaria Geral não expressamente transferidos a outros órgãos da administração.

e) Fica extinto o Departamento do Material e transferidas suas atribuições, nos termos dos arts. 2.^º a 11 deste Decreto-lei.

Art. 2.^º Fica criada, em cada Secretaria Geral, na Secretaria do Prefeito, na Procuradoria Geral e no Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal, uma Comissão de Aquisição de Material, destinada a adquirir todo o material necessário aos vários Serviços que integram cada um dos órgãos superiores acima mencionados.

Art. 3.^º As Comissões de Aquisição de Material, que funcionarão diretamente subordinadas a cada um dos Secretários Gerais, ao Secretário do Prefeito, Procurador Geral e Presidente do Tribunal de Contas, serão integradas por três (3) funcionários designados pelo Prefeito do Distrito Federal, mediante proposta das autoridades acima indicadas.

Parágrafo único. Um dos três (3) membros componentes das Comissões de Aquisição de Material será sempre o Chefe do Serviço de Administração e, no caso de inexistência desse Serviço, o do Serviço de Expediente ou de Secretaria.

Art. 4.^º As Comissões de Aquisição de Material providenciarão a intercomunicação dos preços obtidos em concorrência, para efeito de controle dos fornecedores.

Art. 5.^º As Comissões de Aquisição de Material observarão, na compra de material e respectiva contabilização, as normas vigentes para a contabilidade pública da União e as determinações existentes sobre padronização de materiais.

Art. 6.^º Fica estabelecido que os artigos nacionais, em igualdade de condições, terão preferência sobre os es-

trangeiros, cabendo primazia, entre os artigos nacionais, aos manufaturados no Distrito Federal.

Art. 7.^º As cauções que os fornecedores forem compelidos a fazer, em garantia de contratos ou obrigações, serão recolhidas ao Departamento do Tesouro, mediante guia extraída pelas Comissões de Aquisição de Material.

Art. 8.^º Serão responsabilizados os membros das Comissões de Aquisição de Material que efetuarem ou autorizarem se efetue despesa com aquisição de material, além dos limites das dotações orçamentárias e adicionais.

Art. 9.^º As normas para inscrição dos fornecedores, as condições para a requisição, aquisição mediante concorrência pública ou administrativa, as exigências para o recebimento e conferência de material e os pagamentos das contas de fornecimentos, a serem observadas pelas Comissões de Aquisição de Material serão rigorosamente as constantes dos Capítulos II, III, IV e X do Decreto n.^º 5.018, de 13 de Julho de 1934, e Instruções do Prefeito.

Art. 10. Excepcionalmente, quando se tratar de material perecível ou de grande consumo na Prefeitura, poderão as Comissões de Aquisição de Material abrir concorrência para obtenção de preços permanentes, não devendo o prazo de validade desses preços, todavia, exceder de dois (2) meses.

Art. 11. As Comissões de Aquisição de Material, sempre que houver dúvida quanto à qualidade do material, deverão submetê-lo a exame em laboratório, ou instituto técnico de pesquisa sobre material, anteriormente à conferência e ao recebimento.

Art. 12. O Prefeito expedirá os Decretos e Instruções necessários à execução deste Decreto-lei, podendo reorganizar o Departamento de Pessoal, criando novos cargos com aproveitamento do pessoal atual, sem aumento de despesa.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor dez (10) dias depois de sua publicação, procedendo-se, desde logo, por intermédio da Secretaria do Prefeito, às transferências e extinções nele previstas.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.113 — DE 1
DE ABRIL DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Irmandade de São Roque do impôsto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Irmandade de São Roque do imóvel de transmissão relativo aos imóveis situados na Rua Lopes Ferraz ns. 146 e 148, destinados a edificar uma capela em substituição à atual e construir um ambulatório.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1946,
125º da Independência e 58º da República..

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.114 — DE 1
DE ABRIL DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Abrigo Teresa de Jesus do impôsto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar o Abrigo Teresa de Jesus do impôsto de transmissão *causa-mortis* devido no inventário dos bens de Manoel Fonyão Outon.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.115 — DE 1 DE
ABRIL DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 2.292.200,00, para atender a despesas com a exploração do Porto de Laguna, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de dois milhões, duzentos e noventa e dois mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 2.292.200,00), para atender, neste exercício, às seguintes despesas com a continuação do serviço de exploração do Porto de Laguna, a que se refere o Decreto-lei n.º 8.848, de 24 de Janeiro de 1946:

Cr\$

Pessoal	1.706.200,00
Material	400.000,00
Serviços e Encargos (inclusive pagamento de débitos da extinta A. P. L., mediante prévia verificação das contas e apuração dos compromissos)	186.000,00
	2.292.200,00

Art. 2.º Fica criado, no Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, o cargo, em comissão, padrão M, de Superintendente (P. L.).

Art. 3.º Este Decreto-lei é considerado em vigor a partir de 1 de Março de 1946.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1946,
125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Gustão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 8.286 — DE 5 DE
DEZEMBRO DE 1945**

*Aprova o Acordo Ortográfico para
a unidade da língua portuguesa*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
tigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Acordo
para a unidade ortográfica da língua
portuguesa, resultante dos trabalhos
da Conferência Interacadémica de
Lisboa, e publicado em anexo ao pre-
sente Decreto-lei.

Art. 2.º Em cumprimento das con-
dições do Acordo Ortográfico, incum-
bir-se-á à Academia Brasileira de Le-
tras de adaptar as normas nela fixa-
das as Instruções para a publicação
do Vocabulário Ortográfico da Língua
Portuguesa.

Art. 3.º A Academia Brasileira de
Letras encarregar-se-á, igualmente, da
elaboração de um Vocabulário Orto-
gráfico Resumido, exemplificativo das
normas estabelecidas no Acordo, e de
nova edição, consequentemente refun-
dida, de seu "Pequeno Vocabulário Or-
tográfico da Língua Portuguesa".

Art. 4.º Terão caráter oficial, ser-
vindo de padrão à escrita vernácula,
assim para o ensino no país, como
para as repartições públicas, e inde-
pendentemente de nova aprovação do
Governo, os Vocabulários organizados
pela Academia Brasileira de Letras,
nos termos das Instruções a que se
refere o art. 2.º

Art. 5.º O Ministério da Educação
e Saúde baixará oportunamente por-
taria em que consigne a obrigatorie-
dade, nas escolas, da ortografia re-
gulada pelo Acordo interacadémico,
tendo em vista as conveniências do
ensino, a suficiente difusão dos Vo-
cabulários académicos e os prazos que
forem razoáveis para a adaptação
dos livros didáticos, sem prejuízo de
autores e editores.

Art. 6.º O presente Decreto-lei en-
trará em vigor na data da sua pu-
blicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de
1945, 124.º da Independência e 57.º da
República.

JOSÉ LINHARES.

*A. de Sampaio Doria.
Jorge Dodsworth Martins.
Cunrobert Pereira da Costa.
P. Leão Velloso.
J. Pires do Rio.
Mauricio Jeppert da Silva.
Theodoreto de Camargo.
Raul Leitão da Cunha.
R. Carneiro de Mendonça.
Armando F. Trompowsky.*

**CONFERÊNCIA INTERACADEMICA
DE LISBOA PARA UNIFICAÇÃO
ORTOGRAFICA DA LÍNGUA
PORTUGUESA**

DOCUMENTO N.º 1

**Conclusões complementares
do Acordo de 1931**

RELATÓRIO

Em cumprimento do que ficou re-
solvido em 6 de Agosto corrente, na
nona sessão conjunta das duas dele-
gações à Conferência Interacadémica
de Lisboa, a comissão de redacção,
abaixo assinada, apresenta o seu rela-
tório, em que se define a orientação
a que obedeceram os trabalhos e se
resumem as conclusões unanimemente
aprovadas pelas duas delegações, a
fim de se eliminarem as divergências
verificadas entre os vocabulários das
respectivas Academias, resultantes do
Acordo de 30 de Abril de 1931 e pu-
blicados em 1940 e 1943.

Parte primeira

I

Para que o Acordo interacadémico
de 1945 tenha imediata expressão prá-
tica e exemplificativa, as duas Acadé-
mias promoverão a publicação con-
junta de um "Vocabulário Ortográfico
Resumido da Língua Portuguesa" que
consigne, tanto quanto possível, só-

mente as palavras indispensáveis cuja grafia possa servir de modelo às derivadas, afins ou similares.

II

Nz elaboração das "Instruções" que devem preceder o "Vocabulário Ortográfico Resumido da Lingua Portuguesa", a matéria será ordenada, em suas linhas gerais, de conformidade com as "Instruções para a Organização do Vocabulário Ortográfico da Lingua Portuguesa" elaboradas em 1943 pela Academia Brasileira de Letras.

III

Não se consentem grafias duplas ou facultativas. Cada palavra da língua portuguesa terá uma grafia única. Não se consideram grafias duplas as variantes fonéticas e morfológicas de uma mesma palavra.

IV

Existem no léxico da língua portuguesa inúmeros vocábulos de uso limitado ora a Portugal, ora ao Brasil, chamados "lusismos" e "brasileirismos". Podendo embora tais vocábulos não figurar nos pequenos ou grandes vocabulários das respectivas Academias, deverão eles obedecer às regras ortográficas unificadas, em obediência ao princípio, aqui consagrado, de que todas as palavras da Lingua pertencem a um só sistema ortográfico.

V

Reconheceu-se que as principais divergências que se observam nos vocabulários de 1940 e 1943 provêm, sobretudo, de fenômenos fonéticos, peculiares, como é natural, não só a cada um dos dois países, mas até a determinadas regiões de um ou do outro.

Sendo propósito dos dois Governos e das duas Academias de Portugal e do Brasil a unidade ortográfica, em harmonia com o espírito e a letra da Convênção Luso-Brasileira de 29 de Dezembro de 1943, foi preciso transligir, de parte a parte:

a) quanto a determinadas consoantes que, na pronúncia respectiva dos dois países, ora são mudas, ora são sonoras ou ligeiramente sonoras (exemplos: *fato, facto; adocão, adopção; espetacular, espectacular, etc.*), tanto mais que, mesmo em cada um dos dois países, não é invariável, em todas as regiões, o uso de tais consoantes;

b) quanto à acentuação gráfica, ora modificada, ora abolida, de modo que as mesmas palavras nunca sejam escritas diferentemente, sendo isso, até certo ponto, uma consequência da doutrina anterior;

c) e, de modo geral, quanto ao princípio, até então observado, de que tudo quanto se diferencia na fala se diferença na escrita, porquanto, obedecendo a língua portuguesa, em cada um dos continentes onde é falada, a tendências fonéticas variáveis, nunca se poderia chegar à desejada unidade ortográfica, se se obedecesse rigorosamente a tal princípio.

VI

Cada uma das duas delegações apresentou, no inicio dos trabalhos, uma lista de observações sobre as divergências verificadas na aplicação do Acordo de 1931 e constantes dos vocabulários de 1940 e de 1943.

Do exame a que se procedeu de cada uma de tais divergências, assim como do estudo de algumas questões pendentes ou omissas que convinha esclarecer, tudo em proveito da unidade da ortografia comum aos dois países, resultaram as resoluções, unanimemente aprovadas, que constam da parte a seguir.

Compendiando embora este relatório todas as soluções aprovadas, e firmando desde logo o compromisso das duas Academias no tocante à sua observância, a Conferência providenciará para a elaboração imediata de um texto que contenha, analiticamente, as bases ortográficas do presente Acordo e dos ajustamentos que o completem.

Dessarte, ter-se-ão atingido plenamente os fins do Acordo interaca-

démico de 1931 e da Convención Luso-Brasileira de 29 de Dezembro de 1943: a unidade ortográfica da língua portuguesa.

Parte segunda

I

Manutenção do *k*, do *w* e do *y* em derivados vernáculos de nomes próprios estrangeiros.

II

Manutenção, também, em derivados vernáculos de nomes próprios estrangeiros, de combinações gráficas que não sejam peculiares da nossa escrita.

III

Emprego do *h* em posição inicial por força da etimologia, da tradição escrita ou de certas adopções convencionais.

IV

Regularização do emprego dos diagramas *ch*, *ph* e *th* no final de formas onomásticas da tradição bíblica, levando-se em consideração o uso comum.

V

Regularização do emprego das consoantes homófonas: *ch* e *x*; *g* palatal e *j*; sibilantes surdas *s*, *ss*, *c*, *ç* e *x*; *s* final de silaba e *z* e *z* idênticos; *s* final de palavra e *x* e *z* idênticos; sibilantes sonoras interiores *s*, *x* e *z*, segundo o critério adoptado no "Vocabulário" de 1943.

VI

Regularização do emprego das consoantes *c* e *p* nas sequências *cc*, *ce*, *ct*, *pc*, *pe* e *pt*:

1.º Eliminam-se nos casos em que a consoante é invariavelmente muda na pronúncia dos dois países;

2.º Conservam-se nos casos em que são pronunciadas num dos dois países ou em parte de um deles;

3.º Conservam-se após as vogais *a*, *e* e *o*, nos casos em que não é invariável a sua pronúncia e ocorrem em

seu favor outras razões, como a tradição ortográfica, a similaridade do português com as demais línguas românicas e a possibilidade de, num dos dois países, exercerem influência no timbre das vogais anteriores;

4.º Conservam-se também quando, sendo embora mudas, aparecerem em palavras ou flexões que devam harmonizar-se gráficamente com palavras ou flexões afins em que essas consoantes se mantenham.

VII

Regularização do emprego (eliminação ou conservação) de consoantes de outros grupos ou sequências: *s* da sequência *xs*, quando após ele vem outra consoante; *b* da sequência *bd*; *b* da sequência *bt*; *c* da sequência *cd*; *g* da sequência *gd*; *g* da sequência *gn*; *g* da sequência *gi*; *m* da sequência *mn*; *p* do grupo inicial *ps*; *ph* do grupo ou sequência de origem grega *phth*; *th* da sequência de origem grega *thm*. A eliminação dessas consoantes dependerá de serem invariavelmente mudas; a sua conservação (ou substituição, como no caso de *ph* mudado em *f*, ou *th* mudado em *t*) dependerá de serem invariavelmente pronunciadas ou de oscilar o seu uso entre a prolação e o emudecimento.

VIII

Regularização do emprego das consoantes finais *b*, *c*, *d*, *g* e *t* em antropónimos e topónimos, tomando-se em consideração o uso comum.

IX

Regularização do emprego de *e* e de *i*, assim como de *o* e *u*, em sílaba átona, conforme o critério que se adoptou no "Vocabulário" de 1943.

X

Emprego exclusivo de *perguntar*, *pergunta*, etc., na escrita corrente, podendo, todavia, as formas *preguntar* e *preguntar*, etc., meras representantes de variações fonéticas, ser consignadas em vocabulários e dicionários, para se atender aos casos em que se queira reproduzir determinado tipo de linguagem local.

XI

Emprego exclusivo das formas *quer* e *requer* na escrita corrente, em vez das formas *quere* e *requere*, que, entretanto, serão legítimas, quando se ligarem ao pronome complemento *o* ou a qualquer das suas flexões: *quere-o*, *quere-a*, *requere-os*, *requere-as*.

XII

Regularização da escrita das vogais nasais, matéria sobre a qual os dois vocabulários (1940 e 1943) são conformes, mas em cuja prática se têm verificado irregularidades.

XIII

Regularização da escrita dos ditongos orais e nasais nas mesmas circunstâncias e pela mesma razão do artigo anterior.

XIV

Omissão do acento agudo nas vogais tónicas *i* e *u*, quando são foneticamente distintas de uma vogal anterior e estão em sílaba terminada por *l*, *m*, *n*, *r* ou *z*, ou são seguidas de *nh*. (Exemplos: *adail*, *Coimbra*, *constituinte*, *demiurgo*, *juiz*, *rainha*.)

XV

Omissão do acento agudo no *i* e *u* tónicos de palavras paroxitonas, quando precedidos de ditongo; nos ditongos *iu* e *ui* tónicos precedidos de vogal; e no *u* tónico de palavras paroxitonas, quando precedido de *i* e seguido de *s* e outra consoante. (Exemplos: *baiuca*, *bocaiuva*, *cavila*; *atraiu*, *pauis*; *semusto*.)

XVI

Omissão do acento agudo na terminação *eia* (*ideia*, *assembleia*, *epopeia*), na terminação *eico* (*epopeico*, *onomatopeico*) e no ditongo *oi* de algumas palavras cuja pronúncia não é uniforme nos dois países (*comboio*, *dezoito*).

XVII

Emprego do acento agudo na terminação *ámos* da primeira pessoa do plural do pretérito perfeito do indica-

tivo dos verbos da primeira conjugação. Observe-se que, neste caso, em que as pronúncias de Portugal e do Brasil divergem, o acento agudo não serve para indicar o timbre, mas apenas para distinguir essa forma da sua correspondente no presente do indicativo, em benefício da clareza do discurso.

XVIII

Emprego do acento agudo em palavras cuja vogal tónica é aberta e que estão em homografia com palavras sem acentuação própria. Exemplos: *pélo*, do verbo *pelar*, por haver *pelo*, aglutinação de *per* e *lo*; *pára*, do verbo *parar*, por haver *para*, preposição.

XIX

Emprego do acento círcope nas vogais *a*, *e* e *o* tónicas dos vocábulos proparoxitonos, quando elas são seguidas de sílaba iniciada por consonante nasal e são invariavelmente fechadas na pronúncia de Portugal e do Brasil. (Exemplos: *câmara*, *pânico*, *jêmea*, *cômoro*.) Emprego do acento agudo em vez do círcope, quando não se dá essa invariabilidade de timbre. (Exemplos: *académico*, *edénico*, *anatómico*, *demônio*.) O mesmo se observará em relação aos paroxitonos que, precisando de acentuação gráfica, estejam em idênticas condições. (Exemplos: *Amon*, *fémur*, *Vénus*, *abdomen*, *bónus*.)

Observe-se que o acento agudo nos sobreditos casos de pronúncia não invariável serve apenas para indicar a tonicidade, e não o timbre.

XX

Emprego do acento círcope nas formas da terceira pessoa do plural *têm*, *vêm*, *contêm*, *convêm*, etc., gráficamente distintas das terceiras pessoas do singular correspondente — *tem*, *vem*, *contém*, *convém*, etc. Essas formas terão emprego exclusivo na escrita corrente, preferindo assim as flexões, *téem*, *véem*, *contéem*, *convéem*, etc., que se consideram como dialektais.

XXI

Emprego do acento circumflexo nas formas verbais que têm o hiato *ee*, com e tônico fechado: *créem, déem, lêem, vêem* (do verbo *ver*); e omissão do mesmo acento nas formas verbais e nominais que têm o hiato *oo*: *abençoo, voo, Aqueloo, Eoo.*

XXII

Eliminação do acento circumflexo em homógrafos heterofônicos (como *cerca*, substantivo, com e fechado, e *cerca*, verbo, com e aberto; *força*, substantivo, com o fechado, e *força*, verbo, com o aberto). Exceptuam-se os casos de homógrafos heterofônicos que representam flexões da mesma palavra (*pôde* e *pode*; *dêmos* e *demos*) e os casos de palavras com vogal tônica fechada, que são homógrafas de outras sem acentuação própria (*pêlo*, substantivo, e *pelo*, aglutinação de *per* e *lo*; *pôr*, verbo, e *por*, preposição).

Ainda que no caso de *dêmos* e *demos* não se verifique sempre a distinção de timbre entre a vogal tônica da forma conjuntiva e a do pretérito perfeito do indicativo, pois a segunda pode também soar com e fechado, a clareza do discurso recomenda que elas se diferenciem gráficamente, tal como sucede nas formas em *amos* e *ámos*, do número XVII.

XXIII

Emprego do acento grave nos advérbios *em mente* que provêm de formas adjetivas marcadas com acento agudo, e nos derivados em que entram suffixos precedidos do infixo *z* e cujas formas básicas são marcadas com o mesmo acento. (Exemplos: *benéficamente, agradávelmente, distraídamen-*te, *heróicamente, mamente, sómente;* *lábiozinho, pétaizinha, débilzinho,* *jóiazinha, órfãozinho, anéizinhos, avó-*zinha, *cafêzinho, cafêzeiro, chapéuzito,* *cházada, mázinha, vintêzinho.*)

XXIV

Emprego do acento grave nas contracções de palavras inflexivas com as formas do artigo ou pronome demons-

trativo *o, a, os, as*, bem como nas contracções da preposição *a* com as formas pronominais demonstrativas *aquele, aquela, aqueles, aquelas, aquilo, aquelloutro, aquelloutra, aquelloutros, aquelloutras.*

XXV

Supressão do acento grave em *Guiana* e seus derivados.

XXVI

Abolição do acento grave em homógrafos, salvo quando importa diferenciar por meio deste acento, normalmente indicativo de abertura vocalica, certas formas que estão em homografia com outras que lhes são etimologicamente paralelas. Deste modo se distinguem: *ágora*, interjeição de uso dialectal (Norte de Portugal), e *agora*, advérbio, conjunção e interjeição; *ô, à, ôs, às*, formas arcaicas do artigo definido, e *o, a, os, as*.

XXVII

Supressão total do emprego do trema em palavras portuguesas e aportuguesadas.

XXVIII

Limitação do emprego do hifen, de acordo com o uso tradicional e corrente, em compostos de vocabulário onomástico formados por justaposição de palavras (*Vila Real, Belo Horizonte, Santo Tirso, Rio de Janeiro*, porém *Monte mor-o-Novo, Grã-Bretanha, Áustria-Hungria, Sargentó-Mor*); e emprego do mesmo sinal nos derivados de compostos onomásticos desse tipo (*vila-realense, belo-horizontino, austro-hungaro*).

XXIX

Regularização do emprego do hifen em palavras formadas com prefixos de origem grega ou latina, ou com outros análogos elementos de origem grega, de conformidade, em suas linhas gerais, com as "Instruções" de 1943.

XXX

Emprego do hifen em palavras formadas com sufixos de origem tupi-guarani, que representam formas

adjectivas, como *açu*, *guaçu* e *mirim*, quando o primeiro elemento acaba em vogal acentuada gráficamente ou quando a pronúncia exige a distinção gráfica dos dois elementos.

XXXI

Emprego do hífen nas ligações da preposição *de* com as formas monosílabicas do presente do indicativo do verbo *haver* (*hei-de*, *hás-de*, *há-de*, *heis-de*, *hão-de*).

XXXII

Emprego do hífen em combinações ocasionais de formas diversas que não constituem propriamente palavras, mas encadeamentos vocabulares. (Exemplos: a estrada *Rio de Janeiro-Petrópolis*; o desafio de xadrez *Portugal-França*, etc.)

XXXIII

Supressão do apóstrofo nas combinações das preposições *de* e *em* com as formas do artigo ou pronomé demonstrativo *o*, *a*, *as*, *es*, com formas pronominais diversas e com formas advérbiais; e, como corolário, regularização dos casos em que essas preposições se fundem gráficamente com tais formas e daqueles em que se escrevem separadamente.

XXXIV

Abolição do apóstrofo nas dissoluções gráficas de combinações da preposição *de* com formas do artigo definido, pronomes e advérbios, quando estas formas estão ligadas a uma construção de infinitivo. (Exemplo: em virtude de os nossos pais serem bondosos.)

XXXV

Emprego do apóstrofo para cindir uma contracção ou aglutinação vocalular, quando um elemento ou fração respectiva pertence propriamente a um conjunto vocalular imediato, podendo, porém, ser empregada a preposição íntegra. (Exemplos: *d'“Os Lusiadas”*, *n' “Os Sertões”*, ou *de “Os Lusiadas”*, *em “Os Sertões”*.)

XXXVI

Emprego do apóstrofo para cindir uma contracção ou aglutinação vocal-

bular, quando um elemento ou fração respectiva é forma pronominal e se lhe quer dar realce por meio de inicial maiúscula: *d'Ele*, *n'Ele*, *d'Aquele*, *m'O*, *t'O*, *lh'O* (a segunda parte referente a Deus, a Jesus, etc.); *d'Ela*, *n'Ela*, *d'Aquela*, *m'A*, *t'A*, *lh'A* (a segunda parte referente à Mãe de Jesus).

XXXVII

Emprego do apóstrofo quando, no interior de uma palavra composta, se faz invariavelmente, no Brasil e em Portugal, a elisão do *e* da preposição *de*: *copo-d'água* (planta), *mãe-d'água*, *pau-d'alho*, *pau-d'arco*, etc. Dispensa do apóstrofo quando essa elisão é estranha à pronúncia brasileira, embora seja normal na portuguesa: *maçã-de-adão*.

XXXVIII

Emprego do apóstrofo nas ligações das formas *santo* e *santa* a nomes do hagiológico, quando se dá a elisão da vogal final daquelas formas: *Sant'Ana*, *Sant'Iago* (como em *Calçada de Sant'Ana*, *Ordem de Sant'Iago*). Quando, porém, tais ligações, operada a mesma elisão, constituem perfeitas unidades mórficas, devem aglutinar-se os dois elementos: *Manuel de Santana*, *Santana do Parnaíba*, *ilha de Sant'Iago*.

Em paralelo com esse caso, emprega-se também o apóstrofo na ligação de duas formas antropónimicas, quando se elide um *o* final na primeira: *Nun'Alvares*, *Pedr'Alvares*, etc., o que não impede que se escreva igualmente *Nuno Alvares*, *Pedro Alvares*, quando não há elisão.

XXXIX

Emprego da maiúscula nos nomes étnicos de qualquer natureza, nos nomes do calendário (com exceção das designações vernáculas dos dias da semana, tradicionalmente escritas com minúsculas) e nos nomes de festas públicas tradicionais.

XL

Emprego da maiúscula inicial nas palavras que nomeiam indeterminadamente pessoas, fazendo as vezes de antropónimos: *Fulano*, *Sicrano*, *Bel-*

trano; emprego, porém, da inicial minúscula nessas mesmas palavras, quando elas valem por sinônimos de *indivíduo, tipo, sujeito*, etc.

XLI

Emprego da maiúscula inicial nos nomes dos pontos cardinais e colaterais, quando designem regiões.

XLII

Emprego da maiúscula inicial em palavras que designam altos conceitos políticos, nacionais ou religiosos, quando elas se usam sintéticamente. (Exemplos: *a Nação, o Estado, a Raça, a Língua, a Igreja, a Religião.*)

XLIII

Emprego da maiúscula inicial nos nomes de ciências, ramos científicos e artes, quando propriamente designam disciplinas escolares ou quadros de estudos pedagógicamente organizados.

XLIV

Regularização do emprego da maiúscula inicial nos títulos e subtítulos de livros, publicações periódicas e produções artísticas.

XLV

Emprego da maiúscula inicial nas formas pronominais que se referem a entidades sagradas, sempre que se queira dar-lhes realce, e na reprodução de formas pronominais de que usam pessoas de alta hierarquia política ou religiosa, quando se refiram a si mesmas (*Eu, Nós*).

XLVI

Emprego da minúscula inicial, e não maiúscula, nos nomes de cargos, postos ou dignidades, e nas palavras designativas de quaisquer títulos. (Exemplos: *el-rei, o marquês de ..., o presidente da República.*) Ressalvam-se os casos em que a maiúscula é exigida por hábitos oficiais ou por preceitos de outra ordem, já estabelecidos nos vocabulários das duas Academias. (Exemplos: *aprovado pela Portaria n.º ... do Ministro da Marinha; Sua Ex.ª o Sr. Presidente da República; A Sobrinha do Marquês* [título de livro], etc.)

XLVII

Emprego da minúscula inicial, em vez da maiúscula, nas palavras que ligam membros de compostos onomásticos cu elementos de locuções onomásticas, desde que sejam:

- formas do artigo definido;
- palavras inflexivas simples ou combinadas com as mesmas formas;
- locuções referentes a qualquer categoria de palavras inflexivas e combinadas ou não de modo idêntico.

XLVIII

Regularização das normas da divisão silábica, de conformidade, nas linhas gerais, com o "Vocabulário" de 1943.

XLIX

Abolição das formas invertidas do ponto de interrogação e do ponto de exclamação, os quais serão apenas usados nas suas formas normais (?) e (!), para assinalar o fim de interrogações ou exclamações.

L

Conservação, para ressalva de direitos, da grafia dos nomes próprios adoptada pelos seus possuidores nas respectivas assinaturas, bem como da grafia original de firmas comerciais, sociedades, marcas e títulos, inscritos em registro público.

LI

Substituição dos topónimos de línguas estrangeiras por formas vernáculas equivalentes, sempre que estas sejam antigas na Língua cu entrem no uso corrente.

Parte terceira

Sendo de importância — à margem da matéria propriamente ortográfica — que se fixem normas para a adopção da mesma técnica lexicográfica, as duas delegações decidiram também regularizar casos morfológicos de diversa natureza, cujo tratamento possa influir na unidade ortográfica, tais como, entre outros:

- a conjugação dos verbos mais usados em *ear* e *iar*, especialmente no presente do indicativo, no todo ou em parte;

b) as grafias dos vocábulos sincréticos e dos que apresentam uma ou mais variantes, tendo-se em vista o êntimo e a história da Língua;

c) a estrutura de vocábulos da nomenclatura científica ou erudita, como os terminados em *ita*, *ite* e *ito*, na designação de, respectivamente, minerais, fósseis e rochas;

d) particularidades relativas à flexão de gênero e de número.

Lisboa, 10 de Agosto de 1945. — A comissão de redacção: *Ruy Ribeiro Couto*, presidente. — *José de Sá Nunes*. — *Francisco da Luz Rebelo Gonçalves*.

Aprovado por unanimidade na décima sessão da Conferência Interacadémica de Lisboa para a unificação ortográfica da língua portuguesa.

Em 10 de Agosto de 1945. — *Julio Dantas*, presidente. — *Pedro Calmon*. — *Olegario Marianno*. — *Gustavo Cordeiro Ramos*. — *José Maria de Queiroz Velloso*. — *Luiz da Cunha Gonçalves*.

DOCUMENTO N.º 2

BASES ANALÍTICAS DO ACORDO ORTOGRÁFICO DE 1945

BASE I

O *k*, o *w* e o *y* mantêm-se nos vocábulos derivados eruditamente de nomes próprios estrangeiros que se escrevam com essas letras: *frankliniano*, *kantismo*, *darwinismo*, *wagneriano*; *byroniano*, *taylorista*. Não é lícito, portanto, em tais derivados, que o *k*, o *w* e o *y* sejam substituídos por letras vernáculas equivalentes: *cantismo*, *darwinismo*, *baironiano*, etc.

BASE II

Em congruência com a base anterior, mantêm-se nos vocábulos derivados eruditamente de nomes próprios estrangeiros, não tolerando substituição, quaisquer combinações gráficas não peculiares à nossa escrita que figurem nesses nomes: *comtista*, de *Comte*; *garrettiano*, de *Garrett*; *jeffersónia*, de *Jefferson*; *mülleriano*, de *Müller*; *shakespeariano*, de *Shakespeare*.

BASE III

O *h* inicial emprega-se: 1.º) por força da etimologia: *haver*, *hélice*, *hera*, *hoje*, *hora*, *humano*; 2.º) em virtude de tradição gráfica muito longa, com origem no próprio latim e com paralelo em línguas românicas: *húmido*, *humor*; 3.º) em virtude de adopção convencional: *há?*, *hem?*, *hum!* Admite-se, contudo, a sua supressão, apesar da etimologia, quando ela está inteiramente consagrada pelo uso: *erva*, em vez de *herva*; e, portanto, *ervacal*, *ervanário*, *ervoso* (em contraste com *herbáceo*, *herbanário*, *herboso*, formas de origem erudita).

Se um *h* inicial passa a interior, por via de composição, e o elemento em que figura se aglutina ao precedente, suprime-se: *anarmónico*, *biebdomário*, *desarmonia*, *desumuno*, *exarrrir*, *indbil*, *lobisomem*, *reabilitar*, *reaver*, *transumar*. Igualmente se suprime nas formas do verbo *haver* que entram, com pronomes intercalados, em conjugações do futuro e do condicional: *amá-lo-ei*, *amá-lo-ia*, *dir-se-á*, *dir-se-ia*, *falar-nos-emos*, *falar-nos-iámos*, *juntar-se-lhe-ão*, *juntar-se-lhe-iám*. Mantém-se, no entanto, quando, numa palavra composta, pertence a um elemento que está ligado ao anterior por meio de hifen: *anti-higiênico*, *contra-haste*, *pré-história*, *sobre-humano*.

BASE IV

Os digramas finais de origem hebraica *ch*, *ph* e *th* conservam-se inteiros, em formas onomásticas da tradição bíblica, quando soam *ch=c*, *ph=f*, *th=t* e o uso não aconselha a sua substituição: *Baruch*, *Loth*, *Moloch*, *Ziph*. Se, porém, qualquer destes digramas, em formas do mesmo tipo, é invariavelmente mudo, elimina-se: *José*, *Nazaré*, em vez de *Joseph*, *Nazareth*; e se algum deles, por força do uso, permite adaptação, substitui-se, recebendo uma adição vocalica: *Judite*, em vez de *Judith*.

BASE V

Dada a homofonia existente entre certas consoantes, torna-se necessário diferenciar os seus empregos gráficos,

que fundamentalmente se regulam pela etimologia e pela história das palavras. É certo que a variedade das condições em que se fixam na escrita as consoantes homófonas nem sempre permite fácil diferenciação de todos os casos em que se deve empregar uma consoante e daqueles em que, diversamente, se deve empregar outra, ou outras, do mesmo som; mas é indispensável, apesar disso, ter presente a noção teórica dos vários tipos de consoantes homófonas e fixar praticamente, até onde for possível, os seus usos gráficos, que nos casos especiais ou difíceis a prática do Idioma e a consulta do vocabulário ou do dicionário irão ensinando.

Nesta conformidade, importa notar, principalmente, os seguintes casos:

1º Distinção entre *ch* e *x*: *uchar, archote, bucha, capacho, capucho, chamar, chave, Chico, chiste, chorar, colchão, colchete, endecha, estrebarchar, facho, ficha, flecha, frinchão, gancho, inchar, macho, mancha, murchar, nicho, pachorra, pecha, pechincha, penacho, rachar, sachar, tacho; amcixa, anexim, baixel, bairo, beixiga, bruxa, coaxar, corixa, debuxo, deixar, eixo, elixir, enxofre, faixa, feixe, madeixa, mexer, oxalá, praxe, puxar, rouxinol, uxte* (interjeição), *verxar, xadrez, xarope, xenofobia, xerife, xicara.*

2º Distinção entre *g* palatal e *ȝ*: *adágio, alfageme, álgebra, algema, algeroz, Algés, algibebe, algibeira, álgido, almargem, Alvorge, Argel, estrangeiro, falange, ferrugem, frigir, gelosia, gengivá, gergelim, geringonça, Gibraltar, ginete, ginja, girafa, gíria, hebrege, relógio, sege, Tânger, virgem; adjetivo, ajeitar, ajeru* (nome de planta Indiana e de uma espécie de papagaio), *canjere, canjica, enjeitar, granjeear, hoje, intrujice, jecoral, jejun, jeira, jeito, jelala, Jeová, jenipapo, jequiri, jequitibá, Jeremias, Jericó, jerimum, Jerónimo, Jesus, jibóia, jiquipanga, jiquirô, jiquitaia, jirau, jiriti, jitirana, laranjeira, lojista, majestade, majestoso, manjerico, manjerona, mucujé, pajé, pegajento, rejeitar, sujeito, trejeito.*

3º Distinção entre as sibilantes surdas *s, ss, c, ç* e *x*: *ânsia, ascensão, aspersão, cansar, conversão, esconso, farsa, ganso, imenso, mansão, mansarda, manso, pretensão, remanso, seara, seda, Seia, sertã, Sernancelhe, serralheiro, Singapura, Sintrá, sisal, tarso, terço, valsa; abadessa, acossar, amassar, arremessar, Asseiceira, assento, atravessar, benesse, Cassilda, cossesso (idênticamente, Codessal ou Codassal, Codesseda, Codessoso, etc.), crasso, devassar, dossel, egresso, endossar, escasso, fosso, molosso, mossas, obsessão, pêssego, possesso, presságio, remessa, sobresselente, sossegar; acém, acervo, alicerço, cebola, cereal, Cernache, cetim, Cinjães, Escócia, Macedo, obcecar, percevejo; açafrate, açorda, açúcar, almaço, atenção, berço, Buçaco, caçanje, caçula, caraca, dançar, Eça, enguiço, Gonçalves, inscrição, línguica, maçada, Macão, macar, Mocamboque, Moçamedes, Mongão, muçulmano, murça, negaça, pança, peça, quicabe, quicacê, quicama, quicamba, Seica* (grafia que pretende as errôneas *Ceiça* e *Ceissa*), *Seical, Suíça, terço; auxílio, Maximiano, Maximino, máximo, próximo, sintaxe.* A propósito, deve observar-se:

a) Em princípio de palavra nunca se emprega *ç*, que se substitui invariablymente por *s*: *safio, sapato, sumagre*, em vez das antigas escritas *çafio, çapato, çumagre*.

b) Quando um prefixo se junta a um elemento que começava outrora por *ç*, não reaparece esta letra: mantém-se o *s*, que, encontrando-se entre vogais, se dobra: *assaloiado*, de *saloio* (ant. *çaloio*), e não *çaloiado*.

4º Distinção entre *s* de fim de sílaba, inicial ou interior, e *x* idêntremadura, *Estremoz, inesgotável; exdrúxulo, esgotar, esplanada, esplêndido, espremer, esquisito, estender, Extremadura, Estremoz, inesgotável; extensão, explicar, extraordinário, inextinguível, inexperto, sextante, têxtil; capazmente, infelizmente, velozmente.* De acordo com esta distinção, convém notar dois casos:

a) Em final de sílaba que não seja final de palavra, o *x=s* muda para *s*

sempre que está precedido de *i* ou *u*: *juxtapor*, *juxtapinar*, *misto*, *sistino* (cf. *Capela Sistina*), *Sisto*, em vez de *juxtapor*, *juxtapinar*, *mixto*, *sistino*, *Sixto*.

b) Só nos advérbios *em mente* se admite *s=s* em final de sílaba seguida de outra. Do contrário, o *s* toma sempre o lugar do *z*: *Biscaia*, e não *Bizcaia*.

5.º Distinção entre *s* final de palavra e *x* e *z* idênticos: *aguarrás*, *aliás*, *anis*, *após*, *atrás*, *através*, *Avis*, *Brás*, *Dinis*, *Garcés*, *gás*, *Gerés*, *Inés*, *iris*, *Jesus*, *jus*, *lápis*, *Luis*, *pais*, *português*, *Queiros*, *quis*, *retros*, *resvés*, *revés*, *Tomas*, *Valdés*; *cálix*, *Félix*, *jenix*, *flux*; *assaz*, *arroz*, *avestruz*, *dez*, *diz*, *tez* (substantivo e forma do verbo *fazer*), *fiz*, *Forjaz*, *Galaaz*, *giz*, *jaez*, *matiz*, *petiz*, *Queluz*, *Romariz*, [Arcos de] *Valdevez*, *Vaz*. A propósito, deve observar-se que é inadmissível a final equivalente a *s* em palavra não oxítona: *Cádis*, e não *Cádz*.

6.º Distinção entre as sibilantes sonoras interiores *s*, *x* e *z*: *aceso*, *analissar*, *anestesia*, *artesão*, *asa*, *asilo*, *Baltasar*, *besouro*, *besuntar*, *blusa*, *brasa*, *brasão*, *Erasil*, *brisá*, [Marco de] *Cana-veses*, *coliseu*, *detesa*, *duquesa*, *Elisa*, *empresa*, *Ermesinde*, *Esposende*, *fre-nesi* ou *frenesim*, *frisar*, *guisa*, *guisar*, *improviso*, *jusante* *liso*, *lousa*, *Lousã*, *Luso* (nome de lugar, homônimo de *Luso*, nome mitológico), *Matosinhos* (povoação de Portugal), *Meneses*, *Narciso*, *Nisa*, *obsequio*, *ousar*, *pesquisa*, *portuguesa*, *presa*, *raso*, *represa*, *Resende*, *sacerdota*, *Sesimbra*, *Sousa*, *surpresa*, *tisanar*, *transe*, *trânsito*, *vaso*; *exalar*, *exemplo*, *exibir*, *exorbitar*, *exuberante*, *inefecto*, *inxorável*; *abalizado*, *al-fazema*, *Arcozelo autorizar*, *azár*, *azeado*, *azo*, *azorrague*, *baliza*, *bazar*, *beleza*, *buzina*, *buzão*, *começinho*, *deslizar*, *deslize*, *Ezequiel*, *Frazão*, *fuzileiro*, *Galiza*, *guizo*, *helenizar*, *lambuzar*, *leziria*, *Mouzinho*, *proeza*, *Salazar*, *sazão*, *urze*, *vazar*, *Veneza*, *Vizela*, *Vouzela*.

BASE VI

O *c* gutural das sequências interiores *cc* (segundo *c* sibilante), *cç* e *ct*, e o *p* das sequências interiores *pc* (c

sibilante), *pg* e *pt*, ora se eliminam, ora se conservam. Assim:

1.º Eliminam-se nos casos em que são invariavelmente mudos, quer na pronúncia portuguesa, quer na brasileira, e em que não possuem qualquer valor particular: *aflição*, *aflito*, *autor*, *condução*, *condutor*, *dicionário*, *distrito*, *ditame*, *equinócio*, *extinção*, *extinto*, *função*, *funcionar*, *instinto*, *praticar*, *produção*, *produto*, *restrição*, *restrito*, *satisfação*, *vítima*, *vitoria*, em vez de *aflicção*, *aflichto*, *auctor*, *conducção*, *conductor*, *dicionário*, *districto*, *dictame*, *equinóccio*, *extinção*, *extincto*, *funcção*, *funcionar*, *instincto*, *praticar*, *produção*, *producto*, *restrição*, *restricto*, *satisfacção*, *victima*, *victória*; *absorção*, *absorcionista*, *adsorção*, *assunção*, *assunto* (substantivo), *cativar*, *cativo*, *descrição*, *descritivo*, *descrito*, *excerto*, *inscultor*, *inscultura*, *presunção*, *presuntivo*, *prontidão*, *pronto*, *prontuário*, *redenção*, *redentor*, *transunto*, em vez de *absorpção*, *absorptionista*, *adsorpção*, *assumpção*, *assumpto*, *captivar*, *captivo*, *descripção*, *descriptivo*, *descripto*, *excerpto*, *insculptor*, *insculptura*, *presumção*, *presumptivo*, *promptidão*, *prompto*, *promptuário*, *redempção*, *redemptor*, *transumpto*;

2.º Conservam-se não apenas nos casos em que são invariavelmente proferidos (*compacto*, *convicção*, *convicto*, *ficcão*, *fricção*, *friccionar*, *pacto*, *pictorial*; *adepto*, *aptô*, *diptico*, *erupção*, *eucalipto*, *inepto*, *núpcias*, *rapto*; etc.), mas também naqueles em que só se proferem em Portugal ou só no Brasil, quer geral, quer restritamente: *cacto* (c interior geralmente proferido no Brasil e mudo em Portugal), *caracteres* (c interior em condições idênticas), *courtar*, *contacto*, *dicção*, *facto* (c geralmente proferido em Portugal e mudo no Brasil), *factio*, *perfunctório*, *revindicia*, *tactear*, *tacto*, *tecto* (c por vezes proferido no Brasil); *assumptivel*, *assumptivo*, *ceptro*, *consumpção*, *consumptível*, *consumptivo*, *corrupção*, *corruptela*, *corrupto*, *corruptor*, *peremptório* (p interior geralmente proferido no Brasil, mas predominante).

mente mudo em Portugal), *sumptuário, sumptuoso*;

3.º Conservam-se, após as vogais *a*, *e* e *o*, nos casos em que não é inviolável o seu valor fonético e ocorrem em seu favor outras razões, como a tradição ortográfica, a similaridade do português com as demais línguas românicas e a possibilidade de, num dos dois países, exercerem influência no timbre das referidas vogais: *aeção, activo, actor, afectuoso, arquitectura, colección, colectivo, contracção, correção, defectivo, dialectal, didactismo, direcção, director, eclectismo, electricidade, espectáculo, espectral, facção, facciioso, flectir, fracção, fraccionário, fractura, hecticidade, insecticida, inspecção, inspector, intelectual, leccionar, lectivo, nocturno, objecção, objectivo, Octaviano, Octávio, protecção, protector, secção, seccional, sectário, sector, selecção, seleccionar, selectivo, subtracção, tracção, tractor, transacção, transaccionar, acepção, adopção, adoptar adoptivo, anabaptista, baptismo, Baptista, baptistério, baptizar, cepticismo, concepção, concepiáculo, conceptivo, conceptual, decepção, excepção, excepcional, exceptuar, imperceptível, intercepção, interceptação, interceptar, interceptor, Neptuno, neptunino, opticidade, optimate, optimismo, optimista, percepção, perceptível, perceptivo, preceptivo, preceptor, recepção, receptação, receptáculo, receptor, receptador, receptivo, receptor, septenário, septénviro, septiforme, septissílabo, septuagenário, septuagésimo, septuplicar, sub-reptício, susceptibilidade, susceptível;*

4.º Conservam-se quando, sendo embora mudos, ocorrem em formas que devem harmonizar-se gráficamente com formas afins em que um *c* ou um *p* se mantêm, de acordo com um dos dois números anteriores, ou em que essas consoantes estão contidas, respectivamente, num *x* ou numa sequência *ps*. Escreve-se, por isso: *abjecto, como abjeção; abstracto, como abstracção; acta e acto, como acção ou activo; adopto, adoptas, etc., como adoptar; afecto, como afectivo ou afectuoso; ártico e antártico, como*

*Arcturo; arquitecto, como arquitectura; caquéctico, como caquezia; carácter, como caracteres; colecta, como colectar; contracto (diferente de contrato=acto de contratar), como contracção ou contractivo; correcto, como correção ou correctivo; dialecto, como dialectal; didáctico, como didactismo; dílecto, como díleccão; directo, como direcção ou director; eclectico, como eclectismo; Egipto, como egípcio; eléctrico, como electricidade; epileptico, como epilepsia; especiro, como espectral; exacto, como exactidão; excepto, como excepción ou exceptuar; flectes, flecte, flectem, como flectir; hectico, como hecticidade; objecto, como objecção ou objectivo; olfacto, como olfação ou olfactivo; óptico, como opticidade; óptimo, como optimismo; predilecto, como predilecção; projecto, como projecção ou projector; prospecto, como prospecção ou prospectivo; recto, como rectidão; reflectes, reflecte, reflectem, como reflectir; reflecto, reflectia, reflectas, reflectamos etc., como reflectes, reflectir etc.; selecta e selecto, como selecção ou selectivo; septuplo, como septuplicar; sintáctico, como sintaxe (*x=ss*, mas etimologicamente *cs*); táctica e táctico, como tacticografia; etc.*

Prescindindo-se da congruência gráfica referida no último número, quando determinadas palavras, embora afins, divergem nas condições em que entraram e se fixaram no português. Não há, por isso, que harmonizar: *assunção com assumtivo; assunto, substantivo, com assumpto, adjetivo; cativo com captor ou captura; dicionário com dicção; vitória com victrice; etc.*

BASE VII

Independentemente do *c* gutural das sequências interiores *cc*, *cç* e *ct*, e do *p* das sequências interiores *pc*, *pç* e *pt*, eliminam-se consoantes várias de outras sequências, sempre que são inviolavelmente mudas, quer na pronúncia portuguesa, quer na brasileira. As mesmas consoantes, porém, se conservam (ou se substituem por outras equivalentes, dentro das normas da escrita simplificada), no caso de serem inva-

riávelmente proferidas ou de oscilarem entre a prolação e o emudecimento. Assim:

1.) b da sequência *bd*: mantém-se, apesar de nem sempre soar, no adjetivo e substantivo *súbdito*;

2.) b da sequência *bt*: mantém-se, por não ser geral o seu emudecimento, em *sútil* e derivados;

3.) c da sequência *cd*: elimina-se, por ser sempre mudo, em *anedota* e respectivos derivados ou compostos, assim como em *sinédoque*;

4.) g da sequência *gd*: elimina-se, por ser sempre mudo, em *Emídio* e *Madalena*, ao passo que se mantém, por nem sempre ser mudo, em *amigdala* e respectivos derivados ou compostos;

5.) g da sequência *gm*; elimina-se em *aumentar*, *fleuma*, etc., mas conserva-se em todas as palavras em que invariavelmente se profere, como *apótegma*, *diafragma*, *fragmento*;

6.) g da sequência *gn*: conserva-se em *Agnelo*, *designar*, etc., mas elimina-se em todas as palavras em que é invariavelmente mudo, como *assinatura*, *Inácio*, *Inês*, *sinal*;

7.) m da sequência *mn*: mantém-se, embora nem sempre soe, em *amnistia*, *amnistiar*, *indemne*, *indemnização*, *indemnizar*, *omnímodo*, *omnipotente*, mas elimina-se em *condenar*, *dano*, *ginásio*, *ónibus*, *solene*, *sono*;

8.) p da sequência inicial *ps*: quanto geralmente se mantenha, elimina-se, excepcionalmente, em *salmo* e *salmodia*, assim como nos derivados destas palavras;

9.) s da sequência *xs*: elimina-se, por ser invariavelmente mudo, em *exangue*, e nas palavras em que está seguido de outra consoante: *expiação*, *extipuláceo*, *extipulado* (parônimo de *estipulado*), em vez de *exspiação*, *extipuláceo*, *extipulado*;

10.) ph da sequência de origem grega *phth*: ao passo que perdura sob a forma de *f*, tal como o *th* seguinte sob a forma de *t*, em grande número de palavras, como *afta*, *difteria*, *ftártico*, *ftiriase*, *ftórico*, *oftalmologia*, etc., elimina-se em *apótegma*, *ditongo*, *tísico*, *tisiologia*, etc.;

11.) th da sequência de origem grega *thm*: perdura sob a forma de *t*, embora nem sempre seja proferido, em *aritmética* e *aritmético*, mas elimina-se em *asma* e derivados.

BASE VIII

As consoantes finais *b*, *c*, *d*, *g* e *t* mantém-se, quer sejam mudas, quer proferidas, nas formas onomásticas em que o uso as consagrou, nomeadamente antropónimos e topónimos da tradição bíblica: *Jacob*, *Job*, *Moab*; *Isaac*; *David*, *Gad*; *Gog*, *Magog*; *Bensabat*, *Josafat*.

Integram-se também nesta norma: o antropónimo *Cid*, em que o *d* é sempre pronunciado; os topónimos *Madrid* e *Valhadolid*, em que o *d* ora é pronunciado, ora não; e o topónimo *Calécut* ou *Calicute*, em que o *t* se encontra nas mesmas condições.

BASE IX

O emprego do *e* e do *i*, assim como do *o* e do *u*, em sílaba átona, regula-se fundamentalmente pela etimologia e por particularidades da história das palavras. Assim se estabelecem variantes grafias.

a) com *e* e *i*: *ameixa*, *amealhar*, *entecipar*, *arrepigar*, *balnear*, *boreal*, *campeão*, *cardeal* (prelado, ave, planta; diferente de *cardial* — “relativo à cérvida”), *Ceará*, *códea*, *enseada*, *enteado*, *Floreal*, *janeanes*, *lendea*, *Leonardo*, *Leonet*, *Leonor*, *Leopoldo*, *Leote*, *linear*, *meão*, *melhor*, *nomear*, *peanha*, *quase* (em vez de *quási*), *real*, *semeiar* *semelhante*, *várzea*; *ameixial*, *Ameixieira*, *amial*, *amieiro*, *arrieiro*, *artillaria*, *capitânia*, *cordial* (adjetivo e substantivo), *corriola*, *crâneo*, *criar*, *diante*, *diminuir*, *Dints*, *ferregial*, *Filinto*, *Filipe* (e idênticamente *Filipa*, *Filipinas*, etc.), *freixial*, *iesta*, *Idanha*, *igual*, *imiscutr-se*, *inigualável*, *lampião*, *limiar*, *Lumiár*, *lumeiro*, *pátio*, *pior*, *tigela*, *tijolo*, *Vimeiro*, *Vimioso*, *Virgílio* (em vez de *Vergílio*);

b) com *o* e *u*: *abolir*, *Alpendoráda*, *assolar*, *borboleta*, *cobiça*, *consoada*, *consoar*, *costume*, *discolo*, *embolo*, *engolir*, *epistola*, *esbaforir-se*, *esboroar*,

farândola, femoral, Freixoeira, girânda, goela, jocoso magoa nevoa, nônia, óbolo, Páscoa, Pascoal, Pascoela, polir Rodolfo, tavoia, tavoada, tavola, iombola, veio (substantivo e forma do verbo *vir*); *água, aluvião, arcuense, assumir, bulir, comândulas, curtir, curtume, embutir, entupir, fémur, fístula, giândula, ingua, jucundo, léguia, Luanda, lucubração, lugar, mangual, Manuel, mingua, Nicarágua, pontual, régua, tábua, tabuada, tabuleta, trégua, vitulha*.

Sendo muito variadas as conciliações etimológicas e fonético-históricas em que se fixam gráficamente *e* e *i* ou *o* e *u* em sílaba átona, é evidente que só a consulta dos vocabulários ou dicionários pode indicar, muitas vezes, se deve empregar-se *e* ou *i*, *se o ou u*. Há, todavia, alguns casos em que o uso dessas vogais pode ser facilmente sistematizado. Convém fixar os seguintes:

1º Escrevem-se com *e*, e não com *i*, antes da sílaba tônica, os substantivos e adjetivos que procedem de substantivos terminados em *eio* e *eia*, ou com eles estão em relação directa. Assim se regulam: *aldeão, aldeota, aldeota*, por *aldeia*; *areal, areeiro, areento, Areosa*, por *areia*; *aveal, aveia*; *baleal, por baleia; boleáro, por boleia; cadeado, por cadeia; candeeiro, por canæia; centeira e centeero, por centeio; colmeal e colmeeiro por colmeia; correada, correame, por correia*.

2º Escrevem-se igualmente com *e*, artes de vogal ou ditongo da sílaba tônica, os derivados de palavras que terminam em *e* acentuado (o qual pode representar um antigo hiato: *ea, ee*): *galeão, galeota, galeote, de galé, guineense, de Guiné; poleame e poleeiro, de polé*.

3º Escrevem-se com *i*, e não com *e*, artes da sílaba tônica, os adjetivos e substantivos derivados em que entram os sufixos mistos de formação vernácula *iano* e *iense*, os quais são o resultado da combinação dos sufixos *ano* e *ense* com *um i* de origem analógica (baseado em palavras onde *ano* e *ense* estão precedidos de *i* pertencente ao tema: *horacião, italiano, duriense, flaviense, etc.*): *açoriano, cabo-verdia-*

no, camoniano, goisiano ("relativo a Damião de Gois"), *sojociano, torrano* ("de Torres Vedras"), *siniense* ("de Sines"), *torriense* ("de povoação chamada Torres").

4º Uniformizam-se com as terminações *io* e *iu* (átomas), em vez de *eo* e *ea*, os substantivos que constituem variantes, obtidas por ampliação, de outros substantivos terminados em vogal: *cúmio* (popular), de *cume*; *hastia, de haste; réstia, do antigo *reste*; vestia, de veste*.

5º Os verbos em *ear* podem distinguir-se praticamente grande número de vezes, dos verbos em *iar*, quer pela conjugação, quer pela formação ao mesmo tempo. Estão no primeiro caso todos os verbos que se prendem a substantivos em *eio* ou *eia* (sejam formados em português ou vinharam já do latim): assim se regulam: *aldear*, por *aldeia*; *alheiar*, por *alheio*; *cear*, por *ceria*; *encadear*, por *cadeia*; *idear*, por *ideia*; *pear*, por *peia*, etc. Estão no segundo caso todos os verbos que têm normalmente flexões rizotónicas em *eio*, *eias*, etc., desde que não se liguem a substantivos com a terminações átonas *ia* ou *io* (como *ansiar* ou *odiár*): *clarear, delinear, devanear, falsear, granjeiar, guerrear, hastear, nomear, semear*, etc.

6º Não é lícito o emprego de *u* final átono em palavras de origem latina. Escreve-se, por isso: *moto*, em vez de *mótu* (por exemplo, na expressão de *moto próprio*); *tribo*, em vez de *tribu*.

7º Os verbos em *oar* distinguem-se praticamente dos verbos em *uar* pela sua conjugação nas formas rizotónicas, que têm sempre o na sílaba acentuada: *abençoar, com o, como abençoo, abençoas, etc.; destoar, com o, como destoo, destoas, etc.*

BASE X

O verbo *perguntar* não admite na escrita corrente a mudança da sílaba *per* em *pre*: *preguntar*. É o mesmo d.á. por conseguinte com quaisquer palavras dele formadas: *pergunta, perguntador, perguntante, perguntação, reperguntar, e não pregunta, pregunta-dor, preguntante, preguntão, repregun-*

tar. Contudo, as formas *preguntar*, *pregunta*, etc., assim como outras (*preguntar*, *pregunta*, etc.), todas elas meras representantes de variações fonéticas, podem ser registadas em vocabulários e dicionários, para informação dialectológica ou histórico-lingüística.

BASE XI

Consideram-se normais na escrita corrente as formas *quer* e *requerer*, dos verbos *querer* e *requerer*, em vez de *quere* e *requere*: *ele quer*, *ele o quer*, *ela requér*, *ela o requerer*, *quer dizer*. e não *ele quere*, *ele o quere*, *ela requere*, *ela o requere*, *quere dizer*. São legítimas, entretanto, as formas com e final, quando se combinam com o pronome enclítico *o* ou qualquer das suas flexões: *quer-o*, *quere-o*, *requere-a*, *requere-as*.

A forma *quer* transmite a sua grácia à conjunção a que deu origem e mantém-na, além disso, em todas as palavras compostas e locuções em que figura: *quer... quer*; *bem-me-quer*; *mulmequer*; *onde quer que*, *quem quer que*.

BASE XII

Na representação das vogais nasais devem observar-se, além de outros suficientemente conhecidos, os seguintes preceitos:

1º Quando uma vogal nasal tem outra vogal depois dela, a nasalidade é expressa pelo til: *ātā*, *dēsālāmādō*, *ārācādō*, *lā* (antigo e dialectal), *ā* (antigo e dialectal).

2º Quando uma vogal nasal ocorre em fim de palavra, ou em fim de elemento seguido de hifen, representa-se a nasalidade pelo til, se essa vogal é de timbre *a*, por *m*, se possui qualquer outro timbre e termina a palavra; e por *n*, se é de timbre diverso de *a* e está seguido de *s*: *afā*, *grā*, *Grā-Bretnā*, *lā*, *ortā*, *sā-braseiro* (forma dialectal, o mesmo que *são-brasense* = "de S. Brás de Alportel"); *clarim*, *tom*, *vacum*; *flautins*, *semitons*, *zunzins*.

3º Os vocábulos terminados em *ā* transmitem esta representação do *a* nasal aos advérbios *em mente* que deles se formem, assim como a derivados em que entrem sufixos precedidos do

infixo *z*: *cristāmente*, *irmāmente*, *sāmente*; *lázudo*, *maçāzita*, *manhāzinha*, *romázzeira*.

Em complemento dos preceitos de representação das vogais nasais, importa notar que nas combinações dos prefixos *in* (tanto o que exprime interioridade como o que exprime negação) e *en* (diferente do elemento *en*, resultante da proposição *em*: *enjim*, *en quanto*) com elementos começados por *m* ou *n*, não se admitem, quanto à escrita normal, as sequências *mm* e *nn*, as quais se reduzem, respectivamente, a *m* e a *n*: *imergir*, *inovação*, *inato* (quer no sentido de "congénito"), quer no de "não nascido"), e não *imnergir*, *innovação*, *innato*; *emagrecer*, *emoldurar*, *enegrecer*, *enobrecer*, e não *emmágrecer*, *emmoldurar*, *ennegrecer*, *ennobrecer*.

BASE XIII

Os ditongos orais, que em parte tanto podem ser tónicos como átonos, distribuem-se por dois grupos principais, consoante a subjuntiva soa *i* ou *u*: *ai*, *ei* (apenas tónico), *éi* (apenas átono), *oi*, *ói* (apenas tónico) *ói* (apenas átono), *ui*, *au*, *eu*, *éu* (apenas tónico), *éu* (apenas átono) *iu*, *ou* (ditongo antigo e ainda dialectal nivelado na pronúncia normal com o fechado); *braçais*, *caixote*, *deveis*, *eirado*, *tarneis*, *farnézinhos*, *goivo*, *goivar*, *lençois*, *lençoizinhos*, *tafuis*, *uivar*, *cacau*, *cacaueiro*, *deu*, *endeusar*, *ilhieu*, *ilhêuzito*, *mediu*, *passou*, *rebougar*. Admitem-se, todavia, excepcionalmente, a parte destes dois grupos, os ditongos *ae* (= *ái* ou *ai*) e *ao* (= *âu* ou *au*): o primeiro, representado nos antropônimos *Caetano* e *Caetana*, assim como nos respectivos derivados e compostos (*caetaninha*, *são-caetano*, etc.); o segundo, representado nas combinações da preposição *a* com as formas masculinas do artigo ou pronome demonstrativo *o*, ou sejam *ao* e *aos*.

Cumpre fixar, a propósito dos ditongos orais, os seguintes preceitos particulares:

1º É o ditongo *ui*, e não a sequência vocalica *ue*, que se emprega nas formas da 2.^a e 3.^a pessoa do singular do presente do indicativo e igualmente na da 2.^a pessoa do singular do imperativo dos verbos em *uir*: *constitute*

influi, retribui. Harmonizam-se, portanto, essas formas com todos os casos de ditongo *ui* de sílaba final ou fim de palavra (*azus, fui, Guardajui, Rui, etc.*); e ficam assim em paralelo gráfico-fonético com as formas da 2.^a e 3.^a pessoa do singular do presente do indicativo e da 2.^a pessoa, do singular do imperativo dos verbos em *air* e *em oer*: *atrais, cai, sai; mois, remoi, sói.*

2.^º É o ditongo *ui* que representa sempre, em palavras de origem latina, a união de um *u* a um *i* átono seguinte. Não divergem, portanto, formas como *fluido* de formas como *gratuito*. E isso não impede que nos derivados de formas daquele tipo as vogais *u* e *i* se separem: *fluidico, fluidizez (u-i)*.

3.^º Além dos ditongos orais propriamente ditos, os quais são todos decrescentes, admite-se, como é sabido, a existência de ditongos crescentes. Podem considerar-se no número deles os encontros vocalicos postónicos, tais os que se representam graficamente por *ea, eo, ia, ie, io, oa, ua, ue, uo; aurea, aureo, colónia, especie, exímio, mágoa, mingua, ténue, tríduo.*

Os ditongos nasais, que na sua maioria tanto podem ser tónicos como átonos, pertencem gráficamente a dois tipos fundamentais: ditongos constituídos por vogal com til e subjuntiva vocalica; ditongos constituídos por vogal e consoante nasal, tendo esta o valor de ressonância. Eis a indicação de uns e outros:

1.^º Os ditongos constituídos por vogal com til e subjuntiva vocalica são quatro, considerando-se apenas a línguagem normal contemporânea: *ae* (usado em vocábulos oxitônicos e derivados), *ai* (usado em vocábulos anoxitônicos e derivados), *ao* e *oe*. Exemplos: *cães, Guimardes, mãe, maezinha, cãibas, caiabeiro, caibra, záibo, mão, mãozinha não, quão (não quam), sótão, sótãozinho, tão (não tam); Camões, orações, oraçõezinhas, pôe, repões.* Ao lado de tais ditongos pode, por exemplo, colocar-se o ditongo *ui*; mas este, embora se exemplifique numa forma popular como *rui = ruim*, representa-se sem o til nas formas *muito e mui*, por obediência à tradição.

2.^º Os ditongos constituídos por vogal e consoante nasal equivalente a ressonância são dois: *am* e *em*. Divergem, porém, nos seus empregos:

a) am (sempre átono) só se emprega em flexões verbais, onde nunca é lícito substituí-lo por *ao, amam, deviam, escreveram, puseram;*

b) em (tónico ou átono e nivelado por vezes, tanto em Portugal como no Brasil, com e nasalado) emprega-se em palavras de categorias morfológicas diversas, incluindo flexões verbais, e pode apresentar variantes gráficas, determinadas pela posição, pela acentuação ou simultaneamente pela posição e pela acentuação: *bem, Bembom* (topônimo), *Bemposta, cem, devem, nem, quem sem, tem, virgem; Bencanta, Benfeito, Bentica, benquisto, bens, enfim, enquanto, homenzurrão, homenzinho, nivenzinha, tens, virgens; amem* (variação de ámen), *armazém, convém, mantém, ninguem, porém, Santarém, também; convém, mantém, têm (3.^a pessoas do plural); Armazéns, desdêns, convenis, retens, Belenzada, vintenzinho.*

BASE XIV

Prescindir-se do acento agudo nas vogais tónicas *i* e *u* de vocábulos oxitônicos ou paroxitônicos, quando, precedidas de vogal que com elas não formam ditongo, são seguidas de *t, m, n, r* ou *z* finais de sílaba, ou então de *nh*: *adai, huíco, paul, Caim Coimbra, ruim; constituinte, saindo triunjo; demiurgo influi, sairdes; aboiz, juiz, raiz; fuinha, moinho, ricinha.*

BASE XV

Dispensa-se o acento agudo nas vogais tónicas *i* e *u* de palavras paroxitônicas, quando elas são precedidas de ditongo; nos ditongos tónicos *ui* e *ui*, quando precedidos de vogal: e na vogal tónica *u*, quando, numa palavra paroxitona, está precedida de *i* e seguida de *s* e outra consoante. Exemplos dos três casos: *baruca, bacuva, cauila, tauismo; atraiu, influiu, pauis; semiusto.*

Quando as vogais tónicas *i* e *u* estão precedidas de ditongo, mas per-

tencem a palavras oxítonas e são finais ou seguidas de s, levam acento agudo: *Piaui*, *teiú*, *tuiuí*; *teiús*, *tuiuís*.

BASE XVI

O ditongo *ei* da terminação *eia*, mesmo que possa soar *éi*, nunca leva acento agudo, em virtude das divergências que neste caso existem não apenas entre a pronúncia portuguesa e a brasileira, mas também entre as pronúncias de regiões portuguesas. Escreve-se, portanto: *assembleia*, *ateia* (feminino de *ateu*), *boleia*, *Cri-mea*, *Eneias*, *Galileia*, *geleia*, *hebreia*, *ideia*, *nemeia*, *patuleia*, *plateia*, do mesmo modo que *aldeia*, *baleia*, *ca-deia*, *cheia*, *lampieia*, *sereia*, etc..

Por idêntica falta de pronúncia uniforme, dispensa-se também o acento agudo no ditongo *ei* da terminação *eico* e no ditongo *oi* de algumas palavras paroxitonas: *coreico*, *epopeico*, *onomatopeico*; *comboio* (toda-via *combóio*, como flexão de *com-boiar*), *dezoito*.

BASE XVII

Assinala-se com o acento agudo, nos verbos regulares da primeira conjugação, a terminação da primeira pessoa do plural do pretérito perfeito do indicativo: *amámos*, *louvámos*, etc., e não *amamos*, *louvamos*, etc.

Serve aqui o acento agudo, não para indicar o timbre da vogal tónica, visto a pronúncia desta carecer de uniformidade (nem sempre aberta em Portugal, nem sempre fechada no Brasil), mas apenas para distinguir das correspondentes formas do presente do indicativo (*amamos*, *louvamos*, etc.), em benefício da clareza do discurso, as formas pretéritas com aquela terminação.

BASE XVIII

Emprega-se o acento agudo nas palavras que, tendo vogal tónica aberta, sejam homógrafas de palavras sem acentuação própria. Assim se diferenciam: *para*, flexão de *parar*, e *para*, preposição; *péla*, substantivo e flexão de *pelar*, e *pela*, combinação de *per* e *la*; *pélas*, plural de

pela e flexão de *pelar*, e *pelas*, combinação de *per* e *las*; *pélo*, também flexão de *pelar*, e *pelo*, combinação de *per* e *lo*; *pólo*, substantivo, e *polo*, combinação de *por* e *lo*; *pólos*, plural de *pólo*, e *polos*, combinação de *por* e *los*; etc.

BASE XIX

As vogais tónicas *a*, *e* e *o* de vocábulos proparoxitonos levam acento circunflexo, quando são seguidas de silaba iniciada por consoante nasal e soam invariavelmente fechadas nas pronúncias normais de Portugal e do Brasil: *câmara*, *pânico*, *pirâmide*; *fêmea*, *sêmea*, *sémola*; *cômoros*. Mas levam, diversamente, acento agudo, que nesse caso serve apenas para indicar a tonicidade, sempre que, encontrando-se na mesma posição não soam, todavia, com timbre invariável: *Dânia*, *endémico*, *género*, *proé-mio*; *tenomeno*, *macedónio*, *trinómio*.

Regulam-se por um ou outro destes dois empregos os vocábulos paroxitonos que, precisando de acentuação gráfica, se encontrem em condições idênticas. Assim: *ánus*, *certâmen*, *tentâmen*; mas *Amon*, *bónus*, *Vénus*.

BASE XX

As formas monossilábicas da terceira pessoa do plural do presente do indicativo dos verbos *ter* e *vir*, *tém* e *vém*, marcadas com o acento circunflexo para se distinguirem das correspondentes da terceira pessoa do singular, *tem* e *vem*, são de emprego exclusivo na escrita corrente, preferindo assim as formas dissilábicas *téэм* e *véэм*, que se consideram como dialectais.

De modo análogo, também só devem escrever-se correntemente as formas compostas *contém*, *convém*, *mantém*, *proném*, etc., diferenciadas pelo acento circunflexo das terceiras pessoas do singular *contém*, *convém*, *mantém*, *provém*, etc., e por isso se prescinde das formas compostas de *teэм* e *véэм*.

BASE XXI

Ao passo que se emprega o acento circunflexo nas formas verbais pa-

roxítonas em que um e tónico fechado faz hiato com outro e, pertencente à terminação *em*, prescinde-se desse acento nas formas verbais e nominais paroxítonas em que um o, tónico fechado faz hiato com outro o, final ou seguido de s. Exemplos: *créem, déem, lêem, vêem* (dos verbos *crer, dar, ler, ver*), e do mesmo modo *descreém, desdáem, relêem, revêem* (dos verbos *descrever, desdar, reler, rever*); mas, sem acento circunflexo, *abencoo, condoo-me, enjoo, moo, remoo, voos*.

Com as formas do segundo tipo nivela-se na escrita, tal como na pronúncia, várias formas onomásticas de origem greco-latina: *Aqueloo, Eco, etc.*

BASE XXII

O emprego do acento circunflexo, para distinguir formas paroxítonas ou oxítonas das suas homógrafas heterofónicas, faz-se apenas em dois casos: 1.º) quando uma palavra com vogal tónica fechada é homógrafo de uma palavra sem acentuação própria; 2.º) quando uma flexão de determinada palavra, também com vogal tónica fechada, é homógrafo de outra flexão da mesma palavra em que a vogal tónica soa aberta. Assim se diferenciam, no primeiro caso, tem que não se inclui a forma verbal *como*, escrita tal qual a partícula *como*, por esta poder ter acentuação própria; *côa*, flexão de *coar*, e *coa*, combinação de *com* e *a* (do mesmo modo *Côa*, topônimo); *côas*, também flexão de *coar*, e *coas*, combinação de *com* e *as*; *pêlo*, substantivo, e *pelo*, combinação de *per* e *lo*; *pêlos*, plural de *pêlo*, e *pelos*, combinação de *per* e *los*; *pêra*, substantivo, e *pera*, preposição arcaica (mas o plural, *peras*, sem acento); *pêro*, substantivo, e *pero*, conjunção arcaica (mas o plural, *peros*, também sem acento); *Pêro*, antropônimo (com acentuação própria, embora de origem proclítica), e a mesma conjunção *pero*; *pôlo*, substantivo, e *polo*, combinação de *por* e *lo*; *pôlos*, plural de *pôlo*, e *polos*, combinação de *por* e *los*; *pôr*, verbo, e *por*, preposição; etc.

E assim também se diferenciam, no segundo caso: *pôde*, forma do pretérito perfeito do indicativo do verbo *poder*, e *pode*, forma do presente do indicativo do mesmo verbo; *demos*, forma do presente do conjuntivo do verbo *dar*, e *demos*, forma do preterito perfeito do indicativo do mesmo verbo (embora nesta última flexão nem sempre seja aberta a vogal tónica).

Feita esta unmutação, prescinde-se do acento circunflexo em grande número de palavras com vogal tónica fechada que são nomografias de outras com vogal tónica aberta. Quer dizer: conquanto se distingam na pronúncia, não se distinguem na escrita formas como: *acerto* (é), substantivo, e *acerto* (é), flexão de *acertar*; *açores* (ó), plural de *açor* (do mesmo modo o topônimo *Açores*), e *açores* (ó), flexão de *açorar*; *aquele* (é), pronome, e *aquele* (é), flexão de *aquelar*; *aqueles* (é), plural de *aquele*, e *aqueles* (é), também flexão de *aquelar*; *cerca* (é), substantivo, advérbio e elemento da locução prepositiva *cerca de*, e *cerca* (é), flexão de *cercar*; *colher* (é), verbo, e *colher* (é), substantivo. *cor* (ó), substantivo, e *cor* (ó), elemento da locução adverbial *de cor*; *doutores* (ó), plural de *doutor*, e *doutores* (ó), flexão de *doutorar*; *ele* (é), pronome, e *ele* (é), nome da letra *l*; *eles* (é), plural de *ele* (é), e *eles* (é), plural de *ele* (é); *esse* (é), pronome, e *esse* (é), nome da letra *s*; *esses* (é), plural de *esse* (é), e *esses* (é), plural de *esse* (é); *este* (é), pronome, e *este* (é), substantivo; *esteve* (é), flexão de *estar*, e *esteve* (é), flexão de *estivar*; *fez* (é), substantivo e flexão de *fazer*, e *fez* (é), substantivo; *fora* (ó), flexão de *ser e ir*, e *tora* (ó), advérbio, interjeição e substantivo; *fosse* (ó), também flexão de *ser e ir* e *fosse* (ó), flexão de *fossar*; *ingleses* (é), plural de *inglês*, e *ingleses* (é), flexão de *inglesar*; *meta* (é), flexão de *meter*, e *meta* (é), substantivo; *nele* (é), combinação de *em e ele*, e *nele* (é), substantivo; *oca* (ó), feminino de *oco* e *oca* (ó), substantivo; *piloto* (ó), substantivo, e *piloto* (ó), flexão de *pilotar*; *portuguesa* (é), feminino de *português*, e *portuguesa* (é), flexão de

portuguesar; rogo (ô), substantivo, e *rogo* (ô), flexão de *rogar*; *seres* (ê), flexão de *ser* (ê), e *Seres* (ê) nome de povo; *transtorno* (ô), substantivo, e *transtorno* (ô), flexão de *transtornar*; *vezes* (ê), plural de *vez*, e *vezes* (ê), flexão de *vezur*; etc.

BASE XXIII

Escrevem-se com acento grave, na parte anterior ao sufixo, os advérbios em *menie* que provêm de formas marcadas com acento agudo: *benéncamente*, *contiguamente*, *diariamente*, *agradávelmente*, *distraidamente*, *genuinamente*, *heroicamente*, *miúdamente*; *mamente*, *somente*.

Do mesmo modo, escrevem-se com acento grave, na parte anterior à terminação, os derivados em que entram sufixos precedidos do infixo *z* e cujas formas básicas são também marcadas com acento agudo: *chávenazinha*, *láziozinho*, *nódoazita*; *bóiasinha*, *jau-lazita*, *mártirezinho*, *orizinha*, *repeteziros*; *anézinhos*, *avózinha*, *catézeiro*, *chapéuzinho*, *cházada*, *heróizinho*, *mázona*, *pézito*, *pézorro*, *pézudo*, *santa-fézal*, *sózinho*, *vintenzito*.

BASE XXIV

Segundo o modelo das formas *à* e *ás*, resultantes da contracção da preposição *a* com as flexões femininas do artigo definido ou pronomé demonstrativo *o*, emprega-se o acento grave noutras contracções da mesma preposição com formas do mesmo artigo ou pronomé, e bem assim em contracções idênticas em que o primeiro elemento é uma palavra inflexiva acabada em *a*. Exemplos: *ó* e *os*, contracções da dita preposição (correspondentes às combinações normais *ao* e *aos*) com as formas *o* e *os*; *pró*, *prá*, *prós* e *pras*, contracções de *pra*, redução da preposição *para*, com as quatro formas *o*, *a*, *os* e *as*.

Análogamente, faz-se uso do acento grave nas contracções da preposição *a* com as formas pronominais demonstrativas *aquele*, *aquela*, *aqueles*, *aquelas*, *aquílo* e com as compostas *aqueloutro*, *aqueloutra*, *aqueloutros*, *aqueloutras*; *aquele*, *aquela*, *aqueles*, *aque-*

las, *aquílo*; *aqueloutro*, *aqueloutra*, *aqueloutros*, *aqueloutras*. Mas se tais formas, em vez de se contrairem com essa preposição, se contraem com uma palavra inflexiva acabada em *a*, por exemplo *pra*, já o acento grave não tem cabimento, porque as duas partes se escrevem distintas, apesar de fonéticamente unidas: *pra aquele*, *pra aquela*, *pra aquílo*, etc. (*a+a=a* aberto), tal como *para aquele*, *para aquela*, *para aquílo*, etc.

BASE XXV

O topónimo *Guiana* e os seus derivados, como *guianense* e *guianês*, posto que o *u* seja foneticamente distinto do *g* anterior, formando ditongo com o *i* seguinte, dispensam, por simplificação ortográfica, o acento grave com que poderia assinalar-se tal distinção.

Segue o modelo de *Guiana*, dispensando igual emprego do acento grave, a forma *Guiena*, aportuguesamento do topónimo francês *Guyenne*.

BASE XXVI

Independentemente das contracções como *à*, *aquele*, *aquela*, *aquílo*, *aqueloutro*, etc., que o acento grave diferencia de *a*, *aquele*, *aquela*, *aquílo*, *aqueloutro*, etc. (veja-se a base XXIV), apenas num caso se emprega este acento para distinguir uma palavra da sua homógrafo heterofônica: quando uma forma com vogal aberta em sílaba átona está em homografia com outra que lhe é etimologicamente paralela e em que a mesma vogal é surda, pelo menos na pronúncia portuguesa. Assim se diferenciam: *agora*, interjeição usada no Norte de Portugal, e *agora*, advérbio, conjunção e interjeição; *ó*, *á*, *os*, *as*, formas arcaicas do artigo definido ou pronomé demonstrativo, e *o*, *a*, *os*, *as*: *preguntar*, plebeísmo equivalente à forma normal *perguntar* (veja-se a base X), e *pre-guntar*; etc.

Em virtude desta limitação, dispensam o acento grave muitas palavras com vogal átona aberta que são homógrafas de outras em que a vogal correspondente, pelo menos em Por-

tugal, é normalmente surda. Nivellam-se, portanto, na escrita, sem embargo da sua diferenciação na pronúncia, formas como as seguintes: *acerca* (*a*...*e*), advérbio e elemento da locução prepositiva: *acerca de*, e *acerca*, flexão de *acercar*; *aparte* (*a*), substantivo, e *aparte*, flexão de *apartar*; *asinha* (*a*), diminutivo de *asa*, e *asinha*, advérbio; *ave* (*e*), interjeição (consequentemente, *ave-maria*, e não *avé-maria*), e *ave*, substantivo: *mollhada* (*o*), substantivo, e *mollhada*, flexão de *molhar*; *pregar* (*e*), verbo, e *pregar*, também verbo; *salve* (*e*), interjeição, e *salve*, flexão de *salvar*; etc.

BASE XXVII

O tremor, sinal de diérese, é inteiramente suprimido em palavras portuguesas ou aportuguesadas. Nem sequer se emprega na poesia, mesmo que haja separação de duas vogais que normalmente formam ditongo: *saudade*, e não *säßidade*, ainda que tetrasílabo: *saudar*, e não *säßdar*, ainda que trissílabo; etc.

Em virtude desta supressão, abstrai-se de sinal especial quer para distinguir, em sílaba átona, um *i* ou *u* de uma vogal da sílaba anterior, quer para distinguir, também em sílaba átona, um *i* ou *u* de um ditongo precedente, quer para distinguir, em sílaba tónica ou átona, o *u* de *gu* ou *qu* de *um* e *ou* i seguintes: *arruinar*, *constituiria*, *depoimento*, *esmiucar*, *taiscar*, *faulhar*, *oleicultura*, *paraibano*, *reunião*, *abaiucado*, *auíqui*, *caiumá*, *cauixi*, *piauiense*; *aguentar*, *anguiforme*, *arguir*, *bitingue*, *língueta*, *línguista*, *lingüístico*; *apropinque* (com a variação *apropinqué*), *cinquenta*, *d e l i n q u e m* (com a variação *delinqüem*), *equestre*, *frequentar*, *tranquilo*, *ubiquidade*.

BASE XXVIII

Empregue-se o hifen nos compostos em que entram, foneticamente, distintos (e, portanto, com acentos gráficos, se os têm a parte), dois ou mais substantivos, ligados ou não por preposição ou outro elemento, um substantivo e um adjetivo, um adjetivo e um substantivo, dois adjetivos ou um adjetivo e um substantivo com valor

adjectivo, uma forma verbal e um substantivo, duas formas verbais, ou ainda outras combinações de palavras, e em que o conjunto dos elementos, mantida a noção da composição, forma um sentido único ou uma aderença de sentidos. Exemplos: *agua-de-colonia*, *arco-da-velha*, *bispo-conde*, *brincos-de-princesa*, *cor-de-rosa* (adjectivo e substantivo invariável), *decreto-lei*, *erva-de-santa-maria*, *médico-cirurgião*, *rainha-cláudia*, *rosa-do-japão*, *tio-avô*; *alcaide-mor*, *amor-perfeito*, *cabra-cega*, *criado-mudo*, *cris-tão-novo*, *fogo-fátuo*, *guarda-nocturno*, *homem-bom*, *lugar-comum*, *obra-prima*, *sangue-frio*; *alto-relevo*, *baixo-relevo*, *belas-letras*, *boa-nova* (insecto), *grande-oficial*, *grão-duque*, *má-criação*, *primeiro-ministro*, *primeiro-sargento*, *quota-part*; *rico-homem*, *segunda-teira*, *segundo-sargento*; *amarcelo-claro*, *azul-escuro*, *azul-terrete*, *azul-topazio*, *castanho-escuro*, *verde-claro*, *verde-esmeralda*, *verde-gaio*, *verde-negro*, *verde-rubro*; *conta-gotas*, *leita-gatos*, *finca-pé*, *guarda-chuva*, *pára-quedas*, *porta-bandeira*, *quebra-luz*, *torna-vagem*, *troca-tintas*; *puxa-puxa*, *ruger-ruae*; *assim-assim* (advérbio de modo), *bem-me-quer*, *bem-te-vi*, *chove-não-molha*, *diz-que-dir-que*, *mais-que-perfeito*, *maria-jà-é-dia*, *m e n o s - m a u* (= "sofrivelmente"), *m e n o s - m a u* (= "sofrível"). Se, porém, no conjunto dos elementos de um composto está perdida a noção da composição faz-se a aglutinação completa: *graxol*, *madressilva*, *pontape*.

De acordo com as espécies de compostos que ficam indicadas, deveriam, em princípio, exigir o uso do hifen todas as espécies de compostos do vocabulário onomástico que estivessem em idênticas condições morfológicas e semânticas. Contudo por simplificação ortográfica, esse uso limita-se apenas a alguns casos: tendo-se em consideração as práticas correntes. Exemplos:

a) nomes em que dois elementos se ligam por uma forma de artigo: *Albergaria-a-Velha*, *Montemor-o-Novo*, *Tras-os-Montes*;

b) nomes em que entram os elementos *grão* e *grã*: *Grá-Bretanha*, *Grão-Para*;

c) nomes em que se combinam simétricamente formas onomásticas (tal como em *bispo-conde*, *medico-cirurgião*, etc.): *Austria-Hungria*, *Croácia-Eslavonia*;

d) nomes que principiam por um elemento verbal: *Passa-Quatro*, *Quebra-Dentes*, *Traga-Mouros*, *Trinca-Fortes*;

e) nomes que assentam ou correspondem directamente a compostos do vocabulário comum em que ha hifen: *Capitão-Mor*, como *capitão-mor*; *Norte-Americanos*, como *norte-americano*; *Peles-Vermelhas*, como *pel-vermelha*; *Sul Africanos*, como *sul-africano*; *Todo-Poderoso*, como *todo-poderoso*.

Limitado assim o uso do hifen em compostos onomásticos formados por justaposição de vocábulos, são variadíssimos os compostos do mesmo tipo que prescindem desse sinal; e apenas se admite que um ou outro o tenha em parte, se o exigir a analogia com algum dos casos supracitados ou se entrar na sua formação um vocábulo escrito com hifen: *A dos Francos* (povoação de Portugal). *Belo Horizonte*, *Castelo Branco* (topônimo e antropônimo: com a variação *Castel Branco*), *Entre Ambos-os-Rios*, *Figueira da Foz*, *Foz Tua Freixo de Espada à Cinta*, *Juiz de Fora*, *Lourenço Marques*, *Minas Gerais*, *Nova Zelândia*, *Ouro Preto*, *Ponté de Lima*, *Porto Alegre*, *Rio de Janeiro*, *Santa Rita do Passa-Quatro*, *São (ou S.) Mamede de Ribatua*, *Torre de Dona (ou D.) Chama*, *Vila Nova de Foz Côa*. Entretanto, os derivados directos dos compostos onomásticos em referência tanto dos que requerem como dos que dispensam o uso do hifen, exigem este sinal, à maneira do que sucede com os derivados directos de compostos similares do vocabulário comum. Quer dizer: do mesmo modo que se escreve, por exemplo, *bem-me-querzinho*, *grande-oficialato*, *grão-mestrado*, *guarda-moria*, *pára-quedista*, *santa-fézal*, em harmonia com *bem-me-quer*, *grande-oficial*, *grão-mestre*, *guarda-mor*, *pára-quedas*, *santa-féz*, deve escrever-se: *belo horizontino*, de *Belo Horizonte*; *castelo-vidense*, de *Castelo de Vide*; *espirito-santense*, de *Espirito Santo*; *juiz-forano*, de *Juiz*

de Fora; *ponte-limense*, de *Ponte de Lima*; *porto-alegrense*, de *Porto Alegre*; *são-tomense*, de *São (ou S.) Tomé*; *vila-realense*, de *Vila Real*.

Convém observar, a propósito, que as locuções onomásticas (as quais diferem dos compostos onomásticos como quaisquer locuções diferem de quaisquer compostos, isto é, por não constituirem unidades semânticas ou ponderâncias de sentidos, mas conjuntos vocabulares em que os respectivos componentes, apesar da associação que formam, têm os seus sentidos individualizados) dispensam, sejam de que espécie forem, o uso do hifen. sem prejuízo de este se manter em algum componente que já de si o possua: *America do Sul*, *Beira Litoral*, *Galiza Cisalpina*, *Irlanda do Norte*; *Coração de Leão*, *Demónio do Meio-Dia*, *Príncipe Perfeito*, *Rainha Santa*; etc. Estão assim em condições iguais às de todas as locuções do vocabulário comum, as quais, a não ser que algum dos seus componentes tenha hifen (*ao deus-dará*, *à quicima-roupa*, etc.), inteiramente dispensam este sinal, como se pode ver em exemplos de várias espécies:

a) locuções substantivas: *alma de cántaro*, *cabeça de motim*, *cão de guarda*, *criado de quarto*, *moço de recados*, *sala de visitas*;

b) locuções adjetivas: *cor de açafraão*, *cor de café com leite*, *cor de vinho* (casos diferentes de *cor-de-rosa*, que não é locução, mas verdadeiro composto, por se ter tornado unidade semântica);

c) locuções pronominais: *cada um*, *ele próprio*, *nós mesmos*, *nós outros*, *quem quer que seja*, *uns aos outros*;

d) locuções adverbiais: *à parte* (note-se o substantivo *xparte*) de *mais* (locução a que se contrapõe de *menos*; note-se *demais*, advérbio, conjunção, etc.), *depois de amanhã*, *em cima*, *por certo por isso*;

e) locuções prepositivas: *abaixo de*, *acerca de*, *acima de*, *a fim de*, *a par de*, *à parte de*, *apesar de*, *aqueando de*, *debaixo de*, *enquanto a*, *por baixo de*, *por cima de*, *quanto a*;

f) locuções conjuncionais: *a fim de que, ao passo que, contanto que, logo que, por conseguinte, visto como.*

• BASE XXIX

Emprega-se o hifen em palavras formadas com prefixos de origem grega ou latina, ou com outros elementos análogos de origem grega (primitivamente adjetivos), quando convém não os aglutinar aos elementos imediatos, por motivo de clareza ou expressividade gráfica, por ser preciso evitá-la leitura, ou por tal ou tal prefixo ser acentuado gráficamente. Assim o documentam os seguintes casos:

1.) compostos formados com os prefixos *contra*, *extra* (exceptuando-se *extraordinário*), *infra*, *intra*, *supra* e *ultra*, quando o segundo elemento tem vida à parte e começa por vogal, *h*, *r* ou *s*: *contra-almirante*, *contra-harmônico*, *contra-regra*, *contra-senha*; *extra-axilar*, *extra-humano*, *extra-regulamentar*, *extra-secular*; *infra-axilar*, *infra-hepático*, *infra-renal*, *infra-som*; *intra-hepático*, *intra-ocular*, *intra-raquidiano*; *supra-axilar*, *supra-hepático*, *supra-renal*, *supra-sensível*; *ultra-humano*, *ultra-oceânico*, *ultra-romântico*, *ultra-som*;

2.) compostos formados com os elementos de origem grega *auto*, *neo*, *proto* e *pseudo*, quando o segundo elemento tem vida à parte e começa por vogal, *h*, *r* ou *s*: *auto-educação*, *auto-retrato*, *auto-sugestão*; *neo-escolástico*, *neo-helenico*, *neo-republicano*, *neo-socialista*; *proto-árabe*, *proto-histórico*, *proto-romântico*, *proto-sulfureto*; *pseudo-apóstolo*, *pseudo-revelação*, *pseudo-sábio*;

3.) compostos formados com os prefixos *anti*, *arqui* e *semi*, quando o segundo elemento tem vida à parte e começa por *h*, *i*, *r* ou *s*: *anti-higiênico*, *anti-ibérico*, *anti-religioso*, *anti-semita*; *arqui-hipérbole*, *arqui-irmadade*, *arqui-rabino*, *arqui-secular*; *semi-homem*, *semi-interno*, *semi-recta*, *semi-selvagem*;

4.) compostos formados com os prefixos *ante*, *entre* e *sobre*, quando o segundo elemento tem vida à parte e

começa por *h*: *ante-histórico*; *entre-hostil*; *sobre-humano*;

5.) compostos formados com os prefixos *iper*, *inter* e *super*, quando o segundo elemento tem vida à parte e começa por *h* cu por um *r* que não se liga foneticamente ao *r* anterior: *iper-humano*; *inter-helénico*, *inter-resistente*; *super-homem*, *super-requintado*;

6.) compostos formados com os prefixos *ab*, *ad* e *ob*, quando o segundo elemento começa por um *r* que não se liga foneticamente ao *b* ou *d* anterior: *ab-rogar*; *ad-renal*; *ob-reptício*;

7.) compostos formados com o prefixo *sub* ou com o seu paralelo *sob*, quando o segundo elemento começa por *b*, por *h* (salvo se não tem vida autónoma: *subástar*, em vez de *sub-hastar*) ou por um *r* que não se liga foneticamente ao *b* anterior: *sub-bibliotecário*, *sub-hepático*, *sub-rogar*; *sob-roda*, *sob-rojar*;

8.) compostos formados com o prefixo *circum*, quando o segundo elemento começa por vogal, *h*, *m* ou *n*: *circum-ambiente*, *circum-hospitalar*, *circum-murado*, *circum-navegação*;

9.) compostos formados com o prefixo *co*, quando este tem o sentido de "a par" e o segundo elemento tem vida autónoma: *co-autor*, *co-dialecto*, *co-herdeiro*, *co-proprietário*;

10.) compostos formados com os prefixos *com* e *mal*, quando o segundo elemento começa por vogal ou *h*: *com-aluno*; *mal-aventurado*, *mal-humorado*;

11.) compostos formados com o elemento de origem grega *pan*, quando o segundo elemento tem vida à parte e começa por vogal ou *h*: *pan-americano*, *pan-americanismo*; *pan-helénico*, *pan-helenismo*;

12.) compostos formados com o prefixo *bem*, quando o segundo elemento começa por vogal ou *h*, ou então quando começa por consoante, mas está em perfeita evidência de sentido: *bem-aventurado*, *bem-aventuranca*, *bem-humorudo*; *bem-criado*, *bem-*

fadado, bem-fazente, bem-fazer, bem-querente, bem-querer, bem-vindo:

13.^{o)} compostos formados com o prefixo *sem*, quando este mantém a pronúncia própria e o segundo elemento tem vida à parte: *sem-cerimónia*, *sem-número*, *sem-tarzão*:

14.^º) compostos formados com o prefixo *ex*, quando este tem o sentido de cessamento ou estado anterior: *ex-director*, *ex-primeiro-ministro*, *ex-rei*;

15.) compostos formados com os prefixos *vice* e *vizo* (salvo se o segundo elemento não tem vida à parte: *vicedomino*); ou com os prefixos *soto* e *sota*, quando sinônimos desses: *vice-almirante*, *vice-cônsul*, *vice-primeiro-ministro*; *vizo-rei*, *vizo-reinado*, *vizo-reinar*; *soto-capitão*, *soto-mestre*, *soto-piloto*; *sota-capitão*, *sota-patrão*, *sota-piloto*;

16.º) compostos formados com prefixos que têm acentos gráficos, como *além*, *aqueém*, *pós* (paralelo de *pos*), *pré* (paralelo de *pre*), *pró* (com o sentido de “a favor de”), *recém*: *além-Atlântico*, *além-mar*; *aqueém-Atlântico*, *aqueém-fronteiras*; *pós-glaciário*, *pós-socrático*; *pré-histórico*, *pré-socrático*; *pró-britânico*, *pró-germânico*; *recém-casado*, *recém-nascido*.

EASE XXX

Emprega-se o hífen nos vocábulos terminados por sufixos de origem tupi-guarani que representam formas adjetivas, como *acu*, *guaçu* e *mirim*, quando o primeiro elemento acaba em vogal acentuada gráficamente ou quando a pronúncia exige a distinção gráfica dos dois elementos: *amoré-guaçu*, *anajá-mirim*, *andá-acu*, *capim-acu*. Ceará-Mirim.

BASE XXXI

Emprega-se o hifen nas ligações da preposição *de* às formas monossilábicas do presente do indicativo do verbo *haver*: *hei-de*, *hás-de*, *há-de*, *heis-de*, *hão-de*.

BASE XXXII

É o hífen que se emprega, e não o travessão, para ligar duas ou mais palavras que ocasionalmente se com-

binam, formando não propriamente vocábulos compostos, mas encadeamentos vocabulares: *a divisa Liberdade-Igualdade-Fraternidade*; *a estrada Rio de Janeiro-Petrópolis*; *o desafio de xadrez Inglaterra-França*; *o percurso Lisboa-Coimbra-Porto*.

BASE XXXIII

É inadmissível o uso do apóstrofo nas combinações das preposições *de* e *em* com as formas *lo* artigo definido, com formas pronominais diversas e com formas adverbiais (exceptuado o que se estabelece nas bases *xxxv* e *xxxvi*). Tais combinações são representadas:

1.º) por uma só forma vocabular, se constituem, de modo fixo, uniões perfeitas:

a) *do, da, dos, das; dele, dela, deles, delus; deste, desta, destes, destas, disto; desse, dessa, desses, dessas, disso; daquele, daquela, daqueles, daquelas, daquilo; destoutro, destoutra, destoutros, destoutras; dessoutro, dessoutras, dessoutros, dessoutras; daqueloutro, daqueloutra, daqueloutros, daqueloutras; daqui; dai; dabi; dacola, donde; dantes (= "antigamente");*

b) no, na, nos, nas; nele, nela, neles, nelas; neste, nesta, nestes, nestas, nisto; nesse, nessa, nesses, nessas, nisso; naquele, naquelas, naqueles, naquelas, naquilo; nestouro, nestoutra, nestoutros, nestoutras; nessoutro, nessoutra, nessoutros, nessoutras; naqueloutro, naqueloutra, naqueloutros, naqueloutras; num, numa, nuns, numas; noutro, noutra, nouetros, noutras, nourem; nalgum, nalguma, nalguns, nalgumas, nalgumé, nalgum;

2º) por uma ou duas formas vocábulares, se não constituem, de modo fixo, uniões perfeitas (apesar de serem correntes com esta feição na pronúncia portuguesa): *de um, de uma, de uns, de umas, ou ôum, ôuma, duns, dumas; de algum, de alguma, de alguns, de algumas, de alguém, de algo, de algoures, de alhures, ou dal-gum, dalguma, dalguns, dalgumas, dalguém, dalgo, dalgures, dalhures, de outro, de outra, de outros, de ou-*

*tras, de outrem, de outrora, ou dou-
tro, doutra, doutros, doutras, dou-
trem, doutrora; de aquém ou daquém;
de além ou dalém; de entre ou
dentre.*

De acordo com os exemplos deste último tipo, tanto se admite o uso da locução adverbial *de ora avante* como do advérbio que representa a contracção dos seus três elementos: *àoravante*.

Relativamente às combinações da preposição *em* com formas articulares e pronominais, observe-se que legitimamente coexistem com elas, abonadas pela tradição da Língua, construções em que essa preposição se não combina com tais formas: *em o = no, em um = num, em algum = nalgum, em outro = noutro*, etc.

BASE XXXIV

Quando a preposição *de* se combina com as formas articulares ou pronominais *o, a, os e as*, ou com quaisquer pronomes ou advérbios começados por vogal, mas acontece estarem essas palavras integradas em construções de infinitivo, não se emprega o apóstrofo nem se funde a preposição com a forma imediata, escrevendo-se estas duas separadamente: *a fim de ele compreender; apesar de não o ter visto; em virtude de os nossos pais serem bondosos; por causa de aqui estares*.

BASE XXXV

Faz-se uso do apóstrofo para cindir gráficamente uma contracção ou aglutinação vocabular, quando um elemento ou fracção respectiva pertence propriamente a um conjunto vocabular distinto: *d' "Os Lusiadas"; d'"Os Sertões"; n'"Os Lusiadas"; n'"Os Sertões"; pel'"Os Lusiadas"; pel'"Os Sertões"*. Nada obsta, contudo, a que estas escritas sejam substituídas por empregos de preposições íntegras, se o exigir razão especial de clareza, expressividade ou ênfase: *de "Os Lusiadas", em "Os Lusiadas", por "Os Lusiadas", etc.*

As cisões indicadas são análogas as dissoluções gráficas que se fazem, em-

bora sem emprego do apóstrofo, em combinações da preposição *a* com palavras pertencentes a conjuntos vocabulares imediatos; *a "A Reliquia", a "Os Lusiadas"* (exemplos: *expres-
sões emprestadas a "A Reliquia"; re-
corro a "Os Lusiadas"*). Em tais casos, como é óbvio, entende-se que a dissolução gráfica nunca impede na leitura a combinação fonética: *a A = à, a Os = aos, etc.*

BASE XXXVI

Pode cindir-se por meio do apóstrofo uma contracção ou aglutinação vocabular, quando um elemento ou fracção respectiva é forma pronominal e se lhe quer dar realce com o uso da maiúscula (veja-se a base XLV): *d'Ele, n'Ele, d'Aquele, n'Aquele, d'O, n'O, pel'O, m'O, t'O, lh'O*, casos em que a segunda parte, forma masculina, é aplicável a Deus, a Jesus, etc.; *d'Ela, n'Ela, d'Aquela, n'Aquela, d'A, n'A, pel'A, m'A, t'A, lh'A*, casos em que a segunda parte, forma feminina, é aplicável à Mãe de Jesus, à Providência, etc. Exemplos fráscicos: *confiamos n'O que nos salvou; esse milagre revelou-m'O; está n'Ela a nossa esperança; pugnemos pel'A que é nossa padroeira*.

A semelhança das cisões indicadas, pode dissolver-se gráficamente, posto que sem uso do apóstrofo, uma combinação da preposição *a* com uma forma pronominal realçada pela maiúscula: *a O, a Aquele, a A, a Aquela* (entendendo-se que a dissolução gráfica nunca impede na leitura a combinação fonética: *a O = ao, a Aquele = áquele, etc.*). Exemplos fráscicos: *a O que tudo pode; a Aquela que nos protege*.

BASE XXXVII

Sempre que, no interior de uma palavra composta, se dá invariavelmente, tanto em Portugal como no Brasil, a elisão do *e* da preposição *de*, emprega-se o apóstrofo: *cobra-d'água, copo-d'água* (planta, etc.), *galinha-d'água, mãe-d'água, pau-d'água, pau-d'alho, pau-d'arco*. Dando-se, porém, o caso de essa elisão ser estranha à pronúncia brasileira e só

se verificar na portuguesa, o apóstrofo é dispensado, escrevendo-se a preposição em forma íntegra: *alfinete-de-ama, maçã-de-adão, mão-de-obra, pé-de-aljeres.*

Observe-se que no primeiro caso (elisão invariável) o emprego do apóstrofo dispensa o hifen entre a preposição e o elemento imediato.

BASE XXXVIII

Emprega-se o apóstrofo nas ligações das formas *santo* e *santa* a nomes do hagiólogo, quando importa representar a elisão das vogais finais *o* e *a*: *Sant'Ana, Sant'Iago*, etc. E', pois, correcto escrever: *Calçada de Sant'Ana, Rua de Sant'Ana; culto de Sant'Iago, Ordem de Sant'Iago.* Mas, se as ligações deste género, como é o caso destas mesmas *Sant'Ana* e *Sant'Iago*, se tornam perfeitas unidades mórficas, soldam-se os dois elementos: *Fulano de Santana, ilhéu de Santana, Santana do Parnaíba; Fulano de Santiago, ilha de Santiago, Santiago do Cacém.*

Em paralelo com a grafia *Sant'Ana* e congéneres, emprega-se também o apóstrofo nas ligações de duas formas antropónimicas, quando é necessário indicar que na primeira se elide um *o* final: *Nun'Álvares, Pe-dr'Álvares, Pe-dr'Eanes.*

Note-se que nos casos referidos as escritas com apóstrofo, indicativas de elisão, não impedem, de modo algum, as escritas sem apóstrofo: *Santa Ana, Nuno Alvares, Pedro Alvares*, etc.

BASE XXXIX

Os nomes de raças, povos ou populações, qualquer que seja a sua modalidade, os nomes pertencentes ao calendário, com excepção das designações dos dias da semana, escritas sempre com minúscula, e os nomes de festas públicas tradicionais, seja qual for o povo a que se refiram, escrevem-se todos com maiúscula inicial, por constituirem verdadeiras formas onomásticas. Exemplos: os *Açorianos, os Americanos, os Brasileiros, os Cariocas, os Hispanos, os Lisboetas, os Louletanos, os Marcianos, os Mato-Gros-*

senses, os Minhotos, os Murtosetros, os Negros, os Portugueses, os Tupinambás; Abril, Brumário, Elafebólion, Nissá ou Nissão, Outono, Primavera, Ramadá ou Ramadão, Xebate; Carnaval (também nome do calendário), *Elafebólias, Lupercais, Saturnais, Testomofórias.*

Relativamente a todos estes nomes, note-se que é importante distinguir deles as formas que podem corresponder-lhes como nomes comuns e que, como tais, exigem o emprego da minúscula inicial: *muitos americanos, quaisquer portugueses, todos os brasileiros, fevereiro* (nome de uma ave), *outonos* (cereais que se semeiam no Outono), *primavera* (nome de plantas).

Note-se ainda que os nomes de raças, povos ou populações mantêm a maiúscula inicial, quando empregados, por metonímia, no singular: o *Brasileiro* = os Brasileiros, o *Mineiro* = os Mineiros, o *Minhoto* = os Minhotos, o *Negro* = os Negros, o *Português* = os Portugueses, o *Tupinambá* = os Tupinambás.

BASE XL

Escrevem-se com maiúscula inicial os vocábulos que nomeiam pessoas de maneira vaga, fazendo-as vezes de antropónimos, como *Fulano, Sicrano, Beltrano* e respectivos femininos: *Fulano de tal; Fulana de tal; Fulano disse uma coisa, Fulana outra; Fulano, Sicrano e Beltrano pensam do mesmo modo.* Quando, porém, um destes vocábulos é sinónimo de *índividuo, sujeito, tipo, etc.*, ou de formas femininas correspondentes, constituindo assim verdadeiro substantivo comum, já se não escreve com maiúscula, mas com minúscula: *esse fulano; aquela fulana; um fulano qualquer.*

BASE XLI

Os nomes dos pontos cardinais e dos pontos colaterais, que geralmente se escrevem com minúscula inicial, recebem, por excepção, a maiúscula, quando designam regiões: o *Norte do Brasil; os mares do Sul; os povos do Oriente; as terras do Levante; o Oci-*

dente europeu; o Noroeste africano; a linguagem do Nordeste.

BASE XLII

Escrivem-se com maiúscula inicial os substantivos que designam altos conceitos políticos, nacionais ou religiosos, quando se empregam sintéticamente, isto é, com dispensa de quaisquer qualificativos: *o Estado, o Império, a Nação; a Lingua, a Pátria, a Raça; a Fé, a Igreja, a Religião.* Exemplos fráscicos: *beneficiou o Estado; foi grande cultor da Lingua; propagou a Fé.*

BASE XLIII

Escrivem-se com maiúscula inicial os nomes de ciências, ramos de ciências e artes, quando em especial designam disciplinas escolares ou quadros de estudos pedagógicamente organizados. Quer dizer: embora tais nomes se grafem geralmente com minúscula (*anatomia, arquitectura, direito canónico, economia política, es-cultura, filologia românica, física ge-ral, fonética histórica, geografia, glo-tologia, linguística, medicina, música, pintura, química orgânica, teologia, etc.*), recebem a maiúscula em casos como estes: *doutorou-se em Direito; é aluno de Filologia Portuguesa; está matriculado em Clínica Médica; tre-queanta as aulas de Geografia Eco-nómica; obteve distinção na cadeira de Física; terminou o curso de Pin-tura.*

BASE XLIV

Escrivem-se com maiúsculas iniciais, nas citações, os títulos e subtítulos de livros, de publicações periódicas e de produções artísticas: *O Pri-mo Basílio — Episódio Doméstico. Os Sertões, Serões Gramaticais; A Noite* (nome de jornal). *Diário Oficial. Re-vista Lusitana, O Desterrado* (estátua de Soares dos Reis). *O Guarani* (ópe-ra de Carlos Gomes). *Transfiguração* (quadro de Rafael). No entanto, escrevem-se com minúsculas iniciais (ou minúscula exclusiva, se unilateros), sem prejuízo de haver sempre maiúscula na primeira palavra os seguintes componentes de títulos e subtítulos

deste género: 1.) formas do artigo definido ou do pronome demonstrativo afim; 2.) palavras inflexivas (preposições, advérbios, etc.), simples ou combinadas com as mesmas formas; 3.) locuções relativas a qualquer categoria de palavras inflexivas e combinadas ou não de modo idêntico. Exemplos dos três casos: *Contra o Militarismo, Sóror Mária, a Freira Portuguesa; A Morgadinha dos Canaviais — Crónica da Aldeia, Mil e Seiscentas Légulas pelo Atlântico. Ora-ção aos Moços, Reflexões sobre a Lin-gua Portuguesa, Voltareis, o Cristo?; Algumas Palavras a respeito de Púca-ros em Portugal, A propósito de Pasteur, Viagem à roda da Parvónia.*

BASE XLV

As formas pronominais referidas a entidades sagradas (Deus, Jesus, Ma-ria, etc.) podem escrever-se com maiúscula inicial (ou maiúscula ex-clusiva, se unilateros), quando há in-tuito de lhes dar especial relevo (veja-se a base XXXVI): *dedicam-Lhe culto fervoroso; é Ela a nossa pro-teciona; invocamo-lo muitas vezes; veneramos O que nos salvou.*

Por sua vez, devem conservar a maiúscula, quando transcritas as for-mas pronominais que pessoas de alta hierarquia referem a si mesmas e a que dão, segundo usos consagrados, esse realce gráfico: *Eu, Nós, Nosso, etc.*

BASE XLVI

Os nomes de cargos, postos ou dignida-des hierárquicas, sejam quais fo-rem os respectivos graus, assim como os vocábulos que designam títulos, qualquer que seja a importância des-tes, escrevem-se, em regra, com mi-núscula inicial, ressalvada, claro está, a possibilidade de emprego da maiúscula em complementos que os es-pe-cifiquem: *o arcebispo de Braga, o conselheiro F., o duque de Caxias, o imperador, o marquês de Pombal, o patriarca das Índias, o presidente da Repúblíca, o rei de Inglaterra, o rei-tor da Universidade.* Sem embargo, usa-se a maiúscula em quaisquer vo-cábulos deste género, se assim o exi-

gem práticas oficiais (correspondência de funcionários com superiores hierárquicos, assinatura de documentos por certas altas personalidades, etc., cu se eles se encontram abrangidos por preceitos ortográficos especiais, como nos casos seguintes: *Ao insigne Reitor da Universidade de...* (íncio de uma dedicatória: *Reitor*, em vez de *reitor*, por deferência); *Dom* [ou *D.*] *Abade* (*Abade*, com maiúscula, por atracção gráfica da forma de tratamento *Dom*); *Senhor* [ou *Sr.*] *Professor* [ou *Prof.*] (*Professor*, com maiúscula, por atracção gráfica de *Senhor*); *Sua Exceléncia* [ou *S. Ex.^a*] o *Presidente da República* (*Presidente*, com maiúscula, por atracção gráfica de *Sua Exceléncia*).

Os títulos universitários *bacharel*, *doutor*, *licenciado* e *mestre*, este último aplicado aos antigos graduados em Artes, escrevem-se, em atenção ao uso, com maiúscula inicial, se se empregam abreviados e antepostos a nome de pessoas (ao modo de que acontece com a abreviatura de *padre*: *P.^a António Vieira*): *o B.^{er} António de Azevedo, o Dr. Francisco de Castro, o L.^{da} João Franco Barreto, M.^a André de Resende*. O mesmo se aplica, como é óbvio, às abreviaturas das flexões respectivas: *a Dr.^a ... , a L.^{da} ... , os Drs. ... , os L.^{dos} ... , as Dr.^{as} ... , as L.^{das} ...* Ressalva-se, no entanto, a possibilidade de todas estas formas, mesmo escritas por extenso, levarem a maiúscula, se porventura o exigirem preceitos particulares: *Caro Doutor* (numa carta) caso em que a maiúscula resulta de deferência; *Senhor* [ou *Sr.*] *Doutor*; *Senhor* [ou *Sr.*] *Licenciado*, casos em que a maiúscula resulta de atracção gráfica da forma de tratamento *Senhor* (notem-se as grafias com abreviação integral: *Sr. Dr.*, *Sr. L.^{da}*); *Museu Etnológico do Doutor Leite de Vasconcelos*, caso em que a maiúscula é determinada pela natureza da combinação vocabular (nome de uma instituição oficial).

BASE XLVII

As formas que ligam membros de compostos onomásticos ou elementos de locuções onomásticas escrevem-se

com minúscula inicial (ou minúscula exclusiva, se unilaterais), desde que sejam: 1.^º formas do artigo definido; 2.^º palavras inflexivas, simples ou combinadas com as mesmas formas; 3.^º locuções relativas a qualquer categoria de palavras inflexivas e combinadas ou não de modo idêntico. Exemplos dos três casos: *Entre-os-Rios* (povoação de Portugal), *Montemor-o-Novo*, *Trás-os-Montes*, *America do Norte*, *Entre Douro e Minho*, *Freixo de Espada a Cinta*, *Santo Andre da Borda do Campo*, *Rio Grande do Sul*; *Rossio ao sul do Tejo*, *Viana de a par de Alvito* (ou *Viana a par de Alvito*).

Esta norma é extensiva a quaisquer combinações de palavras que se escrevam com maiúsculas iniciais (veja-se o que ficou expresso na base XLIV, a propósito de títulos e subtítulos de livros). Exemplos: *Festa da Raça*; *Instituto para a Alta Cultura*; *República dos Estados Unidos do Brasil*; *Rua do Ouvidor*.

BASE XLVIII

A divisão silábica, que em regra se faz pela soletração (*a-ba-de*, *bru-ma*, *ca-cho*, *lha-no*, *ma-lha*, *ma-nha*, *má-xi-mo*, *o-xi-do*, *ro-xo*, *tme-se*), e na qual, por isso, se não tem de atender aos elementos constitutivos dos vocábulos segundo a etimologia (*a-ba-li-enar*, *bi-sa-vô*, *de-sa-pa-re-cer*, *di-sú-ri-cu*, *e-xa-ni-né*, *hi-pe-ra-cu-sí-co*, *i-ná-bil*, *o-bo-val*, *su-bo-cu-lar*, *su-pé-rá-ci-do*), obedece a vários preceitos particulares, que rigorosamente cumpre seguir, quando se tem de fazer em fim de linha, mediante o emprego do hifen, a partição de uma palavra:

1.^º São indivisíveis no interior de palavra, tal como inicialmente, e formam, portanto, silaba para a frente as sucessões de duas consoantes que constituem perfeitos grupos, ou sejam (com exceção apenas de vários compostos cujos prefixos terminam em *b* ou *d*: *ab-||legação*, *ad-||igar*, *sub-||lu-nar*, etc., em vez de *a-||legação*, *a-||di-gar*, *su-||lunar*, etc.) aquelas sucessões em que a primeira consoante é uma labial, uma gutural, uma dental ou uma labiodental e a segunda um *l* ou um *r*: *a-||blucão*, *cele-||brar*, *du-||pli-*

cação, re-||primir; a-||clamar, de-||creto, de-||glutição, re-||grado; a-||tletico, cate-||dra, perime-||tro; a-||fluir, a-||m-
cano, ne-||vrose.

2º São divisíveis no interior de palavra as sucessões de duas consoantes que não constituem propriamente grupos (ainda que uma delas se não pronuncie) e igualmente as sucessões de uma ressonância nasal e uma consoante: ab-||dicar, adop-||tar, amig-||dalite, Ed-||gardo, tac-||to, op-||tar, sec-||tor, sub-||por; ab-||soltos, ac-||ção ad-||jectivo, adop-||ção, ai-||ta, bet-||smita, ip-||silon, ob-||viar; des-||cer, dis-||ciplina, flores-||cer, nas-||cer, res-||cisão; ac-||ne, ad-||mirável, Daf-||ne, diafog-||ma, drac-||ma, ét-||nico, rit-||mo, sub-||meter; am-||nesico, interam-||nense; bir-||reme, cor-||roer, pror-||rogar; us-||segurar, bis-||secular, sos-||segar; bissex-||to, contex-||to, ex-||citar; atroz-||mente, capaz-||mente, infeliz-||mente; am-||bição, desen-||ganar, en-||xame, man-||chu, Mân-||lio; etc.

3º As sucessões de mais de duas consoantes ou de uma ressonância nasal e duas ou mais consoantes são divisíveis por um de dois modos: se nelas entra um dos grupos que são indivisíveis (de acordo com o preceito 1º), esse grupo forma sílaba para diante, ficando a consoante ou consoantes que o precedem ligadas à sílaba anterior; se nelas não entra nenhum desses grupos, a divisão dá-se sempre antes da última consoante, quer sejam todas pronunciadas quer haja alguma que não soe. Exemplos dos dois casos: com-||braia, ec-||tlipse, em-||blema, ex-||plicar, in-||cluir, ins-||crição, subs-||crever, trans-||gredir; abs-||tencão, antárc-||tico, arc-||tópode, disp-||neia, inters-||telar, lamb-||da-
cismo, sols-||ticial, Terp-||sicore, tunys-||ténio.

4º As vogais consonânticas que não pertencem a ditongos decrescentes (as que pertencem a ditongos deste tipo nunca se separam: ai-||roso, cadei-||ra, insti-||tui, ora-||ção, sacris-||tâes, tra-
ves-||sões) podem, se a primeira delas não é u precedido de g ou q, e mesmo que sejam iguais, separar-se na escrita: ala-||úde, áre-||as, ca-||apeba, co-||ordenar do-||er, flu-||idez, perdo-||as,

vo-||os. O mesmo se aplica aos casos de contiguidade de ditongos, iguais ou diferentes, ou de ditongos e vogais: cai-||ais, cai-||leis, ensai-||os, flu-||iu.

5º As combinações gu e qu, em que o u se pronuncia, nunca se separam da vogal ou ditongo imediato, do mesmo modo que os digramas gu e qu (*ne-||gue, ne-||guei, pe-||que, pe-||quei*), em que o u se não pronuncia: á-||gua, ambi-||guo, averi-||gueis; longin-||quos, lo-||quaz, quais-||quer.

6. Quando se tem de partir uma palavra composta ou uma combinação de palavras em que há um hifen ou mais, e a partição coincide com o final de um dos elementos ou membros, pode, por clareza gráfica, repetir-se o hifen no inicio da linha imediata: ex-||-alteres, mão-||-de-obra ou mão-
de-||-obra, serená-||-los-emos ou serená-
los-||-emos, sub-||-rogar, vice-||-al-
mirante.

BASE XLIX

O ponto de interrogação e o ponto de exclamação apenas se empregam nas suas formas normais (?) e (!), comuns à escrita de grande número de idiomas. Não se faz uso, portanto, das suas formas invertidas (¿ e ¡), para assinalar o inicio de uma interrogação ou de uma exclamação, sejam quais forem as dimensões destas.

BASE L

Para ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume, adopte na assinatura do seu nome.

Com o mesmo fim, pode manter-se a grafia original de quaisquer firmas comerciais, nomes de sociedades, marcas e títulos que estejam inscritos em registo público.

BASE LI

Recomenda-se que os topónimos de línguas estrangeiras se substituam, tanto quanto possível, por formas vernáculas, quando estas sejam antigas em português, ou quando entrem, ou possam entrar, no uso corrente. Exemplos: Anvers, substituído por Antuérpia; Berne, por Berna; Canterbury, por Cantuária; Cherbourg, por Cherburgo; Garonne, por Garona; Helsinki.

por Helsínquia; Jutland, por Jutlândia; Louvain, por Lovaina; Mainz, por Mogúncia; Montpellier, por Mompíller; München, por Munique; Zürich, por Zurique; etc.

Lisboa, 25 de Setembro de 1945. — O presidente da Conferência: *Julio Dantas*. — A Delegação Brasileira:

Pedro Calmon, presidente. — *Ruy Rebeiro Covto*. — *Olegario Marianno* — *José de Sá Nunes*, relator. — A Delegação Portuguesa: *Gustavo Cordeiro Ramos*, presidente. — *José Maria de Queiroz Velloso*. — *Luiz da Cunha Gonçalves*. — *Francisco da Luz Rebeiro Gonçalves*, relator.

DOCUMENTO N.º 3

PROTOCOLO DE ENCERRAMENTO DA CONFERÊNCIA ORTOGRÁFICA DE LISBOA

As Delegações Brasileira e Portuguesa, ao encerrar os seus trabalhos, tendo em consideração que o objectivo da Conferência se restringia à eliminação, por mútuo acordo, das divergências existentes entre os vocabulários ortográficos das duas Academias, de 1940 e de 1943; mas atendendo, outrossim, a que as circunstâncias lhes ofereceram o ensejo de realizar em comum alguns actos complementares, no sentido de facilitar as operações académicas conducentes à execução, nos dois países de língua portuguesa, do estipulado na Convenção de 29 de Dezembro de 1943, resolvem:

1.º submeter aos respectivos Governos, para os efeitos que forem julgados convenientes, os seguintes documentos, dos quais consta que o objectivo da Conferência foi plenamente atingido, adoptando-se critério unitário, mediante ajustamentos e concessões reciprocas, em todos os pontos de divergência verificados:

a) instrumento do Acordo ortográfico de 10 de Agosto último (doc. I);

b) instrumento complementar, de 25 de Setembro findo, que contém o desenvolvimento analítico de cada uma das 51 bases do Acordo, para mais perfeita compreensão e exemplificação dos casos examinados e resolvidos (doc. II);

2.º encaminhar às duas Academias as "Instruções" para elaboração dos vocabulários decorrentes do Acordo, apresentadas pela Delegação Brasileira, já examinadas, discutidas e apro-

vadas pela Conferência em sessão de 2 do corrente (doc. III), a fim de que as dotas Corporações, como é de sua competência, se pronunciem sobre a matéria, sem prejuízo do que foi preceituado no instrumento de 10 de Agosto de 1945 e nas respectivas bases analíticas de 25 de Setembro (doc. I e II);

3.º recomendar às duas Academias, nos termos da resolução adoptada pela Conferência em sessão de 2 do corrente, a organização, com a possível brevidade, do Vocabulário Ortográfico Resumido a que se referem os artigos I e II da primeira parte do Acordo de 10 de Agosto último, a um tempo inventário das palavras básicas da língua e prontuário das alterações agora introduzidas na escrita portuguesa unificada, com o fim de prover com urgência as necessidades do ensino, da imprensa e das repartições oficiais de ambos os países, até que as Academias déem a estampa os seus vocabulários completos;

4.º manifestar à Academia Brasileira de Letras o desejo, expresso pela Delegação Portuguesa, de que aquela Corporação tome a iniciativa dos trabalhos do Vocabulário Resumido, com a colaboração da Academia das Ciências de Lisboa, mediante permuta de provas tipográficas, atendendo a que a Delegação Brasileira, durante a sua permanência em Lisboa, elaborou já um projecto do referido vocabulário, de que foram presentes à Conferência algumas folhas;

5.º expressar o seu voto no sentido de que o instrumento do Acordo e as respectivas bases analíticas (doc. I e II), cuja entrega se fará directamente aos dois Governos, sejam publicadas ao mesmo tempo em Portugal e no Brasil;

6.º sugerir as vantagens da reunião, na cidade do Rio de Janeiro e na primeira oportunidade, de um Congresso da Língua Portuguesa;

7.º preconizar o prosseguimento da colaboração íntima, permanente e diuturna das duas Academias em tudo quanto diga respeito à unidade ortográfica, ao esplendor literário e a política de expansão e prestígio do Idioma.

Lisboa e Palácio da Academia, em 6 de Outubro de 1945.

O PRESIDENTE:

Julio Dantas.

A DELEGAÇÃO BRASILEIRA:

Pedro Calmon.

Ruy Ribeiro Couto.

Olegario Marianno.

José de Sá Nunes.

A DELEGAÇÃO PORTUGUESA:

Gustavo Cordeiro Ramos.

José Maria de Queiroz Velloso.

Luiz da Cunha Gonçalves.

Francisco da Luz Rebeto Gonçalves.

1946

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1946 — VOLUME V

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JULHO A SETEMERO

1946

IMPRENSA NACIONAL

RIO DE JANEIRO — BRASIL

ÍNDICE

DOS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

	Págs.	
§.422. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 3 de Julho de 1946. Dispõe sobre o registro de partidos políticos. Pub. no <i>D. O.</i> de 5-7-46.....	3	
§.423. <i>Guerra-Marinha-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 4 de Julho de 1946. Dispõe sobre convocação para o serviço militar no Exército, Marinha e Aeronáutica, em 1947. Pub. no <i>D.O.</i> de 6-7-46	3	
§.424. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 4 de Julho de 1946. Considera de utilidade pública a desapropriação de um imóvel em Belém, Estado do Pará, para servir de sede à 28. ^a Circunscrição de Recrutamento e à Inspetoria dos Tiros de Guerra da 8. ^a Região Militar. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-7-46	4	
§.425. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 4 de Julho de 1946. Dá ao 1. ^º Regimento de Cavalaria a denominação de “1. ^º Regimento de Cavalaria de Guardas (Dragões da Independência)”. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-7-46	4	
§.426. <i>Guerra-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4 de Julho de 1946. Considera de utilidade pública a desapropriação de quatro lotes de terreno na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, para instalação do 4. ^º Grupo Móvel de Artilharia de Costa. Pub. no <i>D.O.</i> de 6-7-46	4	
§.427. <i>Guerra-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4 de Julho de 1946. Con-		
	sidera de utilidade pública a desapropriação de quatro lotes de terreno em Curitiba. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-7-46	5
	9.428. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 5 de Julho de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a constituir hipotecas e anticreses como garantia de determinados empréstimos. Pub. no <i>D. O.</i> de 8-7-46	5
	9.429. <i>Fazenda-Justiça</i> . Decreto-lei de 6 de Julho de 1946. Dispõe sobre o produto da arrecadação de bens vacantes. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-7-46	5
	9.430. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Julho de 1946. Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a construir na Capital do Estado um armazém destinado à guarda e armazenamento de mercadorias importadas por via aérea. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-7-46	6
	9.431. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Julho de 1946. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 62.400,00, à verba que especifica, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-7-46	6
	9.432. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Julho de 1946. Cria, no Quadro Permanente, do Ministério da Agricultura, cargo isolado de provimento em comis-	6

Págs.		Págs.	
são e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-7-46	6	9.442. <i>Guerra-Justica-Marinha-Educacão-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 10 de Julho de 1946. Altera a redação do art. 161 do Decreto-lei n.º 1.187, de 4 de Abril de 1939. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-7-46 — Reproduzido no <i>D. O.</i> de 20-7-46.	9
9.433. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Julho de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República para o exercício vigente. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-7-46.	7	9.433. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Julho de 1946. Modifica disposição do Decreto-lei n.º 4.791, de 5 de Outubro de 1942. Pub. no <i>D. O.</i> de 13-7-46.	9
9.434. <i>Viação</i> . (*) Decreto-lei de 8 de Julho de 1946. Altera o Decreto-lei n.º 7.239, de 10 de Janeiro de 1945. Pub. no <i>D.O.</i> de 10-7-46 — Reproduzido em 12-7-46.	7	9.444. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Julho de 1946. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 120.000,00, à verba que especifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 13-7-46.	10
9.435. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 8 de Julho de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 7.027, de 7 de Novembro de 1944. Publicado no <i>D. O.</i> de 10-7-46.	7	9.445. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Julho de 1946. Autoriza o Ministério da Fazenda a entregar títulos da Dívida Pública Federal à Prefeitura do Distrito Federal, para o fim que menciona. Pub. no <i>D.O.</i> de 13-7-16.	10
9.436. <i>Guerra-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 8 de Julho de 1946. Dispõe sobre a situação de Oficiais da Reserva de 2.ª Classe. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-7-46....	7	9.446. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Julho de 1946. Altera dispositivos da legislação do imposto de renda. Pub. no <i>D. Oficial</i> de 13-7-46.	10
9.437. <i>Agricultura-Justiça</i> . Decreto-lei de 8 de Julho de 1946 — Suprime cargos no Quadro do Pessoal do Território Federal do Rio Branco. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-7-46.	8	9.447. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 11 de Julho de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para pagamento de material cedido pelo Governo americano. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-7-46.	11
9.438. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 8 de Julho de 1946. Manda aplicar dispositivo do Decreto número 6.597, de 13 de dezembro de 1940, aos casos previstos nos Decretos-leis ns. 8.738 e 8.742, de 19 de Janeiro de 1946. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-7-46.	8	9.448. <i>Fazenda-Justiça</i> . Decreto-lei de 12 de julho de 1946. Faz doação de bens pertencentes ao domínio da União, situados no Estado do Rio Grande do Norte. Pub. no <i>D. O.</i> de 15-7-46.	11
9.439. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 9 de Julho de 1946. Retifica o Decreto-lei n.º 9.240, de 7 de Maio de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 11-7-46.	9	9.449. <i>Viação - Justica - Fazenda-Educacão</i> . Decreto-lei de 12 de Julho de 1946. Modifica o artigo 23 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 — Código de Minas. Pub. no <i>D. O.</i> de 15-7-46.....	11
9.440. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 10 de Julho de 1946. Extingue o Conselho Nacional de Caça do Ministério da Agricultura e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 15-7-46.	9	9.450. <i>Justiça-Fazenda-Agricultura</i> . Decreto-lei de 12 de Julho de 1946. Dispõe sobre impostos de produção das jazidas e minas nos Territórios Federais. Pub. no <i>D. O.</i> de 15-7-46	13
9.441. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 10 de Julho de 1946. Cria a 14.ª e transfere a 6.ª Circunscrição Circunscrição de Recrutamento de Recrutamento, com sede em Bauru, para a jurisdição da 9.ª Região Militar. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-7-46.	9		

	Págs.		Págs.
9.451. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 12 de Julho de 1946. Aposenta o Dr. Augusto de La Rocque e dá outras providências. Pub. no D. O. de 12-7-43	13	9.459. <i>Viação-Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 13 de Julho de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República para o exercício vigente. Pub. no D. O. de 16-7-46	16
9.452. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 12 de Julho de 1946. Autoriza a concessão de um crédito à Companhia de Eletricidade Paranaense, de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 22-7-46	13	9.460. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Altera a redação do art. 8º da Lei n.º 192, de 17 de Janeiro de 1946. Pub. no D. O. de 17-7-46	16
9.453. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 12 de Julho de 1946. Dá nova redação ao § 3º do art. 16 do Decreto-lei n.º 8.933, de 26 de Janeiro de 1946. Pub. no D. O. de 15-7-46	14	9.461. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Dá nova redação ao art. 1.612 do Código Civil. Pub. no D. O. de 17-7-46	17
9.454. <i>Exterior</i> . Decreto-lei de 12 de Julho de 1946. Aprova o Instrumento de emenda relativo à constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado na 27.ª sessão da Conferência Geral da Organização do Trabalho, realizada em Paris, a 15 de Outubro de 1945. Pub. no D. O. de 15-7-46	14	9.462. <i>Trabalho-Viação</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Dispõe sobre a nacionalidade do trabalho nos portos. Pub. no D. O. de 17-7-46	17
9.455. <i>Guerra - Justica - Marinha - Exterior - Fazenda-Viação-Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 12 de Julho de 1946. Dispõe sobre o regime escolar, nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, a partir de 1947. Pub. no D. O. de 15-7-46	14	9.463. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. no D. O. de 17-7-46	18
9.456. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 12 de Julho de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito de Cr\$ 350.000,00 suplementar à verba que especifica. Pub. no D. O. de 13-7-46	15	9.464. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Dispõe sobre transferências de verba no Ministério da Educação e Saúde. Pub. no D. O. de 17-7-46	46
9.457. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 12 de Julho de 1946. Dispõe sobre cargos isolados, de provimento efetivo e em comissão, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências. Pub. no D. O. de 13-7-46	15	9.465. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no D. O. de 17-7-46	19
9.458. <i>Aeronáutica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 13 de Julho de 1946. Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 72.600.000,00, para pagamento de material adquirido nos Estados Unidos da América. Pub. no D. O. de 16-7-46	16	9.466. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 4.933,30, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. no D. O. de 17-7-46	19
		9.467. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei n.º 8.907, de 24 de Janeiro de 1946. Pub. no D. O. de 17-7-46	20
		9.468. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Dá nova redação ao art. 5º do Decreto-lei n.º 9.039, de 26 de Março de 1946. Pub. no D. O. de 17-7-46	20
		9.469. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946.	

Págs.		Págs.	
Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei n.º 9.090, de 26 de Março de 1946. Pub. no D. O. de 17-7-46	21	fessor Substituto da Faculdade de Medicina da Bahia. Pub. no D. O. de 19-7-46	24
9.470. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Concede indenização, por acidente de trabalho, a Joaquim Bernardino. Pub. no D. O. de 17-7-46	21	9.478. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 17 de julho de 1946. Prorroga até 20 de setembro de 1946 a aplicação do Decreto-lei n.º 9.106, de 29 de março de 1946. Pub. no D. O. de 19-7-46	24
9.471. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 360.000,00, para atender a pagamento de salários a técnicos americanos, instrutores da tripulação brasileira da draga "Sandmaster". Pub. no D. O. de 17-7-46	21	9.479. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 18 de Julho de 1946. Retifica o artigo 2.º do Decreto-lei número 9.457, de 12 de julho de 1946. Pub. no D. O. de 20-7-46	24
9.472. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 24.000.000,00, para pagamento à concessionária do porto de Santos, nos termos do Decreto-lei n.º 9.406, de 27 de Junho de 1946. Pub. no D. O. de 17-7-46	21	9.480. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 18 de Julho de 1946. Extingue a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Estado de São Paulo, delega, ao Governo dêsse e mediante convênio, atribuições por aquela entidade exercidas e dá outras providências. Pub. no D. O. de 20-7-46	24
9.473. <i>Fazenda-Viação</i> . Decreto-lei de 15 de Julho de 1946. Aceita a doação feita à União de um terreno situado em Alfredo Marcondes, Município de Alvarés Machado, Estado de São Paulo, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 17-7-46	22	9.481. <i>Trabalho</i> . Vidigal (*) Decreto-lei de 18 de julho de 1946. Torna sem aplicação o saldo do crédito aberto pelo Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945. Pub. no D. O. de 20-7-46 — Reproduzido em 23-7-46	25
9.474. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de julho de 1946. Altera sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. no D. O. de 17-7-46	23	9.482. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Julho de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. no D. O. de 20-7-46	25
9.475. <i>Agricultura Fazenda</i> . Decreto-lei de 15 de julho de 1946. Retifica o Decreto-lei n.º 8.655, de 14 de janeiro de 1946, Pub. no D. O.	23	9.483. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 18 de julho de 1946. Concede isenção do imposto de consumo, pelo prazo de 2 anos, ao material destinado às empresas de navegação aérea. Pub. no D. O. de 20-7-46	25
9.476 — <i>Educação</i> . Decreto-lei de 15 de julho de 1946. Suprime cargo isolado, cria função gratificada no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. Pub. no D. O. de 17-7-46	23	9.484. <i>Exterior Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de julho de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.537.650,00, para pagamento de contribuição do Brasil à Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas. Pub. no D. O. de 20-7-46	26
9.477. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 17 de julho de 1946. Concede gratificação de magistério a Pro-		9.485. <i>Exterior Trabalho</i> . Decreto-lei de 18 de Julho de 1946. Discõe sobre a contribuição dos institutos de previdência social	

Págs.	Págs.
à "Fundação Rio Branco". Pub. no D. O. de 20-7-46	27
9.486. <i>Educação Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Julho de 1946. Eleva a taxa de Educação e Saúde para Cr\$ 0,80 e dá outras providências. Pub. no D. O. de 20 de julho de 1946	27
9.487. <i>Viação Fazenda</i> . Decreto-lei de 18 de Julho de 1946. Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei número 7.218, de 30 de Dezembro de 1944, alterado pelo de número 7.363, de 8 de Março de 1945. Pub. no D. O. de 20-7-46	28
9.488. <i>Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 19 de Julho de 1946. Declara feriado nacional o dia 29 de Julho de 1946 e dá outras providências. Pub. no D. O. de 20 de Julho de 1946	28
9.489. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 19 de Julho de 1946. Autoriza a modificação do quadro territorial do Estado da Bahia. Pub. no D. O. de 20-7-46	29
9.490. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 19 de Julho de 1946. Revoga o Decreto-lei nº 5.353, de 29 de Maio de 1943. Pub. no D. O. de 22-7-46	29
9.491. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 19 de Julho de 1946. Denomina Serviço Químico da Marinha o atual Laboratório de Provas de Material. Pub. no D. O. de 22 de Julho de 1946	29
9.492. <i>Justiça — Fazenda</i> . Decreto-lei de 19 de Julho de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para despesas da Justiça eleitoral. Pub. no D. O. de 22-7-46 ..	29
9.493. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 19 de Julho de 1946. Restabelece o serviço de inspeção permanente das Coletorias Federais e Mesas de Rendas não Alfandegadas, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 22-7-46	30
9.494. <i>Educacão</i> . Decreto-lei de 22 de Julho de 1946. Lei Orgâni-	30
ca do Ensino de Canto Orfeônico. Pub. no D. O. de 27-7-46	30
9.495. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 22 de Julho de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a vender à Standard Oil Company of Brazil o imóvel que menciona. Pub. no D. O. de 24-7-46	38
9.496. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 22 de Julho de 1946. Altera o art. 5º do Decreto-lei número 4.826, de 12 de Outubro de 1942. Pub. no D. O. de 24-7-46	39
9.497. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de julho de 1946. Autoriza a Viação Férrea do Rio Grande do Sul a adquirir material ferroviário e dá outras providências. Pub. no D.O. de 24-7-46	39
9.498. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 22 de julho de 1946. Divide o ano escolar em dois períodos letivos. Pub. no D.O. de 24-7-46	39
9.499. <i>Agricultura-Justiça</i> . Decreto-lei de 22 de julho de 1946. Dispõe sobre a produção e comércio do leite destinado ao abastecimento do Distrito Federal e dá outras providências. Pub. no D.O. de 24-7-46	40
9.500. <i>Guerra-Justiça-Marinha-Exterior-Fazenda-Viação-Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> . Lei do Serviço Militar. Pub. no D.O. de 25-7-46 ..	40
9.501. <i>Exterior</i> . Decreto-lei de 23 de julho de 1946. Aprova o Convénio entre o Brasil e o Peru, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de julho de 1945. Pub. no D.O. de 25-7-46	61
9.502. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 23 de julho de 1946. Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à organização sindical, e dispõe sobre os mandatos sindicais e dá outras providências. Pub. no D.O. de 27-7-46	64
9.503. <i>Justiça-Exterior-Fazenda-Agricultura-Educação-Trabalho-Viação</i> . Decreto-lei de 23 de julho de 1946. Extingue as Comissões de Eficiência, e dá outras providências. Pub. no D.O. de 27-7-46	66

	Págs.	Págs.	
9.504. <i>Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Fazenda-Viação - Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 23 de julho de 1946. Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de maio de 1946. Pub. no D.O. de 25-7-46	66	jornalísticas no art. 27 do Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946. Pub. no D.O. de 27-7-46	71
9.505. <i>Guerra-Marinha-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 23 de julho de 1946. Dá nova redação aos arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-lei n.º 8.921, de 26 de janeiro de 1946. Pub. no D.O. de 25-7-46	67	9.513. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 25 de julho de 1946. Concede isenção do imposto de renda. Pub. D.O. de 27-7-46	71
9.505-A. <i>Exterior-Trabalho</i> . Decreto-lei de 23 de julho de 1946. Altera a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.485, de 18 de julho de 1946. Pub. no D.O. de 26-7-46	67	9.514. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 25 de julho de 1946. Dispõe sobre a aposentadoria de empregados do Departamento Nacional do Café, em liquidacão, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 27-7-46	72
9.506. <i>Viação-Trabalho</i> . Decreto-lei de 24 de julho de 1946. Autoriza a intervenção do Governo Federal na Companhia Estrada de Ferro Mossoró. Pub. no D.O. de 24-7-46	68	9.515. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 25 de julho de 1946. Autoriza a alienação do terreno nacional interior que menciona, situado na Capital Federal, e dá outras providências. Pub. no D.O. de 27-7-46	72
9.507. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 24 de julho de 1946. Altera, com redução de despesa, o Quadro Permanente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências. Pub. no D.O. de 27-7-46 — Ret. 2-8-46 .	68	9.516. <i>Fazenda-Guerra</i> . Decreto-lei de 25 de julho de 1946. Autoriza a permuta de terreno da União por dois outros que menciona, de propriedade de Germano Peterson Júnior e Hugo Augusto Peterson e sua esposa, D. Edite Peterson, situados na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul. Pub. no D.O. de 27-7-46	73
9.508. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 24 de julho de 1946. Libera depósito no Banco do Brasil. Pub. no D.O. de 26-7-46 ..	68	9.517. <i>Justiça-Fazenda</i> . Decreto-lei de 25 de julho de 1946. Suspende, durante o período em que o Parlamento Nacional estiver funcionando como Assembléia Constituinte, em relação aos servidores de sua Secretaria, a vigência dos §§ 1.º e 3.º do art. 122 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e dá outras providências. Pub. no D.O. de 27-7-46	73
9.509. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 24 de julho de 1946. Aprova o Acordo celebrado em 20 de julho de 1946, entre os Gôvernos da União e do Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 26-7-46	69	9.518. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 25 de julho de 1946. Autoriza a designação de uma comissão para proceder à tomada de contas do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, referente ao período de 1 de maio de 1943 a 14 de maio de 1946. Pub. no D.O. de 27-7-46	74
9.510. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 24 de julho de 1946. Cria os Comandos da Zona Sul, Centro, Leste e Norte. Pub. no D.O. de 26-7-46	71	9.519. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 25 de julho de 1946. Revoga o Decreto-lei n.º 9.393, de 21 de junho de 1946. Pub. no D.O. de 27-7-46	74
9.511. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 24 de julho de 1946. Altera o valor das etapas constantes da tabela H anexa ao Decreto-lei n.º 2.186, de 13 de maio de 1940. Pub. no D.O. de 26-7-46	71		
9.512. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 25 de julho de 1946. Inclui os lucros realizados pelas empresas			

Págs.	Págs.
9.520. <i>Guerra, Marinha, Aeronaútica</i> . Decreto-lei de 25 de julho de 1946. Dispõe sobre a organização do Estado Maior Geral. Pub. D. O. de 27-7-46	74
9.521. <i>Fazenda Justica</i> . Decreto-lei de 26 de julho de 1946. Modifica os Decretos-leis números 4.648, de 2 de setembro de 1942, e 7.024, de 6 de novembro de 1944, regula o destino dos bens deixados por Henrique Lage, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 27-7-46	75
9.522. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de julho de 1946. Extingue a cota de 3% sobre as vendas de câmbio. Pub. D. O. de 27-7-46	79
9.523. <i>Fazenda</i> — Decreto-lei de 26 de julho de 1946. Regula a liquidação do câmbio destinado ao pagamento de importações. Pub. D. O. de 27-7-46	80
9.524. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 26 de julho de 1946. Dispõe sobre a aplicação em letras do Tesouro Nacional, cuja emissão autoriza, de parte do valor das vendas de cambiais de exportação. Pub. D. O. de 27-7-46	80
9.525 <i>Fazenda</i> Decreto-lei de 26 de julho de 1946. Modifica o Decreto-lei n.º 9.409, de 27 de junho de 1946. Pub. D. O. de 27-7-46	80
9.526. <i>Fazenda</i> Decreto-lei de 26 de julho de 1946. Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar, através do Instituto Rio-grandense do Arroz, operações de crédito com o Banco do Brasil S. A. Pub. D. O. de 27-7-46	81
9.527. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de julho de 1946. Concede subvenção extraordinária e dá outras providências. Pub. D. O. de 31-7-46	81
9.528. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de julho de 1946. Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 14.400,00, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. D. O. de 31-7-46	82
9.529. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de julho de 1946. Abre ao Ministério da Educação e Saúde	
	o crédito suplementar de Cr\$ 41.250,00 à verba que especifica. Pub. D. O. de 31-7-46
	82
9.530. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 31 de julho de 1946. Concede dispensa da exigência de que trata o art. 39 do Decreto-lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943. Pub. D. O. de 2-8-46	82
9.531. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 31 de julho de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a lisentar os bens deixados por Norberto Silvio de Paiva Antunes do imposto que menciona. Pub. D. O. de 2-8-46	82
9.532. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 31 de julho de 1946. Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, a Superintendência do Financiamento Urbanístico e dá outras providências. Pub. D. O. de 10-8-46	83
9.533. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 31 de julho de 1946. Dispõe sobre a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura referentes ao exercício da Engenharia, Arquitetura e Agrimensura. Pub. D. O. de 2-8-46	83
9.534. <i>Justica - Agricultura-Trabalho</i> . Decreto-lei de 31 de julho de 1946. Aprova o acordo celebrado em 6 de julho de 1946 entre os Governos Federal e do Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 2-8-46	84
9.535. <i>Guerra-Marinha-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 31 de julho de 1946. Dispõe sobre a vigência do Decreto-lei n.º 3.977, de 14 de fevereiro de 1946, e dá outras providências. Pub. D. O. de 8-8-46	85
9.536. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 1 de agosto de 1946. Dá nova redação ao item 4 do art. 32 do Decreto-lei n.º 8.769, de 21 de janeiro de 1946. Pub. D. O. de 3-8-46	85
9.537. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 1 de agosto de 1946. Transforma cargo isolado, de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde. Pub. D. O. de 3-8-46	86

Págs.		Págs.	
9.538. <i>Justiça - Marinha - Guerra Exterior - Fazenda - Viação-Agricultura - Educação - Trabalho-Aeronáutica.</i> Decreto-lei de 1 de agosto de 1946. Dispõe sobre o afastamento de servidores brasileiros para trabalho junto a Organizações Internacionais com as quais coopere o Brasil. Pub. D. O. de 3-8-46 .	86	9.545. <i>Justiça.</i> Decreto-lei de 5 de agosto de 1946. Dispõe sobre a habilitação e exercício da atividade de condutor de veículos automotores. Pub. D. O. de 7-8-46	90
9.539. <i>Justiça - Agricultura - Trabalho.</i> Decreto-lei de 2 de agosto de 1946. Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a incorporar a "União Riograndense de Usinas Elétricas, S. A. — Urugue" — e dá outras providências. Pub. D. O. de 3-8-46. Ret. 9-8-46. Reprod. 8-8-46 ..	87	9.546. <i>Justiça.</i> Decreto-lei de 5 de agosto de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro isenção do imposto que menciona. Pub. D. O. de 7-8-46	94
9.540. <i>Exterior-Fazenda.</i> Decreto-lei de 2 de agosto de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000,00, à verba que especifica. Pub. D. O. de 3-8-46	87	9.547. <i>Exterior.</i> Decreto-lei de 5 de agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanentes e Suplementar do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências. Pub. D. O. de 12-8-46 ..	94
9.541. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 2 de agosto de 1946. Fixa a contribuição do Brasil destinada à Administração de Assistência e Reabilitação das Nações Unidas (United Nations Relief and Rehabilitation Administration — U.N.R.R.A.), e dá outras providências. Pub. D.O. de 5-8-46	88	9.548. <i>Marinha.</i> Decreto-lei de 5 de agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha e dá outras providências. Pub. D. O. de 28-8-46 (suplemento) ..	95
9.542. <i>Agricultura-Fazenda.</i> Decreto-lei de 2 de agosto de 1946. Retifica o art. 2º do Decreto-lei n.º 9.118, de 2 de abril de 1946. Pub. D. O. de 5-8-46 .	88	9.549. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 6 de agosto de 1946. Autoriza o Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional a alienar os bens que menciona. Pub. D. O. de 8-8-46	95
9.543. <i>Viação-Fazenda.</i> Decreto-lei de 2 de agosto de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 4.380,00, para o fim que especifica. Pub. D. O. de 5-8-46	89	9.550. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 8 de Agosto de 1946. Concede gratificação de 20 % (vinte por cento) a funcionário com exercício em repartição sediada em zona insalubre. Pub. D. O. de 8-8-46	96
9.544. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 5 de agosto de 1946. Exclui das disposições do Decreto-lei número 2.803, de 21 de novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha, que menciona, situado no Distrito Federal; concede seu aforamento condicional com isenção de foros, à Academia Nacional de Medicina, e dá outras providências. Pub. D. O. de 5-8-46.....	89	9.551. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 6 de Agosto de 1946. Concede gratificação de 20 % (vinte por cento) a funcionário com exercício em repartição sediada em zona insalubre. Pub. no D. O. de 8-8-46	96
		9.552. <i>Fazenda-Justiça.</i> Decreto-lei de 6 de Agosto de 1946. Interpreta o Decreto-lei n.º 8.766, de 21 de Janeiro de 1946. Pub. no D. O. de 8-8-46	97
		9.553. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 6 de Agosto de 1946. Concede gratificação a membros da Junta de Ajuste de Lucros, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 8-8-46	97

Págs.	Págs.
9.554. <i>Justica-Marinha-Guerra-Exterior - Fazenda - Viação-Agricultura - Educação - Trabalho - Aeronáutica.</i> Decreto-lei de 6 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a escala-padrão de salários dos extranumerários-mensalistas da União. Pub. no <i>D. O.</i> de 13-8-46 97	deral, Alfredo Leão de Paula Madureira. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-8-46 104
9.555. <i>Guerra.</i> Decreto-lei de 7 de Agosto de 1946. Dispõe sobre aproveitamento de oficiais subalternos da reserva de 2.ª classe no Quadro Auxiliar de Oficiais. Pub. no <i>D. O.</i> de 9-8-46 98	9.562. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 9 de Agosto de 1946. Concede à Associação Brasileira de Assistência ao Cardíaco aforamento de terreno de acrescido de marinha e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-8-46 104
9.556. <i>Justica.</i> Decreto lei de 8 de Agosto de 1946. Estende aos funcionários, especialmente designados pelo Diretor do Departamento de Abastecimento da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura do Distrito Federal, as atribuições constantes do Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946, respeitadas as suas disposições. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-8-1946 98	9.563. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 9 de Agosto de 1946. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-8-46 105
9.557. <i>Justica.</i> Decreto-lei de 8 de Agosto de 1946. Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a admitir tarefeiros, nas condições que especifica. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-8-46 98	9.564. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 9 de Agosto de 1946. Estabelece multa para as liquidações que excederem os prazos de que trata o Decreto-lei n.º 9.523, de 26 de Julho de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-8-46 106
9.558. <i>Justica.</i> Decreto-lei de 8 de Agosto de 1946. Dispõe sobre o pessoal extranumérico e o pessoal de obras da Prefeitura do Distrito Federal. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-8-46 99	9.565. <i>Fazenda.</i> Decreto-lei de 9 de Agosto de 1946. Estabelece multa pela falta de depósito, em moeda nacional, dos títulos em moeda estrangeira de que trata o Decreto-lei n.º 2.703, de 28 de Outubro de 1940, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-8-46 106
9.559. <i>Marinha.</i> Decreto-lei de 8 de Agosto de 1946. Torna extensivo ao Ministério da Marinha o disposto no Decreto-lei n.º 9.511, de 24 de Julho de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-8-46 104	9.566. <i>Justica-Fazenda.</i> Decreto-lei de 10 de Agosto de 1946. Concede uma pensão especial à viúva e aos filhos menores de um guarda-civil, vitimado em serviço e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 13-8-46 106
9.560. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 9 de Agosto de 1946. Extingue a Comissão da Indústria de Material Elétrico (C. I. M. E.) e a Comissão Nacional de Combustíveis e Lubrificantes, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-8-46 104	9.567. <i>Trabalho.</i> Decreto-lei de 10 de Agosto de 1946. Dispõe sobre aposentadoria do funcionário que menciona. Pub. no <i>D. O.</i> de 12-8-46 107
9.561. <i>Justica.</i> Decreto-lei de 9 de Agosto de 1946. Modifica o Decreto de 11 de Abril de 1938, que concedeu reforma ao Major da Polícia Militar do Distrito Fe-	9.568. <i>Educação.</i> Decreto-lei de 12 de Agosto de 1946. Retifica a alínea h do art. 14 do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945, modificado pelo Decreto-lei n.º 9.377, de 18 de Julho de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-8-46 107
	9.569. <i>Aeronáutica.</i> Decreto-lei de 12 de Agosto de 1946. Altera com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Aeronáutica e dá

Págs.	Págs.
outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 27-8-46 (Suplemento) Ret. no <i>D. O.</i> de 28-9-46 107	9.579. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 13 de Agosto de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a "The American Bible Society" do impôsto que menciona. Pub. no <i>D. O.</i> de 15-8-46 112
9.570. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 12 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 3-9-46 (Suplemento) Ret. no <i>D. O.</i> de 28-9-46 108	9.580. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 14 de Agosto de 1946. Retifica o artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 9.034, de 6 de Março de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-8-46 112
9.571. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 12 de Agosto de 1946. Modifica o Decreto-lei n.º 7.833, de 6 de Agosto de 1945. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-8-46 108	9.581. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 14 de Agosto de 1946. Altera a redação do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 7.619, de 7 de Junho de 1945. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-8-46 112
9.572. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 12 de Agosto de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção do impôsto de transmissão <i>causa-mortis</i> . Pub. no <i>D. O.</i> de 14-8-46 108	9.582. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 14 de Agosto de 1946. Dispõe sobre distribuição de crédito e registro de despesa relativos ao aumento de proventos e pensões. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-8-46 112
9.573. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 12 de Agosto de 1946. Altera o art. 22 do Decreto-lei n.º 7.961, de 13 de Setembro de 1945, e, revogando o Decreto-lei n.º 8.306, de 6 de Dezembro de 1945, dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-8-46 109	9.583. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 14 de Agosto de 1946. Cria uma Loteria Federal no Município de Registro, no Estado de São Paulo, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-8-43 113
9.574. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 12 de Agosto de 1946. Dispõe sobre o pessoal da extinta Comissão Executiva de Frutas. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-8-46 109	9.584. Decreto-lei de 14 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesas, os Quadros Permanente e Suplementar, do Ministério da Guerra e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 29-8-46 (Suplemento) Ret. do <i>D. O.</i> de 28-9-46 113
9.575. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 12 de Agosto de 1946. Suspende a exportação de suínos de corte e seus produtos destinados à alimentação e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-8-46 110	9.585. <i>Agricultura-Educação</i> . Decreto-lei de 15 de Agosto de 1946 Concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de Agronomia. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-8-46 114
9.576. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 12 de Agosto de 1946. Modifica disposições do Decreto-lei número 4.481, de 16 de Julho de 1942. Pub. no <i>D. O.</i> de 14-8-46. 110	9.586. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Transfere a sede do 5.º Distrito Naval. Pub. no <i>D. O.</i> de 19-8-46 114
9.577. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 13 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesas, os Quadros Permanente e Suplementar, do Ministério da Agricultura e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-9-46 (Suplemento) 111	9.587. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Restabelece a vigência do Decreto-lei número 5.429, de 27 de Abril de 1943. Pub. no <i>D. O.</i> de 19-8-46 114
9.578 — <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 13 de Agosto de 1946. Aprova a linha divisória entre os Estados de Pernambuco e Alagoas. Pub. no <i>D. O.</i> de 15-8-46 111	9.588. <i>Justiça-Trabalho</i> . Decreto-lei de 18 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a venda de semoventes em público leilão nas localidades em que não haja leiloeiro matriculado. Pub. no <i>D. O.</i> de 19-8-46 114

Págs.	Págs.
9.589. <i>Exterior</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Retifica o § 2.º do art. 22 do Decreto-lei número 9.202, de 26 de Abril de 1946. Pub. no D. O. de 19-8-46 . 115	9.598. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Suspende até 31 de Dezembro de 1946 a cobrança dos direitos de importação e taxas que especifica, incidentes sobre gêneros de primeira necessidade. Pub. no D. O. de 17-8-46 119
9.590. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Modifica dispositivo da Lei do Selo. Pub. no D. O. de 19-8-46 115	9.599. <i>Fazenda-Agricultura</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Suspende o vencimento de obrigações assumidas pelos suinocultores e dá outras providências. Pub. no D. O. de 17-8-46 .. 119
9.591. <i>Justica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Altera disposição do Decreto-lei n.º 6.763, de 3 de Agosto de 1944, que autorizou a União a liquidar dívidas do Estado do Amazonas. Pub. no D. O. de 19-8-46 115	9.600. <i>Fazenda-Viação</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a adquirir materiais e equipamentos estrangeiros, e a contratar com o Banco do Brasil S. A. as necessárias operações de crédito. Pub. no D. O. de 19-8 de 1946 120
9.592. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Reduz a dotação concedida ao Ministério da Agricultura para profilaxia e combate a epizootias e abre crédito suplementar ao mesmo Ministério. Pub. no D. O. de 19-8-46 116	9.601. <i>Fazenda-Viação</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Autoriza a intervenção, pelo Governo, na Manaus Tramways & Light Co. Ltd. Pub. no D. O. de 19-8-46 120
9.593. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Desapropria, por utilidade pública, terrenos que menciona, situados no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 19-8-46 116	9.602. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Dispõe sobre operações de câmbio e dá outras providências. Pub. no D. O. de 19-8-46 121
9.594. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 20.266,70, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. no D. O. de 19-8-46 117	9.603. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Dispõe sobre as sociedades de crédito, financiamento ou investimento, e dá outras provisões. Pub. no D. O. de 19-8-46 121
9.595. <i>Justica-Marinha - Guerra-Exterior-Fazenda- Viação-Agricultura-Educacão- Trabalho-Aeronáutica</i> . Decreto de 16 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a contribuição para o montepio civil, estabelece a pensão correspondente e dá outras providências. Pub. no D. O. de 19-8-46 .. 118	9.604. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Prorroga o prazo de isenção de impostos, selos e taxas para as transformações, incorporações ou fusões de sociedades de atividade bancária, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 19-8-46 121
9.596. <i>Guerra-Marinha - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a melhoria devida a militares transferidos para a reserva ou reformados a pedido. Pub. no D. O. de 23-8-46 118	9.605 <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 19-8-46. Dá nova redação ao n.º II do artigo 13 do Código de Minas. Pub. no D. O. de 21 de Agosto de 1946 122
9.597. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Agosto de 1946. Suspende até 31 de Dezembro de 1946 a cobrança dos direitos de importação e taxas aduaneiras que incidem sobre sucata de ferro e aço. Pub. no D. O. de 17-8-46 119	9.606. <i>Agricultura-Viação</i> . Decreto-lei de 19-8-46. Dilata o prazo de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.307, de 31 de Julho de 1945. Pub. no Diário Oficial de 21-8-46 122

Págs.	Págs.
9.607. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 19 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a existência do estágio a que se refere o art. 2º do Decreto-lei n.º 8.546, de 3 de Janeiro de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 21 de Agosto de 1946	122
9.608. <i>Justica-Marinha-Guerra Exterior-Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> . Dispõe sobre a organização do Ministério Público Federal e dá outras providências. Pub. no <i>Diário Oficial</i> de 24-8-46	123
9.609. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 19 de Agosto de 1946. Considera reformado no posto e com o sôlido de 2º Tenente um Sub-oficial da Armada. Pub. no <i>D. O.</i> de 21-8-46	128
9.610. <i>Fazenda-Justica</i> . Decreto-lei de 19 de Agosto de 1946. Autoriza a locação de bens incorporados ao Patrimônio Nacional e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 21 de Agosto de 1946	128
9.611. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 19 de Agosto de 1946. Retifica o Decreto-lei n.º 9.490, de 19 de Julho de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 21-8-46	129
9.612 <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 20 de Agosto de 1946. Dá nova redação à alínea f, inciso II, artigo 2º, do Decreto-lei número 7.469, de 17 de Abril de 1945. Pub. no <i>D. O.</i> de 22 de Agosto de 1946.	130
9.613. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 20 de Agosto de 1946. Lei Orgânica do Ensino Agrícola. Pub. no <i>D. O.</i> de 23-8-46	130
8.614. <i>Agricultura</i> . Disposições transitórias para execução da Lei Orgânica do Ensino Agrícola. Pub. no <i>D. O.</i> de 23 de Agosto de 1946.	140
9.615. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 20 de Agosto de 1946. Dá nova redação ao art. 594 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pub. no <i>D. O.</i> de 22-8-46	140
9.616. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 21 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros	
I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Ministério da Viação e Obras Públicas, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 6-9-46 (suplemento)	140
9.617 <i>Educação</i> . Decreto-lei de 21 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente, Suplementar e Especial do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 6 de Setembro de 1946 (Suplemento)	141
9.618. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 21 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a administração das Empresas e bens a que se refere o artigo 2º do Decreto-lei n.º 9.521, de 26 de Julho de 1946, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-8-46	142
9.619. <i>Guerra-Marinha-Aeronáutica-Justica-Fazenda</i> . Decreto-lei de 21 de Agosto de 1946. Prorroga por um ano o prazo para a vigência dos Decreto-leis ns. 7.974, de 20 de Setembro, 8.123, de 25 de Outubro, ambos de 1945 e 8.947, de 26 de Janeiro de 1946. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-8-46	143
9.620. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 21 de Agosto de 1946. Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.117, de 24 de Fevereiro de 1939. Pub. <i>D. O.</i> de 24-8-46	143
9.621. <i>Justica-Marinha-Guerra-Fazenda-Viação — Agricultura Exterior — Fazenda — Viação-Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 21 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a execução dos serviços da Fundação da Casa Popular, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 24-8-46	144
9.622. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 21 de Agosto de 1946. Prorroga prazo para registro de partidos políticos. Pub. no <i>D. O.</i> de 22 de Agosto de 1946	144
9.623. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Dá nova redação ao item III do artigo 32 do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de Abril de 1939. Pub. no <i>D. O.</i> de 22-8-46	144

Págs.

Págs.

- 9.624. *Justiça*. Decreto-lei de 2 de Agosto de 1946. Dispõe sobre os Quadros Permanente e Suplementar da Prefeitura do Distrito Federal. Pub. no *D. O.* de 5-9-46 (Suplemento) 145
- 9.625. *Justiça*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o P. E. N. Clube do Brasil do pagamento do imposto que menciona. Pub. no *D. O.* de 24-8-46 145
- 9.626. *Justiça*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Dispõe sobre o imposto de transmissão no Distrito Federal. Pub. no *D. O.* de 2-9-46 145
- 9.627. *Justiça*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Extingue a Caixa Reguladora de Empréstimos da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências. Pub. no *D. O.* de 24-8-46 151
- 9.628. *Justiça*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Clube de Regatas do Flamengo do pagamento de emolumentos de obras. Pub. no *D. O.* de 24-8-46 151
- 9.629. *Justiça*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Autoriza a exploração, mediante a concessão, da "Estação Rodoviária Mariano Procópio". Pub. no *D. O.* de 24-8-46 151
- 9.630. *Viação*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Autoriza a Administração do Porto do Rio de Janeiro a suprimir funções em sua Tabela Numérica de Mensalistas e dá outras providências. Pub. no *D. O.* de 24-8-46 152
- 9.631. *Aeronáutica*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Dispõe sobre o aproveitamento no serviço ativo da F. A. B. de Oficiais Subalternos da Reserva de 2.ª classe da Aeronáutica. Pub. no *D. O.* de 24 de Agosto de 1946 152
- 9.632. *Educação*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a equiparação da Universidade Católica de São Paulo. Pub. no *D. O.* de 5-9-46 155
- 9.633. *Agricultura-Fazenda*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Dispõe sobre arrojamento e inventário do material do Ministério da Agricultura, e dá outras providências. Pub. no *D. O.* de 24-8-46 161
- 9.634. *Fazenda*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Retifica o nome do Pêsto Fiscal em Montenegro. Pub. no *D. O.* de 24 de Agosto de 1946 162
- 9.635. *Viação-Fazenda*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Altera o art. 9.º do Decreto-lei número 3.100, de 7 de Março de 1941. Pub. no *D. O.* de 25 de Agosto de 1946 162
- 9.636. *Educação-Justiça-Fazenda*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Incorpora ao patrimônio da União o Hospital Geral São Francisco de Assis, de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências. Pub. no *D. O.* de 24 de Agosto de 1946. Reprod. no de 20-9-46 162
- 9.637. *Exterior-Fazenda*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Altera o Orçamento Geral da República sem aumento de Despesa. Pub. no *D. O.* de 24 de Agosto de 1946 164
- 9.638. *Justiça-Fazenda*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o orçamento geral da República. Pub. no *D. O.* de 24-8-46 164
- 9.639. *Fazenda-Viação*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Aceita a doação feita à União de um terreno situado na cidade de Baturité, Município do mesmo nome, Estado do Ceará e dá outras providências. Pub. no *D. O.* de 24-8-46 164
- 9.640. *Fazenda-Viação*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Aceita a doação feita à União de um imóvel, terreno e prédio, situado na Vila de Guaimbê, Município de Getulina, Estado de São Paulo, e dá outras provisões. Pub. no *D. O.* de 24 de Agosto de 1946 165
- 9.641. *Fazenda*. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Aceita as doações feitas à União de quatro

Págs.	Págs.
terrenos situados no Município de Sousa, Estado da Paraíba, e dá outras providências. Publ. no D. O. de 24-8-46 .. 165	9.650. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 23 de Agosto de 1946. Modifica a redação do art. 1º, do Decreto-lei n.º 9.593, de 16 de Agosto de 1946. Pub. no D. O. de 24-8-46 .. 169
9.642. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 10.541,90, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. no D. O. de 24-8-46 165	9.651. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 23 de Agosto de 1945. Extingue o regime de incorporação de saldos orçamentários aos Fundos e Caixas Especiais. Pub. no D. O. de 24-8-46 .. 169
9.643. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 51.298,30, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. no D. O. de 24-8-46 .. 166	9.652. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 23 de Agosto de 1946. Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, até o fim de 1946, às ferramentas agrícolas, máquinas para lavoura e outros materiais. Pub. no D. O. de 24-8-46 169
9.644. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Estende ao Ministério da Marinha as disposições do Decreto-lei número 7.611, de 5 de junho de 1945. Pub. no D. O. de 24 de Agosto de 1946. 166	9.653. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 24 de Agosto de 1946. Cria a Divisão de Bioquímica na Diretoria de Saúde da Aeronáutica. Pub. no D. O. de 27-8-46 170
9.645. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Dá nova redação ao artigo 10 do Decreto-lei n.º 7.673, de 26 de Junho de 1945. Pub. no D. O. de 24-8-46 166	9.654. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 26 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar e o Quadro da Justiça — Partes Permanente e Suplementar — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências. Pub. no D. O. de 4-9-45 (Suplemento). Ret. no D. O. de 30-9-46. 170
9.646. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Reorganiza os serviços da Presidência da República e dá outras provisões. Pub. no D. O. de 23 de Agosto de 1946. 167	9.655. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 27 de Agosto de 1946. Cria, sem aumento de despesa, no Serviço Nacional de Malária, do Departamento Nacional de Saúde, o Instituto de Malariologia. Pub. no D. O. de 29 de Agosto de 1946. 170
9.647. <i>Fazenda-Agricultura</i> . Decreto-lei de 23 de Agosto de 1946. Proíbe a exportação de gêneros de primeira necessidade, eouros e madeiras, e dá outras provisões. Pub. no D. O. de 23 de Agosto de 1946. 167	9.656. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 27 de Agosto de 1946. Dispõe sobre os balanços do exercício de 1945. Pub. no D. O. de 29 de Agosto de 1946. 170
9.648. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 23 de Agosto de 1946. Dispõe sobre o preenchimento e a extinção dos cargos que especifica, do Quadro Suplementar da Prefeitura do Distrito Federal. Pub. no D. O. de 2-9-46 167	9.657. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 23 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras provisões. Pub. no D. O. de 6-9-46. (Suplemento). Ret. no D. O. de 14-9-46 171
9.649. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 23 de Agosto de 1946. Torna sem aplicação a importânia de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) do crédito aberto pelo Decreto-lei n.º 7.528, de 7 de Maio de 1945, e dá outras provisões. Pub. no D. O. de 26-8-46 .. 168	9.658. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 28 de Agosto de 1946. Dispõe sobre

Págs.

Págs.

- condições de alienação dos bens pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. Pub. no D. O. de 30 de Agosto de 1946 171
- 9.659. *Fazenda*. Decreto-lei de 28 de Agosto de 1946. Exclui do regime de intervenção pelo Governo Federal a firma que menciona, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 30-8-46 172
- 9.660. *Fazenda-Viação*. Decreto-lei de 28 de Agosto de 1946. Aceita a doação feita à União, de um imóvel situado na cidade de Herculândia, Estado de São Paulo. Pub. no D. O. de 30 de Agosto de 1946 172
- 9.661. *Viação-Fazenda*. Decreto-lei de 28 de Agosto de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para atender a despesas efetuadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil com a construção do trecho ferroviário Montes Claros-Monte Azul. Pub. no D. O. de 30-8-46 173
- 9.662. *Fazenda*. Decreto-lei de 28 de Agosto de 1946. Concede adiantamento à Navegação Aérea Brasileira S. A., e dá outras providências. Pub. no D. O. de 29-8-46 173
- 9.663. *Educação-Fazenda*. Decreto-lei de 28 de Agosto de 1946. Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 9.527, de 27 de Julho de 1946. Pub. no D. O. de 30-8-46 173
- 9.664. *Agricultura-Fazenda*. Decreto-lei de 28 de Agosto de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para execução de um plano de emergência, de fomento da produção animal, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 30-8-46 174
- 9.665. *Trabalho*. Decreto-lei de 28 de Agosto de 1946. Dá nova redação ao Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946. Pub. no D. O. de 30-8-46 174
- 9.666. *Trabalho*. Decreto-lei de 28 de Agosto de 1946. Dá nova redação ao art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pub. no D. O. de 30-8-46 175
- 9.667. *Viação-Fazenda*. Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Concede pensão especial a Agenor Alves Pereira. Pub. no D. O. de 31-8-46 175
- 9.668. *Viação*. Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a execução de serviços radiotelefônicos público interior e público restrito interior pelo Companhia Rádio Internacional do Brasil. Pub. no D. O. de 31-8-46 176
- 9.669. *Justiça*. Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Regula a locação de prédios urbanos. Pub. no D. O. de 30-8-46 177
- 9.670. *Justiça*. Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a União dos Discípulos de Jesus do Imposto que menciona. Pub. no D. O. de 31 de Agosto de 1946 180
- 9.671. *Justiça-Fazenda*. Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de Cr\$ 21.383.200,00, às verbas que especifica. Publicado no D. O. de 31-8-46 180
- 9.672. *Guerra-Fazenda*. Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Guerra. Pub. no D. O. de 31-8-46 181
- 9.673. *Guerra-Fazenda*. Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Dá nova redação aos arts. 21 e 61 da Lei do Ensino Militar. Publicado no D. O. de 31-8-46 181
- 9.674. *Guerra*. Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Regula o acesso dos Oficiais Médicos da Reserva de 2.ª classe, convocados para o serviço ativo do Exército. Pub. no D. O. de 31 de Agosto de 1946. 182
- 9.675. *Trabalho*. Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Altera a redação dos arts. 7.º e 8.º do Decreto-Lei nº 9.502, de 23 de Julho de 1946 e do parágrafo único do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências. Pub. no D. O. de 31-8-46 182

Págs.	Págs.
9.676 — <i>Agricultura</i> — Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Altera a redação do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.547, de 3 de Janeiro de 1946. Pub. no D. O. de 31-8-46..... 183	9.684 — <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Transforma em Divisão de Orçamento a Comissão de Orçamento do Ministério da Aeronáutica. Pub. no D. O. de 2-9-46..... 189
9.677 — <i>Exterior</i> — Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Altera dispositivo do Decreto-lei número 9.202, de 26 de Abril de 1946 e dá outras providências. Pub. no D. O. de 2-9-46..... 183	9.685 — <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a baixar regulamento para as instalações de esgoto dos prédios do Distrito Federal e dá outras providências. Pub. no D. O. de 31-8-46..... 189
9.678 — <i>Justiça</i> — Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a baixar regulamento para as instalações de esgoto dos prédios do Distrito Federal e dá outras providências. Pub. no D. O. de 2-9-46 184	9.686 — <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Suspende o vencimento das obrigações assumidas pelos "pecuaristas" e dá outras providências. Pub. no D. O. de 31-8-46..... 189
9.679 — <i>Justiça — Fazenda — Exterior</i> . Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Dispõe sobre bens e direitos decorrentes dos testamentos de Antônio e Heleena Zerrenner. Pub. no D. O. de 2-9-46 184	9.687 — <i>Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> , Decreto-lei de 30 de agosto de 1946. Altera os Decretos-lei ns. 1.713, de 28 de Outubro de 1939, e 8.542, de 2 de Janeiro de 1946, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 6-9-46 190
9.680 — <i>Fazenda — Justiça</i> . Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Dispõe sobre os bens e direitos da Companhia Brasileira de Águas e Esgotos de Niterói e dá outras providências. Pub. no D. C. de 2-9-46..... 185	9.688 — <i>Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Fazenda — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> , Decreto-lei de 30 de agosto de 1946. Dá nova redação ao item IV e § 1º e acrescenta um § 5º ao art. 9º do Decreto-lei n.º 7.729, de 12 de Julho de 1945. Pub. no D. O. de 6-9-46 191
9.681 — <i>Fazenda — Viação</i> . Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Autoriza à emissão de Obrigações Portuárias e dá outras providências. Pub. no D. O. de 2-9-46 185	9.689 — <i>Marinha — Guerra — Fazenda — Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo, transporte, diárias e gratificação de representação a militares em missão ou a serviço no estrangeiro e dá outras providências. Pub. no D. O. de 6-9-46..... 191
9.682 — <i>Fazenda — Justiça — Marinha — Guerra — Exterior — Viação — Agricultura — Educação — Trabalho — Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Extingue a Comissão Central de Requisições e dá outras providências. Pub. no D. O. de 2-9-46. Ret. D. O. de 12-9-46. Ret. D. O. de 27-9-46. 187	9.690. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 2 de Setembro de 1946. Reorganiza o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. Pub. no D. O. de 17-9-46 (Suplemento) 192
9.683 — <i>Trabalho — Justiça — Fazenda — Viação</i> . Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Dispõe sobre segurados, contribuições e benefícios, relativamente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 2-9-46 187	

	Págs.	Págs.	
9.691. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 2 de Setembro de 1946. Dispõe sobre arrolamento e inventário do material do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências. Pub. no D. O. de 4-9-46.....	195	9.700. <i>Justiça Fazenda</i> . Decreto-lei de 2 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de Cr\$ 97.000,00, à verba que especifica. Pub. no D. O. de 5-9-46.....	212
9.692. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 2 de Setembro de 1946. Altera a redação do art. 1º, alínea a, do Decreto-lei n.º 9.320, de 3 de Junho de 1946. Pub. no D. O. de 4-9-46	195	9.701. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a guarda de filhos menores, no desquite judicial. Pub. no D. O. de 5-9-46.....	213
9.693. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 2 de Setembro de 1946. Cria na Prefeitura do Distrito Federal o Serviço de Doenças Venéreas e dá outras providências. Pub. no D. O. de 4-9-46.....	195	9.702. <i>Guerra Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000,00 à verba que especifica. Pub. no D. O. de 5-9-46.....	213
9.694. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 2 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Interior e da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. no D. O. de 4-9-46.....	195	9.703. <i>Agricultural</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a cobrança da "taxa sobre KW" criada pelo Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, e sobre a fixação dos valores das cotas respectivas no exercício de 1947. Pub. no D. O. de 5-9-46	213
9.695. <i>Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 2 de Setembro de 1946. Torna extensivo dispositivo do Decreto-lei n.º 3.836, de 18-1-1941. Pub. no D. O. de 4-9-46.....	196	9.704. <i>Agricultural Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 26.361,30, para pagamento de gratificação de magistério. Pub. no D. O. de 5-9-46.....	213
9.696. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 2 de Setembro de 1946. Reorganiza a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e dá outras provisões. Pub. no D. O. de 6-9-46	196	9.705. <i>Agricultura Fazenda</i> . Torna sem aplicação parte da dotação da Verba 3 — Serviços e Encargos, do Ministério da Agricultura, e abre crédito suplementar ao mesmo Ministério e dá outras provisões. Pub.	
9.697. <i>Fazenda Justiça Marinha Guerra Exterior Viação Agricultura Educação Trabalho Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 2 de setembro de 1946. Dispõe sobre os pagamentos efetuados pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e dá outras provisões. Pub. no D. O. de 6-9 de 1946.....	197	9.706. <i>Agricultura Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Altera, com redução de despesa, o orçamento do Plano de Obras e Equipamentos. Pub. no D. O. de 5-9-46.....	214
9.698. <i>Guerra Justiça Marinha Fazenda</i> . Decreto de 2 de setembro de 1946. Aprova o Estatuto dos Militares. Pub. no D. O. de 6-9-46	199	9.707. <i>Agricultura</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Altera a denominação das Seções da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário e dá outras provisões. Pub. no D. O. de 5-9-46.....	215
9.699. <i>Justiça Fazenda</i> . Decreto-lei de 2 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 144.000,00, para despesas referentes à Secretaria do Senado Federal. Pub. no D. O. de 5-9-46.....	212	9.708. <i>Guerra Educação</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Revoga o art. 1º do Decreto-lei n.º 4.642, de 2 de Setembro de 1942. Pub. no D. O. de 5-9-46.....	215

Págs.	Págs.
9.709. <i>Guerra</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Altera a tabela III, que acompanha o Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945. Pub. no D. O. de 5-9-46..... 215	Moura para Barcelos. Publicado no D. O. de 6-9-46 219
9.710. <i>Trabalho. Justiça. Fazenda. Educação</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de Maio de 1946. Pub. no D. O. de 5-9 de 1946..... 216	9.718. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Dispõe sobre a subordinação das Repartição da Fazenda, sediadas no Território Federal do Guaporé. Publicado no D. O. de 6-9-46 .. 219
9.711. <i>Fazenda. Justiça</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Determina o destino a ser dado aos pneumáticos e câmaras de ar apreendidos por motivo de infração das disposições legais em vigor. Pub. no D. O. de 5-9 de 1946..... 216	9.719. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Dispõe sobre a inspeção e fiscalização do imposto de consumo. Publicado no D. O. de 6-9-46 219
9.712. <i>Fazenda. Justiça</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Concede pensão especial a Maria de Barros Portilho. Pub. no D. O. de 5-9-46..... 217	9.720. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Modifica o disposto nos Decretos-leis números 4.451, de 9 de julho de 1942, e 5.185, de 12 de janeiro de 1943, relativos à constituição e atribuições do Banco de Crédito da Borracha S. A., e dá outras providências. Publicado no D. O. de 6-9-46 220
3.713. <i>Justiça. Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. no D. O. de 5-9-46..... 217	9.721. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 148.615,60, para indemnização à Comissão de Marinha Mercante. Publicado no Diário Oficial de 5-9-46 221
9.714. <i>Marinha. Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 2.720.588,40, para despesas com a representação do Governo brasileiro na posse do Presidente eleito da República Argentina. Pub. no D. O. de 5-9-46..... 218	9.722. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 1.639.000,00, a verba que especifica. Publicado no D. O. de 5-9-46 221
9.715. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 149.715,20, para pagamento de fornecimentos feitos pela firma F. Passos & Campanhia. Pub. no D. O. de 5-9-46 218	9.723. <i>Fazenda-Viação</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Dispõe sobre a aposentadoria de Francisco José dos Santos Werneck, ex-Engenheiro de 1.ª classe da extinta Diretoria do Domínio da União. Publicado no D. O. de 6-9-46 222
9.716. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Concede favores aduaneiros, inclusive imposto de consumo e dispensa de multas fiscais, à Companhia Siderúrgica Nacional. Publicado no D. O. de 6-9-46 218	9.724. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Aprova o Acordo celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a Inter-American Educational Foundation Inc., sobre educação industrial vocacional, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 6-9-46 .. 222
9.717. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Extingue a Coletoria Federal em Boa Vista e cria a Mesa de Rendas Alfandegada na mesma localidade e transfere a Coletoria Federal de	9.725. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para aquisição de biblioteca. Publicado no Diário Oficial de 5-9-46 222

	Págs.
9.726. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Transfere cadeiras do extinto Curso de Arquitetura da Escola Nacional de Belas Artes para a Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil e dá outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6-9-46	223
9.727. <i>Exterior-Fazenda-Justiça</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Incorpora bens ao patrimônio nacional e dá outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5-9-46	223
9.728. <i>Trabalho-Viação</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Torna sem efeito o Decreto-lei número 9.271, de 22 de maio de 1946 e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-9-46 ..	224
9.729. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 3 de setembro de 1946. Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 610.639,80, para pagamento à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Tele-Comunicações. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-9-46 ..	224
9.730. <i>Viação</i> . Decreto-lei de 4 de setembro de 1946. Proíbe a circulação de vagões, comboios e locomotivas particulares nas linhas da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina e dá outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4-9-46	224
9.731. <i>Exterior</i> . Decreto-lei de 4 de setembro de 1946. Extingue cargos isolados de provimento efetivo do Ministério das Relações Exteriores. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-9-46	225
9.732. <i>Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Fazenda-Viação-Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> . Decreto de 4 de setembro de 1946. Cria a Ordem Nacional do Mérito. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-9-46. Retificado no <i>D. O.</i> de 28-9-46	225
9.733. <i>Exterior</i> . Decreto-lei de 4 de setembro de 1946. Dispõe sobre o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata, do Instituto Rio Branco. Publicado no <i>D. O.</i> de 6 de setembro de 1946	227
9.734. <i>Aeronáutica-Guerra</i> . Decreto-lei de 4 de setembro de 1946.	277
Dá nova redação ao artigo 2º do Decreto-lei n.º 8.444, de 26 de dezembro de 1945. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-9-46	227
9.735. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4 de setembro de 1946. Consolida a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-9-46 ..	227
9.736. <i>Guerra-Marinha-Fazenda-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 4 de setembro de 1946. Fixa o número de Generais de Exército, Almirante de Esquadra e Tenente Brigadeiro e dá outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 6-9-46	232
9.737. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 4 de setembro de 1946. Dispõe sobre o pessoal da Escola Politécnica da Bahia e da Faculdade de Direito do Ceará, abre crédito especial e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-9-46	233
9.738. <i>Trabalho</i> . Decreto-lei de 4 de setembro de 1946. Prorroga por 60 dias o prazo a que se refere o art. 2º do Decreto-lei número 9.411, de 28 de junho de 1946. Publicado no <i>D. O.</i> de 5 de setembro de 1946	234
9.739. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 4 de setembro de 1946. Cria o emblema e a carteira de identidade de juiz. Pub. <i>D. O.</i> de 6-9-46 .. .	234
8.740. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Faz reduções no Orçamento Geral da República para 1946. Pub. <i>D. O.</i> de 6-9-46 Ret. <i>D. O.</i> de 23-9-46 .. .	234
9.741. <i>Fazenda-Justiça-Marinha-Guerra-Exterior-Viação-Agricultura-Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Abre crédito sujas verbas que especifica, e dá outras providências. Pub. <i>D. O.</i> de 6-9-46 .. .	267
9.742. <i>Agricultura-Fazenda</i> . Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Reduz para Cr\$ 600.000,00 o crédito especial de Cr\$ 1.600.000,00, aberto pelo Decreto-lei n.º 8.694, de 16 de janeiro de 1946. Pub. <i>D. O.</i> de 6-9-46 .. .	277

Págs.	Págs.
9.743. Educação-Fazenda. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Cancela o crédito especial de Cr\$ 9.000.000,00 aberto pelo Decreto-lei n.º 7.847, de 9 de agosto de 1945. Pub. D. O. de 6-9-46	278
9.744.. Viação-Fazenda. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Reduz para Cr\$ 174.116,00 o crédito especial de Cr\$ 187.200,00, aberto pelo Decreto-lei número 8.736, de 19 de janeiro de 1945. Pub. D. O. de 6-9-46	278
9.745. Viação-Fazenda. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Reduz para Cr\$ 160.000,00 o crédito especial de Cr\$ 480.000,00 aberto pelo Decreto-lei número 8.484, de 28 de dezembro de 1945. Pub. D. O. de 6-9-46	278
9.746. Viação-Fazenda. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 892.050,00, para despesas da Administração do Porto de Laguna. Pub. D. O. de 6-9-46	278
9.747. Viação-Fazenda. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Reduz para Cr\$ 2.247.200,00 o crédito especial de Cr\$ 2.292.000,00, aberto pelo Decreto-lei n.º 9.15, de 1 de abril de 1946. Pub. D. O. de 6-9-46	279
9.748. Viação-Fazenda. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 77.152.469,60, para pagamento de material cedido pelo Governo dos Estados Unidos da América. Pub. D. O. de 6-9-46	279
9.749. Fazenda. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Suspende até 31 de dezembro de 1946 a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre a soda cáustica. Pub. D. O. de 6-9-46	279
9.750. Fazenda. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Revoga dispositivos referentes à preferência para nomeação ao cargo de agente fiscal do Imposto de Consumo, e dá outras providências. Pub. D. O. de 6-9-46	279
9.751. Fazenda. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Extingue a Mesa de Rendas de 1.ª Ordem, sediada em Santa Isabel, no Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Pub. D. D. de 6-9-46	280
9.752. Exterior-Fazenda. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946 Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 800.000,00 à verba que especifica. Pub. D. O. de 6-9-46	280
9.753. Justiça. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a assinar um acordo com o Jockey Club Brasileiro, nas condições que menciona. Pub. D. O. de 6-9-46	281
9.754. Justiça. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Autoriza o Touring Clube do Brasil e Automóvel Clube do Brasil a conceder funcionários seus junto às repartições municipais. Pub. D. O. de 6-9-46	281
9.755. Justiça. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a doar à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro terreno de propriedade da Municipalidade, para o fim que menciona. Pub. D. O. de 6-9-46	281
9.756. Justiça. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro a isenção do imposto que menciona. Pub. D. O. de 6-9-46	282
9.757. Guerra. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Acresce de mais um General de Divisão o Quadro de Oficiais Generais do Exército. Pub. D. O. de 6-9-46	282
9.758. Agricultura. Decreto-lei de 5 de setembro de 1946. Transfere para Belterra, Estado do Pará, e para o Vale do Solimões, Estado do Amazonas, respectivamente, os atuais Aprendizados Agrícolas Manuel Barata, de Belém, e Rio Branco, de Manaus, cria a Escola de In-	

Págs.	Págs.
ciação Agrícola no Território do Acre, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 6-9-46	283
9.739. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 5 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a competência do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Pub. no D. O. de 6-9-46	283
9.560. <i>Fazenda-Justiça</i> . Dispõe sobre os bens imóveis da União. Pub. no D. O. de 6-9-46	284
9.761. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Autoriza a permuta de imóveis que menciona, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 6-9-46	308
9.762. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Dispõe sobre as obrigações dos "pecuaristas", previstas no Decreto-lei número 9.636, de 30 de Agosto de 1946. Pub. no D. O. de 6-9-46	308
9.763. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Concede isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para o papel para livros e dá outras providências. Pub. no D. O. de 6-9-46	309
9.764. <i>Fazenda-Justiça-Viação</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Dá nova redação ao art. 3º do Decreto-lei n.º 3.002, de 30 de Janeiro de 1941, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 6-9 de 1946	316
9.765. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00, à verba que especifica. Pub. no D. O. de 6-9-46	311
9.766. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Altera os arts. 4º e 7º do Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de Junho de 1945. Pub. no D. O. de 6-9-46	311
9.767. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Autoriza a Viação Férrea do Rio Grande do Sul a adquirir material ferroviário e dá outras providências. Pub. no D. O. de 6-9 de 1946	312
9.768. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Altera os Quadros Permanente e Suplementar do Território Federal do Acre e dá outras providências. Pub. no D. O. de 11-9-46	312
9.769. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Altera o Quadro de funcionários do Território Federal do Amapá. Pub. no D. O. de 11-9-46. Ret. do D. O. de 28-9-46	312
9.770. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Altera, com redução de despesa, o quadro do Pessoal do Território Federal do Rio Branco e dá outras providências. Pub. no D. O. de 11-9-46. Ret. do D. O. de 26-9-46	312
9.771. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Cria o Quadro de Funcionários do Território Federal do Guaporé. Pub. no D. O. de 11-9-46	313
9.772. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Estende ao Ministério da Marinha, o disposto nas alíneas a e b do § 1º do art. 1º do Decreto-lei n.º 9.266, de 20 de Maio de 1946. Pub. no	
9.773. <i>Marinha</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Restabelece cargos isolados de provimento efetivo. Pub. no D. O. de 10-9-46	313
9.774. <i>Viação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Desincorpora a Estrada de Ferro Central do Piauí da Estrada de Ferro São Luís a Terezina, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 10-9-46	314
9.775. <i>Justiça - Marinha - Guerra - Exterior - Fazenda - Viação - Agricultura - Educação Trabalho-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Põe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e de seus órgãos complementares e dá outras providências. Pub. no D. O. de 10-9-46	314
9.776. <i>Aeronáutica-Guerra</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Inclusão de Oficiais da Reserva de 1.ª Classe do Exército, no Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda da Aeronáutica. Pub. no D. O. de 10-9-46	317

Págs.

Págs.

9.777. <i>Trabalho-Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Estabelece bases financeiras para a "Fundação da Casa Popular" e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 17-9-46	317	9.785 — <i>Fazenda</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Aceita a doação feita à União de um terreno situado no Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-9-46	324
9.778. <i>Fazenda-Trabalho</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Subordina ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a Comissão Executiva Têxtil, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-9-46	319	9.786 — <i>Educação</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Fixa currículo mínimo para o curso de sociologia e política e reconhece a Escola Livre de Sociologia e Política, de São Paulo — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1946.	324
9.779. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério Educação e Saúde. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-9-46	320	9.787 — <i>Guerra</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei de Ensino Militar e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-9-46....	325
9.780. <i>Educação-Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-9-46	321	9.788 — <i>Justiça e Fazenda</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Extingue o Departamento Nacional de Informações e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1946	325
9.781. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Amplia a isenção estabelecida pelo art. 37, § 1.º, letra <i>a</i> do Decreto-lei número 5.844, de 23 de Setembro de 1943. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-9-46 ..	321	9.789 — <i>Exterior e Trabalho</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Extingue o Decreto-lei número 9.485, de 18 de julho de 1946. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1946	326
9.782. <i>Fazenda - Justiça - Marinha - Guerra - Exterior - Viação - Agricultura - Educação-Trabalho-Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Extingue, a partir de 1947, o "Plano de Obras e Equipamentos", dispõe sobre sua execução no atual exercício, modifica o Orçamento Geral da República para 1946, e dá outras providências. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-9-46	321	9.790 — <i>Trabalho</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Dispõe sobre a consignação de descontos sobre o salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das instituições de previdência social — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-9-46	326
9.783. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a admissão, para cotação em Bolsa, de ações ou obrigações ao portador. Pub. no <i>D. O.</i> de 10-9 de 1946	322	9.791 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Considera reformação na graduação e com o sólido de sub-oficial um sargento ajudante — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-9-46. 327	
9.784 — <i>Fazenda</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Cria no Ministério da Fazenda uma Divisão da Economia Cafeeira e dá outras provisões. — Publicadora no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1946.	323	9.792 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Regula a utilização dos aeroportos e define os serviços e taxas correspondentes — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1946	327
		9.793 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Estabelece normas para a con-	

Págs.	Págs.
cessão de linhas regulares de navegação aérea e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-9-46	329
9.794 — <i>Agricultura</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Altera a denominação do Serviço de Documentação do Ministério da Agricultura — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de setembro de 1946 — Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 12 de setembro de 1946	330
9.795 — <i>Aeronáutica</i> — Decreto-lei de 6 de setembro de 1946 — Altera o plano geral de uniformes para os oficiais e pratas da Aeronáutica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10-9-46 ...: 330	
9.796 — <i>Trabalho</i> — Decreto-lei de 9 de setembro de 1946 — Dispõe sobre os descontos e recolhimentos das quotas devidas à Legião Brasileira de Assistência — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11-9-46	330
9.797 — <i>Trabalho</i> — Decreto-lei de 9 de setembro de 1946 — Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências. — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de setembro de 1946	331
9.798 — <i>Guerra — Fazenda — Marinha — Aeronáutica</i> — Decreto-lei de 9 de setembro de 1946 — Dispõe sobre o montepio militar dos contribuintes civis — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de setembro de 1946	334
9.799 — <i>Fazenda</i> — Decreto-lei de 9 de setembro de 1946 — Dispõe sobre Regimento-padrão das Coletorias das Rendas Federais — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11-9-46	334
9.800 — <i>Fazenda — Viacão</i> — Decreto-lei de 9 de setembro de 1946 — Considera como renda complementar da Administração do Porto do Rio de Janeiro o produto do Imposto adicional de 10% sobre os direitos de importação realmente devidos, a que se refere o Decreto número 24.343, de 5 de junho de 1934 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11-9-46	334
9.801 — <i>Viacão — Fazenda</i> — Decreto-lei de 9 de setembro de 1946 — Da nova redação ao art. 1º, do Decreto-lei n.º 9.661, de 28 de agosto de 1946 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de setembro de 1946	335
9.802 — <i>Agricultura — Fazenda</i> — Decreto-lei de 9 de setembro de 1946 — Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 50.000,00, para aquisição de automóvel, e dá outras providências — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de setembro de 1946	335
9.803 — <i>Exterior — Fazenda</i> — Decreto-lei de 9 de setembro de 1946 — Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República para 1946 — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de setembro de 1946	336
9.804 — <i>Educação — Fazenda</i> — Decreto-lei de 9 de setembro de 1946 — Altera sem aumento de despesa o vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11-9-46	337
9.805 — <i>Aeronáutica — Fazenda</i> — Decreto-lei de 9 de setembro de 1946 — Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 29.444.000,00, para as despesas com o Centro Técnico de Aeronáutica — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de setembro de 1946	337
9.806 — <i>Marinha</i> — Decreto-lei de 9 de setembro de 1946 — Transfere um 2º Tenente mestre de música do antigo Cörper de Marinheiros para o Cörper de Fuzileiros Navais e extingue a vaga resultante — Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de setembro de 1946	337
9.807 — Decreto-lei	337
Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> .	
9.808. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 9 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a retribuição dos substitutos de ocupantes de cargos isolados, na Prefeitura do Distrito Federal. Pub. no D. O. de 11-6-46	338
9.809. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 9 de	

- Setembro de 1946. Interpreta o art. 16, do Decreto-lei n.º 8.629, de 10 de janeiro de 1946. Pub. no D. O. de 11-9-46 338
- 9.810. *Justiça-Fazenda*. Decreto-lei de 9 de Setembro de 1946. Dispõe sobre as atribuições da Comissão incumbida das desapropriações referidas na lei n.º 439, de 29 de Maio de 1937, e no Decreto-lei n.º 2.201, de 23 de Dezembro de 1937. Pub. no D. O. de 11-9-46 338
- 9.811. *Justiça*. Decreto-lei de 9 de Setembro de 1946. Dá nova redação ao parágrafo único do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Julho de 1941. Pub. no D. O. de 11-9-46 339
- 9.812. *Trabalho*. Decreto-lei de 9 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a readmissão e posse de José Galhanone de Oliveira. Pub. no D. O. de 10-9-46 339
- 9.813. *Fazenda - Justiça - Viação - Agricultura - Educação-Trabalho*. Decreto-lei de 9 de Setembro de 1946. Centraliza no Ministério da Fazenda os pagamentos à conta de diversos Ministérios, dispõe sobre o recolhimento da arrecadação federal, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 11-9-46 339
- 9.814. *Fazenda*. Decreto-lei de 9 de Setembro de 1946. Concede o aforamento condicional, com isenção dos foros, do terreno acrescido de marinha que menciona, situado em Mucuripe, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, ao "Patronato de Nossa Senhora Auxiliadora", e dá outras providências. Pub. no D. O. de 11-9-46 342
- 9.815. *Agricultura*. Decreto-lei de 9 de Setembro de 1946. Altera o Decreto-lei n.º 6.155, de 30 de Dezembro de 1945. Pub. no D. O. de 11-9-46 343
- 9.816. *Marinha*. Decreto-lei de 9 de Setembro de 1946. Vantagens extensivas ao pessoal da Marinha de Guerra. Pub. no D. O. de 11-9-46 344
- 9.817. *Exterior*. Decreto-lei de 9 de Setembro de 1946. Altera as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.547, de 5 de Agosto de 1946, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 11-9-46 344
- 9.818. Decreto-lei. Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* 344
- 9.819. *Fazenda*. Decreto-lei de 10 de Setembro de 1946. Autoriza a alienação de imóvel que menciona, situado no Distrito Federal. Pub. no D. O. de 12-9-46 344
- 9.820. *Educação*. Decreto-lei de 10 de Setembro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde. Pub. no D. O. de 12-9-46 344
- 9.821. *Fazenda*. Decreto-lei de 10 de Setembro de 1946. Dispõe sobre cargos isolados e funções gratificadas do Quadro da Secretaria da Presidência da República. Pub. no D. O. de 12-9-46 345
- 9.822. Decreto-lei. Ainda não foi publicado no *Diário Oficial* 345
- 9.823. *Fazenda - Justiça - Marinha - Guerra - Exterior - Viação - Agricultura - Educação-Trabalho-Aeronáutica*. Decreto-lei de 10 de Setembro de 1946. Suprime as funções gratificadas da Comissão Central de Requisições. Pub. no D. O. de 12-9-46 345
- 9.824. *Justiça-Fazenda - Viação-Educação*. Decreto-lei de 10 de Setembro de 1946. Torna extensivo aos Ministérios da Educação e Saúde, da Fazenda da Justiça e Negócios Interiores, e ao Ida Viação e Obras Públicas o disposto no Decreto-lei n.º 9.633, de 22 de Agosto de 1946, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 12-9-46 346
- 9.825. *Guerra - Marinha - Aeronáutica*. Decreto-lei de 10 de Setembro de 1946. Regula a questão de adidos militares, navais e aeronáuticos. Pub. no D. O. de 12-9-46 346
- 9.826. *Viação*. Decreto-lei de 10 de Setembro de 1946. Dispõe sobre as características, preços e distribuição do carvão mineral pro-

Págs.	Págs.
duzido no país e dá outras providências. Pub. no D. O. de 12-9 de 1946	347
9.827 — Agricultura — Trabalho — Decreto-lei de 10 de setembro de 1946. Dispõe sobre a produção açucareira e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-9-46 — et. D.O. 26-9-46 354	
9.828 — Agricultura — Justiça — Fazenda — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946. Extingue a Comissão Executiva do Leite, criada pelo Decreto-lei número 2.384, de 10 de Julho de 1940, e dá outras providências. Pub. D.O. de 12-9-46	355
9.829 — Exterior — Educação — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946. Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e o Panamá, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de março de 1946. — Pub. D.O. de 13-9-46	356
9.830 — Guerra — Marinha — Fazenda — Aeronáutica — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946 — Altera dispositivo do Decreto-lei número 8.919, de 26 de Janeiro de 1946, e dá outras providências. — Pub. D.O. 13-9-46	359
9.831 — Trabalho — Fazenda — De-1946. — Abre ao Ministério do decreto-lei de 11 de setembro de Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de Cr\$ 1.500.000,00, à verba que específica. — Pub. D.O. — 13-9-46	359
9.832 — Trabalho — Fazenda — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946. — Modifica dispositivos do Decreto-lei nº 4.014; de 13 de janeiro de 1942, que regula as atividades dos despachantes aduaneiros. — Pub. D.O. — 13- de setembro de 1946	360
9.833 — Aeronáutica — Fazenda — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946. — Restabelece dotação orçamentaria e dá outras provi- dências. — Pub. D.O. 13-9-46 362	
9.834 — Fazenda — Viação — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946. — Aceita a doação feita à União de uma posse ou terreno, situado na cidade de Cata- guazes, Município do mesmo	
nome, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências. — Pub. D.O. — 13-9-46	362
9.835 — Viação — Fazenda — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946. — Altera a redação do artigo 1º do Decreto-lei nº 9.847, de 18 de julho de 1946. — Pub. D.O. — 13-9-46	362
9.836 — Fazenda — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946. — Cria a Subcontadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Central do Piauí e dá outras providências. — Pub. D.O. — de 13-9-46	363
9.837 — Fazenda — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946. — Extingue Contadoria Seccional e dá outras providências. — Pub. D.O. — de 13-9-46	363
9.838 — Justiça — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946. — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito espe- cial de Cr\$ 16.200,00, para pagamen- to de diferença de vencimen- tos. — Pub. D.O. — de 13-9-46 363	
9.839 — Justiça — Fazenda — Decreto-lei de 11 de setembro de de 1946. — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 23.322,20, para pagamento de proveitos de disponibilidade. — Pub. D.O. — de 13-9-46	369
9.840 — Justiça — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946. — Consolida infrações sobre crimes contra a economia popu- lar e dá outras providências. — Pub. D.O. — 13-9-46	364
9.841 — Fazenda — Justiça — Decreto-lei de 11 de setembro de 1946. — Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Sín- dicato dos Jornalistas Profissio- nais do Rio de Janeiro do im- posto e laudêmio que menciona. — Pub. D.O. — de 13-9-46	365
9.842. Guerra — Altera, sem au- mento de despesa, as carreiras de Marinheiro e Patrão do Qua- dro Suplementar do Minis- tério da Guerra e dá outras pro- vidências. Pub. D. O. 13-9-46. Ret. D. O. 28-9-46	366
9.843. Justiça. Dá nova redação ao art. 234, do Decreto-lei nú-	

Págs.	Págs.		
mero 8.527, de 31 de dezembro de 1945. Pub. D. O. 12-9-46	366	9.854. <i>Justiça. Fazenda.</i> Isenta o Touring Club do Brasil do pagamento dos impostos federais e municipais que menciona. Pub. D. O. 16-9-46	373
9.844. <i>Justiça.</i> Altera a redação dos arts. 110 e 113 do Decreto n.º 6.000, de 1 de julho de 1937 (Código de Obras) e revoga a letra b do § 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 157 de 31 de dezembro de 1937. Pub. D. O. 14 de setembro de 1946	366	9.855. <i>Viação. Fazenda.</i> Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei número 6.643, de 29 de junho de 1944. Pub. D. O. 16-9-46	372
9.845. <i>Fazenda.</i> Autoriza o Ministro da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito que menciona. Pub. D. O. 14-9-46	367	9.856. <i>Agricultura. Fazenda.</i> Dispõe sobre a industrialização e exportação da erva-mate por parte das sociedades cooperativas e dá outras providências. Pub. D. O. 16-9-46	372
9.846 — <i>Educação</i> — <i>Fazenda</i> Cria o Fundo de Assistência Hospitalar e dá outras providências. Pub. D. O. 14-9-46	367	9.857. <i>Viação.</i> Modifica o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 8.486, de 28 de dezembro de 1945. Pub. D. O. 16-9-46	373
9.847. <i>Guerra.</i> Modifica o artigo 54 da Lei do Ensino Militar (Decreto-lei n.º 4.130, de 26 de fevereiro de 1942). Pub. D. O. 14-9-46	368	9.858. <i>Viação. Justiça. Agricultura.</i> Dispõe sobre as jazidas de minério de manganês existentes no Território Federal do Amapá. Pub. D. O. 16-9-46	373
9.848. <i>Guerra.</i> Dispõe sobre a aplicação do saldo do crédito aberto ao Conselho de Segurança Nacional pelo Decreto-lei número 7.392, de 16 de março de 1945. Pub. D. O. 14-9-46	368	9.859. <i>Viação. Fazenda.</i> Autoriza o Departamento Nacional de Estrada de Ferro a contrair com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários empréstimos destinados a custear a construção, no País, de material rodante e a eletrificação de linhas da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Pub. D. O. 16-9-46	374
9.849. <i>Aeronáutica.</i> Fixa o número de Oficiais Gerais do Quadro de Oficiais Aviadores do Corpo de Oficiais da Aeronáutica. Pub. D. O. 13-9-46	368	9.860. <i>Fazenda. Viação.</i> Autoriza a intervenção pelo Governo na The Pará Electric Railways and Lighting Company Ltda.". Pub. D. O. 16-9-46	374
9.850. <i>Fazenda.</i> Altera sem aumento de despesa, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.362, de 3 de julho de 1940, e Orçamento Geral da República e dá outras providências. Pub. D. O. 14 de setembro de 1946	369	9.861. <i>Fazenda.</i> Isenta o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro de pagamento de laudêmio. Pub. D. O. 16-9-46	375
9.851. <i>Marinha.</i> Cria Centros de Instrução de Oficiais para a Reserva da Marinha (C. I. O. R. M.); Pub. D. O. 16-9-46	370	9.862. <i>Fazenda.</i> Dispõe sobre a aplicação de parte da contribuição à UNRRA. Pub. D. O. 16-9-46	375
9.852. <i>Trabalho.</i> Altera disposição da Consolidação das Leis do Trabalho relativa ao direito a férias; Pub. D. O. 16-9-46	370	9.863. <i>Fazenda.</i> Dispõe sobre as operações de câmbio manual ligadas às atividades de viagens e turismo, e dá outras providências. Pub. D. O. 16-9-46	375
9.853. <i>Trabalho. Justiça. Fazenda.</i> Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências. Pub. D. O. 16 de setembro de 1946	370	9.864. <i>Fazenda.</i> Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial	

Págs.	Págs.		
de Cr\$ 3.800.000,00 para aquisição de cédulas do papel-moeda. Pub. D. O. 16-9-46	376	mited", e dá outras providências. Pub. no D. O. de 17-9-46 393	
9.865. Fazenda. Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 73.780,00, para despesas com a instalação e funcionamento da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo. Pub. D. O. 16-9-46	376	9.874. Fazenda. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Concede isenção de direitos de importação para consumo e taxa de expediente ao combustível, óleo e acessórios importados por "The Leopoldina Railway Company, Limited". — Pub. no D. O. de 17-9-46	393
9.866. Fazenda - Justiça. Autoriza a permuta de imóveis que menciona, revoga o Decreto-lei número 2.803, de 21 de novembro de 1940, e dá outras providências. Pub. D. O. 16-9-46 ...	376	9.875. Educação. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Altera a composição do Conselho Nacional de Desportos e dá outras providências. Pub. no D. O. de 17-9-46	393
9.867. Aeronáutica. Dá nova redação ao artigo 147 do Código Brasileiro do Ar. Pub. D. O. 16 de setembro de 1946	377	9.876. Justiça - Exterior. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a transferência de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda para a carreira diplomática. Pub. no D. O. de 17-9-46	394
9.868. Aeronáutica. Autoriza a aquisição de imóvel em Bacacheri, Curitiba, Estado do Paraná. Pub. D. O. 16-9-46	377	9.877. Justiça. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder à Sociedade Científica Supermentalista Tattwa Nirmankala a isenção do imposto que menciona. Pub. no D. O. de 17-9-46	394
9.869. Fazenda - Viação. Autoriza a encampação da The São Paulo Railway Company Limited, e dá outras providências. Pub. D. O. 14-9-46	377	9.878. Guerra-Marinha-Aeronáutica. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Dispõe sobre promoção de militares desaparecidos ou mortos em consequência de torpedeamento de navios brasileiros. Pub. no D. O. de 17-9-46 394	
9.870. Fazenda. Decreto-lei de 14 de Setembro de 1946. Declara a responsabilidade do Governo Federal, pelo passivo das empresas incorporadas ao patrimônio nacional, por força do art. 2º do Decreto-lei n.º 9.521, de 26 de Julho de 1946, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 16-9-46	378	9.879. Fazenda-Justiça-Agricultura. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Estabelece preços mínimos para financiamento ou aquisição dos cereais e gêneros de primeira necessidade de produção nacional e dá outras providências. Pub. no D. O. de 17-9-46	395
9.871. Exterior. Decreto-lei de 14 de Setembro de 1946. Aprova o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de Setembro de 1946, do qual faz parte o anexo Protocolo de Assinatura. Pub. no D. O. de 17-9-46	379	9.880. Fazenda-Exterior-Trabalho. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Cria a Exposição Internacional de Indústria e Comércio e dá outras providências. Pub. no D. O. de 17-9-46	
9.872. Exterior - Justiça - Fazenda. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei n.º 9.727, de 3 de Setembro de 1946. Pub. no D. O. de 17-9-46 (Supto.)	392	9.881. Justiça - Marinha - Guerra-Exterior-Fazenda - Viação-Agricultura-Educação - Trabalho-Aeronáutica. Decreto-lei de 16	
9.873. Viação - Fazenda. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Concede subvenção a "The Leopoldina Railway Company, Li-			

Págs.	Págs.
de Setembro de 1946. Autoriza a criação e a constituição da Refinaria Nacional de Petróleo S. A. e dá outras providências. Pub. no D. O. de 17-9-46 397	de fiscalização fitossanitária a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura. Pub. no D. O. de 17-9-46 411
9.882. Trabalho-Fazenda. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Autoriza a elaboração de um plano para a assistência aos trabalhadores da borracha. Pub. no D. O. de 17-9-46 401	9.891. Agricultura. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Revoga os Decretos-leis n.º 5.766, de 20 de Agosto de 1943, e 6.966, de 17 de Outubro de 1944. Pub. no D. O. de 17-9-46 412
9.883. Agricultura. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Limita a recria e engorda de animais por parte das empresas frigoríficas que exploram a indústria de carnes e derivados e dá outras providências. Pub. no D. O. de 17-9-46 402	9.892. Agricultura. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Estende ao Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, as disposições do Decreto-lei número 8.663, de 14 de Janeiro de 1946. Pub. no D. O. de 17-9-46 412
9.884. Viação. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a assinar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul o convênio para execução de obras. Pub. no D. O. de 17-9-46 403	9.893. Fazenda. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Exclui das disposições da Lei n.º 452 e do Decreto n.º 1.841, respectivamente de 5 e 31 de Julho de 1937, o terreno que menciona e concede-o em aforamento a Drault Ermanni de Melo e Silva, para ser incorporado ao patrimônio da Refinaria de Petróleo do Distrito Federal S. A., de que é fundador. Pub. no D. O. de 17-9-46 412
9.885. Viação. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a readmissão e a aposentadoria de Ana de Azevedo Lomnaco. Pub. no D. O. de 17-8-46 404	9.894. Fazenda. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Estende aos Adjuntos de Procurador Geral da Fazenda Pública as disposições dos arts. 34, 35 e 42 do Decreto-lei n.º 9.608, de 19 de Agosto de 1946. Pub. no D. O. 17-9-46. 413
9.886. Fazenda-Justiça-Aeronáutica. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a Comissão de Desapropriação de terras no Galeão, e dá outras providências. Pub. no D. O. de 17-9-46 404	9.895. Agricultura - Fazenda. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 385.000,00 às verbas que especifica. Pub. no D. O. 17-9-46. 414
9.887. Fazenda. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Altera disposições do Decreto-lei número 6.419, de 13 de Abril de 1944. Pub. no D. O. de 17-9-46 404	9.896. Agricultura - Fazenda. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.065.000,00 para despesas com o fomento da produção animal e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 17-9-46. 414
9.888. Aeronáutica. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Lei de Organização do Ministério da Aeronáutica. Pub. no D. O. de 17-9-46 404	9.897. Fazenda. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Altera a redação do art. 30 do
9.889. Aeronáutica. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Lei de organização da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. Pub. no D. O. de 17-9-46 408	
9.890. Agricultura. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Dispõe sobre os serviços extraordinários	

Págs.	Págs.
Decreto-lei n.º 9.813, de 9 de Setembro de 1946. Pub. no D.O. 17-9-46	415
9.898. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Autoriza o Ministro da Fazenda a sujeitar a exportação de couros e madeiras ao regime que julgar mais conveniente. Pub. no D. O. 17-9-46	415
9.899. <i>Justica - Fazenda</i> . Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Autoriza a Fundação Darcy Vargas a transferir bens à Fundação Abrigo do Cristo Redentor. Pub. no D. O. de 17-9-46,	415
9.900. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Cria a Caixa Hipotecária de Liquidações e dá outras providências. Pub. D. O. 17-9-46.	415
9.901. <i>Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Concede isenção de impostos, nas condições que especifica, para as aquisições de bens imóveis feitas por estabelecimentos bancários em solução de dívidas para com eles contrai-das. Pub. no D. O. 17-9-46.	417
9.902. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Dispõe sobre o cumprimento de penas no Distrito Federal. Pub. no D. O. 17-9-46.	417
9.903. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Dispõe sobre as atribuições da Inspetoria Geral Penitenciária e dá outras provisões. Pub. no D. O. 17-9-46.	418
9.904. <i>Viação - Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República. Pub. no D.O. 17-9-46.	418
9.905. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a venda de produtos hortícolas ou de granafe no Distrito Federal, revogando os Decretos-leis n.ºs. 8.528, de 31 de Dezembro de 1945 e 8.633, de 11 de Janeiro de 1946. Pub. no D. O. 17-9-46.	419
9.906. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Autoriza a permuta de terrenos entre a Prefeitura do Distrito Federal e o Jockey Club Brasileiro e dá outras providências. Pub. no D. O. 17-9-46. 419	419
9.997. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Substitui disposições do Decreto-lei n.º 9.826, de 10 de Setembro de 1946, e do seu anexo n.º 2. Pub. no D. O. 17-9-46. 420	420
9.908. <i>Justica - Marinha - Guerra - Exteriores - Fazenda - Viação - Agricultura - Educação - Trabalho - Aeronáutica</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Declara feriado nacional o dia 18 de Setembro de 1946. Pub. no D. O. 17-9-46.	421
9.909. <i>Justica</i> . Decreto-lei número 9.909, de 17 de Setembro de 1946. Dispõe sobre os cargos de magistério da Prefeitura do Distrito Federal e sobre a carreira de Técnico de Educação da mesma Prefeitura, e dá outras providências. Pub. no D. O. 17-9-46 — (Supto.).	421
9.910. <i>Exterior - Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 3.600.000,00, à verba que especifica. Pub. no D. O. de 17-9-46 — (Supto.).	426
9.911. <i>Marinha - Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério da Marinha o crédito de Cr\$ 15.750.000,00, à verba que especifica. Pub. no D. O. 17-9-46 — (Supto.).	426
9.912. <i>Educação</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a construção de praças de esportes e dá outras providências. Pub. no D.O. de 17-9-46 — (Supto.).	427
9.913. <i>Justica - Guerra - Fazenda</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Aprova ato do Interventor Federal no Estado do Ceará. Pub. no D.O. de 17-9-46. — (Supto.).	427
9.914. <i>Justica</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Esclarece dispositivos do Decreto-lei n.º 9.840, de 11 de Setembro de 1946. Pub. no D.O. 17-9-46 — (Supto.).	427

ÍNDICE DO APENSO

Págs.	Págs.
<p>8.927 — <i>Marinha — Fazenda</i> — Decreto-lei de 26 de janeiro de 1946. — Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 14.439.600,00 para os fins que especifica. — Ref. D.O. — 9-7-46</p> <p>9.184 — <i>Agricultura — Fazenda</i> — Decreto-lei de 15 de abril de 1946. — Altera sem aumento de</p>	<p>despesa o atual orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente exercício. — Ref. D.O. — de 24-9-46 431</p> <p>9.410 — <i>Fazenda</i> — Decreto-lei de 28 de junho de 1946. — Dispõe sobre a liquidação do Departamento do Café e dá outras providências. — Pub. D.O. — de 3-7-46 431</p>

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no terceiro trimestre de 1946, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no verso.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

DECRETO-LEI N.º 9.422 — DE 3
DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre o registro de partidos políticos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Além dos casos previstos na Lei Eleitoral (Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de Maio de 1946), poderão registrar-se como partidos políticos, desde que o requeiram dentro de 60 dias, as associações de fins políticos cujos estatutos tenham sido aprovados antes de 2 de Dezembro de 1945 e hajam eleito representante à Assembléia Nacional Constituinte, embora sob legenda de outro partido.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos Coimbra da Luz

DECRETO-LEI N.º 9.423, DE 4 DE
JULHO DE 1946

Dispõe sobre convocação para o serviço militar no Exército, Marinha e Aeronáutica, em 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A convocação para prestação do serviço militar no Exército,

Marinha e Aeronáutica, no ano de 1947, abrangerá duas classes, na seguinte ordem:

Goiás, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Território de Iguaçu, classes de 1926 e 1927, Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pará, Amazonas, Piauí, Ceará, Rio de Janeiro, Maranhão, São Paulo, Mato Grosso, Distrito Federal, Território do Amapá, Território do Acre, Território de Ponta Porã e Território de Rio Branco, — classes de 1925 e 1926.

Art. 2.º A incorporação far-se-á em partes iguais nas duas classes e na ordem inversa do alistamento.

Parágrafo único. O cômputo das partes iguais de cada classe será feito tendo por base os claros a preencher dentro de cada Região Militar, Base Naval ou Zona Aérea.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

Jorge Dodsworth Martins.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.424, DE 4 DE JULHO DE 1946

Considera de utilidade pública a desapropriação de um imóvel em Belém, Estado do Pará, para servir de sede à 28.^a Circunscrição de Recrutamento e à Inspetoria dos Titulos de Guerra da 8.^a Região Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e de acordo com o disposto no artigo 2.^º, § 2.^º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.^º É considerada de utilidade pública a desapropriação do imóvel pertencente a José Jacinto Aben-Athar, situado em Belém, Estado do Pará, à Avenida São Jerônimo, 307, de forma trapezoidal, medindo 13,20m de frente, 13,47ms. na linha de fundo, 51,20m pelo lado direito e 54,00m pelo lado esquerdo.

Art. 2.^º Em caso de desapropriação mediante acôrdo, prevalecerá o preço fixado pela Comissão Regional de Escolha de Terrenos, correndo a despesa à conta dos recursos do Fundo de Reserva-Material de Guerra.

Art. 3.^º Para efeito de imediata imissão de posse do imóvel de que trata o artigo 1.^º, é também declarada urgente a desapropriação que se tem em vista, ficando o Ministério da Guerra autorizado a promover a respectiva efetivação, com isenção de qualquer imposto de sêlo ou emolumento.

Art. 3.^º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.425 — DE 4 DE JULHO DE 1946

Dá ao 1.^º Regimento de Cavalaria a denominação de "1.^º Regimento de Cavalaria de Guardas (Dragões da Independência)".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.^º O 1.^º Regimento de Cavalaria passa a denominar-se "1.^º Regimento de Cavalaria de Guardas (Dragões da Independência)".

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góes Monteiro

DECRETO-LEI N.º 9.426 — DE 4 DE JULHO DE 1946

Considera de utilidade pública a desapropriação de quatro lotes de terreno na Cidade do Salvador, Estado da Bahia, para instalação do 4.^º Grupo Móvel de Artilharia de Costa.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e de acordo com o disposto no artigo 2.^º, § 2.^º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.^º É considerada de utilidade pública a desapropriação dos seguintes terrenos, situados em Amaralina, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, para instalação do 4.^º Grupo Móvel de Artilharia de Costa:

a) terreno dos herdeiros de Adolfo Moreira, com a área de 47.956,m²,75;

b) terreno de Maria Amália Paraíso Amaral, com a área de 12.815m²,00;

c) terreno de Antônia Pessoa Garcia, com a área de 4.788,m²,00;

d) terreno de marinha de Caetano Ricci, com a área de 8.000,m²,00.

Art. 2.^º Em caso de desapropriação mediante acôrdo, prevalecerá o preço fixado pela Comissão Regional de Escolha de Terrenos, correndo a despesa à conta dos recursos do Fundo de Reserva-Material de Guerra.

Art. 3.^º Para efeito de imediata imissão de posse do imóvel de que trata o artigo 1.^º, é também declarada urgente a desapropriação que se tem em vista, ficando o Ministério da Guerra autorizado a promover a respectiva efetivação, com isenção de qualquer imposto de sêlo ou emolumento.

Art. 4.^º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1946;
125.^º da Independência e 58.^º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA

P. Góes Monteiro

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.427 — DE 4 DE JULHO DE 1946

*Considera de utilidade pública a desa-
propriação de quatro lotes de terre-
no em Curitiba*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
go 180 da Constituição e de acordo
com o disposto no art. 2.^º, § 2.^º, do
Decreto-lei n.^º 3.365, de 21 de Junho
de 1941, decreta:

Art. 1.^º E' considerada de utilidade
pública a desapropriação dos seguin-
tes lotes de terreno, em Curitiba, ne-
cessários à ampliação das instalações
do Estabelecimento de Subsistência da
5.^a Região Militar:

- a) terreno pertencente a Augusto Hauer, com uma área de 1.490,23 m²;
- b) terreno pertencente a Francisco Bulikoski, com uma área de 514,50 m²;
- c) terreno pertencente a Teresa Strobel, com uma área de 642,36 m²;
- d) terreno pertencente a Júlia Monteiro, com uma área de 529,20 m².

Art. 2.^º Em caso de desapropria-
ção mediante acordo, prevalecerá o
preço fixado pela Comissão Regional
de Escola de Terrenos, correndo a
despesa à conta dos recursos da Caixa
Geral de Economias da Guerra.

Art. 3.^º Para efeito de imediata
imissão de posse do imóvel de que
trata o art. 1.^º, é também declarada
urgente a desapropriação que se tem
em vista, ficando o Ministério da
Guerra autorizado a promover a res-
pectiva efetivação, com isenção de
qualquer imposto de selo ou emolu-
mento.

Art. 4.^º O presente Decreto-lei en-
tra em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em con-
trário.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA

P. Góes Monteiro

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.428 — DE 5
DE JULHO DE 1946**

*Autoriza o Prefeito do Distrito Fe-
deral a constituir hipotecas e anti-
cieres como garantia de determina-
dos empréstimos.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
go 180 da Constituição, e nos termos
do art. 31 do Decreto-lei n.^º 96, de 22,
de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º O Prefeito do Distrito Fe-
deral, em garantia dos empréstimos
que contrair para completa execução
do Decreto-lei n.^º 9.124, de 4 de Abril
de 1946, com os Institutos ou Caixas
de Pensões e Aposentadorias, fica au-
torizado a constituir hipotecas e anti-
cieres sobre os imóveis patrimoniais
do Distrito Federal e destinados àque-
la execução e seu consequente finan-
ciamento.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da Re-
pública.

Eurico G. Dutra

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.^º 9.429 — DE 6
DE JULHO DE 1946**

*Dispõe sobre o produto da arrecadação
de bens vacantes.*

O Presidente da República usando
da atribuição que lhe confere o artigo
180 da Constituição e atendendo à so-
licitação do povo e do Bispoado de Guau-
xupé, pelas razões especialíssimas que
a justificam, decreta:

Art. 1.^º Fica deferido ao Bispoado
de Guaxupé, no Estado de Minas Ge-
rais, para auxiliar a construção da
Catedral da cidade, o produto da ar-
recadação de bens declarados vacantes
e pertencentes ao espólio do Padre
Elias Álvaro de Moraes Navarro, ex-
pároco de Pratápolis, naquele Estado,
e diocesano do Bispoado.

Art. 2.^º Este Decreto-lei entra em
vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1946;
125.º da Independência e 58.º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

Carlos Coimbra da Luz

**DECRETO-LEI N.º 9.430 — DE 6
DE JULHO DE 1946**

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo a construir na Capital do Estado um armazém destinado à guarda e armazenamento de mercadorias importadas por via aérea.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado de São Paulo autorizado a construir no Aeroporto de São Paulo, na Capital do Estado, um armazém destinado à guarda e armazenamento das mer-
cadorias importadas por via aérea.

Parágrafo único. A construção de que se trata compreenderá as depen-
dências necessárias à instalação da Estação Aduaneira de Importação
Aérea de São Paulo, do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Ultimada a construção e julgada em condições de ser aceita para o fim visado, será o armazém considerado alfandegado, pelo Minis-
tro da Fazenda, na forma regulamen-
tar.

Art. 3.º Pela utilização do armazém e respectiva aparelhagem serão co-
bradas pelo Governo do Estado de São Paulo as taxas que forem estabeleci-
das, mediante termo a ser firmado entre o Ministério da Fazenda e o mencionado Estado.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga-
das as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1946;
125.º da Independência e 58.º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

**DECRETO-LEI N.º 9.431 — DE 6
DE JULHO DE 1946**

*Abre ao Ministério da Fazenda o cré-
dito suplementar de Cr\$ 62.400,00,
à verba que específica, e dá outras
providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de sessenta e dois mil e qua-
trocentos cruzeiros (Cr\$ 62.400,00), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo n.º 16 — Ministério da Fazenda, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 26 de Dezembro de 1945), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

S/c. n.º 09 — Funções Gratificadas
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na- cional
06 — Serviço do Pessoal Cr\$ 62.400,00

Art. 2.º Fica sem efeito o crédito de dez mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 10.400,00), aberto pelo art. 11 do Decreto-lei n.º 8.854, de 24 de Ja-
neiro de 1946.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.432 — DE 6
DE JULHO DE 1946**

*Cria, no Quadro Permanente, do Mi-
nistério da Agricultura, cargo iso-
lado de provimento em comissão e
dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Agri-
cultura, o cargo isolado de provimento em comissão de Administrador do En-
treposto de Pesca do Rio de Janeiro,
padrão L.

Art. 2.º Para atender, no período de 1 de Julho a 31 de Dezembro dêste ano, à despesa com a execução do dis-

posto no artigo anterior, fica transferida no Ministério da Agricultura, Anexo n.º 14 do Orçamento Geral da República para 1946, a parcela de Cr\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos cruzeiros), da Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões, etc., para a Verba I — Pessoal, Consignação I — Pessoal Permanente, Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.

Art. 3.º Este Decreto-lei vigorará a partir de 1 de Julho de 1946.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.433 — DE 6 DE JULHO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República para o exercício vigente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida a importância de Cr\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzeiros), da Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do Anexo n.º 3 — Departamento Administrativo do Serviço Público, do Orçamento Geral da República para 1946, para iguais verbas, consignação e subconsignação do Conselho Nacional de Minas e Metallurgia, anexo n.º 22 — Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de Julho de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Gastão Vidigal.

(*) DECRETO-LEI N.º 9.434 — DE 8 DE JULHO DE 1946

Altera o Decreto-lei n.º 7.239, de 10 de Janeiro de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 7.239, de 10 de Janeiro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

"Fica fixado em sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00) o salário diário máximo destes empregados."

Art. 2.º O presente Decreto-lei é considerado em vigor a partir de 1.º de Fevereiro de 1946, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

DECRETO-LEI N.º 9.435 — DE 8 DE JULHO DE 1946

Revoga o Decreto-lei n.º 7.027, de 7 de Novembro de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere a artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 7.027, de 7 de Novembro de 1944.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

DECRETO-LEI N.º 9.436 — DE 8 DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre a situação de Oficiais da Reserva de 2.ª Classe

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelos Ministros de Estado da Guerra e da Aeronáutica, decreta:

Art. 1.º Os Oficiais da Reserva de 2.ª Classe do Exército, que se encontram licenciados e estão à disposição

do Ministério da Aeronáutica, são convocados para o serviço ativo, a contar da data da publicação deste Decreto-lei.

Art. 2.º Todos os Oficiais da Reserva de 2.ª Classe do Exército, que estão servindo à disposição do Ministério da Aeronáutica, são transferidos da Reserva do Exército para a da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica fará retornar ao Ministério da Guerra, dentro de 30 dias, aqueles que preferirem permanecer na Reserva do Exército.

Art. 3.º A partir da data da publicação deste Decreto-lei, não é mais permitido aos Oficiais da Reserva de 2.ª Classe do Exército servirem à disposição de outro Ministério.

Art. 4.º C presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

G. Duncan.

DECRETO-LEI N.º 9.437 — DE 8 DE JULHO DE 1946

Suprime cargos no Quadro do Pessoal do Território Federal do Rio Branco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos, no Quadro de Pessoal do Território Federal do Rio Branco, um cargo isolado, de provimento em comissão, de Meteorologista, padrão K; e a carreira de Observador Meteorológico, com um cargo na classe E, um na classe F e outro na classe G, todos vagos.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.438 — DE 8 DE JULHO DE 1946

Manda aplicar dispositivo do Decreto número 6.597, de 13 de Dezembro de 1940, aos casos previstos nos Decretos-leis ns. 8.738 e 8.742, de 19 de Janeiro de 1946:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para efeito do disposto no artigo 1.º § 1.º, do Decreto-lei n.º 8.738, de 19 de Janeiro de 1946, e artigo 6.º, item IV, do Decreto-lei n.º 8.742, da mesma data, aplicam-se as disposições do artigo 73 do Decreto n.º 6.597, de 13 de Dezembro de 1940, revigoradas pelos Decretos-leis ns. 5.237, de 9 de Fevereiro de 1943, e 7.447, de 9 de Abril de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Otacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.439 — DE 9 DE JULHO DE 1946

Retifica o Decreto-lei n.º 9.240, de 7 de Maio de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica retificada, conforme o anexo, a relação nominal que acompanhou o Decreto-lei n.º 9.240, de 7 de Maio de 1946, que alterou as carreiras de Foguista, Marinheiro e Patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.440 — DE 10 DE JULHO DE 1946

Extingue o Conselho Nacional de Caça do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinto o Conselho Nacional de Caça do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Ficam transferidas à Divisão de Caça e Pesca do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, as atribuições cometidas ao Conselho Nacional de Caça pelo Código de Caça, aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.894, de 20 de Outubro de 1943.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.º 9.441 — DE 10 DE JULHO DE 1946

Cria a 14.ª Circunscrição de Recrutamento e transfere a 6.ª Circunscrição de Recrutamento, com sede em Bauru, para a jurisdição da 9.ª Região Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.º A 6.ª Circunscrição de Recrutamento, com sede na cidade de Bauru, é transferida para a jurisdição da 9.ª Região Militar.

Art. 2.º É criada a 14.ª Circunscrição de Recrutamento com sede na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 3.º O Ministro da Guerra fica autorizado a baixar portaria estabelecendo nova divisão territorial para as 4.ª, 5.ª e 14.ª Circunscrições de Recrutamento da jurisdição da 2.ª Região Militar e 6.ª Circunscrição de Recrutamento da jurisdição da 9. Região Militar.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góes Monteiro

(*) DECRETO-LEI N.º 9.442 — DE 10 DE JULHO DE 1946

Altera a redação do art. 161 do Decreto-lei n.º 1.187, de 4 de Abril de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.º O art. 161 do Decreto-lei n.º 1.187, de 4 de Abril de 1939, para a ter a seguinte redação:

“Nenhum brasileiro naturalizado poderá exercer profissão liberal sem prévia apresentação de documento que prove achar-se quite com o serviço militar no Brasil.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góes Monteiro
Carlos Coimbra da Luz
Jorge Dodsworth Martins
Ernesto de Sousa Campos
G. Duncan

DECRETO-LEI N.º 9.443 — DE 11 DE JULHO DE 1946

Modifica disposição do Decreto-lei n.º 4.791, de 5 de Outubro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a

modificar, quando julgar necessário, a coloração das cédulas do papel-moeda, do padrão "Cruzeiro", instituído pelo Decreto-lei n.º 4.791, de 5 de Outubro de 1942, mantidas as demais características ali determinadas.

Parágrafo único. As cédulas assim modificadas terão indicação numérica de estampa, para efeitos de registro e estatística na Caixa de Amortização.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.444 — DE 11
DE JULHO DE 1946**

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito suplementar de Cr\$ 120.000,00, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de cento e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 120.000,00), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Fazenda, como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. n.º 05 — Assinatura de notas e títulos

Cr\$

12 — Caixa de Amortização 120.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.445 — DE 11
DE JULHO DE 1946**

Autoriza o Ministério da Fazenda a entregar títulos da Dívida Pública Federal à Prefeitura do Distrito Federal, para o fim que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a entregar à Prefeitura do Distrito Federal, para ocorrer ao pagamento de subvenção à Comissão Executiva do Leite, títulos da Dívida Pública Federal até o limite de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.446 — DE 11
DE JULHO DE 1946**

Altera dispositivos da legislação do imposto de renda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A cobrança do imposto de renda, de que trata o Decreto-lei número 5.844, de 23 de Setembro de 1943, com as modificações dos Decretos-leis ns. 6.340, de 11 de Março de 1944, 7.747, de 16 de Julho de 1945; 7.798, de 30 de Julho de 1945; 7.835, de 21 de Agosto de 1945; 8.430, de 24 de Dezembro de 1945, e 9.407, de 27 de Junho de 1946, será efetuada com as alterações abaixo indicadas:

Art. 96. 3.º — substituir pelo seguinte:

a) à razão da taxa de dez por cento (10 %) os sorteios de qualquer espécie e valor;

b) a igual razão os lucros superiores a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e até cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, concursos esportivos, inclusive os do turfe, nestes compreendidos os "bettings";

c) à razão da taxa de vinte por cento (20 %) sobre os mesmos lucros,

no que excederem de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.447 — DE 11
DE JULHO DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, para pagamento de material cedido pelo Governo americano.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), para ocorrer à despesa (Material) com a aquisição de material permanente destinado a serviços daquele Ministério, material esse existente no Pacífico e cedido pelo Governo americano ao Governo brasileiro.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luis Augusto da Silva Vieira.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.448, DE 12
DE JULHO DE 1946**

Faz doação de bens pertencentes ao domínio da União, situados no Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os bens havidos pela União e já incorporados ao seu patrimônio

em virtude da sucessão hereditária de Maria Gomes do Ó, aberta em 1941, no Município de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, são doados aos sobrinhos da falecida, observada a descrição, a individuação e a habilitação feitas ou que se fizerem no respectivo processo judicial de inventário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.449, DE 12
DE JULHO DE 1946**

Modifica o art. 23 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 — Código de Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o que lhe propôs o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, decreta:

Art. 1º Ficam substituídos o art. 23 e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-lei número 1.985, de 29 de Janeiro de 1940, (Código de Minas), pelos seguintes dispositivos:

Art. 23. Os titulares de decreto de autorização de pesquisa poderão realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos do domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que paguem aos respectivos proprietários ou possuidores uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I — A renda não poderá exceder o valor do rendimento líquido máximo da exploração agrícola ou pastoral habitual na região, relativa à extensão da área a ser realmente ocupada.

II — A indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte.

III — Quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agríco-

las e pastoris tóda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de tóda a propriedade.

IV — Os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedades da mesma espécie, na mesma região, nos últimos cinco (5) anos, a contar da data da avaliação.

V — No caso de terrenos públicos é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos.

VI — Se o titular do decreto de autorização de pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntou ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou possuidores do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro de três (3) dias desta data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, por via telegráfica ou por via aérea, cópia do referido título.

VII — Dentro de quinze (15) dias a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita nos arts. 957 e 958 do Código de Processo Civil.

VIII — O Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União.

IX — A avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados.

X — As despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

XI — Julgada a avaliação, o Juiz, dentro de oito (8) dias, intimará o titular do decreto a depositar a quantia correspondente ao valor da renda de dois anos e a correspondente à caução para pagamento da indenização.

XII — Feitos êsses depósitos, o Juiz, dentro de oito (8) dias, intimará os

proprietários ou possuidores do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa e comunicará seu despacho ao Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e, mediante requerimento do titular da pesquisa, as autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.

XIII — Se o prazo da pesquisa for prorrogado, de acordo com o inciso II do art. 16, o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI deste artigo.

XIV — Dentro de oito (8) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo da prorrogação.

XV — Feito este depósito o Juiz intimará os proprietários ou possuidores do solo, dentro de oito (8) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral e às autoridades locais mediante requerimento do titular da pesquisa.

XVI — Terminados os trabalhos de pesquisa o titular da respectiva autorização e o Diretor Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral comunicarão o fato ao Juiz competente, a fim de ser encerrada a questão referente ao pagamento da indenização por danos e prejuízos, bem como ao da renda, caso este ainda não tenha sido efetuado.

XVII — Por ocasião da ação prevista no inciso anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

Netto Campelo Junior.

**DECRETO-LEI N.^o 9.450 — DE 12
DE JULHO DE 1946**

Dispõe sobre impostos de produção das jazidas e minas nos Territórios Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica fixado em oito por cento (8 %) o imposto devido à União e aos Municípios, nos Territórios Federais, de conformidade com o artigo 20, alínea f, da Constituição, e de acordo com o limite estabelecido no art. 68, Capítulo X, Disposições Gerais, do Decreto-lei n.^o 1.985, de 29 de Janeiro de 1940, refundido pelo Decreto-lei n.^o 5.247, de 12 de Fevereiro de 1943.

Parágrafo único. O referido imposto será cobrado nos Municípios Territoriais onde se encontrar a jazida ou mina, pelas repartições arrecadadoras do Governo Federal, de acordo com instruções a serem baixadas pela Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda em comum acordo com o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 2.^o Do imposto arrecadado, caberá 5 % ao Município onde se encontrar a mina ou jazida, cota a ser entregue ao mesmo na forma a ser estabelecida pelas instruções de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3.^o Este Decreto-lei entrará em vigor em 1 de Agosto de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1946,
125.^o da Independência e 58.^o da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.
Netto Campelo Junior.

**DECRETO-LEI N.^o 9.451 DE 12 DE
JULHO DE 1946**

Aposenta o Doutor Augusto de La Rocque e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

— considerando os inestimáveis serviços gratuitos prestados pelo médico Augusto de La Rocque à população de Petrópolis;

— considerando, também, a sua decisiva, humanitária e permanente cooperação no combate à epidemia da gripe de 1918;

— considerando, ainda, que sua aposentadoria, por implemento de idade, não lhe assegura, como faz jus, provimento necessário à sua subsistência; e

— considerando, finalmente, que, de 1915 a 1928, prestou, sem qualquer remuneração, relevantes serviços profissionais ao Estado do Rio de Janeiro, Decreta:

Art. 1.^o — Fica aposentado, no cargo de médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil, a partir do dia 1.^o do corrente mês, o Doutor Augusto de La Rocque, com provento correspondente ao vencimento integral do cargo de que é ocupante.

Art. 2.^o — O pagamento do provento correrá à conta do Tesouro Nacional, classificada a despesa no crédito destinado aos aposentados.

Art. 3.^o — A Caixa referida no artigo 1.^o recolherá, mensalmente, ao Tesouro Nacional, a importância relativa à parte do provento que lhe compete pagar.

Art. 4.^o — A Diretoria de Despesa Pública adotará as providências necessárias, a fim de que, a partir de 1.^º de julho do corrente ano, seja pago o provento a que se refere o artigo 1.^o.

Art. 5.^o — Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1946;
125.^o da Independência e 58.^o da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^o 9.452 — DE 12
DE JULHO DE 1946**

Autoriza a concessão de um crédito à Companhia de Eletricidade Paraense, de Belém, Estado do Pará, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando a conveniência da regularização dos serviços de força, luz e tração

elétricas da cidade de Belém, capital do Estado do Pará decreta:

Art. 1º Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional na operação de crédito de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) a ser aberto pelo Banco do Brasil S. A. à Companhia de Eletricidade Paranaense, de Belém, Estado do Pará, mediante as condições de juros e prazo a serem ajustadas com a mesma Companhia.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.453 — DE 12
DE JULHO DE 1946**

Dá nova redação ao § 3º do art. 16 do Decreto-lei n.º 8.933, de 26 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Passa a ter a seguinte redação o § 3º do art. 16 do Decreto-lei n.º 8.933, de 26 de Janeiro de 1946:

“§ 3º O provimento efetivo dos cargos de Assistente Técnico só poderá fazer-se mediante concurso de provas e títulos, por especialidade técnica, de acordo com as instruções que forem aprovadas.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negreiro de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.454 — DE
12 DE JULHO DE 1946**

Aprova o Instrumento de emenda relativo à constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado na 27.ª sessão da Conferência Geral da Organização do Trabalho, realizada em Paris, a 15 de Outubro de 1945.

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Instrumento de

emenda relativo à constituição da Organização Internacional do Trabalho, adotado na 27.ª sessão da Conferência Geral da Organização do Trabalho, realizada em Paris, a 15 de Outubro de 1945.

Rio de Janeiro, em 12 de Julho de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

João Neves da Fontoura.

DECRETO-LEI N.º 9.455 — DE 12 DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre o regime escolar, nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, a partir de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O regime escolar para os Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, a partir de 1947, será o seguinte:

a) regime integral de serviço de 3 meses, de 15 de Dezembro a 15 de Fevereiro e de 1 a 31 de Julho;

b) regime descontínuo para manutenção de conhecimentos adquiridos, a razão de um dia de instrução aos domingos de 1 de Março a 30 de Junho;

c) exames realizados na 2.ª quinzena de Julho.

Art. 2º A duração total do curso será de dois anos, assim divididos:

1.º ano — instrução básica — formação do graduado e do sargento;

2.º ano — formação do oficial subalterno.

Art. 3º De 15 de Dezembro a 15 de Fevereiro e de 1 a 31 de Julho os alunos de matrícula compulsória perceberão etapa e vencimento de soldado engajado, salvo se forem funcionários públicos ou empregados em entidades autárquicas, quando perceberão apenas etapa, continuando a receber seus vencimentos normais pelas repartições a que pertencem. Os alunos de matrícula voluntária perceberão apenas etapa.

Art. 4.^º Ficam os Ministérios da Guerra e da Educação autorizados a baixar instruções para a execução desse Decreto-lei.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luis Augusto da Silva Vieira.

Netto Campelo Júnior.

Ernesto de Souza Campos.

Octacílio Negrão de Lima.

G. Duncan.

**DECRETO-LEI N.^º 9.456 — DE 12
DE JULHO DE 1946**

Abre ao Ministério das Relações Exteriores um crédito de Cr\$ 350.000,00 suplementar à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto o crédito de Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros) que será registrado e distribuído automaticamente pelo Tribunal de Contas à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, suplementar à verba 1 — Pessoal — do Anexo n.^º 20 — Ministério das Relações Exteriores, do Orçamento Geral da República em vigor (Decreto-lei n.^º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação IV — Indenizações

Sub-consignação 23 —

Diárias Cr\$ 350.000,00

Art. 2.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.457 — DE 12 DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre cargos isolados, de provimento efetivo e em comissão, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os seguintes cargos isolados de provimento em comissão:

- 1 — Diretor de Divisão (D. A. — D. F. S. P.), padrão P.
- 1 — Diretor de Divisão (D. P. T. — D. F. S. P.), padrão P.
- 1 — Diretor de Divisão (D. P. M. — D. F. S. P.), padrão P.
- 1 — Diretor de Divisão (D. I. C. — D. F. S. P.), padrão P.
- 1 — Corregedor (C. — D. F. S. P.), padrão P.
- 1 — Diretor de Serviço (S. T. — D. F. S. P.), padrão N.
- 1 — Diretor de Serviço (S. M. — D. F. S. P.), padrão N.
- 1 — Diretor de Museu (M. — D. P. T. — D. F. S. P.), padrão N.
- 1 — Chefe de Assistência Policial (A. P. — S. Tp. — D. F. S. P.), padrão L.

Art. 2.^º Ficam transferidos para o Quadro Suplementar do mesmo Ministério e transformados, de conformidade com a tabela anexa, cinco cargos, padrão P, três N e um padrão L, todos isolados de provimento efetivo, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Parágrafo único. O título dos funcionários cujos cargos forem modificados, por força do disposto no presente artigo, será apostilado pelo órgão de pessoal do Ministério.

Art. 3.^º A despesa, no corrente exercício, com o provimento dos cargos a que se refere o art. 1.^º da presente lei, será atendida com os recursos da conta corrente do Quadro Permanente da qual fica desde já destinada, para esse fim, a importância de Cr\$ 640.300,00 (seiscentos e quarenta mil e oitocentos cruzeiros).

Art. 4.^º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.458 — DE 13 DE JULHO DE 1946

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 72.600.000,00, para pagamento de material adquirido nos Estados Unidos da América

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de setenta e dois milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 72.600.000,00), para ocorrer à despesa (Material) com a aquisição nos Estados Unidos da América de material destinado ao mesmo Ministério.

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURÍCO G. DUTRA.
G. Duncan.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.459 — DE 13 DE JULHO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República para o exercício vigente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a importância de Cr\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzeiros), da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, do Anexo n.º 22 — do Ministério da Viação e Obras Públicas, do Orçamento Geral da República para 1946, transferida, para iguais Verba, Consignação e Subconsignação do Anexo n.º 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República para 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei vigorará a partir de 1 de Julho de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURÍCO G. DUTRA.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.460 — DE 15 DE JULHO DE 1946

Altera a redação do art. 8.º da Lei n.º 192, de 17 de Janeiro de 1936.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 8.º da Lei n.º 192, de 17 de Janeiro de 1936, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º As promoções nas Polícias Militares serão por antiguidade, merecimento e bravura:

a) aos postos de Major e Tenente Coronel, um terço das vagas por antiguidade e dois terços por merecimento, salvo, quanto ao último, o disposto no parágrafo 2.º deste artigo;

b) aos de 1.º Tenente e Capitão, metade por antiguidade e metade por merecimento;

c) ao de 2.º Tenente, por merecimento intelectual.

§ 1.º O posto de Coronel será provido, conforme a lei, por comissionamento quando se tratar do Comandante Geral, e por promoção, pelo princípio de merecimento, quando se tratar de vaga verificada no quadro ordinário.

§ 2.º O posto de Tenente Coronel será provido pelo princípio exclusivo de merecimento nas Polícias Militares em que fôr o último da escala hierárquica.

§ 3.º A nomeação de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, obedecerá à ordem de classificação em concurso; e a promoção a 2.º Tenente será feita de acordo com a ordem de classificação intelectual, dentro de cada turma, salvo os direitos expressos em leis e regulamentos".

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.461 — DE 15 DE JULHO DE 1946

Dá nova redação ao art. 1.612 do Código Civil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1.612 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.612 Se não houver cônjuge sobrevivente, ou elle incorrer na incapacidade do artigo 1.611, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e se aplica aos casos de sucessão aberta desde que os bens do espólio não tenham sido incorporados ao patrimônio da União, dos Estados ou do Distrito Federal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.462 — DE 15 DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre a nacionalização do trabalho nos portos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que o trabalho de estiva e de docas, nos portos nacionais constitui atividade que interessa fundamentalmente a economia coletiva e ao sistema de comunicações essenciais ao abastecimento público;

Considerando que a legislação brasileira — consagra o princípio de nacionalização do trabalho, como norma de defesa do trabalhador brasileiro e de altos interesses de ordem pública;

Considerando que, por êsses mesmos fundamentos, a Consolidação das Leis do Trabalho, incluiu entre as profissões reservadas exclusivamente a brasileiros, a de comandante ou tripulantes de navio ou embarcação nacional, e, bem assim, as exercidas em serviços de navegação fluvial e lacustre e na praticagem das barraças, portos, rios, lagos e canais;

Considerando que os acontecimentos recentemente verificados no porto de Santos evidenciaram flagrantemente que a infiltração de estrangeiros, influenciados por inspirações antinacionais naquele porto constitui um elemento de perturbação prejudicial à disciplina e à boa ordem dos referidos serviços, aconselhando medidas que estendam a êsse setor as normas de nacionalização de trabalho adotadas em relação a outras atividades;

Considerando que a mão de obra na estiva, de modo geral, só pode ser executada por operários estivadores matriculados nas Capitanias dos Portos, ou em suas Delegacias ou Agências, o que representa uma situação especial de que resultam maiores responsabilidades para os que a ela se dedicam no que concerne à compreensão do sentido social desses encargos e os deveres para com a comunidade,

Decreta:

Art. 1º Só poderão ser admitidos, em trabalho de estiva e de docas, nos portos nacionais, os trabalhadores brasileiros ou equiparados.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, poderão as Delegacias do Trabalho Marítimo autorizar a matrícula de estivadores estrangeiros, tendo em vista o tempo de domicílio no país, o tempo de serviços já prestados e as circunstâncias que recomendem, em cada caso, a exceção.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviços portuários, não poderão admitir empregados de nacionalidade estrangeira, salvo em casos excepcionais devidamente autorizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3º Ficam as Delegacias de Trabalho Marítimo autorizadas a rever as matrículas dos estivadores estrangeiros já concedidas, a fim de

tornar efeiva a aplicação da presente Lei.

Art. 4.^º As Delegacias de Trabalho Marítimo providenciarão para que, dentro do prazo de um (1) ano, tenha integral cumprimento o disposto no artigo 1.^º da presente Lei.

Art. 5.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946,
123.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

**DECRETO-LEI N.^º 9.463 — DE 15
DE JULHO DE 1946**

*Altera, sem aumento de despesa, o
Orçamento Geral da República*

O Presidente da República, usando
as atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam introduzidas as seguintes alterações no Anexo 21 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do Orçamento Geral da República em vigor (Decreto-Isi número 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

*Subconsignação 41 — Passagens,
transporte de pessoal e de suas ba-
gagens:*

Cr\$

03 — Comissão de Eficiência	
Passa de	5.000,00
Para	2.000,00
04 — Departamento de Administração	
03 — Divisão do Material	
Passa de	20.000,00
Para	10.000,00
05 — Divisão do Orçamento	
Passa de	4.000,00
Para	2.000,00
12 — Serviço Atuarial	
Passa de	20.000,00
Para	11.000,00
13 — Justiça do Trabalho	
04 — Procuradoria da Justiça do Trabalho	
Passa de	10.000,00
Para	7.500,00

15 — Delegacias Regionais	
Passa de	242.600,00
Para	287.100,00
18 — Departamento Nacional da In- dústria e Comércio	
Passa de	10.000,00
Para	8.000,00
20 — Departamento Nacional de Se- guros Privados e Capitalização	
Passa de	21.600,00
Para	15.600,00
24 — Serviço de Estatística da Pre- vidência e Trabalho	
Passa de	30.000,00
Para	20.000,00

Art. 2.^º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.464 — DE 15 DE
JULHO DE 1946**

*Dispõe sobre transferência de verba
no Ministério da Educação e Saúde.*

O Presidente da República, usando
as atribuições que lhe confere o artigo
180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica transferida, no Ministério da Educação e Saúde, Anexo número 15, do Orçamento Geral da República para, 1946, a parcela de Cr\$ 37.800,00, (trinta e sete mil e oitocentos cruzeiros) da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, subconsignação 04 — Contratados, para a Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalista.

Art. 2.^º Este Decreto-lei vigorará a partir de 1 de Julho de 1946.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de Julho de
1946, 125.^º da Independência e 58.^º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.465 — DE 15 DE JULHO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incluída a seguinte dotação no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.º 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Cr\$

S/c 02 — Automóveis de passageiros, auto-caminhões, caminhonetes, ônibus, e auto-bombas; material ferroviário de tração e de transporte; tratores, equipamentos mecânicos para estradas de rodagem; material para extinção de incêndio; aviões e acessórios; embarcações, material flutuante e de dragagem e outras viaturas
61 — Automóveis de passageiros
34 — Departamento Nacional de Saúde
17 — Serviço Nacional de Febre Amarela	700.000,00

Art. 2.º Fica sem aplicação a seguinte dotação do Anexo n.º 15 — Ministério da Educação e Saúde — do Orçamento Geral da República em vigor (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Cr\$

S/c 02 — Automóveis de passageiros, auto-caminhões, caminhonetes, ônibus, e auto-bombas; material ferroviário de tração e de transporte; tratores, equipamentos mecânicos para estradas de rodagem; material para extinção de incêndio; aviões e acessórios; embarcações, material
--	-------

flutuante e de dragagem e outras viaturas:

02 — Auto-Caminhões, caminhonetes, ônibus, e auto-bombas; material ferroviário de tração e de transporte; tratores; equipamentos mecânicos para estrada de rodagem; material para extinção de incêndio; aviões e acessórios; embarcações, material flutuante e de dragagem; e outras viaturas:

34 — Departamento Nacional de Saúde

17 — Serviço Nacional de Febre Amarela 700.000,00
Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.466 — DE 15 DE JULHO DE 1946

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 4.933,30, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 4.933,30 (quatro mil novecentos e trinta e três cruzeiros e trinta centavos), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 26 de Junho a 31 de Dezembro de 1945, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.395, de 21 de Dezembro de 1940, concedida a João Batista de Melo e Sousa, Professor Catedrático (C. P. II — Externato), padrinho M. do Quadro Permanente deste Ministério.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se às disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946,
125º da Independência e 58º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.467 — DE 15 DE JULHO DE 1946

*Da nova redação ao art. 1º do Decreto-
lei n.º 8.907, de 24 de Janeiro
de 1946.*

O Presidente da República usando
da atribuição que lhe confere o arti-
go 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei
n.º 8.907, de 24 de Janeiro de 1946,
passa ter a seguinte redação: Ficam
feitas as seguintes alterações no vi-
gente orçamento do Ministério da
Educação e Saúde (Anexo nº 15 do
Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezem-
bro de 1945):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

Subconsignação 04 — Con- tratados	Cr\$
04 — Departamento de Ad- ministração	
06 — Divisão do Pessoal	
Passa de 12.960.000,00	
Para 11.810.400,00	

Subconsignação 05 — Men- salistas	Cr\$
04 — Departamento de Ad- ministração	
06 — Divisão do Pessoal	
Passa de 69.473.800,00	
Para 69.723.400,00	

Art. 2º Revogam-se as disposições
em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946,
125º da Independência e 58º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.468 — DE 15
DE JULHO DE 1946**

*Dá nova redação ao art. 5º do Decre-
to-lei n.º 9.089, de 26 de Março de
1946.*

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o arti-
go 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 5º do Decreto-lei
n.º 9.089, de 26 de Março de 1946, pas-
sa a ter a seguinte redação: Para
atender, no corrente exercício, à des-
pesa com a execução do presente De-
creto-lei, ficam feitas as seguintes al-
terações no atual orçamento do Mi-
nistério da Educação e Saúde (Anexo
n.º 15, do Decreto-lei n.º 8.496, de 28
de Dezembro de 1945):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

01 — Pessoal Permanente	
04 — Departamento de Administração	
06 — Divisão do Pessoal	

01 — Quadros do Ministério	
Passa de Cr\$ 64.213.000,00	
Para Cr\$ 64.260.250,00	

*Consignação II — Pessoal Extramu-
nerário*

04 — Contratados	
04 — Departamento de Administração	
06 — Divisão do Pessoal	

Passa de Cr\$ 11.810.400,00	
Para Cr\$ 11.763.150,00	

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

06 — Auxílios, Contribuições e Sub- venções	
01 — Auxílios	

32 — Departamento Nacional da Criança	
01 — Serviço de Administração	

01 — Serviço de Administração a) Desenvolvimento da campanha nacional de proteção à maternidade e à infância, mediante aprovação do Presidente da República.	
Passa de Cr\$ 6.000.000,00	
Para Cr\$ 5.370.000,00	

03 — Subvenções	
70 — Universidade do Brasil	
01 — Reitoria	

a) Custeio das atividades dos ór- gãos integrantes da Universidade do Brasil, de acordo com o Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945:	
b) Para material	

Passa de Cr\$ 19.898.846,00	
Para Cr\$ 20.028.846,00	

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.469 — DE 15
DE JULHO DE 1946**

Dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.090, de 26 de Março de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.090, de 26 de Março de 1946, passa a ter a seguinte redação: Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.º 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

05 — Mensalistas

04 — Departamento de Administração

06 — Divisão do Pessoal

Passa de Cr\$ 69.723.400,00

Para Cr\$ 69.633.400,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções

03 — Subvenções

70 — Universidades do Brasil

01 — Reitoria

a) custeio das atividades dos órgãos integrantes da Universidade do Brasil, de acordo com o Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945:

a) Para Pessoal:

Passa de Cr\$ 31.997.776,00

Para Cr\$ 32.087.776,00

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.470 — DE 15
DE JULHO DE 1946**

Concede indenização, por acidente do trabalho, a Joaquim Bernardino.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica relevada, em caráter excepcional, a prescrição do direito, que assistia a Joaquim Bernardino, de ser indenizado em consequência de acidente do trabalho, ocorrido a 24 de Junho de 1933, quando o mesmo exercia as funções de cavouqueiro, na obra do açude "Itans", a cargo da Inspeção Federal de Obras Contra as Sessas.

Art. 2.º — A indenização, a que se refere o artigo anterior, será calculada na forma do art. 8.º da Lei n.º 3.724, de 15 de Janeiro de 1919, combinado com o art. 15 da mesma Lei.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos cruzeiros) — Serviços e Encargos — para atender ao pagamento da indenização em aprêço.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Luis Augusto da Silva Vieira

Gastão Vidigal

**DECRETO-LEI N.º 9.471 — DE 15
DE JULHO DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 360.000,00, para atender a pagamento de salários a técnicos americanos, instrutores da tripulação brasileira da draga "Sandmaster"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00), para pagamento à firma Construction Aggrega-

tes Corporation de despesa com salários (Serviços e Encargos), durante seis (6) meses, à razão de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00) mensais, de quatro (4) técnicos americanos, instrutores da tripulação brasileira da draga "Sandmaster", adquirida àquela firma pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Luis Augusto da Silva Vieira
Gastão Vidigal*

**DECRETO-LEI N.º 9.472 — DE 15
DE JULHO DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 24.000.000,00, para pagamento à concessionária do porto de Santos, nos termos do Decreto-lei n.º 9.406, de 27 de Junho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de vinte e quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 24.000.000,00), para atender, neste exercício, às despesas (Serviços e Encargos) decorrentes da execução do Decreto-lei n.º 9.406, de 27 de Junho de 1946.

Art. 2.º O crédito especial de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo.

Art. 3.º A Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo pagará, mensalmente, à concessionária do porto de Santos, à conta do crédito aberto por este Decreto-lei, uma parcela igual à da arrecadação, no mês anterior, do imposto adicional de dez por cento (10 %) sobre os direitos de importação realmente devidos, a que se refere o Decreto n.º 24.577, de 4 de Julho de 1934.

Parágrafo único. A importância equivalente à arrecadação de Dezembro do corrente ano será paga no período adicional do exercício em curso.

Art. 4.º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Luis Augusto da Silva Vieira.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.473 — DE 15
DE JULHO DE 1946**

Aceita a doação feita à União de um terreno situado em Alfredo Marcondes, Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação de um terreno de 10 m x 22 m, situado na rua D. Filomena, designado por lote n.º 52 fundo, da quadra n.º 4, na Vila e Distrito de Alfredo Marcondes, Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, feita à União por Artur Braiani e sua mulher D. Maria Cavalieri, por escritura outorgada em 3 de Agosto de 1945, em notas do tabelião do Distrito de Alfredo Marcondes, e transcrita em 13 de Setembro de 1945, em fl. 19 do livro n.º "3-K", do Registro de Imóveis da 1.ª Circunscrição da Comarca de Presidente Prudente, terreno esse beneficiado com o prédio onde se acha instalada a Agência Postal de Alfredo Marcondes, construído para tal fim pela população daquela Vila, e de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o número 145.470, de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

**DECRETO-LEI N.º 9.474 — DE 15
DE JULHO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no Anexo 4 — Ministério da Agricultura, do Orçamento do Plano de Obras e Equipamentos para o corrente exercício de 1946 (Decreto-lei n.º 8.497, de 23 de Dezembro de 1945) as seguintes alterações:

CONSIGNAÇÃO VI — DOTAÇÕES GLOBAIS

Subconsignação 12 — Obras (Art. 1.º, inciso II, alínea "b" e § 3.º, do Decreto n.º 19.815, de 16-10-945).

21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal

04 — Divisão de Terras e Colonizações Setor de Colônias Agrícolas

36 — Colônia Agrícola do Piauí

Cr\$

Passa de	1.100.000,00
Para	800.000,00

Subconsignação 14 — Desapropriações e Aquisição de Imóveis

21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal

04 — Divisão de Terras e Colonização a) Desapropriações decorrentes das decisões da Primeira Comissão Especial Revisora de Títulos de Terras e das determinações do Decreto n.º 4.438, de 26-7-1939:

Cr\$

Passa de	722.890,00
Para	1.022.890,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.475 — DE 15
DE JULHO DE 1946**

Retifica o Decreto-lei n.º 8.655, de 14 de Janeiro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.655, de 14 de Janeiro de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam feitas no Anexo n.º 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 23 de Dezembro de 1945) as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação III — Vantagens

Subconsignação 17 — Gratificação de representação de Gabinete

01 — Gabinete do Ministro

01 — Gabinete do Ministro

Cr\$

Passa de	213.000,00
Para	313.000,00

VERBA 4 — EVENTUAIS

Consignação I — Diversos

Subconsignação 01 — Despesas imprevistas não constantes das tabelas

01 — Gabinete do Ministro

01 — Gabinete do Ministro

Cr\$

Passa de	200.000,00
Para	100.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.476 — DE 15 DE JULHO DE 1946

Suprime cargo isolado, cria função gerrificada no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido, no Quadro Permanente do Ministério da Educa-

ção e Saúde, o cargo, em comissão, de Superintendente, padrão J, criado pelo Decreto-lei n.º 8.779, de 22 de Janeiro do corrente ano.

Art. 2.º Fica criada, no mesmo Quadro e Ministério, para a Escola de Enfermagem e Serviços Sociais, da Faculdade de Medicina da Bahia, a função gratificada de Diretor (E.E.S.S. — F.M.B.), fixada em Cr\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros) anuais.

Art. 3.º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto-lei correrá à conta do crédito especial, aberto pelo Decreto-lei n.º 8.779, de 22 de Janeiro de 1946.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos

**DECRETO-LEI N.º 9.477 — DE 17
DE JULHO DE 1946**

Concede gratificação de magistério a Professor Substituto da Faculdade de Medicina da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos n.º 43, de 28 de Junho de 1946, do Ministério da Educação, e Saúde, decreta:

Art. 1.º Fica concedida a gratificação de magistério de Cr\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros) anuais, a Flaviano Inocêncio da Silva, Professor Substituto, padrão K, da Faculdade de Medicina da Bahia, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor desde a data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos,

**DECRETO-LEI N.º 9.478 — DE 17
DE JULHO DE 1946**

Prorroga até 30 de Setembro de 1946 a aplicação do Decreto-lei n.º 9.106, de 29 de Março de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.º O Decreto-lei n.º 9.106, de 29 de Março de 1946, terá aplicação até 30 de Setembro de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
P. Gomes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.479 — DE 18
DE JULHO DE 1946**

Retifica o art. 2.º do Decreto-lei número 9.457, de 12 de Julho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.457, de 12 de Julho de 1946, fica retificado conforme a redação abaixo:

“Art. 2.º Ficam transferidos para o Quadro Suplementar do mesmo Ministério e transformados, de conformidade com a tabela anexa, cinco (5) cargos, padrão P, dois (2) O, um (1) N e um (1) L, todos isolados de provimento efetivo, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interniores.

Parágrafo único. O título dos funcionários cujos cargos forem modificados, por força do disposto no presente artigo, será apostilado pelo órgão de pessoal do Ministério”.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 13 de Julho corrente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946;
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz

**DECRETO-LEI N.º 9.480 — DE 18
DE JULHO DE 1946**

Extingue a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Estado de São Paulo, delega, ao Governo deste e mediante convênio, atribuições por aquela então exercidas e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Estado de São Paulo, ficará extinta em 1 de Agosto de 1946, encerrando-se, nesta data, as respectivas atividades.

Art. 2.º A partir da data a que alude o art. 1.º, todas as atribuições que incumbiam à referida Delegacia, quer quanto à execução e fiscalização das leis de proteção ao trabalho, quer quanto aos demais assuntos a seu cargo, passarão para o Governo do Estado de São Paulo, a fim de serem exercidas por este, por intermédio de órgão próprio que criar, obedecendo ao convênio que será celebrado com a União Federal, representada esta pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Passará para o órgão referido neste artigo, todo o material existente na Delegacia uma vez extinta, inclusive o respectivo arquivo.

Art. 3.º Os servidores lotados na repartição referida no art. 1.º e até o prazo aí indicado, poderão optar pela sua transferência para os quadros da administração do Estado de São Paulo, sem prejuízo de direitos e vantagens que lhes assistam e de acordo com as providências que forem previstas no convênio já aludido.

§ 1.º Os servidores que permanecerem ao serviço do Governo Federal, serão aproveitados em outras repartições do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou, a critério daquela Governo, em quaisquer outros serviços federais, no Estado de São Paulo.

§ 2.º Serão extintos os cargos iniciais de carreira, os isolados e as funções gratificadas, declarados vagos os demais cargos de carreira, cujos ocupantes optarem pelo serviço estadual.

§ 3.º Enquanto não se fizer o aproveitamento de que cuida o § 1.º deste artigo, os servidores permanecerão em exercício nos serviços do Governo do

Estado, fornecendo este à autoridade federal competente os atestados de sua freqüência, para os efeitos legais devidos, inclusive para percepção de vencimentos ou salário.

Art. 4.º As atribuições referentes às leis de imigração serão objeto de instruções especiais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Otacilio Negrão de Lima.

**(*) DECRETO-LEI N.º 9.481 — DE
18 DE JULHO DE 1946**

Torna sem aplicação o saldo do crédito aberto pelo Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de Maio de 1945:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação o saldo do crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), posto à disposição da Comissão Organizadora do Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, da conta especial "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Cota de previdência", pelo art. 29 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de Maio de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de Setembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Otacilio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.482 — DE 18 DE
JULHO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no Anexo número 16 — Ministério da Fazenda, do

Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), as seguintes alterações:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n.º 17 — Artigos de Expediente, desenho, ensino e educação, artigos escolares para distribuição; fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação, inclusive fichas bibliográficas e de referência.
04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

03 — Divisão do Material.

Cr\$

Passa de	6.446.120,00
Para	6.246.120,00
(Redução de	200.000,00)

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n.º 29 — Acondicionamento e embalagem; armazenagem, carretos, estivas e capatacias; transporte de encomendas, cargas e animais; alojamento e alimentação déstes e de seus tratadores em viagem; seguros de transporte.

04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

03 — Divisão do Material.

Cr\$

Passa de	443.000,00
Para	643.000,00
(Aumento de	200.000,00)

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.483 — DE 18 DE JULHO DE 1946

Concede isenção do imposto de consumo, pelo prazo de 2 anos, ao material destinado às empresas de navegação aérea.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de auxiliar a organização e o desenvolvimento de companhias aéreas na fase de reajustamento consequente à cessação das atividades bélicas, decreta:

Art. 1.º Durante o prazo de dois (2) anos, contados da data da publicação do presente Decreto-lei, os acessórios e pertences de aeronaves, importados do estrangeiro pelas empresas de navegação aérea, gozarão de isenção do imposto de consumo.

Parágrafo único. Estão incluídos no favor de que trata este artigo os acessórios e pertences, importados pelas referidas empresas na vigência do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de Março de 1945, e desembarcados nas Alfândegas do país mediante assinatura de termos de responsabilidade.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.484 — DE 18 DE JULHO DE 1946

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr\$ 1.537.650,00, para pagamento de contribuição do Brasil à Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 1.537.650,00), que será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York, para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) do restante da contribuição do Brasil à Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, na importância de setenta e seis mil e quinhentos dólares (US\$ 76.500,00).

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.485 — DE 18 DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre a contribuição dos instituições de previdência social à "Fundação Rio Branco".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando o empenho sempre demonstrado pelo Brasil em desenvolver a política de cooperação intelectual com os demais países, por acreditar que nela se assentam os fundamentos da paz e da concórdia entre os povos;

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao aprovar, pelo Decreto-lei n.º 9.290, de 24 de Maio de 1946, a Convención que criou uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas (U. N. E. S. C. O.), e o Acordo Provisório que instituiu uma Comissão Preparatória Educativa, Científica e Cultural, concluídos em Londres, a 16 de Novembro de 1945;

Considerando a criação, pelo Decreto-lei n.º 9.355, de 13 de Junho de 1946, do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (I.B.E.C.C.), em cumprimento ao artigo VII daquela Convención, como organismo de cooperação para associar os principais grupos nacionais que se interessam pelos problemas de educação e da pesquisa científica e cultural;

Considerando a necessidade que tem o I.B.E.C.C., para realizar os fins a que se propõe em seus estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 21.355, de 25 de Junho de 1946, do amparo financeiro da "Fundação Rio Branco" a ser brevemente constituída;

Considerando a solicitude com que as classes produtoras, organizações de caráter privado e particulares estão atendendo ao apelo que lhes foi dirigido para contribuirem com donativos, de modo a permitir à "Fundação Rio Branco" satisfazer às vitais necessidades da obra de educação, ciência e cultura a que se propõe o I.B.E.C.C.;

Considerando, por fim, a possibilidade de associarem-se, também, a essa obra cultural as instituições de previdência social decreta:

Art. 1.º Ficam o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em

Transportes e Cargas; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos; e o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, autorizados a contribuir, cada qual, com a quantia de Cr\$ 500.000,00 para o patrimônio da "Fundação Rio Branco" e com uma subvenção anual no montante de Cr\$ 60.000,00, para atender às suas despesas, que ficarão sob a fiscalização estabelecida em lei.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.486 — DE 18 DE JULHO DE 1946

Eleva a taxa de Educação e Saúde para Cr\$ 0,80 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevada de Cr\$ 0,40 para Cr\$ 0,80, a taxa de Educação e Saúde, criada pelo Decreto n.º 21.335, de 29 de Abril de 1932 e alterada pelo Decreto-lei número 6.694, de 14 de Julho de 1944.

Art. 2.º O Governo Federal consignará, a partir do exercício de 1947, no Orçamento Geral da República:

a) ao Fundo Nacional de Ensino Primário e às campanhas extraordinárias de educação e saúde uma quantia equivalente a 75% da arrecadação da taxa de Educação e Saúde, que será adicionada à estimativa dos recursos para esse fim especialmente criados pela legislação vigente;

b) às atividades educacionais da entidade de que trata o Decreto-lei n.º 6.693, de 14 de Julho de 1944 e a organização que tiver a seu cargo a assistência médico-hospitalar e social dos servidores do Estado, subvenções anuais calculadas, para cada uma, em valor correspondente a 12,5% da arrecadação da referida taxa.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito espe-

cial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, ao pagamento das subvenções de que trata a alínea o do artigo anterior, crédito esse que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a publicação, cabendo ao Ministério da Fazenda transmitir seu texto a todos os Estados por via telegráfica.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Sousa Campos

Gastão Vidigal

**DECRETO-LEI N.º 9.487 — DE 18
DE JULHO DE 1946**

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo Decreto-lei número 7.218, de 30 de Dezembro de 1944, alterado pelo de n.º 7.363, de 8 de Março de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada, até 31 de Dezembro de 1947, a vigência do crédito especial de trezentos e noventa e um milhões, cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 391.140.000,00), aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo art. 2.º do Decreto-lei número 7.218, de 30 de Dezembro de 1944, alterado, sem aumento de despesa, pelo de n.º 7.363 de 8 de Março de 1945, para atender as despesas com a aquisição de locomotivas e automotrices.

Art. 2.º Este Decreto-lei vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Luis Augusto da Silva Vieira
Gastão Vidigal*

**DECRETO-LEI N.º 9.488 — DE 19
DE JULHO DE 1946**

Declara feriado nacional o dia 29 de Julho de 1946 e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que a 29 de Julho de 1946 ocorrerá o primeiro centenário do nascimento da Princesa D. Isabel, filha de D. Pedro II, ex-imperador do Brasil e de sua esposa D. Teresa Cristina, ex-imperatriz;

Considerando que a Princesa D. Isabel exerceu por três vezes as funções de Regente do Império;

Considerando que os atos legislativos de 23 de Setembro de 1871 e de 13 de Maio de 1888 relativos à abolição da escravidão foram por ela sancionados;

Considerando que os predicados pessoais e as virtudes cívicas que demonstrou em vida tornaram sua memória digna do culto e da gratidão do povo brasileiro;

Decreta:

Art. 1.º E' declarado feriado nacional o dia 29 de Julho de 1946, em comemoração do primeiro centenário do nascimento da Princesa D. Isabel, filha de D. Pedro II, ex-imperador do Brasil e D. Teresa Cristina, ex-imperatriz.

Art. 2.º Fica o Governo Federal autorizado:

I — a emitir selos postais alusivos à comemoração referida no art. 1.º;

II — a transladar para o mausoléu imperial existente em Petrópolis, mediante assentimento das pessoas interessadas, os despojos mortais da Princesa D. Isabel.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. Dutra.

*Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
P. Góis Monteiro.
João Neves da Fontoura.
Gastão Vidigal.
Luis Augusto da Silva Vieira.
Netto Campelo Junior.
Ernesto de Souza Campos.
Francisco Vieira de Alencar.
Armando Trompowsky.*

DECRETO-LEI N.º 9.489 — DE 19 DE JULHO DE 1946

Autoriza a modificação do quadro territorial do Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Governo do Estado da Bahia fica autorizado a, dentro de 30 dias, contados da publicação desta Lei, baixar decreto-lei pelo qual serão feitas as seguintes alterações no quadro territorial do Estado:

a) criação da Comarca de Cipó, de 1.^a entrância, constituída do Térmo do mesmo nome e do Ribeira do Pombal, abrangendo aquéle o Município do mesmo nome e o de Nova Soure.

b) supressão da Comarca de Itapicuru, de 1.^a entrância, que passará a Térmo do mesmo nome e voltará a pertencer à Comarca de Inhambupe.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República,

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.490 — DE 19 DE JULHO DE 1946

Revoga o Decreto-lei n.º 5.353, de 29 de Maio de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 5.353, de 29 de Maio de 1943, que dispõe sobre a aplicação da legislação penal militar ao pessoal marítimo durante o contrato de trabalhos e deu outras providências, ficando restabelecido, para os casos referidos no mesmo Decreto-lei, o que a respeito dispõe o Regulamento das Capitanias de Portos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworts Martins.

DECRETO-LEI N.º 9.491 — DE 19 DE JULHO DE 1946

Denomina Serviço Químico da Marinha o atual Laboratório de Provas de Material.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa denominar-se Serviço Químico da Marinha o atual Laboratório de Provas de Material do Ministério da Marinha, criado pelo Decreto-lei n.º 2.312, de 14 de Junho de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworts Martins.

DECRTO-LEI N.º 9.492 — DE 19 DE JULHO DE 1946

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00, para despesas da Justiça eleitoral.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00), para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos) com os órgãos da Justiça eleitoral, em todo o país.

Parágrafo único O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional e posto no Banco do Brasil S. A. em conta especial, para livre movimentação pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos Decretos-leis n.º 7.915, de 30 de Agosto de 1945 e n.º 9.167, de 12 de Abril de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.493 — DE 19
DE JULHO DF 1946**

Restabelece o serviço de inspeção permanente das Coletorias Federais e Mesas de Rendas não Alfandegadas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o Decreto-lei número 2.658, de 2 de Outubro de 1940, revogando o Decreto n.º 24.170, de 25 de Abril de 1934, atribuiu aos inspetores fiscais do imposto de consumo os encargos de inspetores de Coletorias Federais e Mesas de Rendas não Alfandegadas;

Considerando que a prática vem demonstrando a impossibilidade dessas funções serem exercidas cumulativamente com as de inspetores fiscais do imposto de consumo, dado o volume dos encargos que lhes são próprios, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido o serviço de inspeção permanente das Coletorias Federais e Mesas de Rendas não Alfandegadas, sob a direção imediata da Diretoria das Rendas Internas, que o exercitará por si ou por intermédio das Delegacias Fiscais.

Art. 2.º A inspeção permanente das exatorias terá caráter precipuamente instrutivo, e objetivará ministrar ao seu pessoal os ensinamentos necessários ao desempenho dos seus cargos, de modo a que resulte perfeita uniformização dos serviços respectivos.

Art. 3.º A inspeção permanente das Coletorias Federais e Mesas de Rendas não Alfandegadas será exercida por funcionários da carreiras de "Oficial Administrativo" e de "Contrator" dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda, designados pelo Diretor Geral, mediante proposta do Diretor das Rendas Internas.

Art. 4.º A inspeção compor-se-á de:

1 inspetor-chefe junto à D. R. I.;
' inspetores em cada um dos Estados de São Paulo e Minas Gerais;

2 em cada um dos Estados do Rio Grande do Sul, Bahia e Pernambuco;

1 em cada um dos demais Estados.

Art. 5.º A Diretoria das Rendas Internas organizará, dentro de trinta (30) dias da publicação do presente Decreto-lei, e submeterá à aprovação

d. Ministro da Fazenda as instruções necessárias à execução do Serviço de Inspeção Permanente das Coletorias Federais e Mesas de Rendas não Alfandegadas.

Art. 6.º E' defeso aos inspetores de coletorias lavrar autos de infração dos diversos regulamentos fiscais, quando no exercício de suas funções.

Art. 7.º As diárias destinadas às despesas de alimentação e pousada dos funcionários designados para o serviço de inspeção nos Estados, obedecerão à legislação em vigor, e correrão à conta da dotação orçamentária correspondente ao valor das diárias estabelecidas pela Diretoria das Rendas Internas, independendo o seu pagamento de registro prévio pelo Tribunal de Contas ou suas Delegações.

Art. 8.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a função gratificada de Inspetor-Chefe de Coletorias, na D. R. I., com a gratificação anual de doze mil cruzeiros (Cr\$ 12.000,00).

Art. 9.º Fica transferida da Verba 1 — Pessoal, Consignação IV — Indenizações, Subconsignação 23 — Diárias, para a Consignação III — Vantagens. Subconsignação 09 — Funções gratificadas, da mesma Verba, a importância de cinco mil cruzeiros (Cr\$..... 5.000,00), para atender à despesa neste exercício.

Art. 10. Aos inspetores serão concedidas passagens para o seu transporte, dentro da zona que lhes for designada, bem como franquia telegráfica.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1946;
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.494, DE 22 DE
JULHO DE 1946**

*Lei Orgânica do Ensino de Canto
Orfeônico*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte:

Lei Orgânica do Ensino de Canto Orfeônico

TÍTULO I

Da organização do ensino de canto orfeônico

CAPÍTULO I

Da finalidade do ensino de canto orfeônico.

Art. 1º. O ensino de canto orfeônico terá por finalidade:

I. Formar professores de canto orfeônico;

II. Proporcionar aos estudiosos os meios de aquisição de cultura musical, especializada, de canto orfeônico;

III. Incentivar a mentalidade cívico-musical dos educadores.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS

Art. 2º. O ensino de canto orfeônico será ministrado em curso de especialização, para formação de professor.

Parágrafo único. Ao curso de especialização precederá o curso de preparação, destinado aos que não tivessem curso completo da Escola Nacional de Música ou estabelecimento equiparado ou reconhecido.

Art. 3º. Ao curso de especialização para formação de professores de canto orfeônico seguir-se-ão, facultativamente, cursos de aperfeiçoamento com a duração de um ano.

CAPÍTULO III

Do tipo de estabelecimento de ensino de canto orfeônico.

Art. 4º. Haverá um único tipo de estabelecimento de ensino de canto orfeônico: "o conservatório", que se destinará à formação de professor de canto orfeônico nas escolas pré-prrimárias, primárias e de grau secundário.

Art. 5º. Os estabelecimentos de ensino de canto orfeônico federais, equiparados ou reconhecidos, não poderão adotar outra denominação que não a de conservatório.

TÍTULO II

Estrutura do ensino nos conservatórios de canto orfeônico

CAPÍTULO I

DO CURSO DE PROFESSOR DE CANTO ORFEÔNICO

Art. 6º. O curso de especialização para formação de professor de canto orfeônico abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

I — Didática do Canto Orfeônico

1. Fisiologia da Voz.
2. Polifonia Coral.
3. Prosódia Musical.
4. Organologia e Organografia.

II — Prática do Canto Orfeônico

1. Teoria do Canto Orfeônico.
2. Prática de Regência.
3. Coordenação Orfeônica Escolar.

III — Formação Musical

1. Didática de Rítm.
2. Didática do Som.
3. Didática da Teoria Musical.
4. Técnica Vocal.

IV — Estética Musical

1. História da Educação Musical.
2. Apreciação Musical.
3. Etnografia Musical e Pesquisas Folclóricas.

V — Cultura Pedagógica

1. Biologia Educacional.
2. Psicologia Educacional.
3. Filosofia da Educação.
4. Terapêutica pela Música.
5. Educação Esportiva.

Art. 7º. O Curso de Preparação abrangerá o ensino das seguintes disciplinas:

I — Didática do Canto Orfeônico

1. Fisiologia da Voz.
2. Prosódia Musical.
3. Organologia e Organografia.

II — Prática do Canto Orfeônico

1. Teoria de Canto Orfeônico.

III — Formação Musical

1. Didática do Rítm.
2. Didática do Som.
3. Didática da Teoria Musical.
4. Técnica Vocal.

IV — Estética Musical

1. Apreciação Musical.
2. Etnografia Musical e Pesquisas Folclóricas.

V — Cultura Pedagógica

1. Educação Esportiva.

Parágrafo único. Anexo ao curso de preparação funcionará um curso de extensão, facultativo, para formação de músico-artífice, que abrange o ensino das disciplinas seguintes:

I — Formação Musical

1. Prática do Ritmo.
2. Prática do Som.
3. Teoria Musical.

II — Ensino Técnico

1. Cópia de Música.
2. Gravação Musical.
3. Impressão Musical.

III — Prática do Canto Orfeônico

1. Teoria do Canto Orfeônico.

IV — Cultura Pedagógica

1. Educação Esportiva.

Art. 8º. O Curso de Aperfeiçoamento obedecerá a regulamento, que será periodicamente baixado, conforme as necessidades da respectiva orientação pedagógica.

CAPÍTULO II**DA SERIAÇÃO**

Art. 9º. As disciplinas do Curso de Formação de professores de Canto Orfeônico terão a seguinte seriação:

Primeira Série

1. Fisiologia da Voz.
2. Prática do Canto Orfeônico.
3. Teoria do Canto Orfeônico.
4. Prática de Regência.
5. Didática do Ritmo.
6. Didática do Som.
7. Didática da Teoria Musical.
8. Técnica Vocal.
9. História da Educação Musical.
10. Apreciação Musical.
11. Etnografia Musical e Pesquisas Folclóricas.
12. Biologia Educacional.
13. Psicologia Educacional.
14. Terapêutica pela Música.
15. Educação Esportiva.

Segunda Série

1. Didática do Canto Orfeônico.
2. Prosódia Musical.
3. Organologia e Organografia.
4. Prática do Canto Orfeônico.
5. Prática de Regência.
6. História da Educação Musical.
7. Apreciação Musical.
8. Etnografia Musical.
9. Biologia Educacional.
10. Psicologia Educacional.
11. Filosofia da Educação.
12. Terapêutica pela Música.

Art. 10. As disciplinas do Curso de Formação de Músico-Artífice terão a seguinte seriação:

Primeiro Periodo

1. Cópia de Música.
2. Gravação Musical.
3. Impressão Musical.
4. Prática do Canto Orfeônico.
5. Prática do Ritmo.
6. Prática do Som.
7. Teoria Musical.
8. Educação Esportiva.

Segundo Periodo

1. Cópia de Música.
2. Gravação Musical.
3. Impressão Musical.
4. Prática do Ritmo.
5. Prática do Som.

TÍTULO III**Dos programas das disciplinas e da conclusão de cursos****CAPÍTULO I****DOS PROGRAMAS**

Art. 11. Organizar-se-ão os programas das disciplinas ministradas nos Conservatórios de Canto Orfeônico obedecendo às seguintes normas gerais:

1. Didática do Canto Orfeônico, que se destina a fazer a apuração de todos os conhecimentos adquiridos no currículo geral do Conservatório, concentrando-se na metodologia do ensino geral do Canto Orfeônico.

2. Fisiologia da Voz, que ministrará o conhecimento das principais funções relativas à voz e a tudo aquilo que se refere à boa conservação da mesma.

3. Polifonia Geral, que promoverá o exercício da capacidade de melhor percepção dos sons simultâneos nas

vozes, procurando desenvolver, por processos simples e diretos, o sentido de criação no terreno polifônico.

4. Prosódia Musical, que orientará os alunos no que se refere ao perfeito domínio da linguagem cantada, habilitando-os a conjugar letra e melodia.

5. Organologia e Organografia, que ensinará a nomenclatura instrumental, sua origem, natureza e finalidade, do mesmo modo que a denominação dos diversos conjuntos de instrumentos, desde os primitivos e clássicos aos modernos e folclóricos.

6. Prática do Canto Orfeônico, que se destinará a promover a execução pedagógica de toda a teoria do ensino de canto orfeônico e a avivar os pontos capitais da cultura geral de cada indivíduo, segundo os problemas sugeridos incidentalmente nos assuntos de aula, bem como a despertar o senso do tirocínio escolar e a desenvolver a capacidade de criação para a vida cívico-artístico social na escola.

7. Teoria do Canto Orfeônico, que ensinará as regras e sistemas de canto orfeônico.

8. Prática de Regência, que desenvolverá no professor-aluno a consciência do dirigente de conjunto de vozes escolares, não só do ponto de vista técnico e estético como sob o aspecto pedagógico.

9. Didática do Rítmico e Didática do Som, que serão duas cadeiras distintas mas interdependentes, destinando-se a desenvolver a percepção e o domínio consciente dos principais fatores da música, quais sejam: o ritmo, o som, o intervalo, o acorde, o tempo, o conjunto e o timbre.

10. Didática da Teoria Musical, que se destinará a recapitulação dos conhecimentos da Teoria Musical adquiridos pelos alunos antes de ingressarem no curso de especialização, dando-lhes a necessária uniformidade de orientação. Utilizará métodos e processos práticos e especiais no mais concentrado sistema de recursos, para o ensinamento dos pontos indispensáveis da tradicional teoria da música, baseando-se, sempre, nas obras didáticas especializadas de canto orfeônico.

11. Técnica Vocal, que preparará o professor para articular e guiar a voz dos alunos, evitando vícios de entoação e quaisquer outros defeitos.

12. História da Educação Musical, que ministrará o conhecimento das

transformações por que passou a educação musical, geral e especializada, incluindo explanação da história geral da música, e, em particular, da música no Brasil, e orientando pedagogicamente os alunos naquilo que deve ser ensinado nas escolas de cultura geral.

13. Apreciação Musical, que desenvolverá o senso de discernimento dos alunos no que se refere a espécies, gêneros, formas e estilos de música, desde a popular à mais elevada.

14. Etnografia Musical e Pesquisas Folclóricas, que ministrará conhecimentos elementares de etnologia e etnografia ligados à música, para melhor compreensão e boa execução das pesquisas folclóricas estrangeiras e nacionais.

15. Biologia, Psicologia e Filosofia Educacionais, que ministrará o ensino das noções indispensáveis dessas matérias, aplicadas às necessidades do ensino de Canto Orfeônico, proporcionando, no curso de aperfeiçoamento, êsses ensinamentos num grau mais elevado.

16. Terapêutica pela Música, que preparará o professor-aluno no sentido de empregar os meios musicais indicados, segundo resultados colhidos em experiências científicas, para o tratamento de alunos anormais ou displicentes em face da música, assim como corrigir deficiências dos alunos provindos de meios sociais atrasados.

17. Educação Esportiva, que ministrará noções de educação física relacionadas com o ensino do Canto Orfeônico e transmitirá as regras de comportamento social na vida escolar, inerentes ao magistério do Canto Orfeônico.

18. Cópia de Música, que consistirá em cópia em papel liso e com pentagrama; execução de matrizes para mimeógrafo; cópia em papel vegetal.

19. Gravura Musical, que consistirá na preparação de chumbo para gravação; tiragem de provas de chapas; gravação;

20. Impressão Musical, que consistirá na impressão em mimeógrafo; reprodução de cópia heliográfica; impressão em máquina rotativa; reprodução de cópia em rotofoto.

CAPÍTULO II

DAS PARTICULARIDADES DE ALGUMAS DISCIPLINAS

Art. 12. As classes de Coordenação Orfeônica Escolar terão caráter experimental e os professores darão aulas dessa disciplina a alunos de conservatório das escolas pré-primárias, primárias e de grau secundário.

CAPÍTULO III

DOS DIPLOMAS E DOS CERTIFICADOS

Art. 13. Conferir-se-á aos alunos que concluirem o curso de qualquer disciplina isolada e aos que concluirem os cursos de preparação e aperfeiçoamento, nos conservatórios de canto orfeônico, um certificado da conclusão de ditos cursos, conferindo-se diploma somente àqueles que concluirem o curso de especialização.

Art. 14. Somente os diplomas e certificados expedidos pelos conservatórios oficiais, reconhecidos e equiparados darão aos respectivos possuidores o direito de exercer o magistério do canto orfeônico, e, ainda assim, quando devidamente registrados no competente órgão do Ministério da Educação e Saúde.

TÍTULO IV

Da vida escolar

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. Os exames serão de três ordens: vestibulares, de promoção e de habilitação.

CAPÍTULO II

DO ANO ESCOLAR

Art. 16. O ano escolar, no ensino de Canto Orfeônico, dividir-se-á em quatro períodos:

a) Dois períodos letivos, num total de nove meses.

b) Dois períodos de férias, num total de três meses.

§ 1º. O primeiro período letivo terá início a 1 de março, encerrando-se a 15 de junho; o segundo período letivo terá início a 1 de julho, encerrando-se a 15 de dezembro; devendo os exames ser realizados de 1 a 31 de março, e de 15 de novembro a 15 de dezembro.

§ 2º. O primeiro período de férias principiará a 16 de dezembro e terminará no último dia de fevereiro; o segundo período de férias principiará a 16 e terminará a 30 de junho.

CAPÍTULO III

DOS ALUNOS

Art. 17. Os alunos dos estabelecimentos de ensino de canto orfeônico poderão ser de três categorias:

- a) Alunos regulares;
- b) alunos de disciplinas isoladas;
- c) alunos ouvintes.

§ 1º. Alunos regulares serão os que estiverem inscritos nos cursos, compreendidas todas as disciplinas que os compõem, e sujeitos a todas as exigências legais.

§ 2º. Alunos de disciplinas isoladas serão os que estudarem uma ou mais disciplinas livremente escolhidas; podem ser admitidos no primeiro ano de cada disciplina; e ficam sujeitos a exames e demais trabalhos escolares.

§ 3º. Alunos ouvintes serão os que não estiverem sujeitos a exames e a trabalhos escolares. Não serão admitidos nas classes de ensino individual.

CAPÍTULO IV

DA LIMITAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE TRABALHOS ESCOLARES

Art. 18. O plano de distribuição de tempo em cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino de canto orfeônico antes do inicio do ano letivo, observadas as determinações dos programas quanto ao número de aulas semanais de cada disciplina.

CAPÍTULO V

DA FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO DO APROVEITAMENTO

Art. 19. Será obrigatória a frequência às aulas, só podendo, em cada disciplina, prestar exame, de primeira época, o aluno que tiver frequentado pelo menos dois terços das aulas dadas e, de segunda época, o que houver frequentado a metade ou mais da metade das aulas.

Art. 20. O aproveitamento do aluno será avaliado mediante trabalhos práticos e argüições mensais, de abril a novembro, a que o respectivo professor atribuirá notas de zero a dez.

Parágrafo único. A nota anual por disciplina será a média aritmética das notas mensais, considerando-se como nota zero, no cálculo da média, os exercícios e as arguições a que o aluno faltar.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Art. 21. Os estabelecimentos de ensino de canto orfeônico deverão promover entre os alunos a organização e o desenvolvimento de instituições escolares de caráter cultural e estatístico, como revistas, jornais, clubes e grêmios, em regime de autonomia, bem como deverão organizar, sempre que possível, arquivos, museus, bibliotecas, publicações especializadas, gabinetes de pesquisas de folclore e musicologia, centros de debates e de exercícios culturais e pedagógicos, bem como laboratórios de voz, destinados a trabalhos de correção de voz e pesquisas de fonética.

Art. 22. Aos estabelecimentos referidos no artigo anterior recomenda-se a criação de arquivos, museus, bibliotecas, publicações especializadas, gabinetes de pesquisas de folclore e musicologia, centros de debates e de exercícios culturais e pedagógicos, bem como laboratórios de voz, destinados a trabalhos de correção de voz e pesquisas fonéticas.

Art. 23. Nos conservatórios de canto orfeônico haverá, como atividade complementar da cadeira de Didática de Canto Orfeônico, centros de coordenação, com reuniões semanais, das quais participarão os corpos docente e discente dos conservatórios, professores de canto orfeônico e ex-alunos.

CAPÍTULO VII

DOS EXAMES

Art. 24. Os exames vestibulares habilitarão à matrícula no curso de preparação ou de especialização.

Art. 25. Os exames de promoção habilitarão à matrícula na série seguinte de uma mesma disciplina.

Art. 26. Os exames de habilitação serão prestados para concluir a última série de uma disciplina ou de um curso.

Art. 27. Haverá três espécies de exames, conforme a natureza da disciplina: exame escrito, exame oral e exame prático.

Art. 28. Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impeditiva de trabalho escolar ou luto por falecimento de pessoa da família.

§ 1º. Sómente se permitirá a segunda chamada dentro do prazo de 30 dias depois da primeira.

§ 2º. Dar-se-á nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior nos termos do artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 29. Os exames serão prestados perante banca examinadora composta de três professores, inclusive o professor da cadeira. As notas serão consignadas em mapas individuais, pelos examinadores, cabendo à Secretaria a extração da média.

CAPÍTULO VIII

DA ADMISSÃO

Art. 30. No curso de formação de professor de canto orfeônico serão admitidos alunos a partir de dezesseis anos completos, os quais deverão apresentar certificado de conclusão do segundo ciclo em conservatório de música, ou de curso de preparação nos conservatórios de canto orfeônico e terão de submeter-se a provas de aptidão musical, que servirão de base para a classificação dos candidatos.

Art. 31. No curso de preparação serão admitidos alunos a partir de quinze anos completos, os quais deverão apresentar certificado de conclusão de curso ginásial e submeter-se a provas de aptidão musical, para efeito de classificação dos candidatos.

Art. 32. No curso de formação de músico-artífice serão admitidos alunos a partir de dezesseis anos completos, os quais deverão apresentar certificado de conclusão de curso primário e serão submetidos a provas de conhecimentos musicais.

Parágrafo único. Na falta de documento que ateste a conclusão do curso primário, o candidato deverá submeter-se a exame de suficiência do nível desse curso.

CAPÍTULO IX

DA PROMOÇÃO E HABILITAÇÃO

Art. 33. A média das notas mensais, atribuídas em classe, pelo professor, será computada para promoção ou habilitação, valendo um terço,

da média geral, em cujo cálculo se-
rão funções essa nota e a dos exames.

Art. 34. Nas classes de conjunto não haverá exames e a promoção ou habilitação terá por base as notas mensais atribuídas pelo professor e uma hora de frequência a todas as aulas dadas e grau zero à falta a um terço das aulas dadas.

Art. 35. O aluno reprovado em uma só disciplina poderá ser promovido de série, mas dependendo da mesma; entretanto, não poderá ser admitido em outro ciclo na dependência de qualquer disciplina do ciclo anterior, a não ser no caso do artigo ...

Parágrafo único. O aluno que não obtiver promoção ou habilitação nas classes de conjunto perderá o ano.

Art. 36. Considerar-se-á aprovado o aluno que tiver as médias anuais mí-
nimas de cinco em cada disciplina e seis no conjunto delas.

TÍTULO V

Da organização escolar

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE CANTO ORFÉONICO FEDERAIS, EQUIPARADOS E RECONHECIDOS.

Art. 37. Além dos estabelecimen-
tos de ensino de canto orfeônico fe-
derais, mantidos pela União, haverá no
país duas outras modalidades de es-
tabelecimentos de ensino: os equipa-
rados e os reconhecidos.

§ 1º. Estabelecimentos de Ensino de Canto Orfeônico equiparados se-
rão os mantidos pelos Estados, pelo Distrícto Federal e pelos Territórios, com estrita obediência a este decreto-
lei, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2º. Estabelecimentos de Ensino de Canto Orfeônico reconhecidos se-
rão os que forem mantidos pelos Mu-
nícipios ou por particulares de perso-
nalidade jurídica, e que o Governo Federal haja autorizado a funcionar.

Parágrafo único. A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o Estabeleci-
mento de Ensino, por deficiência de organizaçāo ou quebra de regime, as-
segurar as condições de eficiência indisponíveis.

Art. 38. Conceder-se-á equiparação ou o reconhecimento aos estabeleci-
mentos de ensino cujas condições de instalacāo e de organização o Minis-
tério da Educação e Saúde tenha
préviamente verificado que satisfa-

zem as exigências legais mínimas para o seu funcionamento normal.

Art. 39. Os Estabelecimentos de Ensino de Música reconhecidos po-
derão realizar cursos de Formação de professor de Canto Orfeônico que funcionarão anexos aos Estabeleci-
mentos originais sob a denominação de Conservatório de Canto Orfeônico.

CAPÍTULO II

DA INSPEÇÃO FEDERAL DO ENSINO DE CANTO ORFÉONICO

Art. 40. O Ministério da Educação e Saúde exercerá inspeção sobre os Estabelecimentos de Ensino de Canto Orfeônico equiparados ou reconhe-
cidos.

§ 1º. A inspeção far-se-á sob o ponto de vista administrativo e tendo em vista zelar pela exata observância dos programas e outras dis-
posições legais de natureza pedagô-
gica.

§ 2º. A inspeção limitar-se-á ao mínimo imprescindível a assegurar a ordem e a eficiência escolares.

Art. 41. Haverá orientadores de Ensino de Canto Orfeônico, destina-
dos a manter a sua unidade em todo o país, e sómente eles poderão fun-
cionar como inspetores de Canto Or-
feônico e como inspetores de ensino de Canto Orfônico ministrado nos estabelecimentos de ensino pré-prí-
mário, primário e de grau secun-
dário.

Art. 42. Com jurisdição em cada uma das regiões que forem estabele-
cidas pelo Ministro da Educação e Saúde, haverá orientadores-chefes de ensino de canto orfeônico a quem incum-
birá em todos os estabelecimen-
tos em que for ministrado e naqueles em que se formarem professores para o mesmo.

Art. 43. Só poderão ocupar cargos de orientadores de ensino de canto orfeônico, nos estabelecimentos men-
cionados nos arts. 42 e 43, os porta-
dores de diplomas expedidos por con-
servatórios de canto orfeônico.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 44. A administração de cada estabelecimento de ensino estará en-
feixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores, às atividades dos alunos e às relações da comunidade escolar com a vida exterior, velando por que

regularmente se cumpra, no âmbito de sua ação, a ordem educacional vigente no país, excluídas as atribuições que competem privativamente às comissões técnicas.

Art. 45. A administração escolar atenderá a necessidade de limitar o número de matrícula à capacidade didática de cada estabelecimento.

Art. 46. Nos conservatórios de canto orfeônico as comissões técnicas a que se refere o art. 44 serão constituídas pelos professores dos grupos de cadeiras abaixo discriminadas:

I — Comissão Técnica de Didática do Canto Orfeônico

1. Didático de Canto Orfeônico.
2. Fisiologia da Voz.
3. Prosódia Musical.

II — Comissão Técnica de Prática do Canto Orfeônico

1. Prática de Canto Orfeônico.
2. Teoria do Canto Orfeônico.
3. Prática de Regência.

III — Comissão Técnica de Formação Musical

1. Didática do Rítm.
2. Didática do Som.
3. Didática da Teoria Musical.
4. Técnica Vocal.

IV — Comissão Técnica de Estética Musical

1. História da Educação Musical.
2. Apreciação Musical.
3. Etnografia Musical e Pesquisas Fioclóricas.

V — Comissão Técnica de Cultura Pedagógica

1. Biologia Educacional.
2. Psicologia Educacional.
3. Filosofia Educacional.
4. Terapêutica pela Música.
5. Educação Esportiva.

VI — Comissão Técnica de Artesamato Musical

1. Cópia de Música.
2. Gravação Musical.
3. Impressão Musical.

Art. 47. Serão atribuições do diretor, além das mencionadas do artigo 45:

I. Convocar e presidir as reuniões da congregação, das comissões técnicas e das comissões julgadoras de concursos ao magistério e a prêmio;

II. Designar professor efetivo do

estabelecimento para completar as comissões julgadoras do concurso;

III. Designar substituto para presidir as comissões julgadoras de concurso quando impedido;

IV. Determinar o funcionamento conjunto de duas ou mais comissões técnicas quando se der o caso previsto no art. 53;

V. — escolher na lista tríplice organizada pela respectiva comissão técnica o nome do professor que deverá reger interinamente cadeira vaga;

VI. Assinar diplomas e certificados expedidos pelo estabelecimento.

Art. 48. Serão atribuições das comissões técnicas:

I. Orientar e atualizar o ensino das respectivas disciplinas;

II. Elaborar os programas de aulas, exames e concursos;

III. Designar três profissionais de reconhecida capacidade, estranhos ao estabelecimento, para integrarem as comissões julgadoras dos concursos ao magistério e a prêmio;

IV. Apresentar ao Diretor a lista tríplice para provimento interino de cadeiras vagas;

V. Aprovar os pareceres das comissões julgadoras dos concursos.

Art. 49. Todo professor efetivo será membro nato de uma das comissões e obrigado a participar dos seus trabalhos.

Art. 50. As comissões serão convocadas e presididas pelo diretor, que terá voto de desempate.

Art. 51. Quando uma comissão ficar reduzida a menos de três membros, o diretor passará a convocá-la para sessões conjuntas com outra de natureza afim.

Art. 52. As comissões constituem a congregação que, convocada pelo diretor, reunir-se-á, para recepção de novos professores, homenagens a artistas ou a personalidades eminentes, proposição de títulos honoríficos e para ouras solenidades escolares.

CAPÍTULO IV DOS CORPOS DOCENTES

Art. 53. O provimento em caráter efetivo dos professores dos estabelecimentos de ensino de canto orfeônico federais e equiparados dependerá da prestação de concurso.

Art. 54. O provimento de professor de conservatórios reconhecidos dependerá da prévia inscrição no competente registro do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 55. Quando houver evidente vantagem para o ensino, os conser-

vatórios federais, equiparados ou reconhecidos poderão contratar profissionais estrangeiros para reger as cadeiras de que trata esta lei ou ministrar cursos de extensão de natureza técnica ou cultural.

Parágrafo único. Os professores de que trata este artigo ficam dispensados do registro no Ministério da Educação e Saúde.

Art. 56. Promover-se-á a elevação dos conhecimentos e aperfeiçoamento da competência pedagógica dos professores de ensino de canto orfeônico, fazendo-se concessão de bolsas de estudo para viagens ao estrangeiro e organizando-se estágios em estabelecimentos padrões.

CAPÍTULO V DOS CONCURSOS AO MAGISTÉRIO

Art. 57. Os concursos ao magistério serão julgados por comissão de cinco membros, presidida pelo diretor ou por ele designado para substituí-lo, e dos membros restantes, três serão indicados, entre profissionais de reconhecida capacidade, estranhos ao estabelecimento, pela comissão técnica competente; e um será designado pelo diretor, que o escolherá entre os professores efetivos do estabelecimento.

Art. 58. Os recursos serão julgados pela entidade superior prevista em lei, ouvida a competente comissão técnica.

Art. 59. Os concursos serão de títulos e de provas. O conjunto de títulos valerá tanto como cada uma das provas, que serão as seguintes, conforme a natureza da disciplina: defesa de tese; escrita; prática; execução e interpretação; didática.

Parágrafo único. A prova de didática terá o caráter de aula, prática ou esportiva, conforme a natureza da disciplina.

Art. 60. Os concursos serão regulados e orientados pela competente comissão técnica, nos estabelecimentos de ensino federais ou equiparados em que se verificar a vaga a preencher.

TÍTULO VI Disposições transitórias

Art. 61. Os atuais estabelecimentos de ensino de canto orfeônico equiparados ou reconhecidos deverão adaptar-se às disposições d'este de-

crito-lei, dentro do prazo de um ano, a contar da data de sua publicação, sob pena de perderem o reconhecimento.

Art. 62. Enquanto não houver professores efetivos em número suficiente para constituirem as comissões técnicas a que se referem os artigos 44 e 48 competirão ao diretor do Conservatório Nacional de Canto Orfeônico as atribuições constantes do artigo 48 d'este decreto-lei.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.^º 9.495 — DE 22 DE JULHO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a vender à Standard Oil Company of Brazil o imóvel que menciona:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a vender à Standard Oil Company of Brazil, o terreno compreendido pela Rua do Propósito, no trecho situado entre as Ruas Riadávia Correia e Gamboa, com área aproximada de 902,00m² (novecentos e dois metros quadrados), suprimido pelo projeto de alinhamento n.^º 4.328, aprovado em 12 de Julho de 1946.

Art. 2.^º A venda de que trata o artigo 1.^º será feita mediante pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, da importância de Cr\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil cruzeiros), e mais o valor das despesas decorrentes do fechamento do referido trecho, constante do processo n.^º 52.370-945-DPM.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.496 — DE 22
DE JULHO DE 1946**

Altera o art. 5.º do Decreto-lei número 4.826, de 12 de Outubro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 5.º do Decreto-lei n.º 4.826, de 12 de Outubro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

— Art. 5.º Nos contratos ou ajustes a que se referem os arts. 1.º e 3.º, e que serão feitos, obrigatoriamente, por instrumento público, deverá constar uma cláusula relativa a uma quota de 5% (cinco por cento) sobre as comissões atribuídas aos distribuidores e aos capatazes, para auxílio à manutenção de instituições especializadas na assistência a menores jornaleiros do Distrito Federal, reconhecidas como tais pelo Conselho Nacional de Serviço Social, ou, da Associação Brasileira de Imprensa, e dos institutos congêneres de outras cidades em iguais condições.

§ 1.º A quota a que se refere este artigo será entregue, mês a mês, a esses institutos, sendo cassada a licença para prosseguir na exploração do contrato, em qualquer ônus para a empresa editória, se o contratante, distribuidor ou capataz retiver por mais de trinta dias a importância relativa ao mês anterior. Se houver reteio a realizar, o mesmo será feito pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

§ 2.º Nos atuais contratos ou ajustes será também inclusa a cláusula relativa à quota de 5% (cinco por cento) estipulada neste artigo.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Francisco Vieira de Alencar.

**DECRETO-LEI N.º 9.497 — DE 22
DE JULHO DE 1946**

Autoriza a Viação Férrea do Rio Grande do Sul a adquirir material ferroviário e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Viação Férrea do Rio Grande do Sul autorizada, mediante operação financeira ser realizada, a adquirir 50 vagões fechados e 50 plataformas, pelos preços unitários respectivos de Cr\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil cruzeiros) e Cr\$ 97.000,00 (noventa e sete mil cruzeiros), incluídos nesses valores os respectivos direitos alfandegários, num total de Cr\$ 11.450.000,00 (onze milhões, quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Art. 2.º Esse material será considerado como parte da contribuição da União à referida Estrada, nos termos do Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.894, de 24 de Janeiro do corrente ano.

Art. 3.º O Governo Federal ressarcirá a Viação Férrea do Rio Grande do Sul das despesas realizadas com a aquisição do referido material, quando executar o Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário.

Parágrafo único. Nas despesas a que se refere este artigo não se incluem as relativas aos direitos alfandegários e aos juros do empréstimo que a Viação Férrea do Rio Grande do Sul vier a realizar para adquirir o material.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.498 — DE 22
DE JULHO DE 1946**

Divide o ano escolar em dois períodos letivos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a necessidade de fixar os períodos de igual duração para o funcionamento das aulas referentes a todas as modalidades e graus de ensino subordinado ao Ministério da Educação e Saúde;

Considerando a conveniência da divisão do ano civil em duas unidades letivas de quatro meses cada uma, atendendo à circunstância de existirem cursos de um, dois e três quadrimestres;

Considerando as vantagens de uniformidade dos períodos de aulas e de férias;

Considerando ainda que, no decorrer das férias deverão ser realizados os Cursos de Preparação de Oficiais da Reserva (C.P.O.R.), de acordo com o Decreto-lei n.º 9.455, de 12 de julho de 1946.

Decreta:

Art. 1.º O ano escolar, nos estabelecimentos de ensino subordinados ao Ministério da Educação e Saúde, ou por qualquer forma sob a sua jurisdição, é dividido em dois períodos letivos, o primeiro de 1 de março a 30 de junho, e o segundo de 1 de agosto a 30 de novembro.

Art. 2.º Além de outras condições regulamentares ou regimentais para as promoções, são exigidos: para as cadeiras lecionadas em dois períodos letivos duas provas de exames parciais, a serem prestadas em fins de junho e de novembro, em períodos não superiores a duas semanas; a prova final será prestada na primeira quinzena de dezembro.

Parágrafo único. Nas cadeiras lecionadas em um só período letivo, será apenas prestado exame final, obedecidas as condições regulamentares ou regimentais, e que se realizará em fins de junho ou novembro, num período não superior a duas semanas.

Art. 3.º As provas vestibulares e os exames de segunda época serão realizados na segunda metade de fevereiro.

Parágrafo único. Os exames de admissão ao curso secundário deverão ser realizados na primeira quinzena de dezembro e na segunda metade de fevereiro.

Art. 4.º São períodos de férias escolares o mês de julho e o período de 15 de dezembro a 15 de fevereiro.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de agosto de 1946.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Sousa Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.499 — DE 22
DE JULHO DE 1946**

Dispõe sobre a produção e comércio do leite destinado ao abastecimento do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Incumbe à Prefeitura do Distrito Federal:

a) submeter, dentro do prazo improrrogável de vinte (20) dias, à aprovação do Presidente da República, ante-projeto de decreto-lei dispondo sobre beneficiamento, transporte, distribuição e consumo do leite destinado ao abastecimento da Capital da República, assegurando moderna higienização técnica do produto, estímulo às cooperativas de produção e medidas acuteladoras do incremento desse gênero de comércio;

b) promover, nos termos da legislação vigente, o pagamento da subvenção que cabe ao produtor por litro de leite entregue ao consumo no Distrito Federal, devendo a Comissão Executiva do Leite distribuí-la sob o seguinte critério:

Cr\$ 0,30 até 31 de Julho corrente;

Cr\$ 0,50 de 1.º de Agosto a 31 de Outubro e,

Cr\$ 0,30 de 1.º de Novembro até final liquidação da Comissão Executiva do Leite.

Art. 2.º Fica o Interventor na Comissão Executiva do Leite autorizado a processar a liquidação progressiva desse órgão, nos termos da legislação a que se refere a alínea "a" do artigo 1.º do presente Decreto-lei.

§ 1.º A liquidação progressiva far-se-á mediante concorrências públicas, cujas condições serão especificadas em editais elaborados pelo Interventor na Comissão Executiva do Leite e aprovados pelo Ministro da Agricultura.

§ 2.º A liquidação definitiva da Comissão Executiva do Leite, em qualquer época em que se verifique, implicará em cessação imediata do subsídio a que se refere a alínea "b" do art. 1.º.

Art. 3.º A Comissão Central de Preços organizará o tabelamento do leite e dos produtos laticínios que assegure uniformidade de preços mercantis no Distrito Federal, cidade de São Paulo e outros centros urbanos da mesma zona geo-econômica.

Art. 4.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.^º 9.500 — DE 23
DE JULHO DE 1946**

Lei do Serviço Militar

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Lei do Serviço Militar

TÍTULO I

Da natureza, da prestação e da duração do serviço militar

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1.^º O Serviço militar consiste em atividades desempenhadas nas Fôrças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica — e compreenderá, em easo de mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2.^º Todos os brasileiros são obrigados a prestar à pátria, na forma desta lei e do respectivo regulamento, o tributo do serviço militar, segundo suas habilitações e condições de capacidade.

§ 1.^º As mulheres estão isentas do serviço militar, mas poderão voluntariamente habilitar-se, de acordo com regulamentos especiais, em cursos de enfermagem e em outros compatíveis com suas aptidões, para o desempenho de funções nelas prevista; em caso de mobilização, ficarão sujeitas a encargos que a lei especial determinar.

§ 2.^º Os filhos de brasileiros nascidos no exterior, que optarem pela nacionalidade brasileira, ficarão sujeitos ao serviço militar, desde a publicação do ato oficial da opção.

§ 3.^º Os brasileiros naturalizados prestarão o serviço militar de conformidade com a presente lei.

Art. 3.^º Esta lei dispõe sobre a execução do serviço militar nas Fôrças Armadas.

Parágrafo único. Legislação especial regulará a participação na defesa nacional dos brasileiros válidos que não estiverem no desempenho de atividades militares.

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 4.^º A obrigação de prestar o serviço militar, em tempo de paz, subsistirá durante o período de vinte e oito anos contados da data em que o cidadão houver completado dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Em tempo de guerra, o período de vinte e oito anos poderá ser ampliado de acordo com os interesses da defesa nacional.

Art. 5.^º O serviço militar será prestado por classes constituídas de indivíduos nascidos no mesmo ano civil e designadas pelo ano de nascimento ou pela idade dos que as compõem.

Art. 6.^º O serviço militar na ativa terá a duração normal de um ano, ressalvados os casos de redução ou de diplomação previstos na presente lei.

Parágrafo único. O tempo de serviço de que trata este artigo poderá ser ampliado pelo Presidente da República, quando exigirem os interesses da defesa nacional ou a segurança das instituições.

Art. 7.^º Serão considerados reservistas das Fôrças Armadas, até à idade de quarenta e cinco anos inclusive e enquanto julgados capazes, os indivíduos que não estiverem em serviço ativo, os quais constituirão as seguintes categorias:

1.^a categoria — quando possuírem instrução militar suficiente;

2.^a categoria — quando possuírem instrução militar insuficiente;

3.^a categoria — quando não possuirem instrução militar.

Art. 8.^º — Os reservistas, independentemente de categoria a que pertencerem, distribuir-se-ão por três escalações:

a) 1.^º Escalão, em que se incluirão as classes até trinta anos, sujeito a um período de cinco anos de disponibilidade, e obrigado a atender, em qualquer tempo, à chamada — uma ou mais de suas classes para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos técnicos-militares ou encargos militares outros;

b) 2º Escalão, constituído pelas classes de trinta e um a quarenta anos, sujeito a um período de manobras, para uma ou mais de suas classes;

c) 3º Escalão, integrado pelas classes de quarenta e um a quarenta e cinco anos inclusivo, apenas sujeitas aos deveres gerais dos reservistas.

Art. 9º — Ao atingirem a classe dos quarenta e seis anos de idade, desobrigam-se os cidadãos dos deveres correspondentes ac serviço nas Forças Armadas, salvo o caso de dilação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 10 — Até atingirem sessenta anos de idade, além de sujeitos ao tributo comum de cooperação na paz para a defesa nacional, poderão os cidadãos ser chamados, em caso de guerra, ao desempenho de missões não combatentes, de acordo com as suas habilidades técnicas e capacidade física.

TÍTULO II

Dos órgãos de direção e de execução do recrutamento

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO E DA DIVISÃO TERRITORIAL PARA O RECRUTAMENTO

Art. 11 — São órgãos de direção do recrutamento para as Forças Armadas, junto aos respectivos Ministérios:

a) No Ministério da Guerra — a Diretoria de Recrutamento;

b) No Ministério da Marinha — a Diretoria do Pessoal da Armada;

c) No Ministério da Aeronáutica — a Diretoria Geral do Pessoal;

§ 1º — Cada uma dessas Diretorias terá regulamento próprio.

§ 2º — Os órgãos de recrutamento da Marinha e da Aeronáutica superintenderão e proverão as necessidades de pessoal dessas Forças e atenderão às modalidades especiais de seu recrutamento. Se necessário, promoverão, junto ao Ministério da Guerra, por intermédio da Diretoria de Recrutamento, as providências e as medidas adequadas.

Art. 12 — Haverá nas Regiões Militares o Serviço Regional de Recrutamento, incumbido de coordenar a ação das Circunscrições de Recrutamento, preparar os Planos de Convocação e de Licenciamento e cooperar no preparo da mobilização.

Parágrafo único — O Serviço Regional de Recrutamento dependerá da Diretoria de Recrutamento na parte técnico-doutrinária e do Comando da Região Militar, na parte da execução do serviço administrativo e disciplinar.

Art. 13 — O Território Nacional, para efeitos de recrutamento, será assim dividido:

a) Municípios de Recrutamento, que, em princípio, corresponderão aos Municípios Administrativos, onde funcionarão as Juntas de Alistamento Militar;

b) Delegacias de Recrutamento, que compreenderão um ou mais Municípios, no âmbito dos quais exercerão suas atribuições os Delegados de Recrutamento;

c) Circunscrições de Recrutamento, com uma população na base de dois milhões de habitantes, que compreenderão diversas Delegacias, situadas tanto quanto possível em um mesmo Estado;

d) Zonas de Recrutamento, que abrangerão territórios de Regiões Militares, Distritos Navais e Zonas Aéreas, consoante as conveniências militares, climáticas e regionais.

CAPÍTULO II

DAS CIRCUNSCRIÇÕES DE RECRUTAMENTO E DOS ÓRGÃOS ALISTADORES

Art. 14. Competirá a Circunscrição de Recrutamento, como órgão de execução regional, além de suas atribuições especiais de mobilização, que serão objeto de instruções próprias, centralizar todas as atividades que, dentro de seus limites territoriais, disserem respeito ao Serviço Militar.

Art. 15. As Circunscrições de Recrutamento, como órgãos diretos de execução e fiscalização do Serviço Militar, subordinar-se-ão:

a) à Diretoria de Recrutamento, por intermédio do Serviço Regional de Recrutamento, em assuntos de orientação técnica e doutrinária do Serviço Militar;

b) aos Comandos de Região Militar, no que se referir à execução dos serviços gerais, administração e disciplina, a elas afetos.

Art. 16. As Circunscrições de Recrutamento reger-se-ão por um regulamento próprio, em que serão definidas as atribuições das Juntas de Alistamento, das Delegacias de Recrutamento e das Juntas de Revisão de Alistamento.

Art. 17. Os trabalhos de recrutamento, a cargo das Circunscrições de Recrutamento, serão executados através dos seguintes órgãos, delas dependentes ou não:

- a) órgãos alistadores no Exército;
- b) órgãos alistadores na Marinha;
- c) órgãos alistadores na Aeronáutica;
- d) órgãos alistadores no exterior do País.

§ 1.º Serão órgãos alistadores no Exército as Juntas de Alistamento Militar, as Juntas de Revisão de Alistamento das Circunscrições de Recrutamento, certas Unidades e certos Estabelecimentos Militares.

§ 2.º Serão órgãos alistadores na Marinha as Capitâncias dos Portos, com suas Delegacias e Agências, e a Diretoria do Pessoal da Armada.

§ 3.º Serão órgãos alistadores na Aeronáutica as Unidades e Estabelecimentos Militares.

§ 4.º Serão órgãos alistadores no exterior os Consulados do Brasil.

§ 5.º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão declarar alistadores quaisquer outros órgãos, se o exigirem os interesses do recrutamento das respectivas Fôrças.

§ 6.º Os órgãos alistadores na Marinha e na Aeronáutica só alistarão indivíduos que se destinarem às suas Fôrças.

Art. 18 — Os órgãos alistadores, mesmo os que não forem delas dependentes, deverão comunicar-se com as Circunscrições de Recrutamento e enviar-lhes, nas épocas regulamentares, os documentos relativos aos alistamentos efetuados.

Art. 19. Nas Circunscrições de Recrutamento, cujo território possa interessar ao recrutamento para a Marinha ou para a Aeronáutica, haverá estrita cooperação entre o chefe da Circunscrição de Recrutamento e os representantes daquelas Fôrças.

Art. 20. O Regulamento das Circunscrições de Recrutamento definirá as atribuições, o funcionamento e as condições de dependência dos órgãos Alistadores no Exército; os regulamentos da Diretoria do Pessoal da Armada e da Diretoria Geral do Pessoal da Aeronáutica disporão sobre as atribuições, o funcionamento e as condições de dependência dos órgãos que lhes serão subordinados.

TÍTULO III

Do recenseamento militar

CAPÍTULO I

DO ALISTAMENTO MILITAR

Art. 21. Todo brasileiro deverá alistar-se para o serviço militar dentro dos primeiros seis meses do ano civil em que completar dezessete anos de idade.

Parágrafo único — O alistamento poderá ser feito ao completar o indivíduo dezesseis anos de idade.

Art. 22. O alistamento será efetuado normalmente perante o órgão alistador do domicílio ou, excepcionalmente, no de residência transitória, se as circunstâncias o exigirem, e nos Consulados do Brasil para os que estiverem no exterior.

§ 1.º Serão alistados à revelia e considerados infratores do alistamento militar os que não se alistarem no período legal.

§ 2.º Os Consulados do Brasil, que possuirem dados suficientes, promoverão também o alistamento à revelia dos que, não se tendo alistado, estiverem no país de sua sede ou por ele transitarem.

Art. 23. Os órgãos alistadores funcionarão, normalmente, durante todo o ano.

Art. 24. A inexistência ou falta de funcionamento de órgão alistador no domicílio não constituirá motivo para isentar qualquer indivíduo do dever de alistar-se no período previsto no artigo 21. Neste caso, deverá o alistamento ser feito em qualquer outro órgão alistador da mesma Circunscrição de Recrutamento, o qual consignará essa circunstância.

Art. 25. No ato do alistamento militar, o indivíduo deverá apresentar os seguintes documentos:

a) certidão de nascimento, ou prova equivalente segundo as leis civis, se fôr brasileiro nato; prova de naturalização, se fôr brasileiro naturalizado;

b) declaração de que ainda não se alistou em outro órgão alistador, assinada pelo alistando ou, a seu rôgo, por pessoa idônea.

§ 1.º O indivíduo que, residindo em Município de Recrutamento de incorporação dispensada, alistar-se em data posterior à divulgação da dispensa, deverá apresentar alem dos documentos a que se referem as alíneas a e b deste artigo, atestado de residência

mínima de um ano, devidamente legalizado, passado pela autoridade policial, o qual será fornecido gratuitamente.

§ 2.º O alistando que não tiver sido registrado civilmente, que não possuir prova desse registro, ou ignorar se foi registrado ou o lugar em que o foi, será alistado de acordo com suas declarações sobre o nome, data e lugar de nascimento, filiação, estado civil, domicílio e profissão, as quais serão averbadas em livro especial e valerão, em caráter provisório, exclusivamente, para os fins do serviço militar.

Art. 26 Para o alistamento à revelia, os órgãos alistadores se utilizarão de documentos e dados fornecidos pelos cartórios ou quaisquer outros serviços públicos.

Parágrafo único. Em caso de duplidade de alistamento, um à revelia e outro no prazo legal, prevalecerá este último.

Art. 27 Contribuirão para a eficiência do alistamento militar:

a) os estabelecimentos de ensino militar, enviando, anualmente, às Circunscrições de Recrutamento mais próximas, a relação dos alunos do sexo masculino que, nesse ano, completarem dezessete anos de idade, com declaração de filiação e município de nascimento;

b) os Ministérios civis, mediante provisões conjuntas a todos os estabelecimentos de ensino públicos, particulares, técnicos, profissionais, mantidas e patronais, ou, ainda, mantidos por empresas ou companhias de qualquer natureza, pertencentes, controladas ou fiscalizadas pelo governo, para que enviem, anualmente, às Circunscrições de Recrutamento mais próximas, até trinta dias após o encerramento das matrículas, a relação dos alunos do sexo masculino que, nesse ano, completarem dezessete anos de idade, com declaração de filiação e município de nascimento;

c) as Empresas ou Companhias Industriais particulares que mantenham escolas, cursos ou aprendizados, enviando, anualmente, às Circunscrições de Recrutamento mais próximas, relação dos alunos que nesse ano completarem dezessete anos de idade, com declaração de filiação e município de nascimento;

d) os Estabelecimentos de ensino eclesiástico, fornecendo às Circunscrições de Recrutamento mais próximas, anualmente, a relação dos internados, que, nesse ano, completarem dezessete anos de idade, com declaração de filiação e município de nascimento.

Art. 28. O indivíduo que não se tiver alistado no prazo legal, sé-lo-á pelo órgão alistador a que comparecer por qualquer motivo, obedecidas as prescrições dos artigos 25 e 127 desta lei.

CAPÍTULO II

DOS REGISTROS CIVIS E DAS NATURALIZAÇÕES

Art. 29. Os oficiais de Registro Civil deverão remeter, anualmente, às Circunscrições de Recrutamento interessadas, durante o mês de janeiro, as relações, em modelos regulamentares, dos indivíduos do sexo masculino que completarem, nesse ano, a idade de dezesete anos, exaradas as devidas informações.

Parágrafo único. Ao serem encaminhadas as relações de que trata este artigo, far-se-á o cancelamento dos que tenham seu óbito registrado no mesmo cartório.

Art. 30. Os oficiais do Registro Civil deverão remeter, mensalmente, às respectivas Circunscrições de Recrutamento, relações, em modelos regulamentares, dos óbitos de nacionais do sexo masculino, de dezesete a quarenta e cinco anos de idade, inclusive, registrados no mês anterior.

Art. 31. O alistado nas condições do parágrafo segundo do art. 25, quando fôr incorporado, deverá ser registrado civilmente dentro do prazo da incorporação, cabendo à autoridade a que estiver subordinado providenciar neste sentido.

Art. 32. O Ministério da Justiça enviará semestralmente ao da Guerra, para fins de alistamento militar, os nomes dos naturalizados e dos de que trata o § 2.º do art. 2.º, com declaração de lugar e ano de nascimento, filiação, estado civil, domicílio e profissão.

CAPÍTULO III

DO CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR

Art. 33. Todo indivíduo, ao ser alistado, receberá imediata e gratuitamente, do órgão alistador, o Certificado de Alistamento Militar.

Parágrafo único. Se o alistamento fôr efetuado depois do prazo previsto no art. 21, ao interessado somente será entregue o certificado depois de provar, com o competente recibo, que pagou a multa estabelecida nesta Lei, e de prestar as necessárias informações sobre a sua situação civil.

TÍTULO IV

Das convocações, do destino dos contingentes e das inspeções de saúde

CAPÍTULO I

DOS PLANOS DE CONVOCAÇÃO E DOS PONTOS DE REUNIÃO DE CONVOCADOS

Art. 34. Todo brasileiro, alistado ou não, deverá considerar-se convocado para o serviço militar no ano civil em que completar dezoito anos de idade, independentemente de editoriais, avisos ou notificações.

Art. 35. A convocação se processará, dentro do território de cada Região Militar, de acordo com o Plano Geral de Convocação, organizado anualmente pela Diretoria de Recrutamento, em coordenação com a Diretoria do Pessoal da Armada e a Diretoria Geral do Pessoal da Aeronáutica, no qual serão, devidamente atendidas as necessidades de incorporação em três épocas sucessivas correspondentes às três Zonas de Recrutamento. O Plano Geral de Convocação só será executado mediante aprovação prévia do Ministro da Guerra.

Parágrafo único — Aos Comandos Regionais competirá a direção dos trabalhos e a adoção das medidas que se fizerem necessárias, bem como a organização de Planos Regionais de Convocação e a elaboração de Instruções e Diretrizes, no sentido de bem se executar a convocação geral dentro das respectivas Regiões.

Art. 36. A convocação geral será iniciada com a reunião dos convocados em Pontos de Reunião previamente determinados nos Planos Regionais, onde serão submetidos à inspeção de saúde os que não se apresentaram à primeira inspeção, assim como os que necessitarem de nova inspeção.

§ 1º. Para atingirem os Pontos de Reunião ou outro destino que lhes for designado, os portadores de Certificado de Alistamento receberão da Junta de Alistamento Militar uma passagem requisitada ou recursos correspondentes, fornecidos pelo respectivo Presidente ou por quem o substituir.

§ 2º. Os que ainda não se tiverem alistado nas condições do art. 21, selo-ão, imediatamente, no órgão alistar-dor do local onde se apresentarem, para, somente então, fazerem jus ao transporte até o Ponto de Reunião ou outro destino.

§ 3º. Os residentes no exterior em local próximo à fronteira onde existir guarnição militar brasileira, nessa deverão apresentar-se, quando convocados.

§ 4º. Os que se encontrarem fora do país, em circunstâncias diversas das previstas no parágrafo anterior, apresentar-se-ão, quando convocados, no Consulado mais próximo de sua residência, ao qual caberá cumprir, se fôr o caso, a exigência do § 2º desse artigo, e remeter à Diretoria de Recrutamento a respectiva documentação.

Art. 37. O Ministro da Guerra, ouvidos, em tempo, os Estados-Maiores das Forças Armadas e mediante autorização do Presidente da República, poderá, com a necessária antecedência da data inicial prevista para as primeiras inspeções de saúde, dispensar da incorporação, em cada ano, parcial ou totalmente, os alistados em Municípios de Recrutamento que possuírem uma das seguintes condições:

- a) indústria extractiva de interesse da defesa nacional;
- b) recenseamento militar de fraco coeficiente;
- c) meios de comunicação deficientes;
- d) pronunciada atividade agrícola;
- e) excesso sobre os totais necessários ao preenchimento dos claros nas guarnições federais próximas ou excessos sobre as matrículas previstas nos Tiros de Guerra e Centros de Formação de Reservistas.

§ 1º. Os alistados que estiverem nas condições deste artigo serão dispensados, automaticamente, da incorporação, ficando, enquanto não forem incluídos na reserva, considerados à disposição do Comandante da Região para convocações de emergências.

§ 2º. Nos Municípios de incorporação total dispensada, não haverá as inspeções de saúde de que trata o artigo 45.

CAPÍTULO II

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CONTINGENTES E DO DESTINO PREFERENCIAL

Art. 38. Tendo em vista a prestação de serviço militar da classe, discriminar-se-ão, em grosso, no Plano Geral de Convocação, os destinados preferencialmente ao Exército, à Marinha ou à Aeronáutica.

Art. 39. Os contingentes destinados à prestação do serviço militar no Exército, na Marinha ou na Aeronáutica, e a receber instrução militar nos órgãos formadores de suas Reservas, dependerão anualmente:

- a) dos quadros de efetivos a preencher;
- b) dos claros abertos pelo licenciamento dos incorporados anteriormente ou por outros motivos;
- c) das possibilidades de matrícula nos Tiros de Guerra e nos Centros de Formação de Reservistas.

Parágrafo único — Este contingentes serão fixados anualmente pelos Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, com a necessária antecedência, segundo as necessidades das respectivas Fôrças, devendo o Plano Geral de Convocação prever sua distribuição na seguinte ordem de urgência:

I) para o serviço ativo nos Corpos de Tropa, Formações de Serviços, contingentes especiais e escolas técnico-profissionais mantidas pelas Fôrças Armadas;

II) para receber instrução nos Tiros de Guerra e nos Centros de Formação de Reservistas.

Art. 40. Nos termos do artigo precedente, terão destino preferencial:

a) Para o Exército:

I) os que residirem em Municípios sedes de Corpos de Tropa do Exército ou deles vizinhos, e não estiverem já preferenciados para o serviço na Marinha ou na Aeronáutica;

II) os que residirem em Municípios distantes das sedes de Corpos de Tropa e se destinarem aos Tiros de Guerra, desde que não estejam preferenciados para a Marinha ou para a Aeronáutica;

III) os servidores do Ministério da Guerra, que no momento da distribuição contarem pelo menos um ano de serviço;

IV) os escoteiros de terra que tiverem, na época da incorporação, pelo menos três anos de efetiva atividade escoteira.

b) Para a Marinha:

I) os que, na época da distribuição, tiverem um ano de exercício na profissão para a qual se matricularam nas Capitanias dos Portos, suas Delegacias ou Agências;

II) os que, na época da distribuição, tiverem exercido por um ano atividades técnico-profissionais em oficinas,

estaleiros, carreiras ou diques do Ministério da Marinha;

III) os que, como escoteiros do mar, tiverem pelo menos três anos de efetiva atividade escoteira;

IV) os servidores civis do Ministério da Marinha que, no momento da distribuição, contarem pelo menos um ano de serviço.

c) Para a Aeronáutica:

I) os que estiverem matriculados nas escolas técnicas de aviação;

II) os que estiverem matriculados nas escolas de pilotagem das associações de voo e Aero-Clubes ou pertencerem ao escotearismo aéreo;

III) os que forem aprendizes de artífices em fábricas ou oficinas aeronáuticas;

IV) os servidores civis do Ministério da Aeronáutica que, na ocasião da distribuição, contarem mais de um ano de serviço.

Art. 41. Os Ministros da Marinha e da Aeronáutica farão remeter ao Diretor de Recrutamento, até 30 de setembro de cada ano, os índices numéricos, por Município, dos indivíduos da classe a convocar no ano imediato, que se destinarem às respectivas Fôrças.

Parágrafo único — Na mesma época, os representantes dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica junto às respectivas Circunscrições de Recrutamento apresentarão a estas as relações nominais dos preferenciados.

Art. 42. A incorporação será feita na Região Militar em que tiver domicílio o convocado.

Parágrafo único — Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão, mediante proposta do órgão competente, determinar a transferência de convocados de uma Região ou Zona de Recrutamento, em que haja excedentes, para outra, a fim de atender às necessidades desta.

Art. 43. Os Comandantes de Região Militar, de Distrito Naval e de Zona Aérea obedecerão tanto quanto possível, ao critério de incluir os convocados em Unidades ou Centros de Formação de Reservistas localizados nos Municípios de domicílio destes, ou nos mais próximos.

CAPÍTULO III

DAS ÉPOCAS DE INSPEÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS INSPECIONADOS

Art. 44. Todos os convocados para a prestação do serviço militar serão antecipadamente submetidos a inspe-

ção militar de saúde, ressalvado o disposto no § 37.

Art. 45. Haverá duas épocas de inspeção de saúde:

a) Primeira época — geral — antes da convocação, na sede dos Municípios, em datas fixadas no regulamento desta lei.

b) Segunda época — complementar — nos Pontos de Reunião, segundo instruções dos Comandos das Regiões Militares, para os refratários e para os que tenham sido julgados incapazes temporariamente, em datas fixadas no regulamento desta lei.

Art. 46. Os inspecionados de saúde para fins de serviço militar serão assim classificados:

a) Grupo "A", quando satisfizerem a todos os requisitos regulamentares, possuindo condições de boa robustez física, sem qualquer lesão, defeito ou doença;

b) Grupo "B", quando, satisfazendo às condições físicas acima, apresentarem, entretanto, pequena lesão, defeito ou doença compatível com o serviço militar;

c) Grupo "C", quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados;

d) Grupo "D", quando forem incapazes definitivamente para o serviço militar, por apresentarem lesão, doença ou defeito considerado incurável.

§ 1.º Os pareceres das Juntas de Inspeção de Saúde deverão expressar-se em ata com as seguintes fórmulas:

"Apto A" ou "apto B";

"Incapaz C" ou "Incapaz D".

§ 2.º No certificado de Alistamento do inspecionado, a Junta registrará a letra do grupo em que o classificar, bem como o número correspondente a diagnóstico formulado, nos casos de classificação nos grupos "C" ou "D".

§ 3.º Os julgados incapazes na letra C serão submetidos a nova inspeção de saúde, na época complementar nos Pontos de Reunião e, se recuperados, classificados no Grupo A ou no B.

§ 4.º Os incapacitados temporariamente, julgados em duas inspeções sucessivas sob o mesmo diagnóstico, serão dispensados de uma outra inspeção de saúde e considerados no Grupo D, nas mesmas condições do § 5.º.

§ 5.º Aos que forem julgados incapazes definitivamente será fornecido pelas Circunscrições de Recrutamento,

ex-officio, o Certificado de Isenção, em substituição ao de Alistamento.

Art. 47. As Juntas de Inspeção de Saúde serão constituídos por oficiais médicos do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, de acordo com os planos previamente organizados pelas Regiões Militares, em entendimento com os Distritos Navais e Zonas Aéreas interessados.

§ 1.º Poderão fazer parte das Juntas médicos das Forças Auxiliares, da Reserva das Forças Armadas, ou civis.

§ 2.º Pelo Ministro da Guerra serão arbitradas vantagens, em diárias ou gratificações, para os Médicos civis ou da Reserva não convocados que colaborarem nas inspeções de saúde.

Art. 48. As sedes dos Municípios de incorporação compulsória deverão apresentar-se em época fixada no Regulamento desta Lei, por conta própria, todos os brasileiros nêles residentes, no ano em que completarem dezenove anos de idade, a fim de ser submetidos à inspeção de saúde, para os efeitos da convocação.

Art. 49. Os convocados residentes há mais de um ano em Município sede de Tiro de Guerra, não comparecerão à primeira época geral de inspecionados quando se apresentarem para matrícula nos respectivos cursos.

Art. 50. Serão submetidos a uma segunda inspeção de saúde, na época complementar, os convocados que a solicitarem à autoridade militar do local das Juntas de Saúde, dela necessitarem.

Art. 51. Os convocados que se encontrarem no estrangeiro e não puderem apresentar-se em tempo na sua Circunscrição, poderão ser inspecionados por médico, de preferência brasileiro, da confiança do Consul do Brasil, ao qual competirá enviar ao Diretor de Recrutamento, para os devidos fins, o resultado do exame.

Art. 52. Nas inspeções de saúde dos convocados, que se realizarem para os efeitos desta lei, serão observadas as instruções gerais que para tal fim forem aprovadas pelos Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, as quais regularão as instruções a serem dadas pelos Comandantes de Regiões, Distrito e Zonas.

Parágrafo único — As instruções a que se refere este artigo mencionarão, discriminadamente, as enfermidades, mutilações, doenças contagiosas, de-

feitos físicos e limite mínimo de altura que poderão determinar a incapacidade definitiva ou temporária dos convocados.

Art. 53. Anualmente, a Diretoria de Saúde do Exército, de posse dos resultados gerais das inspeções de saúde realizadas para a convocação da classe a incorporar, fará estudar, no interesse da formação física das populações, os problemas suscitados no decorso dos referidos trabalhos.

Parágrafo único — Com esse objetivo, o Ministério da Guerra enviará ao da Educação e Saúde as conclusões da Diretoria de Saúde do Exército, especialmente as que se relacionarem com a necessidade de assistência governamental em determinadas regiões.

TÍTULO V

Das isenções do serviço militar, das dispensas e adiamento de incorporação

CAPÍTULO I

DAS ISENÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

Art. 54. Serão isentos do serviço militar:

a) por incapacidade física definitiva, os indivíduos que, em qualquer tempo forem julgados inaptos para o serviço nas Forças Armadas; observado o disposto no art. 46, § 4.º;

b) por incapacidade moral, os indivíduos que, no momento da convocação, estiverem cumprindo pena em virtude de sentença passada em julgado, salvo por crime culposo; e os que, depois de incorporados, forem expulsos das fileiras por qualquer dos motivos previstos no § 3.º do art. 85.

Parágrafo único — Em qualquer dos casos de isenção de que trata este artigo, será concedido pela Circunstância de Recrutamento ou pela unidade administrativa a que pertencer o interessado, certificado de isenção do serviço militar, do qual constará na hipótese da alínea a, o motivo determinante.

CAPÍTULO II

DAS DISPENSAS DE INCORPOERAÇÃO

Art. 55. Serão dispensados de incorporação nas Forças Armadas:

a) Os cidadãos domiciliados nos Municípios de Recrutamento de que trata o art. 37, enquanto nêles permanecerem;

b) Os convocados que forem destinados a receber instrução nos Tiros

de Guerra e nos Centros de Formação de Reservistas;

c) Os convocados que forem aprendizes de Escolas Técnico-Profissionais de Fábricas, Arsenais ou Estaleiros das Forças Armadas, de Usinas Siderúrgicas de interesse da defesa nacional, de Fábricas de Aviões e Motores, ou possuírem certificado de conclusão de curso das referidas Escolas, desde que essa providência seja solicitada pelos citados Estabelecimentos.

§ 1.º Os dispensados de incorporação, de que trata a letra b dêste artigo, que, por motivo justo, não tiverem aproveitamento ou forem desligados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de reincidência, serão incorporados, no ano imediato, em unidade designada pelo Comando da Região Militar.

§ 2.º Os dispensados de incorporação, de que trata a letra b dêste artigo, que, sem motivo justo, forem desligados, serão incorporados na forma do parágrafo anterior.

§ 3.º Os dispensados de incorporação, de que trata a letra c dêste artigo, serão incluídos na reserva de terceira categoria, por ocasião do licenciamento de sua classe; os que interromperem o curso ou forem demitidos do emprego, durante o período de serviço de sua classe, serão incorporados no ano seguinte.

CAPÍTULO III

DO ADIAMENTO DE INCORPOERAÇÃO

Art. 56. Poderão ter a incorporação adiada:

a) até à idade de vinte anos, os que forem candidatos à matrícula nas Escolas de Formação de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, desde que possuam Curso secundário completo ou estejam matriculados nos Cursos científico ou clássico, e o comprovarem antes da convocação da classe;

b) os que comprovarem, nas mesmas condições, ser candidatos à matrícula em Cursos de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, podendo o adiamento ser concedido até completarem a idade de vinte anos;

c) os que estiverem matriculados em institutos de ensino destinados à formação de sacerdotes, de ministro de qualquer religião, ou de membros de ordens religiosas regulares.

§ 1.º Aquêles que tiverem sua incorporação adiada nos termos das letras a e b dêste artigo, que não se matricularem até à idade prevista, ou

que, em o fazendo, forem excluídos por falta de aproveitamento no primeiro ano do curso, serão incluídos em Corpo de Tropa da respectiva Fôrça Armada.

§ 2º Aquêles que tiverem sua incorporação adiada nos termos da letra c deste artigo, se interromperem o curso eclesiástico ou correspondente, serão incorporados para prestação do serviço militar; se concluirem o curso e se ordenarem, serão incluídos na reserva de terceira categoria para o serviço de Assistência Religiosa, depois de julgados aptos em inspeção de saúde.

§ 3º Os adiamentos de incorporação, de que trata este artigo, serão concedidos, para cada ano, pelos Comandantes de Região Militar, mediante requerimento dos interessados até sessenta dias antes da chamada da classe.

TÍTULO VI

Da incorporação, do excesso ou deficiência, da adaptação e seleção, da inclusão em unidades especiais e da formação da reserva

CAPÍTULO I

DA INCORPOERAÇÃO

Art. 57. Para fins de incorporação, a convocação para o serviço militar será feita em todo o Território Nacional em três épocas sucessivas, corresponde às três Zonas de Recrutamento previstas nos arts. 13, letra d, e 35:

- a) para a 1.^a Zona, no mês de janeiro;
- b) para a 2.^a Zona, no mês de fevereiro;
- c) para a 3.^a Zona, no mês de março.

Art. 58. Para os efeitos desta lei, constituem:

a) a 1.^a Zona de Recrutamento: os territórios das 3.^a e 5.^a Regiões Militares, do 5.^º Distrito Naval e da 5.^a Zona Aérea;

b) a 2.^a Zona de Recrutamento: os territórios das 6.^a, 7.^a, 8.^a e 10.^a Regiões Militares, dos 2.^º, 3.^º, e 4.^º Distritos Navais, e das 1.^a e 2.^a Zonas Aéreas;

c) a 3.^a Zona de Recrutamento: os territórios da 1.^a, 2.^a, 4.^a e 9.^a Regiões Militares, dos 1.^º e 6.^º Distritos Navais e das 3.^a e 4.^a Zonas Aéreas.

Art. 59. Em cada Zona de Recrutamento, consoante os Planos Regionais, a incorporação nas Unidades

processar-se-á por turmas de convocados que na inspeção de saúde tiverem sido classificados nos grupos A e B.

Parágrafo único. Terão prioridade para a constituição das primeiras turmas a incorporar:

- a) Os convocados pertencentes às classes anteriores que tiverem obtido adiamento de incorporação;
- b) Os convocados residentes em locais mais próximos dos Corpos de Tropa ou Estabelecimentos militares;
- c) Os alfabetizados.

Art. 60. A incorporação dos convocados destinados às unidades-escola far-se-á em duas turmas anuais, com intervalo de seis meses.

Art. 61. Se houver excedentes em sede de Guardiâo Militar, poderão ser criados *Centros de Formação de Reservistas*, nas Regiões Militares, Distritos Navais e Zonas Aéreas, destinados a ministrá-lhes instrução militar.

Parágrafo único. Os Centros de Formação de Reservistas funcionarão anexos aos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva, às Unidades das Fôrças Armadas ou aos Aero-Clubes.

CAPÍTULO II

DO EXCESSO OU DEFICIÊNCIA NO CONTINGENTE A INCORPORAR

Art. 62. Os convocados que no forem por qualquer motivo incorporados nas fileiras nem matriculados nos Tiros de Guerra ou Centros de Formação de Reservistas, serão relacionados na Circunscrição de Recrutamento de seu domicílio e constituirão o excesso do contingente atual.

§ 1º O excesso do contingente anual destina-se a atender, durante o tempo de prestação do serviço ativo da classe, à chamada complementar para recompletamento ou acréscimo de efetivo das unidades desfalcadas ou que forem criadas.

§ 2º Serão relacionados no excesso do contingente destinado às Fôrças Armadas:

a) os dispensados da incorporação por efeito da letra a do art. 55, durante o ano de serviço de sua classe.

b) os dispensados da incorporação por efeito da letra b do art. 55, que por qualquer motivo não forem incluídos na data prevista nos Tiros de Guerra ou nos Centros de Formação de Reservistas;

c) os classificados no Grupo C em inspeção de saúde e que, recuperados, em segunda inspeção, para o Grupo A ou B, não tiverem sido incorporados.

Art. 63.. Os contemplados no *excesso do contingente anual* de cada classe, que no forem chamados para incorporação no decurso do ano de instrução correspondente à sua classe, poderão ser incluídos na reserva de terceira categoria, a partir do licenciamento desta, excetuados os que tenham a incorporação adiada, durante o prazo de adiamento.

Art. 64. Se houver deficiência no contingente anual para as necessidades normais das Forças Armadas, estas poderão suprir-se:

a) pelo voluntariado;

b) pela convocação de reservistas de terceira categoria das classes anteriores, até à idade de vinte anos;

c) pela prorrogação do tempo de serviço da classe incorporada, ou parte dela, na forma do art. 97;

d) pela transferência, na forma do parágrafo único do art. 42.

CAPÍTULO III

DA ADAPTAÇÃO E DA SELEÇÃO DOS INCORPORADOS

Art. 65. A incorporação normal em cada Região Militar deverá ser ultimada na segunda quinzena do mês correspondente ao seu início.

Art. 66. Verificada a incorporação, os recrutas passarão por um *Período de Adaptação*, como primeiro ciclo da vida militar, durante o qual receberão instrução pré-militar.

Parágrafo único. No Período de Adaptação, os recrutas serão submetidos a regime alimentar racionalizado, de acordo com as exigências da vida militar, e serão sujeitos a uma revisão médica, inclusive dentária, nas Policlínicas ou Hospitais Militares, nos Núcleos de Adaptação, onde os houver, ou nas próprias Unidades, observada uma educação higiênica fiscalizada e uma adaptação psicológica ao novo ambiente em que vão exercer suas atividades.

Art. 67. Concluído o *Período de Adaptação*, os recrutas serão selecionados para classificação de acordo com as vocações reveladas, incluindo-se a instrução militar normal.

Art. 68. Na Marinha e na Aeronaútica, serão dispensados do *Período de Adaptação* os incorporados já selecionados nas Escolas de Aprendizes,

e, em qualquer das Forças Armadas os provenientes de Escolas Militares.

CAPÍTULO IV

Da inclusão em unidades especiais, em Tiros de Guerra, em centros de Formação de Reservistas e em Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.

Art. 69. No Exército, as Unidades-Escola e as Unidades de Guarda não incorporarão diretamente convocados nem voluntários.

Parágrafo único. Os claros dessas Unidades serão preenchidos, normalmente, por transferência de praças mobilizáveis oriundas ou não de Núcleos de Reacomodamento daquelas Unidades.

Art. 70. Excepcionalmente, o Ministro da Guerra poderá permitir a aceitação de voluntários fora da época normal, para o preenchimento de claros nas Unidades de Guarda, satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 71. As percentagens de engajamentos e a forma de preenchimento de claros nas unidades especiais do Exército: de Fronteira, Blindadas, Artilharia Anti-Aérea, tropa Aero-Terrestres e contingentes serão estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 72. Na Marinha, o Corpo de Fuzileiros Navais será considerado Unidade Especial e receberá voluntários ou convocados de acordo com o respectivo regulamento.

Art. 72. Na Aeronáutica, serão consideradas especiais as Unidades Motorizadas e outras que vierem a ser criadas e assim consideradas. Seus claros serão preenchidos com praças selecionadas em outras Unidades e que satisfaçam a certas e determinadas condições regulamentares.

Art. 74. Nos Municípios afastados das sedes de Corpos de Tropa do Exército e de acentuada densidade de população, serão mantidos os atuais Tiros de Guerra ou criados outros para instrução militar dos convocados nêles residentes.

§ 1.º Os Tiros de Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos pelas Prefeituras Municipais, sem ficarem subordinados ao Executivo local.

§ 2.º Os convocados residentes em zona urbana ou subordinada dos Municípios onde existam Tiros de Guerra serão nêles matriculados: os residentes em zona rural desses Municípios ficarão à disposição dos Co-

mandantes de Região Militar, na forma do art. 37.

§ 3º Os instrutores, o armamento, a munição, o fardamento de instrução e os alvos serão fornecidos pelo Exército, ficando a cargo dêste a conservação do material bélico.

§ 4º Nos Municípios em que as Prefeituras não puderem suportar os encargos de que trata o § 2º, os convocados não serão dispensados da convocação e serão destinados aos Corpos de Tropa mais próximos.

§ 5º Os Tiros de Guerra terão regulamentação própria e a instrução militar neles ministrada será fiscalizada pelo Comando das Regiões Militares diretamente ou através da Inspeção Regional.

Art. 75. Aos Aero-Clubes que possuirem escolas de instrução aérea permanentemente assistidas pelo Ministério da Aeronáutica, com o objetivo de ministrar instrução preliminar aos candidatos aos Centros de Formação de Reservistas da Aeronáutica, será aplicado, por aquele Ministério, o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 76. Os excedentes do contingente da classe convocada, os brasileiros por opção e os naturalizados com menos de trinta anos, residentes em localidades onde funcionem Centros de Formação de Reservistas ou Tiros de Guerra, nêles serão matriculados.

• Parágrafo único. Os excedentes da classe convocada, que forem incluídos nos Centros de Formação de que trata este artigo, receberão gratuitamente fardamento de instrução, nas mesmas condições dos que forem incluídos nos Tiros de Guerra.

Art. 77. A instrução a ministrar, a época e o funcionamento dos Tiros de Guerra e dos Centros de Formação de Reservistas serão regulados em instruções especiais, organizadas pelos órgãos competentes dos Ministérios interessados.

Art. 78. As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros só poderão receber como voluntários os indivíduos dispensados de incorporação, mediante autorização dos Comandantes de Região.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos, nessas Corporações os reservistas de primeira ou de segunda categoria, menores de vinte e um anos.

Art. 79. Os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, quando convocados, terão a in-

corporação adiada, sendo dela dispensados quando declarados aspirantes a oficial, mediante comunicação do respectivo Comandante ao da Região Militar.

§ 1º Os que interromperem o Curso, por falta de aproveitamento, no primeiro ano, prestarão o serviço militar normal.

§ 2º Os que interromperem o Curso no segundo ano, ou depois, serão considerados reservistas de segunda categoria do Exército, devendo ser arrolados na respectiva Circunscrição de Recrutamento.

Art. 80. Os excluídos, por conciliação de tempo, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, ante de completarem quarenta e seis anos de idade, desde que ainda estejam fisicamente capazes, serão mantidos como reservistas, nas suas categorias, pelas respectivas Circunscrições de Recrutamento, dentro do escalão correspondente à idade que possuírem, conservando a graduação obtida.

Parágrafo único. As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiro, de que tratam os artigos precedentes compreendem apenas as corporações que em lei forem consideradas Reserva do Exército.

TÍTULO VII

Da antecipação, das interrupções, das prorrogações e da conclusão do serviço ativo

CAPÍTULO I

DO VOLUNTARIADO

Art. 81. As unidades das Fôrças Armadas, devidamente autorizadas pelos respectivos Comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, poderão aceitar, na época da convocação da classe, voluntários para incorporação antecipada, no limite dos claros a preencher e pelo tempo que em cada caso for fixado em resolução Ministerial.

Art. 82. O candidato à incorporação antecipada deverá satisfazer às seguintes condições:

- a) ser brasileiro nato;
- b) ter boa conduta, atestada por autoridade policial;
- c) completar dezessete anos de idade no ano civil em que pretender incorporar-se;

- d) ser classificado no Grupo A em inspeção de saúde;
- e) ser alfabetizado ou ter ofício de aplicação militar.

Art. 83. Em qualquer tempo, se circunstâncias especiais o exigirem, poderão ser aceitos voluntários para preenchimento de claros, desde que haja expressa autorização ministerial.

Art. 84. Aos brasileiros naturalizados, com menos de tinta anos, é facultado o voluntariado para incorporação em Corpo de Tropa, ou a matrícula em Tiro de Guerra ou em Centro de Formação de Reservista desde que satisfacem às condições das alíneas b, d e e do art. 82.

CAPÍTULO II

DAS INSTRUÇÕES DO SERVIÇO MILITAR

Art. 85. O serviço ativo nas Forças Armadas será interrompido:

- a) pela anulação da incorporação;
- b) pela desincorporação;
- c) pela expulsão;
- d) pela deserção;

§ 1.º A anulação da incorporação ocorrerá nos casos em que tenha sido verificada irregularidade no recrutamento; será admissível até noventa dias depois da incorporação e determinada pelo Comandante Regional.

§ 2.º A desincorporação ocorrerá:

a) por moléstia em consequência da qual o incorporado não mobilizável tenha faltado ao serviço durante noventa dias consecutivos ou não, hipótese em que a praça será excluída e terá a incorporação adiada;

b) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o serviço militar, hipótese em que haverá exclusão e isenção definitiva;

c) por condenação irrecorribel, resultante da prática de crime comum, de caráter culposo, hipótese em que haverá inclusão na Reserva de primeira categoria se a praça for considerada mobilizável, ou exclusão e adiamento de incorporação, se não mobilizável.

§ 3.º A expulsão ocorrerá:

a) por condenação irrecorribel, resultante da prática de crime comum, ou militar, de caráter doloso;

b) pela prática de ato contra a moral pública ou militar ou falta grave que, na forma da lei ou de regulamentos militares, caracterize seu autor como indigno de pertencer às Forças Armadas;

c) pelo ingresso no mau comportamento cotumaz, de forma se tornar inconveniente à disciplina a permanência nas fileiras.

§ 4.º O incorporado que responder a processo no fôro comum será apresentado à autoridade competente que o requisitar, ou entregue à mesma no caso de prisão preventiva necessária cu de condenação passada em julgado.

§ 5.º O incorporado que responder a processo no fôro militar permanecerá na sua Unidade, mesmo como excedente.

CAPÍTULO III

DAS PRORROGAÇÕES DO TEMPO DE SERVIÇO ENGAGEMENTO E REENGAGEMENTO

Art. 86. Poderão continuar a servir como engajados, no limite das percentagens fixadas pelo Ministro da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica, os incorporados que, ao completarem o tempo de serviço inicial, solicitarem essa concessão e satisfazerem às seguintes condições; além de outros requisitos que poderão ser exigidos em cada caso especial:

- a) robustez física, reconhecida em inspeção de saúde;
- b) comprovada capacidade de trabalho;
- c) boa conduta civil e militar;
- d) menos de vinte e cinco anos de idade.

Art. 87. No Exército, os engajamentos para prorrogação de tempo de serviço inicial serão concedidos pelos prazos seguintes:

- a) de um ano, aos soldados sem especialidade;
- b) de um ou dois anos, aos soldados artífices, especialistas, técnicos, motoristas e cabos em geral;
- c) de três anos, aos músicos, sargentos em geral e aos soldados e cabos das unidades blindadas, de manutenção e aero-terrestres.

Art. 88. Poderão continuar a servir no Exército, como reengajados, no limite das percentagens fixadas

pelo Ministro da Guerra, os engajados que solicitarem nova prorrogação, desde que satisfaçam aos requisitos das alíneas *a*, *e* *c* do artigo 86 e estejam em condições de obter acesso à graduação imediata.

§ 1.º O prazo de reengajamento no Exército serão de 2 anos para os engajados compreendidos nas alíneas *a* e *b*, do art. 87 e de 3 anos para os da alínea *c* do mesmo artigo.

§ 2.º Só será concedido um reengajamento, ressalvadas as permissões previstas nesta lei.

Art. 89. Aos terceiros sargentos do Exército, possuidores de curso que os habilitem ao comando de pelotão ou seção, poderá ser permitido, a critério do Ministro da Guerra e no limite da metade do efetivo daquela graduação no corpo de tropa e contingentes, o reengajamento para servirem até o limite de idade de permanência no serviço ativo, desde que satisfaçam às condições das letras *a*, *b* e *c* do art. 86.

Parágrafo único. Os sargentos pertencentes ao quadros especiais de radiotelegrafistas, topógrafos, instrutores, enfermeiros, enfermeiros-veterinários, ferradores, identificadores, músicos, bem como os possuidores de Cursos de Defesa Anti-Aérea, de Artilharia de Costa, de artífices e de especialistas de moto mecanização de tropa aeroterrestre ou de outros que a lei determinar, poderão reengajar até o limite de idade, satisfeitas as condições das letras *a*, *b* e *c* do art. 86.

Art. 90. As praças do Exército que concluirem com aproveitamento os cursos das escolas Motomecanizadas ou Técnica de Aviação serão obrigadas a servir por dois anos, após a conclusão do curso.

Parágrafo único. As praças de que trata este artigo será permitido, quando houver interesse para o serviço, o reengajamento para servir até à idade limite, satisfeitas as condições das letras *a*, *b* e *c* do art. 86.

Art. 91. Na Marinha, a prorrogação do tempo de serviço inicial, pelo engajamento e reengajamento, será admitida em casos especiais, com observação dos seguintes preceitos:

a) só poderão engajar-se ou reengajar-se os que, ao completarem o tempo de serviço, satisfizerem, além das exigências das letras *a*, *b* e *c* do art. 86, às seguintes condições:

I, requisitos para promoção, se forem de graduação inferior a 1.º sargento;

II, requisitos para nomeação de sub-oficial, se forem primeiros sargentos;

III, menos de trinta anos de idade, se forem terceiros sargentos ou de graduação inferior;

IV, menos de quarenta anos de idade, se forem segundos ou primeiros sargentos.

b) Excepcionalmente, quando houver vantagens para o serviço, as praças de qualquer graduação que satisfaçam às condições das letras *a*, *b* e *c* do artigo 86, poderão ser engajados ou reengajados independentemente dos requisitos I a IV, desde que contém tempo de embarque e de exercício de função, os quais serão sempre exigidos integralmente para o engajamento e, pela metade, para o reengajamento;

c) Os engajamentos e os reengajamentos serão concedidos pelo prazo de três anos.

Art. 92. A permanência na Aero-náutica, como prorrogação do tempo de serviço, poderá ser concedida na forma abaixo, satisfeitas às condições regulamentares:

A — Engajamento.

I — Aos não possuidores de qualquer especialidade, que satisfizerem às condições das letras *a*, *b* e *c* do artigo 86:

- a)* soldados, pelo prazo de um ano;
- b)* cabos, pelo prazo de dois anos;
- c)* sargentos, pelo prazo de três anos;

II — Aos que possuírem especialidades ou ofícios previstos nos regulamentos:

- a)* soldados, pelo prazo de dois anos;
- b)* cabos, pelo prazo de três anos;
- c)* sargentos, pelo prazo de quatro anos.

B — Reengajamento.

I — Aos sem especialidades:

- a)* soldados, com o curso para cabo, pelo prazo de dois anos;
- b)* cabos, com o curso para sargento, pelo prazo de dois anos;
- c)* sargentos, pelo prazo de três anos.

II — Aos que possuírem especialidades ou ofícios previstos nos regulamentos:

- a)* soldados, pelo prazo de dois anos;

b) cabos, pelo prazo de três anos;
c) sargentos, pelo prazo de três anos;

C — Renovação de reengajamento.

Será concedido nas seguintes bases:

a) Aos soldados e cabos com especialidade ou ofício previsto nos regulamentos por prazos sucessivos de três anos, até completarem nove anos de serviço ou trinta anos de idade;

b) sargentos, por prazos sucessivos de três anos, até atingirem o limite de idade e a critério do governo.

Parágrafo único. Será de cinco anos o tempo de serviço a que ficarão obrigados os sargentos que concluirem cursos de formação para qualquer especialidade prevista nos regulamentos da Fôrça Aérea Brasileira.

Art. 93. No Exército, na Marinha e na Aeronáutica, os engajamentos e reengajamentos serão contados do dia imediato àquele em que terminar o período do serviço anterior.

Art. 94. As praças do Exército, da Marinha e da Aeronáutica que, em operações militares, concluírem o tempo de serviço inicial ou de engajamento, serão desde logo e automaticamente havidas por engajadas ou reengajadas pelo prazo que fôr julgado conveniente ao interesse do serviço militar.

CAPÍTULO IV

DA CONCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ATIVO E DO LICENCIAMENTO

Art. 95. Compete aos órgãos de direção de Recrutamento dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, elaborar e propor o Plano Geral de Licenciamento dos respectivos Contingentes incorporados.

§ 1.º O licenciamento dos incorporados nas épocas normais processar-se-á por turmas, devendo ter início depois de terminado o ano de instrução correspondente e ser ultimado antes de completar-se a incorporação da classe imediata.

§ 2.º Os incorporados depois da época normal e os retardatários na instrução não poderão ser licenciados sem que tenham concluído seu tempo de serviço e sido considerados mobilizáveis.

Art. 96. O licenciamento dos incorporados que não falarem correntemente o vernáculo poderá ser adiado de acordo com as ordens do Ministro da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica.

Art. 97. Os Ministros da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica poderão em todas ou em determinadas Regiões Militares, Distritos Navais ou Zonas Aéreas, adiar ou antecipar, até três meses, o licenciamento dos incorporados, engajados e reengajados.

Parágrafo único. Em caso de interesse excepcional, poderão fazê-lo por maior prazo, mediante autorização do Presidente da República.

Art. 98. Para os efeitos do licenciamento, o tempo de serviço normal poderá ser considerado completado com o término do período de instrução da classe.

§ 1.º Os insubmissos e desertores terão seu tempo de serviço contado da data da incorporação, não lhes sendo computado o período em que estiveram cumprindo sentença.

§ 2.º Na Marinha o tempo de serviço das praças procedentes das Escolas de Aprendizes Marinheiros será contado do dia em que verificarem praça como grumetes.

Art. 99. Os sargentos e cabos que tiverem mais de um ano nas suas graduações poderão ser licenciados em qualquer ocasião, se forem propostos à nomeação para cargo ou emprego civil federal, estadual ou municipal, ressalvada a obrigação de permanência no serviço especificada em regulamento de Cursos ou Escolas de Formação.

Art. 100. As praças engajadas e reengajadas, com mais da metade do tempo de serviço a que se tiverem obrigado, serão facultado o licenciamento mediante requerimento, desde que não haja prejuízo para o serviço militar.

Art. 101. Os licenciados terão direito, dentro de trinta dias após o licenciamento, ao transporte, por conta da União, até o lugar, dentro do país, onde tinham seu domicílio quando foram incorporados, bem como ao abono de diárias de alimentação, arbitradas pelo Ministro da Guerra, da Marinha ou da Aeronáutica, por ocasião da aprovação dos Planos de Licenciamento.

TÍTULO VIII

Do serviço militar na reserva

CAPÍTULO I**DA INCLUSÃO NA RESERVA**

Art. 102. Serão incluídos na Reserva de primeira categoria:

a) as praças licenciadas do serviço ativo que, pelo menos, tenham sido consideradas mobilizáveis;

b) os desligados das Escolas Militar, Naval, de Aeronáutica e Preparatórias, que tiverem, no mínimo, um ano de aproveitamento do curso.

Art. 103. Serão incluídos na Reserva de segunda categoria:

a) os originários do serviço ativo do Exército que tenham estado incorporados por mais de quatro meses e não tenham sido considerados mobilizáveis;

b) os originários do serviço ativo da Marinha e da Aeronáutica que possuirem instrução insuficiente, contendo mais de metade do tempo inicial de serviço;

c) os que tiverem recebido instrução militar com aproveitamento nos Tiros de Guerra ou Centros de Formação de Reservistas;

d) os ex-alunos do Colégio Militar que tenham concluído o curso;

e) os ex-alunos das Escolas de Aprendizes-Marinheiros que não tenham sido incorporados ao concluirem o curso;

f) os civis instruídos na forma do art. 78, após o licenciamento.

Art. 104. Serão incluídos na Reserva de terceira categoria:

a) os convocados que, julgados aptos em inspeção de saúde, tenham sido dispensados de incorporação consoante o disposto no art. 63;

b) os que residirem em Municípios de incorporação dispensada, logo após o licenciamento de sua classe;

c) os que interromperem ou deixarem o serviço ativo sem possuir instrução militar, se não tiverem incidido em qualquer dos casos de isenção previstos no art. 54 ou de adiamento previstos no art. 85.

CAPÍTULO II**DA DISPONIBILIDADE**

Art. 105 — Serão consideradas em disponibilidade e como tal pertencentes a Corpos de Tropa, Formações ou Órgãos de Serviço, as cinco classes de reservistas de qualquer categoria imediatamente mais antigas do que a que estiver convocada.

Parágrafo único. Enquanto permanecer nessa situação, o reservista não poderá mudar de domicílio, mesmo na própria localidade, sem prévia comunicação às Circunscrições de Recrutamento interessadas.

Art. 106 — O tempo de disponibilidade a que ficarão sujeitos os reservistas será contado:

a) do dia imediato ao da data do licenciamento do serviço ativo, para os de primeira categoria;

b) do dia 1 de janeiro do ano seguinte àquele em que fizerem jus ao respectivo certificado, para os reservistas de segunda categoria;

c) da data de inclusão na Reserva para os de terceira categoria.

Art. 107. O reservista de uma das Fôrças Armadas, que não seja especialista e não esteja em disponibilidade, poderá ser transferido para outra, por intermédio do Ministério a que pertencer, ouvido o Ministério interessado.

Parágrafo único. O reservista que tiver servido a mais de uma das Fôrças Armadas ficará pertencendo à última dessas Fôrças.

CAPÍTULO III**DO CERTIFICADO DE RESERVISTA**

Art. 108. O Certificado de Reservista constituirá documento probante da prestação do Serviço Militar e terá o mesmo formato no Exército, na Marinha e na Aeronáutica.

§ 1º — O modelo do Certificado de Reservista será estabelecido no Regulamento desta lei.

§ 2º — Os Certificados de Reservista serão numerados, em cada uma das Fôrças Armadas.

CAPÍTULO IV

DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE DOS RESERVISTAS

Art. 109. Os reservistas de todas as categorias estarão sujeitos, em qualquer tempo, à inspeção de saúde por Junta Militar, que os classificará de conformidade com o art. 46.

Parágrafo único. Os reservistas de qualquer categoria que forem classificados no Grupo D, serão excluídos da Reserva e receberão Certificado de Isenção.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DOS RESERVISTAS

Art. 110. Os reservistas de qualquer categoria deverão:

a) em caso de convocação, apresentar-se nos locais e dias determinados pelos Comandos competentes das Forças Armadas;

b) em caso de mudança definitiva de residência, científica, dentro de trinta dias, à Circunscrição de Recrutamento ou o órgão alistador mais próximo de sua residência, pessoalmente ou por escrito;

c) no Dia do Reservista, apresentar-se no Pósto designado.

Art. 111. Os reservistas de qualquer categoria, que receberem diploma técnico ou científico em Escola de Ensino Superior, ou passarem a exercer ofício ou profissão de caráter técnico ou científico, deverão comunicar a ocorrência à Circunscrição de Recrutamento de seu domicílio.

CAPÍTULO VI

DO DOMICÍLIO

Art. 112. Todo cidadão, ao alistar-se, ao apresentar-se à convocação e ao receber certificado de reservista, fará declaração de domicílio.

Art. 113. Todo alistado ou reservista que mudar de domicílio deverá comunicar, no prazo de trinta dias, pessoalmente ou por escrito, à Junta de Alistamento de seu Município ou à Circunscrição de Recrutamento, seu novo domicílio, excetuando o reservista da disponibilidade que procederá conforme o disposto no parágrafo único do art. 105.

Art. 114. Para os efeitos desta lei, entende-se por domicílio o lugar em que o indivíduo estabelecer sua residência com ânimo definitivo.

TÍTULO IX

Das infrações e das penalidades

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 115. As infrações desta lei que chegarem a constituir crime definido no Código Penal Militar, tais como insubmissão, deserção, peculato, concussão, corrupção, prevaricação, falta de exação, falsidade ou outros crimes contra a administração ou o Serviço Militar, quer sejam praticados por militares, quer o sejam por civis, serão processadas e julgadas pela Justiça Militar.

Art. 116. As penalidades cominadas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo da ação penal que em qualquer caso couber.

Art. 117. Incorrerão na pena de multa de 100 a 1.000 cruzeiros aqueles que:

a) não promoverem a apresentação ou a incorporação de chamados a incorporar-se, tendo obrigação de o fazer;

b) não promoverem a prisão de insubmissos, desde que tenham a obrigação de o fazer, ou deixarem de indicar às autoridades, se o conhecerm, o local onde os mesmos se encontram;

c) facilitarem ilegalmente meios para a isenção, adiamentos de incorporação ou ocultação de chamados a incorporar-se, ou criarem dificuldades à apresentação de convocados ou à captura de insubmissos ou desertores;

d) que derem asilo ao insubmissos ou o tornarem ao seu serviço, conhecendo-lhe a condição.

Parágrafo único. Tratando-se de militar ou funcionário incumbido da aplicação desta lei, as multas deste artigo serão elevadas ao dobro.

Art. 118. Incorrerão na pena de multa de 100 a 500 cruzeiros aqueles que empregarem indivíduos de dezessete a quarenta e cinco anos de idade, sem exigir-lhes a prova de se acharem em dia com seus deveres militares.

Art. 119. Incorrerão na pena de multa de 50 a 500 cruzeiros as autoridades civis ou militares que, no exercício de função pública de qualquer natureza, retardarem por prazo superior a quinze dias ou dificultarem qualquer informação ou diligência solicitada pela Diretoria de Recrutamento, pelas Repartições desta depen-

dentes ou Serviços correlatos da Marinha ou da Aeronáutica.

Art. 120. Os funcionários públicos efetivos, interinos, em estágio probatório, em comissão, e os extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando declarados insubmissos, ficarão suspensos dos cargos ou emprégos, assim como privados dos respectivos vencimentos, perdendo-os definitivamente se forem condenados por sentença passada em julgado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos servidores das organizações e entidades que exercam funções por delegação do poder público, ou sejam por estes mantidas ou administradas.

Art. 121. Os chefes, diretores, gerentes, administradores de sociedades civis ou comerciais, associações, estabelecimentos mercantis ou não, institutos e coletividades de qualquer natureza e ministros de qualquer religião, que não devolverem, no prazo legal as relações recebidas de qualquer autoridade competente para fins de Serviço Militar, ou as devolverem sem as devidas informações ou com omissão de qualquer nome ou com informações falsas, pagarão multa de 200 a 2.000 cruzeiros.

Art. 122. Quem se negar a receber relações, qualquer comunicação ou documento enviados por autoridades executivas desta lei, ou recebendo, negar-se a assinar e a dar recibo, pagará multa de 100 a 1.000 cruzeiros.

Art. 123. Quem deixar de apresentar o Certificado de Alistamento ou o Certificado de Reservista para as anotações regulamentares ou não fizer a comunicação de mudança de domicílio, ou a fizer erroneamente, pagará multa de 20 a 100 cruzeiros.

Art. 124. O reservista que deixar de apresentar-se, no Dia do Reservista, sem motivo justificado, pagará multa de 50 cruzeiros.

Art. 125. As autoridades civis ou militares que indevidamente retiverem documentos de situação militar pagarão multa de 200 a 2.000 cruzeiros.

Art. 126. O chefe de qualquer participação ou órgão com função prevista nesta lei, que recusar o recebimento de petição, justificação ou documento apresentado, ou que retardar por mais de quinze dias o seu andamento ou não der o competente recibo, pagará multa de 200 a 2.000 cruzeiros.

Art. 127. Quem não se alistar no prazo legal ou alistar-se mais de uma vez, pagará multa de 10 a 50 cruzeiros.

Art. 128. Quem não se apresentar à época geral de inspeção de saúde da sua classe será considerado refratário e pagará multa de 10 a 50 cruzeiros.

Art. 129. Quem extraviar ou inutilizar o Certificado de Alistamento pagará multa de 10 a 50 cruzeiros, controssim incorrerá em multa de 20 a 100 cruzeiros aquêle que extraviar ou inutilizar o Certificado de Reservista.

Art. 130. O Chefe de Órgão Alistador que não fixar relações ou editais que para tal fim lhe tenham sido remetidos, pagará multa de 50 a 500 cruzeiros.

Art. 131. Os responsáveis pela inobservância das prescrições do art. 140 pagarão multa de 200 a 1.000 cruzeiros.

Art. 132. Os escrivães ou oficiais encarregados do Registro Civil, que não cumprirem, nos prazos regulamentares, os deveres que lhes são impostos por esta lei, incorrerão em multa de 100 a 500 cruzeiros.

Art. 133. Incidirão em multa de 100 a 500 cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência, os responsáveis pelas reparações ou estabelecimentos de ensino que deixarem de cumprir o disposto no art. 27.

Art. 134. Todo aquêle que deixar de cumprir qualquer obrigação imposta pela presente lei, para cuja infração não estiver prevista pena especial, incorrerá em multa de 10 a 100 cruzeiros, se fôr civil e não tiver função pública, elevada ao dobro se tiver função pública, e ao triplo se fôr militar.

Art. 135. As multas estabelecidas nesta lei serão impostas pelo Chefe da Circunscrição de Recrutamento interessada, ex-officio ou mediante representação.

§ 1º Se o infrator fôr militar hierarquicamente superior ao chefe da Circunscrição de Recrutamento, o processo de multa será por este remetido, convenientemente informado, ao Comando da Região Militar, Distrito Naval ou da Zona Aérea, conforme o caso, a quem caberá decidir.

§ 2º As multas estabelecidas nesta lei, quando concorrerem com penas previstas no Código Penal Militar, serão aplicadas pela Justiça Militar.

§ 3.º Da imposição administrativa de multa caberá recurso para a autoridade militar superior, dentro de dez dias a contar da data em que o interessado dela tiver ciência, desde que seja depositada na Circunscrição de Recrutamento a quantia correspondente.

§ 4.º Se o infrator fôr militar ou funcionário público, a multa será descontada de seus vencimentos na forma legal, oficiando-se, nesse sentido, à repartição pagadora competente, que remeterá o valor da mesma à Circunscrição de Recrutamento oficiente.

§ 5.º Os convocados que forem condenados ao pagamento de multa e não possuam recursos para atendê-lo, sofrerão o desconto do valor da mesma quando forem incorporados.

Art. 136. Ficarão isentos do pagamento de taxas e de multas aqueles que provarem sua condição de misérrabilidade, na forma da lei.

Art. 137. Os que forem condenados ao pagamento de multa terão seu documento militar retido pela Circunscrição de Recrutamento enquanto não atenderem ao pagamento da mesma, ressalvado o caso de isenção de que trata o artigo anterior.

Art. 138. As Circunscrições de Recrutamento reterão 30% do valor das multas e Taxa Militar por elas arrecadadas de conformidade com esta lei, aplicando-as na melhoria de suas instalações e das Juntas de Alistamento, e remeterão à Diretoria de Recrutamento o restante para ser empregado em proveito da propaganda do Serviço Militar, do desenvolvimento da instrução dos Tiros de Guerra e da execução desta lei.

TÍTULO X

Disposições diversas

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. Para efeito do serviço militar, cessará a incapacidade civil do menor que houver completado dezenas sete anos de idade.

Art. 140. Nenhum brasileiro, entre dezessete e quarenta e cinco anos de idade, poderá, sem fazer prova de que está em dia com suas obrigações militares:

a) ser nomeado funcionário público ou extranumerário federal, estadual

ou municipal, ou ingressar como funcionário ou empregado em institutos para-estatais, autarquias, associações ou empresas oficiais, oficializadas ou subvençionadas, ou cuja existência e funcionamento dependam de autorização ou reconhecimento pelo poder público;

b) assinar contrato de qualquer natureza com o Governo Federal, Estadual ou Municipal;

c) obter passaporte ou prorrogação de sua validade;

d) obter carteira profissional;

e) obter licença para o exercício de qualquer indústria ou profissão;

f) matricular-se ou prestar exame em qualquer estabelecimento de ensino.

§ 1.º Sempre que se verificar admissão ou posse de funcionários ou empregados de que trata a letra a) deste artigo, o chefe da repartição ou serviço remeterá, dentro de quinze dias, à Chefia da Circunscrição de Recrutamento correspondente os dados relativos ao nome, filiação, Município e data de nascimento do servidor em apreço, com declaração da situação militar.

§ 2.º Os Chefes de repartição ou serviço, que verificarem ter sido nomeado algum funcionário com infração ao disposto na letra a) deste artigo, providenciarão imediatamente para que seja tornado sem efeito o ato de nomeação, oficiando para tal fim, quando fôr necessário, à autoridade responsável.

§ 3.º Nenhum brasileiro naturalizado poderá ser diplomado ou exercer profissão liberal sem que faça prova de estar em dia com suas obrigações militares.

§ 4.º Os brasileiros por opção e os naturalizados de mais de trinta anos, após alistamento, receberão o certificado de terceira categoria, ou de isenção de acordo com as disposições desta lei.

Art. 141. Constituem prova de estar o cidadão em dia com suas obrigações militares:

a) Certificado de Alistamento Militar, a partir dos dezessete anos até completar vinte anos de idade, satisfazendo as exigências de adiamento de incorporação, se fôr o caso;

b) Certificado de Reservista;

c) Certificado de Isenção do Serviço Militar.

Parágrafo único. O menor de dezesseis anos e maior de quarenta e seis anos de idade não incidem nas proibições do art. 140 desta lei.

Art. 142. O funcionário público ou extranumerário federal, estadual ou municipal, contará, de acordo com a legislação militar, para efeitos de aconsentadoria, tempo de serviço ativo prestado quando incorporado nas Forças Armadas.

Art. 143. Nos contratos de arrendamento de vias férreas, de empresas de navegação e de execução de obras públicas federais, estaduais ou municipais, deverá constar uma cláusula pela qual sejam destinados aos reservistas das Forças Armadas dois terços, no mínimo, dos lugares que devem ser preenchidos obrigatoriamente por brasileiros.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto neste artigo, os interessados poderão solicitar providências às Circunscrições de Recrutamento, à Diretoria do Pessoal da Armada ou à Diretoria Geral do Pessoal da Aeronáutica, respectivamente, as quais caberá a promoção das medidas necessárias.

Art. 144. O oficial do Registro Civil perceberá uma gratificação, por pessoa relacionada na forma desta lei, não podendo cobrar qualquer contribuição aos interessados.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere este artigo será arbitrada anualmente pelo Ministro da Guerra, correrá por conta do fundo de cobrança das Multas e Taxas e será paga pelas Circunscrições de Recrutamento.

Art. 145. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, quando incorporados por convocação, terão assegurado o cargo ou emprego para quando forem licenciados, a não ser que declarem, por ocasião de sua incorporação, não pretenderem voltar ao mesmo depois da prestação do Serviço Militar.

§ 1º Perderá o direito assegurado nesse artigo o incorporado que engrajar.

§ 2º Ao Comandante de Corpo ou Chefe de Repartição caberá notificar a pretensão do interessado a quem caiba reservar o cargo ou emprego.

Art. 146. A convocação de reservistas para manutenção da ordem interna é da competência do Presidente da República, que fixará em decreto

especial as zonas militares abrangidas, o número de reservistas e a classe ou classes a convocar bem como o prazo de incorporação.

Parágrafo único. A convocação dos reservistas para fins das letras a e b do art. 8º é competência dos Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 147. O reservista convocado para manobras, manutenção da ordem interna ou guerra externa, terá assegurado, se empregado, operário ou trabalhador, dois terços do respectivo salário, enquanto permanecer incorporado, percebendo, nas Forças Armadas apenas a etapa, e se fôr o caso, vantagens.

Art. 148. Das vagas verificadas nos quadros de funcionários civis dos estabelecimentos e repartições militares, a metade será assegurada aos reservistas de primeira categoria que, até dois anos após o licenciamento se habilitarem para o preenchimento das mesmas, satisfazendo as exigências legais.

Art. 149. Em caso de infração aos dispositivos desta lei, relativamente à exigência de estar em dia com as obrigações militares, poderá o interessado dirigir-se aos chefes das Circunscrições de Recrutamento ou aos seus delegados, para salvaguarda de seus direitos ou interesses.

Art. 150. Periodicamente os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica farão realizar, no Dia do Reservista, solenidades que visem despertar nos reservistas os sentimentos cívicos e os de solidariedade e camaradagem militar.

§ 1º O Dia do Reservista será comemorado em dezesseis de dezembro; em homenagem ao grande patriota e paladino do Serviço Militar que foi Olavo Bilac.

§ 2º Instruções especiais organizadas pelos órgãos de direção de Recrutamento dos referidos Ministérios regularão a execução das solenidades do Dia do Reservista.

Art. 151. A propaganda do Serviço Militar será programada e supervisionada pela Diretoria de Recrutamento, que para tal fim disporá de recursos orçamentários e dos provenientes da cobrança de Taxas e Multas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. A propaganda deverá ser coordenada por mútuo entendimento entre as autoridades do

Exército, da Marinha e da Aeronáutica, que a devam executar.

Art. 152. O indivíduo que, por qualquer motivo, obtiver dispensa ou adiamento de incorporação nas Forças Armadas ficará sujeito, cada vez, ao pagamento de uma Taxa Militar, de 10 a 50 cruzeiros, de acordo com o que for estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 153. As despesas para a execução desta lei correrão por conta da verba "Serviço Militar", constante dos orçamentos dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica e da arrecadação de Taxa Militar e de Multas.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 154. No primeiro ano civil de execução desta lei, deverão alistar-se, na forma do art. 21 e seguintes, os indivíduos que no seu decurso completarem dezoito, dezenove e vinte anos de idade.

§ 1.º As relações enviadas pelos Oficiais do Registro Civil às Circunscrições de Recrutamento, deverão abranger, nesse primeiro ano, os nomes dos indivíduos que no decurso do mesmo completarem dezoito, dezenove e vinte anos de idade.

§ 2.º As contribuições para a eficiência do alistamento militar, de que trata o art. 27 desta lei, abrangerão, nesse primeiro ano, todos os alunos que em seu decurso completarem dezoito, dezenove e vinte anos de idade.

Art. 155 — Nos três primeiros anos da execução desta lei, serão convocadas as seguintes classes, excetuadas as dos Estados referidos no artigo seguinte:

- a) em 1947, as classes de 1926 e 1927, computadas em partes iguais;
- b) em 1948, as classes de 1928 e 1929, computadas em partes iguais;
- c) em 1949, as classes de 1930 e 1931, computadas em partes iguais;
- d) em 1950, a classe de 1932.

Art. 156. Nos Estados de Bahia, Sergipe, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pará, Amazonas, Piauí, Ceará, Maranhão, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Distrito Federal, e Territórios do Acre, Amapá, Guaporé, Ponta Porã e Rio Branco, serão incorporados: em 1947,

as classes de 1925 e 1926; em 1948, as classes de 1927 e 1928; em 1949, as classes de 1929 e 1930; e em 1950, as classes de 1931 e 1932.

Art. 157. Em 1947, 1948 e 1949 serão dispensados de incorporação, pelos Comandantes de Região Militar e a seu critério os excedentes das classes convocadas, que se acharem compreendidas no art. 124, do Decreto-n.º 15.934, de 22 de janeiro de 1923.

Parágrafo único. Os contemplados nas condições dêste artigo, que forem julgados aptos, serão considerados reservistas de terceira categoria.

Art. 158. Os sargentos de qualquer graduação, que na data da publicação desta lei estiverem servindo nas Forças Armadas há mais de sete anos, poderão continuar no serviço ativo, mediante reengajamentos sucessivos, até completarem a idade limite, desde que satisfaçam às condições de robustez física, boa conduta militar e civil e comprovada capacidade profissional.

Art. 159. Os atuais segundos sargentos possuidores de curso que os habilitem ao comando de pelotão ou segão poderão reengajar até o limite de idade de permanência no serviço ativo, satisfeitas as condições das letras a, b, e c do art. 86.

Art. 160. Aos sargentos existentes na data da publicação desta lei, com mais de quatro e menos de sete anos de serviço, que não possuam nenhum dos cursos previstos no art. 89 e seu parágrafo, é facultada a permanência nas fileiras, a critério dos Comandantes de Regiões, por prazo nunca superior a três anos, a contar da data da publicação da presente lei, a fim de se habilitarem com qualquer dos referidos cursos para efeito de reengajamentos até à idade limite no serviço ativo.

Art. 161. Os sargentos, cabos e soldados, amparados pelo Decreto-lei n.º 8.159, de 3 de novembro de 1945, poderão continuar a servir nas condições do art. 153.

Art. 162. Os cabos que na data da publicação desta lei estiverem incorporados e contarem nove ou mais anos de serviço poderão continuar no serviço ativo, mediante reengajamentos sucessivos, até completarem a idade limite, desde que satisfaçam às condições de robustez física, boa conduta militar e civil, e comprovada capacidade profissional.

Art. 163. Os convocados que na data da publicação da presente lei servirem como operários e artífices

em funções técnico-profissionais nos estabelecimentos de que trata a letra c do art. 55, e não possuírem diploma ou certificado de curso, serão dispensados de incorporação, desde que tal providência seja solicitada pelo estabelecimento interessado.

Art. 164. A Diretoria de Recrutamento apresentará ao Ministro da Guerra, por intermédio do Departamento Geral de Administração, um projeto de Regulamento desta lei, dentro de sessenta dias de sua publicação.

Art. 165. Enquanto não for publicado o Regulamento desta lei, continuarão em vigor as prescrições, mapas, certidões, atestados e demais documentos atualmente regulamentares.

Art. 166. Os Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica organizarão respectivamente, os Regulamentos da Diretoria de Recrutamento, da Diretoria do Pessoal da Armada e da Diretoria Geral do Pessoal da Aeronau-

tica, adaptados às disposições desta lei, conforme determina o § 1º do art. 11.

Art. 167. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

João Neves da Fontoura.

Gastão Vidigal.

Luiz Augusto da Silva Vieira.

Netto Campelo Junior.

Ernesto de Souza Campos.

Francisco Vieira de Alencar.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 3.501 — DE 23 DE JULHO DE 1946

Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e o Peru, firmado no Rio de Janeiro, a 26 de Julho de 1945

O Presidente da República, nos termos do art. 180 da Constituição:
Resolve aprovar o Convênio Cultural entre o Brasil e o Peru, firmado no Rio de Janeiro, a 28 de Julho de 1945.

Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
João Neves da Fontoura.

Convênio cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Peru.

Convenio cultural entre la República de los Estados Unidos del Brasil y la República del Peru.

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Peru, considerando que o desenvolvimento do intercâmbio cultural e científico entre os dois países, resultantes das facilidades que se concedam aos universitários e profissionais brasileiros e peruanos para o estudo em Universidades e Institutos especializados de um e outro país e às missões culturais que visitam reciprocamente o Brasil e o Perú, trarão vantagens que não proporcionar uma maior aproximação entre ambos os países, resolvem celebrar um Convênio destinado a tal fim e, com esse objetivo, nomeiam seus Plenipotenciários; a saber:

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Peru, considerando que el desarrollo del intercambio cultural y científico entre los dos países, mediante las facilidades que se concedan a los universitarios y profesionales brasileños y peruanos para el estudio en Universidades e Institutos especializados de uno y otro país y a las misiones culturales que visiten reciprocamente el Brasil y el Perú, traerán ventajas que han de proporcionar una mayor aproximación entre ambos países, resuelven celebrar un Convenio destinado a tal fin y, con ese objeto, nombran sus Plenipotenciarios; a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia, o Senhor Pedro Leão Velloso, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Peru, Sua Exceléncia o Senhor Jorge Prado, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República do Peru no Brasil;

os quais, após terem exibido seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

ARTIGO I

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Peru darão todo o apoio ao intercâmbio cultural entre Brasileiros e Peruanos, facilitando, para esse fim, com caráter geral, as viagens de professores das Universidades e de membros de Instituições científicas, literárias e artísticas, que deverão realizar cursos ou conferências sobre suas respectivas especialidades ou a respeito das atividades culturais brasileiras e peruanas.

ARTIGO II

As Altas Partes Contratantes favorecerão, nas respectivas capitais, a criação de um órgão permanente de fomento do intercâmbio intelectual entre os dois países, o qual deverá fornecer programas e dar informações aos estudiosos brasileiros e peruanos, interessados no conhecimento do outro país.

ARTIGO III

Cada uma das Altas Partes Contratantes concederá dez bolsas para estudantes ou profissionais da outra Parte, correndo as despesas de viagem de ida e volta por conta do país de origem do beneficiário. A duração e regime das bolsas serão determinadas para cada caso.

ARTIGO IV

Os diplomas de ensino secundário expedidos pelas escolas de ambos os países, em favor de Brasileiros e Pe-

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil a Su Excelencia el Señor Pedro Leão Velloso, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

El Excelentísimo Señor Presidente de la República del Peru a Su Excelencia el Señor Jorge Prado, Embajador Extraordinario y Plenipotenciario de la República del Peru en el Brasil;

quienes, después de haber exhibido sus Plenos Poderes, hallados en buena y debida forma, han convenido em lo siguiente:

ARTÍCULO I

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República del Peru prestarán todo apoyo al intercambio cultural entre Brasileños y Peruanos, facilitando para ese fin, con carácter general, los viajes de profesores de las Universidades y de miembros de Instituciones científicas, literarias y artísticas, quienes deberán dictar cursos o conferencias sobre sus respectivas especialidades o acerca de las actividades culturales brasileñas y peruanas.

ARTÍCULO II

Las Altas Partes Contratantes auspiciarán, en las respectivas capitales, la creación de un órgano permanente destinado a fomentar el intercambio intelectual entre los dos países, que deberá proporcionar programas e informaciones a los estudiosos brasileños y peruanos, interesados en el conocimiento del otro país.

ARTÍCULO III

Cada una de las Altas Partes Contratantes concederá diez becas para estudiantes o profesionales de la otra Parte, corriendo los gastos de viaje de ida y vuelta por cuenta del país de origen del beneficiario. La duración y el régimen de las becas serán determinados en cada caso.

ARTÍCULO IV

Los certificados de enseñanza secundaria expedidos por los colegios de ambos países, en favor de Brasi-

ruanos, serão reconhecidos nas Universidades do Brasil e do Peru para o ingresso nos estabelecimentos de ensino superior, sem necessidade de apresentação de teses ou prestação de exames.

ARTIGO V

Para a continuação dos estudos em curso secundário e superior, serão igualmente aceitos os certificados de estudos realizados em escolas e universidade de uma ou outra das Altas Partes Contratantes, desde que os programas tenham, nos dois países, o mesmo desenvolvimento. Na falta dessa correspondência, proceder-se-á a exames de adaptação.

ARTIGO VI

Nos estabelecimentos oficiais de ensino superior e secundário, os estudantes de um país gozarão no outro, da gratuitade de matrículas e de certificados de conclusão de exames, bem como serão dispensados das taxas de exames, de diplomatas e das outras do mesmo gênero. A êsses estudantes não serão aplicadas as disposições referentes ao limite de matrícula.

ARTIGO VII

Os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais a favor de Brasileiros e Peruanos terão plena validez no país de origem do interessado, observadas as disposições legais.

ARTIGO VIII

A fim de divulgar o conhecimento recíproco das tradições e do desenvolvimento da cultura em ambos os países, serão criados, na Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, um curso de extensão universitária sobre estudos peruanos, e outro, na Universidad Nacional Mayor de San Marcos de Lima, sobre estudos brasileiros.

ARTIGO IX

Cada uma das Altas Partes Contratantes publicará, pelos seus órgãos competentes, traduções, na sua língua nacional, de livros de autores

leños y Peruanos, serán reconocidos en las Universidades del Brasil y del Peru para el ingreso a los establecimientos de enseñanza superior, sin necesidad de presentar tesis o de rendir exámenes.

ARTÍCULO V

Para la continuación de los estudios en los cursos secundarios y superior, serán aceptados, igualmente, los certificados de estudios realizados en colegios y universidades de una y otra de las Altas Partes Contratantes, siempre que los programas tengan, en los dos países, el mismo desarrollo. En su defecto, se rendirán exámenes de adaptación.

ARTÍCULO VI

En los establecimientos oficiales de enseñanza superior y secundaria, los estudiantes de un país gozarán en el otro de la exención del pago de matrículas y de certificados de conclusión de exámenes, así como de los derechos de exámen, de diplomas y de todos los otros del mismo género. A estos estudiantes no se les aplicarán las disposiciones relacionadas con el límite de matrícula.

ARTÍCULO VII

Los diplomas y títulos para el ejercicio de profesiones liberales en favor de Brasileños y Peruanos tendrán plena validez en el país de origen del interesado, observadas las disposiciones legales.

ARTÍCULO VIII

A fin de divulgar el conocimiento recíproco de las tradiciones y del desarrollo de la cultura en ambos países, se crearán, en la Facultad Nacional de Filosofía de La Universidad del Brasil, un curso de extensión universitaria sobre estudios peruanos, y otro, en la Universidad Nacional Mayor de San Marcos de Lima, sobre estudios brasileños.

ARTÍCULO IX

Cada una de las Altas Partes Contratantes publicará, por intermedio de sus órganos competentes, en su lengua nacional, traducciones de li-

da outra Alta Parte Contratante, após entendimentos recíprocos sobre a escolha.

ARTIGO X

A Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e a Biblioteca Nacional de Lima terão abertas à consulta do público uma seção peruana e outra brasileira, respectivamente, onde serão conservadas as publicações oficiais e as obras literárias, científicas, técnicas e artísticas fornecidas pelos organismos oficiais e privados do outro país ou por particulares.

ARTIGO XI

O presente Convênio entrará em vigor imediatamente após a troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará em Lima, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento e seus efeitos cessarão um ano após a denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apõem seus selos na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e oito dias do mês de julho de mil novecentos e quarenta e cinco.

bros de autores de la otra Alta Parte Contratante, previo acuerdo recíproco sobre la selección de los mismos.

ARTÍCULO X

La Biblioteca Nacional de Rio de Janeiro y la Biblioteca Nacional de Lima tendrán, abiertas a la consulta del público, una sección peruana y otra brasileña, respectivamente, donde se conservarán las publicaciones oficiales y las obras literarias, científicas, técnicas y artísticas proporcionadas por los organismos oficiales y privados del otro país, o por particulares.

ARTÍCULO XI

El presente Convenio entrará en vigor inmediatamente después del canjeo de los instrumentos de ratificación, el cual se efectuará en Lima, en el más breve plazo posible.

Cada una de las Altas Partes Contratantes podrá denunciarlo en cualquier momento y sus efectos cesarán un año después de la denuncia.

En fe de lo qual los Plenipotenciarios arriba indicados firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en las lenguas portuguesa y española, y les ponen sus sellos en la ciudad de Rio de Janeiro a los veintiocho días del mes de julio de mil novecientos cuarenta y cinco.

L. S. PEDRO LEÃO VELLOSO.

L. S. JORGE PRADO.

DECRETO-LEI N.º 9.502 — DE 23 DE JULHO DE 1946

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, concernentes à organização sindical, e dispõe sobre os mandatos sindicais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada a redação da alínea *a* do art. 521 e a este artigo acrescida as alíneas *d* e *e*, as quais terão a seguinte redação:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as

instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato.

b) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político partidárias.

c) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Art. 2.º O art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3.º Constituirá atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos delegados sindicais a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os

Poderes Públícos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da diretoria ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 3.º O art. 524 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 524. Serão sempre tomadas por escrutínio secreto as deliberações da assembleia geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria, prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da diretoria, relativos a penalidades impostas a associados

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho.

§ 1.º A eleição para cargos de diretoria e Conselho Fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante seis horas contínuas pelo menos, na sede do sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelo Diretor do D. N. T., no Distrito Federal, e pelos Delegados Regionais do Trabalho, nos Estados e Territórios Federais.

§ 2.º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em assembleia eleitoral pública e permanente, na sede do sindicato, a mesa apuradora para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3.º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo procurador geral da Justiça do Trabalho ou procuradores regionais.

§ 4.º Na hipótese de ter participado da votação mais de cinqüenta por cento dos associados com capacidade para votar, o presidente da mesa apuradora proclamará os eleitos, sem

prejuízo do julgamento dos protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição, dentro de quinze dias, a qual terá validade se dela tiver participado mais de quarenta por cento dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de trinta por cento dos aludidos associados.

§ 5.º Não sendo atingido o coeficiente legal para a eleição, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de seis meses.

Art. 4.º O art. 525 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único:

"Art. 525. É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços".

Art. 5.º O parágrafo único do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. É vedada a re-eleição, para o período imediato e no transcurso do tempo correspondente ao respectivo mandato, de qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados, de trabalhadores autônomos, de agentes autônomos e de profissionais liberais. Igual proibição se observará em relação ao terço dos membros da diretoria e do conselho fiscal, nos sindicatos de empregadoras".

Art. 6.º O art. 565 da Consolidação das Leis do Trabalho passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão filiar-se ou manter relações com organizações internacionais, salvo licença prévia do Congresso Nacional".

Art. 7.º Os mandatos das atuais administrações sindicais, quer aqueles em curso, nos termos dos estatutos associativos, quer aqueles decorrentes de prorrogação legal, considerar-se-ão

extintos no prazo de trinta dias após as eleições que foram realizadas em obediência a este Decreto-lei, ressalvada a hipótese prevista pelo § 3.º do art. 532 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei n.º 8.089, de 11 de Outubro de 1945.

Art. 8.º As associações sindicais de qualquer grau tomarão as providências legais para a realização das próximas eleições, nas seguintes datas:

I — a 6 de Setembro de 1946 para a Diretoria e o Conselho Fiscal dos Sindicatos

II — a 30 de Novembro de 1946 para o Conselho de Representantes das Federações;

III — a 2 de Janeiro de 1947 para a Diretoria das Federações;

IV — a 1 de Março de 1947 para o Conselho de Representantes das Confederações;

V — a 15 de Abril de 1947 para a Diretoria das Confederações.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá novas instruções para o processo eleitoral a ser observado nas eleições.

Art. 9.º A partir da publicação deste Decreto-lei ficam revogados o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 8.740, de 19 de Fevereiro de 1946, e o Decreto-lei n.º 9.076, de 18 de Março do mesmo ano, sem prejuízo da validade jurídica dos atos praticados durante sua vigência, e demais disposições em contrário.

Art. 10. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Francisco Vieira de Alencar

DECRETO-LEI N.º 9.503 — DE 23 DE JULHO DE 1946

Extingue as Comissões de Eficiência, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas as Comissões de Eficiência dos Ministérios civis da União, criadas pelo Decreto-lei n.º 579, de 30 de Julho de 1933, e reorganizadas pelo Decreto-lei n.º 3.569, de 29 de Agosto de 1941.

Art. 2.º Os Ministros de Estado expedirão atos transferindo para os órgãos próprios dos respectivos Ministérios as atribuições constantes ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 3.569, de 29 de Agosto de 1941, e dos artigos 6.º e 7.º do Decreto n.º 9.491, de 27 de Maio de 1942.

Art. 3.º As Divisões de Material dos Ministérios providenciarão imediatamente a arrecadação do material permanente e de consumo das Comissões de Eficiência.

Art. 4.º Os Ministérios, por intermédio das Divisões ou Serviços de Pessoal, dentro de quinze dias, a contar da publicação deste Decreto-lei, proporão ao Presidente da República a relocação do pessoal permanente e do pessoal extranumerário das tabelas numéricas das Comissões de Eficiência.

Art. 5.º Ficam suprimidas nos Quadros dos Ministérios civis, três funções gratificadas de Membro, com a gratificação anual de Cr\$ 9.600,00, e uma de Secretário, com a gratificação anual de Cr\$ 4.200,00, referente às Comissões de Eficiência, ora extintas ficando sem aplicação as dotações correspondentes.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz
João Neves da Fontoura
Gastão Vidigal
Luis Augusto da Silva Vieira
Netto Campelo Júnior
Ernesto de Sousa Campos
Francisco Vieira de Alencar

DECRETO-LEI N.º 9.504 — DE 23 DE JULHO DE 1946

Altera dispositivos do Decreto-lei número 9.258, de 14 de Maio de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista a representação que lhe foi dirigida pelo Tribunal Superior Eleitoral, decreta:

Art. 1.º A letra e do art. 34 do Decreto-lei 9.258, de 14 de Maio de 1946 passa a ter a seguinte redação:

"e) Aos funcionários requisitados a partir desta data, o que fôr arbitrado pelo Presidente dos respectivos Tribunais, não podendo exceder de um terço dos provenientes que já perceberem";

Art. 2.º O parágrafo 2.º do art. 31 do referido Decreto-lei passa a ser assim redigido:

"§ 2.º Os juízes eleitorais e os escrivães perceberão durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelo Tribunal Regional, as gratificações mensais de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00, respectivamente".

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Carlos Coimbra da Luz
Jorge Dodsworth Martins
P. Góes Monteiro
João Neves da Fontoura
Gastão Vidigal
Luís Augusto da Silva Vieira
Netto Campelo Júnior
Ernesto de Sousa Campos
Francisco Vieira de Alencar
Armando Trompowsky*

**DECRETO-LEI N.º 9.505 — DE 23
DE JULHO DE 1946**

Dá nova redação aos arts. 4.º, 5.º 6.º e 7.º do Decreto-lei n.º 8.921, de 26 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 4.º, 5.º 6.º e 7.º do Decreto-lei n.º 8.921, de 26 de Janeiro de 1946, que institui, em caráter permanente, o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

"Art. 4.º Os Capelões Militares serão nomeados por decreto, com o posto de Capitão-Capelão, sendo o seu número fixado nos quadros de efetivos de cada Ministério, levando-se em conta as peculiaridades de organização de cada uma das forças armadas.

Art. 5.º Os Capelões Militares perceberão, para sua manutenção pessoal, uma côngrua correspondente aos vencimentos de Capitão e farão jus às vantagens a estes conferidas nos diferentes casos previstos em lei.

Parágrafo único. Os Capelões, enquanto incorporados, não poderão ser nomeados para qualquer cargo civil ou religioso, estranho às suas atividades relacionadas com a assistência aos militares e suas famílias

Art. 6.º Os Capelões Militares designados para exercer a Chefia do Serviço de Assistência Religiosa e a capelania das Escolas Militar, Naval e da Aeronáutica, terão as designações de *Coronel-Capelão* e *Majores-Capelões*, respectivamente, concedendo-se-lhes, enquanto no exercício de tais funções, as honras correspondentes aos postos de Coronel e Major, continuando seus vencimentos na forma estabelecida no artigo anterior.

Art. 7.º Os Capelões Militares usarão os fardamentos constantes do plano de uniformes dos oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, com o distintivo de seu culto e as insignias do posto, com a alteração a ser estabelecida pelos Ministérios respectivos quanto à adoção da gola característica dos eclesiásticos.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*P. Góes Monteiro.
Jorge Dodsworth Martins.
Armando Trompowsky.*

**DECRETO-LEI N.º 9.505-A — DE 23
DE JULHO DE 1946**

Altera a redação do art. 1º do Decreto-lei n.º 9.485 de 13 de julho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1º do Decreto-lei n.º 9.485, de 18 de julho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Ficam o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado; O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários; O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, autorizados a contribuir, cada qual, com a quantia de Cr\$ 500.000,00 para o patrimônio da "Fundação Rio-Branco" e com uma subvenção anual no montante de Cr\$ 60.000,00 para atender às suas despesas, que ficarão sob a fiscalização estabelecida em lei".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*João Neves da Fontoura.
Francisco Vieira de Alencar.*

**DECRETO-LEI N.º 9.506 — DE 24
DE JULHO DE 1946**

Autoriza a intervenção do Governo Federal na Companhia Estrada de Ferro Mossoró.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que os serviços da Estrada de Ferro Mossoró e do seu prolongamento são indispensáveis ao abastecimento da grande parte da população da zona Ceste do Estado do Rio Grande do Norte e que à sua paralisação viria aumentar as dificuldades da coletividade, sobretudo das classes trabalhadoras;

Considerando que ao Governo cabe providências para que não se agravem, com fatores novos, essas dificuldades;

Considerando que o trecho inicial da referida Estrada de Pôrto Franco a Mossoró, pertence a uma empresa particular, ao passo que o seu prolongamento, muito mais extenso do que ele, é de propriedade da União;

Considerando que seriam ineficáceas as medidas que se tomassem em relação apenas ao trecho federal, dada a sua articulação com o trecho particular que o liga ao litoral;

Considerando que, assim, se impõe, como de alta conveniência pública, a intervenção do Governo em tóda a Estrada, para atender de pronto à sua precária situação;

Decreta:

Art. 1.º — Fica o Governo Federal autorizado a intervir na Companhia Estrada de Ferro Mossoró.

Art. 2.º — Fará dar execução a este decreto-lei, será nomeado interventor que desempenhará as funções de acordo com as instruções que forem bairadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º — O presente Decreto-lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Luiz Augusto da Silva Vieira
Francisco Vieira de Alencar*

**DECRETO-LEI N.º 9.507 — DE 24
DE JULHO DE 1946**

Altera, com redução de despesa, o Quadro Permanente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado, na forma da tabela anexa, o Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz

**DECRETO-LEI N.º 9.508 — DE 24
DE JULHO DE 1946**

Liberá depósito no Banco do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.123, de 3 de Abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica liberado, a partir da presente data, o depósito feito no Banco do Brasil pelo cidadão italiano Amatori Giacomo, na importância de 60.000 cruzeiros, devendo porém, o pagamento efetuar-se em obrigações de guerra.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 24 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*S. de Souza Leão Gracie.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.509 — DE 24
DE JULHO DE 1946**

Aprova o Acordo celebrado em 20 de Julho de 1946, entre os Governos da União e do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado e fazendo parte integrante deste Decreto-lei o Acordo celebrado em 20 de Julho de 1946, entre o Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1 de Agosto de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Francisco Vieira de Alencar.

O Governo Federal e o Governo do Estado de São Paulo, representados, respectivamente, pelos Srs. Drs. Francisco Vieira de Alencar, respondendo pelo expediente da pasta do Trabalho, Indústria e Comércio, e Francisco Malta Cardoso, Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio do Estado, tendo em vista o disposto no Decreto-lei federal n.º 9.480, de 18 de Julho de 1946, e para sua execução acordaram o seguinte:

1.º — A partir da data a que alude o artigo 1.º do Decreto-lei federal número 9.480, de 18 de Julho de 1946, todas as atribuições que incumbiam à Delegacia extinta pelo citado decreto-lei, quer quanto à execução e fis-

calização das leis de proteção ao trabalho, quer quanto aos demais assuntos a seu cargo, passarão para o Governo do Estado de São Paulo, a fim de serem exercidas por este, por intermédio de órgão próprio que criar, obedecendo ao presente convênio.

2.º — O exercício das atribuições a que alude a cláusula anterior competirá ao órgão especial que será criado pelo Estado, sob a denominação de Departamento Estadual do Trabalho, respeitada no seu ordenamento geral a estrutura administrativa que tinha o correspondente órgão anterior, extinto pelo Decreto-lei n.º 14.353, de 9 de Dezembro de 1944.

3.º — O Departamento Estadual do Trabalho poderá articular-se com outras repartições estaduais para que estas colaborem na execução dos seus encargos.

4.º — Poderá o Departamento Estadual do Trabalho desempenhar, além das atribuições de que trata o presente convênio, outros encargos, de natureza estadual, desde que concorrentes à proteção do trabalho ou ligados à produção.

5.º — Para o desempenho das atribuições delegadas, bem assim, de outras, da esfera estadual, poderá o Governo do Estado, quando julgar conveniente, criar uma Secretaria de Estado, incumbida de todos esses serviços, fazendo, então, as modificações que julgar necessárias na organização do Departamento Estadual do Trabalho, para que os encargos deste tivessem maior relevância e sejam melhor distribuídos na nova Secretaria.

6.º — Fica desde já entendido que, em relação ao Estado de São Paulo durante a vigência deste convênio, todas as leis, decretos e instruções que forem expedidos pelo Governo da União, mencionando genéricamente Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, compreenderão o Departamento Estadual do Trabalho ou a Secretaria de Estado a que se refere o item anterior.

7.º — O Departamento Estadual do Trabalho e repartições estaduais observarão, no desempenho das funções delegadas e no que lhes forem aplicáveis, as disposições regulamentares que regerem as Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

8.º — O Diretor Geral do Departamento Estadual do Trabalho terá, além das atribuições que lhe forem delegadas por ato expresso do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a competência que a lei conferir aos

delegados regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e será nomeado em comissão pelo Governo do Estado, após anuência do referido Ministro.

9º — A cobrança das multas impostas pelo Diretor Geral do Departamento Estadual do Trabalho por infração da legislação trabalhista, ficará exclusivamente a cargo da Procuradoria do Trabalho daquele órgão, que será restabelecida com as suas anteriores atribuições e que observará, para o fim ao disposto no presente artigo, os preceitos da legislação federal relativos à cobrança da dívida ativa da União.

10º — A renda relativa ao registro de livros e à expedição das carteiras profissionais e das de trabalho, bem assim a referentes aos registros profissionais, será atribuída ao Tesouro Nacional e paga na forma da legislação em vigor.

11º — A renda proveniente da cobrança de multas por infração das leis trabalhistas, caberá integralmente ao Estado de São Paulo, a título de compensação pelos encargos cometidos a este e será arrecadada pela Procuradoria do Departamento Estadual do Trabalho que, para esse fim, fica equiparada à da Justiça do Trabalho, com as mesmas vantagens e atribuições desta.

12º — É assegurada ao Governo do Estado franquia postal e telegráfica para todos os serviços decorrentes do presente convênio.

13º — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e o Governo do Estado de São Paulo poderão estabelecer intercâmbio de servidores, indicados *ad referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Chefe do Executivo Estadual, para fazerem estágios nas respectivas repartições.

14º — O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá, sempre que entender conveniente, realizar correções periódicas no Departamento Estadual do Trabalho.

15º — As estipulações deste convênio não impedirão a intervenção direta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando assim o entender conveniente, a bem da garantia do trabalho e proteção do trabalhador. Essa intervenção, entretanto só se fará mediante comunicação prévia do Ministro de Estado ao Chefe do Executivo Estadual.

16º — Na extinção da Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, restabelecida pelo Decreto-lei federal n.º 7.123, de 7 de Dezembro de 1944, e na organização e funcionamento do Departamento Estadual do Trabalho serão observadas as seguintes disposições:

a) aos atuais servidores da Delegacia Regional é assegurada, no serviço público estadual, situação idêntica, bem como computado integralmente, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço federal;

b) enquanto não for restabelecida equivalência de prazões de vencimento ou referências de salários entre o Estado e a União, a remuneração dos servidores referidos na alínea anterior obedecerá às tabelas estaduais, pagando-se-lhes separadamente a diferença porventura existente, a qual se extinguirá quando se verificar que ela é equivalente;

c) o salário familiar será pago em separado, enquanto o seu regime não for adotado genericamente para os demais servidores do Estado;

d) o Governo do Estado de São Paulo restabelecerá o Departamento Estadual do Trabalho antes do prazo a que se refere o art. 1º do Decreto-lei federal n.º 9.450, de 18 de Julho de 1946, dando-lhe organização conveniente;

e) os vencimentos e salários do pessoal da Delegacia Regional serão pagos pela União até a data da instalação do Departamento Estadual do Trabalho, correndo dai, por diane por conta do Estado, salvo quanto aos servidores que permanecem nos quadros federais;

f) os servidores que optarem pelo serviço federal serão desligados na data em que entrar em funcionamento o Departamento Estadual do Trabalho, mediante comunicação do Governo e do Estado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que providenciará sobre o seu aproveitamento. Enquanto não forem aproveitados, ficarão os mesmos servidores a disposição do Departamento Estadual do Trabalho, que fornecerá à autoridade federal competente os necessários atestados de freqüência, para todos os efeitos legais, inclusive percepção de vencimentos ou salário.

17º — Este convênio vigorará pelo prazo de cinco anos, contados da data da sua publicação, e será considerado sempre tacitamente prorrogado por

igual período, serão fôr denunciado por qualquer das partes com uma antecedência mínima de sessenta dias. As dúvidas e casos omissos que surgirem na sua aplicação serão resolvidos por entendimento direto entre o Governo do Estado e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1946.
— Francisco Vieira de Alencar. —
Francisco Malta Cardoso.

DECRETO-LEI N.º 9.510 — DE 24
JULHO DE 1946

Cria os Comandos da Zona Sul, Centro, Leste e Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São criados para organização imediata os Comandos da Zona Sul, Centro, Leste e Norte, com sede respectivamente em Porto Alegre, São Paulo, Capital Federal e Recife.

Art. 2.º Fica o Ministério da Guerra autorizado a baixar os atos administrativos que se tornarem necessários à execução do presente Decreto-lei.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
P. Góis Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.511 — DE 24
JULHO DE 1946

Altera o valor das etapas constantes da tabela H anexa ao Decreto-lei n.º 2.186, de 13 de Maio de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada o valor das etapas de asilados constantes da tabela H anexa ao Decreto-lei número 2.186, de 13 de Maio de 1940 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército), na seguinte conformidade:

ETAPAS

V — De asilados:

	Cr\$
Relativa ao art. 188	6,00
Asilados que não sofram de molestia contagiosa	6,00
Relativa ao art. 174 e inválidos (aquarelados ou não)	8,00
Voluntários da Pátria	6,00

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
P. Góis Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.512 — DE 25 DE
JULHO DE 1946

Inclui os lucros realizados pelas empresas jornalísticas no art. 27 do Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de Abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Estendem-se aos lucros realizados pelas empresas jornalísticas as disposições do art. 27 do Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de Abril de 1946, que instituiu o imposto adicional de rendas.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.513 — DE 25 DE
JULHO DE 1946

Concede isenção do imposto de renda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam isentas da tributação do imposto de renda as importâncias relativas aos proventos dos funcionários públicos federais, estaduais e municipais, aposentados na forma do art. 201 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de Outubro de 1939.

Art. 2.º Os benefícios d'este Decreto-lei não darão direito a restituição de pagamentos já efetuados.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.514 — DE 25 DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre a aposentadoria de empregados do Departamento Nacional do Café, em liquidação, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os empregados do Departamento Nacional do Café, em liquidação, inabilitados para o serviço normal, por invalidez ou em virtude de precárias condições de saúde, serão aposentados com proventos iguais aos vencimentos mensais ou salários diárias integrais que percebem no momento, não computado o abono provisório concedido pela Diretoria do referido Departamento em 30 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º A aposentadoria será concedida mediante os exames médicos que o Departamento Nacional do Café, em liquidação, julgar necessários.

Art. 3.º Os empregados do Departamento Nacional do Café, em liquidação, poderão, mediante declaração expressa, desistir da aposentadoria e optar pela indenização que lhes couber, na forma do Decreto-lei n.º 9.272, de 22 de Maio de 1946.

§ 1.º Não poderão, porém, desistir da aposentadoria e optar pela indenização os empregados afetados de alienação mental que estejam legalmente inabilitados de deliberar.

§ 2.º Uma vez aposentados, não poderão mais os empregados, em qualquer tempo, desistir da aposentadoria para o efeito de receber a indenização referida neste artigo.

Art. 4.º O pagamento dos proventos de aposentadoria será efetuado a partir da data em que cessar os vencimentos ou salários e continuará a ser realizado, observadas as exigências usuais, até a morte do beneficiário, pagando-se aos seus herdeiros

mais um mês desses proventos, a título de auxílio-funeral.

Art. 5.º O ônus da aposentadoria de que trata este Decreto-lei será custeado com o produto dos juros de títulos da Dívida Pública Federal que o Departamento Nacional do Café, em liquidação, adquirirá para esse fim, até o total nominal de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), os quais serão revendidos à medida que se reduza dito ônus, por morte dos aposentados.

Art. 6.º A administração dos títulos de que trata o artigo anterior e o pagamento dos proventos de aposentadoria serão confiados ao Banco do Brasil S. A., com o qual o Departamento Nacional do Café, em liquidação, acordará condições para a execução desses encargos.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.515 — DE 25 DE JULHO DE 1946

Autoriza a alienação do terreno nacional interior que menciona, situado na Capital Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda, pelo Serviço do Patrimônio da União, autorizado a alienar ao Senhor Amazonas de Almeida Tôrres, pelo preço de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), da avaliação oficial e pagável de uma só vez, a propriedade plena da área de terreno nacional interior, com quatrocentos e cinqüenta e seis metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados (456,25 m²), situada nos fundos do imóvel da Rua 12 de Maio n.º 148, na Capital Federal, de propriedade do adquirente acima mencionado, e ali encravada entre propriedades de domínio particular.

Art. 2.º Na escritura pública de alienação do terreno, a União será representada pelo Chefe da Delegacia do Serviço do Patrimônio, no Distrito Federal.

Parágrafo único. Da escritura constarão os elementos técnicos do terreno, conforme o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 149.735, de 1945.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.516 — DE 25 DE JULHO DE 1946

Autoriza a permuta de terreno da União por dois outes que menciona, de propriedade de Germano Petersen Júnior e Hugo Augusto Petersen e sua esposa, D. Edite Petersen, situados na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a permuta do terreno pertencente à União Federal, de forma triangular e com a área de mil, quinhentos e quarenta e seis metros quadrados (1.546 m²), que limita ao Norte com a Rua Cristóvão Colombo numa extensão de 27,20 m; a Leste e a Sul, por uma linha reta, com terras de Germano Petersen Júnior, na extensão de 114,50 m, e a Oeste, por uma linha reta de 113 metros, com terrenos do Hospital Militar, por dois (2) outros terrenos de propriedade de Germano Petersen Júnior e de Hugo Augusto Petersen e sua esposa — D. Edite Petersen, o primeiro, quadrilátero irregular de 605 metros quadrados, limitando ao Sul com a Rua Marquês de Fombal, por uma reta de 17 metros; a Oeste com terreno de Hugo Augusto Petersen e sua esposa — D. Edite Petersen, por uma linha de 31 metros; ao Norte, com terreno do Hospital Militar, por uma reta de 21,50 m e a Leste com terreno próprio por uma reta de 33,70 m; e o segundo com a área de 772 metros quadrados de forma trapezoidal, limitando ao Sul com a Rua Marquês de Fombal, por uma reta de 26,40 m; ao Oeste, por uma reta de 27,27 m, com terreno do Hospital Militar; ao Norte, por uma reta de 26,40 m, com o terreno do Hospital Militar, e a Leste, por uma reta de

31 metros, com terreno de Germano Petersen Júnior, todos situados na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; de conformidade com a planta e demais elementos técnicos constantes do processo fichado no Ministério da Fazenda sob o n.º 211.437, de 1944.

Parágrafo único. A permuta ora autorizada terá por finalidade a retificação da linha divisória do terreno do Hospital Militar de Porto Alegre com os terrenos dos permutantes antes mencionados.

Art. 2.º Far-se-á a permuta independente de indenização por qualquer das partes permutantes, dada a equivalência, devidamente apurada, dos valores das áreas permutadas.

Art. 3.º Na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul, assinar-se-á em livro da Repartição um termo que valerá como escritura pública, para efeito de transcrição no Registro de Imóveis competente, com a assistência do representante do Ministério da Guerra, tudo independente de qualquer imposto do sôlo, custas ou emolumentos.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Gastão Vidigal.

P. Góes Monteiro.

DECRETO-LEI N.º 9.517 — 25 DE JULHO DE 1946

Suspende, durante o período em que o Parlamento Nacional estiver funcionando como Assembléia Constituinte, em relação aos servidores de sua Secretaria, a vigência dos §§ 1.º e 3.º do art. 122 do Decreto-lei número 1.713, de 28 Outubro de 1939, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Durante o período em que o Parlamento Nacional estiver funcionando como Assembléia Constituinte fica suspensa, em relação aos servidores de sua Secretaria, a vigência dos §§ 1.º e 3.º do art. 122 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de Outubro de 1939.

Art. 2.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Anexo n.º 18 do Orçamento Geral da República para 1946, o crédito de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, Subconsignação 12 — Gratificação por serviços extraordinários, 00 — Pessoal Civil, 31 — Secretaria da Câmara dos Deputados.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.518 — DE 25
DE JULHO DE 1946**

Autoriza a designação de uma comissão para proceder à tomada de contas do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, referente ao período de 1 de Maio de 1943 a 14 de Maio de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a designação de uma comissão para proceder à tomada de contas do Serviço de Navegação da Bacia do Prata, referente ao período de 1 de Maio de 1943 a 14 de Maio de 1946.

Parágrafo único. Esta comissão será constituída de um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas, um do Tribunal de Contas e um da Contadoria Geral da República.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Luis Augusto da Silva Vieira.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.519 — DE 25
DE JULHO DE 1946**

Revoga o Decreto-lei n.º 9.398, de 21 Junho de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.398, de 21 de Junho de 1946, que alterou a redação do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Jansiro, 25 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Francisco Vieira de Alencar.

**DECRETO-LEI N.º 9.520 — DE 25
DE JULHO DE 1946**

Dispõe sobre a organização do Estado Maior Geral.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Estado Maior Geral tem por objetivo preparar as decisões relativas à organização e emprêgo em conjunto das Forças Armadas e os planos correspondentes. Além disso, colabora no preparo da mobilização total da Nação para a Guerra.

Art. 2.º O Estado Maior Geral, que é chefiado por um Oficial General, de qualquer das Forças Armadas, da livre escolha e nomeação do Presidente da República, compreende:

- Duas Subchefias;
- Um Gabinete;
- Quatro seções.

Art. 3.º O Chefe do Estado Maior Geral, subordinado diretamente ao Presidente da República, exerce, além dos trabalhos inerentes à sua Chefia, a supervisão do preparo e execução dos exercícios combinados (Exército, Marinha e Aeronáutica).

Art. 4.º Os Subchefes são da graduação correspondente a General de Brigada e das fôrças armadas diferentes daquela a que pertencer o Chefe do Estado Maior Geral. Disporão de um Assistente, Major do Exército, Capitão de Corveta ou Major Aviador,

de sua confiança, como auxiliar direto.

Art. 5º Os Supchefes são auxiliares diretos do Chefe do Estado Maior Geral de conselheiros nos assuntos atinentes à respectiva Fôrça Armada.

Art. 6º O Chefe do Estado Maior Geral disporá de um Gabinete, chefiado por um Coronel (ou equivalente, isto é, Capitão de Mar e Guerra ou Coronel Aviador) e com dois adjuntos: um Tenente-Coronel ou equivalente e um Capitão ou equivalente.

Art. 7º As seções são chefiadas por Coronéis ou equivalentes, propostos pelo Chefe do Estado Maior Geral.

Art. 8º Os Chefes das 1.ª, 2.ª, e 4.ª Seções disporão, cada um, de dois adjuntos, um Tenente-Coronel e um Major ou equivalente, de modo que cada Fôrça Armada tenha nelas o seu representante.

Art. 9º Disporá o Chefe da 3.ª Seção de cinco adjuntos, sendo três Tenentes-Coronéis e dois Majores ou equivalentes, de modo que haja, na Seção, dois oficiais de cada Fôrça Armada.

Art. 10º As Seções devem solicitar ao Chefe do Estado Maior Geral convocação de representantes das Diretorias Técnicas ou de Sérviços, de qualquer das Fôrças Armadas, para colaborarem em seus trabalhos com os conhecimentos e informações a elas inerentes.

Art. 11 As Seções devem manter a mais íntima ligação entre si. No interesse de uma melhor coordenação de trabalhos, podem as Seções ligar-se diretamente com as seções da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional e com as de Segurança Nacional dos Ministérios Civis.

Art. 12 Todos os oficiais combatentes do Estado Maior Geral devem possuir o curso de Estado Maior do Exército, da Aeronáutica ou de Comando da Escola de Guerra Naval, conforme a Fôrça Armada a que pertençam.

Art. 13 Haverá uma Seção Administrativa (Tesouraria e Almoxarifado) chefiada por um 1.º Tenente (Intendente de qualquer das Fôrças Armadas, proposto pelo Chefe do Estado Maior Geral).

Parágrafo único. A Seção Administrativa é subordinada ao Gabinete, funcionando o Chefe do Gabinete como Agente Diretor e o Capitão Assistente como Fiscal Administrativo.

Art. 14 O Governo proverá o Gabinete, as diferentes Seções e a Seção Administrativa do funcionalismo necessário, que, em princípio, será obtido mediante requisição do efetivo dos Ministérios Militares.

Art. 15 Todos os Oficiais em serviço no Estado Maior Geral serão nomeados por decreto do Presidente da República.

Art. 16 O Regimento Interno deverá ser organizado e dentro de 90 dias, a partir da nomeação do Chefe do Estado Maior Geral.

Art. 17 O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 53.º da contrário.

EURICO G. DUTRÀ.

P. Góes Monteiro.
Jorge Dolsworth Martins.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.521 — DE 26 DE JULHO DE 1946

Modifica os Decretos-leis ns. 4.648, de 2 de Setembro de 1942, e 7.024, de 6 de Novembro de 1944, regula o destino dos bens deixados por Henrique Lage, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os Decretos-leis ns. 4.648, de 2 de Setembro de 1942, e 7.024, de 6 de Novembro de 1944, passam a vigorar com as modificações constantes do presente Decreto-lei.

Art. 2º São considerados de interesse para a economia e a defesa nacionais e ficam definitivamente incorporados ao Patrimônio Nacional os seguintes bens e direitos:

a) acervo da Companhia Nacional de Navegação Costeira;

b) imóveis abaixo discriminados, cujo domínio pleno ou somente útil pertencia ao Espólio de Henrique Lage:

I — as ilhas "Santa Cruz", Cachimbau" e "Manuel João" — bem como as pedras "Bu" e da "Baleia", na baía de Guanabara;

II — as fazendas de "São José", "Tatu", "Colégio" e "Soarinha", situadas no Distrito de Santana; Município e térmo de Cachoeira, da

Comarca de Nova Friburgo; e a fazenda "Santa Maria", situada parte no Distrito de Santana, do Município e término de Cachoeira, da Comarca de Nova Friburgo, e parte no Distrito de Rio Bonito, do Município e Comarca do mesmo nome, tódas no Estado do Rio de Janeiro;

III — terrenos da "Vila Lage", no 4.º Distrito, do Município de São Gonçalo, no mesmo Estado;

IV — terrenos de marinha e acrescidos, no 5.º Distrito de Niterói, Maruí Pequeno, Estado do Rio de Janeiro (lotes ns. 669, 674, 675, 676, 670, 684 e 2.034), excetuada a parte do terreno ocupada pela Fábrica Maruí e suas instalações;

c) as benfeitorias, móveis, semoventes e demais instalações existentes nesses imóveis, que já não pertençam ao acervo das empresas indicadas nas letras a, d, e e f;

d) acervo do Lloyd Nacional S. A.

e) acervo da Companhia Serras de Navegação e Comércio;

f) acervo da Sociedade Brasileira de Cabotagem Limitada;

g) navio "Araponga", registrado em nome de Henrique Lage.

Art. 3.º Ficam definitivamente desincorporados do Patrimônio Nacional e serão entregues a quem de direito, pela forma prevista nos artigos 19 e 20, todo o acervo das Empresas indicadas no art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.648, de 2 de Setembro de 1942, e os remanescentes do Espólio de Henrique Lage, um e outros não compreendidos no art. 2.º dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. Durante o prazo de cinco (5) anos a União concederá às empresas carboníferas e salineiras, referidas no art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.648, de 2 de Setembro de 1942, e que por força do presente são desincorporadas do Patrimônio Nacional para serem entregues a quem de direito, prioridade de praça nos navios era incorporados ao Patrimônio Nacional, de modo a assegurar o transporte do carvão e do sal produzidos pelas empresas acima referidas, nas condições de pagamento e outras facilidades em vigor na data da publicação do presente Decreto-lei, e ao melhor preço concedido, em cada oportunidade, ao transporte desses produtos.

Art. 4.º A União pagará pela incorporação dos bens e direitos especificados no art. 2.º uma indenização correspondente ao justo valor que ditos bens e direitos tinham na data

em que entrou em vigor o Decreto-lei n.º 4.648, de 2 de Setembro de 1942, e o respectivo "quantum" será fixado pelo Juizo Arbitral a ser instituído de acordo com o disposto no art. 12 do presente Decreto-lei.

Art. 5.º Do montante da indenização a ser paga, nos termos do artigo anterior, serão deduzidos:

a) o débito à Fazenda Nacional das Empresas e do Espólio mencionados no art. 1.º do Decreto-lei número 4.648, de 2 de Setembro de 1942;

b) o valor do passivo do Espólio e das aludidas Empresas assumido pela União Federal por força do disposto no citado artigo.

Art. 6.º No débito das Empresas e do Espólio para com a Fazenda Nacional serão incluídos:

a) o valor do imposto de transmissão *causa-mortis* devido à Prefeitura do Distrito Federal pela herdeira e legatários do Espólio, com dedução do relativo aos legados que forem pagos na forma do art. 25;

b) os adiantamentos feitos à mesma herdeira e legatários;

c) as importâncias que venham a ser pagas por força da opção prevista no art. 25.

§ 1.º O imposto devido pela transmissão, aos respectivos legatários e à herdeira, das ações das Empresas e dos remanescentes do Espólio compreendidos no art. 3.º será, nos termos da legislação em vigor, calculado com base na avaliação judicial, competindo ao Juiz do inventário, depois de julgado o cálculo, comunicar ao Juiz Arbitral o respectivo valor, para os devidos fins.

§ 2.º Quanto aos bens incorporados ao Patrimônio Nacional, nos termos do art. 2.º dêste Decreto-lei, o imposto de transmissão só será cobrado se houver saldo a favor do Espólio e será calculado sobre o valor líquido fixado pelo Juiz Arbitral.

§ 3.º No cálculo de juros de mora ou qualquer ônus, acaso devidos conjuntamente com o imposto de transmissão, não será computado o período compreendido entre 4 de Setembro de 1942 e a data em que, de acordo com o disposto no art. 3.º, se tornar efetiva a entrega dos bens.

Art. 7.º O pagamento do passivo assumido pela União e das importâncias previstas no art. 25 será feito em apólices, na forma dos arts. 5.º e 8.º do Decreto-lei ns. 7.024, de 6 de Novembro de 1944, ficando para esse efeito renovado o crédito especial aberto pelo art. 4.º do mesmo

Decreto-lei, cujo valor poderá ser aumentado de acordo com a decisão do Juízo Arbitral.

Art. 8º O Juízo Arbitral apurará a diferença entre o valor dos bens incorporados nos térmos dos arts. 2º e 4º e as dívidas referidas no art. 5º deste Decreto-lei.

§ 1º Se o saldo fôr favorável à União, esta cobrará o seu crédito mediante executivo fiscal contra quem de direito.

§ 2º Nos demais casos, o Tesouro Nacional pagará, em apólices, às empresas excluídas ou ao Espólio, o que a cada um fôr devido.

Art. 9º As importâncias que couberem às Empresas e ao Espólio na distribuição do Fundo de Indenização criado pelo Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de Março de 1942, a título de reparação pelos navios de propriedade dos mesmos que foram perdidos ou danificados em consequência da guerra, servirão de garantia ao pagamento do saldo a que alude o § 1º do artigo 8º, caso se verifique a hipótese ali prevista, não podendo, assim, ser levantadas até que seja proferida a sentença do Juízo Arbitral.

Parágrafo único. Se as importâncias acima aludidas não forem suficientes para garantir o saldo verificado a favor da Fazenda Nacional, promoverá esta o competente executivo fiscal para a cobrança da diferença, como previsto no § 2º do citado art. 8º.

Art. 10. No encontro de contas, a que se refere o art. 8º, serão computadas as eventuais alterações operadas no ativo patrimonial das Empresas excluídas e do Espólio, desde 4 de Setembro de 1942 até a data em que se tornar efetiva a restituição ordenada pelo art. 3º.

§ 1º Será levada a crédito da parte desfalcada uma compensação correspondente ao valor do que houver sido deduzido e a débito da parte beneficiada as importâncias relativas ao montante do que houver sido acrescido aos respectivos patrimônios.

§ 2º As alterações a serem computadas não abrangerão a simples valorização ou desvalorização dos bens que integram o ativo patrimonial acima aludido.

Art. 11. A União Federal, as Empresas pelos titulares das respectivas ações, e o Espólio pela sua herdeira e legatários, não poderão pleitear quaisquer indenizações ou vantagens não especificadas no presente Decreto-lei, a que porventura se julguem com direito em consequência da execução dos Decretos-leis ns. 4.648, de

2 de Setembro de 1942, e 7.024, de 6 de Novembro de 1944.

Art. 12. Fica instituído o Juízo Arbitral para o fim especial de julgar, em única instância e sem recurso, as impugnações oferecidas pelo Espólio de Henrique Lage, sua herdeira e legatários, aos Decretos-leis ns. 4.648, de 2 de Setembro de 1942, e 7.024, de 6 de Novembro de 1944, com as seguintes atribuições:

I — Decidir sobre:

a) as avaliações dos bens e direitos a que aludem os arts. 2º e 4º deste Decreto-lei;

b) os débitos a que se referem os arts. 5º, letra a, e 6º;

c) o levantamento do passivo das referidas Empresas e do Espólio, para os fins previstos no art. 5º, letra b;

d) a apuração da diferença a que alude o art. 8º;

e) as alterações eventuais previstas no art. 10;

f) a demarcação da parte dos terrenos de marinha e acrescidos, excluída da incorporação, nos térmos dos arts. 2º e 3º;

g) a administração, nos térmos do art. 21, § 1º, das empresas excluídas;

h) os casos omissos e qualquer outro assunto de que dependa a boa e rápida execução do presente Decreto-lei.

II — Arbitrar, se necessário, o valor dos acréscimos e deduções a serem computados na forma do art. 10.

Art. 13. Para as avaliações referidas no artigo anterior deverão ser tomadas em consideração:

a) o laudo da avaliação procedida em 16 de Outubro de 1941 e aprovada pela comissão nomeada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;

b) o laudo da avaliação procedida nos autos de inventário de Henrique Lage, no Juízo da 4ª Vara de Orfãos e Sucessões, desta Capital;

c) o laudo da avaliação procedida pela comissão nomeada pelo Ministro da Fazenda constante do processo P. R. 35.486-43.

Art. 14. O Juízo Arbitral será constituído de três (3) membros, dos quais um de nomeação do Ministro da Fazenda e outro indicado pela inventariante do Espólio de Henrique Lage, mediante autorização do Juízo do inventário, após audiência dos demais interessados. O terceiro será escolhido de comum acordo pelos dois primeiros, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em exercício ou aposentados.

§ 1º Dentro de quinze (15) dias, a contar da publicação do presente

Decreto-lei, as partes assinarão o respectivo termo de compromisso perante o Ministro da Fazenda, sendo representados no processo a União, pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e as Empresas e o Espólio pela inventariante.

§ 2.º Logo em seguida, far-se-á a instalação do Juízo Arbitral e, nesse ato, serão escolhidos o terceiro desempatador e seu substituto, funcionando como escrivão do processo o do 1.º Ofício da 1.ª Vara da Fazenda Pública.

Art. 15. Os árbitros nomeados fixarão os prazos para apresentação das reclamações por parte do Espólio de Henrique Lage ou de qualquer interessado, de acordo com o presente Decreto-lei, assim como para contestação, réplica e tréplica, dilação probatória e alegações finais. Determinarão também as perícias e mais diligências que entenderem necessárias, proferindo a decisão final no prazo de três (3) meses a contar da data da terminação das diligências que ordenarem.

Art. 16. Da sentença do Juízo Arbitral nenhum recurso será admitível, constituindo decisão final e definitiva que será executada independentemente de homologação.

Art. 17. A remuneração dos membros do Juízo Arbitral, bem como a do escrivão, serão fixadas pelo Ministro da Fazenda de acordo com o representante legal do Espólio, e serão pagas em partes iguais pela União e pelo Espólio, juntamente com todas as despesas do processo.

Art. 18. Os árbitros fixarão o valor de cada ação ou cota de capital de cada uma das sociedades cujos bens foram incorporados ao Patrimônio Nacional, e por esse mesmo valor serão pagas as ações ou cotas pertencentes a terceiros, caso a União Federal queira adquiri-las, ressalvado a êsses terceiros, nessa hipótese, o direito de, pelos meios regulares, reclamar contra essa avaliação.

Art. 19. Os bens e direitos indicados no art. 3.º serão entregues no prazo de quinze (15) dias da publicação do presente Decreto-lei, mediante a lavratura, em duas (2) vias, de um termo para cada Empresa e para o Espólio, assinado pelo Superintendente da Organização Lage e pelas pessoas designadas no art. 20, valendo a 1.ª via como recibo para o

Superintendente e a 2.ª como ordem de entrega em favor daquelas pessoas, iniciando-se logo em seguida, com intervenção do Superintendente ou seu representante, o levantamento do inventário e balanço de cada uma das Empresas.

Art. 20. A entrega dos bens e direitos a que aludem os arts. 3.º e 19 será feita:

a) quanto aos pertencentes a sociedades anônimas: — aos seus diretores ou administradores, nos termos dos respectivos estatutos, atendido o disposto no art. 21 e seus parágrafos;

b) quanto aos pertencentes a sociedades mercantis de outra natureza: — aos sócios a que competir a posse e administração dos bens de acordo com os respectivos contratos;

c) quanto aos pertencentes ao Espólio: — à inventariante do Espólio, mediante o competente alvará, ou a quem fôr determinado pelo Juízo do inventário.

Art. 21. Ficam restabelecidas a personalidade jurídica e a completa autonomia administrativa e financeira de cada uma das empresas compreendidas no art. 3.º do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. As empresas excluídas continuarão, até o julgamento da partilha das respectivas ações ou cotas de capital, sob a administração das pessoas atualmente investidas dessas funções ou passarão à de outras que o Juízo Arbitral, independentemente de prévio assentimento dos interessados, venha a indicar, sem prejuízo da eleição, pela assembleia geral dos acionistas, de outros administradores e fiscais, previstos nos estatutos.

Art. 22. Os livros de escrituração, arquivos e documentos das sociedades ou empresas excluídas serão encerrados no ato da entrega dos bens, podendo prosseguir neles ulteriormente a escrituração das mesmas empresas.

Art. 23. Os diretores e empregados de qualquer categoria, que servem atualmente nas empresas compreendidas no art. 2.º do presente Decreto-lei passarão à responsabilidade da União. A êsses empregados, conforme tenham sido admitidos antes ou depois da incorporação, aplicar-se-ão, nos termos do Decreto-lei número

8.249, de 29 de Novembro de 1945, respectivamente as normas da legislação trabalhista ou da legislação sobre extranumerários.

§ 1.º Os diretores e empregados de qualquer categoria das empresas compreendidas no art. 3º do presente Decreto-lei, que hajam sido admitidos a partir de 4 de setembro de 1942, passarão igualmente à responsabilidade da União e serão, como extranumerários, aproveitados nas empresas incorporadas ao patrimônio nacional, se, no prazo de sessenta (60) dias, não forem julgados em condições de serem mantidos a serviço daquelas empresas.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos administradores a que alude o § 1.º do art. 21, durante o período nele fixado.

§ 3.º A deliberação a que se refere o § 1.º será tomada pela primeira assembleia geral dos acionistas, se se tratar de sociedades anônimas, e pelas pessoas mencionadas nas letras b e c do art. 20, nos demais casos.

Art. 24. O Ministro da Fazenda baixará as instruções necessárias à execução deste Decreto-lei e, na devida oportunidade, solicitará a abertura dos créditos necessários aos pagamentos que forem determinados pela sentença arbitral.

Parágrafo único. As empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional em virtude do art. 2º deste Decreto-lei e de cujas ações o Espólio é titular, serão desde logo administradas por pessoas designadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 25. Nos quinze (15) dias consecutivos à publicação do presente Decreto-lei, cada um dos legatários de Henrique Lage poderá, mediante termo assinado na Procuradoria Geral da Fazenda Pública, optar pelo recebimento de uma importância correspondente ao valor de seus legados à base de cento e vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 120.000.000,00) para a totalidade dos legados, base essa que vigorará apenas para o efeito deste artigo.

§ 1.º Os pagamentos a que se refere o presente artigo serão efetuados dentro des quinze (15) dias consecutivos à assinatura do termo de opção, em apólices da dívida pública interna da União (art. 7º), pelo valor da cotação em bolsa no dia da opção. Desses pa-

gamentos serão deduzidos, no ato, os adiantamentos feitos aos legatários, não sendo devido o imposto de transmissão "causa-mortis" pelos legatários, aos quais fica assegurado, em qualquer caso, o recebimento das importâncias independentemente de qualquer ônus fiscal.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no § 1.º do art. 8º, nenhuma responsabilidade terão os legatários, que se hajam valido da opção estabelecida neste artigo, pelo pagamento do saldo acaso reconhecido em favor da União. Verificada a hipótese prevista no § 2º do mesmo artigo, o saldo acaaso apurado em favor do Espólio será partilhado entre a herdeira e os legatários remanescentes, de acordo com o testamento.

Art. 26. Salvo impedimento legal, devidamente justificado, será julgada dentro de seis (6) meses a partilha dos bens no inventário a que se procede pelo falecimento de Henrique Lage.

Parágrafo único. Serão objeto de sobre-partilha os bens sobre cuja descrição ou avaliação houver impugnação não decidida de plano no Juízo do inventário, bem como o saldo acaaso verificado, pelo Juízo Arbitral, em favor do Espólio, nos termos do § 2º do art. 8º.

Art. 27. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal
Carlos Coimbra da Luz

DECRETO-LEI N.º 9.522 — DE 26 DE JULHO DE 1946

Extingue a cota de 3 % sobre as vendas de câmbio

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revogado o artigo 14 do Decreto-lei nº 9.025, de 27 de Fevereiro de 1946, e, em consequência, extinta a obrigação de recolhimento, ao Banco do Brasil S. A., da cota de 3 % (três por cento) sobre as vendas de câmbio.

Art. 2.º O disposto neste Decreto-lei não se aplica às operações de venda de câmbio fechadas até a data deste Decreto-lei.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.523 — DE 26
DE JULHO DE 1946**

Regula a liquidação do câmbio destinado ao pagamento de importações

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A liquidação do câmbio destinado ao pagamento de mercadorias importadas deverá ser efetuada dentro de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo despacho aduaneiro.

§ 1.º Ficam ressalvados os casos em que o pagamento seja ou tenha sido contratado para prazo superior.

§ 2.º Na hipótese prevista no § 1.º, a Fiscalização Bancária poderá permitir que a liquidação se faça na data contratual.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.524 — DE 26
DE JULHO DE 1946**

Dispõe sobre a aplicação, em letras do Tesouro Nacional cuja emissão autoriza, de parte do valor das vendas de cambais de exportação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam os exportadores obrigados a aplicar, em letras do Tesouro Nacional, uma importância correspondente a 20 % (vinte por cento) do valor, em cruzeiros, das vendas de câmbio que fizerem.

Art. 2.º O valor sobre que recai a obrigação estabelecida pelo artigo 1.º

é das mercadorias postas a bordo (F. O. B.), déle excluídas, portanto, as despesas de frete e seguro marítimo desde o último porto brasileiro até o de destino.

Art. 3.º A importância da aplicação em letras do Tesouro Nacional será sempre arredondada em milhares de cruzeiros, abandonadas as frações inferiores.

Art. 4.º Para o efeito do disposto neste Decreto-lei, fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir letras do Tesouro Nacional até o limite que for requisitado pelo Banco do Brasil S.A., em cujo poder ficarão depositadas para venda aos exportadores, diretamente ou por intermédio dos Bancos compradores de câmbio.

Art. 5.º As letras serão emitidas a 120 (cento e vinte) dias de data, vencerão juros de 3 % (três por cento) ao ano pagáveis no vencimento e terão os valores de mil, dez mil e cem mil cruzeiros.

Art. 6.º O resgate das letras e o pagamento dos juros respectivos serão feitos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco do Brasil S. A., em qualquer de suas agências.

Art. 7.º O Ministro da Fazenda baixará instruções para a execução e fiscalização deste Decreto-lei, e fará com o Banco do Brasil S. A. o necessário contrato.

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação no *Diário Oficial*, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.525 — DE 26
DE JULHO DE 1946**

Modifica o Decreto-lei n.º 9.409, de 27 de Junho de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica redigida do seguinte modo a alteração "Trigésima terceira", de que trata o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.409, de 27 de Junho de 1946:

"Trigésima terceira — Fica acrescentado ao art. 109 da "Tabela" o seguinte número:

"VI — Garantias provisórias de seguros, em geral:

Por período de validade de trinta (30) dias ou fração e de cada mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) do valor da responsabilidade assumida — Cr\$ 0,10.

NOTAS

1.^a Na aceitação do título definitivo (apólice) levar-se-á em conta o sêlo que tiver sido pago na garantia provisória.

2.^a Fica sujeita a novo sêlo a reforma, renovação ou prorrogação da garantia provisória."

Art. 2.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1946,
125.^o da Independência e 58.^o da
República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^o 9.526 — DE 26
DE JULHO DE 1946**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a contratar, através do Instituto Riograndense do Arroz, operações de crédito com o Banco do Brasil S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a contrafár, através do Instituto Riograndense do Arroz, operações de créditos com o Banco do Brasil S. A., pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, até o máximo de cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00).

Art. 2.^o Esse crédito se destinará exclusivamente à aquisição, pelo Instituto Riograndense do Arroz, do produto das safras rizícolas do Estado do Rio Grande do Sul, de 1945-46 e 1946 e 1947, que fôr necessário à satisfação dos compromissos decorrentes do Acordo assinado pelo Brasil com os Governos da Inglaterra, da Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América, em 21 de Dezembro de 1943.

Art. 3.^o As operações em referência serão contratadas pelo prazo indispensável ao escoamento da produção, respectivamente, das safras de 1945/46 e 1946/47.

Art. 4.^o A forma de resgate e demais condições dos empréstimos obedecerão às normas da Carteira de

Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A.

Art. 5.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1946,
125.^o da Independência e 58.^o da
República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^o 9.527 — DE 27 DE
JULHO DE 1946**

Concede subvenção extraordinária e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o E' concedida à Santa Casa de Misericórdia de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, no presente exercício, a subvenção extraordinária de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), para a construção e o aparelhamento de enfermarias e serviços destinados à hospitalização de cancerosos indigentes.

Art. 2.^o Para atender às despesas de que trata o artigo anterior, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do referido Ministério.

Art. 3.^o Fica feita a seguinte literatura no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo número 15, do Decreto-lei n.^o 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

- | | |
|---|--|
| 52 — Serviços de Saúde e Higiene | |
| 34 — Departamento Nacional de Saúde | |
| 10 — Divisão de Organização Hospitalar | |
| d) Auxílio para construção e equipamento de hospitais regionais modelos | |

Cr\$

Passa de	1.000.000,00
Para	500.000,00

Art. 4.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1946,
125º da Independência e 58º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.528 — DE 27 DE JULHO DE 1946

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 14.400,00, para pagamento de gratificação de magistério

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos cruzeiros), para atender ao pagamento de gratificação de magistério, relativa ao período de 1º de Janeiro de 1941 a 31 de Dezembro de 1943, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.893, de 21 de Dezembro de 1940, concedida a Marcial Teixeira de Lacerda, ex-professor catedrático, integrino, (F.N.D. — U.B.), padrinho M, do Quadro Permanente deste Ministério.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1946,
125º da Independência e 58º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.529 — DE 27 DE JULHO DE 1946

Abre ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 41.250,00 à Verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito suplementar de Cr\$ 41.250,00 (quarenta e um mil e duzentos e cinquenta cruzeiros), em reforço à Verba I — Pessoal, Consignação I — Pessoal Per-

manentente, 01 — Pessoal Permanente, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal, 01 — Quadros do Ministério, do Orçamento Geral da República para o corrente exercício (Decreto-lei n.º 8.495, de 28 de Dezembro de 1.945).

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1946,
125º da Independência e 58º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.530 — DE 31 DE JULHO DE 1946

Concede dispensa da exigência de que trata o art. 3º do Decreto-lei número 5.844, de 23 de Setembro de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam dispensadas da exigência de que trata o art. 3º do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de Setembro de 1943, as pessoas jurídicas domiciliadas em localidades onde não houver profissionais devidamente habilitados para o exercício da profissão de atuário, perito-contador, contador ou guarda-livros.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1946,
125º da Independência e 58º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.531 — DE 31 DE JULHO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar os bens deixados por Norberto Silvio de Paiva Anciães do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar do im-
posto de transmissão causa-mortis os

bens deixados a sua mãe, Palmira Alvarez de Paiva Anciães, pelo 2.^º Tenente da Reserva Nôrberto Silvio de Paiva Anciães, convocado para o serviço ativo e sacrificado pelo inimigo a bordo do navio Araraquara.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

Eurico G. Dutra.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.^º 9.532 — DE 31 DE JULHO DE 1946

Cria, na Prefeitura do Distrito Federal, a Superintendência do Financiamento Urbanístico e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.^º 96 de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º Fica criada, na Prefeitura do Distrito Federal e diretamente subordinada à Secretaria Geral de Finanças, a Superintendência do Financiamento Urbanístico — F.S.U

Art. 2.^º A F.S.U. tem por finalidade o planejamento, orientação, execução e a coordenação do financiamento dos projetos de urbanismo e outras obras aprovadas pelo Prefeito, especialmente na parte relativa à realização da receita respectiva.

Art. 3.^º A F.S.U. compõe-se dos seguintes órgãos:

Divisão de Estudos do Financiamento	(1SU)
Procuradoria de Desapropriações	(2SU)
Divisão de Apropriação de Obras	(3SU)
Seção Administrativa	(4SU)

Párrafo único. A F.S.U. será dirigida por um Superintendente, as Divisões e a Seção por Chefe e a Procuradoria por Auditor, bacharel em direito.

Art. 4.^º Ficam criados, no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, os seguintes cargos, de provimento em comissão:

- 1 Superintendente, padrão Q
- 1 Auditor, padrão P
- 2 Chefes de Divisão, padrão O
- 1 Chefe de Seção, padrão L
- 1 Adjunto do Superintendente, padrão L.

Art. 5.^º O Prefeito do Distrito Federal fica autorizado a expedir as instruções necessárias para regulamentação do presente Decreto-lei.

Art. 6.^º Ficam extintos a Comissão Especial de Desapropriações e os órgãos cujas funções foram transferidas para a F.S.U.

Art. 7.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 204.300,00 (duzentos e quatro mil e trezentos cruzeiros) para atender às despesas, no corrente exercício, com o provimento dos cargos referidos.

Art. 8.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

Eurico G. Dutra.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.^º 9.533 — DE 31 DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura referentes ao exercício da Engenharia, Arquitetura e Agrimensura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando o que representou o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, quanto à necessidade de consolidar as resoluções baixadas pelo mesmo, na forma do disposto nos Decretos-leis ns. 23.569, de 11 de Dezembro de 1933; 3.995, de 31 de Dezembro de 1941 e 8.620, de 10 de Janeiro de 1946;

Considerando que tais resoluções, para constituir um corpo de doutrina, necessitam ser consolidadas com as que ainda devem ser baixadas de acordo com o preceituado no referido Decreto n.^º 8.620, de 10 de Janeiro de 1946,

Descreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação de suas resoluções, baixadas na forma do disposto nos Decretos-leis ns. 23.569, de 11 de Dezembro de 1933 e 3.995, de 31 de Dezembro de 1941, com as que se ornarem necessárias para o cumprimento do preceituado no Decreto n.^º 8.620, de 10 de Janeiro de 1946.

Art. 2.^º A consolidação a que se refere o artigo anterior constituirá a

Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura referentes ao exercício da engenharia, arquitetura e agrimensura.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.534 — DE 31
DE JULHO DE 1946**

Aprova o acordo celebrado em 6 de Julho de 1946, entre os Governos Federal e do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado e fazendo parte integrante deste Decreto-lei, o acordo celebrado em 6 de Julho de 1946, entre o Governo Federal e o do Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Netto Campelo Júnior.
Octacilio Negrão de Lima.*

CONVENIO SOBRE IMIGRAÇÃO

Término do acordo celebrado entre o Governo da União e o do Estado de São Paulo para introdução de imigrantes europeus a serem dirigidos para os trabalhos agrícolas e industriais — Aprovado pelo Conselho de Imigração e Colonização em sessão de três de Junho de mil novecentos e quarenta e seis.

Aos quatro dias do mês de Julho de mil novecentos e quarenta e seis, presentes no Conselho de Imigração e Colonização, o vice-presidente em exercício, Conselheiro Arthur Hehl Neiva, por parte do Governo da União e o Doutor Francisco Malta Cardoso, Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio de São Paulo, devidamente autorizado para representar o Governo desse Estado, na conformidade do artigo dezenove da Constituição Federal, resol-

veram entrar em acordo para que aquela Secretaria de Estado promovesse a introdução de imigrantes conforme as cláusulas seguintes:

Cláusula primeira — A Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio do Governo do Estado de São Paulo fica autorizada a tomar as necessárias providências a fim de promover, de acordo com as leis federais e estaduais, a introdução de imigrantes europeus destinados a atender aos trabalhos agrícolas e industriais nas condições estipuladas nas cláusulas seguintes:

Cláusula segunda — Os pontos ou países de procedência e as nacionalidades dos imigrantes serão previamente acordados entre aquela Secretaria e Conselho de Imigração e Colonização.

Cláusula terceira — O número de famílias de agricultores ou trabalhadores agrícolas a serem introduzidos durante o ano de mil novecentos e quarenta e seis e seguintes, sob o patrocínio do Governo do Estado de São Paulo, ficará condicionado às possibilidades de hospedagem e localização adequadas, assim como, aos recursos financeiros destinados a custear as despesas de introdução de imigrantes.

Cláusula quarta — Cada família de imigrantes deverá constar, no mínimo, de três pessoas aptas para os trabalhos agrícolas; de quatorze a cinqüenta anos, entre os descendentes e ascendentes no primeiro grau de parentesco.

Cláusula quinta — A cada família constituída de acordo com a cláusula anterior poderão ser agregados: noras de menos de vinte e um anos e, também, netos, irmãos e sobrinhos solteiros de menos de vinte e um anos.

Cláusula sexta — A Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, de acordo ou em cooperação, com as autoridades brasileiras e as do país de origem, fiscalizará nos pontos de procedência por intermédio de um seu representante, técnico em migração e especializado em seleção de trabalhadores agrícolas, as condições de constituição das famílias e a capacidade profissional das pessoas que desejarem ser encaminhadas sob o patrocínio do Estado de São Paulo.

Cláusula sétima — O Estado de São Paulo garantirá a colocação dos agricultores nas propriedades agrícolas registradas no Serviço de Imigração e Colonização da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio durante o período de dois ou mais anos me-

diante a celebração de contratos de locação de serviços, de acordo com o modelo anexo, a serem firmados no Escritório Oficial de Informações e Colocação daquele Serviço.

Cláusula oitava — Após dois anos de trabalhos agrícolas, em cumprimento dos contratos firmados, o Estado de São Paulo concederá quando solicitado, um lote de terreno nos núcleos coloniais oficiais ou oficializados, com facilidade de pagamento, sendo, então, creditado ao imigrante a importância que fôr, por él, efectivamente, despendida no pagamento do transporte marítimo até o pôrto de Santos.

Parágrafo único — Aos agricultores que dispuserem de recursos suficientes e não desejarem firmar um contrato de trabalho, o Estado de São Paulo facilitará a aquisição de lotes em núcleos coloniais oficiais ou oficializados ou, ainda, em colonizações particulares.

Cláusula nona — O Estado de São Paulo responsabilizese, dentro dos dois primeiros anos pelo repatriamento das famílias de agricultores por morte ou invalidez de seu chefe.

Cláusula décima — A introdução, sob o patrocínio do Estado de São Paulo, de operários qualificados necessários a atender às deficiências de mão de obra nos trabalhos industriais, será regulada por instruções especiais acordadas, oportunamente, entre a Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio e o Conselho de Imigração e Colonização, aplicáveis aos diferentes grupos e modalidades de emprego e de contratos de locação de serviço.

Cláusula décima primeira — O Estado de São Paulo custeará todas as despesas com os imigrantes desde o desembarque no pôrto de Santos até sua instalação nas lavouras a que forem destinados ou, no caso da cláusula anterior, até o local de trabalho e auxiliará, quando fôr possível e previamente acordado, o financiamento do transporte marítimo até aquele pôrto.

E por assim o haverem ajustado assinam o presente convénio perante mim Ellen Christiana Kjer, Chefe da Seção Administrativa do Conselho de Imigração e Colonização, que o transcrevi, sem razuras, emendas ou entrelinhas, fielmente de acordo com o original.

Rio de Janeiro, em quatro de julho de mil novecentos e quarenta e seis. Artur Hehl Neiva, vice-presidente em

exercício do Conselho de Imigração e Colonização, Francisco Malta Cardoso, Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio de São Paulo. — Arthur Hehl Neiva. — Francisco Malta Cardoso.

**DECRETO-LEI N.º 9.535 — DE 31
DE JULHO DE 1946**

Dispõe sobre a vigência do Decreto-lei n.º 8.977, de 14 de Fevereiro de 1946, e dá outras providências:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Decreto-lei n.º 8.977, de 14 de Fevereiro do corrente ano, vigorará até 31 de Agosto deste ano.

Art. 2.º Sómente poderá ser concedido o acréscimo de que trata o Decreto-lei n.º 3.364, de 21 de Junho de 1941, aos generais que contêm, no mínimo, dois anos de serviço efetivo como oficial general.

Art. 3.º Vencido o prazo marcado no art. 1.º, fica revogado o Decreto-lei referido no artigo anterior.

Art. 4.º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Julho de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góes Monteiro
Jorge Dodsworth Martins

Armando Trompowsky

**DECRETO-LEI N.º 9.536 — DE 1
DE AGOSTO DE 1946**

Dá nova redação ao item 4 do art. 32 do Decreto-lei n.º 8.760, de 21 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item 4 do art. 32 do Decreto-lei n.º 8.760, de 21 de Janeiro de 1946, modificado pelo Decreto-lei n.º 9.249, de 10 de Maio de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32

4 — Os oficiais subalternos da reserva de 2.ª classe e do Exército de 2.ª Linha que estão con-

vocados, mediante seleção a realizar-se na Comissão de Promoções do Quadro Auxiliar de Oficiais, cabendo-lhes 27,8 % das vagas iniciais (510 oficiais).

Dessse número 34,7 % (177 oficiais) se destinaria, obrigatoriamente aos candidatos possuidores de diploma de curso de motomecanização ou que tenham servido em unidades motorizadas pelo menos por um ano, independentemente de havermem prestado serviço por um ano no período de 22 de Agosto de 1942 a 15 de Agosto de 1945; os oficiais do Exército de 2.^a Linha podem ingressar independentemente da exigência da letra b, art. 8 e os de 2.^a classe com o máximo de 40 anos".

Art. 2.^o O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1946,
125.^o da Independência e 58.^o da
República.

EURICO G. DUTRA.
P. Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.^o 9.537 — DE 1
DE AGOSTO DE 1946**

Transforma cargo isolado, de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica transformado, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, um cargo isolado, de provimento efetivo, de Professor (Ensino Musical) — Piano, harmonium e órgão — I.B.C.), padrão K, em cargo isolado, de provimento efetivo, de Professor (Ensino Secundário — Modelagem — I.B.C.), padrão K.

Art. 2.^o A despesa com o provimento do cargo a que se refere este Decreto-lei será atendida com os recursos da conta corrente do Quadro.

Art. 3.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1946,
125.^o da Independência e 58.^o da
República.

EURICO G. DUTRA.
Roberval Cordeiro de Farias.

**DECRETO-LEI N.^o 9.538 — DE 1
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre o afastamento de servidores brasileiros para trabalho junto a Organizações Internacionais com as quais coopere o Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Ao servidor da União, mediante expressa autorização do Presidente da República, é permitido o afastamento do País, para o fim de executar trabalho que lhe confiar qualquer Organização Internacional com a qual coopere o Brasil.

§ 1.^o Para os efeitos da presente Lei, conta-se esse afastamento a partir do dia seguinte ao do seu desligamento da repartição ou serviço em que estiver lotado, até ao do retorno às suas atividades administrativas normais.

§ 2.^o Executado o trabalho a que se refere este artigo, terá o servidor o prazo de cento e vinte dias para apresentar-se à repartição ou serviço em que estava lotado, ao tempo de seu desligamento.

Art. 2.^o Os servidores nas condições do artigo anterior perderão o vencimento, remuneração ou salário dos respectivos cargos ou funções e contrário, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

Art. 3.^o Exceptuado o caso de convites nominais, formulados através do Ministério das Relações Exteriores, a seleção dos candidatos àquele trabalho será efetuada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 4.^o Em qualquer caso, caberá ao Departamento Administrativo do Serviço Público propor a concessão do afastamento, a convite nominal ou mediante seleção, bem como fazer as devidas comunicações e os expedientes complementares necessários.

Art. 5.^o Incumbe ao Ministério das Relações Exteriores científicar o D. A. S. P. dos convites nominais e das solicitações de pessoal que forem feitas por seu intermédio, e bem assim do término do trabalho confiado ao servidor público.

Art. 6.^o O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz

Jorge Dedsworth Martins

P. Góes Monteiro.

S. de Souza Leão Gracie

Gastão Vidigal

Edmundo de Macedo Soares e Silva

Netto Campelo Júnior.

Roberval Cordeiro de Farias

Octacílio Negrão de Lima

Armando Trompowsky

**DECRETO-LEI N.º 9.539 — DE 2
DE AGOSTO DE 1946**

Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a incorporar a "União Rio Grandense de Usinas Elétricas, S.A. — "Urge" — e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando a conveniência de o Estado do Rio Grande do Sul incorporar uma sociedade de economia mista para execução do plano de eletrificação do seu território, aprovado pelo Decreto n.º 18.313, de 6 de Abril de 1945, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a incorporar, sob a denominação de "União Rio Grandense de Usinas Elétricas, S. A.", abreviadamente "Urge", uma sociedade anônima, com o fim especial de explorar a produção, transformação, transmissão e distribuição de energia elétrica no território do Rio Grande do Sul, na conformidade do plano aprovado pelo Decreto n.º 18.318, de 6 de Abril de 1945, e seu desenvolvimento, e manter serviços correlatos, convenientes à utilização de suas instalações, na forma de prospecto e projeto de estatutos submetidos à prévia aprovação e que serão publicados anexos ao presente Decreto-lei.

Art. 2.º O presente Decreto-lei autoriza a "União Rio Grandense de Usinas Elétricas S. A., "Urge" a funcionar e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a incorporá-la, independentemente de outras formalidades, mas sujeita às verificações e fiscalizações posteriores, nos termos das leis e regulamentos a respeito.

Art. 3.º Até que possam funcionar legalmente todos os órgãos da sociedade, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul desempenhará as atribuições que competem às assembleias gerais de acionistas.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1946.
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA,

Carlos Coimbra da Luz.

Netto Campelo Junior.

Octacílio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.540 — DE 2
DE AGOSTO DE 1946**

Abre ao Ministério da Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000,00, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do Anexo n.º 20 — Ministério das Relações Exteriores, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei número 8.496, de 22 de Dezembro de 1945), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. n.º 28 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens

01 — Secretaria de Estado

a) Recepções, hospedagens e demais homenagens a serem prestadas a representantes dos governos estrangeiros e personalidades ilustres em visita ao Brasil Cr\$ 2.000.000,00

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da
República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N^º 9.541 — DE 2 DE AGOSTO DE 1946

Fixa a segunda contribuição do Brasil destinada à Administração de Assistência e Reabilitação das Nações Unidas (United Nations Relief and Rehabilitation Administration — U.N.R.R.A.), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a maioria das nações signatárias do Convênio que instituiu a Administração de Assistência e Reabilitação das Nações Unidas (United Nations Relief and Rehabilitation Administration — U.N.R.R.A.), atendeu ao veemente apelo feito por esta organização, no sentido de lhe atribuir nova contribuição, a fim de que possa ela continuar a prestar a assistência reclamada pela angustiosa situação em que ainda se encontram os países invadidos e devastados pela guerra;

Considerando que o Brasil é um dos signatários desse Convênio, e

Considerando, finalmente, que tanto mais rapidamente aqueles países voltarão à normalidade de antes da guerra quanto mais pronta e maior for a assistência que receberem, decreta:

Art. 1.^º Fica estabelecido que a segunda contribuição do Brasil para a Administração de Assistência e Reabilitação das Nações Unidas (United Nations Relief and Rehabilitation Administration — U.N.R.R.A.), será de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$ 200.000.000,00).

Art. 2.^º Da contribuição referida no artigo anterior, dez por cento (10 %) serão oportunamente depositados pela Comissão Mista de Aquisições da U.N.R.R.A. no Brasil, em dólares americanos, na conta aberta pela U.N.R.R.A., no "Federal Reserve Bank", em Nova York, Estados Unidos da América, e os noventa por cento (90 %) restantes aplicados pela dita Comissão no pagamento de mercadorias e serviços a serem fornecidos pelo Brasil na conformidade do acordo assinado entre o Governo Brasi-

leiro e a U.N.R.R.A., e aprovado pelo Decreto-lei n.^º 6.987, de 25 de Outubro de 1944.

Parágrafo único. Mediante pedido da U.N.R.R.A., a Comissão Mista de Aquisições da U.N.R.R.A. no Brasil poderá dar à totalidade ou parte dos dez por cento (10 %) referidos no início deste artigo, aplicação idêntica à prevista para os noventa por cento (90 %) da mesma contribuição.

Art. 3.^º Os fundos provenientes da segunda contribuição, salvo o disposto no art. 2.^º, só poderão ser aplicados no pagamento de mercadorias e serviços escolhidos, previamente, pelo Governo Brasileiro e a U.N.R.R.A.

Art. 4.^º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de duzentos milhões de cruzeiros (Cr\$... 200.000.000,00) para atender ao pagamento (Serviços e Encargos) da segunda contribuição, na forma deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 5.^º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a colocar imediatamente à disposição da Comissão Mista de Aquisições da U.N.R.R.A. no Brasil, a última parcela da primeira contribuição do Brasil, estabelecida pelo Decreto-lei n.^º 6.903, de 26 de Setembro de 1944.

Art. 6.^º O Ministro da Fazenda fica autorizado a realizar operações de crédito e a baixar instruções que se tornarem necessárias à execução do presente Decreto-lei.

Art. 7.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da
República.

EURICO G. DUTRA,

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N^º 9.542 — DE 2 de AGOSTO DE 1946

Retifica o art. 2.^º do Decreto-lei número 9.118, de 2 de Abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Passa a vigorar com a seguinte redação o art. 2.^º do Decre-

to-lei n.º 9.118, de 2 de Abril de 1946:

"Art. 2.º Fica suprimida a doação de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) reduzida a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), pelo Decreto-lei n.º 9.093, de 26 de Março de 1946, concedida à Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário na Venda 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 47 — Propaganda e difusão cultural, 29 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, a) Serviços de rádio difusão educativa, na forma da alínea d) do artigo 7.º do Decreto n.º 16.826, de 13-10-44".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.543 — DE 2 DE AGOSTO DE 1946

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 4.380,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 4.380,00 (quatro mil trezentos e setenta cruzeiros), para ocorrer ao pagamento de trezentos e sessenta e cinco diárias a que fêz jus o Escriturário do Quadro III — Raimundo Ferreira Bastos, no exercício de 1937.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
*Edmundo de Macedo Soares
e Silva.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.544, DE 5 DE AGOSTO DE 1946

Exclui das disposições do Decreto-lei n.º 2.803, de 21 de Novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha, que menciona, situado no Distrito Federal; concede seu aforamento condicional com isenção de ônus, à Academia Nacional de Medicina, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica excluído das disposições do Decreto-lei n.º 2.803, de 21 de Novembro de 1940, o terreno acrescido de marinha, que constitui o lote número dez (10) da quadra quatorze C (14-C), da Planta de Retificação de Limites dos lotes das quadras 6, 7, 9, 10, 13 e 15-A; do projeto de urbanização da Esplanada do Castelo e adjacências aprovado sob o n.º 3.085, situados na freguesia de São José na Capital Federal, e que constituirá o lote número dezesete (17) da quadra quatorze (14), se fôr aprovado o projeto de reloteamento das quadras 11, 12, 12-B, 12-C, 13, 13-A; 14; 14-A; 14-B; 14-C e 15-A, da mesma Esplanada do Castelo, modificativo do projeto n.º 3.085, conforme planta arquivada sob o n.º 1.617, na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal.

Art. 2.º A Academia Nacional de Medicina, com sede na Capital Federal, fica concedido o aforamento do terreno acrescido de marinha de que trata o artigo antecedente.

Parágrafo único. O terreno será exclusivamente utilizado para a construção de um edifício que servirá de sede da Academia Nacional de Medicina.

Art. 3.º Na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal assinar-se-á, de acordo com os elementos técnicos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 271.852, de 1945, o contrato de aforamento com as cláusulas de que há isenção do ônus que se calcular, enquanto o domínio útil do terreno aforado fizer parte do patrimônio da Academia Nacional de Medicina, e de que à mencionada Academia fica permitido hipotecar o domínio útil do terreno, com as benfeitorias que nele se fizerem, bem como

dar em locação as partes do edifício que ali fôr construído, desnecessárias às instalações de sua sede.

§ 1º Em caso de execução de hipoteca dada em garantia de empréstimo contraído, persistirá para o adquirente do domínio útil do terreno e de suas benfeitorias o encargo de manter ali a sede da Academia Nacional de Medicina.

§ 2º O contrato será lavrado em livro da repartição, ficará isento de qualquer imposto de sôlo ou emolumento e valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registro de Imóveis competente, mediante certidão *verbo ad verbum*, o que se fará gratuitamente.

Art. 4º Nenhum imposto ou contribuição fiscal federal gravará a qualquer título o terreno aforado pelo presente Decreto-lei, bem como as benfeitorias e construções que nêle se fizerem, enquanto o mesmo pertencer à Academia Nacional de Medicina.

Art. 5º O domínio útil do terreno mencionado nos arts. 1º e 2º reverterá ao patrimônio da União sem que esta responda por indenização de qualquer espécie, ainda mesmo quanto às benfeitorias e construções incorporadas ao solo, em qualquer dos seguintes casos:

a) se a construção do edifício mencionado no parágrafo único do art. 2º não se iniciar dentro de três (3) anos, contados da data da assinatura do contrato citado no art. 3º e seus parágrafos;

b) se a Academia Nacional de Medicina não der ao terreno o destino previsto no parágrafo único do artigo 2º;

c) se a mesma Academia deixar de preencher as finalidades culturais; ou

d) se, ainda, o extinguir, excetuada a eventualidade de substituição por outra associação, com as mesmas finalidades culturais, e reconhecimento de sua utilidade pública.

Art. 6º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.545 — DE 5 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre a habilitação e exercício da atividade de condutor de veículos automotores

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A condução de veículos automotores sujeitos a legislação de trânsito depende de habilitação, verificada em exame prestado perante as repartições de trânsito do Distrito Federal e das Capitais dos Estados e Territórios ou comissões por elas organizadas.

Parágrafo único. Os condutores de veículos a motor de explosão são classificados em amadores e profissionais. Os amadores só poderão dirigir veículos particulares de passageiro; os profissionais poderão dirigir quaisquer dos veículos automotores referidos no artigo 43, ns. 1 e 2, do Código Nacional de Trânsito (Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de Setembro de 1941).

Art. 2º Para prestar exame de habilitação, o candidato requererá inscrição à repartição de trânsito, juntando o seguintes documentos ou comprovações:

1. carteira de identidade, expedida pelas repartições públicas, institutos ou gabinetes de identificação a elas subordinadas, ou pelos serviços de identificação dos Ministérios da Guerra, Marinha ou Aeronáutica, do Departamento Nacional do Trabalho; ou ainda, documento expressamente reconhecido na legislação federal como prova de identidade;

2. fôlha corrida, ou atestado de bons antecedentes, passado pela repartição competente, reconhecida a firma do atestante;

3. certidão de idade maior de 18 anos, se não constar do documento de identidade tal declaração;

4. guia de pagamento de taxas ou emolumentos relativos ao exame;

5. certidão de não haver sido processado por crime contra a segurança do Estado e a ordem social, quando se tratar de estrangeiro;

6. prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar, quando se tratar de candidato à categoria profissional;

7. atestado de residência há mais de três meses na localidade sede da repartição de trânsito ou na circunscrição em que vai prestar exame, quando se tratar de inscrição para profissional.

§ 1.º Não será concedida inscrição a candidato que não souber ler e escrever.

§ 2.º Em qualquer caso de inscrição para exame de motorista profissional, o candidato fará prova de nacionalidade brasileira, se esta não decorrer de algum dos documentos acima entimerados ou de residência no país há mais de dez anos.

§ 3.º Satisfazem as exigências do § 2.º, quanto ao serviço militar, os documentos referidos nas leis, regulamentos e instruções que regem este serviço.

§ 4.º O passaporte diplomático sucede a carteira de identidade de candidato estrangeiro a exame na categoria de amador.

§ 5.º Não será aceito como prova de identidade documento que não permita a segura identificação do portador.

§ 6.º Ao liberado condicional é facultado habilitar-se como condutor de veículo, preenchendo a condição do item 2 deste artigo com atestado do Conselho Penitenciário do Distrito Federal, ou dos Estados e Territórios.

§ 7.º Ficam dispensados das exigências dos incisos 2 e 3 deste artigo os candidatos em efetivo exercício de cargo ou função pública, os oficiais das corporações militares, as praças de prêmio em serviço ativo e os representantes de nações estrangeiras.

Art. 3.º O exame de habilitação comprehende:

- 1, exame médico;
- 2, exame técnico.

Art. 4.º O exame médico constará das seguintes provas:

- 1, de capacidade física;
- 2, de sanidade mental.

§ 1.º As provas obedecerão ao disposto no Anexo ao presente Decreto-lei, e serão realizadas por junta médica da própria repartição de trânsito, ou, se esta não possuir serviço médico, por junta designada pela autoridade competente.

§ 2.º O Conselho Nacional de Trânsito baixará instruções sobre a realização do exame médico, bem como a aparelhagem técnica de que devem estar providas as repartições de trânsito, para a necessária eficiência do exame.

Art. 5.º As repartições de trânsito é facultado mandar proceder a exame médico fora das Capitais, em épocas previamente fixadas.

Art. 6.º Em caso de inaptidão declarada pela junta médica, cabe ao candidato recurso para os Conselhos de Trânsito, que poderão autorizar, quando se tratar de defeito físico corrigível por aparelhos, novo exame seguido de perícias ou provas práticas preliminares com uso desses aparelhos.

Art. 7.º O exame médico será revisto:

a) "ex-oficio":

1 — normalmente, de cinco em cinco anos, para qualquer condutor;

2 — em caso de transferência da categoria de amador para a de profissional;

3 — em caso de acidente, quando presumida a culpabilidade do condutor;

4 — quando o profissional passar a conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros;

b) a requerimento do interessado:

1 — em caso de incapacidade temporária;

2 — quando o condutor não portador de carteira nacional de habilitação (motorista ou motociclista profissional) transferir sua atividade para uma das Capitais.

Art. 8.º Em qualquer dos casos de revisão do exame médico, a requisição do interessado poderá ser permitida a realização de uma prova de direção, destinada a verificar sua readaptação como condutor.

Art. 9.º A licença para aprendizagem de condução de veículo depende de prévio exame médico, cuja validade será de três meses, inclusivé para os exames de habilitação, salvo se nesse período sobrevier moléstia ou defeito físico que torne o candidato notoriamente incapaz.

Art. 10. O exame técnico para motorista ou motociclista constará das seguintes provas:

- a) de máquina;
- b) de direção;
- c) regulamentar.

§ 1.º As provas de máquina e de direção serão realizadas de acordo com o art. 110, itens I e II do Código Nacional de Trânsito, obedecendo-se a instruções que forem baixadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2.º A prova regulamentar compreenderá:

1. Verificação de conhecimento da legislação de trânsito, restrito ao Código Nacional de Trânsito, regulamentos dele decorrentes e demais disposi-

ções locais sobre o serviço de veículos em geral.

2. Verificação do conhecimento do trânsito local, vias públicas, sua sinalização e principais estabelecimentos destinados ao público, na cidade onde o candidato pretende exercer atividade.

§ 3.º Os candidatos à habilitação na categoria de amador, bem assim os engenheiros civis ou militares, ficam dispensados da prova de máquinas.

Art. 11. Só será submetido a exame técnico o candidato julgado apto no exame médico.

Art. 12. As provas do exame técnico são independentes entre si, podendo o candidato repetir aquelas em que houver sido inabilitado, após pagamento da taxa respectiva e decorso de prazo que a banca examinadora fixará no ato da inabilitação.

Art. 13. Ao candidato inabilitado apenas na prova regulamentar poderá a repartição de trânsito, mediante requerimento, conceder licença para dirigir enquanto não se realizar nova prova.

Art. 14. Excetuados os condutores de veículos a motor de explosão, aos demais serão expedidas, de acordo com a legislação vigente, federal ou estadual, carteiras ou documentos especificando a natureza do veículo para cuja condução se achem habilitados.

Art. 15. Para o fim previsto no art. 34 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 10.502, de 28 de Setembro de 1942, ao portador da carteira de motorista militar, que o requerer, ou por solicitação oficial do respectivo comandante ou Chefe, será concedida a carteira nacional de habilitação da categoria pleiteada, mediante prova de trânsito local e pagamento, pelo interessado, da taxa devida.

Parágrafo único. A carteira nacional assim concedida valerá durante o tempo de incorporação, e fica sujeita à revalidação na repartição de trânsito sempre que fôr cassada a carteira militar.

Art. 16. O art. 113 do Código Nacional do Trânsito terá aplicação aos motoristas e motociclistas de ambas as categorias, observando-se o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1.º Com relação ao profissional, proceder-se-á da seguinte forma:

I — quando transferir sua atividade de uma cidade para outra, o que não possuir carteira nacional, prestará na repartição competente a prova de trânsito local, antes do regis-

tro da respectiva carteira; se, porém, a transferência fôr para uma das Capitais, será submetido à revisão do exame médico, e às provas de direção e regulamentar, recebendo neste caso a carteira nacional.

II — O portador de carteira nacional, em qualquer dos casos de transferência, fará a prova de trânsito local antes do registro da carteira, salvo se comprovar que vai dirigir veículo particular de sua propriedade, caso em que registrará apenas a carteira.

§ 2.º Quanto ao amador, observar-se-á o seguinte:

I — quando transferir-se de uma cidade para outra o que não possuir carteira profissional fará apenas o registro da carteira; se a transferência fôr para uma das Capitais, prestará as provas de direção e de trânsito local, antes do registro da carteira.

II — O portador da carteira nacional apenas registrará a carteira, independente de qualquer prova.

§ 3.º Não se considera transferência de atividade a permanência por prazo não superior a 60 dias.

§ 4.º Os motoristas militares e portadores também da carteira nacional ficam sujeitos às exigências dêste artigo.

Art. 17. O motorista profissional, dirigindo veículo de aluguel, de passageiro ou de carga, não poderá exercer atividade profissional fora do Município onde estiver licenciado o veículo, salvo para receber ou deixar passageiros ou mercadorias nas localidades de destino ou intermediárias.

Art. 18. No Distrito Federal, o registro da carteira nacional de habilitação emitida em outro Estado será sujeito às seguintes taxas, em estampilhas federais:

— de Cr\$ 2,00 para a de profissional;

— de Cr\$ 10,00 para a de amador.

Art. 19. Fica revogado o art. 103 do Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de Setembro de 1941 (Código Nacional de Trânsito).

Art. 20. Aos atuais condutores amadores é facultado habilitarem-se na categoria de profissionais, prestando nas repartições de trânsito apenas a prova de máquina, sujeitos, porém, a novo exame médico, nos termos do Anexo dêste Decreto-lei, ao pagamento da respectiva taxa, e ao da de inscrição para exame naquela categoria.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

ANEXO

NORMAS PARA O EXAME MÉDICO DE CANDIDATOS A CONDUTOR DE VEÍCULOS

A) Visão

a) Agudeza visual mínima:

I — Condutores de transportes coletivos (ônibus e bondes): 2/3 em cada olho, com ou sem correção máxima de quatro dioptrias.

II — Condutores de veículos de passageiros ou de carga (motoristas profissionais inclusive motociclistas, cocheiros e carroceiros):

Sem correção: 2/3 em cada olho, ou 1/4 num dos olhos, quando o outro fôr normal ($V=1$);

Com correção: (máxima de seis dioptrias) 2/3 em cada olho.

III — Condutores de veículo de uso particular (amadores):

Sem correção: 2/3 em cada olho, ou 1/10 num dos olhos, quando o outro fôr normal;

Com correção: 2/3 em cada olho, ou 1/5 num dos olhos, quando o outro atingir o normal ($V=1$).

IV — Condutores de veículos a mão ou a pedal: 2/3 num dos olhos, sem limite para o outro, ou 1/2 em cada olho, com ou sem correção.

Verificada a insuficiência de visão, por falta de correção, será concedido prazo para novo exame; considerado obrigatório o uso de lentes corretoras, essa condição constará em destaque, na respectiva carteira de habilitação.

A visão monocular visão normal, sem correção, em um dos olhos, será admitida sómente nos casos de revisão, exceto para os condutores de veículos de transporte coletivo, que, entretanto, gozarião dessa vantagem para os demais veículos.

b) Senso cromático: Normal.

Serão admitidas as pequenas discriminâncias, quando o candidato falhar nos testes de Ishihara ou de Stilling, mas reconhecer prontamente os sinais luminosos reduzidos à metade do tamanho natural, a 5 metros de distância.

c) Senso luminoso: Normal.

Serão estabelecidas as médias normais, pelo exame fotométrico.

a) Campo visual: amplitude não inferior a 140°.

O exame do campo visual, assim como o dos reflexos pupilares e o de fundo do olho, só se realizarão em casos especiais, a critério da junta médica.

B) Audição

Serão recusados os portadores de surdez hipoacusia que, a critério do médico, impeça o exercício da condução do veículo.

C) Exame físico e mental

Serão recusados os candidatos que:

a) apresentarem lesão orgânica, perturbação mental ou defeito físico que o impossibilite de exercer com segurança o mistério de conduzir veículo;

b) forem portadores de doença infecto-contagiosa;

c) entregarem-se a vício de entorpecentes ou fizerem uso imoderado de bebidas alcoólicas.

Para o exame psíquico deverá ser organizado um conjunto de testes, a critério da junta médica, sem caráter eliminatório, até que sejam estabelecidas as médias normais do perfil psicofisiológico do condutor do veículo.

A prova pericial dos candidatos recusados por defeito físico poderá ser feita a requerimento do interessado, e será assistida por médico da repartição reguladora e fiscalizadora do trânsito.

CONDIÇÕES FÍSICAS E MENTAIS QUE INCAPACITAM OS CANDIDATOS A CONDUTORES DE VEÍCULOS

1.) Serão recusados os candidatos que não atingirem os índices exigidos, ou forem portadores:

I. das seguintes doenças ou defeitos do aparelho da visão:

a) que comprometam de modo permanente os meios transparentes de olho, tais como leucomas cicatriciais, cataratas, opacidades do vítreo;

b) que destruam o aparelho receptor, tais como atrofias bulbares, coro-retinites, atrofias do nervo óptico, lesões das vias óticas;

c) congênitos de causa indeterminada, tais como ametropias altas, ambliopias não corrigíveis, albinismo,

nistagmo, degeneração pigmentar, acromatopsia, daltonismo acentuado; d) escotomas centrais hemianopias, depressões concéntricas abaixo de 140°;

e) vícios de refração não corrigidas, tais como miopia, hipermetropia, astigmatismo;

f) infecto contagiosa, tais como trânsoma, oftalmia gonocócicas e parasitos.

II) das seguintes doenças do aparelho circulatório: lesões, orovalvulares, dilatação do coração, dilatação dos grandes vasos, miocardites, endocardites.

III) de defeitos físicos dos membros do aparelho locomotor, congênitos ou adquiridos, julgados incompatíveis com a direção do veículo, e devidamente comprovados por uma comissão de peritos, na forma d'este Decreto-lei.

IV) das seguintes doenças do sistema nervoso: hemiplegias, paraplegias crurais e braquiais, monoplegias flácidas e espásticas, polinecrise em fase aguda, tabes, tumores intracranianos, tumores medulares, doenças cerebrais, Parkinsonismo e outras de natureza extrapiramidal, psicoses (exceto a psicose maníaco-depressiva durante o intervalo lúcido), epilepsia.

V) das seguintes doenças contagiosas: tuberculose evolutiva, lepra, câncer dermatoses contagiantes, sifilis contagiatante, blenorragia aguda e ozena.

2º) Tendo em vista o relacionado com os Institutos de Aposentadoria e Pensões, serão recusados, ainda, os candidatos a condutores profissionais que forem portadores de:

I) Lesões inflamatórias agudas ou crônicas, tais como conjuntivite agudas, queratites, retinites, nevrites, hemeralopias;

II) das doenças crônicas e incuráveis do aparelho digestivo;

III) Doenças crônicas incuráveis do aparelho urogenital.

DECRETO-LEI N.º 9.546 — DE 5 DE AGOSTO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro isenção do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, na qualidade de representante da Paróquia de São Cosme e São Damião, isenção do imposto de transmissão de propriedade relativo à doação feita pelo Reverendíssimo Sr. Padre Olivério Alcâni Kraemer da área desmembrada do terreno de sua propriedade, sito à Rua Leopoldo n.º 174, para construção da Igreja Matriz de São Cosme e São Damião.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.547, DE 5 DE AGOSTO DE 1946

Altera com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério das Relações Exteriores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados, conforme a tabela anexa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 2.º Os cargos atingidos pelo disposto neste Decreto-lei continuaram exercidos pelos seus atuais ocupantes, cujos títulos serão apostilados pelo órgão de pessoal do mesmo Ministério.

Art. 3.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, a função gratificada de Chefe de Portaria com Cr\$ 6.000,00 anuais, devendo a despesa resultante correr à conta de saldo existente na dotação própria.

Art. 4.º Será levado a crédito da conta-corrente do Quadro a importância correspondente aos cargos sem ocupantes, suprimidos ou transformados em cargos novos por força do disposto neste Decreto-lei.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA
S. de Sousa Leão Gracie.

DECRETO-LEI N.º 9.548 — DE 5 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados, conforme a tabela anexa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Os cargos atingidos pelo disposto neste decreto-lei continuarão exercidos pelos seus atuais ocupantes, cujos decretos, quando fôr o caso, serão apostilados pelo órgão de pessoal do Ministério.

Art. 3.º Os cargos de Oficial Administrativo incluídos nas classes K e J da respectiva carreira, na forma da tabela anexa, são considerados exercidos por Leonel Jaguaribe Gomes de Matos, Nerval Furtado de Mendonça Monteiro e Arquimedes Teles, em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal, contida no seu Acórdão de 30 de agosto de 1940.

Art. 4.º Será levada a crédito da conta corrente do Quadro a importância correspondente aos cargos sem ocupantes, suprimidos ou transformados em cargos novos por força do disposto neste Decreto-lei.

Art. 5.º Ficam suprimidas, no Quadro Permanente do mesmo Ministério, as seguintes funções gratificadas:

1 — Diretor do Arquivo da Marinha, com Cr\$ 5.400,00 anuais.

1 — Chefe da Divisão do Pessoal Civil, com Cr\$ 10.860,00 anuais.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1946
125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 9.549 — DE 6 DE AGOSTO DE 1946

Autoriza o Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional a alienar os bens que menciona.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que pelo Decreto-lei n.º 2.073, de 8 de Março de 1940, foram incorporados ao Patrimônio da União:

a) toda a rede ferroviária de propriedade da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande ou a ela arrendada;

b) todo o acervo das Sociedades "A Noite", "Rio Editora" e "Rádio Nacional";

c) as terras situadas nos Estados do Paraná e Santa Catarina, pertencentes à referida Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, bem como as entidades ou empresas, dependentes das enumeradas nas alíneas a e b ou a elas financeiramente subordinadas;

Considerando que pelo Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de Julho de 1940, dita Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande foi, de novo, incluída entre os bens que o referido decreto-lei mandava incorporar ao Patrimônio da União, e, como tal, sujeita à liquidação de que trata o art. 7.º desse mesmo diploma legal;

Considerando, porém, que, em virtude de recente acordo de resgate e pagamento, celebrado a 8 de Março do corrente ano, entre o Governo francês e o Governo brasileiro, ficou por este expressamente convencionada a compra da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e de suas anexas enumeradas nas alíneas a, b e c do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.073, de 8 de Março de 1940, abrangendo essa compra — que correrá por conta do "Fundo de Liquidação", constituído do produto das exportações brasileiras para a zona "Franco" — a retirada das obrigações de 5 % (cinco por cento) da referida Companhia, que permanecem atualmente em circulação, numa importância nominal global de francos 129.504.000;

Considerando que, exceção da rede ferroviária, de real utilidade e necessidade pública, não deve o Governo conservar incorporados ao Patrimônio Nacional, por serem mais apropriados à exploração de particulares, os demais bens da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, enumerados nas alíneas b e c do aludido Decreto-lei n.º 2.073, de 1940;

Considerando, finalmente, que podem também passar à exploração de particulares os bens e propriedades da "Brazil Land Cattle and Packing Company", já adquiridos pelo Governo Federal, por meio de negociação ami-

gável, conforme Decreto-lei n.º 8.478, de 27 de Dezembro de 1945, assim como as propriedades e direitos adquiridos pela Superintendência, até o momento presente, por meio de investimento de capitais,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União autorizado a vender, mediante concorrência pública e por preço jamais inferior ao da avaliação procedida pela Comissão de que trata o art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de Julho de 1940, os seguintes bens:

a) as terras situadas nos Estados do Paraná e Santa Catarina (letra c do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.073, de 8 de Março de 1940);

b) os bens e propriedades da "Brazil Land Cattle and Packing Company" adquiridos e resgatados de acordo com o Decreto-lei n.º 8.478, de 27 de Dezembro de 1945;

c) as propriedades, bens e direitos adquiridos pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União, durante o período da incorporação, por meio de investimento de capitais.

Art. 2.º A Comissão de concorrência será composta, a juízo do Superintendente, dos membros da Comissão de que trata o art. 6.º do Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de Julho de 1940, que terá ainda a incumbência de examinar e propôr soluções ao Governo, por intermédio da Superintendência, sobre a situação e destino do patrimônio das entidades ou empresas dependentes ou financeiramente subordinadas às enumeradas nas alíneas a e b do referido Decreto-lei n.º 2.073, de 8 de Março de 1940.

Art. 3.º A alienação dos bens que constituem o acervo das sociedades "A Noite", "Rio Editora" e "Rádio Nacional" será objeto de outro decreto-lei.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.550 — DE 6 DE AGOSTO DE 1946.

Concede gratificação de 20% (vinte por cento) a funcionário com exercício em repartição sediada em zona insalubre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedida à Manuel Trigo, ocupante do cargo da classe B da carreira de Escrivão da Coletoaria das Rendas Federais em Barra Bonita (4.ª classe), no Estado de São Paulo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos correspondentes ao primeiro semestre de 1946, na conformidade do disposto nos arts. 1.º e 2.º e seu parágrafo, do Decreto-lei n.º 9.267, de 25 de Maio de 1946.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de mil cento e quaranta cruzeiros (Cr\$ 1.140,00) para ocorrer à despesa corrente com o disposto neste Decreto-lei.

Art. 3.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.551 — DE 6 DE AGOSTO DE 1946.

Concede gratificação de 20% (vinte por cento) a funcionário com exercício em repartição sediada em zona insalubre.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedida a Erdner Costa e Oliveira, ocupante do cargo da classe C da carreira de Coletor das Rendas Federais em Barra Bonita (4.ª classe), no Estado de São Paulo, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos correspondentes ao primeiro semestre de 1946, na conformidade do disposto nos arts. 1.º e 2.º

e seu parágrafo, do Decreto-lei número 9.267, de 20 de Maio de 1946.

Art. 2.º Fica aberto o crédito especial de mil duzentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.260,00) para ocorrer à despesa decorrente com o disposto neste Decreto-lei.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.552 — DE 6
DE AGOSTO DE 1946.**

Interpreta o Decreto-lei n.º 8.766, de 21 de Janeiro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º o empréstimo de que trata o art. 6.º do Decreto-lei n.º 8.766, de 21 de Janeiro de 1946, será aplicado, pelo Estado do Rio de Janeiro, na ultimação das obras executadas pela Companhia Brasileira de Águas e Esgotos de Niterói S. A.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.553 — DE 6 DE
AGOSTO DE 1946**

Concede gratificação a membros da Junta de Ajuste de Lucros, e dá outras providências

O Sr. Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao representante do Banco do Brasil S. A., nomeado pelo Presidente da República, na forma do parágrafo único do art. 26 do Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de Abril de

1946, é concedida a gratificação outorgada aos demais membros da referida Junta, a título de representação, correspondente a duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), por sessão, até o máximo de mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 1.600,00), por mês.

Parágrafo único. Perderá a gratificação, por sessão a que deixar de comparecer, o membro de que trata este artigo.

Art. 2.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de doze mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 12.800,00), para atender, neste exercício, à despesa com o pagamento da gratificação a que alude o artigo anterior.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.554 — DE 6
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre a escala-padrão de salários dos extranumerários-mensalistas da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A escala-padrão de salário dos extranumerários-mensalistas da União, que acompanha o Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, poderá ser alterada pelo Presidente da República, mediante decreto.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º de República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

S. de Souza Leão Gracie.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macêdo Soares e Silva.

Netto Campelo Júnior.

Roberval Cordeiro de Farias.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowky.

**DECRETO-LEI N.º 9.555 — DE 7
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre aproveitamento de oficiais subalternos da reserva de 2.ª classe no Quadro Auxiliar de Oficiais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.º Aos oficiais subalternos da Reserva de 2.ª classe, convocados, que hajam sido 1.ºs Sargentos e contêm mais de dez anos de serviço como praça, será dispensada a condição da letra b do art. 8.º do Decreto-lei número 8.760, de 21 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
P. Góes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.556 — DE 8
DE AGOSTO DE 1946**

Estende aos funcionários, especialmente designados pelo Diretor do Departamento de Abastecimento da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura do Distrito Federal, as atribuições constantes do Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de Abril de 1946, respeitadas as suas disposições.

O Presidente da República,

Considerando haver sido criado pelo Decreto-lei n.º 9.382, de 19 de Junho de 1946, na Prefeitura do Distrito Federal, a Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, que tem, entre outras finalidades, a de fiscalizar a indústria e o comércio de produtos alimentares;

Considerando haver no Departamento de Abastecimento (DAB) daquela Secretaria Geral órgão próprio de fiscalização;

Considerando, afinal, que sem o exercício de meios repressivos a fiscalização é inconsequente; e

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e nos termos do art. 31, do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Ficam extensivas aos funcionários, especialmente designados pelo Diretor do Departamento de Abastecimento da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, da Prefeitura do Distrito Federal, as atribuições constantes do Decreto-lei número 9.125, de 4 de Abril de 1946, respeitadas as suas disposições.

Art. 2.º Da aplicação da penalidade pelo funcionário do DAB caberá recurso dentro de cinco dias para o Diretor do Departamento de Abastecimento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.557 — DE 8 DE
AGOSTO DE 1946**

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a admitir tarefeiros, nas condições que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a admitir, em caráter de emergência, na qualidade de tarefeiros, para servir exclusivamente nas escolas primárias do Departamento de Educação Primária da Secretaria Geral de Educação e Cultura os alunos do Instituto de Educação que estão cursando o último ano da Escola Normal.

§ 1.º As admissões serão limitadas ao período de Agosto a Dezembro do corrente ano e não poderão exceder de duzentas e oitenta e cinco (285).

§ 2.º Ao tarefeiro será pago o salário mensal máximo de Cr\$ 1.150,00 (mil cento e cinqüenta cruzeiros), segundo a freqüência apurada, cabendo-lhes ministrar o ensino primário em turmas que se encontrem vagas.

Art. 2.º Para atender à despesa decorrente deste Decreto-lei, o Prefeito é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.638.750,00 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.558, DE 8 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre o pessoal extranumerário e o pessoal de obras da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República,

Considerando que a execução do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 8.629, de 10 de Janeiro de 1946, impõe, como medida preliminar, que se estabeleça, em termos precisos, a distinção entre pessoal extranumerário e pessoal de obras;

Considerando que as normas que regulam a movimentação do pessoal extranumerário não estão precisamente definidas na Resolução n.º 1, de 5 de Janeiro de 1945, baixada pelo Prefeito do Distrito Federal;

Considerando que a regulamentação do art. 10 do referido Decreto-lei n.º 8.629, de 10 de Janeiro de 1946, depende da regularização prévia da situação do atual pessoal extranumerário da Prefeitura;

e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937,

Decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O pessoal extranumerário da Prefeitura do Distrito Federal, a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.944, de 30 de Dezembro de 1939, divide-se em:

- I — Contratado
- II — Mensalista
- III — Diarista
- IV — Tarefeiro

Art. 2.º Contratado é o extranumerário admitido mediante contrato bilateral, para o desempenho de função reconhecidamente especializada e para a qual não haja servidor devidamente habilitado, ou, ainda, cargo ou função correspondente nos quadros ou tabelas da Prefeitura.

Art. 3.º Mensalista é o extranumerário que exerce função prevista na Tabela de Mensalistas (T.M.) e recebe salário por mês.

Art. 4.º Diarista é o extranumerário que exerce função prevista na Tabela de Diaristas (T.D.) e recebe salário correspondente ao dia de trabalho efetivamente prestado.

Art. 5.º Tarefeiro é o extranumerário que percebe salário na base da produção por unidade e presta serviços enquanto durar a tarefa para que foi admitido.

Art. 6.º A função de extranumerário será preenchida mediante:

- I — Admissão
- II — Melhoria de salário
- III — Transferência
- IV — Readmissão
- V — Reversão.

Parágrafo único — O contratado e o tarefeiro só podem ser admitidos, não lhes sendo extensivas as modalidades de preenchimento previstas nos itens II a V.

Art. 7.º O orçamento da Prefeitura consignará, por Secretaria, os créditos destinados a pessoal extranumerário, discriminando-os pelas modalidades previstas no art. 1.º.

Parágrafo único — Igual procedimento será adotado em relação aos créditos adicionais.

Art. 8.º A competência para admissão de extranumerários é da alcada do Prefeito do Distrito Federal, na forma regulada nesta Lei.

Art. 9.º Ninguém poderá ingressar como extranumerário sem que haja demonstrado habilitação para o exercício da função e seja aprovado em inspeção médica.

CAPÍTULO II

DAS TABELAS NUMÉRICAS DE MENSALISTAS E DIARISTAS

Art. 10. Tendo em vista as necessidades dos serviços e os recursos orçamentários disponíveis, haverá uma Tabela de Mensalistas (T.M.) e uma Tabela de Diaristas (T.D.) para cada Secretaria ou órgão autônomo, aprovadas por Decreto do Prefeito.

Parágrafo único. — Os contratados e os tarefeiros serão admitidos dentro das disponibilidades das verbas próprias.

Art. 11. O Prefeito do Distrito Federal aprovará, por Decreto, as Relações de Funções de Extrанumerários Mensalistas e Diaristas (RFE), compreendidas nas categorias indica-

das no parágrafo, e bem assim a escala de salários respectiva.

Parágrafo único. As funções a que se refere este artigo subordinar-se-ão inicialmente às seguintes categorias, podendo o Prefeito alterá-las por Decreto:

- I — Profissional;
- II — Especializado;
- III — Administrativo,
- IV — Técnico auxiliar;
- V — Auxiliar;
- VI — Operário.

Art. 12. As Tabelas de Mensalistas (T.M.) e as Tabelas de Diaristas (T. D.) serão aprovadas por Decreto do Prefeito e compreenderão:

- I — a denominação das funções e a referência de salários;
- II — O número de funções;
- III — a despesa parcial;
- IV — a despesa total por tabela;
- V — a indicação da dotação que atende à despesa.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIOS

Art. 13. Para admissão de contratado, as Secretarias formularão proposta ao Prefeito, por intermédio do Departamento do Pessoal, instruindo-a com:

- I — a justificação da necessidade do contrato do especialista;
- II — a indicação da inexistência de servidor, devidamente habilitado, ou cargo ou função correspondente, como prevê o art. 2.º;
- III — a demonstração da existência de dotação disponível para atender à despesa;
- IV — os documentos que comprovem:
 - a) a capacidade técnica do proposto, em face do tipo de trabalho para que será contratado;
 - b) fólha corrida, ou atestado de boa conduta, firmado por dois funcionários;
 - c) prova de quitação com o serviço militar;
 - d) atestado de vacina.
- V — a minuta do contrato a ser firmado, indicando as condições de locação, período de trabalho, salário e outras obrigações que couberem em cada caso.

Parágrafo único. Ficam dispensados da apresentação dos documentos do item IV, alínea b e c, os estrangeiros não residentes no País, e do item IV, alínea c, os que nela residirem.

Art. 14. O Departamento do Pessoal dará parecer sobre a proposta, submetendo-a ao Secretário do Prefeito, para decisão do Prefeito.

Art. 15. Autorizada a admissão pelo Prefeito, o candidato será submetido à inspeção médica no Departamento de Assistência ao Servidor, lavrando-se o contrato no livro próprio do Departamento do Pessoal.

Parágrafo único. Representará a Prefeitura no ato de assinatura do contrato o Secretário do Prefeito.

Art. 16. Uma vez publicado no *Diário Oficial*, o contrato será enviado ao Tribunal de Contas, para que se pronuncie sobre a legalidade da classificação da despesa, até dez dias após o recebimento do contrato.

Art. 17. Ordenado o registro pelo Tribunal de Contas, cabe ao Departamento do Pessoal matricular o contratado, e adotar as providências necessárias ao exercício e pagamento.

Parágrafo único. Será fornecida ao contratado uma cópia do termo de contrato.

Art. 18. A admissão de mensalista e diarista se fará obrigatoriamente na referência inicial de função constante da T. M. e da T. D. respectiva.

Art. 19. A admissão será sempre precedida de seleção, realizada pelo Departamento do Pessoal com a colaboração dos demais órgãos de serviço.

§ 1.º A seleção constará de prova de habilitação, obedecidos os limites de idade que forem estabelecidos e compreenderá também a verificação, pelo Departamento de Assistência ao Servidor, da capacidade física para o exercício da função.

§ 2.º É obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- a) prova de nacionalidade brasileira;
- b) atestado de vacina;
- c) fólha corrida, ou atestado de boa conduta, firmado por dois funcionários;
- d) prova de quitação com o serviço militar.

Art. 20. O Departamento do Pessoal, em face das vagas iniciais que ocorrerem e dos resultados das provas de habilitação realizadas, organizará a relação dos candidatos a serem admitidos em cada T. M. ou T. D., obedecida a ordem de classificação, enviando-a ao Secretário do Prefeito para decisão do Prefeito.

§ 1.º Autorizadas as admissões pelo Prefeito, o Departamento do Pessoal:

I — publicará as relações no *Diário Oficial*;

II — lavrará as portarias de admissão, para assinatura do Secretário do Prefeito;

III — adotará outras providências cabíveis, remetendo as portarias às Secretarias para que hajam sido feitas as admissões.

§ 2.º As Secretarias designarão os admitidos para os órgãos de serviço a ela subordinados, de acordo com as vagas da lotação.

Art. 21. Para admissão de tarefeiro, as Secretarias formularão proposta ao Prefeito, por intermédio do Departamento do Pessoal, instruindo-a com:

I — a justificação da necessidade da admissão;

II — a demonstração da existência de dotação disponível para atender à despesa;

III — a indicação do trabalho a executar, fixação do prazo, mínimo e máximo de produção e condições de execução, acabamento e pagamento;

IV — os seguintes documentos:

a) fôlha corrida ou atestado de boa conduta, firmado por dois funcionários;

b) prova de quitação com o serviço militar;

c) atestado de vacina.

Art. 22. O Departamento do Pessoal dará parecer sobre a proposta, submetendo-a ao Secretário do Prefeito, para decisão do Prefeito.

Art. 23. Autorizada a admissão pelo Prefeito, o Departamento do Pessoal publicará a decisão no *Diário Oficial*, lavrará as portarias de admissão, para assinaturas do Secretário do Prefeito e adotará outras providências cabíveis, remetendo as portarias às Secretarias para que hajam sido feitas as admissões.

CAPÍTULO IV

DA MELHORIA DE SALÁRIO DE MENSALISTAS E DIARISTAS

Art. 24. O mensalista e o diarista poderão obter melhoria de salário, tendo acesso à função de referência imediatamente superior, havendo vaga na Tabela a que pertencem.

Art. 25. As melhorias de salário serão propostas pelo Departamento do Pessoal, em face do que apurar quanto ao merecimento dos extranumerários que a ela possam concorrer.

§ 1.º O Departamento do Pessoal estudará, para serem aprovadas pelo Prefeito, as normas de apuração do merecimento, dos extranumerários mensalistas e diaristas.

§ 2.º Para obter melhoria de salário o mensalista ou diarista deverá contar com dois anos de serviço na função e referência a que pertence, salvo se não houver servidor que atenda a esse requisito.

Art. 26 Autorizadas as melhorias de salário pelo Prefeito, o Departamento do Pessoal:

I — Publicará a autorização no *Diário Oficial*;

II — Lavrará as portarias de melhoria de salário, para assinatura do Secretário do Prefeito;

III — Adotará outras providências cabíveis, remetendo as portarias às Secretarias.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE MENSALISTAS E DIARISTAS

Art. 27 O mensalista e o diarista poderão ser transferidos, mantida essa qualidade, de uma para outra função ou de uma para outra Tabela, havendo vaga e atendidas as condições de habilitação que forem fixadas pelo Departamento do Pessoal.

Art. 28 A transferência só poderá verificar-se entre funções de referência idêntica.

Art. 29 A transferência poderá verificar-se a pedido ou *ex-officio*, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 30 Os processos de transferência, uma vez instruídos pelos Secretários Gerais serão enviados ao exame do Departamento do Pessoal, cujo parecer será submetido ao Secretário do Prefeito para decisão do Prefeito.

Art. 31 Autorizada a transferência pelo Prefeito, o Departamento do Pessoal procederá na forma do artigo 26.

CAPÍTULO VI

DA READMISSÃO DE MENSALISTAS E DIARISTAS

Art. 32 É permitido readmitir o ex-mensalista ou diarista, *ex-officio* ou a pedido do interessado, desde que não subsistam os motivos determinantes da dispensa e a medida seja conveniente ao serviço público.

Art. 33. A readmissão far-se-á na função anteriormente exercida pelo mensalista ou diarista, podendo, entretanto, ser feita em outra, a juízo da Administração, atendidas as condições de habilitação fixadas pelo Departamento do Pessoal.

Parágrafo único. O servidor será readmitido na mesma referência que ocupava, salvo se dispensado por motivo disciplinar, a pedido, ou por abandono de função, devidamente comprovada. Nestes casos, a readmissão só poderá ser feita para a referência inicial da função.

Art. 34. Os expedientes de readmissão serão processados na forma dos arts. 30 e 31.

CAPÍTULO VII

DA REVERSAO DE MENSALISTAS E DIARISTAS

Art. 35. A reversão será feita *ex-officio* ou a pedido do interessado, desde que a idade e a capacidade do aposentado para o exercício da função a permitam, e haja vaga na Tabela respectiva.

Parágrafo único. A capacidade para o exercício da função será verificada em inspeção médica feita no Departamento de Assistência ao Servidor.

Art. 36. A reversão far-se-á, de preferência, na mesma função e referência do aposentado.

§ 1º Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e atendidas as condições de habilitação e capacidade, poderá o aposentado reverter ao serviço em outra função.

§ 2º A reversão *ex-officio* não poderá ter lugar em função de salário inferior ao proveniente da inatividade.

Art. 37. Autorizada a reversão, o Departamento do Pessoal procederá na forma dos arts. 30 e 31.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS EXTRANUMERÁRIOS

Art. 38. São extensivos aos contratados e mensalistas as vantagens previstas nos arts. 110, § 3º, 134 e 140, itens I, II, III, V e VI, do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de Outubro de 1941.

Parágrafo único. As vantagens relativas a férias e licenças a diaristas e tarefeiros continuam a regular-se pelo Decreto-lei n.º 7.417, de 26 de

Março de 1945, dispensado o período de carência previsto no art. 8º.

Art. 39. A aposentadoria de extranumerários obedecerá ao disposto no Decreto-lei n.º 6.435, de 24 de Abril de 1944.

Art. 40. Ao cônjuge, ou na falta deste a qualquer das pessoas que constem do assentamento individual do extranumerário falecido, será concedida, a título de funeral, importânciaria correspondente:

I — Ao salário mensal, no caso de contratado ou mensalista;

II — Ao total de 25 diárias, no caso de diarista;

III — A média dos salários relativos aos três últimos meses, no caso de tarefeiro.

Art. 41. Os extranumerários poderão ser readaptados, mantida essa qualidade, de acordo com a regulamentação que for expedida.

Art. 42. Aplicam-se aos extranumerários as disposições do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de Outubro de 1941, referentes aos deveres e ação disciplináraria.

§ 1º A dispensa de extranumerário independe de processo administrativo, mas deverá ser precedida, quando por motivo disciplinar, de verificação sumária da falta imputada.

§ 2º A verificação sumária será procedida pela autoridade que tiver conhecimento da irregularidade, cabendo ao Departamento do Pessoal, após o pronunciamento da Secretaria Geral respectiva, examinar o processo antes da decisão final do Prefeito.

Art. 43. O Decreto que aprovar as R.F.E. previstas no art. 11 discriminará as funções privativas de mensalistas e diaristas.

Art. 44. A conclusão de cursos de aperfeiçoamento realizados pelo Departamento do Pessoal ou sob a sua supervisão poderá constituir a prova de seleção prevista nesta Lei para preenchimento de função de extranumerário.

Art. 45. O Departamento do Pessoal entrará em contato direto com as Secretarias para as diligências necessárias à execução desta Lei.

Art. 46. Os atos de preenchimento de função de extranumerário perderão a validade trinta dias após a publicação no *Diário Oficial*, caso os interessados deles não se tenham beneficiado nesse prazo.

Parágrafo único. Esse prazo poderá ser prorrogado por trinta dias, havendo justo motivo.

Art. 47. O Departamento do Pessoal processará o pagamento do pessoal extranumerário de acordo com as normas gerais adotadas.

Art. 48. O Pessoal extranumerário só poderá desempenhar atribuições compreendidas na função a que pertence.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS RELATIVAS AOS MENSALISTAS E DIARISTAS

Art. 49. Enquanto não forem aprovadas as normas a que se refere o § 1.º do art. 25, o Departamento do Pessoal obtém das Secretarias a indicação de três candidatos para cada vaga, a fim de que entre êles o Prefeito escolha o que deverá obter melhoria de salário.

Art. 50. As funções consideradas excedentes nas T.M. e T.D. serão extintas à medida que vagarem.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL DE OBRAS

Art. 51. Pessoal de obras é o admitido para a execução de obras e cujo pagamento é atendido pelas dotações concedidas para o mesmo fim.

Parágrafo único. O pessoal de obras não se classifica entre os funcionários e extranumerários. Sua situação é a definida neste Capítulo.

Art. 52. A competência para admitir e dispensar pessoal de obras é atribuída:

I — ao Diretor do Departamento que dispuser de verba para a realização de obras, nos casos de salários diários até Cr\$ 40,00;

II — ao Secretário Geral a que estiver subordinado o Departamento, no caso de salário diário entre Cr\$ 41,00 e Cr\$ 80,00;

III — ao Prefeito, no caso de salário diário superior a Cr\$ 81,00, não podendo a diária exceder a Cr\$ 150,00.

Parágrafo único. O pessoal de obras, quando não houver sido dispensado no decorrer dos serviços, será automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para que foi admitido, não lhe sendo contado, para nenhum efeito, ressalvado o de aposentadoria, o tempo em que nessa condição tenha servido, embora seja posteriormente admitido para serviço de natureza permanente.

Art. 53. O pagamento do pessoal de obras será atendido por adiantamento, de modo a ser efetuado nos locais de trabalho.

Parágrafo único. A comprovação do adiantamento será instruída também com os documentos que comprovem o cumprimento do art. 52 e o recolhimento das contribuições a que se refere o art. 55.

Art. 54. O salário diário do pessoal de obras será fixado no ato de admissão, devendo corresponder ao estabelecido para os extranumerários, em casos análogos de condições e natureza de trabalho. Não havendo correspondência, ter-se-á em vista os salários correntes no Distrito Federal.

Art. 55. O pessoal de obras contribuirá para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, correndo a quota referente ao empregador por conta da verba destinada à realização das obras.

Art. 56. É vedado o exercício ou aproveitamento de pessoal de obras em qualquer trabalho permanente ou diferente daquele para que foi admitido.

Art. 57. Estende-se ao pessoal de obras da Prefeitura do Distrito Federal, no que couber, o disposto no art. 2.º e seu parágrafo do Decreto-lei nº 6.905, de 26 de Setembro de 1944, mandado aplicar ao pessoal de obras da União pelo Decreto-lei nº 7.641, de 14 de Junho de 1945.

Art. 58. Ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo, o Departamento do Pessoal da Secretaria do Prefeito nenhuma interferência terá em relação ao pessoal de obras, para o qual não abrirá registros ou fichas de controle para qualquer fim.

§ 1.º O disposto neste artigo não impede que o Departamento do Pessoal preste a assistência técnica que fôr solicitada pelos órgãos da Prefeitura ou que examine as questões encaminhadas ao seu estudo pelo Secretário do Prefeito.

§ 2.º Quando o salário fôr superior a Cr\$ 81,00, a proposta será submetida à aprovação do Prefeito, por intermédio do Departamento do Pessoal.

Art. 59. Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.559 — DE 8
DE AGOSTO DE 1946**

Torna extensivo ao Ministério da Marinha o disposto no Decreto-lei número 9.511, de 24 de Julho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' tornado extensivo ao Ministério da Marinha o disposto no Decreto-lei n.º 9.511, de 24 de Julho de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 9.560 — DE 9 DE AGOSTO DE 1946

Extingue a Comissão da Indústria de Material Elétrico (C. I. M. E.) e a Comissão Nacional de Combustíveis e Lubrificantes, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extintas a Comissão da Indústria de Material Elétrico (C. I. M. E.), e a Comissão Nacional de Combustíveis e Lubrificantes, criadas, respectivamente, pelos Decretos-leis ns. 6.824, de 25 de Agosto de 1944, e 3.755, de 24 de Outubro de 1941.

Art. 2.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução da presente Lei.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.561 — DE 9 DE AGOSTO DE 1946

Modifica o Decreto de 11 de Abril de 1938, que concedeu reforma ao Major da Polícia Militar do Distrito Federal, Alfredo Leão de Paula Ma- dureira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A reforma concedida ao Major da Polícia Militar do Distrito Federal, Alfredo Leão de Paula Ma- dureira, por Decreto de 11 de Abril de 1938, fica considerada no posto e com os vencimentos de Tenente Coronel, nos termos do artigo 66, combinado com o art. 61, letra c, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 22.587, de 28 de Março de 1933, observadas as restrições do art. 14, da Lei n.º 192, de 17 de Janeiro de 1936, visto contar 40 anos, 9 meses e dias de serviço militar, ou sejam 41 anos, nos termos do art. 80 do referido regulamento.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor, na data da sua publicação, não cabendo ao reformato direito à percepção da diferença dos vencimentos correspondentes a períodos anteriores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.562 — DE 9 DE AGOSTO DE 1946

Concede à Associação Brasileira de Assistência ao Cardíaco aforamento de terreno de acréscimo de marinha e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedido à Associação Brasileira de Assistência ao Cardíaco o aforamento do terreno acrescido de marinha, constituído pelos lotes ns. 242, 243, 244, 245 e 246 da quadra XXV, situados no cruzamento da

Avenida Venezuela com a rua Silvino Montenegro, no Distrito Federal, conforme elementos constantes do processo fechado no Ministério da Fazenda sob o n.º 70.368-45, inclusive planta arquivada no Serviço do Patrimônio da União.

Parágrafo único. Enquanto o domínio útil do terreno pertencer à Associação Brasileira de Assistência ao Cardíaco ficará a mesma isenta do pagamento de foros.

Art. 2.º O terreno será exclusivamente utilizado para construção de uma oficina de recuperação, destinada a proporcionar trabalho adequado aos cardíacos.

Art. 3.º Na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal, assinar-se-á o contrato de aforamento do terreno citado no artigo 1.º.

Parágrafo único. O contrato será lavrado em livro da repartição e valerá como escritura pública, para efeito de sua transcrição no Registro de Imóveis competente, independente de qualquer imposto de selo, de custas ou emolumentos.

Art. 4.º O domínio útil do terreno mencionado nos arts. 1.º e 2.º reverterá ao patrimônio da União, sem que esta responda por indenização de qualquer espécie, ainda mesmo quanto às construções e benfeitorias incorporadas ao solo, em qualquer dos seguintes casos:

a) se a construção da oficina indicada no art. 2.º não se iniciar dentro de três (3) anos, contados da data da assinatura do contrato citado no art. 3.º, ou não ficar concluída dentro de dois (2) anos, após o início da construção;

b) se a Associação Brasileira de Assistência ao Cardíaco não der ao terreno o destino previsto no art. 2.º; ou

c) se a mesma sociedade não preencher as suas finalidades sociais, ou se fôr extinta.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

**DECRETO-LEI N.º 9.563 — DE 9
DE AGOSTO DE 1946**

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00, para pagamento à Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$..... 30.000.000,00), que será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional, para atender à despesa (Serviços e Encargos) com a execução do Decreto-lei n.º 9.445, de 11 de Julho de 1946.

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo anterior será entregue à Prefeitura do Distrito Federal em apólices da Dívida Pública Interna Consolidada, na base do valor de cotação dos títulos, não podendo o total nominal ultrapassar o limite de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$..... 40.000.000,00).

Art. 3.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a emitir apólices da Dívida Pública Interna Consolidada, até o limite de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00), para os fins previstos neste Decreto-lei.

Parágrafo único. Os títulos serão do tipo "Diversas Emissões", do valor nominal de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada um e juros de cinco por cento (5 %) ao ano.

Art. 4.º Realizada a emissão, promoverá o Ministério da Fazenda o expediente necessário à abertura do crédito especial destinado ao pagamento dos juros relativos ao corrente exercício, a partir de 1 de Agosto de 1946.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.564 — DE 9
DE AGOSTO DE 1946**

Estabelece multa para as liquidações que excederem os prazos de que trata o Decreto-lei n.º 9.523, de 26 de Julho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam sujeitas à multa de um por cento (1 %) ao mês, em favor do Tesouro Nacional, as operações de câmbio que não forem liquidadas em conformidade com os prazos estipulados no Decreto-lei n.º 9.523, de 26 de Julho de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.565 — DE 9
DE AGOSTO DE 1946**

Estabelece multa pela falta de depósito, em moeda nacional, dos títulos em moeda estrangeira de que trata o Decreto-lei n.º 2.703, de 28 de Outubro de 1940, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, pelo Decreto-lei n.º 2.703, de 28 de Outubro de 1940, foi tornado obrigatório o depósito, em moeda nacional, do equivalente às obrigações em moeda estrangeira, originárias de países cujas operações comerciais estivessem, em virtude da guerra, sob controle de governo estrangeiro;

Considerando que, não obstante a imposição legal, o depósito deixou de ser feito em alguns casos;

Considerando que, para a oportuna cobertura das obrigações em moeda estrangeira a que se referia o citado Decreto-lei, o Tesouro Nacional, àquela época, reservou câmbio no exterior e, sobre o mesmo, pagou juros ao Banco do Brasil S. A.

Considerando que, assim, a falta de pagamento dos saques prejudica o Tesouro Nacional; e

Considerando, mais, que, em virtude da guerra, estiveram suspensas as co-

municações entre os credores estrangeiros e seus mandatários no Brasil, os quais, dessa forma, não puderam receber instruções sobre a cobrança dos saques, decreta:

Art. 1.º O sacado do título em moeda estrangeira a que se refere o Decreto-lei n.º 2.703, de 28 de Outubro de 1940, se não houver efetuado o depósito ali estatuído, pagará ao Tesouro Nacional a multa de vinte por cento (20 %) sobre o montante do título.

Parágrafo único. A multa a que se refere este artigo será cobrada por agão executiva.

Art. 2.º Considera-se suspensa, a partir dos respectivos vencimentos e até trinta (30) dias após entrar em vigor este Decreto-lei, a prescrição dos títulos a que se refere o art. 1.º.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrá em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.566 — DE 10
DE AGOSTO DE 1946**

Concede uma pensão especial à viúva e aos filhos menores de um guardacivil, vitimado em serviço e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida a Hilda da Silva Borges, Paulo Borges, Georgina Borges, Glória Borges, Jorge Borges, Maria de Lourdes Borges, Pedro Borges e Ilma Borges, respectivamente, viúva e filhos menores do guardacivil, classe E, do Quadro Permanente do Ministério do Justiça e Negócios Interiores, Manuel Borges, vitimado em consequência dos ferimentos recebidos, em serviço, no dia 17 de Janeiro de 1941, uma pensão especial na importância mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), correspondente à metade dos vencimentos que perdia ao falecer.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo antecedente é devida a partir da data do óbito.

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 18.000,00 (dezento mil cruzeiros) para fazer face à des-

pesa, no período de 17 de Janeiro de 1941 a 31 de Dezembro de 1945, correndo a despesa, nos exercícios subsequentes, à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1945, 124.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.567 — DE 10
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre aposentadoria do funcionário que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aposentado no cargo, em comissão, de Diretor (DNSPC), padrão P, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, d' Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que exerce, o Assistente Jurídico, padrão L, dos mesmos Quadro e Ministério, Edmundo Perry.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.568 — DE 12 DE
AGOSTO DE 1946**

Retifica a alínea h do art. 14 do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945, modificado pelo Decreto-lei n.º 9.877, de 18 de Junho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na alínea h, do art. 14 do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945, que dispõe sobre a autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar da Universidade

do Brasil, modificado pelo Decreto-lei n.º 9.377, de 18 de Junho de 1946, faça-se a seguinte retificação: onde se lê: "aprovar a tabela do pessoal extranumerário...", leia-se: "aprovar a tabela do pessoal extraordinário...".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Roberval Cordeiro de Faria.

**DECRETO-LEI N.º 9.569, DE 12
DE AGOSTO DE 1946**

Altera com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Aeronáutica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, conforme a tabela anexa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Os cargos atingidos pelo disposto neste decreto-lei continuarão exercidos pelos seus atuais ocupantes, cujos decretos, quando fôr o caso, serão apostilados pelo órgão de pessoal do Ministério.

Art. 3.º Será levada a crédito de conta-corrente do Quadro a importância correspondente aos cargos sem ocupantes, suprimidos ou transformados em cargos novos por força do disposto neste decreto-lei.

Art. 4.º Fica suprimida, no Quadro Permanente do mesmo Ministério, a função gratificada de Chefe da Divisão do Pessoal Civil, com Cr\$... 10.800,00 anuais.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 9.570 — DE 12
AGOSTO DE 1946**

Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanentes e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados, conforme a tabela anexa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Os cargos atingidos pelo disposto neste decreto-lei, continuarão exercidos pelos seus atuais ocupantes, cujos títulos, quando fôr o caso, serão apostilados pelo órgão de pessoal do mesmo Ministério.

Art. 3.º Fica assegurada, aos atuais ocupantes dos cargos isolados de provimento em comissão de Diretor da Secretaria da Comissão Central de Preços, de Diretor da Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho e de Diretor da Secretaria da Fundação da Casa Popular e de Delegado Regional do Trabalho (São Paulo), a diferença de vencimento de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) menseais.

Art. 4.º Será levada a crédito da conta-corrente do Quadro respectivo, a importância correspondente aos cargos sem ocupantes, suprimidos ou transformados em cargos novos por força do disposto neste Decreto-lei.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Octacilio Negrão de Lima

**DECRETO-LEI N.º 9.571 — DE 12 DE
AGOSTO DE 1946**

Modifica o Decreto-lei n.º 7.833, de 6 de Agosto de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Companhia Brasileira de Eletricidade Siemens Schuskert S. A,

com sede na Capital Federal, de que 970 (novecentas e setenta) ações ficaram incorporadas ao Patrimônio Nacional nos termos do Decreto-lei n.º 7.833, de 6 de Agosto de 1945, passará a ser dirigida, provisoriamente, por um Administrador nomeado pelo Presidente da República e subordinado diretamente ao Banco do Brasil S. A., Agência Especial de Defesa Econômica, sob a orientação do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 2.º Efetuada a venda das ações incorporadas ao Patrimônio Nacional, como estabelecido pelo art. 2.º do referido Decreto-lei n.º 7.833 será convocada a Assembléia Geral que procederá à eleição da Diretoria da Sociedade Anônima, quando cessarão as atribuições do Administrador a que se refere o art. 1.º

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.572 — DE 12 DE
AGOSTO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder isenção do imposto de transmissão "causa-mortis".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar do imposto de transmissão *causa-mortis*, o legado feito ao Hospital de Caridade, da Cidade de Goiás, por verba testamentária do Dr. Olegário Herculano da Silveira Pinto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.573 — DE 12
DE AGOSTO DE 1946**

Altera o art. 22 do Decreto-lei número 7.961, de 18 de Setembro de 1945, e, revogando o Decreto-lei n.º 8.306, de 6 de Dezembro de 1945, dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo ao que expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, decreta:

Art. 1.º O art. 22 do Decreto-lei n.º 7.961, de 18 de Setembro de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. As instituições de fins exclusivamente caritativos, cujos meios de manutenção não comportem o pagamento dos níveis mínimos de salário, constantes das tabelas que acompanham o presente Decreto-lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução na aplicação das mesmas tabelas por prazo não excedente a dois (2) anos, suscetível de prorrogação, mediante novo requerimento.

§ 1.º A isenção para ser concedida deve subordinar-se:

a) à verificação, em cada caso, da real situação econômica, financeira e patrimonial da instituição, bem como da efetiva comprovação de seus fins exclusivamente caritativos;

b) à circunstância de não distribuir a instituição, a qualquer título, dividendos, bonificações, gratificações ou auxílios aos seus diretores ou associados, por conta dos resultados financeiros da entidade, salvo os que rigorosamente se enquadram nos respectivos planos de assistência e beneficência.

§ 2.º A taxa de isenção ou a redução total, porventura concedida, não se confina ao quadro médico e abrange, proporcionalmente aos salários de cada um ou integralmente aplicada, conforme a hipótese que ocorra, porém, respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo regional, todos os salários pagos pela instituição.

§ 3.º O Conselho Nacional do Serviço Social, para a instrução dos processos de isenção total ou redução, deverá solicitar ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as informações relativas às condições de custo da vida e de sa-

ários locais, comunicando-lhe, para fins de estatística e registro, todas as decisões tomadas quanto à aplicação das medidas previstas neste artigo.

§ 4.º A isenção a que se refere o presente artigo poderá ser declarada em cada caso, na fase da execução de sentença proferida em litígio trabalhista, pelo juízo ou tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto-lei número 8.306, de 6 de Dezembro de 1945, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.574 — DE 12
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre o pessoal da extinta Comissão Executiva de Frutas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a dispensar todo o pessoal da Comissão Executiva de Frutas, extinta pelo Decreto-lei n.º 8.810, de 24 de Janeiro de 1946, mediante o pagamento da indenização de dois meses de remuneração por ano de trabalho ou fração de ano e mais uma gratificação de valor igual ao da indenização.

Parágrafo único. A indenização será calculada na base do salário correspondente à função efetiva exercida pelo servidor indenizado, por ocasião da extinção da Comissão Executiva de Frutas e correrá à conta do saldo apurado na liquidação do seu acervo.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

**DECRETO-LEI N.º 9.575 — DE 12
DE AGOSTO DE 1946**

Suspender a exportação de suínos de corte e seus produtos destinados à alimentação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, em todo o país, a exportação de suínos de corte e seus produtos destinados à alimentação humana.

Art. 2.º A juízo do Ministério da Agricultura poderá ser permitida a exportação de produtos derivados do porco destinados à alimentação humana que tenham sido preparados antes da vigência do presente Decreto-lei, para atender a contratos ou convênios celebrados com os países importadores.

Art. 3.º As exportações autorizadas na forma do artigo anterior ficam sujeitas à licença prévia do Ministro da Agricultura ou de autoridades a quem o mesmo delegar competência.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1946,
125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
(Continua na página seguinte)*

**DECRETO-LEI N.º 9.576 — DE 12
DE AGOSTO DE 1946**

Modifica disposições do Decreto-lei n.º 4.481, de 16 de Julho de 1942.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica alterado pela forma que se segue, nos dispositivos indicados, o Decreto-lei n.º 4.481, de 16 de Julho de 1942, que dispõe sobre a aprendizagem industrial, estabelecendo deveres dos empregadores e dos aprendizes, relativamente a essa aprendizagem.

I — O art. 1.º do Decreto-lei citado passará a ter a redação seguinte:

Os estabelecimentos industriais de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nas Escolas mantidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI),

um número de aprendizes equivalentes a 5 % no mínimo e 15 % no máximo, dos operários existentes em cada estabelecimento e cujos ofícios demandem formação profissional.

§ 1.º As porcentagens e a duração dos cursos serão fixadas, em cada caso, pelo Conselho Nacional do SENAI, dentro dos limites d'este artigo, de conformidade com as necessidades industriais.

§ 2.º As frações de unidade no cálculo da porcentagem, de que trata o artigo, darão lugar a admissão de um aprendiz.

II — Ficam acrescidos no artigo 7.º do mesmo Decreto-lei os dois parágrafos seguintes:

§ 1.º O aprendiz matriculado nos cursos do SENAI perceberá, do seu empregador, na base de dia de frequência à Escola, remuneração igual a que vencer no trabalho normal do estabelecimento em que estiver empregado, qualquer que seja a modalidade de remuneração.

§ 2.º Sempre que se verificar a matrícula de um aprendiz em cursos do SENAI, deverá o empregador anotar, na *Carteira de Trabalho* do menor, a data e o curso em que a mesma matrícula se verificou.

III — O texto do art. 8.º, mantidos os parágrafos respectivos, passará a ter a redação seguinte:

Os aprendizes são obrigados à frequência do curso de aprendizagem em que estejam matriculados, de acordo com o horário escolar estabelecido, mesmo nos dias úteis em que não haja trabalho na empresa.

IV — O art. 10 passará a ter a redação seguinte:

O empregador de indústria que deixar de cumprir as obrigações estipuladas no art. 1.º d'este Decreto-lei ficará sujeito às penalidades vigentes.

§ 1.º O SENAI notificará o empregador quanto a faltas dos aprendizes para que o mesmo as justifique dentro de 10 dias e se fôr alegado doença como motivo da ausência, o SENAI poderá mandar verificar por seu serviço médico a procedência da alegação.

§ 2.º A dispensa de frequência só será admitida quando anotada pela direção da escola, na caderneta de matrícula do aprendiz, fornecida pelo SENAI.

§ 3.º O empregador fica obrigado a matricular nos cursos do SENAI, dentro de dez (10) dias, a contar da data da notificação, novo aprendiz na vaga daquele dispensado por in-

validez, doença ou demissão, ou ainda, por suspensão ou afastamento pelo SENAI, inclusive conclusão do curso ou implemento de idade.

§ 4.º No caso de despedida ou retirada voluntária do aprendiz, o empregador dará ciência do fato ao SENAI, dentro de 10 (dez) dias.

§ 5.º Nenhum aprendiz poderá antes do fim do curso, ser retirado da Escola SENAI ou substituído por outro, por iniciativa do empregador.

§ 6.º O empregador que aceitar como seu empregado o menor que tenha iniciado a aprendizagem no SENAI deverá fazê-lo continuar o curso, salvo dispensa temporária em casos especiais a juízo das administrações regionais do SENAI.

§ 7.º Quando houver manifesta dificuldade, por parte da empresa, em conseguir aprendizes, o SENAI deverá procurar e oferecer os aprendizes necessários a serem admitidos pelos empregadores, que não os poderão recusar sob as penas da lei, ficando, entretanto, o estabelecimento isento de multa na hipótese do SENAI deixar de exercer essa função supletiva.

Art. 2.º O SENAI, na sua qualidade de entidade jurídica de direito privado, organizado e dirigido pela Confederação Nacional da Indústria, na forma do que dispõe o artigo 3.º do Decreto-lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942, autuará os infratores do presente Decreto-lei, aos quais os Departamentos Regionais aplicarão as penas constantes da legislação vigente, com recurso para o Departamento Nacional.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Roberval Cordeiro de Farias.

DECRETO-LEI N.º 9.577 — DE 13 AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesas, os Quadros Permanente e Suplementar, do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados, conforme a tabela anexa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Os cargos atingidos pelo disposto neste Decreto-lei, continuarão exercidos pelos seus atuais ocupantes, cujos títulos, quando fôr o caso, serão apostilados pelo órgão de pessoal do mesmo Ministério.

Art. 3.º Ficam asseguradas, aos atuais ocupantes dos cargos isolados de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Administração e Diretor do Serviço de Documentação dos mesmos Quadro e Ministério, as diferenças de vencimentos de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) e Cr\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta cruzeiros) mensais, respectivamente.

Art. 4.º Será levada a crédito da conta-corrente do Quadro, respectivo, a importância correspondente aos cargos sem ocupantes, suprimidos ou transformados em cargos novos por força do disposto neste Decreto-lei.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Junior

DECRETO-LEI N.º 9.578 — DE 13 DE AGOSTO DE 1946

Aprova a linha divisória entre os Estados de Pernambuco e Alagoas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a linha divisória entre os Estados de Pernambuco e Alagoas a que se referem os Decretos-leis estaduais, respectivamente, ns. 1.380 e 3.177, de 29 de Maio de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.579 — DE 13
DE AGOSTO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a "The American Bible Society" do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a "The American Bible Society" do imposto de transmissão de propriedade relativo à aquisição dos imóveis situados à Rua Buenos Aires ns. 133 e 135, destinados à sua sede.

Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.580, — DE 14
DE AGOSTO DE 1946**

Retifica o art. 3.º, do Decreto-lei número 9.034, de 6 de Março de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º, do Decreto-lei n.º 9.034, de 6 de Março de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º Para atender à execução do disposto no presente Decreto-lei, no período de 1 de Fevereiro a 31 de Dezembro do corrente ano, fica sem aplicação e transferida para a Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, subconsignação 17 — Gratificação de Representação de Gabinete, 09 — Tribunal de Contas e Delegações, a importância de quinze mil, novecentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 15.950,00), consignada no orçamento vigente do Ministério da Fazenda (artigo 3.º, Anexo n.º 16, do Orçamento Geral da República para 1946) à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, subconsignação 09 — Funções Gratificadas, 04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional, 06 — Serviço do Pessoal, e aberto ao Ministério da Fazenda (art. 3.º, Anexo n.º 16 do Orçamento Geral da República) o crédito suplementar de vinte e dois mil, quinhentos e cinqüenta cruzeiros

(Cr\$ 22.550,00), à Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, subconsignação 17 — Gratificação de Representação de Gabinete 09 — Tribunal de Contas e Delegações".

Art. 2.º Este Decreto-lei entrara em vigor a partir de 1 de Fevereiro de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.581 — DE 14
DE AGOSTO DE 1946**

Altera a redação do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 7.619, de 7 de Junho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.619, de 7 de Junho de 1945, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.º Fica criada uma coletaria para arrecadação das rendas federais no Município de Jardim do Serridó, no Estado do Rio Grande do Norte".

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Gastão Vidigal.

EURICO G. DUTRA.

**DECRETO-LEI N.º 9.582 — DE 14
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre distribuição de crédito e registro de despesa relativos ao aumento de proventos e pensões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A distribuição do crédito para pagamento do aumento dos pro-

ventos e pensões concedido pelo artigo 4º, do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, independe de registro do Tribunal de Contas.

Art. 2º O exame da despesa com o pagamento do aumento dos proventos e pensões dos reformados, inativos, pessoal em disponibilidade e pensionistas, em consequência da apostila de que trata o parágrafo único do artigo 5º, do citado Decreto-lei n.º 8.512, será feito pelo Tribunal de Contas, ou suas Delegações nos Estados, por ocasião da temada de contas, dos respectivos Tesoureiros.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.583 — DE 14
DE AGOSTO DE 1946**

Cria uma Coletoria Federal no Município de Registro, no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 3.068, de 30 de Janeiro de 1941, decreta:

Art. 1º Fica criada um coletoria para arrecadação das rendas federais no Município de Registro, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Ficam criados e incluídos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda um (1) cargo de "Colstor classe C" e um (1) cargo de "Escrivão classe B".

Art. 3º Para atender à despesa decorrente deste Decreto-lei, fica aberto o crédito suplementar de treze mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 13.666,60), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do referido Ministério (Anexo n.º 16 do Decreto-lei número 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL	
Consignação I — Pessoal Permanente	
	Cr\$
S/c. n.º 01 — Pessoal Permanente	6.666,60
S/c. n.º 02 — Percentagens	7.000,00
	13.666,60

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1946 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.584 — DE 14
AGOSTO DE 1946**

Altera, com redução de despesas, os Quadros Permanente e Suplementar, do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam alterados, conforme a tabela anexa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Guerra.

Art. 2º Os cargos atingidos pelo disposto neste Decreto-lei, continuarão exercidos pelos seus atuais ocupantes cujos títulos serão apostilados pelo órgão de pessoal do mesmo Ministério.

Art. 3º Será levado a crédito da conta-corrente do Quadro a importância correspondente aos cargos sem ocupante, suprimidos ou transformados em cargos novos por força do disposto neste Decreto-lei.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

P. Góis Monteiro

**DECRETO-LEI N.º 9.585 — DE 15
DE AGOSTO DE 1946**

Concede o título de Engenheiro Agrônomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino superior de Agronomia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos alunos que terminarem o curso da Escola Nacional de Agronomia e dos estabelecimentos congêneres, reconhecidos pelo Governo Federal, será conferido o título de Engenheiro Agrônomo com direito a registro na Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, do Ministério da Agricultura, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º Os títulos de Agrônomo, já registrados na Repartição competente, poderão ser apostilados, a requerimento do interessado, naquela Superintendência.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Agosto de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Netto Campelo Júnior
Roberval Cordeiro de Farias*

**DECRETO-LEI N.º 9.586 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Transfere a sede do 5.º Distrito Naval

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida da cidade de São Francisco para a de Flóriana a sede do 5.º Distrito Naval, a que se refere o Decreto-lei n.º 8.181, de 19 de Novembro de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

**DECRETO-LEI N.º 9.587 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Restabelece a vigência do Decreto-lei n.º 5.429, de 27 de Abril de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido, em todos os seus efeitos, a vigência do Decreto-lei n.º 5.429, de 27 de Abril de 1943.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.588 — DE 18
AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre a venda de semoventes em público leilão nas localidades em que não haja leiloeiro matriculado.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nas localidades em que não haja leiloeiro matriculado, a venda de semoventes em público leilão competirá, pessoal e privativamente, aos que se habilitarem perante o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma desta lei.

§ 1.º A habilitação far-se-á mediante requerimento instruído com as provas de que o interessado preenche as condições exigidas pelo art. 2.º do regulamento aprovado pelo Decreto número 21.981, de 19 de Outubro de 1932.

§ 2.º O título de habilitação, expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, deverá, no prazo máximo de noventa (90) dias, sob pena de caducidade, ser inscrito na repartição encarregada do registro do Comércio sob cuja jurisdição o interessado deva exercer a profissão.

§ 3.º Os leiloeiros habilitados na forma desta lei ficam dispensados da prestação de fiança.

Art. 2.º Sobre os efeitos apregoados ou vendidos nos leilões de que trata esta lei, perceberá o leiloeiro, dos respectivos comitentes, a comissão de três por cento (3%), salvo convenção que estipule taxa inferior.

§ 1.º Os compradores pagarão obrigatoriamente três por cento (3%) sobre os efeitos arrematados.

§ 2.º Do total das comissões pagas pelas partes um quarto (1/4) reverte-rá em benefício da Prefeitura do local onde se realizar o leilão.

Art. 3.º Na realização das leilões, de que trata o presente Decreto-lei, atender-se-á ao uso ou costume local, podendo os mesmos realizarem-se nos domingos, feriados e dias santos de guarda.

Art. 4.º Na execução desta lei, observar-se-á, no que fôr aplicável, a juízo do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as disposições do regulamento aprovado pelo Decreto número 21.981, de 19 de Outubro de 1932, com as modificações introduzidas pelo Decreto n.º 22.427, de 1 de Fevereiro de 1933.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual poderá igualmente baixar as instruções que se tornarem necessárias para a execução da presente Lei.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Carlos Coimbra da Luz
Octacilio Negrão de Lima*

**DECRETO-LEI N.º 9.589 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Retifica o § 2.º do art. 22 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de Abril de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 22 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de Abril de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º Os Chefes de Departamento serão escolhidos dentre os funcionários das classes M ou N; os de Divisão, dentre os funcionários das classes M ou L; os de Serviço, dentre os funcionários das classes M ou L da carreira de Diplomata ou dentre o pessoal permanente do Ministério das Relações Exteriores, e designado por Decreto do Executivo”.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie.

**DECRETO-LEI N.º 9.590 — 16 DE
DE AGOSTO DE 1946**

Modifica dispositivo da Lei do Selo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica substituída pelo seguinte a Nota ao art. 42 da Tabela do Decreto-lei n.º 4.655, de 3 de Setembro de 1942:

“NOTAS

1.º Inutiliza a estampilha o vendedor, no respectivo contrato, devendo o corretor certificar no protocolo o pagamento do sêlo.

2.º Os arrecadadores do imposto de operações a término (art. 5.º do Decreto n.º 17.535, de 10 de Novembro de 1926) comunicarão à Diretoria das Rendas Internas, para fins estatísticos, até o dia 10 de cada mês, o total do sêlo pago nos contratos realizados no mês anterior.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.591 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Altera disposição do Decreto-lei número 6.763, de 3 de Agosto de 1944, que autorizou a União a liquidar dívidas do Estado do Amazonas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O pagamento, pelo Estado do Amazonas à União, a que se refere o art. 16 do Decreto-lei federal

n.º 6.763, de 3 de Agosto de 1944, é fixado, durante os primeiros cinco anos e a começo de 1947, em dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00) anualmente, sendo esta quantia dividida em doze prestações mensais e devendo cada uma, correspondente ao mês vencido, ser recolhida nos primeiros dias do mês seguinte à Agência do Banco do Brasil em Manaus, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.592 — DE 16 DE AGOSTO DE 1946

Reduz a dotação concedida ao Ministério da Agricultura para profilaxia e combate a epizootias e abre crédito suplementar ao mesmo Ministério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzida de Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 940.000,00 a dotação concedida ao Ministério da Agricultura na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, Subconsignação 15 — Defesa sanitária animal e vegetal, 19 — Departamento Nacional da Produção Animal, 03 — Divisão de Defesa Sanitária Animal, a) Profilaxia e combate a epizootias, do Anexo 14, art. 3.º do Decreto-lei número 8.496, de 28 de Dezembro de 1945.

Art. 2.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar, na importância abaixo consignada, como reforço à Verba 2 — Material, do Orçamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.496, de 28-12-946, art. 3.º, Anexo 14, como segue:

VERBA 2 — MATERIAIS

Consignação I — Material Permanente

02 — Automóveis de passageiros; auto-caminhões, caminhonetes, ônibus e auto-bombas; material ferroviário de tração e de transporte; tratores, equipamentos mecânicos para estradas de rodagem; material para extinção de incêndios; aviões e acessórios;

rios; embarcações, material flutuante e de dragagem; outras viaturas.

02 — Auto-caminhões, caminhonetes, ônibus e auto-bombas, material ferroviário, de tração e de transporte; tratores, equipamentos mecânicos para estradas de rodagem; material para extinção de incêndios; aviões e acessórios; embarcações, material flutuante e de dragagem; outras viaturas.

19 — Departamento Nacional da Produção Animal.

Inclua-se:

Cr\$

03 — Divisão de Defesa Sanitária Animal 60.000,00

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Júnior.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.593 — DE 16 DE AGOSTO DE 1946

Desapropria, por utilidade pública, terrenos que menciona, situados no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e de acordo com o disposto no art. 6.º combinado com o art. 5.º, letra h, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam desapropriados, por utilidade pública, os terrenos:

I — *Sítio Nho Antônio* — situado no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, com a área aproximada de 51 hectares, dividido em duas partes pela estrada de rodagem que liga Belo Horizonte a Sete Lagoas, nas proximidades do km. 47. A parte que fica a leste da estrada de rodagem confina, ao norte com a propriedade do Sr. João Pinto de Matos e a leste e sul com o Ribeirão do Matuto, confrontando com a Fazenda Experimental de Criação de Pedro Leopoldo. A parte que fica a oeste da estrada de rodagem confina, ao norte com a Estrada de Ferro Central do Brasil e a este com terreno de propriedade dos

Srs. Armando Belisário Filho e José Pereira, e ao sul com a Fazenda Experimental de Criação de Pedro Leopoldo.

II — *Granja de Lagoa Preta* — situada no Município de Pedro Leopoldo, no mesmo Estado, com a área de 9 hectares e 85 áres, com as seguintes confrontações: ao sul com terrenos de Manuel da Cunha; a oeste com o Ribeirão do Matuto; ao norte com a Fazenda Experimental de Criação de Pedro Leopoldo e a leste com a estrada de rodagem que liga Belo Horizonte a Sete Lagôas;

III — *Vargem do Totó* — situado no lugar acima indicado, com a área de 28 hectares e 47 áres, confrontando-se: ao sul com terrenos da firma Evangelista, Filhos, Ltda., a oeste com o Ribeirão do Matuto; ao norte com terras de Armando Belisário Filho e a leste com terrenos ao mesmo pertencentes, e com a estrada de rodagem que liga Belo Horizonte a Sete Lagôas, nas proximidades do km. 44;

IV — *Sítio dos Coqueiros* — situado no lugar já referido, com a área de 37 hectares, cortado em duas partes pela estrada de rodagem que liga Belo Horizonte a Sete Lagôas, nas proximidades do km. 43. A parte situada a oeste da referida estrada, confronta-se: ao sul com terras de Guilherme de Sousa Machado; a oeste com o Ribeirão do Matuto e ao norte com terrenos de Manuel da Cunha. A parte localizada a leste da mesma estrada, confronta-se: ao norte com terras de Francisco de Azevedo; a leste com a propriedade de Francisco Silva e ao sul com terras pertencentes a Guilherme de Sousa Machado;

V — *Sítio do Papo Sujo* — também situado no Município de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, com a área de 57 hectares, confronta-se: ao norte com a Fazenda Experimental de Criação de Pedro Leopoldo; a leste com os terrenos pertencentes a José Elias da Costa; ao sul com terras de Evangelista, Filhos Ltda., e a oeste com a estrada de rodagem que liga Belo Horizonte a Sete Lagôas, nas proximidades do km. 44;

VI — *Fazenda dos Coqueiros* — (Parte) situada no lugar antes mencionado, com a área aproximada de 15 hectares, confrontando-se: ao sul com Guilherme de Sousa Machado; a oeste com o Ribeirão do Matuto; ao norte com terrenos de Evangelista, Filhos Ltda., e a leste com a estrada de rodagem que liga Belo Horizonte a Sete Lagôas, nas proximidades do km. 45.

Parágrafo único. A desapropriação, ora declarada de utilidade pública, tem por finalidade ampliar a área da Fazenda Experimental de Criação de Pedro Leopoldo, ali existente.

Art. 2º É declarada também a urgência da desapropriação de que se trata.

Art. 3º Cabe ao Ministério da Agricultura promover a presente desapropriação, nos termos do artigo 10º, do Decreto-lei n.º 3.365, acima citado.

Art. 4º Para atender ao pagamento das indemnizações decorrentes das desapropriações dos terrenos de que se trata (Desapropriações e Aquisições de Imóveis), fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.594 — DE 16 DE AGOSTO DE 1946

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$... 20.266,70, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de vinte mil, duzentos e sessenta e seis cruzeiros e setenta contavos (Cr\$ 20.266,70), para atender ao pagamento de gratificação de magistério concedida a Júlio César de Melo e Sousa, professor catedrático (E.N.B.A. — U.B.), padrão M, do Quadro Permanente do mesmo Ministério relativa ao período de 21 de Novembro de 1943 a 31 de Dezembro de 1945, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de Dezembro de 1940.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Roberval Cordeiro de Farias.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.595 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre a contribuição para o montepio civil, estabelece a pensão correspondente e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A contribuição para o montepio civil, a partir de 1.º de Janeiro de 1946, corresponderá à quadragésima quinta parte do vencimento do funcionário ou do provento do inativo e será descontada, mensalmente no ato do pagamento da remuneração, vencimento, ou provento de inatividade.

Art. 2.º A pensão mensal dos herdeiros do contribuinte será igual a um terço do respectivo vencimento-padrão ou do provento e terá o limite máximo de dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 2.750,00) mensalmente.

Art. 3.º Ficam elevadas para quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$... 4.500,00) mensais a pensão de montepio e a trezentos cruzeiros (Cr\$... 300,00) a contribuição mensal a que se refere o Decreto-lei n.º 6.738, de 14 de Agosto de 1944, que dispõe sobre o montepio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4.º O aumento de que trata a tabela IX, anexa ao Decreto-lei número 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, será calculado, no caso de existência de mais de um herdeiro, sobre a cota-partes que couber à pensionista.

Parágrafo único. Os herdeiros que, a 31 de Dezembro de 1945, percebiam duas ou mais pensões, de origens diversas, terão aumento calculado para cada uma delas, segundo a tabela IX referida neste artigo.

Art. 5.º A filha do contribuinte que vier a casar-se só perderá, por esse fato, a pensão em cujo gózo se achar, se couber à viúva do mesmo contribuinte a reversão prevista no art. 1.º da Lei n.º 571, de 3 de Novembro de 1937.

Art. 6.º Os herdeiros dos contribuintes falecidos a partir de 1 de Janeiro de 1946 gozarão, da data do óbito do contribuinte, das vantagens estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, pro-

duzindo seus efeitos a partir de 1.º de Janeiro de 1946.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

S. de Souza Leão Gracie.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Júnior.

Roberval Cordeiro de Farias.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 9.596 — DE 16
AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre a melhoria devida a militares transferidos para a reserva ou reformados a pedido.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplica-se aos militares de que trata o art. 149 do Decreto-lei n.º 3.864, de 24 de Novembro de 1941 (Estatutos dos Militares), reformados ou transferidos para a reserva a partir de 1 de Janeiro do corrente ano em virtude de pedido formulado anteriormente à mesma data, a tabela IX a que se refere o art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, de acordo com a qual serão os respectivos proventos aumentados.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Góes Monteiro.

Jorge Dodsworth Martins.

Gastão Vidigal.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N° 9.597 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Suspender até 31 de Dezembro de 1946 a cobrança dos direitos de importação e taxas aduaneiras que incidem sobre sucata de ferro e aço.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa até 31 de Dezembro de 1946 a cobrança de direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre sucata de ferro e aço abrangendo fragmentos e pedaços de ferro e aço velhos, peças inservíveis e obras inutilizadas que não possam mais ser recondicionadas para uso na sua primitiva finalidade.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N° 9.598 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Suspender até 31 de Dezembro de 1946 a cobrança dos direitos de importação e taxas que especifica, incidentes sobre gêneros de primeira necessidade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa até 31 de Dezembro de 1946 a cobrança dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social e as do imposto de consumo, que incidem sobre os gêneros de primeira necessidade.

Art. 2.º O Ministro da Fazenda especificará, em Portaria, os gêneros que deverão ser considerados de primeira necessidade para os fins previstos neste Decreto-lei, podendo ampliar ou reduzir a lista dos produtos abrangidos pela isenção.

Art. 3.º Os favores constantes deste Decreto-lei são extensivos aos produtos já chegados aos portos nacionais e ainda não desembarcados pelas repartições aduaneiras.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.599 — DE 16 DE
AGOSTO DE 1946**

Suspender o vencimento de obrigações assumidas pelos suinocultores e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspenso pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação deste Decreto-lei, o vencimento de quaisquer obrigações civis, comerciais ou fiscais, pagáveis em dinheiro ou em mercadorias, a que estejam sujeitos os suinocultores, cujos rebanhos hajam sido destruídos ou reduzidos substancialmente em virtude de epizootias.

Art. 2.º Dentro de igual prazo, suspende-se, em qualquer instância, a exigibilidade das mencionadas obrigações, sem prejuízo de curso dos juros que hajam sido convencionados ou de seis por cento (6 %) ao ano na falta de taxa contratual.

Art. 3.º Os efeitos deste Decreto-lei são estensivos às obrigações não originárias de operações ligadas à suinocultura, desde que assumidas por lavradores da zona atingida pela peste em favor de instituições de crédito, cooperativas de agricultores ou estabelecimentos comerciais, e cuja liquidação possa ser comprometida pelas consequências econômicas da epizootia.

Art. 4.º Ficam suspensos os efeitos dos protestos ou das penhoras, resultantes das obrigações aludidas nos artigos anteriores e que tenham sido processados no período decorrido entre 1 de Maio deste ano e a data da publicação deste Decreto-lei.

Art. 5.º As disposições deste Decreto-lei só se aplicam às operações efetuadas antes da data de sua publicação.

Art. 6.º Com o objetivo de restauração dos rebanhos a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. proporcionará empréstimos aos suinocultores que se

propuserem a prosseguir em sua atual atividade.

Art. 7.^º Para êsse fim, os interessados deverão apresentar suas propostas à referida Carteira, até 30 de Setembro do corrente ano.

Parágrafo único. Caso as operações solicitadas não se enquadrem nos seus regulamentos normas, a Carteira encaminhará as propostas, com seu parecer, ao Ministro da Fazenda, para estudo de modalidade e condições em que seja possível autorizá-las.

Art. 8.^º A Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. baixará especiais instruções a que se subordinem a apresentação e o estudo das propostas dos empréstimos a que se refere êste Decreto-lei.

Art. 9.^º O Ministro da Fazenda responderá às consultas e solucionará as dúvidas que resultarem da aplicação dêste Decreto-lei.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.
Neto Campelo Junior.

**DECRETO-LEI N.^º 9.600 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Autoriza a Estrada de Ferro Central do Brasil a adquirir materiais e equipamentos estrangeiros, e a contratar com o Banco do Brasil S. A. as necessárias operações de crédito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica a Estrada de Ferro Central do Brasil autorizada a adquirir, no exterior, os materiais e equipamentos necessários à conclusão do Plano de Obras e Melhoramentos a que se refere o Decreto-lei n.^º 8.899, de 24 de Janeiro de 1946, dentro dos seguintes limites:

a) vinte e quatro milhões de dólares (U\$S 24.000.000,00) para compras a serem feitas nos Estados Unidos da América;

b) um milhão e quinhentas mil libras esterlinas (£ 1.500.000-00) para compras a serem feitas na Inglaterra.

Art. 2.^º Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar com a Estrada

de Ferro Central do Brasil, pelo prazo de dezoito (18) anos e juros de cinco por cento (5 %) ao ano, operações de crédito em moeda estrangeira, destinadas a proporcionar os recursos com que serão custeadas as aquisições a que se refere o art. 1.^º e respectivas despesas de seguros e fretes.

Art. 3.^º Para pagamento das obrigações assumidas com o Banco do Brasil S. A., como autorizado no artigo 2.^º, a Estrada de Ferro Central do Brasil emitirá a favor dêle, em moeda estrangeira e pelo valor do capital e juros, notas promissórias com vencimentos semestrais a partir do terceiro (3.) ano de vigência do contrato.

Art. 4.^º A Estrada de Ferro Central do Brasil dará em garantia ao Banco do Brasil S. A., até o limite necessário, parte do produto das duas taxas adicionais de dez por cento (10 %) de que trata o Decreto-lei n.^º 7.632, de 12 de Junho de 1945.

Art. 5.^º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.
Edmundo Macedo Soares e Silva.

**DECRETO-LEI N.^º 9.601 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Autoriza a intervenção, pelo Governo, na Manaus Tramways & Light Co. Ltd.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica o Governo Federal autorizado a intervir na "Manaus Tramways & Light Co. Ltd.", a fim de assegurar a normalidade dos serviços da referida Empresa.

Art. 2.^º Para dar execução a êste decreto-lei, será nomeado interventor que desempenhará as funções de acordo com as instruções que foram baixadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.

*Gastão Vidigal.
Edmundo Macedo Soares e Silva.*

**DECRETO-LEI N.^º 9.602 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre operações de câmbio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os estabelecimentos bancários, autorizados a operarem em câmbio, são obrigados a fazer, no Tesouro Nacional ou nas Delegacias Fiscais, o depósito de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) nominais em Títulos da Dívida Pública Federal.

§ 1.^º Os estabelecimentos bancários que tiverem feito o depósito nas bases fixadas pelo art. 34 do Decreto número 14.728, de 16 de Março de 1921, têm o prazo de trinta (30) dias para reajustarem esse depósito, sob pena de serem canceladas suas autorizações.

§ 2.^º Para as casas de turismo que só poderão operar em câmbio manual e "traveler's checks", o depósito será de duzentos e cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00).

Art. 2.^º Os estabelecimentos bancários deverão fazer prova da observância das disposições do art. 1.^º dêste Decreto-lei, perante a Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A.

Art. 3.^º A Superintendência da Moeda e do Crédito, mediante Instrução, tendo em vista as condições do mercado de câmbio, poderá elevar, reduzir e até mesmo abolir, temporariamente, as percentagens referidas nos arts. 6.^º e 8.^º do Decreto-lei n.^º 9.025, de 27 de fevereiro de 1946.

Art. 4.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.603 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre as sociedades de crédito, financiamento ou investimento, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As empresas comerciais e industriais, pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades, a juízo da Superintendência da Moeda e do Crédito, justifiquem a organização de seções de financiamento ou de crédito, poderão mantê-las sob o regime do Decreto-lei n.^º 7.583, de 25 de maio de 1945.

Art. 2.^º As empresas de crédito, financiamento ou investimento, previstas pelo citado Decreto-lei n.^º 7.583 e as seções de financiamento e crédito referidas no artigo anterior, não poderão receber dinheiro em depósito salvo de seus próprios titulares ou sócios, nem admitir a movimentação de suas contas por meio de cheques contra elas girados.

Art. 3.^º Fica a Superintendência da Moeda e do Crédito autorizada a regular por meio de instruções a aplicação dêste Decreto-lei.

Art. 4.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.604 — DE 16
DE AGOSTO DE 1946**

Prorroga o prazo de isenção de impostos, selos e taxas para as transformações, incorporações ou fusões de sociedades de atividade bancária, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica prorrogado até 31 de Janeiro de 1947, o prazo estabelecido pelo Art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 9.229, de 3 de Maio de 1946:

Art. 2.º Passa a ter a seguinte redação o art. 9.º do mesmo Decreto-lei n.º 9.229, de 3 de Maio de 1946:

"Art. 9.º As autorizações para funcionamento de Agências, escritórios ou correspondentes das sociedades que venham a extinguir-se em virtude da transformação, incorporação ou fusão, não perderão sua validade em virtude desses atos, mas deverão ser substituídas mediante requerimento das novas sociedades, em cujos nomes se expedirão as respectivas autorizações ou cartas-patentes.

§ 1.º E' facultada a transformação das sedes dos estabelecimentos incorporados ou fundidos em agências ou escritórios do incorporador ou da nova sociedade resultante da fusão.

§ 2.º Durante o prazo de vigência da isenção estabelecida no artigo 1.º, é facultada a transferência de autorizações de funcionamento de agências e escritórios de um para outro estabelecimento bancário, sem dependência de já ter este realizado o capital mínimo a que fique sujeito."

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.605 — DE 19
DE AGOSTO DE 1946

Dá nova redação ao n.º II do artigo 16 do Código de Minas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O n.º II do art. 16 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas) passa a vigorar com a seguinte redação: II — A autorização é válida por dois (2) anos, podendo o Governo renová-la, nos dois (2) seguintes casos, a requerimento do interessado, apresentado dentro do prazo de sua vigência:

a) ocorrendo circunstância de força maior, devidamente comprovada, dar-se-á por novo Decreto, com o prazo

de dois (2) anos, mesmo havendo outro pretendente para a área;

b) não provada a força maior e desde que não haja outro pedido para a mesma área, dar-se-á uma única renovação, por novo Decreto, válida pelo prazo de um (1) ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Júnior

DECRETO-LEI N.º 9.606 — DE 19
DE AGOSTO DE 1946

Dilata o prazo de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.807, de 31 de Julho de 1945.

O Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica dilatado para vinte meses o prazo de que trata o artigo 2.º do Decreto-lei 7.807, de 31 de Julho de 1945.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Júnior

Edmundo de Macedo Soares e Silva

DECRETO-LEI N.º 9.607 — DE 19
AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre a existência do estágio a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.546, de 3 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º O estágio em zona rural e em zona suburbana remota e de difícil acesso, a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.546, de 3 de Janeiro de 1946, sómente será exigido, para

efeito de concessão de aumento quinquenal, ao professor de curso primário provido nesse cargo a partir de 5 de Janeiro de 1946 e ao professor que exercer as mesmas funções como ex-tranumerário mensalista.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1946, 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.608 — DE 19
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre a organização do Ministério Públíco Federal e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministério Públíco Federal será exercido:

I — pelo Procurador Geral da República;

II — pelos Procuradores da República;

III — pelos Adjuntos de Procuradores da República;

IV — pelos Promotores de Justiça dos Estados e dos Territórios, quando representarem em juízo a Fazenda Nacional.

Art. 2.º Os órgãos do Ministério Públíco Federal serão nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º O Procurador Geral exercerá o cargo em comissão, devendo a escolha recair em pessoa que reuna os requisitos exigidos para Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Os Procuradores e os Adjuntos e Procuradores da República serão nomeados em caráter efetivo e escolhidos dentre os bacharéis em direito com cinco anos, pelo menos, de prática forense.

§ 3.º Quando a nomeação se fizer em caráter interino serão sempre exigidos os mesmos requisitos.

Art. 3.º Em cada Estado da Federação, no Território do Acre e no Distrito Federal, terá exercício, pelo menos, um Procurador da República.

Art. 4.º Sem prejuízo de suas funções, terão exercício junto ao Pro-

curador Geral, por designação dêste, os Procuradores da República e Adjuntos de Procuradores da República necessários ao serviço e com as atribuições que lhes forem conferidas.

Art. 5.º Os órgãos do Ministério Públíco Federal terão as garantias, direitos e deveres regulados nas leis gerais relativas aos funcionários públicos e as que lhes são asseguradas nesta lei e em leis especiais.

Art. 6.º O Procurador Geral da República funciona perante o Supremo Tribunal Federal. Como Chefe do Ministério Públíco Federal representa os interesses da União e fiscaliza a execução e o cumprimento da lei em todos os processos sujeitos a seu exame.

Art. 7.º São atribuições do Procurador Geral:

I — velar no que couber pela execução da Constituição, leis, regulamentos e tratados federais;

II — exercer a ação pública e promovê-la até final em todas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal;

III — representar a União ou a Fazenda Nacional nas causas cíveis em que figurar como autora, ré, assistente ou oponente, ou fôr por qualquer forma interessada;

IV — oficiar e dizer de direito, oralmente ou por escrito, nas ações criminais da competência originária do Supremo Tribunal; nas cíveis que interessarem à União ou à Fazenda Nacional, as autarquias que desempenhem serviço federal ou às pessoas incapazes; nas extradições, recursos ordinários sobre mandado de segurança, homologação de sentenças estrangeiras, conflitos de jurisdição e de atribuição, nos *exequatur* e recursos extraordinários;

V — suscitar, perante o Supremo Tribunal, nos casos de competência dêste, os conflitos entre o Governo da União e o dos Estados;

VI — promover as causas da União, da competência originária do Supremo Tribunal, contra os Estados e o Distrito Federal, e defendê-las nas que êstes ou qualquer nação estrangeira lhe moverem;

VII — requerer, em benefício do condenado, a revisão das sentenças criminais proferidas pelo Supremo Tribunal;

VIII — pronunciar-se como de direito sobre a conveniência, oportunidade ou legalidade, da intervenção federal, e sobre os pedidos de paga-

mento, em execução de sentença nos casos previstos em lei;

IX — intervir oralmente, e sem limitação de prazo, após a defesa da parte, além do pronunciamento por escrito mediante vista dos autos nos casos previstos em lei, na discussão de quaisquer processos ou em grau de recurso pelo Supremo Tribunal Federal;

X — requisitar das autoridades competentes as diligências, certidões e quaisquer esclarecimentos para o regular desempenho de suas funções;

XI — dar posse aos órgãos do Ministério Pùblico Federal e providenciar sobre a sua substituição, na forma da lei;

XII — conceder férias aos órgãos do Ministério Pùblico Federal e aos funcionários da Procuradoria Geral;

XIII — impor penas disciplinares aos órgãos e funcionários do Ministério Pùblico Federal e aos funcionários da Procuradoria Geral nos casos e pela forma previstos em lei;

XIV — apresentar ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, até 1 de março, relatório das atividades do Ministério Pùblico Federal, durante o ano anterior.

XV — dar instruções e conselhos aos órgãos do Ministério Pùblico Federal e resolver consultas dêstes sobre o exercício de suas funções e dúvidas

XVI — designar, na forma do Decreto-lei n.º 5.335, de 22 de março de 1943, um dos órgãos do Ministério Pùblico Federal para funcionar como advogado do servidor da União, ou de seus herdeiros, que, no exercício de suas atribuições ou em razão delas, fôr vítima de crime ou responder a processo;

XVII — comissionar, mediante portaria, qualquer órgão do Ministério Pùblico Federal, no interesse público, para o desempenho de atribuições de caráter temporário, inclusive no serviço eleitoral, sem prejuízo das funções ordinárias;

XVIII — indicar, onde houver mais de um, os Procuradores da República que têm de funcionar no Conselho Penitenciário, na Junta de Revisão do Serviço Militar, na Comissão de Fiscalização de Entorpecentes e em outras comissões que a lei estabelecer.

Art. 8.º No caso de impedimento ou suspeição em processos de jurisdição do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral será substituído pelo seu substituto eventual e na falta ou impedimento dêste por um dos Procuradores da República designado pelo Presidente do mesmo Tribunal.

Art. 9.º O substituto eventual do Procurador Geral será designado pelo Presidente da República, dentre os Procuradores da República, e na falta de designação servirá o mais antigo Procurador da República no Distrito Federal.

Parágrafo único. As licenças do Procurador Geral da República serão concedidas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 10. Os Procuradores da República como advogados da União defendem os interesses desta em todas as instâncias perante a Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, inclusive a Justiça do Trabalho, servindo nos feitos mediante distribuição, quando fôrem mais de um na região.

Art. 11. São atribuições dos Procuradores da República:

I — ter a iniciativa de todos os processos em que fôr autora a União Federal, requerendo as diligências necessárias à sua defesa;

II — intervir, em qualquer juízo e requerer, se conveniente, o seu desafastamento para a comarca da capital quando propostas em outra comarca;

III — promover desapropriações por utilidade pública federal, incorporação de bens aos próprios nacionais, e arrematação de objetos depositados nos cofres públicos, quando não forem levantados dentro do prazo de cinco anos, se a isso não se opuserem as partes interessadas;

IV — suscitar conflito de jurisdição;

V — oficiar, mediante vista dos autos, em mandados de segurança requeridos contra autoridade federal e autarquias criadas pela União e em todos os demais casos em que forem estas interessadas;

VI — interpor recursos extraordinários sempre que o exigir o interesse da União;

VII — funcionar nos processos de especialização de hipoteca de imóveis dados em fiança pelos exatores da Fazenda Nacional;

VIII — assistir e oficiar nas habilitações e justificações em matéria civil de sua atribuição, ou para efeito de naturalização, no fôro do Distrito Federal, das capitais dos Estados e dos Territorios;

IX — oficiar no cumprimento de cartas precatórias e rogatórias;

X — interpôr e arrazoar os recursos legais das decisões e sentenças proferidas nos processos cíveis ou administrativos em que devam funcionar;

XI — promover a execução de sentenças favoráveis à União;

XII — funcionar no Conselho Penitenciário, na Junta de Revisão do Serviço Militar, na Comissão Estadual de Fiscalização de Entorpecentes e em comissões que a lei estabelecer ou o Procurador Geral designar;

XIII — dirigir-se diretamente aos representantes da administração pública, federal, estadual ou municipal, bem como às entidades públicas, requisitando documentos, esclarecimentos, ou quaisquer outras providências necessárias à defesa dos direitos e interesses da União, pena de responsabilidade da autoridade que não atender à requisição;

XIV — representar a União nas ações que se referirem à nulidade e caducidade de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais e marcas de indústria e comércio (Decreto-lei n.º 986 de 27 de dezembro de 1938, art. 10, I);

XV — representar às autoridades superiores contra atos das inferiores que fôrem ofensivos à Constituição, a lei ou tratado federal, ou que redundem em oposição à sentença ou negação de seu cumprimento, comunicando ao Procurador Geral todos os atos dessa natureza de que tiver conhecimento e as providências tomadas;

XVI — cumprir as instruções do Procurador Geral relativas ao exercício de suas funções e remeter-lhe, até 1 de fevereiro, o relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 12. Os Procuradores da República e os Adjuntos de Procuradores da República, designados na forma do art. 4º, terão as atribuições que lhe forem conferidas, sendo porém os seus atos e pareceres, sempre que necessário, aprovados ou subscritos pelo Procurador Geral.

Art. 13. São atribuições dos Adjuntos de Procuradores da República:

I — Funcionar nas causas em que a União fôr interessada e que lhes forem distribuídas pelos Procuradores da República;

II — Prosseguir no curso das ações para cobrança da dívida ativa da União de valor inferior a dois mil cruzeiros, propostas pelos Procuradores da República, e continuar e andamento das que forem superiores àquela valor;

III — Assistir, por distribuição do respectivo Procurador da República, a provas, vistorias, arbitramentos, exames, inquéries que se fizerem no curso das causas em que fôr interessada a União;

IV — Fiscalizar a distribuição e o cumprimento dos mandados expedidos para cobrança da dívida fiscal.

Parágrafo único. O Procurador Geral designará os Adjuntos que devam substituir os Procuradores e prosseguir nas ações por estes intentadas.

Art. 14. Os Promotores de Justiça terão, relativamente a cada processo a seu cargo, as atribuições conferidas aos Procuradores da República cujas instruções, inclusive a de funcionar em processos que não correrem no fôro privativo, deverão atender.

§ 1º Nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça a cobrança da dívida ativa da União será feita por intermédio do titular privativo, ou por distribuição, em caso contrário;

§ 2º Os Promotores de Justiça não podem delegar funções de órgão do Ministério Público Federal.

Art. 15. Os órgãos do Ministério Público Federal são proibidos de:

a) requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dêle atos que, por qualquer forma, colidam com as funções de seu cargo;

b) exercer procuratórios perante qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal, salvo em causa própria e na de pessoas cuja representação legal lhes calba;

c) contratar com os governos federal, estadual ou municipal, direta ou indiretamente, por si ou com representantes de outrem; dirigir bancos, companhias, empresas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencio-

nados; requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juízos ou outros favores semelhantes, exceto o privilégio de invenção própria;

d) praticar outros atos que incidam nas proibições constantes de leis gerais sobre o exercício da função pública.

Parágrafo único. As faltas previstas no presente artigo serão apuradas em processo administrativo e importarão, de acordo com a sua gravidade, nas penas a que se refere o art. 20 desta lei.

Art. 16. Os Promotores de Justiça dos Estados e dos Territórios, quando representarem em juízo a Fazenda Federal, não poderão, por qualquer forma, pleitear ou advogar contra a União.

Art. 17. Os órgãos do Ministério Pùblico Federal deverão dar-se por suspeitos, e se o não fizerem, poderão como tal ser recusados por qualquer parte, nos casos seguinte:

1º, se a parte ou seu procurador tiver parentesco, direto ou afim, em qualquer grau, e colateral até o 3º grau inclusive;

2º, se fôr credor ou devedor, tutor, curador, amigo ou inimigo de algumas das partes;

3º, se por qualquer modo fôr interessado na causa;

4º, se tiver intervindo na causa como advogado ou árbitro, ou houver aconselhado alguma das partes sobre o seu objeto.

§ 1º A suspeição não será admitida quando a parte a provocar.

§ 2º Não obstante as razões de suspeição de que tratam os números anteriores, o representante da União requererá as primeiras citações e proporá as causas em juízo, se da demora puder advir prejuízo àquela, e se dará por impedido para o seu prosseguimento.

Art. 18. Os Procuradores da República substituir-se-ão mútuamente, nos impedimentos ocasionais; nas licenças, comissões, férias e em caso de vaga por um Procurador da República, ou Adjunto de Procurador da República e na sua falta, por pessoa indicada pelo Procurador Geral.

§ 1º Onde houver um só Procurador da República este está substituído pelo Promotor de Justiça da Capital designado pelo Procurador Geral, ou

pelo mais antigo, na falta de designação.

§ 2º Os Adjuntos de Procuradores da República se substituirão uns aos outros nos impedimentos ocasionais, nas férias e sempre que não fôr nomeado substituto.

Art. 19. Os órgãos do Ministério Pùblico ficam sujeitos às penas disciplinares constantes do Estatuto dos Funcionários Pùblicos Civis da União e mais à de destituição das interinidades e comissionamentos.

§ 1º A disponibilidade, demissão e demissão a bem do serviço público deverá preceder inquérito administrativo ou sentença judiciária.

§ 2º As demais penalidades serão impostas pelo Procurador Geral, devendo, porém, haver prévia apuração por meios sumários, na qual se consignem a falta e a defesa do indiciado nos casos de suspensão e destituição.

Art. 20. A União será citada inicialmente, na pessoa do Procurador Geral, quando a causa fôr da competência do Supremo Tribunal Federal e, nas demais, na pessoa dos Procuradores da República.

Art. 21. Os órgãos do Ministério Pùblico são responsáveis solidariamente com a Fazenda Nacional, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omisão ou abuso no exercício de suas funções, devidamente apuradas.

Art. 22. Não podem os Procuradores transigir, comprometer-se, confessar, desistir ou fazer composições, a menos que estejam especialmente autorizadas pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Sempre que os Procuradores julgarem conveniente, deverão representar confidencialmente ao Procurador-Geral, para que este, opinando a respeito, obtenha do poder competente a necessária autorização para transigir, confessar, desistir ou fazer composições amigáveis.

Art. 23. As férias dos órgãos do Ministério Pùblico são de sessenta dias anuais, consecutivos, concedidas pelo Procurador-Geral, em qualquer época do ano, atendida a conveniência da serviço.

Art. 24. A prisão e detenção de órgãos do Ministério Pùblico Federal, em qualquer circunstância, inclusive no estado de emergência, ou de guerra, será imediatamente comunicada ao Procurador-Geral e ao Ministro da Justiça, para responsabilidade da autoridade que o não fizer.

Art. 25. Os Procuradores da República e os Adjuntos de Procuradores da República não poderão ausentarse dos lugares em que servirem sem autorização do Procurador-Geral.

Art. 26. A cobrança da dívida ativa da União continuará a cargo dos Procuradores da República, nas capitais dos Estados, no Território do Acre e no Distrito Federal; quando a ação houver de ser proposta noutro fôro será confiada aos Promotores de Justiça.

Art. 27. Os Promotores de Justiça manterão constante contacto com os Procuradores da República, informando-os sobre o andamento dos feitos e consultando-os sobre o que julgarem conveniente.

Art. 28. Os Promotores de Justiça remeterão, até 15 de Janeiro de cada ano, aos Procuradores da República, relatório circunstanciado de suas atividades, como representantes da União.

Art. 29. Os Promotores de Justiça continuarião a perceber, da dívida ativa federal que ajuizarem e que por seu intermédio fôr recebida, a porcentagem fixada em lei.

Art. 30. As percentagens só serão distribuídas depois de efetiva e definitivamente recolhidas aos cofres da União as importâncias a que se referiram.

Art. 31. As percentagens que cabem aos Promotores pela cobrança da dívida ativa, serão pagas pelas Coletorias Federais locais, mediante fôlha organizada pelo escrivão do juízo e visada pelos Procuradores da República.

Parágrafo único. Se a certidão não conferir com o que consta na respectiva Coletoria, o Coletor federal suspenderá o pagamento e comunicará o fato ao Procurador da República e às autoridades superiores.

Art. 32. O recolhimento da dívida cobrada se fará nas Coletorias federais do interior, mediante guia do escrivão do feito, em quatro vias, uma das quais deverá ser remetida aos Procuradores da República logo após o recolhimento, para cancelamento da dívida.

Art. 33. O Promotor de Justiça, que mostrar desídia ou descaso na defesa dos interesses da União, será, mediante representação fundamentada dos Procuradores da República, destituído das funções do Ministério Público Federal, por portaria do Procurador-Geral, sem prejuízo de outras sanções em que incorrer.

Parágrafo único. No caso de desistuição ou dispensa por qualquer outro motivo, as causas respectivas serão confiadas a outro Promotor, da mesma ou da Comarca mais próxima, ou passarão diretamente aos Procuradores da República, conforme fôr julgado mais conveniente pelo Procurador-Geral.

Art. 34. A remuneração dos Procuradores da República e dos Adjuntos de Procuradores é constituída do padrão de vencimentos e de uma percentagem sobre a arrecadação da dívida ativa a seu cargo, não podendo a parte variável exceder ao padrão de vencimentos dos procuradores da República no Distrito Federal, salvo nos Estados onde a arrecadação excede de dez milhões de cruzeiros, onde o limite poderá ser elevado a mais 1/3.

Parágrafo único. No cálculo das percentagens computar-se-á o valor das ações para anulação de débito fiscal em que a União fôr afinal vencedora. Para esse efeito, atender-se-á ao ofício em que fôr comunicado à autoridade administrativa que a sentença passou em julgado.

Art. 35. O provento da aposentadoria dos Procuradores da República e dos Adjuntos de Procuradores será calculado proporcionalmente ao tempo de serviço, quer relativamente à parte fixa, quer à parte variável.

Parágrafo único. A parte variável será calculada tomando-se por base a média das percentagens percebidas nos três últimos exercícios imediatamente anteriores ao em que a aposentadoria foi concedida, não podendo a parte variável exceder a 2/3 do padrão de vencimento do respectivo cargo.

Art. 36. O tempo da aposentadoria abrange o de qualquer serviço federal remunerado, bem como será computado, até um terço do tempo federal total, aquêle em que o Procurador da República ou o Adjunto de Procurador houver exercido, mandado legislativo, cargo ou funções estaduais, antes de ingressar no quadro do Ministério Público.

Art. 37. O Procurador-Geral e os Procuradores da República têm ampla franquia postal e telegráfica e os Adjuntos de Procuradores da República, Promotores de Justiça, para o que se relacione com a cobrança da dívida ativa federal.

Art. 38. As repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como os serventuários da justiça, oficiais de registro, tabeliães, etc., são obrigados a fornecer gratuitamente todas as certidões necessárias aos interesses da União quando solicitadas pelos seus representantes.

Parágrafo único. Estes documentos ficam isentos de selo.

Art. 39. A Secretaria da Procuradoria Geral da República tem a organização que lhe é dada em Regimento Interno, expedido pelo Procurador-Geral e funciona sob a direção de um secretário designado pelo mesmo Procurador dentre os Adjuntos de Procuradores ou outros funcionários públicos federais, mediante requisição.

Art. 40. A Secretaria da Procuradoria da República no Distrito Federal ficará sob a direção do mais antigo Procurador da República e será regulada por um Regimento Interno elaborado pelo mesmo Procurador e aprovado pelo Procurador-Geral.

Art. 41. Os cargos de Procuradores Regionais da República e de Procuradores Adjuntos passam a denominar-se Procuradores da República e Adjunto de Procuradores da República.

Parágrafo único. O órgão de pessoal competente apostilará os respectivos títulos de nomeação.

Art. 42. Continuam em vigor as percentagens de 1% para cada Procurador e Adjunto de Procurador no Distrito Federal, e de 6% para os Procuradores nos Estados, sobre a arrecadação da dívida ativa, obedecidos os limites fixados no presente decreto-lei.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Góes Monteiro.

S. de Souza Leão Gracie.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Junior.

Roberval Cordeiro de Farias.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.609 — DE 19 DE AGOSTO DE 1946

Considera reformado no posto e com o sólido de 2.^º Tenente um Suboficial da Armada.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica considerado reformado, a partir da data deste Decreto-lei, no posto e com o sólido de Segundo-Tenente, da tabela anexa ao Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, o Suboficial da Armada, reformado, Olímpio Fernandes de Aguiar.

Art. 2.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 9.610 — DE 19 DE AGOSTO DE 1946

Autoriza a locação de bens incorporados ao Patrimônio Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a dar em locação à sociedade anônima que fôr organizada por empregados da Empresa A Noite e pelas pessoas cuja participação fôr por elas admitida, os bens, móveis e imóveis, descritos no § 1.^º deste artigo, incorporados ao Patrimônio da União pelo Decreto-lei número 2.073, de 8 de Março de 1940, ou adquiridos posteriormente pela Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

§ 1.^º Os bens acima referidos compreendem os imóveis situados no Distrito Federal, à Praça Mauá n.º 7, à rua Barão de Piraquara, n.º 320 — Moça Bonita, Estrada de Ferro Central do Brasil; à rua Conde de Leopoldina n.º 614 e o edifício e áreas ocupadas pelas terras e estações de rádio-transmissora da Rádio Nacional, construídos em terrenos compreendidos como aéreos de marinha, com a área, aproximada, de 500m², na Parada de Lucas, Estrada de Fer-

ro Leopoldina, assim como as máquinas, as instalações, os utensílios, os arquivos e os direitos de uso exclusivo e a propriedade das marcas e dos títulos do jornal vespertino "A Noite", inclusive da sua edição em São Paulo, do jornal matutino "A Manhã", das revistas "Noite Ilustrada", "Carioca", "Vamos Ler", "Figurino", "Vitrina", "Síntese", "Revista de Direito", "Letras Brasileiras", e da série Publicações Infantis", do matutino "O Estado", de Niterói, da rádio emissora "Rádio Nacional" e da "Fábrica de Tintas Vitória".

§ 2º A locatária assumirá todas as responsabilidades do passivo da exploração dos bens mencionados no parágrafo anterior, existentes em 31 de Julho do corrente ano, excetuadas as dívidas passivas para com as atual Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

§ 3º A Empresa "A Noite", a que se refere este Decreto-lei, é a que está definida nas portarias ns. G-115, de 27 de Março de 1946, e 384-46, de 25 de Julho de 1946, do Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

Art. 2º O prazo da locação será de quinze (15) anos, a contar da data da respectiva escritura, e o preço anual da locação corresponderá a 8% (oito por cento) do preço fixado para a compra de acordo com o artigo seguinte.

Art. 3º A locatária é dada opção para, durante os primeiros 10 (dez) anos de locação, e mediante as condições que então forem ajustadas, comprar, pelo preço do respectivo valor histórico, calculado pela Comissão de que trata o art. 6º do Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de Julho de 1940, os bens que lhe forem locados, podendo o pagamento efetuar-se no máximo, em 15 (quinze) prestações anuais, iguais, sob as garantias que o Ministério da Fazenda julgar necessárias, nelas incluídas a cláusula de inalienabilidade dos imóveis referidos no § 1º do artigo 1º e a de proibição do desvio de qualquer dos bens aludidos nesse dispositivo das finalidades atuais da "Empresa A Noite".

Art. 4º Findo o prazo da locação a sociedade anônima a se constituir, se não usar da opção de compra, restituirá à Fazenda Nacional, em perfeito estado de conservação, os bens locados.

Art. 5º Os estatutos da sociedade anônima a que se refere o art. 1º se-

rão previamente aprovados pelo Governo, por intermédio do Ministério da Fazenda.

Art. 6º Enquanto durar a locação, as seguintes disposições especiais serão observadas:

1) Os estatutos da sociedade anônima não poderão ser modificados, senão mediante proposta da Diretoria, ficando a modificação sujeita à aprovação do Governo pelo processo indicado no artigo anterior.

2) Nenhum diretor poderá ser eleito ou detituído de suas funções senão pelo voto de acionistas que representem dois terços do capital social, subordinando-se à aprovação do Governo as deliberações tomadas nesse sentido pela Assembléia Geral.

3) A Diretoria terá o direito de votar as decisões da Assembléia Geral que, a seu critério, forem contrárias ao bem público ou aos interesses sociais.

4) O Ministério da Fazenda poderá designar fiscal para examinar e verificar, em qualquer tempo, o estado em que se encontram os bens locados.

Art. 7º Os atos que forem necessários à execução deste Decreto-lei ficam isentos dos impostos federais, estaduais e municipais.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.611 — DE 19 DE AGOSTO DE 1946

Retifica o Decreto-lei n.º 9.490, de 19 de Julho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, Decreta:

Artigo único — Fica retificada para 29 de Março a data d Decreto-lei número 5.353 citado no nº de número 9.490, de 19 de Julho de 1946, cuja vigência será a partir da data da publicação do presente, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 9.612 — DE 20 DE AGOSTO DE 1946

Dá nova redacção à alínea f, inciso II, art. 2.º, do Decreto-lei n.º 7.469, de 17 de Abril de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista a exposição feita pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A alínea f, inciso II, art. 2.º, do Decreto-lei n.º 7.469, de 17 de Abril de 1945, passa a ter a seguinte redação:

"f — geradores: justificação do tipo adotado; potência, tensão, fator de potência, rendimentos em diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \emptyset = 0,7$, $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } \emptyset = 1$; frequência de 60 ciclos por segundo, variação de tensão e sua regulação, queda de tensão de curto circuito, características de detalhes, em escala fornecida pelos fabricantes, GD 2 do grupo motor gerador; esquema das ligações, orçamento;"

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.º 9.613 — DE 20 DE AGOSTO DE 1946

Lei Orgânica do Ensino Agrícola

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Lei Orgânica do Ensino Agrícola

TÍTULO I

Disposição preliminar

Art. 1.º Esta lei estabelece as bases de organização e de regime do ensino agrícola, que é o ramo de ensino até o segundo grau, destinado essencialmente à preparação profissional dos trabalhadores da agricultura.

TÍTULO II

Da organização do ensino agrícola

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES DO ENSINO AGRÍCOLA

Art. 2.º O ensino agrícola deverá atender:

1. Aos interesses dos que trabalham nos serviços e misteres da vida rural, promovendo a sua preparação técnica e a sua formação humana.

2. Aos interesses das propriedades ou estabelecimentos agrícolas, proporcionando-lhes, de acordo com as suas necessidades crescentes e imutáveis, a suficiente e adequada mão de obra.

3. Aos interesses da Nação, fazendo continuamente a mobilização de eficientes construtores de sua economia e cultura.

Art. 3.º O ensino agrícola, no que respeita especialmente à preparação profissional do trabalhador agrícola, tem as finalidades seguintes:

1. Formar profissionais aptos às diferentes modalidades de trabalhos agrícolas.

2. Dar a trabalhadores agrícolas jovens e adultos não diplomados uma qualificação profissional que lhes aumente a eficiência e produtividade.

3. Aperfeiçoar os conhecimentos e capacidades técnicas de trabalhadores agrícolas diplomados.

Art. 4.º Ao ensino agrícola cabe ainda formar professores de disciplinas próprias desse ensino e administradores de serviços a esse ensino relativo, e bem assim aperfeiçoar-lhes os conhecimentos e a competência.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO ENSINO AGRÍCOLA

Art. 5.º Presidirão ao ensino agrícola os seguintes princípios gerais:

1. Evitar-se-á, nos cursos de formação de trabalhadores agrícolas, a especialização prematura ou excessiva, de modo que fique salvaguardada a adaptabilidade profissional futura dos operários, mestres e técnicos.

2. Nos cursos de que trata o número anterior, incluir-se-ão, juntamente com o ensino técnico, estudos de cultura geral e práticas educativas que concorrem para acentuar e elevar o valor humano do trabalhador agrícola.

3. As técnicas e os ofícios deverão ser ensinados com os processos de sua exata execução prática e também com os conhecimentos teóricos que lhes sejam relativos. Ensino prático e ensino teórico apoiar-se-ão sempre um no outro.

4. A informação científica exigir-se-á em todos os casos, mesmo no ensino dos cursos destinados a dar rápida e sumária preparação para os comuns trabalhos da vida rural, por forma que o ensino agrícola, com tornar conhecidos os processos racionais de trabalho, concorra para eliminar da agricultura as soluções empíricas inadequadas.

CAPÍTULO III DOS CICLOS E DOS CURSOS

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 6.^º O ensino agrícola será ministrado em dois ciclos. Dentro de cada ciclo o ensino agrícola desdobrar-se-á em cursos.

Art. 7.^º Os cursos de ensino agrícola serão das seguintes categorias:

- a) cursos de formação;
- b) cursos de continuação;
- c) cursos de aperfeiçoamento.

SEÇÃO II

Dos cursos de formação

Art. 8.^º O primeiro ciclo do ensino agrícola compreenderá dois cursos de formação:

1. Curso de Iniciação Agrícola;
2. Curso de Mestría Agrícola.

§ 1.^º O Curso de Iniciação Agrícola, com a duração de dois anos, destina-se a dar a preparação profissional necessária a execução do trabalho de operário agrícola qualificado.

§ 2.^º O Curso de Mestría Agrícola, com a duração de dois anos, e seguinte ao Curso de Iniciação Agrícola, tem por finalidade dar a preparação profissional necessária ao exercício do trabalho de mestre agrícola.

§ 3.^º O Curso de Iniciação Agrícola e o Curso de Mestría Agrícola revestir-se-ão, em cada região do País, da feição e do sentido que as condições locais do trabalho agrícola determinarem.

Art. 9.^º O segundo ciclo do ensino agrícola compreenderá duas modalidades de cursos de formação; os cursos agrícolas técnicos e os cursos agrícolas pedagógicos.

§ 1.^º Os cursos agrícolas técnicos, cada qual com a duração de três anos, destinam-se ao ensino de técnicos próprios ao exercício de funções de caráter especial na agricultura. São os seguintes:

1. Curso de Agricultura.
2. Curso de Horticultura.
3. Curso de Zootecnia.
4. Curso de Práticas Veterinárias.
5. Curso de Indústrias Agrícolas.
6. Curso de Lacticínios.
7. Curso de Mecânica Agrícola.

§ 2.^º Os cursos agrícolas pedagógicos destinam-se à formação de pessoal docente para o ensino de disciplinas peculiares ao ensino agrícola ou de pessoal administrativo do ensino agrícola. São os seguintes, o primeiro com a duração de dois anos e os outros com a duração de um ano:

1. Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica.
2. Curso de Didática de Ensino Agrícola.
3. Curso de Administração de Ensino Agrícola.

SEÇÃO III

Dos cursos de continuação

Art. 10. Os cursos de continuação, que também se denominarão cursos práticos de agricultura, pertencem ao primeiro ciclo do ensino agrícola, e são destinados a dar a jovens e adultos não diplomados nesse ensino uma sumária preparação que habilite aos mais simples e correntes trabalhos da vida agrícola.

SEÇÃO IV

Dos cursos de aperfeiçoamento

Art. 11. Os cursos de aperfeiçoamento poderão ser do primeiro ou do segundo ciclo do ensino agrícola, e têm por finalidade proporcionar a ampliação ou elevação dos conhecimentos e capacidades técnicas de trabalhadores diplomados, de professores de disciplinas de cultura técnica incluídas nos cursos de ensino agrícola, ou de administradores de serviços relativos ao ensino agrícola.

CAPÍTULO IV

DOS TIPOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO AGRÍCOLA

Art. 12. Haverá três tipos de estabelecimentos de ensino agrícola:

- a) Escolas de Iniciação Agrícola;
- b) Escolas Agrícolas;

c) Escolas Agrotécnicas.

§ 1.º As Escolas de Iniciação Agrícola são as destinadas a ministrar o curso de iniciação agrícola.

§ 2.º As Escolas Agrícolas são as que têm por objetivo ministrar o curso de mestria agrícola e o curso de iniciação agrícola.

§ 3.º As Escolas Agrotécnicas são as que se destinam a dar um ou mais cursos agrícolas técnicos. As Escolas Agrotécnicas poderão ainda ministrar um ou mais cursos agrícolas pedagógicos e bem assim o Curso de Mestria Agrícola e o Curso de Iniciação Agrícola.

Art. 13. Qualquer estabelecimento de ensino agrícola poderá ministrar cursos de continuação e bem assim cursos de aperfeiçoamento, salvo os destinados a professores ou a administradores, os quais só poderão ser dados pelas Escolas Agrotécnicas.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO NO ENSINO AGRÍCOLA E DÉSTE COM OUTRAS MODALIDADES DE ENSINO

Art. 14. A articulação no ensino agrícola e déste com outras modalidades de ensino far-se-á nos termos seguintes:

I. Os cursos de formação do ensino agrícola se articularão entre si de modo que os alunos possam progredir de um a outro segundo a sua vocação e capacidade.

II. O Curso de Iniciação Agrícola estará articulado com o ensino primário, e os cursos agrícolas técnicos e o Curso de Magistério de Economia Doméstica Agrícola, com o ensino secundário e o ensino normal do primeiro ciclo.

III. Faz assegurado ao portador do diploma conferido em virtude da conclusão de um curso agrícola técnico a possibilidade de ingressar em estabelecimentos de ensino superior, para matrícula em curso diretamente relacionado com o curso agrícola técnico concluído, uma vez verificada a satisfação das condições de admissão determinadas pela legislação competente.

TÍTULO III

Dos Cursos de Formação

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DOS CURSOS

Art. 15. Os cursos de formação constituir-se-ão essencialmente do en-

sino de disciplinas e de práticas educativas.

Art. 16. As disciplinas constitutivas do Curso de Iniciação Agrícola, do Curso de Mestria Agrícola, dos cursos agrícolas técnicos e do Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica serão de duas ordens:

- a) disciplinas de cultura geral;
- b) disciplinas de cultura técnica.

Art. 17. O Curso de Didática do Ensino Agrícola e o Curso de Administração do Ensino Agrícola constituir-se-ão somente de disciplinas de cultura especializada.

Art. 18. Os alunos de qualquer dos cursos de formação serão obrigados às práticas educativas seguintes:

- a) educação física, obrigatória até a idade de vinte e um anos;
- b) canto orfeônico, obrigatório até a idade de dezoito anos.

Art. 19. Para cada disciplina ou prática educativa, será organizado, e periodicamente revisto, um programa que deverá conter o sumário da matéria e as instruções relativas ao seu ensino.

CAPÍTULO II

DOS TRABALHOS ESCOLARES E COMPLEMENTARES

Art. 20. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames.

§ 1.º As lições e exercícios constituirão objeto das aulas.

§ 2.º Os exames serão de duas modalidades: de admissão e de suficiência.

§ 3.º A avaliação dos resultados nos exercícios e exames, sempre que necessária ao processo da vida escolar, far-se-á por meio de notas, que se graduarão de zero a dez.

Art. 21. Integrarão o quadro da vida escolar os trabalhos complementares.

CAPÍTULO III

DA DIVISÃO E DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO NA VIDA ESCOLAR

SEÇÃO I

Da divisão do ano escolar

Art. 22. O ano escolar, para o ensino nos cursos de formação, dividir-se-á em dois períodos letivos e em dois períodos de férias, a saber:

a) períodos letivos, de 20 de fevereiro a 15 de junho e 1 de julho a 20 de dezembro.

b) períodos de férias, de 21 de dezembro a 19 de fevereiro e de 16 a 30 de junho.

Parágrafo único. Poderão realizar-se exames no decurso das férias.

SEÇÃO II

Da distribuição do tempo dos trabalhos escolares

Art. 23. O período semanal dos trabalhos escolares, no Curso de Iniciação Agrícola, no Curso de Mestrado Agrícola, nos cursos agrícolas e no Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica, variará de trinta e seis a quarenta e quatro horas. No Curso de Didática do Ensino Agrícola e no Curso de Administração do Ensino Agrícola, poderá restringir-se a vinte e quatro horas.

Art. 24. O plano de distribuição do tempo de cada semana é matéria do horário escolar, que será fixado pela direção dos estabelecimentos de ensino agrícola antes do início do período letivo e com observância do número obrigatório de aulas semanais de cada disciplina e de cada prática educativa.

CAPÍTULO IV

DA VIDA ESCOLAR

SEÇÃO I

Da admissão aos Cursos

Art. 25. O candidato à matrícula inicial em qualquer dos cursos de formação deverá apresentar prova de não ser portador de doença contagiosa e de estar vacinado.

Art. 26. Além das condições referidas no artigo anterior, deverá o candidato satisfazer o seguinte:

I. Para o Curso de Iniciação Agrícola:

- a) ter doze anos completos;
- b) ter recebido educação primária conveniente;
- c) possuir capacidade física e aptidão mental para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
- d) ser aprovado em exame vestibular.

II. Para o Curso de Mestrado Agrícola:

- a) ter concluído o Curso de Iniciação Agrícola;
- b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devam ser realizados;
- c) ser aprovado em exames vestibulares.

III. Para os cursos agrícolas ou o Curso de Magistério de Economia Rural Doméstica:

a) ter concluído o Curso de Mestrado Agrícola ou o curso de primeiro ciclo do ensino secundário ou do ensino normal;

b) possuir capacidade física para os trabalhos escolares que devam ser realizados;

c) ser aprovado em exames vestibulares.

IV. Para o Curso de Didática do Ensino Agrícola ou o Curso de Administração do Ensino Agrícola:

a) ter concluído qualquer dos cursos agrícolas técnicos;

b) ser aprovado em exames vestibulares.

SEÇÃO II

Dos exames vestibulares

Art. 27. Os exames vestibulares serão feitos na primeira quinzena de janeiro.

Parágrafo único. O exame vestibular para os candidatos à matrícula na Primeira Série do Curso de Iniciação Agrícola versarão sobre as disciplinas de Português e Matemática.

Art. 28. O candidato a exames vestibulares deverá fazer, na inscrição, prova das condições exigidas pelo artigo 25, e, conforme o caso, pelas três primeiras alíneas do n.º I, ou pelo n.º II, ou pelo n.º III, ou pelo número IV, do art. 26 desta lei.

SEÇÃO III

Da matrícula e da transferência

Art. 29. O tempo próprio para a matrícula serão os trinta dias anteriores ao início do período letivo.

Art. 30. A concessão da matrícula inicial dependerá de ter o candidato satisfeito as condições de admissão; a concessão de matrícula em qualquer série que não a primeira dependerá de estar o candidato habilitado na série anterior.

Art. 31. É permitida, entre estabelecimentos de ensino agrícola do País, a transferência de alunos. É também permitida a transferência de aluno proveniente de estabelecimentos estrangeiros de ensino agrícola, de reconhecida idoneidade.

Parágrafo único. A transferência, no caso da segunda parte d'este artigo, far-se-á com adaptação do aluno ao plano de estudos do curso para que se transferiu.

SEÇÃO IV***Das aulas***

Art. 32. As aulas, em todas as disciplinas e práticas educativas, são de frequência obrigatória.

Art. 33. Mensalmente será dada, em cada disciplina, e a cada aluno pelo respectivo professor, uma nota resultante da avaliação de seu aproveitamento, por meio de exercícios. Se, por falta de comparecimento, não se puder apurar o aproveitamento de um aluno, ser-lhe-á atribuída a nota zero.

Parágrafo único. A média aritmética das notas de cada mês, em uma disciplina, será a nota anual de exercício dessa disciplina.

Art. 34. Os programas de ensino deverão ser executados na íntegra, de conformidade com as respectivas instruções.

SEÇÃO V***Dos exames de suficiência***

Art. 35. Os exames de suficiência versarão sobre as disciplinas e terão por fim a verificação periódica do aproveitamento dos alunos, para efeito não só de promoção de uma série à outra, mas também de conclusão do curso.

Art. 36. Os exames de suficiência, em cada disciplina, compreenderão uma primeira e uma segunda prova parcial e uma prova final.

Parágrafo único. As provas parciais versarão sobre a matéria ensinada até uma semana antes da realização de cada uma, e a prova final sobre toda a matéria ensinada na série.

Art. 37. As duas provas parciais serão, conforme a natureza da disciplina, escritas ou práticas.

§ 1º As provas parciais serão prestadas perante o professor da disciplina.

§ 2º A primeira prova parcial será realizada no quarto mês, e a segunda no oitavo mês do período letivo.

§ 3º Facultar-se-á segunda chamada ao aluno que à primeira não tiver comparecido por moléstia impenitiva de trabalho escolar ou por motivo de luto em consequência do falecimento de pessoa de sua família.

§ 4º Sómente se permitirá a segunda chamada até o fim do mês seguinte ao em que se fêz a primeira.

§ 5º Dar-se-á a nota zero ao aluno que deixar de comparecer à primeira chamada sem motivo de força maior

nos termos do § 3º deste artigo ou ao que não comparecer à segunda chamada.

Art. 38. A prova final será, conforme a natureza da disciplina, oral ou prática.

§ 1º A prova final prestar-se-á perante banca examinadora.

§ 2º Haverá duas épocas de prova final. A primeira terá início a partir de 1 de dezembro e a segunda em período especial, no decurso dos últimos trinta dias de férias.

§ 3º Não poderá prestar prova final, na primeira ou na segunda época, o aluno que tiver, como resultado dos exercícios e as duas provas parciais, no conjunto das disciplinas, média aritmética inferior a três. Também não poderá prestar prova final, na primeira época, o aluno que tiver faltado a vinte por cento da totalidade das aulas dadas nas disciplinas ou a trinta por cento das aulas dadas em cada prática educativa, e, na segunda época, o aluno que tiver incidido no dôbro das mesmas faltas.

§ 4º Só poderá prestar prova final em segunda época o aluno que não a tiver feito na primeira por motivo de força maior, nos termos do § 3º, do artigo anterior, ou o que, tendo-a prestado em primeira época, não houver satisfeito uma das condições de habilitação referidas no artigo seguinte.

Art. 39. Considerar-se-á habilitado o aluno que satisfizer as duas condições seguintes:

a) obter, no grupo das disciplinas de cultura geral e bem assim no grupo das disciplinas de cultura técnica, a nota global cinco, pelo menos;

b) obter, em cada disciplina, a nota final quatro, pelo menos.

§ 1º A nota global, em cada grupo de disciplina, será a média aritmética das notas finais dessas disciplinas.

§ 2º A nota final de cada disciplina será a média ponderada de quatro elementos: a nota anual de exercícios e as notas da primeira e segunda provas parciais e da prova final. A êsses elementos se atribuirão respectivamente os pesos dois, dois, quatro e dois.

Dos trabalhos complementares
SEÇÃO VI

Art. 40. São trabalhos complementares: a) as excursões; b) as atividades sociais escolares; c) os estágios.

§ 1.º Farão os alunos, conduzidos por autoridade docente, excursões em estabelecimentos de exploração agrícola com o fim de observarem as atividades relacionadas com os seus estudos.

§ 2.º Os estabelecimentos de ensino agrícola velarão pelo desenvolvimento, entre os alunos, de instituições sociais delas, com um regime de autonomia, de caráter educativo, criando na vida as condições favoráveis à formação do gênio desportivo, dos bons sentimentos de camaradagem e sociabilidade, dos hábitos econômicos, do espírito de iniciativa e de amor à profissão. Merecem especial atenção, entre essas instituições, as cooperativas, as quais deverão ser constituídas em todos os estabelecimentos de ensino agrícola.

§ 3.º A direção dos estabelecimentos de ensino agrícola articular-se-á com os estabelecimentos de exploração agrícola, para o fim de assegurar aos alunos a possibilidade de realização de estágios, que consistirão em períodos de trabalho, realizados sob a orientação da autoridade docente.

SEÇÃO VII

Dos alunos repetentes

Art. 41. Quando repetentes por não terem alcançado a habilitação nos termos do art. 39 desta lei, serão os alunos obrigados a todos os trabalhos escolares e complementares da série repetida.

SEÇÃO VIII

Dos diplomas

Art. 42. Serão conferidos pelos estabelecimentos de ensino agrícola os diplomas seguintes:

1. Aos que concluirem o Curso de Iniciação Agrícola ou o Curso de Mestraria Agrícola, respectivamente, o Diploma de Operário Agrícola ou o Diploma de Mestre Agrícola.

2. Aos que concluirem os cursos de Agricultura, de Horticultura, de Zootecnia, de Práticas Veterinárias, de Indústrias Agrícolas, de Lacticínios ou de Mecânica Agrícola, respectivamente o Diploma de Técnico em Agricultura, Técnico em Horticultura, Técnico em Pecuária, Enfermeiro Veterinário, Técnico em Indústrias Agrícolas, Técnico em Lacticínios ou Técnico em Mecânica Agrícola.

3. Aos que concluirem os cursos de Magistério de Economia Rural Doméstica, de Didática do Ensino Agrícola ou de Administração do Ensino Agrícola, respectivamente, o Diploma de Licenciado em Economia Rural Doméstica, licenciado em Didática do Ensino Agrícola ou Técnico em Administração do Ensino Agrícola.

§ 1.º Permitir-se-á a revalidação de diploma de natureza dos de que trata este artigo, conferido por estabelecimento estrangeiro de ensino agrícola.

§ 2.º Os diplomas de que trata o presente artigo, para que produzam efeito relativamente à admissão em curso do ensino superior, estarão sujeitos a inscrição no registro competente do Ministério da Agricultura.

SEÇÃO IX

Da caderneta escolar

Art. 43. Os alunos dos estabelecimentos de ensino agrícola possuirão uma caderneta, em que se lançará o histórico de sua vida escolar, desde o ingresso com os exames de admissão, até a conclusão, com a expedição do devido diploma.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO MORAL E CÍVICA

Art. 44. Os estabelecimentos de ensino agrícola tomarão cuidado especial e constante com a educação moral e cívica de seus alunos. Essa educação não será dada em tempo limitado, mediante a execução de um programa específico, mas resultará da execução de todos os programas que deem ensejo a esse objetivo; e, de um modo geral, do próprio processo da vida escolar, que em todas as atividades e circunstâncias, deverá transcorrer em termos de elevada dignidade e fervor patriótico.

CAPÍTULO VI

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

Art. 45. Far-se-á, nos estabelecimentos de ensino agrícola, a orientação educacional e profissional.

Art. 46. É função da orientação educacional e profissional, mediante as necessárias observações, velar no sentido de que cada aluno execute satisfatoriamente os trabalhos escolares e em tudo o mais, tanto no que

interessa à sua saúde quanto no que respeita aos seus assuntos e problemas intelectuais e morais, na vida escolar e fora dela, se conduza de maneira segura e conveniente, e bem assim se encaminhe com acerto na escolha ou nas preferências de sua profissão.

Art. 47. A orientação educacional e profissional estará continuamente articulada com os professores e, sempre que possível, com a família dos alunos.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO RELIGIOSA

Art. 48. É lícito aos estabelecimentos de ensino agrícola incluir o ensino de religião nos estudos do primeiro e do segundo ciclo, sem caráter obrigatório.

Parágrafo único. Os programas de ensino de religião e o seu regime didático serão fixados pela autoridade eclesiástica.

TÍTULO IV

Dos Cursos de Continuação e de Aperfeiçoamento

CAPÍTULO I

DOS CURSOS DE CONTINUAÇÃO

Art. 49. Os cursos de continuação ou cursos práticos de agricultura reger-se-ão pelas seguintes prescrições:

1. Os estabelecimentos de ensino agrícola administrarão os cursos que as condições do meio exigirem, e cuja organização seja compatível com as suas possibilidades financeiras e técnicas.

2. A duração dos cursos variará de acordo com a matéria de cada um, não devendo exceder a doze meses.

3. Serão admitidos à matrícula jovens maiores de 16 anos e adultos que tenham interesse em aprender, mediante sumário estudo, um ofício agrícola especial ou uma técnica ou processo de aplicação usual ou recomendável na agricultura.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições e exercícios. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da matéria estudada.

CAPÍTULO II

DO CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO

Art. 50. Os cursos de aperfeiçoamento regular-se-ão pelos preceitos seguintes:

1. Os estabelecimentos de ensino agrícola ministrarão os cursos que as suas condições financeiras e técnicas permitirem.

2. A duração e a constituição de cada curso variarão de conformidade com a natureza da disciplina ou disciplinas que devem ser ministradas.

3. Os cursos serão acessíveis aos portadores de diploma de conclusão do Curso de Iniciação Agrícola do Curso de Mestrado Agrícola ou de qualquer dos cursos agrícolas técnicos ou pedagógicos e bem assim a professores, orientadores e administradores de ensino agrícola.

4. Os trabalhos escolares constarão de lições, exercícios e exames. A habilitação dependerá de frequência e de notas suficientes nos exercícios e exames.

5. A conclusão de um curso dará direito a um certificado, com menção da modalidade e extensão dos estudos concluídos.

TÍTULO V

DO ENSINO AGRÍCOLA FEMININO

Art. 51. O direito de ingressar nos cursos de ensino agrícola é igual para homens e mulheres.

Art. 52. No ensino agrícola feminino serão observadas as seguintes prescrições especiais:

1. É recomendável que os cursos de ensino agrícola para mulheres sejam dados em estabelecimentos de ensino de exclusiva frequência feminina.

2. As mulheres não se permitirão, nos estabelecimentos do ensino agrícola, trabalho que, sob o ponto de vista de saúde, não lhes seja adequado.

3. Na execução dos programas, em todos os cursos, ter-se-á em mira a natureza da personalidade feminina e o papel da mulher na vida do lar.

4. Nos dois cursos de formação do primeiro ciclo, incluir-se-á o ensino de economia rural doméstica.

5. Além dos cursos de continuação para mulheres que trabalhem na agricultura e destinados a dar-lhes sumário ensino de um ofício agrícola, ministrarão os estabelecimen-

tos de ensino agrícola, a mulheres que trabalhem nas lides do lar cursos de continuação de economia rural doméstica para ensino rápido e prático dos comuns misteres da vida doméstica rural.

TÍTULO VI

Da organização escolar

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO AGRÍCOLA FEDERAIS, EQUIPARADOS E RECONHECIDOS

Art. 53. O ensino agrícola será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular.

Art. 54. Além dos estabelecimentos de ensino agrícola federais, que serão os mantidos e administrados sob a responsabilidade direta da União, poderá haver no País duas outras modalidades desses estabelecimentos de ensino: os equiparados e os reconhecidos.

§ 1.º Equiparados serão os estabelecimentos de ensino agrícola mantidos pelos Estados ou pelo Distrito Federal, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

§ 2.º Reconhecidos serão os estabelecimentos de ensino agrícola mantidos pelos Municípios ou por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado, e que hajam sido autorizados pelo Governo Federal.

Art. 55. Conceder-se-á equiparação ou o reconhecimento, mediante prévia verificação, aos estabelecimentos de ensino agrícola cuja organização, sob todos os pontos de vista, possua as condições imprescindíveis a um regular e útil funcionamento.

§ 1.º A equiparação ou o reconhecimento será concedido com relação a um ou mais cursos de formação determinados, podendo estender-se, mediante a necessária verificação, a outros cursos também de formação.

§ 2.º A equiparação ou o reconhecimento será suspenso ou cassado sempre que o estabelecimento de ensino agrícola, por deficiência de organização ou quebra do regime, não assegurar a continuidade das condições de eficiência indispensáveis.

Art. 56. O Ministério da Agricultura, pelo seu órgão competente, articulado com o Ministério da Educação, para fins de cooperação pedagógica, exercerá inspeção sobre os estabelecimentos de ensino agrícola

equiparados e reconhecidos. Essa inspeção far-se-á não sómente sob o ponto de vista administrativo, mas ainda com o caráter de orientação pedagógica.

Art. 57. Os estabelecimentos de ensino agrícola administrados por qualquer órgão do Governo Federal deverão também observar os preceitos da organização e de regime fixados na presente Lei e na regulamentação que dela decorrer.

Art. 58. Os estabelecimentos de ensino agrícola colocados sob a administração dos Territórios não poderão validamente funcionar sem prévia autorização do Ministério da Agricultura. A esses estabelecimentos de ensino agrícola se estenderá a inspeção de que trata o art. 56 desta Lei.

Art. 59. Sómente os estabelecimentos de ensino agrícola federais, equiparados e reconhecidos poderão usar alguma das denominações fixadas pelo art. 12, ou expedir diploma de natureza dos indicados pelo artigo 42 desta Lei.

Parágrafo único. A violação do presente artigo importará em proibição de funcionamento.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 60. A administração de cada estabelecimento de ensino agrícola estará enfeixada na autoridade do diretor, que presidirá ao funcionamento dos serviços escolares, ao trabalho dos professores e orientadores, às atividades dos alunos e às relações de comunidade escolar com a vida exterior.

Art. 61. Serão observadas, quanto à administração escolar, nos estabelecimentos de ensino agrícola, as seguintes prescrições:

1. As matrículas deverão ser limitadas à capacidade didática de cada estabelecimento de ensino agrícola.

2. Funcionarão os estabelecimentos de ensino agrícola com o regime de internato, e bem assim, para os alunos residentes nas proximidades, com o regime de semi-internato e de externato.

3. Serão convenientemente coordenados e executados os trabalhos escolares e complementares nos cursos de formação, e devidamente escolhidos os períodos especiais, no decurso do ano letivo, para a realização dos

cursos de continuação e de aperfeiçoamento.

4. Manter-se-á permanente regulidade quanto ao provimento e à freqüência dos membros do corpo docente.

5. Cada estabelecimento de ensino agrícola disporá de um serviço de saúde, que nêle assegure a constante observância de um adequado regime de higiene escolar.

6. Dar-se-á a necessária eficiência aos serviços administrativos gerais à organização e ao funcionamento burocrático, à escrituração escolar, à conservação de edifício ou edifícios utilizados e à conservação e à ordem do material escolar.

7. Serão organizados, em todos os estabelecimentos de ensino agrícola campos experimentais e de demonstração.

8. Dar-se-á cada estabelecimento de ensino agrícola organização própria a mantê-lo em permanente contato com as atividades exteriores de natureza agrícola, especialmente com as que mais diretamente se relacionem com o ensino nêle ministrado. Será prevista, pelo respectivo regimento, a instituição, junto ao diretor, de um conselho consultivo composto de pessoas de atuação nas atividades agrícolas do meio, e que coopera na manutenção desse contato com as atividades exteriores.

CAPÍTULO III

DO CORPO DOCENTE

Art. 62. O corpo docente, nos estabelecimentos de ensino agrícola, compor-se-á de professores e de orientadores.

Art. 63. A constituição do corpo docente far-se-á com observância dos seguintes preceitos:

1. Deverão os professores das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica e os das práticas educativas e bem assim os orientadores receber conveniente formação em cursos apropriados.

2. O provimento em caráter efetivo dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino agrícola federais ou equiparados dependerá da prestação de concurso.

3. Dos candidatos ao exercício das funções de professor ou de orientador nos estabelecimentos de ensino agrícola reconhecidos exigir-se-á prévia inscrição no competente registro do Ministério da Agricultura.

4. E de conveniência pedagógica que os professores das disciplinas de cultura técnica que exijam esforços continuados e os orientadores trabalhem em regime de tempo integral.

5. Será facultada a admissão de professores e técnicos mediante a indenização por hora de aula.

CAPÍTULO IV DA CONSTRUÇÃO E DO MATERIAL ESCOLAR

Art. 64. Os estabelecimentos de ensino agrícola, para que possam validamente funcionar, deverão satisfazer, quanto à construção de edifício ou edifícios que utilizarem, e quanto ao seu material escolar, às exigências do Ministério da Agricultura, de acordo com as normas pedagógicas estabelecidas pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO V DO ENSINO PRIMÁRIO NAS ESCOLAS DE INICIAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 65. As escolas de iniciação agrícola poderão ministrar ensino primário, de conformidade com a legislação competente, a adolescentes analfabetos ou que ainda não tenham recebido aquêle ensino de modo satisfatório, e que sejam candidatos ao curso de iniciação agrícola.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO E REGIME EM CADA ESTABELECIMENTO DE ENSINO AGRÍCOLA

Art. 66. Os preceitos especiais relativos à organização e ao regime de cada estabelecimento de ensino agrícola serão definidos pelo respectivo regimento.

TÍTULO VII Do regime disciplinar

Art. 67. A direção dos estabelecimentos de ensino agrícola velará no sentido de que se observe constantemente, pelo corpo docente, pelo corpo discente e pelo pessoal administrativo, o regime disciplinar obrigatório.

TÍTULO VIII Da iniciação agrícola para os maiores de dezessete anos

Art. 68. Aos maiores de dezessete anos é permitida a obtenção do Diploma correspondente à conclusão do

Curso de Iniciação Agrícola, independentemente de observância do regime escolar para tal fim exigido por esta lei.

Art. 69. Os candidatos ao Diploma referido no artigo anterior prestarão exames de suficiência especiais.

Parágrafo único. Os exames de que trata este artigo versarão sobre todas as disciplinas constitutivas do Curso de Iniciação Agrícola e constarão, para cada disciplina de cultura geral, de uma prova escrita e de uma prova oral, e, para cada disciplina de cultura técnica, somente de uma prova prática. A êsses exames se estendem, no que fôr aplicável, os preceitos que, nos termos desta Lei, regem os exames de suficiência.

Art. 70. O diploma obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao diploma obtido em virtude de conclusão do Curso de Iniciação Agrícola.

TÍTULO VIII

Ba educação agrícola circunvizinha

Art. 71. Os estabelecimentos de ensino agrícola buscarão estender a sua influência educativa sobre as propriedades agrícolas circunvizinhas, quer levando-lhes ensinamentos relativos aos seus trabalhos agrícolas habituais ou de matéria de economia rural doméstica, quer despertando entre a população rural interesse pelo ensino agrícola e compreensão de seus objetivos e feitos.

TÍTULO IX

Das providências previstas para o desenvolvimento do ensino agrícola

Art. 72. Ao Ministério da Agricultura caberá prescrever as seguintes medidas de ordem geral:

I. Estudar, em entendimento com os governos estaduais e as administrações municipais, e com os meios agrícolas interessados, um programa de conjunto de caráter funcional, para o desenvolvimento do ensino agrícola, mediante a instituição de um sistema geral de Escolas Agrícolas e de Escolas de Iniciação Agrícola. Nesse programa se incluirá a instituição de estabelecimentos de ensino agrícola

para freqüência exclusivamente feminina.

II. Estabelecer, mediante os necessários estudos, as diretrizes gerais relativas aos diferentes problemas de ensino agrícola, especialmente, quanto à determinação dos conhecimentos que devem entrar na preparação profissional de cada modalidade de ofício ou técnica, à definição da metodologia própria do ensino agrícola e à organização das atividades escolares da orientação educacional e profissional.

Art. 73. Aos poderes públicos em geral incumbe:

I. Adotar, nos estabelecimentos oficiais de ensino agrícola o sistema da gratuidade.

II. Instituir, com a cooperação dos círculos interessados e em benefício dos que não possuam recursos suficientes, assistência escolar que possibilite a formação profissional dos candidatos de vocação e o aperfeiçoamento profissional dos mais bem dotados.

III. Promover a elevação de nível dos ensinamentos e da competência pedagógica dos professores e dos orientadores dos estabelecimentos de ensino agrícola, pela realização de cursos de aperfeiçoamento, pela organização de estágios especiais em estabelecimentos de exploração agrícola e pela concessão de bolsas de estudo para viagem ao estrangeiro.

TÍTULO X

Disposições finais

Art. 74. O Presidente da República expedirá o regulamento dos currículos do ensino agrícola. Nesse regulamento especial se fará a discriminação e a seriação das disciplinas substitutivas dos cursos de formação do ensino agrícola e se disporá sobre a organização dos programas de ensino para essas disciplinas e para as práticas educativas.

Art. 75. Serão ainda expedidos pelo Presidente da República os demais regulamentos necessários à execução da presente Lei. Para o mesmo efeito dessa execução e para execução dos regulamentos que sobre a matéria baixar o Presidente da República, expedirá o Ministro da Agricultura as necessárias instruções.

Art. 76. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.

**DECRETO-LEI N.^º 9.614 — DE 20
DE AGOSTO DE 1946**

*Disposições transitórias para execução
da Lei Orgânica do Ensino Agrícola*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O Ministro da Agricultura baixará as instruções necessárias à imediata adaptação dos estabelecimentos de ensino agrícola, ora mantidos pelas administrações estaduais e municipais ou pelas instituições particulares, aos preceitos de organização e de regime escolar da Lei Orgânica do Ensino Agrícola, e bem assim estabelecerá o processo mediante o qual êsses estabelecimentos de ensino possam obter desde logo a equiparação ou o reconhecimento.

Parágrafo único. Serão ainda expedidas pelo Ministro da Agricultura instruções que regulem o prosseguimento da vida escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino que, na forma do presente artigo, vierem a obter a equiparação ou o reconhecimento.

Art. 2.^º O Ministro da Agricultura e o Ministério da Justiça promoverão, desde logo a adaptação dos estabelecimentos de ensino agrícolas, que ora mantêm, aos preceitos de organização e de regime escolar fixados pela Lei Orgânica do Ensino Agrícola, baixando o Ministério da Agricultura instruções para o prosseguimento da vida escolar dos alunos ora matriculados nesses estabelecimentos de ensino.

Art. 3.^º Dentro do prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei, o Governo de cada Estado remeterá ao Ministro da Agricultura relatório da situação do ensino agrícola estadual e municipal na respectiva unidade federativa. Serão nesse relatório descritas as condições de organização e de regime dos estabelecimentos de ensino existentes, e ainda indicado o tipo que, na forma

do art. 12 da Lei Orgânica do Ensino Agrícola, cada um deverá revestir.

Art. 4.^º Serão as demais situações de caráter transitório resolvidas mediante instruções ou por decisão do Ministro da Agricultura.

Art. 5.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 56.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.

**DECRETO-LEI N.^º 9.615 — DE 20 DE
AGOSTO DE 1946**

Dá nova redação ao art. 594 da Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O art. 594, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 594. O “Fundo Social Sindical” será gerido e aplicado pela Comissão do Impôsto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional ou à assistência social aos trabalhadores.”

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entra em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.^º 9.616 — DE 21
AGOSTO DE 1946**

Altera, com redução de despesa, os Quadros I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do Ministério da Fazenda e Obras Públicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam alterados, conforme a tabela anexa, os Quadros I, II, V, VI, VII, VIII, IX e X, Partes Perma-

nente e Suplementar, e II e IV, extintos, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Os cargos atingidos pelo exercício pelos seus atuais ocupantes, cujos títulos quando fôr o caso, serão apostilados pelo órgão de pessoal do mesmo Ministério.

Art. 3.º Ficam asseguradas aos atuais ocupantes dos cargos isolados de provimento em comissão de Diretor (D. A.), Diretor de Divisão (D. A. — D. N. E. F.), Diretor de Divisão (D. P. — D. A.) Diretor de Divisão (D. M. — D. A.), Diretor de Divisão (D. O. — D. A.), Diretor de Divisão de Administração (D. N. O. S.) do Quadro I e Diretor de Material e Diretor de Pessoal do Quadro III as diferenças de vencimento de Cr\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinqüenta cruzeiros), quanto ao primeiro, e Cr\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta cruzeiros), quanto aos demais.

Art. 4.º O provimento dos cargos que se encontram vagos na classe I da carreira de Médico, do Quadro I, será feito na forma do disposto no Decreto-lei n.º 8.360, de 24 de Janeiro de 1946.

Art. 5.º As dotações que se tornarem disponíveis, em virtude da supressão de cargos de carreira extintas específicas das repartições industriais, reverterão para as tabelas de extra-numerários correspondentes.

Art. 6.º Será levada a crédito da conta corrente dos Quadros respectivos a importância correspondente aos cargos sem ocupantes, suprimidos ou transformados em cargos novos, por força do disposto neste decreto-lei.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO-LEI N.º 9.617. — DE 21
DE AGOSTO DE 1946**

Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente, Suplementar e Especial do Ministério da Educação e Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados, conforme as tabelas anexas, os Quadros Permanente Suplementar e Especial do Ministério da Educação e Saúde.

Art. 2.º Os cargos atingidos pelo disposto neste decreto-lei continuaram a ser exercidos pelos seus atuais ocupantes cujos títulos, quando fôr o caso, serão apostilados pelo órgão de pessoal do mesmo Ministério.

Art. 3.º Fica assegurada a diferença de vencimentos abaixo discriminada aos atuais ocupantes dos seguintes cargos isolados, de provimento em comissão, do Quadro Permanente do mesmo Ministério:

Cr\$	
1 Diretor-Geral (D.P.H.A. N.)	1.500,00
1 Diretor-Geral (B.N.)	1.500,00
4 Chefes de Distrito (D.P. H.A.N.)	1.350,00
1 Diretor (D.E.P. — D.P. H.A.N.)	1.500,00
1 Diretor (D.C.R. — D.P. H.A.N.)	1.500,00

Art. 4.º A tabela de funções gratificadas, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, fica alterada, de conformidade com a relação anexa a este decreto-lei.

Parágrafo único. A despesa com a criação e majoração das funções gratificadas será atendida pelos recursos existentes na dotação própria, ficando sem aplicação o saldo apurado.

Art. 5.º Será levada a crédito da conta corrente dos Quadros a importância correspondente aos cargos sem ocupantes, suprimidos ou transformados em cargos novos, por força do disposto neste decreto-lei.

Art. 6.º Fica revogado, a partir de 1 de fevereiro de 1946, o Decreto-lei n.º 8.565, de 7 de Janeiro de 1946.

Art. 7.º Os arts. 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 9.193, de 22 de abril de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º O Museu será dirigido por um Diretor, em comissão, e terá um Secretário e um Chefe de Portaria.

Parágrafo único. O Secretário chefiará o Serviço Auxiliar.

Art. 4.º As Divisões e Seções serão dirigidas por chefes”.

Art. 8.º Passam a integrar o Quadro Especial do Ministério da Educação e Saúde, na conformidade das tabelas e relação nominal anexas a este decreto-lei, os funcionários efetivos

que, a 31 de Agosto de 1945, estavam lotados no antigo Serviço Nacional de Águas e Esgotos, do Departamento Nacional de Saúde.

Art. 9º Para atender à despesa com o enquadramento do pessoal contratado em mensalista, *ex-vi* do Decreto n.º 21.694, de 21 de Agosto de 1946, no período de 1 de Agosto a 31 de Dezembro do corrente ano, fica transferida, no Ministério da Educação e Saúde, Anexo n.º 15, do Orçamento Geral da República para 1946, a parcela de Cr\$ 3.225.750,00 (três milhões, duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e cinqüenta cruzeiros) da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extrанumerário, Subconsignação 04 — Contratados, para a Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extrano-
merário, Subconsignação 05 — Mensalistas, assim discriminada por repartições:

Repartição	Total a transferir da Repartição	04 — Contratado	Cr\$
Instituto Oswaldo Cruz ..	399.000,00		
Museu Imperial	9.000,00		
Departamento de Adminis- tração — Diretoria Geral	7.500,00		
Departamento de Adminis- tração — Divisão de Obras	132.000,00		
Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	17.250,00		
Departamento Nacional de Saúde — Divisão de Organização Sanitária	59.250,00		
Departamento Nacional de Saúde — Divisão de Organização Hospitalar	27.000,00		
Departamento Nacional de Saúde — Serviço Nacional do Câncer ..	38.250,00		
Departamento Nacional de Saúde — Serviço de Biometria Médica .. .	76.500,00		
Departamento Nacional de Saúde — Delegacia Federal da 4.ª Região	17.250,00		
Departamento Nacional de Saúde — Delegacia Federal da 8.ª Região	17.250,00		
Departamento Nacional de Saúde — Serviço Nacional da Peste	510.000,00		
Departamento Nacional de Saúde — Serviço Nacional de Tuber- culose	97.500,00		

Departamento Nacional de Saúde — Serviço Nacional da Lepra ..	211.500,00
Departamento Nacional de Saúde — Serviço Nacional de Febre Amarela	744.750,00
Departamento Nacional de Saúde — Serviço Nacional da Malária ..	812.250,00
Departamento Nacional de Saúde — Serviço Nacional de Doenças Mentais	24.750,00
Serviço de Radiodifusão educativa	24.750,00
Total	3.225.750,00

Art. 10. Para atender à despesa com o enquadramento do pessoal tarefeiro do Serviço de Biometria Médica do Departamento Nacional de Saúde em mensalista, *ex-vi* do Decreto n.º 21.694, de 21 de Agosto de 1946, no período de 1 de Agosto a 31 de Dezembro do corrente ano, fica transferida, no Ministério da Educação e Saúde, Anexo n.º 15, do Orçamento Geral da República para 1946, a parcela de Cr\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil cruzeiros) da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extrano-
merário, Subconsignação 07 — Tarefeiros, para a Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extrano-
merário, Subconsignação 05 — Mensalistas.

Art. 11. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1946., 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Roberval Cordeiro de Farias.

**DECRETO-LEI N.º 9.618 — DE 21
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre a administração das Empresas e bens a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.521, de 26 de Julho de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A administração das Em-
presas e bens a que se refere o ar-

tigo 2.^º do Decreto-lei n.^º 9.521, de 26 de Julho de 1946, será exercida, através de três (3) Departamentos — o de Administração, o de Navegação e o de Construção Naval — por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República.

Art. 2.^º O Superintendente mandará proceder ao levantamento do balanço das empresas e ao tombamento dos bens a elas pertencentes e dos imóveis e benfeitorias definitivamente incorporadas ao Patrimônio Nacional, providenciando, ainda, para que lhe sejam prestadas as contas das administrações passadas.

Art. 3.^º Fica o Superintendente autorizado a criar, nos três Departamentos referidos no art. 1.^º, os órgãos necessários aos atos normais da administração, e a rever os quadros do pessoal das Empresas, para ajustá-los às suas possibilidades financeiras.

Art. 4.^º Passarão a ser desempenhadas pelo Superintendente todas as atribuições que o Decreto-lei n.^º 9.521, de 26 de Julho de 1946, confere à Superintendência da Organização Henrique Lage, que fica extinta.

Art. 5.^º O Ministro da Fazenda bairará as instruções necessárias à boa execução do presente Decreto-lei e resolverá as dúvidas que forem levantadas pelo Superintendente.

Art. 6.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.619 — DE 21 DE AGOSTO DE 1946

Prorroga por um ano o prazo para a vigência dos Decretos-leis ns. 7.974, de 20 de Setembro, 8.128, de 25 de Outubro, ambos de 1945 e 8.947, de 26 de Janeiro de 1946:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.^º É prorrogado, por um ano, o prazo para a vigência dos Decretos-leis ns. 7.974, de 20 de Setembro, 8.128, de 25 de Outubro, ambos de 1945 e 8.947, de 26 de Janeiro de 1946, que dispõem sobre isenções nas aquisições de imóveis feitas pelos oficiais e praças da Fôrça Expedicionária Brasileira.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Goes Monteiro.

Jorge Dodsworth Martins.

Armando Trompowsky.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.620 — DE 21 DE AGOSTO DE 1946

Dá nova redação ao artigo 1.^º do Decreto-lei n.^º 1.117, de 24 de Fevereiro de 1939:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.^º O artigo 1.^º do Decreto-lei número 1.117, de 24 de Fevereiro de 1939, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1.^º A exportação de éguas só será permitida mediante autorização da Diretoria de Remonta e Veterinária do Exército, limitada, porém, aos produtos excepcionais das necessidades militares".

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

P. Goes Monteiro.

**DECRETO-LEI N.º 9.621 — DE 21
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre a execução dos serviços da Fundação da Casa Popular, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando os objetivos sociais da Fundação da Casa Popular;

Considerando a necessidade da implantação imediata dos seus serviços;

Considerando que o funcionamento da mesma imprescinde, dada a dificuldade de recrutamento de pessoal habilitado, da colaboração de servidores dos serviços públicos e de outras instituições; e,

Considerando a natureza e responsabilidade das funções para que deverão ser requisitados esses servidores, bem como a necessidade de não onerar, com despesas de administração, o orçamento daquela Fundação, decreta:

Art. 1.º Os serviços da Fundação da Casa Popular serão executados por servidores admitidos pela própria Fundação e por servidores requisitados do serviço público federal, estadual, municipal, da Prefeitura do Distrito Federal, das autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 2.º As funções de direção ou chefia e outras de confiança, indicadas nos instrumentos próprios da Fundação, serão exercidas em comissão.

Art. 3.º Os servidores requisitados de acordo com os artigos anteriores:

a) continuarão a receber pela sua instituição cuja repartição o vencimento, remuneração, salário ou importância mensal que, ordinariamente, percebam pelo cargo ou função nos órgãos a que pertencem;

b) continuarão no gozo do salário-família, na forma da respectiva legislação;

c) contarão, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo ou função, o tempo de serviço prestado à Fundação; e poderão receber, pela Fundação, gratificações que forem estabelecidas para determinadas funções.

Art. 4.º A requisição dos servidores, na forma dos artigos precedentes, será proposta pelo Superintendente ao Conselho Central da Fundação e encaminhada pelo seu presidente, para a necessária autorização, ao Presidente da República por intermédio do Ministério ou órgão a que pertencer o servidor, no caso dos servidores federais

e aos respectivos governos ou entidades, no caso dos demais servidores.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

P. Gois Monteiro.

S. de Souza Leão Gracie.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Júnior.

Roberval Cordeiro de Farias.

Otacílio Negão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.622 — DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Prorroga prazo para registro de partidos políticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por 60 dias o prazo fixado aos partidos políticos, registrados provisoriamente; no artigo 41 do Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de maio de 1946.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.623 — DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Dá nova redação ao item III do artigo 32 do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item III do art. 32 do Decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, modificado pelo Decreto-lei número 7.518, de 3 de maio de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

“III — divisão administrativa, organização judiciária e instituição ou reorganização de Tribunais de Contas”;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.624, DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre os Quadros Permanente e Suplementar da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º O Quadro Permanente (Q. P.) da Prefeitura do Distrito Federal, devidamente atualizado, é o que acompanha o presente Decreto-lei.

Art. 2º Os cargos e carreiras do Quadro Suplementar (Q.S.) adiante indicados vigoram com as seguintes alterações:

a) Agente de Divida, padrão 56, com 23 cargos fixados;

b) Desenhista, classe 56, com 9 cargos fixados e 8 excedentes;

c) Escriturário, classe 36, com 130 cargos fixados e 68 excedentes;

d) Fiscal, classe 34, com 90 cargos fixados e 150 excedentes;

e) Prático rural, classe 35, com 2 cargos fixados e 2 excedentes;

f) Técnico Agrícola, classes 51 a 56, em lugar de 31 a 36, como foi publicado, por equívoco, no Decreto-lei número 7.849, de 9 de agosto de 1945;

g) Marinheiro, com 10 cargos fixados;

h) Servente, com 706 cargos fixados;

i) Mestre de Banda, com 1 cargo fixado;

j) Mestre de Oficina, com 14 cargos fixados;

k) Encarregado de Serviços ou Instalações com 35 cargos fixados.

Art. 3º O Departamento de Pessoal da Secretaria do Prefeito verificará a situação dos funcionários em face do Quadro Permanente do Quadro Suplementar, de modo a atualizar os respectivos atos de provimento.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.625 — DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o P. E. N. Clube do Brasil do pagamento do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto-lei n.º 157, de 31 de Dezembro de 1937, a sociedade civil P. E. N. Clube do Brasil do pagamento do imposto predial incidente sobre o imóvel de sua propriedade constituído pela parte do 13.º pavimento do edifício situado à Avenida Nilo Peçanha n.º 26, designada sala 1.301 e à qual corresponde a fração de 3.900/364.581 do terreno, vigorando a isenção enquanto no local estiver instalada a sede da sociedade referida.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.626 — DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre o imposto de transmissão de propriedades "inter-vivos" no Distrito Federal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e na forma do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, Decreta:

TÍTULO I

Da incidência e dos contribuintes do impôsto

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º O Impôsto de transmissão de propriedade “inter-vivos” incide sobre a transferência de bens imóveis por sua natureza ou por disposição legal, quando situado no Distrito Federal, a título oneroso ou gratuito, e em virtude de fatos ou atos jurídicos passados ou praticados “inter-vivos”.

Parágrafo único — O impôsto é devido sobre:

I — Incorporação de imóveis ao patrimônio das pessoas jurídicas para formação de capital social;

II — Transferência de imóveis, incorporados ao capital da sociedade para o patrimônio de qualquer dos sócios, ou de seus herdeiros;

III — Alienação, cessão ou dação em pagamento, de ações de sociedades anônimas que tenham por objeto a exploração de propriedades imobiliárias;

IV — Transferência de construções existentes em terrenos alheios, ainda que aos proprietários dos terrenos;

V — Transferência de direito e ação à herança ou legado, quando a sucessão dos referidos bens se tiver aberto no Distrito Federal;

VI — Adjudicação ou partilha de imóvel a cônjuge ou a herdeiro de qualquer espécie, que tenha pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, ou para indenização de legados ou despesas, inclusive custeio de inventário;

VII — Aquisição de imóveis por usufruíção;

VIII — Tornas ou reposições, qualquer que seja o seu valor, quando o pagamento for feito em bens imóveis;

IX — O excesso de bens imóveis partilhados ou adjudicados nos desquites a um dos cônjuges independentemente do valor de quaisquer outros bens partilhados ou adjudicados, ou de dívida, do casal;

X — A diferença entre o valor da cota parte material, recebida por um ou mais condôminos, nas divisões para extinção de condomínio, e o valor de sua cota parte ideal;

XI — Cessão de contrato de promessa de venda, contenha este ou não autorização para que o compromissário indique terceiro, que não o nominalmente indicado no mesmo, para receber a escritura definitiva;

XII — Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII — Alienação do exercício do direito de usufruto;

XIV — Cessão de privilégio e concessões feitas para exploração de serviços públicos ou de qualquer outra natureza.

Art. 2º O impôsto incide também sobre os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas, quando permanecem no patrimônio destas por períodos superiores a 33 anos.

§ 1º. Esses períodos contam-se a partir da constituição da sociedade, ou da aquisição do imóvel, quando posterior.

§ 2º. Para os imóveis que há 33 anos ou mais, estejam incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, os períodos contam-se a partir do 33.º ano anterior a 5 de abril de 1940, data de expedição do Decreto-lei número 2.109; para os incorporados há menos de 33 anos, a partir da data da incorporação.

Art. 3º. Pela compra e venda, arrematação, adjudicação, renúncia, desistência, dação em pagamento, doação, cessão ou atos equivalentes, quer de herança ou legados, quer de direito e ação à herança ou legados, será devido e pago pelo adquirente ou beneficiário o impôsto pelo ato “inter-vivos” sem prejuízo da transmissão por título sucessório legal ou testamentário, correspondente este ao grau de parentesco entre o *de cuius* e o vendedor, o executado, o devedor, o renunciante, o doador ou o cedente.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º O impôsto de transmissão de propriedade “inter-vivos” é devido, e como tal, será pago integralmente:

I — Pelo adquirente do bem, direito ou ação;

II — Pelas pessoas jurídicas a cujo patrimônio sejam ou estejam incorporados os imóveis.

Parágrafo único. Nas permutas o impôsto será cobrado dos adquirentes

permutantes tomando-se por base um dos valores permutados, quando iguais, ou o valor maior, quando diferentes.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Art. 5º. São isentos do pagamento do impôsto:

I — a aquisição de imóvel para sede de missão diplomática de país estrangeiro; nos casos de reciprocidade internacional, prevista em tratado, acordo ou lei;

II — a aquisição de imóvel por sociedades esportivas, para suas instalações sociais;

III — a aquisição de imóvel por estabelecimento de ensino, de qualquer grau ou ramo, reconhecido oficialmente, para suas instalações;

IV — Os casos regulados em leis especiais.

TÍTULO II

Do cálculo do impôsto

CAPÍTULO I

DA TAXAÇÃO

Art. 6º. O impôsto será calculado de acordo com as taxas constantes da tabela anexa.

Art. 7º. Quando, existindo procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis e equivalentes, a escritura definitiva não venha a ser lavrada em nome do primeiro mandatário, o impôsto que incide sobre a compra e venda será calculado sobre o valor do bem multiplicado por tantas vezes quantas tenham sido as transações consecutivas.

Art. 8º. As doações "inter-vivos" aplicam-se as mesmas taxas de transmissão "causa-mortis".

CAPÍTULO II

DA BASE PARA O CÁLCULO

Art. 9º. O valor dos bens para o efeito do cálculo do impôsto é, em princípio, o declarado na guia, observando-se, porém, que:

a) quando se tratar de terreno não edificado, esse valor não poderá ser inferior ao tributado para o efeito do impôsto territorial;

b) quando se referir a terreno edificado, não poderá ser inferior ao valor venal do terreno nem ao produto de vinte vezes o valor locativo.

§ 1º. O valor venal será fixado de acordo com as disposições da legislação vigente para o impôsto territorial.

§ 2º. Os valores mencionados neste artigo são os do ano fiscal em que fôr pago o impôsto, salvo o caso de aquisições até Cr\$ 50.000,00 a prazo, mediante pagamento em prestações, quando a referência será feita aos valores em vigor à data do primeiro pagamento.

Art. 10. Para efeito do pagamento do impôsto a base para o cálculo será sempre o valor do bem, atendidas as restrições deste Decreto-lei na forma e condições seguintes:

I — nas compras e vendas e contratos equivalentes, o constante do preço da transação ;

II — nas doações em geral, nas permutas, nas diáções em pagamento, nas transferências de imóveis de pessoas jurídicas aos sócios da sociedade e vice-versa, o declarado;

III — nas arrematações e adjudicações em hasta pública, ou leilões, o preço da arrematação ou adjudicação;

IV — na desistência, renúncia e cessão onerosa ou gratuita de direito e ação a herança ou legado, o valor do quinhão ou quinhões cedidos;

V — na cessão do exercício do direito de usufruto, o valor dos bens objeto da cessão, salvo os casos de usufruto temporário, em que o cálculo do impôsto será sobre tantas vezes 10% do valor dos bens quantos forem os anos em que se tiver estabelecido o usufruto;

VI — nas cessões de direito e ação decorrente de contrato de promessa de venda; de direito e ação do arrematante ou adjudicante, o valor da cessão, que não poderá ser entretanto inferior à importância já paga pelo cedente;

VII — nas aquisições por usucapião, o atribuível à data em que fôr julgado por sentença o usucapião;

VIII — na constituição da enfitue-se e da subenfituese, o valor do domínio útil, mais a jóia, se houver;

IX — na alienação do domínio direto, no caso da enfituese, vinte e um laudêmio;

X — no impôsto sobre imóveis pertencentes ao patrimônio de pessoa jurídica, o valor que o imóvel tiver ao fim de cada período de 33 anos.

§ 1º. Os casos previstos nos itens

VIII e IX não se aplicam a imóveis foreiros à Prefeitura.

§ 2º. A rescisão do contrato de promessa de venda imediatamente seguida de nova escritura, quando revestir a forma de evitação do imposto, fica sujeita ao pagamento devido pela cessão de direitos, além do correspondente à compra e venda.

§ 3º. No caso de pagamento de dívida do casal pelo cônjuge sobrevivente, será calculado o imposto sobre a metade do valor dos bens adjudicados.

Art. 11. As instituições de usufruto e fideicomisso, transmissão de direito de usufruto e da nua propriedade "inter-vivos", se aplicam, além do que determina este Decreto, as mesmas regras estatuídas para o cálculo do imposto de transmissão "causa-mortis".

TÍTULO III

Da fiscalização e arrecadação

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO EM CARTÓRIO

Art. 12. Os tabeliões, escrivães, oficiais de registro de imóveis ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras ou térmos, fazer registros, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos em que se efetuam transmissões de bens e direitos sujeitos ao imposto de transmissão "inter-vivos", sem que os interessados provem o pagamento desse tributo.

§ 1º. — Excetuados os casos de transmissão de direitos, deverá ser provada também a quitação de todos os tributos que recaiam sobre o imóvel e o pagamento do laudêmio, se foreiro à Prefeitura.

§ 2º. Os tabeliões e escrivães transcreverão, naqueles atos públicos, o inteiro teor do conhecimento pelo qual tenha sido pago o imposto de transmissão, e dos certificados que indiquem as demais quitações fiscais.

§ 3º. Nos casos de isenção transcreverão o certificado que reconhecer tal isenção, expedido pela repartição competente, especialmente para o ato.

§ 4º. O oficial de registro de imóveis deverá mencionar no registro que o instrumento transcrita contém o inteiro teor do conhecimento e registrará o seu número e data.

§ 5º. Em caso de dúvida os serventuários da Justiça dirigirão suas

consultas à repartição encarregada da cobrança do imposto e procederão na conformidade do que for decidido.

CAPÍTULO II

DA ARRECADAÇÃO

Art. 13. O pagamento do imposto de transmissão *inter-vivos* efetuar-se-á antes de lavrado o ato ou expedido o instrumento.

§ 1º. Os tabeliões, escrivães, oficiais de registro de imóveis e quaisquer outros serventuários públicos expedirão, para esse fim, guias que obedecerão na forma, conteúdo e especificações, ao que for estabelecido nos regulamentos ou instruções baixadas pelo Prefeito.

§ 2º. Mesmo nos casos de isenção serão expedidas guias com todas as especificações e com a citação do dispositivo legal que ampare a isenção.

§ 3º. Quando se tratar de imposto sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, a guia será expedida pela proprietária.

Art. 14. Na arrematação, adjudicação e usucapião julgados por sentença, o imposto será pago dentro em trinta dias da data em que transitar em julgado.

Parágrafo único — Não pago o imposto nos prazos supracitados, será calculado sobre o valor que o bem tiver à época do pagamento, tomada por base a regra estabelecida no artigo 9º.

Art. 15. No caso de falta de apresentação da guia para pagamento do imposto sobre imóveis incorporados dentro do prazo de 30 dias do vencimento do período de 33 anos, ou de falta de pagamento dentro em 30 dias da data do despacho, ou não satisfeitas as exigências para prosseguimento do processo, será o imposto devido sobre o valor que o imóvel tiver na data do pagamento do tributo.

Art. 16. O imposto será inicialmente arrecadado na conformidade das declarações constantes da guia apresentada, procedendo em seguida à repartição competente à verificação, na forma prescrita no Capítulo III.

Art. 17. Os conhecimentos expedidos para pagamento de imposto só poderão ser utilizados dentro em um ano da data de sua emissão; findo esse prazo deverão ser submetidos a revalidação da repartição competente.

CAPÍTULO III

DA VERIFICAÇÃO FISCAL E DOS RECURSOS

Art. 18. A verificação será iniciada e ultimada no prazo de trinta dias a contar da data do pagamento do imposto.

Art. 19. Verificada qualquer diferença de imposto, será o contribuinte notificado, por memorando e por edital a satisfazer o seu pagamento e o da multa, se houver, no prazo de quinze dias.

Art. 20. Cabe recurso, que deverá ser interposto dentro em o prazo de quinze dias:

- a) da notificação, para o Secretário Geral de Finanças;
- b) da decisão do Secretário Geral, ao Prefeito.

§ 1º. O recurso ao Prefeito só poderá ser interposto mediante depósito prévio da importância total exigida.

§ 2º. Se fôr provido o recurso será o depósito imediatamente restituído.

Art. 21. A decisão do Prefeito, qualquer que ela seja, põe termo ao processo administrativo.

Art. 22. Não recorrendo o interessado nos prazos estipulados no artigo 20 será providenciada a inscrição do débito para cobrança executiva.

Art. 23. Os recursos interpostos fora dos prazos serão submetidos ao Secretário Geral de Finanças para julgamento da perempção.

TÍTULO IV

Das restituições

Art. 24. O imposto, uma vez pago, só é restituível:

I — nos caso de nulidade ou anulação do ato ou contrato decretado pela autoridade judiciária;

II — No caso de não chegar a se realizar o ato ou contrato;

III — nos casos de êrro de cálculo.

Parágrafo único — Os pedidos de restituição devem ser intentados dentro do prazo de cinco anos, interrompendo-se, porém, a prescrição, na forma do estatuído em lei.

TÍTULO V

Das penalidades

Art. 25. A inexatidão de declaração, quer quanto ao valor da trans-

ação quer quanto aos seus elementos constitutivos, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a 30% do imposto.

§ 1º. Em caso de declaração falsa ou dolosa, a multa será igual a 50% do imposto devido.

§ 2º. As mesmas multas serão aplicadas a qualquer pessoa que intervenha na transação e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou fraude praticadas entre elas compreendidos os serventuários que expedirem as guias.

§ 3º. Aos serventuários públicos que infringirem qualquer dos demais dispositivos deste Decreto cabe a aplicação de multa de Cr\$ 1.000,00.

§ 4º. As multas serão arrecadadas juntamente com o imposto ou pela forma prescrita no Capítulo III quando o imposto já houver sido arrecadado.

Art. 26. Compete ao Diretor do Departamento de Rendas Diversas a aplicação das penalidades prescritas nesta lei.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 27. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas tôdas as disposições legais anteriores relativas ao imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" no Distrito Federal.

Art. 29. O Prefeito do Distrito Federal baixará o Regulamento ou as Instruções para a execução do presente Decreto-lei.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1946. — 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz,

TAXAS

1. Transmissão de imóveis; cessão de direito e ação; desistência ou renúncia a herança ou legado; aquisição por usucapião; dação em pagamento; cessão de privilégios; cessão de exercício de direito de usufruto; cessão de direito do arrematante ou adjudicante — 9%.

2. Cessão de contrato de promessa de venda — 6%.

3. Imóveis incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas. Ao fim de cada período de 33 anos — 6%.

DOAÇÕES

(Valor em Cr\$ 1.000,00)

MODALIDADE	Até 100	De mais de 100 até 150	De mais de 150 até 200	De mais de 200 até 250	De mais de 250 até 300	De mais de 300 até 500	De mais de 500 até 1.000	De mais de 1.000 até 1.500	De mais de 1.500 até 2.000	De mais de 2.000 até 5.000	De mais de 5.000
Linha reta (sem distinção entre legítima e parte disponível).....	3%	3,5%	3,75%	4%	4,5%	5%	6%	7%	8,5%	10%	12%
Cônjugue.....	7%	7,5%	7,75%	8%	8,5%	9%	10%	11%	12,5%	14%	16%
Colaterais 2.º grau.....	13%	13,5%	13,75%	14%	14,5%	15%	16%	17%	18,5%	20%	22%
Colaterais 3.º grau.....	15%	15,5%	15,75%	16%	16,5%	17%	18%	19%	20,5%	22%	24%
Colaterais 4.º grau.....	22%	22,5%	22,75%	23%	23,5%	24%	25%	26%	27,5%	29%	31%
Colaterais 5.º e 6.º graus.....	26%	26,5%	26,75%	27%	27,5%	28%	29%	30%	31,5%	33%	35%
Estranhos.....	29%	29,5%	29,75%	30%	30,5%	31%	32%	33%	34,5%	36%	38%

**DECRETO-LEI N.º 9.627 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Extingue a Caixa Reguladora de Empréstimos da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Caixa Reguladora de Empréstimos, criada pelo Decreto-lei n.º 754, de 30 de Setembro de 1938.

Art. 2.º O ativo e o passivo da Caixa Reguladora de Empréstimos, conforme se apurar em balanço, são incorporados ao patrimônio do Montepio dos Empregados Municipais.

Art. 3.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a reorganizar o Montepio dos Empregados Municipais e a expedir regulamento para o seu funcionamento, bem como para as operações mediante o desconto de consignações, previstas no art. 175 do Decreto-lei n.º 3.770, de 28 de Outubro de 1941.

Parágrafo único. Enquanto não forem expedidos os regulamentos previstos neste artigo os empréstimos, mediante consignação em fólio, continuarão a ser processados de acordo com a legislação em vigor, pelo Montepio dos Empregados Municipais.

Art. 4.º Fica assegurado aos atuais servidores da Caixa Reguladora de Empréstimos, que não sejam funcionários da Prefeitura do Distrito Federal, o aproveitamento no Montepio dos Empregados Municipais, em funções equivalentes e garantidos os vencimentos atuais.

Parágrafo único. Os funcionários da Prefeitura postos à disposição da Caixa Reguladora de Empréstimos poderão continuar a servir, em comissão, no Montepio dos Empregados Municipais.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.628 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Clube de Regatas do Flamengo do pagamento de emolumentos de obras

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Artigo único. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar o Clube de Regatas do Flamengo do pagamento de emolumentos de obras relativos à construção do edifício-sede a ser erguido à Avenida Rui Barbosa, junto e antes do n.º 266, exclusivamente na parte que se destina às instalações sociais.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.629 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Autoriza a exploração, mediante concessão, da "Estação Rodoviária Mariano Procópio"

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a explorar, sob o regime de concessão, a "Estação Rodoviária Mariano Procópio", sita em próprio nacional à Praça Mauá, no Distrito Federal.

Art. 2.º A concessão será dada a título precário e independente de concorrência, a pessoa natural ou jurídica, de reconhecida idoneidade, mediante proposta do Ministro da Justiça e Negócios Interiores e aprovação do Presidente da República.

Art. 3.º A concessão não importará ônus para os cofres públicos, podendo o concessionário arrecadar rendas da exploração e empregá-las na manutenção dos serviços.

Art. 4.º O concessionário deverá observar, além das cláusulas contratuais que forem estabelecidas, as instruções que o Ministro da Justiça e Negócios Interiores baixar no interesse do serviço.

Art. 5.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.^º 9.630 — DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Autoriza a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro a suprimir juncões em sua Tabela Numérica de Mensalistas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro autorizada a suprimir, a seu critério, na respectiva Tabela Numérica de Mensalistas, duas funções de engenheiro e uma de desenhista e a dispensar os respectivos ocupantes, pagando-lhes a indenização a que se refere o art. 478 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946,
125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Edmundo de Macedo Soares
e Silva.

DECRETO-LEI N.^º 9.631 — DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre o aproveitamento no serviço ativo da F. A. B. de Oficiais Subalternos da Reserva de 2.^a Classe da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando os serviços prestados pelos Oficiais Subalternos da Reserva de 2.^a Classe da Aeronáutica durante o período em que o Brasil esteve envelopado em guerra;

Considerando que os Oficiais da Reserva de 2.^a Classe da Aeronáutica já possuem algum preparo técnico e experiência na especialidade,

Decreta:

Art. 1.^º É facultado aos aspirantes e oficiais Aviadores Subalternos da Reserva de 2.^a Classe da Aeronáutica, convocados para o serviço ativo da F. A. B., no período de 22 de Agosto de 1942 a 18 de Agosto de 1945, o ingresso no Q. O. Av. da ativa, após possuírem o curso completo da Escola de Aeronáutica.

Art. 2.^º Os oficiais da Reserva que desejarem ingressar no Q. O. Av. da ativa deverão requerer ao Estado Maior da Aeronáutica inscrição à matrícula na Escola de Aeronáutica, no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação do presente Decreto-lei.

Art. 3.^º O Ministro da Aeronáutica nomeará anualmente, em caráter secreto, uma comissão de três oficiais, chefiada pelo Diretor Geral do Pessoal, para sigilosamente, examinar os requerimentos de que trata o artigo anterior e, após as devidas sindicâncias, emitir parecer sobre a conveniência do ingresso dos oficiais da Reserva no Q. O. Av. da ativa.

Parágrafo único. Só poderão ser matriculados na Escola de Aeronáutica os Oficiais da Reserva que obtiverem parecer favorável dessa comissão em seus requerimentos.

Art. 4.^º As matrículas a que se refere o presente Decreto-lei serão feitas em 1947 e 1948.

Art. 5.^º São condições para a matrícula na Escola de Aeronáutica:

a) declarar o Oficial da Reserva, no requerimento de que trata o artigo 2.^º, que se submete às condições estabelecidas no presente Decreto-lei;

b) possuir parecer favorável da comissão de que trata o artigo 3.^º;

c) ser julgado apto em inspeção de saúde;

d) estar, por sua antiguidade de matrícula no C. P. O. R. Aer. enquadrado no limite de vagas fixado pelo Estado Maior da Aeronáutica para o ano de matrícula.

Parágrafo único. Os Oficiais da Reserva que, embora satisfazendo a todas as demais condições, não estiverem enquadrados no limite de vagas fixado para 1947, ficarão com sua matrícula transferida para o ano seguinte e permanecerão convocados para o serviço ativo. Na ocasião da matrícula em 1948, os Oficiais da Reserva deverão satisfazer novamente às condições exigidas nos itens b e c do presente artigo.

Art. 6.^º Os oficiais da Reserva serão matriculados com o posto que têm, no Curso Prévio da Escola de Aeronáutica, independente de concurso de admissão e por grupos, constituídos de acordo com a época de sua matrícula no C.P.O.R.Aer.

§ 1.^º O primeiro desses grupos compreenderá todos os Oficiais da Reserva que tiverem sido matriculados no C.P.O.R.Aer. em data anterior a 1.^º de Abril de 1943; o segundo, por todos os que o tiverem sido em data anterior a 1.^º de Abril de 1944, e o terceiro, por todos os que o tiverem sido em data anterior a 1.^º de Março de 1945.

§ 2.^º O Oficial da Reserva que, sem ter feito o curso do C.P.O.R.Aer., tiver sido convocado para o serviço ativo de acordo com os Decretos-leis, Decretos, Avisos e Portarias que regularam o assunto, será incluído no grupo que corresponder à data de sua convocação para o serviço ativo.

§ 3.^º Todos os Oficiais da Reserva que constituem um desses grupos serão matriculados no mesmo ano na Escola de Aeronáutica.

Art. 7.^º Os oficiais da Reserva que possuirem o certificado de conclusão de curso científico poderão ser matriculados diretamente no 1.^º ano do Curso Fundamental da Escola de Aeronáutica, desde que declarem pretendê-lo no requerimento de que trata o artigo 2.^º, e anexem ao mesmo o referido certificado.

§ 1.^º Esses oficiais só serão, porém, matriculados na Escola de Aeronáutica quando o grupo a que eles pertencerem, definido nos §§ 1.^º e 2.^º do artigo anterior, for promovido ao 1.^º ano do Curso Fundamental da Escola.

Art. 8.^º O Estado Maior da Aeronáutica fixará anualmente, depois que a comissão de que trata o artigo 3.^º se tiver pronunciado, o número de vagas para a matrícula dos Oficiais da Reserva na Escola de Aeronáutica, levando em conta a capacidade da Escola e de maneira a cumprir o determinado no parágrafo 3.^º do artigo 6.^º

Parágrafo único. Os grupos de que trata o artigo 6.^º serão matriculados na ordem estabelecida no parágrafo 1.^º daquele artigo.

Art. 9.^º Os oficiais da Reserva matriculados na Escola de Aeronáutica ficarão na situação de oficiais-alunos e sujeitos ao regime escolar estabelecido para os cadetes do ar.

Art. 10. A instrução de vôo para os oficiais-alunos será substituída por um treinamento aéreo adequado.

Art. 11. Durante a realização do curso, os oficiais-alunos permanecerão na Reserva da Aeronáutica e convocados para o serviço ativo.

Parágrafo único. Os oficiais da Reserva matriculados na Escola de Aeronáutica poderão ser promovidos de acordo com o Regulamento para a Formação da Reserva da Aeronáutica durante a realização do curso.

Art. 12. O Oficial da Reserva que, por qualquer outro motivo que não o de saúde, for desligado da Escola durante a realização do curso, será imediatamente licenciado do serviço ativo.

Art. 13. O Oficial da Reserva que for desligado da Escola durante a realização do curso por motivo de saúde, ficará com sua matrícula no ano que estava cursando transferida para o ano seguinte e permanecerá convocado para o serviço ativo.

§ 1.^º Na ocasião da nova matrícula, o oficial deve ser julgado apto em inspeção de saúde.

§ 2.^º O desligamento por motivo de saúde só poderá ser concedido uma vez durante a realização do curso.

§ 3.^º O Oficial da Reserva que repetir um dos anos do curso da Escola por motivo de saúde, passará a fazer parte do grupo com o qual terminar o curso.

a) os oficiais serão classificados dentro de cada um dos grupos definidos no § 1.^º do artigo 6.^º de acordo com o resultado final do curso da Escola de Aeronáutica;

b) os oficiais serão classificados dentro de cada um dos grupos definidos no § 1.^º do artigo 6.^º de acordo com o resultado final do curso da Escola de Aeronáutica;

c) os oficiais do primeiro grupo serão incluídos no Q. O. Av. da ativa imediatamente abaixo do último oficial desse quadro pertencente à turma que tiver sido matriculada na Escola de Aeronáutica em 1943 e com o posto que este oficial tiver; os do segundo grupo, imediatamente abaixo do último oficial da ativa da turma que tiver sido matriculada na Escola de Aeronáutica em 1944 e com o posto que este oficial tiver; e os do terceiro grupo, imediatamente abaixo do último oficial da ativa que tiver sido matriculado no 1.^º ano do Curso Fundamental da Escola de Aeronáutica em 1945 e com o posto que este oficial tiver.

Art. 15. No caso de um Oficial da Reserva, ao concluir o curso da Escola de Aeronáutica, possuir um posto su-

perior ao do oficial da ativa abaixo do qual ele deva ser incluído no Q. O. Av. da ativa, ou ao de um ou mais Oficiais da Reserva do grupo a que ele pertencer e que tenham sido classificados acima dele de acordo com o que estabelece a letra a do art. 14, este oficial será incluído no quadro da ativa imediatamente abaixo do oficial de igual posto já promovido, na situação de agregado, e assim permanecerá até a data em que o Oficial da Reserva colocado imediatamente acima dele na classificação final do curso da Escola de Aeronáutica, ou o oficial da ativa abaixo do qual ele deva ser incluído no Q. O. Av. da ativa, seja promovido ao mesmo posto.

Parágrafo único. A antiguidade de posto do oficial que assim tiver permanecido agregado será contada a partir da data da desagregação e inclusão no quadro.

Art. 16. Os Oficiais da Reserva que não requererem inscrição à matrícula na Escola de Aeronáutica de acordo com o estabelecido no art. 2.º, e aqueles que tiverem os seus requerimentos de inscrição indeferidos, serão licenciados do serviço ativo até o dia 1 de Março de 1947, de acordo com o plano de licenciamento a ser estabelecido pelo Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. Os oficiais da Reserva a que se refere o presente artigo poderão ser licenciados do serviço ativo, à pedido, independentemente do plano de licenciamento a ser fixado.

Art. 17. Os Oficiais da Reserva de 2.ª classe da Aeronáutica convocados para o serviço ativo no período estabelecido no art. 1.º e pertencentes às seguintes especialidades:

- a) Mecânicos de avião;
 - b) Mecânicos de instrumentos de bordo;
 - c) Mecânicos de rádio;
 - d) Mecânicos de armamento;
 - e) Fotógrafos,
- poderão ser incluídos no Quadro de Oficiais Mecânicos da ativa da Aeronáutica após possuirem o curso de Oficial Mecânico, feito na Escola de Especialistas da Aeronáutica.

§ 1.º A matrícula desses oficiais, a sua situação durante o curso e após a conclusão do mesmo, e a sua inclusão no quadro da ativa será análoga à estabelecida para os Oficiais Aviadores.

§ 2.º Esses oficiais ficarão também sujeitos ao estabelecido no art. 16 e seu parágrafo único.

§ 3.º O Ministro da Aeronáutica introduzirá as modificações que se tornarem necessárias no plano de ensino da Escola de Especialistas da Aeronáutica, tendo em vista a instrução a ser ministrada, no Curso de Oficial Mecânico, aos Oficiais da Reserva de 2.ª classe pertencentes às seguintes especialidades:

a) mecânicos de armamento, com o curso de bombardeador aéreo homologado pelo Estado Maior da Aeronáutica;

b) mecânicos de rádio, com os cursos de navegação aérea, meteorologia, previsão meteorológica e controlador de tráfego aéreo, homologados pelo Estado Maior da Aeronáutica;

c) mecânicos de instrumentos de bordo, com o curso das Escolas Norte Americanas.

Art. 18. Aos oficiais médicos da Reserva de 2.ª classe do Quadro de Saúde da Aeronáutica, convocados para o serviço ativo no período estabelecido no art. 1.º, é facultada a inclusão no Quadro ativo, após a conclusão do Curso Especial de Saúde.

§ 1.º A matrícula no Curso Especial de Saúde, a situação dos oficiais médicos convocados durante o Curso e após a respectiva conclusão e a sua inclusão no Quadro ativo, obedecerá, no que fôr aplicável, ao estabelecido para os oficiais aviadores.

§ 2.º Os oficiais médicos da reserva que preencham as condições estabelecidas e que já possuam o Curso Especial de Saúde, serão imediatamente incluídos no Quadro de Saúde da Aeronáutica, obedecendo-se a ordem decrescente de merecimento intelectual correspondente aos graus finais obtidos no Curso em referência.

§ 3.º Os oficiais médicos da reserva convocados ficam sujeitos, no que fôr aplicável, ao estabelecido no art. 16 e em seu parágrafo único.

Art. 19. O Estado Maior da Aeronáutica baixará as instruções que se tornarem necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 20. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 9.632 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre a equiparação da Universidade Católica de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e considerando o disposto no Decreto n.º 24.279, de 12 de Maio de 1934, decreta:

Artigo único. Ficam concedidas as prerrogativas de universidade livre equiparada à Universidade Católica de São Paulo, com sede no Estado de São Paulo, ficando seu funcionamento condicionado à aprovação dos estatutos pelo Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Roberval Cordeiro de Farias.

**Universidade Católica de
São Paulo**

E statut os

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA UNIVERSIDADE E SUAS FINALIDADES

Art. 1.º A Universidade Católica de São Paulo, fundada a 13 de Agosto de 1946, na Cidade de São Paulo, capital do Estado de São Paulo, é uma universidade livre equiparada, nos termos do Decreto n.º 24.279, de 22 de maio de 1934, que se regerá pelos presentes estatutos, pela legislação federal vigente, pelos estatutos da Fundação São Paulo e disposições canônicas aplicáveis.

Art. 2.º Tem a Universidade Católica de São Paulo por finalidades:

a) manter e desenvolver a educação e a instrução nas instituições que a compõem;

b) empenhar-se pelo aprimoramento da educação no país;

c) estimular a investigação e a cultura religiosa, filosófica, literária, artística e científica;

d) contribuir para a formação de uma cultura superior, adaptada às realidades brasileiras, e informada pelos princípios cristãos e as diretrizes pontifícias;

e) contribuir para o desenvolvimento da solidariedade humana, especialmente no campo social e cultural, em defesa da civilização cristã.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 3.º Compor-se-á a Universidade Católica de São Paulo de três categorias de instituições:

a) incorporadas, que são as de ensino superior mantidas pela Fundação São Paulo;

b) agregadas, as de ensino superior, reconhecidas pelo Governo Federal, que dela fazem parte, embora mantidas por outras entidades;

c) complementares, as instituições de caráter cultural ou técnico, ligadas à vida e aos objetivos da Universidade.

Art. 4.º Constituem inicialmente a Universidade:

a) incorporadas:

1. Faculdade Paulista de Direito, com sede em São Paulo.

2. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras São Bento, com sede em São Paulo.

b) agregadas:

1. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

2. Faculdade de Ciências Econômicas, de Campinas, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

3. Faculdade de Engenharia Industrial, de São Paulo, mantida pela Fundação de Ciências Aplicadas.

4. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Instituto Sedes Sapientiae, São Paulo, mantida pela Associação Instrutora da Juventude Feminina.

Art. 5.º Respeitada a personalidade jurídica de cada instituição, a Universidade Católica de São Paulo se constitui com personalidade jurídica própria e goza de autonomia administrativa, didática, disciplinar e financeira, nos termos da legislação federal.

Art. 6.º Além dos estabelecimentos de ensino universitário, poderão concorrer para ampliar o ensino, instituições de caráter técnico, científico ou cultural, oficiais ou não.

Parágrafo único. O concurso de tais instituições se fará por meio de mandatos universitários, mediante acordo entre elas e o Reitor da Uni-

versidade, quando autorizado pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo.

TÍTULO II

Da ordem econômico-financeira DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 7º Constituem patrimônio da Universidade:

- a) os bens móveis e imóveis a ela destinados pela "Fundação São Paulo", mantenedora;
- b) legados e doações regularmente aceitos;
- c) os saldos das rendas e receitas próprias.

Parágrafo único. O patrimônio, constituído na forma do artigo supra, tem existência própria, e não se confunde com os patrimônios que já possuíam ou que venham a possuir as instituições da Universidade e que estas continuaram a administrar livremente.

Art. 8º As rendas da Universidade terão aplicação determinada pelo Conselho Superior da Fundação São Paulo.

TÍTULO III

Da organização administrativa CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA

Art. 9º A Universidade tem como órgãos de administração:

- a) o Conselho Superior da Fundação São Paulo;
- b) o Conselho de Administração e Finanças;
- c) o Conselho Universitário;
- d) a Reitoria;
- e) a Assembléia Universitária.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO

Art. 10. Será o Conselho Superior da Fundação constituído:

- a) pelo Arcebispo Metropolitano de São Paulo, presidente nato da Fundação e Chanceler da Universidade;
- b) pelos Arcebispos e Bispos do Estado de São Paulo;
- c) pelos Reitor e Vice-Reitor;
- d) pelos benfeiteiros da Fundação escolhidos na forma dos seus estatutos.

Art. 11. São atribuições do Conselho Superior da Fundação, além das que dizem respeito à Fundação São

Paulo, e consignadas em seus estatutos, as seguintes:

- a) conhecer do relatório anual da Universidade e dos institutos componentes e fixar-lhes a orientação;
- b) aprovar a reforma dos estatutos da Universidade, encaminhando o projeto ao Ministério da Educação;
- c) aprovar o orçamento da Universidade e a prestação de contas anuais pelo Reitor, estatuindo normas gerais para a manutenção;
- d) decidir sobre a criação e a anexação de novos institutos;
- e) fixar a dotação anual com que pretenda auxiliar as unidades universitárias;
- f) decidir sobre o modo de extinção da Fundação e das instituições mantidas, assim como sua desincorporação ou a desagregação destas;
- g) deliberar sobre as condições de inscrição dos candidatos a concurso para professor ou docente-livre dos institutos universitários, além do exigido pela legislação federal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 12. O Conselho de Administração e Finanças será constituído:

- a) pelo Reitor, como presidente, e Vice-Reitor;
- b) pelos membros do Conselho de Administração e Finanças da Fundação São Paulo, por esta nomeados na forma dos seus estatutos;
- c) pelo Diretor de cada unidade universitária, incorporada ou agregada;
- d) por um representante das instituições complementares, por estas eleito;
- e) por dois representantes do Conselho Universitário, eleitos por ele;
- f) por um professor universitário, representante da Assembléia Universitária.

Art. 13. São atribuições do Conselho de Administração e Finanças:

- a) planejar a organização administrativa e financeira da Universidade;
- b) providenciar a obtenção de fundos e resolver sobre a aceitação de legados e doações;
- c) elaborar anualmente a proposta orçamentária, com base nas sugestões apresentadas pelas instituições e pela Reitoria;
- d) autorizar as despesas extraordinárias;

e) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Reitor pelos Diretores das unidades universitárias;
f) autorizar acordos entre as unidades universitárias e entidades públicas ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas de que resultem despesas;

g) autorizar a criação de prêmios pecuniários e bolsas de estudos, propostas pelo Conselho Universitário;

h) sugerir ao Conselho Superior da Fundação São Paulo a dotação anual, nos termos da letra e, do art. 11.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 14. O Conselho Universitário, órgão deliberativo e consultivo da Universidade, é constituído:

a) pelos Reitor, como Presidente e Vice-Reitor;

b) pelo Diretor de cada unidade incorporada ou agregada;

c) por um representante das instituições complementares, por estas eleito;

d) por um professor catedrático, representante de cada instituição incorporada ou agregada;

e) por um docente-livre, eleito em assembleias geral dos docentes-livres das unidades universitárias;

f) pelo Presidente do Diretório Central dos Alunos;

g) pelo Presidente da associação, que for criada, dos antigos alunos diplomados por qualquer dos estabelecimentos da Universidade e que nele haja feito curso integral.

Art. 15. A escolha dos representantes e seus suplentes, a que se referem os itens, d, e e f, do artigo 12, e os itens c, d e e, do art. 14, se fará em sessão convocada e presidida pelo Reitor até 30 dias antes da expiração do mandato.

Parágrafo único. A duração dos mandatos dos representantes a que se refere este artigo, é de dois anos, cabendo ao suplente convocado, apenas completar o mandato.

Art. 16. Reunir-se-á o Conselho Universitário, pelo menos de dois em dois meses, durante o ano letivo, ordinariamente, fazendo-o extraordinariamente sempre que convocado pelo Reitor ou à requerimento da maioria de seus membros.

Art. 17. É obrigatório o comparecimento às sessões do Conselho Universitário sob pena de perda do man-

dato ou do cargo de Diretor do estabelecimento, no caso de falta a duas sessões consecutivas, sem causa justificada, e aceita pelo Conselho.

Parágrafo único. Não pode o Conselho Universitário funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.

Art. 18. O Secretário geral da Universidade é o Secretário do Conselho Universitário.

Art. 19. São atribuições do Conselho Universitário:

a) exercer, como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior da Universidade;

b) elaborar e aprovar seu regimento interno;

c) aprovar os regimentos internos dos estabelecimentos de ensino universitário, elaborados pelas suas congregações;

d) propor ao Conselho Superior da Fundação a reforma dos Estatutos da Universidade, por votação mínima de dois terços da totalidade dos seus membros;

e) apresentar sugestões sobre a administração do patrimônio da Universidade;

f) resolver sobre assuntos atinentes aos cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, de iniciativa da Universidade;

g) organizar, de acordo com as propostas de qualquer das faculdades, os cursos, conferências e demais medidas de extensão universitária;

h) autorizar a concessão de títulos honoríficos ou de benemerência;

i) sugerir a instituição de prêmios pecuniários ou honoríficos como recompensa de atividades universitárias;

j) decidir sobre recursos interpostos relativamente à aplicação de penalidades;

k) deliberar sobre providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva, inclusive sobre fechamento de cursos e estabelecimentos;

l) deliberar sobre assuntos didáticos em geral;

m) autorizar a adoção de medidas tendentes à maior eficiência do ensino e elevação do nível de cultura;

n) reconhecer o Diretório Central dos estudantes universitários;

o) aprovar a criação, fusão ou desdobramento de cadeiras, mediante proposta da respectiva Congregação, respeitando o mínimo da lei federal;

p) sugerir ao Conselho de Administração e Finanças a concessão de poli-

sas de estudo, para auxílio a estudante de comprovada capacidade, ouvida a Sociedade de Professores Universitários e o Diretório Central dos estudantes universitários;

q) sugerir ao Conselho de Administração e Finanças a concessão de bolsas de estudos para estabelecer reciprocidade;

r) sugerir ao Conselho Superior da Fundação a incorporação, a agregação de estabelecimentos de ensino superior e instituições complementares, públicas ou particulares, de caráter religioso, técnico, científico ou cultural, de reconhecida idoneidade, para maior eficiência dos estudos e pesquisas;

s) conhecer dos recursos interpostos dos atos das congregações em matéria didática;

t) deliberar sobre a criação de novos cursos ou atividades de caráter científico ou cultural, tendentes ao maior progresso das ciências, observada a lei federal;

u) conhecer de todos os assuntos de interesse da Universidade não previstos nestes Estatutos e nos Regimentos internos;

v) sugerir ao Conselho Superior da Fundação a organização:

1.º de institutos que agrupam disciplinas idênticas ou afins, ministradas em mais de uma unidade universitária;

2.º de departamentos constituídos de cadeiras ou disciplinas afins, ministradas dentro de uma mesma escola ou faculdade.

CAPÍTULO V

DA REITORIA

Art. 20. A Reitoria, exercida por um Reitor, abrange uma secretaria geral, com os necessários serviços administrativos.

Parágrafo único. A organização do serviço de Secretário geral será determinada no Regimento da Universidade, aprovado pelo Conselho Universitário.

Art. 21. O Reitor, órgão executivo supremo da Universidade, será escolhido pelo Presidente do Conselho Superior da Fundação São Paulo, ouvido o mesmo Conselho, dentre os professores catedráticos dos vários estabelecimentos de ensino superior da Universidade, satisfeito o requisito de ser brasileiro nato.

Art. 22. O mandato do Reitor é de três anos, podendo ser reconduzido na forma do art. 21.

Art. 23. A Reitoria será exercida, nas faltas e impedimentos do Reitor, pelo vice-Reitor, escolhido na forma do art. 21 e por igual período.

Art. 24. Quando a escolha do Reitor recair em um dos Diretores das Unidades universitárias, passará ele o exercício da Diretoria ao seu substituto legal, enquanto durar o impedimento, cabendo a este a remuneração pelo exercício da função.

Parágrafo único. Fica o mesmo disposto quanto ao vice-Reitor, quando no exercício da Reitoria.

Art. 25. O Reitor poderá vetar resoluções do Conselho Universitário até três dias depois da sessão em que tenham sido tomadas. Vetada uma resolução, o Reitor convocará imediatamente o Conselho Universitário para, em sessão que se realizará dentro de dez dias, tomar conhecimento das razões do voto. Rejeitado o voto pela maioria dos membros do Conselho Universitário, a matéria da resolução será submetida em definitivo ao Conselho Superior da Fundação.

Art. 26. São atribuições do Reitor:

a) dirigir, administrar e representar a Fundação;

b) nomear, de acordo com as respectivas disposições estatutárias e regimentais, os Diretores das faculdades e estabelecimentos mantidos pela Fundação;

c) cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas pelo Conselho Superior da Fundação;

d) fazer arrecadar a receita, efetuar a despesa e fiscalizar a aplicação das verbas dos institutos mantidos pela Fundação;

e) administrar a Universidade, vedando a observância das disposições legais atinentes ao ensino bem como destes estatutos e representá-la em Juiz e fora dêle;

f) convocar e presidir o Conselho de Administração e Finanças, a Assembleia Universitária e o Conselho Universitário, com direito de voto, além de desempate;

g) assinar, com o diretor de cada faculdade, os diplomas conferidos, aos quais serão apostos o Selo Nacional e o Selo Universitário;

h) superintender a administração da Universidade, promovendo as medidas necessárias;

i) inspecionar pessoalmente as instituições, advertindo, por escrito os diretores, das irregularidades encontradas, das quais dará conhecimento ao Conselho Superior da Fundação,

j) nomear professores catedráticos por proposta da Congregação a que se destinem;

k) dar posse, em sessão solene da Congregação, aos diretores e professores catedráticos;

l) exercer o poder disciplinar;

m) levar ao conhecimento do Conselho Universitário as representações, reclamações ou recursos de professores, alunos ou funcionários;

n) submeter, anualmente, ao Conselho Universitário, até 31 de janeiro, as contas de sua gestão e da dos diretores das instituições, no ano anterior, acompanhadas por minuciosos relatórios, bem como o orçamento geral para o ano;

o) autorizar a cessão, a título precário, de instrumentos de trabalho ou material didático, de um estabelecimento universitário a outro;

p) desempenhar as demais atribuições não especificadas, mas inerentes às funções de Reitor.

Art. 27. O Reitor terá direito a uma verba de representação, sem prejuízo da remuneração que lhe couber como professor, de cujas funções ficará dispensado, se lhe aprouver, enquanto exercer a Reitoria.

Art. 28. O Reitor usará, nas solemnidades universitárias, as insignias do seu cargo.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA UNIVERSITÁRIA

Art. 29. A Assembléia Universitária é constituída pelo conjunto dos professores e docente-livres de todas as instituições universitárias.

Art. 30. Reunir-se-á a Assembléia Universitária, ordinariamente cada ano, na abertura e encerramento dos cursos universitários, e extraordinariamente sempre que fôr convocada pelo Reitor, para outros fins definidos neste estatuto.

Art. 31. Competirá à Assembléia Universitária:

a) tomar conhecimento do plano anual de trabalhos da Universidade, assim como dos relatórios das atividades e realizações do ano anterior, por exposição do Reitor;

b) assistir à entrega dos diplomas honoríficos de doutor e de professor;

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES UNIVERSITÁRIAS

Art. 32. Cada instituição universitária será administrada: 1. pelo Diretor; 2. pela Congregação e, quando regimentalmente adotado; 3. pelo Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 33. O Diretor, órgão executivo da direção técnica e administrativa da instituição, será eleito dentre seus professores catedráticos, de acordo com o regimento da instituição, satisfeita o requisito de ser brasileiro nato.

Art. 34. O regimento de cada instituição universitária, observados os preceitos da legislação federal do ensino, determinará as atribuições do Diretor, a duração do seu mandato, bem como a constituição, a competência e o funcionamento da Congregação, dos cursos e dos órgãos auxiliares da administração técnica e didática.

Parágrafo único. O regimento interno da Universidade definirá especificamente as relações entre a Universidade e as instituições incorporadas, agregadas e complementares

TÍTULO IV

Das disposições gerais e transitórias

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A organização didática e recrutamento do corpo docente; a admissão aos cursos universitários, a habilitação e a promoção nesses cursos; o regime dos diplomas e dignidades universitárias; a constituição do corpo discente, seus direitos e deveres; o regime disciplinar e a vida social universitária na Universidade, reger-se-ão pelos dispositivos constantes dos regimentos das instituições, que atenderão os padrões mínimos da legislação federal do ensino superior, exceto a distribuição das disciplinas.

Art. 36. Em todas as instituições e faculdades componentes da Universidade funcionará a cadeira de Religiao equiparada às cadeiras regulares dos cursos, quanto ao funcionamento e regime de promoções.

Parágrafo único. Fica reservada ao Metropolita da Província Eclesiástica de São Paulo a nomeação dos

professores catedráticos ou interinos de Religião de todas as instituições da Universidade.

Art. 37. A Universidade procurará estabelecer articulação com as demais universidades, brasileiras e estrangeiras, para intercâmbio de professores, de alunos ou de elementos de ensino.

Art. 38. Nas eleições de docentes, havendo empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na docência, e, entre docentes da mesma antiguidade o mais velho.

Art. 39. O cargo de Reitor não poderá ser exercido cumulativamente com o de Diretor de qualquer instituição.

Art. 40. A Universidade, instituída na forma destes Estatutos, não encampará obrigações assumidas anteriormente a sua existência pelos estabelecimentos congregados, bem como estes não respondem pelos compromissos assumidos por aquela.

Art. 41. Todas as instituições componentes da Universidade ficam sob a fiscalização do órgão próprio do Ministério da Educação e Saúde, que a exercerá na forma da lei.

Art. 42. Das Faculdades incorporadas na Universidade Católica de São Paulo, são integralmente mantidas pela Fundação São Paulo e de sua propriedade:

a) Faculdade Paulista de Direito, criada pelo Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Carlos Carmelo de Vasconcelos Mota, Arcebispo Metropolitano de São Paulo, a 10 de outubro de 1945 e autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 20.335, de 7 de Janeiro de 1946;

b) Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras São Bento, criada por Dom Miguel Kruse, O.S.B., abade do Mosteiro de São Bento, a 13 de junho de 1908, mantida até a presente data pela Congregação Beneditina de São Paulo, com seus primeiros cursos reconhecidos pelo Decreto n.º 6.526, de 12 de novembro de 1940, e transferida para a Fundação São Paulo por ato celebrado entre a Abadia de Nossa Senhora da Assunção, de São Paulo, e o Eminentíssimo Senhor Cardeal Arcebispo de São Paulo, Dom Carlos Carmelo de Vasconcelos Mota.

Art. 43. Das Faculdades agregadas à Universidade Católica de São Paulo, continuam administradas e mantidas por suas entidades, respeitado o vínculo universitário:

1. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, criada por Dom Francisco de Campos Barreto, Bispo de Campinas, primeiros cursos reconhecidos pelo Decreto n.º 15.583, de 16 de maio de 1944, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

2. Faculdade de Ciências Econômicas de Campinas, autorizada a funcionar pela Portaria Ministerial número 202, de 8 de agosto de 1942, mantida pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução.

3. Faculdade de Engenharia Industrial, de São Paulo, criada a 7 de agosto de 1945, pelo padre Roberto Sabóia de Medeiros S. J., autorizada a funcionar pelo Decreto número 20.942, de 9 de abril de 1945, e mantida pela Fundação de Ciências Aplicadas constituída especialmente.

4. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Instituto Sede Sapientiae, criada em São Paulo a 2 de dezembro de 1932, pela Associação Instrutora da Juventude Feminina (Cônegas Regulares de Santo Agostinho), primeiros cursos reconhecidos pelo Decreto n.º 157, de 22 de novembro de 1934, mantida por aquela Associação.

Art. 44. No caso de vacância de cadeira, de que a Universidade já disponha de professor catedrático, poderá este ser nela provido, a juízo da Congregação da instituição onde se verificou a vaga.

Art. 45. Os casos omissos ou duvidosos serão propostos ao Ministro da Educação e Saúde que decidirá.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46. Sómente depois que se organizarem em associação, que deverá compor-se de cinqüenta membros pelo menos, é que os antigos alunos diplomados constituirão representação na forma destes estatutos.

Art. 47. São ratificadas as resoluções tomadas pelos representantes das escolas ora congregadas, na reunião em que foi instituída a Universidade, devendo realizar-se a sessão solene de instalação dentro de trinta dias da publicação destes Estatutos no *Diário Oficial* da União e depois de inscritos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1946.
— Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.633 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre arrolamento e inventário do material do Ministério da Agricultura, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que as dificuldades encontradas, pela Administração, para a manutenção dos inventários necessitam ser removidas;

Considerando que se torna necessária a expedição de uma lei que possibilite a execução de um arrolamento geral dos bens móveis e semoventes do Ministério da Agricultura, e

Considerando ser de máxima conveniência que as medidas em tal sentido não sejam retardadas:

Decreta:

Art. 1.º O Ministério da Agricultura providenciará para que dentro de um ano, a partir da publicação deste Decreto-lei, esteja concluído o arrolamento dos bens móveis e semoventes, pertencentes à União e existentes nas Repartições, Serviços e Seções ou Comissões do Ministério, em 31 de Dezembro do corrente ano.

§ 1.º O arrolamento abrangerá, também, os bens móveis dos museus, bibliotecas, pinacotecas, laboratórios, estabelecimentos industriais e agrícolas e os que, sob qualquer título, estiverem em poder de quaisquer pessoas.

§ 2.º Os bens que eventualmente se encontrem em mãos de particulares deverão ser restituídos, dentro de 30 dias, a contar da data deste Decreto-lei, no Ministério, para efeito de verificação do estado em que se encontram e da conveniência, ou não do retorno às mãos de seus detentores ocasionais.

§ 3.º Caso os particulares não devolvam o material de propriedade da União, como indicado no parágrafo anterior ou o façam em estado de conservação precário, deverão indenizar a Fazenda Nacional no total ou no valor do prejuízo causado, sob pena de ação judicial.

§ 4.º O arrolamento será feito nas Repartições, Serviços, Seções ou Comissões por comissões designadas pelos respectivos Diretores, Chefes ou Presidentes.

§ 5.º As comissões observarão, por ocasião do arrolamento, a escrita, a documentação e os inventários já realizados anteriormente.

§ 6.º Na falta dos elementos a que se refere o parágrafo anterior ou de

outros que possam servir de base à verificação da existência dos bens móveis ou semoventes serão estes arrolados simplesmente e avaliados em face da natureza, qualidade e estado de conservação.

Art. 2.º Os almoxarifes, fiéis ou encarregados de armazéns, depósitos, trapiches, postos, assim como os clavicularios ou outros responsáveis por bens móveis ou semoventes que estiverem sujeitos à apresentação de inventários deverão remeter à Repartição, Serviço, Seção ou Comissão de que dependem uma cópia do último inventário realizado.

Art. 3.º Do arrolamento será remetida uma cópia ao Departamento Administrativo do Serviço Público, uma à Divisão do Material (D.M.A.) do Ministério da Agricultura, uma à Contadoria Geral da República, ficando uma cópia com o responsável e outra com a unidade administrativa arrolada.

Art. 4.º Terminado o arrolamento, a Comissão designada de acordo com o art. 1.º deverá escriturar os bens arrolados, e ouvida a autoridade que a designou, promoverá a distribuição das cargas aos responsáveis, de acordo com as instruções que forem baixadas e, nos casos especiais as baixadas pelo Conselho de Administração do Material (C.A.M.).

Art. 5.º O Diretor da Divisão do Material, do Departamento de Administração do Ministério da Agricultura, como Membro do C.A.M., apresentará até o dia 15 de cada mês, no ano em curso, a esse Conselho as suas observações e sugestões referentes a arrolamento e inventário do material, constituindo isto encargo obrigatório.

Art. 6.º A D.M.A. analizará o arrolamento e tomará as medidas que forem julgadas necessárias e, quando preciso, submeterá ao Ministro as sugestões referentes à administração do material que só essa autoridade possa determinar.

Art. 7.º Compete à D.M.A. o controle dos bens arrolados registrando-os, escriturando-os e organizando as contas dos responsáveis, bem assim a sua inscrição no Registro Geral dos bens móveis e semoventes, promovendo o inventário geral e o balanço patrimonial do Ministério.

Art. 8.º Os bens móveis considerados desnecessários, inservíveis, supérfluos, obsoletos ou imprestáveis ficam automaticamente à disposição da D.

M.A. que poderá recuperá-los ou distribuí-los por outras unidades administrativas.

Art. 9.º No dia 31 de Dezembro de 1946 deverão ser encerradas tôdas as escritas referentes a material e feitas tomadas de contas de todos os responsáveis por bens móveis e semoventes do Ministério da Agricultura, apurando-se devidamente todos os atos praticados anteriormente e, a seguir, produzidos todos os atos que se tornem necessários, observada a legislação vigente então.

Art. 10. Dentro de dez dias da publicação deste Decreto-lei a D.A.M. organizará formulários, questionários ou modelos de impressos e submeterá ao Ministro as Instruções necessárias à boa execução do presente.

Parágrafo único. O Ministro de Estado baixará as instruções complementares que constituirão parte integrante do presente Decreto-lei.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas tôdas as disposições que direta ou indiretamente o contrariem.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.634 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Retifica o nome do Pôsto Fiscal em Montenegro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Pôsto Fiscal em Montenegro, criado pelo Decreto-lei número 7.871, de 16 de Agosto de 1945, passa a denominar-se Pôsto Fiscal de Ponta dos Índios.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.635 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Altera o art. 9.º do Decreto-lei número 3.100, de 7 de Março de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 9.º do Decreto-lei n.º 3.100, de 7 de Março de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º Mediante prévio orçamento e aprovação do Presidente da República, a receita a que se refere o art. 8.º será aplicada:

a) na manutenção dos serviços da Comissão;

b) no financiamento de aquisições e construções de navios, reparos e aproveitamento de material flutuante, e na adaptação dos navios à queima de carvão nacional; e

c) em casos excepcionais, com prévia autorização do Presidente da República, também poderá ser aplicada em auxílios às empresas de navegação deficitárias, mediante proposta da Comissão de Marinha Mercante e cuidados sempre os Ministérios da Fazenda e da Viação e Obras Públicas.”

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.636 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Incorpora ao patrimônio da União o Hospital Geral São Francisco de Assis, de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras provisões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica incorporado ao patrimônio da União o Hospital Geral São Francisco de Assis, que se transferiu ao patrimônio da Prefeitura do Dis-

trito Federal, em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 1.040, de 11 de Janeiro de 1939.

§ 1.º A incorporação compreende os terrenos, edificações, equipamentos e móveis, utilizados ou adquiridos para a manutenção do Hospital e serviços anexos.

§ 2.º O contrato da efetivação da incorporação será lavrado em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, estará isento de qualquer imposto de selos, e valerá como escritura pública para transcrição, que se fará gratuitamente, no competente Registro de Imóveis.

Art. 2.º Os bens incorporados serão entregues à Universidade do Brasil pelo Serviço do Patrimônio da União, para manutenção de um hospital-escola destinado ao treinamento das alunas da Escola de Enfermeiras Ana Néri, e para funcionamento de outros serviços de que necessitar o ensino universitário.

§ 1.º A incorporação definitiva dos imóveis ao patrimônio da Universidade do Brasil será feita pelo Serviço de Patrimônio da União, na oportunidade em que der cumprimento ao disposto na alínea *a*, do art. 4.º do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de Dezembro de 1945.

§ 2.º Os bens móveis incorporados constarão de relação específica, e serão desde logo considerados de propriedade da Universidade do Brasil, e incluídos em seu inventário patrimonial, mediante termo de cessão.

Art. 3.º Os funcionários do Quadro Especial do Ministério da Educação e Saúde, em exercício no Hospital Geral São Francisco de Assis, ficam transferidos para os Quadros Permanente e Suplementar do mesmo Ministério, e lotados na Escola de Enfermeiras Ana Néri, da Universidade do Brasil.

§ 1.º A Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei, promoverá as medidas relativas ao ajustamento dos funcionários nos quadros mencionados neste artigo, e à transferência dos créditos destinados ao seu pagamento.

§ 2.º Os demais servidores, atualmente em exercício no Hospital Geral São Francisco de Assis, continuarão como servidores da Prefeitura do Distrito Federal, e serão distribuídos pelos serviços por ela mantidos, sem prejuízo do disposto no art. 5.º.

§ 3.º O pessoal extraordinário que for necessário ao funcionamento do

hospital-escola será admitido por conta dos recursos da Universidade do Brasil.

Art. 4.º A execução dêste Decreto-lei não prejudicará, de nenhum modo, os atuais médicos chefes de enfermaria do Hospital São Francisco de Assis, os quais ficam no mesmo mantidos, na situação em que estão, assegurando-lhes, integralmente, todos os direitos e vantagens, inclusive a chefia de enfermarias.

Art. 5.º Até 31 de Dezembro de 1946 a Prefeitura do Distrito Federal assegurará o custeio do hospital a ser utilizado pela Escola de Enfermeiras Ana Néri e serviços anexos, nos limites da distribuição orgânica da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, consignada ao Departamento de Assistência Hospitalar, na parte referente ao Hospital Geral São Francisco de Assis.

§ 1.º O Departamento Administrativo do Serviço Público providenciará a inclusão no orçamento da União para o exercício financeiro de 1947 da dotação necessária ao custeio do hospital-escola e serviços anexos, tomando por base a relação discriminada das despesas de 1946, que a Secretaria Geral de Saúde e Assistência da Prefeitura do Distrito Federal lhe encaminhará, dentro de dez dias, contados da data da publicação do presente Decreto-lei.

§ 2.º A partir do exercício financeiro de 1947, a Prefeitura do Distrito Federal poderá concorrer, pela forma de subvenção, prestação de serviços ou cessão de pessoal, para o custeio do hospital-escola, convencionando com a Universidade do Brasil a hospitalização de enfermos encaminhados pelas autoridades municipais competentes, e a prestação de serviços da Escola de Enfermeiras Ana Néri a hospitais da Municipalidade.

Art. 6.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.030, de 3 de Outubro de 1945, que incorporou ao patrimônio da União o Hospital Pedro Ernesto.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

*Roberval Cordeiro de Farias.
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.637 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Altera o Orçamento Geral da República sem aumento de despesa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no anexo número 20 — Ministério das Relações Exteriores — do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), as seguintes alterações:

VERBA 1 — PESSOAL

Subconsignação III — Vantagens

09 — Funções Gratificadas	Cr\$
05 — Departamento Diplomático e Consular	
Para	63.600,00
Para	72.000,00
06 — Departamento Político Econômico e Cultural	
Passa de	72.000,00
Para	63.600,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Indépendência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
S. de Souza Leão Gracie.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.638 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado, da seguinte forma, o anexo 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — do Orçamento Geral da República:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 02 — Automóveis de passageiros; auto-caminhões, caminhonetes, etc.

Alinea 01 — Automóveis de passageiros

Inclua-se:

34 — Supremo Tribunal Federal Cr\$ 60.000,00.

Alinea 02 — Auto-caminhões, caminhonetes, etc.

Exclua-se:

34 — Supremo Tribunal Federal Cr\$ 60.000,00.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.639 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

ACEITA A DOAÇÃO FEITA À UNIÃO DE UM TERRENO SITUADO NA CIDADE DE BATURITÉ, MUNICÍPIO DO MESMO NOME, ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIMENTO.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação de um terreno com a área de trezentos e noventa e oito metros quadrados e sessenta decímetros quadrados ($398,60\text{ m}^2$), situado entre a Rua Sete de Setembro, ao Sul, e a Rua São Paulo, ao Norte, parte do loteado denominado "Praça Doutor Amaro Cavalcanti", na cidade de Baturité, Distrito e Município do mesmo nome, Estado do Ceará, feita à União pela Prefeitura Municipal de Baturité, como sua legítima senhora e possuidora, nos termos da escritura outorgada em 27 de Novembro de 1944, em fls. 96 do Livro n.º 40 do 1.º Tabelião da cidade de Fortaleza, Capital do mesmo Estado, e transcrita em 18 de Dezembro de 1944, sob o n.º 8.059, em fls. 449 do Livro 3-F, do Registro de Imóveis de Baturité, terreno esse doado para a construção do edifício da Agência Postal-Telegráfica local, já instalada e situada na Rua 15 de Novembro número 33, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 138.716, de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO-LEI N.^º 9.640 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Aceita a doação feita à União de um imóvel, terreno e prédio, situado na Vila de Guaimbé, Município de Getulina, Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação de um imóvel, terreno e prédio, situado na Rua n.^º 5, na Vila e Distrito de Guaimbé, município de Getulina, Estado de São Paulo, feita à União por João Hunziger, em seu nome e como seu legítimo proprietário, quanto ao terreno, que mede dez metros (10 m) na frente e nos fundos e doze metros (12 m) de frente a fundos e que é parte da data n.^º 35 do Quarteirão n.^º 5 daquela Vila, e no nome da população de Guaimbé, que contribuiu para a sua construção, quanto ao prédio ali existente, — imóvel destinado à instalação da Agência Postal-Telegráfica local, nos termos da escritura outorgada em 29 de Setembro de 1945, em notas do tabelião Paulo Xavier da Silveira, da Vila de Guaimbé, e transcrita em 13 de Dezembro de 1945, sob o n.^º 8.737, em fls. 174 e 175 do livro n.^º 3-N, da 1.^a Circunscrição do Registro de Imóveis da Comarca de Lins, Estado de São Paulo, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.^º 161.340, de 1946.

Art. 2.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO-LEI N.^º 9.641 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Aceita as doações feitas à União de quatro terrenos situados no Município de Sousa, Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam aceitas, para todos os efeitos, as doações de quatro (4) terrenos, com as áreas respectivas de quinhentos e um mil metros quadrados e cinqüenta décimetros quadrados (501.000,50 m²), doze mil, setecentos e cinqüenta metros quadrados (12.750 m²), trinta e quatro mil e oitocentos metros quadrados (34.800 m²) e quarenta e seis mil, setecentos e cinqüenta metros quadrados (46.750 m²), situados no Município de Sousa, Estado da Paraíba, feitas à União, respectivamente, pelo Estado da Paraíba, por Eládio Pedrosa de Melo e sua mulher, D. Maria de Lourdes Mariz Melo, pela Prefeitura Municipal de Sousa e por José Augusto Rocha e sua mulher, D. Francisca Nazaré Rocha, nos termos das escrituras outorgadas em 1 e 6 de Fevereiro e 1 e 20 de Junho de 1939, em notas do 1.^º Cartório da Cidade de Sousa, no mesmo Estado, do tabelião Nicodemos Pereira Gadelha, e transcritas, respectivamente, sob os ns. 2.783, 2.790, 2.858 e 2.859, em 1 e 6 de Fevereiro e 21 de Junho de 1939, em fls. 189 e 199 do Livro n.^º 3-C, do Registro de Imóveis do Município e Comarca de Sousa, do mesmo Estado da Paraíba, terrenos êsses em que se acha construído o "Aeroporto de Sousa", neste incluído um poço arteziano, — de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.^º 94.758, de 1946.

Art. 2.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.642 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 10.541,90, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde e crédito especial de dez mil, quinhentos e quarenta e um cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 10.541,90), para atender ao pagamento de gratificação de magistério concedida a José de Faria Góes Sobrinho, professor catedrático (F. N. F. U. B.), padrão M, do Quadro Permanente do mesmo Ministério, relativa ao período de 21 de Outubro de 1943 a 31 de Dezembro de 1945, conforme dispõe o Decreto-lei n.º 2.895, de 21 de Dezembro de 1940.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Roberval Cordeiro de Farias.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.643 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 51.296,80, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de cinquenta e um mil, duzentos e noventa e seis cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 51.296,80), para atender ao pagamento de gratificação de magistério concedida a Joaquim Bertino de Moraes Carvalho, professor catedrático (I. O.), padrão M, do Quadro Permanente do mesmo Ministério, correspondente ao período de 9 de Março de 1937 a 31 de Dezembro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.644 — DE 22 DE
AGOSTO DE 1946**

Estende ao Ministério da Marinha as disposições do Decreto-lei n.º 7.611, de 5 de Junho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extensivas ao Ministério da Marinha as disposições do Decreto-lei n.º 7.611, de 5 de Junho de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

**DECRETO-LEI N.º 9.645 — DE 22 DE
AGOSTO DE 1946**

Dá nova redação ao artigo 10 do Decreto-lei n.º 7.675, de 26 de Junho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o Decreto-lei n.º 7.675, de 26 de Junho de 1945, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 O Tribunal Marítimo constituir-se-á de sete membros, com a denominação de juízes, nomeados em caráter efetivo, sendo:

I — Um oficial general do corpo da Armada, da ativa, da reserva ou reformado;

II — Um capitão de mar e guerra do corpo de oficiais da Armada, da ativa, da reserva ou reformado;

III — Um oficial superior do corpo da Armada, especializado em engenharia naval, da ativa, da reserva ou reformado;

IV — Um doutor ou bacharel em Direito, especializado em Direito marítimo;

V — Um doutor ou bacharel em Direito, especializado em Direito internacional;

VI — Um especialista em armação de navios e navegação comercial;

VII — Um capitão de longo curso, com mais de dez anos em comando de navios mercantes nacionais.

§ 1.º A Presidência do Tribunal Marítimo será exercida pelo juiz de que trata o n.º I dêste artigo.

§ 2.º A remuneração do juiz Presidente do Tribunal Marítimo, será a que lhe couber em virtude do seu posto militar.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

**DECRETO-LEI N.º 9.646 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Reorganiza os serviços da Presidência da República e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados o Decreto-lei n.º 920, de 1 de Dezembro de 1938, que organiza os serviços da Presidência da República e o art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.604, de 8 de Janeiro deste ano.

Art. 2.º A organização, constituição, atribuições e competência dos órgãos integrantes da Presidência da República, bem como os direitos e vantagens do respectivo pessoal, civil e militar, serão regulados por decreto do Poder Executivo.

Art. 3.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.647 — DE 22
DE AGOSTO DE 1946**

Proíbe a exportação de gêneros de primeira necessidade, couros e madeiras, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Ministros de Estado dos Negócios da Agricultura e da Fazenda,

dentro do mais breve prazo e pela forma que julgarem mais conveniente, promoverão inquéritos com o objetivo de verificar, com a maior exatidão, o volume da produção e a estimativa de consumo dos gêneros de primeira necessidade e mandarão proceder ao levantamento dos respectivos estoques no território nacional.

Art. 2.º Enquanto não ficarem concluídas as providências recomendadas pelo artigo primeiro, fica proibida a exportação dos gêneros de primeira necessidade.

Art. 3.º O Ministro da Fazenda especificará, em portaria, os produtos cuja exportação fica proibida nos termos do artigo segundo, podendo ampliá-la ou reduzi-la a qualquer tempo, desde que verificada a deficiência ou a real existência de sobras dos respectivos estoques.

Art. 4.º Fica proibida a exportação de couros e de madeiras em bruto ou compensadas.

Art. 5.º Ao Ministro da Fazenda será dado conhecimento das circunstâncias especiais que possam determinar a conveniência de efetivar exportações destinadas à UNRRA ou ao cumprimento de acordos ou convênios internacionais, podendo excepcionalmente autorizar a necessária licença, mediante prévia ciência ao Presidente da República.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Neto Campelo Junior.

**DECRETO-LEI N.º 9.648 — DE 23
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre o preenchimento e a extinção dos cargos que específica, do Quadro Suplementar da Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º As vagas verificadas nos cargos adiante indicados, do Quadro Suplementar da Prefeitura do Distrito

Federal, poderão ser preenchidas com a nomeação de funcionários do mesmo Quadro:

Parte B — Pessoal Auxiliar — Cargos isolados com aumento periódico

Código	Cargo
2.522-03	Carreiro
2.522-04	Foguista
2.522-06	Maquinista
2.522-07	Motorista
2.522-11	Continuo
2.522-19	Vigia
2.522-62	Atendente

Parte C — Pessoal Operário — Cargos isolados com aumento periódico

Código	Cargo
2.622-01	Mestre de Obras
2.622-02	Mestre de Oficina
2.622-03	Contra Mestre de Oficina
2.622-04	Encarregado de Serviços ou Instalações.
2.622-05	Feitor
2.622-14	Ferreiro.
2.622-18	Torneiro
2.622-19	Torneiro Mecânico
2.622-21	Bombeiro Hidráulico
2.622-22	Eletricista
2.622-23	Mecânico
2.622-31	Canteiro
2.622-32	Cavouqueiro
2.622-33	Calteceito
2.622-34	Encunhador
2.622-37	Marroeiro
2.622-38	Pedreiro
2.622-39	Asfaltador
2.622-41	Carpinteiro
2.622-44	Modelador
2.622-45	Calafate
2.622-51	Lustrador
2.622-52	Pintor
2.622-61	Serralheiro
2.622-64	Cutileiro
2.622-72	Corriero
2.622-73	Estofador
2.622-82	Ehcadernador
2.622-91	Operário

Parágrafo único. A nomeação sómente poderá recair em funcionário pertencente a cargos incluídos na Parte B e na Parte C do Quadro Suplementar.

Art. 2º O funcionário nomeado ocupará no novo cargo padrão de valor idêntico ao vencimento do cargo em que estiver provido.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver equivalência de padrões, o nomeado ocupará o padrão de vencimentos imediatamente superior.

Art. 3º O funcionário não interromperá, em consequência da nomeação prevista nesta Lei, a contagem de tempo de serviço para efeito de aumento periódico.

Art. 4º As vagas que resultarem da execução do disposto nesta Lei se- rão extintas, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1946,
125º da Independência e 58º da Re-
pública.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.649 — DE 23
DE AGOSTO DE 1946

Torna sem aplicação a importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) do crédito aberto pelo Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de Maio de 1945 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica sem aplicação a impor-tância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) do crédito pôs- to à disposição da Comissão Organi- zadora do Instituto dos Serviços So- ciais do Brasil, da conta especial "Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Cota de previdência", pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de Maio de 1945.

Art. 2º Fica autorizada a conclusão dos estudos empreendidos pela aludi- da Comissão, devendo os mesmos se- rem custeados com os recursos dispo- níveis, e terminados em 31 de De- zembro próximo futuro.

Art. 3º Trinta dias após o término do prazo do artigo anterior, a men- cionada Comissão apresentará Rela-tório dos seus trabalhos ao Presidente da República, devendo prestar contas da aplicação dos recursos, de que dis- põe, ao Tribunal de Contas.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, re- vogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1946,
125º da Independência e 58º da Repú-
blica.

EURICO G. DUTRA.
Octacílio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.650 — DE 23
DE AGOSTO DE 1946**

Modifica a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.598, de 16 de Agosto de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.598, de 16 de Agosto de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"Fica suspensa até 31 de Dezembro de 1946 a cobrança dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, que incidem sobre os gêneros de primeira necessidade."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.651 — DE 23
DE AGOSTO DE 1946**

Extingue o regime de incorporação de saldos orçamentários aos Fundos e Caixas Especiais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinto o regime de incorporação de saldos de dotações orçamentárias aos Fundos e Caixas Especiais.

Art. 2.º O disposto neste Decreto-lei aplica-se a partir do encerramento do exercício de 1946, revogados o art. 9.º do Decreto n.º 20.921, de 8 de Janeiro de 1932; a alínea *a* do art. 2.º do Decreto n.º 20.923, de 8 de Janeiro de 1932; a alínea *a* do art. 2.º do Decreto n.º 21.287-A, de 14 de Abril de 1932; o art. 13 do Decreto n.º 22.139, de 25 de Novembro de 1932, os §§ 1.º e 2.º (1.ª parte) do art. 10 do Decreto n.º 24.296, de 25 de Maio de 1934; os itens 1, 2, as alíneas *a* e *b* do item 3 e o item 5, do art. 4.º do Regulamento aprovado pelo Decreto

n.º 20.435, de 22 de Janeiro de 1946; o art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.373, de 14 de Dezembro de 1945; e a alínea *c* do art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.744, de 21 de Janeiro de 1946; e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.652 — DE 23
DE AGOSTO DE 1946**

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, até o fim de 1946, às ferramentas agrícolas, máquinas para lavoura e outros materiais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Além das isenções previstas no art. 11, inciso 43, do Decreto-lei n.º 300, de 24 de Fevereiro de 1938, fica concedida isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, até o fim do ano de 1946, para as ferramentas agrícolas, tais como: enxadas, enxadões, gadanhos, picaretas, pás e mais utensílios de lavoura; ancinhos (ferramenta grossa); arame farpado e liso; desnatadeiras, batedeiras, baldes próprios para ordenha, utensílios e materiais para pecuária; ferramentas e utensílios de veterinária; ferramentas e utensílios de ferro galvanizado e de cimento.

Art. 2.º Os materiais que já estiverem em portos nacionais, dependentes ainda do desembarço pelas repartições aduaneiras, gozarão dos favores mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.653 — DE 24 DE AGOSTO DE 1946

Cria a Divisão de Bioquímica na Diretoria de Saúde da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na Diretoria de Saúde da Aeronáutica, a Divisão de Bioquímica.

Parágrafo único — O Ministro da Aeronáutica baixará as instruções para organização e funcionamento da Divisão de Bioquímica.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.654, DE 26 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar e o Quadro da Justiça — Partes Permanente e Suplementar — do Ministério da Justiça e Negócios Interniores e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados, conforme a tabela anexa, os Quadros Permanente e Suplementar e o Quadro da Justiça — Partes Permanente e Suplementar, do Ministério da Justiça e Negócios Interniores.

Art. 2.º Fica criada, na forma da Tabela anexa, no Quadro Permanente do mesmo Ministério, a carreira de Técnico de Administração.

Art. 3.º Fica alterada, na forma da tabela anexa, a carreira de Técnico de Administração do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 4.º Os cargos atingidos pelo disposto neste Decreto-lei continuarão exercidos pelos seus atuais ocupantes, cujos títulos, quando fôr o caso, serão apostilados pelo órgão de pessoal do mesmo Ministério.

Art. 5.º Ficam asseguradas, aos atuais ocupantes dos cargos isolados de provimento em comissão de Diretor de Divisão (D.N.I.), de Diretor (D.A. — D.F.S.P.), de Diretor de Divisão (D.I.C. — D.F.S.P.), de Di-

retor de Divisão (D.P.T. — D.F.S.P.) e de Diretor de Divisão (D.P.M. — D.F.S.P.), as diferenças de vencimentos de Cr\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta cruzeiros) mensais.

Art. 6.º Será levada a crédito da conta corrente do Quadro respectivo a importância correspondente aos cargos sem ocupantes, suprimidos ou transformados em cargos novos por força do disposto neste decreto-lei.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República..

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.655 — DE 27 DE AGOSTO DE 1946

Cria, sem aumento de despesa, no Serviço Nacional de Malária, do Departamento Nacional de Saúde, o Instituto de Malariologia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Serviço Nacional de Malária, do Departamento Nacional de Saúde, o Instituto de Malariologia, com sede no Distrito Federal e destinado a realizar estudos, pesquisas e investigações sobre a malária.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.656 — DE 27 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre os balanços do exercício de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e, tendo em vista o parecer do Tribunal de Contas sobre os balanços do exercício fi-

nanceiro de 1945, aprovado em sessão especial de 6 de Agosto de 1946, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados, para os efeitos do art. 131 do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, a que se refere o Decreto número 15.783, de 8 de Novembro de 1922, os balanços financeiro e patrimonial do exercício de 1945, inclusive o balanço à parte das operações relacionadas com o estado de guerra, organizados pela Contadoria Geral da República.

Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.657, DE 28 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alterados, conforme a tabela anexa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Os cargos atingidos pelo disposto neste decreto-lei continuarão exercidos pelos seus atuais ocupantes, cujos títulos, quando fôr o caso, serão apostilados pelo órgão de pessoal do mesmo Ministério.

Art. 3.º Ficam assegurados aos atuais ocupantes dos cargos, isolado de provimento em comissão, de Diretor do Pessoal e, isolado de provimento efetivo, de Adjunto de Procurador (D. F. em São Paulo) do Quadro Permanente do mesmo Ministério, a diferença de vencimento, respectivamente de Cr\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinqüenta cruzeiros e Cr\$.. 600,00 (seiscentsos cruzeiros) mensais.

Art. 4.º O provimento dos cargos da classe inicial da carreira de gravador do Quadro Permanente far-se-á mediante transferência dos ocupantes de cargos da classe final da carreira de igual denominação do Quadro Suplementar do mesmo Ministério.

§ 1.º A transferência de que trata o presente artigo ficará condicionada à posse, por parte do funcionário, do título de habilitação exigido pelo Regulamento da Casa da Moeda ou da apresentação de certificado de exposição de trabalhos premiados por Sâlão de Belas Artes, nacional ou estrangeiro.

§ 2.º Poderão, ainda, ser transferidos para a mesma carreira, funcionários da carreira de Operário de Artes Gráficas, do Q.S. do Ministério da Fazenda, que tenham exercício na Oficina de Gravura da Casa da Moeda, desde que satisfacem as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 3.º Feitas as transferências na forma do que dispõe este artigo, o ingresso na carreira de Gravador, do Q.P., se fará mediante concurso de provas e títulos, de acordo com as instruções a serem expedidas pelo órgão competente.

Art. 5.º Nas promoções por merecimento a se efetuarem na classe final da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, figurarão nas listas submetidas à escolha do Presidente da República, qualquer que seja o número de vagas a prover, os ocupantes da classe que satisfacem os requisitos legais para promoção.

Art. 6.º Será levada a crédito da conta-corrente do Quadro respectivo a importância correspondente aos cargos sem ocupantes, suprimidos ou transformados em cargos novos por força do disposto neste decreto-lei.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 28 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.658 — DE 28 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre condições de alienação dos bens pertencentes às Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nas alienações, mediante concorrência pública, de bens das Em-

présas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, terá preferência o propONENTE que apresentar oferta de maior valor, quer seja o respectivo pagamento feito à vista quer a prazo.

Parágrafo único. No caso de igualdade de preços terá preferência a proposta para pagamento à vista.

Art. 2º No caso de proposta para pagamento a prazo, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) nas vendas de valor ate cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00), cinqüenta por cento (50 %) à vista e o restante em quatro (4) prestações trimestrais;

b) nas de valor entre cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) e dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), quarenta por cento (40 %) à vista e o restante em seis (6) prestações trimestrais;

c) nas de valor entre dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) e vinte milhões de cruzeiros (Cr\$... 20.000.000,00), trinta por cento (30 %) à vista e o restante em oito (8) prestações trimestrais;

d) nas de valor acima de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00), vinte por cento (20 %) à vista e o restante em doze (12) prestações trimestrais.

Art. 3º Os bens alienados na forma do art. 2º dêste Decreto-lei serão dados em garantia hipotecária dos saldos devedores, inclusive os juros contratuais.

Art. 4º O presente Decreto-Isi entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.659 — DE 23
DE AGOSTO DE 1946**

Exclui do regime de intervenção pelo Governo Federal a firma que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica excluída do regime de intervenção de que trata o Decreto-

lei n.º 7.011, de 1 de Novembro de 1944, a firma A. Thun & Cia. Ltda., com sede nesta Capital, cessando as atribuições do Interventor nomeado.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.660 — DE 28
DE AGOSTO DE 1946**

Aceita a doação feita à União, de um imóvel situado na cidade de Herculândia, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação que José Pereira da Silva e sua mulher dona Angelina Salco da Silva fizeram à União de um terreno situado na Rua Lorena, quadra n.º 138 D, parte do lote 10 A, cidade e Município de Herculândia, Estado de São Paulo, com a área de 64 metros quadrados, medindo 8 metros na frente e nos fundos e 8 metros de frente a fundos, onde o povo da referida cidade construiu um prédio para nele ser instalada a Agência Postal, conforme escritura de 21 de Julho de 1945, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pompéia, Estado de São Paulo, no livro próprio n.º 3 G, sob o n.º 6.740, às fls. 40, de 28 de agosto de 1945 e cujo traslado e certidão constam do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 36.445, de 1946.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO-LEI N.º 9.661 — DE 28
DE AGOSTO DE 1946**

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 50.000.000,00, para atender a despesas efetuadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil com a construção do trecho ferroviário Montes Claros-Monte Azul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), que será distribuído à Tesouraria do Departamento de Administração do mesmo Ministério, para atender a despesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) efetuadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, com a construção do trecho ferroviário Montes Claros-Monte Azul, da ligação Contendas-Brumado-Monte Azul.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.662 — DE 28
DE AGOSTO DE 1946**

Concede adiantamento à Navegação Aérea Brasileira S. A., e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica concedido à Navegação Aérea Brasileira S. A. o adiantamento de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$ 15.000.000,00), que será resgatado em oito (8) prestações anuais iguais, a partir de 1947.

Art. 2.º A importância do adiantamento será fornecida em seis (6) cotas, de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00) cada uma, pagáveis mensal e sucessivamente, a partir de 1 de setembro do corrente ano.

Art. 3.º As prestações de reembolso e juros respectivos à taxa de seis por

cento (6 %) ao ano serão deduzidos da subvenção anual concedida à Navegação Aérea Brasileira S. A. pelo Decreto-lei n.º 6.748, de 29 de Julho de 1944.

Art. 4.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de quinze milhões de cruzeiros (Cr\$... 15.000.000,00), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para ocorrer à Despesa, Serviços e Encargos, com a execução do presente Decreto-lei.

Art. 5.º No sistema patrimonial a Contadoria Geral da República debitará a Navegação Aérea Brasileira S. A. pelas importâncias adiantadas e juros respectivos, e a ela creditará os recolhimentos posteriores que, no sistema financeiro, serão escriturados como renda da União.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.663 — DE 28
DE AGOSTO DE 1946**

Dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.527, de 27 de Julho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 9.527, de 27 de Julho de 1946, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3.º Fica feita a seguinte alteração no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo número 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

Subc. 52 — Serviços de saúde e higiene	Cr\$
34 — Departamento Nacional de Saúde	
10 — Divisão de Organização Hospitalar	

Passa de:

a) Assistência a doentes de poliomielite, inclusive equipamento ortopédico-hospitalar	Cr\$
200.000,00	

b) Assistência a doentes de pênfigo foliáceo	200.000,00
c) Assistência a doentes indigentes	100.000,00
d) Auxílio para construção e equipamentos de hospitais regionais modelos	1.000.000,00
	<u>1.500.000,00</u>

Para:

a) Auxílio para aprestamento de unidades hospitalares modelos, destinadas à assistência a doentes de poliomielite e equipamento ortopédico, a doentes de pênfigo foliáceo e a indígenas em geral, inclusive para contagiosos agudos	1.100.000,00
---	--------------

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário:

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.664 — DE 28 DE AGOSTO DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, para execução de um plano de emergência, de fomento da produção animal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00) para atender às despesas (Serviços e Encargos) com a compra de reprodutores para revenda aos criadores do país, a preço do custo e a prazo, visando o fomento da produção animal.

§ 1º Correrão à conta dêste crédito, além das despesas de aquisição de re-

produtores, todas as relativas ao transporte, alimentação e tratamento dos mesmos até a revenda.

§ 2º O processamento da revenda será feito de acordo com as instruções organizadas pelo Departamento Nacional da Produção Animal e aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas do Tesouro Nacional e posto no Banco do Brasil S. A. à disposição do Ministro da Agricultura.

Art. 3º A aplicação do crédito especial aberto por este decreto-lei será feita de acordo com o programa de aquisição de reprodutores aprovado pelo Presidente da República, ficando o Ministro da Agricultura autorizado a fazer, por via bancária, suprimentos de numerário a técnicos da Divisão de Fomento da Produção Animal.

Art. 4º O produto decorrente da revenda de reprodutores será recolhido ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Neto Campelo Júnior.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.665 — DE 28 DE AGOSTO DE 1946

Dá nova redação ao Decreto-lei n.º 9.403, de 25 de Junho de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 6º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 9.403, de 25 de Junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Presidente do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria será de nomeação do Presidente da Repúblida.”

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.^º 9.666 — DE 28
DE AGOSTO DE 1946**

Dá nova redação ao art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, no critério da aplicação do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho têm surgido dúvidas no tocante à fixação do aumento percentual, previsto neste artigo e seus parágrafos;

Considerando que as divergências na interpretação do referido dispositivo veem criando situações de desigualdade entre empresas que se dedicam às mesmas atividades;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, assim como os tribunais de trabalho, já assentaram, em hipóteses que oferecem semelhança com os do trabalho noturno e relativos à fixação da taxa de insalubridade, que esta se aplica sobre o salário mínimo;

Considerando, finalmente, que o intuito do legislador, em gravar a realização do trabalho noturno, visa impedir a sua prática sempre que não decorra da própria natureza das atividades;

Considerando que, dêsse modo, não deve ser gravado, além dos acréscimos sobre o mínimo legal, o trabalho que, por sua essência, deve ser realizado à noite,

Decreta:

Art. 1.^º O art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1.^º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 2.^º Considera-se noturno, para os efeitos d'este artigo, o tra-

balho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

§ 3.^º O acréscimo, a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito, tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4.^º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplique-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5.^º As prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo.”

Art. 2.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.^º 9.667 — DE 29 DE
AGOSTO DE 1946**

Concede pensão especial a Agenor Alves Pereira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica concedida a Agenor Alves Pereira, ex-servidor da Estrada de Ferro Central do Brasil, acidentado em serviço, a pensão especial de Cr\$ 150,00 (cento e cinqüenta cruzeiros) mensais.

Parágrafo único. A pensão especial, a que se refere este artigo, é devida a partir da data da vigência do presente Decreto-lei, correndo a despesa à conta da verba orçamentária, destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Edmundo de Macedo Soares e Silva
Gastão Vidigal*

DECRETO-LEI N.º 9.668 — DE 29 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre a execução de serviços radiotelefônicos público interior e público restrito interior pela Companhia Rádio Internacional do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n.º 17.749 — 1946 do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas. decreta:

Art. 1.º Fica concedida permissão à Companhia Rádio Internacional do Brasil para:

I — Utilizar, nesta Capital, para execução dos serviços radiotelefônicos público interior e público restrito interior, as instalações da estação de sua propriedade aqui existentes e destinadas à execução dos serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional, objeto da concessão de que é titular pelos Decretos-leis ns. 2.463, de 1 de Agosto de 1940, 4.749, de 28 de Setembro de 1942 e artigo 1.º do Decreto-lei número 6.546, de 31 de Maio de 1944, sem prejuízo, porém, destes últimos serviços e até que faça instalações a serem empregadas exclusivamente nas comunicações radictelefônicas públicas interiores, creditando, neste caso, os serviços radiotelefônicos interiores aos serviços radiotelefônicos internacionais dez por cento da renda bruta total que for recolhida, referente às ligações interiores de que participar a estação desta Capital;

II — Empregar, na execução dos serviços radiotelefônicos público interior e público restrito interior, as instalações de suas estações de Pôrto Alegre, Curitiba, Vitória, Salvador, Recife, Natal, Fortaleza, Belém e Manaus, que fazem serviços radiotelefô-

nicos público internacional e público restrito internacional, passando estes a serem atendidos, nessas localidades, pela rede radiotelefônica interior, e ficando os valores das aludidas instalações incorporados à conta do capital reconhecido da concessão objeto do citado Decreto-lei n.º 6.546, de 31 de Maio de 1944, nas condições do disposto na cláusula XXXIV, parágrafo 3.º do respectivo contrato, observado ainda o disposto no parágrafo 4.º da mesma cláusula;

III — Manter, nas estações que forem incluídas na conta do capital reconhecido desta concessão, as instalações necessárias à execução do serviço radiotelegráfico internacional, de que a referida Companhia é concessionária em virtude do contrato firmado com o Governo Federal, em 10 de Agosto de 1940, com fundamento no Decreto-lei n.º 2.464, de 1 do mesmo mês e ano, e dos térmos aditivos, firmados em 12 de Outubro de 1942 e 27 de Junho de 1944, na conformidade, respectivamente, dos Decretos-leis n.º 4.749, de 28 de Setembro de 1942 e do de n.º 6.546, de 31 de Maio de 1944 (artigo 1.º), sob a condição, entretanto, de creditar o serviço radiotelegráfico internacional aos serviços radiotelefônicos público interior e público restrito interior dez por cento da renda bruta total desse serviço, em cada estação da rede radiotelefônica interior em que forem mantidas ditas instalações radiotelegráficas.

Art. 2.º Fica assegurado à citada Companhia o direito de instalar e utilizar estações destinadas à execução dos serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional em Pôrto Alegre, Curitiba, Vitória, Salvador, Recife, Natal, Fortaleza, Belém e Manaus, durante a vigência do contrato que firmou com o Governo Federal, em 10 de Agosto de 1940, para executar os referidos serviços, com fundamento no Decreto-lei n.º 2.463, de 1 de do mesmo mês e ano, e dos térmos aditivos firmados em 12 de Outubro de 1942 e 27 de Junho de 1944, na conformidade, respectivamente, do Decreto-lei número 4.749, de 28 de Setembro de 1942 e no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 6.546, de 31 de Maio de 1944, ou de qualquer prorrogação de tal contrato e dos mencionados térmos aditivos.

Art. 3º Como consequência da utilização das instalações referidas nos itens I e II do artigo 1º dêste Decreto-lei, e dado como cumprido, por parte da aludida Companhia, o disposto na letra b da cláusula XIV e cláusula XV do contrato firmado em 27 de Junho de 1944, em virtude do mencionado Decreto-lei n.º 6.546, de 21 de Maio do mesmo mês e ano, ficando, porém, a mesma Companhia obrigada a atender ao disposto na cláusula XXXIV, parágrafo 4º do contrato de concessão, submetendo oportunamente à aprovação do Governo os comprovantes e detalhes das despesas que levou a efeito com as estações montadas e instalações feitas para a execução dos serviços radiotelefônicos público internacional e público restrito internacional de que é concessionária, em virtude dos Decretos-leis já citados, em Pôrto Alegre, Curitiba, Vitória, Salvador, Recife, Natal, Fortaleza, Belém e Manaus.

Art. 4º O prazo da presente permissão terá a mesma duração do de que trata a cláusula III das que baixaram com o Decreto-lei n.º 6.546, de 31 de Maio de 1944.

Art. 5º Dentro do prazo de 60 dias a Companhia, Rádio Internacional do Brasil deverá assinar no Ministério da Viação e Obras Públicas, um termo aditivo referente ao presente Decreto-lei, sob pena de ser considerada nula a permissão de que o mesmo trata.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Edmundo de Macedo Soares e Silva

**DECRETO-LEI N.º 9.669 — DE 29
DE AGOSTO DE 1946**

Regula a locação de prédios urbanos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º A locação de prédio urbano, para qualquer fim, bem como a de móveis quando feita juntamente com a do prédio, regular-se-á por esta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se à sublocação o disposto quanto à locação.

158.569 — Col. Leis — Vol. V.

Art. 2º A renovação de locação de prédio destinado a fins comerciais ou industriais continua regida pelo Decreto n.º 24.150, de 20-4-34, e Código do Processo Civil.

Art. 3º A cessão da locação, a sublocação total, e, quando o locador residir no prédio ou ocupá-lo, a sublocação parcial, dependem de consentimento por escrito do locador.

Art. 4º O aluguel atual, salvo o fixado judicialmente ou pelas autoridades municipais, mediante simples aviso, poderá ser acrescido de:

I — 20% se em vigor antes de 1 de janeiro de 1935;

II — 15% se em vigor de 1-1-35 a 1-1-42, salvo a hipótese do item anterior;

III — 25% se o locatário exercer atividade comercial ou industrial.

§ 1º O aluguel livremente convenção a partir de 1-1-42, poderá ser reduzido a requerimento do locatário ou sublocatário. O novo aluguel vigorará a partir do arbitramento.

§ 2º Na renovação regulada no Decreto n.º 24.150, de 20-4-34 o aluguel será homologado ou fixado pelo juiz.

Art. 5º Será arbitrado o aluguel ainda não fixado, ou sujeito a alteração, nos termos desta lei.

Art. 6º O arbitramento do aluguel de prédio far-se-á atendendo:

I — ao preço de aquisição do imóvel, da construção, ou reconstrução;

II — à situação, estado de conservação e segurança;

III — aos aluguéis de prédios em condições análogas.

Art. 7º Na sublocação, o aluguel não poderá exceder o da locação, e, quando parcial, será proporcional à área ocupada e à situação desta no prédio.

§ 1º Nas habitações coletivas sujeitas a registro policial o aluguel das sublocações não poderá exceder o dobro do aluguel da locação.

§ 2º O locatário deverá comunicar por escrito ao locador, dentro de 10 dias, a sublocação parcial que não dependa do consentimento deste, mencionando o aluguel.

§ 3º Se o aluguel atual exceder os limites fixados neste artigo far-se-á a redução a requerimento do sublocador ou do sublocatário.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos hotéis e pensões licenciados.

Art. 8º Para arbitramento do aluguel dos móveis adotar-se-á, no que

cobrar, o critério estabelecido para o dos prédios.

Art. 9º Serão arbitrários separadamente os aluguéis do prédio e dos móveis.

Art. 10. No caso de reforma substancial do prédio o aluguel poderá ser alterado e, concordando o locatário, mantida a locação.

§ 1º Entende-se por substancial a reforma de que resultar maior capacidade de utilização ou ampliação do prédio.

§ 2º Se o locatário não consentir na reforma o locador poderá ser imitado na posse do prédio, observado o disposto no art. 18, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, pelo prazo necessário à sua realização, fixado pelo juiz.

Findo o prazo, ou a reforma, a posse será devolvida, mediante imissão, ao locatário que o requerer.

Art. 11. O locador, requerer o arbitramento do aluguel, poderá entregar ao locatário o prédio locado.

Parágrafo único. Até o arbitramento vigorará aluguel provisório, convencionado pelas partes, pagas ou restituída a diferença, se houver.

Art. 12. O depósito em garantia do pagamento de aluguel não poderá exceder da soma equivalente de 3 meses.

Parágrafo único. O depósito em dinheiro, superior à soma de Cr\$ 3.000,00, far-se-á na Caixa Econômica Federal, e onde não houver agência desta, no Banco do Brasil, ou a falta de agência, em estabelecimento bancário idôneo, vencendo juros em favor do locatário.

Art. 13. O locador, além do aluguel, sómente poderá cobrar do locatário quantia correspondente à taxa de água e à majoração de impostos e de outras taxas posterior a 31 de dezembro de 1941, ou ao arbitramento de aluguel, desde que discriminados no recibo e exhibidos os comprovantes.

§ 1º A majoração de tributos deverá ser paga ao locador em 12 cotas mensais e iguais.

§ 2º Na locação para fins comerciais ou industriais o pagamento dos tributos poderá ser convencionado livremente.

Art. 14. É proibida a cobrança antecipada de aluguel.

Parágrafo único. Se o locatário não oferecer garantia real ou fidejussória o locador poderá exigir o pagamento antecipado do aluguel correspondente a um mês.

Art. 15. O recibo é obrigatório e deve constarão, discriminadamente,

as parcelas relativas ao aluguel do prédio, aos impostos e taxas, quando permitida a cobrança e aos móveis, se houver.

Art. 16. Ressalvado o disposto no art. 1.197 do Código Civil o adquirente (Código Civil, art. 530) é obrigado a respeitar a locação, podendo rescindí-la nos termos do art. 18.

Art. 17. O cônjuge sobrevivente e, sucessivamente, os herdeiros necessários do locatário, desde que estes ou aquele residam no prédio, poderão continuar a locação.

Art. 18. A locação só poderá ser rescindida pelos motivos seguintes:

I — falta de pagamento do aluguel até o dia 10 do mês do calendário seguinte ao vencido, e demais encargos permitidos nesta lei;

II — pedir o locador o prédio para uso próprio; ou, na locação parcial; para descendente ou ascendente ou pessoa que viva às suas expensas, desde que o locador nêle resida;

III — pedir o Instituto ou Caixa, promitente vendedor, o prédio ou imóvel, promitente comprador;

IV — se o prédio fôr destinado a empregado do locador e rescindir-se o contrato de trabalho;

V — pedir o locador o prédio para demolição e edificação licenciada de maior capacidade de utilização;

VI — infração de obrigação legal ou contratual.

§ 1º No caso do item I o devedor poderá evitar a rescisão, pagando ou depositando, no prazo da contestação da ação de despejo, além do aluguel e encargos devidos, as custas e honorários do advogado do locador, fixados de plano pelo juiz.

§ 2º A ação de despejo, no caso dos itens II, III, IV e V, só poderá ser proposta depois de decorridos 90 dias da notificação feita judicialmente ou por intermédio de oficial do registro público.

§ 3º O juiz, ao decretar o despejo, fixará prazo, até 30 dias, para a desocupação. Se o locatário ou sublocatário fôr repartição pública federal, estadual ou municipal, autarquia ou entidade para-estatal, bem como estabelecimento de ensino ou hospitalar, associação cultural, benficiante, esportiva ou recreativa, no caso dos itens II, III e V, o juiz fixará prazo razoável, até 6 meses, para a desocupação, atendendo às circunstâncias de cada caso.

§ 4º No caso do item II, primeira parte, se o locador residir em prédio

próprio, dever à provar a necessidade do pedido.

§ 5º Na ação de despejo dar-se-á ciência ao sublocatário do pedido inicial.

§ 6º No caso dos itens II e III, o juiz cominará na sentença multa correspondente ao aluguel de 12 a 24 meses cobrável pelo locatário, em seu benefício, pelo processo de execução de sentença, se o proprietário ou promitente comprador não usar ou alugar o prédio dentro de um ano e o locatário quiser restabelecer a locação.

§ 7º No caso do item V proceder-se-á na forma do parágrafo anterior e a multa ser cobrada se o locador der ao prédio destino diverso do invocado.

Art. 19. Ressalvada a preferência do locatário, o sublocatário, desde que satisfaça as exigências do artigo 18, § 1º, e depõe quantia equivalente a 3 meses do aluguel em garantia da locação, ficará subrogado nos direitos desta decorrente.

§ 1º Havendo mais de um pretendente, o juiz, ouvido o locador, decidirá por equidade, concedendo a locação a um dos pretendentes.

§ 2º O novo locatário manterá as sublocações existentes.

Art. 20. Consideram-se prorrogadas por tempo indeterminado as locações cujo prazo expirar na vigência desta Lei.

Art. 21. O locador, ou sublocador não poderá conceder ao locatário ou sublocatário o uso gratuito dos móveis que garnecem o prédio ou vender-lhe aquelas móveis sem arbitramento do preço.

Art. 22. Fica sujeito ao pagamento de multa o proprietário que não alugar ou não usar o prédio decorridos sessenta dias da autorização para ser ocupado, ou não iniciar a construção, quando fôr o caso, dentro de 4 meses.

§ 1º A multa será devida à União à razão de 1/30 do aluguel por dia de excesso e ao dobro depois de 6 meses.

§ 2º Ficam os Municípios incumbidos da imposição e da arrecadação da multa e autorizados a empregar o seu produto na manutenção do serviço de arbitramento; o saldo, se houver, será recolhido semestralmente às Delegacias Fiscais ou Coleterias Federais, como renda extraordinária da União.

Art. 23. Fica criada a taxa de arbitramento de aluguel paga pelo requerente.

§ 1º A taxa será devida à razão de 2 dias de aluguel arbitrado, até o máximo de Cr\$ 1.000,00.

§ 2º Aplica-se à taxa o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 24. Constitui contravenção penal:

I. reseber, ou tentar receber, por motivo de locação, ou sublocação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos permitidos nesta lei;

II. recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente;

III. alugar, não usar o prédio dentro de um ano, ou não iniciar a construção, dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do artigo 18;

IV. infringir o disposto no artigo 21.

§ 1º A infração prevista nos itens I, III e IV, será punida com prisão simples de 15 dias a 6 meses e multa de Cr\$ 2.000,00 a Cr\$ 50.000,00; a prevista no item II com prisão simples de 5 a 15 dias e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 20.000,00.

Art. 25. O arbitramento de aluguel cabe às autoridades municipais, na forma que o Prefeito determinar.

Art. 26. No que esta Lei fôr omissa aplica-se o Código Civil e o Código do Processo Civil.

Art. 27. Esta Lei vigorará de 1 de setembro de 1946 até 31 de dezembro de 1949 e se aplica aos processos em curso, salvo decisão definitiva, transitada em julgado, ou já executada provisoriamente.

§ 1º. A comunicação determinada no art. 7º, parágrafo 2º, nas sublocações anteriores à vigência desta lei deverá fazer-se dentro de 90 dias.

§ 2º O depósito referido no art. 12, parágrafo único é exigível nas locações posteriores à vigência desta lei.

Art. 28. O art. 32 do Decreto-lei n.º 24.150, de 20-4-34, passa a vigorar com a seguinte redação:

"As regras da presente lei não se aplicam às locações em que a União Federal, os Estados, os Municípios e as autarquias forem partes".

Art. 29. Revogam-se os Decretos-leis ns. 4.598 de 20-8-42, 5.169 de 4-1-143, 6.739 de 26-7-44, 7.566 de 16 de Abril de 1945 e 7.762 de 20-7-45 e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.^º 9.670, DE 29 DE AGOSTO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a União dos Discípulos de Jesus do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.^º 96, de 22 de Dezembro de 1937,

Decreta:

Artigo único. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a União dos Discípulos de Jesus do pagamento do imposto de transmissão de propriedade relativo à aquisição dos imóveis situados à Rua Visconde de Santa Isabel ns. 110 e 120; Rua Tórras Homem ns. 1.315, 1.323, 1.329, 1.333, 1.341 e 1.347, e Rua Petrocchino ns. 33, 37, 37-A, 39 e 39-A, para neles instalar serviços assistenciais.

Rio de Janeiro, em 29 de Agosto de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Carlos Coimbra da Luz

DECRETO-LEI N.^º 9.671 — DE 29 DE AGOSTO DE 1946

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Intérieuros o crédito suplementar de Cr\$ 21.388.200,00, às verbas que específica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto o crédito suplementar de vinte e um milhões, trezentos e cintenta e oito mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 21.388.200,00), em reforço das Verbas 1 — Pessoal e 2 — Material, do Anexo n.^º 18 — Ministério da Justiça e Negócios Intérieuros, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.^º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), a saber:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação 1 — Pessoal Permanente

	Fixa	Variável
	Cr\$	Cr\$
03 — Subsídios		
00 — Pessoal civil		
31 — Secretaria da Câmara dos Deputados	6.292.000,00	12.126.400,00
32 — Secretaria do Senado Federal	924.000,00	1.780.800,00
	<hr/>	<hr/>
	7.216.000,00	13.907.200,00
	<hr/>	<hr/>
	21.123.200,00	

Consignação III — Vantagens

12 — Gratificação por serviço extraordinário		
00 — Pessoal civil		
31 — Secretaria da Câmara dos Deputados		20.000,00
17 — Gratificação de representação de Gabinete		
00 — Pessoal civil		
31 — Secretaria da Câmara dos Deputados		60.000,00
	<hr/>	<hr/>
	80.000,00	

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

19 — Combustíveis; material de lubrificação e limpeza de máquinas; material para conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; sobressalentes de máquinas e de viaturas; artigos de iluminação	
31 — Secretaria da Câmara dos Deputados	100.000,00
	<hr/>

Consignação III — Diversas Despesas

35 — Despesas miúdas de pronto pagamento	
31 — Secretaria da Câmara dos Deputados	60.000,00
37 — Iluminação, fórmula motriz e gás	
31 — Secretaria da Câmara dos Deputados	25.000,00
	<hr/>
	85.000,00
	<hr/>
	21.388.200,00

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.672 — DE 29
DE AGOSTO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o atual Orçamento do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas as seguintes alterações no atual Orçamento do Ministério da Guerra (Anexo 17 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945):

VERBA 2 — MATERIAL
Consignação 1 — Material Permanente

S/c 02 — Automóveis de passageiros; auto-caminhões, ônibus e auto-bombas, etc.:

01 — Automóveis de passageiros
Passa deCr\$ 690.000,00
ParaCr\$ 890.000,00
(Aumento de ..Cr\$ 200.000,00)

02 — Auto-caminhões, caminhonetes, ônibus e auto-bombas, etc.:

Passa deCr\$ 7.700.000,00
ParaCr\$ 7.500.000,00
(Redução de ..Cr\$ 200.000,00)

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Canrobert P. da Costa.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.673 — DE 29
DE AGOSTO DE 1946

Dá nova redação aos arts. 21 e 61 da Lei do Ensino Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os arts. 21 e 61 da Lei do Ensino Militar (Decreto-lei n.º 4.130, de 26-2-42) — modificados pelo Decreto-lei n.º 7.836, de 6-8-45, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21
a)
b) nos Centros e Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva (C. P. O. R. e N. P. O. R.) para civis que tenham concluído com aproveitamento, no mínimo,

o segundo ano do curso científico ou clássico, mesmo que já sejam reservistas;

c)

Art. 61. Nas localidades onde houver órgãos de preparação de oficiais da reserva, neles serão matriculados compulsoriamente quando convocados para a prestação inicial do serviço militar os brasileiros natos aí residentes, que tenham concluído com aproveitamento, no mínimo, o segundo ano do curso científico ou clássico e satisfaçam as demais exigências legais para tal matrícula.

§ 1º

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO-LEI N.º 9.674 — DE 29 DE AGOSTO DE 1946

Regula o acesso dos Oficiais Médicos da Reserva de 2.ª classe, convocados para o serviço ativo do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os oficiais médicos da reserva de 2.ª classe, que permanecem convocados nos termos da letra b do art. 1º do Decreto-lei n.º 8.150, de 3 de Novembro de 1945 e aquêles que vierem a ser amparados pela letra b do art. 10 do mencionado Decreto-lei terão suas promoções reguladas por este Decreto-lei.

Art. 2º O oficial nas condições do art. 1º dêste Decreto-lei terá acesso até o posto de Capitão.

Art. 3º Esses oficiais permanecerão na reserva do serviço de saúde, como convocados, até a idade limite de 58 anos.

Art. 4º As promoções serão feitas sempre pelo princípio de antiguidade, obedecendo os interstícios estabelecidos no Decreto-lei n.º 5.957, de 1º de Novembro de 1943, por proposta do Diretor de Saúde do Exército.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO-LEI N.º 9.675 — DE 29 DE AGOSTO DE 1946

Altera a redação dos arts. 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 9.502, de 23 de Julho de 1946 e o parágrafo único do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os arts. 7.º e 8.º do Decreto-lei n.º 9.502, de 23 de Julho de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os mandatos das atuais administrações sindicais, em curso por força de prorrogação legal, considerar-se-ão extintos no prazo de trinta dias após as eleições que forem realizadas, em obediência a este Decreto-lei, ressalvada a hipótese prevista pelo parágrafo terceiro do art. 532 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pelo Decreto-lei n.º 8.080, de 11 de Outubro de 1945.

Parágrafo único. As administrações sindicais que, em face dos estatutos associativos, terminariam seus mandatos anteriormente à data das eleições a que se refere o art. 8º, ou no decurso do prazo de trinta dias após a realização das mesmas, continuaram em exercício até o término desse prazo.

Art. 8º As diretorias das associações sindicais de qualquer grau tomarão as providências legais para a realização das eleições a que se refere o artigo anterior, nas datas que forem previamente marcadas por Portaria do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o qual poderá, para esse efeito, dividir o país em zonas.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá novas instruções para o processo eleitoral a ser observado nas eleições.

Art. 2º O parágrafo único do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Sómente será permitida a reeleição, para o período imediato, de 1/3 (um terço) dos membros da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho de Representantes de associação sindical de qualquer grau, vedada a reeleição dos demais, considerando-se sempre inelegíveis, para esse período, aquêles que exerçam seus mandatos em virtude de reeleição."

Art. 3º A aceitação de cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro em diretoria de sindicato ou de entidade sindical de grau superior importa na obrigação de residir na localidade onde o mesmo estiver sediado.

Art. 4º Poderão concorrer às eleições a que se refere o art. 7º os associados que, tendo sido eleitos antes da vigência do art. 3º do Decreto-lei número 8.740, de 19 de Janeiro de 1946, não exerceram os mandatos em virtude da superveniência desse Decreto-lei.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Otacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.676 — DE 29 DE AGOSTO DE 1946

Altera a redação do art. 4º do Decreto-lei n.º 8.547, de 3 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 4º do Decreto-lei n.º 8.547, de 3 de Janeiro de 1946, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O I.Z. compor-se-á de:

- I — Na sede:
- 1 — Laboratório de Genética e Melhoramento (L.G.M.);
- 2 — Laboratório de Nutrição Animal (L.N.A.);
- 3 — Seção Experimental de Criação (S.E.C.);

4 — Seção Experimental de Agrostologia (S.E.A.);

5 — Seção Experimental de Avicultura e Cunicultura (S. E. A. C.);

6 — Seção Experimental de Sericicultura e Apicultura (S. E. S. A.);

7 — Seção Auxiliar (Sc. Au.) com:

a) Gabinete de Desenho e Fotografia (G.D.F.);

b) Biblioteca (B.);

c) Zeladoria (Z.).

8 — Turma de Administração (T.A.).

II — Fora da sede:

1 — Fazenda Experimental de Criação em Uberaba, no Estado de Minas Gerais (F.E.C.U.);

2 — Fazenda Experimental de Criação em Desengano, no Estado do Rio de Janeiro (F.E.C.D.)."

Art. 2º Em virtude da alteração do que trata o artigo anterior, nos números 1, 2, 3 e 4 do artigo 5º do Decreto-lei n.º 8.547, de 3 de Janeiro de 1946, ficam substituídas por *Seção Experimental* as expressões *Estação Experimental* nos mesmos referidas ao aludir aos órgãos do Instituto de Zootecnia.

Art. 3º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.º 9.677, DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Altera dispositivo do Decreto-lei número 9.202, de 26 de Abril de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — O § 3º do art. 15 e o art. 17 do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de Abril de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 —

§ 3º — Os funcionários nas condições do parágrafo anterior terão mais, calculadas sobre a respectiva representação, as seguintes percentagens: 10% (dez

por cento), se forem casados ou servirem de arrimo a mãe viúva; e 5% (cinco por cento) por filho menor ou filha solteira, até o máximo de 3 (três), que vivam em sua companhia ou cuja subsistência esteja a seu cargo, equiparados, para esse fim, os enteados, ou tutelados e curateados que não possuam recursos próprios".

"Art. 17 — Aos funcionários da carreira de Diplomata que vierem ao Brasil em férias extraordinárias ou chamados a serviço aplicar-se-á o disposto no § 2.º do art. 15".

Art. 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
S. de Sousa Leão Júnior.

DECRETO-LEI N.º 9.678 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946.

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a baixar regulamento para as instalações de esgôto dos prédios do Distrito Federal e dá outras provisões.

O Presidente da República:

Considerando que as instalações de esgôto dos prédios do Distrito Federal, embora sendo matéria de grande relevância, continuam, até a presente data, sujeitas às especificações técnicas estabelecidas pelo Decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923;

Considerando que o Decreto número 16.300, de 31 de dezembro de 1923, apesar de ter sido recebido, na época, como uma completa e magnífica consolidação das disposições sanitárias, está atualmente imutilado e também antiquado em seus dispositivos;

Considerando que, a partir de 1923, grande foi o progresso, não apenas nos tipos de edificações, mas também, em relação ao material e aparelhos destinados às instalações sanitárias de esgotos domiciliares;

Considerando, além disso, que as normas existentes não especificam di-

versos elementos técnicos imprescindíveis à perfeita execução das instalações domiciliares de esgôto;

Considerando que o desenvolvimento sempre crescente do Distrito Federal está a exigir das autoridades públicas providências paralelas de ordem sanitária, de modo a protegê-lo eficientemente;

e usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a promulgar regulamento para as instalações de esgôto dos prédios do Distrito Federal, de acordo com os estudos procedidos pelos técnicos do Departamento de Águas e Esgotos da Secretaria Geral de Viação e Obras.

Art. 2.º Após a publicação do Decreto, ora autorizado, deixam de ser aplicados, ao Distrito Federal, todos os dispositivos, ainda vigentes, do Decreto n.º 16.300, de 31 de dezembro de 1923, referentes às instalações de esgôto dos prédios nele situados.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.679 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946.

Dispõe sobre bens e direitos decorrentes dos testamentos de Antônio e Helena Zerrenner.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os bens e direitos outorgados nos testamentos de João Carlos, Antônio Frederico Zerrenner e Helena Matilde Ida Ema Zerrenner a pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas na Alemanha reverterão em benefício da "Fundação Antônio e Helena Zerrenner" sediada em São Paulo, depois de totalmente satisfeitas as indenizações devidas na forma do Decreto-lei n.º 4.136, de 11 de março de 1942, segundo o plano que o Governo estabelecer.

Art. 2º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946. 125º da Independência e 58º da República.

*EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.
S. de Sousa Lédo Gracie.*

**DECRETO-LEI N.º 9.680 — DE 30
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre os bens e direitos da Companhia Brasileira de Águas e Esgotos de Niterói e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-lei n.º 8.766 de 21 de Janeiro de 1946.

Art. 2º Fica revalidado o artigo 1º do Decreto-lei n.º 6.456 de 2 de Maio de 1944, na parte referente à Companhia Brasileira de Águas e Esgotos de Niterói.

Art. 3º A Companhia Brasileira de Águas e Esgotos de Niterói será administrada por uma diretoria composta de três (3) membros, diretamente subordinados ao Ministro da Fazenda, sendo o diretor-presidente indicado pela Caixa Económica Federal do Estado do Rio de Janeiro e os dois (2) outros diretores respectivamente indicados pela Caixa Económica Federal do Rio Grande do Sul e pela Caixa Económica Federal do Rio de Janeiro, exercendo-se a administração ampla e até que o Governo deliberar sobre a definitiva situação dos bens, coisas e direitos da Companhia Brasileira de Águas e Esgotos de Niterói.

Parágrafo único. A diretoria constituída nos termos deste Decreto-lei, sem prejuízo dos pagamentos para amortização do crédito das Caixas Económicas e inclusive os provenientes dos principais dévedores nos contratos de empréstimo, proporá ao Ministro da Fazenda as medidas tendentes à finalidade prevista neste artigo.

Art. 4º Enquanto não forem plenamente resarcidos e resguardados todos os direitos das Caixas credoras, fica assegurada à Companhia Brasileira de Águas e Esgotos de Niterói,

sob a administração constituída nos termos deste Decreto-lei, a plena posse e exercício de todos os direitos derivados da concessão para a exploração dos serviços pertinentes à referida Companhia.

Art. 5º Dentro de cinco (5) dias da data deste Decreto-lei, o Estado do Rio de Janeiro fará entrega à diretoria constituída nos termos do artigo 3º de todos os bens, coisas e direitos sob a sua guarda e que lhe tinham sido entregues na conformidade do artigo 5º do Decreto-lei número 8.766 de 21 de Janeiro de 1946, inclusive das declarações de crédito, tudo acompanhado de um relatório e mediante termo a ser lavrado.

Art. 6º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946. 125º da Independência e 58º da República.

*EURICO G. DUTRA
Gastão Vidigal
Carlos Coimbra da Luz*

**DECRETO-LEI N.º 9.681 DE 30 DE
AGOSTO DE 1946**

Autoriza a emissão de Obrigações Portuárias e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Para o financiamento das obras de melhoramento ou ampliação das instalações portuárias de que trata o Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de Dezembro de 1945, a União Federal e as autarquias, quando as tenham a seu cargo, bem como os concessionários, poderão lançar empréstimos por meio de obrigações ao portador, regidos por este Decreto-lei.

Art. 2º Os empréstimos dependerão de prévia autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas quando lançados por concessionários (Estados, autarquias ou empresas); e de decreto do Governo quando lançado pela União Federal, observadas sempre, e em ambos os casos, as disposições estabelecidas no artigo 5º do Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de Dezembro de 1945.

Parágrafo único. A autorização referida investe os concessionários no

direito de se utilizarem do produto da taxa, recolhido ao Banco do Brasil, para pagamento dos encargos de juros e amortizações dos empréstimos nas épocas devidas.

Art. 3º Quando o empréstimo fôr lançado pela União, o produto da taxa de emergência criada para atender aos encargos de juros e amortizações das operações de crédito será administrado de acordo com os preceitos do referido Decreto-lei n.º 8.311 e das instruções baixadas para a sua execução, procedendo a Administração do Porto interessada pela mesma forma imposta aos concessionários.

Art. 4º O empréstimo, seus juros e amortizações, qualquer que seja a entidade que o lance, terá sempre a garantia da taxa de emergência referida no artigo 2.º, cujo produto, que está expressamente vinculado a esses encargos, será recolhido e administrado pela maneira regulada no Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de Dezembro de 1945 e nas instruções complementares constantes da Portaria n.º 1.090, de 20 de Dezembro do mesmo ano, do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. A taxa de juros do empréstimo a que se refere este artigo será de sete por cento (7%) ao ano, e o seu prazo não poderá ser superior a trinta (30) anos.

Art. 5º O empréstimo será autorizado na importância constante da relação-programa de obras aprovada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas e utilizado de uma só vez ou em parcelas, segundo as necessidades do financiamento das obras.

Parágrafo único. Na hipótese da utilização em parcelas, os novos títulos só poderão ser colocados a preço igual ou superior à cotação em Bolsa dos emitidos anteriormente.

Art. 6º Empréstimos sucessivos poderão ser autorizados para as obras de melhoramentos ou ampliações de determinado porto, conforme as relações-programas que o Ministro da Viação e Obras Públicas vier a aprovar contanto que o produto da taxa de emergência (artigos 2.º e 4.º) assegure o pontual pagamento dos juros e amortizações.

Art. 7º Autorizado o lançamento do empréstimo nos termos do artigo 2.º, os concessionários (Estados, autarquias ou empresas) arquivarão no Ministério da Fazenda a respectiva autorização e, em seguida, emitirão os títulos representativos do empréstimo, os quais se denominarão "Obrigações

Portuárias" e terão estampados à margem, numeradamente, os cupões relativos ao pagamento periódico dos juros, e mais os seguintes requisitos:

a) o nome dos concessionários e, sendo estes entidade privada, o objeto e a sede respectivos, bem como a data da publicação oficial do ato de sua constituição ou dos estatutos vigentes;

b) a data da publicação oficial da autorização do empréstimo por parte do Ministério da Viação e Obras Públicas (artigo 2.º);

c) a data do arquivamento, no Ministério da Fazenda da autorização constida na letra b;

d) o número e o valor nominal das obrigações do empréstimo com a indicação dos juros correspondentes a cada ano, assim como as épocas das amortizações e pagamentos de juros, e as condições do resgate;

e) a indicação do porto em cujas obras se aplicará o produto do empréstimo;

f) o seu número de ordem;

g) o teor deste decreto e o teor do Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de Dezembro de 1945, no verso da obrigação;

h) a assinatura dos representantes dos concessionários, (Estados, autarquias ou empresas) estas na forma dos seus estatutos.

§ 1º A publicação oficial do Decreto de que trata o artigo 2.º permitirá à União lançar o empréstimo para financiamento das obras de melhoramentos ou ampliação das instalações portuárias que tenha a seu cargo cujos títulos também se denominarão "Obrigações Portuárias" e terão estampados à margem, numeradamente, os cupões relativos ao pagamento periódico dos juros, acrescendo os requisitos das letras d, e f, g e h da primeira parte deste artigo.

§ 2º As "Obrigações Portuárias" emitidas nos termos deste Decreto-lei serão do modelo uniforme que for aprovado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 8º Aos mutuantes, enquanto não lhes forem entregues os títulos representativos do empréstimo, poderão ser dados os títulos provisórios, mesmo de valores múltiplos, com os requisitos do artigo anterior, menos

quanto aos cupões, equiparados, para todos os efeitos, aos títulos definitivos.

Art. 9.^o Fica criado o livro de "Registro de Obrigações Portuárias" de posse, escrituração e responsabilidade da entidade que lançar o empréstimo de que trata este Decreto-lei, e nêle serão inscritos a emissão (artigos 3.^o e 6.^o) bem como o seu resgate, caução e outras ocorrências.

Art. 10 O emitente do empréstimo, seja qual for a entidade que o lançar, fica obrigado para início do processo de cotação dos títulos, a comunicar às Bólsas Oficiais de Valores o respectivo lançamento e os termos em que for feito.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO-LEI N.^o 9.682 — DE 30
DE AGOSTO DE 1946**

Extingue a Comissão Central de Requisições e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 189 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o É extinta a Comissão Central de Requisições, criada pelo Decreto-lei n.^o 4.812, de 8 de Outubro de 1942.

Art. 2.^o As atribuições e serviços do órgão a que se refere o artigo anterior são transferidos ao Ministério da Fazenda que os executará aproveitando o material, as verbas e o pessoal auxiliar da Comissão extinta.

Art. 3.^o Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir regulamento, no prazo de noventa (90) dias, para execução deste Decreto-lei.

Art. 4.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

Canrobert P. da Costa.

S. de Souza Leão Gracie.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Junior.

Ernesto de Souza Campos.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.^o 9.683 — DE 30
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre segurados, contribuições e benefícios, relativamente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 189 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o São segurados obrigatórios do IAPETC, além dos enumerados em outras leis, os condutores profissionais que dirigiam veículos terrestres de qualquer espécie, de propulsão mecânica e de tração animada, registrados nas repartições competentes, com exclusão dos que conduzam únicamente veículos:

- a) do serviço oficial e de instituições paraestatais;
- b) do corpo diplomático e consular;
- c) de empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) particulares de passageiros, de cuja condução não aufliram lucro nem remuneração;
- e) de propriedade de agricultor, destinados exclusivamente ao transporte de sua produção.

§ 1.^o A condição de contribuinte obrigatório de outra instituição de previdência social, não isenta o condutor de veículo, nos termos deste artigo, da contribuição, também compulsória, para o Instituto.

§ 2.^o Nenhum condutor de veículo, dos mencionados neste artigo, poderá obter matrícula ou autorização para conduzir, sem que apresente prova de quitação ou de isenção de contribuir, na forma da lei.

§ 3.º Os arts. 2.º e 4.º do Decreto-lei n.º 2.235, de 27 de Maio de 1940, ficam substituídos pelo presente artigo.

Art. 2.º As contribuições dos segurados do IAPETC serão calculadas sobre salários de classe, salvo as dos trabalhadores autônomos e as dos avulsos, que o serão sobre salários-base e as dos segurados facultativos que o serão sobre salários de inscrição.

§ 1.º Os trabalhadores autônomos e os avulsos serão distribuídos por categorias.

§ 2.º Será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do IAPETC e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério, o salário-base de cada categoria e de cada região.

§ 3.º Os salários de classe e de inscrição serão fixados de acordo com o que estabelecer o regulamento.

Art. 3.º Os trabalhadores autônomos pagarão as contribuições relativas a empregado e a empregador.

Parágrafo único. Os condutores de veículos que forem empregados pagarão as contribuições, no mínimo, sobre o salário-base.

Art. 4.º Quando, pela sua exigüidade, não for conveniente a cobrança dos juros moratórios devidos pelos trabalhadores autônomos e avulsos, o Instituto poderá deixar de promovê-la.

Art. 5.º O recolhimento das contribuições far-se-á por meio de guias, em fórmula própria, ou de selos especiais, emitidos pelo Instituto.

Parágrafo único. Operando-se os recolhimentos por meio de guias, deles dar-se-ão recibos ao empregador.

Art. 6.º O IAPETC cobrirá os riscos de doença, invalidez, velhice e morte dos seus segurados, realizando em seu favor:

- a) seguro-doença;
- b) seguro-invalidez;
- c) seguro-velhice;
- d) seguro por morte.

Parágrafo único. Atendendo às finalidades colimadas, o Instituto poderá conceder, ainda, na forma estabelecida no regulamento de que trata o art. 15, assistência à maternidade.

Art. 7.º O Instituto cobrirá o risco de acidentes do trabalho dos seus segurados com o produto do prêmio cobrado obrigatoriamente dos empregadores sujeitos ao seu regime, na forma que fôr estabelecida no regulamento a que alude o art. 15.

Parágrafo único. Até que entrem em vigor as disposições do novo regulamento do IAPETC, o seguro contra acidentes do trabalho continuará a ser prestado apenas aos que estão atualmente por ele amparados, e bem assim, aos que, de acordo com o Decreto-lei n.º 8.488, de 28 de Dezembro de 1945, forem mandados segurar.

Art. 8.º Nenhuma distinção haverá entre os segurados que pertenciam ao antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva e os demais segurados do IAPETC, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 9.º Os bens e rendas do Instituto são impenhoráveis e equiparados aos da União Federal, no tocante à taxação ou incidência de impostos de qualquer natureza.

Art. 10. A correspondência postal e telegráfica do Instituto e o registro do seu endereço telegráfico gozarão dos favores concedidos por lei às autarquias subordinadas ao Governo Federal.

Art. 11. Os membros da Administração e os funcionários do Instituto ao serviço do mesmo, gozarão das vantagens de transportes fluviais, marítimos, ferroviários e aéreos concedidos aos funcionários federais.

Art. 12. São extensivos ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública Nacional, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança de seus créditos, quer no concernente a prazos e ao regime de custas, correndo as ações de seu interesse perante os Juízos dos Feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus representantes legais.

Art. 13. Até que entre em vigor o regulamento de que trata o art. 15, a administração do IAPETC continuará a ser exercida na forma do art. 11 da Lei n.º 367, de 31 de Dezembro de 1936, e nos termos dos Capítulos X a XII e Capítulo XV, em matéria disciplinar, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1.918, de 27 de Agosto de 1937.

Art. 14. Até que entre em vigor o regulamento a que alude o art. 15, continuam a aplicar-se ao IAPETC as disposições constantes do título IV, Capítulos XIII, XIII, XIV, XV, XVI, e do título V, Capítulo XX do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9 de Abril de 1940.

Art. 15. O Presidente da República expedirá novo regulamento para o IAPETC no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o disposto na alínea a

do art. 12 do Decreto-lei n.^o 651, de 26 de Agosto de 1938.

Art. 16. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.^o 9.684 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Transforma em Divisão de Orçamento a Comissão de Orçamento do Ministério da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o A Comissão de Orçamento do Ministério da Aeronáutica fica transformada em Divisão de Orçamento e integrada na Diretoria de Intendência.

Art. 2.^o A Divisão de Orçamento terá por finalidade e elaboração e justificação da proposta orçamentária do Ministério e o trato das questões relacionadas com a abertura, distribuição e redistribuição de créditos.

Art. 3.^o A Divisão de Orçamento compreenderá uma Chefia e duas Seções, a cargo de oficiais intendentes de aeronáutica.

Art. 4.^o A competência das seções e as atribuições do pessoal da Divisão de Orçamento constarão do regimento a ser baixado por ato do Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art. 5.^o Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.^o 9.685 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar, com a Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, a operação de crédito que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei n.^o 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^o Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a contrair, na Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro, o empréstimo necessário à execução das obras de duplicação da linha adutora de Ribeirão das Lages, na importância fixada pelo art. 1.^o do Decreto-lei n.^o 9.310, de 29 de maio de 1946.

Art. 2.^o Para garantia da operação de que trata o presente Decreto-lei, fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a emitir apólices até o limite de Cr\$ 231.000.000,00 (duzentos e trinta e um milhões de cruzeiros).

Art. 3.^o O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.^o 9.686 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Suspende o vencimento das obrigações assumidas pelos "pecuaristas" e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica suspensa pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação deste Decreto-lei, o vencimento de qualquer obrigações civis, comerciais ou fiscais, pagáveis em dinheiro ou em mercadorias, a que estejam sujeitos os "pecuaristas", assim considerados os que têm na pecuária sua atividade principal.

Art. 2.^o Dentro de igual prazo, suspende-se, em qualquer instância, a exigibilidade das mencionadas obrigações, sem prejuízo de curso dos juros que hajam sido convencionados

ou de seis por cento (6 %) na falta de taxa contratual.

Art. 3º Ficam suspensos os efeitos dos protestos ou das penhoras, resultantes das obrigações aludidas nos artigos anteriores, e que tenham sido processados dentro do prazo de um (1) ano anterior à data da publicação dêste Decreto-lei.

Art. 4º As disposições dêste Decreto-lei só se aplicam às operações efetuadas antes da data de sua publicação.

Art. 5º Durante o prazo de seis (6) meses fixado pelo art. 1º dêste Decreto-lei aos "pecuaristas" que oferecerem garantias pessoais, reais ou fidejussórios, fica assegurado o direito de, em composição com seus credores e em solidariedade ativa de todos estes, concluirem acordos para liquidação de suas responsabilidades em prazo não excedente de três (3) anos e a juro não superior a seis por cento (6 %) ao ano.

§ 1º Em qualquer caso, as garantias anteriormente constituídas em favor de qualquer credor a este aproveitarão precípuamente, e só as sobras garantirão aos demais.

§ 2º Caso o devedor de um lado e o conjunto de credores de outro não entrem em acordo sobre o valor das garantias oferecidas, um e outro designarão um perito para proceder dentro do prazo de quinze (15) dias à avaliação dos bens.

§ 3º Se os peritos assim designados não chegarem a acordo, a avaliação será submetida a árbitro por êles escolhido, cuja decisão obriga as partes interessadas.

Art. 6º Aos "pecuaristas" que não puderem oferecer garantias que permitam a composição a que se refere o art. 5º dêste Decreto-lei, fica assegurado o direito de liquidação gradual de suas dívidas, até o prazo máximo de dezoito (18) meses, em parcelas de capital e juros, proporcionais aos créditos de cada credor ou na base que fôr por todos aceita.

Art. 7º A utilização dos benefícios concedidos por este Decreto-lei não prejudicará o direito dos "pecuaristas" de recorrer à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A. para financiamento das safras supervenientes, dentro, porém, das bases de garantias, juro, prazo e demais normas estabelecidas em seu regulamento.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.687 — DE 30 AGOSTO DE 1946

Altera os Decretos-leis ns. 1.713, de 28 de Outubro de 1939, e 8.542, de 2 de Janeiro de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 5º do Decreto-lei n.º 8.542, de 2 de Janeiro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º Os funcionários em exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior e na Contadoria Seccional junto à mesma Delegacia, perceberão, quando no exterior, além do respectivo vencimento ou remuneração, uma gratificação de representação, arbitrada pelo Ministro da Fazenda, até o máximo de três vezes o vencimento ou salário mensal.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo o Delegado do Tesouro Brasileiro no exterior e o Contador Seccional junto à Delegacia, que terão, além dos respectivos vencimentos, as seguintes gratificações de representação:

Delegado	US\$ 1.500,00
Contador	USS 1.000,00

Art. 5º A gratificação de representação deverá ser fixada na moeda do país em que forem servir.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, os funcionários que servirem na Delegacia do Tesouro no Exterior não poderão perceber remuneração superior à que fôr paga ao Delegado.

Art. 2º Para a Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior sómente serão designados funcionários das carreiras de "oficial administrativo" e "escriturário" e para a Contadoria Seccional, anexa à mesma, das carreiras de "contador" e "guarda-livros".

Parágrafo único. Excepcionalmente, porém, poderão ter exercício na Delegacia ou na Contadoria Seccional, além do número previsto em lei, funcionários de qualquer carreira ou, ainda, ocupantes de cargos isolados, mediante autorização do Presidente da República, na forma dos arts. 35 e 41 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de Outubro de 1939.

Art. 3.º O § 4.º do art. 130 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de Outubro de 1939, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4.º Aplica-se o disposto neste artigo ao funcionário que estiver servindo no estrangeiro em missão de caráter permanente quando se deslocar da sede a serviço, sendo a diária fixada pelo Ministro de Estado, até três vezes a que lhe competir no Brasil, desde que não exceda de US\$ 30,00.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de Setembro do corrente ano.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert P. da Costa.
S. de Souza Leão Gracie.
Gastão Vidigal.
Edmundo de Macedo Soares
e Silva.
Neto Campelo Junior.
Ernesto de Souza Campos.
Octacilio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.*

DECRETO-LEI N.º 9.688 — DE 30
DE AGOSTO DE 1946

Dá nova redação ao item IV e § 1.º e acrescenta um § 5.º ao art. 9.º do Decreto-lei n.º 7.729, de 12 de Julho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O item IV e § 1.º do art. 9.º do Decreto-lei n.º 7.729, de 12 de Julho de 1945, passam a vigorar com a seguinte redação:

“IV — Gratificação de representação, que será mantida enquanto durar a ausência autorizada, a

qual não poderá exceder ao triplo do vencimento, remuneração ou salário mensal do servidor”.

“§ 1.º Ao servidor casado, que obtiver permissão para levar a esposa e filhos, será assegurada a percepção de importância correspondente ao custo do transporte da esposa, filhas solteiras e filhos menores ou incapazes de que se faça acompanhar ou os próprios bilhetes de ida e volta”.

Art. 2.º Fica acrescentado ao artigo 9.º desse Decreto-lei o seguinte parágrafo:

“§ 5.º O disposto no item IV deste artigo não se aplica ao servidor em missão no estrangeiro por prazo inferior a 60 dias, ao qual sómente poderá ser concedida ajuda de custo até o máximo de duas vezes o vencimento ou salário mensal”.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1 de Setembro do corrente ano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert P. da Costa.
S. de Souza Leão Gracie.
Gastão Vidigal.
Edmundo de Macedo Soares
e Silva.
Neto Campelo Junior.
Ernesto de Souza Campos.
Octacilio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.*

DECRETO-LEI N.º 9.689 — DE 30
DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo, transporte, diárias e gratificação de representação a militares em missão ou a serviço no estrangeiro e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, decreta:

Art. 1.º Ao militar designado para serviço, estudo ou estágio de

aperfeiçoamento ou especialização no estrangeiro ou função junto às representações diplomáticas, serão concedidas, além do respectivo vencimento, as seguintes vantagens, variáveis segundo a missão atribuída a cada um:

I — Ajuda de custo, que não poderá ser superior ao triplo do vencimento mensal, paga de uma só vez e arbitrada pelo Ministro de Estado, tendo em vista as peculiaridades de cada caso;

II — Importância correspondente ao custo de seu transporte e da família, quando for o caso, do Brasil ao local de destino e dêste ao Brasil, ou os próprios bilhetes de ida e volta;

III — Importância correspondente ao pagamento de matrícula, frequência e outras taxas escolares, porventura exigidas;

IV — Gratificação de representação, quando couber, de acordo com a missão que lhe for atribuída;

V — Diária até o máximo de 120 anualmente, quando se deslocar da sua sede a serviço.

§ 1.º A gratificação de representação será variável, fixada em tabelas elaboradas pelos Ministérios e aprovadas por decreto do Presidente da República, devendo ser observada rigorosa uniformidade entre os militares dos três ramos das Forças Armadas quando se encontrarem no desempenho de funções ou cargos equivalentes.

§ 2.º A importância correspondente à gratificação de representação não poderá ser superior ao triplo do vencimento mensal em cruzeiros.

§ 3.º Ao militar, no estrangeiro, que, por motivo de serviço, for obrigado a se deslocar, será assegurada a percepção de importância correspondente ao custo do transporte, estendendo-se essa medida ao transporte de sua família, no caso de mudança de sede da comissão em que se achar, tudo devidamente autorizado pelas autoridades competentes.

§ 4.º O disposto no item IV dêste artigo não se aplica ao militar em missão no estrangeiro por prazo inferior a 60 dias, ao qual será concedida uma ajuda de custo de até duas vezes o vencimento mensal simples.

Art. 2.º A gratificação de representação será devida a partir do dia em que o militar deixar o último porto nacional, na ida e, até

que deixe o último porto estrangeiro, na volta.

Parágrafo único. O pagamento dos vencimentos e da gratificação de representação só será feito depois de ter assumido o cargo ou função para que foi designado.

Art. 3.º O pagamento dos vencimentos e vantagens a que fizer jus, o militar, no estrangeiro, será feito em dólar (USS), na taxa que vigorar na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior.

Art. 4.º As gratificações fixas incorporadas aos vencimentos dos militares serão computadas apenas uma vez para efeito de percepção de vantagens no exterior.

Art. 5.º Serão regulados em Lei Especial os vencimentos do militar que for obrigado a permanecer em país estrangeiro em virtude de operação de guerra.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições dos Códigos de Vencimentos e Vantagens dos Militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-leis nº 2.186, de 13 de maio de 1940, nº 3.759, de 25 de outubro de 1941 e nº 4.162, de 9 de março de 1942, que contrariem ou colidam com o estabelecido neste Decreto-lei.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1.º de Setembro do corrente ano.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 1946, 125.º de Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

Carrobert P. da Costa.

Gastão Vidigal.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.690 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1946

Reorganiza o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (D.N.S.P.C.), órgão integran-

te do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e diretamente subordinado ao Ministro de Estado; tem por finalidade fiscalizar, nos termos da legislação em vigor, as operações de seguros privados e capitalização, amparar os direitos e interesses dos segurados e portadores de títulos, bem como os patrimônios financeiros das sociedades que operam em seguro e capitalização, — cooperar na defesa dos interesses da Fazenda Nacional relacionados com essas operações, e fomentar a prática do seguro e da capitalização.

Art. 2º — O D.N.S.P.C. é constituído de:

I — Órgão Central, compreendendo:

Seção de Estudos e Divulgação (SED)

Seção de Orientação e Fiscalização (S.O.F.)

Seção de Cadastro e Registro (S.C.R.)

Seção de Administração (S.A.)

II — Delegacias Regionais de Seguros.

Art. 3º — As Delegacias Regionais de Seguros (D.R.S.), em que ficam transformadas as atuais Inspetorias de Seguros, são em número de seis, assim discriminadas:

1.ª D.R.S. — com sede em Belém, abrangendo os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí e os Territórios do Acre, Rio Branco, Amapá e Guaporé;

2.ª D.R.S. — com sede em Recife, abrangendo os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco de Alagoas e o Território de Fernando de Noronha;

3.ª D.R.S. — com sede em Salvador abrangendo os Estados de Sergipe e Bahia;

4.ª D.R.S. — com sede na cidade do Rio de Janeiro abrangendo os Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro e o Distrito Federal;

5.ª D.R.S. — com sede na cidade de São Paulo abrangendo os Estados de São Paulo, Paraná e Mato Grosso, e os Territórios de Ponta Porã e de Iguaçu;

6.ª D.R.S. — com sede em Pôrto Alegre, abrangendo os Estados do

Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Art. 4º Ficam criadas, no Quadro Permanente do referido Ministério as seguintes funções gratificadas:

1 — Secretário do Diretor Geral (DNSPC) — Cr\$ 5.400,00 anuais

1 — Chefe de Seção (SED — DNSPC) — Cr\$ 5.400,00 anuais

1 — Chefe de Seção (SOF — DNSPC) — Cr\$ 5.400,00 anuais

1 — Chefe de Seção (SCR — DNSPC) — Cr\$ 5.400,00 anuais

1 — Chefe de Seção (SA — DNSPC) — Cr\$ 5.400,00 anuais

1 — Chefe de Seção (SRA — da 4.ª DRS. — DNSPC) — Cr\$ 5.400,00 anuais.

1 — Secretário do Delegado Regional — 4.ª DRS — DNSPC) — Cr\$ 4.800,00 anuais.

Art. 5º — O DNSPC agirá em mútua cooperação com o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e com o Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 6º — Ficam extintas as atuais Comissão de Organização Administrativa, Comissão Permanente de Seguros, Comissão de Capitalização e Câmara Regional de Seguros e Capitalização.

Art. 7º — O Presidente da República expedirá, mediante decreto, o regimento em que serão especificadas as atribuições e normas reguladoras das atividades do Departamento, reorganizado por este Decreto-lei.

Art. 8º — A despesa com a criação das funções gratificadas previstas neste Decreto-lei será atendida com os recursos do saldo existente na dotação própria, ficando suprimidos, no mesmo Quadro, as funções gratificadas de Secretário de Diretor, com Cr\$ 4.200,00 e Secretário da 4.ª Circunscrição, com Cr\$ 4.200,00 anuais.

Art. 9º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.691 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre arrolamento e inventário do material do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio providenciará para que dentro de um ano, a partir da publicação deste Decreto-lei, esteja concluído o arrolamento dos bens móveis e semoventes, pertencentes à União e existentes nas Repartições, Serviços e Seções ou Comissões do Ministério, em 31 de Dezembro do corrente ano.

§ 1.º O arrolamento abrangerá, também, os bens móveis dos museus, bibliotecas, pinacotecas, laboratórios, estabelecimentos industriais e agrícolas e os que sob qualquer título, estejam em poder de quaisquer pessoas.

§ 2.º Os bens que eventualmente se encontrem em mãos de particulares deverão ser restituídos, dentro de trinta dias, a contar da data deste Decreto-lei, no Ministério, para efeito de verificação do estado em que se encontram e da conveniência ou não do retorno às mãos de seus detentores ocasionais.

§ 3.º Caso os particulares não devolvam o material de propriedade da União, como indicado no parágrafo anterior ou o façam em estado de conservação precário, deverão indenizar a Fazenda Nacional no total ou no valor do prejuízo causado, sob pena de ação judicial.

§ 4.º O arrolamento será feito nas Repartições, Serviços, Seções, ou Comissões por comissões designadas pelos respectivos Diretores, Chefes ou Presidentes.

§ 5.º As comissões observarão por ocasião do arrolamento, a escrita, a documentação e os inventários já realizados anteriormente.

§ 6.º Na falta dos elementos a que se refere o parágrafo anterior ou de outros que possam servir de base à verificação da existência dos bens móveis ou semoventes serão estes arrolados simplesmente e avaliados em face da natureza, qualidade e estado de conservação.

Art. 2.º Os almoxarifes, fiéis ou encarregados de armazéns, depósitos,

trapiches, postos, assim como os claviculares ou outros responsáveis por bens móveis ou semoventes que estejam sujeitos à apresentação de inventários deverão remeter à Repartição, Serviço, Seção ou Comissão de que dependem uma cópia do último inventário realizado.

Art. 3.º Do arrolamento será remetida uma cópia ao Departamento Administrativo do Serviço Público, uma à Divisão do Material (D. M. T.) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma à Contadoria Geral da República, ficando uma cópia com o responsável e outra com a unidade administrativa arrolada.

Art. 4.º Terminado o arrolamento, a Comissão designada de acordo com o artigo 1.º deverá escriturar os bens arrolados, e ouvida a autoridade que a designou, promoverá a distribuição das cargas aos responsáveis, de acordo com as instruções que forem baixadas e, nos casos especiais as baixadas pelo Conselho de Administração do Material (C. A. M.).

Art. 5.º O Diretor da Divisão do Material, do Departamento de Administração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como Membro do C. A. M., apresentará até o dia 15 de cada mês, no ano em curso, a esse Conselho as suas observações e sugestões referentes a arrolamento e inventário do material, constituindo isto encargo obrigatório.

Art. 6.º A D. M. T. analizará o arrolamento e tomará as medidas que forem julgadas necessárias e, quando preciso, submeterá ao Ministro as sugestões referentes à administração do material que só essa autoridade possa determinar.

Art. 7.º Compete à D. M. T. o controle dos bens arrolados registrando-os, escriturando-os e organizando as contas dos responsáveis, bem assim a sua inscrição do Registro General dos bens móveis e semoventes promovendo o inventário geral e o balanço patrimonial do Ministério.

Art. 8.º Os bens móveis considerados, desnecessários inservíveis, supérfluos, obsoletos ou imprestáveis ficam automaticamente à disposição da D. M. T. que poderá recuperá-los ou distribui-los por outras unidades administrativas.

Art. 9.º No dia 31 de Dezembro de 1946 deverão ser encerradas todas as escritas referentes a material e feitas tomadas de contas de todos os res-

pponsáveis por bens móveis e semoventes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, apurando-se devidamente todos os atos praticados anteriormente e, a seguir, produzidos todos os atos que se tornem necessários, observada a legislação vigente então.

Art. 10. Dentro de dez dias da publicação dêste Decreto-lei a D. M. T. organizará formulários, questionários ou modelos de impressos e submeterá ao Ministro as Instruções necessárias à boa execução do presente.

Parágrafo único. O Ministro de Estado baixará as instruções complementares que constituirão parte integrante do presente Decreto-lei.

Art. 11. Esse Decreto-lei entra em vigor à data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições que direta ou indiretamente o contrariem.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Octacilio Negrão de Lima

**DECRETO-LEI N.^º 9.692 — DE 2
DE SETEMBRO DE 1946**

*Altera a redação do art. 1.^º, alínea "a"
do Decreto-lei n.^º 9.320, de 3 de Ju-
nho de 1946.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º A alínea *a* do art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 9.320, de 3 de Junho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

"a) no Distrito Federal, para efeitos de aposentadoria, pela Junta Central de Saúde do Hospital Central da Marinha, e, para os demais casos, pelas Juntas de saúde organizadas pela Diretoria de Saúde Naval e nos locais por esta determinados."

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

**DECRETO-LEI N.^º 9.693 — DE 2
DE SETEMBRO DE 1946**

*Cria na Prefeitura do Distrito Fe-
deral o Serviço de Doenças Venéreas
e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.^º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.^º Fica criado, na Prefeitura do Distrito Federal, o Serviço de Doenças Venéreas (S.D.V.), diretamente subordinado ao Diretor do Departamento de Higiene da Secretaria Geral de Saúde e Assistência.

Art. 2.^º O S.D.V. tem por finalidade combater as doenças venéreas no Distrito Federal, competindo-lhe executar, coordenar, controlar e fiscalizar a campanha anti-venérea, sob todos os seus aspectos médico-sociais, obedecendo às normas gerais estabelecidas pelo órgão federal de saúde pública competente, com o qual o S.D.V. manterá estreita cooperação.

Art. 3.^º O S.D.V. será dirigido por um Chefe de Serviço, padrono N., cargo em comissão, que fica igualmente criado no Quadro Permanente (Q.P.) da Prefeitura do Distrito Federal, e cujo provimento deverá ser feito com médico especializado em venereologia.

Art. 4.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a expedir os atos e a abrir os créditos necessários à organização e funcionamento do S.D.V., inclusive admissão de pessoal extra-numerário indispensável, bem como a baixar regulamento que atualize os dispositivos do Decreto n.^º 16.300, de 31 de Dezembro de 1923, quanto ao Distrito Federal e na parte relativa às doenças venéreas.

Art. 5.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.694 — DE 2
DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre a reorganização do Departamento do Interior e da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A denominação, subordinação e competência das Seções que constituem o Departamento do Interior e da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, serão estabelecidas mediante decreto executivo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.695 — DE 2
DE SETEMBRO DE 1946**

Torna extensivo dispositivo do Decreto-lei n.º 3.836, de 18-11-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo o disposto no art. 3.º e seus §§ 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.836, de 18 de Novembro de 1941, aos oficiais aviadores, da Reserva de 1.ª Classe ou reformados em consequência de acidente de aviação, diplomados pelas antigas Escolas de Aviação Militar e Naval, e que, ao ser baixado o referido Decreto-lei, se encontravam no exercício efetivo de funções na Aeronáutica, sendo classificados no Quadro de Oficiais Aviadores do Corpo de Oficiais de Aeronáutica, na categoria de Extranumerário.

Art. 2.º Ocuparão os respectivos postos e lugares na escala, sendo-lhes computado o tempo integral de serviço que, como convocados ou designados, tenham prestado à antiga Aviação e à atual Fôrça Aérea Brasileira.

Art. 3.º Fê dado o prazo de trinta (30) dias, a contar da presente data, para que os interessados requeiram a transferência estabelecida no presente decreto-lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 9.696 — DE 2
DE SETEMBRO DE 1946**

Reorganiza a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, atualmente com sede em Nova York, diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda, é o órgão a que incumbe efetuar, no exterior, todos os pagamentos do Governo Brasileiro, inclusive os da dívida externa federal, estadual e municipal.

Art. 2.º A Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior é constituída dos seguintes órgãos:

I — Seção Financeira e de Controle (S. F. C.).

II — Seção de Administração e da Dívida Externa (S. A. D. E.).

III — Tesouraria.

Art. 3.º A Delegacia será dirigida por um Delegado escolhido dentre os funcionários do Ministério da Fazenda, e que, nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, é o representante do Ministro da Fazenda no exterior e Conselheiro Financeiro da Embaixada do Brasil.

Art. 4.º Ficam criadas, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, as seguintes funções gratificadas:

1 — Assistente do Delegado — US\$ 100, mensais.

1 — Chefe da Secção de Administração e da Divisão Externa — US\$ 75, mensais.

Art. 5.º A Seção Financeira e de Controle será chefiada pelo Assistente do Delegado, o qual será também o substituto legal deste, nas suas faltas e impedimentos.

Art. 6.º Fica suprimida no Q. P. do Ministério da Fazenda a atual função gratificada de Secretário, criada pelo Decreto-lei n.º 7.580, de 23 de Maio de 1943.

Art. 7.º As funções de Assistente do Delegado e de Chefe da Seção de Administração e da Dívida Externa se-

rão exercidas por funcionários escolhidos e designados pelo Delegado dentre os funcionários com exercício na Delegacia.

Art. 8º Junto à Delegacia funcionará a Contadoria Seccional a que se refere o Decreto-lei n.º 6.703, de 17 de Julho de 1944.

Art. 9º As atribuições da Tesouraria da Delegacia continuam a ser reguladas pelo Decreto n.º 20.747, de 2 de Dezembro de 1931, ficando ainda a cargo do Tesoureiro a guarda de títulos da dívida pública interna e externa ou quaisquer outros que tiverem de ser na mesma depositados.

Art. 10. Os funcionários, salvo o caso de regresso, a pedido, serão notificados do seu desligamento com a antecedência de 90 dias e perceberão os seus vencimentos e vantagens na forma estabelecida em lei.

Parágrafo único. A partir da data do desligamento o funcionário terá o prazo máximo de 30 dias para embarcar e o de 15 dias, a contar do dia da sua chegada à sede da repartição onde será lotado, para entrar em exercício.

Art. 11. Para atender no corrente exercício às despesas com a criação das funções gratificadas referidas no art. 4º fica aberto, ao Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr\$ 9.100,00, em refôrço da Verba 1.º — Pessoal Consignação — III — Vantagens, Subconsignação 09 — Funções Gratificadas, que será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.697 — DE 2
DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre os pagamentos efetuados pela Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, atualmente

com sede em Nova York, diretamente subordinada ao Ministro da Fazenda, é o órgão que, no exterior, tem por finalidade:

I — efetuar o pagamento dos juros, amortização e demais despesas da dívida externa federal, estadual e municipal.

II — pagar e escriturar as despesas no estrangeiro, sejam de pessoal ou de material, de todos os Ministérios, mediante distribuição do crédito respectivo, por movimento de fundos ou ainda em virtude de numerário remetido diretamente à Delegacia, para fins especiais;

III — registrar e escriturar todas as operações de crédito externas;

IV — fazer aquisição de títulos da dívida pública externa, quando lhe fôr ordenado, usando das cautelas indispensáveis;

V — receber e restituir, quando devidamente autorizada, os depósitos e cauções para garantia do funcionamento de empresas estrangeiras no Brasil ou para outros fins;

VI — distribuir as estampilhas consulares; receber, fiscalizar e escriturar a arrecadação da renda de emolumentes consulares, fixando as taxas de câmbio da cobrança;

VII — remeter, mensalmente, ao Ministério das Relações Exteriores demonstração da arrecadação da renda consular;

VIII — substituir na forma das instruções em vigor os títulos extraviados ou estragados dos empréstimos federais, estaduais e municipais, contraídos no exterior, de acordo com as respectivas cláusulas contratuais;

IX — incorporar aos balanços da Delegacia as contas dos agentes financeiros do Brasil no exterior;

X — fazer os adiantamentos e suprimentos previstos em lei ou ordenados pelas autoridades competentes por conta dos créditos distribuídos e recursos fornecidos, providenciando sobre as prestações de contas dos mesmos, segundo as prescrições da legislação vigente e julgando as que forem de sua algada;

XI — promover o lançamento e a arrecadação dos impostos, taxas e outras contribuições, cobráveis no exterior e devidos à Fazenda Nacional.

Art. 2.º É vedado, salvo por expressa determinação, em cada caso, do Presidente da República, remeter fundos diretamente a quaisquer outras repartições, comissões ou autoridades

brasileiras no exterior para realização de despesas públicas no estrangeiro.

Art. 3.^º A Delegacia efetuará pagamentos, mediante:

a) aceitação de saques ou letras de câmbio, a 3 dias de vista;

b) cheques emitidos contra depósitos existentes em nome da Delegacia em qualquer estabelecimento bancário;

c) ordens de pagamento, por correspondência postal ou telegráfica, aos Bancos em que possuir fundos;

d) aplicação da renda arrecadada pelos Consulados e Missões diplomáticas, observada a mesma taxa cambial da arrecadação, para liquidação de despesas referentes a pessoal ou material, na hipótese de não ser concedido ou conseguido câmbio para a respectiva remessa, podendo, por conveniência de serviço, ser concentrada a renda em uma das repartições consulares ou missões diplomáticas do País;

§ 1.^º Excepcionalmente, e para atender ao pagamento de aquisição de material, poderá a Delegacia ordenar a emissão de *cartas de crédito*, cujo valor será lançado, pelo respectivo estabelecimento bancário, a débito de sua conta corrente.

§ 2.^º Os pagamentos serão escriturados:

a) à conta dos créditos distribuídos à Delegacia, na forma da legislação em vigor;

b) por movimento de fundos com as repartições sediadas no Brasil; e

c) à conta de depósitos constituídos por numerário recebido, para fins determinados.

Art. 4.^º É vedado à Delegacia receber ou pagar qualquer importância em espécie.

§ 1.^º O produto da receita dos emolumentos consulares ou de qualquer outra renda arrecadada pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares do Brasil no exterior será recolhido diretamente à Delegacia ou aos estabelecimentos bancários por ela determinados.

§ 2.^º O pagamento à Delegacia dos impostos, taxas e outras contribuições referidas no item XI do artigo 1.^º farse-á mediante:

I — desconto em fólha de pagamento;

II — cheque ou ordem bancária a favor da Delegacia; e

III — depósito feito a crédito da Delegacia ou estabelecimento bancário em que a mesma possuir conta.

Art. 5.^º São competentes para emitir saques ou letras de câmbio:

a) o chefe da missão diplomática ou, na falta deste, o encarregado de negócios;

b) o chefe da repartição consular ou, na falta deste, o substituto legal em exercício;

c) os adidos militar, naval e da aeronáutica, ou os respectivos substitutos legais, em exercício;

d) o chefe do escritório de propaganda e expansão comercial no exterior ou seu substituto legal em exercício;

e) o Diretor Geral da Fazenda Nacional, o Chefe Geral da Diretoria de Administração do Ministério das Relações Exteriores, o Diretor da Intendência do Ministério da Guerra, o Diretor da Fazenda do Ministério da Marinha, o Diretor de Intendência do Ministério da Aeronáutica e os Diretores Gerais dos Departamentos de Administração dos demais Ministérios; e

f) finalmente, os chefes de comissões ou repartições brasileiras no estrangeiro ou, ainda, isoladamente, militares ou civis em comissão, missão ou estudo no estrangeiro, quando, expressamente, autorizados pela Delegacia a emitir tais documentos.

§ 1.^º O saque será sempre acompanhado de recibo em duas vias, conforme instruções da Delegacia.

§ 2.^º A juiz do Delegado, poderão ser recusados os saques ou letras de câmbio, quando improcedentes ou emitidos em desacordo com as suas instruções.

§ 3.^º No caso de importâncias sacadas a maior ou a menor é facultado ao Delegado ordenar a escrituração da diferença em nome do beneficiário, respectivamente, em "Agentes Pagadores" ou "Depósitos".

§ 4.^º A Delegacia, sempre que as pessoas indicadas nesse artigo emitirem saques ou letras de câmbio improcedentes, em quantia superior à devida ou, ainda, em desacordo com as suas instruções, levará o fato, se julgar conveniente, diretamente ao conhecimento do respectivo Ministro de Estado para as necessárias providências.

Art. 6.^º Ao Delegado compete:

a) assinar, na qualidade de representante do Ministério da Fazenda e

em nome dos Governos Federal, Estadual e Municipal os títulos da dívida externa, bem como os contratos de empréstimos, quando lavrados no estrangeiro;

b) manter contatos diretos com os banqueiros, agentes financeiros e pagadores para instruí-los como proceder em relação aos assuntos da dívida externa, segundo a orientação do Ministro da Fazenda;

c) prestar à Seção Econômica e Financeira do Gabinete do Ministro as informações e esclarecimentos sobre as finanças e a economia dos principais países; e

d) designar funcionário, com exercício na Delegacia, para proceder à inspeção, julgada necessária, nos casos de ocorrência de irregularidades na arrecadação da renda consular.

Art. 7º Os cheques, aceites, ordens de pagamento e qualquer outro documento que importe na responsabilidade da Delegacia, assim como os endossos de efeitos bancários emitidos a favor desta, serão assinados pelo Delegado ou seu Assistente.

Parágrafo único. Além do Delegado e do Assistente, poderá, mediante autorização prévia do Ministro da Fazenda, ser designado pelo Delegado outro funcionário com atribuições para assinar os efeitos em geral de que trata este artigo.

Art. 8º As ordens de pagamento e os cheques emitidos a favor da Delegacia só poderão ser endossados para crédito das contas por esta mantidas nos estabelecimentos bancários ou, excepcionalmente, ao Tesouro Nacional e repartições com sede no Brasil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos cheques emitidos a favor de terceiros e endossados à Delegacia.

Art. 9º Os saldos dos créditos oramentários e adicionais distribuídos à Delegacia e apurados no encerramento do exercício serão escriturados em "Restos a Pagar" podendo por eles ser atendidos os pagamentos devidamente autorizados.

Parágrafo único. Decorridos cinco anos de sua inscrição os saldos remanescentes em "Restos a Pagar" serão convertidos em renda eventual da União.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

Canrobert P. da Costa.

S. de Souza Leão Gracie.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Neto Campelo Junior.

Ernesto de Souza Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.608, DE 2 DE SETEMBRO DE 1946

Aprova o Estatuto dos Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Estatuto dos Militares regula os direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades, casamento e herança militar dos oficiais e praças do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

TÍTULO II

Dos Militares

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 2º São militares os brasileiros, incorporados às Forças Armadas, com situação definida na hierarquia militar.

Art. 3º Os membros das Forças Armadas não constituem casta social, mas formam uma classe especial, uma e indivisível, de servidores da Pátria, denominada a Classe dos Militares.

Art. 4º É militar de carreira o componente das Forças Armadas com vitaliciedade assegurada ou presumida.

Art. 5.^º No decorrer de sua carreira, o militar pode encontrar-se na ativa, na reserva ou na situação de reformado.

§ 1.^º Militar da ativa é o que, ingressando na carreira, faz dela profissão até ser transferido para a reserva dos quadros da ativa, licenciado ou reformado.

§ 2.^º Militar da reserva é o que, tendo prestado serviço na ativa, passa à situação de inatividade permanente, remunerada ou não. A expressão — militar da reserva — compreende, também, os oficiais oriundos dos órgãos de preparação de oficiais da reserva.

§ 3.^º Reformado é o militar desbrigado, definitivamente, do serviço militar e considerado pensionista, ou não, do Estado.

Art. 6.^º A hierarquia, nas Fôrças Armadas, é acessível a todos os brasileiros, observadas as condições de cidadania, idade, capacidade física, moral e intelectual, previstas nas leis e regulamentos especiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 7.^º O ingresso nas Fôrças Armadas exige:

a) para oficiais — o curso das Escolas Militares, Centros e Núcleos de formação, a passagem para o Q. A. O. ou concurso entre diplomados pelas Faculdades Civis, reconhecidas pelo Governo Federal, na forma estabelecida em lei;

b) para praças — a satisfação das condições impostas em leis especiais.

Art. 8.^º Para admissão nas escolas militares, centros e núcleos de formação de oficiais, além das condições relativas à idade, aptidão intelectual, idoneidade moral e capacidade física, é necessário que o candidato seja brasileiro nato e que seus antecedentes social e doméstico (nacionalidade, religião, doutrina política e hábitos morais e profissionais dos pais) não colidam com os deveres inerentes aos militares, nem tolham a perfeita e espontânea manifestação de seus sentimentos patrióticos.

Art. 9.^º O ingresso nos quadros de oficiais das armas e dos serviços só é permitido nos postos iniciais das respectivas escalas hierárquicas.

Art. 10. Os cargos, funções e atribuições dos militares, da ativa e da reserva, são definidos nas leis e regulamentos especiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 11. A situação jurídica do oficial é definida pelos deveres e direitos inerentes ao título — carta patente — que lhe fôr outorgado.

Art. 12. A situação legal do militar é definida:

- a) para o oficial — pela função de que estiver investido;
- b) para a praça — pelo grau hierárquico e função correspondente.

Art. 13. A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre os militares da ativa ou da reserva, reformados ou asilados.

Art. 14. A conduta exemplar, decorrente da ética militar, deve ser mantido nas assembléias e reuniões e associações militares ou civis, de que os militares façam parte, ou a que compareçam.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA

Art. 15. A procedência hierárquica, entre os militares, é regulada pelo posto ou graduação e, em caso de igualdade, pela antiguidade relativa, salvo nos casos de procedência funcional, estabelecida em lei.

Parágrafo único. Pôsto e o grau hierárquico dos oficiais, conferido por decreto e confirmado em carta patente. Graduação é o grau hierárquico das praças, conferido pela autoridade competente.

Art. 16. A hierarquia nas Fôrças Armadas é:

I — No Exército

a) Oficiais:

Oficiais Generais..	Marechal
	General de Exército
	General de Divisão

Oficiais Generais..	General de Brigada
	Brigadeiro

Oficiais Superiores { Coronel
Tenente Coronel
Major

Capitão

Of. Subalternos... { 1.º Tenente
2.º Tenente

b) Praças especiais:

- Aspirantes a Oficial
- Cadete (Aluno da Escola Militar)
- Aluno da Escola Preparatória
- Aluno de Órgãos de preparação de oficiais da reserva.

c) Praças:

Graduados { Subtenente
1.º Sargento
2.º Sargento
3.º Sargento
Cabo

Soldado

II — Na Marinha

a) Oficiais:

Oficiais Gerais... { Almirante
Almirante de Esquadra
Vice Almirante
Contra Almirante

Oficiais Superiores { Capitão de Mar e Guerra
Capitão de Fragata
Capitão de Corveta

Capitão Tenente

Of. Subalternos... { 1.º Tenente
2.º Tenente

b) Praças especiais:

- Guarda Marinha
- Aspirante a Oficial Fuzileiro Naval
- Aspirante (Aluno da Escola Naval)

c) Praças:

Graduados { Suboficial
Sarg. Ajudante
1.º Sargento
2.º Sargento
3.º Sargento
Cabo

Marinheiro, soldado, grumete e taifeiro.

III — Na Aeronáutica

a) Oficiais:

Oficiais Gerais... { Marechal do Ar
Tenente Brigadeiro
Major Brigadeiro
Brigadeiro

Oficiais Superiores { Coronel
Tenente Coronel
Major

Capitão

Of. Subalternos... { 1.º Tenente
2.º Tenente

b) Praças especiais:

- Aspirante a Oficial
- Cadete (aluno da Escola de Aeronáutica)
- Aluno de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva

c) Praças:

Graduados { Suboficial
1.º Sargento
2.º Sargento
3.º Sargento
Cabo, Soldado e taifeiro grad.

Soldados de 2.ª classe e taifeiro

§ 1.º Os postos de Marechal, Almirante e Marechal do Ar sómente serão preenchidos em tempo de guerra. Os postos de General de Exército, Almirante de Esquadra e Tenente Brigadeiro, poderão ser preenchidos a critério do Governo, tendo em vista o desenvolvimento e as necessidades da defesa nacional.

§ 2.º A antiguidade em cada posto, ou graduação, assegura a precedência (observada a restrição do art. 15) e é contada a partir do dia da respectiva promoção, salvo, se em decreto, ou em ato de autoridade competente, fôr, taxativamente, fixada outra data.

§ 3.º No caso de ser igual a antiguidade, referida no § 2.º, prevalece a do grau hierárquico anterior; e, se ainda assim, subsistir a igualdade de antiguidade, esta será dada pela data de praça, ou de nascimento.

§ 4.º Em igualdade de posto ou graduação, os militares da ativa têm precedência sobre os da reserva, ou reformados em serviço.

§ 5º Os militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, cujos postos ou graduações tenham a mesma designação (genérica em suas corporações), quando desempenharem missões em conjunto, acrescentarão aos mesmos, a indicação da corporação a que pertencerem e, dentro desta, se necessário, o do quadro respectivo, na forma das normas, ou regulamentos em vigor.

§ 6º A precedência, entre militares e civis, em missões diplomáticas, ou em outras comissões, no país ou no estrangeiro, é regulada em lei especial.

§ 7º Nas solenidades oficiais, a precedência obedecerá ao disposto nas "Normas protocolares e lista de precedência".

§ 8º Nenhum militar, salvo no caso de funeral, poderá dispensar honras e sinais de respeito, devidos a seu grau hierárquico.

Art. 17. A situação das praças especiais é assim regulada:

a) os aspirantes a oficial e os guardas-marinha têm precedência sobre círculo de oficiais subalternos;

b) os cadetes (alunos da Escola Militar e da Escola de Aeronáutica) e os aspirantes (alunos da Escola Naval), têm precedência sobre os subtenentes e demais praças;

c) os alunos das Escolas Preparatórias, equiparados a terceiros sargentos, têm precedência sobre os cabos e soldados;

d) os alunos dos órgãos de preparação de oficiais da reserva, quando fardados, têm precedência sobre os cabos e soldados.

Art. 18. O "Almanaque" militar, organizado separadamente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, contém a relação nominal de todos os oficiais da ativa, distribuídos pelos respectivos quadros, de acordo com seus postos e antiguidades.

Parágrafo único. Os Quadros são assim divididos:

- de oficiais generais (compreendendo os generais competentes, técnicos e dos serviços, ou classe anexas, em seções especiais;

- de oficiais das armas, combatentes ou oficiais auxiliares, separadamente;

- dos Serviços ou classes anexas, separadamente.

Art. 19. Os cadetes (alunos da Escola Militar e da Escola de Aeronáu-

tica) e os aspirantes (alunos da Escola Naval) são declarados aspirantes a oficial ou guardas-marinha pelos comandantes dos respectivos estabelecimentos de ensino, na forma especificada em seus regulamentos.

Art. 20. Os militares das Forças Armadas pertencem aos círculos de:

- a) oficiais generais;
- b) oficiais superiores;
- c) capitães;
- d) oficiais subalternos, aspirantes a oficial e guardas-marinha;
- e) cadetes, aspirantes de marinha e alunos;
- f) subtenentes, suboficiais e sargentos;
- g) cabos, soldados, marinheiros, tai-feiros e grumetes.

Art. 21. Para todos os efeitos, são combatentes os militares pertencentes às diversas armas do Exército, ao Corpo de Oficiais da Marinha de Guerra e ao Quadro de Oficiais Fuzileiros Navais e aos quadros de combatentes do Corpo de Oficiais e do Pessoal Subalterno da Aeronáutica.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO MILITAR

Art. 22. O exercício de atividade específica da profissão, nas Forças Armadas, caracteriza a função militar.

§ 1º As funções, exercidas pelos militares da ativa, são definidas nas leis e regulamentos especiais.

§ 2º Quando convocados, os oficiais e praças da reserva exercem funções correspondentes aos da ativa.

Art. 23. A função militar, efetiva, interina ou em comissão, é conferida aos oficiais e praças na forma estabelecida em lei ou regulamento especiais.

Art. 24. O oficial, que se revelar incompatível com a função que exerce, será dela afastado.

§ 1º O afastamento da função acarreta, além de outras providências legais:

- a) privação do exercício dessa, ou de qualquer outra função correspondente ao posto, ou graduação;

- b) perda da gratificação relativa ao posto, ou graduação;

§ 2º São competentes para determinar a suspensão da função militar:

- a) no Distrito Federal, os titulares das pastas respectivas;

b) fora do Distrito Federal, os Comandantes de Zona Militar, Distrito Naval e Zona Aérea, que deverá submeter o ato ao respectivo titular, o qual se o aprovar, mandará submeter o oficial a julgamento, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS MILITARES

Art. 25. São deveres do militar:

- a) defender, na esfera de suas atribuições, o país contra qualquer agressão e manter a ordem legal;
- b) exercer, com dignidade e eficiência, as funções relativas aos respectivos postos ou graduações;
- c) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, instruções e ordens emanadas das autoridades competentes;
- d) zelar pela honra e reputação de sua classe, observando procedimento irrepreensível, na vida pública e, na particular, e cumprindo, com exatidão, seus deveres para com a sociedade;
- e) acatar a autoridade civil;
- f) satisfazer, com pontualidade, os compromissos assumidos e garantir a consistência moral e material a seu lar;
- g) ser discreto em suas atitudes e maneiras, em sua linguagem, falada ou escrita, principalmente quando se tratar de assunto técnico ou disciplinar;
- h) abster-se, em absoluto, referir-se a assunto de defesa nacional, seja ou não de caráter sigiloso;
- i) ser obediente às ordens dos superiores hierárquicos, mediante rigorosa observância dos regulamentos e o emprego de todas as energias em benefício do serviço;
- j) estar preparado física, moral e intelectualmente, para o cabal desempenho de sua função;
- l) ser leal em todas as circunstâncias.

Art. 26. O superior, como guia mais experimentado, é obrigado a tratar os subordinados, em geral, com urbanidade e os recrutas, em particular, com benevolência, interesse e consideração.

Art. 27. O militar deve conduzir-se, mesmo fora do serviço, de modo que não sejam prejudicados os princípios de disciplina, educação e respeito.

Art. 28. A violação do dever militar, na sua mais elementar e simples manifestação, é transgressão pre-

vista nos regulamentos disciplinares. A ofensa a esse dever, na sua expressão mais complexa, é crime militar, consante os Códigos e Leis Penais.

Parágrafo único — No concurso de crime militar e transgressão disciplinar, será aplicada somente a pena relativa ao crime.

Art. 29. Os militares da ativa e os da reserva, quando convocados, podem, no interesse de salvaguardar a própria dignidade profissional, ser chamados a prestar contas, pela forma estabelecidas nos respectivos Ministérios, sobre a origem e natureza de seus móveis, imóveis e semoventes.

Art. 30. Aos militares da ativa é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza, ou nelas exercer função, ou emprego remunerado.

§ 1.º Esta proibição aplica-se, também, aos militares classificados na reserva ativa da Marinha.

§ 2.º Os militares da reserva, quando convocados, ficam inibidos de tratar nos corpos, repartições públicas civis, ou militares, e em qualquer estabelecimento militar, interesses da indústria ou comércio, a que estiverem associados.

§ 3.º Os militares da ativa podem exercer, diretamente, a gestão de seus bens, desde que não infrinjam o disposto no presente artigo.

§ 4.º No intuito de desenvolver a prática profissional dos oficiais titulares dos quadros de saúde e veterinária, é permitido o exercício de atividades técnico-profissionais no meio civil, desde que não prejudique o serviço.

§ 5.º É vedado aos professores e instrutores, o exercício de magistério ou de funções de direção, gerência e outras, de caráter administrativo, em estabelecimento de ensino civil, ou cursos particulares, embora não oficializados.

Art. 31. Cabe aos militares a responsabilidade integral das decisões que tomam ou dos atos que praticam, inclusive na execução de missões e ordens por elas taxativamente determinadas.

Parágrafo único — No cumprimento de ordem emanada de autoridade superior, o executante não fica exonerado de responsabilidade pela prática de qualquer crime.

Art. 32. A inobservância ou falta de exação no cumprimento dos deveres, especificados nas leis e regulamentos, acarreta responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação em vigor.

Art. 33. A responsabilidade, a que se refere o artigo anterior, é sempre pessoal e a absolvição de crime imputado não exonera o militar da indemnização do prejuízo material, por ele causado.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DOS MILITARES

Art. 34. São direitos dos militares:

- a) propriedade da patente, garantia em toda a sua plenitude;
- b) uso das designações hierárquicas;
- c) exercício da função correspondente ao posto, ou à graduação;
- d) gozo dos vencimentos e das vantagens devidas ao seu grau hierárquico, fixadas em lei ordinária;
- e) transporte para si e família e respectiva bagagem por conta do Estado, de acordo com a legislação respectiva;
- f) constituição de herança militar;
- g) transferência para a reserva, ou reforma, e aos proventos correspondentes, de acordo com a lei de inatividade;
- h) uso privativo dos uniformes, insignias e distintivos militares, correspondentes ao posto, graduação, quadro, função ou cargo;
- i) honras e tratamento, que lhes forem devidos, além de outros benefícios, que lhes sejam assegurados, em leis e regulamentos;
- j) julgamento em fórum especial nos delitos militares;
- l) promoção de acordo com a legislação especial;
- m) dispensas de serviço (comuns, trânsito, gala, nojo, instalação) e licença nas condições previstas em lei;
- n) demissão voluntária e licenciamento do serviço ativo;
- o) recompensas e férias;
- p) porte de armas, quando oficial.

Art. 35 — A perda do posto só se verifica por uma das seguintes causas:

- a) perda da qualidade de cidadão brasileiro;

b) condenação à pena de prisão por tempo superior a dois anos, imposta por sentença passada em julgado;

c) condenação à pena de degradação, desstituição e demissão nos termos da lei penal militar, ou a outras que acarretem qualquer destas penalidades, como acessórias;

d) quando o Supremo Tribunal Militar o declarar indigno do oficialato, ou com ele incompatível, nos casos previstos na legislação penal, ou ainda quando o mesmo Tribunal reconhecer que professa doutrinas nocivas à disciplina e ordem pública, ou por palavras e atos, auxilie e faça propaganda de princípios contrários às instituições sociais e políticas reinantes no país.

Art. 36 — A praça, com vitaliciedade presumida, só perde a graduação e o direito à transferência para a reserva remunerada, ou à reforma, quando expulsa do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, de acordo com as prescrições da legislação respectiva.

Art. 37 — Os vencimentos dos militares, referidos na letra d, do artigo 34 constam de salário e gratificação, sendo esta igual à metade daquele.

Parágrafo único — Periódicamente, o Governo determinará a revisão das tabelas de vencimentos dos militares de modo a adaptá-las à elevação do custo de vida no País.

Art. 38 — Vantagem é tudo quanto o militar perceber em dinheiro ou em espécie, além dos vencimentos.

Art. 39 — Os vencimentos e vantagens são devidos a partir da data;

a) do decreto de promoção, para os oficiais;

b) da declaração em boletim para os aspirantes a oficial e os guardas-marinha;

c) da portaria de nomeação, para os subtenentes e suboficiais;

d) da publicação, no boletim do corpo, repartição, navio ou estabelecimento:

1. das promoções, para os sargentos e cabos;

2. dos engajamentos ou reengajamentos, para todas as praças;

3. da inclusão, nas fileiras das forças armadas, para os demais.

§ 1º — O direito aos vencimentos da ativa cessa na data do desliga-

mento, publicado em boletim do corpo, navio ou órgão, onde serve o militar, por motivo de:

- a) transferência para a reserva, remunerada ou não;
- b) reforma;
- c) falecimento;
- d) perda de posto e patente;
- e) licenciamento do serviço ativo;
- f) demissão voluntária;
- g) expulsão;
- h) deserção.

§ 2.º Quando os militares forem considerados prisioneiros, desaparecidos ou extraviados, serão observadas as prescrições da legislação vigente sobre esses casos.

§ 3.º Calculam-se os proventos de inatividade a partir do dia imediato ao em que cessar o pagamento dos vencimentos da ativa.

Art. 40. Os vencimentos dos militares não são passíveis de penhora, arresto ou sequestro, salvo para o pagamento de alimentos à espôsa ou aos filhos, na forma estabelecida por decisão de autoridade judiciária competente.

Parágrafo único — A imponibilidade dos vencimentos não exclui providências disciplinares e administrativas, tendentes a coagir o militar ao pagamento de dívida legalmente contraída, determinadas pelo comandante, diretor ou chefe, do corpo, navio, repartição ou estabelecimento, sob cujas ordens ele servir.

Art. 41. O oficial nomeado, por decreto, para exercer cargo de posto superior ao seu, terá direito às vantagens correspondentes ao posto superior, desde o dia de sua nomeação para o cargo.

Art. 42. Os pormenores sobre os vencimentos e as vantagens dos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica constam dos respectivos Códigos de Vencimentos e Vantagens.

Art. 43. Os militares do Exército, Marinha e Aeronáutica, quando se encontrarem no desempenho de funções ou cargos equivalentes, terão idênticos vencimentos e vantagens.

Art. 44. O acesso na hierarquia militar é gradual e sucessivo, mediante promoções, de conformidade com a lei.

Art. 45. O objetivo do acesso é constituir um conjunto homogêneo de militares selecionados para o exercício

de funções de comando nos diferentes ramos das Forças Armadas.

Art. 46. Dispensa do serviço ou licença, significa autorização concedida aos militares para afastamento temporário do serviço ativo, que poderá ser gozado onde lhes convier, desde que haja participação ao superior imediato.

Parágrafo único — A competência para conceder dispensa do serviço, ou licença aos militares, é indicada nas leis e regulamentos do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 47. O militar da ativa, de acordo com as normas estabelecidas na legislação especial do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, tem direito a licença para os seguintes fins:

- a) tratamento da própria saúde;
- b) tratamento da saúde de pessoa de sua família;
- c) aperfeiçoar conhecimentos técnicos, ou realizar estudos no país, ou no estrangeiro;
- d) tratar de interesses particulares;
- e) exercer atividade técnica na aviação civil e indústrias correlatas;
- f) exercer função estranha ao serviço militar.

Art. 48. As dispensas do serviço e licenças são concedidas com ou sem remuneração, conforme especificação constante dos Códigos de Vencimentos e Vantagens respectivos.

Art. 49. A duração das dispensas do serviço e das licenças consignadas no art. 34 (letra m) deste Estatuto, é fixada em lei e regulamento específicos.

Art. 50. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório aos militares, anualmente, de acordo com os regulamentos.

§ 1.º As punições decorrentes de transgressão disciplinar não impedem o gozo de férias.

§ 2.º Sómente em virtude de emergente necessidade de segurança nacional, ou de manutenção da ordem, os militares não gozarão o período de férias, a que tiverem direito, e, nesse caso, poderão acumular dois períodos.

§ 3.º Os oficiais superiores, no exercício efetivo de funções privativas de oficial general, têm direito ao período de férias igual ao estabelecido para esse posto.

§ 4.º As férias escolares são fixadas pelos regulamentos dos diferentes estabelecimentos de ensino.

Art. 51. E' transferido para a reserva, e classificado em uma de suas modalidades, o militar que, de acordo com a legislação especial do Exército, da Marinha e da Aeronáutica:

a) atinge a idade limite de permanência no serviço ativo;

b) conte mais de 25 anos como "tempo de efetivo serviço" e solicite transferência para a reserva, de acordo com a legislação especial;

c) em virtude de disposições legais, deva ser transferido para a reserva;

d) aceite cargo público civil de provimento efetivo;

e) passe mais de 8 anos, consecutivos ou não, afastado da atividade militar;

f) fôr nomeado, em caráter efetivo, para função do magistério militar.

Art. 52. Nos casos referidos no artigo anterior, a transferência para a reserva faz-se no posto ou na graduação da atividade, salvo os casos previstos neste Estatuto ou em leis especiais.

Art. 53. A idade limite de permanência dos militares no serviço ativo e na reserva, é fixada em lei especial.

Art. 54. O direito à transferência para a reserva, a pedido, pode ser suspenso, a juízo do Governo, na vigência do estado de guerra, ou de mobilização.

§ 1º Não podem ser transferidos para a reserva, nem licenciados, embora satisfaçam todas as exigências legais, os militares:

a) sujeitos a inquérito militar ou comum;

b) submetidos a processo, no fôro militar ou civil, ou no cumprimento de pena de qualquer natureza.

§ 2º O pedido de transferência para a reserva não suspende, nem exonera o militar dos seus deveres, enquanto, na forma da lei, não são publicados o ato que a conceder e o desligamento do órgão onde serve.

Art. 55. A passagem para a reserva, compulsória ou voluntária, não isenta o militar da indenização de prejuízos causados à Fazenda Nacional, ou a terceiros, nem das pensões decorrentes de sentença judicial.

Art. 56. Os proventos dos oficiais transferidos para a reserva, *ex-officio* ou a pedido, serão iguais a tantas trigésimas partes dos vencimentos quantos forem os anos de serviço, até o máximo de trinta.

Art. 57. Os proventos dos militares da reserva, salvo os casos previstos

neste Estatuto, não estão sujeitos a redução ou supressão, qualquer que seja a sua situação jurídica.

Art. 58. A situação dos oficiais, oriundos dos órgãos de preparação de oficiais da reserva, é regulada por legislação própria no Exército, na Marinha e na Aeronáutica.

Art. 59. A reforma desobriga o militar definitivamente do serviço do Exército, da Marinha ou de Aeronáutica.

Art. 60. O militar da ativa ou da reserva passa à situação de reformado:

a) por atingido a idade limite de permanência na reserva;

b) por invalidez ou incapacidade física definitiva;

c) por sentença judiciária condenatória à reforma, passada em julgado;

d) por ter sido julgado incapaz, profissional ou moralmente, em processo regular.

Parágrafo único — Os membros do magistério militar terão sua situação regulada por legislação especial.

Art. 61. Os proventos dos militares reformados são calculados de acordo com a legislação em vigor, respectivamente, no Exército, na Marinha e na Aeronáutica.

Parágrafo único — Não sofre solução de continuidade a situação dos militares da reserva remunerada, reformados de acordo com o limite de idade.

Art. 6º. E' transferido para a reserva o militar reformado que fôr julgado apto em inspeção de saúde, feita por junta superior de recursos, desde que não tenha excedido a idade-limite de permanência na reserva.

Parágrafo único — O caso previsto neste artigo não determina alteração nos proventos anteriormente calculados.

Art. 63. Ao oficial é facultado pedir demissão do serviço ativo do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, desde que tenha mais de cinco anos de oficialato.

§ 1º. No caso do oficial contar menos de cinco anos de oficialato, a demissão só será concedida mediante indenização das despesas correspondentes à sua preparação e formação, calculadas pelas respectivas Escolas.

§ 2º. A faculdade prevista neste artigo não pode ser utilizada nos casos previstos em lei.

§ 3º. O oficial demissionário é transferido para a reserva do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, na classe prevista na legislação, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 64. As praças são licenciadas do serviço ativo, na conformidade da Lei do Serviço Militar e legislação subsidiária vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica.

Art. 65. As recompensas constituem reconhecimento dos serviços prestados pelos militares.

Art. 66. São recompensas militares:

- a) prêmios de honra ao mérito;
- b) medalhas de serviços prestados na paz, ou na guerra e comemorativas;

- c) condecorações;
- d) louvores ou elogios;
- e) licença especial;
- f) dispensas do serviço, especiais.

Art. 67. As recompensas são concedidas de acordo com as normas estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor no Exército, na Marinha e na Aeronáutica.

Parágrafo único — A licença especial, que não invalida nem é prejudicada por qualquer outra licença consequente de moléstia, ou ferimentos em campanha, guerra ou atos de serviço, corresponde a períodos de seis meses por decénio de "tempo de efetivo serviço", com vencimentos integrais, gozados total ou parcialmente, nos casos de necessidade de tratamento de saúde do militar ou de pessoa de família. Os períodos não gozados pelo militar são computados pelo dôbro e desde o início da praça, para fins exclusivos de inatividade.

Art. 68. As prerrogativas dos militares representam as honras, dignidades e distinções devidas aos postos, graduações e funções.

Art. 69. Nenhum oficial pode ficar detido em estabelecimento ou corpo, cujo comandante não tenha precedência sobre ele.

Parágrafo único — Não sendo possível observar o disposto neste artigo, será transferida a prisão para um Corpo ou navio, de outra corporação, cujo Comandante ou Chefe tenha a necessária precedência.

Art. 70. Só em caso de flagrante delito, o militar poderá ser preso por autoridade policial.

§ 1º. Quando se der o caso previsto neste artigo, a autoridade policial fará entrega do preso imedia-

tamente à autoridade militar mais próxima, só podendo retê-lo na delegacia, ou posto policial, durante o tempo necessário à lavratura do flagrante.

§ 2º. A autoridade policial, que maltratar, ou consentir seja maltratado qualquer preso militar, ou não lhe der o tratamento devido ao seu posto ou graduação, será responsabilizada por iniciativa da autoridade militar competente.

§ 3º. Se, durante o processo e julgamento, no fórum civil, houver perigo de vida para qualquer preso militar, a autoridade militar competente mandará guardar os pretórios ou tribunais por força federal, mediante requisição da autoridade judiciária.

Art. 71. Os militares, presos disciplinarmente, percebem todos os vencimentos, se a punição fôr aplicada sem prejuízo do serviço, e, no caso contrário, perdem a gratificação.

Art. 72. Os militares presos para averiguações, continuam a receber todos os vencimentos, se não estiverem suspensos das funções; quando presos, sujeitos a processos, percebem sómente o soldo.

Parágrafo único — Em caso de absolvição, os militares receberão as gratificações que não lhes foram abonadas. Se forem condenados, indenizarão as gratificações recebidas durante a prisão para averiguações.

Art. 73. O uso dos uniformes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, salvo exceções previstas em lei, é privativo dos militares em serviço ativo.

Art. 74. Os militares da reserva e os reformados usam os uniformes da ativa, com distintivos correspondentes à situação militar.

§ 1º. Os militares da reserva e os reformados podem usar seus uniformes por ocasião de cerimônias sociais, militares e cívicas.

§ 2º. Os militares da reserva, quando convocados, usam uniforme idêntico ao da ativa.

Art. 75. Os asilados usam o uniforme correspondente ao traje civil, consante o regulamento do Asilo de Inválidos da Pátria, ou instruções especiais.

Art. 76. Não podem usar os uniformes militares:

- a) os suboficiais, subtenentes, sargentos e praças licenciados do serviço ativo das Forças Armadas;
- b) os militares que forem demitidos, licenciados ou excluídos em virtude de sentença, ou ato depremente, com declaração expressa de proibição do uso do uniforme;
- c) os oficiais da reserva ou reformados que, pela prática de atos indignos, forem proibidos de usá-los, por ato dos Ministros das pastas respectivas.

Art. 77. O militar fardado goza das prerrogativas e tem as obrigações correspondentes ao uniforme e às insígnias que usa.

Art. 78. O uso indébito do uniforme, como do posto, é crime, ficando o transgressor sujeito às penas correspondentes.

Art. 79. O uniforme é um símbolo de autoridade militar. O desrespeito a ele importa em crime de desacato à autoridade.

Art. 80. O uso dos uniformes no estrangeiro só é permitido no exercício de funções militares, oficialmente determinadas ou autorizadas pelo Governo.

Art. 81. E' expressamente proibido o uso dos uniformes em manifestações de caráter político partidário.

Art. 82. Não é permitido sobrepor ao uniforme insígnia ou distintivo de qualquer natureza não previsto no regulamento ou plano de uniformes.

Art. 83. São declaradas nulas as regalias, concessões e prerrogativas decorrentes de leis anteriores, que permitem o uso de uniformes e postos militares a funcionários civis dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, desde que não pertençam às suas reservas.

Art. 84. E' vedado o uso individual ou por parte de corporações civis, de uniformes, emblemas, insígnias ou distintivos que ofereçam semelhança com os usados pelos militares, ou que possam com êles ser confundidos.

Parágrafo único — São responsáveis pela infração das disposições deste artigo os diretores ou chefes de repartições, estabelecimentos de qualquer natureza, firmas ou empregadores, empresas, institutos ou departamentos que os tenham adotado ou consentido.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

SEÇÃO I *Da Agregação*

Art. 85. Agregação é a situação de inatividade transitória dos oficiais que, embora pertencentes aos quadros da ativa das Forças Armadas, não são computados nas respectivas escalações numéricas dos Almanaque, do pessoal do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, por motivos diversos.

Art. 86. São motivos de agregação:

- a) incapacidade para o serviço militar, verificada em inspeção de saúde, após seis meses de moléstia continuada, embora curável;

- b) licença para tratar de interesses particulares, ou dedicar-se a trabalho de indústria particular;

- c) licença maior de seis meses, para tratamento de saúde de pessoa da família;

- d) cumprimento de sentença menor de dois anos;

- e) deserção;

- f) estravio;

- g) investidura em cargo civil de nomeação temporária;

- h) ser posto o oficial à disposição de outro Ministério ou Governo Estadual, Territorial ou do Distrito Federal, para o exercício de qualquer função.

- i) licença para os oficiais, suboficiais e sargentos da Aeronáutica exercerem sua atividade técnica na aviação civil e indústrias correlatas;

- j) desempenho de comissão de caráter militar, ou assim considerada pelo Governo, no país ou no estrangeiro, porém não prevista nos Quadros das Forças Armadas, exceção feita dos membros das comissões de estudo ou aquisição de material, observadores ou membros de comissões de estudos de operações de guerra e dos estagiários, para aperfeiçoamento de conhecimentos militares nas Escolas ou Estabelecimentos militares ou industriais no estrangeiro;

- k) desempenho de comissões de caráter civil;

- l) ter sido promovido sem satisfazer os requisitos legais, ou excesso;

- m) aceitação de cargo eletivo.

§ 1º. Os militares não contam, para qualquer efeito, tempo de serviço, que passaram como agregados pelos motivos das letras b, d e e, deste artigo.

§ 2.º. E' de 5 anos o prazo máximo da licença para empregar atividade na aviação civil, de que trata a letra *i* dêste artigo. Até o fim do terceiro ano de licença o licenciado conta tempo de serviço para todos os efeitos; durante os dois anos seguintes, só conta tempo para efeito de reforma.

Art. 87. As licenças a que se referem as letras *b* e *g* do artigo 86, só podem ser concedidas aos militares com mais de dez anos de oficialato em efetivo serviço e se não contrariarem os interesses do serviço militar..

Parágrafo único. A licença para o pessoal da Aeronáutica, a que se refere a letra *i* do artigo 86 só pode ser concedida aos oficiais, suboficiais e sargentos com mais de cinco anos de serviço e que já tenham preenchido todas as exigências para promoção ao posto ou graduação superior, e se não contrariar os interesses do serviço militar.

Art. 88. E' considerado extraviado, para os efeitos de agregação, o militar que, no desempenho de qualquer serviço, em campanha, em viagem (terrestre, marítima ou aérea) ou em caso de calamidade pública, desaparecer por mais de trinta dias.

Art. 89. Os militares, na situação do artigo anterior, têm os mesmos direitos, vencimentos, vantagens e obrigações dos que estão no quadro da ativa.

Art. 90. Os militares agregados percebem os vencimentos e vantagens especificados no Código respectivo.

Parágrafo único. Os agregados por motivo de comissão de caráter militar, não prevista nos quadros das Forças Armadas (letra *j* do artigo 86), percebem os vencimentos integrais, de acordo com os respectivos Códigos.

SEÇÃO II

Da Expulsão das Forças Armadas

Art. 91. Serão expulsas as praças, de qualquer graduação e com qualquer tempo de serviço, que cometem transgressões disciplinares que importem, (pelos respectivos regulamentos), na pena de expulsão do serviço militar e as que se tornarem prejudiciais à ordem pública ou à disciplina militar, a juízo das autoridades competentes ou, ainda, as que forem passíveis dessas provas, em virtude de sentença judiciária de Tribunal Militar ou Civil.

Art. 92. A reabilitação da praça expulsa será processada de acordo com as prescrições dos regulamentos disciplinares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

SEÇÃO III

Da reversão

Art. 93. E' lícito ao Governo, em qualquer tempo, mandar que reverta à atividade o militar agregado, exceto nos casos das letras *a*, *d*, *e* e *n* do artigo 86.

Art. 94. O militar agregado reverte ao serviço ativo tão logo cesse o motivo que determinou a agregação.

§ 1.º. O militar que reverte à atividade figura em seu quadro, sem número, e homologo ao que se lhe segue em antiguidade, devendo entrar na escala numérica na primeira vaga que se verificar em seu quadro e posto.

§ 2.º. O militar que fôr promovido em excesso ou sem satisfazer os requisitos para a promoção, só reverte quando a vaga competir ao princípio pelo qual foi promovido e depois de satisfazer as condições estabelecidas para a promoção.

Art. 95. O militar demitido, ou expulso, por sentença, só por outra sentença judiciária pode reverte à situação anterior, com resarcimento dos prejuízos porventura havidos.

Art. 96. A reversão de subtenentes, suboficiais, sargentos e praças, excluídos por qualquer motivo, no interesse do serviço, obedece a processo administrativo e só é concedida quando há conveniência para o serviço.

SEÇÃO IV

Do tempo de serviço

Art. 97 — A partir da data da incorporação a qualquer órgão do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas.

§ 1.º. Na apuração do tempo de serviço dos militares são usadas as seguintes expressões:

- a) tempo de efetivo serviço;*
- b) anos de serviço.*

§ 2.º. Essas expressões são definidas do seguinte modo:

a) *tempo de efetivo serviço*: espaço de tempo, contado dia a dia, entre a data inicial de praça e a data do licenciamento, da transferência para a reserva ou da reforma. Na apuração do *tempo de efetivo serviço* são deduzidos os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente no Exército, na Marinha e na Aeronáutica, exceto o *tempo dobrado de serviço em campanha*, que é considerado serviço efetivo;

b) *anos de serviço (computáveis para fins de inatividade)*: soma dos *tempos de efetivo serviço* (alínea anterior, inclusive *tempo dobrado de campanha*) e dos *acréscimos legais* (guarnições especiais, curso de Colégio Militar, licença especial, serviço público, curso Académico, e arredondamento para ano da fração maior de 6 meses).

Art. 98. O tempo que o militar passou ou vier a passar afastado de suas funções, em consequência de ferimentos recebidos em combate, ou na manutenção da ordem pública, ou de moléstia adquirida em campanha, será computado como se élle o tivesse passado no exercício efetivo das funções que desempenhava.

Art. 99. Entende-se por tempo de serviço em campanha, para contagem pelo dôbro, o período que o militar estiver em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou decorrentes, ou que tome parte, nas mesmas condições, em expedições tendentes a restabelecer a ordem interna.

§ 1º. A contagem do tempo de serviço pelo dôbro é definida em leis e regulamentos.

§ 2º. Durante o período definido neste artigo, será abonado ao militar um quantitativo correspondente ao terço do soldo da tabela em vigor, denominado "terço de campanha".

Art. 100. Os casos de perdas e acréscimos de tempo de serviço são especificados nas leis, regulamentos e instruções em vigor no Exército, na Marinha e na Aeronáutica.

TÍTULO III

Do Casamento e da Herança Militar

CAPÍTULO I

Do casamento dos militares

Art. 101. Os militares da ativa só podem contrair matrimônio mediante licença de autoridade competente e

depois de preenchidos os requisitos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos militares da reserva, quando convocados.

Art. 102. São os seguintes os requisitos para que os militares da ativa e da reserva convocados possam contrair matrimônio:

a) Oficial: ter, no mínimo, o posto de segundo tenente;

b) Praças:

1) ser subtenente ou suboficial;

2) sargentos: ter, no mínimo, 25 anos de idade, completos, e mais de 5 anos de graduação;

3) outras praças da Marinha (cabos e marinheiros de 1.^a classe): ter, no mínimo, 3 anos completos de graduação ou classe e mais de dez de serviço;

4) taifeiros da Marinha e Aeronáutica: ter, no mínimo, 25 anos de idade.

Art. 103. Os aspirantes a oficial do Exército, Aeronáutica e do Corpo de Fuzileiros Navais, os guardas-marinha e os alunos das Escolas Preparatórias de formação de oficiais das Forças Armadas, não podem contrair matrimônio.

Art. 104. O militar da ativa ou da reserva, quando convocado, somente com autorização expressa do Ministro da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica pode casar-se com mulher estrangeira.

Art. 105. São autoridades competentes para conceder a licença:

a) para os oficiais:

— O Ministro, da pasta respectiva, para o oficial general;

— O Diretor do Pessoal, para o militar que serve no Rio de Janeiro;

— O Comandante da Zona Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, para o militar que serve no território respetivo.

b) praça (subtenente, suboficial, sargento e outras praças da Arma-daria), o Comandante do corpo ou navio e o Diretor ou Chefe da repartição ou

estabelecimento sob cujas ordens serve ou a que é subordinado.

Art. 106 — São passíveis de punições, previstas nas leis e regulamentos especiais, os transgressores voluntários das presentes disposições sobre casamento, ainda que este resulte de imposição legal.

CAPÍTULO II

DA HERANÇA MILITAR

Art. 107 — A herança militar é constituída pela pensão de montepio e meio sólido, ou pelas pensões especiais.

Art. 108 — Os oficiais da ativa, da reserva e reformados, contribuintes do montepio militar, deixarão, por morte, a seus herdeiros, uma pensão de montepio e meio sólido.

Art. 109 — As praças da ativa, da reserva e reformadas, contribuintes do montepio militar, deixarão, por morte, a seus herdeiros, uma pensão de montepio.

Art. 110 — Os militares falecidos em virtude de acidente em serviço, ou moléstia nele adquirida, na defesa da ordem, das instituições e do regime, em campanha ou em consequência de agressão inimiga, deixarão a seus herdeiros uma pensão especial, na conformidade do disposto no Código de Pensões Militares.

Art. 111 — O oficial da ativa, contribuinte do montepio militar, que perde o posto e patente, é considerado como se houvesse falecido, tendo seus herdeiros direito à pensão de montepio, correspondente à cota mensal por ele descontada.

Parágrafo único — A praça contribuinte do montepio militar, expulsa e não relacionada como reservista, por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, será reputada falecida, para efeito de montepio, deixando a seus herdeiros a pensão decorrente da cota mensal que descontou.

Parágrafo único — A herança militar apenas responde pela contribuição mensal para o Estado e pelas dívidas à Fazenda Nacional, se contraídas pelos herdeiros, já no gozo da pensão.

Art. 114 — A contribuição, o valor mensal, o direito e a habilitação às pensões serão reguladas no Código de Pensões Militares.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

Art. 115 — Os militares da ativa são isentos do serviço do juri.

Art. 116 — A lei regulará as condições de alistamento eleitoral e de voto dos militares, milicianos e assemelhados, de modo que não sejam prejudicados a segurança do País, a disciplina e a hierarquia militares.

Art. 117 — Não se aplicam em absoluto as disposições deste Estatuto aos civis em serviço nos Ministérios da Guerra, Marinha e Aeronáutica.

Art. 118 — Aos sargentos ajudantes ainda existentes no Exército fica assegurado todo direito adquirido em face da legislação anterior, bem como qualquer outro concedido aos atuais primeiros sargentos.

Art. 119 — É concedido aos oficiais que se achem afastados do serviço ativo, em comissões civis por mais de oito anos, um prazo máximo de seis meses para regularizarem as suas situações, em face das disposições deste Estatuto.

Art. 120 — O presente Estatuto será regulamentado dentro de 90 dias, pelos Ministérios Militares:

a) em conjunto, no que disser respeito a vencimentos e vantagens, bem como à herança militar;

b) separadamente, atendendo as peculiaridades de cada um, no tocante a promoções, movimentação e situação de inatividade.

Art. 121 — Ficam revogadas todas as leis e regulamentos que colidam com a presente lei.

Rio de Janeiro, em 2 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

Gastão Vidigal.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.º 9.699 — DE 2
SETEMBRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 144.000,00, para despesas referentes à Secretaria do Senado Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de cento e quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 144.000,00), para atender às despesas (Pessoal) referentes à Secretaria do Senado Federal, sendo:

	Cr\$
Gratificação por serviços extraordinários	40.000,00
Gratificação de representação:	
Presidente do Senado	20.000,00
Secretário particular do Vice-Presidente da República. 24.000,00	44.000,00
Gratificação de representação de Gabinete	60.000,00
	<u>144.000,00</u>

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.700 — DE 2
SETEMBRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de Cr\$ 97.000,00, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de noventa e sete mil cruzeiros (Cr\$ 97.000,00), em reforço da Verba 2 — Material, do Anexo n.º 18

— Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), a saber:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

Cr\$

S/c. n.º 19 — Combustíveis; material de lubrificação e limpeza de máquinas; material para conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos sobressalentes de máquinas e de viaturas; artigos de iluminação	
32 — Secretaria do Senado Federal	40.000,00
<i>Consignação III — Diversas Despesas</i>	
S/c. n.º 32 — Assinatura de órgãos oficiais	
32 — Secretaria do Senado Federal	6.000,00
S/c. n.º 35 — Despesas miúdas de pronto pagamento	
32 — Secretaria do Senado Federal	30.000,00
S/c. n.º 37 — Iluminação, força motriz e gás	
32 — Secretaria do Senado Federal	15.000,00
S/c. n.º 42 — Telefone, telefonemas, telegramas, radiogramas e porte postal	
32 — Secretaria do Senado Federal	6.000,00
	<u>97.000,00</u>

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.701 — DE 3 SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a guarda de filhos menores, no desquite judicial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º No desquite judicial, a guarda de filhos menores, não entregues aos pais, será deferida a pessoa notoriamente idónea da família do cônjuge inocente, ainda que não mantenha relações sociais com o cônjuge culpado, a quem entretanto será assegurado o direito de visita aos filhos.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.702 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Guerra o crédito suplementar de Cr\$ 2.000.000,00 à verba que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), em refôrço à Verba 1 Pessoal, Consignação III — Vantagens, s/c 21 — Gratificações militares, do vigente orçamento do Ministério da Guerra. (Anexo n.º 17 do Decreto-lei 8.496, de 28-12-1945).

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.703 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a cobrança da "taxa sobre kW" criada pelo Decreto-lei número 2.281, de 5 de Junho de 1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas no exercício de 1947.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista a proposta do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, na forma do art. 9.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de Junho de 1940, decreta:

Art. 1.º O valor da "taxa sobre kW", criada pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de Junho de 1940, é fixado em Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por kW, para o exercício de 1947, correspondendo 50 % do seu valor à quota de utilização.

Parágrafo único. A cobrança da referida taxa efetuar-se-á em duas prestações, nos meses de Agosto e Dezembro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA. J.O. d

Netto Campelo Junior. F. 9

DECRETO-LEI N.º 9.704 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 23.361,30, para pagamento de gratificação de magistério.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de vinte e três mil trezentos e sessenta e um cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 23.361,30), para atender ao pagamento (Pessoal) da gratificação de magistério concedida a Eutychio Leal, professor catedrático (E.N.V.), padrinho M., do Quadro Permanente do mesmo Ministério, correspondente ao período de 4 de Janeiro de 1943 a 31 de Dezembro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.705 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Torna sem aplicação parte da dotação da Verba 3 — Serviço e Encargos, do Ministério da Agricultura, e abre crédito suplementar ao mesmo Ministério e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem aplicação na dotação de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), consignada na Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, 15 — Defesa Sanitária Animal e Vegetal, 21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal, 02 — Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, a) Para combate a doenças e pragas da lavoura, do Anexo n.º 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945) a importância de noventa e nove mil cruzeiros (Cr\$ 99.000,00).

Art. 2.º Fica aberto o crédito de noventa e nove mil cruzeiros (Cr\$ 99.000,00) suplementar à Verba 1 — Pessoal, Consignação IV — Indenizações 22 — Ajuda de custo, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal, do Anexo n.º 14 — Ministério da Agricultura, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

Art. 3.º O crédito suplementar a que se refere o artigo 2.º dêste Decreto-lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído à Tesouraria do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Júnior.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.706 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Altera, com redução de despesa, o orçamento do Plano de Obras e Equipamentos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no Anexo n.º 4 — Ministério da Agricultura, do orçamento do Plano de Obras e Equipamentos (Decreto-lei n.º 8.497, de 28 de Dezembro de 1945) as seguintes alterações:

Consignação III — Conjuntos de Obras

S/c. 05 — Início de obras incluídas em conjuntos e sua fiscalização
02 — Início de novas unidades em conjuntos existentes, inclusive reconstrução de unidades, e a sua fiscalização

11 — Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

a) Edifício para armazém, bar e açougue

	Cr\$
Passa de	478.406
Para .. .	342.121
b) Edifício para o almoxarifado	
Passa de	1.800.338
Para .. .	990.892
c) Edifício para garage	
Passa de	878.597
Para .. .	185.302
d) Duas casas para Diretores	
Passa de	580.862
Para .. .	
d) 8 casas para Diretores e Professores	1.700.013
e) 6 casas para Professores	
Passa de	1.130.976
Para .. .	
e) 8 casas para trabalhadores .. .	410.793
f) 20 casas para trabalhadores	
Passa de	476.746
Para .. .	
f) Edifício para o ginásio e Centro de Desportos:	
Cr\$ 1.580.519	5.209.640

Art. 2.º Fica sem aplicação a importância de cento e trinta e seis mil duzentos e oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 136.285,00) correspondente à redução de despesa resultante das alterações feitas pelo artigo 1.º dêste Decreto-lei.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.707 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Altera a denominação das Seções da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º As seções da Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário (S. E. A. V.), do Ministério da Agricultura passam a ter as seguintes denominações:

- 1 — Seção de Estudos e Pesquisas (S. E. P.)
- 2 — Seção de Administração Escolar (S. A. E.)
- 3 — Seção de Fiscalização do Ensino Agrícola (S. F. A.)
- 4 — Seção de Fiscalização do Ensino Veterinário (S. F. V.)
- 5 — Seção de Administração (S. A.)

Art. 2.^º As atribuições das seções alteradas serão as mesmas consignadas no Regimento baixado pelo Decreto n.^º 16.826, de 13 de Outubro de 1944, ficando restabelecidas as prerrogativas prescritas nos Decretos números 23.133, de 9 de Setembro de 1933, artigo 7.^º, letras *a*, *b*, *c* e 23.196, de 12 de Outubro de 1933 artigo 6.^º letras *a* e *m*.

Art. 3.^º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.^º 9.708 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Revoga o art. 10 do Decreto-lei número 4.642, de 2 de Setembro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.^º Fica revogado o art. 10 do Decreto-lei n.^º 4.642, de 2 de Setembro de 1942.

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.^º 9.709 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Altera a tabela III, que acompanha o Decreto-lei n.^º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que o Decreto-lei número 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, na tabela III que lhe está anexa, onde foram fixados os atuais vencimentos do pessoal do Exército, atribuiu aos músicos de 4.^a classe os vencimentos mensais de Cr\$ 800,00, omitindo a graduação de 1.^º Cabo, equiparado ao referido músico de 4.^a classe, pelo art. 15 do Decreto-lei número 2.186, de 13 de Maio de 1940;

Considerando que ainda existem primeiros Cabos, mantidos pelo Decreto-lei n.^º 2.329, de 21 de Junho de 1940,

Decreta:

Art. 1.^º Fica alterada a tabela III, que acompanha o Decreto-lei número 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, para incluir-se os Primeiros Cabos, com os vencimentos de músico de 4.^a classe pela forma seguinte:

— 1.^º Cabo e músico de 4.^a classe Cr\$ 800,00

Art. 2.^º O presente Decreto-lei terá vigência a partir da mesma data em

que entrou em vigor o citado Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO-LEI N.º 9.710 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Dá nova redução a dispositivos do Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de Maio de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 9.295, de 27 de Maio de 1946:

I) "Art. 5.º O mandato dos membros do Conselho Federal de Contabilidade durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal."

"Parágrafo único. Um terço dos membros do Conselho Federal será renovado para o seguinte triénio."

II) "Art. 10.

"a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17."

III) "Art. 17. A todo profissional registrado de acordo com este Decreto-lei, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterá:"

IV) "Art. 39. A renovação de um terço dos membros do Conselho Federal, a que alude o parágrafo único do art. 5.º, far-se-á no primeiro Conselho mediante sorteio para os dois triénios subsequentes."

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.711 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Determina o destino a ser dado aos pneumáticos e câmaras de ar apreendidos por motivo de infração das disposições legais em vigor

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os pneumáticos e câmaras de ar apreendidos em virtude de infração de leis ou regulamentos deverão ser postos à disposição do Governo em cuja circunscrição haja ocorrido a infração, ou sejam Governo dos Estados ou dos Territórios e Prefeito do Distrito Federal, os quais poderão lhes dar, independentemente de leilão, o destino que julgarem mais conveniente à necessidades de transporte.

Art. 2.º A entrega dos pneumáticos e câmaras de ar só se tornará efetiva depois de feito no Banco do Brasil S. A. o depósito da importância correspondente ao seu valor, calculado na base dos preços oficiais em vigor.

Parágrafo único. Até definitivo julgamento do processo repressivo da infração, ficará à disposição da autoridade fiscal ou judicial que dele estiver incumbida a importância depositada, à qual se aplicarão os dispositivos legais ou regulamentares, que recomendam o rateio das mercadorias apreendidas ou sua entrega ao proprietário.

Art. 3.º Os pneumáticos e câmaras de ar apreendidos e que, na data da publicação deste Decreto-lei, são objeto de processo administrativo ou judicial ou simples inquérito policial aplica-se o disposto no art. 1.º deste Decreto-lei.

Art. 4.º A Comissão de Controle dos Acordos de Washington expedirá instruções para a perfeita execução deste Decreto-lei.

Art. 5.º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.712 — DE 3
DE SETEMBRO DE 1946**

Concede pensão especial a Maria de Barros Portilho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É concedida a Maria de Barros Portilho, viúva de Rídualdo Brasileiro Martins Portilho, vítima de acidente em serviço, ocorrido em 11 de maio de 1945, quando no exercício do cargo de polícia especial, padrão G, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a pensão mensal de duzentos e cinqüenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 255,00), de acordo com o resolvido no processo protocolado no Serviço de Comunicações do Ministério da Fazenda, sob o n.º 122.251, de 1946.

Art. 2.º A pensão de que trata o artigo precedente é devida a partir do mês de Agosto de 1946, inclusive, correndo a despesa à conta da verba orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.713 — DE 3 DE
SETEMBRO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (Anexo n.º 18 do Decreto-lei número 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. n.º 07 — Tarefeiros	Cr\$
00 — Pessoal Civil	
04 — Departamento de Administração	
06 — Divisão do Pessoal	

Passa de	2.837.000,00
Para	3.437.000,00
(Aumento: Cr\$ 600.000,00)	

Consignação III — Vantagens

S/c. n.º 12 — Gratificação por serviço extraordinário

00 — Pessoal Civil	
24 — Imprensa Nacional	
Passa de	250.000,00
Para	650.000,00
(Aumento: Cr\$ 400.000,00)	

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

S/c. n.º 25 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados destinados a qualquer transformação

24 — Imprensa Nacional

Cr\$

Passa de	32.000.000,00
Para	31.000.000,00
(Redução: Cr\$ 1.000.000,00)	

Art. 2.º O aumento concedido pelo art. 1.º do presente Decreto-lei, na subconsignação 07 — Tarefeiros, destina-se à Imprensa Nacional.

Art. 3.º As alterações de que trata o referido art. 1.º serão automaticamente anotadas pelo Tribunal de Contas, sendo, pela mesma forma, distribuída à Tesouraria do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores a parcela de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00) destinada a reforçar a Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, subconsignação 07 — Tarefeiros.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.714 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Marinha o crédito especial de Cr\$ 2.720.588,40, para despesas com a representação do Governo brasileiro na posse do Presidente eleito da República Argentina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Marinha o crédito especial de dois milhões, setecentos e vinte mil, quinhentos e oitenta e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 2.720.588,40), para indenização (Serviços e Encargos) ao "Fundo Naval", proveniente de despesas com a viagem da 1.ª Flotilha de Contratorpedeiros à República Argentina, onde tomou parte na representação do Governo brasileiro na posse do Presidente eleito daquele país.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.715 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 149.715,20, para pagamento de fornecimentos feitos pela firma F. Passos & Companhia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de cento e quarenta e nove mil, setecentos e quinze cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 149.715,20), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para atender ao pagamento (Dívida Pública) devido à firma F. Passos & Companhia, proveniente de forneci-

mentos feitos em 1944, de que trata o processo protocolado no mesmo Tesouro sob n.º 219.731-46,

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.716 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Concede favores aduaneiros, inclusive impôsto de consumo e dispensa de multas fiscais, à Companhia Siderúrgica Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os favores aduaneiros de que goza à Companhia Siderúrgica Nacional, de acordo com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.363, de 6 de Junho de 1942, compreendem igualmente os materiais destinados à indústria do carvão da mesma Companhia em Santa Catarina, inclusive o equipamento ferroviário e de transporte marítimo, podendo o inspetor da Alfândega designar funcionários para a conferência desses materiais, fora das horas de expediente, observando o Decreto-lei n.º 8.663, de 19 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º A Companhia Siderúrgica Nacional fica também isenta do imposto de consumo para os seus materiais de importação e, bem assim, do pagamento de multas aduaneiras e fiscais.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.717 — DE 3
DE SETEMBRO DE 1946**

Extingue a Coletoria Federal em Boa Vista e cria a Mesa de Rendas Alfandegada na mesma localidade e transfere a Coletoria Federal de Moura para Barcelos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta no Território Federal do Rio Branco a Coletoria Federal em Boa Vista.

Art. 2.º Fica transferida para Barcelos, no Estado do Amazonas, a Coletoria Federal com sede em Moura.

Art. 3.º Fica criada no Território Federal do Rio Branco a Mesa de Rendas Alfandegada em Boa Vista, subordinada à Alfândega de Manaus.

Art. 4.º A Mesa de Rendas Alfandegada em Boa Vista compete:

a) superintender e orientar os serviços de repressão ao contrabando em todo o Território Federal do Rio Branco;

b) processar os despachos de importação, exportação, reexportação e retorno de mercadorias nacionais e estrangeiras;

c) o lançamento e cobrança dos impostos e taxas devidos à União ou por ela arrecadados;

d) manter postos fiscais nas localidades que o serviço exigir;

e) preparar e julgar os processos sobre contrabando, impondo aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente; e

f) fiscalizar as aeronaves comerciais que passarem em trânsito para outros pontos do país.

Art. 5.º Fica alterada a lotação numérica dos Quadros do Ministério da Fazenda, no sentido de serem lotados na Mesa de Rendas Alfandegada em Boa Vista dois (2) cargos de Escriturário e cinco (5) cargos de Fiscal Aduaneiro.

Art. 6.º Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, uma (1) função gratificada de Administrador de Mesa de Rendas Alfandegada em Boa Vista, com a gratificação anual de sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7.200,00).

Art. 7.º Fica transferido para a Mesa de Rendas Alfandegada em Boa Vista todo o acervo da Coletoria Federal extinta.

Art. 8.º O Serviço do Pessoal e a Divisão do Material do Ministério da Fazenda providenciarão, a primeira para o preenchimento dos claros de

lotação e a segunda a instalação da Mesa de Rendas criada.

Art. 9.º As despesas decorrentes do presente Decreto-lei correrão pelas dotações próprias do Orçamento Geral da República para o ano de 1947.

Art. 10. O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1947.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.718 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a subordinação das Repartições da Fazenda, sediadas no Território Federal do Guaporé

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Mesa de Rendas Alfandegada de Pôrto Velho sediada no Território Federal do Guaporé, fica subordinada à Alfândega de Manaus.

Parágrafo único. A Agência Aduaneira de Guajará-Mirim, no mesmo Território, fica subordinada à Mesa de Rendas Alfandegada de Pôrto Velho.

Art. 2.º A Coletoria Federal de Santo Antônio e Guajará-Mirim, no mesmo Território, fica subordinada à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Amazonas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.719 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a inspeção e fiscalização do impôsto de consumo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 144 do Decreto-lei n.º 739, de 24 de Setembro de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 144. Os agentes fiscais do impôsto de consumo somente

poderão exercer qualquer comissão após três anos de efetivo exercício do cargo".

Art. 2º Ficam revogados o art. 1º e seu parágrafo único, do Decreto-lei n.º 2.609, de 20 de Setembro de 1938.

Art. 3º O art. 162 do Decreto-lei n.º 739, de 24 de Setembro de 1938, acrescentado um parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 162. O Diretor das Rendas Internas do Tesouro Nacional terá dois (2) assistentes técnicos por él designados dentre agentes fiscais do impôsto de consumo, mediante prévia autorização do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Aos funcionários de que trata este artigo caberá o estudo dos relatórios e outros trabalhos da inspeção fiscal do impôsto de consumo, de forma a orientar o diretor sobre os assuntos neles tratados, e, bem assim, o exame de processos referentes à matéria tributária".

Art. 4º O art. 6º do Decreto-lei n.º 2.609, de 20 de Setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O número de inspetores fiscais será o seguinte:

Dois (2) no Distrito Federal;
Três (3) no Estado de São Paulo.

Dois (2) em cada um dos Estados de Pernambuco, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Sul;

Um (1) em cada um dos demais Estados".

Art. 5º O art. 1º do Decreto-lei n.º 2.658, de 2 de Outubro de 1940, revogado o parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A pessoa nomeada para o cargo de agente fiscal do impôsto de consumo deverá tomar posse na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado para onde haja sido nomeada".

Art. 6º Fica excluída da restrição contida no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.609, de 20 de Setembro de 1940, a designação de Inspetor Fiscal para a fiscalização do impôsto de consumo no Distrito Federal.

Parágrafo único. O inspetor de que trata este artigo servirá sem limite de tempo, a juízo do Ministro da Fazenda.

Art. 7º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.720 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Modifica o disposto nos Decretos-leis ns. 4.451, de 9 de julho de 1942, e 5.185, de 12 de janeiro de 1943, relativos à constituição e atribuições do Banco de Crédito da Borracha S.A., e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 7º do Decreto-lei n.º 5.185, de 12 de janeiro de 1943, que modificou a redação do mesmo artigo do Decreto-lei n.º 4.451, de 9 de julho de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O Banco de Crédito da Borracha S.A. poderá operar em todos os ramos de atividades bancárias no território nacional e prestará, além disso, assistência financeira aos produtores e a pessoas físicas ou jurídicas que se dedicarem à extração e comércio de borracha e quaisquer outros produtos nativos, bem como incentivará o desenvolvimento de qualquer ramo da indústria de artefatos de borracha no país, em bases que serão definidas em seus estatutos e regulamento interno, especialmente para:

I — abastecimento dos seringais, castanhais e propriedades outras onde existam produtos nativos;

II — aquisição de maquinismos, utensílios e material necessário à colheita, beneficiamento e guarda desses produtos;

III — plantio e cultura sistemática da "nevea brasiliensis" e de outros produtos nativos por processos científicos, de acordo com a técnica moderna;

IV — desenvolvimento dos meios de transporte entre as regiões produtoras e consumidoras;

V — saneamento e colonização das melhores zonas produtoras de borracha e outros produtos nativos;

VI — organização de cooperativas de seringueiros, seringalistas e outros extratores de produtos naturais;

Parágrafo único. O Banco de Crédito da Borracha S.A. poderá fazer adiantamentos aos produtores sobre títulos descontáveis ou outras garantias, a juízo da Diretoria.”

Art. 2º Fica a Assembléia Geral do Banco de Crédito da Borracha S.A., que for expressamente convocada para esse fim, dentro de trinta (30) dias a contar da publicação deste Decreto-lei, autorizada proceder à reforma de seus estatutos, introduzindo-lhes as modificações constantes do artigo supracitado.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.721 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 148.615,60, para indenização à Comissão de Marinha Mercante.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de cento e quarenta e oito mil, seiscentos e quinze cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$... 148.615,60), para pagamento da indenização devida à Comissão de Marinha Mercante, proveniente do seguro da draga “Sandmaster” de que trata o processo protocolado na Secretaria da Presidência da República sob n.º 21.156-46.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.722 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 1.639.000,00, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar de um milhão, seiscentos e trinta e nove mil cruzeiros (Cr\$ 1.639.000,00), em reforço da Verba 2 — Material, do Anexo n.º 22 — Ministério da Viação e Obras Públicas (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945, como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

Cr\$

S/c. n.º 19 — Combustíveis; material de lubrificação e limpeza de máquinas; material para conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; sobressalentes de máquinas e de viaturas; artigos de iluminação.	31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro
07 — Estrada de Ferro D. Tereza Cristina	1.639.000,00

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.723 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a aposentadoria de Francisco José dos Santos Werneck, ex-Engenheiro de 1.ª classe da extinta Diretoria do Domínio da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É considerado aposentado por invalidez, nos termos do artigo 201 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de Outubro de 1939, no cargo de Engenheiro, classe J, do Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas, para o qual foi nomeado por Decreto de 4 de Novembro de 1939, Francisco José dos Santos Werneck, ex-Engenheiro de 1.ª classe da extinta Diretoria do Domínio da União.

Parágrafo único. A modificação de que trata este artigo produzirá efeito a partir de 4 de Novembro de 1939, mediante apostila no título de invalidade do interessado, e não exclui o direito deste à melhoria concedida aos inativos em geral pela legislação ora vigente.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.724 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Aprova o Acordo celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a Inter-American Educational Foundation Inc., sobre educação industrial vocacional, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Acordo celebrado entre o Ministério da Educação e Saúde e a Inter-American Educational Foundation Inc., em 3 de Janeiro de 1946, para a realização de um programa de cooperação em

matéria de educação industrial-vocacional, vigorando a cláusula X de conformidade com a Resolução Especial assinada em 26 de agosto de 1946.

Art. 2.º A contribuição do Ministério da Educação e Saúde, relativa ao exercício de 1946, no valor de cem mil dólares (USS 100.000,00), será atendida pela Verba 3 — Serviços e Encargos, consignação I — Diversos, subconsignação 20 — Intercâmbio cultural, item 33/14/01, alínea a — Para execução do programa de aperfeiçoamento do ensino industrial, em cooperação com a Inter-American Foundation, do orçamento do referido Ministério para o corrente exercício (Anexo n.º 15 do Decreto-lei número 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.725 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, para aquisição de biblioteca.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), para atender à despesa (Serviços e Encargos) com a aquisição da biblioteca jurídica e literária de propriedade da família do Dr. Silvio Portugal e organizada, em vida, pelo referido jurista.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.726 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Transfere cadeiras do extinto Curso de Arquitetura da Escola Nacional de Belas Artes para a Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas para a Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil, com os respectivos ocupantes, as cadeiras enumeradas de I a XVI do extinto Curso de Arquitetura da Escola Nacional de Belas Artes da mesma Universidade, previstas no art. 6.º do Decreto n.º 22.897, de 6 de Julho de 1938.

Parágrafo único. Os títulos dos professores atingidas pelo disposto neste artigo serão apostilados pelo Reitor da Universidade do Brasil.

Art. 2.º As cadeiras de Perspectiva — Sombras — Estereotomia; Resistência dos materiais — Grafostática — Estabilidade das construções (duas partes); Elementos de construção — Noções de Topografia; Materiais de Construção — Terrenos e fundações; Sistemas e detalhes de construção (duas partes); Teoria e filosofia da Arquitetura (duas partes); Pequenas composições de Arquitetura; Legislação — Noções de Economia Política; Prática profissional e Organização do Trabalho, passam a denominar-se, respectivamente, Sombras — Perspectiva — Estereotomia; Resistência dos materiais — Estabilidade das construções; Técnica da construção — Topografia; Materiais de construção — Estudo do solo; Sistemas estruturais; Teoria da Arquitetura; Composições de Arquitetura; Legislação — Economia Política; Organização do Trabalho — Prática profissional.

Art. 3.º Os docentes livres das cadeiras do extinto Curso de Arquitetura da Escola Nacional de Belas Artes terão os seus títulos lavrados ou apostilados pelo Diretor da Faculdade Nacional de Arquitetura.

Art. 4.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.727 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Incorpora bens ao patrimônio nacional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam dissolvidas as sociedades civis cujos bens tenham sido ocupados ou utilizados, com autorização de órgãos do Governo Federal, estadual ou municipal, após o rompimento de relações diplomáticas e até a cessação do estado de guerra entre o Brasil e a Alemanha, a Itália e o Japão.

Art. 2.º Os bens das sociedades, assim como os das pessoas jurídicas de direito público, referidos no artigo anterior, consideram-se incorporados ao patrimônio nacional.

Art. 3.º A agência Especial de Defesa Econômica do Banco do Brasil procederá à avaliação dos bens incorporados para os efeitos seguintes:

I — computar no plano de indenizações previsto no Decreto-lei n.º 4.166, de 11 de Março de 1942, o valor dos bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, a alemães e japoneses, bem como a italianos residentes fora do país.

II — indenizar os sócios de outras nacionalidades, ou a italianos residentes no país, pela forma prevista nos Estatutos das sociedades dissolvidas e no Decreto-lei n.º 7.723, de 10 de Julho de 1945.

III — recolher como renda extraordinária da União o valor dos bens que, pelos estatutos, não forem destinados aos sócios mencionados nos itens anteriores.

Art. 4.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
S. de Souza Leão Gracie.
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.728 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Torna sem efeito o Decreto-lei número 9.271, de 22 de Maio de 1946 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica sem efeito o Decreto-lei n.º 9.271, de 22 de Maio de 1946.

Art. 2.º A Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, saldará seus débitos referentes aos exercícios anteriores ao de 1946, para com a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos do Estado do Amazonas, em parcelas mensais independentemente do recolhimento, nos prazos legais, das contribuições relativas ao exercício corrente, mediante acordo aprovado pelo Departamento Nacional da Previdência Social, cabendo à mesma Estrada solicitar a abertura do crédito necessário para esse fim.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.729 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito especial de Cr\$ 610.639,80, para pagamento à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Tele-Comunicações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o

crédito especial de seiscentos e dez mil, seiscentos e trinta e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 610.639,80), para atender à despesa (Serviços e Encargos) com o pagamento dos adicionais de prêmios de seguro de acidentes do trabalho devidos à Categoria de Seguro de Acidentes do Trabalho da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Tele-Comunicações.

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será feito em "Obrigações de Guerra", na base do valor nominal dos títulos, liquidando-se em espécie a fração de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.730 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1946

Proíbe a circulação de vagões, comboios e locomotivas particulares nas linhas da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É vedada a circulação de vagões, comboios e locomotivas particulares nas linhas da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos vagões, comboios e locomotivas de propriedade de outras estradas de ferro.

Art. 2.º Fica definitiva e incondicionalmente incorporado ao patrimônio da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina o material rodante já incorporado, sob condições, ao mesmo patrimônio.

Art. 3.º Os particulares que tenham fornecido vagões, comboios ou locomotivas à Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, sob condição de utilizá-los, receberão da mesma Rêde, em pagamento da incorporação definitiva determinada neste Decreto-lei, o preço ou as prestações ainda devidas, segundo os respectivos contratos.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO-LEI N.º 9.731 — DE 4
DE SETEMBRO DE 1946**

Extingue cargos isolados de provimento efetivo do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidos para o Quadro Suplementar do Ministério das Relações Exteriores os cargos isolados de provimento efetivo de Conselheiros Comerciais.

Art. 2.º Os cargos compreendidos no artigo anterior ficarão extintos, à medida que se vagarem.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie.

**DECRETO-LEI N.º 9.732 — DE 4
DE SETEMBRO DE 1946**

Cria a Ordem Nacional do Mérito

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando ser de tóda a conveniência a instituição de uma Ordem honorífica destinada a galardoar os cidadãos brasileiros que, por motivo relevante, se tornem merecedores do reconhecimento nacional;

Considerando que já existem no Brasil Ordens honoríficas destinadas a premiar o valor dos militares, da Armada, do Exército e da Aeronáutica, e a homenagear estrangeiros ilustres;

Considerando ainda que semelhantes distinções, em todos os tempos, têm sido instituídas com a finalidade de distinguir serviços meritórios e virtudes cívicas;

Decreta:

Art. 1.º Fica criada a Ordem Nacional do Mérito.

Art. 2.º Esta Ordem será conferida aos cidadãos brasileiros que, pelas suas virtudes e mérito excepcional, se tenham tornado merecedores desta distinção e aos estrangeiros, por atos de excepcional relevância, que, a critério do Governo, dela se fizerem dignos.

Art. 3.º A Ordem constará de cinco classes: Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro, e as suas insígnias serão de acordo com os desenhos anexos ao regulamento a ser baixado.

Parágrafo único. Será anexa à Ordem uma Medalha cunhada em prata, a ser conferida aos servidores do Estado de menor categoria.

Art. 4.º As insígnias do Grão-Mestre serão a Grã-Cruz, que conservará e o Colar, que transmitirá ao seu sucessor.

Art. 5.º As nomeações para as diferentes classes serão feitas por decreto do Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre, e mediante proposta do Conselho da Ordem.

Art. 6.º O Conselho da Ordem será constituído dos membros da Comissão de Livro do Mérito, cujo Presidente será seu Chanceler, dos Ministros de Estado da Justiça e Negócios Inte-

riores, e das Relações Exteriores e dos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência.

§ 1º O Conselho da Ordem terá sua sede no Palácio da Presidência da República, por onde correrá o seu expediente, a cargo de um Secretário.

Art. 7º Os membros do Conselho da Ordem e o seu Secretário não perceberão qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados relevantes.

Art. 8º Para a instalação e despesas de expediente da Ordem, serão abertos os créditos necessários.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

Canrobert P. da Costa.

S. de Souza Leão Gracie.

Gastão Vidigal.

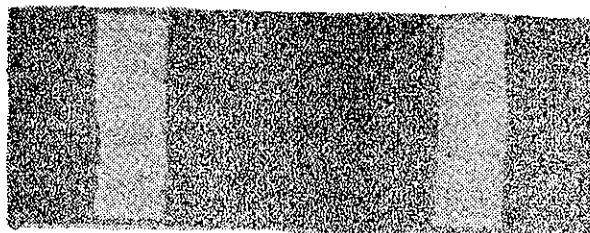
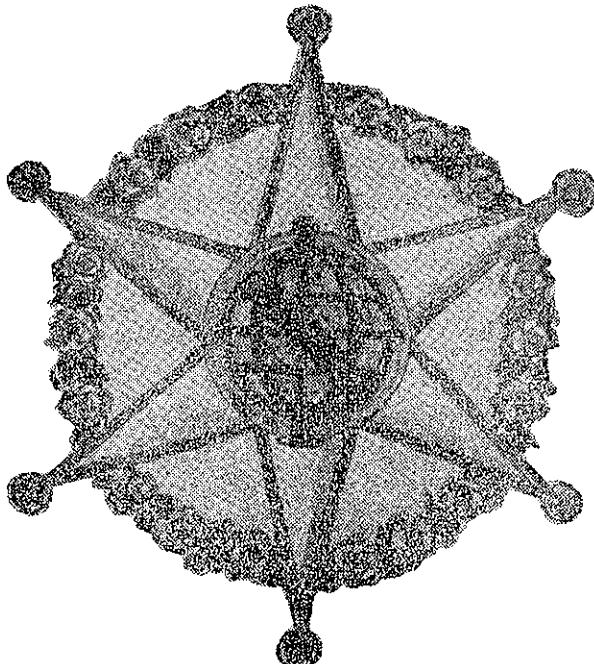
Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Junior.

Ernesto de Souza Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.



DECRETO-LEI N.º 9.733 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata, do Instituto Rio-Branco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os ocupantes da classe inicial da carreira de Diplomata compreendidos no art. 5.º das Disposições Transitórias do Decreto-lei n.º 9.202, de 26 de Abril de 1946, ficam transferidos para o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata, do Instituto Rio-Branco.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

S. de Sousa Leão Gracie

DECRETO-LEI N.º 9.734 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1946

Dá nova redação ao artigo 2.º do Decreto-lei n.º 8.444, de 26 de Dezembro de 1945:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º do Decreto-lei n.º 8.444, de 26 de Dezembro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º Além dos órgãos de administração e do Corpo de Alunos que será constituído pelas Sub-Unidades necessárias à instrução básica e especializada, integrará a Escola de Paraquedistas um Grupamento-Escola com uma Companhia de Comando e Serviços, duas Companhias de Infantaria, uma Bateria de Artilharia, uma Seção de Engenharia e uma Companhia de Especialistas, com pelotão de transmissões, destruções e conservadores-artífices, para a instrução avançada".

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publi-

cação revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Armando Trompowsky
Canrobert P. da Costa

DECRETO-LEI N.º 9.735, DE 4 DE SETEMBRO DE 1946

Consolidada a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto de Resseguros do Brasil (I.R.B.), entidade de economia mista criado pelo Decreto-lei n.º 1.186, de 3 de Abril de 1939, com personalidade jurídica própria e sede na cidade do Rio de Janeiro passa a reger-se pelo presente Decreto-lei e por estatutos aprovados pelo Presidente da República.

Art. 2.º O I. R. B. tem por objetivo regular as operações de resseguros e de retrocessão no país e desenvolver as operações de seguros em geral.

Art. 3.º O capital do I. R. B. será de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), divididos em 84.000 (oitenta e quatro mil) ações de valor unitário igual a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. O capital poderá ser aumentado por proposta da administração aprovada pelo Governo.

Art. 4.º As ações representativas do capital serão de duas classes — A e B com igualdade de direitos em relação aos dividendos, e, também, ao ativo social no caso de liquidação.

Art. 5.º As ações da classe A, num total de 42.000 (quarenta e duas mil) e com 50% (cinquenta por cento) já realizados, pertencem obrigatoriamente às instituições de previdência social criadas por lei federal (I. P. S.), entre as quais poderão ser transferidas.

Art. 6.º As ações da classe B, num total de 42.000 (quarenta e duas mil), deverão ser obrigatoriamente subscritas pelas sociedades anônimas e mútuas autorizadas ou que venham a ser autorizadas a operar em seguros no país (Sociedades).

§ 1.º Das ações da classe B, 30.000 (trinta mil), com 50% (cinquenta por cento) já realizados, estão obrigatoriamente subscritas pelas sociedades autorizadas a operar até 31 de dezembro de 1944, na proporção do capital realizado de cada uma, tendo-se tomado por base, para o cálculo do número de ações subscritas pelas sociedades mútuas, o respectivo fundo inicial realizado, ou, na falta deste, 30% (trinta por cento) do montante dos prêmios arrecadados no último ano civil, para as sociedades de vida, e 50% (cinquenta por cento) para as dos ramos elementares.

§ 2.º As 12.000 (doze mil) ações da classe B restantes deverão ser subscritas, na proporção prevista no parágrafo anterior, pelas sociedades que tenham sido ou que venham a ser autorizadas a operar ou cujo capital realizado tenha sido aumentado depois de 1 de Janeiro de 1945.

§ 3.º As sociedades que vierem a adquirir ações, além de realizarem 50% (cinquenta por cento) do valor nominal, pagarão, no ato da subscrição, o ágio que for fixado pelo Conselho Técnico do I. R. B. (C. T.) para atender à valorização decorrente das reservas patrimoniais que, na ocasião, o I. R. B. possuir, devendo o citado ágio ser levado, diretamente, à reserva suplementar do capital.

§ 4.º A distribuição das ações da classe B será revista pelo C. T., desde que às 12.000 (doze mil) previstas no § 2.º deste artigo estejam subscritas em sua totalidade.

§ 5.º As ações da classe B não poderão ser dadas em garantia de empréstimo ou de quaisquer outras obrigações.

Art. 7.º As I. P. S. e as sociedades obrigam-se a integralizar o capital correspondente às ações que possuirem nas épocas que forem fixadas pelo C. T., que dará ciência de sua resolução aos acionistas com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O C. T. poderá determinar a realização parcelada do que excede de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal.

Art. 8.º Em caso de liquidacão de qualquer sociedade o I. R. B. resgatará as ações de seu capital que a mesma possuir, pagando o valor realizado mais o ágio decorrente das reservas patrimoniais.

Parágrafo único. O resgate reduzirá o capital subscrito e realizado do I. R. B., respectivamente, do valor

nominal e realizado das ações resgatadas, e, ainda, a reserva suplementar pelo ágio pago.

Art. 9.º Sobre o ativo líquido do I. R. B., em caso de liquidacão, os acionistas terão igual direito na proporção do capital realizado das ações que possuirem.

Art. 10. O I. R. B. será dirigido por um presidente assistido por um Conselho Técnico.

Art. 11. O Presidente será de livre escolha do Presidente da República e por este designado, e deverá tomar posse perante o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Haverá um vice-presidente, escolhido dentre os Conselheiros, pelo Presidente da República, para substituir o presidente do I. R. B. em todos os seus impedimentos.

Art. 12. O Conselho Técnico do I. R. B. (C. T.) compor-se-á de 6 (seis) membros (Conselheiros) sendo 3 (três) de livre escolha do Presidente da República e por este designados, e 3 (três) indicados pelas sociedades em lista tríplice dentre brasileiros que exerçam administração ou gerência técnica das sociedades.

§ 1.º As sociedades indicarão para cada vaga 3 (três) nomes dentre os quais o Presidente da República escolherá, com exercício por dois anos, um para Conselheiro efetivo e outro para suplente, ressalvada a situação dos atuais.

§ 2.º Os Conselheiros representantes do Governo, em seus impedimentos temporários, ou em caso de vaga, serão substituídos a critério do Presidente do I. R. B., até a data da designação do novo Conselheiro pelo Presidente da República.

§ 3.º Os Conselheiros representantes das sociedades, em seus impedimentos temporários ou em caso de vaga, serão substituídos pelos suplentes.

§ 4.º Os Conselheiros e Suplentes tomarão posse perante o Presidente do I. R. B.

§ 5.º Cada sociedade terá direito a um voto.

Art. 13. Biunalmente, na segunda quinzena de dezembro, serão escolhidos pelas sociedades em reunião convocada pelo Presidente do I. R. B., os 9 (nove) nomes que serão levados ao Presidente da República para a escolha dos 3 (três) Conselheiros efetivos e 3 (três) Suplentes, que terão exercício a contar de 1 de janeiro do ano imediato.

Art. 14. O Presidente e os Conselheiros não contraem obrigação pessoal, individual e solidária, pelos atos praticados no exercício dos respectivos cargos, mas são responsáveis pela negligência, culpa ou dolo com que se houverem no desempenho de suas funções.

Art. 15. Os Estatutos fixarão a competência e as atribuições do Presidente e do C. T. e, bem assim, os vencimentos e as gratificações daquêle e dos Conselheiros.

Art. 16. Os serviços do I. R. B. serão executados por funcionários nomeados mediante provas públicas de seleção, por ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo ou em comissão de livre indicação do Presidente, e por pessoal contratado.

Parágrafo único. Os estatutos regularão as condições de provimento dos cargos e funções.

Art. 17. Os funcionários nomeados mediante provas públicas de seleção e os ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo adquirem estabilidade depois de dois anos de efetivo exercício; o pessoal contratado, depois de dez anos.

Parágrafo único. Os servidores que houverem adquirido estabilidade só poderão ser demitidos pelos motivos enumerados nos Estatutos, apurados em inquérito administrativo feito pelo I. R. B.

Art. 18. Os servidores serão contribuintes obrigatórios do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários, gozando, nessa qualidade, de todos os direitos e benefícios concedidos por aquêle órgão.

Art. 19. Os vencimentos dos servidores constarão de quadro aprovado pelo Presidente.

Parágrafo único. Os Estatutos fixarão a participação dos servidores nos lucros líquidos apurados em cada exercício.

Art. 20. Quando a escolha para Presidente ou Conselheiro designados pelo Governo, recair em funcionários públicos, perderão êstes a remuneração dos seus cargos, sendo-lhes, entretanto, assegurados os demais direitos e vantagens, inclusive a contagem de tempo na classe e no serviço público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos funcionários públicos que servirem em comissão no I.R.B.

Art. 21. O Conselho Fiscal do I.R.B. (C.F.) compor-se-á de 3

(três) membros, sendo 2 (dois) representantes das I.P.S. e 1 (um) das sociedades, e tendo, cada um, um suplente.

§ 1.º. Os representantes das I.P.S. e os respectivos suplentes serão de livre escolha do Presidente da República e por este designados na mesma ocasião em que o forem os Conselheiros.

§ 2.º. O representante das sociedades e o respectivo suplente serão por elas indicados, em lista tríplice, na mesma ocasião em que se der a escolha para Conselheiros, ressalvada a situação dos atuais.

§ 3.º. Os membros do C.F. e seus suplentes terão exercício por 2 (dois) anos.

§ 4.º. Os membros do C.F. tomarão posse perante o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 22. As atribuições e os vencimentos dos membros do C.F. serão fixados nos Estatutos.

Art. 23. Não poderão ser membros efetivos ou suplentes do C.T. e do C. F. do I.R.B.:

a) parentes consanguíneos até o segundo grau, cunhado, sogro ou genro do Presidente ou dos membros efetivos ou suplentes dos aludidos Conselhos;

b) administradores, gerentes ou quaisquer servidores de sociedades, ou de sociedades do mesmo grupo financeiro, de que faça parte algum outro membro efetivo ou suplente dos aludidos Conselhos.

Art. 24. As sociedades são obrigadas a ressegurar no I.R.B.:

a) as responsabilidades excedentes dos limites técnicos fixados para cada ramo de operações;

b) 20% (vinte por cento), no mínimo, das responsabilidades que cada uma houver assumido em cosseguro.

Parágrafo único. O C. T. poderá estabelecer condições e limites dentro dos quais as sociedades fiquem dispensadas do resseguro previsto na alínea b) deste artigo.

Art. 25. Os limites técnicos de operações das sociedades em seguro direto serão fixados, para cada ramo, em tabelas organizadas em função da situação econômico-financeira e das condições técnicas da carteira da sociedade, que as deverá submeter à aprovação do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (D.N.S.P.C.), por intermédio do I.R.B.

§ 1.º. Os limites de que trata este artigo não poderão, em caso algum, ser superiores ao máximo estabelecido

pelo regulamento das operações de seguro.

§ 2.º Quando o D.N.S.P.C. não aprovar as tabelas apresentadas pelo I.R.B., poderá este recorrer da decisão para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 3.º As alterações de tabelas vigentes acordadas entre o I.R.B. e as sociedades poderão, a juízo do C.T., vigorar imediatamente, sem prejuízo do seu encaminhamento ao D.N.S.P.C., cabendo, em caso de impugnação, o recurso previsto no parágrafo anterior, e vigorando as alterações impugnadas até a decisão do recurso.

Art. 26. O I.R.B. operará como ressegurador e retrocedente e suas operações terão a garantia especial de seu capital e reservas e a subsidiária da União.

Parágrafo único. As operações do I.R.B. poderão ter por base qualquer tipo de resseguro e serão reguladas por normas estabelecidas pelo C.T.

Art. 27. A aceitação do resseguro pelo I.R.B. é, em princípio, obrigatória, tanto para a responsabilidade principal, quanto para os riscos acessórios.

§ 1.º O I.R.B. poderá recusar o resseguro, quer no seu todo, quer, apenas, no que se referir a responsabilidade acessórias, quando, a juízo do C.T., o risco não oferecer as necessárias condições de segurança ou quando, por motivos de ordem técnica, não lhe convier aceitá-lo.

§ 2.º O I. R. B. não poderá aceitar o resseguro proposto por uma sociedade, desde que já o tenha recusado a outra, salvo se não persistirem os motivos da recusa.

Art. 28. A aceitação das retrocessões do I. R. B. é obrigatória por parte das sociedades autorizadas a operar no País.

§ 1.º A circunstância de não operarem em seguro no ramo e modalidade da retrocessão não exime a sociedade da obrigação estabelecida neste artigo.

§ 2.º Na distribuição das retrocessões o I. R. B. levará em conta, não só o volume e o resultado dos resseguros recebidos, como também a orientação técnica e a situação econômico-financeira das sociedades.

Art. 29. As sociedades ficam obrigadas a constituir e a manter um Fundo de Garantia de Retrocessões (F. G. R.) destinado a responder, subsidiariamente, na forma que for fixada pelo C. T., pelas responsabi-

lidades decorrentes das retrocessões do I. R. B.

§ 1.º O F. G. R. será considerado, para todos os efeitos, como reserva técnica.

§ 2.º O F. G. R., até alcançar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital realizado ou do fundo inicial de cada sociedade, será constituído pela transferência anual de 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos apurados.

§ 3.º O F. G. R. poderá ser reforçado pela transferência, determinada pelo C. T., de parte ou da totalidade de saldos auferidos pelas sociedades como retrocessionárias do I. R. B.

Art. 30. As sociedades que entram em liquidação continuarão responsáveis pelas retrocessões do I. R. B., na forma, condições e prazos fixados pelo C. T., no máximo; até a expiração das responsabilidades de retrocessão em vigor na data da publicação do ato que houver cassado a autorização para funcionar.

Parágrafo único. O C. T. poderá, no entanto, determinar a transferência das responsabilidades das retrocessionárias que entrem em liquidação, ou que forem punidas com suspensão de retrocessão, às congêneres ou ao I. R. B.

Art. 31. O I. R. B. poderá, em casos excepcionais, reter a reserva de retrocessões de uma ou mais sociedades, abonando-lhes, então, um juro anual fixado pelo C. T., na base aproximada da taxa média da aplicação de seu capital e reservas.

Art. 32. O I. R. B. poderá organizar e dirigir consórcios, para cobertura de determinados riscos, na base de cessão integral ou percentual das responsabilidades assumidas pelas sociedades.

§ 1.º Para que os consórcios com cessão integral obriguem a todas as sociedades será necessária a anuência de 2/3 (dois terços) daquelas que, à data da formação do consórcio, estejam operando no País, no ramo de seguro em que o mesmo se enquadra.

§ 2.º O I. R. B., como dirigente de consórcios, será considerado, para todos os efeitos, como ressegurador, e poderá participar dos mesmos.

§ 3.º As sociedades participantes de responsabilidade em consórcios serão consideradas para todos os efeitos como retrocessionárias do I. R. B.

Art. 33. As decisões do I. R. B. nos casos de liquidações de sinistros obrigam as sociedades seguradoras, e,

em caso de cosseguro, todas as cosseguradoras.

Art. 34. As liquidações extra-judiciais (amigáveis) só obrigarão o I.R.B. quando o acordo relativo à importância da indenização houver sido por ele homologado e o pagamento da indenização por ele previamente autorizado, salvo as excessões previstas nas normas estabelecidas para cada ramo.

Art. 35. As normas estabelecidas pelo I.R.B. para as liquidações extra-judiciais em que o mesmo tiver interesse como ressegurador obrigarão todas as sociedades, inclusive as cosseguradoras que não tiverem resseguro no I.R.B.

Art. 36. Nas ações de seguros será o Instituto de Resseguros do Brasil considerado litisconorte necessário, sempre que tiver responsabilidade na importância pedida na inicial.

§ 1.º Na contestação fica a sociedade obrigada a declarar se o I.R.B. tem participação na soma reclamada, salvo se alguma outra sociedade já o houver feito, devendo, então, o juiz ordenar a sua citação para integrá-la, e ficando sobrestado o andamento do feito até sua efetivação.

§ 2.º O Instituto responderá no fórum em que fôr demandada a sociedade.

§ 3.º Nas condições executivas de seguros a penhora só se fará depois de citados a sociedade e o Instituto.

§ 4.º Nas louvações de peritos, não havendo acordo entre os seguradores e o Instituto, a este caberá a indicação.

Art. 37. As sociedades retrocessionárias acompanham a sorte do Instituto de Resseguros do Brasil, que as representará nas liquidações amigáveis ou judiciais de sinistros.

Art. 38. Depois de constituídas as reservas técnicas e feitas as necessárias amortizações e depreciações, os lucros líquidos do I.R.B. serão distribuídos da seguinte forma:

a) o "quantum" determinado pelo C.T. para um fundo de reserva suplementar, "quantum" esse que, até atingir o fundo valor igual ao do capital, deverá ser, no mínimo, de 20% (vinte por cento);

b) o "quantum" necessário para se distribuir conforme deliberação do C.T., um dividendo não superior ao correspondente a 8% (oito por cento) do capital realizado e das reservas patrimoniais do I.R.B.

c) o "quantum" necessário para gratificação aos Conselheiros, ao Presidente e aos demais membros da ad-

ministração e servidores, na forma que fôr fixada nos Estatutos.

Parágrafo único. Distribuir-se-á o saldo que se apurar da seguinte maneira:

a) o "quantum" necessário para fundos especiais, inclusive para difusão e aperfeiçoamento técnico do seguro, a critério do C.T.;

b) até 25% (vinte e cinco por cento) a serem distribuídos às I.P.S., proporcionalmente às respectivas participações nas ações da classe A;

c) até 25% (vinte e cinco por cento) a serem distribuídos pelas sociedades na proporção do resultado das operações que tenham efetuado com o I.R.B.;

d) até 25% (vinte e cinco por cento) para a União Federal.

Art. 39. As sociedades ficam obrigadas:

a) a remeter ao I.R.B., para estudos técnicos relativos às operações de seguros, e com obediência a normas, prazos e formulários organizados pelo C.T., informações sobre todas as apólices emitidas e aceitas, endossadas ou renovadas, e, bem assim, sobre todos os sinistros ocorridos, quer tenha havido, ou não, resseguro; suas notas técnicas, modelos de propostas e de apólices, tarifas de prêmios, tabelas de valores garantidos e quaisquer outros dados que lhe forem solicitados;

b) a mencionar nas propostas e apólices, com destaque, quais os cosseguradores e suas responsabilidades;

c) a tomar, logo que tiverem conhecimento de qualquer sinistro, as providências preliminares tendentes a acautelar direitos ou evitar danos, sob pena de arcarem com os prejuízos decorrentes;

d) a dar ao I.R.B., com preaviso de 90 (noventa) dias, conhecimento das novas modalidades de seguros em que pretendam operar;

e) a exhibir aos funcionários devidamente autorizados pelo Presidente, seus livros e documentos que interessem ao I.R.B.;

f) a adotar, em suas relações com o I.R.B., os modelos de formulários, plantas e outros impressos por ele indicados;

g) nos resseguros-vida:

I) a comunicar ao I.R.B. todos os seguros recusados;

II) a enviar ao I.R.B. juntamente com o resseguro cópia autenticada do exame médico e das informações financeiras e morais do candidato, salvo nos casos em que as normas estabelecidas para as operações no ramo, dispensem essa exigência;

III) a observar, em casos de reabilitação em que o cancelamento tenha excedido o prazo de um ano, ou de modificação sujeita a provas de segurabilidade, as disposições estabelecidas para a aceitação de resseguros.

Art. 40. Tôdas as informações e demais esclarecimentos necessários à administração do I.R.B. deverão ser obrigatoriamente fornecidos pelas autoridades e pelas sociedades, as quais forem solicitadas.

Art. 41. O Ministério da Fazenda facilitará tôdas as operações do I.R.B. com o estrangeiro.

Art. 42. As sociedades que infringirem a quaisquer dispositivos dêste Decreto-lei, dos Estatutos do I.R.B., das normas aprovadas pelo C.T. ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- a) multa;
- b) perda total ou parcial de recuperação de sinistros correspondente ao resseguro no I.R.B.;
- c) suspensão total ou parcial de cobertura automática;
- d) suspensão total ou parcial de retroncessões.

§ 1.º As penalidades previstas neste artigo serão estabelecidas pelo C.T. que levará em conta a gravidade da falta e as infrações anteriormente cometidas pela sociedade.

Art. 43. Os casos omissos na lei orgânica do I.R.B. serão decididos pelo C.T.

Art. 44. As ações da classe B atualmente pertencentes às cooperativas serão resgatadas pelo I.R.B. na forma prevista no artigo 8.º dêste Decreto-lei, por ocasião do encerramento do exercício em curso.

Art. 45. Fica incorporado à Receita da União o saldo recolhido ao Tesouro Nacional pelo I.R.B., em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 6.964, de 17 de Outubro de 1944.

Art. 46. Este Decreto-lei revoga, expressamente, os Decretos-leis ns. 1.186, de 3 de Abril de 1939, 1.805, de 27 de Novembro de 1939, e 3.784, de 30 de Outubro de 1941.

Art. 47. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Octacilio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.736 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1946

Fixa o número de Generais de Exército, Almirante de Esquadra e Tenente Brigadeiro e dá outras provisões.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e o § 1.º do artigo 16 do Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698, de 2 de Setembro de 1946), decreta:

Art. 1.º Os Quadros de Oficiais Generais da Ativa das Forças Armadas ficam acrescidos de:

- 2 Generais de Exército;
- 1 Almirante de Esquadra;
- 1 Tenente Brigadeiro.

Parágrafo único. A promoção aos postos mencionados neste artigo é feita por livre escolha do Presidente da República, entre os Generais de Divisão, Vice-Almirantes, e Majores Brigadeiros.

Art. 2.º Fica fixado em cento e dezoito mil e oitocentos cruzeiros (118.800,00) o vencimento anual dos postos de General do Exército, Almirante de Esquadra e Tenente Brigadeiro.

Art. 3.º Serão transferidos para a reserva remunerada os generais de Exército, Almirante de Esquadra e Tenente Brigadeiro, quando atingirem a idade compulsória de sessenta e seis anos.

Art. 4.º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica promoverão a expedição das medidas complementares necessárias à execução dêste Decreto-lei.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário para ocorrer à despesa decorrente dêste Decreto-lei.

Art. 6.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Jorge Dodsworth Martins.

Gastão Vidigal.

Armando Trompovsky.

DECRETO-LEI N.º 9.737, DE 4 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre o pessoal da Escola Politécnica da Bahia e da Faculdade de Direito do Ceará, abre crédito especial e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o que dispõem os Decretos-leis n.ºs 8.827, de 24 de Janeiro, e 9.103, de 27 de Março, ambos de 1946, decreta:

Art. 1.º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, os cargos isolados e de carreira, e as funções gratificadas abaixo mencionados:

a) cargos isolados de provimento efetivo.

24 — Professor Catedrático (E. P. B.) padrão M, sendo um excedente correspondente à cadeira de Estatística Economia Política — Finanças.

11 — Professor Catedrático (F. D. Ceará), padrão M.

b) cargos de carreira:

2 — Almoxarife, classe F.

2 — Bibliotecário, classe I.

4 — Escriturário, classe E.

2 — Inspetor de Alunos, classe E.

1 — Oficial Administrativo, classe J.

2 — Oficial Administrativo, classe I.

3 — Oficial Administrativo, classe H.

c) funções gratificadas:

1 — Diretor (E. P. B.), com Cr\$ 10.800,00 anuais.

1 — Diretor (F. D. Ceará), com Cr\$ 10.800,00 anuais.

1 — Secretário (E. P. B.), com Cr\$ 5.400,00 anuais.

1 — Secretário (F. D. Ceará), com Cr\$ 5.400,00 anuais.

1 — Chefe de Portaria (E. P. B.), com 3.000,00 anuais.

1 — Chefe de Portaria (F. D. Ceará), com Cr\$ 3.000,00 anuais.

Parágrafo único. — As funções gratificadas de Diretor serão preenchidas por decreto e as de Secretário e Chefe de Portaria por ato do Diretor do estabelecimento de ensino correspondente.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro Suplementar do mesmo Ministério, nas carreiras de Artífice e de Servente, um cargo da classe D e dois da classe B, respectivamente.

Art. 3.º Os cargos a que se referem os artigos anteriores, *ex-vi* do disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.827, de 24 de Janeiro de 1946, alterado pelo Decreto-lei n.º 9.103, de 27 de Março do mesmo ano, são considerados criados a partir de 29 de Abril último, bem como providos, nessa mesma data, pelos funcionários estaduais cujos nomes constam da relação anexa.

Parágrafo único. Os decretos desses funcionários serão apostilados pela Divisão do Pessoal do Ministério.

Art. 4.º A Faculdade de Direito do Ceará reger-se-á, no que fôr aplicável, pelo regulamento baixado com o Decreto n.º 23.609, de 20 de Dezembro de 1933, enquanto não se expedir o seu regimento.

Art. 5.º Para atender, no período de 29 de Abril a 31 de Dezembro de 1946, à despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei, bem como às demais despesas da Escola Politécnica da Bahia e da Faculdade de Direito do Ceará, fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de um milhão, novecentos e quatro mil, novecentos e vinte e sete cruzeiros (Cr\$ 1.904.927,00), como segue:

Pessoal	1.122.262,00
Materiais:	
Faculdade de Direito do Ceará	158.025,00
Escola Politécnica da Bahia	538.740,00
Serviços e Encargos, Faculdade de Direito do Ceará	24.000,00
Escola Politécnica da Bahia	61.900,00
	1.904.927,00

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas, devendo a Diretoria da Despesa Pública providenciar, imediatamente, quanto à distribuição, às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados do Ceará e da Bahia, das dotações de quinhentos e setenta e um mil, novecentos e cinqüenta e dois cruzeiros (Cr\$ 571.952,00) e de um milhão, trezentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.332.975,00), destinadas à Faculdade de Direito do Ceará e à Escola Politécnica da Bahia.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.738 — DE 4
DE SETEMBRO DE 1946**

Prorroga por 60 dias o prazo a que se refere o art. 2.º do Decreto-lei número 9.411, de 28 de Junho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias o prazo que estabelece o art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.411, de 28 de Junho de 1946, para a Comissão Especial, designada pelo Presidente da República, apresentar o respectivo relatório.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.739 — DE 4 DE
SETEMBRO DE 1946**

Cria o emblema e a carteira de identidade de juiz.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o emblema de juiz com as características seguintes: Botão de ouro, de forma circular, avesso com 16,0 mm de diâmetro, círculo em ouro, contornado por fôlhas de café cinzeladas, tendo ao centro o mapa do Brasil, em branco, sobre campo azul, coberto pela balança da Justiça; verso com 13,0 mm de diâmetro, tendo em relevo as Armas da República, encimando a palavra "Majistrado".

Art. 2.º O emblema de juiz é de uso facultativo e privativo dos que exercem funções judiciais como órgãos do Poder Judiciário e dos inativos que as tenham exercido.

Art. 3.º Os Presidentes dos Tribunais de acordo com instruções por estes baixadas poderão expedir carteiras de identidade dos juízes referidos no artigo anterior.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz

DECRETO-LEI N.º 9.740, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Faz reduções no Orçamento Geral da República para 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Orçamento Geral da República para o corrente exercício de 1946 (Decreto-lei n.º 8.496, de 21 de dezembro de 1945), fica reduzido da importância de cento e setenta milhões, seiscentos e quarenta mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 170.640.968,70) como adiante se especifica:

ANEXO N.º 2 — PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 08 — Novas admissões para atender ao desenvolvimento dos serviços.....	21.100,00
Total.....	<u>21.100,00</u>

ANEXO N.º 3 — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVICO PÚBLICO

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 08 — Novas admissões para atender ao desenvolvimento dos serviços:
08 — Serviço de Administração..... 100.000,00

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. 03 — Livros, fichas bibliográficas impressas, documentos, revistas, etc.: 09 — Serviço de Documentação.....	40.000,00
S/c. 13 — Móveis e artigos de ornamentação; etc.: 08 — Serviço de Administração.....	100.000,00
	140.000,00

Consignação II — Material de Consumo

S/c. 19 — Combustíveis; material de lubrificação e limpeza
de máquinas, etc.:
08 — Serviço de Administração..... 3.783,00

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 29 — Acondicionamento e embalagem, etc.:			
08 — Serviço de Administração.....	10.000,00		
S/c. 40 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.:			
02 — Ligeiros reparos, etc.:			
08 — Serviço de Administração.....	100.000,00	110.000,00	
			253.783,00
Total.....			353.783,00

ANEXO N.^o 5 — CONSELHO FEDERAL DE COMÉRCIO EXTERIOR

Verba 1 — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente

Verba 2 — Material

Consignação I - Material Permanente

S/c. 03 — Livros, fichas bibliográficas impressas, etc..... 10.000,00
 S/c. 13 — Móveis e artigos de ornamentoção, etc..... 17.530,40 27.530,40

Consignação II — Material de consumo

S/c. 17 — Artigos de expediente, desenho, etc.	18.034,20
S/c. 19 — Combustíveis, etc.	7.632,40
S/c. 28 — Vestuários, uniformes e equipa- mentos, etc.	20,00

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 30 — Água e artigos para limpeza e desinfecção, etc.	5.000,00
S/c. 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.	8.000,00
S/c. 32 — Assinaturas de órgãos oficiais....	50,00
S/c. 33 — Assinaturas de recortes de publicações periódicas	4.800,00
S/c. 38 — Publicações, etc.	9.750,00
S/c. 40 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.: 02 — Ligeiros reparos, etc.	1.500,00
S/c. 41 — Passagens, transportes de pessoal e de suas bagagens.....	12.783,20
	41.883,20
Total.....	95.100,20
	170.900,20

ANEXO N.º 6 — CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 08 — Novas admissões para atender ao desenvolvimento do serviço	12.000,00
Total.....	12.000,00

ANEXO N.º 7 — CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S c. 04 — Contratados	131.220,80
S/c. 08 — Novas admissões para atender ao desenvolvimento do serviço.....	6.800,00
	138.020,80
	138.020,80

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S c. 04 — Máquinas, motores, aparelhos, seus acessórios, etc.	5.000,00
Consignação II — Material de Consumo	242,00
S/c. 28 — Vestuários, uniformes e equipamentos, etc.	5.242,00
	5.242,00
Total.....	143.262,80

ANEXO N.º 8 — CONSÉLHO NACIONAL DO PETRÓLEO

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. 50 — Serviço de Sondagem: a) Para despesas, etc.	48.000,00
Total.....	48.000,00

ANEXO N.º 11 — COMISSÃO CENTRAL DE REQUISIÇÕES

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. 03 — Livros, fichas bibliográficas, etc..	1.500,00	
S/c. 13 — Móveis e artigos de ornamento- ção, etc.	7.500,00	9.000,00
Consignação II — Material de Consumo		
S/c. 17 — Artigos de expediente, desenho, etc.	14.345,10	
S/c. 28 — Vestuários, uniformes e equipa- mentos, etc.	2.500,00	16.845,10
Consignação III — Diversas Despesas		
S/c. 32 — Assinatura de órgãos oficiais....	250,00	
S/c. 35 — Despesas miúdas de pronto pa- gamento	5.000,00	
S/c. 38 — Publicações, etc.	2.000,00	
S/c. 40 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.: 01 — Adaptações, etc.	2.000,00	
S/c. 41 — Passagens, transportes de pessoal, etc.	8.821,00	
S/c. 42 — Telefone, telefonemas, etc.	834,80	18.905,80
		44.750,90

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. 28 — Recepções, etc.	5.500,00	
Total.....		50.250,90

ANEXO N.º 12 — COMISSÃO DE READAPTAÇÃO DOS INCAPAZES
DAS FÔRÇAS ARMADAS*Verba 1 — Pessoal*

Consignação II — Pessoal Extranumerário	
S/c. 04 — Contratados	14.400,00

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. 02 — Automóveis de passageiros, etc.: 02 — Auto-caminhões, caminhonetes, etc.	474,00	
--	--------	--

Consignação II — Material de Consumo

S/c. 22 — Gêneros de alimentação e de dieta, etc.	578.220,40	
Consignação III — Diversas Despesas		
S/c. 30 — Água e artigos para limpeza e de- sinfeção, etc.	29.000,00	
S/c. 32 — Assinatura de órgãos oficiais....	140,00	
S/c. 37 — Iluminação, força motriz e gás..	14.637,80	
S/c. 41 — Passagens, transportes de pessoal, etc.	10.000,00	53.777,80
		632.472,20
Total.....		646.872,20

ANEXO N.º 13 — MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 04 — Contratados:			
08 — Diretoria de Intendência.....	900.000,00		
S/c. 05 — Mensalistas:			
08 — Diretoria de Intendência.....	1.000.000,00		
S/c. 08 — Novas admissões para atender ao desenvolvimento dos serviços:			
08 — Diretoria de Intendência.....	6.725.100,00		8.625.100,00
			8.625.100,00

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. 01 — Animais destinados a trabalho, etc.:			
01 — Animais para trabalho, etc.:			
08 — Diretoria de Intendência.....	15.000,00		
S/c. 02 — Automóveis de passageiros, etc.:			
02 — Auto-caminhões, caminhonetes, etc.			
08 — Diretoria de Intendência.....	2.200.000,00		
S/c. 04 — Máquinas, motores, aparelhos e seus acessórios, etc.:			
08 — Diretoria de Intendência.....	170.000,00		
S/c. 05 — Máquinas e acessórios para insta- lações, etc.:			
08 — Diretoria de Intendência.....	25.000,00		
S-c. 06 — Material de acampamento e de campanha.			
08 — Diretoria de Intendê- cia .. .	100.000,00		
S-c. 09 — Material de ensino e educa- ção; etc.			
08 — Diretoria de Intendência..	1.000,00		
S-c. 13 — Móveis e artigos de ornamen- tação; etc.			
08 — Diretoria de Intendência .	40.000,00		2.551.000,00

Consignação II — Material de Consumo

S-c. 19 — Combustíveis, etc.			
08 — Diretoria de Intendência .	4.950.000,00		
S-c. 21 — Forragens e outros alimentos para animais			
08 — Diretoria de Intendência ..	5.300,00		
S-c. 23 — Material de consumo e conservação, etc.			
08 — Diretoria de Intendência .	15.000,00		
S-c. 25 — Matérias primas e produtos ma- nufaturados, etc.			
08 — Diretoria de Intendência .	760.000,00		
S-c. 27 — Sementes e mudas de plantas			
08 — Diretoria de Intendência .	10.000,00		5.740.300,00

Consignação III — Diversas Despesas

S-c. 32 — Assinatura de órgãos oficiais				
08 — Diretoria de Intendência .	19.390,00			
S-c. 33 — Assinatura de recortes de publicações periódicas				
08 — Diretoria de Intendência .	3.000,00			
S-c. 35 — Despesas miudas de pronto pagamento				
08 — Diretoria de Intendência .	10.000,00			
S-c. 39 — Serviços funerários				
08 — Diretoria de Intendência .	50.000,00			
S-c. 40 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.				
02 — Ligeiros reparos, etc.				
08 — Diretoria de Intendência .	17.000,00			
				<u>99.390,00</u>

*Verba 3 -- Serviços e Encargos**Consignação I — Diversos*

S-c. 06 — Auxílios, contribuições e subvenções				
08 — Diretoria de Intendência .	500.000,00			
S-c. 22 — Manobras militares				
08 — Diretoria de Intendência .	65.000,00			
S-c. 26 — Prêmios, diplomas, etc.				
08 — Diretoria de Intendência .	12.000,00			
S-c. 28 — Recepções, excursões, etc.				
08 — Diretoria de Intendência .	2.020,00			
S-c. 36 — Serviços Contratualais				
08 — Diretoria de Intendência .	75.000,00			
				<u>654.020,00</u>

*Verba 4 — Eventuais**Consignação I — Diversos*

S-c. 01 — Despesas imprevistas não constantes das tabelas				
08 — Diretoria de Intendência				
				<u>30.162,30</u>

Total				
				<u>17.699.972,30</u>

ANEXO N.º 14 — MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

*Verba 1 — Pessoal**Consignação II — Pessoal Extranumerário*

S-c. 04 — Contratados				
04 — Departamento de Administração				
06 — Divisão do Pessoal	2.178.871,20			
S-c. 08 — Novas admissões, etc.				
04 — Departamento de Administração				
06 — Divisão do Pessoal	300.000,00			
				<u>2.478.871,20</u>

*Verba 2 — Material**Consignação I — Material Permanente*

S-c. 01- — Animais destinados a trabalho, etc.		
01 — Animais para trabalho, etc.		
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas		
05 — Instituto de Fermentação	4.000,00	
24 — Serviço de Expansão do Trigo	5.000,00	
02 — Animais reprodutores, etc.		
28 — Serviço de Proteção aos índios	50.000,00	
S-c. 03 — Livros, fichas bibliográficas, etc.		
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas		
01 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	20.000,00	
03 — Instituto de Química Agrícola	10.000,00	
23 — Serviço de Estatística da Produção ..	2.000,00	
S-c. 04 — Máquinas, motores, aparelhos, seus acessórios, etc.		
06 — Serviço de Documentação ..	100.000,00	
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas:		
01 — Serviço de Administração ..	50.000,00	
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas		
02 — Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola ..	30.000,00	
03 — Instituto de Química Agrícola ..	20.000,00	
05 — Instituto de Fermentação ..	50.000,00	
05 — Superintendência de Edifícios e Parques	30.000,00	
19 — Departamento Nacional da Produção Animal		
06 — Instituto de Biologia Animal ..	64.000,00	
20 — Departamento Nacional da Produção Mineral		
02 — Divisão de Águas	50.000,00	
03 — Divisão de Fomento da Produção Mineral	188.100,00	
27 — Serviços de Meteorologia ..	40.000,00	
28 — Serviço de Proteção aos índios ..	50.000,00	
29 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário ..		
S-c. 13 — Móveis e artigos de ornamentação, etc.	180.000,00	
06 — Serviço de documentação ..	40.000,00	
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas		
01 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas ..	40.000,00	

	Cr\$	Cr\$
02 — Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola .	50.000,00	
03 — Instituto de Química Agrícola	12.000,00	
04 — Instituto de Óleos	15.000,00	
05 — Instituto de Fermentação.	14.000,00	
19 — Departamento Nacional da Produção Animal		
02 — Divisão de Caça e Pesca	130.000,00	
05 — Divisão de Inspeção de Produtos de origem animal.. .	17.000,00	
20 — Departamento Nacional da Produção Mineral		
03 — Divisão de Fomento da Produção Mineral	65.000,00	
22 — Serviço de Economia Rural	300.000,00	
23 — Serviço de Estatística da Produção	18.000,00	
24 — Serviço de Expansão do Trigo	200.000,00	
27 — Serviço de Meteorologia...	10.000,00	
28 — Serviço de Proteção aos Índios	100.000,00	
29 — Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário	80.000,00	
		2.034.100,00

Consignação II — Material de Consumo

S-cº. 17 — Artigos de expediente, desenho, etc.		
06 — Serviço de Documentação .	40.000,00	
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas		
01 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	15.000,00	
02 — Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola .. .	10.000,00	
03 — Instituto de Química Agrícola	3.000,00	
04 — Instituto de Óleos	10.000,00	
24 — Serviço de Expansão do Trigo	20.000,00	
S-cº. 19 — Combustíveis, etc.		
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas		
01 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	20.000,00	
05 — Superintendência de Edifícios e Parques	50.000,00	
29 — Superintendência de Ensino Agrícola e Veterinário	30.000,00	
S-cº. 21 — Forragem e outros alimentos para animais		
24 — Serviço de Expansão do Trigo	3.000,00	
S-cº. 25 — Matérias primas e produtos manufaturados, etc.		
06 — Serviço de documentação	40.000,00	

	Cr\$	Cr\$
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas.		
01 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	20.000,00	
03 — Instituto de Química Agrícola	10.000,00	
04 — Instituto de Óleos	30.000,00	
05 — Superintendência de Edifícios e Parques	50.000,00	
19 — Departamento Nacional da Produção Animal		
02 — Divisão de Caça e Pesca	20.000,00	
20 — Departamento Nacional da Produção Mineral		
02 — Divisão de Águas	70.000,00	
03 — Divisão de Fomento da Produção Mineral	10.000,00	
22 — Serviço de Economia Rural	30.000,00	
27 — Serviço de Meteorologia	20.000,00	
28 — Serviços de Proteção aos Índios	50.000,00	
S/c. 26 — Produtos químicos, biológicos, etc.		
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas		
02 — Instituto de Ecologia e Experimentação Agrícola	10.000,00	
03 — Instituto de Química Agrícola	10.000,00	
05 — Instituto de Fermentação	30.000,00	
05 — Superintendência de Edifícios e Parques	10.000,00	
S/c. 27 — Sementes e mudas de plantas		
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas		
01 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas	18.000,00	
04 — Instituto de Óleos	10.000,00	
S/c. 28 — Vestuários, uniformes e equipamentos		
24 — Serviços de Expansão do Trigo ..	20.000,00	659.000,00
<i>Consignação III — Diversas Despesas</i>		
S/c. 29 — Acondicionamento e embalagem, etc.		
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas		
03 — Instituto de Química Agrícola ..	5.000,00	
04 — Instituto de Óleos	2.500,00	
20 — Departamento Nacional da Produção Mineral		
03 — Divisão de Fomento da Produção Mineral	20.000,00	
S/c. 30 — Água e artigos para limpeza e desinfecção, etc.		
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas		
01 — Serviço de Administração	100.000,00	

		Cr\$	Cr\$
S/c. 38 — Publicações, etc.			
06 — Serviço de Documentação	450.000,00		
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
02 — Universidade Rural			
05 — Serviço Escolar	50.000,00		
20 — Departamento Nacional da Produção Mineral			
03 — Divisão de Fomento da Produção Mineral	30.000,00		
22 — Serviço de Economia Rural	50.000,00		
24 — Serviço de Expansão do Trigo	8.000,00		
S/c. 40 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.			
01 — Adaptações, etc.			
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
05 — Superintendência de Edifícios e Parques	50.000,00		
28 — Serviço de Proteção aos Índios ...	10.000,00		
02 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.			
28 — Serviço de Proteção aos Índios ...	10.000,00		
S/c. 41 — Passageiros, transportes de pessoal e de suas bagagens			
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas			
04 — Instituto de Óleos	10.000,00	795.500,00	
			<u>3.488.600,00</u>

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. 02 — Seleção, aperfeiçoamento e especialização de pessoal			
02 — Aperfeiçoamento e especialização de pessoal			
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
02 — Universidade Rural			
05 — Serviço Escolar			
c) Viagem ao estrangeiro de cinco anos, na forma do Decreto-lei n.º 4.083, de 4-2-42		50.000,00	
S/c. 06 — Auxílios, contribuições e subvenções			
01 — Auxílios			
04 — Departamento de Administração			
05 — Divisão de Orçamento			
g) Ao Estado de Goiás, para prosseguimento das obras de construção do Parque de Exposição de Animais e Produtos Derivados, em Goiânia		1.000.000,00	
S/c. 16 — Exposições			
06 — Serviço de Documentação			
a) Para as exposições e semanas rurais promovidas pelo Ministério da Agricultura		100.000,00	
S/c. 17 — Expedições Científicas			
28 — Serviço de Proteção aos Índios			
a) Estudos etnográficos		350.000,00	
S/c. 20 — Intercâmbio Cultural			
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			

		Cr\$	Or\$
01 — Serviços de Administração			
a) Despesas de qualquer natureza com a vinda, remuneração e regresso de técnicos e professores, para ensino no Brasil			
S/c. 28 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens		1.300.000,00	
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
03 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas			
01 — Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas		5.000,00	
S/c. 44 — Custo de Publicações			
06 — Serviço de Documentação			
a) Custo do "Dicionário de Plantas Utéis" das revistas "Riquezas de Nossa Terra", "Revista Florestal" e de outras publicações periódicas			120.717,00
S/c. 47 — Programa e Difusão Cultural			
06 — Serviço de Documentação			
c) Custos das campanhas dos clubes aéreos escolares		150.000,00	
S/c. 51 — Serviços Educativos e Culturais			
10 — Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas			
02 — Universidade Rural			
05 — Serviço Escolar			
a) Para manutenção de 90 bolsas de estudo concedidas em 1945 e instituição de 80 novas		230.229,30	3.305.946,30
Total			<u>9.273.417,50</u>

ANEXO N.º 15 — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

VERBA 1 PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 04 — Contratados			
04 — Departamento de Administração			
06 — Divisão do Pessoal		793.451,20	
S/c. 8 — Nocas admissões, etc.			
04 — Departamento de Administração			
06 — Divisão do Pessoal		402.680,00	1.196.131,20
			<u>1.196.131,20</u>

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

S/c. 02 — Automóveis de passageiros, etc			
02 — Auto-caminhões, etc.			
04 — Departamento de Administração			
03 — Divisão de Material		3.900,00	3.900,00
S/c. Livros, etc.			
04 — Departamento de Administração			
03 — Divisão de Material		92.200,00	
33 — Departamento Nacional de Educação			
14 — Divisão de Ensino Industrial			
06 — Escola Técnica de Salvador		800,00	
07 — Escola Técnica de Vitória		1.100,00	

	Cr\$	Cr\$
09 — Escola Técnica de S. Paulo	2.500,00	
10 — Escola Técnica de Curitiba	1.200,00	
11 — Escola Técnica de Pelotas	800,00	
13 — Escola Técnica de Goiânia	2.500,00	
14 — Escola Industrial de Belém	900,00	
15 — Escola Industrial de Teresina	1.100,00	
16 — Escola Industrial de Fortaleza	1.500,00	
18 — Escola Industrial de João Pessoa	2.500,00	
19 — Escola Industrial de Maceió	1.400,00	
21 — Escola Industrial de Florianópolis	300,00	
22 — Escola Industrial de Cuiabá	2.500,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde		
03 — Delegacias Federais de Saúde		
02 — 2. ^a Região — Manaus	2.500,00	
04 — 4. ^a Região — Fortaleza	1.500,00	
05 — 5. ^a Região — Recife	700,00	
06 — 6. ^a Região — Salvador	1.000,00	
17 — Serviço Nacional de Febre Amarela	6.000,00	
19 — Serviço Nacional da Lepra	3.000,00	
24 — Serviço Nacional do Câncer	900,00	
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre	16.200,00	143.100,00

S/c. 04 — Máquinas, motores, etc.

04 — Departamento de Administração		
03 — Divisão do Material	791.400,00	
33 — Departamento Nacional de Educação		
14 — Divisão de Ensino Industrial		
07 — Escola Técnica de Vitória	94.800,00	
09 — Escola Técnica de São Paulo	30.000,00	
10 — Escola Técnica de Curitiba	3.700,00	
1 — Escola Técnica de Pelotas	375.000,00	
13 — Escola Técnica de Goiânia	115.900,00	
14 — Escola Industrial de Belém	90.000,00	
15 — Escola Industrial de Teresina	23.800,00	
16 — Escola Industrial de Fortaleza	9.000,00	
18 — Escola Industrial de João Pessoa	88.300,00	
19 — Escola Industrial de Maceió	10.500,00	
21 — Escola Industrial de Florianópolis	3.000,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde		
20 — Serviço Nacional de Malária	50.000,00	
24 — Serviço Nacional do Câncer	28.900,00	
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre	49.800,00	1.764.100,00

S/c. 05 — Materiais, etc.

04 — Departamento de Administração		
03 — Divisão do Material	4.500,00	4.500,00

S/c. 09 — Material de ensino, etc.

04 — Departamento de Administração		
03 — Divisão do Material	143.400,00	
33 — Departamento Nacional de Educação		
14 — Divisão de Ensino Industrial		
07 — Escola Técnica de Vitória	1.000,00	
09 — Escola Técnica de São Paulo	10.000,00	
10 — Escola Técnica de Curitiba	1.500,00	
11 — Escola Técnica de Pelotas	1.100,00	
13 — Escola Técnica de Goiânia	5.000,00	
14 — Escola Industrial de Belém	10.000,00	
15 — Escola Industrial de Teresina	200,00	

		Cr\$	Cr\$
21 — Escola Industrial de Florianópolis		3.200,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde		200,00	
22 — Serviço Nacional de Tuberculose		200,00	
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre		9.000,00	184.600,00
S/c. 13 — Móveis e artigos de ornamentação, etc.			
04 — Departamento de Administração		834.700,00	
03 — Divisão do Material		834.700,00	
33 — Departamento Nacional de Educação			
14 — Divisão de Ensino Industrial			
06 — Escola Técnica de Salvador		200,00	
07 — Escola Técnica de Vitória		17.600,00	
10 — Escola Técnica de Curitiba		2.000,00	
13 — Escola Técnica de Goiânia		4.400,00	
14 — Escola Industrial de Belém		6.000,00	
16 — Escola Industrial de Fortaleza ..		3.900,00	
21 — Escola Industrial de Florianópolis		1.700,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde			
03 — Delegacias Federais de Saúde			
05 — 5.ª Região — Recife		12.000,00	
06 — 6.ª Região — Salvador		10.000,00	
22 — Serviço Nacional de Tuberculose		3.300,00	
24 — Serviço Nacional do Câncer		145.800,00	
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre		173.400,00	1.215.000,00
S/c. 14 — Objetos Históricos, etc.			
34 — Departamento Nacional de Saúde			
24 — Serviço Nacional do Câncer		13.000,00	
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre		10.000,00	
44 — Instituto Benjamin Constant		10.000,00	33.000,00
			3.348.200,00
Consignação II — Material de Consumo			
S/c. 16 — Animais destinados a estudos, etc.			
04 — Departamento de Administração			
03 — Divisão do Material		4.500,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde			
24 — Serviço Nacional do Câncer		9.700,00	
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre		6.000,00	20.200,00
S/c. 17 — Artigos de expediente, etc.			
04 — Departamento de Administração			
03 — Divisão do Material		347.500,00	
33 — Departamento Nacional de Educação			
14 — Divisão de Ensino Industrial			
07 — Escola Técnica de Vitoria		2.700,00	
10 — Escola Técnica de Curitiba		2.100,00	
13 — Escola Técnica de Goiânia		9.500,00	
14 — Escola Industrial de Belém		6.000,00	
16 — Escola Industrial de Fortaleza ..		3.150,00	
20 — Escola Industrial de Aracaju		1.000,00	
21 — Escola Industrial de Florianópolis		1.400,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde			
03 — Delegacias Federais de Saúde			
06 — 6.ª Região — Salvador		1.000,00	
20 — Serviço Nacional de Malária		10.200,00	
22 — Serviço Nacional de Tuberculose ..		4.500,00	
24 — Serviço Nacional do Câncer		11.000,00	
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre		23.000,00	423.050,00

		Cr\$	Cr\$
S/c. 19 — Combustíveis, etc.			
04 — Departamento de Administração			
03 — Divisão do Material	394.900,00		
33 — Departamento Nacional de Educação			
14 — Divisão de Ensino Industrial			
06 — Escola Técnica de Salvador	1.100,00		
10 — Escola Técnica de Curitiba	900,00		
13 — Escola Técnica de Goiânia	7.400,00		
14 — Escola Industrial de Belém	3.600,00		
15 — Escola Industrial de Teresina	17.000,00		
19 — Escola Industrial de Maceió	4.300,00		
20 — Escola Industrial de Aracajú	500,00		
21 — Escola Industrial de Florianópolis	4.600,00		
34 — Departamento Nacional de Saúde			
03 — Delegacias Federais de Saúde			
05 — 5. ^a Região — Recife	10.800,00		
06 — 6. ^a Região — Salvador	1.400,00		
07 — 7. ^a Região — Pôrto Alegre	4.500,00		
22 — Serviço Nacional de Tuberculose .	46.000,00		
24 — Serviço Nacional do Câncer	14.500,00		
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre	2.500,00		
		<u>514.000,00</u>	
S/c. 20 — Arrejamento, etc.			
04 — Departamento de Administração			
03 — Divisão do Material	4.300,00		
34 — Departamento Nacional de Saúde			
24 — Serviço Nacional do Câncer	3.200,00		
		<u>7.500,00</u>	
S/c. 21 — Forragem, etc.			
04 — Departamento de Administração			
03 — Divisão do Material	3.000,00		
34 — Departamento Nacional de Saúde			
24 — Serviço Nacional do Câncer	2.900,00		
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre	1.800,00		
		<u>7.700,00</u>	
S/c. 25 — Matérias primas, etc.			
04 — Departamento de Administração			
03 — Divisão do Material	328.100,00		
33 — Departamento Nacional de Educação			
14 — Divisão de Ensino Industrial			
06 — Escola Técnica de Salvador	100,00		
07 — Escola Técnica de Vitória	13.600,00		
10 — Escola Técnica de Curitiba	11.000,00		
14 — Escola Industrial de Belém	21.000,00		
16 — Escola Industrial de Fortaleza	8.850,00		
21 — Escola Industrial de Florianópolis	4.800,00		
34 — Departamento Nacional de Saúde			
22 — Serviço Nacional de Tuberculose	36.700,00		
23 — Serviço Nacional do Câncer	8.900,00		
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre	18.900,00		
		<u>451.950,00</u>	
S/c. 26 — Produtos químicos, etc.:			
04 — Departamento de Administração:			
03 — Divisão do Material	30.500,00		
33 — Departamento Nacional de Educação:			
14 — Divisão de Ensino Industrial:			
06 — Escola Técnica de Salvador	2.000,00		
07 — Escola Técnica de Vitória	1.700,00		
10 — Escola Técnica de Curitiba	2.300,00		
16 — Escola Industrial de Fortaleza	1.800,00		

		Cr\$	Cr\$
19	— Escola Industrial de Maceió	2.900,00	
21	— Escola Industrial de Florianópolis .	1.900,00	
34	— Departamento Nacional de Saúde:		
03	— Delegacias Federais de Saúde:		
02	— 2. ^a Região — Manaus	15.000,00	
04	— 4. ^a Região — Fortaleza	26.000,00	
08	— 8. ^a Região — Cuiabá	29.200,00	
22	— Serviço Nacional de Tuberculose	22.500,00	
42	— Faculdade de Medicina de Porto Alegre	54.300,00	190.100,00
S/c.	27 — Sementes e mudas de plantas:		
04	— Departamento de Administração:		
03	— Divisão do Material	3.000,00	
34	— Departamento Nacional de Saúde:		
19	— Serviço Nacional de Lepra	5.000,00	8.000,00
S/c.	28 — Vestuários, etc.:		
04	— Departamento de Administração:		
03	— Divisão do Material	67.600,00	
33	— Departamento Nacional de Educação:		
14	— Divisão de Ensino Industrial:		
06	— Escola Técnica de Salvador	74.200,00	
07	— Escola Técnica de Vitória	37.700,00	
08	— Escola Técnica de Campos	9.600,00	
10	— Escola Técnica de Curitiba	12.200,00	
19	— Escola Industrial de Maceió	15.000,00	
20	— Escola Industrial de Aracaju	2.000,00	
34	— Departamento Nacional de Saúde:		
03	— Delegacias Federais de Saúde:		
06	— 6. ^a Região — Salvador	300,00	
07	— 7. ^a Região — Porto Alegre	500,00	
22	— Serviço Nacional de Tuberculose	100,00	
24	— Serviço Nacional do Câncer	25.400,00	244.600,00
			<u>1.867.100,00</u>
<i>Consignação III — Diversas Despesas:</i>			
S/c.	29 — Acondicionamento e embalagem, etc.:		
04	— Departamento de Administração:		
03	— Divisão do Material	97.700,00	
33	— Departamento Nacional de Educação:		
14	— Divisão de Ensino Industrial:		
06	— Escola Técnica de Salvador	200,00	
07	— Escola Técnica de Vitória	100,00	
14	— Escola Industrial de Belém	500,00	
16	— Escola Industrial de Fortaleza	250,00	
21	— Escola Industrial de Florianópolis .	100,00	
34	— Departamento Nacional de Saúde:		
03	— Delegacias Federais de Saúde:		
02	— 2. ^a Região — Manaus	2.500,00	
05	— 5. ^a Região — Recife	900,00	
06	— 6. ^a Região — Salvador	200,00	
22	— Serviço Nacional de Tuberculose:	500,00	
24	— Serviço Nacional do Câncer	3.200,00	106.150,00
S/c.	30 — Água e artigos para limpeza, etc.:		
04	— Departamento de Administração:		
03	— Divisão do Material	130.800,00	

	Cr\$	Cr\$
33 — Departamento Nacional de Educação:		
14 — Divisão de Ensino Industrial:		
14 — Escola Industrial de Belém	3.000,00	
21 — Escola Industrial de Florianópolis	2.600,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde:		
03 — Delegacias Federais de Saúde:		
05 — 5. ^a Região — Recife	2.100,00	
06 — 6. ^a Região — Salvador	800,00	
08 — 8. ^a Região — Cuiabá	1.000,00	
20 — Serviço Nacional de Malária	4.400,00	
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre	4.800,00	149.560,00
S/c. 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.:		
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material	205.000,00	
33 — Departamento Nacional de Educação:		
14 — Divisão de Ensino Industrial:		
16 — Escola Industrial de Fortaleza	12.000,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde:		
03 — Delegacias Federais de Saúde:		
07 — 7. ^a Região — Pôrto Alegre	11.400,00	
20 — Serviço Nacional de Malária	12.900,00	
22 — Serviço Nacional de Tuberculose	18.000,00	
24 — Serviço Nacional do Câncer	20.200,00	279.500,00
S/c. 32 — Assinatura de órgãos oficiais:		
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material	1.050,00	
33 — Departamento Nacional de Educação:		
14 — Divisão de Ensino Industrial:		
06 — Escola Técnica de Salvador	100,00	
07 — Escola Técnica de Vitoria	50,00	
13 — Escola Técnica de Goiânia	40,00	
14 — Escola Industrial de Belém	57,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde:		
03 — Delegacias Federais de Saúde:		
02 — 2. ^a Região — Manaus	190,00	
05 — 5. ^a Região — Recife	90,00	
06 — 6. ^a Região — Salvador	60,00	
08 — 8. ^a Região — Cuiabá	15,00	
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre	100,00	1.752,00
S/c. 33 — Assinatura de recortes de publicações periódicas:		
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material	3.200,00	
S/c. 35 — Despesas miúdas de pronto pagamento:		
03 — Comissão de Eficiência	500,00	
04 — Departamento de Administração:		
02 — Biblioteca	3.000,00	
05 — Divisão do Orçamento	1.400,00	
07 — Serviço de Administração da sede	10.000,00	
08 — Serviço de Comunicações	1.700,00	
09 — Serviço de Transportes	2.000,00	
06 — Serviço de Documentação	600,00	
07 — Seção de Segurança Nacional	500,00	

	Cr\$	Cr\$
12 — Casa de Rui Barbosa	400,00	
24 — Conselho Nacional de Desportos	1.000,00	
33 — Departamento Nacional de Educação:		
01 — Diretoria Geral	1.500,00	
09 — Conservatório Nacional de Canto Orfeônico	200,00	
11 — Divisão de Educação Física	1.500,00	
14 — Divisão de Ensino Industrial:		
01 — Divisão de Ensino Industrial	3.000,00	
02 — Escola Técnica Nacional	300,00	
07 — Escola Técnica de Vitória	400,00	
10 — Escola Técnica de Curitiba	100,00	
13 — Escola Técnica de Goiânia	1.000,00	
14 — Escola Industrial de Belém	400,00	
19 — Escola Industrial de Maceió	1.000,00	
21 — Escola Industrial de Florianópolis	100,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde:		
02 — Serviço de Administração	3.900,00	
03 — Delegacias Federais de Saúde:		
06 — 6.ª Região — Salvador	300,00	
12 — Instituto Oswaldo Cruz	2.250,00	
14 — Serviço Federal de Bioestatística	200,00	
18 — Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina	1.800,00	
20 — Serviço Nacional de Malária	3.700,00	
22 — Serviço Nacional de Tuberculose	100,00	
42 — Faculdade de Medicina de Porto Alegre	4.500,00	
44 — Instituto Benjamin Constant	1.000,00	
50 — Museu Histórico Nacional	1.500,00	
51 — Museu Imperial	300,00	
55 — Museu Nacional de Belas Artes	600,00	
60 — Observatório Nacional	100,00	
64 — Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	2.400,00	
65 — Serviço de Radiodifusão Educativa	1.500,00	53.850,00

S/c. 38 — Publicações, etc.

01 — Gabinete do Ministro	1.500,00
03 — Comissão de Eficiência	1.000,00
04 — Departamento de Administração	
01 — Diretoria Geral	500,00
02 — Biblioteca	15.000,00
05 — Divisão do Orçamento	5.000,00
07 — Serviço de Administração e Sede	1.000,00
06 — Serviço de Documentação	60.000,00
07 — Seção de Segurança Nacional	1.500,00
11 — Biblioteca Nacional	126.600,00
13 — Colégio Pedro II — Externato	12.500,00
17 — Comissão Nacional do Livro Didático	1.000,00
22 — Conselho Nacional de Serviço Social	3.000,00
32 — Departamento Nacional da Criança	
04 — Instituto Nacional de Puericultura	5.000,00
23 — Departamento Nacional de Educação	
01 — Diretório Geral	22.000,00
09 — Conservatório Nacional de Canto Orfeônico	19.300,00
11 — Divisão de Educação Física	25.100,00

		Cr\$	Cr\$
14	— Divisão de Ensino Industrial		
01	— Divisão de Ensino Industrial	15.000,00	
06	— Escola Técnica de Salvador	700,00	
07	— Escola Técnica de Vitória	700,00	
10	— Escola Técnica de Curitiba	100,00	
13	— Escola Técnica de Goiânia	500,00	
14	— Escola Industrial de Belém	300,00	
18	— Escola Industrial de João Pessoa	1.000,00	
19	— Escola Industrial de Maceió	300,00	
21	— Escola Industrial de Florianópolis	100,00	
17	— Divisão do Ensino Superior	1.200,00	
34	— Departamento Nacional de Saúde	6.800,00	
02	— Serviço de Administração		
03	— Delegacias Federais de Saúde		
02	— 2. ^a Região — Manaus	1.000,00	
05	— 5. ^a Região — Recife	1.500,00	
10	— Divisão de Organização Hospitalar	12.500,00	
12	— Instituto Oswaldo Cruz	30.000,00	
15	— Serviço Nacional de Doenças Mentais		
05	— Manicômio Judiciário	4.000,00	
16	— Serviço Nacional de Educação Sanitária	200.000,00	
17	— Serviço Nacional de Febre Amarela	270.000,00	
18	— Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina	3.000,00	
22	— Serviço Nacional de Tuberculose	4.500,00	
42	— Faculdade de Medicina de Porto Alegre	30.000,00	
44	— Instituto Benjamin Constant	9.000,00	
55	— Museu Nacional de Belas Artes	18.900,00	
60	— Observatório Nacional	18.400,00	
63	— Serviço Nacional de Teatro	1.000,00	
64	— Serviço do Patrimônio Histórico, etc.	72.000,00	
65	— Serviço de Radiodifusão Educativa	15.000,00	1.017.500,00
S/c.	39 — Serviços funerários		
04	— Departamento de Administração		
03	— Divisão do Material		6.000,00
S/c.	40 — Ligeiros reparos, etc.		
01	— Adaptações, consertos e conservação de bens móveis		
01	— Gabinete do Ministro	700,00	
04	— Departamento de Administração		
01	— Diretoria Geral	1.000,00	
06	— Divisão do Pessoal	3.000,00	
08	— Serviço de Comunicações	4.800,00	
10	— Tesouraria	600,00	
06	— Serviço de Documentação	700,00	
07	— Seção de Segurança Nacional	200,00	
12	— Casa de Rui Barbosa	1.000,00	
17	— Comissão Nacional do Livro Didático	500,00	
24	— Conselho Nacional de Desportos	500,00	
28	— Conselho Nacional de Serviço Social	600,00	
32	— Departamento Nacional da Criança		
01	— Serviço de Administração	5.000,00	
04	— Instituto Nacional de Puericultura	4.300,00	
33	— Departamento Nacional de Educa-		

	Cr\$	Cr\$
cão		
01 — Diretoria Geral	1.100,00	
09 — Conservatório Nacional de Canto Orfeônico	8.200,00	
11 — Divisão de Educação Física	1.500,00	
14 — Divisão de Ensino Industrial	1.100,00	
01 — Divisão de Ensino Industrial	100,00	
02 — Escola Técnica Nacional	500,00	
07 — Escola Técnica de Vitória	100,00	
13 — Escola Técnica de Goiânia	100,00	
14 — Escola Industrial de Belém	1.500,00	
17 — Divisão de Ensino Superior	600,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde	10.000,00	
02 — Serviço de Administração		
03 — Delegacias Federais de Saúde		
05 — 5. ^a Região — Recife	3.000,00	
06 — 6. ^a Região — Salvador	700,00	
14 — Serviço Federal de Bioestatística	1.500,00	
15 — Serviço Nacional de Doenças Mentais		
03 — Centro Psiquiátrico Nacional	3.000,00	
10 — Hospital de Neuro Sífilis		
16 — Serviço Nacional de Educação Sa- nitaria	6.500,00	
18 — Serviço Nacional da Fiscalização da Medicina	1.000,00	
22 — Serviço Nacional de Tuberculose	4.200,00	
42 — Faculdade de Medicina de Pôrto Alegre	11.400,00	
4 — Instituto Benjamin Constant	1.000,00	
46 — Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos	1.000,00	
51 — Museu Imperial	8.000,00	
55 — Museu Nacional de Belas Artes	7.500,00	
60 — Observatório Nacional	3.000,00	
63 — Serviço Nacional de Teatro	4.000,00	
64 — Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	600,00	
65 — Serviço de Radiodifusão Educa- tiva	2.500,00	106.500,00

S/c. 42 — Telefone, telefonemas, etc.

04 — Departamento de Administração		
03 — Divisão do Material	91.100,00	
33 — Departamento Nacional de Educa- ção		
14 — Divisão de Ensino Industrial		
07 — Escola Técnica de Vitória	600,00	
20 — Escola Industrial de Aracajú	300,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde		
03 — Delegacias Federais de Saúde		
05 — 5. ^a Região — Recife	600,00	
06 — 6. ^a Região — Salvador	300,00	
20 — Serviço Nacional de Malária	1.500,00	
22 — Serviço Nacional de Tuberculose	400,00	
24 — Serviço Nacional do Câncer	1.500,00	96.300,00

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. 01 — Acidentes do Trabalho		
04 — Departamento de Administração		
06 — Divisão do Pessoal		

7.035.552,00

	Cr\$.	Cr\$
a) Prêmios de seguros contra os riscos de acidentes, etc.....		25.000,00
S/c. 02 — Seleção, aperfeiçoamento, etc.		
02 — Aperfeiçoamento, etc.		
34 — Departamento Nacional de Saúde		
02 — Serviço de Administração		
a) Cursos de aperfeiçoamento, etc.	201.800,00	
15 — Serviço Nacional de Doenças Mентais		
06 — Escola de Enfermagem Alfredo Pinto		
a) Cursos de Enfermeiros auxiliares, etc.	50.000,00	
50 — Museu Histórico Nacional		
a) Cursos de Museus, etc.	20.500,00	<u>272.300,00</u>
S/c. 06 — Auxílios, contribuições e subvenções		
01 — Auxílios		
04 — Departamento de Administração		
05 — Divisão do Orçamento		
d) Auxílios a estabelecimentos de ensino, etc.	50.000,00	
e) Auxílios a Congressos, conferências e exposições	200.000,00	250.000,00
S/c. 16 — Exposições		
06 — Serviço de Documentação		
a) Organização de exposições	40.000,00	
46 — Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos		
a) Exposição de material pedagógico	2.500,00	42.500,00
S/c. 20 — Itercâmbio Cultural:		
04 — Departamento de Administração:		
05 — Divisão do Orçamento	50.000,00	
46 — Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos	150.000,00	200.000,00
S/c. 26 — Prêmios, Diplomas, Condecorações e Medalhas:		
04 — Departamento de Administração:		
05 — Divisão do Orçamento	30.000,00	
47 — Instituto Nacional do Livro:		
a) Prêmio "República Argentina", Lei 206, de 25-5-36, art. 1º	20.000,00	
55 — Museu Nacional de Belas Artes:		
a) Prêmios em medalhas, etc.	7.500,00	
64 — Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional:		
b) Prêmios de pintura e escultura, Lei 206, de 25-5-36, art. 3º	20.000,00	77.500,00
S/c. 28 — Recepções, excursões, hospedagens, etc.		
32 — Departamento Nacional da Criança:		
01 — Serviço de Administração:		
a) Excursões de estudos	10.000,00	
33 — Departamento Nacional de Educação:		
14 — Divisão de Ensino Industrial:		

	Cr\$	Cr\$
02 — Escola Técnica Nacional:		
a) Excursões de estudos	15.000,00	
34 — Departamento Nacional de Saúde:		
12 — Instituto Osvaldo Cruz:		
a) Excursões de estudos, etc.	10.000,00	35.000,00
S/c. 35 — Serviços Clínicos, etc.		
04 — Departamento de Administração:		
05 — Divisão do Orçamento		10.000,00
S/c. 36 — Serviços Contratuais:		
34 — Departamento Nacional de Saúde:		
02 — Serviço de Administração:		
a) Serviços mecânicos de contabilidade e estatística		300,00
S/c. 51 — Serviços Educativos e Culturais:		
04 — Departamento de Administração:		
05 — Divisão do Orçamento:		
a) Viagens de estudos, nos termos do Decreto n.º 910, de 18-6-36	50.000,00	
11 — Biblioteca Nacional:		
a) Catalogação e classificação de livros escritos em línguas pouco vulgarizadas	30.000,00	
33 — Departamento Nacional de Educação:		
11 — Divisão de Educação Física:		
a) Desenvolvimento das atividades de educação física	45.000,00	
14 — Divisão de Ensino Industrial:		
01 — Divisão de Ensino Industrial:		
b) Trabalhos de organização de um dicionário tecnológico, etc.	50.000,00	
c) Realização de cursos extraordinários	300.000,00	
40 — Faculdade de Direito de Recife:		
a) Solenidade de formatura	3.300,00	
42 — Faculdade de Medicina de Porto Alegre:		
a) Solenidade de formatura	5.000,00	
44 — Instituto Benjamim Constant:		
a) Festividades escolares	2.500,00	
b) Transportes de alunos residentes fora do Distrito Federal	2.500,00	
c) Pesquisas e investigações relacionadas com o problema da cegueira ..	5.000,00	
45 — Instituto Nacional de Cinema Educativo	50.000,00	
47 — Instituto Nacional do Livro:		
c) Organização da "Biblioteca Científica" e outras publicações	150.000,00	
48 — Instituto Nacional de Surdos-Mudos:		
a) Pesquisas e investigações relacionadas com o problema da surdo-mudez ..	5.000,00	
b) Transporte de alunos, no período de férias	2.000,00	
c) Festividades escolares	2.000,00	
63 — Serviço Nacional de Teatro	450.000,00	
64 — Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional:		
a) Estudos, pesquisas, etc.	120.000,00	
65 — Serviço de Radiodifusão Educativa	54.200,00	1.326.500,00
S/c. 52 — Serviços de Saúde e Higiene:		
34 — Departamento Nacional de Saúde:		

	Cr\$	Cr\$
11 — Divisão de Organização Sanitária:		
c) Campanha contra a esquistosomose ..	37.500,00	
d) Campanha contra a boubá	37.500,00	
e) Campanha contra o tricoma	120.000,00	
f) Campanha contra as febres e desin- terias	45.000,00	
g) Campanha contra a ancilostomose ...	75.000,00	
12 — Instituto Oswaldo Cruz:		
a) prosseguimento de estudos relativos às grandes endemias	22.250,00	
b) Desenvolvimento dos estudos das do- enças produzidas por vírus	22.500,00	
c) Investigações científicas referentes à lepra	22.500,00	
d) Pesquisas sobre nutrição, etc.	7.500,00	
e) Pesquisas puras e aplicadas. etc.	7.500,00	
f) Pesquisas sobre a penicilina	37.500,00	
g) Transporte de enfermos indigentes ...	1.500,00	
	436.250,00	
	2.675.350,00	

Verba 4 — Eventuais

Consignação I — Diversos

S/c. 01 — Despesas imprevistas, etc.:		
04 — Departamento de Administração:		
05 — Divisão do Orçamento	50.000,00	
Total	10.957.033,20	

ANEXO N.º 16 — MINISTÉRIO DA FAZENDA

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 04 — Contratados:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na- cional:		
06 — Serviço do Pessoal	134.400,00	
S/c. 08 — Novas admissões, etc.:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na- cional:		
06 — Serviço do Pessoal	356.300,00	490.700,00
		490.700,00

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. 03 — Livros, fichas bibliográficas, im- pressos, etc.:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na- cional:		
03 — Divisão do Material	61.600,00	
S/c. 04 — Máquinas, motores, aparelhos, seus acessórios, etc.:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na- cional:		
03 — Divisão do Material	4.000,00	
S/c. 09 — Material de ensino, educação, etc.:		

	Cr\$	Cr\$
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional:		
03 — Divisão do Material	10.000,00	
S/c. 13 — Móveis e artigos de ornamenta-		
ção, etc.:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional:		
03 — Divisão do Material	450.000,00	525.600,00

Consignação II — Material de Consumo

S/c. 17 — Artigos de expediente, desenho,		
etc.:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional:		
03 — Divisão do Material	1.000.000,00	
S/c. 19 — Combustíveis, etc.:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional:		
03 — Divisão do Material	300.000,00	
S/c. 25 — Matérias primas e produtos ma-		
nufaturados, etc.:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional:		
03 — Divisão do Material	100.700,00	
S/c. 26 — Produtos químicos, biológicos, etc.:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional:		
03 — Divisão do Material	10.038,00	
S/c. 28 — Vestuários, uniformes e equipa-		
mentos, etc.:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional:		
03 — Divisão do Material	3.016,00	1.413.754,00

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 29 — Acondicionamento e embalagem,		
etc.:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional:		
03 — Divisão do Material	5.000,00	
S/c. 31 — Aluguel ou arrendamento de imó-		
veis, etc.:		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional:		
03 — Divisão do Material	100.000,00	
S/c. 37 — Iluminação, força motriz e gás.		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional.		
03 — Divisão do Material	2.000,00	
S/c. 40 — Ligeiros reparos, adaptações, etc.		
01 — Adaptações, etc.		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional.		
03 — Divisão do Material	200.000,00	
S/c. 41 — Passagens, transporte da pessoal,		
etc.		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Na-		
cional.		
03 — Divisão do Material	200.000,00	

	Cr\$	Cr\$
S/c. 42 — Telefone, telefonemas, etc.		
04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional.		
03 — Divisão do Material	100.000,00	1.207.000,00
		<hr/> 3.146.354,00

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. 14 — Remessas do Governo para o exterior.		
24 — Diretoria da Despesa Pública.		
a) Imposto de 5% sobre remessas do Governo para o exterior (Decreto-lei n.º 1.201, de 8 de Abril de 1939)	35.000.000,00	
S/c. 54 — Serviço de aquisição de ouro.		
24 — Diretoria da Despesa Pública.		
a) Para fazer face às despesas com a aquisição de ouro, na forma do Decreto n.º 24.489, 28-6-34	1.000.000,00	36.000.000,00

Verba 5 — Dívida Pública

Consignação I — Dívida Consolidada

S/c. 01 — Dívida Externa.		
04 — Para atender aos fins determinados no art. 14, do Decreto-lei n.º 6.019, de 23-11-43	60.000.000,00	
		<hr/> 60.000.000,00
Total		99.637.054,00
		<hr/>

ANEXO N.º 17 — MINISTÉRIO DA GUERRA

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. 01 — Animais destinados a trabalho, etc.		
01 — Animais para trabalho, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	2.080.000,00	
S/c. 02 — Automóveis de passageiros, etc.		
02 — Auto-caminhões, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	900.000,00	
S/c. 03 — Livros, fichas bibliográficas, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	21.700,00	
S/c. 04 — Máquina, motores, aparelhos, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	1.417.300,00	
S/c. 06 — Material de acampamento, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	40.000,00	
S/c. 09 — Material de ensino e educação, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	36.000,00	
S/c. 13 — Móveis e artigos de ornamentação, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	500.000,00	4.995.000,00

Consignação II — Material de Consumo.

S/c. 19 — Comestíveis, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	76.075,00	
S/c. 20 — Arreiaamento, material de ferragem, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	604.000,00	

	Cr\$	Cr\$
S/c. 25 — Matérias primas, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	6.000,00	
S/c. 26 — Produtos químicos, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	423.288,00	
S/c. 28 — Vestuários, uniformes, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	51.600,00	1.160.963,00

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 29 — Acondicionamento e embalagem, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	134.000,00	
S/c. 30 — Água e artigos para limpeza, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	100.000,00	
S/c. 31 — Aluguel, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	200.000,00	
S/c. 32 — Assinatura de órgãos oficiais.		
17 — Diretoria de Intendência	20.000,00	
S/c. 35 — Despesas miúdas, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	2.500,00	
S/c. 37 — Iluminação, fôrça motriz e gás.		
17 — Diretoria de Intendência	300.000,00	
S/c. 38 — Publicações, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	29.225,00	785.725,00
		6.941.688,00

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. 01 — Acidentes do Trabalho.		
17 — Diretoria de Intendência	50.000,00	
S/c. 22 — Manobras Militares.		
17 — Diretoria de Intendência	1.915.000,00	
S/c. 28 — Recepções, Excursões, Hospedagens e Homenagens.		
17 — Diretoria de Intendência	20.000,00	
S/c. 35 — Serviços Clínicos e de Hospitalização.		
17 — Diretoria de Intendência	135.748,00	2.120.748,00
Total		9.062.436,00

ANEXO N.º 18 — MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIGRES

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranúmerário

S/c. 04 — Contratados.		
00 — Pessoal Civil.		
04 — Departamento de Administração.		
06 — Divisão do Pessoal	27.112,00	
S/c. 08 — Novas admissões, etc.		
00 — Pessoal Civil.		
04 — Departamento de Administração.		
06 — Divisão do Pessoal	333.800,00	360.912,00
		360.912,00

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. 02 — Automóveis de passageiros, etc.		
02 — Auto-caminhões, etc.		
04 — Departamento de Administração.		

		Cr\$	Cr\$
03	Divisão do Material	15.000,00	
20	Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	131.800,00	
S/c.	03 — Livros, fichas bibliográficas, etc.		
06	Serviço de Documentação	27.050,00	
20	Corpo de Bombeiros do Distrito Federal	1.632,90	
26	Justiça do Distrito Federal.		
02	Juízo de Menores	500,00	
42	Departamento Nacional de Informações	50.000,00	
S/c.	04 — Máquinas, motores, etc.		
04	Departamento de Administração.		
03	Divisão do Material	70.000,00	
20	Corpo de Bombeiros	34.000,00	
42	Depart. Nac. de Informações....	358.402,30	
S/c.	05 — Materiais e acessórios, etc.		
04	Departamento de Administração.		
03	Divisão do Material	600,00	
20	Corpo de Bombeiros	10.000,00	
S/c.	06 — Material de Acampamento, etc.		
04	Departamento de Administração.		
93	Divisão do Material	9.200,00	
S/c.	09 — Material de ensino, etc.		
04	Departamento de Administração.		
03	Divisão do Material	2.077,00	
20	Corpo de Bombeiros	10.000,00	
26	Justiça do Distrito Federal.		
05	Tribunal de Apelação	500,00	
42	Depart. Nac. de Informações....	5.200,00	
S/c.	13 — Móveis e artigos de ornamentação, etc.		
04	Departamento de Administração.		
03	Divisão do Material	144.600,00	
20	Corpo de Bombeiros	29.000,00	
26	Justiça do Distrito Federal.		
05	Tribunal de Apelação	7.782,00	
42	Depart. Nac. de Informações....	126.080,60	
S/c.	14 — Objetos históricos, etc.		
04	Departamento de Administração.		
03	Divisão do Material	2.500,00	<u>1.035.925,70</u>

Consignação II — Material de Consumo

S/c.	17 — Artigos de expediente, etc.		
04	Departamento de Administração.		
03	Divisão do Material	208.035,90	
20	Corpo de Bombeiros	9.000,00	
26	Justiça do Distrito Federal.		
02	Juízo de Menores	8.679,80	
05	Tribunal de Apelação	64.527,50	
34	Supremo Tribunal Federal	150.000,00	
42	Depart. Nac. de Informações	140.905,99	
S/c.	19 — Combustíveis, material, etc.		
04	Departamento de Administração.		
03	Divisão do Material	140.020,00	
20	Corpo de Bombeiros	41.687,10	
S/c.	22 — Cêneros de alimentação, etc.		
04	Departamento de Administração.		
20	Corpo de Bombeiros	14.000,00	
S/c.	25 — Matérias primas, etc.		
04	Departamento de Administração.		
20	Corpo de Bombeiros	65.000,00	

		Cr\$	Cr\$
S/c. 26 — Produtos químicos, etc.			
04 — Departamento de Administração.			
03 — Divisão do Material	40.000,00		
20 — Corpo de Bombeiros	10.000,00		
42 — Depart. Nac. de Informações....	46.426,60		
S/c. 27 — Sementes e mudas de plantas.			
04 — Departamento de Administração.			
03 — Divisão do Material	2.000,00		
S/c. 28 — Vestuários, uniformes, etc.			
04 — Departamento de Administração.			
03 — Divisão do Material	240.000,00	1.180.292,80	
42 — Depart. Nac. de Informações	10,00		

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. 29 — Acondicionamento, etc.			
20 — Corpo de Bombeiros	1.000,00		
24 — Imprensa Nacional	108.000,00		
S/c. 30 — Água e artigos de limpeza, etc.			
20 — Corpo de Bombeiros	8.500,00		
S/c. 32 — Assinatura de órgãos, etc.			
20 — Corpo de Bombeiros	120,00		
S/c. 33 — Assinatura de recortes, etc.			
42 — Depart. Nac. de Informações	22.000,00		
S/c. 35 — Despesas miúdas, etc.			
04 — Departamento de Administração.			
03 — Divisão do Material	4.021,30		
S/c. 38 — Publicações, serviços, etc.			
04 — Departamento de Administração.			
03 — Divisão do Material	412.140,00		
S/c. 39 — Serviços fúnebres.			
20 — Corpo de Bombeiros	2.500,00		
S/c. 40 — Ligeiros reparos, etc.			
01 — Adaptações, consertos, etc.			
26 — Justiça do Distrito Federal:			
05 — Tribunal de Apelação	12.000,00		
S/c. 41 — Passagens transportes, etc.			
20 — Corpo de Bombeiros	1.500,00		
24 — Imprensa Nacional	50.000,00		
42 — Depart. Nac. de Informações	30.000,00		

Consignação IV — Outras despesas com material:

S/c. 43 — Outras despesas:			
20 — Corpo de Bombeiros		10.000,00	
			2.877.999,80

Verba 3 — Serviços e Encargos:

Consignação I — Diversos

S/c. 47 — Propaganda e Difusão Cultural:			
42 — Departamento Nacional de Informações		125.899,70	
			3.364.811,50

Total

Anexo n.º 20 — Ministério das Relações Exteriores:

Verba 2 — Material:

Consignação I — Material Permanente:

S/c. 14 — Objetos históricos, etc.

04 — Departamento de Administração:

03 — Divisão do Material

66.000,00

Consignação II — Material de Consumo:

S/c. 17 — Artigos de expediente, etc:

	Cr\$	Cr\$
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material:		
a) Para aquisição no país	94.635,20	
S/c. 25 — Matérias primas, etc.		
04 — Departamento de Administração		
03 — Divisão do Material	38.181,30	132.816,50
Total		198.816,50

Anexo N.º 21 — Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 04 — Contratados:		
04 — Departamento de Administração:		
06 — Divisão do Pessoal	202.991,60	
S/c. 08 — Novas admissões, etc.		
04 — Departamento de Administração:		
06 — Divisão do Pessoal	202.900,00	405.891,60
Total		405.891,60

Anexo N.º 22 — Ministério da Viação e Obras Públicas

Verba 1 — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 08 — Novas admissões, etc.		
04 — Departamento de Administração:		
06 — Divisão do Pessoal		340.667,00

Verba 2 — Material

Consignação I — Material Permanente

S/c. 02 — Automóveis de passageiros, etc.		
02 — Auto-caminhões, etc.		
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material	50.000,00	
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
02 — Estrada de Ferro Bahia a Minas.	500.000,00	
08 — Estrada de Ferro de Goiás	350.000,00	
32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	100.000,00	
34 — Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	620.000,00	
40 — Inspetoria Federal de Obras contra as Sécas	300.000,00	
S/c. 03 — Livros, fichas bibliográficas, etc.		
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material	10.000,00	
06 — Serviço de Documentação	45.000,00	
S/c. 04 — Máquinas, motores, etc.		
06 — Serviço de Documentação	90.000,00	
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
02 — Estrada de Ferro Bahia a Minas	150.000,00	
03 — Estrada de Ferro Bragança	35.000,00	
06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	25.000,00	
07 — Estrada de Ferro D. Teresa Cristina	44.400,00	

	Cr\$	Cr\$
08 — Estrada de Ferro de Goiás	600.000,00	
12 — Estrada de Ferro S. Luís a Tere-sina	200.000,00	
14 — Rêde de Viação Cearense	50.000,00	
16 — Viação Férrea Federal Leste Bra-sileiro	1.000.000,00	
32 — Departamento Nacional de Es-tradas de Rodagem	200.000,00	
33 — Departamento Nacional de Obras de Saneamento	25.000,00	
40 — Inspetoria Federal de Obras con-tra as Sécas	200.000,00	
S/c. 05 — Materiais, acessórios, etc.		
31 — Departamento Nacional de Estra-das de Ferro:		
07 — Estrada de Ferro D. Teresa Cris-tina	21.900,00	
12 — Estrada de Ferro S. Luís a Te-resina	150.000,00	
14 — Rêde de Viação Cearense	25.000,00	
34 — Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	250.000,00	
S/c. 09 — Material de ensino e educação, etc.		
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material	10.000,00	
06 — Serviço de Documentação	50.000,00	
33 — Departamento Nacional de Obras de Saneamento	800,00	
34 — Departamento Nacional de Por-tos, Rios e Canais	10.000,00	
S/c. 13 — Móveis e artigos de ornamenta-ção, etc.		
06 — Serviço de Documentação	80.000,00	
31 — Departamento Nacional de Estra-das de Ferro	18.000,00	
01 — Departamento Nacional de Estra-das de Ferro	18.000,00	
02 — Estrada de Ferro Bahia a Minas..	25.000,00	
03 — Estrada de Ferro de Bragança ..	30.000,00	
06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	18.900,00	
07 — Estrada de Ferro D. Teresa Cris-tina	8.100,00	
14 — Rêde de Viação Cearense	25.000,00	
33 — Departamento Nacional de Obras de Saneamento	20.000,00	<u>5.337.100,00</u>

Consignação II — Material de Consumo

S/c. 17 — Artigos de expediente, etc.		
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material	8.000,00	
31 — Departamento Nacional de Estra-das de Ferro:		
01 — Departamento Nacional de Estra-das de Ferro	12.000,00	
02 — Estrada de Ferro Bahia a Minas..	6.000,00	
06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	100.000,00	
07 — Estrada de Ferro D. Teresa Cris-tina	52.000,00	

		Cr\$	Cr\$
32	— Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	20.000,00	
33	— Departamento Nacional de Obras de Saneamento	40.000,00	
S/c.	19 — Combustíveis, material, etc.		
31	— Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
03	— Estrada de Ferro de Bragança	300.000,00	
06	— Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	150.000,00	
08	— Estrada de Ferro de Goiás	750.000,00	
32	— Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	450.000,00	
33	— Departamento Nacional de Obras de Saneamento	200.000,00	
34	— Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	400.000,00	
S/c.	25 — Matérias primas, etc.		
04	— Departamento de Administração:		
03	— Divisão do Material	10.000,00	
31	— Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
02	— Estrada de Ferro Bahia a Minas	100.000,00	
03	— Estrada de Ferro de Bragança	370.000,00	
06	— Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	150.000,00	
07	— Estrada de Ferro D. Teresa Cristina	850.000,00	
12	— Estrada de Ferro São Luís a Terecina	730.000,00	
14	— Rede Viação Cearense	1.000.000,00	
16	— Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	3.500.000,00	
32	— Departamento Nacional de Estradas de Rodagem	345.000,00	
33	— Departamento Nacional de Obras de Saneamento	70.000,00	
34	— Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais	100.000,00	
S/c.	26 — Produtos químicos, etc.		
31	— Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
02	— Estrada de Ferro Bahia a Minas	5.000,00	
06	— Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	50.000,00	
07	— Estrada de Ferro D. Teresa Cristina	4.800,00	
S/c.	28 — Vestuários, uniformes, etc.		
31	— Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
02	— Estrada de Ferro Bahia a Minas	12.500,00	
06	— Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	32.400,00	
07	— Estrada de Ferro D. Teresa Cristina	1.400,00	9.819.100,00

Consignação III — Diversas Despesas.

- S/c. 29 — Acondicionamento e embalagem, etc.
 31 — Departamento Nacional de Estrada de Ferro:

	Cr\$	Cr\$
06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	40.000,00	
32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.....	120.000,00	
34 — Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.....	30.000,00	
40 — Inspeção Federal de Obras contra as Sècas.....	329.000,00	
S/c. 30 — Água e artigos para limpeza, etc.:		
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material.....	12.000,00	
06 — Serviço de Documentação.....	5.000,00	
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
07 — Estrada de Ferro D. Teresa Cristina	5.500,00	
S/c. 31 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, etc.:		
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material.....	10.000,00	
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
01 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.....	120.000,00	
32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.....	45.000,00	
S/c. 33 — Assinatura de recortes, etc.:		
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	1.600,00	
41 — Inspeção Geral de Iluminação...	1.000,00	
S/c. 35 — Despesas miúdas de pronto pagamento, etc.:		
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material.....	10.000,00	
S/c. 37 — Iluminação, força motriz e gás:		
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
03 — Estrada de Ferro de Bragança....	15.000,00	
08 — Estrada de Ferro Goiás.....	20.000,00	
32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.....	10.000,00	
S/c. 38 — Publicações, etc.:		
04 — Departamento de Administração:		
03 — Divisão do Material.....	5.000,00	
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
01 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.....	150.000,00	
02 — Estrada de Ferro Bahia a Minas..	1.000,00	
06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	3.500,00	
07 — Estrada de Ferro D. Teresa Cristina	1.500,00	
33 — Departamento Nacional de Obras de Saneamento.....	120.000,00	
41 — Inspeção Geral de Iluminação...	1.000,00	
S/c. 39 — Serviços Funerários:		
33 — Departamento Nacional de Obras de Saneamento.....	3.000,00	
S/c. 40 — Ligeiros reparos, etc.:		
01 — Adaptações, consertos, etc.:		

		Cr\$	Cr\$
04	— Departamento de Administração:		
03	— Divisão do Material.....	7.000,00	
06	— Serviço de Documentação.....	5.000,00	
31	— Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
02	— Estrada de Ferro Bahia a Minas.	1.000,00	
32	— Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.....	24.000,00	
02	— Ligeiros reparos, etc.:		
04	— Departamento de Administração:		
03	— Divisão do Material.....	20.000,00	
06	— Serviço de Documentação.....	3.000,00	
31	— Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
07	— Estrada de Ferro D. Teresa Cristina	5.600,00	
32	— Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.....	12.000,00	
34	— Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais.....	100.000,00	
S/c. 41	— Passagens, transportes, etc.:		
06	— Serviço de Documentação.....	10.000,00	
31	— Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
06	— Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	2.800,00	
07	— Estrada de Ferro D. Teresa Cristina	4.000,00	
33	— Departamento Nacional de Obras de Saneamento.....	50.000,00	
S/c. 42	— Telefone, telefonesmas, etc.:		
31	— Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
02	— Estrada de Ferro Bahia a Minas..	1.200,00	1.304.700,00
			<u>16.460.900,00</u>

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. 01	— Acidentes do Trabalho:		
31	— Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
02	— Est. Ferro Bahia e Minas.....	12.500,00	
07	— Est. Ferro D. Teresa Cristina....	15.000,00	
12	— E. F. São Luís a Teresina.....	50.000,00	
14	— Rêde de Viação Cearense.....	25.000,00	
32	— Depart. Nac. de Est. de Rodagem	37.500,00	
40	— Insp. Fed. Obras contra as Sécas	45.000,00	
S/c. 06	— Auxílios, contribuições e subvenções:		
02	— Contribuições:		
31	— Departamento Nacional de Estradas de Ferro:		
08	— Estradas de Ferro Goiás:		
a)	Contribuição para a Caixa de Apo- sentadoria e Pensões.....	120.000,00	
12	— Estrada de Ferro São Luís a Te- resina :		
a)	Contribuição para a Caixa de Apo- sentadoria e Pensões.....	70.000,00	
16	— Viação Férrea Federal Leste Bra- sileiro:		
a)	Contribuição para a Caixa de Apo- sentadoria e Pensões.....	200.000,00	

		Cr\$	Cr\$
S/c. 18 — Indenizações:			
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:			
03 — Estrada de Ferro de Bragança.....	2.200,00		
06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	4.500,00		
07 — Estrada de Ferro D. Teresa Cristina	2.600,00		
32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.....	30.000,00		
33 — Departamento Nacional de Obras de Saneamento.....	10.000,00		
S/c. 21 — Levantamento Aerotopográficos:			
33 — Departamento Nacional de Obras de Saneamento.....	70.000,00		
S/c. 28 — Recepções, excursões, hospedagens e homenagens:			
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:			
01 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro.....	30.000,00		
40 — Inspetoria Federal de Obras contra as Sècas.....	10.000,00		
S/c. 28 — Reflorestamento e Instalação de Hortos:			
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:			
02 — Estrada de Ferro Bahia a Minas..	200.000,00		
03 — Estrada de Ferro Bragança.....	100.00,00		
06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte.....	50.000,00		
12 — Estrada de Ferro São Luis a Teresina	200.000,00		
14 — Rêde Viação Cearense.....	75.000,00		
16 — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	300.000,00		
S/c. 35 — Serviço Clínico e de Hospitalização:			
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro:			
02 — Estrada de Ferro Bahia a Minas.	4.000,00		
07 — Estrada de Ferro D. Teresa Cristina	3.000,00		
32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.....	30.000,00		
S/c. 36 — Serviços Contratuais:			
32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:			
a) Serviços Mecânicos de contabilidade e estatística.....	22.500,00		
S/c. 47 — Propaganda e Difusão Cultural:			
06 — Serviço de Documentação:			
b) Aquisição de publicações de reconhecida utilidade para distribuição gratuita, inclusive compra de direitos autorais, para pagamento de traduções e aquisições de jornais diários, pagamento por serviço de revista e colaboração.....	75.000,00	1.793.800,00	
Total		18.595.367,00	

RESUMO

Anexos
núms.
Órgãos e Ministérios

	Cr\$
2. Presidência da República.....	21.100,00
3. Departamento Administrativo do Serviço Público.....	353.782,00
5. Conselho Federal de Comércio exterior.....	170.900,20
6. Conselho de Imigração e Colonização.....	12.000,00
7. Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.....	143.262,80
8. Conselho Nacional do Petróleo.....	48.000,00
11. Comissão Central de Requisições.....	50.250,90
12. Comissão de Readaptação dos Incapazes das Fôrças Armadas	646.872,20
13. Ministério da Aeronáutica.....	17.699.972,30
14. Ministério da Agricultura.....	9.273.417,50
15. Ministério da Educação e Saúde.....	10.957.033,20
16. Ministério da Fazenda.....	99.637.054,00
17. Ministério da Guerra.....	9.062.436,90
18. Ministério da Justiça e Negócios Interiores.....	3.364.811,50
20. Ministério das Relações Exteriores.....	198.816,50
21. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.....	405.391,60
22. Ministério da Viação e Obras Públicas.....	18.595.367,00
	<hr/>
	170.640.968,70

Art. 2º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

Carrobert P. da Costa.

S. de Souza Leão Gracie.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Junior.

Ernesto de Sousa Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.741, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Abre crédito suplementar de Cr\$ 1.937.423.777,90 às verbas que especifica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, decreta:

Art. 1º Fica aberto o crédito suplementar de um bilhão, novecentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e sete cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 1.937.423.777,90), ao vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 21 de Dezembro de 1945) como segue:

ANEXO N.º 2— PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Verba 1 — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente

	Cr\$	Cr\$
S/c. 01 — Pessoal Permanente	70.800,00	
S/c 03 — Subsídios	120.000,00	190.800,00

Consignação II — Pessoal Extranumerário

	Cr\$	Cr\$
S/c. — 06 — Diaristas	51.500,00	
		<u>242.300,00</u>

ANEXO N.º 3 — DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Verba I — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c. 01 — Pessoal Permanente	1.210.200,00
------------------------------------	--------------

Consignação II — Pessoal Extranumerário

	Cr\$	Cr\$
S/c. 04 — Contratados:		
08 — Serviço de Administração	133.585,30	
S/c. 05 — Mensalistas:		
08 — Serviço de Administração	1.440.416,90	
S/c. 06 — Diaristas:		
08 — Serviço de Administração	496.744,40	<u>2.070.746,60</u>
		<u>3.280.946,60</u>

ANEXO N.º 4 — INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. 06 — Auxílios, contribuições e subvenções:

01 — Auxílios.		
a) Auxílio a ser concedido na forma do Decreto número 24.609, de 6-7-34.		
a) Ao Conselho Nacional de Estatística, Secretaria Geral do Instituto e respectivo Serviço Gráfico	3.525.200,00	
b) Ao Conselho Nacional de Geografia e Serviço de Geografia e Estatística Fisiográfica	2.250.600,00	
c) Para o recenseamento geral da República	1.786.800,00	
		<u>7.562.000,00</u>

ANEXO N.º 5 — CONSELHO FEDERAL DE COMÉCIO EXTERIOR

Verba I — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 05 — Contratados	15.000,00
S/c. 05 — Mensalistas	482.338,50
S/c. 06 — Diaristas	159.320,00
	<u>656.658,50</u>

ANEXO N.º 6 — CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO

Verba I — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 05 — Mensalistas	12.000,00
S/c. 06 — Diaristas	54.000,00
	<u>66.000,00</u>

ANEXO N.º 7 — CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Verba I — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente

	Cr\$	Cr\$
S/c. 01 — Pessoal Permanente		129.600,00
Consignação II — Pessoal Extranumerário		
	Cr\$	
S/c. 05 — Mensalistas	101.667,00	
S/c. 06 — Diaristas	44.875,30	146.542,30
		<hr/>
		276.142,30

ANEXO N.º 8 — CONSELHO NACIONAL DE PETRÓLEO

Verba I — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c. 01 — Pessoal Permanente:		
01 — Comissão Executiva — Decreto-lei n.º 842, de		
9-11-1938		48.000,00

ANEXO N.º 9 — CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Verba I — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 05 — Mensalista:		
02 — Comissão Especial de Faixa de Fronteiras		35.400,00
S/c. 06 — Diaristas:		
02 — Comissão Especial de Faixa de Fronteiras		28.260,00
		<hr/>
		63.660,00

ANEXO N.º 11 — COMISSÃO CENTRAL DE REQUISIÇÕES

Verba I — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 05 — Mensalistas		29.723,30
		<hr/>

ANEXO N.º 12 — COMISSÃO DE READAPTAÇÃO DOS INCAPAZES DAS FÔRÇAS ARMADAS

Verba I — Pessoal

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 05 — Mensalistas		17.600,00
S/c. 06 — Diaristas		138.647,60
		<hr/>
		156.247,60

ANEXO N.º 13 — MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c. 01 — Pessoal Permanente:	Cr\$
08 — Diretoria de Intendência	22.000.000,00

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 06 — Diaristas:		
08 — Diretoria de Intendência	Cr\$	
tendência	35.000.000,00	
S/c. 07 — Tarefeiros:		
08 — Diretoria de Intendência	1.300.000,00	36.300.000,00

	Consignação III — Vantagens	Cr\$	Cr\$
S/c. 21 — Gratificações Militares:			
08 — Diretoria de Intendência	8.000.000,00		
	Consignação IV — Indenizações		
S/c. 22 — Ajuda de custo:			
08 — Diretoria de Intendência	3.000.000,00		
	Consignação V — Outras despesas com pessoal		
S/c. 25 — Substituições:			
08 — Diretoria de Intendência	1.000.000,00		
	Consignação VII — Inativos		
S/c. 31 — Aposentados, jubilados, etc.			
08 — Diretoria de Intendência	<u>5.000.000,00</u>	<u>75.300.000,00</u>	

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. 09 — Comissões e Despesas no Exterior:			
08 — Diretoria de Intendência	8.000.000,00		
		<u>83.300.000,00</u>	

ANEXO N.º 14 — MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Verba I — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c. 01 — Pessoal Permanente:			
06 — Divisão do Pessoal	23.939.650,00		
	Consignação II — Pessoal Extranumerário		
S/c. 05 — Mansalistas:			
04 — Departamento de Administração.			
06 — Divisão do Pessoal	6.896.987,60		
S/c. 06 — Diaristas:			
04 — Departamento de Administração.			
06 — Divisão do Pessoal	37.921.269,20		
S/c. 07 — Tarefeiros:			
04 — Departamento de Administração.			
06 — Divisão do Pessoal	<u>94.056,00</u>	<u>44.912.312,80</u>	
		<u>68.881.962,80</u>	

ANEXO N.º 15 — MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Verba I — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c. 01 — Pessoal Permanente:			
04 — Departamento de Administração.			
06 — Divisão do Pessoal.	Cr\$	Cr\$	
01 — Quadros do Ministério	22.979.000,00		
02 — Quadro Especial	7.821.400,00	30.800.400,00	

Consignação II — Pessoal Extranumerário

		Cr\$	Cr\$	Cr\$
S/c. 05 — Mensalistas				
04 — Departamento de Administração				
06 — Divisão do Pessoal	16.969.828,80			
S/c. 06 — Diaristas				
04 — Departamento de Administração				
06 — Divisão do Pessoal	52.500.090,40			
S/c. 07 — Tarefeiros				
04 — Departamento de Administração				
06 — Divisão do Pessoal	390.970,00	69.860.889,20		

Consignação VI — Pessoal Adido e em Disponibilidade

S/c. 29 — Pessoal em Disponibilidade			
04 — Departamento de Administração			
06 — Divisão do Pessoal	19.717,00	100.681.006,20

Verba 3 — Servicos e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. 06 — Auxílios, contribuições e subvenções			
03 — Subvenções			
70 — Universidade do Brasil			
01 — Reitoria			
a) Custoio das atividades, etc.			
a) Para pessoal	15.643.456,00	
		116.324.462,20	

ANEXO N.º 16 — MINISTÉRIO DA FAZENDA

Verba 1 — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c. 01 — Pessoal Permanente	86.094.200,00	
S/c. 02 — Percentagens	34.986.800,00	121.081.000,00

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 05 — Mensalistas			
04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional			
06 — Serviço do Pessoal	13.008.800,00	
S/c. 06 — Diaristas			
04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional			
06 — Serviço do Pessoal	9.920.400,00	
S/c. 07 — Tarefeiros			
04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional			
06 — Serviço do Pessoal	550.000,00	23.479.200,00

Consignação III — Vantagens

S/c. 14 — Gratificação de Representação			
04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional			
06 — Serviço do Pessoal	637.000,00	
Consignação VI — Pessoal Adido e em Disponibilidade			
S/c. 29 — Pessoal em Disponibilidade			
04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional			
06 — Serviço do Pessoal	47.168,00	

Consignação VII — Inativos

	Cr\$	Cr\$
S/c. 30 — Abono Provisório e novas Apo-sentadorias		
24 — Diretoria da Despesa Pública ..	19.087.857,80	
S/c. 31 — Aposentados, jubilados, etc.		
24 — Diretoria da Despesa Pública	<u>81.935.303,10</u>	101.023.160,90
Consignação VIII — Pensionistas		
S/c. 33 — Abono provisório e novas Pensões		
24 — Diretoria da Despesa Pública ...	2.141.989,90	
S/c. 34 — Pensões de Montepio, etc.		
24 — Diretoria da Despesa Pública ...	<u>115.273.304,30</u>	117.415.294,20
		<u>363.682.823,10</u>

ANEXO N.º 17 — MINISTÉRIO DA GUERRA

Verba 1 — Pessoal

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c. 01 — Pessoal Permanente		
17 — Diretoria de Intendência	420.705.329,00	

Consignação II — Pessoal Extranumerário

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
S/c. 04 — Contratados			
17 — Diretoria de Inten-dência	4.800,00		
S/c. 05 — Mensalistas			
17 — Diretoria de Inten-dência	5.400.400,00		
S/c. 06 — Diaristas			
17 — Diretoria de Inten-dência	<u>75.588.300,00</u>	80.993.500,00	

Consignação IV — Indenizações

S/c. 22 — Ajuda de custo		
17 — Diretoria de Intendência	3.387.292,00	

Consignação V — Outras despesas com Pessoal

S/c. 25 — Substituições		
17 — Diretoria de Intendência	4.970.710,00	

Consignação VI — Pessoal Adido e em Disponibilidade

S/c. 29 — Pessoal em Disponibilidade		
17 — Diretoria de Intendência	22.400,00	

Consignação VII — Inativos

S/c. 31 — Aposentados, etc.		
17 — Diretoria de Intendência	60.041.559,40	

Consignação VIII — Pensionistas

S/c. 33 — Abono provisório e novas pensões			
17 — Diretoria de Inten-dência	5.006.092,00		
S/c. 35 — Soldos e pensões vitalícias			
17 — Diretoria de Inten-dência	<u>1.059.896,00</u>	<u>6.065.988,00</u>	576.186.778,40

Verba 3 — Serviços e Encargos

	Cr\$	Cr\$
Consignação I — Diversos		
S/c. 09 — Comissões e despesas no exterior		
17 — Diretoria de Intendência	31.500.000,00	
	<u>607.686.778,40</u>	

ANEXO N.º 18 — MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Verba 1 — Pessoal

	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Consignação I — Pessoal Permanente			
S/c. 01 — Pessoal Permanente			
00 — Pessoal Civil			
77 — Quadros do Ministério	31.363.600,00		
81 — Quadro da Justiça	15.356.400,00		
82 — Quadro do Congresso Nacional ..	<u>796.562,60</u>	<u>47.516.562,60</u>	
01 — Pessoal Militar			
20 — Corpo de Bombeiros do D. Federal	4.411.620,00		
30 — Polícia Militar do D. Federal	19.298.887,20	23.710.507,20	21.227.069,80

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 05 — Mensalistas			
00 — Pessoal Civil			
04 — Departamento de Administração			
06 — Divisão do Pessoal	15.311.001,60		
S/c. 06 — Diaristas			
00 — Pessoal Civil			
04 — Departamento de Administração			
06 — Divisão do Pessoal	8.338.127,20		
S/c. 07 — Tarefeiros			
00 — Pessoal Civil			
04 — Departamento de Administração			
06 — Divisão do Pessoal	<u>3.152.284,00</u>	<u>26.801.412,80</u>	

Consignação V — Outras despesas com Pessoal

S/c. 27 — Outras Despesas			
04 — Outras Despesas			
36 — Administração do Território do Acre	9.682.559,20		
37 — Administração do Território do Amapá	3.623.447,10		
38 — Administração do Território do Guaporé	3.633.628,90		
39 — Administração do Território de Iguaçu	3.600.000,00		
40 — Administração do Território de Ponta Porã	5.109.000,00		
41 — Administração do Território do Rio Branco	<u>3.700.000,00</u>	<u>29.348.635,20</u>	

Consignação VI — Pessoal Adido e em Disponibilidade			
S/c. 29 — Pessoal em Disponibilidade	Cr\$	Cr\$	
00 — Pessoal Civil			
04 — Departamento de Administração			
06 — Divisão do Pessoal		531.818,80	
Consignação VII — Inativos			
S/c. 30 — Abono Provisório e Novas Apo-sentadorias			
01 — Pessoal Militar			
30 — Polícia Militar do D. Federal ..	211.828,60		
S/c. 31 — Aposentados, ju-bilados, etc.			
01 — Pessoal Militar			
20 — Corpo de Bombei-ros do D. Federal	2.471.274,60		
30 — Polícia Militar do D. Federal	8.718.340,80	11.189.615,40	11.401.444,00
	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Consignação VIII — Pen-sionistas			
S/c. 33 — Abono Provisório e Novas Pensões			
01 — Pessoal Militar			
20 — Corpo de Bombei-ros do D. Federal.	101.540,50		
30 — Polícia Militar do D. Federal	143.778,50	245.319,00	
S/c. 35 — Soldos e Pensões vitalícias			
00 — Pessoal Civil			
04 — Departamento de Administração			
06 — Divisão do Pessoal	1.140,00	246.459,00	
	Cr\$	139.556.839,60	

ANEXO N.º 19 — MINISTÉRIO DA MARINHA

Verba 1 — Pessoal

Consignação I — "Pessoal Permanente

S/c. 01 — Pessoal Permanente			
19 — Diretoria de Fazenda		71.636.633,70	
Consignação II — Pessoal Extranumerário			
S/c. 04 — Contratados			
19 — Diretoria de Fazenda	371.444,70		
S/c. 05 — Mensalistas			
19 — Diretoria de Fazenda	4.292.481,40		
S/c. 06 — Diaristas			
19 — Diretoria de Fazenda	50.919.955,90	55.583.882,00	

Consignação III — Vantagens

S/c. 21 — Gratificações Militares.			
19 — Diretoria de Fazenda		9.495.787,10	

Consignação IV — Indenizações

S/c. 22 — Ajuda de Custo			
19 — Diretoria de Fazenda	1.743.151,00		
S/c. 23 — Diárias ..			
19 — Diretoria de Fazenda	340.863,00	2.084.014,00	

Consignação V — Outras Despesas com Pessoal

S/c. 25 — Substituições			
19 — Diretoria de Fazenda		407.061,70	
Consignação VI — Pessoal Adido e em Disponibilidade			
S/c. 29 — Pessoal em Disponibilidade			
19 — Diretoria de Fazenda		4.800,00	

Consignação VII — Inativos

	Cr\$
S/c. 31 — Aposentados jubilados, etc.	..
19 — Diretoria de Fazenda	14.895.796,00
<i>Consignação VIII — Pensionistas</i>	
S/c. 35 — Soldos e Pensões Vitalícias.	..
19 — Diretoria de Fazenda	46.709,50
	154.154.684,00

ANEXO N.º 20 — MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

	Cr\$	Cr\$
S/c. 01 — Pessoal Permanente
04 — Departamento de Administração
06 — Divisão do Pessoal	9.277.500,00	..
<i>Consignação II — Pessoal Extranumerário</i>		
	Cr\$	Cr\$
S/c. 05 — Mensalistas
04 — Departamento de Administração
06 — Divisão do Pessoal	985.900,00	..
S/c. 06 — Diaristas
04 — Departamento de Administração
06 — Divisão do Pessoal	171.000,00	1.156.900,00
	10.434.400,00	10.434.400,00

VERBA 3 SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. 10 — Caracterização de Fronteiras		
11 — Comissões Mistas de Limites		
01 — Primeira Divisão		
a) Para custeio etc.	643.300,00	..
02 — Segunda Divisão.....		
a) Para custeio, etc	1.319.770,00	1.963.070,00
	12.397.470,00	12.397.470,00

ANEXO N.º 21 — MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

S/c. 01 — Pessoal Permanente		
04 — Departamento de Administração		
06 — Divisão do Pessoal	20.846.700,00	..

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 05 — Mensalistas		
04 — Departamento de Administração		
06 — Divisão do Pessoal	11.562.100,00	..
<i>S/c. 06 — Diaristas</i>		
04 — Departamento de Administração		
06 — Divisão do Pessoal	2.694.800,00	..
<i>S/c. 07 — Tarefeiros</i>		
04 — Departamento de Administração		
06 — Divisão do Pessoal	961.346,00	15.218.246,00
	36.064.946,00	36.064.946,00

ANEXO N.º 22 — MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente

	Cr\$	Cr\$
S/c. 01 — Pessoal Permanente		
81 — Quadro I	1.750.000,00	
85 — Quadro V — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.	4.195.800,00	
86 — Quadro VI — Rede de Viação Cearense	940.200,00	
88 — Quadro VIII — Estrada de Ferro S. Luís a Terezina	249.000,00	
89 — Quadro IX — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte	90.000,00	
90 — Quadro X — Estrada de Ferro Bahia a Minas	484.200,00	<u>7.709.200,00</u>

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. 04 — Contratados				
04 — Departamento de Administração .				
06 — Divisão do Pessoal	270.000,00			
S/c. 05 — Mensalistas				
04 — Departamento de Administração .				
06 — Divisão do Pessoal	28.000.000,00			
S/c. 06 — Diaristas				
04 — Departamento de Administração .				
06 — Divisão do Pessoal	78.226.150,00			
S/c. 07 — Tarefeiros				
04 — Departamento de Administração .				
06 — Divisão do Pessoal	60.000,00	106.556.150,00	<u>114.265.350,00</u>	

*Verba 3 — Serviços e Encargos**Consignação I — Diversos*

S/c. 06 — Auxílios, etc.				
03 — Subvenções				
31 — Dep. Nac. Estr. Ferro				
04 — Est. Fer. C. do Brasil				
a) Quadro II	33.933.600,00			
S/c. 38 — Serv. Postais e Telegráficos				
30 — Departamento dos Correios e Telegraphos	190.392.583,50			
S/c. 56 — Estradas de Ferro, etc.				
31 — Dep. Nac. E. Ferro				
09 — Estrada de Ferro Madeira Mamoré	4.400.000,00	228.726.183,50	<u>342.991.533,50</u>	

Anexos

RESUMO
Órgãos e Ministérios

N.ºs.		Cr\$
2.	Presidência da República	242.300,00
3.	Departamento Administrativo do Serviço Público	3.280.946,60
4.	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	7.562.600,00
5.	Conselho Federal de Comércio Exterior	456.658,50
6.	Conselho de Imigração e Colonização	66.000,00
7.	Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica	276.142,30
8.	Conselho Nacional do Petróleo.	48.000,00
9.	Conselho de Segurança Nacional	63.660,00
11.	Comissão Central de Requisições	29.723,30
12.	Comissão de Readaptação dos Incapazes das Forças Armadas	156.247,60
13.	Ministério da Aeronáutica	83.300.000,00
14.	Ministério da Agricultura	68.381.962,80
15.	Ministério da Educação e Saúde	116.324.462,20
16.	Ministério da Fazenda	363.682.823,10
17.	Ministério da Guerra	607.686.778,40
18.	Ministério da Justiça e Negócios Interiores	139.556.839,60
19.	Ministério da Marinha	154.154.684,00
20.	Ministério das Relações Exteriores	12.397.470,00
21.	Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	36.064.946,00
22.	Ministério da Viação e Obras Públicas	342.991.533,50
		1.937.423.777,90

Art. 2.º A conta das dotações mencionadas no artigo anterior, classificam-se as despesas de pessoal, da mesma natureza, que, até o início da vigência deste Decreto-lei, tenham sido pagas além dos respectivos créditos.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

Ccnrobert P. da Costa.

S. de Souza Leão Gracie.

Edmundo de Macêdo Soares e Silva

Netto Campelo Junior.

Ernesto de Souza Campos.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsk.

DECRETO-LEI N.º 9.742 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Reduz para Cr\$ 600.000,00 o crédito especial de Cr\$ 1.600.000,00 aberto pelo Decreto-lei n.º 8.694, de 16 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzido para seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), o crédito especial de um milhão e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.600.000,00)

aberto ao Ministério da Agricultura pelo Decreto-lei n.º 8.694, de 16 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.743 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Cancaela o crédito especial de Cr\$ 9.000.000,00 aberto pelo Decreto-lei n.º 7.847, de 9 Agosto de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica cancelado o crédito especial de nove milhões de cruzeiros (Cr\$ 9.000.000,00) aberto ao Ministério da Educação e Saúde pelo Decreto-lei n.º 7.847, de 9 de Agosto de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.744 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Reduz para Cr\$ 174.116,00 o crédito especial de Cr\$ 187.200,00, aberto pelo Decreto-lei n.º 8.484, de 28 de De-

de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzido para cento e setenta e quatro mil cento e dezesseis cruzeiros (Cr\$ 174.116,00) o crédito especial de cento e oitenta e sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 187.200,00) aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo Decreto-lei n.º 8.736, de 19 de janeiro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.745 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Reduz para Cr\$ 160.000,00 o crédito es-

pecial de Cr\$ 480.000,00 aberto pelo

Decreto-lei n.º 8.484, de 28 de de-

zembo de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzido para cento e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 160.000,00) o crédito especial de quatrocentos e oitenta mil cruzeiros (480.000,00) aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo Decreto-lei n.º 8.484, de 28 de Dezembro de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.746 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Viação e Obras

Públicas o crédito especial de

Cr\$ 892.050,00 para despesas da Ad-

ministração do Porto de Laguna

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de oitocentos e noventa e dois mil e cinqüenta cruzeiros (Cr\$ 892.050,00) para atender às despesas de pesscal, neste exercício, a cargo da Administração do Porto de Laguna, decorrentes dos aumentos de vencimentos e de salários *ex-vi* do Decreto-lei n.º 8.512, de 31-12-945.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.747 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Reduz para Cr\$ 2.247.200,00 o crédito especial de Cr\$ 2.292.200,00 aberto pelo Decreto-lei n.º 9.115, de 1 de Abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica reduzido para dois milhões duzentos e quarenta e sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 2.247.200,00) o crédito especial de dois milhões duzentos e noventa e dois mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 2.292.200,00) aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo Decreto-lei n.º 9.115, de 1 de Abril de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Mamedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.748 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 77.152.469,60, para pagamento de material cedido pelo Governo dos Estados Unidos da América.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de setenta e sete milhões, cento e cinqüenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 77.152.469,60) para atender à despesa (Material) com a aquisição de material cedido pelo Governo americano, destinado a serviços do mesmo Ministério.

Art. 2.º O crédito de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Mamedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.749 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Suspende até 31 de Dezembro de 1946 a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre a soda cáustica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa até 31 de dezembro de 1946 a cobrança dos direitos de importação e demais taxas aduaneiras que incidem sobre a soda cáustica incluída no art. 1.102 da Tarifa das Alfândegas.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.750 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Revoga dispositivos referentes à preferência para nomeação ao cargo de agente fiscal do Imposto do Consumo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os §§ 2.º e 3.º do art. 139 (Capítulo XI) do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 739, de 24 de setembro de 1938, e o art. 203 do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de março de 1945, na parte que diz respeito às disposições do capítulo XI do referido Regulamento, referentes à preferência de candidatos para nomeação à carreira de Agente Fiscal do Imposto do Consumo e à dispensa

de concurso para os funcionários do Ministério da Fazenda, que tenham concurso de 2.^º grau ou 2.^a entrância.

Art. 2.^º O art. 172 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.^º 739, de 1938, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172. O cargo de agente fiscal do Impôsto do Consumo será provido mediante concurso processado na forma da legislação vigente."

Art. 3.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.751 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Extingue a Mesa de Rendas de 1.^a Ordem sediada em Santa Isabel, no Município de Arrôio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica extinta a Mesa de Rendas de 1.^a Ordem, sediada em Santa Isabel, no Município de Arrôio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. Fica extensiva à jurisdição da Coletoria Federal de 5.^a classe da Cidade de Arrôio Grande, no Município de Arrôio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, à jurisdição da Mesa de Rendas de 1.^a Ordem de Santa Isabel, ora extinta.

Art. 2.^º Fica transferido para a Coletoria Federal de 5.^a classe, sediada na Cidade de Arrôio Grande, Município de Arrôio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, todo o acervo da Mesa de Rendas de 1.^a Ordem de Santa Isabel.

Art. 3.^º O Serviço do Pessoal (S. P. F.) providenciará a relotação do pessoal da Mesa de Rendas de 1.^a Ordem de Santa Isabel, ora extinta.

Art. 4.^º Fica extinta a função gratificada de Administrador da Mesa de Rendas de 1.^a Ordem de Santa Isabel.

Art. 5.^º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.752, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 800.000,00, à vista que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto o crédito suplementar de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00) em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do Anexo número 20 — Ministério das Relações Exteriores, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei número 8.496, de 28 de dezembro de 1945), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

CONSIGNAÇÃO I — DIVERSOS

S e n.^º 31 — Representação e propaganda no exterior.

01 — Secretaria de Estado

a) Representação do Brasil em Congressos, Conferências e Reuniões a realizarem-se no estrangeiro, bem como em todas aquelas em que comparecer, de conformidade com o artigo 8.^º do Decreto-lei n.^º 1.565, de 5 de setembro de 1939 Cr\$ 800.00,00

Art. 2.^º — O crédito de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Delegacia do Tesouro Brasileiro em Nova York.

Art. 3.^º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.753, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a assinar um acôrdo com o Jockey Club Brasileiro, nas condições que menciona.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e nos termos do artigo 31 do Decreto-lei número 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º — Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a assinar com o Jockey Club Brasileiro a escritura de cessão da área de terreno de 4.809,75m² (quatro mil, oitocentos e nove metros quadrados e setenta e cinco decímetros quadrados), situada à rua Mário Ribeiro, onde se acha instalado o Hospital Geral Miguel Couto, mediante compromisso, assumido pelo mesmo Clube, de entregar à Prefeitura do Distrito Federal um novo Hospital, construído às suas expensas, sob orientação técnica da Secretaria Geral de Saúde e Assistência na área de 13.668,50m² (treze mil seiscentos e sessenta e oito metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados) desapropriada pelo Decreto número 8.603, de 24 de Agosto de 1946.

Art. 2.º — Na escritura de cessão, serão estipuladas, minuciosamente, todas as cláusulas, condições e penalidades.

Art. 3.º — O Jockey Club Brasileiro só poderá entrar na posse do terreno, uma vez terminados os trabalhos e ultimados o equipamento do novo Hospital Geral Miguel Couto.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.754 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o Touring Club do Brasil e Automóvel Club do Brasil a creditar funcionários seus junto às repartições municipais.

O Presidente da República:

Considerando a cooperação que o Touring Club do Brasil e o Automóvel Club do Brasil prestam no desenvol-

vimento do turismo automobilístico no País;

considerando acharem-se pela legislação vigente do trânsito autorizados a emitir documentos para circulação internacional de automóveis, em cooperação com as entidades Alliance Internationale de Turisme e Association Internationale des Automobiles Clubs Reconus;

considerando a conveniência de ser facilitada em benefício geral a ação daquelas instituições, de acordo com suas finalidades estatutárias,

Decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados o Touring Club do Brasil e o Automóvel Club do Brasil a acreditar funcionários seus nas repartições municipais para assistirem exclusivamente os processos referentes a automóveis de propriedade de seus associados, podendo requerer e praticar outros atos necessários ao andamento de tais processos, sob a responsabilidade da entidade a que sirvam.

Parágrafo único. São mantidas as disposições do Decreto-lei n.º 7.344, de 27 de fevereiro de 1945, e do Decreto Municipal n.º 8.296, de 21 de novembro de 1945, para os casos não previstos no presente Decreto-lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.755 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a doar à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro terreno de propriedade da Municipalidade, para o fim que menciona.

O Presidente da República.

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei número 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a doar um terreno da propriedade da Prefeitura do Distrito Federal à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, com fim ex-

clusivo da Construção da Catedral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.756 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro a isenção do imposto que menciona.

O Presidente da República:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei número 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro, na qualidade de representante da Paróquia de N. S. do Perpétuo Socorro, isenção do imposto de transmissão de propriedade relativo à aquisição do terreno sito à Praça Edmundo Rêgo, na quadra 19, lote N, no Grajaú, para a construção da sede das obras sociais da Paróquia.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.757 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Acresce de mais um General de Divisão o Quadro de Oficiais Generais do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1º Fica acrescido de mais um General de Divisão, o Quadro de Oficiais Generais do Exército, nos termos da letra a, § 1º, do art. 1º do Decreto-lei n.º 9.266 de 20 de Maio de 1946.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor nesta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO-LEI N.º 9.758 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Transfere para Belterra, Estado do Pará, e para o Vale de Solimões, Estado do Amazonas, respectivamente, os atuais Aprendizados Agrícolas Manuel Barata de Belém, e Rio Branco, de Manaus, cria a Escola de Iniciação Agrícola no Território do Acre, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam transferidos para Belterra, Estado do Pará, e para o Vale do Solimões, Estado do Amazonas, com a denominação de "Escola de Iniciação Agrícola Manuel Barata", "Escola de Iniciação Agrícola do Amazonas", respectivamente os atuais Aprendizados Agrícolas "Manuel Barata", de Belém e "Rio Branco" de Manaus.

Art. 2º Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola na Subestação Experimental do Instituto Agronômico do Norte, em Rio Branco, Território de Acre.

Art. 3º As despesas com as construções e instalações dos referidos estabelecimentos correrão, à conta do Fundo Especial do Banco de Crédito da Borracha S. A.

Parágrafo único. As obras e instalações serão orientadas e fiscalizadas pela Superintendência do Ensino Agrícola e Veterinário, em colaboração com o Instituto Agronômico do Norte.

Art. 4º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a assinar acordos com o Banco de Créditos da Borracha S. A., visando a manutenção e organização, na forma da legislação vigente dos estabelecimentos a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Para as despesas de manutenção das Escolas referidas no art. 1º serão utilizados no corrente ano os créditos orçamentário destinados aos atuais Aprendizados Agrícolas "Manuel Barata" e "Rio Branco".

Art. 5.^º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a providenciar a reversão dos imóveis onde funcionam atualmente os Aprendizados Agrícolas "Manuel Barata" e "Rio Branco", aos Governos dos Estados do Pará e do Amazonas, respectivamente.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

DECRETO-LEI N.^º 9.769 DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a competência do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ao Departamento de Administração (D. A.) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, como órgão central de administração geral do Ministério, cabe promover ou superintender a execução das atividades relativas a pessoal, material, orçamento, organização, obras e comunicações, competindo-lhe para isso:

I — aprovar tabelas numéricas de diaristas (T. N. D.);

II — admitir pessoal para obras, quando o salário fôr superior a Cr\$ 30,00 e inferior a Cr\$ 60,00;

III — alterar boletins de merecimento dos funcionários que não sejam diretamente subordinados ao Ministro de Estado, mediante provimento de recursos interpostos pelos mesmos;

IV — aplicar a pena de suspensão até 60 dias aos servidores do Ministério;

V — prorrogar até 60 dias a suspensão preventiva dos funcionários cujo afastamento se tiver tornado necessário para a averiguacão de faltas cometidas;

VI — requisitar passagens, transporte de pessoal e de suas bagagens, poltronas, leitos, assinaturas mensais, cadernetas quilométricas, passes coletivos ou individuais, carros, vagões, veículos especiais ou trens de qualquer natureza, camarotes, cabines e aviões especiais nas estradas de ferro e nas companhias, ou empresas rodoviárias, marítimas, lacustres, fluviais e aéreas;

VII — requisitar à Prefeitura a "licença oficial" e a placa de numeração dos automóveis oficiais;

VIII — prorrogar, por 30 dias, o prazo para a comprovação de despesa com material, feita por adiantamento, quando este tenha tido aplicação nos Estados ou Territórios;

IX — aprovar prestações de contas dos responsáveis por auxílios, suprimentos, subvenções e adiantamentos, na forma da legislação vigente.

X — conceder salário-família aos servidores do Ministério;

XI — decidir sobre retificações de nomes de servidores do Ministério;

XII — apostilar decretos, portarias, cartas-patentes e cartas de provisão;

XIII — submeter ao D. A. S. P., com parecer, propostas de lotação para os órgãos civis do Ministério;

XIV — requisitar pagamentos e adiantamentos;

XV — requisitar registro, distribuição e transferência de créditos orçamentários e adicionais;

XVI — reconhecer dívidas de exercícios findos e requisitar o respectivo pagamento;

XVII — providenciar sobre o relacionamento de dívidas de exercício encerrado e respectivo encaminhamento;

XVIII — interpor pedidos de reconsideração e recursos ao Tribunal de Contas;

XIX — abrir concorrências e dar-lhe aprovação;

XX — aprovar contratos, prorrogação de contratos e rescisão dos mesmos;

XXI — autorizar o levantamento de cauções feitas para garantir a perfeita execução de acordos, ajustes ou contratos realizados através de seus órgãos;

XXII — promover a venda, cessão, troca e redistribuição do material em estoque nas repartições civis do Ministério, aprovando os termos de baixa decorrentes;

XXIII — promover o recolhimento do material em desuso, inservível ou em estoque excessivo nas repartições civis do Ministério;

XXIV — solicitar isenção de direitos e taxas alfandegárias;

XXV — requisitar desembaraço de material nas Alfândegas do país;

XXVI — relativamente à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros do Distrito Federal:

a) aprovar as instruções reguladoras dos concursos para admissão de médicos, farmacêuticos, dentistas, advo-

gados, veterinários, músicos e músico-regente;

b) aprovar contratos para fornecimento de material.

Art. 2º Os Serviços e Seções de Administração, ou quaisquer outros órgãos que executem, exclusivamente, atividades-meios, nas diversas repartições do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, funcionarão articulados com o Departamento de Administração, formando sistema com este e recebendo, diretamente, de suas Divisões e Serviços, no respectivo campo de ação, orientação sobre a forma de realizar os trabalhos que lhes são pertinentes.

Art. 3º Todo o expediente relativo às atividades-meios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores será encaminhado aos órgãos do respectivo Departamento de Administração.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.760 — DE 5 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

TÍTULO I

Dos bens imóveis da União

CAPÍTULO I

Da declaração dos bens

SEÇÃO I

DA ENUNCIAÇÃO

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

a) os terrenos de marinha e seus acréscidos;

b) os terrenos marginais dos rios navegáveis, em Territórios Federais, se, por qualquer título legítimo, não pertencerem a particular;

c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas, na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;

e) a porção de terras devolutas que fôr indispensável para a defesa da fronteira, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais;

f) as terras devolutas situadas nos Territórios Federais;

g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas, oficinas e fazendas nacionais;

h) os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares;

i) os arsenais com todo o material da marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes reservados por ato imperial;

j) os que foram do domínio da Coroa;

k) os bens perdidos pelo criminoso condenado por sentença proferida em processo judiciário federal;

l) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio.

SEÇÃO II

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagos, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Art. 5º São devolutas, na faixa da fronteira, nos Territórios Federais e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprios nem aplicadas a algum uso público federal, estadual territorial ou municipal, não se incorporaram ao domínio privado:

a) por força da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854, e outras leis e decretos gerais, federais e estaduais;

b) em virtude de alienação, concessão ou reconhecimento por parte da União ou dos Estados;

c) em virtude de lei ou concessão emanada de governo estrangeiro e ratificada ou reconhecida, expressa ou implicitamente, pelo Brasil, em tratado ou convenção de limites;

d) em virtude de sentença judicial com força de coisa julgada;

e) por se acharem em posse contínua e incontestada com justo título e boa fé, por término superior a 20 (vinte) anos;

f) por se acharem em posse pacífica e ininterrupta, por 30 (trinta) anos, independentemente de justo título e boa fé;

g) por força de sentença declaratória proferida nos termos do art. 148 da Constituição Federal, de 10 de Novembro de 1937.

Parágrafo único. A posse a que a União condiciona a sua liberalidade não pode constituir latifúndio e depende do efetivo aproveitamento e morada do possuidor ou do seu preposto, integralmente satisfeitas por estes, no caso de posse de terras situadas na faixa da fronteira, as condições especiais impostas na lei.

CAPÍTULO II

Da identificação dos bens

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º As controvérsias entre a União e terceiros, concernentes à propriedade ou posse de imóveis, serão dirimidas, na esfera administrativa, pelo Conselho de Terras da União (C.T.U.), criado por este Decreto-lei.

Art. 7º O referido Conselho terá, ademais, atribuições de órgão de consulta do Ministro da Fazenda, sempre que este julgue conveniente ouvi-lo sobre assuntos que interessem ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 8º Quando solicitado, o C.T.U. dará parecer nos processos de reserva de terras devolutas:

a) necessárias a obras de defesa nacional;

b) necessárias à alimentação, conservação e proteção de mananciais e rios;

c) necessárias à conservação da flora e fauna;

d) em que existirem quedas d'água, jazidas ou minas, com áreas adjacentes indispensáveis ao seu aproveitamento, pesquisa e lavra;

e) necessárias a logradouros públicos, à fundação e desenvolvimento de povoações, a parques florestais, à construção de estradas de ferro, rodovias e campos de aviação, e, em geral, a outros fins de necessidade ou utilidade pública.

SEÇÃO II

DA DEMARCAÇÃO DOS TERRENOS DE MARINHA

Art. 9º E' da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime.

Art. 11. Para a realização do trabalho, o S. P. U. convidará os interessados, certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcando.

Art. 12. O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional na localidade, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalos não superiores a 10 (dez) dias, no *Diário Oficial*, se se tratar de terrenos situados no Distrito Federal, ou na fôlha que nos Estados ou Territórios lhes publicar o expediente.

Art. 13. De posse dêsses e outros documentos, que se esforçará por obter, e após a realização dos trabalhos topográficos que se fizerem necessários, o Chefe do órgão local do S. P. U. determinará a posição da linha em despacho de que, por edital com o prazo de 10 (dez) dias, dará ciência aos interessados para oferecimento de quaisquer impugnações.

Parágrafo único. Tomando conhecimento das impugnações porventura apresentadas, a autoridade a que se refere este artigo reexaminará o assunto, e, se confirmar a sua decisão, recorrerá *ex-officio* para o Diretor do S. P. U., sem prejuízo do recurso da parte interessada.

Art. 14. Da decisão proferida pelo Diretor do S. P. U. será dado conhecimento aos interessados, que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados de sua ciência, poderão interpor recurso para o C. T. U.

SEÇÃO III

DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS INTERIORES

Art. 15. Serão promovidas pelo S. P. U. as demarcações e avivências de rumos, desde que necessárias à exata individualização dos imóveis de domínio da União e sua perfeita discriminação da propriedade de terceiros.

Art. 16. Na eventualidade prevista no artigo anterior, o órgão local do S. P. U. convidará, por edital, sem prejuízo, sempre que possível, de convite por outro meio, os que se julgarem com direito aos imóveis confinantes a, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, oferecerem a exame os títulos, em que fundamentem seus direitos, e bem assim quaisquer documentos elucidativos, como plantas, memoriais, etc.

Parágrafo único. O edital será afiado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão oficial do Estado ou Território, ou na folha que lhe publicar o expediente, e no *Diário Oficial* da União, em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal.

Art. 17. Examinados os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros de que possa dispor, o S. P. U., se entender aconselhável, proporá ao confinante a realização da diligência de demarcação administrativa, mediante prévia assinatura de termo em que as partes interessadas se comprometam a aceitar a decisão que for

proferida em última instância pelo C. T. U., desde que seja o caso.

§ 1.º Se não concordarem as partes na indicação de um só, os trabalhos demarcatórios serão efetuados por 2 (dois) peritos, obrigatoriamente engenheiros ou agrimensores, designados um pelo S. P. U., outro pelo confinante.

§ 2.º Concluídas suas investigações preliminares os peritos apresentarão, conjuntamente ou não, laudo minucioso, concluindo pelo estabelecimento da linha divisória das propriedades demarcandas.

§ 3.º Em face do laudo ou laudos apresentados, se houver acordo entre a União, representada pelo Procurador da Fazenda Pública, e o confinante, quanto ao estabelecimento da linha divisória, lavrar-se-á termo em livro próprio, do órgão local do S. P. U., efetuando o seu perito a cravação dos marcos, de acordo com o vencido.

§ 4.º O termo a que se refere o parágrafo anterior, isento de selos ou quaisquer emolumentos, terá força de escritura pública, e por meio de certidão de inteiro teor será devidamente averbado no Registro Geral da situação dos imóveis demarcados.

§ 5.º Não chegando as partes ao acordo a que se refere o § 3.º deste artigo, o processo será submetido ao exame do C. T. U., cuja decisão terá força de sentença definitiva para a averbação aludida no parágrafo anterior.

§ 6.º As despesas com a diligência de demarcação serão rateadas entre o confinante e a União, indenizada esta da metade a cargo daquele.

Art. 18. Não sendo atendido pelo confinante o convite mencionado no art. 16, ou se ele se recusar a assinar o termo em que se comprometa a aceitar a demarcação administrativa, o S. P. U. providenciará no sentido de se proceder à demarcação judicial, pelos meios ordinários.

SEÇÃO IV

DA DISCRIMINAÇÃO DE TERRAS DA UNIÃO

Subseção I

Disposições preliminares

Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de

descrevê-las, medi-las e extremá-las do domínio/particular.

Art. 20. Aos bens imóveis da União, quando indevidamente ocupados, invadidos, turbados na posse, ameaçados de perigos ou confundidos em suas limitações, cabem os remédios de direito comum.

Art. 21. Desdobra-se em duas fases ou instâncias o processo discriminatório, uma administrativa ou amigável, outra judicial, recorrendo a Fazenda Nacional à segunda, relativamente àqueles contra quem não houver surtido ou não puder surtir efeitos a primeira.

Parágrafo único. Dispensar-se-á, todavia, a fase administrativa ou amigável, nas discriminatórias, em que a Fazenda Nacional verificar ser a mesma de todo ou em grande parte ineeficaz pela incapacidade, ausência ou conhecida oposição da totalidade ou maioria dos interessados.

Subseção II

Da discriminação administrativa

Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo:

a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada;

b) das propriedades e posses nêle localizadas ou a elas confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;

c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;

d) de um croquis circunstanciado quanto possível;

e) de outras quaisquer informações interessantes.

Art. 23. Com o memorial e documentos que porventura o instruirem, o Procurador da Fazenda Pública iniciará o processo, convocando os interessados para em dia, hora e lugar indicados com prazo antecedente não menor de 60 (sessenta) dias se instalarem os trabalhos de discriminação e apresentarem as partes seus títulos documentos e informações que lhes possam interessar.

§ 1.º O processo discriminatório correrá na sede da situação da área discriminada ou de sua maior parte;

§ 2.º A convocação ou citação será feita aos proprietários, possuidores, confinantes, a todos os interessados em geral, inclusive as mulheres casadas, por editais, e, além disso, cautelariamente, por carta aquêles cujos nomes constarem do memorial do engenheiro ou agrimensor.

§ 3.º Os editais serão afixados em lugares públicos nas sedes dos municípios e distritos de paz, publicados 3 (três) vezes do *Diário Oficial da União*, do Estado ou Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe dar publicidade ao expediente, e 2 (duas) vezes, na imprensa local, onde houver.

Art. 24. No dia, hora e lugar aprazados, o Procurador da Fazenda Pública, acompanhado do engenheiro ou agrimensor autor do memorial, do escrivão para isso designado pelo Chefe do órgão local do S.P.U., e dos servidores dêste, que forem necessários, abrirá a diligência, dará por instalados os trabalhos e mandará fazer pelo escrivão a chamada dos interessados, procedendo-se a seguir ao recebimento, exame e conferência dos memoriais, requerimentos, informações, títulos e documentos apresentados pelos mesmos, bem como ao arrolamento das testemunhas informantes e indicação de 1 (um) ou 2 (dois) peritos que os citados porventura queiram eleger, por maioria de votos, para acompanhar e esclarecer o engenheiro ou agrimensor nos trabalhos topográficos.

§ 1.º Com os documentos, pedidos e informações, deverão os interessados, sempre que lhes fôr possível e tanto quanto o fôr, prestar esclarecimentos, por escrito ou verbalmente, para serem reduzidos a têrmo pelo escrivão, acerca da origem e seqüência de seus títulos ou posse, da localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de que se julgarem legítimos senhores ou possuidores, de suas confrontações, dos nomes dos confrontantes, da natureza, qualidade, quantidades e valor das benfeitorias culturais e criações nelas existentes e o montante do imposto territorial porventura pago.

§ 2.º As testemunhas oferecidas podem ser ouvidas desde logo e seus depoimentos tomados por escrito, como elementos instrutivos do direito dos interessados.

§ 3.º A diligência se prolongará por tantos dias quantos necessários, havendo-se diariamente auto do que se passar, com assinatura dos presentes.

§ 4º Ultimados os trabalhos desta diligência, serão designados dia e hora para a seguinte, ficando as partes, presentes e revéis, convocadas para ela sem mais intimação.

§ 5º Entre as duas diligências mediara intervalo de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, durante o qual o Procurador da Fazenda Pública estudará os autos, habilitando-se a pronunciar sobre as alegações, documentos e direitos dos interessados.

Art. 25. A segunda diligência instalar-se-á com as formalidades da primeira, tendo por objeto a audiência dos interessados de lado a lado, o acôrdo que entre eles se firmar sobre a propriedade e posses que forem reconhecidas, o registro dos que são excluídos do processo, por não haverem chegado a acôrdo ou serem revéis, e a designação do ponto de partida dos trabalhos topográficos; o que tudo se assentará em autos circunstaciados, com assinatura dos interessados presentes.

Art. 26. Em seguida o engenheiro ou agrimensor acompanhado de tantos auxiliares quantos necessários, procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando as da Fazenda Nacional das dos particulares.

§ 1º O levantamento técnico se fará com instrumentos de precisão, orientada a planta segundo o meridiano do lugar e determinada e declinação da agulha magnética.

§ 2º A planta deve ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes de água com seu valor mecânico, e conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cercas, muros, tapumes, limites ou marcos divisórios, vias de comunicação e por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, caatingas e brejos.

§ 3º A planta será acompanhada de relatório que descreverá circunstancialmente as indicações daquela, as propriedades culturais, mineralógicas, pastoris e industriais do solo a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

§ 4º Os peritos nomeados e as partes que quiserem poderão acompanhar os trabalhos topográficos.

§ 5º Se durante estes surgirem dúvidas que interrompam ou embarguem as operações, o engenheiro ou agrimensor as submeterá ao Chefe do órgão local do S. P. U. para que as resolva com a parte interessada, ouvindo os peritos e testemunhas, se preciso.

Art. 27. Tomar-se-á nos autos término à parte para cada um dos interessados, assinado pelo representante do órgão local do S. P. U., contendo a descrição precisa das linhas e marcos divisorios, culturas e outras especificações constantes da planta geral e relatório do engenheiro ou agrimensor.

Art. 28. Findos os trabalhos, de tudo se lavrará auto solene e circunstanciado, em que as partes de lado a lado reconheçam e aceitem, em todos os seus atos, dizeres e operações, a discriminação feita.

O auto fará menção expressa de cada um dos termos a que alude o artigo antecedente e será assinado por todos os interessados, fazendo-o em nome da União, o Procurador da Fazenda Pública.

Art. 29. A discriminação administrativa ou amigável não confere direito algum contra terceiros, senão contra a União e aqueles que forem partes no feito.

Art. 30. É lícito ao interessado tirar no S. P. U., para seu título, instrumento de discriminação, em forma de carta de sentença, contendo o termo e auto solene a que aludem os arts. 27 e 28.

Tal carta, assinada pelo Diretor do S. P. U., terá força orgânica de instrumento público e conterá todos os requisitos necessários para transcrições e averbações nos Registros Públicos.

Parágrafo único. Para a providência de que trata este artigo, subirão ao Diretor do S. P. U., em traslado todas as peças que interessem ao despacho do pedido, com o parecer do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 31. Os particulares não pagam custas no processo discriminatório administrativo, salvo pelas diligências a seu exclusivo interesse e pela expedição das cartas de discriminação, para as quais as taxas serão as do Regimento de Custas.

Parágrafo único. Serão fornecidas gratuitamente as certidões necessá-

rias à instrução do processo e as cartas de discriminação requeridas pelos possuidores de áreas consideradas diminutas, cujo valor declarado não seja superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), a critério do S.P.U.

SUBSEÇÃO III

Da discriminação judicial

Art. 32. Contra aqueles que discordarem em qualquer termo da instância administrativa ou por qualquer motivo não entrarem em composição amigável, abrirá a União, por seu representante em Juízo, a instância judicial contenciosa.

Art. 33. Correrá o processo judiciário de discriminação perante o Juiz competente, de acordo com a organização judiciária.

Art. 34. Na petição inicial, a União requererá a citação dos proprietários, possuidores, confinantes e em geral de todos os interessados, para acompanharem o processo de discriminação até o final, exhibindo seus títulos de propriedade ou prestando minuciosas informações sobre suas posses ou ocupações, ainda que sem títulos documentários.

Parágrafo único. A petição será instruída com o relatório a que alude o artigo 22.

Art. 35. A citação inicial compreenderá todos os atos do processo discriminatório, sendo de rigor a citação da mulher casada e do Ministério Público, quando houver menor interessado.

Art. 36. A forma e os prazos de citação obedecerão ao que dispõe o Código do Processo Civil.

Art. 37. Entregue em cartório o mandato de citação pessoal devidamente cumprido e findo o prazo da citação edital, terão os interessados o prazo comum de 30 (trinta) dias para as providências do artigo seguinte.

Art. 38. Com os títulos, documentos e informações, deverão os interessados oferecer esclarecimentos por escrito, tão minuciosos quanto possível, especialmente acerca da origem e sequência de seus títulos, posses e ocupação.

Art. 39. Organizados os autos, tê-los-á com vista por 60 (sessenta) dias o representante da União em Juízo para manifestar-se em memorial minucioso sobre os documentos, informações e pretensões dos interessados, bem como sobre o direito da União às terras que não forem do domínio particular, nos termos do artigo 5.º deste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Juiz poderá prorrogar, mediante requerimento, o prazo de que trata este artigo no máximo por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 40. No memorial, depois de requerer a exclusão das áreas que houver reconhecido como do domínio particular, na forma do artigo antecedente, pedirá à Procuradoria da República a discriminação das remanescentes como de domínio da União, indicando todos os elementos indispensáveis para esclarecimento da causa e, especialmente, os característicos das áreas que devam ser declaradas do mesmo domínio.

Art. 41. No memorial pedir-se-á a produção das provas juntamente com as perícias necessárias à demonstração do alegado pela União.

Art. 42. Devolvidos os autos a cartório, dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conhecimento das conclusões do memorial aos interessados, para que possam, querendo, concordar com as conclusões da Fazenda Nacional, e requerer a regularização de sua posses ou sanar quaisquer omissões que hajam cometido na defesa de seus direitos.

Este edital será publicado 1 (uma) vez no *Diário Oficial* da União, do Estado, ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe publicar o expediente, bem como na imprensa local, onde houver.

Art. 43. Conclusos os autos, o Juiz, tomando conhecimento do memorial da União, excluirá as áreas por esta reconhecidas como do domínio particular e quanto ao pedido de discriminação das áreas restantes, nomeará para as operações discriminatórias o engenheiro ou agrimensor, 2 (dois) peritos da confiança dêle Juiz e os suplementares daquele e dêstes.

§ 1.º O engenheiro ou agrimensor e seu suplementar, serão propostos pelo S.P.U. dentre os servidores de que dispuser, ficando-lhe facultado o contratar auxiliares para os serviços de campo.

§ 2.º Poderão as partes, por maioria de votos, indicar, ao Juiz, assistente técnico de sua confiança ao engenheiro ou agrimensor.

Art. 44. Em seguida terão as partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para contestação, a contar da publicação do despacho a que se refere o artigo precedente, e que se fará no *Diário Oficial* da União, do Estado ou do Território, consoante seja o caso, ou na fôlha que lhe editar o expediente.

te, bem como na imprensa local, se houver.

Art. 45. Se nenhum interessado contestar o pedido, o Juiz julgará de plano procedente a ação.

Parágrafo único. Havendo contestação, a causa tomará o curso ordinário e o Juiz proferirá o despacho saneador.

Art. 46. No despacho saneador procederá o Juiz na forma do art. 294 do Código do Processo Civil.

Art. 47. Se não houver sido requerida prova alguma ou findo o prazo para sua produção, mandará o Juiz que se proceda à audiência da instrução e julgamento na forma do Código de Processo Civil.

Art. 48. Proferida a sentença e dêle intitulados os interessados, iniciar-se-á, a despeito de qualquer recurso, o levantamento e demarcação do perímetro declarado devoluto, extremando-o das áreas declaradas particulares, contestes e incontested; para o que requererá a Fazenda Nacional, ou qualquer dos interessados, designação de dia, hora e lugar para começo das operações técnicas da discriminação, notificadas as partes presentes ou representadas, o engenheiro ou agrimensor e os peritos.

§ 1º O recurso da sentença será o que determinar o Código do Processo Civil para decisões análogas;

§ 2º O recurso subirá ao Juízo *ad quem* nos autos suplementares, que se organizarão como no processo ordinário;

§ 3º Serão desde logo avaliadas, na forma do direito, as benfeitorias indenizáveis dos interessados que foram excluídos ou de terceiros, reconhecidos de boa fé pela sentença (Código do Processo Civil, art. 996, parágrafo único).

Art. 49. Em seguida, o engenheiro ou agrimensor, acompanhado de seus auxiliares procederá aos trabalhos geodésicos e topográficos de levantamento da planta geral das terras, sua situação quanto à divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, sua discriminação, medição e demarcação, separando-as das terras particulares.

Parágrafo único. Na demarcação do perímetro devoluto atenderá o engenheiro ou agrimensor à sentença, títulos, posses, marcos, rumos, vestígios encontrados, fama da vizinhança, informações de testemunhas e antigos conhecedores do lugar e a outros elementos que coligir.

Art. 50. A planta levantada com os requisitos do artigo apêndice, será instruída pelo engenheiro ou agrimensor com minucioso relatório ou memorial, donde conste necessariamente a descrição de todas as glebas devolutas abarcadas pelo perímetro geral. Para execução desses trabalhos o Juiz marcará prazo prorrogável a seu prudente arbitrio.

Art. 51. A planta, que será autenticada pelo Juiz, engenheiro ou agrimensor e peritos, deverá ser tão minuciosa quanto possível, assinalando as correntes d'água, a conformação orográfica aproximativa dos terrenos, as construções existentes, os quinhões de cada um, com as respectivas áreas e situação na divisão administrativa e judiciária do Estado, Distrito ou Território, valos, cercas, muros, tapumes, limites ou marcos divisorios, vias de comunicação e, por meio de convenções, as culturas, campos, matas, capoeiras, cerrados, catingas e brejos.

Art. 52. O relatório ou memorial descreverá circunstancialmente as indicações da planta, as propriedades culturais, mineralógicas, pastoris e industriais do solo, a qualidade e quantidade das várias áreas de vegetação diversa, a distância dos povoados, pontos de embarque e vias de comunicação.

Art. 53. Se durante os trabalhos técnicos da discriminação surgirem dúvidas que reclamem a deliberação do Juiz, a este as submeterá o engenheiro ou agrimensor a fim de que as resolva, ouvidos, se preciso, os peritos.

Parágrafo único. O Juiz ouvirá os peritos, quando qualquer interessado alegar falta que deva ser corrigida.

Art. 54. As planas serão organizadas com observância das normas técnicas que lhes forem aplicáveis.

Art. 55. A planta anexar-se-ão o relatório ou memorial descritivo e as cadernetas das operações de campo, autenticadas pelo engenheiro ou agrimensor.

Art. 56. Concluídas as operações técnicas de discriminação, assinará o Juiz o prazo comum de 30 (trinta) dias aos interessados e outro igual à Fazenda Nacional, para sucessivamente falarem sobre o feito.

Art. 57. A seguir, subirão os autos à conclusão do Juiz para este homologar a discriminação e declarar judicialmente do domínio da União se terras devolutas apuradas no perímetro discriminado e incorporadas ao

patrimônio dos particulares, respectivamente, as declaradas do domínio particular, ordenando antes as diligências ou retificações que lhe parecerem necessárias para sua sentença homologatória.

Parágrafo único. Será meramente devolutivo o recurso que couber contra a sentença homologatória.

Art. 58. As custas do primeiro estádio da causa serão pagas pela parte vencida; as do estádio das operações executivas, topográficas e geodésicas, são-lasão pela União e pelos particulares *pro-rata*, na proporção da área dos respectivos domínios.

Art. 59. Constituirá atentado, que o Juiz cobrirá, mediante simples monitório, o ato da parte que no decorso do processo, dilatar a área de seus domínios ou ocupações, assim como o do terceiro que se intruzar no imóvel em discriminação.

Art. 60. As áreas disputadas pelos que houverem recorrido da sentença a que alude o art. 48, serão discriminadas com as demais, descritas no relatório ou memorial do engenheiro ou agrimensor e assinaladas na planta, em convenções específicas, a fim de que, julgados os recursos se atribuam à União ou aos particulares, conforme o caso, mediante simples juntada aos autos da decisão superior, despacho do Juiz mandando cumpri-la e anotação do engenheiro ou agrimensor na planta.

Parágrafo único. Terão os recorrentes direitos de continuar a intervir nos atos discriminatórios e deverão ser para eles intimados até decisão final dos respectivos recursos.

SEÇÃO V

DA REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS PRESUMIDAMENTE DE DOMÍNIO DA UNIÃO

Art. 61. O S. P. U. exigirá de todo aquêle que estiver ocupando imóvel presumidamente pertencente à União, que lhe apresente os documentos e títulos comprobatórios de seus direitos sobre o mesmo.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, o órgão local do S. P. U., por edital, sem prejuízo de intimação por outro meio, dará aos interessados o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual término, a seu prudente arbitrio.

§ 2º O edital será afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, na localidade da situação do imóvel, e publicado no órgão ofi-

cial do Estado ou Território, ou na folha que lhe publicar o expediente, e no *Diário Oficial* da União, em se tratando de imóvel situado no Distrito Federal.

Art. 62. Aprazidos os documentos exibidos pelos interessados e quaisquer outros que possa produzir, o S. P. U., com seu parecer, submeterá ao C.T.U. a apreciação do caso.

Parágrafo único. Examinado o estado de fato e declarado o direito que lhe é aplicável, o C.T.U. substituirá o processo ao S.P.U. para o cumprimento da decisão, que então proferir.

Art. 63. Não exibidos os documentos na forma prevista no art. 61, o S.P.U. declarará irregular a situação do ocupante, e, imediatamente, providenciará no sentido de recuperar a União a posse do imóvel esbulhado.

§ 1º Para advertência a eventuais interessados de boa fé e imputação de responsabilidades civis e penais se fôr o caso, o S.P.U. tornará pública, por edital, a decisão que declarar a irregularidade da detenção do imóvel esbulhado.

§ 2º A partir da publicação da decisão a que alude o § 1º, se do processo já não constar a prova do vício manifesto da ocupação anterior, considera-se constituída em má fé a detenção de imóvel do domínio presumido da União, obrigado o detentor a satisfazer plenamente as composições da lei.

TÍTULO II

Da utilização dos bens imóveis da União

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos.

§ 1º A locação se fará quando houver conveniência em tornar o imóvel produtivo, conservando porém, a União, sua plena propriedade, considerada arrendamento mediante condições especiais, quando objetivada a exploração de frutos ou prestação de serviços.

§ 2º O aforamento se dará quando coexistirem a conveniência de ra-

dicar-se o indivíduo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3.^º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

Art. 65. O S.P.U. poderá reservar, em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola.

Parágrafo único. Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas, opinando sobre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 66. A utilização das terras de que trata o artigo anterior, fica subordinada as seguintes condições:

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura;

b) só serei os lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não excede de 20 (vinte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sobre os lotes condicionados à continuidade de exploração e subordinadas à prévia licença do S.P.U., ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locativo e venal dos imóveis de que trata este Decreto-lei.

Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

Parágrafo único. Excluem-se dessa disposição os pagamentos que, na forma deste Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em fôlha.

Art. 69. As repartições pagadoras da União remeterão mensalmente ao S. P. U. relação nominal dos servidores que, a título de taxa ou aluguel, tenham sofrido desconto em fôlha de pagamento, com indicação das importâncias correspondentes.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o presente artigo não se somará a outras consignações, para efeito de qualquer limite.

Art. 70. O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreto-lei, é obrigado

a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuizes que nele tenha causado.

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado perderá, sem direito a qualquer indemnização, tudo quanto haja incorrido ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Excluem-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os com direitos assegurados por este Decreto-lei.

Art. 72. Os editais de convocação a concorrências serão obrigatoriamente afixados, pelo prazo mínimo de 15 dias, na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel e, quando convier, em outras repartições federais, devendo, ainda, sempre que possível, ter ampla divulgação em órgão de imprensa oficial e por outros meios de publicidade.

Parágrafo único. A fixação do editorial será sempre atestada pelo Chefe da repartição em que se tenha feito.

Art. 73. As concorrências serão realizadas na sede da repartição local do S. P. U.

§ 1.^º Quando o Diretor do mesmo Serviço julgar conveniente, poderá qualquer concorrência ser realizada na sede do órgão central da repartição.

§ 2.^º Quando o objeto da concorrência for imóvel situado em lugar distante ou de difícil comunicação, poderá o Chefe da repartição local do S. P. U. delegar competência ao Colégio Federal da localidade para realizá-la.

§ 3.^º As concorrências serão aprovadas pelo chefe da repartição local do S.P.U., *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, salvo no caso previsto no § 1.^º deste artigo, em que compete ao Diretor do S.P.U. aprová-las.

Art. 74. Os termos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local do S. P. U. e terão, para qualquer efeito, força de escritura pública, sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1.^º Quando as circunstâncias aconselharem, poderão os atos de que trata o presente artigo ser lavrados em repartição arrecadadora da Fa-

zenda Nacional, situada na localidade do imóvel.

§ 2º Os térmos de que trata o item I do art. 85 serão lavrados na sede da repartição a que tenha sido entregue o imóvel.

§ 3º São isentos de registro pelo Tribunal de Contos os térmos e contratos celebrados para os fins previstos nos arts. 79 e 80 deste Decreto-lei.

Art. 75. Nos térmos, ajustes e contratos relativos a imóveis, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública, que poderá, para esse fim delegar competência a outro servidor federal.

§ 1º Nos térmos de que trata o artigo 79, representará o S.P.U. o Chefe de sua repartição local, que, no interesse do serviço, poderá para isso delegar competência a outro funcionário do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os térmos a que se refere o art. 85 serão assinados perante o Chefe da repartição interessada.

CAPÍTULO II

Da utilização em serviço público

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

I — por serviço federal;

II — por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.

Art. 77. A administração dos prédios nacionais aplicados em serviço público compete às repartições que os tênhem a seu cargo, enquanto durar a aplicação. Cessada esta, passarão esses imóveis, independentemente do ato especial, à administração do S.P.U.

Art. 78. O S.P.U. velará para que não sejam mantidos em uso, público ou administrativo imóveis da União que ao mesmo uso não sejam estritamente necessários, levando ao conhecimento da autoridade competente as ocorrências que a esse respeito se verifiquem.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO EM SERVIÇO FEDERAL

Art. 79. A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao S.P.U.

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura do mesmo, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que lhe entrou.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional, não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrito.

SEÇÃO III

DA RESIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 80. A residência de servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, sómente será considerada obrigatória quando fôr indispensável, por necessidade de vigilância ou assiduidade constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sobre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nele ocupada, sem exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em folha de pagamento.

§ 3º É isento do pagamento da taxa o servidor da União que cavar;

I — construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II — prédio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em aíssimo de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III — Alojamentos militares ou instalações semelhantes.

Art. 82. A obrigatoriedade de residência será determinada por ato expresso do Presidente da República.

Parágrafo único. Executuar-se dessa disposição os casos previstos no § 3º do artigo anterior.

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional, não

dicar-se o individuo ao solo e a de manter-se o vínculo da propriedade pública.

§ 3.º A cessão se fará quando interessar à União concretizar, com a permissão da utilização gratuita de imóvel seu, auxílio ou colaboração que entenda prestar.

Art. 65. O S.P.U. poderá reservar, em zonas rurais, terras da União para exploração agrícola.

Parágrafo único. Além das compreendidas na área da Fazenda Nacional de Santa Cruz e da Baixada Fluminense, o Ministério da Agricultura indicará as terras que devam ser reservadas e elaborará o plano do aproveitamento das mesmas, opinando sobre o regime apropriado à sua utilização.

Art. 66. A utilização das terras de que trata o artigo anterior, fica subordinada às seguintes condições:

a) não exceder cada lote de 20 (vinte) hectares, salvo em casos especiais, a juízo do Ministério da Agricultura;

b) só serem os lotes cedidos, sob qualquer forma, a quem não seja proprietário de terras cuja área, somada à do lote, não excede de 20 (vinte) hectares;

c) ficarem as transferências dos direitos sobre os lotes condicionadas à continuidade de exploração e subordinadas à prévia licença do S.P.U., ouvido o Ministério da Agricultura.

Art. 67. Cabe privativamente ao S.P.U. a fixação do valor locatício e venal dos imóveis de que trata este Decreto-lei.

Art. 68. Os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recaídos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os pagamentos que, na forma d'este Decreto-lei, devam ser efetuados mediante desconto em fólio.

Art. 69. As repartições pagadoras da União remeterão mensalmente ao S. P. U. relação nominal dos servidores que, a título de taxa ou aluguel, tenham sofrido desconto em fólio de pagamento, com indicação das importâncias correspondentes.

Parágrafo único. O desconto a que se refere o presente artigo não se somará a outras consignações, para efeito de qualquer limite.

Art. 70. O ocupante do próprio nacional, sob qualquer das modalidades previstas neste Decreto-lei, é obrigado

a zelar pela conservação do imóvel, sendo responsável pelos danos ou prejuízos que nele tenha causado.

Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado perderá, sem direito a qualquer indemnização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os com direitos assegurados por este Decreto-lei.

Art. 72. Os editais de convocação a concorrências serão obrigatoriamente afixados, pelo prazo mínimo de 15 dias, na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel e, quando convier, em outras repartições federais, devendo, ainda, sempre que possível, ter ampla divulgação em órgão de imprensa oficial e por outros meios de publicidade.

Parágrafo único. A fixação do edital será sempre atestada pelo Chefe da repartição em que se tenha feito.

Art. 73. As concorrências serão realizadas na sede da repartição local do S. P. U.

§ 1.º Quando o Diretor do mesmo Serviço julgar conveniente, poderá qualquer concorrência ser realizada na sede do órgão central da repartição.

§ 2.º Quando o objeto da concorrência for imóvel situado em lugar distante ou de difícil comunicação, poderá o Chefe da repartição local do S. P. U. delegar competência ao Coletor Federal da localidade para realizá-la.

§ 3.º As concorrências serão aprovadas pelo chefe da repartição local do S.P.U., *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, salvo no caso previsto no § 1.º d'este artigo, sia que compete ao Diretor do S.P.U. aprová-las.

Art. 74. Os termos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local do S. P. U. e terão, para qualquer efeito, força de escritura pública, sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º Quando as circunstâncias aconselharem, poderão os atos de que trata o presente artigo ser lavrados em repartição arrecadadora da Fa-

zenda Nacional, situada na localidade do imóvel.

§ 2º Os térmos de que trata o item I do art. 85 serão lavrados na sede da repartição a que tenha sido entregue o imóvel.

§ 3º São isentos de registro pelo Tribunal de Contas os térmos e contratos celebrados para os fins previstos nos arts. 79 e 80 deste Decreto-lei.

Art. 75. Nos térmos, ajustes e contratos relativos a imóveis, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública que poderá, para esse fim delegar competência a outro servidor federal.

§ 1º Nos térmos de que trata o artigo 79, representará o S.P.U. o Chefe de sua repartição local, que, no interesse do serviço, poderá para isso delegar competência a outro funcionário do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os térmos a que se refere o art. 85 serão assinados perante o Chefe da repartição interessada.

CAPÍTULO II

Da utilização em serviço público

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. São considerados como utilizados em serviço público os imóveis ocupados:

I — por serviço federal;

II — por servidor da União, como residência em caráter obrigatório.

Art. 77. A administração dos próprios nacionais aplicados em serviço público compete às repartições que os tênhem a seu cargo, enquanto durar a aplicação. cessada esta, passarão ás eses imóveis, independentemente do ato especial, à administração do S.P.U.

Art. 78. O S.P.U. velará para que não sejam mantidos em uso, público ou administrativo imóveis da União que ao mesmo uso não sejam estritamente necessários, levando ao conhecimento da autoridade competente as ocorrências que a esse respeito se verifiquem.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO EM SERVIÇO FEDERAL

Art. 79. A entrega de imóvel necessário a serviço público federal compete privativamente ao S.P.U.

§ 1º A entrega, que se fará mediante termo, ficará sujeita a confirmação 2 (dois) anos após a assinatura da mesma, cabendo ao S.P.U. ratificá-la, desde que, nesse período tenha o imóvel sido devidamente utilizado no fim para que fora entregue.

§ 2º O chefe de repartição, estabelecimento ou serviço federal que tenha a seu cargo próprio nacional não poderá permitir, sob pena de responsabilidade, sua invasão, cessão, locação ou utilização em fim diferente do que lhe tenha sido prescrita.

SEÇÃO III

DA RESIDÊNCIA OBRIGATÓRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 80. A residência do servidor da União em próprio nacional ou em outro imóvel utilizado em serviço público federal, somente será considerada obrigatória, quando for indispensável, por necessidade de vigilância ou assistência constante.

Art. 81. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional ou de outro imóvel utilizado em serviço público federal, fica sujeito ao pagamento da taxa de 3% (três por cento) ao ano sobre o valor atualizado, do imóvel ou da parte nele ocupada, sem exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento ou salário.

§ 1º Em caso de ocupação de imóvel alugado pela União, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor locativo da parte ocupada.

§ 2º A taxa de que trata o presente artigo será arrecadada mediante desconto mensal em folha de pagamento.

§ 3º É isento do pagamento da taxa o servidor da União que cavar;

I — construção improvisada, junto à obra em que esteja trabalhando;

II — próprio nacional ou prédio utilizado por serviço público federal, em missão de caráter transitório, de guarda, plantão, proteção ou assistência; ou

III — Alojamentos militares ou instalações semelhantes

Art. 82. A obrigatoriedade de residência será determinada por ato expresso do Presidente da República.

Parágrafo único. Executam-se dessa disposição os casos previstos no § 3º do artigo anterior.

Art. 83. O ocupante, em caráter obrigatório, de próprio nacional, não

poderá no todo ou em parte, cedê-lo, alugá-lo ou dar-lhe destino diferente do residencial.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo constituirá falta grave, para o fim previsto no artigo 234 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

§ 2.º Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, o S. P. U., ouvida a repartição interessada, examinará a necessidade de ser mantida a condição de obrigatoriedade de residência no imóvel, e submeterá o assunto, com o seu parecer e pelos meios competentes, à deliberação do Presidente da República.

Art. 84. A repartição federal que precisar de próprio nacional, no todo ou em parte, para residência, em caráter obrigatório, do servidor da União, solicitará, por intermédio do S. P. U., a necessária determinação do Presidente da República, justificando, à vista do disposto neste Decreto-lei, a razão da obrigatoriedade.

Parágrafo único. A repartição federal que dispuser de imóvel que deva ser ocupado nas condições previstas no § 3.º do art. 81 deste Decreto-lei, comunicá-lo-á ao S. P. U., justificando-o.

Art. 85. A repartição federal que tenha sob sua jurisdição imóvel utilizado como residência obrigatória de servidor da União, deverá:

I — entregá-lo ou recebê-lo do respectivo ocupante, mediante termo de que constarão as condições prescritas pelo S. P. U.;

II — remeter cópia do termo ao S. P. U.;

III — comunicar à repartição paga-dora competente a importância do desconto que deva ser feito em fórmula de pagamento, para o fim previsto no § 2.º do artigo 81, remetendo ao S. P. U. cópia desse expediente;

IV — comunicar ao S. P. U. qualquer alteração havida no desconto a que se refere o item anterior, esclarecendo devidamente o motivo que a determinou; e

V — comunicar imediatamente ao S. P. U. qualquer infração das disposições deste Decreto-lei, bem como a cessação da obrigatoriedade de residência, não podendo utilizar o imóvel em nenhum outro fim sem autorização do mesmo Serviço.

CAPÍTULO III

Da locação

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no art. 76 deste Decreto-lei, poderão, a juízo do S. P. U., ser alugados:

I — para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interesse do serviço;

II — para residência de servidor da União, em caráter voluntário;

III — a quaisquer interessados.

Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concorrentes à locação.

Art. 88. É proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação.

Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido:

I — quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior;

II — quando os aluguéis não forem pagos nos prazos estipulados;

III — quando o imóvel fôr necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

IV — quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

§ 1.º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitindo-se a União sumariamente na posse da coisa locada.

§ 2.º Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, exceptuada a que se refira a benfeitorias necessárias.

§ 3.º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será:

a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana;

b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural.

§ 4.º Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do S. P. U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente.

Art. 90. As benfeitorias necessárias só serão indenizáveis pela União,

quando o S.P.U. tiver sido notificado da realização das mesmas dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da sua execução.

Art. 91. Os aluguéis serão pagos:

I — mediante desconto em fólha de pagamento, quando a locação se tiver na forma do item I do art. 86;

II — mediante recolhimento à estação arrecadadora da Fazenda Nacional, nos casos previstos nos itens II e III do mesmo art. 86.

§ 1º O S. P. U. comunicará às repartições competentes a importância dos descontos que devam ser feitos para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pagamento dos aluguéis de que trata o item II deste artigo será garantido por depósito em dinheiro, em importância correspondente a 3 (três) meses de aluguel.

SÉCÃO II

DA RESIDÊNCIA DE SERVIDOR DA UNIÃO, NO INTERESSE DO SERVIÇO

Art. 92. Poderão ser reservados pelo S. P. U. próprios nacionais, no todo ou em parte, para moradia de servidores da União no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, ou que, no interesse do serviço, convenha residam nas repartições respectivas ou nas suas proximidades.

Parágrafo único. A locação se fará sem concorrência e por aluguel correspondente à parte ocupada do imóvel.

Art. 93. As repartições que necessitem de imóveis para o fim previsto no artigo anterior, solicitarão sua reserva ao S. P. U. justificando a necessidade.

Parágrafo único. Reservado o imóvel e assinado o contrato de locação, o S. P. U. fará sua entrega ao servidor que deverá ocupá-lo.

SÉCÃO III

DA RESIDÊNCIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR DA UNIÃO

Art. 94. Os próprios nacionais não aplicados nos fins previstos no artigo 76 ou no item I do art. 86 deste Decreto-lei, e que se prestem para moradia, poderão ser alugados para residência de servidor da União.

§ 1º A locação se fará pelo aluguel que for fixado e mediante concorrência, que versará sobre as qua-

lidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço público.

§ 2º As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela organizada pelo S. P. U. e aprovada pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista o amparo dos mais necessitados.

SECÃO IV

DA LOCACÃO A QUALQUER INTERESSADO

Art. 95. Os imóveis da União não aplicados em serviço público e que não forem utilizados nos fins previstos nos itens I e II do art. 86, poderão ser alugados a quaisquer interessados.

Parágrafo único. A locação se fará em concorrência pública e pelo maior preço oferecido, na base mínima do valor locativo fixado.

Art. 96. Em se tratando de exploração de frutos ou prestação de serviços, a locação se fará sob forma de arrendamento, mediante condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Salvo em casos especiais, expressamente determinados em lei, não se fará arrendamento por prazo superior a 10 (dez) anos.

Art. 97. Terão preferência para a locação de próprio nacional os Estados e Municípios, que, porém, ficarão sujeitos ao pagamento da cota ou aluguel fixado e ao cumprimento das demais obrigações estipuladas em contrato.

Art. 98. Ao possuidor de benfeitorias, que estiver cultivando, por si e regularmente, terras compreendidas entre as de que trata o art. 86, fica assegurada a preferência para o seu arrendamento, se tal regime houver sido julgado aconselhável para a utilização das mesmas.

Parágrafo único. Não usando direito no prazo que for estipulado, será o possuidor das benfeitorias indenizado do valor das mesmas, arbitrado pelo S. P. U.

CAPÍTULO IV

Do aforamento

SÉCÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. A utilização do terrero da União sob regime de aforamento

dependerá de prévia autorização do Presidente da República, salvo se já permitida em expressa disposição legal.

Parágrafo único. Em se tratando de terreno beneficiado com construção constituída de unidades autônomas ou, comprovadamente, para tal fim destinado, o aforamento poderá ter por objeto as partes ideais correspondentes às mesmas unidades.

Art. 100. A aplicação do regime de aforamento a terras da União, quando autorizada na forma deste Decreto-lei, compete ao S. P. U., sujeita, porém, a prévia audiência:

a) dos Ministérios da Guerra, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares; da Marinha, por intermédio das Capitanias dos Portos; da Aeronáutica, por intermédio dos Comandos das Zonas Aéreas, quando se tratar de terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares;

b) do Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos locais interessados, quando se tratar de terras suscetíveis de aproveitamento agrícola ou pastoral;

c) do Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio de seus órgãos próprios locais, quando se tratar de terrenos situados nas proximidades de obras portuárias ferroviárias, rodoviárias, de saneamento ou de irrigação;

d) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1.º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada.

§ 2.º Os órgãos consultados deverão se pronunciar dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à aplicação do regime definitivo na zona caracterizada na consulta.

§ 3.º As impugnações, que se poderão restringir a parte da zona sobre que haja versado a consulta, deverão ser devidamente fundamentadas.

§ 4.º O aforamento, à vista de ponderações dos órgãos consultados, poderá subordinar-se a condições especiais.

§ 5.º Considerando improcedente a impugnação, o S.P.U. submeterá o fato à decisão do Ministro da Fazenda.

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao fôro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno.

§ 1.º O pagamento do fôro deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro trimestre de cada ano, sob pena de multa de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O não pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos importará na caducidade do aforamento.

Art. 102. Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.

§ 1.º Nas transmissões onerosas, a União terá direito de opção e, quando não o exercer, cobrará laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno e benfeitorias.

§ 2.º No caso de terreno da União incorporado ao de outrem, de que não possa ser desmembrado, o valor das benfeitorias, para cálculo de laudêmio, será tomado proporcionalmente aos valores dos mesmos terrenos.

§ 3.º As disposições do parágrafo anterior aplicam-se às cessões de direitos concernentes a terrenos aforados, calculado o laudêmio sobre o preço da transação.

§ 4.º O prazo para opção será de 60 (sessenta) dias, contados da data da apresentação ao órgão local do S.P.U., do pedido de licença para a transferência, ou da satisfação das exigências porventura formuladas.

Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Governo, pela remissão do fôro e, quanto às terras de que trata o art. 65 ou quando concedido com fundamento nos itens ns. 8.º, 9.º e 10.º do art. 105, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente.

§ 1.º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no atraso do pagamento do fôro durante 3 (três) anos consecutivos, é facultado ao foreiro revigorar o aforamento,

mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2.º A remissão de fôro sera facultada, a critério do Presidente da República e por proposta do Ministro da Fazenda, nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfitéutico.

§ 3.º Na consolidação, pelo União, do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância de 20 (vinte) réis e 1 (um) laudêmio, correspondente ao valor do domínio direto.

§ 4.º Em caso de extinção pela não utilização apropriada de terras compreendidas em áreas reservadas a fins agrícolas, a União consolidará o domínio pleno na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfitéutico a terrenos compreendidos em determinada zona, o S.P.U. notificará os interessados para que requeiram o aforamento dentro do prazo de 90 (noventa) dias, sob pena:

- a) de perda de direitos que porventura lhes assistam; ou
- b) de pagamento em dôbro da taxa de ocupação.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado durante 15 (quinze) dias na repartição arrecadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel publicado 3 (três) vezes durante esse período no órgão local que inserir os atos oficiais, e, sempre que houver interessado conhecido, por carta registrada.

Art. 105. Tem preferência ao aforamento:

1.º — os que tiverem título de propriedade devidamente transcrita no Registo de Imóveis;

2.º — os que estejam na posse dos terrenos, com fundamento em título outorgado pelos Estados ou Municípios;

3.º — os que, necessariamente, utilizam os terrenos para acesso às suas propriedades;

4.º — os ocupantes inscritos até o ano de 1940, e que estejam quites com o pagamento das devidas taxas, quanto aos terrenos de marinha e seus acréscimos;

5.º — os que, possuindo benfeitorias, estiverem cultivando, por si e regularmente, terras da União, quanto às reservadas para exploração agrícola, na forma do art. 65;

6.º — os concessionários de terrenos de marinha, quanto aos seus acréscimos, desde que estes não possam constituir unidades autônomas;

7.º — os que no terreno possuam benfeitorias, anteriores ao ano de 1940, de valor apreciável em relação ao daquele;

8.º — os concessionários de serviços públicos, quanto aos terrenos julgados necessários a esses serviços, a critério do Governo;

9.º — os pescadores ou colônias de pescadores, que se obrigarem a manter estabelecimento de pesca ou indústria correlata, quanto aos terrenos julgados apropriados;

10.º — os ocupantes de que trata o art. 133, quanto às terras devolutas situadas nos Territórios Federais.

Parágrafo único. As questões sobre propriedades servidão e posse são da competência dos Tribunais Judiciais.

Art. 106. Os pedidos de aforamento serão dirigidos ao Chefe do órgão local do S.P.U., acompanhados dos documentos comprobatórios dos direitos alegados pelo interessado e da planta ou croquis que identifique o terreno.

Art. 107. Expirado o prazo de que trata o art. 104, e apurado o direito do requerente, proceder-se-á a diligência de medição e avaliação do terreno.

§ 1.º A data da diligência será comunicada, com antecedência não inferior a 10 (dez) dias, por carta registrada, aos interessados conhecidos, e, por edital, publicado uma só vez e na forma do parágrafo único do art. 104, a todos os demais.

§ 2.º Da diligência será lavrado termo circunstanciado, do qual será dada ciência aos interessados, marcando-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de protestos ou reclamações.

§ 3.º As despesas com a publicação do edital e com o transporte do pessoal incumbido da diligência correrão por conta do requerente.

Art. 108. Decorrido o prazo mencionado no § 2.º do artigo anterior e apreciadas as reclamações que tenham sido apresentadas, o Chefe do órgão local do S.P.U., calculado o

fôro devido, concederá o aforamento, *ad referendum* do Diretor do mesmo Serviço, recolhidos os tributos porventura devidos à Fazenda Nacional.

Art. 109. Aprovada a concessão, lavrar-se-á em livro próprio do S.P.U. o contrato enfitéutico, de que constarão as condições estabelecidas e as características do terreno aforado.

Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104, o S.P.U. promoverá a alienação do direito ao aforamento dos terrenos desocupados e inscreverá para cobrança em dôbro da taxa de ocupação, os que se encontrarem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo.

Art. 111. A alienação do direito ao aforamento se fará em concorrência pública, por preço não inferior a importância correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor do domínio pleno do terreno.

§ 1.º Do edital de concorrência constará a discriminação do terreno e a importância do fôro a que o mesmo ficará sujeito.

§ 2.º Só serão tomadas em consideração as propostas dos concorrentes que, previamente, tenham caucionado em favor da União importância correspondente a 3% (três por cento) da base de licitação.

§ 3.º Perderá a caução o proponente que, aceita a sua proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe fôr marcado.

§ 4.º Efetuado o pagamento do preço oferecido, lavrar-se-á o contrato enfitéutico na forma do art. 109.

SEÇÃO III

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 112. Os aforamentos de terras da União poderão ser transferidos, mediante prévia licença do S.P.U.

Art. 113. Os pedidos de licença para transferência deverão ser dirigidos ao Diretor do S.P.U., por intermédio do órgão local do mesmo Serviço, mencionados o nome do adquirente e o preço da transação.

Art. 114. As transferências parciais, ficarão sujeitas a novo fôro para a parte desmembrada, previamente demarcadas e avaliadass, na forma do artigo 107, e seus parágrafos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, também, às transferências de partes restantes do prazo primitivo.

Art. 115. As licenças para transferências, pago o laudêmio devido, serão dadas por alvará expedido pelo órgão local do S.P.U., válido por 90 (noventa) dias, e de que constará:

a) a declaração do pagamento do laudêmio ou de sua isenção;

b) a descrição do terreno objeto da licença;

c) a importância do fôro; e

d) outras obrigações estabelecidas.

Art. 116. Efetuada a transação e transcrita o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exhibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfitéuticas.

§ 1.º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrita no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2.º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.

Art. 117. A transferência, por ato entre vivos, de domínio útil de terrenos aforados, sómente poderá ser feita por escritura pública ou ato judicial competente, de que deverá constar, necessariamente, a transcrição do alvará de licença expedido pelo S.P.U.

SEÇÃO IV

DA CADUCIDADE E REVIGORAÇÃO

Art. 118. Caducou o aforamento na forma do § 2.º do art. 101, o órgão local do S.P.U. notificará o foreiro, por edital, ou, quando possível, por carta registrada, marcando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

Parágrafo único. Em caso de apresentação de reclamação, o prazo para o pedido de revigoração será contado da data da notificação ao foreiro da decisão final proferida.

Art. 119. Reconhecido o direito do requerente e pagos os foros em atraso, proceder-se-á à revigoração do aforamento, de acordo com as normas estabelecidas para sua constituição nos arts. 107, 108 e 109.

Art. 120. A revigoração do aforamento poderá ser negada se a União

necessitar do terreno para serviço público, ou, quanto às terras de que trata o art. 65, quando não estiverem as mesmas sendo utilizadas apropriadamente, obrigando-se, nesses casos, à indenização das benfeitorias porventura existentes.

Art. 121. Decorrido o prazo de que trata o art. 118, sem que haja sido solicitada a revigoração do aforamento, o Chefe do órgão local do S. P. U. providenciará no sentido de ser cancelado o aforamento no Registro de Imóveis e procederá na forma do disposto no art. 110.

SEÇÃO V

DA REMISSÃO

Art. 122. Autorizada, na forma do disposto no art. 103, a remissão do aforamento dos terrenos compreendidos em determinada zona, o S. P. U. notificará os foreiros, na forma do parágrafo único do art. 104, da autorização concedida.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor do S. P. U. decidir sobre os pedidos de remissão, que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 123. A remissão será feita por importância correspondente a 20 (vinte) foros e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado este sobre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes na data da remissão.

§ 1.º A remissão se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), e 5% (cinco por cento), se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 2.º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior, o requerente que não efetuar o pagamento devido no prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia do recolhimento.

Art. 124. Efetuado o resgate, o órgão local do S. P. U. expedirá certificado de remissão, para averbação no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO V

Da cessão

Art. 125. Por ato do Governo, e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes pre-

vistos neste Decreto-lei, imóveis da União aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional, que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

Art. 126. Nos casos previstos no artigo anterior, a cessão se fará mediante termo ou contrato, de que expressamente constarão as condições estabelecidas, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação diversa da que lhe tenha sido destinada.

CAPÍTULO VI

Da ocupação

Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação.

§ 1.º A taxa corresponderá a 1% (um por cento) sobre o valor do domínio pleno do terreno.

§ 2.º A importância da taxa será periodicamente atualizada pelo S. P. U.

Art. 128. Para cobrança da taxa, o S. P. U. fará a inscrição dos ocupantes, ex-officio, ou à vista de declaração destes, notificando-os.

Parágrafo único. A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

Art. 129. O pagamento da taxa de ocupação deverá ser efetuado adiantadamente durante o primeiro quadrimestre de cada ano, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da dívida.

§ 1.º A taxa de ocupação será cobrada em dóbro nos casos previstos nos artigos 110 e 121.

§ 2.º No caso de não pagamento da taxa durante 2 (dois) anos consecutivos, o S. P. U. providenciará a cobrança executiva e promoverá as medidas de direito para a desocupação do imóvel.

Art. 130. A transferência onerosa dos direitos sobre as benfeitorias de terreno ocupado fica condicionada à prévia licença do S. P. U., que, cobrará o laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno e das

benfeitorias nêle existentes, desde que a União não necessite do mesmo terreno.

Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4º do artigo 105.

Art. 132. A União poderá, em qualquer tempo que necessitar do terreno, imitir-se na posse do mesmo, promovendo sumariamente a sua desocupação, observados os prazos fixados no § 3.º, do art. 89.

§ 1.º As benfeitorias existentes no terreno sómente serão indenizadas, pela importância arbitrada pelo S. P. U., se por este fôr julgada de boa fé a ocupação.

§ 2.º Do julgamento proferido na forma do parágrafo anterior, cabe recurso para o C. T. U., no prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada ao ocupante.

§ 3.º O preço das benfeitorias será depositado em Juízo pelo S. P. U., desde que a parte interessada não se proponha a recebê-lo.

Art. 133. Poderá ser concedida licença de ocupação de terras devolutas situadas nos Territórios Federais, até 2.000 (dois mil) hectares, a pessoa física ou jurídica que se comprometa utilizá-las em fins agrícolas ou pastorais.

§ 1.º A licença de ocupação será dada pelo S. P. U., por proposta do Governador do Território, e, em se tratando de terra situada dentro da faixa de 150 (cento e cinqüenta) quilômetros ao longo das fronteiras, ficará subordinado à prévia permissão do Conselho de Segurança Nacional.

§ 2.º Será cassada a licença se dentro do prazo de 90 (noventa dias) não fôr iniciada a utilização prevista.

TÍTULO III

Da alienação dos bens imóveis da União

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 134. A alienação ocorrerá quando não houver interesse monetário em manter o imóvel no domínio da União,

nem inconveniente, quanto à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo da propriedade.

Art. 135. A alienação da imóvel da União, uma vez autorizada se fará em concorrência pública e por preço não inferior ao seu valor atualizado, fixado pelo S. P. U., salvo nos casos especialmente previstos neste Decreto-lei.

§ 1.º Só serão tomadas em consideração as propostas dos concorrentes que previamente, tenham caucionado em favor da União importância correspondente a 3 % (três por cento) da base de licitação, salvo nas concorrências de que trata o art. 142.

§ 2.º Fenderá a caução o proponente que, aceita a sua proposta e aprovada a concorrência, não efetuar o pagamento dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, que lhe foi marcado, podendo, a critério do S. P. U., transferir-se a preferência em escala descendente para a proposta imediatamente inferior, até consumar-se o ato, dentro do preço da avaliação.

Art. 136. O produto da alienação de imóveis da União será recolhido na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, salvo em casos especiais, devidamente autorizados pelo Diretor do S.P.U.

Art. 137. A realização de concorrência para alienação de imóveis da União, bem como a publicação dos editais de convocação, se farão na forma do disposto nos arts. 72 e 73.

Art. 138. Os termos, ajustes ou contratos concernentes à alienação de imóveis da União poderão ser lavrados em livro próprio do órgão local do S. P. U., bem como quando as circunstâncias aconselharem, na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional situada na localidade do imóvel.

§ 1.º Os atos praticados na forma d'este artigo terão, para qualquer efeito, força de escritura pública.

§ 2.º Nos atos a que se refere este artigo, a União será representada por Procurador da Fazenda Pública, que poderá para esse fim delegar competência a outro funcionário federal.

§ 3.º Os atos de que trata o artigo anterior, quando referentes a imóveis de valor inferior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), são isentos de

publicação, para fins de registro pelo Tribunal de Contas.

Art. 139. O Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda, poderá autorizar a alienação de terrenos que se encontrem ocupados por terceiros, mediante as condições previstas neste Decreto-lei.

Art. 140. A critério do Presidente da República poderão ser doados lotes de terras devolutas discriminadas, não maiores de 20 (vinte) hectares, aos respectivos ocupantes, desde que brasileiros natos ou naturalizados, reconhecidamente pobres, com cultura efectiva e moradia habitual, na localidade.

CAPÍTULO II

Dos imóveis utilizáveis em fins residenciais

Art. 141. Em se tratando de imóvel utilizável em fins residenciais, a concorrência será realizada apenas entre servidores da União, não proprietários de imóvel, na localidade da situação do bem alienado, admitindo-se, as subsequentes, quaisquer interessados, quando à anterior não se apresentarem licitantes.

Art. 142. A alienação a servidor da União se fará pelo valor atualizado do imóvel, versando a concorrência sobre as qualidades preferenciais dos candidatos, relativas ao número de dependentes, remuneração e tempo de serviço.

§ 1º As qualidades preferenciais serão apuradas conforme tabela que visará ao amparo dos mais necessitados organizada pelo S.P.U. e aprovada pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º O concorrente deverá apresentar com a sua proposta, os seguintes documentos:

I — prova de ser servidor da União;
II — certidão de tempo de serviço público;

III — prova do estado civil e do número de dependentes; e

IV — prova de não possuir imóvel na localidade.

§ 3º As provas exigidas nos itens III e IV do parágrafo anterior poderão ser produzidas por atestado firmado por 2 (dois) servidores da União.

Art. 143. A alienação a quaisquer interessados se fará pela maior oferta.

Parágrafo único. Havendo empate, será dada preferência ao licitante casado, em relação ao solteiro ou viúvo que não seja arrimo de família, e, entre casados e solteiros ou viúvos que sejam arrimo de família, ao que tiver maior número de dependentes.

Art. 144. A importância da aquisição poderá ser paga em prestações mensais, até o máximo de 240 (duzentos e quarenta), e até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10 % (dez por cento) sobre o valor da prestação devida, sujeita, porém, a transação às condições seguintes:

I — ficar o imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, quando adquirido na forma do art. 142;

II — ser o imóvel dado em hipoteca à União, em garantia da dívida com a sua aquisição, e no mesmo ato desta; e

III — ser instituído em favor da União seguro de imóvel contra risco de fogo, por quantia não inferior ao valor das construções existentes.

§ 1º A prestação mensal compreenderá:

I — cota de juros, à taxa de 6 % (seis por cento) ao ano, quando adquirido o imóvel na forma do art. 142, ou de 8 % (oito por cento), nos demais casos, e amortização, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida; e

II — prêmio do seguro contra risco de fogo.

§ 2º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambos.

CAPÍTULO III

Dos imóveis utilizáveis em fins comerciais ou industriais

Art. 145. Em se tratando de imóvel utilizável em fins comerciais ou industriais, a concorrência se fará entre quaisquer interessados.

Art. 146. A alienação se fará pela maior oferta, podendo a União estabelecer previamente condições especiais para a utilização do imóvel.

Art. 147. A importância da aquisição poderá, a critério do Governo, ser

paga em prestações mensais, até o máximo de 120 (cento e vinte), e até 5 (cinco) dias após o mês vencido, sob pena de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor da prestação devida, ficando nesse caso sujeita à transação as condições seguintes:

I --- ser o imóvel dado em hipoteca à União em garantia da dívida com a sua aquisição, e no mesmo ato desta; e

II --- ser instituído em favor da União seguro do imóvel contra risco de fogo, por quantia não inferior ao valor das construções existentes.

§ 1º A prestação mensal compreenderá:

I -- cota de juros, à taxa de 10% (dez por cento) ao ano, e amortização, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida; e

II -- prêmio do seguro contra risco de fogo.

§ 2º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambas.

Art. 148. Do edital de concorrência deverão, obrigatoriamente, constar as condições que tenham sido estabelecidas para a utilização do imóvel e as facultadas para o pagamento.

CAPÍTULO IV

Eos terrenos destinados a fins agrícolas e de colonização

Art. 149. Serão reservados em zonas rurais, mediante escolha do Ministério da Agricultura, na forma da lei, terrenos da União, para estabelecimento de núcleos coloniais.

§ 1º Os terrenos assim reservados, excluídas as áreas destinadas à sede, lagradouros e outros serviços gerais do núcleo, serão loteados para venda de acordo com plano organizado pelo Ministério da Agricultura.

§ 2º O Ministério da Agricultura remeterá ao S.P.U. cópia do plano geral do núcleo, devidamente aprovado.

Art. 150. Os lotes de que trata o § 1º do artigo anterior serão vendidos a nacionais que queiram dedicar-se à agricultura e a estrangeiros agricultores, a critério, na forma da lei, do Ministério da Agricultura.

Art. 151. O preço de venda dos lotes será estabelecido por comissão de avaliação designada pelo Diretor da Divisão de Terras e Colonização (D.T.C.) do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 152. O preço da aquisição poderá ser pago em prestações anuais, até o máximo de 15 (quinze), comprendendo amortização e juros de 6% (seis por cento) ao ano, em total constante e discriminável conforme o estado real da dívida.

§ 1º A primeira prestação vencerá no último dia do terceiro ano e as demais no último dos anos restantes, sob pena de multa de mora de 5% (cinco por cento) ao ano sobre o valor da dívida.

§ 2º Em caso de atraso de pagamento superior a 2 (dois) anos proceder-se-á à cobrança executiva da dívida, salvo motivo justificado, a critério da D.T.C.

§ 3º O adquirente poderá, em qualquer tempo, antecipar o pagamento da dívida, bem como fazer amortizações em cotas parciais, não inferiores a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), para o fim de reduzir a importância ou o número das prestações, ou ambos.

Art. 153. Ajustada a transação, lavrar-se-á contrato de promessa de compra e venda, de que constarão todas as condições que hajam sido estipuladas.

Parágrafo único. Para elaboração da minuta do contrato, a D. T. C. remeterá ao S. P. U. os elementos necessários, concernentes à qualificação do adquirente, à identificação do lote e às obrigações estabelecidas, quanto ao pagamento e à utilização do terreno.

Art. 154. Pago o preço total da aquisição, e cumpridas as demais obrigações assumidas, será lavrado o contrato definitivo de compra e venda.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do adquirente que tenha pago 3 (três) prestações, será dispensado o pagamento do restante da dívida aos seus herdeiros, aos quais será outorgado o título definitivo.

Art. 155. O promitente comprador e, quanto a núcleos coloniais não emancipados, o proprietário do lote, não poderão onerar nem por qualquer forma transferir o imóvel, sem prévia licença da D. T. C.

Parágrafo único. A D. T. C. dará conhecimento ao S. P. U. das licenças que tiver concedido para os fins de que trata o presente artigo.

Art. 156. As terras de que trata o art. 65 poderão ser alienadas sem concorrência, pelo S. P. U., com prévia audiência do Ministério da Agricultura, aos seus arrendatários, possuidores ou ocupantes.

Parágrafo único. A alienação poderá ser feita nas condições previstas nos arts. 152, 153 e 154, vencível, porém, a primeira prestação no último dia do primeiro ano, e excluída a dispensa de que trata o parágrafo único do art. 154.

Art. 157. Os contratos de que tratam os artigos anteriores, são sujeitos às disposições dêste Decreto-lei.

Art. 158. Cabe ao S. P. U. fiscalizar o pagamento das prestações devidas e à D. T. C. o cumprimento das demais obrigações contratuais.

CAPÍTULO V

Dos terrenos ocupados

Art. 159. Autorizada, à vista do disposto no art. 139, a alienação dos terrenos ocupados compreendidos em determinada zona, o S. P. U. notificará os ocupantes, na forma do artigo 104, da autorização concedida.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor do S. P. U. decidir sobre os pedidos de aquisição, que lhe deverão ser dirigidos por intermédio do órgão local do mesmo Serviço.

Art. 160. Aos que se encontrem nas condições previstas nos itens 1.^º, 2.^º, 3.^º, 4.^º e 5.^º do art. 105, a alienação dos terrenos que ocupam se fará independentemente de concorrência.

§ 1.^º A alienação será feita por importância correspondente a 20 (vinte) taxas e 1 1/2 (um e meio) laudêmio, calculado este sobre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes.

§ 2.^º A alienação se fará com redução de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento), 10% (dez por cento), ou 5% (cinco por cento), se requerida, respectivamente, no primeiro, segundo, terceiro ou quarto semestre, da data da notificação.

§ 3.^º Perderá direito a qualquer das reduções mencionadas no parágrafo anterior o requerente que não efetuar

o pagamento devido dentro do prazo de 30 (trinta) dias da expedição da guia de recolhimento.

Art. 161. Aos demais ocupantes de terrenos da União, fica assegurado o direito de adjudicação, pelo maior preço oferecido em concorrência pública, que o S. P. U. promoverá, com base mínima no valor do domínio pleno do terreno.

Art. 162. Não requerida a aquisição no prazo de 2 (dois) anos da data da notificação, o ocupante ficará obrigado ao pagamento em dóbro da taxa de ocupação, sem prejuízo do direito que, em qualquer tempo, lhe assistirá de adquirir o terreno, por importância correspondente a 20 (vinte) taxas simples e 1 1/2 (um e meio) laudêmio.

Art. 163. Na alienação de terrenos ocupados, serão observadas, quanto à constituição dos lotes, as posturas da Prefeitura local.

CAPÍTULO VI

Da legitimação de posse de terras devolutas

Art. 164. Proferida a sentença homologatória a que se refere o art. 57, iniciará a Fazenda Nacional a execução, sem embargo de qualquer recurso, requerendo preliminarmente ao Juiz da causa a intimação dos possuidores de áreas reconhecidas ou julgadas devolutas a legitimarem suas posses, caso o queiram, a lei o permita e o Governo Federal consinta-lhes fazê-lo, mediante pagamento das custas que porventura estiverem devendo e recolhimento aos cofres da União, dentro de 60 (sessenta) dias, da taxa de legitimação.

Parágrafo único. O término de 60 (sessenta) dias começará a correr da data em que entrar em cartório a avaliação da área possuída.

Art. 165. Declarar-se-ão no requerimento aqueles a quem o Governo Federal recusa legitimação.

Dentro de 20 (vinte) dias da intimação os possuidores que quiserem e puderem legitimar suas posses falam saber, mediante comunicação autêntica ao Juiz da causa ou ao S.P.U.

Art. 166. Consistirá a taxa de legitimação em porcentagem sobre a avaliação, que será feita por perito residente no foro *rei sitae*, nomeado pelo Juiz.

O perito não terá direito a emolumentos superiores aos cífrados no Regimento de Custas Judiciais.

Art. 167. A avaliação recarão exclusivamente sobre o valor do solo, excluído o das benfeitorias, culturas, animais, acessórios e pertences do legitimante.

Art. 168. A taxa será de 5% (cinco por cento) em relação às posses tituladas de menos de 20 (vinte) e mais de 10 (dez) anos, de 10% (dez por cento) às tituladas de menos de 10 (dez) anos; de 10% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento) para as não tituladas respectivamente de menos de 15 (quinze) anos ou menos de 30 (trinta) e mais de 15 (quinze).

Art. 169. Recolhidas aos cofres públicos nacionais as custas porventura devidas, as da avaliação e a taxa de legitimação, expedirá o Diretor do S.P.U., a quem cabrá o respectivo processo, o título de legitimação, pelo qual pagará o legitimante apenas o sélo devido.

§ 1.º O título será confeccionado em forma de carta de sentença, com todos os característicos e individualizações da propriedade a que se refere, segundo modelo oficial.

§ 2.º Deverá ser registrado em livro a isso destinado pelo S.P.U., averbando-se ao lado, em coluna própria, a publicação no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, conforme seja o caso, ou na folha que lhe publicar o expediente, bem como a transcrição que do respectivo título se fizer no Registro Geral de Imóveis da Comarca de situação das terras, segundo o artigo subsequente.

Art. 170. Será o título transferido no competente Registro Geral de Imóveis, feita a necessária publicação no Diário Oficial da União, do Estado ou do Território, conforme o caso, ou na folha que lhe editar o expediente.

§ 1.º O oficial do Registro de Imóveis remeterá ao S. P. U. uma certidão em relatório da transcrição feita, a fim de ser junta aos autos.

§ 2.º Incorrerá na multa de Cr\$... 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$... 1.000,00 (um mil cruzeiros), aplicada pela autoridade judiciária local, a requerimento do S.P.U., o oficial que não fizer a transcrição ou remessa dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do título.

Art. 171. Contra os que, sendo-lhes permitido fazer, não fizerem a legi-

timação no prazo legal, promoverá o S. P. U., a execução de sentença por mandado de imissão de posse.

Art. 172. Providenciará o S. P. U. a transcrição, no competente Registro Geral de Imóveis, das terras sobre que versar a execução, assim como de todas declaradas de domínio da União e a elas incorporadas, para o que se habilitará com carta de sentença, aparelhada no estilo do direito comum.

Art. 173. Aos brasileiros natos ou naturalizados, possuidores de áreas consideradas diminutas, atendendo-se às peculiaridades locais, com títulos externamente perfeitos de aquisições de boa fé, é lícito requerer e ao S. P. U., conceder expedição de título de domínio, sem taxa ou com taxa inferior à fixada no presente Decreto-lei.

Art. 174. O Governo Federal negará legitimação, quando assim entender de justiça, de interesse público ou quando assim lhe ordenar a disposição da lei, cumprindo-lhe, se fôr o caso, indenizar as benfeitorias feitas de boa fé.

TÍTULO IV

Da justificação de posse de terras devolutas

Art. 175. Aos interessados que se acharem nas condições das letras e, f, g, e parágrafo único do art. 5º será facultada a justificação administrativa de suas posses perante o órgão local do S. P. U., a fim de se fôrarem a possíveis inquietações da parte da União e a incômodos de pleitos em tela judicial.

Art. 176. As justificações só têm eficácia nas relações dos justificantes com a Fazenda Nacional e não obstante, ainda em caso de malogro, ao uso dos remédios que porventura lhes caibam e a dedução de seus direitos em Juízo, na forma e medida da legislação civil.

Art. 177. O requerimento de justificação será dirigido ao Chefe do órgão local do S. P. U., indicando o nome, nacionalidade, estado civil e residência do requerente e de seu representante no local da posse, se o tiver; a data da posse e os documentos que possam determinar a época do seu início e continuidade; a situação das terras e indicação da área certa ou

aproximada, assim como a natureza das benfeitorias, culturas e criações que houver, com o valor real ou aproximado de uma e outras, a descrição dos limites da posse com indicação de todos os confrontantes e suas residências, o rol de testemunhas e documentos que acaso corroborem o alegado.

Art. 178. Recebido, protocolado e autuado o requerimento com os documentos que o instruirem, serão os autos distribuídos ao Procurador da Fazenda Pública para tomar conhecimento do pedido e dirigir o processo.

Parágrafo único. Se o pedido não se achar em forma, ordenará o referido Procurador ao requerente que complete as omissões, que contiver; se se achar em forma ou fôr sanadoas omissões, admiti-lo-á a processo.

Art. 179. Do pedido dar-se-á então conhecimento a terceiros, por aviso circunstanciado publicado 3 (três) vezes dentro de 60 (sessenta) dias, no Diário Oficial da União, do Estado ou Território, consoante fôr o caso, ou na fôlha que lhe der publicidade ao expediente, e 2 (duas) vezes com intervalo de 20 (vinte) dias, no jornal da Camarca, ou Município, onde estiverem as terras, se houver, adiantadas as respectivas despesas pelo requerente.

Art. 180. Poderão contestar o pedido, terceiros por êle prejudicados, dentro de 30 (trinta) dias, depois de findo o prazo edital.

Parágrafo único. A contestação mencionará o nome e residência do contestante, motivos de sua oposição e provas em que se fundar. Apresentada a contestação ou findo o prazo para ela marcado, o Procurador da Fazenda Pública requisitará ao S. P. U. um dos seus engenheiros ou agrimensores para, em face dos autos, proceder a uma vistoria sumária da área objeto da justificação e prestar todas as informações que interessem ao despacho do pedido.

Art. 181. Realizada a vistoria, serão as partes admitidas, uma após outra, a inquirir suas testemunhas, cujos depoimentos serão reduzidos a escrito em forma breve pelo escrivão, *ad hoc*, que fôr designado para servir no processo.

Art. 182. Terminadas as inquirições serão os autos encaminhados, com pa-

recer do Procurador da Fazenda Pública ao Chefe do órgão local do S. P. U., para decidir o caso de acordo com as provas colhidas e com outras que possa determinar *ex-officio*.

Art. 183. Da decisão proferida pelo Chefe do órgão local do S. P. U. cabe ao Procurador da Fazenda Pública e às partes, recurso voluntário para o Conselho de Terras da União (C. T. U.), dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência dada aos interessados pessoalmente ou por carta registrada.

Parágrafo único. Antes de presente ao C. T. U. subirão os autos do recurso ao Diretor do S. P. U. para manifestar-se sobre o mesmo.

Art. 184. Julgada procedente a justificação e transitando em julgado a decisão administrativa, expedirá o Diretor do S. P. U., à vista do processo respectivo, título cognitivo do domínio do justificante, título que será devidamente formalizado como o de legitimação.

Art. 185. Carregar-se-ão às partes interessadas as custas e despesas feitas, salvo as de justificação com assento no art. 148 da Constituição Federal, que serão gratuitas, quando julgadas procedentes.

A contagem se fará pelo Regimento das Custas Judiciais.

TÍTULO V

Do Conselho de Terras da União

Art. 186. Fica criado, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Terras da União (C. T. U.), órgão coletivo de julgamento e deliberação, na esfera administrativa, de questões concernentes a direitos de propriedade ou posse de imóveis entre a União e terceiros, e de consulta do Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. O C. T. U. terá, além disso, as atribuições específicas que lhe forem conferidas no presente Decreto-lei.

Art. 187. O C. T. U. será constituído por 6 (seis) membros, nomeados pelo Presidente da República, e cujos mandatos, com a duração de 3 (três) anos, serão renovados pelo terço.

§ 1º. As nomeações recarão em 3 (três) servidores da União, 2 (dois) dos quais Engenheiros e 1 (um) Bacharel em Direito, dentre nomes indicados

pelô Ministro da Fazenda, e os restantes escolhidos de listas tríplices apresentadas, pela Federação Brasileira de Engenheiros, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Federação das Associações de Proprietários de Imóveis do Brasil ou, na falta destes, por entidades congêneres.

§ 2º Os Conselheiros terão Suplentes, indicados e nomeados na mesma forma daqueles.

§ 3º Aos Suplentes cabe, quando convocados pelo Presidente do Conselho, substituir, nos impedimentos temporários, e nos casos de perda ou renúncia de mandato, os respectivos Conselheiros.

Art. 188. O C.T.U. será presidido por um Conselheiro, eleito anualmente pelos seus pares na primeira reunião de cada ano.

Parágrafo único. Concomitante mente com a do Presidente, far-se-á a eleição do Vice-Presidente, que substituirá aquele em suas faltas e impedimentos.

Art. 189. O C.T.U. funcionará com a maioria de seus membros e realizará no mínimo 8 (oito) sessões mensais, das quais será lavrada ata circunstanciada.

Art. 190. Os processos submetidos ao Conselho serão distribuídos, em sessão, ao Conselheiro relator, mediante sorteio.

§ 1º Os Conselheiros poderão reter, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável, quando solicitado, a critério do Conselho, os processos que lhe tenham sido distribuídos para o relatório, ou conclusos, mediante pedido de vista.

§ 2º Ao Presidente do Conselho, além das que lhes forem cometidas pelo Regimento, compete as mesmas atribuições dos demais Conselheiros.

Art. 191. O C.T.U. decidirá por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao seu Presidente, além da de qualidade, o voto de desempate.

Art. 192. Das decisões do Conselho cabrá recurso para o próprio Conselho, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da decisão proferida.

Parágrafo único. Os recursos sómente serão julgados com a presença de, no mínimo, igual número dos membros presentes à sessão em que haja sido proferida a decisão recorrida.

Art. 193. Junto ao Conselho serão admitidos procuradores das partes interessadas no julgamento, aos quais será permitido pronunciamento oral

em sessão, constando do processo e instrumento do mandato.

§ 1º A Fazenda Nacional será representada por servidor da União, designado pelo Ministro da Fazenda, cabendo-lhe ter vista dos processos, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, antes do seu julgamento e depois de estudados pelo Conselheiro relator.

§ 2º O Representante da Fazenda terá Suplente, pela mesma forma designado, que o substituirá em suas faltas e impedimentos.

Art. 194. O C.T.U. votará e aprovará seu Regimento.

Parágrafo único. Nenhuma alteração se fará no Regimento sem aprovação do Conselho, em 2 (duas) sessões consecutivas, a que estejam presentes pelo menos 5 (cinco) Conselheiros.

Art. 195. O Conselho terá uma Secretaria, que será chefiada por um Secretário e terá os auxiliares necessários, todos designados pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Ao Secretário competirão, além das atribuições que lhe forem cometidas no Regimento, lavrar e assinar as atas das sessões, que serão submetidas à aprovação do Conselho.

Art. 196. O Conselheiro, que, em causa justificada, a critério do próprio Conselho, faltar a 4 (quatro) sessões consecutivas, perderá o mandato.

Art. 197. Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o Conselheiro, servidor da União, ou o Representante da Fazenda estiver afastado do serviço público ordinário, em virtude de comparecimento a sessão do Conselho.

TÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Art. 198. A União tem por insubstinentes e nulas quaisquer pretensões sobre o domínio pleno de terrenos de marinha e seus acrescidos, salvo quando originais em títulos por elas outorgados na forma do presente Decreto-lei.

Art. 199. A partir da data da publicação do presente Decreto-lei, cessarão as atribuições cometidas a outros órgãos da administração federal, que não o C. T. U., concernentes ao exame e julgamento, na esfera administrativa, de questões entre a União e terceiros, relativas à propriedade ou posse de imóvel.

§ 1.º Os órgãos a que se refere este artigo remeterão ao C. T. U., dentro de 30 (trinta) dias, os respectivos processos pendentes de decisão final.

§ 2.º Poderá, a critério do Governo, ser concedido novo prazo para apresentação, ao C. T. U., dos títulos de que trata o art. 2.º do Decreto-lei n.º 893, de 26 de novembro de 1938.

Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, são sujeitos a usufruição.

Art. 201. São consideradas divitativas da União, para efeito de competência executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes à utilização de bens imóveis da União.

Art. 202. Ficam confirmadas as demarcações de terrenos de marinha com fundamento em lei vigente na época em que tenham sido realizadas.

Art. 203. Fora dos casos expressos em lei, não poderão as terras devolutas da União ser alienadas ou concedidas senão a título oneroso.

Parágrafo único. Até que sejam regularmente instalados nos Territórios Federais os órgãos locais do S. P. U., continuarão os Governadores a exercer as atribuições que a lei lhes confere, no que respeita às concessões de terras.

Art. 204. Na faixa de fronteira observar-se-á rigorosamente, em matéria de concessão de terras, o que a respeito estatuir a lei especial, cujos dispositivos prevalecerão em qualquer circunstância.

Art. 205. A pessoa estrangeira, física ou jurídica, não serão alienados, concedidos ou transferidos imóveis da União situados nas zonas de que trata a letra a do art. 100, exceto se houver autorização do Presidente da República.

Art. 206. Os pedidos de aforamento de terrenos da União, já formulados ao S. P. U., deverão prosseguir em seu processamento, observadas, porém, as disposições deste Decreto-lei, no que for aplicável.

Art. 207. A D. T. C. do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura, remeterá ao S. P. U., no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação deste Decreto-lei, cópia das plantas dos núcleos coloniais, bem como dos términos, ajustes, contratos e títulos referentes à aquisição de lotes dos mesmos núcleos, e, ainda, relação dos adquirentes e dos pagamentos por eles efetuados.

Art. 208. Dentro de 90 (noventa) dias da publicação deste Decreto-lei, as repartições federais interessadas deverão remeter ao S. P. U. relação dos imóveis de que necessitem, total ou parcialmente, para os fins previstos no artigo 76 e no item I do artigo 86, justificando o pedido.

Parágrafo único. Fimdo esse prazo, o S. P. U. encaminhará dentro de 30 (trinta) dias ao Presidente da República as relações que dependam de sua aprovação, podendo dar aos demais imóveis da União a aplicação que julgar conveniente, na forma deste Decreto-lei.

Art. 209. As repartições federais deverão remeter ao S. P. U., no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação deste Decreto-lei, relação dos imóveis que tenham a seu cargo, acompanhada da documentação respectiva, com indicação dos que estejam servindo de residência de servidor da União, em caráter obrigatório, e do ato determinante da obrigatoriedade.

Art. 210. Fica cancelada toda dívida existente, até a data da publicação deste Decreto-lei, oriunda de aluguel de imóvel ocupado por servidor da União como residência em caráter obrigatório, determinado em lei, regulamento, regimento ou outros atos do Governo.

Art. 211. Enquanto não forem aprovadas, na forma deste Decreto-lei, as relações de que trata o art. 208, os ocupantes de imóveis que devam constituir residência obrigatória de servidor da União, ficam sujeitos ao pagamento do aluguel comum, que for fixado.

Art. 212. Serão mantidas as locações, mediante contrato, de imóveis da União, existentes na data da publicação deste Decreto-lei.

Parágrafo único. Fimdo o prazo contratual, o S. P. U. promoverá a conveniente utilização do imóvel.

Art. 213. Havendo, na data da publicação deste Decreto-lei, prédio residencial ocupado sem contrato e que não seja necessário aos fins previstos no artigo 76 e no item I do artigo 86, o S. P. U. promoverá a realização de concorrência para sua regular locação.

§ 1.º Enquanto não realizada a concorrência, poderá o ocupante permanecer no imóvel, pagando o aluguel que for fixado.

§ 2.º Será mantida a locação, independentemente de concorrência, de próprio nacional ocupado por servidor da União pelo tempo ininterrupto de

3 (três) ou mais anos, contados da data da publicação dêste Decreto-lei, desde que durante esse período tenha o locatário pago com pontualidade os respectivos aluguéis e, a critério do S. P. U., conservado satisfatoriamente o imóvel.

§ 3.º Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o órgão local do S. P. U. promoverá imediatamente a assinatura do respectivo contrato de locação, mediante o aluguel que fôr fixado.

§ 4.º Nos demais casos, ao ocupante será assegurada, na concorrência, preferência à locação, em igualdade de condições.

§ 5.º Ao mesmo ocupante far-se-á notificação, com antecedência de 30 (trinta) dias, da abertura da concorrência.

Art. 214. No caso do artigo anterior, sendo, porém, necessário o imóvel aos fins nêle mencionados ou não convindo à União alugá-lo por prazo certo, poderá o ocupante nêle permanecer, sem contrato, pagando o aluguel que fôr fixado enquanto não utilizar-se a União do imóvel ou não lhe der outra aplicação.

Art. 215. Os direitos peremptos por força do disposto nos arts. 20, 28 e 35 do Decreto-lei n.º 3.438, de 17 de Julho de 1941, e 7.º do Decreto-lei n.º 5.666, de 15 de Julho de 1943, ficam revigorados correndo os prazos para o seu exercício da data da notificação de que trata o art. 104 dêste Decreto-lei.

Art. 216. O Ministro da Fazenda, por proposta do Diretor do S. P. U., baixará as instruções e normas necessárias à execução das medidas previstas nêste Decreto-lei.

Art. 217. O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 218. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.761, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a permuta de imóveis que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a permitar com a Sociedade em Comandita por Ações Rodrigues & Cia. imóvel n.º 117 a 123 da Avenida Rio Branco pelo situado na Rua Santa Luzia ns. 62 a 631, ambos no Distrito Federal e caracterizados pelos elementos técnicos constantes do processo protocolado no mesmo Ministério sob o número 188.721, de 1946.

Parágrafo único — A permuta a que se refere o presente artigo será feita mediante a reposição, pela mencionada sociedade, da importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), no ato da lavratura do termo a que se refere o artigo seguinte.

Art. 2.º A permuta autorizada pelo presente decreto-lei será efetivada no termo lavrado no Serviço do Patrimônio da União, que terá força de escritura pública para os fins de direito, independentemente de quaisquer impostos ou emolumentos de responsabilidade da sociedade interessada, e mediante as condições e cláusulas que constarem do mesmo termo de acordo com o despacho proferido no processo citado no artigo anterior.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.762, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre as obrigações dos "pecuaristas" previstas no Decreto-lei n.º 9.636, de 30 de agosto de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Para que possam gozar dos benefícios que lhes forem assegurados pelo Decreto-lei n.º 9.686, de 30 de agosto de 1946, ficam os "pecuaristas" obrigados a:

a) comunicar por escrito a todos os seus credores, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data deste decreto-lei, sua intenção de se valerem dos referidos benefícios;

b) demonstrar, com documentação adequada e no prazo de seis (6) meses fixado pelo artigo 1º do citado decreto-lei, que o valor de seus bens não excede de trinta por cento (30%) o total de suas dívidas.

Art. 2º Os benefícios do Decreto-lei n.º 9.686 não são extensivos:

a) aos invernistas;

b) aos industriais de carne, assim considerados os que exploram frigoríficos e xarqueadas, ainda que sob a forma de cooperativas;

c) aos avalistas, endossantes ou fiadores de responsabilidade de "pecuaristas".

Art. 3º É considerada em fraude do credor qualquer alienação de bens móveis ou imóveis, a que não preceda expresso assentimento de credores que representem importânciia superior a cinqüenta por cento (50%) das dívidas de responsabilidade do "pecuarista" alienante.

Art. 4º Não gozaráo dos benefícios previstos neste decreto-lei e no de n.º 9.686, de 30 de agosto de 1946, os devedores que hajam praticado ou vierem a praticar atos tendentes a prejudicar os direitos de seus credores.

Art. 5º Durante os prazos estabelecidos pelos arts. 1º, 5º e 6º do Decreto-lei n.º 9.686, de 30 de agosto de 1946, é assegurada aos Bancos a faculdade de recorrer à Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária, nos termos do Decreto-lei n.º 9.201, de 26 de abril de 1946, ficando desde já prorrogado até 31 de dezembro de 1948 o prazo de que trata o art. 3º do Decreto-lei n.º 8.493, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 6º São isentos de selos e taxas todos os atos praticados em virtude e para os fins previstos neste Decreto-lei e no de n.º 9.686.

Art. 7º O Ministério da Fazenda expedirá Regulamento para a perfeita consecução dos objetivos visados pelos referidos atos legislativos.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.763, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Concede isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para o papel para livros e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O papel de jornal, comum, branco ou de côr, áspéro dos dois lados, calandrado, couché, acetinado ou liso e o *buffon*, em resmas, que contiver em tóda a sua largura e comprimento linhas dágua (*vergé*), em sentido transversal, separados na dimensão de 4 a 6 centímetros, ou apresentar, em espaço máximo de 10 em 10 centímetros, visivelmente legível a palavra — livro —, será desembargado, nas Alfândegas, livre de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, mediante as formalidades previstas neste Decreto-lei.

Art. 2º Considera-se *livro*, para os efeitos deste Decreto-lei, a publicação, de mais de 50 páginas, de runho cultural ou educacional, sem caráter de propaganda comercial, sob seus diferentes aspectos.

Art. 3º Compete aos chefes das repartições aduaneiras a concessão dos favores previstos no art. 1º.

Art. 4º As sociedades ou firmas responsáveis pela exploração da indústria do livro na forma do art. 2º ficam obrigadas:

I — A assinar, com fiador idôneo, salvo se tiverem oficinas próprias, termo se submetam a tódas as exigências fiscais concernentes à boa aplicação do papel adquirido ou importado e ao pagamento dos direitos e taxas, quando exigidos, e das multas regulamentares em que hajam incorrido;

II — A escriturar o papel adquirido ou importado, em livro especial, devendo apresentá-lo, inteiramente em dia, até o dia 15 de cada mês, após

o término de um trimestre, para ser visado pelo Serviço de Isenção;

III — A comunicar ao S. I., nas repartições aduaneiras, dentro de 30 dias, a publicação dos livros verificada no mês anterior, com o emprego do papel beneficiado com a isenção de que se trata, mencionando o número de páginas de cada volume, sua dimensão, a quantidade de volumes de cada edição e data da edição:

IV — A remeter ao S. I., semestralmente, uma demonstração das aparaas vendidas, com indicação da firma compradora, bem como do papel inutilizado ou empregado no serviço da imprensa.

Art. 5.^º A renovação anual do registro dos importadores ou adquirentes de papel para livro fica condicionada à boa comprovação do papel aplicado no ano anterior.

Art. 6.^º As empresas legalmente estabelecidas no Brasil como representantes de fábricas de papel para livro com sede no estrangeiro e facultado o despacho do papel de que trata o art. 1.^º, com os mesmos favores ali consignados.

Art. 7.^º Para que possam gozar dessa regalia devem tais empresas satisfazer às seguintes condições:

a) provar a exigência legal das mesmas e da representação;

b) assinar termo de responsabilidade, com fiador idôneo, pelo qual se comprometam a todas as exigências fiscais concernentes ao destino do papel, mediante escrita regular;

c) possuir armazém próprio ou alugado para armazenamento exclusivo do papel assim importado;

d) só vender o papel para livro às empresas ou firmas industriais de livro, devidamente habilitadas;

e) remeter semestralmente ao S. I. uma demonstração do papel importado, do vendido e do saldo existente.

Art. 8.^º Da transgressão deste Decreto-lei por parte das empresas de que trata o art. 6.^º, resultará o cancelamento sumário da concessão obtida, sem prejuízo de qualquer outra penalidade, na forma das leis aduaneiras.

Art. 9.^º O papel inutilizado ou as aparaas sómente poderão ser vendidos a fábricas de papel que os empreguem como matéria prima.

Art. 10. Ficam sujeitas ao pagamento dos direitos em dôbro as importações de papel para livro que não tiverem a aplicação exclusiva de que trata este Decreto-lei.

Art. 11. O papel com os características do art. 1.^º, apreendido em poder de terceiros não habilitados, será apreendido como contrabando e sujeito a processo regular, para imposição das penalidades previstas para as fraudes dessa natureza.

Art. 12. Das decisões contrárias aos interessados, caberá recurso para o Conselho Superior de Tarifa, dentro do prazo de vinte (20) dias a contar da ciência ou da recepção da comunicação, quando esta for feita pelo Correio, sob registro, com aviso de resposta, observando-se o que a respeito dispõe o Capítulo VI do Decreto-lei n.^º 8.644, de 11 de Janeiro de 1946.

Art. 13. Os casos omissos neste Decreto-lei serão solucionados pelos chefes das repartições aduaneiras, que terão em vista o disposto no Decreto-lei n.^º 8.644, de 11 de Janeiro de 1946.

Art. 14. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.764, DE 6
DE SETEMBRO DE 1946**

Dá nova redação ao art. 3.^º do Decreto-lei n.^º 3.002, de 30 de janeiro de 1941, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Substitua-se o art. 3.^º do Decreto-lei n.^º 3.002, de 30 de janeiro de 1941, pelo seguinte:

“Art. 3.^º A Companhia Side-rúrgica Nacional, por seus estabelecimentos, agências e representações em qualquer ponto do país, desempenhará serviços considerados de utilidade pública, de interesse nacional. As propriedades que possuir e suas rendas, as aquisições de bens móveis ou imóveis que fizer, os serviços e operações que realizar por conta própria, e os produtos e subprodutos de sua fabricação que vender, serão isentos de impostos, inclusive de consumo e de renda, taxas, selos, contribuições e quaisquer outras tri-

butações federais, bem como estaduais e municipais, nos termos dos atos das autoridades estaduais e municipais já expedidos e dos que se tornem necessários para assegurar essa isenção aos referidos serviços e operações.

§ 1.º A isenção do imposto de consumo para os bens que adquirir será limitada ao imposto "ad valorem", e será geral para a venda de seus produtos e subprodutos.

§ 2.º A isenção do imposto de consumo e de renda, a que se refere este artigo, cessará, mediante ato do Ministério da Fazenda, logo que a Companhia Siderúrgica Nacional distribua às ações preferenciais e às comuns o dividendo mínimo de seis por cento, ao ano, durante três anos consecutivos."

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.765, DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 200.000,00, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de duzentos mil cruzados (Cr\$ 200.000,00), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do Anexo n.º 20 — Ministério das Relações Exteriores, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945), como segue:

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c — Auxílios, contribuições e subvenções.

02 — Contribuições;

01 — Secretaria de Estado;

m) — Comitê Jurídico Interamericano — Cr\$ 200.000,00.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.766, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Altera os arts. 4.º e 7.º do Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de Junho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Os artigos 4.º e 7.º do Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de Junho de 1945, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4.º Os juros do financiamento autorizado por este Decreto-lei serão fixados em ato do Ministro da Fazenda, tendo em vista a média das taxas vigorantes, ouvido antes o Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.º O produto das taxas a que se refere este Decreto-lei será recolhido ao Banco do Brasil S. A.:

a) pelas Estradas de Ferro administradas pela União, na conta "Receita da União" do Tesouro Nacional;

b) pelas demais Estradas, em duas contas especiais, sob a denominação: "Fundo de Renovação Patrimonial" e "Fundo de Melhoramentos".

§ 1.º As despesas que correrem pelos Fundos de "Renovação Patrimonial" e de "Melhoramentos" serão atendidas, dentro das forças dos próprios Fundos, pela conta "Despesa da União", na hipótese da alínea a, e pelas próprias contas especiais, no da alínea b, mediante requisição do Ministério da Viação e Obras Públicas ao da Fazenda.

§ 2.º Nas Estradas a que se refere a alínea a, deste artigo, no fim de cada exercício, será feita, por junta composta dum representante da Fazenda, outro do Tribunal de Contas e um terceiro

membro, como presidente e representante do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, uma tomada de contas especial das arrecadações e despesas realizadas por conta das referidas taxas"

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo Macedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.767, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a Viação Férrea do Rio Grande do Sul a adquirir material ferroviário e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica a Viação Férrea do Rio Grande do Sul autorizada, mediante operação financeira por ser realizada, a adquirir cinqüenta (50) vagões fechados ao preço unitário de cento e trinta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 132.000,00), no total de seis milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.600.000,00), incluídos nesse valor os respectivos direitos alfandegários.

Art. 2º Esse material será considerado como parte da contribuição da União à mesma Estrada, nos termos do Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário, aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.894, de 24 de Janeiro de 1946.

Art. 3º O Governo Federal ressarcirá a Viação Férrea do Rio Grande do Sul das despesas realizadas com a aquisição do referido material, quando executar o Plano Geral de Reaparelhamento Ferroviário, excluídas as relativas aos direitos alfandegários e aos juros do empréstimo que a mesma Viação realizar para adquirir o material.

Art. 4º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo Macedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.768 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Altera os Quadros Permanente e Suplementar do Território Federal do Acre e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado, conforme tabelas anexas, o Quadro Permanente do Território Federal do Acre, organizado pelo Decreto-lei n.º 7.037, de 8 de Fevereiro de 1945.

Art. 2º Fica transferida, do Quadro Permanente para o Quadro Suplementar do mesmo Território, a carreira de Inspetor de Ensino Primário.

Art. 3º Este decreto-lei vigorará a partir de 1 de Setembro de 1946.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.769, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Altera o Quadro de funcionários do Território Federal do Amapá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado, conforme tabela anexa, o Quadro de Funcionários do Território Federal do Amapá.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de Setembro de 1946.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.770, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Altera, com redução de despesa, o quadro do Pessoal do Território Federal do Rio Branco e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado, de acordo com a tabela anexa, o Quadro do Pessoal do Território Federal do Rio Branco, o qual passa a constituir o Quadro Permanente do mesmo Território.

Art. 2.º Fica criado, de acordo com a tabela anexa, o quadro Suplementar do Território Federal do Rio Branco.

Art. 3.º Os títulos dos funcionários atingidos por este decreto-lei serão apostilados pelo Secretário Geral do Território.

Art. 4.º Este decreto-lei vigorará a partir de 1 de setembro de 1946.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

—
DECRETO-LEI N.º 9.771, DE 6
DE SETEMBRO DE 1946

Cria o Quadro de Funcionários do Território Federal do Guaporé.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica criado, na forma das tabelas anexas, o Quadro dos Funcionários do Território Federal do Guaporé, compreendendo:

I. Cargos isolados de provimento em comissão;

II. Cargos isolados de provimento efetivo;

III. Carreiras;

IV. Funções gratificadas

Art. 2.º Os padrões de vencimentos constantes das tabelas anexas têm os valores fixados pelo Decreto-lei número 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Art. 5.º O pessoal que atualmente serve na administração do Território Federal do Guaporé, a título precário, será reajustado pelo respectivo governador, ao Quadro ora criado, obedecendo à especialização funcional e níveis de vencimento fixados por este decreto-lei.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

—
DECRETO-LEI N.º 9.772 — DE 6
DE SETEMBRO DE 1946

Estende ao Ministério da Marinha o disposto nas alíneas a e b do § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.266, de 20 de Maio de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extensivas ao Ministério da Marinha as disposições contidas nas alíneas a e b do § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.266, de 20 de Maio de 1946.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

—
DECRETO-LEI N.º 9.773 — DE 6
DE SETEMBRO DE 1946

Restabelece cargos isolados de provimento efetivo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam restabelecidos dois (2) cargos isolados de provimento efetivo, de juiz do Tribunal Marítimo (T.M.), padrão P, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 9.774 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Desincorpora a Estrada de Ferro Central do Piauí da Estrada de Ferro São Luís a Teresina, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Estrada de Ferro Central do Piauí desincorporada da Estrada de Ferro São Luís a Teresina.

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, providenciará, dentro de 60 dias, a contar da publicação deste Decreto-lei, a organização do inventário dos bens que passarão a integrar o patrimônio da Estrada de Ferro Central do Piauí, ora desincorporada.

Art. 2.º O atual Quadro VIII do Ministério da Viação e Obras Públicas será integrado somente do pessoal efetivo da Estrada de Ferro São Luís-Teresina e consistirá de Parte Permanente e Parte Suplementar, conforme as tabelas anexas a este Decreto-lei.

Art. 3.º Fica criado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, o Quadro XI — Estrada de Ferro Central do Piauí, compreendendo Parte Permanente e Parte Suplementar, de conformidade com as tabelas anexas a este Decreto-lei.

Art. 4.º A classificação dos funcionários cujas classes forem separadas por efeito da presente desincorporação será feita pelo tempo líquido de efetivo exercício na classe a que atualmente pertencem, a contar de 1 de Janeiro de 1937, até a véspera da vigência deste Decreto-lei, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Nas classes em que não houver separação prevalecerá a classificação atual.

Art. 6.º Os funcionários que passaram a integrar o Quadro VIII — Estrada de Ferro São Luís a Teresina e o Quadro XI — Estrada de Ferro Central do Piauí constam da relação nominal anexa a este Decreto-lei.

Art. 6º Os funcionários que passaram a integrar o Quadro VIII — Estrada de Ferro São Luís a Teresina e o Quadro XI — Estrada de Ferro Central do Piauí constam da relação nominal anexa a este Decreto-lei.

Parágrafo único. Os títulos de nomeação dos funcionários atingidos pelo disposto neste Decreto-lei serão apostilados pela Divisão do Pessoal

do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 7.º E' mantida a diferença de vencimentos assegurada pelo art. 3.º das Disposições Transitórias da Lei nº 284, de 28 de Outubro de 1936.

Art. 8.º Ficam criadas, na Parte Permanente do Quadro XI — Estrada de Ferro Central do Piauí, do Ministério da Viação e Obras Públicas, as seguintes funções gratificadas:

Cr\$

1 Chefe de Divisão (Via Permanente) com a gratificação anual de	5.400,00
1 Chefe de Divisão (Locomoção) com a gratificação anual de	5.400,00
1 Chefe de Material, com a gratificação anual de	4.200,00
1 Chefe de Pessoal, com a gratificação anual de	4.200,00
1 Secretário, com a gratificação anual de	3.000,00

Art. 9.º O Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, providenciará, para o exercício de 1947, o estorno das parcelas da Verba 1 — Pessoal e Verba 2 — Material, do atual Quadro VIII — Estrada de Ferro São Luís a Teresina, Anexo 22 do Orçamento Geral da República para 1946, tendo em vista a desincorporação de que trata este Decreto-lei.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1947.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Edmundo de Macedo Soares e Silva
Gastão Vidigal*

DECRETO-LEI N.º 9.775 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre as atribuições do Conselho de Segurança Nacional e de seus órgãos complementares e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1.º O Conselho de Segurança Nacional, sob a presidência do Chefe da Nação, e constituído pelos Minis-

tos de Estado, pelo Chefe do Estado Maior Geral e pelos Chefes dos Estados Maiores do Exército, da Armada e da Aeronáutica, tem por finalidade o estudo das questões relativas à segurança Nacional.

Parágrafo único. Além dos membros mencionados no artigo, poderão ser convocados os altos comandos militares e outras altas autoridades administrativas.

Art. 2º O Conselho de Segurança Nacional reúne-se, por convocação do Presidente da República, sempre que este julgar conveniente.

Parágrafo único. O Presidente da República pode ouvir o Conselho de Segurança Nacional, mediante consulta a cada um de seus membros em expediente remetido por intermédio da Secretaria Geral.

Art. 3º Cabe ao Presidente da República o estabelecimento das bases para a montagem do ou dos *Planos de Guerra*, isto é, a escolha das hipóteses de Guerra a encarar, bem como a direção geral da guerra quando declarada.

Art. 4º O Conselho de Segurança Nacional terá uma Secretaria Geral subordinada diretamente ao Presidente da República e dirigida pelo Secretário Geral, que será o Chefe do Gabinete Militar da Presidência.

Art. 5º São órgãos complementares do Conselho de Segurança Nacional:

- a Comissão de Estudos;
- as Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Civis;
- a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 6º Incumbe à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional:

a) Estudar as questões ligadas ao interesse da Segurança Nacional com repercussão na esfera de atribuições dos diferentes Ministérios, particularmente dos Ministérios Civis;

b) preparar a documentação básica inclusive análise e parecer sobre as questões que, por decisão do Presidente da República, devam ser estudadas pelo Conselho de Segurança Nacional ou pela Comissão de Estudos;

c) redigir as atas das sessões do Conselho de Segurança Nacional e da Comissão de Estudos;

d) notificar aos Ministérios e a qualquer outro órgão da Administra-

ção Pública as decisões tomadas pelo Governo, em consequência dos pareceres do Conselho ou da Comissão de Estudos;

e) convocar os militares ou civis, servidores públicos ou não, habilitados a prestar informações ou esclarecimentos aos trabalhos da Secretaria.

Art. 7º A Secretaria Geral compreende:

— Um Gabinete, tendo anexas uma seção de documentação e comunicações e outra de administração;

— Três Seções.

Art. 8º Compete ao Gabinete:

a) o estudo dos assuntos administrativos de interesse nacional ou com repercussão em mais de um Ministério;

b) a orientação e a fiscalização dos trabalhos inerentes a cada seção da Secretaria Geral.

Parágrafo único. O Gabinete será chefiado por um Coronel do Exército e compreende:

a) dois adjuntos: Um Capitão de Fragata e um Tenente Coronel Aviador;

b) um assessor técnico civil;

c) um assistente, Capitão do Exército, que funcionando como Ajudante e Fiscal Administrativo chefiará:

— a seção de documentação e comunicações; e

— a seção de administração.

Art. 9º A 1.ª Seção é chefiada por um Tenente Coronel ou equivalente, isto é, Capitão de Fragata ou Tenente Coronel Aviador, dispondo de dois adjuntos, Maiores ou Capitães de qualquer das Forças Armadas.

Art. 10. A 2.ª Seção é chefiada por um Tenente Coronel ou equivalente e disporá de quatro adjuntos, dois Maiores e dois Capitães de qualquer das Forças Armadas.

Art. 11. A 3.ª Seção é chefiada por um Tenente Coronel ou equivalente, dispondo de dois adjuntos, Maiores ou Capitães de qualquer das Forças Armadas.

Art. 12. Todos os oficiais e o Assessor Técnico Civil da Secretaria Geral são nomeados por decreto do Presidente da República mediante proposta do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional e, exceção do Assistente e do Tesoureiro, devem ser do quadro de estado maior das Forças Armadas.

§ 1º Na nomeação desses oficiais deve-se ter em vista que, pelo menos coexistam na Secretaria Geral um Tenente Coronel, um Capitão de Fragata e um Tenente Coronel Aviador.

§ 2.º A nomeação do Assessor Técnico Civil, bacharel em direito, com tirocinio profissional, poderá recair em funcionário público federal, estadual ou municipal, a critério do Chefe do Governo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

Art. 13. A Seção Administrativa desempenha as funções de Tesouraria e Almoxarifado sob a chefia direta dum 1.º Tenente Intendente de qualquer das Forças Armadas.

Art. 14. A Seção de Documentação e Comunicações e a Administrativa serão organizadas com o funcionalismo civil e militar necessário, o qual, de preferência, será requisitado dos Ministérios.

Art. 15. O Regimento Interno da Secretaria Geral deve ser por esta organizado, dentro de trinta dias da data de publicação deste Decreto-lei.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE ESTUDOS

Art. 16. Incumbe à Comissão de Estudos: estudar, discutir e propor decisões ao Presidente da República, relativamente aos assuntos administrativos de interesse nacional que forem submetidos ao seu exame pelo Chefe do Governo.

Art. 17. A Comissão, subordinada diretamente ao Presidente da República, é constituída pelo Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, como seu Presidente, pelo Consultor Geral da República, pelo Representante do Estado Maior Geral e pelos Diretores das Seções de Segurança dos Ministérios Civis.

Funcionará como Relator dos processos o Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional ou um dos oficiais da Secretaria para isto designado.

O Assistente do Gabinete da Secretaria Geral será sempre o relator das atas e debates.

Parágrafo único. O Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional na conformidade da letra e do artigo 6.º também poderá convocar elementos de reconhecida competência para tomar parte como membros eventuais da Comissão, em determinada sessão ou sessões, podendo votar apenas nas matérias que se relacionem aos assuntos para os quais tenham sido convocados.

Art. 18. O Regimento Interno da Comissão de Estudos será organizado dentro de trinta dias da data de publicação deste Decreto-lei.

CAPÍTULO IV

DAS SEÇÕES DE SEGURANÇA NACIONAL DOS MINISTÉRIOS CIVIS

Art. 19. As Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Civis são diretamente subordinadas aos respectivos Ministros, mantendo estreita ligação com a Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional, à qual prestarão todas as informações que lhes forem solicitadas, e têm a seguinte finalidade:

a) estudar, no tempo de paz, os problemas que se relacionem com os interesses da segurança nacional, no âmbito das atribuições de seus Ministérios;

b) centralizar, na esfera da competência do Ministério, todas as questões relativas à segurança nacional, principalmente as concernentes ao papel que aquêle caberá desempenhar em tempo de guerra;

c) assegurar, nos assuntos de sua competência, as relações entre o seu Ministério, a Secretaria Geral, o Estado Maior Geral e os outros Ministérios.

Art. 20. Os Diretores das Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Civis serão nomeados por decreto do Presidente da República.

Art. 21. O Regimento Interno de cada uma das Seções de Segurança Nacional dos Ministérios Civis, será organizado pelas respectivas seções dentro do prazo de sessenta dias da publicação deste Decreto-lei e apresentado à aprovação do Chefe do Governo, por intermédio da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO ESPECIAL DA FAIXA DE FRONTEIRAS

Art. 22. Incumbe à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras estudar, discutir e propôr as soluções relativas às questões que, na forma da Constituição Federal, forem atribuídas ao Conselho de Segurança Nacional, quanto às zonas consideradas imprescindíveis à defesa nacional.

Art. 23. A Comissão, subordinada diretamente ao Presidente da República, compõe-se de um Presidente que é o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, de cinco membros de livre escolha e nomeação do Presidente da República e de um Secretário.

Art. 24. O Regimento Interno deve ser organizado pela Comissão den-

tro do prazo de sessenta dias do registro do presente Decreto-lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Fica exinta, na data de publicação do presente Decreto-lei, a Comissão de Planejamento Econômico, criada pelo Decreto-lei n.º 6.476, de 8 de maio de 1944.

Parágrafo único. O Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional expedirá as instruções que se fizerem necessárias para execução desse artigo.

Art. 26. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martin.

Canrobert P. da Costa.

S. de Souza Ledo Graczyk.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Júnior.

Ernesto de Souza Campos.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.776 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946.

Inclusão de Oficiais da Reserva de 1.ª Classe do Exército, no Quadro de Oficiais de Infantaria de Guarda da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo aos oficiais subalternos da Arma de Infantaria da Reserva de 1.ª Classe do Exército que se encontram à disposição do Ministério da Aeronáutica o disposto no Decreto-lei n.º 9.436, de 8 de Julho de 1946.

Art. 2.º Os Oficiais da Reserva de 1.ª Classe do Exército transferidos, de acordo com o presente Decreto-lei, para a Reserva da Aeronáutica e os Segundos Tenentes de Infantaria de Guarda, que se encontram convocados para o serviço ativo da Força Aérea Brasileira, são incluídos no Quadro de Oficiais de Guarda, do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, na forma es-

tabelecida no artigo 3.º do Decreto-lei n.º 8.764, de 21 de Janeiro de 1946.

Parágrafo único. Aplica-se a juizô do governo o disposto neste artigo aos Oficiais da Reserva de 2.ª Classe do Exército que foram considerados convocados e transferidos para a Reserva da Aeronáutica de acordo com o Decreto-lei n.º 9.436, de 8 de Julho de 1946.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Armando Trompowsky

Canrobert P. da Costa

DECRETO-LEI N.º 9.777 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Estabelece bases financeiras para a "Fundação da Casa Popular" e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Fundação da Casa Popular (FCP), criada e regida pelo Decreto-lei n.º 9.218, de 1 de Maio de 1946, para que atinja as suas finalidades, incumbe:

I — proporcionar a brasileiros, e a estrangeiros, com mais de dez anos de residência no país, ou com mais de cinco anos quando tenham filhos brasileiros, a aquisição, ou construção, de moradia própria, na zona urbana ou rural;

II — financiar, na zona rural, a construção, reparação, ou melhoria de habitações para os trabalhadores, de arquitetura simples, e de baixo custo, mas que atendam aos requisitos mínimos de higiene e conforto, bem como suprimento de energia elétrica;

III — financiar as construções, de iniciativa, ou sob a responsabilidade de Prefeituras Municipais, empresas industriais ou comerciais, e outras instituições, de residências de tipo popular, destinadas à venda, a baixo custo, ou à locação, a trabalhadores, sem objetivo de lucro;

IV — financiar obras urbanísticas, de abastecimento d'água, esgotos, suprimento de energia elétrica, assistência social, e outras que visem a melhoria das condições de vida e bem-estar das classes trabalhadoras, de preferência nos municípios de orça-

mentos reduzidos, sob a garantia de taxas ou contribuições especiais, que para isso forem criadas;

V — estudar e classificar os tipos de habitações, denominadas — populares — tendo em vista as tendências arquitetônicas, hábitos de vida, condições climáticas e higiênicas, recursos de material e mão de obra das principais regiões o país, bem como o nível médio econômico ou na escala de riqueza, do trabalhador da região;

VI — proceder a estudos e pesquisas de métodos, e processos, que visem o barateamento da construção, quer isolada, quer em série, de habitações de tipo popular, a fim de adotá-los e recomendá-los;

VII — preparar normas, ou cadernos de encargos, de acordo com o resultado desses estudos, para o estabelecimento das condições básicas a que devem satisfazer os planos a serem atendidos pela FCP, tendo em vista, especialmente, a máxima ampliação possível da área social de seus benefícios;

VIII — financiar as indústrias de materiais de construção, quando, por deficiência do produto no mercado, se tornar indispensável o estímulo do crédito, para o seu desenvolvimento ou aperfeiçoamento, em atenção aos planos ou programas de realizações da FCP;

IX — estudar, projetar ou organizar planos de construção de habitações do tipo popular, a serem executadas diretamente pela FCP ou mediante contrato com terceiros;

X — cooperar com as Prefeituras dos pequenos municípios, que não disponham de pessoal técnico habilitado, quanto de todo indispensável, e na medida dos recursos disponíveis da FCP;

XI — realizar todas as operações que digam respeito à melhor execução das suas finalidades, dentro das atribuições e competência que forem conferidas pela lei.

Parágrafo único. Em casos especiais, poderá a FCP arrendar as habitações que fazam parte de seu patrimônio imobiliário.

Art. 2.º O patrimônio da Fundação da Casa Popular, além do que está previsto no art. 9.º do Decreto-lei número 9.218, de 1 de Maio de 1946, fica constituído pelos seguintes bens e direitos:

I — a contribuição criada pelo presente Decreto-lei;

II — todo o material permanente utilizado pelas Comissões de Eficiência, extintas pelo Decreto-lei n.º 9.503,

de 23 de Julho de 1946, de acordo com os respectivos balanços ou inventários;

Art. 3.º Fica criada, como fonte da receita da FCP, a contribuição obrigatória de 1% (um por cento) sobre o valor do imóvel adquirido, qualquer que seja a sua forma jurídica da aquisição, cobrança juntamente com o imposto de transmissão, de valor igual ou superior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Parágrafo único. O órgão arrecadador responsável recolherá, mensalmente, à disposição da FCP, no Banco do Brasil S. A., o produto da arrecadação.

Art. 4.º A FCP, inicialmente e de preferência, arcará nas diversas regiões municipais, por intermédio da Prefeitura local.

Art. 5.º O Superintendente entender-se-á diretamente com os Prefeitos municipais, no sentido de conhecer as reais necessidades do município, em relação aos encargos da FCP.

Parágrafo único. Para esse fim, o Prefeito, ou a pessoa a quem, administrativamente, houver incumbido de representá-lo nesse ato, assinará na sede da FCP, juntamente com o Superintendente, um termo ou ficha de inscrição, que valerá desde logo, como compromisso de colaboração da Prefeitura, na obra da Fundação da Casa Popular.

Art. 6.º No estudo dos seus planos e programas de aplicação de recursos, a FCP deverá atender não só as reais necessidades de cada região como também, as suas condições econômicas, nível médio do poder aquisitivo do trabalhador, valor da obra como fomento à economia local e outros aspectos complexo social — econômico, objetivando a equitativa distribuição daqueles recursos.

Art. 7.º Os Conselhos Regionais da FCP, que deverão constituir-se, nos municípios, junto às respectivas Prefeituras, obedecerão às instruções expedidas pelo Conselho Central da Fundação.

Art. 8.º A aquisição da residência, pelo interessado, obedecidas as determinações do Decreto-lei n.º 9.218, de 1946, deverá atender ainda a normas especiais, expedidas pelo Conselho Central.

Art. 9.º As prestações mensais para amortização de débitos dos trabalhadores ou servidores à FCP serão consignadas para desconto em folha de pagamento da empresa ou repartição onde servirem. A consignação não ul-

trapassará a percentagem que fôr aprovada pelo Conselho Central.

Art. 10. O Superintendente da FCP é membro nato do Conselho Central e Presidente do Conselho Técnico da Fundação, que se constituirá de acordo com o que fôr estabelecido no Regimento.

Art. 11. Os serviços da FCP são considerados públicos federais, ficando em consequência os seus bens e atos isentos de todos os impostos ou tributações federais, estaduais e municipais.

Art. 12. A FCP não ficará obrigada às posturas municipais, no que concerne ao lotamento e às características da habitação.

Art. 13. Ficam expressamente revogados a alínea d e o parágrafo único, do art. 9.º, do Decreto-lei n.º 9.218, de 1 de Maio de 1946.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto à contribuição de que trata o art. 3.º, cuja coleta será iniciada 30 dias depois.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Octacilio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.778 D^o 6 DE SETEMBRO DE 1946

Subordina ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a Comissão Executiva Têxtil, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, Decretou:

Art. 1.º A Comissão Executiva Têxtil, criada pelo Decreto-lei número 6.688, de 13 de Julho de 1944, fica diretamente subordinada ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e é composta dos seguintes membros indicados pelos órgãos e autoridades competentes e nomeados pelo Presidente da República:

8 delegados sindicais

1 representante do Ministério da Agricultura

1 representante do Ministério da Fazenda

1 representante da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A.

3 membros de livre designação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Os membros da Comissão Executiva Têxtil, a que se refere o artigo anterior, não perceberão quaisquer vantagens pecuniárias, considerando-se, todavia, relevantes os seus serviços.

Art. 3.º Das decisões da Comissão Executiva Têxtil caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro de trinta (30) dias da data de sua ciência pelo interessado.

Art. 4.º Compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio a suspensão de execução de quaisquer resoluções da Comissão Executiva Têxtil.

Art. 5.º A prestação de contas, de que trata o artigo 10 do Decreto-lei 7.265, de 24 de Janeiro de 1945, será feita ao Presidente da República, por intermédio do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que sobre ela emitirá parecer.

Art. 6.º Continuarão a ser cobradas todas as taxas cuja arrecadação atualmente está afeta à Comissão Executiva Têxtil, competindo ao Presidente da República, por proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, regular a sua aplicação.

Art. 7.º A partir de 1 de Janeiro de 1947, as atuais receitas da Comissão Executiva Têxtil bem como as respectivas despesas, passarão a constituir "Receita" e "Despesa" da União, incluídas no Orçamento Geral da República e atribuídas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio para atender aos serviços e encargos que passam à sua competência em virtude deste Decreto-lei.

Art. 8.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá, dentro de trinta (30) dias a contar da data da publicação deste Decreto-lei, instruções para sua execução.

Art. 9.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.779, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes alterações no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.º 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

	Cr\$
S/c 09 — Material de ensino e educação; material artístico; insignias e bandeiras; instrumentos de música.	
33 — Departamento Nacional de Educação	
14 — Divisão de Ensino Industrial	
09 — Escola Técnica de São Paulo	
Passa de	20.000,00
Para	5.000,00
S/c 13 — Móveis e artigos de ornamentação; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; biblioteca, laboratório, gabinete científico ou técnico e para trabalhos de campo; aparelhos e utensílios de copa, cozinha, refeitório, dormitório e enfermaria; material de sericultura; indústria de fiação e tecelagem de seda.	
33 — Departamento Nacional de Educação	
14 — Divisão de Ensino Industrial	
09 — Escola Técnica de São Paulo	
Passa de	360.000,00
Para	325.000,00

Consignação II — Material de Consumo

S/c 25 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados destinados a qualquer transformação.	
33 — Departamento Nacional de Educação	
14 — Divisão de Ensino Industrial	
09 — Escola Técnica de São Paulo	
Passa de	180.000,00
Para	230.000,00

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.780, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes modificações no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.º 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), alterado pelo Decreto-lei n.º 9.302, de 27 de Maio de 1946:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de Consumo

	Cr\$
S/c 25 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados destinados a qualquer transformação.	
04 — Departamento de Administração.	
03 — Divisão de Material	
Passa de	3.182.100,00
Para	3.173.100,00
S/c 26 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; adubos em geral e corretivos; inseticidas e fungicidas; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios em geral.	
04 — Departamento de Administração	
03 — Divisão de Material	
Passa de	4.043.850,00
Para	3.811.850,00
S/c 21 — Forragem e outros alimentos para animais	
04 — Departamento de Administração	
03 — Divisão de Materiais	
Passa de	773.700,00
Para	1.014.700,00

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Souza Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.781 — DE 6
DE SETEMBRO DE 1946

Amplia a isenção estabelecida pelo art. 37, § 1.º, letra a, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de Setembro de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A valorização do ativo das sociedades mútuas de seguros, autorizada pelo Decreto-lei n.º 7.377, de 13 de Março de 1945, e devidamente inscrita nos seus balanços como "reservas técnicas" goza da isenção prevista no art. 37, § 1.º, letra a, do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de Setembro de 1943.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.782 — DE 6
DE SETEMBRO DE 1946

Extingue, a partir de 1947, o "Plano de Obras e Equipamentos", dispõe sobre sua execução no atual exercício, modifica o Orçamento Geral da República para 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinto a partir de 1947 o "Plano de Obras e Equipamentos", instituído pelo Decreto-lei número 6.144, de 29 de Dezembro de 1943.

Parágrafo único. Serão previstas e fixadas na proposta do Orçamento Geral da República para 1947, as receitas e despesas do "Plano de Obras e Equipamentos", subordinadas aos títulos e verbas próprias, segundo as respectivas fontes e aplicação.

Art. 2º A partir da data da publicação deste Decreto-lei não serão autorizadas novas despesas nem assumidos novos compromissos à conta das dotações consignadas no vigente orçamento do "Plano de Obras e Equipamentos" (Decreto-lei nº 8.497, de 28 de Dezembro de 1945), ficando sem aplicação os saldos não comprometidos até aquela data.

Parágrafo único. Os Ministérios e órgãos subordinados à Presidência da República, incluídos no orçamento do "Plano", remeterão ao Tribunal de Contas e à Contadoria Geral da República, dentro de vinte dias, contados da data da publicação do presente Decreto-lei, a demonstração dos saldos a que se refere este artigo, a fim de serem feitas as necessárias anotações e lançamentos.

Art. 3º O orçamento do "Plano de Obras e Equipamentos" expedido com o Decreto-lei nº 8.497, de 28 de Dezembro de 1945, fica incorporado ao Orçamento Geral da República baixado com o Decreto-lei nº 8.496, da mesma data. As receitas previstas serão incluídas sob o título "Receita do Plano de Obras e Equipamentos" e as despesas sob a verba "6 — Despesa do Plano de Obras e Equipamentos" distribuídas as dotações pelos órgãos de que trata o art. 2º do Decreto-lei número 8.497.

Art. 4º As despesas já autorizadas pelo Presidente da República se processarão de acordo com as normas até então vigentes, classificadas, todavia, conforme o preceituado no artigo anterior.

Art. 5º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a expedir as instruções necessárias à fiel execução do disposto neste Decreto-lei.

Art. 6º O presente Decreto-lei entra em vigor da data da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

Canrobert P. da Costa.

S. de Souza Leão Gracie.

Edmundo de Macedo Soures e Silva.

Netto Campelo Junior.

Ernesto de Souza Campos.

Octacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.783 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946.

Dispõe sobre a admissão, para cotação em Bolsa, de ações ou obrigações ao portador.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As sociedades por ações, com sede no Brasil, ficam obrigadas, antes de entrar em funcionamento, a requerer à Bolsa de Valores mais próxima de sua sede a cotação de suas ações e obrigações ao portador (debentures).

Parágrafo único — As sociedades já organizadas têm o prazo de noventa (90) dias contados da publicação do presente Decreto-lei para cumprir o dispositivo deste artigo.

Art. 2º As sociedades por ações deverão, dentro de trinta (30) dias contados do respectivo arquivamento, enviar à Bolsa de Valores onde seus títulos tiverem sido admitidos a cotação cópia autêntica de seus relatórios e balanços, constituição de suas diretorias e alterações subsequentes, e reformas ou modificações estatutárias por que passarem.

Art. 3º A inobservância dos dispositivos deste Decreto-lei sujeita os infratores à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), elevada ao dobro em cada caso de reincidência e imposta pelo Ministério da Fazenda, por proposta da Câmara Sindical de Corretores, devidamente fundamentada.

Parágrafo único. O produto dessas multas constituirá receita da Câmara Sindical que propuser a impo-

síção da multa e por ela será cobrada.

Art. 4º O Ministro da Fazenda expedirá instruções para a execução deste Decreto-lei.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.784, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Cria no Ministério da Fazenda uma Divisão da Economia Cafeeira e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e

Considerando que o Decreto-lei n.º 9.068, de 15 de Março, dêste ano, que extinguiu o Departamento Nacional do Café, previu em seu artigo 3º a atribuição a órgãos da administração federal dos serviços que devam permanecer,

Decreta:

Art. 1º Fica criada, no Ministério da Fazenda, a "Divisão da Economia Cafeeira", à qual compete a direção e a superintendência da política econômica do café, mencionadamente:

a) regulamentação e fiscalização do trânsito do café das fontes de produção para os portos ou pontos de escoamento;

b) regulamentação e fiscalização dos tipos e qualidades do café em grão, no trânsito e comércio internos e na exportação;

c) liberação nos portos;

d) manutenção de limites dos estóquques dos portos;

e) fiscalização dos preços de exportação, para efeito de controle cambial;

f) política da defesa externa de preços e incremento da exportação;

g) estatística dos principais fatos da economia cafeeira, inclusive a avaliação das safras;

h) expedição de instruções às empresas transportadoras e o exercício, quanto a estas, de todos os atos que,

por lei, competiam ao Departamento Nacional do Café;

i) requisitar do Departamento Nacional do Café, em liquidação, sem qualquer ônus, os móveis, utensílios, máquinas de escritório e demais bens físicos necessários a sua instalação;

j) receber do Departamento Nacional do Café, em liquidação, os imóveis, cuja venda for desaconselhável, bem como os arquivos documentários indispensáveis aos serviços ora transferidos.

Art. 2º A política externa do café será sempre executada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 3º A Divisão da Economia Cafeeira ficará diretamente subordinada ao Ministério da Fazenda e terá um Diretor, vencimentos do Padrão R, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

Art. 4º Competirá ao Ministro da Fazenda a expedição dos Regulamentos e Resoluções, assim como a competência privativa de atos decisórios em casos omissos na legislação ou regulamentação em vigor.

Art. 5º A Divisão da Economia Cafeeira terá funções executivas, cabendo ao Diretor a sua representação ativa, a orientação dos serviços e a decisão dos assuntos de rotina, inclusive daqueles disciplinados em Lei, Regulamentos, Resoluções ou despachos do Ministro da Fazenda em caso análogo.

Divisão da Economia Cafeeira, a serem exercidas nos Estados, ou nessa Capital quando fora da Sede, poderão ser transferidas aos Governos estaduais ou instituições cafeziras capazes de exercê-las a contento, podendo a Divisão manter, se necessário, um Delegado em cada um dos portos do Rio de Janeiro, Angra dos Reis, Paranaguá, Santos, Vitória, Bahia e Recife.

Art. 7º Para que não haja solução de continuidade nos serviços ora transferidos à Divisão da Economia Cafeeira, serão elas executados, sob a orientação do Diretor da Divisão, pelo pessoal ainda não dispensado do Departamento Nacional do Café, em liquidação, o qual fornecerá a verba necessária às despesas da referida Divisão.

Parágrafo único. A Divisão da Economia Cafeeira sumeterá mensalmente à aprovação do Ministro da Fazenda o balancete de sua receita e despesa.

Art. 8.º Os serviços da Divisão e o quadro de seu pessoal serão definitivamente organizados após a liquidação do Departamento Nacional do Café, aproveitando-se de preferência, mediante concurso, os ex-funcionários do Departamento, dispensados em virtude do Decreto-lei número 9.272, de 22 de Maio último.

Art. 9.º Indenizam todos os empregados do Departamento Nacional do Café, em liquidação, na forma do Decreto-lei n.º 9.272, de 22 de Maio deste ano, poderão ser conservados os indispensáveis aos serviços, como simples eventuais, com os mesmos proventos que auferem nesta data.

Art. 10. Fica revogado o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 9.410, de 28 de Junho de 1946, que atribuia, provisoriamente, ao Departamento Nacional do Café, em liquidação, funções fiscalizadoras e reguladoras da economia cafeeira.

Art. 11. Aos empregados do Departamento Nacional do Café que já foram ou vierem a ser dispensados de acordo com o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.272, de 22 de Maio deste ano, ficá assegurado o direito de optar pelas vantagens do § 2.º do mesmo artigo.

Art. 12. O presente Decreto-lei entrará em vigor a 1 de Outubro do corrente ano.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.786 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Aceita a doação feita à União de um terreno situado no Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 130, da Constituição e considerando a necessidade de fixar o currículo mínimo para o curso de sociologia e política;

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação de um terreno de vinte metros (20 m) de largura por quatrocentos metros (400 m) de comprimento, parte da fazenda "Nova Floresta" e situado no lugar denominado "Retiro", no Município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, feita à União por Paulo Ribeiro do Vale e sua mulher D. Irene Monteiro do

Vale, nos termos da escritura outorgada em 31 de Dezembro de 1937, em notas do tabelião e escrivão do 2.º Ofício da comarca de Guaxupé, na cidade do mesmo nome do Estado de Minas Gerais transcrita em 24 de Janeiro de 1938, sob o n.º 1.236 e em fls. 45 do livro 3-E, do Registro de Imóveis da Comarca de Guaxupé, e retificada e ratificada pela outorgada em 22 de Março de 1938, em fls. 76 verso e 77 do livro de notas n.º 1, do tabelião e escrivão do 3.º Ofício da mesma cidade e comarca de Guaxupé, terreno esse destinado, conforme a doação, sómente para o "Stand de Tiro de Guerra de Guaxupé", de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 139.815, de 1946.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.786 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Fixa currículo mínimo para o curso de sociologia e política e reconhece a Escola Livre de Sociologia e Política, de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 130 da Constituição e considerando a necessidade de fixar o currículo mínimo para o curso de sociologia e política;

Considerando o fato da existência e o funcionamento de escola desse gênero, ainda não reconhecida à falta de padrão legal;

Considerando os termos do parecer n.º 243, aprovado unanimemente pelo Conselho Nacional de Educação em sessão de 27 de Dezembro de 1944.

Resolve:

Art. 1.º O curso de sociologia e política terá a duração de quatro anos e deverá obedecer ao seguinte currículo mínimo:

- I. Sociologia.
- II. História das Doutrinas Económicas.
- III. Economia.
- IV. Antropologia e Etnologia.
- V. Política.
- VI. Psicologia Individual e Social.

- VII. Histórico da Economia (Doutrinas e fatos).
- VIII. História da Política (Doutrinas e fatos).
- IX. História Econômica do Brasil.
- X. História Social e Política do Brasil.
- XI. Estatística.
- XII. Higiene Social.

Parágrafo único. A seriação das disciplinas e o número de cadeiras poderão variar de acordo com o regulamento adotado pelo curso, mediante aprovação do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2.º Para matrícula no curso serão exigidas as mesmas condições que para cursos superiores e, em qualquer caso, serão exigidos curso secundário completo e habilitação e classificação em concurso vestibular.

Parágrafo único. A exigência do curso secundário completo poderá ser substituída por diploma de curso superior, registrado na forma da lei.

Art. 3.º Ficam concedidas as regalias do reconhecimento ao curso de sociologia e política da Escola Livre de Sociologia e Política de S. Paulo, organizada a 27 de Maio de 1933, e mantida pela Fundação desse nome.

§ 1.º O registro dos diplomas já expedidos é condicionado ao exame da regularidade do histórico escolar.

§ 2.º O Ministério da Educação e Saúde promoverá a conveniente fiscalização do curso e o conhecimento de sua vida pregressa, para julgamento do Conselho Nacional de Educação.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.787 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei de Ensino Militar e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para os efeitos de melhoria de montepio e meio sólido, ficam aplicados os dispositivos do artigo 14, na conformidade dos parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 103,

de 23 de Dezembro de 1937, ao falecido Professor da Escola Militar, Major reformado do Exército, Alberto de Faria.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e não dá direito à percepção de atrasados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO-LEI N.º 9.788 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Extingue o Departamento Nacional de Informações e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinto o Departamento Nacional de Informações, criado pelo Decreto-lei n.º 7.582, de 25 de Maio de 1945, sendo autorizado o Ministro da Justiça e Negócios Interiores a nomear uma comissão para examinar a situação do funcionamento, bem assim das dotações orçamentárias, sugerindo ao Governo as medidas necessárias.

Art. 2.º É mantida a Agência Nacional, que ficará subordinada diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 3.º A Agência Nacional terá uma função meramente informativa das atividades nacionais em todos os setores competindo-lhe ministrar ao público, aos particulares, às associações e à imprensa toda sorte de informações sobre assuntos de interesse da nação, ligados à sua vida econômica, industrial, agrícola, social, cultural e artística.

Art. 4.º A Agência Nacional fica incumbida de manter o jornal cinematográfico de caráter noticioso e o boletim informativo radiofônico de irradiação para todo o país.

Art. 5.º A Agência Nacional terá uma Secretaria Geral e uma Divisão de Informações, compreendendo os assuntos relativos à divulgação, ao cinema e ao rádio.

Art. 6.º Será dirigida a Agência Nacional por um Diretor Geral, em comissão, padrão Q, de livre escolha

do Presidente da República. A Divisão de Informações será dirigida por um diretor padrão P. O diretor da Secretaria Geral terá o padrão O. Um e outro cargos serão em comissão e de livre nomeação e demissão do Presidente da República.

Art. 7º Até que seja baixado o Regulamento da Agência Nacional, o Ministro da Justiça e Negócios Internos expedirá as instruções necessárias ao seu funcionamento, especificando as funções de cada serviço e as atribuições dos respectivos funcionários.

Art. 8º A situação dos atuais servidores do Departamento Nacional de Informações, efetivos ou não, fica assim regulada:

a) seus funcionários ou extranumerários continuarão incluídos nos quadro de pessoal do Ministério da Justiça, podendo ser aproveitados também em outros Ministérios;

b) os que pertencerem a outros órgãos ou repartições, a elas deverão regressar, apresentando-se aos respectivos chefes dentro de trinta (30) dias da data deste Decreto-lei;

c) quanto aos demais, será dada solução que, sugerida ao Ministro da Justiça pela Comissão a que se refere o artigo 1º deste Decreto-lei, vier a ser aprovada pelo Presidente da República.

Art. 9º Ficam transferidas para a Agência Nacional as verbas da dotação orçamentária do extinto Departamento Nacional de Informações, sujeitas às reduções e alterações que forem sugeridas pela Comissão de que trata o artigo 1º e aprovadas pelo Ministro da Justiça e Negócios Internos.

Art. 10. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.789, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Revoga o Decreto-lei n.º 9.485, de 18 de julho de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.485, de 13 de Julho de 1946.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

S. de Sousa Leão Gracie
Otacílio Negrão de Lima

DECRETO-LEI N.º 9.790, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a consignação de descontos sobre o salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das instituições de previdência social.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º As dívidas contraídas nas Carteiras de Empréstimos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e entidades de crédito mantidas pelos Estados e Municípios para os seus próprios servidores, podem ser saldadas através de consignações sobre os salários do devedor, sem outra autorização que não a constante do próprio contrato de empréstimo.

Art. 2º As instituições credoras, ao terem conhecimento da transferência do devedor para outra instituição de previdência social, empresa, ou repartição pública, federal, estadual ou municipal, deverão providenciar imediatamente para o prosseguimento normal dos descontos, remetendo para tal fim, à entidade na qual teve ingresso o mutuário, cópia autêntica do contrato de empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a instituição, empresa ou repartição na qual teve ingresso o devedor fica obrigado a recolher, mensalmente, a crédito da instituição credora, a importância correspondente ao desconto.

Art. 3º Caso o mutuário venha a perceber salários inferiores aos auferidos no empréstimo anterior, fica-lhe facultado o recurso ao Diretor do Departamento Nacional de Previdência Social, (DNPS) que poderá promover junto à instituição credora a revisão do contrato de empréstimo.

Art. 4º Compete ao Diretor do D. N. P. S. dirimir dúvidas eventualmente resultantes da aplicação do presente Decreto-lei.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos de vidas já contraídas, na data da sua promulgação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Otacilio Negrão de Lima

DECRETO-LEI N.º 9.791, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Considera reformado na graduação e com o sólido de suboficial um sargento ajudante.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica considerado reformado, a partir da data deste Decreto-lei, na graduação e com o sólido de sub-oficial da tabela n.º 5 anexa ao Decreto-lei número 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, o Sargento-ajudante, asilado, da extinta Aviação Militar — Luis de Góis.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Armando Trompowsky

DECRETO-LEI N.º 9.792, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Regula a utilização dos aeroportos e define os serviços e taxas correspondentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição:

Considerando que é necessário e opportuno estabelecer o regime de utilização e exploração dos aeroportos e definir os respectivos serviços oferecidos ao comércio e à navegação aérea;

Considerando que se faz, portanto, mister instituir e regular a aplicação das taxas correspondentes, designando-lhes a espécie, a denominação e a incidência;

e tendo em vista os artigos 32 a 36 do Decreto n.º 20.914, de 6 de Janeiro de 1932,

Decreta:

Art. 1.º A utilização dos aeroportos fica sujeita às normas e condições estatuídas neste decreto, além das disposições, gerais e especiais, de leis e regulamentos, que lhe sejam aplicáveis.

§ 1.º Todos os que se utilizarem dos aeroportos receberão das administrações nêles estabelecidas tratamento sem preferência, orientado para o objetivo de oferecer à navegação aérea o máximo de eficiência e segurança.

§ 2.º A utilização das instalações e serviços do aeroporto será retribuída com os pagamentos que forem devidos à administração do aeroporto, conforme as tarifas para cada caso aprovadas pelo Ministério da Aeronáutica.

§ 3.º As instalações para abrigo, reparação e abastecimento das aeronaves e outros serviços auxiliares, que interessarem diretamente às empresas ou entidades concessionárias do tráfego aéreo ou serviços pertinentes à aviação, poderão ser feitas em áreas reservadas dos aeroportos, subordinadas porém ao pagamento das taxas que forem aprovadas.

Art. 2.º A entidade que, em cada aeroporto, tem a seu cargo a exploração do mesmo, é denominada "administração do aeroporto", quer seja dependência do Ministério da Aeronáutica ou de concessionários.

Art. 3.º São aeroportos as superfícies de terra, ou de água, ou flutuantes, preparadas e adaptadas para o pouso e a partida das aeronaves, e a todos franqueados, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, mediante os ônus de utilização devidos.

Parágrafo único. Os aeródromos autorizados na forma de regulamentação competente, podem ser utilizados em tráfego público, quando devidamente permitido pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 4.º Cumpre às administrações dos aeroportos realizar, com presteza, segurança e exatidão, todos os serviços aeroportuários de sua atribuição privativa, assim como quaisquer outros, acessórios ou complementares das organizações de terra, de que tenham sido incumbidos, por lei ou contrato.

§ 1.º A retribuição dos serviços que executarem deve ser cobrada mediante exata aplicação das tarifas aprovadas, cuja consulta será sempre facilitada aos interessados.

§ 2.º As taxas de utilização cobradas se destinam a cobrir as despesas de custeio e conservação.

Art. 5.º Os serviços acessórios ou complementares das organizações de terra de que não se tenham incumbido diretamente a administração do aeroporto poderão ser executados por terceiros, mediante autorização do Governo, que julgará de sua conveniência, acatelados os interesses da administração e a vigência ilimitada dos respectivos prazos.

Art. 6.º Cabe à administração do aeroporto a polícia interna das instalações e, consequentemente o direito de proibir a entrada nessas instalações ou no recinto do aeroporto de qualquer pessoa cujo procedimento ou antecedentes possam torná-la prejudicial à ordem, disciplina e segurança dos serviços.

Parágrafo único. A mesma faculdade lhe é concedida em relação a veículos urbanos cujos responsáveis tenham deixado de atender a ordens e instruções em vigor.

Art. 7.º Os serviços e vantagens oferecidos nos aeroportos ao comércio e à navegação aérea poderão ser:

- I — Pouso;
- II — Estadia;
- III — Hangaragem;
- IV — Atracação a flutuantes;
- V — Reboque e remoção de aeronaves;
- VI — Iluminação e balisamento noturno;
- VII — Aparelhamento de pouso sem visibilidade;
- VIII — Serviços de abastecimento, auxiliares e diversos;
- IX — Controle e informações de aproximação e partida;
- X — Estação de Passageiros;
- XI — Locação de áreas para despacho, escritórios, lojas, oficinas, depósitos, restaurantes e outros serviços;
- XII — Guarda de veículos;
- XIII — Outros que venham a ser oportunamente estabelecidos.

Art. 8.º As taxas a que ficam sujeitas as aeronaves ao pouso no aeroporto serão estipuladas de acordo com a classificação dos mesmos e em função do peso da aeronave.

§ 1.º Essas taxas poderão ser reduzidas para as aeronaves em tráfego interno, a critério do Ministro da Aeronáutica.

§ 2.º Para os aviões em vôo de experiência ou adestramento de piloto

mercante, não será cobrada taxa de pouso.

Art. 9.º Denomina-se pouso, para a aplicação de taxa correspondente, a operação efetuada pela aeronave para pousar no aeroporto, operação que só será considerada terminada, quando a aeronave tiver abandonado a pista de que se utilizou para pousar.

Art. 10. O pouso dos hidroaviões, para os efeitos da taxa correspondente, conclui-se e define-se pela operação de atracação, que consiste no serviço realizado pelo pessoal do aeroporto para prender o hidroavião ao flutuante ou a outro qualquer desembarcadouro apropriado.

§ 1.º A taxa de atracação será proporcional ao peso do hidroavião.

§ 2.º A remuneração correspondente à manobra destinada a retirar o hidroavião da água e colocá-lo sobre terra, em condições de ser rebocado para um páteo ou hangar, será também calculada em função do peso do aparelho.

Art. 11. Considera-se em estadia a aeronave que permanecer por mais de seis (6) horas no aeroporto, fora de qualquer hangar ou abrigo.

§ 1.º Um hidroavião é também considerado em estadia quando, além de igual tempo ficar amarrado em bóias ou quaisquer outros dispositivos próprios, pertencentes ao aeroporto, sob a sua guarda e vigilância.

§ 2.º As taxas de estadia serão diversas para aeronaves sobre terra e hidro avião sobre água, e serão calculadas para a unidade de tempo de 24 horas.

Art. 12. As taxas de hangaragem, ou permanência da aeronave em área protegida e coberta serão fixadas para cada caso e variarão de acordo com os seguintes elementos:

a) categoria do hangar, estabelecida pelas condições do edifício e importância de suas instalações;

b) classe do avião ou respectiva área ocupada no hangar;

c) tempo de hangaragem.

§ 1.º A locação de áreas no hangar só poderá ser feita para abrigo dos aviões de propriedade ou que estiverem a serviço do locatário.

§ 2.º A administração do aeroporto poderá, em casos determinados e exclusivamente às empresas que explorem linhas regulares de navegação aérea, alugar um hangar inteiro, mediante as condições de interesse geral que forem estabelecidas e a autorização superior que couber, ressalvadas sempre a utilização comum das áreas

e pátios fronteiros e a limitação do prazo de aluguel.

Art. 13. A utilização da iluminação e balisamento noturno é obrigatório nas operações noturnas.

Art. 14. A utilização do aparelhamento de pouso sem visibilidade ficará sujeito a uma taxa de valor fixo, por pouso.

Art. 15. O uso das instalações telefônicas, pneumáticas, de auto-falantes, etc., será regulado mediante ajuste com a administração do aeroporto.

Art. 16. No fornecimento dos materiais de consumo será sempre cobrada a taxa correspondente ao uso e depreciação das instalações e equipamentos.

Parágrafo único. Os demais serviços auxiliares e diversos serão estipulados em bases semelhantes.

Art. 17. As taxas de utilização de Estações para embarque, desembarque ou trânsito de passageiros, bem como para embarque e desembarque de correio e carga, serão fixadas separadamente para cada aeroporto, de acordo com as facilidades oferecidas e o volume de tráfego do mesmo.

Parágrafo único. Um passageiro é considerado em trânsito quando prosseguir na mesma viagem.

Art. 18. A locação de áreas para despacho, escritórios, lojas, oficinas e depósitos será retribuída mediante taxas mensais por metro quadrado, variáveis de acordo com a classificação das mesmas áreas e com as condições e vantagens oferecidas pelas instalações.

Parágrafo único. Só poderão alugar áreas para escritórios as companhias, associações ou particulares que tenham negócios diretamente ligados à aviação, com o caráter de facilidades e serviços à mesma oferecidos de modo geral.

Art. 19. A locação de áreas para restaurantes e outros serviços que visam o interesse ou conveniência pública, será feita mediante concorrência administrativa, pelo órgão competente, fixando-se em contrato o respectivo valor e prazo.

Art. 20. A guarda de veículos em áreas cobertas e sob a vigilância da administração do aeroporto será feita mediante o pagamento de taxas diárias ou mensais, calculadas de acordo com os respectivos tipos.

Art. 21. As taxas aeroportuárias e as instruções reguladoras de seu reco-

lhimento e aplicação, serão aprovadas em portarias do Ministro da Aeronáutica, mediante proposta da Diretoria de Aeronáutica Civil, observadas as regras e disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. A classificação dos aeroportos, para fins de cobrança de taxas, será feita mediante portaria do Ministro da Aeronáutica, podendo ser alterada periodicamente, de acordo com a evolução dos mesmos.

Art. 22. O Ministério da Aeronáutica fará aplicar progressivamente o regime de cobrança de taxas aos aeroportos, que possuírem as condições exigidas de instalação e funcionamento.

Art. 23. O presente Decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1947.

Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica, baixará até essa data as portarias referidas no art. 21 e seu parágrafo único do presente Decreto-lei.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 6 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.793 DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Estabelece normas para a concessão de linhas regulares de navegação aérea e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, Decreta:

Art. 1º As concessões de linhas regulares de transporte aéreo, ainda que não subvençionadas, serão sempre objeto de contrato com o Ministério da Aeronáutica, no qual se definam as obrigações recíprocas.

Parágrafo único — Quando, se tratar de linhas aéreas subvençionadas, os contratos serão efetuados com as empresas que, em concorrência, melhores vantagens oferecerem.

Art. 2º Para a outorga da concessão, ter-se-ão em vista, além de outros, os seguintes fatores:

a) as necessidades do tráfego oferecido pelas cidades situadas em cada rota;

b) não estabelecer competição ruinosa com outra empresa;

c) capacidade de empresa para executá-la, em padrão satisfatório para a linha.

Art. 3º O contrato estabelecerá, além de outros preceitos que forem julgados necessários: freqüência mínima; padrão mínimo de material; obrigação de cumprir os horários e tarifas estabelecidos; casos em que se dará a rescisão; e multas pelas faltas contratuais.

Art. 4º O prazo das concessões será cinco anos, podendo ser prorrogado por idênticos períodos sucessivos, quando satisfatória a sua execução no período vencido.

Art. 5º De acordo com a conveniência do serviço poderão ser outorgadas as concessões não renováveis, a título experimental, por prazos até dois anos, obedecidas no mais, as prescrições desta lei.

Parágrafo único. Os contratos, na hipótese deste artigo, poderão ser rescindidos por qualquer das duas partes, com aviso prévio de 60 dias, sem prejuízo dos casos de rescisão por inadimplemento das demais cláusulas contratuais.

Art. 6º As atuais concessões de linhas, dadas sem prazo, e, portanto, a título precário, serão revistas e disciplinadas dentro da orientação desta lei, contando-se da data desta o prazo para a concessão, quando revalidada.

Art. 7º Quando não houver diferença, sobre a partida, de mais de 24 horas, as aeronaves de linhas regulares terão preferência absoluta para o transporte de malas postais, e dentre elas a preferência caberá às ordinárias do horário preestabelecido sobre as extraordinárias ou especiais.

Art. 8º As concessões de tráfego irregular (taxis) aplicar-se-ão, no que se lhes ajustar as prescrições desta lei.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.794 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946.

Altera a denominação do Serviço de Documentação do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Serviço de Documentação do Ministério da Agricultura passa a denominar-se Serviço de Informações Agrícola (S. I. A.).

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Neto Campelo Júnior.

DECRETO-LEI N.º 9.795 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946.

Altera o plano geral de uniformes para os oficiais e praças da Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o plano geral de uniformes para os oficiais e praças da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4.099, de 6 de Fevereiro de 1942, de acordo com as novas disposições assinadas pelo Major Brigadeiro do Ar Armando Figueira Trompowsky de Almeida, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.796 DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os descontos e recolhimentos das cotas devidas à Legião Brasileira de Assistência.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1º Os descontos e recolhimentos das cotas devidas à Legião Brasileira de Assistência, de acordo com o Decreto-lei nº 8.252, de Novembro de 1945, estão sujeitos aos mesmos limites, condições e prazos e às mesmas sanções estabelecidas para as contribuições de seguro social (Decreto-lei nº 65, de 14 de Dezembro de 1937 e art. 4º do Decreto-lei nº 2.765, de 9 de Novembro de 1940), impostas estas últimas pelas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9º de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.797 DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os arts. 644, 647, 654, 670, 672, 681, 693 e 699, da Consolidação das Leis do Trabalho, passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

a) o Tribunal Superior do Trabalho;
b) os Tribunais Regionais do Trabalho;

c) as Juntas de Conciliação e Julgamento ou os Juízos de Direito.

Art. 647. Cada Junta de Conciliação e Julgamento terá a seguinte composição:

a) um juiz do trabalho, que será seu presidente;

b) dois vogais, sendo um, representante dos empregadores, e outro, dos empregados.

Parágrafo único. Haverá um suplente para cada vogal.

Art. 654. O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do trabalho substituto; as nomeações subsequentes, por promoção, alternadamente, por antigüidade e por me-

rcimento. Nas demais localidades, e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de juiz do Trabalho, presidente de Junta.

§ 1º Haverá suplente de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de dois anos, findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os tornem incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves, devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2º Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes, que substituifrem.

§ 3º Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e sim, Juízes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, que reúnam, além desses, os seguintes requisitos:

I — idoneidade para o exercício das funções;

II — idade maior de 25 e menor de 45 anos;

III — classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga, concurso que será válido por dois anos, e organizado de acordo com as instruções para esse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4º Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos requisitos exigidos no parágrafo anterior.

§ 5º Os cargos de juiz do trabalho, presidente de Junta, nas sedes da 1.ª e 2.ª Região da Justiça do Trabalho, serão preenchidos, por promoção, dentre os juízes substitutos. Nas demais localidades e Regiões, tais cargos serão providos por nomeação, obedecidos os requisitos do § 3º. Ficam assegurados aos atuais presidentes de Junta e presidentes substi-

tutos, os direitos decorrentes de sua nomeação na forma da legislação, então, vigente; feita a apostila, nos decretos de nomeação, da nova denominação dos cargos que ocupam.

§ 6º Aos Juízes do Trabalho alheios aos interesses profissionais são assegurados, após dois anos de exercício, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, aplicando-se, no tocante à demissão, aos juízes do trabalho presidentes de Junta e juízes substitutos, o disposto no § 1º, *in fine*, deste artigo.

§ 7º Os Juízes do trabalho presidentes de Junta, juízes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o térmo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

Art. 670. Os Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões compõem-se de sete juízes, nomeados pelo Presidente da República, dos quais, dois serão representantes classistas, um dos empregadores e outro dos empregados.

§ 1º Haverá um suplente para cada juiz representante classista.

§ 2º Dentre os Juízes dos Tribunais Regionais alheios aos interesses profissionais, os quais serão nomeados, por promoção, dentre os juízes do trabalho presidentes de Junta da respectiva Região, escolherá o Presidente da República o presidente e o vice-presidente do Tribunal, assegurados os direitos dos atuais presidentes dos Conselhos Regionais, nomeados na forma da lei anterior.

§ 3º Nos Tribunais do Trabalho das demais Regiões, terão assento três juízes alheios aos interesses profissionais.

Art. 672. Os Tribunais Regionais da 1.ª e 2.ª Regiões deliberaram sempre com a presença do Presidente e de, pelo menos, quatro juízes, e os demais Tribunais Regionais, com a presença do Presidente e de, pelo menos três juízes.

Art. 672, § 1º. Onde se lê “qualquer número de vogais”, leia-se “qualquer número de juízes”.

Art. 680. Suprimido.

Art. 681. Os presidentes dos Tribunais Regionais tomarão posse perante o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que poderá, para esse fim, delegar poderes ao Presidente do Tribunal de Apelação do Estado em que tiver sede o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os vice-presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante o Presidente do Tribunal respectivo.

Art. 686. Suprimido.

Art. 693. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de onze juízes, sendo:

a) sete, alheios aos interesses profissionais, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, de reputação ilibada e notável saber jurídico, especialmente em Direito Social, dos quais cinco pelo menos bachelareis em Direito;

b) quatro, representantes classistas, dois dos empregadores e dois dos empregados, nomeados pelo Presidente da República, por um período de 3 anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Dentre os Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, alheios aos interesses profissionais, serão, pelo Presidente da República, nomeados o presidente e vice-presidente do Tribunal.

§ 2º Para a designação dos Juízes, representantes classistas, o Conselho de Representantes de cada associação sindical de grau superior organizará, por maioria de votos, uma lista de três nomes, remetendo-a ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na época em que este determinar.

§ 3º Na lista de que trata o parágrafo anterior figurarão sómente brasileiros natos, de reconhecida idoneidade, maiores de 25 anos, quites com o serviço militar, que estejam no gozo de seus direitos civis e políticos e contem mais de dois anos de efetivo exercício da profissão ou se encontrem no desempenho de representação profissional prevista em lei.

Art. 694. Suprimido.

Art. 695. Suprimido.

Art. 696. Para que possa deliberar, deverá o Tribunal Superior, na plenitude de sua composição, reunir, no mínimo, seis de seus juízes, além do presidente.

Parágrafo único. O Tribunal poderá constituir-se em turmas.

Art. 2º Onde se lê, na Consolidação das Leis do Trabalho, “Conselho

Regional" e "Conselho Nacional", leia-se "Tribunal Regional" e "Tribunal Superior".

Art. 3º Onde se lê, na mesma Consolidação, "vogais dos Conselhos Regionais", leia-se "juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais".

Art. 4º Ficam criados sete cargos isolados, de provimento efetivo, de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, com vencimentos iguais aos dos ministros togados do Supremo Tribunal Militar, padrão R, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. O presidente e o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho terão direito a uma gratificação de representação, a ser fixada em lei.

Art. 5º Ficam criados, em cada uma das sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, cinco cargos de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, alheio aos interesses profissionais, dos quais um será o Presidente do Tribunal, padrão P, e os demais, padrão O, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6º Ficam criados, em cada uma das sedes das demais Regiões da Justiça do Trabalho, três cargos de juiz de Tribunal Regional do Trabalho, alheio aos interesses profissionais, dos quais um será o presidente do Tribunal, padrão O, e os demais, padrão N, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 7º Ficam criados na sede da 1.ª Região da Justiça do Trabalho, nove cargos de juiz do trabalho presidente de Junta, padrão N, e quatro de juiz do trabalho substituto, padrão L, do Quadro Permanente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8º Ficam criados, na sede da 2.ª Região da Justiça do Trabalho, sete cargos de juiz do trabalho presidente de Junta, padrão N, e quatro de juiz de trabalho, substituto, padrão L, do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 9º Ficam criados, nas demais localidades e Regiões da Justiça do Trabalho, tantos cargos de juiz do trabalho presidente de Junta e de suplente de juiz, quantos os de presidente de Junta e suplente de presidente atualmente existentes, mantidos os mesmos padrões de vencimentos, todos ao Quadro Permanente do

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 10. Por sessão a que comparecerem, até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os juízes representantes classistas do Tribunal Superior do Trabalho a gratificação de representação de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros).

Art. 11. Por sessão que comparecerem até o máximo de 15 (quinze) por mês, perceberão os juízes representantes classistas dos Tribunais Regionais das 1.ª e 2.ª Regiões a gratificação de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) e, nas sedes das mesmas Regiões, os vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, a de Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) até o máximo de 20 (vinte) audiências mensais.

Art. 12. Aos Juízes de trabalho, alheios aos interesses de classe, aplicam-se os impedimentos profissionais peculiares à magistratura, vedada qualquer atividade político-partidária, sendo, atingidos por esta última proibição os vogais e juízes, representantes de classe. A restrição relativa ao exercício de advocacia, não se aplica aos suplentes de juiz, ainda que reconduzidos, salvo quando em exercício.

Art. 13. Os oficiais de diligências, servindo nas sedes das 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, terão carteiras de identificação funcional visadas pelo presidente do Tribunal Regional respectivo, sendo as empréstimas de transporte obrigadas a conceder-lhes passe livre no território do exercício de sua função.

Art. 14. Nos casos de férias, licenças, e nos impedimentos ou faltas ocasionais, os juízes alheios aos interesses profissionais dos Tribunais Regionais, quando necessário for, serão substituídos pelos juízes de trabalho presidente de Junta da respectiva Região, convocados pelo presidente do Tribunal segundo a ordem de antiguidade.

Parágrafo único. Tratando-se de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, alheio aos interesses profissionais, a substituição será feita por juiz de igual categoria, do Tribunal Regional da 1.ª Região, observada a mesma ordem.

Art. 15. Os atuais membros do Conselho Nacional do Trabalho representantes de empregadores e empregados, serão conservados até que sejam procedidas novas nomeações, nos termos do presente Decreto-lei.

Art. 16. Os atuais vogais dos Conselhos Regionais, nomeados na forma da lei anterior, serão conservados até que sejam procedidas novas nomeações.

Art. 17. As primeiras nomeações dos juízes alheios aos interesses profissionais dos Tribunais Regionais do Trabalho, serão feitas livremente pelo Presidente da República, com preferência dentre os presidentes de Juntas da respectiva Região, podendo ser aproveitados os atuais ocupantes do cargo de Presidente substituto, ou interinos, do Conselho Regional do Trabalho, ou os Procuradores da Justiça do Trabalho ou os procuradores do trabalho do Estado de São Paulo. Independem de concurso as primeiras nomeações para preenchimento das vagas de juízes do trabalho-presidentes de Juntas e juízes substitutos ocorridas em razão do presente Decreto-lei.

Art. 18. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacílio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.^º 9.798, — DE 9
DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre o montepio militar dos contribuintes civis.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os contribuintes civis do montepio militar concorrerão para a referida instituição com a importância mensal igual a dois terços (2/3) de um dia dos vencimentos.

Parágrafo único. O cálculo da importância da contribuição será sempre na base dos vencimentos a que efetivamente fizer jus o funcionário.

Art. 2.^º A contribuição mensal dos herdeiros será igual a metade da importância com que concorria o funcionário.

Art. 3.^º A pensão mensal do herdeiro será igual a quinze (15) vezes a importância da contribuição mensal do funcionário.

Art. 4.^º Será facultado aos funcionários aposentados, antigos contribuintes do montepio militar, concorrerem para a referida instituição na base do aumento dos seus proventos, concedido pelo Decreto-lei n.^º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, mediante requerimento, nesse sentido, à Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional ou às Delegacias Fiscais, nos Estados, até 31 de outubro do corrente ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo terá vigência a partir da data em que fôr deferido pedido de opção, formulado pelos interessados.

Art. 5.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1 de Janeiro do corrente ano.

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert T. da Costa.

Gastão Vidigal.

Jorge Dodsworth Martins.

Armando Trompowsky.

**DECRETO-LEI N.^º 9.799, — DE 9
DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre Regimento-padrão das Coletorias das Rendas Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O Regimento-padrão das Coletorias das Rendas Federais será baixado por decreto executivo.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.^º 9.800 — DE 9 DE
SETEMBR0 DE 1946**

Considera como renda complementar da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro o produto do impôsto adicional de 10% sobre os direitos de importação realmente devidos, a que se refere o Decreto n.^º 24.343, de 5 de junho de 1934.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O produto do impôsto adicional de 10% (dez por cento) sobre os direitos aduaneiros realmente devidos, criado pelo Decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934, que é arrecadado pela Alfândega do Rio de Janeiro, fica considerado como renda complementar da receita bruta ordinária que a Administração do Pórtio do Rio de Janeiro aufera do respectivo tráfego.

Art. 2º Fica aberto, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) para que possam ser entregues à Administração do Pórtio do Rio de Janeiro, no exercício em curso, as importâncias mensalmente arrecadadas pela Alfândega do Rio de Janeiro, a partir do mês de agosto do corrente ano.

Art. 3º O crédito especial de que trata o artigo anterior, será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas ao Tesouro Nacional.

Art. 4º O Tesouro Nacional pagará, mensalmente, à Administração do Pórtio do Rio de Janeiro, à conta do crédito aberto por este decreto-lei, uma parcela igual à da arrecadação, no mês anterior, do impôsto adicional de 10% (dez por cento) sobre os direitos de importação realmente devidos, a que se refere o Decreto n.º 24.577, de 4 de julho de 1934.

Parágrafo único. A importância equivalente à arrecadação de dezembro do corrente ano, será paga no período adicional do exercício em curso.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macêdo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.801 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Dá nova redação ao art. 1º, do Decreto-lei n.º 9.661, de 28 de agosto de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei n.º 9.661, de 28 de agosto de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), para indemnizar despesas (Obras, Desapropriações e Aquisições de Imóveis) efetuadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil, com a construção do trecho ferroviário Montes Claros-Monte-Azul, da ligação Contendas-Brumado-Monte Azul”.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macêdo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.802 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 50.000,00, para aquisição de automóvel, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), para atender à despesa (Material) com a aquisição de um automóvel destinado à Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Art. 2º Fica sem aplicação a importância de cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) na Verba 1 — Pessoal, Consignação III — Vantagens, S/C. n.º 12 — Gratificação por serviço extraordinário, 04 — Departamento de Administração, 06 — Divisão do Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Agricultura (Anexo n.º 14 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945.)

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.803 — DE 9
DE SETEMBRO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República para 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas no Anexo n.º 20 — Ministério das Relações Exteriores, do Orçamento Geral da República para 1946 (Decreto-lei número 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), as seguintes alterações:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de consumo
Subconsignação 17 — Artigos de expediente etc.

04 — Departamento de Administração
03 — Divisão do Material

c) Missões diplomáticas

Passa de	Cr\$ 587.000,00
Para	Cr\$ 575.000,00

d) Repartições consulares

Passa de	Cr\$ 705.000,00
Para	Cr\$ 629.000,00

Consignação III — Diversas despesas

Subconsignação 31 — Aluguel
04 — Departamento de Administração
03 — Divisão do Material

a) Missões diplomáticas

Passa de	Cr\$ 4.537.000,00
Para	Cr\$ 4.372.000,00

b) Repartições consulares

Passa de	Cr\$ 2.567.000,00
Para	Cr\$ 2.306.000,00

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

Subconsignação 02 — Seleção e Aperfeiçoamento

02 — Aperfeiçoamento e especialização de pessoal

01 — Secretaria de Estado

a) Despesas de qualquer natureza com o aperfeiçoamento e especialização de funcionários no exterior e vinda de técnicos e professores do estrangeiro para o ensino no Brasil

Passa de	Cr\$ 1.600.000,00
Para	Cr\$ 600.000,00

VERBA 1 — PESSOAL PERMANENTE

Consignação IV — Indenizações

Subconsignação 22 — "Ajuda de custo"
04 — Departamento de Administração
06 — Divisão do Pessoal

Passa de	Cr\$ 5.000.000,00
Para	Cr\$ 5.800.000,00

Subconsignação 23 — Diárias

04 — Departamento de Administração
06 — Divisão do Pessoal

Passa de	Cr\$ 360.000,00
Para	Cr\$ 660.000,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de consumo

Subconsignação 17 — Artigos de expediente etc.
04 — Departamento de Administração
03 — Divisão do Material

b) Para aquisição na forma do Decreto-lei n.º 19.731, de 28 de Fevereiro de 1931

Passa de	Cr\$ 700.000,00
Para	Cr\$ 1.114.000,00

Art. 2.º A redução na dotação da verba 2 — II — 17 — 04 — 03 — c) Missões diplomáticas decorre da eliminação dos incisos: 25 — Bucarest, 26 — Budapest; letra d) Repartições consulares: 01 — Alexandria, 17 — Berlim, 22 — Boulogne s.m., 38 — Cherburgo, 44 — Colônia, 51 — Dantzig, 63 — Gdynia, 70 — Hamburgo, 75 — Havre, 85 — Kaunas, 145 — Roterdam, 156 — Changai, 165 — Trieste; na dotação da Verba 2 — III — 31 — 04 — 03 — a) Missões diplomáticas: 25 — Bucarest, 26 — Budapest; letra b) Repartições consulares: 01 — Alexandria, 17 — Berlim, 22 — Boulogne S.M., 38 — Cherburgo, 44 — Colônia, 51 — Dantzig, 63 — Gdynia, 70 — Hamburgo, 75 — Havre, 85 — Kaunas, 147 — Roterdam, 156 — Changai e 165 — Trieste, no total de Cr\$.... 514.000,00.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.804 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Altera sem aumento de despesa o vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica feita à seguinte alteração no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (anexo n.º 15, do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945):

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

Cr\$

20. Intercâmbio cultural	
04. Departamento de Administração	
05. Divisão do Orçamento.	
Passa de	508.000,00
Para	458.000,00

Cr\$

06. Auxílios, Contribuições e Subvenções.	
01. Auxílios.	
04. Departamento de Administração.	
05. Divisão do Orçamento.	
A) Jogos Universitários	
Passa de	300.000,00
Para	350.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Ernesto de Sousa Campos.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.805 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de Cr\$ 29.444.000,00, para as despesas com o Centro Técnico de Aeronáutica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

158.569 — Col. Leis — Vol. V

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica o crédito especial de vinte e nove milhões e quatrocentos e quarenta e quatro mil cruzeiros (Cr\$ 29.444.000,00), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com o início da execução do plano geral para o estabelecimento do Centro Técnico de Aeronáutica.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Armando Trompowsky.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.806 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Transfere um 2.º Tenente mestre de música do antigo Corpo de Marinheiros para o Corpo de Fuzileiros Navais e extingue a vaga resultante.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferido do antigo Corpo de Marinheiros para o Corpo de Fuzileiros Navais, onde será aproveitado em função de sua especialidade, o atual Segundo Tenente, Mestre de Música, a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 1.375, de 14 de Janeiro de 1937.

Art. 2.º Fica extinta a vaga resultante desta transferência.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

DECRETO-LEI N.º 9.807

Ainda não foi publicado no Diário Oficial

DECRETO-LEI N.º 9.803 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a retribuição dos substitutos de ocupantes de cargos isolados, na Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, e nos termos do art. 31, do Decreto-lei número 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Na Prefeitura do Distrito Federal, o substituto de ocupante de cargo isolado, do Quadro Suplementar, a ser extinto quando vagar, permanecerá:

I, o vencimento atribuído, no Quadro Permanente, ao cargo vago de preenchimento condicionado à extinção do cargo ocupado pelo substituído;

II, o vencimento do padrão inicial do cargo ocupado pelo substituído, quando se tratar de cargo isolado com aumento periódico, sem correspondência no Quadro Permanente.

Art. 2.º O substituto de funcionário com direito a vencimentos superiores aos do padrão fixado para o cargo no Quadro Permanente, receberá aumento periódico, sem correspondência esse padrão de vencimentos.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de Outubro de 1946.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.809 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Interpreta o art. 16, do Decreto-lei n.º 8.629, de 10 de janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Não se compreendem na habitualidade do pagamento do imposto de vendas e consignações para os efeitos do art. 16, do Decreto-lei

n.º 8.629, de 10 de Janeiro de 1946, os estabelecimentos que, adicionando séries de vendas de quaisquer artigos, não modifiquem as características do negócio principal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.810 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre as atribuições da Comissão incumbida das desapropriações referidas na lei n.º 439, de 29 de maio de 1937, e no Decreto-lei número 2.201, de 23 de Dezembro de 1937.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que à Comissão especial incumbida das desapropriações referidas na lei n.º 439, de 29 de Maio, de 1937, e no Decreto n.º 2.201, de 23 de Dezembro de 1937, foi dada a competência para apreciar a decidir da legitimidade dos títulos apresentados pelos interessados;

Considerando que no uso desta atribuição a referida Comissão tem negado o direito de propriedade de reclamantes, e reconhecido o domínio direto da União sobre terras compreendidas na área desapropriada;

Considerando que a Comissão em caso de prova de posse por mais de 30 anos, de título e de boa fé, entende ser de justiça reconhecer o usucapião em favor dos reclamantes,

Decreta:

Art. 1.º A Comissão incumbida das desapropriações de que tratam a Lei n.º 439, de 29 de Maio de 1937, e o Decreto n.º 2.201, de 23 de Dezembro de 1937, poderá reconhecer o usucapião sobre terras que julgar de propriedade da União Federal, ao apreciar e decidir sobre a legitimidade dos títulos que lhes forem apresentados

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.811 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Julho de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Julho de 1941, acrescentado pelo Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de Março de 1942, fica assim redigido:

"Parágrafo único. Mediante depósito de quantia igual ao máximo da indenização prevista no parágrafo único do art. 27, se a propriedade estiver sujeita ao imposto predial, ou de quantia correspondente ao valor lançado para a cobrança do imposto territorial, urbano ou rural, proporcional à área exproprianda, a imissão de posse poderá dar-se independente da citação do réu".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.812 — DE 9 SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a readmissão e posse de José Galhanone de Oliveira

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e tendo em vista o processo protocolado sob o número 359-310-46, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, decreta:

Art. 1º Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do

Estado autorizado a dar posse, independentemente de exame de sanidade e capacidade física, a José Galhanone de Oliveira, a ser readmitido no cargo da classe K da carreira de Oficial Administrativo do Quadro daquele Instituto.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.813 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Centraliza no Ministério da Fazenda os pagamentos à conta de diversos Ministérios, dispõe sobre o recolhimento da arrecadação federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam extintas as Tesourarias dos Departamentos de Administração dos Ministérios da Agricultura, Educação e Saúde, Justiça e Negócios Inteiros, Trabalho, Indústria e Comércio e Viação e Obras Públicas.

Art. 2º A pagadoria do Tesouro Nacional fica desdobrada em 1.ª e 2.ª Pagadorias, com as atribuições fixadas em regulamento a ser expedido.

Art. 3º A distribuição de créditos dos Ministérios, cujas Tesourarias ora são extintas, far-se-á aos respectivos Departamentos de Administração, aos quais competirá o processamento da despesa a ser paga pelo Tesouro Nacional.

Art. 4º As requisições de pagamentos e de adiantamentos a que se refere o artigo 45 do Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938, quando feitas pelos Ministérios da Agricultura, Educação e Saúde, Justiça e Negócios Inteiros, Trabalho, Indústria e Comércio e Viação e Obras Públicas, serão por elas diretamente submetidas ao Tribunal de Contas.

Art. 5º Ficam transferidos para o Ministério da Fazenda os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

I — Para o Quadro Permanente:

- a) do Ministério da Agricultura
- 5 Ajudante de Tesoureiro (D. A.)
- padrão G — Q. P.
- b) do Ministério da Educação e Saúde
- 12 Ajudante de Tesoureiro (D.A.)
- padrão J — Q. F.
- c) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores
- 3 Ajudante de Tesoureiro (D.A.)
- padrão J — Q. P.
- d) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
- 2 Ajudante de Tesoureiro (D.A.)
- padrão F — Q. F.
- e) do Ministério da Viação e Obras Públicas
- 7 Ajudante de Tesoureiro (D. A.)
- padrão H — Q. P.

II — Para o Quadro Suplementar:

- a) do Ministério da Agricultura
- 3 Ajudante de Tesoureiro — padrão I — Q. S.
- b) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
- 1 Ajud. de Tesoureiro — padrão H — Q. S.
- c) do Ministério da Viação e Obras Públicas
- 2 Ajudante de Tesoureiro (D. A.)
- padrão I — Q. S.

Art. 6.^º Ficam transformados em cargos de "Ajudante de Tesoureiro", mantidos os respectivos padrões de vencimento, e transferidos para o Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

- a) do Ministério da Agricultura
- 1 Tesoureiro (D.A.) - pad. K - Q.P.
- b) do Ministério da Educação e Saúde
- 1 Tesoureiro (D.A.) - pad. N - Q.P.
- 1 Tesoureiro (D.A.) - pad. L - Q.P.
- 2 Tesoureiro (D.A.) - pad. K - Q.P.
- c) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores
- 1 Tesoureiro (D.A.) - pad. K - Q.P.
- d) do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
- 1 Tesoureiro (D.A.) - pad. L - Q.P.
- e) do Ministério da Viação e Obras Públicas
- 1 Tesoureiro (D.A.) - pad. L - Q.P.
- 1 Tesoureiro (D.A.) - pad. L - Q. S.

Art. 7.^º Os cargos a que se refere os artigos 5.^º e 6.^º continuarão providos pelos atuais ocupantes, cujos decretos de nomeação serão apostilados pelo Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 8.^º Passa a denominar-se Tesoureiro Geral o cargo de Tesoureiro, padrão N, do Quadro Permanente do

Ministério da Fazenda, vago, condicionado o provimento à supressão do cargo de Tesoureiro, padrão 30, do Quadro Suplementar.

Art. 9.^º Ficam criados, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, dois (2) cargos de Tesoureiro, padrão M.

Parágrafo único. O provimento de um desses cargos dependerá da supressão do cargo de Tesoureiro, padrão 25, do Quadro Suplementar.

Art. 10. Ficam centralizados no Tesouro Nacional e suas Delegacias Fiscais os pagamentos que eram atendidos pelas Tesourarias ora extintas, observando-se, ainda, quanto aos pagamentos pelos demais órgãos e serviços públicos, civis e militares, e no que concerne ao recolhimento da arrecadação federal, o disposto nos artigos seguintes.

Art. 11. O recolhimento do saldo das arrecadações das Coletorias Federais, Mesas de Rendas, Postos e Registros Fiscais e, bem assim, das Agências Postais-Telegráficas, continuará sendo feito nas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, Alfândegas e Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, a que estiverem subordinados.

§ 1.^º Os prazos de recolhimento serão determinados em tabelas elaboradas pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional, por proposta das Delegacias Fiscais, Alfândegas e Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, ouvidas as Diretorias de Rendas Internas e Rendas Aduaneiras.

§ 2.^º As tabelas de que trata este artigo dependerão de aprovação do Tribunal de Contas, bem como quaisquer modificações posteriores.

§ 3.^º Dentro de sessenta (60) dias da data de vigência deste Decreto-lei, deverão ser submetidas ao Tribunal de Contas as novas tabelas, prevalecendo, até a sua aprovação, os prazos atualmente em vigor.

Art. 12. As Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados, as Diretorias Regionais dos Correios e Telégrafos, as Estradas de Ferro diretamente administradas pela União, as Alfândegas, as Recebedorias Federais, os Estabelecimentos de Fundos e demais repartições, civis e militares, que possuam Tesouraria ou Padaria, recolherão, diariamente, ao Banco do Brasil S. A. na conta "Receita da União", os saldos das arrecadações do dia anterior, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 13. É permitido às reparações a que se refere o artigo anterior re-

terem em seus cofres, durante o exercício financeiro, os saldos provenientes de notas dilaceradas, de moedas metálicas e de sobras de suprimentos.

Parágrafo único. Os saldos oriundos de notas dilaceradas deverão ser remetidos mensalmente à repartição competente, recolhendo-se os demais no último dia do exercício financeiro.

Art. 14. As repartições da União, nos Estados, solicitarão à respectiva Delegacia Fiscal os suprimentos de que necessitarem para ocorrer aos seus pagamentos.

Parágrafo único. No Distrito Federal, ditos suprimentos serão atendidos pela Diretoria da Despesa Pública, mediante solicitação à Diretoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 15. A Diretoria da Despesa Pública e as Delegacias Fiscais serão supridas pelo Banco do Brasil S. A., mediante requisição do Diretor Geral da Fazenda Nacional e dentro dos limites estipulados pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 1º Os suprimentos a que se refere este artigo serão atendidos pela conta "Despesa da União".

§ 2º Competirá à Diretoria Geral da Fazenda Nacional a supervisão e autorização dos suprimentos às Delegacias Fiscais e repartições da Capital Federal.

Art. 16. Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A. a execução dos serviços decorrentes do presente Decreto-lei.

§ 1º As despesas provenientes de juros, cuja taxa não poderá exceder de seis por cento (6 %) ao ano, bem como as comissões de transferência e outras despesas serão debitadas à conta "Despesa da União" aberta na Agência Central do Banco do Brasil S. A.

§ 2º O contrato a que se refere este artigo prescinde de publicação e da formalidade do art. 775, letra c, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, e será, dentro do prazo de dez (10) dias de sua assinatura, submetido a exame do Tribunal de Contas, que, em igual prazo, sobre o mesmo se pronunciará.

§ 3º Considerar-se-á registrado o contrato se, no prazo a que se refere o parágrafo anterior, não se houver pronunciado o Tribunal de Contas.

§ 4º O Banco do Brasil S. A. encaminhará, diariamente, à Diretoria Geral da Fazenda Nacional, ao Tribunal de Contas e à Contadoria Geral da República, um extrato da conta

"Receita da União" e "Despesa da União"; e as Delegacias Fiscais e respectivas Contadorias Seccionais, mensalmente, extratos das mesmas contas movimentadas nas Agências locais.

Art. 17. Prevalecerá, até entrar em vigor o novo contrato de que trata o artigo precedente, o contrato assinado com o Banco do Brasil S. A., em 5 de janeiro de 1939 e seus aditamentos, ficando homologadas as operações realizadas com base no mesmo contrato, desde 18 de janeiro de 1945.

Art. 18. É vedada a abertura de contas especiais, no Banco do Brasil S. A., a repartições, servidores ou quaisquer entidades públicas federais, salvo expressa autorização do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Parágrafo único. Para determinados casos, o Ministro da Fazenda poderá delegar sua competência ao Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 19. As operações de arrecadação, recolhimento, pagamento de despesas e suprimentos, a cargo da Delegacia do Tesouro Brasileiro e demais repartições federais, no exterior, continuarão a efetuar-se de acordo com as normas próprias em vigor.

Art. 20. Nenhum pagamento a ser efetuado por meio de processo poderá ser autorizado, sem que este seja, previamente, encaminhado à Contadoria Seccional, para o necessário exame e anotação em sua escrita.

Art. 21. Os conhecimentos de receita ou recibos de quitação dos tesoureiros serão substituídos pelas segundas vias das guias de recolhimento de que trata o art. 159 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

§ 1º As guias a que se refere este artigo serão expedidas, no mínimo, em três (3) vias, a carbono, e previamente apresentadas ao Contador Seccional ou pessoa por ele designada, para o necessário exame e visto da classificação da receita.

§ 2º Após o "visto" de que trata o parágrafo anterior, a terceira via ficará na Contadoria Seccional para efeito de controle diário da receita, e as demais serão devolvidas à parte, para o recolhimento.

§ 3º Efetuado o recolhimento, a primeira via constituirá o documento da receita e a segunda, devidamente quitada, será entregue à parte, como comprovante do recolhimento aos cofres públicos.

§ 4º No caso de extravio desta última, serão observadas, no que lhes fôr

aplicável, as normas até então adotadas para os conhecimentos constantes dos arts. 199 a 203 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 22. O levantamento de depósitos feitos na forma do artigo anterior, será ordenado à vista da guia de recolhimento, devidamente quitada, observando-se, no mais, as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 23. A abertura de volumes e conferência de seus valores, nas Tesourarias, independe da assistência do encarregado da escrituração dos "Caixas" ou de seus auxiliares.

Art. 24. O material permanente e de consumo, nesta data existente nas Tesourarias suprimidas pelo art. 1.º deste Decreto-lei, será arrojado para entrega à Divisão do Material do Ministério da Fazenda, a fim de ser aplicado no aparelhamento de suas Pagadorias e Tesouraria Geral.

Art. 25. Enquanto não se proceder à relocação dos órgãos do Ministério da Fazenda:

a) o Diretor da Despesa Pública distribuirá os ajudantes de Tesoureiro pela Tesouraria Geral, 1.^a e 2.^a Pagadorias, de acordo com as necessidades do serviço;

b) o Contador Geral da República mandará servir em outras Delegações da Contadoria o pessoal considerado excedente na lotação das Contadorias Seccionais junto aos Ministérios a que se refere o art. 1.º deste Decreto-lei.

Art. 26. Enquanto não fôrem provados os cargos de Tesoureiro Geral, padrão N e Tesoureiro, padrão M, de que tratam os arts. 8.^º e 9.^º, chefiará a Tesouraria Geral o atual ocupante do cargo de Tesoureiro, padrão 30, do Q. S., e uma das Pagadorias, o atual ocupante do cargo de Tesoureiro, padrão 25, do Q. S.

Art. 27. Fica aberto o crédito suplementar de dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00) à Verba I — Pessoal — 01 — Pessoal Permanente do vigente orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n.º 16 do Decreto-lei número 8.495, de 23 de Dezembro de 1946), para atender, neste exercício, à despesa correspondente aos vencimentos do cargo de um (1) Tesoureiro, padrão M.

Art. 28. Ficam transferidos para o orçamento do Ministério da Fazenda (Anexo n.º 16, do Decreto-lei número 8.495, de 23 de Dezembro de 1945), na data do início de vigência deste De-

creto-lei, os saldos das dotações concernentes ao pessoal a que se referem os arts. 5.^º e 6.^º.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os Ministérios respectivos encaminharão ao da Fazenda a demonstração dos saldos anuais, a fim de serem submetidos a registo do Tribunal de Contas.

Art. 29. As Contadorias Seccionais fiscalizarão a fiel observância, por parte das repartições junto às quais funcionem, das determinações do presente Decreto-lei, comunicando à Contadoria Geral da República as irregularidades que porventura verificarem.

Art. 30. O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução deste Decreto-lei.

Art. 31. Ficam revogados os dispositivos do Decreto n.º 20.393, de 10 de Setembro de 1931, que não tenham sido pela legislação posterior, até a data do início de vigência do presente Decreto-lei.

Art. 32. O presente Decreto-lei entrará em vigor em 1 de Outubro de 1946.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Junior.

Ernesto de Souza Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.814, DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Concede o aforamento condicional, com isenção dos foros, do terreno acrescido de marinha que menciona, situado em Mucuripe, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, ao "Patronato de Nossa Senhora Auxiliadora", e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao "Patronato de Nossa Senhora Auxiliadora", instituição de caridade e assistência social, com

personalidade jurídica e sede em Fortaleza, Estado do Ceará, fica concedido o aforamento do terreno acrescido de marinha, designado por lote n.º 2.177-41, situado em Mucuripe, entre o ramal ferroviário de Fortaleza a Mucuripe e o mar, no Município de Fortaleza, naquele Estado, e caracterizado com os elementos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 78.051 de 1946.

Parágrafo único. O terreno mencionado destinar-se-á exclusivamente às instalações da escola, do posto de saúde e demais serviços componentes do "Patronato Santa Luisa de Marillac", filial do "Patronato de Nossa Senhora Auxiliadora".

Art. 2.º Na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Ceará, assinar-se-á, de acordo com os elementos constantes do processo mencionado no artigo anterior, o contrato de aforamento, com as cláusulas de que há isenção do pagamento da taxa de ocupação e do fôro que se calcular, enquanto o domínio útil do terreno aforado fizer parte do patrimônio do "Patronato de Nossa Senhora Auxiliadora".

Parágrafo único. O contrato será lavrado em livro da repartição, ficará isento de qualquer imposto de selo ou emolumento e valerá como escritura pública para efeito de transcrição no Registro de Imóveis competente, o que se fará gratuitamente, mediante certidão *verbo ad verbum*.

Art. 3.º Nenhum imposto ou contribuição fiscal federal gravará a qualquer título o terreno aforado pelo presente Decreto-lei, bem como as benfeitorias e construções que no mesmo existem ou venham a existir, enquanto pertença êle ao "Patronato de Nossa Senhora Auxiliadora".

Art. 4.º O domínio útil do mencionado terreno reverterá ao patrimônio da União, sem que esta responda por indenização de qualquer espécie, ainda mesmo quanto às benfeitorias incorporadas ao solo, em qualquer dos casos seguintes:

a) se o "Patronato de Nossa Senhora Auxiliadora" deixar de dar ao terreno o destino previsto no parágrafo único do art. 1.º deste Decreto-lei;

b) se o mesmo Patronato deixar de preencher as suas finalidades sociais e educativas; ou

c) se, ainda, vier a extinguir-se, extinguida a eventualidade de sua substituição por outra instituição com

personalidade jurídica e semeihantes finalidades sociais e educativas.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.815, DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Altera o Decreto-lei n.º 6.155, de 30 de Dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 6.º, item VI, do Decreto-lei n.º 6.155, de 30 de Dezembro de 1943 passa a ter a seguinte redação:

VI — do Instituto Agronômico do Nordeste, abrangendo os estabelecimentos experimentais dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.

Art. 2.º Acrescente-se o item IX do mesmo art. 6.º, com a seguinte redação:

IX — do Instituto Agronômico do Leste, abrangendo os estabelecimentos experimentais dos Estados da Bahia e Sergipe.

Art. 3.º Ficam extensivos ao Instituto Agronômico do Leste todos os dispositivos constantes do Decreto-lei n.º 6.155 relacionados com os Institutos Agronômicos, bem como os regimentais, a que se refere o Decreto n.º 16.787, de 11 de Outubro de 1944.

Art. 4.º O Instituto Agronômico do Leste terá sua sede em Cruz das Almas, Estado da Bahia.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Neto Campelo Júnior

DECRETO-LEI N.º 9.816, DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Vantagens extensivas ao pessoal da Marinha de Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam extensivas ao pessoal da Marinha de Guerra as disposições constantes dos artigos 39 e seu parágrafo único, artigo 40, do Decreto-lei n.º 7.039, de 10-11-1944 e artigo 1.º do Decreto n.º 17.402, de 21 de Dezembro de 1944.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Jorge Dodsworth Martins

DECRETO-LEI N.º 9.817 — DE 9 DE SETEMBRO DE 1946

Altera as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.547, de 5 de agosto de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam substituídas, pelas que acompanham o presente Decreto-lei, as tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 9.547, de 5 de Agosto de 1946, no que se refere às carreiras de Arquivologista, Bibliotecário, e Bibliotecário-auxiliar do Quadro Permanente e à de Contínuo do Quadro Suplementar.

Art. 2.º Este Decreto-lei é considerado em vigor a partir de 12 de agosto de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
S. de Sousa Ledo Gracie.

DECRETO-LEI N.º 9.818

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*

DECRETO-LEI N.º 9.819 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a alienação de imóvel que menciona, situado no Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministério da Fazenda, pelo Serviço do Patrimônio da União, autorizado a alienar ao Major do Exército Nacional — João Costa —, o imóvel, prédio e terreno, situado na rua Caruará, n.º 37, no bairro de Grajaú, nesta Capital, caracterizado pelos elementos técnicos constantes do processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 134.599-46.

Parágrafo único. A alienação se efetuará pelo preço de cento e oitenta mil cruzados (Cr\$ 180.000,00).

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Gastão Vidigal

DECRETO-LEI N.º 9.820 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam feitas as seguintes modificações no atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n.º 15 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), alterado pelo Decreto-lei n.º 9.302, de 27 de Maio de 1946:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação III — Diversas Despesas

S/c 37 — Iluminação, força motriz e gás.

04 — Departamento de Administração
03 — Divisão de Material

Cr\$

Passa de	1.621.000,00
Para	1.614.000,00

33 — Departamento Nacional de Educação

14 — Divisão de Ensino Industrial
 09 — Escola Técnica de São Paulo
 Cr\$
 Passa de 9.000,00
 Para 16.000,00

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
 Ernesto de Sousa Campos

DECRETO-LEI N.º 9.821 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre cargos isolados e funções gratificadas do Quadro da Secretaria da Presidência da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam incluídos, no Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo do Quadro da Secretaria da Presidência da República:

2 — Zelador de Garage (Palácios Presidenciais), padrão H.

11 — Motorista (Palácios Presidenciais), padrão H.

8 — Auxiliar de Garage (Palácios Presidenciais), padrão E.

Art. 2.º Fica transformado no de Contínuo (Palácios Presidenciais), padrão H, e incluído no Quadro Suplementar do mesmo Ministério, um cargo isolado de provimento efetivo, de

Motorista (Palácios Presidenciais), padrão H, do Quadro da Secretaria da Presidência da República, que continuará exercido por Pedro Bernardo de Araújo.

Art. 3.º Ficam incluídas, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, as seguintes funções gratificadas; do Quadro da Secretaria da Presidência da República:

1 — Encarregado dos Serviços de Transportes (Palácios Presidenciais) — Cr\$ 12.000,00 anuais.

1 — Mecânico-Chefe (Palácios Presidenciais) — Cr\$ 6.000,00 anuais.

2 — Mecânico-Auxiliar (Palácios Presidenciais) — Cr\$ 4.800,00 anuais.

Art. 4.º Os cargos atingidos pelo disposto neste Decreto-lei continuarão exercidos pelos seus atuais ocupantes, cujos títulos serão apostilados pelo Serviço do Pessoal da Fazenda.

Art. 5.º A despesa com a execução do disposto neste Decreto-lei será atendida com os recursos próprios do orçamento Geral da República, Anexo 16 — Ministério da Fazenda.

Art. 6.º Ficam revogados o § 2.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.604, de 8 de Janeiro do corrente ano, e demais disposições em contrário.

Art. 7.º Este Decreto-lei vigorará a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
 Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.822

Ainda não foi publicado no *Diário Oficial*

DECRETO-LEI N.º 9.823 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Suprime as funções gratificadas da Comissão Central de Requisições

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidas, na Comissão Central de Requisições, as seguintes funções gratificadas:

	Anuais	Cr\$
1 — Secretário do Presidente	5.400,00	
1 — Diretor da Divisão de Processo	10.800,00	
1 — Diretor da Divisão, Técnica	10.800,00	
1 — Diretor do Serviço de Administração	7.800,00	
1 — Chefe da Seção de Estudo das Coisas Requisitáveis	5.400,00	

1 — Chefe da Seção de Comunicações	4.200,00
1 — Chefe da Seção de Pessoal e Material	4.200,00
1 — Chefe da Seção de Mecanografia	4.200,00
1 — Chefe da Seção de Controle de Requisições	5.400,00
1 — Chefe da Seção de Orientação das Comissões e Sub-comissões de Avaliação de Requisições	5.400,00
1 — Chefe da Seção de Redação de Atas e do Expediente....	5.400,00
1 — Chefe da Seção de Preparo de Processos e Diligências	5.400,00
1 — Chefe da Seção de Jurisprudência e Publicações	5.400,00
1 — Chefe do Arquivo	4.200,00
	<hr/>
	84.000,00

Art. 2.º Este decreto-lei é considerado em vigor a partir de 2 de setembro de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodswoth Martins.

Canrobert P. da Costa.

S. de Souza Leão Gracie.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Junior.

Ernesto de Souza Campos.

Ociacílio Negrão de Lima.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.824 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Torna extensivo aos Ministérios da Educação e Saúde, da Fazenda, da Justiça e Negócios Interiores e ao da Viação e Obras Públicas o disposto no Decreto-lei n.º 9.633, de 22 de Agosto de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As disposições contidas no Decreto-lei n.º 9.633, de 22 de Agosto de 1946, relativas ao arrolamento e inventário de material no Ministério da Agricultura são extensivas aos seguintes Ministérios:

I — Ministério da Educação e Saúde,

II — Ministério da Fazenda,

III — Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e

IV — Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Aplicam-se igualmente aos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, no que couber, as disposições daquela lei.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições que direta ou indiretamente o contrariem.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO-LEI N.º 9.825 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Regula a questão de adidos militares, navais e aerodinâmicos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Brasil manterá, junto aos países abaixo enunciados, oficiais de suas forças armadas como adidos às representações diplomáticas, de acordo com a seguinte discriminação:

a) — Estados Unidos da América do Norte — Um oficial General do

Exército, da Marinha e da Aeronáutica, respectivamente, como adido militar, naval e aeronáutico;

b) — França — Um Tenente-Coronel ou Major como adido militar;

c) — Inglaterra — Um Capitão de Mar e Guerra e um Tenente-Coronel ou Major Aviador, respectivamente, como adidos naval e aeronáutico;

d) — Argentina — Um Coronel, um Capitão de Mar e Guerra e um Coronel Aviador, respectivamente, como adidos militar, naval e aeroráutico;

e) — Uruguai — Um Major ou Tenente-Coronel como adido militar;

f) — Paraguai — Um Major ou Tenente-Coronel como adido militar;

g) — Bolívia — Um Major ou Tenente-Coronel como adido militar;

h) — Chile — Um Coronel, um Capitão de Mar e Guerra e um Coronel Aviador, respectivamente, como adidos militar, naval e aeronáutico;

i) — Peru — Um Major ou Tenente-Coronel, um Capitão de Corveta ou de Fragata e um Major ou Tenente-Coronel Aviador, respectivamente, como adidos militar, naval e aeroráutico.

§ 1.º Os Oficiais Generais Adidos disporão, como adjuntos, de um Major, um Capitão de Corveta e um Major Aviador, conforme a fôrça armada a que pertençam.

§ 2.º Os Coronéis, Capitães de Mar e Guerra e Coronéis Aviadores Adidos disporão, como adjuntos, de um Capitão ou Major, Capitão-Tenente ou de Corveta, Capitão ou Major Aviador, conforme a fôrça armada a que pertençam.

§ 3.º O adido e o adjunto aeronáuticos junto aos Estados Unidos da América do Norte também o serão junto ao Canadá.

§ 4.º Os adidos e adjuntos da Aeronáutica e Marinha junto à Argentina também o serão junto ao Uruguai e Paraguai.

§ 5.º O adido militar junto ao Peru, também o será junto à Colômbia.

Art. 2.º Todas as Comissões militares, aeronáuticas e navais, temporária ou permanentemente, trabalhando nos países citados no artigo 1.º, ficarão subordinadas aos adidos das respectivas fôrças armadas. No caso excepcional de incompatibilidade hierárquica, deve o adido colocar-se à disposição do Chefe da Comissão, prestando-lhe tóda assistência e informações necessárias.

Art. 3.º Ao serem nomeados, os adidos farão um estágio na 2.ª Seção

da Fôrça Armada a que pertençam e na 2.ª Seção do Estado Maior Geral, de 15 a 30 dias, a critério dos respectivos chefes.

Art. 4.º Os adidos serão orientados pelo Estado Maior Geral e pelos Estados Maiores de suas respectivas fôrças armadas.

Parágrafo único. As relações dos adidos devem ser mantidas com o Estado Maior Geral e com o Estado Maior da respectiva fôrça armada, de acordo com as normas previstas no regimento a ser organizado.

Art. 5.º O Estado Maior Geral organizará o regimento que definirá os deveres e a conduta dos oficiais adidos e dos adjuntos de adido.

Art. 6.º Os oficiais adidos e adjuntos de adido serão nomeados por decreto do Presidente da República, por indicação do Chefe do Estado Maior de cada fôrça armada aprovada pelos Ministros de Estado correspondentes e pelo Chefe do Estado Maior Geral, satisfeitas as exigências para representantes diplomáticos.

Parágrafo único. A nomeação é, em princípio, por dois anos, só podendo recair em oficiais com o curso de Estado Maior da respectiva fôrça armada.

Art. 7.º Os atuais adidos das fôrças armadas, não compreendidos dentro da discriminação do artigo 1.º, são considerados exonerados na data da publicação dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. Aquêles cujos postos não correspondam aos especificados no artigo 1.º continuarão no exercício das funções até a designação de substitutos.

Art. 8.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58. da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.
Jorge Dordsworth Martins.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.826 — DE 10
DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre as características, preços e distribuição do carvão mineral produzido no país e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que, no momento presente, é indispensável incrementar a produção do carvão mineral, discipliná-la de acordo com as necessidades do País;

Considerando a necessidade de reservar todo o carvão metalúrgico de Santa Catarina para atender ao consumo da usina siderúrgica da Companhia Siderúrgica Nacional, já em operação, a fim de que possa atingir sua plena capacidade;

Decreta:

Art. 1.º Todo carvão mineral extraído no país será distribuído pelo Governo Federal, por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas baixará as instruções que forem necessárias, para o cumprimento do presente decreto-lei.

Art. 2.º As características do carvão nacional, apropriadas aos diversos usos industriais, são as estatuidas no anexo n.º 1, apenso ao presente decreto-lei, com a tolerância de 10 %.

Art. 3.º O preço do carvão nacional é fixado, como medida de emergência, pela tabela que figura no anexo n.º 2, para entrega nas seguintes condições:

a) no costado dos navios, em Pôrto Alegre, para o carvão extraído nas minas de São Jenônimo e Butiá, no Rio Grande do Sul;

b) carregado nos vagões, nos pátios das estações, nos desvios ou à margem da linha da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, para o carvão extraído das minas de Santa Catarina;

c) carregado nos vagões, nos pátios ou desvios ferroviários, para o carvão extraído no Estado do Paraná.

§ 1.º Os preços dos carvões de jazidas que venham a ser exploradas no futuro e que não estejam situadas nas regiões referidas neste decreto-lei, serão fixados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 2.º Quando o poder calorífico fôr inferior ao limite fixado neste artigo, o preço de qualquer carvão, exceto o do tipo "lavador" decrescerá proporcionalmente, não se levando em conta a tolerância de 10 %.

§ 3.º Quando o carvão tipo "lavador" tiver menos de 34 % de cinzas, o seu valor será acrescido de um prêmio igual a 6 % por unidade percentual ou fração igual ou superior a 0,5 % da unidade abaixo de 34 %, e, quando apresentar mais de 34 %, o seu valor será diminuído de 6 % por unidade percentual ou fração igual ou superior

a 0,5 % da unidade acima de 34 %; em ambos os casos o teor de cinzas será determinado em base seca. A fórmula para o cálculo do preço com os prêmios e penalidades acima consta do anexo n.º 2.

§ 4.º O consumidor tem o direito de rejeitar o carvão sempre que suas características estiverem fora da tolerância de 10 % permitida, se não lhe convier recebê-lo pelo preço reduzido, de acordo com os §§ 2.º e 3.º acima, que estabelecem proporcionalidade de custo ao poder calorífico nos térmos do § 2.º, e a cinza nos térmos do § 3.º.

§ 5.º Para tipos de carvão considerados inferiores e não definidos no anexo n.º 1, os preços serão ajustados livremente entre produtor e consumidor, não podendo, porém, exceder aos do anexo n.º 2.

§ 6.º Para tipos especiais de carvão beneficiados, exigidos excepcionalmente por certas necessidades de consumo, os preços serão ajustados livremente entre o produtor e o consumidor.

§ 7.º O preço do carvão riograndense será acrescido do valor do frete lacustre, fixado pela Comissão de Marinha Mercante em Cr\$ 10,35 por tonelada, quando fôr entregue ao costado do navio nos portos do Rio Grande e Pelotas.

Art. 4.º Os preços dos transportes ferroviários ou lacustres e as taxas e outras despesas portuárias são fixados nas tabelas que figuram no anexo n.º 3, ressalvadas as alterações posteriores.

Art. 5.º O preço do carvão riograndense a entregar à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, nos silos da margem esquerda do Rio Jacuí, é o fixado no anexo n.º 1; quando o carvão fôr entregue noutros pontos, serão acrescidas ao preço as despesas de transporte, taxas portuárias e operações de carga e descarga.

Art. 6.º São considerados portos de embarque de carvão:

a) para o carvão riograndense: Pôrto Alegre e Rio Grande;

b) para o carvão catarinense: Lagona e Imbituba.

Art. 7.º Todo o carvão produzido no Estado de Santa Catarina, na zona tributária da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, será entregue pelos produtores nos pátios das estações, desvios mais próximos ou à margem da linha, carregado nos vagões, à Companhia Siderúrgica Nacional.

Art. 8.º A Companhia Siderúrgica Nacional beneficiará o carvão lavador, na medida de suas necessidades,

e entregará o carvão de vapor tipo C e tipo D da parte II do anexo n.º 1, resultante do beneficiamento, ao Ministério da Viação e Obras Públicas para distribuição, nos portos de Rio de Janeiro e Santos.

§ 1.º A Companhia Siderúrgica Nacional entregará à Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, pelo preço do anexo n.º 2, o carvão que fôr necessário ao seu consumo.

§ 2.º O Ministério da Viação e Obras Públicas fará a distribuição aos consumidores obrigatórios, podendo autorizar a entrega ao produtor, do carvão de vapor resultante do beneficiamento da quantidade de carvão lavado por él entregue à Companhia Siderúrgica Nacional.

§ 3.º O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá fazer entrega do carvão de vapor nos portos de carga, para o consumo das companhias de navegação que neles desejarem abastecer os seus navios.

Art. 9.º O preço do carvão beneficiado pela Companhia Siderúrgica Nacional, entregue aos consumidores de acordo com distribuição do Ministério da Viação e Obras Públicas, será o fixado na tabela constante do anexo n.º 2, acrescido de todas as despesas cobradas pelas empresas de transporte terrestres e marítimas, despesas portuárias, taxas, emolumentos, taxas de previdência social e outras despesas que onerem o transporte, além do valor correspondente à percentagem normal de quebra.

Art. 10 Quando a produção mensal nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná exceder a quantidade fixada para o consumo interno do País, será permitida a exportação para o estrangeiro, mediante autorização do Ministério da Viação e Obras Públicas e por preço livremente ajustado com o comprador.

Art. 11 Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá adquirir carvão nacional que não se destine ao consumo próprio.

§ 1.º Se da produção, por beneficiamento, de um determinado tipo de carvão, resultar a produção de outros tipos, o beneficiador consumirá o tipo especial e terá o direito de negociar os outros, de acordo com os preços fixados no anexo n.º 2.

§ 2.º O Ministério da Viação e Obras Públicas poderá estabelecer uma cota de moinha a ser briquetada por beneficiadores; o produto briquetado será vendido por preço que será es-

tabelecido pelo Ministério da Viação e Obras Públicas e, oportunamente pelo Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, de acordo com o Decreto-lei n.º 2.666, de 3 de outubro de 1940.

§ 3.º O Ministério da Viação e Obras Públicas, poderá em casos excepcionais, autorizar a cessão do carvão de um consumidor para outro.

Art. 12 A venda do carvão nacional só poderá ser feita pelo produtor, ressalvado o que estabelecem os parágrafos 1.º e 2.º do art. 11.

Art. 13 As análises do carvão nacional, visando relações entre produtores e consumidores, serão feitas de acordo com os princípios que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Minas e Metalurgia.

Art. 14 Fica mantida a obrigatoriedade da aquisição de 20% (vinte por cento) de carvão nacional sobre o que fôr importado.

Parágrafo único A taxa de Cr\$:. 2,00 por tonelada, estabelecida no item C do art. 13 do Decreto-lei número 2.667, de 3 de outubro de 1940, será devida sobre o total de carvão vendido, nas condições fixadas nas letras a, b e c no § 7.º do art. 3.º e no art. 9.º, incluído o carvão fornecido à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Essa taxa será adicionada aos preços do carvão estabelecidos no anexo n.º 2.

Art. 15 Na execução deste Decreto-lei, incumbem ao Ministério da Viação e Obras Públicas, além de outras atribuições previstas em lei:

a) — Organizar o rationamento para distribuição do carvão, levando em conta as necessidades das empresas de transportes ferroviários, de navegação, de fornecimento de gás e exploração de portos.

b) — Expedir instruções para a coordenação das atividades de todos os órgãos do Governo incumbidos de regular a produção, beneficiamento e transporte do carvão mineral, de acordo com as necessidades nacionais.

Art. 16 As infrações deste Decreto-lei constituem crime contra a economia popular que serão julgados na forma da respectiva legislação, sujeitando-se os infratores às penas estabelecidas no art. 3.º do Decreto-lei n.º 869, de 18 de novembro de 1938.

Art. 17 Fica o Ministério da Viação e Obras Públicas autorizado a re-

ver os preços estabelecidos no anexo II,º 2 deste Decreto-lei, para os diferentes tipos de carvão desde que se modifiquem as atuais taxas portuárias ou o custo do transporte do carvão das minas aos portos de embarque.

Art. 18 Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

ANEXO N.º 1

Características dos carvões nacionais de consumo obrigatório, a que se refere o Decreto-lei nº 9.826, de 10 de Setembro de 1946:

I — Carvão do Estado do Rio Grande do Sul

a) Denominação Comercial: *Graúdo*.

Denomina-se "graúdo" o carvão que não sofre beneficiamento algum, a não ser a eliminação da moinha (0 a 10 mm e passagem pela mesa de escolha).

Dimensões de 10 a 500 mm.

Composição e poder calorífico:

Unidade normal — 11 %.

Teor de cinzas (carvão seco) — 34 % no máximo.

Poder calorífico superior por kg.: (carvão seco) — 5.000 cal. no mínimo.

Enxofre (carvão seco) — 4% no máximo.

Aplicações industriais:

Para gerar vapor em caldeiras fixas e de locomotivas.

b) Denominação Comercial: *"Bitolado"*.

Denomina-se "bitolado" o carvão correspondente ao item anterior depois de bitolado, de acordo com as necessidades do consumidor.

Composição e poder calorífico: as mesmas do carvão "graúdo".

Aplicações industriais:

Além das aplicações previstas no item anterior, o carvão "bitolado" é usado nas caldeiras marítimas e para gerar gás em gasogêneros fixos de grelha rotativa.

c) Denominação Comercial: *"Lavado"*.

Denomina-se "lavado" o carvão do qual se eliminaram partes do xisto e da pirita por processos hidromecânicos.

O carvão, além de lavado, pode ser bitolado de acordo com as necessidades do consumidor.

Composição e poder calorífico:

Unidade normal — 13 %.

Teor de cinzas (carvão seco) — 29 % no máximo.

Poder calorífico superior por kg.: (carvão seco) — 5.450 cal. no mínimo.

Enxofre (carvão seco) — 2 % no máximo.

Aplicações industriais:

As mesmas previstas nos itens anteriores, sendo necessário o emprégo do carvão lavado.

II — Carvão do Estado de Santa Catarina:

a) Denominação Comercial: *"Lavador"*.

Denomina-se carvão "lavador" todo carvão que sofrendo ou não beneficiamento primário na sua zona de mineração, apresenta as características seguintes:

Dimensões: de 0 a 500 mm.

Composição e poder calorífico:

Unidade normal — 3 %.

Teor de cinzas (carvão seco) — 34 %.

Poder calorífico superior por kg.: (carvão seco) — 5.500 cal.

Enxofre — 7 %.

Aplicações industriais:

Para ser beneficiado.

b) Denominação Comercial: *"Metalúrgico"*.

Denomina-se "metalúrgico" o carvão que foi beneficiado por processos hidromecânicos, com a eliminação de grande quantidade de xisto e de pirita.

Dimensões: 0 a 8 mm.

Composição e poder calorífico:

Unidade normal — 6 %.

Teor de cinzas (carvão seco) — 16 %.

Poder calorífico superior por kg.: (carvão seco) — 6.800 cal.

Enxofre — 1,5 %.

Aplicações industriais:

Para fabricação de coque metalúrgico e de gás.

c) Denominação Comercial: *"Vapor grosso"*.

Denomina-se de "vapor grosso" o carvão no qual se eliminou grande quantidade de xisto e de enxofre por processo hidromecânico.

Dimensões: de 8 a 40 mm.

Composição e poder calorífico:

Unidade normal — 5 %.

Teor de cinzas (carvão seco) — 26 %.

Poder calorífico superior por kg.:
(carvão seco) — 6.200 cal.
Enxofre — 3 %.

Aplicações industriais:

Para gerar gás industrial ou vapor em caldeiras fixas, marítimas ou de locomotivas.

d) Denominação Comercial: "Vapor fino".

Denomina-se de "vapor fino" o carvão no qual se eliminou grande quantidade de xisto e de enxofre por processos hidromecânicos.

Dimensões: de 0 a 8 mm.

Composição e poder calorífico:

Unidade normal — 14 %.

Teor de cinzas (carvão seco) — 27 %.

Poder calorífico superior por kg.: (carvão seco) — 6.090 cal.

Enxofre — 3 %.

Aplicações industriais:

Para gerar gás industrial ou vapor em caldeiras fixas, marítimas ou de locomotivas.

III — Carvão do Estado do Paraná:

Aos carvões do Estado do Paraná serão aplicadas, provisoriamente, as especificações referentes ao carvão "lavador" de Santa Catarina.

ANEXO N.º 2

TABELA DE PREÇOS A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N.º 9.826, DE 10 DE SETEMBRO DE 1946.

I — Carvão do Rio Grande do Sul, por tonelada métrica: Tipo "graúdo", tendo as características estabelecidas no anexo n.º 1, aceitável, com abatimento proporcional, até o limite de 4.500 calorias/quilo Cr\$ 140,80.

Tipo "bitolado", tendo as características estabelecidas no anexo n.º 1, aceitável, com abatimento proporcional, até o limite de 4.500 calorias/quilo Cr\$ 147,20.

Tipo "lavado", tendo as características estabelecidas no Anexo n.º 1, aceitável, com abatimento proporcional, até o limite mínimo de 4.900 calorias/quilo Cr\$ 160,00.

Tipo "lavado", tendo as características estabelecidas no Anexo n.º 1, aceitável, com abatimento proporcional, até o limite mínimo de 4.900 calorias/quilo, a ser adquirido pela Prefeitura Municipal do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul e destinada à usina térmica elétrica por ela administrada (Decreto-lei n.º 6.970, de 19 de Outubro de 1944) Cr\$ 125,00.

Tipo "graúdo", tendo as características estabelecidas no Anexo n.º 1, aceitável, com abatimento proporcional, até o limite mínimo de 4.500 calorias/quilo, em silos (art. 6.º), para a Viação Férrea do Rio Grande do Sul Cr\$ 99,80.

Observação: Aos preços acima serão acrescidas as taxas adicionais estabelecidas pelo Decreto-lei n.º 8.263, de 30 de Novembro de 1945.

II — Carvão de Santa Catarina, por tonelada métrica.

Tipo "lavador", tendo as características estabelecidas no anexo n.º 1, Parte II letra a, Cr\$ 150,00.

Nota: Este carvão fica sujeito a prêmios ou penalidades, conforme o teor de cinzas fôr inferior ou superior a trinta e quatro por cento, de acordo com os §§ 3.º e 4.º do art. 3.º.

Tipo "metalúrgico", tendo as características estabelecidas no anexo n.º 1, aceitável, com o abatimento proporcional, até o limite mínimo de 6.120 calorias/quilo.

Preço posto sobre vagão em Capivari de Baixo Cr\$ 335,00.

Tipo "de vapor grosso" tendo as características estabelecidas no anexo n.º 1, aceitável, com abatimento proporcional, até o limite mínimo de 5.850 calorias/quilo.

Preço posto sobre vagão em Capivari de Baixo Cr\$ 325,00.

Tipo "de vapor fino" tendo as características estabelecidas no anexo n.º 1, aceitável, com abatimento proporcional, até o limite mínimo de 5.500 calorias/quilo.

Preço posto sobre vagão em Capivari de Baixo Cr\$ 310,00.

Nota n.º 1 — Os preços dos carvões com poder calorífico menor que os especificados acima, para cada tipo, exceto para o lavador, serão calculados pela seguinte fórmula:

$$\frac{X = A \times P}{C}, \text{ na qual:}$$

X — representa o preço do carvão analisado;

A — o seu poder calorífico (base seca) expresso em calorias/quilo;

P — o preço do tipo respectivo, constante desta tabela;

C — o poder calorífico superior do tipo respectivo, expresso em calorias/quilo e constante do anexo n.º 1.

Exemplo:

1º — Carvão "graúdo", do Rio Grande do Sul, tendo 4.300 calorias/quilo:

$$\begin{aligned} X &= 4.300 \times 140,80 \\ &\hline &= 121,08 \\ &5.000 \\ \text{Preço: Cr\$ } &121,10 \end{aligned}$$

Nota n.º 2 — Os preços do carvão "lavador" de Santa Catarina, com teor de cinzas menor ou maior que o especificado no anexo n.º 1, serão calculados pela seguinte fórmula:

$X' = A' \times P$, na qual:

X' — representa o preço do carvão analisado;

A' — representa um coeficiente variável com o teor de cinzas e que proporciona um prêmio ou uma penalidade quando superior ou inferior à unidade.

P — O preço do carvão tipo "lavador" constante desta tabela.

O prêmio ou penalidade por unidade de percentagem de cinzas, abaixo ou acima de trinta e quatro por cento, será de seis por cento do preço P do carvão tipo "lavador" constante desta tabela.

VALORES DO COEFICIENTE À

Teor de cinzas %	Coeficiente A	Teor de cinzas %	Coeficiente A
25	1,54	35	0,94
26	1,48	36	0,88
27	1,42	37	0,82
28	1,36	38	0,76
29	1,30	39	0,70
30	1,24	40	0,64
31	1,18	41	0,58
32	1,12	42	0,52
33	1,06	43	0,46
34	1,00	—	—

ANEXO N.º 3

TABELA DE FRETES FERROVIÁRIOS, ESTIVA E DESPESAS PORTUÁRIAS COM CARVÃO A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI N.º 9.826, DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

I — Estado do Rio Grande do Sul:

a) Taxas (por tonelada de carvão) devidas ao pôrto de Pôrto Alegre:

1. Para carregamento ao largo:

	Cr\$
Taxa de baldeação	1,25

2. Para carregamento com o navio atracado ao cais:

Taxa de baldeação	2,50
Taxa de utilização do pôrto (de entrada)	1,25

b) Taxas (por tonelada de carvão) devidas ao Pôrto do Rio

Grande:

Capatazias (de entrada e saída)	4,00
Taxa de utilização do pôrto (de entrada)	1,25
c) Estiva das chatas para o porão dos navios (por tonelada de carvão)	6,50
d) Estiva das chatas para as carvoeiras dos navios (por tonelada de carvão)	9,50

As taxas acima será adicionada a cota de previdência, de conformidade com a lei.

Tôdas as taxas serão pagas aos portos pelos produtores, que as somarão aos preços do carvão nas faturas aos compradores.

As taxas de utilização dos portos serão pagas a êsses pelos armadores que as adicionarão aos fretes marítimos para cobrança ao comprador.

II — Estado de Santa Catarina:

	Cr\$
a) Frete ferroviário entre as estações de carga do carvão e Capivari de Baixo (município de Tubarão) por tonelada de carvão	7,00
Taxa adicional de 20% Decreto-lei n.º 7.632 de 12-6-46	1,40
b) Frete entre Capivari de Baixo e o pôrto de Imbituba ou entre Capivari de Baixo e o pôrto de Laguna, por tonelada de carvão	7,00
Taxa adicional de 20% (Decreto-lei n.º 7.632, de 12-6-46)	1,40
c) Taxas devidas ao pôrto de Imbituba (por tonelada de carvão):	
1. Quando o carvão vai direto ao silo de embarque:	
Verificação de peso	1,25
Transporte e descarga na moega	1,88
Capatazias	4,38
Armazenagem de um mês	1,25
Utilização do pôrto	2,50
Estiva à bordo	1,87
2. Quando o carvão é descarregado dos vagões no chão, recarregado e transportado para o silo de embarque (por tonelada de carvão):	
Verificação de peso	1,25
Transporte ao local de descarga	1,88
Carga nos vagões	2,50
Transporte e descarga na moega	1,88
Capatazias	4,38
Armazenagem de um mês	1,25
Utilização do pôrto	2,50
Estiva à bordo	1,87
d) Taxas devidas ao pôrto de Laguna:	
1) Quando o carvão vai direto ao costado do navio (por tonelada de carvão):	
Verificação de peso	1,25
Transporte ao costado do navio	0,63
Capatazias	3,75
Armazenagem de um mês	1,25
Utilização do pôrto	3,13
Estiva à bordo	1,87
2) Quando o carvão é descarregado no chão (por tonelada de carvão):	
Verificação de peso	1,25
Transporte à zona portuária	1,88
Capatazias	3,75
Armazenagem por um mês	1,25
Utilização do pôrto	3,13
Estiva à bordo	1,87

As taxas acima será adicionada a cota de previdência na conformidade da lei.

Os fretes e taxas acima serão pagos pelo produtor ou beneficiador à E. F. D. Teresa Cristina e aos portos de Imbituba e Laguna e serão somadas aos preços do carvão nas faturas aos compradores, com exceção das taxas de utilização do pôrto e de estiva a bordo que serão pagos pelos armadores e adicionados aos fretes marítimos.

DECRETO-LEI N.º 9.827 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a produção açucareira e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto do Açúcar e do Álcool procederá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a uma revisão geral das cotas de produção de açúcar de usina, atribuídas a cada um dos Estados ou Territórios, tendo em vista:

- a) as exigências do consumo;
- b) os índices de expansão da produção de açúcar de cada unidade federada;
- c) os déficits verificados entre a produção e o consumo dos Estados importadores;
- d) o reajustamento das usinas sublimitadas.

Art. 2.º Na distribuição dos aumentos de cota que forem fixados para cada Estado, nos termos do artigo anterior, o Instituto do Açúcar e do Álcool promoverá o reajustamento das atuais usinas sublimitadas.

Parágrafo único. As sobras restantes do reajustamento de que trata este artigo serão destinadas:

- a) à concessão de cotas e engenhos turbinadores para sua transformação em usinas;
- b) à fundação de novas fábricas.

Art. 3.º Os futuros aumentos de cotas de produção serão distribuídos pelo Instituto do Açúcar e do Álcool entre os Estados, proporcionalmente aos respectivos consumos.

Art. 4.º O Instituto do Açúcar e do Álcool concederá aos Estados da região Centro-Oeste as cotas de produção necessárias ao seu próprio abastecimento.

Art. 5.º As usinas poderão utilizar, com lavouras próprias, até 50 % (cinquenta por cento) dos aumentos de cotas que lhes venham a ser concedidos com base no presente Decreto-lei, destinando a parte restante a fornecedores, lavradores ou colonos, de acordo com o plano que for apresentado pela usina e aprovado pelo Instituto do Açúcar e do Álcool.

Parágrafo único. Reconhecida pelo Instituto do Açúcar e do Álcool a falta de capacidade de produção dos fornecedores das usinas já existentes para a utilização das cotas de fornecimento, na percentagem estabelecida neste ar-

tigo, serão estas atribuídas às usinas, para aproveitamento com lavouras próprias.

Art. 6.º Os lavradores que trabalham no regime de colonato e não possam ser compreendidos na definição a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei número 6.969, de 19 de outubro de 1944, terão sua situação regulada em contratos-tipo.

Parágrafo único. Os contratos-tipo a que se refere o presente artigo serão aprovados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, ou pelos Departamentos Estaduais do Trabalho, e assegurarão estabilidade aos lavradores.

Art. 7.º — Continua livre a produção de rapadura, nos termos do Decreto-lei n.º 6.389, de 30 de março de 1944.

Art. 8.º Ficam os produtores de açúcar de usina obrigados a aplicar, em benefício de seus trabalhadores industriais e agrícolas e em serviços de assistência médico-farmacêutica e social, organizados individualmente ou pelas associações de classes, importância mínima correspondente a Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), por saco de açúcar, cabendo ao Instituto do Açúcar e do Álcool fiscalizar a sua aplicação.

Parágrafo único. A falta de observância do disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento em dôbro da importância que tiver deixado de aplicar com o fim previsto neste artigo, recolhendo-se o produto da multa ao fundo de assistência social criado pela Resolução n.º 58-43, do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 9.º — O Instituto do Açúcar e do Álcool poderá permitir a estocagem de açúcar em silos, devendo ser submetidos à sua aprovação as plantas e projetos das instalações.

Art. 10. Compete ao Instituto do Açúcar e do Álcool regulamentar o presente Decreto-lei, mediante Resoluções de sua Comissão Executiva, sem prejuízo de sua imediata execução.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Octacílio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.828 — DE 11
DE SETEMBRO DE 1946**

Extingue a Comissão Executiva do Leite, criada pelo Decreto-lei número 2.384, de 10 de Julho de 1940, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Comissão Executiva do Leite, criada pelo Decreto-lei n.º 2.384, de 10 de Julho de 1940.

Art. 2.º Todo o patrimônio da Comissão ora extinta será transferido, em caráter definitivo, à Cooperativa Central dos Produtores de Leite Limitada, mediante as condições estabelecidas neste Decreto-lei.

Art. 3.º A Cooperativa Central dos Produtores de Leite Limitada assumirá responsabilidade integral do ativo e passivo, instalações e serviços da extinta Comissão Executiva do Leite, respeitando e cumprindo todos os seus contratos e compromissos, firmados ou assumidos até a data dêste Decreto-lei.

Art. 4.º A transferência do acervo da extinta Comissão Executiva do Leite far-se-á dentro do prazo máximo de trinta (30) dias, sem solução de continuidade no abastecimento de leite à Capital da República.

Art. 5.º Cumpre à Cooperativa Central dos Produtores de Leite Limitada:

a) organizar e manter um perfeito serviço de recepção, tratamento, engegarramento e distribuição em grosso do leite destinado ao consumo do Distrito Federal;

b) estudar permanentemente todos os assuntos referentes ao abastecimento de leite e assuntos correlatos, tornando todas as providências necessárias à melhoria dos serviços ou sugerindo medidas à autoridade competente, quando escaparem a sua alçada.

c) impedir emulação de preços entre mercados consumidores situados na mesma região geo-económica que se abastecem da mesma zona de produção para evitar desvios ou perturbações da circulação normal do leite;

d) promover a conclusão das obras e instalações do Entreponto Central de

Leite, nesta Capital, dentro do prazo máximo de trinta e seis (36) meses.

Art. 6.º Será facultado à Cooperativa Central dos Produtores de Leite Limitada manter rede de postos para distribuição em detalhe nos diferentes bairros do Distrito Federal.

Art. 7.º A fiscalização sanitária das instalações e da manipulação do leite e produtos laticínios será exercida pela autoridade competente, de acordo com a legislação sanitária vigente no Distrito Federal.

Art. 8.º Enquanto não forem instalados outros entrepontos de leite no Distrito Federal, a Cooperativa Central dos Produtores de Leite Limitada obriga-se, dentro dos limites de capacidade de suas instalações, a receber e beneficiar leite de quaisquer outras empresas que queiram concorrer ao abastecimento da Capital da República.

Parágrafo único. A prestação de serviços a que se refere este artigo será paga de acordo com a tabela que fôr aprovada pelo Ministro da Agricultura e publicada no *Diário Oficial*.

Art. 9.º Até que sejam ultimadas a construção e instalações do Entreponto Central de Leite, no Distrito Federal, o Governo Federal manterá com atribuições fiscalizadoras, um representante participando diretamente da administração geral.

Parágrafo único. Até a ultimação das obras a que se refere este artigo os bens imóveis transferidos por este Decreto-lei à Cooperativa Central dos Produtores de Leite Limitada não poderão ser objeto de alienação a terceiros sem prévia autorização do Ministro da Agricultura.

Art. 10. O Entreponto Central de Leite, nesta Capital, em nenhuma época poderá ser desviado para outras finalidades e, em caso de dissolução ou extinção da Cooperativa Central dos Produtores de Leite, Limitada, reverterá, com todas as instalações ao Governo Federal, independentemente de qualquer indenização.

Art. 11. Os inquéritos administrativo e policial instaurados na Comissão Executiva do Leite prosseguirão normalmente até final apuração de responsabilidades. A Cooperativa Central dos Produtores de Leite Limitada só se obriga, de acordo com a legislação social, a fazer o aproveitamento de servidores contra os quais não haja sido apurada qualquer culpabilidade.

Art. 12. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.^º 9.829 DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Aprova o Convênio Cultural entre o Brasil e o Panamá, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de março de 1946.

O Presidente da República, nos termos do artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar o Convênio Cultural entre o Brasil e o Panamá, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de março de 1944.

Rio de Janeiro, em 11 de setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

*S. de Souza Leão Gracie.
Ernesto de Souza Campos.*

Convênio Cultural entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Panamá

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Panamá, reconhecendo as vantagens que podem advir de uma aproximação espiritual maior entre os dois países, com o desenvolvimento do intercâmbio literário, científico e artístico, por meio de facilidades que se concedam a estudantes e profissionais, brasileiros e panamenenses, para estudos e aperfeiçoamento em institutos especializados, bem como a missões culturais em visita mútua, no Brasil e no Panamá, resolvem, para tal fim, celebrar um Convênio Cultural e, com esse objetivo, nomeiam seus Plenipotenciários, a saber:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Exceléncia o Senhor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Panamá, Sua Exceléncia o Senhor Ofilio Hazera, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República do Panamá no Brasil,

Os quais, após terem exibido recíprocamente seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, converiram no seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República do Panamá darão todo o apoio oficial ao intercâmbio entre brasileiros e panamenenses, facilitando, para esse fim, com caráter geral, as viagens de professores das Universidades e membros das instituições literárias, científicas e artísticas, a fim de que realizem conferências sobre assuntos de sua especialidade ou a respeito das atividades culturais dos dois países.

ARTIGO II

No mesmo intuito, as Altas Partes Contratantes prestigiarão a fundação, em suas respectivas capitais, de um órgão permanente que auxilie o intercâmbio cultural entre as duas nações e facilite informações e programas aos seus nacionais, que se proponham ir estudar no outro país ou conhecer-lhe o desenvolvimento cultural.

ARTIGO III

Cada uma das Altas Partes Contratantes, mediante aviso com a devida antecedência, concederá, anualmente, a estudantes ou profissionais da outra, "bolsas", cujo número, natureza, duração e valor pecuniário serão fixados para cada caso, correndo as despesas de viagem, de ida e volta, por conta do país de origem do beneficiário.

ARTIGO IV

Os diplomas de ensino secundário, expedidos pelos estabelecimentos oficiais ou oficializados de uma das Altas Partes Contratantes, a favor de brasileiros e panamenenses, serão reconhecidos, no território de outra, para o ingresso nos estudos superiores, sem necessidade de prestação de exames ou apresentação de teses.

ARTIGO V

Para a continuação dos estudos em curso secundário ou superior, se-

rão aceitos os certificados de estudos realizados em institutos congêneres de uma e outra Parte Contratante, desde que os programas tenham, nos dois países, a mesma seriação e o mesmo desenvolvimento; na falta dessa correspondência, haverá exames de adaptação.

ARTIGO VI

Nos estabelecimentos de ensino secundário ou superior, os estudantes de um país gozarão, no outro, da gratuidade de matrícula e de certificados de conclusão de exames, bem como serão dispensados das taxas de exames, de diploma e de todas as as do mesmo gênero; a êsses estudantes não serão aplicadas as disposições referentes ao limite de matrícula.

ARTIGO VII

Quando apresentados com a devolução autenticação, os diplomas científicos, profissionais e técnicos, expedidos por institutos oficiais das Altas Partes Contratantes, a favor de brasileiros e panamenses, terão reciprocamente validade, no Brasil e no Panamá, para a matrícula em cursos ou estabelecimentos de aperfeiçoamento ou de especialização.

ARTIGO VIII

Os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo, porém, indispensável a autenticação dêsses documentos.

ARTIGO IX

Cada uma das Altas Partes Contratantes publicará, pelos seus órgãos competentes, traduções, em seu idioma nacional, de obras de autores da outra, após entendimentos mútuos sobre a escolha.

ARTIGO X

Franqueadas à consulta pública, serão mantidas na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e na Biblioteca Nacional da Cidade de Panamá, respectivamente, uma seção panamense e uma brasileira, onde se conservem as publicações oficiais e as obras literárias, científicas, artísticas e técnicas, fornecidas por institui-

ções públicas ou de iniciativa privada e por particulares.

ARTICO XI

As duas Altas Partes Contratantes promoverão, por seus órgãos autorizados, o mais intenso intercâmbio de publicações de caráter cultural, técnico e administrativo.

ARTICO XII

O presente Convênio entrará em vigor imediatamente após a troca dos instrumentos de ratificação, a qual se efetuará na Cidade de Panamá, no mais breve prazo possível.

Cada uma das Altas Partes Contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento e seus efeitos cessarão um ano após a denúncia.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima indicados firmam o presente Convênio, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, e lhes apóiem seus selos na cidade do Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de Março do ano de mil novecentos e quarenta e quatro.

L. S. OSWALDO ARANHA.

L. S. OFILIO HAZERA.

Convénio Cultural entre la República de los Estados Unidos del Brasil y la República de Panamá

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República de Panamá, reconociendo las ventajas que pueden derivarse de una mayor aproximación espiritual entre los dos países, con el desarrollo del intercambio literario, científico y artístico, mediante las facilidades que se concedan a estudiantes y profesionales, brasileños y panameños, para estudios y perfeccionamiento de los mismos en institutos especializados, así como a misiones culturales que visitan los respectivos países, resuelven celebrar para tal fin un Convenio Cultural y, con ese objeto nombran sus Plenipotenciarios a saber:

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de los Estados Unidos del Brasil e Su Excelencia el Señor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado de Relaciones Exteriores del Brasil; y

El Excelentísimo Señor Presidente de la República de Panamá e Su Excelencia el Señor Ofilio Mazera, Enviado Extraordinario y Ministro Plenipotenciario de la República de Panamá en el Brasil;

Los cuales, después de haber presentado sus Plenos Poderes, que fueron encontrados en buena y debida forma, convinieron en lo siguiente:

ARTÍCULO I

Los Gobiernos de la República de los Estados Unidos del Brasil y de la República de Panamá darán todo apoyo oficial al intercambio entre brasileros y panameños, facilitando, para ese fin, y con carácter general, los viajes de profesores de Universidades y miembros de instituciones literarias, científicas y artísticas, con el objeto de que dicten conferencias sobre los temas de su especialidad y acerca de las actividades culturales de los dos países.

ARTÍCULO II

Con el mismo propósito, las Altas Partes Contratantes auspiciarán la creación, en sus respectivas capitales, de un órgano permanente que preste ayuda al intercambio cultural entre las dos naciones y que facilite informaciones y programas a aquéllas de sus ciudadanos que se propongan seguir estudios en el otro país e conocer su desarrollo cultural.

ARTÍCULO III

Cada una de las Altas Partes Contratantes, mediante aviso dado con la debida antecedencia, concederá, anualmente, a estudiantes y profesionales de la otra, becas cuyo número, naturaleza, duración y valor pecuniario serán fijados en cada caso, corriendo los gastos de viaje, de ida y vuelta, por cuenta del país de origen del becado.

ARTÍCULO IV

Los Diplomas de enseñanza secundaria, expedidos por establecimientos oficiales e reconocidos oficialmente de una de las Altas Partes Contratantes a favor de brasileros y panameños serán reconocidos en el territorio de la otra para el ingreso a estudios superiores, sin necesidad de presentar exámenes e someter tesis.

ARTÍCULO V

Para la continuación de los estudios secundarios o superiores serán aceptados los certificados de estudios realizados en institutos similares de una y otra Parte Contratante, siempre que los programas tengan, en los dos países, las mismas materias de estudio y el mismo desarrollo; a falta de tal correspondencia, deberán los becados presentar exámen de adaptación.

ARTÍCULO VI

En los establecimientos de enseñanza secundaria o superior, los estudiantes de un país gozarán en el otro de exención del pago de matrícula y de certificados de exámenes, así como también estarán exentos del pago de emolumentos de exámenes, de diploma y de todos los del mismo género; a tales estudiantes no se les aplicará las disposiciones relacionadas con el límite numérico de matrículas.

ARTÍCULO VII

Cuando sean presentados con debida autenticación los diplomas científicos, profesionales y técnicos, expedidos por institutos oficiales de las Altas Partes Contratantes, a favor de brasileros y panameños, serán recíprocamente válidos en el Brasil y en Panamá para los efectos de la matrícula en cursos e establecimientos de perfeccionamiento y de especialización.

ARTÍCULO VIII

Los diplomas y títulos para el ejercicio de profesiones liberales, expedidos por institutos oficiales de una de las Altas Partes Contratantes a ciudadanos de la otra, tendrán plena validez en el país de origen del interesado, siendo, no obstante, indispensable la autenticación de esos documentos.

ARTÍCULO IX

Cada una de las Altas Partes Contratantes publicará por medio de sus órganos competentes traducciones, en su idioma nacional, de obras de autores de la otra, previo acuerdo recíproco sobre la selección de las mismas.

ARTÍCULO X

En la Biblioteca Nacional de Río de Janeiro y en la Biblioteca Nacio-

nal de la ciudad de Panamá existirán, abiertas a la consulta pública, secciones panameña y brasileña respectivamente, donde se conservarán las publicaciones oficiales y las obras literarias, científicas, artísticas y técnicas de los dos países que suministren sus instituciones públicas o de iniciativa privada y particulares.

ARTÍCULO XI

Las dos Altas Partes Contratantes promoverán, por medio de sus órganos autorizados, el más intenso intercambio posible de publicaciones de carácter cultural, técnico y administrativo.

ARTÍCULO XII

El presente Convenio entrará en vigor inmediatamente después del canje de los instrumentos de ratificación, lo cual tendrá lugar en la ciudad de Panamá en el más breve plazo posible.

Cada una de las Altas Partes Contratantes podrá denunciar este Convenio en cualquier momento y sus efectos cesarán un año después de denunciado.

En fe de lo cual, los Plenipotenciarios arriba mencionados firman el presente Convenio, en dos ejemplares, en los idiomas portugués y español, y lo sellan en la ciudad de Rio de Janeiro a los seis días del mes de Marzo del año mil novecientos y cuarenta y cuatro.

(a) OFILIO MAZERA

(a) OSWALDO ARANHA

DECRETO-LEI N.º 9.830 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Altera dispositivo do Decreto-lei número 8.919, de 26 de Janeiro de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.919, de 26 de Janeiro de 1946, que dispõe sobre a contribuição para o montepígio militar, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º — Os contribuintes do montepígio militar, em inatividade, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, poderão descontar a cota mensal indicada na tabela que acompanha o

presente Decreto-lei ou a equivalente a dois terços (2/3) de um dia de vencimentos, se forem civis e não tiverem graduações ou honras militares, assegurando aos seus herdeiros a pensão correspondente, desde que o requeiram, até 30 de novembro de 1946, ao Comandante, Diretor ou Chefe da unidade administrativa que os incluam em folha de pagamento”.

Art. 2.º As pensões concedidas aos herdeiros dos contribuintes de que trata o art. 1.º que não foram incluídos na faculdade concedida pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.919, de 26 de Janeiro de 1946, e que faleceram no período compreendido entre aquela data e a da publicação deste; serão calculadas na base das contribuições da tabela anexa àquele Decreto-lei, descontando-se as diferenças das aludidas contribuições e retificando-se os respectivos títulos.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.
Jorge Dodsworth Martins.
Gastão Vidigal.
Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.831 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de Cr\$ 1.500.000,00, à verba que específica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio o crédito suplementar de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), à Verba 3 — Serviços e Encargos do vigente Orçamento Geral da República (Anexo n.º 21 do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945), como segue:

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. 06 — Auxílios, Contribuições e Subvenções.

02 — Contribuições

25 — Comissão Executiva Têxtil	Cr\$
a) De acordo com os Decretos-leis ns. 6.688, de 13-7-1944 e 7.265, de 24-1-1945	1.500.000,00

Parágrafo único. O crédito de que trata este artigo será distribuído ao Tesouro Nacional e pôsto no Banco do Brasil S. A., à disposição do Presidente da Comissão Executiva Têxtil, para ser aplicado na forma dos artigos 8.º e 10 do Decreto-lei n.º 7.265, de 24 de Janeiro de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

*Octacílio Negrão de Lima
Gastão Vidigal*

**DECRETO-LEI N.º 9.832 — DE
11 DE SETEMBRO DE 1946**

Modifica dispositivos do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, que regulou as atividades dos despachantes aduaneiros.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º. Ficam modificados o artigo 1.º e seus parágrafos, o art. 3.º e o art. 42 do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, pela forma seguinte:

Art. 1.º. Perante as Alfândegas e Mesas de Rendas da República, só os despachantes aduaneiros, por si e seus ajudantes, poderão promover, em todos os seus trâmites, mediante o processo legal, os despachos de importação, reexportação, trânsito, baldeação e reembarque de mercadorias estrangeiras e os de exportação para o estrangeiro, e organizar as guias de trânsito, baldeação e exportação de cabotagem.

§ 1.º. O desembaraço das mercadorias importadas por cabotagem será processado em todas as repartições aduaneiras:

a) pelos próprios donos ou consignatários das mercadorias;

b) pelos despachantes aduaneiros autorizados por meio de declaração escrita de que trata o art. 3.º;

§ 2.º. Nas repartições aduaneiras, onde não houver despachantes aduaneiros, o desembaraço das mercadorias, a que se refere o parágrafo anterior, poderá também ser feito pelo procurador do dono ou consignatário, com o nome inscrito no verso do conhecimento de carga.

§ 3.º. O desembaraço de encomendas postais, destinadas a particulares, e o das bagagens dos passageiros, independe de interferência de despachante aduaneiro, somente admitida quando legalmente autorizados.

Art. 3.º. Nenhuma firma poderá ter junto à mesma repartição aduaneira mais de um despachante, e este dará conhecimento à aludida repartição, por meio de declaração escrita, na qual fará menção da sede do estabelecimento, rua e número, juntando provas do arquivamento do contrato social ou da inscrição da firma individual no Registro do Comércio, e do pagamento dos impostos federais, inclusive o de sindicalização.

§ 1.º. Desde que haja qualquer alteração do contrato social, queimporte em substituição do sócio com poderes para usar a firma ou do gerente, ou de pessoa a quem aqueles poderes forem delegados, torna-se necessário a apresentação à repartição aduaneira da certidão respectiva fornecida pela repartição do registro do comércio, ou, no caso último, a comunicação relativa à pessoa que recebeu a delegação.

§ 2.º. Trafando-se de sociedades por ações, será feita a prova do arquivamento dos seus atos constitutivos, e a comunicação do nome dos diretores com poderes para requerer, ou de procurador a quem eles outorgaram mandato no limite das suas atribuições.

§ 3.º. As sociedades estrangeiras devem apresentar certidão da inscrição no Registro do Comércio da procuração do ou dos representantes com poderes para dirigir a sucursal, filial ou agência no Brasil.

§ 4.º. As entidades não obrigadas a arquivamento ou inscrição dos seus documentos no Registro do Comércio, segundo a legislação vigente, devem declarar essa circunstância à repartição aduaneira, para o fim de dispensar a prova, diante dos documentos apresentados.

Art. 42. As comissões que competem aos despachantes aduaneiros, nos despachos de importação, trânsito, reexportação e reembarque de mercadorias

rias estrangeiras e de exportação para o exterior, serão recolhidas às repartções competentes, e, nos demais casos, aos respectivos Sindicatos pelos despachantes aduaneiros, observadas as tabelas a seguir:

TABELA "A"

Comissões que competem aos despachantes aduaneiros pelos despachos de importação, trânsito, reembalque, baldeação e reexportação de mercadorias estrangeiras:

Bilhetes de amostras sem valor mercantil	Cr\$ 10,00
Despachos até o valor C. I. F., pela fatura comercial ou consular, Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 50,00
Despachos a partir do valor excedente de Cr\$ 1.000,00, C. I. F. pela fatura comercial ou consular	1 %
NOTA — Nenhuma comissão poderá exceder ao limite máximo de Cr\$.... 2.500,00.	

TABELA "B"

Comissões que competem aos despachantes aduaneiros pelos despachos de exportação para o exterior:

Por despacho até o valor de Cr\$ 2.000,00	Cr\$ 50,00
Por despacho de valor excedente a Cr\$ 2.000,00	1/2 %
NOTA — Nenhuma comissão poderá exceder ao limite máximo de Cr\$.... 1.000,00.	
Por despacho de moedas, dinheiro, títulos de crédito, pedras e metais preciosos — por volume	Cr\$ 25,00

OBSERVAÇÃO O despachante obriga-se a executar todo o expediente relativo ao embarque de mercadorias, compreendendo, também, a licença da Carteira de Exportação e Importação, Fiscalizaçā Bancária, Confederação Nacional da Indústria, Recebedoria do Distrito Federal, e dos órgãos correspondentes dos Estados, organização das faturas consulares, sem, entretanto, interferir em atividades privativas de outros profissionais.

TABELA "C"

Comissões que competem aos despachantes aduaneiros pelos despachos de reembalque e trânsito, de mercadorias estrangeiras para o território nacional:

Até 100 volumes	Cr\$ 50,00
Por dezena ou fração de volumes excedentes	Cr\$ 10,00

TABELA "D"

Comissões que competem aos despachantes aduaneiros pelos despachos de exportação por cabotagem:

Por conhecimento até 50 volumes	Cr\$ 15,00
Por mais de 50 até 100 volumes	Cr\$ 20,00
De mais de 100 volumes	Cr\$ 25,00

OBSERVAÇÃO — O despachante obriga-se a executar todo o expediente necessário ao embarque, inclusive a organização dos conhecimentos.

TABELA "E"

Comissões que competem aos despachantes aduaneiros pela importação por cabotagem:

Por marca de volume:

Até o valor de Cr\$ 1.000,00..Cr\$ 5,00
Sobre o excedente de Cr\$.....
1.000,00, por Cr\$ 1.000,00 ou fração Cr\$ 3,00

até o limite máximo de Cr\$ 100,00.

§ 1.º Sobre as comissões que auferirem os despachantes aduaneiros, será calculada, nas notas de despachos e guias, a taxa de 8 %, para fins de assistência, beneficência e previdência sociais, sendo 6 % pago pelos despachantes e 2 % pelos comitentes, ficando a cargo dos respectivos Sindicatos o recolhimento das contribuições devidas pelos seus associados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, em virtude do disposto no art. 13 do Decreto-lei n.º 4.014, de 13 de Janeiro de 1942, e ainda obrigados a fazer as comunicações das alterações relativas a salários, admissões e demissões dos aludidos associados.

§ 2.º A percentagem de 4 % de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.663, de 16 de Janeiro de 1946, fica extensiva às comissões percebidas pelos serviços de cabotagem.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.833 — DE 11
DE SETEMBRO DE 1946**

Restabelece dotação orçamentária e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecida a dotação de seis milhões e setecentos e vinte e cinco mil, e cem cruzeiros (Cr\$ 6.725.100,00), constante da Verba I — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, s-c. n.º 08 — Novas admissões para atender ao desenvolvimento dos serviços, 08 — Diretoria de Intendência, do Anexo n.º 13 do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

Art. 2.º Fica reduzida de sessenta e sete milhões e oitenta e três mil e cento e trinta e um cruzeiros (Cr\$ 67.083.131,00), para sessenta milhões, trezentos e cinqüenta e oito mil e trinta e um cruzeiros (Cr\$ 60.358.031,00) a s-c. n.º 36 — Etapas para alimentação, 08 — Diretoria de Intendência, da Consignação IX — Etapas e Auxílio, da Verba I — Pessoal, do Anexo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.834 — DE 11
DE SETEMBRO DE 1946**

Aceita a doação feita à União de uma posse ou terreno, situado na cidade de Cataguazes, Município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aceita, para todos os efeitos, a doação de uma posse ou terreno, de vinte metros (20 m²) de frente por trinta metros (30 m) de profundidade situada na Avenida Astolfo Du-

tra, na cidade de Cataguazes, Município do mesmo nome, Estado de Minas Gerais, que fêz à União à Prefeitura Municipal de Cataguazes, como sua legítima senhora e possuidora, nos termos da escritura outorgada em 7 de Agosto de 1945, em fls. 33 verso a 35 verso do livro n.º 5, do tabelião do 3.º Ofício da mesma cidade, e transcrita em 8 de Agosto de 1945, sob o número 5.902, em fls. 225, verso do livro 3-AC do Ofício do Registro de Imóveis de Cataguazes, posse ou terreno esse destinado à construção da Agência Postal Telegráfica local, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 180.790, de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO-LEI N.º 9.835 DE 11 DE
SETEMBRO DE 1946**

Altera a redação do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.487, de 18 de julho de 1946.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.487, de 18 de julho de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º — Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1947, a vigência do crédito especial de trezentos e noventa e um milhões, cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 391.140.000,00), aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo artigo 2.º do Decreto-lei número 7.218, de 30 de dezembro de 1944, alterado, sem aumento de despesa, pelo de n.º 7.363, de 8 de março de 1945, para atender às despesas com a aquisição de locomotivas, automotrices e vagões”.

Art. 2.º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.836 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Cria a Subcontadoria Seccional junto à Estrada de Ferro Central do Piauí e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º — Fica criada, junto à Estrada de Ferro Central do Piauí, com a organização e atribuições estabelecidas na legislação vigente, uma Subcontadoria Seccional da Contadoria Geral da República.

Art. 2.^º — Fica criada, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a função gratificada de Subcontador Seccional da Subcontadoria Seccional a que se refere o artigo anterior, e fixada em quatro mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 4.800,00), anuais, a gratificação respectiva.

Art. 3.^º — Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$... 1.400,00) para atender, no corrente exercício, a despesa (Pessoal) com o pagamento da gratificação a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.^º — Até que se proceda à lotação dos órgãos do Ministério da Fazenda, a lotação numérica da Subcontadoria Seccional ora criada será de 1 contador e 2 guarda-livros.

Art. 5.^º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.837 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Extingue Contadoria Seccional e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fixa extinta a Contadoria Seccional que funcionava junto ao Departamento Nacional de Informações, extinto pelo Decreto-lei n.^º 9.782, de 6 de Setembro de 1946.

Art. 2.^º Fica extinta, no Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, a função gratificada de Contador Seccional junto ao Departamento Nacional de Informações.

Art. 3.^º Até que se proceda à lotação dos órgãos do Ministério da Fazenda, o Contador Geral da República mandará servir, na Contadoria Geral da República ou suas delegações, os funcionários lotados na Contadoria Seccional ora extinta.

Art. 4.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.^º 9.838 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 16.200,00, para pagamento de diferença de vencimentos.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aberto ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de dezessete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 16.200,00), para atender ao pagamento da diferença de vencimentos assegurada a diversos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, no período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1945, em virtude do acordão por este profissional na Apelação Cível n.^º 9.006, de que trata o processo protocolado na Se-

cretaria da Presidência da República, sob n.º 23.195-46.

Art. 2.º Este Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.839 — DE 11
DE SETEMBRO DE 1946**

Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 83.322,20, para pagamento de proventos de disponibilidade.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de oitenta e três mil, trezentos e vinte e dois cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 83.322,20), para atender ao pagamento dos proventos correspondentes ao padrão N e que competem, no período de 7 de Janeiro de 1944 a 31 de Dezembro de 1945, a Belmiro de Medeiros Silva, pôsto em disponibilidade no cargo de Escrivão da Quinta Vara Cível da Justiça do Distrito Federal, na conformidade do disposto no Decreto-lei n.º 8.895, de 24 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.840 — DE 11 DE
SETEMBRO DE 1946**

Consolidar infrações sobre crimes contra a economia popular e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os delitos e as penas contra a economia popular, sua guarda e seu emprego, são os definidos nos Decretos-leis 869, de 18 de novembro de 1938 e 9.669 de 29 de Agosto de 1946, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 2.º São também crimes contra a economia popular:

I — sonegar mercadorias ou recusar vendê-las;

II — favorecer ou preferir comprador em detrimento de outro, ressalvados, quanto à indústria, os pedidos de mercadorias feitos anteriormente a 4 de abril de 1946 e os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou de revendedores;

III — negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros ou mercadorias de primeira necessidade, seja esta à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros, ou de especificar na nota ou caderno:

a) o preço da mercadoria vendida;
b) o nome do estabelecimento, da firma ou do responsável;

c) a rua e o número do prédio (estabelecimento);

d) o nome da localidade com a data em que é feita a transação (Decreto-lei n.º 9.125, de 4 de abril de 1946);

IV — receber, ou tentar receber, por motivos de locação, ou sub-locação, quantia ou valor além do aluguel e dos encargos e garantias permitidos em lei;

V — recusar recibo de aluguel ou cobrá-lo antecipadamente, salvo na ausência de caução real ou fidejusória;

VI — alugar, não usar o prédio dentro de um ano, ou não iniciar a construção dentro de 4 meses, nos casos previstos nos itens II, III e V do art. 18 do Decreto-lei 9.669, de 29 de agosto de 1946;

VII — infringir o disposto no artigo 21 do Decreto-lei 9.669 citado;

VIII — expor a venda mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IX — recusar fornecer água, suz e gaz, periódica ou permanentemente, a prédio locado ou sub-locado, ou, por outro modo, obstar o seu uso.

Pena de detenção de 1 a 6 meses e multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 50.000,00.

Art. 3.º As infrações contra a economia popular, sua guarda e seu emprego, serão inafiançáveis e não suscetíveis de suspensão de execução da pena e de livramento condicional, salvo, quando o infrator tiver empre-

gado do estabelecimento comercial ou industrial e não ocupe cargo ou posto de direção dos negócios.

Parágrafo único. Em tais casos, serão aplicáveis os princípios de direito comum que regem os institutos da fiança, da suspensão da execução da pena e do livramento condicional e reduzidas as penas de metade.

Art. 4º Na sentença que condenar o gerente, administrador ou proprietário de estabelecimento comercial ou industrial, o Juiz imporá o seu fechamento pelo prazo que fixar.

§ 1º Em casos de reincidência, o Juiz cassará a licença para o funcionamento do estabelecimento em questão e comunicará a sua decisão à autoridade que a concedeu.

§ 2º O Juiz, atendendo à gravidade do fato, sua repercussão social, seus efeitos danosos à saúde e economia do povo e às provas colhidas no processo, de ofício, ou por solicitação da autoridade policial, poderá decretar o fechamento provisório do estabelecimento, cujo gerente, administrador ou proprietário estejam sendo processados por crime contra a economia popular ou por delito definido no título VIII, capítulo III, do Código Penal, por prazo não superior a 30 dias sem prejuízo do disposto no art. 4º.

§ 3º Em nenhum caso, o fechamento do estabelecimento comercial ou industrial prejudicará os direitos dos seus empregados definidos na legislação em vigor.

Art. 5º Os crimes contra a economia popular que envolvam gêneros, artigos ou mercadorias, sujeitos ao agravamento, terão as penas agravadas de um terço.

Art. 6º O rito processual dos crimes contra a economia popular, definidos nos Decretos-leis nº 869, de 18 de novembro de 1938, 9.669, de 29 de agosto de 1946 e neste Decreto-lei, obedecerá ao disposto no art. 539 do Código do Processo Penal, ainda mesmo que o máximo da pena seja superior a dois anos.

Art. 7º Os Juízes recorrerão de ofício para o Tribunal Superior, sempre que, em processo por crime contra a economia popular e contra a saúde pública, absolverem os acusados.

Art. 8º Os processos já instaurados, antes da vigência deste Decreto-lei, com o rito processual a que estavam sujeitos pela legislação então em vigor.

Art. 9º Os crimes contra a economia popular serão processados pela

Justiça Comum, e, no Distrito Federal, distribuídos a todas as Varas Criminais, excetuadas a 1.ª e a 20.ª ressalvada a distribuição dos processos já aforados.

Art. 10. Para efeito de expulsão de estrangeiros que infringirem a legislação de repressão a crimes contra a economia popular ou forem processados por delito contra a saúde pública, os Juízes e Tribunais, dentro do prazo de cinco dias, depois que transcorrerão a condenação, remeterão ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores cópias das suas decisões.

Art. 11. Aplicam-se nos casos omissos as disposições do Direito Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 12. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.841 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro do imposto e laudêmio que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro do imposto de transmissão de propriedade *inter vivos* e do laudêmio relativos à aquisição do imóvel “Edifício Beira Mar”, situado à Avenida Beira Mar número 454, antigo nº 226, onde deverá instalar sua sede e atenderá a outros objetivos de interesse sindical.

Art. 2º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.
Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.842 — DE
11 DE SETEMBRC DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, as carreiras de Marinheiro e Patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma da tabela anexa, as carreiras de Marinheiro e de Patrão do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra.

Art. 2.º Os cargos incluídos, por força do disposto neste Decreto-lei, na carreira de Patrão continuarão exercidos pelos seus atuais ocupantes, Antônio Rodrigues dos Santos e Tancredo Alves de Sousa, cujos decretos de nomeação serão apostilados pela Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO-LEI N.º 9.843, DE 12 DE SETEMBRO DE 1946

Dá nova redação ao art. 234, do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 234 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de dezembro de 1945, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234. Ao oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas incumbe:

I — A inscrição dos atos mencionados no art. 122, ns. I e II, do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939;

II — A matrícula de órgãos da imprensa e oficinas impressoras;

III — A transcrição, para valer efeitos contra terceiros, dos documentos das pessoas jurídicas de direito privado definidas no art. 122 do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na

data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO-LEI N.º 9.844 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1946

Altera a redação dos arts. 110 e 113 do Decreto n.º 6.000, de 1 de Julho de 1937 (Código de Obras) e revoga a letra "b" do § 3.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 157 de 31 de Dezembro de 1937.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, e

Considerando a necessidade de se coordenar os vários serviços da Prefeitura do Distrito Federal, a fim de, facilitando os contribuintes, permitir a melhor arrecadação do imposto predial;

Considerando que não têm sido satisfeitas, sem embargo das multas cominadas no art. 54 do Decreto-lei número 157, de 31 de Dezembro de 1937, as disposições do art. 7.º do mesmo decreto-lei;

Considerando ainda que inúmeros são os imóveis de recente construção cujas fichas de inscrição, indispensáveis aos lançamentos fiscais no Departamento da Renda Imobiliária, não foram apresentadas,

Resolve:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o art. 110 do Decreto n.º 6.000 (Código de Obras) de 1 de Julho de 1937:

"O habite-se deverá ser concedido, para os prédios situados em ZC, ZP, ZR1 e ZR2, dentro do prazo de três dias, e para ZR3 e ZA dentro do prazo de seis dias, contados da data de entrada do requerimento, que deverá estar acompanhado do recibo de entrega no Departamento da Renda Imobiliária da ficha de inscrição imobiliária.

§ 1.º Se até o quarto dia ou sétimo dia, respectivamente, não tiver sido publicado no jornal oficial despacho em contrário, ou com exigência a satisfazer, poderá ser o prédio habitado, devendo ser, neste caso, enviada, obrigatoriamente, uma comunicação

direta, por escrito, do proprietário ao Diretor do Departamento de Edificações na mesma data em que o prédio fôr habitado.

§ 2.º A ocupação de um prédio nas condições previstas pelo § 1.º não importa em dispensa da execução de tudo o que se tornar necessário fazer, embora com o prédio ocupado, para completa observação dêste decreto.

Art. 2.º Passa a ter a seguinte redação o art. 113 do Decreto n.º 6.000 (Código de Obras) de 1 de Julho de 1937:

"Depois de terminadas as obras de acréscimo, modificação ou reconstrução, deverá ser pedida ao Departamento de Edificações, por meio de requerimento acompanhado do recibo de entrega da ficha de inscrição imobiliária no Departamento da Renda Imobiliária, a aceitação das mesmas obras.

§ 1.º A aceitação será despachada pelo Engenheiro da Divisão depois de ter verificado terem sido as obras executadas de acordo com a licença e conforme o projeto aprovado.

§ 2.º A aceitação deverá ser despachada para prédios situados em ZC, ZP, ZI, ZR1 e ZR2 dentro do prazo de três dias e para ZR3 e ZA dentro do prazo de seis dias, contado, o prazo, sempre da data da apresentação do requerimento.

§ 3.º Se até o quarto dia ou sétimo dia, respectivamente, não tiver sido publicado no jornal oficial despacho em contrário ou com exigência a satisfazer, ficam as obras consideradas como aceitas, desde que seja, neste caso, feita pelo proprietário ao Diretor de Engenharia uma comunicação direta e escrita, em condições semelhantes à que é estabelecida para o caso de "habite-se".

Art. 3.º Ficam regovadas a letra b do § 3.º do art. 7.º do Decreto-lei número 157, de 31 de Dezembro de 1937 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.845 — DE 12
DE SETEMBRO DE 1946**

Autoriza o Ministro da Fazenda a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Considerando a necessidade de proporcionar à Companhia Vale do Rio Doce S. A. os recursos necessários ao prosseguimento de suas obras,

Decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a operação de crédito que, mediante condições por élé aprovadas, fôr contratada entre o Banco do Brasil S. A. e a Companhia Vale do Rio Doce S. A., até o valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), com garantia da "taxa de renovação" de 10 % (dez por cento) criada pelo Decreto-lei n.º 7.632, de 12 de junho de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.846 — DE 12
DE SETEMBRO DE 1946**

Cria o Fundo de Assistência Hospitalar, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Fundo de Assistência Hospitalar, destinado a auxiliar o custeio, manutenção e desenvolvimento do serviço hospitalar no Brasil.

Art. 2.º Fica elevado a dez por cento (10 %) o adicional de que trata o Decreto-lei n.º 6.785, de 11 de Agosto de 1944, incidente sobre as taxas do Imposto de Consumo de bebidas (alínea XIX, Tabela C, do Decreto-lei n.º 7.404, de 22 de Março de 1945).

Parágrafo único. Metade da arrecadação do adicional a que se refere este artigo continuará a constituir o Fundo Nacional do Ensino Primário, de que trata o Decreto-lei n.º 4.958, de 14 de Novembro de 1942, e a outra metade será destinada a atender a despesa com o Fundo de Assistência Hospitalar, criado pelo artigo 1.º deste Decreto-lei.

Art. 3.º Os recursos e a aplicação do Fundo de Assistência Hospitalar deverão figurar no Orçamento da Receita e da Despesa da União.

Art. 4º A dotação consignada no Orçamento para o Fundo de Assistência Hospitalar será rateada entre todas as Santas Casas do país, de acordo com a quantidade de leitos gratuitos que cada uma tiver em suas enfermarias.

Art. 5º As Santas Casas, para recebimento do auxílio estabelecido no artigo anterior, deverão habilitar-se, até 31 de Março de cada ano, perante o Ministério da Educação e Saúde, feitas as provas que a lei exigir.

Art. 6º A dotação orçamentária, que fôr inscrita no Orçamento da Despesa do Ministério da Educação e Saúde, com base na estimativa da Receita correspondente, será automaticamente distribuída ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No período adicional de cada exercício, serão ajustadas as diferenças que houver entre a arrecadação e os pagamentos realizados, abrindo-se, nesse período, quando fôr o caso, o crédito suplementar necessário para a regularização da despesa.

Art. 7º O Ministro da Educação e Saúde, no prazo de sessenta dias (60), a contar da publicação deste Decreto-lei, apresentará ao Presidente da República o projeto de Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1947.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.847 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1946

Modifica o artigo 54 da Lei do Ensino Militar (Decreto-lei n.º 4.130, de 26 de Fevereiro de 1942).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1º O artigo 54 do Decreto-lei número 4.130 de 26 de Fevereiro de

1942 (Lei do Ensino Militar) fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 1º Os Capitães podem ser nomeados Ajudantes de Ordens, após a conclusão do curso da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, desde que já tenham, no posto, dois anos de arregimentação”.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

DECRETO-LEI N.º 9.848 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a aplicação do saldo do crédito especial aberto ao Conselho de Segurança Nacional pelo Decreto-lei n.º 7.392, de 16 de Março de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O saldo do crédito especial aberto ao Conselho de Segurança Nacional pelo Decreto-lei n.º 7.392, de 16 de Março de 1945 será aplicado no custeio das despesas (Serviços e Encargos) do referido Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.849 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1946

Fixa o número de Oficiais Generais do Quadro de Oficiais Aviadores do Corpo de Oficiais da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Quadro de Oficiais Aviadores do Corpo de Oficiais Aviadores da Aeronáutica, nos postos de Oficiais Gerais, fica constituído de:

Um (1) Tenente Brigadeiro do Ar;
Quatro (4) Maiores Brigadeiros do Ar;
Doze (12) Brigadeiros do Ar.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.º 9.850, — DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Altera, sem aumento de despesa, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.362, de 3 de julho de 1940, e Orçamento Geral da República e dá outras providências

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.362, de 3 de julho de 1940, passa a ter a seguinte redação:

“Ficam criadas no Departamento Federal de Compras as seguintes funções gratificadas:

Anuais	Cr\$
2. Chefe de Serviço, cada um	12.000,00
3. Chefe de Seção de Divisão, cada um	12.000,00
2. Chefe de Seção de Serviço, cada um	9.600,00
1. Secretário do Diretor Geral	12.000,00
3. Secretário de Diretor de Divisão, cada um	7.200,00
1. Auxiliar do Diretor Geral	7.200,00
5. Auxiliar de Diretor de Divisão, cada um	3.600,00

Art. 2.º Aos extranumerários mensalistas do Departamento Federal de Compras é permitido perceber cumulativamente com o salário a gratificação atribuída em lei para exercício de determinada função.

Art. 3.º Para atender às despesas decorrentes do Decreto n.º 21.844, de 13 de setembro de 1946, e do presente Decreto-lei, fica alterado o Anexo 16 — Ministério da Fazenda, do Orçamento Geral da República, aprovado pelo Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945, a saber:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Pessoal Extranumerário

S/c. n.º 04 — Contratados.	
04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional.	
06 — Serviço do Pessoal.	
Onde se lê	Cr\$ 487.200,00
Leia-se	Cr\$ 233.400,00

S/c. n.º 05 — Mensalistas:	
04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional.	
06 — Serviço do Pessoal:	
Onde se lê	Cr\$ 25.219.200,00
Leia-se	Cr\$ 25.354.800,00

Consignação III — Vantagens

S/c. n.º 09 — Funções Gratificadas.	
04 — Diretoria Geral da Fazenda Nacional.	
06 — Serviço do Pessoal:	
Onde se lê	Cr\$ 4.447.200,00
Leia-se	Cr\$ 4.565.400,00

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO- LEI N.º 9.851 — DE 13
DE SETEMBRO DE 1946**

Cria Centros de Instrução de Oficiais para a Reserva da Marinha (C. I. O. R. M.):

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º São criados no Ministério da Marinha Centros de Instrução de Oficiais para a Reserva da Marinha (C. I. O. R. M.), destinados a preparação de Oficiais da Reserva.

Art. 2º O Ministro da Marinha submeterá à aprovação do Presidente da República, oportunamente, o respectivo Regulamento, em conformidade com as disposições da Lei do Serviço Militar.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.

**DECRETO-LEI N.º 9.852 — DE 13
DE SETEMBRO DE 1946**

Altera disposição da Consolidação das Leis do Trabalho relativa ao direito a férias:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131 As férias serão sempre gozadas ao decurso dos doze meses seguintes à data em que às mesmas tiver o empregado feito jus.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante requerimento de entidade sindical representativa, poderá permitir a acumulação de, no máximo, três períodos de férias, tendo em vista peculiaridades regionais ou profissionais justificativas dessa medida.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Otacílio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.853 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Atribui à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar e organizar o Serviço Social do Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é dever do Estado concorrer, por todos os meios ao seu alcance, para melhorar as condições de vida da coletividade, especialmente das classes menos favorecidas;

Considerando que em recente reunião de entidades sindicais do comércio e associações comerciais de todo o Brasil, realizada nesta Capital, foi reconhecida como oportuna organização de um serviço social em benefício dos empregados no comércio e das respectivas famílias;

Considerando que a Confederação Nacional do Comércio, órgão máximo sindical da sua categoria, representativo da classe dos comerciantes, oferece sua colaboração para esse fim, dispondo-se a empreender essa iniciativa com recursos proporcionados pelos empregadores;

Considerando que igual encargo foi atribuído à Confederação Nacional da Indústria, pelo Decreto-lei número 9.403, de 25 de Junho de 1946;

Considerando que o Serviço Social do Comércio muito poderá contribuir para o fortalecimento da solidariedade entre as classes, o bem estar da coletividade comerciária e, bem assim, para a defesa dos valores espirituais em que se fundam as tradições da nossa civilização,

o mercântia:

prod. 1.º Fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encarregado de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.

§ 1.º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social do Comércio terá em vista, especialmente: a assistência em relação aos problemas domésticos, (nutrição, habitação, vestuário, saúde, educação e transporte); provisões no sentido da defesa do salário real dos comerciários; incentivo à atividade produtora; realizações educativas e culturais, visando a valorização do homem; pesquisas sociais e econômicas.

§ 2.º O Serviço Social do Comércio desempenhará suas atribuições em cooperação com os órgãos afins existentes no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e quaisquer outras entidades públicas ou privadas de serviço social.

Art. 2.º O Serviço Social do Comércio, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, terá sua sede e fórum na Capital da República e será organizado e dirigido nos termos do regulamento elaborado pela Confederação Nacional do Comércio, devidamente aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º As ações em que o Serviço Social do Comércio for autor, réu, ou interveniente serão processadas no Juízo Privativo da Fazenda Pública.

§ 2.º A dívida ativa do Serviço Social do Comércio, proveniente de contribuições, multas ou obrigações contratuais, será cobrada judicialmente, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço So-

cial do Comércio, para custeio dos seus encargos.

§ 1.º A contribuição referida neste artigo será de 2 % (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2.º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas Caberá às mesmas instituições, o título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Art. 4.º O produto da arrecadação feita em cada região do país será na mesma aplicada em proporção não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 5.º Aos bens, rendas e serviços das instituições a que se refere este Decreto-lei, ficam extensivos os favores e as prerrogativas do Decreto-lei n.º 7.690, de 29 de Junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social do Comércio as mesmas regalias e isenções.

Art. 6.º O Regulamento, de que trata o art. 2.º, deverá observar, na organização do Serviço Social do Comércio, uma direção descentralizada, com um Conselho Nacional, órgão coordenador e de planejamento geral, e Conselhos Regionais dotados de autonomia para promover a execução do plano adaptando-o às peculiaridades das respectivas regiões. Deverá, igualmente, instituir órgão fiscal, cujos membros, na sua maioria, serão designados pelo Governo.

Art. 7.º Os Conselhos Regionais do Serviço Social do Comércio deverão considerar a conveniência de instituir condições especiais, para coordenação e amparo dos empreendimentos encetados espontaneamente, pelos empregadores no campo de assistência social, inclusive pela concessão de subvenções aos serviços assim organizados.

Art. 8.º A contribuição prevista no § 1.º do art. 3.º deste Decreto-lei,

pu-

será devida a partir do dia primeiro do mês de setembro do corrente ano.

Art. 9º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, quando julgar necessário, poderá realizar estudos sobre as atividades e condições dos Serviços do Serviço Social do Comércio, de modo a observar o fiel cumprimento de suas atribuições.

Art. 10º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Octacilio Negrão de Lima.
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.854 — DE 13
DE SETEMBRO DE 1946**

Isenta o Touring Club do Brasil do pagamento dos impostos federais e municipais que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Touring Clube do Brasil isento, pelo prazo de dez (10), anos, o pagamento dos impostos federais e municipais do Distrito Federal, que incidam sobre as suas instalações e atividades turísticas, dispensando-se a mesma entidade do pagamento de dívida relativa à qualquer daqueles tributos, apurada até o último exercício.

Art. 2º Para fazer jus aos favores do artigo precedente, o Touring Club do Brasil se incumbirá da publicação de guias e mapas de interesse turístico e plantas indicativas das principais cidades do país, na proporção de, pelo menos, um guia por ano, cessando as isenções se, dentro do prazo de dois anos, não desempenhar esse encargo.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.855 —
DE SETEMBRO DE 1946**

*Prorroga a vigência do crédito e
cial aberto pelo Decreto-lei n.º 6.6.
de 29 de junho de 1944.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo 1º Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1948, a vigência do crédito especial de quarenta e oito milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 48.500.000,00), aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo Decreto-lei n.º 6.643, de 29 de junho de 1944, para atender às despesas (Obras, Desapropriação, Aquisição de Imóveis e Equipamentos) com a execução de estudos e obras para melhoria da navegabilidade e capacidade de transporte, carga e descarga e armazenamento no rio São Francisco.

Artigo 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946. — 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.856 — DE 13
DE SETEMBRO DE 1946**

*Dispõe sobre a industrialização e ex-
portação da erva mate por parte
das sociedades cooperativas e dá
outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º É permitido às sociedades cooperativas de produtores de mate e às suas federações, industrializar, vender e exportar, cancheadas ou beneficiadas, a erva mate produzida por seus associados.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto Nacional de Mate, dentro de trinta (30) dias, procederá a revisão do regime de cotas de industrialização de comércio interno e de exportação, de maneira que sejam, preferencialmente, contempladas as instituições cooperativas.

Art. 2º As cooperativas de produtores de mate e suas federações terão

o mesmo tratamento dispensado aos produtores, exportadores ou industriais e ficam sujeitas à política erva-teira orientada pelo Instituto Nacional de Mate.

Art. 3º A taxa de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) criada pelo Decreto-lei n.º 6.635, de 27 de Junho de 1944 e revigorada pelo Decreto-lei n.º 9.361, de 15 de Junho de 1946, continuará sendo cobrada pelo Instituto Nacional de Mate e recolhido seu valor, em conta especial, às agências do Banco do Brasil, no Estado em que tör arrecadada, à disposição das respectivas Federações, e será aplicada em benefício da economia erva-teira e no incremento do cooperativismo, mediante plano estabelecido e revisto anualmente por comissão composta pelo presidente do Instituto Nacional de Mate, pelo diretor do Serviço de Economia Rural e por um representante de cada Federação.

Art. 4º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Netto Campelo Júnior.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.857 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Modifica o artigo 1º do Decreto-lei n.º 8.486, de 28 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-lei n.º 8.486, de 28 de dezembro de 1945, passa a ter a seguinte redação:

"A Inspetoria Federal de Obras Contra as Sècas (I.F.O.C.S.), órgão integrante do Ministério da Viação e Obras Públicas, diretamente subordinado ao Ministro de Estado passa a denominar-se Departamento Nacional de Obras Contra as Sècas (D.N.O.C.S.), com sede na Capital Federal, e tem por finalidade a realização de todas as obras, destinadas a prevenir e atenuar os efeitos das sècas na região a que se refere o art. 2º da Lei n.º 175, de 7 de Ja-

neiro de 1936, na área compreendida entre a margem direita do rio São Francisco desde Barra, no Estado da Bahia, até Pirapora, no Estado de Minas Gerais, a linha Pirapora-Montes Claros e a linha Montes Claros-Amargosa, no Estado da Bahia, e em outras zonas do país, a que a lei venha a estender o seu campo de ação".

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 13 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Mucêdo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.858 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre as jazidas de minério de manganês existentes no Território Federal do Amapá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição;

Considerando a importância das jazidas de minério de manganês descobertas recentemente no Território Federal do Amapá;

Considerando a relativa escassez dos minérios desse metal no mundo e sua capital importância na indústria siderúrgica;

Considerando que as jazidas em apreço estão em terras devolutas,

Decreta:

Art. 1º Constituem reserva nacional as jazidas de minério de manganês existentes no Território Federal do Amapá.

Art. 2º O Governo Federal fará proceder imediatamente ao estudo do aproveitamento dessas jazidas por intermédio do Governo do Território Federal do Amapá, com a colaboração direta do Departamento Nacional da Produção Mineral, quanto ao estudo das jazidas, e dos órgãos competentes do Ministério da Viação e Obras Públicas, quanto aos serviços de transporte, saneamento e porto exigidos para o aproveitamento das mesmas.

Art. 3º Os resultados desses estudos serão submetidos ao Conselho Nacional de Minas e Metalurgia, que proporá ao Governo as bases para o aproveitamento das jazidas.

Art. 4.º O aproveitamento das jazidas poderá ser, se assim o entender o Governo Federal, contratado com entidades particulares ou de economia mista.

Art. 5.º Fica assegurada ao Território Federal do Amapá participação direta nos proveitos auferidos com o aproveitamento das jazidas, de que trata o presente Decreto-lei.

Art. 6.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macêdo Soares e Silva.

Carlos Coimbra da Luz.

Netto Campelo Júnior.

**DECRETO-LEI N.º 9.859 — DE 13
DE SETEMBRO DE 1946**

Autoriza o Departamento Nacional de Estrada de Ferro a contrair com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários empréstimos destinados a custear a construção, no País, de material rodante e a eletrificação de linhas da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Departamento Nacional de Estradas de Ferro a contrair com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, empréstimos até a importância de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros), juros máximos de 8% ao ano e prazo mínimo de 10 anos, para o fim de custear a construção, no país, de automotrices em veículos isolados ou conjugados, e trens Diesel-elétricos, assim como das instalações para a eletrificação dos trechos ferroviários de Calçada (Salvador) a São Francisco (Alagoínhas), e de Mapele a Cachoeira e São Félix, ambos da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Art. 2.º O pagamento das anuidades dos empréstimos, cujas cláusulas serão aprovadas pelo Ministro da Viação, e Obras Públicas, correrá à conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral da República.

Art. 3.º Os empréstimos, a que se refere o art. 1.º terá a aplicação seguinte:

a) Cr\$ 65.000.000,00 — para instalações destinadas à eletrificação dos trechos ferroviários de Calçada (Salvador) a São Francisco (Alagoinha), e de Mapele a Cachoeira e São Félix, na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

b) Cr\$ 50.000.000,00 — para construção de 26 automotrices em veículos isolados ou conjugados;

c) Cr\$ 15.000.000,00 — para construção de dois trens Diesel-elétricos com três carros cada um, para o tráfego internacional entre São Paulo e Rivera.

§ 1.º Esses empréstimos só poderão ser realizados depois de definitivamente aprovados os estudos e projetos das instalações e construções a que se destinam, na forma do disposto neste artigo, sendo que a operação de crédito correspondente à parcela referida no item b só poderá ser efetivada se forem satisfatórios os resultados da experiência das automotrices.

§ 2.º No caso de ficarem satisfeitas, simultaneamente, tôdas as condições estabelecidas no parágrafo anterior, poderá ser realizada uma única operação de crédito, respeitado o limite de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros), de que trata o artigo 1.º.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Macêdo Soares
e Silva*

Gastão Vidigal.

Octacílio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.860 — DE 13
DE SETEMBRO DE 1946**

Autoriza a intervenção, pelo Governo na "The Pará Electric Railways and Lighting Company Ltda.".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a intervir na "The Pará Electric Railways and Lighting Company Ltda.", a fim de assegurar a normali-

dade dos serviços da referida Empresa.

Art. 2.º Para dar execução a este decreto-lei, será nomeado interventor que desempenhará as funções de acordo com as instruções que forem bairxadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares
e Silva

**DECRETO-LEI N.º 9.861 — DE 13
DE SETEMBRO DE 1946**

Isenta o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro de pagamento de laudêmio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Rio de Janeiro isento de laudêmio federal relativo a aquisição do imóvel "Edifício Beira Mar", sito à Avenida Beira Mar n.º 454, antigo n.º 226, onde deverá instalar sua sede e atender a outros objetivos de interesse sindical.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.862 — DE 13
DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre a aplicação de parte da contribuição do Brasil à UNRRA

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que há toda conveniência, dada a situação atual dos produtos nacionais julgados de primeira necessidade de se promover, por todas as formas, o aumento das suas disponibilidades, de modo a assegurar, efí-

cientemente, o suprimento normal dos mercados internos,

decreta:

Art. 1.º Os saldos ainda existentes dos 90% (noventa por cento) da contribuição brasileira destinada à Administração de Assistência e Reabilitação das Nações Unidas (United Nations Relief and Rehabilitation Administration — UNRRA), a que se 9.541, de 26 de Setembro de 1944 e 2 de agosto de 1946, utilizáveis em pagamento de mercadorias e serviços a serem fornecidos pelo Brasil, poderão ser aplicados, no todo ou em parte, a juízo do Ministro da Fazenda, em remessas para o exterior, a favor daquela Organização, mediante pedido da mesma, e na moeda que melhor convier aos interesses nacionais.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.863 — DE
13 DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre as operações de câmbio manual ligadas às atividades de viagens e turismo, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam excluídas das disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14.728, de 16 de março de 1921, e demais leis aplicáveis aos estabelecimentos bancários, as pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que, devidamente habilitadas para as atividades de viagem e turismo de acordo com o Decreto número 2.440, de 23 de julho de 1940, realizem exclusivamente as operações acessórias de compra e venda de moedas em espécie e de "traveler's checks".

Parágrafo único — Fica mantida a obrigatoriedade do depósito no Tesouro Nacional, de duzentos e cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$ 250.000,00), estabelecido pelo art. 1.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 9.602, de 16 de agosto de 1946.

Art. 2º — Compete privativamente à Fiscalização Bancária do Banco do Brasil S. A. a fiscalização das operações de câmbio manual praticadas pelas entidades compreendidas no art. 1º, na forma do Regulamento que expedir, com aprovação do Ministro da Fazenda.

Art. 3º — Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.864 — DE
13 DE SETEMBRO DE 1946.**

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 3.800.000,00 para aquisição de cédulas do papel-moeda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º — Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de três milhões e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.800.000,00), que sera distribuído ao Tesouro Nacional, para ocorrer à despesa (Serviços e Encargos) com o fornecimento de cédulas do papel-moeda destinadas a manutenção do "stock" existentes na Caixa de Amortização nas condições exigidas pelo art. 182 do Decreto número 17.770, de 13 de abril de 1927.

Art. 2º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.865, DE 13 DE
SETEMBRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 73.780,00, para despesas com a instalação e funcionamento da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de setenta e três mil, setecentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 73.780,00), para atender às despesas (Material) com a instalação e funcionamento da Estação Aduaneira de Importação Aérea em São Paulo, sendo:

Cr\$

Material permanente ..	49.780,00
Material de consumo	8.500,00
Diversas despesas	15.500,00
	73.780,00

Art. 2º O crédito a que se refere o presente Decreto-lei será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo.

Art. 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.866, DE 13 DE
SETEMBRO DE 1946**

Autoriza a permuta de imóveis que menciona, revoga o Decreto-lei número 2.803, de 21 de Novembro de 1940, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a permitar sem tornar ou reposição o domínio pleno dos terrenos da União, situados na Esplanada do Castelo, Freguesia de São José, no Distrito Federal, e designados — lotes n.º 10 da quadra 13-A, ns. 20 e 21 da quadra 14, e ns. 18 e 19 da quadra 14-C, na planta de reloteamento de quadras da mesma Esplanada, arquivada na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) no Distrito Federal sob n.º 1.617, por imóvel, prédio, terreno e benfeitorias, de propriedade do Espólio de Eduardo Guinle, que constitui o "Palacete Eduardo Guinle", situado na rua Pau-

lo César de Andrade s/nº, atual lote n.º 1 da quadra A do projeto de loteamento aprovado sob o n.º 3.908 pela Prefeitura do Distrito Federal, e demais bens discriminados no laudo de avaliação integrante do processo protocolado na Secretaria da Presidência da República sob o n.º 22.690-46.

Art. 2.º A permuta autorizada pelo presente Decreto-lei será efetivada mediante termo lavrado no S.P.U., terá força de escritura pública para todos os fins de direito, e será isenta de todo e qualquer imposto ou emolumento.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto-lei n.º 2.803, de 21 de novembro de 1940, e autorizado o S.P.U. a proceder a retificação de árreas de terrenos já concedidas na vigência do mencionado Decreto-lei n.º 2.803.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.867 — DE 13
DE SETEMBRO DE 1946**

Dá nova redação ao artigo 147 do Código Brasileiro do Ar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 147 do Código Brasileiro do Ar, instituído pelo Decreto-lei n.º 483, de 8 de Junho de 1933, passa a ter os seguintes dispositivos e redação:

Art. 147. Só poderão exercer, profissionalmente, função a bordo de aeronave nacional brasileiros natos que estejam em dia com o serviço militar, ou naturalizados, desde que hajam prestado serviço militar no Brasil.

Parágrafo único. O exercício não profissional, dessas funções, por estrangeiros, dependerá, em cada caso, de licença especial do governo, a seu arbitrio.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Armando Trompowky

**DECRETO-LEI N.º 9.868 — DE 13 DE
SETEMBRO DE 1946**

Autoriza a aquisição de imóvel em Bacacheri, Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a aquisição, pela União, dos terrenos e benfeitorias que nelas existirem, situados junto ao campo de pouso de Bacacheri, Curitiba, Estado do Paraná, com a área total de 54.647,74m², representados pelo lote n.º 29 da Colônia Argelina, pertencentes a D. Joana Schirr (40.000,00m²) e D. Adriana Bianco (14.647,74m²) ou seus herdeiros ou sucessores, tudo de acordo com o processo n.º 2.415-46 da Diretoria de Obras do Ministério da Aeronáutica.

Art. 2.º Cs terrenos em aprêço destinam-se à ampliação do campo de pouso local.

Art. 3.º A despesa resultante, no total de Cr\$ 142.084,10, deverá correr parte pela alínea *b*, item III, do Decreto-lei n.º 6.967-A, de 17 de Outubro de 1944, revigorado para 1945 pelo de n.º 7.059-A, de 21 de Dezembro de 1944 e para 1946 pelo de n.º 8.176-A, de 16 de Novembro de 1945 (Cr\$ 77.844,50) e parte pelo Anexo 2 do Decreto-lei n.º 7.658-A, de 21 de Junho de 1945, revigorado para 1946 pelo de n.º 8.176-A, de 16 de Novembro de 1945 (Cr\$ 64.239,60).

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Armando Trompowky.

**DECRETO-LEI N.º 9.869 — DE 13
DE SETEMBRO DE 1946**

Autoriza a encampação da The São Paulo Railway Company Limited, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica encampada e portanto incorporada ao Patrimônio da União, nos termos da cláusula trigésima sexta (36.^a) das Condições que acompanharam o Decreto n.º 1.759, de 26 de Abril de 1856, tóida a rede ferroviária de concessão do Governo Federal e de propriedade da The São Paulo Railway Company Limited, compreendendo a linha principal que vai de Santos a Jundiaí e tódas as suas ramificações.

Art. 2.º Em pagamento da indenização devida pela encampação e conforme foi autorizado pela aludida cláusula trigésima sexta (36.^a), o Ministério da Fazenda entregará a The São Paulo Railway Company Limited títulos da Dívida Pública Federal, a juros de sete por cento (7 %) ao ano, no valor nominal de quinhentos e trinta e um milhões, cento e quatro mil e duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 531.104.240,00) — que é o de seu capital reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 3.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir os títulos da Dívida Pública Federal necessários ao pagamento autorizado pelo artigo anterior.

Art. 4.º Caso venha a ser alterado o valor do capital reconhecido, fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir títulos no valor nominal correspondente à diferença, a fim de completar o pagamento devido pela encampação.

Art. 5.º A importância da indenização só será levantada após a entrega dos bens e assinatura, no Ministério da Viação e Obras Públicas, do necessário termo de encampação.

Art. 6.º Fica aberto no Ministério da Fazenda o crédito especial de quinhentos e trinta e um milhões, cento e quatro mil, duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 531.104.240,00), que será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao aludido Ministério para ocorrer ao pagamento da indenização prevista pelo art. 2.º dêste Decreto-lei.

Art. 7.º Para regularização do pagamento da diferença a que se refere o art. 4.º, será oportunamente aberto o crédito correspondente.

Art. 8.º Os Ministérios da Viação e Obras Públicas e da Fazenda, conjuntamente, expedirão instruções e determinarão providências complementares à execução do disposto neste Decreto-lei.

Art. 9.º O Presidente da República nomeará administradores para a estrada de ferro agora encampada.

Art. 10. O Ministério da Viação e Obras Públicas expedirá regulamento a que se subordinará a administração da Estrada de ferro encampada.

Art. 11. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.870 — DE 14 DE SETEMBRO DE 1946

Declara a responsabilidade do Governo Federal, pelo passivo das empresas incorporadas ao patrimônio nacional, por força do art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.521, de 26 de Julho de 1946, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Governo Federal assume, na data dêste Decreto-lei, o passivo das empresas incorporadas definitivamente ao patrimônio nacional, pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.521, de 26 de Julho de 1946, relativo ao período compreendido entre 4 de Setembro de 1942 e 21 de Agosto de 1946.

Art. 2.º Fica o Governo Federal autorizado a conceder às referidas empresas um adiantamento de trinta milhões de cruzeiros (Cr\$ 30.000.000,00).

Art. 3.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de noventa e oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 98.000.000,00), para ocorrer às despesas (Serviços e Encargos) a que se referem os artigos anteriores.

Art. 4.º Para atender às despesas decorrentes do art. 1.º dêste Decreto-lei, fica o Ministério da Fazenda autorizado a emitir apólices da Dívida Pública Interna da União, até a importância de sessenta e oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 68.000.000,00).

§ 1.º As apólices serão do tipo "Diversas Emissões", nominativas ou ao portador, e vencerão os juros de cinco por cento (5 %) ao ano.

§ 2.º Os pagamentos serão efetuados pelo valor da cotação das apólices.

Art. 5.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.871 — DE 14
DE SETEMBRO DE 1946**

Aprova o Acôrdo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de Setembro de 1946, do qual faz parte o anexo Protocolo de Assinatura.

O Presidente da República, nos termos do Artigo 180 da Constituição:

Resolve aprovar o acôrdo sobre transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de setembro de 1946, do qual faz parte o anexo Protocolo de Assinatura.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

E. de Souza Leão Gracie.

**ACÔRDO SÓBRE TRANSPORTES
AÉREOS ENTRE OS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL E OS ES-
TADOS UNIDOS DA AMÉRICA.**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, considerando:

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permitindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que se torna necessário a conclusão de um acôrdo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países;

nomearam, para esse fim, os seguintes Plenipotenciários:

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Samuel de Sousa — Leão Gracie, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores e Sua Excelência o Major Brigadeiro Armando Figueira Trompowsky de Almeida, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica;

O Presidente dos Estados Unidos da América, Sua Excelência o seuhor William Douglas Pawley, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Brasil, e Sua Excelência o Senhor James McCauley Landis, Presidente do "Civil Aeronautics Board";

os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Poderes, achaçados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

ARTIGO I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos específicos no Anexo do presente Acôrdo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos regulares no mesmo descritos (doravante referidos como "serviço convencionados").

ARTIGO II

1 — Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, à critério da Parte Contratante à qual os direitos foram concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante à qual os mesmos tenham sido concedidos; haja designado uma empresa ou empresas aéreas para a rota ou rotas especificadas;

b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença para funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão (o que fará sem demora, desdevidas as disposições do número 2.º d'este artigo e as do artigo VI).

2 — As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

ARTIGO III

1 — As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores àquelas que seriam pagas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2 — Os combustíveis, óleos, lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves nesse território pela outra Parte Contratante, ou por sua conta, ou pelas empresas aéreas pela mesma designadas, únicamente para serem usados pelas aeronaves da outra Parte Contratante, gozarão, com relação aos direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outras taxas impostas pela primeira Parte Contratante de tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas aéreas nacionais que realizam transporte aéreo internacional, ou à empresas aéreas da nação mais favorecida.

3 — As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convencionados e os suprimentos de combustível, óleos lubrificantes, sobressalentes, equipamento normal e provisões guardados a bordo de tais aeronaves gozarão de isenção de direitos aquaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, ainda que esses suprimentos venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo naquele território.

ARTIGO IV

Os certificados de navegabilidade, cartas de habilitação e licenças emitidos ou válidos por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim da exploração dos serviços convencionados. As Partes Contratantes se reservam, entretanto, o direito de não reconhecer, relativamente ao sobrevôo de seu território, certificados de habilitação e licenças concedidos aos seus nacionais por um outro Estado.

ARTIGO V

1 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativas à entra-

da no seu próprio território, ou à saída do mesmo, de aeronaves empregadas em navegação aérea internacional ou à exploração de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicadas às aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante.

2 — As leis e regulamentos de uma parte Contratante, relativas à entrada no seu território, ou à saída do mesmo, de passageiros, tripulações ou carga de aeronaves (como sejam regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena) aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e carga das aeronaves da empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, dentro do território da primeira Parte Contratante.

ARTIGO VI

Cada uma das Partes Contratantes reserva-se o direito de negar ou revogar o exercício dos direitos especificados no Anexo do presente Acordo por uma empresa aérea indicada pela outra Parte Contratante quando não julgar suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos referidos no Artigo V supra ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos na conformidade deste acordo e do seu Anexo, ou ainda quando os aviões postos em tráfego não sejam tripulados por naturais da outra Parte Contratante, excetuados os casos de treinamento de pessoal navegante.

ARTIGO VII

O presente acordo será registrado na Organização Provisória Internacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Acordo Provisório sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Chicago, em 7 de dezembro de 1944 ou do órgão que a suceder.

ARTIGO VIII

Se qualquer das Partes Contratantes considerar desejável modificar os termos do Anexo ao presente Acordo, bem como usar da faculdade prevista no Artigo VI, poderá solicitar consul-

tas entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, tais consultas devendo ser iniciadas dentro do prazo de 60 dias a correr da data da solicitação. Quando essas autoridades concordarem em modificar o Anexo, ou em efetivar o exercício do direito previsto no Artigo VI, essas resoluções entrarão em vigor depois de confirmação por troca de notas através dos canais diplomáticos.

ARTIGO IX

Salvo quando regulado de outro modo no presente acôrdo ou no seu Anexo, qualquer divergência entre as Partes Contratantes, relativamente a interpretação ou à aplicação do presente acôrdo ou de seu Anexo, que não puder ser resolvida por meio de consultas, deverá ser submetida ao parecer consultivo do Conselho Provisório da Organização Internacional Provisória de Aviação Civil, na conformidade das disposições do Artigo III, seção 6 (8) do Acôrdo Provisório sobre Aviação Civil Internacio-nal, assinado em Chicago aos 7 de dezembro de 1944, ou do órgão que suceder, a menos que as Partes Contratantes concordem em resolver a divergência perante um Tribunal Arbitral, nomeado em virtude de acôrdo entre as mesmas Partes Contratantes, ou perante outra pessoa ou órgão. As Partes Contratantes comprometem-se a envidar os seus melhores esforços, dentro dos limites de seus poderes, para pôr em execução a opinião que aquele órgão internacional expressar.

ARTIGO X

Se uma convenção geral aérea multilateral, aceita por ambas as Partes Contratantes, entrar em vigor, o presente Acôrdo deverá ser modificado de modo que as suas disposições se conciliem com as da referida Convenção.

ARTIGO XI

Para os fins do presente acôrdo e do seu Anexo, a não ser que o texto disponha de outro modo:

a) a expressão "autoridade aeronáutica" significará, no caso dos Estados Unidos da América, o "Civil Aeronautics Board" e qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer as funções atualmente exercidas pelo Civil Aeronautics Board ou funções similares, e, no caso dos Estados Unidos do

Brasil, o Ministro da Aeronautica e qualquer pessoa ou órgão autorizado a exercer as funções atualmente exercidas pelo referido Ministro ou funções similares;

b) a expressão "empresas aéreas designadas" significará as empresas de transportes aéreos a respeito das quais as autoridades aeronáuticas de uma das Partes Contratantes tenham feito comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante de que as mesmas são empresas aéreas por elas designadas, na conformidade do Artigo II do presente Acôrdo, para as rotas especificadas em tal modificação;

c) a expressão "território" terá o sentido que lhe dá o Artigo 2 da Convenção sobre Aviação Civil Internacio-nal, assinada em Chicago aos 7 de dezembro de 1944;

d) as definições contidas nos parágrafos a, b e d, do Artigo 96 da Convenção sobre Aviação Civil Internacio-nal, assinada em Chicago aos 7 de dezembro de 1944, aplicar-se-ão ao presente Acôrdo.

ARTIGO XII

Qualquer das Partes Contratantes poderá, em qualquer ocasião, notificar à outra o seu propósito de fazer cessar o presente Acôrdo, comunicação esta que deverá ser feita simultânea-mente à Organização Provisória Internaciona-l de Aviação Civil ou ao órgão que a suceder. Na eventualidade dessa comunicação, o presente Acôrdo terminará seis (6) meses após a data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que, mediante entendimento entre as Partes Contratantes, a referida comunicação venha a ser reirada antes da expiração daquele prazo. Se a outra Parte Contratante deixar de acusar o recebimento, a notificação será considerada como tendo sido recebida quatorze dias depois do recebimento, pela Organização Provisória Internaciona-l de Aviação Civil ou pelo órgão que a suceder, da notificação que lhe foi dirigida.

ARTIGO XIII

O Presente Acôrdo substitui quaisquer atos, licenças, privilégios ou conces-sões porventura existentes ao tempo da assinatura, outorgados a qualquer título por qualquer das Partes Contratantes em favor de empresas aé-

reas de nacionalidade da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIV

O presente Acôrdo entrara em vigor 30 (trinta) dias após a sua assinatura.

Em testemunha do que os Plenipotenciários, abaixo assinados, firmaram o presente Acôrdo e lhe apuseram os respectivos selos.

Feitos na cidade do Rio de Janeiro aos seis dias de setembro de 1946, em dois exemplares, em idioma inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

L. S. Armando Trompowsky.
 L. S. S. de Souza Leão Gracie.
 L. S. William D. Pawley.
 L. S. James Mac Caulley Landis.

A NEXO

Seção I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo dos Estados Unidos da América o direito de assegurar, por intermédio de uma ou várias empresas americanas de transporte aéreo indicadas por este último Governo, serviços aéreos nas rotas mencionadas no quadro I (anexo) que atravessam ou servem o território brasileiro.

Seção II

O Governo dos Estados Unidos da América concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de assegurar, por intermédio de uma ou várias empresas aéreas nas rotas mencionadas no quadro II (anexo) que atravessam ou servem território americano.

Seção III

A empresa ou empresas de transportes aéreos indicadas por uma das Partes Contratantes segundo as disposições do Acôrdo gozarão no território da outra Parte Contratante, nos pontos enumerados e em cada uma das rotas descritas nos quadros anexos, do direito de trânsito, de escala para fins não comerciais e do direito de desembarcar tráfico internacional de passageiros, cargas e malas postais em todos os aeroportos abertos ao tráfego internacional.

Seção IV

As autoridades aeronáuticas competentes das Partes Contratantes consultar-se-ão de quando em quando, ou a pedido de uma delas, a fim de determinar até que ponto os princípios enunciados na Seção V, infra, estão sendo observados pelas empresas aéreas indicadas pelas Partes Contratantes, de modo a evitar que uma proporção injusta de tráfico seja desviada de qualquer das empresas indicadas, em virtude de violação de um princípio ou princípios enunciados em qualquer parte deste Acôrdo, de seu Anexo ou do Protocolo de Assinatura.

Seção V

Fica entendido entre as Partes Contratantes:

a) que as capacidades de transporte oferecidas pelas empresas dos dois países deverão ser adaptadas à procura do tráfego;

b) que as empresas dos dois países deverão tomar em consideração, nos percursos comuns, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os seus respectivos serviços;

c) que os serviços explorados por uma empresa aérea indicada segundo os termos deste Acôrdo e seu Anexo terão por objetivo principal oferecer uma capacidade correspondente à procura de tráfego entre o país a que pertence a empresa e o país a que se destina o tráfego;

d) que o direito de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países será exercido em conformidade com os princípios gerais do desenvolvimento ordenado do transporte aéreo aceitos pelos dois Governos, de modo que a capacidade seja adaptada:

1 — à procura de tráfego entre o país de origem e os países de destino;

2 — às exigências de uma exploração econômica dos serviços considerados; e

3 — à procura de tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

Seção VI

Fica entendido entre as Partes Contratantes que, onde se justificar, em razão de economia de exploração dos serviços, a realização de tráfego, além

de determinado ponto da rota, por aeronave de capacidade diferente da empregada no trecho anterior da mesma rota (doravante denominada "mudança de bitola") e onde essa mudança de bitola for feita num ponto do território dos Estados Unidos da América ou dos Estados Unidos do Brasil, a aeronave menor funcionará sómente em conexão com a aeronave maior que chegar ao ponto de mudança, de forma a estabelecer um serviço conjugado que assegurará assim, normalmente, a chegada da aeronave menor para o fim principal de levar além, da aeronave menor, até seu último destino, os passageiros que viajarem até o território dos Estados Unidos da América ou dos Estados Unidos do Brasil na aeronave maior.

Fica igualmente entendido que a capacidade da aeronave menor será determinada principalmente em função do tráfego em trânsito na aeronave maior que exigir normalmente ser transportado para além. Quando existirem vagas na aeronave menor, tais vagas poderão ser preenchidas com passageiros dos Estados Unidos da América e dos Estados Unidos do Brasil, respectivamente, sem prejuízo do tráfego local e excluída a cabotagem.

Seção VII

a) A fixação de tarifas, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes, deverá ser feita em níveis razoáveis, devendo ser levados em devida consideração todos os fatores relevantes, tais como o custo de exploração, lucros razoáveis, as tarifas cobradas pelas outras empresas, assim como as características apresentadas em cada serviço;

b) As tarifas a serem cobradas pelas empresas aéreas de cada uma das Partes Contratantes entre pontos no território dos Estados Unidos da América e pontos no território dos Estados Unidos do Brasil, mencionados nos quadros anexos, deverão ser submetidos, de conformidade com as disposições do presente acordo e de seu Anexo, à aprovação das autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes, as quais agirão segundo as obrigações que resultarem do presente Anexo, dentro dos limites de seus poderes legais;

c) Qualquer tarifa proposta pela empresa ou empresas de cada uma das Partes Contratantes deverá ser

submetida às autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes no mínimo trinta dias antes da data prevista para sua vigência; ficando entendido que esse período de trinta dias poderá ser reduzido em casos especiais se assim for acordado pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes;

d) O "Civil Aeronauticas Board" dos Estados Unidos da América, tendo aprovado pelo prazo de um ano, a começar em fevereiro de 1946, o mecanismo da conferência de tráfego da "Associação Internacional de Transportes Aéreos" (doravante denominada I. A. T. A.), os acordos sobre tarifas concluídos segundo aquele mecanismo durante o aludido prazo e que interessem às empresas aéreas dos Estados Unidos da América, serão submetidos à aprovação do aludido "Civil Aeronautics Board". Os acordos sobre tarifas concluídos por intermédio do referido mecanismo poderão igualmente ser submetidos à exigência de aprovação pelas autoridades aeronáuticas dos Estados Unidos do Brasil, por força dos princípios enunciados no parágrafo b, supra;

e) As Partes Contratantes acordam que o processo previsto nos parágrafos f, g e h da presente seção será aplicável:

1 — quando, durante o prazo da aprovação do "Civil Aeronautics Board" ao mecanismo das conferências de tráfego da I. A. T. A., um dado acordo sobre tarifas não for aprovado dentro de um período razoável de tempo, por qualquer das Partes Contratantes, ou, ainda, quando uma conferência da I. A. T. A. não puder estabelecer uma tarifa, ou

2 — quando, em qualquer tempo, nenhum mecanismo da I. A. T. A. for aplicável, ou

3 — quando, em qualquer tempo, uma ou outra das Partes Contratantes retirar ou abstiver-se de renovar sua aprovação àquela parte do mecanismo das conferências de tráfego da I. A. T. A. concernentes à presente seção.

f) Se as autoridades aeronáuticas dos Estados Unidos da América forem investidas de poder legal para fixar as tarifas justas e econômicas para o transporte aéreo internacional de pessoas e coisas, assim como de suspender as tarifas propostas, como o "Civil Aeronautics Board" está atualmente habilitado a fazer no que concerne tais tarifas no interior dos

Estados Unidos da América, cada uma das Partes Contratantes exercerá posteriormente sua autoridade de modo a impedir que se aplique qualquer tarifa proposta por uma de suas empresas para os serviços entre o território de uma das Partes Contratantes e o da outra, se, na opinião das autoridades aeronáuticas da Parte Contratante cuja empresa propõe uma tal tarifa, a referida tarifa não é justa ou econômica.

Se uma das Partes Contratantes, depois de recebida a notificação prevista no parágrafo c, supra, não aprovar a tarifa proposta por uma empresa da outra Parte Contratante antes da expiração da metade do prazo de trinta dias previsto, dará ciência desse fato à outra Parte Contratante antes de terminados os primeiros quinze dias do período de trinta dias acima aludido, e as Partes Contratantes envidarão esforços para chegar a um acordo sobre a tarifa conveniente.

Se fôr alcançado tal acordo, cada Parte Contratante empregará seus melhores esforços para que seja posta em vigor a referida tarifa por sua empresa ou empresas.

Se não fôr alcançado acordo ao fim do período dos trinta dias previstos no parágrafo c, supra, a tarifa proposta poderá ser posta em vigor, a título provisório, até a solução da disputa segundo o processo definido no parágrafo h, infra, a menos que as autoridades aeronáuticas do país a que pertencer a empresa interessada não julguem dever suspender a aplicação da dita tarifa.

g) Enquanto as autoridades aeronáuticas dos Estados Unidos da América não dispuserem de tais poderes legais, se uma das Partes Contratantes não aprovar uma tarifa proposta por uma empresa ou empresas de uma ou de outra Parte Contratante para serviços entre o território de uma das Partes Contratantes e o da outra, a referida Parte Contratante dará ciência à outra, antes do fim da metade do prazo de trinta dias previsto no parágrafo c, supra, e as Partes Contratantes envidarão esforços para chegar a um acordo sobre a tarifa conveniente.

Se fôr alcançado tal acordo, cada uma das Partes Contratantes empregará seus melhores esforços para que seja posta em vigor a referida tarifa por sua empresa ou empresas.

Fica entendido que, se um tal acordo não puder ser alcançado antes da

expiração dos referidos trinta dias, a Parte Contratante que levantar objeções à tarifa poderá tomar a medida que julgar necessário para o fim de impedir a inauguração ou manutenção do serviço em questão à tarifa discutida.

h) Caso o processo de consultas definido nos parágrafos f e g, supra não vier a resultar, dentro de um prazo razoável, num acordo entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes relativamente a uma tarifa conveniente, a disputa será submetida, por solicitação de uma ou de outra das Partes Contratantes, ao parecer consultivo da Organização Provisória de Aviação Civil International, ou do órgão que a suceder, e as Partes Contratantes envidarão os seus melhores esforços, nos limites dos poderes ao seu alcance, para por em execução a opinião que emitir aquele órgão internacional.

Seção VIII

Quaisquer modificações feitas por uma das Partes Contratantes nas rotas mencionadas nos quadros anexos, excetuadas as que alterarem os pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como alterações do Anexo. As autoridades aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, desde que, porém, sejam disto notificadas, sem demora, as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas julgarem, tidos em consideração os princípios enunciados na Seção V do presente Anexo, que os interesses de suas empresas nacionais são prejudicados pelas empresas do outro país, por já estar assegurado o tráfego entre os seu próprio território e a nova escala em terceiro país, as autoridades de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegar a um acordo satisfatório.

Seção IX

Depois de entrar em vigor o presente Acordo, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, tão cedo quanto possível, as informações concernentes às autorizações dadas à sua ou às suas empresas indicadas para explorar as linhas mencionadas nos quadros anexos ou em trechos das re-

feridas linhas. Estas informações incluirão especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações e documentos anexos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acordo relativo aos serviços aéreos entre o território dos Estados Unidos do Brasil e o dos Estados Unidos da América, firmado na cidade do Rio de Janeiro em data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acordo sobre os seguintes pontos:

1 — As empresas aéreas das duas Partes Contratantes que forem indicadas para as linhas mencionadas no Anexo do referido Acordo devem estar em condições de gozar de oportunidade igual e equitativa para a exploração das referidas linhas.

2 — Quando se verificar temporariamente numa rota a impossibilidade por parte da empresa ou empresas aéreas de uma das Partes Contratantes de gozar da igualdade de oportunidade referida em 1, supra, a situação assim surgida será examinada por ambos os Governos para que auxiliem a referida empresa ou empresas permitindo-lhes progressivamente uma participação justa e equitativa nos serviços considerados.

3 — Foi reconhecido que a fixação de tarifas a serem aplicadas pela empresa ou empresas de uma das Partes Contratantes entre o território da outra Parte Contratante e um terceiro país é um assunto complexo, cuja solução de conjunto não poderá ser encontrada por consulta unicamente entre dois países. Foi observado, além disto, que as condições para fixação das referidas tarifas está sendo objeto de estudo pela Organização Internacional Provisória de Aviação Civil. Nessas condições, ficou entendido:

a) Que, pendendo a aceitação por ambas as Partes Contratantes das recomendações que a Organização Internacional Provisória de Aviação Civil possa fazer em conclusão de seus trabalhos sobre o assunto, tais tarifas serão apreciadas em função das disposições da Seção V, b, do Anexo ao Acordo;

b) Que, não conseguindo a Organização Internacional Provisória de

Aviação Civil estabelecer as condições para fixação das referidas tarifas, a contento das duas Partes Contratantes, poderá ter lugar a consulta prevista no Artigo VIII do Acordo.

QUADRO I

Rotas Americanas para o Brasil e através do Território Brasileiro

1.^a Parte — Para o Brasil:

Os Estados Unidos da América via pontos intermediários nas Caraíbas, América do Sul, para Manaus, Goiânia e Rio de Janeiro ou São Paulo, em ambas as direções.

Observação — Enquanto não ficar aparelhada a rota Manaus-Goiânia-Rio de Janeiro, a linha acima fica substituída por: "Dos Estados Unidos da América via pontos intermediários na costa oeste da América do Sul, para Campo Grande, São Paulo e Rio de Janeiro, em ambas as direções"

2.^a Parte — Através do Brasil:

a) Dos Estados Unidos da América via pontos intermediários nas Caraíbas e América do Sul, para Belém, Natal e além para a África, em ambas as direções. (Eventualmente para a Europa quando as condições meteorológicas do Atlântico Norte o exigirem)

b) Dos Estados Unidos da América, via pontos intermediários nas Caraíbas e América do Sul, para Belém, Barreiras, Rio de Janeiro, São Paulo, Pôrto Alegre, e além, em ambas as direções.

c) Dos Estados Unidos da América, via pontos intermediários nas Caraíbas e América do Sul, para Manaus-Goiânia-Guaíra e além, em ambas as direções.

Observação: — Esta rota só entrará em funcionamento quando aparelhada a rota Manaus-Goiânia-Rio.

QUADRO II

Rotas Brasileiras para os Estados Unidos da América e através do Território Americano.

1.^a Parte — Para os Estados Unidos da América:

1. Dos Estados Unidos do Brasil, via pontos intermediários na América do Sul e nas Caraíbas, inclusive Pôrto Rico, Nova York ou Washington (alternativa) em ambas as direções

2. Dos Estados Unidos do Brasil, via pontos intermediários na América do Sul e nas Caraíbas, inclusive Pôrto

Rico, para Miami e Chicago, em ambas as direções.

3. Dos Estados Unidos do Brasil, via pontos intermediários na América do Sul e nas Caraíbas, inclusive Porto Rico, para Miami e New Orleans, em ambas as direções.

2.^a Parte — Através dos Estados Unidos da América:

1. Dos pontos terminais estabelecidos nas rotas acima para quaisquer pontos além, em rotas razoavelmente diretas para terceiros países, em ambas as direções.

AIR TRANSPORT AGREEMENT
BETWEEN THE UNITED STATES
OF BRAZIL AND THE UNITED
STATES OF AMERICA.

The Government of the United States of Brazil and the Government of the United States of America, considering:

— that the ever-growing possibilities of commercial aviation are of increasing importance;

— that this means of transportation, because of its essential characteristics, permitting rapid connections, provides the best means for bringing nations together;

— that it is desirable to organize in a safe and orderly form regular international air services, without prejudice to national and regional interests, having in mind the development of international cooperation in the field of air transport;

— that it is necessary conclude an agreement to secure regular air communications between the two countries;

have appointed for this purpose their Plenipotentiaries as follows:

The President of the United States of Brazil, His Excellency Samuel de Sousa Leão Gracie, Acting Minister for Foreign Affairs and His Excellency Major-Brigadier Armando Figueira Trompowsky de Almeida, Minister of State for Aeronautics;

The President of the United States of America, His Excellency William Douglas Pawley, Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary in Brazil and His Excellency James McCauley Landis, Chairman of the Civil Aeronautics Board;

Who, after having exchanged their fullpowers, found to be in good and due form, agreed upon the following articles:

ARTICLE I

The Contracting Parties grant each other the rights specified in the Annex hereto, in order that there may be established the regular air services described therein (hereinafter referred to as "agreed services").

ARTICLE II

1 — Each of the agreed services may be inaugurated immediately or at a later date, at the opinion of the Contracting Party to whom the rights have been granted, but not before:

a) the Contracting Party to whom the rights have been granted shall have designated an airline or airlines for the route or routes specified;

b) the Contracting Party granting the rights shall have given the necessary operating permission to the airline or airlines concerned (which it shall do without delay) in accordance with the provisions of paragraph 2 of this article and of Article VI).

2 — The airlines so designated may be required to satisfy the aeronautical authorities of the Contracting Party granting the rights, that they are in a position to fulfill the requirements prescribed by the laws and regulations normally applied by these authorities to the operation of commercial airlines.

ARTICLE III

1 — The charges which either of the Contracting Parties imposes or permits to be imposed on the airline or airlines designated by the other Contracting Party for the use of airports and other facilities shall not be higher than would be paid for the use of such airports and facilities by its national aircraft engaged in similar international services.

2 — Fuel, lubricating oils, and spare parts introduced into the territory of one Contracting Party or placed on board airplanes in its territory by the other Contracting Party either for its own account or for the airlines designated by it, solely for use by the aircraft of the other Contracting Party, shall enjoy, with respect to customs duties, inspection fees and other charges imposed by the first Contracting Party, treatment not less favorable than that granted to the national airlines engaged in interna-

tional air transport services or to the airlines of the most favored nation.

3 — Aircraft of one of the Contracting Parties used in the operation of the agreed services and the supplies of fuel, lubricating oils, spare parts, normal equipment and aircraft stores retained on board such aircraft shall enjoy exemption from customs duties, inspection fees, and similar duties or charges in the territory of the other Contracting Party, even though these supplies be used by such aircraft on flights within that territory.

ARTICLE IV

Certificates of airworthiness, certificates of competency and licenses issued or validated by one of the Contracting Parties and still in force, shall be recognized as valid by the other Contracting Party for the purpose of the operation of the agreed services. Each Contracting Party reserves the right however to refuse to recognize, for the purpose of flight above its own territory, certificates of competency and licenses granted to their own nationals by another State.

ARTICLE V

1 — The laws and regulations of one Contracting Party, relative to the entry into its own territory, or departure therefrom of aircraft employed in international air navigation or to the operation of such aircraft within its own territory, shall be applied to aircraft of the airline or airlines of the other Contracting Party.

2 — The laws and regulations of one Contracting Party as to the admission into its own territory or the departure therefrom of passengers, crew or cargo of aircraft (i. e., regulations relative to entry, clearance, immigration, passports, customs and quarantine) shall be applied to passengers, crew and cargo of aircraft of the airline or airlines designated by the other Contracting Party within the territory of the first Contracting Party.

ARTICLE VI

Each of the Contracting Parties reserves the right to withhold or revoke the exercise of rights specified in the Annex of the present Agreement by an airline designated by the other Contracting Party when it is not sat-

isfied that substantial ownership and effective control of the airline under reference is in the hands of nationals of the other Contracting Party, or in case of failure by that airline to comply with the laws or regulations referred to in Article V above, or to fulfill the conditions under which the rights are granted in accordance with this Agreement and its Annex, or when planes put in operation are not manned by nationals of the other Contracting Party, except in cases where air crews are being trained.

ARTICLE VII

The present Agreement shall be registered with the Provisional International Civil Aviation Organization established by the Interim Agreement on International Civil Aviation signed in Chicago on December 7, 1944, or its successor.

ARTICLE VIII

If either of the Contracting Parties considers it desirable to modify the terms of the Annex to this Agreement, as well as to exercise the rights specified in Article VI, it may request consultation between the aeronautical authorities of the two Contracting Parties, such consultation to be initiated within a period of 60 days from the date of the request. When these authorities agree that the Annex should be modified, or choose to exercise the rights set forth in Articles VI, such decisions shall enter into force after having been confirmed by an exchange of notes through diplomatic channels.

ARTICLE IX

Except as otherwise provided in this Agreement, or its Annex, any dispute between the Contracting Parties relative to the interpretation or application of this Agreement, or its Annex, which cannot be settled through consultation shall be submitted for an advisory report to the Interim Council of the Provisional International Civil Aviation Organization (in accordance with the provisions of Article III, Section 6 (8) of the Provisional Agreement on International Civil Aviation signed at Chicago on December 7, 1944) or to its successor, unless the Contracting Parties agree to submit the dispute to an Arbitra-

tion Tribunal designated by agreement between the same Contracting Parties, or to some other person or body. The Contracting Parties will use their best efforts under the powers available to them to put into effect the opinion expressed in any such report.

ARTICLE X

If a general multilateral aviation convention, accepted by both Contracting Parties, enters into effect, this Agreement shall be modified in such a way so that its provisions will conform to those of the convention under reference.

ARTICLE XI

For the purposes of the present Agreement, and its Annex, except where the text provides otherwise:

a) the term "aeronautical authorities" shall mean in the case of the United States of America the Civil Aeronautics Board and any person or agency authorized to perform the functions exercised at the present time by the Civil Aeronautics Board and, in the case of the United States of Brazil, the Air Minister and any person or agency authorized to perform the functions exercised at present by the said Minister

b) the term "designated airlines" shall mean those airlines that the aeronautical authorities of one of the Contracting Parties have communicated in writing to the aeronautical authorities of the other Contracting Party that they are the airlines that it has designated in conformity with Article II of the present Agreement for the routes specified in such designation.

c) the term "territory" shall have the meaning given to it by Article 2 of the Convention on International Civil Aviation, signed at Chicago on December 7, 1944.

d) the definitions contained in paragraphs *a*, *b*, and *d*, of Article 96 of the Convention on International Civil Aviation signed at Chicago on December 7, 1944, shall be applied to the present agreement.

ARTICLE XII

Either of the Contracting Parties may at any time notify the other of its intention to terminate the present

Agreement. Such a notice shall be sent simultaneously to the Provisional International Civil Aviation Organization or its successor. In the event such communication is made, this Agreement shall terminate six (6) months after the date of receipt of the notice to terminate, unless by Agreement between the Contracting Parties the communication under reference is withdrawn before the expiration of that time. If the other Contracting Party fails to acknowledge receipt, notice shall be deemed as having been received 14 days after its receipt by the Provisional International Civil Aviation Organization or its successor.

ARTICLE XIII

The present Agreement supersedes any acts, permissions, privileges or concessions already in existence at the time of the signing, granted for any reason by any of the Contracting Parties in favour of airlines of the nationality of the other Contracting Party.

ARTICLE XIV

The present Agreement will come into force thirty (30) days after the date of its signature.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed the present Agreement and affixed thereto their respective seals.

Done in the city of Rio de Janeiro on the sixth day of September, 1946, in two copies, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

L. S. Armando Trompowsky.
 L. S. S. De Sousa Leão Gracie.
 L. S. William D. Pawley.
 L. S. James McCauley Landis.

ANNEX

SECTION I

The Government of the United States of Brazil grants to the Government of the United States of America the right to conduct air transport services by one or more air carriers of American nationality designated by the latter country on the routes, specified in Schedule I attached, which transit or serve commercially the territory of the United States of Brazil.

SECTION II

The Government of the United States of America grants to the Government of the United States of Brazil the right to conduct air transport services by one or more air carriers of Brazilian nationality designated by the latter country on the routes, specified in Schedule II attached, which transit or serve commercially the territory of the United States of America.

SECTION III

One or more air carriers designated by each of the Contracting Parties under the conditions provided in this Agreement will enjoy, in the territory of the other Contracting Party, rights of transit, of stops for non-traffic purposes and of commercial entry and departure for international traffic in passengers, cargo and mail at the points enumerated and on each of the routes specified in the schedules attached at all airports open to international traffic.

SECTION IV

The appropriate aeronautical authorities of each of the Contracting Parties will consult from time to time, or at the request of one of the Parties, to determine the extent to which the principles set forth in Section V below are being followed by the airlines designated by the Contracting Parties, so as to prevent an unfair proportion of traffic being diverted from any designated airline through violation of those principles or principles enunciated elsewhere in this Agreement, the Annex, or the Protocol of Signature.

SECTION V

It is agreed between the Contracting Parties:

a) that the air transport capacity offered by the carriers of both countries should bear a close relationship to traffic requirements.

b) that in the operation of common sections of trunk routes the air carriers of the Contracting Parties should take into account their reciprocal interests so as not to affect unduly their respective Services.

c) that the services provided by a designated air carrier under this Agreement and its Annex shall retain as their primary objective the provision of capacity adequate to the

traffic demands between the country of which such air carrier is a national and the country of ultimate destination of the traffic;

d) that the right to embark and to disembark at points in the territory of the other country international traffic destined for or coming from third countries at a point or points specified in the Schedules attached, shall be applied in accordance with the general principles of orderly development to which both government subscribe and shall be subject to the general principle that capacity shall be related:

1. — to traffic requirements between the country of origin and the countries of destination;

2. — to the requirements of through airline operation, and;

3. — to the traffic requirements of the area through which the airline passes after taking account of local and regional services.

SECTION VI

It is agreed between the Contracting Parties that, where the onward carriage of traffic by an aircraft of different size from that employed on the earlier stage of the same route (hereinafter referred to as "change of gauge") is justified by reason of economy of operation, and where such change of gauge is to be made at a point in the territory of the United States of America or the United States of Brazil, the smaller aircraft will operate only in connection with the larger aircraft arriving at the point of change, so as to provide a connection service which will thus normally wait on the arrival of the larger aircraft, for the primary purpose of carrying onward those passengers who have travelled to the United States of America or the United States of Brazil in the larger aircraft to their ultimate destination in the smaller aircraft. It is likewise understood that the capacity of the smaller aircraft shall be determined with primary reference to the traffic travelling in the larger aircraft normally requiring to be carried onward. Where there are vacancies in the smaller aircraft such vacancies may be filled with passengers from the United States of America or the United States of Brazil respectively without prejudice to the local traffic, exclusive of cabotage.

SECTION VII

a) The determination of rates in accordance with the following paragraphs shall be made at reasonable levels, due regard being paid to all relevant factors, such as cost of operation, reasonable profit, and the rates charged by any other carriers, as well as the characteristics of each service.

b) The rates to be charged by the air carriers of either Contracting Party between points in the territory of the United States and points in Brazilian territory referred to in the attached Schedules shall, consistent with the provisions of the present Agreement and its Annex, be subject to the approval of the aeronautical authorities of the Contracting Parties, who shall act in accordance with their obligations under the present Annex, within the limits of their legal powers.

c) Any rate proposed by the air carrier or carriers of either Contracting Party shall be filed with the aeronautical authorities of both Contracting Parties at least thirty days before the proposed date of introduction; provided that this period of thirty days may be reduced in particular cases if so agreed by the aeronautical authorities of both Contracting Parties.

d) The Civil Aeronautics Board of the United States having approved the traffic conference machinery of the International Air Transport Association (hereinafter called IATA), for a period of one year beginning in February 1946, any rate agreements concluded through this machinery during this period and involving United States air carriers will be subject to approval of the Board. Rate agreements concluded through this machinery may also be required to be subject to the approval of the aeronautical authorities of the United States of Brazil pursuant to the principles enunciated in paragraph (b) above.

e) The Contracting Parties agree that the procedure described in paragraphs (f), (g), and (h) of this Section shall apply

1 — If during the period of the Civil Aeronautics Board's approval of the IATA traffic conference machinery, either any specific rate agreement is not approved, within a reasonable time by either Contracting Party or a conference of IATA is unable to agree on a rate, or

2 — at any time no IATA machinery is applicable, or

3 — if either Contracting Party at any time withdraws or fails to renew its approval of that of the IATA traffic conference machinery relevant to this Section.

f) In the event that power is conferred by law upon the aeronautical authorities of the United States to fix fair and economic rates for the transport of persons and property by air on international services and to suspend proposed rates in a manner comparable to that in which the Civil Aeronautics Board at present is empowered to act with respect to such rates for the transport of persons and property by air within the United States, each of the Contracting Parties shall thereafter exercise its authority in such manner as to prevent any rate or rates proposed by one of its carriers for services from the territory of one Contracting Party to a point or points in the territory of the other Contracting Party from becoming effective, if in the judgement of the aeronautical authorities of the Contracting Party whose air carrier or carriers is or are proposing such rate, that rate is unfair or uneconomic.

If one of the Contracting Parties on receipt of the notification referred to in paragraph (c) above is dissatisfied with the rate proposed by the air carrier or carriers of the other Contracting Party, it shall so notify the other Contracting Party prior to the expiry of the first fifteen of the thirty days referred to, and the Contracting Parties shall endeavour to reach agreement on the appropriate rate.

In the event that such agreement is reached, each Contracting Party will exercise its best efforts to put such rate into effect as regards its air carrier or air carriers.

If agreement has not been reached at the end of the thirty day period referred to in paragraph (c) above, the proposed rate may, unless the aeronautical authorities of the country of the air carrier concerned see fit to suspend its application, go into effect provisionally pending the settlement of any dispute in accordance with the procedure outlined in paragraph (h) below.

g) Prior to the time when such power may be conferred by law upon the aeronautical authorities of the United States, if one of the Con-

tracting Parties is dissatisfied with any rate proposed by the air carrier or carriers of either Contracting Party for services from the territory of one Contracting Party to a point or points in the territory of the other Contracting Party, it shall so notify the other prior to the expiry of the first fifteen of the thirty day period referred to in paragraph (c) above, and the Contracting Parties shall endeavour to reach agreement on the appropriate rate.

In the event that such agreement is reached each Contracting Party will use its best efforts to cause such agreed rate to be put into effect by its air carrier or carriers.

It is recognized that if no such agreement can be reached prior to the expiry of such thirty days the Contracting Party raising the objection to the rate may take such steps as it may consider necessary to prevent the inauguration or continuation of the service in question at the rate complained of.

h) When in any case under paragraph (f) and (g) above the aeronautical authorities of the two Contracting Parties cannot agree within a reasonable time upon the appropriate rate after consultation initiated by the complaint of one Contracting Party concerning the proposed rate or an existing rate of the air carriers or carriers of the other Contracting Party, upon the request of either, both Contracting Parties shall submit the question to the Provisional International Civil Aviation Organization or its successor for an advisory report, and each Party will use its best efforts under the powers available to it to put into effect the opinion expressed in such report.

SECTION VIII

Changes made by either Contracting Party in the routes described in the Schedules attached except those which change the points served by these airlines in the territory of the other Contracting Party shall not be considered as modifications of the Annex. The aeronautical authorities of either Contracting Party may therefore proceed unilaterally to make such changes, provided, however, that notice of any change is given without delay to the aeronautical authorities of the other Contracting Party.

If such other aeronautical authorities find that, having regard to the principles set forth in Section V of the present Annex, interests of their air carrier or carriers are prejudiced by the carriage by the air carrier or carriers of the First Contracting Party of traffic between the territory of the second Contracting Party and the new point in the territory of a third country, the authorities of the two Contracting Party shall consult with a view to arriving at a satisfactory agreement.

SECTION IX

After the present Agreement comes into force, the aeronautical authorities of both Contracting Parties will exchange information as promptly as possible concerning the authorizations extended to their respective air carriers designated to render service on the route mentioned in the annexed schedules or any part thereof. This will specially include copies of authorizations granted together with such modifications as may occur and any annexes.

PROTOCOL OF SIGNATURE

It appeared in the course of negotiations leading up to the conclusion of the Agreement on air services between the United States of Brazil and the United States of America signed at Rio de Janeiro today that the representatives of the two Contracting Parties were in agreement on the following points:

1. The air carriers of the two Contracting Parties operating on the routes described in the Annex of said Agreement shall enjoy fair and equal opportunity for the operation of the said routes.
2. When it is verified to be temporarily impossible for the carrier or carriers of one of the Contracting Parties, on a route, to take equal advantage of the opportunities referred to in 1, above, the situation thus arising will be mutually examined by both Governements for the purpose of assisting the said carrier or carriers to increasingly participate in the services contemplated on a fair and equitable basis.
3. It is recognized that the determination of tariffs to be applied by an air carrier of one Contracting Party between the territory of the other Contracting Party and a third country

is a complex question, the overall solution of which cannot be sought through consultation between only two countries. It is noted furthermore, that the method of determining such tariffs is now being studied by the Provisional International Civil Aviation Organization. It is understood under these circumstances:

a) That, pending the acceptance by both parties of any recommendations which the Provisional International Civil Aviation Organization may make after its study of this matter, such tariffs shall be subject to consideration under the provisions of Section V (b) of the Annex to the Agreement.

b) That in case the Provisional International Civil Aviation Organization fails to establish a means of determining such rates satisfactory to both Contracting Parties, the consultation provided for in Article VIII of the Agreement shall be in order.

SCHEDULE I

American Routes to Brazil and Across Brazilian Territory

Part 1. To Brazil:

From the United States of America, via intermediate points in the Caribbean, South America, to Manaus, Goiânia and Rio de Janeiro or São Paulo; in both directions.

Remark: — While the route Manaus-Goiânia-Rio de Janeiro is not ready for international operation, it will be replaced by the following route "From the United States of America, via intermediate points in the West Coast of South America, to Campo Grande, São Paulo and Rio de Janeiro, in both directions"

Part 2. Across Brazil:

a) From the United States of America, via intermediate points in the Caribbean and South America, to Belém, Natal and beyond to Africa; in both directions. (In the event meteorological conditions in the North Atlantic so require, this route may be used also to Europe).

b) From the United States of America via intermediate points in the Caribbean and South America, to Belém-Barreiras-Rio de Janeiro-São Paulo-Pôrto Alegre and beyond; in both directions.

c) From the United States of America via intermediate points in the

Caribbean, South America, to Manaus Goiânia, Guaira and beyond, in both directions.

Remark: — This route shall be put into operation only when the Manaus-Goiânia-Rio de Janeiro route is ready.

SCHEDULE II

Brazilian Routes to the United States of America and Across American Territory

Ist. Part — To the United States of America:

1. From the United States of Brazil, via intermediate points in South America and in the Caribbean, inclusive of Puerto Rico, to New York or Washington, (alternative), in both directions.

2. From the United States of Brazil, via intermediate points in South America and in the Caribbean, inclusive of Puerto Rico, to Miami and Chicago, in both directions.

3. From the United States of Brazil, via intermediate points in South America and in the Caribbean, inclusive of Puerto Rico, to Miami and New Orleans, in both directions.

2nd. Part — Across the United States of America:

1. From the terminal points named in the routes mentioned above by any reasonably direct route to points in third countries, in both directions.

DECRETO-LEI N.º 9.872, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a aplicação do Decreto-lei n.º 9.727, de 3 de Setembro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Decreto-lei n.º 9.727, de 3 de Setembro de 1946, não se aplica aos bens situados no Brasil e pertencentes a italiani ou a entidades de direito público por estes instituídas.

Parágrafo único. Tais bens continuam sob os efeitos dos Decretos-leis n.ºs 4.166, de 11 de Março de 1942; 7.725, de 10 de Julho de 1945; 9.123, de 3 de Abril de 1946, e leis especiais que a elas se refiram.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO DUTRA.

*S. de Souza Leão-Gracie.
Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.873 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1946**

Concede subvenção a "The Leopoldina Railway Company, Limited", e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica concedida a "The Leopoldina Railway Company, Limited", a subvenção especial de sete milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$... 7.500.000,00), para pagamento do aumento de salários de seus empregados, nos meses de julho a setembro do corrente ano.

Art. 2º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de sete milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 7.500.000,00), que será distribuído ao Tesouro Nacional, para atender à despesa (Serviços e Encargos) com a execução do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Macedo Soares
e Silva.*

Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.874 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1946**

Concede isenção de direitos de importação para consumo e taxa de expediente ao combustível, óleo e acessórios importados por "The Leopoldina Railway Company, Limited".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica concedida isenção de direitos de importação para consumo e taxa de expediente ao combustível, óleo e acessórios importados por "The Leopoldina Railway Company, Limited", destinados aos serviços e montagem de material rodante.

Art. 2º Os materiais beneficiados com os favores a que se refere o artigo 1º ficarão sujeitos a conferência e fiscalização aduaneiras, na forma da legislação em vigor, por funcionários designados pela Inspetoria da Alfândega desta Capital.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.875 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1946**

Altera a composição do Conselho Nacional de Desportos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-lei número 3.199, de 14 de Abril de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Nacional de Desportos compor-se-á de sete membros, a serem designados pelo Presidente da República, dentre pessoas de elevada expressão cívica e que representem, em seus vários aspectos, o movimento desportivo nacional".

Art. 2º Não se aplica aos membros dos órgãos de disciplina ou julgamento das entidades desportivas, direta ou indiretamente vinculadas ao Conselho Nacional de Desportos, o disposto no art. 119 do Decreto-lei n.º 8.527, de 31 de Dezembro de 1945.

Art. 3º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.º 9.876 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre a transferência de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda para a carreira diplomática.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição

Considerando que o Decreto-lei número 1.649, de 3 de Outubro de 1939 mandou contar tempo de serviço na carreira de Diplomata, cargo de classe N, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para todos os efeitos legais, em favor dos Embaixadores, em comissão, de cuja nomeação resultasse perda de cargo público vitalício;

Considerando que o Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda, nomeado Embaixador, em comissão, por Decreto de 3 de Novembro de 1939, perdeu o cargo vitalício de Desembargador;

Considerando que exonerado do cargo, em comissão, não foi readmitido no cargo vitalício nem considerado efetivamente provido no cargo de diplomata, classe N, apesar de contar nêle tempo de serviço, para todos os efeitos legais;

Considerando os serviços que prestou à Justiça e às letras jurídicas do país:

Decreta:

Art. 1.º E' considerado transferido, *ex-officio*, no interesse da administração, e para todos os efeitos legais, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda do cargo de Desembargador do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, para o cargo de Diplomata, classe N, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, a partir da posse no cargo de Embaixador, em comissão, e, desde esta data, em disponibilidade neste último cargo com os vencimentos integrais a él correspondentes, vedada a acumulação de proventos.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

S. de Souza Leão Gracie.

**DECRETO-LEI N.º 9.877 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder à Sociedade Científica Supermentalista Tattwa Nirmanakaia a isenção do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder à Sociedade Científica Supermentalista Tattwa Nirmanakaia isenção do imposto de transmissão de propriedade relativo à aquisição dos terrenos situados à Rua Conselheiro Josino e constituídos pelos lotes n.º 90 e 91 da Esplanada do Senado, destinados à construção da sede da referida sociedade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.878 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre promoção de militares desaparecidos ou mortos em consequência de torpedeamento de navios brasileiros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e em face da Exposição de Motivos apresentada pelo Ministro de Estado da Guerra, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo aos militares desaparecidos ou mortos em consequência de torpedeamento de navios brasileiros, quando no comando de tropa, cumprimento de missões ou no desempenho de serviço, o disposto no art. 2.º do Decreto-lei n.º 8.794, de 23 de Janeiro do corrente ano.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Canrobert P. da Costa.
Jorge Dodsworth Martins.
Armando Trompowsky.*

**DECRETO-LEI N.º 9.879 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1946**

Estabelece preços mínimos para financiamento ou aquisição dos cereais e gêneros de primeira necessidade de produção nacional e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Banco do Brasil S. A. autorizado a assegurar pela sua Carteira de Crédito Agrícola e Industrial, preços mínimos aos cereais e outros gêneros de primeira necessidade de produção nacional da safra de 1946-47, através das seguintes modalidades:

a) financiamento até o limite de oitenta por cento (80 %) do preço FOB;

b) aquisição do produto em bases que não ultrapassem o preço FOB.

Art. 2.º As bases dos preços FOB portos do país, e as especificações dos cereais e outros gêneros mencionados no art. 1.º deste Decreto-lei são as abaixo discriminadas:

ARROZ

Cento e cinqüenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 155,00) por saca de sessenta (60) quilos, beneficiado polido, do tipo 4 das especificações baixadas pelo Decreto n.º 7.262, de 28 de Maio de 1941.

FELJÃO

Cento e quinze cruzeiros (Cr\$ 115,00) por saca de sessenta (60) quilos das variedades brancas, cento e cinco cruzeiros (Cr\$ 105,00) das variedades de cores ou raiadas, e cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) das variedades pretas, do tipo três (3) das especificações baixadas pelo Decreto n.º 7.260, de 28 de maio de 1941.

MILHO

Sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00) por saca de sessenta (60) quilos dos grupos "duro", "mole" ou "misto" das colorações "brauca", "amarela" ou "mesclada", do tipo três (3) das especificações baixadas com o Decreto n.º 7.438, de 25 de Junho de 1941.

AMENDOIM

Sessenta cruzeiros (Cr\$ 60,00) por saca de vinte e cinco (25) quilos das classes "graúda" ou "miúda", do tipo dois (2) das especificações baixadas pelo Decreto n.º 7.263, de 29 de Maio de 1941.

SOJA

Noventa cruzeiros (Cr\$ 90,00) por saca de sessenta (60) quilos da variedade comum.

GIRASSOL

Dois cruzeiros (Cr\$ 2,00) por quilo ensacado, do tipo dois (2), com sementes cheias e percentagem normal de óleo, de acordo com as especificações baixadas com o Decreto n.º 8.178, de 7 de Novembro de 1941.

TRIGO EM GRÃO

Dois cruzeiros (Cr\$ 2,00) por quilo para o produto limpo, seco, ensacado e com peso de setenta e oito (78) quilos por hectolitro.

Parágrafo único. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a rever, em função dos ágios e deságios verificados no mercado, as bases de preços constantes deste artigo.

Art. 3.º Entende-se por safra de 1946-47, a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei, aquela cuja estação agrícola se inicia no Norte, de janeiro a março de 1947 e no Sul, de setembro a novembro de 1946, com exceção da do trigo que se inicia de março a julho de 1947.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto-lei considera-se como zona Sul a região correspondente aos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, Mato Grosso e Espírito Santo; e como zona Norte a dos Estados desde o Amazonas até a Bahia, incluídos em cada zona os respectivos Territórios Federais.

Art. 4.º As bases para o financiamento ou aquisição a que se referem

as letras *a* e *b* do art. 1.º dêste decreto-lei, descontadas as despesas, impostos, taxas, direitos e outros ônus que incidirem sobre a mercadoria desde a localidade onde tiver de efetuar-se o financiamento ou aquisição, até os portos escolhidos como referência para base dos preços.

Art. 5.º Aos Estados e Territórios, por intermédio dos órgãos competentes e colaboração das Prefeituras, cabem os seguintes encargos:

a) iniciar desde logo as instalações necessárias à execução dos serviços de expurgo, classificação e armazenagem dos cereais e gêneros referidos neste decreto-lei, podendo ser, para esse fim, utilizados armazéns gerais já existentes ou armazéns particulares fiscalizados pelos respectivos Estados e Territórios;

b) remeter, no início das safras, a relação completa das despesas e dos outros encargos a que se refere o artigo 4.º dêste decreto-lei e para os fins nôle mencionados;

c) enviar à Comissão de Financiamento da Produção, os da zona Sul, de 30 de setembro a 31 de dezembro de 1946, ou de 31 de março a 31 de julho de 1947, no caso do trigo e, os da zona Norte, de 31 de janeiro a 31 de março de 1947, as seguintes informações:

1) os totais mensais acumulados por produtos, das áreas em hectares, realmente semeadas até a época das referidas informações;

2) nas mesmas condições, as estimativas das safras a colher;

3) os totais das duas últimas safras anteriormente colhidas.

Art. 6.º As operações sobre os gêneros de que trata este decreto-lei só poderão abranger os Estados e Territórios que tenham preenchido os requisitos estabelecidos nas letras *a* e *b* do art. 5.º dêste decreto-lei.

Art. 7.º O Ministério da Agricultura, por intermédio dos seus órgãos especializados, prestará, por todos os meios ao seu alcance, assistência técnica e colaboração aos Estados, Municípios e Agricultores no sentido de aperfeiçoar e desenvolver a produção dos gêneros mencionados neste decreto-lei.

Art. 8.º Os preços mencionados no art. 2.º dêste decreto-lei referem-se à mercadoria FOB, portos do país, embalada em sacaria nova ou em boas condições, devidamente marcada com as necessárias indicações, classificada, expurgada e depositada nos armazéns a que se refere a letra *a* do art. 5.º dêste mesmo decreto-lei.

Parágrafo único. Compete à Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. designar, oportunamente, los portos para os quais devem ser remetidos os gêneros.

Art. 9.º A título excepcional, poderá a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A. financejar cereais a granel, depositados em silos ou outros armazéns especializados, desde que fique assegurada a conservação da mercadoria.

Art. 10. Fica a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S.A. autorizada, igualmente, a financejar arroz em casca equivalente de preços especificados no artigo 2.º dêste decreto-lei, desde que a mercadoria seja de boa qualidade e se ache depositada em armazéns gerais ou particulares sob regime de comodato.

Art. 11. Os gêneros que se tornarem propriedade do Governo Federal em virtude das operações a que se refere este decreto-lei, terão preferentemente os seguintes destinos:

a) formação de estoques de reserva ou reguladores do suprimento nos grandes centros de consumo do país;

b) exportação das sobras em cumprimento de obrigações decorrentes de acordos internacionais.

Art. 12. O Ministro da Fazenda, Presidente da Comissão de Financiamento da Produção, com os recursos previstos no Decreto-lei n.º 9.108, de 1 de abril de 1946 poderá autorizar operações destinadas a facilitar o emprego do aparelhamento necessário ao desenvolvimento da cultura do trigo e aperfeiçoamento da indústria de seus derivados.

Art. 13. Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., com instituições de crédito públicas, particulares ou organizações comerciais idôneas, as condições necessárias ao financiamento e aquisição de que trata o presente decreto-lei.

Art. 14. As instruções para execução deste decreto-lei na parte referente ao financiamento ou aquisição das diversas classes, grupos e tipos do produto mencionado no art. 2.º dêste decreto-lei ou na que disser respeito à forma e condições de armazenagem, conservação, locação, expurgo e identificação da mercadoria, serão imediatamente baixadas pelo Banco do Brasil S. A., depois de aprovadas pela Comissão de Financiamento da Produção.

Art. 15. A partir de 1 de novembro de 1946, ficam encerradas as operações decorrentes do Decreto-lei número 7.774, de 24 de julho de 1945.

Art. 16. As dúvidas e os casos omissos do presente decreto-lei serão resolvidos pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, Presidente da Comissão de Financiamento da Produção:

Art. 17. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1946, 125.^º da Independência, e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

Carlos Coimbra da Luz.

Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N.^º 9.880 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Cria a Exposição Internacional de Indústria e Comércio e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando a conveniência de se manter, em caráter permanente, uma Exposição de Indústria e Comércio através da qual a produção nacional e estrangeira possa a qualquer tempo ser exhibida a todos os interessados;

Considerando os benefícios de toda sorte advindos dessa continua comparação de técnicas e processos industriais em certames dessa natureza, para o aperfeiçoamento cada vez maior e estimulo da produção nacional,

Decreta:

Art. 1.^º — Fica criada, em caráter permanente, a Exposição International de Indústria e Comércio, que poderá ser organizada pelo Governo Federal, ou dada em concessão, por prazo determinado, mas sem subvenção, a entidade brasileira com personalidade jurídica, que ofereça condições de exíto do empreendimento e conte com o patrocínio das Confederações Nacionais de Indústria e Comércio.

Art. 2.^º — Quando dada em concessão a entidade não oficial, a Exposição International de Indústria e Comércio gozará dos favores previstos nos artigos 13.^º e 15.^º do Decreto número 24.163, de 24 de Abril de 1934 e nos

artigos 13.^º e 14.^º do Decreto número 3.590, de 11 de Janeiro de 1939.

Art. 3.^º — A Comissão Permanente de Exposições e Feiras, criada pelo Decreto n.^º 24.163, de 24 de Abril de 1934 ficará incumbida de proceder à regulamentação do presente Decreto-lei dentro de 30 dias.

Art. 4.^º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

S. de Souza Leão Gracie.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.^º 9.881 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a criação e a constituição da Refinaria Nacional de Petróleo S. A. e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e tendo em vista a necessidade de industrializar o petróleo brasileiro, decreta:

Art. 1.^º — Fica o Conselho Nacional do Petróleo autorizado a promover, por intermédio de uma comissão que o seu presidente nomear, todos os atos necessários à constituição de uma sociedade anônima, sob a denominação de Refinaria Nacional de Petróleo S. A., com capital de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), tendo por objeto essencial a refinariação do petróleo brasileiro de conformidade com o projeto de Estatuto que acompanha o presente Decreto-lei.

§ 1.^º — O Conselho Nacional do Petróleo poderá subscrever ações até a importância de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) em nome da União Federal. Estas ações poderão, após dois anos de funcionamento da refinaria, ser vendidas em bolsa, a pessoas naturais brasileiras.

§ 2.^º — Os restantes Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros) serão tomados por pessoas naturais brasileiras, por subscrição pública.

§ 3.^º — A Comissão mencionada neste artigo será constituída de três membros.

Art. 2.^º — Findo o prazo que fôr marcado para a subscrição pública, as

ações que porventura restarem serão tomadas pelo Tesouro Nacional, que, a qualquer tempo, as poderá vender em bolsa a pessoas naturais brasileiras.

Art. 3º — Os serviços de qualquer natureza da Refinaria Nacional de Petróleo S. A. são considerados de utilidade pública.

Parágrafo único — A sociedade gozará de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras e tributos para os materiais, matérias primas, máquinas e equipamentos que importar para as suas instalações e manutenção das mesmas.

Art. 4º — Fica assegurada à Refinaria Nacional de Petróleo S. A. a preferência para adquirir, mediante contrato, os produtos da lavra que resultar dos trabalhos de pesquisa de petróleo e gases naturais realizados pelo Conselho Nacional do Petróleo, bem como dos que a União Federal receber em pagamento de "royalties".

Art. 5º — O Conselho Nacional do Petróleo, por intermédio da comissão referida no artigo 1º, será considerado incorporador da sociedade, ficando assim com os poderes, em direito permitidos, para exercer os atos úteis e necessários à constituição da sociedade e ao cumprimento de todas as provisões para a instalação de uma refinaria com a capacidade de 2.500 barris de petróleo crú por dia (cerca de 400 m³), no Estado da Bahia, tais como a escolha da instalação, a determinação do local e o respectivo contrato de construção.

Parágrafo único — A Comissão prestará contas dos seus atos à Assembléia Geral de Constituição da Sociedade, cuja convocação deverá ser feita dentro da 1ª semana após o início de funcionamento da refinaria.

Art. 6º — O Diretor Presidente da Refinaria Nacional de Petróleo S. A. será nomeado pelo Presidente da República, enquanto pertencerem à União Federal mais de 25% das ações.

Art. 7º — Os produtos da Refinaria Nacional de Petróleo S. A. serão vendidos por preços nunca superiores aos preços de venda dos similares importados.

Art. 8º — Os funcionários públicos civis e militares que venham a prestar serviços técnicos ou de direção na Refinaria Nacional de Petróleo S. A. terão assegurados todos os direitos e vantagens previstos no Decreto-lei nº 6.877, de 18 de Setembro de 1944.

Art. 9º — O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua pu-

blicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert P. da Costa.
S. de Souza Leão Gracie.
Gastão Vidigal.
Edmundo de Macedo Soares e
Silva.*

*Netto Campelo Junior.
Ernesto de Souza Campos.
Octacílio Negrão de Lima.
Armando Trompowsky.*

Projeto de Estatuto da Refinaria Nacional de Petróleo S. A.

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º A Refinaria Nacional de Petróleo S.A. é uma sociedade anônima que se regerá pelo presente Estatuto e disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A sociedade tem por objeto essencial a refinação do petróleo que pertecer ao governo, bem como a instalação e exploração de qualquer outra indústria congênere, que se relacione, direta ou indiretamente, com o objetivo essencial da sociedade.

Art. 3º A sede social é na cidade do Rio de Janeiro, podendo a diretoria criar agências, sucursais, escritórios ou filiais em qualquer ponto do território nacional.

Art. 4º A sociedade terá duração de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por deliberação da Assembléia Geral.

CAPÍTULO II

CAPITAL E AÇÕES

Art. 5º O capital social é de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), dividido em 50.000 (cinquenta mil) ações ordinárias de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) cada uma. O capital poderá ser aumentado por proposta da Diretoria, deliberação da Assembléia Geral e aprovação do Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo único. As ações serão integralizadas, em dinheiro, da seguinte forma:

a) 20% (vinte por cento) no ato da subscrição;

b) o restante em 4 (quatro) prestações trimestrais iguais, a começar, 90 (noventa) dias no mínimo após o encerramento da subscrição pública.

Art. 6.^º Cairão em comisso as ações cujos portadores não atenderem ao pagamento de quaisquer prestações trimestrais.

Art. 7.^º As ações serão nominativas e só poderão pertencer a pessoas naturais brasileiras, e à União.

Art. 8.^º Os certificados ou título das ações serão assinados por 2 (dois) diretores, podendo a sociedade emitir títulos múltiplos.

Art. 9.^º Após 2 (dois) anos de funcionamento regular da refinaria, poderão as ações que pertencerem à União ser admitidas à venda na bolsa.

Parágrafo único. Quando essas ações representarem menos da quarta parte do capital social será sétete Estatuto reformado pela Assembléia Geral, para se tornar acorde com a nova situação.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA

Art. 10. A sociedade será administrada por uma diretoria, composta de 3 (três) membros, brasileiros natos, acionistas ou não, assim distribuídos:

- a) Diretor-Presidente;
- b) Diretor-Técnico;
- c) Diretor-Gerente.

Art. 11. O Diretor-Presidente será nomeado pelo Presidente da República; os demais diretores serão eleitos pela Assembléia Geral pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser reeleitos.

Parágrafo único. Na eleição dos diretores a União Federal não terá direito de voto.

Art. 12. Com exceção do Diretor-Presidente, os demais diretores cairão, antes de assinar o termo de posse no cargo, 50 (cinquenta) ações da sociedade, em garantia da sua gestão.

Parágrafo único. O termo de posse será lavrado no livro de "Atas das Reuniões da Diretoria".

Art. 13. O Diretor-Presidente será substituído nos seus impedimentos temporários até 30 (trinta) dias pelo Diretor-Técnico e na falta deste pelo Diretor-Gerente. Os demais diretores serão substituídos, em tais casos, por quem acionista ou empregado da so-

ciedade, for designado pelo Diretor-Presidente, por indicação do Diretor que tiver de ser substituído.

§ 1.^º Nos impedimentos temporários do Diretor-Presidente superiores a 30 (trinta) dias, nomeará o Presidente da República o seu substituto eventual.

§ 2.^º As licenças do Diretor-Presidente serão concedidas pelo Presidente da República e as dos demais diretores pela Diretoria, perdendo o mandato o Diretor que deixar o seu exercício por mais de 20 (vinte) dias consecutivos sem licença ou motivo justificado.

Art. 14. No caso de vaga, salvo se se tratar do Diretor-Presidente, a Diretoria designará o substituto que servirá no cargo até a primeira Assembléia Geral que escolherá o substituto definitivo até o término do mandato.

Parágrafo único. A Assembléia Geral a que se refere o presente artigo será convocada dentro de 30 (trinta) dias da data em que se der a vaga.

Art. 15. A Diretoria tem as atribuições e os poderes que a lei lhe confere para assegurar o funcionamento normal da sociedade.

§ 1.^º As decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 2.^º A Diretoria só poderá deliberar quando presentes todos os seus membros.

Art. 16. Além das suas atribuições normais, compete especialmente ao Diretor-Presidente:

a) Superintender os negócios da sociedade;

b) nomear, remover, punir ou demitir, por proposta dos diretores interessados, funcionários ou empregados de qualquer categoria, conceder-lhes licença e abonar-lhes faltas;

c) representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou nas suas relações com terceiros;

d) convocar as assembléias gerais;

e) vetar as resoluções da Diretoria ou da Assembléia Geral, quando as julgar contrárias aos interesses da empresa, da segurança nacional ou da política petrolífera adotada pelo Governo.

Parágrafo único. Das resoluções vedadas pelo Diretor-Presidente cabe recurso, dentro de 8 (ito) dias, para a Assembléia Geral quando a matéria vedada se referir a resoluções da diretoria e para o Conselho Nacional do Petróleo no outro caso.

Art. 17. Ao Diretor-Técnico compete especialmente:

a) Substituir o Diretor-Presidente em suas faltas ou impedimentos temporários até 30 (trinta) dias;
 b) superintender a parte técnica da sociedade;

c) propor ao Diretor-Presidente a nomeação, remoção, punição ou demissão dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados.

Art. 18. Ao Diretor-Gerente compete especialmente:

a) Substituir o Diretor-Presidente na falta do Diretor-Técnico no caso previsto no art. 13 deste Estatuto;

b) superintender os trabalhos administrativos da sociedade, inclusive a Tesouraria;

c) minutar as atas de reunião da Diretoria;

d) propor ao Diretor-Presidente a nomeação, remoção, punição ou demissão dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados.

Art. 19. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Parágrafo único. As suas decisões constarão do livro de "Atas das Reuniões da Diretoria".

Art. 20. Os diretores perceberão a remuneração mensal que for fixada anualmente pela Assembléia Geral, além da gratificação prevista na alínea c do Art. 35 do Capítulo VII do Estatuto.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO FISCAL

Art. 21. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos residentes no país, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

Art. 22. Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal os empregados da sociedade, os impossibilitados por lei, nem os que tiverem, na Diretoria, parente consanguíneo ou a fim até o 3º grau.

Art. 23. Em caso de vaga ou impedimento temporário de qualquer membro efetivo do Conselho Fiscal, será ele substituído pelos suplentes na ordem de votação, ou pelo mais idoso, no caso de igualdade de votos.

Art. 24. O Conselho Fiscal terá as atribuições previstas na lei.

Art. 25. Para o bom desempenho das suas funções, deverá o Conselho Fiscal reunir-se uma vez por trimestre em sessão ordinária, para informar-se da situação da sociedade e opinar sobre os assuntos que lhe fo-

rem submetidos pela Diretoria, e, extraordinariamente, sempre que julgar conveniente. Das reuniões lavrar-se-á ata em livro próprio.

Art. 26. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada anualmente pela Assembléia que os eleger.

CAPÍTULO V

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 27. A assembléia geral ordinária será convocada pela Diretoria, reunindo-se durante o mês de abril de cada ano, em dia, hora e local previamente anunciados pela imprensa com a antecedência legal, a fim de tomar as contas da Diretoria, examinar e discutir o balanço e aparecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando, e proceder também à eleição dos membros do Conselho Fiscal, bem como da Diretoria, quando for o caso.

Art. 28. A assembléia será convocada extraordinariamente nos casos em que a Diretoria ou o Conselho Fiscal acharem conveniente e naqueles previstos na lei de sociedades por ações.

Art. 29. Considerar-se-á legalmente constituída a assembléia geral quando na primeira convocação, ou na segunda, se acharem reunidos associados que representem mais de metade do capital social, salvo quando a lei reguladora das sociedades por ações exigir maior número.

Parágrafo único. As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas por maioria de dois terços de votos.

Art. 30. A cada ação corresponde um voto nas deliberações da Assembléia Geral.

Art. 31. O acionista poderá fazer-se representar nas assembléias por outro acionista, mediante procuração com poderes especiais, desde que o outorgado não faça parte da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Art. 32. Compete à Assembléia Geral resolver todos os negócios da sociedade, de acordo com o que dispõe a lei das sociedades por ações.

Art. 33. A Assembléia Geral será presidida pelo Diretor-Presidente, e escolherá um ou dois acionistas para servir de secretários.

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA PESQUISAS DE PETRÓLEO

Art. 34. A sociedade contribuirá para um fundo de pesquisa de pe-

tróleo no país, com uma importância correspondente a 9% (nove por cento) do preço de custo do petróleo cru e mais a importância prevista no § 1º do art. 35 do Capítulo VII.

Parágrafo único. Esse fundo será entregue ao Conselho Nacional do Petróleo para aplicá-lo nos trabalhos de pesquisas e lavra de petróleo, ficando a sociedade com direito a uma participação proporcional à sua contribuição, nos lucros que aquele órgão eventualmente auferir em consequência dessa contribuição.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 35. O exercício social coincidirá com o ano civil. Levantado o balanço geral, com observância das prescrições legais, e feitas as necessárias amortizações ou depreciações, do lucro líquido deduzir-se-ão:

- a) 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal;
- b) 5% (cinco por cento) para o Conselho Nacional do Petróleo incentivar a formação e o aperfeiçoamento de técnicos brasileiros;
- c) 3% (três por cento) para gratificação à Diretoria;
- d) 7% (sete por cento) para gratificação aos empregados;
- e) 5% (cinco por cento) para um fundo de assistência social;
- f) a quantia necessária para o pagamento de um dividendo até 10% (dez por cento) aos acionistas.

§ 1º Se ainda houver saldo, será este dividido em 2 (duas) partes iguais, sendo uma destinada ao fundo de pesquisa de petróleo previsto no Capítulo VI, Art. 34, e a outra para distribuir como dividendo aos acionistas.

§ 2º As deduções das letras b, c, d e e deste artigo só serão feitas se ficar assegurado aos acionistas um dividendo mínimo de 6% (seis por cento).

§ 3º O fundo de assistência social tem por objetivo facilitar, por todos os meios, a vida dos técnicos, funcionários e operários que prestem o seu concurso à sociedade.

Art. 36. Os dividendos serão pagos pela Diretoria, dentro do exercício seguinte, nas épocas e lugares por esta determinados, e, quando não reclamados dentro de cinco anos, considerar-se-ão prescritos em favor da sociedade.

CAPÍTULO VIII DA LIQUIDAÇÃO

Art. 37. A sociedade entrará em liquidação nos casos legais, competindo à Assembléia Geral eleger 2 (dois) liquidantes, os quais, com o Diretor-Presidente, procederão à liquidação da sociedade pelo modo estabelecido pela mesma Assembléia Geral.

Art. 38. As disposições relativas aos poderes da diretoria serão aplicáveis aos liquidantes, salvo decisão em contrário da Assembléia Geral.

Art. 39. A Assembléia Geral elegerá também o Conselho Fiscal, que deverá funcionar no período de liquidação.

DECRETO-LEI N.º 9.882 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a elaboração de um plano para a assistência aos trabalhadores da borracha.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O Departamento Nacional de Imigração do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Comissão de Controle dos Acordos de Washington do Ministério da Fazenda, elaborarão um plano para a execução de um programa de assistência imediata aos trabalhadores encaminhados para o Vale Amazônico, durante o período de intensificação da produção da borracha para o esforço de guerra.

Parágrafo único. O plano deverá ser elaborado imediatamente e submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e do Ministro da Fazenda.

Art. 2º Para a execução desse plano, fica constituída uma Comissão composta do Diretor do Departamento Nacional de Imigração e do Diretor Executivo da Comissão de Controle dos Acordos de Washington, sob a presidência do Ministro do Trabalho, ou seu representante.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em portaria, baixará as instruções que regulem o funcionamento dessa Comissão.

Art. 3º Ficarão à disposição dessa Comissão, para a execução do plano, as disponibilidades atuais e o nume-

rário transferidos da Comissão Administrativa do Encaminhamento de Trabalhadores para a Amazônia — (CAETA) à Comissão de Controle dos Acordos de Washington, pelo Decreto-lei nº 8.416, de 21 de Dezembro de 1945.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Octacilio Negrão de Lima.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.883 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Limita a recria e engorda de animais por parte das empresas frigoríficas que exploraram a indústria de carnes e derivados e dá outras providências

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 190 da Constituição, decreta:

Art. 1º As empresas frigoríficas que exploram a indústria de carnes e derivados, e os matadouros que abastecerem o Distrito Federal e as Capitais dos Estados do Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo, poderão abater, em seus estabelecimentos, gado bovino e suíno, recriado ou engordado em áreas de sua propriedade ou arrendadas, até o limite de um terço de sua capacidade, tomando por base a manutenção de novilhos realizada em 1943.

§ 1º O gado recriado ou engordado nas condições estabelecidas neste artigo será reservado para consumo no período de 1 de Agosto a 31 de Dezembro de cada ano, podendo as empresas frigoríficas e os matadouros abatê-lo no primeiro semestre, para estocagem, ou conservá-lo em suas invernadas ou campos, para garantia do suprimento regular do mercado interno naquele período.

§ 2º Exceuta-se da restrição estabelecida no presente artigo e seu § 1º, o gado de recriação ou engorda de propriedade de cooperativas de criadores, recriadores ou invernistas que se organizarem para explorar indústria de carnes e derivados.

Art. 2º As empresas indicadas no art. 1º não poderão adquirir ou arrendar áreas de terras superiores às necessidades de sua recriação e engorda, dentro dos limites estabelecidos no

mesmo artigo, salvo para os fins previstos no art. 3º.

Art. 3º As empresas frigoríficas ou matadouros que dispuserem de áreas de terras e propriedades na forma estabelecida nos artigos anteriores e beneficiadas por esta lei, ficam obrigadas a manter matrizes de animais para multiplicação, mediante condições estabelecidas pela Divisão de Fomento da Produção Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, tendo em vista o plano de fomento da pecuária de corte organizado pelo referido órgão.

Parágrafo único. As empresas frigoríficas ou matadouros atingidos pela presente lei ficam obrigados a produzir e vender aos criadores, anualmente, um número mínimo de reprodutores machos de sua criação, não inferior a meio por cento, calculado sobre o total das espécies abatidas no ano anterior, cujo preço de venda não deverá ser superior a duas vezes o valor do animal para corte.

Art. 4º Cabe ao Departamento Nacional da Produção Animal encaminhar para as zonas despovoadas do território nacional, pelo preço do custo, os reprodutores a que se refere o artigo 3º e seu parágrafo.

Parágrafo único. Mediante entendimento com a Divisão de Fomento da Produção Animal do Departamento Nacional da Produção Animal, esses reprodutores poderão ser remetidos diretamente aos criadores pelas próprias empresas frigoríficas ou matadouros, observadas as condições estabelecidas pela presente lei e instruções do referido órgão.

Art. 5º A proporção de meio por cento estabelecida no parágrafo único do art. 3º deverá ser atingida em 1943, de maneira que, em 1947, seja fornecido um terço do total daquela proporção e dois terços em 1948.

Art. 6º Para efeito de cumprimento e fiscalização da presente lei, as empresas frigoríficas, matadouros e cooperativas fornecerão aos órgãos competentes do Departamento Nacional da Produção Animal todos os elementos necessários, de acordo com instruções aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 7º As infrações da presente lei serão punidas:

a) com a multa de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), por cabeça, dobrada na reincidência, quando os responsáveis abaterem gado de recria e engorda em quantidades superiores às previstas nesta lei;

b) com a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por unidade de reprodutor não entregue, dobrada na reincidência ou cassação das vantagens de recria e engorda, às empresas que não cumprirem o disposto no art. 4.^c e seu parágrafo.

Art. 8.^a Cabe ao Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura, fazer cumprir a presente lei, bem como organizar as instruções complementares que se fizerem necessárias.

Art. 9.^a O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125.^a da Independência e 58.^a da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.

DECRETO-LEI N° 9.884 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o Ministério da Viação e Obras Públicas a assinar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul o convênio para execução de obras.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^a Fica autorizado o Ministério de Estado da Viação e Obras Públicas a assinar com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul ou com a União Rio Grandense de Usinas Elétricas S. A., em incorporação, um convênio para execução de obras de regularização de regime e derivação das águas de rios do mesmo Estado, relacionadas com o respectivo plano de eletrificação.

Art. 2.^a As condições de realização das obras de que trata o artigo 1.^a, bem como as cláusulas do convênio a que o mesmo se refere, serão as constantes da minuta que acompanha o presente Decreto-lei assinada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.^a O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1946, 125.^a da Independência e 58.^a da República.

EURICO G. DUTRA

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Convênio firmado pelo Governo Federal e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a execução de obras de regularização de regime e derivação das águas de rios, relacionadas com o plano de eletrificação do Estado.

Entre o Governo Federal representado neste ato pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas nos termos do Decreto-lei n.^o 9.884, de 16 de setembro de 1946, e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, ora denominado simplesmente Estado, neste ato representado pelo Chefe da Comissão Estadual de Energia Elétrica, fica ajustado o presente convênio, destinado a regulamentar a execução das obras de regularização de regime e derivação das águas de rios, relacionadas com o plano de eletrificação do Estado, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

1) — As obras a executar deverão constar do projetos previamente aprovados pelo Governo Federal, na ordem que mais interessar ao plano de eletrificação do Estado, aprovado pelo Decreto n.^o 18.318, de 6 de abril de 1945.

2) — Fica o Estado obrigado a fornecer ao Ministério da Viação e Obras Públicas os projetos de que trata este convênio.

3) — Qualquer alteração dos projetos, após a sua entrega ao Ministério da Viação e Obras Públicas, só poderá ser feita de comum acordo entre o Estado e o referido Ministério.

4) — O Governo Federal dispendirá com os trabalhos objetos do presente convênio e com os equipamentos necessários à sua execução, durante os próximos cinco anos, a partir de 1947, a soma de Cr\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de cruzeiros), em parcelas anuais de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), cujos saldos passarão para os exercícios seguintes.

5) — Fica estabelecido que a execução das obras de que tratam o presente convênio, excluídas as já iniciadas pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, será atribuída ao Estado, mediante condições definidas em acordos especiais, e sob a fiscalização do referido Departamento.

6) — As obras que o Departamento Nacional de Obras de Saneamento já tiver iniciado, relacionadas com o plano de eletrificação do Estado, poderão

ser incluídas nos termos do presente convênio, ressalvados os direitos de terceiros.

7) — Tôdas as obras acabadas passarão imediatamente ao uso e conservação do Estado, não podendo ser computado, em qualquer hipótese, o valor das mesmas, no estabelecimento de tarifas de serviços de utilidade pública.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.885 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a readmissão e a aposentadoria de Ana de Azevedo Lomonaco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica readmitido no cargo da classe E da carreira de Postalista, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, e no mesmo aposentado, o ex-postalista-auxiliar classe E, do referido Quadro — Parte Suplementar — e Ministério, Ana de Azevedo Lomonaco.

Art. 2.º O provento da aposentadoria, devido a partir da vigência deste Decreto-lei, será calculado pelo vencimento atual do cargo em que fica o funcionário aposentado.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Edmundo de Macêdo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.º 9.886 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a Comissão de Desapropriação de terras no Galeão, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica excluída da disposição contida no art. 199 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Comissão de Desapropriação de terras no Galeão (Ilha do Governador) a que se referem a lei n.º 439, de 29 de

maio de 1937, o Decreto n.º 2.201, de 23 de dezembro de 1937, o Decreto-lei n.º 1.343, de 3 de junho de 1939, e o Decreto-lei n.º 2.479, de 5 de agosto de 1940, até a conclusão dos processos já submetidos ao seu exame.

Art. 2.º Fica sem efeito o Decreto-lei n.º 9.810, de 9 de setembro de 1946.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

*Gastão Vidigal.
Carlos Coimbra da Luz.
Armando Trompowsky.*

DECRETO-LEI N.º 9.887 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Altera disposições do Decreto-lei número 6.419, de 13 de abril de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Poderão ser aceitos em caução pela Caixa de Mobilização e Fiscalização Bancária os Títulos de operações realizadas até 31 de dezembro de 1945, ou que as substituam em virtude de composições posteriores com os devedores, ficando dessa forma alterado o prazo a que refere o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 6.419, de 13 de abril de 1944.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.888 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Lei de Organização do Ministério da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Lei de Organização do Ministério da Aeronáutica

CAPÍTULO I

MISSÃO E ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 1º. O Ministério da Aeronáutica incumbe-se de todos os assuntos referentes à Aeronáutica Militar e Civil, competindo-lhe, basicamente:

- a) cooperar com os demais órgãos do Governo para garantir a ordem legal e assegurar a defesa nacional;
- b) organizar, aparelhar e adestrar a Fôrça Aérea Brasileira;
- c) orientar, desenvolver e coordenar a Aeronáutica Civil e Comercial;
- d) coordenar e incentivar as indústrias aeronáuticas do país.

Art. 2º. O Ministro da Aeronáutica é responsável, perante o Governo, pela eficiência dos serviços e do pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. Em tempo de paz, o Ministro da Aeronáutica exerce, por delegação permanente do Presidente da República, as funções de Comandante em Chefe da Fôrça Aérea Brasileira.

Art. 3º. Para bom desempenho de suas atribuições, o Ministro da Aeronáutica dispõe dos seguintes órgãos, na Alta Administração do Ministério:

- a) Órgão de Coordenação e Orientação Técnico-Militar o Estado Maior da Aeronáutica;
- b) Órgãos de Direção Técnico-administrativa — as Diretorias Gerais;
- c) Órgãos de Alto Comando — Os comandos de Zonas Aéreas;
- d) Órgãos e Comissões Especiais.

Parágrafo único. Como órgão de auxílio pessoal, o Ministro da Aeronáutica dispõe de um Gabinete com a organização e o efetivo que forem fixados no Regulamento respectivo.

CAPÍTULO II

DO ESTADO MAIOR DA AERONÁUTICA

Art. 4º. O Estado Maior da Aeronáutica (E. M. Aer.) é o órgão incumbido de auxiliar o Ministro da Aeronáutica no exercício de suas funções privativas de Comandante em Chefe, competindo-lhe, essencialmente elaborar Planos e Programas que orientem:

- a) a organização militar, a mobilização e o emprêgo da Fôrça Aérea Brasileira;

b) a instrução e o adestramento militar dos quadros e da tropa;

c) o aparelhamento da Fôrça Aérea Brasileira especialmente no que concerne à aeronaves, engenhos e apetrechos bélicos.

Parágrafo único. Ao Estado Maior da Aeronáutica cabem atribuições de executivo das decisões do Ministro em relação à Fôrça Aérea Brasileira.

Art. 5º. O Chefe do Estado Maior da Aeronáutica é responsável, perante o Ministro, pela eficiência dos serviços e do pessoal do Estado Maior, competindo-lhe:

- a) submeter à aprovação do Ministro da Aeronáutica os Planos e Programas elaborados pelo Estado Maior;

b) expedir, de acordo com as diretrizes do Ministro, as instruções e ordens necessárias à boa execução dos Planos e Programas aprovados;

c) inspecionar, ou fazer inspecionar, periodicamente, os Corpos de Tropa, as Escolas, os Serviços e as Unidades da Fôrça Aérea Brasileira;

d) supervisionar a execução dos exercícios e manobras anuais da Fôrça Aérea Brasileira;

e) manter o Ministro da Aeronáutica bem informado sobre as condições e as necessidades da Fôrça Aérea Brasileira.

§ 1º. — O Chefe do Estado Maior da Aeronáutica é um oficial general da confiança imediata do Presidente da República e tem precedência na hierarquia militar, sobre todo o pessoal da Aeronáutica.

§ 2º. — Para bom desempenho de suas atribuições, o Chefe do Estado Maior da Aeronáutica goza de ascendência coordenadora sobre os demais Diretores, Comandantes e Chefes de Serviço. Tal ascendência se exerce, entretanto, sem quebra das relações de subordinação militar e dependência técnico-administrativa que forem estabelecidas nos Regulamentos próprios de cada órgão.

Art. 6º. O Estado Maior da Aeronáutica compreende:

- a) Chefia,
- b) Gabinete,
- c) Sub-chefias,
- d) Inspetoria,
- e) Seções.

conforme fixado no Regulamento para o Estado Maior da Aeronáutica.

Art. 7º. Subordinam-se ao Chefe do Estado Maior da Aeronáutica, através de seus respectivos Comandos e Chefias, os órgãos e serviços constantes do Regulamento para o Estado Maior da Aeronáutica.

CAPÍTULO III
DAS DIRETORIAS GERAIS

Art. 8º As Diretorias Gerais são órgãos de direção superior, incumbidas de organizar, dirigir, acionar e desenvolver os diversos serviços técnicos e administrativos do Ministério da Aeronáutica.

Art. 9º Os Diretores Gerais são responsáveis perante o Ministro da Aeronáutica, pela eficiência do pessoal e dos serviços que dirigem, competindo-lhes de um modo geral:

a) providenciar e decidir, com responsabilidade própria, dentro da esfera de suas atribuições e autoridade, sobre todas as questões técnicas e administrativas, no sentido de dar perfeita execução às ordens do Ministro da Aeronáutica;

b) cooperar estreitamente com o Chefe do Estado Maior da Aeronáutica dando cumprimento fiel às suas recomendações relativas à mobilização, instrução, adestramento e aparelhamento da Força Aérea Brasileira e às suas instruções relativas à execução de Planos e Programas aprovados pelo Ministro da Aeronáutica;

c) providenciar, por livre iniciativa e com responsabilidade própria, sobre todas as questões que interessem a eficiência dos serviços e do pessoal que dirigem;

d) manter o Ministro da Aeronáutica bem informado sobre as condições e as necessidades dos serviços e do pessoal que dirigem.

Art. 10. As Diretorias Gerais compreendem:

- a) uma Direção Geral,
- b) um Gabinete,
- c) Divisões,
- d) Seções

conforme fixado nos respectivos regulamentos.

Art. 11. As seguintes Diretorias Gerais fazem parte da Alta Administração da Aeronáutica:

- a) Diretoria do Pessoal (D.P.),
- b) Diretoria do Ensino (D.E.),
- c) Diretoria de Saúde (D.S.),
- d) Diretoria de Intendência (D.I.),
- e) Diretoria do Material (D.M.),
- f) Diretoria de Rotas Aéreas (D.R.),

- g) Diretoria de Engenharia (D. Eng.),
- h) Diretoria de Aeronáutica Civil (D.A.C.).

Art. 12. A Diretoria do Pessoal se incumbe de todas as questões relativas ao pessoal militar e civil, da ativa e da reserva da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Diretor Geral do Pessoal (D.G.P.) é um Brigadeiro do Ar, ao qual se subordinam, através de seus respectivos Comandos e Chefias, os órgãos e serviços constantes do Regulamento para a Diretoria do Pessoal.

Art. 13. A Diretoria do Ensino se incumbe de todas as questões relativas à instrução geral e ao ensino técnico profissional do pessoal do Ministério da Aeronáutica, com exceção:

- a) dos cursos e escolas de Estado Maior;
- b) dos cursos e programas de exercícios e de adestramento militar;
- c) dos cursos regimentais efetuados nas unidades e autorizados pelos Comandantes, Diretores e Chefes para o pessoal sob suas ordens.

Parágrafo único. O Diretor Geral do Ensino (D.G.E.) é um Brigadeiro do Ar, ao qual se subordinam, através de seus respectivos Comandantes:

- a) as Escolas de Formação e Especialização para Oficiais e Técnicos do Ministério da Aeronáutica;

ul style="list-style-type: none;">
- b) as Escolas de Formação e Especialização para especialistas militares e civis do Ministério da Aeronáutica.

Art. 14. A Diretoria de Saúde se incumbe das questões relativas à saúde do pessoal militar e civil do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Diretor Geral de Saúde (D. G. S.) é um Brigadeiro Médico, ao qual se subordinam, através de suas respectivas Chefias, os órgãos e serviços constantes do Regulamento da Diretoria de Saúde.

Art. 15. A Diretoria de Intendência se incumbe das questões relativas à intendência, provisões, contabilidade e finanças do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Diretor Geral de Intendência (D. G. I.) é um Brigadeiro Intendente, ao qual se subordinam, através de suas respectivas Chefias, os órgãos e serviços constantes do Regulamento da Diretoria de Intendência.

Art. 16. A Diretoria do Material se incumbe de todas as questões relativas ao suprimento, estocagem, armazenamento, conservação, distribuição, manutenção, registro e controle do material em geral, com exceção do material de intendência.

Parágrafo único. O Diretor Geral do Material (D. G. M.) é um Brigadeiro do Ar, de preferência da categoria de Engenheiros, ao qual se subordinam, através de suas respectivas Chefias, os órgãos e serviços constantes do Regulamento da Diretoria do Material.

Art. 17. A Diretoria de Rotas Aéreas se incumbe das questões relativas à organização e operação das aeroovias federais e seus serviços próprios de comunicações, de meteorologia, de proteção ao vôo e de aeroportos.

Parágrafo único. O Diretor Geral de Rotas Aéreas (D. G. R.) é um Major Brigadeiro do Ar, ao qual se subordinam, através de suas respectivas Chefias, os órgãos e serviços constantes do Regulamento da Diretoria de Rotas Aéreas.

Art. 18. A Diretoria de Engenharia se incumbe das questões relativas a estudo, especificação, planejamento, coordenação e fiscalização das obras em geral e também se incumbe de orientar, controlar e fiscalizar os meios e métodos de conservação e de reparação das edificações e imóveis do Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. O Diretor Geral de Engenharia (D. G. Eng.) é um Brigadeiro do Ar, de preferência da categoria de Engenheiros, ou um Engenheiro Civil do Ministério da Aeronáutica, ao qual se subordinam, através de suas respectivas Chefias, os órgãos e serviços constantes do Regulamento da Diretoria de Engenharia.

Art. 19. A Diretoria de Aeronáutica Civil se incumbe das questões legais, técnicas e administrativas relativas à Aeronáutica Comercial e Desportiva, com exceção do controle operacional do tráfego aéreo.

Parágrafo único. O Diretor Geral da Aeronáutica Civil (D. G. A. C.) é um Brigadeiro do Ar ou Engenheiro Civil do Ministério da Aeronáutica, o qual tem autoridade fiscalizadora e coordenadora sobre:

- a) os Aero-clubes;
- b) as Escolas Civis de Aviação;
- c) as Empresas de Transportes Aéreos;
- d) as Aeronaves Civis em geral;
- e) os Aeronautas Civis em geral.

CAPÍTULO IV

DAS ZONAS AÉREAS

Art. 20. Os Comandos das Zonas Aéreas são órgãos de Comando Territorial, responsáveis pela instrução, disciplina e administração das forças, serviços e estabelecimentos sediados ou em atividades nos respectivos territórios. Incumbe-lhes ainda, o preparo e o desenvolvimento dos planos para o emprégio correspondente, bem como o das medidas de conjunto para a defesa aérea de suas Zonas.

Art. 21. Os Comandos das Zonas são subordinados ao Ministro da Aeronáutica:

- diretamente nas questões disciplinares e administrativas;
- por intermédio do Estado Maior da Aeronáutica nas questões de organização, instrução e emprégio.

Art. 22. O Comandante de Zona dispõe, para o exercício de suas funções, de:

- A) — Estado Maior,
- Inspetoria;
- Chefias de Serviços;
- Pelotão de Polícia Militar;
- Seção de Aviões do Q. G.
- B) — Formações de Controle Tático;
- Formações de Serviços;
- Unidades de Guarda.

Parágrafo único. O Comandante da Zona é oficial general do posto de Major Brigadeiro do Ar ou de Brigadeiro do Ar, de acordo com a importância da respectiva Zona.

Art. 23. A ação do Comandante da Zona Aérea se estende a todas as unidades e de maiores órgãos sediados na Zona, com exceção das unidades especiais e órgãos congêneres, assim considerados por ato do Ministro da Aeronáutica.

Art. 24. Os detalhes relativos à organização, atribuições e responsabilidades dos Comandos de Zonas Aéreas, serão fixados no respectivo Regulamento.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS E COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 25. Os órgãos e Comissões Especiais compreendem:

- Comissão de Promoções;
- Comissão Aeronáutica Brasileira, em Washington;
- Órgãos anexos e outras Comissões não especificados, de caráter permanente ou transitório.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Fica o Ministro da Aeronáutica, nos termos desta Lei, incumbido de propor a criação, extinção e reestruturação dos diferentes órgãos do Ministério da Aeronáutica, por fases sucessivas, de acordo com as necessidades da Administração.

Art. 27. O Ministro da Aeronáutica fará baixar os Regulamentos e Instruções complementares, que forem necessários.

Art. 28. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO-LEI N.^º 9.889 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Lei de organização da Fôrça Aérea Brasileira em tempo de paz

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Lei de Organização da Fôrça Aérea Brasileira em Tempo de Paz

TÍTULO I

Generalidades

Art. 1.^º A Fôrça Aérea Brasileira (F.A.B.) é constituída, organizada e instruída, tendo em vista atender e executar:

- a) as operações puramente aéreas;
- b) as operações combinadas com as demais Fôrças Armadas;

c) a defesa aérea do país.

Art. 2.^º O Comando da F.A.B., em tempo de paz, é exercido pelo Ministro da Aeronáutica, por delegação permanente do Presidente da República, que é o Chefe Supremo das Fôrças Armadas do país.

Art. 3.^º Para atender às suas necessidades e às condições de seu emprêgo, a organização da Fôrça Aérea Brasileira é baseada, em tempo de paz:

- na organização do comando;
- na organização territorial;
- na organização das Unidades;
- na organização dos Serviços;

TÍTULO II

Organização da Fôrça Aérea Brasileira em Tempo de Paz

CAPÍTULO I

ORGANIZAÇÃO DO COMANDO

Art. 4.^º O Ministro da Aeronáutica exerce o Comando da Fôrça Aérea Brasileira através:

- a) de um órgão de estudo e preparação para a guerra — O Estado Maior da Aeronáutica;
- b) de Comandos Territoriais — os Comandos de Zonas Aéreas.

Art. 5.^º O Estado Maior da Aeronáutica (E.M.Aer.) é o órgão de concepção estratégica da guerra, no Ministério da Aeronáutica, e o de preparação logística e tática da F.A.B. para suas operações isoladas e em cooperação com as demais Fôrças Armadas da Nação.

§ 1.^º Com relação às atividades da F.A.B., compete ao Estado Maior da Aeronáutica:

- a) preparar as decisões do Ministro no que concerne à organização, à mobilização, à instrução e à preparação para a guerra;
- b) elaborar as ordens e as instruções resultantes dessas decisões;
- c) coordenar a ação dos comandos territoriais;
- d) fiscalizar as respectivas execuções.

§ 2.^º As diretrizes para instruções e exercícios de combate dimanarão do E. M. Aer. para cumprimento por todos os escalões de Comando da F. A. B.

§ 3.^º O E. M. Aer. dispõe de:

- a) Chefia,
- b) Subchefias,
- c) Inspetoria,
- d) Gabinete,
- e) Seções.

§ 4º A função de Chefe do E. M. Aer. é exercida por oficial general do posto mais elevado do Quadro de Oficiais Aviadores.

§ 5º A função de Inspetor do E. M. Aer. é exercida por Major Brigadeiro do Ar ou Brigadeiro do Ar.

§ 6º As funções de Sub-Chefes do E. M. Aer. são exercidas por Brigadeiros do Ar.

Art. 6º Os Comandos das Zonas Aéreas são Comandos Territoriais que exercem sua ação sobre todas as Unidades, Serviços e Órgãos sediados ou em atividade nos respectivos Territórios, com exceção daqueles que, por força de regulamento ou ato expresso do Ministro da Aeronáutica, estejam subordinados, parcial ou totalmente, a outras autoridades.

§ 1º Além do cumprimento das ordens recebidas e de exercício da função disciplinar e da administrativa propriamente dita, aos Comandantes de Zonas Aéreas, em concordância com as diretrizes dos escalões superiores e dentro das respectivas Zonas, compete:

a) orientar e fiscalizar a instrução e os exercícios militares da Fôrça Aérea;

b) coordenar e fiscalizar as atividades técnico-administrativas necessárias à eficiência da Fôrça Aérea;

c) estudar e preparar os planos do emprêgo da Fôrça Aérea;

d) estudar detalhadamente as possibilidades logísticas do território, tendo em vista as necessidades de operação e manutenção da Fôrça Aérea e preparar os planos de aproveitamento e desenvolvimento correspondentes;

e) estudar em cooperação com os Comandos interessados do Exército e da Marinha as questões concernentes à defesa aérea e a segurança interna do território, e preparar e executar, conforme as circunstâncias, as medidas que, neste particular, lhes forem afetas;

f) manter o Ministro da Aeronáutica informado sobre as condições e necessidades dos Serviços, das Unidades e do Pessoal subordinado.

§ 2º Cada Comando de Zona Aérea dispõe de um Quartel General constituído de:

- a) Estado Maior,
- b) Inspetoria,
- c) Órgãos de administração e de serviços,
- d) Polícia Militar,
- e) Unidade de Aviões do Q. G.,
- f) Formações de Controle Tático,

g) Formações de Serviço,
h) Unidades de Guarda.

§ 3º As funções de Comandante de Zona Aérea são exercidas por Major Brigadeiro do Ar nas 2.^a e 5.^a Zonas e Brigadeiro do Ar nas demais.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO TERRITORIAL

Art. 7º O território nacional, tendo em vista satisfazer as condições de defesa aérea, mobilização e recrutamento de pessoal, as necessidades de instrução, do suprimento de material e da sua manutenção, é dividido em Zonas Aéreas, de constituições seguintes:

1.^a Zona Aérea — Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, parte N. do Estado de Goiás, inclusive o município do Pôrto Nacional e Territórios Federais de Amapá, Rio Branco, Acre e Guaporé;

2.^a Zona Aérea — Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia (menos a parte do município de Caravelas para o S) e Território Federal de Fernando de Noronha;

3.^a Zona Aérea — Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais (menos os municípios que constituem o denominado Triângulo Mineiro) parte S da Bahia (excluída da 2.^a Zona Aérea) e Distrito Federal;

4.^a Zona Aérea — Estados de São Paulo, Mato Grosso, Paraná, Goiás (excluída a parte N atribuída à 1.^a Zona Aérea), municípios do Triângulo Mineiro (excluídos da 3.^a Zona Aérea) e Territórios Federais de Ponta Porã e Iguaçu;

5.^a Zona Aérea — Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Parágrafo único — As Zonas Aéreas têm suas sedes, respectivamente, em Belém, Recife, Distrito Federal, São Paulo e Pôrto Alegre.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES

Art. 8º A Fôrça Aérea Brasileira se compõe de:

- I — Unidades Aéreas,
- a) de combate,
- b) de transporte,
- c) especiais,
- II — Unidades de Aerostação,
- III — Bases Aéreas e Destacamentos de Base Aérea.

Art. 9º. As Unidades Aéreas de Combate se destinam à busca e transmissão de informações e à destruição de objetivos militares, em tempo de guerra.

§ 1º. Em tempo de paz, as Unidades Aéreas de Combate são organizadas de forma a permitir o seu eficiente preparo para desempenho de suas missões de guerra e, para este fim, são classificadas em:

- a) Unidades Aéreas de Caza,
- b) Unidades Aéreas de Bombardeio,
- c) Unidades Aéreas de Reconhecimento.

§ 2º. Em tempo de paz, para facilidade de organização e de instrução e, ainda, para permitir um escalonamento conveniente das atribuições de Comando, as Unidades Aéreas de Combate serão agrupadas em:

- a) Esquadrilha (sub-unidade),
- b) Esquadrão (Unidade básica de emprego tático),
- c) Grupo (Unidade básica de emprego e administração),
- d) Brigada (grande Unidade),
- e) Divisão (grande Unidade).

Art. 10. As funções de Comandante de Unidade Aérea de Combate são exercidas, privativamente, por oficiais da ativa do Quadro de Oficiais Aviadores, cabendo:

- a) Comando de Esquadrilha — a Capitão Aviador;
- b) Comando de Esquadrão — a Major Aviador.
- c) Comando de Grupo — a Tenente-Coronel Aviador;
- d) Comando de Brigada — a Brigadeiro do ar;
- e) Comando de Divisão — a Major Brigadeiro do Ar.

Art. 11. As Unidades Aéreas de Transporte, em tempo de paz, se destinam a assegurar e manter os transportes aéreos necessários ao Ministério da Aeronáutica e a executar, em tempo de guerra, as missões de transportes aéreos necessários às operações militares da F.A.B.

Art. 12. As Unidades Aéreas Especiais se destinam a executar missões aéreas de natureza técnica ou militar não incluídas nas categorias de missões de combate ou de transporte.

Art. 13. As Unidades Aéreas podem ser agrupadas sob um comando autônomo, quer para fins militares quer para fins administrativos, para desempenho de tarefas especiais para

atender as necessidades superiores do ministério da Aeronáutica.

§ 1º. Em tempo de paz, quando convier, as Unidades Aéreas de Transporte, que não estejam diretamente subordinadas aos Comandos Territoriais e aos Comandos de Grandes Unidades, serão agrupadas sob um Comando.

§ 2º. O Comando de Transporte Aéreo se subordina ao Ministro da Aeronáutica, através do Chefe do E.M. Aer.

Art. 14. Os detalhes referentes à organização interna das Unidades Aéreas de Combate, das Unidades Aéreas de Transporte Militar e das Unidades Aéreas Especiais, bem como as normas relativas à classificação, agrupamento, designações e efetivos dessas Unidades, serão fixados no Regulamento para as Unidades Aéreas da F.A.B.

Parágrafo único. O Comando de Transporte Aéreo terá organização fixada em regulamento próprio.

Art. 15. As Unidades de Aerostação terão sua organização oportunamente estabelecida pelo Governo.

Art. 16. As Bases Aéreas destinam-se a proporcionar às Unidades Aéreas todos os recursos técnicos e administrativos necessários para assegurar a conservação, manutenção, reparação, operação e o emprego eficiente dessas Unidades.

§ 1º. Cada Base Aérea disporá de um aeródromo principal e de uma ou mais áreas de pouso secundárias para atender às necessidades de adestramento e dispersão.

§ 2º. As funções de Comandante de Base Aérea são exercidas por Coronel Aviador ou Tenente-Coronel Aviador, conforme fôr fixado no Regulamento para as Bases Aéreas. Ao Comandante da Base ficam subordinadas as unidades permanentemente sediadas na Base e demais órgãos nela instalados.

Art. 17. Os Destacamentos de Base serão organizados nos aeródromos onde não existam Unidades Aéreas permanentemente sediadas, mas cuja posição e recursos indiquem a sua utilização eventual como Base Aérea.

Parágrafo único. As funções de Comandante de Destacamento de Base Aérea são exercidas, em princípio, por Capitão Aviador.

Art. 18. Os detalhes relativos à Organização Interna das Bases e Des-

tacamentos de Base Aérea, bem como as normas para classificação, fixação de recursos e meios de que devem dispôr as Bases e Destacamentos de Base Aérea, serão fixados no Regulamento para Bases Aéreas.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 19. Os serviços técnicos e administrativos do Ministério da Aeronáutica devem ser organizados com o objetivo básico de atenderem às necessidades da F.A.B., assegurando às Unidades Aéreas todos os recursos necessários à sua eficiência.

Art. 20. Os órgãos de Serviços Regionais, existentes em cada Zona Aérea, embora subordinados administrativa e tecnicamente à outros órgãos centrais de administração, observam subordinação militar para com os Comandantes de Zonas Aéreas, devendo:

- a) cumprir as determinações dos Comandos Territoriais em todas as questões relativas à disciplina, defesa do território, polícia e segurança interna e externa, representação oficial e relações com as demais autoridades federais, estaduais e municipais;

- b) atender todas as solicitações de serviços dos Comandos Territoriais;

- c) manter os Comandos Territoriais perfeitamente informados das condições e necessidades dos serviços regionais por meio de relatórios periódicos;

- d) manter os Comandos Territoriais informados quanto aos planos e programas de trabalho que estiverem executando, bem como quanto a quaisquer ordens recebidas da autoridade central que possa interessar aquêles Comandos.

Art. 21. Nos Regulamentos para os Comandos Territoriais, Bases Aéreas e Unidades Aéreas serão discriminados os órgãos de serviço que lhes são diretamente subordinados.

Art. 22. Nos Regulamentos de Diretorias, Serviços e Órgãos Centrais que disponham de Serviços ou Seções Regionais, sediados nas Zonas Aéreas, devem ser discriminadas as relações de subordinação e dependência e as normas de trabalho que devem ser observadas no sentido de que tais Órgãos Regionais concorram objetivamente para a eficiência da Fôrça Aérea Brasileira.

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 23. Os Comandantes de Zonas Aéreas, de Unidades Aéreas e de Bases Aéreas serão nomeados para o exercício de suas funções por Decreto, mediante proposta do Ministro da Aeronáutica.

Art. 24. O Ministro da Aeronáutica proporá, sucessivamente, e de acordo com a prioridade que estabelecer, a criação, extinção e readaptação, que se tornem necessárias, dos diferentes Comandos, Unidades e Órgãos da F.A.B., tendo em vista a organização fixada neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica fará baixar os Regulamentos e Instruções complementares, que forem necessários.

Art. 25. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Armando Trompowsky

DECRETO-LEI N.º 9.890 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os serviços extraordinários de fiscalização fitossanitária a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica estabelecida a percepção de emolumentos por serviços extraordinários de fiscalização fitossanitária prestados pelos servidores da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, a requerimento dos interessados, na forma do artigo 141, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal aprovado pelo Decreto n.º 24.114, de 12 de Abril de 1934.

Art. 2.^º Considera-se serviço extraordinário o que fôr prestado fora das horas normais do expediente e nos domingos, feriados nacionais e à noite.

Art. 3.^º Considera-se horário normal, para os efeitos deste Decreto-lei o expediente de 6 (seis) horas diárias

no mínimo, exceto aos sábados, quando será de três horas.

Parágrafo único. Ao Chefe da Repartição caberá autorizar e distribuir o serviço extraordinário requerido pelo interessado, mediante o prévio depósito da importância arbitrada, de acordo com a tabela dos emolumentos.

Art. 4º O Ministro da Agricultura baixará a tabela dos emolumentos para a prestação dos serviços extraordinários, da qual constarão as respectivas inscrições.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Netto Campelo Júnior.

**DECRETO-LEI N.º 9.891 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1946**

*Revoga os Decretos-leis n.ºs 5.766,
de 20 de Agosto de 1943 e 6.966, de
17 de Outubro de 1944.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando as dificuldades de ordem técnica, financeira e econômica que tornam impraticáveis as medidas consignadas nos Decretos-leis números 5.766, de 20 de agosto de 1943, e 6.966, de 17 de outubro de 1944;

Considerando, por outro lado, a necessidade de estudo e resolução do problema da construção de silos no território nacional, encarado, porém, o assunto sob o ponto de vista geral,

Decreta:

Art. 1º Ficam revogados os Decretos-leis n.ºs 5.766, de 20 de agosto de 1943 e 6.966, de 17 de outubro de 1944.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura fica autorizado a designar uma comissão de técnicos para o estudo e planejamento da construção de uma rede nacional de silos.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Júnior.

**DECRETO-LEI N.º 9.892 — De 16
DE SETEMBRO DE 1946**

Estende ao Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, as disposições do Decreto-lei n.º 8.663, de 14 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam extensivas ao Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, no que lhe forem aplicáveis, as disposições do Decreto-lei número 8.663, de 14 de Janeiro de 1946.

Parágrafo único. O Ministro da Agricultura expedirá instruções para a execução deste decreto-lei.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Júnior.

**DECRETO-LEI N.º 9.893 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1946**

Exclui das disposições da Lei n.º 452 e do Decreto n.º 1.841, respectivamente de 5 e 31 de julho de 1937, o terreno que menciona e concede-o em aforamento a Drault Ernani de Melo e Silva, para ser incorporado ao patrimônio da Refinaria de Petróleos do Distrito Federal S. A., de que é fundador.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que o Governo Federal, no interesse da economia nacional, cumpre proteger a indústria de refinariação de petróleos (Decreto-lei n.º 395, de 29 de abril de 1938, art. 2º, n.º III);

Considerando que Drault Ernani de Melo e Silva obteve, em concorrência pública, autorização do Conselho Nacional do Petróleo para montagem de uma refinaria, no Distrito Federal, satisfeitas as exigências impostas pelo Governo Federal;

Considerando que o terreno que mais bem atende às necessidades da refinaria, de acordo com o parecer do Conselho Nacional do Petróleo, é o de propriedade da União, situado na Enseada de Manguinhos, e descrito no art. 1º do presente decreto-lei; e

Considerando que, por estar o mesmo incluído entre os que a Lei n.º 452 e o Decreto n.º 1.841, de 5 e 31 de julho de 1937, respectivamente, manda alienar, aplicado o produto da venda na construção da Cidade Universitária, e que, vigentes essas leis, não seria possível o seu aforamento, independentemente de hasta pública, àquele concorrente, com fundamento em aproveitamento econômico que mereça tal exceção, — decreta:

Art. 1.º Fica excluído das disposições da Lei n.º 452 e do Decreto n.º 1.841, respectivamente de 5 a 31 de julho de 1937, o terreno de mariinha e acrescido com área de, aproximadamente, 1.100.000,00 m² (um milhão e cem mil metros quadrados), situados na Enseada de Manguinhos, Distrito Federal.

Parágrafo único. Este terreno é cortado pela Avenida Brasil que o divide em duas glebas.

A primeira tem forma irregular e é limitada pela Avenida Brasil desde o seu cruzamento com o ramal do minério (E.F.C.B.) até a ponte do canal do Faria; dêste ponto acompanha o canal do Faria até a embocadura do canal do Cunha seguindo por este encontrar a estrada Rio-Petrópolis até o seu cruzamento com o ramal do minério e finalmente dêste ponto acompanhando o ramal do minério até o seu cruzamento com a Avenida Brasil.

A segunda gleba tem forma irregular e é limitada pela Avenida Brasil desde o ponto em que esta corta o canal de Benfica até o ponto sobre o canal do Faria; em seguida por este canal desde o ponto sobre a Avenida Brasil até o projetado Cais de Saneamento e depois por este projetado Cais até a Ponta do Caju; daí limitando com os fundos dos terrenos da Rua Carlos Seidl do n.º 374 até ao ramal do minério da E.F.C.B. donde segue até encontrar terrenos sob a jurisdição do Ministério da Aeronáutica e daí fazendo limite com estes terrenos até encontrar a Avenida Brasil no cruzamento com o canal de Benfica, tudo de acordo com a planta que acompanha o processo n.º 203.117-46.

Art. 2.º Fica concedido a Drault Ernani de Melo e Silva, como fundador da sociedade anônima denominada Refinaria de Petróleos do Distrito Federal S. A., o aforamento do terreno de que trata o artigo anterior, mediante o pagamento do fôro anual de Cr\$ 314.100,00 (trezentos e quatorze mil e cem cruzeiros) e da quantia de Cr\$ 31.410.000,00 (trinta e um

milhões quatrocentos e dez mil cruzeiros), a título de jóia.

§ 1.º Para o pagamento da importância de Cr\$ 31.410.000,00 (trinta e um milhões quatrocentos e dez mil cruzeiros), a que se refere este art., fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder, mediante as condições que estipular, prazo não superior a 15 (quinze) anos.

§ 2.º A outorga será a Drault Ernani de Melo e Silva ou à Refinaria de Petróleos do Distrito Federal S. A., caso esta já tenha adquirido personalidade jurídica.

§ 3.º Se a escritura tiver de ser outorgada a Drault Ernani de Melo e Silva, constará da mesma que, automaticamente, independente de qualquer formalidade e de pagamento de laudêmio, o domínio útil do terreno incorporar-se-á ao patrimônio da Refinaria de Petróleos do Distrito Federal S. A., no momento em que esta adquirir aquela personalidade.

Art. 3.º O domínio útil do terreno mencionado no parágrafo único do art. 1.º, reverterá ao patrimônio da União no caso de não ser aplicado, no prazo de três (3) anos, na projetada refinaria de petróleo, sem que caiba ao enfiteuta qualquer indenização pelas benfeitorias que houver feito.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua aplicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.894, DE
16 DE SETEMBRO DE 1946

Estende aos Adjuntos de Procurador Geral da Fazenda Pública as disposições dos arts. 34, 35 e 42 do Decreto-lei n.º 9.608, de 19 de Agosto de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º É tornado extensivo aos Adjuntos de Procurador Geral da Fazenda Pública o disposto nos artigos 34 e 35, e seus parágrafos, e no art. 42, do Decreto-lei n.º 9.608, de 19 de Agosto de 1946, atendida a disposição constante do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.628, de 13 de Novembro de 1941.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastal Vidigal.

**DECRETO-LEI N.º 9.895, DE
16 DE SETEMBRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 385.000,00 às verbas que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de trezentos e oitenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 385.000,00), em reforço às Verbas 2 — Material e 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do mesmo Ministério (Anexo 14), Decreto-lei n.º 8.496, de 23 de Dezembro de 1945), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação II — Material de consumo

S/c. 21 — Forragem e outros alimentos para animais:

19 — Departamento Nacional da Produção Animal.

04 — Divisão de Fomento Cr\$ da Produção Animal 65.000,00

Consignação III — Diversas despesas

S/c. 40 — Ligeiros reparos, adaptações, consertos e conservação de bens móveis e imóveis:

01 — Adaptações, consertos e conservação de bens móveis.

19 — Departamento Nacional da Produção Animal.

04 — Divisão de Fomento Cr\$ da Produção Animal 20.000,00

VERBA 3 SERVIÇOS E ENCARGOS

Consignação I — Diversos

S/c. 06 — Auxílios, contribuições e subvenções.

01 — Auxílios.

19 — Departamento Nacional da Produção Animal.

04 — Divisão de Fomento da Produção Animal.

b) aos criadores, para transporte de reprodutores Cr\$ 100.000,00

S/c. 08 — Acordos:
19 — Departamento Nacional da Produção Animal.

04 — Divisão de Fomento da Produção Animal.

b) fomento da Produção Cr\$ Animal em colaboração com os Estados

c) Alagoas 200.000,00

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Netto Campelo Junior.
Gastão Vidigal.*

DECRETO-LEI N.º 9.896, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.065.000,00 para despesas com o fomento da produção animal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de um milhão e sessenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 1.065.000,00) para atender às seguintes despesas:

a) Serviços e Encargos:

Cr\$

Para a execução de acordo entre a União e o Estado do Piauí, destinado ao fomento da produção animal no território do mesmo Estado 1.000.000,00

b) Material:

Para aquisição de um caminhão destinado aos serviços do Instituto de Zootecnia .. 65.000,00

1.065.000,00

Art. 2º. Fica revogado o crédito especial de um milhão e seiscientos mil cruzeiros (Cr\$ 1.600.000,00) aberto pelo Decreto-lei n.º 8.694, de 16-1-46, e reduzido para seiscientos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00) pelo de nú-

mero 9.742, de 5 de setembro de 1946.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1946; 125 da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.897, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Altera a redação do art. 3º do Decreto-lei n.º 9.813, de 9 de setembro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-lei n.º 9.813, de 9 de setembro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Presidente da República aprovará, por decreto, o Regimento da Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional, no qual será regulamentado o desempenho das atividades ora entregues a esse órgão.

Parágrafo único. O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda expedirá as instruções complementares necessárias à execução d'este decreto-lei".

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 1 de outubro de 1946.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.898, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o Ministro da Fazenda a sujeitar a exportação de couros e madeiras ao regime que julgar mais conveniente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a, quando julgar conve-

niente, excluir couros e madeiras da proibição de exportação estabelecida pelo Decreto-lei n.º 9.647, de 22 de agosto de 1946, subordinando-os, por portaria, ao regime de licença prévia ou ao que mais se ajustar às peculiaridades desses produtos.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.899, DE 16 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a Fundação Darcy Vargas a transferir bens à Fundação Abrigo do Cristo Redentor.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, decreta:

Art. 1º Fica a Fundação Darcy Vargas autorizada a transferir à Fundação Abrigo do Cristo Redentor, mediante doação, todos os seus bens, inclusive os referidos no Decreto-lei n.º 5.441, de 30 de abril de 1943.

Art. 2º A transferência dar-se-á nos termos e com as isenções e encargos previstos no citado Decreto-lei número 5.441, mediante contrato lavrado perante a Diretoria do Domínio da União, que valerá como título para transcrição no registro competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.900 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1946

Cria a Caixa Hipotecária de Liquidações e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º É criada, anexa à Superintendência da Moeda e do Crédito, porém com personalidade jurídica pró-

pria, a Caixa Hipotecária de Liquidações, destinada a promover condições favoráveis à liquidação de créditos de estabelecimentos bancários, provenientes de empréstimos aplicados na aquisição de bens imóveis urbanos, antes de 31 de dezembro de 1945.

Parágrafo único — A Caixa terá duração transitória, extinguindo-se automaticamente com o resgate de sua última operação.

Art. 2.º As liquidações de que trata o art. 1.º, serão feitas pela Caixa mediante a emissão de "cédulas hipotecárias" de valor não inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), juros máximos de 7% (sete por cento) ao ano, resgatáveis ou amortizáveis à medida e na proporção que o forem sendo os créditos que lhes deram origem.

§ 1.º As cédulas serão nominativas, transmissíveis por endóssio com simples efeito de cessão e isentas de sello.

§ 2.º Cada cédula terá a garantia específica da hipoteca a que corresponder, dela devendo constar as indicações características da respectiva escritura.

§ 3.º Os juros das cédulas serão pagos, pela Caixa, semestralmente, e por ocasião do resgate.

Art. 3.º As "cédulas hipotecárias" de que trata este Decreto-lei poderão ser aceitas, pelo seu valor nominal, em operações da Caixa de Mobilização Bancária.

Art. 4.º Para gozar dos favores previstos neste Decreto-lei, os estabelecimentos bancários deverão requerer, dentro do prazo improrrogável de 12 (doze) meses a contar da data da instalação da Caixa, a cessão dos créditos que estiverem nas condições previstas no art. 1.º

Art. 5.º As propostas serão julgadas, em única instância, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º Aceita a proposta, será lavrada a escritura de cessão do crédito, cujo preço, porém, só será pago depois de decorridos 60 (sessenta) dias da data da inscrição, em favor da Caixa, da hipoteca dos respectivos bens, em primeiro lugar e sem concorrência e observadas as demais condições estabelecidas no presente Decreto-lei.

§ 2.º Se, dentro desse prazo, ocorrer a falência do devedor ou outra circunstância relevante a juízo da Caixa, poderá esta, mediante simples comunicação aos interessados, dar por anulada a cessão sem que, por isso,

tenha qualquer das partes direito a indenização ou reclamação.

Art. 6.º O preço da cessão não poderá exceder o da aquisição do imóvel, nem será superior a 70% (setenta por cento) do valor que lhe fôr atribuído pela Caixa.

Art. 7.º O limite máximo de responsabilidade de cada devedor à Caixa, seja pessoa natural ou jurídica, é de Cr\$ 20.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Art. 8.º O prazo máximo da hipoteca será de 5 (cinco) anos.

Art. 9.º A Caixa Hipotecária de Liquidações fica com o direito de, para solução da dívida, promover a qualquer tempo a venda do imóvel hipotecado, por preço não inferior ao fixado na escritura de hipoteca, entregando o remanescente, se houver, à pessoa na mesma escritura expressamente designada.

Parágrafo único — Independentemente de estipulação contratual, a Caixa Hipotecária de Liquidações fica investida, por força deste Decreto-lei, de plenos e irrevogáveis poderes para promover a venda do imóvel nas condições deste artigo.

Art. 10. Na escritura de hipoteca ficará assegurado ao devedor o direito de resgate antecipado da dívida, parcial ou total, bem como o de preferência de comprador, em igualdade de condições, no caso de venda do imóvel.

Art. 11. A Caixa Hipotecária de Liquidações terá vida autônoma e contabilidade própria e será administrada pelo Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º Compete ao Diretor-Executivo da Superintendência da Moeda e do Crédito a representação judicial ou extra-judicial da Caixa, podendo constituir procurador e nomear prepostos.

Art. 12. Fica o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda autorizado a contratar com o Banco do Brasil S. A., a execução dos serviços da Caixa Hipotecária de Liquidações.

Art. 13. No fim de cada ano financeiro, se as rendas auferidas pela Caixa Hipotecária de Liquidações não derem para cobrir os encargos decorrentes da execução do contrato a que se refere o artigo anterior, a diferença será atendida e classificada, dentro do respectivo exercício, à conta de crédito especialmente aberto ao Ministério da Fazenda para tal fim.

Parágrafo único. — Em caso contrário, o excesso de réscita será destinado à constituição de um fundo de reserva da Caixa, revertendo, por extinção desta, ao Tesouro Nacional.

Art. 14. O Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito elaborará Regulamento para a execução do presente Decreto-lei, o qual será aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 15. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1946, 125.^º da Independência e 53.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.901, DE 17 DE SETEMBRO DE 1946

Concede isenção de impostos, nas condições que específica, para as aquisições de bens imóveis feitas por estabelecimentos bancários em solução de dívidas para com eles contraídas.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam isentas de quaisquer impostos federais, estaduais e municipais as aquisições feitas pelos estabelecimentos bancários, oriundas de liquidação amigável ou judiciais, de bens imóveis que lhes sejam transferidos por seus devedores, em dação em pagamento e como solução, parcial ou total, de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 1945, ou as que as substituam em virtude de reforma.

§ 1.^º — A isenção prevista neste artigo só abrange as aquisições que se processarem dentro do prazo de um (1) ano a contar da data da publicação deste Decreto-lei.

§ 2.^º — O prazo dessa isenção é de vinte e quatro (24) meses contados da data da escritura de dação em pagamento.

§ 3.^º — Depois de findo o prazo fixado no parágrafo anterior, se o estabelecimento bancário ainda conservar os imóveis em seu poder, serão exigíveis os impostos, calculados nas bases vigentes na data da escritura de dação em pagamento, e cobrados dentro de trinta (30) dias, sob as penas da lei.

§ 4.^º — Os funcionários que oficiarem nas transmissões e o próprio estabelecimento bancário dirigirão às repartições competentes comunicação do ato, da qual constem a data, nome das partes e valor do contrato, para anotação condicional do débito e sua cobrança decorrido o prazo estabelecido por este artigo.

Art. 2.^º A prova de existência, em 31 de dezembro de 1945, de dívida que comporte a dação em pagamento será constituída por certidão passada pela Superintendência da Moeda e do Crédito ou pelo seu agente financeiro o Banco do Brasil S. A., mediante verificação nos livros do estabelecimento bancário.

§ 1.^º — A certidão de que trata este artigo será isenta de selo e deverá ser transcrita no corpo da escritura de dação em pagamento.

Art. 3.^º Continuam em pleno vigor as disposições do Decreto número 24.094, de 7 de abril de 1934.

Art. 4.^º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1946, 125.^º da Independência e 53.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Gastão Vidigal

DECRETO-LEI N.º 9.902, DE 17 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre o cumprimento de penas no Distrito Federal

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os condenados à prisão simples, cumprirão pena no Distrito Federal:

I — No Presídio do Distrito Federal enquanto não houver seção especial na Penitenciária Central, de acordo com o disposto no art. 2.^º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 3.971, de 24 de dezembro de 1941.

II — Na Colônia Penal Cândido Mendes ou na Colônia Agrícola do Distrito Federal, caso não haja vaga no Presídio.

§ 1.^º As transferências serão comunicadas ao Juiz da Execução.

§ 2.^º Os solteiros serão transferidos de preferência aos casados e os reincidentes de preferência aos primários.

§ 3.^º Os contraventores transferi-

dos para as colônias referidas no item 11, cumprirão pena de acordo com o disposto no art. 6º da Lei das Contravenções Penais.

§ 4º A transferência não importará na privação da visitação ao preso.

Art. 2º O art. 1º do Decreto-lei n.º 7.832, de 6 de agosto de 1945, fica assim redigido: — Poderão ser provisoriamente transferidos para a Colônia Penal Cândido Mendes ou para a Colônia Agrícola do Distrito Federal, situadas na Ilha Grande, além daqueles a que se refere o art. 5º do Decreto-lei n.º 3.971, de 24 de dezembro de 1941, os condenados a reclusão ou detenção, recolhidos à Penitenciária Central ou ao Presídio do Distrito Federal.

Art. 3º Fica criada na Colônia Penal Cândido Mendes, uma seção especial destinada à internação prevista no art. 88, § 1º, n.º III do Código Penal e no art. 15 da Lei das Contravenções Penais.

Art. 4º As administrações da Colônia Penal Cândido Mendes e da Colônia Agrícola do Distrito Federal dispensarão assistência jurídica aos condenados, na forma das instruções bairadas pela Inspetoria Geral Penitenciária.

Art. 5º Esta lei entra em execução na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.903, DE 17
DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre as atribuições da Inspetoria Geral Penitenciária e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Além das atribuições constantes do art. 7º do Decreto número 1.442, de 8 de fevereiro de 1937, compete ao Inspetor Geral Penitenciário:

- coordenar a administração dos estabelecimentos penais federais, para maior eficiência do regime penitenciário;

- opinar sobre planos e projetos para a construção, reconstrução, adap-

tação e organização de estabelecimentos destinados à execução das medidas de segurança e encaminhá-los ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

c) expedir instruções e determinar providências para a execução do regime penitenciário nos estabelecimentos federais e propor ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores as que se refiram a estabelecimentos estaduais.

Art. 2º Fica incluído no Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com o vencimento do Padrão P, o cargo a que se referem o art. 5º do Decreto número 24.797, de 14 de julho de 1934, e o art. 2º, § 4º, do Decreto número 16.865, de 6 de novembro de 1924.

Art. 3º O Presidente do Conselho Penitenciário perceberá gratificação de representação igual a dos demais membros do Conselho.

Art. 4º Ficam supressos na Tabela de Extranumerários do Conselho Penitenciário do Distrito Federal e Inspetoria Geral Penitenciária dois Auxiliares de Escritório, ref. VII, com o salário anual de Cr\$ 25.200,00, um Praticante de Escritório, ref. VI, com o salário anual de Cr\$ 12.000,00, e um Assistente Jurídico, ref. XVII, com o salário anual de Cr\$ 22.800,00, todos vagos, no total de Cr\$ 60.000,00, importância essa que fica transferida para a verba — Pessoal — Consignação I — Pessoal Permanente — 00 — Pessoal Civil — 77 — Quadros do Ministério — (Anexo P-18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.904 — DE 17
DE SETEMBRO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, o Orçamento Geral da República

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam feitas no Anexo número 22 — Ministério da Viação e

Obras Públicas, do Orçamento Geral da República (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945), as seguintes alterações;

Verba 1 — Pessoal

Consignação III — Vantagens

S/c 17 — Gratificação de representação de Gabinete

01 — Gabinete do Ministro

Cr\$

Passa de	346.000,00
Para	446.000,00

(Aumento: Cr\$ 100.000,00)

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

S/c. 25 Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados destinados a qualquer transformação
06 — Serviço de Documentação

Cr\$

Passa de	250.000,00
Para	150.000,00

(Redução: Cr\$ 100.000,00)

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.
Gastão Vidigal.

DECRETO-LEI N.º 9.905, DE 17 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a venda de produtos hortícolas ou de granja no Distrito Federal, revogando os Decretos-leis ns. 8.528, de 31 de Dezembro de 1945 e 8.633, de 11 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Vêmente os agricultores registrados na Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da

Prefeitura do Distrito Federal, as cooperativas e os seus prepostos ou associados, proprietários de auto-caminhões, poderão ser autorizados a vender em auto-caminhões no Distrito Federal, os produtos hortícolas ou de granjas.

Art. 2.º — O Comércio dos produtos de que trata o artigo anterior fica isento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos constantes de leis ou regulamentos dos Governos da União dos Estados ou dos Municípios.

Art. 3.º — Só poderão ser expostos à venda, nos auto-caminhões licenciados e fiscalizados pela Prefeitura do Distrito Federal, os produtos especificados pelo Departamento de Abastecimento da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, que organizará o tabelamento dos respectivos preços.

Art. 4.º — A localização dos auto-caminhões nos logradouros públicos será feita pelo Departamento de Abastecimento da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 5.º — A Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura do Distrito Federal baixará as instruções necessárias ao fiel cumprimento do presente Decreto-lei dentro de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 6.º — Ficam expressamente revogados os Decretos-lei ns. 8.528, de 31 de Dezembro de 1945 e 8.633, de 11 de Janeiro de 1946, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7.º — Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz

DECRETO-LEI N.º 9.906 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a permuta de terrenos entre a Prefeitura do Distrito Federal e o Jockey Club Brasileiro e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937,

considerando que a aquisição do terreno do antigo Prado do Itamarati não se efetuou na forma ajustada, havendo caducado os Decretos-leis números 3.904, de 5 de dezembro de 1941, e 6.151, de 30 de dezembro de 1943, que abriram créditos especiais de Cr\$ 20.000.000,00 para pagamento do preço;

considerando que persiste o interesse da União, ou da Prefeitura, em adquirir uma área contínua, dificilmente encontrada, em pontos próximos ao centro urbano;

considerando que o Jockey Club Brasileiro se prontificou, em 1943, a ceder o terreno, a título precário, ao Ministério da Guerra, por exigências de segurança nacional, sem qualquer remuneração para o capital imobiliário;

considerando que, ao invés de receber um preço em dinheiro, ainda que atendida a valorização posterior do imóvel, a Sociedade referida prefere obter uma área contígua ao seu atual Hipódromo da Gávea e que confinará com o alinhamento da avenida da margem da Lagoa Rodrigo de Freitas;

considerando que, com tal solução, coincidem os interesses urbanísticos do Rio de Janeiro, pois a edificação particular na dita faixa prejudicaria o panorama do Hipódromo da Gávea,

Decreta:

Art. 1º — A Prefeitura do Distrito Federal efetuará com o Jockey Club Brasileiro a permuta dos terrenos do antigo Derby Club, a este pertencentes, e a que se refere o Decreto-lei n.º 3.904, de 5 de dezembro de 1941, pela faixa do terreno existente entre o atual Hipódromo da Gávea e o alinhamento da Avenida Epitácio Pessoa, previsto no projeto n.º 3.853, aprovado em 16 de janeiro de 1943, e compreendendo notadamente as quadras 6 a 11 e os espaços intersticiais, tudo limitado pela Rua General Garzon e pela Avenida Olegário Maciel.

Art. 2º — A fixação dos valores atuais dos imóveis permutados será feita mediante acordo, por um só órgão ou comissão e obedecendo aos mesmos critérios, sendo a diferença, por ventura, encontrada, paga em dinheiro pela parte que receber o imóvel de maior valor.

Art. 3º — As repartições competentes lavrarão os termos necessários, que valerão como escritura pública e

serão registrados sem emolumentos.

Art. 4º — A troca compreenderá os terrenos já existentes e os que forem ganhos com a execução do projeto 3.853 aludido, sempre nivelados e livres de intrusos, podendo ser imitido o Jockey Club Brasileiro, desde logo, na posse das porções que considerar aproveitáveis.

Art. 5º — Se, em virtude de novo alinhamento da Avenida Epitácio Pessoa fôr ainda acrescida a faixa ora permitida, o Jockey Club Brasileiro terá preferência para adquiri-la.

Art. 6º — Caso venham os terrenos do antigo Derby Club a ser utilizados pela União Federal, esta pagará à Prefeitura do Distrito Federal a importância correspondente ao valor da troca, que fôr então ajustado.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1946, 123º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carlos Coimbra da Luz.

—
DECRETO-LAI N.º 9.827, DE
17 DE SETEMBRO DE 1946

Substitui disposições do Decreto-lei n.º 9.826, de 10 de Setembro de 1946 e do seu anexo n.º 2.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 3º do Decreto-lei n.º 9.826, de 10 de Setembro de 1946, fica substituído pelo seguinte:

“§ 7º O preço do carvão riograndense será acrescido do valor de frete lacustre, fixado pela Comissão de Marinha Mercante em Cr\$ 11,38 por tonelada, quando for entregue ao costado do navio, nos portos do Rio Grande e Pelotas”.

Art. 2º A observação constante do anexo n.º 2 do decreto-lei a que se refere o art. 1º fica substituída pelo seguinte:

“Observação: Aos preços acima serão acrescidas as taxas adicionais estabelecidas pelos Decretos-leis n.ºs 8.263, de 30 de Novembro de 1945, e 9.244, de 9 de Maio de 1946”.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publi-

cação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

Eurico G. Dutra.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO-LEI N.^º 9.903, DE 17 DE SETEMBRO DE 1946

Declara feriado nacional o dia 18 de setembro de 1946.

O Presidente da República:

Considerando ser de regozijo nacional a data da promulgação da Constituição Federal,

Usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.^º — É declarado feriado em todo o território nacional o dia 18 de setembro de 1946, data em que a Assembleia Nacional Constituinte promulgaria a Constituição Federal.

Art. 2.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

Eurico G. Dutra

*Carlos Coimbra da Luz
Jorge Bedsworth Martins
Canrobert G. da Costa
S. de Souza Letto Gracie
Gastão Vidigal*

*Edmundo de Macedo Soares e Silva
Netto Campelo Junior
Ernesto de Souza Campos
Octacilio Negrão de Lima
Armando Trompowsky.*

DECRETO-LEI N.^º 9.903 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os cargos de magistério da Prefeitura do Distrito Federal e sobre a carreira de Técnico de Educação da mesma Prefeitura, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.^º 96, de 22 de Dezembro de 1937, decreta:

dos cargos de magistério

Art. 1.^º Os cargos de magistério da Prefeitura do Distrito Federal, de provimento efetivo, são os seguintes:

Professor de Curso Primário Supletivo

Professor de Curso Primário

Professor de Ensino Secundário (Ginásio)

Professor de Ensino Técnico (Curso Básico).

Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico)

Professor de Curso Normal

Professor Catedrático de Curso Normal

Parágrafo único. O número de cargos e os respectivos padrões de vencimentos são os que constam das tabelas anexas a este Decreto-lei.

DO PROFESSOR DE CURSO PRIMÁRIO SUPLETIVO

Art. 2.^º O cargo de Professor de Curso Primário Supletivo, padrão F, está sujeito ao regime especial de aumentos quinquenais, correspondentes a vinte por cento (20%) dos vencimentos relativos ao valor do padrão F.

§ 1.^º A partir do dia imediato àquele em que o Professor de Curso Primário Supletivo houver completado um novo quinquénio, será-lhe adicionada ao vencimento a cota do aumento correspondente, até o máximo de cinco (5) quinquênios.

§ 2.^º Será computado, para efeito de aumento quinquenal, o tempo de serviço prestado como Professor de Curso Primário Supletivo, na docência efetiva de classe.

§ 3.^º Computar-se-á também, para efeito de aumento quinquenal, o tempo de serviço prestado:

I — Como Professor de Curso Primário Supletivo extranuméricário mensalista, na docência efetiva de classe; — na direção de Curso Primário Supletivo.

Art. 3.^º O cargo de Professor de Curso Primário Supletivo será provido mediante concurso de provas e títulos.

DO PROFESSOR DE CURSO PRIMÁRIO

Art. 4.^º — O cargo de Professor de Curso Primário, padrão H, está sujeito ao regime especial de aumentos quinquenais, correspondentes a vinte por cento (20%) dos vencimentos relativos ao valor do padrão H.

§ 1.º — A partir do dia imediato àquele em que o Professor de Curso Primário houver completado um novo quinquénio, ser-lhe-á adicionada ao vencimento a quota do aumento correspondente, até o máximo de cinco (5) quinquênios.

§ 2.º — Será computado, para efeito de aumento quinquenal, o tempo de serviço prestado como Professor de Curso Primário, na docência efetiva de classe, inclusive no ensino de educação física e canto orfeônico.

§ 3.º — Computar-se-á também, para efeito de aumento quinquenal, o tempo de serviço prestado:

I — Como Professor de Curso Primário extranumerário mensalista, na docência efetiva de classe;

II — no exercício da função de Sub-Diretor ou de Diretor de Estabelecimento de ensino primário;

III — em exercício no Instituto de Pesquisas Educacionais, para a execução de trabalhos técnicos relacionados com as atividades das escolas da Prefeitura, limitado a sessenta (60) o número máximo de professores que, em qualquer momento, possam ter exercício no Instituto;

IV — na qualidade de professor classificado como "extra-classe", em virtude de laudo médico e pelo prazo que o laudo indicar.

§ 4.º — As condições para contagem de tempo de serviço estabelecidas nos § 2.º e § 3.º sómente serão aplicadas a partir de 1 de Janeiro de 1947, salvo em relação ao exercício do cargo de diretor de estabelecimento de ensino primário.

§ 5.º — Para ter exercício no Instituto de Pesquisas Educacionais, como prevê o § 3.º, item III, o Professor de Curso Primário deverá contar, pelo menos, dez (10) anos de docência de classe ou ter lecionado em todas as séries do curso primário, pelo prazo mínimo de um ano para cada série.

§ 6.º — O Professor classificado como "extra-classe", para que tenha as vantagens previstas no § 3.º, item IV, será submetido a inspeção médica no Serviço de Biometria Médica do Departamento de Assistência ao Servidor, e, ficando confirmada, em caráter definitivo, aquela classificação, nela será mantido até que se proceda à sua readaptação.

Art. 5.º — O cargo de Professor de Curso Primário será provido, havendo vaga, com a nomeação efetiva de diplomados em Escola Normal da Prefeitura do Distrito Federal, após o estágio de dois (2) anos na função de Professor de Curso Primário mensalista, e de acordo com a classificação por tempo de serviço prestado na mesma função.

§ 1.º — O estágio poderá ser reduzido a um (1) ano, a critério da Administração.

§ 2.º — Para o preenchimento da função de Professor de Curso Primário mensalista, será observada a classificação obtida em Escola Normal, prevalecendo sempre o critério de antiguidade de diploma.

Art. 6.º Para obter o primeiro aumento quinquenal o professor de Curso Primário deverá satisfazer a condição de ter exercido estágio de, pelo menos, dois (2) anos em zona rural ou de um (1) ano em zona rural e de dois (2) anos em zona suburbana remota e de difícil acesso.

§ 1.º Para efeito deste artigo, a Secretaria Geral de Educação e Cultura submeterá à aprovação do Prefeito, anualmente, antes do início do ano letivo, a classificação das escolas que devam constituir cada uma dessas zonas.

§ 2.º O estágio a que se refere este artigo sómente será exigido, para efeito de concessão de aumento quinquenal, ao Professor de Curso Primário provido nesse cargo a partir de 5 de janeiro de 1946 e ao Professor que exercer as mesmas funções como extranumerário mensalista.

DO PROFESSOR DE ENSINO SECUNDÁRIO (GINÁSIO)

Art. 7.º O cargo de Professor de Ensino Secundário (ginásio) terá os vencimentos do padrão K.

§ 1.º Cabe ao Professor de Ensino Secundário (ginásio) ministrar o ensino das disciplinas dos Cursos Ginásiais mantidos pela Prefeitura.

§ 2.º Os cargos de Professor de Ensino Secundário (Ginásio) serão preenchidos por concurso de provas e títulos.

DO PROFESSOR DE ENSINO TÉCNICO (CURSO BÁSICO)

Art. 8.º O cargo de Professor de Ensino Técnico (Curso Básico) terá os vencimentos do padrão K.

§ 1.º Cabe ao Professor de Ensino Técnico (Curso Básico) ministrar o ensino das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica de cursos básicos do ensino técnico industrial e comercial.

§ 2.º Os cargos de Professor de Ensino Técnico (Curso Básico), serão preenchidos por concursos de provas e títulos.

DO PROFESSOR DE ENSINO TÉCNICO (CURSO TÉCNICO)

Art. 9.º O cargo de Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico) terá os vencimentos do padrão L.

§ 1.º Cabe ao Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico) ministrar o ensino das disciplinas de cultura geral e de cultura técnica de cursos técnicos do ensino industrial e comercial.

§ 2.º O Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico) ficará obrigado, quando necessário, a lecionar disciplinas do curso básico, obedecido o limite de horas de trabalho fixado no art. 12, e desde que satisfaca as exigências da legislação em vigor.

§ 3.º Os cargos de Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico) serão preenchidos por concurso de provas e títulos.

DO PROFESSOR DE CURSO NORMAL

Art. 10. O ensino normal em escolas normais da Prefeitura, excluído o atual Curso Normal do Instituto de Educação, será ministrado por Professores de Curso Normal, padrão L. Parágrafo único. O cargo de Professor de Curso Normal será preenchido mediante concurso de provas e títulos.

DO PROFESSOR CATEDRÁTICO DE CURSO NORMAL

Art. 11. O cargo de Professor Catedrático de Curso Normal terá os vencimentos do padrão M.

§ 1.º Cabe ao Professor Catedrático de Curso Normal ministrar o ensino das disciplinas do Curso Normal do Instituto de Educação, bem como das disciplinas de curso de especialização e de administração escolar, previsto na Lei Orgânica do Ensino Normal.

§ 2.º Nas disciplinas em que houver excedentes, o Professor Catedrático de Curso Normal ficará obrigado a lecionar, quando necessário, dis-

ciplinas do curso ginásial do Instituto de Educação, obedecido o limite de horas de trabalho fixado no artigo 12, e desde que satisfaca as exigências da legislação em vigor.

§ 3.º O cargo de Professor Catedrático de Curso Normal será preenchido mediante concurso de provas e títulos.

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12. Os ocupantes de cargos de magistério ficam sujeitos ao seguinte regime de trabalho:

I — treze (13) horas semanais, os Professores de Curso Primário Supletivo;

II — vinte e duas (22) horas e meia semanais, os Professores de Curso Primário;

III — dezoito (18) horas semanais, os Professores de Ensino Secundário (Ginásio);

IV — dezoito horas semanais, os Professores de Ensino Técnico (Curso Básico) e os Professores de Ensino Técnico (Curso Técnico), com exceção dos que ministram disciplinas de cultura técnica relacionadas com as atividades de oficina, que ficam sujeitos ao regime de trinta (30) horas semanais;

V — dezoito (18) horas semanais, os Professores Catedráticos de Curso Normal e os Professores de Curso Normal.

Parágrafo único. Os Professores de Ensino Secundário (Ginásio), os Professores de Ensino Técnico (Curso Básico), os Professores de Ensino Técnico (Curso Técnico), os Professores de Curso Normal e os Professores Catedráticos de Curso Normal poderão, a critério da Administração, ter o regime de trabalho aumentando até mais seis (6) horas semanais, remuneradas como serviço extraordinário.

DA APOSENTADORIA

Art. 13. A aposentadoria dos ocupantes de cargos de magistério obedecerá à legislação que vigorar para os funcionários da Prefeitura, salvo em relação ao Professor de Curso Primário.

Art. 14. O Professor de Curso Primário será aposentado com vencimentos integrais:

I — se contar vinte e cinco (25) anos de serviço, em caso de invalidez comprovada em inspeção médica;

II — se contar trinta (30) anos de serviço;

a) a pedido, independentemente de inspeção médica;

b) "ex-officio" mediante prévia inspeção médica;

III — compulsoriamente, se contar trinta e cinco (35) anos de serviço ou sessenta (60) de idade.

§ 1.º No caso de aposentadoria por invalidez, o cálculo dos proventos será feito na base de um vinte e cinco avos ($1/25$) dos vencimentos da atividade para cada ano de serviço líquido apurado.

§ 2.º As disposições deste artigo são extensivas aos atuais Diretores da Escola, efetivos, do Quadro Suplementar, calculando-se os proventos de aposentadoria na base do padrão M, ex-vi do art. 6.º § 1.º, do Decreto-lei n.º 8.543, de 3 de janeiro de 1946.

DA GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO

Art. 15. Aos ocupantes efetivos dos cargos de Professor de Ensino Secundário (Ginásio), de Professor de Ensino Técnico (Curso Básico), de Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico), de Professor de Curso Normal e de Professor Catedrático de Curso Normal será concedida uma gratificação de magistério, quando completarem dez (10) ou vinte (20) anos de magistério municipal, e de acordo com as seguintes normas:

I — Ao cabo de dez (10) anos, a gratificação será igual à diferença entre o padrão de vencimento do cargo efetivo e o padrão imediatamente superior;

If — Ao cabo de vinte (20) anos, será igual à diferença entre o padrão de vencimento do cargo efetivo e o padrão que se seguir na escala, ao imediatamente superior.

§ 1.º A gratificação de magistério é considerada, para todos os efeitos, como parte integrante do vencimento do professor.

§ 2.º A gratificação de magistério será concedida por Decreto do Prefeito, percebendo-a o funcionário a partir do dia imediato àquele em que houver completado dez (10) e vinte (20) anos de serviço.

§ 3.º Para efeito de concessão de gratificação de magistério contar-se-á o tempo líquido de exercício:

I — em cargo de magistério, inclusive em carões de interinidade;

II — na direção de estabelecimento de ensino;

III — em função de professor extra-numerário.

§ 4.º — A partir de 1 de janeiro de 1947, o tempo líquido de exercício

a que se referem os itens I a III do parágrafo anterior, sómente será apurado quando o professor estiver no desempenho de funções de magistério.

DA DIREÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO

Art. 16. Ficam criados, no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, os seguintes cargos de provimento em comissão:

a) 2 Diretor de Ginásio, padrão N;

b) 4 Diretor de Estabelecimento de Ensino (Internato), padrão O;

c) 7 Diretor de Estabelecimento de Ensino (Externato), padrão N;

d) 250 Diretor de Estabelecimento de Ensino Primário, padrão M.

Parágrafo único. Fica mantida a obrigatoriedade do provimento, em comissão, dos atuais Diretores de Internato, Diretores de Escola, efetivos, do Quadro Suplementar, respectivamente, nos cargos previstos nas letras b, c e d deste artigo.

Art. 17. Ficam extintos, no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, os seguintes cargos de provimento em comissão:

6 Diretor de Estabelecimento, padrão N;

7 Diretor de Estabelecimento, padrão M;

250 Diretor de Estabelecimento, padrão M.

Art. 18. O provimento, em comissão, do cargo de Diretor de Estabelecimento de Ensino Primário será feito mediante concurso entre os profissionais de curso primário com mais de dez (10) anos de serviço.

DA CARREIRA DE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO

Art. 19. A carreira do Técnico de Educação passa a ter a estrutura constante das tabelas anexas a este Decreto-lei.

Parágrafo único. Cabe aos ocupantes da carreira de Técnico de Educação, além do que for estabelecido em regulamento, fiscalizar e orientar estabelecimentos de ensino, exercer a orientação educacional em estabelecimentos de ensino da Prefeitura e prestar colaboração técnica aos órgãos de ensino e de educação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O Prefeito do Distrito Federal aprovará por Decreto, a discriminação das disciplinas corresponden-

tes aos cargos de Professor Catedrático de Curso Normal, Professor de Ensino Secundário (Ginásio), Professor de Ensino Técnico (Curso Básico) e Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico), bem como a sua distribuição pelos diferentes estabelecimentos de ensino.

Art. 21. Os concursos a que se refere esta Lei serão realizados pelo Departamento do Pessoal, com a colaboração da Secretaria Geral de Educação e Cultura.

Art. 22. O Professôr de Ensino Secundário (Ginásio), o Professôr de Ensino Técnico (Curso Básico) e o Professôr de Ensino Técnico (Curso Técnico) ficam obrigados a lecionar, quando necessário, disciplinas em que estejam legalmente habilitados, obedecido o limite de horas de trabalho fixado no artigo 12.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 23. Os atuais Professôres de Curso Elementar Supletivo e Professôres de Curso Técnico Supletivo, extranumerários-mensalistas, terão preferência para o provimento, mediante concurso de títulos, nos cargos de Professôr de Curso Primário Supletivo.

Art. 24. Fica fixado em duzentos e noventa e nove (299) o número de cargos de Professôr de Curso Secundário, do Quadro Suplementar, compreendendo os atuais duzentos e noventa e cinco (295) ocupantes e os quatro (4) ocupantes de cargo idêntico do Quadro Permanente, mantido o atual caráter de provimento.

Parágrafo único. O cargo de Professôr de Curso Secundário, do Quadro Suplementar, passa a ter o vencimento do padrão K.

Art. 25. Fica fixado em onze (11) o número de cargos de Professôr de Artes, padrão K, do Quadro Suplementar, compreendendo os atuais onze (11) ocupantes de cargo idêntico do Quadro Permanente, mantido o atual caráter de provimento.

Art. 26. Fica fixado em cento e setenta e três (173) o número de cargos de Professôr de Curso Técnico, padrão K, do Quadro Suplementar, compreendendo os atuais cento e setenta e três (173) ocupantes de cargo idêntico do Quadro Permanente, mantido o atual caráter de provimento.

Art. 27. Os cargos de Professôr de Ensino Secundário (Ginásio), Pro-

fessôr de Ensino Técnico (Curso Básico), e Professôr de Ensino Técnico (Curso Técnico), criados no Quadro Permanente, serão preenchidos sucessivamente, obedecidas as Instruções de Concurso que forem baixadas:

I. Mediante concurso de títulos entre os ocupantes efetivos dos cargos de Professôr de Curso Secundário, Professôr de Artes e Professôr de Curso Técnico, do Quadro Suplementar:

II. Mediante concurso de títulos entre os ocupantes interinos dos mesmos cargos indicados no item I, e dos extranumerários-mensalistas que exercem as funções de Instrutor de Disciplina, Professôr de Artes, Professôr de Curso Normal e Professôr de Curso Secundário.

§ 1.º A inscrição em concurso será processada "ex-ofício", devendo o funcionário ou extranumerário indicar, no ato de inscrição, as disciplinas a que concorre.

§ 2.º Para execução do disposto neste artigo, fica derrogado o art. 51, letra a, do Decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939.

§ 3.º Serão extintos os cargos do Quadro Suplementar correspondentes aos interinos que não forem habilitados no concurso, e bem assim as funções ocupadas pelos extranumerários que não lograrem habilitação.

Art. 28. O Prefeito do Distrito Federal mandará publicar a relação nominal dos ocupantes dos cargos de Professor Catedrático de Curso normal e da carreira de Técnico de Educação do Quadro Permanente, e dos cargos de Professor de Curso Secundário, Professor de Curso Técnico e Professor de Artes, do Quadro Suplementar, cabendo ao Secretário do Prefeito, à vista da relação, apostilar os respectivos decretos de provimento.

Parágrafo único. Serão igualmente apostilados os decretos de provimento dos demais funcionários cujos cargos foram alterados por este decreto-lei.

Art. 29. Os ocupantes de cargos previstos nesta Lei perceberão os vencimentos correspondentes aos padrões fixados para os mesmos cargos.

§ 1.º A gratificação de magistério a que tiverem direito, será paga a partir da vigência desta Lei.

§ 2.º Fica assegurada aos funcionários a diferença de vencimentos entre a remuneração atual e a de que trata este artigo, até que seja absorvida pela gratificação de magistério que obtiverem.

§ 3.º A gratificação de magistério a que terão direito os ocupantes dos cargos de Professor de Curso Secundário, Professor de Artes e Professor de Curso Técnico, do Quadro Suplementar, quando foram providos, na forma do art. 27, em cargos do Quadro Permanente, será paga a partir da vigência desta Lei.

Art. 30 Ficam extintos, no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal, as carreiras de Professor de Artes, Professor de Educação Física, Professor de Curso Secundário, Professor de Curso Secundário Supletivo e Professor de Curso Técnico.

Art. 31 Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a abrir os créditos necessários à execução deste decreto-lei.

Art. 32 Este decreto-lei entrará em vigor em 1 de outubro de 1946.

Art. 33 Ficam revogados os Decretos-leis ns. 8.121, de 22 de outubro de 1945, 8.546, de 3 de janeiro de 1946 e 9.278, de 23 de maio de 1946, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

**DECRETO-LEI N.º 9.910 — DE 17
DE SETEMBRO DE 1946**

Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito suplementar de Cr\$ 3.600.000,00, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de três milhões e seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.600.000,00), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do Anexo nº 20 — Ministério das Relações Exteriores, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 1945), como segue:

Verba 1 — Pessoal

Consignação III — Vantagens

Cr\$

S/c n.º 14 — Gratificação de representação 04 — Departamento de Administração 06 — Divisão do Pessoal	3.600.000,00
---	--------------

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*S. de Souza Leão Gracie.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.º 9.911 — DE 17
DE SETEMBRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Marinha o crédito suplementar de Cr\$ 15.750.000,00, à verba que especifica.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de quinze milhões, setecentos e cinqüenta mil cruzeiros (Cr\$.. 15.750.000,00), em reforço da Verba 2 — Material, do Anexo nº 9 — Ministério da Marinha, do vigente Orçamento Geral da República (Decreto-lei nº 8.496, de 28 de dezembro de 1945), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de Consumo

Cr\$

S/c n.º 22 — Gêneros de alimentação e de dieta; alimentos preparados; animais para corte; gêlo; artigos para fumantes	15.750.000,00
19 — Diretoria de Fazenda	

Art. 2.^º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Jorge Dodsworth Martins.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.^º 9.912 — DE 17
DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre a construção de praças de esportes e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica o Presidente da República autorizado a promover todas as providências necessárias à construção, no território nacional, de praças de esportes de todas as modalidades, expedindo os respectivos atos.

Parágrafo único. Incluem-se entre estas providências as desapropriações, permutas e cessão de imóveis.

Art. 2.^º O Presidente da República pode designar uma comissão composta de pessoas que representem, em seus vários aspectos, o movimento dos desportes nacionais, para elaborar os planos de construção de praças de esportes, bem como orientar a sua execução, depois de aprovados.

Art. 3.^º O Presidente da República estabelecerá as condições de concessão e reforma de empréstimos, sob garantia hipotecária, para os fins previstos neste Decreto-lei.

Art. 4.^º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO-LEI N.^º 9.913 — DE 17
DE SETEMBRO DE 1946**

Aprova ato do Interventor Federal no Estado do Ceará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado o ato do Interventor Federal no Estado do Ceará consubstanciado no Decreto-lei número 1.680, de 27 de abril de 1946, publicado no *Diário Oficial* n.^º 3.677, de 2 de maio seguinte, daquele Estado, o qual faz voltar ao patrimônio da União o imóvel onde funcionava o antigo Quartel do 23.^º Batalhão de Caçadores.

Art. 2.^º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Carlos Coimbra da Luz.
Canrobert P. da Costa.
Gastão Vidigal.*

**DECRETO-LEI N.^º 9.914 — DE 17
DE SETEMBRO DE 1946**

Esclarece dispositivos do Decreto-lei n.^º 9.840, de 11 de setembro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Os delitos contra a economia popular, por equiparação, previstos na legislação anterior ao Decreto-lei n.^º 9.840, de 11 de setembro de 1946, não se consideram excludentes da definição contida no seu artigo 1.^º

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

APENSO

Figuram neste apenso:

- I - os decretos-leis que, expedidos em trimestres anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do terceiro trimestre de 1946.
- II - as reproduções e as retificações publicadas no terceiro trimestre de 1946, referentes a decretos expedidos em trimestres anteriores.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

DECRETO-LEI N.º 8.927, DE 26
DE JANEIRO DE 1946

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º, onde se lê:
“... quatorze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil seiscentos cruzeiros (Cr\$ 14.539.000,00)

Leia-se:

... quatorze milhões, quatrocentos e trinta e nove mil seiscentos cruzeiros (Cr\$ 14.439.600,00).

DECRETO-LEI N.º 9.184, DE 15
DE ABRIL DE 1946

Altera sem aumento de despesa o atual orçamento do Ministério da Agricultura para o corrente exercício.

RETIFICAÇÃO

No art. 1.º, onde se lê:

Cr\$	
... Passa de	57.872,40
Para	57.912,90

Leia-se:

57.872,400	
Para	57.912,900...

Ainda no mesmo artigo, onde se lê:

6.374,70	
Para	6.334,20 ...

Leia-se:

6.374,700	
Para	6.334,200...

DECRETO-LEI N.º 9.410, DE 28 DE JUNHO DE 1946

Dispõe sobre a liquidação do Departamento Nacional do Café e dá outras providências.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando que está fixada para 30 de junho corrente a extinção do Departamento Nacional do Café, e que se torna aconselhável adotar providências que acelerem a sua liquidação, sem causar, contudo, abalos à economia cafeeira, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento de Embarques de cafés da safra 1946-47, expedido pelo Ministro da Fazenda, que a este acompanha.

Art. 2.º Fica extinta a taxa de 15 shillings, de que tratam o art. 2.º do Decreto n.º 20.760, de 7 de dezembro de 1931, e art. 1.º do Decreto n.º 23.498, de 24 de novembro de 1933, e que vinha sendo cobrada à taxa fixa, em moeda nacional de Cr\$ 12,00, segundo o disposto na letra a do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 2, de 13 de novembro de 1937.

Parágrafo único. A referida taxa continuará, porém, a ser arrecadada sobre as exportações de café que vierem a ser feitas com base em declarações de vendas registradas até 30 de junho corrente, no Departamento Nacional do Café.

Art. 3.º O produto da realização do ativo do Departamento Nacional do Café, em que se incluem os estoques de café apenados ao emprés-

timo de £ 20.000.000, ocorrerá às despesas de custeio do referido Departamento na sua fase de liquidação, aos serviços do mesmo empréstimo, bem como à solução de outras responsabilidades.

§ 1º Continuará em vigor, até o fim do ano de 1946, o disposto nas cláusulas 8.^a e 11.^a do Convênio dos Estados Cafeeiros, de 15 de março de 1945, no que se refere à cota de Cr\$ 6,00 da taxa de 15 shillings cujo cálculo de arrecadação sera feito, simbolicamente, com base na exportação.

§ 2º Sempre que forem vendidos cafés apreendidos ao empréstimo de £ 20.000.000, a parte correspondente à diminuição da garantia será imediatamente adicionada aos depósitos vinculados no Banco do Brasil S. A. para aplicação na amortização do mesmo empréstimo.

Art. 4º O Departamento Nacional do Café que, na conformidade do Decreto-lei nº 9.088, de 15 de março último, entrará em liquidação a partir de 1 de julho vindouro, terá provisoriamente as mesmas funções fiscais, tributárias e reguladoras da economia cafeeira, estabelecidas em seus regulamentos e na legislação em vigor.

Art. 5º O Departamento Nacional do Café passará a ser administrado, a partir de 1 de julho próximo, por uma Comissão Liquidante, composta de três membros, nomeados nomeadamente pelo Presidente da República, dos quais um será o Presidente.

Art. 6º Caberão à Comissão Liquidante todas as atribuições que competiam à atual Diretoria do Departamento Nacional do Café, e ao seu Presidente as que exram privativas do Presidente dessa autarquia.

Parágrafo único. Não poderá, porém, efetuar contratos de propaganda, renovar os existentes, nem adotar medidas que de qualquer forma retardem a liquidação da autarquia.

Art. 7º Compete, ainda, à Comissão Liquidante a atribuição primordial de realizar o ativo e liquidar o passivo do Departamento Nacional do Café, observando principalmente o seguinte:

a) as alienações dos imóveis que constituem o acervo da entidade sómente poderão ser feitas mediante concorrência pública, salvo autorização expressa do Presidente da República para cada caso particular;

b) as vendas de café dos estoques do Departamento Nacional do Café, inclusive os de cota de equilíbrio e os apenados ao empréstimo de £ 20.000.000, serão efetuados por intermédio dos canais do comércio normal;

c) as alienações de móveis, utensílios, máquinas de escritório, veículos e demais bens físicos serão efetuadas em lotes, mediante concorrência administrativas, à medida que se tornarem desnecessárias aos serviços do Departamento Nacional do Café.

Art. 8º Fica extinto o atual Conselho Consultivo do Departamento Nacional do Café.

Art. 9º Sobre o plano de liquidação do Departamento Nacional do Café, a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 9.088, de 15 de março último, deverá promuniciar-se oportunamente uma Junta Consultiva constituída por 2 representantes de cada Estado cafeeiro, sendo um da lavoura e outro do comércio, nomeados pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º A Junta Consultiva funcionará sob a presidência do Ministro da Fazenda, ou de quem for designado para substituí-lo nos seus impedimentos.

§ 2º A essa Junta, quando convocada, caberão também dar parecer sobre os atos de liquidação do Departamento Nacional do Café.

§ 3º A Junta Consultiva apresentará, ainda, oportunamente, sugestões quanto ao destino a ser dado ao saldo que for apurado na liquidação do Departamento Nacional do Café, assim como aos bens que, por impossibilidade ou conveniência, não tiverem sido alienados.

Art. 10. O Ministro da Fazenda adotará as medidas que forem julgadas necessárias a atender à situação dos funcionários do Departamento Nacional do Café, atualmente afastados dos serviços por invalidez ou em virtude de precárias condições de saúde, que os tenham inhabilitado para o serviço normal.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1946; 125.^a da Independência e 58.^a da República.

EURICO G. DURTA.

Gastão Vidigal.

**REGULAMENTO DE EMBARQUES
PARA A SAFRA DE 1946/1947**

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda

Considerando que o Decreto-lei número 9.063, de 15 de março último, fixou para 30 de junho corrente o término de vigência do Departamento Nacional do Café;

Considerando a necessidade de prescrever normas que disciplinem o escoamento da safra entrante, de forma a evitar que o afluxo imoderado de cafés aos portos de exportação venha a exercer influência depressiva nas cotações do produto;

Resolve baixar o seguinte Regulamento de Embarques para a safra 1946 - 1947:

Art. 1º — Os despachos de café no interior, com destino aos portos de exportação, serão feitos livremente, sem qualquer divisão em séries ou cotas.

Art. 2º — Os cafés serão encaminhados aos respectivos portos de destino, a menos que o volume dos despachos ultrapasse a capacidade de escoamento no competente mercado de exportação, caso em que serão recolhidos à Armazéns ou Reguladores, onde aguardarão a época em que tiveram de ser liberados.

Art. 3º — Todos os cafés recebidos a despacho deverão ser transportados pelas empresas ferroviárias, rodoviárias, marítimas ou fluviais, para os destinos indicados (Armazéns, Reguladores ou portos de exportação), dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º — O transporte de café para portos de exportação por quaisquer outros meios ou vias que não o ferroviário, ou ainda por transportadores não habilitados à emissão de Conhecimentos, só será permitido mediante "Guias de Transporte" padronizadas pelo Departamento Nacional do Café.

§ 1º — O transporte de café previsto no presente artigo só será admitido para portos de exportação do produto e quando procedente de localidades onde não existam serviços de empresas ferroviárias, rodoviárias, marítimas ou fluviais, devidamente habilitadas à emissão de Conhecimentos.

§ 2º — As guias de Transporte, cuja emissão deverá observar o disposto na Resolução 469, de 20 de abril de 1942, serão visadas em todos os postos de fiscalização do Departamento Nacional do Café, por onde passar o veículo transportador.

§ 3º — No pôrto de destino, a descarga do café será efetuada obrigatoriamente nos armazéns indicados pelo Departamento Nacional do Café.

Art. 5º — O transporte de café de um Estado produtor para outro Estado produtor, ou ainda para localidades que venham a ser determinadas pelo Departamento Nacional do Café, só poderá ser efetuado mediante prévia autorização deste último ao transportador.

§ 1º — As autorizações de embarque nas condições estabelecidas no presente artigo sómente serão fornecidas se a quantidade a ser despachada não for superior à capacidade provável de consumo mensal do local de destino, computadas para esse efeito as autorizações anteriores fornecidas pelo Departamento Nacional do Café a todos os interessados.

§ 2º — No corpo dos despachos efetuados nas condições deste artigo, o transportador deverá exstrar, além da inscrição

Trânsito Especial

mais a seguinte declaração:

O presente embarque foi efetuado conforme autorização expedida pela Agência do Departamento Nacional do Café em....., sob n.º....., de.....de.....de 19....

Agente

Art. 6º — Os Conhecimentos e Guias de Transporte estão sujeitos obrigatoriamente a registro na Agência do Departamento Nacional do Café no respectivo pôrto de destino. Esse registro sómente terá lugar após a verificação de que os documentos apresentados obedeceram aos requisitos formais estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º — Os documentos sujeitos a registro, de que trata este artigo, devem ser apresentados para esse fim à Agência do Departamento Nacional do Café dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua emissão.

§ 2º — A Agência do Departamento Nacional do Café, ao lançar no Conhecimento ou Guia de Transporte a anotação do registro apôr-lhe-á um carimbo com os dizeres

Safra 1946 - 1947

Art. 7º — Serão os seguintes os limites de estoques de cafés liberados nos vários portos, a saber:

Portos — Estoques

	Sacas
Santos	2.200.000
Rio de Janeiro e Niterói	700.000
Vitória	300.000
Paranaguá	300.000
Angra dos Reis	100.000
Bahia	60.000
Recife	50.000
	3.710.000

Parágrafo único — Os limites acima estabelecidos poderão ser alterados para mais ou para menos, sempre que os interesses da exportação assim o exigam, a juízo do Departamento Nacional do Café.

Art. 8º — Para o ano agrícola de 1946 - 1947 ficam fixadas as seguintes percentagens de liberação para cada Estado nos diferentes portos:

Portos e Estados — Percentagem sobre a liberação

Santos:

São Paulo.....	91,25%
Minas Gerais.....	7,50%
Goiás	0,75%
Paraná	0,50%

100,00%

Rio de Janeiro:

Minas Gerais.....	45,00%
Rio de Janeiro.....	29,00%
São Paulo.....	18,00%
Espírito Santo.....	8,00%

100,00%

Vitória:

Espírito Santo.....	90,00%
Minas Gerais.....	10,00%

100,00%

Angra dos Reis:

Minas Gerais.....	90,00%
São Paulo.....	10,00%

100,00%

Paranaguá:

Paraná	100,00%
--------------	---------

Bahia:

Bahia	100,00%
-------------	---------

Recife:

Pernambuco	100,00%
------------------	---------

Parágrafo único. Sempre que os cafés paranaenses e goianos para liberação pelo porto de Santos forem insuficientes para preencher as percentagens que lhes cabem, a diferença será completada com cafés paulistas.

Art. 9º As liberações dos cafés nos portos de exportação só serão feitas após o registro do respectivo Conhecimento ou Guia de Transporte, de que trata o art. 6º, e observarão:

a) o limite do estoque do respectivo porto;

b) a percentagem de liberação atribuída a cada Estado;

c) a ordem cronológica dos despachos dos cafés chegados a cada porto.

§ 1º A liberação dos cafés dos Estados que possuam remanescentes de safras anteriores observará ainda a percentagem de 50% (cinquenta por cento) de cafés de safras anteriores e 50% (cinquenta por cento) de cafés de safra nova. No caso de não haver cafés suficientes da safra nova, para completar a percentagem que lhes é destinada, será este complemento fornecido em cafés de safras anteriores do mesmo Estado.

§ 2º Enquanto existirem, em condições de ser liberados, cafés preferenciais de safras anteriores, a percentagem estabelecida para os cafés de safras anteriores poderá ser ampliada, com redução correspondente da percentagem fixada para os cafés da nova safra, a fim de que seja abreviado o prazo de retenção dos cafés preferenciais das safras anteriores, com a entrada, nos portos de exportação, de maior volume destes.

Art. 10. Sempre que as qualidades dos cafés existentes nos estoques dos portos de exportação não satisfizerem as exigências dos mercados consumidores, as percentagens de liberação, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do artigo anterior, serão alteradas temporária ou definitivamente, fixando-se outras que melhor consultem os interesses gerais.

Art. 11. Os transportadores só poderão admitir a despacho cafés acondicionados em sacaria marcada, que evite toda possibilidade de confusão e concorde perfeitamente com as indicações do respectivo Conhecimento ou Guia de Transporte.

Art. 12. Não poderá ser feita mudança alguma de destino em despachos de cafés, nem cancelamento de despachos, sem prévia autorização do Departamento Nacional do Café.

Art. 13. Aos transportadores que emitirem Conhecimentos ou Guias de Transporte sem o efetivo recebimento dos cafés declarados nesses documentos, será aplicada a multa de Cr\$.50,00 (cinquenta cruzeiros) por saca, e do dóbore em caso de reincidência. Em igual penalidade incorrerão as pessoas físicas ou jurídicas convenientes na infração.

Art. 14. A infração aos dispositivos dêste Regulamento dará lugar à imposição de multas de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por saca de café, calculada sobre o total da remessa a que se referir a infringência.

Art. 15. As penalidades e apreensões previstas neste Regulamento constarão de autos competentes e serão impostas e julgadas em processo

administrativo, nos termos da legislação em vigor.

Art. 16. Os despachos da safra 1946-1947, terão início em 15 de julho de 1946.

Parágrafo único. A partir de 1 de abril de 1947, inclusive, nenhum transportador poderá aceitar despachos de café no interior, seja qual for sua procedência e destino, sem autorização expressa do Departamento Nacional do Café.

Art. 17. Continua em vigor a Resolução n.º 487, de 14 de março de 1942, do Departamento Nacional do Café, que regulamentou os despachos de cafés despolpados.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1946.

Gastão Vidigal.

1948
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO - BRASIL



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1946 — VOLUME IX

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS E DECRETOS DE
OUTUBRO A DEZEMBRO

1947

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL

ÍNDICE

dos

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

Págs.	Págs.	
21.887. <i>Justiça</i> . Decreto de 2 de Outubro de 1946. Altera a Tabela Suplementar, cria Tabela Numérica de Mensalista na Colônia Agrícola do Dist. Federal e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-10-46.....	3	de Palmares, Estado de Pernambuco. Publicado no <i>D.O.</i> de 21-11 de 1946 14
21.888. <i>Exterior</i> . Decreto de 2 de Outubro de 1946. Promulga o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro a 6 de Setembro de 1946. Publicado no <i>D.O.</i> de 4 de Outubro de 1946	7	21.893. <i>Agricultura</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Aprova o Regulamento para registro e fiscalização das fábricas de óleos, gorduras, ceras vegetais e seus derivados. Publicado no <i>D.O.</i> de 8-10-46
21.889. <i>Fazenda</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D.O.</i> de 7-10-46.....	7	21.894. <i>Agricultura</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Dá nova redação ao art. 6º, do Decreto n.º 16.521, de 4 de setembro de 1944, que outorgou concessão à empresa "Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli S. A." para aproveitamento de energia hidráulica do rio Leão, no município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-10-46..... 29
21.890. <i>Fazenda</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Aprova o Regimento da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda. Publicado no <i>D.O.</i> de 7-10-46	8	21.895. <i>Trabalho</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes. Publicado no <i>D.O.</i> de 8-10-46 . 29
21.891. <i>Aeronáutica</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Dispõe sobre o Comando das 3.ª e 4.ª Zonas Aéreas. Publicado no <i>D.O.</i> de 7-10-46	14	21.896. <i>Trabalho</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América, Companhia Nacional de Seguros de Vida. Publicado no <i>D.O.</i> de 8-10-46
21.892. <i>Aeronáutica</i> . Decreto de 4 de Outubro de 1946. Outorga à Usina Catende S. A. com sede na cidade de Catende, Estado de Pernambuco, concessão para o aproveitamento da energia de um desnível existente no rio Pirangi, 1.º distrito do município		21.897. <i>Trabalho</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Revoga o decreto que concedeu à sociedade

	Págs.		Págs.
anônima "Companhia SKF do Brasil" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-10-46	30	21.907. Decreto de 8 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Guanabara, do Distrito Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-46	30
21.898. <i>Educação</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Guanabara, do Distrito Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-46	30	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
21.899. <i>Educação</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Sacré Cœur de Marie, de São Paulo. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-46	30	21.908. Decreto de 8 de Outubro de 1946. Outorga à Prefeitura Municipal de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, autorização de estudos para realização dos trabalhos necessários ao aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Itaguaré, situada no Rio Lourenço Velho, município de Virginia, Estado de Minas Gerais.	30
21.900. <i>Educação</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de Guaramiranga. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-46	31	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	39
21.901. <i>Educação</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio do Triângulo Mineiro, de Uberaba. Publicado no <i>D.O.</i> de 19-10-46	31	21.909. <i>Agricultura</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Outorga a Lauro Machado concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da Cachoeira da Gangorra, no Rio Santo Antônio, Distrito de Turmalina, Município de Minas Novas, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 30-10-46	39
21.902. <i>Educação</i> . Decreto de 7 de Outubro de 1946. Declara de utilidade pública e desapropria o prédio à Rua Marechal Deodoro nº 12, em São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-10-46	31	21.910. <i>Agricultura</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a instalar um segundo grupo gerador com a potência de 1.500 KVA na Usina São Jorge, situada no Rio Pitangui, no lugar denominado Sumidouro, entre os Municípios de Castro e Ponta Grossa, Estado do Paraná. Publicado no <i>D.O.</i> de 19-10-46	40
21.903. <i>Educação</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Guaranésia, de Guaranésia. Publicado no <i>D.O.</i> de 28-10-46	31	21.911. <i>Agricultura</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Outorga à Prefeitura Municipal de Mar de Espanha concessão para distribuição de energia elétrica entre a estação de Chiador e a vila do mesmo nome, tudo no Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 5-12-46	41
21.904. <i>Educação</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Aprova o Estatuto da Universidade do Recife. Publicado no <i>D.O.</i> de 10-10-46	31	21.912. <i>Agricultura</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Declara de utilidade pública diversas áreas de terras que serão inundadas com a construção da barragem	
21.905. <i>Educação</i> . Decreto de 8 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio das Damas da Instrução Cristã, do Recife. Publicado no <i>D.O.</i> de 13-12-46	38		
21.906. Decreto de 8 de Dezembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Santo Estanislau de Nova Friburgo.			
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.			

Págs.	Págs.
pela Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, de acordo com o Decreto de concessão nº. 6.536, de 5 de dezembro de 1940 e autoriza a desapropriação das. Publicado no D.O. de 19-10 de 1946. Ret. no D.O. de 29-10 de 1946 41	terrenos de acrescidos de marinha situadas na Capital Federal a Wilson, Sons and Company, Limited. Publicado no D. O. de 12-10-46 44
21.913. <i>Agricultura.</i> Decreto de 8 de Outubro de 1946. Autoriza a Companhia Campos Gerais de Energia Elétrica a construir uma linha de transmissão e subestações transformadoras no Estado do Paraná e dá outras providências. Publicado no D.O. de 12-10-46 42	21.921. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de passagem superior na linha da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Andradina. Publicado no D.O. de 11-10-46.. 44
21.914. <i>Agricultura.</i> Decreto de 8 de Outubro de 1946. Autoriza a Companhia de Luz e Fôrça de Parnaíba a ampliar suas instalações mediante o estabelecimento de nova usina térmico-elétrica na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí. Publicado no D.O. de 12-10-46 43	21.922. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova projeto para abertura do Canal de Coqueiros e respectivo orçamento. Publicado no D. O. de 11-10-46 45
21.915. <i>Agricultura.</i> Decreto de 8 de Outubro de 1946. Declara insubsistente o Decreto número 20.054, de 30 de Novembro de 1945, que tornou sem efeito o Decreto nº. 15.404, de 27 de Abril de 1944. Publicado no D.O. de 10-10-46 43	21.923. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 11-10-46 45
21.916. <i>Fazenda.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Aguiar a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 1-11-46 44	21.924. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Declara utilidade pública, para desapropriação pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, os terrenos que menciona. Publicado no D. O. de 11-10-46..... 45
21.917. <i>Fazenda.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Autoriza o cidadão português Albino Batista a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 15-10-46.. 44	21.925. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Declara caducada a concessão outorgada à Companhia do Gandarela, atual Sociedade Anônima Companhia de Mineração e Siderurgia do Gandarela, pelo Decreto número 13.340, de 18 de Dezembro de 1918. Publicado no D. O. de 11-10-46 45
21.918. <i>Fazenda.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Autoriza o cidadão belga Nathan Zolman a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 4-11-46.... 44	21.926. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para modificação e reforço de ponte, no 184.150 km da linha Norte da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited. Publicado no D. O. de 11-10-46 46
21.919. <i>Fazenda.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova as reformas dos estatutos e aumentos de capital da sociedade que menciona. Publicado no D. O. de 19-10-46 44	21.927. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Outorga concessão à Rádio Iracema de Fortaleza, S. A., para estabelecer, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, uma estação radiodifusora. Publicado no D. O. 17-10-46 46
21.920. <i>Fazenda.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Autoriza a revigoração de aforamento de	21.928. <i>Viação.</i> Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova proje-

Págs.	Págs.
to e orçamento para execução de serviços complementares à ligação Conceição-Santo Amaro-Buranhem-Mapele, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Publicado no D. O. de 11-10-46..	48
21.929. <i>Viação</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Aprova projetos e orçamentos de obras para melhoria das condições de segurança da linha da antiga Estrada de Ferro Santo Amaro, no trecho Buranhem — Catuicara. Publicado no D. O. de 11-10-46.	48
21.930. <i>Agricultura — Fazenda</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00, para combate às nuvens de gafanhotos, no Sul do País. Publicado no D. O. de 9-10-46.....	49
21.931. <i>Guerra — Justiça — Trabalho</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Estabelece que a função de motorista pode ser desempenhada por soldado ou civil. Publicado no D. O. de 11-10-46 .. .	49
21.932. <i>Guerra</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Define as funções de General de Exército. Publicado no D. O. de 11-10-46.	49
21.933. <i>Guerra</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Cria insignias para os postos de Marechal e General do Exército. Publicado no D. O. de 14-10-46.....	49
21.934. <i>Justiça</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Isenta a "Casa do Pobre de Nossa Senhora de Copacabana" do imposto que menciona. Publicado no D.O. de 11-10-46 .. .	50
21.935. <i>Agricultura</i> . Decreto de 9 de Outubro de 1946. Autoriza a Companhia Brasileira de Energia Elétrica a estender os seus serviços de energia elétrica ao vale do rio Araras (Município de Petrópolis), ao Leprosário de Iguá e a cidade de Itaboraí (Município de Itaboraí) e no subúrbio de Pendotiba. Publicado no D.O. de 24-10-46.....	50
21.936. <i>Agricultura</i> . Decreto de 12 de Outubro de 1946. Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca, concessionária dos ser-	50
viços de eletricidade nos municípios de Corinto, Curvelo e Diamantina, Estado de Minas Gerais, a ampliar as suas atuais instalações, mediante a montagem de 3.000 C. V. e a construção de um canal de reserva. Publicado no D. O. de 17-10-46.	51
21.937. <i>Agricultura</i> . Decreto de 12 de Outubro de 1946. Autoriza a firma O. Benício Santos & Companhia a ampliar a capacidade geradora de sua usina termoelétrica na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia. Publicado no D. O. de 24-10-46.	52
21.938. <i>Agricultura</i> . Decreto de 12 de Outubro de 1946. Declara a Comissão de Energia Elétrica, da Secretaria de Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, "órgão auxiliar", do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 16-10-46.....	52
21.939. <i>Agricultura</i> . Decreto de 12 de Outubro de 1946. Concede à Mineração Piratininha Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D. O. de 23-10-46..	53
21.940. <i>Trabalho</i> . Decreto de 14 de Outubro de 1946. Aprova, com modificação, a alteração dos estatutos da Companhia Paulista de Seguros. Publicado no D.O. de 7-11-46.....	53
21.941. <i>Educação</i> . Decreto de 14 de Outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso de Didática mantido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, da Universidade Católica de São Paulo. Publicado no D. O. de 23-10-46.....	54
21.942. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação das diversas áreas contidas na faixa de terreno necessária à construção e manutenção da linha de transmissão a ser construída entre a usina de Salesópolis da, "Companhia Fôrça e Luz Norte de São Paulo". Publicado no D.O. de 21-10-46..	54
21.943. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Outorga à	54

	Págs.		Págs.
Cia. Fôrça e Luz de Abaeté, com sede na cidade de Abaeté, Est. de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica no trecho denominado "Corredeira do Funil", no rio Lambari, distrito de Bom Despacho, município de igual nome, Estado de Minas Gerais. Pub. no D. O. de 24-10-46....	56	21.950. <i>Viação</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Autoriza a importação, livre de direitos e taxas aduaneiras, de duas partidas de penicilina. Publicado no D.O. de 16-10-46	61
21.944. <i>Educação</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Concede reconhecimento ao curso de engenheiros de minas e metalurgistas mantido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Publicado no D.O. de 22-10-46..	58	21.951. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Prorroga prazo para assinatura de contrato de concessão à Sociedade Educativa Itajubá, Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora. Pub. no D.O. de 25-10-46.....	61
21.945. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Espereança a comprar pedras preciosas. Publicado no D.O. de 27 de novembro de 1946.....	59	21.952. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova projeto para construção de variante e modificação do greide em trecho da ligação Campina Grande a Patos, na Rêde de Viação Cearense, e orçamento atualizado, em substituição ao aprovado pelo Decreto nº 10.762, de 31 de outubro de 1942. Pub. no D.O. de 17-10-46	61
21.946. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para 4 volumes contendo máquinas motorizadas dinâmico elétricas, destinadas à Prefeitura Municipal de Americana, no Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 16-10-46	59	21.953. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para a construção do segundo trecho da ligação Bonsucesso-Engenheiro Bley, da linha S. Paulo-Engenheiro Bley. Pub. no D.O. de 17-10-46.....	61
21.947. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impôsto de consumo, para duas caixas contendo isoladores de louça, destinados à Estrada de Ferro Sorocabana, do Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 16-10-46	59	21.954. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de depósito de locomotivas, em estação da Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, incorporada à Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D.O. de 17-10-46	62
21.948. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Modifica o Regimento padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União. Pub. no D.O. de 16-10-45	59	21.955. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de uma variante pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil. Publicado no D.O. de 17-10-46.....	62
21.949. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de outubro de 1946. Concede isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para seis (6) aeronaves Douglas DC-3, seus pertences e material de rádio, importados pelos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. Publicado no D.O. de 16-10-46	60	21.956. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para instalação de uma balança marca <i>Bianchetti</i> , destinada à pesagem de caminhões, no pátio da estação de Curitiba, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D.O. de 17-10-46.....	62
		21.957. <i>Trabalho</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América Ca-	

Págs.	Págs.		
pitalização S.A. Publicado no <i>D.O.</i> de 16-10-46	62	São Paulo. Pub. no <i>D. O.</i> de 13 de novembro de 1946.....	66
21.958. <i>Trabalho</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Aprova o au- mento de capital e alteração dos estatutos da "A Patriarca", Cia. de Seguros Gerais. Publicado no <i>D.O.</i> de 23-10-46	63	21.966. <i>Justiça</i> . Decreto de 21 de outubro de 1946. Autoriza o Gi- násio Guanabara, com sede no Distrito Federal, a funcionar como colégio. Pub. no <i>D.O.</i> de 25-10-46	66
21.959. <i>Trabalho</i> . Decreto de 15 de outubro de 1946. Transfere função da Tabela Numérica Or- dinária de Extranumerário Men- salista da Delegacia Regional do Trabalho em Natal para igual Tabela da Delegacia Regional do Trabalho em Fortaleza, ambas do Ministério do Trabalho, In- dústria e Comércio. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-10-46	63	21.967. <i>Educação</i> . Decreto de 21 de outubro de 1946. Concede sub- venções a entidades desportivas, para o exercício de 1946. Publi- cado no <i>D.O.</i> de 23 de outubro de 1946	67
21.960. <i>Justiça</i> . Decreto de 16 de outubro de 1946. Altera a lota- ção numérica do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Publicado no <i>D.O.</i> de 18 de outubro de 1946	65	21.968. <i>Educação</i> . Decreto de 21 de outubro de 1946. Aprova os Estatutos da Universidade do Rio de Janeiro. Publicado no <i>D.O.</i> de 23-10-46	69
21.961. <i>Justiça</i> . Decreto de 16 de outubro de 1946. Torna sem efei- to o Decreto n.º 20.629, de 21 de fevereiro de 1946. Pub. no <i>D.O.</i> de 18-10-46	65	21.969. <i>Agricultura</i> . Decreto de 21 de outubro de 1946. Outorga à Prefeitura Municipal de Pirai, concessão para distribuir energia elétrica na vila de Arrozal, e dá outras providências. Publicado no <i>D.O.</i> de 31 de outubro de 1946	79
21.962. <i>Justiça</i> . Decreto de 16 de outubro de 1946. Autoriza o Pre- feito do Distrito Federal a isen- tar a Sociedade Brasileira de Geografia dos impostos que men- ciona. Pub. no <i>D.O.</i> de 18-10-46	65	21.970. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de outubro de 1946. Aprova nova tabela para a classifica- ção e fiscalização da exporta- ção de côco. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-10-46. Retificado no <i>D.O.</i> de 28-10-46	81
21.960. <i>Justiça</i> . Decreto de 16 de outubro de 1946. Restabelece o quadro e os direitos dos funcio- nários da Secretaria da Câmara Legislativa de 1937, do Distrito Federal. Publicado no <i>D.O.</i> de 18-10-46	65	21.971. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de outubro de 1946. Aprova nova tabela para a classifica- ção e fiscalização da exporta- ção de feijão. Publicado no <i>D.O.</i> de 24-10-46	81
21.964. <i>Educação</i> . Decreto de 18 de outubro de 1946. Discrimina cadeiras relativas a cargos cria- dos pelo Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946. Publi- cado no <i>D.O.</i> de 18-10-46.....	66	21.972. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de outubro de 1946. Aprova nova tabela para a classifica- ção do algodão e seus subpro- dutos e resíduos. Publicado no <i>D. O.</i> de 25-10-46	82
21.965. <i>Educação</i> . Decreto de 21 de outubro de 1946. Concede equiparação à Escola de Enfer- magem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de		21.973. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de outubro de 1946. Concede à Empresa Cosmopolitana Comércio e Mineração Socieda- de Anônima autorização para funcionar como empresa de mi- neração. Publicado no <i>D. O.</i> de 31-10-46	83
		21.974. <i>Justiça</i> . Decreto de 22 de outubro de 1946. Concede à Imaco Indústria de Materiais de Construção Sociedade Anô- nima autorização para funcio-	

Págs.	Págs
nar como empresa de mineração. Publicado no D. O. de 31 de outubro de 1946	84
21.975. <i>Justica</i> . Decreto de 23 de outubro de 1946. Dá ao Patronato Agrícola de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a denominação de Escola Agrícola Artur Bernardes e aprova o regimento dêste órgão. Publicado no D. O. de 25-10-46	84
21.976. <i>Justica</i> . Decreto de 23 de outubro de 1946. Transforma o Patronato Agrícola Venceslau Brás, do Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em Escola Venceslau Brás e aprova o regimento dêste órgão. Publicado no D. O. de 25-10-46	88
21.977. <i>Marinha</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Extingue a Fôrça Naval do Norte. Publicado no D. O. de 28-10-46	92
21.978. <i>Trabalho</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. Publicado no D. O. de 28-10-46	92
21.979. Decreto de 8 de outubro de 1946. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	92
21.980. <i>Trabalho</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Aprova o regulamento da Exposição Internacional da Indústria e Comércio. Publicado no D. O. de 28-10-46	92
21.981. <i>Trabalho</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Publicado no D. O. de 6-11-46	94
21.982. <i>Justica</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Estabelece o sistema de transporte da Prefeitura do Distrito Federal, reorganiza o Departamento de Transporte e dá outras provisões. Publicado no D. O. de 28-10-46	118
21.983. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Revoga de-	
cretos. Publicado no D. O. de 28-10-46	119
21.984. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Extingue lotação de Escriturário e de Fiscal Aduaneiro na Mesa de Rendas de 1.ª Ordem de Santa Isabel. Publicado no D. O. de 28-10-46	119
21.985. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona e dá outras providências. Publicado no D. O. de 28-10-46	119
21.986. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Oliveira a comprar pedras preciosas. Publicado no D.O. de 16-11-46	119
21.987. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Melquides Ferreira Lima a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 11-11-46	119
21.988. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Napoleão Joele a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 10 de dezembro de 1946	120
21.989. <i>Fazenda</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Autoriza o cidadão italiano Cervio Giuseppe a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1946	120
21.990. <i>Viação</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Concede permissão para estabelecer em Campina Grande, Estado da Paraíba, a estação radiodifusora a que se refere o Decreto n.º 19.404, de 11 de agosto de 1945. Publicado no D. O. de 7 de novembro de 1946	120
21.991. <i>Viação</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Prorroga, por dez anos, a concessão outorgada ao Governo do Estado de Minas Gerais, para estabelecer uma estação radiodifusora. Publicado no D.O. de 9-11-46....	120
21.992. <i>Viação</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de prédios em Tingui, no	

Págs.	Págs.		
km. 184, 241 da linha São Francisco-Pôrto União da Vitória, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D. O. de 28-10-46	121	jeto e orçamento para obras complementares no pátio da nova estação de Aracaju da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Publicado no D. O. de 30-10-46	123
21.993. <i>Viação</i> . Decreto de 25 de outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para a construção de edifícios e obras diversas na estação de Antonina, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D. O. de 28-10-46	121	22.001. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo 1º Batalhão Rodoviário, o terreno que menciona. Publicado no D. O. de 30-10-46	123
21.994. <i>Justiça</i> . Decreto de 26 de outubro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder à Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro a isenção do impósto que menciona. Publicado no D. O. de 29-10-46	121	22.002. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de dois edifícios, em Ponta Grossa — Km. 252.083, da linha Itararé-Pôrto União da Vitória, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D. O. de 30-10-46 ...	123
21.995. Decreto de 26 de outubro de 1946. Estabelece norma para o cálculo de indenização de corrente de desapropriações e dá outras providências. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	121	22.003. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento relativo a construção de abrigo para carros, em Ponta Grossa, da linha Itararé-Ponta Grossa, na Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina. Publicado no D. O. de 30-10-46	123
21.996. <i>Viação</i> . Decreto de 26 de outubro de 1946. Altera a lotação numérica de repartições atendidas pelo Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas. Publicado no D. O. de 30-10-46	122	22.004. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova novo orçamento para obras na Estrada de Ferro Petrolina a Teresina, em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 10.570, de 5 de Outubro de 1942. Publicado no D. O. de 30-10-46.	124
21.997. <i>Viação</i> . Decreto de 26 de Outubro de 1946. Extingue a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da extinta Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas. Publicado no D. O. de 30-10-46	122	22.005. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova a ligação das linhas da Companhia Telefônica Brasileira no limite dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Publicado no D. O. de 9-11-46.	124
21.998. <i>Viação</i> . Decreto de 26 de Outubro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no D. O. de 30-10-46	122	22.006. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova projeto e orçamento para a construção de um trecho de 20 km na Rodovia Central de Pernambuco. Publicado no D. O. de 30-10-46	124
21.999. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Autoriza a venda de uma área de 297 metros quadrados de terreno pertencente à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, localizada na subvariante Barreto-Gravatal. Publicado no D. O. de 30-10-46	122	22.007. <i>Agricultura</i> . Decreto de 29 de Outubro de 1946. Outorga a Carlos Trivelato, domiciliado na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, con-	
22.000. <i>Viação</i> . Decreto de 28 de Outubro de 1946. Aprova pro-			

Págs.

Págs.

- | | | |
|--|--|---|
| <p>cessão para o aproveitamento da energia da queda d'água denominada São José, no rio Piranga, Distrito e Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 7-11-46</p> <p>22.008. Agricultura. Decreto de 29 de Outubro de 1946. Autoriza "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", a ampliar suas instalações, e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-11-46 126</p> <p>22.009. Agricultura. Decreto de 29 de Outubro de 1946. Autoriza a "Brazilian Hydro Electric Company, Limited", a ampliar suas instalações de produção e transmissão de energia elétrica. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-11-46</p> <p>22.010. Justiça. Decreto de 20 de Outubro de 1946. Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a financiar o crédito rural no Distrito Federal e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-11-46</p> <p>22.011. Justiça. Decreto de 30 de Outubro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 1-11-46</p> <p>22.012. Guerra — Marinha — Aeronáutica. Decreto de 30 de Outubro de 1946. Aprova tabelas de gratificação de representação. Publicado no <i>D. O.</i> de 7-11-46</p> <p>22.013. Guerra. Decreto de 31 de Outubro de 1946. Altera a Tabela Numérica de Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência Militar de São Paulo, do Ministério da Guerra e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 4-11-46. 136</p> <p>22.014. Justiça. Decreto de 31 de Outubro de 1946. Altera a redação do art. 31 do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946. Publicado no <i>D. O.</i> de 4-11-46</p> | <p>124</p> <p>126</p> <p>128</p> <p>126</p> <p>129</p> <p>129</p> <p>129</p> <p>129</p> <p>129</p> <p>136</p> <p>136</p> | <p>22.015. Justiça. Decreto de 31 de Outubro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extramenorário-mensalista do Serviço de Assistência a Menores do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Publicado no <i>D. O.</i> de 4-11-46</p> <p>22.016. Justiça. Decreto de 1 de Novembro de 1946. Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a providenciar sobre o abastecimento de gêneros alimentícios à população do Distrito Federal e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 4-11-46 .. 138</p> <p>22.017. Marinha. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Dispõe sobre Tabelas Numéricas de Extramenorário-mensalista de repartições do Ministério da Marinha e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 .. 138</p> <p>22.018 — Agricultura. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro no Município de Piancó, Estado da Paraíba. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 .. 146</p> <p>22.019. Agricultura. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro no Município de Piancó, Estado da Paraíba. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 .. 146</p> <p>22.020. Agricultura. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Concede subvenções extraordinárias a entidades desportivas. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 .. 146</p> <p>22.021. Educação. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso do Ginásio Imaculada Conceição, de Cachoeira do Sul. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 .. 147</p> <p>22.022. Educação. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Concede reconhecimentos ao curso do ginásial do Ginásio Cruzeiro, do Distrito Federal. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-11-46 .. 147</p> <p>22.023. Educação. Decreto de 4 de Novembro de 1946. Concede re-</p> |
|--|--|---|

Págs.	Págs.
conhecimento ao curso do ginásial do Ginásio São Gonçalo, de Niterói. Publicado no D. O. de 6-11-46	147
22.024. <i>Exterior</i> . Decreto de 5 de Novembro de 1946. Promulga à Convocação que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, firmada em Londres, a 16 de Novembro de 1945. Publicado no D. O. de 14-11-46. Retificado no D. O. de 12-12-46	148
21.025. <i>Exterior</i> . Decreto de 5 de novembro de 1946. Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de El Salvador, na Convocação sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de dezembro de 1943. Publicado no D.O. de 7-1-46	160
22.026. <i>Fazenda</i> . Decreto de 5 de novembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 6-11-46	161
22.027. <i>Viação</i> . Decreto de 6 de novembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para a construção de trecho Itanguá-Bon-sucesso-Engenheiro Bley, da Linha São Paulo-Engenheiro Bley. Publicado no D.O. de 8-11-46 ..	161
22.028. <i>Viação</i> . Decreto de 6 de novembro de 1946. Aprova projetos e orçamentos para a construção de dois edifícios na esplanada de Edgard Werneck, na linha Oeste da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited. Publicado no D.O. de 29-11-46 ..	162
22.029. <i>Guerra</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Aprova o Quadro do Pessoal do Departamento Técnico e de Produção do Exército. Publicado no D.O. de 20-11-46 ..	162
22.030. <i>Guerra</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Aprova o Regulamento da Diretoria do Pessoal. Publicado no D.O. de 20-11-46 ..	163
22.021. <i>Guerra</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Aprova o Regulamento do Serviço de Re-	
	monta e Veterinária. Publicado no D.O. de 9-11-46.
	169
	22.032. <i>Justiça</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Declara de utilidade pública a Academia Brasileira de Música, com sede nesta Capital. Publicado no D. O. de 9-11-46
	178
	22.033. <i>Justiça</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Aprova o Regimento Interno da Comissão Especial de que trata o artigo 22 do Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de setembro de 1946. Publicado no D.O. de 9-11-46
	178
	2.034. <i>Justiça</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Altera as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista do Departamento Federal de Segurança Pública e do Departamento Administrativo do Serviço Público. Publicado no D.O. de 9-11-46. Retificado no D.O. de 13-11-46
	180
	22.035. <i>Justiça</i> . Decreto de 7 de novembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D.O. de 9-11-46
	183
	22.036. <i>Aeronáutica</i> . Decreto de 8 de novembro de 1946. Altera a referência de salário inicial da série funcional de Instrutor de Treinamento "Link" Superior. Publicado no D.O. de 11-11-46.
	183
	22.037. <i>Fazenda</i> . Decreto de 8 de novembro de 1946. Aprova o Regimento da Junta de Ajuste de Lucros. Publicado no D.O. de 12-11-46
	183
	22.038. <i>Fazenda</i> . Decreto de 8 de novembro de 1946. Autoriza estrangeiro e adquirir fração do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital Federal. Publicado no D.O. de 19-11-46
	183
	22.039. <i>Agricultura</i> . Decreto de 11 de novembro de 1946. Altera a Tabela Numérica Ordinária de extranumerário-mensalista da Divisão de Terras e Colonização, do Ministério da Agricultura. Pub. no D.O. de 13-11-46 ..
	183
	22.040. <i>Agricultura</i> . Decreto de 11 de novembro de 1946. Altera, com redução de despesas, a Tabela Numérica de Extranumerário-Mensalista da Comissão Exe-

Págs.	Págs.
cutiva dos Produtos de Mandio- ca. Pub. no D.O. de 13-11-46. 190	22.050. <i>Justiça</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. Pub. no D.O. de 16-11-46 262
22.041. <i>Agricultura</i> . Decreto de 11 de novembro de 1946. Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de uma área de terra necessária ao estabele- cimento das instalações referen- tes ao aproveitamento hidroelé- trico de Areal, em favor da Com- panhia Brasileira de Energia Elétrica S.A.. Pub. no D.O. de 22-11-46 195	22.051. <i>Trabalho</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Cassa a autorização a El Fenix Sudame- ricano Companhia de Reasseguros S.A. para funcionar na Repú- blica. Pub. no D.O. de 16-11-46 262
22.042. <i>Agricultura</i> . Decreto de 11 de novembro de 1946. Autoriza a Empréssia de Eletricidade de Ava- ré S.A. a construir uma linha de transmissão de energia elé- trica entre Manduri e Cerqueira César, e dá outras providências. Pub. no D.O. de 27-11-46 195	22.052. <i>Trabalho</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Concede à Companhia Ceará de Seguros Gerais autorização para fun- cionar e aprova seus estatutos. Pub. no D.O. 3-12-46 262
22.043. <i>Trabalho</i> . Decreto de 11 de novembro de 1946. Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Pub. no D.O. de 13-11-46 195	22.053. <i>Trabalho</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Aprova a reforma estatutária da Socie- dade Mútua Catarinense de Se- guros Gerais. Pub. no D.O. de 3-12-46 263
22.044. <i>Guerra</i> : Decreto de 13 de novembro de 1946. Revoga dis- positivos do Regulamento Ge- ral dos Parques de Motomecani- zação. Pub. no D.O. de 16-11-46 196	22.054. <i>Trabalho</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Concede à Preferencial Companhia de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus esta- tutos. Publicado no D. O. de 25 de novembro de 1946 263
22.045. <i>Guerra</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Aprova o Re- gulamento do Serviço de Enge- nharia do Exército. Pub. D.O. (Supl.) 22-11-46 196	22.055. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Outorga à Empréssia Fórra e Luz de Joaíma, concessão para o apro- veitamento da energia hidráulica da cachoeira sem nome, si- tuada no córrego Anta Podre, Distrito de Joaíma, Município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 23-11-46 263
22.046. <i>Guerra</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Dá nova de- nominación ao 7º Regimento de Infantaria. Pub. no D.O. de 16-11-46 257	22.056. Decreto de 14 de novem- bro de 1946. Outorga à Prefeiti- tura Municipal de Carmo, do Paranaíba, concessão para o aproveitamento da energia hi- dráulica de um desnível situado no rio Abaeté, distrito de Rio Paranaíba, Município de igual nome, Estado de Minas Gerais. Não foi publicado ainda no D. O. por falta de pagamento 265
22.047. <i>Justiça</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Aprova o Re- gimento da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacio- nal. Pub. no D.O. de 16-1-46. 257	22.057. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Declara de utilidade pública a faixa de terra necessária à linha de transmissão que liga a usina de Jurupará, no Município de Pie-
22.048. <i>Justiça</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Aprova o Re- gimento da Comissão de Estudos do Conselho de Segurança Na- cional. Pub. no D.O. de 16-11-46 260	
22.049. <i>Justiça</i> . Decreto de 13 de novembro de 1946. Declara de utilidade pública a Associação Floresta com sede na Capital do Estado de São Paulo. Pub. no D.O. de 16-11-46. 262	

	Págs.		Págs.
22.057. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão holandês Heyman Bernard de Gorter a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 21-11-46	268	22.067. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de novembro de 1946. Declara indulto a condenados primários. Publicado no D. O. de 19-11-46	268
22.058. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Outorga à Companhia Luz e Fôrça "Santa Cruz" concessão para distribuição de energia elétrica na vila de Iaras, ex-Monção, Município de Santa Bárbara do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 7-12-46	266	22.068. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Concede à Empresa Nacional de Areias Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 27-11-1946	269
22.059. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Gasparino Ferreira de Andrade a lavrar calcário no Município de Passos, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 16-11-46 ..	267	22.069. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Concede a Aguas Sulfídricas e Termais de São Pedro S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 27-11-46	269
22.060. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Transfere função de extranumerário-mensalista. Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1946	267	22.070. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Concede à Cal Nix Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 27-11-46	270
22.061. <i>Agricultura</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Transfere função de extranumerário-mensalista. Publicado no D. O. de 16 de novembro de 1946	267	22.071. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Concede a Itapessoca Agro-Industrial Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D.O. de 7-12 de 1946	270
22.062. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Aprova a reforma dos estatutos da sociedade que menciona. Publicado no D. O. de 28-11-46	267	22.072. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 13.210, de 19 de agosto de 1943. Publicado no D.O. de 22-11-46	270
22.063. Decreto de 11 de dezembro de 1946. Autoriza a revigoração de aforamento de terreno de marinha situado no Estado do Rio de Janeiro. Não foi publicado ainda no D. O. por falta de pagamento	268	22.073. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 13.211, de 19 de agosto de 1943. Publicado no D.O. de 22-11-46	271
22.064. <i>Fazenda</i> . Decreto de 14 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão holandês Heyman Bernard de Gorter a comprar pedras preciosas. Publicado no D. O. de 21-11-46	268	22.074. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 14.781, de fevereiro de 1944. Publicado no D.O. de 27-11-46	271
22.065. <i>Justica</i> . Decreto de 15 de novembro de 1946. Concede indulto a condenados primários. Publicado no D. O. de 16-11-46	268	22.075. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 15.405, de 27 de abril de 1944. Publicado no D.O. de 27-11-46	272
22.066. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de novembro de 1946. Declara a caducidade do manifesto de mina de caulim denominada Lo-		22.076. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 15.742, de 31 de	

Págs.	Págs.
maio de 1944. Publicado no D.O. de 27-11-46	272
22.077. <i>Agricultura.</i> Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 15.742, de 31 de maio de 1944. Publicado no D.O. de 27-11-46	273
22.078. <i>Agricultura.</i> Decreto de 16 de Novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 14.584, de 20 de Janeiro de 1944. Publicado no D.O. de 27-11-46	274
22.079. <i>Agricultura.</i> Decreto de 16 de Novembro de 1946. Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 16.328, de 9 de agosto de 1944. Publicado no D.O. de 30-11-46	274
22.080. <i>Agricultura.</i> Decreto de 16 de Novembro de 1946. Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 20.242, de 19 de dezembro de 1945. Publicado no D.O. de 27-11-46 ..	275
22.081. <i>Agricultura.</i> Decreto de 16 Novembro de 1946. Ratifica o art. 1.º do Decreto n.º 20.852, de 27 de Março de 1946. Publicado no D.O. de 30-11-46	276
22.082. <i>Agricultura.</i> Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza a empresa de mineração Companhia Beneficiamento de Minerais S. A. a lavrar esteatita e associados no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	276
22.083. <i>Agricultura.</i> Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Barros Mota a lavrar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 27-11-46	277
22.084. <i>Agricultura.</i> Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Edmundo Augusto Loiola a lavrar minério de zircônio e associados no município de Andradas, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	277
22.085. <i>Agricultura.</i> Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza a Mineração Apolo Sociedade Anônima a pesquisar manganês e associados no município de Macapá, Território	
Federal do Amapá. Publicado no D.O. de 27-11-46	278
22.086. <i>Agricultura.</i> Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro J. R. Azeredo a pesquisar ouro rutílio e associados no município de Pirenópolis, Estado de Goiás. Publicado no D.O. de 27-11-46	278
22.087. <i>Agricultura.</i> Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Aloe a lavrar minério de cromo no município de Campo Formoso, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 27-11-46	279
22.088. <i>Agricultura.</i> Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Tomás Salustino Gomes de Belo a lavrar minério de bismuto, schelite e associados no município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no D.O. de 27-11-46	280
22.089. <i>Agricultura.</i> Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Manoel Antônio dos Santos Amaral a lavrar óxido de ferro no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	280
22.090. <i>Agricultura.</i> Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza os cidadãos brasileiros Renato Tavares da Cunha Melo, Stédio Ribeiro Cavalcanti, Luis Metre e Josué Sampaio Correia Mariani a lavrar jazida de feldspato e associados na zona do Rio Comprido, Distrito Federal. Publicado no D.O. de 27-11-46	281
22.091. <i>Agricultura.</i> Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Iraci Igaiara a lavrar minério de cromo no município de Queimados, Estado da Bahia. Publicado no D.O. de 27-11-46	282
22.092. <i>Agricultura.</i> Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza a empresa de mineração Sociedade Água Mineral Gaúcha Limitada a lavrar água mineral no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no D.O. de 27-11-46	283

Págs.	Págs.		
22.093. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Angelo Ferrete a pesquisar calcareo e associados no município de Itapeva, Estado de S. Paulo. Publicado no D.O. de 27-11-46 ..	283	ta, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46.	287
22.094. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Júnior a pesquisar minério de ferro, manganês e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	284	22.101. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza a Companhia de Estanho Minas Brasil a lavrar cassiterita no município de Bonfim, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	288
22.095. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro José Raimundo Ccelho a pesquisar mica e associados no município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	285	22.102. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza a Companhia de Mineração da Bocaina S. A. a lavrar jazida de calcáreo e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	289
22.096. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Renato Maresti a pesquisar argila e associados no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	285	22.103. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Ataíde de Oliveira Johas a pesquisar bauxita, minério de zircônio e associados nos municípios de Poços de Caldas, e Águas da Prata, Estados de Minas Gerais e São Paulo. Publicado no D.O. de 27-11-46	290
22.097. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Olinto Estêvess Vieira a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	285	22.104. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar cassiterita e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	290
22.098. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Nestor de Aguilar a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	286	22.105. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Esperidião Alves Filho a pesquisar calcário no município de Itambé, Estado da Bahia. Publicado no Diário Oficial de 27-11-46	291
22.099. <i>Educação</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar. Publicado no D.O. de 20-11-46	286	22.106. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Alfredo Möller a pesquisar mármore e associados no município de Xiririca, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 27 de novembro de 1946.....	291
22.100. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de Novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Domingos de Albuquerque Ribeiro a lavrar jazida de mica e associados no município de Malacachá-		ta, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 27-11-46	292

Págs.	Págs.
22.103. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Procópio de Carvalho a pesquisar minério de ouro, calcário e mármore no município de S. João del Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27-11-46	293
22.109. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Armelino Pedro Sobrinho a pesquisar quartzo e pedras coradas no município de Itaguacu, Estado do Espírito Santo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27-11-46	293
22.110. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro João Antunes de Cerqueira a pesquisar quartzo, minério de ferro, cassiterita, calcário, talco, amianto e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	294
22.111. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar minério de manganês e associados no Município de Macapá, Território Federal do Amapá. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-46	294
22.112. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro João Napoleão de Andrade a pesquisar quartzo e associados no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27-11-46	294
22.113. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de novembro de 1946	294
22.114. <i>Agricultura</i> . Decreto de 18 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Santos a pesquisar areia quartzosa e associados no município de São Vicente, Estado de S. Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 27 de novembro de 1946	295
22.115. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Altera as disposições do regulamento expedido pelo Decreto n.º 21.763 de 24 de agosto de 1932. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	295
22.116. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Gesner Dias de Vasconcelos a pesquisar calcário e associados no município de Itambé, Estado da Bahia. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	296
22.117. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita e associados no município de Araxá, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	296
22.118. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro José Rodrigues de Oliveira a pesquisar mica e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	297
22.119. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza a cidadã brasileira Maria Emilia de Castilho Machado a pesquisar areia, argila e associados nos municípios de São Paulo e Santo André, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	297
22.120. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	298
22.121. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza a cidadã brasileira Ana Cândida de Sousa a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-46	299
22.122. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o	

Págs.	Págs.		
cidadão brasileiro José Rodrigues Bueno a pesquisar ouro e associados no município de Dianópolis, Estado de Goiás. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	299	22.131 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza os cidadãos brasileiros Assuero Giusti e José Benevenuto Giusti a pesquisar calcário e associados no município de Piracicaba, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de novembro de 1946	303
22.123. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Moreira Megre a pesquisar água mineral do Distrito Federal. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	300	22.132 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Geminiani a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 21-11-46	303
22.124. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Paulo de Souza Carracedo a pesquisar areia quartzosa e tabatinga no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	300	22.133 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Juarez Nunes Leite a pesquisar mica e pedras coradas no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 21-11-46	303
22.125. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro José Rezende Franco dos Reis a pesquisar mica e associados no município de Mercês, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-46	301	22.134 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Lopes Ribeiro a pesquisar calcário e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 21 de novembro de 1946	304
22.126. <i>Viação</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Aprova novo orçamento para obras na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de novembro de 1946	301	22.125 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza a cidadã brasileira Maria Margarida da Costa Santos a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	304
22.127. <i>Viação</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de parte da rede de irrigação do açude público "General Sampaio". Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-46	301	22.136 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Steno Benedito José Albertoni a pesquisar calcário no município de Dóres do Campo do Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	305
22.128. <i>Viação</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Extingue cargo excedente. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21-11-46	302	22.137 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Bruck a pesquisar calcário e associados no município de Limeira, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	306
22.129 — <i>Viação</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946. Extingue cargo excedente. Publicado no <i>D. O.</i> de 21-11-46	302	22.138 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Júnior a pesquisar quartzo e associados	
22.130 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de novembro de 1946 — Autoriza o cidadão brasileiro Bráulio Carsalade a pesquisar manganes e associados no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais — Publicado no <i>D. O.</i> de 21-11-46	303		

Págs.	
no município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 22 de novembro de 1946	306
22.139 — <i>Agricultura</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Moura a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46 ...	306
22.140 — <i>Guerra</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Dá nova denominação ao 1/2.º Regimento de Obuses 165. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	307
22.141 — <i>Guerra</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Transfere funções e cria Tabela Numérica Suplementar de Extramericário-mensalista do Ministério da Guerra. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	307
22.142 — <i>Justiça</i> . Decreto de 20 de novembro de 1946. Autoriza a título precário, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, o cidadão brasileiro Guilherme Guinle a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X em terras dos municípios de Brotacatu, Pirambóia e São Pedro, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 22-11-46	307
22.143. <i>Trabalho</i> . Decreto de 21 de novembro de 1946. Concede à sociedade "Compagnie Internationale de Pieux Armés Franc-Kignoul" autorização a funcionar na República — Não foi publicado ainda no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	303
22.144. <i>Trabalho</i> . Decreto de 21 de novembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Frota-Aérea Mercante Argentina" (F. A. M. A.) autorização para funcionar na República. Publicado no <i>D.O.</i> de 4-12-46.....	308
22.145. <i>Trabalho</i> . Decreto de 21 de novembro de 1946. Concede à sociedade "Comércio e Navegação Empreza Kassar Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de açôrdo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novem-	308
bro de 1940. Publicado no <i>D. O.</i> de 11-12-46	309
22.146. <i>Trabalho</i> . Decreto de 21 de novembro de 1946. Concede à "Bristol-Myers Company of Brazil" autorização para funcionar na República. Publicado no <i>D. O.</i> de 3-12-46	309
22.147 <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Substitui a relação nominal anexa ao Decreto n.º 21.844, de 13 de setembro de 1946. Publicado no <i>D. O.</i> de 25-11-46	310
22.148. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Aprova o Regimento do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-11-46	311
22.149. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Transfere ao Banco do Brasil S. A. o encargo de liquidar as operações remanescentes da empresa que menciona, e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 25 de novembro de 1946	320
22.150. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Revoga o Decreto n.º 7.601, de 24 de julho de 1941. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-11-46	320
22.151. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza estrangeiro a adquirir faixa de terreno de marinha que menciona, situada nesta Capital. Publicado no <i>D. O.</i> de 2-12-46 ..	320
22.152. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza estrangeiro a adquirir fração de domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital Federal — Não foi publicado ainda no <i>D. O.</i> por falta de pagamento	321
22.153. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Durval Ferreira a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>D. O.</i> de 29 de novembro de 1946	321
22.154. <i>Fazenda</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro João Moreira Rêgo a comprar pedras preciosas — Não foi publicado ainda no <i>D. O.</i> por falta de pagamento ..	321

Págs.	Págs.		
22.155. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro José Machado Costa a lavrar a jazida de minério de ouro, no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 23-11-46	321	22.163. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de novembro de 1946. Autoriza os cidadãos brasileiros Benedito Ferraz de Medeiros e Valdemar dos Santos a pesquisar ouro, pirita e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 26-11-46	325
22.156. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza a Empresa Agro-Industrial Boa Vista Limitada a lavrar jazida de gipsita no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Pub. D. O. de 25-11-46	322	22.164. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de novembro de 1946. Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar minérios de manganês e associados no Município de Macapá, Território Federal do Amapá. Pub. D. O. de 26-11-46	326
22.157. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Pinto Fontes a pesquisar argila, caulim e associados no município de Valparaíba, Estado de São Paulo. Publicado no D.O. de 25 de novembro de 1946.....	322	22.165. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de novembro de 1946. Concede à Nocchi & Cachapuz autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. D. O. de 5-12-46	326
22.158. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Paulo Duarre a pesquisar diamantes no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 25-11-46	323	22.166. Decreto de 23 de novembro de 1946. Concede à Mineiração e Fundição Brasil Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> , por falta de pagamento	327
22.159. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a pesquisar calcário dolomítico e associados no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 25-11-46	323	22.167. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de novembro de 1946. Concede a Gomes & Germano Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Pub. D. O. de 5-12-46	327
22.160. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza a Prefeitura Municipal de Tiradentes a pesquisar água mineral no Município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 25-11-46	324	21.168. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Aprova o Regimento da Casa de Rui Barbosa do Ministério da Educação e Saúde. Publicado no D. O. de 27-11-46	327
22.161. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Braum da Silva a pesquisar areia, argila, turfa e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo. Pub. D. O. de 25-11-46	324	22.169. <i>Agricultura</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Restabelece função suprimida. Publicado no D. O. de 27-11-46.....	330
22.162. <i>Agricultura</i> . Decreto de 22 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Rufino Siqueira a pesquisar turmalinas e associados no município de Arassauí, Estado de Minas Gerais. Pub. D. O. de 25-11-46	325	22.170. Decreto de novembro de 1946. Autoriza o funcionamento do curso de Didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Maria, de Belo Horizonte. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	330
		22.171. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio José Clemente, de Niterói. Publicado no D. O. de 2-12-46.....	330

Págs.	Págs.
22.172. Decreto de 25 de Novembro de 1946. Autoriza o Ginásio Sacré Coeur de Marie, com sede em São Paulo, a funcionar como colégio. Publicado no D. O. de 28-11-46	331
22.173. Decreto de 25 de Novembro de 1946. Dá nova denominação a estabelecimento de ensino secundário. Não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> , por falta de pagamento	331
22.174. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial Imaculada Conceição, de Leopoldina. Publicado no D.O. de 16-12-46	331
22.175. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Paraibano, de Parnaíba.	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	331
22.176. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Santa Catarina, de Nova Friburgo.	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	331
22.177. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial, do Ginásio São Francisco de Assis, de Anápolis. Publicado no D. O. de 11-12-46	331
22.178. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Fidelense, de São Fidelis.	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	332
22.179. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Leão XIII, de Teresina. Publicado no D. O. de 9-12-46	332
22.180. Decreto de 25 de Novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio União, de Uruguaiana.	
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	332
22.181. <i>Educação</i> . Decreto de 25 de novembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora Aparecida, de Carazinho. Publicado no D. O. de 24-12-46	332
22.182. <i>Fazenda</i> . Decreto de 26 de novembro de 1946. Altera a classificação das Coletorias Federais. Publicado no D. O. de 4-12-46	332
22.183. <i>Fazenda</i> . Decreto de 26 de novembro de 1946. Aprova a reforma dos estatutos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. e concede prorrogação de prazo para seu funcionamento. Publicado no D. O. de 29-11-46	345
22.184. <i>Fazenda</i> . Decreto de 26 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Augusto Teixeira a comprar Pedras preciosas. Publicado no D. O. de 16-12-46	345
22.185. <i>Viação e Agricultura</i> . Decreto de 27 de Novembro de 1946. Regulamenta o Decreto-lei número 1.082, de 20 de janeiro de 1939. Publicado no D.O. de 27 de Novembro de 1946	345
22.186. <i>Exterior</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Restabelece o Consulado Honorário do Brasil em Lausanne, Suíça. Publicado no D. O. de 29-11-46	346
22.187. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 29-11-46	346
22.188. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Aprova planta e térmo aditivo para incorporação ao patrimônio nacional, dos terrenos remanescentes das desapropriações, realizadas pela Companhia Docas da Bahia. Publicado no D. O. de 29-11-46	347
22.189. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Mudança do nome da Rádio Educadora de Natal S.A. para Rádio Poti Sociedade Anônima. Publicado no D. O. de 16-12-46	347
22.190. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Prorroga, por 10 anos, a concessão outor-	

Págs.	Págs.
gada à Rádio Clube de Ribeirão Preto S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora. Publicado no D. O. de 27-11-46. 347	funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940. Publicado no D. O. de 4-12-46 351
22.191. <i>Justiça</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Concede à Refinaria de Petróleos do Distrito Federal S. A. autorização para funcionar. Publicado no D. O. de 29-11-46 348	22.199. <i>Trabalho</i> . Decreto de 28 de novembro de 1946. Aprova o aumento de capital e, com modificação, a alteração nos estatutos da Companhia Seguradora Brasisira. Publicado no D. O. de 11-12-46 352
22.192. <i>Justiça</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Mitra Arquiepiscopal de Rio de Janeiro do imposto que menciona. Publicado no D. O. de 29-11-46 348	22.200. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto n.º 18.988, de 15 de junho de 1945. Publicado no D. O. de 7-12-46 352
22.193. <i>Justiça</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1947. Publicado no D. O. de 28-12-46 348	22.201. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto n.º 20.573, de 12 de fevereiro de 1946. Publicado no D. O. de 7-12-46 352
22.194. <i>Justiça</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Altera a lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interniores. Publicado no D. O. de 7-12-46 349	22.202. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Retifica o art. 1º do Decreto n.º 20.684, de 28 de fevereiro de 1946. Publicado no D. O. de 7-12-46. Retificado no D. O. de 9-12-46. 352
22.195. <i>Guerra</i> . Decreto de 27 de novembro de 1946. Suprime função na Tabela Numérica do Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência da 5.ª Região Militar da Diretoria de Intendência, do Ministério da Guerra, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 29-11-46 350	22.203. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 15.056, de 15 de março de 1944. Publicado no D. O. de 7-12-46 353
22.196. <i>Trabalho</i> . Decreto de 28 de novembro de 1946. Aprova, com modificações, as alterações dos estatutos de Urbania Companhia Nacional de Seguros. Publicado no D. O. de 6-12-46. 350	22.204. Decreto de 30 de novembro de 1946. Renova o Decreto n.º 8.156, de 3 de novembro de 1944 — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento 353
22.197. <i>Trabalho</i> . Decreto de 28 de novembro de 1946. Concede à sociedade "Companhia Construtora Raymond do Brasil S. A.", autorização para funcionar na República. Publicado no D. O. de 26-12-46 351	22.205. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Autoriza a Comp. Exportadora de Minérios a lavrar jazidas de areia quartzosa e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no D. O. de 7-12-46 354
22.198. <i>Trabalho</i> . Decreto de 28 de novembro de 1946. Concede à "Empréesa de Navegação Fidelense Ltda." autorização para	22.206. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de novembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Armando Ramos a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 7-12-46 354
	22.207. Decreto de 30 de novembro de 1946. Autoriza os cidadãos

Págs.

Págs.

- brasileiros Alfredo Morsira de Sousa e Epaminondas Ferreira Lôbo a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo. — Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento. 355
- 22.208. *Agricultura*. Decreto de 30 de novembro de 1946. Declara a suspensão definitiva da lavra de minas de ouro e diamantes, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, concedida a Brasil Gold and Diamond Mines Corporation. Publicado no *D. O.* de 7-12-46 355
- 22.209. *Agricultura*. Decreto de 2 de dezembro de 1946. Concede à Empresa de Produtos Químicos e Fertilizantes Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no *D. O.* de 16-12-46 355
- 22.210. *Agricultura*. Decreto de 2 de Dezembro de 1946. Concede à Mineração Brasil-Canadá S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no *Diário Oficial* de 7-12-46 356
- 22.211. *Agricultura*. Decreto de 2 de Dezembro de 1946. Concede à Jazida Mangabeiras Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no *D. O.* de 20-12-46 356
- 22.212. *Agricultura*. Decreto de 2 de Dezembro de 1946. Autoriza o Instituto de Óleos a manter acôrdos científicos e tecnológicos e dá outras providências. Publicado no *D. O.* de 7-12-46 356
- 22.213. *Agricultura*. Decreto de 2 de Dezembro de 1946. Dispensa da exigência contida no artigo 1.º do Decreto n.º 20.524, de 16 de Outubro de 1931, a aquisição, pelo Ministério da Agricultura, de veículos automotores destinados ao transporte de carga e trabalhos agrícolas. Publicado no *D. O.* de 7-12-46 357
- 22.214. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Retifica o artigo 1.º do Decreto número 21.736, de 29 de Agosto de 1946 e prorroga prazo para assinatura do termo aditivo. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 357
- 22.215. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Modifica a cláusula X das que baixaram com o Decreto n.º 7.842, de 13 de Setembro de 1941. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 357
- 22.216. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para obras de regularização do rio Iguaçu. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 358
- 22.217. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Altera o Decreto n.º 21.151, de 22 de Maio de 1946, que aprovou orçamento para aquisição de elevadores e guindastes pela Companhia Docas de Santos. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 358
- 22.218. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Altera o Decreto n.º 21.154, de 22 de Maio de 1946, que aprovou projeto e orçamento para construção de armazém pela Companhia Docas de Santos. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 359
- 22.219. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Altera o Decreto n.º 21.155, de 22 de Maio de 1946, que aprovou orçamento para aquisição de empilhadores pela Companhia Docas de Santos. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 359
- 22.220. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Aprova projeto para dragagem do canal de acesso ao porto de Aracajú. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 .. 359
- 22.221. *Viação*. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Aprova as cláusulas do contrato de concessão da Estrada Ferro Vitória a Minas à Companhia Vale do Rio Doce S. A. Publicado no *D. O.* de 5-12-46 359
- 22.222. Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Da nova denominação a estabelecimento de ensino secundário.
-
- Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento. 362

Págs.	Págs.	
22.223. <i>Exterior</i> . Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo dos Estados Unidos da América da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-12-46.	363	
22.224. <i>Exterior</i> . Decreto de 3 de Dezembro de 1946. Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Panamá, da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-12-46.	363	
22.225. <i>Justica</i> . Decreto de 4 de Dezembro de 1946. Altera a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-12-46	364	
22.226. <i>Justica</i> . Decreto n.º 4 de Dezembro de 1946. Suprime cargos excedentes. Publicado no <i>D. O.</i> de 6-12-46	367	
22.227. <i>Justica</i> . Decreto de 4 de Dezembro de 1946. Aprova as instruções reguladoras dos trabalhos da Comissão nomeada por decreto de 24 de janeiro de 1946, para dar parecer sobre reversão dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal beneficiados pelo Decreto-lei número 7.474, de 18 de Abril de 1945, e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 6 de Dezembro de 1946.	367	
22.228. <i>Justica</i> . Decreto de 4 de Dezembro de 1946. Concede à American International Association For Economic And Social Development, autorização para funcionar no Brasil. Publicado no <i>D. O.</i> de 30-12-46	368	
22.229. <i>Justica</i> . Decreto de 5 de Dezembro de 1946. Concede honras de Ministro de Estado ao Dr. Gabriel Monteiro da Silva. Publicado no <i>D. O.</i> de 5-12-46.	368	
22.330. <i>Exterior, Fazenda</i> . Decreto de 5 de Dezembro de 1946. Libera depósito. Publicado no <i>D. O.</i> de 9-12-46	369	
22.231. <i>Fazenda</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Revoga o Decreto n.º 19.730, de 4 de Outubro de 1946. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-12-46	369	
22.232. Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Autoriza estrangeiro a revigorar aforamento de terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.		
	Não foi publicado ainda no <i>D. O.</i> por falta de pagamento .	369
22.233. Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Aprova a reforma dos estatutos do Instituto Hipotecário e Financeiro Sociedade Anônima. — Banco do Crédito Real.		
	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento .	369
22.234. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Declara a caducidade da concessão outorgada a João Batista Maciel, pelo Decreto n.º 17.151, de 16 de Novembro de 1944. Publicado no <i>D. O.</i> de 9-12-46.	369	
22.235. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Outorga à Celulose Irani Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráulica existente no rio do Mato, distrito de Ponte Serrada, município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-12-46.	370	
22.236. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Outorga à Emprêsa José Giorgi de Eletricidade do Vale do Paranapanema, autorização de estudos para aproveitamento de energia hidráulica dos saltos "Comissão Geográfica e "Ibirapuã", situados no rio Aguanei, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> 13-12-46	371	
22.237. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Declara a caducidade do Decreto número 19.277, de 25 de julho de 1945. Publicado no <i>D.O.</i> de 9-12-46.	371	
22.238. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro João Coutinho Soares, a lavrar a jazida de água hipotermal-oligometálica no município de Jacui do Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-12-46	372	

Págs.	Págs.
22.239. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Avelino Carmargos a lavrar argila e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>D. O.</i> de 13 de Dezembro de 1946. 372	22.247. <i>Agricultura</i> . Decreto de 10 de dezembro de 1946. Prorroga o prazo a que se refere o n.º IV do art. 2.º do Decreto n.º 19.617, de 18 de setembro de 1945, que outorgou à Empresa Fórmica e Luz Santa Catarina S. A., concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica existente no rio dos Cedros, município de Timbó, Estado de Santa Catarina. Pub. <i>D. O.</i> de 28-12-46 377
22.240. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Cesar Galvão de Azevedo a lavrar cau琳 e associados no município de Juquerí, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 13 de Dezembro de 1946. 373	22.248. <i>Viação</i> . Decreto de 10 de Dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 12-12-46 377
22.241. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Dezembro de 1946. Autoriza os cidadãos brasileiros Erasmo Teixeira de Assunção e José Augusto Leite Franco a pesquisar argila, areia e associados no município de Santo André, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13-12-46 374	22.249. <i>Viação</i> . Decreto de 10 de dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento relativos à construção de muros de cais para proteção de edifício na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 12-12-46 378
22.242. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de dezembro de 1946. Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita e associados no Município de Araxá, Estado de Minas Gerais. Ainda não foi publicado no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento . . . 375	22.250. <i>Viação</i> . Decreto de 10 de dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento relativos à reforço de superestrutura metálica de ponte, na linha tronco da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 12-12-46 378
22.243. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de dezembro de 1946. Concede à Sociedade São Paulo de Mineração Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 375	22.251. <i>Viação</i> . Decreto de 10 de dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para a construção de um edifício no porto de Pelotas. Publicado no <i>D. O.</i> de 11-12-46 378
22.244. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de dezembro de 1946. Concede à Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46 . . . 375	22.252. <i>Agricultura</i> . Decreto de 10 de dezembro de 1946. Prorroga o prazo a que se refere o n.º IV do art. 2.º do Decreto n.º 19.605, de 13 de setembro de 1945, que outorgou à firma Refinadora Paulista S. A. concessão para aproveitamento de energia hídrica no rio Jacaré Grande, situado nas divisas dos distritos de Ibaté, município de São Carlos e Ribeirão Bonito, município de igual nome, Estado de São Paulo. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-12-46 . 378
22.245. <i>Educação</i> . Decreto de 6 de dezembro de 1946. Dá organização ao Curso de Jornalismo. Publicado no <i>D. O.</i> de 9-12-46 . . . 376	22.253. <i>Justiça</i> . Decreto de 11 de dezembro de 1946. Autoriza a concessão de isenção de tributos à "Casa do Padre" e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 13-12-46 379
22.246. <i>Exterior-Fazenda</i> . Decreto de 6 de dezembro de 1946. Exclui do regime de fiscalização a firma que menciona. Publicado no <i>D. O.</i> de 12-12-46 377	

Págs.

Págs.

- 22.254. *Justiça*. Decreto de 11 de dezembro de 1946. Autoriza, a título precário, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em terras do município de Cotinguiba, Estado de Sergipe. Publicado no *D. O.* de 13-12-46 379
- 22.255. *Guerra*. Decreto de 11 de dezembro de 1946. Altera artigo 2º do Decreto n.º 22.139, de 25 de novembro de 1932, que aprovou o regulamento para o Conselho Superior e a Caixa Geral de Economias da Guerra. Publicado no *D. O.* de 13-12-46 380
- 22.256. *Trabalho*. Decreto de 12 de dezembro de 1946. Cassa a autorização concedida à Associação Beneficente Campista de Auxílio às Famílias, com sede em Campos, Estado do Rio de Janeiro, para funcionar na República. Publicado no *D. O.* de 14-12-46 380
- 22.257. *Trabalho*. Decreto de 12 de dezembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Navegação Antônio Ramos S. A." autorização para funcionar como empreesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940. Publicado no *D. O.* de 19-12-46 381
- 22.258. *Trabalho*. Decreto de 12 de dezembro de 1946. Concede à Caixa Nacional de Capitalização S. A. autorização para funcionar e aprova os seus estatutos. Publicado no *D. O.* de 27-12-46 381
- 22.259. *Trabalho*. Decreto de 12 de dezembro de 1946. Aprova a alteração dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos União Comercial dos Varejistas. Não foi publicado ainda no *D. O.* por falta de pagamento 381
- 22.260. *Trabalho*. Decreto de 12 de dezembro de 1946. Fixa tarifas de serviços de energia elétrica, gás, água e telefones, e de passagens de bondes, na forma do Decreto-lei n.º 9.411, de 28 de junho de 1946. Publicado no *D. O.* de 14-12-46 381
- 22.261. *Fazenda*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Milton de Negreiros Miranda a comprar pedras preciosas. Publicado no *D. O.* de 3-1-47 382
- 22.262. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Abdoral de Lacerda a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo. Publicado no *D. O.* de 18-12-46 382
- 22.263. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Uras a lavrar argila no município de São Bernardo, Estado de São Paulo. Publicado no *D.O.* de 18-12-46 383
- 22.264. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Félix Pessoa a pesquisar água mineral no município de Teresina, Estado do Piauí. Publicado no *D. O.* de 18-12-46 383
- 22.265. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Teles de Araújo a pesquisar diamantes e associados no município de Serro, Estado de Minas Gerais. Publicado no *D. O.* de 18-12-46 384
- 22.266. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza a cidadã brasileira Adilia de Campos Jardim a lavrar pedras preciosas no município de Conceição do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais. Publicado no *D. O.* de 18-12-46 .. 384
- 22.267. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Elbert Pimenta a lavrar jazida de serpentinito no município de Azurita, Estado de Minas Gerais. Pub. *D. O.* de 18-12-46 385
- 22.268. *Agricultura*. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim de Andrade Vilalba a la-

Págs.	Págs.
vrar jazida de bauxita e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 18-12-45 386	mero 19.655, de 24 de Setembro de 1945. Publicado no D. O. de 16-12-46 390
22.269. Decreto de 13 de dezembro de 1946. Prorroga o prazo constante do inciso II do art. 2º do Decreto nº 20.600, de 16 de fevereiro de 1946. Não foi publicado ainda no D. O. por falta de pagamento..... 387	22.277. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto número 18.345, de 11 de Abril de 1945. Publicado no D. O. de 16-12-46 390
22.270. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de dezembro de 1946. Autoriza a firma Anderson, Clayton & Comp. Limitada, com sede em São Paulo, a instalar uma usina termoelétrica em Araçaguá, no Estado de São Paulo, destinada ao uso exclusivo da sua indústria. Publicado no D. O. de 19-12-46 388	22.278. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto número 17.447, de 28 de Dezembro de 1944. Publicado no D. O. de 16-12-46 390
22.271. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Autoriza a firma Anderson, Clayton & Cia. Limitada, com sede em São Paulo, a instalar uma usina termo-elétrica em Birigui, Estado de São Paulo, destinada ao uso exclusivo da sua indústria. Publicado no D. O. de 20-12-46 387	22.279. Decreto de 14 de Dezembro de 1946. Concede à Sociedade Anônima "S. White Dental Manufacturing Company of Brazil", autorização para continuar a funcionar na República. 391
22.272. <i>Aeronáutica</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Define as funções de Tenente Brigadeiro do Ar e dá outras provisões. Publicado no D. O. de 16-12-46 388	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.
22.273. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Retifica o art. 1º do Decreto número 21.290, de 12 de Junho de 1946. Publicado no D. O. de 16-12-46 388	22.280. Decreto de 14 de Dezembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Companhia Nacional de Cabotagem, Comércio e Navegação" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei nº 2.784, de 20 de Novembro de 1940 391
22.274. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Retifica o art. 1º do Decreto nº 18.763, de 30 de Maio de 1945, que renova a autorização outorgada pelo Decreto nº 11.671, de 17 de Fevereiro de 1943. Publicado no D. O. de 16-12-46 389	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.
22.275. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Torna sem efeito o Decreto nº 16.687, de 29 de Setembro de 1944. Publicado no D. O. de 16-12-46 . 390	22.281. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de diversas áreas de terras necessárias às construções de usina, barragem, tubulação e bacia de acumulação, para o aproveitamento hidroelétrico da Cachoeira Poco Fundo no rio Machado, Estado de Minas Gerais, objeto da concessão outorgada à Companhia Sul Mineira de Eletricidade pelo Decreto número 17.796, de 9 de Fevereiro de 1945. Publicado no D. O. de 27-12-46 391
22.276. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Dezembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto nú-	22.282. Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Outorga à Fábrica de Papelão Ibicuí, Limitada, com sede em Campos Novos, Estado de Santa Catarina, concessão para o aproveitamento

Págs.	Págs.
da energia hidráulica da cachoeira do Ibicuí, no rio de igual nome, distrito e município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina 392	dada anônima "Monogram Picture do Brasil Inc.", autorização para funcionar na República 395
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.
22.283. <i>Trabalho</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Concede à sociedade "Bates Valve Bag Corporation of Brazil" autorização para continuar a funcional na República. Publicado no <i>D. O.</i> de 30-12-46 392	22.291. <i>Trabalho</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Aprova, com modificação, as alterações introduzidas nos estatutos da Seguradora Indústria e Comércio S. A. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-12-46 395
22.284. <i>Educação</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Fixa os recursos para a Campanha Nacional contra a Tuberclose. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 393	22.292. <i>Trabalho</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Seguradora Indústria e Comércio, Terrestre e Marítimos. Publicado no <i>D. O.</i> de 28-12-46 395
22.285. <i>Educação</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Suspende comemorações escolares durante os períodos letivos e dá outras providências. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 392	22.293. — Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Concede à sociedade "Machado & Mallmann" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940 396
22.286. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Transfere função de extranumerário mensalista no Ministério da Agricultura. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 393	Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.
22.287. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Declara proterora, de acordo com o art. 11, e seu parágrafo único, do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, a floresta que indica. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 393	22.294. <i>Viação</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para reconstrução de edifício na linha São Francisco — Joazeiro, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-12-46 396
22.288. <i>Justiça</i> . Decreto de 16 de Dezembro de 1946. Autoriza, o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona. Publicado no <i>D. O.</i> de 18-12-46 393	22.295. <i>Viação</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Sociedade Bandeirante de Rádio Difusão, atualmente denominada "Rádio Bandeirante S. A.", para estabelecer, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora. Publicado no <i>D. O.</i> de 24 de Dezembro de 1946 396
22.289. — Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Concede à "Cruzeiro do Sul", Empresa de Navegação Limitada, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940 395	22.296. <i>Agricultura</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de um edifício na estação de Caiaçanga da Ribe de Viação Paraná — Santa Catarina. Publicado no <i>D. O.</i> de 19-12-46 396
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
22.290. Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Concede à socie-	

Págs.	Págs.
22.297. <i>Viação</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Aprova projeto e orçamento para construção de ponte sobre o rio Moxotó, na rodovia Riacho Doce — Itaparica, no Estado de Pernambuco. Publicado no D. O. de 20-12-46	397
22.298. <i>Viação</i> . Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Outorga concessão à Rádio Sociedade Guairaca, Limitada, para estabelecer na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora. Publicado no D. O. de 24-12-46	397
22.299. — Decreto de 17 de Dezembro de 1946. Outorga concessão à Rádio Borborema, Limitada, para estabelecer, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, uma estação radiodifusora	399
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	
22.300. <i>Viação</i> . Decreto de 17 de dezembro de 1946. Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o terreno e prédio que menciona. Publicado no D.O., de 20-12-46	399
22.301. Decreto de 17 de dezembro de 1946. Outorga concessão à Rádio Sociedade Norte de Minas S. A., para estabelecer, na cidade de Conquista, Estado da Bahia, uma estação radiodifusora. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	400
22.302. Decreto de 17 de dezembro de 1946. Outorga concessão à Rádio Araripe Ltda., para estabelecer, na cidade de Crateú, Estado do Ceará, uma estação radiodifusora. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento..	400
22.303. <i>Fazenda e Exterior</i> . Decreto de 17 de dezembro de 1946. Dispõe sobre a venda de bens pertencentes a súditos inimigos. Publicado no D. O. de 19-12-46	400
22.304. <i>Justiça</i> . Decreto de 18 de dezembro de 1946. Autoriza a Companhia Nacional de Óleos	
Minerais S. A. a lavrar jazida de rochas piro-betuminosas — classe IX — no município de Tremembé, comarca de Tauhate, Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 20-12-46 .	400
22.305. <i>Guerra</i> . Decreto de 18 de dezembro de 1946. Corrigem os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9º e 28 do Regulamento da Diretoria de Recrutamento e o Quadro anexo I que o acompanha — (Decreto n.º 21.815, de 4 de setembro de 1946). Publicado no D. O. de 23-2-46	401
22.306. <i>Guerra</i> . Decreto de 18 de dezembro de 1946. Introduz alterações no Decreto n.º 21.634, de 14 de agosto de 1946. Publicado no D. O. de 20-12-46	403
22.307. <i>Guerra</i> . Decreto de 18 de dezembro de 1946. Dispõe sobre Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerários-mensalista de repartições do Ministério da Guerra, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 20-12-46	403
22.308. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Extingue cargos excedentes. Publicado no D. O. de 23-12-46	404
22.309. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Extingue cargos excedentes. Publicado no D. O. de 23-12-46	404
22.310. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargos provisórios. Publicado no D. O. de 23-12-46	404
22.311. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Extingue cargos excedentes. Publicado no D. O. de 23-12-46	404
22.312. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 23-12-46	404
22.313. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 23-12-46	405
22.314. <i>Educação</i> . Decreto de 24 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no D. O. de 23-12-46	405

Págs.	Págs.		
22.315. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	405	cargos excedentes. Publicado no <i>D. O.</i> de 26-12-46	407
22.316. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	405	22.326. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	407
22.317. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	406	22.327. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	408
22.318. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	406	22.328. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	408
22.319. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	406	22.329. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	408
22.320. <i>Educação</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46	406	22.330. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	408
22.321. Decreto de 20 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Narciso Ormond a comprar pedras preciosas. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	406	22.331. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Suprime cargos extintos. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 26 de dezembro de 1946	409
22.322. Decreto de 29 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Rosa Martins a comprar pedras preciosas. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	407	22.332. <i>Trabalho</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Warner International Corporation" autorização para continuar a funcionar na República. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de janeiro de 1947	409
22.323. Decreto de 20 de dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Guimaraes a comprar pedras preciosas. — Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	407	22.333. <i>Trabalho</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "The Knox Company" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de dezembro de 1946	409
22.324. <i>Aeronáutica</i> . Decreto de 20 de dezembro de 1946. Declara de utilidade pública da desapropriação do imóvel, que menciona, situado na cidade de São Paulo e necessário à instalação da Policlínica de Aeronáutica da 4. ^a Zona Aérea. Publicado no <i>D. O.</i> de 23-12-46 407		22.334. Decreto de 23 de dezembro de 1946. Concede à "Itamaraty" Companhia Nacional de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus estatutos. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	410
22.325. <i>Educação</i> . Decreto de 23 de dezembro de 1946. Extingue		22.335. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Outorga à firma	

Págs.

Págs.

Soares & Cia. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível, existente no rio Poquim, distrito e município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	410	présa de energia elétrica à sociedade Fôrça e Luz do Mucuri, Limitada. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	411
22.336. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Outorga concessão à Rádio Difusora Brasileira S. A., para estabelecer, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, uma estação radiodifusora. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	410	22.343. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Renova o Decreto n.º 14.561, de 19 de janeiro de 1944. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	412
22.337. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Declara sem efeito o Decreto n.º 5.510, de 10 de abril de 1940. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	410	22.344. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Renova o Decreto n.º 16.240, de 27 de julho de 1944. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	412
22.338. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Autoriza os cidadãos brasileiros José Adolfo Chaves de Amarante, Caetano Mero e Basílio Milano Neto a pesquisar água mineral no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	410	22.345. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Revoga o Decreto n.º 13.133, de 6 de agosto de 1943. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	413
22.339. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Autoriza a Cia. Paulista de Mineração a lavrar caulim, argila e associados no município de Ube- raba, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	411	22.346. <i>Viação</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	414
22.340. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Concede à Monazita e Ilmenita do Brasil "Mibra" S. A. autorização para funcionar como empreza de mineração. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	411	22.347. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	414
22.341. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Concede autorização à sociedade Fôrça e Luz de Manhuassú Limitada para funcionar como empreza de águas e de energia hidráulica. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento ..	411	22.348. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	414
22.342. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Concede autorização para funcionar como em-		22.349. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Extingue cargo excedente. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	414
		22.350. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Extingue cargo excedente. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	414
		22.351. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Extingue cargo excedente. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	415
		22.352. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Extingue cargos excedentes. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946 ..	415

Págs.	Págs.	
22.353. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de dezembro de 1946. Declara a Divisão de Energia Elétrica, da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Rio de Janeiro, "órgão auxiliar" do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 28 de dezembro de 1946	415	
22.354. Decreto de 26 de dezembro de 1946. Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriar os terrenos necessários à construção de barragem, linha de transmissão e estrada de serviço, para a realização do aproveitamento da energia hidráulica de um desnível no rio Leão, município de Campos Novos, Estado da Santa Catarina, de que é concessionária a firma "Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli Sociedade Anônima". Não foi publicada ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	416	
22.355. <i>Marinha</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Extingue cargos excedentes. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	416	
22.356. <i>Guerra</i> . Decreto de 27 de 27 de Dezembro de 1946. Dá nova denominação ao Estabelecimento de Subsistência da 9. ^a Região Militar. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	416	
22.357. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Concede à sociedade "Pousada & Cia. Limitada" autorização para continuar a funcionar como empreesa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. ^o 2.784, de 20 de novembro de 1940. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	417	
22.358. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Black & Decker, Inc." autorização para funcionar na República. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	417	
22.359. <i>Trabalho</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Concede		
	à sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n. ^o 2.784, de 20 de novembro de 1940. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de janeiro de 1947	417
	22.360. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Concede à "A Nacional" Companhia Brasileira de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprovar os seus estatutos. Não foi publicado ainda pelo <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	417
	22.361. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Aprova, sem modificações alterações dos estatutos da Companhia Rio-Grandense de Seguros inclusive prorrogação do prazo social. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	417
	22.362. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Suprime cargo extinto. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	417
	22.363. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Transfere funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço do Patrimônio da União para a da Divisão do Material, do Ministério da Fazenda. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	418
	22.364. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista do Serviço de Pessoal e da Divisão de Material do Ministério da Fazenda. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	418
	22.365. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Revoga o Decreto n. ^o 20.369, de 2 de janeiro de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	421
	22.366. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Rui Monteiro de Souza a comprar pedras preciosas.	

Págs.	Págs.
Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento.	421
22.367. <i>Trabalho</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Dá nova redação ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de janeiro de 1947	421
22.368. Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Outorga a "Nadir S. A.", com sede na cidade de São Paulo, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente na rua Jaguari, distrito e município de Pedreira, Estado de São Paulo. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	444
22.369. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Transfere funções de extranumerário-mensalista. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	444
22.370. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Suspende a aplicação do Decreto-ponte a aplicação do Decreto n.º 19.818, de 17 de Outubro de 1945, que aprovou as especificações e tabelas para classificação e fiscalização da exportação do tabaco em fôlha do Estado do Rio Grande do Sul. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	444
22.371. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Declara sem efeito o decreto 21.069, de 3 de Maio de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	444
22.372. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Torna sem efeito o Decreto n.º 20.728, de 13 de Março de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	444
22.372. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Retifica o art. 1.º do Decreto número 20.744, de 14 de Março de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946	445
22.374. <i>Agricultura</i> . Decreto de 27 de Dezembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Fernandes a pesquisar ouro e associados no Município de Páu dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Dezembro de 1946.	445
22.375. Decreto de 30 de Dezembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Regina Pacis, do Recife. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	446
22.376. Decreto de 30 de Dezembro de 1946. Autoriza o funcionamento de cursos na Faculdade de Ciências Económicas e Administrativas, da Universidade de São Paulo. Não foi publicado ainda no <i>Diário Oficial</i> por falta de pagamento	446
22.377. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de Dezembro de 1946. Suprime Tabela Numérica Ordinária de Extranumeráriomensalista no Ministério da Agricultura. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947	446
22.378. <i>Viação</i> . Decreto de 30 de Dezembro de 1946. Altera a redação do artigo 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.185, de 27 de Novembro de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947	446
22.379. <i>Viação — Fazenda</i> . Decreto de 30 de Dezembro de 1946. Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00 para atender às despesas com o prosseguimento da construção dos trechos ferroviários Campina-Grande-Soledeade e Palmeira dos Índios-Colégio. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 2 de Janeiro de 1947	447
22.380. <i>Justiça</i> . Decreto de 31 de Dezembro de 1946. Dispõe sobre contagem de tempo do serviço na Prefeitura do Distrito Federal. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947	447

Pá.	Pág.
22.381. <i>Justiça</i> . Decreto de 31 de Dezembro de 1946. Altera o artigo 7.º e o § 2.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 25, de 4 de fevereiro de 1939 dá outras provisões. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947 447	do no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947 448
22.382. <i>Justiça</i> . Decreto de 31 de Dezembro de 1946. Autoriza a Destilaria de Óleos de Xisto S. A. a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo. Publica-	22.383. <i>Justiça</i> . Decreto de 31 de Dezembro de 1946. Dá nova lotação ao Departamento Administrativo do Serviço Público. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947 449
	22.384. <i>Justiça</i> . Decreto de 31 de Dezembro de 1946. Altera as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, do Departamento Administrativo do Serviço Público. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Janeiro de 1947 453

ÍNDICE DO APENSO

Decretos-leis

Decretos-leis	Págs.
8.557. Agricultura. Decreto-lei de 4 de Janeiro de 1946. Altera a carreira de Biólogo do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras providências. Retificado no D.O. de 20-11-46	457
8.821. Trabalho. Decreto-lei de 24 de Janeiro de 1946. Dispõe sobre a acumulação de aposentadoria e pensões e dá outras providências. Retificado no D.O. de 11-10-46	457
9.577. Agricultura. Decreto-lei de 13 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura e dá outras providências. Retificado no D.O. — Supl. de 10-10 e 14-11-46	457
9.616. Viação. Decreto-lei de 21 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências. Publicado no D.O. — Supl. de 10-10 e 14-11 de 1946	457
9.617. Educação. Decreto-lei de 21 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente, Suplementar e Especial do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências. Publicado no D.O. — Supl. de 10 e 19 de 10 e 14-11-46	457
9.624. Justiça. Decreto-lei de 22 de Agosto de 1946. Dispõe sobre os Quadros Permanente e Suplementar da Prefeitura do Distrito Federal. Retificado no D.O. de 7-11-46.	457
9.657. Fazenda. Decreto-lei de 29 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda e da outras providências. Retificado no D.O. — Supl. de 10-10 — 16 de 11 e 4 de 12-46.	458
9.689. Marinha, Guerra, Aeronáutica e Fazenda. Decreto-lei de 30 de Agosto de 1946. Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo, transporte, diárias e gratificação de representação a militares em missão ou a serviço no estrangeiro, e dá outras providências. Retificado no D.O. de 3-10-46.	458
9.735. Trabalho-Fazenda. Decreto-lei de 4 de Setembro de 1946. Consolida a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil e dá outras providências. Publicado no D.O. de 22-11-46.	458
9.795. Aeronáutica. Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Altera o plano geral de uniformes para os oficiais e praças da Aeronáutica. Publicado no D.O. de 11-10-46.	459
9.895. Agricultura. Decreto-lei de 16 de Setembro de 1946. Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$... 385.000,60 às verbas que espe-	

	Págs.	Págs.	
cifica. Retificado no D. O. de 8-10-46.	595	zembro de 1945 e 8.633, de 11 de Janeiro de 1946. Republicado no D.O. de 7-10-46.	595
9.869. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 17 de Setembro de 1946. Dispõe sobre a venda de produtos hortícolas ou de granja no Distrito Federal revigorando os Decreto-leis ns. 8.928, de 31 de De-		9.768. <i>Justiça</i> . Decreto-lei de 6 de Setembro de 1946. Altera os Quadros Permanente e Suplementar do Território Federal do Acre e dá outras providências. Retificado no D.O. de 10-10-46 458A	

Decretos

	Págs.		Págs.
18.082. <i>Educação</i> . Decreto de 15 de Março de 1945. Autoriza o Ginásio Partenon Paranaense, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, a funcionar como colégio. Publicado no D. O. de 11-12-46.	595	aproveitamento da energia hidráulica resultante de um desnível do córrego São Braz, situado no distrito de Rio Pardo, município de igual nome, Estado de Minas Gerais. Publicado no D.O. de 19-10-46... 595	
19.000. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Junho de 1945. Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Sobralense, de Sobral. Publicado no D. O. de 3-10-46	596	21.082. <i>Trabalho</i> . Decreto de 6 de Maio de 1946. Concede à sociedade "Norton Megaw & Company Limited" autorização para continuar a funcionar na República. Retificado no D. O. de 9-10-46	597
20.368. <i>Agricultura</i> . Decreto de 9 de Janeiro de 1946. Concede à Mineração Planalto Central autorização para funcionar como empresa de mineração. Publicado no D. O. de 1-10-46	596	21.341. <i>Trabalho</i> . Decreto de 21 de Junho de 1946. Concede à sociedade anônima Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, autorização para continuar a funcionar na República. Retificado no D. O. de 8-11-46	597
20.377. <i>Agricultura</i> . Decreto de 10 de Janeiro de 1946. Concede à Sociedade Anônima Machine Cottons, Limited, autorização para continuar a funcionar na República. Retificado no D. O. de 14-10-46	596	21.427. <i>Viação</i> . Decreto de 15 de Julho de 1946. Autoriza The Great Western of Brazil Railway Company Limited a adquirir um prédio e terrenos adjacentes. Publicado no D. O. de 30-11-46.	598
20.420. <i>Agricultura</i> . Decreto de 17 de Janeiro de 1946. Concede autorização para funcionar, como empresa de energia elétrica, à Empreza Fôrça e Luz de Varre Sai S. A. Publicado no D. O. de 3-10-46	596	21.432. <i>Agricultura</i> . Decreto de 6 de Julho de 1946. Outorga a Abraão José Pôrto concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível situado no rio dos Dourados, distrito de Abadia dos Dourados, município de Coromandel, Estado de Minas Gerais. Publicado no D. O. de 20-11-46.	598
20.599. <i>Agricultura</i> . Decreto de 16 de Fevereiro de 1946. Outorga à Prefeitura Municipal de Rio Pardo concessão para o			

Págs.	Págs.
21.574. <i>Agricultura</i> . Decreto de 31 de Julho de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Bento de Oliveira Neto a pesquisar calcários e associados no município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo. Publicado no D. O. de 25-10-46 599	entre os distritos de Itutinga, município de Itumirim e o de Nazaré, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 24 de Outubro de 1946 . 603
21.577. <i>Educação</i> . Decreto de 1 de Agosto de 1946. Concede equiparação aos cursos (industrial básico e de mestria) de alfaiataria da - Escola Industrial Henrique Lage. Publicado no D. O. de 20-11-46 600	21.740. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de Agosto de 1946. Retifica o art. 1.º do Decreto nº 16.411, de 23 de Agosto de 1944. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 30 de Outubro de 1946 605
21.629. <i>Agricultura</i> . Decreto de 13 de Agosto de 1946. Altera, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas de Extramétrarios-mensalista de repartição do Ministério da Agricultura. Retificado no D. O. de 14-11-46 600	21.741. <i>Agricultura</i> . Decreto de 30 de Agosto de 1946. Retifica o art. 1.º do Decreto número 21.262, de 11 de Junho de 1946. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 21 de Novembro de 1946 606
21.661. <i>Agricultura</i> . Decreto de 19 de Agosto de 1946. Autoriza a Companhia Fórmica e Luz Hidroelétrica São Francisco Xavier, Prados e Resende Costa a ampliar o aproveitamento que realiza, no rio Carandai, e dá outras providências. Publicado no D. O. de 18-10-46 . 601	21.771. <i>Marinha — Guerra — Fazenda — Aeronáutica</i> — Decreto de 30 de Agosto de 1946. Estabelece os limites máximos para concessão de gratificação de representação a militares no estrangeiro. Republicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de Outubro de 1946 606
21.702. <i>Justiça</i> . Decreto de 22 de Agosto de 1946. Dispõe sobre os serviços da Presidência da República. Retificado nos D. O. de 11-10 e 5-12-46. Reproduzido no D. O. de 10-10-46 . 601	21.799. <i>Trabalho</i> . Decreto de 2 de Setembro de 1946. Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Retificado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de novembro de 1946..... 607
21.703. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de Agosto de 1946. Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais autorização para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira Itutinga, situada no rio Grande, Município de Lavras, no Est. de Minas Gerais, para uso da Rede Mineira de Viação e comércio de energia. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 23 de Outubro de 1946 602	21.803. <i>Agricultura</i> . Decreto de 3 de Setembro de 1946. Outorga à Companhia Engenho Central Laranjeiras S.A., com sede na cidade de Vergel, município de igual nome, Estado do Rio de Janeiro, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada Mata Porcos, no ribeirão das Areias, 5.º distrito do município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de Outubro de 1946 607
21.704. <i>Agricultura</i> . Decreto de 23 de Agosto de 1946. Outorgado ao Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Itutinga, no rio Grande,	21.810. <i>Trabalho</i> . — <i>Fazenda</i> — Decreto de 4 de Setembro de 1946. Reforma os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil. Ret. no <i>Diário Oficial</i> de 2 de Novembro de 1946 609

Págs.		Págs.	
21.837. <i>Trabalho</i> . Decreto de 10 de Setembro de 1946. Concede à sociedade anônima "Companhia de Cabotagem de Pernambuco" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de Dezembro de 1946	609	brega" a organizar e fazer funcionar o curso de Didática. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de Outubro de 1946	615
21.838. <i>Trabalho</i> . Decreto de 10 de Setembro de 1946. Concede à sociedade "Navegação Carmac Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 9 de Outubro de 1946	610	21.853. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Dom Mamede Costa, de Salvador. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 11 de Outubro de 1946	615
21.844. <i>Fazenda</i> . Decreto de 13 de Setembro de 1946. Dispõe sobre as Tabelas de Extramaríneros-mensalistas do Departamento Federal de Compras e dá outras providências. Ret. <i>Diário Oficial</i> de 14 de Novembro de 1946	610	21.861. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Santa Teresinha de Jesus, de Santana do Livramento. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 5 de Outubro de 1946	615
21.854. <i>Justiça — Exteriores</i> — Decreto de 26 de Setembro de 1946. Aprova e manda executar o Regulamento para a concessão da Ordem Nacional do Mérito. Rep. no <i>Diário Oficial</i> de 14 de Outubro de 1946	611	21.862. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de Teresina. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7 de Outubro de 1946	615
21.856. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio da Madalena, de Recife. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de Dezembro de 1946	615	21.863. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio São Domingos, de Araxá. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 16 de Novembro de 1946	615
21.857. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio da Madalena, de Recife. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 13 de Dezembro de 1946	615	21.869. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Líviero a lavrar caulin e associados no município de São Bernardo do Campos, Estado de São Paulo. Rep. <i>Diário Oficial</i> de 1 de Novembro de 1946 ..	616
21.857. <i>Educação</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Autoriza a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Manuel da Nóbrega" a organizar e fazer funcionar o curso de Didática. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 10 de Outubro de 1946	615	21.870. <i>Agricultura</i> . Decreto de 26 de Setembro de 1946. Outorga à Empresa Elétrica de Piedade S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do desnível existente no rio Pirapora, local denominado Poco Fundo, distrito e município de Piedade, Estado de São Paulo. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 3 de Outubro de 1946	616

Págs.	Págs.
21.871. <i>Trabalho</i> . Decreto de 27, de Setembro de 1946. Concede à "Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo, Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de Novembro de 1940. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7 de Outubro de 1946 .. 617	à sociedade anônima "Svensk Interkontinental Lufttrafik Aktiebolag" autorização para funcionar na República. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 7 de Outubro de 1946 .. 617
21.872. <i>Trabalho</i> . Decreto de 27 de Setembro de 1946. Concede	21.833. <i>Fazenda</i> . Decreto de 27 de Setembro de 1946. Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Ferreira Pina a comprar pedras preciosas. Publicado no <i>Diário Oficial</i> de 4 de Outubro de 1946 618

Figuram neste volume os decretos que, expedidos no quarto trimestre de 1946, foram publicados no "Diário Oficial" até o segundo dia útil do trimestre seguinte.

As datas da publicação, retificação ou reprodução estão indicadas no índice.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

DECRETO N.º 21.887 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1946

Altera a Tabela Suplementar, cria Tabela Numérica de Mensalista na Colônia Agrícola do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, conforme relação anexa, a Tabela Suplementar de Extranumerário Mensalista da Colônia Agrícola do Distrito Federal.

Parágrafo único. A alteração de que trata este artigo passará a vigorar a partir de 1º de Outubro de 1946, observadas as referências de salário estabelecidas pelo Decreto número 21.588, de 6 de Agosto de 1946.

Art. 2.º Fica criada, conforme relação anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário Mensalista da Colônia Agrícola do Distrito Federal.

Art. 3.º As funções da Tabela Suplementar continuam preenchidas pelos servidores cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 4.º As funções da Tabela Numérica Ordinária só serão preenchidas a partir de 1º de Janeiro de 1947, à medida que forem sendo suprimidas as funções análogas da Tabela Suplementar.

Parágrafo único. Independente da supressão de funções análogas da Tabela Suplementar o preenchimento de 1 função de Mestre Especializado **XXII** e de 2 funções de Artífice, **XI**.

Art. 5.º A despesa resultante alteração a que se refere o art. 1.º correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, S/C. 05 — Mensalistas do Anexo n.º 18 — Ministério da Justiça e Negócios Interiores do Orçamento Geral da República para o exercício de 1946 (Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de Dezembro de 1945).

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Neto.

COLÔNIA AGRÍCOLA DO DISTRITO FEDERAL

TABELA SUPLEMENTAR

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Natureza da função	Cr\$	Tabela	Número de funções	Natureza da função	Referência	
1	Almoxarife	2.100,00	T. S.	1	Almoxarife	XXII	
1	Encarregado das Usinas	1.650,00	T. S.	1	Artifice	XVIII	
				2	Atendente	VII	
				1	Capataz	XX	
1	Encarregado da Estação	2.400,00	T. S.	1	Chefe da Estação de Rádio	XXIV	
1	Chefe dos Guardas	1.800,00	T. S.	1	Chefe dos Guardas	XX	
2	Dactilógrafo	1.500,00	T. S.	2	Dactilógrafo	XV	
1	Dentista	2.850,00	T. S.	1	Dentista	XXVIII	
1	Diretor	6.000,00	T. S.	1	Diretor	XLI	
1	Encarregado da Agricultura	1.950,00	T. S.	1	Encarregado da Agricultura	XXI	
1	Encarregado do Fichário	1.400,00	T. S.	1	Encarregado das Béias	XIV	
				1	Encarregado do Fichário	XIV	

Número de funções	Natureza da função	Cr\$	Tabela	Número de funções	Natureza da função	Referência
1	Encarregado de Laboratório	2.850,00	T. S.	1	Encarregado de Laboratório	XXVIII
1	Encarregado das Obras	1.650,00	T. S.	1	Encarregado das Obras	XVIII
1	Encarregado das Oficinas	1.650,00	T. S.	1	Encarregado das Oficinas	XVIII
1	Encarregado da Padaria	1.500,00	T. S.	1	Encarregado da Padaria	XV
1	Encarregado da Pesca	1.650,00	T. S.	1	Encarregado da Pesca	XVIII
1	Escruturário	2.700,00	T. S.	1	Escruturário	XXVII
4	Escruturário	1.650,00	T. S.	4	Escruturário	XVIII
5				5		
1	Enfermeiro	1.250,00		1	Enfermeiro	XI
1	Farmacêutico	2.700,00		1	Farmacêutico	XXVII
1	Fiel de Almoxarife	1.950,00		1	Fiel de Almoxarife	XXI
1	Médico	3.300,00		17	Guarda	XI
1	Chefe de Seção	3.450,00		6	Marinheiro	IV
2	Professor	950,00		2	Médico	XXXI
1	Secretário	3.450,00		1	Motorista-Marítimo	XII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

TABELA NÚMÉRICA DE MENSALISTAS DA COLÔNIA
AGRICOLA DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Série funcional	Referência
1	Armazenista	XII
1	Armazenista	X
2		
3	Artifice	XI
1	Auxiliar de Agrônomo	XI
2	Atendente	VII
2	Auxiliar de Ensino	V
1	Auxiliar de Escritório	XI
1	Auxiliar de Escritório	X
2	Auxiliar de Escritório	IX
2	Auxiliar de Escritório	VIII
2	Auxiliar de Escritório	VII
8		
1	Dentista	XVIII
1	Farmacêutico	XVIII
1	Guarda	IX
2	Guarda	VIII
3	Guarda	VII
4	Guarda	VI
4	Guarda	V
4	Guarda	IV
18		
1	Inspetor	XI
1	Laboratorista	IX

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de funções	Série funcional	Referência
6	Marinheiro	IV
2	Médico	XVIII
1	Mestre Especializado	XXVII
3	Mestre	XVIII
2	Mestre	XV
1	Motorista-Marítimo	XII
1	Radiotelegrafista	XIV
1	Radiotelegrafista-Auxiliar	IX

DECRETO N.º 21.888 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1946

Promulga o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro a 6 de Setembro de 1946.

O Presidente da República, considerando que foi aprovado, a 14 de Setembro de 1946, o Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Brasil e os Estados Unidos da América, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de Setembro de 1946, do qual faz parte um Protocolo de Assinatura;

Considerando que o referido Acordo entra em vigor, independentemente de ratificação, trinta dias após sua assinatura;

Usando da atribuição que lhe confere o art. 87 — I — da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica promulgado o Acordo sobre Transportes Aéreos, anexo por cópia ao presente Decreto, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de Setembro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 2 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie.

DECRETO N.º 21.889 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo de Ajudante de Tesoureiro (Tesouro Nacional), padrão 23 do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Fábio Monteiro de Lima, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.º 21.890 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o Regimento da Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 30 do Decreto-lei n.º 9.813, de 9 de Setembro de 1946, alterado pelo Decreto-lei número 9.897, de 16 do mesmo mês e ano, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Diretoria da Despesa Pública do Tesouro Nacional — Ministério da Fazenda (D.D.P.), que com este basta, assinado pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**Regimento da Diretoria
da Despesa Pública**

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º A Diretoria da Despesa Pública, D.D.P., órgão integrante do Tesouro Nacional e imediatamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, tem por finalidade:

I — movimentar os créditos distribuídos ao Tesouro Nacional cuja escrituração lhe competir;

II — redistribuir os créditos dos Ministérios, à vista da requisição dos respectivos órgãos;

III — reconhecer o direito dos funcionários inativos aos proventos, expedindo-lhes os títulos respectivos;

IV — processar as habilitações de montepio civil ou militar, ou de pensões de qualquer natureza, expedindo ou apostilando os títulos respectivos;

V — processar as habilitações de meio-sólo;

VI — reconhecer o direito à reversão e melhoria de pensões, expedindo os títulos, ou apostilando-os;

VII — examinar os processos dos funcionários em disponibilidade e fixar-lhes os proventos;

VIII — processar a despesa para pagamento dos inativos e pensionistas, bem como do pessoal ativo da Presidência da República e órgãos subordinados e do Ministério das Relações Exteriores;

IX — proceder à revisão dos processos de aposentadoria dos funcionários públicos associados de Caixa de Aposentadoria e Pensões;

X — conceder "salário-família" aos inativos no Distrito Federal, julgar a comprovação de dependentes e efetivar o pagamento respectivo;

XI — autorizar o pagamento de "salário-família" aos inativos que recebem proventos pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

XII — instruir todos os pedidos de suprimentos de crédito, à disposição de repartições federais;

XIII — exercer todas as atividades do Cofre de Depósitos Públicos, a que se refere o Decreto n.º 2.846, de 16 de março de 1898;

XIV — mandar cumprir as precatórias e ordens de pagamento referentes ao Cofre de Depósitos Públicos;

XV — instruir os processos relativos às Caixas Económicas, as cauções, benefícios, pecúlios e outros depósitos;

XVI — autorizar as operações de "Movimento de Fundos";

XVII — efetuar os pagamentos a cargo do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º A D. D. P. compreende:

Serviço de Inativos e Pensionistas — S. I. P.

Serviço Administrativo — S. A.

Serviço de Créditos — S. Cr.

Serviço de Controle — S. C.

Tesouraria Geral — T. G.

1.ª Pagadoria e

2.ª Pagadoria.

Art. 3.º Os Serviços e as Seções terão chefes designados na forma deste Regimento.

Art. 4.º O Diretor terá um Secretário e três Assessores, escolhidos dentre funcionários públicos.

Art. 5.º Os órgãos que integram a D. D. P. funcionarão perfeitamente coordenados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS.

Art. 6.º Ao S. I. P. compete:

a) instruir os processos para a concessão de abono provisório aos aposentados que devem receber no Tesouro Nacional;

b) preparar os processos para expedição dos títulos de inatividade dos funcionários que devam receber pelo Tesouro Nacional ou pelas Delegacias Fiscais nos Estados, ou para apostilas dos respectivos títulos;

c) promover, quando necessária, a revisão de processos de aposentadoria;

d) manter rigorosamente atualizado o registro de títulos de inatividade e das respectivas apostilas;

e) estudar os processos de funcionários em disponibilidade para fixação de proventos;

f) rever os processos de aposentadoria concedida pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões de Ferroviários, calculando a diferença de provento a ser paga pela União;

g) apreciar os pedidos de licença de inativos para residir no estrangeiro;

h) passar certidão de títulos de inatividade, registrados no Serviço;

i) instruir os processos para concessão de abono provisório aos pensionistas de montepio civil que devem receber no Tesouro Nacional;

j) processar as habilitações para a pensão definitiva de montepio civil, ou militar, meio sólido ou de pensões de qualquer natureza;

k) preparar os processos para expedição de títulos de pensionistas ou para apostila dos mesmos;

l) promover, quando necessária, a revisão de processos de montepio;

m) estudar os processos referentes à reversão e melhoria de pensão;

n) examinar os pedidos de alteração do nome de pensionista, em consequência de maioridade, casamento ou desquite;

p) manter rigorosamente atualizado o registro de títulos de pensionistas e das respectivas apostilas;

q) apreciar os pedidos de licença de pensionistas para residir no estrangeiro;

r) passar certidão de títulos de pensionistas, registrados no Serviço.

Art. 7.º O S. I. P. compreende:

Secção de Inativos — S. I.

Secção de Pensionistas — S. P.

Parágrafo único. As Seções do S. I. P. competem, de conformidade com as atividades a que especificadamente se destinam e as Instruções do Diretor, as atribuições constantes do artigo 6.º.

Art. 8.º Ao S. A. compete:

a) receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da D. D. P.;

b) opinar, do ponto de vista legal, sobre a aplicação da legislação relativa ao pessoal;

c) estudar os processos e expedir as comunicações necessárias relativas a direitos, deveres, vantagens e demais assuntos concernentes a funcionários e extranumerários;

d) opinar quanto ao preenchimento de função, dispensa e melhoria de mensalistas;

e) propôr, nas épocas próprias, alterações nas tabelas numéricas e organizar as relações nominais de extranumerários;

f) lavrar todos os atos relativos aos funcionários e extranumerários e divulgar os que não forem reservados;

g) coligir os elementos relativos à vida dos funcionários, durante o estágio probatório, promovendo, na forma da legislação, a confirmação ou exoneração dos mesmos;

h) providenciar a remessa ao órgão próprio, dos boletins da freqüência dos funcionários e extranumerários, para efeito do respectivo assentamento individual;

i) estabelecer medidas para socorros de urgência;

j) promover a expedição de boletins de merecimento na época própria;

l) examinar, do ponto de vista legal e administrativo, as questões relativas a material;

m) organizar as requisições de material necessário;

n) receber e distribuir o material;

o) escruturar, em fichas apropriadas, as quantidades de material distribuído;

p) levantar e manter atualizado o inventário do material;

g) organizar o mapa do movimento mensal de material entrado e saído;

r) manter em "stock" quantidade suficiente do material de uso mais frequente;

s) escriturar as importâncias que receber por adiantamentos e as despesas que fizer, documentando-as devidamente e prestando contas dentro dos prazos estabelecidos;

t) providenciar o expediente necessário referente ao fornecimento pelas Delegacias Fiscais aos Estados, dos dados destinados à proposta orçamentária dos créditos consignados à D. D. P.;

u) preparar a proposta orçamentária, dentro de programas aprovados e em perfeita harmonia com as normas e instruções expedidas pelo órgão competente;

v) preparar as tabelas de distribuição de créditos consignados à D. D. P.;

Art. 9º O S. A. comprehende:

Seção de Administração — S. Ad.

Seção de Expediente — S. E.

Parágrafo único. As Seções do S. A. competem de conformidade com as atividades a que especificadamente se destinam e as Instruções do Diretor, as atribuições constantes do art. 8º.

Art. 10 Ao Serviço de Créditos — S. Cr., compete:

a) escrutar as dotações orçamentárias, relativas às despesas dos diversos ministérios, depois de registradas pelo Tribunal de Contas.

b) escrutar os créditos especiais, suplementares e extraordinários que forem abertos e registrados no decorso do ano financeiro;

c) movimentar os créditos, à vista das requisições dos órgãos interessados;

d) conferir e processar as contas, cujos créditos ficarem no Tesouro Nacional;

e) examinar e processar as folhas avulsas de ajuda de custo, gratificação de representação, diárias, etc da Presidência da República e órgãos subordinados e do Ministério das Relações Exteriores;

f) processar a despesa do ano financeiro, ou de anos anteriores, para o pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas, e de material, bem como de qualquer outra natureza, a cargo da Diretoria;

g) classificar a despesa relativa a processos de aposentadoria, disponibilidade, montepio civil e militar, meio sólido e pensões de qualquer natureza;

h) propor abertura de créditos suplementares que, porventura, sejam necessários às despesas a cargo da Diretoria;

i) fornecer ao S. A. os elementos necessários à organização da proposta orçamentária;

Art. 11 O S. Cr. comprehende.

Seção de Créditos do Ministério da Fazenda, movimentados pela D. D. P. e Seção de Créditos dos demais Ministérios.

Parágrafo único. As Seções do S. Cr. competem, de conformidade com as atividades a que especificadamente se destinam e as Instruções do Diretor, as atribuições constantes do art. 10.

Art. 12 Ao Serviço de Controle — S. C. compete:

a) examinar, instruir os papéis, em face das anotações necessárias, referentes às cauções, depósitos, adiantamentos, precatórias, restituições que tenham de produzir efeito na Tesouraria Geral;

b) controlar as prestações de contas dos responsáveis;

c) examinar e liquidar os processos de comprovação de despesas e promover sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) instruir e informar os processos referentes às Caixas Econômicas;

e) rubricar todos os livros e talões em uso na Tesouraria Geral e nas 1.^a e 2.^a Pagadorias;

f) proceder ao exame, revisão e autenticação de cheques;

g) estudar todos os processos referentes às atividades do Cofre de Depósitos Públicos;

h) rever as "folhas-recibo" da 1.^a Pagadoria e abrir novas inscrições;

i) apurar a exatidão dos pagamentos;

j) informar os processos que se relacionem com os pagamentos de consignações, não recebidas pelos consignatários;

k) relacionar, após o encerramento do exercício, os "restos a pagar";

l) preparar as listas de consignantes para cada consignatário;

m) organizar os trabalhos estatísticos pertinentes a pessoal pago no Tesouro Nacional;

o) instruir todos os pedidos de suprimentos de crédito, à disposição de repartições federais;

p) realizar os trabalhos mecanizados necessários ao bom desempenho das funções da D.D.P., nos termos contratuais.

q) manter atualizado o cadastro do pessoal ativo, inativo e pensionistas, com as necessárias anotações quanto à sua vida financeira;

r) estudar as concessões de salário-família aos inativos;

s) organizar o fichário dos beneficiários com o salário-família;

t) passar certidões;

u) examinar, para efeito de averbação, os contratos de empréstimos, mediante desconto em fólio;

v) preparar todos os processos de pagamento do pessoal ativo, inativo e pensionistas, inclusive de "Restos a pagar", funeral, pensões alimentícias, etc.;

x) expedir guias de transferências relativas ao pessoal ativo, inativo e pensionistas, que estejam sob a jurisdição da Diretoria;

y) fornecer ao S.A. os elementos necessários à organização da proposta orçamentária.

Art. 13. O S.C. comprehende:

Seção de Controlo — S.C.;

Seção Financeira e de Cadastro — S.F.C., e

Seção de Mecanização — S.M.

Parágrafo único. As Seções do S.C. compete, de conformidade com as atividades a que especificadamente se destinam e as Instruções do Diretor as atribuições constantes do art. 12.

Art. 14. A Tesouraria Geral compete:

a) receber e escriturar a receita proveniente de suprimentos de numerário, de depósitos, cauções, fianças, operações de crédito ou de qualquer outra procedência legal;

b) fazer suprimento de numerário às Pagadorias e às Repartições do Distrito Federal, que tenham Tesouraria;

c) entregar e escriturar os adiantamentos, fazendo, imediatamente, as necessárias comunicações ao Diretor;

d) restituir fianças, cauções e depósitos;

e) pagar saques ou letras aceitas pelo Tesouro;

f) emitir "Letras do Tesouro";

g) receber os juros dos títulos pertencentes à União e entregar aos caucionantes os cupões das apólices caucionadas;

h) efetuar o pagamento de "vencimentos não reclamados" e de "cartas de crédito";

i) ter sob a sua guarda os valores que lhe forem confiados;

j) manter registro especial de atos suspensivos ou impeditivos de pagamento;

l) receber as quantias ou os valores à disposição e à ordem do Poder Judiciário;

m) cobrar e escriturar os prêmios a que estão sujeitas as fianças recolhidas;

n) restituir as fianças mediante precatórias;

o) recolher e pagar as importâncias devidas pela União em virtude de sentenças judiciais, à disposição e à ordem do Presidente do Supremo Tribunal Federal;

p) levantar, diariamente, o balance-te de suas operações;

q) exercer todas as atividades do Cofre de Depósitos Públicos;

r) manter atualizado o cadastro das procurações, com registos distintos dos outorgantes e dos outorgados;

s) ter sob sua responsabilidade o arquivo de contratos comerciais, estatutos de sociedades anônimas, etc. para efeito de que possa assegurar-se a administração pública da capacidade legal daqueles que, no ato do pagamento, se intitulam órgãos representativos da pessoa jurídica credora.

Art. 15 — A 1.ª Pagadoria compete:

a) pagar vencimento, remuneração, salário, provento e pensões;

b) efetuar o pagamento de ajuda de custo, diárias, gratificações, consignações, salário-família;

c) receber suprimento de numerário da Tesouraria Geral e recolher os respectivos saldos;

d) levantar, diariamente, o balance-te de suas operações;

e) manter registos especiais dos atos suspensivos ou impeditivos de pagamentos;

f) manter atualizado o cadastro das procurações, com registos distintos dos outorgantes e dos outorgados;

Art. 16 — A 2.ª Pagadoria compete:

a) realizar o pagamento de "material" que estiver a cargo do Tesouro Nacional;

b) efetuar o pagamento de "exercícios findos", "reposições e restituições", "restos a pagar" abono familiar, subvenções, auxílios, etc. e, em geral, todos os demais pagamentos que não sejam privativos da 1.ª Pagadoria;

- c) receber suprimento de numerário da Tesouraria Geral e recolher os respectivos saldos;
- d) levantar, diariamente, o balanceamento de suas operações;
- e) manter registos especiais dos atos suspensivos ou impeditivos de pagamento;
- f) manter atualizado o cadastro das procurações, com registos especiais dos outorgantes e dos outorgados;
- g) ter sob sua responsabilidade o arquivo de contratos comerciais, estatutos de sociedades anônimas etc. para efeito de que possa assegurar-se a administração pública da capacidade legal daqueles que, no ato do pagamento, se intitulam órgãos representativos da pessoa jurídica credora.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 17 — Ao Diretor incumbe:

I — orientar e coordenar as atividades da D. D. P.;

II — despachar, pessoalmente, com o Diretor-Geral da Fazenda Nacional;

III — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

IV — comunicar-se diretamente, sempre que o interesse do serviço o exigir, com quaisquer autoridades públicas, exceto com os Ministros de Estado, caso em que deverá fazê-lo por intermédio do Diretor-Geral da Fazenda Nacional;

V — submeter, anualmente, ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional, o relatório sobre as atividades da D. D. P.;

VI — propor ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional as providências necessárias ao aperfeiçoamento do serviço;

VII — reunir, periodicamente, os chefes dos serviços, para discutir e assentar providências relativas aos mesmos, e comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional;

VIII — organizar, conforme as necessidades do serviço, turmas de trabalho com horário especial;

IX — determinar ou autorizar a execução de serviço externo;

X — admitir e dispensar, na forma da legislação, o pessoal extranumerário;

XI — designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais;

XII — movimentar, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal lotado;

XIII — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XIV — organizar e alterar a escala de férias de pessoal que lhe forem diretamente subordinados e aprovar a dos demais servidores;

XV — elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 15 dias, aos servidores lotados na D. D. P., e propor ao Diretor-Geral da Fazenda Nacional a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

XVI — determinar a instauração de processo administrativo;

XVII — antecipar ou prorrogar, o período normal de trabalho;

XVIII — autorizar os pagamentos a cargo da Diretoria;

XIX — distribuir às repartições pagadoras da União os créditos requisitados pelos diversos órgãos;

XX — autorizar as Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional nos Estados a efetuar pagamento à conta dos créditos consignados à Diretoria;

XXI — reconhecer o direito dos funcionários inativos aos proventos, expedindo-lhes os respectivos títulos;

XXII — reconhecer o direito à pensão de qualquer natureza, à reversão e melhoria de pensões, expedindo os títulos ou apostilando-os;

XXIII — fixar os proventos dos funcionários em disponibilidade;

XXIV — delegar competência ao Chefe de Serviço de Inativos e Pensionistas para apostilar os títulos de inatividade e de pensões;

XXV — propor a abertura de créditos suplementares que se tornarem necessários às despesas a cargo da Diretoria;

XXVI — receber as notificações de embargos, penhoras, seqüestros e quaisquer outros atos impeditivos ou suspensivos de pagamento de somas devidas pelo Estado, quando expedidos por autoridade competente;

XXVII — conceder licença a inativos e pensionistas, para que residam no estrangeiro;

XXVIII — conceder "salário-família" aos inativos, no Distrito Federal, julgar a comprovação e autorizar o respectivo pagamento;

XXIX — mandar cumprir as precatórias e ordens de pagamento referentes ao Cofre de Depósitos Públicos;

XXX — autorizar as operações de "movimento de fundos";

XXXI — mandar proceder a balanço, pelo menos duas vezes por ano, nos cofres da Tesouraria Geral e das Pagadorias do Tesouro Nacional;

XXXII — dar, semanalmente, audiência pública;

Art. 18. Aos Chefes de Serviço incumbe:

- a) orientar e coordenar as atividades do respectivo Serviço;
- b) distribuir pelas Seções os papéis e processos por estudar;
- c) despachar pessoalmente com o Diretor da D.D.P.;
- d) apresentar, anualmente, ao Diretor, relatório das atividades do Serviço, com antecedência nunca inferior a 30 dias da data da apresentação do relatório da D.D.P.;
- e) propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento dos trabalhos;

f) reunir, semanalmente, os chefes das Seções para discutir e assentar providências relativas ao trabalho do Serviço;

g) comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Diretor;

h) propor a organização, conforme as necessidades do serviço de turmas de trabalho com horário especial;

i) propor a admissão, melhoria e dispensa de extranumerários;

j) indicar ao Diretor os nomes dos servidores que devam exercer funções gratificadas, bem como seus substitutos eventuais;

l) movimentar, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal com exercício no Serviço;

m) expedir boletins de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;

n) organizar a escala de férias do pessoal do Serviço e submetê-la à aprovação do Diretor;

o) aplicar a pena disciplinar de suspensão até 8 dias aos servidores em exercício no Serviço e propor ao Diretor a aplicação de penalidades que exceder de sua alcada;

p) propor ao Diretor a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho;

q) assinar despachos interlocutórios, títulos, apostilas, certidões, bem como atos complementares decorrentes de despacho ou provenientes de delegação do Diretor.

Art. 19. Aos Chefes de Seção incumbe:

- a) distribuir os trabalhos ao pessoal que lhe fôr subordinado;
- b) orientar e fiscalizar a execução dos trabalhos componentes da respectiva Seção, determinando normas e métodos de trabalho, que se fizerem aconselháveis;
- c) despachar pessoalmente com o Chefe do Serviço;
- d) apresentar, semanalmente, ao Chefe do Serviço um boletim das atividades da Seção;
- e) apresentar, anualmente, relatório dos trabalhos realizados em andamento e planejados;
- f) propor ao Chefe do Serviço medidas convenientes à boa execução do trabalho;
- g) expedir boletim de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;
- h) aplicar as penas de advertência e repreensão;
- i) velar pela disciplina nos recontos de trabalho.

Art. 20. Ao Secretário incumbe:

- a) — atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor, encaminhando-as ou dando a êste conhecimento do assunto a tratar;
- b) — assistir o Diretor, quando solicitado e representá-lo, quando para isso fôr designado;
- c) — redigir a correspondência pessoal do Diretor.

Art. 21. Aos Assessores incumbe:

- a) — estudar e preparar os despachos dos processos sujeitos à decisão do diretor;
- b) — estudar e apresentar sugestões para solução de assuntos submetidos a exame e resolução do Diretor;
- c) — executar os trabalhos que lhes forem determinados pelo Diretor.

Art. 22. Aos Chefes da Tesouraria Geral e das Pagadorias, além das atribuições que lhes são próprias, compete exercer as que são comuns aos Chefes de Seção.

Art. 23. Aos Tesoureiros e Ajudantes de Tesoureiro incumbe exercer as atribuições constantes do regimento-padrão das tesourarias dos serviços públicos da União, aprovado pelo Decreto n.º 8.740, de 11 de fevereiro de 1942 (D. O. 14-2-42).

Art. 24. Aos demais servidores, sem funções especificadas neste Regimen-

to, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO V DA LOTAÇÃO

Art. 25. A Diretoria da Despesa Pública terá a lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, a Diretoria da Despesa Pública poderá ter pessoal extranumerário.

CAPÍTULO VI DO HORÁRIO

Art. 26. O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor, respeitado o número de horas semanais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 27. O Diretor e os Chefes de Serviço não ficam sujeitos a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO VII DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 28. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

a) — o Diretor, por um dos Chefes de Serviço de sua indicação e designado pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional;

b) — os Chefes de Serviço, por Chefes de Seção de sua indicação e designados pelo Diretor da Despesa Pública;

c) — os Chefes de Seção, por servidores de sua indicação e designados pelo Diretor da Despesa Pública.

Parágrafo único. Haverá, sempre, servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Mediante instruções de serviço do Diretor, as Seções poderão desdobrar-se em turmas, que terão Encarregados designados pelo Chefe do Serviço, por indicação dos respectivos Chefes de Seção.

Art. 30. Cada Seção deverá organizar e manter atualizada uma coleção de leis, regulamentos, circulares, portarias, ordens e instruções de serviço que digam respeito às atividades específicas da mesma.

Art. 31. Nenhum servidor poderá fazer publicações e conferências ou

dar entrevistas sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades da Diretoria sem autorização escrita do Diretor.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1946. — *Gastão Vidigal.*

DECRETO N.º 21.891 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Dispõe sobre o Comando das 3.^a e 4.^a Zonas Aéreas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I da Constituição e de acordo com o parágrafo único do artigo 22 do Decreto-lei n.º 9.888, de 16 de setembro de 1946, decreta:

Art. 1.^o As funções de Comandante das 3.^a e 4.^a Zonas Aéreas poderão ser exercidas, igualmente, por Maiores Brigadeiros do Ar ou Brigadeiros do Ar.

Art. 2.^o Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

Eurico G. Dutra.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 21.892 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Outorga à Usina Catende S.A. com sede na cidade de Catende, Estado de Pernambuco, concessão para o aproveitamento da energia de um desnível existente no rio Pirangi, 1.^o distrito do município de Palmares, Estado de Pernambuco.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1.^o Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, é outorgada à Usina Catende S. A. com sede na cidade de Catende, Estado de Pernambuco, concessão para o aproveitamento da energia de um desnível existente no rio Pirangi, primeiro distrito do município de Palmares, no mesmo Estado.

§ 1.^o — Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, a descarga e o potência concedida.

§ 2.^o — O aproveitamento destinava-se à produção de energia elétrica para

uso exclusivo da concessionária, que não poderá fornecê-la a terceiros, mesmo a título gracioso, excluídas, todavia, desta proibição, as vilas operárias e residências do pessoal da fábrica, desde que seja gratuito o fornecimento.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas, do Ministério da Agricultura, sessenta (60) dias após a sua publicação;

II — Assinar o correspondente contrato dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para fins de anotação e registro, até trinta (30) dias depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

IV — Apresentar à Divisão de Águas, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data em que nela tiver sido registrada a presente concessão:

a) dados sobre o regime do curso d'água a aproveitar, bem como os relativos à descarga de estiagem e à de cheia, assim como a variação de nível d'água a montante e a jusante da fonte de energia;

b) planta, em escala razoável, da área onde se fará o aproveitamento da energia, abrangendo a parte atingida pelo remanso da barragem, perfil do rio a montante e a jusante do local do aproveitamento;

c) método de cálculo da barragem, projeto, épura, justificação do tipo adotado; dados geológicos relativos ao terreno em que será construída a barragem; cálculos e dimensionamento dos vertedouros, comportas, adufas, tomada d'água, canal de derivação; disposições que assegurem a livre circulação dos peixes, seções longitudinais e transversais; orçamento;

d) condutos forçados; cálculo e justificação do tipo adotado; planta e perfil com todas as indicações necessárias, observando-se as escalas seguintes: para as plantas, um por duzentos (1/200), para os perfis, horizontais, um por duzentos (1/200) e vertical um por cem (1/100), cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio, se for indicada; assentamento e fixação por meio de pilares, pontes e blocos de ancoragem, seus cálculos e desenhos; orçamento;

e) edifício da usina, cálculo, projeto e orçamento; turbinas, justificação do tipo adotado, seu rendimento em cargas diferentes, em múltiplos de 1/4

ou 1/8 até plena carga; indicação do engulimento com 25%, 50% e 100% da carga; reguladores e aparelhos de medição; desenho das turbinas, tempo de fechamento, canal de fuga; orçamentos respectivos;

f) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

g) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação, tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi = 0,7$; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$; $\text{COS } \phi = 0,8$ e $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores, queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD2 no grupo motor gerador;

h) esquema geral das ligações;

i) para os transformadores elevadores e abaixadores, as mesmas exigências feitas quanto aos geradores;

j) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles instalados;

k) desenhos detalhados (planta e elevação) das celas de baixa e alta tensão, com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados, bem como as entradas e saídas dos condutores e suas ligações às barras gerais;

l) desenhos indicando a raída da linha de alta tensão de transmissão, para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

m) projeto da linha de transmissão planta e perfil da linha, cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$; perda de potência, tensão na partida e na chegada; distância entre os condutores;

n) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

o) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e subme-

tida à aprovação do Sr. Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A concessionária fica obrigada a construir e manter no local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnétricas e medições de descarga, e a realizar as leituras de acordo com as instruções determinadas pela Divisão de Águas.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º Fondo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária, que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção de energia hidráulica, reverterá ao Estado de Pernambuco, mediante indemnização do custo histórico, isto é, do capital efetivamente gasto, menos a depreciação.

Art. 7.º Se o Governo do Estado de Pernambuco não fizer uso do direito que lhe concede o artigo precedente, caberá à concessionária a alternativa de requerer ao Governo Federal, que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista, ou de restabelecer, às suas expensas, a situação do curso d'água, anterior ao aproveitamento concedido.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Pernambuco, e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão, ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 8.º A concessionária, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensada da reserva de energia de que trata o art. 153, alínea "a", do Código de Águas.

Art. 9.º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 10. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.º 21.893 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o Regulamento para registro e fiscalização das fábricas de óleos, gorduras, ceras vegetais e seus derivados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento, que com êste baixa, assinado pelo Ministro de Estado da Agricultura, para execução das disposições que regulam o registro e a fiscalização das fábricas de óleos, gorduras, ceras vegetais e seus derivados, para comércio interestadual e internacional.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

Regulamento para registro e fiscalização das fábricas de óleos, gorduras, ceras vegetais e seus derivados.

CAPÍTULO I

DAS FÁBRICAS E PRODUTOS SUJEITOS A ESTE REGULAMENTO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 1.º Ficam obrigadas a registrar no Instituto de Óleos. (I.O.) e sujeitas à sua fiscalização as fábricas que produzem ou beneficiam para comércio interestadual e internacional, os seguintes produtos:

- a) óleos e gorduras vegetais para quaisquer fins, hidrogenados ou não;
 - b) mistura de óleos e gorduras exclusivamente de origem vegetal;
 - c) ceras e resinas vegetais, de extração natural;
 - d) tintas, vernizes e produtos à base de ceras;
 - e) sabões, sabonetes e velas;
 - f) glicerina e ácidos gordurosos, quando de origem vegetal sua matéria prima;
 - g) óleos essenciais naturais.
- § 1.º Os estabelecimentos comprendidos neste artigo, já registrados e sob inspeção da Divisão de Inspeção de

Próductos de Origem Animal (D. E. P. O. A.) do Departamento Nacional da Produção Animal (D. N. P. A.), ficam dispensados do registro no I. O., devendo entretanto remeter ao I. O., anualmente, cópias dos mapas estatísticos de conformidade com as instruções que forem baixadas.

§ 2.º As fábricas de produtos destinados à alimentação, de origem exclusivamente vegetal, aplicar-se-ão os dispositivos do presente regulamento quanto a registro, fiscalização, higiene dos locais de fabricação, análises, padrões, perícias, etc., naquilo que lhes fôr aplicável.

§ 3.º As fábricas de produtos industriais destinados a outros fins, aplicar-se-ão as disposições constantes dos artigos 18, 19 e 20 e respectivos parágrafos e art. 21, todos do presente regulamento, além das demais que lhes digam respeito, quanto às tortas, faroles, adubos e sua rotulagem.

§ 4.º Os produtos extractivos ou industriais não comestíveis destinados a mercados estrangeiros, ficam sujeitos às disposições do Capítulo IV do presente regulamento.

§ 5.º Incidem nas obrigações do presente regulamento os entrepostos de produtos que comerciam com mercados externos e interestaduais.

§ 6.º As pessoas naturais ou jurídicas que exercerem atividades extractivas de óleos e gorduras comestíveis, desde que não pratiquem comércio interestadual ou internacional, ficarão dispensados das exigências do presente regulamento, ficando, entretanto, os Entrepostos ou Fábricas que com elas mantenham transações sujeitos à apresentação das estatísticas previstas no § 1.º.

Art. 2.º A fiscalização de que trata o art. 1.º será exercida pelo I. O. ou por delegação de poderes, pelo Serviço de Economia Rural.

§ 1.º As análises de produtos destinados à exportação serão feitas pelo Serviço de Economia Rural, ou na sua impossibilidade pelo I. O. ou por laboratórios oficiais, de conformidade com o disposto no Capítulo IV do presente regulamento.

§ 2.º Compete ao Serviço de Economia Rural fiscalizar, quando necessário, as fábricas que produzem para exportação, cabendo-lhe sugerir medidas que melhor atendam a sua finalidade.

§ 3.º As medidas a que se refere o parágrafo anterior serão levadas a efeito mediante colaboração de outros órgãos, técnicos especializados do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º — Aos funcionários incumbidos da fiscalização e da coleta de amostras serão fornecidas carteiras de identidade funcional que deverão ser obrigatoriamente exibidas nos estabelecimentos respectivos.

Parágrafo único. Dos autos de infração, termos ou laudos constarão sempre, obrigatoriamente, o nome, cargo e identidade do funcionário.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 4.º Os estabelecimentos de produtos comestíveis sujeitos ao registro de que trata o presente regulamento, deverão instruir o pedido de registro com os seguintes documentos:

1) — Planta do terreno, em plano e em elevação com indicação de localização em relação às propriedades vizinhas, vias de acesso e de escoamento existentes ou a serem realizadas e, no caso da zona onde a fábrica por sua natureza exija tratamento prévio dos despejos, localização das projetadas instalações de tratamento.

2) — Plantas detalhadas de construções ou adaptações em escala exata e em triplicata, com cortes transversais e longitudinais, de todo projeto aparelhagem, instalações, inclusive abastecimento d'água e rede de esgotos.

3) — Descrição detalhada das instalações e esclarecimentos completos sobre as exigências constantes do artigo 7.º e seus parágrafos, em forma de memorial descritivo.

4) — Declaração explícita, do responsável pela construção, legalmente habilitado, ou do autor de vistorias e levantamento de plantas de que as instalações correspondem às exigências do presente regulamento.

5) — Descrição da maquinaria, compreendendo marca, tipo, capacidade de produção horária efetiva e teórica, não só de cada máquina, mas, também se se trata de instalação "conjunto" ou se reunião de máquinas de diferentes fabricantes adaptadas para trabalho de conjunto.

6) — Dados relativos à matéria prima a elaborar; sobre a procedência, qualidade, tipo, quantidade desta matéria prima; sobre qualidade e quantidade de produtos elaborados, resíduos, tortas, farelos e outros subprodutos; sobre mercado de consumo e estatística de exportação, devendo a estatística remetida compreender os dois últimos anos antecedentes, tra-

tando-se de fábrica já em funcionamento.

Art. 5º O I. O. poderá, se julgar conveniente, mandar proceder vistoria local.

§ 1º O I. O. promoverá pelos meios legais a punição dos responsáveis pela construção ou vistorias que prestarem falsa declaração ou fantassem especificações nas plantas, desenhos, levantamentos ou memoriais descritivos das fábricas pendentes de registro, propondo a suspensão do seu registro profissional por tempo que variará de um a cinco anos.

§ 2º As fábricas que se utilizarem de dados inexatos para registro terão seu registro cassado ficando impedidas de funcionar para comércio interestadual ou internacional até que o I. O. considere satisfeitas as exigências regulamentares.

Art. 6º As fábricas e entrepostos registrados no I. O. ficam obrigados à remessa de cópias de boletim estatístico, de conformidade com o modelo adotado pelo Serviço de Estatística da Produção.

Art. 7º Os estabelecimentos devem reunir as seguintes condições:

a) luz natural e artificial abundante, ventilado suficiente em todas as dependências;

b) pisos, impermeabilizados com material adequado, entre outros ladrilhos hidráulicos, lajes de granito, ladrilhos de ferro, etc. e construídos de modo a facilitar a drenagem das águas, e garantir uma limpeza rápida e perfeita;

c) nas salas de manipulação final de produtos destinados à alimentação humana, as paredes ou separações serão revestidas e impermeabilizadas com material adequado de fácil limpeza, até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) no mínimo dando-se preferência ao azul e ao branco, não sendo permitido o uso de píxe ou tintas como material de impermeabilização;

d) dependência e instalações destinadas ao preparo de produtos alimentícios, separadas das utilizadas para outros fins;

e) rouparias, banheiros, latrinas, pias e mictórios em número proporcional para uso do pessoal, instalados em compartimentos inteiramente separados, e, tanto quanto possível, afastados das salas de beneficiamento e acondicionamento de produtos comestíveis;

f) as instalações devem ser planejadas de modo que os produtos, desde a manipulação da matéria prima, até a

embalagem final, sigam uma sequência contínua, dentro do estabelecimento, evitando-se o mais possível idas e vindas através de seções;

g) as fábricas que manipulam com óleos não comestíveis, sementes tóxicas, etc., deverão adotar medidas técnicas que impeçam a contaminação dos óleos ou tortas empregados na alimentação, sob pena de suspensão do funcionamento, a critério da autoridade fiscalizadora, além da ameaça e desnaturamento dos produtos condenados.

Art. 8º Satisfeitas todas as exigências dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, o I. O. autorizará a expedição do "Título de Registro" recebendo o estabelecimento, o número que, juntamente com as letras I. O. e a palavra "Brasil", representará a marca oficial pela qual será reconhecido.

§ 1º As letras I. O. constituem abreviatura de "Instituto de Óleos" e a palavra "Brasil" completará a identificação da produção nacional.

§ 2º A forma e disposição desses característicos obedecerão aos modelos regulamentares.

Art. 9º Os estabelecimentos sob inspeção federal, estadual e municipal, quanto aos produtos de sua elaboração.

Art. 10. Qualquer estabelecimento de produtos oleaginosos comestíveis que paralisar suas atividades por espaço superior a dois anos, deverá para reiniciar suas funções requerer ao I. O. a necessária autorização, que a concederá mediante laudo de inspeção técnica.

Art. 11. Nenhuma alteração ou modificação nas dependências ou instalações dos estabelecimentos de produtos comestíveis poderá ser feita, sem prévia autorização do I. O. e observando o disposto nas letras a e b, do art. 7º.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 12. Todos os estabelecimentos que elaborem produtos oleaginosos deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene.

Art. 13. Na manipulação de óleos ou gorduras hidrogenadas, destinadas à alimentação humana deve ser evitado o mais possível o contato das mãos do manipulador.

Art. 14. Não é permitida a entrada de animais domésticos no recinto dos estabelecimentos.

Art. 15. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mos-

quitos, baratas, camondongos, ratos, etc., agindo-se cautelosamente quanto ao emprégo de venenos, cujo uso só é permitido nos depósitos de produtos de uso industrial.

Art. 16. Nenhum operário poderá ser admitido a serviço das fábricas ou entrepostos sem que apresente sua carteira de saúde a qual deverá ser visada anualmente pela autoridade competente.

Art. 17. A inspeção de saúde poderá ser exigida tantas vezes quantas forem necessárias para qualquer empregado do estabelecimento.

Art. 18. Os estabelecimentos que elaborem exclusivamente produtos industriais, não comestíveis ou que não possuam seções de refinação de óleo para fins comestíveis deverão se registrar com a documentação seguinte:

a) cópias dos projetos de fábricas, instalações, dependências e memorial descritivo sumário e completo da indústria;

b) fotocópia da licença das autoridades sanitárias competentes para funcionamento;

c) fotocópia da licença do Ministério do Trabalho em relação aos dispositivos de higiene industrial que devam atender;

d) relação da maquinaria empregada com indicações de marca, capacidade de rendimento, podendo ser essa relação global, p. ex. "Conjunto n.º ... do fabricante ... com 'tais' e 'tais' especificações" ou, "Conjunto de nossa fabricação" constando de qualidade e variedade de peças) com "tais" e "tais" especificações, de rendimento teórico;

e) estatística da matéria prima, dos produtos obtidos, fontes de obtenção e locais de distribuição e demais dados segundo o modelo referido no artigo 6.º

Parágrafo único. As modificações de instalações, ampliações e transformações, serão comunicadas ao I. O. para fins de anotação, acompanhada da documentação correspondente, quando tais modificações exigirem licenciamento de autoridades locais ou do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS ANÁLISES

Art. 19. Os produtos elaborados pelas fábricas referidas neste regulamento ficam sujeitos aos seguintes tipos de análises;

1) Análise fiscal, gratuita, da qualidade do produto, quando elaborado de acordo com os padrões oficiais ou

constantes especificadamente dos rótulos. Esta análise será procedida pelo I. O. ou pelo S. E. R. sempre que julgar conveniente, mediante coleta de amostras, prova e contra-prova, nas próprias fábricas, seus depósitos ou nos mercados de consumo reservando-se as contra-provas para análises periciais.

2) Análise de classificação — obrigatório, para cada partida, de amostra coletada a requerimento do interessado e realiada pelo I. O. ou pelo S. E. R., ou quando estes não possam procedê-la, por qualquer laboratório de análise oficial ou compreendido no parágrafo 1.º deste artigo, mediante pagamento da taxa devida ao respectivo laboratório. A coleta de amostra será preferencialmente realizada pelo próprio laboratório, cabendo ao interessado promover o transporte e facilitar os trabalhos de coleta. No caso de não ser possível ao laboratório analista proceder à colha deverá o interessado facilitar a diligência aos classificadores ou técnicos do S. E. R., em idênticas condições. A quantidade de material para análise deve representar o teor médio da respectiva partida, permitindo a constituição de três amostras de cerca de 500 g. cada, devidamente envasilhadas, lacradas e autenticadas pelo laboratório e pelo interessado. A primeira dessas amostras servirá para a análise; a segunda, guardada sob responsabilidade do interessado servirá para a análise de contra prova em caso de impugnação e a terceira que ficará sob a guarda do laboratório, que proceder à análise, servirá para recurso de desempate em caso de desacordo na análise pericial e contra-prova. Amostras de óleos essenciais e de produtos de alto preço serão coletadas em quantidades mínimas de acordo com o material. O boletim de análise corresponde ao certificado de classificação e servirá para instruir o processo de legalização do produto pelo S. E. R. para fins de exportação.

3) Análise de aprovação — facultativa, realizada a requerimento do interessado, pelo Instituto de Óleos, mediante pagamento de taxa regulamentar, para estudo e aprovação de produtos novos destinados a comércio interestadual ou internacional. O interessado deverá fornecer três amostras, sendo duas consideradas contra-prova, que servirão para exame pericial.

§ 1.º Serão aceitos para fins de legalização de partidas destinadas à exportação os certificados de análises

assinados por técnicos cujo registro profissional de direito a tais análises e cujo laboratório esteja legalmente autorizado a funcionar.

§ 2.º A responsabilidade de tais laudos de análises recaí sobre o profissional que subscrever o laudo, sendo-lhe suspenso o registro profissional por prazo que variará de dois a cinco anos, mediante processo administrativo.

§ 3.º Igual ação será movida contra o laboratório a que pertencer o técnico que subscrever o laudo a que se refere o § 2.º, o qual terá seu funcionamento suspenso.

§ 4.º Em caso de urgência ou de força maior e mediante termo de responsabilidade do embarcador, pode o S. E. R. permitir o embarque independente do laudo de análise. Se neste caso o laudo fôr desfavorável, o S. E. R. providenciará junto às autoridades consulares para a desclassificação da mercadoria nos portos de destino, na forma prevista pelo Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938.

§ 5.º As perícias de contra-prova serão realizadas de acordo com o estabelecido no capítulo V do presente Regulamento.

CAPÍTULO V

DAS PERÍCIAS

Art. 20. No caso de perícia para efeitos de análise de classificação, será ela procedida pelo I. O. ou pelo próprio S. E. R. com a presença do técnico que realizou a análise, que assistirá à toda perícia.

§ 1.º Excepcionalmente poderá a perícia de contra-prova ser realizada em outro laboratório oficial.

§ 2.º A perícia será realizada por uma comissão constituída de um representante do interessado, do técnico designado pelo laboratório que realizar a perícia e pelo técnico que procedeu à análise ou do seu representante, funcionando este último apenas como assistente.

§ 3.º A perícia deverá realizar-se no prazo máximo de dez dias, cabendo ao laboratório predeterminá-lo de acordo com a natureza dos exames a realizar.

§ 4.º A perícia será realizada sobre a contra-prova em poder do interessado, desde que esteja revestida das características de autenticidade e de inviolabilidade.

§ 5.º Constatando-se violação ou indicio de violação da amostra con-

tra-prova, será lavrado o respectivo laudo, incidindo o infrator nas penalidades regulamentares, independente da ação penal que no caso couber.

§ 6.º Ao perito do interessado serão fornecidas todas as informações, dando-se-lhe vista do laudo impugnado e mais documentos que interessarem à perícia.

§ 7.º Das ocorrências da perícia será lavrada ata assinada por todos os interessados, da qual poderá ser fornecida cópia autêntica ao interessado.

§ 8.º Se a perícia confirmar a análise impugnada, serão promovidas pelo S. E. R. ou pelo I. O., quando fôr o caso, os demais exigências legais, procedendo-se à inutilização das amostras, mediante termo assinado pelo perito do interessado.

§ 9.º Se a perícia fôr favorável, considerar-se-á a mesma finda, procedendo-se de acordo com a lei.

§ 10. No caso de divergência pericial, será designado um terceiro perito de escolha comum, que procederá à análise da amostra em poder do laboratório, dando-se por concluída a contra-prova, qualquer que seja o laudo de desempate.

§ 11. O técnico que houver procedido à análise impugnada não poderá servir na perícia de contra-prova, sendo, entretanto, obrigatória a sua presença ou de seu representante em todas as fases da perícia.

§ 12. No caso da perícia, os produtos dependentes de embarque poderão ser carregados mediante autorização do S. E. R., desde que o embarcador assuma plena responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da condenação da partida nos portos de importação.

Art. 21. As perícias, no caso de análises fiscais ou de aprovação, serão sempre realizadas no I. O. sobre a contra-prova respectiva, procedendo-se de acordo com o § 2.º do artigo anterior e seguintes.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES DOS PRODUTOS DESTINADOS AO CONSUMO E SUAS DEFINIÇÕES

Art. 22. "Óleo" designa os ésteres da glicerina que se apresentam fluídos e temperatura de + 20º C.

1) Óleo vegetal "cru" ou "bruto" é o óleo que não sofreu tratamento físico ou químico capaz de modificar os caracteres do mesmo, tal qual extraído.

2) Óleo vegetal "virgem" é o óleo obtido exclusivamente por expressão mecânica, seguido ou não de lavagem, filtração ou sedimentação.

3) Óleo vegetal "extraído a frio" é o óleo obtido pela simples expressão do produto, sem aquecimento.

4) Óleo vegetal "refinado" é o óleo que tenha sofrido processo de purificação emprestando-lhe, assim, qualidades extremas de pureza.

5) Óleo vegetal "centrifugado" é o óleo que sofreu exclusivamente a centrifugação.

6) Óleo vegetal "filtrado" é o óleo que sofreu exclusivamente a filtração.

7) Óleo vegetal "sedimentado" é o óleo que sofreu exclusivamente a sedimentação.

8) Óleo vegetal "clarificado" ou "descorado" é o que sofreu processo de descoramento.

9) Óleo vegetal "desodorizado" é o óleo que sofreu processo de desodoração.

10) Óleo vegetal "neutralizado" é o óleo que sofreu processo de neutralização com o objetivo de eliminar a acidez livre nele existente.

11) "gordura" designa os ésteres da glicerina que se apresentam sólidos à temperatura de + de 20° C.

12) "Óleo composto" designa a mistura de dois ou mais óleos.

13) "Gorduro vegetal" designa os óleos vegetais hidrogenados que tiverem sua composição química alterada pela ação do hidrogênio nascente, em presença de catalizadores, e se enquadram no inciso 11 dêste artigo.

14) "Composto de gordura vegetal" designa o produto obtido da mistura de óleos e gorduras de origem vegetal hidrogenada ou não.

Art. 23. É expressamente proibido adicionar aos produtos referidos no artigo anterior, substâncias que modifiquem as qualidades que realmente possuem, (essências, aromas, corantes e outras), corrigir-lhes os dados analíticos iludindo assim o consumidor sobre a sua verdadeira origem ou qualidade, a não ser as que forem permitidas por este regulamento.

Art. 24. Os óleos vegetais, quando puros ou misturados, poderão ser adicionados de "Clorofila natural" em quantidade estritamente necessária para a obtenção de ligeira coloração verde.

Parágrafo único. Os produtos a que se refere este artigo, deverão trazer nos respectivos rótulos a expressão "clorofilado" em caracteres nunca inferiores a um terço dos que indicam a marca do produto.

Art. 25. As expressões "extra" "fino" ou equivalente só serão reservadas para aqueles que, além de apresentarem caracteres organolépticos que

assim permitam classificá-los, tenham uma acidez livre em soluto normal, por cento não superior à metade daquela permitida para cada produto.

Art. 26. Nenhum produto, destinado à alimentação humana, poderá ser posto à venda, mesmo no varejo, sem ser na embalagem original do fabricante.

Parágrafo único. Será permitida a venda em grosso em embalagem fichadas e autenticadas de 5, 10, 25 e até 100 quilos, sendo, porém, vedado aos compradores retalhar a mercadoria para revenda em embalagem que não seja a original do fabricante.

Art. 27. — Todos os produtos a que se refere o presente regulamento deverão obedecer aos padrões aprovados pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Os padrões de produtos comestíveis de óleos e gorduras vegetais, são os que acompanham este regulamento, assim subdivididos:

a) óleos e gorduras vegetais comestíveis, puros;

b) óleos e gorduras vegetais comestíveis, compostos;

c) óleos e gorduras vegetais hidrogenados comestíveis;

d) compostos de gorduras vegetais.

CAPÍTULO VII

DOS ÓLEOS VEGETAIS COMESTÍVEIS PUROS E ÓLEOS VEGETAIS COMESTÍVEIS COMPOSTOS

Art. 28. As misturas de óleos deverão ser apresentadas limpidas e isentas de água e detritos.

§ 1º. As constantes físicas e químicas deverão corresponder às que apresentam os componentes, guardadas as devidas proporções, sendo a acidez em soluto normal, por cento, não superior a 6 mil.

§ 2º. Não será permitida quantidade inferior a 30% de qualquer dos óleos nas misturas a que se refere o presente artigo.

Art. 29. Óleo de oliva, óleo de oliveira ou azeite, é o óleo genuíno extraído da polpa do fruto sôlo e maduro da oliveira (*Olea europea*).

Parágrafo único. Deverá ser limpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

a) acidez livre em soluto normal, por cento, não superior a 6 ml.;

b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 188 a 197;

c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 76 a 92;

d) refração absoluta a + 40° C. de 1.460 a 1.4616;

e) título de 16 a 23.

Art. 30. Óleo de caroco de algodão é o óleo genuíno extraído das sementes de algodoeiro (*Gossypium sp.*).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

- a) acidez livre, em soluto normal, por cento, não superior a 2 ml;
- b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 190 a 198;
- c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 102 a 114;
- d) refração absoluta a + 40° C. de 1.463 a 1.4656;
- e) título de 30 a 36;
- f) reação de Halphen fortemente positiva;
- g) permanecer brilhante e límpido após resfriamento a 0° C. durante 5 e meia horas.

Art. 31. Estearina de óleo de caroco de algodão é o produto que se separa pelo resfriamento à temperatura capaz de produzir óleo correspondendo a prova do artigo 30 letra g.

Parágrafo único. Quando fundido, deverá apresentar-se límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos próprios do produto e ainda:

- a) índice de iodo (Hubl, Hanus), de 88 a 194;
- b) índice de refração a + 40° C. 1.4633 (Média).

Art. 32. Óleo de amendoim é o óleo genuíno extraído das sementes de amendoim (*sp.*).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

- a) acidez livre, em soluto normal, por cento, não superior a 2 ml.;
- b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 180 a 185;
- c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 84 a 104;
- d) refração absoluta a + 40° C. 1.4625 a 1.4650;
- e) ensaio de Blarez (cristais de araquidato de potássio) — positivo.

Art. 33. Óleo de gergelin (sésamo) é o óleo genuíno extraído das sementes de gergelin (*Sesamum indicum*).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres normais e ainda:

- a) acidez livre em soluto normal, por cento, não superior a 2ml.;
- b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 188 a 196;
- c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 102 a 116;

d) reação de Villavecchia e Fabris, fortemente positiva.

Art. 34. Óleo de dendê é o óleo genuíno extraído do moscarpo do fruto de dendê (*Elaeis Guineensis*).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos próprios do produto e ainda:

- a) acidez livre, em soluto normal por cento, não superior a 25 ml.;
- b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 195 a 205;
- c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 52 a 60.
- d) refração absoluta a + 40° C. 1.4531 e 1.4559.

Art. 35. Óleo de Patuá é o óleo genuíno, extraído do fruto de patuá (*Conocarpus patuá*, Mart).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

- a) acidez livre em soluto normal por cento, não superior a 6 ml.;
- b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 190 a 198;
- c) índice de iodo (Hubl, Hanus) de 72 a 80;
- d) refração abscluta a + 40° C. 1.459 a 1.4620.

Art. 36. Óleo de Bacaba é o óleo genuíno extraído da polpa do fruto de bacaba (*Cenocarpus bacaba* Mart).

Parágrafo único. Deverá ser límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e acidez livre em soluto normal por cento, não superior a 6 ml.

Art. 37. Óleo de côco da Bahia ou da praia é o óleo extraído da amêndoas dessecada (Copa) do côco.

Parágrafo único. Quando fundido deverá apresentar-se límpido, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos, normais e ainda:

- a) acidez livre em soluto normal por cento, não superior a 2 ml.;
- b) índice de iodo (Hubl, Hanus) de treze a dezoito;
- c) índice de Reichert-Meissal de 4 a 8;
- d) índice de Polenske de 10 a 16.

Art. 38. Óleo de côco babaçu é o óleo genuíno extraído da amêndoas de côco da babaçu (*Orbignia sp.*).

Parágrafo único. Quando fundido deverá ser límpido; isento de água e detritos e apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

- a) acidez livre em soluto normal por cento, não superior a 2 ml.;

b) índice de iodo de 13 a 18;
c) índice de Reichert Meissal de 4 a 8;

d) índice de Polenske de 10 a 16.

Art. 39. Mistura de óleo de coquinho é o óleo extraído das amêndoas de vários coqueiros e palmeiras.

Parágrafo único. Quando fundido, deverá ser limpo, isento de água e detritos e apresentar caracteres organolépticos, normais e ainda constantes físicas e químicas normais.

Art. 40. Óleo de Girassol é o óleo genuíno extraído das sementes do girassol (*Helianthus annus*).

Parágrafo único. Deverá ser limpo, isento de água e detritos, apresentar caracteres organolépticos normais e ainda:

a) acidez livre em soluto normal por cento, não superior a 2 ml;

b) índice de saponificação (Koettstorfer) de 187 a 195;

c) índice de iodo (Hubl, Hanus) 119 a 133.

Art. 41. Os óleos de milho, licuri, castanha do Pará e soja, são óleos genuínos extraídos, respectivamente do milho (*Zea mays*) licuri (*Côcos coronata*) castanha do Pará (*Bertholletia excelsa H.B.K.*) soja (Sp.).

§ 1º. Os óleos de que trata o presente artigo, sómente poderão ser dados ao consumo quando em estado de pureza conseguida por processos industriais adequados.

§ 2º. Os óleos de que trata o parágrafo anterior deverão apresentar caracteres organolépticos constantes físicas e químicas normais, ser limpidos, isentos de água e de detritos.

Art. 42. Os óleos genuínos e as misturas de óleo serão considerados impróprios para o consumo, quando:

a) apresentarem caracteres organolépticos que denunciem alteração ou que os tornem desaconselháveis como óleos comestíveis;

b) apresentarem acidez livre, em soluto normal por cento, superior às permitidas por este regulamento;

c) apresentarem turvação, detritos, sujidades ou qualquer outras impurezas ou quando se apresentarem misturados;

d) extraídos por solventes que não forem previamente aprovados.

Art. 43. Serão considerados falsificados os óleos puros cu misturados, cujos dados analíticos não estejam dentro dos padrões estabelecidos, para os óleos puros ou conforme o disposto no § 1º do artigo 28, no caso de misturas.

Art. 44. Os óleos genuínos ou misturas de óleos serão considerados fraudados:

a) quando na qualidade, peso ou medida, diversifiquem nas embalagens, rótulos ou etiquetas;

b) quando os rótulos contiverem marcas, dizeres ou desenhos que possam induzir o consumidor à falsa indicação.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓLEOS VEGETAIS HIDROGENADOS COMESTÍVEIS

Art. 45. Como catalizador no processo de hidrogenação, será apenas tolerado níquel.

Parágrafo único. Será tolerada a presença do níquel no produto hidrogenado a ser dado ao consumo, quando a reação da dimetilglicoxima procedida no resíduo, revelar catalizador em proporção inferior a um para 250.000.

Art. 46. Os óleos hidrogenados deverão apresentar:

a) acidez livre em soluto normal %, inferior a dois ml.;

b) ponto de fusão final não superior a 42º C. quando observada a transparência final do tubo capilar;

c) substância gorda, não inferior a 99%;

d) cheiro e sabor agradável;

e) como substância reveladora o amido (0,3%), óleo de caroco de algodão ou o óleo de Gergelin (5%) ou em quantidade facilmente identificável por processo químico (água iodada, reação de Halphen e reação de Villavechia Fabris).

Art. 47. Serão considerados impróprios para o consumo os óleos e gorduras hidrogenadas nas seguintes condições:

a) apresentarem caracteres organolépticos que denunciem alteração que os tornem desaconselháveis para o uso culinário;

b) apresentarem acidez superior a 2 ml de solução normal %;

c) ponto de fusão final superior a 42º C.;

d) contiverem substâncias conservadoras ou elementos minerais tóxicos;

e) não apresentarem homogeneidade na massa;

f) apresentarem disseminados na massa: insetos, detritos ou sujidades;

g) apresentarem níquel, em quantidade superior à estabelecida pelo presente regulamento.

Art. 48. Serão considerados falsificados os óleos e gorduras hidrogenados nas condições seguintes:

- a) quando o teor da substância gorda fôr inferior a 99%;
- b) quando os dados analíticos estiverem em desacordo com os padrões respectivos.

Art. 49. Serão considerados fraudados os óleos e gorduras hidrogenados:

- a) que na qualidade, peso ou medida, diversifiquem nas embalagens, rótulos ou etiquetas;
- b) quando não apresentarem positivas as reações características de qualquer dos reveladores exigidos;
- c) quando os rótulos contiverem nomes, dizeres ou desenhos que possam induzir o consumidor a uma falsa indicação;
- d) que não trouxerem nos rótulos a indicação "hidrogenado" em caracteres do mesmo tamanho e cor referentes ao óleo básico.

CAPÍTULO IX

DOS COMPOSTOS DE GORDURA VEGETAL

Art. 50. Os compostos de gordura vegetal deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) apresentar caracteres organolépticos peculiares aos produtos dessa natureza;
- b) conter substâncias gordas em quantidade não inferior a 99%;
- c) apresentar acidez em soluto normal por cento, não superior a 2 ml;
- d) apresentar ponto de fusão não superior a 42° C., quando observada a transparência final no tubo capilar;
- e) conter como substância reveladora, o amido (0,3%), o óleo de caroço de algodão ou óleo de gergelim (5%) ou em quantidade facilmente identificável por processo químico;
- f) apresentar perfeita homogeneização da massa.

Art. 51. Será tolerada a presença de níquel como catalizador, em quantidade não superior a 1 para 250,000.

Art. 52. Serão considerados impróprios para o consumo os compostos de gordura vegetal que:

- a) não apresentarem caracteres organolépticos peculiares a êsses produtos;
- b) apresentar acidez, em soluto normal, por cento, superior a 2 ml;
- c) apresentarem ponto de fusão final superior a 42° C.;

d) apresentarem níquel em quantidade superior a permitida pelo presente regulamento;

e) não apresentarem homogeneidade de massa;

f) contiverem substâncias conservadoras;

g) apresentarem disseminados na massa: insetos, detritos e sujidades.

Art. 53. Serão considerados falsificados os compostos de gordura vegetal:

- a) cujo teor de substância gorda fôr inferior a 99%;
- b) que não apresentarem positivas as reações características de um dos reveladores exigidos;
- c) cujos dados analíticos não se assemelharem aos verificados por ocasião do devido registro.

CAPÍTULO X

DOS PRODUTOS EXTRATIVOS E INDUSTRIALIS NÃO COMESTÍVEIS

Art. 54. A fiscalização dos produtos extractivos e industriais não comestíveis processar-se-á de acordo com os padrões fornecidos pelas suas análises de aprovação, quando existirem ou tendo em vista as especificações aprovadas para sua padronização pelos órgãos competentes, ou as constantes dos cadernos de encargos de repartição oficiais.

§ 1º O I. O., em colaboração com os demais órgãos competentes, promoverá a padronização de todos os produtos não comestíveis a que se refere o presente regulamento.

§ 2º Tratando-se de produtos destinados a mercados estrangeiros, a fiscalização observará as especificações do mercado importador.

Especificações de produtos destinados ao mercado americano.

1 — Óleo de sésamo:

- a) método de extração;
- b) umidade e impureza 0,5% no máximo;

c) acidez livre 3% no máximo;

d) sabor e cheiro adocicados.

Acidez maior, até 5% no máximo, só mediante contrato prévio.

2 — Óleo de caroço de algodão tipo verão amarelo, de primeira qualidade:

- a) sabor e cheiro adocicados;
- b) livre de umidade e depósitos;
- c) cor não excedente a 35 amarelo e 7,6 vermelho combinados, no Lovibond (133mm);

d) acidez livre, 0,25% no máximo;

e) umidade máxima 0,05%.
 3 — Óleo de amendoim:
 a) óleo límpido e claro;
 b) cheiro e sabor adocicados próprios;
 c) umidade e impureza 0,5% no máximo;

d) acidez livre 2% no máximo. Acidez maior até 5% no máximo, só mediante contrato prévio.

Umidade e impureza superior a 0,5% até 1,0% no máximo, só mediante contrato prévio.

Óleo de amêndoas babaçu:

4 — Óleo de amêndoas babaçu:
 a) acidez 5% no máximo;
 b) umidade e impureza 1% no máximo;

Qualquer óleo fora da especificação acima só mediante contrato prévio.

5 — Óleo de ricino — óleo industrial n.º 1:

a) acidez livre 1% no máximo;
 b) umidade e impureza 0,25% no máximo;

c) viscosidade 6,25 a 7,55 a 25° C.;
 d) densidade 0,95 mínimo, a 0,97, no máximo, t. 15°, 5 C.;

e) índice de refração 1.475 a 1.482 a 25° C.;

f) côn: 20 amarelo e 2 vermelho, na escala Lovibond.

Óleo de ricino industrial n.º 3:
 a) acidez livre 2,5%, no máximo;
 b) umidade e impureza 0,50%, no máximo;

c) viscosidade 6,25 a 7,55 a 25° C.;
 d) índice de refração 1.475 a 1.482 a 25° C.;

e) densidade 0,95 mínimo a 0,97 máximo t. 15°, 5 C.;

f) côn: amarelo 35 e vermelho 3 a 4 na escala Lovibond.

6 — Óleo bruto de Tungue:

Deve ser o óleo obtido por expressão das nozes ou polpa de uma árvore das espécies *Aleuritas*, puro, claro, livre de sujidade, umidade, matérias suspensas ou de óleos estranhos e apresentar os seguintes características:

a) côn: amarela âmbar vivo;
 b) densidade 15°, 5 C. — 0,9395 a 0,9435;

c) índice de refração à 15°, 5 C. — 1,5200 a 1,5238;

d) acidez livre — 4,03% no máximo;
 e) índice de iodo (Wijs 30 m.) 163 a 174;

f) índice de saponificação — 190 no mínimo a 195;

g) umidade, por destilação — 0,12% no máximo;

h) matéria insaponificável — 0,75% no máximo.

Nota 1 — O óleo deve solidificar dentro de 7,5 minutos, ter boa côn e

dar um corte firme, duro e seco quando aquecido na quantidade de 100 g a 280° C. numa vasilha de 10 cm de diâmetro sob constante agitação com um termômetro de imersão total A. S. T. M. do tipo El (7C-39) de baixa distilação.

Nota 2 — Quando estas especificações forem utilizadas para fornecimento à Marinha Americana, deverá ser realizada a prova de sedimentação e um aquecimento especial segundo o A. S. T. M. (D 555 — 41 n.º 16).

7 — Óleo de cascas de castanhas de caju n.º 1:

a) densidade a 15°, 5/15°, 5 C. 0,95 a 0,97;

b) água e "cases" 1% no máximo;

c) impurezas 1% no máximo;

d) côn marrom escuro;

e) índice de iodo, Wijs 250;

f) índice de acetila 137;

g) prova de polimerização:

I — cura pelo calor 16 horas;

II — com 8% parafórmico 1 hora.

Óleo de casca de castanha de cajú

— A qualidade deve obedecer às especificações estabelecidas para o óleo de cascas de castanha de caju, n.º 1, líquido, e se na prova de polimerização e na de iodo não corresponder às mesmas especificações a exportação dependerá de prévio acordo com o comprador estrangeiro, apresentado ao serviço competente.

8 — Óleo bruto de oiticica — O óleo bruto de oiticica deve ser puro e quando fundido, claro e livre de substâncias estranhas e umidade excessiva. Deve obedecer às seguintes especificações:

a) densidade a 15°, 5 C. — 0,9709 a 0,9770;

b) índice de refração 25° C. — 1,5840 a 1,5165;

c) número de ácidos 7,5 no máximo;

d) índice de saponificação 190 a 193,5;

e) índice de iodo (30 m. Wijs) 144 a 155;

f) prova de aquecimento (Brown) 19 minutos;

g) perda na secagem 0,15%, no máximo:

Esta prova será realizada aquecendo 10 g. do óleo em cápsula metálica de 7,3 cm. de diâmetro x 1,25 cm. de altura, em estufa a 105° por 30 minutos.

h) matéria insolúvel 0,04%:

Use para esta prova nafta para fabricação de vernizes ou de pintura do tipo "Varsol" ou "Espírito da Texaco".

- 8-A — Óleo líquido de oiticica:
 a) densidade a 15°, 5 C. — 0,976 a 0,990;
 b) índice de refração a 25° C. 1,5.095 a 1.514;
 c) número de ácido 8,0 no máximo;
 d) viscosidade (Gardner-Holt) não menos de que W menor;
 e) índice de saponificação 191 a 197;
 f) prova de aquecimento (Método de Brown) 15 minutos no máximo;
 g) índice de iodo — Wijs — 133 a 146;
 h) perda na secagem — 0,15% no máximo, conforme a execução da prova no óleo cru (n.º 8);
 i) matéria insolúvel 0,04%, conforme a prova idêntica do óleo bruto número 8.

Tortas e farelos

Art. 55. Entende-se por torta oleaginosa o resíduo direto da extração de um óleo ou gordura vegetal.

Art. 56. A torta pulverizada, denomina-se farelo.

Art. 57. As tortas e farelos devem sempre acompanhadas de indicação clara quanto:

- a) matéria prima de que provêm;
- b) grau de beneficiamento da matéria prima (descascada ou com casca);
- c) forma de extração (prensa, "expeller", solvente). No caso de solvente, este deve ser especificado.

Art. 58. As tortas ou farelos que podem ser usados na alimentação, devem, além das indicações exigidas, trazer a designação "comestíveis".

Parágrafo único. A designação "comestível" importa na garantia por parte do vendedor dessa qualidade.

Art. 59. As tortas ou farelos tóxicos, repeleentes ou duvidosos, ou comestíveis que, devido a alterações diversas impróprias ao fim indicado só poderão ser usados como adubo ou combustível, e deverão trazer a indicação "adubo" ou "combustível".

Art. 60. É proibido conservar no mesmo recinto, ou de qualquer modo que possibilite mistura, tortas ou farelos comestíveis, ou matéria prima que os origina, e tortas, farelos ou sementes, não comestíveis, ou outros materiais nocivos.

Art. 61. As tortas e farelos comestíveis devem ser apresentados e mantidos em estado de conservação adequado, devendo ser suprimido o qualificativo "comestível", desde que se manifestem ataques por fungos ou

animais parasitas, fermentações ou ranço, que os tornem impróprios ao uso alimentar.

Art. 62. As tortas e farelos comestíveis quando destinadas ao comércio interestadual ou de exportação, devem ser acompanhados da indicação dos teores de proteína bruta e gordura residual, expressos sobre a matéria seca (o que deve ser declarado) ou sobre o teor padrão de umidade quando o comprador o exigir, e determinados por métodos estabelecidos pelas autoridades competentes, os quais devem ser especificados.

Art. 63. Consideram-se fraudados as tortas e farelos que não estiverem de acordo com as indicações que acompanharem, tolerando-se uma diferença nos teores da gordura e proteína, de no máximo 2%.

Art. 64. O teor de umidade das tortas e farelos não deve ultrapassar 12%.

Art. 65. As tortas e farelos comestíveis que contiverem matérias nocivas (sementes de mamona, etc...) serão apreendidos e desnaturados, ficando o responsável sujeito às penalidades regulamentares.

Art. 66. As tortas e farelos mistos, devem trazer indicação da natureza e percentagem dos componentes.

CAPÍTULO XI DAS MARCAS E RÓTULOS

Art. 67. Todos os produtos elaborados ou beneficiados em estabelecimentos registrados devem ter o carimbo ou marca oficial aplicado diretamente no produto, vasilhame ou continente, de acordo com as instruções do I. O.

Art. 68. Quando acondicionados em latas, vidro ou quaisquer outros recipientes, nestes serão afixados ou gravados os rótulos previamente registrados.

§ 1.º Nestes rótulos deverá figurar em ponto bem visível a expressão: "Indústria Brasileira", bem como o nome ou firma do fabricante e local da fabricação, peso bruto e peso líquido.

§ 2.º Não será permitida nenhuma declaração, palavra, desenho ou pintura que transmita falsa impressão ou forneça falsa indicação de origem ou qualidade. As expressões "extra" "fino" ou equivalentes só serão empregadas nos casos previstos no artigo 25 do corrente regulamento.

Art. 69. O I. O. manterá um registro de rótulos para os produtos elab-

borados nos estabelecimentos sob fiscalização, quando se tratar de marcas especiais.

§ 1.º Entende-se por rótulos para o efeito de registro, impressos litografados, impressos por gravação ou pressão, lacres, etiquetas, invólucros e receptáculos.

§ 2.º O registro será feito mediante encaminhamento dos rótulos à diretoria do I. O. em três vias do modelo a registrar devidamente autenticados.

§ 3.º Para efeito de registro dos rótulos destinados aos produtos comestíveis não será exigida comprovação de análise prévia procedida por laboratório oficial; quando se tratar de mistura, esta deve constar percentualmente dos rótulos, de acordo com o § 2.º do art. 28, dêste regulamento.

Art. 70. Os rótulos registrados só poderão ser utilizados na designação daqueles produtos para os quais tiveram sido especialmente aprovados.

Art. 71. Nos produtos destinados ao comércio internacional é permitido o uso de rótulos ou impressos em língua estrangeira com a respectiva tradução em vernáculo.

Art. 72. Nos recipientes a marca oficial pode ser gravada em alto relevo; neste caso poderá ser dispensada a reprodução da marca nos rótulos e etiquetas.

Parágrafo único — Nenhum rótulo, etiqueta ou selo poderá ser aplicado escondendo ou encobrindo a marca oficial.

Art. 73. Quando os produtos forem envolvidos em papelão, papel, pano ou envólucros equivalentes, a marca oficial será aplicada no próprio envelope, ou como etiqueta em relevo.

Art. 74. Todos os produtos alimentícios devem mencionar no recipiente, ou rótulos os pesos líquido e bruto.

Art. 75. Os produtos não comestíveis, além de marca oficial litografada, gravada ou a fogo, no recipiente, terão ao lado em caracteres bem visíveis, as palavras "Uso Industrial".

Art. 76. Os óleos vegetais, quando não constituam mistura, deverão trazer a denominação de "Óleo ou Azeite", seguida imediatamente do nome do fruto ou semente que lhe deu origem em caracteres de igual tamanho e cor ao da palavra "Óleo" ou "Azeite". Ex.: "Óleo de amendoim" ou "Azeite de amendoim".

Art. 77. Na embalagem dos óleos e gorduras vegetais de que trata o artigo anterior, quando vendidos sob determinada marca comercial, deverá

constar, além da declaração de origem do produto, em caracteres no máximo duas vezes maiores das da marca, o nome do óleo ou gordura, embora possa ser de cor diversa.

Art. 78. A mistura de óleos vegetais comestíveis deverá trazer em rótulo a expressão "Óleo vegetal misto", podendo ou não seguir-se a marca de comércio.

§ 1.º Os óleos mistos deverão trazer nos rótulos as especificações das misturas e suas respectivas percentagens em ordem decrescente, em caracteres uniformes e em uma só cor.

§ 2.º As especificações exigidas no parágrafo anterior deverão ser expressas em caracteres uniformes, no mínimo de um terço dos empregados na designação do produto.

Art. 79. Os óleos hidrogenados de origem vegetal serão designados por "gordura vegetal hidrogenada", em caracteres de igual tamanho e cor.

§ 1.º Quando designados por marca de comércio, as expressões exigidas neste artigo deverão ser usadas em caracteres no máximo duas vezes maiores, podendo ser em cores diversas.

§ 2.º Essas denominações deverão ser seguidas imediatamente do nome do óleo que lhe deu origem com o qualificativo de hidrogenada em caracteres de igual tamanho e cor acada expressão "Gordura Vegetal". Ex.: "Gordura Vegetal Cruzeiro", hidrogenada; ou "Gordura de amendoim hidrogenada Cruzeiro", óleo hidrogenado de caroço de algodão.

Art. 80. Nos rótulos referentes ao produto de que trata o artigo anterior é expressamente proibido o emprego da palavra "Banha".

Art. 81. Os compostos constituídos exclusivamente de óleos e gorduras de origem vegetal hidrogenadas serão designados por "Compósito de Gordura Vegetal", usando só letra de igual tamanho e cor.

§ 1.º A marca comercial dos compostos de que trata o presente artigo, quando usada será em caracteres duas vezes maior, no máximo, ao do nome do produto, embora possa ser de cor diversa.

§ 2.º Os compostos de que trata este artigo deverão trazer em caracteres uniformes em uma só cor os nomes dos óleos e gorduras empregados nas misturas e seguidos das quantidades em percentagem de cada um, em ordem decrescente.

§ 3.º Os caracteres a que se refere o parágrafo anterior terão no míni-

mo um terço do tamanho dos empregados na palavra que designa o produto.

Art. 82. Os compostos de grudra vegetal trarão obrigatoriamente nos respectivos rótulos indicações relativas à variação dos índices:

- a) Iodo (indicando método).
- b) Refração absoluta à mais 40° C.

CAPÍTULO XII

DA REINSPEÇÃO

Art. 83. Os óleos e gorduras destinados à alimentação humana, serão inspecionados tantas vêzes quantas forem necessárias antes de serem expedidos pela fábrica para comércio internacional ou interestadual.

Parágrafo único. Os produtos que nesta reinspeção forem julgados impróprios para o consumo, serão condenados, retiradas as marcas oficiais, desnaturados e encaminhados para uso industrial, ou devolvidos para a devida refinação.

Art. 84. A reinspeção visará especialmente:

- a) identificar o produto pela marca oficial, e pelo rótulo que indique sua procedência;
- b) verificação da integridade dos recipientes;
- c) exame dos caracteres organolépticos;
- d) exames e análises que forem julgados necessários.

Art. 85. Em caso de dúvida sobre as condições sanitárias de qualquer produto comestível, ficará a partida sobrestada, sendo o interessado responsável por sua conservação, até esclarecimento final pelas análises previstas na letra d, do art. 84.

§ 1º A autoridade que proceder à inspeção, fornecerá ao interessado uma amostra devidamente acondicionada e autenticada como contraprova.

§ 2º Verificada divergência o interessado poderá requerer o exame de contra-prova, dentro das 48 horas que se seguirem à apreensão do produto, sendo a perícia realizada obrigatoriamente pelo Instituto de Óleos, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, com a presença dos responsáveis ou seu representante autorizado.

§ 3º Confirmada a condenação do produto será observado o que dispõe o parágrafo único do art. 83.

CAPÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 86. Serão aplicadas aos que infringirem os dispositivos do presente regulamento, as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e em dôbro na reincidência, aos responsáveis pelo estabelecimento onde for verificado:

a) desobediência às exigências de ordem sanitária emanadas das autoridades competentes;

b) intuito manifesto de embaraçar ou burlar a ação das autoridades encarregadas da inspeção;

c) exposição à venda, no varejo, do produto a retalho (infração do disposto no art. 26);

d) violação do disposto no art. 16

§ 2º Multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) em dôbro na reincidência, aos responsáveis pelo estabelecimento que:

a) aproveitarem em desacordo com os dispositivos do presente regulamento, produtos condenados;

b) alterarem ou modificarem a composição dos produtos, sem prévia autorização do I.O., ou usarem os rótulos de um produto em outro.

§ 3º Multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e em dôbro na reincidência aos responsáveis por falsificações ou qualquer alteração fraudulenta dos produtos destinados à alimentação humana.

§ 4º Multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e cassação de registro na reincidência aos proprietários responsáveis que lancem mão do rótulo ou marca oficiais para facilitar o escoamento de produto não legalizados para o comércio internacional.

Art. 87. As faltas profissionais previstas nos arts. 4º, n.º 4, 19 e seus parágrafos serão punidas conforme o expresso no art. 5º §§ 1º e 2.º e no art. 19 §§ 2.º e 3.º com multa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e em dôbro na reincidência aos que subornarem, tentarem subornar, ou usarem de violência contra qualquer funcionário no exercício de suas funções.

Art. 88. A responsabilidade dos funcionários públicos nos casos de cônivência na prática de contravenções, será apurada mediante processo administrativo, de acordo com a legislação específica, sujeitos às respectivas penalidades.

Art. 89. O infrator, uma vez multado, terá 8 dias para efetuar o pagamento da multa, exhibir ao encarregado da inspeção o talão do recolhimen-

mento da importância correspondente, feita em qualquer repartição arrecadadora federal, sem o que não serão desembaraçados quaisquer produtos.

§ 1.º A autoridade que lavrar o auto de infração deverá extrai-lo em três (3) vias descrevendo a infração circunstancialmente. A primeira via será entregue ao infrator, a segunda encaminhada à Diretoria do I. O. e a terceira constituirá o canhoto do próprio talão de lavratura do auto.

§ 2.º O auto será assinado pela própria autoridade que verificar a infração e sempre que possível por duas testemunhas idóneas e pelo infrator.

§ 3.º Imposta a multa caberá recurso ao I. O. dentro do prazo de 8 dias, mediante depósito prévio da multa.

Art. 90. A aplicação das penas de que trata o presente Regulamento não isenta o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91. As dúvidas que por ventura surgirem na execução do presente Regulamento, serão resolvidas em cooperação pela Diretoria do Instituto de Óleos, e pela Diretoria do S. E. R.

Parágrafo único. Quando se tratar de assunto referente à exportação de produtos e estejam o mesmo afeto ao Serviço de Economia Rural, caberá a este decidir em última instância, ouvida quando for o caso a Diretoria do Instituto de Óleos.

Art. 92. Aos produtos de que trata o presente Regulamento, quando destinados à exportação, aplicam-se as disposições do Decreto-lei nº 834, de 15 de março de 1938 e Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940.

Art. 93. Os produtos analisados serão considerados, para efeito de cobrança da taxa de fiscalização de exportação, como produtos classificados.

Parágrafo único. O Serviço de Economia Rural proporá as taxas a serem cobradas nos casos omissos.

Art. 94. O Ministério da Agricultura, por proposta do I. O. e de acordo com o S. E. R. poderá alterar as especificações dos produtos já padronizados ou criar novos padrões, de acordo com a evolução científica e técnica da indústria de óleos.

Art. 95. Caberá ao I. O., em colaboração com o S. E. R. expedir as instruções que julgar necessárias à fiel execução do presente Regulamento.

Art. 96. O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua pu-

blicação, ficando estabelecido o prazo de um ano para que as fábricas já em fundamento efetuem o registro aqui previsto e se enquadrem nos seus dispositivos.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1946. — Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.894 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1946

Dá nova redação ao art. 6.º, do Decreto n.º 16.521, de 4 de setembro de 1944, que outorgou concessão à empresa "Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli S. A." para aproveitamento de energia hidráulica do rio Leão, no município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º O art. 6.º do Decreto número 16.521, de 4 de setembro de 1944 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Netto Campelo Júnior

DECRETO N.º 21.895 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Ficam aprovados a alteração introduzida no art. 5.º dos estatutos da Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, com sede nessa capital, autorizada a operar sob o nome atual pelo Decreto n.º 18.444, de 23 de outubro de 1928, e o aumento do respectivo capital de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00, conforme deliberação da assembleia geral de acionistas, realizada a 8 de fevereiro de 1946.

Art. 2º — A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar sobre o objeto das autorizações a que se refere o presente decreto.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
Octacilio Negrão de Lima

DECRETO N.º 21.896 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América, Companhia Nacional de Seguros de Vida.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição decreta:

Art. 1º — Ficam aprovadas as alterações introduzidas no art. 5º dos Estatutos da Sul América, Companhia Nacional de Seguros de Vida, com sede nesta Capital e autorizada a operar pela Carta Patente número 193, de acordo com o Decreto número 15.814, de 21 de dezembro de 1922, e o aumento do respectivo capital, de Cr\$ 4.000.000,00 para Cr\$ 12.000.000,00, conforme deliberação da assembleia geral de acionistas, realizada a 21 de dezembro de 1945.

Art. 2º — A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto das autorizações a que se refere o presente decreto.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
Octacilio Negrão de Lima

DECRETO N.º 21.897 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "Companhia SKF do Brasil" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Companhia SKF do Brasil" com sede na cidade de Gutenburgo, Suécia, e tendo em vista as resoluções

adotadas nas assembleias gerais extraordinárias dos acionistas realizadas a 23 de Julho de 1942 e 11 de Junho de 1946, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 11.463, de 27 de Janeiro de 1915, pelo qual se concedeu à sociedade anônima "Companhia SKF do Brasil" autorização para funcionar na República, e cassada a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.898 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Guanabara, do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º E' concedido reconhecimento, sob o regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Guanabara, com sede no Distrito Federal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.899 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Sacré Coeur de Marie, de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º E' concedido reconhecimento, sob o regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Sacré Coeur de Marie, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.900 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946.

Concede reconhecimento ao Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de Guaramiranga.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da lei orgânica do ensino secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Sagrado Coração de Jesus, com sede em Guaramiranga, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.901 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio do Triângulo Mineiro, de Uberaba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio do Triângulo Mineiro, com sede em Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.902 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1946

Declara de utilidade pública e desapropria o prédio à Rua Marechal Deodoro n.º 12, em São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 6.º do Decreto-lei número 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública, com fundamento no art. 5.º,

letra k, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, e será desapropriado o prédio sito à Rua Marechal Deodoro n.º 12, esquina da Praça Severiano de Resende, em São João del Rei, Estado de Minas Gerais, inscrito nos Livros do Tombo do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, para os fins estabelecidos no Decreto-lei número 25 de 30 de Novembro de 1937.

Art. 2.º Para os efeitos previstos no art. 15 do dito Decreto-lei n.º 3.365 é declarada a urgência da desapropriação, cabendo ao Ministério da Educação e Saúde, pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tomar as providências necessárias na espécie.

Art. 3.º A despesa decorrente dessa desapropriação correrá à conta das dotações consignadas à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional no Orçamento vigente, de acordo com autorização anteriormente concedida.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.903 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Guaranesia, de Guaranesia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 72 da lei orgânica de ensino secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Guaranesia, com sede em Guaranesia, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.904 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o Estatuto da Universidade do Recife.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos

térmos do art. 23 do Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de Junho de 1946, decretado:

Art. 1.º Fica aprovado o Estatuto da Universidade do Recife, que a este acompanha e vai assinado pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

Estatutos da Universidade do Recife

TÍTULO I

Da Universidade e seus fins

Art. 1.º A Universidade do Recife, criada pelo Decreto-lei n.º 9.388, de 20 de Junho de 1946, que lhe confere personalidade jurídica, reger-se-á pelos dispositivos desse Decreto-lei e pelo presente Estatuto.

Art. 2.º Os objetivos da Universidade do Recife são o preparo e o aperfeiçoamento cultural e técnico de profissionais e pesquisadores nos domínios da filosofia, das ciências, das letras e das artes.

Art. 3.º São órgãos cooperadores na execução dos objetivos da Universidade os estabelecimentos de ensino e demais instituições a ela incorporadas, ex-*vi* do Decreto-lei n.º 9.388, retro citado, e outros que na forma estabelecida no presente estatuto, venham a ser criados ou incorporados à Universidade.

Art. 4.º A coexistência de faculdades, escolas, institutos e outros estabelecimentos congêneres aos que compõem a Universidade, salvo caso já previsto no Decreto-lei n.º 9.388, sómente poderá ser permitida quando provada a insuficiência da faculdade, escola, instituto ou outro estabelecimento já incorporado à Universidade.

Art. 5.º A incorporação à Universidade de faculdade, escola, instituto ou outro estabelecimento de ensino ou técnico será submetida à decisão do Conselho Universitário, mediante requerimento da parte interessada, acompanhado de toda a documentação necessária, inclusive a capacidade didática, técnica e financeira.

Art. 6.º Examinado o requerimento de incorporação e procedidas as diligências julgadas necessárias ou úteis, proferirá o Conselho Universitário sua decisão que será definitiva e irrecorribel.

§ 1.º No caso de decisão favorável, a incorporação será efetuada, por escritura pública, na qual representará a Universidade o Reitor, com prévia anuência do Ministro da Educação e Saúde.

§ 2.º Sómente depois de decorridos dois anos, poderá ser renovado o pedido de incorporação porventura negado.

Art. 7.º Poderá colaborar com a Universidade do Recife, independentemente de incorporação, quaisquer estabelecimentos ou organizações públicas ou privadas, quando assim for julgado conveniente pelo Conselho Universitário.

§ 1.º A colaboração se fará sob a forma de mandatos universitários, obedecendo a acordos firmados pelo Reitor e Diretor do estabelecimento ou organização, depois de aprovado pelo Conselho Universitário o programa de colaboração estabelecido.

§ 2.º A colaboração poderá limitar-se a simples prestação de serviços por profissionais especializados de quaisquer estabelecimentos ou organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

TÍTULO II

Da composição e das atribuições dos órgãos universitários da Universidade

Art. 8.º A Assembléia Universitária compõe-se:

a) dos professores catedráticos de todas as faculdades e escolas;

b) dos professores contratados e interinos de todas as faculdades e escolas;

c) do representante de cada um dos institutos técnico-científicos da Universidade;

d) do representante do pessoal administrativo de cada uma das faculdades e escolas;

e) de representante do corpo discente de cada faculdade ou escola.

Art. 9.º A Assembléia Universitária se reunirá ordinariamente em 1 de Março e 30 de Novembro, datas que marcam a abertura e o encerramento dos cursos universitários de graduação.

Parágrafo único. Na reunião de 1 de Março da Assembléia Universitária será eleito o representante desta Assembléia no Conselho de Curadores, cujo mandato será de dois anos.

Art. 10. Os representantes a que se referem as alíneas c, d e e do art. 8.º, serão eleitos em reuniões presididas pelos diretores das respectivas faculdades, escolas e institutos técnico-cien-

tíficos, e efetuados em dias e horas marcados pelo Reitor.

Art. 11. A representação, no Conselho de Curadores, das pessoas físicas ou jurídicas que tiverem feito doações à Universidade ou a qualquer das unidades universitárias só terá lugar quando o valor total das doações fôr, no mínimo, igual a Cr\$ 500.000,00. A eleição do representante referido no artigo, será feita pelas pessoas físicas ou jurídicas que tiverem feito as doações, em sessão presidida e convocada pelo Reitor.

Art. 12. O representante dos antigos alunos da Universidade no Conselho de Curadores terá o mandato de três anos, e será eleito em reunião, presidida e convocada pelo Reitor, das associações dos antigos alunos das diferentes faculdades e escolas incorporadas à Universidade.

Art. 13. Ao Conselho Universitário cuja composição e funções constam do Decreto-lei nº 9.388, de 20 de Junho de 1946, cabem mais as seguintes atribuições:

a) organizar ou reformar, por intermédio de uma comissão especial de 3 dos seus membros, designados pelo Reitor, para ser aprovado em sessão plenária do Conselho Universitário, um regimento comum às diversas unidades universitárias;

b) aprovar os regimentos e instruções peculiares a cada unidade universitária, propostos pelas Congregações dessas unidades;

c) outorgar o título de doutor, *honoris causa*, o de professor *honoris causa* e o de professor emérito.

Art. 14. O Conselho Universitário elegerá bi-anualmente, dentre os professores catedráticos, membros do mesmo Conselho, um vice-presidente.

§ 1º Cabe ao Vice-Presidente do Conselho Universitário substituir, na plenitude das funções, o Reitor da Universidade, em casos de vaga ou impedimento.

§ 2º No caso de falta do Vice-Presidente, a substituição far-se-á pelo membro mais antigo no magistério em exercício no Conselho Universitário.

§ 3º O Vice-Presidente do Conselho Universitário perderá o mandato desde que deixe de pertencer ao Conselho Universitário, devendo ser substituído também por eleição por outro professor catedrático membro do Conselho.

Art. 15. O comparecimento dos membros do Conselho Universitário às

sessões do referido Conselho, salvo motivo justificado, é obrigatório e prefeere a qualquer serviço da Universidade.

Parágrafo único. Perderá o mandato o membro do Conselho Universitário que faltar, sem motivo justificado, a três sessões consecutivas do referido Conselho.

Art. 16. Os representantes das congregações, dos docentes livres, dos corvos docentes das escolas anexas de Odontologia e Farmácia, do Diretório Central dos Estudantes e dos institutos técnicos científicos no Conselho Universitário, terão o mandato de dois anos.

Art. 17. Ao Reitor, além das atribuições definidas no Decreto-lei número 9.388, de 20 de Junho de 1946, cabem, ainda, as seguintes:

a) representar a Universidade, supervisionar, coordenar e fiscalizar as suas atividades;

b) assinar, com o diretor de cada unidade universitária, os diplomas conferidos pela Universidade;

c) contratar professores, com autorização do Conselho de Curadores e por proposta do Conselho Universitário;

d) dar posse aos diretores e aos professores das unidades universitárias, perante às respectivas Congregações;

e) realizar acordos entre a Universidade e entidades ou instituições públicas ou privadas, com autorização do Conselho de Curadores;

f) desempenhar todos os demais atos inerentes ao cargo, de acordo com este Estatuto, com a legislação vigente e com os princípios gerais do regime universitário;

g) conceder o certificado de livre docência aos candidatos a docentes livres regularmente aprovados em concurso;

h) fiscalizar as faculdades, escolas e institutos componentes da Universidade, nos termos do art. 16 do Decreto-lei nº 9.388, de 29 de Junho de 1946.

TÍTULO III

Da organização administrativa

Art. 18. A Reitoria, órgão central da administração da Universidade, será dividida em departamentos, na forma que fôr estabelecida em seu Regimento Interno, a ser expedido, por proposta do Reitor e aprovação do Conselho Universitário.

Art. 19. O pessoal da Reitoria se comporá de efetivos e extranumerários ou contratados, conforme a lotação que fôr decretada.

Parágrafo único. Haverá também um Secretário Geral da Universidade da escolha e confiança do Reitor.

Art. 20. As atribuições do pessoal da Reitoria serão fixadas no respectivo regimento interno.

TÍTULO IV Das Faculdades e Escolas

Art. 21. A direção e administração das Faculdades e Escolas serão exercidas pelos seguintes órgãos:

- a) Congregação;
- b) Conselho Técnico-Administrativo;
- c) Diretoria.

CAPÍTULO I DA CONGREGAÇÃO

Art. 22. A Congregação é o órgão superior de direção pedagógica e didática das faculdades e escolas.

Art. 23. A Congregação será constituída:

a) pelos professores catedráticos efetivos, em exercício de suas funções;

b) pelos professores interinos, nomeados na forma das disposições vigentes;

c) pelos professores catedráticos, em disponibilidade;

d) pelos professores eméritos;

e) por um representante dos docentes-livres do estabelecimento, eleito, por três anos, pelos seus pares em reunião presidida pelo Diretor.

Art. 24. Compete à Congregação:

a) escolher, por votação uninominal, dentre os professores catedráticos efetivos, em exercício de suas funções, três nomes para constituição de lista para o provimento do cargo de Diretor;

b) eleger o seu representante no Conselho Universitário;

c) deliberar sobre todas as questões relativas ao provimento de cargos de magistério, na forma estabelecida no respectivo regimento e de acordo com as disposições da legislação vigente e deste Estatuto;

d) deliberar sobre todas as questões que, direta ou indiretamente, interessarem às ordens pedagógica, didática e patrimonial, na forma estabelecida em regimento e de acordo com as disposições deste estatuto;

e) deliberar, em primeira instância, sobre a destituição de membros do corpo docente;

f) colaborar, quando consultado, com a diretoria e com os órgãos da Universidade, em tudo quanto interessar à unidade universitária e à Universidade;

g) exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento da unidade universitária, aprovado na forma deste Estatuto;

h) elaborar o regimento da unidade universitária, a fim de ser submetido à aprovação do Conselho Universitário.

Parágrafo único. Nas deliberações da congregação atinentes a concursos só terão voto os professores catedráticos efetivos.

Do Conselho Técnico-Administrativo

Art. 25. O Conselho Técnico-Administrativo compor-se-á na forma determinada no regimento interno de cada Faculdade ou Escola, devendo ser constituído por três ou seis membros escolhidos por eleição dentre os professores catedráticos da respectiva Congregação, além do Diretor da faculdade ou escola que é membro nato do Conselho e seu presidente.

§ 1º As funções do Conselho Técnico-Administrativo serão discriminadas no regimento interno de cada Escola ou Faculdade, constituindo um órgão consultivo do Diretor para o estudo e solução de todas as questões administrativas e financeiras do estabelecimento, colaborando com a mesma autoridade na forma preceituada no respectivo regimento.

§ 2º A renovação do Conselho Técnico-Administrativo se fará anualmente pelo terço dos seus componentes; os novos membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Reitor de uma lista dupla de nomes indicados por eleição das congregações.

Da Diretoria

Art. 26 A Diretoria, representada pelo Diretor, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades da unidade universitária.

Art. 27 O Diretor será substituído em suas faltas e impedimentos por um Vice-Diretor indicado anualmente pelo Reitor, dentre os membros do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 28. São atribuições do Diretor:

- a) representar a unidade universitária em quaisquer atos públicos;
 - b) representar a unidade universitária em Juízo ou fora dêle;
 - c) representar a unidade universitária no Conselho Universitário;
 - d) assinar, com o Reitor, os diplomas expedidos pela unidade universitária e conferir grau;
 - e) submeter ao Reitor a proposta do orçamento anual da unidade universitária;
 - f) apresentar, anualmente, ao Reitor, relatório dos trabalhos da unidade universitária, nêle assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino;
 - g) executar e fazer executar as decisões da respectiva Congregação;
 - h) convocar e presidir as reuniões da Congregação;
 - i) superintender todos os serviços administrativos da unidade universitária;
 - j) fiscalizar o emprêgo das verbas autorizadas de acordo com os preceitos da contabilidade;
 - k) adquirir nos termos da legislação vigente material e contratar obras ou serviços necessários à unidade universitária, tendo em vista os altos interesses do ensino e de acordo com as disposições deste Estatuto;
 - l) fiscalizar a fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita a observância de horários e dos programas e a atividade dos professores, docentes-livres, auxiliares de ensino e estudantes;
 - m) remover, de um para outro serviço, os funcionários administrativos, de acordo com as necessidades ocorrentes;
 - n) assinar e expedir certificados dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização;
 - o) designar, interinamente, por prazo não excedente de um ano letivo, os substitutos dos professores catedráticos;
 - p) nomear e contratar docentes-livres, professores adjuntos, assistentes e instrutores, obedecida a legislação federal;
 - q) aplicar penalidades regulamentares;
 - r) cumprir e fazer cumprir as disposições dos respectivos regulamentos e regimentos especiais.
- Art. 29. A juízo do Conselho Universitário, as Faculdades, Escolas e demais estabelecimentos de ensino superior que integram a Universidade

poderão se organizar em departamentos.

Da organização didática

Art. 30. Os cursos universitários serão os seguintes:

- a) cursos de graduação;
- b) cursos de aperfeiçoamento;
- c) cursos de especialização;
- d) cursos de extensão;
- e) cursos de pós-graduação;
- f) cursos de doutorado.

Art. 31. Os cursos de graduação serão os constantes dos planos de estudos estabelecidos pelo regimento.

Parágrafo único. Os planos de estudos dos cursos de graduação compreenderão, pelo menos, os padrões fixados na legislação federal, para os efeitos do reconhecimento dos diplomas expedidos.

Art. 32. Os cursos de aperfeiçoamento serão destinados à revisão e desenvolvimento dos estudos feitos nos cursos normais, pela forma estabelecida no regimento.

Art. 33. Os cursos de especialização serão os destinados a ministrar conhecimentos aprofundados nos diferentes ramos de estudos filosóficos, científicos, artísticos ou técnicos, pela forma estabelecida no regimento e de acordo com programas previamente aprovados pela Congregação.

Art. 34. Os cursos de extensão serão destinados à difusão cultural nos diferentes setores que possam oferecer interesse geral.

Art. 35. Os cursos de pós-graduação, destinados aos diplomados terão por fim especial a formação sistemática de especialização profissional.

Art. 36. Cursos de doutorado poderão ser criados pelas escolas e faculdades, conforme as conveniências específicas e definidos nos respectivos regimentos.

Do corpo docente

Art. 37. O corpo docente das escolas e faculdades poderá variar na sua constituição de acordo com a natureza peculiar do ensino e ser ministrado, devendo, porém, o professorado ser constituído por uma carreira de acesso gradual e sucessivo.

Art. 38. Os cargos sucessivos da carreira de professorado definidos de acordo com a natureza do ensino de cada Faculdade ou Escola, poderão ser os seguintes:

- a) instrutor;
- b) assistente;
- c) professor adjunto;
- d) professor catedrático.

Art. 39. Além dos titulares, enquadrados nos diversos postos da carreira de professorado, farão parte do corpo docente:

- a) os docentes livres;
- b) professores contratados.

Art. 40. O ingresso na carreira do professorado será pelo cargo inicial determinado no regimento de cada Faculdade ou escola, por meio de contrato, por ato do diretor e por proposta do professor catedrático.

Parágrafo único. Sómente a graduação em cursos superiores será permitido o acesso na carreira de professorado.

Art. 41. Os assistentes serão contratados pelos Diretores das unidades universitárias, por indicação do professor catedrático.

Art. 42. O contrato dos assistentes será feito de acordo com as condições que o regimento das unidades universitárias estabelecer.

Art. 43. Os professores adjuntos serão nomeados e dispensados pelo Reitor, por proposta dos Diretores das escolas e faculdades, mediante indicação justificada aos professores catedráticos, devendo a escolha ser feita entre os docentes livres, garantida a preferência para os assistentes da universidade, possuidores do título de livre docência.

Art. 44. Os professores catedráticos efetivos dos institutos federais serão nomeados por decreto do Presidente da República e escolhidos, mediante concurso de títulos e provas na forma estabelecida na legislação vigente e no regimento das escolas e faculdades, podendo concorrer a esse concurso professores adjuntos, docentes livres, professores de outras faculdades ou escolas oficiais ou reconhecidas, ou pessoas de notório saber, a juízo da congregação respectiva, portadores de diploma de curso superior.

§ 1º Os professores catedráticos de institutos livres, incorporados à Universidade, serão escolhidos pelo mesmo modo estabelecido neste artigo, cabendo ao Reitor a expedição do título de nomeação.

§ 2º Os professores interinos serão nomeados pelo Reitor, mediante indicação do Conselho Técnico-Administrativo da Faculdade ou Escola em que devam ter exercício, garantida a preferência aos docentes livres da matéria.

Art. 45. A docência livre poderá ser concedida nas faculdades e escolas da Universidade, mediante concurso de títulos e provas, conforme

determinação dos respectivos regimentos, a elle concorrendo graduados em estabelecimentos de ensino superior.

Art. 46. As congregações das faculdades e escolas, farão de cinco em cinco anos, obrigatoriamente, a revisão do quadro dos docentes livres, a fim de excluir aqueles que não houverem exercido atividade eficiente no ensino, ou não tiverem publicado trabalho de valor doutrinário, de observação pessoal, ou de pesquisas, que os recomendem à permanência nas suas funções.

Art. 47. Os professores contratados poderão ser encarregados da regência, por tempo determinado, de qualquer disciplina das unidades universitárias da cooperação com o professor catedrático no ensino normal da cadeira para que fôr contratado; da realização de cursos de aperfeiçoamento ou de especialização ou ainda da execução e direção de pesquisas científicas.

Parágrafo único. O contrato do professor deverá ser proposto ao Conselho Universitário pela congregação interessada; o contrato estabelecido deverá discriminá-las as atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado.

Art. 48. Pesquisadores e auxiliares de ensino terão a discriminação e especialização de suas funções devidamente assinaladas nos regimentos das unidades universitárias.

Do pessoal administrativo

Art. 49. O regimento de cada uma das faculdades e escolas discriminará o respectivo pessoal administrativo, a natureza dos seus cargos, funções e deveres.

Do regime escolar

Art. 50. A admissão nos diferentes cursos universitários, o regime dos cursos e provas para a apuração do aproveitamento dos alunos, a concessão de diplomas e todas as demais questões que interessem à vida escolar não previstas neste Estatuto, serão reguladas pelos regimentos das respectivas escolas e faculdades.

Parágrafo único. Não será permitida a matrícula simultânea em dois ou mais cursos de graduação e de pós-graduação.

TÍTULO V

Dos institutos especializados

Art. 51. Os institutos especializados que se incorporarem à Universidade do Recife deverão ser estabelecimentos destinados a cooperar com as

faculdades e escolas nas suas finalidades de ensino e de pesquisa.

Art. 52. Os Institutos especializados incorporados à universidade reger-se-ão por meio de regimentos, previamente submetidos à aprovação do Conselho Universitário.

TÍTULO VI

Do regime disciplinar

Art. 53. Caberá ao Reitor e ao Diretor de cada uma das unidades universitárias a responsabilidade da fiel observância dos preceitos de boa ordem e dignidade, na esfera de suas respectivas jurisdições.

Art. 54. Os regimentos da Universidade e de cada uma das suas unidades componentes estabelecerão o regime disciplinar a que ficarão sujeitos o pessoal docente, administrativo e o discente, subordinando-se ésses regimes às seguintes normas gerais:

a) as penas disciplinares serão:

I — advertência;

II — repreensão;

III — suspensão;

IV — destituição.

b) as penas especificadas nos incisos I e II da alínea a serão de competência do Reitor e dos Diretores;

c) as penas de suspensão, até 10 dias, serão da competência do Reitor e dos Diretores, e, até 30 dias, do Conselho Universitário e das Congregações;

d) a pena de destituição será da competência do Conselho Universitário;

e) a pena de destituição, em relação ao corpo discente, será substituída pela de expulsão.

Art. 55. Das penas disciplinares aplicadas por qualquer autoridade universitária, caberá sempre recurso para a autoridade imediatamente superior. A última instância no tocante às penalidades das alíneas I, II e III será o Conselho Universitário; quanto à penalidade da alínea IV, a instância superior será o Conselho Nacional de Educação.

TÍTULO VII

Da vida social universitária

Art. 56. Os professores da Universidade poderão organizar, na forma que fôr estabelecida nos regimentos, associações de classe e cooperativas que deverão ter os seus estatutos aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 57. Aos antigos alunos das diferentes escolas e faculdades da Universidade é facultada a organização de associações, que poderão fundir-se em uma única, quando assim fôr julgado conveniente.

Parágrafo único. Os regimentos da Universidade e de suas unidades componentes regularão a organização das associações dos antigos alunos, cujos estatutos deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 58. Os estudantes de cada uma das escolas e faculdades, regularmente matriculados nos respectivos cursos universitários, deverão eleger um Diretório Acadêmico, reconhecido pela Congregação como órgão legítimo de representação do corpo discente da respectiva unidade.

§ 1º Para a constituição do respectivo diretório acadêmico, os alunos de cada série das diferentes unidades universitárias elegerão três representantes, na forma estabelecida em regimento interno.

§ 2º O Diretório Acadêmico, de que trata este artigo, organizará comissões permanentes, constituídas ou não de membros a ele pertencentes, entre as quais deverão figurar as três seguintes:

a) comissão de beneficência e previdência;

b) comissão científica;

c) comissão social.

§ 3º As atribuições dos Diretórios Acadêmicos e, especialmente, de cada uma de suas comissões, serão discriminados nos respectivos regimentos, que devem ser substituídos e aprovados pelo Conselho Técnico-Administrativo da unidade universitária a que pertencem.

§ 4º Caberá aos Diretórios Acadêmicos a defesa dos interesses do corpo discente e de cada um dos estudantes em particular.

Art. 59. Com o fim de estimular as atividades das associações de estudantes, quer em obras de assistência material ou espiritual, quer em competições e exercícios desportivos, quer em comemorações e iniciativas de caráter social, reservar-se-á, na elaboração do orçamento anual das escolas e faculdades, uma subvenção para o Diretório Acadêmico a que se refere este título.

Parágrafo único. O Diretório Acadêmico de cada unidade universitária apresentará, ao término de cada exercício, ao Conselho Técnico-Administrativo da unidade universitária a que pertencer, circunstanciado balanço, comprovando a aplicação da subvenção recebida, só lhe sendo entregue novo auxílio após a aprovação da justificação do emprêgo do anterior.

Art. 60. Aos estudantes que não puderem satisfazer as taxas escolares para o prosseguimento dos cursos universitários, poderá ser autorizada a

matrícula, a juízo do Diretor, independente do pagamento das mesmas, com a obrigação de indenização posterior.

§ 1.º Os estudantes beneficiados por esta providência não poderão ser em número superior a 10 % dos alunos matriculados em cada série.

§ 2.º Caberá ao Diretório Acadêmico indicar ao Diretor da Escola ou Faculdade quais os alunos necessitados do auxílio instituído neste artigo.

Art. 61. Destinado a coordenar e centralizar toda a vida social dos corpos discentes, será organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos Diretórios Acadêmicos das unidades universitárias ou isoladas.

§ 1.º Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

a) defender os interesses gerais dos alunos perante as autoridades superiores de ensino e perante os altos poderes da República;

b) promover aproximação e máxima solidariedade entre os corpos discentes dos diversos institutos de ensino superior da Universidade;

c) realizar entendimentos com os Diretórios Acadêmicos das diversas unidades da Universidade, a fim de promover a realização de solenidades acadêmicas e reuniões sociais;

d) organizar competições desportivas;

e) promover reuniões de caráter científico;

f) representar pelo seu presidente, o corpo discente no Conselho Universitário.

§ 2.º O Diretório Central dos Estudantes, uma vez organizado e eleita a respectiva diretoria, deverá elaborar, de acordo com o Reitor da Universidade, o respectivo regimento que, deverá ser submetido à aprovação do Conselho Universitário.

TÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 62. Em casos especiais, a requerimento do interessado, e deliberação da Congregação, será concedida, ao professor catedrático ou ao professor-adjunto, dispensa temporária das obrigações do magistério, até um ano, a fim de que se devote a pesquisas em assuntos de sua especialidade, no estrangeiro.

Art. 63. Dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação deste Estatuto, o Conselho Universitário elaborará os regimentos dos órgãos da Universidade e apro-

vará os regimentos das faculdades e escolas e instituições universitárias.

Parágrafo único. Os regimentos das escolas e faculdades e demais instituições da universidade serão elaborados pelas respectivas Congregações.

Art. 64. O Governo Federal reconhecerá, como oficialmente válidos, para os efeitos legais, os diplomas profissionais expedidos regularmente na forma estabelecida neste estatuto pela Universidade do Recife.

Art. 65. Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1946. — Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.905 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio das Damas da Instrução Cristã, do Recife.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da lei orgânica do ensino secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio das Damas da Instrução Cristã, com sede no Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 52.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.906 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Santo Estanislau de Nova Friburgo.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 21.907 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio do Instituto Moderno de Educação e Ensino, de Santa Rita de Sapucaí.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 21.908 — DE 8
DE OUTUBRO DE 1946**

Outorga à Prefeitura Municipal de Passa Quatro, Estado de Minas Gerais, autorização de estudos para realização dos trabalhos necessários ao aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira do Itaguari, situada no Rio Lourenço Velho, município de Virgínia, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 21.909 — DE 8 DE
OUTUBRO DE 1946**

Outorga a Lauro Machado concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da Cachoeira da Gangorra, no rio Santo Antônio, Distrito de Turmalina, Município de Minas Novas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada a Lauro Machado concessão para explorar o aproveitamento de energia hidráulica da Cachoeira de Gangorra, situada no rio Santo Antônio, Distrito de Turmalina, Município de Minas Novas, Estado de Minas Gerais, com a potência de 25 kw, correspondente ao desnível de 23 metros e descarga de 100 litros por segundo.

§ 1.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica para serviços públicos federais, estaduais e municipais, serviços de utilidade pública e comércio de energia elétrica no Distrito de Turmalina, Município de Minas Novas, Estado de Minas Gerais.

§ 2.º Esta concessão legaliza o aproveitamento já feito pelo concessionário, a título precário.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruceiros (Cr\$ 1.000,00), o concessionário obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro do

prazo de sessenta (60) dias a partir de sua publicação.

II — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data em que tör publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, até trinta (30) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º O concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fér determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias à observações limimétricas e medições de descarga do curso d'água utilizado e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso na constituição do patrimônio da concessão, em função da indústria, concorrendo direta ou indiretamente para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.º As tabelas de preço de energia serão as vigorantes na zona de operação do concessionário até que sejam fixadas as novas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado artigo 180) dentro de limites que devem ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8.º Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 6.º do presente decreto, será criada uma reserva que proverá às renovações por depreciação, determinadas por usura ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade do concessionário que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá para o Município de Minas Novas, em conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação, a que se refere o parágrafo único do art. 6º dêste Decreto.

§ 1º Se o Governo do Município de Minas Novas não fizer uso do seu direito a essa reversão, o concessionário poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que no respectivo contrato deverá estar prevista.

§ 2º Para os efeitos do § 1º dêste artigo, fica o concessionário obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Município de Minas Novas e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. O concessionário gozará, desde a data do registro de que trata o n.º III do art. 2º do presente decreto, e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.º 21.910 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a Companhia Prada de Eletricidade a instalar um segundo grupo gerador com a potência de 1.500 kVA na Usina São Jorge, situada no Rio Pitangui, no lugar denominado Sumidouro, entre os Municípios de Castro e Ponta Grossa, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940, e atendendo ao previsto no art. 1º do Decreto n.º 12.137, de 3 de Abril de 1943, e

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica se pronunciou favoravelmente à medida requerida pela empresa interessada,

Decreta:

Art. 1º A Companhia Prada de Eletricidade, com sede na Capital do Estado de São Paulo, e concessionária dos serviços de energia elétrica no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, fica autorizada a instalar um segundo grupo turbina-gerador com a potência de 1.500 kVA, inclusive o respectivo equipamento mecânico e elétrico, completando outrossim a instalação do quadro de comando do primeiro grupo de 1.500 kVA já em serviço, tudo na Usina São Jorge, situada no Rio Pitangui, no lugar denominado Sumidouro, entre os Municípios de Castro e Ponta Grossa, no Estado do Paraná.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrar este título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão de Águas, dentro de noventa (90) dias a partir da publicação dêste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. O prazo da alínea II poderá ser prorrogado pelo Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.911 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Outorga à Prefeitura Municipal de Mar de Espanha concessão para distribuição de energia elétrica entre a estação de Chiador e a vila do mesmo nome, tudo no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940, decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Prefeitura Municipal de Mar de Espanha concessão para distribuição de energia elétrica entre a estação de Chiador e a vila de igual nome, município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Para a execução deste serviço fica a concessionária autorizada a construir uma linha de transmissão com o desenvolvimento de 4.500 km, tensão de 2.200 volts e potência de 20 kw, assim como a rede de distribuição na dita localidade.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente concessão a interessada obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura dentro de trinta (30) dias, a partir de sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão dentro de noventa (90) dias, a contar da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o presente artigo poderão ser prorrogados pelo Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º As tarifas de fornecimento de energia elétrica para todos os misteres serão fixadas pela Divisão de

Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.912 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Declara de utilidade pública diversas áreas de terras que serão inundadas com a construção da barragem pela Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, de acordo com o Decreto de concessão n.º 6.536, de 5 de dezembro de 1940 e autoriza a desapropriá-las.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, nº 1, da Constituição, e tendo em vista o requerido pela interessada e o disposto no art. 151, letras a e b do Código de Águas e nos arts. 3º e 5º, letra h do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam consideradas de utilidade pública nos termos dos artigos 3º e 5º, letra h do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941 as seguintes áreas de terras, de acordo com as plantas apresentadas e aprovadas pelo Ministro da Agricultura, e que serão inundadas em consequência da barragem que será construída pela Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, de acordo com o decreto n.º 6.536, de 5 de dezembro de 1940, como seguem:

1) Área de oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e cinqüenta metros quadrados (896.450 m²) de propriedade atribuída a Joaquim Vicente Ferreira;

2) Área de trezentos e noventa e sete mil e duzentos metros quadrados (397.200 m²) de propriedade atribuída a José Antunes;

3) Área de cento e três mil e trezentos metros quadrados (103.300 m²) de propriedade atribuída a João Antunes;

4) Área de cento e quarenta e sete mil e novecentos metros quadrados (147.900 m²) de propriedade atribuída a Marciano José Pereira;

5) Área de oito mil e trinta metros quadrados (8.030 m²) de propriedade atribuída a Altivo Dias de Novais.

6) Área de quinze mil seiscentos e três metros quadrados (15.603 m²) de propriedade atribuída a Belmiro Custódio;

7) Área de trinta e três mil e trinta e seis metros quadrados (33.036 m²) de propriedade atribuída a Francisco Eugénio;

8) Área de cinqüenta e oito mil seiscentos e oitenta metros quadrados (58.680 m²) de propriedade atribuída a João Custódio;

9) Área de nove mil oitocentos e oitenta e seis metros quadrados (9.886 m²) de propriedade atribuída a Carmini Cassini;

10) Área de seiscentos e sessenta e nove metros quadrados (669 m²) de propriedade atribuída a Jaime Gonçalves.

Art. 2.^º A Companhia Brasileira de Carbureto de Cálcio, fica autorizada a promover a desapropriação das mencionadas áreas de terras com fundamento no art. 3.^º e de conformidade com o disposto no art. 16 do citado Decreto-lei n.^º 3.365.

Art. 3.^º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Júnior

DECRETO N.^º 21.913 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a Companhia Campos Gerais de Energia Elétrica a construir uma linha de transmissão e sub-estações transformadoras no Estado do Paraná e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 2.059, de 5 de Março de 1940, e

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica se pronunciou favoravelmente à medida requerida pelas empresas interessadas,

Decreta:

Art. 1.^º A Companhia Campos Gerais de Energia Elétrica, com sede na Capital do Estado de São Paulo e concessionária dos serviços de energia elétrica nos municípios de Castro

e Pirai-Mirim, Estado do Paraná, fica autorizada a construir:

I — uma linha de transmissão, em circuito trifásico singelo sob a tensão nominal de 33.000 Volts, entre a Usina São Jorge, situada no rio Pitangui, na divisa dos municípios de Castro e Ponta Grossa, e a cidade de Pirai-Mirim, passando pela de Castro, tudo no Estado do Paraná;

II — duas sub-estações transformadoras abaixadoras de 33.000 para 2.200 Volts, respectivamente, nas cidades de Castro e Pirai-Mirim, no mesmo Estado.

§ 1.^º As instalações de que trata o presente artigo se destinam à interligação do sistema da Companhia Campos Gerais de Energia Elétrica com o da Companhia Prada de Eletricidade, proprietária da Usina São Jorge e concessionária dos serviços de energia elétrica no município de Ponta Grossa, Estado do Paraná.

§ 2.^º O suprimento de energia elétrica da Companhia Prada de Eletricidade à Companhia Campos Gerais de Energia Elétrica só se poderá efetuar sem prejuízo da regularidade do fornecimento à zona de operação da Companhia Prada de Eletricidade.

Art. 2.^º As tarifas do suprimento de que trata este decreto serão fixadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir da sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão os estudos, projetos e orçamentos, dentro de cento e oitenta (180) dias, contados da data da publicação deste decreto.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos acima citados podem ser prorrogados por portaria do Sr. Ministro da Agricultura, depois de ouvida a Divisão de Águas.

Art. 4.^º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.º 21.914 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza à Companhia de Luz e Fôrça de Parnaíba a ampliar suas instalações mediante o estabelecimento de nova usina termo-eletrica na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de Junho de 1940, combinados com os arts. 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 2.089, de 5 de Março de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Luz e Fôrça de Parnaíba a ampliar suas instalações mediante o estabelecimento de uma nova usina termo-elétrica na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, com a capacidade de 625 kw, assim como a instalar um transformador, na nova usina, de 37,5 KWA.

Parágrafo único. A energia produzida destina-se a reforçar os serviços de energia elétrica a cargo da autorizada.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), a interessada obriga-se a:

I — Registrar a presente autorização na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias após a publicação do presente título.

II — Apresentar dentro do prazo de cento e cintenta (180) dias, contados da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos referentes à ampliação de que se trata.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados, por justo motivo, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.915 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1946

Declara insubsistente o Decreto número 20.054, de 30 de Novembro de 1945, que tornou sem efeito, o Decreto n.º 15.404, de 27 de Abril de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, e nos termos do parágrafo 1.º do art. 153 da Constituição e do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), e tendo em vista o que consta do processo protocolado sob n.º DNPM 4933, decreta:

Art. 1.º E' declarado insubsistente o Decreto número vinte mil e cinqüenta e quatro (20.054), de trinta (30) de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que tornou sem efeito o Decreto número quinze mil quatrocentos e quatro (15.404) de vinte e sete (27) de Abril de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou Tomazino Samarone a lavrar calcário no município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.916 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Geraldo Aguiar a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Geraldo Aguiar, residente em Coromandel, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei número 466, de 4 de Junho de 1938, constituinte título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.917 — DE 9
DE OUTUBRO DE 1946.**

Autoriza o cidadão português Albino Batista a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão português Albino Batista, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.918 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão belga Nathan Zolman a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão belga Nathan Zolman, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.919 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Aprova as reformas dos estatutos e aumentos de capital da sociedade que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do

art. 12 do Decreto n.º 14.728, de 16 de Março de 1921, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as reformas dos estatutos da Auxiliadora Predial S. A., sociedade de crédito real e de economia coletiva, com sede em Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, levadas a efeito em Assembleias Gerais de 26 de Dezembro de 1939 e 22 de Maio de 1941, bem como os aumentos de capital de Cr\$ 600.000,00, sucessivamente, para Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 1.025.000,00.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.920 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Autoriza a revigoração de aforamento de terrenos de acréscidos de marinha situados na Capital Federal a Wilson, Sons and Company, Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de Setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a conceder a Wilson, Sons and Company, Limited, sociedade comercial inglesa, com sede na cidade de Londres, Inglaterra, a revigoração do aforamento dos terrenos de acréscidos de marinha onde se acham construídos os prédios ns. 116 a 122 da Praia de São Cristóvão, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 145.455, de 1945.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.921 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Aprova projeto e orçamento para construção de passagem superior na linha da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, em Andradina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de cento e um mil e quatro cruceiros e treze centavos (Cr\$ 101.004,13), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção de uma passagem superior, na Linha da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, no prolongamento da rua Araçatuba, na cidade de Andradina, no Estado de São Paulo, concorrendo a Prefeitura Municipal daquela localidade com a metade das despesas.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.^º 21.922 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto para abertura do Canal de Coqueiros e respectivo orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto para a abertura do Canal de Coqueiros, no Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Distrito de Goitacazes, a cargo do Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o qual com este baixa, devidamente rubricado, e o respectivo orçamento na importância de um milhão quatrocentos e treze mil e cento e vinte cruceiros (Cr\$ 1.413.120,00).

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.^º 21.923 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.^º, alínea n., do Decreto-lei n.^º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.^º Fica suprimido um (1) cargo de Ajudante de Tesoureiro (Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de São Paulo), padrão H, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Manuel José Avelino Coelho, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei número 4.645, de 2 de Setembro de 1942.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.^º 21.924 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Declara de utilidade pública, para desapropriação pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, os terrenos que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. São declarados de utilidade pública, para desapropriação pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto-lei n.^º 3.365 de 21 de junho de 1941, os terrenos onde estão situados os prédios números 54/56 — 66/68 — 70/74 — 78 da Rua Santo Cristo e 30 da Avenida Cidade de Lima, nesta Capital, conforme planta que com este baixa, devidamente rubricada.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.^º 21.925 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Declara caduca a concessão outorgada à Companhia do Gandarela, atual Sociedade Anônima Companhia de Mineração e Siderurgia do Gandarela, pelo Decreto n.^º 13.340, de 18 de Dezembro de 1918.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I da Constituição e tendo em vista o que consta do processo n.º 15.652-46, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1.º Fica declarada caduca, de acordo com a cláusula XXII, das que baixaram com o Decreto n.º 13.340, de 18 de Dezembro de 1918, a concessão outorgada à Companhia do Gondarela, atual "Sociedade Anônima Companhia de Mineração e Siderurgia do Gondarela", para construção, uso e gôzo, sem ônus para a União, de uma via férrea ligando a região das Minas do Gondarela, município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais, às proximidades da estação Aguiar Moreira, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.926 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para modificação e reforço de ponte, no 184.150 km da linha Norte da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de cento e cintenta e dois mil, novecentos e noventa e quatro cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 182.994,40), os quais com este baixam, devidamente rubricados, relativos à modificação e reforço da ponte existente na esplanada da estação de Entroncamento, no quilômetro 184.150, da linha Norte da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited, devendo a despesa, até o limite de cento e sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e nove cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 163.629,80), ser levada à conta de capital e, até o limite de dezesseis mil, trezentos e sessenta e quatro cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$

16.364,60), à conta de custeio, de acordo, respectivamente, com as cláusulas 22 e 17, do contrato vigente.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.927 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Outorga concessão à Rádio Iracema de Fortaleza, S. A., para estabelecer, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Iracema de Fortaleza S. A., e tendo em vista o disposto no art. 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Artigo único. Fica outorgada concessão à Rádio Iracema de Fortaleza S. A., para estabelecer, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar os serviços de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 60 dias a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Cláusulas a que se refere o Decreto n.º 21.927, desta data

I

Fica assegurado à Rádio Iracema de Fortaleza S. A., o direito de estabelecer, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, uma estação radiodifusora destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, a juízo do Governo, sem prejuízo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

- a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;
- b) admitir exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo;
- d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111, de 1 de Março de 1932) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que êste venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) meses, a contar da data do registro do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, crogamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva de direito da União todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a freqüência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa freqüência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que fôr instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe agradar, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no *Diário Oficial*.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e reunições militares.

VIII

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, e (*in fine*), j, k e l da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos a quota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946. — Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.928 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para execução de serviços complementares à ligação Conceição-Santo Amaro-Buranhem-Mapele, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de nove milhões, oitocentos e três mil, noventa e sete cruzeiros e onze centavos (Cr\$ 9.803.097,11), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, para a execução de serviços complementares à ligação Conceição-Santo Amaro-Buranhem-Mapele, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.929 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projetos e orçamentos de obras para melhoria das condições de segurança da linha da antiga Estrada de Ferro Santo Amaro, no trecho Buranhem — Catuicara.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos na importância total de três milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e um cruzeiros e quarenta e um centavos (Cr\$ 3.844.451,41), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, relativos aos serviços de reconstrução e consolidação, para melhoria das condições de segurança da linha, do trecho Buranhem — Catuicara, da antiga Estrada de Ferro de Santo Amaro, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO N.º 21.930 — DE 9
DE OUTUBRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito especial de Cr\$ 1.800.000,00, para combate às nuvens de gafanhotos, no Sul do País.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n.º 1, de 4 de outubro de 1946, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério da Agricultura o crédito especial de um milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.800.000,00), para atender às despesas (Serviços e Encargos) com o combate às nuvens de gafanhotos que estão assolando várias regiões do Sul do País.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

Gastão Vidigal.

**DECRETO N.º 21.931 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Estabelece que a função de motorista pode ser desempenhada por soldado ou civil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica estabelecido que a função de motorista criada pelo artigo 2.º do Decreto-lei n.º 4.291, de 4 de Maio de 1942, pode ser desempenhada por soldado ou civil, a exemplo do que no mesmo Decreto é estabelecido para o desenhista.

Art. 2.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Benedicto Costa Netto.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

**DECRETO N.º 21.932 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Define as funções de General de Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Em princípio, são funções de General de Exército:

- Chefia do Estado Maior Geral
- Chefia do Estado Maior do Exército

- Chefia do Departamento Geral de Administração
- Chefia do Departamento Técnico e de Produção

- Comandos de Zona Militar.

Art. 2.º O Chefe do Estado Maior do Exército quando General de Divisão não terá precedência sobre os Generais de Exército.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

**DECRETO N.º 21.933 — DE 9 DE
OUTUBRO DE 1946**

Cria insignias para os postos de Marechal e General do Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas no Exército as seguintes insignias:

a) de Marechal — cinco estrélas singelas e cinzeladas, pequenas e prateadas, dispostas em santor;

b) de General de Exército — quatro estrélas idênticas às anteriores, dispostas em retângulo.

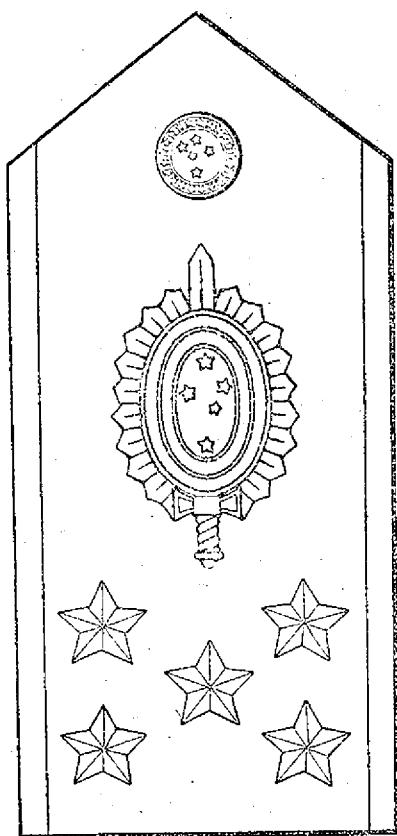
— Encimado tudo pelo símbolo do Exército.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

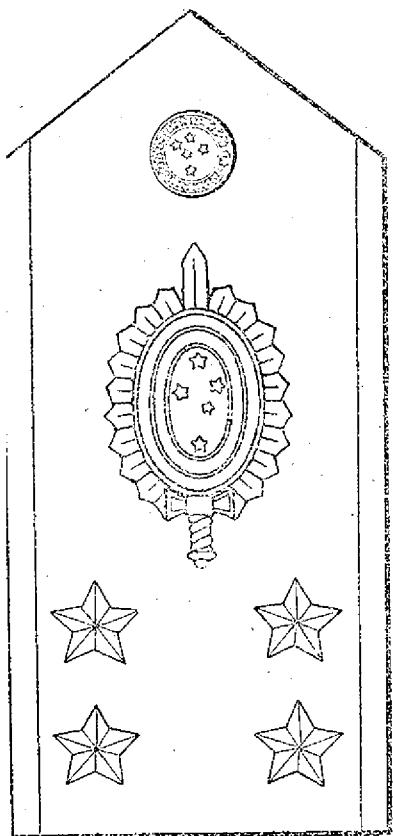
Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.



Marechal



General de Exército

DECRETO N.^o 21.934 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1946

Isenta a “Casa do Pobre de Nossa Senhora de Copacabana” do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.^o Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a “Casa do Pobre de Nossa Senhora de Copacabana”, do imposto predial referente aos imóveis 36, 40, 44, 46, 50 e 52 da Rua Hilário de Gouveia, enquanto neles funcionar, bem como da dívida dêsse tributo apurada até o último exercício.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Outubro de 1946, 125.^o da Independência e 53.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.^o 21.935 DE 12 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a Companhia Brasileira de Energia Elétrica a estender os seus serviços de energia elétrica ao vale do rio Araras (Município de Petrópolis), ao Leprosário de Iguá e à cidade de Itaboraí (Município de Itaboraí) e no subúrbio de Pendotiba.

ba (Município de Niterói), no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940,

Considerando que a medida requerida pela interessada, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Fica a Companhia Brasileira de Energia Elétrica autorizada a estender os seus serviços de energia elétrica à cidade de Itaborai, ao Leprosário de Iguá e à distilaria existente na estação ferroviária de Pôrto das Caixas, no município de Itaborai, ao vale do rio Araras no município de Petrópolis, e em Pendotiba, subúrbio de Niterói, todos no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, fica a Companhia Brasileira de Energia Elétrica autorizada a:

I — construir uma linha de transmissão sob a tensão de 11.000 volts, e com a extensão aproximada de 16 quilômetros, da projetada sub-stação de Itambi à cidade de Itaborai e ao Leprosário de Iguá, tudo no município de Itaborai;

II — prolongar a linha de transmissão de que trata o inciso I deste artigo até a Distilaria da Comissão Executiva de Produtos de Mandioca, em Pôrto das Caixas, município de Itaborai, por conta da mesma Comissão;

III — construir uma linha de eletrificação rural no vale do rio Araras, município de Petrópolis, por conta dos interessados;

IV — construir uma linha primária de distribuição, sob a tensão de 6.600 volts e com a extensão de cerca de 4 quilômetros em Pendotiba, subúrbio de Niterói, para fornecimento local de energia elétrica.

§ 1.º Fica a concessionária autorizada a fornecer energia elétrica, em grosso, aos concessionários respectivos em Pôrto das Caixas e Itaborai, município deste nome.

§ 2.º A concessionária é permitido que seja contabilizada a parte a rede de Pendotiba, a fim de que não fique sujeita à qualquer cláusula de reversão nos contratos em vigor para distribuição de energia elétrica em Niterói, uma vez que a extensão da rede à Pendotiba não se acha vinculada aos mesmos contratos.

Art. 3.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registar este título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

II — Apresentar, à mesma Divisão de Águas dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 4.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.º 21.936 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca, concessionária dos serviços de eletricidade nos municípios de Corinto, Curvelo e Diamantina, Estado de Minas Gerais, a ampliar as suas atuais instalações, mediante a montagem de um novo grupo hidroelétrico de 3.000 C. V. e a construção de um canal de reserva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940;

Considerando que a medida, requerida pela interessada, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A Companhia Luz e Fôrça Hulha Branca, concessionária dos serviços de eletricidade nos municípios de Corinto, Curvelo e Diamantina, no Estado de Minas Gerais, fica autoriza-

da a construir um canal de reserva e a instalar um novo grupo hidroelétrico de 3.000 C. V. na usina de sua propriedade situada no rio Paraúna, nos limites dos municípios de Conceição, Curvelo e Diamantina, no mesmo Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se-a:

I — Registrá-la na Divisão de Aguas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação;

II — Apresentar, à mesma Divisão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Aguas.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Netto Campelo Junior

DECRETO N.º 21.937 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a firma O. Benício Santos & Companhia a ampliar a capacidade geradora de sua usina termoelétrica na cidade de Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º do Decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940, e

Considerando que a medida requerida pela interessada foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A firma O. Benício Santos & Cia. concessionária dos serviços de energia elétrica na cidade de Vitória da Conquista, município de igual nome — Estado da Bahia, fica autorizada a

ampliar suas instalações, mediante o estabelecimento de um grupo térmico-elétrico, tipo Diesel, com a potência de 62,5 KVA.

Parágrafo único. A energia produzida destiná-se a reforçar os serviços de electricidade a cargo da autorizada.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), a interessada obriga-se a:

I — Registrar a presente autorização na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral — Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias após a publicação do presente título.

II — Apresentar à mesma Divisão os projetos e orçamentos, dentro de noventa (90) dias, contados da data da publicação deste Decreto.

III — Iniciar e concluir as instalações no prazo que for fixado pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos acima referidos podem ser prorrogados por portaria do Sr. Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.938 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1946

Declara a Comissão de Energia Elétrica, da Secretaria de Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, “órgão auxiliar”, do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º e seu § 1.º, do Decreto-lei n.º 5.287, de 26 de Fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.º A Comissão de Energia Elétrica (C. E. E.) da Secretaria de Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, criada pelo Decreto-lei estadual n.º 328, de 1 de Fevereiro de 1943, é declarada “órgão auxiliar” do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2.º A C. E. E. funcionará como órgão técnico regional do C. N. A. E. E., para o Estado do Rio Grande do Sul, cabendo-lhe relativamente aos assuntos de águas e energia elétrica do mesmo Estado:

I) Instruir os processos que lhe forem enviados pelo C. N. A. E. E.

II) Efetuar por iniciativa própria, submetendo-os ao C. N. A. E. E., ou por solicitação deste último, os estudos e trabalhos julgados convenientes e oportunos, particularmente os concernentes ao Decreto-lei número 4.295, de 13 de Maio de 1942, e respectivos decretos regulamentares.

III) Colaborar com a Divisão Técnica do C. N. A. E. E. na execução de levantamentos estatísticos.

Art. 3.º Os ofícios, requerimentos, memoriais, recursos, contestações ou quaisquer documentos dirigidos ao C. N. A. E. E. com referência a assuntos de águas e energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul, poderão ser entregues à C. E. E., que os instruirá convenientemente, antes de os encaminhar.

Parágrafo único. Quando a entrega de ofícios, requerimentos, memoriais, recursos, contestações ou quaisquer outros documentos ao C. N. A. E. E. estiver sujeita a prazos prefixados, e fôr feita através da C. E. E., a data do protocolo da respectiva entrada nesta última ter-se-á como data de entrega dos mesmos ao C. N. A. E. E.

Art. 4.º Para os efeitos do artigo 3.º do Decreto nº. 10.563, de 2 de Outubro de 1942, relativo aos rationamentos de energia elétrica em caráter corretivo, fica o Engenheiro Chefe da C. E. E. considerado autoridade regional competente.

Art. 5.º Ao Presidente do C. N. A. E. E. incumbirá expedir as instruções complementares que forem necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 6.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.939 — DE 12 DE OUTUBRO DE 1946

Concede à Mineradora Piratininga Ltda. autorização para funcionar como emprêsa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, e nos termos do § 1.º do art. 153 da Constituição, combinado com o que dispõe o Decreto-lei nº. 938, de 8 de Dezembro de 1938, e o § 1.º do art. 6.º do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à Mineradora Piratininga Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída pela escritura pública de dezenove (19) de Junho de mil novecentos e quarenta e seis (1946), lavrada à folhas cento e dez (110), do livro número onze (11) do Cartório do 21.º Ofício de Notas da cidade de São Paulo, com sede nessa mesma cidade, autorização para funcionar como emprêsa de mineração de acordo com o que dispõe o artigo 6.º, § 1.º do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.940, DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova, com modificação, a alteração dos estatutos da Companhia Paulista de Seguros.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos arts. 8, 23, 27, 49 e 50 e as Disposições Transitórias dos estatutos sociais da Companhia Paulista de Seguros, com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, autorizada a

operar em seguros terrestres e marítimos pelo decreto n.º 6.054, de 30 de maio de 1906, conforme deliberação da assembléia geral extraordinária de acionistas, realizada a 14 de junho de 1946, com a seguinte modificação: no artigo 2.º das Disposições Transitórias acrescente-se à expressão "capital", as "pela incorporação de reservas livres".

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacílio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.941 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso de Didática mantido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, da Universidade Católica de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e de acordo com o art. 23, do Decreto-lei n.º 421, de 11 de Maio de 1938, decreta:

Artigo único. Fica reconhecido o curso de Didática mantido pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Campinas, da Universidade Católica de São Paulo.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.942, DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação das diversas áreas contidas na faixa de terreno necessário à construção e manutenção da linha de transmissão a ser construída entre a usina de Salesópolis da "Companhia Fôrça e Luz Norte de São Paulo" e a sub-

estação de Jacareí de "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", cuja construção foi outorgada pelo Decreto número 20.939, de 8 de abril de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o requerido pela interessada e o disposto no art. 151, letras a e b do Código de Águas, e nos arts. 3.º e 5.º, letra h, e 15, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o parágrafo único do artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, decreta:

Art. 1.º Ficam consideradas de utilidade pública, nos termos dos artigos 3.º e 5.º, letra h, e 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de março de 1942, e de acordo com as plantas apresentadas e aprovadas pelo Ministro da Agricultura, as seguintes áreas de terras necessárias à construção e manutenção da linha de transmissão a ser construída entre a usina de Salesópolis, da Companhia Fôrça e Luz Norte de São Paulo, e a sub-stação de Jacareí, de propriedade de "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", de acordo com a autorização outorgada pelo Decreto número 20.939, de 8 de abril de 1946:

1) área de 499 (quatrocentos e noventa e nove) metros quadrados, de propriedade atribuída a Pedro ou Paulino Fróes de Oliveira;

2) área de 6.165 (seis mil cento e sessenta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito de Sousa Prado e outros;

3) área de 944 (novecentos e quarenta e quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito de Sousa Prado;

4) área de 10.616 (dez mil seiscentos e dezesseis) metros quadrados, de propriedade atribuída a Inocêncio Dias;

5) área de 3.225 (três mil duzentos e vinte e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Carlos Augusto de Melo;

6) área de 535 (quinhentos e trinta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída à viúva Júlio Leilino de Miranda;

7) área de 11.306 (onze mil trezentos e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Paulino de Miranda.

8) área de 1.600 (mil e seiscentos) metros quadrados, de propriedade atribuída a Pedro Manuel de Azevedo Lima;

9) área de 118 (cento e dezoito) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Muniz;

10) área de 4.430 (quatro mil quatrocentos e trinta) metros quadrados, de propriedade atribuída à Prefeitura Municipal de Salesópolis;

11) área de 8.014,5 (oito mil quatorze e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Osório Lopes da Silva;

12) área de 3.792,5 (três mil setecentos e noventa e dois e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito de Sousa Sobrinho;

13) área de 2.635 (dois mil seiscentos e trinta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Elídio Memberg Pôrto;

14) área de 4.355 (quatro mil trezentos e cinqüenta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Nelson Speerrs;

15) área de 3.665 (três mil seiscentos e sessenta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Jorge Casesiano;

16) área de 5.572 (cinco mil quinhentos e setenta e dois) metros quadrados, de propriedade atribuída a João Nogaroto;

17) área de 3.790 (três mil setecentos e noventa) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Coutinho de Lima;

18) área de 770 (setecentos e setenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Pedro Leite de Melo;

19) área de 758 (setecentos e cinqüenta e oito) metros quadrados, de propriedade atribuída a Pedro do Prado;

20) área de 8.882 (oito mil oitocentos e oitenta e dois) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito Baruel;

21) área de 12.133 (doze mil cento e trinta e três) metros quadrados, de propriedade atribuída a Sebastião Albino;

22) área de 16.136 (dezessete mil cento e trinta e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Aleixo de Oliveira;

23) área de 34.981,5 (trinta e quatro mil novecentos e oitenta e um e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Manuel Luís de Sousa;

24) área de 4.804,5 (quatro mil oitocentos e quatro e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito Canuto de Sousa;

25) área de 8.945,5 (oito mil novecentos e quarenta e cinco e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Domingos Perrone;

26) área de 2.170 (dois mil cento e setenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Luis Perillo;

27) área de 6.705 (seis mil setecentos e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída à viúva Francisca Silvina do Prado;

28) área de 3.569 (três mil quinhentos e sessenta e nove) metros quadrados, de propriedade atribuída a Domingos Perilo;

29) área de 124 (cento e vinte quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a Aquilina Siqueira Pôrto.

30) área de 3.012 (três mil e doze) metros quadrados, de propriedade atribuída a Francisco Pôrto Filho.

31) área de 6.370 (seis mil oitocentos e setenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Martins Siqueira.

32) área de 2.718 (dois mil setecentos e dezoito) metros quadrados, de propriedade atribuída a Gusmão Siqueira Pôrto.

33) área de 630 (seiscentos e trinta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Marcos Martins da Silva.

34) área de 6.334 (seis mil trezentos e trinta e quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a Paulina de Brito.

35) área de 1.461 (mil quatrocemtos e sessenta e um) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Pires Albuquerque.

36) área de 2.754 (dois mil setecentos e cinquenta e quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito Souza Martins.

37) área de 3.320 (três mil trezentos e oitenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Nelson de Oliveira.

38) área de 2.525 (dois mil quinhentos e vinte e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Virgílio de Oliveira.

39) área de 2.979 (dois mil novecentos e setenta e nove) metros quadrados, de propriedade atribuída a João Faria Braga.

40) área de 2.339 (dois mil trezentos e trinta e nove) metros quadrados, de propriedade atribuída a Guimarães Rocha & Cia. Ltda.

41) área de 2.328 (dois mil trezentos e vinte e oito) metros quadrados, de propriedade atribuída aos herdeiros de Pedro Leite de Moraes.

42) área de 219 (duzentos e dezenove) metros quadrados, de propriedade atribuída a João de Sousa Pereira.

43) área de 476 (quatrocentos e setenta e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída a "Laticínio Vígor".

44) área de 824 (oitocentos e vinte quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Maria de Siqueira.

45) área de 4.750 (quatro mil setecentos e cinqüenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Ramos Leite.

46) área de 4.953 (quatro mil novecentos e cinqüenta e três) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio de Campos.

47) área de 118 (cento e dezoito) metros quadrados, de propriedade atribuída a Caetano José de Godói.

48) área de 2.185 (dois mil cento e oitenta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Rodolfo Pires do Amaral.

49) área de 2.902 (dois mil novecentos e dois) metros quadrados, de propriedade atribuída a Mariano Trigueirinho.

50) área de 11.350 (onze mil trezentos e cinqüenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Loureiro de Sá Júnior.

51) área de 5.133 (cinco mil cento e trinta e três) metros quadrados, de propriedade atribuída a Álvaro Ribeiro de Oliveira.

52) área de 2.787 (dois mil setecentos e oitenta e sete) metros quadrados, de propriedade atribuída a Tamaro Rogério, Irmãos & Cia..

53) área de 8.286 (oito mil duzentos e oitenta e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída a João Lourenço Forte.

54) área de 3.214 (três mil duzentos e quatorze) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Fernandes.

55) área de 4.496 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída aos herdeiros de João Joaquim Rodrigues.

56) área de 11.200,5 (onze mil e duzentos e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Nicolau Bonini.

57) área de 9.289,5 (nove mil duzentos e oitenta e nove e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Rodrigues Rosa.

58) área de 6.624 (seis mil seiscentos e vinte e quatro) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Joaquim Santana.

59) área de 11.120 (onze mil cento e vinte) metros quadrados, de propriedade atribuída a Sebastião Osmar Junqueira.

60) área de 11.740 (onze mil setecentos e quarenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a Benedito Siqueira Martins.

61) área de 6.741,5 (seis mil setecentos e quarenta e um e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída à "Cia. Brasileira de Pólvora e Explosivos".

62) área de 9.971,5 (nove mil novecentos e setenta e um e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Teodoro.

63) área de 2.805,5 (dois mil oitocentos e cinco e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Olinda Amélia da Silva.

Art. 2.º Fica "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" autorizada a promover a desapropriação das referidas terras, com o caráter de urgência, na forma do disposto no art. 15 do citado Decreto-Lei n.º 3.365.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

**DECRETO N.º 21.943 — DE
14 DE OUTUBRO DE 1946**

Outorga à Cia. Fôrça e Luz de Abaeté, com sede na Cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica no trecho denominado "Corredeira do Funil", no rio Lambari, distrito de Bom Despacho, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Cia. Fôrça e Luz de Abaeté, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da "Corredeira do Funil", no rio Lambari, distrito de Bom Despacho, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, bem como a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica para serviços públicos, para serviços de utilidade pública e para comércio de eletricidade na zona da concessionária.

Art. 2º Sob pena de caducidade do presente título a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro do prazo de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data em que fôr publicada a/ aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região — curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas e correspondente, pelo menos, a um (1) ano de observação;

b) planta em escala razoável do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo de acumulação e cubação da bacia;

d) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros,

adufas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado, cálculos indispensáveis, planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da chamine de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, sentido de rotação e rotações por minuto, velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição, regulação da velocidade com 25,50 e 100 por cento de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cota-do;

k) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

l) justificação do tipo de gerador adotado, sentido de rotação, tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \emptyset$ — que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; respectivamente com $\text{COS } \emptyset = 0,7$; $\text{COS } \emptyset = 0,8$ e $\text{COS } \emptyset = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD2 do grupo motor gerador;

m) esquema geral das ligações;

n) para os transformadores elevadores e abaixadores de tensão, as mesmas exigências feitas aos geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

p) desenhos detalhados (planta e elevação), das celas de baixa e alta tensão com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores, e suas ligações às barras gerais;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão; para-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

r) projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha, cálculo

mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$; perda de potência, tensão na partida e na chegada, distância entre condutores;

s) projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.^º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.^º A concessionária é assegurada, durante a vigência da presente concessão, e respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, a autorização de fazer o comércio de energia hidroelétrica, na zona discriminada no parágrafo 2.^º do art. 1.^º do presente decreto.

Art. 6.^º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações da concessionária, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.^º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado artigo 180), dentro de limites que deverão ser estipulados pelo tratado disciplinar da presente concessão.

Art. 8.^º Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 6.^º do presente decreto, será criada uma reserva que proverá às renovações por depreciações determinadas por usura ou impostas por acidente.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob a forma de per-

centagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época de revisão das tarifas.

Art. 9.^º Findo o prazo da concessão, tóda a propriedade da concessionária que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzido o fundo de estabilização, a que se refere o parágrafo único do art. 8.^º deste decreto.

§ 1.^º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer ao Governo Federal que a concessão seja renovada pela forma que no respectivo contrato deverá estar prevista.

§ 2.^º Para os efeitos do § 1.^º deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 4.^º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Neto Campelo Júnior.

DECRETO N.^º 21.944 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso de engenheiros de minas e metalurgistas mantido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos

térmos do art. 23, do Decreto-lei número 421, de 11 de Maio de 1938, decreta:

Artigo único. Fica concedido reconhecimento ao curso de engenheiros de minas e metalurgistas mantido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.^º 21.945 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Esperança a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.^º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Esperança, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.^º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Gastão Vidigal

DECRETO N.^º 21.946, DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impósto de consumo, para 4 volumes contendo máquinas motrizes dinamo elétricas, destinadas à Prefeitura Municipal de Americana, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e atendendo, em face do art. 4.^º do Decreto-lei n.^º 9.179, de 15 de abril de 1946, o que consta da Exposição de Motivos n.^º 1.454, de 30 de agosto de 1946, do Ministério da Fazenda, decreta:

Artigo único. Fica concedida isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impósto de consumo, para quatro (4) volumes contendo máquinas motrizes dinamo elétricas, importadas pela Prefeitura Municipal de Americana, no Estado de São Paulo, para serviços de abastecimento de água.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.^º 21.947, DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impósto de consumo, para 2 caixas contendo isoladores de louça, destinados à Estrada de Ferro Sorocabana, do Estado de S. Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e atendendo, em face do art. 4.^º do Decreto-lei n.^º 9.179, de 15 de abril de 1946, o que consta da Exposição de Motivos n.^º 1.535, de 30 de agosto de 1946, do Ministério da Fazenda, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a Estrada de Ferro Sorocabana, de propriedade do Estado de São Paulo, a desembarçar, livre de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, inclusive impósto de consumo, duas (2) caixas contendo isoladores de louça, destinados aos serviços da mesma Estrada.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.^º 21.948 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Modifica o Regimento padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Regimento padrão das tesourarias dos serviços públicos civis da União, aprovado pelo Decreto número 8.740, de 11 de fevereiro de 1942, alterado pelo de n.º 12.571, de 15 de junho de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 2º Dentre os funcionários lotados na Repartição a que pertencer a Tesouraria, o chefe daquela designará o que deva incumbir-se da escrituração do Caixa Geral e dos Caixas Especiais a cargo das Tesourarias.

Parágrafo único. Quando o volume das operações o reclamar, serão designados pelo mesmo chefe servidores lotados na Repartição para auxiliarem o funcionário a que se refere este artigo.

Art. 3º Suprimido.

Art. 6º

c) assinar as guias de recolhimento ao Banco do Brasil S. A. ou à repartição competente, organizadas pelo Encarregado da escrituração dos Caixas.

Art. 8º Ao funcionário encarregado da escrituração do Caixa, incumbe:

a) escrutar o Caixa Geral;

b) escrutar os caixas especiais, ou dirigir a escrituração déles;

c) organizar, diariamente, as guias de recolhimento ao Banco do Brasil S. A. ou à repartição competente;

d) verificar, antes do recolhimento, se as guias de receita estão devidamente visadas pelo Contador Seccional;

e) verificar, antes dos pagamentos, se os documentos de despesa foram processados pela repartição competente e se foram registrados no Tribunal de Contas, no caso dêsse registro ser necessário;

f) verificar, depois do pagamento, se os recibos estão na devida ordem;

g) dar ao chefe da Repartição conhecimento de qualquer omissão ou irregularidade na execução dos trabalhos;

h) organizar e assinar com o Tesoureiro as vias da demonstração do movimento da tesouraria a que se refere a letra p do art. 6º;

i) enviar à Contadoria Seccional, diariamente e dentro da pri-

meira hora do expediente, uma via da demonstração a que se refere a alínea precedente, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Art. 9º Aos demais funcionários e extranumerários, em geral, compete executar os trabalhos de que forem incumbidos pelo Tesoureiro ou pelo Encarregado da escrituração dos Caixas.

Art. 11.

b) o Encarregado da escrituração dos Caixas, por outro funcionário designado pelo Chefe da Repartição."

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.º 21.949 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Concede isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para seis (6) aeronaves Douglas DC-3, seus pertences e material de rádio, importados pelos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e atendendo, em face do art. 4º do Decreto-lei n.º 9.179, de 15 de Abril de 1946, o que consta da Exposição n.º 1.615, de Setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a isenção de direitos e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social, para seis (6) aeronaves, seus pertences, acessórios e material de rádio, motores, ferramentas e sobressalentes, importados pelos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda., destinados ao emprégio de sua frota aérea.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.º 21.950 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a importação, livre de direitos e demais taxas aduaneiras, de duas partidas de penicilina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e atendendo, em face do art. 4.º do Decreto-lei n.º 9.179, de 15 de Abril de 1946, o que consta da Exposição de Motivos n.º 1.603, de 6 de Setembro de 1946, do Ministério da Fazenda, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma E. R. Squibb & Sons do Brasil, Inc., estabelecida nesta Capital, a desembaraçar, livre de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, duas (2) partidas de penicilina.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

DECRETO N.º 21.951, DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Prorroga prazo para assinatura de contrato de concessão à Sociedade Educativa Itajubá, Limitada, para estabelecer uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e atendendo ao que requereu a Sociedade Educativa Itajubá, Limitada, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por 30 dias, o prazo estabelecido no parágrafo único do artigo único do Decreto número 21.391, de 8 de Julho de 1946, para assinatura do contrato a ser celebrado com a Sociedade Educativa Itajubá, Limitada, para o estabelecimento, na cidade de Itajubá, Estado de Minas Gerais, de uma estação radiodifusora.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.952 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto para construção de variante e modificação do greide em trecho da ligação Campina Grande a Patos, na Rede de Viação Cearense, e orçamento atualizado, em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 10.762, de 31 de Outubro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, que com este baixam, devidamente rubricados, o primeiro, relativo à construção de uma variante entre as estacas 166 + 19,00 = 0 e 565 + 16,00 = 482 + 6, do prolongamento de Campina Grande a Soledade, da ligação Campina Grande a Patos, na Rede de Viação Cearense, e modificação do greide entre as estacas 565 + 16,00 e 745, do mesmo prolongamento, e o segundo, orçamento atualizado em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 10.762, de 31 de Outubro de 1942, no total de doze milhões, seiscentos e trinta e três mil, quinhentos e quatorze cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 12.633.514,30), relativo à construção do primeiro trecho da ligação citada, compreendido entre os quilômetros 0 e 22,100.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.953 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para a construção do segundo trecho da ligação Bom Sucesso-Engenheiro Bley, da linha São Paulo-Engenheiro Bléy

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de duzentos e oito milhões, setecentos e dezenove mil e novecentos e setenta e sete cruzeiros (Cr\$ 208.719.977,00), que com este baixam, devidamente rubricados, relativos à construção do segundo trecho, de 133,930 km, da ligação Bom Sucesso-Engenheiro Bley, da estrada de ferro de bitola larga a ser cons-

truída entre a cidade de São Paulo e a estação de Engenheiro Bley, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, o qual, em continuação ao trecho aprovado pelo Decreto n.º 20.676, de 27 de Fevereiro de 1946, tem inicio nas cercanias da Garganta do Deserto e termina na estação de Engenheiro Bley.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.954 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para construção de depósito de locomotivas, em estação da Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, incorporada à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de um milhão, trezentos e oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e nove cruzeiros (Cr\$ 1.386.829,00), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção de um depósito de locomotivas na estação de Cornélio Procópio, da Estrada de Ferro São Paulo-Paraná, incorporada à Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, devendo a respectiva despesa correr à conta do "Orçamento de Inversões" daquela Rede, para 1947.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.955 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para construção de uma variante pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância total de Cr\$ 4.217.453,10 (quatro milhões, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e três cruzei-

ros e dez centavos), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção da variante de Campo Grande-Lagoa Rica, entre os km. 870 e 888, da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.956 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para instalação de uma balança marca "Bianchetti", destinada à pesagem de caminhões, no pátio da estação de Curitiba da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, que com este baixam, devidamente rubricados, na importância de cento e onze mil, novecentos e vinte e quatro cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr\$ 111.924,50), para a instalação de uma balança marca "Bianchetti" no pátio da estação de Curitiba da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, destinada à pesagem de caminhões, devendo a respectiva despesa, até o limite indicado, ser incluída no Orçamento de Inversões daquela Rede para 1947.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

DECRETO N.º 21.957 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o aumento de capital e a alteração estatutária da Sul América Capitalização S.A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovada a alteração introduzida no art. 11 dos estatutos da Sul América Capitalização S.A., com sede nesta capital, e autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 18.891, de 4 de Setembro de 1929, assim como o aumento de capital de Cr\$ 3.000.000,00

para Cr\$ 12.000.000,00, conforme deliberação da assembléia geral extraordinária de acionistas, realizada a 3 de Abril de 1946.

Art. 2º A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.958, DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o aumento de capital e alteração dos estatutos da "A Patriarca", Companhia de Seguros Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovada a alteração introduzida no art. 5º dos estatutos da "A Patriarca", Companhia de Seguros Gerais, com sede na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, e autorizada a funcionar em operações de seguros e resseguros dos ramos elementares pelo Decreto número 12.798, de 7 de julho de 1943, e o aumento do seu capital, de Cr\$ 2.000.000,00 para Cr\$ 10.000.000,00, conforme deliberação da assembléia geral extraordinária de acionistas, realizada a 30 de março de 1946.

Art. 2º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que se refere o presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA,

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.959 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1946

Transfere função da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Delegacia Regional do Trabalho em Natal para igual Tabela da Delegacia Regional do Trabalho em Fortaleza, ambas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica transferida, na forma das tabelas anexas, uma função de praticante de escritório, referência VI, da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Delegacia Regional do Trabalho em Natal para igual tabela da Delegacia Regional do Trabalho em Fortaleza, ambas do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º A função a que se refere este decreto continuará preenchida pelo seu atual ocupante, Jaci Teixeira Fontenele.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM FORTALEZA
Tabela Numérica Ordinária de Mensalista

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
2	<i>Praticante de Escritório</i>		V	Ordinária	2	<i>Praticante de Escritório</i>	
1			VI	Ordinária	2		VI
3					4		

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM NATAL
Tabela Numérica Ordinária de Mensalista

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
2	<i>Praticante de Escritório</i>		V	Ordinária	2	<i>Praticante de Escritório</i>	
4			VI	Ordinária	3		VI
6					5		

DECRETO N.º 21.960 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1946

Altera a lotação numérica do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — Incluem-se, como órgãos do Departamento de Administração, a Garage e a Portaria;

II — Diminui-se de 38 para 12 o número de cargos da lotação suplementar da carreira de Motorista, que passa a ter a seguinte distribuição:

Departamento de Administração:	
Garage	4
Imprensa Nacional	2
Penitenciária Central do Distrito Federal	1
Presídio do Distrito Federal	1
Serviço de Assistência a Menores (sede)	2
Instituto Profissional 15 de Novembro	2

12

III — Transferem-se para a lotação suplementar da Portaria do Departamento de Administração 12 cargos da carreira de Servente, sendo 8 da Divisão do Material, 1 da Divisão de Obras e 3 do Serviço de Comunicações, todos de lotação suplementar.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 21.961 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1946

Torna sem efeito o Decreto n.º 20.629, de 21 de Fevereiro de 1946

O Presidente da República, tendo visto o que consta do processo número 39.810, de 1945, do Departamento

Col. Leis — Vol. IX

de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto n.º 20.629, de 21 de Fevereiro de 1946, que suprimiu a função gratificada de Secretário da Escola João Luís Alves do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 21.962 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Sociedade Brasileira de Geografia dos impostos que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Sociedade Brasileira de Geografia do imposto territorial que incide sobre o terreno acrescido de marinha e referido no Decreto-lei n.º 9.049, de 11 de Março de 1946.

Parágrafo único. O Prefeito do Distrito Federal concederá, igualmente, isenção do imposto predial para a parte ocupada pela Sociedade Brasileira de Geografia, logo que esta concluir a edificação de sua sede no referido terreno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 21.963 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1946

Restabelece o quadro e os direitos dos funcionários da Secretaria da Câmara Legislativa de 1937, do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1º Ficam restabelecidos o quadro e os direitos dos funcionários da Secretaria da Câmara Legislativa de 1937, do Distrito Federal.

Art. 2º O Prefeito do Distrito Federal expedirá os atos complementares, necessários à efetivação do que estabelece o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 21.964 — DE 18
DE OUTUBRO DE 1946

Discrimina cadeiras relativas a cargos criados pelo Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de Agosto de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os cargos de professor catedrático, padrão M, criados pelo Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de Agosto de 1946, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, para a Faculdade Nacional de Arquitetura e Escola Nacional de Belas Artes, da Universidade do Brasil, correspondem às seguintes cadeiras:

a) na Faculdade Nacional de Arquitetura:

I — Mecânica racional. Grafo Estática.

II — Arquitetura no Brasil.

III — Concreto armado.

IV — Desenho artístico.

V — Composição decorativa.

VI — Modelagem.

VII — História da Arte Estética.

b) na Escola Nacional de Belas Artes:

I — Geometria Descritiva.

II — Perspectiva. Sombras. Esteotomia.

III — Arquitetura analítica.

Parágrafo único. As três primeiras cadeiras discriminadas para a Faculdade Nacional de Arquitetura integrarão o novo currículo aprovado pelo Conselho Universitário da Universidade do Brasil, na forma da alínea a e h, do Decreto-lei n.º 8.393, de 17 de dezembro de 1945, e as demais, inclusive as que estão discriminadas para a Escola Nacional de Belas Artes,

substituirão as cadeiras que eram comuns aos dois cursos da mesma Escola, anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 7.918, de 31 de Agosto de 1945.

Art. 2º O provimento interino dos cargos de que trata o presente decreto será feito de acordo com o disposto no art. 17, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.965 — DE 21
DE OUTUBRO DE 1946

Concede equiparação à Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. É concedida equiparação, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 20.109, de 15 de junho de 1931, à Escola de Enfermagem anexa à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.966 — DE 21 DE
OUTUBRO DE 1946

Autoriza o Ginásio Guanabara, com sede no Distrito Federal, a funcionar como colégio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da Lei Orgânica do Ensino Secundário e do Decreto-lei n.º 4.245, de 9 de abril de 1942, decreta:

Art. 1º O Ginásio Guanabara, com sede no Distrito Federal, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2º A denominação do estabelecimento de ensino secundário de

que trata o artigo anterior passa a ser Colégio Guanabara.

Art. 3.º O reconhecimento, que pelo presente decreto é concedido ao Colégio Guanabara, considerar-se-á quanto aos seus cursos clássico e científico, sob regime de inspeção preliminar.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.967, DE 21 DE OUTUBRO DE 1946

Concede subvenções a entidades desportivas, para o exercício de 1946.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos

térmos da legislação em vigor, decreta:

Art. 1.º Ficam concedidas, no corrente ano, às entidades desportivas no Distrito Federal, no Território do Acre e nos Estados, as subvenções constantes da relação anexa, no total de Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), correndo a despesa por conta da verba 3 — Serviços e Encargos, consignação I — Diversos, subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções, inciso 03 item 24 — Conselho Nacional de Desportos, alínea b — Entidades desportivas, de conformidade com a legislação em vigor, anexo 15, art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Relação das subvenções a que se refere o Decreto n.º 21.967, de 21 de outubro de 1946.

Território do Acre

	Cr\$	Cr\$
1. Clube Cruzeiro Ideal — Juruá — Cruzeiro do Sul	6.000,00	6.000,00

Amazonas

2. Atlético Rio Negro Clube — Manaus	6.000,00	
3. Corintians Futebol Clube — Manaus	6.000,00	12.000,00

Pará

4. Pinheirense Esporte Clube — Icoraci — (Município de Belém)	6.000,00	
5. Luzeiro Esporte Clube — Vigia	2.000,00	8.000,00

Ceará

6. América Foot-Ball Clube — Fortaleza	10.000,00	10.000,00
--	-----------	-----------

Rio Grande do Norte

7. Centro Náutico Potengi — Natal	2.000,00	2.000,00
---	----------	----------

Pernambuco

8. Sport Club do Recife — Recife	7.000,00	7.000,00
--	----------	----------

Alagoas

9. Santa Cruz Futebol Clube — Penedo	3.800,00	3.000,00
--	----------	----------

Sergipe

10. Rio Branco Sport Club — Capela	6.000,00	
11. América Futebol Clube — Propriá	6.000,00	12.000,00

Bahia

12.	Associação Atlética da Bahia — Salvador	6.000,00	
13.	Esporte Clube Vitória — Salvador	6.000,00	12.000,00

Minas Gerais

14.	Clube de Xadrez de Belo Horizonte — Belo Horizonte	2.000,00	
15.	Smart Futebol Clube — Itajubá	6.000,00	
16.	Clube Atlético Fábrica de Estojos e Espoletas de Artilharia — Juiz de Fora	6.000,00	
17.	Sport Club Borboleta — Juiz de Fora	2.000,00	
18.	Sport Club Juiz de Fora — Juiz de Fora	6.000,00	
19.	Sport Club Mariano Procópio — Juiz de Fora	6.000,00	
20.	Tupi Foot-Ball Club — Juiz de Fora	6.000,00	
21.	Tupinambás Foot-Ball Club — Juiz de Fora	6.000,00	
22.	Vasco da Gama Foot-Ball Club — Juiz de Fora	6.000,00	
23.	Vila Nova Foot-Ball Club — Juiz de Fora	4.000,00	
24.	Volante Futebol Clube — Juiz de Fora	6.000,00	
25.	Esporte Clube Ribeiro Junqueira — Leopoldina	6.000,00	
26.	Associação Atlética Lima Duarte — Lima Duarte	6.000,00	
27.	Mariângela Futebol Clube — Mariana	2.000,00	
28.	Esporte Clube Palmeirense — Ponte Nova	7.000,00	
29.	Santa Cruz Esporte Clube — Santa Luzia	2.000,00	
30.	Varginha Tenis Clube — Varginha	5.000,00	84.000,00

Rio de Janeiro

31.	Esperança Futebol Clube — Nova Friburgo	7.000,00	7.000,00
-----	---	----------	----------

Distrito Federal

32.	Associação de Cronistas Desportivos do Rio de Janeiro	6.000,00	
33.	Cruzeiro Futebol Clube	7.000,00	
34.	Desporto Clube Cocotá	6.000,00	
35.	Engenho de Dentro Atlético Clube	7.000,00	
36.	Olaria Atlético Club	7.000,00	
37.	River Foot-Ball Club	6.000,00	
38.	Sport Club Oposição	6.000,00	45.000,00

São Paulo

39.	Associação Atlética Cetebê — Atibaia	8.000,00	
40.	Cafelândia Futebol Clube — Cafelândia	7.000,00	
41.	Associação Atlética Ponte Preta — Campinas	10.000,00	
42.	Associação Esportiva Jundiaiense — Jundiaí	5.000,00	
43.	Parque Clube de Pirajuí — Pirajuí	6.000,00	
44.	Esporte Clube União — Pôrto Feliz	6.000,00	
45.	Ferrvilários Esporte Clube — São Carlos	6.000,00	
46.	Clube Atlético Indiano — São Paulo	6.000,00	
47.	Clube Atlético Penhense — São Paulo	2.000,00	
48.	Clube Recreativo Flamengo — São Paulo	2.000,00	
49.	Associação Atlética Socorrense — Socorro	2.000,00	
50.	Clube de Natação Tietêense — Tietê	6.000,00	66.000,00

Paraná

51.	Britânia Sport Club — Curitiba	6.000,00	
52.	Clube Atlético Comercial — Curitiba	7.000,00	
53.	Sociedade de Cultura Física Juventus — Curitiba	10.000,00	

54. Associação Esportiva Jacarezinho — Jacarezinho	6.000,00
55. Ipiranga Futebol Clube — Palmeira	6.000,00
56. Clube Atlético "DNC" — Paranaguá	7.000,00
57. Clube de Natação e Regatas Comandante Santa Rita — Paranaguá	6.000,00
58. Rio Branco Esporte Clube — Paranaguá	6.000,00
59. Guarani Esporte Clube — Ponta Grossa	6.000,00
60. Clube Atlético Renascença — Pôrto Amazonas — (município de Palmeira)	6.000,00 66.000,00

Rio Grande do Sul

61. Grêmio Náutico Tamandaré — Cachoeira do Sul	7.000,00
62. Clube Esportivo Alvi-Rubro — Gravataí	3.000,00
63. Esporte Clube Paladino — Gravataí	6.000,00
64. Grêmio Futebol Santanense — Livramento	8.000,00
65. Grêmio Esportivo Sul Brasileiro — Osório	6.000,00
66. Clube Náutico Gaúcho — Pelotas	2.000,00
67. Geral Futebol Clube — Pôrto Alegre	8.000,00
68. Tricolor Futebol Clube — Pôrto Alegre	2.000,00
69. Liberal Futebol Clube — São José do Norte	6.000,00
70. Grêmio Esportivo Leopoldense — São Leopoldo	6.000,00
71. Grêmio Esportivo Juvenil — Uruguaiana	6.000,00 60.000,00

Total

400.000,00

DECRETO N.º 21.968, DE 21 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova os Estatutos da Universidade Católica do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do artigo único e seu parágrafo do Decreto-lei n.º 8.681, de 15 de Janeiro de 1946, resolve:

Art. 1.º Ficam aprovados os Estatutos da Universidade Católica do Rio de Janeiro, que com este baixam, assinados pelo Ministro da Educação e Saúde.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Estatutos da Universidade Católica do Rio de Janeiro

TÍTULO I

Dos fins da Universidade

Art. 1.º A Universidade Católica do Rio de Janeiro, situada no Rio de Janeiro, é uma universidade

livre, reconhecida pelo Governo Federal nos termos do Decreto-lei número 8.681, de 15 de janeiro de 1946, e tem por finalidade:

- 1) promover as ciências, as letras e as artes;
- 2) manter e desenvolver o ensino nos institutos que a compõem;
- 3) dar à juventude formação integral, de acordo com a doutrina católica, a fim de prepará-la ao perfeito cumprimento de seus deveres para com Deus, a Igreja e a Pátria.

Art. 2.º A Universidade Católica do Rio de Janeiro, instituída por deliberação do Primeiro Concílio Plenário Brasileiro, destina-se a ser centro nacional de cultura católica.

Art. 3.º A Universidade coloca-se de modo particular sob o patrocínio do Sagrado Coração de Jesus e da Virgem Imaculada.

TÍTULO II

/
Da constituição da Universidade

Art. 4.º A Universidade é inicialmente constituída dos seguintes institutos:

1. Faculdade de Filosofia, reconhecida pelo Decreto n.º 10.985, de 1 de dezembro de 1942;

2. Faculdade de Direito, reconhecida pelo Decreto n.º 10.984, de 1 de dezembro de 1942;

3. Escola de Serviço Social, reconhecida de utilidade nacional pelo Conselho Nacional de Educação, no seu Parecer n.º 347, de 26 de dezembro de 1945.

4. Instituto Social, como instituição complementar.

Art. 5.º A Universidade poderá fundar, anexar, filiar ou incorporar faculdades, escolas e instituições complementares que concorram para melhor realizar as suas finalidades.

Parágrafo único. As instituições que forem assim anexadas, filiadas ou incorporadas na Universidade, se regerão de conformidade com as disposições de seus fundadores e as cláusulas do contrato que as integrar na Universidade.

Art. 6.º Para o mesmo fim poderão concorrer outras instituições de caráter científico, técnico ou cultural, oficiais ou particulares, por meio de mandatos universitários, estabelecidos em acordos entre os seus diretores e o Reitor da Universidade, com aquiescência do Conselho Universitário.

Art. 7.º A Universidade é reconhecida plena autonomia econômica, administrativa, disciplinar e didática, na forma da lei.

TÍTULO III

Do regime da Universidade

CAPÍTULO I

DAS LEIS E NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8.º A Universidade Católica do Rio de Janeiro rege-se:

a) pela legislação federal do ensino e pelas disposições canônicas aplicáveis;

b) pelos presentes Estatutos;

c) pelos estatutos da sociedade mantenedora, na esfera de suas atribuições.

Art. 9.º Os presentes Estatutos só poderão ser modificados por deliberação do Conselho Universitário, do Conselho de Administração e aprovação do Governo Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. A observância das normas referidas no art. 8.º são obrigados todos os que, de qualquer modo, fazem parte da Universidade.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário e pelo Conselho de Administração, no âm-

bito de sua respectiva competência.

Art. 12. Dentro das leis e estatutos de que trata o art. 8.º é facultado à Universidade ditar outras normas para facilitar-lhes o cumprimento ou promover com mais eficácia o bem da instituição.

§ 1.º O direito de expedir estas normas compete ao Reitor:

a) ouvido o Conselho Universitário, quando se tratar de assuntos acadêmicos;

b) ouvido o Conselho de Administração, quando se tratar de assuntos administrativos.

§ 2.º Das normas de que trata este artigo poderá dispensar a autoridade que a expediu.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 13. São órgãos da administração da Universidade:

a) a Reitoria;

b) o Conselho Universitário;

c) o Conselho de Administração;

d) a Assembléia Universitária.

CAPÍTULO III

DA REITORIA

Art. 14. A Reitoria, exercida por um Reitor, é o órgão executivo supremo que coordena, fiscaliza e superintende todas as atividades universitárias.

Art. 15. O Reitor será nomeado pela autoridade arquidiocesana, num lista apresentada pela Sociedade Brasileira de Educação, na forma dos estatutos da sociedade mantenedora da Universidade.

Art. 16. O Reitor deve ser sacerdote, doutor em Teologia, ou Direito Canônico, ou Filosofia, e pertencer ao professorado superior.

Art. 17. O Reitor exercerá o seu cargo por três anos, podendo nêle ser reconduzido, na forma do art. 15.

Art. 18. Nas faltas e impedimentos do Reitor, a Reitoria será exercida por um Vice-Reitor, nomeado nas mesmas condições que o Reitor.

Parágrafo único. Além da substituição eventual do Reitor, ao Vice-Reitor poderão ser atribuídas funções permanentes, que serão discriminadas no Regimento Interno da Universidade.

Art. 19. São atribuições do Reitor:

a) dirigir e administrar a Universidade e representá-la em juízo e fora dêle;

b) zelar pela fiel execução dos Estatutos;

c) convocar e presidir a Assembléia Universitária, o Conselho Universitário e o Conselho de Administração, com direito de voto, além do desempate;

d) presidir com direito de voto a qualquer reunião da Universidade a que estiver presente;

e) nomear e dispensar os diretores das unidades universitárias, com a prévia aprovação da autoridade arquidiocesana;

f) nomear os professores catedráticos;

g) contratar professores, ouvido o Conselho Universitário e o Conselho de Administração;

h) assinar, com o diretor de cada unidade universitária, os diplomas conferidos pela Universidade;

i) levar ao conhecimento do Conselho Universitário as representações, reclamações ou recursos de professores, alunos e funcionários;

j) admitir, licenciar e dispensar o pessoal administrativo;

k) dar posse aos diretores e professores das unidades universitárias em sessão do Conselho Universitário ou da respectiva congregação;

l) exercer o poder disciplinar;

m) desempenhar as atribuições não especificadas neste artigo mas inerentes ao cargo de Reitor, de acordo com a legislação vigente, o disposto nestes Estatutos e os princípios gerais do regime universitário.

Art. 20. O Reitor poderá vetar resoluções do Conselho Universitário, até três dias depois da sessão em que tenha sido tomadas. Vetada uma resolução, o Reitor convocará imediatamente o Conselho Universitário para nova sessão, a reunir-se dentro de dez dias, na qual exporá as razões do voto. Se por maioria de dois terços dos seus membros, o Conselho Universitário rejeitar o voto, a resolução considerar-se-á definitivamente aprovada, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso em que a matéria da resolução interessar a orientação espiritual da Universidade, a divergência será levada ao conhecimento da autoridade arquidiocesana, que a resolverá em última instância.

Art. 21. A Reitoria abrangerá uma Secretaria Geral com todos os serviços que se tornem necessários ao funcionamento regular de Administração Universitário.

CAPÍTULO IV.

DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Art. 22. O Conselho Universitário, órgão deliberativo e consultivo da Universidade, no que se refere aos estudos, será constituído:

a) pelos diretores dos estabelecimentos de ensino superior;

b) por um professor catedrático, eleito pela congregação;

c) por um representante da autoridade arquidiocesana;

d) por um representante da Santa Sé, designado pelo Exmo. Sr. Núncio Apostólico;

e) pelo presidente da Associação dos Antigos Alunos.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Universitário que o não são por direito próprio, serão eleitos por três anos.

Art. 23. O Conselho Universitário se reunirá, ordinariamente, durante o ano letivo, pelos menos de três em três meses, e, extraordinariamente, todas as vezes que o convocar o Reitor.

§ 1º. O Conselho Universitário deliberará validamente com a presença da maioria de seus membros.

§ 2º. Em terceira convocação, com intervalo de, pelo menos 24 horas, entre esta e a segunda, o Conselho Universitário funcionará com qualquer número, salvo os casos expressos em contrário.

§ 3º. É obrigatório o comparecimento às sessões do Conselho Universitário, sob pena da perda do mandato no caso de falta a três sessões consecutivas, sem causa justificada e aceita.

§ 4º. O Secretário Geral da Universidade servirá como secretário nas sessões do Conselho Universitário.

§ 5º. As sessões do Conselho não são públicas, salvo deliberação em contrário para cada caso.

Art. 24. São atribuições do Conselho Universitário:

a) exercer, como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição superior da Universidade;

b) coordenar as relações entre as unidades universitárias para que concorram, com maior eficácia, para o bem da Universidade e dos estudantes;

c) aprovar os regimentos elaborados para cada uma das unidades universitárias;

d) propor quaisquer modificações dos presentes Estatutos por votação mi-

nima de dois terços da totalidade de seus membros;

e) deliberar sobre assuntos didáticos de ordem geral;

f) deliberar sobre a concessão de títulos honoríficos;

g) deliberar, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades;

h) conhecer das representações e reclamações, dos recursos de professores, alunos e funcionários e deliberar sobre eles;

i) deliberar sobre as providências destinadas a prevenir ou corrigir atos de indisciplina coletiva;

j) aprovar os Estatutos do Diretório Central dos Estudantes;

k) reconhecer o Diretório Central dos Estudantes;

l) deliberar sobre as questões em que forem omissos estes Estatutos e os regimentos internos das unidades universitárias, consultando para decisão final, onde fôr mister, o Ministério da Educação;

m) deliberar sobre as condições de inscrição dos candidatos a concurso para professor, além das exigências da legislação federal.

CAPÍTULO V DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. O Conselho de Administração, sob a presidência do Reitor, é constituído pelo Conselho da Sociedade mantenedora da Universidade, na forma dos seus estatutos.

Art. 26. São atribuições do Conselho de Administração:

a) administrar o patrimônio da Universidade;

b) organizar os orçamentos da Universidade;

c) tomar conhecimento e aprovar a prestação final de contas apresentadas pelo Reitor;

d) resolver sobre a aceitação de legados e doações;

e) fixar as taxas escolares;

f) aprovar a reforma dos Estatutos, proposta pelo Conselho Universitário, e encaminhá-la ao Ministério da Educação;

g) decidir sobre a criação e anexação de novas unidades universitárias.

Art. 27. O Conselho de Administração fixará os honorários dos professores por hora de aula dada.

Parágrafo único. Para os casos de professores em tempo integral e outros semelhantes poderão ser adotados outros critérios.

CAPÍTULO VI

DA ASSEMBLÉIA UNIVERSITÁRIA

Art. 28. A Assembléia Universitária, órgão de representação coletiva da Universidade, é constituída pelo conjunto de todos os professores catedráticos das faculdades, escolas e institutos.

Art. 29. A Assembléia Universitária reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, na abertura dos cursos universitários e, extraordinariamente, quando fôr convocada pelo Reitor.

Art. 30. São atribuições da Assembléia Universitária:

a) tomar conhecimento, na sessão solene de cada ano, por exposição do Reitor, das principais ocorrências da vida universitária e dos progressos realizados no ano anterior;

b) assistir à entrega de títulos honoríficos.

TÍTULO IV

Da administração das Faculdades e Escolas

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 31. As faculdades e escolas serão administradas:

a) pelo Diretor;

b) pela Congregação;

c) pelo Conselho Técnico-Administrativo;

d) e, quando regimentalmente adotado, pelo Conselho Departamental.

CAPÍTULO II

DO DIRETOR

Art. 32. O Diretor, nomeado pelo Reitor entre os professores catedráticos, é o órgão executivo que coordena, fiscaliza e superintende as atividades da unidade universitária.

§ 1º. A duração do mandato do Diretor é de três anos, podendo ser reconduzido ao cargo.

§ 2º. Em suas faltas e impedimentos, o Diretor será substituído por um Vice-Diretor, nomeado do mesmo modo que o Diretor, entre os professores catedráticos.

Art. 33. São atribuições do Diretor:

a) superintender os serviços administrativos da escola ou faculdade;

b) exigir fiel execução do regime didático, especialmente no que respeita à observância dos horários e programas;

c) exercer o poder disciplinar;

d) convocar a Congregação e o Conselho Técnico-Administrativo e presidir-lhes às sessões, com voto de desempate;

e) fazer parte do Conselho Universitário;

f) organizar os horários dos cursos;

g) organizar as comissões examinadoras para as provas de habilitação e promoção dos alunos;

h) assinar, com o Reitor, os diplomas expedidos pela unidade universitária e, com os secretários, os certificados regulamentares;

i) conferir grau;

j) velar pela fiel execução do regimento interno;

k) apresentar, no mês de janeiro de cada ano, ao Reitor, o relatório das atividades do ano escolar anterior, nêle assinalando as providências indicadas para a maior eficiência do ensino.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 34. O Conselho Técnico-Administrativo, órgão deliberativo de cada unidade universitária, será constituído de professores catedráticos, de acordo com as normas estabelecidas no seu regimento interno.

Art. 35. São atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

a) emitir parecer sobre quaisquer assuntos de ordem didática e administrativa que hajam de ser submetidos à Congregação;

b) rever os programas de ensino das diversas disciplinas, a fim de verificar se obedecem às exigências regulamentares;

c) organizar as comissões examinadoras para os concursos;

d) fixar anualmente o número de alunos admitidos à matrícula nos cursos seriados;

e) autorizar a realização de cursos extraordinários e fixar, para elas, as condições de admissão dos alunos;

f) elaborar o regimento interno da unidade universitária, para ser submetido à aprovação do Conselho Universitário;

g) aprovar os estatutos elaborados pelos diretórios de estudantes;

h) deliberar sobre qualquer assunto que interesse o ensino e não seja da competência privativa do Diretor ou da Congregação.

CAPÍTULO IV

DA CONGREGAÇÃO

Art. 36. A Congregação, órgão superior na direção didática da unidade universitária, é constituída:

a) pelos professores catedráticos em exercício;

b) pelos docentes em exercício de catedráticos;

c) por um representante dos livres docentes, eleito pelos seus pares, em votação secreta presidida pelo Diretor.

§ 1.º Outros docentes poderão ser admitidos nas sessões da Congregação, sem direito de voto;

§ 2.º Nos concursos, só têm voto os professores catedráticos.

Art. 37. São atribuições da Congregação:

a) resolver, em grau de recurso, todas as questões relativas ao ensino que lhe forem submetidas;

b) deliberar sobre a realização de concursos e as conclusões da comissão examinadora;

c) eleger o seu representante no Conselho Universitário;

d) exercer as demais atribuições que lhe competirem pelo regimento interno.

TÍTULO V

Do Corpo Docente

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 38. Os professores da Unidade deverão ser homens insignes pelo valor científico, pela capacidade didática, pela seriedade profissional e pela integridade dos costumes.

Art. 39. O corpo docente de cada unidade universitária poderá variar na sua constituição, de acordo com as exigências do ensino, mas, em moldes gerais, será formado de:

a) professores catedráticos;

b) docentes livres;

c) auxiliares de ensino;

d) professores contratados;

e) e outras categorias de docentes, de acordo com a natureza peculiar do ensino em cada unidade universitária.

Art. 40. Aos professores incumbe:

a) prestar assistência ao estudante, mediante o ensino ministrado, as provas periódicas ou ocasionais, as consultas ou outros meios que julgar convenientes;

b) dedicar-se à pesquisa científica e à publicação de estudos de real valor;

c) comparecer às reuniões da sua faculdade ou escola e às sessões solenes da Universidade.

Art. 41. As autoridades escolares incumbem zelar para que os professores não faltam aos deveres de seu cargo. Se algum professor ofender a doutrina católica ou faltar à integridade dos costumes será seriamente advertido e, se não se corrigir, será o seu caso levado, com parecer do Conselho Universitário, ao conhecimento da autoridade arquidiocesana para decisão final.

Parágrafo único. Ao professor acusado é garantido o direito de defesa.

CAPÍTULO II DOS PROFESSORES CATEDRÁTICOS

Art. 42. O professor catedrático é nomeado pelo Reitor:

a) por concurso de títulos e provas;
b) por transferência de professor catedrático de disciplina da mesma natureza ou de natureza afim, de outro estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, dentro ou fora da Universidade;

c) por outros processos autorizados na legislação federal.

Art. 43. Para inscrição em concurso de professor catedrático, o candidato terá que atender às exigências instituídas na lei federal e nos estatutos e regimentos da Universidade.

Art. 44. Os concursos obedecerão ao processo estabelecido na legislação vigente e no regimento das faculdades e escolas.

Art. 45. O professor catedrático é responsável pela eficiência do ensino de sua disciplina.

Art. 46. O professor catedrático poderá ser distituído de suas funções:

a) por aceitação de função vitalícia fóra da sede da Universidade;

b) por abandono ou renúncia;

c) por incompetência científica, incapacidade didática, desidia inveterada no desempenho de suas funções,

prática de atos incompatíveis com as finalidades espirituais da instituição e a dignidade da vida universitária.

§ 1.º Considera-se abandono do cargo a ausência de seu exercício, por mais de um ano, sem licença pedida no prazo de trinta dias.

§ 2.º Ao professor acusado é garantido o direito de defesa.

Art. 47. A substituição do professor catedrático caberá ao professor adjunto, se houver, a um dos docentes livres da cadeira, e, na ausência deles, a professores contratados, e, ainda, a professores de outras disciplinas da mesma unidade universitária de acordo com a decisão do Conselho Técnico-Administrativo.

CAPÍTULO III

DOS DOCENTES LIVRES

Art. 48. A docência livre será concedida mediante habilitação por meio de títulos e provas.

Parágrafo único. O processo de habilitação de docentes livres será o mesmo que o de concurso de professores catedráticos.

Art. 49. Ao docente livre será assegurado o direito de:

a) realizar cursos equiparados;

b) substituir o professor catedrático nos seus impedimentos;

c) colaborar com o professor catedrático, quando por ele convocado, na realização dos cursos normais;

d) reger o ensino de turmas não licenciadas pelo professor catedrático;

e) organizar e realizar cursos de aperfeiçoamento e de especialização, relativos à disciplina de que é docente livre.

Parágrafo único. Os direitos constantes deste artigo serão discriminados e condicionados nos regimentos internos de cada unidade universitária.

Art. 50. As prerrogativas da docência livre, no que respeita à realização de cursos, poderão ser conferidas pelo Conselho Técnico-Administrativo aos professores catedráticos de outras universidades ou institutos isolados de ensino superior, que as requererem desde que apresentem garantias de bem desempenharem as funções do magistério.

Art. 51. As causas que determinam a destituição dos professores catedráticos podem cutrossim, justificar a dos docentes livres.

CAPÍTULO IV

DOS AUXILIARES DE ENSINO

Art. 52. São considerados auxiliares de ensino os que cooperam com o professor catedrático na realização dos cursos normais, ou na prática de pesquisas nos domínios de qualquer das disciplinas universitárias.

Parágrafo único. O número, categoria, condições de admissão e permanência no cargo, atribuições, subordinação, dos auxiliares de ensino serão instituídos nos regimentos internos de cada unidade universitária, de acordo com a natureza e exigências do ensino nele ministrado.

Art. 53. Os auxiliares de ensino são nomeados pelo Reitor, mediante proposta do Diretor da unidade universitária, ouvido o professor catedrático e o Conselho Técnico-Administrativo.

CAPÍTULO V

DOS PROFESSORES CONTRATADOS

Art. 54. Poderão ser contratados, por tempo determinado, professores, nacionais ou estrangeiros, para:

- a) regência de qualquer cadeira das unidades universitárias;
- b) cooperação, com o professor catedrático, no ensino normal da cadeira;
- c) realização de cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação;
- d) execução e direção de pesquisas científicas.

Art. 55. As atribuições e vantagens conferidas ao professor contratado serão discriminadas nos respectivos contratos.

TÍTULO VI

Da organização didática

CAPÍTULO I.

DCS CURSOS

Art. 56. A Universidade poderá ministrar:

- a) cursos de *graduação*, destinados a conferir diplomas profissionais;
- b) cursos de *aperfeiçoamento*, destinados a ampliar e aprofundar os estudos feitos nos cursos de graduação;
- c) cursos de *pós-graduação*, destinados a subministrar aos diplomados

a formação sistemática de especialização profissional;

d) cursos de *extensão*, destinados a ampliar, em benefício coletivo, a atividade técnica e científica das unidades universitárias.

Art. 57. A realização dos diferentes cursos obedecerá ao regimento interno, às instruções do Conselho Universitário ou do Conselho Técnico-Administrativo.

Art. 58. Não é permitida a matrícula simultânea em mais de um curso de graduação.

CAPÍTULO II

DAS CADEIRAS

Art. 59. O ensino em cada unidade universitária será distribuído pelas cadeiras constantes do seu regimento interno.

Art. 60. A proposta de criação e supressão de cadeiras será submetida pela Congregação ao Conselho Universitário, que, antes de deliberar, ouvirá o Conselho de Administração.

Art. 61. A distribuição das cadeiras pelos cursos normais, a sérieção delas em cada um deles e o número de horas semanais das suas aulas e exercícios constarão do regimento interno de cada unidade universitária.

Art. 62. A mesma cadeira ou parte dela sob a regência do mesmo professor pode ser comum a mais de uma unidade universitária.

CAPÍTULO III

DOS INSTITUTOS E DEPARTAMENTOS

Art. 63. Por proposta do Reitor, ouvido o Conselho de Administração, o Conselho Universitário poderá centralizar em Instituto ou agrupar em Departamentos o ensino e a pesquisa de disciplinas fundamentais, afins ou conexas.

Art. 64. A organização e funcionamento dos Institutos e Departamentos serão estabelecidos em regimentos e instruções do Conselho Universitário.

TÍTULO VII

Do regime escolar

Art. 65. A admissão inicial nos cursos universitários, o regime dos

cursos e provas para a apuração do aproveitamento dos alunos, a freqüência às aulas e as demais questões, que interessam à vida escolar, obedecerão à legislação vigente e ao regimento interno de cada unidade universitária.

Art. 66. As provas finais serão julgadas por comissões examinadoras das quais farão parte obrigatoriamente os professores e docentes que houverem realizado os respectivos cursos.

TÍTULO VIII

Dos diplomas, certificados e títulos

Art. 67. A Universidade expedirá diplomas e certificados para documentar a habilitação em seus diferentes cursos e concederá títulos honoríficos para distinguir personalidades eminentes.

§ 1.º Os diplomas referem-se aos cursos de graduação e habilitam ao exercício legal da profissão.

§ 2.º Os certificados destinam-se a provar a habilitação nos outros cursos de natureza cultural ou profissional.

Art. 68. A expedição dos certificados de que trata o artigo anterior e os privilégios pelos mesmos conferidos serão discriminados nos regimentos internos das unidades universitárias.

Art. 69. Além dos diplomas e certificados referidos nos artigos anteriores, as unidades universitárias expedirão diplomas de doutor quando, pelo menos um ano após a conclusão dos cursos normais e atendidas as outras exigências regimentais, o candidato defender uma tese de sua autoria.

§ 1.º A tese de que trata este artigo deverá constituir trabalho de real valor sobre assunto de natureza técnica ou científica.

§ 2.º A defesa da tese será feita perante uma comissão examinadora, cujos membros deverão ser especializados na matéria.

Art. 70. Os títulos de *Doctor honoris causa* e *Scientiae et Honoris Causa* constituem a mais alta dignidade conferida pela Universidade.

§ 1.º O título de *Doctor Scientiae et Honoris Causa* poderá ser conferido a personalidades científicas, nacionais ou estrangeiras, que hajam contribuído de modo eminentemente para o progresso das ciências, letras ou artes;

§ 2.º O título de *Doctor Honoris causa* poderá ser conferido:

- a) aos que tenham bem merecido do país ou da humanidade;
- b) aos que prestaram relevantes serviços à Universidade.

§ 3.º A concessão do título poderá ser feita por proposta do Conselho Universitário ou por iniciativa da Congregação de qualquer das unidades universitárias, aprovada, num e noutro caso, por dois terços, no mínimo, do mesmo Conselho.

§ 4.º O diploma de professor *honoris causa* será expedido em sessão solene da Assembléia Universitária, com a presença do diplomado ou do seu representante idôneo.

Art. 71. O título de benemerito da Universidade será concedido às pessoas que à Universidade hajam prestado relevantes serviços.

§ 1.º A concessão do título será proposta por algum dos membros do Conselho de Administração, aprovado por maioria de dois terços de votos presentes.

§ 2.º A entrega do título poderá ser feita em sessão solene do Conselho Universitário ou da Assembléia Universitária, conforme a importância da benemerência, a juízo do Conselho Universitário, com a presença do homenageado ou do seu representante.

TÍTULO IX

Do Corpo Discente

Art. 72. Constituem o corpo discente da Universidade os alunos inscritos nos seus cursos.

Art. 73. Na Universidade podem inscrever-se:

a) alunos *regulares*, que, terminado o curso secundário, desejam obter um diploma, e, por isto, se obrigam às respectivas exigências legais;

b) alunos *extraordinários* ou ouvintes, que, sem pretender o diploma, se inscrevam em cursos ou disciplinas de sua livre escolha, com estudos anteriores suficientes para frequentá-los com proveito.

Art. 74. O corpo discente da Universidade terá os seus direitos e deveres discriminados nos regimentos internos.

Parágrafo único. Em qualquer caso caberão aos membros do corpo discente, individual ou coletivamente, conforme o caso, os seguintes deveres e direitos fundamentais:

- a) aplicar a máxima diligência no aproveitamento do ensino ministrado;
- b) atender aos dispositivos regimentais, no que respeita à organização didática, especialmente à freqüência das aulas, e execução dos trabalhos práticos;
- c) observar o regime disciplinar instituído nestes Estatutos e nos regulamentos internos;
- d) abster-se de atos que possam importar em perturbação da ordem, ofensa aos bons costumes, desrespeitos às autoridades universitárias e aos professores;
- e) contribuir, na esfera de sua ação, para o prestígio crescente da Universidade e o respeito de suas finalidades espirituais;
- f) comparecer aos atos oficiais solenes da Universidade;
- g) zelar pelo asseio e conservação da casa e do seu mobiliário, querendo-lhe com carinho e como coisa própria;
- h) apelar das decisões dos órgãos administrativos, para os órgãos da administração de hierarquia superior;
- i) comparecer à reunião do Conselho Técnico-Administrativo ou do Conselho Universitário que tiver de julgar recurso sobre a aplicação de penas disciplinares, nos termos do art. 79;
- j) constituir associação de classe para a defesa de interesses gerais e para tornar agradável e educativa a vida da coletividade.

Art. 75. Os alunos serão eliminados:

- a) quando o solicitarem por escrito;
- b) quando perderem o ano por faltas ou reproceração em dois anos sucessivos;
- c) quando lhes sobrevier doença incompatível com o convívio escolar;
- d) quando forem, disciplinarmente, condenados à pena de exclusão.

TÍTULO X

Do regime disciplinar

Art. 76. Caberá ao Reitor e ao Diretor de cada uma das unidades universitárias, na esfera de suas respectivas jurisdições, manter a fiel observância dos preceitos necessários à boa ordem e condizentes com a sua dignidade.

Art. 77. Os regulamentos da Universidade e de cada uma das suas unidades componentes estabelecerão o regime disciplinar a que ficarão sujeitos o pessoal docente, discente e administrativo, subordinando-se às seguintes normas gerais:

- a) as penas disciplinares serão:
- I. Advertência.
- II. Repreensão.
- III. Aviso a família.
- IV. Multa por deterioração ou prejuízos causados.
- V. Suspensão.
- VI. Afastamento temporário.
- VII. Destituição.
- b) as penas especificadas nos incisos I a IV da alínea anterior serão da competência do Reitor e dos Diretores;

c) as penas de suspensão até oito dias serão da competência do Reitor e dos Diretores, e, por mais de oito dias, do Conselho Técnico-Administrativo e do Conselho Universitário, conforme a jurisdição;

d) a pena de destituição, que, em se tratando do corpo discente, será substituída pela de exclusão, é da competência do Conselho Universitário, que deliberá em última instância.

Art. 78. Das penas disciplinares de suspensão de professores e de suspensão de estudantes por mais de oito dias, caberá recurso para o órgão administrativo da hierarquia imediatamente superior, resolvendo em última instância o Conselho Universitário.

Art. 79. É facultado a qualquer membro do corpo docente ou discente, pessoalmente ou por representante autorizado escolhido dentre os professores catedráticos da unidade universitária a que pertencer, comparecer à sessão do Conselho Técnico Administrativo, em que haja de ser julgado, disciplinarmente, em grau de recurso.

TÍTULO XI

Da vida social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. A vida social universitária terá como organizações fundamentais as associações de professores, de amigos e atuais alunos, destinadas a desenvolver o espírito de cooperação e de solidariedade, para defesa, eficiência e prestígio das instituições universitárias.

CAPÍTULO II

DA ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES

Art. 81. Os professores da Universidade poderão organizar-se em asso-

ciação que terá como presidente o Reitor e na qual serão admitidos os membros do corpo docente de qualquer universidade universitária.

Parágrafo único. Os estatutos das associações de que trata este artigo deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 82. As associações dos professores destinam-se a:

- a) instituir e efetivar medidas de previdência e beneficência;
- b) a efetuar reuniões de caráter científico para comunicações e discussões de trabalhos realizados na Universidade;
- c) a promover reuniões de caráter social.

CAPÍTULO III

DAS ASSOCIAÇÕES DE ANTIGOS ALUNOS

Art. 83. Aos antigos alunos das diferentes unidades universitárias é facultada a organização de associações que poderão fundir-se numa só quando assim se julgar conveniente.

Parágrafo único. Os regimentos da Universidade e das suas escolas e faculdades regularão a organização das associações de antigos alunos, cujos estatutos deverão ser aprovados pelo Conselho Universitário.

Art. 84. As associações dos antigos alunos destinam-se a:

- a) manter entre elas união cordial;
- b) promover-lhes os interesses profissionais e o progresso científico e técnico;
- c) estreitar-lhes as relações com a Universidade.

CAPÍTULO IV

DAS ASSOCIAÇÕES DOS ESTUDANTES

Art. 85. Os estudantes de cada uma das escolas e faculdades, regularmente matriculados nos respectivos cursos de graduação, deverão eleger um Diretório Acadêmico, que será reconhecido pelo Conselho Técnico-Administrativo como órgão legítimo de representação do corpo discente da respectiva unidade.

§ 1º Os estatutos do Diretório Acadêmico serão submetidos ao Conselho Técnico-Administrativo para que sobre elas se manifeste e decida sobre as alterações necessárias;

§ 2º Dêstes estatutos deverá fazer parte o código de ética dos estudantes no qual se prescrevam os compromissos que assumem de estrita probidade na execução de todos os trabalhos e provas

escolares, de zelo pelo patrimônio moral e material do instituto e de submissão dos interesses individuais aos da coletividade.

Art. 86. Caberá ao Diretório:

- a) colaborar, na sua esfera de ação, com a Diretoria, para a eficiência e boa ordem da vida universitária;
- b) defender os interesses do corpo discente e de cada um dos estudantes em particular, perante os órgãos da direção técnico-administrativa da respectiva unidade;
- c) organizar comissões permanentes, constituídas ou não de membros a elle pertencentes, para melhor realizar as suas finalidades sociais.

Art. 87. O Diretório que, depois de advertido, insistir na prática de atos infringentes das leis universitárias, do próprio Estatuto, ou não cumprir as decisões do Conselho Universitário, será dissolvido pelo Reitor da Universidade, convocando o Diretor da faculdade ou escola novas eleições.

Art. 88. A fim de coordenar e centralizar toda a vida social dos corpos discentes das unidades universitárias, poderá ser organizado o Diretório Central dos Estudantes, constituído por dois representantes de cada um dos Diretórios acadêmicos das unidades universitárias.

§ 1º Os estatutos do Diretório Central dos Estudantes, elaborado de acordo com o Reitor da Universidade, será submetido ao Conselho Universitário para que sobre elas se manifeste e decida sobre as alterações necessárias;

§ 2º Dêstes estatutos fará parte, outrossim, o código de ética do estudante.

Art. 89. Ao Diretório Central dos Estudantes caberá:

- a) promover a aproximação e solidariedade entre os corpos discentes das unidades universitárias;
- b) realizar entendimentos com os Diretórios Acadêmicos das diversas unidades universitárias a fim de promover solenidades acadêmicas e reuniões sociais;
- c) organizar competições desportivas que aproveitem à saúde e robustez dos estudantes;
- d) promover reuniões de caráter científico nas quais se exercitem os estudantes em discussões de temas doutrinários ou de trabalhos de observação e de experiência pessoal.

Art. 90 Para que se fundem outras associações de estudantes na Universidade, é necessária autorização do Conselho Universitário e aprovação dos respectivos estatutos pelo mesmo Conselho.

CAPÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

Art. 91 Haverá na Universidade, dirigida por um Conselho, a assistência aos Universitários, com a organização constante de seus estatutos.

Parágrafo único. O patrimônio da Assistência aos Universitários será constituído de doações, subvenções e outras fontes de receita.

TÍTULO XII

Dos prêmios e bolsas de estudos

Art. 92 Como estímulo ao estudo, a Universidade:

- a) distribui medalhas, diplomas e prêmios de honra;
- b) institui bolsas de estudo em outros países;
- c) subvencia total ou parcialmente a publicação de memórias e trabalhos de valia.

Parágrafo único. A distribuição destes prêmios far-se-á de acordo com as disposições dos seus fundadores e os regimentos internos da Universidade.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 A matrícula importa no compromisso de honra por parte do aluno de respeitar e obedecer às leis, estatutos e regimentos da Universidade e de cada uma das suas instituições, e de submeter-se às disposições de suas autoridades.

Art. 94 Em tódas as faculdades e escolas haverá uma cadeira de ensino superior da religião, equiparada às demais cadeiras regulares quanto ao funcionamento e regime de promoção.

Art. 95 A Universidade e cada uma das suas unidades integrantes, por qualquer de seus órgãos docentes, discentes ou técnico-administrativos, se absterão de promover ou autorizar quaisquer manifestações de caráter político.

Parágrafo único. Os professores e alunos da Universidade não poderão, individual ou coletivamente, invocar esta qualidade para exercer atividades políticas.

Art. 96 Não se poderá fazer nenhuma publicação oficial ou que envolva a responsabilidade da Universidade, sem autorização prévia do Reitor ou, em casos mais graves, do Conselho Universitário.

Art. 97 Não se levam em consideração abaixos-assinados ou memoriais coletivos.

Art. 98 Aos cursos da Universidade não poderão assistir, sem autorização do Reitor, pessoas alheias aos seus quadros.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 Só depois que se organarem em associação que deverá compor-se de, pelo menos, cem membros, terão os antigos alunos o seu representante no Conselho Universitário.

Art. 100 A Faculdade Católica de Filosofia e a Faculdade Católica de Direito passam a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Filosofia e Faculdade de Direito, da Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1946. — Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.969 — DE 21 de OUTUBRO DE 1946

Outorga à Prefeitura Municipal de Pirai concessão para distribuir energia elétrica na vila de Arrozal, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-lei número 852, de 11 de Novembro de 1938, e

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julgou convenientes as medidas requeridas pela interessada,

Decreta:

Art. 1.º Fica outorgada à Prefeitura Municipal de Parati, Estado do Rio de Janeiro, concessão para distribuir energia elétrica na vila de Arrozal, no mesmo município.

Art. 2.º A fim de que possa realizar os serviços decorrentes da concessão mencionada no artigo anterior, a Prefeitura Municipal de Pirai fica autorizada a construir uma linha de transmissão entre as vilas de Pinheiral, cujos serviços são feitos pela

Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, e Arrozal, no citado Município, sob a tensão nominal de seis mil e seiscentsos (6.600) volts; assim como as necessárias subestações transformadoras.

Art. 3.º O fornecimento de energia elétrica à vila de Arrozal reger-se-á por contrato entre a Prefeitura Municipal de Piraí e a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, e será medido e entregue na sub-estação da vila de Pinheiral pelo preço adotado no Serviço Estadual, baseado na carga máxima e consumo verificados.

Art. 4.º Sob pena de caducidade da presente concessão, a interessada obriga-se a:

I — Registrar êste título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, em três (3) vias, dentro do prazo de seis (6) meses, contados a partir da data do registro dêste decreto na Divisão de Águas:

a) projeto detalhado da linha de transmissão, com o respectivo orçamento;

b) projeto detalhado da rede de distribuição, com o respectivo orçamento.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias, que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

V — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere êste artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 5.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela referida Divisão de Águas e submetida a aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 6.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 7.º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso na constituição do patrimônio da concessão, em função da indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 8.º As tabelas de preço de energia a ser distribuída na vila de Arrozal serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas.

Art. 9.º Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 7.º dêste decreto será criada uma reserva que proverá às renovações, determinadas por usura ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas sob forma de percentagem. Essas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender e poderão ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 10 A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 6.º, e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais, sóbre a matéria.

Art. 11 Fica facultada a transferência da linha e rede, de que trata o presente Decreto, à Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, mediante indenização à Prefeitura Municipal de Piraí, se convier a esta última.

Parágrafo único. No caso de ser feita a transferência, a linha e rede se incorporarão às instalações da Companhia, como ampliação, nos termos do art. 1.º do Decreto-lei número 2.059, de 5 de março de 1940.

Art. 12 O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 21.970, DE 22 DE
OUTUBRO DE 1946**

Aprova nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação de Côco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do Decreto-lei nº.º 334, de 15 de Março de 1938 e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de Maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação de côco, a que se refere o art. 11 das especificações baixadas com o Decreto nº.º 7.676, de 19 de Agosto de 1941, e assinada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

DANIEL DE CARVALHO.

Nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação do côco
— Fruto de Cocos Nucifera, L. — Baixada com o Decreto nº.º 21.970, de 22 de Outubro de 1946, em virtude de disposições do Decreto-lei nº.º 334, de 15 de Março de 1938, das especificações aprovadas pelo Decreto nº.º 7.676, de 19 de Agosto de 1941, e do Regulamento aprovado pelo Decreto nº.º 5.739, de 29 de Maio de 1940.

Art. 1.º As despesas a que se refere o art. 11 das especificações baixadas pelo Decreto nº.º 7.676, de 19 de Agosto de 1941, relativas à classificação de côco, e, bem assim, aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto nº.º 5.739, de 29 de Maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

	Cr\$
I — Classificação (art. 80 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº.º 5.739, de 29 de Maio de 1940, inclusive emissão de certificado	0,0030
II — Reclassificação (artigo 79 do mesmo Regulamento), inclusive emissão de certificado	0,0050
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84 do mesmo Regulamento), inclusive emissão de certificado	0,0070
IV — Inspeção para os fins indicados nas alíneas c e d do mesmo Regulamento	0,0020
V — Fiscalização da exportação (art. 5.º do Decreto-lei nº.º 334, de 15 de março de 1938, e artigos 81 e 82 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940), inclusive emissão de certificado	0,0010

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946. — Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 21.971, DE 22 DE
OUTUBRO DE 1946**

Aprova nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação de feijão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o artigo 6.º do Decreto-lei nº.º 334, de 15 de março de 1938, e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 5.739, de 29 de maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação do feijão, a que se refere o art. 12 das especificações baixadas com o Decreto nº.º 7.260, de 28 de maio de 1941, e assinada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação de feijão, baixadas com o Decreto n.º 21.974, de 22 de Outubro de 1946, em virtude de disposições do Decreto-lei n.º 334, de 15 de Março de 1938, das especificações aprovadas pelo Decreto n.º 7.260, de 28 de Maio de 1941, e do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940.

Art. 1.º As despesas a que se refere o art. 12 das especificações aprovadas pelo Decreto n.º 7.260, de 28 de Maio de 1941, relativas à classificação do feijão, e, bem assim, aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação de parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

	Cr\$
I — Classificação (art. 80 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940), inclusive emissão de certificado	0,0040
II — Reclassificação (artigo 79 do mesmo Regulamento), inclusive emissão de certificado	0,0050
III — Arbitragem (parágrafo único do artigo 84 do mesmo Regulamento), inclusive emissão de certificado	0,0070

IV — Inspecção para fins indicados nas alíneas c e d do mesmo Regulamento	0,0020
V — Fiscalização da exportação (art. 5.º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de março de 1938, e arts. 81 e 82 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940), inclusive emissão de certificado	0,0020

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946. — *Daniel de Carvalho.*

DECRETO N.º 21.972 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação do Algodão e seus sub-produtos e resíduos.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição de tendo em vista o que dispõe o artigo 6º do Decreto-lei n.º 334, de 15 de Março de 1938, e o art. 94 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação do algodão e seus sub-produtos, e resíduos, a que se refere o art. 23 das especificações baixadas pelo Decreto n.º 6.186, de 28 de Agosto de 1940, e assinada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Nova tabela para a classificação e fiscalização da exportação do algodão e seus sub-produtos e resíduos, baixadas com o Decreto n.º 21.972, de 22 de Outubro de 1946, em virtude de disposições do Decreto-lei n.º 334, de 15 de Março de 1938, das especificações aprovadas pelo Decreto n.º 6.186, de 28 de Agosto de 1940, e do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940.

Art. 1.º As despesas a que se refere o art. 23 das especificações baixadas pelo Decreto n.º 6.186, de 28 de Agosto de 1940, relativas à classificação do algodão e seus sub-produtos e resíduos, e bem assim, aquelas previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940, para trabalhos realizados a requerimento ou por solicitação da parte ou partes interessadas, serão cobradas de acordo com a seguinte tabela, por quilo:

	Cr\$	
I — Classificação (artigo 80), inclusive emissão de certificados:		
a) algodão em pluma.....	0,0150	
b) algodão em caroço.....	0,0070	
c) caroço de algodão.....	0,0010	
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	0,0020	
II — Reclassificação (art. 39) inclusive emissão de certificados:		
a) algodão em pluma.....	0,0070	
b) algodão em caroço.....	0,0050	
c) caroço de algodão.....	0,0010	
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	0,0020	
III — Arbitragem (parágrafo único do art. 84):		
a) algodão em pluma.....	0,0300	
b) algodão em caroço.....	0,0150	
c) caroço de algodão.....	0,0030	
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	0,0060	
IV — Inspeções para os fins indicados nas alíneas c e d do art. 79:		
a) algodão em pluma.....	0,0020	
b) algodão em caroço.....	0,0010	
c) caroço de algodão.....	0,0010	
d) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	0,0010	
V — Taxa de fiscalização da exportação (artigo 5.º do Decreto-lei n.º 334, de 15-3-38, e arts. 81 e 82 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.739, de 29 de Maio de 1940), inclusive emissão de certificado:		
a) algodão em pluma.....	0,0070	
b) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	0,0020	
VI — Análise de amostras em laboratório ..		100,00
VII — Fornecimento de padrões (§ 1.º do artigo 12) preço de coleção:		
a) algodão em pluma.....	450,00	
b) algodão em caroço.....	250,00	
c) linter e outros sub-produtos e resíduos.....	200,00	

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946. — Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 21.973 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1946

Concede à Empresa Cosmopolitana Comércio e Mineração Sociedade Anônima autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Empresa Cosmopolitana de Comércio e Mineração S. A., sociedade anônima, constituída pela escritura pública de transformação lavrada em vinte e nove (29) de Agosto de mil novecentos e quarenta e seis (1946), à folhas sessenta e nove (69) do livro número quinhentos e noventa e um

(591), do Cartório do 18.^º Ofício de Notas desta Capital, com sede nesta cidade, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 938, de 8 de dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 21.974 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1946

Concede à Imaco Indústria de Materiais de Construção Sociedade Anônima, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Imaco Indústria de Materiais de Construção S. A., sociedade anônima, constituída pela escritura pública de vinte e nove (29) de Novembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), lavrada no Cartório do 13.^º Ofício de Notas da cidade de São Paulo, com sede nessa cidade, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 21.975 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1946

Dá ao Patronato Agrícola Artur Bernardes, do Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a denominação de Escola Agrícola Artur Bernardes e aprova o regimento deste órgão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º O Patronato Agrícola Artur Bernardes, do Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, passa a denominar-se Escola Agrícola Artur Bernardes.

Art. 2.^º Fica aprovado o regimento da Escola Agrícola Artur Bernardes, que, assinado, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, com este baixa.

Art. 3.^º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Benedicto Costa Netto.

Regimento da Escola Agrícola Artur Bernardes

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.^º A Escola Agrícola Artur Bernardes (E. A. A. B.), órgão executor do Serviço de Assistência a Menores (S. A. M.) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (M. J. N. I.) e diretamente subordinado ao Diretor do referido Serviço, tem por finalidade ajustar menores desvalidos, do sexo masculino, devendo, para isso, ministrá-lhes, de acordo com as normas expedidas pelo órgão Central do S. A. M., o ensino semi-especializado de agricultura, zootecnia e indústrias rurais.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2.º A E. A. A. B. compõe-se de:

Setor de Agricultura e Zootecnia (S. A. Z.)

Setor de Indústrias Rurais (S. I. R.)
Setor de Ensino Geral Complementar (S. E. G.)

Setor de Saúde (S. S.)

Setor de Disciplina (S. D.)

Secretaria (S.)

Art. 3.º A E. A. A. B. terá um Diretor.

Art. 4.º Os Setores e a Secretaria têm Chefes designados pelo Diretor da E. A. A. B.

Art. 5.º Os órgãos que integram a E. A. A. B. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III**DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**

Art. 6.º Ao S. A. Z. compete promover o ensino teórico-prático de agricultura e zootécnica, devendo, para isso:

I — Preparar e manter, devidamente cuidadas, culturas, sementeiras, viveiros, riçados, estufins e parques nas áreas que lhe forem reservadas;

II — manter a criação de grandes e pequenos animais domésticos;

III — Manter depósitos para os produtos agrícolas e animais e instalações destinadas ao beneficiamento dos mesmos;

IV — Entregar ao S. I. R. os produtos destinados à manipulação e à Secretaria os destinados ao consumo ou à venda;

V — Manter depósito para guarda dos instrumentos de trabalho;

VI — Manter instalações adequadas para os animais de produção e de trabalho;

VII — preparar e manter, devidamente cuidadas, culturas de plantas forrageiras para a alimentação dos animais mencionados no item anterior.

Art. 7.º Ao S. I. R. compete promover o ensino teórico-prático de indústrias rurais, devendo, para isso:

I — Fazer a manipulação industrial de produtos de origem vegetal e animal;

II — Manter dependências e instalações necessárias aos seus trabalhos;
III — Manipular e entregar à Secretaria, para consumo ou venda, as mercadorias de origem vegetal e animal produzidas pelo Setor.

Parágrafo único. Ao S. I. R. compete, ainda, ministrar aos educandos a prática de trabalhos em madeira, ferro e couro, tendo em vista não só complementar a preparação para as atividades rurais, como também satisfazer a necessidade da própria E. A. A. B.

Art. 8.º Ao S. E. G. compete:

I — Ministrar aos educandos o ensino primário fundamental e complementar, de acordo com os programas expedidos pelo órgão Central do S. A. M.;

II — Ministrar a educação física, a educação artística e a educação social, moral e cívica aos menores internados;

III — Promover a organização de excursões, de dramatizações, de museus e bibliotecas escolares e demais atividades extra-classe.

Art. 9.º Ao S. S. compete:

I — Assegurar aos educandos tratamento médico e odontológico conveniente;

II — Proceder, no início de cada ano escolar, ao exame clínico e biométrico dos alunos;

III — Organizar e manter em dia as fichas de saúde dos educandos;

IV — Participar, imediatamente, ao Diretor, todos os casos de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou de difícil e demorado tratamento, que não devam ser tratados na Escola, bem como os casos que exigirem intervenção cirúrgica para cuja execução não estiver aparelhado;

V — Praticar intervenções cirúrgicas nos educandos;

VI — manter uma enfermaria para recolher, mediante prescrição médica, os menores enfermos;

VII — Orientar os demais Setores quanto às condições de saúde dos educandos, relativamente ao ensino, aos esportes e ao trabalho;

VIII — Orientar e fiscalizar o regime alimentar dos educandos;

IX — Orientar e fiscalizar o preparo da alimentação dietética dos educandos enfermos;

X — Zelar pela salubridade da Escola.

§ 1.º Ao S. S. compete ainda, com relação aos servidores da E. A. A. B.:

I — Realizar os exames de saúde, prévios, periódicos e ocasionais;

II — estabelecer medidas para socorros de urgência;

III — Fornecer laudos médicos para efeito de admissão, exercício, licenças e controle de faltas ao serviço, fazendo, para esse fim, as necessárias visitas médicas domiciliares.

§ 2.º Na execução dos serviços a que se refere o parágrafo anterior, o S.S. observará as normas expedidas pela Divisão do Pessoal do D.A. do M.J.N.I.

Art. 10. Ao S.D. compete:

I — manter a disciplina ativa entre os educandos;

II — desenvolver o espírito de cooperação entre os educandos, bem como fiscalizar a prática dos preceitos de higiene;

III — cuidar da vigilância diurna e noturna dos edifícios e terrenos da E.A.A.B., exercendo-a permanentemente nos lugares de entrada e saída;

IV — zelar, com o auxílio dos educandos, pela limpeza e bom estado de conservação das dependências da Escola.

Art. 11. A Secretaria compete:

I — promover a matrícula e demais assentamentos referentes aos menores;

II — manter, com os elementos fornecidos pelos setores de ensino e de acordo com as instruções baixadas pelo Órgão Central do S.A.M., um fichário psico-pedagógico dos educandos, com o fim de facilitar àquele órgão a atualização de dados sobre as possibilidades individuais dos menores;

III — promover as medidas necessárias à administração de pessoal, material, orçamento, comunicações e portaria, devendo para tanto:

a) receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da E.A.A.B.;

b) promover a publicação dos atos e decisões relativos às atividades da Escola;

c) encaminhar à Divisão do Pessoal do D.A. do M.J.N.I., devidamente instruídos, os processos referentes aos servidores em exercício na E.A.A.B.;

d) controlar a freqüência dos servidores em exercício na E.A.A.B., remetendo à Divisão do Pessoal do D.A. do M.J.N.I., na época própria, o boletim de freqüência correspondente;

e) solicitar à Divisão do Material do D.A. do M.J.N.I. o material necessário à E.A.A.B.;

f) organizar os processos de prestação de contas dos adiantamentos recebidos pelo Diretor;

g) elaborar a proposta orçamentária da Escola, de acordo com as instruções do Diretor;

h) promover o inventário dos bens da Escola; e

i) dispor de um servidor preparado para prestar informações ao público.

§ 1.º A Secretaria compete, ainda:

I — manter em perfeito funcionamento e em condições de melhor atender às exigências dos trabalhos os serviços auxiliares, tais como, despensa, cozinha, refeitório, lavanderia, rouparia, dormitório, padaria e transportes;

II — velar, permanentemente, pelo bom funcionamento das instalações de água e eletricidade e executar ou providenciar pequenos reparos nas dependências e demais instalações da Escola.

§ 2.º No que concerne às atividades de administração geral a Secretaria deverá funcionar articulada com o D.A. do M.J.N.I., observando as normas e métodos de trabalho prescritos pelo mesmo.

CAPÍTULO IV

Art. 12. Ao Diretor incumbe:

I — administrar a Escola;

II — comunicar-se diretamente com os órgãos do D.A. do M.J.N.I. e, por intermédio do Diretor do S.A.M., com quaisquer outros órgãos;

III — manter estreita colaboração com os demais órgãos do S.A.M.;

IV — resolver os assuntos relativos às atividades da Escola, opinar sobre os que dependam de decisão superior e propor ao Diretor do S.A.M. providências necessárias ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;

V — reunir, periodicamente, os chefes que lhe forem subordinados, para tratar de assuntos de interesse do serviço;

VI — baixar portaria, instruções e ordens de serviço;

VII — apresentar ao Diretor do S.A.M., mensalmente, um boletim e, anualmente, o relatório circunstanciado dos trabalhos da Escola;

VIII — designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais;

IX — propor a concessão de vantagens aos servidores que lhe são subordinados;

X — distribuir e redistribuir os servidores lotados na Escola, de acordo com as necessidades do serviço;

XI — elogiar os funcionários e aplicar-lhes penalidades até a de suspensão por 15 dias ou propor à autoridade imediata as que excederem de sua competência;

XII — promover o preenchimento de funções de extranumerários, na forma da legislação vigente;

XIII — elogiar, punir e dispensar o pessoal extranumerário;

XIV — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XV — determinar a instauração de processo administrativo;

XVI — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho, na forma da legislação vigente;

XVII — autorizar ou determinar a execução de serviço externo;

XVIII — conceder férias ao pessoal que lhe fôr imediatamente subordinado e decidir sobre as escalas de férias que lhe forem propostas;

XIX — impor sanções disciplinares aos educandos e determinar quais as que devam ser aplicadas pelo pessoal de ensino e disciplina;

XX — promover, sempre que julgar conveniente, a realização de conferências sobre assuntos que se relacionem com assistência a menores;

XXI — comunicar ao Diretor do S. A. M. todos os fatos importantes ocorridos com os menores internados;

XXII — determinar os trabalhos a serem realizados pelas oficinas e autorizar a execução de encomendas pelas mesmas;

XXIII — distribuir os educandos pelas classes e oficinas.

Art. 13 — Aos Chefes dos Setores e da Secretaria incumbe:

I — dirigir o respectivo setor de trabalhos;

II — orientar a execução dos serviços e determinar normas e métodos de trabalho aos elementos do respectivo setor;

III — distribuir tarefas pelos seus subordinados e coordenar os trabalhos;

IV — tomar as providências necessárias ao andamento dos trabalhos e propor as que excederem de sua competência;

V — reunir, periodicamente, os seus subordinados para troca de sugestões sobre o aperfeiçoamento das normas e dos métodos de trabalho;

VI — aplicar aos seus subordinados as penas de advertência e repreensão e propor ao Diretor da Escola o elogio dos mesmos e a aplicação de penas disciplinares que excedam de sua alçada;

VII — propor ao Diretor da Escola a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho;

VIII — organizar e submeter à aprovação do Diretor da Escola a escala de férias do pessoal que lhe fôr subordinado, bem como as alterações subsequentes.

Art. 14 — Aos Chefes do S. A. Z., do S. I. R. e S. E. G. compete, além do enumerado no artigo anterior:

I — designar, para cada auxiliar de ensino, a classe que irá reger;

II — designar os auxiliares de ensino que devam fazer preleções e determinar os temas das mesmas;

III — comunicar, diariamente, ao S. D. o não comparecimento dos alunos às aulas.

IV — superintender e fiscalizar os trabalhos das várias classes e orientar os auxiliares de ensino;

V — comunicar, imediatamente, por escrito, ao S. D., qualquer infração praticada, nas aulas, pelos educandos.

Art. 15 — Ao Chefe do S. I. R. compete, ainda, distribuir às oficinas os trabalhos e encomendas autorizadas pelo Diretor.

Art. 16 — Ao Chefe do S. S. compete, além do enumerado no artigo 13, informar periodicamente o Diretor sobre as condições de saúde dos adu-

candos.

Art. 17 — Ao Chefe do S. D. com-

pete, ainda:

I — comunicar, imediatamente, ao Diretor, qualquer ocorrência extraordinária que se verificar na E. A. A. B.;

II — organizar e submeter à aprovação do Diretor, no fim de cada mês, a escala de distribuição de serviço aos guardas, para o mês seguinte;

III — orientar e fiscalizar os tra-

balhos dos inspetores de alunos;

IV — orientar e fiscalizar o trabalho dos guardas.

Art. 18 — Aos demais servidores, sem funções especificadas neste Regimento, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 19 — A E. A. A. B. terá a lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único — Além dos funcionários constantes da lotação, a E. A. A. B. poderá ter pessoal extranumerário.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 20 — O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor, respeitando o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 21 — O Diretor da E. A. A. B. não fica sujeito a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 22 — Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 dias:

I — o Diretor, por um dos Chefs de Setor ou da Secretaria designado, por indicação sua, pelo Diretor do S. A. M.;

II — os Chefs dos Setores e da Secretaria, por servidores designados pelo Diretor, mediante indicação do respectivo Chefe.

Parágrafo único. Haverá, sempre, servidores prèviamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Mediante instruções de serviço do respectivo Chefe, os Setores e a Secretaria poderão desdobrar-se em turmas.

Art. 24. Nenhum servidor poderá fazer publicações, conferências ou dar entrevistas sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades da E. A. A. B. sem autorização do Diretor do S. A. M.

Art. 25. É vedado aos Mestres e ao pessoal das oficinas a realização, por deliberação própria, de qualquer trabalho de natureza particular.

Art. 26. Além dos trabalhos para a Escola, as oficinas do S. I. R. poderão executar trabalhos de encomenda autorizados pelo Diretor.

Art. 27. Excepcionalmente, enquanto não houver número suficiente de menores que preencham os requisitos psico-pedagógicos exigidos pelo ensino a que é destinada, a Escola servirá também para internar, sob diverso regime pedagógico, outros

menores que lhe forem encaminhados pelo Órgão Central do S. A. M.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1946. — Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 21.976 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1946

Transforma o Patronato Agrícola Venceslau Braz, do Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, em Escola Venceslau Braz e aprova o regimento d'este órgão.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transformado em Escola Venceslau Braz o Patronato Agrícola Venceslau Braz, do Serviço de Assistência a Menores, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Fica aprovado o regimento da Escola Venceslau Braz, que, assinado, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores, com este baixa.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Benedicto Costa Netto.

Regimento da Escola Venceslau Braz

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1.º A Escola Venceslau Braz (E.V.B.), órgão executor do Serviço de Assistência a Menores (S. A. M.) do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (M.J.N.I.) e diretamente subordinado ao Diretor do referido Serviço, tem por finalidade ajustar menores desvalidos, do sexo masculino, devendo, para isso, ministrá-lhes, de acordo com as normas expedidas pelo Órgão Central do S. A. M., educação e ensino geral primário, paralelamente à iniciação profissional que sirva de base a posterior ensino profissional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.^º A E.V.B. compõe-se de:
Setor de Ensino Primário (S.E.P.)
Setor de Iniciação Profissional (S.I.P.).

I. Setor de Saúde (S. S.)
Setor de Disciplina (S. D.)
Secretaria (S.)

Art. 3.^º A E. V. B. terá um Diretor.

Art. 4.^º Os Setores e a Secretaria terão Chefes designados pelo Diretor da E. V. B.

Art. 5.^º Os órgãos que integram a E. V. B. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 6.^º Ao S. E. P. compete:

I — ministrar aos educandos o ensino primário geral, de acordo com os programas expedidos pelo órgão Central do S. A. M.;

II — ministrar a educação física, a educação artística e a educação social, moral e cívica aos menores internados;

III — promover a organização de excursões, de museus e bibliotecas escolares bem como dramatização e demais atividades extra-classe.

Art. 7.^º Ao S. I. P. compete promover a iniciação profissional dos menores, nas diversas oficinas e atividades rurais ou em outros setores por determinação do Diretor, anotando as aptidões e tendências, com o fim de permitir a orientação profissional, facilitando ao órgão Central o encaminhamento posterior dos menores aos estabelecimentos adequados.

Parágrafo único. Compete ainda ao S. I. P. suprir com as oficinas e atividades rurais, as necessidades da E. V. B.

Art. 8.^º Ao S. S. compete:

I — assegurar aos educandos tratamento médico e odontológico convenientemente;

II — proceder, no início de cada ano escolar, ao exame clínico e biométrico dos alunos;

III — organizar e manter em dia as fichas de saúde dos educandos;

IV — participar, imediatamente, ao Diretor, todos os casos de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou de

difícil e demorado tratamento, que não devam ser tratados na Escola, bem como os que exigirem intervenção cirúrgica para cuja execução não estiver aparelhado;

V — praticar intervenções cirúrgicas nos educandos;

VI — manter, uma enfermaria para recolher, mediante prescrição médica, os menores enfermos;

VII — orientar os demais setores quanto às condições de saúde dos educandos, relativamente ao ensino, aos esportes e ao trabalho;

VIII — orientar e fiscalizar o regime alimentar dos educandos;

IX — orientar e fiscalizar o preparo da alimentação dietética dos educandos enfermos;

X — zelar pela salubridade da Escola.

§ 1.^º Ao S. S. compete ainda, com relação aos servidores da E. V. B.:

I — realizar os exames de saúde, prévios, periódicos e ocasionais;

II — estabelecer medidas para socorros de urgência;

III — fornecer laudos médicos para efeito de admissão, exercício, licenças e controle de faltas ao serviço, fazendo, para esse fim, as necessárias visitas médicas domiciliares.

§ 2.^º Na execução dos serviços a que se refere o parágrafo anterior, o S. S. observará as normas expedidas pela Divisão do Pessoal do D. A. do M. J. N. I.

Art. 9.^º Ao S. D. compete:

I — manter a disciplina ativa entre os educandos;

II — desenvolver o espírito de cooperação entre os educandos, bem como fiscalizar a prática dos preceitos de higiene;

III — cuidar da vigilância diurna e noturna dos edifícios e terrenos da E. V. B., exercendo-a permanentemente nos lugares de entrada e saída;

IV — zelar, com o auxílio dos educandos, pela limpeza e bom estado de conservação das dependências da Escola.

Art. 10. A Secretaria compete:

I — promover a matrícula e demais assentamentos referentes aos menores;

II — manter, com os elementos fornecidos pelos setores de Ensino e de acordo com as instruções baixadas pelo órgão Central do S. A. M., um fichário psico-pedagógico dos educandos, com o fim de facilitar àquele órgão a atualização de dados sobre as possibilidades individuais dos menores;

III — promover as medidas necessárias à administração de pessoal, material, orçamento, comunicações e portaria, devendo para tanto:

a) receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da E. V. B.;

b) promover a publicação dos atos e decisões relativos às atividades da Escola;

c) encaminhar à Divisão do Pessoal do D. A. do M.J.N.I., devidamente instruídos, os processos referentes aos servidores em exercício na E.V.B.;

d) controlar a freqüência dos servidores em exercício na E. V. B., remetendo à Divisão do Pessoal do D. A. do M. J. N. I., na época própria, o boletim de freqüência correspondente;

e) solicitar à Divisão do Material do D. A. do M. J. N. I. o material necessário à E. V. B.;

f) organizar os processos de prestação de contas dos adiantamentos recebidos pelo Diretor;

g) elaborar a proposta orçamentária da Escola, de acordo com as instruções do Diretor;

h) promover o inventário dos bens da Escola, e

i) dispor de um servidor preparado para prestar informações ao público.

Parágrafo 1.º A Secretaria compete ainda:

I — manter em perfeito funcionamento e em condições de melhor atender às exigências dos trabalhos os serviços auxiliares, tais como despesa cobinha, refeitório, levandaria, rouparia e dormitório;

II — velar, permanentemente, pelo bom funcionamento das instalações de água e eletricidade e executar ou providenciar pequenos reparos nas dependências e demais instalações da Escola.

Parágrafo 2.º No que concerne às atividades de administração geral a Secretaria deverá funcionar articulada com o D. A. do M. J. N. I., observando as normas e métodos de trabalho prescritos pelo mesmo.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 11 Ao Diretor incumbe:

I — administrar a Escola;

II — comunicar-se diretamente com os órgãos do D. A. do M. J. N. I. e, por intermédio do Diretor do S. A. M., com quaisquer outros órgãos;

III — manter estreita colaboração com os demais órgãos do S. A. M.;

IV — resolver os assuntos relativos às atividades da Escola, opinar sobre os que dependam de decisão superior e propor ao Diretor do S. A. M. providências necessárias ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;

V — reunir, periodicamente, os chefes que lhe forem subordinados, para tratar de assuntos de interesse do serviço;

VI — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

VII — apresentar ao Diretor do S. A. M., mensalmente, um boletim e, anualmente, o relatório circunstanciado dos trabalhos da Escola;

VIII — designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais;

IX — propor a concessão de vantagens aos servidores que lhe são subordinados;

X — distribuir e redistribuir os servidores lotados na Escola, de acordo com as necessidades do serviço;

XI — elogiar os funcionários e aplicar-lhes penalidades até a suspensão por 15 dias ou propor à autoridade imediata as que excedem de sua competência;

XII — promover o preenchimento de funções de extranumerários na forma da legislação vigente;

XIII — elogiar, punir e dispensar o pessoal extranumerário;

XIV — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XV — determinar a instauração de processo administrativo;

XVI — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho, na forma da legislação vigente;

XVII — autorizar ou determinar a execução de serviço externo;

XVIII — conceder férias ao pessoal que lhe fôr imediatamente subordinado e decidir sobre as escalas de férias que lhe forem propostas;

XIX — impor sanções disciplinares aos educandos e determinar quais as que devam ser aplicadas pelo pessoal de ensino e disciplina;

XX — promover, sempre que julgar conveniente, a realização de conferências sobre assuntos que se relacionem com assistência a menores;

XXI — comunicar ao Diretor do S. A. M. todos os fatos importantes ocorridos com os menores internados;

XXII — determinar os trabalhos a serem realizados pelas oficinas e autorizar a execução de encomendas pelas mesmas;

XXIII — distribuir os educandos pelas classes e oficinas.

Art. 12. Aos Chefes dos Setores e da Secretaria incumbe:

I — dirigir o respectivo setor de trabalho;

II — orientar a execução dos serviços e determinar normas e métodos de trabalho aos elementos do respectivo setor;

III — distribuir tarefas pelos seus subordinados e coordenar os trabalhos;

IV — tomar as providências necessárias ao andamento dos trabalhos e propor as que excederem de sua competência;

V — reunir, periodicamente, os seus subordinados para troca de sugestões sobre o aperfeiçoamento das normas e dos métodos de trabalho;

VI — aplicar aos seus subordinados as penas de advertência e repreensão e propor ao Diretor da Escola o elogio dos mesmos e a aplicação de penas disciplinares que excedam de sua alcada;

VII — propor ao Diretor da Escola a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho;

VIII — organizar e submeter à aprovação do Diretor da Escola a escala de férias do pessoal que lhes fôr subordinado, bem como as alterações subsequentes.

Art. 13. Ao Chefe do S. E. P. e ao do S. I. P. compete, além do enumerado no artigo anterior:

I — designar, para cada auxiliar de ensino, a classe que irá reger;

II — designar os auxiliares de ensino que devam fazer preleções e determinar os temas das mesmas;

III — comunicar, diariamente, ao S. D. o não comparecimento dos alunos às aulas;

IV — superintender e fiscalizar os trabalhos das várias classes e orientar os auxiliares de ensino;

V — comunicar, imediatamente, por escrito, ao S. D., qualquer infração praticada, nas aulas, pelos educandos.

Art. 14. Ao Chefe do S. I. P. compete, ainda, distribuir às oficinas os trabalhos e encomendas autorizadas pelo Diretor.

Art. 15. Ao Chefe do S. S. compete, além do enumerado no artigo 12, informar periodicamente o Diretor sobre as condições de saúde dos educandos.

Art. 16. Ao Chefe do S. D. compete, ainda:

I — comunicar, imediatamente, ao Diretor, qualquer ocorrência extraordinária que se verificar na E.V.B.;

II — organizar e submeter à aprovação do Diretor, no fim de cada mês, a escala de distribuição de serviço aos guardas, para o mês seguinte;

III — orientar e fiscalizar os trabalhos dos inspetores de alunos;

IV — orientar e fiscalizar o trabalho dos guardas.

Art. 17. Aos demais servidores, sem funções especificadas neste Regimento, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 18. A E. V. B. terá a lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, a E.V.B. poderá ter pessoal extranumerário.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 19. O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor, respeitado o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Art. 20. O Diretor da E.V.B. não fica sujeito a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 21. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais até 30 dias:

I — o Diretor, por um dos Chefes de Setor ou da Secretaria designado, por indicação sua, pelo Diretor do S.A.M.;

II — os Chefes dos Setores e da Secretaria, por servidores designados pelo Diretor, mediante indicação do respectivo Chefe.

Parágrafo único. Haverá, sempre, servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Mediante instruções de serviço do respectivo Chefe, os Setores e a Secretaria poderão desdobrar-se em turmas.

Art. 23. Nenhum servidor poderá fazer publicações, conferências ou dar entrevistas sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades da E.V.B. sem autorização do Diretor do S.A.M.

Art. 24. É vedado aos Mestres e ao pessoal das oficinas a realização, por deliberação própria, de qualquer trabalho de natureza particular.

Art. 25. Além dos trabalhos para a Escola, as oficinas do S.I.P. poderão executar trabalhos de encomenda autorizados pelo Diretor.

Art. 26. Excepcionalmente, enquanto não houver número suficiente de menores que preencham os requisitos psico-pedagógicos exigidos pelo ensino a que é destinada, a Escola servirá também para internar, sob diverso regime pedagógico, outros menores que lhe forem encaminhados pelo Órgão Central do S.A.M.

Rio de Janeiro, em 23 de outubro de 1946. — *Benedicto Costa Netto.*

DECRETO N.º 21.977 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Extingue a Fôrça Naval do Nordeste.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Fôrça Naval do Nordeste.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Sylvio de Noronha.

DECRETO N.º 21.978 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, e, usando da atribuição que lhe confere o art. 537, § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, decreta:

Artigo único. Fica reconhecida a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, com sede na Capital da República, como entidade

sindical de grau superior, coordenadora dos interesses profissionais dos trabalhadores na indústria em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Francisco Vieira de Alencar.

DECRETO N.º 21.979 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1946

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 21.980 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova o regulamento da Exposição Internacional da Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Exposição Internacional de Indústria e Comércio, que com este baixa, assinado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Francisco Vieira de Alencar.

REGULAMENTO APROVADO PELO DECRETO N.º 21.980, DE 25 DE OUTUBRO DE 1946.

Art. 1.º A Exposição Internacional de Indústria e Comércio, instituída pelo Decreto-lei n.º 9.880, de 16 de Setembro de 1946, quando não organizada pelo Governo Federal, poderá ser por este atribuída, mediante concessão, à entidade brasileira legalmente construída que satisfaça as condições previstas neste regulamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o direito de realizar o Governo Federal certames da mesma natureza, desde que o faça em localidade diversa da que fôr prevista na concessão.

Art. 2.º A concessão a que se refere o artigo 1.º será outorgada por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e terá validade por prazo não excedente de dez (10) anos, que poderá ser prorrogado.

Art. 3.º Até sessenta (60) dias após a publicação deste regulamento, a Comissão Permanente de Exposições e Feiras receberá propostas dos candidatos à concessão.

§ 1.º Se não se apresentarem candidatos ou forem recusadas as propostas feitas, a Comissão marcará prazos sucessivos para o mesmo fim.

§ 2.º Terminada uma concessão, proceder-se-á, em seguida, na forma deste artigo.

Art. 4.º As propostas de que trata o artigo 3.º deverão ser instruídas com informações e documentos que satisfaçam os itens seguintes:

a) prova da constituição legal da entidade;

b) prova de idoneidade e capacidade financeira;

c) prova de que as Confederações Nacionais da Indústria e do Comércio patrocinam o empreendimento;

d) memorial completo dos planos da exposição e projeto minucioso das instalações e construções;

e) projeto de regulamento da Exposição, com fixação dos direitos e deveres do concessionário;

f) declaração de que o proponente aceita todos os encargos previstos neste regulamento.

Art. 5.º Encerrado o prazo de recebimento das propostas, serão estas, no prazo máximo de trinta (30) dias, encaminhadas ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio com o parecer da Comissão Permanente de Exposições e Feiras para o respectivo julgamento.

Art. 6.º O concessionário ficará sujeito às seguintes obrigações:

a) dispor de área coberta, superior a 10.000m², destinada à localiza-

ção dos "stands", bem como locais para a instalação de restaurantes e "bars";

b) apresentar, no recinto da exposição, atrações artísticas e esportivas;

c) abrir a exposição ao público, no mínimo oito (8) horas por dia e durante seis (6) dias da semana;

d) ceder ao Governo Federal, livre de quaisquer ônus, o espaço que este requisitar para a instalação dos "stands" oficiais e que não será nunca superior a um décimo da área total da exposição.

Art. 7.º O concessionário gozará dos favores previstos nos arts. 13 e 15 do Decreto n.º 24.163, de 24 de Abril de 1934 e 13 e 14 do Decreto n.º 3.590, de 11 de Janeiro de 1939.

Art. 8.º Qualquer alteração nos planos ou regulamento da exposição deverá ser encaminhada à Comissão Permanente de Exposições e Feiras, que a submeterá, com seu parecer, à deliberação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 9.º Os concursos industriais, quando realizados no certame, serão julgados por uma comissão composta de técnicos oficiais, representantes das Confederações Nacionais da Indústria e do Comércio e da Sociedade de Nacional de Agricultura.

Parágrafo único. Os membros da Comissão a que alude este artigo serão designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por indicação da Comissão Permanente de Exposições e Feiras.

Art. 10. Os diplomas de participação conferidos aos expositores serão considerados oficiais.

Art. 11. Cabe à Comissão Permanente de Exposições e Feiras a fiscalização da Exposição Internacional de Indústria e Comércio.

Art. 12. Poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta da Comissão Permanente de Exposições e Feiras, a qualquer tempo, declarar a caducidade da concessão, uma vez provado que o concessionário não observa as disposições do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946.

Francisco Vieira de Alencar.

**DECRETO N.º 21.981 — DE 26
DE OUTUBRO DE 1946**

Aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

O Presidente da República, dando cumprimento ao que dispõe o artigo 15, do Decreto-lei n.º 9.683, de 30 de agosto de 1946, e usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que a este acompanha, e que entrará em vigor a 1 de janeiro de 1947.

Art. - 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Francisco Vieira de Alencar.

Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

TÍTULO I

Do Instituto e seus segurados

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas é pessoa jurídica de direito público, sujeita à orientação e fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e destinada a assegurar um regime de previdência e assistência, na forma do presente regulamento.

Art. 2.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas tem sede no Distrito Federal e ação em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS

Art. 3.º São segurados obrigatórios do Instituto:

I — os empregados que, sob qualquer forma de remuneração, prestem serviços a trapiches, armazéns de café, armazéns reguladores, empresas de armazéns gerais, empresas de armazéns frigoríficos e entrepostos;

II — os trabalhadores avulsos, em carga, descarga, arrumação e serviços conexos de quaisquer trapiches, ou armazéns e depósitos;

III — os empregados das empresas de transportes terrestres, das empresas de mudança, das empresas funerárias, dos expressos, dos mensageiros e dos guarda-móveis;

IV — os empregados das empresas de ônibus, excetuadas as que já estavam vinculadas a alguma instituição de previdência social, na forma do Decreto-lei n.º 627, de 18 de agosto de 1938;

V — os empregados das empresas distribuidoras de combustíveis, das garagens e das cocheiras;

VI — os trabalhadores em carga e descarga de carvão e minerais;

VII — os empregados em serviços de mineração e perfuração de poços, excetuados os que trabalham para empresas vinculadas a outra instituição de previdência social, na forma do Decreto-lei n.º 627, de 18 de agosto de 1938;

VIII — os condutores profissionais que dirijam veículos terrestres de qualquer espécie, de propulsão mecânica e de tração animada, registrados nas repartições competentes, com exclusão dos que conduzem únicamente veículos:

a) do serviço oficial e de instituições paraestatais;

b) do corpo diplomático e consular;

c) de empresas concessionárias de serviços públicos;

d) particulares de passageiros, de cuja condução não aufram lucro nem remuneração;

e) de propriedade de agricultor, destinados exclusivamente ao transporte de sua produção, para o consumo local até às cidades circunvizinhas inclusive;

IX — os estivadores e demais trabalhadores em carga ou descarga sobre água, que trabalhem, sob qualquer forma de remuneração, por conta própria, ou a serviço de empregador;

X — os conferentes, conservadores e separadores de carga, bem como os que se ocupem em serviços de vigia relacionados com a estiva;

XI — os carregadores devidamente registrados;

XII — o Presidente e demais servidores do Instituto;

XIII — os empregados de sindicatos, caixas de acidentes e associações de empregadores, empregados ou trabalhadores autônomos e avulsos compreendidos no regime deste regulamento.

Art. 4.^º Para efeitos deste regulamento, os segurados do Instituto são classificados em trabalhadores fixos, avulsos e autônomos.

§ 1.^º Trabalhador fixo é o vinculado por contrato de trabalho ao empregador;

§ 2.^º Trabalhador avulso é o que presta serviço, sem continuidade, a diversos empregadores;

§ 3.^º Trabalhador autônomo é o que presta serviços por conta própria.

Art. 5.^º Serão admitidos como segurados facultativos os empregadores dos segurados obrigatórios, bem como os sócios e os Diretores eleitos de qualquer sociedade contribuinte do Instituto.

Art. 6.^º Perderão a qualidade de segurado do Instituto:

I — os que passarem a prestar serviços, em caráter definitivo e exclusivo, a empregador sujeito ao regime de outra instituição de previdência social, a contar da data de sua subordinação a esse empregador;

II — os que, não se enquadrando na alínea anterior, deixarem de prestar serviços a empregador compreendido no regime deste regulamento, e não se tenham valido da faculdade de continuar contribuindo, em dôbro, na forma da lei;

III — os trabalhadores autônomos e avulsos, que deixarem de exercer sua profissão, por mais de doze meses e não tenham usado da faculdade de continuar contribuindo, em dôbro, na forma da lei;

IV — os segurados facultativos que deixarem de efetuar o pagamento de suas contribuições por três meses consecutivos.

CAPÍTULO III

DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

Art. 7.^º A inscrição do segurado facultativo far-se-á a seu requerimento, acompanhado de documento, que prove ter mais de 14 e menos de 50 anos, e declaração do respetivo salário de inscrição.

§ 1.^º Entende-se por "salário de inscrição" do segurado facultativo a importância por este declarada, até o limite máximo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 2.^º O "salário de inscrição" só poderá ser fixado em Cr\$ 500,00, Cr\$ 1.000,00, Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 2.000,00, não podendo ser inferior, em cada idade, à importância que daria lugar ao benefício mínimo, estabelecido neste regulamento.

§ 3.^º A importância do salário fixado pelo segurado, por ocasião de seu pedido de inscrição, só poderá ser alterada depois de decorridos doze meses da data da fixação, vigorando cada alteração por igual prazo no mínimo, respeitado o disposto no parágrafo anterior *in-fine*.

Art. 8.^º A inscrição ou a alteração do salário só será concedida depois de submetido o requerente a exame médico, em que se verifique estar o examinado em satisfatórias condições de saúde.

Parágrafo único. Não sendo aceito em inspeção de saúde, somente depois de 6 meses do indeferimento do seu pedido, poderá o candidato apresentar novo requerimento.

Art. 9º A contribuição do segurado facultativo corresponderá a uma porcentagem igual à que estiver em vigor para os segurados obrigatórios, incidindo sobre seu "salário de inscrição" e será paga em dôbro.

Art. 10. O recolhimento da contribuição dos segurados facultativos será feito por sua iniciativa, nos mesmos prazos estabelecidos para os obrigatórios.

Art. 11. Aplicam-se aos segurados facultativos, naquilo que lhes for cabível, as demais disposições deste regulamento, relativas aos obrigatórios.

Parágrafo único. Não se aplica aos segurados facultativos o prazo de carência.

TÍTULO II

Da administração

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 12. O Instituto será administrado por um Presidente e terá um Conselho Fiscal, nos termos deste regulamento.

Art. 13. A execução dos serviços do Instituto far-se-á através de uma Administração Central e de Órgãos Locais.

Art. 14. A Administração Central compor-se-á dos seguintes órgãos centrais, além de um Gabinete da Presidência, todos diretamente subordinados ao Presidente:

- I — Consultoria Atuarial;
- II — Contadoria Geral;
- III — Departamento de Acidentes do Trabalho;
- IV — Departamento de Administração;
- V — Departamento de Aplicação de Reservas;
- VI — Departamento de Arrecadação;
- VII — Departamento de Assistência Médica;

VIII — Departamento de Benefícios;
IX — Inspetoria Geral;
X — Procuradoria Geral;
XI — Tesouraria Geral.

Art. 15. O Instituto terá órgãos locais onde convier, de acordo com instruções do Presidente.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. O Conselho Fiscal será constituído de seis membros, que terão mandato trienal; deverão preencher os requisitos enumerados nos itens I a III do art. 25 e serão eleitos na forma estabelecida no Capítulo VI, sendo três pelos Sindicatos dos Empregadores e os três outros pelos Sindicatos dos segurados obrigatórios do Instituto.

§ 1º As vagas que, por qualquer motivo, se verificarem entre os membros do Conselho Fiscal serão preenchidas pelos respectivos suplentes, convocados, na ordem de votação, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal, em casos devidamente justificados, poderá conceder a qualquer dos seus membros permissão para se afastar, até o máximo de 30 (trinta) dias, por ano, das sessões, com direito à remuneração mensal; mas, imediatamente, convocará o suplente, que perceberá, apenas, a gratificação das sessões a que comparecer.

§ 3º As licenças aos membros do Conselho Fiscal serão concedidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, que deverá imediatamente convocar o suplente, o qual perceberá a remuneração e a gratificação de que trata o art. 19.

§ 4º A licença a que alude o parágrafo 3º, somente poderá ser concedida, com remuneração, para tratamento de saúde.

Art. 17. Compete ao Conselho Fiscal:

I — emitir parecer sobre a proposta orçamentária, anualmente elaborada pelo Presidente, os reforços e transferências de verbas, o balanço geral e demais elementos de contabilidade que deverão ser enviados ao De-

partamento Nacional da Previdência Social, bem como o relatório do Presidente, relativo ao exercício encerrado;

II — rever todas as decisões sobre aplicações de reservas, homologando-as ou representando sobre as irregularidades acaso verificadas sem prejuízo da validade do ato consumado, salvo no caso de vício substancial;

III — conhecer dos recursos voluntários interpostos das decisões nos processos relativos a benefícios e à acidentes do trabalho;

IV — fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Departamento Nacional da Previdência Social;

V — opinar sobre os planos anuais de aplicação de reservas, a serem submetidos ao Departamento Nacional da Previdência Social;

VI — responder às consultas que o Presidente formular quanto às questões administrativas do Instituto;

VII — solicitar ao Presidente as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da inspeção, pessoal e direta, por qualquer de seus membros, dos serviços em geral, inclusive dos comprovantes de contabilidade;

VIII — sugerir ao Presidente as medidas que julgar de interesse para o Instituto, podendo, quando desatendido, dirigir-se ao Departamento Nacional da Previdência Social;

IX — colaborar com o Departamento Nacional da Previdência Social na realização das tomadas de contas do Instituto;

X — decidir originariamente sobre as questões relativas à arrecadação de contribuições e aplicar as multas previstas neste regulamento.

Parágrafo único. O pronunciamento do Conselho Fiscal, no caso do item II deste artigo, deverá verificar-se dentro de 30 dias, contados da data em que receber os processos respectivos, atendendo-se a falta de pronunciamento, nesse prazo, como concordância com o ato da Administração.

Art. 18. As reuniões do Conselho Fiscal, presente a maioria de seus membros, realizar-se-ão, no mínimo, uma vez por semana e serão dirigidas pelo respectivo Presidente, com direito a voto, escolhido entre os seus membros, conforme determinar o regimento interno do mesmo Conselho.

§ 1.º Verificando-se empate em votação, prevalecerá a decisão em julgamento, salvo tratando-se de decisão originária do próprio Conselho Fiscal, quando o respectivo Presidente terá o voto de desempate.

§ 2.º As reuniões serão públicas, salvo casos excepcionais a critério do Presidente, podendo delas sempre participar o Presidente do Instituto e o Inspetor de Previdência que, junto a este, se achar em exercício, ambos sem direito a voto.

Art. 19 Cada um dos membros do Conselho Fiscal perceberá a remuneração mensal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), e a gratificação de Cr\$. 100,00 (cem cruzeiros) por sessão a que comparecer, até o máximo de 10 (dez) sessões durante o mês.

Art. 20. Será considerado como de licença não remunerada, o tempo em que o empregado, eleito para o Conselho Fiscal, estiver afastado do serviço do empregador, para o exercício de suas funções, ficando-lhe assegurado o direito a voltar ao mesmo lugar que ocupava, logo que termine o mandato.

Art. 21. Importará na perda do mandato, por parte dos membros do Conselho Fiscal:

I — a falta a três sessões consecutivas, sem motivo justificado;

II — a falta de exação no desempenho do mandato.

§ 1.º No caso do item I, a perda do mandato será declarada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, mediante comunicação do do Conselho Fiscal ou do Inspetor de Previdência em exercício junto ao Instituto, devendo ser desde logo convocado o respectivo suplente.

§ 2.º No caso do item II, a perda do mandato será determinada pelo Departamento Nacional da Previdência Social após inquérito administrativo, promovido *ex-officio* ou por denúncia fundamentada do Presidente do Instituto, de membro do Conselho Fiscal, do Inspetor de Previdência, ou de Sindicato de contribuintes do Instituto.

Art. 22 Haverá incompatibilidade no exercício simultâneo das funções de membro do Conselho Fiscal, por parte de empregador e empregado do mesmo estabelecimento ou empresa prevalecendo, nesse caso, a indicação do mais idoso.

Art. 23 O Conselho Fiscal terá uma Secretaria formada de servidores requisitados pelo seu Presidente dentre o pessoal do quadro do Instituto e de acordo com o que fixar o Regimento.

CAPÍTULO VI

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. Os representantes dos empregadores e dos empregados, que constituirão o Conselho Fiscal do Instituto, e os respectivos suplentes, serão eleitos pelos delegados dos seus sindicatos, reunidos em assembléia, na Capital da República.

Art. 25. Cada sindicato elegerá, para os fins do artigo anterior, na primeira quinzena de outubro do ano em que terminar o mandato do Conselho Fiscal anteriormente eleito, um delegado, que deverá preencher os seguintes requisitos:

I — ser eleitor;

II — estar quite com o serviço militar;

III — estar, desde mais de dois anos, exercendo atividade sujeita ao regime do Instituto, ou participar da direção de sindicato incluído na alínea XIII do art. 3.º deste regulamento.

Art. 26. A eleição a que se refere o artigo anterior será feita na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — Efetuada a eleição, o nome do Delegado-eleitor será

comunicado, dentro de 48 horas, ao Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social e ao Presidente do Instituto.

Art. 27. A assembléia a que alude o art. 24 realizar-se-á na primeira quinzena de dezembro seguinte à data da eleição dos delegados dos sindicatos, em dia e hora prèviamente fixados, e será convocada e presidida pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Previdência Social, ou pessoa por él designada, estranha ao quadro do Instituto.

§ 1.º O edital de convocação deverá ser publicado no *Diário Oficial*, no mínimo quinze dias antes da data da realização da assembléia.

§ 2.º O Instituto abonará uma ajuda de custo aos delegados eleitos, para as despesas de transporte e estada, dentro da verba orçamentária respectiva.

Art. 28. Como ato preliminar da instalação da assembléia de que consta o art. 24, seu Presidente procederá à verificação das credenciais apresentadas pelos delegados dos Sindicatos, bem como dos documentos comprobatórios dos requisitos enumerados no art. 25, resolvendo de plano sobre sua validade.

§ 1.º Servirá como credencial do delegado eleitor a cópia da ata da assembléia eleitoral do sindicato, devidamente autenticada pela mesa que houver presidido os respectivos trabalhos.

§ 2.º A fim de concorrerem à eleição é lícito, aos delegados eleitores, que não puderem comparecer à assembléia, depositar em mãos do Chefe do Órgão Local do Instituto, até 8 (oito) dias antes da data marcada para a eleição, o respectivo voto, contido em envelope lacrado. A credencial e os documentos de que trata este artigo, serão remetidos, o mais rápido possível, em envelopes distintos, dentro da mesma sobrecarta, ao Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 29. A eleição de que trata o art. 24, só se poderá realizar, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos delegados.

Parágrafo único. Não se alcançando o limite estabelecido neste ar-

tigo, a eleição se realizará no primeiro dia útil seguinte e à mesma hora e local, com qualquer número de delegados presentes.

Art. 30. A eleição dos representantes dos empregadores e dos segurados obrigatorios, bem como dos suplentes, será feita pelos delegados de cada grupo, na mesma sessão, por escrutínio secreto, utilizando-se duas urnas distintas.

Art. 31. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 32. Apurada a eleição, lavrar-se-á uma ata, em duas vias, devidamente assinadas pela mesa e pelos delegados presentes que o desejarem, enviando-se uma delas ao Instituto.

Art. 33. Do resultado da eleição do respectivo grupo poderão os delegados dos sindicatos interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da sua apuração.

Art. 34. Terminados os trabalhos eleitorais, a assembleia transformar-se-á em Congresso, presidido pelo Presidente do Instituto, com a duração máxima de três dias, a fim de que possam os delegados dos sindicatos de empregadores e segurados obrigatorios apresentar e discutir as sugestões cuja adoção julgarem conveniente às finalidades do Instituto, encaminhando-as ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35. Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, no primeiro dia útil de janeiro seguinte à eleição.

CAPITULO VII

DO PRESIDENTE

Art. 36. O Presidente do Instituto será nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, e terá os vencimentos que forem fixados em lei.

Art. 37. Compete ao Presidente:

I — dirigir, fiscalizar, superintender, direta ou indiretamente, todos os serviços do Instituto;

II — organizar o quadro do pessoal fixando-lhe a forma e a importância dos vencimentos, bem como as fianças exigíveis, obedecidos os preceitos le-

gais e as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

III — criar e suprimir Órgaos Locais;

IV — admitir, promover, remover, transferir e demitir servidores, conceder-lhes vantagens, inclusive férias e licenças e aplicar-lhes penas disciplinares, tudo na forma do Regimento;

V — submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária para o exercício seguinte e os elementos de contabilidade destinados ao Departamento Nacional da Previdência Social, de acordo com suas instruções, bem assim o relatório do exercício encerrado, com o balanço geral e mais anexos elucidativos;

VI — enviar ao Departamento Nacional da Previdência Social, nas épocas próprias, os documentos a que se refere a alínea anterior, acompanhados do parecer emitido pelo Conselho Fiscal;

VII — solicitar refôrços e autorização para transferências de verbas orçamentárias ao Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido prèviamente o Conselho Fiscal;

VIII — autorizar as operações de aplicações de reservas, submetendo sua decisão à homologação do Conselho Fiscal;

IX — autorizar o pagamento das despesas previstas no orçamento;

X — formular consultas ao Conselho Fiscal sobre assuntos administrativos do Instituto;

XI — assinar, com o Tesoureiro Geral, ou, em sua falta, com o seu substituto, os cheques ou ordens sobre depósitos bancários, bem como passar recibos e dar quitações;

XII — cumprir e fazer cumprir as disposições legais relacionadas com o Instituto, bem assim as decisões das autoridades competentes, expedindo os atos que se fizerem necessários;

XIII — mandar proceder periódicamente à verificação do movimento das tesourarias e dos respectivos valores em depósito;

XIV — representar o Instituto em Juízo ou fora dêle;

XV — reconsiderar suas próprias decisões;

XVI — atender aos pedidos de requisições, de informações, e de diligências formulados pelo Conselho Fiscal;

XVII — submeter ao Departamento Nacional da Previdência Social os

pianos anuais de aplicação de reservas, ouvido previamente o Conselho Fiscal;

XVIII — resolver os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento, expedindo para esse fim as instruções que forem necessárias;

XIX — tomar as demais providências para assegurar a perfeita consecução dos fins do Instituto.

Parágrafo único. Nos casos do item VIII, os respectivos processos deverão ser encaminhados ao Conselho Fiscal, no prazo máximo de 5 dias, contado da data da decisão.

Art. 38. Ao Presidente é facultado fazer delegações expressas de competência, mediante instruções de serviço ou por outra forma, ao Chefe do Gabinete da Presidência, aos Chefes dos Órgãos Centrais e dos Locais, e, em casos especiais, outorgar poderes a servidores do Instituto ou a pessoas estranhas, para fins determinados.

Art. 39. Nos impedimentos do Presidente, inclusive férias, até 30 (trinta) dias, responderá pelo expediente o Chefe do Gabinete da Presidência, e, na falta deste, um dos Chefes dos Órgãos Centrais, na ordem do tempo de serviço no Instituto.

§ 1º Se o impedimento exceder de 30 (trinta) dias, poderá ser designado substituto, em caráter interino, pelo Presidente da República.

§ 2º Ao Presidente é aplicável o regime de férias e licenças previsto neste regulamento.

CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS CENTRAIS

Art. 40. A organização e as atribuições dos Órgãos Centrais, referidos no art. 14, serão determinadas no Regimento ou em instruções especiais, expedidas pelo Presidente.

Art. 41. Os Órgãos Centrais, sem prejuízo da subordinação direta ao Presidente, poderão, de acordo com as conveniências do serviço, comunicar-se entre si e dar instruções aos Órgãos Locais, sujeitas estas à revisão pelo Presidente do Instituto, *ex-officio* ou por iniciativa do órgão interessado.

CAPÍTULO IX DOS ÓRGÃOS LOCAIS

Art. 42. As Delegacias, as Agências e as demais representações do Instituto, serão classificadas em catego-

rias, de acordo com a conveniência do serviço, e sua jurisdição será fixada no Regimento ou em instruções do Presidente.

Art. 43. O funcionamento dos Órgãos Locais obedecerá a instruções expedidas pelo Presidente.

Art. 44. As agências serão diretamente subordinadas a uma Delegacia, e as demais representações a qualquer Agência ou Delegacia, como convier.

CAPÍTULO X DO PESSOAL DO INSTITUTO

Art. 45. Serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos todos os cargos efetivos do Instituto.

§ 1º Não havendo candidatos aprovados ou enquanto se não realizarem os concursos, poderão ser preenchidas, em caráter interino, as vagas que se verificarem.

§ 2º A nomeação para cargos técnicos de profissão cujo exercício esteja regulamentado dependerá, ainda, da satisfação dos requisitos estabelecidos em lei.

Art. 46. Os cargos de Chefia dos Órgãos Centrais e Locais e bem assim de Chefia do Gabinete serão exercidos, em comissão, por pessoa de livre escolha do Presidente.

Art. 47. Os demais cargos de Chefia serão exercidos em comissão ou como função gratificada, de acordo com o que fôr estabelecido no Regimento.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 46, os cargos de chefia serão exercidos por pessoas nomeadas ou designadas pelo Presidente dentre os ocupantes de cargos efetivos do Instituto.

Parágrafo único. Os Chefes de Seção serão nomeados pelo Presidente e os Assistentes dos Órgãos Centrais e Locais serão designados pelo Presidente, mediante indicação dos Chefes dos respectivos Órgãos.

Art. 49. A inscrição em concurso dependerá do preenchimento das seguintes condições:

- a) ser brasileiro;
- b) ter mais de 18 anos;
- c) estar quite com as suas obrigações eleitorais e militares;
- d) estar isento de culpa criminal;
- e) ser aceito em exame médico, a cargo do Instituto.

Art. 50. Os concursos serão regulados por instruções especiais, expe-

didas pelo Presidente do Instituto, obedecidas as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 51. As vagas que se verificarem nos cargos efetivos do Instituto, salvo os iniciais, serão providas por promoção, entre os servidores da respectiva carreira, observadas as normas vigentes no Serviço Público Federal.

Art. 52. O Instituto, de acordo com as suas possibilidades econômicas e as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social, poderá distribuir a seus servidores uma gratificação de fim de ano, não excedente a um mês de vencimentos.

Art. 53. O regime de licenças, férias, gratificações, diárias, ajudas de custo, deveres e penalidades dos servidores do Instituto será o que vigorar no Serviço Público Federal, salvo naquilo em que dispuser expressamente este regulamento.

§ 1º O servidor não poderá acumular licença remunerada com auxílio pecuniário, diária de acidentes do trabalho ou aposentadoria a que teria direito como segurado do Instituto.

§ 2º Os exames médicos a que se refere este artigo serão feitos por médicos do Instituto ou por este credenciados.

Art. 54. O Instituto poderá admitir, além de servidores para seu quadro permanente, pessoal sujeito ao regime da legislação trabalhista, para os seus serviços de assistência ou de natureza industrial.

Parágrafo único. O regime de previdência social do pessoal a que se refere este artigo, será o do Instituto.

Art. 55. O servidor provido em cargo efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício.

Art. 56. O servidor que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 57. Entende-se por falta grave:

I — desidão grave ou reiterada no serviço;

II — ato de violência, de insubordinação ou desobediência à lei, ao regulamento, ou às instruções que regem o Instituto e às ordens dos superiores hierárquicos;

III — ato de improbidade, incorrida de conduta ou condenação por

crime doloso, que torne o servidor incompatível com a função;

IV — ausência injustificada do serviço, por mais de trinta dias consecutivos ou de sessenta dias interpolados, dentro de um exercício civil;

V — prevaricação, peita, ou suborno;

VI — falsidade em atos do cargo;

VII — representação ou denúncia dolosa ou culposa não comprovadas e injúria ou calúnia;

VIII — revelação de segredo de que esteja de posse por força do cargo.

§ 1º Não constitui ato de violência a legítima defesa.

§ 2º O servidor, considerando ilegal uma ordem recebida, representará ao Chefe, que, reafirmando-a por escrito, assumirá inteira responsabilidade pelo ato.

Art. 58. O inquérito administrativo será instaurado pelo Presidente, *ex officio*, ou em virtude de representação ou denúncia devidamente assinada e fundamentada, e será processado perante pessoa expressamente designada, servidor do Instituto, ou não, de preferência bacharel em direito, o qual deverá iniciar o inquérito imediatamente.

§ 1º A pessoa designada para proceder ao inquérito, notificará o acusado, devendo constar da notificação o teor exato das acusações, marcando-lhe prazo de dez dias, contado do dia da notificação, dentro do qual deverá comparecer para ser interrogado e oferecer defesa prévia, com a indicação das provas que devam ser produzidas.

§ 2º Não havendo fatos previamente apurados, ou acusados inicialmente apontados, o processante designado procederá, antes de tudo, às diligências preliminares que forem necessárias para esse efeito.

§ 3º Se não fôr possível a citação pessoal, será a mesma feita por edital publicado no órgão oficial local e em jornal local. O edital, que conterá o prazo para a defesa, será publicado durante três dias, correndo o prazo da primeira publicação. Se o acusado não comparecer, correrá o processo à sua revelia.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, será logo em seguida aberta dilação probatória, de trinta dias, no máximo, dentro da qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como promovidas todas as diligências necessárias ao pleno conhecimento da ver-

dade sobre o fato ou fatos imputados, podendo ser denegadas aquelas que visam nítida e exclusivamente a entravar a marcha do inquérito.

§ 5º Em casos especiais, e a critério exclusivo do processante do inquérito, poderá o prazo estabelecido no parágrafo terceiro ser prorrogado por mais trinta dias, no máximo.

§ 6º Encerrada a dilação probatória e concluídas as diligências, será concedido ao acusado, ainda que revel, o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita.

§ 7º Findo o prazo concedido para a defesa, será o inquérito enviado, dentro de dez dias, devidamente instruído com o relatório final e o parecer do processante sobre a culpabilidade ou não do acusado, bem como a indicação da penalidade que porventura couber, ao Presidente do Instituto, que mandará ouvir, se julgar conveniente, seus órgãos técnicos, no prazo máximo de dez dias para cada um, e proferirá decisão fundamentada, no prazo de dez dias, contado da data em que lhe fôr concluso ou restituído o inquérito.

§ 8º O Presidente do Instituto, após proferir decisão no inquérito, verificando que o acusado, além das penas administrativas, incorre igualmente em responsabilidade criminal, determinará a remessa do processo, dentro de quinze dias, contados da data em que passar em julgado a decisão, ao Ministério Público, para os fins de direito.

§ 9º No caso da infração criminal se enquadrar em qualquer das hipóteses do Capítulo I, Título XI da Parte Especial do Código Penal, será imediatamente o fato comunicado à autoridade competente.

§ 10. O acusado poderá ser assistido por advogado em todas as fases do inquérito.

Art. 59. Havendo conveniência para a apuração da falta grave, o acusado poderá ser suspenso preventivamente pelo Presidente, recebendo dois terços dos vencimentos, até a decisão final do inquérito administrativo; caso, porém, não seja a mesma proferida até noventa dias, contados da data da abertura do inquérito, cessarão os efeitos pecuniários da suspensão, ainda que o inquérito não esteja concluído.

Parágrafo único. Reconhecida a inexistência de falta grave, terá di-

reito o servidor à percepção dos vencimento integrais e de todas as vantagens correspondentes ao tempo em que houver estado suspenso.

Art. 60. As demais penalidades de que são passíveis os servidores do Instituto serão: advertência verbal, repreensão e suspensão até 90 dias, impostas na forma fixada no Regimento.

Art. 61. Ao inquérito administrativo contra o Presidente do Instituto ou membros do Conselho Fiscal, aplicam-se, no que fôr cabível, as disposições dos artigos 58 e 59 do presente regulamento.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS DAS DECISÕES

Art. 62. Das decisões do Conselho Fiscal e do Presidente do Instituto caberá recurso, por parte de qualquer interessado, para o Conselho Superior de Previdência Social, ou para o Departamento Nacional da Previdência Social, conforme o caso.

§ 1º Exetuam-se as decisões do Presidente sujeitas à homologação do Conselho Fiscal.

§ 2º Nos recursos de decisões sobre as questões relativas à arrecadação de contribuições e aplicação de multas, será observado o disposto no parágrafo único do art. 191.

Art. 63. Das decisões dos Órgãos Locais em matéria de benefícios e acidentes do trabalho caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal.

Art. 64. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade recorrida, em casos especiais, recebê-los nesse efeito, tendo em vista os interesses do Instituto ou das partes.

Art. 65. O prazo para interposição de recurso, fatal e improrrogável, será de 15 (quinze) dias, contado da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que tiver ciência, para recorrer das decisões do Conselho Fiscal ou determinar o seu cumprimento.

Art. 66. O conhecimento das decisões será dado às partes diretamente interessadas através dos Órgãos Locais do Instituto, por meio de comunicação sól registro postal, com recibo de volta, ou, quando fôr possível, entregue pessoalmente contra recibo.

Parágrafo único. Quando as partes não forem encontradas, ou no caso de se recusarem a receber a notificação, a decisão será publicada no órgão que divulgar o expediente oficial da circunscrição de sua residência, contando-se da data da publicação o prazo para interposição do recurso.

Art. 67. A petição de interposição do recurso, acompanhada das razões e dos documentos que o fundamentem, sempre dirigida à autoridade recorrida, dará obrigatoriamente entrada nos Órgãos Locais ou na Administração Central do Instituto ou poderá ser remetida pelo Correio, a um desses órgãos, considerando-se tempestivamente interposto o recurso, quando entrou à repartição postal dentro do prazo do art. 65.

Parágrafo único. Não poderá ter andamento na instância superior o recurso que fôr ali diretamente entreguez.

Art. 68. O recurso, ouvida a Procuradoria Geral, será concluso à autoridade recorrida, que reformará sua decisão, ou o encaminhará, dentro de quinze dias, à autoridade competente.

TÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

CAPÍTULO XII

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 69. A receita do Instituto será constituída:

I — pela contribuição mensal dos segurados ativos, correspondente a uma taxa de 5% a 8% (cinco a oito por cento), sobre o salário de contribuição, qualquer que seja a forma de remuneração, até o limite de Cr\$.... 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

II — pela contribuição dos empregadores, igual ao total das contribuições descontadas, durante o mês, dos seus empregados fixos, além da importância resultante da incidência da taxa de contribuição sobre os salários efetivamente percebidos pelos trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, compreendidos neste regulamento;

III — pela contribuição da União, formada:

a) por uma taxa de Cr\$ 0,20 (vinte centavos), por tonelada ou fração, que incidirá sobre as mercadorias e utilidades que, sob qualquer forma de embalagem ou a granel, sejam recolhidas

ou depositadas em qualquer trapiche ou armazém de depósito, ou despachadas sobre água, quando importadas do estrangeiro ou destinadas à exportação;

b) pelo produto de uma taxa de Cr\$ 0,09 (nove centavos), por litro de carburante entregue ao consumo;

c) pelo produto de 3/4 (três quartos) do montante da "Cota de Previdência" de 2% (dois por cento), cobrada pelas empresas de navegação, sobre a importância dos fretes e passagens em navios estrangeiros;

IV — pelas contribuições suplementares ou extraordinárias, autorizadas neste regulamento;

V — pelos prêmios de seguro contra acidentes do trabalho;

VI — pela renda resultante da aplicação de reserva;

VII — pelas doações ou legados feitos ao Instituto;

VIII — pela reversão de quaisquer importâncias;

IX — pelas rendas eventuais.

§ 1º Os trabalhadores autônomos pagarão as contribuições correspondentes a empregado e empregador.

§ 2º As Administrações dos Portos arrecadarão a taxa de que trata a letra a, do item III, quanto às mercadorias e utilidades importadas; e as empresas de navegação quanto às mercadorias e utilidades exportadas.

§ 3º Quando as mercadorias e utilidades importadas não transitarem pelas Administrações dos Portos, a arrecadação dessa taxa será feita pelas Alfândegas e Mesas de Renda ou diretamente pelo Instituto.

§ 4º A taxa de que trata a letra b, do item III, será arrecadada pelas empresas distribuidoras de carburante, assim consideradas aquelas que:

I — o importam e o vendem ao consumidor;

II — o fabricam e o vendem ao consumidor;

III — o adquirem no território nacional e o vendem ao consumidor.

§ 5º A taxa de que trata a letra b, do item III, é também devida pelas empresas distribuidoras, sobre o carburante por elas utilizado em seus próprios serviços.

§ 6º O recolhimento da "Cota de Previdência" de que trata a letra c, do item III será feito pelas empresas de navegação, na forma seguinte:

I — 3% (três por cento) sobre a arrecadação total, ao Tesouro Nacional,

nos termos do art. 18, alínea c, do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933;

II — 10% (dez por cento) sobre a arrecadação total, ao Instituto, diretamente ou por intermédio do Banco do Brasil;

III — 75% (setenta e cinco por cento) do restante, ao Instituto, diretamente ou por intermédio do Banco do Brasil;

IV — o saldo, ou seja, 25% (vinte e cinco por cento) do restante, depois de deduzidas as cotas referidas nos itens I e II dâste parágrafo, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, diretamente, ou por intermédio do Banco do Brasil.

§ 7.º Da importância arrecadada de acordo com os parágrafos 2.º e 3.º será deduzida a cota de 3% (três por cento) em favor das Administrações dos Portos e das empresas de navegação, em retribuição do serviço prestado.

Art. 70. O recolhimento do produto mensal das arrecadações mencionadas no artigo anterior, será feito ao Instituto até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, por meio de guia própria.

Art. 71. O excesso verificado, no encerramento de cada exercício, entre o produto da contribuição a que se refere o item III do art. 68, e o total das contribuições pagas pelos segurados, será depositado no Banco do Brasil, na conta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de que trata o art. 11, da lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935.

CAPÍTULO XIII

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 72. Entende-se por salário de contribuição:

I — o salário-base para o trabalhador autônomo e o avulso;

II — o salário de classe para o trabalhador fixo;

III — o salário de inscrição para o segurado facultativo.

Art. 73. Entende-se por salário-base o fixado para trabalhadores de determinada categoria, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local.

§ 1.º Compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério, a fixação dos salários-base regionais, que vigo-

rarão sempre pelo prazo de um ano, coincidindo com o ano civil.

§ 2º Se, até 31 de agosto, não fôr expedida portaria, fixando os salários-base para o ano imediato, considerar-se-á prorrogada a vigência da última fixação.

Art. 74. Para efeitos de contribuição mensal, serão os segurados, que forem trabalhadores fixos, distribuídos por classes de salários, de acordo com as remunerações percebidas, nos termos do art. 75 e segundo a tabela I anexa ao presente regulamento.

Parágrafo único. A contribuição dos condutores de veículos que forem trabalhadores fixos incidirá, no mínimo, sobre o salário-base regional.

Art. 75. O enquadramento do segurado na tabela de que trata o artigo anterior obedecerá ao seguinte:

a) quando a remuneração, qualquer que seja sua forma, ou denominação, fôr fixada mensalmente, o salário de contribuição será o salário de classe igual ou o imediatamente superior à aludida remuneração;

b) quando a remuneração tiver sido estabelecida por dia ou por hora, considerar-se-á para a fixação de salário de classe a importância correspondente a 25 (vinte e cinco) dias ou 200 (duzentas) horas, qualquer que seja o número de horas ou dias de freqüência do segurado ao trabalho durante o mês;

c) quando a remuneração fôr paga, total ou parcialmente, por tarefa, comissão ou corretagem, considerar-se-á para a fixação do salário de classe a média mensal do ano anterior;

d) quando a remuneração fôr paga, total ou parcialmente, em utilidades, far-se-á sua conversão na forma determinada na legislação vigente.

Art. 76. Incluem-se no salário quaisquer quantias percebidas pelo empregado, sob qualquer título, ainda mesmo como extraordinário ou gratificação, salvo aquelas de natureza puramente ocasional, que não ultrapassem um mês de remuneração, ou as que forem fornecidas para o custeio exclusivo de transporte.

Art. 77. Quando não fôr possível a fixação de média mensal do salário, será esta arbitrada mediante acordo entre empregado e empregador, com aprovação do Instituto.

Art. 78. Os vencimentos percebidos em moeda estrangeira serão, para o efeito das contribuições estabelecidas neste regulamento, convertidos em

moeda nacional, pelo câmbio que vigorar no primeiro dia útil de cada mês.

Art. 79. Vindo o segurado a exercer, no curso de um mês, a atividade em outro estabelecimento sujeito ao regime do Instituto, a contribuição devida será a referente ao primeiro emprêgo, independentemente do número de dias de serviço.

Art. 80. Ao segurado desempregado e ao que estiver nas condições do item II do art. 6º, é facultado contribuir para o Instituto, na forma da legislação vigente.

Art. 81. Nenhum salário de contribuição poderá ser inferior ao salário mínimo local de adulto.

CAPÍTULO XIV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 82. Os empregadores sujeitos ao regime deste regulamento são obrigados, independentemente de aviso ou notificação, a descontar dos salários de seus empregados, segurados do Instituto, no ato da pagamento ou lançamento em conta das respectivas importâncias, as contribuições devidas, de acordo com os itens I e IV do artigo 75.

Parágrafo único. Os empregadores a que alude este artigo são obrigados a comunicar ao Instituto o início de suas atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 83. A arrecadação e o recolhimento das contribuições de que tratam os itens I, II e IV do artigo 69 poderão ser feitos por intermédio de Sindicatos, mediante acordo com o Instituto.

Art. 84. A importância das contribuições descontadas será recolhida pelos empregadores, juntamente com a contribuição por elas devida ao Órgão Local do Instituto, até o último dia útil do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições dos trabalhadores autônomos será pelos mesmos feito diretamente ao Órgão Local do Instituto.

Art. 85. O recolhimento das contribuições far-se-á por meio de guias, em fórmula própria, ou de selos especiais, emitidos pelo Instituto.

Parágrafo único. Operando-se os recolhimentos por meio de guias, dar-se-á recibo ao empregador.

Art. 86. Adotado o sistema de arrecadação por meio de selos, o Instituto não estará obrigado a manter

registro individual de contribuição dos segurados.

Art. 87. Quaisquer outros pagamentos a que o segurado esteja obrigado serão efetuados ao Órgão Local respectivo, na forma que determinarem as instruções especiais do Instituto.

CAPÍTULO XV

DO ANO ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTO E CONTAS

Art. 88. O ano administrativo do Instituto coincidirá com o ano civil.

Art. 89. Anualmente, na época própria, o Instituto remeterá a proposta orçamentária ao Departamento Nacional da Previdência Social, na forma por este determinada.

Parágrafo único. As verbas destinadas aos benefícios serão calculadas em função das taxas biométricas mandadas adotar pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 90. O Departamento Nacional da Previdência Social apreciando a proposta orçamentária do Instituto poderá aprová-la com modificações, considerando-se-a, contudo, em vigor, provisoriamente, até ao pronunciamento final do Departamento, se este não houver proferido decisão definitiva a respeito até 31 de dezembro.

Art. 91. O Instituto não poderá fazer modificação alguma no orçamento aprovado.

Art. 92. O balanço geral do Instituto será anualmente levantado em 31 de dezembro, quando se procederá ao inventário de todos os bens e valores de sua propriedade.

Art. 93. O balanço, o inventário e os demais papéis relativos às contas do ano administrativo, serão apresentados ao Departamento Nacional da Previdência Social, juntamente com o relatório anual.

Art. 94. Constarão dos balanços anuais as reservas técnicas dos benefícios em vigor e a conceder.

§ 1º As reservas serão calculadas de acordo com as bases biométricas e financeiras, que forem mandadas adotar pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º A taxa de juros adotada no cálculo das reservas será de 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 95. Será levantado, pelo menos quinquenalmente, um balanço atuarial do Instituto, que unicamente,

poderá servir de base a eventuais propostas de reajustamento de seu plano de benefícios.

CAPÍTULO XVI

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 96. O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos de pleno direito os atos em contrário, sujeitos os seus autores às sanções cominadas no presente regulamento, sem prejuízo das de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 97. O Instituto aplicará suas reservas, adotando planos que tenham em vista:

I — a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital invertido, bem como à percepção regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II — a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III — a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensáveis às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;

IV — a predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe o item IV deste artigo, considera-se de utilidade social a ação exercida sobre a situação sanitária, o nível cultural, e, em geral, sobre as condições de vida da coletividade dos segurados e, subsidiariamente, da coletividade nacional.

Art. 98. As aplicações a que se refere o artigo anterior, consistirão nas seguintes operações:

I — aquisição de títulos da dívida pública;

II — empréstimos simples aos segurados;

III — empréstimos com garantia real, destinados à aquisição, construção, remodelação, ampliação ou liberação de casas ou apartamentos para residência dos segurados;

IV — operações hipotecárias, bem como outras de caráter comercial ou industrial, prevendo-se além da melhor remuneração possível do capital propriamente dito, uma eventual participação nos lucros;

V — construção ou compra de imóveis, destinados a obtenção de renda ou utilização pelo Instituto;

VI — aquisição ou construção de hospitais e ambulatórios, amortizáveis a longo prazo, mediante uma porcentagem do prêmio destinado ao custeio dos serviços médicos;

VII — outras operações de caráter social.

Art. 99. As disponibilidades do Instituto serão distribuídas pelos vários tipos de inversões dos planos a que se refere o art. 97, visando manter a cobertura das reservas constituídas, nas seguintes proporções:

I — 25 a 35% em operações que atendam especialmente às condições dos itens I e III;

II — 25 a 35% em operações que atendam especialmente às condições do item II;

III — 30 a 50% em operações que atendam especialmente às condições do item IV;

Art. 100. Na porcentagem do item III do art. 99, está compreendida a parcela a ser emprestada à "Fundação da Casa Popular", até o máximo de 2/3 do total das inversões de utilidade social.

Art. 101. O Instituto poderá integralizar com imóveis de sua propriedade, que estejam livres de ônus e não sujeitos à promessa de compra e venda, destinados a habitações proletárias, parte da cota que lhe fôr atribuída para a "Fundação da Casa Popular".

Parágrafo único. O Instituto poderá antecipar a integralização da cota que lhe fôr atribuída, em determinado exercício, pela transferência à "Fundação da Casa Popular", de imóveis da natureza dos indicados neste artigo, mediante entendimento e avaliação prévios, sendo esta procedida por 3 (três) engenheiros, dos quais um do Instituto, outro da Fundação e outro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, todos designados pelo Ministro.

Art. 102. Os títulos negociáveis em Bolsa só serão adquiridos, por intermédio de corretor de fundos públicos, na própria Bolsa.

Art. 103. Os bens do Instituto só poderão ser alienados mediante autorização do Departamento Nacional da Previdência Social, em se tratando de imóveis, o do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido prévia-

mente o Departamento Nacional da Previdência Social, em se tratando de imóveis.

Art. 104. Nenhum contrato de arrendamento de imóveis pertencentes ao Instituto ou necessários para o seu funcionamento poderá ser feito por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, sem prévia autorização do Departamento Nacional da Previdência Social, sob pena do nulidade.

TÍTULO IV

Do regime de previdência e assistência social

CAPÍTULO XVII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 105. O Instituto cobrirá os riscos de doença, invalidez, velhice e morte dos seus segurados, realizando em seu favor:

- I — seguro doença;
- II — seguro-invalidez;
- III — seguro velhice;
- IV — seguro por morte.

Art. 106. Atendendo, ainda, às finalidades colimadas, o Instituto poderá conceder assistência à maternidade.

Art. 107. O Instituto poderá contratar ou subvencionar serviços de assistência e outros de interesse de seus segurados ou de outras instituições de previdência social, mediante autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO XVIII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E FARMACÉUTICA

Art. 108. A assistência médica, hospitalar e farmacéutica será prestada mediante contribuição suplementar, que se fixará para esse efeito, nos termos das instruções que expedir o Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A contribuição suplementar de que trata este artigo, constará de um acréscimo sobre a contribuição do segurado, e as correspondentes do empregador e da União.

Art. 109. A assistência médica, hospitalar e farmacéutica será prestada ao segurado, ativo e aposentado, beneficiários e pensionistas, após o decorso do período de carência de doze meses.

Parágrafo único. A assistência médica compreenderá os serviços hospi-

tares, clínicos, cirúrgicos, dentários e complementares.

Art. 110. O Instituto poderá empregar, nos serviços de assistência médica, hospitalar e farmacéutica, as sobras líquidas, dos prêmios do seguro de acidentes do trabalho.

Art. 111. A assistência médica será ministrada diretamente ou mediante contrato com terceiros, em ambulatórios, consultórios, hospitais e a domicílio, de acordo com as possibilidades financeiras do Instituto e na forma das instruções por este expedidas, obedecidas as normas gerais a que se refere o art. 108.

Art. 112. A assistência médica domiciliar será feita nos casos de urgência, ou quando o enfermo não puder locomover-se.

Parágrafo único. Comprovado que o enfermo não estava impossibilitado de se locomover, será suspenso o seu direito à assistência médica, até que sejam por ele indenizadas as despesas realizadas pelo Instituto.

Art. 113. O segurado será hospitalizado quando o julgar necessário o médico do Instituto, ou o que fôr por este credenciado.

Art. 114. A assistência médica abrangerá, igualmente, os tratamentos preventivos, bem assim a assistência pré-natal, à maternidade, à infância e à juventude.

Art. 115. Será suspensa a assistência médica se o enfermo não seguir o tratamento prescrito pelo médico do Instituto, ou o que fôr por este credenciado.

Art. 116. A assistência farmacêutica será prestada mediante reembolso parcial ou total, por parte do segurado ou pensionista.

Art. 117. O Instituto poderá conceder assistência médica, hospitalar e farmacéutica a segurados de outras instituições ou a particulares, mediante contrato, ou acordo, nos quais será estipulada a respectiva remuneração.

CAPÍTULO XIX

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 118. Denomina-se período de carência o lapso de tempo durante o qual o segurado e seus beneficiários, não têm ainda direito aos benefícios garantidos pelo seguro, salvo o disposto no art. 126.

Art. 119. O período de carência é contado a partir da data em que fôr devida a primeira contribuição do se-

gurado, computadas as interrupções de duração não excedente a doze meses consecutivos.

Parágrafo único. Havendo interrupção de contribuições por prazo superior ao previsto neste artigo, o período de carência será contado a partir da data do primeiro pagamento posterior à interrupção.

CAPÍTULO XX DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Art. 120. O cálculo dos benefícios far-se-á com base no "salário de benefício".

Art. 121. Denomina-se salário de benefício o quociente por 24 (vinte e quatro), ressalvado o disposto no parágrafo único, do total dos salários sobre os quais o segurado haja contribuído nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores:

I — à data da morte do segurado, no caso de pensão;

II — à data do recebimento do requerimento de benefício, nos demais casos.

Parágrafo único. Do divisor acima mencionado, para o cálculo do salário de benefício, serão descontados os meses durante os quais o associado tiver estado em gozo de auxílio-doença, bem como o tempo de sua incorporação obrigatória às forças armadas.

CAPÍTULO XXI DA INVALIDEZ

Art. 122. Denomina-se invalidez qualquer lesão de órgão, ou perturbação de função, que impossibilite definitivamente o exercício do trabalho ou determine redução de mais de 2/3 (dois terços) na capacidade normal de ganho.

§ 1º Será considerado invalido o segurado acometido de doença nociva à coletividade.

§ 2º Ouvidos os órgãos competentes, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aprovará e fará publicar a lista das doenças consideradas nocivas à coletividade.

CAPÍTULO XXII DOS SEGUROS

Art. 123. O seguro-invalidez garantirá ao segurado que ficar invalido, depois de decorrido o período de carência de 24 meses, uma renda mensal denominada "aposentadoria por invalidez", calculada na forma do ar-

tigo 136; essa renda extinguir-se-á com a morte do segurado ou com a cessação da invalidez.

Parágrafo único. Se a invalidez resultar de doença profissional ou de acidente, seja do trabalho ou não, o direito à aposentadoria independe do período de carência.

Art. 124. O seguro-velhice destina-se a garantir ao segurado com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, depois de decorrido o período de carência de 60 (sessenta) meses, uma renda vitalícia mensal calculada na forma do Capítulo XXIII e que se denominará "aposentadoria por velhice".

Art. 125. O seguro por morte garantirá:

I — independentemente de período de carência, a quantia destinada a auxiliar as despesas com o enterroamento do segurado, denominado "auxílio-funeral".

II — uma renda mensal, denominada "pensão", devida aos beneficiários do segurado, aposentado ou não, que falecer depois de decorrido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Se o falecimento resultar de doença profissional ou de acidente, seja do trabalho ou não, o direito ao benefício previsto no item II não dependerá de transcurso do período de carência.

§ 2º Aplica-se ao segurado inválido, em virtude de acidente, o disposto no parágrafo 1º.

Art. 126. Nos casos de invalidez ou morte ocorridos antes de vencido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, será concedido ao segurado ou a seus beneficiários um pecúlio, calculado na forma do art. 152.

Art. 127. O seguro de acidente do trabalho garantirá ao segurado, ou a seus beneficiários, os benefícios assegurados pela legislação de acidentes do trabalho.

Art. 128. O seguro-doença garantirá ao segurado temporariamente incapaz para o trabalho, depois de decorrido o período de carência de 12 (doze) meses, um auxílio em dinheiro, denominado "auxílio-doença", devido a partir do décimo sexto (16º) dia de afastamento do serviço, e calculado na forma do art. 136.

Parágrafo único. As incapacidades de duração inferiores a 16 dias não são indenizáveis pelo seguro-doença; o prazo dos primeiros 15 dias de doença denomina-se "período de espera".

Art. 129. Para os efeitos d'este regulamento, considera-se temporariamente incapaz para o trabalho todo segurado que, por motivo de doença, esteja impossibilitado de exercer atividade remunerada, por prazo provável não superior a um ano.

Art. 130. Se a incapacidade, tida como temporária, perdurar por prazo superior a um ano, o segurado será então considerado inválido e passará a perceber aposentadoria por invalidez.

Art. 131. Terá direito igualmente a perceber desde logo aposentadoria por invalidez todo segurado que, estando em gozo de auxílio-doença, completar 70 anos de idade.

CAPÍTULO XXIII

DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 132. Os benefícios do seguro-doença e do seguro invalidez serão concedidos mediante requerimento do empregador ou do segurado, que deverá sujeitar-se a exame médico. Conforme o resultado d'esse exame comprovar tratar-se de segurado inválido ou temporariamente incapaz, será concedido um dos benefícios, desde que estejam satisfeitas as exigências relativas ao período de carência e, também, no caso de auxílio-doença, a do período de espera.

Art. 133. Vencido o período de carência, poderá ser aposentado por invalidez, a requerimento seu ou do empregador o segurado que contar 70 ou mais anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria concedida por força d'este artigo independe de exame médico.

Art. 134. O exame médico poderá ser feito, a juízo do Instituto, independentemente de requerimento do segurado:

I — para transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez;

II — para verificação de permanência da doença determinante do afastamento do trabalho, ou de continuação do estado de invalidez dos aposentados.

Parágrafo único. O segurado que recusar submeter-se ao exame médico, terá suspenso o benefício em cujo gozo se achar.

Art. 135. Nos casos de doença nociva à coletividade, o exame médico poderá ser procedido a requerimento

do empregador ou a juízo do Instituto.

Art. 136. A importância mensal da aposentadoria por invalidez será igual, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) do salário de benefício, além da majoração a que se refere o art. 137, quando couber, não podendo, entretanto, ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo local de adulto, em vigor na data do requerimento do benefício ou dia de sua concessão, nas hipóteses previstas nos artigos 130 e 131.

§ 1º O valor da porcentagem a que se refere este artigo será fixado pródicamente, pelo menos quinquenalmente, de acordo com os resultados das avaliações atuariais, pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º As alterações da porcentagem referida neste artigo não atingirão os benefícios já concedidos até a data em que elas entrarem em vigor.

Art. 137 — Aos segurados que completarem o período de carência de 50 meses, antes de atingirem a idade de 65 anos, e se aposentarem por invalidez, depois dessa idade, será concedida além da aposentadoria normal que lhes couber, u'a majoração, calculada de acordo com as tabelas que forem expedidas pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º A majoração será computada no cálculo da pensão, tenha sido paga ou não a aposentadoria.

§ 2º Em hipótese alguma a soma da aposentadoria com a majoração poderá ser superior ao salário de benefício.

§ 3º A majoração será determinada, tendo-se em vista a equivalência atuarial entre os benefícios majorados e os normais, computadas as contribuições pagas depois de haver o segurado completado 65 anos de idade.

Art. 138. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado, desde que o exame médico comprove estar ele inválido, nos termos d'este regulamento.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da recepção do requerimento de benefício no Instituto, ou da data de afastamento do trabalho, se esta for posterior àquela, ou da data em que o segurado houver completado

um ano de incapacidade, nos termos do artigo 130.

Art. 139. A concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos de lepra independe de qualquer período de carência.

§ 1º Quando constar do processo de aposentadoria atestado de autoridade sanitária competente, tornando certo que o segurado está acometido de lepra, a aposentadoria será concedida independentemente de exame do doente por médico do Instituto ou por ele designado.

§ 2º A aposentadoria por invalidez concedida a segurado acometido de lepra será paga a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela autoridade sanitária competente, desde que esta data coincida com a de afastamento do trabalho, por parte do segurado, ou daquela em que se verificar esse afastamento, no caso contrário.

Art. 140. A importância do auxílio doença será igual à da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado se fosse considerado inválido.

§ 1º Durante os primeiros quinze dias do afastamento do trabalho, cabe ao empregador do segurado o encargo de pagar-lhe o que determinar a lei especial.

§ 2º Ao completar 15 (quinze) dias a duração da incapacidade, fará o empregador comunicação desse fato ao Instituto, que tomará a seu cargo o pagamento do auxílio, a partir do 16º (décimo sexto) dia, observado o disposto no art. 132.

§ 3º Não havendo comunicação de empregador, o segurado ou o Sindicato a que pertencer, poderá requerer o auxílio-doença.

§ 4º Para o segurado autônomo, o respectivo Sindicato requererá diretamente ao Instituto o auxílio-doença.

§ 5º O Instituto poderá estabelecer acordo com os respectivos empregadores ou Sindicatos, para o fim de os mesmos se incumbirem do pagamento do auxílio-doença aos segurados, mediante reembolso.

Art. 141. Durante o tempo em que estiver no gozo de auxílio-doença, o segurado se sujeitará a exame médico do Instituto, sempre que oportuno.

CAPÍTULO XXIV

DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 142. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que

a requerer, desde que conte 60 ou mais anos de idade e tenha completado o período de carência a que se refere o art. 124.

Parágrafo único. A data do início da aposentadoria será a de entrada do requerimento no Instituto, salvo quando o afastamento do trabalho se verificar em época posterior, caso em que será iniciada a aposentadoria na data do afastamento.

Art. 143. O segurado que completar o período de carência antes de 65 anos de idade, terá direito, a partir dos 65 anos, a uma aposentadoria por velhice igual à de invalidez a que faria jus se então ficasse inválido, além da majoração a que se refere o artigo 137, quando couber.

Art. 144. O segurado que completar o período de carência entre 65 e 70 anos de idade terá direito a uma aposentadoria por velhice igual à de invalidez que lhe seria atribuída se ficasse inválido ao completar aquele período.

Art. 145. O segurado que tiver completado o período de carência terá direito, entre 60 e 65 anos, a uma aposentadoria reduzida de modo que haja equivalência entre os valores atuais prováveis desta renda e a da que lhe seria concedida aos 65 anos, computadas as contribuições não pagas em virtude dessa antecipação.

Parágrafo único. O Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as tabelas dos coeficientes de redução das aposentadorias a que se refere este artigo.

CAPÍTULO XXV

DA PENSÃO E DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 146. A importância da pensão global para o segurado, aposentado ou não, será constituída de duas partes:

I — uma cota familiar, igual a 30% (trinta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito se na data do falecimento se tivesse aposentado por invalidez;

II — uma cota individual, igual a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete.

Art. 147. No caso de falecer o segurado no gozo de aposentadoria por velhice, calcular-se-á a pensão, tomando por base a aposentadoria por invalidez a que teria direito se tivesse

ficado inválido na data em que se aposentou por velhice.

Art. 148. A cota individual a que alude o item II do art. 146 extingue-se:

- I — por falecimento de beneficiário;
- II — por matrimônio de beneficiário;
- III — por implemento de idade;
- IV — por cessação de invalidez.

Parágrafo único. Quando o segurado tiver deixado mais de sete beneficiários, a extinção da cota individual só começará a ser feita depois que o número desses beneficiários se tiver reduzido a sete.

Art. 149. Com a extinção da cota individual do último beneficiário do segurado, extingue-se também a cota familiar a que se refere o item I do art. 146.

Art. 150. A importância da pensão global definida no art. 146 será rateada igualmente entre todos os beneficiários do segurado, procedendo-se a novo rateio, toda vez que ocorrer a extinção do direito de um deles à pensão.

Art. 151. O auxílio-funeral será devido, por morte do segurado, a quem houver custeado o enterroamento.

§ 1º A importância do auxílio corresponderá ao valor das despesas feitas, não podendo ser superior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e será paga à vista da apresentação do atestado de óbito e do comprovante das despesas, indene de dúvida.

§ 2º Se a morte fôr ocasionada por acidente do trabalho, o auxílio-funeral será o que determinar a legislação sobre acidente do trabalho.

CAPÍTULO XXVI

DO PECÚLIO

Art. 152. Na hipótese do segurado ficar inválido ou vir a falecer antes de terminado o período de carência necessário à concessão de aposentadoria ou pensão, ser-lhe-á concedido, ou aos seus beneficiários, um pecúlio igual ao montante, à taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, das contribuições correspondentes a segurado e a empregador.

CAPÍTULO XXVII

DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO

Art. 153. São considerados beneficiários do segurado, para os efeitos do presente regulamento, na ordem em que vão enumerados:

I — a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, se meno-

res de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição, se menores de 21 anos ou inválidas;

II — a mãe e o pai inválidos, os quais poderão, mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a espôsa ou o esposo inválido;

III — os irmãos menores de 18 anos ou inválidos e as irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no item I é presumida e a das demais enumeradas deve ser comprovada.

§ 2º Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3º Em falta de beneficiários compreendidos no item I deste artigo, poderá o próprio segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, pessoa que viva sob sua dependência econômica e que, pela sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento.

CAPÍTULO XXVIII

DACESSÃO DA INVALIDEZ

Art. 154. A cessação da invalidez, verificada em exame médico, determinará o cancelamento da aposentadoria, logo que o segurado volte a trabalhar, ou no máximo, seis meses depois da data do referido exame.

Art. 155. O segurado aposentado ao voltar ao trabalho não estará sujeito a novo período de carência.

Art. 156. Se o segurado aposentado voltar ao trabalho e requerer nova aposentadoria, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da nova admissão, serão computados, para os efeitos do art. 121, além dos salários relativos a esse tempo, os salários percebidos durante o período imediatamente anterior à aposentadoria extinta o necessário para completar 24 meses.

CAPÍTULO XXIX

DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 157. O Instituto será segurador exclusivo e obrigatório de seus segurados amparados pela legislação de acidentes do trabalho, contra os riscos nela previstos.

Parágrafo único. Para os trabalhadores autônomos, seus segurados, poderá o Instituto realizar, através os

respectivos Sindicatos, seguro coletivo contra os riscos previstos na legislação de acidentes do trabalho, de acordo com as instruções que expedir.

Art. 158. O Instituto ficará subrogado nos direitos e obrigações decorrentes da legislação de acidentes do trabalho, obedecido o plano a que se refere o art. 208 d'este regulamento.

Art. 159. Os empregadores permitirão que sejam fiscalizados os locais de trabalho, pelo Instituto, que poderá exigir dos mesmos o imediato cumprimento das leis e instruções sobre a prevenção de acidentes e higiene do trabalho.

Parágrafo único. O Instituto poderá impedir que os empregadores consintam na imprudente execução dos trabalhos, bem assim exigir o fornecimento do material protetor contra acidentes, dentro das normas gerais de segurança e higiene do trabalho.

Art. 160. O Instituto promoverá campanhas de prevenção contra acidentes do trabalho, mediante conferências, publicações, filmagens e outros meios de propaganda utilizando-se, inclusive, dos próprios locais de trabalho.

Art. 161. Para os efeitos da legislação de acidentes do trabalho, o Instituto considerará beneficiários de segurado acidentado os enumerados naquela lei.

CAPÍTULO XXX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 162. O Instituto prestará aos seus segurados e beneficiários, dentro das verbas autorizadas, assistência complementar especializada, a cargo de órgão próprio de "serviço social", subordinado diretamente ao Presidente do Instituto, e de acordo com as normas gerais que foram expedidas a respeito, pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 163. Compete aos Chefes dos Órgãos Locais decidir originariamente nos processos de benefícios e de acidentes do trabalho, de acordo com as instruções expedidas pela Administração Central do Instituto.

Parágrafo único. Os atos dos Chefes dos Órgãos Locais, relativos à concessão e manutenção de benefícios, e de acidentes do trabalho, serão revisados pela Administração Central, nos termos das referidas instruções, produzindo efeitos, a revisão, a partir da respectiva data, na parte relativa a

pagamentos total ou parcialmente indevidos, sem prejuízo da responsabilidade funcional do prolator do ato.

Art. 164. As declarações relativas à inscrição dos segurados e de seus beneficiários serão feitas em fórmula fornecida pelo Instituto, e comprovação de acordo com as instruções.

Art. 165. O Instituto organizará seu cadastro de molde a não reter documentos originais de seus segurados, valendo, para efeito de arquivamento, ou de prova em processos de benefícios, cópias autenticadas.

Art. 166. Salvo os casos de ausência, moléstia contagiosa, ou quando o interessado não se possa locomover, o pagamento de qualquer benefício devido pelo Instituto só se fará a procurador, mediante autorização expressa do respectivo Presidente, ou autoridade a quem ele delegar poderes para esse efeito, nos termos do art. 38, que poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente ao beneficiário.

Art. 167. É facultado ao instituto designar servidores seus para, sem vantagem especial, promoverem, sem ônus para os interessados que delas forem julgados carecedores, salvo indemnização de despesas, as medidas necessárias para a obtenção de benefícios que lhes forem devidos, de acordo com as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (art. 162).

Art. 168. No cálculo das prestações de benefícios serão computadas as contribuições devidas, embora não recolhidas, sem prejuízos de sua cobrança e da aplicação das penalidades de que trata o Capítulo XXXIII.

Art. 169. Os pensionistas que recebem por intermédio de procuradores são obrigados a apresentar ao Instituto, nos meses de janeiro e julho, atestado de vida passado por autoridade policial, judiciária, ou por pessoa idônea a critério do Chefe do Órgão Local, ou ainda por outra forma que venha a ser prevista em normas gerais ou instruções.

§ 1º As pensionistas são obrigadas a apresentar ao Instituto, também nos meses de janeiro e julho, comprovação do seu estado civil.

§ 2º Os pensionistas inválidos, serão submetidos periodicamente à inspeção de saúde, a fim de ser apurada a persistência da invalidez.

§ 3º Os segurados ou beneficiários que residirem no estrangeiro ficam

obrigados, para o processo do pagamento das prestações de benefícios, a comunicar ao Instituto as suas residências, bem como constituir procurador em forma legal e apresentar os necessários atestados, renovando-os dentro dos períodos regulamentares.

§ 4º Os segurados ou beneficiários que residirem no estrangeiro e que devam sujeitar-se a comprovação de seu estado de saúde, custeiarão as respectivas inspeções, feitas por médico indicado pelo agente consular brasileiro.

Art. 170. A fixação dos coeficientes das prestações de benefícios referidos neste regulamento, ficará sujeita a revisão periódica e far-se-á, mediante proposta do Instituto, por ato do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 171. O valor da aposentadoria por invalidez a que terá direito o segurado facultativo, será calculado de acordo com a tabela II, anexa ao presente regulamento, levando-se em conta o salário de inscrição e a idade por ocasião do pagamento da primeira contribuição, bem como aquela que tiver o segurado por ocasião de cada variação de salário, o que será, neste caso, uma operação suplementar, efetuada na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º Os aumentos do salário de inscrição determinarão, no valor da renda, variações proporcionais, que serão obtidas adicionando-se à importância inicial da aposentadoria por invalidez os acréscimos a que fizer jus o segurado, em virtude da elevação do respetivo salário de inscrição.

§ 2º No caso de redução de salário, aplicar-se-á a tabela referida neste artigo, considerando-se, entretanto, diminuídos os resultados.

§ 3º Se o segurado facultativo não houver contribuído durante 360 (trezentos e sessenta), meses, o valor inicial de sua renda de velhice será reduzido, na proporção do número de contribuições, para 360 (trezentos e sessenta); redução análoga far-se-á para as variações subsequentes, tomando-se em consideração a idade em que essas modificações se verificarem, de modo que o número de contribuições do segurado seja contado, em cada operação suplementar, a partir da data da respectiva alteração.

§ 4º A tabela a que se refere este artigo poderá ser revista pela forma aludida no § 1º do art. 136.

Art. 172. A importância da pensão devida aos beneficiários do segurado facultativo será calculada na base de um pecúlio igual a quatro vêzes a importância anual de sua aposentadoria por invalidez, levando-se em conta os beneficiários existentes por ocasião da morte do segurado.

TÍTULO V Generalidades

CAPÍTULO XXXI

DAS JUSTIFICAÇÕES AVULGAS

Art. 173. Mediante justificação, processada perante o Instituto, na forma estabelecida neste capítulo, poderá-se-á suprir a falta de documento ou fazer-se a prova de qualquer fato de interesse dos empregadores, dos segurados ou de seus beneficiários, relativamente ao Instituto, sempre que seja evidente a dificuldade na apresentação de prova documental e os fatos sejam passíveis de prova por justificação.

Art. 174. O interessado deverá, em petição articulada, requerer a justificação, expondo clara e minuciosamente os fatos que pretenda comprovar e indicando testemunhas idôneas, em número nunca inferior a duas.

Art. 175. A justificação será processada perante Procurador, ou pessoa especialmente designada pelo Presidente, onde não houver esse cargo.

Art. 176. O Procurador ou a pessoa designada para processar a justificação, deferindo o pedido, marcará, desde logo, dia e hora para a inquirição das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de notificação.

Art. 177. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão detidamente inquiridas a respeito dos fatos que forem objeto da justificação, sendo, em seguida, o processo concluso à autoridade a quem couber decidir sobre a matéria respectiva, que homologará, ou não, a justificação realizada, a fim de que produza seus efeitos, não cabendo qualquer recurso dessa decisão.

Art. 178. A justificação processada de acordo com as disposições deste Capítulo, terá valor apenas perante o Instituto, e para os fins nele expressamente determinados, e será realizada sem ônus para o interessado.

Art. 179. Nas justificações processadas judicialmente, para produzirem

efeito relativamente ao Instituto, a citação dêste é imprescindível.

CAPITULO XXXII DA PEREMPÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 180. Não prescreverão quaisquer direitos aos benefícios, prescrevendo, apenas, e no período de um ano da data em que se tornar devido, o direito ao recebimento das importâncias respectivas.

Art. 181. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, aplicam-se ao Instituto os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 182. Serão arquivados os processos cujas formalidades ou diligências, dependentes dos interessados, não hajam sido satisfeitas dentro de seis meses, contados da data em que tiverem ciência das mesmas.

CAPITULO XXXIII DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 183. Por infração do presente regulamento, serão aplicadas as seguintes multas, pelo Conselho Fiscal:

I — de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) aos que não descontarem nem recolherem as contribuições relativas aos seus empregados;

II — de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos que descontarem dos segurados as suas contribuições e não as recolherem nas épocas próprias, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrerem;

III — de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o total da importância das contribuições a recolher, num mínimo de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até o máximo de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), aos que infringirem o art. 84, observada a seguinte proporção em correspondência com os períodos adiante marcados, cuja contagem partirá da expiração do prazo fixado para o recolhimento:

a) 10% (dez por cento) até trinta dias;

b) 20% (vinte por cento) de 31 a 60 dias;

c) 30% (trinta por cento) depois desse prazo.

IV — de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), nos demais casos não expressamente previstos nas alíneas anteriores.

Art. 184. Verificada a infração, será lavrado o competente auto, em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, uma das quais lhe será entregue, desde logo, ou remetida dentro de 48 horas.

Art. 185. O infrator poderá, dentro de quinze dias improrrogáveis, contados da data do recebimento do auto, apresentar defesa ao Instituto.

Parágrafo único. No caso de não ser encontrado o infrator ou de haver recusa de sua parte em receber o auto, conter-se-á o prazo de 15 dias a partir da data da publicação do edital, no jornal oficial da administração pública local.

Art. 186. Será, na graduação das multas, observada a ocorrência ou não de circunstâncias agravantes, de acordo com o disposto no art. 189.

Art. 187. Ao aplicar a multa, o Conselho Fiscal fará sua graduação, tendo em vista o valor do recolhimento devido, bem como a ocorrência ou ausência de circunstâncias agravantes.

Art. 188. Consideram-se circunstâncias agravantes, para efeitos do artigo anterior:

I — reincidência;

II — dolo, fraude ou má fé;

III — incidência anterior em outra infração do presente regulamento;

IV — desacato no ato da verificação da infração ou fiscalização, a servidor do Instituto;

V — supôrno ou tentativa de suborno a servidor do Instituto;

VI — dificuldade ou impedimento, por qualquer meio, da ação fiscalizadora do Instituto.

Art. 189. A existência ou não de circunstâncias agravantes influirá na multa, observadas as seguintes normas:

I — na ausência de agravante, a multa será aplicada no grau mínimo;

II — as agravantes referidas nos itens III a IV do artigo anterior elevam a multa ao grau médio;

III — as agravantes referidas nos itens I e II do artigo anterior elevam a multa ao grau máximo.

Parágrafo único. Não se comprehende na determinação dêste artigo o caso que faz objeto do inciso III do artigo 183.

Art. 190. Os empregadores sujeitos ao regime do presente regulamento são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos necessários, e, bem assim, a permitir a mais ampla fiscalização por parte dêste, re-

lativamente aos assuntos de sua competência, ressalvados únicamente os casos de segredo comercial expressamente garantidos pelas leis em vigor.

Parágrafo único. Caso não possa ser feita a fiscalização, por alegada ausência do responsável pelo estabelecimento, será marcada pelo fiscal, dia e hora para esse fim; se, no dia e hora designados, não puder ser efetuada a fiscalização, pela mesma feita, ficará o empregador sujeito à multa prevista no inciso IV do art. 183.

Art. 191. Das decisões do Conselho Fiscal caberá recurso, no prazo a que se refere o art. 65, para o Conselho Superior de Previdência Social.

Parágrafo único. Nenhum recurso será aceito sem o prévio depósito do total do débito apurado, inclusive penalidade imposta, ou garantia idônea.

Art. 192. Para a apuração de importâncias que lhe sejam devidas, por força deste regulamento, poderá o Instituto promover a verificação dos livros dos empregadores e, se estes se opuserem, promovê-la em Juízo, segundo prescrever a lei.

Art. 193. O débito verificado e não liquidado será lançado em livro próprio, destinado à inscrição da dívida ativa do Instituto, e as certidões desse livro, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para ingressar em Juízo, com a sua intenção fundada de fato e de direito, e promover por seus procuradores, ou representantes legais, a cobrança executiva desse débito, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

CAPÍTULO XXXIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. Os bens e rendas do Instituto são impenhoráveis e equiparados aos da União Federal, no tocante à taxação ou incidência de impostos de qualquer natureza.

Art. 195. As importâncias das prestações de benefícios ou auxílios, salvo as quantias devidas ao próprio Instituto, e descontos que derivam da obrigação de prestar alimento, reconhecido por via judicial, não estão sujeitos a arrestos, seqüestros ou penhoras.

Art. 196. Não haverá devolução de contribuições, ressalvada a restituição das importâncias indevidamente recolhidas.

Art. 197. Os empregadores e Sindicatos sujeitos ao regime do presente

regulamento são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos precisos e a permitir-lhe a fiscalização necessária à verificação do fiel cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 198. É facultado ao Instituto fazer o seguro de responsabilidade, decorrente do exercício de cargos de sua Administração que exijam fiança, e das obrigações contraídas por segurados com o Instituto.

Art. 199. O Instituto poderá ressegurar, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes de acidentes do trabalho.

Art. 200. São isentos do imposto do sélo:

I — os livros, papéis e documentos originários do Instituto;

II — os contratos do Instituto, firmados com seus segurados ou com terceiros;

III — quaisquer papéis que diretamente se relacionem com os assuntos de que trata este regulamento, quando procedentes de empregadores, sindicatos, segurados ou beneficiários;

IV — os comprovantes fornecidos pelos empregadores e Sindicatos aos empregados, relativos aos descontos das contribuições, e os passados pelos segurados e beneficiários para percepção das respectivas prestações de seguros, auxílios ou assistência.

Parágrafo único. Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as certidões fornecidas pelo Instituto a requerimento dos interessados.

Art. 201. A correspondência postal e telegráfica do Instituto e o registro do seu endereço telegráfico gozarão dos favores concedidos por lei às autoridades subordinadas ao Governo Federal.

Art. 202. Os membros da Administração e os servidores do Instituto, no serviço do mesmo, gozarão das vantagens de transportes fluviais, marítimos, ferroviários e aéreos concedidos aos funcionários federais.

Art. 203. São extensivos ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública Nacional, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança de seus créditos, quer no concernente a prazos e ao regime de custas, correndo as ações de seu interesse perante os juízos dos Feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus representantes legais.

Art. 204. Terão direito ao recebimento das cotas de aposentadoria ou

auxílio-doença, porventura não percebidas em vida pelo segurado, os respectivos beneficiários habilitados à pensão por ele instituída.

CAPÍTULO XXXV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205. Os motoristas que contribuam como segurados facultativos, de acordo com o plano aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, poderão continuar contribuindo, desde que o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que entrar em vigor o presente regulamento.

Art. 206. A atual Carteira de pécúlio será liquidada mediante o resgate das apólices em vigor, com base nos elementos biométricos e financeiros vigorantes para o Instituto.

Art. 207. A assistência médica e farmacêutica será prestada em todo o Brasil, a partir da data da vigência do presente regulamento, quando será iniciada igualmente a cobrança da contribuição suplementar, prevista no art. 108.

Art. 208. O Instituto desenvolverá seu plano de seguro de acidentes do trabalho correlativamente à instalação

em cada localidade, dos serviços médicos, ficando ressalvada a vigência das apólices emitidas pelas sociedades seguradoras até a data da publicação deste regulamento.

Art. 209. Até à fixação da porcentagem a que alude o § 1º do art. 136, o Instituto adotará, a partir de 1 de janeiro de 1947, a de 66% (sessenta e seis por cento).

Art. 210. Os servidores do Instituto, inclusive os do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, admitidos até 31 de dezembro de 1944, são considerados efetivos.

Art. 211. Os servidores a que alude o artigo anterior, admitidos sem concurso, gozarão de estabilidade, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício.

Art. 212. O Instituto procederá dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao recenseamento de seus segurados e respectivos beneficiários, para o fim de levantar o balanço atuarial de entrada, tendo em vista as disposições do presente regulamento.

Art. 213. O presente regulamento entrará em vigor em 1 de janeiro de 1947.

Art. 214. Revogam-se as disposições em contrário.

N.º 1

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 74, DO REGULAMENTO

Classe	Ordenado mensal	Salário de Classe
1	Até Cr\$ 100,00	Cr\$ 100,00
2	De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 200,00	Cr\$ 200,00
3	De mais de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 300,00	Cr\$ 300,00
4	De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 400,00	Cr\$ 400,00
5	De mais de Cr\$ 400,00 até Cr\$ 500,00	Cr\$ 500,00
6	De mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 600,00	Cr\$ 600,00
7	De mais de Cr\$ 600,00 até Cr\$ 800,00	Cr\$ 800,00
8	De mais de Cr\$ 800,00 até Cr\$ 1.000,00	Cr\$ 1.000,00
9	De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 1.200,00	Cr\$ 1.200,00
10	De mais de Cr\$ 1.200,00 até Cr\$ 1.400,00	Cr\$ 1.400,00
11	De mais de Cr\$ 1.400,00 até Cr\$ 1.600,00	Cr\$ 1.600,00
12	De mais de Cr\$ 1.600,00 até Cr\$ 1.800,00	Cr\$ 1.800,00
13	De mais de Cr\$ 1.800,00	Cr\$ 2.000,00

N.º 2

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 171

*Valor da renda de invalidez atribuída ao segurado facultativo para Cr\$....
100,00 de salário por ocasião da inscrição ou aumento*

Idade na oca- sião da inscri- ção ou aumento	Valor da renda mensal	Idade na oca- sião da inscri- ção ou aumento	Valor da renda mensal
20	Cr\$ 114,30	38	Cr\$ 48,00
21	Cr\$ 109,80	39	Cr\$ 45,50
22	Cr\$ 105,30	40	Cr\$ 43,10
23	Cr\$ 100,90	41	Cr\$ 40,80
24	Cr\$ 96,50	42	Cr\$ 38,60
25	Cr\$ 92,40	43	Cr\$ 36,50
26	Cr\$ 88,30	44	Cr\$ 34,40
27	Cr\$ 84,30	45	Cr\$ 32,40
28	Cr\$ 80,40	46	Cr\$ 30,50
29	Cr\$ 76,50	47	Cr\$ 28,60
30	Cr\$ 72,80	48	Cr\$ 26,90
31	Cr\$ 69,10	49	Cr\$ 25,10
32	Cr\$ 65,60	50	Cr\$ 23,30
33	Cr\$ 62,30	51	Cr\$ 21,60
34	Cr\$ 59,00	52	Cr\$ 20,00
35	Cr\$ 55,90	53	Cr\$ 18,40
36	Cr\$ 53,10	54	Cr\$ 16,90
37	Cr\$ 50,50	55	Cr\$ 15,40

DECRETO N.º 21.982 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Estabelece o sistema de transporte da Prefeitura do Distrito Federal, reorganiza o Departamento de Transporte e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do ato das Disposições Constitucionais Transitorias, decreta:

Art. 1.º Ficam articulados em sistema, de acordo com o disposto neste Decreto, os órgãos da Prefeitura do Distrito Federal que tratam de atividades de transporte.

Art. 2.º O sistema de transporte da Prefeitura do Distrito Federal será constituído de:

a) um Departamento de Transporte (D. T. P.), subordinado diretamente ao Secretário Geral de Viação e Obras, órgão central orientador do sistema e executivo das atividades de transporte da Secretaria e dos Serviços de reparos de veículos da Prefeitura do Distrito Federal;

b) um Serviço de Transporte, diretamente subordinado ao Secretário Geral de Saúde e Assistência;

c) unidades menores de transportes das demais Secretarias, integrantes dos respectivos Serviços de Administração e do órgão congênere da Secretaria do Prefeito.

Parágrafo único. Os órgãos do sistema, mencionados nas alíneas b e c deste artigo, manterão estreita colaboração com o D.T.P., a ele envian- do periódicamente dados estatísticos sobre suas atividades prestando quaisquer informações solicitadas e zelando pelo fiel cumprimento das normas aprovadas pelo Prefeito.

Art. 3.º O Departamento de Transporte tem por fim:

a) a orientação dos órgãos do sistema, elaborando e propondo a expedição de normas que regulem as questões relativas ao problema de transporte;

b) a orientação, execução e fiscalização dos serviços de reparos de veículos e maquinismos de caráter móvel, à tração mecânica da Prefeitura do Distrito Federal, que não possam ser atendidos pelos órgãos do sistema;

c) a execução e fiscalização dos serviços de transportes da Secretaria Geral de Viação e Obras, envolvendo os veículos e maquinismos de caráter móvel, à tração mecânica.

Art. 4.º O Serviço de Transporte da Secretaria Geral de Saúde e Assistência, os Serviços de Administração das Secretarias e o órgão congênere da Secretaria do Prefeito, referidos no artigo 2.º deste Decreto, tem por fim a execução e fiscalização dos serviços de transportes das respectivas Secretarias.

Parágrafo único. O órgão de transporte da Secretaria do Prefeito atenderá também às atividades de transporte do Tribunal de Contas, Procuradoria Geral e autarquias municipais.

Art. 5.º Ficam transferidos para as diversas Secretarias e incorporados aos órgãos que tratam das respectivas atividades de transporte:

a) os meios de transporte e maquinismos de caráter móvel, à tração mecânica, que nesta data se encontrem a serviço desses órgãos nas Secretarias respectivas;

b) as garages, postos de abastecimento e lubrificação e outros serviços relativos a transportes com respectivas instalações, equipamento e material destinados à manutenção das atividades de transporte de cada Secretaria.

Art. 6.º Fica transferido para as diversas Secretarias e lotado nos órgãos que superintendam as atividades de transporte, o pessoal do Departamento de Transporte que atualmente se encontra a serviço das mesmas.

Art. 7.º Fica criado no Quadro Permanente da Prefeitura do Distrito Federal um cargo de Chefe de Serviço de Transporte, padrão N, da Secretaria Geral de Saúde e Assistência e um cargo de Chefe de Serviço de Material, padrão L, do Departamento de Transporte, ambos de provimento em comissão.

Art. 8.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a expedir o ato de estrutura e funcionamento dos órgãos do sistema de transporte e a abrir o crédito de Cr\$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes da criação de cargos de provimento em comissão.

Art. 9.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1946,
125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedito Costa Netto.

DECRETO N.º 21.983 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Revoga decretos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam revogados os Decretos ns. 21.946, 21.947, 21.949 e 21.956, de 14 de Outubro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.984 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Extingue lotação de Escriturário e de Fiscal Aduaneiro na Mesa de Rendas de 1.ª Ordem de Santa Isabel.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a lotação de Escriturário e Fiscal Aduaneiro correspondente à Mesa de Rendas de 1.ª Ordem de Santa Isabel, no Município de Arroio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, extinta pelo Decreto-lei n.º 9.751, de 5 de Setembro de 1946, e incluídos na lotação da Alfândega de Pelotas os claros correspondentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.985 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Prorroga o prazo para funcionamento da sociedade bancária que menciona e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto n.º 14.723, de 16 de Marco de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 10 de Março de 1950 o prazo concedido à Caisse Générale de Prêts Fonciers et Industriels (Caixa Geral de Empréstimos), sociedade anônima francesa, com sede em Paris, França, para funcionamento de sua sucursal na cidade de São Paulo.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.986 — DE 25

DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Oliveira a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Oliveira, residente nesta Capital e registrado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, sob o nome de "Francisco Oliveira — Minérios", a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constitindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.987, DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Melquiades Ferreira Lima a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Melquiades Ferreira

Lima, residente em Tesouro, Município de Guiratinga, no Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.988 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Napoleão Jocle a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Napoleão Jocle, residente em São Sebastião do Paraíso, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.989 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza o cidadão italiano Cervio Giuseppe a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão italiano Cervio Giuseppe, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 21.990 DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Concede permissão à Rádio Cariri Limitada para estabelecer em Campina Grande, Estado da Paraíba, a estação rádio-difusora a que se refere o Decreto n.º 19.404, de 11 de Agosto de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lh^e confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que requereu à Rádio Cariri Limitada e tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto número 24.655, de 11 de Julho de 1934, decreta:

Art. 1.º Fica concedida permissão à Rádio Cariri Limitada para estabelecer, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, sem direito de exclusividade, a estação de rádio-difusão que, em virtude do Decreto n.º 19.404, de 11 de Agosto de 1945, foi autorizada a instalar na cidade de João Pessoa, no mesmo Estado.

Art. 2.º Dentro de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto, a Rádio Cariri Limitada, sob pena de ser considerada nula a presente concessão, deverá assinar termo aditivo ao contrato celebrado em consequência do Decreto n.º 19.404, de 11 de Agosto de 1945, continuando a concessão a se regular pelo referido contrato, com a alteração decorrente do presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 21.991 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1946

Prorroga por dez anos, a concessão outorgada ao Governo do Estado de Minas Gerais, para estabelecer uma estação rádiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, atendendo ao que solicitou o Governo do Estado de Minas Gerais e tendo em vista o disposto no artigo 5.º, n.º XII, da mesma Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por dez anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 921, de 26 de Junho de 1936, celebrado entre o Governo Federal e o do Estado de Minas Gerais, para o estabelecimento, na

cidade de Belo Horizonte, Capital daquêle Estado, de uma estação rádio-difusora sem direito de exclusividade, observadas tôdas as cláusulas que acompanharam o referido Decreto.

Art. 2.º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da publicação dêste Decreto no "Diário Oficial", termo aditivo ao contrato de 12 de Agosto de 1936, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 26 desse mesmo mês e ano.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

**DECRETO N.º 21.992 — DE 25
DE OUTUBRO DE 1946**

Aprova projeto e orçamento para construção de prédios em Tingui, no km. 184, 241 da linha São Francisco — Porto União da Vitória, da Rêde de Viação Paraná — Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados projeto e orçamento na importância de trezentos e cinqüenta e seis mil, trezentos e dezoito cruzeiros e treze centavos (Cr\$ 356.318,13), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção da nova estação de Tingui, no quilômetro 184, 241, da linha São Francisco — Porto União da Vitória, na Rêde de Viação Paraná — Santa Catarina, e de uma casa destinada à moradia do agente daquela estação, devendo a respectiva despesa correr à conta do "Orçamento de Inversões" daquela Rêde, para 1947.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 21.993 — DE 25
DE OUTUBRO DE 1946**

Aprova projeto e orçamento para a construção de edifícios e obras diversas na estação de Antonina da Rêde de Viação Paraná — Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos e um cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 427.501,40), os quais com este baixam, devidamente rubricados para a construção pela Rêde de Viação Paraná — Santa Catarina de um conjunto de edifícios constantes de um armazém de cargas, uma casa para moradia de guarda-chaves, duas guaritas e uma dependência para instalação sanitária, localizados no pátio da estação de Antonina, ramal de Itapema, correndo parte das despesas (Cr\$ 271.812,60), à conta do Orçamento de Inversões daquela Rêde para o corrente ano e devendo o restante (Cr\$ 155.688,80) ser incluído no Orçamento de Inversões da mesma Rêde para 1947.

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 21.994 — DE 26 DE
OUTUBRO DE 1946**

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a conceder à Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro a isenção do imposto que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a conceder à Associação dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, isenção do imposto de transmissão relativo à aquisição de uma chácara à Rua Retiro dos Artistas n.º 1.765.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

**DECRETO N.º 21.995 — DE 26
DE OUTUBRO DE 1946**

Estabelece norma para o cálculo de indenização de corrente de desapropriações e dá outras providências

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 21.996 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1946

Altera a lotação numérica de repartições atendidas pelo Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a lotação numérica das repartições atendidas pelo Quadro I do Ministério da Viação e Obras Públicas a vigorar com as seguintes alterações:

I — Exclui-se da relação das repartições a Comissão de Eficiência e suprime-se os seguintes cargos da sua lotação permanente: Dactilógrafo, 1; Escriturário, 1 e Oficial administrativo, 2;

II — Incluem-se na lotação das repartições abaixo os seguintes cargos:

Lotação permanente:

Serviço de Documentação:

Dactilógrafo	1
Oficial Administrativo	1
Divisão de Orçamento do D.A.: Escriturário	1
Divisão de Material do D.A.: Oficial Administrativo	1
Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.	

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 21.997 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1946

Extingue a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da extinta Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta, com a supressão de uma função de auxiliar de escritório, referência VII, e uma de desenhisto, referência IX, ambas vagas, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Comissão de Eficiência do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 21.998 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1946

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea "n", do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos três (3) cargos da classe C da carreira de Continuo, do Quadro I — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vagos em virtude da promoção de Antônio Angelo, Ernani Miguel da Silva Filho e José de Freitas Lourenço Júnior, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 21.999 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a venda de uma área de 297 metros quadrados de terreno pertencente à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, localizada na subvariante Barreto-Gravataí.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica a Viação Férrea do Rio Grande do Sul autorizada a vender ao Sr. João Gabriel a área de 297 metros quadrados, constante de parte do terreno desapropriado ao Sr. Álvaro Antônio da Silva, localizada na subvariante Barreto-Gravataí, em Canoas, pela importância de quinhentos e noventa e quatro cruzeiros (Cr\$ 594,00), devendo a renda respectiva ser creditada à Verba de Subvenção da

União, criada pelo Decreto-lei n.º 552, de 12 de Julho de 1938.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.000 DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para obras complementares no pátio da nova estação de Aracaju da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de um milhão quinhentos e nove mil e cinqüenta e séssema e um cruzeiros e trinta e seis centavos (Cr\$ 1.599.861,36), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a execução de obras complementares no pátio da nova estação de Aracaju, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, compreendendo muro de fechamento do pátio, passagem superior na Rua Goiás e calçamento a paralelepípedo.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.001 DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo 1.º Batalhão Rodoviário, o terreno que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e de acordo com o Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, para desapropriação pelo 1.º Batalhão Ferroviário, o terreno pertencente a Giacomo Frare, indicado na planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, com a área de 6.558,65 metros quadrados, situado entre as estacas 380 + 15,00 e 383 + 18,20,

do trecho Bento Gonçalves-Veríssimo de Matos, na ferrovia Rio Negro-Bento Gonçalves.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.002 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para construção de dois edifícios, em Ponta Grossa — Km. 252.083, da linha Itararé-Pôrto União da Vitória, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de trezentos e cinqüenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 355.000,00), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção, pela Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, de dois edifícios, em Ponta Grossa, Quilômetro 252.083, da linha Itararé-Pôrto União da Vitória, destinados ao 2.º Distrito Telegráfico e à lavanderia.

Parágrafo único. Tendo constado do Orçamento de Inversões para 1945, da referida Rêde a importância de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00) para o mesmo fim, o restante da despesa respeitiva, na quantia de duzentos e cinqüenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$... 255.000,00), correrá à conta do Orçamento de Inversões para 1947, da mencionada Rêde.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.003 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento relativo a construção de abrigo para carros, em Ponta Grossa, da linha Itararé-Ponta Grossa, na Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância

de setecentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 762.867,60), os quais com este baixam, devidamente rubricados, relativos à construção de um abrigo para carros em Ponta Grossa, na linha Itararé-Ponta Grossa, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, devendo a respectiva despesa correr à conta do "Orçamento de Inversões" daquela Rêde, para 1947.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.004 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova novo orçamento para obras na Estrada de Ferro Petrolina a Teresina, em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 10.570, de 5 de Outubro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento na importância de um milhão, trezentos e doze mil, duzentos e cinquenta e sete cruzeiros e seiscentas e seis centavos (Cr\$ 1.312.257,76), os quais com este baixa, devidamente rubricado, em substituição ao aprovado pelo Decreto n.º 10.570, de 5 de Outubro de 1942, para a construção do auge "Pau Branco", inclusive casa de bomba e residência de bombeiro, no quilômetro 139 da Estrada de Ferro Petrolina a Teresina, incorporada à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.005 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova a ligação das linhas da Companhia Telefônica Brasileira no limite dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, combinado com o artigo 5, número XII, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.^º Ficam aprovadas a planta e memória descritiva que com este baixam, devidamente autenticadas pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a ligação das linhas da Companhia Telefônica Brasileira, no limite dos Estados do Rio de Janeiro com os de Minas Gerais, nas proximidades de Porciúncula e Tombos, nos Municípios de Itaperuna e Tombos, respectivamente.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.006 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para a construção de um trecho de 20 km na Rodovia Central de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância de um milhão, trezentos e quarenta mil, cinqüzentos e oitenta e oito cruzeiros (Cr\$ 1.340.888,00), os quais com este baixa, devidamente rubricados, para a construção de um sub-trecho de 20 quilômetros, trecho Ouricuri-Araripins, na Rodovia Central de Pernambuco, entre as estacas 18.133 e 19.133, em prosseguimento do de 25 quilômetros, cujo projeto e orçamento foram aprovados pelo Decreto número 20.719, de 13 de março do corrente ano.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.007 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1946

Outorga a Carlos Trivelato, domiciliado na cidade de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais, concessão para o aproveitamento da energia da queda d'água denominada São José, no rio Piranga, Distrito e Município de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, inciso I, da Constituição; e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada a Carlos Trivelato concessão para o aproveitamento da energia hidráulica existente no rio Flárranga, Município e Distrito de Ponte Nova, Estado de Minas Gerais.

§ 1.º Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, bem como, a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo do concessionário, que não poderá fornecer a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, dessa proibição as vilas operárias do concessionário, desde que lhe seja gratuito o fornecimento de energia.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título o concessionário obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Assinar o correspondente contrato dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, até sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar à Divisão de Águas, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data em que nela tiver sido registrada a presente concessão;

a) dados sobre o regime do curso d'água a aproveitar, principalmente os relativos à descarga de estiagem e à de cheia, bem como a variação de nível d'água a montante e a jusante da fonte de energia;

b) planta, em escala razoável, da área onde se fará o aproveitamento da energia, abrangendo a parte atingida pelo remanso da barragem; perfil do rio a montante e a jusante do local do aproveitamento;

c) método de cálculo da barragem, projeto, épura, justificação do tipo adotado; dados geológicos relativos ao terreno em que será construída a

barragem; cálculo e dimensionamento dos vertedouros, comportas, aduflas, tomada d'água, canal de derivação, disposições que assegurem a livre circulação dos peixes; seções longitudinais e transversais; orçamento;

d) condutos forjados; cálculo e justificação do tipo adotado; planta e perfil com todas as indicações necessárias, observando as escalas seguintes: para as plantas, um por duzentos (1/200), para os perfis, horizontal, um por duzentos (1/200), e vertical, um por cem (1/100); cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio, se fôr indicada; assentamento e fixação por meio de polares, pontes e blocos de ancoragem, seus cálculos e desenhos; orçamento;

e) edifício da usina: cálculo, projeto e orçamento; turbina; justificação do tipo adotado, seu rendimento em cargas diferentes em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga; indicação do engulimento com 25%, 50% e 100% da carga; reguladores e aparelhos de medição; desenho das turbinas; tempo de fechamento; canal de fuga; etc., orçamentos respectivos.

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade do concessionário que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da produção da energia elétrica reverterá ao Governo Federal, mediante indenização na base do custo histórico, isto é, do capital efetivamente gasto, menos a depreciação.

Art. 6.º Se o Governo Federal não fizer uso direto que lhe concede o artigo precedente, caberá ao concessionário a alternativa de requerer ao referido Governo que a concessão seja renovada pela forma que, no respecti-

vo contrato, deverá estar prevista, ou de restabelecer, às suas expensas, a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido.

Art. 7.º O concessionário, dadas as condições peculiares do aproveitamento, fica dispensado da reserva de exer-gia de que trata o art. 153, alínea e, do Código de Águas.

Art. 8.º O concessionário gozará, desde a data do registro de que trata o art. 4.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.008 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" a ampliar suas instalações, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.050, de 5 de Março de 1940: Considerando que as medidas de que trata o presente Decreto, requeridas por "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", que explora serviços de energia elétrica na capital e em vários municípios do Estado de São Paulo, foram julgadas necessárias pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, e sem prejuízo do que estabelece o artigo 143 do Código de Águas (Decreto n.º 24.543, de 10 de Julho de 1934), fica "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" autorizada a ampliar o aproveitamento já realizado pela mesma empresa na usina da serra do Cubatão, no município de Santos, Estado de São Paulo, mediante a execução das seguintes obras, que visam a utilização, pelo recalque, das águas aproveitáveis de uma parte da bacia do rio Tietê, tudo conforme o plano geral configurado nos desenhos ns. 13.104 e 13.170 que acompanham o requerimento A — 7.774, de

13 de Março de 1945, e no de número 13.005 anexado ao requerimento A — 7.821, de 12 de Abril de 1945:

I — Elevação da crista da barragem existente no rio Tietê, em Santana de Parnaíba, município d'este nome, no Estado de São Paulo, da cota 711,428 metros (crista do atual sanguadouro) à cota máxima de 718 metros, de modo a permitir que as águas represadas do rio Tietê atinjam, na barra do rio Pinheiros, durante as épocas de vasão média ou de estiagem, o nível médio de 715,500 metros, sendo permitida a variação diária d'este nível entre as cotas de 715 e 716 metros.

II — Construção de uma barragem no rio Tietê, nas proximidades de Pirapora, município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, de modo a elevar as águas represadas do rio Tietê, neste ponto, ao nível máximo de 700 metros, sendo a mesma barragem constituída de um arco de concreto com a altura máxima de 48 metros sobre as fundações, e provida de vertedouros e comportas ou válvulas capazes de permitir a descarga de enchentes até o volume máximo de 700 metros cúbicos por segundo.

III — Substituição da atual usina de Santana de Parnaíba, por outra que será localizada ao pé da barragem, cuja elevação foi autorizada no inciso I, e que será equipada, em sua fase final, de 4 grupos reversíveis para funcionarem quer como turbinadores, quer como moto-bombas, podendo as quatro unidades, em conjunto, recalcar até o máximo de 155 metros cúbicos de água por segundo, do reservatório formado pela barragem de Pirapora para o formado pela citada barragem de Santana do Parnaíba.

IV — Construção de uma estrada de rodagem entre Pirapora e o local da barragem mencionada no inciso II, bem como o estabelecimento ou a relocação de linhas de transmissão e de subestações transformadoras para a execução do plano de obras de que trata este Decreto.

§ 1.º As cotas e os níveis mencionados neste artigo são baseados no plano de referência de nível da Escola Politécnica de São Paulo.

§ 2.º A barragem de Santana do Parnaíba será provida de comportas capazes de assegurar a descarga de enchentes até 480 metros cúbicos por segundo, com o nível d'água do rio Tietê na cota de 713 metros.

§ 3.º O volume máximo de águas do rio Tietê a ser derivado pelo canal

do rio Pinheiros será de 270 metros cúbicos por segundo, na fase final do plano de ampliações de que trata este artigo.

Art. 28. As obras de ampliação autorizadas no art. 1º ficam integradas no plano geral de obras e instalações da usina da serra do Cubatão, sobre o qual dispuseram, notadamente, os decretos federais: 16.844, de 27 de Março de 1925, n.º 17.025, de 2 de Setembro de 1925, 17.029, de 2 de Setembro de 1925, 17.208, de 3 de Fevereiro de 1926; as leis do Estado de São Paulo: 2.109, de 29 de Dezembro de 1925, 2.259, de 27 de Dezembro de 1927, 2.390, de 13 de Dezembro de 1929; os Decretos do mesmo Estado; n.º 4.056, de 27 de Maio de 1926, 4.487, de 9 de Novembro de 1928, 4.642, de 9 de Outubro de 1929, 4.709, de 12 de Março de 1930, 3.085, de 14 de Setembro de 1933, 7.609, de 20 de Março de 1936, 7.781, de 14 de Julho de 1936, 9.312, de 23 de Junho de 1937, 9.651, de 18 de Outubro de 1938, 11.210, de 3 de Julho de 1940, n.º 14.062, de 5 de Julho de 1944; o Decreto-lei do Estado de São Paulo n.º 12.829, de 29 de Julho de 1942; além dos atos e decretos federais que autorizaram a execução de obras de ampliação com fundamento no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940.

Parágrafo único. As obras ora autorizadas não desobrigam "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited" de construir o reservatório do alto Tietê e outros previstos no plano geral a que se refere a legislação citada neste artigo, a fim de serem regularizadas as descargas do rio Tietê, quando se verificar necessária esta regularização, a juízo do Governo.

Art. 3º A autorizada instalará novas unidades geradoras na usina da Serra do Cubatão e, consequentemente unidades de recalque nas usinas de Santana de Parnaíba, Trajão e Pedreira, toda a vez que a expansão do sistema suprido o exigir.

Art. 4º Obriga-se a autorizada a:

I — Substituir ou reconstruir, de acordo com as exigências dos poderes públicos, todas as obras de interesse público, inclusive estradas de ferro e de rodagem, caminhos e linhas telegráficas, que ficarem inutilizadas ou prejudicadas em consequência das obras previstas no art. 1º.

II — Manter, em cada época, no rio Tietê, a jusante da barragem de Pirapora as descargas, que, no inte-

rêsse geral, forem oportunamente fixadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

III — Suprir de energia elétrica os atuais usuários ribeirinhos localizados à jusante da barragem de Pirapora, em quantidades equivalentes aos "deficits" originados pela paralisação parcial ou total de suas usinas, em virtude da derivação das águas do rio Tietê para a usina da Serra do Cubatão, suprimentos que se limitarão, em cada época, às potências efetivamente instaladas nas usinas dos mesmos usuários, até os máximos de potências concedidas, autorizadas ou manifestadas, na data da publicação deste Decreto, inclusive as ampliações de aproveitamentos progressivos concedidos, autorizados ou manifestados, porém ainda não realizados.

IV — Recalc当地 as águas de enchen-te do rio Tietê, através do canal do rio Pinheiros e das usinas elevatórias de Trajão e Pedreira, dentro das capacidades máximas dessas usinas, em cada época, ainda mesmo que as águas recalculadas não possam ser utilizadas pela autorizada, caso em que serão descarregadas nos sangradourcs da vertente do Oceano Atlântico.

V — Montar e manter nos cursos d'água que interessam ao aproveitamento da usina da Serra do Cubatão, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, as instalações necessárias a observações limnéticas e medições de descarga e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os suprimentos de energia elétrica, a que se refere o inciso III deste artigo, bem como o estabelecimento das instalações de interligação necessárias aos mesmos, efetuár-se-ão em bases a serem oportunamente fixadas pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 5º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrar este título na citada Divisão de Águas, dentro de trinta (30) dias, a partir da sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data do registro deste decreto na Divisão de Águas, o programa para a execução progressiva das diferentes etapas do plano geral descrito no art. 1º, deste decreto, bem como os estudos, projetos e orçamen-

tos para a execução da primeira etapa do mesmo plano, e em datas posteriores, quando a expansão do sistema suprido o exigir, os estudos, projetos e orçamentos para as demais etapas.

III — Iniciar e concluir as obras, relativas a cada etapa do plano geral aprovado, nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos.

IV — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas.

Parágrafo único. Os prazos, a que se refere este artigo, poderão ser prorrogados, em caso de força maior, pelo Ministro da Agricultura.

Art. 6º Fica "The São Paulo Tramway, Light and Power Company, Limited", autorizada, nos termos dos artigos 3º e 5º, alíneas f e h, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, a promover as desapropriações necessárias à execução do plano geral de obras e instalações, de que trata o presente decreto, de acordo com as plantas apresentadas e aprovadas.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 15 do citado Decreto-lei, a desapropriação é de caráter urgente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.009 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a "Brazilian Hydro Electric Company, Limited" a ampliar suas instalações de produção e transmissão de energia elétrica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de março de 1940;

Considerando que a medida, requerida pela interessada, foi julgada conveniente pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1º A "Brazilian Hydro Electric Company, Limited", fica autorizada a ampliar as suas instalações de produção e transmissão de energia elétrica, mediante:

I — a instalação do quinto gerador, com a capacidade nominal de 45.000 quilowatts, em sua usina de Ilha dos Pombos, situada no rio Paraíba, entre os municípios de Carmo no Estado do Rio de Janeiro e Além Paraíba no Estado de Minas Gerais, inclusive os respectivos equipamentos complementares e acessórios;

II — a montagem, na mesma usina, de um banco de três transformadores monofásicos, cada um com a potência de 20.000 KVA, e tensões nominais de 6.600/138.000 volts;

III — a instalação, nas torres de aço existentes, do quarto circuito transmissor, sob a tensão nominal de 138.000 volts, entre a mencionada usina de Ilha dos Pombos e a estação receptora de Triagem, no Distrito Federal, via Meriti, no Estado do Rio de Janeiro, devendo o trecho entre Meriti e Triagem ser executado por conta da Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Ltda.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias a partir de sua publicação.

II — Apresentar em três (3) vias, à mesma Divisão, dentro do prazo de noventa (90) dias a partir da data da publicação deste decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.010 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1946

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a financiar o crédito rural no Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12

do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nos termos do art. 31 do Decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a depositar anualmente, no Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., em conta a longo prazo, a importância de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) para financiamento exclusivo do crédito rural no Distrito Federal.

Parágrafo único. Os depósitos serão efetuados durante dez anos consecutivos, a partir de 1947, e não poderão vencer juros inferiores a 1% ao ano.

Art. 2.º O financiamento aos produtores rurais do Distrito Federal será realizado por intermédio do Banco da Prefeitura do Distrito Federal S. A., que atenderá, na distribuição dos recursos para esse fim, ao Plano organizado pelo Secretário Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3.º Nenhum empréstimo poderá ser concedido por prazo superior a quinze anos.

Art. 4.º A partir do undécimo ano deverá ter início a recuperação do capital, com a liberação dos depósitos efetuados, na base mínima de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) anuais.

§ 1.º As importâncias anualmente liberadas voltarão a constituir nível imediato da Prefeitura do Distrito Federal.

§ 2.º Havendo conveniência para a Prefeitura do Distrito Federal, a liberação dos depósitos poder-se-á verificar antes do prazo fixado neste artigo, mediante entrega de títulos de sua emissão.

Art. 5.º As taxas de juros dos empréstimos obedecerão à seguinte discriminação: 4%, 4,5%, 5% e 6%, respectivamente, até os prazos máximos de 1 (um), 5 (cinco), 10 (dez) e 15 (quinze) anos.

Art. 6.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 7.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

Col. Leis — Vol. IX

DECRETO N.º 22.011 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 (um) cargo da classe C da carreira de Gráfico, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Américo da Cunha Pereira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.012 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1946

Aprova tabelas de gratificação de representação

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no § 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.689, de 30 de Agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º São aprovadas as anexas tabelas de gratificação de representação, que a este acompanham assinadas pelos Ministros de Estado dos Negócios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 2.º Este Decreto vigorará a partir de 1 de setembro do corrente ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Sylvio de Noronha.

Armando Trompowsky.

MINISTÉRIO DA GUERRA

GABINETE DO MINISTRO

Gratificação de Representação Mensal

Tabela a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.689, e Decreto n.º 21.771, ambos de 30 de Agosto de 1946

Postos e Graduações	Missão de Estudo					
	3x1	2x1	1x1	1,5x1	2x1	1x1
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
General de Exército	29.700,00	19.800,00	9.900,00	14.850,00	19.800,00	9.900,00
General de Divisão	26.100,00	17.400,00	8.700,00	13.050,00	17.400,00	8.700,00
General de Brigada	22.650,00	15.100,00	7.550,00	11.325,00	15.100,00	7.550,00
Coronel	12.600,00	12.400,00	6.200,00	9.300,00	12.400,00	6.200,00
Tenente Coronel	16.200,00	10.800,00	5.400,00	8.100,00	10.800,00	5.400,00
Major	14.250,00	9.500,00	4.750,00	7.125,00	9.500,00	4.750,00
Capitão	11.850,00	7.900,00	3.950,00	5.925,00	7.900,00	3.950,00
1.º Tenente	9.300,00	6.200,00	3.100,00	4.650,00	6.200,00	3.100,00
2.º Tenente	7.800,00	5.200,00	2.600,00	3.900,00	5.200,00	2.600,00

Embarcado e ao
que em Comissão
de Terra, tem
alojamento e ali-
mentação a par-
tir daquele dia
conta do Estado.

Aspirante a Oficial	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00
Subtenente	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00
Sargento ajudante	4.500,00	3.000,00	1.500,00	2.250,00	3.000,00	1.500,00
Primeiro sargento	4.200,00	2.800,00	1.400,00	2.100,00	2.800,00	1.400,00
Segundo sargento	3.900,00	2.600,00	1.300,00	1.950,00	2.600,00	1.300,00
Terceiro sargento	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Primeiro cabo	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Cabo	2.100,00	1.400,00	700,00	1.050,00	1.400,00	700,00
Soldado clarim 1. ^a classe	1.650,00	1.100,00	550,00	825,00	1.100,00	550,00
Soldado clarim 2. ^a classe	1.500,00	1.000,00	500,00	750,00	1.000,00	500,00
Soldado artífice ou motorista eng. . .	1.254,00	836,00	418,00	627,00	836,00	418,00
Soldado engajado	1.080,00	720,00	360,00	540,00	720,00	360,00
Soldado eng. esp. e mecânico	1.080,00	720,00	360,00	540,00	720,00	360,00
Soldado clarim 2. ^a classe mob.	1.020,00	680,00	340,00	510,00	680,00	340,00
Soldado artífice mobilizável	972,00	648,00	340,00	486,00	648,00	324,00
Soldado especialista mobilizável . . .	684,00	456,00	228,00	342,00	456,00	228,00
Cadete de 1. ^º e 2. ^º ano	360,00	240,00	120,00	180,00	240,00	120,00
Cadete 3. ^º ano	600,00	400,00	200,00	300,00	400,00	200,00
Soldado artífice não mobilizável	414,00	276,00	138,00	207,00	276,00	138,00
Soldado conscrito mobilizável	300,00	200,00	100,00	150,00	200,00	100,00
Alunos das Escolas Preparatórias	300,00	200,00	100,00	150,00	200,00	100,00
Soldado engajado empregado	1.080,00	720,00	360,00	540,00	720,00	360,00
Soldado mobilizável empregado	300,00	200,00	100,00	150,00	200,00	100,00
Soldado voluntário conscrito não mob. .	120,00	80,00	40,00	60,00	80,00	40,00
Soldado não mob. empregado	120,00	80,00	40,00	60,00	80,00	40,00

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1946. — *Camrobert da Costa*, General de Divisão, Ministro da Guerra.

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

GABINETE DO MINISTRO

Gratificação de representação mensal

Tabela a que se refere o §1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.689, e Decreto n.º 21.771, ambos de 30 de agosto de 1946

Postos e Graduações	Missão de Estudo					
	Missão Especial (Diplomática, ou correlata, a juí- zo do Governo)		Inferior a um ano		Superior a um ano Acompanhado da família	
	3x1	2x1	1x1	1,5x1	2x1	1x1
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Tenente Brigadeiro	29.700,00	19.800,00	9.900,00	14.850,00	19.800,00	9.900,00
Major Brigadeiro	26.100,00	17.400,00	8.700,00	13.050,00	17.400,00	8.700,00
Brigadeiro	22.650,00	15.100,00	7.550,00	11.325,00	15.100,00	7.550,00
Coronel	18.600,00	12.400,00	6.200,00	9.300,00	12.400,00	6.200,00
Tenente-coronel	16.200,00	10.800,00	5.400,00	8.100,00	10.800,00	5.400,00
Major	14.250,00	9.500,00	4.750,00	7.125,00	9.500,00	4.750,00
Capitão	11.850,00	7.900,00	3.950,00	5.925,00	7.900,00	3.950,00
1.º Tenente	9.300,00	6.200,00	3.100,00	4.650,00	6.200,00	3.100,00
2º Tenente	7.800,00	5.200,00	2.600,00	3.900,00	5.200,00	2.600,00
Aspirante a Oficial	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00

Cadete de Curso prévio	360,00	240,00	120,00	180,00	240,00	120,00
Cadete do 1.º ano	360,00	240,00	120,00	180,00	240,00	120,00
Cadete do 2.º ano	480,00	320,00	160,00	240,00	320,00	160,00
Cadete do 3.º ano	600,00	400,00	200,00	300,00	400,00	200,00
Suboficial	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00
1.º Sargento músico contra-mestre ..	4.500,00	3.000,00	1.500,00	2.250,00	3.000,00	1.500,00
1.º Sargento	4.200,00	2.800,00	1.400,00	2.100,00	2.800,00	1.400,00
2.º Sargento	3.900,00	2.600,00	1.300,00	1.950,00	2.600,00	1.300,00
3.º Sargento	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Cabo	2.100,00	1.400,00	700,00	1.050,00	1.400,00	700,00
Soldado corneteiro tambor de 1.ª classe, engajado	1.650,00	1.100,00	550,00	775,00	1.100,00	550,00
Soldado corneteiro tambor de 2.ª classe, engajado	1.500,00	1.000,00	500,00	750,00	1.000,00	500,00
Soldado corneteiro tambor de 1.ª classe, mobilizável	1.560,00	1.040,00	520,00	780,00	1.040,00	520,00
Soldado corneteiro tambor de 2.ª classe, mobilizável	1.080,00	720,00	360,00	540,00	720,00	360,00
Soldado de 1.ª classe	1.500,00	1.000,00	500,00	750,00	1.000,00	500,00
Soldado de 2.ª classe, mobilizável	900,00	600,00	300,00	450,00	600,00	300,00
Soldado de 2.ª classe, não mobilizável	300,00	200,00	100,00	150,00	200,00	100,00
<i>Taifeiros:</i>						
Cosinheiro, classe mór	4.500,00	3.000,00	1.500,00	2.250,00	3.000,00	1.500,00
Cosinheiro de 1.ª classe	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Cosinheiro de 2.ª classe	2.700,00	1.800,00	900,00	1.350,00	1.200,00	900,00
Alfaiate de classe mór	4.500,00	3.000,00	1.500,00	2.250,00	3.000,00	1.500,00
Alfaiate de 1.ª classe	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Alfaiate de 2.ª classe	2.700,00	1.800,00	900,00	1.350,00	1.800,00	900,00
Barbeiro de classe mór	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Barbeiro de 1.ª classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Barbeiro de 2.ª classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00
Sapateiro de classe mór	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Sapateiro de 1.ª classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Sapateiro de 2.ª classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00
Copeiro de classe mór	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Copeiro arrumador de 1.ª classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Copeiro arrumador de 2.ª classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1946. — Armando Trompowsky, Tenente-Brigadeiro, Ministro da Aeronáutica.

MINISTÉRIO DA MARINHA

GABINETE DO MINISTRO

Gratificação de representação mensal

Tabela a que se refere o § 1º do art. 1º, do Decreto-lei n.º 9.689, e Decreto n.º 21.771, ambos de 30 de agosto de 1946

Postos e Graduações	Missão de Estudo						Embarcado e ao que em Comissão de Terra, tem abojamento e ali- mentação por conta do Estado.	
	Missão Especial (Diplomática ou correlata, a juiz do Governo)		Missão de Ser- viço permanente		Inferior a um ano			
	3x1	2x1	1x1	1,5x1	2x1	1x1		
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
Almirante de Esquadra	29.700,00	19.800,00	9.900,00	14.850,00	19.800,00	9.900,00		
Vice-Almirante	26.100,00	17.400,00	8.700,00	13.050,00	17.400,00	8.700,00		
Contra-Almirante	22.650,00	15.100,00	7.550,00	11.325,00	15.100,00	7.550,00		
Capitão de Mar e Guerra	18.600,00	12.400,00	6.200,00	9.300,00	12.400,00	6.200,00		
Capitão de Fragata	16.200,00	10.800,00	5.400,00	8.100,00	10.800,00	5.400,00		
Capitão de Corveta	14.250,00	9.500,00	4.750,00	7.125,00	9.500,00	4.750,00		
Capitão-Tenente	11.850,00	7.900,00	3.950,00	5.925,00	7.900,00	3.950,00		
Primeiro Tenente	9.300,00	6.200,00	3.100,00	4.650,00	6.200,00	3.100,00		

Segundo Tenente	7.800,00	5.200,00	2.600,00	3.900,00	5.200,00	2.600,00
Guarda Marinha	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00
Aspirante do último ano	600,00	400,00	200,00	300,00	400,00	200,00
Aspirante em geral	360,00	240,00	120,00	180,00	240,00	120,00
Sub-Oficial	6.150,00	4.100,00	2.050,00	3.075,00	4.100,00	2.050,00
Primeiro Sargento	4.200,00	2.800,00	1.400,00	2.100,00	2.800,00	1.400,00
Segundo Sargento	3.900,00	2.600,00	1.300,00	1.950,00	2.600,00	1.300,00
Terceiro Sargento	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Cabo	2.100,00	1.400,00	700,00	1.050,00	1.400,00	700,00
Marinheiro de 1. ^a classe ou Soldado Naval cursado	1.800,00	1.200,00	600,00	900,00	1.200,00	600,00
Marinheiro de 2. ^a classe ou Soldado Naval	1.500,00	1.000,00	500,00	750,00	1.000,00	500,00
Grumetes Sorteados ou Recrutas do Corpo de Fuzileiros Navais	900,00	600,00	300,00	450,00	600,00	300,00
Aprendiz Marinheiro	60,00	40,00	20,00	30,00	40,00	20,00
Taifeiro CO de 1. ^a classe	4.500,00	3.000,00	1.500,00	2.250,00	3.000,00	1.500,00
Taifeiro CO de 2. ^a classe	3.600,00	2.400,00	1.200,00	1.800,00	2.400,00	1.200,00
Taifeiro CO de 3. ^a classe	2.700,00	1.800,00	900,00	1.350,00	1.800,00	900,00
Taifeiro AR de 1. ^a classe	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Taifeiro AR de 2. ^a classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Taifeiro AR de 3. ^a classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00
Taifeiro BA de 1. ^a classe	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Taifeiro BA de 2. ^a classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Taifeiro BA de 3. ^a classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00
Taifeiro PA de 2. ^a classe	3.000,00	2.000,00	1.000,00	1.500,00	2.000,00	1.000,00
Taifeiro PA de 2. ^a classe	2.400,00	1.600,00	800,00	1.200,00	1.600,00	800,00
Taifeiro PA de 3. ^a classe	1.980,00	1.320,00	660,00	990,00	1.320,00	660,00

Rio de Janeiro, em 30 de outubro de 1946. — *Sylvio de Noronha*, Almirante de Esquadra, Ministro da Marinha.

**DECRETO N.º 22.013 — DE 31
DE OUTUBRO DE 1946**

Altera a Tabela Numérica de Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência Militar de São Paulo, do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam criadas, na Tabela Numérica de Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência Militar de São Paulo, da Subdiretoria de Subsistência, da Diretoria de Intendência do Exército, três funções de auxiliar de escritório, referência VII.

Art. 2.º A despesa com a execução do disposto neste decreto, na importância de Cr\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos cruzeiros) anuais, correrá à conta das rendas próprias da referida Repartição, de acordo com o art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.490, de 12 de agosto de 1941.

Art. 3.º — As referências de salário das funções que integram a Tabela a que se refere o artigo 1.º correspondem aos valores constantes da escala-padrão de que trata o art. 2.º do Decreto n.º 21.588, de 6 de agosto de 1946.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1946, 125.º da Independência, e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

**DECRETO N.º 22.014 — DE 31
DE OUTUBRO DE 1946**

Altera a redação do art. 31 do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º “O art. 31 do Regulamento do Serviço de Censura de Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de Janeiro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. Fica instituída a “taxa cinematográfica para a educação popular”, que será cobrada por metragem, à razão de Cr\$ 0,40, por metro linear, qualquer que seja o número de cópias.

§ 1.º São isentos dessa taxa os filmes educativos.

§ 2.º Os pedidos de revisão ficam sujeitos à taxa de Cr\$ 0,20 por metro linear.”

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

SERVICO DE ASSISTÊNCIA A MENORES — SEDE

Tabela Numérica Ordinária

**DECRETO N.º 22.015 — DE 31
DE OUTUBRO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Assistência a Menores do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da tabela anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço de Assistência a Menores — sede do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto

DECRETO N.º 22.016 — DE 1 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a providenciar sobre o abastecimento de gêneros alimentícios à população do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a destacar as disponibilidades de "caixa" da Prefeitura do Distrito Federal a importância de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) a fim de atender diretamente ao abastecimento de produtos indispensáveis à alimentação no Distrito Federal.

Art. 2.º A referida importância será movimentada por intermédio do Banco da Prefeitura do Distrito Federal S.A.

Art. 3.º O destaque a que se refere o art. 1.º será comunicado ao Tribunal de Contas ao qual prestarão contas os gestores da importância mencionada no referido artigo.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.017 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Dispõe sobre Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Marinha e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam restabelecidas, nas Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Marinha, as seguintes funções suprimidas pelo Decreto n.º 21.584, de 5 de Agosto de 1946:

Diretoria de Hidrografia e Navegação

- 1 — Cartógrafo, ref. XX.
- 1 — Cartógrafo, ref. XIX.
- 1 — Cartógrafo, ref. XVIII.
- 1 — Mestre Especializado, ref. XVIII.

Escola Naval

- 1 — Laboratorista, ref. XI.

Diretoria de Fazenda

- 1 — Auxiliar de Escritório, ref. IX.

Diretoria de Navegação

- 1 — Mestre Especializado, ref. XVIII.

Diretoria de Comunicações

- 1 — Auxiliar de Escritório, ref. VII.

Hospital Central da Marinha

- 2 — Laboratorista, ref. VII.

Art. 2.º Ficam sem efeito as disposições do Decreto n.º 21.584, de 5 de Agosto de 1946, no qual se refere às Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista do Comando Naval do Leste e da Base Naval de Natal, do mesmo Ministério.

Art. 3.º Ficam criadas ou alteradas, na forma da relação anexa, Tabelas Numéricas Ordinárias e Suplementa-

res de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Marinha.

Art. 4.^º As funções criadas por este decreto em Tabela Suplementar serão exercidas pelos servidores cujos nomes constam da relação nominal anexa.

Art. 5.^º Ficam alteradas, nas Tabelas próprias, anexas ao Decreto número 21.584 referido, para a Diretoria de Comunicações e Diretoria de Hidrografia e Navegação, as denominações do Departamento de Rádio e

Comunicações e Diretoria de Navegação, respectivamente.

Art. 6.^º Este Decreto vigorará a partir de 28 de Agosto de 1946.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

MINISTÉRIO DA MARINHA
CENTRO DE INSTRUÇÃO DO RIO DE JANEIRO
Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado — Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Instrutor de natação	3.450,00	1	<i>Instrutor</i>	XXVII	
1	Massagista e instrutor de box, jiu-jitsu e luta livre	3.000,00				
1	Técnico de esgrima	3.000,00	3	XXIV	
1	Técnico de atletismo	3.000,00				
4			4			

DIRETORIA DO ENSINO NAVAL — ESCOLA ALMIRANTE BATISTA DAS NEVES
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
5	<i>Coadjuvante do Ensino</i>	XV	Ordinária	10	<i>Coadjuvante do Ensino</i>	XV	
5				10			

Tabela Numérica Suplementar

5	Auxiliar de Ensino	VIII	Suplement.	5	Auxiliar de Ensino	VIII	
5				5			
1	Contratado — Natureza de função Encarregado dos serviços médicos..		Cr\$ 3.000,00	1	Médico	XXIV	
1				1			

ESCOLA NAVAL

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado — Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Contratado — Natureza de função Técnico especializado em atletismo.	Cr\$ 3.450,00	1	Instrutor	XXVII	
1			1			

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado — Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Contratado — Natureza de função Fotocartógrafo	Cr\$ 3.000,00	1	Fotocartógrafo	XXIV	
1			1			

DIRETORIA DO ENSINO NAVAL — ESCOLA DE APRENDIZES DE MARINHEIROS DA BAHIA

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
6	<i>Coadjuvante de Ensino</i>	XV	Ordinária	7	<i>Coadjuvante de Ensino</i>	XV	
6				7			

Tabela Numérica Suplementar

6	<i>Auxiliar de Ensino</i>	XV	Ordinária	6	<i>Auxiliar de Ensino</i>	VIII	
6				6			
1	Contratado — Natureza de função Encarregado dos serviços médicos.		Cr\$ 3.000,00	1	<i>Médico</i>	XXIV	
1				1			

DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado — Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Radictécnico .. .	4.500,00	1	Radiotécnico .. .	XXXIV	
1			1			

ESTADO MAIOR DA ARMADA

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Fotocartógrafo .. .	4.050,00	1	Fotocartógrafo .. .	XXXI	
1			1			

ARSENAL DE MARINHA DA ILHA DAS COBRAS
Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Contratado Natureza de função	Cr\$	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	Engenheiro especializado.....	5.250,00	1	<i>Engenheiro de Construção</i>	S/N Cr\$	5.250,00
1			1			
1	Chefe das usinas do dique "Rio Janeiro"	4.050,00	1	<i>Mestre</i>	XXXI	
1			1			

DIRETORIA DO ENSINO NAVAL — ESCOLA DE APRENDIZES DE MARINHEIROS DO CEARÁ
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
4	<i>Coadjutor de Ensino</i>	XV	Ordinária	7	<i>Coadjutor de Ensino</i>	XV	
4				7			

Tabela Numérica Suplementar

4	<i>Auxiliar de Ensino</i>	VIII	Suplem.	4	<i>Auxiliar de Ensino</i>	VIII	
4				4			
1	Contratado — Natureza de função Encarregado dos serviços médicos		Cr\$ 3.000,00	1	<i>Médico</i>	XXIV	
1				1			

DIRETORIA DO ENSINO NAVAL — ESCOLA DE APRENDIZES DE MARINHEIROS DE PERNAMBUCO

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
4	<i>Coadjuvante de Ensino</i>	XV	Ordinária	7	<i>Coadjuvante de Ensino</i>	XV	
4				7			

Tabela Numérica Suplementar

4	<i>Auxiliar de Ensino</i>	VIII	Suplem.	4	<i>Auxiliar de Ensino</i>	VIII	
4				4			
1	Contratado — Natureza de função Encarregado dos serviços médicos		Cr\$ 3.000,00	1	<i>Médico</i>	XXIV	
1				1			

DECRETO N.º 22.018 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro no Município de Piancó, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, nos termos dos artigos 152 e 153 (§ 1.º) da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro em terrenos de sua propriedade, no imóvel denominado Riacho do Meio, situado no Distrito de Catingueira, Município de Piancó, Estado da Paraíba, numa área de cento e vinte e dois hectares e setenta e dois ares (122,72ha), de limitada por um quadrilátero que tem um vértice à distância de trezentos e trinta metros (330m), rumo magnético vinte e nove graus e quinze minutos nordeste (29° 15' NE), da confluência dos riachos Catolé e do Meio, e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e duzentos metros (1.200m), oitenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (85° 30' SW); mil e duzentos metros (1.200m), dezenove graus noroeste (19° NW); mil cento e quinze metros (1.115m), oitenta e nove graus nordeste (89° NE); mil cento e sessenta metros (1.160m), vinte e quatro graus sudoeste (24° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º A presente autorização não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho,

DECRETO N.º 22.019 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro no Município de Piancó, Estado da Paraíba.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Ferreira de Oliveira a pesquisar ouro em terrenos situados no lugar denominado Riacho do Meio, no Distrito de Catingueira, Município de Piancó, Estado da Paraíba, numa área de sessenta e cinco hectares e setenta e seis ares (65,76ha), delimitado por um polígono que tem um dos vértices situado a distância de trezentos e doze metros (312m), rumo magnético vinte e quatro graus sudeste (80° SE), da confluência dos riachos do Catolé e do Meio e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000m), cinqüenta graus sudoeste (50° SW); novecentos e oitenta e cinco metros (985m), vinte e cinco graus noroeste (25° NW); mil e quarenta metros (1.040m), oitenta e cinco graus e trinta minutos nordeste (85° 30' NE); trezentos e sessenta metros (360m), vinte e quatro graus sudeste (24° SE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de seiscentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 660,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho,

DECRETO N.º 22.020 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede subvenções extraordinárias a entidades desportivas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos da legislação em vigor, decreta:

Art. 1.º Ficam concedidas, no corrente ano, às entidades desportivas adiante indicadas as seguintes subvenções extraordinárias, destinadas à realização de campeonatos de amadores:

	Cr\$
1. Confederação Brasileira de Basketball	110.000,00
2. Confederação Brasileira de Caça e Tiro	25.000,00
3. Confederação Brasileira de Desportos	200.000,00
4. Confederação Brasileira de Esgrima	50.000,00
5. Confederação Brasileira de Pugilismo	60.000,00
6. Confederação Brasileira de Vela e Motor	40.000,00
7. Confederação Brasileira de Xadrez	50.000,00
8. Automóvel Clube do Brasil	25.000,00
9. União Brasileira de Excursionismo	15.000,00
10. Centro Brasileiro de Desportos dos Bancários	25.000,00
 Total	 600.000,00

Art. 2º A despesa será atendida pela Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação I — Diversos, subconsignação 06 — Auxílios, contribuições e subvenções, inciso 03 — Subvenções, item 24 — Conselho Nacional de Desportos, alínea a — Diversas Confederações Brasileiras e outras entidades desportivas de direção nacional para a realização de campeonatos de amadores, anexo 15 — Ministério da Educação e Saúde, art. 3º do Decreto-lei n.º 8.496, de 28 de dezembro de 1945.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Sousa Campos

DECRETO N.º 22.021 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimentos ao curso do Ginásio Imaculada Conceição, de Cachoeira do Sul.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Imaculada Conceição, com sede em Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Sousa Campos

DECRETO N.º 22.022 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimentos ao curso do ginásial do Ginásio Cruzeiro, do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Cruzeiro, com sede no Distrito Federal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Sousa Campos

DECRETO N.º 22.023 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimentos ao curso do ginásial do Ginásio São Gonçalo, de Niterói.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio São Gonçalo, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Sousa Campos

**DECRETO N.º 22.024 — DE 5
DE NOVEMBRO DE 1946**

Promulga a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, firmada em Londres, a 16 de Novembro de 1945.

O Presidente da República, considerando que foi aprovada, a 24 de maio de 1946, e ratificada a 10 de setembro de 1946, pelo Governo brasileiro, a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, firmada em Londres, a 16 de novembro de 1945;

Considerando que o referido instrumento de ratificação foi depositado nos arquivos do Governo da Grã-Bretanha a 14 de outubro de 1946;

usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 — I — da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica promulgada a Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, apensa por cópia ao presente decreto, firmada pelo Brasil, em Londres, a 16 de novembro de 1945:

— Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie.

EURICO GASPAR DUTRA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS
UNIDOS DO BRASIL

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, por ocasião da Conferência encarregada de criar uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, realizada em Londres, em 1945, foi celebrada uma Convenção que cria uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas, firmada pelo Brasil, em Londres, a 16 de novembro de 1945, e do teor seguinte:

CONSTITUTION OF THE UNITED NATIONS EDUCATIONAL, SCIENTIFIC AND CULTURAL ORGANISATION

The Governments of the States parties to this Constitution on behalf of their peoples

DECLARE

that since wars begin in the minds of men, it is in the minds of men that the defences of peace must be constructed;

that ignorance of each other's ways and lives has been a common cause, throughout, the history of mankind, of that suspicion and mistrust between the peoples of the world through which their differences have all too often broken into war;

that the great and terrible war which has now ended was a war made possible by the denial of the democratic principles of the dignity, equality and mutual respect of men, and by the propagation, in their place, through ignorance and prejudice, of the doctrine of the inequality of men and races;

that the wide diffusion of culture, and the education of humanity for justice and liberty and peace are indispensable to the dignity of man and constitute a sacred duty which all the nations must fulfill in a spirit of mutual assistance and concern;

that a peace based exclusively upon the political and economic arrangements of governments would not be a peace which could secure the unanimous, lasting and sincere support of the peoples of the world, and that the peace must therefore be founded, if it is not to fail, upon the intellectual and moral solidarity of mankind.

FOR THESE REASONS

the States parties to this Constitution, believing in full and equal opportunities for education for all, in the unrestricted pursuit of objective truth, and in the free exchange of ideas and knowledge, are agreed and determined to develop and to increase the means of communication between their peoples and to employ these means for the purposes of mutual understanding and a truer and more perfect knowledge of each other's lives;

IN CONSEQUENCE WHEREOF

they do hereby create the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organisation for the purpose of advancing, through the educational and scientific and cultural relations of the peoples of the world, the objectives of international peace and -of the common welfare of mankind for which the United Nations Organisation was established and which its Charter proclaims.

ARTICLE I

PURPOSES AND FUNCTIONS

1. The purpose of the Organisation is to contribute to peace and security by promoting collaboration among the nations through education, science and culture in order to further universal respect for justice, for the rule of law and for the human rights and fundamental freedoms which are affirmed for the peoples of the world, without distinction of race, sex, language or religion, by the Charter of the United Nations.

2. To realise this purpose the Organisation will:

a) collaborate in the work of advancing the mutual knowledge and understanding of peoples, through all means of mass communications and to that end recommend such international agreements as may be necessary to promote the free flow of ideas by word and image;

b) give fresh impulse to popular education and to the spread of culture;

by collaborating with Members, at their request, in the development of educational activities;

by instituting collaboration among the nations to advance the ideal of equality of educational opportunity without regard, to race, sex or any distinctions, economic or social;

by suggesting educational methods best suited to prepare the children of the world for the responsibilities of freedom;

c) maintain, increase and diffuse knowledge;

by assuring the conservation and protection of the world's inheritance of books, works of art and monuments of history and science, and recommending to the nations concerned the necessary international conventions;

by encouraging cooperation among the nations in all branches of intellectual activity, including the international exchange of persons active in the fields of education, science and culture and exchange of publications, objects of artistic and scientific interest and other materials of information;

by initiating methods of international cooperation calculated to give the people of all countries access to the printed and published materials produced by any of them.

3. With a view to preserving the independence, integrity and fruitful diversity of the cultures and educational systems of the States Members of this Organisation, the Organisation is prohibited from intervening in matters which are essentially within their domestic jurisdiction.

ARTICLE II

MEMBERSHIP

1. Membership of the United Nations Organisation shall carry with it the right to membership of the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organisation.

2. Subject to the conditions of the agreement between this Organisation and the United Nations Organisation, approved pursuant to Article X of this Constitution, States not members of the United Nations Organisation may be admitted to membership of the Organisation, upon recommendation of the Executive Board, by a two-thirds majority vote of the General Conference.

3. Members of the Organisation which are suspended from the exercise of the rights and privileges of membership of the United Nations Organisation shall, upon the request of the latter, be suspended from the rights and privileges of this Organisation.

4. Members of the Organisation which are expelled from the United Nations Organisation shall automatically cease to be members of this Organisation.

ARTICLE III

ORGANS

The Organisation shall include a General Conference, an Executive Board and a Secretariat.

ARTICLE IV

THE GENERAL CONFERENCE

A. Composition

1. The General Conference shall consist of the representatives of the States Members of the Organisation. The Government of each Member State shall appoint not more than five delegates, who shall be selected after consultation with the National Commission, if established, or with educational, scientific and cultural bodies.

B. Functions

2. The General Conference shall determine the policies and the main lines of work of the Organisation. It shall take decision on programmes drawn up by the Executive Board.

3. The General Conference shall, when it seems desirable, summon international conferences on education, the sciences and humanities and the dissemination of knowledge.

4. The General Conference shall, in adopting proposals for submission to the Member States, distinguish between recommendations and international conventions submitted for their approval. In the former case a majority vote shall suffice; in the latter case a two-thirds majority shall be required. Each of the Member States shall submit recommendations, or conventions to its competent authorities within a period of one year from the close of the session of the General Conference at which they were adopted.

5. The General Conference shall advise the United Nations Organisation on the educational, scientific and cultural aspects of matters of concern to the latter, in accordance with the terms and procedure agreed upon between the appropriate authorities of the two Organisations.

6. The General Conference shall receive and consider the reports submitted periodically by Member States as provided by Article VIII.

7. The General Conference shall elect the members of the Executive Board and, on the recommendation of the Board, shall appoint the Director-General.

C. Voting

8. Each Member State shall have one vote in the General Conference.

Decisions shall be made by a simple majority except in cases in which a two-thirds majority is required by the provision of this Constitution. A majority shall be a majority of the Members present and voting.

D. Procedure

9. The General Conference shall meet annually in ordinary session; it may meet in extraordinary session on the call of the Executive Board. At each session the location of its next session shall be designated by the General Conference and shall vary from year to year.

10. The General Conference shall, at each session, elect a President and other officers and adopt rules of procedure.

11. The General Conference shall set up special and technical committees and such other subordinate bodies as may be necessary for its purposes.

12. The General Conference shall cause arrangements to be made for public access to meetings, subject to such regulations as it shall prescribe.

E. Observers

13. The General Conference, on the recommendation of the Executive Board and by a two-thirds majority may, subject to its rules of procedure, invite as observers at specified sessions of the Conference or of its commissions representatives of international organisations, such as those referred to in Article XI, paragraph 4.

ARTICLE V

EXECUTIVE BOARD

A. Composition

1. The Executive Board shall consist of eighteen members elected by the General Conference from among the delegates appointed by the Member States, together with the President of the Conference who shall sit *ex officio* in an advisory capacity.

2. In electing the members of the Executive Board the General Conference shall endeavour to include persons competent in the arts, the humanities, the sciences, education and the diffusion of ideas, and qualified by their experience and capacity to fulfill the administrative and executive duties of the Board. It shall also have

regard to the diversity of cultures and a balanced geographical distribution. Not more than one national of any Member State shall serve on the Board at any one time, the President of the Conference excepted.

3. The elected members of the Executive Board shall serve for a term of three years, and shall be immediately eligible for a second term, but shall not serve consecutively for more than two terms. At the first election eighteen members shall be elected of whom one third shall retire at the end of the first year and one third at the end of the second year, the order of retirements being determined immediately after the election by the drawing of lots. Thereafter six members shall be elected each year.

4. In the event of the death or resignation of one of its members, the Executive Board shall appoint, from among the delegates of the Member State concerned, a substitute, who shall serve until the next session of the General Conference which shall elect a member for the remainder of the term.

B. Functions

5. The Executive Board, acting under the authority of the General Conference, shall be responsible for the execution of the programme adopted by the Conference and shall prepare its agenda and programme of work.

6. The Executive Board shall recommend to the General Conference the admission of new Members to the Organisation.

7. Subject to decisions of the General Conference, The Executive Board shall adopt its own rules of procedure. It shall elect its officers from among its members.

8. The Executive Board shall meet in regular session at least twice a year and may meet in special session if convoked by the Chairman on his own initiative or upon the request of six members of the Board.

9. The Chairman of the Executive Board shall present to the General Conference, with or without comment, the annual report of the Director-General on the activities of the Organisation, which shall have been previously submitted to the Board.

10. The Executive Board shall make all necessary arrangements to

consult the representatives of international organisations or qualified persons concerned with questions within its competence.

11. The members of the Executive Board shall exercise the powers delegated to them by the General Conference on behalf of the Conference as a whole and not as representatives of their respective Governments.

ARTICLE VI

SECRETARIAT

1. The Secretariat shall consist of a Director-General and such staff as may be required.

2. The Director-General shall be nominated by the Executive Board and appointed by the General Conference for a period of six years, under such conditions as the Conference may approve, and shall be eligible for re-appointment. He shall be the chief administrative officer of the Organisation.

3. The Director-General, or a deputy designated by him, shall participate, without the right to vote, in all meetings of the General Conference, of the Executive Board, and of the committees of the Organisation. He shall formulate proposals for appropriate action by the Conference and the Board.

4. The Director-General shall appoint the staff of the Secretariat in accordance with staff regulations to be approved by the General Conference. Subject to the paramount consideration of securing the highest standards of integrity, efficiency and technical competence, appointment to the staff shall be on as wide a geographical basis as possible.

5. The responsibilities of the Director-General and of the staff shall be exclusively international in character. In the discharge of their duties they shall not seek or receive instructions from any government or from any authority external to the Organisation. They shall refrain from any action which might prejudice their position as international officials. Each State Member of the Organisation undertakes to respect the international character of the responsibilities of the Director-General and the staff, and not to seek to influence them in the discharge of their duties.

6. Nothing in this Article shall preclude the Organization from enter-

ing into special arrangements within the United Nations Organisation form common services and staff and for the interchange of personnel.

ARTICLE VII

NATIONAL CO-OPERATING BODIES

1. Each Member State shall make such arrangements as suit its particular conditions for the purpose of associating its principal bodies interested in educational, scientific and cultural matters with the work of the Organisation, preferably by the formation of a National Commission broadly representative of the Government and such bodies.

2. National Commissions or national co-operating bodies, where they exist, shall act in an advisory capacity to their respective delegations to the General Conference and to their Governments in matters relating to the Organisation and shall function as agencies of liaison in all matters of interest to it.

3. The Organisation may, on the request of a Member State, delegate, either temporarily or permanently, a member of its Secretariat to serve on the National Commission of that State, in order to assist in the development of its work.

ARTICLE VIII

REPORTS BY MEMBER STATES

Each Member State shall report periodically to the Organisation, in a manner to be determined by the General Conference, on its laws, regulations and statistics relating to educational, scientific and cultural life and institutions, and on the action taken upon the recommendations and conventions referred to in Article IV, paragraph 4.

ARTICLE IX

BUDGET

1. The budget shall be administered by the Organisation.
2. The General Conference shall approve and give final effect to the budget and to the apportionment of financial responsibility among the States Members of the Organisation subject to such arrangement with the United Nations as may be provided in

the agreement to be entered into pursuant to Article X.

3. The Director-General, with the approval of the Executive Board, may receive gifts, bequests, and subventions directly from governments, public and private institutions, associations and private persons.

ARTICLE X

RELATIONS WITH THE UNITED NATIONS ORGANISATION

This organisation shall be brought into relation with the United Nations Organisation, as soon as practicable, as one of the specialised agencies referred to in Article 57 of the Charter of the United Nations. This relationship shall be effected through an agreement with the United Nations Organisation under Article 63 of the Charter, which agreement shall be subject to the approval of the General Conference of this Organisation. The agreement shall provide for effective co-operation between the two Organisations in the pursuit of their common purposes, and at the same time shall recognise the autonomy of this Organisation, within the fields of its competence as defined in this Constitution. Such agreement may, among other matters, provide for the approval and financing of the budget of the Organisation by the General Assembly of the United Nations.

ARTICLE XI

RELATIONS WITH OTHER SPECIALISED INTERNATIONAL ORGANISATIONS AND AGENCIES

1. This Organisation may co-operate with other specialised inter-governmental organisations and agencies whose interests and activities are related to its purposes. To this end the Director-General, acting under the general authority of the Executive Board, may establish effective working relationships with such organisations and agencies and establish such joint committees as may be necessary to assure effective co-operation. Any formal arrangements entered into with such organisations or agencies shall be subject to the approval of the Executive Board.

2. Whenever the General Conference of this Organisation and the competent authorities of any other specialised inter-governmental orga-

nisations or agencies whose purposes and functions lie within the competence of this Organisation, deem it desirable to effect a transfer of their resources and activities to this Organisation, the Director General, subject to the approval of the Conference, may enter into mutually acceptable arrangements for this purpose.

3. This Organisation may make appropriate arrangements with other inter-governmental organisations for reciprocal representation at meetings.

4. The United Nations Educational, Scientific and Cultural Organisation may make suitable arrangements for consultation and co-operation with non-governmental international organisations concerned with matters within its competence, and may invite them to undertake specific tasks. Such co-operation may also include appropriate participation by representatives of such organisations on advisory committees set up by the General Conference.

ARTICLE XII

LEGAL STATUS OF THE ORGANISATION

The provisions of Articles 104 and 105 of the Charter of the United Nations Organisation concerning the legal status of that Organisation, its privileges and immunities shall apply in the same way to this Organisation.

ARTICLE XIII

AMENDMENTS

1. Proposals for amendments to this Constitution shall become effective upon receiving the approval of the General Conference by a two-thirds majority; provided, however, that those amendments which involve fundamental alterations in the aims of the organisation or new obligation for the Member States shall require subsequent acceptance on the part of two-thirds of the Member States before they come into force. The draft texts of proposed amendments shall be communicated by the Director-General to the Member States at least six months in advance of their consideration by the General Conference.

2. The General Conference shall have power to adopt by a two-thirds majority rules of procedure for carrying out the provisions of this Article.

ARTICLE XIV

INTERPRETATION

1. The English and French texts of this Constitution shall be regarded as equally authoritative.

2. Any question or dispute concerning the interpretation of this Constitution shall be referred for determination to the International Court of Justice or to an arbitral tribunal, as the General Conference may determine under its rules of procedure.

ARTICLE XV

ENTRY INTO FORCE

1. This Constitution shall be subject to acceptance. The instruments of acceptance shall be deposited with the Government of the United Kingdom.

2. This Constitution shall remain open for signature in the archives of the Government of the United Kingdom. Signature may take place either before or after the deposit of the instrument of acceptance. No acceptance shall be valid unless preceded or followed by signature.

3. This Constitution shall come into force when it has been accepted by twenty of its signatories. Subsequent acceptances shall take effect immediately.

4. The Government of the United Kingdom will inform all members of the United Nations of the receipt of all instruments of acceptance and of the date on which the Constitution comes into force in accordance with the preceding paragraph.

In faith whereof, the undersigned, duly authorised to that effect, have signed this Constitution in the English and French languages, both texts being equally authentic.

Done in London the sixteenth day of November, 1945 in a single copy, in the English and French languages, of which certified copies will be communicated by the Government of the United Kingdom to the Governments of all the Members of the United Nations.

ARGENTINE REPUBLIC

Conrado Traverso

AUSTRALIA

BELGIUM

A. Buisseret

BOLIVIA	LUXEMBOURG
C. Salamanca	A. Als
BRAZIL	MEXICO
Moniz de Aragão	J. T. Bodet
THE BYELORUSSIAN SOVIET SOCIALIST REPUBLIC	THE NETHERLANDS
CANADA	V. D. Leeuw
Vincent Massey	NEW ZELAND
CHILE	NICARAGUA
Francisco Walker Linares	Ernesto Selva
CHINA	NORWAY
Hu Shih	Nils Hjemtveit
COLOMBIA	PANAMA
J. J. Arango	E. A. Morales
COSTA RICA	PARAGUAY
CUBA	PERU
Luis Marino Perez	E. Letts
CHECHOSLOVAKIA	THE PHILIPPINES
Jan Oppocensky	Maximo M. Kalaw
DENMARK	POLAND
Alb. Michelsen	Bernard Drzewieski
THE DOMINICAN REPUBLIC	SAUDI ARABIA
A. Pastoriza	Hafiz Wahba
ECUADOR	SYRIA
Alb. Puig.	N. Armanazl
EGYPT	TURKEY
A. Fattah Ah. Amr	Yucel
EL SALVADOR	THE UKRAINIAN SOVIET SOCIALIST REPUBLIC
ETHIOPIA	THE UNION OF SOUTH AFRICA
FRANCE	G. Heaton Nicholls
GREECE	THE UNION OF SOVIET SOCIALIST REPUBLICS
Th. Achnides	THE UNITED KINGDOM OF GREAT BRITAIN AND NORTHERN IRELAND
GUATEMALA	Ellen Wilkinson
M. Gallich	'THE UNITED STATES OF AMERICA
HAITI	URUGUAY
Leon Laleau	R. E. Maceachan
HONDURAS	VENEZUELA
INDIA	A. Rodriguez Aspuruia
John Sargent	YUGOSLAVIA
IRAN	Dr. Ljubo Leontic
A. A. Hekmat	E, havendo o governo do Brasil aprovado a mesma Convención, nos termos acima transcritos, pela pre- sente a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, pro-
IRAQ	
Naji al Asil	
LEBANON	
Camille Chamoun	
LIBERIA	
J. W. Pearson	

metendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta que assino e é selada com o sôlo das armas da República e subscreta pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e seis, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO GASPAR DUTRA.

Samuel de S. Leão Gracie.

TRADUÇÃO

CONVENÇÃO QUE CRIA UMA ORGANIZAÇÃO EDUCATIVA, CIENTÍFICA E CULTURAL DAS NAÇÕES UNIDAS.

Os Governos dos Estados partes na presente convenção em nome de seus povos declararam:

que, nascendo as guerras no espírito dos homens, é no espírito dos homens que devem ser construídas as defesas da paz;

que a incompreensão mútua dos povos foi sempre, no curso da história, a origem da suspeita e da desconfiança entre as nações, razão pela qual seus desacordos degeneraram frequentemente em guerra;

que a grande e terrível guerra, que vem de terminar, se tornou possível pela renúncia do ideal democrático de dignidade, de igualdade e de respeito à pessoa humana e pela vontade de substitui-lo, explorando a ignorância e o preconceito, pelo dogma da desigualdade das raças e dos homens;

que a difusão da cultura, a educação da humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade do homem e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com um espírito de auxílio mútuo;

que a paz baseada exclusivamente em acordos políticos e econômicos entre governos não seria uma paz que asseguraria um apoio unânime, duradouro e sincero dos povos e que, portanto, para ser eficaz deve ser baseada na solidariedade intelectual e moral da humanidade.

Por estas razões

os Estados parte nesta Convenção, acreditando em oportunidades de edu-

cação completa e igual para todos, na livre procura da verdade objetiva, no livre intercâmbio de idéias e de conhecimentos, decidem desenvolver e aumentar as relações entre os povos e empregar êsses meios para uma mútua compreensão e um conhecimento mais preciso e mais verdadeiro dos seus costumes;

Portanto

os Estados signatários desta Convenção criam a Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas a fim de atingir gradativamente, pela cooperação dos povos nos domínios da educação, ciência e cultura, a paz internacional e a prosperidade comum da humanidade para cujo fim a Organização das Nações Unidas foi constituída, como a sua Carta o proclama.

ARTIGO I

FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES

É propósito da Organização contribuir para a paz e segurança, promovendo a colaboração entre as nações pela educação, ciência e cultura, a fim de assegurar o respeito universal pelo predomínio do direito e da justiça, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais do homem garantidas a todos os povos sem distinção de raça, sexo, língua ou religião pela Carta das Nações Unidas.

2. A fim de realizar esse propósito, a Organização:

a) colaborará no incremento do conhecimento mútuo dos povos por todos os órgãos de informação das massas e para esse fim recomendará tantos acordos internacionais quantos forem necessários para promover a livre circulação de idéias pela palavra e pela imagem;

b) imprimirá vigoroso impulso à educação popular e à expansão da cultura; colaborando com os membros, a seu convite, no desenvolvimento das atividades educativas;

Instituindo a colaboração entre nações a fim de elevar o ideal de igualdade de oportunidades educativas sem distinção de raça, sexo ou outras diferenças econômicas ou sociais;

Sugerindo métodos educativos mais aconselháveis ao preparo das crianças para as responsabilidades do homem livre;

c) manterá, aumentará e difundirá o saber;

Velando pela conservação do patrimônio universal dos livros, das obras e de outros monumentos de interesse histórico ou científico e recomendando aos povos interessados convenções internacionais para esse fim;

Encorajando a cooperação entre nações em todos os ramos da atividade intelectual, o intercâmbio internacional de representantes da educação, ciência e cultura assim como o de publicações de obras de arte material de laboratório e de toda documentação útil;

Facilitando, por métodos de cooperação internacional apropriados o acesso de todos os povos ao que cada um deles publicar.

3. Desejando preservar a independência, a integridade e a fecunda diversidade de suas culturas e de seus sistemas de educação aos Estados Membros da presente Organização, a Organização não intervirá em qualquer matéria essencialmente relativa à jurisdição interna de cada Estado.

ARTIGO II

MEMBROS

1. Os Estados Membros da Organização das Nações Unidas terão o direito de fazer parte da Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas.

2. Conforme as disposições do acordo entre esta Organização e a Organização das Nações Unidas, aprovadas no artigo X da presente Convenção, os Estados não membros da Organização das Nações Unidas poderão ser admitidos como membros da Organização, de acordo com recomendação do Conselho Executivo, por maioria de dois terços de votos da Conferência Geral.

3. Os Estados Membros da Organização suspensos no exercício de seus direitos e privilégios de membros da Organização das Nações Unidas, terão por solicitação desta última, suspensos os direitos e privilégios inerentes à qualidade de membro.

4. Os Estados Membros da Organização perdem *ipso facto* esta qualidade quando excluídos da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO III

ÓRGÃOS

A Organização compor-se-á de uma Conferência Geral, um Conselho Executivo e um Secretariado.

ARTIGO IV

A. — Composição

1. A Conferência Geral será constituída de representantes dos Estados Membros da Organização. O Governo de cada Estado Membro nomeará, no máximo cinco representantes escolhidos após consulta feita ao Comitê Nacional, se o houver, ou às instituições e corpos educativos, científicos e culturais.

B. — Atribuições

2º A Conferência Geral estabelecerá a orientação geral da Organização e opinará sobre os programas estabelecidos pelo Conselho Executivo.

3. A Conferência Geral convocará, se necessário, conferências internacionais sobre educação, ciências, humanidades e difusão do saber.

4. A Conferência Geral, quando se pronunciar pela adoção de projetos a serem submetidos aos Estados Membros, deverá distinguir as recomendações aos Estados Membros das convenções internacionais a serem ratificadas pelos Estados Membros. No primeiro caso, a simples maioria será suficiente; no segundo, será necessária uma maioria de dois terços. Cada um dos Estados Membros submeterá as recomendações ou convenções às autoridades nacionais competentes, no prazo de um ano, a partir da cláusula da sessão da Conferência Geral na qual tenham sido adotadas.

5. A Conferência Geral dará parecer à Organização das Nações Unidas sobre os aspectos educativos, científicos e culturais das questões que interessem às Nações Unidas, nas condições e de acordo com os trâmites adotados pelas autoridades competentes das duas organizações.

6. A Conferência Geral receberá e examinará relatórios que lhe forem submetidos periodicamente pelos Estados Membros, de acordo com o Artigo VIII.

7. A Conferência Geral elegerá os membros do Conselho Executivo; nomeará o Diretor Geral de acordo com

a recomendação do Conselho Executivo.

C. — Voto

8. Cada Estado Membro terá um voto na Conferência Geral. As decisões serão tomadas por uma simples maioria de dois terços. Por maioria, entender-se-á maioria dos membros presentes e votantes.

D. — Processo

9. A Conferência Geral reunir-se-á anualmente em sessão ordinária; poderá reunir-se em sessão extraordinária por convocação do Conselho Executivo. No decorrer de cada sessão da Conferência Geral será fixado o local da próxima sessão, local este que será mudado anualmente.

10. Em cada sessão a Conferência Geral elegerá seu Presidente e a sua mesa e adotará seu regimento interno.

11. A Conferência Geral criará comitês especiais e técnicos e outros organismos subsidiários que possam ser necessários às suas finalidades.

12. A Conferência Geral tomará as medidas necessárias para facilitar o acesso do público às reuniões, de acordo com as disposições do regulamento interno.

E. — Observadores

13. A Conferência Geral, sob recomendação do Conselho Executivo e por uma maioria de dois terços, e de acordo com o regulamento interno, poderá convidar como observadores a determinadas sessões da Conferência ou de suas Comissões, representantes de organizações internacionais tais como os mencionados no artigo XI parágrafo 4.

ARTIGO V

CONSELHO EXECUTIVO

A. — Composição

1. O Conselho Executivo será constituído de dezoito membros pela Conferência Geral dentre os delegados nomeados pelos Estados Membros, assim como o Presidente da Conferência que *ex-officio* terá voz consultiva.

2. Ao eleger os membros do Conselho Executivo, a Conferência Geral deverá esforçar-se por incluir pessoas competentes nas artes, humanidades, ciências, educação e difusão de idéias e qualidades pela sua experiência e ca-

pacidade para exercer os deveres administrativos e executivos do Conselho. Levará, também, em consideração a diversidade de cultura e uma distribuição geográfica equitativa. Com excessão do Presidente da Conferência, só poderá servir no Conselho um nacional de cada Estado Membro de cada vez.

3. Os membros eleitos do Conselho Executivo servirão pelo prazo de três anos e serão imediatamente elegíveis para um segundo mandato, mas não servirão consecutivamente por mais de dois períodos. Na primeira eleição serão eleitos dezoito membros, dos quais um terço retirar-se-á no fim do primeiro ano e um terço no fim do segundo ano, sendo a ordem de retirada determinada por sorteio imediatamente após a eleição. Consequentemente seis membros serão eleitos anualmente.

4. Em caso de morte ou demissão de um dos membros, o Conselho Executivo nomeará, dentre os delegados do Estado Membro interessado, um substituto que servirá até a próxima sessão da Conferência Geral, que elegerá um membro para o resto do termo.

B. — Atribuições

5. O Conselho Executivo, agindo sob a autoridade da Conferência Geral, será responsável pela execução do programa adotado pela Conferência e preparará a sua agenda e o seu programa de trabalho.

6. O Conselho Executivo recomendará à Conferência Geral a admissão de novos membros na Organização.

7. O Conselho Executivo adotará o seu regulamento interno, de acordo com as decisões da Conferência Geral; elegerá seus auxiliares dentre os seus membros.

8. O Conselho Executivo reunir-se-á em sessão ordinária pelo menos duas vezes por ano e poderá fazê-lo em sessão extraordinária por convocação do seu Presidente ou a pedido de seis membros do Conselho.

9. O Presidente do Conselho Executivo apresentará à Conferência Geral, com ou sem comentários, o relatório anual do Diretor Geral sobre as atividades da Organização, que deverá ter sido submetido previamente ao Conselho.

10. O Conselho Executivo tomará todas as providências para consultar os representantes das organizações

internacionais ou pessoas qualificadas relativamente a casos dentro de sua competência.

11. Os membros do Conselho Executivo exercerão os poderes a él delegados pela Conferência Geral, em nome da Conferência e não como representantes dos seus respectivos governos.

ARTIGO VI

SECRETARIADO

1. O Secretariado será constituído de um Diretor Geral e do pessoal necessário.

2. O Diretor Geral será nomeado pelo Conselho Executivo e pela Conferência Geral por um período de seis anos, sob condições que possam ser aprovadas pela Conferência, e será elegível para um segundo período. O Diretor Geral será o funcionário de mais alta categoria na Organização.

3. O Diretor Geral ou um substituto por él designado participará, sem direito de voto, de todas as reuniões da Conferência Geral, do Conselho Executivo e dos Comitês da Organização. O Diretor Geral ou o seu substituto formulará propostas relativas às medidas a serem tomadas pela Conferência e pelo Conselho.

4. O Diretor Geral nomeará o pessoal do Secretariado de acordo com o regulamento do pessoal a ser aprovado pela Conferência Geral. A nomeação do pessoal deverá ser feita tendo em vista uma base geográfica tão larga quanto possível entre indivíduos que reunam a mais alta integridade, eficiência e competência técnica.

5. As responsabilidades do Diretor Geral e do pessoal terão exclusivamente um caráter internacional. No cumprimento dos seus deveres, não procurarão receber instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à Organização. Abster-se-ão, também, de qualquer ação que possa comprometer-lhes a situação de funcionários internacionais. Todos os Estados Membros comprometem-se a respeitar o caráter internacional das atribuições do Diretor Geral e do pessoal e a não procurar influenciá-los no cumprimento dos seus deveres.

6. Nenhuma das disposições deste artigo impedirá a Organização de entrar em acordo com a Organização das Nações Unidas para estabelecer serviços comuns, recrutamento e troca de pessoal.

ARTIGO VII

COMITÉS NACIONAIS DE COOPERAÇÃO

1. Cada Estado Membro tomará as disposições apropriadas à sua situação particular a fim de associar aos trabalhos da Organização os principais grupos nacionais que se interessam pelos problemas da educação, da pesquisa científica e cultural, constituindo de preferência uma Comissão nacional onde estarão representados o Governo e aqueles diferentes grupos.

2. As Comissões Nacionais ou os Organismos Nacionais da Cooperação atuarão, onde existirem, com capacidade consultiva para as respectivas delegações junto à Conferência Geral e aos seus Governos em assuntos relativos à Organização. Funcionarão como agentes de ligação em todos os assuntos que a ela se referirem. A Organização poderá, a pedido de um Estado Membro, delegar, temporária ou permanentemente, um membro do seu Secretariado para servir na Comissão Nacional daquele Estado, a fim de auxiliar o desenvolvimento do seu trabalho.

ARTIGO VIII

RELATÓRIOS DOS ESTADOS MEMBROS

Cada Estado Membro fará periodicamente um relatório à Organização, de forma a ser determinada pela Conferência Geral, sobre as leis, regulamentos e estatísticas relativas às suas instituições e à sua atividade no campo educativo, científico e cultural, assim como à execução dada às recomendações e convenções previstas no artigo IV, parágrafo 4.

ARTIGO IX

ORÇAMENTO

1. O orçamento será elaborado pela Organização.

2. A Conferência Geral aprovará definitivamente o orçamento e fixará a participação financeira de cada um dos Estados Membros, de acordo com as disposições a serem previstas nesta matéria pela Convenção concluída com a Organização das Nações Unidas, conforme o Artigo X da presente Convenção.

ARTIGO X

RELACIONES COM A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

A Organização ficará ligada, assim que fôr possível, à Organização das Nações Unidas como uma das instituições especializadas mencionadas no artigo 57 da Carta das Nações Unidas. Estas relações serão objeto de um acordo com a Organização das Nações Unidas conforme as disposições do artigo 63 da Carta. Este acordo será submetido, para aprovação, à Conferência Geral desta Organização. O acordo proporcionará os meios de estabelecer uma cooperação eficiente entre as duas Organizações visando a realização dos fins comuns, e, ao mesmo tempo, reconhecerá a autonomia desta Organização dentro de sua competência, de acordo com o que ficou estabelecido na presente Convenção. Este acordo poderá contar, entre outras, disposições relativas à aprovação do orçamento e ao financiamento da Organização pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

ARTIGO XI

RELACIONES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES E INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS ESPECIALIZADAS.

1. A organização poderá cooperar com outras organizações e instituições inter-governamentais especializadas cujos encargos e atividades estejam em harmonia com os seus. Com esse fim, poderá o Diretor Geral, sob a alta autoridade do Conselho Executivo, estabelecer relações eficientes com essas organizações e instituições e constituir comissões mistas, julgadas necessárias para assegurar uma cooperação eficaz. Todo acordo com essas organizações ou instituições especializadas será submetido à aprovação do Conselho Executivo.

2. Sempre que a Conferência Geral e as autoridades competentes de toda outra organização ou instituição inter-governamental especializada, interessada em atividades e objetivos análogos, julgarem oportuna a transferência para a Organização dos recursos e atribuições da referida organização ou instituição, o Diretor Geral poderá concluir, com a aprovação da Conferência, para esse fim, acordos mútuamente aceitáveis.

3. A Organização poderá tomar de comum acordo com outras organizações intergovernamentais, medidas apropriadas com o fim de assegurar uma recíproca representação nas suas reuniões.

4. A Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas poderá tomar todas as disposições que vulgar úteis para facilitar as consultas e assegurar a cooperação com as organizações internacionais privadas que se ocupam de questões que estejam no seu âmbito. Poderá convidi-las empreender determinadas tarefas que sejam de sua competência. Esta cooperação poderá compreender igualmente uma participação apropriada de representantes daquelas organizações em Comitês consultivos estabelecidos pela Conferência Geral.

ARTIGO XII

ESTATUTO JURÍDICO DA ORGANIZAÇÃO

As disposições dos artigos 104 e 105 da Carta das Nações Unidas relativas ao estatuto jurídico daquela Organização, seus privilégios e imunidades aplicar-se-ão, da mesma maneira, a esta Organização.

ARTIGO XIII

EMENDAS

As propostas de emendas a esta Convenção entrarão em vigor após a sua aprovação pela Conferência Geral por maioria de dois terços; todavia, as emendas que envolverem alterações fundamentais nos objetivos da Organização ou novas obrigações para os Estados Membros deverão ser aceitas por dois terços dos Estados Membros antes de entrar em vigor. O texto dos projetos de emenda será comunicado pelo Diretor Geral dos Estados Membros pelo menos seis meses antes de serem submetidos à Conferência Geral.

2. A Conferência Geral terá poder para adotar, com maioria de dois terços, um regimento para executar as disposições deste artigo.

ARTIGO XIV

INTERPRETAÇÃO

1. Os textos em inglês e francês desta Convenção fazem igualmente fé.
2. Qualquer questão ou disputa relativa à interpretação desta Convenção deverá ser submetida à Corte In-

ternacional de Justiça ou a um tribunal arbitral, de acordo com a determinação da Conferência Geral e de conformidade com seu regimento interno.

ARTIGO XV

ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção será submetida à aceitação, cujos instrumentos serão depositados junto ao Governo do Reino Unido.

2. Esta Convenção permanecera aberta para assinatura nos arquivos do Governo do Reino Unido. A assinatura poderá ser apostada antes ou depois do depósito do instrumento de aceitação. Nenhuma aceitação será válida se não for precedida ou seguida de assinatura.

3. Esta Convenção entrará em vigor após ter sido aceita por vinte de seus signatários. As aceitações posteriores entrarão imediatamente em vigor.

4. O Governo do Reino Unido dará conhecimento a todos os membros das Nações Unidas do recebimento de todos os instrumentos de aceitação e da data na qual esta Convenção entrará em vigor de acordo com o parágrafo anterior.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção nas línguas inglesa e francesa, cujos textos são igualmente autênticos.

Feita em Londres aos dezesseis dias do mês de novembro de mil novecento e quarenta e cinco, em um só exemplar, nas línguas inglesa e francesa, cujas cópias autenticadas serão remetidas pelo Governo do Reino Unido aos governos de todos os Membros das Nações Unidas

Argentina Conrado Traverso.

Austrália

Bélgica A. Buisseret.

Bolívia C. Salamanca.

Brasil Moniz de Aragão.

República Socialista

Soviética Bielorrussa

Canadá Vicente Massey.

Chile Francisco Waleer Linares.

China Hu Shih.

Colômbia J. J. Arango.

Costa Rica

Cuba Luis Marino Perez.

Checo-Eslováquia Jan Opocensky.

Dinamarca Alb. Michelsen.

República Dominicana A. Pasto-
riza.

Ecuador Alb. Puig.

Egito A. Fattah Ah. Amr.

El Salvador

Etiópia

França

Grécia Th. Aghnides.

Guatemala M. Galich.

Haiti Leon Leirau.

Honduras

Índia John Sargent.

Irán A. A. Hermat.

Iraque Naji Al Asil.

Libano Camille Chamoun.

Líberia J. W. Pearson.

Luxemburgo A. Als.

México J. T. Bodet.

Países Baixos V. D. Leeuw.

Nicarágua Ernesto Selva.

Noruega Nils Hjelmvælt.

Panamá E. A. Morales.

Paraguai

Peru E. Letts.

Filipinas Maximo M. Ealaw.

Polónia Bernard Drzewieski.

Arábia Saudita Hafiz Wahba.

Síria N. Armanazi.

Turquia Yucef.

República Socialista

Soviética da Ucrânia

União Sul Africana G. Heaton Ni-
cholais.

União das Repúblicas

Socialistas Soviéticas

Reino Unido da Grã-Bretanha e Ir-
landa do Norte Eileen Wilkinson.

Estados Unidos de América

Uruguai R. E. Maciacren.

Venezuela A. Rodriguez Aspuruá.

Iugoslávia Dr. Ljubo Leontic.

DECRETO N.º 22.025 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1948

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de El Salvador, da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943.

O Presidente da República, faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo de El Salvador, da "Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de veículos automotores", firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943, conforme comunicação feita à Delegação do Brasil junto à União Panamericana pela União Pan-

americana por nota de 28 de Maio de 1946, cuja cópia acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 5 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Souza Leão Gracie.

UNIÃO PANAMERICANA

Washington 6, D. C., E. U. A., 28 de Maio de 1946.

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Exceléncia que, em data de 22 do corrente, Sua Exceléncia o Senhor Doutor Héctor David Castro, Embaixador de El Salvador em Washington, depositou na União Pan-americana o instrumento de ratificação por parte do Governo salvadorense da Convênção sobre a Regulamentação do Tráfego de Veículos Automotores, depositada na União Pan-americana e aberta à assinatura dos Estados Americanos a 15 de Dezembro de 1943.

O instrumento de ratificação acima mencionado é datado de 6 de Maio de 1946.

Em obediência ao que dispõe o artigo XX da Convênção em apreço, tenho o prazer de comunicar a Vossa Exceléncia esta informação, solicitando ao mesmo tempo que tenha a bondade de levá-la ao conhecimento do seu Governo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas saudações. a) L. S. Rowe,

DECRETO N.º 22.026 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Col. Leis — Vol. IX

Art. 1º Fica suprimido o cargo de Ajudante de Tesoureiro (Almândega do Rio de Janeiro), padrão 13 do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da aposentadoria de Henrique Elísio Ferreira, devendo a dotação correspondente ser evada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.027 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para a construção do trecho Itanguá-Bonsucesso, prolongamento da ligação Bonsucesso-Engenheiro Bley, da linha São Paulo-Engenheiro Bley.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de cento e seis milhões, seiscentos e cinco mil, trezentos e sessenta cruzeiros e noventa centavos (Cr\$... 106.605.360,90), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção do trecho de Itanguá (Entrada de Ferro Sorocabana) a Bonsucesso (Ribe de Viação Paraná-Santa-Catarina), prolongamento da ligação Bonsucesso-Engenheiro Bley, da estrada de ferro de bitola larga a ser construída entre a cidade de São Paulo e a estação de Engenheiro Bley, da Ribe de Viação Paraná-Santa-Catarina.

Rio de Janeiro, 6 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

F. 11

DECRETO N.º 22.028 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova projetos e orçamentos para a construção de dois edifícios na esplanada de Edgard Werneck, na linha Oeste da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e os orçamentos no total de cento e setenta e oito mil, novecentos e sessenta cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 178.960,30), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, para a construção de dois edifícios na esplanada de Edgard Werneck, na linha Oeste da rede arrendada a The Great Western of Brazil Railway Company Limited, destinados à instalação de um refeitório de um posto de vendas, para a Cooperativa de Consumo dos ferroviários da referida rede, devendo a respectiva despesa correr à conta de capital daquela empresa.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.029 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Quadro do Pessoal do Departamento Técnico e de Produção do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Quadro do Pessoal do Departamento Técnico e de Produção do Exército (Oficiais) que com êste baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro da Guerra.

Art. 2.º O Quadro a que se refere o artigo anterior, substitui o de igual denominação no Regulamento do Departamento Técnico e de Produção do Exército, aprovado pelo Decreto número 21.738, de 30 de Agosto de 1946.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

QUADRO DO PESSOAL DO D. T. P. E. — (OFICIAIS)

DISCRIMINAÇÃO	General de Divisão	Q. T. A.			Q. S. G.			Q. E. M.			Q. Int.			Sôrde	
		General de Brigada	Q. T. A.		Capitão	Q. S. G.		Capitão	Q. E. M.		Capitão	Q. Int.			
			Colonel	Tenente-Coronel	Maior	Capitão	Coronel	Tenente-Coronel	Maior	Capitão	Tenente-Coronel	Maior	Capitão	1º Tenente	
Chefe.....	1.....														1
Ajudante da Ordem.....															1
Chefe.....	1.....														1
Adjunto.....															2
Adjunto.....															3
Divisão do Pessoal.....	Chefe.....														1
Adjunto.....															6
Gabinete.....	Chefe.....														1
Adjunto.....															2
Divisão do I. e F.	Chefe.....														1
Adjunto.....															1
Divisão da Rec. e Almoxarifado.....	Chefe.....														1
Adjunto.....															1
Divisão da Prev. e Higiene.....	Chefe.....														1
Adjunto.....															1
Divisão do Contr. e Ajust.	Chefe.....														1
Adjunto.....															2
D. P. M.	Chefe.....														1
Adjunto.....															4
D. P. E.	Dirектор.....														1
Ajudante da Ordem.....															1
Gabinete.....	Chefe.....														1
Adjunto.....															5
1.ª Divisão.....	Chefe.....														1
Adjunto.....															4
Divisões.....	2.ª Divisão.....	Chefe.....													1
Adjunto.....															5
3.ª Divisão.....	Chefe.....														1
Adjunto.....															7
S. T.	Chefe.....														1
Adjunto.....															1
1.ª Divisão.....	Chefe.....														1
Adjunto.....															7
2.ª Divisão.....	Chefe.....														6
Adjunto.....															6
D. O. P. E.	Dirектор.....														1
Ajudante da Ordem.....															1
Gabinete.....	Chefe.....														5
Adjunto.....															5
Divisões.....	1.ª Divisão.....	Chefe.....													1
Adjunto.....															12
2.ª Divisão.....	Chefe.....														1
Adjunto.....															7
3.ª Divisão.....	Chefe.....														5
Adjunto.....															1
4.ª Divisão.....	Chefe.....														4
D. S. G. E.	Dirектор.....														1
Ajudante da Ordem.....															1
Gabinete.....	Chefe.....														1
Adjunto.....															10
Divisões.....	1.ª Divisão.....	Chefe.....													5
Adjunto.....															4
2.ª Divisão.....	Chefe.....														3
Adjunto.....															3
3.ª Divisão.....	Chefe.....														1
Adjunto.....															3
4.ª Divisão.....	Chefe.....														1
SOMA.....		1	3	17	21	40	22	1	5	14	16	1	1	1	155

(C) Coronel ou Tenente-Coronel.

**DECRETO N.º 22.030, DE 7 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Aprova o Regulamento da Diretoria do Pessoal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento da Diretoria do Pessoal, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

**Regulamento da Diretoria
do Pessoal**

TÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º A Diretoria do Pessoal (D.P.) diretamente subordinada ao Departamento Geral de Administração, é o órgão de administração e fiscalização do pessoal das Armas.

Incumbe-lhe, essencialmente, prover em pessoal das Armas, às necessidades dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições.

Art. 2.º A Diretoria exerce sua ação peculiar, de acordo com as disposições deste regulamento, sobre:

a) os oficiais das Armas, da ativa ou da reserva convocados;

b) as praças distribuídas pelas Armas e Contingentes das Armas.

Art. 3.º Para o desempenho de suas atribuições de que trata o artigo anterior, a Diretoria entende-se diretamente com as Grandes Unidades Serviços, Comandos de Armas, Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições.

TÍTULO II

Organização e competência

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA

Art. 4.º A Diretoria do Pessoal comprehende:

- Diretor;
- Gabinete e órgãos auxiliares;

— Duas Divisões.

Art. 5.º A Diretoria compete:

a) providenciar a distribuição do pessoal das Armas, de acordo com os quadros de organização e as necessidades dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições do Exército.

b) tratar das questões de caráter geral e individual relativas ao pessoal das Armas;

c) organizar, orientar e centralizar a coleta de informações necessárias ao conhecimento da vida militar e civil do pessoal das Armas, na conformidade das leis e instruções em vigor;

d) colaborar com o D.G.A. no preparo da mobilização, nas condições previstas neste Regulamento;

e) providenciar sobre a aplicação oportunamente da legislação referente aos direitos e deveres do pessoal das Armas;

f) prestar informações periódicas, ou quando solicitadas, relativas a efetivos em oficiais e praças.

CAPÍTULO II

DO GABINETE

Art. 6.º O Gabinete (Gab. D.P.) comprehende:

— Chefia;

— Duas Seções;

— Seção Litográfica;

— Contingente;

— Órgãos auxiliares

— Seção administrativa;

— Tesouraria e Almoxarifado;

— Portaria.

Art. 7.º Ao Gabinete incumbe:

a) auxiliar o Diretor no estudo das questões inerentes à administração da repartição, que não forem da competência das Divisões;

b) preparar o expediente que não seja privativo das Divisões para ser submetido à assinatura do Diretor;

c) receber, expedir ou arquivar toda a correspondência da Diretoria;

d) distribuir ou fazer distribuir pelas Divisões e Órgãos auxiliares do próprio Gabinete, os documentos da correspondência ordinária, separando os que pela sua importância devam ser apresentados ao Diretor antes da sua distribuição;

e) receber, protocolar ou arquivar, em cofre especial, regulamentos instruções e demais documentos de caráter sigiloso, distribuindo-os pelas Divisões, quando fôr o caso;

f) tratar das questões relativas à apresentação dos oficiais e aspirantes a oficial;

g) tratar das questões referentes a todo o pessoal da repartição, quer de caráter geral, quer individual.

§ 1.º A 1.ª Seção incumbe: administração; disciplina, boletim diário; ordens diárias; mapas de efetivo do pessoal da própria Diretoria; movimentação interna desse pessoal; apresentações de oficiais à Diretoria ou a outro qualquer órgão, inclusive para requisições de passagens; licenças e recompensas; direção do pessoal praça e civil da Diretoria; escalas de serviço; relações com o Serviço de Justiça; correio; encargos próprios de elemento associado relativos à Diretoria; transportes; ligações com os Serviços subordinados ao Departamento Geral de Administração; estatística relativa a pessoal das Armas; organização e conservação do arquivo da Diretoria.

§ 2.º A 2.ª Seção incumbe: boletins sigilosos; correspondência reservada e criptografia; redação da correspondência da Diretora; recebimento e distribuição de regulamentos, instruções, etc., de caráter sigiloso, notas de serviço, medalhas e condecorações de oficiais, medalhas e condecorações de oficiais e praças da repartição, planos e normas de distribuição do pessoal, biblioteca.

§ 3.º A Seção Administrativa compete:

a) a execução dos encargos discriminados na legislação em vigor para esse órgão;

b) auxiliar o agente diretor na administração interna da Diretoria.

§ 4.º A Tesouraria e Almoxarifado, incumbe:

a) todo o movimento de fundos e de material da Diretoria;

b) as demais atribuições previstas nos regulamentos vigentes.

§ 5.º A Portaria compete.

a) fixar e fiscalizar os serviços dos serventes, inclusive o de fachina;

b) assegurar a guarda e asseio das divergências das diversas dependências da Diretoria;

c) abrir e fechar, nas horas regulamentares e nas que forem determinadas, as diversas dependências da Diretoria.

§ 6.º O Contingente abrange as praças em serviço na Diretoria e é comandado pelo Adjunto da 1.ª Seção do Gabinete.

§ 7.º A seção litográfica é subordinada à 1.ª Seção, da qual faz parte.

CAPÍTULO III

DAS DIVISÕES

Art. 8.º A 1.ª Divisão D-1), encarregada do movimento e dos assuntos gerais e de caráter individual referentes a oficiais, compreende:

- Chefia da Divisão;
- 1.ª Seção (S-1) — Infantaria;
- 2.ª Seção (S-2) — Cavalaria;
- 3.ª Seção (S-3) — Artilharia;
- 4.ª Seção (S-4) — Engenharia, inclusive Transmissões;
- 5.ª Seção (S-5) — Estabelecimentos e Repartições das Armas.

Art. 9.º A 1.ª Divisão compete:

a) estudar e propor a movimentação de oficiais em face das necessidades dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições;

b) estudar e dar parecer sobre todas as questões de caráter geral e individual atinentes a oficial e ao serviço;

c) organizar as Fés de Ofício destinadas à Comissão de Promoções do Exército e as Alterações dos oficiais pertencentes à Diretoria, adidos ou agregados à mesma;

d) centralizar a coleta de informações sobre a vida militar e civil dos oficiais;

e) providenciar sobre o destino de mobilização dos oficiais da ativa, que não sejam do Q.E.M.A., nem estejam previstos pelo Estado Maior do Exército, para inclusão nesse quadro em determinada época;

f) providenciar, de acordo com as instruções do D.G.A., para que sejam convocados, na forma das disposições em vigor os oficiais necessários ao completamento dos quadros que lhe estão afetos, indicando numéricamente essas necessidades.

Parágrafo único. As Seções no que lhes compete, incumbe:

a) estudar a movimentação dos oficiais e organizar as respectivas propostas de acordo com as ordens recebidas nesse sentido;

b) organizar as propostas de agregação de oficiais, bem como os processos de transferência para a reserva, reforma e reversão ao serviço ativo;

c) encaminhar, nas épocas previstas no regulamento respectivo, os documentos destinados à Comissão de Produtos do Exército;

d) manter em dia os fichários relativos aos oficiais, bem como o da situação do efetivo dos Corpos de Tropa, Repartições, Estabelecimentos, etc.;

e) informar diariamente a situação dos oficiais em término de trânsito ou licença;

f) organizar as fólihas de alterações dos oficiais da Diretoria ou a ela adicionados ou agregados, bem como os documentos para promoções relativos aos mesmos;

g) manter sob sua responsabilidade os documentos relativos aos oficiais e o arquivo sigiloso das fichas de informações semestrais;

h) passar certidões requeridas, na forma da Lei;

i) organizar e manter em dia um registro de informações relativas aos oficiais, a fim de facilitar a escolha dos mesmos para determinadas funções;

j) organizar o expediente relativo à concessão de medalha militar;

l) registrar, à medida que forem tornados públicos, e organizar, os dados para a confecção do Almanaque do Exército, a fim de serem remetidos, na devida época, ao Departamento Geral de Administração;

m) colaborar, de acordo com as ordens estabelecidas pela Divisão, e nos prazos por ela fixados, nos quadros e mapas de situação de efetivos a serem apresentados pela Diretoria ao D. G. A.;

n) organizar, calcado nos quadros de efetivos e para uso interno da Diretoria, o quadro geral dos oficiais de sua Arma, subdividindo-o em Q. O., Q. S. P., Q.S.G., Q.T.A. e Q.E. M. A., assinalando nos três primeiros as vagas preenchidas por oficiais do Q. A. O.;

o) dar destino de mobilização aos oficiais da ativa, que não sejam do Q.E.M.A. e aos oficiais da Reserva convocados;

p) prover as Chefias das Seções Mobilizadoras da Arma e das C. R., após o estudo das propostas encaminhadas por intermédio do D.G.A.;

q) estudar a organização fixada para os corpos da Arma, solicitando provisões ou esclarecimentos sobre qualquer assunto que interesse a seus trabalhos;

r) manter em ordem e em dia o arquivo das fólihas de alterações dos oficiais da Arma;

s) à 1.^a Seção (S-1), cabe, também, tratar das questões relativas a oficiais músicos.

Art. 10. A 2.^a Divisão (D-2), encarregada do movimento e assuntos gerais e de caráter individual referentes a praças, compreende:

- Chefia da Divisão;
- 1.^a Seção (S-1) — Infantaria;
- 2.^a Seção (S-2) — Cavalaria;
- 3.^a Seção (S-3) — Artilharia;
- 4.^a Seção (S-4) — Engenharia, inclusive Transmissões;

— 5.^a Seção (S-5) — Estabelecimentos e Repartições.

Art. 11. À Divisão compete:

a) estudar e propor a movimentação de praças para o completamento dos efetivos dos Corpos de Tropa, Estabelecimentos e Repartições;

b) estudar e dar parecer sobre todas as questões de caráter geral e individual referentes a praças;

c) estudar a organização dos quadros de efetivos dos Contingentes das Armas e revê-los anualmente, em vista das propostas apresentadas pelos órgãos interessados e das instruções baixadas pelo D. G. A.

Parágrafo único. As Seções (S-1), (S-2), (S-3), (S-4) e (S-5) compete:

a) estudar e organizar as propostas relativas à movimentação de subtenentes, sargentos e demais praças;

b) organizar os processos de transferência para a reserva, reforma e reversão ao serviço ativo das praças;

c) controlar o trânsito de subtenentes e sargentos movimentados de uma para outra Região Militar;

d) organizar e manter em dia o fichário dos subtenentes e sargentos (inclusive músicos) e dos efetivos dos Corpos de Tropa;

e) colaborar, de acordo com as normas estabelecidas pela Divisão e dentro dos prazos fixados, nos mapas de efetivos a serem apresentados pela Diretoria;

f) organizar, nas épocas oportunas, os documentos para promoção de subtenentes a serem fornecidos à respectiva Comissão;

g) registrar, para serem remetidas do Departamento Geral de Administração, nas épocas oportunas, as alterações necessárias à organização do Anuário dos subtenente e sargentos;

h) organizar, para uso interno da Diretoria, um quadro geral dos subtenentes e sargentos de cada arma, especificando o destino e especialidade.

TÍTULO III

Do pessoal e suas atribuições

CAPÍTULO I

QUADRO DO PESSOAL

Art. 12. Os cargos previstos na organização da Diretoria são exercidos:

a) Diretor — General de Brigada;

b) Ajudante de Ordens — Capitão do Q. S. G.;

c) Chefe de Gabinete — Coronel do Q.E.M.A.;

d) Chefe da Seção Administrativa Major do Q. S. G.;

- e) Chefes de Divisão — Tenentes-Coronéis do Q.S.G.;
- f) Chefes de Seção do Gabinete —
1.^a Seção — Major do Q.S.G.
2.^a Seção — Major do Q.E.M.;
- g) adjuntos das Seções do Gabinete:
1.^a Seção: 1.^o e 2.^os Tenentes do Q. A. O. — 2.^a Seção: 2.^o Tenente do Q. A. O.;
- h) adjuntos das Divisões — Majores do Q. S. G.;
- i) tesoureiro — Capitão do Q. I. E.;
- j) almoxarife — 1.^o Tenente do Q. A. I. E.;
- l) chefes de Seção — Capitães do Q. S. G. e do Q. S. P.;
- m) auxiliares das Divisões — 2.^os Tenentes do Q. A. O. — Seções da 1.^a Divisão: 1.^os Tenentes do Q. A. O. — Seções da 2.^a Divisão: 1.^os e 2.^os Tenentes do Q. A. O. e 2.^o Tenente Mestre de Música.

Art. 13. Além dos oficiais previstos no artigo anterior, a Diretoria, para execução dos seus mistérios, contará com as praças constantes do Quadro anexo. Essas praças são grupadas no Contingente da Diretoria, sob o comando do Adjunto da 1.^a Seção do Gabinete.

Parágrafo único — A Diretoria disporá de funcioários civis, segundo a lotação fixada e o pessoal extranuméricário que for necessário, conforme as exigências do respectivo serviço.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 14. Compete ao Diretor:

- a) dirigir o pessoal da Diretoria, efetivo, adido e agregado, bem como o em trânsito, exercendo sobre todos ações correspondentes às previstas para os comandos de Arma da D. I., particularmente a de comando, naquilo que for aplicável à sua repartição;

- b) exercer ou delegar (na forma do art. 22 do Regulamento de Administração do Exército, a administração do material e a gerência dos créditos atribuídos à Diretoria;

- c) manter com o Chefe do D. G. A. estreita ligação, a fim de assegurar continuidade e uniformidade nas atividades da Diretoria;

- d) resolver, em nome do Chefe do Departamento Geral de Administração, as questões sobre as quais já esteja firmada doutrina e que se refiram ao pessoal do Exército, bem co-

mo as que lhe forem delegadas por aquela autoridade;

- e) apresentar até o dia 15 de fevereiro de cada ano, o Relatório Anual das atividades da Diretoria;

- f) remeter ao Ministro, trimestralmente, por intermédio do Departamento Geral de Administração e quando houver vaga, a proposta de nomeação de subtenentes ou informar, à referida autoridade, nas mesmas épocas, não existir vagas a preencher;

- g) assinar todos os documentos dirigidos aos oficiais-generais, os que encerrem recomendações, punições e elogios relativos a militares adidos, agregados à Diretoria ou em trânsito e as soluções de consultas ou interpretações das leis vigentes, podendo delegar atribuições ao Chefe do Gabinete para assinar (por ordem) os demais;

- h) remeter ao Departamento Geral de Administração as alterações que devam ser publicadas no Boletim do Exército e as necessárias à organização do Almanaque Militar e do Anuário dos subtenentes e sargentos.

Art. 15. Compete ao Chefe do Gabinete:

- a) exercer as atribuições de Comandante de Corpo sobre todo o pessoal efetivo da Diretoria, e, quando delegadas, as funções de agente diretor da respectiva Unidade Administrativa;

- b) dirigir o serviço do Gabinete, orientando os Chefes de Seção ou adjuntos, sobre os respectivos trabalhos e fiscalizando a sua execução;

- c) exercer ação direta e pessoal sobre a organização e funcionamento do arquivo de Informações sigilosas e sobre os trabalhos de preparação para a guerra da própria Diretoria;

- d) regular, de acordo com o Diretor, o funcionamento do serviço corrente e diário;

- e) assinar em nome do Diretor e segundo suas atribuições, o expediente de pronto andamento;

- f) despachar com o Diretor os papéis que dependam da sua decisão, ficando por eles responsável, até que sigam a seus destinos;

- g) receber a correspondência sigilosa, abri-la e mandar registrá-la, por oficial, em livro (protocolo) sob a guarda deste, para em seguida ser distribuída;

- h) receber as apresentações dos oficiais até o posto de Tenente-coronel inclusive se a isso autorizado, podendo delegar ao Chefe da 1.^a Seção do Ga-

binete a dos maiores, capitães, oficiais subalternos e aspirantes a oficial;

2) ultimar o Relatório anual, concernente as instruções do Diretor e os trabalhos apresentados pelos Chefes de Divisão e dos Órgãos Auxiliares;

j) rubricar os livros de escrituração que não pertencem às Divisões nem aos Órgãos Auxiliares;

l) conferir com o original as cópias do boletim da Diretoria, autenticando-as;

Art. 16 — Compete aos Chefes de Seção do Gabinete:

a) elaborar os boletins da Diretoria;

b) ter sob sua guarda os documentos de caráter ostensivo (1.^a Sec.) e sigiloso (2.^a Sec.) distribuídos ao Gabinete;

c) responsabilizar-se pela carga do material distribuído à Seção, incluindo-se à da 1.^a Seção o material em uso na Chefia do Gabinete;

d) dirigir e coordenar os trabalhos das respectivas Seções.

Art. 17 — Compete aos Adjuntos das Seções do Gabinete:

a) auxiliar o Chefe da Seção na escrituração e fiscalização da carga distribuída;

b) encarregar-se do serviço de Protocolo e Arquivo da Diretoria, ostensivo ou não, de acordo com as instruções em vigor a esse respeito;

c) executar as tarefas que lhes forem atribuídas pelo Chefe de Seção, esforçando-se pela sua perfeita execução, sendo responsáveis pelas incorreções verificadas.

Art. 18 — Ao Chefe da Seção Administrativa compete:

a) assegurar a execução dos trabalhos atribuídos aos órgãos auxiliares;

b) prestar ao Gabinete e às Divisões todas as informações necessárias e relativas a assunto de sua esfera de atribuições normais.

Parágrafo único — Ao encarregado da Portaria compete:

a) determinar, dirigir e fiscalizar o serviço de limpeza e asseio das dependências da Diretoria;

b) organizar o mapa cargo do material sob sua guarda, ficando responsável pelos extravios;

c) abrir e fechar os compartimentos das dependências da Diretoria, nas horas regulamentares ou nas que lhe forem determinadas, utilizando, para isso, praças ou serventes distribuídos permanentemente pelo Gabinete e Divisões;

d) receber e entregar a correspondência, livros, papéis e encomendas

destinados à Diretoria, quando entregues à Portaria;

e) promover a pronta remessa e entrega dos documentos expedidos pela Diretoria.

Art. 19 — Compete ao Chefe da Divisão:

a) orientar e fazer executar os trabalhos de sua Divisão, fazendo-se auxiliar pelos Chefes de Seção e Adjunto;

b) submeter à apreciação e despacho do Diretor, todos os trabalhos e o expediente da Divisão;

c) assinar todos os trabalhos, propostas ou pareceres que devam ser submetido à decisão do Diretor;

d) assinar as Fés de Ofício para promoção, relações de alterações ou documentos equivalentes, bem como as certidões mandadas fornecer;

e) rubricar os livros de escrituração pertencentes à Divisão;

f) receber, o Chefe da 2.^a Divisão, as apresentações das praças, se autorizado, podendo delegar essa incumbência ao Auxiliar da Divisão.

Art. 20 — Ao Adjunto da Divisão compete:

a) responsabilizar-se pelo recebimento, expedição, protocolo e arquivamento dos documentos de caráter sigiloso destinados à Divisão;

b) organizar e executar o expediente da Divisão não privativo das Seções;

c) distribuir, pelas Seções, os documentos entrados, de acordo com as normas estabelecidas pela Divisão e após fazer procololá-los pelo Auxiliar, se ostentivos;

d) manter em dia o registro dos documentos recebidos e expedidos;

e) responsabilizar-se pela carga dos regulamentos, impressos, instruções, etc., da Divisão, bem como pela de todo o material a ela distribuído.

Parágrafo único. — Ao Auxiliar da Divisão cabe desempenhar as funções que lhe forem atribuídas pelo respectivo chefe.

Art. 21. Ao Chefe de Seção das Divisões competente:

a) dirigir, distribuir e coordenar todos os trabalhos afetos à sua Seção sendo responsável pela perfeita execução dos mesmos perante o Chefe de Divisão;

b) encarregar-se de certos trabalhos especiais que, a seu critério, devam ser executados diretamente por si;

c) comunicar ao Chefe de Divisão, logo após o início do expediente, as faltas em sua Seção e, quando for

o caso, qualquer ocorrência que não lhe caiba resolver.

Art. 22. Compete ao Auxiliar de Secção das Divisões:

a) estudar os assuntos e redigir os ofícios e outros documentos que lhe forem determinados pelo Chefe da Seção, sendo responsável, perante este, pela exatidão dos contextos dos mesmos;

b) realizar todas as tarefas e serviços, determinadas pelos Chefes de Seção ou outros chefes imediatos, que decorram dos encargos da Repartição onde serve, ou da sua situação hierárquica.

CAPÍTULO III

DAS NOMEAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 23. A movimentação do pessoal militar da Diretoria é feita de acordo com a Lei de Movimento de Quadros.

Quando o militar, incluído possa exercer mais de uma função das previstas na Repartição, cabe ao Director fixar qual deverá ser a exercida.

TÍTULO IV

Da nomeação dos subtenentes

Art. 24. A fim de selecionar os candidatos à nomeação a subtenente, funcionará na Diretoria a Comissão de que trata o art. 8º do Decreto-lei n.º 2.264, de 3 de junho de 1940, com a seguinte constituição:

a) Membros efetivos:

Presidente — Director do Pessoal.

Membros — Chefe do Gabinete — Chefe da 2.ª Divisão;

b) Membros variáveis:

Dois Chefes de Seção da 2.ª Divisão;

c) Secretário:

Auxiliar do Chefe da 2.ª Divisão.

Parágrafo único. Os membros variáveis serão substituídos trimestralmente, após a reunião da Comissão, a que se refere o artigo seguinte.

Art. 25. Trimestralmente, a Comissão reunir-se-á a fim de tomar conhecimento das vagas existentes, estudar a documentação fornecida pelas Seções e selecionar os candidatos.

Parágrafo único. Da reunião será lavrada uma ata em livro a este fim especialmente destinado.

Art. 26. O Secretário fará a escrituração dos trabalhos da Comissão, bem como a redação da proposta a ser apresentada ao Departamento Geral de Administração, ficando responsável pelos documentos utilizados ou elaborados, que constituem carga da mesma comissão.

TÍTULO V

Disposições complementares

Art. 27. Para efeito das prescrições contidas nos diversos Regulamentos que forem aplicáveis à Diretoria, são estabelecidas as seguintes correspondências funcionais:

a) Director do Pessoal — Comandante de Arma de D.I.;

b) Chefe do Gabinete — Comandante de Corpo;

c) Chefe de Seção do Gabinete — Comandante de Unidade incorporada;

d) Adjunto de Seção do Gabinete — Comandante de fração de sub-unidade (e ainda Capitão Adjunto e 1.º Tenente Secretário, os da 1.ª Seção);

e) Chefe da Seção Administrativa — Fiscal Administrativo;

f) Capitão Tesoureiro e 1.º Tenente Almoxarife — Chefes de serviço regimental;

g) Chefe de Divisão — Comandante de Unidade incorporada;

h) Adjunto de Divisão — Comandante de sub-unidade;

i) Demais funções exercidas por oficiais — Comandante de fração de sub-unidade.

TÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 28. A Diretoria do Pessoal é, nesta data, mandada organizar com o pessoal, material e demais recursos de toda a ordem e nas dependências da Diretoria das Armas criada pelo Decreto n.º 10.998, de 3 de dezembro de 1942, ora extinta, por força do Decreto-lei n.º 9.100, de 27 de março de 1946.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1946. — *Canrobert P. da Costa.*

MINISTÉRIO DA GUERRA — DIRETORIA DO PESSOAL (QUADRO DO PESSOAL MILITAR)

DISCRIMINAÇÃO	OFICIAIS										PRAÇAS				
	Gen. de Brigada	Coronel	Ten. Cel.	Major	Capitão		1.º Tenente		2.º Tenente		Q. A. O.	Q. M. Auxílio	1.º Sargento	2.º Sargento	3.º Sargento
		Q.E.M.A.	Q.S.G.	Q.E.M.A.	Q.S.G.	Q.S.P.	Q.I.E.	QAOG	QAOQ	QAOQF					
I — DIRETORIA															
Dirutor.....															
Ajudante de Ordenos.....															
II — GABINETE															
Chefia.....															
1.ª Secção.....															
Contingente.....															
Secção Litográfica.....															
2.ª Secção.....															
III — Órgãos AUXILIARES															
Secção Administrativa.....															
Tesouraria.....															
Almoxarifado.....															
Portaria.....															
IV — 1.ª Divisão															
Chefia.....															
1.ª Secção — Infantaria.....															
2.ª Secção — Cavalaria.....															
3.ª Secção — Artilharia.....															
4.ª Secção — Engenharia.....															
5.ª Secção — Estabelecimentos e Repartições.....															
V — 2.ª Divisão															
Chefia.....															
1.ª Secção — Infantaria.....															
2.ª Secção — Cavalaria.....															
3.ª Secção — Artilharia.....															
4.ª Secção — Engenharia.....															
5.ª Secção — Estabelecimentos e Repartições.....															
SOMA.....	1	1	2	1	4	3	8	1	3	20	1	8	14	1	14

OFICIAIS.....	General.....	1
	Coronel.....	1
	Tenente-Coronel.....	2
	Majores.....	5
	Capitães.....	12
	Primeros Tenentes.....	24
	Segundos Tenentes.....	23
	SOMA.....	68

PRAÇAS.....

SOCIA.....

Primeiro Sargento.....	1
Segundos Sargentos.....	14
Tercerinos Sargentos.....	32
Cabos.....	5
Soldados.....	14
SOCIA.....	66

- OBSERVAÇÕES
- (a) Do Gabinete do Dirектор
 - (b) Motorista e Ajudante de Motorista
 - (c) Dactilógrafos
 - (d) Auxiliares
 - (e) Arquivista
 - (f) Sargeante-mor, furriel, material bélico e auxiliar, respectivamente
 - (g) Contador.

DECRETO N.º 22.031 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regulamento do Serviço de Remonta e Veterinária

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Remonta e Veterinária, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro da Guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946. 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

Regulamento do Serviço de Remonta e Veterinária

TÍTULO I

Do Serviço de Remonta e Veterinária

Este serviço incumbe-se:

- a) do fornecimento de animais de sela, tração e carga;
- b) do fornecimento de material de veterinária e ferradoria;
- c) da conservação dos animais.

Ele compreende os seguintes órgãos de:

- 1) Direção Geral;
- 2) Direção Especializada;
- 3) Execução Central;
- 4) Direção Regional;
- 5) Execução Regional;
- 6) Execução nas G.U.;
- 7) Preparação do Pessoal.

TÍTULO II

Da Diretoria de Remonta e Veterinária

CAPÍTULO I

DOS FINS

Art. 1.º A Diretoria de Remonta e Veterinária (D.R.V.), subordinada diretamente ao Departamento Geral de Administração, é o órgão de direção do Serviço de Remonta e Veterinária, responsável pela coordenação e controle de sua execução.

Compete-lhe:

I — adquirir, manter em depósito e distribuir solípedes, material de veterinária e de ferradoria;

II — incumbir-se da assistência veterinária e do exame da forragem e alimentos de origem animal consumidos pelo Exército;

III — distribuir o pessoal do Serviço de Veterinária e propor a movimentação do pessoal atribuído ao Serviço de Remonta, de acordo com os quadros de efetivos e as necessidades do Serviço;

IV — incentivar a produção e o aperfeiçoamento no país de equinos e muares e do material especializado;

V — orientar a instrução técnica do pessoal do Serviço;

VI — propor ao Chefe do Departamento os quadros de efetivos e dotações de material dos órgãos do Serviço, para o tempo de paz e o de guerra;

VII — colaborar com a 1.ª Divisão do D.G.A. no preparo da mobilização do Serviço;

VIII — estudar e propor as medidas relativas ao equipamento do território nacional em material de veterinária, de ferradoria e em órgãos de Remonta e as que se relacionarem com a localização e capacidade de forrageamento das áreas destinadas aos rebanhos, tendo em vista atender às necessidades da mobilização e do emprego das forças terrestres;

IX — estabelecer normas técnicas para a manutenção do material de veterinária e de ferradoria, bem como para a higiene e tratamento dos solípedes; fiscalizar a sua execução;

X — zelar pela disciplina do pessoal do Serviço diretamente sob a ação da Diretoria por efeito de movimentação ou por qualquer outro motivo;

XI — tratar das questões de caráter geral e individual relativas ao pessoal do Serviço de Veterinária, organizando, orientando e centralizando a coleta das informações necessárias para o conhecimento da vida militar e civil desse pessoal;

XII — tratar das questões relativas ao desenvolvimento do esporte hípico no país;

XIII — fornecer à 2.ª Divisão do D.G.A. dados necessários para a organização do Almanaque do Exército e do Anuário dos Subtenentes e Sargentos;

XIV — organizar e manter em dia fichários do material de veterinária e de ferradoria distribuído e em depósito, bem como do material civil

necessário à mobilização e ao equipamento do território nacional (fábricas, etc.);

XV — organizar e manter em dia fichários dos animais distribuídos nos depósitos de Remonta, nas fazendas de criação e nos postos de Serviço, bem como dados globais sobre rebanhos cavalares e muares, zonas de pastagens e etc.;

XVI — organizar e manter em dia fichário do pessoal técnico civil, necessário à mobilização do Serviço;

XVII — fornecer à Chefia do Departamento Geral de Administração relações globais do material e dos elementos a que se referem os itens anteriores, valendo-se dos dados de base da Estatística Nacional, quando fôr o caso;

XVIII — fornecer à Chefia do Departamento Geral de Administração os elementos básicos para a confecção dos questionários que devam ser apresentados aos Órgãos da Estatística Militar;

XIX — elaborar os cadernos de encargos do material veterinário e de ferradoria obedecendo aos tipos estabelecidos ou aprovados pelo Estado Maior do Exército e de acordo com as normas e especificações técnicas estabelecidas pelo Departamento Técnico de Produção do Exército;

XX — orientar e controlar o ensino na Escola de Veterinária do Exército.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Diretor de Remonta e Veterinária é um Coronel da Arma de Cavalaria.

Art. 3º Para o exercício de suas funções o Diretor de Remonta e Veterinária dispõe dos seguintes órgãos:

- A) Gabinete e Órgãos Auxiliares;
- B) Subdiretorias Especializadas:
 - 1) Subdiretoria de Remonta;
 - 2) Subdiretoria de Veterinária.

DO GABINETE E ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 4º Ao Gabinete incumbe:

I — auxiliar a coordenação das atividades da D. R. V., estabelecendo as ligações entre seus diferentes órgãos e promovendo, em nome do Diretor, as ligações externas que se fizerem necessárias;

II — preparar o expediente e a correspondência da Diretoria, zelando

pelo funcionamento normal e regular dos órgãos auxiliares;

III — manter em dia a organização dos arquivos secreto e ostensivo;

IV — organizar e imprimir os boletins da Diretoria;

V — organizar e manter atualizado o histórico da Diretoria;

VI — organizar as fôlhas de alterações do pessoal combatente da Diretoria;

VII — propor as classificações e transferências de oficiais e praças combatentes que não sejam da competência das Subdiretorias.

Art. 5º A Chefia do Gabinete é exercida por um Tenente Coronel da Arma de Cavalaria.

Art. 6º O Gabinete compõe-se de:

- Chefe;
- 2 (dois) adjuntos;
- Seção Administrativa;
- Tesouraria;
- Almoxarifado;
- Portaria;
- Serviço de Expediente e Correio;
- Serviço de Pessoal e Contingente;
- Seção de Publicação, Propaganda e Hipismo;
- Biblioteca e Arquivo.

§ 1º A Seção Administrativa tem os encargos discriminados no R. A. E. para o Fiscal Administrativo.

Compete-lhe, além dessas atribuições:

I — organizar as propostas orçamentárias da Diretoria;

II — organizar as tabelas de distribuição dos quantitativos atribuídos à mesma;

III — realizar o balanço geral, ao fim de cada gestão financeira;

IV — abrir concorrências para aquisição de material, consoante a legislação em vigor e planos de compras aprovados;

V — examinar as prestações de contas dos adiantamentos feitos às C. C. A. e estabelecimentos, encaixinhando-as ao Diretor para aprovação e publicação no boletim da Diretoria;

VI — examinar trimestralmente o estado financeiro dos estabelecimentos subordinados, apresentando suscinto relatório ao Diretor;

VII — redigir os documentos dos assuntos a seu cargo;

§ 2º A Tesouraria e o Almoxarifado têm as atribuições constantes do Regulamento n.º 3 (R. A. E.).

§ 3.º A Portaria incumbe:

I — dirigir o serviço de telefone, estafeta e pessoal de ordens;

II — receber e encaminhar as pessoas que desejam informações da D. R. V.;

III — assegurar a guarda e asseio das diversas dependências da D.R.V.;

§ 4.º Ao Serviço de Expediente e Correio incumbe:

I — receber, verificar e distribuir a correspondência;

II — expedir a correspondência.

§ 5.º A Seção de Publicação, Propaganda e Hipismo incumbe:

I — divulgar as finalidades e as atividades da Remonta, de modo a realizar praticamente a sua identificação com os meios interessados;

II — fazer publicidade de forma que interesse e dê conhecimento, ao povo das cidades e do interior, do que faz, do que tem feito e do que pretende fazer a D. R. V. em benefício da criação intensiva do cavalo no país;

III — dirigir ou orientar uma publicação periódica, lançada em normas objetivas;

IV — organizar e manter em dia a relação de indivíduos e entidades a quem deva ser feita diretamente a remessa de material de propaganda;

V — manter íntima ligação com as Subdiretorias, de modo a estar sempre ao corrente de todas as suas atividades, a fim de bem poder informar e orientar os interessados;

VI — acompanhar as publicações nacionais e estrangeiras, de modo a poder propôr a reedição ou tradução das que tenham particular interesse às finalidades da Remonta e Veterinária;

VII — organizar um plano de propaganda, no inicio de cada exercício, de acordo com o quantitativo que lhe fôr atribuído;

VIII — ter a seu cargo a biblioteca e arquivo;

IX — propôr ao Diretor a instituição de prêmios anuais aos criadores;

X — orientar e organizar provas hípicas no Exército e cooperar para a sua organização no meio civil;

XI — orientar as diversas entidades na execução das provas constantes da temporada anual;

XII — relacionar, mediante seleção, os melhores cavaleiros militares existentes no país e suas respectivas montadas, se fôr o caso;

XIII — estudar e propor as modificações que se fizerem necessárias

nas características de provas hípicas;

XIV — organizar, no inicio de cada ano, um plano de desportos hípicos de Remonta, de forma a distribuir equitativamente o quantitativo destinado a prêmios;

XV — manter estreito contacto com as associações civis que praticam os desportos hípicos, incentivando as iniciativas que tragam proveito às finalidades da Remonta.

DA SUBDIRETORIA DE REMONTA

Art. 7.º A Subdiretoria de Remonta (S. D. R.) incumbe:

I — receber, depositar e distribuir solípedes para o Exército;

II — colaborar com a D. R. V. no incentivo à criação e na seleção de equinos e muares;

III — prever as necessidades em animais de serviço para o Exército e para a reprodução;

IV — organizar os planos de compra e distribuição de animais de serviço e de reprodutores;

V — desenvolver a criação das raças puras estrangeiras que melhor convêm ao Exército, selecionar seus produtos e conservar e melhorar as raças ditas nacionais, tendo em vista a formação do cavalo militar de sela e de tração;

VI — estudar e propôr as medidas relacionadas com o equipamento do território nacional no que se refere aos órgãos de Remonta e áreas de forrageamento (local e capacidade) para atender às necessidades da mobilização e do emprego das forças terrestres;

VII — assegurar aos Depósitos de Remonta um nível de efetivo em animais que consulte as necessidades de fornecimento às unidades administrativas do Exército;

VIII — estudar as condições da criação de equíneos e muares no território nacional, bem como o preço médio dos animais nas diversas regiões do país;

IX — fornecer à Chefia do Departamento Geral de Administração, por intermédio da Diretoria de Remonta e Veterinária, relações globais dos elementos a que se referem os itens anteriores;

X — apresentar à Diretoria de Remonta e Veterinária os elementos básicos para a confecção dos questionários que devem ser propostos pelo D.G.A. aos órgãos da Estatística Militar;

XI — fiscalizar o funcionamento técnico e administrativo dos Órgãos de Remonta;

XII — propor ao Diretor os quadros de efetivos e dotações dos Órgãos de Remonta, para o tempo de paz e de guerra;

XIII — colaborar nos estudos gerais de organização e na elaboração de propostas de regulamentos e manuais de interesse do Serviço;

XIV — colaborar com a Diretoria, no preparo da mobilização do Serviço;

XV — organizar boletins técnicos e de informações, bem como instruções gerais sobre os assuntos de sua alçada, que convenham ser divulgados;

XVI — colaborar no relatório da Diretoria.

Art. 8º O Subdiretor de Remonta é um Coronel da Arma de Cavalaria.

Art. 9º Para o exercício de suas funções o Subdiretor de Remonta dispõe de:

— um adjunto — oficial de carreira;

— 1.ª Divisão (D1) — Remonta;

— 2.ª Divisão (D2) — Criação e melhoramento do rebanho equino.

Art. 10. A 1.ª Divisão dispõe de um Chefe e adjuntos, oficiais de arma montada.

Incumbe-lhe:

I — controlar a aquisição, o recebimento, o depósito e a distribuição de animais de serviço (selo, tração e carga);

II — controlar as transferências, carga e descarga de animais de serviço;

III — prever as necessidades do Exército em animais de serviço;

IV — estudar e propor instruções para a instalação e funcionamento dos Postos de Remonta e das Comissões de Compra de Animais (C.C.A.);

V — estudar e propor instruções para a doma de animais novos, bem como o regime de trabalho e a adaptação dos animais adquiridos, em depósito e distribuídos;

VI — regular os meios e condições de transporte dos animais de serviço;

VII — estudar e propor as medidas referentes às instalações e condições de vida dos animais em boxes, baixas, galpões e invernadas;

VIII — organizar e manter em dia fichários ou mapas relativos aos animais de serviço distribuídos ou em depósitos.

Art. 11. A 2.ª Divisão dispõe de um Chefe e adjuntos, oficiais de arma montada e do quadro de veterinária.

Incumbe-lhe:

I — estudar as questões relacionadas com a criação de animais de raças puras para a melhoria do rebanho equino nacional;

II — estudar as normas a serem adotadas pelos órgãos de Remonta para a seleção dos produtos de reprodução e para a conserva e melhoria das raças ditas nacionais;

III — regular a distribuição, classificação e desclassificação dos animais de raça pura;

IV — propor a aquisição e cessão de animais puros;

V — organizar instruções para a ginástica funcional de animais puros e para a fecundação natural, em contenção e artificial

VI — estudar e propor o acasalamento dos reprodutores à luz das teorias de Lottery e Bruce Lowe, tendo em vista o conhecimento da sua origem (pedigree), qualidades individuais, número e qualidade de seus produtos;

VII — manter em dia o registro genético dos reprodutores cujas raças não tenham Stud Book no Brasil;

VIII — observar a adaptação e fecundidade dos reprodutores distribuídos pela Remonta bem como o seu rendimento em função do número de éguas servidas e do número e qualidades dos respectivos produtos;

IX — observar o desenvolvimento e qualidades dos produtos puro sangue, bem como sugerir medidas no interesse de sua melhoria;

X — manter estreita ligação com os criadores nacionais, diretamente e por intermédio dos demais órgãos do Serviço, visando conhecer o desenvolvimento da criação e a qualidade dos campos;

XI — conhecer o trabalho e rendimento dos produtos da Remonta, tanto quanto possível, os melhores cavalos nacionais e estrangeiros;

XII — organizar e manter em dia fichários ou mapas relativos aos animais nas fazendas de criação e postos de Serviço, bem como dados globais sobre rebanhos cavalares e muarés, zonas de pastagens e etc..

DA SUBDIRETORIA DE VETERINÁRIA

Art. 12. A Subdiretoria de Veterinária (S. D. V.), órgão de direção especializada com autonomia administrativa e diretamente subordinado à Diretoria de Remonta e Veterinária, incumbe:

I — receber, armazenar e distribuir o material de veterinária e de ferradoria para o Exército;

II — orientar, coordenar e fiscalizar as atividades dos diferentes órgãos da Subdiretoria, elaborando normas, fixando instruções e propostas à D. R. V., quando escaparem de sua alcada, as medidas convenientes à regularidade dos trabalhos a seu cargo;

III — organizar os planos de compra e de distribuição do material de veterinária e de ferradoria;

IV — orientar o ensino técnico profissional e especializado de veterinária;

V — estudar e estabelecer normas técnicas para a higiene, trato, profilaxia, tratamento e polícia sanitária dos animais, bem como para o material de veterinária e ferradaria;

VI — estudar e estabelecer normas e tabelas para o forrageamento dos animais em argola e em invernada;

VII — estudar e estabelecer normas técnicas para exame e utilização de forragens, de pastagens de invernadas, do gado e de todos os alimentos de origem animal destinados à tropa;

VIII — opinar sobre instalações de enfermarias, isolamentos, baixas e outras acomodações destinadas aos animais;

IX — realizar ou determinar inspeções periódicas e inopinadas para verificar o estado de conservação do material de veterinária e de ferradoria (distribuído ou em depósito), as condições das instalações, o grau de assistência veterinária, bem como a aplicação das normas técnicas de manutenção daquele material e de higiene e trato dos animais e etc.:

X — propor ao Departamento Geral de Administração, por intermédio da Diretoria de Remonta e Veterinária, as modificações que julgar convenientes no material e nos órgãos de Serviço;

XI — estudar as questões relativas ao material veterinário, sua evolução e legislação correspondente;

XII — assegurar a manutenção, recuperação e transformação de todo o material de veterinária e ferradoria;

XIII — fazer previsões sobre as necessidades do material veterinário e de ferradoria para todo o Exército;

XIV — controlar o suprimento e estocagem do material respectivo, tendo em vista assegurar a sua dis-

ponibilidade em quantidade suficiente e quando necessário;

XV — assegurar aos Depósitos Central e Regionais um nível de estoque que satisfaça as necessidades do consumo;

XVI — promover o recolhimento do material inservível por inutilização ou obsolescência;

XVII — fiscalizar o funcionamento técnico e administrativo dos órgãos do Serviço que lhe estão afetos a fim de assegurar a sua eficiência;

XVIII — estudar e propor normas de instrução para os órgãos do Serviço;

XIX — propor ao Departamento Geral de Administração, por intermédio da Diretoria de Remonta e Veterinária, os quadros de efetivos e dotações dos órgãos de veterinária para o tempo de paz e o de guerra;

XX — colaborar nos estudos gerais de organização e na elaboração de propostas de regulamentos e manuais de interesse do Serviço;

XXI — colaborar com a Diretoria, no preparo da mobilização do Serviço;

XXII — estudar e propor as medidas relacionadas com o equipamento do território nacional no que se refere ao material de veterinária e de ferradoria tendo em vista as necessidades da mobilização e do emprêgo das forças terrestres;

XXIII — fornecer à Chefia do Departamento Geral de Administração, por intermédio da Diretoria, relações globais do material a seu cargo;

XXIV — preparar a mobilização dos órgãos diretamente subordinados à Diretoria e relacionados com as atividades da Subdiretoria;

XXV — organizar boletins técnicos e de informações, bem como instruções gerais sobre assuntos de sua alcada e que convenham ser divulgados;

XXVI — tratar das questões de caráter geral e individual relativas ao pessoal do Quadro de Veterinária, organizando, orientando e centralizando a coleta de informações necessárias ao conhecimento da vida militar e civil deste pessoal;

XXVII — zelar pela disciplina do pessoal do Quadro de Veterinária diretamente sob a ação da Subdiretoria por efeito de movimentação ou por qualquer outro motivo;

XXVIII — promover, classificar e transferir enfermeiros veterinários e ferradores;

XXIX — propôr ao Ministro da Guerra, por intermédio da Diretoria de Remonta e Veterinária, as nomeações, transferências, classificações e exonerações de oficiais superiores de Veterinária e daqueles que devam exercer função de direção;

XXX — classificar e transferir os oficiais subalternos e capitães veterinários, de acordo com a Lei de Movimentação dos Quadros;

XXXI — colaborar com o Serviço de Saúde;

— nas medidas profiláticas destinadas a proteger a tropa, na paz e na guerra, contra as moléstias contagiosas ou infecto contagiosas comuns e transmissíveis dos animais ao homem;

— na higiene e profilaxia dos quartéis, alojamento, áreas e zonas de ocupação e movimentação de tropa, bem como no combate aos animais portadores ou transmissores de moléstia contagiosa ou infecto contagiosa.

Art. 13. O Subdiretor de Veterinária é um Coronel Veterinário.

Art. 14. Para o exercício de suas funções, o Subdiretor de Veterinária dispõe de:

— 2 (dois) Adjuntos — Capitães Veterinários. Um deles é o Fiscal Administrativo;

— 3.^a Divisão (D3) — Pessoal, instrução e material;

— 4.^a Divisão (D4) — Higiene e assistência veterinária — Alimentação e forragem;

— Tesouraria.

Art. 15. A 3.^a Divisão, chefiada por um Tenente Coronel Veterinário e com adjuntos do mesmo Quadro, incumbe:

I — organizar as propostas para classificações, transferências, agregações, reversões e reformas dos oficiais veterinários;

II — organizar as fés de ofício dos oficiais veterinários;

III — organizar os dados para servir de base ao projeto anual de fixação de fórcas do pessoal de veterinária;

IV — propôr as classificações, transferências e promoções dos enfermeiros veterinários e ferradores;

V — preparar os resumos das fés de ofício dos oficiais veterinários transferidos para a reserva, imedia-

tamente após o respectivo decreto, a fim de serem remetidos à Diretoria de Recrutamento;

VI — preparar os processos relativos à concessão de Medalhas militares com passadeiras a oficiais e praças de Veterinária;

VII — coligir dados que facultem o conhecimento do preparo profissional dos oficiais veterinários e do pessoal auxiliar;

VIII — propôr as medidas capazes de aperfeiçoar os seus conhecimentos;

IX — indicar os oficiais e praças a serem matriculados nos diversos cursos de especialização e no de aperfeiçoamento;

X — estudar e dar parecer sobre as questões relativas ao ensino e instrução dos veterinários e auxiliares;

XI — estudar as questões relativas à organização, em material veterinário, das Formações Veterinárias dos Corpos e Estabelecimentos Militares;

XII — estudar o material veterinário, sua evolução e possibilidade de fabricação nas diversas zonas do país;

XIII — estudar os processos mais práticos e econômicos para suprir as necessidades do serviço relativo à Veterinária;

XIV — rever periodicamente as tabelas de dotação do material veterinário e propôr as alterações que julgar conveniente;

XV — arquivar e catalogar, para fins de controle, os mapas de material veterinário enviados pelas Formações Veterinárias das R. M., Corpos e Estabelecimentos;

XVI — organizar as estatísticas de material consumido durante o ano pelos corpos e estabelecimentos militares;

XVII — organizar instruções e testes para exame do material permanente e dos produtos químicos e biológicos adquiridos ou fornecidos aos D. C. M. V. e D. R. M. V.;

XVIII — organizar o mostruário padrão, em exposição permanente, do material veterinário de fabricação nacional (material permanente, produtos químicos e biológicos);

XIX — organizar os dados (consumo e preço), relativos ao material, para a confecção da proposta orçamentária;

XX — propor instruções reguladoras dos fornecimentos e da escrituração do material veterinário;

XXI — propor as regiões ou locais mais convenientes, sob o ponto de vista económico e administrativo, para aquisição de material especializado;

XXII — ter a seu cargo o registro das especialidades veterinárias e propor sua inclusão nas tabelas de dotação, após a experimentação obrigatória nas clínicas veterinárias militares;

XXIII — estudar e dar parecer sobre os assuntos referentes ao material veterinário;

XXIV — estar ao par do material veterinário existente no comércio e nas diversas zonas do País;

XXV — informar todos os pedidos de material dos corpos e estabelecimentos e verificar seu emprêgo;

XXVI — informar e dar parecer sobre os pedidos do D. C. M. V. e dos D. R. M. V. e verificar sua distribuição;

XXVII — controlar o consumo de entorpecentes nos Depósitos, Corpos e Estabelecimentos, de acordo com as Instruções e Leis especiais em vigor.

Art. 16. A 4.^a Divisão, chefiada por um Tenente Coronel Veterinário e com adjuntos do mesmo Quadro, incumbe:

I — tratar das questões referentes:

— à higiene individual dos animais do Exército;

— à higiene coletiva dos animais do Exército, de suas acomodações (baias, boxes, bebedouros, enfermarias e invernadas) e meios de transporte (vagões, navios, caminhões, etc.);

— ao tratamento dos animais doentes;

— à profilaxia e combate às doenças parasitárias e infecto-contagiosas;

II — organizar instruções sobre higiene, profilaxia e combate às doenças e afecções dos animais;

III — Organizar instruções para o Serviço de Polícia Sanitária dos Animais do Exército;

IV — organizar a estatística nosológica e mapas nosográficos;

V — estar ao par do estado sanitário dos animais do Exército e rebanhos circunvizinhos por intermédio das informações enviadas pelos órgãos de execução dos Serviços (S. V. R. e F. V.);

VI — orientar e fiscalizar as medidas higiénicas, profiláticas, terapêuticas ou quaisquer outras mandadas adotar;

VII — verificar os atestados de óbitos e térmos de necrópsia de animais, enviados pelos Corpos e Estabelecimentos e tomar as necessárias providências;

VIII — propor meios e instruções para o intercâmbio, com os serviços correlatos Federais e Estaduais;

IX — tratar das questões referentes:

— à inspeção dos alimentos de origem animal destinados à tropa;

— à inspeção das forragens;

— ao estudo e organização das tabelas de forragens destinadas aos animais do Exército, de acordo com as diversas Regiões Militares, dotações orçamentárias e natureza do serviço;

— à higiene da alimentação compreendendo tipo de rações e substituições;

X — organizar instruções, com os respectivos testes de exame, para a inspeção dos alimentos de origem animal e forragens para uso nos Corpos e Estabelecimentos;

XI — organizar a estatística dos alimentos de origem animal e forragens inspecionados e rejeitados;

XII — organizar a estatística referente à cultura dos pastos, seu rendimento e consumo;

XIII — conhecer as fontes produtoras de forragens no País propor as convenientes substituições na tabela, de acordo com os recursos locais;

XIV — estudar as causas de rejeição dos alimentos de origem animal e forragens bem como propor medidas destinadas a saná-las;

XV — estudar as espécies forrageiras mais adequadas sob o ponto de vista nutritivo e económico bem como as que melhor se adaptam às várias zonas do país;

XVI — estudar as condições forrageiras dos pastos naturais do solo, da potabilidade das águas e as condições climáticas das diversas regiões do país;

XVII — estudar as questões referentes à estabulação e invernagem dos animais;

XVIII — colher todos os dados referentes ao cultivo e produção das espécies forrageiras;

XIX — propôr meios e instruções para o intercâmbio com os órgãos Federais e Estaduais correlatos, no que concerne às suas atividades ou atribuições.

Art. 17. A Tesouraria terá como chefe um 1.º Tenente Intendente do Exército.

Competem-lhe as atribuições previstas no art. 35 do Regulamento n.º 3 (R.A.E.)

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Do Diretor

Art. 18. Ao Diretor de Remonta e Veterinária compete:

I — responsabilizar-se perante o Chefe do Departamento Geral de Administração pelo funcionamento eficiente dos órgãos da Diretoria e do Serviço;

II — orientar, coordenar e fiscalizar as atividades dos diferentes órgãos da Diretoria e do Serviço, baixando diretrizes e instruções ou propondo ao Departamento Geral de Administração, quando escapar à sua alcada, as medidas convenientes à regularidade dos trabalhos a seu cargo;

III — inspecionar e mandar inspecionar o material de veterinária e ferriadoria, os solipedes distribuídos ou em depósito e os órgãos integrantes do Serviço;

IV — estabelecer normas técnicas de manutenção do material, da criação, higiene e trato dos solipedes da Remonta;

V — propôr ao Chefe do Departamento Geral de Administração os quadros de efetivos e de dotação do material dos órgãos do Serviço, para o tempo de paz e de guerra;

VI — propôr ao Departamento Geral de Administração as modificações que julgar convenientes, no material e nos órgãos do Serviço.

VII — superintender e fiscalizar a instrução dos órgãos do Serviço;

VIII — apresentar relatórios das inspeções que realizar, assinalando as condições técnicas das unidades administrativas do Exército e sugerindo as medidas que se fizerem mister para melhorá-las;

IX — propôr a movimentação do pessoal atribuído ao Serviço de Remonta e Veterinária, de acordo com os quadros de efetivo e as necessidades do Serviço;

X — designar o pessoal classificado na Diretoria para os diversos órgãos e movimentá-lo, em princípio,

por proposta dos Chefes interessados;

XI — nomear as comissões necessárias aos estudos concernentes à Diretoria;

XII — regular a compra de animais e determinar as zonas de Remonta;

XIII — ordenar a distribuição dos quantitativos orçamentários do Serviço e fiscalizar o seu emprego;

XIV — apresentar a proposta de orçamento anual do Serviço;

XV — colaborar com a Chefia do Departamento Geral de Administração no preparo da mobilização do Serviço;

XVI — manter-se ao corrente das providências tomadas sobre qualquer epizootia ou enzootia que afetar os animais do Exército ou particulares e solicitar do Departamento Geral de Administração os recursos que se tornarem necessários;

XVII — aprovar as descargas dos animais do Exército na conformidade deste Regulamento ou por motivo de força maior, convenientemente justificado;

XVIII — transferir, de acordo com as necessidades do serviço, os animais, de uma para outra Região, ouvindo previamente os respectivos Comandantes;

XIX — superintender e fiscalizar o ensino da Escola Veterinária do Exército;

XX — transferir as praças da D.R.V. de um estabelecimento para outro.

Do Chefe do Gabinete

Art. 19. Ao Chefe do Gabinete incumbe:

I — coordenar e fiscalizar os trabalhos das figuras constitutivas do Gabinete e auxiliar a coordenação das atividades da Diretoria de Remonta e Veterinária (D.R.V.), estabelecendo as ligações entre os seus diferentes órgãos e promovendo, em nome do Diretor, as ligações externas que se fizérem necessárias;

II — organizar e mandar confeccionar os boletins com os elementos redigidos pelos órgãos correspondentes, conferi-los e levar os originais à assinatura do Diretor;

III — organizar e manter sob sua guarda os documentos sigilosos. Fazer publicar periódicamente a lista dos citados documentos e a sua finalidade, afim de orientar os órgãos da Diretoria no estudo de assuntos dêles dependentes;

IV — providenciar, quando necessário, a publicação dos documentos elaborados pelos diversos órgãos da Diretoria;

V — superintender os trabalhos de tradução de documentos de interesse para a Diretoria, assim como a sua conveniente difusão;

VI — assinar "De ordem" os documentos internos, relativos, a assuntos administrativos de natureza corrente ou outros, sobre os quais haja doutrina firmada e independam, assim, de decisão do Diretor;

VII — receber a apresentação dos oficiais e levá-los, quando for o caso, à presença do Diretor;

VIII — encerrar diariamente o livro de ponto dos funcionários civis, apresentando as faltas e determinando as provindências para cada caso;

IX — exercer, por delegação do Diretor, as funções de Agente Diretor.

Do Subdiretor de Remonta

Art. 20. — Ao Subdiretor de Remonta incumbe:

I — a responsabilidade pela execução dos encargos afetos aos órgãos que dirige;

II — providenciar junto ao Diretor a nomeação de oficiais que devam constituir as Comissões de Compra de Animais e outras comissões especializadas afetas à Subdiretoria;

III — substituir o Diretor do Serviço nos seus impedimentos;

IV — estudar e propôr medidas visando o incentivo da criação de equinos e muares e o seu aperfeiçoamento no País;

V — propôr a aquisição e distribuição de animais de serviço e reprodutores, tendo em vista atender às necessidades do Exército;

VI — orientar, coordenar e fiscalizar as atividades dos diferentes órgãos da Subdiretoria, baixando diretrizes e instruções ou propondo ao Diretor, quando escapar à sua alcada, as medidas convenientes à regularidade dos trabalhos a seu cargo;

VII — propôr ao Diretor os quadros de efetivos e dotações dos órgãos de Remonta para o tempo de paz e de guerra;

VIII decidir sobre as questões técnico-administrativas da competência da Subdiretoria e submeter à decisão do Diretor as que escaparem à sua alcada;

IX — indicar ao Diretor os oficiais que convenham ao serviço da Subdiretoria;

X — distribuir pelas Divisões as praças e civis que forem designados para servir na Subdiretoria.

Do Subdiretor de Veterinária

Art. 21. Ao Subdiretor de Veterinária incumbe:

I — estudar e resolver os assuntos de sua Subdiretoria, submetendo à consideração do Diretor de Remonta e Veterinária aqueles cujas soluções estejam fora da sua alcada;

II — entender-se com os Comandantes de Regiões e Agentes Diretores das Unidades Administrativas;

III — orientar, coordenar e dirigir a ação dos órgãos de veterinária e estabelecer as normas necessárias ao seu desenvolvimento;

IV — organizar a proposta de orçamento da Subdiretoria;

V — promover, classificar e transferir os enfermeiros veterinários e ferradores;

VI — fazer a movimentação do pessoal de Veterinária, de acordo com a Lei de Movimentação dos Quadros;

VII — nomear as comissões necessárias ao estudo de assuntos concernentes à Subdiretoria;

VIII — fazer publicar em boletim, as ordens e alterações que devam chegar ao conhecimento dos órgãos e estabelecimentos dependentes;

IX — distribuir pelas Divisões as praças e civis empregados na Subdiretoria;

X — remeter à Diretoria de Recrutamento os resumos das fés de ofício dos oficiais veterinários transferidos para a reserva;

XI — remeter ao Supremo Tribunal Militar os processos relativos à concessão de medalhas militares com passadeiras aos oficiais e praças do Serviço Veterinário;

XII — transferir, de acordo com as necessidades do serviço, o material de uso veterinário, de uma para outra Região, ouvindo previamente os respectivos Comandantes;

XIII — autorizar providências urgentes sobre qualquer epizootia ou enzootia que afete os animais do Exército e participá-las ao Diretor;

XIV — receber os quantitativos atribuídos à Subdiretoria e empregá-los na forma d'este Regulamento e Regulamento n.º 3;

XV — autorizar o fornecimento dos pedidos de material veterinário;

XVI — apresentar a proposta para fixação do pessoal de Veterinária;

XVII — organizar o relatório anual do Serviço na parte relativa à Veterinária;

XVIII — manter ligação com os órgãos correlatos Federais e Estaduais sobre assuntos de interesse para o serviço relativo à Veterinária;

XIX — informar às autoridades civis o aparecimento de epizootias nos animais do Exército e vizinhanças das Guarnições.

Dos Chefes de Divisões

Art. 22. São atribuições de Chefe de Divisão:

I — responsabilizar-se pela fiel execução dos trabalhos afetos à sua Divisão;

II — receber, distribuir e encaminhar o expediente;

III — estabelecer normas de prioridade na execução dos trabalhos distribuídos aos Adjuntos, tendo em vista a urgência e importância dos mesmos;

IV — responder pela ordem e disciplina da Divisão;

V — fiscalizar freqüentemente a escrituração de todos os serviços da Divisão;

VI — solicitar ao Subdiretor os meios necessários ao bom andamento da Divisão.

Dos Adjuntos

Art. 23. Os Adjuntos são auxiliares dos respectivos Chefes.

Incumbe-lhes:

I — cumprir e fazer cumprir as ordens dos Chefes;

II — auxiliá-los em todos os trabalhos a seu cargo;

III — informar e dar parecer sobre os assuntos que lhes forem distribuídos;

IV — solicitar os documentos necessários a qualquer estudo ou fiscalização;

V — propor medidas que facilitem o serviço;

VI — levar ao conhecimento do Chefe qualquer irregularidade verificada nos documentos sujeitos ao seu estudo ou no serviço.

VII — substituir o Chefe no seu impedimento.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946. — Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 22.032 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1946

Declara de utilidade pública a Academia Brasileira de Música, com sede nesta Capital.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Academia Brasileira de Música, com sede nesta Capital, a qual satisfez as exigências do art. 1.º da Lei 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º da citada lei, declara:

Artigo único. É declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, a Academia Brasileira de Música, com sede na Capital Federal.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedito Costa Netto.

DECRETO N.º 22.033 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regimento Interno da Comissão Especial de que trata o artigo 22 do Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de Setembro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal e atendendo ao que dispõe o art. 24 do Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de Setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e que, assinado pelo seu Presidente, acompanha o presente Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedito Costa Netto.

Regimento interno da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de setembro de 1946.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Comissão Especial, a que se refere o art. 22 do Decreto-lei número 9.775, de 6 de setembro de 1946, é diretamente subordinada ao Presidente da República e tem sua sede junto à Secretaria do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2.º A Comissão compõe-se de um Presidente, que é o Secretário do Conselho de Segurança Nacional, de cinco membros de livre escolha e nomeação do Presidente da República e de um Secretário.

Parágrafo único — O Presidente será substituído nos seus impedimentos ou faltas pelo membro da Comissão por ele designado.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3.º Ao Presidente, ao qual ficam subordinados todos os serviços da Comissão Especial e respectivos funcionários, compete:

a) superintender os trabalhos, presidir às sessões, resolver as questões de ordem suscitadas, determinar as diligências necessárias ao esclarecimento da matéria em estudo, bem como cumprir e fazer cumprir as deliberações tomadas pela mesma Comissão;

b) requisitar pagamentos e adiantamentos por conta dos créditos concedidos à Comissão, prestando, no devido tempo, as necessárias comprovações nos termos do Regulamento de Contabilidade Pública;

c) requisitar passagens e transportes por qualquer meio de comunicação, para os membros da Comissão, funcionários e técnicos a seu serviço;

d) autorizar o pagamento das despesas da Comissão;

e) assinar, com o Secretário, as atas das sessões, fazendo publicar no *Diário Oficial*, extratos das mesmas, salvo quando se tratar de matéria de natureza reservada;

f) solicitar ao Presidente da República os créditos e as providências precisas ao regular funcionamento da Comissão;

g) requisitar das autoridades federais, estaduais ou municipais, inclusive dos serventuários da Justiça, todos os elementos e dados informativos necessários aos trabalhos da Comissão;

h) apresentar ao Presidente da República o relatório anual dos trabalhos da Comissão;

i) convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, fixando dia e hora;

j) designar relatores para os processos.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES

Art. 4.º As sessões serão secretas, podendo, todavia, a juízo da Comissão, a elas comparecer qualquer interessado, para prestar esclarecimentos sobre assuntos em debate.

Art. 5.º Os documentos entrados, serão:

- protocolados;
- organizados em processos;
- informados pela Secretaria;
- distribuídos aos membros designados relatores.

Art. 6.º O relator tem quinze dias úteis para apresentar o seu parecer, salvo motivo de força maior, a juízo do Presidente.

Parágrafo único. Devolvido o processo pelo relator, será incluído em pauta para decisão.

Art. 7.º No caso de impedimento do relator designado, por período superior a trinta dias, os processos poderão, a juízo do Presidente da Comissão, ser redistribuídos.

Art. 8.º A qualquer membro é permitido pedir vista, por oito dias úteis, dos processos em discussão e consultar os que já tiverem sido resolvidos.

Art. 9.º As decisões serão tomadas por maioria de votos e constarão de atos assinados por todos os membros, declarando-se vencido o que delas discordar, o qual poderá juntar declaração de voto. Ao Presidente caberá o voto de desempate.

Art. 10. Quando o parecer do relator não for integralmente aprovado, o Secretário anotará as razões da decisão vencedora, fazendo-as constar do respectivo processo.

Art. 11 As sessões serão realizadas uma vez que, além do Secretário, es-

teja presente a maioria dos membros da Comissão.

Art. 12. A ordem dos trabalhos será a seguinte:

a) verificação do número de presentes;

b) leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

c) leitura do expediente;

d) ordem do dia.

Art. 13. Na ausência dos relatores, os processos já com parecer escrito poderão ser relatados por outro membro da Comissão.

Art. 14. A solicitação de diligências nos processos e a expedição dos certificados devem ser feitas pela Secretaria obedecendo à ordem cronológica das decisões da Comissão.

Art. 15. As atas serão lavradas de modo resumido pelo Secretário, que as assinará depois do Presidente.

CAPÍTULO IV

DA SECRETARIA

Art. 16. A Comissão Especial terá uma Secretaria, que atenderá a todos os seus serviços.

Art. 17. A Secretaria será composta do pessoal extranumerário constante das respectivas tabelas, e, quando necessário, de pessoal requisitado na forma da lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Os serviços administrativos da Comissão Especial serão coordenados pelo Secretário, ao qual compete:

a) dirigir a Secretaria, segundo as instruções expedidas pelo Presidente;

b) participar das sessões;

c) prestar aos membros da Comissão Especial as informações que solicitarem;

d) assinar o expediente da Secretaria;

e) organizar as folhas de pagamento do seu pessoal e remeter às respectivas repartições os expedientes relativos ao pessoal requisitado;

f) verificar a freqüência do pessoal e manter a ordem e disciplina na Secretaria;

g) rubricar os livros da Secretaria;

h) manter em dia e perfeita ordem

o expediente, bem como os serviços de escrituração e contabilidade.

Art. 19. É vedado aos funcionários servirem-se de dados, informações e documentos, existentes na Secretaria ou em andamento na Comissão, para objetivos alheios à matéria de serviço da mesma Secretaria.

Art. 20. Os funcionários são responsáveis pela integridade, conferência e exatidão dos documentos encaminhados ao seu estudo, bem assim pelo absoluto sigilo de seus assuntos.

Art. 21. Ao arquivo da Comissão Especial é terminantemente proibido o acesso de qualquer pessoa a ele estranha.

Art. 22. O Presidente e o Secretário da Comissão gozarão de franquia postal e telegráfica nos assuntos relativos aos serviços da mesma.

Parágrafo único. De igual franquia gozarão os membros da Comissão quando em viagem a serviço desta.

Art. 23. Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pela Comissão Especial.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946. — General Alcino Souto, Presidente.

DECRETO N.º 22.034 — DE 7 de NOVEMBRO DE 1946

Altera as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista do Departamento Federal de Segurança Pública e do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, de conformidade com a relação anexa, as Tabelas Numéricas de Extranumerário-mensalista do Departamento Federal de Segurança Pública e do Departamento Administrativo do Serviço Públíco.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	<i>Taquigrafo</i>	XX	TOM-DASP	1	<i>Taquigrafo</i>	XX	
1				1			
10							
20							
30							
58							
118	<i>Motorista</i>	XII	T.O.M.	10	<i>Motorista</i>	XII	
		XI	T.O.M.	20		XI	
		X	T.O.M.	30		X	
		IX	T.O.M.	54		IX	
				114			

Tabela Numérica Suplementar

1	<i>Assistente de Administração</i>	XXVII	TOM-DASP	1	<i>Assistente de Administração</i>	XXVII	
1				1			

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
18	Assistente de Administração	XXVII	T.O.M.	19	Assistente de Administração	XXVII	
26	XXV	T.O.M.	26	XXV	
27	XXIV	T.O.M.	27	XXIV	
29	XXXIII	T.O.M.	29	XXXIII	
18	XXII	T.O.M.	18	XXII	
118				119			
1	Taquigráfico	XX	T.O.M.	2	Taquigráfico	XX	
1	XVIII	T.O.M.	1	XVIII	
2				3			

DECRETO N.º 22.035 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 1.º alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido 1 (um) cargo da classe G da carreira de Revisor de Provas, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vago em virtude da promoção de Aguinaldo da Costa Matos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.036 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1946

Altera a referência de salário inicial da série funcional de Instrutor de Treinamento "Link" Superior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica elevada, de XXII para XXIII, a referência inicial de salário da série funcional de Instrutor de Treinamento "Link" Superior.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 22.037 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regimento da Junta de Ajuste de Lucros

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Junta de Ajuste de Lucros (J.A.L.), que com êste baixa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

Regimento da Junta de Ajuste de Lucros (J. A. L.)

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES E ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º A Junta de Ajuste de Lucros (J. A. L.) criada pelo Decreto-lei n.º 9.159, de 10 de abril de 1946, em substituição à Junta de Ajuste dos Lucros Extraordinários (J. A. L. E.), instituída pelo Decreto-lei n.º 6.224, de 24 de janeiro de 1944, destina-se a exercer as funções que lhes foram atribuídas pelos mencionados Decreto-leis.

Parágrafo único. Com esse objetivo, cabe-lhe resolver, como única instância, as questões decorrentes dos citados Decretos-leis, inclusive as dúvidas suscitadas em fase do lançamento dos impostos, nos mesmos previstos, bem como os casos em que seja invocada a influência de circunstâncias excepcionais na formação dos lucros (art. 9.º do Decreto-lei n.º 6.224, e art. 26 do Decreto-lei n.º 9.159).

Art. 2.º Tendo como Presidente o da Câmara de Reajuste Econômico (C. R. E.), a Junta se compõe, além desse, dos demais membros da mesma Câmara, de dois funcionários do Ministério da Fazenda, de dois representantes dos contribuintes, sendo um da Federação das Associações Comerciais do Brasil e um da Confederação Nacional das Indústrias e de um

representante do Banco do Brasil S. A. (Decreto-lei n.º 6.224 e Decreto-lei n.º 9.159, art. 26)

§ 1.º Serão também designados pelo Presidente da República os substitutos eventuais dos membros referidos neste artigo, observado o disposto no art. 4.º do Regimento da C. R. E. (Decreto-lei n.º 2.071, de 7 de março de 1940).

§ 2.º Funcionará perante a Junta um representante da Fazenda (art. 8.º do Decreto n.º 15.188, de 29 de março de 1944, alterado pelo de n.º 16.248, de 31 de julho de 1944).

§ 3.º Os serviços de Secretaria serão desempenhados pela Seção de Ajuste de Lucros da Secretaria Geral da Câmara de Reajustamento Econômico.

§ 4.º O Secretário Geral da Câmara de Reajustamento Econômico exercerá a função de Secretário da J. A. L., sendo substituído eventualmente pelo Chefe da Seção de Ajuste de Lucros.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 3.º Os membros da Junta, exceto o Presidente, serão incluídos, mediante sorteio, em escala a que obedecerá a ordem de distribuição dos processos para relatório e revisão.

Parágrafo único. Esse sorteio será feito de modo a intercalar os membros da Junta das várias procedências, cabendo ao substituto o lugar deixado pelo substituído, em caso de vaga isolada.

Art. 4.º Os processos entrados na Secretaria, depois de tomarem número nos protocolos, conforme a ordem cronológica dos recebimentos, serão distribuídos por sorteio ao relator, observando-se rigorosamente a ordem da escala de distribuição e do número respectivo.

§ 1.º No expediente de cada sessão ordinária, far-se-á o sorteio para a distribuição a que se refere este artigo, contando-se daí o início de prazo de que cogita o artigo seguinte.

§ 2.º Além do relator, os processos serão submetidos ao estudo de um revisor, que será, sucessivamente, o membro da Junta que se seguir àquele na escala preestabelecida, observada a norma de não poder o revisor ser da mesma procedência do relator.

§ 3.º O relator e o revisor do pedido de reconsideração não poderão ser o relator nem o revisor da reclamação.

Art. 5.º O relator terá quinze (15),

dias, no máximo, para o estudo dos processos recebidos em mesa e dentro desse prazo, devolvê-los à solicitando ao Presidente as diligências que julgar necessárias ou exarando seu relatório minudente, do qual constará: o exercício de cobrança do imposto, a forma da opção; os dados da declaração em confronto com os lançamentos reclamados e o objeto da reclamação; os dispositivos legais em questão, definindo com precisão a controvérsia entre o contribuinte e a Fazenda.

§ 1.º Realizada a diligência, voltará o processo ao relatar, que o não poderá reter em seu poder por mais de oito (8) dias, sem prejuízo do prazo primitivo.

§ 2.º Estudado pelo relator, o processo será imediatamente encaminhado ao revisor, que terá oito (8) dias para pedir diligências ou apor o seu visto, com as observações que entender.

§ 3.º E facultado, ulteriormente, a qualquer membro da Junta o exame, na Secretaria, dos processos já estudados.

Art. 6.º Quando houver de funcionar como órgão consultivo recebida a consulta, será ela, depois de protocolada e com o visto do Representante da Fazenda, distribuída a um dos membros da J. A. L., que dará por escrito o seu parecer e o submeterá à apreciação dos demais membros da Junta na sessão ordinária seguinte.

Parágrafo único. Redigida a resposta pelo membro a quem for distribuída ou pelo que proferir o parecer vencedor, será subscrita pelos membros presentes à sessão e terá caráter normativo para as repartições da Fazenda, bem como para os contribuintes.

Art. 7.º Os processos serão encaminhados à J. A. L., e devolvidos às Delegacias Regionais do Imposto de Renda, por intermédio da D.I.R.

Art. 8.º A Secretaria terá três (3) dias para lançar nos processos os termos competentes e fazer, ao mesmo tempo, nos protocolos, os lançamentos respectivos.

Parágrafo único. Em igual prazo serão incluídos os processos em pauta para o julgamento.

Art. 9.º Para boa ordem dos trabalhos, o Presidente fará organizar, previamente, pela Secretaria, e publicar, até a véspera do dia de reunião, a pauta dos processos a serem julgados em cada sessão, de acordo com a ordem cronológica e conexidade dos assuntos, nela figurando o número e natureza do processo e os nomes dos re-

latores e revisores e o nome e localidade dos requerentes.

Art. 10. Da decisão proferida nos processos de reclamação contra lançamento de impôsto, caberá um pedido de reconsideração para a própria Junta, no prazo de 20 dias, contados no Distrito Federal da publicação do resumo do acórdão no *Diário Oficial* e nos Estados da data da intimação aos interessados pela repartição competente.

§ 1º O pedido de reconsideração será apresentado mediante prova do depósito da importância total em litígio na repartição arrecadadora local.

§ 2º Em casos excepcionais, o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda poderá autorizar prestação de fiança idônea e levantar a perempção porventura ocorrida na apresentação do pedido de reconsideração.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES

Art. 11. Reunir-se-á a Junta, em sessão ordinária, duas (2) vezes por semana, em dias antecipadamente marcados pelo Presidente, que poderá convocá-la para a realização das sessões extraordinárias, exigidas pela necessidade do serviço.

§ 1º Sendo feriado o dia fixado para a sessão ordinária, realizar-se-á esta no primeiro dia útil.

§ 2º As sessões terão início às quatorze horas, prolongando-se pelo tempo necessário aos estudos e deliberações.

§ 3º As sessões não serão públicas, ressalvado o que dispõe o artigo 16.

Art. 12. A partir de 1º de março de cada ano e por um período de vinte (20) dias úteis, não haverá sessões, destinando-se esse período às férias dos membros da Junta e do Representante da Fazenda.

Art. 13. A Junta só poderá deliberar quando estiver presente a maioria de seus membros. Na falta do Presidente, a sessão será presidida pelo substituto, conforme o Regimento da Câmara de Reajustamento Econômico.

§ 1º A falta de comparecimento do Representante da Fazenda não impede que a Junta se reuna e delibre.

§ 2º A hora regimental, o Presidente tomará assento à mesa, ladeado pelo Representante da Fazenda, à sua direita, e pelo Secretário, à esquerda.

Art. 14. Aberta a sessão, será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

- a) verificação de número dos presentes;
- b) leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
- c) expediente e proposta relativos ao bom andamento dos serviços;
- d) conferência e assinatura de acórdãos;
- e) continuação de julgamentos interrompidos em sessões anteriores;
- f) relatório, discussão e votação dos processos em mesa para julgamento, observando-se a seguinte ordem: pedidos de reconsideração, consultas e reclamações.

Art. 15. Anunciado o julgamento de cada processo pelo seu número e pelos nomes dos litigantes, o Presidente dará, sucessivamente, a palavra ao relator, ao revisor e ao Representante da Fazenda.

§ 1º Esplanado, assim, o relatório do feito, qualquer membro da Junta poderá pedir esclarecimentos ao relator e revisor e, não se satisfazendo, solicitar vista do processo, pelo prazo máximo de oito (8) dias.

§ 2º Não havendo tal solicitação, o Presidente dará a palavra ao relator para proferir o seu voto, tomado, em seguida, o voto do revisor e dos demais membros da Junta, na ordem inversa da numeração da escala.

§ 3º O Presidente somente votará em último lugar, para desempatar a votação.

§ 4º Os membros da Junta e o Representante da Fazenda poderão falar por duas vezes sobre o mesmo processo, em cada sessão.

§ 5º Os julgamentos podem ser convertidos em diligência ou adiados por uma sessão, pelo voto da Junta.

§ 6º A decisão será vencedora, por maioria de votos, anunciando-a o Presidente, depois de anotá-la, devidamente, para a transcrição na ata.

§ 7º O processo, cujo julgamento for interrompido, na forma dos parágrafos 1º e 5º, permanecerá em pau- ta, até ser concluído o julgamento.

Art. 16. Por ocasião do julgamento das reclamações e dos pedidos de reconsideração, o requerente ou seu procurador bastante, quando o tiver requerido ao interpor o recurso, será admitido a assistir ao relatório e usar da palavra pelo máximo de 15 minutos, antes do Representante da Fazenda, retirando-se depois do pronunciamento desse.

Art. 17. No dia útil que se seguir ao da sessão, o Secretário enviará ao *Diário Oficial* o resumo da ata aprovada na sessão anterior.

Art. 18. A decisão e respectiva clementia serão escritas pelo relator, com simplicidade e clareza, até oito (8) dias após o julgamento; se o relator for vencido, o Presidente designará para redigi-las, no mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º No prazo máximo de oito (8) dias, a Secretaria preparará o acôrdão e o entregará ao Presidente a fim de assiná-lo e ser submetido na sessão seguinte à assinatura do relator, revisor e demais membros da Junta.

§ 2º Os votos vencidos, quando fundamentados, deverão ser integrados na decisão, uma vez entregues na Secretaria, dentro de seis (6) dias da data da sessão de julgamento.

Art. 19. Quando o julgamento for convertido em diligência, o relator lançará no processo, com o visto do Presidente e do Representante da Fazenda, o que for decidido, dando-se-lhe imediato andamento.

Art. 20. As decisões da Junta, que reconhecerem a influência de circunstâncias excepcionais na formação dos lucros, às quais se refere o art. 27 do Decreto-lei nº 9.159, de 10 de Abril de 1946, serão, após as formalidades do art. 15, submetidas pelo Presidente à homologação do Ministro da Fazenda, para os fins dos arts. 27 e 29 do Decreto-lei citado.

Parágrafo único. Nessa hipótese, caberá ao Gabinete do Ministro da Fazenda providenciar sobre o cumprimento da decisão anterior, que do mesmo passo será comunicada à Junta.

Art. 21. A Secretaria providenciará, sem demora, para a publicação dos acôrdãos no *Diário Oficial* das decisões definitivas, enviando-os, simultaneamente, em cópias juntamente com o processo, à Divisão do Impôsto de Renda, a fim de serem comunicadas aos interessados e cumpridas.

§ 1º Na Secretaria ficarão arquivadas a petição inicial e as peças que se lhes refiram, bem como o original das decisões e documentos outros diretamente recebidos pela Junta.

§ 2º O Presidente poderá deferir a restituição dos documentos, ficando traslado.

CAPÍTULO IV

DO PRESIDENTE

Art. 22. Compete ao Presidente da Junta:

1º) presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos, resolver questões de ordem e apurar as votações;

2º) pedir a atenção dos que se desviarem do assunto em discussão e declarar esgotado o tempo de uso da palavra, limitado na forma do artigo 16;

3º) superintender todos os serviços da Junta, velando pela sua ordem e regularidade;

4º) assinar as decisões e as atas das sessões, juntamente com os demais membros da Junta;

5º) corresponder-se com qualquer autoridade sobre matéria de serviço;

6º) requisitar as diligências e exames deferidos pela Junta ou solicitados pelo relator ou pelo Representante da Fazenda;

7º) propor às autoridades competentes as medidas necessárias ao bom desempenho das atribuições da Junta;

8º) apresentar ao Ministro da Fazenda, anualmente, um relatório dos trabalhos realizados no correr do ano, dando conhecimento do mesmo à Junta;

9º) designar os funcionários da Câmara de Reajuste Econômico necessários aos serviços da Seção de Ajuste de Lucros;

10º) comunicar ao Ministro da Fazenda a ausência dos membros da Junta ou do Representante da Fazenda, em 4 sessões consecutivas, sem causa justificada, pedindo designação do substituto;

11º) conceder licença aos membros da Junta;

12º) encaminhar ao Ministro da Fazenda as decisões a que se refere o art. 20;

13º) ter sob sua direta inspeção o livro das atas de sessões;

14º) representar a Junta nos atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais membros da mesma Junta;

15º) rubricar todos os livros necessários à Secretaria.

CAPÍTULO V.

DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

Art. 23. Ao Representante da Fazenda Pública compete:

1.º) ter vista dos processos antes do seu julgamento;

2.º) assistir às sessões da Junta e, quando julgar conveniente, participar de seus debates para esclarecer-los;

3.º) pedir vista dos processos, quando julgar necessário;

4.º) requerer ao Presidente da Junta, em sessão, ou por intermédio do relator, quando de posse do processo com vista, as diligências que se tornarem precisas;

5.º) pedir à Junta a reconsideração das suas decisões, contrárias à lei ou à prova dos autos, no prazo de vinte (20) dias, contados da data da publicação do resumo do acórdão no *Diário Oficial* (art. 8.º, letra b, do Decreto n.º 16.248, de 31-7-1944);

6.º) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que tenham de ser aplicados pela Junta, promovendo, junto a esta, as medidas que julgar convenientes.

CAPÍTULO VI

DO SECRETÁRIO

Art. 24. A Secretaria da Junta, dirigida pelo Secretário Geral da Câmara de Reajustamento Econômico, prestarão serviço os funcionários da mesma Câmara; designados pelo Presidente para comporem a Seção de Ajuste de Lucros.

Art. 25. Ao Secretário compete:

1.º) assistir às sessões da Junta, redigir as atas respectivas e subscrevê-las no livro próprio procedendo à leitura nas sessões, tudo na forma determinada por este Regimento e de acordo com as indicações do Presidente;

2.º) dirigir os serviços da Secretaria, auxiliado pelos funcionários designados pelo Presidente;

3.º) assinar a correspondência oficial nos casos em que tiver delegação do Presidente, e subscrever as certidões lavradas a requerimento de interessados;

4.º) lavrar e subscrever os termos de distribuição de processos, inclusão em pauta e outros;

5.º) zelar pela perfeita publicação do resumo das deliberações e da integra dos acórdãos no "Diário Oficial", diligenciando pela sua rapidez;

6.º) elecionar as decisões proferidas, organizando-lhes o índice, por matéria, fazendo o fichário da jurisprudência;

7.º) comunicar à Divisão do Imposto de Renda (D. I. R.) as decisões proferidas nos processos e consultas submetidos a julgamento da J. A. L., para que a Divisão do Imposto de Renda transmita instruções às suas Delegacias Regionais nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 26. Os serviços de Secretaria consistem no registro de entrada de todos os requerimentos, ofícios e telegramas, e mais documentos que forem encaminhados à Junta; na classificação dos mesmos em fichas indicativas de sua origem, trâmites que percorrem e resumo de decisões ou despachos; na redação da correspondência da Junta; no resumo do ponto para pagamento das gratificações; na confecção do resumo das deliberações para publicação no "Diário Oficial"; no preparo dos dados para o relatório do Presidente; no registro das decisões da Junta e em tudo que for necessário à boa marcha dos trabalhos, conforme as determinações do Presidente.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27. A substituição do Presidente se fará pela forma indicada no art. 13.

Art. 28. Os membros da Junta e o Representante da Fazenda deverão declarar se impedidos do estudo, discussão e votação dos processos que lhes interessarem pessoalmente ou às sociedades de que facam parte, como sócios acionistas, interessado ou membro de diretorias ou conselho fiscal.

§ 1.º Subsiste igual impedimento, quando no processo estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente até 3.º grau.

§ 2.º No caso de impedimento do relator, o processo será distribuído ao membro da Junta que o seguir na escala.

Art. 29. Faltando qualquer membro da Junta, com causa justificada, a quatro (4) sessões consecutivas, o Presidente convocará o substituto eventual designado pelo Presidente da República, observando o disposto no art. 4.º do Regimento da Câmara de Reajustamento Econômico (Decreto-lei n.º 2.071, de 7 de Março de 1940).

§ 1.º Se a falta não fôr justificada, o Presidente comunicará o fato ao Ministro da Fazenda para os fins do art. 22, n.º 10.

§ 2.º As licenças aos membros da Junta se regem pela legislação geral.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. A Junta de Ajuste de Lucros não apreciará, em hipótese alguma, questões relativas à apuração do lucro do ano anterior ao exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, o qual será, sempre, o que houver servido de base ao lançamento do imposto de renda (art. 11 do Decreto n.º 15.188, de 29 de Março de 1944).

Parágrafo único. Em casos excepcionais, entretanto, em que, por qualquer motivo, o lançamento do imposto de renda não tenha chegado à apreciação do 1.º Conselho de Contribuintes, poderá a J. A. L., sob parecer da Divisão do Imposto de Renda, reconhecendo que naquêle lançamento não foi aplicada corretamente a lei ou a jurisprudência, mandar reajustar o rendimento que deva ser tomado por base, para os efeitos do imposto de lucros extraordinários e do imposto adicional de renda.

Art. 31. Os requerimentos de levantamento de perempção e prestação de fiança, invés de depósito, para interposição dos pedidos de reconsideração das decisões da Junta, serão dirigidos ao Ministro da Fazenda, por intermédio da Junta (art. 1.º do Decreto n.º 19.364, de 7 de Abril de 1945, e art. 1.º do Decreto n.º 20.926, de 8 de Abril de 1946).

Art. 32. A Junta é facultado mandar cancelar nos processos submetidos a seu julgamento as expressões des corteses ou inconvenientes, por ventura usadas por qualquer das partes.

Art. 33. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda, por proposta da Junta.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1946. — Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.038 — DE 8 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza estrangeiro a adquirir fração do domínio útil do terreno de marinha que menciona, situado na Capital Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de Setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica José Antônio dos Santos, de nacionalidade portuguesa, autorizado a adquirir a fração quinze mil avos (15/1.000) do domínio útil do terreno de marinha, situado na Avenida Venezuela, constituído por dois lotes contíguos, situados na quadra 6 do Cais do Porto da Cidade do Rio de Janeiro, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 27.757-46.

Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.039 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1946

Altera a Tabela Numérica Ordinária de extranumerário mensalista da Divisão de Terras e Colonização, do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma da relação anexa, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário mensalista da Divisão de Terras e Colonização do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 11 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO VEGETAL — DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
2	<i>Engenheiro</i>	XXVII	Ordinária	2	<i>Engenheiro</i>	XXVII	
2				2			
2	<i>Engenheiro</i>	XXV	Ordinária	2	<i>Projetador</i>	XXV	
2				2			

DECRETO N.º 22.040 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1946

Altera, com redução de despesas, a Tabela Numérica de Extranumerário-Mensalista da Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1.º Fica alterada, na forma do anexo, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca.

Art. 2.º Fica criada, na forma do anexo, a Tabela Numérica Suplemen-

tar de Extranumerário-mensalista da Comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º As referências de salário das funções que integram as Tabelas da Comissão Executiva dos Produtos de Mandioca têm os valores constantes da escala padrão de salários a que se refere o Decreto n.º 21.588, de de Agosto de 1946.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro 11 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

COMISSÃO EXECUTIVA DOS PRODUTOS DE MANDIOCA

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Auxiliar de Escritório</i>				<i>Auxiliar de Escritório</i>		
1		XI	T.O.M.	1		XI	
1		X	T.O.M.	2		X	
1		IX	T.O.M.	2		IX	
1		VIII	T.O.M.	2		VIII	
1		VII	T.O.M.	2		VII	
5				9			
	<i>Contabilista</i>				<i>Contabilista</i>		
1		XXI	T.O.M.	1		XXII	(*)
1				1		XXI	
				2			

(*) Uma função a ser preenchida quando se vagar a de Contabilista da Tabela Suplementar.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	<i>Contabilista- auxiliar</i>	XII	T.O.M.				
1							
1	<i>Inspetor Especializado</i>	XXIII		1	<i>Inspetor Especializado</i>	XXIII	
2		XXII		3		XXII	
6		XXI		7		XXI	
10		XX		12		XX	
19				23			
—	<i>Servente</i>	VI	Exc. 1	1	<i>Servente</i>	VI	
1		V		1		V	
1		III		—		—	
2				2			
1	<i>Técnico de Laboratório</i>	XII					
1							

Tabela Numérica Suplementar

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
1	<i>Amanuense</i>	XXI	T.O.M.	1	<i>Amanuense</i>	XXI	
1				1			
1	<i>Contabilista</i>	XXVII	T.O.M.	1	<i>Contabilista</i>	XXVII	
1				1			

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Praticante de Escritório</i>				<i>Praticante de Escritório</i>		
1	VI	T.O.M.	1	VI	
1	V	T.O.M.	—		
1	IV	T.O.M.	—		
3							
5	Diretor (D.A. — D.C. — D.F. — D.E.F.C. — S.A.) em comissão	Cr\$					
10	Delegado (em comissão)	3.900,00	T.O.M.	3	Assistente	XXXV	
		3.300,00	T.O.M.	5	Delegado (em comissão)		XXXI

DECRETO N.º 22.041 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1946

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de uma área de terra necessária ao estabelecimento das instalações referentes ao aproveitamento hidroelétrico de Areal, em favor da Companhia Brasileira de Energia Elétrica S.A.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o requerido pela interessada e o disposto no art. 151 letras *a* e *b* do Código de Águas, e nos arts. 3.º, 5.º letra *h*, e 15 do Decreto-lei número 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarada de utilidade pública nos termos dos arts. 3.º 5.º letra *h*, e 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, a área de terra de oitenta e seis mil metros quadrados (86.000 m²) de propriedade atribuída a Carlos Belmiro Rodrigues, situada no município de Três Rios, à margem direita do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, e necessária ao estabelecimento das instalações referentes ao aproveitamento hidroelétrico de Areal, conforme Decreto-lei n.º 7.469, de 17 de Abril de 1945, de acordo com a planta apresentada.

Art. 2.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.042 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Empresa de Eletricidade de Avaré S. A. a construir uma linha de transmissão de energia elétrica entre Manduri e Cerqueira Cesar, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Empresa de Eletricidade de Avaré S. A. fica autorizada a construir, entre Manduri e Cerqueira Cesar, uma linha de transmissão sob tensão de 11 KV e extensão de cerca

de 15.700 metros, destinada a receber o suprimento que, por força da Resolução n.º 269, de 11 de julho de 1946, do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, lhe será feito pela Companhia Luz e Força "Santa Cruz".

Art. 2.º As tarifas, para este suprimento, serão fixadas pelo Sr. Ministro da Agricultura, por proposta da Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a Empresa de Eletricidade de Avaré S. A. deverá:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste decreto;

II — Apresentar à mesma Divisão os estudos, projetos e orçamentos, dentro de noventa (90) dias contados da mesma publicação;

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o item II, poderá ser prorrogado, por justo motivo, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.043 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1946

Reconhece a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que lhe expôs o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e, usando da atribuição que lhe confere o art. 537 § 3.º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei número 5.452, de 1 de Maio de 1943, decreta:

Artigo único. Fica reconhecida a Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, com sede na Capital da República, como entidade sindical de grau superior, coordenadora

dos interesses profissionais dos trabalhadores no comércio em todo o território nacional, na conformidade do regime instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro 11 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Morvan Dias Figueiredo.

DECRETO N.º 22.044 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Revoga dispositivos do Regulamento Geral dos Parques de Motomecanização.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Ficam revogados os artigos 182 a 192 do Regulamento Geral dos Parques de Motomecanização, aprovado pelo Decreto n.º 19.602, de 13 de Setembro de 1945.

Art. 2.^º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 22.045 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regulamento do Serviço de Engenharia do Exército.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Engenharia do Exército, que com este baixa, assinado pelo General de Divisão Canrobert Pereira da Costa, Ministro da Guerra.

Art. 2.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ENGENHARIA DO EXÉRCITO

(R.S.E.E.)

PREÂMBULO

Art. 1.^º O presente Regulamento compõe-se dos seguintes títulos, que fixam a organização e funcionamento:

- Título I — Do Serviço de Engenharia (S.E.E.);
- Título II — Da Diretoria de Engenharia (D.E.);
- Título III — Do Parque Central de Material de Engenharia (Pq.C.M.E.);
- Título IV — Dos Serviços Regionais de Engenharia (S.R.E.);
- Título V — Dos Parques e Depósitos Regionais do Material de Engenharia (Pq.R.M.E. e Dp.R.M.E.);
- Título VI — Dos Serviços de Engenharia das G.U. (S.E.G.U.).

TÍTULO I

DO SERVIÇO DE ENGENHARIA

CAPÍTULO I

Finalidade e Organização

Art. 2º. O Serviço de Engenharia do Exército (SEE) incumbe-se dos assuntos concernentes ao Material de Engenharia abaixo discriminado:

1. Equipamento de combate :
 - a) de Sapa ;
 - b) de Destruíções ;
 - c) de Minagem ;
 - d) de Disfarce ;
 - e) de Transposição de cursos d'água.
2. Equipamento mecânico :
 - a) Motores e Geradores ;
 - b) Máquinas de construção.
3. Equipamento Especial :
 - a) para suprimento d'água ;
 - b) para suprimento de combustíveis líquidos ;
 - c) para exploração de recursos locais (florestas, pedreiras, areais, etc.).
4. Equipamento topográfico e cartográfico :
 - a) de Desenho ;
 - b) de Levantamentos ;
 - c) Cartas e Mapas.

Art. 3º. Sua organização compreende :

1. Órgão de direção geral :
 - Diretoria de Engenharia, compreendendo :
 - a) Diretor — General de Brigada ;
 - b) Gabinete — (Chefia) ;
 - c) Órgãos auxiliares ;
 - d) Divisões.
 - 2. Órgão Central de Execução :
 - Parque Central de Material de Engenharia, compreendendo :
 - a) Chefia ;
 - b) Cia. de Depósito ;
 - c) Cia. de Manutenção.
 - 3. Órgãos de direção regional :
 - Serviços Regionais de Engenharia, compreendendo :
 - a) Chefia ;
 - b) Secções.
 - 4. Órgãos de execução regional :
 - Parques e Depósitos Regionais de Material de Engenharia, compreendendo :
 - a) Chefia ;
 - b) Cia. de Depósito ;
 - c) Cia. de Manutenção.
 - 5. Órgão de direção das Grandes Unidades :
 - Comandante de Engenharia da G.U.
 - 6. Órgão de execução nas Grandes Unidades :
 - Batalhão de Engenharia da Grande Unidade.

CAPÍTULO II

Disposições gerais sobre suprimentos e controle do Material de Engenharia

Art. 4º. Os suprimentos de material de Engenharia são feitos pela respectiva Diretoria, através de um Parque Central e Parques ou Depósitos Regionais.

Art. 5º. Os estoques de material abrangem três categorias :

- a) estoques de suprimento ;
- b) estoques de mobilização ;
- c) estoques de operações .

§ 1º. Os estoques de suprimento compreendem os materiais destinados ao uso corrente, segundo tabelas de dotações, para atenderem às necessidades da tropa, dos serviços, estabelecimentos militares, ou comissões técnicas.

§ 2º. Para a técnica funcional dos Parques ou Depósitos, os estoques de suprimento podem subdividir-se ainda em dois grupos :

- a) materiais de instrução ;
- b) materiais de emprêgo eventual (complemento e substituições).

§ 3º. Os estoques de mobilização abrangem os materiais com esse destino especial, quer sejam distribuídos às Unidades ou estocados nos Parques ou Depósitos — só podendo ser utilizados mediante ordem superior.

§ 4º. Os estoques de operações compreendem todos os materiais armazenados, como reserva de guerra, para oportuna distribuição aos Comandantes dos Teatros de Operações, de acordo com as Instruções e ordens baixadas pelo Departamento Geral de Administração.

Art. 6º. O controle de todo o material de Engenharia é afeto à Diretoria de Engenharia, responsável :

1. Pelo controle de todo material de Engenharia, carga das Unidades, Estabelecimentos e Repartições do Exército (dotações básicas) ;
2. Pelo controle dos estoques do Parque Central e dos Parques ou Depósitos Regionais ;
3. Pelos fornecimentos necessários às Unidades, Estabelecimentos e Repartições do Exército e por suas substituições ;
4. Pelo estudo e proposição de novos tipos a serem adotados.

CAPÍTULO III

Subordinação e Relações dos Órgãos do Serviço

Art. 7º. O Diretor de Engenharia é o Chefe de todos os órgãos integrantes do Serviço de Engenharia. Exerce sua ação sobre os órgãos do Serviço e Órgãos Especiais [Comissões de Rêde (Com. R.) e, eventualmente, Comissões de Estudos do Equipamento dos Teatros de Operações (C.E.E.T.O.)] :

§ 1º. Sua ação se extende também, no que se refere ao controle do material de Engenharia distribuído aos Corpos de Tropa de todas as Armas, às Unidades e Órgãos dos Serviços e aos Estabelecimentos e Repartições do Exército, por intermédio dos Comandos das Regiões Militares :

a) Sobre os Órgãos Centrais e Especiais : ação disciplinar, técnica e administrativa direta ;

b) Sobre os demais Órgãos e Unidades Administrativas do Serviço, apenas ação técnica.

§ 2º. São subordinados às Chefias Regionais de Engenharia :

- a) Disciplinar, técnica e administrativamente :
 - os Parques Regionais de Material de Engenharia ;
 - os Depósitos Regionais de Material de Engenharia.
 - b) Técnicamente :
 - as Unidades Administrativas sediadas no território Regional, quando houver apenas uma G.U. na Região ;
 - as Chefias, as Unidades dos Serviços Divisionários de Material de Engenharia e as Unidades Administrativas não pertencentes às G.U., quando houver mais de uma G.U. no Território Regional ;
 - as Forças Policiais e as Guardas Territoriais das Divisões Político-Administrativas abrangidas pelo Território Regional.
- § 3º. São subordinados às Chefias dos Serviços de Material de Engenharia das G.U., tecnicamente :
- os Batalhões de Engenharia das Grandes Unidades ;
 - as Unidades de Tropa e de Serviços, orgânicas das Grandes Unidades.

TÍTULO II

DA DIRETORIA DE ENGENHARIA

CAPÍTULO I

Finalidade e Organização

Art. 8º. A Diretoria de Engenharia (DE), diretamente subordinada ao D.G.A., é o órgão de direção geral, coordenação e controle do Serviço de Engenharia do Exército.

Parágrafo único. São suas finalidades :

1. Centralizar os estudos referentes às necessidades do Exército em material de Engenharia, adquirindo ou propondo a sua aquisição, recebendo-o, estocando-o, distribuindo-o, recuperando-o e descartando-o na forma prescrita pelas disposições em vigor ;
2. Proporcionar, aos órgãos que lhe são subordinados, os recursos necessários ao desempenho da missão que lhes é atribuída na preparação para a guerra, de acordo com as prescrições em vigor ;
3. Superintender, assegurar e fiscalizar o cumprimento das normas técnicas de manutenção do material de Engenharia distribuído e nos Parques ;
4. Propor a movimentação do pessoal atribuído ao Serviço, de acordo com os quadros de efetivos e as necessidades de suas Unidades e Órgãos ;
5. Estabelecer normas de instrução dos Órgãos e Unidades do Serviço, em cumprimento a diretrizes baixadas pelo Departamento Geral de Administração ;
6. Propor, ao Chefe do D.G.A., os quadros de efetivos e dotações do material dos Órgãos e Unidades do Serviço, para o tempo de paz e para o de guerra ;
7. Colaborar com a chefia do D.G.A. no preparo da mobilização, no que se relaciona com as atividades do Serviço de Engenharia ;
8. Estudar e propor as medidas relacionadas com o equipamento do território nacional em material de Engenharia, tendo em vista o provimento das necessidades da mobilização e a previsão de emprêgo das forças terrestres, no que se refere a :

a) Vias de transporte (construções, conservação e adaptações, transposição de cursos d'água), valendo-se, entre outros, dos trabalhos das Comissões de Rêde, que lhe ficam subordinadas;

b) Organização do terreno, minas, destruições, disfarce e campos de pouso;

c) Suprimento de material de Engenharia;

d) Instalações para suprimento de combustíveis líquidos e de água potável, para depósitos de material e para estacionamentos;

9. Colaborar com o Departamento Técnico e de Produção na elaboração de normas e instruções técnicas e na organização dos cadernos de encargos, para fabricação, emprêgo e manutenção do material de Engenharia;

10. Colaborar nos estudos gerais e na elaboração de projetos, de regulamentos e manuais de interesse do Serviço de Engenharia;

11. Proceder a observações e verificações técnicas, relativas às características, emprêgo, armazenamento, suprimento e manutenção (inclusive reparação) do material de Engenharia e seus meios de transporte;

12. Organizar e manter os depósitos e os órgãos de suprimento, manutenção e fiscalização do material de Engenharia distribuído e nos Parques;

13. Providenciar as reparações e recuperações que excedam à capacidade de seus órgãos de execução;

14. Realizar inspeções periódicas e inopinadas em todo o Exército, no tocante às suas atividades;

15. Organizar e manter em dia fichário de material de Engenharia distribuído e nos Parques, bem como do material civil necessário à mobilização e ao equipamento do território nacional, em uso ou em estoque;

16. Organizar e manter em dia, também, com discriminação de suas características técnicas e rendimento, fichários das vias de transporte (rodoviário, ferroviário e aquaviário) e dos meios de transporte ferroviários e fluviais, das instalações para suprimento de água e de energia elétrica, e de oleodutos;

17. Fornecer à chefia do D.G.A., relações globais dos elementos de que tratam os itens anteriores, valendo-se dos dados de base da Estatística Nacional, quando fôr o caso;

18. Fornecer à chefia do D.G.A., os elementos para a confecção dos questionários a serem apresentados aos órgãos de Estatística Militar (E.M.E. e 4^{as} Secções dos E.M.R.) para a coleta dos dados anteriormente referidos;

19. Tratar das questões de caráter geral e individual atinentes ao pessoal de seu próprio efetivo, centralizando e orientando a coleta de informações necessárias ao conhecimento da vida militar e pública desse pessoal, na conformidade dos regulamentos e instruções vigentes;

20. Fornecer elementos para a elaboração do orçamento anual de despesa da União, no que se refere à competência da Diretoria.

Art. 9º. A Diretoria de Engenharia compreende:

1. Direção :

a) Diretor ;

b) Ajudante de Ordens.

2. Gabinete :

a) Chefe ;

b) Adjuntos ;

c) Secção Administrativa ;

d) Tesouraria ;

- e) Almoxarifado;
- f) Serviços de Publicação, Divulgação e Desenho;
- g) Serviço de Expediente e Correio;
- h) Serviço de Pessoal e Contingente;
- i) Portaria;
- j) Biblioteca e Arquivo.

3. **Divisões:**

- a) 1^a Divisão (D 1) — Material de Engenharia;
- b) 2^a Divisão (D 2) — Equipamento do Território;
- c) 3^a Divisão (D 3) — Manutenção e Controle.

§ 1º. A estruturação e interrelações da D.E. e seus órgãos constam do organograma n. 1, anexo a este Regulamento.

§ 2º. O Quadro de Efetivo de Oficiais da D.E. consta do Anexo n. 1.

CAPÍTULO II

Das atribuições orgânicas

DO GABINETE

Art. 10. Ao Gabinete incumbe:

1. Auxiliar a coordenação das atividades da D.E. estabelecendo as ligações entre seus diferentes órgãos e promovendo, em nome do Diretor, as ligações externas que se fizerem necessárias;
2. Auxiliar a coordenação da administração geral da Diretoria;
3. Manter em dia a organização do arquivo secreto e reservado;
4. Organizar e manter em dia o histórico da Diretoria.

§ 1º. À Seção Administrativa, chefiada por um Major do Q.S.P. da Arma de Engenharia, incumbe:

1. Estudar e superintender as questões referentes à administração da Diretoria nos termos dos regulamentos e instruções em vigor e emitir pareceres sobre os mesmos;

2. Acompanhar a jurisprudência do Tribunal de Contas e garantir as ligações necessárias da Diretoria:

- a) com a Secção Administrativa do D.G.A.;
- b) com a Comissão de Orçamento do Ministério da Guerra;
- c) com a Subdiretoria de Fundos da Diretoria de Intendência do Exército;

3. Organizar e manter em dia e ordem a Contabilidade e a carga da Diretoria;

4. Desempenhar as obrigações previstas no R.A.E., para a Fiscalização Administrativa;

5. Preparar, de acordo com a legislação vigente, os processos administrativos para as aquisições que tenham de ser feitas pela Diretoria;

6. Organizar as bases da proposta orçamentária da Diretoria e, aprovadas estas, as respectivas tabelas de distribuição;

7. Organizar e manter em dia fichário de todas as firmas idôneas que transijam com os artigos de interesse da Diretoria.

§ 2º. À Tesouraria, chefiada por um Capitão do Q.I.E., incumbe todas as atribuições previstas nas leis e regulamentos em vigor para os Tesoureiros das Unidades Administrativas do Exército.

§ 3º. Ao Almoxarifado, chefiado por um 1º Tenente do Q.I.E., incumbe todas as atribuições previstas nas leis e regulamentos em vigor para os Almoxarifados das Unidades Administrativas do Exército.

§ 4º. À Secção de Publicação, Divulgação e Desenho, incumbe :

1. Redigir e imprimir os boletins internos da Diretoria ;
2. Entregar ao Serviço de Expediente e Correio, os boletins para distribuição interna e externa ;
3. Encarregar-se da publicação e divulgação de trabalhos de interesse da Diretoria ;
4. Encadernar os boletins internos e organizar os índices necessários para maior facilidade de consulta ;
5. Executar os trabalhos de Desenho necessários à Diretoria.

§ 5º. Ao Serviço de Expediente e Correio, incumbe :

1. Redigir e preparar a correspondência interna e externa do Diretor e do Gabinete ;
2. Receber, fichar, protocolar, distribuir e expedir toda a correspondência interna e externa da Diretoria ;
3. Catalogar e arquivar todos os documentos recebidos e as cópias dos expedidos ;

4. Relacionar e remeter, para o arquivo da Diretoria, os documentos que se tornarem desnecessários para consulta.

§ 6º. Ao Serviço de Pessoal e Contingente, incumbe :

1. Preparar as propostas e informações relativas ao pessoal militar e civil ;
2. Escriturar as alterações do pessoal militar e civil ;
3. Organizar e manter em dia um arquivo da legislação e documentação referentes ao pessoal militar e civil ;
4. Controlar e propor o completamento do pessoal militar e civil, para o Serviço de Engenharia do Exército ;
5. Administrar o pessoal militar de pré da Diretoria ;
6. Organizar e preparar os mapas, quadros de efetivos e demais documentos legais e regulamentares relativos ao pessoal militar e civil.

§ 7º. À Portaria, incumbe :

1. A guarda, conservação e asseio das dependências da D.E., devendo abri-las ao iniciar-se e fechá-las ao encerrar-se o expediente ;
2. Atender as pessoas que tenham interesses a resolver na Diretoria, prestando-lhes as informações que lhe forem solicitadas, ou encaminhando-as às repartições competentes para atendê-las ;

3. Receber e encaminhar ao Serviço de Expediente e Correio, toda a correspondência da Diretoria de Engenharia.

§ 8º. À Biblioteca e Arquivo, incumbe :

1. Classificar, fichar, guardar e conservar todos os livros e publicações pertencentes à Diretoria ;
2. Fornecer para consulta, de acordo com as instruções, todas as publicações e documentos que estiverem sob sua guarda ;
3. Classificar, fichar, guardar e conservar todos os documentos que forem mandados arquivar, por não serem mais necessários às consultas constantes ;
4. Dar buscas, para informações de processos, nos documentos existentes, quando necessárias.

DAS DIVISÕES

Art. 11. À 1ª Divisão, incumbe :

1. Controlar o recebimento, distribuição e armazenamento de todo o material de Engenharia inclusive acessórios e equipamentos diversos ;
2. Calcular as necessidades anuais do Exército em material de Engenharia, com base nos quadros de dotações ;

3. Assegurar ao Parque Central e Parques ou Depósitos Regionais um nível de estoque que consulte, não só às necessidades de consumo, como a capacidade de armazenamento;

4. Organizar quadros, gráficos e mapas globais de dotações, existências, faltas ou excessos de material de Engenharia, no âmbito de cada G.U. e Região Militar;

5. Inteirar-se da situação das Unidades Administrativas do Exército a fim de serem mantidas completas em suas dotações;

6. Propor ao Diretor, em tempo oportuno, as aquisições e fabricação de material de Engenharia necessário ao Exército;

7. Organizar mapas ou fichários de todo o material de Engenharia distribuído e em depósito, a fim de avaliar as disponibilidades, estabelecer o nível dos estoques e garantir os suprimentos normais;

8. Estudar os quadros de efetivos e dotações de material para os Órgãos e Unidades do Serviço, para o tempo de paz e de guerra;

9. Proceder, em ligação com a 2^a Divisão, à estocagem de material para atender às necessidades da mobilização e do equipamento do território nacional;

10. Fornecer à chefia do D.G.A., por intermédio da Diretoria, relações globais de material a seu cargo;

11. Colaborar nos relatórios da Diretoria;

12. Controlar o recebimento, o armazenamento e a distribuição de peças sobressalentes para o material de Engenharia;

13. Estabelecer normas para a distribuição e substituição de peças sobressalentes;

14. Promover o recolhimento do material inservível por inutilização ou obsoletismo;

15. Assegurar ao Parque Central e aos Parques ou Depósitos Regionais, um nível em estoque de peças sobressalentes que consulte às necessidades do consumo;

16. Estimar as necessidades do Exército em material sobressalente;

17. Organizar a estatística do consumo de material nas diversas zonas, em função das condições de emprêgo, a fim de colher dados práticos que permitam estimar as necessidades do Exército em material sobressalente;

18. Organizar e manter em dia mapas ou fichários de material civil de Engenharia, necessário à mobilização e ao equipamento do território nacional, em uso ou em estoque, valendo-se dos dados de base da Estatística Nacional.

Art. 12. À 2^a Divisão, chefiada por um Coronel da Arma de Engenharia, com o curso de Estado-Maior e de preferência com o estágio técnico para Comissão de Rêde, incumbe:

1. Estudar e propor as medidas relacionadas com o equipamento do território nacional, tendo em vista o provimento das necessidades da mobilização e a previsão de emprêgo das forças terrestres, no que se refere a:

- material de Engenharia;
- vias de transporte (construção, conservação e melhoramentos);
- meios de transporte ferroviários e aquaviários, instalações portuárias;
- organização do terreno, minas e destruição, disfarce e campos de pouso;
- transposição dos cursos d'água;
- instalações para suprimento de combustíveis líquidos;
- instalações para captação, tratamento e fornecimento de água;
- reflorestamento e desmatação;
- instalações para depósitos de materiais;
- instalações para estacionamentos;

- exploração dos recursos locais de material para reparação de vias de transporte e trabalhos de organização do terreno (pedreiras, matas, sesmarias, etc.) ;
- 2. Superintender, orientar e centralizar os trabalhos das Comissões de Rêde ;
- 3. Formar oficiais para Comissário e Adjuntos das Comissões de Rêde, mediante estágio técnico, na forma das instruções do E.M.E. ;
- 4. Colaborar com o D.G.A., por intermédio da D.E., no preparo da mobilização, relacionada com as atividades do Serviço de Engenharia ;
- 5. Preparar a mobilização dos órgãos diretamente subordinados à Diretoria de Engenharia ;
- 6. Organizar e manter em dia, com discriminação de suas características técnicas e rendimento, fichários das vias de transporte rodoviárias, ferroviárias e aquaviárias, dos respectivos meios de transporte, das instalações para suprimento de água e de energia elétrica e oleodutos ;
- 7. Fornecer à chefia do D.G.A., por intermédio da D.E., relações globais dos elementos referidos nos itens anteriores ;
- 8. Fornecer ao Estado-Maior do Exército, por intermédio do D.G.A., mapas, quadros ou fichas com dados globais sobre os elementos constantes do item 6, dêste artigo ;
- 9. Fornecer à Chefia do D.G.A., por intermédio da Diretoria, os elementos para a confecção dos questionários a serem apresentados aos órgãos da Estatística Militar (E.M.E. e 4^{as} Secções dos E.M.R.) para a coleta dos dados anteriormente referidos, quando fôr o caso ;
- 10. Fiscalizar o desenvolvimento dos trabalhos de equipamento do território nacional ;
- 11. Manter atualizada a documentação relativa à localização, instalação e capacidade dos depósitos e suas vias de acesso ;
- 12. Colaborar nos relatórios da Diretoria.

Parágrafo único. Quando o Chefe da Divisão não tiver estágio técnico para Comissão de Rêde, um dos adjuntos da Divisão deverá ter o referido estágio.

Art. 13. À 3^a Divisão, incumbe :

- 1. Assegurar a manutenção, recuperação e transformação de todo o material de Engenharia, quer distribuído, quer em estoque ;
- 2. Responsabilizar-se pela manutenção do material de Engenharia nos Depósitos diretamente subordinados à Diretoria ;
- 3. Providenciar restaurações, reparações ou transformações do material de Engenharia, que não possam ou não devam ser executadas pelas Unidades de manutenção do Serviço de Material Bélico ou pelo órgão central de execução do Serviço de Engenharia ;
- 4. Fiscalizar o cumprimento das normas técnicas para a manutenção e eficiência do material de Engenharia, quer distribuído, quer em estoque ;
- 5. Estudar e propor a reparação, restauração e transformação do material de Engenharia, opinando sobre o que deve ser recolhido por inservível ;
- 6. Fiscalizar o funcionamento técnico e administrativo dos órgãos de manutenção de Serviço ;
- 7. Proceder a observações e verificações técnicas relativas às características, emprêgo, suprimento, armazenamento e manutenção de material de Engenharia e seus meios de transporte ;
- 8. Cooperar com o Diretor na fiscalização de funcionamento técnico e administrativo dos órgãos do Serviço ;
- 9. Estudar e propor as medidas correntes das observações e verificações técnicas relativas às características, emprêgo, manutenção e causas de desgaste anormais do material ;

10. Inteirar-se da situação das Unidades Administrativas do Exército, no que toca à manutenção e peças sobressalentes;
11. Controlar o tempo de permanência, nos Parques e Oficinas, do material que a êles tenha sido recolhido para reparação, restauração ou transformação;
12. Estudar e propor normas de instrução para as Unidades e Órgãos de Serviço, de acordo com as instruções baixadas pelo Diretor;
13. Colaborar nos estudos gerais de organização e na elaboração de projetos, de regulamentos e manuais de interesse do Serviço de Engenharia;
14. Organizar boletins técnicos e de informações, bem como instruções gerais sobre os assuntos de sua competência;
15. Estudar e promover, em colaboração com os Parques e Oficinas, o aperfeiçoamento dos métodos e processos de recuperação de peças e conjuntos, tendo em vista o máximo aproveitamento do material recuperável;
16. Orientar e fiscalizar os trabalhos técnicos mandados executar eventualmente nas oficinas civis;
17. Propor as inspeções a serem realizadas pelo Diretor e, por delegação deste, procedê-las em íntima ligação com as demais Divisões;
18. Proceder a exames periódicos e inopinados do estado de conservação do material de Engenharia, distribuído e em estoque, bem como à verificação da aplicação correta dos métodos de manutenção;
19. Fiscalizar o funcionamento e rendimento do pessoal e maquinaria de todas as oficinas pertencentes aos Órgãos e Unidades do Serviço;
20. Relatar as inspeções levadas a efeito, referindo-se particularmente aos cuidados dispensados ao material especializado, seu estado de conservação, comportamento mecânico;
21. Verificar o preparo técnico profissional do pessoal integrante dos Órgãos e Unidades do Serviço.

CAPÍTULO III

Das atribuições funcionais

DO PESSOAL EM GERAL

Art. 14. Ao pessoal de todos os escalões funcionais da D.E. incumbem, dentro de suas respectivas esferas de ação, as atribuições gerais de hierarquia, disciplina e iniciativa constantes dos regulamentos e instruções vigentes no Exército — especialmente, do R.I.S.G., R.A.E. e R.D.E.

DO DIRETOR DE ENGENHARIA

Art. 15. Ao Diretor de Engenharia, compete:

1. Orientar, coordenar e fiscalizar as atividades dos diferentes Órgãos da Diretoria e do Serviço, baixando diretrizes e instruções e propondo ao Departamento Geral de Administração, quando escapar da sua alçada, as medidas convenientes à regularidade dos trabalhos a seu cargo;
2. Adquirir o material de Engenharia, segundo as instruções do Departamento Geral de Administração e regular o recebimento, o armazenamento e a distribuição desse material;
3. Responsabilizar-se, perante o Chefe do Departamento Geral de Administração, pelo funcionamento eficiente dos Órgãos da Diretoria

e do Serviço e por todos os assuntos relativos a suprimento e manutenção do material de Engenharia do Exército;

4. Inspeciona; e ordenar inspeções técnicas do material de Engenharia estocado, distribuído ou em reparação, assim como dos Órgãos e Unidades do Serviço de Engenharia;

5. Superintender o cumprimento das normas técnicas de manutenção do material de Engenharia, de toda a natureza, em uso ou em estoque;

6. Ordenar verificações no comportamento do material de Engenharia distribuído e em estoque, periodicamente e quando julgar necessário;

7. Decidir sobre as questões técnico-administrativas da competência da Diretoria e submeter a despacho do Chefe do D.G.A. as que escapem ao âmbito de sua alcada;

8. Propor ao Chefe do Departamento Geral de Administração os quadros de efetivos e dotações de material dos Órgãos e Unidades do Serviço, para o tempo de paz e de guerra;

9. Propor ao Departamento Geral de Administração as modificações que julgar convenientes no material de Engenharia e nos Órgãos do Serviço;

10. Estabelecer normas de instrução para os Órgãos e Unidades do Serviço, em cumprimento às diretrizes baixadas pelo D.G.A.;

11. Superintender e fiscalizar a instrução dos Órgãos e Unidades do Serviço;

12. Apresentar relatórios das inspeções que realizar, assinalando as deficiências técnicas das Unidades Administrativas detentoras de material de Engenharia e sugerindo as medidas que se fizerem necessárias para melhorá-las;

13. Propor a movimentação do pessoal atribuído ao Serviço de Engenharia, nos quadros de efetivos e segundo as necessidades de suas Unidades e Órgãos;

14. Propor a designação de Comissões Especiais para a execução de tarefas de que não se possam encarregar, diretamente, os órgãos normais de direção e execução do Serviço de Engenharia;

15. Designar os oficiais classificados na Diretoria para os seus diversos Órgãos e movimentá-los, em princípio, por proposta dos chefes interessados;

16. Efetuar a distribuição dos quantitativos, por conta de dotações ou verbas orçamentárias atribuídas à Diretoria;

17. Submeter à consideração do Chefe do D.G.A., na época oportuna, a proposta orçamentária para o ano seguinte, de acordo com as necessidades do Exército, atendidas pela Diretoria;

18. Remeter ao Chefe do D.G.A., até o último dia útil de fevereiro de cada ano, o relatório das atividades da D.E. no ano anterior;

19. Colaborar com a Chefia do Departamento Geral de Administração no preparo da mobilização relacionada com as atividades do Serviço.

DO PESSOAL DO GABINETE

Art. 16. Ao Chefe do Gabinete, incumbe:

1. Coordenar e fiscalizar os trabalhos dos órgãos constitutivos do Gabinete e auxiliar a coordenação das atividades da Diretoria, estabelecendo as ligações entre seus diferentes órgãos e, promovendo, em nome do Diretor, as ligações externas que se fizerem necessárias;

2. Organizar e mandar confeccionar os boletins, com os elementos redigidos pelos Órgãos competentes, conferi-los e levar os originais à assinatura do Diretor;

3. Organizar e manter sob sua guarda os documentos sigilosos controlados e fazer publicar periódicamente a lista dos mesmos e sua finalidade, a fim de servir de guia e fundamento ao estudo de assuntos deles dependentes, pelos Órgãos da D.E.;

4. Providenciar a publicação dos documentos elaborados pelos diversos Órgãos da Diretoria, após sua aprovação pelo Diretor;

5. Superintender os trabalhos de tradução de documentos de interesse para a Diretoria, assim como a sua conveniente difusão;

6. Assinar "De ordem" os documentos internos relativos a assuntos administrativos de natureza corrente ou outros sobre os quais já haja doutrina firmada e independam, assim, de decisão do Diretor;

7. Exercer, por delegação do Diretor, as funções de Agente Diretor;

8. Receber a apresentação dos oficiais e levá-los, quando determinado, à presença do Diretor;

9. Rubricar os livros do Gabinete — salvo os que devam ser rubricados pelo Fiscal Administrativo;

10. Exercer, sobre o pessoal que lhe estiver subordinado, as atribuições conferidas pelo R.I.S.G. e R.D.E., aos Comandantes de Unidades isoladas;

11. Encerrar diariamente o livro de ponto do pessoal civil da Diretoria, apurando as faltas e determinando as providências, para cada caso;

12. Controlar a escrituração dos livros-carga a cargo dos adjuntos do Gabinete;

13. Providenciar e assinar as requisições de passagem do pessoal e de transporte de bagagens e material da Diretoria, em nome do Diretor e de acordo com as disposições em vigor;

14. Subscrever as certidões e outros documentos passados no Gabinete, para serem visados ou encaminhados pelo Diretor;

15. Dar posse aos funcionários civis da D.E., de acordo com o E.F.P.C.U.

Art. 17. Ao Major Adjunto do Gabinete, além das atribuições constantes do art. 63 do R.I.S.G., no que lhe for cabível, incumbe:

1. Controlar, segundo determinação do Chefe do Gabinete, os trabalhos de:

- a) Serviço Pessoal e Contingente;
- b) Portaria.

2. Fiscalizar o ponto diário do pessoal civil;

3. Receber a apresentação de praças de acordo com as ordens particulares existentes;

4. Organizar a escala anual de férias do pessoal militar e civil, na conformidade dos Estatutos respectivos;

5. Ter a seu cargo as escalas de serviços da D.E. e propor as designações de oficiais para esses serviços;

6. Auxiliar o Chefe do Gabinete nas suas atribuições.

Art. 18. Ao Capitão Adjunto do Gabinete, além das atribuições constantes do art. 65 do R.I.S.G., no que lhe for cabível, incumbe:

1. Controlar, segundo determinação do Chefe do Gabinete, os trabalhos de:

- a) Serviço de Expediente e Correio;
- b) Serviço de Publicação, Divulgação e Desenho;
- c) Biblioteca e Arquivo.

2. Relacionar e ter sob sua guarda, em cofre especial, os documentos de caráter sigiloso, controlados pela D.E. ou outras repartições que não o E.M.E., e que não devam permanecer nas divisões e demais dependências da D.E.;

3. Controlar as relações de documentos sigilosos distribuídos pela D.E. às Divisões e aos demais órgãos dela dependentes;

4. Conferir e autenticar as cópias mandadas extrair por autoridade competente, de documentos existentes no arquivo da D.E.;

5. Apresentar, à Comissão para isso designada, os documentos que devam ser incinerados;

6. Preparar o expediente relativo aos documentos do arquivo da D.E., que não devam ser transferidos para o Arquivo do Exército;

7. Auxiliar o Chefe do Gabinete em suas atribuições.

Art. 19. Ao Fiscal Administrativo, ao Tesoureiro e ao Almoxarife cabem as atribuições discriminadas no art. 10, §§ 1º, 2º e 3º deste Regulamento e as comuns consignadas nos demais regulamentos e instruções em vigor no Exército.

Art. 20. Ao Ajudante de Ordens, além das atribuições normais de sua função, incumbe:

1. Comandar o Contingente, ficando, neste particular, subordinado ao Major Adjunto do Gabinete;

2. Superintender, de acordo com o Major Adjunto do Gabinete, a Secção de Transportes, com as seguintes atribuições:

a) Relacionar, fichar e zelar pela manutenção dos veículos da Diretoria, bem como de seus acessórios;

b) Escriturar e fichar os elementos para controle de consumo de combustível, lubrificante e sobressalentes;

c) Escalar os veículos e respectivos motoristas, que devam conduzir oficiais em serviço.

Art. 21. Ao Bibliotecário e Arquivista, incumbe:

1. Organizar e manter em dia o livro-carga e o catálogo geral e especial da Biblioteca;

2. Organizar e manter em dia o registo de retiradas e entregas de livros;

3. Participar ao Adjunto do Gabinete, encarregado dos assuntos de biblioteca, as alterações havidas na circulação das obras, promovendo a responsabilidade pelos extravios, estragos ou gravames cometidos nas obras da coleção;

4. Zelar pela conservação e arrumação das publicações sob sua guarda;

5. Responder pelos danos e extravios de obras e publicações diversas cujos responsáveis diretos não sejam conhecidos;

6. Manter intercâmbio de publicações com as demais Diretorias e Departamentos do Exército;

7. Distribuir as publicações da Diretoria e receber a indenização das mesmas;

8. Organizar e manter em dia o arquivo da Diretoria.

Art. 22. Ao Porteiro, incumbe:

1. Manter sob sua responsabilidade as chaves da Repartição;

2. Exercer a maior vigilância na entrada ou saída de volumes ou material;

3. Fazer cumprir todas as ordens do Chefe do Gabinete na entrada e saída do pessoal da Diretoria e, especialmente, de estranhos;

4. Conduzir e fazer conduzir às autoridades da Diretoria, conforme as ordens recebidas, as pessoas estranhas à Repartição;

5. Responder pelos danos e extravios das instalações da Repartição, quando não tenham sido descobertos os responsáveis;

6. Regular o trabalho dos serventes, responsabilizando-os pelo material de limpeza que lhes entregar;

7. Responsabilizar-se pelos trabalhos de conservação, da arrumação e de limpeza durante as horas do expediente, organizando os horários para o serviço;

8. Zelar pela conservação, asseio e limpeza das dependências da Diretoria, participando ao Adjunto correspondente todas as anormalidades de serviço e respectivas providências tomadas.

Art. 23. Ao encarregado do Serviço de Expediente e Correio, incumbe:

1. Receber, verificar, protocolar e distribuir a correspondência;
2. Expedir a correspondência.

DO PESSOAL DAS DIVISÕES

Art. 24. Aos Chefes de Divisão, incumbe:

1. Dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços da Divisão de forma a obter a maior eficiência dos trabalhos;

2. Submeter à consideração do Diretor os estudos e trabalhos da Divisão, proporcionando-lhe todos os elementos para sua decisão;

3. Escalar a pessoa para desempenhar missões eventuais, que forem atribuídas à Divisão;

4. Emitir parecer sobre os assuntos da Divisão que hajam sido submetidos à consideração da Diretoria;

5. Mandar organizar e manter em dia o fichário e arquivo da Divisão;

6. Conferir e autenticar todos os documentos expedidos pela Divisão;

7. Responder pelo fiel cumprimento de todas as resoluções e ordens do Diretor, nos assuntos de competência da Divisão;

8. Controlar toda a escrituração e responder pela carga de material da Divisão;

9. Relacionar e apresentar à Comissão de incineração, na primeira quinzena de cada ano, os documentos que, em face da legislação vigente, devam ser incinerados;

10. Levar ao conhecimento do Diretor qualquer irregularidade de serviço ou disciplina que não estiver, pelos regulamentos, autorizado a resolver;

11. Responder pela fiel execução dos trabalhos afetos à sua Divisão;

12. Recolher ao arquivo da Diretoria, por intermédio do Gabinete, todos os documentos que não forem mais necessários ao serviço da Divisão;

13. Organizar e remeter até 25 de janeiro de cada ano, o Relatório das atividades da Divisão, com as sugestões que forem aconselhadas para a melhoria dos serviços a cargo da Divisão;

14. Manter constante ligação entre si para coordenar os esforços nas questões de serviço que forem comuns às Divisões.

Art. 25. Aos Adjuntos das Divisões, incumbe:

1. Estudar e redigir os pareceres, informações e sugestões que lhes forem determinados.

2. Responder pelo material que estiver a seu cargo;

3. Levar ao conhecimento de seu chefe imediato qualquer irregularidade que tiver conhecimento, interessando ao serviço;

4. Solicitar do chefe imediato providências para maior eficiência dos trabalhos a seu cargo;

5. Zelar pelo fiel cumprimento das ordens de seu chefe imediato;

6. Substituir seu chefe imediato nos impedimentos, de acôrdo com a ordem hierárquica.

Art. 26. Aos funcionários civis, incumbe:

1. Executar com presteza e exatidão todos os trabalhos que lhes forem atribuídos por seus chefes imediatos, bem como aquêles que lhes forem determinados diretamente pelos chefes de escalões superiores, devendo levar, neste caso, o fato ao conhecimento de seu chefe imediato;
2. Responder pelo material que lhes fôr distribuído;
3. Não se afastar do seu posto de trabalho sem a devida licença.

TÍTULO III

DO PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

(Pq. C.M.E.)

CAPÍTULO I

Finalidade e Organização

Art. 27. O Parque Central de Material de Engenharia, subordinado diretamente à Diretoria de Engenharia, é o órgão central de execução do Serviço de Engenharia do Exército.

Parágrafo único. São suas finalidades:

1. Receber, classificar, armazenar e conservar o material de Engenharia destinado ao Exército;
2. Fornecer aos Parques e Depósitos Regionais o material de Engenharia necessário para manter o nível de seus estoques, constantemente em condições de suprir em material as grandes Unidades, as Unidades de Tropa e de Serviços, os Estabelecimentos, Repartições e Comissões das Regiões Militares;
3. Fornecer aos Parques e Depósitos Regionais o material necessário ao Equipamento do Território das respectivas Regiões;
4. Fornecer o material de Engenharia, quando necessário, diretamente às Grandes Unidades, às Unidades de Tropa e de Serviços, aos Estabelecimentos, Repartições e Comissões de qualquer Região Militar;
5. Receber e recuperar, dentro de suas possibilidades orgânicas, o material de Engenharia em mau estado, econômicamente passível de reparação, recolhido pelos Parques e Depósitos Regionais, Grandes Unidades, Unidades de Tropa e de Serviços, Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares;
6. Reparar, na indústria civil local, o material em mau estado, passível de reparação econômica, quando não fôr possível sua recuperação com os recursos próprios;
7. Vender, mediante concorrência pública ou administrativa, o material em mau estado, não suscetível de recuperação.

Art. 28. O Parque Central de Material de Engenharia comprehende:

1. Direção;
2. Fiscalização Administrativa:
 - a) Secção Administrativa;
 - b) Secção de Controle e Estoque;
 - c) Secção de Recebimento e Fornecimento.
3. Tesouraria;

4. Almoxarifado e Aprovisionamento ;
5. Ajudância-Secretaria :
 - a) Serviço de Expediente e Correio ;
 - b) Serviço de Publicação e Divulgação ;
 - c) Portaria ;
 - d) Arquivo e Biblioteca ;
 - e) Secção de Transporte.
6. Companhia de Depósito :
 - a) Secção de Comando (para guarda e serviços gerais) ;
 - b) 3 Secções de Depósito.
7. Companhia de Manutenção :
 - a) Secção de Comando (para guarda e serviços gerais) ;
 - b) 1 Secção de Suprimento ;
 - c) 2 Secções de Reparação.

Parágrafo único. A estruturação do Parque Central e as interrelações de seus órgãos constam do organograma n. 2, anexo a êste Regulamento.

CAPÍTULO II

Das atribuições orgânicas

Art. 29. À Fiscalização Administrativa incumbe, por intermédio dos seus órgãos :

1. Secção Administrativa :
 - a) Tôdas as atribuições previstas nas leis e regulamentos em vigor, para as Secções Administrativas dos Corpos de Tropa ;
 - b) Preparar e fiscalizar a realização das concorrências públicas ou administrativas, para a venda de material em mau estado ou matérias primas provenientes de material inutilizado ;
2. Secção de Controle de Estoque :
 - a) Manter rigorosamente em dia, por meio de fichários, o movimento de entrada e saída do material, baseado nos respectivos comprovantes ;
 - b) Prestar tôda e qualquer informação referente a estoque e a distribuição de material ;
 - c) Informar, mensalmente, as necessidades para manutenção do nível mínimo de estoque ;
 - d) Informar, trimestralmente, o movimento de entrada e saída de material, e o estoque existente ;
 - e) Informar, mensalmente (em mapa discriminativo), qual o material recolhido, como inservível, à Companhia de Manutenção, ainda passível de recuperação ;
 - f) Organizar e manter em dia um arquivo de catálogos, listas, plantas, etc., relativos ao material armazenado (identificação, conservação, preços, tempo de vida, etc.).
3. Secção de Recebimento e Fornecimento :
 - a) Receber, de acordo com as formalidades legais, todo e qualquer material que der entrada no Parque ;
 - b) Proceder à abertura e exame dos volumes, presente a Comissão responsável, que lavrará o respectivo Térmo ;
 - c) Proceder, em presença da Comissão, a experiências pela mesma determinadas, para verificação das qualidades exigidas do material ;
 - d) Fazer entrega do material aceito pela Comissão, às Companhias

interessadas, acompanhando-o de uma via do respectivo Térmo de Recebimento;

e) Embalar novamente, depois de relacioná-lo com as alterações verificadas, o material que não tenha sido aceito pela Comissão, tomando as providências que no Térmo foram determinadas pela mesma;

f) Embalar todo o material entregue pelas Companhias, para despacho, acompanhado da respectiva Guia de Remessa, conferida pelo Fiscal Administrativo;

g) Fazer acompanhar cada volume ou engradado, de duas listas de embalagem, uma dentro e outra pregada por fora;

h) Despachar o material, arquivando os documentos comprobatórios da saída.

Art. 30. A Tesouraria incumbem:

1. Todas as atribuições previstas nas leis e regulamentos em vigor para as Tesourarias dos Corpos de Tropa;

2. Todo o processamento para venda de material em mau estado ou de matéria prima proveniente de material inutilizado.

Art. 31. Ao Almoxarifado e Aprovisionamento incumbem:

Todas as atribuições previstas nas leis e regulamentos em vigor, para os Almoxarifados e Aprovisionamentos dos Corpos de Tropa.

Art. 32. À Ajudância-Secretaria, por intermédio de seus órgãos, incumbe:

1. Serviço de Expediente e Correio:

a) Redigir e preparar a correspondência interna e externa do Director e da Ajudância-Secretaria;

b) Receber, fichar, protocolar, distribuir e expedir toda a correspondência interna e externa do Parque;

c) Catalogar e arquivar todos os documentos recebidos e as cópias dos expedidos;

d) Relacionar e remeter, para o arquivo do Parque, os documentos que se tornarem desnecessários para consulta;

e) Escriturar as alterações do pessoal militar e civil;

f) Organizar e preparar os mapas, quadros de efetivos e demais documentos legais e regulamentares relativos ao pessoal militar e civil.

2. Serviço de Publicação e Divulgação:

a) Redigir e imprimir os Boletins Internos do Parque;

b) Encarregar-se da publicação e divulgação de editais, instruções, etc., de interesse do Parque;

c) Encadernar os Boletins Internos e organizar os índices necessários para maior facilidade de consulta.

3. Portaria:

a) Executar o serviço geral de limpeza do pavilhão central;

b) Receber a correspondência externa, entregue fora das horas de recebimento no Protocolo Geral;

c) Impedir a entrada de pessoas estranhas ao Depósito, sem autorização do Fiscal Administrativo.

4. Arquivo e Biblioteca:

a) Classificar, fichar, guardar e conservar todos os documentos arquivados;

b) Colecionar, catalogar todos os decretos, leis, avisos e Boletins e "Diários Oficiais" de interesse geral;

c) Catalogar, fichar e conservar todos os livros do Parque;

d) Dar buscas, para informações de processos, nos documentos existentes quando necessário.

5. Secção de Transportes :

a) Fazer o transporte autorizado do pessoal e material;

b) Guardar o Carburante e Lubrificante atribuído ao Parque, fiscalizando sua distribuição e consumo;

c) Controlar o movimento e manutenção dos veículos do Parque, providenciando junto à Companhia de Manutenção a execução de reparações de 2º a 3º escalões.

Art. 33. À Companhia de Depósito, incumbe :

1. Receber o material destinado aos Depósitos, após conferência na Secção de Recebimento e Fornecimento ;

2. Fichar o material recebido e fazer as alterações relativas à carga, com os devidos comprovantes ;

3. Identificar, etiquetar e classificar todo o material armazenado, para facilidade e manejo ;

4. Conservar todo material, fazendo, pelo menos, uma revista mensal para observar o funcionamento das máquinas e aparelhos, enferrujamento de peças metálicas, estragos nas madeiras, etc. ;

5. Separar todo material mandado fornecer por ordem legal e fazer entrega do mesmo à Secção de Recebimento e Fornecimento ;

6. Proceder ao movimento de descarga nas fichas, baseando-se nos respectivos comprovantes ;

7. Manter em ordem e em dia, o fichário relativo à existência (estoque), de modo a poder ser conferido pela Fiscalização Administrativa (Secção de Controle de Estoque);

8. Prover as necessidades de guarda e segurança do Parque ;

9. Fornecer os elementos necessários para execução dos diversos serviços do Parque.

Art. 34. À Companhia de Manutenção, incumbe :

1. Receber o material recolhido para reparação e em mau estado, após conferência na Secção de Recebimento e Fornecimento ;

2. Fichar o material recebido, para reparação, com as alterações anotadas no recebimento ;

3. Relacionar o material julgado não passível de recuperação, com os elementos necessários para se proceder ao aproveitamento ou venda, como matéria prima ;

4. Classificar o material para recuperação, por Oficina, propondo o recolhimento uma vez por mês ;

5. Anotar nas fichas o retorno do material recuperado, propondo uma vez por mês, sua entrega aos Parques interessados, para redistribuição ;

6. Fazer todo o movimento de carga do material recuperável e descarga do material recuperado, ao tomar destino, baseado nos respectivos comprovantes ;

7. Atender, obedecida a prioridade fixada, a todo serviço de embalagem pedido pela Secção de Recebimento e Fornecimento ;

8. Recuperar, dentro do plano mensal estabelecido, e executando as operações de manutenção até 3º escalaõ, o material, recolhido para reparação ou em mau estado, suscetível de recuperação ;

9. Fazer, de acordo com o plano mensal estabelecido, a Manutenção de todo o material (máquinas, aparelhos, etc.), armazenado nos Depósitos da Cia. de Depósitos.

10. Propor o recolhimento de material em mau estado, às oficinas civis, para recuperação, quando não for possível fazê-la com os recursos próprios.

CAPÍTULO III

Das atribuições funcionais

Art. 35. Ao Diretor, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições de Cmt. de Corpo de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor;
2. Promover o fornecimento do material de Engenharia, aos Parques e Depósitos Regionais, de modo a manter em equilíbrio o estoque dos mesmos;
3. Propor à Diretoria de Engenharia a aquisição do material necessário à manutenção dos estoques;
4. Determinar, após verificação de vantagem, pelo orçamento, a recuperação do material em mau estado recolhido pelos Parques e Depósitos Regionais, e Corpos de Tropa da 1ª R. M.;
5. Determinar o recolhimento das importâncias remetidas pelos Corpos, por indenização de material, para a verba própria : — “Fundos para Recuperação de Material”;
6. Determinar as concorrências para venda de matéria prima relativa ao material não recuperável, recolhendo o apurado aos “Fundos para Recuperação de Material”;
7. Requisitar os transportes necessários ao serviço do Parque.

Art. 36. Ao Fiscal Administrativo, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições de Subcomandante e Fiscal Administrativo dos Corpos de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor;
2. Zelar e responder pela carga do material distribuído à Fiscalização Administrativa ;
3. Superintender as Secções Administrativas, de Contrôle de Es-toque e de Recebimento e Fornecimento de material.

Art. 37. Ao Ajudante-Secretário, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições dos Secretários e Ajudantes dos Corpos de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor
2. Zelar e responder pela carga do material distribuído à Secretaria-Ajudância e Gabinete do Diretor.

Art. 38. Ao chefe da Secção de Recebimento e Fornecimento, incumbe :

1. Dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços da Secção ;
2. Tomar parte, como membro, da Comissão Permanente de Recebimento e Fornecimento de Material ;
3. Zelar e responder pela carga do material distribuído à Secção, e do que por ela transitar.

Art. 39. Ao Tesoureiro, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições dos Tesoureiros dos Corpos de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor ;
2. Zelar e responder pela carga do material distribuído à Tesouraria.

Art. 40. Ao Almoxarife-Aprovisionador, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições dos Almoxarifes-Aprovisionadores dos Corpos de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor ;

2. Zelar e responder pela carga do material distribuído às suas repartições.

Art. 41. Aos Cmts. das Cias. de Depósito e de Manutenção, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições previstas nos regulamentos militares para os Cmts. de sub-unidades;

2. Dirigir, coordenar e fiscalizar os serviços a seu cargo;

3. Fiscalizar a guarda e conservação do material a seu cargo;

4. Providenciar o fornecimento de material, devidamente autorizado;

5. Tomar parte, como membro, na Comissão Permanente de Recebimento e Fornecimento de Material, quando interessar à sua Companhia;

6. Solicitar do Diretor as providências que julgar necessárias ao maior rendimento e perfeição dos serviços a seu cargo.

Art. 42. Aos chefes de Secção, incumbe :

1. Exercer tódas as atribuições previstas nos regulamentos militares para os Cmts. de Pelotões ou Secções dos Corpos de Tropa;

2. Dirigir e controlar os serviços de sua Secção;

3. Responder pela guarda e conservação do material de sua Secção;

4. Solicitar do Cmt. da Cia. as providências que julgar necessárias ao maior rendimento e perfeição dos serviços a seu cargo.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 43. A Diretoria de Engenharia distribuirá ao Parque, anualmente, para recebimento de acordo com as ordenações em vigor, os fundos necessários para recuperação do material em mau estado recolhido pelos Parques e Depósitos Regionais ou Corpos de Tropa da 1^a R.M.

Art. 44. As Comissões para recebimento e exame de material serão constituídas:

1. Pelo Fiscal Adm., Chefe da Sec. de Recebimento e Fornecimento e Cmt. da Cia. interessada, quando o material fôr recebido "ex-officio".

2. Por elementos designados pelo Diretor de Engenharia, quando o material fôr adquirido pela D.E.

Art. 45. A execução e o contrôle do movimento de material no Parque, far-se-ão de acordo com as prescrições estabelecidas no Anexo.

TÍTULO IV

DOS SERVIÇOS REGIONAIS DE ENGENHARIA

CAPÍTULO I

Finalidade, Organização e Subordinação

Art. 46. Os Serviços Regionais de Engenharia (S.R.E.) incumbem-se dos assuntos concernentes ao Material de Engenharia, no Território da respectiva Região Militar e referentes ao seu recebimento, distribuição, estocagem, manutenção, recuperação e mobilização, e ao equipamento do território regional.

Art. 47. Sua organização compreende :

1. Órgãos de direção :

- a) Chefia do Serviço Regional de Engenharia ;
- b) Secções :
 - 1^a Secção — Material (S1) ;
 - 2^a Secção — Equipamento do território (S2).

2. Órgãos de Execução :

- a) Parque Regional de Material, ou Depósito Regional de Material de Engenharia ;
- b) Companhias de Manutenção ;
- c) Companhias de Depósito.

§ 1º. O Serviço Regional de Engenharia disporá de um Parque Regional de Material de Engenharia nas Regiões Militares em que o número de Grandes Unidades exija a sua criação ;

§ 2º. O S.R.E., da 1^a R.M., não disporá de Pq.R.M.E., movimentando o respectivo material por intermédio do Pq.C.M.E.;

§ 3º. O organograma, anexo n. 3, indica as ligações de dependência dêsses órgãos ;

§ 4º. As chefias de Secção serão exercidas pelos adjuntos do S.R.E.

Art. 48. O S.R.E. subordina-se :

1. Disciplinar e administrativamente :

— Ao Cmt. de R.M.

2. Técnicamente :

— Ao Diretor de Engenharia.

CAPÍTULO II

Das atribuições orgânicas

Art. 49. Ao S.R.E., incumbe orgânicamente :

A) Por intermédio da 1^a Secção :

1. Receber e providenciar o armazenamento, a manutenção e a recuperação, e, mediante aprovação do Comando da Região — a distribuição, a transferência e o recolhimento de material de Engenharia das Grandes Unidades, das Unidades de Tropa e de Serviços, das Repartições e dos Estabelecimentos subordinados ao Comando da Região Militar, de acordo com as dotações regulamentares ;

2. Organizar e enviar à D.E.:

a) Mapas semestrais de material de Engenharia, distribuído, para instrução às Unidades de Tropa e de Serviços, e às Repartições e Estabelecimentos, encerrados a 30 de junho e 31 de dezembro ;

b) Mapas anuais de Material de Engenharia de Mobilização, distribuído e armazenado e de Operações, encerrados à 31 de dezembro ;

c) Mapas semestrais de material de Engenharia em estoque, encerrados a 30 de junho e 31 de dezembro.

3. Controlear as dotações de material de Engenharia nas Unidades de Tropa e de Serviços, nas Repartições, Estabelecimentos, Parque ou Depósito Regional, e depósitos de mobilização, sob o aspecto de existência, manutenção e emprégo ;

4. Proceder a verificações e observações técnicas, relativas às características, emprégo, armazenamento, suprimento e manutenção (inclusive reparações), do material de Engenharia e seus meios de transporte ;

5. Providenciar as reparações e recuperações que excedam à capacidade de seu órgãos de execução, quer no Pq. C. M. E., quer na indústria civil, quando fôr o caso;

6. Realizar inspeções periódicas e inopinadas em tôdas as Unidades Administrativas da Região dotadas de material de Engenharia, no tocante à sua competência;

7. Provocar providências para corrigir falhas ou deficiências no emprêgo do material de Engenharia;

8. Solicitar da D. E. o fornecimento do material de Engenharia, necessário à Região Militar;

9. Colaborar com o E. M. R. nas questões relativas à instrução do Serviço de Engenharia — especialmente, na parte referente a emprêgo e conservação do material, e na formação das reservas das Unidades de Depósitos e de Manutenção;

10. Superintender o Depósito ou Parque Regional de material de Engenharia;

11. Organizar e manter em dia fichários ou mapas do material de Engenharia distribuído e no Parque ou Depósito Regional, bem como do material civil necessário à mobilização e ao equipamento do território regional, em uso ou em estoque;

B) Por intermédio da 2^a Secção:

1. Organizar e manter em dia, também, com discriminação de suas características técnicas e rendimento, fichários das vias de transportes rodoviários, das instalações para suprimento de água e de energia elétrica e de oleodutos;

2. Fornecer ao órgão de Estatística Militar (4^a Secção dos E. M. R.), os elementos para a confecção dos questionários, visando a coleta dos dados anteriormente referidos, quando fôr o caso;

3. Estudar sob seus diversos aspectos o problema de equipamento do território Regional, em tudo quanto enquadra-se na competência do Serviço de Engenharia, propondo em consequência a devida execução;

4. Organizar, de acordo com os trabalhos do Escalão Territorial aprovados, o fornecimento do material de Engenharia para equipamento do território regional;

5. Colaborar com o Escalão Territorial, no estudo das questões referentes à mobilização dos elementos regionais do Serviço de Engenharia;

6. Controlar, de acordo com as instruções do Escalão Territorial, a execução dos planos de equipamento do território da Região, em tudo que fôr da competência do Serviço de Engenharia.

CAPÍTULO III

Das atribuições funcionais

Art. 50. Aos chefes do S. R. E., incumbe:

1. Dirigir, coordenar e fiscalizar todos os serviços e encargos do S. R. E.;

2. Colaborar com o Cmt. da Região, como acessor técnico, em todos os assuntos que se relacionarem com o serviço;

3. Movimentar o pessoal civil e militar de acordo com o presente regulamento nos diferentes órgãos do S. R. E.;

4. Fazer inspeções periódicas e inopinadas, mediante planos aprovados pelo Cmt. da R. M.:

a) Do Material de Engenharia em estoque ou distribuído às Unidades de Tropa e de Serviços, Estabelecimentos e Repartições da Região;

b) Das obras relacionadas com o equipamento do território regional, em tudo que fôr da alçada do Serviço de Engenharia;

- c) Das instalações relativas ao equipamento do território regional, no que toca às Unidades do Serviço de Engenharia;
5. Decidir todos os assuntos de natureza técnico-administrativa do Serviço, que não dependam expressamente da decisão da D. E., ou do Cmt. da Região;
6. Manter sob sua guarda pessoal toda a documentação sigilosa do S. R. E.;
7. Abrir, rubricar e encerrar todos os livros de escrituração do Serviço;
8. Manter devidamente escriturado o caderno de Registro de informações dos oficiais do S. R. E.;
9. Responder pela carga do material distribuído ao Serviço, fazendo manter a escrituração em ordem e em dia;
10. Propor à D. E., por intermédio do Cmt. da R. M., a constituição de Comissões Especiais para realizar estudos sobre o equipamento do território regional;
11. Manter relações de serviço com os órgãos externos, diretamente, por intermédio do Cmt. da Região;
12. Dar conhecimento ao Cmt. da R. M., das ordens e instruções recebidas da D. E.;
13. Organizar e enviar, até 10 de outubro de cada ano, o programa justificado das necessidades do Serviço, para o ano seguinte, especialmente no que se refere ao equipamento do território regional, no que fôr de sua competência;
14. Remeter à D. E., nas datas fixadas, os mapas e relatórios regulamentares;
15. Ordenar verificações no comportamento do material de Engenharia distribuído e em estoque, periódicamente, ou quando julgá-las necessárias;
16. Zelar pela fiel execução das ordens do Diretor de Engenharia e do Cmt. da Região Militar, em tudo que interessar ao Serviço;
17. Exercer sobre o pessoal que lhe estiver diretamente subordinado, as atribuições que, pelo R.I.S.G. e pelo R.D.E., são conferidas aos Cmts. de Unidades incorporadas;
18. Encaminhar à D. E., depois de convenientemente controlados, os pedidos de material que, por insuficiência de estoque, não possam ser atendidos pelo respectivo Pq. R. M. E. ou Dep. R. M. E.;
19. Apresentar relatórios das inspeções que realizar, assinalando as deficiências técnicas das Unidades Administrativas detentoras de material de Engenharia, sugerindo as medidas que se fizerem necessárias para melhorá-las.
- Art. 51. Aos chefes de Secções, incumbe :
1. Preparar o expediente que deva ser submetido ao Cmt. da R. M. e Diretor de Engenharia ;
 2. Mandar organizar os mapas e relatórios que devam ser remetidos aos escalões superiores ;
 3. Organizar e manter em dia e em ordem os fichários e escrituração da Secção ;
 4. Efetuar estudos, prestar informações e dar pareceres sobre os assuntos da especialidade da Secção ;
 5. Inspeccionar os serviços da Secção e colaborar com o chefe do S. R. E. nas inspeções relacionadas com os encargos de sua Secção ;
 6. Distribuir pelos adjuntos e pessoal civil da Secção os diversos encargos e serviços que forem atribuídos à Secção ;
 7. Responder pela carga e zelar pela conservação do material distribuído à Secção ;
 8. Substituir o chefe do S. R. E. no seu impedimento ;

9. Sugerir ao chefe do S.R.E. todas as medidas que julgar acertadas para maior eficiência dos serviços da Secção.

TÍTULO V

DOS PARQUES OU DEPÓSITOS REGIONAIS DE MATERIAL DE ENGENHARIA

(Pq. R.M.E. — Dp. R.M.E.)

A) DOS PARQUES REGIONAIS

CAPÍTULO I

Da finalidade e organização

Art. 52. O Parque Regional de Material de Engenharia, subordinado ao Serviço Regional de Engenharia, é o órgão regional de execução do Serviço de Engenharia do Exército.

Parágrafo único. São suas finalidades :

1. Receber, classificar, armazenar e conservar o Material de Engenharia destinado à Região ;
2. Fornecer às Grandes Unidades, às Unidades de Tropa e de Serviços, aos Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares da Região, o material de Engenharia necessário para completar ou substituir as dotações regulamentares ;

3. Fornecer o material de Engenharia ao Equipamento do território da Região ;

4. Receber e recuperar, dentro de suas possibilidades orgânicas, o material de Engenharia em mau estado, econômicamente passível de recuperação, recolhido pelas Grandes Unidades, Unidades de Tropa e de Serviços, Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares da Região ;

5. Remeter ao Pq.C.M.E., o material em mau estado, suscetível de recuperação, quando suas possibilidades não forem suficientes ou não fôr econômico repará-lo em oficinas civis locais ;

6. Vender, mediante concorrência pública ou administrativa, o material em mau estado, não suscetível de recuperação ;

7. Reparar na indústria civil local, o material em mau estado, quando não fôr econômico o seu recolhimento ao Pq. C.M.E.

Art. 53. O Parque Regional de Material de Engenharia compreende :

1. Direção ;
2. Fiscalização Administrativa ;
3. Tesouraria-Almoxarifado-Aprovisionamento ;
4. Ajudância-Secretaria :
 - a) Serviço de Expediente, Correio, Publicação e Arquivos ;
 - b) Secção de Transportes.
5. Companhia de Depósito ;
6. Companhia de Manutenção.

Parágrafo único. A estruturação do Parque Regional de Material de Engenharia e interrelações de seus órgãos constam do organograma número 4, anexo a êste Regulamento.

CAPÍTULO II

Das atribuições orgânicas e funcionais

Art. 54. As atribuições orgânicas do Parque Regional são as mesmas previstas para o Parque Central de Material de Engenharia.

Art. 55. Ao Diretor do Parque Regional, incumbe:

1. Exercer tódas as atribuições dos Comandantes de Corpos de Tropa, de acordo com as leis e regulamentos em vigor;
2. Manter o nível do estoque de material, suficiente para atender às necessidades regionais;
3. Solicitar ao Pq. C.M.E., por intermédio do S.R.E., o material relativo às suas necessidades;
4. Providenciar o fornecimento do material necessário às Unidades de Tropa e de Serviços, aos Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares da Região, de acordo com as ordens do Chefe do S.R.E.;
5. Informar ao S.R.E., trimestralmente, a movimentação e estoque de material;
6. Determinar o recolhimento das importâncias provenientes das indemnizações de material e da venda de matéria prima do material não recuperável, para a verba própria: — "Fundos para Recuperação de Material";
7. Determinar as concorrências para a venda de matéria prima, relativa ao material não recuperável e do material em mau estado, não suscetível de recuperação;
8. Requisitar os transportes necessários ao Serviço do Parque Regional.

Art. 56. Ao Fiscal Administrativo, Tesoureiro-Almoxarife-Aprovisionador, Ajudante-Secretário e Cmto. das Cias. de Depósito e de Manutenção, incumbem, respectivamente, tódas as atribuições previstas para os mesmos detentores do Parque Central de Material de Engenharia.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

Art. 57. A dotação básica do material estocado nos Pq. R.M.E. é calculada na base de:

1. Para máquinas ou equipamentos — 1/5 a 1/3 dos totais distribuídos aos Corpos, Serviços, Repartições, Estabelecimentos e Comissões sediadas na Região;
2. Para sobressalentes e acessórios — a quantidade correspondente ao consumo de 90 dias, para as várias máquinas ou equipamentos tipos, existentes na Região.

Art. 58. A Diretoria de Engenharia distribuirá ao Parque, anualmente, para recebimento, de acordo com as ordenações em vigor, os fundos necessários para a recuperação do material recolhido ao Parque Regional, em mau estado.

Art. 59. As Comissões para recebimento e fornecimento de material serão constituídas:

1. Pelo Fiscal Adm., Cmt. da Cia. interessada e Ajudante-Secretário, quando o material fôr recebido ou fornecido "ex-officio".
2. Por oficiais designados pelo Diretor de Engenharia, no caso do material adquirido pela D.E. e recebido pelo Pq. Regional.

Art. 60. A execução e o controle do movimento de material no Parque, far-se-ão de acordo com as prescrições estabelecidas no "Anexo".

B) DOS DEPÓSITOS REGIONAIS

CAPÍTULO IV

Da Finalidade e Organização

Art. 61. O Depósito Regional de Material de Engenharia, subordinado ao Serviço Regional de Engenharia, é o órgão regional de execução do Serviço de Engenharia do Exército.

Parágrafo único. São suas finalidades :

1. Receber, classificar, armazenar e conservar o material de Engenharia destinado à Região;
2. Fornecer às Grandes Unidades, às Unidades de Tropa e de Serviços, aos Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares da Região, o material de Engenharia necessário para completar ou substituir as dotações regulamentares;
3. Fornecer o material de Engenharia necessário ao equipamento do território da Região;
4. Receber o material de Engenharia em mau estado, recolhido pelas Unidades de Tropa e de Serviços, pelos Estabelecimentos, Repartições e Comissões Militares da Região e providenciar sua recuperação na indústria civil;
5. Remeter ao Pq. C.M.E. o material em mau estado, recolhido ao Depósito, suscetível de recuperação, quando não fôr econômica ou viável sua recuperação na indústria civil;
6. Vender, mediante concorrência pública ou administrativa, o material em mau estado, não suscetível de recuperação.

Art. 62. O Depósito Regional de Material de Engenharia compreende :

1. Direção ;
2. Fiscalização Administrativa ;
3. Tesouraria-Almoxarifado-Aprovisionamento ;
4. Ajudância-Secretaria :
 - a) Serviço de Expediente, Correio, Publicação e Arquivo ;
 - b) Secção de Transporte.
5. Companhia de Depósito.

Parágrafo único. A estruturação do Depósito Regional de Material de Engenharia e interrelações de seus órgãos constam do organograma número 5, anexo a este Regulamento.

CAPÍTULO V

Das atribuições e disposições gerais

Art. 63. As atribuições orgânicas e funcionais do Depósito Regional são as mesmas previstas para o Parque Regional, no que lhes fôr comum.

Art. 64. As disposições gerais dos Parques Regionais são extensivas aos Depósitos Regionais.

TÍTULO VI

DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA NAS GRANDES UNIDADES

CAPÍTULO I

Finalidade, organização e subordinação

Art. 65. Os Serviços Divisionários de Engenharia (S.D.E.) incumbem-se dos assuntos concernentes ao Material de Engenharia, no âmbito das Grandes Unidades (Divisões), quanto ao seu recebimento e manutenção, bem como, mediante aprovação do Comando da G.U., da distribuição, transferência e recebimento de Material de Engenharia das Unidades de Tropa e de Serviços, de acordo com as dotações regulamentares ou ordens do Comando da Região Militar.

Art. 66. Sua organização compreende :

1. Órgãos de direção :

- Chefia ;
- Adjunto.

2. Órgãos de execução :

- nas *Divisões de Infantaria* : Btl. de Engenharia.
- nas *Divisões de Cavalaria* : Cias. de Engenharia.
- nas *Divisões Blindadas* : Btl. Blindados de Engenharia.

Art. 67. O Serviço Divisionário de Engenharia subordina-se :

a) disciplinar e administrativamente :

- ao Cmt. da Divisão.

b) técnicamente :

- ao Chefe do Serviço Regional de Engenharia.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos de Direção e suas atribuições

Art. 68. O Cmt. da Unidade de Engenharia da G.U. é o chefe do Serviço Divisionário da Engenharia.

Parágrafo único. Quando a sede da Unidade de Engenharia não coincidir com a do Q.G. da G.U., caberá ao adjunto preparar o expediente do Serviço, para aprovação do Comando da G.U., e remetê-lo ao chefe do Serviço Divisionário.

Art. 69. Ao Chefe do Serviço Divisionário de Engenharia, auxiliado pelo seu adjunto, incumbe :

1. Providenciar, mediante aprovação do Comandante da Divisão, a distribuição, a transferência e o recolhimento de material de Engenharia às Unidades de Tropa e de Serviços da Divisão, de acordo com as dotações regulamentares;

2. Organizar e enviar ao S.R.E. mapas semestrais do material distribuído e em estoque, encerrados a 30 de junho e 31 de dezembro;

3. Controlar as dotações de material nas Unidades de Tropa e de Serviços, sob o aspecto de existência, manutenção e emprégo;

4. Proceder à verificação e observação técnicas, relativas às características, emprégo e manutenção do material e seus meios de transporte;

5. Providenciar, junto ao S.D.M.B., a manutenção do material de Engenharia da Divisão e as reparações e recuperações que se fizerem necessárias;

6. Realizar inspeções periódicas e inopinadas, mediante plano aprovado pelo Cmt. da Divisão em todas as Unidades da Divisão, no tocante às atribuições do Serviço.

7. Provocar providências para corrigir falhas e deficiências no emprégo do material de Engenharia;

8. Solicitar ao S.R.E. o fornecimento do material de Engenharia necessário à Divisão;

9. Colaborar com o Estado-Maior da Divisão, nas questões relativas ao emprégo e à conservação do material de Engenharia;

10. Organizar e manter em dia fichários ou mapas do material de Engenharia distribuído;

11. Colaborar com o Comando da Divisão, como acessor técnico, em tudo que se relacione com o Serviço;

12. Decidir todos os assuntos de natureza técnico-administrativa do serviço, que não dependam expressamente de decisão do S.R.E. ou do Comando da Divisão;

13. Manter, sob sua guarda pessoal, toda a documentação sigilosa do Serviço;
14. Abrir, rubricar e encerrar todos os livros de escrituração do Serviço;
15. Responder pela carga do material distribuído ao Serviço, fazendo manter a escrituração, em ordem e em dia;
16. Entender-se diretamente com o S.R.E. e com as Unidades da Divisão, nos assuntos de natureza técnica e por intermédio do Comando da Divisão, nos demais casos;
17. Dar conhecimento ao Comando da Divisão, das ordens e instruções recebidas do escalão superior;
18. Remeter ao S.R.E. nas datas fixadas, os mapas e relatórios regulamentares;
19. Zelar pela fiel execução das ordens dos S.R.E. e do Comando da Divisão, no que se relaciona com o Serviço;
20. Apresentar relatórios das inspeções que realizar, assinalando as deficiências das Unidades Administrativas detentoras de material de Engenharia e sugerindo as medidas que se fizerem necessárias para saná-las.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos de Execução e suas atribuições

Art. 70. A unidade de Engenharia das Grandes Unidades (D.I., D.C. e D.B.) é o órgão divisionário de Execução do Serviço de Engenharia do Exército.

Parágrafo único. São suas finalidades :

1. Receber, classificar, armazenar e conservar o material de Engenharia destinado à Divisão e sua mobilização ;
2. Fornecer às Unidades de Tropa e de Serviços o material de Engenharia necessário para completar ou substituir as dotações regulamentares ;
3. Fazer a manutenção, até 2º Escalão, do material em depósito e a de sua carga ;
4. Solicitar à unidade de manutenção da Divisão a manutenção de 3º Escalão do material de Engenharia ;
5. Remeter ao Pg. R. M. E. ou Dp. R. M. E. o material de Engenharia que necessitar de manutenção de 4º Escalão.

Art. 71. As unidades de execução do S.E. nas Grandes Unidades subordinam-se :

- a) Disciplinar e Administrativamente :
— ao Cmt. da Grande Unidade ;
- b) Técnicamente :
— ao Chefe do Serviço Regional de Engenharia.

Art. 72. As unidades de execução do S.E. das Grandes Unidades terão um Depósito para atender às suas finalidades, como órgão de execução do S. D. E.

Parágrafo único. Quando uma G.U. não dispuser de unidade de Engenharia, a execução do Serviço de Engenharia da Divisão será feita pelo Parque ou Depósito Regional.

Art. 73. Aos Cmts. de Unidades de Engenharia das G.U., incumbem todas as atribuições dos Diretores de Parques ou Depósitos Regionais que lhes forem aplicáveis.

Art. 74. Aos chefes de Depósitos das Unidades de Engenharia das G.U. incumbem todas as atribuições dos Cmts. da Cia. de Depósito, que lhes forem apicáveis.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 75. Os efetivos em oficiais, para o Serviço de Engenharia do Exército de que se ocupa êste Regulamento, serão fixados no quadro de efetivos da Organização do Exército. O Quadro de Efetivo de Oficiais da D.E., constante do Anexo n. 1, tem caráter provisório.

Art. 76. A redistribuição do pessoal civil, entre a D.E. e a D.O.F.E., será feita pela S.G.M.G., mediante proposta dos respectivos Diretores.

Art. 77. O atual contingente permanecerá na D.E.

Art. 78. O material permanente que interessar à D.O.F.E. será transferido pelo Exmo. Sr. Ministro, de acordo com a proposta do respectivo Diretor.

Art. 79. Enquanto não forem completamente organizadas as Cias. de Depósito e de Manutenção, o Parque Central de Material de Engenharia contará, para seu serviço, com o pessoal militar e civil fixado pela Portaria n. 9.090, de 22 de fevereiro de 1946.

Art. 80. Os S.R.E. e os S.R.O. serão desdobrados à proporção que forem sendo dotados de meios em pessoal e material suficientes para funcionarem autónomamente.

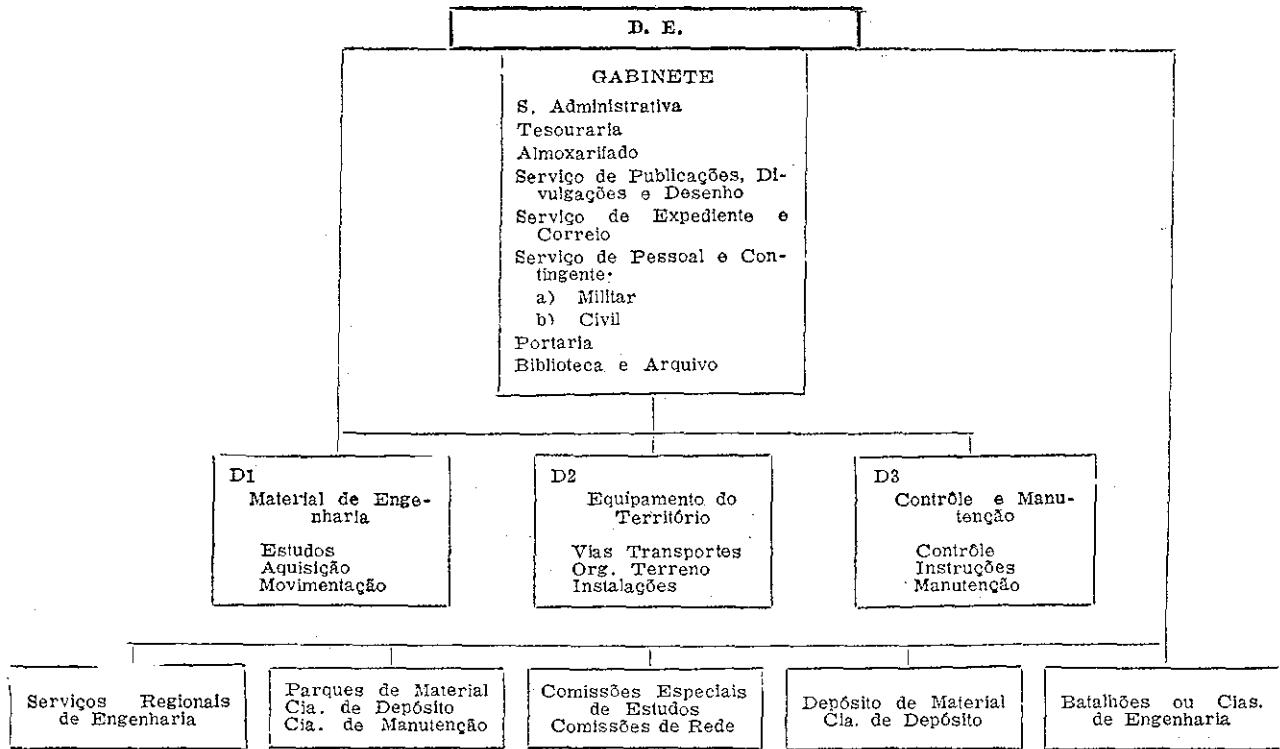
Art. 81. Enquanto não forem organizados os Pq.R.M.E. e os Dp.R.M.E. ou não puderem êles desincumbir-se de suas atribuições, serão estas atendidas, total ou parcialmente, pelo Pq.C.M.E.

Art. 82. Enquanto não forem organizados os S.D.E., ficarão a cargo do S.R.E. respectivo tôdas as obrigações do referido Serviço.

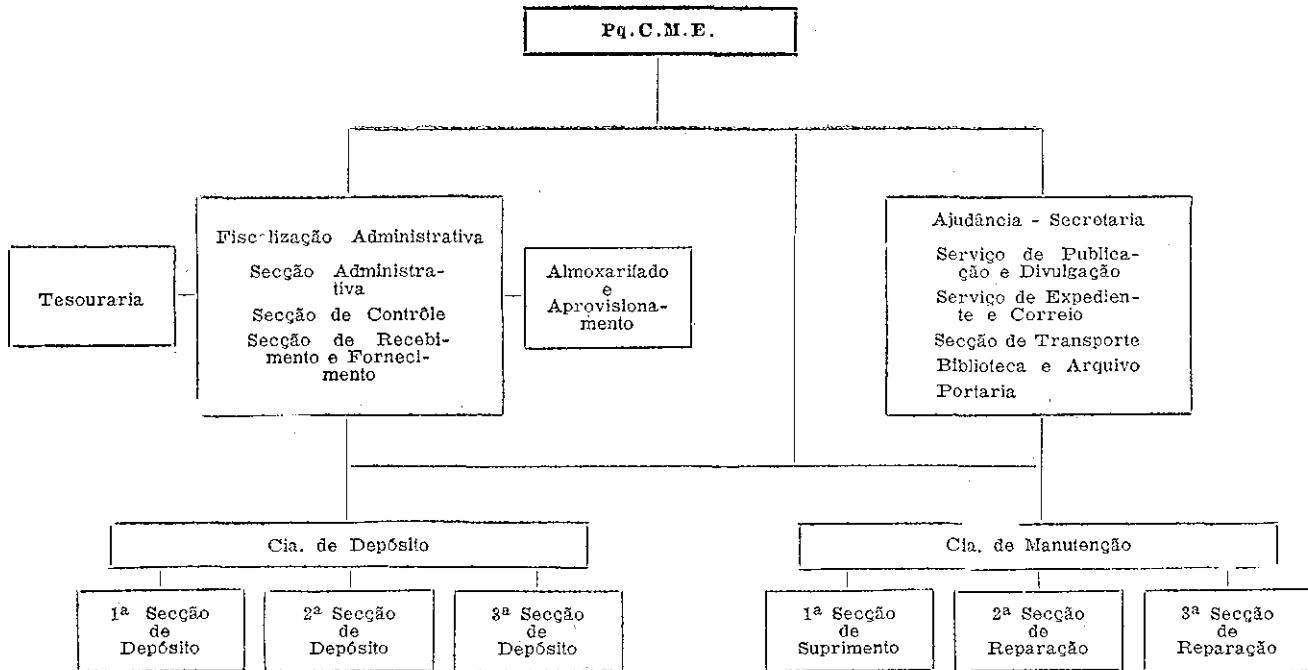
Art. 83. Enquanto as Unidades de Engenharia das G.U. não dispuserem de Depósito, ficarão a cargo do Pq.R.M.E. ou Dp.R.M.E. tôdas as atribuições do órgão de execução do Serviço Divisionário de Engenharia da G.U.

Art. 84. A Diretoria de Engenharia, dentro de 90 dias, baixará instruções para o funcionamento de todos os órgãos do Serviço de Engenharia, de acordo com as disposições dêste Regulamento.

ORGANOGRAMA N. 1



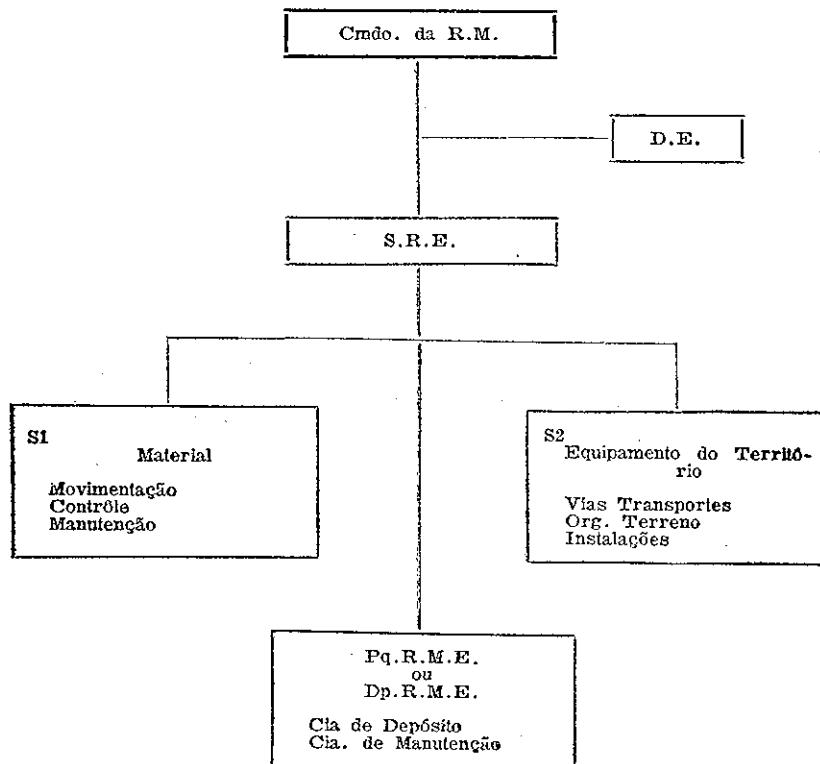
ORGANOGRAMA N. 2



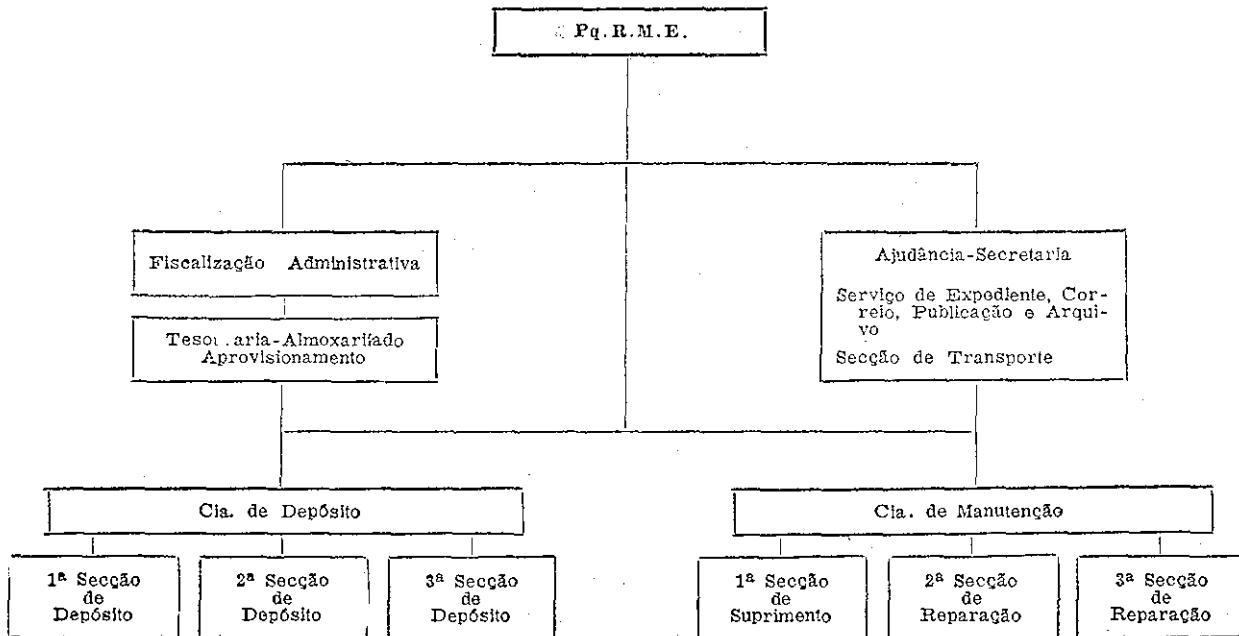
ORGANOGRAMA N. 3

SERVIÇOS REGIONAIS DE ENGENHARIA

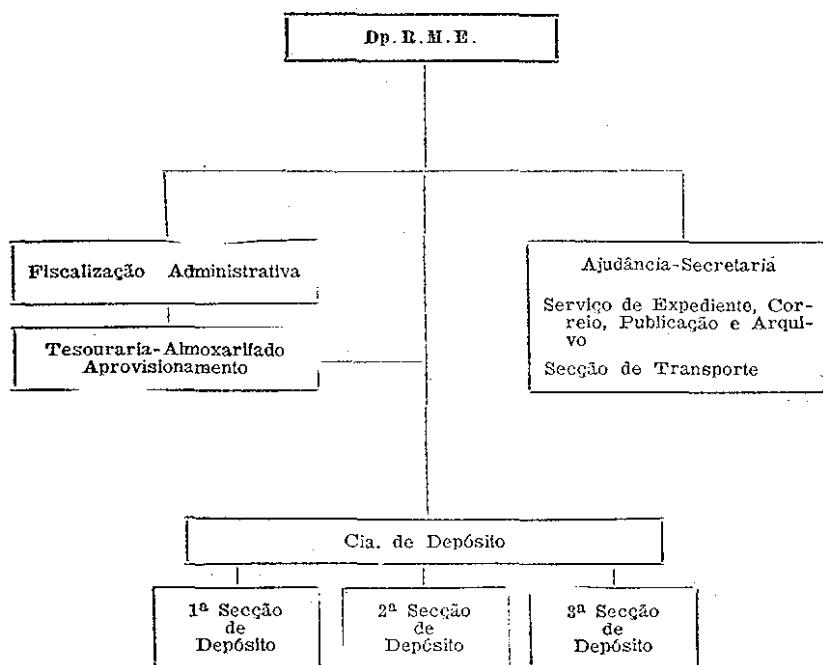
(Órgão Regional de Direção e Execução)



ORGANOGRAMA N.º 4



ORGANOGRAMA N. 5



ANEXO I

EFETIVO DOS OFICIAIS DA D.E.

		Q.O.Gen.	Q.O.Bda.	Q.S.G.	Q.E.M.	Q.S.P.			Q.I.E.		Q.A.O.
Direção	Diretor.....	1									
	Ajudante de ordens e Cmt. do Contingente.....		1								
Gabinete	Chefe.....					1					
	Adjuntos.....						1				
	Sec. Administrativa.....							1			
	Tesouraria.....								1		
	Almoxarifado.....									1	
1ª Div.	Chefe.....						1				
	Duas Secções.....							2	4		
2ª Div.	Chefe.....			(1) 1							
	Três Secções.....				(2) 1			2	6		
3ª Div.	Chefe.....						1				
	Duas Secções.....							2	4		
Soma.....		1	1	1	1	3	6	2	15	1	2
Totais p/Quadros.....		1	1	2				26		2	2

OESERVACÕES

- (1) Com estágio técnico para Comissão de Rêde.
 (2) Com o Curso da E.M. e estágio de Comissão de Rêde.

ANEXO II

Execução e controle do movimento de material no Pq. C.M.E.

1) O Parque Central de Material de Engenharia manterá um sistema administrativo peculiar que, sem ir de encontro às normas gerais das leis e regulamentos que regem o assunto, permita controlar, rigorosamente, as seguintes operações:

- a) armazenagem do material, de modo a ser conservado em perfeito estado;
- b) movimentos de entrada e saída, e existência em estoque;
- c) consumo de materiais, visando fazer as previsões para suprimento;
- d) recuperação do material recolhido, em mau estado.

2) Usará, para isso, os seguintes modelos:

M-1 Pedido;

M-1-A Pedido;

M-2 Protocolo para pedidos ou ordens de fornecimento;

M-3 Guia de remessa;

M-4 Nota de embalagem;

M-5 Aviso de recebimento de volumes;

M-6 Registo de processo;

M-7 Requisição de transporte;

M-8 Etiqueta para identificação do material novo;

M-9 Ficha de estoque;

M-10 Término de recebimento e exame;

M-11 Cartão de locação;

M-12 Relatório trimestral do movimento de materiais;

M-13 Cartão para balanço (inventário);

M-14 Empenho (pedido);

M-15 Etiqueta para identificação de material usado.

3) Explicação sobre emprego dos modelos:

A) M-1 — Pedido

Será usado pelos Parques ou Depósitos Regionais, Unidades, Estabelecimentos, etc., para pedir materiais. Será também usado pela Diretoria de Engenharia, para dar as ordens de fornecimento. O pedido será feito em três vias, uma para o remetente e duas para o Pq. C.M.E.

Dará entrada pelo protocolo de pedidos da Secção Administrativa, onde tomará um número, e será entregue ao controle de estoque. Após autorização do Diretor, uma via ficará no Controle, e outra irá, como ordem de fornecimento, ao Depósito responsável.

Os responsáveis pela confecção dos pedidos devem tomar cuidado na designação exata dos materiais, para não atrasar inutilmente o serviço do Parque. A Secção de Controle será permitido, de início, retificar a nomenclatura dos materiais pedidos incorretamente.

A nomenclatura deverá sempre ser a mais completa possível, e se a peça tiver mais de um número, todos deverão constar, escrevendo-se o principal na primeira carreira e os outros na de nomenclatura.

B) M-2 — PROTOCOLO PARA PEDIDOS

Um livro de 50 ou 100 fôlhas, servirá para registar, em ordem cronológica, os pedidos de material ao Parque, e verificar, em qualquer tempo, a data e as condições em que os mesmos foram atendidos. Uso na Secção Administrativa.

C) M-3 — GUIA DE REMESSA

É preenchida pelo Depósito fornecedor do material, à vista do pedido autorizado pelo Diretor, devidamente protocolado e processado. É extraída em cinco vias, sendo uma remetida pelo Correio ao destinatário, que a restituirá quitada, uma com os volumes (ex. n. 1), uma para o controle de estoque, uma para o Depósito e uma para a Diretoria de Engenharia. A guia de remessa é o comprovante para o movimento de saída do material, tanto para o Depósito responsável, como para o controle de estoque. Toma os mesmos números de protocolo e processo (saída) dados ao pedido que a motivou. A via quitada, restituída pelo destinatário, será arquivada no controle, junto aos outros documentos do processo.

D) M-4 — NOTA DE EMBALAGEM

Uma para cada volume, do lote de volumes com material, constante da guia de remessa. Serão feitas pela Secção de Fornecimento, em quatro vias, sendo: uma dentro do volume, uma pregada por fora, uma para o despacho e uma para a própria secção.

É necessário preencher com cuidado a Nota de Embalagem, pois, pelas informações nela contidas, será feita a requisição de transporte.

O modelo serve para uso, como Nota de Embalagem, para embarque de qualquer material, e como Nota de Embalagem para recebimento do material que sem ela chegar.

E) M-5 — AVISO DE RECEBIMENTO DE VOLUMES

Será feito pelo Chefe da Secção de Recebimento, ao Fiscal Administrativo, sempre que der entrada no Parque qualquer material, de qualquer procedência. Por élé será determinada a reunião da comissão para recebimento. Será feito em duas vias, sendo: uma para a Secção Administrativa (controle de estoque) e outra para a própria secção.

F) M-6 — REGISTO DE PROCESSO

Em livro de 50 ou 100 fôlhas, no qual serão registados todos os documentos comprovantes de entrada e saída de material. Normalmente serão registados: guias de remessa, térmos de recebimento. O número de registo de processo é que será usado como comprovante, na ficha de estoque, quer do controle, quer do Depósito responsável.

G) M-7 — REQUISIÇÃO DE TRANSPORTE

É a do tipo regulamentar. Será preenchida pelo Chefe da Secção de Recebimento e Fornecimento, e assinada pelo Diretor, após ser conferida pelo Fiscal Administrativo.

H) M-8 — ETIQUETA PARA ARTIGOS NOVOS

Usada para a identificação dos materiais nas prateleiras. Uma das peças de cada lote de peças iguais, na mesma divisão, deverá ser etiquetada. Todo material a expedir (nas mesmas condições anteriores), deve ser munido de etiqueta para facilidade de identificação pelo destinatário.

I) M-9 — FICHA DE ESTOQUE

Destina-se ao registo do movimento do material (entrada e saída, e estoque), e serve para os Depósitos e para o controle de estoque. Neste, preencher-se-á também o verso para facilitar qualquer informação sobre origem das entradas e destino das saídas. As fichas deverão ser conservadas em fichários de aço, por ordem alfabética, para os materiais, e por ordem numérica para as peças, e separadas por grupos. Deverão ser numeradas cronologicamente e chanceladas à margem pelo Fiscal Administrativo, que manterá um controle do número de fichas em branco expedidas.

J) M-10 — TÉRMOS DE RECEBIMENTO E EXAME

Será sempre feito para comprovar qualquer entrada de material, anexando-se, aos mesmos, as cópias das guias de remessa, notas de embalagem, faturas ou qualquer outro documento que tenha acompanhado o material. O termo de recebimento e exame é feito na Secção de Recebimento, presente a Comissão responsável, que o assinará. Neste serão computadas, sempre, as diferenças para mais ou para menos, e o estado do material. Serão extraídas quatro vias, sendo: uma para a Secção Administrativa (controle de estoque), quitada pelo Encarregado do Depósito responsável, uma para esse Depósito e duas para a Diretoria de Engenharia.

K) M-11 — CARTÃO DE LOCAÇÃO (PARA OS DEPÓSITOS)

Nos Depósitos, todo material deve ser separado em escaninhos, gavetas, prateleiras, estrados, etc., classificado por zonas, grupos, prateleiras e gavetas, todas numeradas. Desse modo, os Depósitos terão um fichário por ordem numérica, destinado à locação do material.

A ficha de estoque diz o número do cartão de locação, que indica, por sua vez, o local da peça ou material.

Serão abertos cartões para todo material novo, que entre no Depósito ou para os que, ultrapassando a capacidade do local destinado originalmente, tenham que ser desdobrados para outro lugar.

L) M-12 — RELATÓRIO TRIMESTRAL DO MOVIMENTO DE MATERIAL

Trimestralmente, até o dia 15 do mês seguinte, serão remetidos à Diretoria de Engenharia, os relatórios feitos nos Depósitos e conferidos no controle de estoque, referentes ao material que tenha sofrido movimento (entrada e saída).

O Parque Central receberá dos Regionais um relatório equivalente, que será conferido no controle de estoque para as devidas providências.

M) M-13 — CARTÃO PARA BALANÇO (INVENTÁRIO)

Sempre que fôr determinado pelo Diretor, mas em intervalos não superiores a três meses, será verificado o estoque do material dos Depósitos. Será precedida a verificação, de uma conferência das fichas de estoque. Durante o período de balanço, os serviços de recebimento e fornecimento ficam suspensos, pelo que deverá sempre ser pedida autorização à Diretoria de Engenharia.

O cartão será preparado no controle, e remetido aos Depósitos, para que o material seja contado. A parte superior, destacada, ficará na prateleira, junto com as peças, e as outras duas voltarão ao controle, depois de contadas. Se o estoque físico conferir com a ficha de estoque, a eti-

queta será arquivada, depois de chancelada, bem como a ficha. Caso não confira, a etiqueta inferior será destacada e guardada no controle, voltando a principal ao Depósito, para que as peças sejam recontadas. Caso, após essa verificação, as quantidades não combinem, será o fato levado ao conhecimento do Diretor, para apuração de responsabilidade.

N) M-14 -- EMPENHO (PEDIDO)

O regulamentar.

O) M-15 -- ETIQUETA DE IDENTIFICAÇÃO DE MATERIAL USADO

Uso no Depósito de Remanescentes. Serão preenchidas e ligadas aos materiais recolhidos ao Depósito, indicando o destino que deverão ter (sómente para as peças julgadas recuperáveis).

Mesmo procedimento previsto para o M-8.

Movimento de material

I -- ENTRADA

A) 1º Caso: Recebimento "ex-officio" (material do estrangeiro)

1) Todo material dará entrada no Pq. C.M.E. por intermédio da Secção de Recebimento e Fornecimento. O Chefe da Secção expedirá então aviso (M-5) à Secção Administrativa, ao qual juntará todos os documentos referentes ao caso.

2) A Comissão permanente se reunirá, procedendo da seguinte forma:

a) as notas de embalagem ou guias recebidas do fornecedor ou retiradas dos caixões serão entregues ao tradutor, o qual verificará a exatidão dos números e as nomenclaturas, pelos catálogos. O tradutor procederá ao seu trabalho, auxiliado por mecânicos, tratoristas, etc., conhecedores dos termos técnicos do material;

b) serão preenchidos então, os modelos M-10 (termo de recebimento e exame), avaliando-se o material, caso as Notas não discriminem seu preço. Serão preenchidas também, as etiquetas de identificação (M-8 ou M-15) uma para cada grupo de materiais ou peças iguais;

c) sómente após essas formalidades, serão abertos os volumes, identificando-se o material e conferindo-se as qualidades e o estado geral. Serão preenchidos os dados restantes do termo e as etiquetas serão ligadas. Nas costas de cada Nota de Embalagem, anotar-se-ão as alterações correspondentes ao volume;

d) o termo será assinado pela Comissão, dando-se o respectivo número de processo;

e) No caso de não existir qualquer documento para a identificação do material, será feita a abertura do volume e, uma vez retirada a nota do interior, o caixão tomará o mesmo número desta e será novamente fechado sem se tocar no material.

3) A Secção de Recebimento fará então entrega do material recebido ao Depósito responsável, junto com uma via do termo. O Depósito procederá da seguinte forma:

a) fará os lançamentos da entrada do material relacionado nas fichas de estoque, rigorosamente de acordo com os dizeres do termo, justificando-os com o número do processo;

b) usará as fichas de locação já existentes (ou abrirá novas para materiais ainda não estocados) para distribuir todo material pelos seus devidos lugares.

4) A Secção Administrativa — Contrôle de Estoque — remeterá uma cópia do término à Diretoria de Engenharia e fará o movimento de entrada nas fichas, da maneira anteriormente discriminada, lançando a mais, no verso, qual a origem do material e o número do térmo.

B) 2º Caso. Recebimento por aquisição ou por recolhimento (material nacional)

1) Trimestralmente, o Parque preparará um pedido de material tendo em vista as necessidades de manutenção do estoque.

2) Concedida a autorização do Diretor de Engenharia, será o material adquirido, pela Diretoria, de acordo com as especificações exigidas.

3) Todo material dará entrada pela Secção de Recebimento. O Chefe expedirá o aviso (M-5), ao qual juntará os documentos referentes, entregues pelas firmas ou remetidos pela Diretoria de Engenharia.

4) A Comissão permanente se reunirá, procedendo às seguintes operações :

a) exame do material de acordo com as especificações fornecidas, mandando proceder às experiências que julgar necessárias ;

b) exame das quantidades ;

c) lavratura do térmo, onde constará expressamente se o material é recebido na sua totalidade ou não.

5) A Secção de Recebimento procederá em seguida :

a) à entrega do material ao Depósito e este, seu processamento, tudo de acordo com o n. 3, do 1º caso, caso afirmativo ;

b) caso negativo, a nova embalagem do material, tomando as providências que no térmo forem prescritas para restituição.

6) A Secção Administrativa, fará, finalmente :

a) pela Subsecção — Contrôle de Estoque — caso afirmativo, os lançamentos previstos no n. 4, do 1º caso, e remessa do térmo à Diretoria de Engenharia (2 vias) ;

b) caso negativo, pela Subsecção — Assuntos Gerais — o expediente decorrente das especificações contratuais, contra a firma, remetendo-o à Diretoria de Engenharia, para decisão, anexando todos os documentos referentes e cópia do térmo de exame.

7) Sendo recebido o material, será certificada a entrada nas faturas correspondentes, constando o número do térmo.

II — SAÍDA

A) 1º Caso. Fornecimento de equipamentos

1) A ordem será expedida pela D.E., após verificação de estoque, diretamente com o contrôle. Sempre que possível, convém serem usados os modelos normais (M-1) — Pedidos (2 vias para o Pq. C.M.E.) Seja qual fôr o processo de transmissão da ordem de fornecimento, será ela transcrita no M.1 na Secção Administrativa.

2) Serão então os pedidos lançados no protocolo (M-2) e conferidos no Contrôle, quanto à nomenclatura e às quantidades. Aí serão feitas as correções necessárias para o enquadramento nos dizeres constantes das fichas. O pedido tomará um número de processo, sendo registado no M.6.

3) O Contrôle de Estoque remeterá a cópia do pedido ao Depósito responsável pelo material, como ordem de fornecimento. Fará nas suas fichas o movimento em suspenso, a lápis, da saída do material.

4) O Depósito separará o material pedido, preenchendo a respectiva Guia de Remessa em cinco vias, sendo uma para o destinatário, pelo correio ; uma com o material ; uma para o contrôle de estoque ; uma para a D.E. ; uma para seu arquivo. Levá-la-á à conferência do Fiscal Admi-

nistrativo. Fará em seguida a descarga nas fichas, citando, como comprovante, o número do processo da Guia, que é igual ao do pedido.

5) O material será entregue à Secção de Recebimento e Fornecimento, com as quatro primeiras vias da Guia de Remessa, cabendo a ela:

- a) preparar a embalagem;
- b) preparar a Nota de Embalagem, em quatro vias, sendo: uma para despacho; uma para o arquivo próprio; uma dentro de cada volume e uma pregada por fora;
- c) preparar a requisição do transporte necessário, em duas vias, sendo: uma para o Agente e uma para arquivo próprio;
- d) despachar o material, colocando a 1^a via da Guia de Remessa no caixão n. 1;
- e) fazer entrega das três vias restantes à Secção Administrativa, tendo certificado, numa delas, o embarque do material, com o número da requisição;
- f) arquivar, juntos, os comprovantes do fornecimento (Notas de Embalagem, requisições, etc.).

6) O Contrôle de Estoque fará o lançamento definitivo, a tinta, da descarga, pela Guia certificada, arquivando-a. Remeterá as outras duas vias, uma ao destinatário e outra à D.E. Recebendo a Guia quitada, restituída pelo destinatário, arquivará junto com a outra.

E) 2º Caso. Fornecimento de peças e pequenos equipamentos

1) Os pedidos (duas vias) recebidos serão sujeitos ao previsto no número 2 do 1º caso.

2) O Diretor do Parque fixará então as quantidades a fornecer 3), 4), 5) e 6), de acordo com o 1º caso.

M-1

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n.
N. de fls.

CONFERIDO :

(Unidade)

APROVO :

Fiscal Adm.

PEDIDO N.

Ao Pq. C. M. E.

Cmt.

Remeta para Via

Peca n.	Unidade	NOMENCLATURA	Estoque	Consumo	Pedido	A fornecer

O material pedido destina-se a :

.....

Data :

(Pôsto, nome e função)

Data de recebimento

FORNEÇA-SE

Protocolo n.

.....

Processo n.

Diretor do Parque.

(Dimensões: 22 x 33 cm)

ANEXO AO M-1

PEDIDO N. ...

(Modo de usar)

Fôlha n.....	Número da fôlha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas de todo o pedido.
Unidade.....	Parque Regional, Corpo, etc., que faz o pedido.
Conferido e Aprovo.....	Do Fiscal Adm. e Cmt. da Unidade solicitadora.
Ao Parque.....	Central ou Regional, conforme o caso.
Remeta para.....	Destino do material.
Via.....	Transporte a ser usado (terrestre, marítimo, etc.).
Peça n.....	Número da peça quando se tratar de sobressalentes, etc. Discriminar antes o catálogo usado.
Unidade.....	Indicar a usada (dúzia, litro, etc.).
Nomenclatura.....	Denominação exata da peça com todas as discriminações, para fácil identificação.
Estoque.....	Indicar a quantidade de peças sobressalentes, existentes na Unidade, Corpo, etc.
Consumo.....	Indicar a quantidade de peças fornecidas durante o ano em curso.
Pedido.....	A quantidade desejada.
A fornecer.....	Quantidade determinada pelo Diretor do Parque para fornecimento.
O material acima destina-se..	Dar a razão do pedido.
Data.....	Da emissão do pedido.
Pôsto, nome e função.....	Do responsável pelo pedido.
Data de recebimento.....	Entrada no Parque.
Número do protocolo e processo.....	Os correspondentes no Parque.
Forneça-se.....	Do Diretor do Parque.

M-1-A

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n.....
N. de fls.....

CONFERIDO :

(Unidade)

APROVO :

Fiscal Adm.

PEDIDO N.

Cmt.

Ao Parque.....

Remeta para..... Via.....

NOMENCLATURA	Unidade	Pedido	A fornecer

O material pedido destina-se a:

.....
.....
.....Data :
(Pósto, nome e função)

Data do recebimento FORNEÇA-SE

Protocolo n.

Processo n.

(Dimensões: 22 x 33 cm)

ANEXO AO M-1-A

PEDIDO

(Modo de usar)

Fôlha n.....	Número da fôlha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas do mesmo pedido.
Unidade.....	Parque Regional, Corpo, etc., que faz o pedido.
Conferido e Aprovo.....	Do Fiscal Administrativo e Comandante da Unidade solicitadora.
Ao Parque.....	Central ou Regional.
Remeta para.....	Destino do material.
Via.....	Transporte a ser usado (marítimo, terrestre, etc.).
Nomenclatura.....	Denominação exata de material.
Unidade.....	A usada (litro, dúzia, etc.).
Pedido.....	A quantidade desejada.
A fornecer.....	Quantidade determinada pela Diretoria de Engenharia para fornecer.
O material acima.....	Dar a razão do pedido.
Data.....	Da emissão do pedido.
Pôsto, nome e função.....	Do responsável pelo pedido.
Data de recebimento.....	No Parque.
Número do protocolo e processo.....	Os correspondentes no Parque.
Forneça-se.....	Do Diretor de Engenharia.

M-2

MINISTÉRIO DA GUERRA

Ano.....

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

Livro Registo de Ordens de Fornecimento

Data de Recibimento: ou Boletim	Número do Pedido ou Boletim	Protocolo n.	Processo n.	Oriem para o Depósito:	Data do fornecimento	OBSERVAÇÕES

ANEXO AO M-2.

PROTOCOLO PARA PEDIDOS OU ORDEM DE FORNECIMENTO
(Modo de usar)

Ano..... O em curso.
 Data de recebimento..... Dia de entrada no Parque.
 Número do pedido..... O correspondente com anotação da Unidade.
 Protocolo n..... Numeração progressiva.
 Processo n..... O correspondente.
 Ordem para o Depósito..... O que fôr designado para fornecer o material.
 Data de fornecimento..... A data de remessa do material pedido.
 M-3 MINISTÉRIO DA GUERRA Fls. n.....
 N. de fls.

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

Depósito.....

Guia de Remessa para.....

Via.....

Ordem em..... Protocolo n.....

Processo (saída) n.....		Processo (entrada) n.....			
Vaga n.	Unidade	NOMENCLATURA	A fornecer	Em suspenso	Fornecimento

Conferido — Fiscal Adm. Data Encarregado do Depósito

Declaro ter recebido os artigos constantes desta Guia de Remessa, de folhas, com as alterações registadas no "Término de Recebimento e

Data
 (Dimensões: 22 x 33 cm)

Pôsto, nome e função.

ANEXO AO M-3

GUIA DE REMESSA

(Modo de usar)

Fôlha n.....	Número da fôlha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas de tôda a Guia.
Depósito.....	O que fornece o material.
Guia de remessa para.....	Destinatário, com enderêço.
Via.....	Transporte a ser usado.
Ordem em.....	Pedido número.
Exame", anexo.	
Protocolo n.....	O constante do pedido.
Processo (saída) n.....	O constante do pedido.
Processo (entrada) n.....	Na Unidade recebedora do material.
Peça n.....	Número da peça pela ficha de estoque.
Unidade.....	Dúzia, litro, quilo, etc.
Nomenclatura.....	A do material ou peça, igual a da ficha de estoque.
A fornecer.....	Quantidade mandada fornecer no pedido.
Em suspenso.....	O que por qualquer motivo não puder ser fornecido no momento.
Fornecido.....	O que é entregue à Secção Fornecedora para embarque.
Preço unitário.....	O da ficha estoque.

M-4

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n.

N. de fls.

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

SECÇÃO DE RECEBIMENTO E FORNECIMENTO

Nota de Embalagem N.

Ordem de Fornecimento em.....

Caixa n. de Lote de Caixas (ou amarrados)

Peso..... Kg Dimensões (Mt)..... Vol. M3.

Marcas..... Valor Cr\$.....

Peca n.	Unidade	NOMENCLATURA	Quantidade	Preco un. tario Cr\$	Importância Cr\$

A Transportar Cr\$.....

Data

Chefe da Secção.

(Dimensões: 22 x 33 cm)

ANEXO AO M-4

NOTA DE EMBALAGEM

(Modo de usar)

Fôlha n.....	Número da fôlha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas da Nota.
Ordem de fornecimento em...	Guia de Remessa n. ...
Caixa n.....	Número da caixa ou volume.
Lote de.....	Número das caixas, contendo todo o material da Guia.
Pêso.....	Em quilos, do volume.
Dimensões.....	As externas (em m) em M3.
Vol.....	Em M3.
Marcas.....	As usadas para identificar o vol.
Valor Cr\$.....	Indicar o valor do material contido no volume e constante da Nota.
Peça n., Unidade e nomenclatura.....	As mesmas da Guia.
Quantidade.....	A quantidade constante da coluna "Fornecido", da Guia.
Preço unitário.....	O constante da Guia.
Importância.....	A correspondente ao número das peças.
Assinatura.....	Do Chefe da Sec. Rec. e Forn.

OBSERVAÇÕES — O recebedor conta no verso tôdas as alterações com que é recebido o material correspondente ao volume e relacionado na Nota.

M-5

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n.
N. de fls.

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

SECÇÃO DE RECEBIMENTO E FORNECIMENTO

Aviso de Recebimento de volumes n.

Volume n.	Peso	DIMENSÕES	Procedência	Conteúdo	OBSERVAÇÕES

Recebi os volumes relacionados.

.....
Data.....
Chefe da Secção.

(Dimensões: 22 x 33 cm)

ANEXO AO M-5

AVISO DE RECEBIMENTO DE VOLUMES N.

(Modo de usar)

Fólha n.....	Número da fólha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas do aviso.
Aviso n.....	O correspondente.
Volume n.....	O nele marcado.
Pêso.....	O marcado, verificado.
Dimensões.....	As marcadas, verificadas.
Procedência.....	Indicar de onde veio o material.
Conteúdo.....	Resumir o material contido no volume.
(Ass.) Assinatura.....	Do Chefe da Sec. Rec. e Forn.

M-6

Ano.....

MINISTÉRIO DA GUERRA

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

Registo dos Processos

Data	N.	Espécie	Orígem	OBSERVAÇÕES

ANEXO AO M-6

REGISTRO DOS PROCESSOS

(Modo de usar)

- Ano..... O ano em curso.
 Data..... A do lançamento.
 Número..... Numeração progressiva.
 Espécie..... Indicar se pedido, nota de entrega, termo de exame, etc.
 Origem..... Indicar a procedência.
 Observações..... Indicar números, datas, etc., para facilitar a identificação do processo.

M-7

REQUISIÇÃO DE TRANSPORTES

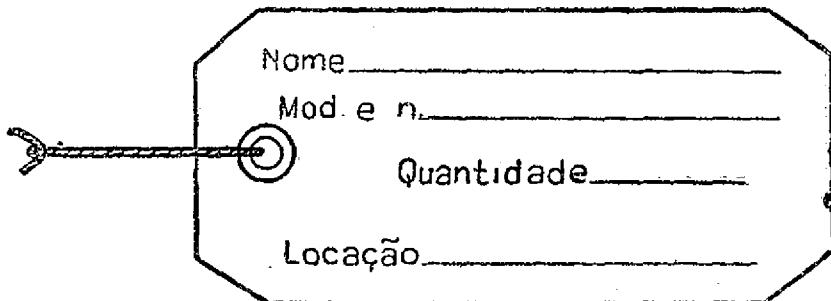
(Modelo regulamentar)

M-8

ANVERSO



VERSO



ANEXO AO M-3

ETIQUETA PARA MATERIAL NOVO

(Modo de usar)

Nome.....	Nomenclatura do material.
Modélo e número.....	Modélo da peça e número.
Quantidade.....	A quantidade do lote de peças ou materiais iguais.
Locação.....	Indicar o local em que a peça ou material vai ser guardado.

M-9

FICHA DE ESTOQUE

(frente)

(costa)

MATERIAL RECEBIDO					MATERIAL FORNECIDO				
Data	Documen-	Origem	Quanti-	Obs.	Data	Processo	Destino	Quanti-	Obs.

(Dimensões: 16 x 21,3 cm)

ANEXO AO M-9

FICHA DE ESTOQUE

(Modo de usar)
(Frente)

Número da peça.....	O principal (no térmo).
Grupo.....	Constante do térmo.
Nomenclatura.....	Completa (pelo térmo).
Unidade.....	Dúzia, litro, etc.
Lotação.....	Número da ficha de locação correspondente.
Custo.....	Unitário (do térmo).
Nível máximo.....	Quantidade máxima que deve existir em estoque.
Nível mínimo.....	Quantidade mínima que deve existir em estoque.
Reserva.....	Quantidade que deve ser reservada para formação de outras Unidades (Ordem da D.E.).
Mobilização.....	Quantidade que deve ser reservada para caso de mobilização (Ordem do E.M.E.).
Data.....	A do processo (térmo, Guia de Remessa, etc.), que comprova o movimento do material.
Processo.....	Número do processo que comprova o movimento.
Entrada.....	Quantidade a fazer "carga" (do térmo).
Saída.....	Quantidade a fazer "descarga" (do térmo).
Estoque.....	Quantidade que fica, feito o movimento de entrada e saída.

(Costa)

Material recebido :

- Data..... Do processo de entrada.
- Processo..... Número do processo de entrada.
- Quantidade..... Entrada em "carga".
- Origem..... Quem forneceu o material.
- Observação..... Número do termo de recebimento.

Material fornecido :

- Data..... Do processo de saída.
- Processo..... Número do processo de saída.
- Destino..... Para onde foi o material.
- Quantidade..... Saída em "descarga".
- Observação..... Número da Guia de Remessa.

M-10

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n.
N. de fls.

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

TÉRMO DE RECEBIMENTO E EXAME DE MATERIAL N.

Recebido de..... Via.....

Data..... Processo n.

Nota de embalagem n. fôlha..... de..... fls.

Volume n. Contendo.....

Peca n.	Unidade	NOMENCLATURA	QUANTIDADE			Preço unitário Cr\$
			Nota de Embalagem	Recebida	Diferença	

Declaramos que os artigos relacionados neste Térmo, de fls., recebidos e examinados com as alterações constantes do verso.

..... a) a) a)

(Dimensões: 22 x 33 cm)

ANEXO AO M-10

TÉRMO DE RECEBIMENTO E EXAME DE MATERIAL N. ...

(Modo de usar)

Fólha n.....	Número da fólha.
Número de fólias.....	Número de fólias do termo.
Térmo n.....	Numeração crescente.
Recebido de.....	O remetente do material.
Via.....	Meio de transporte usado.
Data.....	Do exame do material.
Processo n.....	O correspondente no livro.
Nota de embalagem n., fls. de fls.....	A que veio acompanhando o material.
Volume n. contendo.....	O número do remetente, constante do modelo 5.
Peça n.....	O número da peça (principal).
Unidade.....	Dúzia, litro, etc.
Nomenclatura.....	Das notas de embalagem.
Quantidade :	
Da Nota de Entrega.....	A constante.
Recebida.....	A existente.
Diferença	Para mais ou para menos.
Preço unitário.....	O da Nota de Entrega ou avaliado.
A) Assinaturas.....	Dos membros da Comissão.

M-11

FICHA DE LOCACAO

N.	GRUPO		
NOME			
LOCAÇÃO			
Armazém	Zona	Armário	Prateleira

(Dimensões: 12,5 x 7 cm)

FICHA DE LOCAÇÃO
(Modo de usar)

ANEXO AO M-11

Número.....	Numeração progressiva das fichas.
Grupo.....	A que pertence o material.
Nome.....	Nomenclatura do material (quando peça, precedida do respectivo número).
Locação.....	A correspondente.

M-12

MINISTÉRIO DA GUERRA

Fl. n.

N. de fls.

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL DE ENGENHARIA

Parque.....
 Relatório do Movimento de Material
 No..... Trimestre..... Meses de.....

NOMENCLATURA	Unidade	QUANTIDADE			
		Trimestre anterior	Entrada	Saída	Passa

RELATÓRIO DO MOVIMENTO DE MATERIAL

(Modo de usar)

Fôlha n.....	Número da fôlha.
Número de fôlhas.....	Número de fôlhas do relatório.
Depósito.....	O responsável pelo material.
Trimestre e meses.....	Os correspondentes.
Nomenclatura.....	A da carga.
Unidade.....	Dúzia, litro, etc.
Quantidade :	
Trimestre anterior.....	A que passou do Relatório anterior.
Entrada.....	Durante o trimestre.
Saída.....	Durante o trimestre.
Passa.....	Para o trimestre seguinte.

M-13

CARTÃO PARA BALANÇO (INVENTÁRIO)

MINISTÉRIO DA GUERRA

PARQUE CENTRAL DE MATERIAL
DE ENGENHARIA

Etiqueta n.

Depósito.....

Data.....

Etiqueta n.

Depósito.....

Nomenclatura.....

.....

Peça n.

Grupo.....

Contado..... por.....

Recontado..... por.....

Data.....

Depósito.....

Etiqueta n.

ANEXO AO M-13

CARTÃO PARA BALANÇO

(Modo de usar)

Etiqueta n.....	Numeração crescente.
Depósito.....	O inventariado.
Data.....	Da emissão da etiqueta.
Nomenclatura.....	A da carga (ficha).
Peca n.....	Idem.
Grupo.....	Idem.
Contado por.....	Responsável no Depósito pela conferência.
Recontado por.....	Idem.
Data.....	Da terminação da conferência.

M-14

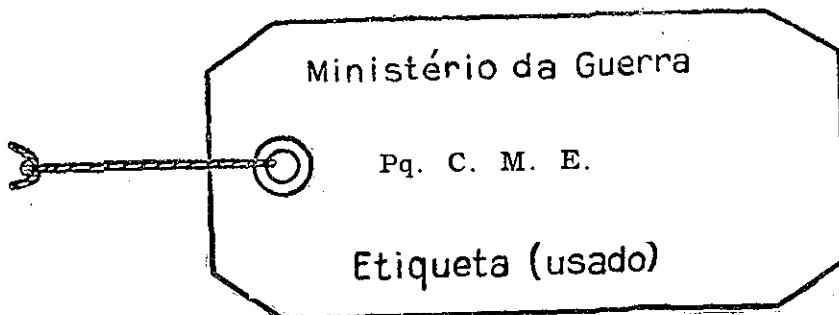
EMPENHO — PEDIDO

(Modélo regulamentar)

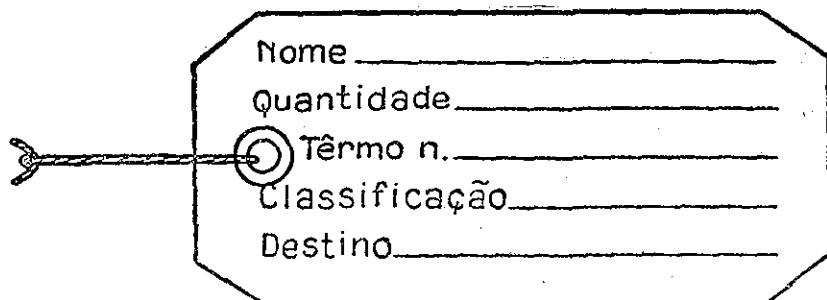
M-15

ETIQUETA PARA MATERIAL USADO

ANVERSO



VERSO



ANEXO AO M-15

ETIQUETA PARA MATERIAL USADO

(Modo de usar)

Nome.....	Nomenclatura completa pelo termo.
Quantidade.....	A do lote de peças ou materiais iguais.
Término n.....	O que relacionou.
Classificação.....	Recuperável ou não (pelo termo).
Destino.....	A ser dado ao material.

DECRETO N.º 22.046 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Dá nova denominação ao 7.º Regimento de Infantaria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a denominar-se "Regimento Gomes Carneiro" o 7.º Regimento de Infantaria.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Carrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 22.047 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

aprova o Regimento da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e, na conformidade do que dispõe o Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de setembro de 1946, Decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regimento da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional que acompanha o presente Decreto, assinado pelo General de Divisão Alcício Souto, Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional;

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 13 de novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

Col. Leis — Vol. IX

Regimento da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional

CAPÍTULO I
DO SECRETÁRIO GERAL

Art. 1.º — Compete ao Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional:

a) Orientar e fiscalizar os trabalhos da Secretaria Geral;

b) Transmitir aos membros do Conselho de Segurança Nacional, as convocações das reuniões determinadas pelo Presidente da República;

c) convocar de ordem do Presidente da República, para tomar parte nas deliberações do Conselho, altos comandos militares ou outras autoridades;

d) Apresentar ao Conselho de Segurança Nacional a documentação básica, inclusive análise e parecer sobre as questões a serem estudadas pelo dito Conselho;

e) Redigir as atas das sessões do Conselho de Segurança Nacional e providenciar o registro no livro correspondente e assinatura pelos membros presentes às respectivas sessões;

f) Notificar aos Ministros e a qualquer outro órgão da Administração Pública as decisões tomadas pelo Governo, em consequência dos pareceres do Conselho ou da Comissão de Estudos;

g) Convocar os militares ou civis, servidores públicos ou não, habilitados a prestar informações ou esclarecimentos aos trabalhos da Secretaria;

h) Correspondêr-se, ou entender-se, pessoalmente ou por delegação, com os Ministérios e departamentos da Administração Pública sobre assuntos que digam respeito às atribuições da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional;

i) Providenciar a preparação das bases de decisão do Presidente da República sobre as questões ligadas ao interesse da Segurança Nacional, com repercução na esfera de atribuições dos diferentes Ministérios, particularmente, dos Ministérios Civis, apresentando-lhe o respectivo parecer;

j) Propor ao Presidente da República os oficiais a serem nomeados para a Secretaria Geral e os elementos a serem requisitados para as seções Administrativa e de Documentação e Comunicações;

l) Distribuir os oficiais pelas seções, ou delegar essa atribuição ao Chefe do Gabinete;

m) Visar as notas da Secretaria que se destinarem à publicidade;

n) Impor penas disciplinares ao pessoal da Secretaria na forma da legislação vigente;

o) Fazer publicar, em Boletim, ordens, atos, decisões, etc., que devam chegar ao conhecimento do pessoal da Secretaria Geral e dos elementos em ligação com ela;

p) Enviar às repartições competentes dos respectivos ministérios as alterações ocorridas com os oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e com os demais militares ou funcionários civis em serviço na Secretaria Geral;

q) Propor ao Presidente da República o orçamento do Conselho de Segurança Nacional, inclusive de sua Secretaria Geral.

CAPÍTULO II

DO GABINETE

Art. 2.º — Incumbe ao Chefe do Gabinete:

a) Orientar e fiscalizar os trabalhos inerentes a cada seção da Secretaria Geral, de acordo com as diretrizes do Secretário Geral;

b) Distribuir o estudo de assuntos administrativos de interesse nacional ou com repercussão em mais de um Ministério por seus adjuntos, pelo Assessor Técnico Civil ou, em casos especiais, pelas seções;

c) Auxiliar o Secretário Geral nas sessões do Conselho de Segurança Nacional, quando para isto receber ordem;

d) Funcionar como relator dos processos que devam ser submetidos à Comissão de Estudos ou, para isso designar um dos adjuntos da Secretaria Geral;

e) Receber, rever e submeter à consideração do Secretário Geral todo o expediente da Secretaria;

f) Providenciar a organização do expediente das consultas que o Presidente da República fizer a cada um dos membros do Conselho de Segurança Nacional e, bem assim, o relatório das respostas recebidas, para submissão à consideração superior;

g) Providenciar a documentação básica para as sessões do Conselho de Segurança Nacional que forem convocadas;

h) Funcionar como Agente Diretor no que diz respeito às responsabilidades administrativas;

i) Mandar elaborar o Boletim Interno da Secretaria Geral autenticando-lhe todas as cópias com a declaração "confere"; redigir "notas" sobre os assuntos que devam ter publicidade e submetê-las à consideração do Secretário Geral;

j) Notificar, em nome do Secretário Geral, os membros da Comissão de Estudos das sessões que forem por ele determinadas;

l) Substituir o Secretário Geral em seus impedimentos temporários.

Art. 3.º Incumbe aos Adjuntos do Gabinete estudar os processos de que tenham sido encarregados, sugerir os pareceres da Secretaria Geral ou redigi-los de acordo com as diretrizes do Secretário Geral.

Art. 4.º Incumbe ao Assistente:

a) Funcionar como Fiscal Administrativo da Secretaria Geral;

b) Preparar o Boletim Interno da Secretaria Geral;

c) Orientar e fiscalizar os serviços da Seção de Documentação e Comunicações;

d) Trazer em dia o livro especial do histórico da Secretaria Geral;

e) Relacionar os documentos sigilosos e ter sob sua guarda e responsabilidade o protocolo e arquivo destes documentos;

f) Assistir às sessões da Comissão de Estudos e redigir as respectivas atas e debates;

g) Velar pela escrituração das "alterações" ocorridas com os oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e com os demais militares e funcionários civis em serviço na Secretaria Geral;

h) Zelar pela disciplina de todo o pessoal auxiliar da Secretaria Geral.

Art. 5º Ao Tenente Tesoureiro-Almoxarife incumbe a chefia da Seção Administrativa e, no desempenho dessas funções deve:

a) Providenciar a requisição e o pagamento dos vencimentos, processando as fôlhas junto aos órgãos competentes dos Ministérios a que pertençam os diferentes elementos da Secretaria Geral, conforme as normas dos ditos Ministérios;

b) Adquirir o material necessário ao funcionamento da Secretaria Geral e zelar pela sua guarda, tudo conforme as instruções e ordens do Chefe do Gabinete e do Assistente e na forma da legislação em vigor.

Art. 6º A Seção de Documentação e Comunicações compete:

a) O serviço de protocolo geral, controlando a entrada, distribuição interna e expedição da documentação;

b) O serviço de arquivo geral, inclusive mapoteca e cartografia;

c) Os serviços de dactilografia, mecanografia e estenografia necessários ao Gabinete e às 1.^a, 2.^a e 3.^a seções da Secretaria Geral.

CAPÍTULO III

DAS SEÇÕES

Art. 7º Aos chefes de seção incumbe:

a) Orientar os trabalhos da Seção;

b) Propor ao Secretário Geral, por intermédio do Chefe do Gabinete, o que julgar necessário dentro das funções e assuntos atribuídos à Seção;

c) Organizar pessoalmente ou determinar que seus adjuntos organizem o expediente da Seção.

Art. 8º Aos adjuntos de seção incumbe cooperar com os respectivos chefes no desempenho de suas obrigações.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL AUXILIAR

Art. 9º Em princípio, a Secretaria Geral disporá do seguinte quadro de auxiliares obtidos mediante requisição:

1 encarregado do protocolo e arquivo;
4 escrivários da Seção de Documentação;

2 escrivários da Seção de Administração;

3 ordenanças;
1 servente.

Parágrafo único. A Secretaria Geral requisitará desenhistas e estenógrafos quando se tornarem necessários.

CAPÍTULO V

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 10. As substituições entre os oficiais, do Quadro de Estado Maior das diferentes forças armadas, realizam-se obedecendo às respectivas antigüidades, independente de pertencerem ao Gabinete ou às Seções.

Art. 11. O Assistente e o Tesoureiro-Almoxarife substituem-se, acumulando as respectivas funções, exceto para os casos em que, pela legislação vigente, haja inteira incompatibilidade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A critério do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional os oficiais e o Assessor Técnico civil disporão de transporte por conta do Estado, quando em serviço.

Art. 13. As licenças, férias e aponteadorias do pessoal em serviço na Secretaria Geral serão reguladas pela legislação vigente.

Parágrafo único. As férias e licenças serão concedidas pelo Secretário Geral ouvidos os chefes de Gabinete e de Seções.

Art. 14. O horário do expediente obedecerá às necessidades do serviço e será determinado pelo Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 15. A todos os funcionários e empregados, cabe guardar a maior reserva sobre o assunto de serviço e absoluto segredo sobre os de caráter reservado.

Art. 16. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1946. — General Alcino Souto, Secretário Geral.

DECRETO N.º 22.048 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regimento da Comissão de Estudos do Conselho de Segurança Nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e, na conformidade do que dispõe o Decreto-lei n.º 9.775, de 6 de Setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Comissão de Estudos do Conselho de Segurança Nacional e que acompanha o presente Decreto, assinado pelo General de Divisão Alcino Souto, Presidente da Comissão de Estudos.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1946, 123.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

Regimento da Comissão de Estudos

CAPÍTULO I

DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

Art. 1.º Compete ao Presidente da Comissão:

- a) orientar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) convocar a reunião da Comissão de Estudos para estudar, discutir e propor decisões ao Presidente da República, relativamente a assuntos administrativos de interesse nacional;
- c) convocar elementos de reconhecida competência para integrarem a Comissão de Estudos, quando assim julgar conveniente;
- d) fazer consignar em ata os motivos do não comparecimento dos membros às diferentes sessões;
- e) conceder e cassar a palavra a qualquer membro, durante as sessões;
- f) dar posse aos novos membros, depois de prestado o compromisso legal;
- g) organizar sub-comissões especiais, sempre que julgar necessário para tratar dos detalhes de assuntos eminentemente técnicos.

**CAPÍTULO II
DOS MEMBROS DA COMISSÃO**

Art. 2.º Compete aos membros efetivos da Comissão:

- a) prestar o compromisso determinado neste Regimento;
 - b) comparecer às reuniões, e, na impossibilidade de cumprir esse dever, comunicar antecipadamente ao Presidente da Comissão o motivo que determinará sua ausência;
 - c) guardar completo sigilo sobre os assuntos em estudo ou já estudados na Comissão;
 - d) zelar pela guarda, conservação e restituição de todos os documentos que lhe tenham sido distribuídos para estudo;
 - e) pedir vista dos pareceres e demais documentos subsidiários em debate no seio da Comissão, com o prazo fixado em cada caso;
 - f) apresentar os pareceres, de que tenham sido encarregados como relatores especiais, por escrito em três vias pelo menos;
 - g) apresentar ao Presidente da Comissão memoriais ou sugestões sobre problemas que desejar ver submetidos à Comissão de Estudos;
 - h) participar das votações da Comissão e emitir por escrito todo voto que divergir do parecer em discussão.
- Art. 3.º Aos membros eventuais da Comissão incumbe, em tudo que lhes fôr compatível, as atribuições definidas no artigo 2.º para os membros efetivos.
- Art. 4.º É vedado a todos os membros efetivos ou eventuais da Comissão de Estudos revelar, sob qualquer forma, os assuntos estudados nas sessões relativas à segurança nacional. Igualmente, é-lhes vedado tratar em palestras e conferências, pela imprensa ou em livros, de assuntos dependentes de exame ou já resolvidos pela Comissão.

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 5.º A Comissão de Estudos reúne-se por convocação do Presidente. Com a presença da maioria dos membros, a Comissão poderá iniciar ou prosseguir nos estudos, entretanto só decidirá não havendo unanimidade, quando o Presidente assim julgar conveniente.

Art. 6.º As reuniões da Comissão de Estudos realizam-se na sede da Secretaria Geral do Conselho de Segu-

rança Nacional e obedecem às seguintes regras gerais:

1.^a — Havendo número legal, o Presidente declara aberta a sessão e manda proceder à leitura da ata da sessão anterior, a qual se considera aprovada, se não houver impugnação. No caso de qualquer restrição, o Chefe do Gabinete da Secretaria prestará esclarecimentos, e se, apesar deles, a Comissão de Estudos reconhecer a procedência da impugnação, será feita a devida retificação, que constará da ata da sessão em aprêço;

2.^a — Aprovada a ata, o Chefe do Gabinete fará a leitura do expediente recebido e das informações a serem prestadas;

3.^a — Em seguida, a Comissão passará a tratar da matéria destinada à ordem do dia:

a) o Chefe do Gabinete fará uma exposição dos relatórios, projetos e pareceres e demais documentos sujeitos à deliberação do plenário. Se os assuntos considerados não necessitarem de novos estudos ou de esclarecimentos mais completos, o Presidente os submeterá à discussão e subsequente votação; caso contrário, distribuirá-los à uma Subcomissão ou a relatores especiais designados;

b) de posse da documentação, o Chefe da Subcomissão especial criada designará o relator e convocará a ou as sessões necessárias. Discutido e aprovado o parecer no seio da Subcomissão, será feita a redação final, para ser submetido à deliberação da Comissão de Estudos;

c) se o assunto for entregue a um relator especial, este deverá apresentar o parecer dentro do prazo fixado pelo Presidente;

d) será facultado, a qualquer membro da Comissão de Estudos, pedir adiamento da votação para estudos especiais e apresentação de emendas, uma única vez para cada processo, e no prazo fixado pelo Presidente;

e) findo o prazo concedido, a Comissão reunir-se-á novamente, para discutir o parecer da Subcomissão ou do relator especial e as emendas apresentadas. Encerrada a discussão proceder-se-á à votação, que será nominal ou simbólica;

4.^a — Terminada a ordem do dia, o Presidente facultará a palavra aos membros que desejarem fazer qualquer comunicação ou apresentar qualquer indicação ao plenário atinente aos interesses da Segurança Nacional.

Art. 7.^º Os pareceres, as sugestões, as emendas, etc., sobre qualquer as-

sunto sujeito a exame e discussão do plenário, devem ser sempre escritos e anexados ao respectivo processo.

Art. 8.^º De cada sessão lavrar-se-á a respectiva ata, em livro especial. A ata uma vez lida, discutida e aprovada, na sessão seguinte, será assinada pelo Presidente da Comissão e pelo Chefe do Gabinete da Secretaria Geral.

Parágrafo único. O Assistente do Gabinete da Secretaria Geral será sempre o redator das atas e debates.

Art. 9.^º Incumbe à Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional o preparo do expediente relativo aos relatórios de apresentação das questões que devam ser submetidas à alta decisão do Presidente da República.

Art. 10. De todos os documentos, pareceres ou relatórios originários da Comissão de Estudos ficará arquivada uma cópia autenticada na Secretaria Geral.

Art. 11. As relações da Comissão de Estudos são asseguradas pessoalmente por seu Presidente — o Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional — ou pelo Chefe do Gabinete da Secretaria Geral, quando para isso receber delegação.

Parágrafo único. O expediente referente às relações da Comissão será preparado pela Secretaria Geral.

CAPÍTULO IV

DO COMPROMISSO

Art. 12. Os novos membros efetivos ou eventuais da Comissão de Estudos prestarão o seguinte compromisso, perante os elementos integrantes da mesma, na primeira reunião para a qual forem convocados:

"Prometo, sob palavra de honra, guardar no mais completo sigilo os assuntos que forem tratados em caráter reservado ou secreto e o que ocorrer nas sessões, manifestando minhas opiniões sem reservas, com inteira lealdade, sempre que estiverem em causa os interesses da Segurança Nacional".

Parágrafo único. De cada compromisso que poderá ser prestado, isoladamente ou em conjunto, lavrar-se-á um termo em livro especial, o qual será assinado por todos os juramentados.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1946. — General Alcio Souto, Secretário Geral.

DECRETO N.º 22.049 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Floresta com sede na Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Associação Desportiva Floresta, com sede na Capital do Estado de São Paulo, a qual satisfaz as exigências do art. 1.º da Lei n.º 91, de 28 de Agosto de 1935, e usando das atribuições que lhe confere o art. 2.º da citada Lei, decreta:

Artigo único. E' declarada de utilidade pública, nos termos da mencionada Lei, a Associação Desportiva Floresta, com sede na Capital do Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.050 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta do terreno situado entre a avenida Cantagalo e o prolongamento projetado da Rua Djalma Ulrich com a área de 572,00 m² (quinhentos e setenta e dois metros quadrados), de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal, pelo terreno situado no prolongamento projetado da Rua Djalma Ulrich, com área de 714,00 m² (setecentos e quatorze metros quadrados), de propriedade de Hermínia Scaffa de Azevedo Falcão, de acordo com o projeto de alinhamento n.º 4.244, aprovado em 12 de Julho de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.051 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Cassa a autorização concedida a El Fenix Sudamericano Companhia de Reaseguros S. A. para funcionar na República.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, atendendo a que a El Fenix Sudamericano Companhia de Reaseguros S. A., com sede em Buenos Aires, República Argentina, cessou suas operações em 28 de Julho de 1945, decreta:

Art. 1.º E' cassada a autorização para funcionar no Brasil da El Fenix Sudamericano Companhia de Reaseguros S. A., concedida pelo Decreto número 14.495, de 15 de Agosto de 1921 e carta-patente n.º 185, de 27 de Agosto do mesmo ano.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Morvan Dias Figueiredo

DECRETO N.º 22.052, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à Companhia Ceará de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus estatutos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica autorizada a funcionar em operações de seguros e resseguros dos ramos elementares, a que se refere o art. 40, n.º 1, do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, a Companhia Ceará de Seguros Gerais, com sede na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, e constituída por escritura pública de 18 de outubro de 1944, ratificada e retificada em escritura pública de 3 de junho de 1946, ambas lavradas em notas do Tabelião do 2.º Ofício da cidade de Fortaleza, bem como ficam aprovados os estatutos adotados nas referidas escrituras públicas.

Art. 2.º — A sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Art. 3.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Dias Figueiredo.

DECRETO N.^º 22.053 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova a reforma estatutária da Sociedade Mútua Catarinense de Seguros Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovada a reforma estatutária da Sociedade Mútua Catarinense de Seguros Gerais, com sede na Cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, autorizada a operar pelo Decreto n.^º 14.923, de 2 de Março de 1944, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária de seus sócios, realizada a 30 de outubro de 1946.

Art. 2.^º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que se refere o presente decreto.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.^º 22.054, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à Preferencial Companhia de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus estatutos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica autorizada a operar em seguros e resseguros dos ramos elementares, a que se refere o art. 40, n.^º 1, do Decreto-lei n.^º 2.063, de 7 de março de 1940, a sociedade A Preferencial Companhia de Seguros Gerais, com sede nesta cidade do Rio

de Janeiro, e constituída em assembleia geral dos subscritores do seu capital, realizada a 28 de novembro de 1945, bem como ficam aprovados os estatutos adotados pela referida assembleia geral.

Art. 2.^º A sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Dias Figueiredo.

DECRETO N.^º 22.055 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Outorga à Empresa Fôrça e Luz de Joáima, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira sem nome, situada no córrego Anta Podre, Distrito de Joáima, Município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos dos artigos 9.^º, 11 e 12 do Decreto-lei n.^º 3.259, de 9 de Maio de 1941, decreta:

Art. 1.^º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Empresa Fôrça e Luz de Joáima, concessão para aproveitamento da energia hidráulica na cachoeira sem nome, no córrego Anta Podre, Distrito de Joáima, Município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais, com a potência de trinta e um (31) kw, correspondente a um desnível de doze e meio (12,5) metros e de uma descarga de derivação de duzentos e cinqüenta (250) litros por segundo.

§ 1.^º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, serviços de utilidade pública e comércio de energia, no Distrito de Joáima, Município de Jequitinhonha, Estado de Minas Gerais.

§ 2.º Esse aproveitamento, que já se acha realizado, fica legalizado pelo presente decreto.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a concessionária obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data do registro na Divisão de Águas, a planilha geral das instalações, em três (3) vias.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, até sessenta (60) dias, depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o presente artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º A concessionária fica obrigada a manter e construir nas proximidades do local do aproveitamento onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias à observações limnéticas e medições de descarga do curso d'água utilizado e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 6.º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso na constituição do patrimônio da concessão, em função da indústria, concorrendo direta ou indiretamente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7.º As tabelas de preço de energia serão as vigorantes na zona de operação da concessionária, até que sejam fixadas novas, pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e, trienalmente, revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado art. 180), dentro de limites que deverão ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8.º Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 6.º do presente Decreto, será criado um fundo de reserva que proverá às renovações, determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dêssse fundo de reserva, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender e poderão ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9.º Findo o prazo da concessão, tóda a propriedade da concessionária que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de Minas Gerais, em conformidade com o estipulado nos arts. 165 e 166 do Código de Águas (Decreto n.º 24.543, de 10 de Julho de 1934), mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a reserva de renovação, a que se refere o parágrafo único do art. 8.º dêste decreto.

§ 1.º Se o Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, caberá à concessionária a alternativa de requerer ao Governo Federal que seja a concessão renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista ou de restabelecer, no curso d'água, às suas expensas, a situação anterior ao aproveitamento concedido.

§ 2.º Para os efeitos do parágrafo anterior dêste artigo, fica a concessionária obrigada a entrar com o

requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. A concessionária gozará desde a data do registro de que trata o n.º IV do art. 2.º do presente decreto e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.056 — DE 14
DE NOVEMBRO DE 1946**

Outorga à Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível situado no rio Abaeté, distrito de Rio Paranaíba, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.057 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Declara de utilidade pública a faixa de terra necessária à linha de transmissão que liga a usina de Jurupará, no Município de Piedade, à fábrica de cimento Votoran, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, e autoriza a S. A. Indústrias Votorantim a desapropriá-la.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do art. 151, letra b, do Código de Águas, decreta:

Art. 1.º São declarados de utilidade pública, para efeitos de desapropriação e nos termos do art. 5.º, alínea f, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, os terrenos compreendidos na faixa necessária à passagem da linha de transmissão que liga a usina de Jurupará, sita à margem do Rio do

Peixe, Município de Piedade, à fábrica de cimento Votoran, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

§ 1.º A faixa, com a largura máxima de 80 metros, está representada na planta devidamente aprovada pelo Ministro da Agricultura.

§ 2.º Os presumidos proprietários das diversas áreas compreendidas na faixa da linha de transmissão constam da planta aprovada, a saber:

Celso Ramos, Joaquim Nunes dos Santos, Laureano S. Baldy, Gabriel Godinho, Raimundo Godinho, Domingos Dias de Moraes, Lucidoro José Pereira, Leduino dos Santos, Antônio Vieira Martins, Joaquim Antônio Garcia, Antônio Flôres Jesus, Noé Pinto, Antônio Flôres Jesus, Antônio Flôres Jesus, Família Leme, Severo Américo, Antônio José da Silva, Delmíro Godinho, Raimundo Francisco Ramos, João Francisco Tórres, Antônio Pires de Campos, Joaquim Pires de Campos, José Cecílio de Moraes, Eugênio Oliveira Leite, José Ortiz Camargo e outros, João Francisco Tóres, Elídio Pires de Jesus e outros, Antônio Pires de Campos, Eugênio Oliveira Leite, Ludwig Langendoerfer, Isaac Tarantilha, Eugênio Oliveira Leite, Josefina Kromauer, Herdeiros Ludovico Hess, João Pereira Leme, Leopoldina Maria Conceição, Raimundo José Pedroso, Leopoldina Maria Conceição, Jorge Schach Elias Tacach, Somer, Beccer & Cia., Arnaldo Rapp, Erwum Busse, João Pires de Camargo, Deodoro Pedroso Almeida, Francisco Bernardes Custódio, José Rolim de Paula e outros, José Rolim de Paula, João Aires de Oliveira, Benedito Mendes, Antônio Soares e Irmão, Laurentino Simão, Lauro Vieira Cordeiro e Irmãos, José Vegas e Irmãos, Fernando Crócia, Esídio Pires de Camargo, João Nascimento Cardoso, João Nascimento Cardoso e outros e Antônio Campos Filho.

Art. 2.º A S. A. Indústrias Votorantim, concessionária do aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Santo Antônio, no Rio do Peixe, pelo Decreto n.º 18.110, de 19 de Março de 1946, fica autorizada a promover a desapropriação das áreas de terreno referidas no artigo anterior, de conformidade com o disposto no art. 10 do citado Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, obedecido o processo especial nele regulado para as respectivas indenizações.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.058 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Outorga à Companhia Luz e Fórmica "Santa Cruz" concessão para distribuição de energia elétrica na vila de Iaras, ex-Monção, município de Santa Bárbara do Rio Pardo, Estado de São Paulo, e dá outras provisões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 2.059, de 5 de Março de 1940; e

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica julgou conveniente o deferimento do que requereu a interessada, decreta:

Art. 1º Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, à Companhia Luz e Fórmica "Santa Cruz", com sede na capital do Estado de São Paulo e exploração de serviços públicos de eletricidade em vários municípios do mesmo Estado e do Estado do Paraná, é outorgada concessão para distribuição de energia elétrica na vila de Iaras (ex-Monção), município de Santa Bárbara do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Para a execução deste serviço, fica a concessionária autorizada a construir uma linha de transmissão de corrente trifásica, sob a tensão de 11 kV e com a extensão de cerca de 7.800 metros, entre a cidade de Santa Bárbara do Rio Pardo e a vila de Iaras, assim como subestações transformadoras, postos de transformação e rede de distribuição na referida vila.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente concessão, a interessada obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de trinta (30) dias contados da respectiva publicação.

II — Apresentar à mesma Divisão, dentro de noventa (90) dias contados da data da publicação deste Decreto os estudos, projetos e orçamentos respectivos, em três vias.

III — Iniciar e concluir as obras nos prazos que forem fixados pelo Ministro da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos, a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 3º As tarifas de fornecimento de energia elétrica, para todos os misteres, serão fixadas pela aludida Divisão de Águas, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.059 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Gasparino Ferreira de Andrade a lavrar calcário no Município de Passos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gasparino Ferreira de Andrade a lavrar calcário no lugar denominado Fazenda das Posses ou Dom Bosco, no Distrito e Município de Passos, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e um hectares, vinte e seis ares e vinte e cinco centiares (21,2625ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice localizado à distância de duzentos e sessenta e cinco metros (265m), no rumo magnético de dezessete graus e cinquenta minutos nordeste ($17^{\circ} 50' NE$), da confluência dos córregos Lagrimal Boa Vista e das Posses, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e quinze metros (315m), sessenta e oito graus nordeste ($68^{\circ} NE$); seiscentos e setenta e cinco

(675m), vinte e dois graus sudeste (22° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 23º do Código de Minas e dos artigos 32º, 33º, 34º e suas alíneas, além das seguintes e outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto do art. 68º do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37º e 38º do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39º e 40º do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no artigo 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.060 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Transfere função de extranumerário-mensalista.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida, da Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista, da Divisão do Orçamento, do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, para Tabela idêntica do Serviço de Comunicações do mesmo

Departamento, uma função de Escritório, referência XVIII.

Parágrafo único. A função a que se refere este artigo continuará ocupada por Daniel Rocha.

Art. 2.º Este Decreto vigorará a partir de 1 de Novembro de 1946.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel Carvalho

DECRETO N.º 22.061 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Transfere função de extranumerário-mensalista.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas, da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista, da Tesouraria do Departamento de Administração, do Ministério da Agricultura, para Tabelas idênticas da Divisão do Pessoal e da Divisão do Material, do mesmo Departamento, respectivamente, uma função de auxiliar de escritório, referência X, e uma de motociclista, referência XI.

Parágrafo único. Essas funções continuam preenchidas pelos atuais ocupantes.

Art. 2.º Fica suprimida a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Tesouraria a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Este Decreto vigorará a partir de 1 de Outubro de 1946.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel Carvalho

DECRETO N.º 22.062 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova a reforma dos estatutos da sociedade que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e de

acôrdo com o parágrafo único do artigo 12 do Decreto n.º 14.728, de 16 de Março de 1921, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a reforma dos estatutos da Companhia Parque da Várzea do Carmo, sociedade de economia coletiva e de crédito real com sede nesta Capital, levada a efecto em Assembléias Gerais Extraordinárias de 4 de abril de 1941 e 4 de Julho de 1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Correia e Castro

**DECRETO N.º 22.063 — DE 11
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a revigoração de aforamento de terreno de marinha situado no Estado do Rio de Janeiro.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.064 — DE 14 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão holandês Heyman Bernard de Gorter a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão holandês Heyman Bernard de Gorter, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Correia e Castro.

**DECRETO N.º 22.065 — DE 15
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede indulto a condenados primários

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, XIX, da Constituição e em comemoração da data da promulgação da República, decreta:

Art. 1.º São indultados os criminosos ou contraventores primários que na data deste decreto tenham sido definitivamente condenados a pena não superior a dois anos de detenção ou prisão simples, ou não superior a mil cruzeiros de multa, que, pelos seus bons antecedentes, e procedimento carcerário, não se considerem perigosos para a sociedade.

Art. 2.º Igual benefício é concedido aos condenados até dois anos de reclusão, se satisfizerem as condições do artigo anterior e tiverem cumprido, pelo menos, metade da pena.

Art. 3.º São excluídos do benefício deste decreto os condenados por crime contra a economia popular.

Art. 4.º Os Conselhos Penitenciários do Distrito Federal e dos Estados, nos termos do art. 741 do Código de Processo Penal, tomarão a iniciativa de indicar ao Juiz competente a relação dos condenados que preencham as condições estabelecidas nos arts. 1.º e 2.º.

Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

**DECRETO N.º 22.066 — DE 16
DE NOVEMBRO DE 1946**

Declara a caducidade do manifesto de mina de caulim denominada Loanda, situada no município de Bicas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista os dispositivos do Código de Minas, decreta:

Artigo único. E' declarado caduco o manifesto de mina de caulim, denominada Loanda, situada no distrito e município de Bicas, comarca de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, registrado sob número novecentos e

noventa e um (991), à fôlha trinta e sete (37), e verso do livro A, número dois (2) da Divisão de Fomento da Produção Mineral, o qual, feito inicialmente por Carolina de Oliveira Mendes, foi posteriormente cedido a João Velho Guimarães; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho,

**DECRETO N.^º 22.067 — DE 16
DE NOVEMBRO DE 1946**

*Declara sem efeito o Decreto n.^º 21.559,
de 31 de Julho de 1946.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica sem efeito o Decreto número vinte e um mil quinhentos e cinqüenta e nove (21.559), de trinta e um (31) de Julho de mil novecentos e quarenta e seis (1.946), que autorizou João Oliveira Junqueira a pesquisar cianita, columbita e associações no município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho,

**DECRETO N.^º 22.068 — DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede a Empresa Nacional de Areias Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida a Empresa Nacional de Areias Limitada,

sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída por instrumento particular de doze (12) de Junho de mil novecentos e quarenta e seis (1.946), com sede na cidade de Magé, Estado do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

**DECRETO N.^º 22.069 — DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede à Aguas Sulfidricas e Termais de São Pedro S.A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. E' concedida à Aguas Sulfidricas e Termais de São Pedro S. A. sociedade anônima constituída pela escritura pública de vinte e um (21) de Setembro de mil novecentos e trinta e cinco (1935), lavrada à fls. oitenta e seis (86), do livro de notas número trezentos e dez (310), do cartório do Tabelião do 7.^º Ofício, da cidade de São Paulo, arquivada na Junta Comercial do mesmo Estado sob número dez mil quinhentos e sessenta e um (10.561), em sessão de onze (11) de Outubro de mil novecentos e trinta e cinco (1935), com sede na cidade de São Pedro, do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.^º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.070 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à Cal Nix Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Cal Nix Limitada sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída pelo contrato arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob número setenta e sete mil cento e cinco (77.105), em sessão de dois (2) de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), com sede na capital desse Estado, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.071 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede a Itapessoca Agro-Industrial Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida a Itapes-
socá Agro-Industrial Limitada, socie-
dade por cotas de responsabilidade li-
mitada, com sede na cidade de Recife,
Estado de Pernambuco, constituída
pela escritura pública de doze (12) de
julho de mil novecentos e quarenta
(1940), lavrada à fôlhas quatorze verso
(14v) do livro número trezentos e qua-
renta e oito (348), do cartório do 1.º
Ofício de Notas da capital do Estado
de Pernambuco, arquivada sob número

trezentos e sessenta e seis (366), em
sessão de dois (2) de setembro de mil
novecentos e quarenta (1940) da Junta
Comercial do referido Estado, autori-
zação para funcionar como empresa de
mineração de acordo com o que dispõe
o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezem-
bro de 1938, ficando a mesma socie-
dade obrigada a cumprir integralmen-
te as leis e regulamentos em vigor ou
que vierem a vigorar sobre o objeto
da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de
1946, 125.º da Independência e 58.º da
República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.072 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.º 13.210, de 19 de Agosto de 1943.

O Presidente da República, usando
da atribuição que lhe confere o artigo
87, número I, da Constituição e nos
termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29
de Janeiro de 1940 (Código de Minas),
decreta:

Art. 1.º Fica renovado o Decreto
número treze mil duzentos e dez
(13.210), de dezenove de Agosto de
mil novecentos e quarenta e três
(1943), alterado pelo de número de-
zesseis mil quinhentos e noventa e nove
(16.599), de quatorze (14) de setembro,
de mil novecentos e quarenta e quatro
(1944), que autorizou o cidadão brasi-
leiros Carlos Rebelo Silva a pesquisar
cassiterita e associados numa área de
quinhentos hectares (500 ha), situada
no lugar denominado Mata Virgem,
distritos de Cassiterita e Santa Rita
do Rio Abaixo, município de São João
del Rei, Estado de Minas Gerais, área
essa delimitada por um retângulo que
tem um vértice a mil metros (1.000m),
no rumo magnético leste (E) da ponte
da rodovia João Pinheiro-Rio de Peixe
sobre o ribeirão Congo Fino, e os la-
dos, concorrentes nesse vértice, a par-
tir do mesmo, têm os seguintes com-
primentos e rumos magnéticos: dois
mil e quinhentos metros (2.500m) nor-
te (N); dois mil metros (2.000m), les-
te (E).

Art. 2.º Esta autorização é outorga-
da nos termos estabelecidos no Código
de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 22.073 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.^º 13.211, de 19 de Agosto de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica renovado o Decreto número treze mil duzentos e onze (13.211), de dezenove (19) de Agosto de mil novecentos e quarenta e três (1943), alterado pelo de número dezesseis mil e seiscientos (16.600), de quatorze (14) de setembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou o cidadão brasileiro Carlos Rebelo Silva a pesquisar cassiterita e associados numa área de quinhentos hectares (500 ha), situada no lugar denominado Mata Virgem, distritos de Cassiterita e Santa Rita do Rio Abaixo, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a dois mil seiscientos e noventa e cinco metros (2.695m) no rumo magnético vinte e um graus e trinta minutos noroeste ($21^{\circ} 30' NW$) da ponte da rodovia João Pimheiro-Rio do Peixe sobre o ribeirão Congo Fino e os lados concorrentes nesse vértice, a partir do mesmo, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil duzentos e cinqüenta (1.250m), norte (N); quatro mil metros (4.000m) leste (E).

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de cinco

mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 22.074 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.^º 14.781, de fevereiro de 1944.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas),

Decreta:

Art. 1.^º — Fica renovada a autorização de pesquisa concedida ao cidadão brasileiro Marçal Santos pelo Decreto número quatorze mil setecentos e oitenta e um (14.781), de dezesseis (16) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), com redução de área no mesmo definida, de trezentos e vinte e dois hectares (322ha) para cento e dezoito hectares e seis ares (118,06 ha), situada no mesmo local daquela, e definida por uma linha poligonal cujos lados, a partir da foz do córrego do Meio, affluent do Ribeirão das Antas, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e cem metros (1.100m), oitenta e oito graus sudeste ($88.^{\circ} SE$), quinhentos metros (500m), quinze graus sudeste ($15.^{\circ} SE$); duzentos e sessenta e cinco metros (265m), vinte e um graus sudoeste ($21.^{\circ} SW$); dois mil e setecentos metros (2.700m), sessenta e sete graus noroeste ($67.^{\circ} NW$), o trecho do Ribeirão Das Antas compreendido entre a extremidade deste último lado e o ponto de partida.

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil cento e noventa cruzeiros (Cr\$.. 1.190,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.075 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o decreto n.^º 15.405, de 27 de abril de 1944.

O Presidente da República,

usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º — Fica renovada a autorização de pesquisa concedida ao cidadão brasileiro Osvaldo Machado pelo decreto número quinze mil quatrocentos e cinco (15.405) de vinte e sete (27) de abril de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), para pesquisar areia quartzosa no lugar denominado Bugre, situado no distrito e município de São Vicente, do Estado de S. Paulo, numa área de cento e treze hectares, vinte e três ares e quarenta e cinco centiares (113,2345 ha) delimitada por um polígono mistilíneo tendo um vértice à distância de quatrocentos e noventa e nove metros e trinta centímetros (499,30m), no rumo quarenta e oito graus e trinta minutos sudoeste (48.^º 30' SW) do centro da ponte sobre o rio São Jorge na Avenida Antônio Emerich, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: setenta e seis metros e vinte centímetros (76,20m), quarenta e nove graus e trinta minutos noroeste (49.^º 30' NW); duzentos e dezessete metros (217m), cinco minutos nordeste (05' NE); sessenta e seis metros ... (66m), doze graus e três minutos nordeste (12.^º 03' NE); setenta e três metros e oitenta centímetros (73,80m), quarenta e dois graus e cinqüenta e cinco minutos noroeste (42.^º 55' NW); cento e sessenta e dois metros e trinta centímetros (162,30m), sessenta e cinco graus quarenta e dois minutos noroeste (65.^º 42' NW); cinqüenta e nove metros e noventa centímetros (59,90m), vinte e oito graus trinta minutos noroeste (28.^º 30' NW); quarenta e oito metros e cinqüenta centímetros (48,50m), sessenta e quatro graus

cinquinho minutos noroeste (64.^º 05' NW); quarenta metros (40m), dezenove graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste (19.^º 55' NE); noventa e cinco metros e sessenta centímetros (95,60m), oitenta e cinco graus noroeste (85.^º NW); sessenta metros e quarenta centímetros (60,40m), sessenta e sete graus e quarenta minutos sudoeste (67.^º 40' SW); quarenta e seis metros e setenta centímetros (46,70m); quarenta e três graus e cinqüenta e oito minutos sudeste (43.^º 58' SW); trinta e quatro metros e setenta centímetros (34,70m); quarenta e seis graus e trinta e um minutos noroeste (46.^º 31' NW); duzentos e sessenta e cinco metros (265m), quarenta e três graus e trinta e dois minutos noroeste (43.^º 32' NW); mil e vinte e cinco metros (1.025m), vinte e oito graus e vinte e três minutos sudoeste (28.^º 23' SW); noventa e um metros e vinte e vinte centímetros (91,20m), vinte e um graus e doze minutos sudoeste (21.^º 12' SW); cento e cinqüenta e dois metros e sessenta centímetros (152,60m) sessenta e um graus e quarenta e sete minutos sudoeste (61.^º 47' SW); novecentos e trinta metros (930m), quarenta e quatro graus e trinta minutos sudeste (44.^º 30' SE); até encontrar o alinhamento da Avenida Antônio Emerich pelo qual segue na extensão de mil duzentos e sessenta metros (1.260m) para nordeste (NE). Até encontrar o ponto de partida.

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil cento e quarenta cruzeiros (Cr\$.. 1.140,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.076 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o decreto n.^º 15.742, de 31 de maio de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art.

87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica renovado o decreto número quinze mil setecentos e quarenta e dois (15.742), de trinta e um (31) de maio de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou o cidadão brasileiro Jorge Lobato Marcondes Machado a pesquisar água mineral na Fazenda Palmital, distrito e município de Sertãozinho do Estado do Paraná, numa área de vinte e um hectares e oitenta e nove ares (21,89 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e oitenta e cinco metros (185m) no rumo quarenta e um graus e trinta e sete minutos nordeste (41° 37' NE) do mirante existente no cume do morro em cuja base está situada a fonte Palmital e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: trezentos e cinqüenta metros .. 350 m), setenta e nove graus noroeste (79° NW); trezentos e vinte metros (320 m), cinqüenta e dois graus e doze minutos noroeste (52° 12' NW); cento e quarenta metros (140m) trinta e dois graus e cinqüenta minutos noroeste (32° 50' NW); trezentos e quarenta e cinco metros (345m), trinta e três graus e cinqüenta e oito minutos sudoeste (33° 58' SW) e trezentos e oitenta metros (380 m), sessenta e cinco graus e vinte e oito minutos sudeste (65° 28' SE); duzentos e oitenta metros (280 m), quarenta graus e dez minutos sudeste (40° 18' SE) duzentos e oitenta metros (280 m), setenta e seis graus três minutos nordeste (76° 03' NE); duzentos e dez metros (210 m), dezesseis graus nordeste (16° NE).

Art. 2.º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.077 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.º 15.742, de 31 de maio de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica renovado o decreto número quatorze mil oitocentos e oitenta e quatro (14.884), de vinte e oito (28) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944) que autorizou o cidadão brasileiro Breno Silva a pesquisar turfa em terrenos situados no imóvel denominado Granja Santo Antônio e em terrenos limitros, no distrito e município de Pindamonhangaba, no Estado de São Paulo, numa área de cinqüenta e dois hectares, dez ares e quinze centímetros ... (52,1015 ha) delimitada por um polígono que tem um dos vértices situado à distância de quinhentos e vinte e sete metros (527 m), no rumo cinqüenta e nove graus e cinqüenta minutos sudeste (59° 50' SE) do marco quilométrico cento e setenta e dois (km 172) da estrada de rodagem São Paulo - Rio e cujos lados, a partir do vértice considerado, têm sucessivamente os seguintes comprimentos e rumos: duzentos e dezesseis metros e cinqüenta centímetros (216,50 m), setenta graus e cinqüenta minutos sudoeste (70° 50' SW); duzentos e cinqüenta e seis metros (256 m), oitenta e sete graus e dez minutos noroeste (87° 10' NW); cento e setenta e nove metros (179 m), setenta e oito graus e vinte e quatro minutos noroeste (78° 24' NW); ceato e noventa e nove metros (199 m), sessenta e cinco graus noroeste (65° NW); cento e cinqüenta e três metros (153 m), cinqüenta graus e trinta e nove minutos noroeste (50° 39' NW); sessenta e oito metros (68 m), quarenta e três graus e vinte e cinco minutos noroeste (43° 25' NW); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), um grau e quarenta e um minutos sudeste (1° 41' SE); oitenta e seis metros (86 m), quarenta e três graus e vinte e dois minutos sudeste (43° 22' SE); trezentos e setenta e quatro metros (374 m), trinta e oito graus e trinta minutos sudeste (38° 30' SE); quatrocentos e noventa e oito metros (498 m), oitenta e quatro graus e quatro minutos sulles (84° 4' SE); quatrocentos e oitenta e quatro metros (484 m), setenta e sete

graus e quatro minutos nordeste ($77^{\circ} 4'$ NE); quatrocentos e nove metros (409 m), trinta e nove graus e dezoito minutos nordeste ($39^{\circ} 18'$ NE); cento e vinte metros (120 m), quarenta e nove graus e vinte e sete minutos noroeste ($49^{\circ} 27'$ NW); duzentos e dez metros (210 m), dezessete graus e vinte e sete minutos noroeste ($17^{\circ} 27'$ NW); cento e quarenta e oito metros (148 m), setenta e sete graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($77^{\circ} 35'$ SW); cento e seis metros (106 m), dezoito graus e vinte minutos sudoeste ($18^{\circ} 20'$ SW); duzentos e trinta e nove metros ... (239 m), sessenta graus e quarenta minutos sudoeste ($60^{\circ} 40'$ SW).

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.078 DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o decreto n.^º 14.584, de 20 de janeiro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); Decreta:

Art. 1.^º Fica renovada a autorização concedida à cidadã brasileira Zeira Rosado Botelho, pelo Decreto número quatorze mil quinhentos e oitenta e quatro (14.584), de vinte (20) de janeiro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), para pesquisar dolomita numa área de oito-hectares, sessenta e seis ares e vinte e cinco centiares (8,6625 ha), situada no lugar denominado Fazenda da Glória, distrito e município de Bananal, Estado de São Paulo, e delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice à distância de duzentos e trinta e dois metros (232m), no rumo magnético oí-

tenta e três graus e trinta minutos noroeste ($83^{\circ} 30'$ NW), do marco do quilômetro cento e setenta e cinco (km 175) da Estrada de Ferro Central do Brasil, ramal de Bananal, e cujos lados têm, a partir do referido vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e sessenta metros (260m), oito graus nordeste (8° NE); duzentos e cinquenta metros (250m), trinta e quatro graus noroeste (34° NW); trezentos e setenta metros ... (370m), vinte e seis graus e trinta minutos sudoeste ($26^{\circ} 30'$ SW); trezentos metros (300m), sessenta e quatro graus sudeste (64° SE).

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.079 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.^º do Decreto número 16.328, de 9 de Agosto de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica retificado o artigo primeiro (1.^º) do Decreto número dezesseis mil trezentos e vinte e oito (16.328), de nove (9) de Agosto de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autoriza a cidadã brasileira Maria de Lourdes Pereira Nunes Coelho a lavrar jazida de mica e associados no distrito de Coroaci, município de Peçanha, Estado de Minas Gerais, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizada a cidadã brasileira Maria de Lourdes Pereira Nunes Coelho a lavrar jazida de mica e associados numa área de quarenta e quatro hectares, quarenta e três ares e oitenta e nove

centiares (44.4389 ha) situada no lugar denominado Ribeirão das Escadinhas, distrito de Coroaci, município de Pecanha, Estado de Minas Gerais, e delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice à distância de cento e trinta metros (130 m), no rumo magnético vinte e quatro graus sudoeste (24° SW), da confluência do ramo direito do correio das Escadinhas com o correio da Pedra Branca, e cujos lados têm, a partir do referido vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e cinco metros (605 m), sete graus nordeste (7° NE); oitocentos e oitenta e cinco metros (885 m), oitenta graus sudeste (80° SE); quatrocentos e dez metros (410 m), oito graus sudoeste (8° SW); oitocentos e oitenta e três metros (883 m), oitenta e sete graus sudeste (87° SW).

Art. 2.º Ficam mantidas as disposições dos demais artigos do referido Decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 3.º A presente retificação de decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no parágrafo primeiro (1.º) do artigo trinta e um (31) do Código de Minas, e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.080, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.º do Decreto número 20.242, de 19 de dezembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte mil duzentos e quarenta e dois (20.242), de dezenove (19) de dezembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que passará a ter a seguinte redação: Fica autorizado o ci-

dadão brasileiro José Alves Ferreira a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados em terrenos situados no lugar denominado Lavra dos Marques, distrito de Topásio, município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, numa área de cinqüenta e um hectares, noventa e cinco ares e setenta e oito centiares (51.9578 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a setenta metros (70m), no rumo magnético um grau nordeste (1° NE), da confluência dos correios Cipó e São Julião, este afluente do rio Mucuri, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e vinte e cinco metros (125m), sessenta e sete graus sudeste (67° SE); oitocentos e cinqüenta metros (850m), vinte graus nordeste (20° NE); mil metros (1.000 metros), oitenta e três graus noroeste (83° NW); oitocentos e cinqüenta metros (850m), vinte e cinco graus sudeste (25° SE); duzentos e cinqüenta metros (250m), sessenta e sete graus sudeste (67° SE).

Art. 2.º A presente alteração de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.081 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 20.852, de 27 de março de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte mil oitocentos e cinqüenta e dois (20.852), de vinte e sete (27) de março de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que renovou a autorização conferida ao cidadão brasileiro Targino Ribeiro, pelo Decreto número treze mil quinhentos e trinta

e quatro (13.534), de vinte e nove (29) de setembro de mil novecentos e quarenta e três (1943), a pesquisar salgema no distrito e município de Cotinguiba, Estado de Sergipe, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Targino Ribeiro, em renovação à autorização que lhe foi conferida pelo Decreto número treze mil quinhentos e trinta e quatro (13.534), de vinte e nove (29) de setembro de mil novecentos e quarenta e três (1943), a pesquisar salgema numa área de duzentos hectares (200 ha) situada no distrito e município de Cotinguiba, Estado de Sergipe, e delimitada por um triângulo retângulo que tem um vértice à distância de mil seiscentos e vinte metros (1.620 m), no rumo verdadeiro cinqüenta e um graus e vinte minutos nordeste ($51^{\circ} 20' NE$), do centro da plataforma da estação de Cotinguiba, ex-Socorro, da Viação Férrea Leste Brasileiro, e cujos catetos divergentes dêssse vértice têm os rumos verdadeiros este (E) e norte (N), ambos com o comprimento de dois mil metros (2.000 m).

Art. 2.^º A presente alteração do decreto não fica sujeita a pagamento de taxa na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.^º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.082 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a empresa de mineração Cia. Beneficiamento de Minerais S. A. a lavrar esteatita e associados no município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de ja-

neiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º — Fica autorizada a empresa de mineração Companhia Beneficiamento de Minerais S. A., a lavrar esteatita e associados em terrenos situados no distrito de Ituverava, município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta e sete hectares e cinqüenta acres ... (67,50 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice localizado à distância de oitenta metros (80m), no rumo magnético sessenta e seis graus e quinze minutos sudeste ($66^{\circ} 15' SE$), da confluência dos córregos Gambá e Poderoso, e os lados divergentes dêssse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quinhentos metros (1.500m), vinte e três graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($23^{\circ} 45' SW$); trezentos e setenta metros (370m), sessenta e seis graus e quinze minutos noroeste ($66^{\circ} 15' NW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outros constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.^º — A concessionária da autorização ficará obrigada a "recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.^º — Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, à autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.^º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.^º — A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.^º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil trezentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.360,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.083 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio de Barros Mota a lavrar calcáreo e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio de Barros Mota a lavrar calcáreo e associados em terrenos situados no distrito e município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de cento e quarenta e quatro hectares e vinte e oito ares (144,28 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice à distância de trezentos e cinquenta metros (350m), no rumo oeste (W) do boeiro sobre o ribeirão Tamanduá, na estrada de rodagem Itapeva — Campina dos Veados e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: dois mil cento e setenta e cinco metros ... (2.175m), norte (N); oitocentos metros (800m), leste (E); duzentos metros (200m), sul (S); setecentos e vinte e cinco metros (725m), vinte e nove graus sudoeste (29º SW); quatrocentos e dez metros (410m), sessenta e um graus sudeste (61º SE); mil cento e quarenta e cinco metros (1.145m), sul (S); oitocentos metros (800m), oeste (W). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimen-

to do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, à autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dois mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 2.900,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.034 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Edmundo Augusto Loyolla a lavrar minério de zircônio e associados no município de Andradas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Edmundo Augusto Loyolla a lavrar minério de zircônio e associados em terrenos situados no imóvel denominado Três Barras, no Município de Andradas, Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta hectares (60 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice localizado à distância de cento e vinte e cinco metros (125m), no rumo magnético trinta e sete graus sudeste (37º SE), da barra do córrego das Vacas no rio das Antas, e os lados, diferentes desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mili

metros (1.000m), setenta e cinco graus sudeste (75° SE), seiscentos metros (600m), quinze graus sudoeste (15° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas as servidões de solo e sub-solo para os fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 1.200,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.085 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Mineração Apolo Sociedade Anônima a pesquisar manganês e associados no município de Macapá, Território Federal do Amapá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1 da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 23 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a Mineração Apolo S. A. a pesquisar manganês e associados em terrenos situados no distrito e município de Macapá, Território Federal do Amapá, numa área de quinhentos hectares (500 ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a mil e duzentos metros (1.200m), no rumo sessenta e oito graus nordeste (68° NE), de um marco existente na margem direita do Igarapé dos Índios, em frente à Village-da-Beira, e os lados divergentes do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos: dois mil metros (2.000m), vinte e um graus nordeste (21° NE); dois mil e quinhentos metros (2.500m), setenta graus noroeste (70° NW).

Art. 2º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.086 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro J. R. Azeredo a pesquisar ouro rutilo e associados no município de Pirenópolis, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1 da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 23 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro J. R. Azeredo a pesquisar ouro, rutilo e associados em uma área de quatrocentos e cinqüenta hectares (450 ha) compreendendo leito e margens do rio das Almas, no distrito e município de Pirenópolis, Estado de Goiás, delimitada por uma faixa com largura de quatrocentos e cinqüenta metros (450m), sendo qua-

renta e dois metros e cinqüinta centímetros (22,50m), para a margem esquerda e quatrocentos e sete metros e cinqüenta centímetros (407,50m) para à margem direita, contados a partir do eixo médio do rio das Almas, nos trechos abaixo considerados: primeiro (1.) da foz do ribeirão Água Fria ou Barriguda, descendo o rio, até um ponto duzentos metros (200m) a montante da ponte sobre o mesmo rio, próximo à cidade de Pirenópolis. Segundo (2.) de um ponto cem metros (100m), a jusante da mencionada ponte, descendo o rio, até um ponto a seiscentos metros (600m), a jusante da foz do córrego da Fortuna. Terceiro (3.) da foz do córrego Bumidouro, descendo o rio, até um ponto quinhentos metros (500m), a jusante da foz do córrego Invernada.

Art. 2º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3º — O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de quatro mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 4.500,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.087 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Aloe a lavrar minério de cromo no município de Campo Formoso, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Alfredo Aloe a lavrar minério de cromo em terrenos localizados na Fazenda do Limoeiro, município de Campo Formoso, Estado da Ba-

hia, numa área de dezoito hectares (18 ha), definida por um retângulo que tem um vértice situado à distância de duzentos metros (200m), no rumo magnético oeste (W) do mesmo ponto de amarração da primeira área da autorização de pesquisa do Decreto número nove mil quinhentos e cinqüenta e cinco (9.555), de vinte e nove (29) de maio de mil novecentos e quarenta e três (1943), e os lados divergentes do vértice considerado, os comprimentos e rumos magnéticos seguintes: seiscentos metros (600m), leste (E); trezentos metros (300), sul (S). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades visinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.088 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Tomás Salustino Gomes de Melo a lavrar minério de bismuto, scheelita e associados no município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Tomás Salustino Gomes de Melo a lavrar minério de bismuto, scheelita e associados no lugar denominado Brejui, distrito e município de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, numa área de oitenta e dois hectares, dezesse sete ares e quarenta centiares (82,1740 ha) definida por um polígono que tem um vértice localizado na ala direita do boeiro aberto existente entre os quilômetros dez (km 10) e onze (km 11) da rodovia Currais Novos e Acari, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e quarenta e cinco metros (745 m), nove graus noroeste (9° NW); seiscentos metros (600 m), trinta e quatro graus nordeste (34° NE); oitocentos metros (800 m), setenta e três graus e trinta minutos sudeste (73° 30' SE); mil e treze metros (1.013 m), trinta e quatro graus sudoeste (34° SW); quinhentos e trinta metros (530 m), quarenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (45° 30' SW); duzentos e quinze metros (215 m), nove graus noroeste (9° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28, do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, à autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na for-

ma dos artigos 30 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil seiscentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 1.660,00).

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.089 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Antônio dos Santos Amaral a lavrar óxido de ferro no município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Antônio dos Santos Amaral a lavrar óxido de ferro em terrenos situados no lugar denominado fazenda Manuel José, distrito e município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais numa área de vinte e quatro hectares (24 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice situado à distância de seiscentos metros (600 m), no rumo magnético quarenta e oito graus sudoeste (48° SW), da confluência dos córregos do Cunha ou Manuel José e Mata Cavallo, e os lados divergentes do vértice considerados os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m), sul (S); trezentos metros (300 m), oeste (W). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (CR\$ 600,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.090 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza os cidadãos brasileiros Renato Tavares da Cunha Melo, Stélio Ribeiro Cavalcanti, Luís Mettre e Josué Sampaio Correia Mariani a lavrar jazida de feldspato e associados na zona do Rio Comprido, Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 37, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Renato Tavares da Cunha Melo, Stélio Ribeiro Cavalcanti, Luís Mettre e Josué Sampaio Correia Mariani a lavrar jazida de feldspato e associados numa área de vinte e um hectares, quarenta e cinco ares e três centiares (21,4503 ha), situada

no lugar denominado Alto do Sumaré, zona do Rio Comprido, Distrito Federal, e delimitada por um polígono mistilíneo definido pelas duas poligonais seguintes, ambas partindo de um vértice situado a duzentos e setenta metros (270 m), no rumo verdadeiro quarenta e um graus e dez minutos sudoeste ($41^{\circ} 10' SW$), da intersecção dos alinhamentos das ruas Del Vecchio e Citiso, no prédio número duzentos e quarenta e seis (246), da rua Citiso, referindo-se as orientações ao meridiano verdadeiro. A primeira tem os seguintes lados: duzentos e quarenta e sete metros (247m), cinqüenta e seis graus e trinta minutos suldeste ($56^{\circ} 30' SE$); trezentos e cinqüenta metros (350m), vinte e três graus sudoeste ($23^{\circ} SW$); da extremidade dêsse lado segue-se um alinhamento retilíneo, com rumo setenta graus sudoeste ($70^{\circ} SW$); até atingir a margem da estrada do Sumaré. A Segunda poligonal tem os seguintes lados: setecentos e cinqüenta e cinco metros (755m), cinqüenta e dois graus e quinze minutos sudoeste ($52^{\circ} 15' SW$); e o alinhamento retilíneo que parte da extremidade dêsse lado, com rumo vinte e três graus suldeste ($23^{\circ} SW$), e alcança a margem da estrada do Sumaré. As extremidades dessas duas (2) poligonais são ligadas pela margem direita, no sentido de quem vai para o Alto do Sumaré, da estrada do Sumaré, constituindo o lado curvilíneo da poligonal. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — Os concessionários da autorização ficam obrigados a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se os concessionários da autorização não cumprirem qualquer das obrigações que lhes incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — Os concessionários da autorização serão fiscalizados pelo Departamento Nacional da Produção Mi-

neral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.091 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Iraci Igaiara a lavrar minério de cromo no município de Queimados, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Iraci Igaiara a lavrar minério de cromo em terrenos localizados na fazenda Pau Ferro, no município de Queimados, Estado da Bahia, numa área de dezotto hectares (18 ha), definida por um retângulo que tem um vértice situado à distância de mil quinhentos e quarenta metros (1.540m), no rumo magnético de vinte e cinco graus e trinta minutos sudeste ($25^{\circ} 30' SE$), do quilômetro nove (km 9), da estrada de auto da Estação de Queimada da Estrada de Ferro Leste Brasileiro para Cajueiro, e os lados, divergentes do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600m), sessenta e quatro graus e trinta minutos nordeste ($64^{\circ} 30' NE$); trezentos metros (300 m), vinte e cinco graus e trinta minutos sudeste ($25^{\circ} 30' SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes, do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos

cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.092 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a empresa de mineração Sociedade Água Mineral Gaúcha Limitada a lavrar água mineral no município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a empresa de mineração Sociedade Águas Mineral Gaúcha Limitada a fazer a lavra de água mineral em terrenos de sua propriedade, na zona da Cascata, quinto (5º) distrito do município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de trinta e sete hectares, vinte e sete acres e trinta centímetros (37,2730 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e cinqüenta e dois me-

etros (452m), no rumo magnético oitenta e quatro graus e vinte e um minutos noroeste ($84^{\circ} 21' NW$) do centro da ponte denominada Passo de Viana sobre o arroio do mesmo nome, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e dezesseis metros ... (216m), cinco graus e onze minutos nordeste ($5^{\circ} 11' NE$); cinqüenta e um metros (51m), seis graus e trinta e dois minutos nordeste ($6^{\circ} 32' NE$); vinte e seis metros (26m), dois graus e vinte e nove minutos nordeste ($2^{\circ} 29' NE$); setenta e sete metros e setenta centímetros (77,70m), cinco graus e cinqüenta e nove minutos nordeste ($5^{\circ} 59' NE$); sessenta e cinco metros e trinta centímetros (65,30m), cinco graus e trinta e quatro minutos nordeste ($5^{\circ} 34' NE$); cinqüenta metros (50m), vinte e cinco graus e vinte e seis minutos noroeste $25^{\circ} 26' NW$; cento e setenta e nove metros (179 metros), seis graus e cinqüenta e quatro minutos nordeste ($6^{\circ} 54' NE$); cento e dez metros (100m), sessenta e três graus e vinte e quatro minutos sudoeste ($63^{\circ} 24' SW$); -setecentos e quarenta e seis metros e cinqüenta centímetros (746,50m), sessenta e dois graus e vinte e quatro minutos sudoeste ($62^{\circ} 24' SW$); cento e quinze metros e cinqüenta centímetros (115,50), onze graus e cinqüenta e nove minutos sudoeste ($11^{\circ} 53' SW$); duzentos e sessenta e dois metros (262m), quinze graus e quarenta minutos sudeste ($15^{\circ} 40' SE$); noventa metros e vinte centímetros ... (90,20m) sessenta e cinco graus e vinte e cinco minutos sudeste ($65^{\circ} 25' S E$); cento e quarenta e dois metros e quarenta centímetros (142,40m), quarenta e nove graus e trinta e nove minutos nordeste ($49^{\circ} 39' NE$); cinqüenta e quatro metros (54m), vinte e oito graus e cinco minutos nordeste ($28^{\circ} 5' NE$); noventa e seis metros (96m), setenta e oito graus e vinte e oito minutos sudeste ($78^{\circ} 28' SE$); cento e sessenta e três metros (163m), oitenta e dois graus e quarenta minutos sudoeste ($82^{\circ} 40' SE$); cento e sessenta e quatro metros (164m), oitenta e nove graus e cinqüenta e um minutos sudeste ($89^{\circ} 51' SE$); sessenta metros (60m), quarenta e três graus e trinta e um minutos nordeste ($43^{\circ} 31' NE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado ao Município, em cumprimento disposto no art. 63 do Código de Minas.

Art. 3º — Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 760,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 53º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.093 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Angelo Perrete a pesquisar calcáreo e associados no município de Itapéva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas) Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Angelo Perrete a pesquisar calcáreo e associados em terrenos situados no lugar denominado Capuava, no distrito e município de Itapéva, Estado de São Paulo, numa área de dez hectares e quarenta ares (10,40 ha) delimitada por um polígono que tem um vértice a novecentos e cinqüenta e cinco metros (955m), no rumo mag-

nético cinqüenta e seis graus sudoeste (56° SW) da cachoeira do Ramiro, no Ribeirão Fundo, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quzentos e quarenta e cinco metros (245m), oeste (W); cem metros .. (100m), norte (N); cento e trinta metros (130m), trinta e nove graus sudoeste (39° SW); cento e setenta e cinco metros (173m), oeste (W); duzentos metros (200m); sul (S); quinhentos metros (500m), leste, (L); duzentos metros (200m), norte (N).

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.094 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Júnior a pesquisar minério de ferro, manganês e associados no município de Ouro-Prêto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Pacifico Homem Júnior a pesquisar minério de ferro, manganês e associados numa área de duzentos e vinte e oito hectares e cinqüenta ares (228,50 ha), situada na fazenda do Pires, distrito de São Julião, município de Ouro Prêto, Estado de Minas Gerais, e delimitada por uma linha poligonal cujos lados, a partir da confluência dos córregos Angu Duro e Cerrado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e setenta metros (470m), oitenta e cinco graus e cinqüenta e

dois minutos sudeste ($85^{\circ} 52'$ SE); mil quinhentos e vinte e cinco metros .. (1.525m), vinte graus noroeste (30° NW); oitocentos e oitenta metros .. (880m), oitenta e nove graus e quinze minutos noroeste ($89^{\circ} 15'$ NW); oitocentos e cinqüenta metros (850m), sessenta e um graus e quinze minutos noroeste ($61^{\circ} 15'$ NW); seiscentos e vinte e seis metros (626m), cinqüenta e quatro graus sudoeste (54° SW); novecentos metros (900m), trés graus e trinta minutos sudoeste ($3^{\circ} 30'$ SW); setecentos e vinte e sete metros (727m), quarenta e sete graus e vinte e nove minutos sudeste ($47^{\circ} 29'$ SE); novecentos e noventa e dois metros .. (992m), setenta e um graus e cinqüenta e sete minutos nordeste ($71^{\circ} 57'$ NE); novecentos metros (900m), cinqüenta e dois graus noroeste (52° NW); quatrocentos e oitenta metros .. (480m), dezoito graus e trinta minutos noroeste ($18^{\circ} 30'$ NW); duzentos e vinte e metade metros (230m), quarenta e oito graus nordeste (48° NE); quatrocentos e quarenta metros (440m), quarenta e oito graus e trinta minutos sudeste ($48^{\circ} 30'$ SE); duzentos e cinqüenta metros (250m), oitenta e quatro graus nordeste (84° NE); duzentos e vinte e cinco metros (225m), sessenta e cinco graus e trinta minutos sudeste ($65^{\circ} 30'$ SE); trezentos e sessenta e cinco metros (365m), dezenove graus sudeste (19° SE); cento e noventa e cinco metros (195m), quarenta e quatro graus e trinta minutos sudeste ($44^{\circ} 30'$ SE); cento e oitenta metros (120m), oitenta e um graus sudeste (81° SE); seiscentos e oitenta e cinco metros (685m), vinte graus e trinta minutos sudeste ($20^{\circ} 30'$ SE).

Art. 2.^º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de dois mil duzentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 2.290,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.095 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro José Raimundo Coelho a pesquisar mica e associados no município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro José Raimundo Coelho a pesquisar mica e associados na fazenda do Taboleiro, distrito e município de Caratinga, no Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares (40 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a quinhentos e quarenta e quatro metros (544m) no rumo quarenta graus noroeste (40° NW) do quilômetro trezentos e setenta e um (km. 371) da rodovia Rio-Bahia, no trecho Muriaé-Caratinga, e os lados divergentes do vértice considerado, com oitocentos metros (800m), quarenta e seis graus e trinta minutos nordeste (46° 30' NE); quinhentos metros ... (500m), quarenta e três graus e trinta minutos noroeste (43° 30' NW).

Art. 2.º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º — O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica desse decreto pagará a taxa de quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 400,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.096 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Renato Maresti a pesquisar argila e associados no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos

termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Renato Maresti a pesquisar argila e associados em terrenos situados no distrito e município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, numa área de duzentos e cinqüenta e três hectares (233 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a quatrocentos e sessenta metros (460m), no rumo magnético oitenta e dois graus e trinta minutos nordeste (82° 30' NE), do quilômetro seiscentos e setenta e oito (km 678) da linha da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, no trecho Anil Buriti, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil novecentos e setenta metros (2.970m), seis graus nordeste (6° NE); mil e setenta metros (1.070m), sessenta e quatro graus e trinta minutos noroeste (64° 30' NW); três mil duzentos e setenta metros ... (3.270m), sul (S); seiscentos e cinqüenta e dois metros (652m), setenta e sete graus e quarenta e cinco minutos sudeste (77° 45' SE).

Art. 2.º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de dois mil quinhentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 2.530,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.097 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Olinto Estêvés Vieira a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo

87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Olinto Estêves Vieira a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados em terrenos situados no distrito de Norte, município de Águas Formosas, Estado de Minas Gerais, numa área de cementa e quatro hectares (84 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos metros (700m), no rumo magnético dezenesse graus e trinta minutos noroeste ($17^{\circ} 30' NW$) da confluência dos córregos Pedra de Amolar e do Norte, e os lados, divergentes do vértice considerado, têm: setecentos metros (700m) e rumo leste (E), magnético; mil e duzentos metros (1.200m), e rumo norte (N), magnético.

Art. 2.º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de oitocentos e quarenta cruzeiros (Cr\$.. 840,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.098 DÉ 13 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Salvador Nestor de Aguiar a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Salvador Nestor Aguiar a pesquisar diamantes e associados, no lugar denominado Córrego S. Jeáo, distrito de São João da Chapada, mu-

nicipio de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e seis hectares (46 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cem metros (100m), no rumo magnético sul (S); da confluência dos córregos Bezerra e São João, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil e quatrocentos metros (1.400m), cinqüenta e oito graus sudoeste ($38^{\circ} SW$); mil oitocentos e vinte metros (1.820m), setenta graus e trinta minutos sudoeste ($70^{\circ} 30' SW$); quatrocentos e cinqüenta metros (450m), sessenta e seis graus sudeste ($66^{\circ} SE$); mil e setecentos metros (1.700m), setenta graus e trinta minutos nordeste ($70^{\circ} 30' NE$); mil seiscentos e cinqüenta metros (1.650m), cinqüenta e oito e oito graus nordeste ($58^{\circ} NE$); graus nordeste ($58^{\circ} NE$); cem metros (100m), trinta e dois graus noroeste ($22^{\circ} NW$).

Art. 2.º — Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º — O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de quatrocentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 460,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.099 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, combinado com o artigo 7.º do Decreto-lei número 9.846, de 12 de Setembro de 1946, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar que com este baixa, assinado pelo

Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Sousa Campos

Regulamento do Fundo de Assistência Hospitalar

Art. 1º O auxílio de que trata o Decreto-lei n.º 9.846, de 12 de Setembro de 1946, será distribuído anualmente às Santas Casas, tomando por base o número de doentes - dia gratuitos atendidos.

Art. 2º A Santa Casa, para obter auxílio, deverá requerer ao Ministro da Educação e Saúde até 31 de Março de cada ano, indicando o fim a que se destina o auxílio e próvar:

- a) que está legalmente constituída, com personalidade jurídica;
- b) que está devidamente registrada no Conselho Nacional do Serviço Social;
- c) que dispõe de patrimônio ou renda regular;

Parágrafo único. As exigências contidas nas letras a, b e c sómente serão obrigatórias para instruir o primeiro requerimento de auxílio.

Art. 3º A Divisão de Organização Hospitalar emitirá parecer indicando qual a melhor aplicação do auxílio, de acordo com os dados, informes contidos no prontuário de cada instituição, e com os laudos da inspeção feita pelos médicos inspetores da mesma Divisão.

Parágrafo único. A Divisão de Organização Hospitalar poderá solicitar colaboração das repartições federais, estaduais e municipais.

Art. 4º Para cumprimento do artigo anterior, a Divisão de Organizações Hospitalares organizará, no primeiro semestre de cada ano, a relação das respectivas cotas destinadas a cada instituição, na proporção do número e custo dos doentes-dia atendidos gratuitamente.

Art. 5º O Conselho Nacional de Serviço Social apreciará e julgará os processos de concessão de auxílio, e os remeterá ao Ministro da Educação e

Saúde, acompanhados de uma relação de nomes dos beneficiários e importâncias a serem distribuídas, juntando relatório completo com os necessários esclarecimentos.

Art. 6º Autorizada a concessão do auxílio pelo Ministro de Estado, o Departamento de Administração providenciará sobre o seu pagamento.

Art. 7º A comprovação da aplicação do auxílio deverá ser feita de acordo com o programa de manutenção, ampliação ou melhoramentos, que fundamentou a concessão, em relatório circunstanciado.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1946. — *Ernesto de Sousa Campos.*

DECRETO N.º 22.100 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Domingos de Albuquerque Ribeiro a lavrar fazida de mica e associados no município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Domingos de Albuquerque Ribeiro a lavrar fazida de mica e associados no lugar denominado Córrego do Gato, distrito de Santa Cruz, município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e cinco hectares (55 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a quatrocentos e quinze metros (415m), no rumo magnético quarenta e quatro graus noroeste (44º NW) da confluência dos córregos Gato e Norreth, e os lados divergentes desse vértice com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setecentos e cinquenta metros (750m), oitenta e cinco graus nordesta (85º NE); setecentos e quarenta metros (740m), cincos graus noroeste (5º NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 2º do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os

tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º — O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.101 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Companhia de Estanho Minas Brasil a lavrar cassiterita no município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º — Fica autorizada a Companhia de Estanho Minas Brasil a lavrar cassiterita em terrenos da Fazenda Cagengá, distrito de São Tiago, município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares, trinta e três ares e trinta e dois centiares (10,3332 ha), delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice localizado no córrego do Vicente, à distância de quinhentos e sessenta e quatro metros (564m), no ru-

mo magnético cinqüenta e oito graus nordeste (58º NE), da barra do citado córrego no rio das Mortes, e os indos a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e noventa e seis metros (296 metros), trinta e dois graus noroeste (32º NW); trezentos e vinte metros (320m), oito graus e trinta minutos noroeste (8º 30' NW); da extremidade desse último lado segue por uma reta no rumo magnético sessenta e quatro graus sudeste (64º SE), até o córrego do Vicente, por cuja margem direita segue, para jusante, até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º — A concessionária da autorização será obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º — Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada cauda ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º — As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 5º — A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º — A autorização de lavra será por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. Dutra...

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.102, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Companhia de Mineração da Bocaina S. A. a lavrar jazida de calcário e associados no município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia de Mineração da Bocaina Sociedade Anônima a lavrar a jazida de calcário e associados situada no lugar denominado Fazenda da Bocaina, distrito de São Julião, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e três hectares, vinte ares e vinte e nove centiares .. (43,2029 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice à distância de sessenta e cinco metros (65m), no rumo magnético cinco graus e trinta minutos noroeste ($5^{\circ} 30' NW$) ; do quilômetro quatrocentos e noventa e dois mais cento e oitenta e quatro metros (km 492 + 184m) do ramal de Ouro Preto da Estrada de Ferro Central do Brasil, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta e cinco metros (445m), oitenta e três graus e trinta minutos noroeste ($83^{\circ} 30' NW$) ; trinta e sete metros (37m), quarenta e cinco graus noroeste ($45^{\circ} NW$) ; cem metros (100 metros), setenta e um graus noroeste ($71^{\circ} NW$) ; cem metros (100m), quarenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($49^{\circ} 30' NW$) ; duzentos e vinte metros (220m), nove graus e trinta minutos nordeste ($9^{\circ} 30' NE$) ; duzentos e quarenta e cinco metros .. (245m), oitenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($87^{\circ} 30' NW$) ; trezentos e sessenta metros (360m), seis graus e trinta minutos sudoeste ($6^{\circ} 30' SW$) ; cento e cinquenta metros (150 metros), cinqüenta e oito graus sudoeste ($58^{\circ} SE$) ; cem metros (100m), dezenove graus e trinta minutos sudoeste ($19^{\circ} 30' SE$) ; duzentos e cinqüenta metros (250m), dez graus sudoeste .. ($10^{\circ} SW$) ; trezentos e trinta e sete metros e setenta e cinco centímetros (337,75m), três graus e três minutos sudoeste ($3^{\circ} 3' SW$) ; trezentos e vinte e cinco metros (325m), cinqüenta e três graus e trinta minutos nordeste .. ($53^{\circ} 30' NE$) ; vinte e cinco metros .. (25m), vinte e cinco graus e trinta

minutos noroeste ($25^{\circ} 30' NW$) ; oitenta metros (30m), dezessete graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($17^{\circ} 45' NE$) ; quatrocentos e cinco metros (405 m), sessenta e quatro graus e trinta minutos nordeste ($64^{\circ} 30' NE$) ; cento e quinze metros (115 m), oitenta e dois graus sudoeste ($82^{\circ} SE$) ; duzentos e sessenta e cinco metros .. (265m), sete graus e trinta minutos nordeste ($7^{\circ} 30' NE$) . Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caducada ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 45.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins de lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de oitocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 880,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

F. 19

DECRETO N.º 22.103 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Ataíde de Oliveira Jofus a pesquisar bauxita, minério de zircônio e associados nos municípios de Poços de Caldas, e Águas da Prata, Estados de Minas Gerais e São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro, de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ataíde de Oliveira Jofus a pesquisar bauxita, minério de zircônio e associados no lugar denominado Campo do Serrote, nos distritos e municípios de Poços de Caldas e Águas da Prata, respectivamente nos Estados de Minas Gerais e São Paulo, em uma área de cento e cinquenta e seis hectares e quarenta ares (156,40 ha), delimitada por um polígono que tem um vértice a duzentos e trinta e cinco metros (235m), no rumo magnético quarenta e seis graus sudoeste (46° SW) do marco setenta e um (71) da divisa dos Estados de Minas Gerais e S. Paulo e cujos lados a partir do vértice considerado têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e cinquenta metros (650m), setenta e quatro graus sudoeste (74° SW); trezentos e dez metros (310m), trinta e dois graus sudoeste (32° SW); seiscentos e vinte metros (620m), setenta e sete graus e dez minutos sudeste (77° 10' SE); trezentos e sessenta e cinco metros (365m), oitenta e dois graus nordeste (82° NE); duzentos e cinquenta metros (250m), setenta e sete graus e dez minutos nordeste (77° 10' NE); trezentos e quarenta metros (340m), quarenta e dois graus nordeste (42° NE); cento e quarenta e cinco metros (145m), sessenta e cinco graus noroeste (65° NW); duzentos e trinta metros (230m), cinquenta graus nordeste (50° NE); seiscentos e trinta metros (630m), oitenta e oito graus e trinta minutos nordeste (88° 30' NE); cento e doze metros (112m), sessenta e oito graus sudeste (68° SE); cento e dezoito metros (118m), quatro graus e quinze minutos sudoeste (4° 15' SW); trezentos e vinte e cinco metros (325 metros), sessenta e três graus sudeste (63° SE); novecentos e sessenta e cinco metros (965m), sessenta e oito graus e quinze minutos sudeste (68° 15' SE); oitocentos e trinta metros (830m), ses-

senta e dois graus nordeste (62° NE); mil oitocentos e noventa e cinco metros (1.895m), setenta e seis graus e quinze minutos noroeste (76° 15' NW); mil quatrocentos e sessenta metros (1460m), oitenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (85° 30' SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de mil quinhentos e setenta cruzetas (Cr\$ 1.570,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.104 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro José de Medeiros Moreira a pesquisar cassiterita e associados no município de Prados Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Medeiros Moreira a pesquisar cassiterita e associados em uma área de noventa e seis hectares e sessenta ares (96,60 ha), situada no distrito de S. Francisco Xavier, município de Prados, Estado de Minas Gerais e delimitada por uma poligonal que tem um vértice a seiscentos e oitenta e cinco metros (685m) no rumo magnético oitenta e um graus e trinta minutos sudeste (81° 30' SE) do quilômetro cento e dezessete (km 17) da Ribeirão Mineiro de Vilação Ramal de Penédo e os lados, a partir do referido vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e noventa metros (690m), cinquenta e cinco graus nordeste (55° NE); duzentos e dezoito metros e oitenta centímetros (218,80m), doze graus e trinta minutos noroeste (12° 30' NW); eu-

zentos e quatorze metros (214m), setenta e dois graus nordeste (72° NE); oitenta e cinco metros (85m), sessenta e nove graus e trinta minutos sudeste ($69^{\circ} 30'$ SE); duzentos e quarenta metros (240m), cinqüenta e cinco graus nordeste (55° NE); oitocentos e dez metros (810m), vinte e cinco graus noroeste (25° NW); mil duzentos e cinqüenta metros (1.250m), cinqüenta e cinco graus sudoeste (35° SW); oitocentos e dez metros (810m), vinte e cinco graus sudeste (25° SE).

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica dêste decreto pagará a taxa de novecentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 970,00), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.105 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Espírito Alves Filho a pesquisar calcáreo no município de Itambé, Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Espírito Alves Filho a pesquisar calcário numa área de quatrocentos e noventa e oito hectares, trinta e seis ares e trinta centiares .. (498,3630 ha), situada no lugar denominado Salobrâo, distrito de Itapetininga, município de Itambé, Estado da Bahia, e delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice à distância de mil duzentos e sessenta metros (1.260m), no rumo magnético dez graus e quarenta e cinco minutos noroeste .. ($10^{\circ} 45'$ NW); da confluência do córrego do Daniel com o riacho Salobrâo, e cujos lados têm, a partir, do refe-

rido vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quinhentos e trinta e oito metros (1.538m), setenta e nove graus sudeste (79° SE); dois mil setecentos e noventa metros (2.790m), quatro graus sudeste (4° S E); novecentos e quarenta metros .. (940m), quarenta e três graus sudoeste (43° SW); mil seiscentos e cinqüenta metros (1.650m), quarenta graus noroeste (40° NW); dois mil e quinhentos metros (2.500m), norte (N).

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste decreto, pagará a taxa de quatro mil novecentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 4.990,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.106 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Alfredo Möller a pesquisar mármore e associados no município de Xiririca, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Guilherme Alfredo Möller a pesquisar mármore e associados em terrenos situados no imóvel denominado Sítio Pedreiro, no distrito de Braço, município de Xiririca, Estado de São Paulo, numa área de nove hectares e quarenta e cinco ares (9,45 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e dez metros (110 metros), no rumo magnético cinqüenta e oito graus e trinta e um minutos sudoeste ($58^{\circ} 31'$ SW); da barra do córrego Braço do Ribeirão da Pedreira, afluente pela margem direita do Ribeirão da Pedreira, e os lados,

divergentes do vértice considerando, têm: trezentos e setenta e oito metros (378m), cinqüenta e oito graus e trinta e um minutos sudoeste ($58^{\circ} 31' SW$); magnético; duzentos e cinqüenta metros (250m), trinta e um graus e vinte e nove minutos noroeste ($31^{\circ} 29' SW$) magnético.

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 53.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.107 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro José Marciano Campos a pesquisar calcário no município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Marciano Campos a pesquisar calcário na fazenda Moura Brasil, distrito e município de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, numa área de vinte e dois hectares, vinte e quatro ares e dez centiares (22,2410 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a dez metros (10m), no rumo magnético trinta e cinco graus sudeste ($35^{\circ} SE$) da baragem existente no córrego Cachoeirinha, localizada no quilômetro treze mais quinhentos e dois metros (km 13 +502m) da rodovia Três Rios-Bemposta, contados da primeira das localidades, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cinqüenta e três metros (53m), setenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($77^{\circ} 30' NW$); cento e onze metros (111m), cinqüen-

ta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($52^{\circ} 30' SW$); setenta metros (70m), quarenta graus sudoeste ($40^{\circ} SW$); cento e três metros (103m), sessenta graus sudoeste ($60^{\circ} SW$); cento e trinta e oito metros e sessenta centímetros (138,60m), vinte e oito graus sudoeste ($28^{\circ} SW$); cintenta e quatro metros e sessenta centímetros (84,60m), quinze graus sudoeste ($15^{\circ} SW$); vinte e três metros e sessenta e quatro centímetros (23,64m), dezenove graus sudoeste ($19^{\circ} SW$); vinte e cinco metros e quinze centímetros (25,15m), quatorze graus e trinta minutos sudoeste ($14^{\circ} 30' SW$); cento e cinco metros e sessenta e oito centímetros (105,68m), quatro graus sudoeste ($4^{\circ} SE$); cento e cinqüenta e sete metros (157m), cinqüenta e nove graus nordeste ($59^{\circ} NE$); quinze metros e setenta centímetros (15,70m), sessenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($61^{\circ} 30' SE$); treze metros e cintenta centímetros (13,80m), cintenta e dois graus sudoeste ($62^{\circ} SE$); trinta e nove metros e vinte e oito centímetros ... (39,28m), setenta e seis graus nordeste ($76^{\circ} NE$); trinta e nove metros e oitenta e dois centímetros (39,62m), setenta e dois graus sudoeste ($72^{\circ} SE$); cento e dois metros e noventa e quatro centímetros (102,94m), oitenta e seis graus e trinta minutos nordeste ($86^{\circ} 30' NE$); cento e cinco metros (105m), sessenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($74^{\circ} 30' SE$); setenta e oito metros e cinqüenta e nove centímetros (78,59m), cinqüenta e nove graus e trinta minutos nordeste ($59^{\circ} 30' NE$); trinta e nove metros e vinte e cinco centímetros (39,20m), cintenta e quatro graus nordeste ($84^{\circ} NE$); noventa e seis metros (96m), sete graus e trinta minutos nordeste ($7^{\circ} 30' NE$); noventa metros (90m), trinta e um graus e trinta minutos nordeste ($31^{\circ} 30' NE$); cento e trinta e dois metros (132 metros), dez graus e quinze minutos noroeste ($10^{\circ} 15' NW$); quarenta e quatro metros (44m), sessenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($67^{\circ} 30' NW$); cento e dezoito metros (118 metros), oitenta e sete graus noroeste ($87^{\circ} NW$); noventa e seis metros ... (96m), trinta e três graus e dez minutos noroeste ($33^{\circ} 10' NW$); trinta metros (30m), setenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($77^{\circ} 30' NW$).

Art. 2.^º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.108 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Procópio de Carvalho a pesquisar minério de ouro, calcário e mármore no município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Procópio de Carvalho a pesquisar minério de ouro, calcário e mármore, nas fazendas Aranca Capim e Maria Antônia, no distrito de São Sebastião da Vitoria, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 ha), delimitada por um hexágono irregular que tem um vértice a cento e cinquenta metros ... (150m), no rumo magnético cinqüenta graus e trinta minutos sudeste (60º 30' SE) da confluência dos córregos Maria Antônia e Tapera, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e oitenta e cinco metros (685 m), três graus nordeste (3º NE); duzentos e cinqüenta metros (250m), oitenta e sete graus noroeste (87º NW) quinhentos e cinqüenta metros (550m), três graus sudeste (3º SW); quinhentos metros (500m), sessenta graus sudeste (60º SW); duzentos e cinqüenta metros (250m), trinta graus sudeste (30º SE) seiscentos e trinta e cinco metros (635m), sessenta graus nordeste (60º NE).

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.109 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Armelino Pedro Sobrinho a pesquisar quartzo e pedras coradas no município de Itaguacu, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Armelino Pedro Sobrinho a pesquisar quartzo e pedras coradas numa área de cem hectares (100 ha) situada no distrito de Itarana, município de Itaguacu, Estado do Espírito Santo, e delimitada por um quadrado de cem metros (100m) de lado, um no rumo magnético sessenta e cinco graus e trinta minutos nordeste (65º 30' NE) e outro no rumo magnético vinte e quatro graus e trinta minutos sudeste (24º 30' SE), divergentes ambos de um mesmo vértice situado à distância de quinhentos e cinqüenta e sete metros (557m), no rumo magnético dezoito graus sudeste (18º SE), da confluência dos córregos do Seixo e das Pedras.

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 2º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.110 — DE 18
DE NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro João Antunes de Cerqueira a pesquisar quartzo, minério de ferro, cassiterita, calcário, talco, amianto e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.111 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar minério de manganes e associados no Município de Macapá, Território Federal do Amapá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo Federal do Território do Amapá a pesquisar minério de manganes e associados numa área de quinhentos hectares (500 ha), situada no lugar denominado Baixio, Distrito de Ferreira Gomes, Município de Macapá, Território Federal do Amapá, e delimitada por um retângulo que tem um vértice na foz do Igarapé — Assaisal, afluente da margem esquerda do Rio Amapari, e cujos lados divergentes do referido vértice têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil metros — (2.000 m), quarenta e seis graus nordeste (46° NE); dois mil e quinhentos metros (2.500 m), quarenta e quatro graus sudeste (44° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º A presente autorização não está sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas, ex-*vi* do art. 51 do Decreto-lei n.º 4.655, de 8 de setembro de 1942.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.112 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro João Napoleão de Andrade a pesquisar quartzo e associados no município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Napoleão de Andrade a pesquisar quartzo e associados numa área de noventa hectares (90 ha) situada no lugar denominado Fazenda Morada Nova, distrito de Inháuma, município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, e delimitada por um retângulo cujos lados, com mil metros (1.000m), rumo magnético vinte graus noroeste (20° NW), e novecentos metros (900m), rumo magnético setenta graus nordeste (70° NE), são divergentes de um vértice situado à distância de quinhentos metros (500m), rumo magnético oitenta graus sudeste (80° SE), da sede da Fazenda Morada Nova.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de novecentos cruzeiros (Cr\$ 900,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.113 — DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de

29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados numa área de quatrocentos e oitenta e oito hectares (488 ha), situada nos lugares denominado Córrego da Prata e Rio do Peixe, distrito de São Tiago, município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um trapézio que tem um vértice a seiscentos metros (600m), no rumo trinta graus nordeste (30º NE) da confluência do córrego da Prata no rio do Peixe e cujos lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: três mil metros ... (3.000m), leste (E); mil e quinhentos metros (1.500m), norte (N); três mil e quinhentos metros (3.500m), oeste (W); mil e seiscentos metros (1.600 metros), dezenove graus sudeste (19º SE).

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro mil oitocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 4.880,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.114 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Santos a pesquisar areia quartzosa e associados no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mauro Santos a pesquisar areia quartzosa e associados em terrenos situados no distrito e munici-

pio de São Vicente, Estado de S. Paulo, numa área de cento e setenta e dois hectares e trinta ares (172,30 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice sobre o marco quilométrico vinte e três (km 23) da linha férrea Santos-Juquiá, da Estrada de Ferro Sorocabana, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: mil oitocentos e dez metros (1.810m), cinqüenta e dois graus e dezesseis minutos noroeste (52º 16' NW); trezentos e quinze metros ... (315m), quinze graus sudeste (15º SE); duzentos e trinta e cinco metros ... (235m), setenta e nove graus e quinze minutos sudoeste (79º 15' SW); duzentos e dez metros (210m), doze graus sudeste (12º SE); duzentos e noventa e cinco metros (295 m), oitenta e um graus e quinze minutos sudoeste (81º 15' SW); cento e noventa e três metros (193 m), quarenta e quatro graus sudoeste (44º SW); dois mil e setenta e cinco metros (2.075m), cinqüenta e dois graus e quinze minutos sudeste ... (52º 15' SE); mil metros (1.000m), treze graus e quinze minutos nordeste (13º 15' NE).

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil setecentos e trinta cruzeiros (Cr\$... 1.730,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.115 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Altera as disposições do regulamento expedido pelo Decreto n.º 21.763 de 24 de Agosto de 1932.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação os artigos 4º e 5º do Regulamento baixado com o Decreto número 21.763, de 24 de Agosto de 1932:

Art. 4.º Os empréstimos a prazo, cuja soma não poderá exceder de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) para os associados a que se refere o art. 6.º e a três mil cruzeiros (Cr\$ 3.000,00) para os a que alude o § 1.º do mesmo artigo, nem ser inferior a duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), deverão ser feitos em importância tais que sua amortização, incluída a parcela de juro, não exceda de trinta por cento (30%) dos vencimentos mensais do interessado, livres éstes de qualquer compromisso e excluídas quaisquer gratificações especiais.

Parágrafo único. Os limites máximos previstos neste artigo poderão ser elevados, respectivamente, a oito mil cruzeiros (Cr\$ 8.000,00) e a quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) desde que a Carteira de Empréstimos tenha constituído o "Fundo de Reserva" a que alude o art. 23, e enquanto o mantever.

Art. 5.º Os empréstimos a prazo serão indenizados em prestações mensais iguais não excedente de quarenta e oito nem inferiores a doze, e estarão sujeitos aos juros de 1% (um por cento), cobráveis sobre a quantia realmente devida em cada mês.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Morvan Figueiredo

DECRETO N.º 22.116 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Gesner Dias de Vasconcelos a pesquisar calcário e associados no município de Itambé, Estado da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Gesner Dias de Vasconcelos a pesquisar calcário e associados em terrenos situados no distrito de Itapetinga, município de Itambé, Estado da Bahia, numa área de setenta e quatro hectares (74 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um

vértice a cento e cinqüenta e cinco metros (155m), no rumo magnético vinte e um graus sudoeste (21.º SW) da sede da fazenda Palmeirinha, e os lados, a partir do vértice considerado, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e trinta metros (130m), quarenta graus sudoeste (40.º SW); oitenta e cinco metros (85m), seis graus sudeste (6.º SE); mil trezentos e sessenta metros (1.360m), oitenta e seis graus sudeste (86.º SE); quinhentos e vinte e cinco metros (525 m), sete graus nordeste (7.º NE); quinhentos e quarenta metros (540m), cinqüenta e nove graus noroeste (59.º NW); setecentos e quarenta metros (740m), oitenta e sete graus sudoeste (87.º SW); quinhentos e dois metros (502m), dezessete graus sudoeste (17.º SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de setecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 740,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.117 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita e associados no município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita e associados no lugar denominado Barreiro, distrito e município de Araxá, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e setenta hectares e quarenta e dois acres (170,42 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na

extremidade sul (S) do prédio do balneário de Araxá, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800m), oeste (W); novecentos metros (900m), sul (S); dois mil e duzentos metros (2.200m), leste (E); oitocentos metros (800m), norte (N); seiscentos e sessenta metros (660m), oeste (W); quinhentos e setenta e cinco metros (575m), sessenta graus sudoeste (60° SW); duzentos e trinta metros (230m), oeste (W); trezentos e oitenta metros (380m), norte (N).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil setecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 1.710,00) e será transrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.118 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a cidadão brasileiro José Rodrigues de Oliveira a pesquisar mica e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Rodrigues de Oliveira a pesquisar mica e associados na Fazenda Santa Inês, distrito e município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta e oito hectares e oitenta e cinco ares (58,85 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos córregos Açude e Santa Inês e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos; duzentos e quarenta e três metros (243m), seis graus e cinquenta minutos sudoeste (6° 50' SW); quatrocentos e cinquenta e seis metros (456m),

setenta e sete graus e cinquenta minutos nordeste (77° 50' NE); trezentos e oitenta e quatro metros (384m), trinta e oito graus e dez minutos nordeste (38° 10' NE); quatrocentos e cinquenta metros (450m), oitenta e dois graus e cinquenta minutos sudeste (82° 50' SE); seiscentos metros (600m), sete graus nordeste (7° NE); trezentos metros (300m), oitenta e três graus noroeste (83° NW); seiscentos e noventa e quatro metros e cinquenta centímetros (694,50m), cinqüenta e nove graus e trinta minutos sudoeste (59° 30' SW); segue, dêste último vértice, até o ponto de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e noventa cruzeiros (Cr\$.. 590,00) e será transrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.119 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a cidadã brasileira Maria Emilia de Castilho Machado a pesquisar areia, argila e associados nos municípios de São Paulo e Santo André, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria Emilia de Castilho Machado a pesquisar areia, argila e associados numa área de sessenta e seis hectares, dezenove áreas e cinquenta e cinco centiares (66,1955 ha) situada no lugar denominado Vila Prudente, distritos e municípios de São Paulo e Santo André, Estado de São Paulo, e delimitada por um polígono irregular que tem um vértice à distância de trinta metros (30m),

no rumo verdadeiro dois graus e trinta minutos nordeste ($2^{\circ} 30'$ NE), da foz do rio Iguacu ou Oratório, afluente da margem direita do rio Tamanquatei, e cujos lados, a partir do referido vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cento e trinta e dois metros (132m), quarenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($49^{\circ} 30'$ NW); cento e dezessete metros (116m), oitenta e quatro graus e trinta minutos noroeste ($84^{\circ} 30'$ NW) cento e quarenta e um metros e cinqüenta centímetros (141,50m), sessenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($63^{\circ} 30'$ SW); quatrocentos e cinqüenta e sete metros e cinqüenta centímetros (437,50m), um grau e trinta minutos noroeste ($1^{\circ} 30'$ NW); sessenta e quatro metros (64m), sessenta e dois metros sudeste (62° SE); cento e dois metros (102m), um grau e trinta minutos sudeste ($1^{\circ} 30'$ SE); quarenta metros (40m), oitenta e oito graus nordeste (88° NE); cento e sessenta e nove metros (169m), um grau e trinta minutos noroeste ($1^{\circ} 30'$ NW); duzentos e noventa metros (290m), quarenta e três graus nordeste (43° NE); cinqüenta e sete metros (57m), trinta e seis graus e trinta minutos sudeste ($36^{\circ} 30'$ SE); trezentos e cinqüenta metros (350m), quarenta e cinco graus e trinta minutos nordeste ($45^{\circ} 30'$ NE); quinhentos e vinte metros (520 metros), quarenta e cinco graus sudeste (45° SE); cento e trinta e dois metros (132m), quarenta e seis graus e trinta minutos sudoeste ($46^{\circ} 30'$ SW); cento e oitenta e sete metros (187m), quinze graus sudeste (15° SE); setecentos e quinze metros (715 metros), vinte e cinco graus e trinta minutos sudoeste ($25^{\circ} 30'$ SW); quatrocentos e dezessete metros (416m), trinta e três graus e trinta minutos noroeste ($33^{\circ} 30'$ NW).

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 670,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.120 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados no município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 26 de Janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Aurélio Ferreira Guimarães a pesquisar cassiterita e associados numa área de quatrocentos e noventa e nove hectares e vinte e cinco ares (499,25 ha) situada nos lugares denominados Córrego da Prata e Rio do Peixe, distrito de São Tiago, município de Bonsucesso, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um exágono irregular que tem um vértice a seiscentos metros (600m), no rumo trinta graus nordeste (30° NE) da confluência do córrego da Prata no rio do Peixe e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos: quatro mil e quinhentos metros (4.500m), dezenove graus noroeste (19° NW); mil e cinqüenta metros (1.050m), oitenta e oito graus sudoeste (88° SW); mil metros (1.000m), vinte e cinco graus sudeste (25° SE); seiscentos metros (600m), sessenta e nove graus sudoeste (60° SW); três mil e duzentos metros (3.200m), trinta e três graus sudeste (33° SE); oitocentos e cinqüenta metros (850m), leste (E).

Art. 2.^º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.121 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a cidadã brasileira Ana Cândida de Sousa a pesquisar cassiterita e associados no município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Ana Cândida de Sousa a pesquisar cassiterita e associados na fazenda da Cachoeirinha, distrito de Santa Rita do Rio Abaixo, município de São João del-Rei, Estado de Minas Gerais numa área de setenta e sete hectares (77 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil secentos e setenta e cinco metros (1.675m) no rumo magnético cinqüenta graus nordeste (50°NE) da torre da Igreja da Matriz de Santa Rita, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil quinhentos e cinqüenta metros (1.550m) dez graus sudeste (10°SE); cento e sessenta metros (160m) setenta e nove graus e trinta minutos sudeste (79°30' SE); trezentos e quarenta e cinco metros (345m) dez graus noroeste (10°NW); setecentos e dez metros (710m) setenta graus sudeste (70°SE); trezentos e vinte e cinco metros (325m) vinte e três graus noroeste (23°NW); cento e setenta e oito metros (178m) cinqüenta e sete graus nordeste (57° NE); duzentos e oitenta e dois metros (282m) sete graus e trinta minutos nordeste (7°30' NE); cento e oitenta e seis metros (186m) cinqüenta graus noroeste (50°NW); cento e setenta metros (170m) cinqüenta e um graus sudoeste (51° SW) mil cento e vinte metros (1.120m) quarenta e seis graus e trinta minutos noroeste (46°30' NW).

Art. 2.º Esta autorização é autorizada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica desse decreto paará a taxa de setecentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 770,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

dução Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.122 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro José Rodrigues Bueno a pesquisar ouro e associados no município de Dianópolis, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Rodrigues Bueno a pesquisar ouro e associados em terrenos situados no distrito e município de Dianópolis, Estado de Goiás, numa área de duzentos hectares (200ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos metros (300m), no rumo sessenta e cinco graus noroeste (65°NW) do começo da cachoeira denominado Furtuna, no riacho Jacu, e os lados divergentes do vértice considerado com os seguintes comprimentos e rumos: quatrocentos metros .. (400m), sessenta graus nordeste (60° NE); cinco mil metros (5.000m), trinta graus sudeste (30° SE).

Art. 2.º Esta autorização é autorizada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00) e seu transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janciro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 22.123 — DE
19 DE NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Moreira Megre a pesquisar água mineral do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Moreira Megre a pesquisar água mineral em terrenos situados no subúrbio de Madureira, Distrito Federal, numa área de seis hectares (6 ha) delimitada por um quadrilátero, assim definido: o primeiro (1.º) lado, com oitocentos metros (800m), é o alinhamento da direita da Rua Costa da Fonseca na direção de quem se dirige para o Morro do Juramento a começar da intercessão do dito alinhamento com o alinhamento lado par da Estrada Marechal Rangel; o terceiro (3.º) lado é constituído pelo alinhamento da esquerda da Rua Lambari, na direção de quem se dirige para o Morro do Juramento, com a mesma dimensão do precedente contada a partir da intercessão deste com o alinhamento par da Rua Marechal Rangel; o segundo (2.º) lado é o alinhamento par da Rua Marechal Rangel no trecho compreendido entre os inícios dos lados supra descritos; o último lado é a reta que liga as extremidades do primeiro (1.º) e terceiro (3.º) lados.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 22.124 — DE
19 DE NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Paulo de Sousa Carracedo a pesquisar areia quartzosa e tabatinga no município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Paulo de Sousa Carracedo a pesquisar areia quartzosa e tabatinga numa área de setenta e cinco hectares, noventa e oito ares e trinta e cinco centiares (75,9835 ha), situada no lugar denominado Boa Vista, distrito de Belfort Roxo, município de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, e delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice à distância de trezentos e quarenta e um metros (341m), no rumo verdadeiro cinqüenta e três graus e dez minutos noroeste ($53^{\circ} 10' NW$), do março do quilômetro trinta e um (km 31) do ramal de Xerém da Estrada de Ferro Rio Douro, e cujos lados divergentes desse vértice têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e setenta metros (270m), setenta graus nordeste ($70^{\circ} NE$); duzentos e sessenta metros (260m), oitenta e quatro graus nordeste ($84^{\circ} NE$); oitocentos e quatorze metros (814m), dezenove graus e trinta minutos sudeste ($19^{\circ} 30' SE$); mil e noventa e dois metros (1.092m), cinqüenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste ($54^{\circ} 30' SW$); mil duzentos e noventa e cinco metros (1.285m), quatro graus nordeste ($4^{\circ} NE$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto pagará a taxa de setecentos e sessenta cruzeiros (Cr\$ 760,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.125 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro José Rezende Franco dos Reis a pesquisar mica e associados no município de Mercês, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Rezende Franco dos Reis a pesquisar mica e associados no lugar denominado Palestina, no distrito e município de Mercês, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e quatro hectares e noventa ares (24,80ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e quarenta e dois metros e cinqüenta centímetros (242,50m), rumo treze graus noroeste (13° NW) verdadeiro, da confluência dos córregos da Palestina e Grotas das Pedras, e os lados, divergentes do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: seiscentos metros (600m), norte (N); quatrocentos e quinze metros (415m), oeste (W).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.126 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova novo orçamento para obras na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o orçamento na importância de três mi-

lhões quinhentos e cinqüenta e um mil, trezentos e dez cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 3.551.310,20), o qual com este baixa, devidamente rubricado, em substituição ao que fôra aprovado, com o respectivo projeto, pelo Decreto número 18.164, de 26 de Março de 1945, para a construção, na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, do Sub-ramal da Mina do Mato, ligando o ramal de Treviso à bacia carbonífera do Município de Cresciumá, no Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.127 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para construção de parte da rede de irrigação do açude público "General Sampaio".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância total de um milhão, cento e vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 1.125.000,00), sendo oitocentos e três mil cruzeiros (Cr\$ 803.000,00) correspondentes a despesas de pessoal e trezentos e vinte e dois mil cruzeiros (Cr\$ 322.000,00), a despesas de material, os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção de parte do canal principal da rede de irrigação, entre as estacas 344 + 9 e 700, do açude público "General Sampaio", no Município de Pentecostes, no Estado do Ceará, em prosseguimento ao trecho cujos projeto e orçamento foram aprovados pelo Decreto n.º 15.775, de 5 de Junho de 1944, devendo as respectivas despesas correr à conta dos recursos próprios.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.128 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item 1, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe K, da carreira de Oficial administrativo, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Carlos Moreira da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.129 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Extingue cargo excedente.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item 1, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe J da carreira de Oficial administrativo, do Quadro III — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da aposentadoria de Bartolomeu Troccoli, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.130 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Bráulio Carsalade a pesquisar manganês e associados no município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão Bráulio Carsalade a pesquisar manganês e associados em terrenos situados no lugar denominado Capitão do Mato, no distrito e município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, numa área de quinhentos hectares (500ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil duzentos e oitenta metros (1.280m), no rumo magnético cinquenta e nove graus noroeste (59° NW) do centro da ponte da rodovia Lagoa Grande-Nova Lima, sobre o córrego do Angu, afluente pela margem esquerda do ribeirão Capitão Carlos, e os lados divergentes do vértice considerado têm: mil trezentos e quinze metros e setenta centímetros (1.315,70m), rumo quarenta graus e trinta minutos sudoeste (40° 30' SW) magnético: três mil e oitocentos metros (3.800m), rumo quarenta e nove graus e trinta minutos sudoeste (49° 30' SE) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.131 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza os cidadãos brasileiros Assuero Giusti e José Benevenuto Giusti a pesquisar calcário e associados no município de Piracicaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro, de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Assuero Giusti e José Benevenuto Giusti a pesquisar calcário e associados no bairro de Santa Terezinha, distrito e município de Piracicaba no Estado de São Paulo, numa área de dois hectares, sessenta e dois ares e noventa centiares (2,6290 ha), delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice a duzentos e cinquenta e cinco metros (255m) no rumo magnético oito graus e quinze minutos sudeste ($8^{\circ} 15' SE$) do marco quilométrico duzentos e quarenta e seis (km 246) da Estrada de Ferro Sorocabana, no ramal Piracicaba-São Pedro, e os lados, a partir desse vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: sessenta e um metros (61m), sessenta e sete graus nordeste ($67^{\circ} NE$); duzentos e setenta metros (270m), vinte e três graus sudeste ($23^{\circ} SE$); cinqüenta e quatro metros (54m), quarenta e cinco graus e dez minutos sudoeste ($45^{\circ} 10' SW$); duzentos e quinze metros (215), quarenta e nove graus e quarenta minutos noroeste ($49^{\circ} 40' NW$); cento e vinte e quatro metros (124m), treze graus e vinte minutos nordeste ($13^{\circ} 20' NE$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisas que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.132 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Gemignani a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro, de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Gemignani a pesquisar calcário e associados em terrenos situados no Bairro Taquari-Guaçu, no distrito e município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de vinte e seis hectares e cinqüenta e sete ares (26,57ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a trezentos e noventa metros (390m), no rumo quarenta graus nordeste ($40^{\circ} NE$) do ponto de cruzamento do caminho denominado Pinhalzinho, que vai da fazenda Lara Campos à casa de Antônio Domingos com a rodovia municipal Itanguá - Itaoca, e os lados, divergentes do vértice considerado têm: trezentos metros (300m), rumo quarenta graus nordeste ($40^{\circ} NE$); novecentos metros (900m), quarenta graus noroeste ($40^{\circ} NW$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisas que será uma via autêntica deste Decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.133 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Juarez Nunes Leite a pesquisar mica e pedras coradas no município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o

art. 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Juarez Nunes Leite a pesquisar mica e pedras coradas no distrito de Chonin, município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 hs), delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e quinze metros (315m), no rumo magnético trinta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($37^{\circ} 30' SW$), da confluência dos esgotos Heitor Coelho e de Cedro, e os lados divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800m), norte (N); seiscentos e vinte e cinco metros (625m), oeste (W).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.134 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Mauro Lopes Ribeiro a pesquisar calcário e associados no município de Lavras, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Mauro Lopes Ribeiro a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade, no distrito de Ijaci, município de Lavras, Estado de Minas Gerais, numa área de oito hectares, cem e um ares e cinquenta centiares (8,81 50ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a duzentos e cin-

quenta e seis metros (256m), no rumo sessenta e quatro graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($64^{\circ} 45' SW$), da extremidade sudoeste (SW) da estação de Macaia, na Rede Mineira de Viação, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: noventa e três metros (93), onze graus e quinze minutos sudoeste ($11^{\circ} 15' SE$); cento e setenta e seis metros (176), quarenta e quatro graus e quinze minutos sudoeste ($44^{\circ} 15' SW$); cento e noventa e três metros (193m), sul (S); duzentos e vinte metros (220), sessenta e dois graus e trinta minutos noroeste ($62^{\circ} 30' NW$); trezentos e nove metros (309m), norte (N); trezentos metros (300m), leste (E).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.135 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a cidadã brasileira Maria Margarida da Costa Santos a pesquisar diamantes e associados no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira, Maria Margarida da Costa Santos a pesquisar diamantes e associados nos lugares denominados Córrego da Areia e Santa Maria, distrito de Extração, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e quarenta e sete hectares e oitenta e nove ares (147,89 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a cento e oitenta metros (180m), no rumo magnético a sessenta e

e quatro graus nordeste (64° NE), da confluência do córrego Santa Maria e rio Jequitinhonha, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e sessenta metros (460m), dezenove graus sudeste (19° SE); setecentos e cinqüenta e oito metros (758m), setenta e um graus sudoeste (71° SW); dois mil cento e trinta e oito metros (2.138m), quarenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($49^{\circ}30'$ NW); novecentos e setenta e cinco metros (975m), setenta e quatro graus noroeste (74° NW); trezentos metros (300m), dezasseis graus nordeste .. (18° NE); mil quinhentos e cinqüenta metros (1.550m), setenta e quatro graus sudeste (74° SE); mil quattrocentos e trinta metros (1.430m), quarenta e três graus sudeste (43° SE); quinhentos e noventa e três metros .. (593m), setenta e um graus nordeste (71° NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de mil quattrocentos e oitenta cruzeiros .. (Cr\$ 1.480,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.136 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Steno Benedito José Albertoni a pesquisar calcário no município de Dores do Campo do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Steno Benedito José Albertoni a pesquisar calcário no distrito

de Barroso, município de Dores do Campo, do Estado de Minas Gerais, numa área de um hectare e noventa e um ares (1.91 ha), delimitada por um polígono irregular que têm um vértice a quattrocentos e sessenta e quatro metros (464m), no rumo nove graus e trinta minutos noroeste .. ($9^{\circ}30'$ NW) do ponto em que a rodovia Barroso-Severiano Resende atravessa o córrego da Praia e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: oitenta e três metros (83m), cinqüenta e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($66^{\circ}45'$ NE); cinqüenta e dois metros (52m), setenta e dois graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($72^{\circ}45'$ NE); cento e quarenta e sete metros (147m), dez graus nordeste (10° NE); cento e oito metros (108m), sessenta graus e trinta minutos sudoeste .. ($60^{\circ}30'$ SW); cento e noventa e oito metros (198m), quarenta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($42^{\circ}30'$ SW); oitenta metros (80m), oitenta e seis graus sudeste (86° SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.137 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Bruck a pesquisar calcário e associados no município de Limeira, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), Decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leopoldo Bruck a pesquisar calcário e associados em terrenos si-

tuados no lugar denominado Caieira, no distrito e município de Limeira, Estado de São Paulo, numa área de vinte hectares (20 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e trinta e sete metros (237 metros), no rumo magnético trinta e seis graus e cinqüenta e sete minutos sudoeste ($36^{\circ} 57' SW$) do canto sudoeste (SW) da sede da fazenda Caieira, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: quatrocentos metros (400m) e rumo dezoito graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($18^{\circ} 45' SE$) magnético, quinhentos metros (500m) e rumo setenta e um graus e quinze minutos nordeste ($71^{\circ} 15' NE$) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.138 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar quartzo e associados no município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Pacífico Homem Júnior a pesquisar quartzo e associados em terrenos situados no lugar denominado Damas, distrito e município de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais, numa área de dezoito hectares (18 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a oitocentos e quarenta e três metros (843m), no rumo magnético vinte e

dois graus e trinta minutos nordeste ($22^{\circ} 30' NE$), a partir da confluência do ribeirão Santo Antônio no rio Maranhão, e os lados divergentes do vértice considerado com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: trezentos e sessenta metros (360m), vinte e quatro graus e oito minutos noroeste ($24^{\circ} 08' NW$); quinhentos metros (500m), sessenta e cinco graus e cinqüenta e dois minutos sudoeste ($65^{\circ} 52' SW$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.139, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Moura a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados no município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Moura a pesquisar quartzo, pedras coradas e associados em terrenos situados no lugar denominado Lavra do Israel, no distrito de Pavão, município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, numa área de cinqüenta hectares (50 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos metros (200m) no rumo magnético trinta e dois graus e trinta minutos nordeste ($32^{\circ} 30' NE$) da confluência dos córregos Sêco e do Tatú, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: quinhentos metros (500m) e rumo trinta e dois

graus trinta minutos sudoeste (32.^o 30' SW), magnético; mil metros (1.000m) e rumo cinqüenta e sete graus trinta minutos noroeste (57.^o 30' NW) magnético.

Art. 2.^o Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.^o O título da autorização de pesquisas, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^o 22.140 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Dá nova denominação ao I/2.^o Regimento de Obuses 105

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Passa a denominar-se "Gruppo Bandeirante" o I/2.^o Regimento de Obuses 105.

Art. 2.^o O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.^o 22.141 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Transfere funções e cria Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista no Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica criada a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Estabelecimento de Fundos da 3.^a Região Militar, da Sub-

diretoria de Fundos, da Diretoria de Intendência do Exército, do Ministério da Guerra.

Art. 2.^o Ficam transferidas das Tabelas Numéricas Suplementares de Extranumerários-mensalistas do Hospital Militar de Belém e do Laboratório Químico Farmacêutico do Exército — Diretoria de Saúde do Exército — e do Arsenal de Guerra General Câmara — Diretoria do Material Bélico do Exército, para a Escola Técnica do Exército — Diretoria do Ensino do Exército, a Policlínica Militar — Diretoria de Saúde do Exército e Estabelecimento de Fundos da 3.^a Região Militar, Subdiretoria de Fundos — Diretoria de Intendência do Exército, respectivamente, uma função de auxiliar de escritório, referência XI, uma função de laboratorista, referência VLII e uma função de auxiliar de escritório, referência XI.

Parágrafo único. As funções a que se refere o artigo anterior continuarão preenchidas pelos atuais ocupantes — Heloisa Coutinho Quilligan Machado, Lúcia Munhoz de Albuquerque e Otacílio Rangel Kersting.

Art. 3.^o Este decreto entrará em vigor a partir de 15 de outubro de 1946.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.^o 22.142, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza, a título precário, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, o cidadão brasileiro Guilherme Guinle a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X em terras dos municípios de Botucatu, Pirambóia e São Pedro, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis números 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), 3.236, de 7 de maio de 1941, e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado, a título precário, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser pro-

mulgadas, o cidadão brasileiro Guilherme Guinle a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 10.000 ha (dez mil hectares), situada nos municípios de Botucatu, Pirambóia e São Pedro, os dois primeiros na comarca de Botucatu e o último na comarca de São Pedro, Estado de São Paulo, delimitada por um quadrado de 10.000m (dez mil metros) de lado, que tem um vértice à distância de 4.000m (quatro mil metros) rumo 25.^º NE (vinte e cinco graus nordeste), da confluência do ribeirão Bonito com o rio Piracicaba e cujos lados, a partir deste vértice, têm os seguintes rumos: 65.^º NW (sessenta e cinco graus noroeste) e 25.^º SW (vinte e cinco graus sudoeste).

Art. 2.^º Esta autorização de pesquisa, que tem por título este decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do mesmo, e conferida nas condições estabelecidas no art. 8.^º do Decreto-lei n.^º 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3.^º A presente autorização, observado o disposto no art. 16 do Decreto-lei n.^º 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se o concessionário infringir o disposto no art. 13 do referido Decreto-lei, e será anulada, nos termos do art. 15, se o concessionário infringir o n.^º I do artigo 3.^º, ou não se submeter às exigências de fiscalização previstas no Capítulo VI do Decreto-lei n.^º 1.98, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 4.^º O título a que alude o art. 2.^º deste decreto pagará a taxa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), de acordo com o art. 17 do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), modificado pelo art. 1.^º do Decreto-lei número 5.247, de 12 de fevereiro de 1943.

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Benedicto Costa Neto

**DECRETO N.^º 22.143 — DE 21
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Compagnie Internationale de Pieux Armés Frangignou" autorização a funcionar na República.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.^º 22.144 DE 21 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade anônima "Frota Aérea Mercante Argentina" (F. A. M. A.) autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requerer a sociedade anônima "Frota Aérea Mercante Argentina" (F. A. M. A.) decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Frota Aérea Mercante Argentina" (F. A. M. A.), com sede em Buenos Aires, Argentina, autorização para funcionar na República com o capital de Cr\$ 500.000,00 (quinientos mil cruzeiros), destinado às suas operações no Brasil, e com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Morvan Figueiredo

**CLÁUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO
N.^º 22.144, DESTA DATA**

I

A sociedade anônima "Frota Aérea Mercante Argentina" (F. A. M. A.), é obrigada a ter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos únicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que êles se referem.

III

A Sociedade não poderá realizar no Brasil os objetivos constantes dos seus estatutos que são vedados a sociedades estrangeiras, e só poderá exercer os que dependem da prévia permissão governamental depois, dessa obtida sob as condições em que for concedida.

IV

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a Sociedade sujeita às disposições de direito que regem as Sociedades Anônimas.

VI

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), e no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1946. — *Morvan Figueiredo*.

DECRETO N.º 22.145 — DE 21 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à sociedade "Comércio e Navegação Empreza Kassar Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Co-

mércio e Navegação Empreza Kassar Limitada", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Comércio e Navegação Empreza Kassar Limitada", com sede na cidade de Corumbá, Estado de Mato Grosso, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra

Morvan Figueiredo

DECRETO N.º 22.146 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à "Bristol-Myers Company of Brazil" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Bristol-Myers Company of Brazil", decreta:

Artigo único. É concedida à "Bristol Myers Company of Brazil", sociedade anônima norte-americana, com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware, Estados Unidos da América, autorização para funcionar na República, com o capital de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), destinado às suas operações no Brasil, e com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que êste acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra

Morvan Figueiredo

CLÁUSULAS QUE ACCOMPANHAM O DECRETO
N.º 22.146, DESTA DATA

I

A "Bristol-Myers Company of Brazil" é obrigada a ter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se sucitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos únicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elas se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a Sociedade sujeita às disposições de direito que regem as Sociedades Anônimas.

V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cometida pena especial será punida com a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1946. — *Morvan Figueiredo.*

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público, e Intérprete Comercial Juramenta-

do, por nomeação da MM. Junta Comercial da Praça do Rio de Janeiro, certifico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, para traduzir para o vernáculo, o que fiz, como segue:

TRADUÇÃO

CERTIDÃO

Na Cidade, Condado e Estado de New York, Estados Unidos da América,

Perante mim, Manuel P. Rivera, Tabelião Público, e na presença das testemunhas abaixo assinadas e nomeadas, e juridicamente capazes, compareceu pessoalmente Francis Stephen Milovich, Jr., maior de idade, do comércio, solteiro, cidadão norte-americano e residente nesta cidade, que intervém neste ato no nome e por parte da Bristol-Myers Company of Brazil, sociedade anônima organizada de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, no dia dois de Agosto do ano de mil novecentos e quarenta e seis. A constituição dessa sociedade é comprovada pela cópia do Certificado de Incorporação que me foi neste ato exibida, atestada pelo Secretário de Es-

DECRETO N.º 22.147 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1946

Substitui a relação nominal anexa ao Decreto n.º 21.844, de 13 de setembro de 1946.

O Presidente da República, usando atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica substituída, peia que acompanha o presente Decreto, a relação nominal anexa ao Decreto número 21.844, de 13 de setembro de 1946.

Art. 2.º Este Decreto vigorará a partir de 14 de setembro de 1946.

Rio de Janeiro, em 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.148 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova o Regimento do Serviço do Patrimônio da União, do Ministério da Fazenda

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º 1, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) que, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cmo éste baixa.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto n.º 6.602, de 5 de Setembro de 1944, e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

**Regimento do Serviço
do Patrimônio da União**

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1.º O Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.), órgão integrante do Ministério da Fazenda, diretamente subordinado à Direção Geral da Fazenda Nacional, tem por finalidade defender, guardar e conservar o patrimônio imóvel da União e promover a prosperidade do mesmo, cabendo-lhe, especificadamente:

I — cadastrar e fazer o tombamento dos bens imóveis da União, diretamente, com a colaboração de repartições federais ou mediante ajustes, contratos ou regime de tarefa, de acordo, no que for aplicável, com as disposições contidas no Decreto-lei n.º 6.749, de 29 de Julho de 1944, observadas as normas que forem fixadas para a sua execução;

II — demarcar os terrenos de marinha e os marginais de propriedade da União;

III — ter sob sua guarda e responsabilidade os títulos do domínio dos imóveis da União, bem como os processos e documentos probatórios do seu direito de propriedade ou posse;

IV — fazer o registro dos bens imóveis da União;

V — promover a defesa dos interesses da União no que concerne aos seus imóveis, promovendo a demar-

cação, discriminação, reivindicação de domínio ou reintegração de posse, administrativa ou judicial;

VI — receber os imóveis que se incorporarem ao patrimônio da União e fazer entrega dos que forem destinados a serviço público ou a outros fins, na forma da lei;

VII — avaliar imóveis para aquisição ou locação pela União, quando no interesse do Ministério da Fazenda, e fixar o valor locatício e venal dos imóveis da União;

VIII — opinar nos pedidos de serviços federais para utilização de imóveis da União e realizar os atos necessários à transferência de sua jurisdição;

IX — determinar os prédios da União que devam destinarse a residência de autoridades ou de servidores federais, no interesse do serviço, bem como opinar quanto aos que devam por estes ser utilizados como residência em caráter obrigatório;

X — exercer fiscalização sobre os imóveis entregues a outras repartições federais, promovendo a volta dos mesmos à sua jurisdição, quando não se acharem aplicados em serviço público ou no fim a que tenham sido destinados;

XI — proceder, permanentemente, a estudos econômicos sobre os bens imóveis da União, visando à sua valorização e melhor utilização;

XII — administrar os imóveis da União não utilizados em serviço público;

XIII — reservar, em zonas rurais, terras da União destinadas à exploração agrícola e estabelecimento de núcleos coloniais, bem como conceder terras devolutas nos Territórios Federais, para fins agrícolas ou pastoris;

XIV — inscrever os contribuintes, para efeito de cobrança de aluguéis, cotas de arrendamento, prestações de aquisição, foros, taxas de ocupação, relativos a bens imóveis da União, promovendo e fiscalizando a arrecadação de rendas délles provenientes;

XV — fornecer à Contadoria-Geral da República os elementos necessários à contabilização dos bens imóveis da União e os referentes à arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imobiliário;

XVI — promover a expedição de instruções no sentido de orientar as estações arrecadadoras da União quanto à execução dos trabalhos que lhes forem cometidos, e as repartiçãoes sob cuja jurisdição se acharem próprios

nacionais, quanto a assuntos referentes ao patrimônio imóvel da União;

XVII — realizar contratos de aquisição, alienação, locação, arrendamento, aforramento e cessão de imóveis da União, bem como fiscalizá-lhes a execução;

XVIII — expedir títulos de domínio e posse concernentes a bens imóveis da União;

XIX — autorizar a demolição de prédios e outras construções da União, quando o conselharem as suas condições de estabilidade ou o exigirem piano de obra aprovado pelo Governo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2.º O S.P.U. é constituído de:

I — Órgão Central, supervisor e controlador, com a seguinte composição:

a) Divisão de Concessões, Vendas e Aquisições (D.A.);

b) Divisão de Cadastro (D.C.);

c) Divisão de Controle Econômico (D.E.);

d) Seção de Administração (S.A.);

II — Delegacia no Distrito Federal (D.D.F.), nos Estados e Territórios — órgãos executores e subsidiários do órgão central — compreendendo atividades de cadastro, contratos e cobrança.

§ 1.º Os órgãos integrantes do S.P.U. são subordinados técnica e administrativamente ao Diretor do Serviço.

§ 2.º As Divisões e Delegacias, de acordo com as necessidades do serviço, poderão ser subdivididas em outras turmas, além das previstas neste Regimento.

Art. 3.º O S.P.U. e as suas Divisões serão dirigidos por Diretores, nomeados em comissão, e as Delegacias e Seções por Chefeis, designados na forma deste Regimento.

Art. 4.º O Diretor do S.P.U. terá um Secretário, um Assistente e os auxiliares necessários, e cada Diretor de Divisão um Secretário, todos servidores da União e de livre escolha dos respectivos Diretores.

Art. 5.º Os cargos de direção e funções de chefia do S.P.U., bem como as substituições eventuais dos respectivos ocupantes serão exercidas por servidores da União com dois (2) anos, no mínimo, de exercício no Ministério da Fazenda, e que, nos casos adi-

ante indicados, satisfaçam, também, aos requisitos seguintes:

I — O Diretor do S.P.U., os Diretores da D.C. e da D.E., os Chefeis das Delegacias, os chefes da S.D. da D.C., da S.U. da D.E., da S. Cd. da D.D.F. e o Chefe da Fazenda Nacional de Santa Cruz (F.N.S.C.) — diplomados em quaisquer das especializações profissionais da Engenharia;

II — O Diretor da D.A., os Chefeis da S. Ct. e S.Aa. da D.A. e da S. Ct. da D.D.F. — diplomados em Direito.

Parágrafo único. Não havendo servidor que satisfaça aos requisitos exigidos neste artigo, as funções de chefia, bem como as de substituto eventual dos seus ocupantes, poderão enquanto os órgãos respectivos não dispuserem de servidor devidamente habilitado, ser exercidas por servidor que não satisfaça.

Art. 6.º As Delegacias nos Estados e Territórios, têm sede nas respectivas Capitais e jurisdição nas áreas nas mesmas unidades da Federação, e a D.D.F. tem sede junto ao órgão central do S.P.U. e jurisdição na área do Distrito Federal e da Fazenda Nacional de Santa Cruz.

§ 1.º O Diretor do S.P.U., por conveniência do serviço, poderá, temporariamente, modificar a área de jurisdição das Delegacias.

§ 2.º A vista do interesse do serviço, poderão, mediante autorização do Diretor do S.P.U., ser mantidas turmas das Delegacias junto às repartições arrecadadoras da União em outras localidades.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

Da D.A.

Art. 7.º A D.A. é órgão de orientação e revisão de atos e contratos, compreende:

Seção de Contratos de Rendimentos (S.Ct.)

Seção de Aquisições e Alienações (S. Aa.)

Turma de Administração (T.A.).

Art. 8.º A S. Ct. compete examinar e dar parecer nos processos concernentes a aforramento, locação, ar-

rendamento e ocupação de bens imóveis, organizados pelas Delegacias e que devam ser submetidos ao Diretor do S.P.U.

Art. 9º A S. A. compete examinar e dar parecer nos processos concernentes à aquisição, alienação, permuta, cessão e reivindicação de domínio de bens imóveis, organizados pelas Delegacias e que devam ser submetidos ao Diretor do S.P.U.

Art. 10. A S. Ct. e a S.A., de acordo com a competência respectiva, deverão:

I — propor normas para execução dos atos e contratos concernentes a bens imóveis;

II — rever os contratos de que trata o item anterior, celebrados no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios que devam ser submetidos ao Diretor do S.P.U., com o fim de verificar a legalidade dos mesmos e opinar sobre a sua aprovação e, quando fôr o caso, providenciar o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas;

III — emitir parecer sobre questões jurídicas nos processos que lhes forem distribuídos;

IV — propor medidas administrativas e judiciais acateladoras dos direitos da União sobre bens do seu domínio;

V — coligir, para encaminhamento à Procuradoria da República, os elementos necessários à defesa dos bens imóveis da União;

VI — manter permanente contacto com a Procuradoria da República, assistindo aos Procuradores designados para funcionar em ações concernentes a bens imóveis da União;

VII — anotar o andamento das ações de que trata o item anterior;

VIII — organizar e manter atualizado ementário da legislação e das decisões administrativas referentes ao patrimônio imóvel da União;

IX — realizar os atos e contratos referentes a bens imóveis existentes nos Estados e Territórios, mas que, por exceção, a critério do Diretor do S. P. U. e no interesse da administração, devam ser realizados na Capital Federal;

X — organizar projeto de minuta dos atos e contratos de que trata o item anterior.

Art. 11. A T. A. compete realizar os atos concernentes à administração de pessoal, material e comunicações, inclusive o recebimento e entrega de processos, bem como ex-

cutar quaisquer outras atividades meios da Divisão.

SECÃO II

Da D. C.

Art. 12. A D. C., órgão de orientação e revisão de assuntos de engenharia, cadastro, registro e guarda de documentação referente aos bens imóveis da União, compreende:

Seção de Coleta de Dados (S. D.)

Seção de Registro (S. R.)

Mapoteca (Map.)

Turma de Administração (T. A.)

Art. 13. A S. D. compete:

I — promover e orientar pesquisas relativas a direitos da União sobre bens imóveis e propor as medidas necessárias à regularização da situação déstes;

II — promover o tombamento dos próprios nacionais, organizando cadastro geral do patrimônio, no país e no estrangeiro, em que se consignem todos os elementos identificadores do bem e os respectivos documentos de propriedade;

III — coligir dados sobre valores unitários de imóveis, medidas agrárias correntemente usadas e posturas municipais em vigor no país, mantendo fichário dessas informações;

IV — elaborar planos, normas e instruções para execução de levantamentos topográficos, plantas cadastrais e avaliação de imóveis;

V — examinar os estudos apresentados pelas Delegacias para a execução dos encargos relativos ao disposto no item precedente, opinando sobre a conveiência de sua realização, e ter conhecimento dos trabalhos de cadastro por elas realizados;

VI — fazer a revisão técnica, quanto a assuntos de engenharia, dos processos organizados pelas Delegacias e que devam ser submetidos ao Diretor do S. P. U.;

VII — promover o encaminhamento à Divisão de Obras do Ministério da Fazenda dos processos referentes a obras em imóveis sob a jurisdição do S. P. U.

Art. 14. A S. R. compete:

I — registrar os bens imóveis da União, situados no país e no estrangeiro, à vista dos elementos obtidos diretamente ou por intermédio das Delegacias;

II — manter documentação de cada bem imóvel, considerado como unidade patrimonial para efeito de registro;

III — coligir elementos concernentes à incorporação ou desincorporação de bens imóveis da União, bem como quaisquer outros que interessem ao registro dos mesmos bens;

IV — prestar informações sobre a situação patrimonial dos bens imóveis da União;

V — promover a remessa à Contadoria Geral da República dos elementos necessários à contabilização do patrimônio imóvel da União;

VI — manter sob sua guarda arquivo dos processos que contenham documentos ou quaisquer dados informativos de importância para defesa dos bens imóveis da União;

VII — organizar, para publicação periódica, catálogo dos bens imóveis da União.

Art. 15. A Map. compete:

I — manter arquivo de plantas dos bens imóveis da União, bem como de outros de interesse do S. P. U.;

II — executar serviços fotográficos, bem como cópias, ampliações, reduções de plantas, mapas e outros documentos, e demais trabalhos concernentes aos mesmos serviços.

Art. 16. A T. A. compete realizar os atos concernentes à administração de pessoal, material e comunicações, inclusive o recebimento e entrega de processos, bem como executar quaisquer outras atividades-meios da Divisão.

SEÇÃO III

Da D. E.

Art. 17. A D. E., órgão de orientação e estudo de utilização dos bens e de fiscalização da receita deles proveniente, comprehende:

Seção de Inscrição dos Bens Produtivos (S.I.)

Seção de Controle da Receita (S.C.)

Seção de Estudo da Utilização dos Bens (S.U.)

Turma de Administração (T.A.).

Art. 18. A S.I. compete:

I — coligir elementos concernentes a bens imóveis da União suscetíveis de produzir renda;

II — inscrever os bens imóveis da União produtivos ou suscetíveis de produzir renda;

III — ter permanente conhecimento da aplicação econômica dos imóveis da

União, propondo, quando fôr o caso, o estudo de sua melhor utilização.

Art. 19. À S.C. compete:

I — registrar e fiscalizar a arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imóvel da União;

II — estimar a receita da União, no tocante a essas rendas;

III — registrar as ocorrências de ordem econômica relativas a bens imóveis da União;

Art. 20. A S.U. compete:

I — estudar a utilização dos bens imóveis da União;

II — apreciar os pedidos de utilização de imóveis por serviços públicos;

III — examinar os processos de demolição de prédios e outras construções da União;

IV — fazer estudos econômicos com base em levantamentos estatísticos da arrecadação de rendas provenientes do patrimônio imóvel da União;

V — apreciar, na fase inicial, os processos de que possam resultar incorporação ou desincorporação de bens imóveis ao patrimônio da União, bem como, na mesma fase, ou que versarem sobre utilização com fundamento em aproveitamento econômico de interesse nacional.

Art. 21. A T.A. compete realizar os atos concernentes à administração de pessoal, material e comunicações, inclusive o recebimento e entrega de processos, bem como executar quaisquer outras atividades-meios da Divisão.

SEÇÃO IV

Da D. A.

Art. 22. A S.A., órgão auxiliar especialmente incumbido das atividades-meios da repartição, compete:

I — organizar e manter atualizados assentamentos referentes aos servidores lotados ou em exercício no S. P. U., bem como às carreiras e séries funcionais dos mesmos servidores, e quadros demonstrativos da situação das dotações orçamentárias destinadas a atender às despesas de pessoal;

II — examinar e informar papéis referentes a pessoal e executar os expedientes relativos a tais assuntos;

III — organizar boletim mensal da freqüência do pessoal do órgão central do S. P. U. e da D. D. F.;

IV — contabilizar as despesas de pessoal e material, encriturar os créditos concedidos, promover empenho de despesas e processar contas;

V — receber, guardar e distribuir o material destinado ao órgão central e D. D. F., organizando periódicamente, balancetes do material recebido e consumido, bem como inventário do material permanente;

VI — preparar a proposta do orçamento da despesa referente a pessoal e material;

VII — promover as medidas necessárias à reparação, conservação e limpeza dos locais de trabalho da participação central;

VIII — colecionar cópia do expediente do S. P. U.;

IX — organizar coletânea da legislação e atos complementares concernentes a pessoal e material, bem como a outros assuntos de interesse do S. P. U., promovendo a publicação periódica da legislação e das decisões concernentes ao patrimônio imóvel da União.

SEÇÃO V

Da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Distrito Federal

Art. 23 A D. D. F., órgão local de administração e de execução de serviço de cadastro, de atos de contratos e de cobrança, compreende:

Seção de Cadastro (S. Cd)

Seção de Contratos (S. Ct)

Seção de Cobrança (C. Cb.)

Turma da Fazenda Nacional de Santa Cruz (T. F. N. S. C.)

Turma de Administração (T.A.).

Art. 24. A S. Cd. compete:

I — fazer o cadastro, demarcação, avaliação e tombamento dos bens imóveis da União ou que a esta possam interessar;

II — fazer a inscrição dos bens imóveis da União e remeter à D. C. os elementos necessários ao registro dos mesmos;

III — fazer o tombamento de cada próprio nacional, considerado como unidade patrimonial para efeito de registro, compreendendo título de propriedade, ou, na falta deste, indicações de elementos comprobatórios dos direitos da União, histórico, memorial descritivo com a avaliação, termos, plantas, fotografias e demais elementos elucidativos da situação jurídica e administrativa do imóvel, de tudo remetendo cópia à D. C.;

IV — preparar os elementos técnicos necessários à homologação de demarcações, aviventação de rumos

ou discriminação de terras, representando, para que se liquidem, administrativa ou judicialmente, sobre as questões que forem suscitadas a respeito;

V — fazer, periodicamente, revisão do cadastro e tombamento dos imóveis da União, remetendo à D. C. os dados necessários ao balanço patrimonial;

VI — proceder a pesquisas relativas a direitos da União sobre bens imóveis;

VII — instruir e emitir parecer, quanto a assuntos de engenharia, nos processos que transitarem na Delegacia;

VIII — promover a execução de obras de ligeiros reparos em imóveis a cargo do S. P. U.;

IX — opinar sobre a utilização de imóveis da União.

Art. 25. A S. Cb. compete:

I — providenciar o regular recolhimento de rendas concernentes a bens imóveis;

II — lançar e controlar a arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imóvel da União;

III — receber e entregar imóveis;

IV — controlar a utilização de imóveis por serviços públicos, promovendo a volta dos mesmos ao S. P. U., quando não estiverem sendo aplicados no fim para que tenham sido entregues;

V — fiscalizar a execução dos contratos concernentes a bens imóveis a cargo do S. P. U., propondo as medidas acauteladoras do interesse da União;

VI — relacionar os devedores da União, no tocante à renda proveniente de imóveis, para cobrança da dívida;

VII — processar concorrências;

VIII — estimar, anualmente, para o exercício futuro, a receita proveniente de bens imóveis.

Art. 26. A S. Ct. compete:

I — organizar os processos concernentes à incorporação e desincorporação de bens imóveis;

II — organizar os processos concernentes a aforamento, locação, arrendamento e cessão de bens imóveis;

III — organizar os processos concernentes à transferência de jurisdição de imóveis;

IV — propor medidas administrativas e judiciais acauteladoras dos direitos da União sobre bens de seu domínio;

V — organizar projeto de minuta de atos e contratos referentes a imóveis;

VI — realizar os atos e contratos referentes a imóveis da União;

Art. 27. A D. D. F., compete ainda:

I — administrar os bens imóveis da União situados na zona de sua jurisdição, promovendo as medidas convenientes para sua conservação e defesa;

II — remeter ao Diretor do S. P. U. demonstrações de suas atividades na forma prescrita;

III — observar em seus trabalhos as normas e instruções prescritas pelo Diretor do S. P. U., sugerindo as medidas que lhe pareçam aconselháveis à execução dos serviços;

IV — praticar os atos que, por força de lei ou deste Regimento, lhe cabem, e os demais que convenham aos interesses da administração.

Art. 28. A T. F. N. S. C., setor local de administração e de execução de serviços de cadastro, cobrança e de preparo de atos e contratos, tem, em sua área de jurisdição, atribuições idênticas às das Seções da D. D. F., excetuadas as de que tratam os itens VII do art. 25 e V e VI do art. 26.

Art. 29. A T. A. compete realizar os atos concernentes à administração de pessoal, material e comunicações, inclusive o recebimento e entrega de processos, diretamente, aos demais setores da D. D. F., bem como executar quaisquer outras atividades-meios da Delegacia.

SEÇÃO VI

Das Delegacias nos Estados e Territórios Federais

Art. 30. As Delegacias (D) nos Estados e Territórios Federais, órgãos representativos do S.P.U. na área de sua jurisdição, subsidiários do órgão central e de execução de atividades locais, compete, além dos encargos constantes dos arts. 23 a 27.

I — promover as medidas administrativas e judiciais acauteladoras dos direitos da União sobre bens de seu domínio;

II — ter sob sua guarda os processos que contenham documentos probatórios do direito de propriedade ou posse de bens imóveis da União;

III — exercer as atividades que lhes forem aplicáveis dentre as cometidas à S. A. da repartição central, bem como executar os serviços de comunicações e arquivos.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 31. Ao Diretor do S.P.U. incumbe:

I — orientar, dirigir e coordenar as atividades do S.P.U.;

II — despachar, pessoalmente, com o Diretor Geral da Fazenda Nacional;

III — baixar ou aprovar portarias, instruções, normas ou planos para a execução ou orientação dos serviços de competência do S.P.U.;

IV — comunicar-se, diretamente, sempre que o interesse do serviço o exigir, com quaisquer autoridades, exceto com as Mesas do Congresso Federal, com os Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e com os Ministros de Estado, casos em que deverá fazê-lo por intermédio do Ministro da Fazenda;

V — submeter, anualmente, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional o plano de trabalho do S.P.U.;

VI — apresentar, anualmente, ao Diretor Geral da Fazenda Nacional relatório das atividades do S.P.U.;

VII — reunir, semanalmente, os Diretores de Divisão para discutir e assentar providências relativas ao Serviço;

VIII — comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Diretor Geral da Fazenda Nacional.

IX — promover reuniões dos dirigentes dos órgãos dos ministérios sob cuja jurisdição se acharem imóveis da União;

X — organizar, conforme as necessidades do serviço, turmas de trabalho com horário especial;

XI — determinar a execução de trabalho fora da sede;

XII — admitir, dispensar e conceder melhoria de salário ao pessoal extra-numerário;

XIII — propor nomes, em lista tríplice, para o provimento dos cargos de Diretor de Divisão;

XIV — propor nomes, em lista tríplice, para a função de chefe de Delegacia, cujo preenchimento é feito por decreto;

XV — designar e dispensar, por proposta do respectivo Diretor de Divisão, os ocupantes de função gratificada e seus substitutos eventuais, exceto no caso de Secretário de Diretor de Divisão;

XVI — expedir boletins de merecimento dos servidores que lhe forem diretamente subordinados;

XVII — organizar e alterar a escala de férias do pessoal que lhe for diretamente subordinado, bem como aprovar a dos demais servidores;

XVIII — elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até quinze (15) dias, aos servidores em exercício no S.P.U., e propor ao Diretor Geral da Fazenda Nacional a aplicação de penalidade que exceder de sua alcada;

XIX — determinar a instauração de processo administrativo;

XX — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho no órgão central e nas Delegacias;

XXI — inspecionar, pessoalmente ou por intermédio de servidores por ele designados, os bens do patrimônio imóvel da União e os serviços da competência do S.P.U.;

XXII — modificar, temporariamente, por conveniência do serviço, a área de jurisdição das Delegacias;

XXIII — propor ao Diretor Geral da Fazenda Nacional as providências que julgar convenientes ao aperfeiçoamento do serviço;

XXIV — movimentar, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal com o exercício no S.P.U.;

XXV — determinar o recebimento e a entrega de imóveis, bem como, quando competentemente autorizada, a transferência de sua jurisdição, de um para outro órgão da administração pública;

XXVI — determinar os prédios que, na forma da lei, devam destinhar-se a residência de autoridades ou de serviços federais;

XXVII — assinar contratos e termos de ajuste, para execução de serviços autorizados em lei;

XXVIII — aprovar concessões de aforamento e de licença para ocupação de terras devolutas e autorizar transferência de aforamento e de ocupação;

XXIX — decidir sobre pedidos de remissão de aforamento e de alienação de terrenos ocupados;

XXX — aprovar contratos relativos a bens imóveis da União;

XXXI — expedir títulos de domínio ou posse concernentes a terras devolutas da União;

XXXII — encaminhar ao Conselho de Terras da União (C. T. U.) os processos que lhe devam ser submetidos;

XXXIII — prolatar decisões definitivas ou com força de definitivas nos processos que correrem perante o S. P. U. e que não estejam expres-

samente reservadas a autoridade superior;

XXXIV — distribuir o expediente que lhe tenha sido dirigido e os processos que lhe tenham sido encaminhados;

XXXV — encaminhar à Procuradoria Geral da Fazenda Pública e à Contadoria Geral da República processos que versem assuntos da competência das mesmas;

XXXVI — avocar ao seu exame processos que se encontrem no S. P. U.;

XXXVII — empenhar despesas, autorizar pagamento e requisitar adiantamentos e passagens;

XXXVIII — autorizar a movimentação, em objeto de serviço, dos Chefes de Delegacias, dentro da respectiva área de jurisdição;

XXXIX — arbitrar diárias pela prestação de serviço fora da sede;

XL — autorizar a abertura e homologar a aprovação de concorrências, concernentes a bens imóveis da União e outros de interesse do S. P. U.;

XLI — autorizar a demolição de prédios e outras construções da União;

XLII — autorizar o fornecimento de certidões e de cópias de plantas e outros documentos;

XLIII — tomar providências para a perfeita observância das leis que interessem à administração do patrimônio da União;

XLIV — delegar competência aos Diretores de Divisão, Chefes de Delegacia e ao seu Assistente, para exercer qualquer atribuição de sua alcada;

XLV — resolver os casos omissos, submetendo as respectivas decisões à aprovação do Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 32. Aos Diretores de Divisão e ao Chefe da S. A. incumbe:

I — Orientar e coordenar as atividades da respectiva Divisão ou Seção;

II — distribuir o expediente que lhes tenha sido dirigido pelos demais órgãos do S. P. U. e os processos que tenha recebido, podendo avocar ao seu exame os que se encontrem na Divisão ou Seção;

III — despachar, pessoalmente, com o Diretor do Serviço;

IV — submeter, anualmente, ao Diretor do Serviço, o plano do trabalho da Divisão ou Seção;

V — apresentar, anualmente, ao Diretor do Serviço relatório das ativi-

dades da Divisão ou Seção, bem como, nas épocas que forem fixadas, boletins relativos ao andamento dos serviços;

VI — propôr as providências que julgar convenientes ao aperfeiçoamento do serviço;

VII — comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Diretor do Serviço;

VIII — propôr a admissão, melhoria de salário e dispensa de extranumerários;

IX — expedir boletins de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;

X — organizar e alterar a escala de férias do pessoal da Divisão ou Seção e submetê-la à aprovação do Diretor do Serviço;

XI — elogiar e aplicar penas disciplinares até a suspensão por oito (8) dias, aos servidores com exercício na Divisão ou Seção e propor ao Diretor do Serviço a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

XII — propôr ao Diretor do Serviço a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho na Divisão ou Seção;

XIII — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

XIV — determinar a execução de serviço fora da sede do S. P. U., por servidores com exercício na Divisão ou Seção;

XV — tomar providências para o perfeito cumprimento das leis, regulamentos, instruções, ordens de serviço e outras disposições que interessem à administração do patrimônio da União;

XVI — determinar as providências necessárias à perfeita instrução dos processos;

XVII — autenticar certidões, plantas e outros documentos que exijam essa formalidade;

XVIII — entender-se diretamente, sobre assuntos da competência da Divisão ou Seção, com os demais órgãos do S. P. U., solicitando-lhes audiência ou esclarecimentos, e por intermédio do Diretor do Serviço, com os outros órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. Ao Diretor de Divisão compete ainda:

I — reunir, semanalmente, os chefes das Seções para discutir e assentar providências relativas ao trabalho da Divisão;

II — designar e dispensar o seu Secretário e indicar ao Diretor do

Serviço os servidores que devam exercer outras funções gratificadas, bem como seus substitutos eventuais;

III — movimentar, de acordo com a conveniência dos trabalhos, o pessoal com exercício na Divisão.

Art. 33. Aos Chefes de Delegacia incumbe:

I — orientar, dirigir e coordenar as atividades da Delegacia;

II — distribuir o serviço pelos setores ou servidores da Delegacia;

III — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

IV — submeter, anualmente, ao Diretor do Serviço, o plano de trabalho da Delegacia;

V — apresentar, anualmente, ao Diretor do Serviço o relatório das atividades da Delegacia, bem como, nas épocas que forem fixadas, boletins relativos ao andamento dos serviços;

VI — sugerir ao Diretor do Serviço providências que visem à maior eficiência dos trabalhos;

VII — propor os servidores que devam exercer ou ser dispensados de funções gratificadas, bem como seus substitutos eventuais;

VIII — movimentar, de acordo com a conveniência do serviço, o pessoal com exercício na Delegacia;

IX — propor ao Diretor do Serviço a admissão, melhoria de salário e dispensa de extranumerários;

X — expedir boletins de merecimento dos funcionários que lhes forem diretamente subordinados;

XI — organizar e alterar a escala de férias do pessoal da Delegacia e submetê-la à aprovação do Diretor do Serviço;

XII — elogiar e aplicar penas disciplinares até a suspensão por oito (8) dias, aos servidores com exercícios na Delegacia e propor ao Diretor do Serviço a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

XIII — propor ao Diretor do Serviço a antecipação ou prorrogação no período normal de trabalho na Delegacia;

XIV — conceder aforamento, *ad referendum* do Diretor do Serviço;

XV — autorizar, resguardando o interesse da Fazenda Nacional, o fornecimento de certidões e cópias de plantas e de outros documentos;

XVI — praticar atos por delegação do Diretor do Serviço;

XVII — determinar a execução de serviços fora da sede da Delegacia;

XVIII — organizar, conforme a necessidade do serviço, turmas de trabalho com horário especial;

XIX — determinar a execução de quaisquer outros trabalhos, no interesse do serviço;

XX — reunir, periódicamente, os Chefes dos diferentes setores da Delegacia para discutir e assentar providências relativas ao serviço.

§ 1º Aos Chefes de Delegacias, exceto ao Chefe da D. D. F. incumbe ainda:

I — representar o S. P. U. na área de sua jurisdição;

II — entender-se, em matéria de serviço, com autoridades federais, estaduais e municipais, dentro de sua jurisdição e, nos demais casos, por intermédio do Diretor do Serviço;

III — encaminhar ao Procurador da Delegacia Fiscal ou Procurador da República os processos que versem assunto da competência do mesmo sobre os quais necessite do seu pronunciamento;

IV — empenhar despesas, autorizar pagamentos e requisitar adiantamentos e passagens.

§ 2º Ao Chefe da D. D. F. incumbe ainda:

I — despachar, pessoalmente, com o Diretor do Serviço;

II — comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Diretor do Serviço;

Art. 34. Aos Chefes de Seção incumbe:

I — opinar nos processos que lhe forem encaminhados e distribuir os trabalhos ao pessoal que lhes for diretamente subordinado;

II — orientar e fiscalizar a execução dos trabalhos da Seção;

III — despachar, pessoalmente, com o Diretor da Divisão ou Chefe da Delegacia;

IV — apresentar, mensalmente, ao Diretor da Divisão ou Chefe da Delegacia boletim das atividades da Seção e, anualmente, relatório dos trabalhos realizados, em andamento e planejados;

V — propor ao Diretor de Divisão ou chefe de Delegacia, medidas convenientes à boa execução dos trabalhos;

VI — elogiar e aplicar as penas de advertência e repreensão ao pessoal que lhe fôr diretamente subordinado e propor a aplicação de penalidades que exceder de sua alçada;

VII — expedir boletins de merecimento dos servidores que lhes forem diretamente subordinados;

VIII — velar pela disciplina nos recintos de trabalho.

Art. 35. Ao Assistente do Diretor do Serviço incumbe estudar e preparar despachos de processos submetidos à decisão do Diretor do Serviço e executar outros trabalhos que lhe forem pelo mesmo cometidos.

Art. 36. Aos secretários incumbe:

I — atender às pessoas que desejarem se comunicar com o respectivo Diretor;

II — representar o respectivo Diretor, quando para isso fôr designado.

III — executar os demais serviços que lhes forem cometidos pelo respectivo Diretor.

Art. 37. Aos demais servidores, sem função especificadas neste Regimento, compete executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO V

DO HORÁRIO

Art. 38. O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor do S. P. U., respeitando o número de horas semanais ou mensais estabelecido para o serviço público civil.

Art. 39. O Diretor do S.P.U., os Diretores de Divisão e os Chefes de Delegacias não ficam sujeitos a ponto, devendo, porém, observar o horário fixado.

Parágrafo único. Ficam, também, dispensados de ponto os servidores em serviço de campo, observado o número legal de horas de trabalho, comprovado de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Diretor do Serviço.

CAPÍTULO VI

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 40. Serão substituídos automaticamente, em suas faltas ou impedimentos eventuais até trinta (30) dias:

I — O Diretor do Serviço por um Diretor de Divisão ou Chefe da D. D. F., de sua indicação e designação pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional;

II — Os Diretores de Divisão por Chefes de Seção, por êles indicados e designados pelo Diretor do S. P. U.;

III — os chefes de Delegacia por Chefes de Seção ou, na falta destes, por servidores por eles indicados e designados pelo Diretor do S. P. U.;

IV — os Chefes de Seção por servidores por eles indicados e designados pela autoridade imediatamente superior.

Parágrafo único — Haverá, sempre, servidores, previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Nenhum servidor poderá fazer publicações e conferências ou dar entrevistas sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades do S. P. U.; sem autorização escrita do Diretor do Serviço.

Art. 42. Poderão ser mantidos, a critério do Diretor do S. P. U., em funções de chefia os seus atuais ocupantes que não possuam os requisitos exigidos no artigo 5º.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1946. — *Corrêa e Castro.*

DECRETO N.º 22.149 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Transfere ao Banco do Brasil S. A. o encargo de liquidar as operações remanescentes da empresa que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5.º e 4.º, respectivamente, dos Decretos-Legis nº 4.807, de 7 de outubro de 1942, e 5.661, de 12 de julho de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica o Banco do Brasil S. A., como Agente Especial do Governo, encarregado de proceder à liquidação das operações remanescentes da Algodoeira do Sul Limitada, submetida aos efeitos do Decreto-lei n.º 4.168, de 11 de março de 1942.

Art. 2.º No exercício do mandato que lhe é outorgado, fica o Banco do Brasil S. A. investido de todos os poderes, inclusive para transigir, cessando, consequentemente, as funções dos atuais liquidantes.

Art. 3.º O produto das operações remanescentes terá o destino previsto no Decreto n.º 14.969, de 8 de março de 1944.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.150 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Revoga o Decreto n.º 7.601, de 24 de Julho de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 7.601, de 24 de Julho de 1941, e restabelecido, assim, em sua plena vigência, o art. 18 do Regulamento baixado com o Decreto número 24.427, de 19 de Julho de 1934.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA,

Correia e Castro.

DECRETO N.º 22.151, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza estrangeiro a adquirir faixa de terreno de marinha que menciona, situada nesta Capital.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 205 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, decreta:

Artigo único. Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a transferir para o Sr. Abilio Fernandes do Carmo, de nacionalidade portuguesa, as obrigações referentes ao aforamento da faixa de terreno de marinha encravada no terreno situado na Rua Sacadura Cabral n.º 367, freguesia de Santa Rita, nesta Capital, de que trata o processo protocolado no Ministério da Fazenda sob o n.º 94.598, de 1946.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

**DECRETO N.º 22.152 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1946**

*Autoriza estrangeiro a adquirir fra-
ção de domínio útil do terreno de
marinha que menciona, situado na
Capital Federal.*

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.153 — DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1946**

*Autoriza o cidadão brasileiro Durval Ferreira a comprar pedras pre-
ciosas.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Durval Ferreira, residente em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

**DECRETO N.º 22.154 — DE 22
DE NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro João Moreira Rêgo a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.155 — DE 22 DE
NOVEMBRO DE 1946**

*Autoriza o cidadão brasileiro José Ma-
chado Costa a lavrar a jazida de
minério de ouro, no município de
São João del Rei, Estado de Minas
Gerais.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Col. Leis — Vol. IX

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Machado Costa a lavrar jazida de minério de ouro e associados em terrenos situados no lugar denominado Mineração, no distrito de Conceição da Barra, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais, numa área de cem hectares (100 ha), delimitada por um quadrado que tem um vértice localizado à distância de trezentos e cinquenta (350m), no rumo magnético trinta graus sudoeste (30° SW) da barra do córrego Sujo no rio das Mortes Pequeno e os lados divergentes desse vértice o comprimento de mil metros (1.000m), e os rumos magnéticos respectivos de trinta graus sudoeste (30° SW), e sessenta graus sudeste (60° SE). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do artigo 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbe, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 33 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.156 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Empresa Agro-Industrial Boa Vista Limitada a lavrar jazida de gipsita no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 27 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Agro-Industrial Boa Vista Limitada a lavrar jazida de gipsita no local denominado Potreiro, na fazenda Boa Vista, distrito de Santamaro, município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, numa área de cinqüenta hectares (50 ha), definida por um políгоно que tem um vértice situado à distância de cento e oitenta e seis metros e cinqüenta centímetros (183,50 m), com orientação magnética oitenta e oito graus sudoeste (88° SW) do canto sudoeste (SW) da sede da fazenda referida, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: setecentos e setenta e cinco metros (775 m), sete graus noroeste (7° NW); setecentos e cinqüenta e cinco metros (755 m), oitenta e três graus nordeste (83° NE); duzentos e setenta metros (270 m), vinte e oito graus sudoeste (28° SE); trezentos e vinte e cinco metros (325 m), oitenta e três graus sudoeste (83° SW); quinhentos e setenta metros (570 m), sete graus sudoeste (7° SE); quatrocentos e vinte e cinco metros (425 m), oitenta e três graus sudoeste (83° SW); dez metros (10 m), sete graus sudoeste (7° SE); cinqüenta e cinco metros (55 m), oitenta e um graus noroeste (81° NW); sessenta e nove metros (69 m), cinqüenta e cito graus noroeste (88° NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste Decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das

obrigações que lhe incumbe, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este Decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EUCLIDES DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.157 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Carlos Pinto Fontes a pesquisar argila, caulim e associados no município de Valparaíba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.935, de 27 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Carlos Pinto Fontes a pesquisar argila, caulim e associados na fazenda Santa Maria, distrito e município de Valparaíba, Estado de São Paulo, numa área de oito hectares e oitenta e seis ares (8,36 ha), delimitada por um quadrilátero que tem um vértice na foz do ribeirão Pitão, afluente do rio Paraíba, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e setenta metros (470 m), quatorze graus sudoeste (14° SW); trezentos e setenta metros (370 m), oitenta e quatro graus sudoeste (84° SE); quinhentos e cinqüenta metros (550 m), vinte e três graus noroeste (23° NW); quarenta metros (40 m), oitenta graus sudoeste (80° SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.158 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Pio-Luís Duarte a pesquisar diamantes no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pio-Luís Duarte a pesquisar diamantes no lugar denominado Pio, às margens do córrego dos Mulecos, distrito de Mendanha, município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais, numa área de sessenta hectares (60 ha) delimitada por um quadrilátero irregular que tem um vértice na confluência dos córregos Vela e Mulecos, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos rumos magnéticos: dois mil trezentos e trinta e um metros (2.331 m), três graus sudeste (2° SE); trezentos e setenta metros (270 m), oeste (W); mil e duzentos metros (1.200 m), norte (N); mil cento e sessenta metros (1.160 m), doze graus nordeste (12° NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.159 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Companhia Siderúrgica Nacional a pesquisar calcário dolomítico e associados no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº. 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Siderúrgica Nacional a pesquisar calcário dolomítico e associados no imóvel denominado Serra da Moeda, Distrito de São Gonçalo do Bacão, Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, numa área de quatrocentos e noventa e nove hectares e setenta e um ares (499,71ha), delimitada por um octógono irregular que tem um vértice a seiscentos e setenta metros (670m), no rumo vinte graus sudoeste (20° SW) da confluência do córrego Cruz no ribeirão Mata Porcos, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos: mil oitocentos e setenta metros (1.870m), trinta e quatro graus e trinta minutos noroeste (34° 30' NW); quinhentos e noventa metros (590m), dezesseis graus noroeste (16° NW); setecentos e sessenta metros (760m), setenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (74° 30' NE); mil e seiscentos metros (1.600m), trinta e quatro graus sudoeste (34° SE); dois mil trezentos e vinte metros (2.320m), sessenta e oito graus e quarenta e cinco minutos nordeste (68° 45' SE); mil cento e sessenta metros (1.160m), cinqüenta e dois graus e quinze minutos sudoeste (52° 15' SE); quinhentos e cinquenta metros (550m), dezoito graus sudoeste (18° SW); três mil e quinhentos metros (3.500m), setenta e dois graus e trinta minutos noroeste (72° 30' NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.160 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Prefeitura Municipal de Tiradentes a pesquisar água mineral no Município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Prefeitura Municipal de Tiradentes a pesquisar água mineral, no lugar denominado Águas-Santas, no Distrito e Município de Tiradentes, Estado de Minas Gerais, numa área de quatorze hectares e trinta e sete ares (14,37ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice no quilômetro cento e oito mais cento e treze metros e trinta centímetros (km 108--113,30m) da linha da Ribeira Mineira de Viação, trecho São João del Rei-Aguas-Santas, e os lados a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos; vinte e três metros (23m), sessenta e sete graus e trinta minutos noroeste ($67^{\circ}30' NW$); cento e oito metros (108m), vinte e sete graus e trinta minutos sudoeste ($27^{\circ}30' SW$); cento e sessenta e quatro metros (164m), trinta e seis graus sudoeste ($36^{\circ} SW$); duzentos e quarenta metros (240m), três graus sudoeste ($3^{\circ} SW$); cento e doze metros (112m), setenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($77^{\circ}30' SE$); cento e trinta e seis metros (136m), sessenta e quatro graus nordeste ($64^{\circ} NE$); quatrocentos e setenta e oito metros (478m), trinta e oito graus nordeste ($38^{\circ} NE$); trezentos e quarenta e sete metros (347m), oitenta e dois graus e trinta minutos noroeste ($82^{\circ}30' NW$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.161 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Praum da Silva a pesquisar areia, argila, turfa e associados no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Alfredo Praum da Silva a pesquisar areia, argila, turfa e associados em duas áreas distintas, totalizando dois hectares, setenta e um ares e vinte e três centiares (2,7123 ha) situadas no lugar denominado Vila-Guilherme, município e Estado de São Paulo, e assim definidas: a primeira, com um hectare, noventa e dois ares e vinte e quatro centiares (1,9224 ha) tem um vértice na esquina sudoeste (SW) das ruas Petrópolis e Hipica, a partir do qual se medem cento e setenta e três metros (173m) de frente para a rua Hipica, encontrando o alinhamento da rua Chico Pontes, pelo qual se medem duzentos e vinte e cinco metros (225m); da extremidade desse último lado descrito segue por uma reta no rumo quatorze graus nordeste ($14^{\circ} NE$) até encontrar o alinhamento da rua Petrópolis, pelo qual segue até o vértice de partida. A segunda com setenta e oito ares e noventa e nove centiares (9,7899 ha), tem um vértice à distância de trezentos e quarenta e quatro metros (344m), no rumo magnético quinze graus e trinta minutos nordeste ($15^{\circ}30' NE$), do cruzamento dos eixos da rua Alcântara e da avenida Nossa Senhora, e os lados, a

partir do referido vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quarenta e sete metros (47m), sessenta e nove graus nordeste (69° NE); quarenta e oito metros (48m), oitenta e dois graus nordeste (82° NE); cento e dois metros (102m) onze graus nordeste (11° NE); cento e quarenta e três metros (143m), sessenta e quatro graus e trinta minutos sudoeste (64° 30' SW; da extremidade deste último lado segue por uma reta até encontrar o vértice de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.162 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Sebastião Rufino Siqueira a pesquisar turmalinas e associados no município de Arassuai, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Sebastião Rufino Siqueira a pesquisar turmalinas e associados no lugar denominado Barra de Salinas, distrito de Itaporé, município de Arassuai do Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares e quinze ares (40,15 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um de seus vértices à distância de mil duzentos e trinta metros (1.230m), rumo oitenta e dois graus e trinta minutos nordeste (82° 30' NE) magnético, da barra do rio Salinas, afluente do rio Jequitinhonha e os lados, a partir do vértice considerado, tem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos:

cem metros (100m), três graus nordeste (3° NE); mil trezentos e cinquenta metros (1.350m), setenta e nove graus e trinta e um minutos nordeste (79° 31' NE); cento e vinte metros (120m), doze graus sudeste (12° SE); novecentos e vinte metros (920m), sessenta graus sudoeste (60° SW); cinquenta metros (50m), trinta e quatro graus noroeste (34° NW); cento e noventa e cinco metros (195m), setenta e três graus noroeste (73° NW); cem metros (100m), sessenta e nove graus sudoeste (69° SW); cento e cinquenta metros (150m), três graus nordeste (3° NE); duzentos e setenta e sete metros (277m), oitenta e cinco graus e trinta minutos noroeste (85° 30' NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e dez cruzeiros (Cr\$ 410,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.163 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza os cidadãos brasileiros Benedito Ferraz de Medeiros e Valdemar dos Santos a pesquisar ouro, pirita e associados no município de Prados, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Benedito Ferraz de Medeiros e Valdemar dos Santos a pesquisar ouro, pirita e associados em terrenos situados no lugar denominado Boqueirão, no imóvel Fazenda do Carandai, no distrito de Coroas, município de Prados, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e qua-

renta e seis hectares e trinta e seis ares (146,36ha), delimitada por um paralelogramo que tem um vértice a mil e setecentos metros (1.700m), rumo magnético quarenta e oito graus sudeste (48° SE) do canto sudeste (SE) da sede da Fazenda do Riacho, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: mil metros (1.000m) e rumo magnético três graus sudeste (3° SE), mil quinhentos e noventa metros (1.590m) e rumo magnético setenta graus sudeste (70° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de mil quatrocentos e setenta cruzados (Cr\$ 1.470,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento de Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.164 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar minério de manganês e associados no Município de Macapá, Território Federal do Amapá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo do Território Federal do Amapá a pesquisar minério de manganês e associados numa área de quinhentos hectares (500 ha), situada no lugar denominado Serra do Navio, distrito de Ferreira Gomes, município de Macapá, Território Federal do Amapá, e delimitada por um retângulo que tem um vértice na foz do igarapé Assaisal, afluente da margem esquerda do rio Amapari, e cujos lados divergentes do referido vértice têm os seguintes comprimento e rumos magné-

ticos: dois mil metros (2.000m), quarenta e seis graus nordeste (46° NE); dois mil e quinhentos metros (2.500m), quarenta e quatro graus noroeste (44° NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º Esta autorização não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista pelo art. 17 do Código de Minas, ex-vi do art. 51 do Decreto-lei n.º 4.655, de 8 de Setembro de 1942.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.165 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à Nocchi & Cachapuz autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número 1, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 933, de 3 de Dezembro de 1933, decreta:

Artigo único. É concedida à Nocchi & Cachapuz, sociedade sólida, constituída pelo instrumento particular de vinte e seis (26) de Setembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), com sede na cidade de Bagé, do Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.166 — DE 23
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede à Mineração e Fundição Brasil Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.167, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede a Gomes & Germano Limitada autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número 1, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida a Gomes & Germano Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída pelo instrumento particular de dezessete (17) de Agosto de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), com sede na cidade de Bagé do Estado do Rio Grande do Sul, autorização para funcionar como empresa de mineração de acordo com o que dispõe o art. 6, § 1.º do Decreto-lei n.º 1985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

**DECRETO N.º 22.168 — DE 25 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Aprova o Regimento da Casa de Rui Barbosa do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento da Casa de Rui Barbosa, que assinado pelo Ministro da Educação e Saúde, com este baixa.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

Regimento da Casa de Rui Barbosa

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1.º A Casa de Rui Barbosa (C.R.B.), criada pelo Decreto Legislativo n.º 5.429, de 9 de Janeiro de 1928, órgão integrante do Ministério da Educação e Saúde, subordinado ao respectivo Ministro de Estado, tem por finalidade cultuar a memória de Rui Barbosa, velando pela biblioteca, arquivo, documentos e objetos que lhe pertencem, promovendo a publicação de seu arquivo e de suas obras e realizando conferências sobre a sua vida e sua obra.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 2.º A C.R.B. compõe-se de:

Turma de Museu e Divulgação (T.M.D.);

Turma de Administração (T.A.).

Art. 3.º O Diretor terá um Secretário por ele designado.

Art. 4.º As Turmas terão chefes designados pelo Diretor.

Art. 5.º Os órgãos que integram a C.R.B. funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação do Diretor.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 6.º A T.M.D. compete:

I — promover a aquisição, o registro, a classificação e catalogação, a guarda e conservação dos livros, documentos, móveis e outros objetos que pertenceram ou se refiram a Rui Barbosa;

II — permitir a leitura e consulta das coleções de publicações e documentos;

III — realizar pesquisas, estudos e divulgações sobre a pessoa, a vida e a obra de Rui Barbosa;

IV — promover a edição de catálogos e publicações de documentos e conferências de autoria de Rui Barbosa ou com ele relacionadas;

V — elaborar o plano anual de conferências a serem realizadas pela C. R. B.;

VI — organizar o calendário das comemorações cívicas dos atos e fatos marcantes da vida de Rui Barbosa;

VII — prestar informações aos visitantes a respeito da vida e obra de Rui Barbosa; e

VIII — extraír certidões e cópias de documentos, quando autorizadas pelo Diretor.

Art. 7º A T. A. compete:

I — promover as medidas necessárias à administração do pessoal, material, orçamento e comunicações, devendo para tanto:

a) receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da C. R. B.;

b) promover a publicação, no Diário Oficial, dos atos e decisões relativos às atividades da C. R. B.;
c) encaminhar à D. P. do D. A., devidamente instruídos, os processos referentes aos servidores em exercício na C. R. B.;

d) controlar a frequência dos servidores em exercício na C. R. B., remetendo à D. P. do D. A., na época própria, o boletim de frequência correspondente;

e) solicitar à D. M. do D. A. o material necessário à C. R. B.;

f) elaborar a proposta orçamentária da C. R. B.;

II — zelar pelo bom estado de conservação e limpeza do edifício e seus móveis e do parque;

III — manter a vigilância permanente de todas as dependências da C. R. B.;

IV — manter, em lugar conveniente, um servidor incumbido de prestar informações e guardar quaisquer objetos dos visitantes e consultentes.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 8º Ao Diretor incumbe:

I — administrar e representar a C. R. B.;

II — corresponder-se diretamente com autoridades públicas exceto com

as dos Poderes Legislativo e Judiciário e Ministros de Estado;

III — assegurar estreita colaboração dos órgãos da C. R. B. entre si e desta com entidades públicas ou privadas que exercerem atividades correlatas;

IV — resolver os assuntos relativos às atividades da C. R. B., opinar sobre os que dependerem de decisão superior e propor ao Ministro providências necessárias ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;

V — despachar pessoalmente com o Ministro de Estado;

VI — reunir, periodicamente, os chefes da C. R. B. para assentar providências ou discutir assuntos de interesse do serviço;

VII — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

VIII — apresentar ao Ministro de Estado o relatório anual da C. R. B.

IX — designar e dispensar os auxiliares imediatos, de sua livre escolha, bem como os substitutos eventuais desses;

X — conceder vantagens na forma da lei;

XI — distribuir os funcionários conforme as necessidades do serviço, respeitada a lotação;

XII — elogiar os funcionários e aplicar-lhes penas disciplinares até a de suspensão por 30 dias e propor ao Ministro as que excederem de sua competência;

XIII — promover o preenchimento das funções de extranumerário na forma da legislação vigente;

XIV — distribuir, movimentar, elogiar, punir e dispensar o pessoal extranumerário, na forma da legislação vigente;

XV — expedir os boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

XVI — determinar a instauração de processo administrativo;

XVII — antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho, na forma da legislação vigente;

XVIII — autorizar ou determinar a execução de trabalhos fora da sede;

XIX — conceder férias ao pessoal que lhe for imediatamente subordinado;

XX — conceder autorização para fotografar ou copiar objetos ou documentos da C. R. B., quando daí não resultar dano ou inconveniente algum;

XXI — autorizar, ouvida a Diretoria do Patrimônio Histórico e Ar-

tístico Nacional, permutas de duplicatas de objetos que não tenham pertencido a Rui Barbosa;

XXII — permitir que objetos de reconhecida importância histórica pertencentes a outras instituições, ou a particulares, sejam expostos ou guardados na C. R. B.;

XXIII — promover, ouvida a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a aquisição por compra, doação ou transferência de estabelecimento oficial, de objetos que interessem aos fins da instituição;

XXIV — conceder autorização para consulta das obras de que trata o artigo 18 deste regimento;

XXV — aprovar a publicação dos catálogos organizados pela T. M. D., e de outros trabalhos elaborados pela C. R. B.;

XXVI — aprovar o plano de conferências elaborado pela T. M. D. e promover a sua realização;

XXVII — promover o intercâmbio com museus, bibliotecas e instituições afins, em trabalhos que possam aproveitar à cultura e educação cívica do povo;

XXVIII — ouvir, individual ou coletivamente, pessoas que tenham conhecimento especializado sobre as obras de Rui Barbosa;

XXIX — autorizar o fornecimento de certidões e cópias de documentos.

Art. 9º Aos Chefes de Turma incumbe:

I — administrar a respectiva turma;

II — resolver os assuntos relativos às atividades da turma, opinar sobre os que dependerem de decisão superior e propôr ao Diretor provisões ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;

III — comparecer às reuniões promovidas pelo Diretor;

IV — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

V — apresentar ao Diretor, mensalmente, um boletim, e, anualmente, o relatório circunstanciado dos trabalhos da C. R. B.;

VI — propôr a concessão de vantagens aos servidores que lhe são subordinados;

VII — elogiar os funcionários e aplicar-lhes penalidades até a de suspensão por 15 dias ou propor à autoridade imediata as que excederem de sua competência;

VIII — elogiar os extranumerários e aplicar-lhes penas disciplinares até a de suspensão por 15 dias e propor à autoridade imediata as que excederem de sua competência;

IX — expedir os boletins de merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados;

X — propor à autoridade imediata a instauração de processo administrativo;

XI — antecipar ou prorrogar até uma hora o período normal de trabalho;

XII — propor ao Diretor a antecipação ou prorrogação remunerada do período normal de trabalho;

XIII — conceder férias ao pessoal que lhe fôr imediatamente subordinado.

Art. 10. Ao Secretário incumbe:

I — atender às pessoas que desejarem comunicar-se com o Diretor, encaminhando-as ou dando a este conhecimento do assunto a tratar;

II — representar o Diretor quando para isso fôr designado;

III — redigir a correspondência pessoal do Diretor.

Art. 11. Aos demais servidores, sem funções especificadas neste Regimento, incumbe executar os trabalhos que lhes forem determinados pelos seus superiores imediatos.

CAPÍTULO V

DA LOTAÇÃO

Art. 12. A C.R.B. terá lotação aprovada em decreto.

Parágrafo único. Além dos funcionários constantes da lotação, a C.R.B. poderá ter pessoal extranumerário admitido na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO HORÁRIO

Art. 13. O horário normal de trabalho será fixado pelo Diretor, respeitado o número de horas semanais estabelecido para o Serviço Público Civil.

Parágrafo único. Os funcionários e extranumerários da C.R.B. ficarão sujeitos ao regime de plantões nos domingos e feriados.

Art. 14. O Diretor da C.R.B. não fica sujeito a ponto, devendo, porém observar o horário fixado.

CAPÍTULO VII

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 15. Serão substituídos, automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais, até 30 dias:

I — o Diretor, por um dos Chefes de Turma, conforme indicação sua ao Ministro de Estado e designação feita por este.

II — os Chefes de Turma por servidores designados pelo Diretor.

Parágrafo Único. Haverá, sempre, servidores previamente designados para as substituições de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A T.M.D. deverá dispor de servidores suficientemente instruídos a respeito das obras e objetos que pertenceram a Rui Barbosa, para prestarem informações aos consultentes e visitantes.

Art. 17. Não poderão ter qualquer utilização os móveis e as alfabias que pertenceram a Rui Barbosa e guardarem a Casa.

Art. 18. Os livros de grande raridade, os incunábulos, os exemplares em papel especial ou numerados, as obras com dedicatória, assinatura, ou anotações de homens notáveis, e, de modo geral, todos os documentos de grande valor histórico, deverão ser guardados em estantes fechadas e só poderão ser dados à consulta mediante autorização do Diretor e assistência direta e ininterrupta de um servidor para tal fim especialmente destacado.

Art. 19. A Sala de Conferência da C. R. B. só será cedida para fins educativos e patrióticos.

Art. 20. Para qualquer reparo nos imóveis e objetos quaisquer da C. R. B. que tenham interesse histórico, a C. R. B. deverá ouvir a Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 21. Os catálogos e demais publicações da C. R. B., depois de impressos, serão postos à venda, devendo a respectiva renda ser recolhida ao Tesouro Nacional.

Art. 22. Nenhum servidor da C. R. B. poderá fazer publicações ou conferências ou dar entrevistas, sobre assuntos que se relacionem com a organização e as atividades da mesma, sem prévia autorização escrita do Diretor.

Art. 23. A juízo do Diretor, poderão ser incluídos em publicações da C. R. B. trabalhos relevantes de técnicos estranhos à mesma, quando se referirem a assuntos relacionados com as atividades da Casa.

Art. 24. Os trabalhos realizados na C. R. B. poderão ser publicados em revistas literárias e científicas nacionais e estrangeiras, desde que tenham como único sub-título a expressão: "Trabalho da Casa Rui Barbosa" e a publicação tenha sido autorizada pelo Diretor.

Art. 25. O servidor incumbido de executar as atividades constantes do item III, do art. 7º, deverá residir obrigatoriamente nas dependências do próprio edifício que lhe forem especialmente destinados.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1946. — Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 22.169 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1946

Restabelece função suprimida

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica restabelecida uma função de Escriturário XX, — na Tabela Suplementar da Divisão de Terras e Colonização, do Departamento Nacional de Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de novembro de 1945, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.170, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o funcionamento do curso de Didática da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Santa Maria, de Belo Horizonte

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.171, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio José Clemente, de Niterói.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio José Clemente, com sede em Niterói, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o Ginásio Sacré Cœur de Marie, com sede em São Paulo, a funcionar como colégio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da Lei Orgânica do Ensino Secundário e do Decreto-lei nº 4.245, de 9 de Abril de 1942, decreta:

Art. 1º O Ginásio Sacré Cœur de Marie, com sede em São Paulo, Capital do Estado de São Paulo, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2º A denominação do estabelecimento de ensino secundário da que trata o artigo anterior passa a ser Colégio Sacré Cœur de Marie.

Art. 3º O reconhecimento, que pelo presente decreto é concedido ao Colégio Sacré Cœur de Marie, considerar-se-á, quanto aos seus cursos clássico e científico, sob o regime de inspeção preliminar.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 22.173 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1946

Dá nova denominação a estabelecimento de ensino secundário

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.174 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Imaculada Conceição, de Leopoldina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Imaculada Conceição, com sede em Leopoldina, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 22.175 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Paraibano, de Paranaíba

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.176 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Santa Catarina, de Nova Friburgo

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.177 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial, do Ginásio São Francisco de Assis, de Anápolis.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio

São Francisco de Assis, com sede em Anápolis, no Estado de Goiás.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Ernesto de Souza Campos

**DECRETO N.º 22.178 — DE 25.
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Fidelense, de São Fidélis.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.179 — DE 25 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Leão XIII, de Teresina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Leão XIII, com sede em Teresina, no Estado do Piauí.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO N.º 22.180 — DE 25
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio União, de Uruguiana.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.181 — DE 25 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora Aparecida, de Carazinho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Nossa Senhora Aparecida, com sede em Carazinho, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

**DECRETO N.º 22.182, DE 26
DE NOVEMBRO DE 1946**

Altera a classificação das Coletorias Federais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterada, em virtude do disposto no parágrafo único do art. 5.º do Decreto n.º 24.502, de 29 de junho de 1934, modificado pelo Decreto-lei n.º 3.008, de 30 de janeiro de 1941, e na forma da relação anexa, a classificação das coletorias federais, sob a base da arrecadação do quinquênio de 1939 a 1943.

Art. 2.º aos funcionários das Coletorias Federais reclassificadas por força deste Decreto aplicar-se-á o disposto no art. 2.º e no parágrafo único do art. 4.º do Decreto n.º 5.389, de 27 de junho de 1940.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

*Classificação das Coletorias Federais
pela média da arrecadação quinquenal de 1939 a 1943, e discriminação geral das existentes até 31 de outubro de 1946, conforme o art. 1º do Decreto n.º 22.182, de 26 de novembro de 1946.*

N.º
de
ordem
Coletorias e classes

TERRITÓRIO DO GUAPORÉ

5.ª Classe

- 1 — Guajará Mirim
TERRITÓRIO DO ACRE
4.ª Classe

- 1 — Xapuri

AMAZONAS

4.ª Classe

- 1 — Canutama (sede em Lábrea)
2 — Itacotihara
3 — Manacapuru
4 — Parintins
5 — Tefé
5.ª Classe
6 — Barcelos
7 — Boca do Acre
8 — Borba
9 — Careiro
10 — Eirunepé (ex-João Pessoa)
11 — Humaitá
12 — Manicoré
13 — Maués
14 — Urucurituba

PARÁ

3.ª Classe

- 1 — Igarapé Miri

4.ª Classe

- 2 — Abaetetuba (ex-Abaeté)
3 — Bragança
4 — Breves
5 — Cametá
6 — Castanhal
7 — Guamá (ex-São Miguel do
Guamá)
8 — Igarapé Açu
9 — Marabá
10 — Muamá
11 — Obidos
12 — Santarém

5.ª Classe

- 13 — Acará (sede Barcarena)
14 — Afuá
15 — Alenquer
16 — Altamira

- 17 — Anajás
18 — Arariúma (ex-Oachoeira)
19 — Baião
20 — Capim (ex-São Domingos do
Capim)
21 — Chaves
22 — Gurupá
23 — Icoraci (ex-Pinheiro)
24 — Maracanã
25 — Mocajuba
26 — Monte Alegre
27 — Oriximiná
28 — Soure
29 — Vigia

TERRITÓRIO DO AMAPÁ

5.ª Classe

- 1 — Amapá
2 — Mazagão

MARANHÃO

4.ª Classe

- 1 — Amil
2 — Araioses
3 — Bacabal
4 — Caxias
5 — Codó
6 — Coreatá
7 — Cururupu
8 — Humberto de Campos
9 — Pedreiras
10 — Pinheiro

5.ª Classe

- 11 — Alcântara
12 — Arari
13 — Baixo Mearim
14 — Balsas (ex-Santo Antônio de
Balsas)
15 — Barão de Grajaú
16 — Barra do Corda
17 — Brejo
18 — Buriti
19 — Carolina
20 — Colinas (ex-Picos)
21 — Grajaú
22 — Guimarães
23 — Icatu
24 — Imperatriz
25 — Itapecuru Mirim
26 — Mirador
27 — Monção
28 — Pastos Bons
29 — Penalva
30 — Rosário
31 — Santa Helena
32 — São Bento
33 — São Bernardo
34 — São Vicente Ferrer
35 — Timon (ex-Flores)
36 — Turiaçu
37 — Vargem Grande
38 — Viana

PIAUI	5. ^a Classe
3. ^a Classe	
1 — Teresina (1. ^a)	26 — Aquiraz
4. ^a Classe	27 — Assaré (sede em Campos Salles)
2 — Amarante	28 — Canindé
3 — Campo Maior	29 — Cedro
4 — Floriano	30 — Coreaú (ex-Palma)
5 — Luís Correia	31 — Icó
6 — Luzilândia (ex-Porto Alegre)	32 — Itapagé (ex-São Francisco)
7 — Piripiri	33 — Jaguaribe
8 — Altos	34 — Jaguaruana (ex-União)
9 — Barras	35 — Licania (ex-Santana)
10 — Batalha	36 — Massapé
11 — Berlengas (ex-Valença)	37 — Pacatuba
12 — Corrente	38 — Pacoti
13 — Esperantina (ex-Boa Esperança)	39 — Quixeramobim
14 — Jaicós	40 — Santa Quitéria
15 — José de Freitas	41 — Tauá
16 — Mariana (ex-Castelo)	
17 — Miguel Alves	RIO GRANDE DO NORTE
18 — Oeiras	
19 — Pedro Segundo	4. ^a Classe
20 — Picos	
21 — Piracuruca	1 — Açu
22 — São João do Piauí	2 — Baixa Verde
23 — São Raimundo Nonato	3 — Caicó
24 — Simópolis Mendes	4 — Ceará Mirim
25 — Teresina (2. ^a)	5 — Currais Novos (ex-Acari)
26 — União	6 — Goianinha
27 — Urucui	7 — Macaíba
CEARÁ	8 — Martins
3. ^a Classe	9 — Santa Cruz
1 — Redenção	10 — São José do Mipibu
2 — Sobral	
4. ^a Classe	
3 — Anacostaba (ex-São Gonçalo)	5. ^a Classe
4 — Barbalha	
5 — Baturité	11 — Alecrim
6 — Cascavél	12 — Caraúbas
7 — Caucaia (ex-Soure)	13 — Jardim do Seridó
8 — Crateús	14 — Nova Cruz
9 — Crato	15 — Pau dos Ferros
10 — Granja	
11 — Igatuá	FARAÍBA
12 — Ipu	
13 — Itaipoca	2. ^a Classe
14 — Juazeiro do Norte (ex-Juazeiro)	
15 — Lavras da Mangabeira (ex-Lavras)	1 — João Pessoa (sede no Bairro de Cruz das Armas)
16 — Limoeiro do Norte (ex-Limoeiro)	
17 — Maranguape	3. ^a Classe
18 — Messejana	
19 — Milagres	2 — Campina Grande (1. ^a)
20 — Parangaba (ex-Porongaba)	3 — Campina Grande (2. ^a)
21 — Quixadá	4 — Maguari (ex-Espírito Santo)
22 — Russas	5 — Mamanguape (sede em Rio Tinto)
23 — São Benedito	6 — Santa Rita
24 — Senador Pompeu	
25 — Viçosa do Ceará (ex-Viçosa)	4. ^a Classe
	7 — Alagoa Nova (ex-Laranjeiras)
	8 — Areia
	9 — Bananeiras
	10 — Cajazeiras
	11 — Catolé do Rocha
	12 — Guarabira
	13 — Patos
	14 — Pombal

15 — Sousa
 16 — Tabajana (ex-Tabajana)
 17 — Umbuzeiro

5.^a Classe

18 — Alagoa Grande
 19 — Batalhão (ex-Taperoá)
 20 — Cabeceiras
 21 — Caiçara
 22 — Conceição
 23 — Jatobá
 24 — Misericórdia (ex-Itaporanga)
 25 — Monteiro
 26 — Piancó
 27 — Picuí
 28 — Princesa Isabel
 29 — Sábuvi
 30 — São João do Cariri (ex-Serra Branca — sede em Itamorotinga)

PERNAMBUCO

1.^a Classe

1 — Paulista

2.^a Classe

2 — Moreno

3 — Recife (1.^a)3.^a Classe

4 — Água Preta
 5 — Barreiros
 6 — Cabo (2.^a)
 7 — Catuaru
 8 — Catende
 9 — Escada
 10 — Goiana
 11 — Ipojuca
 12 — Jaboatão
 13 — Nazaré da Mata (ex-Nazaré)
 14 — Olinda
 15 — Palmares
 16 — Pesqueira (1.^a)
 17 — Pesqueira (2.^a)
 18 — Recife (2.^a)
 19 — Ribeirão
 20 — São Lourenço da Mata (1.^a)
 21 — Timbaúba
 22 — Vitória de Santo Antão (ex-Vitória)

4.^a Classe

23 — Aliança
 24 — Amaraji
 25 — Arcosverde (ex-Rio Branco)
 26 — Belo Jardim
 27 — Bezerros
 28 — Bom Conselho
 29 — Bem Jardim
 30 — Bonito
 31 — Cabo (1.^a)
 32 — Canhotinho

33 — Carpina
 34 — Gameleira
 35 — Gatainhuis
 36 — Igaragu (2.^a)
 37 — Limoeiro
 38 — Marajá
 39 — Paudalho
 40 — Pesqueira (3.^a)
 41 — Petrolina
 42 — Quipapá
 43 — Rio Formoso (1.^a)
 44 — Rio Formoso (2.^a) — sede em Cocau
 45 — São Caetano
 46 — São Lourenço da Mata (2.^a)
 47 — Sertânia (ex-Alagoa de Baixo)
 48 — Sirinhaém
 49 — Tambe
 50 — Triunfo

5.^a Classe

51 — Águas Belas
 52 — Floresta (ex-Belém)
 53 — Igaracu (1.^a — sede em Itamaracá)
 54 — Ouricuri
 55 — Salgueiro
 56 — Vertentes

ALAGOAS

3.^a Classe

1 — Atalaia
 2 — Maceió (1.^a)
 3 — Maceió (2.^a)
 4 — Rio Largo (2.^a)
 5 — Rio Largo (3.^a — sede em Utinga)
 6 — São José da Lage
 7 — São Miguel dos Campos.

4.^a Classe

8 — Assembleia (ex-Viçosa)
 9 — Conceição do Paraíba (ex-Capelada)
 10 — Coruripe
 11 — Maceió (3.^a)
 12 — Mangueaba (ex-Pilar)
 13 — Murici
 14 — Palmeira dos Índios
 15 — Passo de Camaragibe
 16 — Pôrto Calvo
 17 — Rio Largo (1.^a)
 18 — São Luís do Quitunda
 19 — União dos Palmares (ex-União).

5.^a Classe

20 — Águia Branca
 21 — Anadia
 22 — Colônia Leopoldina (ex-Leopoldina)
 23 — Igreja Nova
 24 — Limoeiro de Anadia (ex-Limoeiro)

- 25 — Maragogi
 26 — Marechal Deodoro
 27 — Mata Grande
 28 — Pão de Açúcar
 29 — Piaçabuçu
 30 — Quebrângulo
 31 — Santana do Ipanema
 32 — Traipú
- SERGIPE
- 1 — Maruim
 2 — Propriá
- 4.^a Classe
- 3 — Buquim
 4 — Capela
 5 — Contínguiba (ex-Socorro)
 6 — Divina Pastora
 7 — Inajaroba (ex-Santa Luzia)
 8 — Irapiranga (ex-Itaporamga)
 9 — Japaratuba
 10 — Laranjeiras
 11 — Parapitinga (ex-São Francisco)
 12 — Riachuelo
 13 — Rosário do Catete (ex-Rosário)
- 5.^a Classe
- 14 — Arauá
 15 — Campo do Brito
 16 — Frei Paulo (ex-São Paulo)
 17 — Indiaroba (ex-Espírito Santo)
 18 — Itabaiana
 19 — Itabaianinha
 20 — Japoatá (ex-Jaboatão)
 21 — Lagarto
 22 — Muribeca
 23 — Nossa Senhora das Dores
 24 — Pôrto da Félha
 25 — Riachão do Dantas (ex-Riachão)
 26 — Salgado
 27 — Santo Amaro das Brotas (ex-Santo Amaro)
 28 — Simão Dias (ex-Anápolis)
 29 — Siriri
 30 — Tobias Barreto (ex-Campos)
- BAHIA
- 1 — Maragogipe (1.^a)
 2 — São Félix
- 3.^a Classe
- 3 — Cachoeira
 4 — Itabuna
 5 — Maragogipe (2.^a)
 6 — Muritiba
 7 — Santo Amaro (2.^a — sede em Inhatá)
 8 — Santo Amaro (3.^a — sede em Traripe — ex-Lapa)
 9 — Valença
- 4.^a Classe
- 10 — Alagoinhas
 11 — Amargosa
 12 — Belmonte
 13 — Campo Formoso
 14 — Canavieiras
 15 — Castro Alves
 16 — Cruz das Almas
 17 — Djalma Dutra (ex-Poções)
 18 — Esplanada
 19 — Feira de Santana
 20 — Ipiaú (ex-Rio Novo)
 21 — Itajuipe (ex-Ilhéus 2.^a)
 22 — Itaparica (2.^a — sede em Sabinas da Margarida)
- 3 — Ituberá (ex-Santarém)
 4 — Jacobina
 5 — Jiquié
 6 — Juazeiro
 7 — Macarani (ex-Encruzilhada)
 28 — Mata de São João
 29 — Mundo Novo
 30 — Nazaré
 31 — Salvador (1.^a)
 32 — Salvador (2.^a)
 33 — Salvador (3.^a)
 34 — Santo Amaro (1.^a)
 35 — Santo Antônio de Jesus
 36 — São Francisco do Conde (ex-São Francisco)
 37 — São Gonçalo dos Campos (ex-São Gonçalo)
 38 — São Sebastião do Passé (ex-São Sebastião)
 39 — Senhor do Bonfim (ex-Bonfim)
 40 — Serrinha
 41 — Ubaitá (ex-Itapira)
 42 — Uruçuca (ex-Ilhéus 1.^a)
 43 — Xique-Xique
- 5.^a Classe
- 44 — Andarai
 45 — Aratuípe
 46 — Barra
 47 — Barra da Estiva
 48 — Barreiras
 49 — Boa Nova
 50 — Bom Jesus da Lapa
 51 — Brotas de Macaúbas (ex-Brotas)
 52 — Brumado
 53 — Caculé
 54 — Caetité
 55 — Carinhanha
 56 — Casa Nova
 57 — Catu
 58 — Cicero Dantas
 59 — Cipó
 60 — Conceição do Almeida (ex-Afonso Pena)
 61 — Conceição do Coité
 62 — Condeúba
 63 — Curaçá

- 64 — Entre Rios
 65 — Glória
 66 — Guanambi
 67 — Ibiptuba (ex-Rio Prêto)
 68 — Ibitiara (ex-Bom Sucesso)
 69 — Inhambupe
 70 — Ipirá
 71 — Irará
 72 — Itaberaba
 73 — Itaparica (1.^a)
 74 — Itapicuru (1.^a)
 75 — Itapicuru (2.^a)
 76 — Itaquara
 77 — Ituaçu
 78 — Jacaraci
 79 — Jaguaquara
 80 — Jaguaripe (1.^a)
 81 — Jaguaripe (2.^a — sede em Pirajuiá)
 82 — Jeremoabo
 83 — Jiquiriçá
 84 — Laje
 85 — Lençóis
 86 — Macajuba (ex-Capivari)
 87 — Macaúbas
 88 — Mairi (ex-Monte Alegre)
 89 — Maracás
 90 — Maraú
 91 — Miguel Calmon (ex-Djalma Dutra)
 92 — Monte Santo
 93 — Morro do Chapéu
 94 — Mucugê
 95 — Mutuípe
 96 — Nilo Peçanha
 97 — Palmeiras
 98 — Paramirim
 99 — Paratinga (ex-Rio Branco)
 100 — Parapiranga
 101 — Piatã (ex-Anchieta)
 102 — Pilão Arcado
 103 — Pojuca
 104 — Prado
 105 — Queimadas
 106 — Remanso
 107 — Riachão de Jacuípe
 108 — Riacho de Santana
 109 — Rio de Contas
 110 — Rio Real
 111 — Rui Barbosa
 112 — Santa Inês
 113 — Santa Maria da Vitória (ex-Santa Maria)
 114 — Santana
 115 — Santa Teresinha
 116 — São Felipe
 117 — São Miguel das Matas (ex-São Miguel)
 118 — Saúde
 119 — Seabra
 120 — Sento Sé
 121 — Taperoá
 122 — Tucano
 123 — Ubaíra (ex-Areia)
 124 — Urandí
- 125 — Vitória da Conquista (ex-Conquistada)
- MINAS GERAIS
- 1.^a Classe
- 1 — Belo Horizonte (1.^a)
 2 — Belo Horizonte (2.^a)
 3 — Belo Horizonte (3.^a)
 4 — Juiz de Fora (1.^a)
 5 — Juiz de Fora (3.^a)
 6 — Sabará
- 2.^a Classe
- 7 — Cataguases
 8 — Itajubá
 9 — Juiz de Fora (2.^a)
 10 — Nova Lima
 11 — Passos (1.^a)
 12 — Uberaba
 13 — Uberlândia (1.^a)
- 3.^a Classe
- 14 — Além Paraíba
 15 — Araguari
 16 — Barbacena (1.^a)
 17 — Barbacena (2.^a)
 18 — Caeté
 19 — Campo Belo
 20 — Carangola
 21 — Conselheiro Lafaiete
 22 — Curvelo
 23 — Diamantina
 24 — Divinópolis
 25 — Formiga
 26 — Itabirito
 27 — Itaúna
 28 — Lavras
 29 — Leopoldina
 30 — Matias Barbosa
 31 — Montes Claros
- 3.^a Classe
- 32 — Ouro Fino
 33 — Ouro Preto
 34 — Pará de Minas
 35 — Paraopeba
 36 — Parreiras
 37 — Pitangui
 38 — Poços de Caldas
 39 — Ponte Nova (1.^a)
 40 — Ponte Nova (2.^a)
 41 — Santos Dumont
 42 — São João Del Rei
 43 — São João Nepomuceno
 44 — São Sebastião do Paraíso
 45 — Sete Lagoas
 46 — Teófilo Otoni
 47 — Ubá
 48 — Varginha
 49 — Visconde do Rio Branco (ex-Rio Branco)

4.^a Classe

- 50 — Abaeté
 51 — Aimorés
 52 — Aiuruoca
 53 — Alfenas
 54 — Alvinópolis
 55 — Andradas
 56 — Andrelândia
 57 — Araxá
 58 — Arceburgo
 59 — Baependi
 60 — Bambuí
 61 — Betim
 62 — Bicas
 63 — Boa Esperança
 64 — Bocaiuva
 65 — Bom Despacho
 66 — Bom Sucesso
 67 — Bonfim
 68 — Borda da Mata
 69 — Botelhos
 70 — Brazópolis
 71 — Cabo Verde
 72 — Cambuí
 73 — Cambuquira
 74 — Campanha
 75 — Campestre
 76 — Campos Gerais
 77 — Carandai
 78 — Caratinga
 79 — Carmo do Paranaíba
 80 — Carmo do Rio Claro
 81 — Cássia
 82 — Caxambu
 83 — Conceição do Mato Dentro (ex-Conceição)
 84 — Conceição do Rio Verde
 85 — Conquista
 86 — Coronadel
 87 — Coronander
 88 — Cristina
 89 — Dores do Indaiá
 90 — Elói Mendes
 91 — Esmeraldas (ex-Santa Quitéria)
 92 — Estréla do Sul
 93 — Engenópolis (ex-São Manuel)
 94 — Frutal
 95 — Governador Valadares
 96 — Guanhães
 97 — Guaraniésia
 98 — Guaxupé
 99 — Ibiá
 100 — Ibiraci
 101 — Ipanema
 102 — Itamogi (ex-Arari)
 103 — Itanhandu
 104 — Itapecerica
 105 — Ituiutaba
 106 — Jacutinga
 107 — Januária
 108 — Jequitinhonha
 109 — Lambari
 110 — Lima Duarte
 111 — Luz
- 112 — Machado
 113 — Manhuassu
 114 — Manhumirim
 115 — Mar de Espanha
 116 — Maria da Fé
 117 — Mariana
 118 — Mercês
 119 — Mirai
 120 — Monsanto (ex-Monte Santo)
 121 — Monte Carmelo
 122 — Muriaé
 123 — Muzambinho
 124 — Nova Resende
 125 — Oliveira
 126 — Palma
 127 — Paracatu
 128 — Paraguacu
 129 — Paraisópolis
 130 — Passa Quatro
 131 — Patos de Minas (ex-Patos)
 132 — Patrocínio
 133 — Peçanha
 134 — Pedra Azul (ex-Fortaleza)
 135 — Pedralva (ex-Pedra Branca)
 136 — Pedro Leopoldo
 137 — Pequi
 138 — Perdões
 139 — Piranga
 140 — Pirapora
 141 — Piui
 142 — Pomba
 143 — Pouso Alegre
 144 — Pouso Alto
 145 — Prados
 146 — Prata
 147 — Presidente Vargas (ex-Itabira)
 148 — Raul Soares
 149 — Rio Casca
 150 — Rio Novo
 151 — Rio Piracicaba
 152 — Rio Preto
 153 — Sacramento
 154 — Salinas
 155 — Santa Bárbara
 156 — Santa Catarina
 157 — Santa Luzia
 158 — Santa Rita do Sapucaí
 159 — Santo Antônio do Monte
 160 — São Domingos do Prata
 161 — São Gonçalo do Sapucaí
 162 — São Getardo
 163 — São Lourenço
 164 — Sérro
 165 — Silvestre Ferraz
 166 — Silvianópolis
 167 — Tarumirim
 168 — Tombos
 169 — Toritâ (ex-Monte Alegre)
 170 — Três Corações
 171 — Três Pontas
 172 — Tupaciguara
 173 — Viçosa

5.^a Classe

- 174 — Abre Campo
 175 — Águas Formosas

- 176 — Almenara (ex-Vigia)
 177 — Alto Rio Doce
 178 — Antônio Dias
 179 — Arassuái
 180 — Arcos
 181 — Areado
 182 — Astolfo Dutra
 183 — Barra Longa
 184 — Bom Jardim de Minas (ex-Bom Jardim)
 185 — Brasilia
 186 — Buenópolis
 187 — Camanducaia
 188 — Campo Florido (ex-Campo Formoso)
 189 — Capelinha
 190 — Capetinga
 191 — Carlos Chagas
 192 — Carmo da Cachoeira
 193 — Carmo da Mata
 194 — Catadupas (ex-Cachoeiras,
 195 — Cláudio
 196 — Conceição das Alagoas
 197 — Conselheiro Pena
 198 — Coração de Jesus
 199 — Delfim Moreira
 200 — Dom Joaquim
 201 — Dom Silvério
 202 — Dores de Campos
 203 — Espera Feliz
 204 — Espinosa
 205 — Extrema
 206 — Ferros
 207 — Francisco Sá
 208 — Francisco Sales
 209 — Gimarim
 210 — Grão Mogol
 211 — Guapé
 212 — Guarani
 213 — Guarará
 214 — Guia Lopes
 215 — Inhapim
 216 — Itamarandiba
 217 — Itambacuri
 218 — Itamonte
 219 — Itumirim
 220 — Jacuí
 221 — Jequeri
 222 — João Pinheiro
 223 — João Ribeiro
 224 — Lagoa Dourada
 225 — Liberdade
 226 — Malacacheta
 227 — Manga
 228 — Mesquita
 229 — Minas Novas
 230 — Monte Azul
 231 — Monte Belo
 232 — Monte Sião
 233 — Mutum
 234 — Nepomuceno
 235 — Nova Era (ex-Presidente Vargas)
 236 — Nova Ponte
 237 — Passa Tempo
 238 — Passos (2.º)
- 239 — Pirapetinga
 240 — Poté
 241 — Recreio
 242 — Resende Costa
 243 — Resplendor
 244 — Rio Espera
 245 — Rio Paranaíba
 246 — Rio Pardo de Minas (ex-Rio Pardo)
 247 — Sabinópolis
 248 — Santa Maria de Itabira
 249 — Santa Maria do Suassui
 250 — Santo Antônio do Amparo
 251 — São Francisco
 252 — São João Evangelista
 253 — São Romão
 254 — São Tomás de Aquino
 255 — Tiradentes
 256 — Tíros
 257 — Uberlândia (2.º)
 258 — Virginia
 259 — Virginópolis
 260 — Volta Grande
- ESPÍRITO SANTO
- 3.ª Classe
- 1 — Cachoeiro de Itapemirim (1.º)
 2 — Cachoeiro de Itapemirim (2.º)
 3 — Colatina
- 4.ª Classe
- 4 — Afonso Cláudio
 5 — Alegre
 6 — Cariacica
 7 — Castelo
 8 — Guacuí (ex-Siqueira Campos)
 9 — Guarapari
 10 — Ibiragu (ex-Pau Gigante)
 11 — Itaguaçu
 12 — Itapemirim
 13 — Mimoso do Sul (1.º) (ex João Pessoa 1.º)
 14 — Mimoso do Sul (2.º) (ex-João Pessoa 2.º) — sede em São Pedro de Itabapoana
 15 — Muqui (ex-São João do Muqui)
 16 — Santa Teresa
 17 — São José do Calçado
 18 — São Mateus
- 5.ª Classe
- 19 — Alfredo Chaves
 20 — Anchieta
 21 — Aracruz (ex-Santa Cruz)
 22 — Baixo Gandu
 23 — Domingos Martins
 24 — Fundão
 25 — Iconha (ex-Piúma)
 26 — Itapoama (ex-Rio Novo)
 27 — Iúna (ex-Rio Pardo)
 28 — Jabaeté (ex-Viana)
 29 — Muniz Freire

- 30 — Santa Leopoldina (ex-Cachoeiro de Santa Leopoldina)
 31 — Serra
 32 — Vitória (ex-Espírito Santo — sede em Espírito Santo de Vitória)

RIO DE JANEIRO

1.^a Classe

- 1 — Campos (1.^a)
 2 — Campos (2.^a)
 3 — Petrópolis (1.^a)
 4 — Petrópolis (2.^a)
 5 — São Gonçalo (1.^a)
 6 — São Gonçalo (2.^a)

2.^a Classe

- 7 — Cabo Frio
 8 — Nova Friburgo
 9 — Petrópolis (3.^a)
 10 — São João da Barra

3.^a Classe

- 11 — Araruama
 12 — Barra do Piraí
 13 — Barra Mansa
 14 — Bom Jesus do Itabapoana
 15 — Cambuci
 16 — Cantagalo
 17 — Carmo
 18 — Duque de Caxias
 19 — Itaborai
 20 — Itaguaí
 21 — Itaocara
 22 — Itaperuna
 23 — Macaé
 24 — Magé
 25 — Marquês de Valença
 26 — Nova Friburgo (1.^a)
 27 — Nova Iguaçu
 28 — Paraíba do Sul
 29 — Piraí
 30 — Resende
 31 — Rio Bonito
 32 — Santo Antônio de Pádua
 33 — São Fidelis
 34 — São Pedro da Aldeia
 35 — Vassouras (1.^a)

4.^a Classe

- 36 — Cachoeiras de Macacu
 37 — Itaverá
 38 — Maricá
 39 — Rio das Flores
 40 — Santa Maria Madalena
 41 — Sapucaia
 42 — Sacquarema
 43 — Silva Jardim
 44 — Teresópolis
 45 — Vassouras (2.^a)
 46 — Vergel

5.^a Classe

- 47 — Casimiro de Abreu
 48 — Duas Barras
 49 — Mangaratiba
 50 — Miracema
 51 — Parati
 52 — Sumidouro
 53 — Trajano de Moraes
 54 — Três Rios

SÃO PAULO

1.^a Classe

- 1 — Americana
 2 — Araraquara (1.^a)
 3 — Campinas (1.^a)
 4 — Campinas (2.^a)
 5 — Itatiba
 6 — Jundiaí (1.^a)
 7 — Limeira (1.^a)
 8 — Piracicaba (2.^a)
 9 — Ribeirão Preto (1.^a)
 10 — Ribeirão Preto (2.^a)
 11 — Rio Claro
 12 — Santo André (1.^a)
 13 — Santo André (2.^a)
 14 — Sorocaba (1.^a)
 15 — Sorocaba (2.^a)

2.^a Classe

- 16 — Araras
 17 — Barretos
 18 — Bragança Paulista
 19 — Franca
 20 — Guaratinguetá
 21 — Jundiaí (2.^a)
 22 — Lins
 23 — Marília
 24 — Mogi das Cruzes
 25 — Piracicaba (1.^a)
 26 — Presidente Prudente
 27 — São Carlos
 28 — São José dos Campos (1.^a)
 29 — São José do Rio Preto (ex-Rio Preto)
 30 — São Paulo
 31 — Taubaté (2.^a)
 32 — Ubatuba (ex-Lençóis)

3.^a Classe

- 33 — Amparo
 34 — Araçatuba
 35 — Assis
 36 — Batatais
 37 — Bauru (1.^a)
 38 — Bauru (2.^a)
 39 — Birigui
 40 — Botucatu
 41 — Cafelândia
 42 — Capivari
 43 — Catanduva
 44 — Cruzeiro
 45 — Igarapava

- 46 — Itapira
 47 — Itu
 48 — Jaboticabal
 49 — Jacareí (1.^a)
 50 — Jacareí (2.^a)
 51 — Jau
 52 — Matão
 53 — Mirassol
 54 — Mococa
 55 — Olímpia
 56 — Pindamonhangaba
 57 — Pirajui
 58 — Pirassununga
 59 — Pompeia
 60 — Pôrto Feliz
 61 — Rio das Pedras
 62 — Salto
 63 — Santa Bárbara d'Oeste (ex-Santa Bárbara)
 64 — São João da Boa Vista
 65 — São Roque (1.^a)
 66 — Sertãozinho
 67 — Tatuí
 68 — Taubaté (1.^a)
 69 — Tietê
- 4.^a Classe
- 70 — Agudos
 71 — Altinópolis
 72 — Análandia (ex-Anápolis)
 73 — Angatuba
 74 — Aparecida
 75 — Apiaí
 76 — Araçoiaba da Serra (ex-Campo Largo)
 77 — Araguaçu (ex-Paraguaçu)
 78 — Araquara (2.^a) — sede em Rincão
 79 — Ariranha
 80 — Atibaia
 81 — Avai
 82 — Avanhadava
 83 — Avaré
 84 — Bananal
 85 — Bariri
 86 — Barra Bonita
 87 — Belvedouro
 88 — Bernardino de Campos
 89 — Boa Esperança do Sul
 90 — Bocaina
 91 — Bofete
 92 — Brodowski
 93 — Brotas
 94 — Cabreúva
 95 — Caçapava
 96 — Caconde
 97 — Cajobi
 98 — Cajuru
 99 — Casa Branca
 100 — Cedral
 101 — Cerveira César
 102 — Colina
 103 — Conchas
 104 — Cosmópolis (ex-Campinas 3.^a)
 105 — Cotia
 106 — Cravinhos
- 107 — Descalvado
 108 — Dois Córregos
 109 — Dourado
 110 — Duartina
 111 — Garça
 112 — Glicério
 113 — Guará
 114 — Guararema
 115 — Guariba
 116 — Guarulhos
 117 — Ibirá
 118 — Ibirarema (ex-Campos Novos)
 119 — Ibitinga
 120 — Ibiúna (ex-Una)
 121 — Icaturama (ex-Santa Rosa)
 122 — Iguape
 123 — Indaiatuba
 124 — Ipaucu
 125 — Itai
 126 — Itajobi
 127 — Itanhaém
 128 — Itapecerica da Serra
 129 — Itapepinha
 130 — Itapeva
 131 — Itápolis
 132 — Itapuí
 133 — Itararé
 134 — Itatinga
 135 — Ituverava
 136 — Jardinópolis
 137 — José Bonifácio
 138 — Laranjal Paulista
 139 — Leme
 140 — Limeira (2.^a) sede em Cordeirópolis
 141 — Lorena
 142 — Mogi Guaçu
 143 — Mogi Mirim (1.^a)
 144 — Mogi Mirim (2.^a)
 145 — Monte Alto
 146 — Monte Aprazível
 147 — Monte Azul do Turvo
 148 — Monte Mor
 149 — Natividade da Serra
 150 — Nazaré Paulista
 151 — Nova Granada
 152 — Novo Horizonte
 153 — Orlândia
 154 — Ourinhos
 155 — Palmital
 156 — Paraibuna
 157 — Patrocínio do Sapucaí
 158 — Pederneiras
 159 — Pedreira
 160 — Penápolis
 161 — Piedade
 162 — Pindorama
 163 — Pinhal
 164 — Piquete
 165 — Piracaiá
 166 — Piraju
 167 — Pirangi
 168 — Piratininga
 169 — Pitangueiras
 170 — Pôrto Ferreira
 171 — Presidente Alves

- 172 — Presidente Venceslau
 173 — Promissão
 174 — Queluz
 175 — Redenção da Serra
 176 — Ribeirão Bonito
 177 — Salesópolis
 178 — Salto Grande
 179 — Santa Adélia
 180 — Santa Branca
 181 — Santa Cruz das Palmeiras (ex-Palmeiras)
 182 — Santa Cruz do Rio Pardo
 183 — Santa Isabel
 184 — Santa Rita do Passa Quatro (ex-Santa Rita)
 185 — Santana de Parnaíba (ex-Parnaíba)
 186 — Santo Anastácio
 187 — São Bento do Sapucaí
 188 — São Joaquim da Barra
 189 — São José do Rio Pardo
 190 — São José dos Campos (2.^a)
 191 — São Luís do Paraitinga
 192 — São Manuel
 193 — São Pedro
 194 — São Pedro do Turvo
 195 — São Simão
 196 — São Vicente
 197 — Serra Negra
 198 — Silveiras
 199 — Socorro
 200 — Tabapuã
 201 — Tabatinga
 202 — Tamboré
 203 — Tanabi
 204 — Tapiratiba
 205 — Taquaritinga
 206 — Tremembé
 207 — Uchôa
 208 — Urupés (ex-Mundo Novo)
 209 — Valparaiá (ex-Cachoeira)
 210 — Vargem Grande do Sul
 211 — Viradouro
 212 — Xavantes
 213 — Xiririca
- 234 — Joanópolis
 235 — Juqueri (sede em Franco da Rocha)
 236 — Lavrinha (ex-Pinheiros)
 237 — Macatuna (ex-Bocaiuva)
 238 — Mineiros do Tietê
 239 — Pedregulho
 240 — Pereiras
 241 — Pontal
 242 — Potirendaba
 243 — Quatá
 244 — Rancharia
 245 — Registro
 246 — Ribeira
 247 — Santo Antônio da Alegria
 248 — São Bernardo do Campo (ex-Santo André 3.^a)
 249 — São Roque (2.^a — sede em Mairinque)
 250 — Sarapuí
 251 — Torrinha
 252 — Tupã
 253 — Ubatuba
 254 — Valparaíso
- PARANÁ
- 1.^a Classe
- 1 — Curitiba (1.^a)
 2 — Curitiba (2.^a)
 3 — Curitiba (3.^a)
- 2.^a Classe
- 4 — Londrina
 5 — Ponta Grossa (1.^a)
- 3.^a Classe
- 6 — Cambará
 7 — Irati
 8 — Jacarezinho
 8 — Jacarezinho
 9 — Jaguariaíva
 10 — Ponta Grossa (2.^a)
- 4.^a Classe
- 11 — Araucária
 12 — Campo Largo
 13 — Castro
 14 — Guarapuava
 15 — Imbituba
 16 — Ipiranga
 17 — Lapa
 18 — Malét
 19 — Morretes (1.^a)
 20 — Morretes (2.^a — sede em Pôrto de Cima)
 21 — Palmas
 22 — Palmeira
 23 — Piraí Mirim (ex-Piraí)
 24 — Prudentópolis
 25 — Rebouças
 26 — Ribeirão Claro
 27 — Rio Negro
 28 — Santo Antônio da Platina
- 214 — Águas da Prata
 215 — Andradina
 216 — Areias
 217 — Barreiro
 218 — Boituva
 219 — Borborema
 220 — Cananéia
 221 — Capão Bonito
 222 — Caraguatatuba
 223 — Cunha
 224 — Fartura
 225 — Gália
 226 — Gramá
 227 — Guararapes
 228 — Ilha Bela
 229 — Iporanga
 230 — Itaberá
 231 — Itaporanga
 232 — Jacupiranga
 233 — Jambeiro

29 — São José dos Pinhais
 30 — São Mateus do Sul
 31 — Teixeira Soares
 32 — Tibagi
 33 — Tomasina
 34 — União da Vitória
 35 — Xapéó

5.^a Classe

36 — Apucarana (ex-Londrina 2.^a)
 37 — Assaí
 38 — Bandeirantes
 39 — Carlópolis
 40 — Cérro Azul (1.^a)
 41 — Cérro Azul (2.^a — sede em Votoravá)
 42 — Clevelândia
 43 — Colombo (ex-Curitiba 4.^a)
 44 — Cornélio Procópio
 45 — Iguacu
 46 — Imbuíal (ex-Bocaiuva)
 47 — Joaquim Távora
 48 — Mangueirinha
 49 — Piraquara
 50 — Pitanga
 51 — Ponta Grossa (3.^a)
 52 — Reserva
 53 — São João do Triunfo (ex-Palmeira 2.^a)
 54 — Sertanópolis
 55 — Siqueira Campos
 56 — Venceslau Braz

SANTA CATARINA**1.^a Classe**

1 — Blumenau (1.^a)
 2 — Joinville (1.^a)

2.^a Classe

3 — Blumenau (2.^a — sede em Itoupava)
 4 — Joaçaba (2.^a — sede em Ibicaré)
 5 — Joinville (2.^a — sede em Pirabeiraba)

3.^a Classe

6 — Brusque (1.^a)
 7 — Brusque (2.^a — sede em Itaquá)
 8 — Caçador
 9 — Indaial
 10 — Jaraguá do Sul (1.^a)
 11 — Rio do Sul
 12 — Serra Alta (sede em São Bento)
 13 — Timbó

4.^a Classe

14 — Araranguá
 15 — Biguaçu
 16 — Bom Retiro

17 — Campo Alegre
 18 — Campos Novos
 19 — Canoinhas
 20 — Concórdia
 21 — Gaspar
 22 — Ibirama
 23 — Itaiópolis
 24 — Jaraguá do Sul (2.^a — sede em Corupá)

5.^a Classe

25 — Joaçaba (1.^a)
 26 — Lajes
 27 — Laguna (sede em Imbituba)
 28 — Mafra
 29 — Orléães
 30 — Palhoça
 31 — Porto União
 32 — São José
 33 — Tijucas
 34 — Tubarão
 35 — Urussanga

5.^a Classe

36 — Crisciuma
 37 — Curitibanos
 38 — Imarui
 39 — Itaiái
 40 — São Joaquim

RIO GRANDE DO SUL**1.^a Classe**

— Caxias do Sul (1.^a)
 — Novo Hamburgo
 — São Leopoldo (1.^a)

2.^a Classe

— Bagé
 — Beato Gonçalves
 6 — Cachoeira do Sul
 7 — Erechim (ex-José Bonifácio — 1.^a)
 8 — Garibaldi
 9 — Ijuí
 10 — Passo Fundo
 11 — Santa Cruz do Sul (1.^a)
 12 — Santa Maria

3.^a Classe

13 — Alegrete
 14 — Cai
 15 — Carazinho
 16 — Cruz Alta
 17 — Estréla
 18 — Farroupilha
 19 — Flores da Cunha
 20 — Getúlio Vargas
 21 — Gravataí
 22 — Guaporé
 23 — Lajeado
 24 — Montenegro
 25 — Rosário do Sul
 26 — Santa Cruz do Sul (2.^a)
 27 — Santa Rosa
 28 — Santo Ângelo

- 29 — São Gabriel
 30 — São Jerônimo
 31 — Taquara
 32 — Tupanciretá
- 4.^a Classe
- 33 — Antônio Prado
 34 — Aparados da Serra (ex-Bom Jesus)
 35 — Arroio Grande
 36 — Arroio do Meio
 37 — Bom Jesus do Triunfo
 38 — Caçapava do Sul
 39 — Camaguá
 40 — Candelária
 41 — Canguçu
 42 — Encantado
 43 — Encruzilhada do Sul
 44 — General Câmara
 45 — General Vargas (ex-São Vicente)
 46 — Guaíba
 47 — Jaguari
 48 — Júlio de Castilhos
 49 — Lagoa Vermelha
 50 — Marcelino Ramos (ex-José Bonifácio 2.^a)
 51 — Nova Prata (ex-Prata)
 52 — Osório
 53 — Palmeira das Missões
 54 — Pinheiro Machado
 55 — Rio Pardo
 56 — Santiago
 57 — Santo Antônio
 58 — São Francisco de Paula
 59 — São Lourenço do Sul
 60 — São Luís Gonzaga
 61 — São Pedro do Sul
 62 — São Sepé
 63 — Sobradinho
 64 — Soledade
 65 — Taquari
 66 — Tórres
 67 — Vacaria
 68 — Venâncio Aires
 69 — Veranópolis (ex-Alfredo Chaves)
 70 — Viamão
- 5.^a Classe
- 71 — Canóas
 72 — Caxias do Sul (2.^a)
 73 — Erval
 74 — Lavras do Sul
 75 — Piratini
 76 — São Francisco de Assis
 77 — São Leopoldo (2.^a — sede em Campo Bom)
 78 — Sarandi
 79 — Tapes
- MATO GROSSO
- 3.^a Classe
- 1 — Campo Grande (1.^a)
 2 — Campo Grande (2.^a)
 3 — Cuiabá
- 4.^a Classe
- 4 — Aquidauana
 5 — Cáceres
 6 — Guiratinga (ex-Lajeado)
 7 — Leverger (ex-Santo Antônio)
 8 — Miranda
 9 — Poconé
 10 — Três Lagoas
- 5.^a Classe
- 11 — Dourados
 12 — Herculândia
 13 — Maracaju
 14 — Nioaque
 15 — Poxoréu
 16 — Rosário Oeste
- GOIÁS
- 3.^a Classe
- 1 — Anápolis
 2 — Goiânia (1.^a)
 3 — Ipameri
- 4.^a Classe
- 4 — Buriti Alegre
 5 — Caiapônia (ex-Rio Bonito)
 6 — Catalão
 7 — Goianira
 8 — Goiás
 9 — Itaberai
 10 — Itumbiara
 11 — Jataí
 12 — Mataúna
 13 — Morrinhos
 14 — Pirenópolis
 15 — Pires do Rio (1.^a)
 16 — Rio Verde
 17 — Silvânia
 18 — Trindade
- 5.^a Classe
- 19 — Amicuns
 20 — Arraias (1.^a)
 21 — Arraias (2.^a)
 22 — Caldas Novas
 23 — Cavalcante
 24 — Corumbá de Goiás
 25 — Corumbaíba
 26 — Cristalina
 27 — Dianópolis (1.^a)
 28 — Dianópolis (2.^a)
 29 — Formosa (1.^a)
 30 — Formosa (2.^a)
 31 — Goiânia (2.^a — sede em Campinas)
 32 — Inhumas
 33 — Itapaci (ex-Pilar)
 34 — Jaraguá
 35 — Luziânia
 36 — Mineiros
 37 — Natividade
 38 — Niquelândia

- 39 — Orizona
 40 — Paraná
 41 — Pedro Afonso
 42 — Peixe
 43 — Piracanjuba
 44 — Pires do Rio 2.^a — sede em Corumbalina, ex-Santa Cruz)
 45 — Planaltina
 46 — Porto Nacional
 47 — Posse
 48 — São Domingos
 49 — Sítio da Abadia
 50 — Sussuapara
 51 — Taguatinga
 52 — Tocantinópolis
-

DECRETO N.^o 22.183 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova a reforma dos estatutos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A. e concede prorrogação de prazo para seu funcionamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovada a reforma dos estatutos do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S. A., com sede em Juiz de Fora, levada a efeito em Assembleia Geral Extraordinária de 18 de março de 1946.

Art. 2.^º O prazo de funcionamento do Banco de que trata o art. 1.^º é prorrogado por mais dez (10) anos, a partir da data dêste Decreto.

Art. 3.^º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.^o 22.184 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Augusto Teixeira a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.^º 466, de 4 de Junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Augusto

Teixeira, residente no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.^º 466, de 4 de Junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via auténtica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.^o 22.185 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Regulamenta o Decreto-lei n.^º 1.062, de 20 de janeiro de 1939.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I da Constituição, decreta:

Artigo único — Fica aprovado o regulamento, que com este baixa, para aplicação do Decreto-lei n.^º 1.062, de 20 de janeiro de 1939, que concedeu o abatimento de 50% nos fretes de materiais e animais de serviço, destinados ao fomento da produção agrícola.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.
Clovis Pestana.

**REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.^º 22.185
DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1946**

Art. 1.^º Gozarão do abatimento de 50% nos fretes, quando transportados pelas Estradas de Ferro de propriedade da União, inclusive as arrendadas, de conformidade com o disposto no Decreto-lei n.^º 1.062, de 20 de janeiro de 1939:

a) os animais de tração destinados aos serviços de agricultura;

b) as máquinas de tração destinadas aos serviços de agricultura (tratores e conjuntos motorizados);

c) as máquinas e aparelhamentos próprios à colheita, ao beneficiamento e à conservação dos produtos agrícolas (silos e câmaras de expurgo);

d) as máquinas e os aparelhamentos de defesa sanitária agrícola (extintores e pulverizadores);

- e) as ferramentas de características e fins essencialmente agrícolas;
- f) as sementes em geral destinadas ao plantio;
- g) os enxertos e as mudas;
- h) os adubos, quando registrados na Divisão do Fomento da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura;
- i) os inseticidas e fugicidas, quando registrados na Divisão de Defesa Sanitária Vegetal, do Ministério da Agricultura;
- j) animais reprodutores de qualquer espécie;
- l) material de laticínios;
- m) forragens em geral (fenos, farelos e demais sub-produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação dos animais);
- n) arame liso, farpado, manufaturado ou não, tela de arame;
- o) postes, moirões e outros materiais para cerca;
- p) vacinas, sôros, carapaticida e sarnicida e demais produtos químicos destinados ao tratamento de animais;
- q) seringas, agulhas e outros aparelhos destinados ao mesmo uso;
- r) incubadoras, campânulas, bebê-douros, comedouros, e outros artigos de emprégo na avicultura;
- s) colmeias, cera bruta e moldada e outros materiais de uso na apicultura;
- t) casulos do bicho da seda, em geral.

Art. 2.º O abatimento de 50% será concedido mediante requerimento do agricultor, devidamente registrado na Divisão competente do Ministério da Agricultura, ao Diretor da Divisão do Fomento da Produção Vegetal e ao Diretor da Divisão do Fomento da Produção Animal ou aos Chefes das Seções de Fomento Agrícola nos Estados e das Inspetorias Regionais da Produção Animal, para deferimento e respectivo expediente às Estradas de Ferro, mencionadas no artigo anterior.

Art. 3.º As Cooperativas Agrícolas, devidamente registradas e reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, gozaráo também do abatimento de 50%, desde que os animais e materiais a transportar se destinem exclusivamente aos serviços e finalidades dessas instituições. Nesse caso, para obtenção do referido abatimento, proceder-se-á na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 4.º O agricultor beneficiado pelas disposições deste regulamento, não

poderá utilizar os animais e materiais transportados em finalidades estranhas a seus serviços, isto é, não será permitida permuta, empréstimo, cessão ou venda dos mesmos, sob qualquer pretexto.

Art. 5.º Os agricultores e as Cooperativas Agrícolas, beneficiados pelas disposições deste Regulamento, ficam sujeitos, no que respeita à regular aplicação dos animais e materiais transportados, à fiscalização do Ministério da Agricultura, por intermédio da Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

Art. 6.º No caso de infração ao estabelecido no artigo 4.º o agricultor terá cassado o seu registro no Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Tratando-se de agricultor associado à Cooperativa Agrícola, será esta notificada pela repartição competente do Ministério da Agricultura, de que ao mesmo não mais serão concedidos os benefícios do presente regulamento.

Art. 7.º Os casos omissos no presentes regulamento serão resolvidos pelo Ministro da Agricultura.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1946. — *Daniel de Carvalho.*

DECRETO N.º 22.186 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Restabelece o Consulado Honorário do Brasil em Lausanne, Suíça

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e, nos termos do art. 16 do Decreto-lei número 9.121, de 3 de abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido o Consulado Honorário do Brasil em Lausanne, Suíça.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
S. de Souza Leão Gracie.

DECRETO N.º 22.187 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido o cargo de Chefe de Divisão, padrão N, do Quadro I — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da nomeação para outro cargo de Trajano Furtado Reis, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 22.188 — DE
27 DE NOVEMBRO DE 1946**

Aprova planta e termo aditivo para incorporação ao patrimônio nacional, dos terrenos remanescentes das desapropriações realizadas pela Companhia Docas da Bahia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal e tendo em vista o que consta do processo n.º 24.210-46, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Art. 1º Ficam aprovados a planta e o termo aditivo de recebimento que com este baixam, devidamente autenticados, dos terrenos incorporados ao patrimônio nacional, remanescentes das desapropriações realizadas pela Companhia Docas da Bahia, entre o Mercado de Ouro e a Avenida Jequitaia e seus prolongamentos, ficando sem efeito a planta a que se refere o Decreto n.º 8.055, de 8 de Outubro de 1945.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946; 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 22.189 — DE 27 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Mudança do nome da Rádio Educadora de Natal S. A. para Rádio Poti S.A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e atendendo ao que requereu a Rádio Educadora de Natal S. A., decreta:

Art. 1º Fica autorizada a referida Sociedade, concessionária do serviço de radiodifusão de conformidade com o Decreto n.º 6.905, de 22 de Fevereiro de 1941, a adotar a denominação de Rádio Poti S.A.

Art. 2º Para os efeitos decorrentes dessa autorização, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato celebrado com a concessionária em 11 de Junho daquele ano.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 22.190, DE 27 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Rádio Clube de Ribeirão Preto S. A., para estabelecer uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, número I, da Constituição, e atendendo ao que requereu a Rádio Clube de Ribeirão Preto S. A., decreta:

Artigo 1º. Fica prorrogado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o decreto n.º 174, de 31 de Maio de 1935, celebrado entre o Governo Federal e a Rádio Clube de Ribeirão Preto, que passou a denominar-se "Rádio Clube de Ribeirão Preto S.A." em virtude da portaria número 645, de 11 de setembro de 1942, para o estabelecimento, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, de uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, observadas todas as cláusulas que acompanharam o referido decreto.

Artigo 2.º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 10 de Julho de 1935, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 25 de Maio de 1936.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Clóvis Pestana

DECRETO N.º 22.191 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Concede à Refinaria de Petróleos do Distrito Federal S. A. autorização para funcionar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos dos Decretos-leis ns. 1.985, de 2.º de Janeiro de 1940, e 3.236, de 7 de Maio de 1941, decreta:

Art. 1.º É concedida à Refinaria de Petróleos do Distrito Federal S. A., com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de Mineração de petróleo e gases naturais, ficando a mesma Sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedito Costa Netto.

DECRETO N.º 22.192 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a isentar a Mita Arquiepiscopal do Rio de Janeiro do imposto que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Artigo único. Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a Mita Arquiepiscopal do Rio de Janeiro do imposto de transmissão relativo à aquisição do terreno situado à Estrada do Otaviano, lotes 3, 4 e 5, em Irajá, destinado à construção da sede das obras sociais da Paróquia de Turiassu.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedito Costa Netto.

DECRETO N.º 22.193, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Orça a Receita e fixa a Despesa do Distrito Federal para o exercício de 1947

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º O orçamento geral do Distrito Federal para o exercício de 1947, estima a Receita em Cr\$ 1.365.705.000,00 (um bilião, trezentos e sessenta e cinco milhões e setecentos e cinco mil cruzeiros) e fixa a Despesa em Cr\$ 1.364.910.682,00 (um bilião, trezentos e sessenta e quatro milhões novecentos e dez mil e seiscentos e oitenta e dois cruzeiros).

Art. 2.º A Receita, conforme Anexo nº 1, será realizada com o produto do que fôr arrecadado sob os seguintes títulos e sub-títulos:

I. RECEITA ORDINÁRIA:

a) Receita tributária:

	Cr\$	Cr\$
Impostos	1.055.100.000,00	
Taxas	110.100.000,00	1.165.200.000,00
b) Receita patrimonial.....		33.280.000,00
c) Receita industrial.....		45.000.000,00
d) Receitas diversas.....		32.225.000,00
		1.275.705.000,00
II. RECEITA EXTRAORDINARIA.....		90.000.000,00
		1.365.705.000,00

Art. 3.^º A Despesa, discriminada em anexos, distribuir-se-á da seguinte forma:

	Cr\$
I. PESSOAL	881.076.000,00
II. MATERIAL:	
a) Permanente	35.393.900,00
b) Consumo	99.587.850,00
	134.981.750,00
III. DESPESAS DIVERSAS:	
a) Imóveis	13.000.000,00
b) Encargos correntes	35.227.732,00
c) Subvenções e auxílios	9.707.100,00
d) Serviços adjudicados	169.047.800,00
e) Obrigações	119.170.300,00
f) Eventuais	2.700.000,00
	348.852.932,00
	1.364.910.682,00

Art. 4.^º Fazem parte integrante do presente decreto, os anexos que o acompanham, especificando a Receita e discriminando a Despesa, com a indicação da respectiva legislação.

Art. 5.^º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar as operações de crédito que se tornarem necessárias, para a antecipação da Receita, até o máximo de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 6.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA,
Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.^º 22.194 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Altera a lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interniores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Passa a lotação numérica das repartições atendidas pelos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interniores a vigorar com as seguintes alterações:

I — exclui-se da relação das repartições a Comissão de Eficiência e suprime-se a sua lotação permanente com os seguintes cargos: oficial administrativo, 4; escrivário, 1 e dactilógrafo, 1;

II — incluem-se na lotação permanente das repartições abaixo os cargos discriminados:

Oficial Administrativo:

Divisão do Material, do D. A. . .	1
Divisão do Pessoal, do D. A. . .	1
Divisão de Obras, do D. A. . .	1
Instituto Félix Pacheco, do D. F. S. P.	1

Escriturário:

Serviço de Estatística Demográfica, Moral e Política	1
--	---

Dactilógrafo:

Departamento do Interior e Justiça	1
--	---

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedito Costa Netto.

DECRETO N.º 22.195 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1946

Suprime função na Tabela Numérica do Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência da 5.ª Região Militar da Diretoria de Intendência, do Ministério da Guerra, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta.

Art. 1.º Ficam suprimidas, na Tabela Numérica do Pessoal Mensalista do Estabelecimento de Subsistência da 5.ª Região Militar da Diretoria de Intendência do Exército, duas (2) funções de praticante de escritório, VI, criadas pelo Decreto n.º 12.122, de 30 de Março de 1943.

Art. 2.º As referências de salário das demais funções integrantes da tabela a que se refere o artigo anterior passam a ter os valores constantes da escala-padrão de salário dos extranumerários-mensalistas da União aprovada com o Decreto n.º 21.588, de 6 de Agosto de 1946.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. Costa.

DECRETO N.º 22.196 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1946

Aprova, com modificações, as alterações dos estatutos de Urbania Companhia Nacional de Seguros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, insiso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos sociais da Urbania Companhia Nacional de Seguros, com sede na cidade do Salvador, Estado da Bahia, e autorizada a operar em seguros dos ramos elementares pelo Decreto n.º 17394, de 19 de Dezembro de 1944, e carta patente n.º 316, de 6 de Abril de 1945, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária de acionistas, realizada a 17 de Junho de 1946, mediante as condições abaixo.

I — Os estatutos são aprovados com as seguintes alterações:

a) o art. 24 terá a seguinte redação: "As deliberações das assembleias serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos;"

b) o § 2.º do art. 7.º será assim redigido: "A Diretoria compor-se-á de um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro e um Superintendente".

II — As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em assembleia geral extraordinária de acionistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação dêste decreto.

Art. 2.º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

**DECRETO N.º 22.197 — DE 28
DE NOVEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Companhia Construtora Raymond do Brasil S. A." autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Companhia Construtora Raymond do Brasil S. A.", decreta:

Artigo único. E' concedida "Companhia Construtora Raymond do Brasil S. A.", sociedade norte-americana, com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware, autorização para funcionar na República, com o capital de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), destinado às suas operações no Brasil, e com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

**CLÁUSULAS QUE ACOMPANHAM
O DECRETO N.º 22.197, DESTA
DATA.**

I

A "Companhia Construtora Raymond do Brasil, S.A.", é obrigada a ter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo quer com particulares podendo ser demandado e receber citação inicial pela Sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus Tribunais judiciais ou administrativos sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade reclamar qualquer exceção, fundada

em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elas se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a Sociedade sujeita às disposições de direito que regem as Sociedades Anônimas.

V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cometida pena especial será punida com a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1946. — *Morvan Figueiredo.*

**DECRETO N.º 22.198 — DE 28 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Concede à "Emprésa de Navegação Fidelense Ltda." autorização para funcionar como emprésa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Emprésa de Navegação Fidelense Ltda.", decreta:

Artigo único. E' concedida à "Emprésa de Navegação Fidelense Limitada" com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como emprésa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei nº 2.784, de 20 de novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vi-

gor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

**DECRETO N.^º 22.199 — DE 28
DE NOVEMBRO DE 1946**

Aprova o aumento de capital e, com modificação, a alteração nos estatutos da Companhia Seguradora Brasileira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Fica aprovada a alteração introduzida no art. 5.^º dos estatutos da Companhia Seguradora Brasileira, com sede em São Paulo, capital do Estado de São Paulo, e autorizada a funcionar pelos Decretos ns. 14.877, de 15 de junho de 1921, em operações de seguros dos ramos elementares, e 16.205, de 7 de novembro de 1923, em seguros de vida, bem como o aumento do capital social, de Cr\$ 10.000.000,00 para Cr\$ 20.000.000,00, conforme deliberação da assembleia geral extraordinária de acionistas, realizada a 16 de junho de 1945, retificada e ratificada pelas assembleias gerais extraordinárias de 3 de agosto de 1945 e 26 de julho de 1946, com a seguinte modificação: o parágrafo único do artigo 5.^º passará a ser § 1.^º e a alínea c, do mesmo artigo passará a ser parágrafo 2.^º.

Art. 2.^º A Sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que se refere o presente decreto.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.^º 22.200 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto n. 18.908, de 15 de junho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e tendo em vista os dispositivos do Código de Minas, decreta:

Artigo único. Fica declarado sem efeito o Decreto número dezesseis mil novecentos e oito (18.908), de quinze (15) de junho de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que autorizou o cidadão brasileiro Orlando Bottacin a pesquisar caúlim e associados no lugar denominado Bairro Setúbal, distrito de Mairinque, município de São Roque, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.201 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto n. 20.573, de 12 de fevereiro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1946 (Código de Minas), e tendo em vista o que consta do processo n.^º DNPM-6.825-45, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número vinte mil quinhentos e setenta e três (20.573), de doze (12) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que autorizou Sebastião Alves Martins a pesquisar águas marinhas no lugar denominado Gruta do Severiano, distrito de Setubinha, município de Malacacheta, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^º 22.202 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Retifica o artigo 1.^º do Decreto 20.684, de 28 de fevereiro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo 1.º do Decreto número vinte mil seiscentos e oitenta e quatro (20.884) de vinte e oito (28) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e seis (1946) que autorizou Antônio de Freitas Quintela a pesquisar argila e associados numa área de cinqüenta e seis hectares e sessenta e sete ares (56,67 ha) no distrito e município de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, restringindo-se a superfície outorgada a cinqüenta e um hectares setenta e seis ares e sessenta e oito centiares (51,768 ha) e delimitada pela poligonal descrita no Decreto ora retificado, excluída, porém, a área de quatro hectares noventa ares e trinta e dois centiares (40,932 ha) que constitui as glebas setenta e dois (72) e setenta e três (73) compreendidas entre as Avenidas Dr. Carvalhais e Dr. Alvaro Lessa e as ruas São Salvador, Hermelinda e Santa Rosa provadas de propriedade de terceiro, mediante escritura pública de onze (11) de janeiro de mil novecentos e vinte e dois (1922), registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Nova Iguaçu sob o número mil cento e sessenta e nove (1169) e apresentada ao Poder Público em documento constante do processo DNPM-7.182-45 do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º O título a que alude a presente retificação, terá como seu necessário complemento uma via autêntica deste decreto que será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º A presente retificação de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do artigo 17 do Código de Minas.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1946, 125.º de Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

Col. Leis — Vol. IX

DECRETO N.º 22.203 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.º 13.056, de 15 de Março de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica renovada a autorização concedida aos cidadãos brasileiros Francelino Horta e Anita Piau Horta pelo Decreto número quinze mil e cinqüenta e seis (15.066), e quinze (15) de Março de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), para pesquisar pedras preciosas e semi-preciosas, em terrenos situados no imóvel denominado Fazenda Pombos, no distrito de Anajá, município de Vitoria-da-Conquista, Estado da Bahia, numa área de quatrocentos hectares (400 ha), delimitada por um quadrado de dois mil metros (2.000m) de lado, que tem um vértice a quatorze metros (14m), no rumo magnético vinte e sete graus e trinta minutos nordeste (27° 30' NE), da foz do córrego Lagedo, afluente do riacho Travessão e os lados divergentes do vértice considerado, têm rumos setenta e seis graus e trinta minutos sudoeste (76° 30' SE) magnético e treze graus e trinta minutos sudoeste (13° 30' SW) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.204 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Renova o decreto n.º 8.156 de 3 de novembro de 1944

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.205 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza a Cia. Exploradora de Minérios a lavrar jazida de areia quartzosa e associados no município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Exploradora de Minérios a lavrar jazida de areia quartzosa e associados em terrenos situados no distrito de Inoá, município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, numa área de oitenta e oito hectares (88 ha), definida por um polígono que tem um vértice situado à distância de seis mil e duzentos metros (6.200m), no rumo verdadeiro de trinta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($37^{\circ} 30' SW$) do quilômetro trinta e três (km 33) da linha da Estrada de Ferro Maricá e os lados, a partir, desse vértice os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil metros (1000m), cinqüenta graus e trinta minutos sudoeste ($50^{\circ} 30' SW$); seiscentos metros (600m), trinta e nove graus e trinta minutos sudeste ($39^{\circ} 30' SE$); seiscentos metros (600m), cinqüenta graus e trinta minutos nordeste ($50^{\circ} 30' NE$); setecentos metros (700m), trinta e nove graus e trinta minutos sudeste ($39^{\circ} 30' SE$); quatrocentos metros (400m), cinqüenta graus e trinta minutos nordeste ($50^{\circ} 30' NE$): mil e trezentos metros (1.300m), trinta e nove graus e trinta minutos noroeste ($39^{\circ} 30' NW$). — Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caída ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-

solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil setecentos e sessenta cruzeiros. (Cr\$ 1.760,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.206 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Arminônia Ramos a pesquisar areia quartzosa no município de São Vicente, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Arminônia Ramos a pesquisar areia quartzosa numa área de noventa e nove hectares, cinqüenta e nove ares e vinte centiares (99,5920 ha) em terrenos do Sítio Barranco, distrito e município de São Vicente, Estado de São Paulo, e delimitada por um polígono irregular que tem um vértice coincidindo com o marco do quilômetro dezenove (km 19) do ramal Santos-Juquiá da Estrada de Ferro Sorocabana, e cujos lados têm, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: duzentos e cinqüenta e sete metros e cinqüenta centímetros (257,50 m), setenta e cinco graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($75^{\circ} 45' SW$); trezentos e setenta e nove metros (379 m), quatorze graus e trinta minutos sudeste ($14^{\circ} 30' SE$); trezentos e noventa e nove metros (399m), setenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste ($75^{\circ} 30' SW$); cento e trinta e quatro metros (134 m), quatorze graus e trinta minutos sudoeste ($14^{\circ} 36' SW$); duzentos e cinqüenta e oito me-

tros (253 m), setenta e oito graus e trinta minutos noroeste ($78^{\circ} 30' NW$); trezentos e noventa metros (390 m), oitenta e quatro graus sudoeste ($84^{\circ} SW$); cinqüenta e cinco metros (55 m), cinco graus e trinta e cinco minutos sudoeste ($5^{\circ} 35' SW$); quatrocentos e oito metros (408 m), setenta e três graus sudeste ($73^{\circ} SE$); cento e oitenta e quatro metros (184 m), oitenta e nove graus e vinte e cinco minutos nordeste ($89^{\circ} 25' NE$); duzentos e noventa e quatro metros (294 m), cinqüenta e um graus e vinte e cinco minutos sudeste ($51^{\circ} 25' SE$); cento e quatorze metros e cinqüenta centímetros (114,50 m), dois graus e trinta minutos sudeste ($2^{\circ} 30' SE$); oitocentos e quinze metros (815 m); sessenta e oito graus sudoeste ($68^{\circ} SW$); duzentos e cinqüenta e dois metros (252 m), quarenta e cinco graus sudeste ($45^{\circ} SE$); seiscentos e vinte e dois metros e cinqüenta centímetros (622,50 m), sessenta e cinco graus e cinqüenta minutos nordeste ($65^{\circ} 50' NE$); quatrocentos e vinte metros (420 m), setenta e seis graus sudeste ($76^{\circ} SE$); da extremidade dêste último lado descrito segue por uma reta no rumo verdadeiro cinqüenta e dois graus e quinze minutos nordeste ($52^{\circ} 15' NE$) até atingir a linha férrea acima referida, pela qual segue até o vértice de partida.

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica dêste decreto, pagará a taxa de um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento de Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.207 — DE 30
DE NOVEMBRO DE 1946**

Autoriza os cidadãos brasileiros Alfredo Moreira de Sousa e Epaminondas Ferreira Lobo a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.208 — DE 30 DE
NOVEMBRO DE 1946**

Declara a suspensão definitiva da lavra de minas de ouro e diamantes, no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, concedida à Brasil Gold and Diamond Mines Corporation.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o n.º I do art. 87 da Constituição, e tendo em vista a disposição do art. 3.º do Decreto-lei n.º 5.201, de 18 de Janeiro de 1943, decreta:

Artigo único. Fica declarada a suspensão definitiva da lavra das minas de ouro e diamantes situadas nos lugares denominados Areião da Chapada, Duro, de Cachoeira do Guará até abaixo do córrego Capivara, no Rio Pardo Grande, do distrito de São João da Chapada; ao longo do rio Paraúna, no distrito de São Francisco de Paraúna; nos lugares Porte e Areião da Chapada, distrito de São João da Chapada; no lugar Cornicha, à direita do rio Paraúna no lugar Paraúna, distrito de Paraúna, e no rio Caeté-mirim, todos do município e comarca de Diamantina, do Estado de Minas Gerais, registradas no livro A n.º 1 da Divisão do Fomento da Produção Mineral, sob número quatrocentos e quinze (415), às folhas cento e quarenta e nove (149) verso e cento e cinqüenta (150) em nome da Brasil Gold and Diamond Mines Corporation; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.209 — DE 2 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Concede à Empresa de Produtos Químicos e Fertilizantes Ltda. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Empresa de Produtos Químicos e Ferti-

lizantes Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída pelo instrumento particular de dezenove (19) de Dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944) arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco, com sede na Capital desse Estado, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.210 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à Mineração Brasil-Canadá S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Mineração Brasil-Canadá S. A. sociedade anônima constituída pela ata de dez (10) de Outubro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), com sede neste Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei número 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.211, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à Jazida Mangabeiras Limitada, autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o

art. 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938,

Decreta:

Artigo único. É concedida à Jazida Mangabeiras Ltda., sociedade por cotas de responsabilidades limitadas, com sede na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.212 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o Instituto de Óleos a manter acordos científicos e tecnológicos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto de Óleos, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, para que possa atender aos objetivos especificados nos itens I, II e III do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.138, de 12 de Abril de 1940, poderá, mediante autorização do Ministro da Agricultura, cooperar, diretamente ou mediante acordo, com instituições científicas, tecnológicas e econômicas, associações de comércio e de produção, na formação de técnicos e no estudo de problemas científicos ou técnico-industriais, de interesse para a produção e o comércio, dentro da sua alçada.

Art. 2.º O Instituto de Óleos (I.O.) colaborará com os técnicos, produtores e comerciantes de plantas oleaginosas, cerasas e resinasas, seus produtos, subprodutos e derivados, e de tintas e vernizes, reunidos em Associação Técnica, com o objetivo de estudar, em mútua colaboração, os problemas científicos, tecnológicos e econômicos

de interesse para o Instituto, para a produção e o comércio.

Art. 3º O Instituto de Óleos (I.O.) até que tenha novo regimento, e mediante instruções, aprovadas pelo Ministro da Agricultura, poderá subdividir as atuais seções, para atender às suas necessidades científicas, tecnológicas e econômicas.

Art. 4º Os cursos sobre plantas oleaginosas, óleos vegetais e indústria de óleos, tintas e vernizes do Instituto de Óleos, nos termos dos Decreto-leis ns. 2.133, de 12 de Abril de 1940, e 3.527, de 21 de Agosto de 1941, terão regimento próprio e serão provisoriamente regidos por instruções aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 5º Fica revogado o Decreto n.º 21.893, de 4 de Outubro de 1946.

Art. 6º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.213 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispensa da exigência contida no artigo 1º do Decreto n.º 20.524, de 16 de Outubro de 1931, a aquisição, pelo Ministério da Agricultura, de veículos automotores destinados ao transporte de carga e trabalhos agrícolas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica excluída da exigência de prévia autorização presidencial, prevista no artigo 1º do Decreto número 20.524, de 16-10-31, a aquisição, pelo Ministério da Agricultura, dentro do limite dos créditos disponíveis, de veículos automotores destinados ao transporte de carga e trabalhos agrícolas.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.214 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Retifica o artigo 1º do Decreto número 21.736, de 29 de Agosto de 1946 e prorroga prazo para assinatura do termo aditivo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e atendendo ao que requereu a S.A. Rádio Jornal do Brasil, decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto n.º 21.736, de 29 de Agosto de 1946, passa a ter a seguinte redação:

"Fica prorrogado, por 10 anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 522, de 20 de Dezembro de 1935, celebrado entre o Governo Federal e a S.A. "Jornal do Brasil", — que, pela Portaria n.º 264, de 8 de maio de 1940, do Ministério da Viação e Obras Públicas, teve sua concessão transferida à S.A. Publicidade "Jornal do Brasil", a qual passou a denominar-se S.A. Rádio Jornal do Brasil, conforme estatutos publicados no Diário Oficial de 17 de outubro de 1942 para o estabelecimento, na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, de uma estação rápidofusora, sem direito de exclusividade, observadas todas as cláusulas que acompanharam o referido Decreto n.º 522".

Art. 2º Fica prorrogado, por 30 dias, o prazo para assinatura do termo aditivo a que se refere o artigo 2º do mencionado Decreto número 21.736.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.215 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Modifica a cláusula X das que baixaram com o Decreto n.º 7.342, de 13 de setembro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo único. A Cláusula X das que baixaram com o Decreto n.º 7.842, de 13 de Setembro de 1941, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA X

Contas do capital inicial do pôrto, reconhecimento das parcelas de capital despendido e encerramento da conta do capital inicial.

A conta do capital inicial do pôrto constará de tódas as parcelas de custo das obras e aparelhamento a que se refere a cláusula sete (VII) e das que forem posteriormente reconhecidas pelo Governo, nas tomadas de contas anuais, realizadas de conformidade com os regulamentos que estiverem em vigor. No fim do décimo ano do prazo da concessão será encerrada essa conta do capital inicial, para os efeitos da cláusula vinte e oito (XXVIII).

As despesas de conservação, durante a construção, serão levadas à conta do capital.

Parágrafo único. Durante o período de construção e antes da inauguração dos serviços de exploração do tráfego do pôrto, as despesas com a conservação das obras e do aparelhamento serão levadas à conta do capital inicial do pôrto, a qual será aberta no início das obras e encerrada no fim do décimo ano do prazo da concessão.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.216 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para obras de regularização do rio Iguacu.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de quatrocentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e dois cruzeiros e oitenta e sete centavos (Cr\$ 404.462,87), os quais com êste baixam, devida-

mente rubricados, para as obras de regularização do rio Iguacu, no trecho compreendido entre os quilômetros 0 e 5, em prosseguimento às que foram aprovadas pelo Decreto número 19.621, de 18 de setembro de 1945, devendo a respectiva despesa correr à conta da verba própria.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.217 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera o Decreto n.º 21.151, de 22 de Maio de 1946, que aprovou orçamento para aquisição de elevadores e guindastes pela Companhia Docas de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica alterado o artigo único do Decreto n.º 21.151, de 22 de Maio de 1946, que passa a ter a seguinte redação:

"Fica aprovado o orçamento na importância de oitocentos e sessenta mil, seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 860.645,50), o qual com êste baixa, devidamente rubricado, para a aquisição pela Companhia Docas de Santos de seis (6) elevadores automóveis tipo "Hyster 20", com capacidade para 907 quilogramas, e de quatro (4) guindastes "Hyster-Karry-Krane", modelo KC, com capacidade para 4.536 quilogramas, devendo a despesa até o limite indicado, devidamente apurada em tomada de contas, ser custeada pelos recursos de que trata o Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, escriturada na respectiva conta especial".

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.218 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946.

Altera o Decreto n.º 21.154, de 22 de Maio de 1946, que aprovou projeto e orçamento para construção de armazém pela Companhia Docas de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica alterado o artigo único do Decreto n.º 21.154, de 22 de Maio de 1946, que passa a ter a seguinte redação:

“Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil e novecentos e cinqüenta e seis cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 1.565.956,30) os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção, pela Companhia Docas de Santos, do armazém externo nº XVIII, devendo a despesa, até o limite indicado, devidamente apurada em tomada de contas, ser custeado pelos recursos de que trata o Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de dezembro de 1945, e escriturada na respectiva conta especial”.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.219 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera o Decreto n.º 21.155, de 22 de Maio de 1946, que aprovou orçamento para aquisição de empilhadores pela Companhia Docas de Santos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica alterado o artigo único do Decreto n.º 21.155, de 22 de Maio de 1946, que passa a ter a seguinte redação:

“Fica aprovado o orçamento na importância de cinqüenta e cinco mil, novecentos e noventa cruzei-

ros (Cr\$ 55.990,00), o qual com este baixa, devidamente rubricado, referente à aquisição pela Companhia Docas de Santos de dois (2) empilhadores mecânicos com capacidade até 400 quilogramas, para equipamento dos armazéns externos do pôrto de Santos, devendo a despesa, até o limite indicado, devidamente apurada em tomada de contas, ser custeada pelos recursos de que trata o Decreto-lei n.º 8.311, de 6 de Dezembro de 1945, e escriturada na respectiva conta especial”.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.220 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto para dragagem do canal de acesso ao pôrto de Aracaju.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovado o projeto que com este baixa, devidamente rubricado, para a dragagem do canal de acesso ao pôrto de Aracaju, no Estado de Sergipe, com um volume estimado em 300.000.000m³, até a cota 5,0m abaixo do zero hidrográfico local, cujos serviços deverão ser realizados em duas etapas, dragando-se inicialmente 160.000.000m³ e, a partir de novembro do próximo ano, os restantes 140.000.000m³.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.221 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova as cláusulas do contrato de concessão da Estrada de Ferro Vitoria a Minas à Companhia Vale do Rio Doce S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o arti-

go 87, número I, combinado com o artigo 5, número XII, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, do contrato de concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas à Companhia Vale do Rio Doce S. A.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

CLAUSULAS A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 22.221, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946.

I

É objeto dêste contrato a concessão à "Companhia Vale do Rio Doce S. A." da exploração, uso e gozo da Estrada de Ferro Vitoria à Minas, abrangendo a linha de Vitoria a Desembargador Drumond, o prolongamento de Desembargador Drumond a Presidente Vargas, assim como as novas linhas, prolongamentos e ramais que a concessionária construir, com prévia aprovação do Governo Federal.

II

Gozará a concessionária:

a) de garantia de zona, na extensão de vinte quilômetros para cada um dos lados do eixo das linhas, salvo no perímetro urbano das cidades e vilas.

Essa garantia, entretanto, não vedá a travessia da zona privilegiada por outras vias férreas, contanto que dentro dela não realizem transportes entre localidades diretamente servidas pela concessionária;

b) do direito de desapropriação dos imóveis e benfeitorias imprescindíveis ao melhoramento, exploração e construção das linhas concedidas;

c) de isenção dos direitos e taxas de importação para os materiais, maquinismos e aparelhamentos destinados à exploração, melhoramento ou construção das linhas concedidas.

III

Para os efeitos dêste contrato, considera-se:

1.º Como capital:

a) a importância de Cr\$ 51.047.077,60 (cinquenta e um milhões, quarenta e sete mil, setenta e sete cruzeiros e sessenta centavos) correspondente ao valor atribuído ao acervo da antiga Estrada de Ferro Vitoria a Minas, na subscrição do capital da concessionária;

b) as importâncias dispendidas na execução do "Programa", de que trata o acordo aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.514, de 24 de Maio de 1943, na parte relativa à reconstrução e ao reaparelhamento da antiga Estrada de Ferro Vitoria a Minas, de conformidade com o disposto na cláusula IV;

c) as despesas que forem levadas a conta de capital, de acordo com autorização do Governo.

2.º Como custeio:

a) as despesas de pessoal e material relativas à manutenção do tráfego e dos outros serviços da estrada, bem como a conservação normal de todo o seu acervo, abrangendo as linhas, dependências, instalações e aparelhamentos;

b) as despesas de seguros e as indemnizações resultantes de acidentes, furto, perda ou avaria, salvo prova de incúria da administração da estrada;

c) as despesas com os pequenos aumentos ou ampliações de obras, edifícios, instalações e desvios, reclamados pela intensificação do tráfego;

d) a parte que se deva levar a conta de custeio nas grandes ampliações de obras de arte, edifícios e instalações;

e) metade das despesas da administração superior da concessionária, até o limite de dois milhões de cruzeiros anualmente;

f) a cota de fiscalização;

g) a contribuição destinada ao Fundo de Renovação, de que trata a cláusula V.

3.º Como renda bruta:

a soma, sem exceção alguma, de todas as rendas ordinárias, extraordinárias e eventuais, arrecadadas pela concessionária na exploração da estrada.

4.º Como renda líquida:

a diferença entre a renda bruta e as despesas de custeio, acrescido das importâncias relativas à contribuição especial a que se refere a cláusula VIII.

IV

Na primeira tomada de contas após a vigência deste contrato e nas seguintes, até concluir-se a execução do Programa de que trata o Decreto-lei nº 5.514, de 24 de Maio de 1943, serão apuradas as despesas correspondentes ao mesmo Programa, discriminando-se a parte em cruzeiros, atendida com os recursos da concessionária, e a parte em dólares, que corre pelos empréstimos do Export Import Bank.

As importâncias relativas à primeira parte serão levadas à conta de capital.

As da segunda parte serão creditadas em conta especial, a que se debitarão as contribuições a que se refere a cláusula VIII.

Resgatado o empréstimo, proceder-se-á a uma tomada de contas extraordinária, em face dos comprovantes dos pagamentos de juros e amortizações respectivos, para apuração das partes correspondentes ao capital empregado na estrada, revisão e encerramento da citada conta especial, levando-se o saldo credor porventura existente à conta de capital.

Enquanto não se resgatar o empréstimo, o saldo credor da respectiva conta, será considerado, para efeitos tarifários, como capital da estrada.

— V —

Com o produto de um acréscimo de 10% sobre as tarifas normais, será constituído um Fundo de Renovação, destinado a prover as despesas extraordinárias de conservação e de renovação do patrimônio da estrada, na forma prescrita no decreto-lei nº 7.632, de 12 de junho de 1945, e no Regulamento aprovado pela Portaria 684, de 20 de agosto de 1945, assim como nos atos posteriores sobre a matéria.

— VI —

As tarifas, quer gerais, quer especiais, serão submetidas a prévia aprovação do Governo Federal e estabelecidas tendo em vista o justo equilíbrio entre o interesse público e a remuneração do capital da estrada.

As tarifas serão revistas obrigatoriamente de três em três anos, por proposta da concessionária ou, na falta de proposta, por iniciativa do Governo Federal, e, extraordinariamente, em qualquer tempo, por proposta fundamentada da concessionária.

— VII —

A concessionária obriga-se:

a) a observar o Regulamento para Segurança, Polícia e Tráfego das Estradas de Ferro, aprovado pelo Decreto nº 15.673, de 7 de setembro de 1922, assim como quaisquer atos de igual natureza que se expedirem na vigência da concessão;

b) a observar o Regulamento Geral de Transportes, aprovado pela Portaria nº 575, de 23 de novembro de 1939, do Ministro da Viação e Obras Públicas, assim como as emendas e aditamentos que nele forem feitos.

c) a submeter à aprovação do Governo Federal o quadro do pessoal da estrada, com especificação dos respectivos títulos e dos salários de cada uma das categorias de empregados.

d) a submeter à aprovação do Governo Federal os horários dos trens de passageiros e mistos.

— VIII —

Do frete correspondente a cada tonelada de minério de ferro transportado pela estrada, seja qual for a sua origem, será deduzida a importância de dois cruzeiros, para a contribuição de que trata o art. VII do Acordo aprovado pelo decreto-lei nº 5.514, de 24 de maio de 1943.

— IX —

Para as despesas de fiscalização a concessionária contribuirá com a cota de cem mil cruzeiros, paga em duas prestações semestrais, de cinqüenta mil cruzeiros cada uma, recolhidas ao Tesouro Nacional, adiantadamente, até o décimo quinto dia dos meses de janeiro e julho de cada ano.

— X —

Serão submetidos à aprovação do Governo os planos, orçamento e especificações das obras, instalações e aparelhamentos, que se executarem ou adquirirem na vigência da concessão.

Presumem-se aprovados os planos e especificações referidos nesta cláusula, se dentro de noventa dias de sua apresentação não tiverem sido despechados pelo Governo.

Serão apresentados ao Governo, dentro de seis meses da vigência deste contrato, os planos das obras assim como as quantidades e as especificações do aparelhamento referentes ao Programa de que trata o decreto-lei número 5.514, de 14 de maio de 1943.

que ainda não hajam sido aprovados pelo Governo.

— XI —

O Governo Federal fiscalizará a exploração das linhas por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, e, em casos excepcionais, por outros agentes de sua confiança.

Para o fiel desempenho das suas atribuições terá o pessoal da fiscalização passe livre em todos os trens da estrada e as facilidades de transportes necessárias, equiparados os engenheiros fiscais em serviço à administração superior da concessionária.

— XII —

Dos descarrilamentos ou outros acidentes que prejudiquem o tráfego, dará a direção da estrada aviso imediato à fiscalização, facultando-lhe os meios de transporte convenientes para que ela passe, se julgar necessário, mediante exame direto no local, averiguar as causas que os determinaram.

XIII

A concessionária obriga-se a admitir e a manter tráfego e percurso mútuos e tarifas diferenciais recíprocas com as empresas de viação férrea a que forem aplicáveis, mediante convênios previamente aprovados pelo Governo Federal, ou, na falta de acordo, nas condições pelo mesmo estabelecidas.

Será definitiva e sem recurso a decisão do Governo, nas questões suscitadas na execução do tráfego e percurso mútuos.

XIV

Uma vez por ano proceder-se-ão a tomadas de contas, pela forma estabelecida nos regulamentos e instruções em vigor, no que se aplicarem ao regime da estrada, salvo caso de força maior, a juízo do Governo.

A concessionária organizará e remeterá mensalmente ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, de acordo com modelos pelo mesmo fornecidos, dados estatísticos sobre a exploração da estrada, inclusive o inventário das despesas de custeio e a demonstração das receitas arrecadadas, discriminando estas por estação.

XV

A concessionária entregará à fiscalização no primeiro semestre de cada ano, um relatório circunstanciado sobre a exploração das linhas concedidas, de acordo com modelo fornecido pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro.

XVI

Em cumprimento ao acordo aprovado pelo Decreto-lei n.º 5.514, de 27 de Maio de 1943, terão preferência os transportes de minérios procedentes das jazidas da concessionária.

Essa preferência manter-se-á dentro dos limites estritamente indispensáveis e sempre que fôr mister utilizá-la dará a concessionária prévio conhecimento à fiscalização.

XVII

O presente contrato será revisto na hipótese da concessionária perder o caráter, que atualmente possui, de entidade de economia mista.

XVIII

Os casos omissos e as dúvidas e divergências suscitadas na execução deste contrato resolver-se-ão tendo em vista as leis, regulamentos e prazos administrativos pertinentes à matéria e as disposições em vigor nas convenções congêneres.

XIX

O presente contrato entrará em vigor depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não respondendo o Governo por quaisquer danos oriundos da denegação do registro.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1946. — Clóvis Pestana.

DECRETO N.º 22.222 — DE 3
DE DEZEMBRO DE 1946

Dá nova denominação a estabelecimento de ensino secundário

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.223 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo dos Estados Unidos da América, da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943.

O Presidente da República faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reserva, por parte do Governo dos Estados Unidos da América, da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943, conforme comunicação feita à Delegação do Brasil junto à União Panamericana pela União Panamericana, por nota de 4 de Novembro de 1946, cuja cópia acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1946, 123.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA
S. de Souza Leão Gracie

PAN AMERICAN UNION
4 de Novembro de 1946.

Senhor Representante:

Tenho a honra de informar a Vossa Exceléncia que o Governo dos Estados Unidos depositou na União Panamericana, no dia 29 de Outubro próximo passado, o instrumento de ratificação por dito Governo da Convenção sobre a Regulamentação do Tráfego Interamericano de Veículos Automotores, depositada na União Pan-Americana e aberta à assinatura dos Estados Americanos a 15 de Dezembro de 1943.

O instrumento de ratificação acima mencionado é datado de 8 de Agosto de 1946 e contém a reserva formulada pelo Governo dos Estados Unidos ao firmar a Convenção. O texto dessa reserva aparece nas cópias autenticadas da Convenção que a União Pan-Americana transmitiu a todos os governos membros a 17 de Janeiro de 1944.

De conformidade com o disposto no artigo XX da Convenção aludida, apraz-me comunicar a Vossa Exceléncia esta informação, rogando-lhe ao mesmo tempo se digne levá-la ao conhecimento de seu Governo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia meus protestos de elevado apreço e distinta consideração. — L. S. Rowe, Diretor Geral.

Exmo. Sr. Dr. Sérgio Corrêa da Costa, Representante Interino do Brasil junto ao Conselho Diretor da União Pan-Americana — Washington, D. C.

DECRETO N.º 22.224 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1946

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Panamá, da Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores, firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943.

O Presidente da República, faz público o depósito de instrumento de ratificação, por parte do Governo do Panamá, da "Convenção sobre a regulamentação do tráfego interamericano de Veículos Automotores", firmada em Washington, a 15 de Dezembro de 1943, conforme comunicação feita à Delegação do Brasil junto à União Panamericana pela União Panamericana, por nota de 18 de Novembro de 1946, cuja cópia acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 3 de Dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
S. de Souza Leão Gracie

UNIÃO PANAMERICANA
18 de novembro de 1946.

Senhor Embaixador:

Tenho a honra de informar a Vossa Exceléncia que a 6 do corrente Sua Exceléncia o Sr. Dr. J. J. Vallarino, Embaixador do Panamá em Washington, depositou na União Panamericana o instrumento de ratificação pelo Governo do Panamá da Convenção sobre a Regulamentação do Tráfego Interamericano de Veículos Automotores, depositada na União Panamericana e aberta à assinatura dos Estados Americanos a 15 de Dezembro de 1943.

O instrumento de ratificação aludido está datado de 15 de Outubro de 1946.

Em cumprimento do disposto no artigo XX da Convenção acima mencio-

nada, apraz-me comunicar a Vossa Excelência esta informação e rogar-lhe se digne levá-la ao conhecimento de seu Governo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.
L. S. Rowe, Diretor Geral.

Exmo. Sr. Dr. Sérgio Correia da Costa, Representante Interino do Brasil junto ao Conselho Diretor da União Panamericana, Washington, D.C.

DECRETO N.º 22.225 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera a Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam alteradas, na forma da relação anexa, as Tabelas Numéri-

cas Ordinária e Suplementar de Extranumerário-mensalista do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Parágrafo único. As funções criadas em Tabela Suplementar por este Decreto serão exercidas pelos servidores, cujos nomes constam da relação nominal anexa.

Art. 2.º A despesa com a execução do disposto no presente Decreto correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 06 — Mensalista, Anexo 4 — Departamento Administrativo do Serviço Público, do Orçamento Geral da República para 1947.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor a 1.º de Janeiro de 1947.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Benedicto Costa Netto

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Engenheiro</i>				<i>Engenheiro</i>		
1	<i>Assistente de Administração</i>	XXVII	T.N.S.	1	XXVII	
1	XXV	T.N.M.	1	XXV	
				2	<i>Obs.: Esta função continuará preenchido por Homeno de Almeida.</i>		
1	Assistente Jurídico		3.900,00	1	Assessor Jurídico		XXXV
				1			
1	Técnico Especializado em Administração de Serviços Médicos	5.250,00		1	<i>Médico Especializado</i>		
1	Técnico Especializado em Alimentação..	3.450,00		1		XL
				2		XXXII
1	Engenheiro Especializado em Orçamento e Especificação de Edifícios ..	5.250,00		1	<i>Engenheiro Especializado</i>		
				1		XL
1	Engenheiro Especializado em Projetos Estruturais	4.500,00					
1	Engenheiro Especializado em Desenhos Arquitetônicos	4.500,90		3		XXXIX
1	Engenheiro Especializado em Assuntos Hidrotécnicos	4.500,00					
1	Engenheiro Arquiteto	3.900,60					
1	Chefe da Seção de Simplificação, Orientação e Controle de Equipamento ..	3.900,00		3		XXXV
1	Engenheiro Especializado em Desenhos Arquitetônicos	3.900,00					

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Tabela Numérica Suplementar

Número de funções	Contratados — Natureza de função	Cr\$	SITUAÇÃO PROPOSTA		
			Número de funções	Séries funcionais	Referência
1	Técnico em Empregos de Máquinas Industriais, Agrícolas e de Construção Civil da D. E. P.	3.450,00	2	XXXII
1	Técnico em Eletricidade	3.450,00			
1	Engenheiro Especializado em Desenhos Arquitetônicos	3.000,00	1	XXIX
1	Desenhista de Pormenores Arquitetônicos	2.250,00	1	XXIII
			11		
1	Técnico Especializado em Desenhos Arquitetônicos	4.500,00	1	<i>Desenhista especializado</i>	XXXIX
1	Desenhista	2.700,00	1		
1	Desenhista Especializado em Detalhes Arquitetônicos	2.550,00			
1	Desenhista Especializado em Detalhes Arquitetônicos	2.550,00	4		XXV
1	Desenhista	2.550,00			
1	Desenhista Especializado em Detalhes Arquitetônicos	2.550,00	6		
1	Contabilista	XXXIV	1	<i>Assistente de Administração</i>	XXXIV
1	XXXIII	1		XXXIII
1	XXIX	1		XXIX
1	XXVIII	1		XXVIII
4			4		

**DECRETO N.º 22.226 — DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos da alínea n.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 4 (quatro) cargos da classe I da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, vagos em virtude das promoções de Amélia Silva Vaz, Armando de Sousa Pereira, Maria José da Silveira Vanderlei e Raul Matos Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente dos mesmos Quadro e Ministério.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

**DECRETO N.º 22.227 — DE 4 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Aprova as instruções reguladoras dos trabalhos da Comissão nomeada por decreto de 24 de Janeiro de 1946, para dar parecer sobre reversão dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal beneficiados pelo Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de Abril de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de Abril de 1945,

Resolve aprovar as Instruções a serem seguidas pela Comissão nomeada por decreto de 24 de Janeiro de 1946, para dar parecer sobre reversão dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal beneficiados pelo citado Decreto-lei, que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

PROCESSO N.º 38.474-45

Instruções a serem seguidas pela Comissão nomeada por decreto de 24 de Janeiro de 1946, para dar parecer sobre a reversão dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal beneficiados pelo Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de Abril de 1945.

Art. 1.º A Comissão nomeada por decreto de 24 de Janeiro de 1946, para dar parecer sobre a reversão dos militares da Polícia Militar do Distrito Federal beneficiados pelo Decreto-lei n.º 7.474, de 18 de Abril de 1945, reger-se-á por estas Instruções.

Art. 2.º A Comissão só tomará conhecimento da reversão dos oficiais, aspirantes a oficial e praças de praça que manifestarem desejo de aproveitar os benefícios da anistia, mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º O requerimento em que o solicitante poderá aduzir alegações em seu favor, inclusive de direitos que presuma ter adquirido em face do tempo decorrido, deverá mencionar a data do ato oficial que determinou o seu afastamento definitivo do serviço ativo da Corporação, a sua residência atual, assim como a atividade ou atividades profissionais exercidas durante o período do afastamento, com indicação de tempo e local.

§ 2.º Os requerimentos serão protocolados e tomarão número de ordem, fornecendo-se uma ficha-recibo aos requerentes.

§ 3.º Os requerentes serão submetidos à inspeção de saúde por juntas nomeadas pelo Comandante Geral da Polícia Militar, que opinarão exclusivamente sobre a aptidão ou não dos mesmos para o serviço ativo.

Art. 3.º Os trabalhos da Comissão deverão obedecer rigorosamente à ordem cronológica de entrada dos requerimentos, ressalvadas as diligências porventura necessárias:

§ 1.º Só serão apreciados os requerimentos que derem entrada no prazo máximo de 120 dias, contados da data da publicação destas Instruções no Diário Oficial da União.

Os interessados que não apresentarem seus requerimentos dentro do prazo marcado perderão o direito a quaisquer reclamações.

§ 2.º Cada requerimento acompanhado da respectiva documentação constituirá um processo que será distribuído pelo Presidente da Comissão a um dos membros da mesma a fim de relatá-lo, levando-se em considera-

ção que o relator deve ser de posto igual ou superior ao do requerente.

§ 3º Os pareceres dos relatores serão submetidos, em plenário, à aprovação da Comissão. Quando aprovados unanimemente, ou por maioria, transformar-se-ão em pareceres da Comissão, cabendo, na segunda hipótese, aos membros que discordarem, justificar seus votos. Quando, porém, os relatores forem vencidos, o presidente designará para relatar o parecer da Comissão o membro que houver proferido o voto vencedor, passando os pareceres vencidos a constituir votos vencidos.

§ 4º A votação será feita por ordem crescente de posto ou de antiguidade, depois de lido o parecer do relator.

§ 5º O Presidente da Comissão votará como qualquer de seus membros e relatará os processos que em razão de ordem hierárquica lhe couberem.

§ 6º Antes da votação definitiva qualquer dos membros da Comissão poderá pedir vista do parecer apresentado pelo relator.

Art. 4º Proferido o parecer definitivo da Comissão, o Presidente encaminhá-lo-á ao Presidente da República, por intermédio do Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 5º O militar, ao reverter à Corporação, será reincluído com o posto e graduação que possuia ao ser dela afastado.

Parágrafo único. Uma vez reincluído na Corporação, terá elle sua situação estudada normalmente pela Comissão de Promoções, à qual competirá propor a promoção ou a reforma definitiva, caso tenha atingido a idade limite ou sido julgado fisicamente incapaz.

Art. 6º A Comissão organizará uma Secretaria composta de um Secretário, um Arquivista, oficiais subalternos e de praças de pré, graduadas, para os serviços auxiliares.

Parágrafo único. De todas as reuniões da Comissão será lavrada uma ata em que se mencionarão suas deliberações.

Art. 7º A Comissão funcionará em dependência do Quartel General da Corporação.

Art. 8º Ao Comando Geral da Corporação caberá determinar o fornecimento do expediente e outros materiais necessários ao funcionamento da Comissão.

Art. 9º O Secretário da Comissão, por ordem do Presidente, requisitará, as reparticipações ou tribunais em que se

acharem, os processos que deram lugar ao afastamento dos requerentes, bem como outros documentos necessários ao parecer da Comissão.

Parágrafo único. De todos os processos ou documentos o Secretário passará recibo, restituindo-os à repartição ou tribunal de origem, depois da decisão final do parecer da Comissão.

Art. 10. Todos os trabalhos da Comissão terão caráter secreto.

Rio de Janeiro, 4 de Dezembro de 1946. — *Benedicto Costa Neto.*

DECRETO N.º 22.228 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à American International Association For Economic And Social Development autorização para funcionar no Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º É concedida à American International Association for Economic And Social Development, com sede na cidade, Condado e Estado de Nova York, Estados Unidos da América, autorização para funcionar no Brasil, de conformidade com os estatutos que acompanham este Decreto.

Art. 2º Qualquer alteração a que a sociedade proceder nos respectivos estatutos deverá ser previamente aprovada pelo Governo, sendo-lhe casada a autorização constante do artigo anterior, se infringir este dispositivo.

Rio de Janeiro, em 4 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Benedicto Costa Neto.

DECRETO N.º 22.229 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede honras de Ministro de Estado ao Dr. Gabriel Monteiro da Silva

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art 87, n.º I, da Constituição Federal,

Considerando que o Dr. Gabriel Monteiro da Silva, hoje falecido nesta Capital, serviu à Nação com elevada eficiência e prestou assinalados serviços, quer no âmbito federal, quer no estadual;

Considerando que o seu passamento verificou-se quando no exercício das funções de Secretário da Presidência da República;

Decreta:

Art. 1.º São concedidas honras e prerrogativas de Ministro de Estado ao falecido Dr. Gabriel Monteiro da Silva por ocasião dos seus funerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.230 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1946

Liberá depósito

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 nº 1 da Constituição e o Decreto-lei n.º 9.123, de 3 de Abril de 1946, decreta:

Art. 1.º Fica liberada a importância de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) do depósito existente em nome de Pedro Suffredini na firma Araújo Castro & Cia., da cidade do Salvador, a fim de ser entregue à D. Arlinda Silva Suffredini, mulher daquele sótido italiano, residente no estrangeiro, atendendo-se à sua condição de brasileira, com filhos brasileiros do casal e com residência no Brasil.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

S. de Sousa Leão Gracie.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.231 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Revoga o Decreto n.º 19.730, de 4 de Outubro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Col. Leis — Vol. IX

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 19.730, de 4 de Outubro de 1945, que autorizou o cidadão brasileiro Dalmó França, residente nesta Capital, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de Junho de 1938.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.232 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza estrangeiro a vigorar aforramento de terreno de marinha que menciona, situado nesta Capital.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.233 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova a reforma dos estatutos do Instituto Hipotecário e Financeiro Sociedade Anônima — Banco de Crédito Real.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.234 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara a caducidade da concessão outorgada a João Batista Maciel, pelo Decreto n.º 17.151, de 16 de Novembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e tendo em vista o não cumprimento — por parte do titular da concessão — das exigências contidas no respectivo decreto, decreta:

Art. 1.º Fica declarada caduca a concessão outorgada a João Batista Maciel pelo Decreto n.º 17.151, de 16 de Novembro de 1944, por inobservância de obrigações estipuladas no artigo 28 do mesmo decreto.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.235 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1948

Outorga à Celulose Irani Limitada concessão para o aproveitamento de energia hidráulica existente no rio do Mato, distrito de Ponte Serrada, município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, e nos termos do art. 150, do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, é outorgada concessão à Celulose Irani Limitada, para o aproveitamento de energia hidráulica existente no rio do Mato, distrito de Ponte Serrada, município de Joaçaba, Estado de Santa Catarina.

§ 1.º Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura de queda a aproveitar, bem como a descarga e a potência concedidas.

§ 2.º O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo da interessada.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente concessão, a interessada obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas, dentro do prazo de trinta (30) dias, após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data do registro deste decreto na Divisão de Águas,

a) dados sobre o regime do curso d'água a aproveitar, principalmente os relativos à descarga de estiagem e à de cheia, bem como a variação de nível d'água a montante e a jusante da fonte de energia a utilizar;

b) planta, em escala razoável, da área onde se fará o aproveitamento de energia, abrangendo a parte atingida pelo remanso da barragem, e perfil do rio a montante e a jusante do local do aproveitamento;

c) método de cálculo da barragem; projeto, é pura, justificação do tipo adotado; dados geológicos relativos ao terreno em que será construída a barragem; cálculo e dimensionamento da tomada d'água e do canal de derivação; secções longitudinais e trans-

versais; orçamento; disposições que assegurem a conservação e a livre circulação dos peixes; chaminé de equilíbrio; cálculo, projeto e orçamento;

d) condutos forçados; cálculo e justificação do tipo adotado, planta e perfil com todas as indicações necessárias e observância das escalas seguintes; para as plantas, um por duzentos (1/200); para os perfis, horizontal, um por duzentos (1/200); e vertical, um por cem (1/100); cálculo e desenho do assentamento e fixação dos blocos de ancoragem; orçamento;

e) edifício da usina; cálculo, projeto, orçamento; turbinas; justificação do tipo adotado, seu rendimento em cargas diferentes, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, indicação da velocidade característica de embalagem ou disparo, sentido de rotação e indicação de velocidade com 25%, 50% e 100 por cento de carga; características do seu regulador e aparelhos de medição; desenhos da turbina e descrição do tempo de fechamento; canal de fuga; orçamentos respectivos;

III — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas.

IV — Apresentar o contrato de concessão à Divisão de Águas, para os fins de registro, dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo, no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos, de que trata este artigo, poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnéticas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 5.º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6.º Findo o prazo de concessão, tóda a propriedade da concessionária que, no momento, existir, em função exclusiva e permanente da utilização de energia referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Governo Federal, mediante indemnização na base do custo histórico, isto é, do capital efetivamente invertido menos a depreciação.

§ 1.º Se o Governo Federal não fizer uso do seu direito a essa reversão, a concessionária poderá requerer seja renovada a concessão pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

§ 2.º Para efeito do parágrafo anterior deste artigo, fica a concessionária obrigada a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência desta, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 7.º A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o art. 5.º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 8.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.236 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Outorga à Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale do Paranapanema autorização de estudos para aproveitamento de energia hidráulica dos saltos "Comissão Geográfica" e "Ibiporã", situados no rio Aguapeí, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 852, de 11 de Novembro de 1938, decreta:

Art. 1.º Fica outorgada à Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale do Paranapanema, de acordo com os artigos 9.º e 10 do Decreto-lei n.º 852, de 11 de Novembro de 1938, e com os direitos nele previstos,

autorização de estudos, pelo prazo de dois (2) anos, para aproveitamento de energia hidráulica nos saltos "Comissão Geográfica" e "Ibiporã", situados no rio Aguapeí, Município de Valparaíso, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Durante o prazo a que se refere o artigo anterior, a concessionária poderá requerer concessão para explorar, em proveito dos serviços de sua zona de operação, a energia hidráulica do mencionado aproveitamento, instruindo o requerimento com os documentos especialmente citados no art. 158 do Código de Águas, obedecidas no projeto as prescrições de ordem técnica que forem determinadas pela Divisão de Águas.

Art. 3.º Findo o prazo a que se refere o artigo 1.º contado da data da publicação deste Decreto, e consequentemente extinta a presente autorização de estudos, a Empresa José Giorgi de Eletricidade do Vale do Paranapanema não poderá pleitear a sua renovação e todos os estudos, projetos e orçamentos realizados, ainda que incompletos, deverão ser encaminhados à Divisão de Águas.

Art. 4.º O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.237 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara a caducidade do Decreto número 19.277, de 25 de Julho de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o número I do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto em o artigo 24 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. Fica declarada caducada a autorização conferida aos cidadãos brasileiros Amadeu Gomes de Barros Leal e Nestor Barbosa Leite pelo Decreto número dezenove mil duzentos e setenta e sete (19.277), de vinte e cinco (25) de Julho de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), para pesquisar caúlim e associados no lugar denominado Jericó, distrito de Sebastião Lacerda, município de Qui-

xeramobim, Estado do Ceará; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 22.238 — DE 6
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro João Coutinho Soares, a lavrar a jazida de água hipotermal-oligometálica no município de Jacuí do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.935, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), e Decreto-lei n.^º 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Coutinho Soares a lavrar a jazida de água hipotermal-oligometálica em terrenos situados no imóvel denominado Fábrica, no distrito de Santa Cruz das Areias, município de Jacuí, do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e sete hectares quarenta e três ares e quarenta centiares (27,4340 ha), delimitada por uma poligonal mistilinea que tem origem num ponto da margem esquerda do Ribeirão Passa Sete, situado à distância de trinta e cinco metros (35 m), e rumo vinte e oito graus nordeste (28° NE) do cruzamento desse ribeirão e do caminho que parte do imóvel referido para Morro do Ferro, e segue por uma linha reta de quinhentos e sessenta metros (560 m), rumo magnético setenta graus e trinta minutos noroeste (70° 30' NW) até encontrar a margem direita do Rio Santana que acompanha até a confluência do Ribeirão Passa Sete, e prossegue pela sua margem esquerda para montante, até o ponto de partida.

Art. 2.^º Dentro do prazo de três (3) anos poderá ser modificada a classificação das águas exploradas, mediante comprovação cronológica, a requerimento do concessionário, nos termos do art. 1.^º e seus parágrafos, art. 35 e suas alíneas e parágrafos do Código de Águas Minerais.

Art. 3.^º Esta autorização é outorgada mediante as condições constan-

tes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo e do Código de Águas Minerais, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 4.^º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas e art. 37 do Código de Águas Minerais.

Art. 5.^º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 6.^º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas, e dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17 do Código de Águas Minerais.

Art. 7.^º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do Código de Minas.

Art. 8.^º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 9.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.^º 22.239 — DE 6
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Avelino Camargos a lavrar argila e associados no município de Betim, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.935, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Avelino Camargos a lavrar

argila e associado em terrenos da fazenda Olaria, no distrito de Contagem, do município de Betim, Estado de Minas Gerais, numa área de dezenove hectares e trinta e nove ares (19,39 ha), definida por um polígono que tem um vértice localizado na margem esquerda do ribeirão Arrudas e à distância de oitenta e seis metros (86 m) no rumo magnético cinqüenta e um graus e trinta minutos sudoeste ($51^{\circ} 30' SW$) do quilômetro oitocentos e oitenta e oito mais trezentos e sessenta e oito metros (km 888+368 m) da Ribeira Mineira de Viação, no trecho compreendido entre as estações de Bernardo Monteiro e Carlos Prates e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitenta e seis metros (86 m), cinqüenta e um graus e trinta minutos nordeste ($51^{\circ} 30' NE$); o leito da referida estrada, na extensão de quinhentos e noventa e três metros (593 m) até o quilômetro oitocentos e oitenta e sete mais setecentos e setenta e cinco metros (887+775 m). Cento e quarenta metros (140 m), setenta e seis graus e vinte e cinco minutos sudoeste ($76^{\circ} 25' SW$); setenta e três metros (73 m), quarenta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($47^{\circ} 30' SW$); cinqüenta e sete metros (57 m), cinqüenta e dois graus sudoeste ($52^{\circ} SW$); trezentos e cinqüenta metros (350 m), oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste ($63^{\circ} 30' SW$); duzentos e trinta e sete metros (237 m), quarenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($48^{\circ} 30' SW$); cento e setenta e três metros (173 m), vinte e dois graus sudeste ($22^{\circ} SE$); oitenta e três metros (83 m), dezenove graus sudeste ($19^{\circ} SE$), até a margem esquerda do ribeirão Arruda, pela qual segue para jusante até o ponto de partida. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada ca-

duca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.240 — DE 6
DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro César Galvão de Azevedo a lavrar caúlim e associados no município de Juqueri, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro César Galvão de Azevedo a lavrar caúlim e associados no local denominado Pratara, distrito de Franco da Rocha, município de Juqueri, Estado de São Paulo, numa área de quatorze hectares e quatorze ares (14,14 ha), delimitada por uma linha poligonal que tem um vértice situado a duzentos e noventa metros (290 m), no rumo oito graus e quarenta minutos nordeste ($8^{\circ} 40' NE$) magnético, da confluência dos córregos Palmeiras e Júlio Mota, e os lados, a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: noventa metros (90 m), quatorze graus e trinta minutos nordeste ($14^{\circ} 30' NE$); cento e no-

venda e dois metros (192 m), dez graus e trinta minutos noroeste ($10^{\circ} 30' NW$); trezentos e sessenta e cinco metros (365 m), dezenove graus nordeste ($19^{\circ} NE$); trezentos e sessenta metros (360 m), sessenta e dois graus e trinta minutos sudoeste ($62^{\circ} 30' SW$); trezentos e quinze metros (315 m), treze graus e vinte e cinco minutos sudoeste ($13^{\circ} 25' SW$); cento e sessenta metros (160 m), quarenta graus e vinte e sete minutos sudeste ($40^{\circ} 27' SE$); cento e noventa metros (190 m), setenta e oito graus e trinta e nove minutos sudeste ($78^{\circ} 39' SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.241 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza os cidadãos brasileiros Erasmo Teixeira de Assunção e José Augusto Leite Franco a pesquisar argila, areia e associados no município de Santo André, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros Erasmo Teixeira de Assunção e José Augusto Leite Franco a pesquisar argila, areia e associados numa área de cento e nove hectares e vinte e oito ares (109,28 ha), no distrito e município de Santo André, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice na confluência do córrego Guarará com o rio Tamanduateí; os dezolito (18) primeiros lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: — trezentos e trinta e cinco metros (335 m), trinta e dois graus e trinta minutos nordeste ($32^{\circ} 30' NE$); quatrocentos e quarenta metros (440 m), dezessete graus e quarenta e cinco minutos nordeste ($17^{\circ} 45' NE$); cento e cinquenta metros (150 m), setenta e dois graus e quinze minutos sudeste ($72^{\circ} 15' SE$); seiscentos e dez metros (610 m), dezessete graus e quarenta e cinco minutos sudoeste ($17^{\circ} 45' SW$); duzentos e trinta e cinco metros (235 m), setenta e dois graus e quinze minutos sudeste ($72^{\circ} 15' SE$); quatrocentos e oitenta e sete metros e cinqüenta centímetros (487,50 m), cinqüenta e cinco graus e cinqüenta e sete minutos nordeste ($55^{\circ} 57' NE$); cento e cinqüenta metros (150 m), trinta e quatro graus e três minutos sudeste ($34^{\circ} 03' SE$); trezentos e sessenta metros (360 m), cinqüenta e cinco graus e cinqüenta e sete minutos sudoeste ($65^{\circ} 57' SW$); duzentos e noventa e cinco metros (295 m), trinta e seis graus e quarenta e sete minutos sudoeste ($36^{\circ} 47' SW$); trezentos e trinta metros (330 m), sessenta e sete graus e trinta minutos sudeste ($67^{\circ} 30' SE$); quatrocentos e trinta e cinco metros (435 m), quarenta graus sudeste ($40^{\circ} SE$); duzentos e oitenta e sete metros e cinqüenta centímetros (287,50 m), quarenta e cinco

graus e quarenta e oito minutos nordeste ($45^{\circ} 48' NE$); duzentos e oitenta metros (280 m), quarenta e quatro graus e doze minutos sudeste ($44^{\circ} 12' SE$); cento e cinquenta metros (150 m), quarenta e cinco graus e quarenta e oito minutos nordeste ($45^{\circ} 48' NE$); cento e setenta e sete metros e cinqüenta centímetros (177,50 m), quarenta e quatro graus e doze minutos noroeste ($44^{\circ} 12' NW$); mil e cinqüenta metros (1.050 m), doze graus e cinqüenta e dois minutos nordeste ($12^{\circ} 52' NE$); seiscentos e oitenta e sete metros e cinqüenta centímetros (687,50 m), quarenta e três graus e treze minutos noroeste ($43^{\circ} 13' NW$); quinhentos e noventa e cinco metros (595 m), vinte e dois graus e vinte e oito minutos noroeste ($22^{\circ} 28' NW$). O décimo nono lado é o segmento retilíneo que, partindo da extremidade do décimo oitavo lado, alcança a margem esquerda do córrego Guaxiara, com cento e cinqüenta e cinco metros (155 m), de comprimento e rumo oitenta e nove graus sudeste ($89^{\circ} SE$) magnético; o vigésimo lado é a reta que parte desse ponto com o rumo magnético trinta graus e trinta minutos sudeste ($30^{\circ} 30' SE$) até encontrar a reta que parte da confluência origem com o rumo setenta e cinco graus e vinte minutos nordeste ($75^{\circ} 20' NE$) magnético. Os lados restantes têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e quarenta metros (640 m), vinte e dois graus sudeste ($22^{\circ} SE$); cento e setenta metros (170 m), cincos graus e trinta minutos sudeste ($5^{\circ} 30' SW$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, pagará a taxa de mil e cem cruzeiros (Cr\$ 1.100,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.242 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a pesquisar apatita e associados no município de Araxá, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.243 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à Sociedade São Paulo de Mineração Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Art. único. É concedida à Sociedade S. Paulo de Mineração Limitada, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, constituída pelo instrumento particular de seis (6) de novembro de mil novecentos e quarenta e seis (1946), com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.244 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Ltda., autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Sociedade de Engenharia Ciro Ribeiro Pereira Limitada, sociedade por co-

tas de responsabilidade limitada com sede na capital do Estado de São Paulo, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.245, DE 6
DE DEZEMBRO DE 1946**

*Dá organização ao Curso
de Jornalismo*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 5.º do Decreto-lei n.º 5.480, de 13 de Maio de 1943, decreta:

Art. 1.º O Curso de Jornalismo, instituído pelo Decreto-lei n.º 5.480, de 13 de Maio de 1943, compreenderá três seções:

- a) Seção de Formação.
- b) Seção de Aperfeiçoamento.
- c) Seção de Extensão Cultural.

Art. 2.º O Curso será de três anos e obedecerá à seguinte seriação de disciplinas:

1.ª Série:

1. Português e Literatura;
2. Francês ou Inglês;
3. Geografia Humana;
4. História da Civilização;
5. Ética e legislação de imprensa;
6. Técnica de jornalismo.

2.ª Série:

1. Português e Literatura;
2. Sociologia;
3. Política;
4. História do Brasil;
5. História da Imprensa;
6. Técnica de jornalismo.

3.ª Série:

1. Português e Literatura;
2. Psicologia social;
3. Economia política;

4. Noções de Direito;
5. Organização e administração de jornal;
6. Técnica de jornalismo.

Parágrafo único. Cada uma das séries será completada com duas disciplinas, de livre escolha, dentre as que se seguem:

1. Introdução à Filosofia.
2. História contemporânea;
3. História da América;
4. História das Artes;
5. História da Música;
6. Direito constitucional;
7. Direito administrativo;
8. Educação comparada.
9. Estatística.

Art. 3.º A disciplina de Técnica de Jornalismo compreende, também, estágio obrigatório em uma das organizações jornalísticas, conforme entendimento a ser estabelecido com uma das entidades de classe, mediante aprovação do Ministro de Estado da Educação e Saúde.

Art. 4.º O candidato à matrícula como aluno regular na primeira série da Seção de Formação, deverá:

- a) apresentar certificado de curso secundário do 2.º ciclo.
- b) apresentar prova de identidade.
- c) apresentar prova de sanidade.
- d) apresentar prova de idoneidade moral.
- e) prestar exame vestibular.

Parágrafo único. Aos candidatos à matrícula na primeira série, nos anos letivos de 1947 e 1948 que sejam jornalistas inscritos na associação de classe, será dispensada a exigência referida na alínea e deste artigo.

Art. 5.º Consiste a Seção de aperfeiçoamento em conferências e trabalhos práticos que o curso possa manter, dentro de suas cadeiras fundamentais, para os profissionais da imprensa.

Parágrafo único. Dois meses antes de cada ano letivo, o Ministro de Estado da Educação e Saúde baixará portarias fixando o programa da Seção de aperfeiçoamento.

Art. 6.º A matrícula na Seção de Aperfeiçoamento é franqueada a qualquer profissional de imprensa e a matrícula nos cursos de extensão é franqueada a qualquer interessado, independentemente de prova de habilitação. A freqüência nos cursos é, entretanto, obrigatória aos matriculados,

Parágrafo único. Ao término do curso, os alunos com freqüência terão direito ao respectivo certificado.

Art. 1º Consiste a Seção de extensão cultural em curso de nível superior sobre os principais aspectos da cultura, nos seguintes ramos fundamentais: filosofia, geografia humana, psicologia e sociologia, teoria do Estado e administração pública, direito (constitucional, internacional, civil, comercial e criminal), história da civilização, história da cultura (literatura, belas artes, teatro, música, ciências, religiões, esportes, indústria e comércio), economia política e financeira, educação, organização do trabalho e estatística.

Art. 2º As Seções de aperfeiçoamento e as de extensão serão montadas progressivamente e se poderão desdobrar.

Art. 3º Aplica-se, no que couber, ao curso de jornalismo, o regime escolar previsto para a Faculdade de Filosofia a que se subordinar.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 22.246 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1946

Exclui do regime de fiscalização a firma que menciona

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 4.º e 7.º do Decreto-lei nº 4.807, de 7 de Outubro de 1942, e no artigo 4º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 5.631, de 12 de julho de 1943, decreta:

Art. 1º Fica excluída do regime de fiscalização pelo Governo, a firma Van Rees do Brasil Limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, cessando as funções do respectivo fiscal.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
S. de Souza Leão Gracie.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.247 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Prorroga o prazo a que se refere o nº IV do art. 2º do Decreto número 19.617, de 13 de Setembro de 1945, que outorgou à Empresa Fórmula e Luz Santa Catarina S. A., concessão para o aproveitamento progressivo de energia hidráulica existente no rio dos Cearós, município de Timbó, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº 1, da Constituição, nos termos do Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934, e considerando as razões apresentadas pela Empresa Fórmula e Luz Santa Catarina S. A., decreta:

Art. 1º Fica prorrogado por um (1) ano o prazo a que se refere o nº IV do art. 2º do Decreto número 19.617, de 13 de Setembro de 1945.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Aguas.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.248 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica suprimido um (1) cargo de Tesoureiro (Rio Grande do Sul), padrão J, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude da demissão de Milton Suplicy Vieira, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei nº 9.616, de 21 de Agosto de 1946.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.249 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento relativos a construção de muros de cais para proteção de edifício, na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de duzentos e setenta e seis mil novecentos e noventa e cinco cruzeiros e setenta e dois centavos (Cr\$... 276.995,72), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, relativos à construção de muros de cais para proteção do edifício em que se acha instalada a fundição das oficinas de Periperi, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.250 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento relativos a reforço de superestrutura metálica de ponte, na linha-tronco da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de novecentos e trinta e três mil e seiscentos e noventa e dois cruzeiros e trinta centavos (Cr\$ 933.692,30), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, relativos ao reforço da superestrutura metálica da ponte sobre o Rio Joanes, no quilômetro 39,125 da linha-tronco (Calçada-Alagoinha)

da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.251 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para a construção de um edifício no pôrto de Pelotas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de quinhentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 523.172,80), os quais com êste baixam, devidamente rubricados, para a construção de um edifício destinado à instalação de um refeitório para os trabalhadores do pôrto de Pelotas, de concessão do Estado do Rio Grande do Sul, correndo a respectiva despesa, até o limite indicado, à conta do concessionário e constituindo, após exame e aceitação em regular tomada de contas, parte da primeira conta de capital adicional, referente ao decênio de 14 de Agosto de 1944 a 13 de Agosto de 1954, nos termos do art. 9º do Decreto número 24.599, de 6 de Julho de 1934, combinado com o disposto na cláusula XX do contrato de concessão.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.252 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1946

Prorroga o prazo a que se refere o n.º IV do art. 2º do Decreto número 19.605, de 13 de Setembro de 1945, que outorgou a firma Refinadora Paulista S. A., concessão para aproveitamento de energia hidráulica no rio Jacaré Grande, situado nas divisas dos distritos de Ibaté, município de São Carlos e Ribeirão Bonito, município de igual nome, Estado de São Paulo.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, nº I, da Constituição, nos termos do Decreto nº 24.643, de 10 de Julho de 1934, e considerando as razões expostas pela firma Refinadora Paulista S. A., decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por um (1) ano o prazo a que se refere o nº IV do art. 2.º do Decreto número 19.605, de 13 de Setembro de 1945.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de Dezembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.253 — DE 11
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a concessão de isenção de tributos à "Casa do Padre" e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1.º Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a isentar a "Casa do Padre" do pagamento do imposto de transmissão de propriedade incidente sobre o prédio nº 350, da Rua Conde de Bonfim e a conceder, na forma dos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 157, de 31 de dezembro de 1937, isenção do imposto predial incidente sobre o referido imóvel, a partir da data da transmissão definitiva do mesmo para a citada Instituição, vigorando a isenção deste tributo enquanto o imóvel mencionado fôr da propriedade dessa Instituição.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Neto.

**DECRETO N.º 22.254 — DE 11
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza, a título precário, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser promulgadas, a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em terras do município de Cotinguiba, Estado de Sergipe.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis números 1.935, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), 3.236, de 7 de maio de 1941, e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada, a título precário, sem prejuízo das disposições legais que virem a ser promulgadas, a Companhia Itatig, Petróleo, Asfalto e Mineração a pesquisar jazidas de petróleo e gases naturais — classe X — em uma área de 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), situada no município de Cotinguiba, Estado de Sergipe, delimitada por um polígeno que tem um vértice a 1.500 m (mil e quinhentos metros), no rumo verdadeiro de 51º SW (cinquenta e um graus sudoeste) do centro da plataforma da estação de Cotinguiba, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, e cujos lados, a partir deste vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), W (oeste); 2.000 m (dois mil metros), N (norte); 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), E (leste); 2.000 m (dois mil metros), N (norte); 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), E (leste); 2.000 m (dois mil metros), S (sul); 2.500 m (dois mil e quinhentos metros). E (leste); 2.000 m (dois mil metros), S (sul); 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), W (oeste); 2.000 m (dois mil metros), S (sul); 2.500 m (dois mil e quinhentos metros), W (oeste); 2.000 m (dois mil e quinhentos metros), N (norte).

Art. 2.º Esta autorização de pesquisa, que tem por título este Decreto, é válida por 2 (dois) anos, a contar da data da publicação do mesmo, e conferida nas condições estabelecidas no art. 8.º do Decreto-lei nº 3.236, de 7 de maio de 1941.

Art. 3.º A presente autorização, observado o disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 3.236, de 7 de maio de 1941, caducará se a concessionária infringir o disposto no art. 13 do refe-

rido Decreto-lei e será anulada, nos termos do art. 15, se a concessionária infringir o n.º I do art. 8.º, ou não se submeter às exigências de fiscalização previstas no Capítulo VI do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).

Art. 4.º O título a que alude o artigo 2.º deste Decreto pagará a taxa de Cr\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta cruzeiros), de acordo com o art. 17 do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), modificado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.247, de 12 de fevereiro de 1943.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.255 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera o artigo 2.º do Decreto n.º 22.139, de 25 de novembro de 1932, que aprovou o regulamento para o Conselho Superior e a Caixa Geral de Economias da Guerra.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Artigo 1.º — O artigo 2.º do Regulamento para o Conselho Superior de Economias da Guerra e a Caixa Geral de Economias de Guerra, aprovado pelo Decreto número 22.139, de 25 de novembro de 1932, e alterado pelos de números 7.190, de 16 de maio de 1941, e 21.824, de 5 de setembro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

“O Conselho Superior de Economias da Guerra, que se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês, é constituído dos seguintes membros permanentes:

Ministro da Guerra — Presidente.

Chefe do Departamento Geral de Administração.

Chefe do Departamento Técnico e de Produção do Exército.

Diretor do Serviço de Intendência — Relator e Tesoureiro.

Um Secretário, oficial do Quadro de Intendentes do Exército, nomeado pelo Ministro, sem direito a voto.

Artigo 2.º — O parágrafo único do artigo 2.º do dito Regulamento passa a ter a seguinte redação:

“Quando o Conselho tiver de deliberar sobre material de guerra ou sobre questões que interessam diretamente a organização, deverá ouvir previamente o Estado Maior do Exército, podendo mesmo solicitar a presença e o concurso do seu Chefe às reuniões em que tenha de decidir a respeito. Procederá de modo idêntico em relação às Diretorias técnicas, quando tiver de deliberar sobre assuntos importantes de suas especialidades. Nas reuniões para que forem convocados, o Chefe do Estado Maior do Exército e os Diretores das Diretorias técnicas gozarão de todas as prerrogativas de membros do Conselho”.

Artigo 3.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 22.256 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1946

Cassa a autorização concedida à Associação Beneficente Campista de Auxílios às Famílias, com sede em Campos, Estado do Rio de Janeiro, para funcionar na República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, e atendendo ao que preceitua o artigo 139, alínea a, ex-vi do disposto no art. 136, do Decreto-lei n.º 2.063, de 7 de março de 1940, decreta:

Art. 1.º E' cassada à Associação Beneficente Campista de Auxílios às Famílias, com sede na cidade de Campos, Estado do Rio de Janeiro, a autorização concedida pelo Decreto n.º 10.334, de 16 de julho de 1913, e carta patente n.º 112, de 16 de janeiro de 1914.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 22.257 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à sociedade anônima "Navegação Antônio Ramos S. A." autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Navegação Antônio Ramos S.A.", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Navegação Antônio Ramos S.A.", com sede na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940, obrigando-se a aludida sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 22.258, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à Caixa Nacional de Capitalização S. A. autorização para funcionar e aprova os seus Estatutos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º É autorizada a funcionar em operações de capitalização, a que se refere o Decreto n.º 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, a "Caixa Nacional de Capitalização S. A.", com se-

de na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e constituída por deliberação da assembléia geral de sócios-criadores do seu capital, realizada a 3 de junho de 1946, retificada e ratificada pela assembléia geral extraordinária de 8 de outubro de 1946, e ficam aprovados os estatutos adotados pelas referidas assembléias.

Art. 2.º A sociedade ficará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização de que trata o presente decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 22.259 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova a alteração dos estatutos da Companhia de Seguros Terrestres e Marítimos União Comercial dos Varegistas.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.260 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1946

Fixa tarifas de serviços de energia elétrica, gás, água e telefones, e de passageiros de bondes, na forma do Decreto-lei n.º 9.411, de 28 de Junho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 9.411, de 28 de Junho de 1946:

Considerando que a Comissão Especial, instituída pelo Decreto-lei n.º 9.411, apurou que a arrecadação das taxas adicionais, criadas pelo Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de Maio de 1945, não é suficiente para atender às despesas oriundas dos aumentos de salários, concedidos pelo citado Decreto-lei n.º 7.524, e pelo Acordo de 5 de Dezembro de 1945, e que, portanto, dessa arrecadação não resulta saldo que permita atender à majoração de salários, estabelecida no Decreto-lei n.º 9.411;

Considerando que a referida Comissão Especial, por outro lado, averiguou que o aumento de tarifas, fixado no art. 3º do Decreto-lei número 9.411, devendo vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1947, produziria renda global superior ao *quantum* indispensável à satisfação dos encargos decorrentes da execução do mencionado Decreto-lei;

Considerando que se conclui do exame efetuado que a base de elevação das tarifas, estabelecida no citado art. 3º, em 7,5% (sete e meio por cento) para os serviços de energia elétrica, gás, água e telefones e em Cr\$ 0,07,5 (sete e meio centavos) para as passagens de bondes, ambas sobre os preços vigentes a 1 de Maio de 1945, deverá, respectivamente sofrer as reduções de 1,3% (um e três décimos por cento) e Cr\$ 0,03,95 (três, noventa e cinco centavos).

Decreta:

Art. 1º O aumento das tarifas dos serviços de energia elétrica, gás, água e telefones prestados pelas Companhias enumeradas no art. 5º do Decreto-lei n.º 7.524, de 5 de Maio de 1945, fixado no art. 3º do Decreto-lei n.º 9.411, de 28 de Junho de 1946, em 7,5% (sete e meio por cento), fica reduzido a taxa porcentual de 6,2% (seis e dois décimos por cento).

Art. 2º O aumento das passagens, estabelecido no citado Decreto-lei n.º 9.411, em Cr\$ 0,07,5 (sete e meio centavos), fica reduzido em média a Cr\$ 0,03,55 (três, cinqüenta e cinco centavos) e será fixado na conformidade dos elementos e previsões, constantes do Quadro n.º 4 do Relatório da Comissão Especial, de modo que produza para cada Empresa a arrecadação equivalente ao aumento médio mensal de despesa nêle consignado, discriminando os Poderes Concedentes as diferentes secções dos percursos e a nova tabela de passagens.

Art. 3º As tarifas determinadas neste Decreto serão cobradas a partir de 1 de Janeiro de 1947.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 22.261 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Milton de Negreiros Miranda a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Milton de Negreiros Miranda, residente em Boa Vista, no Território Federal do Rio Branco, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente Decreto.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.262 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco Abdoral de Lacerda a pesquisar calcário e associados no município de Itapeva, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, e nos termos dos artigos 152 e 153 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Abdoral de Lacerda a pesquisar calcário e associados em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Água Quente, distrito de Campina do Veado, município de Itapeva, Estado de São Paulo, numa área de treze hectares, onze ares e setenta e cinco centímetros (13,1175 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a mil quatrocentos e trinta metros .. (1.430m), rumo quarenta e dois graus nordeste (42º NE) do canto noroeste (NW) do templo católico romano da vila de Campina do Veado, e os lados, a partir do vértice considerado, têm: quatrocentos e sessenta e quatro metros (464m), cinqüenta e oito graus nordeste (58º NE); trezentos e trinta metros (330m), vinte e três graus sudoeste (23º SE); quinhentos e vinte e sete metros (527m), setenta e três graus sudoeste (73º SW); duzentos e

onze metros (211m), cinco graus noroeste (5°NW).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica d'este decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.263 — DE 13
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Uras a lavrar argila no município de São Bernardo — Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas). decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Uras a lavrar argila em terrenos situados no distrito e município de São Bernardo do Estado de São Paulo, numa área de sete hectares e oitenta e um ares (7,81 ha), definida por um polígono que tem um vértice localizado à distância de cento e oitenta metros (180m), rumo magnético sessenta graus nordeste .. (60° NE), do centro da ponte sobre o rio dos Couros, na estrada de rodagem São Caetano — Bairro dos Meninos e os lados, a partir d'este vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos; trezentos e quarenta metros e cinqüenta centímetros (340,50m), oitenta graus e trinta minutos sudeste ($80^{\circ} 30' \text{ SE}$); cento e cinqüenta e nove metros (159m), quinze graus nordeste (15° NE); doze metros (12m), setenta e nove graus noroeste (79° NW); noventa metros (90m), quinze graus e trinta minutos nordeste ($15^{\circ} 30' \text{ NE}$); duzentos e trinta e oito metros e cinqüenta centímetros (238,50m), setenta e três graus e trinta minutos noroeste ($73^{\circ} 30' \text{ NW}$) e trezentos metros e dez centímetros (300,10m), trinta e três graus sudoeste

(33° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos arts. 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68, do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos arts. 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos arts. 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.264 — DE
13 DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Félix Pessoa a pesquisar água mineral no município de Teresina, Estado do Piauí.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Félix Pessoa a pesquisar

água mineral, em terrenos situados no lugar denominado Fazenda Centro, no distrito e município de Teresina, Estado do Piauí, numa área de cinqüenta hectares (50 ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice de trezentos e dez metros e oitenta e seis centímetros (310,86m) no rumo magnético — oitenta e sete graus e cinqüenta e cinco minutos nordeste ($87^{\circ} 55' NE$) do centro do pontilhão de concreto armado existente na rodovia José de Freitas-Teresina à aproximadamente setecentos metros (700m) da sede da Fazenda Centro na direção de quem se dirige para Teresina, e os lados, divergentes desse vértice, tem: quinhentos metros (500m) trinta e seis graus e cinqüenta e cinco minutos sudoeste ($36^{\circ} 55' SW$) magnético; mil metros (1.000m) cinqüenta e três graus e cinco minutos noroeste ($53^{\circ} 05' NW$) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica dêste decreto pagará a taxa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.265 — DE
13 DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Teles de Araújo a pesquisar diamantes e associados no município de Serro, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I e nos termos dos artigos 152 e 153, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o cidadão brasileiro Manuel Teles de Araújo a pesquisar diamantes e associados em terrenos de sua propriedade, situados no lugar denominado Bom Jardim, distrito de Milho Verde, município de Serro, Estado de Mi-

nas Gerais, numa área de vinte e seis hectares e cinqüenta e sete ares (26,57 ha), delimitada por um polígono irregular que tem um vértice na confluência dos córregos da Gabiroba e das Favas, este afluente pela margem direita do córrego Acaba Saco, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e trinta metros (230m), três graus e trinta minutos sudeste ($3^{\circ} 30' SE$); novecentos metros (900m), vinte e sete graus e trinta minutos sudoeste ($27^{\circ} 30' SW$); duzentos metros (200m), sessenta e dois graus e trinta minutos noroeste ($62^{\circ} 30' NW$); oitocentos e quarenta e quatro metros (844m), vinte e sete graus e trinta minutos nordeste ($27^{\circ} 30' NE$); cento e oito metros (108m), três graus e trinta minutos noroeste ($3^{\circ} 30' NW$); duzentos e oitenta e cinco metros (235m), trinta e três graus noroeste ($33^{\circ} NW$); duzentos metros (200m), cinqüenta e sete graus nordeste ($57^{\circ} NE$); duzentos e noventa metros (290m), trinta e três graus sudeste ($33^{\circ} SE$).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica dêste decreto pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00), e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.266 — De 13 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a cidadã brasileira Adília te Campos Jardim a lavrar pedras preciosas no município de Conceição do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Adília de Campos Jardim

área de dez hectares (10 ha); delimita lavrar pedras preciosas no lugar denominado Posses, distrito de Brejaúba, município de Conceição do Mato Dentro, no Estado de Minas Gerais, numada por um retângulo que tem um vértice localizado à distância de sessenta e quatro metros (64 m), no rumo magnético sessenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($68^{\circ} 30' SW$) da confluência dos córregos das Posses e Pequeno e os lados divergentes desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: duzentos e cinqüenta metros (250 m), cinqüenta e nove graus e trinta minutos noroeste ($59^{\circ} 30' NW$) e quatrocentos metros (400 m), trinta graus e trinta minutos sudoeste ($30^{\circ} 30' SW$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13. de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Col. Leis — Vol. IX

DECRETO N.º 22.267 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Elbert Pimenta a lavrar jazida de serpentinito no município de Azurita, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Elbert Pimenta a lavrar jazida de serpentinito em terrenos situados no distrito e município de Azurita, do Estado de Minas Gerais, numa área de oitenta hectares (80 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice situado à distância de oitocentos e cinqüenta metros e setenta centímetros (850,70 m), no rumo magnético nove graus e vinte e um minutos sudoeste ($9^{\circ} 21' SW$) do centro do pontilhão existente sobre o córrego da Olaria no quilômetro oitocentos e vinte e dois mais noventa e dois metros (Km 822 + 92 m) da Ribeira Mineira de Viação, no trecho entre as estações de Azurita e Silva Oliveira, e os lados, divergentes desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m), sessenta graus nordeste ($60^{\circ} NE$) e mil metros (1.000 m) trinta graus sudoeste ($30^{\circ} SE$). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e subsolo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento

mento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 1.600,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA,
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.268 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim de Andrade Vilela a lavrar jazida de bauxita e associados no município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim de Andrade Vilela a lavrar jazida de bauxita e associados em terrenos situados na Quinta da Conceição, no distrito e município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, nas duas seguintes áreas, perfazendo cento e trinta e cinco hectares e trinta ares (135,30 ha). Primeira área de cinqüenta e seis hectares e trinta e sete ares (56,37 ha) definida por um polígono que tem um vértice localizado à distância de quatrocentos e sessenta e cinco metros (465m) no rumo magnético quarenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (42°30' SW) do cunhal sudoeste (SW) da estação de Retiro da Estrada de Ferro Central do Brasil e os lados, a partir do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos e setenta e quatro metros (674m), oitenta e nove graus e trinta minutos noroeste (89° 30' NW); trezentos e desessete metros (316m), quarenta e um graus e trinta minutos noroeste (41° 30' NW); setecentos e quarenta e quatro metros (744m), dezessete graus e quinze minutos nordeste (17° 15' NE); oitocentos e oito metros (808m), cin-

quenta e um graus e trinta minutos sudeste (51° 30' SE) e uma reta ligando este último ao ponto de partida. Segunda área de setenta e oito hectares e noventa e três ares (78,93 ha) definida por um polígono que tem um vértice localizado à distância de cento e setenta e quatro metros (174m) no rumo magnético vinte graus e dez minutos sudeste (20° 10' SE) da barra do ribeirão da Floresta no rio Paraibuna e os lados a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta e quatro metros (444m), três graus nordeste (3° NE); trezentos e noventa e três metros (393), sessenta e três graus nordeste (63° NE); trezentos e sessenta e cinco metros (365m), dez graus e quarenta minutos nordeste (10° 40' NE); quinhentos e oitenta e nove metros (589m), setenta e nove graus e vinte minutos sudeste (79° 20' SE); quinhentos e oitenta e cinco metros (585m), um grau sudeste (1° SE); setecentos e dois metros (702m), oeste (W); quatrocentos e trinta e cinco metros (435m), quarenta e nove graus sudoeste (49° SW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º O concessionário da autorização fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da lei os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 68 do Código de Minas.

Art. 3.º Se o concessionário da autorização não cumprir qualquer das corrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º O concessionário da autorização será fiscalizado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o paga-

mento da taxa de dois mil setecentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 2.720,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.269 — DE 13
DE DEZEMBRO DE 1946**

Prorroga o prazo constante do inciso II do art. 2.º do Decreto número 20.600, de 16 de fevereiro de 1946.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.270 — DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a firma Anderson, Clayton & Comp. Limitada, com sede em São Paulo, a instalar uma usina termoelétrica em Araguaçu, no Estado de São Paulo, destinada ao uso exclusivo da sua indústria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, e, nos termos do art. 10 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de Junho de 1940, decreta:

Art. 1.º É outorgada à firma Anderson, Clayton & Comp. Limitada, com sede em São Paulo, autorização para instalar em Araguaçu, Estado de São Paulo, uma usina termoelétrica, com capacidade de mil e quinhentos quilowatts, (1.500 kw).

Parágrafo único. A energia elétrica produzida se destina ao uso exclusivo da autorizada, que não a poderá suprir a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, dessa proibição as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento de energia elétrica que lhes for feito.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a autorizada obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro de sessenta (60) dias, após a sua publicação.

II — Assinar o correspondente contrato dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro até sessenta (60) dias, após registrado no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar à Divisão de Águas em três (3) vias, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias contados após a publicação do presente título, o projeto das obras a realizar.

V — Obedecer em todo o projeto, às prescrições técnicas que forem determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta autorização será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º A autorizada usufruirá, desde a data do registro de que trata o n.º III do art. 2.º e enquanto vigorar esta autorização, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.271 — DE 13 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a firma Anderson, Clayton & Cia. Limitada, com sede em São Paulo, a instalar uma usina termoelétrica em Biritiba, Estado de São Paulo, destinada ao uso exclusivo da sua indústria.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 10 do Decreto-lei número 2.281, de 5 de Junho de 1940, decreta:

Art. 1.º É outorgada à firma Anderson, Clayton & Cia. Limitada, com sede em São Paulo, autorização para instalar em Birigui, Estado de São Paulo, uma usina termotérmica, com capacidade de mil e quinhentos quilowatts (1.500 kw).

Parágrafo único. A energia elétrica produzida se destina ao uso exclusivo da autorizada, que não poderá suprir a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídas, todavia, dessa proibição as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento de energia elétrica que lhes fôr feito.

Art. 2.º Sob pena de caducidade do presente título, a autorizada obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas dentro de sessenta (60) dias, após sua publicação.

II — Assinar o correspondente contrato dentro do prazo de sessenta (60) dias, contado da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro até sessenta (60) dias, após registrado no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar à Divisão de Águas em três (3) vias, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias contados após a publicação do presente título, o projeto das obras a realizar.

V — Obedecer em todo o projeto às prescrições técnicas que forem determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério de Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta (30) anos contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.º A autorizada usufruirá, desde a data do registro de que trata o n.º III do art. 2.º e enquanto vigorar esta autorização, dos favores

constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 6.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.272 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Define as funções de Tenente Brigadeiro do Ar e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os oficiais generais do posto de Tenente Brigadeiro do Ar, poderão exercer as seguintes funções:

— Chefe do Estado Maior Geral;
— Chefe do Estado Maior da Aeronáutica;

— Diretor Geral de Rotas Aéreas.

Art. 2.º O Chefe do Estado Maior da Aeronáutica, quando Major Brigadeiro do Ar ou Brigadeiro do Ar, não terá precedência sobre os Tenentes Brigadeiros do Ar.

Art. 3.º As funções de Diretores Gerais das Diretorias Gerais que fazem parte da alta administração da Aeronáutica, poderão ser exercidas indistintamente por Majores Brigadeiros do Ar ou Brigadeiros do Ar.

Art. 4.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 22.273 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.º do Decreto n.º 21.290 de 12 de Junho de 1946:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto número vinte

e um mil duzentos e noventa (21.290), de doze (12) de Junho de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que autoriza a Metalmina Sociedade de Estudos de Metais e Minérios Limitada, a pesquisar apatita no distrito e município de Jacupiranga, Estado de São Paulo, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizada a Metalmina Sociedade de Estudos de Metais e Minérios Limitada a pesquisar apatita e associados em terrenos situados no lugar denominado Pouso Alto, no distrito e município de Jacupiranga, Estado de São Paulo, numa área de cento e noventa hectares (190 ha) delimitada por um polígono irregular que tem um vértice a oitocentos e dezessete metros e cinqüenta centímetros (817,50m) no rumo vinte e quatro graus e três minutos nordeste ($24^{\circ} 3' NE$) da barra do rio Bananal, afluente pela margem esquerda do rio Jacupiranguinha, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: mil seiscientos e quarenta e três metros e noventa centímetros (1.643,90m), trinta e sete graus e trinta minutos nordeste ($37^{\circ} 30' NE$), cento e setenta e nove metros e trinta e sete centímetros (179,37m), cinqüenta e dois graus e trinta minutos noroeste ($52^{\circ} 30' NW$); mil e trinta e um metros (1.031m), setenta e nove graus e quarenta minutos sudoeste ($79^{\circ} 40' SW$); oitocentos e quarenta e oito metros (848m), dez graus e vinte minutos noroeste ($10^{\circ} 20' NW$); mil quatrocentos e quarenta e nove metros (1.449 m), trinta e sete graus e trinta minutos sudoeste ($37^{\circ} 30' SW$); mil e quinhentos metros (1.500m), cinqüenta e dois graus e trinta minutos sudeste ($52^{\circ} 30' SE$).

Art. 2.º A presente alteração de decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido Decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.274, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.º do Decreto número 18.763, de 30 de Maio de 1945, que renova a autorização outorgada pelo Decreto n.º 11.671, de 17 de Fevereiro de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940, (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica retificado o artigo primeiro (1.º) do Decreto de renovação número dezoito mil setecentos e sessenta e três (18.763), de trinta (30) de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco (1945) que autorizou o cidadão brasileiro Rodrigo Otávio Filho a pesquisar salgema e associados em terrenos situados no município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica renovado o decreto número onze mil seiscentos e setenta e um (11.671), de dezessete (17) de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e três (1943) que autorizou o cidadão brasileiro Rodrigo Otávio Filho a pesquisar salgema e associados em terrenos situados no município de Santo Amaro das Brotas, Estado de Sergipe, numa área de quinhentos hectares (500 hs) delimitada por um retângulo que tem um vértice e mil seiscentos metros (1.600m) no rumo cinqüenta e nove graus sudoeste ($59^{\circ} SW$) do cruzeiro em frente à Igreja da Praça Getúlio Vargas, da cidade de Santo Amaro das Brotas, e os lados divergentes de vértice considerado, tem: dois mil e quinhentos metros (2.500m) e rumo vinte e três graus e trinta minutos nordeste ($23^{\circ} 30' NE$); dois mil metros (2.000m) e rumo sessenta e seis graus e trinta minutos sudeste ($66^{\circ} 30' SE$).

Art. 2.º O prazo de validade do presente decreto de retificação é o mesmo do decreto número dezoito mil setecentos e sessenta e três (18.763) de trinta (30) de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco (1945).

Art. 3.º O presente decreto não está sujeito ao pagamento da taxa prevista pelo artigo 17 do Código de Minas.

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições do decreto mencionado.
Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.273 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Torna sem efeito o Decreto n.º 16.687, de 29 de Setembro de 1944

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e tendo em vista a desistência do concessionário, como consta do Processo DNPM-2.762-44, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número dezesseis mil seiscentos e oitenta e sete (16.687), de vinte e nove (29) de Setembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou o cidadão brasileiro Elias do Amaral Sousa a pesquisar carvão mineral no município de São Jerônimo, do Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.276 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto número 19.655, de 24 de Setembro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o número I do art. 87 da Constituição, e tendo em vista os dispositivos do Código de Minas e o que requereu o interessado, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número dezenove mil seiscentos e cinqüenta e cinco (19.655), de vinte e quatro (24) de Setembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que autorizou Leopoldo Mayer de Freitas a pesquisar apatita numa área de duzentos hectares (200 ha), situada no imóvel Quina-Quina, distrito de Sumé, município de Monteiro, Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.277 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto número 18.345, de 11 de Abril de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o número I do art. 87 da Constituição, e tendo em vista os dispositivos do Código de Minas e o que requereu o interessado, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número dezoito mil trezentos e quarenta e cinco (18.345), de onze (11) de Abril de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), que autorizou Dinarte de Medeiros Mariz a pesquisar apatita e associados numa área de quatrocentos hectares (400 ha), situada na Fazenda Olho d'Água do Cunha ou Firmeza, no distrito de Sumé, município de Monteiro, Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.278 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto número 17.447, de 28 de Dezembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.983, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), tendo em vista o que requereu o interessado, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número dezessete mil quattrocentos e quarenta e sete (17.447), de vinte e oito (28) de Dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou Adolfo Mayer Bonavit a pesquisar apatita numa área de quarenta e oito hectares e vinte e cinco arças (48,35 ha), situada no distrito de Sumé, no município de Monteiro, Estado da Paraíba.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.279 — DE 14
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à Sociedade Anônima "S. White Dental Manufacturing Company of Brazil" autorização para continuar a funcionar na República.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.280 — DE 14
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade anônima "Companhia Nacional de Cabotagem, Comércio e Navegação" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.281 — DE 16 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriação de diversas áreas de terras necessárias às construções de usina, barragem, tubulação e bacia de acumulação, para o aproveitamento hidroelétrico da Cachoeira Poco Fundo no rio Machado, Estado de Minas Gerais, objeto da concessão outorgada à Companhia Sul Mineira de Eletricidade pelo Decreto n.º 17.796, de 9 de Fevereiro de 1945.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e tendo em vista o requerido pela interessada, e o disposto no art. 151, letra b, do Código de Aguas, decreta:

Art. 1º. Ficam declaradas de utilidade pública, nos termos dos artigos 3.º e 5.º, letras f e h, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, e o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.152, de 6 de Março de 1942, as seguintes áreas de terras, situadas no distrito de Gimirim, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, e necessárias à construção da usina, barragem, tubulação e bacia de acumulação, instalações essas destinadas ao aproveitamento da cachoeira de Poço Fundo, no rio Machado, cuja concessão foi outorgada à Companhia Sul Mineira de Eletricida-

de pelo Decreto n.º 17.796, de 9 de Fevereiro de 1945.

1) área de 551.812,5 (quinhentos e cinqüenta e um mil oitocentos e doze e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Francisca Cândida do Nascimento, Luis Garcia Franco e Euzébio Franco;

2) área de 60.062,5 (sessenta mil e sessenta e dois e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Maria Vilas Boas;

3) área de 446.612,5 (quatrocentos e quarenta e seis mil seiscientos e doze meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Joaquim Eloi Pereira;

4) área de 564.750,0 (quinhentos e sessenta e quatro mil setecentos e cinqüenta) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Evangelista Franco;

5) área de 137.687,5 (cento e trinta e sete mil seiscientos e oitenta e sete e meio) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Pires Franco e José Rodrigues Franco.

6) área de 141.625,0 (cento e quarenta e um mil seiscientos e vinte e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a José Rodrigues Franco;

7) área de 157.875,0 (cento e cinqüenta e sete mil oitocentos e setenta e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Guilherme Ferreira dos Reis;

8) área de 258.625,0 (duzentos e cinqüenta e oito mil seiscientos e vinte e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Antônio Muniz de Andrade;

9) área de 357.125,0 (trezentos e cinqüenta e sete mil cento e vinte e cinco) metros quadrados, de propriedade atribuída a Inácio Muniz Franco e Mariana Muniz Franco;

10) área de 363.750,0 (trezentos e sessenta e três mil setecentos e cinqüenta) metros quadrados, de propriedade atribuída ao Espólio de Ernestina Franco;

11) área de 74.675,1 (setenta e quatro mil seiscents e setenta e cinco e um décimo) metros quadrados, de propriedade atribuída a Francisca Cândida do Nascimento, Luis Garcia Franco e Euzébio Franco;

12) área de 46.896,0 (quarenta e seis mil oitocentos e noventa e seis) metros quadrados, de propriedade atribuída a João Bernardino Franco;

13) área de 38.360,0 (trinta e oito mil trezentos e sessenta) metros qua-

drados, de propriedade atribuída a Otávio Muniz Franco.

Parágrafo único. As áreas acima aludidas estão representadas nas planas sob ns. 148 a 155 que foram devidamente aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º A Companhia Sul Mineira de Eletricidade fica autorizada a promover a desapropriação das referidas áreas de terras com fundamento no art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, e o parágrafo único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 4.152.

Art. 3.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 16 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.282 — DE 16
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga à Fábrica de Papelão Ibicui, Limitada, com sede em Campos Novos, Estado de Santa Catarina, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da carretera do Ibicui, no rio de igual nome, distrito e município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.283 — DE 16
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Bates Valve Bag Corporation of Brazil" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Bates Valve Bag Corporation of Brazil", autorizada a funcionar pelos decretos ns. 18.405, de 25 de setembro de 1928, 7.391, de 12 de junho de 1941 e 13.746, de 26 de outubro de 1943, decreta:

Artigo único. E' concedida à sociedade "Bates Valve Bag Corporation of Brasil", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware, Estados Unidos da América, autorização para continuar a funcionar na República com a alteração introduzida no seu certificado de Incorporação e com o aumento do ca-

pital destinado às operações no Brasil, de Cr\$ 5.667.000,00 (cinco milhões seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros) para Cr\$ 8.367.000,00 (oito milhões trezentos e sessenta e sete mil cruzeiros), de acordo com as deliberações tomadas pela Diretoria em reunião especial realizada a 20 de setembro de 1946, e sob as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto número 18.405, de 25 de setembro de 1928, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

**DECRETO N.º 22.284 — DE 16
DE DEZEMBRO DE 1946**

Fixa os recursos para a Campanha Nacional contra a Tuberculose.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Da quantia a que se refere a alínea a do art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.486, de 18 de Julho de 1946, um terço será reservado, durante 5 anos, a despesas relacionadas com a Campanha Nacional contra a Tuberculose, instituída pelo Decreto-lei n.º 9.387, de 20 de Junho de 1946.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

**DECRETO N.º 22.285 — DE 16
DE DEZEMBRO DE 1946**

Suspende comemorações escolares durante os períodos letivos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suspensa, durante os períodos letivos, de que trata o Decreto-lei n.º 9.498, de 22 de Julho de 1948, a realização de congressos, comemorações estudantis, semanas universitárias e outras manifestações, a fim de não serem perturbados os trabalhos escolares.

Art. 2.º Durante o ano escolar, os pontos facultativos não serão extensivos às Universidades.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Ettingcourt.

DECRETO N.º 22.286 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1946

Transfere função de extranumerário-mensalista no Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida, da Tabela Numérica Ordinária de Extrанumerário-mensalista do Instituto de Fermentação-Sede, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, do Ministério da Agricultura, para Tabela idêntica do Pósto de Análise de Vinho, em Belo Horizonte, do mesmo Instituto, uma função de auxiliar de escritório, referência VIII.

Parágrafo único. A função a que se refere este artigo continuará ocupada por Lourdes Sans Borges.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.287 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara protetora, de acordo com o art. 11, e seu parágrafo único, do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, a floresta que indica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica declarada floresta protetora, de acordo com o art. 11, parágrafo único, do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, a compreendida na área entre a rodovia Rio-Caxambú, do Registro até a Pedra do Itamonte, pela direita dessa estrada até as confinações com o Parque Nacional; do Registro até a estrada que da Rio-Caxambú sobe para o Parque, à esquerda de quem demanda Rezende; a parte florestada compreendida entre a estrada do Parque, a Rio Caxambú e a estrada para Mauá, incluindo toda a porção que, no vale do Rio Preto, estiver na cota máxima de 1.000 metros em volta da divisa do P.N.I.; a zona de remanescentes do Pinho do Paraná e do Pinheirinho, nas cabeceiras do rio Aiuruoca e do Capivari, na região conhecida por Vargem Grande, Serra Negra e Morro Cavado em altitudes de 1.200 metros.

Art. 2.º A área a que se refere o artigo anterior será determinada por levantamento topográfico a ser realizado pelo Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e ficará sujeita não só ao regime especial estabelecido pelo art. 8.º, do Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal), como à guarda e fiscalização desse Serviço, por intermédio do Parque Nacional do Itatiaia.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.288 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o Prefeito do Distrito Federal a realizar a permuta dos terrenos que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, decreta:

Art. 1º — Fica o Prefeito do Distrito Federal autorizado a realizar a permuta das seguintes áreas:

Áreas de propriedade da Prefeitura do Distrito Federal

a) — área de contorno poligonal irregular com 76,50m² (setenta e seis metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados), remanescente do imóvel da Rua Almirante Baltazar n.º 33, tendo 7,00 m (sete metros) de testada retilínea; 17,06 m (dezessete metros e seis centímetros) no lado direito que é constituído por uma linha quebrada com três elementos de 5,15m (cinco metros e quinze centímetros), 1,95m (um metro e noventa e cinco centímetros) e 9,96m (nove metros e noventa e seis centímetros); 13,45m (treze metros e quarenta e cinco centímetros) em linha reta no lado esquerdo e 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros) na linha de fundos.

b) — área triangular com 3,25m² (três metros quadrados e vinte e cinco decímetros quadrados), e as dimensões de 6,60m (seis metros e sessenta centímetros), 1,00m (um metro) e 6,50m (seis metros e cinqüenta centímetros) que deve constituir investidura na frente do lote número 1 (um) do projeto aprovado 4.005-9.590 (quatro mil e cinco — nove mil quinhentos e noventa) de regularização de alinhamento da Rua Almirante Baltazar.

c) — área triangular, com 32,50m² (trinta e dois metros quadrados e cinqüenta decímetros quadrados) e as dimensões de 28,50m (vinte e oito metros e cinqüenta centímetros) 2,00m (dois metros) e 28,45m (vinte e oito metros e quarenta e cinco centímetros) que deve constituir investidura na frente do lote n.º 5 (cinco) do projeto mencionado na alínea precedente, para regularização de alinhamento da Rua do Rüssel.

Áreas de propriedade do Dr. Manuel Mendes Campos

a) — área de um contorno poligonal irregular com perímetro mistilíneo, envolvendo, pelos lados voltados para a Rua Almirante Baltazar e para a Ladeira da Glória, o lote n.º 1 (um) já citado neste Decreto com 100,50m² (cem metros quadra-

dos e cinqüenta decímetros quadrados), sendo o perímetro constituído por uma linha envolvente de seis elementos, com as dimensões de 1,00m (um metro), 9,25m (nove metros e vinte e cinco centímetros), 15,00m (quinze metros), 12,25m (doze metros e vinte e cinco centímetros), 20,50m (vinte metros e cinqüenta centímetros) e 1,90m (um metro e noventa centímetros), sendo retilíneos os três primeiros e os dois últimos elementos, e mistilíneo o quarto dentre eles, e por uma linha envolvida parte em reta e parte em arco de círculo de 11,00m (onze metros) de raio com três elementos de 18,50m (dezóito metros e cinqüenta centímetros) em reta, 34,30m (trinta e quatro metros e trinta centímetros) em curva e 3,00m (três metros) em reta; correspondendo esta área a um recurso para regularização de alinhamento da Rua Almirante Baltazar e da Ladeira da Glória, de acordo com o projeto aprovado já referido.

b) — área de 302,00m² (trezentos e dois metros quadrados) limitada por uma poligonal irregular, com duas testadas, sendo uma sobre a Rua do Rüssel, com 25,50m (vinte e cinco metros e cinqüenta centímetros) de dois elementos retilíneos de 14,50m (quatorze metros e cinqüenta centímetros) e 11,00m (onze metros), e outro sobre a área a ajardinlar, adjacente à escadaria projetada para acesso ao outeiro da Glória, de acordo com o projeto aprovado já referido, com o desenvolvimento de 41,50m (quarenta e um metros e cinqüenta centímetros) em três elementos retos de 10,50m (dez metros e cinqüenta centímetros), 14,50m (quatorze metros e cinqüenta centímetros), e 16,50m (dezesseis metros e cinqüenta centímetros), e, finalmente, por uma linha mista de 44,50m (quarenta e quatro metros e cinqüenta centímetros) composta de três elementos de 31,50m (trinta e um metros e cinqüenta centímetros) e 4,00m (quatro metros) retilíneos e finalmente, de 9,00m (nove metros, em arco de círculo de 45,00m (quarenta e cinco metros) de arco, ficando esta última linha no limite entre o lote n.º 5 (cinco) do referido projeto aprovado e a área a ser adjudicada.

Parágrafo único — Para compensar a diferença apurada entre os valores dos terrenos a permitar, que

estão descritos neste artigo, fica o Dr. Manuel Mendes Campos obrigado a pagar à Prefeitura do Distrito Federal a importância de Cr\$ 27.729,10 (vinte e sete mil, setecentos e vinte e nove cruzeiros e dez centavos).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1º de Dezembro de 1946, 126º da Independência, 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

**DECRETO N.º 22.289 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à "Cruzeiro do Sul" Empresa de Navegação Fluvial Limitada autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.290 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à "Cruzeiro do Sul", "Emrogram Picture do Brasil Inc.", autorização para funcionar na República.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.291 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Aprova, com modificação, as alterações introduzidas nos estatutos da Seguradora Indústria e Comércio S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos sociais da Seguradora Indústria e Comércio S. A., com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, autorizada a funcionar pelo Decreto número 382, de 16 de outubro de 1935, conforme deliberação das assembleias

gerais extraordinárias de acionistas, realizadas a 16 de abril e 14 de outubro do ano em curso, mediante as condições abaixo:

I — Os estatutos são aprovados com a seguinte alteração: no art. 17, última parte, substitua-se a expressão — de um diretor ao outro, pela de — de um diretor aos outros.

II — As alterações consignadas na cláusula precedente deverão ser aprovadas em assembleia geral extraordinária de acionistas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste decreto.

Art. 2º A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que alude o presente decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Morvan Figueiredo.

**DECRETO N.º 22.292 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Aprova as alterações introduzidas nos estatutos da Companhia Seguradora Indústria e Comércio Terrestres e Marítimos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, inciso I, da Constituição, decreta:

Art. 1º — Ficam aprovadas as alterações introduzidas nos estatutos sociais da Companhia Seguradora Indústria e Comércio Terrestres e Marítimos, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, autorizada a funcionar pelo Decreto n.º 5.400, de 28 de Março de 1940, conforme deliberação das assembleias gerais extraordinárias de acionistas, realizadas a 16 de abril e 19 de Outubro do ano em curso.

Art. 2º — A sociedade continuará integralmente sujeita às leis e regulamentos vigentes, ou que vierem a vigorar, sobre o objeto da autorização a que se refere o presente decreto.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Morvan Figueiredo

**DECRETO N.º 22.293 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Machado & Mallmann" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.294 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Aprova projeto e orçamento para reconstrução e ampliação de edifício na linha São Francisco - Joazeiro, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um cruzeiros e oitenta e nove centavos (Cr\$ 445.741,89), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a reconstrução e ampliação do edifício em que se acha instalado o Hotel Bonfim, situado nas proximidades da estação de Senhor do Bonfim, no km 444, da linha São Francisco-Joazeiro, na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra
Clóvis Pestana

**DECRETO N.º 22.295 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Prorroga, por 10 anos, a concessão outorgada à Sociedade Bandeirante de Rádio Difusão, atualmente denominada "Rádio Bandeirantes S. A.", para estabelecer, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Bandeirantes S. A. e tendo em vista o

disposto no art. 5.º n.º XII, da mesma Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por dez anos, o prazo do contrato a que se refere o Decreto n.º 727, de 3 de abril de 1936, celebrado entre o Governo Federal e a Sociedade Bandeirante de Rádio Difusão, que passou a denominar-se Rádio Bandeirantes S. A., em virtude da resolução aprovada na Assembleia Extraordinária, realizada em 8 de Novembro de 1939 e publicada no órgão oficial do Estado de São Paulo de 16 de janeiro de 1940, para o estabelecimento, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de uma estação radiodifusora, sem direito de exclusividade, observadas todas as cláusulas que acompanharam o referido Decreto.

Art. 2.º Para os efeitos decorrentes dessa prorrogação, será assinado, no Ministério da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 dias, a partir da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, termo aditivo ao contrato de 21 de maio de 1936, registrado pelo Tribunal de Contas em sessão de 10 de junho do mesmo ano.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.
Clóvis Pestana.

**DECRETO N.º 22.296 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Aprova projeto e orçamento para construção de um edifício na estação de Caiacanga da Ribe de Viação Paraná - Santa Catarina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância de cento e dezesseis mil, setecentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta centavos (Cr\$ 116.798,40), os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção de um edifício escolar no pátio da estação de Caiacanga, no km 203,031 da linha Curitiba-Ponta Grossa, da Ribe de Viação Paraná-Santa Catarina, devendo a respectiva despesa correr à con-

ta do Orçamento de Inversões para 1948, da mencionada Rêde.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana

— — —
DECRETO N.^º 22.297 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1946

Aprova projeto e orçamento para construção de ponte sobre o rio Moxotó, na rodovia Riacho Seco — Itaparica, no Estado de Pernambuco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento na importância total de novecentos e sessenta e quatro mil, cento e dez cruzeiros (Cr\$ 964.110,00), sendo setecentos e quarenta mil, oitocentos e noventa e três cruzeiros (Cr\$ 740.893,00) correspondentes a despesas de material e duzentos e vinte e três mil, duzentos e dezessete cruzeiros (Cr\$ 223.217,00) a despesas de pessoal, os quais com este baixam, devidamente rubricados, para a construção, em concreto armado, da ponte sobre o rio Moxotó, na rodovia Riacho Seco — Itaparica, no Estado de Pernambuco.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

— — —
DECRETO N.^º 22.298 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1946

Outorga concessão à Rádio Sociedade Guairacá, Limitada, para estabelecer na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, atendendo ao que requereu a Rádio Sociedade Guairacá, Limitada, e tendo em vista o disposto no art. 52, n.^º XII, da mesma Constituição,

Decreta:

Artigo único. Fica outorgada nos termos do art. 11 do Decreto n.^º 24.655, de 11 de julho de 1934, concessão à Rádio Sociedade Guairacá, Limitada, para estabelecer, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar os serviços de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste Decreto no *Diário Oficial*, sob pena de ser desde logo considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

CLÁUSULA A QUE SE REFERE
O DECRETO N.^º 22.298, DESTA DATA

I

Fica assegurado à Rádio Sociedade Guairacá, Limitada, o direito de estabelecer, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, uma estação radiodifusora destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas nesse ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro deste contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, a juízo do Governo, sem prejuízo da

faculdade que lhe assegura a legislação vigente, de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registro do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

a) constituir sua diretoria exclusivamente de brasileiros natos;

b) admitir, exclusivamente, operadores e locutores brasileiros natos e bem assim a empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços, no mínimo, de pessoal brasileiro;

c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo;

d) suspender, por tempo que fôr determinado, o serviço, todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111 de 1 de Março de 1932) ou no que vier a reger a matéria e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indenização;

e) submeter-se ao regime de fiscalização que fôr atribuído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;

f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que êste venha a exigir para os efeitos de fiscalização e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;

g) manter sempre em ordem e em dia o registro de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do órgão fiscalizador;

h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço de concessão;

i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programa nacional e o panamericano;

j) submeter, no prazo de três (3) dias, a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo o local escolhido para a montagem da estação;

k) submeter, no prazo de seis (6) meses a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;

l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;

m) submeter-se à ressalva do direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela;

n) submeter-se à ressalva de que a freqüência distribuída à sociedade não constitui direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111), ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa freqüência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço da concessão.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos sem prévia aprovação do Go-

vérno, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar como melhor lhe aprouver, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VI

Pela inobservância de qualquer das presente cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo poderá, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no Diário Oficial.

VII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e reuniões militares.

VIII

A concessão será considerada caducada, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo o tempo, for verificada inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d e e (in fine), j, k e l da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos a quota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III, bem como a im-

portância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VI;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprêgo da estação para outros fins que não os determinados na concessão e admitidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, fôr o serviço interrompido por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço salvo motivo de força maior, deviadamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1946. — Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.299 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946

Outorga concessão à Rádio Borborema, Limitada, para estabelecer, na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, uma estação radiodifusora

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.300 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946

Declara de utilidade pública, para desapropriação pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, o terreno e prédio que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Artigo único. São declarados de utilidade pública, para desapropriação

pelo Departamento Nacional de Obras de Saneamento, nos termos do artigo 5.º, letra e), do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, o terreno e prédio número 668 da Avenida João de Barros, em Recife, Estado de Pernambuco, de acordo com as plantas que com este baixam devidamente rubricadas, devendo a respectiva despesa, na importância de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), correr à conta da Consignação VI — Dotações globais, subconsignação 14 — Desapropriação e aquisição de imóveis, item 33, alínea a) Aquisição e desapropriação diversas, da Verba 6 — Despesas do Plano de Obras e Equipamentos.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clovis Pestana.

**DECRETO N.º 22.301 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga concessão à Rádio Sociedade Norte de Minas S. A., para estabelecer, na cidade de Conquista, Estado da Bahia, uma estação radiodifusora.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.302 — DE 17
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga concessão à Rádio Araripe Limitada, para estabelecer, na cidade de Crato, Estado do Ceará, uma estação radiodifusora

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.303 — DE 17 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre a venda de bens pertencentes a súditos inimigos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição e atendendo à proposta da Comissão de Reparação de Guerra, decreta:

Art. 1.º A Agência Especial de Defesa Econômica do Banco do Brasil procederá à venda imediata, em concorrência pública, dos seguintes bens:

I — prédio rural situado no município de Pôrto União, Estado do Paraná, pertencente a Otto Schubarth, súdito alemão, repatriado em 1937;

II — terreno urbano, situado no município de Marília, Estado de São Paulo, pertencente a Shota Kanzaki, súdito japonês, repatriado em 1940.

Art. 2.º O produto da alienação dos bens referidos no artigo anterior será recolhido ao Fundo de Indenizações.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Correia e Castro

Raul Fernandes

**DECRETO N.º 22.304 — DE 18 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza a Companhia Nacional de Óleos Minerais S. A. a lavrar jazida de rochas piro-betuminosas — classe IX — no município de Tremembé, comarca de Taubaté, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis ns. 1.985, de

29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), e 5.247, de 12 de Fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Companhia Nacional de Óleos Minerais S. A. a lavrar jazida de rochas piro-betuminosas — Classe IX — em uma área de novecentos e quarenta e quatro hectares e trinta e dois ares (944,32 ha), situada no município de Tremembé, comarca de Taubaté, Estado de São Paulo, delimitada por um polígono mistilíneo que tem um vértice à margem esquerda do rio Una, trinta e quatro metros (34m) a jusante da ponte da estrada de rodagem Rio-São Paulo, sobre o referido rio e cujos lados, a partir dêste vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: três mil quatrocentos e setenta e oito metros e sessenta centímetros (3 478,60m), setenta e quatro graus e cinqüenta e dois minutos noroeste ($74^{\circ} 52' NW$); dois mil e setecentos metros e vinte centímetros (2.700,20m), vinte e seis graus e trinta e um minutos nordeste, ($26^{\circ} 31' NE$); dois mil duzentos e vinte e seis metros (2.226m), quarenta e um graus e cinqüenta e seis minutos noroeste ($41^{\circ} 56' NW$); até um ponto situado na margem direita do rio Paraíba em frente à foz do rio Piracuama e daí, seguindo por esta margem do rio Paraíba, para jusante, até a sua confluência com o rio Una por cuja margem esquerda sobe até o ponto de partida.

Da área delimitada pelo perímetro assim definido fica excluída a área de 29,37 ha correspondente a duas faixas laterais de 30m cada uma a contar do eixo da linha da Estrada de Ferro Central do Brasil e a de 15,40m ao longo do leito dos rios limítrofes.

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Col. Leis — Vol. IX

Art. 3º O título da autorização de lavra, que será uma via autêntica dêste decreto, pagará a taxa de Cr\$... 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta cruzeiros) e será transcrita no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.305 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1946

Corrigem os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º e 23 do Regulamento da Diretoria de Recrutamento e o Quadro anexo I que o acompanha — (Decreto n.º 21.815, de 4 de setembro de 1946).

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1º São feitas as seguintes correções nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º e 23 do Regulamento da Diretoria de Recrutamento, baixado com o Decreto n.º 21.815, de 4 de setembro de 1946:

1) — Na segunda parte do art. 1º, onde se lê:

“Compete-lhe:

.....

Leia-se:

“Art. 2º A Diretoria de Recrutamento compete:

.....

2) — Os artigos 2.º e 3.º passam a ser, respectivamente, artigos 3.º e 4.º

3) — No artigo 5.º, item I, onde se lê:

"receber, distribuir, e expedir e arquivar"...

Leia-se:

"receber, distribuir, expedir e arquivar...".

4) — No artigo 8.º, onde se lê: ..

"A 3.ª Divisão (D-3) (Formação das Reservas)",

Leia-se:

"A 3.ª Divisão (D-3) (Formação das Reservas)".

5) — No artigo 9.º, onde se lê:

"A 4.ª Seção (D-4)",

Leia-se: ..

"A 4.ª Divisão (D-4)".

6) — No artigo 28, onde se lê:

"Os funcionários civis terão sua situação regularizada pela legislação especial..."

Leia-se:

"Os funcionários civis terão sua situação regulada pela legislação especial..."

Art. 2.º O quadro anexo I passa a ter a redação do Quadro que acompanha o presente Decreto.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 22.365 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1946

Corrige os arts. 1º, 2º, 3º, 5º, 8º, 9º e 23 do Regulamento da Diretoria de Recrutamento e o Quadro anexo I que o acompanha — (Decreto n.º 21.813, de 4 de setembro de 1945)

(*) ANEXO

DIRETORIA DE RECRUTAMENTO
QUADRO DO EFETIVO DE OFICIAIS

DISCREMINAÇÃO	General de Brigada	Ten. Col.	Major	Capitão	Cap. Adj. de Ordens	Capitão IE. Tesou- retiro	1º Tenente IE. Auto- mobilista	1º Tenente do Q.A.O.	2º Tenente do Q.A.O.	S O M A	OBSERVAÇÃO
Diretor:										1	(1) Comandante do Contingente.
Gabinete	1 (4)			2 (5)	1 (1)				2	8	(2) Da reserva ou reformado.
Seção Administrativa									1	3	
Tesouraria									1	1	(3) De preferência com o curso de E.M.
Almoxarifado									1	1	
Serviço de Correspondência									1	1 (4) Chefe.	
Primeira Divisão:											
Chefe										1	(5) Adjuntos.
1.ª Seção.....	[Chefe				1					1	
	[Auxiliares				1				1	3	
2.ª Seção.....	[Chefe				1				1	1	
	[Auxiliares				1				1	3	
3.ª Seção.....	[Chefe				1				1	1	
	[Auxiliares				1				1	3	
Segunda Divisão:											
Chefe										1	
1.ª Seção.....	[Chefe				1				1	1	
	[Auxiliares				1				1	2	
2.ª Seção.....	[Chefe				1				1	1	
	[Auxiliares				1				1	2	
Terceira Divisão:											
Chefe										1	
1.ª Seção.....	[Chefe				1					1	
	[Auxiliares				1					1	
2.ª Seção.....	[Chefe				1					1	
	[Auxiliares				1					1	
Quarta Divisão:											
Chefe										1	
1.ª Seção: Chefe.....					1 (2)					1	
2.ª Seção: Chefe					1					1	
SOMA.....	1	1	5	15	1	1	1	10	10	43	

(*) N. de S. Pb. — Reproduz-se por ter sido publicado com incorreções no Diário Oficial de 23 de dezembro de 1946.

DECRETO N.º 22.306 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1946

Introduz alterações no Decreto número 21.654, de 14 de Agosto de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam restabelecidas, nas Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista das repartições abaixo mencionadas do Ministério da Guerra, as seguintes funções: Secretaria Geral do Ministério da Guerra — Serviço Central de Transportes:

3 funções de motorista, ref. IX.

1 função de motorista, ref. X.

Diretoria de Intendência do Exército — Subdiretoria de Subsistência do Exército Estabelecimento de Subsistência Militar de São Paulo:

1 função de artífice, ref. IX.

Diretoria de Material Bélico — Fábrica de Bonsucesso:

1 função de artífice, ref. IX.

Diretoria de Material Bélico — Fábrica de Curitiba:

2 funções de mestre, ref. XIII.

1 função de porteiro, ref. X.

Diretoria de Saúde do Exército:

1 função de enfermeiro, ref. XI.

Diretoria de Ensino do Exército — Escola Militar de Resende:

1 função de mestre especializado, ref. XVIII.

Diretoria de Ensino do Exército — Escola Técnica do Exército:

1 função de técnico de Laboratório, ref. XII.

Art. 2.º Fica suprimida, na Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Diretoria de Material Bélico — Fábrica de Curitiba, 1 (uma) função de porteiro, referência IX.

Art. 3.º Ficam substituídas, pelas que acompanham este decreto, as tabelas anexas ao Decreto n.º 21.654, de 14 de Agosto de 1946, na parte referente às funções de desenhistas da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Fábrica de Juiz de Fora — Diretoria do Material Bélico, e de Auxiliar de Escritório e Praticante de Escritório da Tabela Numérica Suplementar de Extranume-

rário-mensalista do Colégio Militar — Diretoria do Ensino do Exército.

Art. 4.º Este decreto vigorará a partir de 29 de Agosto de 1946.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.

Canrobert P. da Costa.

DECRETO N.º 22.307 — DE 18 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista de repartições do Ministério da Guerra e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Quartel General da 8.ª Região Militar.

Art. 2.º Fica transferida, para a Tabela a que se refere o artigo anterior, uma função de maquinista, referência XI, da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da 1.ª Bateria Móvel de Artilharia de Costa da 8.ª Região Militar.

Parágrafo único. A função transferida continua preenchida pelo seu atual ocupante.

Art. 3.º Fica suprimida a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da 1.ª Bateria Móvel de Artilharia de Costa da 8.ª Região Militar do Ministério da Guerra.

Art. 4.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra

Canrobert P. da Costa

DECRETO N.º 22.308 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 1.º, alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois cargos da classe H da carreira de Enfermeiro, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da demissão de Delsulth de Scusa e promoção de Celina de Castro Campos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.309 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 1.º, alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um cargo da classe I da carreira de Bibliotecário, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Eustáquio Carmo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.310 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargos provisórios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e nos termos do artigo 1.º, alínea n.º do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois cargos da classe I da carreira de Médico, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, criados pelo Decreto-lei n.º 9.617, de 21 de agosto de 1946, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.311 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n.º, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos dois cargos da classe H da carreira de Enfermeiro, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Juith Aben-Athar e de Ofélia Soares Pereira aos cargos vagos de classe imediatamente superior, em cujo provimento foi a dotação resultante aplicada.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.312 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n.º, do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo de Assistente (F. N. M. — U. B.), padrão I, do Quadro Suplementar do

Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de José Mastrangioli, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

**DECRETO N.º 22.313 — DE 20
DE DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe D, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de José de Azevedo, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

**DECRETO N.º 22.314, DE 24 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargo extinto.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941,

Decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe G, da carreira de Fotógrafo, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Epaminondas Carneiro Lima, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

**DECRETO N.º 22.315, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941,

Decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos 5 cargos da classe C da carreira de Guarda sanitário, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Adamastor Menezes Marinho, João Rodrigues de Matos Filho; da aposentadoria de Newton Gomes Ferreira, Armando Manuel Lôbo Botelho; e do falecimento de Antenor de Freitas, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

**DECRETO N.º 22.316, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941,

Decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois cargos da classe 4, da carreira de Marinheiro, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude do falecimento de Antônio Rosa do Nascimento e Antônio da Conceição, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.317 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe G, da carreira de Motorista, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude do falecimento de Alberto Martins Alonso, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt

DECRETO N.º 22.318 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos três cargos da classe B da carreira de Servente, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da exoneração de Diomedes Virginio de Scusa; e promoção de Pedro Pereira de Andrade e João Evangelista Alemany, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.319 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe B da carreira de Trabalhador, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da promoção de Arzelinda Augusta Almeida, ficando sem aplicação a dotação correspondente.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.320 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo de Professor (E.T.N.-D.E.I.), parágrafo J, do Quadro Suplementar do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da aposentadoria de Agostinho de Almeida Barbosa, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.321 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Narciso Ormond a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.322 — DE 20
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Rosa Martins a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.323 — DE 20
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo Guimarães a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.324 — DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Declara a utilidade pública da desapropriação do imóvel, que menciona, situado na Cidade de São Paulo e necessário à instalação da Policlínica de Aeronáutica da 4.ª Zona Aérea.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição Federal, e tendo em vista o art. 6.º, combinado com o art. 5.º, letra g, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de Junho de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica declarada a utilidade pública da desapropriação do imóvel, com as benfeitorias nêle existentes, situado na Rua Augusta n.º 2.099, no local denominado Jardim Paulista, cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com a área de 734,76 m², de propriedade do Sr. Ventura Soares Farto ou seus herdeiros e sucessores, tudo como consta do processo protocolado na Diretoria de Obras do Ministério da Aeronáutica sob o número DO-S-86-46, no qual se encontram a planta e o memorial descritivo.

Art. 2.º Destina-se o referido imóvel à instalação da Policlínica de Aeronáutica da 4.ª Zona Aérea, em São Paulo.

Art. 3.º Fica declarada a urgência da mesma desapropriação e autorizado o Ministério da Aeronáutica a promovê-la, na forma do art. 10 do citado Decreto-lei n.º 3.365, de 1941.

Art. 4.º A despesa resultante, na importância de novecentos e setenta

mil cruzeiros (Cr\$ 970.000,00), correrá à conta do crédito aberto pelo Decreto-lei n.º 6.967-A, de 17 de Outubro de 1944, cuja vigência foi prorrogada até o encerramento do exercício de 1946 pelo Decreto-lei n.º 8.176-A, de 16 de Novembro de 1945.

Art. 5.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Armando Trompowsky.

**DECRETO N.º 22.325 — DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Extingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos três cargos da classe K da carreira de Técnico de Educação, do Quadro Permanente do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da exoneração de Wilson Woodrow Rodrigues, Aídio Pedreira do Couto Ferraz e Clélia Tereza Leal Coqueiro, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

**DECRETO N.º 22.326 — DE 23 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois cargos da classe C da carreira de Aten-dente, do Quadro Especial do Ministé-rio da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Carmen Car-valho do Amaral e Henrique Marques, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.327 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos cinco cargos da classe C da carreira de Guarda Sanitário, do Quadro Especial do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Al-varo da Silva Campos, Domingos Francisco Mondrone, Gentil Nunes Christianes e José Lopes de Araújo; e da nomeação para outro cargo de Jaime da Silva Marques, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.328 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe I da carreira de Médico, do Quadro Especial do Ministério da Edu-cação e Saúde, vago em virtude da promoção de Artur da Costa Olivei-ra, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Minis-tério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.329 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um cargo da classe J da carreira de Veteriná-rio, do Quadro Especial do Ministério da Educação e Saúde, vago em virtude da transferência de Álvaro Gon-zaga Amorim, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.330 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargos extintos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos seis car-gos da classe B da carreira de Ser-vente, do Quadro Especial do Minis-tério da Educação e Saúde, vagos em virtude da promoção de Ana de Sou-

sa, Elvira da Conceição Pinto Castelão, Geraldo Batista Sousa, Geraldo Pereira dos Santos, Hasenclever de Freitas e Orlando da Silva Matos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.331 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargos extintos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos dois cargos da classe B da carreira de Trabalhador, do Quadro Especial do Ministério da Educação e Saúde, vagos em virtude do falecimento de Cecília Botelho de Andrade e da promoção de Maria da Silva Esteves, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Clemente Mariani Bittencourt.

DECRETO N.º 22.332 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à sociedade anônima "Warner International Corporation" autorização para continuar a funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Warner International Corporation", autorizada a funcionar na República pelo Decreto n.º 17.693, de 15 de fevereiro de 1927, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Warner International Corporation", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware, Estados Unidos da América, autorização para continuar a funcionar na República com a alteração do seu Certificado de Incorporação, aprovada por deliberação da assembleia geral extraordinária realizada a 4 de outubro de 1946, e com o aumento do capital destinado às suas operações no Brasil, de Cr\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil cruzeiros) para Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros), em virtude de resolução tomada pela Diretoria em reunião efetuada a 30 de outubro de 1946, e sob as mesmas cláusulas que acompanharam o Decreto número 17.693, de 15 de fevereiro de 1927, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

DECRETO N.º 22.333 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1946

Revoga o decreto que concedeu à sociedade anônima "The Knox Company" autorização para funcionar na República e cassa a respectiva carta.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "The Knox Company", com sede na cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Delaware, Estados Unidos da América, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto n.º 15.584, de 17 de Maio de 1944, pelo qual se concedeu à sociedade anônima "The Knox Company" autorização para funcionar na República, e cassada a respectiva carta.

Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

**DECRETO N.º 22.334 — DE 23
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à "Itamaraty" Companhia Nacional de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova seus estatutos.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.335 — DE 26
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga à firma Soares & Cia. concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Poquim, distrito e município de Itambacuri, Estado de Minas Gerais.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.336 — DE 26
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga concessão à Rádio Difusora Brasileira S. A., para estabelecer, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, uma estação radio-difusora.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.337 — DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Declara sem efeito o Decreto n.º 5.510, de 10 de abril de 1940.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição, nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) e tendo em vista o que requereu o interessado, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o Decreto número cinco mil quinhentos e dez (5.510), de dez (10) de abril de mil novecentos e quarenta (1940), que concedeu à Brasil Minas Limitada, autorização para funcionar como empresas de mineração.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.338, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza os cidadãos brasileiros José Adolfo Chaves de Amarante, Caetano Mero e Basílio Milano Neto a pesquisar água mineral no município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Ficam autorizados os cidadãos brasileiros José Adolfo Chaves de Amarante, Caetano Mero e Basílio Milano Neto a pesquisar água mineral no lugar denominado Vila Áurea, distrito de Poá, município de Mogi das Cruzes, Estado de S. Paulo, em terrenos de propriedade da União Federativa Espírita Paulista, numa área de um hectare setenta e seis ares e vinte e um centiares (1.7621 ha) delimitada por um pentágono irregular que tem um vértice no cruzamento dos eixos das ruas 12 e 17 do levantamento da referida Vila Áurea, e os lados, a partir do vértice considerado, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: cento e quatro metros (104m), quarenta e oito graus e trinta minutos noroeste (48° 30' NW); cento e quarenta e dois metros (142m), cinqüenta e oito graus e trinta minutos sudoeste (58° 30' SW); cento e sessenta metros (160m), quarenta e oito graus sudeste (48° SE); cento e um metros (101m), vinte e nove graus nordeste (29° NE); trinta e sete metros (37m), quarenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (44° 30' NE).

Art. 2.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho

DECRETO N.º 22.339 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza a Cia. Paulista de Mineração a lavrar caulim, argila e associados no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, n.º I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Paulista de Mineração a lavrar caulim, argila e associados em terrenos situados no local denominado Palestina, no distrito e município de Uberaba do Estado de Minas Gerais, numa área de cento e quarenta e quatro hectares e sessenta e quatro ares (144,64 ha), definida por um trapézio que tem um vértice localizado à distância de trezentos e cinqüenta e dois metros (352m), no rumo magnético oitenta graus e quarenta minutos sudeste (80°40' SE) do marco quilométrico seiscentos e quarenta e sete (km. 647) da Companhia Mogiana de Estrada de Ferro, no trecho Uberaba-Araguari, e os lados, a partir desse vértice os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil setecentos e noventa metros (1.790m), vinte e sete graus nordeste (27° NE); oitocentos metros (800m), sessenta e três graus sudeste (63° SE); mil oitocentos e vinte e cinco metros (1.825m), vinte e sete graus sudeste (27° SE) e oitocentos metros e oitenta centímetros (800,80m) sessenta graus e trinta minutos noroeste (60° 30' NW). Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, além das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres públicos, na forma da lei, os tributos que forem devidos à União, ao Estado e ao Município, em cumprimento do disposto no art. 63 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbem, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do Código de Minas.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessão da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará os favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização de lavra terá por título este decreto, que será transscrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de dois mil e novecentos cruzeiros (Cr\$ 2.900,00).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Davíel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.340 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede à Monazita e Ilmenita do Brasil "Mibra" S. A. autorização para funcionar como empresa de mineração.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.341 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede autorização à sociedade Fórmica e Luz de Manhuassú Limitada para funcionar com oemprésa de águas e de energia hidráulica.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.342 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Concede autorização para funcionar como empresa de energia elétrica, à sociedade Fórmica e Luz do Mucuri, Limitada.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

DECRETO N.º 22.343 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.º 14.561, de 19 de Janeiro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica renovada a autorização concedida ao cidadão brasileiro Virio Luppi pelo Decreto número quatorze mil quinhentos e sessenta e um (14.561), de dezenove (19) de Janeiro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), para pesquisar quartzo, feldspato, mica, caulim e associados numa área de noventa e nove hectares, sete ares e setenta centiares (99,0770 ha), situada na fazenda Santa Maria, nos distritos e municípios de Niterói e São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, delimitada por um polígono que tem um vértice a duzentos e cinqüenta e três metros (253m), no rumo quarenta e cinco graus noroeste (45.º NW), do canto extremo oeste (W) da sede da fazenda Santa Maria, e os lados, a partir do vértice considerado, têm os seguintes comprimentos e rumos: quinhentos e oito metros e cinqüenta centímetros (508,50m), sessenta graus e quarenta minutos sudoeste (60.º 40' SW); trezentos e trinta e cinco metros (335m), cinqüenta e dois graus e dez minutos sudoeste (52.º 10' SW); trezentos e dezesseis metros (317m), trinta e sete graus e quarenta minutos sudeste (37.º 40' SE); quatrocentos e trinta e quatro metros (434m), setenta e quatro graus e quarenta minutos nordeste (74.º 40', NE); trezentos e um metros e cinqüenta centímetros (301,50m), setenta e oito graus e vinte minutos nordeste (78.º 20' NE); cento e vinte e dois metros (122m), sessenta e seis graus e quarenta e cinco minutos nordeste (66.º 45' NE); quatrocentos e noventa e seis metros e cinqüenta centímetros (496,50m), sessenta e sete graus e trinta minutos nordeste (77.º 30' NE); trezentos e trinta e cinco metros (335m), treze graus e vinte minutos noroeste (13.º 20' NW); duzentos e oitenta e dois metros e cinqüenta centímetros (232,50m), quarenta e quatro graus e trinta minutos nordeste (44.º 30' NE); quatrocentos e setenta e um metros (471m), cinqüenta graus e quarenta e cinco minutos noroeste (50.º 45' NW); duzen-

tos e oitenta metros (280m), vinte e três graus e trinta minutos noroeste (23.º 30' NW); duzentos e cinqüenta e quatro metros (254m), vinte e seis graus sudoeste (26.º SW); duzentos e cinqüenta e nove metros (239m); quarenta e oito graus sudoeste (48.º SW); trezentos e trinta e seis metros e cinqüenta centímetros (336,50m), vinte e três graus e quarenta e cinco minutos sudoeste (23.º 45' SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.344 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Renova o Decreto n.º 16.240, de 27 de julho de 1944.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra e, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º — Fica renovada, pelo prazo improrrogável de um (1) ano, a autorização outorgada pelo Decreto número dezesseis mil duzentos e quarenta (16.240), de vinte e sete (27) de julho de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), ao cidadão brasileiro Ataliba Martins Crespo, para pesquisar feldspato, quartzo e associados no local denominado Pendotiba, situada no distrito e município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, numa área de vinte e oito hectares e cinqüenta ares (28,50 ha), delimitada por um polígono tendo um vértice à distância de dez metros (10m) no rumo magnético quarenta e três gráus e trinta minutos sudoeste (43º30' SW) do cruzamento dos eixos das estradas Muriqui e Paciência e os lados, a

partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: vinte e oito metros (28m), setenta e oito gráus sudeste (78° SE); quinhentos e noventa e seis metros (596m), vinte e dois gráus sudoeste (22° SW); quatrocentos e oito metros (408m); quarenta e dois gráus e trinta minutos sudoeste ($42^{\circ} 30'$ SW); quarenta e um metros e sessenta centímetros (41,60m), cinqüenta e sete gráus e cinqüenta e quatro minutos sudoeste ($57^{\circ} 54'$ SW); quatrocentos e setenta metros (470m), quarenta e um gráus e trinta minutos noroeste ($41^{\circ} 30'$ NW); duzentos e quarenta e sete metros e sessenta centímetros (247,60m), vinte e um gráus e quarenta minutos nordeste ($21^{\circ} 40'$ NE); cento e doze metros e trinta centímetros (112,30m), dezenove gráus e quatro minutos nordeste ($19^{\circ} 04'$ NE); dezesseis metros e cinqüenta centímetros (16,50m), setenta e seis gráus e cinqüenta e oito minutos sudeste ($76^{\circ} 58'$ SE); vinte e oito metros e cinqüenta centímetros (28,50m), setenta e oito gráus e quarenta e dois minutos sudeste ($78^{\circ} 42'$ SE); setenta e cinco metros e cinqüenta centímetros (75,50m), setenta e quatro gráus e cinqüenta e um minutos sudeste ($74^{\circ} 51'$ SE); trinta e três metros e vinte centímetros (33,20m), sessenta e um gráus e vinte e cinco minutos sudeste ($61^{\circ} 25'$ SE); quarenta e dois metros e setenta centímetros (42,70m), sessenta e um gráus sudeste (61° SE); trinta e dois metros (32m), cinqüenta e sete gráus e vinte minutos sudeste ($57^{\circ} 20'$ SE); cento e quatorze metros e oitenta centímetros (114,80m), quarenta e nove gráus e trinta e quatro minutos sudeste ($49^{\circ} 34'$ SE); oitenta metros e dez centímetros (80,10m), trinta e oito gráus e trinta e oito minutos nordeste ($38^{\circ} 38'$ NE); cinqüenta metros e dez centímetros (50,10m), trinta gráus e treze minutos nordeste ($30^{\circ} 13'$ NE); vinte e três metros (23m), quatro gráus e trinta e cinco minutos noroeste ($4^{\circ} 35'$ NW); trinta e oito metros (38m), dez gráus e quarenta e seis minutos nordeste ($10^{\circ} 46'$ NE); vinte e cinco metros (25m), vinte e nove gráus e vinte minutos nordeste ($29^{\circ} 20'$ NE); vinte e três metros (23m), vinte e cinco gráus e vinte e um minutos noroeste ($25^{\circ} 21'$ NW); trinta e três metros (33m), vinte e um gráus e trinta e nove minutos nordeste ($21^{\circ} 39'$ NE); trinta e seis metros (36m), trinta e quatro

gráus e quarenta e cinco minutos nordeste ($34^{\circ} 45'$ NE); oitenta e dois metros (82m), norte (N); setenta e três metros (73m), cinqüenta e sete gráus nordeste (57° NE); trinta e oito metros (38m), dez gráus e quarenta e dois minutos nordeste ($10^{\circ} 42'$ NE); cento e dezesseis metros (116m), oitenta e oito gráus sudeste (88° SE) até o ponto de partida.

Art. 2.^º — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho

DECRETO N.^º 22.345 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Revoga o Decreto n.^º 13.133, de 6 de agosto de 1943.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^º I, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo S. C. 5.578-46, do Ministério da Agricultura, decreta:

Art. 1.^º Fica revogado o decreto n.^º 13.133, de 6 de agosto de 1943, que decretou intervenção na Cooperativa Agrícola Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo.

Art. 2.^º O Ministério da Agricultura dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Decreto, tomará as providências necessárias à convocação da Assembléia Geral da Cooperativa Agrícola Mogi das Cruzes, para a eleição da nova diretoria.

Art. 3.^º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.346 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Ajudante de Tesoureiro (Rio Grande do Sul), padrão G, do Quadro III — Parte Suplementar — do Ministério da Viação e Obras Públicas, vago em virtude do falecimento de Bento Rodrigues Júnior, devendo a dotação correspondente atender ao provimento de cargos vagos criados pelo Decreto-lei n.º 9.616, de 21 de agosto de 1946.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.347, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo da classe E da carreira de Motorista, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de José Maria Rodrigues da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.348, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Suprime cargo extinto

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo em comissão, de Assistente, padrão I, do Quadro Suplementar do Ministério da Agricultura, vago em virtude da aposentadoria de Narciso de Araújo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do Quadro Permanente do referido Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.349 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Extingue cargo excedente

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195 de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica extinto um (1) cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da promoção de Osvaldo Kneese, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.350 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Extingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe H da carreira de Estatístico-Auxiliar, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da nomeação de Ester Marques de Carvalho para outro cargo, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.351 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Etingue cargo excedente

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Fica extinto um (1) cargo da classe G da carreira de Almoxarife, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vago em virtude da exoneração de Henrique Carvalhais Dumont, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.352 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Etingue cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição e, nos termos do art. 1º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de abril de 1941, decreta:

Art. 1º Ficam extintos dois (2) cargos da classe L da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, vagos em virtude da exoneração de Miriam Leonardo Pereira Sochaczewski e do falecimento de Oliverio Alfredo da Silveira, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta Corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.353 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara a Divisão de Energia Elétrica, da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Rio de Janeiro, "órgão auxiliar" do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e, nos termos do art. 1º e seu § 1º, do Decreto-lei n.º 5.287, de 26 de Fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1º A Divisão de Energia Elétrica (D. E. E.) da Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, criada com a categoria de "diretoria" pelo Decreto estadual n.º 131-A, de 29 de Janeiro de 1936, e passada à categoria de "divisão" pelo Decreto estadual número 802, de 27 de Junho de 1939, é declarada Órgão Auxiliar do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.

Art. 2º A D. E. E. funcionará como órgão técnico regional do C. N. A. E. E. para o Estado do Rio de Janeiro, incumbindo-lhe:

I) Instruir os processos que lhe forem enviados pelo C. N. A. E. E.;

II) Efetuar, por iniciativa própria, submetendo-os ao C. N. A. E. E., ou por solicitação dêste, os estudos e trabalhos julgados convenientes e oportunos, particularmente os relativos ao Decreto-lei n.º 4.295, de 13 de Maio de 1942;

III) Colaborar com a Divisão Técnica do C. N. A. E. E. na execução de levantamentos estatísticos.

Art. 3.º Os ofícios, requerimentos, memoriais, recursos, contestações ou quaisquer documentos dirigidos ao C. N. A. E. E., de referência a assuntos de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro, poderão ser entregues à D. E. E., que os instruirá convenientemente, antes de encaminhá-los.

Parágrafo único. Quando a entrega de ofícios, requerimentos, memoriais, recursos, contestações ou quaisquer outros documentos ao C. N. A. E. E. estiver sujeita a prazos prefixados, e fôr feita através da D. E. E., a data do protocolo da respectiva entrada nesta última ter-se-á como data de recepção dos mesmos.

Art. 4.º Para os efeitos do art. 3.º do Decreto n.º 10.563, de 2 de Outubro de 1942, relativo aos rationamentos de energia elétrica em caráter corretivo, fica o engenheiro chefe da D. E. E. considerado autoridade regional competente.

Art. 5.º Ao Presidente do C. N. A. E. E. incumbe expedir as instruções complementares que forem necessárias para a execução deste Decreto.

Art. 6.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.354 — DE 26
DE DEZEMBRO DE 1946**

Declara de utilidade pública e autoriza a desapropriar os terrenos necessários à construção de barragem, linha de transmissão e estrada de serviço, para a realização do aproveitamento da energia hidráulica de um desnível no rio Ledo, município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina, de que é concessionária a firma "Comércio e Indústria Saulle Pagnoncelli Sociedade Anônima".

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.355 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Extinque cargos excedentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição Federal, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Ficam extintos cinco (5) cargos da classe G e dois (2) cargos da classe F, da carreira de Operário de Imprensa, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, vagos, os primeiros em virtude da promoção de Higino Rodrigues Coelho, José Rodrigues dos Santos, Francisco da Silva Garcia, Alberto Agostinho Brasil e José de Oliveira Santos e os demais em virtude da promoção de Antônio da Silva Caetano e Newton Fragoso da Silva, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da conta-corrente do mesmo Quadro e Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Sylvio de Noronha.

**DECRETO N.º 22.356 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Dá nova denominação ao Estabelecimento de Subsistência da 9.ª Região Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a denominar-se "Estabelecimento Guia Lopes" o Estabelecimento de Subsistência da 9.ª Região Militar.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Canrobert P. da Costa.

**DECRETO N.º 22.357 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Pousada & Cia. Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.358 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade anônima "Black & Decker, Inc." autorização para funcionar na República.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.359 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Serviço Marítimo Sulbrasil Limitada", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

Col. Leis — Vol. IX

**DECRETO N.º 22.360 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Concede à "A. Nacional" Companhia Brasileira de Seguros Gerais autorização para funcionar e aprova os seus estatutos.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.361 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Aprova, sem modificações, alterações dos estatutos da Companhia Rio-Grandense de Seguros, inclusive prorrogação do prazo social.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.362 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime cargo extinto

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n., do Decreto-lei n.º 3.195, de 14 de Abril de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica suprimido um (1) cargo de Ajudante de Tesoureiro (Alfândega de Manaus), Padrão 9, do Quadro Suplementar do Ministério da Fazenda, vago em virtude da transferência de Edson Bezerra Bastos, devendo a dotação correspondente ser levada a crédito da Conta-Corrente do Quadro Permanente do mesmo Ministério.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946; 125.º de Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

F. 27

**DECRETO N.º 22.363 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Transfere funções da Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Serviço do Patrimônio da União para a da Divisão do Material, do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas, no Ministério da Fazenda, para a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista da Divisão do Material, da Direção Geral da Fazenda Nacional, as seguintes funções da igual Tabela do Serviço do Patrimônio da União:

- 1 — Artífice, referência VII.
- 1 — Auxiliar de escritório, referência XI.
- 2 — Auxiliar de escritório, referência IX.
- 2 — Serveante, referência VII.
- 2 — Trabalhador, referência VI.

Parágrafo único. As funções transferidas continuam preenchidas pelos atuais ocupantes, cujos nomes constam da relação anexa.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

**DECRETO N.º 22.364 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Altera, sem aumento de despesa, as Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista do Serviço de Pessoal e da Divisão de Material do Ministério da Fazenda.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 9.682, de 30 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º Ficam transferidas, na forma da relação anexa, para as Tabelas Numéricas Ordinárias de Extranumerário-mensalista do Serviço do Pessoal e Divisão do Material, da Diretoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, funções de igual Tabela da Comissão Central de Requisições.

Parágrafo único. As funções referidas neste artigo continuarão preenchidas pelos seus atuais ocupantes, cujos nomes constam da relação que acompanha este decreto.

Art. 2.º Fica suprimida a Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista da extinta Comissão Central de Requisições.

Art. 3.º A despesa com a execução do disposto neste decreto, na importância anual de Cr\$ 153.600,00 (cento e cinquenta e três mil e seiscentos cruzeiros), correrá à conta da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 05 — Mensalistas, Anexo 16 — Ministério da Fazenda, do Orçamento Geral da República para 1946.

Art. 4.º Este decreto vigorará a partir de 2 de setembro do corrente ano.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Correia e Castro.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
DIRETORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL — SERVIÇO DO PESSOAL
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Auxiliar de Escritório</i>				<i>Auxiliar de Escritório</i>		
5	(S. P.)	XI	T.N.O.	7	XI	T.N.O.
2	(C. C. R.)	XI	T.N.O.				
6	(S. P.)	X	T.N.O.	7	X	T.N.O.
1	(C. C. R.)	X	T.N.O.				
5	(S. P.)	IX	T.N.O.	7	IX	T.N.O.
2	(C. C. R.)	IX	T.N.O.				
6	(S. P.)	VIII	T.N.O.	6	VIII	
6	(S. P.)	VII	T.N.O.	6	VII	
				23			
1	Porteiro (C. C. R.)	IX	T.N.O.	1	Porteiro	IX	T.N.O.
1	Servente (C. C. R.)	VII	T.N.O.	1	Servente	VM	
				1			

DIRETORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL — DIVISÃO DO MATERIAL

Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
	<i>Auxiliar de Escritório</i>				<i>Auxiliar de Escritório</i>		
3	(D. M.)	XI	T.N.O.	3	XI	
3	(D. M.)	X	T.N.O.	5	X	T.N.O.
2	(C. C. R.)	X	T.N.O.				
5	(D. M.)	IX	T.N.O.	6	IX	T.N.O.
1	(C. C. R.)	IX	T.N.O.				
8	(D. M.)	VIII	T.N.O.	8	VIII	T.N.O.
5	(D. M.)	VII	T.N.O.	5	VII	T.N.O.
				27			
1	Servente (C. C. R.)	VII	T.N.O.	1	Servente	VII	T.N.O.
				1			

**DECRETO N.º 22.365 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1946**

Revoga o Decreto n.º 20.309, de 2 de janeiro de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. único. Fica revogado o Decreto n.º 20.309, de 2 de janeiro de 1946, que autorizou o cidadão brasileiro José Vieira de Melo, residente em Guia Lopes, no Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas, nos termos do Decreto-lei n.º 466, de 4 de junho de 1938.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro.

**DECRETO N.º 22.366 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o cidadão brasileiro Rui Monteiro de Sousa a comprar pedras preciosas.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**(*) DECRETO N.º 22.367 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Dá nova redação ao regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e dando cumprimento ao que dispõe o artigo 15 do Decreto-lei n.º 9.683, de 30 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º O regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, aprovado pelo Decreto n.º 21.981, de 25 de outubro de 1946, passa a vigorar com a nova redação que lhe é dada, conforme publicação feita juntamente com o presente decreto.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Morvan Figueiredo.

Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas

TÍTULO I

Do Instituto e seus segurados

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas é pessoa jurídica de direito público, sujeita a orientação e fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e destinada a assegurar um regime de previdência e assistência, na forma do presente regulamento.

Art. 2.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas tem sede no Distrito Federal e ação em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

dos segurados

Art. 3.º São segurados obrigatórios do Instituto:

I os empregados que, sob qualquer forma de remuneração, prestem serviços a trapiches, armazéns de café, armazéns reguladores, empresas de armazéns gerais, empresas de armazéns frigoríficos e entrepostos;

II os trabalhadores avulsos, em carga, descarga, arrumação e serviços conexos de quaisquer trapiches, ou armazéns e depósitos;

III os empregados das empresas de transportes terrestres, das empresas de mudança, das empresas funerárias, dos expressos, dos mensageiros e dos guarda-móveis;

IV os empregados das empresas de ônibus, excetuadas as que já estavam vinculadas a alguma instituição de previdência social, na forma do Decreto-lei n.º 627, de 18 de agosto de 1938;

V os empregados das empresas distribuidoras de combustíveis, das garagens e das cocheiras;

VI os trabalhadores em carga e descarga de carvão e minerais;

VII os empregados em serviços de mineração e perfuração de poços, excetuados os que trabalham para em-

présas vinculadas a outra instituição de previdência social, na forma do Decreto-lei n.º 627, de 18 de agosto de 1938;

VIII os condutores profissionais que dirijam veículos terrestres de qualquer espécie, de propulsão mecânica e de tração animada, registrados nas repartições competentes, com exclusão dos que conduzem unicamente veículos:

- a) do serviço oficial e de instituições paraestatais;
- b) do corpo diplomático e consular;
- c) de empresas concessionárias de serviço público;
- d) particulares de passageiros, de cuja condução não auferam lucro nem remuneração;
- e) de propriedade de agricultor, destinados exclusivamente ao transporte de sua produção, para o consumo local até às cidades circunvizinhas inclusive;

IX os estivadores e demais trabalhadores em carga ou descarga sobre água, que trabalhem, sob qualquer forma de remuneração, por conta própria, ou a serviço de empregador;

X os conferentes, concertadores e separadores de carga, bem como os que se ocupem em serviços de vigia relacionados com a estiva;

XI os carregadores devidamente registrados;

XII o Presidente e demais servidores do Instituto;

XIII os empregados de sindicatos, caixas de acidentes e associações de empregadores, empregados ou trabalhadores autônomos e avulsos compreendidos no regime deste regulamento.

Art. 4.º Para efeitos deste regulamento, os segurados do Instituto são classificados em trabalhadores fixos, avulsos e autônomos.

§ 1.º Trabalhador fixo é o vinculado por contrato de trabalho ao empregador;

§ 2.º Trabalhador avulso é o que presta serviço, sem continuidade, a diversos empregadores;

§ 3.º Trabalhador autônomo é o que presta serviços por conta própria.

Art. 5.º Serão admitidos como segurados facultativos os empregadores dos segurados obrigatórios, bem como os sócios e os diretores eleitos de qualquer sociedade contribuinte do Instituto.

Art. 6.º Perderão a qualidade de segurado do Instituto:

I os que passarem a prestar serviços, em caráter definitivo e exclusivo, a empregador sujeito ao regime de outra instituição de previdência social, a contar da data de sua subordinação a esse empregador;

II os que, não se enquadrando na alínea anterior, deixarem de prestar serviços a empregador compreendido no regime deste regulamento, e não se tenham valido da faculdade de continuar contribuindo, em dôbro, na forma da lei;

III os trabalhadores autônomos e avulsos, que deixarem de exercer sua profissão, por mais de doze meses e não tenham usado da faculdade de continuar contribuindo, em dôbro, na forma da lei;

IV os segurados facultativos que deixarem de efetuar o pagamento de suas contribuições por três meses consecutivos.

CAPÍTULO III

DOS SEGURADOS FACULTATIVOS

Art. 7.º A inscrição do segurado facultativo far-se-á a seu requerimento, acompanhado de documento que prove ter mais de 14 e menos de 50 anos, e declaração do respectivo salário de inscrição.

§ 1.º Entende-se por "salário de inscrição" do segurado facultativo a importância por este declarada, até o limite máximo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros).

§ 2.º O "salário de inscrição" só poderá ser fixado em Cr\$ 500,00, Cr\$ 1.000,00, Cr\$ 1.500,00 e Cr\$ 2.000,00, não podendo ser inferior, em cada idade, à importância que daria lugar ao benefício mínimo, estabelecido neste Regulamento.

§ 3.º A importância do salário fixado pelo segurado, por ocasião de seu pedido de inscrição, só poderá ser alterada depois de decorridos doze meses da data da fixação, vigorando cada alteração por igual prazo no mínimo, respeitado o disposto no parágrafo anterior "in-fine".

Art. 8.º A inscrição ou a alteração do salário só será concedida depois de submetido o requerente a exame médico, em que se verifique estar o examinado em satisfatórias condições de saúde.

Parágrafo único. Não sendo aceito em inspeção de saúde, somente depois de 6 meses do indeferimento do seu pedido, poderá o candidato apresentar novo requerimento.

Art. 9.º A contribuição do segurado facultativo corresponderá a uma percentagem igual à que estiver em vigor para os segurados obrigatórios, incidindo sobre seu "salário de inscrição" e será paga em dóbro.

Art. 10. O recolhimento da contribuição dos segurados facultativos será feito por sua iniciativa, nos mesmos prazos estabelecidos para os obrigatórios.

Art. 11. Aplicam-se aos segurados facultativos, naquilo que lhes for cabível, as demais disposições deste regulamento, relativas aos obrigatórios.

Parágrafo único. Não se aplica aos segurados facultativos o prazo de carência.

TITULO II

Da Administração

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 12. O Instituto será administrado por um Presidente e terá um Conselho Fiscal, nos termos deste regulamento.

Art. 13. A execução dos serviços do Instituto far-se-á através de uma Administração Central e de Órgãos Locais.

Art. 14. A Administração Central compor-se-á dos seguintes órgãos centrais, além de um Gabinete da Presidência, todos diretamente subordinados ao Presidente:

- I — Consultoria Atuarial;
- II — Contadoria Geral;
- III — Departamento de Acidente do Trabalho;
- IV — Departamento de Administração;
- V — Departamento de Aplicação de Reservas;
- VI — Departamento de Arrecadação;
- VII — Departamento de Assistência Médica;
- VIII — Departamento de Benefícios;
- IX — Inspetoria Geral;
- X — Procuradoria Geral;
- XI — Tesouraria Geral.

Art. 15. O Instituto terá Órgãos Locais onde convier, de acordo com instruções do Presidente.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

Art. 16. O Conselho Fiscal será constituído de seis membros, que terão mandato trienal; deverão preencher os requisitos enumerados nos itens I a III do art. 25 e serão eleitos na forma estabelecida no Capítulo VI, sendo três pelos Sindicatos dos Empregadores e os três outros pelos Sindicatos dos segurados obrigatórios do Instituto.

§ 1.º As vagas que, por qualquer motivo, se verificarem entre os membros do Conselho Fiscal serão preenchidas pelos respectivos suplentes, convocados, na ordem de votação, pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social.

§ 2.º O Presidente do Conselho Fiscal, em casos devidamente justificados, poderá conceder a qualquer dos seus membros permissão para se afastar, até o máximo de 30 (trinta) dias por ano, das sessões, com direito à remuneração mensal; mas, imediatamente, convocará o suplente, que perceberá, apenas, a gratificação das sessões a que comparecer.

§ 3.º As licenças aos membros do Conselho Fiscal serão concedidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, que deverá imediatamente convocar o suplente, o qual perceberá a remuneração e a gratificação de que trata o art. 19.

§ 4.º A licença a que alude o § 3.º, sómente poderá ser concedida, com remuneração, para tratamento de saúde.

Art. 17. Compete ao Conselho Fiscal:

I — emitir parecer sobre a proposta orçamentária, anualmente elaborada pelo Presidente, os reforços e transferências de verbas, o balanço geral e demais elementos de contabilidade que deverão ser enviados ao Departamento Nacional da Previdência Social, bem como o relatório do Presidente, relativo ao exercício encerrado;

II — rever todas as decisões sobre aplicações de reservas, homologando-as ou representando sobre as irregularidades acaso verificadas sem prejuízo da validade do ato consumado, salvo no caso de vício substancial;

III — conhecer dos recursos voluntários interpostos das decisões nos processos relativos a benefícios e a acidentes do trabalho;

IV — fiscalizar a execução do orçamento aprovado pelo Departamento Nacional da Previdência Social;

V — opinar sobre os planos anuais de aplicação de reservas, a serem submetidos ao Departamento Nacional da Previdência Social;

VI — responder às consultas que o Parágrafo único — O pronunciamento do Presidente formular quanto às questões administrativas do Instituto.

VII — solicitar ao Presidente as informações e diligências que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições, sem prejuízo da inspeção, pessoal e direta, por qualquer dos seus membros, dos serviços em geral, inclusive dos comprovantes de contabilidade;

VIII — sugerir ao Presidente as medidas que julgar de interesse para o Instituto, podendo, quando desejando, dirigir-se ao Departamento Nacional da Previdência Social;

IX — colaborar com o Departamento da Previdência Social na realização das tomadas de contas do Instituto;

X — decidir originariamente sobre as questões relativas à arrecadação de contribuições e aplicar as multas previstas neste regulamento.
do Conselho Fiscal, nos casos do item III deste artigo, deverá verificar-se dentro de 30 dias, contados da data em que receber os processos respectivos, entendendo-se a falta de pronunciamento, nesse prazo, como concordância com o ato da Administração.

Artigo 18. As reuniões do Conselho Fiscal, presente a maioria de seus membros, realizar-se-ão, no mínimo, uma vez por semana e serão dirigidas pelo respectivo Presidente, com direito a voto, escolhido entre os seus membros, conforme determinar o regimento interno do mesmo Conselho.

§ 1.º — Verificando-se empate, em votação, prevalecerá a decisão em julgamento, salvo tratando-se de decisão originária do próprio Conselho Fiscal, quando o respectivo Presidente terá o voto de desempate.

§ 2.º — As reuniões serão públicas, salvo casos excepcionais a critério do Presidente, podendo delas sempre participar o Presidente do Instituto e o Inspetor de Previdência que, junto a este, se achar em exercício, ambos sem direito a voto.

Art. 19. Cada um dos membros do Conselho Fiscal perceberá a remuneração mensal de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), e a gratificação de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por sessão a

que comparecer, até o máximo de 10 (dez) sessões durante o mês.

Art. 20. Será considerado como de licença não remunerada, o tempo em que o empregado, eleito para o Conselho Fiscal, estiver afastado do serviço do empregador, para o exercício de suas funções, ficando-lhe assegurado o direito a voltar ao mesmo lugar que ocupa, logo que termine o mandato.

Art. 21. Importará na perda do mandato, por parte dos membros do Conselho Fiscal:

I — a falta a três sessões consecutivas, sem motivo justificado;

II — a falta de exação no desempenho do mandato.

§ 1.º — No caso do item I, a perda do mandato será declarada pelo Departamento Nacional da Previdência Social, mediante comunicação do Conselho Fiscal ou do Inspetor de Previdência em exercício junto ao Instituto, devendo ser desde logo convocado o respectivo suplente.

§ 2.º — No caso do item II, a perda do mandato será determinada pelo Departamento Nacional da Previdência Social após inquérito administrativo, promovido *ex-officio* ou por renúncia fundamentada do Presidente do Instituto, de membro do Conselho Fiscal, do Inspetor de Previdência, ou de Sindicato de contribuintes do Instituto.

Art. 22. Haverá incompatibilidade no exercício simultâneo das funções de membro do Conselho Fiscal, por parte de empregador e empregado do mesmo estabelecimento ou empresa, prevalecendo, nesse caso, a indicação do mais idoso.

Art. 23. O Conselho Fiscal terá uma Secretaria formada de servidores requisitados pelo seu Presidente, dentro o pessoal do quadro do Instituto e de acordo com o que fixar o Regimento.

CAPÍTULO VI

DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Art. 24. Os representantes dos empregadores e dos empregados, que constituirão o Conselho Fiscal do Instituto, e os respectivos suplentes, serão eleitos pelos delegados dos seus sindicatos, reunidos em assembleia, na Capital da República.

Art. 25. Cada Sindicato elegerá, na conformidade do artigo anterior, na

primeira quinzena de outubro do ano em que terminar o mandato do Conselho Fiscal anteriormente eleito, um delegado que deverá preencher os seguintes requisitos:

- I — ser eleitor;
 - II — estar quite com o serviço militar;
 - III — estar desde mais de dois anos, exercendo atividade sujeita ao regime do Instituto, ou participar da direção de sindicato incluído na alínea XIII do art. 3º deste regulamento.
- Art. 26. A eleição a que se refere o artigo anterior será feita na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único — Efetuada a eleição, o nome do Delegado-eleitor será comunicado, dentro de 48 horas, ao Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social e ao Presidente do Instituto.

Art. 27. A assembleia a que alude o art. 24 realizar-se-á na primeira quinzena de dezembro seguinte a data da eleição dos delegados dos sindicatos, em dia e hora previamente fixados, e será convocada e presidida pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, ou pessoa por ele designada, estranha ao quadro do Instituto.

§ 1º O edital de convocação deverá ser publicado no *Diário Oficial*, no mínimo quinze dias antes da data da realização da assembleia.

§ 2º O Instituto abonará uma ajuda de custo aos delegados eleitores, para as despesas de transporte e estadia, dentro da verba orçamentária respectiva.

Art. 28. Como ato preliminar da instalação da assembleia de que cogita o art. 24, seu Presidente procederá à verificação das credenciais apresentadas pelos delegados dos Sindicatos, bem como dos documentos compradores dos requisitos enumerados no art. 25, resolvendo de plano sobre sua validade.

§ 1º Servirá como credencial do delegado-eleitor a cópia da ata da assembleia eleitoral do sindicato, devidamente autenticada pela mesa que houver presidido os respectivos trabalhos.

§ 2º A fim de concorrerem à eleição é lícito, aos delegados eleitores, que não puderem comparecer à assembleia, depositar em mão do Chefe do Órgão Local do Instituto, até 8 (oito) dias antes da data marcada para a eleição, o respectivo voto, contido em envelope lacrado. A credencial e os documentos de que trata este artigo, serão remeti-

dos, o mais rápido possível, em envelopes distintos, dentro da mesma sobrecarta, ao Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 29. A eleição de que trata o art. 24 só se poderá realizar, em primeira convocação, com a presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos delegados.

Parágrafo único. Não se alcançando o limite estabelecido neste artigo, a eleição se realizará no primeiro dia útil seguinte e à mesma hora e local, com qualquer número de delegados presentes.

Art. 30. A eleição dos representantes dos empregadores e dos segurados obrigatórios, bem como dos suplentes, será feita pelos delegados de cada grupo, na mesma sessão, por escrutínio secreto, utilizando-se duas urnas distintas.

Art. 31. Em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 32. Apurada a eleição, lavrará-se-á uma ata, em duas vias, devidamente assinadas pela mesa e pelos delegados presentes que o desejarem, enviando-se uma delas ao Instituto.

Art. 33. Do resultado da eleição do respectivo grupo poderão os delegados dos sindicatos interpor recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da sua apuração.

Art. 34. Terminados os trabalhos eleitorais, a assembleia transformar-se-á em Congresso, presidido pelo Presidente do Instituto, com a duração máxima de três dias, a fim de que possam os delegados dos sindicatos de empregadores e de segurados obrigatórios apresentar e discutir as sugestões cuja adção julgarem conveniente às finalidades do Instituto, encaminhando-as ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 35. Os membros do Conselho Fiscal serão empossados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, no primeiro dia útil de janeiro seguinte à eleição.

CAPÍTULO VII

DO PRESIDENTE

Art. 36. O Presidente do Instituto será nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, e terá os vencimentos que forem fixados em lei.

Art. 37. Compete ao Presidente:

I — dirigir, fiscalizar, superintender, direta ou indiretamente todos os serviços do Instituto;

II — organizar o quadro do pessoal, fixando-lhe a forma e a importância dos vencimentos bem como as férias exigíveis, obedecidos os preceitos legais e as normas expedidas pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio;

III — criar e suprimir Órgãos Locais;

IV — admitir, promover, transferir e demitir servidores, conceder-lhes vantagens, inclusive férias e licenças e aplicar-lhes penas disciplinares, tudo na forma do Regimento;

V — submeter à apreciação do Conselho Fiscal a proposta orçamentária para o exercício seguinte e os elementos de contabilidade destinados ao Departamento Nacional da Previdência Social, de acordo com suas instruções, bem assim o relatório do exercício encerrado, com o balanço geral e mais anexos elucidativos;

VI — enviar ao Departamento Nacional da Previdência Social, nas épocas próprias, os documentos a que se refere a alínea anterior, acompanhados do parecer emitido pelo Conselho Fiscal;

VII — solicitar reforços e autorização para transferências de verbas orçamentárias ao Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido préviamente o Conselho Fiscal;

VIII — autorizar as operações de aplicações de reservas, submetendo sua decisão à homologação do Conselho Fiscal;

IX — autorizar o pagamento das despesas previstas no orçamento;

X — formular consultas ao Conselho Fiscal sobre assuntos administrativos do Instituto;

XI — assinar, com o Tesoureiro Geral, ou em sua falta, com o seu substituto, os cheques ou ordens sobre depósitos bancários, bem como passar recibos e dar quitações;

XII — cumprir e fazer cumprir disposições legais relacionadas com o Instituto, bem assim as decisões das autoridades competentes, expedindo os atos que se fizerem necessários;

XIII — mandar proceder periodicamente à verificação do movimento das tesourarias e dos respectivos valores em depósito;

XIV — representar o Instituto em Juízo ou fora dele;

XV — reconsiderar suas próprias decisões;

XVI — atender aos pedidos de requisições, de informações e de diligências formulados pelo Conselho Fiscal;

XVII — submeter ao Departamento Nacional da Previdência Social os planos anuais de aplicação de reservas, ouvido préviamente o Conselho Fiscal;

XVIII — resolver os casos omissos, bem como as dúvidas suscitadas na execução do presente regulamento, expedindo para esse fim as instruções que forem necessárias;

XIX — tomar as demais providências para assegurar a perfeita conceção dos fins do Instituto.

Parágrafo único. Nos casos do item VIII, os respectivos processos deverão ser encaminhados ao Conselho Fiscal, no prazo máximo de 5 dias, contado da data da decisão.

Art. 38. Ao Presidente é facultado fazer delegações expressas de competência, mediante instruções de serviço, ou por outra forma, ao Chefe do Gabinete da Presidência, aos Chefes dos Órgãos Centrais e dos Locais, e, em casos especiais, outorgar poderes a servidores do Instituto ou a pessoas estranhas, para fins determinados.

Art. 39. Nas suas ausências e impedimentos, inclusive férias até 30 (trinta) dias, o Presidente será substituído pelo Chefe do Gabinete da Presidência, e na falta deste, por um dos Chefes dos Órgãos Centrais, na ordem do tempo de serviço no Instituto.

§ 1º Se o impedimento exceder de 30 (trinta) dias, poderá ser designado substituto, em caráter interino, pelo Presidente da República.

§ 2º Ao Presidente é aplicável o regime de férias e licenças previsto neste regulamento.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS CENTRAIS

Art. 40. A organização e as atribuições dos Órgãos Centrais, referidos no art. 14, serão determinados no Regimento ou em instruções especiais, expedidas pelo Presidente.

Art. 41. Os Órgãos Centrais, sem prejuízo da subordinação direta ao Presidente, poderão, de acordo com as conveniências do serviço, comunicar-se entre si e dar instruções aos Órgãos Locais, sujeitas estas à revisão pelo Presidente do Instituto, *ex-officio*, cuja iniciativa do órgão interessado.

CAPÍTULO IX

DOS ÓRGÃOS LOCAIS

Art. 42. As Delegacias, as Agências e as demais representações do Insti-

tuto serão classificadas em categorias, de acordo com a conveniência do serviço, e sua jurisdição será fixada no Regimento ou em instruções do Presidente.

Art. 43. O funcionamento dos Órgãos Locais obedecerá a instruções expedidas pelo Presidente.

Art. 44. As Agências serão diretamente subordinadas a uma Delegacia, e as demais representações a qualquer Agência ou Delegacia, como convier.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL DO INSTITUTO

Art. 45. Serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos todos os cargos efetivos do Instituto, salvo os de Tesouraria.

§ 1º Não havendo candidatos aprovados ou enquanto se não realizarem os concursos, poderão ser preenchidas, em caráter interino, as vagas que se verificarem.

§ 2º A nomeação para cargos técnicos de profissão cujo exercício esteja regulamentado dependerá, ainda, da satisfação dos requisitos estabelecidos em lei.

Art. 46. Os cargos de Chefia dos Órgãos Centrais e Locais e bem assim de Chefia do Gabinete serão exercidos, em comissão, por pessoa de livre escolha do Presidente.

Art. 47. Os demais cargos de Chefia serão exercidos em comissão ou como função gratificada, de acordo com o que fôr estabelecido no Regimento.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 46, os cargos de Chefia serão exercidos por pessoas nomeadas ou designadas pelo Presidente dentre os ocupantes de cargos efetivos do Instituto.

Parágrafo único. Os Chefes de Divisão e de Seção serão nomeados pelo Presidente e os Assistentes dos Órgãos Centrais e Locais serão designados pelo Presidente, mediante indicação dos Chefes dos respectivos Órgãos.

Art. 49. A inscrição em concurso dependerá do preenchimento das seguintes condições:

I — Ser brasileiro;

II — ter mais de 18 anos;

III — estar quite com suas obrigações eleitorais e militares;

IV — estar isento de culpa criminal;

V — ser aceito em exame médico, a cargo do Instituto.

Art. 50. Os concursos serão regulados por instruções especiais expedidas pelo Presidente do Instituto, obedecidas as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 51. As vagas que se verificarem nos cargos efetivos do Instituto, salvo os iniciais, serão providas por promoção, entre os servidores da respectiva carreira, observadas as normas vigentes para os Funcionários Públicos Federais.

Art. 52. O Instituto, de acordo com as suas possibilidades econômicas e as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social, poderá distribuir a seus servidores uma gratificação de fim de ano, não excedente a um mês de vencimentos.

Art. 53. O regime de licenças, férias, gratificações, diárias, ajudas de custo, deveres e penalidades dos servidores do Instituto será o que vigorar para o funcionalismo público federal, salvo naquilo em que dispuser expressamente este regulamento.

§ 1º — O servidor não poderá acumular licença remunerada com auxílio-pecuniário, diária de acidentes do trabalho ou aposentadoria a que teria direito como segurado do Instituto.

§ 2º. Os exames médicos a que se refere este artigo serão feitos por médicos do Instituto ou por este credenciados.

Art. 54. O Instituto poderá admitir, além de servidores para seu quadro permanente, pessoal sujeito ao regime da legislação trabalhista, para os seus serviços de assistência ou os de natureza industrial.

Parágrafo único. O regime de previdência social do pessoal a que se refere este artigo, será o do Instituto.

Art. 55. O servidor provido em cargo efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício.

Art. 56. O servidor que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo.

Art. 57. Entende-se por falta grave:

I — desídia grave ou reiterada no serviço;

II — ato de violência, de insubordinação ou desobediência à lei, ao regulamento ou às instruções que regem o Instituto e às ordens dos superiores hierárquicos;

III — ato de improbidade, incontinência de conduta ou condenação por crime doloso, que torne o servidor incompatível com a função;

IV — ausência injustificada do serviço, por mais de trinta dias consecutivos ou de sessenta dias interpolados, dentro de um exercício civil;

V — prevaricação, feita ou suborno;

VI — falsidade em atos do cargo;

VII — representação ou denúncia dolosa ou culposa e injúria ou calunia;

VIII — revelação de segredo de que esteja de posse por força do cargo.

§ 1.º Não constitui ato de violência a legítima defesa.

§ 2.º O servidor, considerando ilegal uma ordem recebida, representará ao Chefe, que, reafirmando-a por escrito, assumirá inteira responsabilidade pelo ato.

Art. 58. O inquérito administrativo será instaurado pelo Presidente, *ex-officio*, ou em virtude de representação ou denúncia devidamente assinada e fundamentada, e será processado perante pessoa expressamente designada, servidor do Instituto, ou não, de preferência bacharel em direito, o qual deverá iniciar o inquérito imediatamente.

§ 1.º A pessoa designada para proceder ao inquérito, notificará o acusado, devendo constar da notificação, o teor exato das acusações, marcando-lhe prazo de dez dias, contado do dia da notificação, dentro do qual deverá comparecer para ser interrogado e oferecer defesa prévia, com a indicação das provas que devam ser produzidas.

§ 2.º Não havendo fatos previamente apurados, ou acusados inicialmente apontados, o processante designado procederá antes de tudo, às diligências preliminares que forem necessárias para esse efeito.

§ 3.º Se não for possível a citação pessoal, será a mesma feita por edital publicado no órgão oficial local e em jornal local. O edital, que conterá o prazo para a defesa, será publicado durante três dias, correndo o prazo da primeira publicação. Se o acusado não comparecer, correrá o processo à sua revelia.

§ 4.º Decorrido o prazo a que se refere o § 1.º, sera logo em seguida aberta dilação probatória, de trinta dias, no máximo, dentro da qual serão inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, bem como pro-

movidas todas as diligências necessárias ao pleno conhecimento da verdade sobre o fato ou fatos imputados, podendo ser denegadas aquelas que visem nítida e exclusivamente entrar a marcha do inquérito.

§ 5.º Em casos especiais, e a critério exclusivo do processante do inquérito, poderá o prazo estabelecido no parágrafo terceiro ser prorrogado por mais trinta dias, no máximo.

§ 6.º Encerrada a dilação probatória e concluídas as diligências, será concedido ao acusado, ainda que revel, o prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita.

§ 7.º Findo o prazo concedido para a defesa, será o inquérito enviado, dentro de dez dias, devidamente instruído com o relatório final e o parecer do processante sobre a culpabilidade ou não do acusado, bem como a indicação da penalidade que porventura couber, ao Presidente do Instituto, que mandará ouvir, se julgar conveniente, seus órgãos técnicos, no prazo máximo de dez dias para cada um, e proferirá decisão fundamentada, no prazo de dez dias, contado da data em que lhe for concluso ou restituído o inquérito.

§ 8.º O Presidente do Instituto, ao proferir decisão no inquérito, verificando que o acusado, além das penas administrativas, incorre igualmente em responsabilidade criminal, determinará a remessa do processo, dentro de quinze dias, contados da data em que passar em julgado a decisão, ao Ministério Pùblico, para os fins de direito.

§ 9.º No caso de infração criminal se enquadrar em qualquer das hipóteses do Capítulo I, Título XI da Parte Especial do Código Penal, será imediatamente o fato comunicado à autoridade competente.

§ 10. O acusado poderá ser assistido por advogado em todas as fases do inquérito.

Art. 59. Havendo conveniência para a apuração da falta grave, o acusado poderá ser suspenso preventivamente pelo Presidente, recebendo dois terços dos vencimentos, até a decisão final do inquérito administrativo; caso, porém, não seja a mesma proferida até noventa dias, contados da data da abertura do inquérito, cessarão os efeitos pecuniários da suspensão, ainda que o inquérito não esteja concluído.

Parágrafo único — Reconhecida a inexistência de falta grave, terá direi-

to o servidor à percepção dos vencimentos integrais e de todas as vantagens correspondentes ao tempo em que houver estado suspenso.

Art. 60. As demais penalidades de que são passíveis os servidores do Instituto serão: advertência verbal, repreensão e suspensão até 90 dias, imposta na forma fixada no Regimento.

Art. 61. Ao inquérito administrativo contra o Presidente do Instituto ou membros do Conselho Fiscal, aplicam-se no que fôr cabível, as disposições dos arts. 58 e 59 do presente regulamento.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS DAS DECISÕES

Art. 62. Das decisões do Conselho Fiscal e do Presidente do Instituto caberá recurso, por parte de qualquer interessado, para o Conselho Superior de Previdência Social, ou para o Departamento Nacional da Previdência Social, conforme o caso.

§ 1º Excetuam-se as decisões do Presidente sujeitas à homologação do Conselho Fiscal.

§ 2º Nos recursos de decisões sobre as questões relativas à arrecadação de contribuições e aplicação de multas, será observado o disposto no parágrafo único do art. 191.

Art. 63. Das decisões dos órgãos Locais em matéria de benefícios e acidentes do trabalho caberá recurso voluntário para o Conselho Fiscal.

Art. 64. Os recursos não terão efeito suspensivo, podendo, todavia, a autoridade recorrida, em casos especiais, recebê-los nesse efeito, tendo em vista os interesses do Instituto ou das partes.

Art. 65. O prazo para interposição de recurso, fatal e improrrogável, será de 15 (quinze) dias, contado da data em que a parte interessada tiver ciência da decisão.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto terá o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data em que tiver ciência, para recorrer das decisões do Conselho Fiscal ou determinar o seu cumprimento.

Art. 66. O conhecimento das decisões será dado às partes diretamente através dos órgãos do Instituto, por meio de comunicação sob registro postal, com recibo de volta, ou, quando fôr possível, entregue pessoalmente contra recibo.

Parágrafo único. Quando as partes não forem encontradas, ou no caso de se recusarem a receber a notificação, a decisão será publicada no órgão que divulgar o expediente oficial da circunscrição de sua residência, contando-se da data da publicação o prazo para interposição do recurso.

Art. 67. A petição de interposição do recurso, acompanhada das razões e dos documentos que o fundamentem sempre dirigida à autoridade recorrida, dará obrigatoriamente entrada nos órgãos Locais ou na Administração Central do Instituto ou poderá ser remetida pelo Correio, a um desses órgãos, considerando-se tempestivamente interposto o recurso, quando entregue à repartição postal dentro do prazo do art. 65.

Parágrafo único. Não poderá ter andamento na instância superior o recurso que fôr ali diretamente entregue.

Art. 68. O recurso, ouvida a Procuradoria Geral, será concluso à autoridade recorrida, que reformará sua decisão, ou o encaminhará, dentro de quinze dias, à autoridade competente.

TÍTULO III

Do regime econômico e financeiro

CAPÍTULO XII

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 69. A receita do Instituto será constituída:

I — pela contribuição mensal dos segurados ativos, correspondente a uma taxa de 5% (cinco por cento) a 8% (oito por cento), sobre o salário de contribuição, qualquer que seja, a forma de remuneração, até o limite de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros);

II — pela contribuição dos empregadores, igual ao total das contribuições descontadas, durante o mês, dos seus empregados fixos, além da importância resultante da incidência da taxa de contribuição sobre os salários efetivamente percebidos pelos trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, compreendidos neste regulamento.

III — pela contribuição da União, formada:

a) por uma taxa de Cr\$ 0,20 (vinte centavos), por tonelada ou fração que incidirá sobre as mercadorias e utilidades que, sob qualquer forma de

embalagem ou a granel, sejam recolhidas ou depositadas em qualquer trapiche ou armazém de depósito, ou despachadas sobre água, quando importadas do estrangeiro ou destinadas à exportação;

b) pelo produto de uma taxa de Cr\$ 0,09 (nove centavos), por litro de carburante, entregue ao consumo;

c) pelo produto de 3/4 (três quartos) do montante da "Cota de Previdência" de 2% (dois por cento), cobradas pelas empresas de navegação, sobre a importância dos fretes e passagens em navios estrangeiros;

IV — pelas contribuições suplementares ou extraordinárias, autorizadas neste regulamento;

V — pelos prêmios de seguro contra acidentes do trabalho;

VI — pela renda resultante da aplicação de reservas;

VII — pelas doações ou legados feitos ao Instituto;

VIII — pela reversão de quaisquer importâncias;

IX — pelas rendas eventuais.

§ 1º. Os trabalhadores autônomos pagarão as contribuições correspondentes a empregado e empregador.

§ 2º. As Administrações dos Portos arrecadarão a taxa de que trata a letra a do item III, quanto às mercadorias e utilidades importadas; e as empresas de navegação quanto às mercadorias e utilidades exportadas.

§ 3º. Quando as mercadorias e utilidades importadas não transitarem pelas Administrações dos Portos, a arrecadação dessa taxa será feita pelas Alfândegas e Mesas de Renda ou diretamente pelo Instituto.

§ 4º. A taxa de que trata a letra b do item III, será arrecadada pelas empresas distribuidoras de carburante, assim consideradas aquelas que:

I — o importam e o vendem ao consumidor;

II — o fabricam e o vendem ao consumidor;

III — o adquirem no território nacional e o vendem ao consumidor.

§ 5º. A taxa de que trata a letra b do item III, é também devida pelas empresas distribuidoras, sobre o carburante por elas utilizados em seus próprios serviços.

§ 6º. O recolhimento da "Cota de Previdência" de que trata a letra c do item III, será feito pelas empresas de navegação ao Instituto que a tribuirá da forma seguinte:

I — 3% (três por cento) sobre a arrecadação total, ao Tesouro Nacio-

nal, nos termos do art. 18, alínea c, do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933;

II — 10% (dez por cento) sobre a arrecadação total, ao Instituto, diretamente ou por intermédio do Banco do Brasil;

III — 75% (setenta e cinco por cento) do restante, ao Instituto, diretamente ou por intermédio do Banco do Brasil.

IV — o saldo, ou seja 25% (vinte e cinco por cento) do restante, depois de deduzida as cotas referidas nos itens I e II deste parágrafo, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, diretamente, ou por intermédio do Banco do Brasil.

§ 7º. Da importância arrecadada de acordo com os §§ 2º e 3º será deduzida a cota de 3% (três por cento) em favor das Administrações dos Portos e das empresas de navegação, em retribuição do serviço prestado.

Art. 70. O recolhimento do produto mensal das arrecadações mencionadas no artigo anterior, será feito ao Instituto até o último dia útil do mês seguinte ao vencido, por meio de guia própria.

Art. 71. O excesso verificado, no encerramento de cada exercício, entre o produto da contribuição a que se refere o item III do art. 68, e o total das contribuições pagas pelos segurados, será depositado no Banco do Brasil, na conta do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de que trata o art. 11 da lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935.

CAPÍTULO XIII

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS

Art. 72. Entende-se por salário de contribuição:

I — o salário-base para o trabalhador autônomo e o avulso;

II — o salário de classe para o trabalhador fixo;

III — o salário de inscrição para o segurado facultativo.

Art. 73. Entende-se por salário-base o fixado para trabalhadores de determinada categoria, em cada região do país, de acordo com o padrão de vida local.

§ 1º. Compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Instituto e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério, a fixação dos salários-base regionais, que vigorarão sempre pelo prazo de um ano, coincidindo com o ano civil.

§ 2º. Se, até 31 de agosto, não fôr expedida portaria, fixando os salários-base para o ano imediato, considerar-se-á prorrogada a vigência da última fixação.

Art. 74. Para efeitos de contribuição mensal, serão os segurados, que forem trabalhadores fixos, distribuídos por classes de salários, de acordo com as remunerações percebidas, nos termos do art. 75 e segundo a tabela I, anexa ao presente regulamento.

Parágrafo único. A contribuição dos condutores de veículos que forem trabalhadores fixos incidirá, no mínimo, sobre o salário-base regional.

Art. 75. O enquadramento do segurado na tabela de que trata o artigo anterior obedecerá ao seguinte:

I — quando a remuneração, qualquer que seja sua forma ou denominação, fôr fixada mensalmente, o salário de contribuição será o salário de classe igual ou o imediatamente superior a aludida remuneração;

II — quando a remuneração tiver sido estabelecida por dia ou por hora, considerar-se-á para a fixação do salário de classe a importância correspondente a 25 (vinte e cinco) dias ou 200 (duzentas) horas, qualquer que seja o número de horas ou dias de freqüência do segurado ao trabalho durante o mês;

III — quando a remuneração fôr paga, total ou parcialmente, por tarifa, comissão ou corretagem, considerar-se-á para a fixação do salário de classe a média mensal do an-

terior;

IV — quando a remuneração fôr percebida, total ou parcialmente, em utilidades, far-se-á sua conversão na forma determinada na legislação vigente.

Art. 76. Incluem-se no salário quaisquer quantias percebidas pelo empregado, sob qualquer título, ainda mesmo como extraordinário ou gratificação, salvo aquelas de natureza puramente ocasional, que não ultrapassem um mês de remuneração, ou as que forem fornecidas para o custeio exclusivo de transporte.

Art. 77. Quando não fôr possível a fixação de média mensal do salário, será esta arbitrada mediante acordo entre empregado e empregador, com aprovação do Instituto.

Art. 78. Os vencimentos percebidos em moeda estrangeira serão, para o efeito das contribuições estabelecidas neste Regulamento, convertidos em

moeda nacional, pelo câmbio que vigorar no primeiro dia útil de cada mês

Art. 79. Vindo o segurado a exercer, no curso de um mês, a atividade em outro estabelecimento sujeito ao regime do Instituto, a contribuição devida será a referente ao primeiro emprego, independentemente do número de dias de serviço.

Art. 80. Ao segurado desempregado e ao que estiver nas condições do item II do art. 6º, é facultado contribuir para o Instituto, na forma da legislação vigente.

Art. 81. Nenhum salário de contribuição poderá ser inferior ao salário mínimo local de adulto.

CAPÍTULO XIV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 82. Os empregadores sujeitos ao regime deste regulamento são obrigados, independentemente de aviso ou notificação, a descontar dos salários de seus empregados, segurados do Instituto, no ato do pagamento ou lançamento em conta das respectivas importâncias, as contribuições devidas, de acordo com os itens I a IV do art. 75.

Parágrafo único. Os empregadores a que alude este artigo são obrigados a comunicar ao Instituto o início de suas atividades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 83. A arrecadação e o recolhimento das contribuições de que tratam os itens I, II e IV do art. 6º poderão ser feitos por intermédio de Sindicatos, mediante acordo com o Instituto.

Art. 84. A importância das contribuições descontadas será recolhida pelos empregadores, juntamente com a contribuição por eles devida ao Órgão Local do Instituto, até o último dia útil do mês seguinte ao vencido.

Parágrafo único. O recolhimento das contribuições dos trabalhadores autônomos será pelos mesmos feito diretamente ao Órgão Local do Instituto.

Art. 85. O recolhimento das contribuições far-se-á por meio de guias, em fórmula própria, ou de selos especiais, emitidos pelo Instituto.

Parágrafo único. Operando-se os recolhimentos por meio de guias, dar-se-á recibo ao empregador.

Art. 86. Adotado o sistema de arrecadação por meio de selos, o Instituto.

não estará obrigado a manter registro individual de contribuições dos segurados.

Art. 87. Quaisquer outros pagamentos a que o segurado esteja obrigado serão efetuados ao órgão local respectivo, na forma que determinarem as instruções especiais do Instituto.

CAPÍTULO XV

DO ANO ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTO E CONTAS

Art. 88. O ano administrativo do Instituto coincidirá com o ano civil.

Art. 89. Anualmente, na época própria, o Instituto remeterá a proposta orçamentária ao Departamento Nacional da Previdência Social, na forma por este determinada.

Parágrafo único. As verbas destinadas aos benefícios serão calculadas em função das taxas biométricas mandadas adotar pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 90. O Departamento Nacional da Previdência Social apreciando a proposta orçamentária do Instituto poderá aprovar-la com modificações, considerando-se-a, contudo, em vigor, provisoriamente, até ao pronunciamento final do Departamento, se este não houver proferido decisão definitiva a respeito até 31 de dezembro.

Art. 91. O Instituto não poderá fazer modificação alguma no orçamento aprovado.

Art. 92. O balanço geral do Instituto será anualmente levantado em 31 de dezembro, quando se procederá ao inventário de todos os bens e valores de sua propriedade.

Art. 93. O balanço, o inventário e os demais papéis relativos às contas do ano administrativo, serão apresentados ao Departamento Nacional da Previdência Social, juntamente com o relatório anual.

Art. 94. Constarão dos balanços anuais as reservas técnicas dos benefícios em vigor e a conceder.

§ 1º. As reservas serão calculadas de acordo com as bases biométricas e financeiras, que forem mandadas adotar pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2º. A taxa de juros adotada no cálculo das reservas será de 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 95. Será levantado, pelo menos quinquenalmente, um balanço atuarial do Instituto, que únicamente, poderá

servir de base a eventuais propostas de reajustamento de seu plano de benefício.

CAPÍTULO XVI

DA APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Art. 96. O patrimônio do Instituto é de sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da estabelecida em lei, sendo nulos da plena direito os atos em contrário, sujeitando os seus autores às sanções combinadas no presente regulamento, sem prejuízo das de natureza civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 97. O Instituto aplicará suas reservas, adotando planos que tenham em vista:

I, a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital invertido, bem como à percepção regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II, a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;

III, a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensáveis às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;

IV, a predominância do critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, a rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Para os fins do que dispõe o item IV deste artigo, considera-se de utilidade social a ação exercida sobre a situação sanitária, o nível cultural, e em geral, sobre as condições de vida da coletividade dos segurados e, subsidiariamente, da coletividade nacional.

Art. 98. As aplicações a que se refere o artigo anterior, consistirão nas seguintes operações:

I, aquisição de títulos da dívida pública;

II, empréstimos simples aos segurados;

III, empréstimos com garantia real, destinados à aquisição, construção, remodelação, ampliação ou liberação de casas ou apartamentos para residência dos segurados;

IV, operações hipotecárias, bem como outras de caráter comercial ou industrial, prevendo-se além de melhor remuneração possível do capital próprio.

mente dito, uma eventual participação nos lucros;

V, construção ou compra de imóveis, destinados à obtenção de renda ou utilização pelo Instituto;

VI, aquisição ou construção de hospitais e ambulatórios, amortizáveis a longo prazo, mediante uma percentagem do prêmio destinado ao custeio dos serviços médicos;

VII, empréstimo especial para constituição de depósito em garantia de aluguel de casa;

VIII, outras operações de caráter social.

Art. 99. As disponibilidades do Instituto serão distribuídas pelos vários tipos de inversões dos planos a que se refere o art. 97, visando manter a cobertura das reservas constituídas nas seguintes proporções:

I, 25 a 35% em operações que atendam especialmente às condições dos itens I e III;

II, 25 a 35% em operações que atendam especialmente às condições do item II;

III, 30 a 50% em operações que atendam especialmente às condições do item IV.

Art. 100. Na porcentagem do item III do art. 99, está compreendida a parcela a ser emprestada à "Fundação da Casa Popular", até o máximo de 2/3 do total das inversões de utilidade social.

Art. 101. O Instituto poderá integralizar com imóveis de sua propriedade, que estejam livres de ônus e não sujeitos à promessa de compra e venda, destinados a habitações proletárias, parte da cota que lhe fôr atribuída para a "Fundação da Casa Popular".

Parágrafo único. O Instituto poderá antecipar a integralização da cota que lhe fôr atribuída, em determinado exercício, pela transferência à "Fundação da Casa Popular", de imóveis da natureza dos indicados neste artigo, mediante entendimento e avaliação prévios, sendo esta procedida por 3 (três) engenheiros, los quais um de Instituto, outro da Fundação e outro do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, todos designados pelo Ministro.

Art. 102. Os títulos negociáveis em Bolsa só serão adquiridos, por intermédio de corretor de fundos públicos, na própria Bolsa.

Art. 103. Os bens do Instituto só poderão ser alienados mediante autorização do Departamento Nacional da Previdência Social, em se tratando de

móveis, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido previamente o Departamento Nacional da Previdência Social, em se tratando de imóveis.

Art. 104. Nenhum contrato de arrendamento de imóveis pertencentes ao Instituto ou necessários para o seu funcionamento, poderá ser feito por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, sem prévia autorização do Departamento Nacional da Previdência Social, sob pena de nulidade.

TÍTULO IV

DO RÉGIMÉ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO XVII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 105. O Instituto cobrirá os riscos de doença, invalidez, velhice e morte dos seus segurados, realizando em seu favor:

- I. seguro doença;
- II. seguro invalidez;
- III. seguro velhice;
- IV. seguro por morte.

Art. 106. Atendendo, ainda, às finalidades colindadas, o Instituto poderá conceder assistência à maternidade.

Art. 107. O Instituto poderá contratar ou subvencionar serviços de assistência e outros de interesse de seus segurados ou de outras instituições de previdência social, mediante autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

CAPÍTULO XVIII

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E FARMACÉUTICA

Art. 108. A assistência médica, hospitalar e farmacéutica será prestada mediante contribuição suplementar, que se fixará para esse efeito, nos termos das instruções que expedir o Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A contribuição suplementar de que trata este artigo, constará de um acréscimo sobre a contribuição do segurado, e as correspondentes do empregador e da União.

Art. 109. A assistência médica, hospitalar e farmacéutica será prestada ao segurado, ativo e aposentado, beneficiários e pensionistas, após o decurso de período de carência de doze meses.

Parágrafo único. A assistência médica compreenderá os serviços hospi-

taulares, clínicos, cirúrgicos, dentários e complementares.

Art. 110. O Instituto poderá empregar, nos serviços de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, as sobras líquidas dos prêmios do seguro de acidentes do trabalho.

Art. 111. A assistência médica será ministrada diretamente ou mediante contrato com terceiros, em ambulatórios, consultórios, hospitais e a domicílio, de acordo com as possibilidades financeiras do Instituto e na forma das instruções por este expedidas, obedecidas as normas gerais a que se refere o art. 108.

Art. 112. A assistência médica domiciliar será feita nos casos de urgência, ou quando o enfermo não puder locomover-se.

Parágrafo único. Comprovado que o enfermo não estava impossibilitado de se locomover, será suspenso o seu direito à assistência médica, até que sejam por ele indenizadas as despesas realizadas pelo Instituto.

Art. 113. O segurado será hospitalizado quando o julgar necessário o médico do Instituto, ou o que fôr por este credenciado.

Art. 114. A assistência médica abrangerá, igualmente os tratamentos preventivos, bem assim a assistência pré-natal, à maternidade, à infância e à juventude.

Art. 115. Será suspensa a assistência médica se o enfermo não seguir o tratamento prescrito pelo médico do Instituto, ou o que fôr por este credenciado.

Art. 116. A assistência farmacêutica será prestada mediante reembolso parcial ou custeada apenas pela contribuição suplementar referida no art. 108, na forma das instruções que forem expedidas pelo Instituto.

Art. 117. O Instituto poderá conceder assistência médica, hospitalar e farmacêutica a segurados de outras instituições ou a particulares, mediante contrato, ou acordo, nos quais será estipulada a respectiva remuneração.

CAPÍTULO XIX

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 118. Denomina-se período de carência o lapso de tempo durante o qual o segurado e seus beneficiários, não têm ainda direito aos benefícios garantidos pelo seguro, salvo o disposto no art. 126.

Art. 119. O período de carência é contado a partir da data em que fôr devida a primeira contribuição do se-

gurado, computadas as interrupções de duração não excedente a doze meses consecutivos.

Parágrafo único. Havendo interrupção de contribuições por prazo superior ao previsto neste artigo, o período de carência será contado a partir da data do primeiro pagamento posterior à interrupção.

CAPÍTULO XX DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

Art. 120. O cálculo dos benefícios far-se-á com base no "salário de benefício".

Art. 121. Denomina-se salário de benefício o quociente por 24 (vinte e quatro), ressalvado o disposto no parágrafo único, do total dos salários sobre os quais o segurado haja contribuído nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores:

I. à data da morte do segurado, no caso de pensão;

II. à data do recebimento do requerimento de benefício, nos demais casos.

Parágrafo único. Do divisor acima mencionado, para o cálculo do salário de benefício, serão descontados os meses durante os quais o segurado tiver estado em gozo de auxílio doença, bem como o tempo de sua incorporação obrigatória às forças armadas.

CAPÍTULO XXI DA INVALIDEZ

Art. 122. Denomina-se invalidez qualquer lesão de órgão, ou perturbação de função, que impossibilite definitivamente o exercício do trabalho ou determine redução de mais de 2/3 (dois terços) na capacidade normal de ganho.

§ 1º. Será considerado inválido o segurado acometido de doença nociva à coletividade.

§ 2º. Ovidos os órgãos competentes, o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio aprovará e fará publicar a lista das doenças consideradas nocivas à coletividade.

CAPÍTULO XXII DOS SEGUROS

Art. 123. O seguro invalidez garantirá ao segurado que ficar inválido, depois de decorrido o período de carência de 24 meses, uma renda mensal denominada "aposentadoria por invalidez", calculada na forma do artigo 136; essa renda extinguir-se-á

com a morte do segurado ou com a cessação da invalidez.

Parágrafo único. Se a invalidez resultar de doença profissional ou de acidente, seja do trabalho ou não, o direito à aposentadoria independe do período de carência.

Art. 124. O seguro velhice destina-se a garantir ao segurado com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, depois de decorrido o período de carência de 60 (sessenta) meses, uma renda vitalícia mensal calculada na forma do artigo XXIII e que se denominará "aposentadoria por velhice".

Art. 125. O seguro por morte garantirá:

I — independentemente de período de carência, a quantia destinada a auxiliar as despesas com o enterroamento do segurado, denominada "auxílio funeral".

II — uma renda mensal, denominada "pensão", devida aos beneficiários do segurado, aposentado ou não, que falecer depois de decorrido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Se o falecimento resultar de doença profissional ou de acidente, seja do trabalho ou não, o direito ao benefício previsto no item II não dependerá de transcurso do período de carência.

§ 2º Aplica-se ao segurado inválido, em virtude de acidente, o disposto no parágrafo 1º.

Art. 126. Nos casos de invalidez ou morte ocorridos antes de vencido o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, será concedido ao segurado ou a seus beneficiários um pecúlio, calculado na forma do art. 152.

Art. 127. O seguro de acidente do trabalho garantirá ao segurado, ou a seus beneficiários, os benefícios assegurados pela legislação de acidentes do trabalho.

Art. 128. O seguro-doença garantirá ao segurado temporariamente incapaz para o trabalho, depois de decorrido o período de carência de 12 (doze) meses, um auxílio em dinheiro, denominado "auxílio doença", devido a partir do décimo sexto (16^º) dia de afastamento do serviço, e calculado na forma do art. 136.

Parágrafo único. As incapacidades de duração inferior a 16 dias não são indenizáveis pelo seguro doença; o prazo dos primeiros 15 dias de doença denomina-se "período de espera".

Art. 129. Para os efeitos deste regulamento, considera-se temporariamente incapaz para o trabalho todo segurado que, por motivo de doença, esteja impossibilitado de exercer atividade remunerada, por prazo provável não superior a um ano.

Art. 130. Se a incapacidade, tida como temporária, perdurar por prazo superior a um ano, o segurado será então considerado inválido e passará a perceber aposentadoria por invalidez;

Art. 131. Terá direito igualmente a perceber desde logo aposentadoria por invalidez todo segurado que, estando em gozo de auxílio doença, completar 70 anos de idade.

CAPÍTULO XXIII

DO AUXÍLIO DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 132. Os benefícios do seguro doença e do seguro invalidez serão concedidos mediante requerimento do empregador ou do segurado, que deverá sujeitar-se a exame médico. Conforme o resultado desse exame, comprovar tratar-se de segurado inválido ou temporariamente incapaz, será concedido um dos benefícios, desde que estejam satisfeitas as exigências relativas ao período de carência e, também, no caso de auxílio doença, a do período de espera.

Parágrafo único. Não é permitida a acumulação dos proventos decorrentes do seguro doença com os decorrentes do seguro de acidente do trabalho.

Art. 133. Vencido o período de carência, poderá ser aposentado por invalidez, a requerimento seu ou do empregador o segurado que contar 70 ou mais anos de idade.

Parágrafo único. A aposentadoria concedida por força deste artigo independe de exame médico.

Art. 134. O exame médico poderá ser feito, a juízo do Instituto, independentemente de requerimento de segurado:

I — para transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez;

II — para verificação de permanência da doença determinante do afastamento do trabalho, ou de continuação do estado de invalidez dos aposentados.

Parágrafo único. O segurado que recusar submeter-se ao exame médico terá suspenso o benefício em cujo gozo se achar.

Art. 135. Nos casos de doença nociva à coletividade, o exame médico poderá ser procedido a requerimento do empregador ou a juízo do Instituto.

Art. 136. A importância mensal da aposentadoria por invalidez será igual, no mínimo, a 60 % (sessenta por cento) do salário de benefício, alem da majoração a que se refere o art. 137, quando couber, não podendo, entretanto, ser inferior a 70 % (setenta por cento) do salário mínimo local de adulto, em vigor na data do requerimento do benefício ou na de sua concessão nas hipóteses previstas nos artigos 130 e 131.

§ 1.º O valor da percentagem a que se refere este artigo será fixado periodicamente, pelo menos quinquenualmente, de acordo com os resultados das avaliações atuariais, pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º As alterações da percentagem referida neste artigo não atingirão os benefícios já concedidos até a data em que elas entrarem em vigor.

Art. 137. Aos segurados que completarem o período de carência de 60 meses, antes de atingirem a idade de 65 anos, e se aposentarem por invalidez, depois dessa idade, será concedida além da aposentadoria normal que lhes couber, u'a majoração, calculada de acordo com as tabelas que forem expedidas pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º A majoração será computada no cálculo da pensão, tenha sido paga ou não a aposentadoria.

§ 2.º Em hipótese alguma a soma da aposentadoria com a majoração poderá ser superior ao salário de benefício.

§ 3.º A majoração será determinada, tendo-se em vista a equivalência atuarial entre os benefícios majorados e os normais, computadas as contribuições pagas depois de haver o segurado completado 65 anos de idade.

Art. 138. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado, desde que o exame médico comprove estar ele inválido, nos termos deste regulamento.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da recepção do requerimento de benefício no Instituto, ou da data de afastamento do trabalho, se esta for posterior àquela, ou da data em que

o segurado houver completado um ano de incapacidade, nos termos do artigo 130.

Art. 139. A concessão de aposentadoria por invalidez aos segurados acometidos de lepra independe de qualquer período de carência.

§ 1.º Quando constar do processo de aposentadoria atestado de autoridade sanitária competente, tornando certo que o segurado está acometido de lepra, a aposentadoria será concedida independentemente de exame do doente por médico do Instituto ou por ele designado.

§ 2.º A aposentadoria por invalidez concedida a segurado acometido de lepra será paga a partir da data em que tiver sido verificada a existência da doença pela autoridade sanitária competente, desde que esta data coincida com a de afastamento do trabalho, por parte do segurado, ou daquela em que se verificar esse afastamento, no caso contrário.

Art. 140. A importância do auxílio-doença será igual a da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado se fosse considerado inválido.

§ 1.º Durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, cabe ao empregador do segurado o encargo de pagar-lhe o que determinar a lei especial.

§ 2.º Ao completar 15 (quinze) dias a duração da incapacidade, fará o empregador comunicação desse fato ao Instituto, que tomará a seu cargo o pagamento do auxílio, a partir do 16.º (décimo sexto) dia, observado o disposto no art. 132.

§ 3.º Não havendo comunicação do empregador, o segurado ou o Sindicato a que pertencer, poderá requerer o auxílio doença.

§ 4.º Para o segurado autônomo, o respectivo Sindicato requererá diretamente ao Instituto o auxílio-doença.

§ 5.º O Instituto poderá estabelecer acordo com os respectivos empregadores ou Sindicatos, para o fim de os mesmos se incumbirem do pagamento do auxílio-doença aos segurados, mediante reembolso.

Art. 141. Durante o tempo em que estiver no gozo de auxílio-doença, o segurado se sujeitará a exame médico do Instituto, sempre que oportun.

CAPÍTULO XXIV

DA APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 142. A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que a requerer, desde que conte 60 ou mais anos de idade e tenha completado o período de carência a que se refere o art. 124.

Parágrafo único. A data do início da aposentadoria será a de entrada do requerimento no Instituto, salvo quando o afastamento do trabalho se verificar em época posterior, caso em que será iniciada a aposentadoria na data do afastamento.

Art. 143. O segurado que completar o período de carência antes de 65 anos de idade, terá direito, a partir dos 65 anos, a uma aposentadoria por velhice igual à de invalidez a que faria jus se então ficasse inválido, além da majoração a que se refere o art. 137, quando couber.

Art. 144. O segurado que completar o período de carência entre 65 e 73 anos de idade terá direito a uma aposentadoria por velhice igual à de invalidez que lhe seria atribuída se ficasse inválido ao completar aquele período.

Art. 145. O segurado que tiver completado o período de carência terá direito, entre 60 e 65 anos, a uma aposentadoria reduzida de modo que haja equivalência entre os valores atuais prováveis desta renda e a da que lhe seria concedida aos 65 anos, computadas as contribuições não pagas em virtude dessa antecipação.

Parágrafo único. O Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as tabelas dos coeficientes de redução das aposentadorias a que se refere este artigo.

CAPÍTULO XXV

DA PENSÃO E DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 146. A importância da pensão global para o segurado, aposentado ou não, será constituída de duas partes:

I — uma cota familiar, igual a 30% (trinta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez em cuja percepção se achava o segurado, ou daquela a que teria direito se na data do falecimento se tivesse aposentado por invalidez;

II — uma cota individual, igual a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, por beneficiário, até o máximo de sete.

Art. 147. No caso de falecer o segurado no gozo da aposentadoria por velhice, calcular-se-á a pensão, tomando por base a aposentadoria por invalidez a que teria direito, se tivesse ficado inválido na data em que se aposentou por velhice.

Art. 148. A cota individual a que alude o item II do art. 146 extingue-se:

- I — por falecimento de beneficiário;
- II — por matrimônio de beneficiário;
- III — por implemento de idade;
- IV — por cessação de invalidez.

Parágrafo único. Quando o segurado tiver deixado mais de sete beneficiários, a extinção da cota individual só começará a ser feita depois que o número desses beneficiários se tiver reduzido a sete.

Art. 149. Com a extinção da cota individual do último beneficiário do segurado, extingue-se também a cota familiar a que se refere o item I do art. 146.

Art. 150. A importância da pensão global definida no art. 146 será rateada igualmente entre todos os beneficiários do segurado, procedendo-se a novo rateio, toda vez que ocorrer a extinção do direito de um deles à pensão.

Art. 151. O auxílio-funeral será devido, por morte do segurado, a quem houver custeado o enterroamento.

§ 1º A importância do auxílio corresponderá ao valor das despesas feitas, não podendo ser superior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) e será paga à vista da apresentação do atestado de óbito e do comprovante das despesas, indene de dúvida.

§ 2º Se a morte for ocasionada por acidente do trabalho, o auxílio-funeral será o que determinar a legislação sobre acidente do trabalho.

CAPÍTULO XXVI

DO PECÚLIO

Art. 152. Na hipótese do segurado ficar inválido ou vir a falecer antes de terminado o período de carência necessário à concessão de aposentadoria ou pensão, ser-lhe-á concedido, ou aos seus beneficiários, um pecúlio igual ao montante, à taxa de 4% (quatro por cento) ao ano, das contribuições correspondentes a segurado e a empregador.

CAPÍTULO XXVII

DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURADO

Art. 153. São considerados beneficiários do segurado, para os efeitos do presente regulamento, na ordem em que vão enumerados:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos, de qualquer condição, se menores de 18 anos ou inválidos, e as filhas solteiras, de qualquer condição se menores de 21 anos ou inválidas;

II — a mãe e o pai inválido, os quais poderão mediante declaração expressa do segurado, concorrer com a esposa ou o esposo inválido;

III — os irmãos menores de 18 anos cu inválidos e irmãs solteiras menores de 21 anos ou inválidas.

§ 1.º A dependência econômica das pessoas indicadas no item I é presumida e a das demais enumeradas deve ser comprovada.

§ 2.º Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do Código Civil.

§ 3.º Em falta de beneficiários compreendidos no item I deste artigo, poderá o próprio segurado inscrever, para os fins de percepção de benefícios, pessoa que viva sob sua dependência econômica e que, pela sua idade, condição de saúde ou encargos domésticos, não possa angariar meios para seu sustento.

CAPÍTULO XXVIII

DA CESSAÇÃO DA INVALIDEZ

Art. 154. A cessação da invalidez, verificada em exame médico, determinará o cancelamento da aposentadoria, logo que o segurado volte a trabalhar, ou no máximo, seis meses depois da data do referido exame.

Art. 155. O segurado aposentado ao voltar ao trabalho, não estará sujeito a novo período de carência.

Art. 156. Se o segurado aposentado voltar ao trabalho e requerer nova aposentadoria, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses da nova admissão, serão computados, para os efeitos do art. 121, além dos salários relativos a esse tempo, os salários per-

cebidos durante o período imediatamente anterior à aposentadoria extinta ou necessário para completar 24 meses.

CAPÍTULO XXIX

DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 157. O Instituto será segurador exclusivo e obrigatório de seus segurados amparados pela legislação de acidentes do trabalho, contra os riscos nele previstos.

Parágrafo único. Para os trabalhadores autônomos, seus segurados, poderá o Instituto realizar, através os respectivos Sindicatos, seguro coletivo contra os riscos previstos na legislação de acidentes do trabalho, de acordo com as instruções que expedir.

Art. 158. O Instituto ficará subrogado nos direitos e obrigações decorrentes da legislação de acidentes do trabalho, obedecido o plano a que se refere o art. 208 deste regulamento.

Art. 159. Os empregadores permitirão que sejam fiscalizados os locais de trabalho, pelo Instituto, que poderá exigir dos mesmos o imediato cumprimento das leis e instruções sobre a prevenção de acidentes e higiene do trabalho.

Parágrafo único. O Instituto poderá, impedir que os empregadores consintam na imprudente execução dos trabalhos, bem assim exigir o fornecimento do material protetor contra acidentes, dentro das normas gerais de segurança e higiene do trabalho.

Art. 160. O Instituto promoverá campanhas de prevenção contra acidentes do trabalho, mediante conferências, publicações, filmagens e outros meios de propaganda, utilizando-se, inclusive, dos próprios locais de trabalho.

Art. 161. Para os efeitos da legislação de acidentes do trabalho, o Instituto considerará beneficiários do segurado accidentado os enumerados naquela lei.

CAPÍTULO XXX

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 162. O Instituto prestará aos seus segurados e beneficiários, dentro das verbas autorizadas, assistência complementar especializada, a cargo do órgão próprio de "serviço social", subordinado diretamente ao Presidente do Instituto, e de acordo

com as normas gerais que forem expedidas a respeito, pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 163. Compete aos Chefs dos Órgãos Locais decidir originariamente nos processos de benefícios e de acidentes do trabalho, de acordo com as instruções expedidas pela Administração Central do Instituto.

Parágrafo Único. Os atos dos Chefs dos Órgãos Locais, relativos à concessão e manutenção de benefícios, e de acidentes do trabalho, serão revistos pela Administração Central, nos termos das referidas instruções, produzindo efeitos, a revisão, a partir da respectiva data, na parte relativa a pagamentos total ou parcialmente indevidos, sem prejuízo da responsabilidade funcional do prolator do ato.

Art. 164. As declarações relativas à inscrição dos segurados e de seus beneficiários serão feitas em fórmula fornecida pelo Instituto, e comprovações de acordo com as instruções.

Art. 165. O Instituto organizará seu cadastro de molde a não interromper, o pagamento de qualquer benefício devido pelo Instituto só se fará a procurador, mediante autorização expressa do respectivo Presidente, ou autoridade a quem ele delegar poderes para esse efeito, nos termos do art. 23, que poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente ao beneficiário.

Art. 167. Faz facultado ao Instituto designar servidores seus para, sem vantagem especial, promoverem, sem ônus para os interessados que delas forem julgados carecedores, salvo indenização de despesas, as medidas necessárias para a obtenção de benefícios que lhes forem devidos, de acordo com as normas gerais expedidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (art. 162).

Art. 168. No cálculo das prestações de benefícios serão computadas as contribuições devidas, embora não recolhidas, sem prejuízo de sua cobrança e da aplicação das penalidades de que trata o Capítulo XXXIII.

Art. 169. Os pensionistas que receberem por intermédio de procuradores são obrigados a apresentar ao Instituto, nos meses de janeiro e julho,

atestado de vida passado por autoridade policial, judiciária, ou por pessoa idênea a critério do Chefe do Órgão Local, ou ainda por outra forma que venha a ser prevista em normas gerais ou instruções.

§ 1º As pensionistas são ooriginadas a apresentar ao Instituto, também nos meses de janeiro e julho, comprovação do seu estado civil.

§ 2º Os pensionistas inválidos serão submetidos periódicamente à inspeção de saúde, a fim de ser apurada a persistência da invalidez.

§ 3º Os segurados cu beneficiários que residirem no estrangeiro ficam obrigados, para o processo do pagamento das prestações de benefícios, a comunicar ao Instituto as suas residências, bem como constituir procurador em forma legal e apresentar os necessários atestados, renovando-os dentro dos períodos regulamentares.

§ 4º Os segurados ou beneficiários que residirem no estrangeiro e que devam sujeitar-se à comprovação de seu estado de saúde, cumpreão as respectivas inspeções, feitas por médico indicado pelo agente consular brasileiro.

Art. 170. A fixação dos coeficientes das prestações de benefícios referidos neste regulamento, ficará sujeita à revisão periódica e far-se-á, mediante proposta do Instituto, por ato do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 171. O valor da aposentadoria por invalidez a que terá direito o segurado facultativo, será calculado de acordo com a Tabela II, anexa ao presente regulamento, levando-se em conta o salário de inscrição e a idade por ocasião do pagamento da primeira contribuição, bem como aquela que tiver o segurado por ocasião de cada variação de salário, o que será, neste caso, uma operação suplementar, efetuada na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º Os aumentos do salário de inscrição determinarão, no valor da renda, variações proporcionais, que serão obtidas adicionando-se a importância inicial da aposentadoria por invalidez os acréscimos a que fizer jus o segurado, em virtude da elevação do respectivo salário de inscrição.

§ 2º No caso de redução do salário, aplicar-se-á a tabela referida neste artigo, considerando-se, entretanto, diminuídos os resultados.

§ 3º Se o segurado facultativo não houver contribuído durante 360 (tre-

zentos e sessenta) meses, o valor inicial de sua renda de velhice será reduzido, na proporção do número de contribuições, para 360 (trezentos e sessenta); redução análoga far-se-á para as variações subsequentes, tomando-se em consideração a idade em que essas modificações se verificarem, de modo que o número de contribuições do segurado seja contado, em cada operação suplementar, a partir da data da respectiva alteração.

§ 4º A tabela a que se refere este artigo poderá ser revista pela forma aludida no § 1º do art. 136.

Art. 172. A importância da pensão devida aos beneficiários do segurado facultativo será calculada na base de um pecúlio igual a quatro vezes a importância anual de sua aposentadoria por invalidez, levando-se em conta os beneficiários existentes por ocasião da morte do segurado.

TÍTULO V

Generalidades

CAPÍTULO XXXI

DAS JUSTIFICAÇÕES AVULSAS

Art. 173. Mediante justificação, processada perante o Instituto, na forma estabelecida neste capítulo, poderá-se a suprir a falta de documento ou fazer-se a prova de qualquer fato de interesse dos empregadores, dos segurados ou de seus beneficiários, relativamente ao Instituto, sempre que seja evidente a dificuldade na apresentação de prova documental e os fatos sejam passíveis de prova por justificação.

Art. 174. O interessado deverá, em petição articulada, requerer a justificação, expondo clara e minuciosamente os fatos que pretenda comprovar e indicando testemunhas idôneas, em número nunca inferior a duas.

Art. 175. A justificação será processada perante Procurador, ou pessoa especialmente designada pelo Presidente, onde não houver esse cargo.

Art. 176. O Procurador ou a pessoa designada para processar a justificação, deferindo o pedido, marcará, desde logo, dia e hora para a inquirição das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de notificação.

Art. 177. As testemunhas, no dia e hora marcados, serão detidamente inquiridas a respeito dos fatos que forem objeto da justificação, sendo, em seguida, o processo concluso à autoridade a quem couber decidir so-

bre a matéria respectiva, que homologará, ou não, a justificação realizada, a fim de que produza seus efeitos, não cabendo qualquer recurso dessa decisão.

Art. 178. A justificação processada de acordo com as disposições deste Capítulo, terá valor apenas perante o Instituto e para os fins nela expressamente determinados, e será realizada sem onus para o interessado.

Art. 179. Nas justificações processadas judicialmente, para produzirem efeito relativamente ao Instituto, a citação deste é imprescindível.

CAPÍTULO XXXII

DA PEREIMPÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 180. Não prescreverão quaisquer direitos aos benefícios, prescrevendo, apenas, e no período de um ano da data em que se tornar devido, o direito ao recebimento das importâncias respectivas.

Art. 181. Sem prejuízo do disposto neste regulamento, aplicam-se ao Instituto os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 182. Serão arquivados os processos cujas formalidades ou diligências, dependentes dos interessados, não hajam sido satisfeitas dentro de seis meses, contados da data em que tiverem ciência das mesmas.

CAPÍTULO XXXIII

DISPOSIÇÕES PENais

Art. 183. Por infração do presente regulamento, serão aplicadas as seguintes multas, pelo Conselho Fiscal:

I. de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) aos que não descontarem nem recolherem as contribuições relativas aos seus empregados;

II. — de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) aos que descontarem dos segurados as suas contribuições e não as recolherem nas épocas próprias, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrerem;

III. de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o total da importância das contribuições a recolher, num mínimo de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), até o máximo de Cr\$... 10.000,00 (dez mil cruzeiros), aos que infringirem o art. 84, observada a seguinte proporção, em correspondência

com os períodos adiante marcados, cuja contagem partirá da expiração do prazo fixado para o recolhimento:

- a) 10% (dez por cento) até trinta dias;
- b) 20% (vinte por cento) de 31 à 60 dias;
- c) 30% (trinta por cento) depois desse prazo.

IV. de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), nos demais casos não expressamente previstos nas alíneas anteriores.

Art. 184. Verificada a infração, será lavrado o competente auto, em duas vias, assinadas, se possível, pelo infrator, uma das quais lhe será entregue, desde logo, ou remetida dentro de 48 horas.

Art. 185. O infrator poderá, dentro de quinze dias, improrrogáveis, contados da data do recebimento do auto, apresentar defesa ao Instituto.

Parágrafo único. No caso de não ser encontrado o infrator ou de haver recusa de sua parte em receber o auto, contar-se-á o prazo de 15 dias a partir da data da publicação do edital, no jornal oficial da administração pública local.

Art. 186. Será, na graduação das multas, observada a ocorrência ou não de circunstâncias agravantes, de acordo com o disposto no art. 189.

Art. 187. Ao aplicar a multa, o Conselho Fiscal fará sua graduação, tendo em vista o valor do recolhimento devido, bem como a ocorrência ou ausência de circunstâncias agravantes.

Art. 188. Consideram-se circunstâncias agravantes, para efeitos do artigo anterior:

- I — Reincidentia;
- II — Dolo, fraude ou má fé;
- III — Incidência anterior em outra infração do presente regulamento;

IV — Desacato no ato da verificação de infração ou fiscalização, a servidor do Instituto;

V — Suborno ou tentativa de suborno a servidor do Instituto;

VI — Dificuldade ou impedimento, por qualquer meio, da ação fiscalizadora do Instituto.

Art. 189. A existência ou não de circunstâncias agravantes influirá na multa, observadas as seguintes normas:

- I — Na ausência de agravante, a multa será aplicada no grau mínimo;

II — As agravantes referidas nos itens III e IV do artigo anterior elevam a multa ao grau médio;

III — As agravantes referidas nos itens I e II do artigo anterior elevam a multa ao grau máximo.

Parágrafo único — Não se comprehende na determinação d'este artigo o caso que faz objeto do inciso III do art. 183.

Art. 190. Os empregadores sujeitos ao regime do presente regulamento são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos necessários, e, bem assim, a permitir a mais ampla fiscalização por parte d'este, relativamente aos assuntos de sua competência, ressalvados unicamente os casos de segredo comercial expressamente garantidos pelas leis em vigor.

Parágrafo único — Caso não possa ser feita a fiscalização, por alegada ausência do responsável pelo estabelecimento, serão marcados pelo fiscal dia e hora para esse fim; se, no dia e hora designados, não puder ser efetuada a fiscalização, pela mesma falta, ficará o empregador sujeito à multa prevista no inciso IV do art. 183.

Art. 191. Das decisões do Conselho Fiscal caberá recurso, no prazo a que se refere o art. 65, para o Conselho Superior da Previdência Social.

Parágrafo único — Nenhum recurso será aceito sem o prévio depósito do total do débito apurado, inclusive penalidade imposta, ou garantia idônea.

Art. 192. Para a apuração de importâncias que lhe sejam devidas, por força d'este regulamento, poderá o Instituto promover a verificação dos livros dos empregadores e, se estes se opuserem, promovê-la em Juízo, segundo precrever a lei.

Art. 193. O débito verificado e não liquidado será lançado em livro próprio, destinado à inscrição da dívida ativa do Instituto, e as certidões desse livro, contendo todos os dizeres da inscrição, servirão de título para ingressar em Juízo, com a sua intenção fundada de fato e de direito, e promover por seus procuradores, ou representantes legais, a cobrança executiva desse débito, segundo o rito processual dos executivos fiscais.

CAPÍTULO XXXIV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. Os bens e rendas do Instituto são impenhoráveis e equipara-

dos aos da União Federal, no tocante à taxação ou incidência de impostos de qualquer natureza.

Art. 195. As importâncias das prestações de benefícios ou auxílios, salvo as quantias devidas ao próprio Instituto, e descontos que derivem da obrigação de prestar alimento, reconhecido por via judicial, não estão sujeitos a arrestos, seqüestros ou penhoras.

Art. 196. Não haverá devolução de contribuições ressalvada a restituição das importâncias indevidamente recolhidas.

Art. 197. Os empregadores e Sindicatos sujeitos ao regime do presente regulamento são obrigados a prestar ao Instituto as informações e os esclarecimentos precisos e a permitir-lhe a fiscalização necessária à verificação do fiel cumprimento das disposições regulamentares.

Art. 198. É facultado ao Instituto fazer o seguro de responsabilidade, decorrente do exercício de cargos de sua Administração que exijam fiança, e o das obrigações contraídas por segurados com o Instituto.

Art. 199. O Instituto poderá ressegurar, no todo ou em parte, as obrigações decorrentes de acidentes do trabalho.

Art. 200. São isentos do impôsto do selo:

I — Os livros, papéis e documentos originários do Instituto;

II — Os contratos do Instituto, firmados com seus segurados ou com terceiros;

III — Quaisquer papéis que diretamente se relacionem com os assuntos de que trata este regulamento, quando procedentes de empregadores, sindicatos, segurados ou beneficiários;

IV — Os comprovantes fornecidos pelos empregadores e Sindicatos aos empregados, relativos aos descontos das contribuições, e os passados pelos segurados e beneficiários para percepção das respectivas prestações de serviços, auxílios ou assistência.

Parágrafo único — Excetuam-se da isenção de que trata este artigo as cer-

Art. 201. A correspondência postal e telegráfica do Instituto e o registro do seu endereço telegráfico gozarão dos favores concedidos por lei às autoridades subordinadas ao Governo Federal.

Art. 202. Os membros da Administração e os servidores do Instituto, ao

serviço do mesmo, gozarão das vantagens de transportes fluviais, marítimos, ferroviários e aéreos concedidas aos funcionários federais.

Art. 203. São extensivas ao Instituto os privilégios da Fazenda Pública Nacional, quer quanto ao uso dos processos especiais de que esta goza para cobrança de seus créditos, quer no concernente a prazos e ao regime de custas, correndo as ações de seu interesse perante os Juízes dos Feitos da Fazenda Pública e sob o patrocínio de seus representantes legais.

Art. 204. Terão direito ao recebimento das cotas de aposentadoria ou auxílio-doença, porventura não percebidas em vida pelo segurado, os respectivos beneficiários habilitados à pensão por ele instituída.

CAPÍTULO XXV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 205. Os motoristas que contribuirem como segurados facultativos, de acordo com o plano aprovado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, poderão continuar contribuindo, desde que o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que entrar em vigor o presente regulamento.

Art. 206. A atual Carteira de Pecúlio será liquidada mediante o resgate das apólices em vigor, com base nos elementos biométricos e financeiros vigorantes para o Instituto.

Art. 207. A assistência médica e farmacêutica será prestada em todo o Brasil, a partir da data da vigência do presente regulamento, quando será iniciada igualmente a cobrança da contribuição suplementar, prevista no art. 108.

Art. 208. O Instituto desenvolverá seu plano de seguro de acidentes do trabalho correlativamente à instalação em cada localidade dos serviços médicos, ficando ressalvada a inteira vigência das apólices que houverem sido emitidas até a data em que por edital o Instituto tornar público que iniciou as operações de seguro de acidente do trabalho nas localidades que indicar.

Art. 209. Até a fixação da porcentagem a que alude o § 1º do art. 136, o Instituto adotará, a partir de 1 de Janeiro de 1947, a de 66% (sessenta e seis por cento).

Art. 210. Os servidores do Instituto, inclusive os do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, admitidos antes da vigência do Decreto-lei n.º 7.243, de 15 de Janeiro de 1945, são considerados efetivos.

Art. 211. Os servidores a que alude o artigo anterior, admitidos sem concurso, gozarão de estabilidade, desde que contem ou venham a contar cinco anos de exercício.

N.º 1

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 74 DO REGULAMENTO

Classe	ordenado mensal					Salário de Classe
1	Até	Cr\$	100,00			Cr\$ 100,00
2	De mais de Cr\$ 100,00 até Cr\$ 200,00	Cr\$	200,00			Cr\$ 200,00
3	De mais de Cr\$ 200,00 até Cr\$ 300,00	Cr\$	300,00			Cr\$ 300,00
4	De mais de Cr\$ 300,00 até Cr\$ 400,00	Cr\$	400,00			Cr\$ 400,00
5	De mais de Cr\$ 400,00 até Cr\$ 500,00	Cr\$	500,00			Cr\$ 500,00
6	De mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 600,00	Cr\$	600,00			Cr\$ 600,00
7	De mais de Cr\$ 600,00 até Cr\$ 800,00	Cr\$	800,00			Cr\$ 800,00
8	De mais de Cr\$ 800,00 até Cr\$ 1.000,00	Cr\$	1.000,00			Cr\$ 1.000,00
9	De mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 1.200,00	Cr\$	1.200,00			Cr\$ 1.200,00
10	De mais de Cr\$ 1.200,00 até Cr\$ 1.400,00	Cr\$	1.400,00			Cr\$ 1.400,00
11	De mais de Cr\$ 1.400,00 até Cr\$ 1.600,00	Cr\$	1.600,00			Cr\$ 1.600,00
12	De mais de Cr\$ 1.600,00 até Cr\$ 1.800,00	Cr\$	1.800,00			Cr\$ 1.800,00
13	De mais de Cr\$ 1.800,00	Cr\$	2.000,00			Cr\$ 2.000,00

N.º 2

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 171

Valor da Renda de Invalidez atribuída ao segurado facultativo para Cr\$ 100,00 de salário por ocasião da inscrição ou aumento

Idade na ocasião da inscrição ou aumento	Valor da Renda Mensal	Idade na ocasião da inscrição ou aumento	Valor da Renda Mensal
	Cr\$		Cr\$
20	114,30	38	48,00
21	109,20	39	45,50
22	105,30	40	43,10
23	100,90	41	40,80
24	93,50	42	38,60
25	92,40	43	36,50
26	88,30	44	34,40
27	84,30	45	32,40
28	80,40	46	30,50
29	76,50	47	28,60
30	72,80	48	26,90
31	69,10	49	25,10
32	65,60	50	23,30
33	62,30	51	21,60
34	59,00	52	20,00
35	55,90	53	18,40
36	53,10	54	16,90
37	50,00	55	15,40

**DECRETO N.º 22.368 — DE 27
DE DEZEMBRO DE 1946**

Outorga a "Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S. A.", com sede na cidade de São Paulo, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível existente no rio Jaguari, distrito e município de Pedreira, Estado de São Paulo.

Não foi publicado ainda no Diário Oficial por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.369 — DE 27 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Transfere funções de extranumerário mensalista.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição decreta:

Art. 1.º — Ficam transferidas, da Tabela Numérica Ordinária de Extrанumerário-mensalista, do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, para Tabela idêntica da Administração do Edifício da Fazenda, nove funções de servente, sendo três da referência VI e seis da referência V.

Parágrafo único — Essas funções continuarão preenchidas pelos atuais ocupantes.

Art. 2.º — Este Decreto vigorará a partir de 16 de novembro de 1946.

Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Corrêa e Castro

DECRETO N.º 22.370 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Suspende a aplicação do Decreto n.º 19.818, de 17 de Outubro de 1945, que aprovou as especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação de tabaco em fólia do Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Fica suspensa a aplicação do Decreto n.º 19.818, de 17 de Outubro de 1945, até que o Ministério

da Agricultura, em colaboração com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e ouvidas as classes interessadas, elabore novas especificações e tabelas para a classificação e fiscalização da exportação do tabaco em fólia daquele Estado.

Art. 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.371 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Declara sem efeito o Decreto número 21.089, de 3 de maio de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Cód. de Minas); e tendo em vista o que requer o interessa no DNPM 4.522-46, decreta:

Artigo único. Fica declarado sem efeito a autorização conferida ao cidadão brasileiro Alcindo dos Santos Terra para pesquisar calcário, calcita e associados numa área de cem hectares (100 ha) situada no lugar denominado Lavrinhas, no bairro das Formigas, distrito e município de Capão Bonito, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Daniel de Carvalho.

DECRETO N.º 22.372 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Torna sem efeito o Decreto n.º 20.728, de 13 de março de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Cód. de Minas); e tendo em vista o que requer o interessa no DNPM 6.006-46, decreta:

Artigo único. Fica sem efeito o decreto número vinte e vinte mil setecentos e vinte e oito (20.728), de

treze (13) de março de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que renovou o decreto número quatorze mil trezentos e quarenta e dois (14.342), de vinte e quatro (24) de dezembro de mil novecentos e quarenta e três (1943), retificado pelo de número quatorze mil setecentos e setenta e oito (14.778), de dezesseis (16) de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou Otávio Monteiro Reis a pesquisar carvão mineral numa área de novecentos e setenta e sete hectares (977 ha), situada no Distrito de Mariana-Pimentel, município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^o 22.373 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Retifica o art. 1.^o do Decreto n.^o 20.744, de 14 de março de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^o 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Cód. de Minas); decreta:

Art. 1.^o Fica retificado o artigo 1.^o do Decreto número vinte mil setecentos e quarenta e quatro (20.744), de quatorze (14) de março de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que autoriza o cidadão brasileiro Reimundo dos Santos Patury a pesquisar depósitos conchilíferos no município de Salvador, Estado da Bahia, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Raimundo dos Santos Patury a pesquisar depósitos conchilíferos em duas diferentes áreas, perfazendo o total de trezentos e noventa hectares (300 ha), situadas na baía de Todos os Santos, distrito e município de Salvador, Estado da Bahia, e assim definidas: a primeira (1.^a), com duzentos e cinquenta e cinco hectares (255 ha), é uma faixa marítima da enseada de Aratu, com cento e vinte metros (120 m) de largura, a contar para dentro da baía, da linha de preamar médio, faixa esta que contorna a enseada dirigindo-se inicialmente para o norte (N), e medindo vinte e um mil duzentos e cinquenta metros (21.250 m) de comprimento,

a partir do ponto em que uma reta, com rumo verdadeiro trinta e nove graus noroeste (39° NW), e que parte do canto noroeste (NW) do prédio da estação ferroviária de Aratu, da Viação Férrea Federal Leste Brasileira, intercepta a margem mais próxima primeira do sudeste (1.^a SE) da referida enseada; a segunda (2.^a), com cento e trinta e cinco hectares (135 ha), é uma faixa com cento e vinte metros (120 m) de largura, a contar para dentro da baía, a partir da linha de preamar médio, contornando a mesma enseada, e tendo o comprimento de onze mil duzentos e cinquenta metros (11.250 m), a partir do mesmo ponto em que começa a área anterior, mas dirigindo-se inicialmente para o sul (S).

Art. 2.^o A presente alteração de decreto não fica sujeita ao pagamento da taxa prevista no art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.^o Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho.

DECRETO N.^o 22.374 — DE 27 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Alfredo Fernandes a pesquisar ouro e associados no Município de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.^o I, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^o 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^o Fica autorizado o cidadão brasileiro Alfredo Fernandes a pesquisar ouro e associados em terrenos situados no lugar denominado Serrrote do Cabelo Não Tem, Distrito e Município de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, numa área de trezentos e quarenta e três hectares (343 ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a mil e vinte metros (1.020m), no rumo magnético quarenta e um graus e

trinta minutos nordeste ($41^{\circ} 30' NE$) do cruzamento do caminho de tropa da jazida para o povoado do Encantado com o riacho de Quebra, e os lados divergentes do vértice considerado, têm: mil trezentos e setenta e dois metros (1.372m) e rumo norte (N) magnético; dois mil e quinhentos metros (2.500m) e rumo oeste (W) magnético.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil quatrocentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 3.430,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de Dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.375 — DE 30
DE DEZEMBRO DE 1946**

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Regina Pacis, do Recife.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.376 — DE 30
DE DEZEMBRO DE 1946**

Autoriza o funcionamento de cursos na Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, da Universidade de São Paulo.

Não foi publicado ainda no *Diário Oficial* por falta de pagamento.

**DECRETO N.º 22.377 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Suprime Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista no Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica suprimida, com uma função de praticante de escritório,

referência VI, a Tabela Numérica Ordinária de Extranumerário-mensalista do Conselho Nacional de Caça do Ministério da Agricultura.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor a partir da data da publicação.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

**DECRETO N.º 22.378 — DE 30 DE
DEZEMBRO DE 1946**

Altera a redução do artigo 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.185, de 27 de novembro de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, número I da Constituição, decreta:

Art. 1.º Passa a ter a seguinte redação o artigo 2.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 22.185, de 27 de novembro de 1946, para aplicação do Decreto-lei n.º 1.032, de 20 de janeiro de 1939, que concedeu o abatimento de 50 % nos fretes de materiais e animais de serviço, destinados ao fomento da produção agrícola:

"O abatimento de 50 % será concedido:

a) mediante pedido do agricultor às repartições de fomento da produção vegetal e animal do Ministério da Agricultura no Distrito Federal ou nos Estados, que comunicarão o deferimento às empresas de transporte mencionadas no artigo 1.º;

b) mediante pedido do agricultor ao agente da estação de embarque, que o concederá depois de ouvida uma das repartições mencionadas na alínea anterior;

c) mediante pedido do embarcador ou remetente idôneo, às repartições referidas na alínea a, desde que o destinatário do material ou dos animais seja agricultor registrado no Ministério da Agricultura".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Daniel de Carvalho.

Clovis Pestana.

DECRETO N.º 22.379 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1946

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 7.000.000,00 para atender às despesas com o prosseguimento da construção dos trechos ferroviários Campina-Grande-Soledade e Palmeira dos Índios-Colégio.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei número 9, de 20 de Dezembro de 1946, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de sete milhões de cruzeiros (Cr\$ 7.000.000,00), para atender às despesas com o prosseguimento da construção dos trechos ferroviários Campina Grande e Soledade e Palmeira dos Índios a Colégio, a cargo de "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", devendo ser aplicada no primeiro trecho a importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) e no segundo Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Rio de Janeiro, em 30 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra.
Clovis Pestana.
Corrêa e Castro.

DECRETO N.º 22.380 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dispõe sobre contagem de tempo de serviço na Prefeitura do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, decreta:

Art. 1.º Será contado, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado por servidores da Prefeitura do Distrito Federal a entidades ou serviços incorporados à mesma Prefeitura.

Art. 2.º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

Eurico G. Dutra
Benedicto Costa Neto.

DECRETO N.º 22.381 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera o art. 7.º e o § 2.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 25., de 4 de fevereiro de 1938 dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, decreta:

Art. 1.º O art. 7.º, suas alíneas e parágrafos, do Decreto-lei n.º 251, de 4 de fevereiro de 1938, ficam assim redigidos:

"O imposto de licença para localização será representado pela soma de duas cotações:

a) cota de localização — 10% sobre a importância do valor locatício mensal do imóvel ou parte do imóvel ocupado pelo estabelecimento, ressalvando-se o disposto no § 1.º deste artigo;

b) cota de funcionamento — Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por mês ou fração do mês de funcionamento do estabelecimento, ressalvando-se o disposto no § 3.º deste artigo.

§ 1.º — A percentagem para o cálculo da cota de localização será de:

a) 30% para os estabelecimentos que exploram jogos permitidos ou apostas ou loterias;

b) 28% para os estabelecimentos que operem em transações bancárias, seguros, capitalização e distribuição e exibição de filmes cinematográficos;

c) 24% para os estabelecimentos que exploram comércio ou indústria de bebidas alcóolicas de qualquer espécie;

d) 24% para os estabelecimentos que explorem comércio ou indústria de fumo sob qualquer forma;

e) 20% para os estabelecimentos de propaganda, publicidade, guarda-móveis, hotéis, hospedarias e salão de bilhares;

f) 20% para os estabelecimentos que utilizem rádios, vitrolas, ruidos ou pregação para despertar a atenção pública;

g) 18% para os estabelecimentos que exploram comércio ou indústria de inflamáveis, explosivos ou corrosivos;

h) 5%, mas no mínimo Cr\$ 30,00 mensais para os estabelecimentos que exploram exclusivamente arte, ofício ou profissão, sem intercorrência, nessas atividades de operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas, compreendidas nesta classificação as profissões liberais.

§ 2º Não se considerarão como operações de venda ou locação, para fins de classificação dos estabelecimentos, de conformidade com o parágrafo anterior;

a) as assinaturas, a venda avulsa e a publicidade de jornais e outras publicações periódicas, quando diretamente realizadas pelas empresas editoras respectivas;

b) a venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

c) a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão.

§ 3º Não será cobrada a cota de funcionamento aos estabelecimentos referidos na letra h do § 1º deste artigo.

§ 4º As oficinas de jornais e periódicos, quando executando outros trabalhos tipográficos e litográficos, serão considerados como estabelecimentos independentes, sujeitos ao imposto calculado de acordo com este artigo.

§ 5º Verificada a concomitância de casos especificados no § 1º destes artigos, prevalecerá, para o cálculo da cota de locação, a percentagem mais elevada, acrescida da cota suplementar de 4% sobre o valor locativo, para cada um dos casos concorrentes, excluindo o principal.

§ 6º Para os estabelecimentos que exploram exclusivamente o comércio varejista de líquidos e combustíveis é estabelecida a percentagem de 14%, independente de qualquer concomitância a que se refere o § 5º, deste artigo.

Art. 2º O § 2º do art. 14 do Decreto-lei nº 251, de 4 de fevereiro de 1938, fica assim redigido:

"O contribuinte que no primeiro trimestre, antecipar o pagamento do imposto relativo aos meses a vencer até o fim do exercício, gozará o desconto de 5% sobre a importância paga adiantadamente".

Art. 3º Fica revogado o art. 16 do Decreto-lei nº 8.619, de 10 de janeiro de 1946.

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1947.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA

Benedicto Costa Neto.

DECRETO N.º 22.382 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Autoriza a Distilaria de Óleos de Xisto S. A. a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos dos Decretos-leis ns. 1.985, de 29 de janeiro de 1940, (Código de Minas), e 5.247, de 12 de fevereiro de 1943, decreta:

Art. 1º Fica autorizada a Distilaria de Óleos de Xisto S. A. a pesquisar jazidas de rochas betuminosas e piro-betuminosas — classe IX — em uma área de 1,40 ha (um hectare e quarenta ares), de sua propriedade, situada no Município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, delimitada por um trapézio que tem um vértice a 215m (duzentos e quinze metros) no rumo verdadeiro de 34º SW (oitenta e quatro graus sudoeste) do canto SW (sudoeste) do edifício do Quartel do II Batalhão do 5º R. I., situado na esquina da rua Bicudo Leme com a rua Francisco Glicério e cujos lados, a partir deste vértice, têm os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 100m (cem metros), 84º SW (oitenta e quatro graus sudoeste); 150m (cento e cinquenta metros), 9º SW (nove graus sudoeste); 100m (cem metros), 75º NE (setenta e cinco graus nordeste); 130m (cento e trinta metros), 9º NW (nove graus noroeste).

Art. 2º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) e será transcrita no livro próprio do Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1946, 125 da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.383 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Dá nova lotação ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada a lotação numérica dos cargos que integram o Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público, no total de 238 cargos, sendo 205 na lotação permanente, e 33 na lotação suplementar, assim distribuídos:

I — Cargos isolados de provimento em comissão:

	Lotação	
	Perm.	Supl.
Diretor dos Cursos de Administração	1	—
Diretor de Divisão	4	—
Diretor-Geral	1	—
Diretor do Serviço de Administração	1	—
Diretor do Serviço de Documentação	1	—
II — Cargo isolado, de provimento efetivo:		
Consultor Jurídico	1	—
III — Cargos de carreira:		

	Lotação	
	Perm.	Supl.
Arquivista	5	3
Bibliotecário	7	2
Bibliotecário-auxiliar	6	2
Dactilógrafo	34	—
Engenheiro	10	—
Escrivário	49	—
Oficial administrativo	35	—
Técnico de administração	50	26
Total	205	33

Art. 2.º Fica aprovada a lotação numérica do pessoal extranumerário do Departamento Administrativo do Serviço Público, com 405 funções, assim distribuídas:

I — Contratados:

	Lotação	
	auxiliar	
Técnico especializado em legislação Tributária	1	
Técnico especializado em orçamento de autarquias	1	
Técnico especializado em finanças	1	
Total	3	

II — Mensalistas:

	Lotação	
	auxiliar	

Armazenista	2
Artífices	2
Assistente de administração	122
Assistente de documentação	2
Auxiliar	6
Auxiliar de curso	18
Auxiliar de escritório	100
Auxiliar de seleção	19
Contabilista	1
Engenheiro.	2
Escrivário	3
Estudante estagiário	8
Fotógrafo	1
Motorista	1
Operador especializado	4
Porteiro	2
Redator	3
Revisor	3
Taquígrafo	3
 Total	 319
 III — Diaristas:	
Artífice	3
Mensageiro	47
Servente	30
 Total	 80

Art. 3º Os cargos e funções constantes dos artigos anteriores deste Decreto ficam distribuídos pelos órgãos do Departamento Administrativo, da seguinte forma:

I — Diretoria Geral

Cargos isolados, em comissão:

	Perm.	Supl.	Aux.
Diretor Geral	1	—	—

Cargo isolado, efetivo:

	1	—	—
Consultor Jurídico	1	—	—

Diaristas:

	—	—	1
Mensageiro	—	—	1

II — Divisão de Orçamento e Organização

Cargo isolado, em comissão:

	1	—	—
Diretor de Divisão	1	—	—

Cargos de carreira:

Engenheiro	1	—	—
Escrivário	3	—	—
Oficial administrativo	1	—	—
Técnico de administração	16	14	—

Contratados:

Técnico especializado em orçamento de Autarquias	—	—	1
Técnico especializado em legislação Tributária	—	—	1
Técnico especializado em finanças	—	—	1

Mensalistas:

Assistente de administração	—	—	—	48
Auxiliar de escritório	—	—	—	22
Contabilista	—	—	—	1
Desenhista especializado	—	—	—	1
Taquigráfico	—	—	—	1

Diaristas:

Mensageiro	—	—	—	10
------------------	---	---	---	----

III — Divisão do Pessoal

Cargo isolado, em comissão:

Diretor de Divisão	1	—	—	—
--------------------------	---	---	---	---

Cargos de carreira:

Escrivário	19	—	—	—
Oficial administrativo	21	—	—	—
Técnico de administração	15	1	—	—

Mensalistas:

Assistente de administração	—	—	—	40
Auxiliar de escritório	—	—	—	29
Taquigráfico	—	—	—	1
Assessor Jurídico	—	—	—	1

Diaristas:

Mensageiro	—	—	—	0
------------------	---	---	---	---

IV — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento (Sede)

Cargos isolados, em comissão:

Diretor de Divisão	1	—	—	—
Diretor dos Cursos de Administração	1	—	—	—

Cargos de carreira:

Escrivário	11	—	—	—
Oficial administrativo	5	—	—	—
Técnico de administração	14	—	—	—

Mensalistas:

Assistente de administração	—	—	—	26
Auxiliar de curso	—	—	—	18
Auxiliar de escritório	—	—	—	25
Auxiliar de seleção	—	—	—	19
Escrivário	—	—	—	1
Taquigráfico	—	—	—	1
Porteiro	—	—	—	1

Diaristas:

Mensageiro	—	—	—	9
Servente	—	—	—	5

V — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — Pósto
de Inscrição em São Paulo*Cargo de carreira:*

Oficial administrativo	1	—	—	—
Técnico de administração	1	—	—	—

Mensalista:

Assistente de administração	—	—	—	1
-----------------------------------	---	---	---	---

VI — Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — Pôsto de Inscrição em Belo Horizonte (M.G.)

Cargos de carreira:

Escriturário	1	—	—	—
--------------------	---	---	---	---

Mensalista:

Assistente de administração	—	—	—	1
-----------------------------------	---	---	---	---

VII — Divisão de Edifícios Públicos*Cargo isolado, em comissão:*

Diretor de Divisão	1	—	—	—
--------------------------	---	---	---	---

Cargos de carreira:

Engenheiro	9	—	—	—
Técnico de administração	3	—	—	—

Mensalistas:

Assistente de Administração	—	—	—	2
Auxiliar de escritório	—	—	—	2
Desenhista especializado	—	—	—	6
Escriturário	—	—	—	2
Engenheiro	—	—	—	2
Engenheiro especializado	—	—	—	11
Estudante estagiário	—	—	—	8

Diaristas:

Mensageiro	—	—	—	3
------------------	---	---	---	---

VIII — Serviço de Documentação*Cargo isolado, em comissão:*

Diretor do Serviço de Documentação	1	—	—	—
--	---	---	---	---

Cargos de carreira:

Arquivista	—	—	—	3
Bibliotecário	7	2	—	—
Bibliotecário-auxiliar	6	2	—	—
Dactílogo	2	—	—	—
Escriturário	2	—	—	—
Técnico de administração	1	6	—	—

Mensalistas:

Artífice	—	—	—	2
Assistente de administração	—	—	—	2
Auxiliar de escritório	—	—	—	6
Assistente de documentação	—	—	—	2
Auxiliar	—	—	—	5
Fotógrafo	—	—	—	1
Operador especializado	—	—	—	4
Redator	—	—	—	3
Revisor	—	—	—	3

Diaristas:

Artífice	—	—	—	1
Mensageiro	—	—	—	8
Servente	—	—	—	3

IX — Serviço de Administração

Cargo isolado, em comissão:

Diretor do Serviço de Administração	1	—	—
---	---	---	---

Cargos de carreira:

Arquivista	5	—	—
Dactilógrafo	32	—	—
Escrivário	13	—	—
Oficial administrativo	7	—	—
Técnico de administração	—	5	—

Mensalistas:

Armazémista	—	—	2
Assistente de administração	—	—	3
Auxiliar de escritório	—	—	16
Auxiliar	—	—	1
Médico especializado	—	—	2
Motorista	—	—	1

Diaristas:

Artífice	—	—	2
Mensageiro	—	—	10
Servente	—	—	21

Art. 4º O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação deste Decreto, expedirá portaria com a lotação nominal correspondente à presente lotação numérica.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1947.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

DECRETO N.º 22.384 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1946

Altera as Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, do Departamento Administrativo do Serviço Público.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º As Tabelas Numéricas, Ordinária e Suplementar, do Departamento Administrativo do Serviço Público, ficam alterados na forma da relação anexa.

Parágrafo único. As funções transformadas continuam preenchidas pelos seus atuais ocupantes.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1947.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 31 de dezembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.

Benedicto Costa Netto.

PRESIDÉNCIA DA REPÚBLICA
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Tabela Numérica Ordinária

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela	Número de funções	Séries funcionais	Referência	Tabela
11	Auxiliar de Escritório	XI	Ordinária	13	Auxiliar de Escritório	XI	Ordinária
2	Calculista	XI	Suplement.	18	X	Ordinária
16	Auxiliar de Escritório	X	Ordinária	22	IX	Ordinária
2	Calculista	X	Suplement.	30	VIII	Ordinária
22	Auxiliar de Escritório	IX	Ordinária	17	VII	Ordinária
30	Auxiliar de Escritório	VIII	Ordinária	100		
17	Auxiliar de Escritório	VIII	Ordinária	2	Artifício	VII	Ordinária
100				1	Motorista	XIII	Ordinária
				1			
	<i>Fotógrafo-auxiliar</i>						
1	VII	Ordinária				
1							
4	<i>Redator</i>	XV	I Ordinária	3	<i>Redator</i>	XV	I Ordinária
4				3			
	<i>Revisor</i>				<i>Revisor</i>		
1	XII	Ordinária	1	XII	Ordinária
3	XI	Ordinária	3	XI	Ordinária
4				3			

APENSO

Figuram neste apenso

- I — os decretos-leis e decretos que, expedidos em trimestre anteriores, foram publicados depois do segundo dia útil do terceiro trimestre de 1946;
- II — as retificações e reproduções publicadas no terceiro trimestre de 1946, referentes a trimestres anteriores.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1946

Decretos-leis

DECRETO-LEI N.º 8.557 — DE 4 DE JANEIRO DE 1946

Altera a carreira de Biologista do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1.º, onde se lê: "... Cr\$ 431.400,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros)", leia-se: "... Cr\$ 434.400,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros)".

DECRETO-LEI N.º 8.821 — DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a acumulação de aposentadoria e pensões e dá outras providências.

Retificação

No art. 2.º, onde se lê:... do Decreto-lei n.º 2.044, de 7 de Fevereiro de 1940;...

Leia-se:... do Decreto-lei n.º 2.004, de 7 de Fevereiro de 1940...

DECRETO-LEI N.º 9.577 — DE 13 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.616 — DE 21 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, os Quadros I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, do Ministério da Viação e Obras Públicas e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.617 — DE 21 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente, Suplementar e Especial do Ministério da Educação e Saúde, e dá outras providências

DECRETO-LEI N.º 9.624 — DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre os Quadros Permanente e Suplementar da Prefeitura do Distrito Federal.

RETIFICAÇÕES

No Quadro Permanente, onde se lê:
03 — Secretário do Prefeito — R 1.

Leia-se:

03 — Secretário do Prefeito — R 1 — Cr\$ 18.000,00, anuais de representação.

Onde se lê:

05 — Procurador Geral — R 1 — Cr\$ 18.000,00, anuais de representação.

Leia-se:

05 — Procurador Geral — R 1.

Onde se lê:

01 — Advogado — L 6 4.

Leia-se:

01 — Advogado — L — 5 4.

Onde se lê:

28 — Oficial de Fiscalização — L 12
1 61.

Leia-se:

28 — Oficial de Fiscalização — L
— 12 — 61.

onde se lê:

... do respectivo vencimento, as...

leia-se:

... do respectivo vencimento simples,
as ...

No art. 4º,

onde se lê:

... incorporadas aos vencimentos....

leia-se:

... incorporadas ou não aos venci-
mentos ...

DECRETO-LEI N.º 9.657 — DE 28 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, os Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

DECRETO-LEI N.º 9.689 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo, transporte, diárias e gratificação de representação a militares em missão ou a serviço no estrangeiro e dá outras providências.

RETIFICAÇÃO

Na ementa,

onde se lê:

... sobre vencimento e...

leia-se:

... sobre vencimento e...

No art. 1º,

DECRETO-LEI N.º 9.735 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1946

Consolida a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil e dá outras providências.

RETIFICAÇÕES

No art. 21, onde se lê "...um suplente.", leia-se: "...um suplente."

No art. 23, letra a), onde se lê: "...consanguíneos...", leia-se: "...consanguíneos..."

No art. 25, § 2º, onde se lê: "...Indústria...", leia-se: "...Indústria..."

No art. 36, § 3º, onde se lê: "Nas condições...", leia-se: "Nas ações..."

No art. 39, letra g), onde se lê: "nos resseguros-vida:", leia-se: "nos resseguros-vida:"

DECRETO-LEI N.º 9.768 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Altera os Quadros Permanente e Suplementar do Território Federal do Acre e dá outras providências
Publicado no Diário Oficial de 11 de Setembro de 1946 (Seção I).

TERRITÓRIO FEDERAL DO ACRE — QUADRO PERMANENTE

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO PROPOSTA					
Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Quadro	Número de Cargos	Carreira ou cargo	Classe ou padrão	Excedentes	Vagos	Observações

II — Cargos isolados de provimento efetivo

29	Professor	K	-	-	-	29	Professor	K			Ginásio e Escola Acreana e Comércio
----	-----------------	---	---	---	---	----	-----------------	---	--	--	-------------------------------------

III -- Carreiras

	Oficial administrativo					1	Oficial administrativo	M	-	1	
2	L	-	-	-	3	L	-	1	
3	K	3	-	-	4	K	2	-	
4	J	-	-	-	5	J	-	1	
5	I	-	-	-	6	I	-	-	
10	H	-	-	-	8	H	-	-	
25			3	-	-	27			2	-	3

IV — FUNÇÕES GRATIFICADAS

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO PROPOSTA			
Número de Funções	Denominação	Gratificação Anual Cr\$	Número de Funções	Denominação	Gratificação Anual Cr\$		
--	-	6	Chefe de Pósto de Higiene	6.600,00		

**DECRETO-LEI N.º 9.795 — DE 6
DE SETEMBRO DE 1946**

Altera o plano geral de uniformes para os oficiais e praças da Aeronáutica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o plano geral de uniformes para os oficiais e praças da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto-lei n.º 4.099, de 6 de fevereiro de 1942, de acordo com as novas disposições assinadas pelo Major Brigadeiro do Ar — Armando Figueira Trompowsky de Almeida, Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 53.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Armando Trompowsky.

Revisão do Plano Geral de Uniformes para os Oficiais e Praças da Aeronáutica

CAPÍTULO I

SECÇÃO PRIMEIRA — GENERALIDADES

Art. 1.º Este plano de uniformes é de uso exclusivo da Aeronáutica, em suas características principais — tipos, modelos, cores, tonalidades, combinações, insignias de pêsto, distintivos especiais e formatos de peças acessórias — sendo expressamente vedado a particulares, corporações ou instituições de qualquer natureza, usar peças de fardamento ou adotar uniformes que se assemelhem às características fixadas neste plano. (Art. 2.º, do Decreto-lei n.º 4.099, de 6-2-1942).

Art. 2.º Os militares da Aeronáutica, em serviço ativo, deverão possuir obrigatoriamente os uniformes referidos neste plano e usá-los de acordo com as disposições aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Os uniformes ou peças de uniformes com a designação “facultativo”, serão de posse facultativa; seu uso dependerá, contudo, de prévio assentimento da autoridade sob a qual servirem os militares que desejarem usá-los.

Art. 3.º As peças de uniformes terão as especificações, confecções e feitos determinados na presente revisão.

§ 1.º Será organizado o “Álbum de Uniformes”, observadas, nas gravuras, as prescrições estabelecidas na presente revisão.

§ 2.º A Divisão de Provisões de Intendência disporá de um mostruário — padrão — de todas as peças de uniformes.

§ 3.º Os “cadernos de encargos” das peças, tecidos, acessórios e de todas as matérias primas utilizadas na confecção dos uniformes, serão propostos pela Divisão de Provisões à aprovação do Diretor de Intendência da Aeronáutica.

SECÇÃO SEGUNDA — DAS DENOMINAÇÕES DOS UNIFORMES

Art. 4.º Os uniformes com os respectivos símbolos, insignias e distintivos, em suas várias composições terão as seguintes denominações:

I. — Para oficiais:

- 1.º uniforme, A, de gala.
- 1.º uniforme, B, de gala.
- 2.º uniforme, casaca (facultativo).
- 3.º uniforme, A — jaqueta (facultativo).
- 3.º uniforme, B — (combinação dos 4.º e 5.º uniforme).
- 4.º uniforme, azul barateia.

5.^º uniforme, branco, de linho ou algodão lona.

6.^º uniforme, A — de brim cáqui.

6.^º uniforme, B — de tropical ou flanelá cáqui.

7.^º uniforme, de vôo.

8.^º uniforme, de ginástica e desporto.

10.^º uniforme, de canícula.

Uniforme de campanha.

Uniforme de parada.

II — Para cadetes:

1.^º uniforme, de gala.

4.^º uniforme, azul baratéia.

5.^º uniforme, branco, de lona de algodão ou meio linho.

6.^º uniforme, cáqui.

7.^º uniforme, de vôo.

8.^º uniforme, de ginástica e desporto.

III — Para sub--oficiais:

4.^º uniforme, azul baratéia.

5.^º uniforme, branco, de lona de algodão, (facultativamente em linho ou meio linho).

6.^º uniforme, A — de brim cáqui.

6.^º uniforme, B — de tropical ou flanelá cáqui (facultativo).

7.^º uniforme, de vôo.

8.^º uniforme, de ginástica e desporto

10.^º uniforme, de canícula.

Uniforme de campanha.

Uniforme de parada.

IV — Para sargentos:

4.^º uniforme, azul baratéia.

5.^º uniforme, branco, em lona de algodão, (facultativamente, linho ou meio linho).

6.^º uniforme, A — de brim cáqui.

6.^º uniforme, B — de tropical ou flanelá cáqui (facultativo).

7.^º uniforme, de vôo.

8.^º uniforme, de ginásticas e desportos.

9.^º uniforme, de brim azul de algodão mescla.

10.^º uniforme, de canícula.

Uniforme de campanha.

Uniforme de parada.

V — Para músicos da Escola de Aeronáutica:

Uniforme de gala, para parada.

4.^º, 5.^º, 6.^º A e 6.^º B, 8.^º, 9.^º e 10.^º uniformes e de campanha, igualzinhos dos sargentos com os distintivos próprios.

VI — Para aluno do C.P.O.R. Aer.:

4.^º uniforme, azul baratéia (facultativo).

5.^º uniforme, branco, em lona de algodão (facultativamente, linho ou meio linho).

6.^º uniforme, A — de brim cáqui.

6.^º uniforme, B — de tropical ou flanelá cáqui.

7.^º uniforme, de vôo.

8.^º uniforme, de ginástica e desportos.

11.^º uniforme, macacão de zuarte azul escuro.

VII — Para alunos da Escola de Especialistas da Aeronáutica:

4.^º uniforme de sargento, azul baratéia.

5.^º uniforme de sargento, branco, em lona de algodão (facultativamente, em linho ou meio linho).

6.^º uniforme de praça, de brim cáqui.

8.^º uniforme de ginástica e desportos.

9.^º uniforme, de brim azul de algodão mescla.

10.^º uniforme — de canícula.

VIII — Para alunos da Escola Técnica de Aviação de São Paulo:

4.^º uniforme, de sargento — baratéia (facultativo).

- 5.^º uniforme, de sargento — (facultativo).
- 6.^º uniforme, de sargento — de brim ou flanela cáqui.
- 8.^º uniforme, de ginástica e desportos.
- 11.^º uniforme de oficina, macacão de zuarte azul escuro.

IX — Para cabos, soldados e tafeiros:

- 4.^º uniforme, baratéia (facultativo).
- 5.^º uniforme, brim branco (facultativo).
- 6.^º uniforme, de brim, lã ou flanela cáqui.
- 7.^º uniforme, de vôo.
- 8.^º uniforme, de ginástica e desportos.
- 9.^º uniforme, de brim azul de algodão mescla.
- 10.^º uniforme — de canícula.
Uniforme de campanha.
Uniforme de parada.

X — Uniforme de serviço interno dos tafeiros à disposição dos oficiais generais:

XI — Para alunos do Curso de Artífices:

- 11.^º uniforme, de brim azul de algodão mescla, de uso externo e interno. Peças do 8.^º uniforme de praças, de ginástica e desporto.

XII — Para praças assiladas:
Uniformes iguais aos das demais praças, porém, com o distintivo próprio.

SEÇÃO TERCEIRA — DA COMPOSIÇÃO DOS UNIFORMES

Art. 5.^º Os uniformes de que trata o art. 4.^º, serão compostos pelos conjuntos das seguintes peças:

I — Oficiais:

- 1.^º Uniforme A, de gala (fig. 1): Túnica e calça de pano azul ferrete; insignias do posto nas mangas, acima

do canhão dos punhos, nos uniformes dos oficiais generais; distintivo de quadro nas mangas e insignias de posto no canhão dos punhos, nos dos demais oficiais; passadeiras; camisa branca, colarinho duro preso à gola da túnica; talim sobre a túnica; espada; fiador; luvas de pelica branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de verniz; meias pretas, lisas; capa-pelerine. (Fig. 6).

1.^º Uniforme, B, de gala (fig. 2): Túnica de brim lona de linho branco; nos ombros, platinas do 5.^º uniforme; calça do 1.^º Uniforme A; camisa branca, colarinho duro preso à gola; talim sobre a túnica; espada; fiador; luvas de pelica branca; boné com capa de brim lona de algodão branco, sapatos pretos de verniz; meias pretas lisas; capa-pelerine.

2.^º Uniforme: (Fig. 3) — (facultativo): Casaca de pano azul ferrete; distintivo de quadro nas mangas e insignias de posto no canhão dos punhos; insignias dos oficiais generais, nas mangas, acima do canhão dos punhos; passadeiras; calça do 1.^º Uniforme A; colete branco; camisa branca; peito liso e duro, colarinho em pé, de pontas viradas; gravata branca horizontal; luvas de pelica branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de verniz; meias pretas, lisas; capa-pelerine.

3.^º Uniforme A, (fig. 4) — (facultativo): Jaqueta de brim lona de linho branco; nos ombros, insignias de posto e distintivo de quadro em platinas do 5.^º uniforme; calça do 1.^º uniforme A; colete branco; camisa branca de peito liso flexível; colarinho de pontas viradas; gravata preta de laço horizontal; luvas de pelica branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos de verniz; meias pretas, lisas; capa-pelerine.

3º Uniforme B, (fig. 5): Túnica de brim lona de linho branco do 5.º uniforme, com as respectivas platinas calça azul baratéia do 4.º uniforme; camisa branca; colarinho branco; gravata preta de laço vertical; talhim sob a túnica; espada; fiador; luvas de pelica branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de verniz; meias pretas, lisas; capa-pelerine.

4º Uniforme, azul baratéia (fig. 7): Túnica e calça de pano azul baratéia; insignias de posto e distintivo de quadro em platinas nos ombros; camisa branca, lisa; colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de pele de cão de côr castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de cromo (ou verniz) — (facultativo); meias pretas, lisas; talhim sob a túnica quando usada a espada. Capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível (figura 18). Facultativamente, capa-pelerine, japona ou capote de pano azul.

Nos países estrangeiros de clima frio, a capa do boné, será de tecido azul baratéia.

5º Uniforme, branco (fig. 8): Túnica e calça de brim lona de linho branco; insignias de posto e distintivo de quadro em platinas, nos ombros; camisa branca, lisa; colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas brancas; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos de camurça ou pelica branca; meias brancas, lisas; talhim sob a túnica, quando usada a espada. Capa-pelerine ou capa cáqui impermeável. Facultativamente, japona ou capote de pano azul.

Para uso interno o tecido da túnica e calça poderá ser de brim lona de algodão branco.

Em serviço interno, poderão ser usados: Calça do 5.º Uniforme; cinto de

lonha branco, com especificações idênticas ao do 6.º Uniforme e camisa de tricoline branca, botões brancos e lisos de jarina, de furo invisível. A camisa de feitio igual à do 6.º uniforme, terá no colarinho, à esquerda, as insignias do posto e à direita o distintivo de quadro, ambos em miniatura de metal. Sapatos de camurça ou pelica branca; meias brancas, lisas.

Os oficiais do Serviço de Saúde da Aeronáutica, quando em serviço interno nos Estabelecimentos de Saúde da Aeronáutica, usarão: Blusa de algodão branco, calça de algodão branco e sapatos brancos (fig. 19).

6º Uniforme A, cáqui, (fig. 9): Túnica e calça de brim cáqui; boné com capa de flanelas ou tropical cáqui; capacete de fibra revestido de pano cáqui ou gorro sem pala, de brim cáqui com insignias do posto, em miniatura; na túnica, botões dourados e platinas do 5.º uniforme; na calça, cinto de lona cáqui escuro com fivela; camisa de tricoline cáqui tendo no colarinho à esquerda as insignias do posto e à direita o distintivo de quadro, ambos em miniatura; gravata preta de laço vertical; sapatos marron, liso e sem biqueira; meias marron; (quando em formatura com a tropa sapatos ou borzeguins pretos, de cromo, meias pretas, lisas). Capa cáqui de tecido — impermeável com ou sem fôrro de lã removível. Facultativamente, capa-pelerine ou capote de pano azul. Quando em formatura com as bracas perneiras de côr verde claro.

Poderá ser usado no recinto das unidades, repartições e demais órgãos da Aeronáutica e quando em viagem em viaturas oficiais, o 6.º Uniforme A, sem túnica. (fig. 10).

Em serviços especiais, poderá ser usado calção cáqui com sapatos de lona branca tipo tenis e meias sem cano.

Nos serviços de campo é permitido o uso de culotes de brim cáqui com botas de couro marron.

Em viagem e nas localidades de terreno arenoso ou lamacente, de macega rala ou ainda em zonas em que abundem mosquitos, os oficiais poderão usar com calça cáqui, as meias botas, tipo Natal, em couro marron.

6.^º uniforme, B, tropical ou flanelá cáqui: (fig. 9): Túnica e calça de tropical ou flanelá cáqui; boné com capa de tropical cáqui ou gorro — sem pala, de tropical ou flanelá cáqui, com miniaturas de insignias; na túnica, botões dourados e platinas do 5.^º Uniforme; na calça, círto de lona cáqui escuro com fivelha; camisa de tricoline cáqui (ou tropical cáqui), tendo no colarinho à esquerda as insignias do posto e à direita o distintivo de quadro, ambos em miniatura; gravata preta de laço vertical; sapatos marron, lisos e sem biqueira; meias marron. Capa cáqui de tecido impermeável, com ou sem fôrro de lã removível. Facultativamente, capa-peleirina, japona de tecido impermeável ou capote de pano azul.

7.^º Uniforme, de vôo: (Figs. 11 e 12):

1) O mesmo que o 6.^º Uniforme A, com casaco de vôo, de couro côn castanha escura ou de brim cáqui, com as insignias do posto e distintivos de quadro, em miniaturas de metal, na gola, em substituição à túnica. Capacete de vôo, de couro de côn castanha escura ou de brim lona branco; gorro sem pala ou capacete. Quando houver exigência de estar a tripulação da aeronave em uniforme de vôo, será, conforme o caso, o mesmo que o 4.^º ou 5.^º, com casaco de vôo substituindo a respectiva túnica e o capacete de vôo em lugar do boné.

2) Luvas de couro de côn castanha escura, forradas.

3) Em lugar do casaco de vôo, maceção de couro, forrado, ou macacão

de brim cáqui; insignias de posto e distintivo de quadro na gola, em miniatura de metal.

8.^º Uniforme:

a) ginástica e desportos terrestres: (fig. 13): Camiseta de côn branca, sem mangas com o símbolo da F. A. B., em azul, sobre o peito; calção de brim branco com listas laterais azuis; cinto da calça do 6.^º Uniforme; sapatos e meias de acordo com o ramo de desporto a praticar.

Nas localidades de clima frio, no inverno, a camiseta será substituída por camisa idêntica, porém, com mangas compridas.

b) de esgrima: (fig. 14): Corpete e culote (facultativo), sapatos e meias próprias.

c) Desportos aquáticos: Calção de banho, de lã azul, ajustado na cintura por cordão invisível; casquete.

Nas apresentações em competições externas, é facultado o uso de blusão e pantalonas de côn cinzenta clara. (Fig. 15). Os sapatos e as meias serão de tipo adequado ao desporto a praticar, nas cores, branca, preta, ou preta e branca.

10.^º Uniforme — de canícula. (Figura 16): Camisa de tricoline cáqui do 6.^º uniforme; com meias mangas; insignias e distintivo, em miniatura de metal, na gola; calção de brim cáqui; gorro sem pala, de brim ou tropical cáqui e sandália de couro de côn natural, sem meias.

Uniforme de campanha. (Fig. 17): Blusão, calça e gorro sem pala, de lã ou brim cáqui; no blusão, do lado esquerdo da gola as insignias do posto e do lado direito o distintivo de quadro, ambos em miniatura; camisa de tricoline ou tropical cáqui, de feitio idêntico a do 6.^º uniforme; capacete de fibra (quando determinado); capa impermeável com fôrro de lã removível (fig. 17); capacete de aço;

cache-col; borzeguins de campanha; perneiras de lona verde-clara; botas ou meias botas e galochas, quando as circunstâncias o determinarem.

II — Cadetes:

1.^º Uniforme, de gala (fig. 20): Jaqueta de brim lona de linho branco, com passadeiras; distintivos de ano em metal, na gola; calça de pano azul ferrete; camisa branca, colarinho branco preso à gola da túnica, talim sobre a jaqueta; espadim; luvas de fio, brancas; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de cromo; meias pretas, lisas; polainas brancas. Capa-pelerine de pano azul ferrete.

4.^º Uniforme, azul baratéia. (Figura 21): Túnica e calça de tecido azul baratéia; platinas, distintivos de ano em metal nas platinas; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; talim sob a túnica; espadim; luvas de couro de cór castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos pretos de cromo; meias pretas, lisas. Capa-pelerine de pano azul ferrete.

5.^º Uniforme, branco — (feitio da fig. 21): Túnica e calça de brim lona de algodão branco; platinas; distintivos de ano em metal nas platinas; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; talim sob a túnica; espadim; luvas de fio, brancas; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos brancos de couro; meias brancas, lisas. Capa-pelerine de pano azul ferrete.

Os cadetes no último ano do curso, receberão uniforme de meio linho, em substituição ao de tecido de lona de algodão branco.

6.^º Uniforme, cáqui (fig. 22): Camisa de tricoline cáqui, de feitio semelhante a dos oficiais; distintivos de

ano nas ombreiras; gravata preta de laço vertical; calça de brim cáqui; na calça, cinto de lona; gorro sem pala, de brim cáqui, com distintivo de ano bordado do lado esquerdo; borzeguins de couro preto; meias pretas, lisas. Capa-pelerine de pano azul ferrete.

7.^º Uniforme, de vôo — Igual ao dos oficiais, com gorro de pano, com pala, quando determinado pelo comando da Escola.

8.^º Uniforme, de ginástica e desporto — Igual ao dos oficiais, com o distintivo próprio.

III — Sub-oficiais:

4.^º Uniforme, azul baratéia (figura 23): Túnica e calça de tecido azul baratéia; cinto sob a túnica; distintivo de graduação e de quadro em platinas nos ombros; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de fio ou de couro (facultativo), de cór castanha escuro; boné com capa branca de brim lona de algodão; sapatos pretos de cromo; meias pretas, lisas; capa cáqui de tecido impermeável, com ou sem fôrro de lã removível.

Quando usada a espada, o cinto é substituído pelo talim.

5.^º Uniforme, branco (feitio da figura 23): Túnica e calça de brim lona de algodão branco (linho ou meio linho, facultativo); distintivo de graduação e de quadro em platinas nos ombros; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de fio, brancas; boné com capa de brim lona de algodão, branca; sapatos brancos; meias brancas, lisas. Capa de tecido cáqui impermeável com ou sem fôrro de lã removível.

Quando usado com espada, o talim sob a túnica.

6.^º Uniforme, A, cáqui (fig. 23): Túnica e calça de brim cáqui; boné

com capa de flanela ou tropical cáqui; gorro sem pala, de brim cáqui com o distintivo de graduação em miniatura, ou capacete de fibra revestido de pano cáqui; na túnica, platinas do 5.^º uniforme e botões dourados; camisa de tricoline cáqui, de colarinho duplo preso à gola; distintivos de graduação e de quadro, em miniatura de metal, no colarinho; gravata preta de laço vertical; na calça cinto de lona, com fivela; (figs. 146 e 147), borzeguins ou sapatos pretos; meias pretas, lisas. Capa cáqui de tecido impermeável com ou sem fôrro de lã removível; quando em formatura, borzeguins pretos e perneiras de lona verde clara.

Em serviço interno, o 6.^º uniforme poderá ser usado sem a túnica.

E' permitido o uso do calcão em serviços especiais.

Em viagens e nas localidades de terrenos arenosos ou lamacento, de mangueira rala ou ainda em zonas onde abundem mosquitos, os sub-oficiais poderão usar com calça cáqui, as meias botas, tipo "Natal", em couro preto.

6.^º Uniforme, B, de flanela ou tropical cáqui — facultativo — (figura 23): Túnica e calça de tropical ou flanela cáqui; boné com capa de flanela ou tropical cáqui; na túnica, platinas do 5.^º Uniforme e botões dourados; camisa de tricoline ou tropical cáqui, de colarinho duplo preso à gola; distintivo de graduação e de quadro, em miniaturas de metal, no colarinho; gravata preta de laço vertical; na calça, cinto de lona, — com fivela; borzeguins ou sapatos pretos; meias pretas, lisas. Capa cáqui de tecido impermeável, com ou sem fôrro de lã removível.

7.^º Uniforme, de vôo:

1) O mesmo que o 6.^º Uniforme, com casaco de vôo, de couro preto ou pano cáqui, sem distintivos, em subs-

tituição à túnica; capacete de vôo, de couro preto ou brim cáqui; gorro sem pala de brim cáqui.

Quando houver exigência de estar a tripulação da aeronave em uniforme de vôo, será, conforme o caso, o mesmo que o 4.^º ou 5.^º Uniforme, com casaco de vôo substituindo a túnica e capacete de vôo em lugar de boné.

2) Luvas de couro de côr castanha escura, forradas.

3) O casaco de vôo poderá ser substituído por macacão de couro, forrado, ou macacão de brim cáqui.

8.^º Uniforme:

1) *Ginástica e desportos terrestres* (fig. 24): Camiseta sem mangas de algodão azul com o símbolo da F. A. B. em branco, aplicado sobre o peito; calcão de brim azul mescla, com listas laterais brancas; cinto da calça do 6.^º Uniforme; gorro sem pala; sapatos de lona branca ou marron, e meias, de acordo com o esporte a praticar.

2) *Esgrima*:

Corpete de brim branco, com canhões azuis retos, de 0,65 m de altura nos punhos e culote (facultativos), sapatos e meias próprias.

3) *Desportos aquáticos*:

Calção de banho, de lã preta, ajustado na cintura por cordão invisível; casquete.

Nas apresentações em competições externas é facultado o uso de blusão e pantalonas de côr azul. Os sapatos e meias serão de tipo adequado ao desporto a praticar, nas côres, branca, preta ou preta e branca.

10.^º Uniforme — de canícula: Camisa de tricoline cáqui do 6.^º Uniforme; com meias mangas; calcão de brim cáqui; gorro sem pala, de brim ou tropical cáqui e sandália de couro de côr natural, sem meias.

Uniforme de campanha: Igual ao dos oficiais, com as insígnias de graduação e distintivos de quadro, na gola.

Capa impermeável com fôrro de lã removível.

IV — Sargentos:

4.^º Uniforme, azul baratéia (figura 25): Túnica, cinto sob a túnica e calça de tecido azul baratéia; distintivo de graduação e de quadro, nas mangas; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de fio, côr castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão, branca; sapatos de couro preto; meias pretas lisas. Capa cáqui de tecido impermeável com ou sem fôrro de lã removível distintivos nas mangas.

Quando usada a espada, o cinto substituído pelo talim.

5.^º Uniforme, branco (fig. 25): Túnica e calça de brim lona de algodão branco; distintivos de graduação e de quadro, nas mangas; camisa branca lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de algodão, brancas; boné com capa de brim lona de algodão branco; sapatos brancos; meias brancas; (sapatos pretos, meias pretas quando em serviço ou armados). Quando usada a espada, talim sob a túnica. Capa cáqui de tecido impermeável com ou sem fôrro de lã removível, com distintivos nas mangas.

6.^º Uniforme, A — de brim cáqui (fig. 25): Túnica e calça de brim cáqui; na túnica, botões dourados, distintivos de graduação e de quadro, nas mangas; na calça, cinto de lona com fivelas; camisa de tricoline cáqui com distintivos de graduação e de quadro, nas mangas; gravata preta de laço vertical; em serviço interno, o 6.^º Uniforme poderá ser usado sem a túnica (fig. 26); boné com capa de

flanela ou tropical cáqui; gorro sem pala, de brim cáqui, com distintivo de graduação em miniatura, ou capacete de fibra; borzeguins ou sapatos pretos; meias pretas, lisa. Capa cáqui de tecido impermeável com ou sem fôrro de lã removível, com distintivos nas mangas. Nas formaturas borzeguins pretos e perneiras de lona verde claro. Calção de brim cáqui quando em serviços especiais.

Os sargentos poderão usar com a calça cáqui, meias-botins, tipo "Natal" em couro preto, em circunstâncias idênticas às previstas para os sub-oficiais.

6.^º Uniforme, B — de tropical ou flanela cáqui — (facultativo): De feitio idêntico ao de brim cáqui; como cobertura, boné com capa de flanela ou tropical cáqui — Poderá ser usado em passeio e em cerimônias civis.

7.^º Uniforme, de vôo — Igual ao dos sub-oficiais.

8.^º Uniforme, de ginástica e desportos — Igual ao dos sub-oficiais.

9.^º Uniforme, (fig. 27): Blusa, gorro sem pala, calça ou calça curta de brim azul de algodão mescla; nas mangas distintivos de graduação em soutache branco e da quadro, bordado, à linha branca sobre fundo de tecido igual ao da blusa; borzeguins de couro preto; meias pretas.

10.^º uniforme — de canícula: Camisa de tricoline cáqui do 6.^º Uniforme, com meias mangas; calção de brim cáqui; gorro sem pala, de brim ou tropical cáqui e sandália de couro de côr natural, sem meias.

Uniforme de campanha — Igual aos oficiais, porém com os distintivos de graduação e quadro, removíveis, bordados sobre fundo do mesmo tecido do uniforme, nas mangas da túnica, da capa impermeável e da camisa de tricoline cáqui.

V — Músicos da Escola de Aero-náutica:

Uniforme de gala, para parada (figura 28): Jaqueta de brim lona de algodão branco, igual à usada pelos cadetes; colarinho duro preso à gola; distintivo de classe e quadro na manga; charlateiras; cinturão de cadarço de seda azul igual ao dos cadetes; calça de pano azul ferrete, com lista azul de côr igual ao talim dos cadetes; boné com capa de brim lona de algodão branco e pompom; luvas brancas de algodão; polainas brancas; sapatos ou borzeguins pretos.

4.^º, 5.^º, 6.^º, 8.^º e 10.^º Uniformes, iguais aos dos sargentos, com os distintivos próprios, excetuados os músicos de 4.^a classe que usarão os uniformes fixados para os cabos.

VI — Para alunos do C. P. O. R. Aer.:

4.^º Uniforme de Sargento — (facultativo) azul baratéia — Túnica, cinto sob a túnica e calça de tecido azul baratéia; distintivo do C. P. O. R. Aer., nas mangas; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de côr castanha escura; boné com capa de brim lona de algodão, branca; sapatos de couro preto; meias pretas, lisas. Capa cáqui impermeável ou capote de sargento.

5.^º Uniforme de sargento — (facultativo) branco — Túnica e calça de brim lona de algodão branco; distintivo do C. P. O. R. Aer., nas mangas; camisa branca, lisa, colarinho branco, duplo, flexível ou mole; gravata preta de laço vertical; luvas de algodão, brancas; boné do 4.^º Uniforme; sapatos brancos; meias brancas, lisas. Capa cáqui impermeável ou capote de sargento.

6.^º Uniforme do sargento, cáqui — Túnica e calça de brim ou flanela cáqui; distintivo do C. P. O. R. Aer., nas mangas; cinto de lona na calça; camisa de tricoline cáqui, colarinho duplo preso à gola; distintivo do C. P. O. R. Aer., nas mangas; boné com capa de flanela ou brim cáqui; capacete ou gorro sem pala; borzeguins ou sapatos pretos; meias pretas, lisas. Capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível ou capote de sargento.

7.^º Uniforme, de vôo — o mesmo que o 6.^º Uniforme, com casaco de vôo ou macacão de brim cáqui em substituição à túnica; capacete de vôo.

8.^º Uniforme, de ginástica — camiseta; calcão; sapatos de tênis e meias brancas.

11.^º Uniforme — Macacão de zuarte azul escuro.

VII — Alunos da Escola de Especialistas de Aeronáutica:

4.^º e 5.^º Uniformes, de feitio, talhe e composição iguais aos dos sargentos; distintivos da Escola e de ano, nas mangas.

6.^º, 8.^º, 9.^º e 10.^º Uniformes de cabo, com os distintivos de ano.

VIII — Para alunos da Escola Técnica de Aviação de São Paulo:

4.^º, 5.^º e 6.^º Uniformes, de feitio, talhe e composição iguais aos dos sargentos; nas mangas das camisas, túnica, capa impermeável e capote, distintivos da Escola, bordados. Capa de tecido impermeável com fôrro de lã removível ou capote de sargento.

8.^º Uniforme — de ginástica — Camisa azul de algodão, sem mangas, com distintivos da Escola; calcão de brim azul e sapato branco de tênis.

11.^º Uniforme — de oficina — Macacão de zuarte azul escuro com distintivo bordado à linha branca sobre o peito, lado esquerdo; borzeguins de couro preto; meias pretas.

IX — Para Cabos, soldados e taifeiros:

6.^º Uniforme (fig. 29): Blusão, calça e gorro sem pala, de brim, lã ou flanelá cáqui; no blusão em cada lado da gola, o símbolo da F. A. B. em metal oxidado e número indicativo de Zona Aérea em metal branco; distintivo de graduação e de quadro, removíveis, nas mangas; capacete de fibra revestido de brim cáqui, quando determinado, em substituição ao gorro sem pala; borzeguins de couro preto; meias pretas. Quando em serviço externo ou formatura, perneiras de lona, verde claro com equipamento regulamentar completo ou aligeirado.

Capa cáqui de tecido impermeável com ou sem fôrro de lã removível.

7.^º, 9.^º e 10.^º Uniformes — Iguais aos dos sargentos.

8.^º Uniforme — de ginástica — calça curta do 9.^º uniforme, cinto do 6.^º uniforme, sandálias e gorro sem pala. (Fig. 29-D).

Nas zonas de clima frio será utilizada camiseta de tecido de malha, de cor azul, com mangas com pridas e sem distintivo; borzeguins pretos e meias pretas. (Fig. 29-E).

Uniforme de Campanhia — Igual ao dos oficiais, porém, com os distintivos de graduação e quadro nas mangas.

Capa impermeável com fôrro de lã removível — Igual a capa de campanha (fig. 19-A e B) — distintivo de graduação e quadro nas mangas.

Uniforme para serviço interno dos taifeiros à disposição dos oficiais generais:

Dolman de brim branco, sem bolsos, gola dupla com colarinho duro, tipo militar, preso à gola, por seis botões de metal. (Fig. 31-C e 31-D).

Jaceta de brim branco, sem bolsos, gola dupla com colarinho duro, tipo militar, preso à gola, por seis botões de metal. (Figs. 31A e 31-B).

Calça preta de elasticotine, bainha lisa, sem bolsos traseiros. Sapatos de verniz preto.

Uniformes de uso facultativo para cabos, soldados e taifeiros:

Poderão ser usados, quando a passagem, os antigos 4.^º e 5.^º Uniformes de cabos, soldados e taifeiros, adquiridos pelos interessados.

A composição desses uniformes é a seguinte:

Para cabos e soldados:

4.^º Uniforme, azul baratéia — Túnica e calça de tecido azul baratéia; cinto azul sobre a túnica; ombreiras; distintivos de graduação nas mangas; camiseta branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; borzeguins pretos; meias pretas, lisas; capote ou capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível.

5.^º Uniforme, branco — Túnica e calça de brim lona de algodão branco; cinto azul sobre a túnica; ombreiras; distintivos de graduação nas mangas; camiseta branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; borzeguins pretos; meias pretas, lisas. Capote ou capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível.

Para taifeiros:

4.^º Uniforme, azul baratéia — Túnica e calça de tecido azul baratéia; distintivos de classe nas mangas; camiseta branca; boné com capa branca; borzeguins pretos; meias pretas, lisas. Capote ou capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível.

5.^º Uniforme, branco — Túnica e calça de brim lona de algodão branco; distintivos de classe nas mangas; camiseta branca; boné com capa de brim lona de algodão branco; borzeguins pretos; meias pretas, lisas. Capote ou capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível.

Uniformes em extinção para cabos, soldados e taifeiros:

Até a exaustão dos estoques e enquanto não terminar o tempo de duração das peças distribuídas, os cabos, soldados e taifeiros, continuarão a usar obrigatoriamente os uniformes 4.^º e 5.^º acima descritos bem como o antigo 6.^º uniforme, assim constituído:

Para cabos e soldados: Túnica, calça e gorro sem pala, de brim cáqui; boné com capa de brim lona de algodão branco ou capacete de fibra; camisa de tricoline cáqui com meias mangas; distintivos de graduação e de quadro, nas mangas da túnica, camisa e capote; na calça, cinto de lona; sobre a túnica, cinto de algodão cru; borzeguins de couro preto; meias pretas, lisas; perneiras de lona branca. Capote.

Para taifeiros: Túnica, calça e gorro sem pala, de brim cáqui; boné com capa de brim lona de algodão branco; distintivo de classe nas mangas da

túnica e capote; camiseta branca; borzeguins de couro preto; meias pretas, lisas; perneiras de lona branca. Capote.

X — Para alunos do Curso de Artífices:

a) 11.^º Uniforme, (fig. 30), de uso externo: Túnica, calça e gorro sem pala, de brim azul de algodão mescla; distintivo do curso e zno, nas mangas da túnica; borzeguins de couro preto.

b) *Uniforme de uso no trabalho*, (fig. 31): Blusa, calça ou calça curta e gorro sem pala, de brim azul de algodão mescla (9.^º uniforme); distintivo do curso, e zno, nas mangas da blusa; borzeguins de couro preto.

XI — Uniforme de parada: (figuras 31-E, 31-F, 31-G, 31-H e 134-K a 134-P e 149):

a) Para oficiais — Peças do 1.^º uniforme B, com calça de tecido azul baratéia, do 4.^º uniforme e capacete de parada; platinas do 5.^º uniforme.

b) Para sub-oficiais, sargentos e demais praças: capacete branco; túnica de brim branco; cinto e porta-sabre azul; calça de azul baratéia; luvas de fio branco; borzeguins de couro preto. Os sub-oficiais usarão platinas do 5.^º uniforme e os sargentos, cabos e soldados, platinas tipo charlateiras, de parada.

Os oficiais usarão talim sóbre a túnica e os sub-oficiais e sargentos cinto e guia azul.

XII — Roupa de agasalho para praças:

São consideradas roupas de agasalho das praças, a camisa de lã ou de tecido afianelado e a ceroula de lã ou de tecido afianelado, com punho denominado de meia, que serão usados de acordo com o disposto na Seção Terceira do Capítulo II.

XIV — Roupa suplementar para praças:

A roupa suplementar das praças é constituída pelas seguintes peças:

Camiseta branca de algodão, com meias mangas.

Cuecas branca, de algodão.

Lenco branco, de algodão.

Meias pretas.

Toalha de banho.

Toalha de rosto.

XV — Peças de abrigo:

Capa-pelerine — para oficiais e cadetes. (Fig. 6).

Capa cáqui de tecido impermeável com fôrro de lã removível — para oficiais, sub-oficiais, sargentos, alunos do C. P. O. R. Aer. da Escola Técnica de Aviação de São Paulo, Escola de Especialistas da Aeronáutica. (Fig. 18), com as correspondentes insignias de posto, distintivos de graduação e de quadros.

Capote de pano azul impermeável — De uso facultativo pelos oficiais, sub-oficiais, sargentos e alunos dos C. P. O. R. Aer. e da Escola Técnica de Aviação de São Paulo, com os uniformes 4.^º, 5.^º, 6.^º A e 6.^º B. (Figura 18).

Capote para praças — o de campanha, de tecido impermeável, com fôrro removível (fig. 19-A e 19-B), distintivos de quadro e graduação nas mangas. Até o vencimento do tempo de duração, os cabos, soldados e tai-fieiros continuaroão a usar o capote que lhes tiver sido distribuído.

Capa impermeável para boné — para oficiais, sub-oficiais, sargentos, alunos do C. P. O. R. Aer. da Escola Técnica de Aviação de São Paulo e Escola de Especialistas da Aeronáutica.

Cache-col branco de lã ou sêda — (facultativo).

No 2.^º 4.^º, 6-B e 7.^º Uniformes dos oficiais; nos 4.^º, 6.-B e 7.^º Uniformes, dos cadetes, dos alunos do C. P. O. R. Aer., da Escola Técnica de Aviação de São Paulo e das demais praças, quando determinado pela autoridade competente.

Jepona de tecido cáqui impermeável ou de pano azul (figs. 19-C e 19-D); de uso facultativo, pelos oficiais, sub-oficiais, sargentos e alunos do C. P. O. R. Aer., e da Escola Técnica de Aviação de São Paulo, com os uniformes 4.^º, 5.^º, 6.^º A e 6.^º B.

CAPÍTULO II

SEÇÃO PRIMEIRA

Do uso dos uniformes

Art. 6.^º As composições enumeradas no artigo anterior serão usadas:

I — Oficiais:

1.^º uniforme, A, de gala;

- 1) recepções dadas pelo Presidente da República;

- 2) cumprimentos ao Presidente da República;
- 3) visitas a chefes de Estados estrangeiros;
- 4) recepções oficiais dadas por embaixadores brasileiros ou estrangeiros, nas respectivas embaixadas em caráter oficial por motivo de gala ou luto oficial;
- 5) atos solenes oficiais;
- 6) atos solenes da vida particular;
- 7) festas oficiais ou atos de caráter social, também oficiais, que obriguem traje a rigor, sem espada e talim sem guia.

1.º uniforme, B de gala:

- 1) em substituição ao 1.º uniforme A quando determinado pela autoridade competente;
- 2) Cerimônias, festas de caráter social, quer oficiais quer particulares, que obriguem traje de rigor, sem espada e talim sem guia.

2.º uniforme, casaca (facultativo):

- 1) festas ou atos de caráter social particulares, que obriguem traje de rigor e a rigor.

3.º uniforme, jaqueta (facultativo):

- 1) nas condições do anterior, principalmente durante o verão.

3.º uniforme, B:

- 1) nos atos em que os civis trajam smoking.

4.º e 5.º uniformes:

- 1) em paradas e inspeções de pessoal;
- 2) como uniforme do dia para serviços externos;
- 3) como uniforme do dia para serviços em gabinetes;
- 4) como uniforme do dia, armado, em Escolas, Bases ou Estabelecimentos em dias de festa nacional, feriados e domingos, a critério da autoridade competente;
- 5) como uniforme do oficial de serviço, com espada, em Escolas, Bases ou Estabelecimentos, a critério da autoridade competente;
- 6) em passeio.

6.º uniforme, A — de brim cáqui:

- 1) como uniforme do dia;
- 2) em serviços e fainas de rotina, sem tunica;
- 3) pelos oficiais de serviço, com o sem tunica, armados de pistola, equipamento tipo "Mill's" aligerado ou não, conforme determinado pela autoridade competente;
- 4) em revista; nos ranchos ou nos cassinos.

- 5) em serviços internos e externos ou formaturas, quando fixado.

6.º uniforme, B — de tropical, lã ou flanela cáqui:

- 1) a passeio;
- 2) em serviço externo ou interno quando determinado;
- 3) em formaturas ou serviços coletivos, quando as praças se apresentarem com o uniforme 6.º de lã ou flanela;
- 4) em serviço isolado, interno ou externo.

7.º uniforme, de vôo:

- 1) em serviço aéreo. Nos vôos coletivos como determinado pela autoridade competente, que fixará a espécie do casaco e do capacete de vôo;

- 2) quando o uniforme de vôo não for o de serviço interno, é facultado uso do macacão de brim cáqui sobre o uniforme sem tunica.

8.º uniforme: de ginástica e desportos, atletismo ou competições desportivas internas ou externas:

- 1) na prática de ginástica ou desportos.

10.º uniforme — de canícula:

- 1) exclusivamente para serviço interno, durante o dia, quando determinado pelo comando, Diretor ou Chefe.

II — Cadetes:

1.º uniforme, gala:

- 1) apresentação ao Presidente da República;
- 2) atos solenes oficiais e festas de gala;
- 3) cerimônias, festas ou atos de caráter social, obrigando traje a rigor ou traje de noite (sem espadim no recinto interno das festas);
- 4) em parada, com polainas de lona branca.

4.º e 5.º uniformes — azul baratéia e branco:

- 1) como uniforme do dia para serviço apresentações ou representações externas;
- 2) como uniforme do dia em dias de festa nacional, feriados, domingos, com ou sem espadim, a critério da autoridade competente;
- 3) em serviço, na Escola, com espadim;
- 4) em passeio;
- 5) em festas ou atos sociais, que não obriguem traje a rigor;
- 6) nos bailes em que seja obrigatório o uso de smoking para os civis será permitido o uso da gravata

preta de laço horizontal em substituição a de laço vertical:

- 7) Espadim — de uso por todos os cadetes, de qualquer curso ou ano nos 4.^º e 5.^º uniformes, e, em outros uniformes, quando determinado pelo Comando da Escola.
- 6.^º uniforme, cáqui:
- 1) em aulas, estudos, revistas, exercícios, trabalhos práticos, rancho e outros serviços internos;
- 2) em serviço na Escola, com espadim;
- 3) será usada camisa e calça cáqui, a critério da autoridade competente.

7.^º uniforme, de vôo:

- 1) como para os oficiais.

8.^º uniforme, ginástica e desportos:

- 1) prática de ginástica, desportos atletismo, ou competições desportivas internas e externas.

III. — Sub-oficiais, Sargentos, Alunos do C. P. O. R. Aer., da E. E. Aer., E. T. Av., Cabos, Soldados e Taifeiros:

- 1) usarão o uniforme do dia que for determinado, para serviço interno ou externo, pela autoridade competente;
- 2) Nas Escolas, Unidades ou Estabelecimentos, em serviço, os sub-oficiais e sargentos usarão pistola e as demais praças, sabre, todos com o braçal de serviço.
- 3) os uniformes de vôo e de ginástica e desporto, serão usados de acordo com os princípios estabelecidos para os oficiais;
- 4) os sargentos e demais praças usarão o 9.^º uniforme, de brim azul de algodão mescla, nos serviços, interno, de campo, hangar e oficina; a blusa será usada por fora da calça;
- 5) o uniforme de canícula será usado exclusivamente no serviço interno durante o dia e quando determinado pelo respectivo comando, Diretor ou chefe.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.^º Os oficiais que servirem no Gabinete Militar da Presidência da República, no Estado Maior Geral Gabinete do Ministro da Aeronáutica Gabinetes de Ministros de Estado, como oficiais de ligação, em Escolas ou Estabelecimentos dependentes de ou-

tros Ministérios, usarão o uniforme que lhes competir de acordo com o ceremonial adotado nos respectivos lugares em que servirem.

Art. 8.^º O uniforme para os oficiais que efetuarem "Inspeções de Pessoal" será sempre um dos de serviço externo (baratéia, branco ou tropical cáqui).

Art. 9.^º O uniforme do dia é obrigatório das 8 às 18 horas:

- 1) para uso interno nas repartições sediadas no edifício do Ministério, o uniforme do dia será dado diariamente às 9 horas, de ordem do Ministro, pelo Diretor Geral do Pessoal;
- 2) nas demais repartições, unidades e estabelecimentos, sediados na 3.^a Zona Aérea, o uniforme para serviço interno será fixado em Boletim pelos respectivos chefes ou comandantes;
- 3) o de serviço externo e de passeio, será fixado pelo comando da Guardião;
- 4) para atos ou solenidades, para os quais não haja sido fixado uniforme, será obrigatório o uso do uniforme do dia (serviço externo);
- 5) os comandantes das 1.^a, 2.^a, 4.^a e 5.^a Zonas Aéreas baixarão instruções reguladoras do assunto no território de sua jurisdição.

Art. 10. São uniformes de apresentação os de baratéia (4.^º), branco (5.^º), e cáqui (6.^º-B).

Art. 11. A apresentação individual de oficiais, sub-oficiais e sargentos nas Escolas, Diretorias, Bases, Unidades ou Estabelecimentos para onde forem mandados servir, será feita, obrigatoriamente, em um dos uniformes citados no art. 10.

Art. 12. Cabe à autoridade competente determinar qual das variantes de uniforme deve ser usada, quando constantes do presente plano.

Art. 13. Para comparecimento, em conjunto, a qualquer ato ou solenidade, a autoridade determinará o uniforme e bem assim a roupa de agasalho e as peças de abrigo, se necessário.

Art. 14. O uniforme de vôo só é permitido em aeronaves, hangares, praças de manobra, pistas, rampas ou a caminho dos alojamentos e em viaturas até o domicílio, não sendo permitida, em condições normais, a permanência com esse uniforme fora dos lugares acima expressamente especificados.

Art. 15. A espada será sempre usada com fiador preso à guarda do punho.

Art. 16. O uso da espada é obrigatório para os oficiais:

- a) nas apresentações coletivas;
- b) em todos os atos em que comparecer o Presidente da República;
- c) nas formaturas, com tropa armada;
- d) quando determinado por autoridade competente.

Art. 17. Os alamares n.º 1 serão usados em serviço externo; os de número 2 em serviço interno. Em qualquer dos casos serão colocados no ombro esquerdo, exceto para os oficiais do Gabinete Militar da Presidência da República que os usarão no ombro direito.

Art. 18. As luvas estarão sempre calçadas quando o militar estiver armado ou em formatura; segura na mão ou ambas calçadas, nos demais casos.

§ 1.º Nas apresentações, quando armados, os oficiais deverão descalçar a mão direita para aperto de mão; quando desarmados, descalçarão as luvas de ambas as mãos.

§ 2.º É proibido prender as luvas ao fiador da espada ou usá-las pendentes nos bolsos, talim etc.

Art. 19. O boné, capacete ou gorro sem pala serão sempre conservados na cabeça em lugares descobertos, salvo em solenidades fúnebres, religiosas, ou outros atos que a praxe indicar.

Art. 20. Com o uniforme de ginástica ou de desportos é permitido o uso de braçais, números, distintivos peculiares às Escolas, Bases, Unidades e Estabelecimentos, variações de cores das camisas e casquetes, para distinguir os vários conjuntos desportivos, submetidos previamente à aprovação e assentimento dos comandantes, diretores ou chefes.

Parágrafo único. Os oficiais, suboficiais, sargentos e demais praças, em serviço de dia ou de operações nas pistas de voo, usarão na manga esquerda os respectivos braçais.

Art. 21. É proibido o uso de uniformes incompletos, peças combinadas por forma não prevista neste plano, assim o de algum uniforme ou peça de uniforme também não prevista, ou em circunstância diferente das estabelecidas.

Art. 22. Em cerimônias fúnebres será usado o uniforme do dia para serviço externo.

Parágrafo único. É suprimido o bracal de luto.

Art. 23. É permitido o uso de mação de zute azul escuro, tipo mação de mecânico, para serviço em hangares ou oficinas.

Art. 24. O uso de perneiras sómente é obrigatório em formaturas ou em serviço externo, o equipamento regulamentar, completo ou aligeirado, será usado quando prescrito pela autoridade competente.

Art. 25. Os oficiais poderão usar o 6º uniforme sem túnica no recinto das unidades, repartições e demais órgãos da Aeronáutica, bem como quando em viagem em viaturas oficiais.

§ 1.º Os oficiais médicos da Aeronáutica, em serviço interno e em viaturas quando em serviço de socorro, poderão usar blusa branca com distintivos, calça branca e sapatos brancos.

§ 2.º O 6º uniforme, sem tunica, poderá ser usado por toda a tropa em manobras, exercícios ou formaturas, a critério do comandante, diretor ou chefe.

§ 3.º O uniforme de canícula será usado exclusivamente em serviço interno, durante o dia, quando determinado ou permitido pelo comandante, diretor ou chefe.

§ 4.º É permitido o uso de galochas pretas de borracha, em qualquer uniforme, quando o militar estiver isolado.

SEÇÃO SEGUNDA

Do uso de medalhas, barretas e distintivos especiais

A — Medalhas e Barretas:

Art. 26. Os oficiais condecorados usarão suas medalhas no peito, do lado esquerdo no uniforme de gala, ou quando expressamente determinado. As fitas serão afixadas lado a lado a uma barreta invisível, colocada horizontalmente.

§ 1.º A barreta não poderá exceder os dois terços do comprimento horizontal entre o botão superior dos uniformes de uso externo e a costura da manga; terá 0,01 m de largura.

§ 2.º Se as medalhas afixadas lado a lado não couberem, pelo seu número, na barreta, serão aí dispostas de modo que cada uma se sobreponha igualmente à seguinte, ficando a de dentro completamente descoberta.

§ 3.º As fitas terão o comprimento de 0,04 m, desde o bordo superior

da barreta ao aro de fixação na medalha. Excetuam-se as medalhas que tiverem passadores obrigando a maior comprimento.

Art. 27. Os oficiais condecorados usarão, nos demais uniformes, as barretas forradas com as fitas correspondentes às medalhas.

§ 1º As barretas de fitas serão usadas como as das medalhas.

§ 2º Sendo necessário, será usado, mais de uma barreta sobre a primeira com 0,01 m de intervalo entre cada uma.

Art. 28. As barretas de medalha ou barretas de fitas serão colocadas: no uniforme de gala: 0,005 m abaixo do 6º botão; na casaca ou jaqueta: miniatura na lapela; medalhas na altura da cava no 4º, 5º e 6º uniformes: 0,005 m acima da portinhola do bolso.

Art. 29. As medalhas e fitas serão usadas na seguinte ordem, de dentro para fora e de cima para baixo: nacionais; de guerra; militares; humanitárias; prêmios; estrangeiras cujo uso fôr permitido.

Parágrafo único. As medalhas serão colocadas nas barretas, pela ordem de recebimento, respeitado o disposto no presente artigo, salvo as que tiverem regulamentação especial.

Art. 30. As medalhas que tiverem de ser suspensas por um pregador sem fita, ou que tenham fita com um ou mais passadores, serão fixadas na barreta pelo pregador ou passador superior.

§ 1º Nas barretas de fita serão colocados os pregadores ou passadores superiores.

§ 2º Se no caso acima aparecer alguma parte de barreta, deverá ser forrada de pano azul ferrete.

§ 3º Os sub-oficiais, sargentos, cabos, soldados e taifeiros usarão as medalhas que possuirem de acordo com o estabelecido para oficiais, no que lhes fôr aplicável.

§ 4º As barretas conterão dois pinos que serão fixados na parte interna da túnica por dois dispositivos metálicos de compressão.

B — Distintivos especiais:

Art. 31. Os distintivos especiais de oficiais aviadores (fig. 78), oficiais engenheiros aeronáuticos (figura 79), oficiais mecânicos de armamento (fig. 80), oficiais médicos (figura 81) e oficiais intendentes (figura 82), mecânicos de avião (fig. 80-A)

mecânicos de rádio (fig. 80-B), fotógrafos (fig. 82-A) serão usados sobre o lado direito do peito 0,005 m acima da portinhola do bolso nos 4º, 5º e 6º uniformes e no lugar corresponte do 1º uniforme. Nenhum outro distintivo poderá ser usado nesta posição.

§ 1º Na casaca e na jaqueta, o distintivo especial será usado na altura da cava. É facultado substituir o distintivo pela sua miniatura, que será usada na lapela direita.

§ 2º O distintivo de curso de Estado Maior (fig. 77) será usado sobre o bolso superior direito, logo abaixo da portinhola respectiva, nos 4º, 5º e 6º uniformes e em lugar correspondente nos 1º, 2º e 3º uniformes.

Art. 32. Os sub-oficiais e sargentos pilotos, diplomados pela extinta Escola de Aviação Militar (fig. 83) os sub-oficiais e sargentos dos Quadros de mecânicos de avião (fig. 84) mecânicos de rádio (fig. 85), mecânicos de armamento (fig. 86), fotógrafos (fig. 87), usarão os distintivos das figuras 83, 84, 85, 86 e 87 do lado direito do peito 0,005 m acima da portinhola do bolso.

Art. 33. Nos casacos de vôo é permitido ao pessoal navegante o uso do símbolo peculiar à esquadriilha a que pertença, confeccionado em feltro de cores, aplicado sobre o bolso do lado esquerdo.

§ 1º Os oficiais, sub-oficiais, sargentos, e demais praças, quando em serviço de dia, usarão na manga esquerda um braçal de pano azul de 0,03 m de altura, tendo no centro, em letras bem visíveis, a indicação: "Serviço".

§ 2º Os oficiais e demais auxiliares em serviços de operações nos campos de aviação, usarão distintivo idêntico, em pano branco, com letras pretas bem visíveis, com a inscrição "Operações".

SEÇÃO TERCEIRA

Do uso de roupas de agasalho e abrigo

Art. 34. A capa-pelerine, privativa dos oficiais e cadetes, será usada com qualquer uniforme em serviço interno e externo.

Parágrafo único. Com os uniformes de gala, casaca e jaqueta só poderá ser usada a capa-pelerine.

Art. 35. A capa cáqui, de tecido impermeável, será usada com qualquer uniforme, em serviço externo ou

interno, obedecida para os oficiais a restrição do parágrafo único do artigo anterior.

§ 1.º Os oficiais poderão usar com os uniformes 4.º, 5.º, 6.º-A e 6.º-B capote de lã azul ou japona impermeável de tecido cáqui ou em lã azul.

§ 2.º Os sub-oficiais e sargentos poderão usar capote ou japona quando em passeio ou outras situações fora do serviço.

§ 3.º A capa cáqui impermeável dos cabos, soldados e taifeiros será usada em serviço interno ou externo.

Art. 36. E' permitido o uso, no pescoco, de cache-col branco, de lã ou seda, nos seguintes casos: aos oficiais, com o 2.º, 4.º, 6-B e 7.º uniformes; aos cadetes, alunos do C. P. O. R. Aer., e praças, com o 6-B e 7.º uniforme, quando determinado pela autoridade competente.

Art. 37. Nas sedes de unidades estacionadas, ou em trânsito, em zonas de clima frio, as praças usarão camisa de lã ou de tecido afanelado vestida obrigatoriamente sobre a camiseta branca e ceroula de lã ou de tecido afanelado sobre a cueca de algodão.

SEÇÃO QUARTA

Do uso das roupas civis

Art. 38. Fora do serviço é permitido aos oficiais e sub-oficiais vestirem trajes civis, podendo assim entrar nas Diretorias, Unidades, Bases, Escolas ou Estabelecimentos onde sirvam e dêles sair, não se demorando, porém, nesses trajes, ao entrar ou sair.

Parágrafo único. Fora do serviço é permitido aos sargentos o uso de traje civil, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 39. Em circunstâncias especiais, poderão os oficiais e sub-oficiais ir em trajes civis às Diretorias, Regimentos etc., onde não estejam servindo, com o expresso consentimento da autoridade respectiva.

Art. 40. E' proibido o uso de peças de uniforme com roupas civis e vice-versa, exceto roupas de agasalho que não tenham distintivos, insignias ou botões de uniforme.

CAPÍTULO III

SEÇÃO PRIMEIRA

Descrição dos símbolos, insignias e distintivos

Art. 41. Os símbolos, insignias e distintivos se compõem:

I — *Símbolos da F.A.B.* (figuras A e B):

Duas asas abertas apoiadas na lâmina do sabre das Armas da República.

II — *Símbolo das Escolas:*

a) de Aeronáutica:

símbolo da F. A. B. com uma estréla sóbre a lâmina do sabre, acima do punho (figs. C e D);

b) de Especialistas:

estrela de cinco pontas, tendo uma roda dentada e, no centro, uma estréla de igual número de pontas (figuras E e F);

c) Técnica de Aviação:

estrela de cinco pontas, tendo no centro o distintivo de artífice (figuras G e H);

d) do C. P. O. R. Aer.:

símbolo da F. A. B. dentro de uma estrela de cinco pontas (figs. I e J).

III — *Insignias de posto:*

A) para oficiais generais:

a) marechal do ar: Símbolo da FAB acima de 5 estrelas formando o Cruzeiro do Sul (fig. 55);

b) Tenente brigadeiro: Símbolo da FAB, acima de 4 estrelas (fig. 55-A).

c) major brigadeiro:

símbolo da F. A. B. acima de 3 estrelas (fig. 56);

d) brigadeiro do ar:

símbolo da F. A. B. acima de 2 estrelas (fig. 57);

e) os oficiais generais dos serviços terão, em lugar do símbolo da F. A. B., o distintivo de seu quadro (figuras 58 e 59);

B) para oficiais:

a) insignias nº 1 (fig. 60):

asas estilizadas de um monoplano, tendo ao meio uma estréla inscrita numa coroa circular. A estréla não deverá exceder ao nível dos bordos da coroa:

b) *insignias nº 2* (fig. 61):

asas estilizadas de um biplano, tendo ao meio uma estréla inscrita numa coroa circular na forma descrita para a insignia nº 1;

c) *insignias nº 3* (fig. 62):

asas estilizadas de um triplano, tendo ao meio uma estréla inscrita numa coroa circular na forma descrita para a insignia n.º 1.

Para os vários postos, as insignias são assim distribuídas:

Coronel: Duas insignias n.º 3 — (fig. 63);

Tenente-Coronel: uma n.º 3 e uma n.º 2 — (fig. 64);

Major: duas n.º 2 — (fig. 65);

Capitão: uma n.º 3 — (fig. 62);

Primeiro Tenente: uma n.º 2 — (fig. 61);

Segundo Tenente: uma n.º 1 — (fig. 60);

C) para aspirantes a oficial:

Uma coroa circular com uma estréla inscrita na forma determinada para a insignia n.º 1 de oficiais (figura 66);

D) para cadetes de todos os cursos da Escola de Aeronáutica:

(distintivo de ano):

estréla igual à da insignia de oficiais sobreposta ao símbolo da Escola:
a) para cadetes do Curso Prévio — símbolo branco (ou prateado) e estrélas brancas (ou prateadas) — (figura 67-A);

b) para cadetes do 1.º ano — símbolo branco (ou prateado) e estrelas pretas (ou douradas) — (fig. 67-B);

c) para cadetes do 2.º ano — símbolo preto (ou dourado) e estrelas brancas (ou prateadas) — (figura 67-C);

d) para cadetes do 3.º ano — símbolo preto (ou dourado) e estrelas pretas (ou douradas) — (fig. 67-D).

IV — Distintivos de graduação:

A) para sub-oficiais (fig. 68):

um retângulo, tendo no meio, sobreposto, um quadrado com as estrelas do Cruzeiro do Sul;

B) para sargentos (figs. 69 a 71):

divisas, formando uma ponta saliente ao centro, voltada para baixo, encimadas pelo distintivo do quadro.

Para as várias graduações, as divisas são assim distribuídas:

1.º Sargento: 5 divisas (fig. 69);

2.º Sargento: 4 divisas (fig. 70);

3.º Sargento: 3 divisas (fig. 71).

C) para músicos (fig. 71);

lira no centro de um círculo, encimando as divisas de graduação.

D) para alunos do C. P. O. R.

Aer.:

ícone da F. A. B. dentro de uma estréla de cinco pontas prateado ou branco (fig. I e J).

E) para alunos da Escola de Especialistas de Aeronáutica:

distintivo de aluno — miniatura do símbolo da Escola: uma estréla dentro de uma roda dentada, tendo na periferia uma estréla de igual número de pontas; douradas ou pretas (figs. E e F).

um, para os alunos do 1.º ano;
dois, para os alunos do 2.º ano, dispostos verticalmente.

F) para alunos da Escola Técnica de Aviação:

miniatura do símbolo da Escola; uma estréla de cinco pontas tendo no centro o distintivo de artífice; prateada ou branca.

G) para cabos e soldados de 1.ª classe:

divisas, como para sargentos, assim distribuídas:

cabo e músico de 4.ª classe: 2 divisas (fig. 72);

soldado de 1.ª classe: 1 divisa (figura 73);

H) para os taifeiros:

um hexágono, com faixas, assim distribuídas:

uma, para os taifeiros de 2.ª classe (fig. 74-B);

duas, para os taifeiros de 1.ª classe (fig. 74-A);

três, para os taifeiros mór (figura 74);

I) para alunos do Curso de Artífices:

um trapézio, tendo em seu interior a letra A repetida e quase superposta, encimando o distintivo de ano em traço horizontal, sendo:

um traço para o 1.º ano (fig. 75) e dois para o 2.º ano (fig. 76).

V — Distintivos de Quadro, em metal dourado:

Para Oficiais:

A) Aviadores — o símbolo da F. A. B. (fig. 95);

B) Intendentes — (fig. 96) — uma folha de acanto;

C) Infantaria de Guarda — (figura 97) — dois fuzis cruzados com uma guarita superposta;

D) Médicos — (fig. 98) — uma serpente enleada no sabre das armas da República;

E) Músicos — (fig. 99) — lira inscrita num círculo;

F) Farmacêuticos — (fig. 100) — uma ânfora com uma serpente;

G) Mecânico de Armamento — (figura 100-A) — uma roda dentada, tendo no interior uma bomba;

H) Mecânicos de Avião — (figura 100-B) — uma roda dentada, tendo no interior uma hélice sobre uma asa estilizada;

I) Mecânicos de Rádio — (figura 100-C) — uma roda dentada, tendo no centro uma centelha;

J) Instrumentos de Bordo — (figura 100-D);

K) Link Trainer — (fig. 100-E);

L) Meteorologistas — (fig. 100-F);

M) Navegadores — (fig. 100-G);

N) Fotógrafos — (fig. 100-H) — uma roda dentada, tendo no interior um quadrado com 4 coroas circulares;

O) Capelães — (fig. 100-I) — uma Cruz latina.

Para Sub-Oficiais e Sargentos, em metal dourado:

a) Mecânicos de avião: uma roda dentada, tendo no interior uma hélice sobre uma asa estilizada (figura 101);

b) Mecânicos de Rádio: uma roda dentada, tendo no interior uma centelha sobre 3 ondas (fig. 102);

c) Mecânicos de Armação: uma roda dentada, tendo no interior uma bomba (fig. 103);

d) Fotógrafos: uma roda dentada tendo no interior um quadrado com 3 coroas circulares (fig. 104);

e) Manobra: um escudo, tendo no interior um avião (fig. 105);

f) Artífices: uma roda dentada, com 4 raios, com uma hélice superposta (fig. 106);

g) Infantaria de Guarda: dois fuzis cruzados, com uma guarita superposta (fig. 107);

h) Escreventes-Almoxarifes: duas penas cruzadas (fig. 109);

i) Enfermeiros: uma coroa circular, tendo no interior uma cruz (figura 108);

j) músicos: lira dentro de um círculo (fig. 99), idêntica à dos Oficiais

VI — *Distintivos especiais, de metal dourado:*

a) curso de Estado Maior (figura 77): um brasão de louros sobreposto ao símbolo da F. A. B.;

b) aviadores (fig. 78): símbolo da F. A. B., estilizado, apoiando as Armas da República;

c) engenheiros aeronáuticos (figura 79): símbolo da F. A. B., estilizado apoiando as Armas da República estas sobre parte de uma roda dentada;

d) médicos possuidores do curso de especialização em medicina de avia-

ção: duas asas estilizadas, tendo no centro o símbolo do Serviço de Saúde — (fig. 81);

e) intendentes diplomados em cursos de intendência militar realizados no país ou no exterior (fig. 82): duas asas estilizadas, tendo no centro uma folha de acanto inscrita num losango;

f) fotógrafos (fig. 82-A): duas asas estilizadas, tendo no centro um quadrado com 3 coroas circulares;

g) mecânicos (figs. 80, 80-A e 80-B): duas asas estilizadas, tendo no centro os respectivos distintivos de quadro ou de especialidade.

Para sub-oficiais e sargentos:

a) pilotos: idêntico ao de oficiais (fig. 83);

b) fotógrafos: (fig. 87); mecânicos de armamento (fig. 86); mecânicos de rádio (fig. 85); mecânicos de avião (fig. 84), duas asas abertas, apoiadas nos respectivos distintivos de quadro.

VII — *Distintivo de praças asiladas:* (fig. 109-B):

Letra A (maiúscula, tipo imprensa) em metal branco, nas mangas, acima dos distintivos de graduação, do blusão, túnica, capa ou capote.

VIII — *Distintivo de Zona Aérea:*

Os oficiais, Sub-oficiais e sargentos usarão na manga esquerda das túnica e do capote o distintivo da Zona Aérea em que servirem (figs. C, D, F, G e H); os que servirão no Gabinete do Ministro, Estado Maior da Aeronáutica, nas Diretores, e órgãos diretamente subordinados às mesmas, usarão o distintivo do G. Q. G. (fig. 109-E).

IX — Os distintivos especiais, de metal, conterão dois pinos ou cliques que serão fixados na parte interna da túnica, por dois dispositivos metálicos de compressão.

SEÇÃO SEGUNDA

Especificações de peças de uniformes

Art. 42. As peças de uniformes obedecem às seguintes especificações:

I — *Alamares:*

Número 1 (fig. 137-A): formados por duas tranças douradas e 3 voltas de cordão dourado de 0,005 m de diâmetro; as tranças e os fios presos pela parte inferior por galão dourado; há um colchete para segurar ao ombro; as duas extremidades das tranças ligadas a uma alça para prender ao 2.º botão do lado esquerdo dos 1.ºs

uniformes A e B e no 1º botão dos 4º, 5º e 6º uniformes; pendentes, dois fios com agulhas, cada uma com 0,03 m de comprimento; os dois fios terão comprimentos desiguais (0,12 m e 0,14 m respectivamente), com 3 nós de cinco voltas cada uma. As 3 voltas de cordão dourado devem ficar aproximadamente a 3, 6 e 9 centímetros acima do cotovelo.

Número 2 (fig. 137-B): formados de 3 cordões de retro azul e fio de ouro trançados, de 0,005 m de diâmetro presos pela parte inferior por uma fita azul; um colchete para segurar ao ombro; as voltas devem ficar aproximadamente a 3, 6 e 9 centímetros acima do cotovelo.

II — Boné (fig. 129-A e 129-B).

Armação leve de couro ou fibra, pala de couro inclinada de 111º, capa perfeitamente armada, sem quaisquer aros; bordo arredondado, fita de 0,035 m de largura; distintivo; jugular de 0,012 m de largura, preso por 2 botões dourados, pequenos.

a) *Pala:* de couro, pano-couro ou fibra, bordada a ouro ou em metal estampado sobre pano azul ferrete, para oficiais gerais (fig. 130), oficiais superiores (fig. 131) e Maiores (fig. 132); lisa para os capitães, oficiais subalternos, cadetes e demais praças (fig. 129-A).

b) *Capa:* de brim lona de algodão branco, para os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º uniformes dos oficiais, cadetes, sub-oficiais, sargentos e alunos.

De flanela ou tropical cáqui no 6º uniforme dos oficiais, sub-oficiais, sargentos e alunos.

c) *Cinta:* de gorgurão de seda com ramos de carvalho estampados para os oficiais gerais; (fig. 134 Q); de seda azul ferrete para os oficiais, cadetes, sub-oficiais e sargentos.

d) *Distintivos:* bordado a ouro e prata, ou em metal estampado, preso à cinta, para oficiais e cadetes (figura 88); para sub-oficiais (fig. 89) e para sargentos (fig. 90); para cabos e soldados (fig. 91).

e) *Jugular:* de galão dourado de 0,012 m, forrado de courinho amarelo para oficiais, cadetes e sub-oficiais, preso por dois botões dourados de 0,012 m de diâmetro; para sargentos, jugular de celulóide azul ferrete de .., 0,014 m mantido por dois botões de 0,012 m, oxidados.

III — Botões convexos, ligeiramente abaulados, de 3 dimensões, em metal ou massa preta (fig. 128).

Grandes: de 0,022 m de diâmetro para fechamento das túnicas ou blusões; *médios:* de 0,015 m de diâmetro para uso nas platinas, no fechamento dos bolsos e no canhão dos punhos; *pequenos:* de 0,012 m de diâmetro, nos bonés, todos tendo em relevo o símbolo da F. A. B., circundado por 21 estrelas; alça fixa na parte inferior dourados nos uniformes de gala, 4º, 5º e 6º uniformes dos oficiais, sub-oficiais e sargentos; oxidados nos bonés dos sargentos.

Nas camisas de tricoline ou tropical cáqui, botões pretos, de jarina, de 0,012 m de diâmetro; botões de 0,022 m de cor mais escura do que o tom do uniforme, no capote, capa e japonas dos oficiais, no capote dos sub-oficiais e sargentos e na capa e nos blusões das demais praças.

IV — Capacete (figs. 133-A e 133-B):

Capacete de fibra ou de material leve equivalente, revestido externamente de pano cáqui, debruado de couro; jugular de couro normalmente sobre a pala, fita de couro de 0,02 m de largura em volta da copa; carneira ajustável, presa por 6 peças de alumínio no interior da copa; dois furos em cada lado da copa; acabamento no alto da copa por uma peça abaulada com 4 orifícios.

a) para oficiais, sub-oficiais, sargentos e praças, debrum, jugular e cinta de cor castanha escura;

b) Distintivo com o símbolo da F. A. B., prateado, apoiado numa elipse, sobre fundo azul, para os oficiais (fig. 92); idêntico, porém oxidado, para sub-oficiais e sargentos (figura 93); para as demais praças apenas o símbolo oxidado (fig. 94); o distintivo será colocado um centímetro acima da cinta do capacete; a lâmina e o punho do sobre do símbolo coincidindo com a costura anterior da copa.

V — Capa impermeável para boné:

De celofane ou outra matéria transparente.

VI — Capacete de voo (figura 12)

Capacete em gomas longitudinais, de couro ou de pano, jugular ajustável por meio de fivelas; alças para prender os óculos; portinholas para fones.

a) *Para oficiais e cadetes:* de couro, de cor castanha escura, com fôrro de tecido de lã da mesma cor; de pano

de brim lona branco ou de brim cáqui sem fôrro;

b) para sub-oficiais e sargentos: de couro preto forrado de tecido de lã, da mesma côn; de pano de brim cáqui, sem fôrro;

c) para cabos e soldados: de brim cáqui, sem fôrro.

VII — Casaco de vôo (figs. 11-A e 11-B):

1. Casaco de couro, forrado de flanelas, fechando a meio na frente com fecho reiampago; sanfona de lã da mesma côn formando a cinta e os punhos; gola dupla; pala nas costas com 3 pontas; costura a meio das costas da ponta central da pala à sanfona da cintura; pala na frente com 2 pontas; bolsos arredondados com os ângulos inferiores arredondados; portinholas com ponta central, fechando os bolsos com botões forrados do mesmo couro.

a) para oficiais, de côn castanha escura com insignias de pôsto e distintivo de quadro, em miniaturas, de metal nas golas (fig. 11-C).

2. Casaco de pano, sem fôrro, do mesmo feitio que o casaco de couro, em lugar da sanfona, cinta e punho do mesmo pano e botões invisíveis nos bolsos.

a) para oficiais, de brim cáqui, com insignias de pôsto e distintivo de quadro, em miniaturas de metal, na gola.

b) para cadetes, idêntico ao dos oficiais, porém sem distintivos na gola;

c) para alunos do C. P. O. R. Aer., idêntico ao dos cadetes, com o distintivo acima do bolso esquerdo;

d) para sub-oficiais e sargentos, de couro preto; de pano cáqui, ambos sem distintivos;

e) para cabos e soldados, de pano cáqui, sem distintivos.

VIII — Cinto de lona para calça:

De tecido tipo equipamento "Mill's" com 0,03 m de largura; fivela de chapa, estampada com o símbolo da F. A. B.; de um lado da fivela uma alça articulada para prender o cinto, do outro um dispositivo para ajustá-lo por compressão:

a) para oficiais e cadetes, com fivela de chapa retangular, dourada (figura 146);

b) para sub-oficiais e sargentos, com fivela de chapa retangular, dourada (fig. 146);

c) para cabos, soldados e taifeiros, com fivela de chapa oxidada (figura 147).

IX — Cinto para blusão de praça:

De lona verde claro tipo equipamento "Mill's", com 0,05 m de largura, 1,25 m de comprimento e 0,0035 m de espessura; 2 ponteiras de metal com 3 furos e respectivos ilhoses de fixação; 1 gancho para alongar e encurtar o cinturão. Fecho de metal tipo equipamento "Mill's" para oficial; 2 passadores de metal com 9 mm de largura; 45 ilhoses de metal (latão) com arruelas de 0,0012 m na cabeça, dispostos em carreiras de 3 ilhoses e equidistantes no sentido transversal do cinturão (fig. 150).

X — Calça para esgrima:

Tipo culote, abotoada na cinta com um botão.

XI — Camiseta branca, com meias mangas, para cabos, soldados e taifeiros. Tipo comum em tecido de malha de algodão.

XII — Cueca, para cabos, soldados e taifeiros, de algodão branco, tipo comum, cós com 3 casas e botões brancos de 2 furos.

XIII — Corpete (fig. 14-A), para esgrima, para oficiais e cadetes, de brim branco de algodão, abotoado do lado esquerdo por meio de 4 botões de massa preta e no ombro com 2 botões. Idêntico para os sub-oficiais e primeiros sargentos, tendo, porém, nos punhos canhões azuis retos de 0,05 m de altura.

XIV — Espada:

a) para oficiais:

espada de punho branco, com friso dourado em volta, rematando com o globo da Bandeira Nacional, em metal dourado; guarda formada pela cabeça e asas de águia (fig. 135); lâmina chata e direita com 0,025 m de maior largura, comprimento de 0,85, m ou de 0,95 m; bainha de couro preto envernizado, com bocal de 0,12 m, braçadeira de 0,08 m e ponteira de 0,2 m, tudo de metal dourado; no bocal haverá um aro circular móvel, onde será fixada ao mosquetão da guia do talim, e um outro retangular, fixo, para prendê-la ao gancho da mesma guia;

b) para sub-oficiais: igual a de oficiais, tendo, porém, o punho preto;

c) para sargentos: igual a de sub-oficiais, punho preto com friso prateado em volta; guarda, bocal, braçadeira e ponteira em metal prateado.

XV — *Espadim*: para cadetes (fig. 136).

Espadim de punho branco, com friso dourado em volta, terminando por uma cabeça de águia; guarda; formada por duas asas; lâmina chata, direita, de 0,02 m de maior largura; bainha de couro envernizada de preto, com bocal, braçadeira e ponteira de metal dourado; na face anterior da guarda as Armas da República, na face posterior o globo da Bandeira Nacional. No bocal e na braçadeira da bainha haverá, em cada, um aro circular móvel, para fixação aos mosquetões das duas guias do talim.

XVI — *Equipamento tipo "Mits"*:

Os regulamentares para oficiais, cadetes e praças. Os cabos e soldados ordenanças usarão, quando em serviço, o porta-pistola em substituição ao porta-sabre.

XVII — *Fiadores*:

a) para oficiais gerais (fig. 142): de galão de esteira de ouro lavrado, dobrado, de 0,015 m de largura, com uma fivelha terminando por uma borla de ouro, em forma de pera achatada, bordada; oficiais superiores, capitães e tenentes: de duplo cordão de fileira, dourado, de 5 mm de diâmetro, terminando com uma borla em forma de pera achatada, encanastrada a fios de ouro fosco, e lustroso, intercalados. Ao meio do cordão, uma volta de fíador. Comprimento do fiador com a volta, para todos os oficiais, excluída a pera, 23 cm (fig. 143);

b) para sub-oficiais (fig. 144): cordão trançado de ouro e negro, para dourada;

c) para sargentos (fig. 145): cordão e pera de couro preto trançado.

XVIII — *Gorro sem pala, de brim, flanelado ou lã cáqui*:

a) do uniforme de campanha (figuras 134-A e 134-B): para os oficiais, com distintivos de quadro e insignias de posto, em miniatura de metal amarelo, no lado esquerdo da aba;

b) do 6º uniforme: nos dos oficiais gerais, no lado esquerdo da aba, estrelas bordadas à linha branca, sem o símbolo (figs. 134-C e 134-D). Nos dos demais oficiais e aspirantes, insignias do posto, em miniatura de metal amarelo, colocadas na parte esquerda da aba; (figs. 134-E e 134-F).

c) para cadetes, distintivo de ano, bordado no centro, do lado esquerdo (fig. 134-G);

d) sub-oficiais, sargentos e demais praças (figs. 134-H, I e J).

XIX — *Longo de algodão branco*, de 0,43 x 0,43 m, para cabos, soldados e taifeiros.

XX — *Luvas*, sem pespontos e sem canhões:

a) para oficiais e cadetes, de pele, brancas, de fio, brancas; de couro, de cér castanha escura;

b) para sub-oficiais e sargentos, de algodão, brancas; de fio, facultativa; de algodão, de cér castanha escura; de couro castanho, facultativa, para os sub-oficiais.

XXI — *Meias*, lisas:

a) para oficiais e cadetes, de fio de seda, de lã ou de algodão, pretas, brancas ou marron, de acordo com o uniforme;

b) para sub-oficiais e sargentos: de fio de seda, de lã ou de algodão, pretas, brancas, de acordo com o uniforme;

c) para cabos, soldados e taifeiros, de algodão, pretas.

XXII — *Ombreiras das camisas do cadete*:

Do tecido da camisa, flexíveis, duplas, sem pespontos, terminando em ângulo reto; fixada no ombro por um botão preto de 0,012 m. A parte inferior da alça é destinada a fixá-la à ombreira por meio das passadeiras da camisa. Símbolo da Escola bordado a linha, na forma do disposto nos itens a, b, c e d, da alinieira D, do art. 41 do capítulo III (eqão primeira).

XXIII — *Pantalonas e Blusão*, para atletismo (figs. 15-A e 15-B):

Pantalonas e blusão de lã ou de lã e algodão; gola redonda; sanfona na cintura e nos punhos do blusão. As pantalonas adaptam-se aos tornozelos, por meio de elástico invisível:

a) para oficiais e cadetes: de cér cinzenta clara;

b) para sub-oficiais e demais praças: de cér azul, igual à da camisa de ginástica.

XXIV — *Passadeiras. Armadura feita de pano azul ferrete, do 1º uniforme A, circundada por bordado a ouro*:

a) para oficiais gerais (fig. 51): estrelas ladeadas por duas fôlhas de carvalho e símbolo da F. A. B. bordados a ouro;

b) para os demais oficiais (fig. 52): símbolo da F. A. B. bordado a ouro;

c) para oficiais da reserva o símbolo da F. A. B. é bordado a prata;

d) para cadetes (fig. 53):

— do 3.^o ano, símbolo da Escola bordado a ouro;

— do 2.^o ano, idem, tendo porém a estrela do símbolo da Escola bordada a prata;

— do 1.^o ano, símbolo da Escola bordado à prata e estreia dourada;

— Curso Prévio, símbolo da Escola prateado.

XXV — Perneiras: de lona verde clara (fig. 151).

XXVI — Platinas (figs. 32 a 50): Em armação de couro flexível ou de fibra americana, forrada; as do 4.^o uniforme, na parte superior de pano azul baratéia e na inferior de celuloide da mesma côr; as do 5.^o e 6.^o uniformes, forradas na parte superior, de pano azul ferrete e na parte inferior, de celuloide branco; um botão médio no vértice; distintivo do quadro e insignias do posto. As platinas serão fixadas por uma alça presa por um colchete de pressão colocado na parte superior e aproximadamente a 2 centímetros abaixo do botão do vértice:

a) para oficiais gerais (figs. 32 a 33): insignias de posto bordadas a prata sobre galão de ouro, sobre-posto a parte superior da platina;

b) para os demais oficiais (figuras 37 a 47-A): distintivo de quadro e insignias de posto em metal dourado, estampado; estrelas prateadas;

c) para oficiais da reserva: O distintivo do quadro é prateado e as insignias de posto são douradas; estrelas prateadas;

d) para aspirantes (fig. 48);

e) para cadetes (fig. 49):

— do 3.^o ano, símbolo da Escola em metal estampado, dourado;

— do 2.^o ano, idem, porém a estrela é prateada;

— do 1.^o ano, símbolo da Escola em metal estampado, prateado e estrela dourada;

— Curso Prévio, símbolo da Escola prateado;

f) para sub-oficiais (fig. 50): distintivo de quadro em metal dourado estampado, distintivo de graduação

em metal dourado, com o campo do Cruzeiro esmaltado de azul celeste, estrelas brancas.

XXVII — Sapatos e Borzeguins (fig. 152): com biqueira, lisos, sem furos; sola e salto da côr do sapato:

a) para oficiais: sapatos de verniz, pretos; sapatos de cromo, pretos; sapatos de camurça, brancos; sapatos de couro marron; borzeguins de cromo, pretos;

b) para cadetes: sapatos de verniz, pretos (facultativo); sapatos de cromo, pretos; sapatos de couro, brancos; (de camurça branca, facultativo); borzeguins de couro, pretos;

c) para sub-oficiais: sapatos de couro, pretos; (de cromo e verniz, facultativo); sapatos de couro, brancos; borzeguins de couro, pretos;

d) para sargentos: sapatos de couro, pretos; sapatos de couro, brancos; borzeguins de couro, pretos;

e) para cabos, soldados e taifeiros: borzeguins de couro, pretos;

f) sandálias: (fig. 152).

XXVIII — Talim (figs. 138, 139, 140 e 141):

Cinturão de 0,04 m de largura, forrado na parte interna de veludo azul; fechamento por meio de fivelas, arrematada por uma chapa circular dourada, tendo no centro da chapa o símbolo da F. A. B. circundado por 21 estrelas; passadores de metal dourado de cada lado da fivela; uma guia dupla, forrada de azul na parte interna, presa a corredica de metal dourado, terminando por mosquetão do mesmo metal; passador na guia; o comprimento da guia será tal que a espada dela pendente toque levemente o chão; aplicado sobre a guia um gancho para suspender a espada:

a) para oficiais gerais (figura 138); cinturão de galão de ouro com folhas e frutos de carvalho; guia de galão de ouro;

b) para oficiais superiores (fig. 139): cinturão e guia de galão de seda azul com dois frisos dourados;

c) para outros oficiais (fig. 140): cinturão e guia de galão de seda azul com friso dourado;

d) para cadetes (fig. 141): cinturão e guia de tecido de seda azul, liso;

e) para sub-oficiais e sargentos: cinturão e guia de couro preto fosco, forros de couro;

SEÇÃO TERCEIRA

Das confecções de peças de uniformes

Art. 43. A confecção dos uniformes peculiares aos oficiais, cadetes e demais praças, obedece as descrições abaixo:

I — Oficiais:

1 — 1º uniforme, A de gala (figura 1):

Túnica de pano azul ferrete, de trespasses, com duas inglesas; cascada a pano; costura no meio das costas, com meios quartos até a cinta; nas costas abaixo da cintura, duas carcelas, uma de cada lado, embutidas nas abas, tendo um botão dourado, grande, em cada uma das três pontas; o botão superior serve de apoio ao talim; gola em pé, de altura tal que não incomode o movimento do pescoço, bordada a ouro; duas ordens de sete botões grandes, dispostos em intervalos iguais da cintura para cima, formando linhas ligeiramente curvas; o botão inferior é colocado logo acima do talim; três botões tamanho médio nos punhos, (exceto para os oficiais generais); punhos com canhões de 0,10 m de altura, com bordados a ouro; insignias do posto no canhão dos punhos e distintivo de quadro aplicado nas mangas, 0,03 m acima do canhão, com exceção dos oficiais generais, cujas insignias de posto são colocadas nas mangas acima dos punhos; passadeiras nos ombros (figuras 51 e 52), afastadas 0,025 m das mangas.

a) *Para oficiais generais:* Golas da figura 110; punhos das figuras 121 a 123; insignias do posto aplicada num retângulo azul ferrete, encimando os bordados, com o distintivo de quadro bordado a ouro e as estrelas à prata.

b) *para oficiais superiores:* Gola da fig. 111; punhos da fig. 124, com insignias do posto, aplicados num retângulo azul ferrete, bordadas a canelinho de ouro (na falta de fio ponto real), sendo os galões de fita dourada (galão), arrematada em volta com cerrilha de ouro; o círculo bordado a ouro e a estrela à prata.

c) *para capitães e tenentes:* Gola da fig. 112; punhos da fig. 125; insignias do posto e distintivos do quadro como para oficiais superiores.

d) *para oficiais da reserva:* idênticos aos oficiais da ativa, porém, com as insignias bordadas à prata.

Calça — lisa, do mesmo pano da túnica, com as costuras externas garnecidas com galão dourado de 0,040 m para os oficiais generais e de 0,030 m para os oficiais generais (fig. 134 Q); e de 0,030 m de largura para os demais oficiais; bolsos laterais e traseiros.

2) 1º uniforme, B, de gala (figura 2):

Túnica de brim lona de linho branco, com duas inglesas, costura no meio das costas e meios quartos até a cinta, nas costas, abaixo da cintura, duas carcelas; — Uma de cada lado, embutidas nas abas, tendo um botão, grande, em cada uma das três pontas; o botão superior serve de apoio ao talim; gola de altura tal que não incomode o movimento, com aplicações de metal dourado; duas ordens de sete botões grandes, dispostos em intervalos iguais da cintura para cima, formando linhas ligeiramente curvas; o botão inferior é colocado logo acima do talim; mangas com punhos retos altos, de canhão com 0,10 m de altura nas costuras internas e externas com três botões médios. — Nos ombros, insignias do posto e distintivo de quadro em platinas do 5º uniforme.

a) Para oficiais generais: Distintivo da gola (fig. 114).

b) Para oficiais superiores: Distintivo da gola (fig. 115).

c) Para capitães e tenentes: Distintivos da gola (fig. 116).

Calça — A do 1º uniforme A.

3) 2º uniforme, Casaca (fig. 3):

Casaca de pano azul ferrete; frente e gola do mesmo pano; traseiras com meios quartos e costuras até a cinta; ambas sem franzido até a curva da perna; duas ordens de três botões grandes na frente, dois botões grandes atrás, um em cada aba, na altura da cinta e três botões médios em cada punho; passadeira nos ombros, afastadas; 0,025 m das mangas. Insignias de posto e distintivos de quadro idênticos aos do 1º uniforme A.

Punhos: Dos oficiais generais, (figura 126); dos demais oficiais, mangas lisas, (fig. 126-A).

Calça — A do 1º uniforme A.

Colete — Branco de gorgurão de seda, fechado, com três botões pequenos, gola arredondada do mesmo tecido do colete.

4 — Jaqueta, do 3.º uniforme, A — (fig. 4):

Jaqueta de brim lona de linho branco com frente do mesmo feito da casaca; duas ordens de três botões grandes na frente; costas terminando em ponta; mangas com canhões retos, com 0,10 m de altura nas costuras internas e externas com três botões dourados, médios, nos punhos. Nos ombros, insignias do pôsto e distintivo de quadro, em platinas do 5.º uniforme.

Colete: De linho branco do mesmo feitio que o da casaca.

Calça: Como a do 1.º uniforme A, porém, com cintura alta e sem bolsos traseiros.

5 — 3.º uniforme, B: (fig. 5): Túnica do 5.º uniforme com as respectivas platinas; calça do 4.º uniforme; boné com capa de brim lona de algodão branco; camisa e colarinho brancos; gravata preta de laço vertical; luvas de pelica branca; sapatos pretos de verniz; meias pretas, lisas.

6 — 4.º uniforme — Azul baratéia — (fig. 7):

Túnica de tecido azul baratéia, de gola aberta de paletó, sem trespasso, folgada no peito e nos ombros, costuras a meio das costas de alto a baixo; mangas com punhos retos, altos, de canhões de 0,12 m de altura nas costuras internas e externas, sem botões; quatro bolsos retangulares, com portinholas retangulares, presas por colchete de pressão, invisíveis; os bolsos inferiores maiores do que os superiores, portinholas dos bolsos fechadas com botões médios dourados; a túnica é fechada por meio de quatro botões grandes, sendo o primeiro colocado na linha das costuras das pestanas dos bolsos superiores; para receber platinas, alças transversais; platinas.

a) Para oficiais generais: Serão aplicados nos punhos três botões dourados e um galão bordado a retrôs cinzento claro, com a largura de 0,035 m (fig. 126).

b) Para oficiais: sem galão nem botões nos punhos.

Calça: Do mesmo tecido da túnica, bainha virada. Bolsos: de relógio, laterais e traseiros; alças para cinto, ou botões para suspensórios.

7 — 5.º uniforme, branco — (figura 8):

Túnica de brim lona de linho branco, de gola aberta de paletó, sem trespasso, folgada no peito e nos ombros, costuras a meio das costas de alto a baixo; mangas com punhos retos, altos, de canhões de 0,12 m de altura nas costuras internas e externas, sem botões; quatro bolsos retangulares, com portinholas retangulares, presas por colchete de pressão, invisíveis; os bolsos inferiores maiores do que os superiores. Portinholas dos bolsos fechando com botões médios dourados; a túnica é fechada por meio de quatro botões grandes, sendo o primeiro colocado na linha das costuras das pestanas dos bolsos inferiores e o último na linha das costuras das pestanas dos bolsos superiores; para receber platinas, alças transversais; platinas.

Calça: do mesmo brim que a túnica, bainha virada. *Bolsos:* de relógio, laterais e traseiros. *Alças para cinto.*

8 — Uniforme de uso interno dos oficiais do serviço de Saúde em serviço nos Estabelecimentos de Saúde da Aeronáutica:

Blusa de algodão branco (figura 19) — Fechada na frente por uma linha de sete botões removíveis de jarina, brancos; cinto do mesmo tecido preso por dois botões idênticos aos de fechamento da blusa; costuras laterais; colarinho reto baixo, fechado na frente por colchete; na parte dianteira, dois bolsos inferiores, grandes, retangulares e bolso superior menor à esquerda, superpostos retangular com os vértices inferiores arredondados; nesse bolso serão aplicados a insignia do pôsto e o distintivo de quadro. O distintivo do quadro e a insignia do pôsto serão bordadas a preto e as estrelas em branco. *Calça* e sapatos, os do 5.º uniforme.

9 — 6.º uniforme A e B — (figura 9):

Túnica e calça de brim ou tropical cáqui, de feitio igual ao do uniforme branco com botões dourados e platinas do 5.º uniforme.

Camisa — De tricoline cáqui, toda fechada, com colarinho duplo preso à gola; fechamento com quatro botões pretos de 0,012 m de diâmetro; dois bolsos retangulares, tendo os angulos inferiores arredondados; portinholas,

retangulares fechando com o botão acima descrito; mangas compridas, punhos simples fechando também com botões pretos, de 0,012 m; (fig. 10-A).

10 — Capa-pelerine (fig. 6):

Pelerine de pano azul ferrete, roda igual a 3/4 de círculo; comprimento até 0,05 m abaixo da curva do joelho; fechamento no pescoço por um colchete grande e no peito, à altura das cavas, por meio de cordões de seda azul ferrete, formando alamares que se fecham por um botão grande, dourado. Gola redonda de veludo preto de 0,10 m a 0,12 m. Forrada na parte inferior com faixa longitudinal de 0,3 m para cada lado, de seda preta, insignias de posto e distintivos de quadro na gola em metal dourado estampado (miniatura).

11 — Capote: de pano azul, transpassado com gola de modelo converível, capaz de abrigar nuca e pescoço (fig. 18-C). Gola abaixada conforme mostra a fig. 18-A. Transpasse com 4 botões visíveis, grandes, de 4 furos, de matéria plástica, de tom mais escuro do que o tecido. Dois botões debaixo da lapela. Mangas lisas — de sobretudo. Costas lisas de costura central; uma abertura grande da cinta para baixo para facilitar a marcha (fig. 18-B); dois bolsos diagonais pendentes com portinholas, abotoando para trás, conforme figura; cinto destacável, do mesmo tecido, de 0,05 m de largura com fivela de matéria plástica da mesma cor dos botões e sem pino, com 2 alças laterais; ombreiras da mesma fazenda com as insignias de posto e distintivo de quadro, em miniaturas de metal, para oficiais e sub-oficiais. Os distintivos de graduação e de quadro dos sargentos serão aplicados sobre fundo do mesmo tecido do capote e usados nas mangas.

12 — Capa impermeável — De tecido, impermeabilizado de cor cáqui, com fôrro de lã removível preso à capa por botões. Capa de modelo igual ao do capote, mas com presilhas nas mangas, ajustáveis por 2 botões claros e bolso interno coincidindo com as aberturas da capa. Os distintivos de graduação e de quadro dos sargentos serão aplicados sobre fundo do mesmo tecido da capa e usados nas mangas.

13 — Japona — De tecido e feitio do capote ou da capa, porém, com o comprimento de 0,05 m maior do que o da túnica (figs. 19-C e 19-D). Distinti-

vos e insignias do posto ou graduação, como para o capote. A japona cáqui terá fôrro de lã removível, de modo idêntico ao da capa impermeável.

Uniforme de Campanha

14 — Oficiais (fig. 17): Em brim cáqui para o verão e em lã ou flanela da mesma cor para o inverno, composto das seguintes peças:

a) *Blusão:* Confecção folgada, permitindo movimentos livres; abotoado até à gola, esta virada de pontas curtas e fixada na parte interna por 1 par de colchetes de gancho e por um passador do tecido do blusão, costurado num lado e fechado por um botão pequeno, do outro; blusão terminando por uma cinta com 0,055 m de largura, com alças de 0,065 m para a passagem do cinto de 0,05 m; costas internas, sem costuras; mangas internas, folgadas, com punhos de canhão ligeiramente apertados, fechados por um botão de massa preta, tipo regulamentar, de 0,015 m; abotoado à frente por seis botões externos, sendo 5 grandes, de massa preta, de 0,022 m de diâmetro, tendo em relevo o símbolo da F. A. B. circundado por 21 estrelas e um liso, preto de 0,018 m abaixo do cinto; dois bolsos médios retangulares de pontas cortadas, com portinholas de pontas retificadas, fechados por botões de massa preta de 0,015 de diâmetro, tendo em relevo o símbolo da F. A. B. circundado por 21 estrelas; a linha superior da portinhola dos bolsos deve ficar à altura das axilas; bolsos internos, grandes, com entrada no sentido antero-posterior; ombreiras fixas do mesmo tecido do blusão, por onde devem passar os suspensórios do equipamento usado; insignias de posto e distintivo de quadro, em miniaturas de metal, na gola.

Observação: O blusão não leva fôrro, entretela e enchimento nos ombros; todavia se não puder ser obtido para a confecção do uniforme de inverno, um tecido encorpado e unido, de lã, poderá ser empregado um mais leve, levando, porém, fôrro completo de lã.

b) *Calça:* Confecção comum, sem bainha, fechada por cinco (5) botões; sete passadores fixos para passagem do cinto, de 0,03 m de largura; dois bolsos laterais, reforçados nas costuras das ilhargas.

c) *Gorro sem pala:* Em lã para o uniforme de inverno (fig. 184); forrado com merinô; uma dupla aba que pode ser abaixada cobrindo então a

núca, orelhas e queixo, sendo fixada quando levantada ou abaixada, por meio de dois botões, de jarina, no tom do uniforme; em brim para o uniforme de verão; formato comum sem dupla aba e sem fôrro; distintivo de quadro e insignias do posto, em miniatura, de metal dourado.

d) Capa impermeável com forro de lã removível (figs. 19-A e 19-B): Em substituição ao capote. Composta de duas peças, a capa propriamente dita e o fôrro removível; aquela em tecido impermeável constituído de dois panos finos colados à borracha; côncau; de abotoar até a gola, esta virada e larga, podendo ser usada levantada, cobrindo então o queixo até a parte inferior do nariz e orelhas; um pano do mesmo tecido, de forma trapezoidal, costurado por sob a gola pela base menor e com casas nos dois ângulos adjacentes à base maior, permite quando levantada a gola, o seu fechamento, pano esse que estando ela abaixada, fica preso por uma das casas a um botão colocado por baixo da gola; a capa é fechada à frente por um sistema de duplo abotoamento encaixando um no outro; cinco botões na frente visíveis, de jarina, no tom da capa, chegando o inferior à altura do meio da coxa; uma pequena presilha, costurada por uma das extremidades à parte interna da capa à meia altura entre a sua barra e o último botão, permite, sendo necessário, completar o abotoamento da mesma até esse ponto; comprimento da capa até o jarrete; 3 respiradores nas axilas, com ilhos, e oito maiores nas costas que serão recobertos por uma sobre-capas; abertura na parte inferior traseira, com pano interno permitindo livre movimento de pernas sem expô-las ao tempo; mangas "raglaz" com presilhas nos punhos, permitindo ajustá-los por meio de três botões de jarina no tom do tecido; dois grandes bolsos laterais, retangulares, de fole, com portinholas; ombreiras removíveis; símbolo da F. A. B. e insignias do posto em miniatura de metal dourado nas ombreiras; tódas as costuras que atravessam para o lado interno da capa, são por esse protegidas com tiras coladas, do mesmo tecido; o fôrro removível será de tecido de pura lã, encorpado, de preferência de côncau, ajustando-se perfeitamente à parte interna da capa, especialmente nas cavas das mangas; fixado por

meio de casas que abotoam em seis pequenos botões existentes na capa propriamente dita; o fôrro não tem gola e deve abranger tôda a capa, inclusive mangas, devendo atingir nos punhos e na barra, até a um centímetro das extremidades destes.

II — Cadetes:

I — 1º uniforme de gala (fig. 20):

Jaqueta de brim lona de linho branco, de trespasso; gola em pé (figura 113 e 120), com distintivo do ano, de metal; colarinho preso à gola; costura na frente a meio; duas ordens de sete botões, grandes, dispostos em intervalos iguais, formando linhas ligeiramente curvas, o primeiro logo abaixo da cintura; mangas com canhões retos, com 0,12 m de altura, nas costuras internas e externas; alças nos ombros para receber as passadeiras; passadeiras (fig. 53); do lado esquerdo, na altura da cintura, um pequeno bolso invisível com 0,08 m de abertura.

Calça — de pano azul ferrete, de bainha lisa.

2 — 4º uniforme, azul baratéia (fig. 21):

Túnica e calça de pano azul baratéia. Talhe e feitio idêntico ao de oficiais; talim sob a túnica; platinas; distintivos de ano, de metal, sobre pano azul baratéia e aplicado nas platinas.

3 — 5º uniforme, branco (figura 21):

Túnica e calça de brim lona de algodão branco de talhe e feitio idêntico ao de oficiais; platinas; distintivos de ano, de metal, sobre pano azul ferrete e aplicados nas platinas.

Os alunos do último ano de curso receberão idêntico uniforme confecionado em meio linho em substituição ao de brim lona de algodão branco.

4 — 6º uniforme, côncau (fig. 22):

Calça de brim côncau, de talhe e feitio idêntico a dos oficiais; camisa de tricoline côncau, com ombreiras; distintivos do ano, bordado à linha preta ou branca, nas ombreiras.

5 — Capa-pelerine (fig. 6):

Capa-pelerine de pano, feitio e talhe igual a dos oficiais, porém, com a gola de pano preto.

Distintivo de ano, em metal na gola.

III — Sub-oficiais:

1 — 4º uniforme, (fig. 23): Túnica e calça de tecido azul baratéia; de talhe e feitio idêntico ao dos oficiais.

Distintivo de graduação e quadro nas platinas.

2 — 5º uniforme, branco: (figura 23):

Túnica e calça de brim lona de algodão branco, de talhe e feitio idêntico ao de oficiais; distintivo de graduação e quadro em platinas.

Os sub-oficiais enfermeiros, em serviço interno dos Estabelecimentos de saúde, usarão uniforme idêntico ao dos oficiais (fig. 28-A).

3 — 6º uniforme cáqui (figura 23):

Túnica e calça de brim cáqui, de talhe e feitio idêntico ao de oficiais; distintivos de graduação e quadro nas platinas.

Camisa de tricoline cáqui, de feitio idêntico a dos oficiais.

4 — Capa impermeável, capote e japona — de feitio igual ao dos oficiais.

5 — Uniforme de Campanha: de feitio igual ao dos oficiais.

IV — Sargentos:

1 — 4º uniforme, azul baratéia. (Fig. 25):

Túnica e calça de tecido azul baratéia de talhe e feitio idêntico aos dos oficiais; sem platinas; distintivo de graduação com divisas de galão dourado e distintivo de quadro bordado à linha côn de ouro, tudo sobre fundo de tecido azul baratéia, aplicado às mangas...

2 — 5º uniforme, branco. (Figura 25):

De feitio e talhe idêntico ao dos oficiais, porém, sem platinas. Distintivos de graduação com divisas de galão dourado e distintivos de quadro bordado à linha côn de ouro, tudo sobre fundo de tecido azul ferrete, aplicado às mangas.

Os sargentos enfermeiros, usarão em serviço interno, uniforme idêntico aos dos sub-oficiais com os distintivos de quadro e graduação bordados à linha preta sobre fundo branco e aplicado nas mangas (fig. 28-B).

3 — 6º uniforme, cáqui (figura 25):

Túnica e calça de brim cáqui, de talhe e feitio idêntico ao dos oficiais; sem platinas; distintivos de quadro e de graduação, do 5º uniforme, aplicados nas mangas. Camisa de tricoline cáqui, com mangas inteiras, talhe e feitio idêntico a dos oficiais. Distintivo de graduação e quadro, bordados à linha preta em fundo cáqui, aplicados nas mangas. (Fig. 26).

4 — Capa, capote e japona, de feitio e talhe igual aos dos oficiais, porém, com distintivos de quadro e de graduação nas mangas.

5 — Distintivos de graduação e quadro, em todos os uniformes:

O fundo dos distintivos terá as seguintes dimensões:

a) Largura — 0,08 m para todas as graduações;

b) maior altura do pentágono: Para 1º sargento, 0,105 m; 2º sargento, 0,095 m e 3º sargento, 0,085 m.

6 — Uniforme de Campanha:

Igual ao dos oficiais, porém, com os distintivos de graduação e quadro, removíveis, nas mangas do blusão, camiseta e capa.

V — Músicos da Escola de Aeronaútica

1 — Uniforme de gala, para parada (fig. 28).

Jaqueta — de brim lona de algodão branco, igual a usada pelos cadetes; duas orlas de 7 botões dourados de 0,022 m; lira de metal dourado na gola; colarinho branco, duro, adaptado à gola por cinco botões de metal branco; dois ganchos dourados para suportar o cinturão e o sabre; passadores no ombro para receber charlateiras.

Calça — de pano azul ferrete, com listra azul de côn igual a do talim dos cadetes, sem bolsos traseiros, com uma prega na frente, cinta alta e botões para suspensórios.

Boné — Capa de brim lona de algodão branco; cinta de celuloide azul cinzento; jugular de seda côn de ouro, presa a dois botões dourados de 0,015 m; distintivo de metal dourado adaptado sobre couro azul da côn da cinta; capa armada com acolchoado e dispositivo para receber oliva e "pompm" de lã azul.

Cinturão — de cadarço de seda azul igual ao dos cadetes, forrado de velu-

do azul; porta-sabre de igual tecido, forrado de couro.

Polainas — brancas.

Pompom — de lã azul com oliva, para boné.

Sapatos ou borzeguins pretos.

Os músicos de bandas de outras unidades usarão uniformes iguais aos das praças que lhes corresponderem em graduação.

VI — Alunos do C. P. O. R. Aer.:

1 — 4.^º uniforme, azul baratéia.

Túnica e calça de pano azul baratéia, de feitio idêntico ao dos cadetes da Aeronáutica, sem platinas; distintivo do C. P. O. R. Aer., bordado à prata sobre pano azul baratéia e aplicado nas mangas da túnica, 0,13 m abaixo da costura dos ombros.

2 — 5.^º uniforme, branco.

Túnica e calça de brim lona de algodão branco, de feitio idêntico ao dos cadetes da Aeronáutica, porém sem platina; distintivo do C. P. O. R. Aer. bordado à prata sobre pano azul ferrete e aplicado nas mangas da túnica, 0,13 m abaixo da costura dos ombros.

3.^º — 6.^º uniforme, cáqui.

Túnica e calça de brim cáqui, de feitio idêntico ao dos cadetes da Aeronáutica; sem ombreiras; distintivos do C. P. O. R. Aer. bordado à linha branca sobre pano cáqui e aplicado nas mangas da túnica e camisa, 0,13 m abaixo da costura dos ombros.

4 — 7.^º uniforme, vôo:

a) capacete de vôo — de couro, de côr castanha escura; de pano de brim lona branco ou cáqui, ambos de feitio idêntico aos usados pelos cadetes da Aeronáutica;

b) casaco de vôo — de couro, de côr castanha escura; de pano de brim branco ou cáqui, ambos de feitio idêntico aos usados pelos cadetes da Aeronáutica, porém com o distintivo do C. P. O. R. Aer., bordado em linha azul ferrete, acima do bolso esquerdo.

11.^º — Uniforme — Macacão — de confecção comum.

Capa impermeável — de Confecção igual a dos sargentos, com o distintivo do C. P. O. R. Aer. nas mangas.

VII — Alunos da Escola de Especialistas de Aeronáutica:

4.^º e 5.^º uniformes — confecção igual às dos uniformes dos sargentos Distintivos próprios.

6.^º, 8.^º e 9.^º uniformes — confeções iguais as dos uniformes dos cabos e soldados. Distintivos próprios.

VIII — Alunos da Escola Técnica de Aviação de São Paulo:

4.^º, 5.^º e 6.^º uniformes — confecções idênticas às dos uniformes dos sargentos.

8.^º uniforme — igual ao das praças.

Capa impermeável — De confecção idêntica a dos oficiais, com o distintivo próprio nas mangas.

Roupa de agasalho — Igual à das praças.

11.^º — Uniforme — Macacão de zuarte azul escuro — confecção comum.

IX — Cabos, soldados e taisfeiros:

6.^º uniforme — em lã flanela ou brim cáqui. (Figs. 29-A e 29-B). Blusão — De confecção igual a do uniforme de campanha dos oficiais, com ombreiras fixas, costuradas junto à parte superior da manga e uma casa no extremo livre, abotoado por um botão regulamentar de massa preta, de 0,015 m de diâmetro; na gola, símbolo da F. A. B. em metal oxidado, tendo superposto no sabre, em metal branco, o número indicativo da Zona Aérea a que a praça pertence.

Distintivos de graduação e de quadro, bordados à linha preta sob fundo de tecido igual ao do blusão ou da camisa, aplicados nas mangas.

Calça — igual a dos oficiais.

Capacetes — O regulamentar cu gorro sem pala, este igual a dos oficiais, porém sem distintivos de graduação ou de quadro.

Capa impermeável com ou sem fôrro removível:

Igual à de campanha dos oficiais, com os distintivos de graduação e quadro à linha preta sobre fundo cáqui, aplicadas às mangas.

7.^º, 9.^º e 10.^º uniformes — de confecção igual aos uniformes dos sargentos.

Uniforme de campanha — (figura 29-C): Igual ao dos oficiais, porém, com os distintivos de graduação e quadro nas mangas.

Distintivos de graduação em divisas e distintivo de quadro à linha preta sob fundo cáqui, nas mangas do blusão e da capa.

O fundo das divisas terá as seguintes dimensões:

a) largura: 0,08 m, para cabos e soldados de 1.^a classe.

b) maior altura do pentágono: para cabo, 0,075 m; para soldado de 1. classe, 0,065 m.

Os hexágonos dos taifeiros, terão a dimensão de 0,024 m x 0,029 m.

X — Uniformes de serviço interno dos taifeiros, à disposição dos Oficiais Gerais:

Dolman (fig. 31-C e 31-D): de brim branco, sem bolsos; gola dupla, com colarinho duro, tipo militar, preso à gola por seis botões de metal. Carcela com 6 botões chatos de metal branco, de 0,02 m.

Jaqueta (fig. 31-A e 31-B): de brim branco, sem bolsos; gola dupla com colarinho duro, tipo militar, preso à gola por seis botões de metal. Carcela com três botões chatos de metal branco, de 0,02 m.

Calça preta, de elasticotine, bainha lisa, sem bolsos traseiros.

Sapatos — de verniz preto.

XI — Distintivos de Zona Aérea, fixado na manga esquerda das túnicas, blusões, capas ou japonas:

Circulares, de 0,07 de diâmetro, confeccionados sobre feitio e bordados nas cores dos respectivos modelos.

G. Q. G. — Friso em verde e branco sobre fundo azul, o símbolo da F. A. B. com as asas encurvadas, em amarelo; estrelas do Cruzeiro do Sul e a do punho do sabre em branco. (Fig. 109-E).

1.^a Z. Aé. — Harpia em preto e branco; friso, sol equatorial, raios de sol e ondulamento da água, em amarelo; água em azul; vitória régia com flor em branco e fôlha em verde; número 1, em vermelho. (Fig. 109-C).

2.^a Z. Aé. — Friso em amarelo, céu em azul claro; mar, em azul escuro; nuvens e areia em branco; elevações e copas dos coqueiros, em verde; número 2, em abóbora; tronco dos coqueiros, em marron. (Figura 109-D).

3.^a Z. Aé. — Friso em abóbora; céu em azul claro; mar, em azul escuro; nuvens e praias, em branco; Pão de Açúcar, em verde e amarelo; número 3, em abóbora; cabo aéreo, em preto. (Fig. 109-F).

4.^a Z. Aé. — Friso em preto; asa do símbolo da F. A. B., em abóbora e nervuras, em preto; fundo azul com um segmento em amarelo e outro em verde; número 4, em branco. (Figura 109-G).

5.^a Z. Aé. — Friso em abóbora; pinheiro em preto; a copa sobre fundo branco e o tronco sobre azul; terra, em verde; cavalos em amarelo, com as narinas e olhos em preto; número 5, em abóbora. (Fig. 109-H).

XII — Uniforme de parada:

1 — para oficiais:

Pecas do 1.^o uniforme B, com a calça de tecido azul baratéia do 4.^o uniforme e capacete de parada.

2 — Capacete de 4 telas de algodão com cinta e aba de cortiça, ambas pintadas em branco; na aba dianteira, diagonalmente, uma correia branca fixada à pequena fivelha de metal amarelo, na metade dianteira do capacete. Junto à base da aba, jugular folheada em metal dourado; 4 ventiladores laterais; no alto do capacete uma peça circular de metal dourado; na frente do capacete e a um centímetro de altura da jugular curvada o respectivo distintivo:

a) para oficiais — símbolo da F. A. B., apoiado numa elipse, ambos dourados sobre fundo azul; (figs. 134-K e 134-L).

b) para sub-oficiais e sargentos — símbolo da F. A. B., apoiado numa elipse, ambos em metal dourado; (figs. 134-M e 134-N).

c) para cabos e soldados — símbolo da F. A. B. em metal dourado; (figs. 134-O e 134-P).

3 — Para sub-oficiais, sargentos e demais praças:

Túnica de brim branco de algodão lona (figs. 31-E a 31-H), corte de feitio "bis", com 2 inglesas fingidas nas dianteiras, terminando a costura destas na cinta; duas ordens de sete botões dourados, regulamentares, de 0,022 m, dispostos em intervalos iguais, da cintura para cima, formando linhas ligeiramente curvas; o botão inferior é colocado acima da passagem do cinto e o de cima a 0,02 m abaixo da inglesia, colocados os restantes a distâncias iguais; gola dupla e reta com o símbolo da F. A. B. em metal dourado de 0,045 m x 0,028 m, em cada ponta; nas costuras da parte traseira, da cinta para baixo, uma carcela em cada lado, de 3 bicos com um botão dourado, regulamentar, de 0,022 m em cada bico; túnica aberta na parte traseira da cinta para baixo; punhos com canhão de 0,10 m, tendo

nas costuras 3 botões dourados de 0,015 m tipo regulamentar.

Platinas — De tipo charlateira, forradas de tecido azul baratéia, tendo em cada ponta um botão dourado, regulamentar, de 0,015 m; a almofada da platina é circundada por cordão (amarelo ouro) de 0,003 m. (Os oficiais e os sub-oficiais usarão as platinas do 5.º uniforme).

Cinto — Cinto de tecido azul baratéia, reforçado de couro ou entreteia grossa; fechado por fivela com chapa circular de metal dourado, tipo Aeronáutica, de 0,040 m de diâmetro. Porta-sabre forrado de tecido azul baratéia. (Os oficiais usarão talim e os sub-oficiais e sargentos cinto e guia azuis).

Capacete — O descrito no n.º 2.

Calça — de tecido azul baratéia com um vivo de 0,003 m de pano azul celeste nas costuras laterais externas; sem bainha; bôca estreita; duas presgas na dianteira de cada lado; 4 bolsos embutidos, sendo 2 laterais, um traseiro e 1 de relógio.

Distintivos de graduação e quadro: Distintivos de graduação com divisas de galão dourado e distintivos de quadro bordados à linha côr de ouro, tudo sobre fundo de azul ferrete, aplicado às mangas.

XIII — Dimensões dos símbolos da F. A. B.:

a) *Para platina:*
0,050 m x 0,039 m

b) *Para gola:*
0,045 m x 0,028 m

c) *Miniaturas:*
0,020 m x 0,015 m

d) *do distintivo para capacete de oficial, sub-oficial e sargento:*
0,056 m x 0,040 m

e) *Distintivo para capacete de cabos e soldados:*

XIV — Dimensões das miniaturas de insignias de posto:

Postos	Largura	Altura
a) Coronel	0,020 m	0,020 m
b) Ten. Cel.	0,020 m	0,018 m
c) Major	0,020 m	0,012 m
d) Capitão	0,020 m	0,008 m
e) 1.º Tenente ..	0,020 m	0,006 m
f) 2.º Tenente ...	0,020 m	0,003 m
g) Aspirante —	0,008 m	de diâmetro.

XV — *Dimensões dos distintivos de graduação:*

Sub-oficial — 0,04 m x 0,01 m
Divisas:

		Maior
	Graduação	Largura
1.º Sargento	0,06 m	0,055 m
2.º Sargento	0,06 m	0,045 m
3.º Sargento	0,06 m	0,035 m
Cabo	0,06 m	0,025 m
Sol. 1.ª Classe....	0,06 m	0,015 m

XVI — *Miniaturas de distintivo de quadro:*

As miniaturas dos distintivos de quadro terão como base a miniatura do Símbolo da F. A. B.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO PRIMEIRA

Disposições Gerais

Art. 44. Dentro do prazo de cinco anos, não será feita nenhuma alteração no presente plano geral de uniformes, salvo no que diz respeito a pormenores que não exijam a substituição de suas peças principais, a juízo do Ministro da Aeronáutica que baixará, para esse fim, as instruções que julgar necessárias.

Art. 45. A autoridade militar que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no tocante ao uso de peças de uniformes de que trata este plano, deve levar o fato ao conhecimento do Ministério da Aeronáutica, pelos meios regulares, a fim de ser promovida a responsabilidade dos culpados.

Art. 46. A infração de qualquer das determinações do plano de uniformes, sujeitará o responsável às penas de multa e prisão, ou ambas, na forma da legislação em vigor, (art. 5.º do Decreto-lei n.º 4.099, de 6 de fevereiro de 1942).

Art. 47. Incide nas mesmas penas quem, de qualquer modo, concorrer para a infração — (Art. 6.º, do Decreto-lei número 4.099, de 6-2-1942).

Art. 48. As peças de uniformes de que trata este plano, quando de provimento gratuito, serão fornecidas de acordo com as tabelas de distribuição aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo único. As tabelas de distribuição acima referidas, serão organizadas de acordo com a situação climática das sedes dos órgãos da Aeronáutica.

Art. 49. Os aspirantes a oficial, usarão as peças de uniformes estabelecidas neste plano para os Tenentes, com as insignias e distintivos a que tiverem direito.

Art. 50. Os uniformes azul baratéia, serão confeccionados em tecido pesado, médio ou leve, de conformidade com o clima predominante em cada guarnição.

Parágrafo único. Igual princípio será obedecido quanto ao tecido utilizado na confecção dos uniformes de flanela cáqui. (6.º uniforme B).

SEÇÃO SEGUNDA

Disposições transitórias

Art. 51. Os uniformes de campanha serão distribuídos gratuitamente aos oficiais e tódas as praças das unidades e órgãos da Aeronáutica escaladas para operações de guerra.

Art. 52. As peças do uniforme de parada pertencerão à carga das unidades e serão usadas sómente em parada, quando determinado por autoridade competente.

Art. 53. As disposições do presente plano, entram em vigor a partir

da data de sua publicação, sendo entretanto, concedido o prazo de dois anos de tolerância, para uso das peças de uniformes de oficiais, sub-oficiais e sargentos, modificadas, suprimidas ou substituídas pelo presente plano.

Art. 54. As alterações sofridas pelas peças de uniformes dos cadetes, alunos, cabos, soldados e taifeiros, sómente entrarão em vigor, após a exausção dos estoques e da terminação do tempo de duração das peças distribuídas.

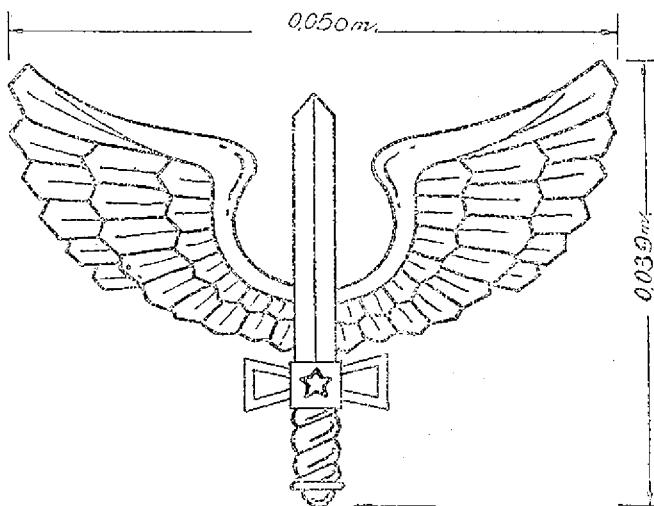
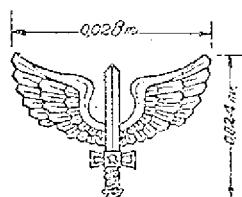
Art. 55. Enquanto perdurar a falta de tecidos para confecção das peças componentes dos 1.ºs uniformes A e B, será facultado, aos oficiais, o uso do 3.º uniforme B, nas solenidades em que deveria ser utilizado qualquer daqueles uniformes de gala. Esta faculdade não é extensiva ao uniforme de parada dos oficiais.

Parágrafo único. O Ministro da Aeronáutica, fixará, quando julgar conveniente, a data em que cessará a faculdade de que trata o presente artigo.

Rio de Janeiro, em 6 de setembro de 1946. — *Armando F. Trompowsky de Almeida*, Major Brigadeiro do Ar. Ministro da Aeronáutica.

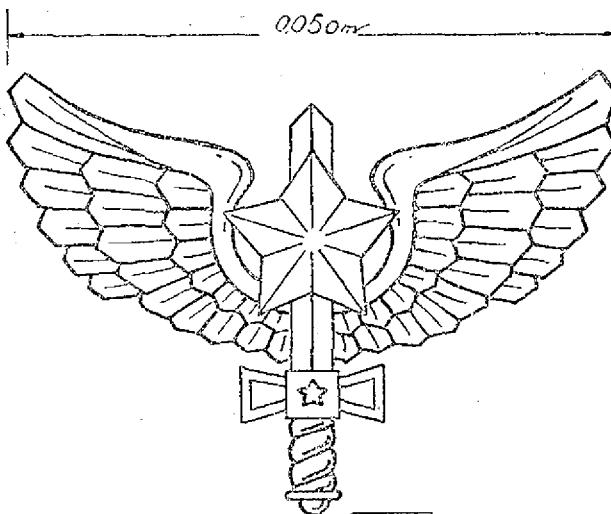
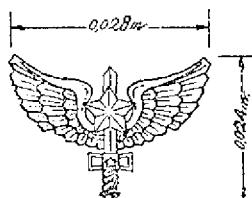
1.^a SEÇÃO: — SÍMBOLOS E RESPECTIVAS
MINIATURAS

FORÇA AÉREA BRASILEIRA

FIG. - A -
SÍMBOLOFIG. - B -
MINIATURA

1.^a SEÇÃO: — SÍMBOLOS E RESPECTIVAS
MINIATURAS

ESCOLA DE AERONÁUTICA

FIG. - C -
SÍMBOLOFIG. - D -
MINIATURA

(Continuação)

ESCOLA DE ESPECIALISTAS
DE
AERONÁUTICA

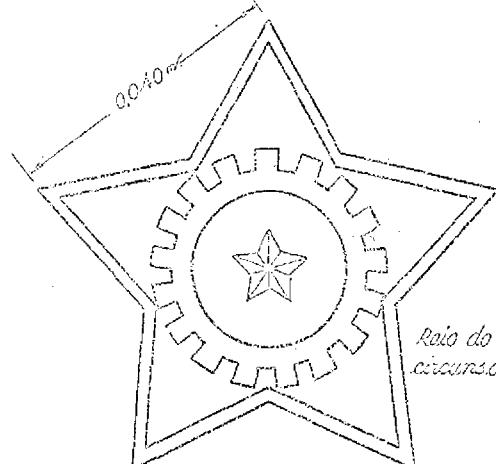


FIG. - E -
SÍMBOLO

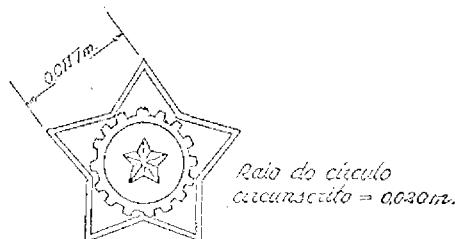


FIG.-F-
MINIATURA

1.^a SEÇÃO: — SÍMBOLOS E RESPECTIVAS
MINIATURAS (Continuação)

ESCOLA TÉCNICA DE AVIAÇÃO

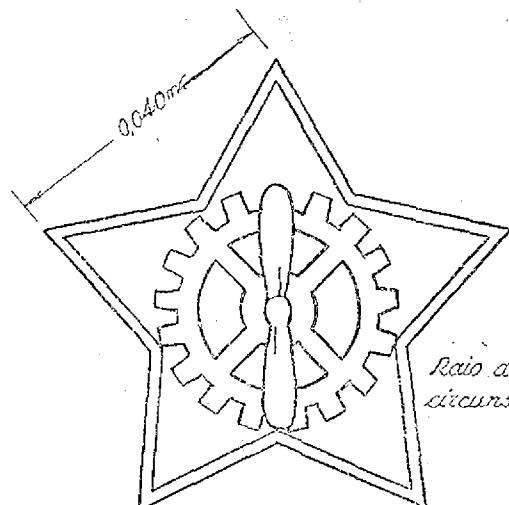


FIG.-G-

SÍMBOLO

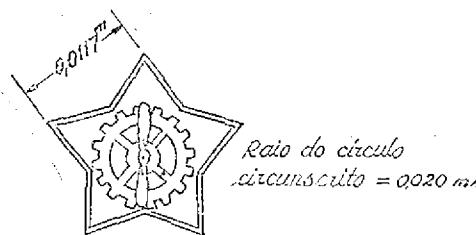


FIG.-H-

MINIATURA

1.^a SEÇÃO: — SÍMBOLOS E RESPECTIVAS
MINIATURAS (Continuação)

C. P. O. R. DA AERONÁUTICA

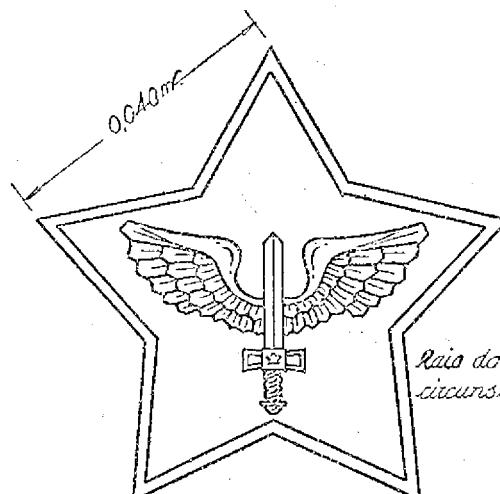


FIG. - I -

SÍMBOLO

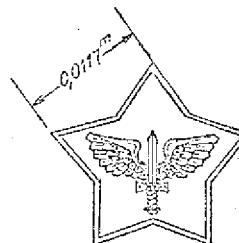
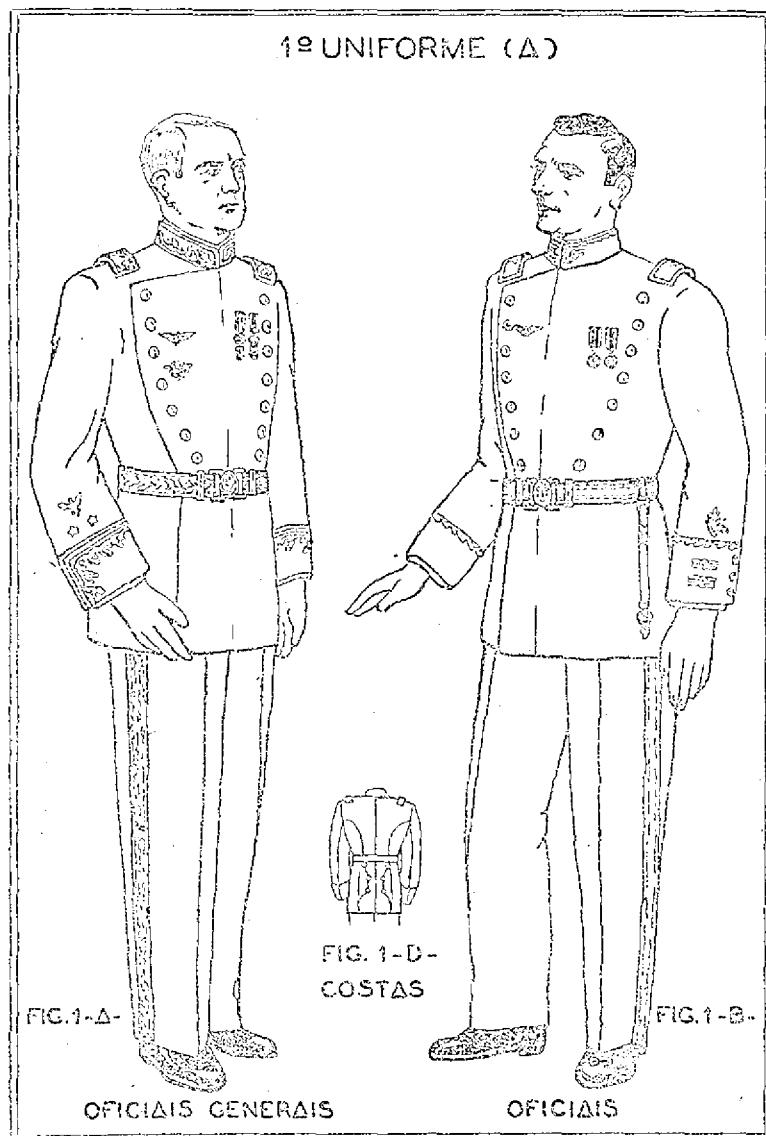


FIG.-J-

MINIATURA

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS

1^o UNIFORME (B)

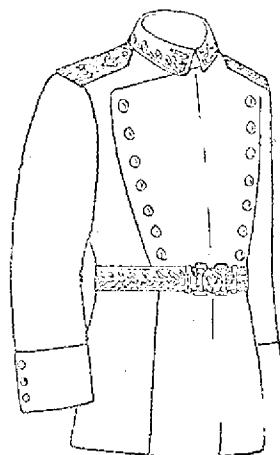


FIG. 2 - A-

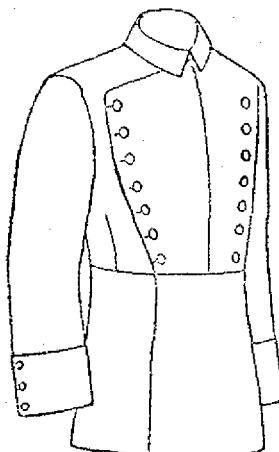


FIG. 2-B-
COSTAS

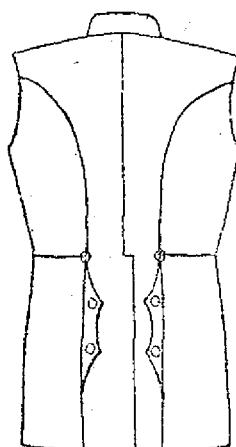
OFICIAIS GERAIS

(Continuação)

DETALHES DO CÓRTE DAS TUNICAS
DOS UNIFORMES: 1º (Δ) E 1º (B)

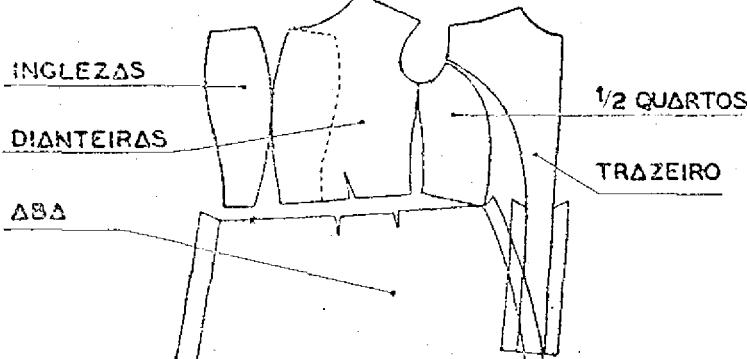


FRENTE



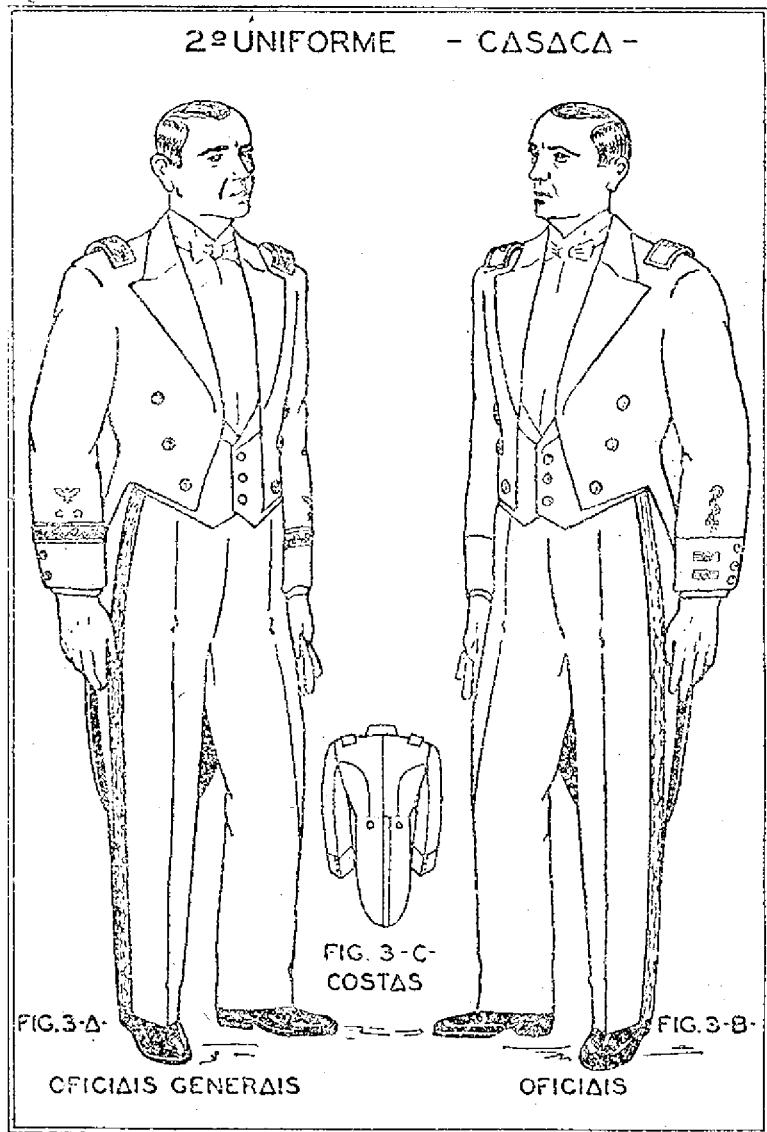
COSTAS

FIG. 1-C-

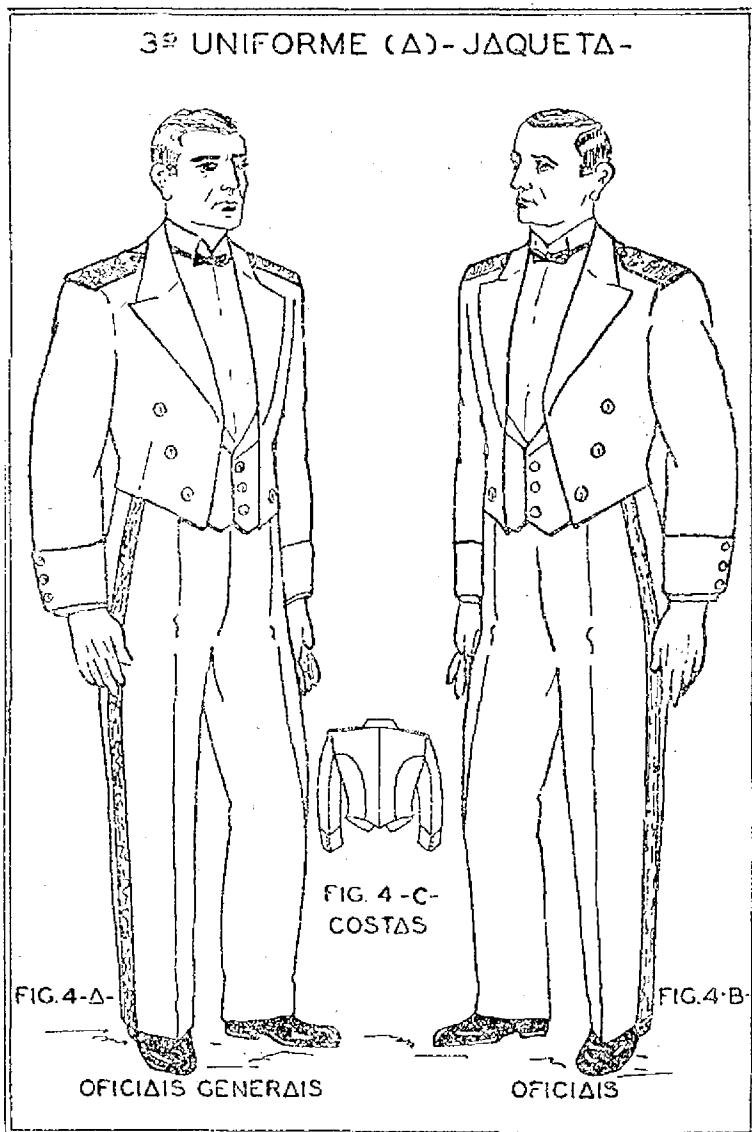


CÓRTE GERAL

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



(Continuação)

3º UNIFORME (B)

TUNICA - BRANCA
CALÇA - BARATEIA

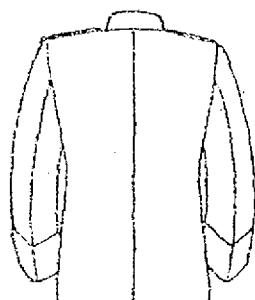


FIG. 5 - B -
COSTAS

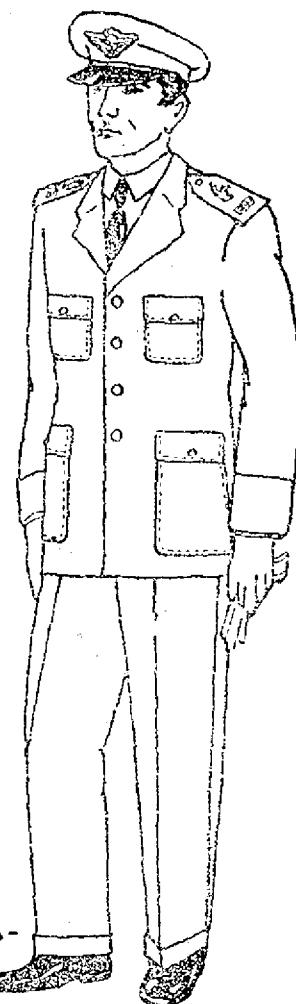


FIG. 5 - Δ -

OFICIAIS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

PELERINE

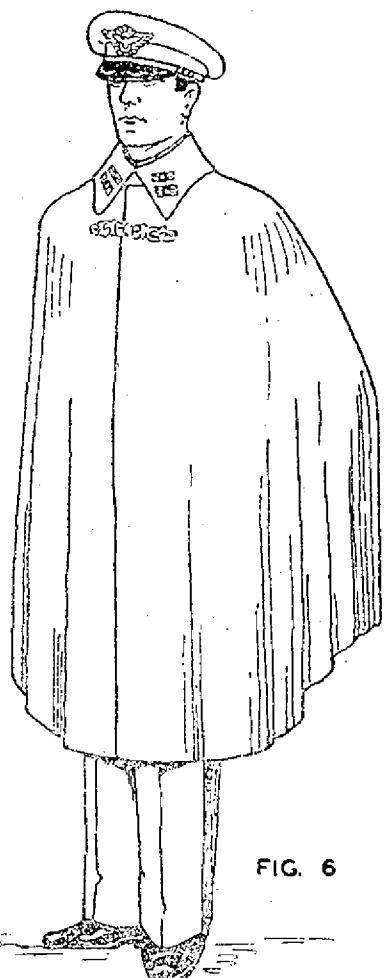


FIG. 6

OFICIAIS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

4º UNIFORME
— BARATEIA —

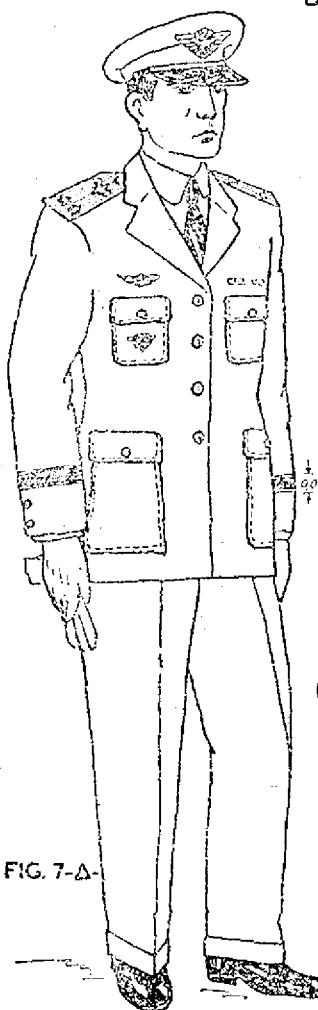


FIG. 7-C-
COSTAS

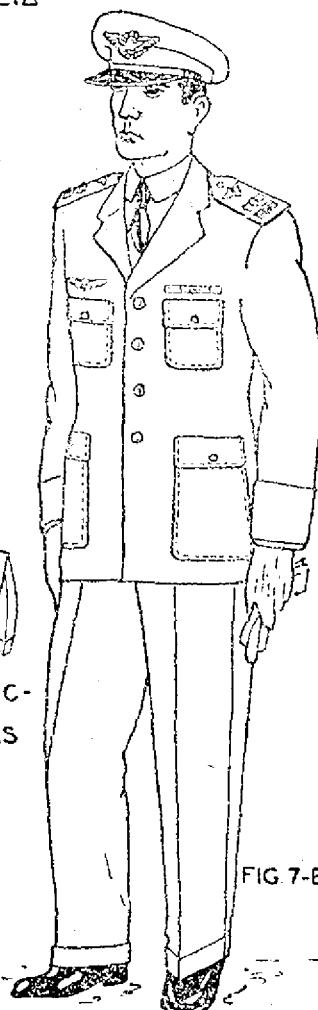


FIG. 7-C-
COSTAS

(Continuação)

5º UNIFORME
BRANCO

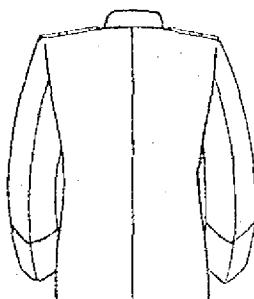


FIG. 8-B-
COSTAS

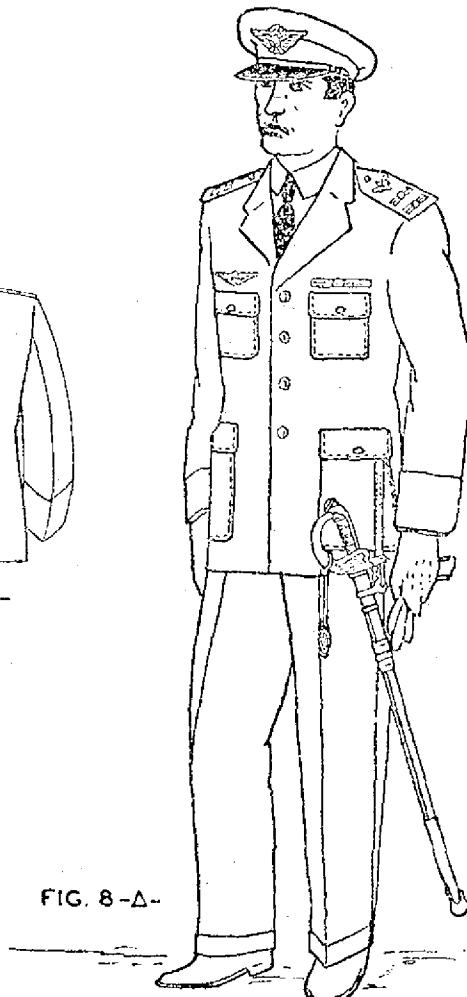


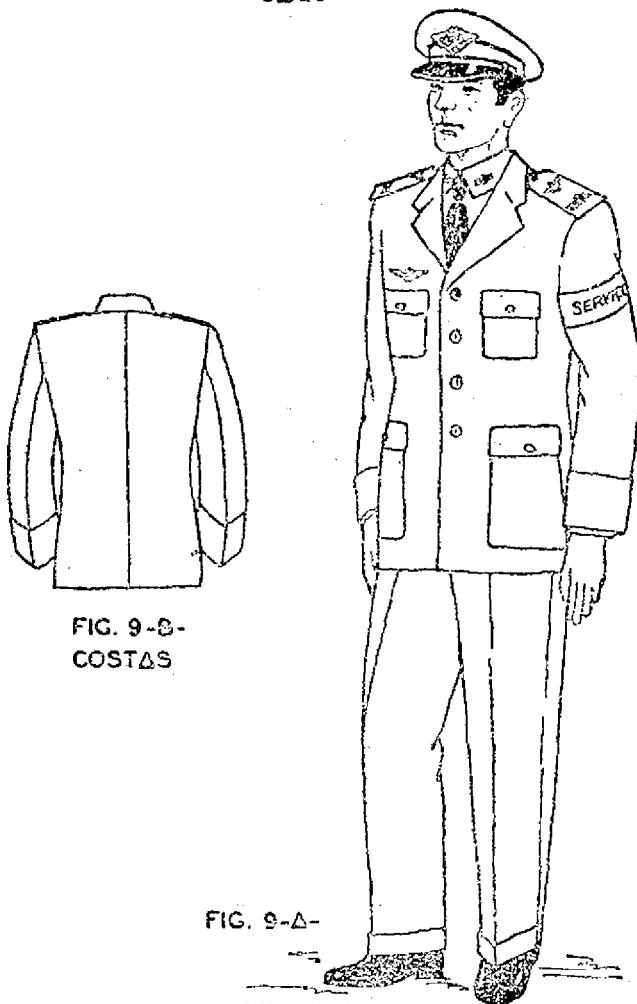
FIG. 8-Δ-

OFICIAIS

2.ª SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

6º UNIFORME

— CÁQUI —



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

6º UNIFORME

— CAQUI — SEM TUNICA

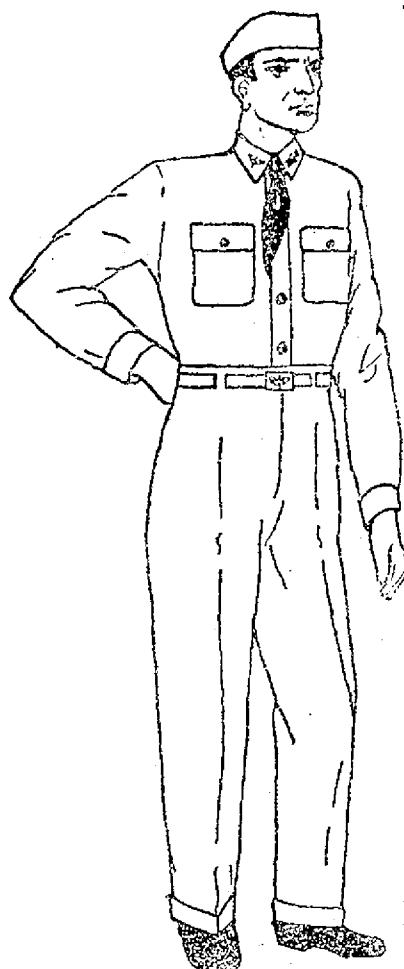


FIG. 10-B-
COSTAS

FIG. 10 -Δ-

OFICIAIS

(Continuação)

7º UNIFORME
(DE VÔO)

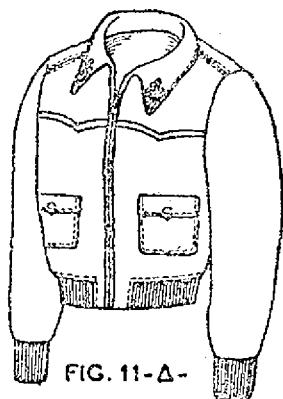
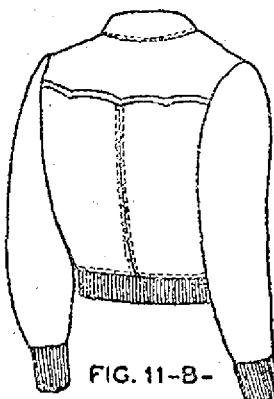
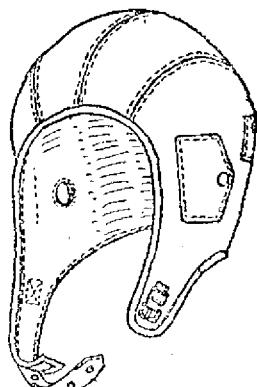
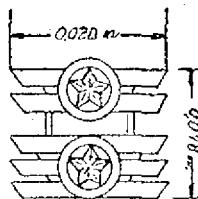


FIG. 11-A-

FIG. 11-B-
COSTASFIG. 12
CAPACETE
OFICIAISFIG. 11-C-
INSIGNIAS EM MINIATURA
EM METAL SOBRE A GOLA

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

8º UNIFORME
GINÁSTICA E DESPORTOS

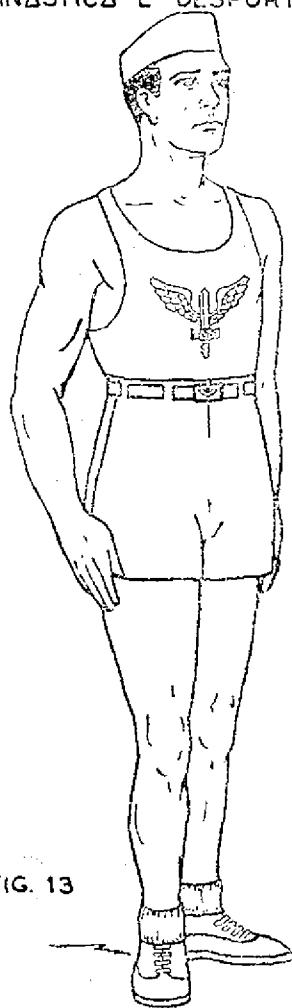


FIG. 13

OFICIAIS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

8º UNIFORME
ESGRIMA E ATLETISMO

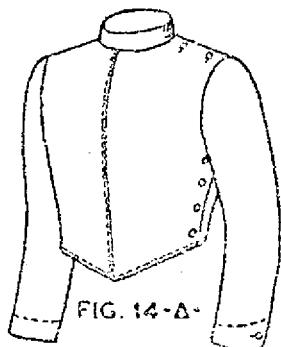


FIG. 14-A-

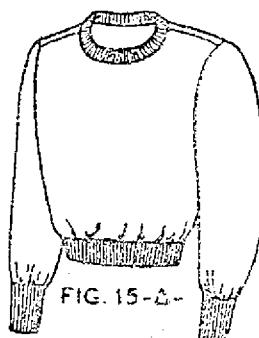


FIG. 15-A-

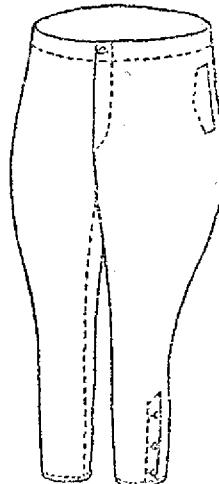


FIG. 14-B-

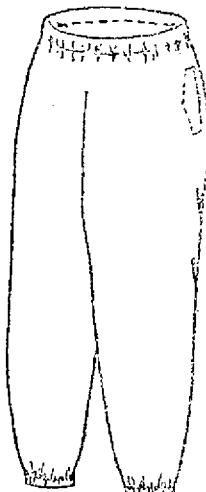


FIG. 15-B-

OFICIAIS

(Continuação)

UNIFORME DE CÂNICULA

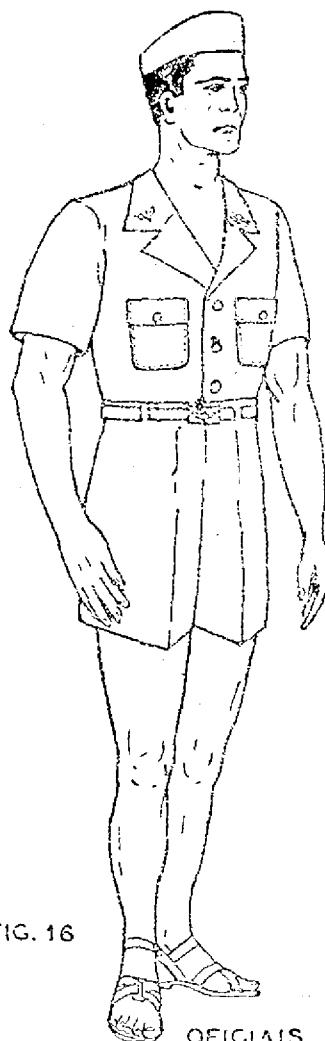
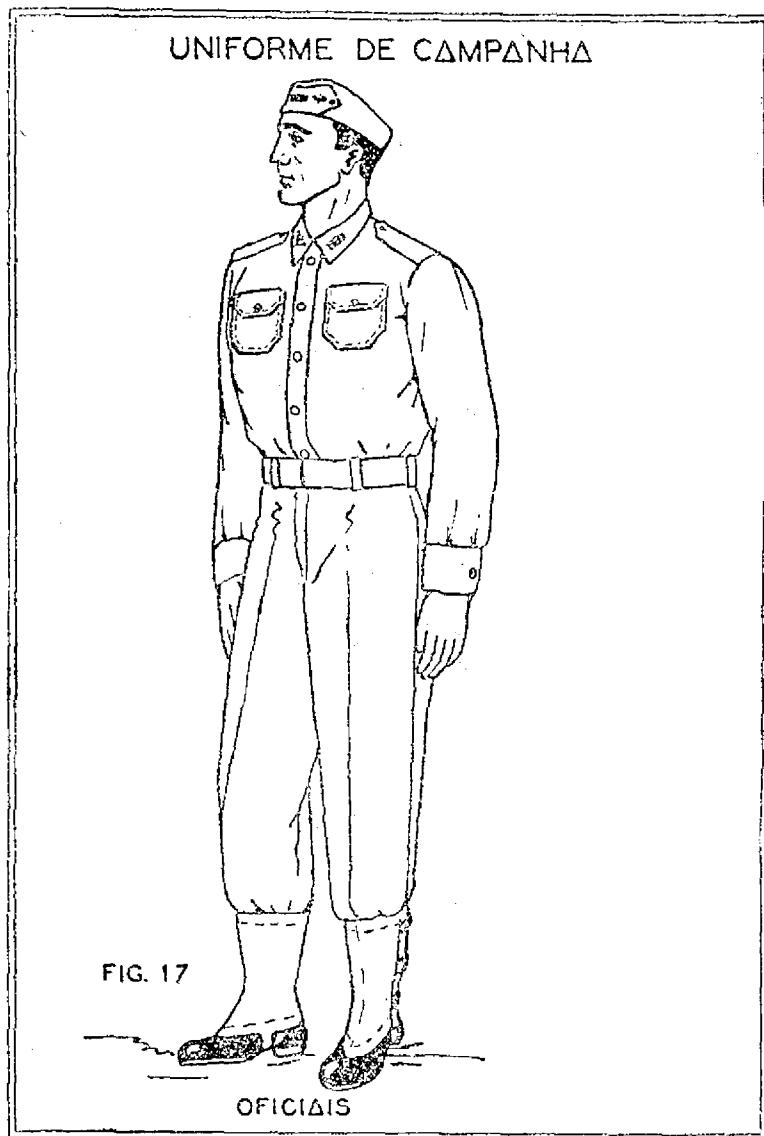


FIG. 16

OFICIAIS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

CAPOTE E CAPA
IMPERMEÁVEL

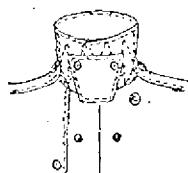


FIG. 18-C-

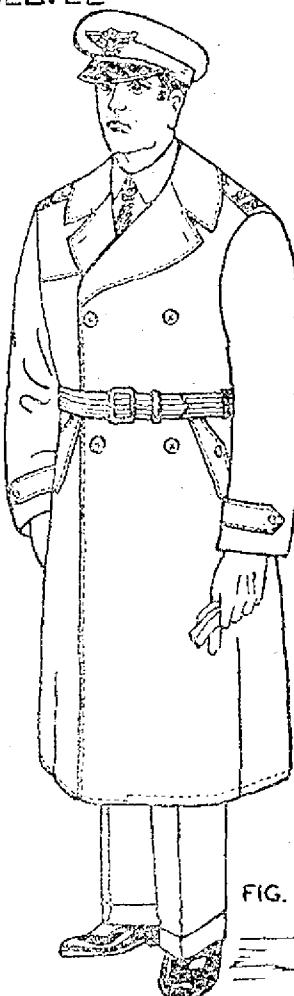


FIG. 18-A-

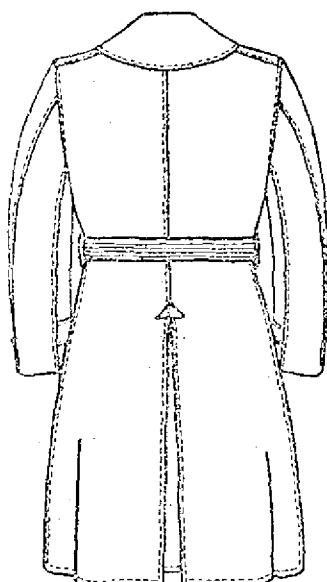


FIG. 18-B-
— COSTAS —

OFICIAIS, SUB-OFICIAIS E SARGENTOS

(Continuação)

CAPA DE CAMPANHA

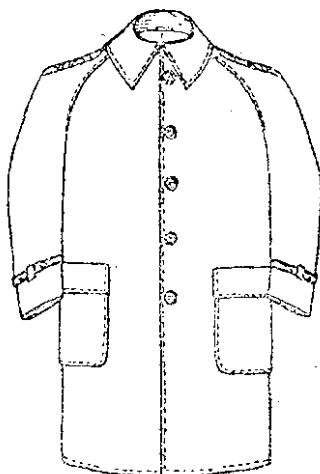
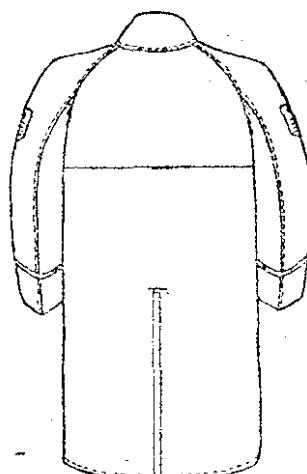


FIG. 19-A-

OFICIAIS
E PRAÇASFIG. 19-B-
COSTAS

— JAPONA —

FIG. 19-C.

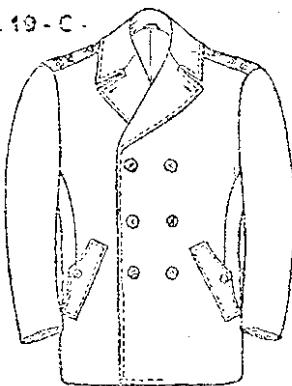
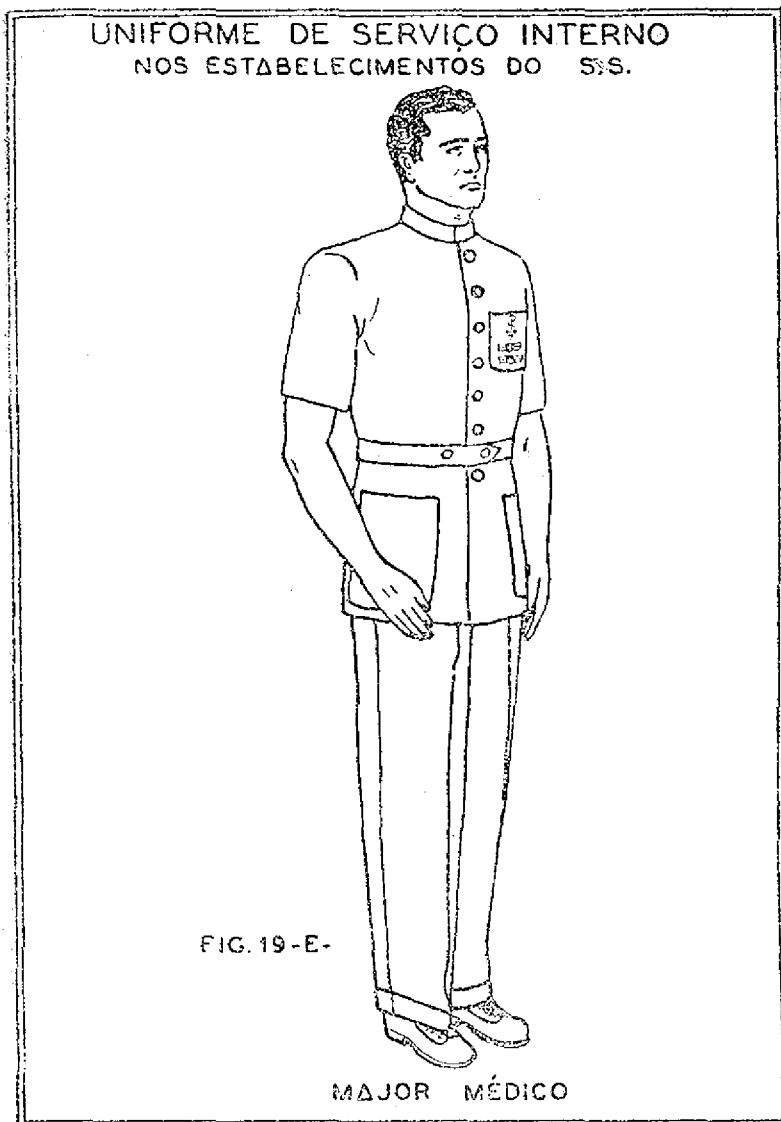


FIG. 19-D-

OFICIAIS, SUB-OFFICIAIS, SARGENTOS E ALUNOS DO C.P.O.R.
E E.T. AV.

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE SERVICO INTERNO
NOS ESTABELECIMENTOS DO S.S.

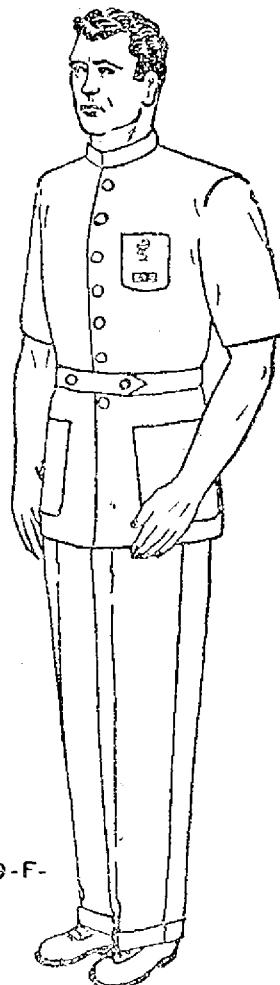


FIG. 19-F-

CAPITÃO FARMACEUTICO

(Continuação)

BOLSOS DOS UNIFORMES DE SERVICO INTERNO - NOS ESTABELECIMENTOS DO S.S.

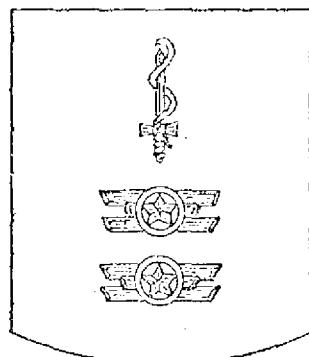


FIG. 19-G-
MAJOR MÉDICO

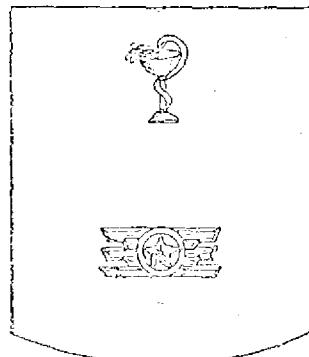


FIG. 19-H-
CAPITÃO FARMACEUTICO

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE GALA

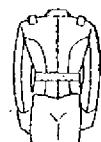
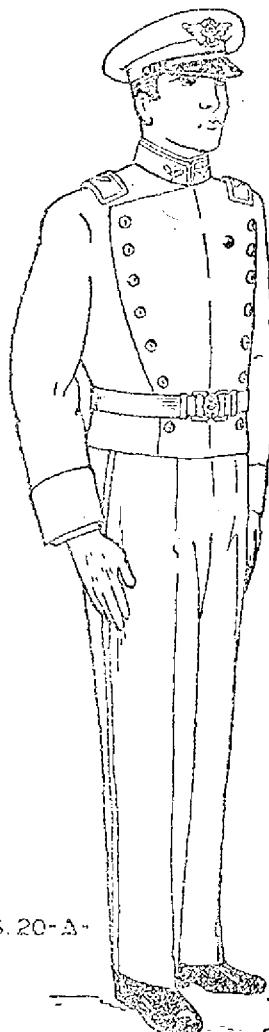
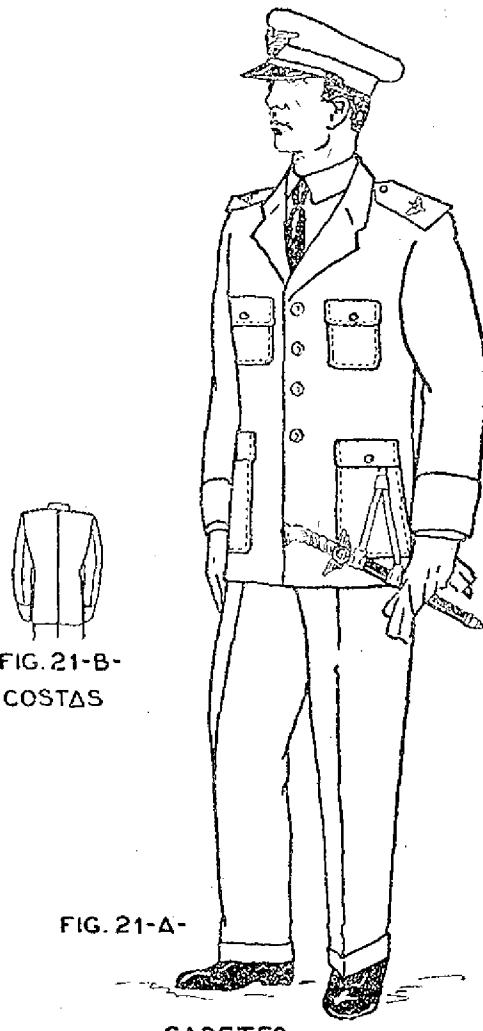


FIG. 20-B-
COSTAS

CADETES

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

4^º E 5^º UNIFORMES



6º UNIFORME

USO INTERNO

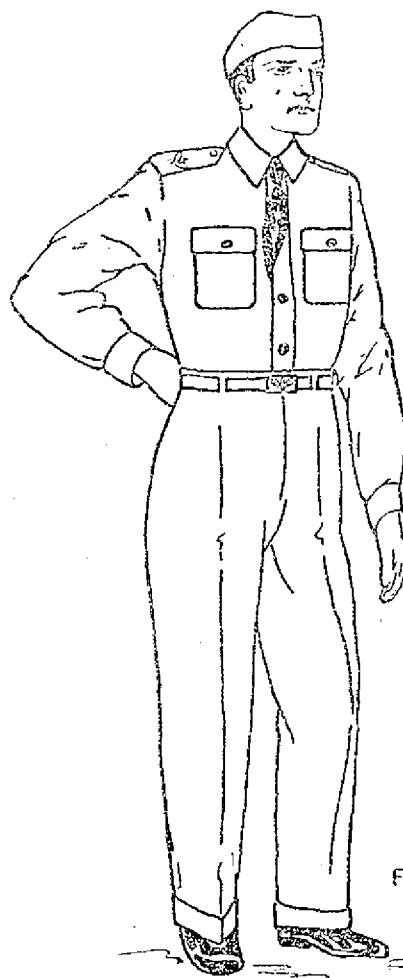


FIG. 22-B-
COSTAS

FIG. 22-A-

CADETES

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

4^º 5^º E 6^º UNIFORMES

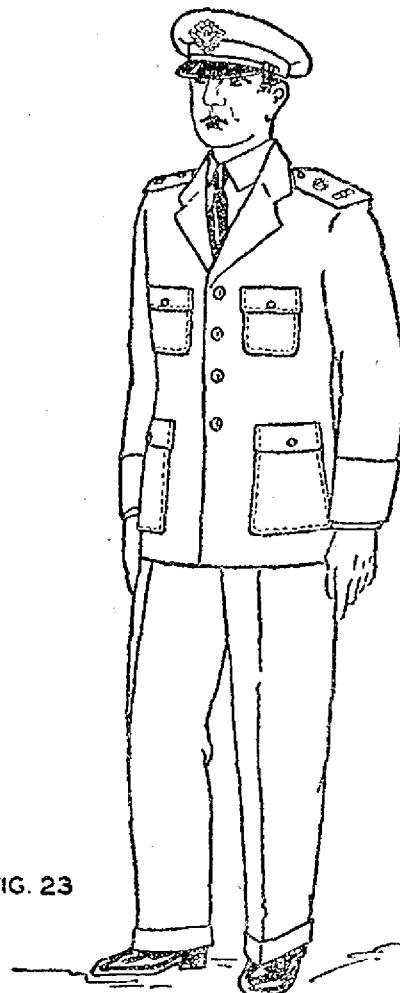


FIG. 23

SUB-OFCIAIS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

8º UNIFORME

GINÁSTICA

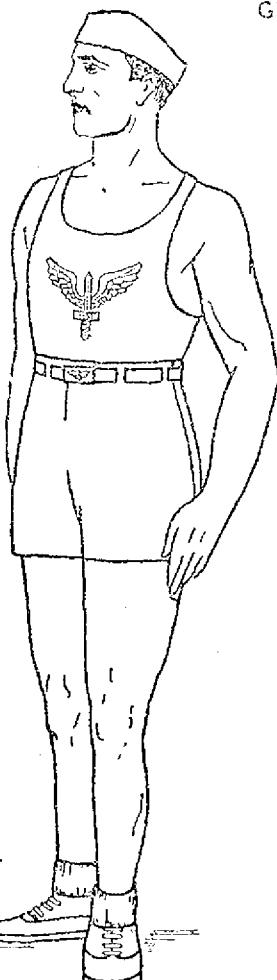


FIG. 24

SUB-OFFICIAIS E SARGENTOS

4º 5º E 6º UNIFORMES

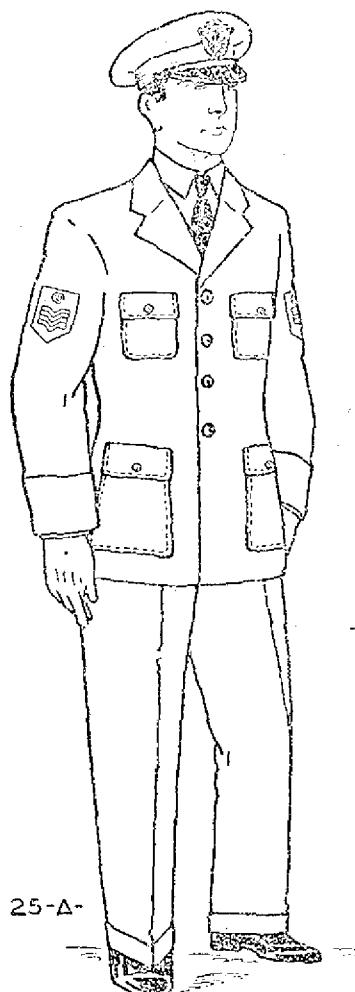
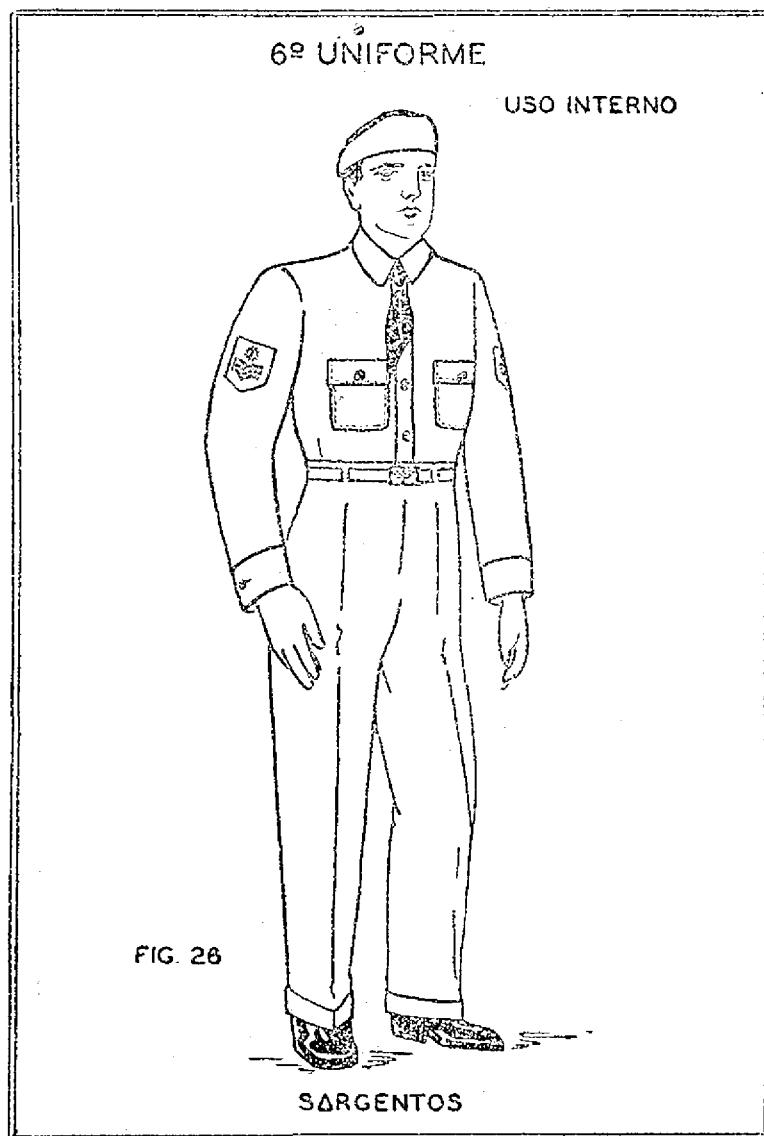


FIG. 25-B-
- COSTAS -

SARGENTOS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

9º UNIFORME

AZUL MESCLA

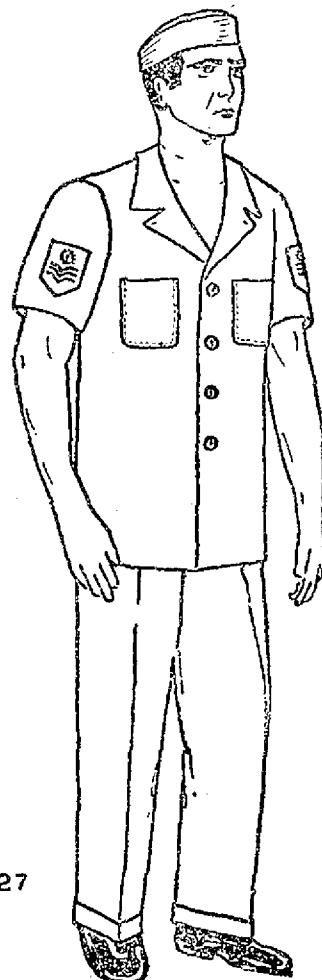
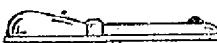
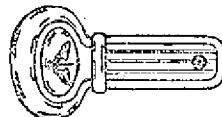
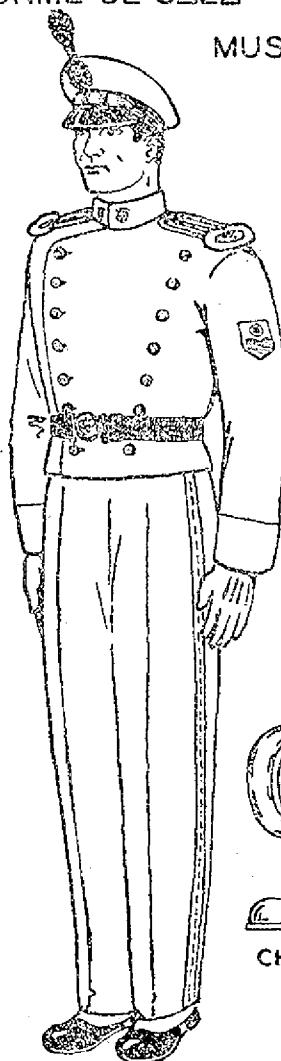


FIG. 27

SARGENTOS

UNIFORME DE GALA

MUSICOS



CHARLATEIRA

FIG. 28

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE SERVICO INTERNO
NOS ESTABELECIMENTOS DO S.S.

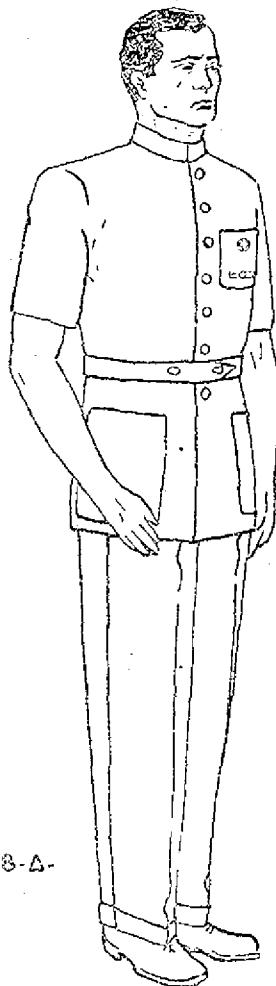


FIG. 28-A-

SUB-OIFICIAL ENFERMEIRO

2.ª SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE SERVIÇO INTERNO
NOS ESTABELECIMENTOS DO S.S.

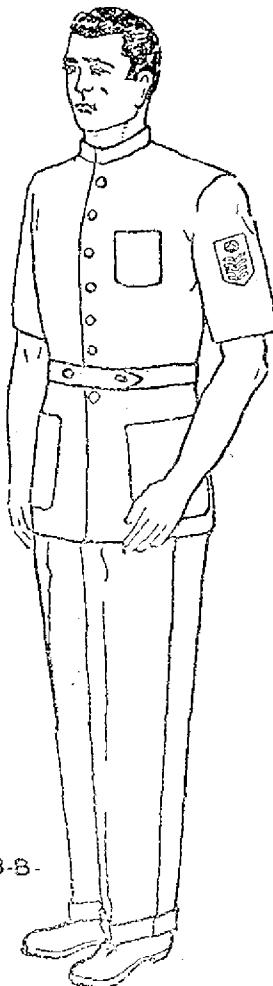


FIG. 28-B-

2º SARGENTO ENFERMEIRO

BOLSO E DIVISA DOS UNIFORMES DE SERVI
CO INTERNO NOS ESTABELECIMENTOS DO S.S.

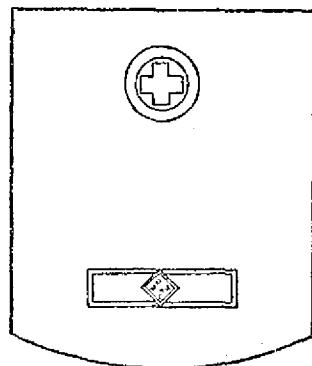


FIG. 28-C-
SUB-OFICIAL ENFERMEIRO

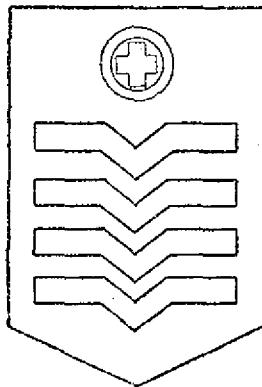
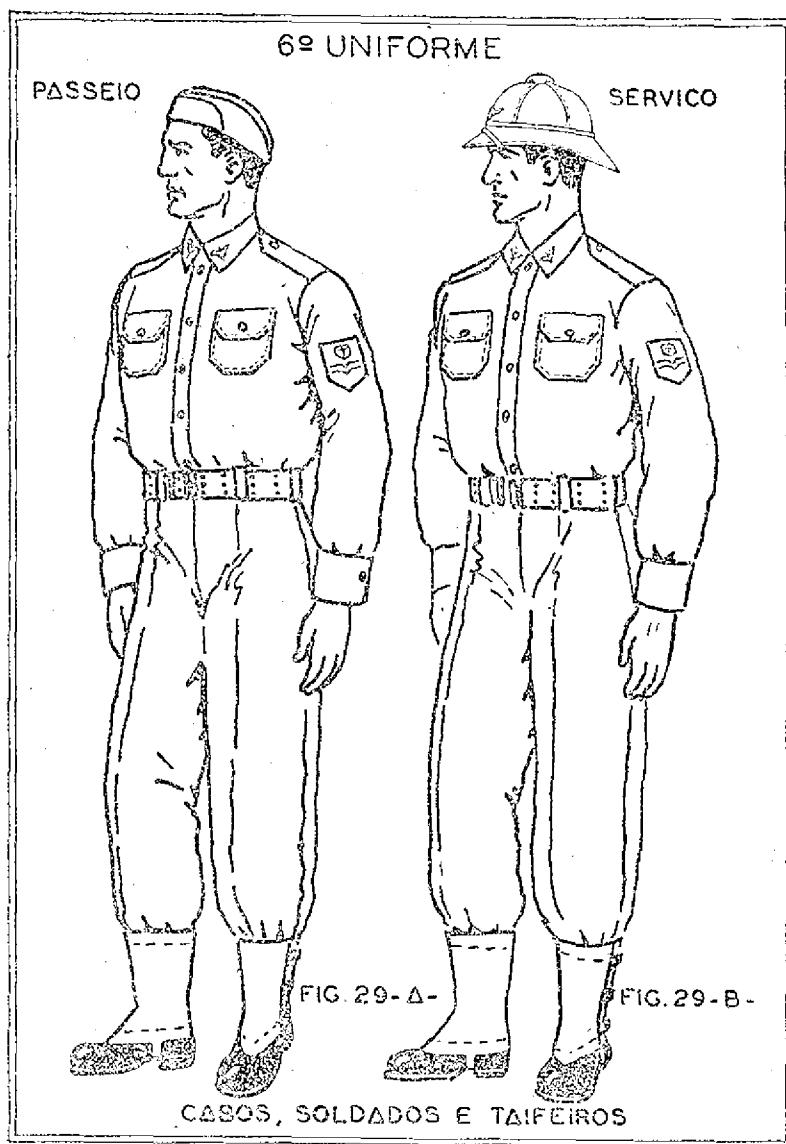
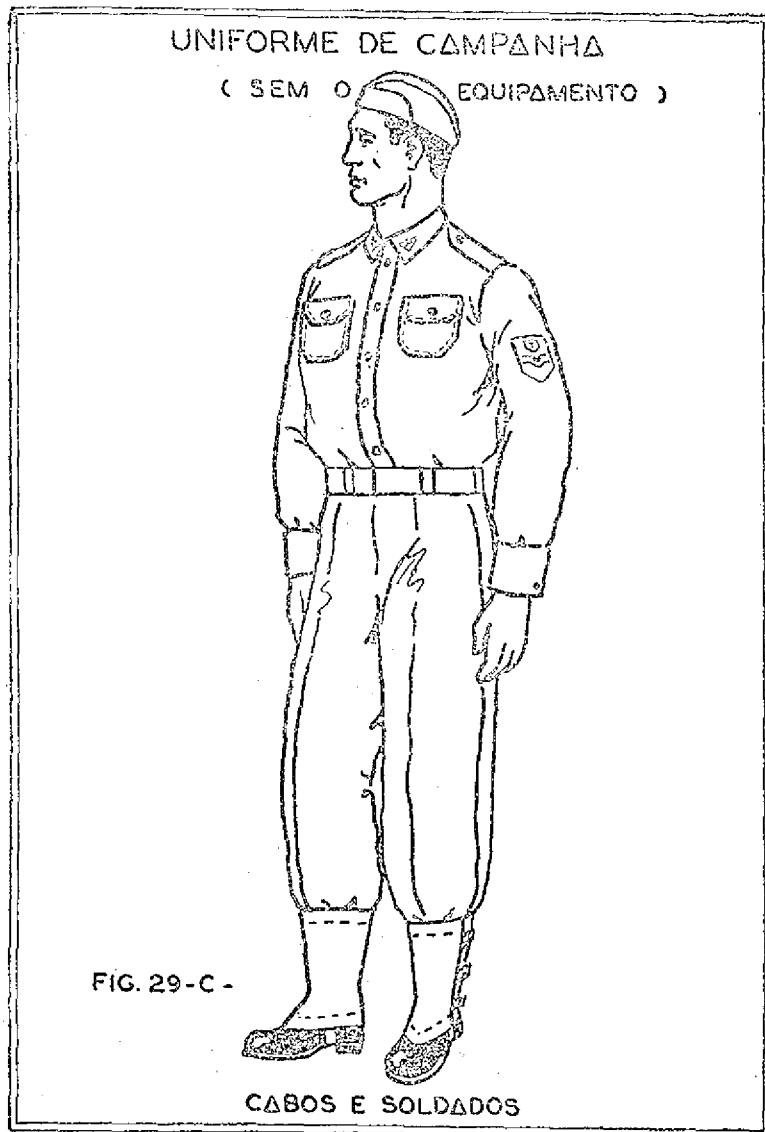


FIG. 28-D-
2º SARGENTO ENFERMEIRO

**2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)**



2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)



8º UNIFORME

GINÁSTICA



FIG. 29-E -

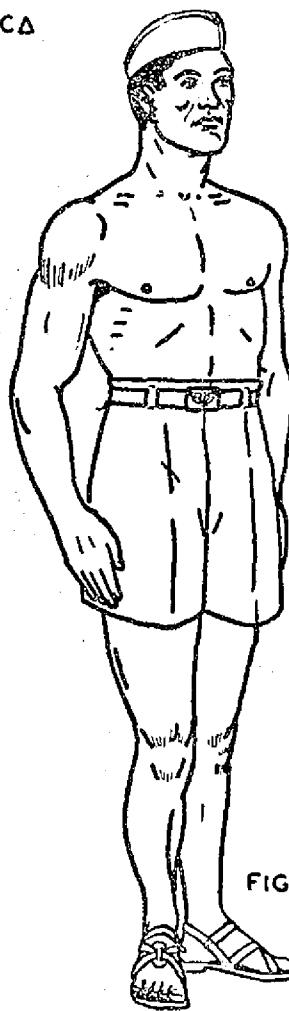


FIG. 29-D -

CABOS E SOLDADOS

CURSO DE ARTIFICES
ALUNOS

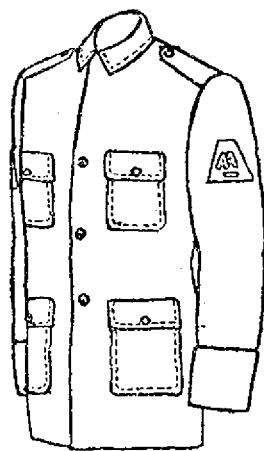


FIG. 30
USO EXTERNO



FIG. 31
USO INTERNO

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

JAQUETA

USO INTERNO

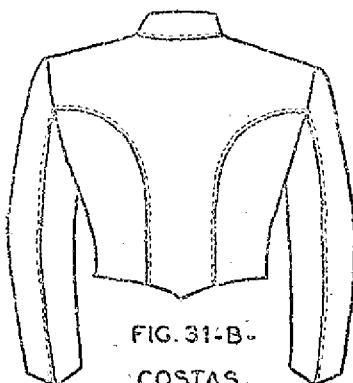
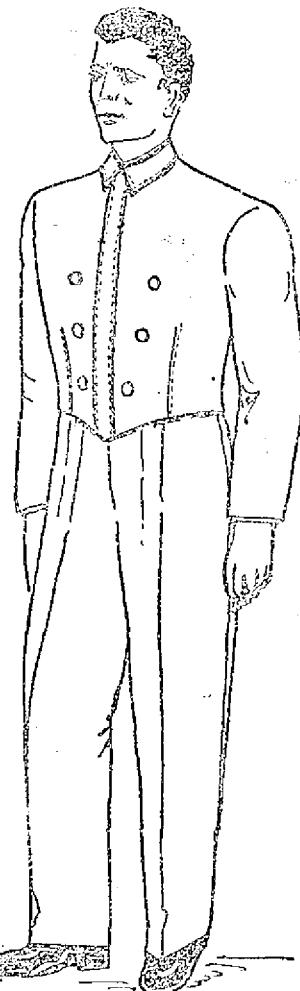


FIG. 31-B-
COSTAS



TAIFERO

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

DOLMAN

USO INTERNO

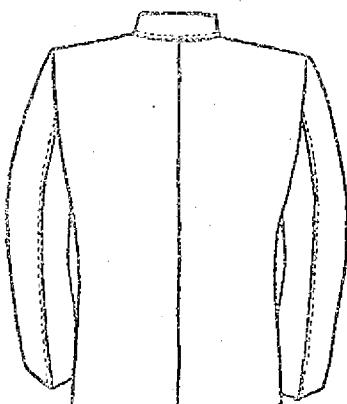


FIG. 31 - D -

COSTAS

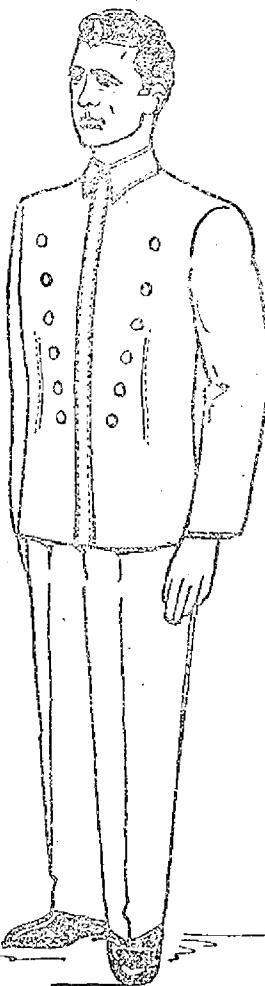


FIG. 31 - C -

TAIFEIRO

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE PARADA

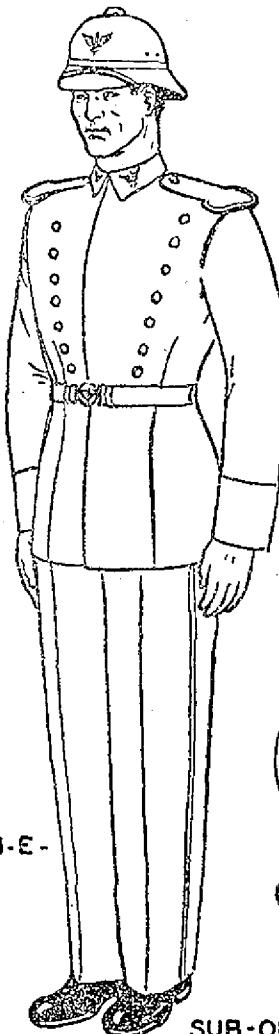
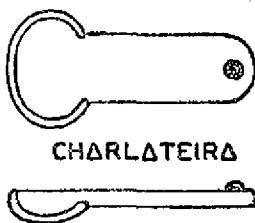


FIG. 31-E-



CHARLATEIRA

FIG. 31-G.-

SUB-OFFICIAIS
SARGENTOS CABOS E SOLDADOS

2.^a SEÇÃO: — UNIFORMES — PEÇAS DE ABRIGO
— BLUSAS E CAMISAS (Continuação)

UNIFORME DE PARADA

CÓRTE GERAL DA TÚNICA

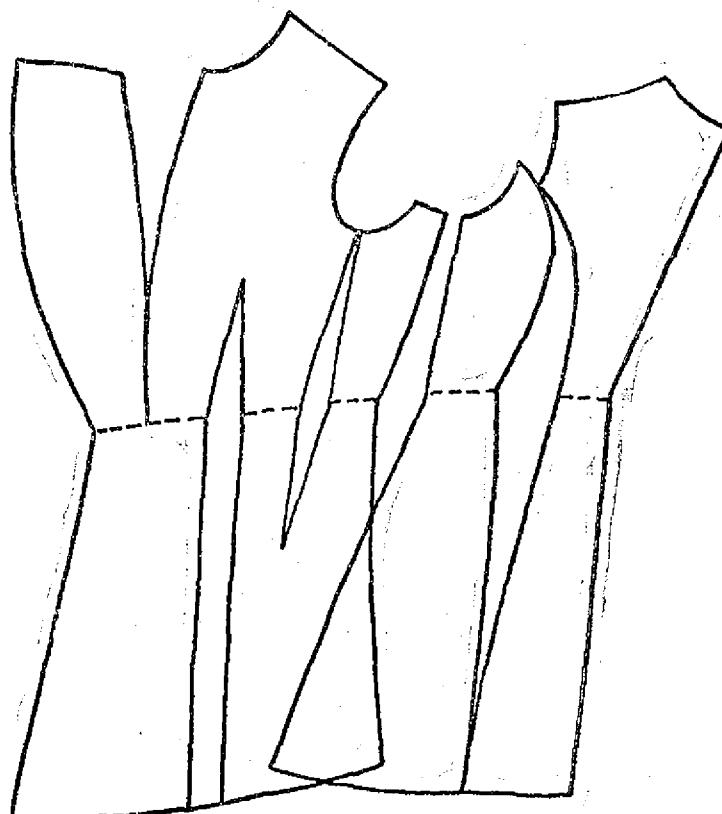
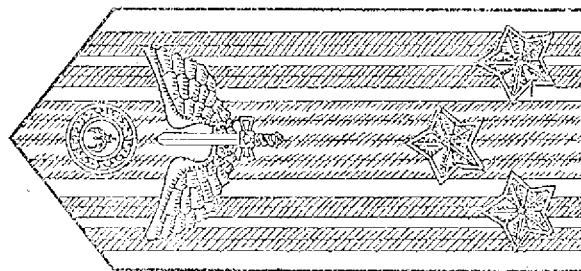
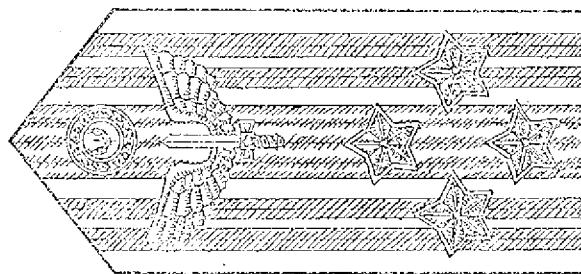
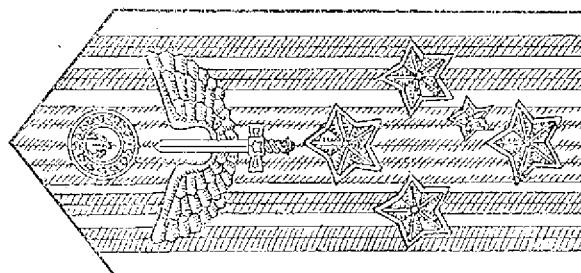


FIG. 31-H-

SUB-OFFICIAIS
SARGENTOS CABOS E SOLDADOS

3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS

PLATINAS DE OFICIAIS GÉNERAIS

FIG.35
MAJOR BRIGADEIROFIG.32A
TENENTE BRIGADEIROFIG.32
MARECHAL DO AR

PLATINAS DE OFICIAIS GERAIS

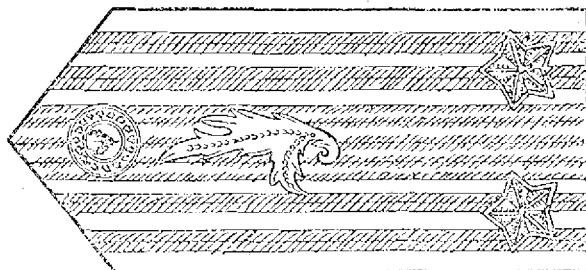


FIG. 36

BRIGADEIRO INTENDENTE
PLATINA DIREITA

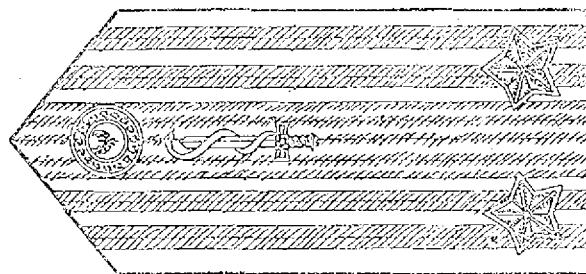


FIG. 35

BRIGADEIRO MÉDICO
PLATINA DIREITA

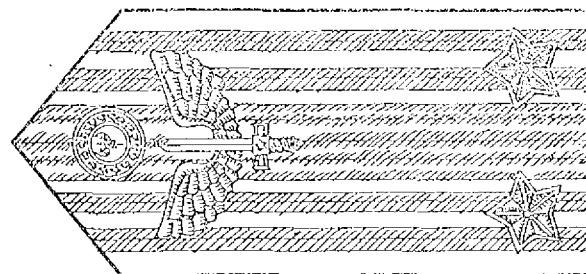
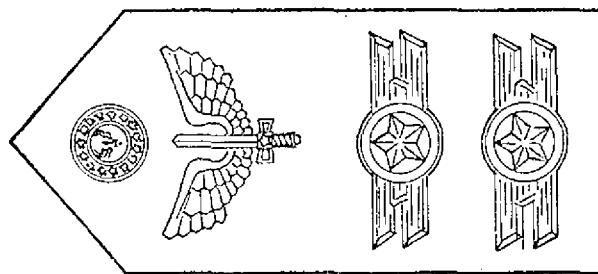


FIG. 34

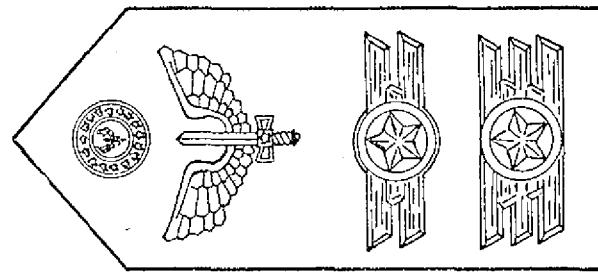
BRIGADEIRO DO AR
PLATINA DIREITA

3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS
(Continuação)

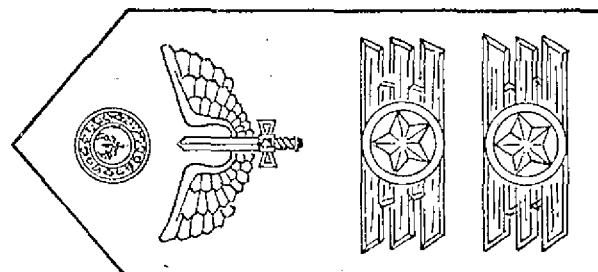
PLATINAS DE OFICIAIS

FIG.39
MAJOR

PLATINAS DE OFICIAIS

FIG.38
TENENTE CORONEL

PLATINAS DE OFICIAIS

FIG.37
CORONEL

3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS
(Continuação)

PLATINAS DE OFICIAIS

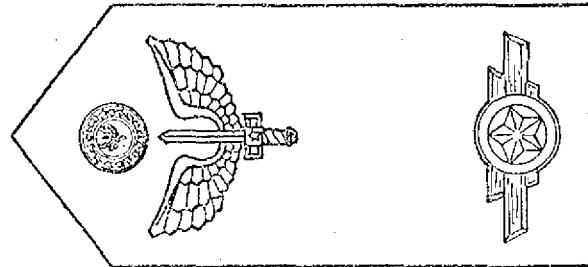


FIG. 42.
2º TENENTE

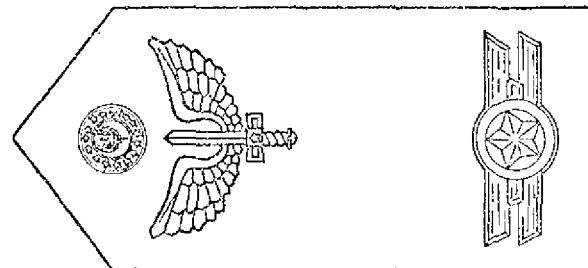


FIG. 41.
1º TENENTE

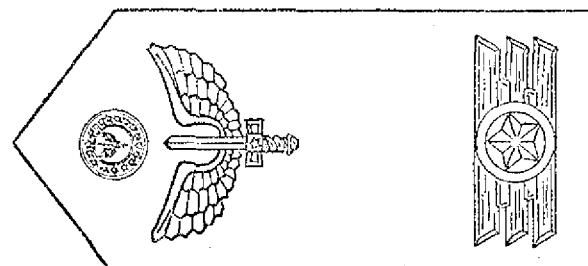
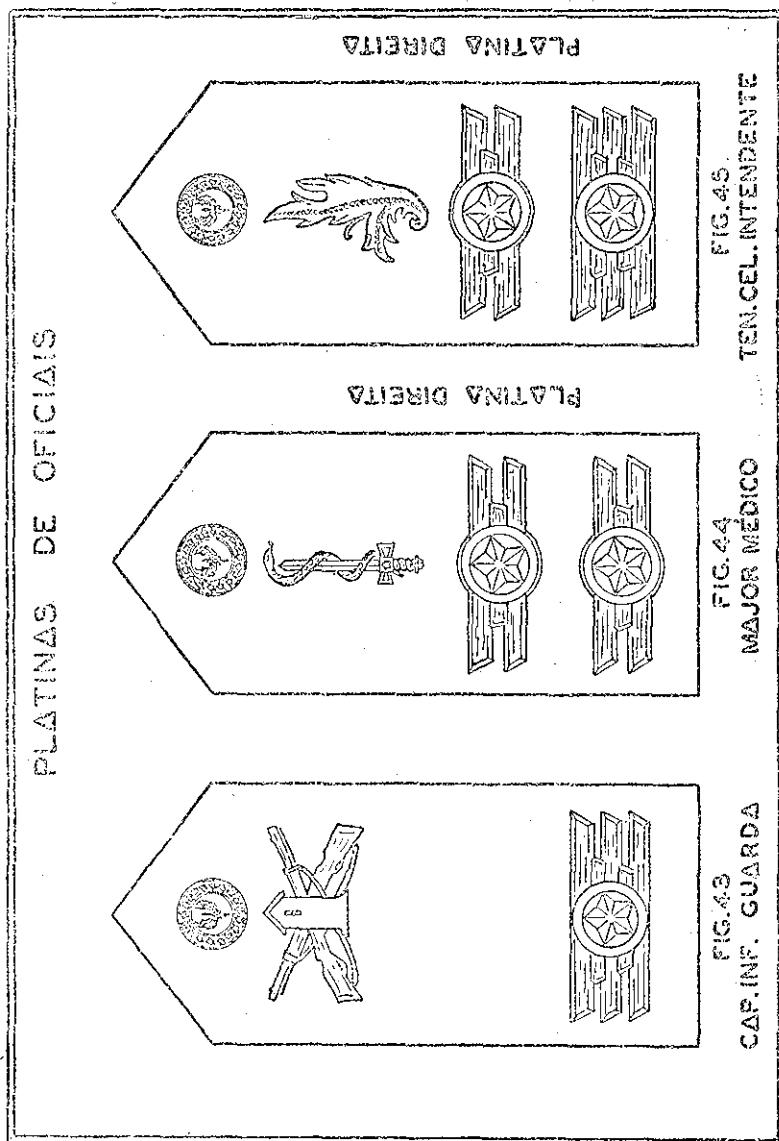


FIG. 40.
CAPITÃO

3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS
 (Continuação)



PLATINAS DE OFICIAIS

PLATINA ESQUERDA

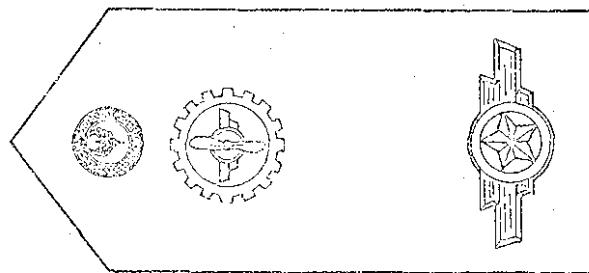
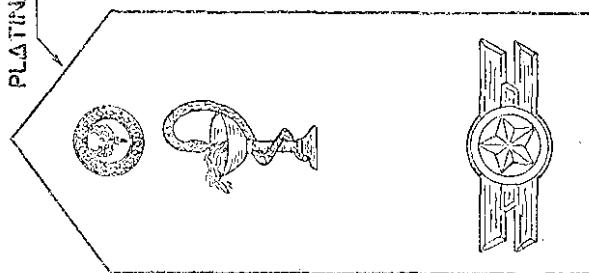
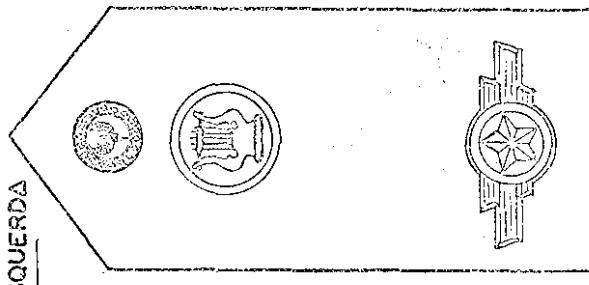


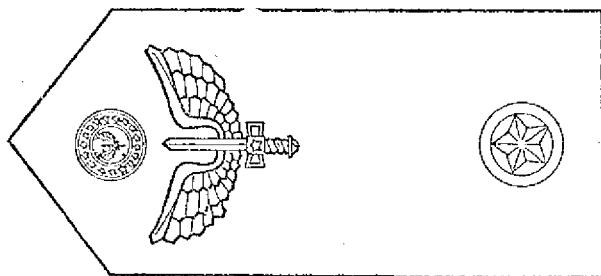
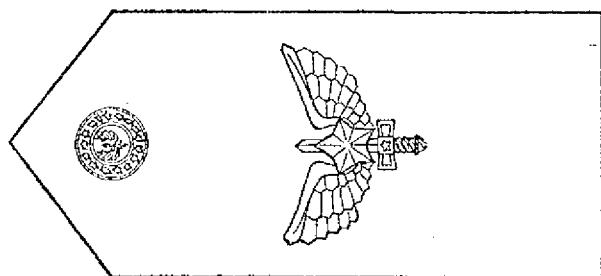
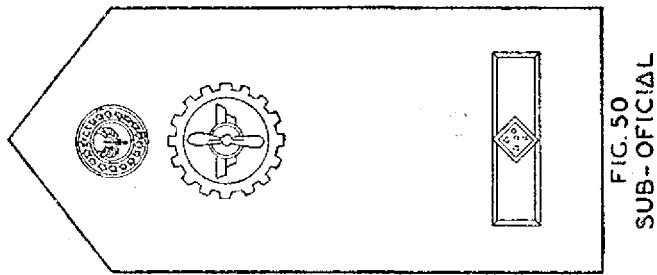
FIG. 45
2º TEN. MECÂNICO

FIG. 47 A
4º TEN. FARMACÉUTICO
2º TEN. MUSICO

FIG. 47 B
2º TEN. MUSICO

3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS
(Continuação)

OUTRAS PLATINAS



3.^a SEÇÃO: — PLATINAS E PASSADEIRAS
(Continuação)

PASSADEIRAS



FIG. 51
OFICIAIS GERAIS



FIG. 52
OFICIAIS

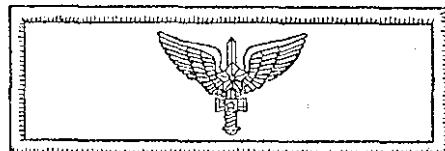
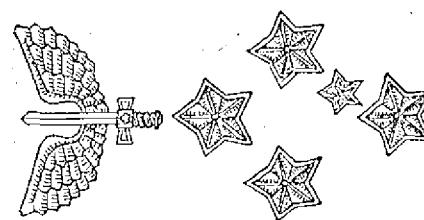
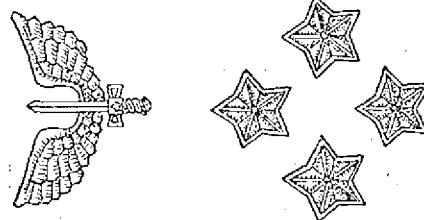
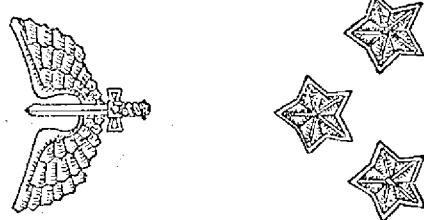
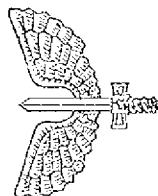


FIG. 53
CADETES

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISASINSÍGNIAS DE POSTO
OFICIAIS GERAISMARECHAL DO AR
FIG. 54TENENTE BRIGADEIRO
FIG. 55MAJOR BRIGADEIRO
FIG. 56

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

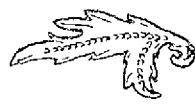
INSÍGNIAS DE POSTO
 OFICIAIS GERAIS



BRIGADEIRO DO AR
 FIG. 57



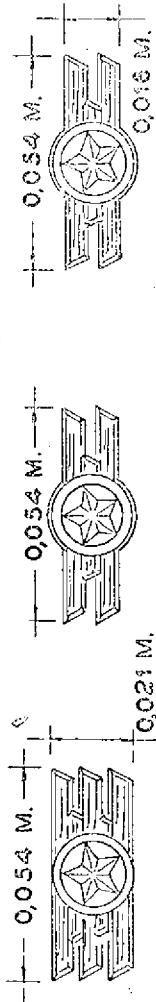
FIG. 56



BRIGADEIRO MÉDICO
 BRIGADEIRO INTENDENTE
 FIG. 59



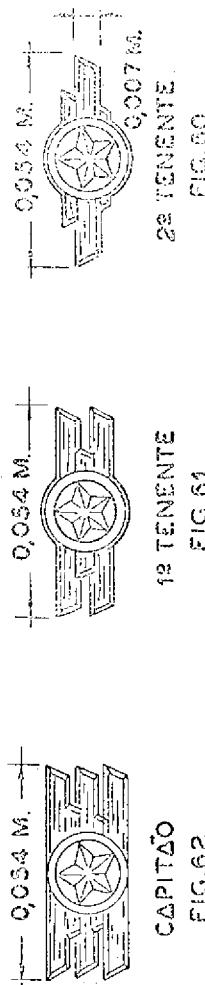
**INSIGNIAS DE POSTO
OFICIAIS SUPERIORES**



CORONEL
FIG. 63

FENIENTE CORONEL
FIG. 64

OFICIAIS



FENIENTE
FIG. 61

MAJOR
FIG. 65

CAPITÃO
FIG. 62

2^o TENENTE
FIG. 60



FIG. 60

FIG. 61

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

INSÍGNIAS DE POSTO



ASPIRANTE À OFICIAL

FIG. 66

DISTINTIVOS DE ANO
 CADETE DO AR E INTENDENTE



FIG. 67-A-



FIG. 67-B-

CURSO PREVIO	1º ANO
SÍMBOLO — PRATEADO	SÍMBOLO — PRATEADO
ESTRELA — PRATEADA	ESTRELA — DOURADA



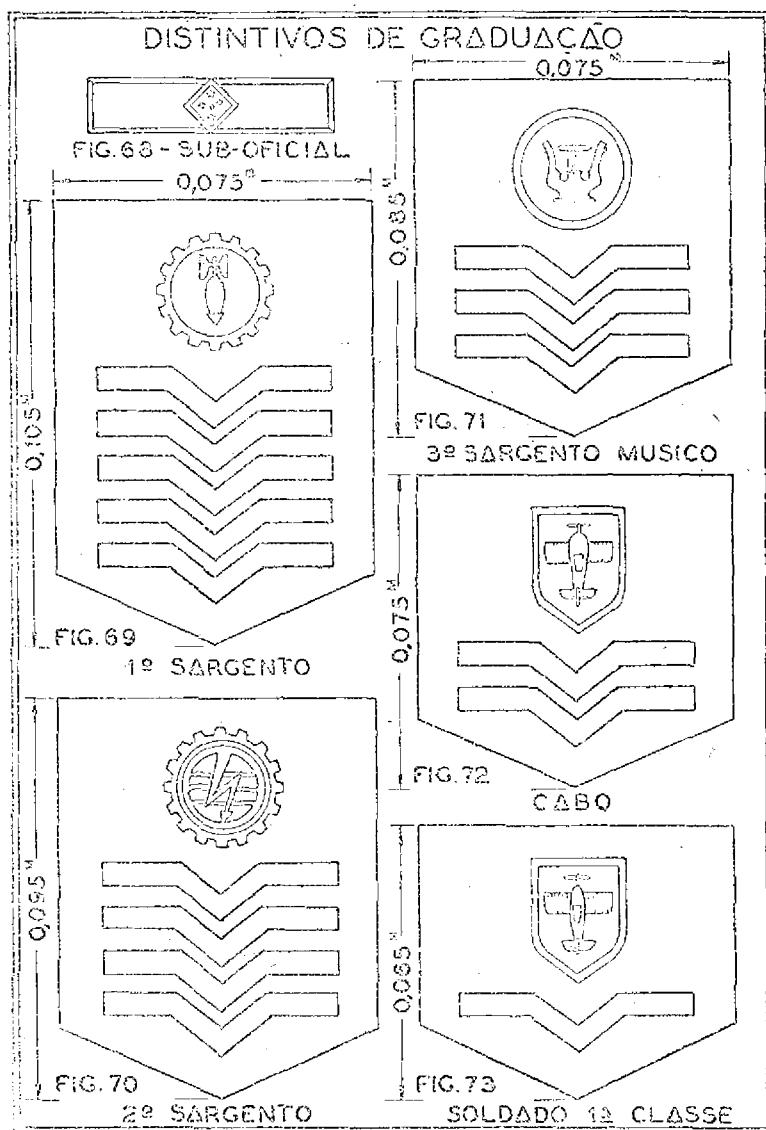
FIG. 67-C-



FIG. 67-D-

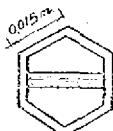
2º ANO	3º ANO
SÍMBOLO — DOURADO	SÍMBOLO — DOURADO
ESTRELA — PRATEADA	ESTRELA — DOURADA

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)



DISTINTIVOS DE GRADUAÇÃO

TÁIFEIROS



2ª CLASSE
FIG. 74-B-

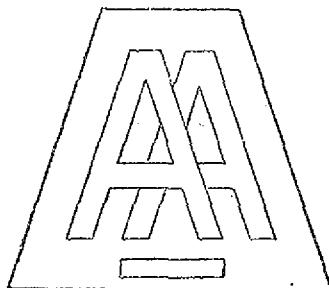


1ª CLASSE
FIG. 74-A-

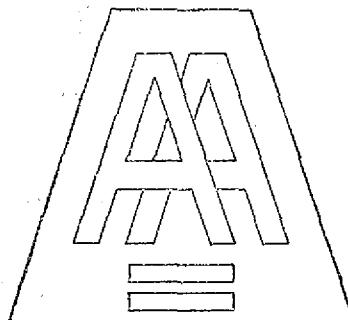


MOR
FIG. 74

ESCOLA DE ARTÍFICES



ALUNO — 1º ANO
FIG. 75



ALUNO — 2º ANO
FIG. 76

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

DISTINTIVOS ESPECIAIS
 OFICIAIS

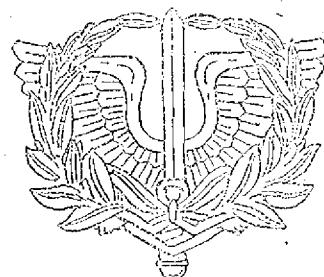


FIG. 77
 CURSO DE ESTADO-MAIOR
 0,040 m. x 0,033 m.



FIG. 78
 AVIADORES
 0,075 m. x 0,048 m.

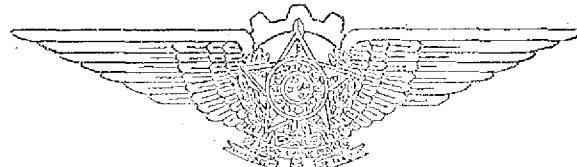


FIG. 79
 ENGENHEIROS AERONÁUTICOS
 0,075 m. x 0,026 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS ESPECIAIS
OFICIAIS

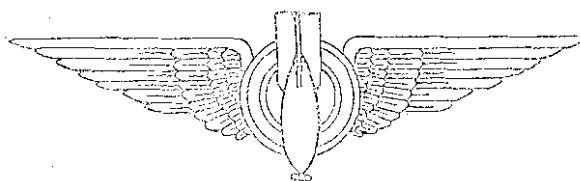


FIG. 80
MECÂNICOS DE ARMAMENTO
0,075 m. x 0,020 m.

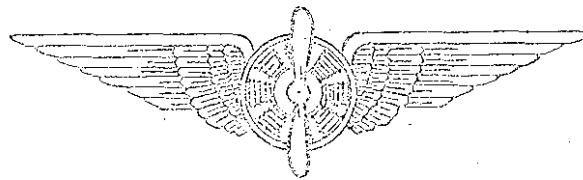


FIG. 80 - A -
MECÂNICOS DE AVIÃO
0,075 m. x 0,020 m.

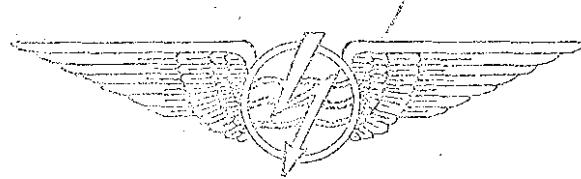


FIG. 80 - B -
MECÂNICOS DE RÁDIO
0,075 m. x 0,017 m.

DISTINTIVOS ESPECIAIS
OFICIAIS



FIG. 81
MEDICOS
0,075m.x 0,020 m.



FIG. 82
INTENDENTES
0,075m.x 0,020 m.

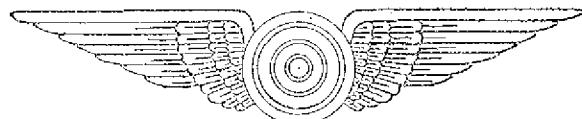


FIG. 82-A-
FOTÓGRAFOS
0,075m.x 0,014 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS ESPECIAIS
PRACAS



FIG. 83
PILOTO
0,075m. x 0,018 m.

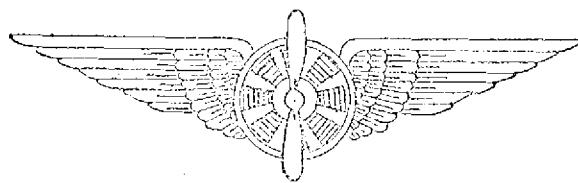


FIG. 84
MECÂNICOS DE AVIÃO
0,075m. x 0,020m.

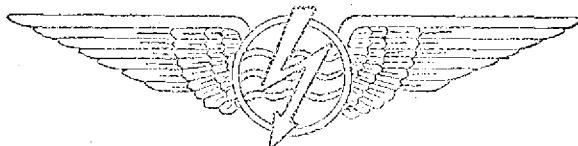


FIG. 85
MECÂNICOS DE RÁDIO
0,075m. x 0,017 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS ESPECIAIS

PRAÇAS

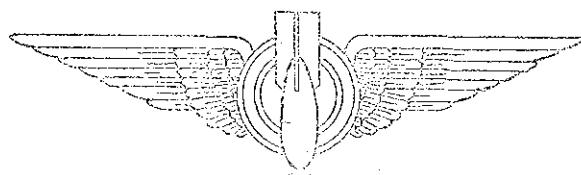


FIG. 56

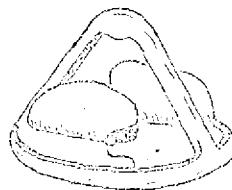
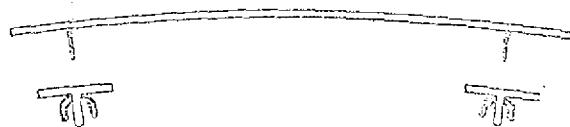
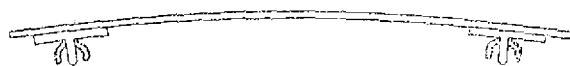
MECÂNICOS DE ARMAMENTO
0,075 m. x 0,020 m.



FIG. 57

FOTÓGRAFOS
0,075 m. x 0,014 m.

DISTINTIVOS ESPECIAIS
SISTEMA DE FIXAÇÃO



CLIPS.

FIG. 87-A-

**4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)**

DISTINTIVOS DE BONÉ

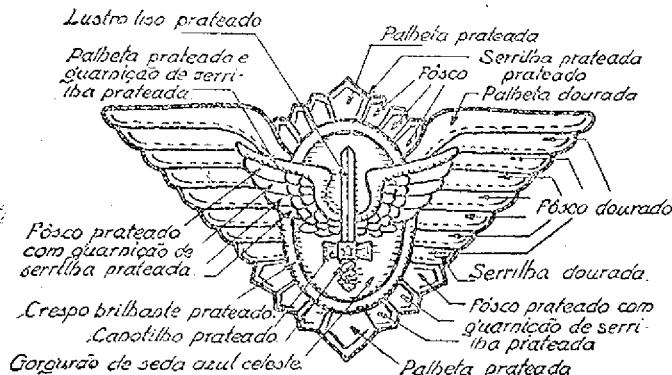


FIG. 88
OFICIAIS E CADETES
DIMENSÕES: 0,102 a 0,060 M

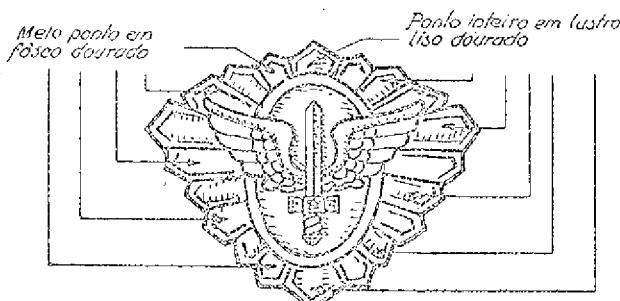


FIG. 89
SUB - OFICIAIS
DIMENSÕES: 0,060 a 0,064 M

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS DE BONÉS

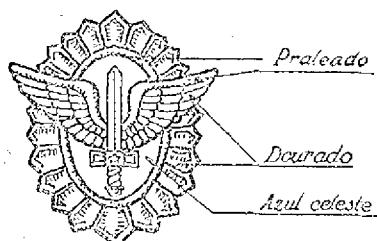


FIG. 90
SARGENTOS

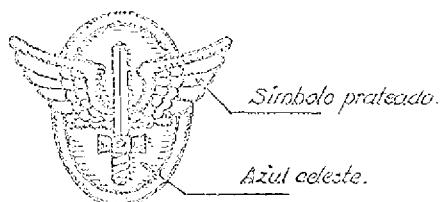
0,055 m x 0,070 m



FIG. 91
CABOS E SOLDADOS

0,050 m x 0,039 m

DISTINTIVOS DE CAPACETE



0,035 m. x 0,050 m.

FIG. 92

OFICIAIS

0,035 m. x 0,050 m.

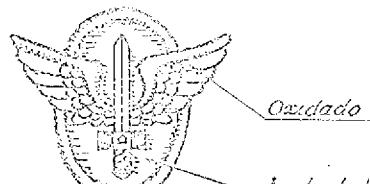


FIG. 93

SUB-OFFICIAIS E SARGENTOS

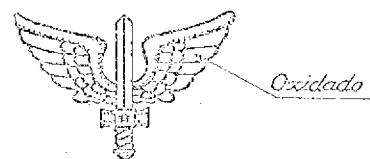


FIG. 94
PRAÇAS
0,050 m. x 0,039 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

DISTINTIVOS DE QUADRO
 — OFICIAIS —



FIG. 95
 AVIADORES
 0,030 m. x 0,039 m.



FIG. 96
 INTENDENTES
 0,052 m. x 0,030 m.

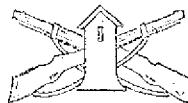


FIG. 97
 INFANTES DE GUARDA
 0,043 m. x 0,020 m.



FIG. 98
 MÉDICOS
 0,048 m. x 0,012 m.



FIG. 99
 MESTRES DE MÚSICA
 RAIO = 0,014 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

DISTINTIVOS DE QUADRO
 — OFICIAIS —



FIG. 100
 FARMACÉUTICOS
 $0,031\text{ m.} \times 0,020\text{ m.}$

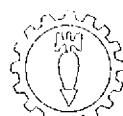


FIG. 100 - A -
 MECÂNICOS DE ARMAMENTO
 $\text{RAIO} = 0,014\text{ m.}$



FIG. 100 - B -
 MECÂNICOS DE AVIÃO
 $\text{RAIO} = 0,014\text{ m.}$



FIG. 100 - C -
 MECÂNICOS DE RÁDIO
 $\text{RAIO} = 0,014\text{ m.}$



FIG. 100 - D -
 INSTRUMENTOS DE BORDO
 $\text{RAIO} = 0,014\text{ m.}$



FIG. 100 - E -
 LINK TRAINER
 $\text{RAIO} = 0,014\text{ m.}$

DISTINTIVOS DE QUADRO
OFICIAIS -



FIG. 100-F -

METEOROLOGISTAS
RAIO = 0,014 m.



FIG. 100-G -

NAVEGADORES
RAIO = 0,014 m.



FIG. 100-H -

FOTÓGRAFOS
RAIO = 0,014 m.

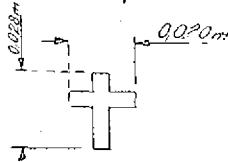


FIG. 100-I -
CAPELÃO

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS DE QUADRO
→ PRÄÇAS -

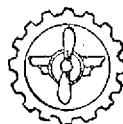


FIG. 101
MECÂNICOS DE AVIÃO
DIAM. = 0,022 m.



FIG. 102
MECÂNICOS DE RÁDIO
DIAM. = 0,022 m.

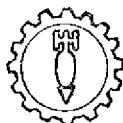


FIG. 103
MECÂNICOS DE ARMAMENTO
DIAM. = 0,022 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
(Continuação)

DISTINTIVOS DE QUADRO
— PRACAS —

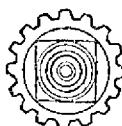


FIG. 104
FOTOGRAFOS
DIAM. = 0,022 m.



FIG. 105
MANOBRA
0,024 m. x 0,034 m.



FIG. 106
ARTIFICES
0,022 m. x 0,026 m.

**DISTINTIVOS DE QUADRO
— PRAÇAS —**

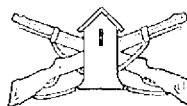


FIG. 107 0,045m.x 0,025m.
INFANTES DE GUARDA



FIG. 108 DIAM.= 0,022 m.
ENFERMEIROS



FIG. 109 0,037m.x 0,020m.
ESCREVENTES

0,015 M.

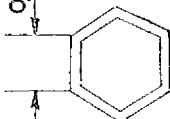


FIG. 109 A

TAIFEIROS



FIG. 109 B

PRAÇAS ASILADAS

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

DISTINTIVOS
 — OFICIAIS —

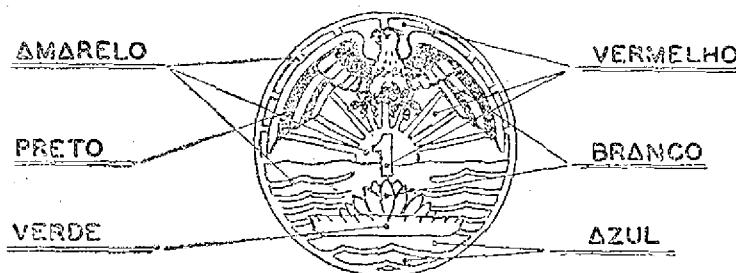


FIG. 109-C-
 1^ª ZONA AÉREA



FIG. 109-D-
 2^ª ZONA AÉREA
 DIÂMETRO COMUM= 0,07 m.

4.^a SEÇÃO: — INSÍGNIAS — DISTINTIVOS E DIVISAS
 (Continuação)

DISTINTIVOS

- OFICIAIS -

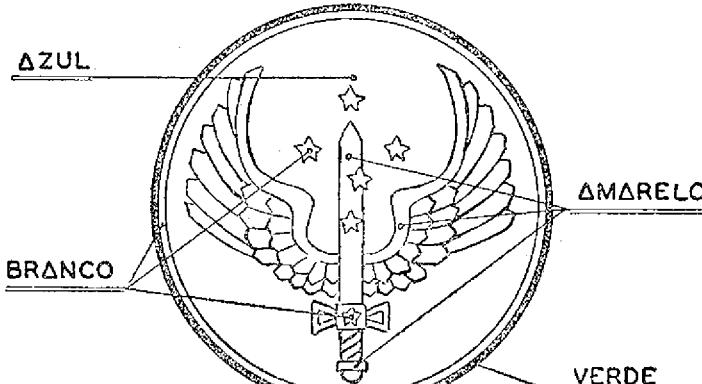


FIG. 109-E-

G.Q.G. DA F.A.B.
OFICIAIS DO GAB. MINISTRO, E.M.A.E.R. E DIRETORIAS

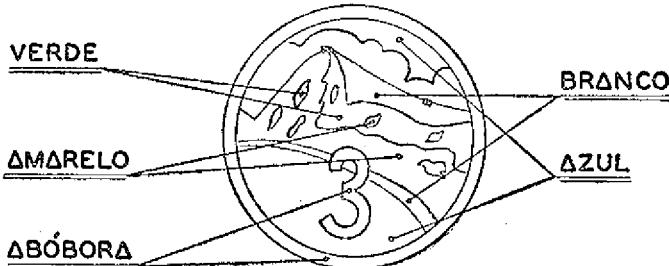


FIG. 109-F-

3^A ZONA AÉREA

DIÂMETRO COMUM=0,07 m.

DISTINTIVOS
- OFICIAIS -

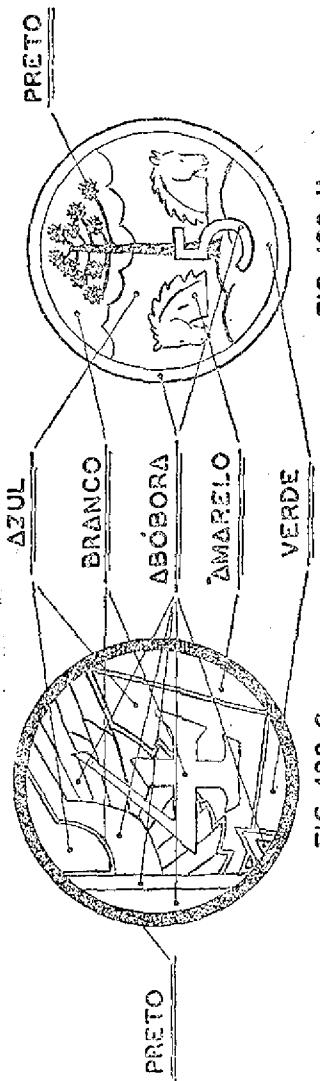


FIG. 109-C-

4. A. ZONA AÉREA

FIG. 109-H-

5. A. ZONA AÉREA

DÍAMETRO COMUM = 0,07 m.

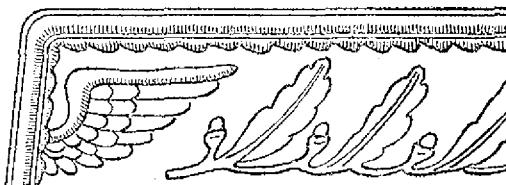
5.^a SEÇÃO: — GOLAS — PUNHOS — BOTÕESGOLAS 1^º UNIFORME (A)

FIG.- II0 OFICIAIS GERAIS

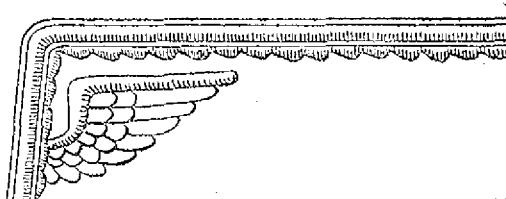


FIG.- III OFICIAIS SUPERIORES

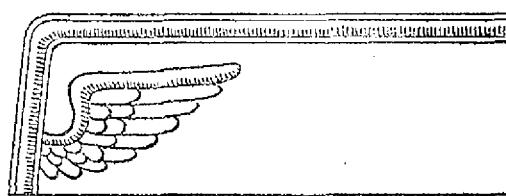
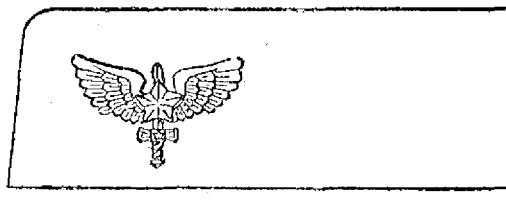


FIG.- II2 OFICIAIS

FIG.- II3 CADETES
(UNIFORME DE GALA)

5.^a SEÇÃO: — GOLAS — PUNHOS — BOTÕES
(Continuação)

GOLAS 1º UNIFORME (B)
(COM PONTEIRAS DE METAL)

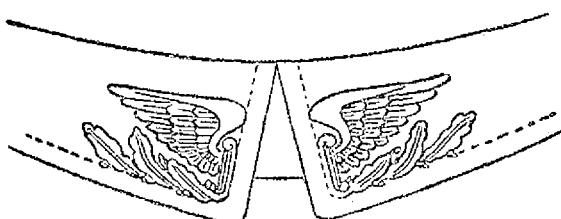


FIG. - II4
OFICIAIS GERAIS

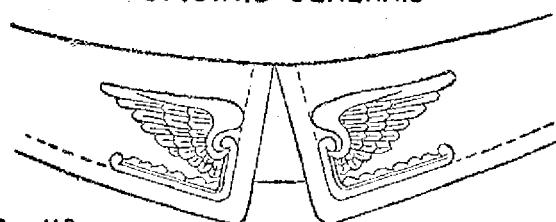


FIG. - II5
OFICIAIS SUPERIORES

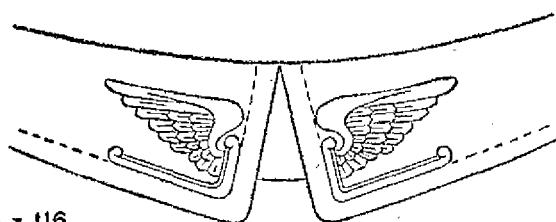


FIG. - II6
OFICIAIS

GOLAS 1º UNIFORME (B)
(PONTEIRAS DE METAL)

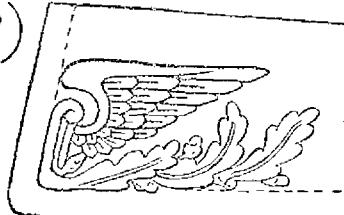


FIG.-117 OFICIAIS GENERAIS

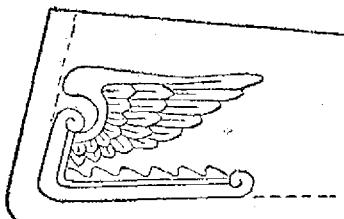


FIG.-118 OFICIAIS SUPERIORES

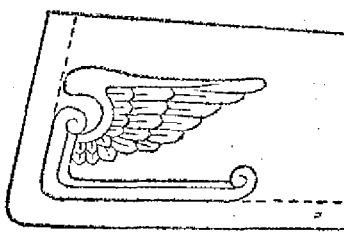


FIG.-119 OFICIAIS

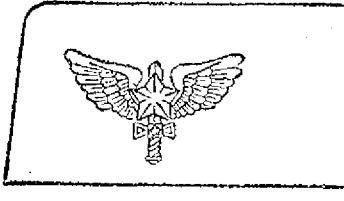


FIG.-120 CADETES

5.^a SEÇÃO: — GOLAS — PUNHOS — BOTÕES
(Continuação)

PUNHOS 1º UNIFORME A

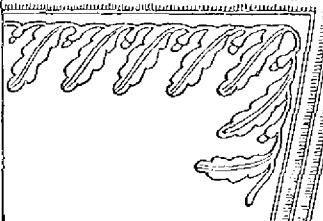


FIG. 121
MARECHAL DO AR

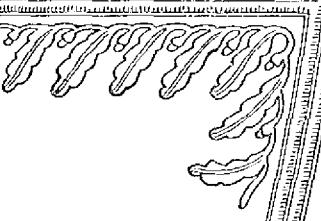


FIG. 121-A-
TENENTE BRIGADEIRO

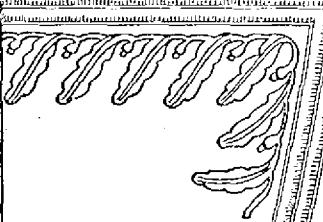


FIG. 122
MAJOR BRIGADEIRO

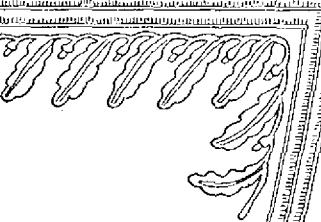


FIG. 123
BRIGADEIRO DO AR

5.^a SEÇÃO: — GOLAS — PUNHOS — BOTÕES
 (Continuação)

PUNHOS - CASACA E 4^o UNIFORME

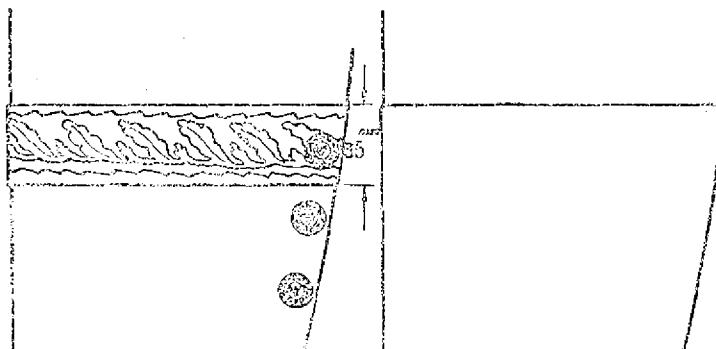


FIG. 126
OFICIAIS GERAIS

FIG. 126 - A -
OFICIAIS

PUNHOS - 1^o UNIFORME A

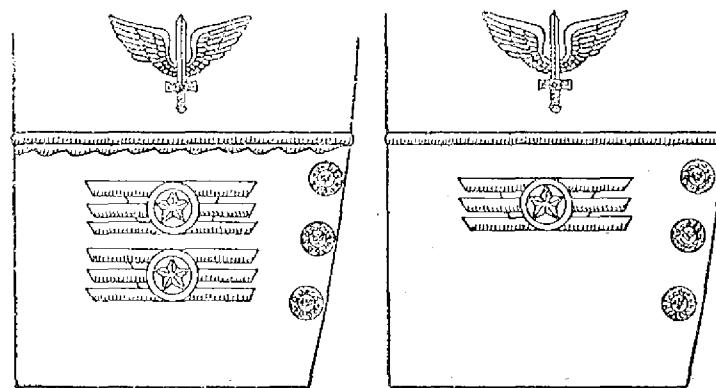


FIG. 124
OFICIAIS SUPERIORES

FIG. 125
OFICIAIS SUBALTERNOS

5.^a SEÇÃO: — GOLAS — PUNHOS — BOTÕES

BOTÕES



GRANDES
 $D = 0,022\text{ M.}$



MÉDIOS
 $D = 0,015\text{ M.}$



PEQUEÑOS
 $D = 0,012\text{ M.}$

FIG. 128

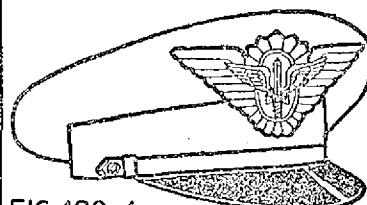
6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS (Continuação)**BONÉ E PALAS**

FIG. 129-A-

BONÉ DE OFICIAIS
PALA DE CAPITÃO E TENENTES

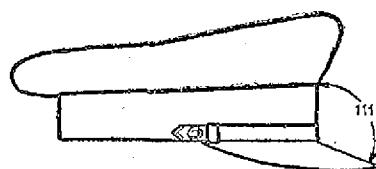


FIG. 129-B-



FIG. 130
OFICIAIS GERAIS



FIG. 131
CORONEIS E TEN.CORÔNEIS



FIG. 132
MAJORES

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS (Continuação)

CAPACETE
OFICIAIS

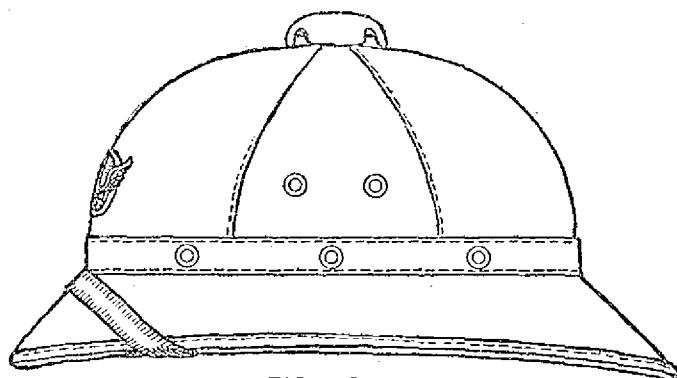


FIG. 133-A-
LADO

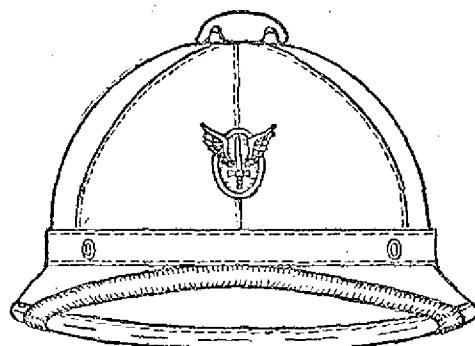


FIG. 133-B-
FRENTE

GORRO SEM PALA
CAMPAÑHA
(DE LÃ OU FLANELA DAQUI)

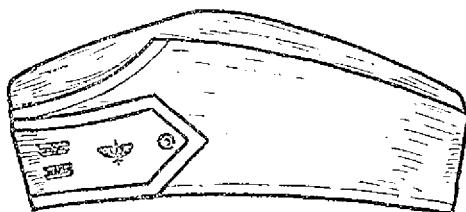


FIG. 134 -A-

(ÁBA LEVANTADA)
MAJOR AVIADOR

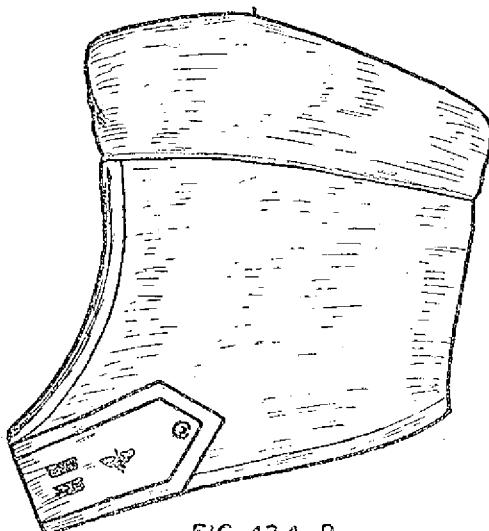


FIG. 134-B-
(ÁBA ABALIXADA)
MAJOR AVIADOR

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS (Continuação)

GORRO SEM PALA

SERVIÇO

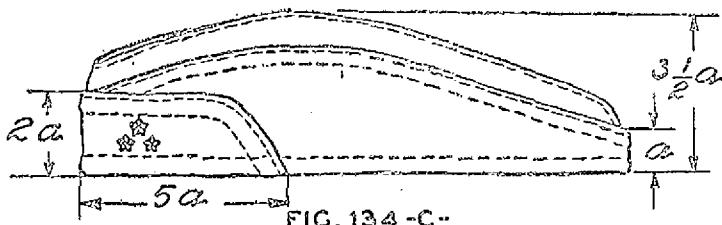


FIG. 134 - C -

MAJOR BRIGADEIRO



FIG. 134 - D -

BRIGADEIRO DO AR

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS (Continuação)

CORPO SEM PALA

SERVIÇO



FIG. 134 - E -

CORONEL



FIG. 134 - F -

ASPIRANTE

CORRO SEM PALA
SERVIÇO



FIG. 134-C-
CADETE



FIG. 134-H-
SUB-OIFICIAL



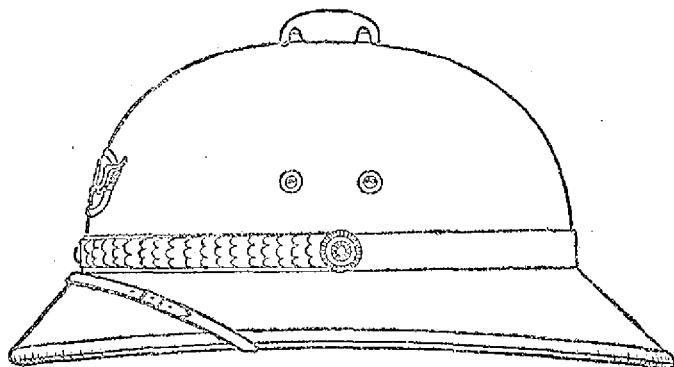
FIG. 134-I-
SARGENTO



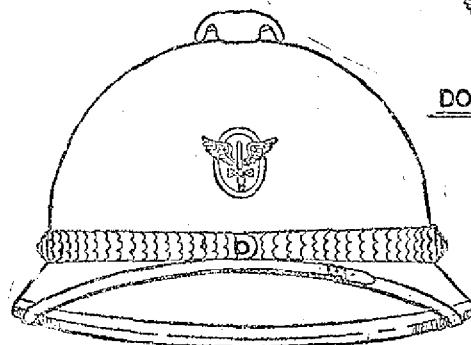
FIG. 134-J-
CABOS E SOLDADOS

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS (Continuação)

CAPACETE DE PARADA

FIG. 134-K
LADO

AZUL CELESTE

FIG. 134-L
FRENTE
OFICIAIS

DOURADO

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS

CAPACETE DE PARADA

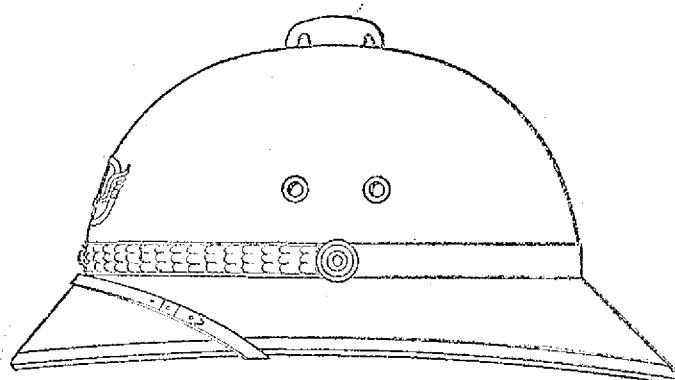
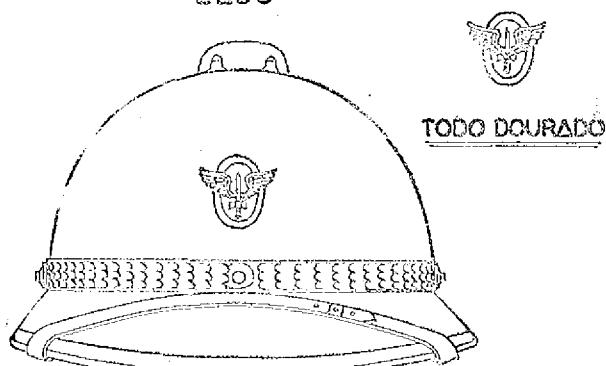


FIG. 134 - M -

LADO



TODO DOURADO

FIG. 134 - N -

FRENTE

SUB-OFFICIAIS E SARGENTOS

CAPACETE DE PARADA

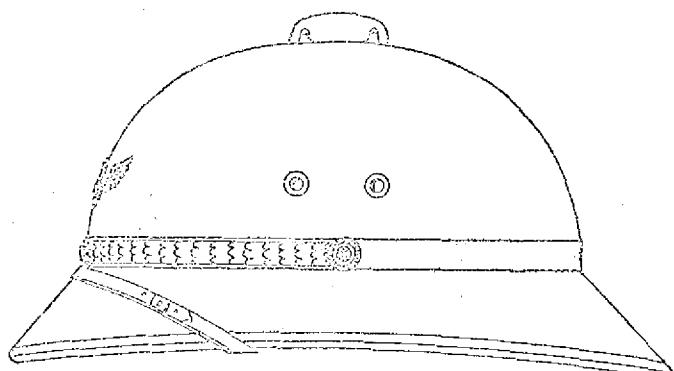


FIG. 134 - O -
LADO



TODO DOURADO

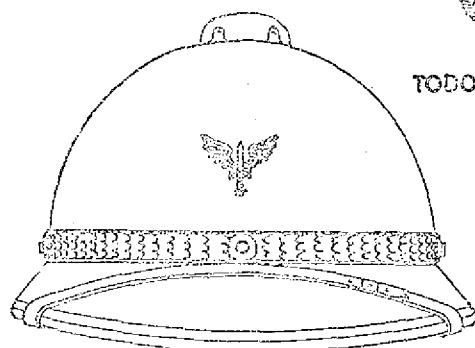


FIG. 134 - P -
FRENTE

CABOS E SOLDADOS

6.^a SEÇÃO: — COBERTURAS E PALAS

FITA DO BONÉ DOS OFICIAIS GERAIS

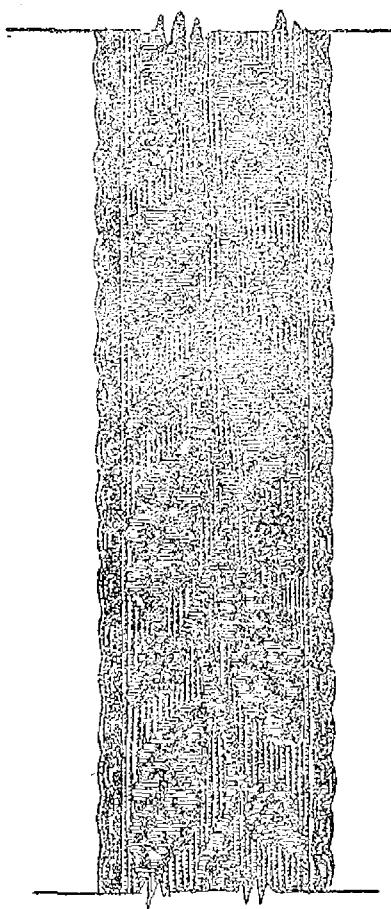
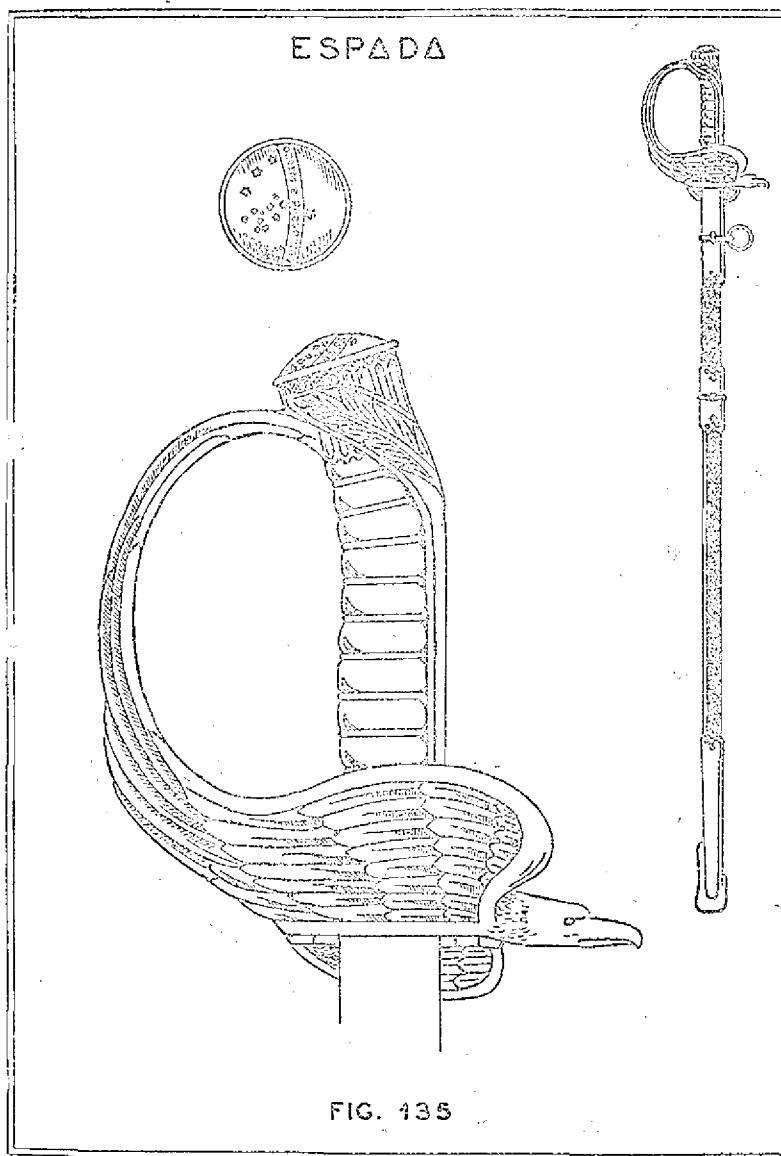
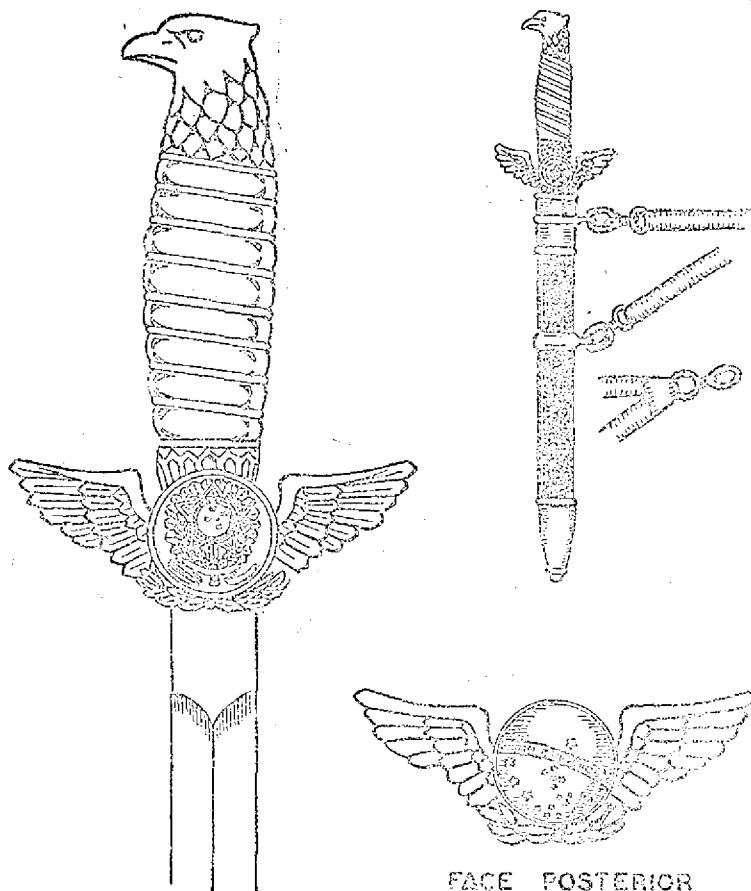


FIG. 134-Q-

7.^a SEÇÃO: — ESPADAS E ESPADINS

7.^a SEÇÃO: — ESPADAS E ESPADINS (Continuação)

ESPADIM



FACE POSTERIOR

FIG. 136

8.^a SEÇÃO: — ALAMARES

ALAMARES

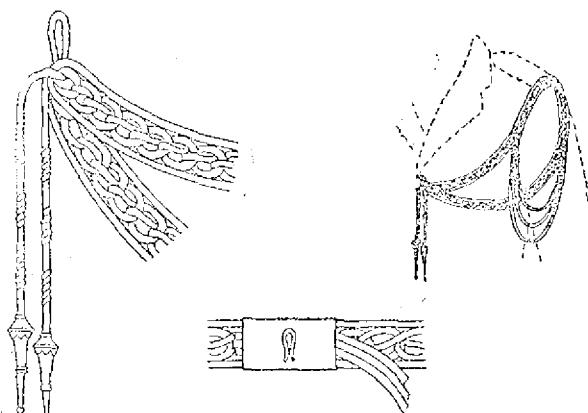


FIG. 137-A-

NOTA:— OS ALAMARES SÃO COLOCADOS
SOB A MANGA.

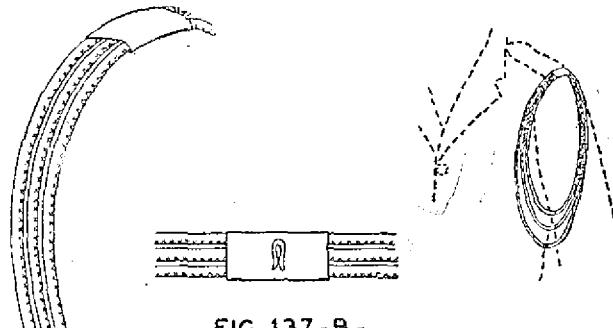


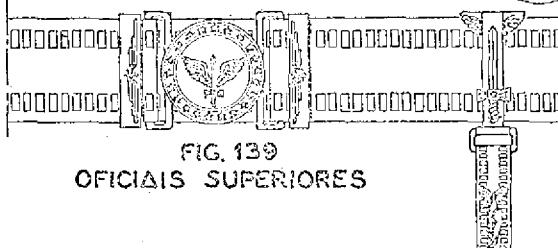
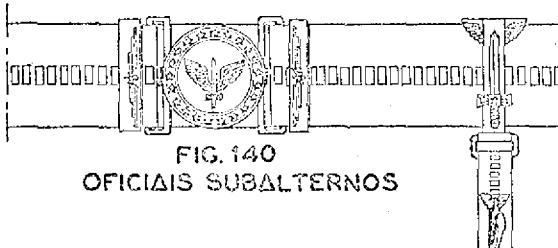
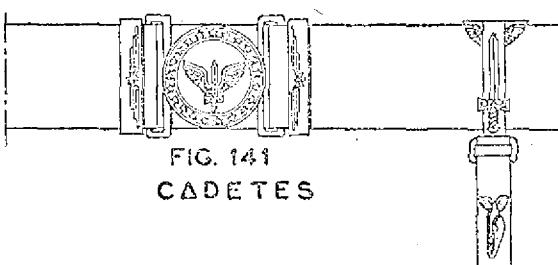
FIG. 137-B-

9.^a SEÇÃO: — TALINS, GUIAS E FIADORES

TALINS E GUIAS

FIG. 138
OFICIAIS GERAIS

GUIA DÚPLA

FIG. 139
OFICIAIS SUPERIORESFIG. 140
OFICIAIS SUBALTERNOSFIG. 141
CADETES

9.^a SEÇÃO: — TALINS, GUIAS E FIADORES
(Continuação)

FIADORES

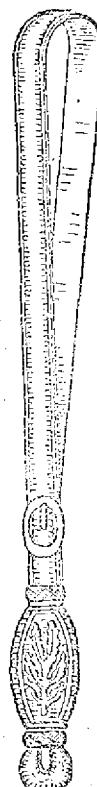
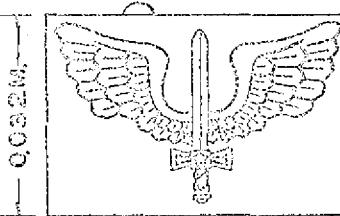
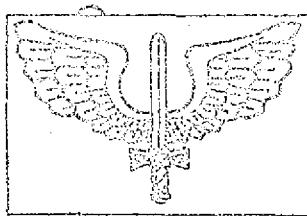


FIG. 142 FIG. 143 FIG. 144 FIG. 145
OFICIAIS GERAIS OFICIAIS SUB-OFFICIAIS SARGENTOS

10.^a SEÇÃO: — CINTOS — CHAPAS E FIVELAS

CHAPA DO CINTO DE LONA -



— 0,048 M. —

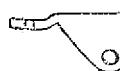
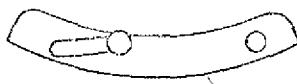
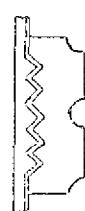
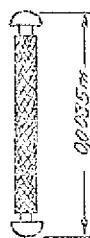
DOURADA

FIG. 146

— 0,048 M. —

OXIDADA

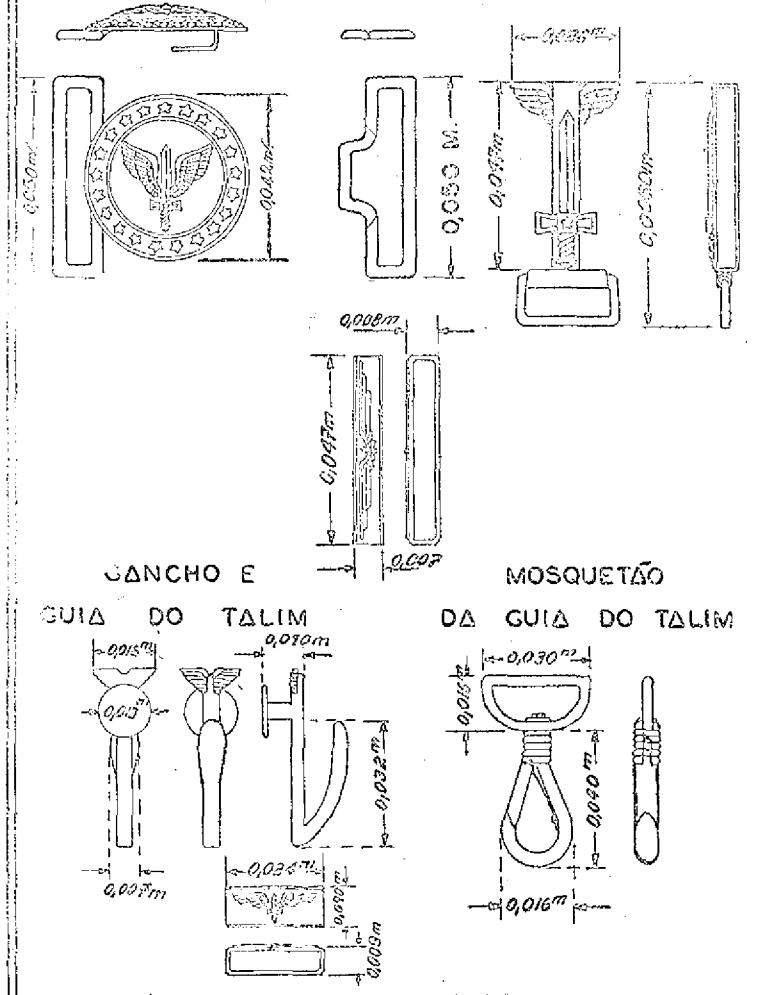
FIG. 147



10.^a SEÇÃO: — CINTOS — CHAPAS E FIVELAS
 (Continuação)

**CHAPA FIVELA E PASSADORES
 DO TALIM DE OFICIAL**

FIG. 148



10.^a SEÇÃO: — CINTOS — CHAPAS E FIVELAS
(Continuação)

FERRAGENS PARA O CINTO DE PRAÇAS
UNIFORME DE PARADA

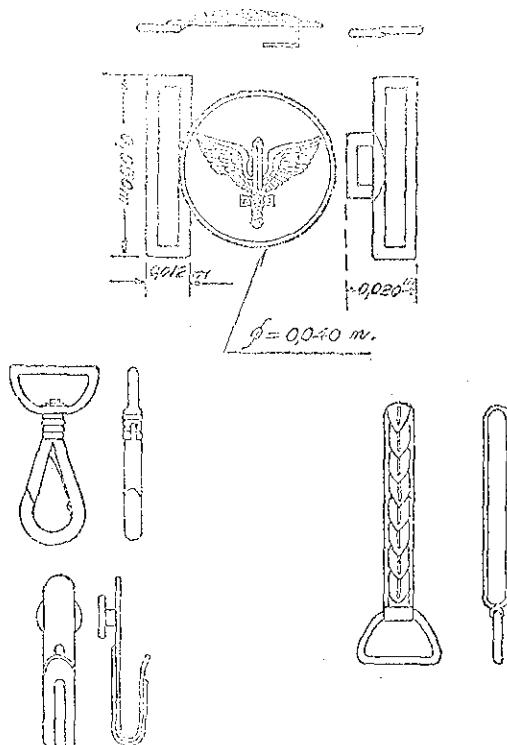


FIG. 149

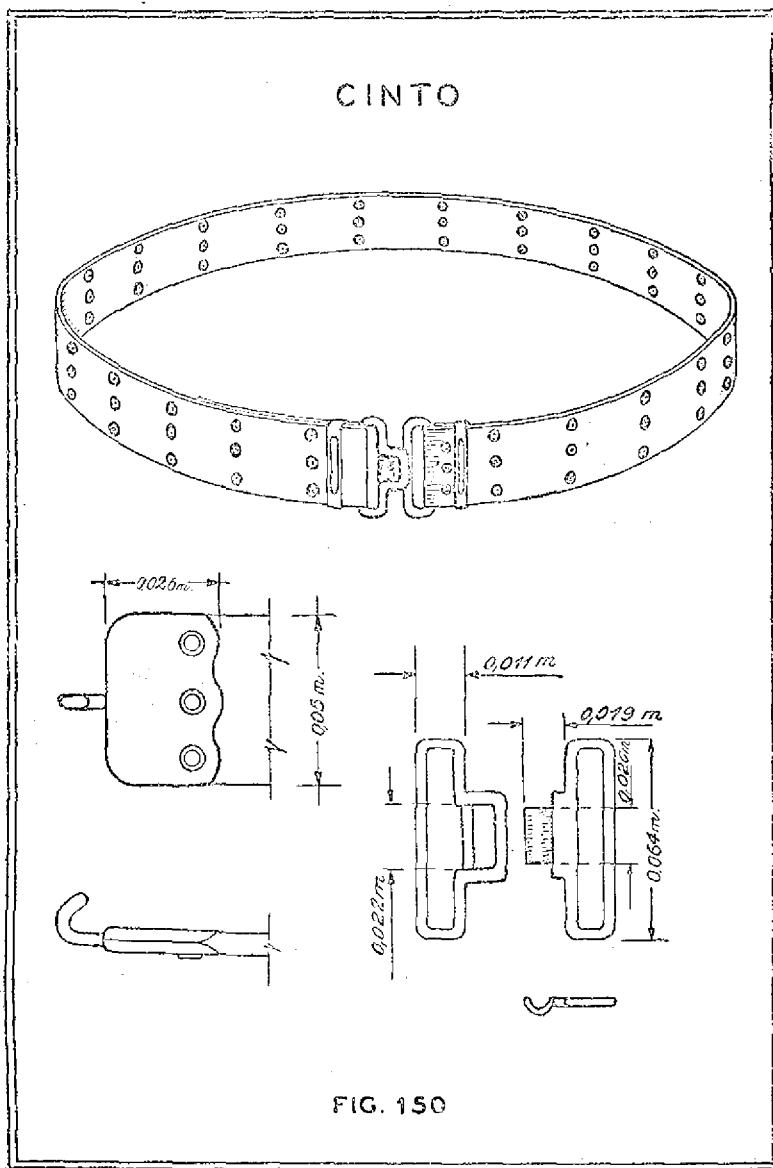
10.^a SEÇÃO: — CINTOS — CHAPAS E FIVELAS
(Continuação)

FIG. 150

11.^a SEÇÃO: — PERNEIRAS E CALÇADOS

PERNEIRAS

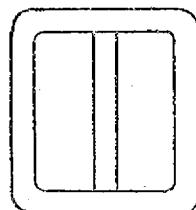
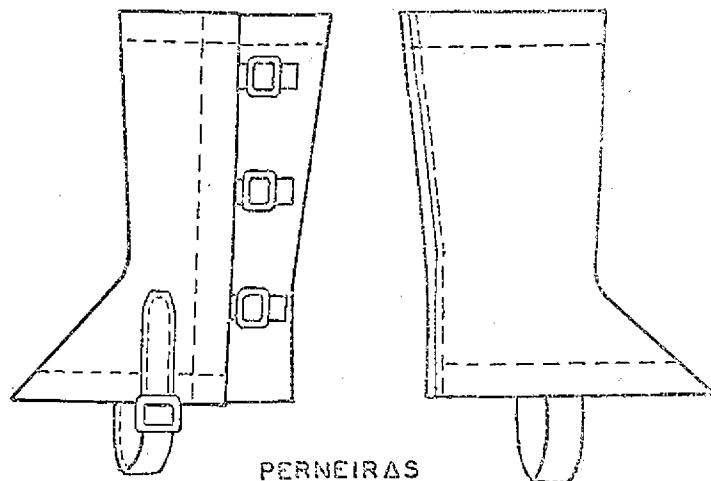
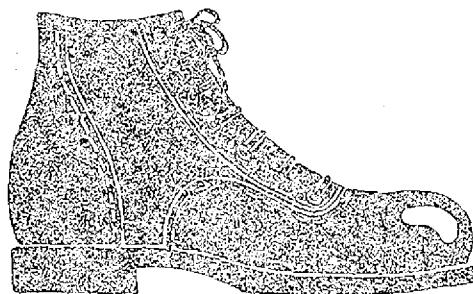


FIG. 151

11.^a SEÇÃO: — PERNEIRAS E CALÇADOS

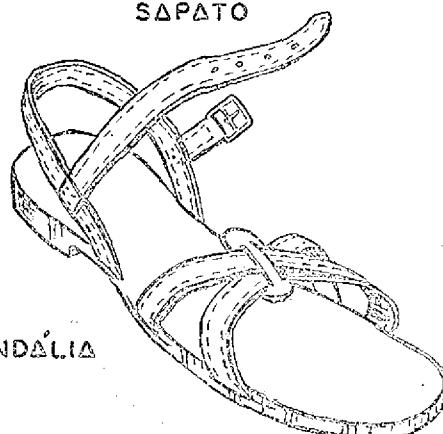
CALÇADOS



BORZEGUIM



SAPATO



SANDÁLIA

FIG. 152

**DECRETO-LEI N.º 9.895 — DE 16
DE SETEMBRO DE 1946**

Abre ao Ministério da Agricultura o crédito suplementar de Cr\$ 385.000,00 às verbas que especifica.

RETIFICAÇÃO

Onde se lê:

- b) Fomento da Produção Animal...
leia-se:
- a) Fomento da Produção Animal...

**DECRETO-LEI N.º 9.905 — DE 17
DE SETEMBRO DE 1946**

Dispõe sobre a venda de produtos hortícolas ou de granja no Distrito Federal revigorando os Decretos-leis ns. 8.528, de 31 de Dezembro de 1945 e 8.633, de 11 de Janeiro de 1946.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Sómente os agricultores registrados no Registro de Lavradores e Criadores do Ministério da Agricultura, as cooperativas e os seus prepostos ou associados, proprietários de auto-caminhões, poderão ser autorizados a vender em auto-caminhões no Distrito Federal os produtos hortícolas ou de granjas.

Art. 2.º O comércio dos produtos de que trata o artigo anterior fica isento de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos constantes de leis ou re-

gulamentos dos Governos da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 3.º Também poderão, ser expostos à venda em auto-caminhões licenciados e fiscalizados pela Prefeitura do Distrito Federal, os produtos especificados pela Divisão de Fomento da Produção Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º A localização dos autos-caminhões nos logradouros públicos será feita pelo Departamento de Abastecimento da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 5.º A Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio da Prefeitura do Distrito Federal poderá baixar instruções na parte que lhe diz respeito, necessárias ao fiel cumprimento do presente Decreto-lei dentro de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 6.º Ficam revigorados os Decretos-leis ns. 8.528, de 31 de Dezembro de 1945 e 8.633, de 11 de Janeiro de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.
Gastão Vidigal.
Netto Campelo Junior.

Decretos

DECRETO N.º 13.032 — DE 15 DE MARÇO DE 1945

Autoriza o Ginásio Partenon Paranaense, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, a funcionar como colégio.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos da lei orgânica do ensino secundário e do Decreto-lei n.º 4.245, de 9 de Abril de 1942, decreta:

Art. 1.º O Ginásio Partenon Paranaense, com sede em Curitiba, no Estado do Paraná, fica autorizado a funcionar como colégio.

Art. 2.º A denominação do estabelecimento de ensino secundário de que trata o artigo anterior passa a ser Colégio Partenon Paranaense.

Art. 3.º O reconhecimento, que pelo presente Decreto é concedido ao Colégio Partenon Paranaense, considerar-se-á, quanto aos seus cursos clássico e científico, sob regime de inspeção preliminar.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de Março de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Cupanema

DECRETO N.º 19.000 — DE 26 DE JUNHO DE 1945

Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Sobralense, de Sobral.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do ensino secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Sobralense, com sede em Sobral, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GUTULIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

DECRETO N.º 20.368 — DE 9 DE JANEIRO DE 1946

Concede à Mineração Planalto Central autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º É concedida à Mineração Planalto Central Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por contrato particular de vinte (20) de Setembro de mil novecentos e quarenta e cinco (1945), com sede nesta Capital, autorização para funcionar como empresa de mineração, de acordo com o que dispõe o art. 6.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que vierem a vigorar sobre o objeto da referida autorização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

DECRETO N.º 20.377 — DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Concede à Sociedade Anônima Machine Cottons, Limited, autorização para continuar a funcionar na República

RETIFICAÇÃO

Na página 6.227, antes do n.º 84, no título do capítulo, onde se lê: "Número, nomeação e votação dos diretores", leia-se: "NUMERO, NO-MEACAO E ROTACAO DOS DIRE-TORES".

DECRETO N.º 20.420 — DE 17 DE JANEIRO DE 1946

Concede autorização para funcionar, como empresa de energia elétrica, à Empresa Fórmula e Luz de Varre Sai S. A.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 838 de 8 de Dezembro de 1938 e o que requereu a Empresa Fórmula e Luz de Varre Sai S. A., decreta:

Art. 1.º É concedida à Empresa Fórmula e Luz de Varre Sai S. A., com sede na Vila de Varre Sai, Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, a autorização para funcionar de que trata o Decreto-lei n.º 938, de 8 de Dezembro de 1938, ficando a mesma obrigada, para os seus objetivos, a satisfazer integralmente as exigências do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), leis subsequentes e seus regulamentos, sob pena de revogação do presente ato.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES

Theodoreto de Camargo

DECRETO N.º 20.599 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1946

Outorga à Prefeitura Municipal de Rio Pardo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica resultante de um desnível do córrego São Braz, situado no distrito de Rio Pardo, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o ar-

tigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos dos arts. 9.^o e 12 do Decreto-lei n.^o 3.259, de 9 de Maio de 1941, decreta:

Art. 1.^o É outorgada à Prefeitura Municipal de Rio Pardo concessão para o aproveitamento da energia hidráulica resultante de um desnível existente no córrego São Braz, situado no distrito de Rio Pardo, município de igual nome, Estado de Minas Gerais, com a potência de 15 kw, correspondente a um desnível de 12,6 metros e uma descarga de derivação de 125 litros por segundo.

§ 1.^o O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, serviços de utilidade pública e comércio de energia, no distrito de Rio Pardo, município de igual nome, Estado de Minas Gerais.

§ 2.^o Esse aproveitamento, que já se acha realizado, fica legalizado pelo presente Decreto.

Art. 2.^o Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a concessionária obriga-se a:

I — Registrar o presente Decreto na Divisão de Águas, dentro do prazo de sessenta (60) dias após a sua publicação.

II — Apresentar, em três (3) vias, dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da data do registro na Divisão de Águas, a planta geral das instalações.

III — Assinar o contrato disciplinar de concessão, dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro até sessenta (60) dias, depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 3.^o A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.^o A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5.^o O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso na constituição do patrimônio da

concessão, em função da indústria, concorrendo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 6.^o As tabelas de preços de energia serão fixadas pela Divisão de Águas no momento oportuno, e trienalmente revistas, de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, sendo que a justa remuneração do capital será fixada no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 7.^o Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 5.^o, do presente Decreto, será criada uma reserva, que proverá às renovações por depreciação determinadas por usura ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas sob a forma de percentagem. Essas cotas serão determinadas, tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender e poderão ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 8.^o Fondo o prazo da concessão, a concessionária poderá requerer renovação da mesma e, no caso de desistência desta, deverá repor o curso d'água na situação anterior.

Art. 9.^o A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o n.^o IV do art. 2.^o e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 10. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1946, 125.^o da Independência e 58.^o da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.

DECRETO N.^o 21.083 — DE 6 DE MAIO DE 1946

Concede à sociedade "Norton Megaw & Company Limited" autorização para continuar a funcionar na República.

RETIFICAÇÃO

Na tradução anexa, onde se lê: "...criação de 1.000 ações adicionais...",

Leia-se: "... criação de 10.000 ações adicionais...".

DECRETO N.º 21.341 — DE 21 DE JUNHO DE 1946

Concede à sociedade anônima Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, autorização para continuar a funcionar na República

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, autorizada a funcionar pelos Decretos ns. 4.615, de 27 de outubro de 1902; 5.167, de 17 de março de 1904; 7.343, de 25 de fevereiro de 1909, e 9.400, de 28 de fevereiro de 1912, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima Rio de Janeiro Lighterage Company Limited, com sede na cidade de Londres, Inglaterra, autorização para continuar a funcionar na República com o capital de Cr\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil cruzeiros) destinado às suas operações no Brasil, em virtude de uma resolução ordinária aprovada pela assembléia geral dos acionistas, em reunião de 24 de agosto de 1944, e sob as mesmas cláusulas que acompanham o Decreto n.º 9.400, de 28 de fevereiro de 1912, ficando a aludida sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EUREICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.427 — DE 15 DE JULHO DE 1946

Autoriza The Great Western of Brazil Railway Company Limited a adquirir um prédio e terrenos adjacentes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica The Great Western of Brazil Railway Company Limited autorizada a adquirir pela importância de trinta e quatro mil e seiscentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 34.680,00), inclusive as despesas com escritura, registro, etc., na conformidade do projeto e do orçamento que com este baixam, devidamente rubricados, um prédio medindo 9,80

metros por 26,50 metros e terrenos adjacentes com a área total de 4.910 metros quadrados, localizados nas proximidades da estação de Canhotinho, na linha Sul da rede arrendada àquela empresa, devendo a respectiva despesa, até o limite indicado, ser escriturada na conta "Capital", de acordo com a cláusula 22, alínea *c*, do contrato de arrendamento em vigor.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EUREICO G. DUTRA.
Luiz Augusto da Silva Vieira.

DECRETO N.º 21.432 — DE 6 DE JULHO DE 1946

Coutorga a Abraão José Pôrto concessão para o aproveitamento da energia hidráulica de um desnível situado no rio dos Dourados, distrito de Abadia dos Dourados, município de Coronelândia, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos dos artigos 9.º, 11 e 12 do Decreto-lei n.º 3.259, de 9 de maio de 1941, decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada a Abraão José Pôrto concessão para o aproveitamento de energia hidráulica de um desnível situado no rio dos Dourados, distrito de Abadia dos Dourados, município de Coronelândia, Estado de Minas Gerais, com a potência de setenta e sete (77) quilowatts correspondentes a um desnível de oito metros e vinte centímetros (8,20) e de uma descarga de derivação de novecentos e sessenta (960) litros por segundo.

§ 1.º O aproveitamento destina-se à produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, serviços de utilidade pública e comércio de energia, no distrito de Abadia dos Dourados, município de Coronelândia, Estado de Minas Gerais.

§ 2.º Esse aproveitamento que já se acha realizado, fica legalizado pelo presente decreto.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) o concessionário obriga-se a:

I — Registrar o presente decreto na Divisão de Águas, dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Apresentar dentro do prazo de noventa dias, a contar da data do registro na Divisão de Águas, a planta geral das instalações, em três (3) vias.

III — Assinar o contrato disciplinar da concessão, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

IV — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, até sessenta (60) dias, depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por portaria do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 3º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e submetida a aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5º O Concessionário fica obrigado a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações limnétricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar, e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 6º O capital a ser remunerado será o efetivamente invertido nas instalações do concessionário, em função de sua indústria, concorrendo, de forma permanente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º As atuais tabelas de preços da energia fornecida pelo concessionário serão integralmente mantidas, até que, mediante revisão oportunamente efetuada pela Divisão de Águas, sejam fixadas as que deverão vigorar no primeiro período de tarifas, de acordo com o dispositivo no art. 180 do Código de Águas.

Art. 8º Para a manutenção da integridade do capital a que se refere o artigo 6º do presente Decreto, será criado um fundo de reserva, que provê às renovações determinadas pela depreciação ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição desse fundo que se denominará "fundo de estabilização" será realizada por cotas especiais que incidirão sobre as tarifas, sob forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação o dito fundo terá que atender, podendo ser modificadas trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade do concessionário que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Governo do Estado de Minas Gerais em conformidade com o estipulado no art. 165 do Código de Águas, mediante indenização na base do custo histórico do capital não amortizado, deduzido o fundo de estabilização a que se refere o parágrafo único do art. 8º deste Decreto.

§ 1º Se o Governo do Estado de Minas Gerais não fizer uso do seu direito a essa reversão, caberá ao concessionário a alternativa de requerer ao Governo Federal seja a concessão renovada pela forma que no respectivo contrato deverá estar prevista, ou de restabelecer, no curso d'água, às suas expensas, a situação anterior ao aproveitamento concedido.

§ 2º Para os efeitos do § 1º deste artigo, fica o concessionário obrigado a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado de Minas Gerais e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão, ou de desistência desta até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 10. O concessionário gozará, desde a data do registro de que trata o n.º XV do art. 2º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 11. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Netto Campelo Júnior

DECRETO N.º 21.574, DE 31 DE JULHO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Joaquim Bento de Oliveira Neto a pesquisar calcário e associados no município de Ribeirão-Branco, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Joaquim Bento de Oliveira Neto a pesquisar calcário e associados numa área de trinta hectares (30 ha), situada no lugar denominado Bairro-d-Frias, distrito e município de Ribeirão-Branco, Estado de São-Paulo, e delimitada por um retângulo que tem um vértice, na confluência do córrego Capoavinha no ribeirão da Casa-Velha, e os lados, divergentes desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos: seiscentos metros (600 m), vinte graus sudoeste (20° SW); quinhentos metros (500 m), setenta graus sudeste (70° SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos cruzeiros (Cr\$ 300,00) e será transcrita no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.577 — DE 1 DE AGOSTO DE 1946

Concede equiparação aos cursos (industrial básico e de mestria) de alfaiataria da Escola Industrial Henrique Lage.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Ensino Industrial, decreta:

Artigo único. É concedida equiparação aos seguintes cursos da Escola Industrial Henrique Lage:

- I — Ensino Industrial Básico:
- 1. Curso de alfaiataria.
- II — Ensino de Mestria:
- 1. Curso de mestria de alfaiataria.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Roberval Cordeiro de Farias

DECRETO N.º 21.629 — DE 13 DE AGOSTO DE 1946

Altera, com redução de despesa, as Tabelas Numéricas de Extrame-rários-mensalistas, de repartição do Ministério da Agricultura.

RETIFICAÇÕES

À pág. 71, onde se lê:

“Departamento de Administração — Divisão de Comunicações”

Leia-se:

“Departamento de Administração — Serviço de Comunicações”.

A pág. 90, na “Situação Atual”, onde se lê:

- 4 auxiliar de escritório, ref. VII
- 4 auxiliar de escritório, ref. VIII

Leia-se:

- 4 auxiliar de escritório, ref. VIII
- 4 auxiliar de escritório, ref. VII

A pág. 91, na “Situação Atual”, onde se lê:

2 auxiliar de escritório (S. F.), ref. VII

Leia-se:

2 auxiliar de escritório (S. F.), ref. VIII.

DECRETO N.º 21.661 — DE 19 DE AGOSTO DE 1946

Autoriza a Companhia Fórmula e Luz Hidroelétrica São Francisco Xavier, Prados e Resende Costa a ampliar o aproveitamento que realiza, no rio Carandai, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e em face do que dispõe o Decreto-lei número 2.059, de 5 de Março de 1940:

Considerando que o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica reconheceu a conveniência da ampliação

do aproveitamento que a Companhia Fôrça e Luz Hidroelétrica São Francisco Xavier, Prados e Resende Costa realiza no rio Carandai, Município de Prados, Estado de Minas Gerais:

Decreta:

Art. 1.º A Companhia Fôrça e Luz Hidroelétrica São Francisco Xavier, Prados e Resende Costa fica autorizada a elevar para 300 HP/260 KVA a potência da sua usina no rio Carandai, município de Prados, Estado de Minas Gerais, mediante a substituição do atual grupo de 135 HP/80 KVA por outro daquela potência, aproveitada a instalação hidráulica existente.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, deverá a interessada:

I — Registrar este título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro do prazo de trinta (30) dias a contar de sua publicação;

II — Apresentar, à mesma Divisão de Águas, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação deste Decreto, os estudos, projetos e orçamentos respectivos.

Parágrafo único. O prazo, a que se refere a alínea II, poderá ser prorrogado pelo Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 3.º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de Agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.702 — DE 22 DE AGOSTO DE 1946

Dispõe sobre os serviços da Presidência da República.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.646, de 22 de agosto de 1946, decreta:

Art. 1.º A Presidência da República terá um Gabinete Militar (G.M.) e um Gabinete Civil (G.C.).

Art. 2.º O G.M., composto de oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, terá:

1 Chefe — Oficial General do Exército;

2 Sub-chefes, sendo:

1 Capitão da Marinha ou de Fragata e

1 Coronel ou Tenente-coronel Aviador;

4 Ajudantes de Ordens, sendo:

2 do Exército (Capitão)

1 da Marinha (Capitão-tenente) e 1 da Aeronáutica (Capitão-aviador); e

1 Chefe do Pessoal (Capitão do Exército).

§ 1.º Além do pessoal militar, integrarão o G.M. os servidores que foram requisitados pelo respectivo Chefe.

§ 2.º O Chefe do Pessoal é auxiliar da imediata confiança do Chefe do G.M.

Art. 3.º O Chefe, Sub-chefes, Ajudantes de Ordens e Chefe do Pessoal são designados e dispensados por decreto.

Art. 4.º Compete ao G.M.:

a) providenciar sobre a expedição de atos relativos ao pessoal dos ministérios militares, por determinação do Presidente da República;

b) estabelecer as relações presenciais com as altas autoridades militares;

c) assegurar a guarda do Presidente da República e desincumbir-se de sua representação militar;

d) zelar pela segurança imediata dos palácios presenciais;

e) dirigir e fiscalizar os serviços de transporte, rádio-telegráfico, telefônico, telegráfico, das usinas elétricas e das portarias dos palácios presenciais, estas no tocante à ordem e disciplina; e

f) zelar pela disciplina do pessoal dos palácios segundo prescrever o Regimento dos Serviços da Presidência da República.

Art. 5.º Incumbe ao Chefe do G.M. supervisionar, coordenar e controlar as atividades do Gabinete, adotando e promovendo as medidas necessárias ao desempenho das atribuições que lhe competem.

Art. 6.º As atribuições do Chefe do G. M., dos Sub-chefes do G. M., dos Ajudantes de Ordens, do Chefe do Pessoal serão definidas no Regimento dos Serviços da Presidência da República.

Art. 7.º O G.C. terá:

1 Secretário da Presidência da República — Chefe;

2 Sub-chefes;

1 Secretário Particular;

1º Chefe do Cerimonial (Diplomata - letra L ou M) e Oficiais de Gabinete.

Art. 8º Ficam subordinados ao Chefe do G.C. e, imediatamente, aos respectivos dirigentes, a Diretoria do Expediente, a Intendência, a Moradia e Portarias.

Art. 8º O Chefe do G.C., Sub-Chefes, Secretário Particular do Presidente da República, Chefe do Cerimonial e Oficiais de Gabinete são designados e dispensados por decreto.

Art. 10. Os serviços do G.C. serão executados pelos servidores e extra-numerários, que forem requisitados pelo respectivo Chefe.

Art. 11. Incumbe ao Chefe do G.C. supervisionar, condonar e controlar todas as atividades do Gabinete, adotando e premovendo as medidas necessárias ao desempenho das atribuições que lhe competem.

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Chefe do G.C. assinar toda a correspondência oficial que não o fôr pelo Presidente da República sobre assunto administrativo ou político, excetuada a de caráter militar.

Art. 12. Ao G.C. incumbe:
a) receber e dar o necessário andamento a todos os papéis relativos à administração pública;

b) receber, responder e arquivar a correspondência da Presidência da República, sobre assuntos políticos ou administrativos;

c) receber, responder e arquivar a correspondência pessoal, epistolar ou telegráfica do Presidente da República; e

d) desincumbir-se da recepção e representação civil do Presidente da República.

Art. 13. As atribuições do Chefe do G.C., dos Sub-Chefes, do Secretário Particular, do Chefe do Cerimonial e dos Oficiais de Gabinete serão definidas no Regimento dos Serviços da Presidência da República.

Art. 14. Os direitos e vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal civil e militar serão regulados pela respectiva legislação.

Art. 15. Ao pessoal civil e militar que for designado, por decreto, para exercer função integrante do G.M. ou do G.C., a que se referem os artigos 2º e 7º deste Decreto, poderá ser concedida gratificação de representação de Gabinete, fixada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Ao pessoal civil e militar que for requisitado ou es-

tiver lotado nos órgãos integrantes dos Serviços da Presidência da República poderá, igualmente, ser concedida gratificação especial, fixada pelo Presidente da República.

Art. 16. Os Chefes do G.M. e do G.C. terão direito a horas e prerrogativas protocolares correspondentes a Ministro de Estado.

§ 1º A precedência entre os Chefes dos Gabinetes será a dos postos, se ambos forem militares, e, no caso contrário, caberá ao militar.

§ 2º A precedência estabelecida neste artigo seguir-se-ão os Sub-Chefes do G.M., os do G.C., o Secretário Particular do Presidente da República, o Chefe do Cerimonial, os Ajudantes de Ordens e os Oficiais de Gabinete.

No G.M. prevalecerá a precedência militar e no G.C. a antiguidade na função ou a idade, em escala decrescente.

Art. 17. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário e o Decreto n.º 3.371, de 1 de dezembro de 1923.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EUÁCIO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

DECRETO N.º 21.703 — DE 23 DE AGOSTO DE 1946

Outorga ao Governo do Estado de Minas Gerais autorização para o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira Itutinga, situada no rio Grande, Município de Lavras, no Estado de Minas Gerais, para uso da Rêde Mineira de Viação e comércio de energia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o Decreto n.º 24.643, de 19 de julho de 1934 (Código de Águas) e o Decreto-lei n.º 832, de 11 de Novembro de 1938, decreta:

Art. 1º O Governo do Estado de Minas Gerais, como arrendatário da Rêde Mineira de Viação, fica autorizado a fazer o aproveitamento da energia hidráulica da Cachoeira Itutinga, situada no rio Grande, nas divisas dos Municípios de Lavras e São João d'El Rei, no Estado de Minas Gerais, com a potência de sete mil oitocentos e

quarenta (7.640) kw, proveniente de uma altura de queda de dezessete (16) metros e uma descarga de cinqüenta (50) metros cúbicos por segundo.

§ 1º O aproveitamento destina-se ao uso próprio da Rêde Mineira de Viação.

§ 2º A Administração da Rêde Mineira de Viação poderá fornecer as sobras de energia para indústrias eletró-metalúrgicas, eletro-químicas, mineração e empresas de serviços públicos, pela tarifa que for fixada pela Divisão de Águas do D. N. P. M. do Ministério da Agricultura.

§ 3º A Administração da Rêde Mineira de Viação poderá instalar, na usina a ser construída, uma capacidade superior à potência permanente, para fazer face às contas do consumo de energia elétrica na rede ferroviária.

Art. 2º O Governo do Estado de Minas Gerais não poderá executar as obras relativas ao aproveitamento de que trata o artigo precedente, sem que sejam apresentados ao Ministério da Agricultura, em três (3) vias, os projetos aprovados pelo Decreto n.º 2.588 de 27 de abril de 1938, para novo estudo e aprovação.

Art. 3º As instalações de captação, produção, transformação e transmissão em alta tensão, bem como os terrenos por elas ocupados, ficarão incorporados ao patrimônio da Rêde Mineira de Viação.

Art. 4º Cabe à Divisão de Águas do D. N. P. M. do Ministério da Agricultura, a fiscalização das obras e da produção, transformação e transmissão em alta tensão, bem como a relativata determinação do investimento, ou capital efetivamente invertido em todas instalações.

Art. 5º Findo o prazo do arrendamento da Rêde Mineira da Viação, as instalações de captação, produção, transformação e transmissão da energia passarão para o domínio da União, como parte integrante daquela Rêde, resolvendo-se por analogia, de acordo com o contrato de arrendamento, todos os assuntos que não estiverem previstos em suas cláusulas.

Art. 6º Fica declarado caduco o Decreto n.º 1.889, de 18 de Agosto de 1937.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

Eurico G. DUTRA,
Netto Campelo Junior.

**DECRETO N.º 21.704 — DE 23
DE AGOSTO DE 1946**

Outorga ao Estado de Minas Gerais concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da cachoeira de Itutinga, no rio Grande, entre os distritos de Itutinga, município de Itumirim e o de Nazaré, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição e nos termos do art. 164 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1º É outorgada ao Estado de Minas Gerais, respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da cachoeira Itutinga, situada no rio Grande, entre os distritos de Itutinga, município de Itumirim e o de Nazaré, município de São João del Rei, Estado de Minas Gerais.

§ 1º Por portaria do Ministro da Agricultura, na ocasião da aprovação do projeto, serão determinadas a altura de queda, a descarga e a potência concedidas.

§ 2º O aproveitamento destina-se à produção, transformação, transmissão e fornecimento de energia elétrica à Rêde Mineira de Viação e ao suprimento, em alta tensão, a concessionários de serviços públicos de electricidade na "Zona Central" do Plano de Eletrificação do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Sob pena de caducidade da presente concessão, o concessionário obriga-se a:

I — Registrá-la na Divisão de Águas dentro de trinta (30) dias após a sua publicação.

II — Assinar o contrato disciplinar da concessão dentro do prazo de sessenta (60) dias contados da data em que fôr publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro dentro dos sessenta (60) dias que se seguirem ao registro do mesmo no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar em três (3) vias, à referida Divisão de Águas, dentro do prazo de dezoito meses, contados da data da publicação do presente decreto:

a) estudo hidrológico da região; curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas, correspondentes, pelo menos, a três anos de observação;

b) planta, em escala razoável, do trecho do curso d'água a aproveitar, bem como indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) estudo da acumulação e cubação da bacia;

d) perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;

e) projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, sifões, aduflas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água;

g) justificação do tipo de conduto forçado adotado; cálculos indispensáveis; planta e perfil com todas as indicações necessárias, em escalas razoáveis;

h) cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem indispensáveis ao assentamento dos condutos forçados;

i) cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da chaminé de equilíbrio;

j) justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8, até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; indicação do engulimento com 25 %, 50 % e 100 % de variação de carga; tempo de fechamento; desenho deviamente cotado;

k) projeto do canal de fuga; sua capacidade de vazão;

l) justificação do tipo de gerador adotado; sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi$ que não exceda a 0,7; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8 até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$; $\text{COS } \phi = 0,8$; $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitatriz; GD2 no grupo motor gerador;

m) esquema geral das ligações;

n) para os transformadores, elevadores e abaixadores de tensão, as mes-

mas exigências feitas para os geradores;

o) desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem nêles montados;

p) desenhos detalhados (planta e elevação), das celas de baixa e alta tensão com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores e suas ligações às barras gerais;

q) desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão; para-ráios, bobinas de choque e ligações contra super-tensões;

r) projeto das linhas de transmissão; planta e perfil da linha, cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$; perda de potência, tensão na partida e na chegada; distância entre os condutores;

s) projetos detalhados dos edifícios e estruturas das sub-estações, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) orçamento detalhado para cada um dos itens acima.

V — Obedecer, em todos os projetos, as prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a referida Divisão de Águas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela mencionada Divisão de Águas e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4.º A presente concessão vigorará pelo prazo de cinqüenta (60) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na mesma Divisão de Águas.

Art. 5.º O concessionário fica obrigado a construir e a manter, nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando fôr determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias a observações fluviométricas e medições de descarga do curso d'água que vai utilizar e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 6.º Ficam reservadas para serviços públicos do Governo Federal, de acordo com o art. 154 do Código de Águas, trinta (30 %) por cento da energia concedida.

Art. 7.º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso

na constituição do patrimônio da concessão, em função da indústria, correndo, direta ou indiretamente, para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 8º As tabelas de preço de energia serão fixadas pela Divisão de Águas, no momento oportuno, e trienalmente revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado artigo 180) dentro de limites que deverão ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 9º Para a manutenção da integridade do patrimônio a que se refere o art. 7º do presente decreto, será criada uma reserva que proverá às renovações por depreciações determinadas por usura ou impostas por acidente.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por cotas especiais, que incidirão sobre as tarifas, sob a forma de percentagem. Estas cotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender, podendo ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 10. Findo o prazo da concessão, toda a propriedade do concessionário, que no momento existir em função exclusiva e permanente da produção, transmissão, transformação e distribuição da energia elétrica, referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Governo Federal, em conformidade com o estipulado nos artigos 165 e 166 do Código de Águas, mediante indenização, na base do custo histórico, do capital não amortizado, deduzida a "reserva de renovação", a que se refere o parágrafo único do art. 9º deste decreto.

Parágrafo único. Se o Governo Federal não fizer uso do seu direito a essa reversão, o concessionário poderá requerer ao mesmo que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista.

Art. 11. O concessionário gozará, desde a data do registro dc que trata o art. 4º e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 12. O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de Agosto de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Junior.

DECRETO N.º 21.740 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Retifica o art. 1º do Decreto número 16.411, de 23 de Agosto de 1944.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.º 1.985, de 29 de Janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica retificado o artigo primeiro (1º) do Decreto número dezenas mil quatrocentos e onze (16.411), de vinte e três (23) de Agosto de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), que autorizou Mário Cassettari a lavrar jazida de calcário no município de Parnaíba do Estado de São Paulo, cujos direitos foram transferidos ao cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Júnior, o qual passa a ter a seguinte redação: Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco Matarazzo Júnior a lavrar jazida de calcário em terrenos do sítio Cocupé, no município de Santana do Parnaíba do Estado de São Paulo, numa área de vinte e três hectares, doze ares e cinqüenta centiares (23, 1250 ha), definida por um polígono que tem um vértice coincidindo com o marco de concreto cravado em um espião divisor dos terrenos do sítio Cocupé, e os da Companhia Brasileira de Cimento Portland, à esquerda de uma porteira da estrada municipal de Água Fria para Porrunduva, e os lados têm os seguintes comprimentos e rumos: seiscentos metros (600m), oitenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (87º 30' SW); quatrocentos metros (400m), dois graus e trinta minutos noroeste (2º 30' NW); seiscentos metros (600m), oitenta e sete graus e trinta minutos norte (87º 30' NE); cento e sessenta metros (160m), quatorze graus e trinta minutos sudoeste (14º 30' SW); cento e cinquenta e oito metros (158m), dezessete graus e quarenta

e quatro minutos sudoeste ($16^{\circ} 44' SE$); noventa metros (90m), sete graus e quarenta e sete minutos sudeste ($7^{\circ} 47' SE$).

Art. 2.^º A presente alteração de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do art. 31, parágrafo único, do Código de Minas.

Art. 3.^º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.^º 21.741 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Retifica o art. 1.^º do Decreto número 21.262, de 11 de junho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do Decreto-lei n.^º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.^º Fica retificado o artigo primeiro (1.^º) do Decreto número vinte e um mil, duzentos e sessenta e dois (21.262), de onze (11) de junho de mil novecentos e quarenta e seis (1946), que autoriza o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar feldspato e quartzo numa área de vinte e sete hectares, cinquenta e um ares e vinte centiares (27, 5120 ha), situada no lugar Rio Abaixo, distrito de Suzano, município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, o qual passa a ter a seguinte redação: fica autorizado o cidadão brasileiro José Ermírio de Moraes a pesquisar feldspato e quartzo numa área de vinte e sete hectares, cinquenta e um ares e vinte centiares (27, 5120 ha), situada no lugar Rio Abaixo, distrito de Suzano, Município de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, e delimitada por um polígono irregular que tem um vértice à distância de cento e trinta metros (130m), no rumo verdadeiro trinta e oito graus e trinta minutos sudeste ($38^{\circ} 30' SE$), do encontroamento das estradas que vão de Su-

zano e Itaquaquecetuba para Mogi das Cruzes, e os lados, a partir do referido vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: cento e noventa e sete metros e cinqüenta centímetros (197,50m), cinqüenta e três graus e trinta minutos nordeste ($53^{\circ} 30' NE$); seiscentos e cinqüenta metros (650m), oitenta e um grau e trinta minutos sudeste ($81^{\circ} 30' SE$); cento e sessenta metros (160m), sessenta e sete graus sudeste ($67^{\circ} SE$); trezentos e quinze metros (315m), quarenta e cinco graus sudoeste ($45^{\circ} SW$); trezentos e trinta e cinco metros (335 metros), setenta e oito graus e trinta minutos sudoeste ($78^{\circ} 30' SW$); quinhentos e cinqüenta e dois metros e cinqüenta centímetros (552,50m), sessenta e quinze graus e trinta minutos noroeste ($60^{\circ} 30' NW$); cem metros (100m), cinqüenta e três graus e trinta minutos nordeste ($53^{\circ} 30' NE$).

Art. 2.^º A presente alteração de decreto não fica sujeita a pagamento de taxa, na forma do art. 17 do Código de Minas.

Art. 3.^º Ficam mantidas as demais disposições dos artigos do referido decreto, que passam a fazer parte integrante do presente.

Art. 4.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1946; 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.
Netto Campelo Júnior.

DECRETO N.^º 21.771 — DE 30 DE AGOSTO DE 1946

Estabelece os limites máximos para concessão de gratificação de representação a militares no estrangeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.^º Na elaboração das tabelas a que se refere o § 1.^º do art. 1.^º do Decreto-lei n.^º 9.689, de 30 de agosto de 1946, ficam estabelecidos os seguintes limites máximos:

I — ao militar designado para missão especial (diplomática ou correlata, a juízo do Governo), até três vezes o vencimento mensal simples;

II — ao militar em comissão de serviço permanente, até duas vezes o vencimento mensal simples;

III — ao militar em missão de estudo, por prazo inferior a um ano, conforme o caso, o seguinte:

a) quando, pela natureza do curso, o militar fôr obrigado a residir na própria escola, até uma vez o vencimento mensal simples; e

b) quando o militar residir fora da Escola, até uma vez e meia o vencimento mensal simples.

IV — ao militar em missão de estudo por prazo igual ou superior a um ano e acompanhado de sua família, até duas vezes o vencimento mensal simples;

V — ao militar embarcado e ao que tiver, quando em comissão de terra, alojamento e alimentação por conta do Estado, uma vez o vencimento mensal simples.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor em 1 de setembro do corrente ano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Jorge Dodsworth Martins.
Canrobert P. da Costa.
Gastão Vidigal.
Armando Trompowsky.

DECRETO N.º 21.799 — DE 2 DE SETEMBRO DE 1946

Aprova o Regimento do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

RETIFICAÇÕES

No Regimento, Capítulo III, artigo 9.º, n.º IV, 5.ª linha, onde se lê: "... reguladores...", leia-se: "... reguladoras...".

No mesmo artigo, n.º VII, 5.ª linha, onde se lê: "... propostos...", leia-se: "... propostas...".

No artigo 10, n.º VII, 4.ª linha, onde se lê: "... das sociedades;", leia-se: "das sociedades;".

No art. 11, n.º VII, 2.ª linha, colocar vírgula depois de estatutos.

No art. 13, depois do n.º III, leia-se "IV — Proceder a diligência, etc.

No mesmo artigo, n.º VI, entre "verificar" e "as sociedades", colocar a partícula "se".

Ainda nesse artigo, n.º XIV, 3.ª linha, onde se lê: "... da sociedades,...", leia-se: "... das sociedades...".

No capítulo IV, art. 17, XXIII, 2.ª linha, colocar o artigo "a" entre as palavras "com" e "frequênciâa".

Ainda nesse capítulo, depois do artigo 17, XXXVII, onde se lê: "Artigo 16. Aos Delegados, etc." leia-se "Artigo 18. Aos Delegados, etc.". No art. 18, depois do n.º III, onde se lê: "VI — propor a concessão de vanta-ordens de serviço;", leia-se: "IV — Baixar portarias, instruções e ordens de serviço;".

No artigo 19, IV, substituir a redação pela seguinte: "IV — propôr ao Diretor Geral as medidas que julgarem necessárias à defesa dos interesses dos segurados, das sociedades e do Departamento;".

DECRETO N.º 21.803 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1946

Outorga à Companhia Engenho Central Laranjeiras S. A., com sede na cidade de Vergel, município de igual nome, Estado do Rio de Janeiro, concessão para o aproveitamento da energia hidráulica da queda d'água denominada Mata Porcos, no ribeirão das Areias, 5.º distrito do município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934), Decreta:

Art. 1.º — Respeitados os direitos de terceiros anteriormente adquiridos, é outorgada à Companhia Engenho Central Laranjeiras S. A., com sede na cidade de Vergel, município de igual nome, no Estado do Rio de Janeiro, concessão para o aproveitamento de energia hidráulica da queda d'água denominada "Mata Porcos", no ribeirão das Areias, no 5.º distrito do município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro.

§ 1.º. — Mediante portaria do Ministério da Agricultura, por ocasião da aprovação dos projetos, serão determinadas a altura da queda a aprovei-

tar, bem como a descarga e a potência concedidas.

§ 2º. — O aproveitamento destina-se à produção de energia elétrica para uso exclusivo da concessionária, que não poderá fornecê-la a terceiros, mesmo a título gratuito, excluídos, todavia, dessa proibição as vilas operárias da concessionária, desde que seja gratuito o fornecimento.

Art. 2º. — Sob pena de caducidade do presente título, a concessionária obriga-se a:

I — Registrá-lo na Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

II — Assinar o correspondente contrato, dentro do prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação da aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas para os fins de registro, até trinta (30) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

IV — Apresentar à Divisão de Águas, em três (3) vias, dentro do prazo de um (1) ano, contado da data em que nela tiver sido registrada a presente concessão:

a) — estudo hidrológico da região — curva de descarga do rio, obtida mediante medições diretas e correspondentes, pelo menos a um (1) ano de observação;

b) — planta em escala razoável do trecho do curso d'água a aproveitar, com indicação dos terrenos marginais inundáveis pelo remanso da barragem;

c) — estudo da acumulação e cubação da bacia;

d) — perfil geológico do terreno no local em que deverá ser construída a barragem;

e) — projeto da barragem, épura, método de cálculo, justificação do tipo adotado;

f) — cálculos e desenhos detalhados, em escalas razoáveis, dos vertedouros, adufas, comportas, tomada d'água, canal de adução e castelo d'água;

g) — justificação do tipo de conduto forcado adotado; cálculos indispensáveis, planta e perfil, com todas as indicações necessárias, em escalas razoáveis;

h) — cálculos e desenhos dos pilares, pontes e blocos de ancoragem, indispensáveis ao assentamento dos condutos forcados;

i) — cálculo do martelo d'água e cálculo e projeto da charniére de equilíbrio;

j) — Justificação do tipo de turbina adotado, rendimento sob diferentes

cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8, até plena carga; sentido de rotação e rotações por minuto; velocidade característica e velocidade de embalagem ou disparo; reguladores e aparelhos de medição; indicação do engulimento com 25%, 50% e 100% de variação de carga; tempo de fechamento; desenho devidamente cotado;

k) — projeto do canal de fuga; sua capacidade de vasão;

l) — justificação do tipo de gerador adotado, sentido de rotação; tensão, frequência e potência calculada com $\text{COS } \phi = 0,7$; rendimento sob diferentes cargas, em múltiplos de 1/4 ou 1/8, até plena carga, respectivamente, com $\text{COS } \phi = 0,7$; $\text{COS } \phi = 0,8$ e $\text{COS } \phi = 1$; regulação da tensão e sua variação; reguladores; queda de tensão de curto circuito; detalhes e características fornecidas pelos fabricantes; tipo, potência, tensão, rendimento e acoplamento da excitação; GD2 no grupo motor gerador;

m) — esquema geral das ligações;

n) — para os transformadores elevadores e abaixadores, as mesmas exigências feitas aos geradores;

o) — desenhos dos quadros de controle com indicação de todos os aparelhos a serem neles montados;

p) — desenhos detalhados (planta e elevação) das celas de baixa e alta tensão, com indicação de todos os aparelhos a serem nelas montados, bem como das entradas e saídas dos condutores e suas ligações às barras gerais;

q) — desenhos indicando a saída da linha de alta tensão de transmissão, pára-raios, bobinas de choque e ligações contra supertensões;

r) — projeto da linha de transmissão — planta e perfil da linha, cálculo mecânico e elétrico com $\text{COS } \phi = 0,8$; perda de potência, tensão na partida e na chegada, distância entre os condutores;

s) — projetos detalhados dos edifícios, inclusive cálculo de estabilidade e discriminação dos materiais empregados;

t) — orçamento detalhado para cada um dos itens acima;

V — Obedecer, em todos os projetos, às prescrições de ordem técnica determinadas pela Divisão de Águas do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a Divisão de Águas do Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 3º. A minuta de contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral e submetida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º. A concessionária fica obrigada a construir e manter nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias às observações limnétricas e medições de descarga, e a realizar as leituras de acordo com as instruções determinadas pela Divisão de Águas.

Art. 5º. A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data de registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 6º. Findo o prazo de concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento existir em função exclusiva e permanente da produção da energia elétrica reverterá ao Estado do Rio de Janeiro, mediante indemnização do custo histórico, isto é, do capital efetivamente gasto, menos a depreciação.

Art. 7º. Se o Governo do Estado do Rio de Janeiro não fizer uso do direito que lhe confere o artigo precedente, caberá à concessionária a alternativa de requerer ao Governo Federal, que a concessão seja renovada pela forma que, no respectivo contrato, deverá estar prevista ou de restabelecer, às suas expensas, a situação do curso d'água anterior ao aproveitamento concedido.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, fica a concessionária obrigada a dar conhecimento ao Governo Federal da decisão do Estado do Rio de Janeiro e a entrar com o requerimento de prorrogação da concessão ou o de desistência deste, até seis (6) meses antes do término do respectivo prazo.

Art. 8º. A concessionária gozará, desde a data do registro de que trata o n.º III do art. 2º, e enquanto vigorar esta concessão, dos favores constantes do Código de Águas e das leis especiais sobre a matéria.

Art. 9º. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação, evogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA
Netto Campelo Júnior

Col. Leis — Vol. IX

DECRETO N.º 21.810 — DE 4 DE SETEMBRO DE 1946

Reforma os Estatutos do Instituto de Resseguros do Brasil.

RETIFICAÇÕES

No art. 7º, parágrafo único, onde se lê: "...realização...", leia-se: "...realização..."

No art. 13, onde se lê: "... R. B. ...", leia-se: "... I. R. B. ...".

No art. 27, onde se lê: "...uma participação de...", leia-se: "...uma participação de..."

No art. 27, parágrafo único, onde se lê: "...referida participação total...", leia-se: "...referida participação total..."

No art. 29, onde se lê: "...integrar...", leia-se: "...integrar..."

No art. 30, onde se lê: "...Conselho...", leia-se: "... Conselheiro..."

No art. 31, onde se lê: "...execeto...", leia-se: "... exceto..."

Nesse mesmo artigo, onde se lê: "art. 127...", leia-se: "...art. 27..."

No art. 38, § 1º, onde se lê: "...indicação...", leia-se: "... indicação..."

No art. 46, letra b), onde se lê: "... exercícios...", leia-se: "... exercício..."

No art. 48, parágrafo único, onde se lê: "...contratado.", leia-se: "... contratado."

No art. 56, alínea I, onde se lê: "...quanto...", leia-se: "...quando..."

DECRETO N.º 21.837 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Concede à sociedade anônima "Companhia de Cabotagem de Pernambuco" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Companhia de Cabotagem de Pernambuco", decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade anônima "Companhia de Cabotagem de Pernambuco", com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo, autorização para funcionar

como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940, obrigando-se a aludida sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.838 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1946

Concede à sociedade "Navegação Carmac Limitada" autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei número 2.784, de 20 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade

"Navegação Carmac Limitada", autorizada a funcionar pelo Decreto número 11.244, de 6 de janeiro de 1943, decreta:

Artigo único. É concedida à sociedade "Navegação Carmac Limitada", com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, autorização para continuar a funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.
Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO N.º 21.844 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre as Tabelas de Extranumerários-mensalistas do Departamento Federal de Compras e dá outras providências

A página 12.894, onde se lê:
 7 — Auxiliar de Escritório, ref. XI.
 leia-se:
 7 — Auxiliar de Escritório, ref. IX.
 A página 12.895, onde se lê:

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Situação atual

Número de funções	Série funcional	Referência	Tabela
<i>Servente</i>			
2	X	T.O.M.
4	VIII	T.O.M.
3	VII	T.O.M.
4	VI	T.O.M.
13			

TABELA NUMÉRICA SUPLEMENTAR

Situação atual

Número de funções	Séria funcional	Referência	Tabela
<i>Servente</i>			
2	X	T.S.M.
4	VIII	T.S.M.
3	VII	T.O.M.
4	VI	T.O.M.
13			

A página 12.896, onde se lê:

3 — Auxiliar de Administração, ref. XX.

leia-se:

3 — Auxiliar de Administração, ref. XXII

A página 12.897, onde se lê:

1 — Auxiliar Técnico, referência XXV e

1 — Porteiro, referência XII

leia-se:

1 — Auxiliar Técnico, referência XXV

1 — Vaga e

1 — Porteiro, referência XI.

(*) DECRETO N.º 21.854 — DE 26
DE SETEMBRO DE 1946

Aprova e manda executar o Regulamento para a concessão da Ordem Nacional do Mérito.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o Decreto-lei n.º 9.732, de 4 de Setembro de 1946, que criou a Ordem Nacional do Mérito, e para facilitar a sua execução, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento anexo ao presente ato, assinado pelo Presidente da Comissão do Livro do Mérito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz
S. de Souza Leão Gracie.

Regulamento da Ordem Nacional do Mérito

Art. 1.º A Ordem Nacional do Mérito, criada pelo Decreto-lei n.º 9.732, de 4 de Setembro de 1946, com o fim de galardoar os cidadãos brasileiros que, por motivos relevantes, se tivessem tornado merecedores do reconhecimento da Nação e os estrangeiros que, a juízo do Governo, sejam dignos desta distinção, terá os seguintes graus:

- a) Grã-Cruz;
- b) Grande Oficial;
- c) Comendador;
- d) Oficial;
- e) Cavaleiro.

Parágrafo único: Anexa à Ordem. Haverá também uma medalha de prata destinada a servidores do Estado não compreendidos nos graus acima referidos.

Art. 2.º A insignia da Ordem consistirá numa estréla de ouro, de seis

raios, maçanetados, esmaltados de branco e ligados por uma grinalda de rosas, tendo ao centro a esfera armilar, também de ouro, em campo azul, e, no reverso, a legenda: "Ordem Nacional do Mérito" tudo de acordo com os modelos anexos.

Art. 3º A Grã-Cruz será usada pendente de uma fita de cor escarlate com duas listras brancas, passada a tracolho, da direita para a esquerda, além de uma placa de prata com as mesmas insignias e colocada à esquerda do peito. O Grande Oficial constará da insignia pendente do pescoço e mais a referida placa, porém colocada à direita. A insignia de Comendador será usada pendente do pescoço e as insignias de Oficiais e Cavaleiros do lado esquerdo do peito, sendo que a dos primeiros terá uma roseta sobre a fita.

§ 1º O Colar será constituído alternadamente de esferas armilares e rosas, elementos alegóricos da condecoração, e dele pendrá a insignia.

§ 2º A medalha, pendente da fita da Ordem, será cunhada em prata, tendo, no anverso, a respectiva insignia e, no reverso, a legenda "Ordem Nacional do Mérito — 1946", encerrada em dois ramos de louro.

§ 3º No traje diário, os agraciados poderão usar, na lapela, uma fita estreita ou laco, com as cores da Ordem, para os Cavaleiros, e roseta para os demais graus, os quais assim se distinguirão: Comendador, duas asas prateadas; Grande Oficial, uma asa dourada e outra prateada; Grã-Cruz, ambas douradas.

Art. 4º O Chefe do Estado e o Presidente da Comissão do Livro do Mérito serão, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

Art. 5º O Conselho da Ordem será constituído das seguintes pessoas: o Chefe do Estado, os membros da Comissão do Livro do Mérito, cujo Presidente será o Chanceler e presidirá o Conselho na ausência do Chefe do Estado, os Ministros de Estado da Justiça e Negócios Interiores e das Relações Exteriores e os Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

Art. 6º As nomeações serão feitas por decreto do Presidente de República, na qualidade de Grão-Mestre, mediante proposta do Chanceler ou dos referidos Ministros de Estado ao Conselho da Ordem, que a julgará.

§ 1º Os Governadores dos Estados encaminharão ao Ministro da Justiça

e Negócios Interiores as propostas em favor de cidadãos residentes nos respectivos Estados.

§ 2º O decreto que conferir esta condecoração a cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no país será referendado pelo Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores.

§ 3º Quando se tratar de cidadão residente fora do país, o decreto será referendado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, a quem as Missões Diplomáticas Brasileiras dirigirão as propostas.

Art. 7º Lavrado o decreto, o Chanceler da Ordem mandará expedir o competente diploma, que será por ele assinado.

Art. 8º Os agraciados com a Grã-Cruz que se acharem na Capital da República receberão a insignia e o diploma das mãos do Presidente da República ou por delegação sua; nos demais casos, os agraciados os receberão do Chanceler da Ordem.

Art. 9º Quando o agraciado residir no estrangeiro, caberá à respectiva Missão Diplomática Brasileira entregar-lhe diploma e insignia.

Art. 10. A concessão dos cinco graus de que se compõe esta Ordem às pessoas que, pelos seus merecimentos excepcionais, preencham as condições previstas no art. 1º, obedecerá ao seguinte critério:

Grã-Cruz: Aos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Almirantes, Marechais, Almirantes de Esquadra, Generais de Exército, Tenentes-Brigadiros, Embaixadores e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Grande Oficial: Aos Senadores e Deputados Federais, aos Ministros do Supremo Tribunal Militar e Juizes de Tribunais Superiores, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Oficiais Generais das Forças Armadas e Governadores de Estado, Diretores Gerais das Secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados, Secretários Gerais dos Ministérios e outras autoridades de igual graduação.

Comendador: Aos Secretários dos Governos Estaduais, Cônsules Gerais, Conselheiros de Embaixada e Legação, Oficiais das Forças Armadas, Capi-

tões de Mar e Guerra, Coronéis, Juízes de Segunda Instância, Professores de Universidades, Presidentes de Associações Literárias, Científicas, Culturais ou Comerciais e Funcionários de igual categoria no serviço público federal, estadual ou municipal.

Oficial: Aos Primeiros Secretários de Embaixada ou Legação, Cônsules, Professores de Cursos Secundários, Juízes de Primeira Instância, Promotores Públicos, Oficiais das Forças Armadas de Capitão de Corveta e Major até Capitão de Fragata e Tenente Coronel, Cientistas, Escritores, Artistas e funcionários do serviço público federal, estadual ou municipal.

Cavaleiro: Aos Segundos e Terceiros Secretários de Embaixada ou Legação, Vice-Cônsules, Oficiais das Forças Armadas de patentes inferiores às acima citadas e funcionários do serviço público federal, estadual e municipal.

Medalha: Aos Servidores do Estado de menor categoria e às pessoas cujos serviços possam ser equiparados aos por aqueles prestados.

Art. 11. Os diplomatas estrangeiros que houverem servido no Brasil por mais de dois anos e se tenham tornado merecedores do reconhecimento nacional receberão ao partir e a juízo do Governo a insignia e diploma dos graus que lhes corresponderem.

§ 1º Em casos excepcionais o Conselho poderá recomendar a concessão de um grau acima.

§ 2º Enquanto acreditados no Brasil, porém, só poderão ser nomeados para a Ordem em casos especiais, como, por exemplo, a visita oficial, ao Governo, de Soberanos, Chefes de Estado ou Ministros das Relações Exteriores dos seus respectivos países.

Art. 12. Poderão ser igualmente nomeados para a Ordem os diplomatas estrangeiros que estiverem servindo no Brasil por mais de dez anos consecutivos e houverem prestado relevantes serviços à Nação.

Art. 13. A Ordem constará de 25 Grã-Cruzes, 100 Grandes Oficiais, 250 Comendadores, 500 Oficiais e um número ilimitado de cavaleiros. Os estrangeiros serão supranumerários.

Art. 14. Ninguém poderá ser nomeado para a Ordem com menos de 25 anos de idade.

Art. 15. Os militares e os funcionários públicos brasileiros só poderão ser nomeados para a Ordem se contarem, os seguintes anos de serviço:

Cavaleiro	10 anos
Oficial	15 anos
Comendador	20 anos
Grande Oficial	25 anos
Grã-Cruz	30 anos

Art. 16. Os membros da Ordem só poderão ser promovidos ao grau imediato, quando houverem permanecido cinco anos na sua classe.

Parágrafo único. Para os militares ou civis com serviços em tempo de guerra, ou considerados como tais esse tempo será contado de acordo com a legislação militar.

Art. 17. O Conselho da Ordem fixará, de cinco em cinco anos, o número de agraciados que deve existir em cada classe, guardando a conveniente proporção.

Art. 18. As nomeações para a Ordem, assim como as promoções, serão feitas a 7 de Setembro de cada ano, salvo em casos ocasionais, por ato do Grão-Mestre.

Art. 19. O Conselho da Ordem proporá, anualmente, como prêmio aos serviços prestados à Nação, a nomeação ou promoção de funcionários públicos federais, estaduais e municipais até um máximo de 150 nas diversas classes, sem passar do grau de Comendador.

Parágrafo único. A escolha, salvo os casos ocasionais a que se refere o art. 18, será feita pelo Conselho da Ordem à vista das propostas que, para esse fim, lhe forem submetidas pelo Chanceler ou pelos Ministros da Justiça e Negócios Internos e das Relações Exteriores. Essas propostas deverão ser encaminhadas até o fim do mês de Julho.

Art. 20. O Conselho designará o Secretário da Ordem e determinará as suas atribuições.

Art. 21. Compete ao Conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução do presente Regulamento, propor as medidas que se tornarem necessárias ao bom desempenho das suas funções, redigir o seu regimento interno e suspender o direito de usar a

insignia por motivo de condenação judiciária ou prática de atos contrários ao sentimento de honra e à dignidade nacional.

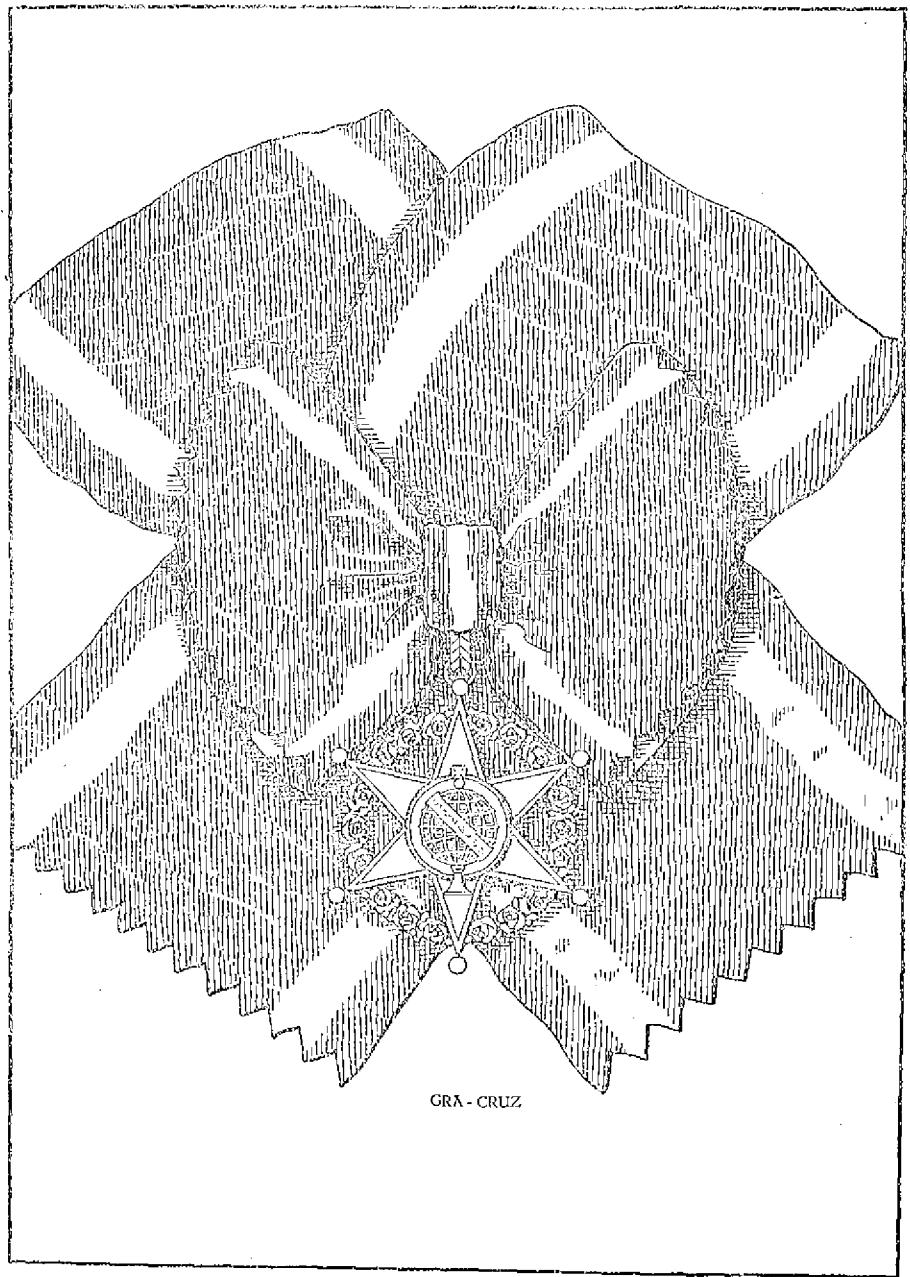
§ 1º As propostas deverão conter o nome do candidato; sua nacionalidade; profissão, dados biográficos, indicação dos serviços prestados; grau das condecorações que possuir; nome do proponente e, em se tratando de militares ou de funcionário público brasileiro, o seu tempo de serviço e a sua graduação.

§ 2º. Esses mesmos dados deverão constar das propostas de candidatos à medalha anexa à Ordem.

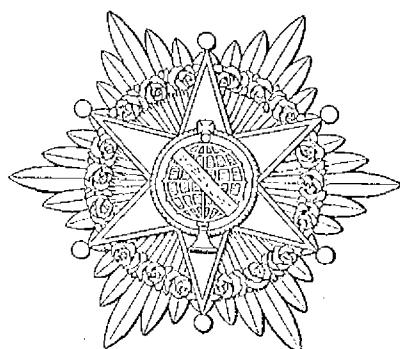
Art. 22. O Conselho da Ordem terá um livro de Registro, rubricado pelo Secretário, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação da classe e dos dados biográficos respectivos.

Art. 23. O Conselho da Ordem terá a mesma sede da Comissão do Livro do Mérito no Palácio da Presidência da República.

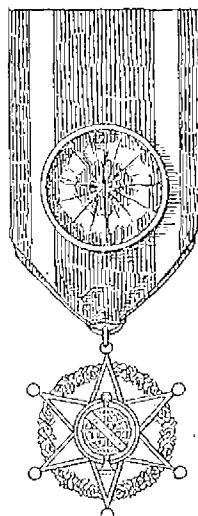
Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República. — *Ataulpho Napolis de Paiva.*



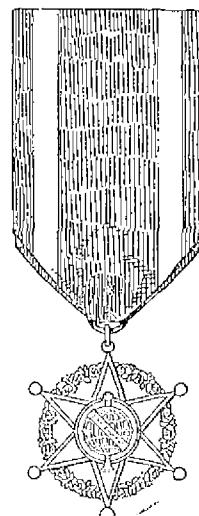
GRA - CRUZ



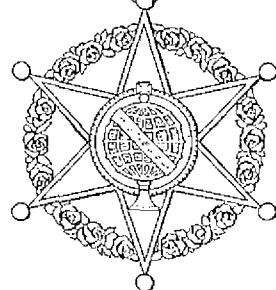
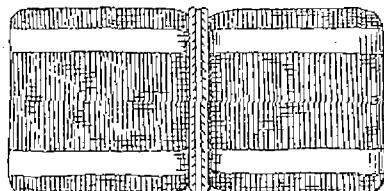
Grã-Cruz e Grande Oficial



Oficial



Cavaleiro

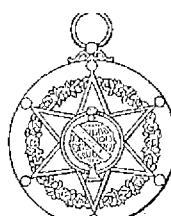


Grande Oficial e Comendador



Reverso

MEDALHA



Anverso



Reverso

DECRETO N.º 21.856 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio da Madalena, de Recife.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da lei orgânica do ensino secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio da Madalena, com sede em Recife, no Estado de Pernambuco.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.857 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Manuel da Nóbrega" a organizar e fazer funcionar o curso de Didática.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 23, do Decreto-lei n.º 421, de 11 de Maio de 1938, decreta:

Artigo único. É concedida à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Manuel da Nóbrega", com sede no Recife, Capital de Pernambuco, autorização para organizar e fazer funcionar o curso de Didática.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.858 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Dom Mamedo Costa, de Salvador.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Dom Mamedo Costa, com sede em Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.861 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Santa Teresa de Jesus, de Santana do Livramento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário,

Decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio Santa Teresa de Jesus, com sede em Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.862 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio Sagrado Coração de Jesus, de Teresina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário,

Decreta:

Art. 1.º É concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio

Sagrado Coração de Jesus, com sede em Teresina, no Estado do Piauí.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.863 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Concede reconhecimento ao curso ginásial do Ginásio São Domingos, de Araxá.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e nos termos do artigo 72 da Lei Orgânica do Ensino Secundário, decreta:

Art. 1.º E' concedido reconhecimento, sob regime de inspeção permanente, ao curso ginásial do Ginásio São Domingos, com sede em Araxá, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Ernesto de Souza Campos.

DECRETO N.º 21.869 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Ernesto Liviero a lavrar caúlum e associados, no município de São Bernardo do Campos, Estado de São Paulo.

RETIFICAÇÃO

No preâmbulo, onde se lê:

"O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, alínea a da Constituição".

Leia-se:

"O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87-I da Constituição".

DECRETO N.º 21.870 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1946

Outorga à Empresa Elétrica de Piedade S. A. concessão para o aproveitamento de energia hidráulica do desnível existente no rio Pirapora, local denominado Poço Fundo, distrito e município de Piedade, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, n.º I, da Constituição, e nos termos do art. 150 do Código de Águas (Decreto n.º 24.643, de 10 de Julho de 1934), decreta:

Art. 1.º Respeitados os direitos de terceiros, anteriormente adquiridos, é outorgada à Empresa Elétrica de Piedade S. A., concessão para explorar o aproveitamento de energia hidráulica do desnível existente no rio Pirapora, local denominado Poço Fundo, distrito e município de Piedade, Estado de São Paulo, com a potência de 577 kw correspondente à altura de queda de 40,00 m e à descarga derivada de 1.473 litros por segundo.

§ 1.º O aproveitamento destina-se à produção transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, para serviços públicos federais, estaduais e municipais, serviços de utilidade pública e comércio de energia, no município de Piedade, Estado de São Paulo.

§ 2.º Esta concessão legaliza o aproveitamento já realizado.

Art. 2.º Sob pena de multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a concessionária obriga-se a:

I — Registrar o presente título na Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, dentro do prazo de trinta (30) dias a partir da sua publicação.

II — Assinar o contrato de concessão dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data em que for publicada a aprovação da respectiva minuta pelo Ministro da Agricultura.

III — Apresentar o mesmo contrato à Divisão de Águas, para os fins de registro, até sessenta (60) dias depois de registrado no Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo poderão ser prorrogados, por ato do Ministro da Agricultura, ouvida a mencionada Divisão de Águas.

Art. 3.º A minuta do contrato disciplinar desta concessão será preparada pela Divisão de Águas e subme-

tida à aprovação do Ministro da Agricultura.

Art. 4º A presente concessão vigorará pelo prazo de trinta (30) anos, contados da data do registro do respectivo contrato na Divisão de Águas.

Art. 5º A concessionária fica obrigada a construir e manter, nas proximidades do local do aproveitamento, onde e desde quando for determinado pela Divisão de Águas, as instalações necessárias para observações limnéticas e medições de descarga do curso d'água utilizado e a realizar as observações de acordo com as instruções da mesma Divisão.

Art. 6º O capital a ser remunerado será o investimento efetivo e criterioso na constituição do patrimônio da concessão, em função da indústria, concorrendo diretamente ou indiretamente para a produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica.

Art. 7º As tabelas de preço de energia serão as vigorantes na zona de operação da concessionária até que sejam fixadas as novas pela Divisão de Águas no momento oportuno e, trienalmente, revistas de acordo com o disposto no art. 180 do Código de Águas, de maneira que seja sempre proporcionada ao capital uma justa remuneração (item III do citado artigo 180) dentro de limites que deverão ser estipulados no contrato disciplinar da presente concessão.

Art. 8º Para manutenção da integridade do patrimônio, a que se refere o art. 6º do presente Decreto, será criada uma reserva que proverá às renovações por depreciação determinadas por usura ou impostas por acidentes.

Parágrafo único. A constituição dessa reserva, que se denominará "reserva de renovação", será realizada por quotas especiais, que incidirão sobre as tarifas sob a forma de percentagens. Essas quotas serão determinadas tendo-se em vista a duração média do material a cuja renovação a dita reserva terá que atender e poderão ser modificadas, trienalmente, na época da revisão das tarifas.

Art. 9º Findo o prazo da concessão, toda a propriedade da concessionária que, no momento, existir em função exclusiva e permanente da utilização da energia referente ao aproveitamento concedido, reverterá ao Estado de São Paulo mediante indenização do custo histórico, isto é, do capital efetivamente invertido, menos a depreciação.

Art. 10. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Netto Campelo Junior.

**DECRETO N.º 21.871 — DE 27
DE SETEMBRO DE 1946**

Concede à "Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo, Limitada" autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a "Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo, Limitada", decreta:

Artigo único. E' concedida à "Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo, Limitada", com sede na cidade de São Paulo, capital do mesmo Estado, autorização para funcionar como empresa de navegação de cabotagem, de acordo com o que prescreve o Decreto-lei n.º 2.784, de 20 de Novembro de 1940, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

**DECRETO N.º 21.872 — DE 27
DE SETEMBRO DE 1946**

Concede à sociedade anônima "Svensk Interkontinental Luftrafik Aktiebolag" autorização para funcionar na República.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a sociedade anônima "Svensk Interkontinental Luftrafik Aktiebolag", decreta:

Artigo único. E' concedida à sociedade anônima "Svensk Interkontinental Luftrafik Aktiebolag", com sede na cidade de Estocolmo, Suécia, autorização para funcionar na República com o capital de Cr\$ 200.000,00 (du-

zentos mil cruzeiros) e com os estatutos que apresentou, mediante as cláusulas que este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor, ou que venham a vigorar, sobre o objeto da referida autorização.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

CLAUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N.^º 21.872, DESTA DATA

I

A sociedade anônima "Svensk Interkontinental Lufttrafik Aktiebolag" é obrigada a ter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela Sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida Sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que elas se referem.

III

A Sociedade não poderá realizar no Brasil os objetivos constantes de seus estatutos que são vedados a sociedades estrangeiras, e só poderá exercer os que dependem de prévia permissão governamental, depois desta obtida e sob as condições em que for concedida.

IV

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a Sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

V

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a Sociedade sujeita às disposições que regem as sociedades anônimas.

VI

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cometida pena especial será punida com a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 27 de Setembro de 1946. — *Octacilio Negrão de Lima.*

DECRETO N.^º 21.883 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o cidadão brasileiro Antenor Ferreira Pina a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n.^º 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Antenor Ferreira Pina, residente no Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nos termos do Decreto-lei n.^º 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1946, 125.^º da Independência e 58.^º da República.

EURICO G. DUTRA.

Gastão Vidigal.

1947
IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — BRASIL